



# DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

## República Federativa do Brasil - Imprensa Nacional

Em circulação desde 1º de outubro de 1862



Ano CXLIX Nº 106

Brasília - DF, sexta-feira, 1 de junho de 2012

### Sumário

|                                                                  | PÁGINA |
|------------------------------------------------------------------|--------|
| Atos do Poder Executivo.....                                     | 1      |
| Presidência da República.....                                    | 7      |
| Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento .....        | 9      |
| Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.....                | 13     |
| Ministério da Cultura.....                                       | 14     |
| Ministério da Defesa.....                                        | 21     |
| Ministério da Educação.....                                      | 22     |
| Ministério da Fazenda.....                                       | 38     |
| Ministério da Integração Nacional.....                           | 47     |
| Ministério da Justiça.....                                       | 47     |
| Ministério da Previdência Social.....                            | 67     |
| Ministério da Saúde.....                                         | 67     |
| Ministério das Cidades.....                                      | 86     |
| Ministério das Comunicações.....                                 | 86     |
| Ministério de Minas e Energia.....                               | 90     |
| Ministério do Desenvolvimento Agrário.....                       | 100    |
| Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.....       | 100    |
| Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior .   | 102    |
| Ministério do Esporte.....                                       | 104    |
| Ministério do Meio Ambiente.....                                 | 104    |
| Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.....              | 104    |
| Ministério do Trabalho e Emprego.....                            | 110    |
| Ministério do Turismo.....                                       | 119    |
| Ministério dos Transportes.....                                  | 119    |
| Conselho Nacional do Ministério Público.....                     | 121    |
| Ministério Público da União.....                                 | 121    |
| Tribunal de Contas da União.....                                 | 137    |
| Poder Judiciário.....                                            | 145    |
| Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais . | 296    |

### Atos do Poder Executivo

#### DECRETO Nº 7.743, DE 31 DE MAIO DE 2012

Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas do Ministério da Cultura.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso VI, alínea "a", da Constituição,

#### D E C R E T A :

Art. 1º Ficam aprovados a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas do Ministério da Cultura, na forma dos Anexos I e II.

Art. 2º Ficam remanejados, na forma do Anexo III, os seguintes cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS:

| TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS                                                            |                  |                |
|------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------|----------------|
| Páginas                                                                                        | Distrito Federal | Demais Estados |
| de 02 a 28                                                                                     | R\$ 0,30         | R\$ 1,80       |
| de 32 a 76                                                                                     | R\$ 0,50         | R\$ 2,00       |
| de 80 a 156                                                                                    | R\$ 1,10         | R\$ 2,60       |
| de 160 a 250                                                                                   | R\$ 1,50         | R\$ 3,00       |
| de 254 a 500                                                                                   | R\$ 3,00         | R\$ 4,50       |
| - Acima de 500 páginas = preço de tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0107 |                  |                |

I - do Ministério da Cultura para a Secretaria de Gestão Pública do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão:

- a) um DAS 102.5;
- b) dois DAS 102.4;
- c) quatro DAS 102.3;
- d) dezessete DAS 102.2; e
- e) quinze DAS 102.1; e

II - da Secretaria de Gestão Pública do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão para o Ministério da Cultura:

- a) dezessete DAS 101.2; e
- b) quinze DAS 101.1.

Art. 3º Os apostilamentos decorrentes da aprovação da Estrutura Regimental de que trata o art. 1º deverão ocorrer no prazo de vinte dias, contado da data de entrada em vigor deste Decreto.

Parágrafo único. Após os apostilamentos previstos no **caput**, o Ministro de Estado da Cultura fará publicar no Diário Oficial da União, no prazo de trinta dias, contado da data de entrada em vigor deste Decreto, relação nominal dos titulares dos cargos em comissão a que se refere o Anexo II, indicando, inclusive, o número de cargos vagos, suas denominações e respectivos níveis.

Art. 4º O Ministro de Estado da Cultura poderá editar regimento interno para detalhar as unidades administrativas integrantes da Estrutura Regimental do Ministério da Cultura, suas competências e as atribuições dos dirigentes.

Art. 5º O Decreto nº 5.520, de 24 de agosto de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 21. A Secretaria de Articulação Institucional do Ministério da Cultura prestará apoio técnico e administrativo ao CNPC." (NR)

Art. 6º Este Decreto entra em vigor sete dias após a data de sua publicação.

Art. 7º Ficam revogados:

- I - o Decreto nº 6.835, de 30 de abril de 2009;
- II - os arts. 9º e 13 do Decreto nº 7.462, de 19 de abril de 2011; e
- III - o Anexo X ao Decreto nº 7.462, de 19 de abril de 2011.

Brasília, 31 de maio de 2012; 191ª da Independência e 124ª da República.

DILMA ROUSSEFF  
Miriam Belchior  
Anna Maria Buarque de Hollanda

#### ANEXO I

#### ESTRUTURA REGIMENTAL DO MINISTÉRIO DA CULTURA

#### CAPÍTULO I DA NATUREZA E COMPETÊNCIA

Art. 1º O Ministério da Cultura, órgão da administração pública federal direta, tem como áreas de competência os seguintes assuntos:

- I - política nacional de cultura; e
- II - proteção do patrimônio histórico e cultural.

#### CAPÍTULO II

#### DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 2º O Ministério da Cultura tem a seguinte estrutura organizacional:

I - órgãos de assistência direta e imediata ao Ministro de Estado:

- a) Gabinete;
- b) Secretaria-Executiva:

- 1. Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração;
- 2. Diretoria de Relações Internacionais;
- 3. Diretoria de Direitos Intelectuais; e
- 4. Diretoria de Programas Especiais de Infraestrutura Cultural; e

c) Consultoria Jurídica;

II - órgãos específicos singulares:

a) Secretaria de Políticas Culturais:

- 1. Diretoria de Estudos e Monitoramento de Políticas Culturais; e
- 2. Diretoria de Educação e Comunicação para a Cultura;

b) Secretaria da Cidadania e da Diversidade Cultural: Diretoria da Cidadania e da Diversidade Cultural;

c) Secretaria do Audiovisual: Diretoria de Gestão de Políticas Audiovisuais;

d) Secretaria de Economia Criativa:

- 1. Diretoria de Desenvolvimento e Monitoramento; e
- 2. Diretoria de Empreendedorismo, Gestão e Inovação;

e) Secretaria de Articulação Institucional: Diretoria do Sistema Nacional de Cultura e Programas Integrados; e

f) Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura:

- 1. Diretoria de Incentivo à Cultura; e
  - 2. Diretoria de Gestão de Mecanismos de Fomento;
- III - órgãos descentralizados: Representações Regionais;

IV - órgãos colegiados:

- a) Conselho Nacional de Política Cultural - CNPC;
- b) Comissão Nacional de Incentivo à Cultura - CNIC;
- c) Comissão do Fundo Nacional da Cultura - CFNC; e
- d) Conselho Superior de Cinema - CSC; e

V - entidades vinculadas:

- a) autarquias:
- 1. Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN;
- 2. Agência Nacional do Cinema - ANCINE; e
- 3. Instituto Brasileiro de Museus - IBRAM; e

b) fundações:

1. Fundação Casa de Rui Barbosa - FCRB;
2. Fundação Cultural Palmares - FCP;
3. Fundação Nacional de Artes - FUNARTE; e
4. Fundação Biblioteca Nacional - FBN.

### CAPÍTULO III DAS COMPETÊNCIAS DOS ÓRGÃOS

#### Seção I

##### Dos Órgãos de Assistência Direta e Imediata ao Ministro de Estado

Art. 3º Ao Gabinete do Ministro compete:

I - assistir ao Ministro de Estado em sua representação política e social e ocupar-se do preparo e despacho do seu expediente pessoal;

II - acompanhar o andamento dos projetos de interesse do Ministério, em tramitação no Congresso Nacional;

III - providenciar o atendimento a consultas e requerimentos formulados pelo Congresso Nacional;

IV - providenciar a publicação oficial e divulgação de matérias relacionadas à área de atuação do Ministério;

V - planejar, coordenar e supervisionar ações de comunicação social do Ministério e entidades vinculadas;

VI - receber, examinar e responder reclamações, denúncias, sugestões e elogios aos programas, projetos, ações e procedimentos do Ministério e entidades vinculadas; e

VII - coordenar e supervisionar as ações das Representações Regionais.

Art. 4º À Secretaria-Executiva compete:

I - assistir ao Ministro de Estado na coordenação e supervisão de ações dos órgãos específicos singulares do Ministério e das entidades vinculadas;

II - auxiliar o Ministro de Estado na definição de diretrizes e na implementação de ações;

### PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA CASA CIVIL IMPrensa NACIONAL

DILMA VANA ROUSSEFF  
Presidenta da República

GLEISI HELENA HOFFMANN  
Ministra de Estado Chefe da Casa Civil

BETO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS  
Secretário Executivo da Casa Civil

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA  
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

#### DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

##### SEÇÃO 1

Publicação de atos normativos

##### SEÇÃO 2

Publicação de atos  
relativos a pessoal da  
Administração Pública Federal

##### SEÇÃO 3

Publicação de contratos,  
editais, avisos e ineditoriais

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA  
Coordenador-Geral de  
Publicação e Divulgação

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO  
Coordenador de Editoração e  
Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

FRANCISCO DAS CHAGAS PINTO  
Coordenador de Produção

A Imprensa Nacional não possui representantes autorizados  
para a comercialização de assinaturas impressas e eletrônicas

<http://www.in.gov.br> ouvidoria@in.gov.br  
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF  
CNPJ: 04196645/0001-00  
Fone: 0800 725 6787

III - apoiar o Ministro de Estado no planejamento do plano plurianual, na avaliação de seus resultados, e supervisionar sua elaboração;

IV - coordenar e supervisionar temas, eventos e ações internacionais;

V - coordenar a implementação de políticas sobre direitos autorais;

VI - supervisionar a implementação e a avaliação do Plano Nacional de Cultura;

VII - coordenar, com apoio da Consultoria Jurídica, estudos relacionados a anteprojetos de lei, medidas provisórias, decretos e outros atos normativos;

VIII - coordenar o planejamento e a definição de diretrizes e critérios do Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC;

IX - supervisionar ações relacionadas com a execução do PRONAC;

X - coordenar a implementação de espaços públicos destinados a integrar ações de acesso à cultura e de promoção da cidadania;

XI - coordenar e supervisionar ações de difusão de produtos culturais resultantes de projetos apoiados pelo Ministério; e

XII - apoiar, coordenar e supervisionar ações de programação do espaço cultural.

Parágrafo único. A Secretaria-Executiva, por intermédio da Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração, é o órgão setorial dos Sistemas de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC, de Administração dos Recursos de Informação e Informática - SISP, de Serviços Gerais - SISP, de Gestão de Documentos de Arquivo - SIGA, de Planejamento e de Orçamento Federal, de Administração Financeira Federal, de Contabilidade Federal, de Organização e Inovação Institucional do Governo Federal - SIOG.

Art. 5º À Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração compete planejar, coordenar e supervisionar a execução das atividades relacionadas aos sistemas referidos no parágrafo único do art. 4º, no âmbito do Ministério.

Art. 6º À Diretoria de Relações Internacionais compete:

I - subsidiar e coordenar os órgãos do Ministério e entidades vinculadas, em assuntos internacionais do campo cultural;

II - subsidiar, orientar e coordenar a participação do Ministério e entidades vinculadas em organismos, redes, fóruns e eventos internacionais que tratam de questões relativas à cultura;

III - orientar, promover e coordenar o planejamento, formulação, implementação e avaliação de políticas, programas, projetos e ações internacionais do Ministério e entidades vinculadas;

IV - disseminar as diretrizes da política externa brasileira na área da cultura e assegurar sua adoção nas ações internacionais do Ministério e entidades vinculadas;

V - coordenar, em articulação com demais órgãos do Ministério e Ministérios afins, programas, projetos e ações de cooperação internacional e a negociação de atos internacionais com organismos internacionais e governos estrangeiros;

VI - apoiar e subsidiar, em articulação com os demais órgãos do Ministério, Ministérios afins e entidades públicas e privadas nacionais e estrangeiras, a exportação de bens e serviços de cultura brasileiros;

VII - definir estratégias e apoiar ações para intensificar o intercâmbio cultural e artístico entre o Brasil e países estrangeiros, em articulação com os demais órgãos do Ministério e entidades vinculadas;

VIII - desenvolver ações e projetos especiais para promover a cultura brasileira no exterior;

IX - atuar como interlocutor do Ministério e entidades vinculadas junto ao Ministério das Relações Exteriores;

X - acompanhar a elaboração, assinatura e execução dos convênios, contratos, termos de parceria e demais instrumentos necessários ao cumprimento das funções da Diretoria;

XI - auxiliar na definição da agenda internacional do Ministro e do Secretário-Executivo, e subsidiar reuniões e audiências de interesse do Ministério que envolvam temas internacionais.

Art. 7º À Diretoria de Direitos Intelectuais compete:

I - subsidiar a formulação, implementação e avaliação da política do Ministério sobre direitos autorais;

II - subsidiar a formulação, implementação e avaliação da política do Ministério sobre os conhecimentos tradicionais e expressões culturais tradicionais no âmbito da propriedade intelectual;

III - integrar as instâncias intergovernamentais que tratam de temas relacionados a direitos autorais;

IV - orientar, promover, realizar e supervisionar ações de gestão e difusão dos princípios e objetivos dos direitos autorais;

V - avaliar e difundir formas alternativas de licenciamento de obras intelectuais protegidas por direitos autorais;

VI - propor medidas normativas que medeiam os conflitos e interesses entre criador, investidor e usuário final de obra protegida por direitos autorais;

VII - subsidiar a elaboração de atos relativos ao cumprimento e ao aperfeiçoamento da legislação sobre direitos autorais, conhecimentos tradicionais e expressões culturais tradicionais, nas ordens interna e internacional, inclusive aquelas relacionadas com os aspectos dos direitos intelectuais relacionados ao comércio de bens intelectuais;

VIII - acompanhar negociações de acordos, tratados e convenções internacionais sobre direitos autorais, conhecimentos tradicionais e expressões culturais tradicionais, e orientar providências relativas aos referidos atos internacionais já ratificados pelo Brasil;

IX - propor medidas normativas de caráter geral, coordenar, apoiar e orientar as atividades de registro de obras intelectuais protegidas por direitos autorais;

X - estimular a criação e o aperfeiçoamento de modelos de associações de gestão coletiva de direitos autorais; e

XI - apoiar e promover a difusão, o ensino e a pesquisa sobre direitos autorais, e a formação de recursos humanos para atuar nos temas de direitos autorais e, no que couber, dos conhecimentos tradicionais e expressões culturais tradicionais.

Art. 8º À Diretoria de Programas Especiais de Infraestrutura Cultural compete:

I - coordenar a implementação de espaços públicos, em especial as Praças dos Esportes e da Cultura e os Espaços e as Bibliotecas Mais Cultura, destinados a integrar ações de acesso à cultura e de promoção da cidadania;

II - formular, planejar, coordenar, desenvolver, monitorar e integrar as ações no campo da infraestrutura cultural com parceiros públicos e privados, visando à articulação intersetorial, com os demais níveis de governo e com parceiros nacionais e internacionais;

III - articular e integrar ações de cooperação técnica com Estados, Distrito Federal e Municípios, para fortalecer a gestão descentralizada de programas, projetos e ações da infraestrutura cultural; e

IV - monitorar e avaliar a efetividade da execução dos projetos e ações da Diretoria, relativos à infraestrutura cultural.

Art. 9º À Consultoria Jurídica, órgão setorial da Advocacia-Geral da União, compete:

I - prestar assessoria e consultoria jurídica no âmbito do Ministério;

II - fixar a interpretação da Constituição, das leis, dos tratados e dos demais atos normativos, a ser uniformemente seguida na área de atuação do Ministério quando não houver orientação normativa do Advogado-Geral da União;

III - atuar, em conjunto com os órgãos técnicos do Ministério, na elaboração de propostas de atos normativos que serão submetidas ao Ministro de Estado;

IV - realizar revisão final da técnica legislativa e emitir parecer conclusivo sobre a constitucionalidade, a legalidade e a compatibilidade com o ordenamento jurídico das propostas de atos normativos;

V - assistir o Ministro de Estado no controle interno da legalidade dos atos do Ministério e das entidades vinculadas; e

VI - examinar, prévia e conclusivamente:

a) os textos de editais de licitação, bem como os respectivos contratos ou instrumentos congêneres, a serem publicados e celebrados; e

b) os atos pelos quais se reconheça a inexigibilidade, ou se decida a dispensa de licitação.

#### Seção II

##### Dos Órgãos Específicos Singulares

Art. 10. À Secretaria de Políticas Culturais compete:

I - subsidiar e coordenar a formulação, a implementação e a avaliação das políticas públicas do Ministério;

II - articular-se com os Ministérios da Educação e da Comunicação para integrar as políticas públicas de cultura e as políticas públicas de educação e comunicação nos âmbitos federal, estadual, distrital e municipal;

III - coordenar a implementação, o monitoramento e a avaliação do Plano Nacional de Cultura;

IV - subsidiar a elaboração de atos para aperfeiçoar a legislação cultural;



V - coordenar, implementar e gerenciar o Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais;

VI - prospectar e formular diretrizes, metodologias e políticas públicas de cultura para o contexto das tecnologias digitais e o ambiente conectado em rede; e

VII - executar ações relativas à celebração e à prestação de contas dos convênios, acordos e outros instrumentos congêneres, que envolvam a transferência de recursos do Orçamento Geral da União, no âmbito de sua área de atuação.

Art. 11. À Diretoria de Estudos e Monitoramento de Políticas Culturais compete:

I - apoiar, articular e subsidiar os órgãos do Ministério e suas entidades vinculadas na formulação e avaliação de políticas públicas de cultura;

II - coordenar a implementação e a avaliação do Plano Nacional de Cultura e acompanhar e apoiar a implementação dos planos setoriais e territoriais de cultura;

III - acompanhar as ações das câmaras e colegiados setoriais do Ministério e suas entidades vinculadas;

IV - desenvolver estudos e pesquisas no âmbito das políticas públicas de cultura e seus desdobramentos;

V - sistematizar e divulgar informações estatísticas do campo da cultura e das ações do Ministério e entidades vinculadas;

VI - formular políticas públicas para a preservação, difusão e acesso qualificado a acervos culturais;

VII - promover políticas de inclusão e de distribuição da infraestrutura de serviços de conexão às redes digitais; e

VIII - implementar mecanismos de participação social no processo de formulação, acompanhamento e aprimoramento de políticas públicas de cultura.

Art. 12. À Diretoria de Educação e Comunicação para a Cultura compete:

I - propor e acompanhar o desenvolvimento e a integração de políticas públicas de cultura às de educação e às de comunicação junto aos órgãos e entidades vinculadas do Ministério;

II - propor políticas de cultura com ênfase na educação, voltadas para os veículos públicos de comunicação, em conjunto com a Secretaria do Audiovisual;

III - formular, em parceria com os órgãos de educação, ciência e tecnologia e pesquisa, programas de formação e capacitação para proteger e a promover a diversidade cultural brasileira, junto a arte-educadores, educadores populares e pesquisadores;

IV - articular programas, projetos e ações entre os órgãos de cultura e educação municipais, estaduais e federais e organizações da sociedade civil, para promover a intersetorialidade entre políticas públicas de cultura, educação e comunicação;

V - incentivar a pesquisa, o mapeamento e a elaboração de materiais didáticos para difusão de conteúdos artístico-culturais, étnicos, de educação patrimonial e da diversidade cultural;

VI - promover o diálogo entre metodologias desenvolvidas na educação formal e na educação popular, para formular, em parceria com o Ministério da Educação, ações de cultura conjuntas entre escola, universidade e sociedade civil, a partir da realidade territorial;

VII - propor ao Ministério da Educação a formulação de políticas públicas de extensão universitária para a pesquisa, difusão e fortalecimento das artes e dos saberes culturais, com ênfase nas universidades públicas e centros de formação técnica e profissionalizante;

VIII - propor, em articulação com o Ministério da Educação, ações para a promoção do ensino das artes, a apropriação dos saberes culturais e o fortalecimento da diversidade cultural junto às escolas da rede pública de ensino básico;

IX - articular o conjunto de ações do Sistema do Ministério da Cultura para formular e implementar programa integrado de ações de cultura para comunicação; e

X - propor, em parceria com os Ministérios das Comunicações, da Ciência, Tecnologia e Inovação e da Educação, programas e ações de cultura para comunicação que fomentem práticas de democratização do acesso, de produção e disponibilização de informação e conteúdos por segmentos culturalmente vulneráveis e de reconhecimento e apoio a redes alternativas de produção de conteúdo para a cultura.

Art. 13. À Secretaria da Cidadania e da Diversidade Cultural compete:

I - planejar, coordenar, monitorar e avaliar políticas, programas, projetos e ações para a promoção da cidadania e da diversidade cultural brasileira;

II - promover e fomentar programas, projetos e ações que ampliem a capacidade de reconhecimento, proteção, valorização e difusão do patrimônio, da memória, das identidades, e das expressões, práticas e manifestações artísticas e culturais;

III - reconhecer e valorizar a diversidade das expressões culturais e a criação artística, individual ou coletiva, de grupos étnicos e suas derivações sociais;

IV - promover e fomentar o acesso aos meios de produção, formação, fruição e difusão cultural, e o reconhecimento dos direitos culturais;

V - promover ações que estimulam a convivência e o diálogo entre diferentes, a prática da interculturalidade, o respeito aos direitos individuais e coletivos, a proteção e o reconhecimento da diversidade simbólica e étnica;

VI - fortalecer a integração e a complementaridade de ações no Ministério e suas entidades vinculadas para fomento, articulação e pactuações em prol da cidadania e da diversidade cultural;

VII - cooperar com órgãos e entidades públicas e privadas na efetivação de políticas, programas e ações em prol dos direitos humanos, da ética, da cidadania, da diversidade cultural, da qualidade de vida e do desenvolvimento sustentável;

VIII - disponibilizar informações sobre os programas, projetos e ações, e fomentar o registro, o intercâmbio e o acesso ao conhecimento sobre expressões culturais, cidadania e diversidade cultural;

IX - instituir programas de fomento às atividades de incentivo à diversidade e ao intercâmbio cultural como meios de promoção da cidadania;

X - fomentar o intercâmbio, a participação e o controle social, e a gestão participativa de programas, projetos e ações;

XI - valorizar a diversidade e promover o exercício da cidadania cultural no fortalecimento das relações federativas e na implementação da Política e do Plano Nacional de Cultura;

XII - zelar pela consecução das convenções, acordos e ações de cooperação nacional e internacional, com destaque para a Convenção sobre a Proteção e a Promoção da Diversidade das Expressões Culturais da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura - UNESCO, em conjunto com a Diretoria de Relações Internacionais e com o Sistema Federal de Cultura;

XIII - planejar, coordenar, acompanhar e avaliar a implementação dos instrumentos necessários à execução dos programas, projetos e ações da Secretaria;

XIV - planejar, coordenar e implementar ações para receber, analisar, monitorar e avaliar projetos culturais de incentivo, no âmbito de sua área de atuação;

XV - subsidiar a Secretaria de Políticas Culturais no processo de formulação das políticas públicas da área cultural relacionadas à sua área de atuação; e

XVI - planejar ações relativas a celebração e a prestação de contas dos convênios, acordos e instrumentos congêneres, que envolvam a transferência de recursos do Orçamento Geral da União, no âmbito de sua área de atuação.

Art. 14. À Diretoria da Cidadania e da Diversidade Cultural compete:

I - planejar, coordenar e supervisionar ações de implementação, monitoramento e avaliação dos programas, projetos e ações de promoção da cidadania e da diversidade cultural;

II - supervisionar a implementação de ações para promover a formação em prol da diversidade cultural, da cidadania, e do acesso à cultura;

III - fomentar a articulação de redes colaborativas para integração, intercâmbio e promoção da diversidade cultural e cidadania;

IV - orientar e supervisionar ações de articulação e proteção e promoção da diversidade das expressões culturais;

V - supervisionar o planejamento, padronização, normatização e implementação dos instrumentos para execução dos programas, projetos e ações da Secretaria;

VI - planejar e supervisionar a implementação das parcerias para alocação efetiva dos recursos, fortalecimento institucional e o cumprimento da legislação vigente;

VII - planejar e supervisionar a execução das atividades relativas à recepção, análise de formalidade, conformidade, controle, acompanhamento e fiscalização dos projetos culturais implementados;

VIII - supervisionar a execução das atividades relativas à celebração e à prestação de contas dos convênios, acordos e outros instrumentos congêneres, que envolvam a transferência de recursos, no âmbito de sua área de atuação;

IX - subsidiar a implementação de programas, projetos e ações para promover a cidadania e diversidade;

X - supervisionar a elaboração do planejamento e orçamento, monitorar a execução e avaliar os resultados dos programas, projetos e ações da Secretaria, em conformidade com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e a Lei Orçamentária Anual - LOA;

XI - supervisionar ações para receber, analisar, monitorar e avaliar projetos culturais de incentivo; e

XII - supervisionar ações para informação, educação e comunicação da Secretaria.

Art. 15. À Secretaria do Audiovisual compete:

I - propor política nacional do cinema e do audiovisual, a ser submetida ao Conselho Superior do Cinema;

II - propor políticas, diretrizes gerais e metas para o desenvolvimento da indústria audiovisual e cinematográfica brasileira, a serem submetidas ao Conselho Superior do Cinema;

III - formular políticas, diretrizes e metas para formação e capacitação audiovisual, produção, distribuição, exibição, preservação e difusão de conteúdos audiovisuais e cinematográficos brasileiros, respeitadas as diretrizes da política nacional do cinema e do audiovisual e do Plano Nacional de Cultura;

IV - aprovar planos gerais de metas para políticas audiovisuais e cinematográficas, e acompanhar sua execução;

V - instituir programas de fomento, capacitação, difusão e preservação de atividades cinematográficas e audiovisuais brasileiras;

VI - analisar, aprovar, coordenar e supervisionar a análise e monitoramento dos projetos e prestações de contas das ações, programas e projetos financiados com recursos incentivados, previstos no art. 2º do Decreto nº 4.456, de 2002;

VII - implementar ações de análise de projetos, e de celebração, acompanhamento e prestação de contas de convênios, acordos e instrumentos congêneres que envolvam a transferência de recursos do Orçamento Geral da União;

VIII - promover a participação de obras cinematográficas e videofonográficas brasileiras em festivais nacionais e internacionais;

IX - elaborar acordos, tratados e convenções internacionais sobre audiovisual e cinema e orientar ações para sua aplicação;

X - apoiar ações para intensificar o intercâmbio audiovisual e cinematográfico com outros países;

XI - planejar, promover e coordenar ações para difundir, preservar e renovar obras cinematográficas e conteúdos audiovisuais brasileiros, e ações para a pesquisa, formação e qualificação profissional no tema;

XII - planejar, coordenar e executar as ações com vistas à implantação do Canal de Cultura, previsto no Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006;

XIII - representar o Brasil em organismos e eventos internacionais relativos às atividades cinematográficas e audiovisuais; e

XIV - orientar, monitorar e supervisionar ações da Cinemateca Brasileira e do Centro Técnico Audiovisual.

Art. 16. À Diretoria de Gestão de Políticas Audiovisuais compete:

I - formular estudos e planos setoriais de diretrizes e metas para políticas audiovisuais, com base no Plano Nacional de Cultura e nas recomendações do Conselho Superior de Cinema;

II - elaborar estudos para subsidiar políticas, diretrizes gerais e metas para o desenvolvimento da indústria audiovisual e cinematográfica brasileira, a serem submetidas ao Conselho Superior do Cinema;

III - formular, executar e acompanhar programas de fomento à cadeia produtiva do audiovisual, incluídos o desenvolvimento de processos e projetos, formação, capacitação, difusão e preservação dos acervos;

IV - acompanhar pesquisas, estudos, e marcos regulatórios sobre política audiovisual;

V - propor e implementar mecanismos de promoção e divulgação do audiovisual brasileiro no exterior;

VI - propor e implementar mecanismos de acompanhamento das ações da Secretaria do Audiovisual, da Cinemateca Brasileira e do Centro Técnico Audiovisual;

VII - propor políticas e programas interministeriais, em âmbitos federal, distrital, estadual e municipal para o desenvolvimento do audiovisual no Brasil; e

VIII - acompanhar a execução de ações para receber, analisar e monitorar projetos de coprodução, produção, distribuição, comercialização, exibição e infraestrutura relativas às atividades cinematográficas e audiovisuais, previstas no art. 2º do Decreto nº 4.456, de 2002.

Art. 17. À Secretaria de Economia Criativa compete:

I - propor, conduzir e subsidiar a elaboração, implementação e avaliação de planos e políticas públicas para o desenvolvimento da economia criativa brasileira;

II - planejar, promover, implementar e coordenar ações para o desenvolvimento da economia criativa brasileira;

III - formular e apoiar ações para formação de profissionais e empreendedores criativos e qualificação de empreendimentos dos setores criativos;

IV - formular, implementar e articular linhas de financiamento de ações dos setores criativos para fortalecer sua cadeia produtiva;

V - formular e implementar ferramentas e modelos de negócios de empreendimentos criativos, isoladamente ou em parceria com organismos públicos ou privados;

VI - instituir programas e projetos de apoio a ações dos setores criativos, seus profissionais e empreendedores, para articular e fortalecer micro e pequenos empreendimentos criativos;

VII - subsidiar ações para promover bens e serviços criativos brasileiros em eventos nacionais e internacionais, em articulação com a Diretoria de Relações Internacionais;

VIII - acompanhar a elaboração de tratados e convenções internacionais sobre economia criativa, em articulação com outros órgãos e organismos públicos e privados;

IX - apoiar ações para intensificar intercâmbios técnicos e de gestão dos setores criativos com países estrangeiros;

X - fomentar a identificação, criação e desenvolvimento de polos, cidades e territórios criativos para gerar e potencializar novos empreendimentos, trabalho e renda nos setores criativos;

XI - articular e conduzir o mapeamento da economia criativa do Brasil para identificar vocações e oportunidades de desenvolvimento local e regional;

XII - criar mecanismos de consolidação institucional de instrumentos regulatórios no setor da economia criativa;

XIII - articular junto a órgãos públicos a inserção da temática da economia criativa nos seus âmbitos de atuação;

XIV - subsidiar os demais órgãos do Ministério e entidades vinculadas na formulação de políticas para a promoção da economia criativa brasileira;

XV - planejar, coordenar e executar ações para celebração e prestação de contas dos convênios, acordos e instrumentos congêneres, inclusive os que envolvam a transferência de recursos financeiros, no âmbito de sua área de atuação; e

XVI - executar ações para celebração e prestação de contas dos convênios, acordos e instrumentos congêneres, que envolvam transferência de recursos do Orçamento Geral da União, no âmbito de sua área de atuação.

Art. 18. À Diretoria de Desenvolvimento e Monitoramento compete:

I - articular para obter, junto a órgãos e entidades públicos federais, estaduais, distritais e municipais, e a centros de pesquisa e organizações nacionais privados de desenvolvimento e fomento, infraestrutura e recursos necessários à criação e consolidação de polos criativos locais, regionais, e de bairros criativos.

II - incentivar e apoiar ações de Municípios para transformarem-se em cidades criativas, fomentando a criação de uma rede nacional;

III - coordenar, apoiar tecnicamente e estabelecer parcerias junto a órgãos e institutos de pesquisa nacionais e estaduais para o mapeamento e monitoramento dos setores criativos;

IV - promover estudos intersetoriais em parceria com os demais órgãos do Governo Federal que tenham relação direta com os setores criativos;

V - sistematizar, organizar e divulgar informações estatísticas dos programas e projetos do Ministério e entidades vinculadas sobre economia criativa;

VI - apoiar tecnicamente e estabelecer parcerias e acordos de cooperação com Estados, Distrito Federal e Municípios para formulação de seus Planos de Economia Criativa;

VII - acompanhar as ações das câmaras e colegiados setoriais do Ministério e entidades vinculadas; e

VIII - articular, junto aos órgãos competentes, a proposição de marcos regulatórios tributários, previdenciários, trabalhistas e de propriedade intelectual que atendam às especificidades dos empreendimentos e profissionais criativos brasileiros.

Art. 19. À Diretoria de Empreendedorismo, Gestão e Inovação compete:

I - articular com órgãos e entidades públicos o desenvolvimento de programas e projetos de apoio aos empreendimentos, empreendedores e profissionais criativos;

II - planejar, implementar e apoiar a criação e estruturação de incubadoras de empreendimentos criativos, em parceria com instituições federais de ensino, Estados, Distrito Federal e Municípios;

III - estimular e promover práticas colaborativas e a constituição de grupos e redes de profissionais criativos e organizações associativas que promovam o trabalho participativo e colaborativo para fortalecer a economia criativa brasileira;

IV - fomentar programas de formação para o desenvolvimento de competências criativas nas instituições de ensino do País, inclusive nas áreas técnicas e de gestão de empreendimentos criativos, voltados a estudantes, profissionais e empreendedores;

V - articular parcerias com instituições governamentais e não governamentais e organismos internacionais, para o desenvolvimento de ações e programas de intercâmbio de experiências entre empreendimentos, empreendedores e profissionais criativos;

VI - criar e consolidar redes internacionais de profissionais e empreendimentos criativos para a promoção da circulação, distribuição, consumo e fruição de bens e serviços criativos;

VII - propor e implementar, em parceria com instituições financeiras, linhas de financiamento a empreendimentos e empreendedores criativos; e

VIII - propor mecanismos articulados de estímulo e incremento da exportação de bens e serviços criativos.

Art. 20. À Secretaria de Articulação Institucional compete:

I - promover a articulação federativa por meio do Sistema Nacional de Cultura, e integrar políticas, programas, projetos e ações culturais executadas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com a participação da sociedade;

II - articular-se com órgãos e entidades públicas e privadas visando ao desenvolvimento cultural, social e econômico do País;

III - coordenar as seguintes instâncias de articulação, pactuação e deliberação do Sistema Nacional de Cultura que reúnem as representações do Estado e da Sociedade:

a) Conselho Nacional de Política Cultural;

b) Conferência Nacional de Cultura; e

c) Comissão Intergestores Tripartite;

IV - apoiar a criação e implementação dos Sistemas de Cultura e a qualificação da gestão cultural dos Estados, Distrito Federal e Municípios;

V - apoiar os Estados, o Distrito Federal e os Municípios na elaboração e institucionalização dos Planos de Cultura;

VI - articular, de forma intersetorial, políticas, programas, projetos e ações culturais;

VII - implementar políticas e ações culturais em articulação com Estados, Distrito Federal, Municípios e as Representações Regionais;

VIII - executar ações para celebração e prestação de contas dos convênios, acordos e instrumentos congêneres, que envolvam a transferência de recursos do Orçamento Geral da União; e

IX - prestar apoio técnico e administrativo ao CNPC.

Art. 21. À Diretoria do Sistema Nacional de Cultura e Programas Integrados compete:

I - coordenar a implementação e o funcionamento do Sistema Nacional de Cultura, e divulgar suas ações;

II - coordenar a formulação e implementação de estratégias e mecanismos para fortalecer relações federativas no campo da cultura;

III - coordenar a articulação de ações do Ministério, entidades vinculadas e Representações Regionais;

IV - planejar, implementar, monitorar e coordenar a articulação com outros órgãos do Governo federal para ações culturais;

V - articular ações de cooperação técnica com Estados, Distrito Federal e Municípios para fortalecer a gestão descentralizada de programas, projetos e ações culturais; e

VI - coordenar os processos de inter-relação entre os entes federados e os diversos órgãos do Ministério, e suas entidades vinculadas, visando ao aprimoramento do Sistema Nacional de Cultura.

Art. 22. À Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura compete:

I - formular diretrizes gerais e dar publicidade aos critérios de alocação e de uso dos mecanismos de fomento e incentivo à cultura e do Fundo Nacional da Cultura, em conjunto com as outras unidades do Ministério;

II - desenvolver, propor e executar mecanismos de fomento e incentivo para programas e projetos culturais;

III - planejar, coordenar e supervisionar a operacionalização do Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC;

IV - planejar, coordenar, supervisionar, promover, controlar e avaliar as ações de análise, aprovação e monitoramento de projetos culturais apresentados com vistas aos mecanismos de fomento e incentivo à cultura;

V - executar ações para celebração e análise de prestação de contas dos convênios, acordos e instrumentos congêneres, que envolvam transferência de recursos do Orçamento Geral da União, no âmbito de sua área de atuação;

VI - coordenar, monitorar e analisar a prestação de contas de programas, projetos e ações, financiados com recursos incentivados, no âmbito de sua área de atuação;

VII - coletar dados, mapear e realizar estudos sobre modelos e sistemas públicos de fomento e incentivo à cultura;

VIII - planejar, implementar e apoiar ações para formação de agentes culturais e qualificação de sistemas de fomento e incentivo à cultura;

IX - propor e implementar novos mecanismos de fomento e incentivo à cultura, isoladamente ou em parceria com organismos públicos ou privados; e

X - prestar suporte técnico e administrativo à Comissão Nacional de Incentivo à Cultura e à Comissão do Fundo Nacional da Cultura.

Art. 23. À Diretoria de Incentivo à Cultura compete:

I - planejar, coordenar e executar as atividades relativas à recepção, análise, controle, acompanhamento, fiscalização, avaliação e prestação de contas de projetos culturais, no âmbito da Secretaria;

II - autorizar, acompanhar e controlar a execução financeira de projetos aprovados no âmbito da Secretaria;

III - acompanhar o processo de abertura de contas correntes, controlar saldos e realizar as transferências de recursos;

IV - acompanhar a execução dos programas e projetos de incentivos fiscais aprovados no âmbito da Secretaria; e

V - elaborar e divulgar relatórios de acompanhamento e avaliação dos resultados dos projetos aprovados no âmbito da Secretaria.

Art. 24. À Diretoria de Gestão de Mecanismos de Fomento compete:

I - mapear, diagnosticar, planejar, propor e implementar novas modalidades de fomento e incentivo para os programas e projetos culturais, isoladamente ou em parceria com organismos públicos e privados;

II - propor normas e definir procedimentos para implementação, monitoramento e avaliação de mecanismos de fomento e incentivo à cultura;

III - propor normas e definir critérios e procedimentos para garantir maior eficiência, eficácia e qualidade dos pareceres relativos a projetos culturais apresentados no âmbito do PRONAC;

IV - capacitar empreendedores agentes culturais públicos e privados, empresas e gestores culturais para assegurar o acesso aos mecanismos de fomento e incentivo, e aprimorar a gestão de programas e projetos viabilizados no âmbito do PRONAC;

V - produzir informações gerenciais e indicadores de desempenho sobre os mecanismos de fomento e incentivo dos programas e projetos viabilizados;

VI - planejar, coordenar e acompanhar as áreas de atuação do PRONAC no relacionamento com as Representações Regionais e entidades vinculadas;

VII - planejar, coordenar e acompanhar, técnica e administrativamente, os trabalhos da Comissão Nacional de Incentivo à Cultura e da Comissão do Fundo Nacional da Cultura;



VIII - planejar, coordenar e acompanhar as ações implementadas para atender os proponentes de projetos apresentados no âmbito do PRONAC;

IX - elaborar e submeter às instâncias competentes os editais dos processos seletivos dos programas e projetos incentivados; e

X - controlar, supervisionar e acompanhar a execução dos convênios e de outros instrumentos de repasse de recursos aprovados no âmbito da Secretaria.

Seção III  
Dos Órgãos Descentralizados

Art. 25. Às Representações Regionais, em suas respectivas abrangências territoriais administrativas, compete:

I - assistir ao Ministro de Estado e demais dirigentes do Ministério na representação política e social;

II - subsidiar o Ministério na formulação e avaliação de suas políticas, programas, projetos e ações;

III - subsidiar o Ministério na articulação com os órgãos da União, Estados, Distrito Federal, Municípios e com organizações privadas;

IV - atender e orientar o público quanto aos serviços prestados, programas, projetos e ações desenvolvidos pelo Ministério; e

V - prestar apoio logístico e operacional aos eventos realizados pelo Ministério.

Seção IV  
Dos Órgãos Colegiados

Art. 26. Ao CNPC cabe exercer as competências estabelecidas no Decreto nº 5.520, de 24 de agosto de 2005.

Art. 27. À CNIC cabe exercer as competências estabelecidas no Decreto nº 5.761, de 27 de abril de 2006.

Art. 28. À CFNC cabe exercer as competências estabelecidas no Decreto nº 5.761, de 2006.

Art. 29. Ao CSC cabe exercer as competências estabelecidas no Decreto nº 4.858, de 13 de outubro de 2003.

CAPÍTULO IV  
DAS ATRIBUIÇÕES DOS DIRIGENTES

Seção I  
Do Secretário-Executivo

Art. 30. Ao Secretário-Executivo compete:

I - coordenar e supervisionar os órgãos integrantes da estrutura do Ministério;

II - submeter ao Ministro de Estado o plano plurianual e os planos anuais do Ministério e entidades vinculadas;

III - supervisionar e avaliar a implementação dos projetos e ações do Ministério;

IV - coordenar e supervisionar a articulação dos órgãos do Ministério com os órgãos centrais dos sistemas afetos à área de competência da Secretaria-Executiva; e

V - exercer outras funções que lhe forem atribuídas pelo Ministro de Estado.

Seção II  
Dos Secretários e dos demais Dirigentes

Art. 31. Aos Secretários compete planejar, dirigir, coordenar, orientar, acompanhar e avaliar a execução das ações das atividades que integram suas respectivas áreas e exercer outras atribuições que lhes forem cometidas.

Art. 32. Ao Chefe de Gabinete do Ministro, ao Consultor Jurídico, aos Diretores, ao Subsecretário e aos demais dirigentes compete planejar, coordena e orientar a execução das ações das unidades e exercer outras atribuições que lhe forem cometidas.

ANEXO II

a) QUADRO DEMONSTRATIVO DOS CARGOS EM COMISSÃO E DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS DO MINISTÉRIO DA CULTURA.

| UNIDADE                                                            | CARGO/<br>FUNÇÃO Nº | DENOMINAÇÃO                                | NE<br>DAS/<br>FG |
|--------------------------------------------------------------------|---------------------|--------------------------------------------|------------------|
| GABINETE                                                           | 3                   | Assessor Especial                          | 102.5            |
|                                                                    | 1                   | Assessor Especial de Controle Interno      | 102.5            |
|                                                                    | 1                   | Assessor Técnico                           | 102.3            |
|                                                                    | 1                   | Chefe de Gabinete                          | 101.5            |
|                                                                    | 1                   | Gerente de Projeto                         | 101.4            |
|                                                                    | 3                   | Assessor Técnico                           | 102.3            |
|                                                                    | 2                   | Assistente                                 | 102.2            |
|                                                                    | 3                   | Assistente Técnico                         | 102.1            |
|                                                                    | 1                   | Coordenador-Geral                          | 101.4            |
|                                                                    | 2                   | Coordenador                                | 101.3            |
|                                                                    | 4                   | Chefe                                      | 101.2            |
|                                                                    | 2                   | Chefe                                      | 101.1            |
|                                                                    | 1                   | Ouvidor                                    | 101.4            |
| Coordenação-Geral de Apoio Administrativo                          | 2                   | Coordenador                                | 101.3            |
| Coordenação                                                        | 4                   | Chefe                                      | 101.2            |
| Divisão                                                            | 2                   | Chefe                                      | 101.1            |
| Serviço                                                            | 1                   | Ouvidor                                    | 101.4            |
| Ouvidoria                                                          | 2                   | Coordenador                                | 101.3            |
| Coordenação                                                        | 1                   | Chefe                                      | 101.2            |
| Divisão                                                            | 1                   | Chefe de Assessoria                        | 101.4            |
| Assessoria Parlamentar                                             | 2                   | Coordenador                                | 101.3            |
| Coordenação                                                        | 1                   | Chefe de Assessoria                        | 101.4            |
| Assessoria de Comunicação Social                                   | 1                   | Chefe                                      | 101.1            |
| Serviço                                                            | 3                   | Coordenador                                | 101.3            |
| Coordenação                                                        | 2                   | Chefe                                      | 101.2            |
| Divisão                                                            | 1                   | Coordenador-Geral                          | 101.4            |
| Coordenação-Geral de Cerimonial                                    | 2                   | Chefe                                      | 101.2            |
| Divisão                                                            | 1                   | Secretário-Executivo                       | NE               |
| SECRETARIA-EXECUTIVA                                               | 1                   | Diretor de Programa                        | 101.5            |
|                                                                    | 2                   | Assessor                                   | 102.4            |
|                                                                    | 5                   | Assessor Técnico                           | 102.3            |
|                                                                    | 3                   | Assistente                                 | 102.2            |
|                                                                    | 4                   | Assistente Técnico                         | 102.1            |
| Gabinete                                                           | 1                   | Chefe                                      | 101.4            |
| Coordenação                                                        | 1                   | Coordenador                                | 101.3            |
| Espaço Cultural                                                    | 1                   | Chefe                                      | 101.2            |
|                                                                    | 27                  |                                            | FG-1             |
|                                                                    | 17                  |                                            | FG-2             |
|                                                                    | 3                   |                                            | FG-3             |
| SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO           | 1                   | Subsecretário                              | 101.5            |
|                                                                    | 1                   | Gerente de Projeto                         | 101.4            |
|                                                                    | 2                   | Assessor Técnico                           | 102.3            |
| Divisão                                                            | 1                   | Chefe                                      | 101.2            |
| Coordenação-Geral de Tecnologia de Gestão e Inovação Institucional | 1                   | Coordenador-Geral                          | 101.4            |
| Coordenação                                                        | 2                   | Coordenador                                | 101.3            |
| Divisão                                                            | 2                   | Chefe                                      | 101.2            |
| Coordenação-Geral de Planejamento Setorial                         | 1                   | Coordenador-Geral de Planejamento Setorial | 101.4            |
| Coordenação                                                        | 3                   | Coordenador                                | 101.3            |
| Divisão                                                            | 3                   | Chefe                                      | 101.2            |
| Serviço                                                            | 3                   | Chefe                                      | 101.1            |
| Coordenação-Geral de Orçamento, Finanças e Contabilidade           | 1                   | Coordenador-Geral                          | 101.4            |
| Coordenação                                                        | 4                   | Coordenador                                | 101.3            |
| Divisão                                                            | 3                   | Chefe                                      | 101.2            |
| Serviço                                                            | 1                   | Coordenador-Geral de Gestão de Pessoas     | 101.4            |
| Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas                             | 1                   | Coordenador-Geral                          | 101.4            |
| Divisão                                                            | 1                   | Chefe                                      | 101.2            |
| Coordenação                                                        | 3                   | Coordenador                                | 101.3            |
| Divisão                                                            | 6                   | Chefe                                      | 101.2            |
| Serviço                                                            | 4                   | Chefe                                      | 101.1            |
|                                                                    | 1                   | Assistente Técnico                         | 102.1            |
| Coordenação-Geral de Recursos Logísticos                           | 1                   | Coordenador-Geral                          | 101.4            |
| Coordenação                                                        | 3                   | Coordenador                                | 101.3            |
| Divisão                                                            | 4                   | Chefe                                      | 101.2            |
| Serviço                                                            | 2                   | Chefe                                      | 101.1            |
| Coordenação-Geral de Licitações e Contratos                        | 1                   | Coordenador-Geral                          | 101.4            |
| Coordenação                                                        | 2                   | Coordenador                                | 101.3            |
| Divisão                                                            | 4                   | Chefe                                      | 101.2            |
| Serviço                                                            | 1                   | Chefe                                      | 101.1            |
| Coordenação-Geral de Tecnologia da Informação                      | 1                   | Coordenador-Geral                          | 101.4            |
| Divisão                                                            | 1                   | Chefe                                      | 101.2            |
| Coordenação                                                        | 3                   | Coordenador                                | 101.3            |
| Divisão                                                            | 5                   | Chefe                                      | 101.2            |
| Serviço                                                            | 2                   | Chefe                                      | 101.1            |
| Coordenação-Geral de Execução Orçamentária e Financeira            | 1                   | Coordenador-Geral                          | 101.4            |
| Coordenação                                                        | 3                   | Coordenador                                | 101.3            |
| Divisão                                                            | 5                   | Chefe                                      | 101.2            |
| Serviço                                                            | 6                   | Chefe                                      | 101.1            |
| DIRETORIA DE RELAÇÕES INTERNACIONAIS                               | 1                   | Diretor                                    | 101.5            |
|                                                                    | 1                   | Assistente Técnico                         | 102.1            |
|                                                                    | 1                   | Coordenador                                | 101.3            |
| Coordenação                                                        | 1                   | Coordenador                                | 101.3            |
| Coordenação-Geral de Integração e Assuntos Multilaterais           | 1                   | Coordenador-Geral                          | 101.4            |
| Coordenação                                                        | 1                   | Coordenador                                | 101.3            |
| Coordenação-Geral de Cooperação e Assuntos Bilaterais              | 1                   | Coordenador-Geral                          | 101.4            |
| Coordenação                                                        | 1                   | Coordenador                                | 101.3            |



|                                                                                         |   |                    |       |                                                                                         |   |                    |       |
|-----------------------------------------------------------------------------------------|---|--------------------|-------|-----------------------------------------------------------------------------------------|---|--------------------|-------|
| DIRETORIA DE DIREITOS INTELECTUAIS                                                      | 1 | Diretor            | 101.5 | Coordenação-Geral de Cooperação, Articulação e Informação                               | 1 | Coordenador-Geral  | 101.4 |
|                                                                                         | 1 | Assistente         | 102.2 | Coordenação                                                                             | 2 | Coordenador        | 101.3 |
|                                                                                         |   |                    |       | Divisão                                                                                 | 2 | Chefe              | 101.2 |
| Coordenação-Geral de Regulação em Direitos Autorais                                     | 1 | Coordenador-Geral  | 101.4 | Serviço                                                                                 | 1 | Chefe              | 101.1 |
| Coordenação                                                                             | 3 | Coordenador        | 101.3 |                                                                                         |   |                    |       |
| Coordenação-Geral de Difusão e de Negociação em Direitos Autorais e de Acesso à Cultura | 1 | Coordenador-Geral  | 101.4 | Coordenação-Geral de Acompanhamento e Fiscalização                                      | 1 | Coordenador-Geral  | 101.4 |
| Coordenação                                                                             | 2 | Coordenador        | 101.3 | Coordenação                                                                             | 3 | Coordenador        | 101.3 |
|                                                                                         |   |                    |       | Divisão                                                                                 | 2 | Chefe              | 101.2 |
|                                                                                         |   |                    |       | Serviço                                                                                 | 2 | Chefe              | 101.1 |
| DIRETORIA DE PROGRAMAS ESPECIAIS DE INFRAESTRUTURA CULTURAL                             | 1 | Diretor            | 101.5 | <b>SECRETARIA DO AUDIOVISUAL</b>                                                        | 1 | Secretário         | 101.6 |
| Coordenação                                                                             | 2 | Coordenador        | 101.3 | Gabinete                                                                                | 1 | Chefe              | 101.4 |
| Divisão                                                                                 | 1 | Chefe              | 101.2 |                                                                                         | 1 | Assistente Técnico | 102.1 |
| Serviço                                                                                 | 1 | Chefe              | 101.1 | Coordenação                                                                             | 1 | Assessor Técnico   | 102.3 |
|                                                                                         |   |                    |       | Divisão                                                                                 | 2 | Coordenador        | 101.3 |
| Coordenação-Geral de Gestão                                                             | 1 | Coordenador-Geral  | 101.4 |                                                                                         | 2 | Chefe              | 101.2 |
| Coordenação                                                                             | 1 | Coordenador        | 101.3 | DIRETORIA DE GESTÃO DE POLÍTICAS AUDIOVISUAIS                                           | 1 | Diretor            | 101.5 |
| Coordenação-Geral de Infraestrutura Cultural                                            | 1 | Coordenador-Geral  | 101.4 | Coordenação-Geral de Desenvolvimento Sustentável do Audiovisual                         | 1 | Coordenador-Geral  | 101.4 |
| Coordenação                                                                             | 1 | Coordenador        | 101.3 |                                                                                         |   |                    |       |
| <b>CONSULTORIA JURÍDICA</b>                                                             | 1 | Consultor Jurídico | 101.5 | Coordenação-Geral de Incentivo e Fomento às Atividades Audiovisuais                     | 1 | Coordenador-Geral  | 101.4 |
|                                                                                         | 1 | Assistente Técnico | 102.1 | Divisão                                                                                 | 1 | Chefe              | 101.2 |
| Coordenação                                                                             | 1 | Coordenador        | 101.3 | Coordenação                                                                             | 5 | Coordenador        | 101.3 |
| Serviço                                                                                 | 1 | Chefe              | 101.1 | Divisão                                                                                 | 1 | Chefe              | 101.2 |
| Coordenação-Geral de Direito da Cultura                                                 | 1 | Coordenador-Geral  | 101.4 | Coordenação-Geral de Inovação, Convergência e Plataformas Audiovisuais                  | 1 | Coordenador-Geral  | 101.4 |
| Coordenação                                                                             | 2 | Coordenador        | 101.3 | Coordenação                                                                             | 1 | Coordenador        | 101.3 |
| Coordenação-Geral de Assuntos Administrativos e Judiciais                               | 1 | Coordenador-Geral  | 101.4 | Centro Técnico do Audiovisual                                                           | 1 | Coordenador-Geral  | 101.4 |
| Coordenação                                                                             | 1 | Coordenador        | 101.3 | Coordenação                                                                             | 4 | Coordenador        | 101.3 |
| Coordenação-Geral de Convênios e Editais de Seleção Pública                             | 1 | Coordenador-Geral  | 101.4 | Divisão                                                                                 | 6 | Chefe              | 101.2 |
| Coordenação                                                                             | 1 | Coordenador        | 101.3 |                                                                                         | 2 | FG-1               |       |
|                                                                                         |   |                    |       |                                                                                         | 2 | FG-2               |       |
| <b>SECRETARIA DE POLÍTICAS CULTURAIS</b>                                                | 1 | Secretário         | 101.6 | Cinemateca Brasileira                                                                   | 1 | Coordenador-Geral  | 101.4 |
| Gabinete                                                                                | 1 | Chefe              | 101.4 | Coordenação                                                                             | 4 | Coordenador        | 101.3 |
| Coordenação                                                                             | 1 | Coordenador        | 101.3 | <b>SECRETARIA DE ECONOMIA CRIATIVA</b>                                                  | 1 | Secretário         | 101.6 |
| Serviço                                                                                 | 1 | Chefe              | 101.1 |                                                                                         | 1 | Assistente Técnico | 102.1 |
| DIRETORIA DE ESTUDOS E MONITORAMENTO DE POLÍTICAS CULTURAIS                             | 1 | Diretor            | 101.5 | Gabinete                                                                                | 1 | Chefe              | 101.4 |
| Coordenação-Geral de Monitoramento de Informações Culturais                             | 1 | Coordenador-Geral  | 101.4 | Divisão                                                                                 | 1 | Chefe              | 101.2 |
| Coordenação                                                                             | 2 | Coordenador        | 101.3 | DIRETORIA DE DESENVOLVIMENTO E MONITORAMENTO                                            | 1 | Diretor            | 101.5 |
| Coordenação-Geral de Cultura Digital                                                    | 1 | Coordenador-Geral  | 101.4 | Coordenação-Geral de Ações Estruturantes                                                | 1 | Coordenador-Geral  | 101.4 |
| Coordenação                                                                             | 2 | Coordenador        | 101.3 | Coordenação                                                                             | 2 | Coordenador        | 101.3 |
| Coordenação-Geral do Plano Nacional de Cultura                                          | 1 | Coordenador-Geral  | 101.4 | Coordenação-Geral de Desenvolvimento de Projetos Integrados                             | 1 | Coordenador-Geral  | 101.4 |
| Coordenação                                                                             | 2 | Coordenador        | 101.3 | Divisão                                                                                 | 2 | Chefe              | 101.2 |
| Divisão                                                                                 | 1 | Chefe              | 101.2 | DIRETORIA DE EMPREENDEDORISMO, GESTÃO E INOVAÇÃO                                        | 1 | Diretor            | 101.5 |
| Serviço                                                                                 | 1 | Chefe              | 101.1 | Coordenação-Geral de Ações Empreendedoras                                               | 1 | Coordenador-Geral  | 101.4 |
| DIRETORIA DE EDUCAÇÃO E COMUNICAÇÃO PARA A CULTURA                                      | 1 | Diretor            | 101.5 | Coordenação                                                                             | 1 | Coordenador        | 101.3 |
| Coordenação-Geral de Cultura e Educação                                                 | 1 | Coordenador-Geral  | 101.4 | Coordenação-Geral de Promoção e Difusão                                                 | 1 | Coordenador-Geral  | 101.4 |
| Coordenação                                                                             | 1 | Coordenador        | 101.3 | Coordenação                                                                             | 1 | Coordenador        | 101.3 |
| Divisão                                                                                 | 1 | Chefe              | 101.2 | Divisão                                                                                 | 1 | Chefe              | 101.2 |
| Coordenação-Geral de Cultura e Comunicação                                              | 1 | Coordenador-Geral  | 101.4 | <b>SECRETARIA DE ARTICULAÇÃO INSTITUCIONAL</b>                                          | 1 | Secretário         | 101.6 |
| Coordenação                                                                             | 1 | Coordenador        | 101.3 | Gabinete                                                                                | 1 | Chefe              | 101.4 |
| Serviço                                                                                 | 1 | Chefe              | 101.1 | Coordenação                                                                             | 2 | Coordenador        | 101.3 |
| <b>SECRETARIA DA CIDADANIA E DA DIVERSIDADE CULTURAL</b>                                | 1 | Secretário         | 101.6 | DIRETORIA DO SISTEMA NACIONAL DE CULTURA E PROGRAMAS INTEGRADOS                         | 1 | Diretor            | 101.5 |
|                                                                                         | 1 | Assessor           | 102.4 | Coordenação-Geral de Instrumentos de Gestão do Sistema Nacional de Cultura              | 1 | Coordenador-Geral  | 101.4 |
|                                                                                         | 1 | Assessor Técnico   | 102.3 | Coordenação                                                                             | 1 | Coordenador        | 101.3 |
| Gabinete                                                                                | 1 | Chefe              | 101.4 | Divisão                                                                                 | 1 | Chefe              | 101.2 |
| Coordenação                                                                             | 2 | Coordenador        | 101.3 | Coordenação-Geral de Institucionalização e Monitoramento do Sistema Nacional de Cultura | 1 | Coordenador-Geral  | 101.4 |
| Serviço                                                                                 | 3 | Chefe              | 101.1 | Coordenação                                                                             | 1 | Coordenador        | 101.3 |
| DIRETORIA DA CIDADANIA E DA DIVERSIDADE CULTURAL                                        | 1 | Diretor            | 101.5 |                                                                                         |   |                    |       |
|                                                                                         | 1 | Assessor Técnico   | 102.3 |                                                                                         |   |                    |       |
| Coordenação-Geral de Programas e Projetos Culturais                                     | 1 | Coordenador-Geral  | 101.4 |                                                                                         |   |                    |       |
| Coordenação                                                                             | 3 | Coordenador        | 101.3 |                                                                                         |   |                    |       |
| Divisão                                                                                 | 4 | Chefe              | 101.2 |                                                                                         |   |                    |       |



|                                                                                                        |   |                    |       |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------|---|--------------------|-------|
| Coordenador-Geral de Articulação Intersetorial, Relações Federativas e Mobilização Social              | 1 | Coordenador-Geral  | 101.4 |
| Coordenação                                                                                            | 1 | Coordenador        | 101.3 |
| Coordenação-Geral de Instâncias de Articulação, Pactuação e Deliberação do Sistema Nacional de Cultura | 1 | Coordenador-Geral  | 101.4 |
| Coordenação                                                                                            | 2 | Coordenador        | 101.3 |
| Divisão                                                                                                | 1 | Chefe              | 101.2 |
| SECRETARIA DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA                                                            | 1 | Secretário         | 101.6 |
|                                                                                                        | 1 | Assistente Técnico | 102.1 |
| Gabinete                                                                                               | 1 | Chefe              | 101.4 |
| Coordenação                                                                                            | 2 | Coordenador        | 101.3 |
| Divisão                                                                                                | 1 | Chefe              | 101.2 |
| DIRETORIA DE INCENTIVO À CULTURA                                                                       | 1 | Diretor            | 101.5 |
| Coordenação-Geral de Análise de Projetos de Incentivos Fiscais                                         | 1 | Coordenador-Geral  | 101.4 |
| Divisão                                                                                                | 1 | Chefe              | 101.2 |
| Coordenação                                                                                            | 2 | Coordenador        | 101.3 |
| Divisão                                                                                                | 2 | Chefe              | 101.2 |
| Coordenação-Geral de Acompanhamento e Avaliação                                                        | 1 | Coordenador-Geral  | 101.4 |
| Divisão                                                                                                | 1 | Chefe              | 101.2 |
| Coordenação                                                                                            | 4 | Coordenador        | 101.3 |
| Divisão                                                                                                | 4 | Chefe              | 101.2 |
| Coordenação-Geral de Prestação de Contas                                                               | 1 | Coordenador-Geral  | 101.4 |
| Coordenação                                                                                            | 2 | Coordenador        | 101.3 |
| Divisão                                                                                                | 4 | Chefe              | 101.2 |
| DIRETORIA DE GESTÃO DE MECANISMOS DE FOMENTO                                                           | 1 | Diretor            | 101.5 |
| Coordenação-Geral de Projetos Apoiados pelo Fundo Nacional de Cultura                                  | 1 | Coordenador-Geral  | 101.4 |
| Coordenação                                                                                            | 3 | Coordenador        | 101.3 |
| Divisão                                                                                                | 5 | Chefe              | 101.2 |
| Coordenação-Geral de Desenvolvimento, Controle e Avaliação                                             | 1 | Coordenador-Geral  | 101.4 |
| Coordenação                                                                                            | 3 | Coordenador        | 101.3 |
| Divisão                                                                                                | 2 | Chefe              | 101.2 |

|                                                |    |                   |       |
|------------------------------------------------|----|-------------------|-------|
| Coordenação-Geral de Normatização e Orientação | 1  | Coordenador-Geral | 101.4 |
| Coordenação                                    | 3  | Coordenador       | 101.3 |
| Divisão                                        | 1  | Chefe             | 101.2 |
| REPRESENTAÇÃO REGIONAL                         |    |                   |       |
| Tipo "A"                                       | 3  | Chefe             | 101.4 |
| Tipo "B"                                       | 5  | Chefe             | 101.3 |
| Divisão                                        | 16 | Chefe             | 101.2 |
| Serviço                                        | 15 | Chefe             | 101.1 |

b) QUADRO RESUMO DE CUSTOS DOS CARGOS EM COMISSÃO E DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS DO MINISTÉRIO DA CULTURA.

| CÓDIGO      | DAS-UNITÁRIO | SITUAÇÃO ATUAL |             | SITUAÇÃO NOVA |             |
|-------------|--------------|----------------|-------------|---------------|-------------|
|             |              | QUANT.         | VALOR TOTAL | QUANT.        | VALOR TOTAL |
| NE          | 5,40         | 1              | 5,40        | 1             | 5,40        |
| DAS 101.6   | 5,28         | 6              | 31,68       | 6             | 31,68       |
| DAS 101.5   | 4,25         | 16             | 68,00       | 16            | 68,00       |
| DAS 101.4   | 3,23         | 61             | 197,03      | 61            | 197,03      |
| DAS 101.3   | 1,91         | 120            | 229,20      | 120           | 229,20      |
| DAS 101.2   | 1,27         | 92             | 116,84      | 109           | 138,43      |
| DAS 101.1   | 1,00         | 32             | 32,00       | 47            | 47,00       |
|             |              |                |             |               |             |
| DAS 102.5   | 4,25         | 5              | 21,25       | 4             | 17,00       |
| DAS 102.4   | 3,23         | 5              | 16,15       | 3             | 9,69        |
| DAS 102.3   | 1,91         | 18             | 34,38       | 14            | 26,74       |
| DAS 102.2   | 1,27         | 23             | 29,21       | 6             | 7,62        |
| DAS 102.1   | 1,00         | 28             | 28          | 13            | 13,00       |
| Subtotal 1  |              | 407            | 809,14      | 400           | 790,79      |
| FG-1        | 0,20         | 29             | 5,80        | 29            | 5,80        |
| FG-2        | 0,15         | 19             | 2,85        | 19            | 2,85        |
| FG-3        | 0,12         | 3              | 0,36        | 3             | 0,36        |
| Subtotal 2  |              | 51             | 9,01        | 51            | 9,01        |
| Total (1+2) |              | 458            | 818,15      | 451           | 799,80      |

ANEXO III

REMANEJAMENTO DE CARGOS EM COMISSÃO

| CÓDIGO                    | DAS-UNITÁRIO | DO MINC P/ A SEGE/MP (A) |             | DA SEGE/MP P/ O MINC (B) |             |
|---------------------------|--------------|--------------------------|-------------|--------------------------|-------------|
|                           |              | QTDE.                    | VALOR TOTAL | QTDE.                    | VALOR TOTAL |
| DAS 101.2                 | 1,27         | -                        | -           | 17                       | 21,59       |
| DAS 101.1                 | 1,00         | -                        | -           | 15                       | 15          |
|                           |              |                          |             |                          |             |
| DAS 102.5                 | 4,25         | 1                        | 4,25        | -                        | -           |
| DAS 102.4                 | 3,23         | 2                        | 6,46        | -                        | -           |
| DAS 102.3                 | 1,91         | 4                        | 7,64        | -                        | -           |
| DAS 102.2                 | 1,27         | 17                       | 21,59       | -                        | -           |
| DAS 102.1                 | 1,00         | 15                       | 15          | -                        | -           |
| Total 1 + 2               |              | 39                       | 54,94       | 32                       | 36,59       |
| Saldo Remanejamento (b-a) |              |                          |             | -7                       | -18,35      |

Presidência da República

DESPACHOS DA PRESIDENTA DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 230, de 31 de maio de 2012. Encaminhamento ao Congresso Nacional do o relatório de avaliação do cumprimento da meta de superávit primário.

CASA CIVIL  
INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA  
DA INFORMAÇÃO

DESPACHO DO DIRETOR-PRESIDENTE  
Em 31 de maio de 2012

Entidade: AR SEGRASE  
CNPJ:13.085.519/0001-61  
Processo Nº: 00100.000150/2012-37

Nos termos do parecer exarado pela Procuradoria Federal Especializada do ITI (fls. 80/85) RECEBO a solicitação de credenciamento da Autoridade de Registro SEGRASE, operacionalmente vinculada à AC IMPRENSA OFICIAL DE SP, com fulcro no item 2.2.2.1.2 do DOC ICP 03, versão 4.5, de 06 de dezembro de 2011. Encaminhe-se o processo à Diretoria de Auditoria, Fiscalização e Normalização.

RENATO DA SILVEIRA MARTINI

SECRETARIA-GERAL

PORTARIA CONJUNTA Nº 28, DE 31 DE MAIO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO CHEFE DA SECRETARIA-GERAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA E A MINISTRA DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhes confere o art. 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição, e tendo em vista o disposto do §1º, do art. 3º da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, e no parágrafo único do art. 1º do Decreto nº 7442, de 17 de fevereiro de 2011, resolvem:

Art. 1º O Comitê de Gestão de Tecnologia da Informação da Presidência da República - CGTI/PR, instituído no âmbito da Casa Civil por meio da Portaria nº 311, de 2 de julho de 2009, fica transferido ao âmbito da Secretaria-Geral da Presidência da República, com o objetivo de aprimorar os serviços relacionados à tecnologia da informação desenvolvidos na Presidência da República.

Art. 2º Compete ao CGTI/PR:

I - Encaminhar à Diretoria de Tecnologia da Informação da Secretaria de Administração da Secretaria-Geral da Presidência da República:

a) propostas de políticas, normas e diretrizes que assegurem o alinhamento das ações ligadas à tecnologia da informação à missão institucional da Presidência da República;

b) propostas para a elaboração do Plano Diretor de tecnologia da Informação, com os respectivos cronogramas;

c) proposta de estratégias de acompanhamento, avaliação e fiscalização dos investimentos em tecnologia da informação e de mecanismos para a implementação de prioridades em demandas globais de informática;

II - acompanhar, periodicamente e de acordo com as diretrizes governamentais estabelecidas na área de tecnologia da informação, o cumprimento das diretrizes, das estratégias e dos objetivos definidos no Plano Diretor de Tecnologia da Informação; e

III - elaborar, alterar e aprovar seu Regimento Interno, de forma a definir os procedimentos para o seu funcionamento.

Art. 3º O CGTI/PR será composto por um representante, titular e suplente, dos órgãos ou unidades administrativas da Presidência da República, a seguir indicados:

I - Secretaria-Geral;

II - Casa Civil;

III - Secretaria de Relações Institucionais;

IV - Secretaria de Comunicação Social;

V - Gabinete Pessoal do Presidente da República;

VI - Gabinete de Segurança Institucional;

VII - Secretaria de Assuntos Estratégicos;

VIII - Secretaria de Políticas para as Mulheres;

IX - Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial;

X - Secretaria de Portos;

XI - Secretaria de Aviação Civil; e

XII - Secretaria de Administração da Secretaria-Geral, que o coordenará; e

XIII - Vice-Presidência da República.

§ 1º Os representantes titulares, e seus respectivos suplentes, serão indicados pelos dirigentes dos órgãos ou unidades administrativas representadas, e designados pelo Coordenador do CGTI/PR.

§ 2º O Coordenador do CGTI/PR será substituído, nas suas ausências ou impedimentos, por seu substituto legal imediato.

§ 3º Nas ausências ou impedimentos, por motivo justificado, dos representantes titulares, serão convocados seus suplentes.

§ 4º O CGTI/PR deliberará por maioria simples, e seu Coordenador votará somente em casos de empate, quando terá o voto de qualidade.

§ 5º Um representante titular da Diretoria de Tecnologia da Informação da Secretaria de Administração, e seu respectivo suplente, integrarão o CGTI/PR na qualidade de consultores técnicos.

§ 6º Poderão ser convidados a participar das reuniões do CGTI/PR, a juízo do seu Coordenador, para subsidiar suas deliberações, representantes de órgãos ou entidades públicas e privadas, bem como consultores técnicos, inclusive servidores públicos em exercício na Diretoria de Tecnologia da Informação da Secretaria de Administração da Secretaria-Geral.

§ 7º A participação no CGTI/PR é considerada como de relevante interesse público e não enseja qualquer tipo de remuneração.

Art. 4º O apoio administrativo e os meios necessários à execução dos trabalhos do CGTI/PR serão prestados pela Diretoria de Tecnologia da Informação da Secretaria de Administração da Secretaria-Geral.

Art. 5º O Regimento Interno do CGTI/PR, quando alterado, será aprovado pela maioria absoluta de seus membros, no prazo máximo de sessenta dias, contado da publicação desta Portaria.

Art. 6º Fica revogada a Portaria nº 311, da Casa Civil, de 2 de julho de 2009.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO CARVALHO

GLEISI HOFFMANN

## ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO COMITÊ DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

PORTARIA Nº 4, DE 31 DE MAIO DE 2012

**A COORDENADORA DO COMITÊ DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO (CTEC)**, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 1º da Portaria AGU nº 86, de 23 de fevereiro de 2012, e o inciso XV do art. 6º da Portaria AGU nº 586, de 27 de dezembro de 2011, e

Considerando a deliberação do CTEC, em sessão eletrônica de 11 de abril de 2011, que aprovou o Plano Diretor de Tecnologia da Informação - PDTI da Advocacia-Geral da União (PDTI-AGU) para o exercício de 2012, resolve:

Art. 1º Divulgar, na forma do Anexo, o Plano Diretor de Tecnologia da Informação - PDTI da Advocacia-Geral da União para o exercício de 2012.

Art. 2º O PDTI poderá ser revisto, sempre que necessário, pelo Comitê de Tecnologia da Informação da Advocacia-Geral da União - CTEC, a fim de assegurar seu alinhamento às prioridades e estratégias institucionais, à disponibilidade financeira e orçamentária e às mudanças na legislação pertinente.

Art. 3º O Anexo encontra-se disponível para consulta via internet no sítio da AGU: <http://www.agu.gov.br>.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação.

ROSANGELA SILVEIRA DE OLIVEIRA

## SECRETARIA DE AVIAÇÃO CIVIL AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL

RESOLUÇÃO Nº 234, DE 30 DE MAIO DE 2012 (\*)

Estabelece critérios regulatórios quanto ao Sistema de Resposta à Emergência Aeroportuária (SREA) em aeródromos civis.

**A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC**, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelos arts. 8º, incisos IX e XLVI, e 11, inciso V, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e considerando o que consta do processo nº 60800.170740/2011-80, deliberado e aprovado na Reunião Deliberativa da Diretoria realizada em 29 e 30 de maio de 2012, resolve:

Art. 1º Estabelecer, nos termos do Anexo a esta Resolução, os critérios regulatórios quanto ao Sistema de Resposta à Emergência Aeroportuária (SREA) em aeródromos civis.

Parágrafo único. Os critérios regulatórios estabelecidos no *caput* são de observância obrigatória para os operadores de aeródromos civis, abertos ao público, compartilhados ou não.

Art. 2º O Anexo referido no art. 1º desta Resolução encontra-se publicado no Boletim de Pessoal e Serviço desta Agência, no endereço eletrônico [www.anac.gov.br/transparencia/bps.asp](http://www.anac.gov.br/transparencia/bps.asp), e igualmente disponível em sua página Legislação, no endereço eletrônico [www.anac.gov.br/biblioteca/biblioteca.asp](http://www.anac.gov.br/biblioteca/biblioteca.asp), na rede mundial de computadores.

Art. 3º Alterar o item 4.3 do Anexo à Resolução nº 106, de 30 de junho de 2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:

### "4.3. PLANO DE RESPOSTA A EMERGÊNCIAS (PRE)

4.3.1. O P-PSAC deve desenvolver e manter, como atividades de garantia de segurança operacional, processos formais de resposta a emergências, organizados no formato de um Plano de Resposta a Emergências (PRE), para aqueles relacionados às atividades descritas no item 1.3. letras (a), (b), (c), (d) e (e), a menos que estejam obrigados a implantar algum outro sistema de gerenciamento de emergências de acordo com o estabelecido em regulamento específico da ANAC.

4.3.2. Para os efeitos da confecção destes Planos, considera-se uma emergência qualquer evento que possua a potencialidade de causar grandes danos, desordem, paralisar ou impactar de forma significativa as atividades do P-PSAC por período considerável de tempo, podendo envolver situação econômica, política, social, conjuntural ou de qualquer outra natureza.

4.3.3. Um PRE deve descrever os procedimentos a serem executados, além das responsabilidades, ações e funções de cada um dos órgãos e funcionários envolvidos no gerenciamento de emergências.

4.3.4. A finalidade de um PRE é garantir que haja:

i. Transição tranquila e eficiente das operações normais para as de emergência;

ii. Delegação de autoridades e responsabilidades pela emergência;

iii. Definição de competências daqueles envolvidos com a resposta à emergência;

iv. Autorização da alta gerência para o acionamento das medidas contidas no plano;

v. Coordenação de esforços com outras organizações para se lidar com a emergência; e

vi. Continuação segura das operações ou retorno às operações normais assim que possível.

4.3.5. Um PRE deve conter:

i. Lista com nome e dados das pessoas que provavelmente podem ser acionadas por ocasião de um acidente, para consulta rápida;

ii. Checklists que organizem a verificação dos processos e procedimentos, permitindo sua adoção de forma padronizada e sistemática;

iii. Facilidades acessíveis para viabilizar a resposta a emergência, tais como hospitais, ambulâncias, etc.;

iv. Procedimento que permita ser regularmente testado através de exercícios e simulações; e

v. Procedimentos que permitam sua atualização sempre que ocorrerem mudanças, ou decorrentes de dificuldades identificadas durante os exercícios e simulações.

4.3.6. O P-PSAC deve assegurar que o PRE seja respaldado por recursos operacionais através da realização de treinamentos e exercícios simulados, a cada 24 meses, no mínimo.

4.3.7. Sempre que o P-PSAC acionar seu PRE em função de ocorrência aeronáutica, deve enviar à GGIP um relatório do funcionamento do Plano por meio de um Relatório Inicial de Resposta a Emergência. Formulário-modelo específico para emergências com aeronave se encontra no Apêndice I a este documento, de acordo com a atividade do P-PSAC.

4.3.8. O Apêndice VI contém os requisitos para o PRE a ser apresentado pelo PPSAC. Contudo, pode ser elaborado um PRE com estrutura diferente, desde que o P-PSAC consiga demonstrar que atinge o mesmo objetivo da proposta constante do Apêndice VI."

Art. 4º Alterar o item 1 do Apêndice VI do Anexo à Resolução nº 106, de 30 junho de 2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:

### "1. OBJETIVO

Este apêndice estabelece um padrão para os Planos de Resposta à Emergência (PRE) de um PSAC.

Um PSAC poderá estabelecer uma estrutura diferente para seu PRE, desde que sua proposta seja considerada aceitável pela ANAC."

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Nos termos do art. 47, inciso I, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, esta Resolução substitui as disposições da Portaria EMAER nº 75/CEN, de 31 de outubro de 2008, publicada no Diário Oficial da União de 18 de novembro de 2008, Seção 1, página 10, e da Portaria nº 236/GM5, de 13 de março de 1985, publicada no Diário Oficial de 15 de março de 1985, Seção 1, página 4751.

Art. 7º Ficam revogados:

I - a Portaria nº 162/DGAC, de 9 de julho de 1985, publicada no Diário Oficial de 12 de agosto de 1985, Seção 1, páginas 11600 e 11601;

II - os itens 5.5.3.a a 5.5.3.q e 5.5.3.1, 5.5.3.2, 5.5.3.3 e 5.5.14 da Instrução de Aviação Civil 139-1001, intitulada "Manual de Operações do Aeroporto";

III - os itens 3.1 a 3.32 do Apêndice VI do Anexo à Resolução nº 106, de 30 de junho de 2009, publicada no Diário Oficial da União de 3 de julho de 2009, Seção 1, página 16; e

IV - o item 15 do Apêndice I da Resolução nº 115, de 6 de outubro de 2009, publicada no Diário Oficial da União de 7 de outubro de 2009, Seção 1, página 16.

MARCELO PACHECO DOS GUARANYS  
Diretor-Presidente

(\*) Republicada por ter saído, no DOU de 31/05/2012, Seção 1, pag. 43, com incorreção.

## SUPERINTENDÊNCIA DE SEGURANÇA OPERACIONAL

PORTARIA Nº 1.085, DE 31 DE MAIO DE 2012

Aprova a Instrução Suplementar nº 00-002, Revisão B.

**O SUPERINTENDENTE DE SEGURANÇA OPERACIONAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC**, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo art.18-A da Resolução nº 30, de 21 de maio de 2008, incluído pela Resolução nº 162, de 20 de julho de 2010, e considerando o que consta do processo nº 00065.063599/2012-80, resolve:

Art. 1º Aprovar, nos termos do Anexo desta Portaria, a Instrução Suplementar no 00-002, Revisão B (IS nº 00-002B), intitulada "Fichas de Avaliação de Piloto - FAP".

Parágrafo Único. A Instrução de que trata este artigo encontra-se publicada no Boletim de Pessoal e Serviço - BPS desta Agência (endereço eletrônico [www.anac.gov.br/transparencia/bps.asp](http://www.anac.gov.br/transparencia/bps.asp)) e igualmente disponível em sua página "Legislação" (endereço eletrônico [www.anac.gov.br/legislacao](http://www.anac.gov.br/legislacao)), na rede mundial de computadores.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DAVID DA COSTA FARIA NETO

## GERÊNCIA GERAL DE AVIAÇÃO GERAL

PORTARIAS DE 31 DE MAIO DE 2012

**O GERENTE GERAL DE AVIAÇÃO GERAL**, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria 2449/SSO de 16 de dezembro de 2011, publicado no BPS ANAC V.6 Nº 50 - 16 de dezembro de 2011, resolve:

Nº 1.078 - Homologar o curso de Treinamento de Solo da Aeronave Agusta A 109, pelo período de 05 (cinco) anos, da SAOA - Subsecretaria Adjunta de Operações Aéreas do Estado do Rio de Janeiro, no Rio de Janeiro - RJ;

Nº 1.079 - Homologar o curso de Mecânico de Manutenção Aeronáutica, módulos Grupo Motopropulsor e Célula, pelo período de 5 anos da Voe Maringá Escola de Aviação Civil, em Maringá - PR;

Nº 1.080 - Homologar os cursos de Voo por Instrumentos (IFR) e Multi-Motores, partes prática do Aeroclube de Pará de Minas, pelo período de 05 (cinco) anos, situado no Aeroporto Arnaut Marinho, em Pará de Minas - MG;

Nº 1.081 - Renovar a autorização de funcionamento e a homologação dos cursos de Comissário de Voo, partes teórica e prática, e Piloto Privado de Avião, parte teórica, pelo período de 05 (cinco) anos, da ESCOLA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL SALGADO FILHO, em São Leopoldo - RS;

Nº 1.082 - Renovar a autorização de funcionamento e a homologação do curso de Comissário de Voo, partes teórica e prática, pelo período de 05 (cinco) anos, da AEROLUMA Escola de Aviação Civil, em Curitiba - PR;

Nº 1.083 - Revogar a suspensão da homologação dos cursos de Piloto Privado Avião, Piloto Comercial Avião e Instrutor de Voo de Avião, CLP - ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL LTDA., em Goiânia - GO; e



Nº 1.084 - Suspender por 180 (cento e oitenta) dias, ou, até que sejam cumpridas as não-conformidades, os cursos teóricos de Comissário de Voo, Piloto Privado de Avião, Piloto Privado de Helicóptero, Piloto Comercial de Avião/IFR, Piloto Comercial de Helicóptero, Despachante Operacional de Voo, Instrutor de Voo Avião, Instrutor de Voo Helicóptero e Voo por Instrumentos da Academia dos Ases e Escola de Aviação Civil Ltda., em São Paulo - SP.

O inteiro teor das Portarias acima encontra-se disponível no sítio da ANAC na rede mundial de computadores - endereço <http://www.anac.gov.br>.

PAULO CESAR REQUENA DA SILVA

SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO  
ECONÔMICA E ACOMPANHAMENTO  
DE MERCADO

PORTARIA Nº 1.094, DE 31 DE MAIO DE 2012

Autoriza o funcionamento jurídico de sociedade empresária de serviço aéreo público especializado.

A SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO ECONÔMICA E ACOMPANHAMENTO DE MERCADO, designada pela Portaria nº 1.819, de 20 de setembro de 2011, no uso da competência outorgada pelo art. 39, inciso XXXVII, do Regimento Interno da ANAC, com a redação dada pela Resolução nº 134, de 19 de janeiro de 2010, considerando o disposto na Portaria nº 190/GC-5, de 20 de março de 2001 e tendo em vista o que consta no Processo nº 00058.038744/2012-83, resolve:

Art. 1º Autorizar o funcionamento jurídico da sociedade empresária Parnaero Aeroagrícola Importação e Exportação LTDA., com sede social em Goiânia (GO), como empresa exploradora de serviço aéreo público especializado na atividade aeroagrícola, pelo prazo de 12 (doze) meses contados da data da publicação desta Portaria.

Parágrafo único. A exploração dos serviços referidos no caput fica condicionada à outorga de autorização operacional pela Diretoria Colegiada da ANAC, após o atendimento dos requisitos técnico-operacionais.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DANIELLE PINHO SOARES ALCÂNTARA CREMA

Ministério da Agricultura,  
Pecuária e Abastecimento

SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA  
RETIFICAÇÃO

Na INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 44, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2011, publicada no Diário Oficial da União nº 235, de 08/12/2012, Seção 1, página 7, onde se lê "

4.1.2 Ingredientes opcionais  
.....

Nota: Permite-se a adição de proteínas de origem vegetal (não cárneas), no teor máximo de 2,5% como proteína agregada. Para Língua Toscana permite-se a adição de colágeno nas suas diversas formas como proteína animal no teor máximo de 1,5% (um vírgula cinco por cento). Não é permitida a adição de proteína não carneá em línguas calabresa, portuguesa, Blumenau e colonial."

"leia-se " 4.1.2 Ingredientes opcionais  
.....

Notas:

1. A adição de proteínas animais e vegetais nas línguas, de forma isolada ou combinada, é limitada ao teor máximo de 2,5% (dois e meio por cento), como proteína agregada;

1.1. A utilização do colágeno em suas diferentes apresentações, como proteína animal agregada, fica limitada a 1,5% (um e meio por cento).

2. Na Língua Toscana é proibido o uso de proteínas vegetais, sendo permitido o uso de colágeno como proteínas animal agregada até limite de 1,5% (um e meio por cento).

3. Nas Línguas Calabresa, Portuguesa, Blumenau e Colonial é proibido o uso de proteína agregada animal e vegetal.

DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO DE INSUMOS  
AGRÍCOLAS  
COORDENAÇÃO-GERAL DE AGROTÓXICOS  
E AFINS

ATO Nº 21, DE 25 DE MAIO DE 2012

De acordo com o artigo 14, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, relação dos pleitos de registros concedidos.

1. a.Nome do Titular: Sinon do Brasil Ltda.- Porto Alegre / RS  
b.Marca Comercial :Fluazifop Técnico Sinon  
c.Resultado do pedido:Deferido, concedido registro nº 10111, conforme processo 21000.010258/2008-50  
d.Fabricante: Sinon Corporation - Taiwan  
e.Nome Químico: butyl (R) -2- [4-(5-trifluoromethyl-2-pyridyloxy)Phenoxy ] propionate  
Nome Comum: Fluazifop -P- Butílico  
f.Nome científico, no caso de agente biológico : não se aplica.  
g.Indicação de uso: Trata - se de Produto Técnico Equivalente  
h.Classificação toxicológica: III - Medianamente Tóxico  
i.Classificação quanto ao potencial de periculosidade Ambiental: II - Produto Muito Perigoso ao meio Ambiente.  
2. a.Nome do Titular: DVA Agro do Brasil- Comércio Importação e Exportação de Insumos Agropecuários S.A -Campinas / SP  
b.Marca Comercial : Acetamiprid Técnico DVA  
c.Resultado do pedido:Deferido, concedido registro nº 10211, conforme processo 21000.004564/2009-38  
d.Fabricante: GSP Crop Science Private Ltd - Índia  
Sinochem Ningbo Ltd - China  
e.Nome Químico:(E)-N1-[(6-chloro-3-pyridyl)methyl]-N2-cyano-N1-methylacetamidine  
Nome Comum: Acetamiprid (Acetamiprido)  
f.Nome científico, no caso de agente biológico :não se aplica.  
g.Indicação de uso: Trata - se de Produto Técnico Equivalente  
h.Classificação toxicológica: III- Medianamente Tóxico  
i.Classificação quanto ao potencial de periculosidade Ambiental: II- Produto Muito Perigoso ao Meio Ambiente  
OBSERVAÇÃO:O CERTIFICADO DE REGISTRO NÃO DISPENSA O TITULAR DO REGISTRO DA OBSERVÂNCIA DOS DIREITOS DE PROPRIEDADE INTELECTUAL ESTABELECIDOS PELA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA.  
3. a.Nome do Titular: Agrialiance Comércio Importação e Exportação de Insumos Agropecuários Ltda.- Campinas / SP  
b.Marca Comercial : Fipronil Técnico Agria  
c.Resultado do pedido:Deferido, concedido registro nº 10311, conforme processo 21000.010957/2009-81  
d.Fabricante: Anhui Huaxing Chemical Industry Co., Ltd- China  
e.Nome Químico: (RS) -5-amino-1-(2,6-dicholoro-a,a,a-tri-fluro-p-tolyl)-4-trifluoromethyl  
Nome Comum: Fipronil  
f.Nome científico, no caso de agente biológico : não se aplica.  
g.Indicação de uso: Trata - se de Produto Técnico Equivalente  
h.Classificação toxicológica: II - Altamente Tóxico  
i.Classificação quanto ao potencial de periculosidade Ambiental: II - Produto Muito Perigoso ao meio Ambiente.  
4. a.Nome do Titular: Agrobio Serviços de Registro Ltda-ME  
b.Marca Comercial :Kleios  
c.Resultado do pedido:Deferido, concedido registro nº 10411, conforme processo 21000.011050/2009-39  
d.Fabricante: Syngenta Crop Protection Monthey S.A - Suíça  
Formulador: Syngenta Crop Protection Monthey S.A - Suíça  
Syngenta Proteção de Cultivos Ltda- Paulínia / SP  
Syngenta Crop Protecion AG - Suíça/Syngenta Crop Protection INC-EUA  
Syngenta Production France S.A.S- França/Syngenta Índia Ltd - Índia  
e.Nome Químico:sodium-1-(4,6-dimethoxypyrimidin-2-yl)-3-[3-(2,2,2-trifluoroethoxy)-2-pyridylsulfonyl]urea  
Nome Comum:Trifloxissulfurom-Sódico  
f.Nome científico, no caso de agente biológico : não se aplica.  
g.Indicação de uso:Indicado para as culturas de Algodão e Cana-de-açúcar.  
h.Classificação toxicológica:III- Medianamente Tóxico  
i.Classificação quanto ao potencial de periculosidade Ambiental: III- Produto Perigoso ao Meio Ambiente.  
5. a.Nome do Titular: Prentiss Quimica Ltda.- Campo Largo / PR  
b.Marca Comercial :Camp-D  
c.Resultado do pedido:Deferido, concedido registro nº10511, conforme processo 21000.008093/2009-37  
d.Fabricante: Jiamusi Heilong Agricultura and Industrial Chemical Co. Ltd - Republica Popular da China /Zhejiang Yongnong Chemical industrial Co., Ltd - República Popular  
Formulador: Zhejiang Yongnong Chemical Industrial Co., Ltd - República Popular da China  
Prentiss Química Ltda- Campo Largo/ PR /Sipcam UPL Brasil S.A - Uberaba / MG  
Servatis S.A Resende / RJ /Tagma Brasil Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda - Paulínia / SP  
e.Nome Químico:Sal Trietanolamina do ácido 4-amino-3,5,6 triclорopicolínico + Sal trietanolamina do ácido 2,4 - diclorofenoxiacético  
Nome Comum: Picloram, Sal trietanolamina + 2,4-D, Sal trietanolamina  
f.Nome científico, no caso de agente biológico : não se aplica.

g.Indicação de uso: Arroz e Pastagens.  
h.Classificação toxicológica:I- Extremamente Tóxico  
i.Classificação quanto ao potencial de periculosidade Ambiental: II - Produto Muito Perigoso ao meio Ambiente.  
6. a.Nome do Titular: Prentiss Química Ltda - Campo Largo / PR  
b.Marca Comercial :RAIO  
c.Resultado do pedido:Deferido, concedido registro nº 10611, conforme processo 21000.008587/2009-11  
d.Fabricante: Jiamusi Heilong Agricultura and Industrial Chemical Co. Ltd - República Popular da China /Zhejiang Yongnong Chemical industrial Co., Ltd - Republica Popular  
Formulador: Zhejiang Yongnong Chemical Industrial Co., Ltd - República Popular  
Prentiss Química Ltda- Campo Largo/ PR /Sipcam UPL Brasil S.A - Uberaba / MG  
Servatis S.A Resende / RJ /Tagma Brasil Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda - Paulínia / SP  
e.Nome Químico:Sal Trietanolamina do ácido 4-amino-3,5,6 triclорopicolínico+Sal trietanolamina do ácido 2,4-diclorofenoxiacético  
Nome Comum: Picloram, Sal trietanolamina + 2,4-D, Sal trietanolamina  
f.Nome científico, no caso de agente biológico : não se aplica.  
g.Indicação de uso: Arroz e Pastagens  
h.Classificação toxicológica:I- Extremamente Tóxico  
i.Classificação quanto ao potencial de periculosidade Ambiental: II - Produto Muito Perigoso ao meio Ambiente.  
7. a.Nome do Titular: Novozymes BioAg Produtos para Agricultura Ltda - Quatro Barras / PR.  
b.Marca Comercial :Methamax EC  
c.Resultado do pedido:Deferido, concedido registro nº 10711, conforme processo 21000.006625/2010-35  
d.Fabricante/Formulador:Novozymes BioAg Produtos para Agricultura Ltda - Quatro Barras / PR.  
e.Nome Químico: Não se aplica  
Nome biológico: Metarhizium anisopliae  
f.Nome científico, no caso de agente biológico Metarhizium anisopliae ( Metsch) Cepa IBCB 348  
g.Indicação de uso: Indicado para a cultura de Cana-de-açúcar  
h.Classificação toxicológica:IV- Pouco Tóxico  
i.Classificação quanto ao potencial de periculosidade Ambiental: IV- Pouco Perigoso ao Meio Ambiente  
8. a.Nome do Titular: Fersol Indústria e Comércio S.A.- Mairinque / SP  
b.Marca Comercial : Clorpirifós Técnico Fersol  
c.Resultado do pedido:Deferido, concedido registro nº 10811, conforme processo 21000. 5863/2010-23  
d.Fabricante: AIMCO Pesticides Limited - Índia  
e.Nome Químico:O,O-diethyl O-3,5,6-trichloro-2-pyridyl-phosphorothioate  
Nome Comum:Clorpirifós  
f.Nome científico, no caso de agente biológico : não se aplica.  
g.Indicação de uso:Trata - se de Produto Técnico Equivalente  
h.Classificação toxicológica: III- Medianamente Tóxico  
i.Classificação quanto ao potencial de periculosidade Ambiental: II - Produto Muito Perigoso ao Meio Ambiente  
9. a.Nome do Titular: Agrobio Serviços de registros Ltda. - ME Guarulhos / SP  
b.Marca Comercial :Actend  
c.Resultado do pedido:Deferido, concedido registro nº 10911, conforme processo 21000.011049/2009-12  
d.Fabricante: Syngenta Crop Protecion Monthey S.A-Suíça  
Formulador: Syngenta Crop Proteção de Cultivos Ltda - Paulínia / SP  
Syngenta Crop Protecion Monthey S.A - Suíça/Syngenta Crop Protecion AG-Suíça,Syngenta Crop Protecion Monthey INC - EUA /Syngenta Crop Production France S.A.S - França  
Syngenta India Ltd - Índia  
e.Nome Químico:Sodium 1-(4,6-dimethoxypyrimidin-2-yl)-3-[3-(2,2,2-trifluoroethoxy)-2-pyridysulfonyl]urea  
Nome Comum:Trifloxissulfurom-Sódico  
f.Nome científico, no caso de agente biológico :não se aplica.  
g.Indicação de uso:Algodão e Cana de Açúcar.  
h.Classificação toxicológica:III- Medianamente Tóxico  
i.Classificação quanto ao potencial de periculosidade Ambiental:III - Produto Perigoso ao meio Ambiente.  
10 a.Nome do Titular: Prophyro Comércio e Serviços Ltda - São Paulo / SP  
b.Marca Comercial : Mancozeb Técnico Indofil  
c.Resultado do pedido:Deferido, concedido registro nº 11011, conforme processo 21000.002737/2009-83  
d.Fabricante: Indofil Chemicals Company-Índia  
e.Nome Químico:manganese ethylenebis(dithiocarbamate)(polymeric)complex with zinc salt  
Nome Comum: Mancozeb (Mancozebe)  
f.Nome científico, no caso de agente biológico :não se aplica.  
g.Indicação de uso:Trata-se de Produto Técnico Equivalente  
h.Classificação toxicológica: II- Altamente Tóxico  
i.Classificação quanto ao potencial de periculosidade Ambiental: II- Produto Muito Perigoso  
11. a.Nome do Titular: Ouro Fino Química Ltda - Uberaba / MG

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |         |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 11111, conforme processo 21000.004357/2009-83<br>d.Fabricante: Sinochem Ningbo Chemicals Co. Ltd - China<br>Gharda Chemicals Limited - Índia<br>e.Nome Químico: (RS)-5-amino-1-(2,6-dicholoro-a,a,a-tri-fluoro-p-tolyl)-4-trifluoromethyl sulfinylpyrazole-3-carbanitrile<br>Nome Comum: Fipronil<br>f.Nome científico, no caso de agente biológico : não se aplica.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               | b.Marca Comercial :Fipronil Técnico Ouro Fino<br>c.Resultado do pedido:Deferido, concedido registro nº                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | b.Marca Comercial :Grão Verde AG<br>c.Resultado do pedido:Deferido, concedido registro nº<br>conforme processo 21000.014827/2006-74<br>d.Fabricante:Produtos Químicos São Vicente Ltda - Gua-rulhos / SP                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | i.Classificação quanto ao potencial de periculosidade Am-biental: II-Produto Perigoso ao meio Ambiente.<br>17. a.Nome do Titular: Indústria Química Dipil Ltda-Mas-saranduba/SC                                                                                                                                                                                                                  | ca.     | d.Fabricante: Polaquimia S.A.-México<br>e.Nome Químico:(2,4-dichlorophenoxy)acetic acid<br>Nome Comum: 2,4-D<br>f.Nome científico, no caso de agente biológico não se apli-                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |         |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |
| 11211, conforme processo 21000.004550/2010-58<br>d.Fabricante: Shandong Weifang Rainbow Chemical Co. Ltd - China<br>e.Nome Químico:N-(phosphonomethyl) glycine<br>Nome Comum:Glifosato<br>f.Nome científico, no caso de agente biológico : não se aplica.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          | g.Indicação de uso: Trata-se de Produto Técnico Equiva-lente<br>h.Classificação toxicológica: II-Altamente Tóxico<br>i.Classificação quanto ao potencial de periculosidade Am-biental: II - Produto Muito Perigoso ao meio Ambiente.<br>12. a.Nome do Titular: Consagro Agroquímica Ltda-Cam-pinas / SP                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | e.Nome Químico:N-ethylperfluoro-octane-1-sulfonamide<br>Nome Comum: Sulfluramida<br>f.Nome científico, no caso de agente biológico : não se aplica.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | b.Marca Comercial :Glyphosate Technical<br>c.Resultado do pedido:Deferido, concedido registro nº<br>conforme processo 21000.014827/2006-74<br>d.Fabricante:Produtos Químicos São Vicente Ltda - Gua-rulhos / SP                                                                                                                                                                                  | SC      | g.Indicação de uso: Trata-se de Produto Técnico Equiva-lente<br>h.Classificação toxicológica: I-Extremamente Tóxico<br>i.Classificação quanto ao potencial de periculosidade Am-biental: III- Produto Perigoso ao meio Ambiente.<br>23. a.Nome do Titular:Nortox S.A-Arapongas / PR<br>b.Marca Comercial Imidacloprid Técnico Nortox<br>c.Resultado do pedido:Deferido, concedido registro nº<br>conforme processo 21000.01034/2008-65<br>d.Fabricante:Hebei Veyong Bio-Chemical Co. Ltd.- China<br>e.Nome Químico:1-(6-chloro-3-pyridylmethyl)-N-nitroimi-dazolidin-2-ylideneamine<br>Nome Comum: Imidacloprid (Imidacloprido)<br>f.Nome científico, no caso de agente biológico não se apli-ca.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |         |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |
| 11311, conforme processo 21000.006037/2010-00<br>d.Fabricante: Shandong Weifang Rainbow Chemical Co. Ltd - China<br>e.Nome Químico:N-(phosphonomethyl)glycine<br>Nome Comum: Glifosato<br>f.Nome científico, no caso de agente biológico : não se aplica.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          | g.Indicação de uso: Trata - se de Produto Técnico Equi-valente<br>h.Classificação toxicológica I-Extremamente Tóxico<br>i.Classificação quanto ao potencial de periculosidade Am-biental: III-Produto Perigoso ao meio Ambiente.<br>13. a.Nome do Titular: Alamos do Brasil Ltda - Porto Ale-gre / RS                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | g.Indicação de uso: Trata - se de Produto Técnico Equi-valente<br>h.Classificação toxicológica: III- Medianamente Tóxico<br>i.Classificação quanto ao potencial de periculosidade Am-biental: III - Produto Perigoso ao Meio Ambiente.<br>18. a.Nome do Titular: Nortox S.A - Arapongas/PR<br>b.Marca Comercial :Carbendazim Nortox BR<br>c.Resultado do pedido:Deferido, concedido registro nº<br>conforme processo 21000.010164/2009-61<br>d.Fabricante: Anhui Guangxin Agrochemical Group Co. Ltd-China                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | b.Marca Comercial :Carbendazim Nortox BR<br>c.Resultado do pedido:Deferido, concedido registro nº<br>conforme processo 21000.010164/2009-61<br>d.Fabricante: Anhui Guangxin Agrochemical Group Co. Ltd-China                                                                                                                                                                                     | aplica. | g.Indicação de uso: Trata-se de produto Técnico Equiva-lente<br>h.Classificação toxicológica: II-Altamente Tóxico<br>i.Classificação quanto ao potencial de periculosidade Am-biental:II - Produto Muito Perigoso ao meio Ambiente.<br>24. a.-Nome do Titular:BASF S.A - São Paulo/SP<br>b.Marca Comercial :Regent Duo<br>c-Resultado do pedido:Deferido, concedido registro nº<br>conforme processo 21000.011804/2009-51<br>d-Fabricante:Basf Agri-Production SAS- França, Servatis S.A- Resende/RJ<br>Tagros Chermicals Índia Limited-Índia/Gujarat Agrochem Limited-Índia<br>Formulador: Basf S.A-Guaratinguetá/ SP,Basf SE- Alema-nha,SBM Formulation- França<br>e-Nome Químico:(RS)-5-amino-1-(2,6-dichloro-a,a,a-trifluo-ro-p-tolyl)-trifluoro methylsulfinylpyrazole-3-carbonitrile+racemate comprising(S)-alfa-cyano-3-phenoxybenzyl (1R,3R)-3-(2,2-dichloro-vinyl)-2,2-dimethylcyclopropanecarboxylate and (R)-alfa-cyano-3-phenoxybenzyl (1S,3S)-3-(2,2-dichlorovinyl)-2,2-dimethylcyclopro-pane-carboxylate<br>f-Nome Comum: Fipronil + Alfacipermetrina<br>g-Nome científico, no caso de agente biológico : não se aplica.                                                                                                                                                                                                                                                               |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |         |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |
| 11411, conforme processo 21000.008366/2009-43<br>d.Fabricante: Shandong Weifang Rainbow Chemical Co. Ltd-China<br>e.Nome Químico:N-(phosphonomethyl) glycine<br>Nome Comum: Glifosato<br>f.Nome científico, no caso de agente biológico : não se aplica.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | g.Indicação de uso: Trata-se de Produto Técnico Equivalen-te<br>h.Classificação toxicológica: I-Extremamente Tóxico<br>i.Classificação quanto ao potencial de periculosidade Am-biental:III-Produto Perigoso ao meio Ambiente.<br>14. a.Nome do Titular:Rainbow Defencivos Agrícolas Ltda - Porto Alegre / RS                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             | g.Indicação de uso:Indicado para as Algodão, Citros, Fei-jão, Soja e Trigo.<br>h.Classificação toxicológica:II-Altamente Tóxico<br>i.Classificação quanto ao potencial de periculosidade Am-biental:III-Produto Perigoso ao Meio Ambiente.<br>19. a.Nome do Titular:Du Pont do Brasil S.A- Barueri/SP<br>b.Marca Comercial :Altacor BR<br>c.Resultado do pedido:Deferido, concedido registro nº<br>conforme processo 21000.006644/2010-61<br>d.Fabricante:Du Pont Asturias S.L-Espanha<br>E.I. Du Pont de Nemours & Co-EUA<br>Formulador :Du Pont do Brasil S.A- Barra Mansa/RJ<br>Sipcam UPL Brasil S.A-Uberaba/MG<br>Du Pont do Brasil S.A- Camaçari / BA<br>Servatis S.A- Resende/RJ<br>Arysta Lifescience do Brasil Indústria Química e Agrope-cuária Ltda-Salto de Pirapora/SP<br>Du Pont de Nemours (France) S.A.I-França<br>Gowan Company-EUA<br>Du Pont Agrosoluciones - Argentina<br>e.Nome Químico:3-bromo-4-chloro-1-(3-chloro-2-pyridyl)-2-methyl-6-(methylcarbamoil)pyrazole-5-caboxanilide.<br>Nome Comum: Clorantiranilprole<br>f.Nome científico, no caso de agente biológico : não se aplica. | b.Marca Comercial :Azoxistrobin Técnico Cheminova<br>c.Resultado do pedido:Deferido, concedido registro nº<br>conforme processo 21000.007712/2009-76<br>d.Fabricante: Cheminova India Ltd - Índia<br>e.Nome Químico:Methyl (E)-2-{2-[6-(2-cyanophenoxy)pyri-midin-4-yloxy]phenyl}-3-methoxyacrylate<br>Nome Comum:Azoxistrobin<br>f.Nome científico, no caso de agente biológico :não se aplica. | ca.     | h.Indicação de uso:Indicado para as culturas de Cana de açúcar e Batata.<br>i-Classificação toxicológica: II- Altamente Tóxico<br>J-Classificação quanto ao potencial de periculosidade Am-biental:II- Produto Muito Perigoso ao meio Ambiente<br>25. a.-Nome do Titular:Novozymes BioAg Produtos para Agricultura Ltda - Quatro Barras / PR.<br>b-Marca Comercial :Trichodermax EC<br>c-Resultado do pedido:Deferido, concedido registro nº12511, conforme processo 21000.000834/2009-31<br>d-Fabricante:Novozymes BioAg Produtos para Agricultura Ltda-Quatro Barras/PR.<br>e-Nome Químico:Não se aplica<br>f-Nome Comum:Não se aplica<br>g-Nome científico, no caso de agente biológico :Trichoder-ma asperellum isolado T 211<br>h-Indicação de uso:Indicado para as culturas de Soja e Fei-jão<br>i-Classificação toxicológica:IV-Pouco Tóxico<br>j-Classificação quanto ao potencial de periculosidade Am-biental:IV-Pouco Perigoso ao Meio Ambiente<br>26. a.-Nome do Titular:United Phosphphorus do Brasil Ltda- São Paulo/SP<br>b-Marca Comercial :Clomazone Técnico UPL<br>c-Resultado do pedido:Deferido, concedido registro nº<br>conforme processo 21000.005442/2009-69<br>d-Fabricante:United Phosphorus Ltd- Índia<br>e-Nome Químico:2-(2-chlorobenzyl)-4,4-dimethyl-1,2-oxa-zolidin-3-one<br>f-Nome Comum:Clomazone<br>g-Nome científico, no caso de agente biológico não se aplica. |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |         |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |
| 11511, conforme processo 21000.005006/2010-23<br>d.Fabricante: Shandong Weifang Rainbow Chemical Co. Ltd - China<br>e.Nome Químico:N-(phosphonomethyl) glycine<br>Nome Comum: Glifosato<br>f.Nome científico, no caso de agente biológico : não se aplica.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | g.Indicação de uso: Trata - se de Produto Técnico Equiva-lente<br>h.Classificação toxicológica: I- Extremamente Tóxico<br>i.Classificação quanto ao potencial de periculosidade Am-biental: III - Produto Perigoso ao meio Ambiente.<br>15. a.Nome do Titular:Atanor do Brasil Ltda - Porto Ale-gre / RS                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | g.Indicação de uso: Trata-se de Produto Técnico Equiva-lente<br>h.Classificação toxicológica:II- Altamente Tóxico<br>i.Classificação quanto ao potencial de periculosidade Am-biental: III - Produto Perigoso ao Meio Ambiente.<br>21. a.Nome do Titular:Nortox S.A - Arapongas / PR<br>b.Marca Comercial Fipronil Técnico Nortox<br>c.Resultado do pedido:Deferido, concedido registro nº<br>conforme processo 21000.002774/2010-25<br>d.Fabricante: Jiangsu Tuoqui Agrochemical Co. Ltd - Chi-na                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             | b.Marca Comercial :Azoxistrobin Técnico Cheminova<br>c.Resultado do pedido:Deferido, concedido registro nº<br>conforme processo 21000.007712/2009-76<br>d.Fabricante: Cheminova India Ltd - Índia<br>e.Nome Químico:Methyl (E)-2-{2-[6-(2-cyanophenoxy)pyri-midin-4-yloxy]phenyl}-3-methoxyacrylate<br>Nome Comum:Azoxistrobin<br>f.Nome científico, no caso de agente biológico :não se aplica. | aplica. | h.Indicação de uso: Trata-se de produto Técnico Equiva-lente<br>h.Classificação toxicológica:II- Altamente Tóxico<br>i.Classificação quanto ao potencial de periculosidade Am-biental:III - Produto Perigoso ao Meio Ambiente.<br>22. a.Nome do Titular:Dow Agrosiences Industrial Ltda- São Paulo/SP<br>b.Marca Comercial :2,4 D Ácido Seco Técnico III<br>c.Resultado do pedido:Deferido, concedido registro nº<br>conforme processo 21000. 014253/2006-34                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |         |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |
| 11611, conforme processo 21000.011411/2008-66<br>d.Fabricante:Jiahua Grop Co.,Ltd - China<br>Formulador :Nufarm Indústria Química e Farmacêutica S/A - Maracanaú / CE<br>FMC Química do Brasil Ltda-Uberaba / MG/Sipcam UPL Brasil S.A Uberaba / MG<br>Servatis S.A-Resende / RJ /Prentiss Química Ltda - Campo Largo / PR<br>Jiahua Grop Co., Ltd - China /Tagma Brasil Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda - Paulínia / SP<br>e.Nome Químico:O,S-dimethyl acetylphosphoramidothioate<br>Nome Comum: Acephate ( Acefato)<br>f.Nome científico, no caso de agente biológico : não se aplica.                                                                                                            | g.Indicação de uso: Trata - se de Produto Técnico Equiva-lente<br>h.Classificação toxicológica: I- Extremamente Tóxico<br>i.Classificação quanto ao potencial de periculosidade Am-biental: III - Produto Perigoso ao meio Ambiente.<br>16. a.Nome do Titular:Consagro Agroquímica Ltda-Campi-nas / SP                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | g.Indicação de uso: Trata-se de produto Técnico Equiva-lente<br>h.Classificação toxicológica: II-Altamente Tóxico<br>i.Classificação quanto ao potencial de periculosidade Am-biental: II-Produto Muito Perigoso ao meio Ambiente.<br>22. a.Nome do Titular:Dow Agrosiences Industrial Ltda- São Paulo/SP<br>b.Marca Comercial :2,4 D Ácido Seco Técnico III<br>c.Resultado do pedido:Deferido, concedido registro nº<br>conforme processo 21000. 014253/2006-34                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               | b.Marca Comercial :Urge 750 SP<br>c.Resultado do pedido:Deferido, concedido registro nº<br>conforme processo 21000.005006/2010-23<br>d.Fabricante: Shandong Weifang Rainbow Chemical Co. Ltd - China<br>e.Nome Químico:N-(phosphonomethyl) glycine<br>Nome Comum: Glifosato<br>f.Nome científico, no caso de agente biológico : não se aplica.                                                   | aplica. | h.Indicação de uso: Trata-se de produto Técnico Equivalen-te<br>i-Classificação toxicológica:III- Medianamente Tóxico<br>j-Classificação quanto ao potencial de periculosidade Am-biental:II-Produto Muito Perigoso ao meio Ambiente<br>OBSERVAÇÃO:O CERTIFICADODEREGRISTRONÃOODIS-PENSAOTITULARDOREGISTRODAOBSERVÂNCIA DOS DI-REITOS DE PROPRIEDADE INTELECTUAL ESTABELECIDOS PELA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA<br>27. a.-Nome do Titular:AllierBbrasil Agronomia Ltda- São Paulo/SP<br>b-Marca Comercial :Diurum Técnico SD<br>c-Resultado do pedido:Deferido, concedido registro nº<br>conforme processo 21000.004391/2009-58<br>d-Fabricante:Ningxia Sanxi Chemical Co., Ltd<br>e-Nome Químico:3-(3,4 dichlorophenyl)-1,1-dimethylurea<br>f-Nome Comum:Diurum<br>g-Nome científico, no caso de agente biológico :não se aplica.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |         |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |
| 11711, conforme processo 21000.014827/2006-74<br>d.Fabricante:Produtos Químicos São Vicente Ltda - Gua-rulhos / SP                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | g.Indicação de uso: Trata-se de Produto Técnico Equiva-lente<br>h.Classificação toxicológica: II-Altamente Tóxico<br>i.Classificação quanto ao potencial de periculosidade Am-biental: II - Produto Muito Perigoso ao meio Ambiente.<br>23. a.Nome do Titular:Nortox S.A-Arapongas / PR<br>b.Marca Comercial Imidacloprid Técnico Nortox<br>c.Resultado do pedido:Deferido, concedido registro nº<br>conforme processo 21000.01034/2008-65<br>d.Fabricante:Hebei Veyong Bio-Chemical Co. Ltd.- China<br>e.Nome Químico:1-(6-chloro-3-pyridylmethyl)-N-nitroimi-dazolidin-2-ylideneamine<br>Nome Comum: Imidacloprid (Imidacloprido)<br>f.Nome científico, no caso de agente biológico não se apli-ca.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | g.Indicação de uso: Trata - se de Produto Técnico Equi-valente<br>h.Classificação toxicológica:III- Medianamente Tóxico<br>i.Classificação quanto ao potencial de periculosidade Am-biental:III - Produto Perigoso ao Meio Ambiente.<br>18. a.Nome do Titular: Nortox S.A - Arapongas/PR<br>b.Marca Comercial :Carbendazim Nortox BR<br>c.Resultado do pedido:Deferido, concedido registro nº<br>conforme processo 21000.010164/2009-61<br>d.Fabricante: Anhui Guangxin Agrochemical Group Co. Ltd-China                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | b.Marca Comercial :Carbendazim Nortox BR<br>c.Resultado do pedido:Deferido, concedido registro nº<br>conforme processo 21000.010164/2009-61<br>d.Fabricante: Anhui Guangxin Agrochemical Group Co. Ltd-China                                                                                                                                                                                     | aplica. | g.Indicação de uso: Trata-se de produto Técnico Equiva-lente<br>h.Classificação toxicológica: II-Altamente Tóxico<br>i.Classificação quanto ao potencial de periculosidade Am-biental:II - Produto Muito Perigoso ao meio Ambiente.<br>24. a.-Nome do Titular:BASF S.A - São Paulo/SP<br>b.Marca Comercial :Regent Duo<br>c-Resultado do pedido:Deferido, concedido registro nº<br>conforme processo 21000.011804/2009-51<br>d-Fabricante:Basf Agri-Production SAS- França, Servatis S.A- Resende/RJ<br>Tagros Chermicals Índia Limited-Índia/Gujarat Agrochem Limited-Índia<br>Formulador: Basf S.A-Guaratinguetá/ SP,Basf SE- Alema-nha,SBM Formulation- França<br>e-Nome Químico:(RS)-5-amino-1-(2,6-dichloro-a,a,a-trifluo-ro-p-tolyl)-trifluoro methylsulfinylpyrazole-3-carbonitrile+racemate comprising(S)-alfa-cyano-3-phenoxybenzyl (1R,3R)-3-(2,2-dichloro-vinyl)-2,2-dimethylcyclopropanecarboxylate and (R)-alfa-cyano-3-phenoxybenzyl (1S,3S)-3-(2,2-dichlorovinyl)-2,2-dimethylcyclopro-pane-carboxylate<br>f-Nome Comum: Fipronil + Alfacipermetrina<br>g-Nome científico, no caso de agente biológico : não se aplica.                                                                                                                                                                                                                                                               |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |         |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |
| 11811, conforme processo 21000.010164/2009-61<br>d.Fabricante: Anhui Guangxin Agrochemical Group Co. Ltd-China                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | g.Indicação de uso: Trata - se de Produto Técnico Equi-valente<br>h.Classificação toxicológica: III- Medianamente Tóxico<br>i.Classificação quanto ao potencial de periculosidade Am-biental:III - Produto Perigoso ao Meio Ambiente.<br>19. a.Nome do Titular:Du Pont do Brasil S.A- Barueri/SP<br>b.Marca Comercial :Altacor BR<br>c.Resultado do pedido:Deferido, concedido registro nº<br>conforme processo 21000.006644/2010-61<br>d.Fabricante:Du Pont Asturias S.L-Espanha<br>E.I. Du Pont de Nemours & Co-EUA<br>Formulador :Du Pont do Brasil S.A- Barra Mansa/RJ<br>Sipcam UPL Brasil S.A-Uberaba/MG<br>Du Pont do Brasil S.A- Camaçari / BA<br>Servatis S.A- Resende/RJ<br>Arysta Lifescience do Brasil Indústria Química e Agrope-cuária Ltda-Salto de Pirapora/SP<br>Du Pont de Nemours (France) S.A.I-França<br>Gowan Company-EUA<br>Du Pont Agrosoluciones - Argentina<br>e.Nome Químico:3-bromo-4-chloro-1-(3-chloro-2-pyridyl)-2-methyl-6-(methylcarbamoil)pyrazole-5-caboxanilide.<br>Nome Comum: Clorantiranilprole<br>f.Nome científico, no caso de agente biológico : não se aplica. | g.Indicação de uso: Trata - se de Produto Técnico Equi-valente<br>h.Classificação toxicológica: III- Medianamente Tóxico<br>i.Classificação quanto ao potencial de periculosidade Am-biental:III - Produto Perigoso ao Meio Ambiente.<br>21. a.Nome do Titular:Nortox S.A - Arapongas / PR<br>b.Marca Comercial Fipronil Técnico Nortox<br>c.Resultado do pedido:Deferido, concedido registro nº<br>conforme processo 21000.002774/2010-25<br>d.Fabricante: Jiangsu Tuoqui Agrochemical Co. Ltd - Chi-na                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | b.Marca Comercial :Azoxistrobin Técnico Cheminova<br>c.Resultado do pedido:Deferido, concedido registro nº<br>conforme processo 21000.007712/2009-76<br>d.Fabricante: Cheminova India Ltd - Índia<br>e.Nome Químico:Methyl (E)-2-{2-[6-(2-cyanophenoxy)pyri-midin-4-yloxy]phenyl}-3-methoxyacrylate<br>Nome Comum:Azoxistrobin<br>f.Nome científico, no caso de agente biológico :não se aplica. | aplica. | h.Indicação de uso: Trata-se de produto Técnico Equiva-lente<br>h.Classificação toxicológica:II- Altamente Tóxico<br>i.Classificação quanto ao potencial de periculosidade Am-biental: III - Produto Perigoso ao Meio Ambiente.<br>22. a.Nome do Titular:Dow Agrosiences Industrial Ltda- São Paulo/SP<br>b.Marca Comercial :2,4 D Ácido Seco Técnico III<br>c.Resultado do pedido:Deferido, concedido registro nº<br>conforme processo 21000. 014253/2006-34                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |         |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |
| 11911, conforme processo 21000.006644/2010-61<br>d.Fabricante:Du Pont Asturias S.L-Espanha<br>E.I. Du Pont de Nemours & Co-EUA<br>Formulador :Du Pont do Brasil S.A- Barra Mansa/RJ<br>Sipcam UPL Brasil S.A-Uberaba/MG<br>Du Pont do Brasil S.A- Camaçari / BA<br>Servatis S.A- Resende/RJ<br>Arysta Lifescience do Brasil Indústria Química e Agrope-cuária Ltda-Salto de Pirapora/SP<br>Du Pont de Nemours (France) S.A.I-França<br>Gowan Company-EUA<br>Du Pont Agrosoluciones - Argentina<br>e.Nome Químico:3-bromo-4-chloro-1-(3-chloro-2-pyridyl)-2-methyl-6-(methylcarbamoil)pyrazole-5-caboxanilide.<br>Nome Comum: Clorantiranilprole<br>f.Nome científico, no caso de agente biológico : não se aplica. | g.Indicação de uso: Trata-se de Produto Técnico Equivalen-te<br>h.Classificação toxicológica: I- Extremamente Tóxico<br>i.Classificação quanto ao potencial de periculosidade Am-biental: III - Produto Perigoso ao meio Ambiente.<br>15. a.Nome do Titular:Atanor do Brasil Ltda - Porto Ale-gre / RS                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | g.Indicação de uso: Trata-se de Produto Técnico Equiva-lente<br>h.Classificação toxicológica: II-Altamente Tóxico<br>i.Classificação quanto ao potencial de periculosidade Am-biental: II-Produto Muito Perigoso ao meio Ambiente.<br>22. a.Nome do Titular:Dow Agrosiences Industrial Ltda- São Paulo/SP<br>b.Marca Comercial :2,4 D Ácido Seco Técnico III<br>c.Resultado do pedido:Deferido, concedido registro nº<br>conforme processo 21000. 014253/2006-34                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               | b.Marca Comercial :Azoxistrobin Técnico Cheminova<br>c.Resultado do pedido:Deferido, concedido registro nº<br>conforme processo 21000.007712/2009-76<br>d.Fabricante: Cheminova India Ltd - Índia<br>e.Nome Químico:Methyl (E)-2-{2-[6-(2-cyanophenoxy)pyri-midin-4-yloxy]phenyl}-3-methoxyacrylate<br>Nome Comum:Azoxistrobin<br>f.Nome científico, no caso de agente biológico :não se aplica. | aplica. | h.Indicação de uso: Trata-se de produto Técnico Equivalen-te<br>i-Classificação toxicológica:III- Medianamente Tóxico<br>j-Classificação quanto ao potencial de periculosidade Am-biental:II-Produto Muito Perigoso ao meio Ambiente<br>OBSERVAÇÃO:O CERTIFICADODEREGRISTRONÃOODIS-PENSAOTITULARDOREGISTRODAOBSERVÂNCIA DOS DI-REITOS DE PROPRIEDADE INTELECTUAL ESTABELECIDOS PELA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA<br>27. a.-Nome do Titular:AllierBbrasil Agronomia Ltda- São Paulo/SP<br>b-Marca Comercial :Diurum Técnico SD<br>c-Resultado do pedido:Deferido, concedido registro nº<br>conforme processo 21000.004391/2009-58<br>d-Fabricante:Ningxia Sanxi Chemical Co., Ltd<br>e-Nome Químico:3-(3,4 dichlorophenyl)-1,1-dimethylurea<br>f-Nome Comum:Diurum<br>g-Nome científico, no caso de agente biológico :não se aplica.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |         |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |
| 12011, conforme processo 21000.007712/2009-76<br>d.Fabricante: Cheminova India Ltd - Índia<br>e.Nome Químico:Methyl (E)-2-{2-[6-(2-cyanophenoxy)pyri-midin-4-yloxy]phenyl}-3-methoxyacrylate<br>Nome Comum:Azoxistrobin<br>f.Nome científico, no caso de agente biológico :não se aplica.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          | g.Indicação de uso: Trata - se de Produto Técnico Equiva-lente<br>h.Classificação toxicológica: I- Extremamente Tóxico<br>i.Classificação quanto ao potencial de periculosidade Am-biental: III - Produto Perigoso ao meio Ambiente.<br>16. a.Nome do Titular:Consagro Agroquímica Ltda-Campi-nas / SP                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | g.Indicação de uso: Trata-se de Produto Técnico Equiva-lente<br>h.Classificação toxicológica: II-Altamente Tóxico<br>i.Classificação quanto ao potencial de periculosidade Am-biental: II-Produto Muito Perigoso ao meio Ambiente.<br>22. a.Nome do Titular:Dow Agrosiences Industrial Ltda- São Paulo/SP<br>b.Marca Comercial :2,4 D Ácido Seco Técnico III<br>c.Resultado do pedido:Deferido, concedido registro nº<br>conforme processo 21000. 014253/2006-34                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               | b.Marca Comercial :Urge 750 SP<br>c.Resultado do pedido:Deferido, concedido registro nº<br>conforme processo 21000.005006/2010-23<br>d.Fabricante: Shandong Weifang Rainbow Chemical Co. Ltd - China<br>e.Nome Químico:N-(phosphonomethyl) glycine<br>Nome Comum: Glifosato<br>f.Nome científico, no caso de agente biológico : não se aplica.                                                   | aplica. | h.Indicação de uso: Trata-se de produto Técnico Equivalen-te<br>i-Classificação toxicológica:III- Medianamente Tóxico<br>j-Classificação quanto ao potencial de periculosidade Am-biental:II-Produto Muito Perigoso ao meio Ambiente<br>OBSERVAÇÃO:O CERTIFICADODEREGRISTRONÃOODIS-PENSAOTITULARDOREGISTRODAOBSERVÂNCIA DOS DI-REITOS DE PROPRIEDADE INTELECTUAL ESTABELECIDOS PELA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA<br>27. a.-Nome do Titular:AllierBbrasil Agronomia Ltda- São Paulo/SP<br>b-Marca Comercial :Diurum Técnico SD<br>c-Resultado do pedido:Deferido, concedido registro nº<br>conforme processo 21000.004391/2009-58<br>d-Fabricante:Ningxia Sanxi Chemical Co., Ltd<br>e-Nome Químico:3-(3,4 dichlorophenyl)-1,1-dimethylurea<br>f-Nome Comum:Diurum<br>g-Nome científico, no caso de agente biológico :não se aplica.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |         |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |
| 12111, conforme processo 21000.002774/2010-25<br>d.Fabricante: Jiangsu Tuoqui Agrochemical Co. Ltd - Chi-na                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | g.Indicação de uso: Trata-se de Produto Técnico Equiva-lente<br>h.Classificação toxicológica: I- Extremamente Tóxico<br>i.Classificação quanto ao potencial de periculosidade Am-biental: III - Produto Perigoso ao meio Ambiente.<br>15. a.Nome do Titular:Atanor do Brasil Ltda - Porto Ale-gre / RS                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | g.Indicação de uso: Trata-se de Produto Técnico Equiva-lente<br>h.Classificação toxicológica: II-Altamente Tóxico<br>i.Classificação quanto ao potencial de periculosidade Am-biental: II-Produto Muito Perigoso ao meio Ambiente.<br>22. a.Nome do Titular:Dow Agrosiences Industrial Ltda- São Paulo/SP<br>b.Marca Comercial :2,4 D Ácido Seco Técnico III<br>c.Resultado do pedido:Deferido, concedido registro nº<br>conforme processo 21000. 014253/2006-34                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               | b.Marca Comercial :Azoxistrobin Técnico Cheminova<br>c.Resultado do pedido:Deferido, concedido registro nº<br>conforme processo 21000.007712/2009-76<br>d.Fabricante: Cheminova India Ltd - Índia<br>e.Nome Químico:Methyl (E)-2-{2-[6-(2-cyanophenoxy)pyri-midin-4-yloxy]phenyl}-3-methoxyacrylate<br>Nome Comum:Azoxistrobin<br>f.Nome científico, no caso de agente biológico :não se aplica. | aplica. | h.Indicação de uso: Trata-se de produto Técnico Equivalen-te<br>i-Classificação toxicológica:III- Medianamente Tóxico<br>j-Classificação quanto ao potencial de periculosidade Am-biental:II-Produto Muito Perigoso ao meio Ambiente<br>OBSERVAÇÃO:O CERTIFICADODEREGRISTRONÃOODIS-PENSAOTITULARDOREGISTRODAOBSERVÂNCIA DOS DI-REITOS DE PROPRIEDADE INTELECTUAL ESTABELECIDOS PELA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA<br>27. a.-Nome do Titular:AllierBbrasil Agronomia Ltda- São Paulo/SP<br>b-Marca Comercial :Diurum Técnico SD<br>c-Resultado do pedido:Deferido, concedido registro nº<br>conforme processo 21000.004391/2009-58<br>d-Fabricante:Ningxia Sanxi Chemical Co., Ltd<br>e-Nome Químico:3-(3,4 dichlorophenyl)-1,1-dimethylurea<br>f-Nome Comum:Diurum<br>g-Nome científico, no caso de agente biológico :não se aplica.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |         |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |
| 12211, conforme processo 21000. 014253/2006-34                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | g.Indicação de uso: Trata-se de Produto Técnico Equiva-lente<br>h.Classificação toxicológica: I-Extremamente Tóxico<br>i.Classificação quanto ao potencial de periculosidade Am-biental: III - Produto Perigoso ao meio Ambiente.<br>15. a.Nome do Titular:Atanor do Brasil Ltda - Porto Ale-gre / RS                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | g.Indicação de uso: Trata-se de Produto Técnico Equiva-lente<br>h.Classificação toxicológica: II-Altamente Tóxico<br>i.Classificação quanto ao potencial de periculosidade Am-biental: II-Produto Muito Perigoso ao meio Ambiente.<br>22. a.Nome do Titular:Dow Agrosiences Industrial Ltda- São Paulo/SP<br>b.Marca Comercial :2,4 D Ácido Seco Técnico III<br>c.Resultado do pedido:Deferido, concedido registro nº<br>conforme processo 21000. 014253/2006-34                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               | b.Marca Comercial :Urge 750 SP<br>c.Resultado do pedido:Deferido, concedido registro nº<br>conforme processo 21000.005006/2010-23<br>d.Fabricante: Shandong Weifang Rainbow Chemical Co. Ltd - China<br>e.Nome Químico:N-(phosphonomethyl) glycine<br>Nome Comum: Glifosato<br>f.Nome científico, no caso de agente biológico : não se aplica.                                                   | aplica. | h.Indicação de uso: Trata-se de produto Técnico Equivalen-te<br>i-Classificação toxicológica:III- Medianamente Tóxico<br>j-Classificação quanto ao potencial de periculosidade Am-biental:II- Produto Muito Perigoso ao meio Ambiente.<br>24. a.-Nome do Titular:BASF S.A - São Paulo/SP<br>b.Marca Comercial :Regent Duo<br>c-Resultado do pedido:Deferido, concedido registro nº<br>conforme processo 21000.011804/2009-51<br>d-Fabricante:Basf Agri-Production SAS- França, Servatis S.A- Resende/RJ<br>Tagros Chermicals Índia Limited-Índia/Gujarat Agrochem Limited-Índia<br>Formulador: Basf S.A-Guaratinguetá/ SP,Basf SE- Alema-nha,SBM Formulation- França<br>e-Nome Químico:(RS)-5-amino-1-(2,6-dichloro-a,a,a-trifluo-ro-p-tolyl)-trifluoro methylsulfinylpyrazole-3-carbonitrile+racemate comprising(S)-alfa-cyano-3-phenoxybenzyl (1R,3R)-3-(2,2-dichloro-vinyl)-2,2-dimethylcyclopropanecarboxylate and (R)-alfa-cyano-3-phenoxybenzyl (1S,3S)-3-(2,2-dichlorovinyl)-2,2-dimethylcyclopro-pane-carboxylate<br>f-Nome Comum: Fipronil + Alfacipermetrina<br>g-Nome científico, no caso de agente biológico : não se aplica.                                                                                                                                                                                                                                                            |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |         |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |



|                                                              |                                                           |                                                                    |                                                                     |
|--------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------|
| nas/SP                                                       | 28. a.-Nome do Titular:Consagro Agroquímica- Campi-       | i-Classificação toxicológica:II- Altamente Tóxico                  | h-Indicação de uso: Indicado para as culturas: Indicado pa-         |
|                                                              | b-Marca Comercial :Diurom Técnico Consagro                | j-Classificação quanto ao potencial de periculosidade Am-          | ra as culturas de Algodão, Batata, Café, Citros,Milho,Soja,Tomate e |
| 12811,                                                       | c-Resultado do pedido:Deferido, concedido registro nº     | bial: II- Produto Muito Perigoso ao meio Ambiente                  | Trigo.                                                              |
|                                                              | conforme processo 21000.001049/2009-04                    | 35. a.-Nome do Titular:BASF S.A                                    | i-Classificação toxicológica: II-Altamente Tóxico                   |
|                                                              | d-Fabricante: Jiagma Chemicals Co. Ltd                    | b-Marca Comercial :Pladox                                          | j-Classificação quanto ao potencial de periculosidade Am-           |
|                                                              | e-Nome Químico:3-(3,4-dichlorophenyl)-1,1-dimethylurea    | c-Resultado do pedido:Deferido, concedido registro nº              | bial:II -Produto Muito Perigoso ao Meio Ambiente                    |
|                                                              | f-Nome Comum: Diurom                                      | 13511, conforme processo 21000.005454/2009-93                      | 39. a.-Nome do Titular: Braz Costa Produtos Biológicos              |
| aplica.                                                      | g-Nome científico, no caso de agente biológico :não se    | d-Fabricante: Basf Schwarzheide GmbH - Alemanha                    | Ltda-Pontal/SP                                                      |
| te                                                           | h-Indicação de uso:Trata-se de produto Técnico Equivalen- | Formulador: Basf S.A.-Guaratinguetá/SP                             | b-Marca Comercial :Cotésia Biocana                                  |
|                                                              |                                                           | Basf Española S.L.-Terragona - Espanha/Servatis S.A- Re-           | c-Resultado do pedido:Deferido, concedido registro nº               |
|                                                              |                                                           | sende/ RJ                                                          | 13911, conforme processo 21000.011003/2011-18                       |
|                                                              | i-Classificação toxicológica:III- Medianamente Tóxico     | e-Nome Químico: methyl N-{2-[1-(4-chlorophenyl)-1H-py-             | d-Fabricante/Formulador: Braz e Costa Produtos Biológicos           |
|                                                              | j-Classificação quanto ao potencial de periculosidade Am- | razol-3-yloxymethyl}(N-methoxy)carbamate+(2RS,3SR)-1-[3-(2-ch-     | Ltda                                                                |
| bial: II- Produto Muito Perigoso ao meio Ambiente.           |                                                           | lorophenyl)-2,3-epoxy-2-(4-fluorophenyl) propyl]-1H-1,2,4-triazole | e-Nome Químico: Não se aplica                                       |
| 29. a.-Nome do Titular: Nortox S.A- Arapongas/PR             |                                                           | f-Nome Comum:Piraclostrobina+Epoxiconazole                         | f-Nome Comum: Nome biológico: Cotesia flavipes (Came-               |
| b-Marca Comercial :Carbendazim Nortox                        |                                                           | g-Nome científico, no caso de agente biológico : não se            | ron,1891)                                                           |
| c-Resultado do pedido:Deferido, concedido registro nº        |                                                           |                                                                    | g-Nome científico, no caso de agente biológico : Cotesia            |
| 12911, conforme processo 21000.007685/2009-31                |                                                           |                                                                    | flavipes (Cameron,1891)                                             |
| d-Fabricante:Anhui Guangxin Agrochemical Group Co. Ltd       |                                                           | h-Indicação de uso:Indicado para as culturas de Amen-              | h-Indicação de uso: Indicado para as culturas: Indicado pa-         |
| Jiangsu Lanfeng Biochemical Co. Ltd- R.P. da China           |                                                           | doim, Aveia, Banana, Café, Cevada, Soja e Trigo.                   | ra as Culturas de Cana-de-açúcar                                    |
| Formulador:Nortox S.A-Arapongas / PR                         |                                                           | i-Classificação toxicológica:II Altamente tóxico                   | i-Classificação toxicológica: Não se aplica devido a natu-          |
| Nortox S.A-Rondonópolis/MT/Fenazol S.A.-Uruguai              |                                                           | j-Classificação quanto ao potencial de periculosidade Am-          | reza do produto (Inimigo natural)                                   |
| e-Nome Químico:methyl benzimidazol-2-ylcarbamate             |                                                           | bial: II- Produto Muito Perigoso ao Meio Ambiente                  | j-Classificação quanto ao potencial de periculosidade Am-           |
| f-Nome Comum:Carbendazim                                     |                                                           | 36. a.-Nome do Titular:Agro do Brasil- Comercio, Impor-            | bial:IV- Produto Pouco Perigoso ao Meio Ambiente                    |
| g-Nome científico, no caso de agente biológico : não se      |                                                           | tação e Exportação de Insumos S.A-Campinas/SP                      | 40. a.-Nome do Titular: Nufarm Indústria Química e Far-             |
| aplica.                                                      |                                                           | b-Marca Comercial :Danado                                          | macêutica S.A.-Maracanaú/CE                                         |
| h-Indicação de uso:Indicado para as culturas de, Algodão,    |                                                           | c-Resultado do pedido:Deferido, concedido registro nº              | b-Marca Comercial : Rivax                                           |
| Feijão,Milho, Citros, Soja e Trigo.                          |                                                           | 13611, conforme processo 21000.011613/2008-16                      | c-Resultado do pedido:Deferido, concedido registro nº               |
| i-Classificação toxicológica:II- Altamente Tóxico            |                                                           | d-Fabricante: Zhejiang Yongnong Chemical Ind Co., Ltd -            | 14011, conforme processo 21000.007704/2007-68                       |
| j-Classificação quanto ao potencial de periculosidade Am-    |                                                           | China                                                              | d-Fabricante: Sinon Corporation- R.C.O./Rotam Agroche-              |
| bial:III- Produto Perigoso ao meio Ambiente.                 |                                                           | China                                                              | mical Co. Ltd - Hong Kong                                           |
| 30. a.-Nome do Titular: Consagro Agroquímica Ltda- Cam-      |                                                           |                                                                    | Svencontinent Agrichemical CO. Ltd-PR. China                        |
| pinas/SP                                                     |                                                           |                                                                    | Formulador: Nufarm Indústria Química e Farmacêutica                 |
| b-Marca Comercial :Much 600 FS                               |                                                           |                                                                    | S.A.-Maracanaú / CE                                                 |
| c-Resultado do pedido:Deferido, concedido registro nº        |                                                           |                                                                    | Sipcam UPL Brasil S.A.-Uberaba/MG/Milenia Agrociências              |
| 13011, conforme processo 21000.009480/2008-18                |                                                           |                                                                    | S.A.- Londrina/ PR                                                  |
| d-Fabricante:Nanjing Suyan Kechuang Agrochemical Co.,        |                                                           |                                                                    | Milenia Agrociências S.A-Taquari / RS/Servatis S.A - Re-            |
| Ltd- China                                                   |                                                           |                                                                    | sende / RJ                                                          |
| Formulador:FMC Química do Brasil Ltda- Uberaba / MG          |                                                           |                                                                    | FMC Química do Brasil Ltda - Uberaba / MG/Nufarm                    |
| Sipcam UPL Brasil LTDA-Uberaba/MG/Servatis S.A-Re-           |                                                           |                                                                    | Austrália Limited-Austrália                                         |
| sende/RJ                                                     |                                                           |                                                                    | e-Nome Químico: methyl benzimidazol-2-ylcarnamate                   |
| Nanjing Suyan Kechuang Agrochemical Co., Ltd- China          |                                                           |                                                                    | +(RS)-1-p-chlorophenyl-4,4-dimethyl-3(1H-1,2,4-trizol-1-ylme-       |
| e-Nome Químico:1-(6-chloro-3-pyridylmethyl)-N-nitroimi-      |                                                           |                                                                    | thyl)pentan-3-ol                                                    |
| dazolidin-2-ylideneamine                                     |                                                           |                                                                    | f-Nome Comum: Carbendazim+Tebuconazol                               |
| f-Nome Comum: Imidacloprid ( Imidaclopido)                   |                                                           |                                                                    | g-Nome científico, no caso de agente biológico : Não se             |
| g-Nome científico, no caso de agente biológico : não se      |                                                           |                                                                    | aplica                                                              |
| aplica.                                                      |                                                           |                                                                    | h-Indicação de uso: Indicado para as culturas de Soja e             |
| h-Indicação de uso: Indicado para as culturas de Algodão,    |                                                           |                                                                    | Feijão.                                                             |
| Amendoim, Arroz, Aveia, Cevada, Feijão, Milho, Soja e Trigo. |                                                           |                                                                    | i-Classificação toxicológica: III-Medianamente Tóxico               |
| i-Classificação toxicológica:III-Medianamente Tóxico         |                                                           |                                                                    | j-Classificação quanto ao potencial de periculosidade Am-           |
| j-Classificação quanto ao potencial de periculosidade Am-    |                                                           |                                                                    | bial: III- Produto Perigoso ao Meio Ambiente                        |
| bial: III Produto Perigoso ao Meio Ambiente                  |                                                           |                                                                    | 41. a.-Nome do Titular: Milenia AgroCiencias S.A-Londri-            |
| 31. Inexistente                                              |                                                           |                                                                    | na/PR                                                               |
| 32. a.-Nome do Titular:Ouro Fino Química Ltda- Ube-          |                                                           |                                                                    | b-Marca Comercial : Azoxystrobin Técnico Milenia                    |
| ba/MG                                                        |                                                           |                                                                    | c-Resultado do pedido:Deferido, concedido registro nº               |
| b-Marca Comercial :Imidacloprido Técnico Ouro Fino           |                                                           |                                                                    | 14111 conforme processo 21000.006982/2007-06                        |
| c-Resultado do pedido:Deferido, concedido registro nº        |                                                           |                                                                    | d-Fabricante: Makhateshim Chemical Works Ltd-Israel                 |
| 13211, conforme processo 21000.010223/2008-31                |                                                           |                                                                    | Milenia AgroCiências S.A-Taquari/RS                                 |
| d-Fabricante: Sinochem Ningbo Ltd - China                    |                                                           |                                                                    | e-Nome Químico:methyl (E)-2-[2-[6-(cyanophenoxy)pyri-               |
| e-Nome Químico:1-(6-chloro-3-pyridylmethyl)-N-nitroimi-      |                                                           |                                                                    | midin-4-yloxy]phenyl]-3-methoxyacrylate                             |
| dazolidin-2-ylideneamine                                     |                                                           |                                                                    | f-Nome Comum: Azoxisttrobín                                         |
| f-Nome Comum:Imidacloprido                                   |                                                           |                                                                    | f-Nome científico, no caso de agente biológico : não se             |
| g-Nome científico, no caso de agente biológico: não se       |                                                           |                                                                    | aplica.                                                             |
| aplica                                                       |                                                           |                                                                    | h-Indicação de uso: Trata-se de um Produto Técnico Equi-            |
| te                                                           |                                                           |                                                                    | valente.                                                            |
| h-Indicação de uso:Trata-se de produto Técnico Equivalen-    |                                                           |                                                                    | i-Classificação toxicológica: III- Medianamente Tóxico              |
|                                                              |                                                           |                                                                    | j-Classificação quanto ao potencial de periculosidade Am-           |
|                                                              |                                                           |                                                                    | bial: II- Produto Muito Perigoso ao Meio Ambiente                   |
|                                                              |                                                           |                                                                    | 42. a.-Nome do Titular: FMC Química do Brasil Ltda -                |
|                                                              |                                                           |                                                                    | Campinas/SP                                                         |
|                                                              |                                                           |                                                                    | b-Marca Comercial : Locker                                          |
|                                                              |                                                           |                                                                    | c-Resultado do pedido:Deferido, concedido registro nº               |
|                                                              |                                                           |                                                                    | 14211, conforme processo 21000.008340/2010-39                       |
|                                                              |                                                           |                                                                    | d-Fabricante: Jiangsu Suhua Group Xinyi Agrochemical                |
|                                                              |                                                           |                                                                    | CO. LTD - China                                                     |
|                                                              |                                                           |                                                                    | Jiangsu Jiannong Agrochemical CO. LTD- China/Yancheng               |
|                                                              |                                                           |                                                                    | Limin Chemical Factory-China                                        |
|                                                              |                                                           |                                                                    | Shangdong Jingbo Agrochemicals Co. Ltd - China                      |
|                                                              |                                                           |                                                                    | Formulador:FMC Química do Brasil Ltda - Uberaba / MG                |
|                                                              |                                                           |                                                                    | Sipcam UPL Brasil S.A.- Uberaba / MG/Ouro Fino Quím-                |
|                                                              |                                                           |                                                                    | ica Ltda - Uberaba / MG                                             |
|                                                              |                                                           |                                                                    | Tagma Brasil Indústria e Comércio de Produtos Químicos              |
|                                                              |                                                           |                                                                    | Ltda - Paulínia /SP                                                 |
|                                                              |                                                           |                                                                    | e-Nome Químico:methyl benzimidazol-2-ylcarnamate+(RS)-              |
|                                                              |                                                           |                                                                    | 1-p-chlorophenyl-4,4-dimethyl-3(1H-1,2,4-trizol-1-ylmethyl)pentan-  |
|                                                              |                                                           |                                                                    | 3-ol + methyl(E)-2-methoxyimino[2-(o-tolyloxymethyl)phenyl]aceta-   |
|                                                              |                                                           |                                                                    | te                                                                  |
|                                                              |                                                           |                                                                    | f-Nome Comum: Carbendazim+Tebuconazole+Cresoxim-                    |
|                                                              |                                                           |                                                                    | Metilico                                                            |
|                                                              |                                                           |                                                                    | g-Nome científico, no caso de agente biológico : não se             |
|                                                              |                                                           |                                                                    | aplica.                                                             |
|                                                              |                                                           |                                                                    | h-Indicação de uso: Indicado para as culturas de Algodão,           |
|                                                              |                                                           |                                                                    | Feijão, Soja e Trigo                                                |
|                                                              |                                                           |                                                                    | i-Classificação toxicológica:III- Medianamente tóxico               |
|                                                              |                                                           |                                                                    | j-Classificação quanto ao potencial de periculosidade Am-           |
|                                                              |                                                           |                                                                    | bial: II- Produto Muito Perigoso ao Meio Ambiente                   |
|                                                              |                                                           |                                                                    | 43. a.-Nome do Titular: Cheminova Brasil Ltda-São Pau-              |
|                                                              |                                                           |                                                                    | lo/SP                                                               |
|                                                              |                                                           |                                                                    | b-Marca Comercial :Fipronil Técnico Cheminova                       |
|                                                              |                                                           |                                                                    | c-Resultado do pedido:Deferido, concedido registro nº               |
|                                                              |                                                           |                                                                    | 14311, conforme processo 21000.002656/2009-83                       |

d-Fabricante: Zhejiang Hisun Chemical Co. Ltd- China  
e-Nome Químico: (RS)-5-amino-1-(2,6-dichloro-a,a,a-trifluoro-p-tolyl)-4-trifluoromethyl sulfinylypyrazole-3-carbonitrile  
f-Nome Comum: Fipronil  
g-Nome científico, no caso de agente biológico : não se aplica.

h-Indicação de uso: Trata-se de Produto Técnico Equivalente

i-Classificação toxicológica: II-Altamente Tóxico  
j-Classificação quanto ao potencial de periculosidade Ambiental: II- Produto Muito Perigoso ao Meio Ambiente

44. a.-Nome do Titular: Morsoletto santos e Vicente Cano Ltda -EPP-Sertãozinho/ SP  
b-Marca Comercial : Cotésia Biocontrol  
c-Resultado do pedido: Deferido, concedido registro nº 14411, conforme processo 21000.008738/2011-56  
d-Fabricante/Formulador: Morsoletto Santos e Vicente Cano Ltda -EPP - Sertãozinho/ SP  
e-Nome Químico: Não se aplica  
f-Nome Comum: (Nome biológico) : *Cotesia flavipes* (Cameron, 1891)  
g-Nome científico, no caso de agente biológico : *Cotesia flavipes*  
h-Indicação de uso: Indicado para a cultura de Cana-de-açúcar.

i-Classificação toxicológica: I-Extremamente tóxico  
j-Classificação quanto ao potencial de periculosidade Ambiental: IV- Produto Pouco Perigoso ao Meio Ambiente .  
OBS: Produto Fitossanitário com Uso aprovado para Agricultura Orgânica

45. a.-Nome do Titular: Milenia Agrociências S.A-Londrina/PR  
b-Marca Comercial : Rimón Supra  
c-Resultado do pedido: Deferido, concedido registro nº 14511, conforme processo 21000.004722/2008-79  
d-Fabricante: Makhteshim Chemical Works LTD-Israel  
Formulador: Milenia Agrociências S.A- Londrina / PR  
Milenia Agrociências S.A- Taquari / RS/Servatis S.A. - Resende / RJ  
Makhteshim Chemical Works Ltd - Israel

e-Nome Químico: (RS)-1-[3-chloro-4-(1,1,2-trifluoro-2-trifluoromethoxyethoxy)phenyl]-3-(2,6-difluorobenzoyl)urea  
f-Nome Comum: Novaluron ( Novaluron)  
g-Nome científico, no caso de agente biológico : não se aplica.

h-Indicação de uso: Indicado para as culturas de Abobrinha, Algodão, Batata, Café, Cana-de-açúcar, Feijão, Maça, Melão, Milho, Pêssego, Pepino, Repolho, Soja, Tomate e Trigo.

i-Classificação toxicológica: III- Medianamente Tóxico  
j-Classificação quanto ao potencial de periculosidade Ambiental: II- Produto Muito Perigoso ao Meio Ambiente

46. a.-Nome do Titular: Ouro Fino Química Ltda-Uberaba/MG  
b-Marca Comercial : Produtorbr  
c-Resultado do pedido: Deferido, concedido registro nº 14611, conforme processo 21000.006331/2009-70  
d-Fabricante: Sinochem Ningbo Chemicals CO. Ltd - China  
Formulador: Ouro Fino Química Ltda - Uberaba/ MG  
Servatis S.A-Resende/RJ/Sipcam UPL Brasil S.A.-Uberaba/MG

Jiangsu Sevencontinent Green Chemical CO. Ltd-China/Shangyu Nutrichem CO. Ltd - China  
Sinochem Ningbo Chemical CO. Ltd - China  
e-Nome Químico: (RS)-1-p-chlorophenyl-4,4-dimethyl-3-(1H-1,2,4-triazol-1-ylmethyl)pentan-3-ol  
f-Nome Comum: Tebuconazol (Tebuconazole)  
g-Nome científico, no caso de agente biológico : não se aplica.

h-Indicação de uso: Indicado para as culturas de Café, Citros, Feijão, Milho, e Soja.

i-Classificação toxicológica: I-Extremamente Tóxico  
j-Classificação quanto ao potencial de periculosidade Ambiental: II- Produto Muito Perigoso ao Meio Ambiente

47. a.-Nome do Titular: Rotam do Brasil Agroquímica Produtos Agrícolas Ltda-Campinas/SP  
b-Marca Comercial : Metsuram 600 WG  
c-Resultado do pedido: Deferido, concedido registro nº 14711, conforme processo 21000.008256/2008-09

d-Fabricante: Tianjin Rotam Chemical Co.Ltd.-China  
Formulador: Jiangsu Rotam Chemistry Co. Ltd-China  
Servatis S.A- Resende / RJ/Fersol Indústria e Comércio S.A- Mairinque/SP  
Tagma Brasil Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda - Paulínia /SP  
e-Nome Químico: methyl 2-(4-methoxy-6-methyl-1,3,5-triazin-2-ylcarbamoylsulfamoyl)benzoate  
f-Nome Comum: Metsulfurom-metílico  
g-Nome científico, no caso de agente biológico : não se aplica.

h-Indicação de uso: Indicado para as culturas de Arroz Irrigado, Cana-de-açúcar e Trigo.

i-Classificação toxicológica: I-Extremamente Tóxico  
j-Classificação quanto ao potencial de periculosidade Ambiental: III- Produto Perigoso ao Meio Ambiente

16. a.-Nome do Titular: Rotam do Brasil Agroquímica Produtos Agrícolas Ltda-Campinas/ SP  
b-Marca Comercial : Metsuram 600 WG  
c-Resultado do pedido: Deferido, concedido registro nº 14711, conforme processo  
d-Fabricante: Tianjin Rotam Chemical Co. Ltd - China  
Jiangsu Rotam Chemistry Co. Ltd-China/Servatis S.A.-Resende / RJ  
Fersol Indústria e Comércio Ltda-Mairinque / SP  
e-Nome Químico: methyl 2-(4-methoxy-6-methyl-1,3,5-triazin-2-ylcarbamoylsulfamoyl)benzoate  
f-Nome Comum: Metsulfurom-metílico  
g-Nome científico, no caso de agente biológico : não se aplica.

h-Indicação de uso: Indicado para as culturas de Arroz irrigado, Cana-de-açúcar e Trigo  
i-Classificação toxicológica: I-Extremamente Tóxico  
j-Classificação quanto ao potencial de periculosidade Ambiental: IV- Produto Pouco Perigoso ao Meio Ambiente .

LUÍS EDUARDO PACIFICI RANGEL  
Coordenador-Geral

# MUSEU DA IMPRENSA

Uma viagem  
no tempo,  
registrando a  
informação oficial



SIG, Quadra 6, Lote 800, Brasília - DF, CEP 70610-460, fone: (0 XX 61)3441 9618



## Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação

### GABINETE DO MINISTRO

#### PORTARIA Nº 383, DE 30 DE MAIO DE 2012

Institui o Comitê Executivo de Tecnologia da Informação (CETI) no âmbito dos órgãos de assistência direta e imediata ao Ministro de Estado; dos órgãos específicos singulares e das unidades descentralizadas do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que dispõe o Decreto nº 7.579, de 11 de outubro de 2011 e considerando a necessidade de implementar parâmetros e diretrizes referentes a uma Política de Informação consentânea com o espírito da Lei de Acesso à Informação, bem como adequar as ações de Tecnologia da Informação para assegurar o cumprimento das políticas institucionais do Ministério, resolve:

Art. 1º Instituir, no âmbito dos órgãos de assistência direta e imediata ao Ministro de Estado; dos órgãos específicos singulares e das unidades descentralizadas, constantes da estrutura organizacional do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, definida no Decreto nº 5.886, de 6 de setembro de 2006, o Comitê Executivo de Tecnologia da Informação (CETI), de natureza consultiva, subordinado à Secretaria Executiva do Ministério, com as seguintes competências:

propor minuta de Portaria da Política de Informação do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação a ser submetida ao Ministro de Estado;

propor o alinhamento entre as ações da Tecnologia da Informação, as estratégias de negócio do Ministério e sua Política de Informação;

apoiar a supervisão da implementação de ações de Tecnologia da Informação;

sugerir a formulação, implementação, monitoramento e avaliação da gestão de Política de Tecnologia da Informação, promovendo avaliação de sua gestão em consonância com a Política de Informação e que será submetida à autoridade competente;

recomendar a aprovação das políticas e diretrizes para o Plano Diretor de Tecnologia da Informação (PDTI) do Ministério; minutar a elaboração e sugerir a aprovação do Plano Diretor de Tecnologia da Informação (PDTI) do Ministério;

sugerir prioridades na formulação e execução de planos e projetos relacionados à Tecnologia da Informação para o Ministério; recomendar a priorização de investimentos em Tecnologia da Informação;

apresentar sugestões à proposta orçamentária específica para as ações de Tecnologia da Informação;

sugerir políticas, diretrizes, planos e normas de Tecnologia da Informação para o Ministério;

recomendar aprovação de decisões técnicas de arquitetura e infraestrutura vinculadas à Tecnologia da Informação;

instituir Grupos de Trabalho, em caráter permanente ou temporário, para tratar de temas específicos relacionados à Tecnologia da Informação e à Política de Informação do Ministério, englobadas aqui as decisões sobre formas de comunicação com a sociedade que envolvam aspectos tecnológicos;

elaborar e aprovar seu regimento interno no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da sua instalação; emitir atos relativos às matérias de sua competência; exercer outras competências que lhe forem atribuídas em regimento interno.

Art. 2º O Comitê Executivo de Tecnologia da Informação será composto por um representante dos seguintes órgãos do Ministério:

Gabinete do Ministro;  
Secretaria Executiva;  
Secretaria de Ciência e Tecnologia para a Inclusão Social;  
Secretaria de Desenvolvimento Tecnológico e Inovação;  
Secretaria de Política de Informática;  
Secretaria de Políticas e Programas de Pesquisa e Desenvolvimento;

Subsecretaria de Coordenação das Unidades de Pesquisa;  
Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração;

Assessoria de Assuntos Internacionais;  
Consultoria Jurídica;  
Coordenação-Geral de Gestão da Tecnologia da Informação;

Coordenação-Geral de Gestão e Inovação.

§ 1º A Presidência do Comitê Executivo de Tecnologia da Informação será exercida pelo representante titular da Secretaria Executiva, e em seus afastamentos ou impedimentos legais, por seu suplente.

§ 2º A Secretaria Administrativa do Comitê Executivo de Tecnologia da Informação será exercida pelo Coordenador-Geral de Gestão da Tecnologia da Informação (CGTI).

§ 3º Os representantes, titular e suplente, serão indicados pelo dirigente do órgão que representam, devendo ser escolhidos entre os ocupantes de cargos em comissão do Grupo Direção e Assessoramento Superior - DAS 4, 5 ou 6, salvo no caso dos incisos: X; XI e XII.

§ 4º A participação no Comitê Executivo de Tecnologia da Informação e nos Grupos de Trabalho é considerada serviço de natureza relevante e não ensejará qualquer tipo de remuneração.

Art. 3º O representante titular estará, formalmente, autorizado a tomar decisões em nome do órgão que representa, inclusive, sobre a alocação de recursos.

Art. 4º O regimento interno do Comitê Executivo de Tecnologia da Informação definirá e detalhará o seu funcionamento.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Ficam revogadas as Portarias MCT nº 901, de 19 de outubro de 2009 e MCT nº 114, de 12 de fevereiro de 2010, bem como a Portaria MCTI nº 66, de 31 de janeiro de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 2 de fevereiro de 2012.

MARCO ANTONIO RAUPP

#### PORTARIA Nº 384, DE 30 DE MAIO DE 2012

Institui o Comitê de Segurança da Informação e Comunicações (CSIC) no âmbito dos órgãos de assistência direta e imediata ao Ministro de Estado; dos órgãos específicos singulares e das unidades descentralizadas do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto no inciso VI, art. 5, da Instrução Normativa GSI/PR nº 1 de 13 de junho de 2008, resolve:

Art. 1º Instituir, no âmbito dos órgãos de assistência direta e imediata ao Ministro de Estado; dos órgãos específicos singulares e das unidades descentralizadas, constantes da estrutura organizacional do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, definida no Decreto nº 5.886, de 6 de setembro de 2006, o Comitê de Segurança da Informação e Comunicações (CSIC), de natureza consultiva, subordinado à Secretaria Executiva do Ministério, com as seguintes competências:

assessorar na implementação das ações de segurança da informação e comunicações do Ministério;

minutar Política de Segurança da Informação composta por políticas, diretrizes, normas e procedimentos relativos à segurança da informação e comunicações para o Ministério, em conformidade com as legislações existentes sobre o tema, submetendo-a à Presidência do Comitê Executivo de Tecnologia da Informação, que a integrará à Política de Informação vigente, submetendo-as à apreciação da autoridade competente;

propor alterações na Política de Segurança da Informação e Comunicações;

instituir Grupos de Trabalho, em caráter permanente ou temporário, para tratar de temas específicos relacionados à segurança da informação e comunicações;

receber e analisar as comunicações referentes à quebra de segurança, apresentando parecer à autoridade/órgão competente para análise e providências;

apoiar a implementação de programas destinados a conscientização e à capacitação de recursos humanos em segurança da informação e comunicações;

apresentar soluções técnicas de arquitetura e infraestrutura vinculadas à segurança da informação e comunicações;

elaborar seu regimento interno no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da sua instalação e submetê-lo à aprovação do Secretário Executivo do Ministério;

exercer outras responsabilidades que lhe forem atribuídas em regimento interno.

Art. 2º O Comitê de Segurança da Informação e Comunicações será composto por um representante dos seguintes órgãos do MCTI:

Gabinete do Ministro;  
Secretaria Executiva;  
Secretaria de Ciência e Tecnologia para a Inclusão Social;  
Secretaria de Desenvolvimento Tecnológico e Inovação;  
Secretaria de Política de Informática;  
Secretaria de Políticas e Programas de Pesquisa e Desenvolvimento;

Subsecretaria de Coordenação das Unidades de Pesquisa;  
Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração;

Assessoria de Assuntos Internacionais;  
Consultoria Jurídica;  
Coordenação-Geral de Gestão da Tecnologia da Informação;

Coordenação-Geral de Gestão e Inovação.

§ 1º O Comitê de Segurança da Informação e Comunicações será coordenado pelo Gestor de Segurança da Informação e Comunicações, em conformidade com art. 7º, inciso IV, da Instrução Normativa GSI/PR nº 1, de 13 de junho de 2008 e em seus afastamentos ou impedimentos legais, por seu substituto legal.

§ 2º A Secretaria Administrativa do Comitê de Segurança da Informação e Comunicações será exercida pela Coordenação-Geral de Gestão da Tecnologia da Informação (CGTI).

§ 3º Os representantes, titular e suplente, serão indicados pelo dirigente do órgão que representam, devendo ser escolhidos entre os ocupantes de cargos em comissão do Grupo Direção e Assessoramento Superior - DAS 4, 5 ou 6, salvo no caso dos incisos: X; XI e XII.

§ 4º A participação no Comitê de Segurança da Informação e Comunicações e nos Grupos de Trabalho é considerada serviço de natureza relevante e não ensejará qualquer tipo de remuneração.

Art. 3º O regimento interno do Comitê de Segurança da Informação e Comunicações definirá e detalhará o seu funcionamento.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTONIO RAUPP

### COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

#### PORTARIA Nº 33, DE 31 DE MAIO DE 2012

O PRESIDENTE DA COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR (CNEN), no uso das atribuições que lhe confere o artigo 12 da Lei nº 4.118/62, combinado com o parágrafo único do artigo 4º, do Anexo I, ao Decreto nº 5.667, publicado no DOU de 11 de janeiro de 2006 e, considerando o princípio da Delegação de Competência, prevista nos artigos 11 e 12, do Decreto-Lei nº 200/67 e o item 2 nºs 1, 2, 3 e 4 da Circular nº 4, da Secretaria Geral da Presidência da República, publicada no Diário Oficial da União de 26 de julho de 1990, resolve:

Art.1º Delegar competência ao Diretor de Gestão Institucional para, na forma da legislação vigente e diretrizes da CNEN, praticar os seguintes atos:

I - No âmbito da Área de Recursos Humanos;

A) Instituir comissão de coordenação e comissões técnicas para concurso público;

B) Assinar edital para concurso público;

C) Homologar resultados dos candidatos aprovados em concurso público, assim como, resultado final de estágio probatório;

D) Nomear e dar posse a servidores aprovados em concurso público (arts. 10, 13 e 14, Lei nº 8112/90);

E) Reverter servidor à atividade (art. 25 e 26, Lei nº 8112/90);

F) Declarar vacância (arts. 33 a 35 da Lei nº 8112/90);

G) Conceder aposentadoria (art. 186 e seguintes, Lei nº 8112/90);

H) Conceder pensões (art. 215 e seguintes, Lei nº 8112/90);

I) Conceder adicional de titulação e progressão funcional;

J) Remover servidores (art. 36, Lei nº 8112/90);

K) Nomear e exonerar servidores para função gratificada ou cargo em comissão (DAS 1, 2 e 3);

L) Designar e dispensar substitutos eventuais de servidores em cargos em comissão, ouvido o Diretor da área a qual pertence o servidor;

M) Conceder as licenças previstas nos arts. 83, 84, 85, 86, 87, 91 e 92, da Lei nº 8112/90, ouvido o Diretor da área a qual pertença o servidor;

N) Instaurar Comissão de Sindicância e Inquérito Administrativo Disciplinar e prorrogar os prazos estabelecidos bem como substituir os seus componentes (arts. 148 e seguintes, da Lei nº 8112/90);

O) Reenquadrar servidores em suas carreiras, especialmente aqueles dispostos na Lei nº 8.691/93;

P) Retificar, tornar sem efeito e apostilar Portarias;

Q) Conceder promoções e progressões funcionais, observado o que dispõe a Lei nº 8.691/93 e legislação posterior;

R) Constituir Junta Médica Oficial;

S) Determinar interrupção de férias (art. 80, da Lei nº 8112/90);

T) Exonerar, a pedido, servidores do Quadro Permanente da CNEN.

U) Instituir Comissões e Grupos de Trabalho;

V) Designar membros para Comissão Paritária de Supervisão do Plano de Médico da CNEN;

W) Designar membros para Comissão Interna do Plano de Carreiras.

II - No âmbito da Área de Administração Geral

A) Autorizar a movimentação de recursos financeiros;

B) Autorizar a emissão de ordens bancárias;

C) Autorizar a emissão e anulação de empenho de despesas;

D) Autorizar pagamentos a conta de créditos orçamentários e créditos adicionais, fundos especiais ou extraordinários;

E) Autorizar a realização de licitações, em todas as modalidades, bem como aprová-las, retificá-las, anulá-las ou revogá-las, com o objetivo de atender qualquer Unidade da CNEN, na forma da legislação vigente;

F) Autorizar a concessão de suprimentos de fundos para servidores, quando necessários às suas atividades;

G) Autorizar a importação direta e indireta, dentro das cotas aprovadas, observadas a legislação específica;

H) Constituir procuradores ou nomear despachantes aduaneiros, cuja finalidade é o desembaraço alfandegário com importação ou exportação de bens e serviços, de interesse da CNEN;

I) Autorizar o levantamento de débitos e a retirada de certidões negativas, no âmbito da Administração Pública Federal, Estadual, Municipal e do Distrito Federal;

J) Assinar Procuração com a finalidade de levantar alvará junto ao Poder Judiciário, Caixa Econômica Federal, Banco do Brasil e demais Instituições Financeiras, para o respectivo recebimento de verbas decorrentes de honorários advocatícios, em nome da Comissão Nacional de Energia Nuclear;

K) Instituir comissão de licitação, com o objetivo de atender qualquer Unidade da CNEN, designando seus componentes, na forma da legislação vigente;

L) Promover o inventário anual dos bens da União, sob a sua jurisdição;

M) Instituir comissões de vistoria, avaliação e baixa de materiais e bens patrimoniais;



Ministério da Cultura

AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA

DELIBERAÇÃO Nº 91, DE 31 DE MAIO DE 2012

O DIRETOR-PRESIDENTE da ANCINE, no uso das atribuições legais elencadas pela Resolução de Diretoria Colegiada nº. 22/2011, e em cumprimento ao disposto na Lei nº. 8.313, de 23/12/1991, Lei nº. 8.685, de 20/07/1993, Medida Provisória nº. 2.228-1, de 06/09/2001, e Decreto nº. 4.456, de 04/11/2002, resolve:

Art. 1º Aprovar os projetos audiovisuais relacionados abaixo, para os quais as proponentes ficam autorizadas a captar recursos mediante doações ou patrocínios na forma prevista no art. 18 da Lei nº. 8.313/91, de 23/12/1991.

12-0028 - 16º Festival de Cinema Brasileiro de Miami e 10º Cine Fest Petrobras Brasil - NY

Processo: 01580.002557/2012-14  
Proponente: Inffinito Eventos e Produções Ltda.  
Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ  
CNPJ: 04.308.816/0001-45  
Valor total do orçamento aprovado: R\$ 4.086.939,54  
Valor aprovado no artigo 18 da Lei nº. 8.313/91: R\$ 4.086.939,54

Banco: 001- agência: 0598-3 conta corrente: 33.183-X  
Aprovado em ad referendum em 21/05/2012 e ratificado na Reunião de Diretoria Colegiada nº 443, realizada em 29/05/2012.  
Prazo de captação: até 31/12/2012.

Art. 2º Aprovar o projeto audiovisual relacionado abaixo, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos através da comercialização de certificados de investimento nos termos do art. 1º da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993, e mediante patrocínio, na forma prevista no art. 1º-A da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993.

11-0518 - Ribeiros  
Processo: 01580.044931/2011-60  
Proponente: CK Produções Ltda.  
Cidade/UF: São Paulo / SP  
CNPJ: 00.236.431/0001-51  
Valor total do orçamento aprovado: R\$ 643.928,79  
Valor aprovado no artigo 1º da Lei nº. 8.685/93: R\$ 407.821,58  
Banco: 001- agência: 0383-2 conta corrente: 37.922-0  
Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 203.910,78  
Banco: 001- agência: 0383-2 conta corrente: 37.923-9  
Aprovado na Reunião de Diretoria Colegiada nº 442, realizada em 15/05/2012.

Prazo de captação: até 31/12/2015.  
Art. 3º Aprovar o projeto audiovisual relacionado abaixo, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos através da formalização de contratos de coprodução nos termos do art. 3º da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993, e mediante patrocínio, na forma prevista no art. 1º-A da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993.

11-0460 - A Obra  
Processo: 01580.039931/2011-48  
Proponente: Videografik Comércio e Importação de Bens e Serviços de Informática Ltda.  
Cidade/UF: São Paulo / SP  
CNPJ: 67.649.418/0001-03  
Valor total do orçamento aprovado: R\$ 1.448.472,69  
Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 600.000,00  
Banco: 001- agência: 3423-1 conta corrente: 21.760-3  
Valor aprovado no artigo 3º da Lei nº. 8.685/93: R\$ 400.000,00  
Banco: 001- agência: 3423-1 conta corrente: 21.759-X  
Aprovado na Reunião de Diretoria Colegiada nº 438, realizada em 13/04/2012.  
Prazo de captação: até 31/12/2015.

Art. 4º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

MANOEL RANGEL

PORTARIA Nº 110, DE 30 DE MAIO DE 2012

O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA, no uso das atribuições, tendo em vista o disposto no inciso IV do Artigo 13 do Anexo I do Decreto 4.121, de 07 de fevereiro de 2002, bem como no inciso III, do Artigo 14 do Regimento Interno, e conforme deliberado na Reunião da Diretoria Colegiada nº 443, de 29 de maio de 2012, resolve:

Art. 1º Fixar, de acordo com o Anexo I desta Portaria, os indicadores e as metas de desempenho institucional da Agência Nacional do Cinema - ANCINE, para o período de 1º de julho de 2012 a 30 de junho de 2013, em consonância com o Decreto 7.133, de 19 de março de 2010, e com a Resolução de Diretoria Colegiada nº 35, de 29 de junho de 2010.

Art. 2º Estabelecer, conforme o Anexo I desta Portaria, a fórmula de cálculo e a sistemática de aferição para cada indicador.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MANOEL RANGEL

ANEXO I

UNIDADE DE AVALIAÇÃO: ANCINE

**Indicador 1:** Agenda Regulatória  
**Meta 1:** Publicizar 06 (seis) atos regulatórios sobre matérias previstas na Lei nº 12.485/2011.  
**Fórmula de Cálculo 1:** ((Número de propostas de regulamentação publicizadas até 30 de junho de 2013) / 6) x 100  
**Sistemática de Aferição 1:** Mensalmente, a Superintendência Executiva verifica o andamento das matérias publicizadas, considerando a publicação de Instruções Normativas, Consultas Públicas, Convênios, Editais, Chamadas Públicas, Deliberações e Portarias com efeitos regulatórios, e demais instrumentos congêneres.

**Indicador 2:** Fomento Direto  
**Meta 2:** Elaborar e apresentar 01 (um) relatório com a análise dos resultados apurados em 2012 dos editais de fomento direto - considerando recursos orçamentários, recursos internacionais bilaterais ou multilaterais - e 01 (um) relatório com a análise dos resultados apurados em 2012 das chamadas públicas do Fundo Setorial do Audiovisual - FSA.  
**Fórmula de Cálculo 2:** (Relatórios publicados até 30 de junho de 2013) / (Relatórios previstos)) x 100  
**Sistemática de Aferição 2:** A Superintendência Executiva verifica mensalmente o andamento dos trabalhos junto às áreas responsáveis pela elaboração dos relatórios.

**Indicador 3:** Combate à Evasão Tributária  
**Meta 3:** Emitir cobrança de débitos tributários aos agentes regulados - por meio de notificação fiscal de lançamento - para 90% dos fatos geradores sem recolhimento devido da CONDECINE ocorridos em 2011 e 2012, com débito superior ou igual ao mínimo deliberado.  
**Fórmula de Cálculo 3:** (Número de cobranças emitidas aos regulados entre julho de 2012 e junho de 2013) / (90% sobre número de débitos apurados relativos a 2011 e 2012)) x 100  
**Sistemática de Aferição 3:** O Sistema de Fiscalização Tributária detecta todos os cadastros de obras audiovisuais efetuados no Sistema Integrado das Áreas Finalísticas, sem recolhimento de CONDECINE ou com o recolhimento efetuado após o prazo legal sem os acréscimos devidos, para fatos geradores ocorridos em um determinado período de tempo. Em função disso, são geradas as Notificações Fiscais de Lançamento para os débitos tributários ocorridos neste período. Se outras áreas da ANCINE ou da própria Superintendência de Fiscalização representem junto à Coordenação de Fiscalização Tributária a respeito de débitos tributários verificados, somam-se tais representações à base de dados.

**Indicador 4:** Relatórios de Acompanhamento de Mercado  
**Meta 4:** Elaborar e publicar no Observatório Brasileiro do Cinema e do Audiovisual (OCA) 01 (um) relatório de acompanhamento de mercado, referente ao ano de 2012, para cada um dos seguintes segmentos: Salas de Exibição, Vídeo-Doméstico, TV Aberta e TV Paga.  
**Fórmula de Cálculo 4:** ((Número de relatórios publicados no OCA até 30 de junho de 2013) / (Número de relatórios previstos)) x 100  
**Sistemática de Aferição 4:** A partir de janeiro de 2013, mensalmente, a Superintendência Executiva verifica o andamento dos trabalhos junto à área responsável pela elaboração dos relatórios.

**Indicador 5:** Requerimentos de Registro e de Certificado  
**Meta 5:**  
A. Analisar as requisições de Certificado de Produto Brasileiro e manifestar resposta aos agentes regulados no prazo de 30 dias;  
B. Analisar as requisições de Registro de Agentes Econômicos e manifestar resposta aos agentes regulados no prazo de 30 dias.  
**Fórmula de Cálculo 5:**  
A. ((Números de solicitações respondidas aos regulados no prazo de 30 dias, entre julho de 2012 e junho de 2013) / (Números de solicitações realizadas no período)) x 100;  
B. ((Números de solicitações respondidas aos regulados no prazo de 30 dias, entre julho de 2012 e junho de 2013) / (Números de solicitações realizadas no período)) x 100.  
**Sistemática de Aferição 5:**  
A. O cálculo do indicador é realizado considerando-se o tempo entre a data registrada de entrada da documentação na coordenação, efetuada por meio do sistema CPRD, e a data do registro da ação final no tratamento do requerimento (formulação de exigência, indeferimento ou liberação do certificado);  
B. O cálculo do indicador é realizado considerando-se o tempo entre a data registrada de entrada da documentação na coordenação, efetuada por meio do sistema CPRD, e a data do registro da ação final no tratamento do requerimento (formulação de exigência, indeferimento ou liberação do registro).

**Indicador 6:** Capacitação do corpo técnico da Agência  
**Meta 6:** Oferecer 40 horas de capacitação ao ano por servidor dos quadros efetivo e específico  
**Fórmula de Cálculo 6:** ((Número de horas oferecidas ao ano para os servidores do quadro efetivo e específico da Agência) / (Números de servidores dos quadros efetivo e específico da Agência)) = "X"; logo, ("X" / 40) x 100  
**Sistemática de Aferição 6:** Mensalmente na GRH, é efetuado um controle das horas oferecidas em uma planilha eletrônica de Treinamento e Desenvolvimento.

SUPERINTENDÊNCIA DE FOMENTO

DELIBERAÇÃO Nº 90, DE 29 DE MAIO DE 2012

O SUPERINTENDENTE DE FOMENTO da ANCINE, no uso das atribuições legais conferidas pela Portaria nº 324 de 10 de outubro de 2011; e em cumprimento ao disposto na Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, Medida Provisória nº 2.228-1, de 06 de setembro de 2001, Decreto nº 4.456, de 04 de novembro de 2002, delibera:

Art. 1º Autorizar a substituição do título do projeto audiovisual "Capão - A Onda de Uma Comunidade" para "Pra Lá do Mundo".

08-0010 - Pra Lá do Mundo  
Processo: 01580.001250/2008-10  
Proponente: Truque Produtora de Cinema TV e Vídeo Ltda.

Cidade/UF: Salvador / BA  
CNPJ: 16.487.027/0001-90  
Art. 2º Autorizar a substituição do título do projeto audiovisual "Xié" para "Expedicionários".

08-0332 - Expedicionários  
Processo: 01580.032832/2008-30  
Proponente: In Brasil Produção Cultural Ltda.  
Cidade/UF: São Paulo / SP  
CNPJ: 62.446.224/0001-89  
Art. 3º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ALCOFORADO



## DELIBERAÇÃO Nº 92, DE 31 DE MAIO DE 2012

O SUPERINTENDENTE DE FOMENTO da ANCINE, no uso das atribuições legais conferidas pela Portaria nº 324 de 10 de outubro de 2011; e em cumprimento ao disposto na Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, Medida Provisória nº 2.228-1, de 06 de setembro de 2001, Decreto nº 4.456, de 04 de novembro de 2002, delibera:

Art. 1º Aprovar o remanejamento das fontes de recursos e realizar a revisão orçamentária do projeto audiovisual abaixo relacionado, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos através da comercialização de certificados de investimento e através da formalização de contratos de coprodução nos termos dos arts. 1º, 3º e 3º-A da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993 respectivamente, e mediante patrocínio, na forma prevista no art. 1º-A da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993.

08-0149 - Língua Seca  
Processo: 01580.014507/2008-95  
Proponente: Ouro 21 Produção de Filmes Ltda.  
Cidade/UF: São Paulo / SP  
CNPJ: 08.821.187/0001-04  
Valor total do orçamento aprovado: de R\$ 6.076.055,00 para R\$ 6.028.527,47  
Valor aprovado no artigo 1º da Lei nº. 8.685/93: R\$ 1.000.000,00  
Banco: 001- agência: 3017-1 conta corrente: 11.650-5  
Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 2.050.000,00 para R\$ 1.574.724,72  
Banco: 001- agência: 3017-1 conta corrente: 11.653-X  
Valor aprovado no artigo 3º da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 1.772.252,25 para R\$ 1.500.000,00  
Banco: 001- agência: 3017-1 conta corrente: 11.651-3  
Valor aprovado no artigo 3º-A da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 0,00 para R\$ 700.000,00  
Banco: 001- agência: 3017-1 conta corrente: 14.722-2  
Prazo de captação: até 31/12/2012.  
Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ALCOFORADO

**INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO  
E ARTÍSTICO NACIONAL  
DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO MATERIAL  
E FISCALIZAÇÃO  
CENTRO NACIONAL DE ARQUEOLOGIA  
COORDENAÇÃO DE PESQUISA E  
LICENCIAMENTO ARQUEOLÓGICO**

## PORTARIA Nº 17, DE 31 DE MAIO DE 2012

O COORDENADOR DE PESQUISA E LICENCIAMENTO ARQUEOLÓGICO DO CENTRO NACIONAL DE ARQUEOLOGIA DO DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO MATERIAL E FISCALIZAÇÃO DO INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL - IPHAN, nos termos da Portaria DE-PAM/IPHAN nº. 2, de 29 de junho de 2009, publicado no D.O.U., Seção 2, de 01.07.09 e de acordo com o disposto no inciso VIII do artigo 17, Anexo I do Decreto nº. 6.844 de 07.05.09, na Lei nº. 3.924, de 26.07.61 e na Portaria SPHAN nº. 07, de 01.12.88 e ainda do que consta dos processos administrativos relacionados nos anexos a esta Portaria, resolve:

I -Expedir PERMISSÃO, sem prejuízo das demais licenças exigíveis por diferentes órgãos e entidades da Administração Pública, aos arqueólogos coordenadores dos projetos de pesquisa arqueológica relacionados no anexo I desta Portaria.

II -Expedir PRORROGAÇÃO, sem prejuízo das demais licenças exigíveis por diferentes órgãos e entidades da Administração Pública, às instituições executoras dos projetos de pesquisa arqueológica relacionados no anexo II desta Portaria.

III -Expedir RENOVAÇÃO, sem prejuízo das demais licenças exigíveis por diferentes órgãos e entidades da Administração Pública, às instituições executoras dos projetos de pesquisa arqueológica relacionados no anexo III desta Portaria.

IV -Expedir AUTORIZAÇÃO, sem prejuízo das demais licenças exigíveis por diferentes órgãos e entidades da Administração Pública, às instituições executoras dos projetos de pesquisa arqueológica relacionados no anexo IV desta Portaria.

V -Determinar às Superintendências do IPHAN da área de abrangência dos projetos, o acompanhamento e a fiscalização da execução dos trabalhos, inclusive no que diz respeito à destinação e à guarda do material coletado, assim como das ações de preservação e valorização dos remanescentes.

VI -Condicionar a eficácia das presentes permissões, autorizações e renovações de permissões à apresentação, por parte dos arqueólogos coordenadores, de relatórios parciais e finais ao término dos prazos fixados nos projetos de pesquisa anexos a esta Portaria, contendo todas as informações previstas nos artigos 11 e 12 da Portaria SPHAN nº. 07, de 01.12.88.

VII -Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROGÉRIO JOSÉ DIAS

## ANEXO I

01 - Processo nº. 01506.004400/2012-16.  
Projeto: Gestão Estratégica do Patrimônio Arqueológico nas Áreas de Expansão de Plantio da Abengoa Bioenergia - USINA SÃO JOÃO.

Arqueólogo Coordenador: José Luiz de Moraes.  
Apoio Institucional: Museu de Arqueologia de Iepê.  
Área de Abrangência: Município de São João da Boa Vista, Estado do São Paulo.

Prazo de Validade: 12 (doze) meses.  
02 - Processo nº. 01506.004383/2012-17.  
Projeto: Prospeção nas Áreas de Ampliação de Lavra de Rocha Fosfática - VALE FERTILIZANTES S/A.

Arqueólogo Coordenador: Dorival Tadeu Cardoso.  
Apoio Institucional: Museu Histórico Sorocabano.  
Área de Abrangência: Município de Cajati, Estado do São Paulo.

Prazo de Validade: 03 (três) meses.  
03 - Processo nº. 01506.003725/2012-73.  
Projeto: Prospeção nas Áreas das MINAS CAPOAVINHA E XISTO.

Arqueólogo Coordenador: Dorival Tadeu Cardoso.  
Apoio Institucional: Núcleo de Estudos e Pesquisas Arqueológicas da Universidade Estadual de Santa Cruz.  
Área de Abrangência: Município de Salto de Pirapora, Estado do São Paulo.

Prazo de Validade: 03 (três) meses.  
04 - Processo nº. 01506.004079/2012-61.  
Projeto: Programa de Prospeção, Monitoramento Arqueológico Urbano e Educação Patrimonial do SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO DE MAUÁ.

Arqueóloga Coordenadora: Karin Shapazian.  
Apoio Institucional: Departamento do Patrimônio Histórico da Prefeitura do Município de São Paulo.  
Área de Abrangência: Município de Mauá, Estado do São Paulo.

Prazo de Validade: 24 (vinte e quatro) meses.  
05 - Processo nº. 01510.000713/2012-28.  
Projeto: Programa de Prospeção Arqueológica na Área de Implantação de Condomínio Residencial MAR AZUL (Minha Casa, Minha Vida).

Arqueóloga Coordenadora: Deise Scunderlick Eloy de Farias.  
Apoio Institucional: Grupo de Pesquisa em Educação Patrimonial e Arqueologia GRUPEP/UNISUL.  
Área de Abrangência: Município de Imbituba, Estado de Santa Catarina.

Prazo de Validade: 03 (três) meses.  
06 - Processo nº. 01496.000625/2012-51.  
Projeto: Programa de Diagnóstico Arqueológico e Educação Patrimonial para a SIDERÚRGICA DO PECÉM.

Arqueólogos Coordenadores: Daniel Bertrand e Flavia Prado Moi.  
Apoio Institucional: Museu Câmara Cascudo.  
Área de Abrangência: Município de Caucaia, Estado do Ceará.

Prazo de Validade: 04 (quatro) meses.  
07 - Processo nº. 01496.000237/2012-71.  
Projeto: Programa de Arqueologia Preventiva - BARRAGEM MAMOEIRA.

Arqueóloga Coordenadora: Rosiane Limaverde.  
Apoio Institucional: Memorial do Homem Kariri.  
Área de Abrangência: Municípios de Antonina do Norte e Estado do Ceará.

Prazo de Validade: 04 (quatro) meses.  
08 - Processo nº. 01496.000661/2012-15.  
Projeto: Programa de Diagnóstico Arqueológico e Educação Patrimonial para a USINA TERMELETRICA DE CARNAÚBA.

Arqueólogos Coordenadores: Daniel Bertrand e Flavia Prado Moi.  
Apoio Institucional: Museu Câmara Cascudo.  
Área de Abrangência: Município de Calcaia, Estado do Ceará.

Prazo de Validade: 04 (quatro) meses.  
09 - Processo nº. 01421.001021/2012-04.  
Projeto: Programa de Monitoramento Arqueológico para o PARQUE EÓLICO MORRO DOS VENTOS II.

Arqueólogo Coordenador: Wagner Gomes Bernal.  
Apoio Institucional: Museu Câmara Cascudo.  
Área de Abrangência: Município de João Câmara, Estado do Rio Grande do Norte.

Prazo de Validade: 10 (dez) meses.  
10 - Processo nº. 01506.004225/2012-59.  
Projeto: Programa de Gestão do Patrimônio Arqueológico, Histórico e Cultural (Prospeção e Resgate) - Libra Terminais: Terminal 33 (EAS) e Terminais 35, 37 e Adequações no 33 (RAP).

Arqueóloga Coordenadora: Erika Marion Robrahn-González.  
Apoio Institucional: Núcleo de Pesquisas e Estudos Ambientais - Universidade Estadual de Campinas (NEPAM/UNICAMP).  
Área de Abrangência: Município de Santos, Estado de São Paulo.

Prazo de Validade: 12 (doze) meses.  
11 - Processo nº. 01506.004051/2012-24.  
Projeto: Programa de Diagnóstico Arqueológico, Prospeção Intensiva (Terrestre e Subaquática) e Educação Patrimonial da Consolidação e Restauro das Ruínas do PARQUE ARQUEOLÓGICO SÃO FELIPE.

Arqueólogo Coordenador: Manoel Mateus Bueno Gonzalez.  
Apoio Institucional: Núcleo de Pesquisa e Estudos em Chondrichthyes - Centro Regional de Pesquisas Arqueológicas.  
Área de Abrangência: Município de Guarujá, Estado de São Paulo.

Prazo de Validade: 06 (seis) meses.  
12 - Processo nº. 01506.003881/2012-34.  
Projeto: Programa de Arqueologia Preventiva - Projeto de Reconversão Urbana do LARGO DA BATATA, PINHEIROS.

Arqueóloga Coordenadora: Lúcia de Jesus Cardoso Oliveira Juliani.  
Apoio Institucional: Departamento do Patrimônio Histórico da Prefeitura do Município de São Paulo.  
Área de Abrangência: Município de São Paulo, Estado de São Paulo.

Prazo de Validade: 24 (vinte e quatro) meses.  
13 - Processo nº. 01508.000347/2012-29.  
Projeto: Salvamento Arqueológico e Educação Patrimonial do SÍTIO FOZ DE CORUMBÉ (Área de Implantação de Unidade Industrial de Aglomerantes Hidráulicos).

Arqueólogas Coordenadoras: Tatiana Costa Fernandes e Daniella Gadotti Sophiati.  
Apoio Institucional: Museu de Arqueologia e Etnologia da Universidade Federal do Paraná.  
Área de Abrangência: Município de Adrianópolis, Estado do Paraná.

Prazo de Validade: 07 (sete) meses.  
14 - Processo nº. 01502.001155/2012-17.  
Projeto: Programa de Diagnóstico e Prospeção Arqueológica Subaquática - Gasoduto de Transferência de Gás Natural do TERMINAL DE REGASEIFICAÇÃO DA BAHIA.

Arqueólogos Coordenadores: Paulo Fernando Bava de Camargo e Luiz Augusto Viva.  
Apoio Institucional: Centro de Referências em Patrimônio e Pesquisa - ACERVO.  
Área de Abrangência: Município de São Francisco do Conde, Estado da Bahia.

Prazo de Validade: 08 (oito) meses.  
15 - Processo nº. 01424.000095/2012-95.  
Projeto: Arqueologia Preventiva na Área de Intervenção da LINHA DE TRANSMISSÃO 230KV SANTO ANTÔNIO DO JARÍ (PROSPEÇÃO).

Arqueóloga Coordenadora: Solange Bezerra Caldarelli.  
Apoio Institucional: IEPA - Instituto de Pesquisas Científicas e Tecnológicas do Estado do Amapá.  
Área de Abrangência: Município de Laranjal do Jari, Estado do Amapá.

Prazo de Validade: 12 (doze) meses.  
16 - Processo nº. 01514.002737/2011-09.  
Projeto: Prospeção Arqueológica nas Áreas de Abrangência e Empreendimento Transporte de Correia de Longa Distância - MINA MIGUEL BURNIER.

Arqueólogos Coordenadores: Alenice Mota Baeta e Henrique Piló.  
Apoio Institucional: Museu de Ciências Naturais da PUC Minas.  
Área de Abrangência: Municípios de Ouro Preto, Congonhas e Ouro Branco, Estado de Minas Gerais.

Prazo de Validade: 06 (seis) meses.  
17 - Processo nº. 01498.000633/2012-88.  
Projeto: Programa de Prospeção, Resgate Arqueológico e Educação Patrimonial das Obras da BARRAGEM SERRO AZUL.

Arqueólogo Coordenador: Marcos Albuquerque.  
Apoio Institucional: Laboratório de Arqueologia da Universidade Federal de Pernambuco.  
Área de Abrangência: Municípios de Bonito, Catende e Palmares, Estado de Pernambuco.

Prazo de Validade: 24 (vinte e quatro) meses.  
18 - Processo nº. 01450.004675/2012-34.  
Projeto: Prospeção Arqueológica na Área Abrangida pela LT 500KV TAUBATÉ - NOVA IGUAÇU.

Arqueólogos Coordenadores: Lúcio Lemes e Ângelo Inácio Pohl.  
Apoio Institucional: Laboratório de Estudos e Pesquisas Arqueológicas da Universidade Federal de Santa Maria, Prefeitura Municipal de Areias e Fundação de Cultura de Barra Mansa.

Área de Abrangência: Municípios de Taubaté, Pindamonhangaba, Roseira, Aparecida, Guaratinguetá, Lorena, Canas, Cachoeira Paulista, Silveiras, Queluz e Areias, Estado de São Paulo; e Municípios de Resende, Itatiaia, Barra Mansa, Volta Redonda, Pinheiral, Piraí, Paracambi, Seropédica, Queimados e Nova Iguaçu, Estado do Rio de Janeiro.

Prazo de Validade: 12 (doze) meses.  
19 - Processo nº. 01502.000754/2012-13.  
Projeto: Programa de Arqueologia Preventiva - Subprograma de Levantamento Prospectivo, Subprograma de Resgate Arqueológico e Subprograma de Educação Patrimonial na Área Diretamente Afetada pela Construção do PARQUE EÓLICO BOA VISTA DE LA GOINHA.

Arqueólogo Coordenador: Fernando Walter da Silva Costa.  
Apoio Institucional: Museu de Ciências Naturais da PUC Minas.  
Área de Abrangência: Município Morro do Chapéu, Estado da Bahia.

Prazo de Validade: 12 (doze) meses.  
20 - Processo nº. 01502.000750/2012-35.  
Projeto: Programa de Arqueologia Preventiva - Subprograma de Levantamento Prospectivo, Subprograma de Resgate Arqueológico e Subprograma de Educação Patrimonial na Área Diretamente Afetada pela Construção do PARQUE EÓLICO SÃO JUDAS.

Arqueólogo Coordenador: Fernando Walter da Silva Costa.  
 Apoio Institucional: Museu de Ciências Naturais da PUC Minas.  
 Área de Abrangência: Municípios de Morro do Chapéu e Cafarnaum, Estado da Bahia.  
 Prazo de Validade: 12 (doze) meses.  
 21 - Processo nº. 01502.000751/2012-80.  
 Projeto: Programa de Arqueologia Preventiva - Subprograma de Levantamento Prospectivo, Subprograma de Resgate Arqueológico e Subprograma de Educação Patrimonial na Área Diretamente Afetada pela Construção do PARQUE EÓLICO ESPERANÇA.  
 Arqueólogo Coordenador: Fernando Walter da Silva Costa.  
 Apoio Institucional: Museu de Ciências Naturais da PUC Minas.  
 Área de Abrangência: Município de Cafarnaum, Estado da Bahia.  
 Prazo de Validade: 12 (doze) meses.  
 22 - Processo nº. 01422.000164/2012-81.  
 Projeto: Programa de Prospecção e Gestão do Patrimônio Arqueológico do PROJETO ALMAS - MINERAÇÃO DE OURO.  
 Arqueólogos Coordenadores: Plácido Cali e Marianne Salum.  
 Apoio Institucional: Fundação Cultural Benedicto Siqueira e Silva.  
 Área de Abrangência: Município de Almas, Estado do Tocantins.  
 Prazo de Validade: 12 (doze) meses.  
 23 - Processo nº. 01516.001565/2012-17.  
 Projeto: Levantamento do Patrimônio Arqueológico na RODOVIA BR-060/GO - SEGMENTO GOIÂNIA (ENTR. BR-364) A JATAÍ (GO-184).  
 Arqueóloga Coordenadora: Rute de Lima Pontim.  
 Apoio Institucional: Instituto Goiano de Pré-História e Antropologia.  
 Área de Abrangência: Municípios de Goiânia, Abadia de Goiás, Guapo, Varjão, Cezarina, Indiará, Jandaia, Acreuna, Santo Antônio da Barra, Rio Verde e Jataí, Estado de Goiás.  
 Prazo de Validade: 06 (seis) meses.  
 24 - Processo nº. 01492.000156/2012-19.  
 Projeto: Arqueologia Preventiva na Área de Intervenção da LT 230KV NO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS.  
 Arqueóloga Coordenadora: Solange Bezerra Caldarelli e Renato Kipnis.  
 Apoio Institucional: Fundação Casa de Cultura de Marabá.  
 Área de Abrangência: Município de Canaã dos Carajás, Estado do Pará.  
 Prazo de Validade: 12 (doze) meses.

#### ANEXO II

01 - Processo nº. - 01492.000249/2011-54.  
 Projeto: Estudos Arqueológicos na COSTA DO PARÁ.  
 Arqueóloga Coordenadora: Maura Imázio da Silveira.  
 Apoio Institucional: Museu Paraense Emílio Goeldi.  
 Área de Abrangência: Costa do Pará e Barchena (Sítio Jacarequara), Estado do Pará.  
 Prazo de Validade: 18 (dezoito) meses.  
 02 - Processo nº. 01450.007522/2010-87.  
 Projeto: Programa de Monitoramento, Resgate Arqueológico e Educação Patrimonial do Âmbito das Obras de Adequação da Capacidade da Rodovia BR-101/NE Trecho Sul PE/BA (Palmares/PE a Conceição do Jacuípe/BA).  
 Instituição Executora: Laboratório de Arqueologia - Universidade Federal de Pernambuco  
 Arqueólogo Coordenador: Marcos Antônio Gomes de Mattos de Albuquerque  
 Área de Abrangência: Municípios de Palmares e Xexéu, Estado de Pernambuco; Municípios de Novo, Lino, Joaquim Gomes, Flecheiras, Messias, Rio Largo, Pilar, São Miguel dos Campos, Teotônio Vilela, Junqueiro, São Sebastião, Igreja Nova e Porto Real do Colégio, Estado de Alagoas; Municípios de Própria, Cedro de São João, São Francisco, Malhada de Bois, Muribeca, Capela, Japarutuba, Carmópolis, Rosário do Catete, Maruim, Laranjeiras, Nossa Senhora do Socorro, São Cristóvão, Itaporanga D'Ajuda, Estância, Santa Luzia do Itanh, Umabúba e Cristianópolis, Estado do Sergipe; Municípios de Jandaira, Rio Real, Esplanada, Entre Rios, Alagoanhas, Aramari, Teodoro Sampaio, Coração de Maria e Conceição do Jacuípe, Estado da Bahia.  
 Prazo de Validade: 24 (vinte e quatro) meses.  
 03 - Processo nº. 01512.002109/2011-35.  
 Projeto: Programa de Monitoramento Arqueológico - FÁBRICA DE FERTILIZANTES HERINGER.  
 Arqueólogo Coordenador: Luciana Peixoto.  
 Apoio Institucional: Laboratório de Estudos e Pesquisas Arqueológicas da Universidade Federal de Santa Maria.  
 Área de Abrangência: Município de Rio Grande, Estado do Rio Grande do Sul.  
 Prazo de Validade: 24 (vinte e quatro) meses.

#### ANEXO III

01 - Processo nº. 01492.000066/2010-58.  
 Projeto: Resgate dos Sítios Arqueológicos Identificados na Área da Empresa AÇOS LAMINADOS DO PARÁ/PA.  
 Arqueólogo Coordenador: Fernanda de Araújo Costa.  
 Apoio Institucional: Fundação Casa da Cultura de Marabá.  
 Área de Abrangência: Município de Marabá, Estado do Pará.  
 Prazo de Validade: 06 (seis) meses.

02 - Processo nº. 01512.002495/2010-84.  
 Projeto: Programa de Salvamento, Monitoramento e Extroversão do PATRIMÔNIO ARQUEOLÓGICO DA BR 386 - RS.  
 Arqueóloga Coordenadora: Deisi Scunderlick Eloy de Farias  
 Apoio Institucional: Grupo de Pesquisa em Educação Patrimonial e Arqueologia - Universidade do Sul de Santa Catarina - Campus de Tubarão  
 Área de Abrangência: Municípios de Triunfo, Tabai, Taquari, Fazenda Vilanova, Bom Retiro do Sul, Paverama e Estrela, Estado do Rio Grande do Sul.  
 Prazo de Validade: 24 (vinte e quatro) meses.  
 03 - Processo nº. 01512.001352/2011-36.  
 Projeto: Prospecção. Monitoramento e Salvamento Arqueológico para o Acompanhamento das Obras do Empreendimento TEREX LATIN AMÉRICA, GUAÍBA, RS.  
 Arqueólogos Coordenadores: Klaus Hilbert e Renata Rauber  
 Apoio Institucional: Núcleo de Pesquisas Paleontológicas e Arqueológicas - Museu de Ciências - Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul - Campus Universitário II  
 Área de Abrangência: Município de Guaíba, Estado do Rio Grande do Sul.  
 Prazo de Validade: 12 (doze) meses.  
 04 - Processo nº. 01498.002606/2009-44.  
 Projeto: Acompanhamento Arqueológico para Obras de Implantação do Projeto Habitacional do Pilar - Recife/PE.  
 Arqueólogas Coordenadoras: Anne-Marie Pessis e Gabriela Martin Ávila.  
 Apoio Institucional: Programa de Pós-Graduação em Arqueologia - Universidade Federal de Pernambuco.  
 Área de Abrangência: Município de Recife, Estado de Pernambuco.  
 Prazo de Validade: 24 (vinte e quatro) meses.  
 05 - Processo nº. 01516.000097/2011-74.  
 Projeto: Levantamento, Monitoramento, Resgate Arqueológico e Educação Patrimonial na Rodovia BR-070/GO.  
 Arqueólogo Coordenador: Francesco Palermo Neto.  
 Apoio Institucional: Sociedade Goiana de Cultura - PUC/GO.  
 Área de Abrangência: Municípios de Aragarcas, Montes Claros e Jussara, Estado de Goiás.  
 Prazo de Validade: 04 (quatro) meses.  
 06 - Processo nº. 01506.000673/2010-11.  
 Projeto: Programa de Monitoramento e Gestão do Patrimônio Arqueológico nas Áreas do SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO SÃO JOÃO.  
 Arqueólogo Coordenador: Plácido Cali.  
 Apoio Institucional: Fundação Cultural Benedicto Siqueira e Silva.  
 Área de Abrangência: Município de Guarulhos, Estado de São Paulo.  
 Prazo de Validade: 24 (vinte e quatro) meses.  
 07 - Processo nº. 01506.001217/2011-70.  
 Projeto: Prospecção Arqueológica PCH PONTE BRANCA.  
 Arqueóloga Coordenadora: Simone Masruha Ribeiro.  
 Apoio Institucional: Fundação Cultural de Jacarehy - José Maria de Abreu.  
 Área de Abrangência: Municípios de Águas de Santa Bárbara e Iaras, Estado do São Paulo.  
 Prazo de Validade: 12 (doze) meses.  
 08 - Processo nº. 01506.001218/2011-14.  
 Projeto: Prospecção Arqueológica PCH SÃO FRANCISCO.  
 Arqueóloga Coordenadora: Simone Masruha Ribeiro.  
 Apoio Institucional: Fundação Cultural de Jacarehy - José Maria de Abreu.  
 Área de Abrangência: Municípios de Águas de Santa Bárbara e Iaras, Estado do São Paulo.  
 Prazo de Validade: 12 (doze) meses.  
 09 - Processo nº. 01450.002115/2009-40.  
 Projeto: Prospecção, Salvamento, Monitoramento e Educação Patrimonial da LINHA DE TRANSMISSÃO 230KV PICOS/TAUÁ.  
 Arqueólogo Coordenador: Leandro Augusto Franco Xavier  
 Apoio Institucional: Museu da Cidade de Parambu.  
 Área de Abrangência: Municípios de Picos, Bocaina, Santo Antônio de Lisboa, Francisco Santos, Monsenhor Hipólito e Pio IX, Estado do Piauí; e Municípios de Parambu e Tauá, Estado do Ceará.  
 Prazo de Validade: 12 (doze) meses.  
 10 - Processo nº. 01506.000566/2010-93.  
 Projeto: Programa de Monitoramento e Gestão do Patrimônio Arqueológico nas Áreas de Ampliação da Empresa CEBRACE CRISTAL PLANO.  
 Arqueólogo Coordenador: Plácido Cali.  
 Apoio Institucional: Fundação Cultural Benedicto Siqueira e Silva.  
 Área de Abrangência: Município de Jacareí, Estado de São Paulo.  
 Prazo de Validade: 24 (vinte e quatro) meses.  
 11 - Processo nº. 01506.000672/2010-77.  
 Projeto: Programa de Monitoramento e Gestão do Patrimônio Arqueológico nas Áreas do Sistema de Esgotamento SANITÁRIO BONSUCESSO.  
 Arqueólogo Coordenador: Plácido Cali.  
 Apoio Institucional: Fundação Cultural Benedicto Siqueira e Silva  
 Área de Abrangência: Município de Guarulhos, Estado de São Paulo.  
 Prazo de Validade: 24 (vinte e quatro) meses.

12 - Processo nº. 01506.002115/2011-71.  
 Projeto: Programa de Prospecção Arqueológica em Área da EE ANTONIO JOAQUIM DE CARVALHO.  
 Arqueólogo Coordenador: Robson Rodrigues.  
 Apoio Institucional: Museu de Arqueologia e Paleontologia de Araraquara - MAPA.  
 Área de Abrangência: Município de Araraquara, Estado de São Paulo.  
 Prazo de Validade: 06 (seis) meses.

#### ANEXO IV

01 - Processo nº. 01403.000359/2012-59.  
 Projeto: Pesquisa Arqueológica no COMPLEXO ANGIQUINHO.  
 Arqueólogos Coordenadores: Maria Cleonice de Souza Vergne e Everson Paulo Fogolari.  
 Instituição Executora: Centro de Pesquisa Arqueológica e Antropológica da Universidade Estadual da Bahia.  
 Área de Abrangência: Município de Delmiro Golveia, Estado de Alagoas.  
 Prazo de Validade: 07 (sete) meses.  
 02 - Processo nº. 01508.000386/2012-53.  
 Projeto: Programa de Arqueologia Preventiva - CONDOMÍNIO RESIDENCIAL JARDINS DE MONET RESIDENCE & LAZER.  
 Arqueólogo Coordenador: Lúcio Tadeu Mota.  
 Instituição Executora: Laboratório de Arqueologia, Etnologia e Etno-história da Universidade Estadual de Maringá.  
 Área de Abrangência: Município de Maringá, Estado do Paraná.  
 Prazo de Validade: 03 (três) meses.

### SECRETARIA DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA

#### PORTARIA Nº 316, DE 31 DE MAIO DE 2012

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 17 de 12 de janeiro de 2010 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1º - Aprovar projetos culturais, relacionados nos anexos I e II à esta Portaria, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista, respectivamente, no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENILTON PARENTE DE MENEZES

#### ANEXO I

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS - (ART.18, §1º)  
 12 1785 - Temporada Dos Gardenias Social Club  
 Débora Olívia Vieira  
 CNPJ/CPF: 053.469.956-17  
 Processo: 01400.008026/20-12  
 MG - Belo Horizonte  
 Valor do Apoio R\$: 222.100,00  
 Prazo de Captação: 01/06/2012 a 31/12/2012  
 Resumo do Projeto:  
 O projeto visa a realizar duas temporadas (totalizando 24 apresentações) do espetáculo teatral DOS GARDENIAS SOCIAL CLUB. Faremos apresentações abertas ao público em geral, mas com ENTRADA FRANCA para maiores de 60 anos.  
 12 1900 - Tarzan - O Musical  
 ALEXANDRE BUENO BIONDI  
 CNPJ/CPF: 248.655.368-17  
 Processo: 01400.008169/20-12  
 SP - São Paulo  
 Valor do Apoio R\$: 299.810,84  
 Prazo de Captação: 01/06/2012 a 31/12/2012  
 Resumo do Projeto:  
 Este projeto visa à montagem do espetáculo musical infantil "Tarzan - O Musical", de Alexandre Biondi, numa livre adaptação do conto original do norte americano Edgar Rice Burroughs (domínio público), que será apresentado inicialmente na cidade de São Paulo. Serão pelo menos seis meses de temporada prevista, em teatro de 700 lugares, com dois espetáculos semanais e feriados.  
 12 1822 - Bem Intencionados - Vidas em Fuga  
 Anoné Produções Artísticas Ltda.  
 CNPJ/CPF: 02.093.420/0001-95  
 Processo: 01400.008069/20-12  
 SP - Campinas  
 Valor do Apoio R\$: 222.760,00  
 Prazo de Captação: 01/06/2012 a 31/12/2012  
 Resumo do Projeto:  
 Montagem do espetáculo Bem Intencionados, com os sete atores do LUME Teatro, em criação colaborativa com a diretora e dramaturga Grace Passô (Grupo Espanca! MG). Partindo da linguagem do bufão e das técnicas de ator desenvolvidas pelo LUME, pretende investigar o universo das celebridades, a busca pela fama e a homogeneização do indivíduo por meio de sete figuras exageradas que sonham com o show business e circulam entre o público em um ambiente que recria o universo dos salões de baile.



12 2437 - SINFONIA DA VIDA A DOIS  
Play Participações e Comunicações Ltda.  
CNPJ/CPF: 07.855.726/0001-55  
Processo: 01400.008859/20-12  
RJ - Rio de Janeiro  
Valor do Apoio R\$: 644.558,00  
Prazo de Captação: 01/06/2012 a 31/12/2012  
Resumo do Projeto:  
Realização de 2 meses de ensaios/produção/montagem + 3 meses de temporada do espetáculo musical SINFONIA DA VIDA A DOIS, no Rio de Janeiro. Em cena, 5 atores e 5 músicos trazem diversas situações vividas por um casal, mostrando os conflitos e compensações. A direção será de Antonio De Bonis. O roteiro do espetáculo traz músicas inéditas compostas por Tuninho Galante e Marceu Vieira, dupla de compositores de reconhecida competência na cena musical carioca. Total de 48 apresentações.

12 2495 - DOIS EM UM  
Antônio Vicente Nogueira  
CNPJ/CPF: 796.639.824-20  
Processo: 01400.009292/20-12  
PE - Recife  
Valor do Apoio R\$: 378.745,00  
Prazo de Captação: 01/06/2012 a 31/12/2012  
Resumo do Projeto:  
A PROPOSTA DESTE PROJETO É CIRCULAR POR 6 CIDADES DO ESTADO DE PERNAMBUCO COM A APRESENTAÇÃO DE DOIS ESPETÁCULOS TEATRAIS. TONHA E TONHO EM CONCERTO E LENDAS DO IMPÉRIO. A CARENCIA DE ESPETÁCULOS NO INTERIOR DO ESTADO DIFICULTA A FORMAÇÃO DE PLATEIA E A DEMOCRATIZAÇÃO DA CULTURA. SERÃO ESPETÁCULOS DEDICADOS AO PÚBLICO INFANTIL E AO PÚBLICO ADULTO. O MESMO ELENCO PARA DOIS ESPETÁCULOS. PRETENDEMOS BENEFICIAR ALUNOS DAS REDES MUNICIPAIS E ESTADUAIS DE ENSINO.

12 2151 - VÉSPERA  
Jaburá Produções Ltda.  
CNPJ/CPF: 53.627.352/0001-38  
Processo: 01400.008518/20-12  
SP - São Paulo  
Valor do Apoio R\$: 592.140,00  
Prazo de Captação: 01/06/2012 a 31/12/2012  
Resumo do Projeto:  
VÉSPERA é um projeto de montagem e temporada do espetáculo teatral homônimo, com texto de Camila Appel. A montagem tem direção de Hudson Senna e conta com a interpretação de Cris Nicolotti, Tadeu Di Pietro, Juçara Morais, Silvia Lourenço e Rafael Maia. O projeto prevê uma temporada com 36 apresentações do espetáculo em teatro na cidade de São Paulo

12 2444 - A SERPENTE - de Nelson Rodrigues  
NOVE PRODUÇÕES CULTURAIS LTDA  
CNPJ/CPF: 14.665.597/0001-06  
Processo: 01400.008870/20-12  
RJ - Rio de Janeiro  
Valor do Apoio R\$: 332.400,00  
Prazo de Captação: 01/06/2012 a 31/12/2012  
Resumo do Projeto:  
Montagem teatral do espetáculo A SERPENTE de Nelson Rodrigues em comemoração aos 100 anos do autor. Direção de Ernesto Piccolo e elenco formado por Alexandra Richter, Antônio Fragoso, Patrícia Batitucci e Otto Jr. Faremos 20 apresentações do projeto.

12 2481 - HISTÓRIA PRA CONTAR  
Cris Betina Schlemer  
CNPJ/CPF: 840.523.689-91  
Processo: 01400.009272/20-12  
PR - Curitiba  
Valor do Apoio R\$: 55.000,00  
Prazo de Captação: 01/06/2012 a 31/12/2012  
Resumo do Projeto:  
Montagem e circulação do espetáculo teatral infantil de Contação de Histórias "HISTÓRIA PRA CONTAR", com direção e interpretação de Leandro Borgonha, a partir da obra de L. Frank Baum. Visa à realização de Cem (100) Apresentações Gratuitas nos municípios (10) de Campina Grande do Sul, Colombo, Piraquara, Rio Branco do Sul, Fazenda Rio Grande, Mandirituba, Contenda, Quatro Barras, Bocaiuva do Sul e Campo Magro, na Região Metropolitana de Curitiba.

12 1768 - Com o tempo guardado na mala  
Diego Aguiar Andrade  
CNPJ/CPF: 325.972.348-00  
Processo: 01400.008001/20-12  
SP - Itapeerica da Serra  
Valor do Apoio R\$: 436.000,00  
Prazo de Captação: 01/06/2012 a 31/12/2012  
Resumo do Projeto:  
Montagem e apresentação da peça infantil inédita "Com o tempo guardado na mala", de autoria de Kiko Rieser, livremente inspirada no livro "O viajante", de Daren Simkin. Serão realizados dois meses de ensaio e quatro de temporada, que consistem em 50 apresentações (para um público estimado de 10.000 pessoas), sendo 12 em teatro convencional e 38 gratuitamente ofertadas a escolas públicas, levando o teatro ao ambiente escolar.

12 2069 - O pai da história  
Eric Philip Rieser  
CNPJ/CPF: 352.431.568-25  
Processo: 01400.008421/20-12  
SP - São Paulo  
Valor do Apoio R\$: 461.800,00  
Prazo de Captação: 01/06/2012 a 31/12/2012  
Resumo do Projeto:

Montagem e apresentação da peça infanto-juvenil inédita "O pai da história". Serão realizados dois meses de ensaio e quatro de temporada, que consistem em 50 apresentações (para um público estimado de 10.000 pessoas), sendo 12 em teatro convencional e 38 gratuitamente ofertadas a escolas públicas, levando o teatro ao ambiente escolar.

12 1794 - Humor, Saúde e Cultura  
Aléssio Silva de Novais Pereira  
CNPJ/CPF: 069.239.036-70  
Processo: 01400.008034/20-12  
MG - Belo Horizonte  
Valor do Apoio R\$: 143.390,00  
Prazo de Captação: 01/06/2012 a 31/12/2012  
Resumo do Projeto:  
O projeto "Humor, Saúde e Cultura" pretende a circulação do show teatral (stand up) de Aléssio Novais. As apresentações levarão informações de saúde de forma sistemática, humorística, extrovertida e atuante para população jovem. Pretende-se realizar 50 apresentações em Belo Horizonte e região metropolitana, ao longo de 8 (oito) meses.

12 2084 - A VIDA É JAZZ  
AVIVA Produções e Promoções LTDA  
CNPJ/CPF: 13.087.516/0001-67  
Processo: 01400.008440/20-12  
RJ - Rio de Janeiro  
Valor do Apoio R\$: 309.980,00  
Prazo de Captação: 01/06/2012 a 31/12/2012  
Resumo do Projeto:  
Realização da montagem e manutenção de 02 meses do espetáculo teatral "A Vida é Jazz" num dos grandes teatros da cidade do Rio de Janeiro. Texto de Marcia Zanelatto e direção de Amir Haddad e com elenco de 04 atores.

12 1952 - Histórias com desperdícios: Reciclagem Artística do lixo  
delaplaza Serviços Artísticos Ltda  
CNPJ/CPF: 13.768.618/0001-48  
Processo: 01400.008236/20-12  
SP - São Paulo  
Valor do Apoio R\$: 266.631,00  
Prazo de Captação: 01/06/2012 a 31/12/2012  
Resumo do Projeto:  
O projeto pretende circular por pelo menos 10 diferentes cidades da União, em 50 apresentações da peça "História com Desperdícios", a serem realizadas em forma gratuita em escolas da rede pública de ensino das cidades escolhidas. "História com Desperdícios" trás aos palcos a história de um Catador de Lixo, que se utiliza dele para causar a curiosidade nas crianças. O projeto tem o intuito de criar no público o prazer pelo teatro ao tempo que gera na audiência respeito e valorização dos recursos.

12 1795 - MIIRIM DA CIDADE IMPERIAL - CARNAVAL 2013  
Grêmio Recreativo Escola de Samba Mirim da Cidade Imperial  
CNPJ/CPF: 04.241.252/0001-63  
Processo: 01400.008035/20-12  
RJ - Petrópolis  
Valor do Apoio R\$: 248.325,00  
Prazo de Captação: 01/06/2012 a 31/12/2012  
Resumo do Projeto:

PRODUÇÃO E REALIZAÇÃO DO CARNAVAL DE 2013, EM PETRÓPOLIS, SEGUNDA FEIRA DE CARNAVAL, QUANDO DISTRIBUIRÁ 800 FANTASIAS DE DIVERSOS MODELOS E ALAS. O PROJETO VAI GERAR EMPREGOS, RENDA ATRAVES DA PRODUÇÃO DE COSTUREIRAS/DECORAÇÃO/CHAPELARIA/ADEREÇOS/ESCUultores/FERREIROS/PINTORES DE ARTE/ILUMINAÇÃO ETC.

12 1947 - 1º Troféu Sanfona De Ouro.  
Marcio Souza Dos Santos  
CNPJ/CPF: 070.164.677-24  
Processo: 01400.008231/20-12  
RJ - Duque de Caxias  
Valor do Apoio R\$: 44.550,00  
Prazo de Captação: 01/06/2012 a 31/10/2012  
Resumo do Projeto:  
Produção e Realização do concurso de grupos folclóricos julinos (Quadrilhas de salão) 1º Troféu Sanfona de Ouro, em Duque de Caxias no estado do Rio de Janeiro. O Projeto em questão irá viabilizar entrada gratuita em todas as apresentações da grande festa.

12 2091 - Dona Maria, a Louca  
Esfera Produções Artísticas Ltda  
CNPJ/CPF: 08.401.497/0001-61  
Processo: 01400.008447/20-12  
SC - Florianópolis  
Valor do Apoio R\$: 553.410,00  
Prazo de Captação: 01/06/2012 a 30/11/2012  
Resumo do Projeto:

13 apresentações realizadas em 4 estados brasileiros com a peça teatral, "D. Maria, A Louca" do autor brasileiro Antônio Cunha, montada em Lisboa/Portugal pelo Grupo Ação Teatral "A Barraca. Em Santa Catarina serão realizadas 5 apresentações, sendo uma apresentação nas seguintes cidades: Florianópolis, Lages, Joaçaba, Chapecó e Concórdia, ainda 3 apresentações em São Paulo/SP, 3 apresentações no Rio de Janeiro/RJ e 2 apresentações Porto Alegre/RS.

12 2429 - TEATRO ITINERANTE  
PLANETA SHOW PRODUÇÃO DE EVENTOS LTDA  
ME  
CNPJ/CPF: 06.008.672/0001-20  
Processo: 01400.008847/20-12  
RJ - Resende

Valor do Apoio R\$: 437.400,00  
Prazo de Captação: 01/06/2012 a 31/12/2012  
Resumo do Projeto:  
Transformaremos uma praça/via pública em teatro itinerante, para 400 pessoas. 06 edições, 01 vez por mês, em 6 bairros de Barra do Piraí. Durante 2 dias acontecerão: oficinas de teatro para crianças/jovens/adultos, montagem de uma peça teatral regional, um vídeo contando a história do teatro. A peça montada no dia anterior é apresentada à população e, em seguida, exibição de uma peça teatral nacional. Total: 06 edições, 06 exibições da peça nacional, 06 da peça regional e 06 oficinas teatrais.

12 1660 - Parada das Crianças  
XYZ LIVE COMUNICAÇÃO E EVENTOS LTDA  
CNPJ/CPF: 05.442.563/0001-53  
Processo: 01400.007840/20-12  
SP - São Paulo  
Valor do Apoio R\$: 1.216.363,00  
Prazo de Captação: 01/06/2012 a 31/12/2012  
Resumo do Projeto:

O objetivo do projeto Parada das Crianças é a apresentação de bandas, fanfarras, grupos circenses, carros antigos, grupos teatrais num desfile, com 55 alas e 2.500 integrantes, na Av. Pedro Álvares Cabral, junto ao parque do Ibirapuera, em São Paulo - SP. O evento consta do Calendário Oficial da cidade de São Paulo e tem expectativa de público de 60.000 pessoas.

12 1823 - Emilinha e Marlene SP  
PRÓSPERAS PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA.  
CNPJ/CPF: 11.414.424/0001-19  
Processo: 01400.008070/20-12  
RJ - Rio de Janeiro  
Valor do Apoio R\$: 1.232.568,00  
Prazo de Captação: 01/06/2012 a 31/12/2012  
Resumo do Projeto:

O projeto irá gerar a realização de uma temporada de apresentações de três meses (o equivalente a 30 sessões de apresentações), em São Paulo/SP, do espetáculo teatral musical "Emilinha e Marlene, as Rainhas do Rádio", no segundo semestre de 2012.

12 1830 - 120 Dias de Sodoma  
PHD DIVULGAÇÃO PRODUÇÃO ARTÍSTICA LTDA  
ME  
CNPJ/CPF: 00.688.907/0001-95  
Processo: 01400.008085/20-12  
RJ - Rio de Janeiro  
Valor do Apoio R\$: 368.341,58  
Prazo de Captação: 01/06/2012 a 31/12/2012  
Resumo do Projeto:

Realizar temporada com 32 apresentações do espetáculo teatral "120 dias de Sodoma", a partir da adaptação por Rodolfo Garcia Vasquez do romance homônimo de autoria do Marques de Sade. O espetáculo será apresentado na cidade do Rio de Janeiro/RJ, de quinta a domingo, em horário a definir (após as 21:00).

12 1765 - INTERFERÊNCIAS 2012 - AÇÃO BRASIL  
NRosa Produção Comunicação e Eventos LTDA  
CNPJ/CPF: 07.514.986/0001-67  
Processo: 01400.007998/20-12  
MG - Belo Horizonte  
Valor do Apoio R\$: 823.200,00  
Prazo de Captação: 01/06/2012 a 31/12/2012  
Resumo do Projeto:  
Interferências organiza-se por meio de encontros e residências artísticas em vários países. Tem por meta fortalecer a criação de uma comunidade artística efêmera voltada à pesquisa da dança e performance. A edição Brasil (Manaus/AM, Belo Horizonte/MG e Brumadinho/MG) prevê a participação de artistas e curadores locais, nacionais e internacionais. Serão realizadas mostras de trabalhos, residência artística e conversas sobre processos de criação e difusão de dança contemporânea.

12 1596 - A CIDADE DO HOMEM  
Studio Festi do Brasil Produtora de Eventos Ltda  
CNPJ/CPF: 11.684.036/0001-58  
Processo: 01400.005891/20-12  
SP - São Paulo  
Valor do Apoio R\$: 5.415.950,00  
Prazo de Captação: 01/06/2012 a 30/11/2012  
Resumo do Projeto:

"A cidade do homem" é um espetáculo de artes cênicas com uma reflexão artística de forte impacto emocional e social que pensa uma cidade sustentável para o homem contemporâneo. O espetáculo pretende realizar UMA (1) ÚNICA apresentação em praça pública. Além do espetáculo será realizado um catálogo que disseminará o conceito proposto e um Workshop que educará tecnicamente profissionais brasileiros na execução e participação em grandes espetáculos ao ar livre.

12 2434 - Espetáculo Meu Trabalho É Um Parto  
Maria Lua produções Artísticas LTDA- ME  
CNPJ/CPF: 09.008.407/0001-30  
Processo: 01400.008853/20-12  
SP - São Paulo  
Valor do Apoio R\$: 705.260,40  
Prazo de Captação: 01/06/2012 a 31/12/2012  
Resumo do Projeto:  
Tournée do espetáculo Meu Trabalho É Um Parto, com um total de 59 apresentações Temporada de 03 meses no Rio de Janeiro (39 apresentações) Temporada de um final de semana em 10 capitais: Porto Alegre, Curitiba, Belo Horizonte, Vitória, Salvador, Maceió, Recife, Goiânia, Brasília e Belém. (20 apresentações)  
ÁREA: 3 MÚSICA INSTRUMENTAL/ERUDITA - (ART.18, §1º)  
12 2076 - Musica na republica  
Aproartes

CNPJ/CPF: 07.910.208/0001-97  
Processo: 01400.008429/20-12  
SP - São Paulo  
Valor do Apoio R\$: 1.218.900,00  
Prazo de Captação: 01/06/2012 a 31/12/2012  
Resumo do Projeto:  
Serão realizados shows de orquestras e corais aos sábados na praça da República no centro de São Paulo.  
12 2009 - Canções Líricas Itália-Brasil  
Adonay das Neves  
CNPJ/CPF: 916.439.106-04  
Processo: 01400.008299/20-12  
MG - Belo Horizonte  
Valor do Apoio R\$: 98.516,00  
Prazo de Captação: 01/06/2012 a 31/12/2012  
Resumo do Projeto:  
O Projeto "Canções Líricas Itália-Brasil" consiste em apresentações musicais na forma de concertos didáticos, procurando mostrar as influências e diálogos culturais entre a tradicional canção lírica italiana e sua releitura brasileira. Serão 12 apresentações em teatros e espaços públicos de grande circulação de 7 cidades: Belo Horizonte, Sete Lagoas, Rio de Janeiro, São Paulo, Vitória, Porto Alegre e Curitiba. TODA A PROGRAMAÇÃO É GRATUITA.  
12 2443 - 150 ANOS ITÁLIA- BRASIL  
Antonio Picarelli  
CNPJ/CPF: 069.294.868-68  
Processo: 01400.008869/20-12  
DF - Brasília  
Valor do Apoio R\$: 221.702,00  
Prazo de Captação: 01/06/2012 a 31/12/2012  
Resumo do Projeto:  
Apresentar o canto coral com músicas italianas no Distrito Federal e, participar dos festivais de músicas em regiões onde esses eventos já são tradicionais.  
12 1895 - 27ª Festa da Tainha e 35ª Festa do Pescador 2012  
-Paranaguá  
MOP PRODUTORA CULTURAL LTDA  
CNPJ/CPF: 12.497.683/0001-13  
Processo: 01400.008163/20-12  
RS - São Leopoldo  
Valor do Apoio R\$: 773.188,60  
Prazo de Captação: 01/06/2012 a 31/12/2012  
Resumo do Projeto:  
Realizar a 27ª Festa da Tainha e 35ª Festa do Pescador 2012, um evento para promover o turismo em Paranaguá e região do Litoral Paranaense como um fator de inclusão social dos pescadores, oportunizando uma atividade alternativa de sustento. Haverá Feira de Artesanato e Gastronômica e 20 apresentações de música instrumental, de danças folclóricas e ainda a corrida de canoa, contemplando as diversidades regionais para resgatar as tradições e preservar o patrimônio cultural.  
12 1898 - CIRCUITO BACHIANA FILARMÔNICA - PLANO ANUAL  
Fundação Bachiana Filarmônica  
CNPJ/CPF: 08.259.935/0001-07  
Processo: 01400.008167/20-12  
SP - São Paulo  
Valor do Apoio R\$: 3.117.200,00  
Prazo de Captação: 01/06/2012 a 31/12/2012  
Resumo do Projeto:  
O projeto contribui para a manutenção e continuidade das atividades regulares da Fundação Bachiana Filarmônica, no que envolve as suas apresentações musicais e workshops. As atividades visam gerar acesso a concertos e contribuir para a formação de público no gênero erudito e instrumental. Os concertos e workshops serão realizados durante o ano de 2013. Estão previstas para o projeto 50 apresentações da orquestra e 10 workshops.  
12 2411 - É Show  
CASA DA CULTURA PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA  
CNPJ/CPF: 11.233.344/0001-67  
Processo: 01400.008828/20-12  
MG - Belo Horizonte  
Valor do Apoio R\$: 5.128.872,00  
Prazo de Captação: 01/06/2012 a 31/12/2012  
Resumo do Projeto:  
Tem por objetivo promover a música nacional e regional através de Orquestras e Grupos voltados para Música Instrumental, proporcionando lazer gratuito ao produto cultural. Realizar 24 shows com apresentações gratuitas, com o intuito de fazer uma amostra da música Instrumental e Erudita, visando valorizar artistas nacionais e locais.  
12 2178 - 160. ANIVERSÁRIO DA CIDADE DE PORTO REAL RJ  
Proson Propaganda, Representação, Planejamento e Marketing Ltda.  
CNPJ/CPF: 30.434.187/0001-00  
Processo: 01400.008555/20-12  
RJ - Barra Mansa  
Valor do Apoio R\$: 662.700,00  
Prazo de Captação: 01/06/2012 a 31/12/2012  
Resumo do Projeto:  
Para comemorar o aniversário da cidade de Porto Real - RJ, será realizado um grande evento, com entrada gratuita, ano Parque de Exposições da cidade. O evento contará com apresentação de orquestra de música instrumental, banda sinfônica, grupo de dança italiana e ballet, exposições de artesanato local, com programação voltada para todos os públicos.  
12 1505 - Ação Social pela Música  
Ação Social pela Música - ASM

CNPJ/CPF: 03.313.239/0001-00  
Processo: 01400.005768/20-12  
RJ - Rio de Janeiro  
Valor do Apoio R\$: 1.931.350,00  
Prazo de Captação: 01/06/2012 a 31/12/2012  
Resumo do Projeto:  
Implantação, manutenção e expansão de três núcleos da Ação Social pela Música sendo dois deles no Estado do Rio de Janeiro e um no Estado de Rondônia. Cada núcleo vai oferecer cursos regulares de música instrumental com duração de onze meses atendendo crianças e adolescentes em situação de risco social.  
12 2080 - Brasil a 4  
Candela Produções Culturais Ltda.  
CNPJ/CPF: 05.982.570/0001-48  
Processo: 01400.008434/20-12  
PR - Curitiba  
Valor do Apoio R\$: 187.888,00  
Prazo de Captação: 01/06/2012 a 31/12/2012  
Resumo do Projeto:  
O projeto prevê a realização de apresentações de música erudita, no Centro Cultural Banco do Brasil, no Rio de Janeiro. O foco da programação será a música brasileira de concerto, em especial sua produção de câmara.  
12 2493 - ESPAÇO KAN: MÚSICA INSTRUMENTAL  
LIGIA SARA FROEHLER  
CNPJ/CPF: 575.509.809-34  
Processo: 01400.009288/20-12  
SC - Blumenau  
Valor do Apoio R\$: 327.115,00  
Prazo de Captação: 01/06/2012 a 31/12/2012  
Resumo do Projeto:  
O PROJETO PRETENDE POSSIBILITAR A OFERTA DO ENSINO DA MÚSICA, EM SUAS DIVERSAS MODALIDADES (Violino, viola, violoncelo, contrabaixo acústico, flautas doce e transversa, piano, teclado, acordeon, violão, percussão, bateria, musicalização, iniciação à regência e teoria musical) A 80 ALUNOS DA COMUNIDADE BLUMENAUENSE, BEM COMO DA REGIÃO DO MÉDIO VALE DO ITAJAI, durante o período de 1 ano.  
12 2152 - Oxente Choro  
Renan Felipe Santos Rezende  
CNPJ/CPF: 045.232.154-99  
Processo: 01400.008519/20-12  
PB - João Pessoa  
Valor do Apoio R\$: 582.000,00  
Prazo de Captação: 01/06/2012 a 31/12/2012  
Resumo do Projeto:  
Gravação de um CD instrumental com 10 faixas do grupo Chorisso, contendo obras autorais. Fazer 10 shows de lançamento que serão distribuídos da seguinte forma 02 shows no Rio de Janeiro -RJ, 02 shows em São Paulo - SP, 02 shows em Belo Horizonte - MG, 02 shows em Brasília - DF, 01 show em Salvador - BA e 01 show em João Pessoa - PB.  
12 2041 - CONCERTOS NOVA GERAÇÃO  
Associação Cultural Nova Geração  
CNPJ/CPF: 04.754.734/0001-17  
Processo: 01400.008352/20-12  
PR - Apucarana  
Valor do Apoio R\$: 272.343,80  
Prazo de Captação: 01/06/2012 a 30/09/2012  
Resumo do Projeto:  
Atendimento a 60 alunos da rede pública de ensino do município de Apucarana, com idades entre 08 e 17 anos, em prática de iniciação musical nos seguintes instrumentos: Violão, Teclado, Contrabaixo, Guitarra, Bateria e Percussão, com proposta pedagógica composta de aulas práticas e teóricas e realização de 04 concertos.  
ÁREA: 4 ARTES VISUAIS - (ART. 18)  
12 1608 - EXPOSIÇÃO HISTÓRIA, MEMÓRIA E VERDADE  
PHAB COMUNICAÇÕES LTDA  
CNPJ/CPF: 73.929.937/0001-10  
Processo: 01400.005904/20-12  
RS - Canoas  
Valor do Apoio R\$: 2.890.190,60  
Prazo de Captação: 01/06/2012 a 31/12/2012  
Resumo do Projeto:  
O Projeto em tela consiste na instalação de uma exposição de longa duração nas dependências do Arquivo Histórico do Rio Grande do Sul, em Porto Alegre, tendo como temática o período da ditadura militar nos países do Mercosul. Trata-se de uma exposição interativa em que o visitante será conduzido a uma imersão no período histórico mais conturbado da história do Brasil e países vizinhos. A exposição é fruto de Parceria com a Secretaria de Cultura do Estado do Rio Grande do Sul.  
12 1652 - ÁFRICA, LUZ E SOMBRAS  
Zingara Comunicação, Marketing e Produções Culturais Ltda.  
CNPJ/CPF: 07.685.379/0001-60  
Processo: 01400.005972/20-12  
SP - São Paulo  
Valor do Apoio R\$: 695.847,00  
Prazo de Captação: 01/06/2012 a 31/12/2012  
Resumo do Projeto:  
O projeto prevê a itinerância de "África, luz e sombras" por 3 capitais brasileiras. A exposição é composta por 60 fotografias em grande formato (110x165 cm e 70x105 cm), de paisagens naturais do Continente Africano, que tem por objetivo retratar de forma intimista a plasticidade de suas formas geométricas. As fotografias são de Christian Cravo, fotógrafo brasileiro reconhecido nacional e internacionalmente. Também serão produzidos 1.000 catálogos por etapa.

ÁREA : 6 HUMANIDADES : LIVROS DE VALOR ARTÍSTICO, LITERÁRIO OU HUMANÍSTICO (ART. 18)  
12 2465 - MARCIUS GALAN - ÁREA COMUM  
Marcius Monteiro Galan  
CNPJ/CPF: 032.258.837-51  
Processo: 01400.008946/20-12  
SP - São Paulo  
Valor do Apoio R\$: 224.290,00  
Prazo de Captação: 01/06/2012 a 31/12/2012  
Resumo do Projeto:  
Marcius Galan - área comum é um projeto de elaboração, desenvolvimento e publicação de livro de arte homônimo sobre a trajetória do artista visual Marcius Galan. O livro será composto por imagens das principais obras e exposições realizadas pelo artista. A obra trará também texto-análise sobre o trabalho do artista pelos críticos de arte Rodrigo Moura e Kiki Mazzuchelli. Serão produzidas 3.000 unidades do livro.  
12 2010 - Relíquias do Café - a história contada através da imagem  
Mauricio Soria Teixeira  
CNPJ/CPF: 766.325.710-34  
Processo: 01400.008300/20-12  
RJ - Resende  
Valor do Apoio R\$: 178.022,50  
Prazo de Captação: 01/06/2012 a 31/12/2012  
Resumo do Projeto:  
Produção de um livro de fotografia e textos sobre o Vale do Café, mostrando a importância cultural da região na história do Brasil. O livro será ilustrado com fotos de fazendas e outras imagens que remontem ao período do ciclo do café, que serão produzidas especialmente pelo fotógrafo Maurício Teixeira e os textos pela jornalista Elisa Veiga. Edição de 1200 exemplares. Produzido em Resende e Rio de Janeiro abordando a história de 15 cidades do sul fluminense.  
12 1590 - 40 Anos preservando a História - O Museu Aeroespacial  
TIPITI PRODUÇÕES CULTURAIS LTDA  
CNPJ/CPF: 07.662.725/0001-94  
Processo: 01400.005885/20-12  
RJ - Niterói  
Valor do Apoio R\$: 153.785,00  
Prazo de Captação: 01/06/2012 a 31/12/2012  
Resumo do Projeto:  
Publicação e distribuição gratuita de livro bilíngüe (português/inglês) sobre os 40 anos do Museu Aeroespacial (MUSAL), localizado no Campo dos Afonsos - berço da Aviação Brasileira na cidade do RJ. O Museu reúne coleções históricas de pioneiros da aviação, aeronaves e equipamentos. O valor histórico e tecnológico da coleção é equiparado a grandes museus internacionais, e revela a obra e a contribuição para a sociedade nacional e internacional, daqueles que fizeram a História da Aviação.  
12 2253 - Destinos Flutuantes  
Bureau de Fatos Publicidade e Assessoria Empresarial LTDA  
CNPJ/CPF: 07.283.608/0001-10  
Processo: 01400.008623/20-12  
PR - Curitiba  
Valor do Apoio R\$: 367.432,95  
Prazo de Captação: 01/06/2012 a 31/12/2012  
Resumo do Projeto:  
Produção de livro de conteúdo fotográfico. Cunho antropológico, artístico e técnico. Quadrilíngue. Preto e branco. Enfoque temático na vida ribeirinha da foz do rio Amazonas.  
11 13846 - I Concurso Nacional de Contos Universidade Regional de Blumenau  
Fundação Universidade Regional de Blumenau  
CNPJ/CPF: 82.662.958/0001-02  
Processo: 01400.041262/20-11  
SC - Blumenau  
Valor do Apoio R\$: 23.398,00  
Prazo de Captação: 01/06/2012 a 31/12/2012  
Resumo do Projeto:  
Realizar concurso nacional de contos coordenado pela Biblioteca Universitária Professor Martinho Cardoso da Veiga/FURB. É destinado a autores de língua portuguesa, maiores de 18 anos, através da inscrição de contos inéditos, com no mínimo 03 e máximo 15 páginas, tema livre, havendo a premiação de 1º, 2º e 3º lugares; Prêmio Especial Região Vale do Itajaí; Prêmio Menção honrosa, havendo a necessidade e; a publicação de obra literária com participantes do concurso.  
12 2812 - Cultura Que Transforma - Edição 2012 / 2013 / Jacarepaguá  
ASSOCIAÇÃO DE ARTISTAS DA CENTRAL CULTURAL URBANA  
CNPJ/CPF: 14.434.311/0001-73  
Processo: 01400.009666/20-12  
RJ - Rio de Janeiro  
Valor do Apoio R\$: 864.790,40  
Prazo de Captação: 01/06/2012 a 31/12/2012  
Resumo do Projeto:  
O projeto "Cultura que Transforma" é a proposta de estímulo ao protagonismo de crianças e jovens pertencentes a ex-colônias de hansenianos e comunidades de baixa renda da Baixada de Jacarepaguá e regiões adjacentes. Através da participação em oficinas ministradas por instrutores gabaritados, esse público será habilitado nas seguintes atividades: Teatro, Música, Percussão, Dança Afro, Dança de Salão, Artesanato, Canto e Capoeira.



12 2827 - Miss Brasil Gay  
Felipe de Barros Scaldini  
CNPJ/CPF: 064.740.156-83  
Processo: 01400.009681/20-12  
MG - Juiz de Fora  
Valor do Apoio R\$: 207.925,00  
Prazo de Captação: 01/06/2012 a 31/12/2012  
Resumo do Projeto:  
O projeto objetiva a produção, edição e distribuição comercial de livro de gênero artístico, intitulado "Miss Brasil Gay", com tiragem de 3000 exemplares. Trata-se de uma compilação de fotografias onde se pretende retratar elementos significativos do maior evento da cultura homossexual brasileira, o Miss Brasil Gay, além dos textos relativos aos registros. O projeto irá gerar um produto cultural destinado a valorização da multiculturalidade presente em nosso país.

12 2458 - Edição de Livro  
Fernando Otávio Fuentes Lindote  
CNPJ/CPF: 333.799.980-87  
Processo: 01400.008932/20-12  
SC - Florianópolis  
Valor do Apoio R\$: 287.651,00  
Prazo de Captação: 01/06/2012 a 31/12/2012  
Resumo do Projeto:  
Realizar pesquisa, produção e publicação de livro sobre a trajetória do artista visual Fernando Lindote com texto de Paulo Herkenhoff.

12 2419 - Petrópolis - Uma história em quadrinhos  
Escrita Fina Produções Editoriais Ltda.  
CNPJ/CPF: 07.309.737/0001-30  
Processo: 01400.008836/20-12  
RJ - Petrópolis  
Valor do Apoio R\$: 91.540,00  
Prazo de Captação: 01/06/2012 a 31/12/2012  
Resumo do Projeto:  
Edição de livro em quadrinhos sobre a história de Petrópolis (RJ) desde a sua fundação, em 1843, por iniciativa do imperador Pedro II. O trabalho, com roteiro e desenhos do quadrinista Fernando Marques, objetiva gerar conhecimento; sobretudo, entre os jovens - de processos e episódios históricos marcantes na memória da cidade, que foi destino de vilegiatura da corte imperial e da elite republicana até meados do século XX. Livro em cores, 96 páginas e tiragem de 3 mil exemplares.

12 2404 - Livro A Cozinha Africana da Bahia (2ª edição)  
Guilherme Requião Radel  
CNPJ/CPF: 000.078.035-91  
Processo: 01400.008820/20-12  
BA - Salvador  
Valor do Apoio R\$: 188.450,00  
Prazo de Captação: 01/06/2012 a 31/12/2012  
Resumo do Projeto:

O projeto procura, através de um livro, numa abordagem histórica e sociológica, mostrar as origens da cozinha africana da Bahia, enfatizando as contribuições das cozinhas portuguesa, africana e indígena ao cardápio afro-baiano e fornece receitas, incluindo sobremesas diversas, num trabalho de reconstrução da tradição conspurcada e de resgate de muitas receitas(axoxó, agogô, amoda, alféola, alfinim, aberém, ado, afurá, amalá, aponon, curu, ebó, ecuru, laupá, lelê, ipetê, quibombo e outras).

12 2427 - GUSTAVO REZENDE: O OBSERVADOR E O PONTO DE FUGA (TÍTULO PROVISÓRIO)  
Gustavo Rafante de Rezende  
CNPJ/CPF: 074.032.128-51  
Processo: 01400.008845/20-12  
SP - São Paulo  
Valor do Apoio R\$: 248.902,00  
Prazo de Captação: 01/06/2012 a 31/12/2012  
Resumo do Projeto:  
Edição de um livro de arte sobre a vida e a obra do artista plástico Gustavo Rezende, com textos de Domingos Tadeu Chiarelli (saber notório em arte) e projeto gráfico de Raul Loureiro (profissional amplamente conhecido, reconhecido e premiado).

12 2162 - Livro Sérgio Parada - Idéia e Realização  
J. J. Carol Gráfica e Editora Ltda  
CNPJ/CPF: 74.463.530/0001-02  
Processo: 01400.008531/20-12  
SP - São Paulo  
Valor do Apoio R\$: 155.280,00  
Prazo de Captação: 01/06/2012 a 31/12/2012  
Resumo do Projeto:

O objetivo deste projeto é a produção e impressão de 2000 exemplares do livro de Sérgio parada (Bílingue português/inglês), arquiteto curitibano, radicado em Brasília desde os anos 90, que é autor de diversos projetos entre eles o Terminal de Passageiros do Aeroporto Internacional de Brasília. O livro irá reunir e debater as idéias que constituem o acervo arquitetônico do artista, através de fotografias, desenhos técnicos, esboços e depoimento do arquiteto. Um rico material para a nossa cultura.

12 1894 - Arquitetura Brasileira, Cultura e Trabalho  
ARTES E DESIGN COM E EDITORA LTDA  
CNPJ/CPF: 74.588.252/0001-10  
Processo: 01400.008162/20-12  
SP - Santo André  
Valor do Apoio R\$: 1.527.045,88  
Prazo de Captação: 01/06/2012 a 31/12/2012  
Resumo do Projeto:

O livro retrata a estreita relação entre cultura e arquitetura. Focado nas relações entre a cultura regional e suas manifestações arquitetônicas. O livro resgata a evolução das manifestações culturais no tempo e seus reflexos arquitetônicos e as marcas deixadas no

mobiliário urbano. Garantindo a acessibilidade e a democratização do acesso ao conteúdo cultural através de soluções digitais de texto, foto e vídeo. O livro além de sua versão impressa terá também uma versão em ebook de livre acesso.

12 1705 - Festival de História (fHist) - 2ª Edição  
HGM Promoções Ltda.  
CNPJ/CPF: 02.530.575/0001-41  
Processo: 01400.007905/20-12  
MG - Belo Horizonte  
Valor do Apoio R\$: 1.356.107,15  
Prazo de Captação: 01/06/2012 a 31/12/2012  
Resumo do Projeto:  
Promover, na cidade de Diamantina/MG, a 2ª Edição do Festival de História (fHist). Evento Literário com 13 mesas-redondas, 1 conferência, 5 oficinas (Bate Papo com o Autor e Oficinas de História), uma Feira do Livro de História, 10 lançamentos de livros de temas históricos, além de realizar 5 shows de música instrumental, 3 sessões de cinema e 3000 unidades de Revista com o conteúdo da segunda edição do fHist.

12 1945 - PARC ROYAL: UM MAGAZINE NA BELLE ÉPOQUE CARIOCA  
MARISSA GORBERG  
CNPJ/CPF: 854.588.647-00  
Processo: 01400.008229/20-12  
RJ - Rio de Janeiro  
Valor do Apoio R\$: 185.200,00  
Prazo de Captação: 01/06/2012 a 31/12/2012  
Resumo do Projeto:  
O projeto de livro "PARC ROYAL - UM MAGAZINE NA BELLE ÉPOQUE CARIOCA" prevê a realização de uma obra editorial que tem por objetivo trazer à tona, através da trajetória de um estabelecimento que existiu no Rio de Janeiro entre os Séculos XIX e XX, conexões históricas que dizem respeito ao desenvolvimento da moda, do comércio, da publicidade e da comunicação, além da construção do modo de vida na capital sob a égide do processo modernizador.

12 2158 - CACIQUE DE RAMOS - 50 ANOS DE UMA HISTÓRIA QUE DEU SAMBA  
MARIANI HANDOFISKY PROJETOS E EDIÇÕES LTDA  
CNPJ/CPF: 04.859.080/0001-96  
Processo: 01400.008527/20-12  
RJ - Rio de Janeiro  
Valor do Apoio R\$: 162.281,33  
Prazo de Captação: 01/06/2012 a 30/11/2012  
Resumo do Projeto:

O projeto pretende gerar dois produtos: 1-Reedição do livro sobre o Cacique de Ramos, de autoria de Carlos Alberto Messeder, que conta a história de um dos blocos mais tradicionais do Rio de Janeiro. A nova versão será ampliada com farta documentação fotográfica e com depoimentos de personalidades representativas do universo do samba. 2-Exposição de fotos do livro em lugar público, com distribuição gratuita de prospectos.

12 1753 - TUA IMAGEM, TEUS SONETOS  
Otoniel Fernandes Neto  
CNPJ/CPF: 05.671.106/0001-30  
Processo: 01400.007984/20-12  
DF - Brasília  
Valor do Apoio R\$: 157.765,00  
Prazo de Captação: 01/06/2012 a 31/12/2012  
Resumo do Projeto:

Editar e publicar um livro de arte ilustrado com pinturas e poemas inspirados na beleza da mulher. Serão reproduzidas no livro 25 pinturas em óleo sobre telas do artista plástico Otoniel Fernandes Neto representando a beleza feminina; com 25 sonetos de poetas brasileiros e / ou portugueses.

12 2156 - Aprendendo e Escrevendo - Escrevendo textos a partir da leitura de outros textos  
Pedro Marcelo Galasso  
CNPJ/CPF: 167.507.938-27  
Processo: 01400.008525/20-12  
SP - Bragança Paulista  
Valor do Apoio R\$: 19.650,00  
Prazo de Captação: 01/06/2012 a 31/12/2012  
Resumo do Projeto:

Livros com temas de redação voltados primordialmente, para os alunos do Ensino Médio, público ou privado..Editar os livros e realizar oficinas para escolas públicas e/ou particulares, com o propósito de divulgar a escrita a partir de outras textos visando ao domínio da língua escrita e falada.

12 2075 - Prêmio Literário e Bolsas na Biblioteca Mário Rogério, FLONA Purus - AM  
Pedro Rodrigues Alves Aleixo  
CNPJ/CPF: 263.760.118-37  
Processo: 01400.008428/20-12  
AM - Boca do Acre  
Valor do Apoio R\$: 42.746,00  
Prazo de Captação: 01/06/2012 a 31/12/2012  
Resumo do Projeto:

Oferecer bolsas para 2 estudantes da comunidade Vila Céu do Mapiá - AM atenderem na Biblioteca Mário Rogério, aberta por esforço comunitário. Promover prêmio literário entre os membros da comunidade e cidades próximas, incentivando novos talentos amazonenses, visando publicação de pequeno livro com os melhores resultados.

12 1642 - "BERLINSCAPES - FOTOGRAFIAS DE TUCAR  
VIEIRA"  
Estação Design Grafico S/C Ltda  
CNPJ/CPF: 03.499.394/0001-62  
Processo: 01400.005961/20-12

SP - São Paulo  
Valor do Apoio R\$: 187.110,00  
Prazo de Captação: 01/06/2012 a 31/12/2012  
Resumo do Projeto:  
"Berlinscapes - Fotografias de Tuca Vieira" é um projeto de desenvolvimento e publicação de livro com o mais recente trabalho do fotógrafo brasileiro: um ensaio sobre a cidade de Berlim. O livro terá 120 páginas, divididas em 72 com fotografias e 48 com o miolo/texto. Os textos serão assinados pelo próprio fotógrafo, por Guilherme Wisnik e Ronaldo Entler. Serão produzidas 3.000 unidades do livro.

12 2571 - Sacisperto & Sacimeiga - o resgate dos girinos  
Selene Nascimento de Camargo  
CNPJ/CPF: 225.228.268-16  
Processo: 01400.009386/20-12  
SP - Campinas  
Valor do Apoio R\$: 188.456,00  
Prazo de Captação: 01/06/2012 a 31/12/2012  
Resumo do Projeto:  
Levar às crianças por meio de edição de valor literário, a nossa origem cultural e o folclore brasileiro, estimulando sobretudo o conteúdo imaginário de nossa cultura popular. Os personagens contam de maneira lúdica a história dos sacis resgatando as nossas origens indígenas (Guarani, Caraiíba, Tupinambá e Pataxó entre outras), ressaltando a influência africana e da mitologia europeia em nosso folclore, incentivando a divulgação do personagem, do dia do saci e incentivando a proteção da natureza.

12 1779 - BLANCHE - a historia de Blanche Farmer  
sílvia do prado aragão  
CNPJ/CPF: 040.239.106-35  
Processo: 01400.008020/20-12  
RJ - Rio de Janeiro  
Valor do Apoio R\$: 144.423,40  
Prazo de Captação: 01/06/2012 a 31/12/2012  
Resumo do Projeto:  
Publicação de um livro infantil, ricamente ilustrado, que conta a história de um cachorro que, de tanto gostar de comida de gente, vai se tornando humano, até se transformar em gente de verdade. O projeto irá gerar como produto cultural um livro de literatura infantil na tiragem de 3000 exemplares. Pretende-se com este projeto despertar o interesse da literatura no público infantil através de uma estória lúdica que fala da transformação de um animal em ser humano.

12 2505 - TAMBOR DE CRIOLA: patrimônio cultural imaterial do Maranhão  
VERUSKA G. DE OLIVEIRA FOTOGRAFIA - ME  
CNPJ/CPF: 09.157.221/0001-42  
Processo: 01400.009302/20-12  
MA - São Luís  
Valor do Apoio R\$: 328.240,00  
Prazo de Captação: 01/06/2012 a 31/12/2012  
Resumo do Projeto:

O presente projeto objetiva, de forma geral, disseminar a história, força, beleza e a importância da manifestação cultural do tambor de crioula do Estado do Maranhão por meio da produção de 3.000 unidades de livro, bilingue (português/inglês), Anexado ao livro, estará um DVD com uma curta-metragem contendo imagens do tambor de crioula, que facilitará às pessoas com menor grau de estudo a terem acesso a todo o conteúdo do livro.

ANEXO II

ÁREA: 3 MÚSICA EM GERAL - (ART. 26)  
12 2160 - DVD Troféu Sexo MPB 2012  
Sábios Projetos e Produções Ltda.  
CNPJ/CPF: 06.751.480/0001-09  
Processo: 01400.008529/20-12  
RJ - Rio de Janeiro  
Valor do Apoio R\$: 394.927,00  
Prazo de Captação: 01/06/2012 a 31/12/2012  
Resumo do Projeto:

O projeto consiste na produção de um DVD (média-metragem videofonográfico) da edição 2012 da premiação TROFÉU SEXO MPB. Criado pelo pesquisador e produtor musical Rodrigo Faour, o prêmio busca traduzir a diversidade da música brasileira num evento irreverente que contempla grandes intérpretes e une diferentes gerações da nossa música popular.

12 2088 - Xangai  
Maracujá Cultural Produções Artísticas Ltda  
CNPJ/CPF: 12.060.865/0001-22  
Processo: 01400.008444/20-12  
RJ - Rio de Janeiro  
Valor do Apoio R\$: 152.820,00  
Prazo de Captação: 01/06/2012 a 31/12/2012  
Resumo do Projeto:

Trata-se da produção do CD do cantor e compositor Xangai, intitulado "Xangai". Serão produzidas 3000 cópias. O CD terá 14 faixas. Os autores das obras musicais são Jessier Quirino, Maciel Melo, Jatobá, Geraldo Azevedo, Juraildes da Cruz, Renato Teixeira e o próprio Xangai. Quem assina a produção musical e arranjos é o violonista Mario Ulhoa, de Costa Rica.

12 1845 - Cantautores: Convergencia criativa  
Flavianny Tiemi Otomura  
CNPJ/CPF: 027.269.899-77  
Processo: 01400.008102/20-12  
MT - Cuiabá  
Valor do Apoio R\$: 118.890,00  
Prazo de Captação: 01/06/2012 a 31/12/2012

#### Resumo do Projeto:

Realizar seis encontros musicais entre cantatores (cantores-compositores) Matogrossenses e Nacionais. Um por mês, sempre com dois artistas locais e um compositor convidado de fora do estado. Encontros musicais são convergências artísticas que permitem parcerias na criação da música, livre de rótulos e estilos.

12 2430 - Alberto Magno Ao Vivo

Gustavo Henrique de Oliveira

CNPJ/CPF: 879.606.306-82

Processo: 01400.008848/20-12

MG - Belo Horizonte

Valor do Apoio R\$: 351.230,00

Prazo de Captação: 01/06/2012 a 31/12/2012

#### Resumo do Projeto:

O presente projeto consiste na gravação ao vivo de um show do cantor e compositor Alberto Magno. A apresentação musical, que acontecerá em Belo Horizonte, será registrada e distribuída em um kit com CD e DVD, com prensagem de 3 mil cópias de cada. Além disso, o projeto prevê também a realização de 9 shows de lançamento nas cidades de Campo Grande, Goiânia, Ipatinga, Pará de Minas, Pedro Leopoldo, Pouso Alegre, Sorocaba, Uberaba e Uberlândia. Dessa forma, serão realizados um total de 10 shows.

12 2591 - MUSIC COMMISSION RS

Katia Samara Ritta da Silva

CNPJ/CPF: 920.646.200-87

Processo: 01400.009405/20-12

RS - Porto Alegre

Valor do Apoio R\$: 274.020,00

Prazo de Captação: 01/06/2012 a 31/12/2012

#### Resumo do Projeto:

Este projeto pretende realizar o primeiro Music Commission do Brasil. O Music Commission RS trata-se de uma pesquisa sobre o mercado de música do Estado do Rio Grande do Sul, com a finalidade de permitir a catalogação, divulgação e oferecimento de serviços de profissionais que formam a cadeia produtiva da música. Esse projeto gerará um site que reunirá essas informações para consulta pública, aos moldes dos Music Commission americano, canadense, neozelandês etc.

12 2154 - Conexão PE - Itinerância Brasil

Mônica Soares Cosas

CNPJ/CPF: 219.684.058-01

Processo: 01400.008523/20-12

PE - Recife

Valor do Apoio R\$: 498.860,00

Prazo de Captação: 01/06/2012 a 30/11/2012

#### Resumo do Projeto:

Consiste em realizar a edição 2012 do Festival "Conexão PE", uma circulação de artistas musicais contemporâneos residentes ou oriundos de Recife e que serão precedidos em suas apresentações por artistas locais, nas cidades de São Paulo, Rio de Janeiro, Belo Horizonte e Salvador.

12 1770 - CD e DVD Mario e Dedé

Wellington de Feitas Bernardo

CNPJ/CPF: 304.440.508-41

Processo: 01400.008003/20-12

SP - Santo Antônio do Jardim

Valor do Apoio R\$: 215.450,00

Prazo de Captação: 01/06/2012 a 31/12/2012

#### Resumo do Projeto:

Gravar um CD e DVD em uma (1) apresentação show AO VIVO da dupla sertaneja Mario e Dedé

12 2252 - DVD - PEDRO & THIAGO

Pedro Leonardo Dantas da Costa

CNPJ/CPF: 333.142.028-06

Processo: 01400.008622/20-12

GO - Goiânia

Valor do Apoio R\$: 562.237,00

Prazo de Captação: 01/06/2012 a 31/12/2012

#### Resumo do Projeto:

- Gravar um DVD com 18 canções cantadas pela dupla Pedro & Thiago, para divulgar a dupla no Estado de Goiás e em todo Brasil; - O objetivo do projeto é gravar um DVD com 18 canções da dupla Pedro e Thiago; - Realizar um Show de lançamento do DVD sendo aberto ao público

12 2181 - Samba da Minha Terra - Poliana Resende

Poty Holanda de Lucena Junior

CNPJ/CPF: 033.134.524-26

Processo: 01400.008558/20-12

PB - João Pessoa

Valor do Apoio R\$: 347.412,00

Prazo de Captação: 01/06/2012 a 31/12/2012

#### Resumo do Projeto:

Gravação de um CD com 10 faixas da Cantora e Compositora Poliana Resende contendo obras autorais. Fazer 03 shows de lançamento que serão distribuídos da seguinte forma. 01 show no Rio de Janeiro -RJ, 01 show em São Paulo - SP e 01 show em Salvador - BA.

12 1829 - AMAZONIA CONVIDA

R. Godoy Marketing e Cultura Ltda.

CNPJ/CPF: 06.111.093/0001-08

Processo: 01400.008082/20-12

SP - São Paulo

Valor do Apoio R\$: 247.995,00

Prazo de Captação: 01/06/2012 a 31/12/2012

#### Resumo do Projeto:

O CCBB RJ receberá no projeto 3as.Musicais,para uma série de shows inéditos, apresentando artistas da região amazônica no Rio de Janeiro. Serão 12 shows(02 por dia), com ingressos a preços populares. De Roraima - Eliakin Rufino e a cantora Euterpe; do Pará - Vital Lima e Nilson Chaves; do Amazonas - Celio Cruz; do Amapá

a cantora Patricia Bastos, sempre apresentados por um mestre de cerimônias (a ser definido).Direção Musical /arranjos :Paulo Calansans e curadoria de Marco Bosco.

12 2161 - Ricardo Caian e os Beduínos Gigantes

Ricardo Caian de Mendonça Farias Santos

CNPJ/CPF: 033.953.025-12

Processo: 01400.008530/20-12

BA - Salvador

Valor do Apoio R\$: 213.370,00

Prazo de Captação: 01/06/2012 a 31/12/2012

#### Resumo do Projeto:

O projeto Ricardo Caian e os Beduínos Gigantes é uma ação que engloba oficinas de formação em produção musical e estratégias de comunicação e empreendedorismo na web, voltada para a conexão entre jovens produtores e jovens artistas independentes, tendo como produto final a Gravação ao vivo do primeiro CD da banda "Ricardo Caian e os Beduínos Gigantes". Ação inclui um show teste, e um show para gravação ao vivo, sendo duas apresentações no total.

12 2072 - Projeto Rock Para Todos

Rubens de Novaes Junior

CNPJ/CPF: 322.979.058-82

Processo: 01400.008425/20-12

SP - São Paulo

Valor do Apoio R\$: 546.300,00

Prazo de Captação: 01/06/2012 a 31/12/2012

#### Resumo do Projeto:

O projeto Rock Para Todos será aplicado na gravação do segundo CD autoral do grupo musical "Redness", contendo 11 faixas, 3000 cópias e realização de turnê, com 10 shows. O projeto irá disseminar a cultura do rock nacional também em âmbito internacional e passará por 10 capitais de 4 regiões brasileiras. A entrada para os eventos terá seu valor reduzido ao público que entregar um kg de alimento ou agasalho para doação à ONGs filiadas à CUFA, que também receberão ingressos e CDs gratuitos.

12 2166 - Música no Largo

Uldicéia Oliveira Rigueti

CNPJ/CPF: 470.619.526-87

Processo: 01400.008535/20-12

MG - Paracatu

Valor do Apoio R\$: 174.360,00

Prazo de Captação: 01/06/2012 a 31/10/2012

#### Resumo do Projeto:

O projeto Música no Largo proporcionará à população de Paracatu uma grande oportunidade de desfrutar gratuitamente da música de boa qualidade produzida por grandes novos artistas brasileiros, que se apresentarão durante os quatro dias do evento na região de maior riqueza cultural e histórica da cidade, o Largo da Jaqueira.

12 2491 - Na volta que o mundo dá

Vania Mercuri de Almeida Quintanilha

CNPJ/CPF: 379.626.555-34

Processo: 01400.009286/20-12

SP - Carapicuíba

Valor do Apoio R\$: 353.626,00

Prazo de Captação: 01/06/2012 a 30/11/2012

#### Resumo do Projeto:

Finalização do produto (DVD) que compreende o apoio para pagamento das etapas de: mixagem de áudio, autoração, legendagem, prensagem e lançamento do DVD com um (1) show da cantora Vaníá Abreu na cidade de Salvador. O DVD será vendido a preços populares nos shows da artista.

ÁREA: 4 ARTES VISUAIS - (ART. 26)

11 14542 - Caminho da Paz

INICIATIVA O CAMINHO DE ABRAAO

CNPJ/CPF: 09.153.525/0001-31

Processo: 01400.042080/20-11

SP - São Paulo

Valor do Apoio R\$: 1.988.222,67

Prazo de Captação: 01/06/2012 a 31/12/2012

#### Resumo do Projeto:

O projeto Caminho da Paz tem por objetivo realizar uma exposição ao ar livre que remonta através da utilização de peças cenográficas os locais percorridos por Abraão, considerado um ícone de hospitalidade e tolerância entre as mais antigas civilizações do mundo. Além disso, a proposta abrange a exposição de letreiros incitando mensagens de convivência pacífica, agregando maior sentido as imagens expostas. Serão duas semanas de exposição e um total de 28 obras.

12 1885 - TALENTOS DE OURO

Joyce Espinola Ferreira Tavares

CNPJ/CPF: 009.420.921-98

Processo: 01400.008150/20-12

GO - Crixás

Valor do Apoio R\$: 146.490,00

Prazo de Captação: 01/06/2012 a 31/12/2012

#### Resumo do Projeto:

Possibilitar a população de Crixás, um maior acesso a cultura levando a arte aos nossos jovens e crianças resgatando-os da marginalidade proporcionando auto-estima e bons hábitos sociais, através da cultura. O projeto prevê a realização de oficinas culturais de música e artes plástica num período de 10 meses.

ÁREA : 6 HUMANIDADES - (ART26)

12 1953 - Arte-fato: Um olhar sensível sobre a periferia

SERGIO ROBERTO VAZ FERREIRA

CNPJ/CPF: 586.002.136-49

Processo: 01400.008237/20-12

MG - Belo Horizonte

Valor do Apoio R\$: 139.750,00

Prazo de Captação: 01/06/2012 a 31/12/2012

#### Resumo do Projeto:

Este projeto propõe promover a valorização da arte, da periferia e do cidadão através de pesquisa e intervenções em escolas de ensino básico da Grande Belo Horizonte. Espera-se dar a alunos e educadores uma nova perspectiva, onde arte não se trata apenas de mero entretenimento, mas meio de auto-conhecimento, conhecimento da sociedade onde se está inserido, e também meio de expressão, mudança e desenvolvimento. Os resultados das atividades serão publicados após o término do projeto.

12 2083 - Jornal Plástico Bolha

OrganoGrama Produção Editorial e Cultural Ltda

CNPJ/CPF: 14.184.598/0001-20

Processo: 01400.008439/20-12

RJ - Rio de Janeiro

Valor do Apoio R\$: 173.905,60

Prazo de Captação: 01/06/2012 a 31/12/2012

#### Resumo do Projeto:

Serão produzidas 4 edições do Jornal Plástico Bolha, periódico literário colaborativo trimestral gratuito com 6 anos de existência, tiragem de 3 mil exemplares por edição, distribuído em universidades, bibliotecas, museus, escolas, livrarias, cafés, cinemas, teatros, centros culturais, saraus e feiras literárias em 9 estados do país.

#### PORTARIA Nº 317, DE 31 DE MAIO DE 2012

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 17 de 12 de janeiro de 2010 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1º - Aprovar a complementação de Valor em favor dos projetos culturais relacionados nos anexos I e II a esta Portaria, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista, respectivamente, no § 1º do Artigo 18 e no Artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei n.º 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENILTON PARENTE DE MENEZES

#### ANEXO I

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS - (ART.18, §1º)

11 11315 - BR116 - Plano Anual de Atividades 2012

Associação BR-116

CNPJ/CPF: 13.196.419/0001-02

SP - São Paulo

Valor Complementar em R\$: 6.000,00

11 11233 - Arrabal

GEO EVENTOS S.A.

CNPJ/CPF: 11.196.660/0001-06

SP - São Paulo

Valor Complementar em R\$: 139.800,00

11 11573 - Priscilla - A Rainha do Deserto

GEO EVENTOS S.A.

CNPJ/CPF: 11.196.660/0001-06

SP - São Paulo

Valor Complementar em R\$: 1.575.288,00

ÁREA: 3 MÚSICA INSTRUMENTAL/ERUDITA -

(ART.18, §1º)

11 9821 - TRILHA SONORA ESTRADA REAL

Textos & Idéias Consultoria e Comunicação S/C Ltda

CNPJ/CPF: 57.348.138/0001-01

SP - São Paulo

Valor Complementar em R\$: 56.800,00

11 11704 - CURB! Festival de Cultura Urbana

Companhia Híbrida Produções LTDA

CNPJ/CPF: 13.633.480/0001-70

RJ - Rio de Janeiro

Valor Complementar em R\$: 121.500,00

11 9788 - Concertos Música de Camara 2012

Interarte Produções Artísticas S/C Ltda.

CNPJ/CPF: 54.223.482/0001-78

SP - São Paulo

Valor Complementar em R\$: 26.000,00

11 10870 - Plano Anual de Atividades 2012

Instituto Baccarelli

CNPJ/CPF: 55.446.132/0001-33

SP - São Paulo

Valor Complementar em R\$: 1.243.200,04

ÁREA: 4 ARTES VISUAIS - (ART. 18)

11 9295 - Roof Top JK

GUAIMBE BUREAU DE CULTURA LTDA

CNPJ/CPF: 09.074.835/0001-60

SP - São Paulo

Valor Complementar em R\$: 74.250,00

ÁREA : 6 HUMANIDADES : LIVROS DE VALOR

ARTÍSTICO, LITERÁRIO OU HUMANÍSTICO

(ART. 18)



Ministério da Defesa

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA NORMATIVA Nº 1548/MD,  
DE 31 DE MAIO DE 2012

Revoga dispositivo da Portaria Normativa nº 1.600/MD, de 16 de junho de 2011.

O MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA, no uso das atribuições que lhe confere os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, resolve:

Art. 1º Fica revogado o § 2º do art. 2º da Portaria Normativa nº 1.600/MD, de 16 de junho de 2011.

Art. 2º Esta Portaria Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

CELSO AMORIM

COMANDO DA MARINHA  
DIRETORIA-GERAL DE NAVEGAÇÃO  
DIRETORIA DE PORTOS E COSTAS

PORTARIA Nº 86/DPC, DE 17 DE MAIO DE 2012

Reconhece a Certificadora Brasileira de Embarcações e Sistemas como entidade especializada na realização de vistorias, emissão de Certificados e outros em nome da Autoridade Marítima.

O DIRETOR DE PORTOS E COSTAS, no uso da competência que lhe confere o art. 4º da Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, e na conformidade da delegação outorgada pela Portaria nº 156/MB, de 3 de junho de 2004, resolve:

Art. 1º Reconhecer a Certificadora Brasileira de Embarcações e Sistemas como entidade especializada na realização de vistorias, emissão de Certificados e outros em nome da Autoridade Marítima, nos termos do documento denominado "Serviços Autorizados", que a esta acompanha.

Art. 2º Os serviços para os quais são concedidos os reconhecimentos, na conformidade do documento anexo, devem ser executados em conformidade com o disposto nas Normas da Autoridade Marítima para Reconhecimento de Sociedades Classificadoras para Atuarem em Nome do Governo Brasileiro - NORMAM-06/DPC, e demais Normas da Autoridade Marítima que sejam pertinentes.

Art. 3º A concessão para os serviços de que trata o artigo anterior vigorará no período de 6 de novembro de 2011 a 6 de setembro de 2012.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação em DOU.

Art. 5º Revoga-se a Portaria de nº 165 de 6 de novembro de 2009, publicada no DOU nº 216 de 12 de novembro de 2009.

Vice-Almirante ILQUES BARBOSA JUNIOR

ANEXO

ABRANGÊNCIA DOS SERVIÇOS PARA OS QUAIS A CERTIFICADORA BRASILEIRA DE EMBARCAÇÕES E SISTEMAS ESTÁ RECONHECIDA COMO ENTIDADE ESPECIALIZADA CAPAZ DE REPRESENTAR A AUTORIDADE MARÍTIMA BRASILEIRA

I - Tipos de embarcações

a) Embarcações empregadas na navegação de mar aberto que não estejam obrigatoriamente sujeitas à Classificação; e

b) Embarcações empregadas na navegação interior que não estejam obrigatoriamente sujeitas à Classificação.

II - Relação dos SERVIÇOS autorizados na Navegação de Mar Aberto

a) Certificados

A ENTIDADE ESPECIALIZADA está autorizada a emitir e endossar os certificados, iniciais ou de renovação, abaixo especificados, assim como efetuar todos os cálculos, vistorias, inspeções, auditorias, medições, testes e qualquer outra verificação necessária para sua emissão ou endosso, de acordo com os requisitos estabelecidos nos INSTRUMENTOS APLICÁVEIS:

1) Certificado Nacional de Arqueação (NORMAM-01/DPC);

2) Certificado Nacional de Borda-Livre (NORMAM-01/DPC);

3) Certificado de Segurança da Navegação (NORMAM-01/DPC); e

4) Certificado de Tração Estática (NORMAM-01/DPC).

b) Documentos

A ENTIDADE ESPECIALIZADA está autorizada a emitir, aprovar ou endossar os documentos especificados a seguir, assim como efetuar todos os cálculos, vistorias, inspeções, auditorias, medições, testes e qualquer outra verificação necessária para sua emissão, aprovação ou endosso, de acordo com os requisitos estabelecidos.

1) Licenças de Construção, Alteração ou Reclassificação e Licença de Construção para Embarcações já Construídas - LCEC, incluindo análise e aprovação dos planos pertinentes (NORMAM-01 e 03/DPC);

2) Folheto de Estabilidade (Intacta e em Avaria); e

3) Relatórios de Prova de Inclinação e de Medição de Porte

Bruto.

III - Relação dos SERVIÇOS autorizados na Navegação Interior

a) Certificados

A ENTIDADE ESPECIALIZADA está autorizada a emitir e endossar os certificados, iniciais ou de renovação, abaixo especificados, assim como efetuar todos os cálculos, vistorias, inspeções, auditorias, medições, testes e qualquer outra verificação necessária para sua emissão ou endosso, de acordo com os requisitos estabelecidos nos INSTRUMENTOS APLICÁVEIS:

1) Certificado Nacional de Arqueação (NORMAM-02 e 03/DPC);

2) Certificado de Arqueação da Hidrovia Paraguai-Paraná (NORMAM-02/DPC);

3) Certificado Nacional de Borda-Livre (NORMAM-02/DPC);

4) Certificado de Borda-Livre para Embarcações da Hidrovia Paraguai-Paraná (NORMAM-02/DPC);

5) Certificado de Segurança da Navegação (NORMAM-02/DPC); e

6) Certificado de Tração Estática (NORMAM-02/DPC).

b) Documentos

A ENTIDADE ESPECIALIZADA está autorizada a emitir, aprovar ou endossar os documentos especificados a seguir, assim como efetuar todos os cálculos, vistorias, inspeções, auditorias, medições, testes e qualquer outra verificação necessária para sua emissão, aprovação ou endosso, de acordo com os requisitos estabelecidos nos INSTRUMENTOS APLICÁVEIS:

1) Licenças de Construção, Alteração ou Reclassificação e Licença de Construção para Embarcação já Construída, incluindo análise e aprovação dos planos pertinentes (NORMAM-02 e 03/DPC);

2) Folheto de Estabilidade (Intacta e em Avaria); e

3) Relatórios de Prova de Inclinação e de Medição de Porte

Bruto.

IV - Relação dos SERVIÇOS autorizados na Certificação e Controle da Atividade de Mergulho

A ENTIDADE ESPECIALIZADA está autorizada a emitir e endossar os certificados, iniciais ou de renovação, abaixo especificados, assim como efetuar todos os cálculos, vistorias, inspeções, auditorias, medições, testes e qualquer outra verificação necessária para sua emissão ou endosso, de acordo com os requisitos estabelecidos nos INSTRUMENTOS APLICÁVEIS:

1) Certificado de Segurança de Mergulho (NORMAM-15/DPC);

2) Declaração de Conformidade de Câmara Hiperbárica; e

3) Declaração de Conformidade de Sinos e Cestas de Mergulho.

Rio de janeiro, 17 de maio de 2012

TRIBUNAL MARÍTIMO  
SECRETARIA-GERAL

ATA DA 6.720ª SESSÃO ORDINÁRIA  
REALIZADA EM 29 DE MAIO DE 2012 (TERÇA-FEIRA)

Presidência do Exmº Sr. Juiz Vice-Almirante (RM1) LUIZ AUGUSTO CORREIA, Secretário do Tribunal, o Bacharel MANOEL MACHADO DOS ANJOS.

As 13h30min, presentes os Exmºs Srs. Juízes, FERNANDO ALVES LADEIRAS, MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA PADILHA, MARCELO DAVID GONÇALVES, SERGIO CEZAR BOKEL, SERGIO BEZERRA DE MATOS e NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO, foi aberta a Sessão. Sem impugnação, foi aprovada a Ata da Sessão anterior, distribuída nos termos do art. 31 do Regimento Interno.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

23.038/2007, 25.404/2010, 25.416/2010, 25.427/2010, 25.625/2011, 25.806/2011, 25.824/2011, 25.920/2011 e 25.953/2011 da Exmª Srª Juíza Maria Cristina de Oliveira Padilha e 25.165/2010 do Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho.

REPRESENTAÇÕES RECEBIDAS

Nº 26.375/2011 - Fato da navegação envolvendo o BP "SANTA LUCIA" e um tripulante, ocorrido no rio Amazonas, município de Afuá, Pará, em 22 de julho de 2011.

Relatora: Exmª Srª Juíza Maria Cristina Padilha. Revisor: Exmº Sr. Juiz Sergio Cezar Bokel. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representados: Luiz Otavio Espindola dos Reis (Tripulante) e Marcio dos Santos Espindola (Proprietário/Mestre inabilitado).

Nº 26.538/2011 - Fato da navegação envolvendo a plataforma "LONE STAR", de bandeira panamenha, e um trabalhador, ocorrido no campo de Marlim Sul, bacia de Campos, Campos dos Goytacazes, Rio de Janeiro, em 28 de maio de 2011.

Relatora: Exmª Srª Juíza Maria Cristina Padilha. Revisor: Exmº Sr. Juiz Sergio Cezar Bokel. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representado: Gerson José de Lima Júnior. (Auxiliar de Plataforma).

Nº 26.621/2012 - Fato da navegação envolvendo o NM "SVILEN RUSSEV", de bandeira búlgara, ocorrido na área de fundeio de Mosqueiro, Belém, Pará, em 07 de março de 2010.

Relatora: Exmª Srª Juíza Maria Cristina Padilha. Revisor: Exmº Sr. Juiz Sergio Cezar Bokel. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representado: Georgiev Stoycho Ganchev (Comandante).

Nº 26.275/2011 - Acidente e fato da navegação envolvendo as motos aquáticas "MANO & NEI" e "BRAVO", ocorridos na Represa Billings, Ribeirão Pires, São Paulo, em 14 de março de 2010.

11 4526 - Arquipélago de Abrolhos  
Cultura Sub Produtora Artística Ltda.  
CNPJ/CPF: 00.479.955/0001-73  
SP - Santo André  
Valor Complementar em R\$: 33.000,00  
ÁREA: 7 ARTES INTEGRADAS - (ART. 18)  
11 11861 - Gonzagão, o rei do baião e do Brasil.  
Ágapa Criação e Produção Cultural Ltda.  
CNPJ/CPF: 04.737.083/0001-57  
RJ - Rio de Janeiro  
Valor Complementar em R\$: 4.500,00

ANEXO II

ÁREA: 5 PATRIMÔNIO CULTURAL - (ART. 26)  
11 4937 - UAKTI - Centro de Referência Musical: Obras Físicas  
Grupo UAKTI Projetos Culturais  
CNPJ/CPF: 08.020.187/0001-05  
MG - Belo Horizonte  
Valor Complementar em R\$: 313.772,80

PORTARIA Nº 318, DE 31 DE MAIO DE 2012

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 17 de 12 de janeiro de 2010 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art.1º- Prorrogar o prazo de captação de recursos dos projetos culturais, relacionado no anexo à esta Portaria, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista, respectivamente, no § 1º do artigo 18 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei n.º 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENILTON PARENTE DE MENEZES

ANEXO

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS - (ART.18, §1º)  
11 2463 - Disney On Ice em Porto Alegre  
Campo da Produção, Eventos e Promoções Ltda.  
CNPJ/CPF: 04.017.777/0001-10  
RS - Porto Alegre  
Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012  
11 3021 - Janeiro de Grandes Espetáculos - Festival Internacional de Artes Cênicas de Pernambuco  
Associação dos Produtores de Artes Cênicas de Pernam-

buco

CNPJ/CPF: 10.553.840/0001-35  
PE - Recife  
Período de captação: 01/05/2012 a 30/06/2012  
ÁREA: 5 PATRIMÔNIO CULTURAL - (ART. 18)  
06 10639 - Implantação de Rede de Distribuição Subter-

rânea

na Cidade De Cachoeira/BA  
Domo Arquitetura e Projetos Culturais Ltda.  
CNPJ/CPF: 02.999.652/0001-07  
BA - Salvador  
Período de captação: 01/06/2012 a 31/12/2012

PORTARIA Nº 319, DE 31 DE MAIO DE 2012

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 17 de 12 de janeiro de 2010 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1º - Aprovar a redução de Valor em favor do projeto cultural relacionado no anexo a esta Portaria, para o qual o proponente fica autorizado a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista, respectivamente, no Artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENILTON PARENTE DE MENEZES

ANEXO

ÁREA: 3 MÚSICA EM GERAL - (ART. 26)  
11 11966 - Turnê de lançamento do novo álbum da banda Los Porongas na Amazônia.  
MARCIO HUSSEIN ROSAS MURAD  
CNPJ/CPF: 360.843.872-68  
SP - São Paulo  
Valor reduzido em R\$: 96.830,00  
10 11949 - Enraizados na Arte  
Cia. Encena  
CNPJ/CPF: 05.638.409/0001-51  
RJ - Nova Iguaçu  
Valor reduzido em R\$: 89.850,00

Relator: Exmº Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Revisor: Exmº Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representados: José Glebson da Silva (Condutor) e Nubia de Oliveira Leite (Condutora). Decisão: recebida a unanimidade. O Exmº Sr. Juiz-Revisor Sergio Bezerra de Matos, em voto próprio, convertia o julgamento de recebimento em diligência, para que o proprietário da moto aquática "BRAVO", José Guaudeci da Silva, esclarecesse a participação da condutora Núbia de Oliveira, inclusive se ela era habilitada, no que foi vencido.

#### JULGAMENTO

Nº 23.948/2009 - Fato da navegação envolvendo a moto aquática "ZEZÃO AUTOMÓVEIS" e dois banhistas, ocorrido no rio Paranaíba, município de Cachoeira Dourada, Minas Gerais, em 06 de janeiro de 2008.

Relatora: Exmª Srª Juíza Maria Cristina Padilha. Revisor: Exmº Sr. Juiz Sergio Cezar Bokel. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representado: Peterson Morais Moreira (Proprietário), Adv. Dr. Thiago Ferreira de Paula (OAB/MG 114.962). Decisão unânime: julgar procedente, em todos os seus termos, a Representação da Douta Procuradoria Especial da Marinha de fls. 86 a 89, considerando o fato da navegação previsto no art. 15, letra "e", da Lei nº 2.180/54, como decorrente de imprudência e negligência de PETERSON MORAIS MOREIRA, condenando-o à pena de multa de R\$ 800,00 (oitocentos reais), prevista no art. 121, inciso VII, combinado com os artigos 127, 139, inciso IV, letra "d", todos da Lei nº 2.180/54, com redação alterada pela Lei nº 8.969/94, acrescida de custas processuais. Deve-se ainda oficiar à Capitania Fluvial do Tietê-Paraná, agente da Autoridade Marítima, comunicando as infrações ao RLESTA, em seu artigo 11 (conduzir embarcação sem a necessária habilitação formal) e artigo 16, inciso I (falta de transferência de propriedade da embarcação, no prazo determinado pela Autoridade Marítima), de responsabilidade do então possuidor da moto aquática ZEZÃO AUTOMÓVEIS, o Sr. Peterson Morais Moreira.

Nº 24.295/2009 - Acidente da navegação envolvendo a LM "COMANDANTE BEROGA" e a traineira "N. SRA. DE FÁTIMA", ocorrido nas proximidades do cais do Abraão, Ilha Grande, Angra dos Reis, Rio de Janeiro, em 21 de fevereiro de 2009.

Relator: Exmº Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Revisor: Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representados: Jardel Neves Silva (Condutor), Advª Drª Amanda Fernandes Silva de Oliveira (DPU/RJ), Renato do Nascimento (Mestre/Condutor) Advª Drª Suzana de Queiroz Alves (DPU/RJ). Decisão unânime: julgar o acidente da navegação capitulado no art. 14, alínea "a", da Lei nº 2.180/54, como decorrente de imperícia e imprudência dos representados JARDEL NEVES SILVA e RENATO DO NASCIMENTO condenando-os à pena de repreensão, nos termos do art. 121, inciso I, da Lei nº 2.180/54. Custas devididas na forma da lei.

Nº 24.966/2010 - Acidente e fato da navegação envolvendo a balsa "BACURAU" com quatro casas localizadas na margem direita do rio Negro, município de Cacu Pirera, Amazonas, ocorridos em 10 de julho de 2009.

Relator: Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Revisora: Exmª Srª Juíza Maria Cristina Padilha. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representados: Afrânio Santos da Silva (Condutor) e Superintendência Estadual de Navegação, Portos e Hidrovias - SNPH (Proprietária/Armadora), Adv. Dr. Diego Augusto Valente Rodrigues (OAB/AM 5.829). Decisão unânime: julgar o acidente e o fato da navegação, tipificados nos artigos 14, letra "a" (colisão), e 15, letra "e" (exposição a risco), ambos da Lei nº 2.180/54, como decorrentes de negligência dos representados, acolhendo os termos da Representação da Douta Procuradoria Especial da Marinha e considerando os antecedentes, as circunstâncias, as consequências e as atenuantes, com fulcro nos artigos 121, incisos I e VII, 124, inciso V e § 1º, 127 e 139, inciso IV, letras "a" e "d", todos da Lei nº 2.180/54, aplicar-lhes a pena de Repreensão, cumulativamente com as penas de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) ao primeiro Representado, AFRÂNIO SANTOS DA SILVA, Comandante da balsa "BACURAU", e de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) à segunda Re-

presentada, SNPH - SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE NAVEGAÇÃO, PORTOS E HIDROVIAS, proprietária e armadora balsa. Custas proporcionais. Oficiar à Capitania Fluvial da Amazônia Ocidental, representante da Autoridade Marítima, para as providências cabíveis, a infração ao art. 19, do RLESTA, c/c a Lei nº 8.374/91, seguro obrigatório DPEM vencido, que não tem relação causal com o fato e o acidente da navegação em pauta, da responsabilidade de SNPH - Superintendência Estadual de Navegação, Portos e Hidrovias, proprietária e armadora da balsa "BACURAU".

PROCESSOS QUE SERÃO ARQUIVADOS NOS TERMOS DO ARTIGO 68, § 1º, INCISO I, DO REGIMENTO INTERNO PROCESSUAL DO TRIBUNAL

Nº 26.318/2011 - Fato da navegação envolvendo o Rb "PRESIDENTE SADAT" e um passageiro, ocorrido no porto da Madeirinha, rio Solimões, município de Benjamim Constant, Amazonas, em 09 de junho de 2011.

Relatora: Exmª Srª Juíza Maria Cristina Padilha. Revisor: Exmº Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: arquivar os autos como requerido pela Douta Procuradoria (fls. 80/82) considerando o fato da navegação em apeço, previsto no art. 15, letra "e", da Lei nº 2.180/54, como de origem fortuita. Devendo-se, contudo, oficiar à Capitania Fluvial de Tabatinga, agente da Autoridade Marítima, comunicando a infração ao art. 19 do RLESTA, c/c o art. 15 da Lei nº 8.374/91 (embarcação trafegando sem o seguro obrigatório DPEM), a ser imputada ao Sr. Marcio Teodora da Silva, na condição de proprietário da embarcação "PRESIDENTE SADAT", envolvida no fato da navegação do presente inquérito.

Nº 25.027/2010 - Acidente da navegação envolvendo o comboio formado pelo Rb "NORSUL VITÓRIA" e a barcaça "NORSUL II" com a bóia de sinalização do canal de acesso ao porto de São Francisco do Sul, Santa Catarina, ocorrido em 20 de novembro de 2009.

Relator: Exmº Sr. Juiz Sergio Cezar Bokel. Revisora: Exmª Srª Juíza Maria Cristina Padilha. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o acidente da navegação previsto no art. 14, alínea "a", da Lei nº 2.180/54, como de origem indeterminada, mandando arquivar os autos, conforme promoção da PEM. Oficiar à Delegacia da Capitania dos Portos em São Francisco do Sul, agente da Autoridade Marítima, a infração ao RLESTA, art. 16, inciso I (deixar de inscrever ou de registrar a embarcação) e a infração à Lei nº 8.374/91 (não apresentação de bilhete de seguro obrigatório DPEM em vigor na data do acidente), cometidas pela proprietária e armadora da barcaça "NORSUL 11", Companhia de Navegação Norsul.

Nº 25.845/2011 - Fato da navegação envolvendo a LM "ARCA DE VITÓRIA I" e um tripulante, ocorrido na praia de Bombas, Bombinha, Santa Catarina, em 28 de dezembro de 2010.

Relator: Exmº Sr. Juiz Sergio Cezar Bokel. Revisora: Exmª Srª Juíza Maria Cristina Padilha. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o fato da navegação previsto no art. 15, alínea "e", da Lei nº 2.180/54, como decorrente de infortúnio da própria vítima, mandando arquivar o inquérito, conforme promoção da PEM. Oficiar à Delegacia da Capitania dos Portos em Itajaí, agente da Autoridade Marítima, a infração a Lei nº 8.374/91 (falta de bilhete de seguro obrigatório DPEM válido por ocasião da ocorrência, tendo em vista que o bilhete apresentado não tem comprovação de seu pagamento), cometida pelo proprietário da L/M "ARCA DE VITÓRIA I", Wagner Alves de Oliveira.

Nº 26.029/2011 - Fato da navegação envolvendo o BM "LUANE", não inscrito, e uma passageira, ocorrido nas proximidades da ilha do Macaco, município de Barcarena, Pará, em 03 de março de 2002.

Relator: Exmº Sr. Juiz Sergio Cezar Bokel. Revisora: Exmª Srª Juíza Maria Cristina Padilha. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o fato da navegação capitulado no art. 15, alínea "e", da Lei nº 2.180/54, como prescrito por decurso de tempo, mandando arquivar o inquérito, conforme promoção da PEM.

Nº 26.149/2011 - Acidente da navegação envolvendo o BP "RÔMULO", ocorrido nas proximidades do arquipélago de Fernando de Noronha, em 23 de setembro de 2010.

Relator: Exmº Sr. Juiz Sergio Cezar Bokel. Revisor: Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o acidente da navegação capitulado no art. 14, alínea "a", da Lei nº 2.180/54, como de origem indeterminada, mandando arquivar os autos, conforme promoção da PEM.

Nº 26.362/2011 - Fato da navegação envolvendo uma balsa não identificada nos autos, ocorrido nas proximidades do berço nº 104, porto de Vitória, Espírito Santo, em 01 de fevereiro de 2011.

Relator: Exmº Sr. Juiz Sergio Cezar Bokel. Revisor: Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o acidente da navegação previsto no art. 14, alínea "a", da Lei nº 2.180/54, como de origem indeterminada, mandando arquivar os autos, conforme promoção da PEM. Oficiar à Capitania dos Portos do Espírito Santo, agente da Autoridade Marítima, a infração ao RLETA, art. 23, inciso VIII (descumprir qualquer outra regra previsto, não especificada nos incisos anteriores), cometida pela empresa de mergulho Vila Sub Ltda. - ME.

Nº 26.599/2011 - Acidente da navegação envolvendo o BM "ANTONIO ALECRIM", ocorrido no rio Negro, na junção com o rio Solimões, Ponta do Catalão, Manaus, Amazonas, em 04 de setembro de 2010.

Relator: Exmº Sr. Juiz Sergio Cezar Bokel. Revisora: Exmª Srª Juíza Maria Cristina Padilha. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o acidente da navegação capitulado no art. 14, alínea "a", da Lei nº 2.180/54, como de origem fortuita, mandando arquivar o inquérito, conforme promoção da PEM.

Nº 26.361/2011 - Acidente da navegação envolvendo a plataforma "ESPADARTE FPSO", de bandeira bahamense, ocorrido na bacia de Campos, Campos dos Goytacazes, Rio de Janeiro, em 16 de dezembro de 2010.

Relator: Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Revisor: Exmº Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o acidente da navegação capitulado no art. 14, alínea "a", da Lei nº 2.180/54, como decorrente de um defeito da máquina secadora, mandando arquivar o processo conforme promoção da PEM, por não se poder apontar um responsável por tal falha.

Nº 26.376/2011 - Fato da navegação envolvendo uma embarcação sem nome, não inscrita, e uma passageira, ocorrido no rio Tajuri, município de Breves, Pará, no ano de 1987.

Relator: Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Revisor: Exmº Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o fato da navegação capitulado no art. 15, alínea "e", da Lei nº 2.180/54, como decorrente do erro de construção da embarcação, mandando arquivar o processo, conforme promoção da PEM, em razão da prescrição.

Nº 26.389/2011 - Fato da navegação envolvendo o BM "RO-SÂNGELA" e uma passageira, ocorrido no rio Japurá, Amazonas, em 19 de fevereiro de 1991.

Relator: Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Revisor: Exmº Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o fato da navegação capitulado no art. 15, alínea "e", da Lei nº 2.180/54, como decorrente de uma aparente negligência dos pais da criança, mandando arquivar o processo, porém, conforme promoção da PEM, em razão de a punibilidade estar alcançada pela prescrição.

Esteve presente, pela Procuradoria, o Advogado da União, Dr. Luís Gustavo Nascentes da Silva.

Esgotada a matéria da pauta, colocada a palavra à disposição e nada mais havendo a tratar, às 15h foi encerrada a Sessão. Do que, para constar, mandei digitar a presente Ata, que vai assinada pelo Exmº Sr. Presidente e por mim, Diretor-Geral da Secretaria.

Tribunal Marítimo, 29 de maio de 2012.

LUIZ AUGUSTO CORREIA

Vice-Almirante (RM1)

Juiz-Presidente

MANOEL MACHADO DOS ANJOS

Secretário

## Ministério da Educação

### GABINETE DO MINISTRO

#### PORTARIA Nº 726, DE 31 DE MAIO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais e considerando o art. 3º do Decreto nº 7.232, de 19 de julho de 2010, resolve:

Art. 1º Fica redistribuídos, de conformidade com o Anexo I, à presente Portaria, os cargos e os códigos de vaga a eles referentes, do Ministério da Educação (MEC) para as Instituições Federais de Ensino Superior (IFES); e, na forma do Anexo II, remanejados os cargos e seus respectivos códigos de vaga das IFES para o Ministério da Educação (MEC).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA

#### ANEXO I

Do MEC para as IFES

| Para:         | Instituição cedente: 15000 MEC                                                                      |
|---------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 26230 UNIVASF | Cargo: Administrador<br>Código SIAPE: 701001<br>Nº de vagas: 2<br>Códigos de Vaga: 0899585; 0899586 |
| 26230 UNIVASF | Cargo: Contador<br>Código SIAPE: 701015<br>Nº de vagas: 1                                           |

|               | Código de Vaga: 0720420                                                                                                   |
|---------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 26230 UNIVASF | Cargo: Assistente em Administração<br>Código SIAPE: 701200<br>Nº de vagas: 1<br>Código de Vaga: 0231940                   |
| 26230 UNIVASF | Técnico de Tecnologia da Informação<br>Código SIAPE: 701226<br>Nº de vagas: 1<br>Código de Vaga: 0280117                  |
| 26231 UFAL    | Cargo: Assistente Social<br>Código SIAPE: 701006<br>Nº de vagas: 4<br>Códigos de Vaga: 0769284; 0862455; 0862487; 0862497 |
| 26231 UFAL    | Cargo: Biólogo<br>Código SIAPE: 701011<br>Nº de vagas: 1<br>Código de Vaga: 0708151                                       |
| 26231 UFAL    | Cargo: Engenheiro/área<br>Código SIAPE: 701031<br>Nº de vagas: 1<br>Código de Vaga: 0283674                               |
| 26231 UFAL    | Cargo: Técnico em Higiene Dental<br>Código SIAPE: 701241<br>Nº de vagas: 2<br>Código de Vaga: 0315587; 0315867            |
| 26231 UFAL    | Cargo: Técnico de Laboratório/área<br>Código SIAPE: 701244<br>Nº de vagas: 1<br>Código de Vaga: 0869098                   |
| 26231 UFAL    | Cargo: Auxiliar em Administração<br>Código SIAPE: 701405                                                                  |



|            |                                                                                                                                                          |             |                                                                                                                                                                                                                       |
|------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|            | Nº de vagas: 1<br>Código de Vaga: 0316831                                                                                                                | 26237 UFJF  | Cargo: Auxiliar em Administração<br>Código SIAPE: 701405<br>Nº de vagas: 1<br>Código de Vaga: 0317606                                                                                                                 |
| 26232 UFBA | Cargo: Secretário Executivo<br>Código SIAPE: 701076<br>Nº de vagas: 2<br>Código de Vaga: 0865140; 0865141                                                | 26237 UFJF  | Cargo: Técnico em Edificações<br>Código SIAPE: 701228<br>Nº de vagas: 2<br>Códigos de Vaga: 0283217; 0283331                                                                                                          |
| 26232 UFBA | Cargo: Técnico de Tecnologia da Informação<br>Código SIAPE: 701226<br>Nº de vagas: 1<br>Código de Vaga: 0280118                                          | 26239 UFPA  | Cargo: Biólogo<br>Código SIAPE: 701011<br>Nº de vagas: 1<br>Código de Vaga: 0710323                                                                                                                                   |
| 26232 UFBA | Cargo: Auxiliar em Administração<br>Código SIAPE: 701405<br>Nº de vagas: 6<br>Códigos de Vaga: 0316845; 0316885; 0317238; 0317252; 0317540; 0317584      | 26239 UFPA  | Cargo: Odontólogo<br>Código SIAPE: 701064<br>Nº de vagas: 1<br>Código de Vaga: 0305557                                                                                                                                |
| 26233 UFC  | Cargo: Bibliotecário-Documentalista<br>Código SIAPE: 701010<br>Nº de vagas: 1<br>Código de Vaga: 0285929                                                 | 26239 UFPA  | Cargo: Assistente em Administração<br>Código SIAPE: 701200<br>Nº de vagas: 5<br>Códigos de Vaga: 0231983; 0232013; 0232065; 0232099; 0232107                                                                          |
| 26233 UFC  | Cargo: Geólogo<br>Código SIAPE: 701041<br>Nº de vagas: 1<br>Código de Vaga: 0283579                                                                      | 26239 UFPA  | Cargo: Técnico de Tecnologia da Informação<br>Código SIAPE: 701226<br>Nº de vagas: 2<br>Códigos de Vaga: 0280594; 0280600                                                                                             |
| 26234 UFES | Cargo: Bibliotecário-Documentalista<br>Código SIAPE: 701010<br>Nº de vagas: 2<br>Códigos de Vaga: 0340547; 0573365                                       | 26239 UFPA  | Cargo: Auxiliar em Administração<br>Código SIAPE: 701405<br>Nº de vagas: 1<br>Código de Vaga: 0317631                                                                                                                 |
| 26234 UFES | Cargo: Nutricionista/Habilitação<br>Código SIAPE: 701055<br>Nº de vagas: 1<br>Código de Vaga: 0864302                                                    | 26240 UFPB  | Cargo: Tecnólogo-Formação<br>Código SIAPE: 701081<br>Nº de vagas: 2<br>Códigos de Vaga: 0310251; 0310767                                                                                                              |
| 26234 UFES | Cargo: Secretário Executivo<br>Código SIAPE: 701076<br>Nº de vagas: 1<br>Código de Vaga: 0875493                                                         | 26240 UFPB  | Cargo: Farmacêutico Bioquímico<br>Código SIAPE: 701088<br>Nº de vagas: 1<br>Código de Vaga: 0322965                                                                                                                   |
| 26234 UFES | Cargo: Técnico em Alimentos e Laticínios<br>Código SIAPE: 701215<br>Nº de vagas: 1<br>Código de Vaga: 0813425                                            | 26240 UFPB  | Cargo: Auxiliar em Administração<br>Código SIAPE: 701405<br>Nº de vagas: 11<br>Códigos de Vaga: 0317856; 0318871; 0319062; 0319063; 0319495; 0319496; 0319497; 0319512; 0319555; 0319604; 0319615                     |
| 26234 UFES | Cargo: Técnico em Eletroeletrônica<br>Código SIAPE: 701232<br>Nº de vagas: 1<br>Código de Vaga: 0280772                                                  | 26241 UFPR  | Cargo: Médico Veterinário<br>Código SIAPE: 701048<br>Nº de vagas: 1<br>Código de Vaga: 0337229                                                                                                                        |
| 26234 UFES | Cargo: Auxiliar de Creche<br>Código SIAPE: 701410<br>Nº de vagas: 1<br>Código de Vaga: 0227766                                                           | 26241 UFPR  | Cargo: Técnico em Agropecuária<br>Código SIAPE: 701214<br>Nº de vagas: 1<br>Código de Vaga: 0247717                                                                                                                   |
| 26235 UFG  | Cargo: Técnico em Anatomia e Necropsia<br>Código SIAPE: 701220<br>Nº de vagas: 1<br>Código de Vaga: 0317592                                              | 26241 UFPR  | Cargo: Auxiliar em Administração<br>Código SIAPE: 701405<br>Nº de vagas: 2<br>Códigos de Vaga: 0317927; 0317949                                                                                                       |
| 26235 UFG  | Cargo: Técnico em Contabilidade<br>Código SIAPE: 701224<br>Nº de vagas: 1<br>Código de Vaga: 0256954                                                     | 26243 UFRN  | Cargo: Administrador<br>Código SIAPE: 701001<br>Nº de vagas: 2<br>Códigos de Vaga: 0875053; 0875054                                                                                                                   |
| 26235 UFG  | Cargo: Auxiliar em Administração<br>Código SIAPE: 701405<br>Nº de vagas: 2<br>Códigos de Vaga: 0317589; 0317590                                          | 26243 UFRN  | Cargo: Contador<br>Código SIAPE: 701015<br>Nº de vagas: 1<br>Código de Vaga: 0747528                                                                                                                                  |
| 26237 UFJF | Cargo: Auxiliar de Anatomia e Necropsia<br>Código SIAPE: 701220<br>Nº de vagas: 1<br>Código de Vaga: 0216679                                             | 26243 UFRN  | Cargo: Pedagogo/área<br>Código SIAPE: 701058<br>Nº de vagas: 1<br>Código de Vaga: 0806076                                                                                                                             |
| 26237 UFJF | Cargo: Assistente de Tecnologia da Informação<br>Código SIAPE: 701404<br>Nº de vagas: 1<br>Código de Vaga: 0294635                                       | 26243 UFRN  | Cargo: Técnico de Laboratório/área<br>Código SIAPE: 701244<br>Nº de vagas: 13<br>Códigos de Vaga: 0869915; 0903152; 0903290; 0903291; 0329185; 0329198; 0329219; 0329470; 0329487; 0329507; 0319313; 0319596; 0319597 |
| 26237 UFJF | Cargo: Administrador<br>Código SIAPE: 701001<br>Nº de vagas: 8<br>Códigos de Vaga: 0875026;0298704; 0875211; 0875215; 0899468; 0899469; 0899501; 0899531 | 26243 UFRN  | Cargo: Auxiliar em Administração<br>Código SIAPE: 701405<br>Nº de vagas: 6<br>Códigos de Vaga: 0318316; 0318360; 0318392; 0319623; 0319665; 0319673                                                                   |
| 26237 UFJF | Cargo: Bibliotecário-Documentalista<br>Código SIAPE: 701010<br>Nº de vagas: 2<br>Códigos de Vaga: 0329393; 0334172                                       | 26243 UFRN  | Cargo: Fotógrafo<br>Código SIAPE: 701431<br>Nº de vagas: 1<br>Código de Vaga: 0336511                                                                                                                                 |
| 26237 UFJF | Cargo: Contador<br>Código SIAPE: 701015<br>Nº de vagas: 1<br>Código de Vaga: 0721260                                                                     | 26244 UFRGS | Cargo: Biólogo<br>Código SIAPE: 701011<br>Nº de vagas: 1<br>Código de Vaga: 0714317                                                                                                                                   |
| 26237 UFJF | Cargo: Médico/área<br>Código SIAPE: 701047<br>Nº de vagas: 1<br>Código de Vaga: 0221929                                                                  | 26244 UFRGS | Cargo: Técnico em Higiene Dental<br>Código SIAPE: 701241<br>Nº de vagas: 1<br>Código de Vaga: 0231074                                                                                                                 |
| 26237 UFJF | Cargo: Músico<br>Código SIAPE: 701053<br>Nº de vagas: 1<br>Código de Vaga: 0220574                                                                       | 26244 UFRGS | Cargo: Auxiliar em Administração<br>Código SIAPE: 701405<br>Nº de vagas: 1<br>Código de Vaga: 0318424                                                                                                                 |
| 26237 UFJF | Cargo: Técnico de Tecnologia da Informação<br>Código SIAPE: 701226<br>Nº de vagas: 2<br>Código de Vaga: 0280504; 0280511                                 | 26245 UFRJ  | Cargo: Administrador de Edifícios<br>Código SIAPE: 701400<br>Nº de vagas: 1<br>Código de Vaga: 0298090                                                                                                                |
| 26237 UFJF | Cargo: Técnico em Farmácia<br>Código SIAPE: 701238<br>Nº de vagas: 1<br>Código de Vaga: 0695517                                                          | 26247 UFSM  | Cargo: Farmacêutico/Habilitação<br>Código SIAPE: 701034<br>Nº de vagas: 2<br>Códigos de Vaga: 0263784; 0264181                                                                                                        |
| 26237 UFJF | Cargo: Técnico de Laboratório/área<br>Código SIAPE: 701244<br>Nº de vagas: 4<br>Código de Vaga: 0869814; 0321912; 0328542; 0328701                       | 26247 UFSM  | Cargo: Técnico em Assuntos Educacionais<br>Código SIAPE: 701079<br>Nº de vagas: 1<br>Código de Vaga: 0019096                                                                                                          |
| 26237 UFJF | Cargo: Técnico em Nutrição e Dietética<br>Código SIAPE: 701252<br>Nº de vagas: 1<br>Código de Vaga: 0755620                                              | 26253 UFRA  | Cargo: Administrador<br>Código SIAPE: 701001<br>Nº de vagas: 4<br>Códigos Vaga: 0341592; 0899582; 0899583; 0899584                                                                                                    |
| 26237 UFJF | Cargo: Técnico em Radiologia<br>Código SIAPE: 701257<br>Nº de vagas: 1<br>Código de Vaga: 0236227                                                        |             |                                                                                                                                                                                                                       |



|               |                                                                                                                                                                                                            |
|---------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 26253 UFRA    | Cargo: Técnico de Tecnologia da Informação<br>Código SIAPE: 701226<br>Nº de vagas: 1<br>Código de Vaga: 0279526                                                                                            |
| 26254 UFTM    | Cargo: Biomédico<br>Código SIAPE: 701012<br>Nº de vagas: 2<br>Códigos de Vaga: 0675687; 0706706                                                                                                            |
| 26254 UFTM    | Cargo: Contador<br>Código SIAPE: 701015<br>Nº de vagas: 1<br>Código de Vaga: 0825901                                                                                                                       |
| 26261 UNIFEI  | Cargo: Auxiliar em Administração<br>Código SIAPE: 701405<br>Nº de vagas: 1<br>Código de Vaga: 0318500                                                                                                      |
| 26262 UNIFESP | Cargo: Secretário Executivo<br>Código SIAPE: 701076<br>Nº de vagas: 1<br>Código de Vaga: 0875533                                                                                                           |
| 26263 UFLA    | Cargo: Analista de Tecnologia da Informação<br>Código SIAPE: 701062<br>Nº de vagas: 1<br>Código de Vaga: 0900295                                                                                           |
| 26263 UFLA    | Cargo: Assistente em Administração<br>Código SIAPE: 701200<br>Nº de vagas: 1<br>Código de Vaga: 0232172                                                                                                    |
| 26267 UNILA   | Cargo: Auditor<br>Código SIAPE: 701009<br>Nº de vagas: 1<br>Código de Vaga: 0862637                                                                                                                        |
| 26271 UNB     | Cargo: Assistente em Administração<br>Código SIAPE: 701200<br>Nº de vagas: 1<br>Código de Vaga: 0232181                                                                                                    |
| 26274 UFU     | Cargo: Técnico Desportivo<br>Código SIAPE: 701078<br>Nº de vagas: 1<br>Código de Vaga: 0333310                                                                                                             |
| 26274 UFU     | Cargo: Técnico de Tecnologia da Informação<br>Código SIAPE: 701226<br>Nº de vagas: 1<br>Código de Vaga: 0280866                                                                                            |
| 26274 UFU     | Cargo: Operador de Máquinas Agrícolas<br>Código SIAPE: 701452<br>Nº de vagas: 1<br>Código de Vaga: 0325162                                                                                                 |
| 26276 UFMT    | Cargo: Técnico em Audiovisual<br>Código SIAPE: 701221<br>Nº de vagas: 1<br>Código de Vaga: 0871040                                                                                                         |
| 26278 UFPEL   | Cargo: Médico Veterinário<br>Código SIAPE: 701048<br>Nº de vagas: 1<br>Código de Vaga: 0864084                                                                                                             |
| 26278 UFPEL   | Cargo: Secretário Executivo<br>Código SIAPE: 701076<br>Nº de vagas: 1<br>Código de Vaga: 0865139                                                                                                           |
| 26278 UFPEL   | Cargo: Técnico em Edificações<br>Código SIAPE: 701228<br>Nº de vagas: 1<br>Código de Vaga: 0282804                                                                                                         |
| 26280 UFSCAR  | Cargo: Arquiteto e Urbanista<br>Código SIAPE: 701004<br>Nº de vagas: 1<br>Código de Vaga: 0827079                                                                                                          |
| 26280 UFSCAR  | Cargo: Assistente em Administração<br>Código SIAPE: 701200<br>Nº de vagas: 1<br>Código de Vaga: 0232212                                                                                                    |
| 26281 UFSE    | Cargo: Arquiteto e Urbanista<br>Código SIAPE: 701004<br>Nº de vagas: 1<br>Código de Vaga: 0827086                                                                                                          |
| 26282 UFV     | Cargo: Contador<br>Código SIAPE: 701015<br>Nº de vagas: 1<br>Código de Vaga: 0825902                                                                                                                       |
| 26282 UFV     | Cargo: Nutricionista/Habilitação<br>Código SIAPE: 701055<br>Nº de vagas: 1<br>Código de Vaga: 0829041                                                                                                      |
| 26282 UFV     | Cargo: Revisor de Textos<br>Código SIAPE: 701073<br>Nº de vagas: 1<br>Código de Vaga: 0301445                                                                                                              |
| 26282 UFV     | Cargo: Auxiliar em Administração<br>Código SIAPE: 701405<br>Nº de vagas: 2<br>Códigos de Vaga: 0318590; 0318810                                                                                            |
| 26283 UFMS    | Cargo: Técnico de Tecnologia da Informação<br>Código SIAPE: 701226<br>Nº de vagas: 11<br>Códigos de Vaga: 0280870; 0280876; 0280877; 0280880; 0281143; 0281293; 0281750; 0282766; 0283239 0280602; 0283242 |
| 26286 UNIFAP  | Cargo: Bibliotecário-Documentalista<br>Código SIAPE: 701010<br>Nº de vagas: 1<br>Código de Vaga: 0334408                                                                                                   |
| 26286 UNIFAP  | Cargo: Engenheiro/área<br>Código SIAPE: 701031<br>Nº de vagas: 1<br>Código de Vaga: 0283982                                                                                                                |

|             |                                                                                                                                     |
|-------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 26350 UFGD  | Cargo: Assistente em Administração<br>Código SIAPE: 701200<br>Nº de vagas: 1<br>Código de Vaga: 0232856                             |
| 26350 UFGD  | Cargo: Bibliotecário-Documentalista<br>Código SIAPE: 701010<br>Nº de vagas: 1<br>Código de Vaga: 0589687                            |
| 26350 UFGD  | Cargo: Enfermeiro/área<br>Código SIAPE: 701029<br>Nº de vagas: 4<br>Códigos de Vaga: 0291099; 0291140; 0291145; 0291268             |
| 26350 UFGD  | Cargo: Contador<br>Código SIAPE: 701015<br>Nº de vagas: 3<br>Códigos de Vaga: 0863258; 0875408; 0863160                             |
| 26350 UFGD  | Cargo: Farmacêutico/Habilitação<br>Código SIAPE: 701034<br>Nº de vagas: 1<br>Código de Vaga: 0264295                                |
| 26350 UFGD  | Cargo: Farmacêutico Bioquímico<br>Código SIAPE: 701088<br>Nº de vagas: 2<br>Códigos de Vaga: 0632237; 0632258                       |
| 26350 UFGD  | Cargo: Técnico em Radiologia<br>Código SIAPE: 701257<br>Nº de vagas: 1<br>Código de Vaga: 0239404                                   |
| 26352 UFABC | Cargo: Administrador<br>Código SIAPE: 701001<br>Nº de vagas: 4<br>Códigos de Vaga: 0875055; 0875056; 0875057; 0341017               |
| 26352 UFABC | Cargo: Assistente em Administração<br>Código SIAPE: 701200<br>Nº de vagas: 4<br>Códigos de Vaga: 0232243; 0232293; 0232708; 0232789 |

| ANEXO II<br>Das IFES para o MEC |                                                                                                                                         |
|---------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Para:                           | Instituição cedente:                                                                                                                    |
| 15000 MEC                       | 26230 UNIVASF<br>Cargo: Engenheiro Agrônomo<br>Código SIAPE: 701086<br>Nº de vagas: 1<br>Código de Vaga: 0863366                        |
|                                 | 26230 UNIVASF<br>Cargo: Técnico em Agropecuária<br>Código SIAPE: 701214<br>Nº de vagas: 1<br>Código de Vaga: 0870915                    |
|                                 | 26230 UNIVASF<br>Técnico em Educação Física<br>Código SIAPE: 701229<br>Nº de vagas: 1<br>Código de Vaga: 0871240                        |
|                                 | 26232 UFBA<br>Cargo: Técnico em Assuntos Educacionais<br>Código SIAPE: 701079<br>Nº de vagas: 2<br>Códigos de Vaga: 0216661 e 0296691   |
|                                 | 26232 UFBA<br>Cargo: Técnico em Reabilitação ou Fisioterapia<br>Código SIAPE: 701258<br>Nº de vagas: 1<br>Código de Vaga: 0218849       |
|                                 | 26232 UFBA<br>Cargo: Operador de Caldeira<br>Código SIAPE: 701446<br>Nº de vagas: 1<br>Código de Vaga: 0217983                          |
|                                 | 26234 UFES<br>Cargo: Administrador<br>Código SIAPE: 701001<br>Nº de vagas: 1<br>Código de Vaga: 0229229                                 |
|                                 | 26234 UFES<br>Cargo: Técnico de Laboratório/área<br>Código SIAPE: 701244<br>Nº de vagas: 2<br>Códigos de Vaga: 0687149; 0246039         |
|                                 | 26234 UFES<br>Cargo: Técnico em Assuntos Educacionais<br>Código SIAPE: 701079<br>Nº de vagas: 2<br>Códigos de Vaga: 0015359; 0226409    |
|                                 | 26234 UFES<br>Cargo: Tradutor Intérprete<br>Código SIAPE: 701084<br>Nº de vagas: 1<br>Códigos de Vaga: 0228951                          |
|                                 | 26235 UFG<br>Cargo: Técnico de Laboratório/área<br>Código SIAPE: 701244<br>Nº de vagas: 3<br>Códigos de Vaga: 0903151; 0903153; 0903154 |
|                                 | 26235 UFG<br>Cargo: Operador de Estação de Tratam Água-Esgoto<br>Código SIAPE: 701449<br>Nº de vagas: 1<br>Códigos de Vaga: 0231530     |
|                                 | 26237 UFJF<br>Cargo: Administrador<br>Código SIAPE: 701001<br>Nº de vagas: 1<br>Códigos de Vaga: 0694454                                |
|                                 | 26237 UFJF<br>Cargo: Estatístico<br>Código SIAPE: 701033<br>Nº de vagas: 1                                                              |



|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <div><div>Código de Vaga: 0646275</div><div>26237 UFJF</div><div>Cargo: Assistente em Administração</div><div>Código SIAPE: 701200</div><div>Nº de vagas: 11</div><div>Códigos de Vaga: 0902536; 0902537; 0902538, 0902539, 0902540, 0902541; 0902542; 0902543; 0902544;</div><div>0902545; 0866311</div></div> <div><div>26237 UFJF</div><div>Cargo: Auxiliar de Enfermagem</div><div>Código SIAPE: 701411</div><div>Nº de vagas: 1</div><div>Código de Vaga: 0678446</div></div> <div><div>26237 UFJF</div><div>Cargo: Mestre de Edificações e Infraestrutura</div><div>Código SIAPE: 701208</div><div>Nº de vagas: 2</div><div>Códigos de Vaga: 0678686; 0677736</div></div> <div><div>26239 UFPA</div><div>Cargo: Assistente Social</div><div>Código SIAPE: 701006</div><div>Nº de vagas: 1</div><div>Código de Vaga: 0252590</div></div> <div><div>26239 UFPA</div><div>Cargo: Pedagogo/área</div><div>Código SIAPE: 701058</div><div>Nº de vagas: 1</div><div>Código de Vaga: 0811639</div></div> <div><div>26239 UFPA</div><div>Cargo: Técnico em Contabilidade</div><div>Código SIAPE: 701224</div><div>Nº de vagas: 1</div><div>Código de Vaga: 0251643</div></div> <div><div>26239 UFPA</div><div>Cargo: Técnico de Laboratório/área</div><div>Código SIAPE: 701244</div><div>Nº de vagas: 2</div><div>Códigos de Vaga: 0251196; 0869421</div></div> <div><div>26239 UFPA</div><div>Cargo: Técnico em Mecânica</div><div>Código SIAPE: 701245</div><div>Nº de vagas: 1</div><div>Código de Vaga: 0251005</div></div> <div><div>26239 UFPA</div><div>Cargo: Técnico em Mineração</div><div>Código SIAPE: 701249</div><div>Nº de vagas: 1</div><div>Código de Vaga: 0251723</div></div> <div><div>26239 UFPA</div><div>Cargo: Técnico em Radiologia</div><div>Código SIAPE: 701257</div><div>Nº de vagas: 1</div><div>Código de Vaga: 0252906</div></div> <div><div>26239 UFPA</div><div>Cargo: Técnico em Secretariado</div><div>Código SIAPE: 701275</div><div>Nº de vagas: 1</div><div>Código de Vaga: 0251429</div></div> <div><div>26239 UFPA</div><div>Cargo: Auxiliar de Saúde</div><div>Código SIAPE: 701412</div><div>Nº de vagas: 1</div><div>Código de Vaga: 0251739</div></div> <div><div>26240 UFPB</div><div>Cargo: Físico</div><div>Código SIAPE: 701037</div><div>Nº de vagas: 1</div><div>Código de Vaga: 0863928</div></div> <div><div>26240 UFPB</div><div>Cargo: Pedagogo/área</div><div>Código SIAPE: 701058</div><div>Nº de vagas: 1</div><div>Código de Vaga: 0829513</div></div> <div><div>26240 UFPB</div><div>Cargo: Farmacêutico</div><div>Código SIAPE: 701087</div><div>Nº de vagas: 1</div><div>Código de Vaga: 0258857</div></div> <div><div>26240 UFPB</div><div>Cargo: Auxiliar de Enfermagem</div><div>Código SIAPE: 701411</div><div>Nº de vagas: 11</div><div>Códigos de Vaga: 0257830, 0257832, 0257840, 0257984, 0258526, 0258624, 0259406, 0259742, 0259813, 0259891; 0259894</div></div> <div><div>26241 UFPR</div><div>Cargo: Biólogo</div><div>Código SIAPE: 701011</div><div>Nº de vagas: 1</div><div>Código de Vaga: 0270862</div></div> <div><div>26241 UFPR</div><div>Cargo: Administrador</div><div>Código SIAPE: 701001</div><div>Nº de vagas: 1</div><div>Código de Vaga: 0676396</div></div> <div><div>26241 UFPR</div><div>Cargo: Engenheiro/área</div><div>Código SIAPE: 701031</div><div>Nº de vagas: 1</div><div>Código de Vaga: 0901152</div></div> <div><div>26241 UFPR</div><div>Cargo: Técnico de Laboratório/área</div><div>Código SIAPE: 701244</div><div>Nº de vagas: 1</div><div>Código de Vaga: 0903234</div></div> <div><div>26243 UFRN</div><div>Cargo: Sociólogo</div><div>Código SIAPE: 701077</div><div>Nº de vagas: 2</div></div> | <div><div>Códigos de Vaga: 0704263; 0720964</div><div>26243 UFRN</div><div>Cargo: Técnico em Assuntos Educacionais</div><div>Código SIAPE: 701079</div><div>Nº de vagas: 2</div><div>Códigos de Vaga: 0720997; 0720987</div></div> <div><div>26243 UFRN</div><div>Cargo: Assistente em Administração</div><div>Código SIAPE: 701200</div><div>Nº de vagas: 10</div><div>Códigos de Vaga: 0868170, 0868171,0868172, 0868173, 0868174, 0868175, 0868176, 0868177, 0868178 e 0868179</div></div> <div><div>26243 UFRN</div><div>Cargo: Técnico em Reabilitação ou Fisioterapia</div><div>Código SIAPE: 701258</div><div>Nº de vagas: 1</div><div>Código de Vaga: 0269560</div></div> <div><div>26243 UFRN</div><div>Cargo: Auxiliar de Enfermagem</div><div>Código SIAPE: 701411</div><div>Nº de vagas: 4</div><div>Códigos de Vaga: 0267988, 0267995, 0270294 e 0270352</div></div> <div><div>26243 UFRN</div><div>Cargo: Operador de Caldeira</div><div>Código SIAPE: 701446</div><div>Nº de vagas: 2</div><div>Código de Vaga: 0271061; 0268972</div></div> <div><div>26244 UFRGS</div><div>Cargo: Administrador</div><div>Código SIAPE: 701001</div><div>Nº de vagas: 3</div><div>Códigos de Vaga: 0875123, 0254622 e 0861791</div></div> <div><div>26244 UFRGS</div><div>Cargo: Arquiteto e Urbanista</div><div>Código SIAPE: 701004</div><div>Nº de vagas: 1</div><div>Código de Vaga: 0273890</div></div> <div><div>26244 UFRGS</div><div>Cargo: Analista de Tecnologia da Informação</div><div>Código SIAPE: 701062</div><div>Nº de vagas: 2</div><div>Códigos de Vaga: 0295131; 0862361</div></div> <div><div>26244 UFRGS</div><div>Cargo: Contador</div><div>Código SIAPE: 701015</div><div>Nº de vagas: 3</div><div>Códigos de Vaga: 0249052, 027390; 0277929</div></div> <div><div>26244 UFRGS</div><div>Cargo: Engenheiro/área</div><div>Código SIAPE: 701031</div><div>Nº de vagas: 1</div><div>Código de Vaga: 0702488</div></div> <div><div>26244 UFRGS</div><div>Cargo: Geólogo</div><div>Código SIAPE: 701041</div><div>Nº de vagas: 1</div><div>Código de Vaga: 0277404</div></div> <div><div>26244 UFRGS</div><div>Cargo: Jornalista</div><div>Código SIAPE: 701045</div><div>Nº de vagas: 1</div><div>Código de Vaga: 0275741</div></div> <div><div>26244 UFRGS</div><div>Cargo: Pedagogo/área</div><div>Código SIAPE: 701058</div><div>Nº de vagas: 1</div><div>Código de Vaga: 0276800</div></div> <div><div>26244 UFRGS</div><div>Cargo: Sociólogo</div><div>Código SIAPE: 701077</div><div>Nº de vagas: 1</div><div>Código de Vaga: 0275782</div></div> <div><div>26244 UFRGS</div><div>Cargo: Técnico em Assuntos Educacionais</div><div>Código SIAPE: 701079</div><div>Nº de vagas: 6</div><div>Códigos de Vaga: 0865604, 0865606, 0865958, 0865959, 0901374 e 0901375</div></div> <div><div>26244 UFRGS</div><div>Cargo: Mestre de Edificações e Infraestrutura</div><div>Código SIAPE: 701208</div><div>Nº de vagas: 2</div><div>Código de Vaga: 0276611; 0274286</div></div> <div><div>26244 UFRGS</div><div>Cargo: Desenhista Técnico Especializado</div><div>Código SIAPE: 701270</div><div>Nº de vagas: 1</div><div>Código de Vaga: 0273080</div></div> <div><div>26245 UFRJ</div><div>Cargo: Técnico em Microfilmagem</div><div>Código SIAPE: 701248</div><div>Nº de vagas: 1</div><div>Código de Vaga: 0279036</div></div> <div><div>26253 UFRA</div><div>Cargo: Assistente em Administração</div><div>Código SIAPE: 701200</div><div>Nº de vagas: 4</div><div>Códigos de Vaga: 0231214; 0231296; 0231347; 0231349</div></div> <div><div>26254 UFTM</div><div>Cargo: Enfermeiro/área</div><div>Código SIAPE: 701029</div><div>Nº de vagas: 3</div><div>Códigos de Vaga: 0676971; 0676972; 0676973</div></div> <div><div>26254 UFTM</div><div>Cargo: Auxiliar de Enfermagem</div><div>Código SIAPE: 701411</div><div>Nº de vagas: 1</div><div>Código de Vaga: 0300968</div></div> |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

|                                                                                                                                                                              |                                                                                                                                                                                                            |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 26261 UNIFESP<br>Cargo: Médico/área<br>Código SIAPE: 701047<br>Nº de vagas: 1<br>Código de Vaga: 0477899                                                                     | 26283 UFMS<br>Cargo: Técnico de Laboratório/área<br>Código SIAPE: 701244<br>Nº de vagas: 3<br>Códigos de Vaga: 0903484, 0903345 e 0903344                                                                  |
| 26263 UFLA<br>Cargo: Administrador<br>Código SIAPE: 701001<br>Nº de vagas: 1<br>Código de Vaga: 0306567                                                                      | 26286 UNIFAP<br>Cargo: Arquiteto e Urbanista<br>Código SIAPE: 701004<br>Nº de vagas: 1<br>Código de Vaga: 0862416                                                                                          |
| 26267 UNILA<br>Cargo: Administrador<br>Código SIAPE: 701001<br>Nº de vagas: 1<br>Código de Vaga: 0899447                                                                     | 26286 UNIFAP<br>Cargo: Pedagogo/área<br>Código SIAPE: 701058<br>Nº de vagas: 1<br>Código de Vaga: 0331407                                                                                                  |
| 26271 UNB<br>Cargo: Técnico em Assuntos Educacionais<br>Código SIAPE: 701079<br>Nº de vagas: 1<br>Código de Vaga: 0313007                                                    | 26350 UFGD<br>Cargo: Médico/área<br>Código SIAPE: 701047<br>Nº de vagas: 12<br>Códigos de Vaga: 0254859, 0289407, 0806646; 0806647; 0806656; 0806663; 0806669; 0806671; 0806677; 0806679, 0806685, 0806689 |
| 26271 UNB<br>Cargo: Técnico em Ótica<br>Código SIAPE: 701254<br>Nº de vagas: 1<br>Código de Vaga: 0222110                                                                    | 26350 UFGD<br>Cargo: Técnico de Laboratório/área<br>Código SIAPE: 701244<br>Nº de vagas: 1<br>Código de Vaga: 0903418                                                                                      |
| 26276 UFMT<br>Cargo: Assistente em Administração<br>Código SIAPE: 701200<br>Nº de vagas: 1<br>Código de Vaga: 0325087                                                        | 26350 UFGD<br>Cargo: Técnico em Enfermagem<br>Código SIAPE: 701233<br>Nº de vagas: 1<br>Código de Vaga: 0678255                                                                                            |
| 26278 UFPEL<br>Cargo: Técnico em Assuntos Educacionais<br>Código SIAPE: 701079<br>Nº de vagas: 1<br>Código de Vaga: 0329771                                                  | 26350 UFGD<br>Cargo: Técnico de Laboratório/área<br>Código SIAPE: 701047<br>Nº de vagas: 1<br>Código de Vaga: 0903418                                                                                      |
| 26280 UFSCAR<br>Cargo: Engenheiro/área<br>Código SIAPE: 701031<br>Nº de vagas: 1<br>Código de Vaga: 0280122                                                                  | 26352 UFABC<br>Cargo: Contador<br>Código SIAPE: 701015<br>Nº de vagas: 1<br>Código de Vaga: 0900996                                                                                                        |
| 26281 UFSE<br>Cargo: Engenheiro Agrônomo<br>Código SIAPE: 701086<br>Nº de vagas: 1<br>Código de Vaga: 0335375                                                                | 26352 UFABC<br>Cargo: Economista<br>Código SIAPE: 701026<br>Nº de vagas: 1<br>Código de Vaga: 0875437                                                                                                      |
| 26282 UFV<br>Cargo: Secretário Executivo<br>Código SIAPE: 701076<br>Nº de vagas: 3<br>Códigos de Vaga: 0901324; 0901322; 0901323                                             | 26352 UFABC<br>Cargo: Técnico em Assuntos Educacionais<br>Código SIAPE: 701079<br>Nº de vagas: 2<br>Códigos de Vaga: 0866015; 0901462                                                                      |
| 26282 UFV<br>Cargo: Operador de Radio Telecomunicações<br>Código SIAPE: 701456<br>Nº de vagas: 1<br>Código de Vaga: 0336151                                                  | 26352 UFABC<br>Cargo: Técnico em Contabilidade<br>Código SIAPE: 701224<br>Nº de vagas: 2<br>Códigos de Vaga: 0874825; 0805084                                                                              |
| 26283 UFMS<br>Cargo: Assistente em Administração<br>Código SIAPE: 701200<br>Nº de vagas: 7<br>Códigos de Vaga: 0221511, 0221526, 0221530, 0221538; 0221540; 0902674; 0902675 | 26352 UFABC<br>Cargo: Técnico de Tecnologia da Informação<br>Código SIAPE: 701226<br>Nº de vagas: 1<br>Código de Vaga: 0904034                                                                             |
| 26283 UFMS<br>Cargo: Diagramador<br>Código SIAPE: 701205<br>Nº de vagas: 1<br>Código de Vaga: 0587257                                                                        | 26352 UFABC<br>Cargo: Técnico em Eletrotécnica<br>Código SIAPE: 701230<br>Nº de vagas: 1<br>Código de Vaga: 0239924                                                                                        |
| 26283 UFMS<br>Cargo: Técnico em Arquivo<br>Código SIAPE: 701216<br>Nº de vagas: 1<br>Código de Vaga: 0701216                                                                 |                                                                                                                                                                                                            |

## FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO VALE DO SÃO FRANCISCO

### PORTARIA NORMATIVA Nº 1, DE 29 DE MAIO DE 2012

Estabelece normas para o funcionamento e a tramitação de demandas do Sistema de Informações ao Cidadão no âmbito da administração da UNIVERSIDADE FEDERAL DO VALE DO SÃO FRANCISCO, nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 e do decreto Nº 7.724, de 16 de maio de 2012.

O Reitor da Fundação Universidade Federal do Vale do São Francisco - UNIVASF, no uso das suas atribuições conferidas pelo Decreto de 24 de janeiro de 2012, publicado no Diário Oficial da União de 24 de janeiro de 2012, resolve:

#### CAPÍTULO I

##### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A presente Portaria Normativa estabelece as normas para o funcionamento e a tramitação de demandas do Sistema de Informações ao Cidadão no âmbito da administração Universidade Federal do Vale do São Francisco (Rede SIC-Univasf), nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Art. 2º Designar o Protocolo Central da Univasf como coordenador das atividades do serviço de informações ao cidadão (SIC), mencionadas no art. 9º da lei Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Art. 3º - Fica instituída, no âmbito da Univasf, a Rede de Serviços de Informações ao Cidadão - Rede SIC Univasf com a finalidade de implementar o disposto na Lei no 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Art. 4º A Rede SIC- Univasf é constituída por todos os órgãos e entidades que integram a estrutura organizacional, ficando organizada da seguinte forma:

I - Serviço de Informações ao Cidadão Central - SIC Central que será instalado no âmbito da Reitoria da Univasf; e

II - Serviços de Informações ao Cidadão Setoriais - SIC Setoriais que serão instalados no âmbito de cada um dos campi da Univasf;

#### Capítulo II - DAS COMPETÊNCIAS

Art. 5º Compete ao SIC Central

I- gerenciar os pedidos de informação por meio do sistema e-SIC e encaminhar aos setores competentes através de e-mail institucional, podendo requisitar apoio aos SIC Setoriais;

II - atender e orientar o cidadão quanto ao acesso a informações;

III - fornecer diretamente ao cidadão resposta ao pedido de acesso às informações relativas às unidades da Univasf, observado o disposto no art. 11 da Lei nº 12.527, de 2011;

IV - registrar e protocolizar os requerimentos no e-SIC

V - informar sobre a tramitação de requerimentos;

VI - receber recurso contra a negativa de acesso às informações ou ao pedido de desclassificação relativo às unidades da Univasf, encaminhando à autoridade competente para sua apreciação;

VII - submeter, trimestralmente, a partir da publicação desta Portaria, à autoridade de monitoramento de que trata Portaria nº 3, de 2 de abril de 2012 publica no DOU em 5 de abril de 2012, relatório sobre os pedidos de acesso a informações.

VIII - informar ao requerente quando houver pedido de dilação de prazo para a resposta.

§ 1º A informação com disponibilidade imediata é aquela publicada no site da Univasf.

§ 2º Caso não seja possível a disponibilização imediata da informação, o SIC deverá cadastrar os requerimentos no e-SIC e por meio de e-mail institucional encaminhar aos setores competentes, informando o prazo para resposta;

Art. 6º O relatório de que trata o inciso VII do art. 5º deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - estatísticas sobre os pedidos recebidos, deferidos e indeferidos, e prazos de atendimento discriminados por unidades;

II - indicação de casos de descumprimento da Lei no 12.527, de 2011, especialmente omissões e atrasos reiterados na resposta aos pedidos de acesso a informações;

III - justificativas para eventuais atrasos ou omissões praticados pelas respectivas unidades no atendimento dos pedidos; e

IV - pedidos frequentemente formulados, a fim de que sejam publicados, juntamente com as respectivas respostas.

Art. 7º Compete aos SIC Setoriais:

I- Atendimento, recepção, cadastro, protocolo e encaminhamento de solicitações dos discentes conforme orientação da Secretaria de Registro e Controle Acadêmico;

II - atender a demandas específicas da atividade de registro acadêmico, como matrícula de calouros, organização e acompanhamento de processos diversos, desbloqueio de usuários nos sistemas e demais atividades de grau semelhante que venham a ser necessárias;

III - atender e orientar o público quanto ao acesso às informações;

IV - registrar e protocolizar os requerimentos no e-SIC;

V - informar sobre a tramitação de requerimentos;

VI - verificar a disponibilidade imediata da informação, de modo a conceder ao requerente o acesso no momento da solicitação da informação;

VII - enviar as respostas recebidas aos requerentes;

VIII - orientar os requerentes sobre as possibilidades de recurso em casos de negativa ou ausência de resposta; e



Art.8º Para o cumprimento das determinações desta Portaria entende-se como requerimentos:

- I - pedidos de acesso a informações;
- II - recursos a indeferimento de pedido de acesso a informações;
- III - pedidos de desclassificação e reclassificação de informações; e
- IV - reclamações contra omissões no regular processamento dos requerimentos elencados nos incisos I a III deste parágrafo.

CAPITULO III - DOS REQUERIMENTOS DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Seção I - Dos Procedimentos Internos

Art. 9º Todos os requerimentos relativos à Lei nº 12.527, de 2011 recebidos na Rede SIC deverão ser registrados no e-SIC, pelos servidores cadastrados neste sistema.

§ 1º Efetuado o registro do pedido de acesso à informação no e-SIC, deverá ser informado ao requerente, por meio do canal de comunicação indicado, o número de protocolo (NUP) para acompanhamento e o prazo para a resposta.

§ 2º O prazo para resposta do pedido de acesso à informação se inicia a partir da data de seu cadastramento no e-SIC.

§ 3º Caso a data do recebimento ocorra em dia não útil, contar-se-á o prazo a partir do primeiro dia útil subsequente.

Seção II -Da tramitação de demandas e dos prazos

Art. 10 Na tramitação de pedido de informação via SIC- Univasf deverá ser observada a seguinte rotina:

I - o pedido de informação recebido pelo sistema e-SIC será analisado pelo SIC Central ou pelo SIC respectivo que registrar a demanda no sistema para as devidas providências;

II - verificado que o pedido não é de competência da Univasf, a Rede SIC poderá sugerir ao requerente o encaminhamento ao possível órgão ou entidade competente;

III - admitido o requerimento, a Rede SIC verificará se a informação está disponível, hipótese em que será imediatamente prestada; - quando a informação solicitada não estiver prontamente disponível, ou depender de análise e manifestação dos setores da Univasf responsáveis pela sua produção e/ou custódia, submetendo a demanda a estes;

IV - O SIC Central, quando do recebimento da demanda, fará a triagem do assunto e encaminhará a matéria ao setor da Univasf responsável pela produção e/ou custódia da informação requisitada, no prazo preferencial de dois dias por meio de e-mail institucional do SIC para o setor e/ou gestor responsável;

V Caso o pedido de acesso a informações seja relativo a mais de uma área organizacional, o SIC poderá desmembrá-lo, encaminhando- o aos dirigentes competentes.

VI - o setor da Univasf responsável pela produção e/ou custódia da informação requisitada, após verificar o grau de sigilo da informação, encaminhará a resposta ao SIC, no prazo de até quinze dias;

VII - o SIC verificará se a informação prestada pelo órgão competente atende à solicitação formulada pelo cidadão;

VIII - em caso de esclarecimentos adicionais, ajustes ou complemento de informação o SIC fará retornar a demanda ao setor competente da Univasf, para fins de adequação, no prazo preferencial de dois dias;

IX - o SIC, de posse da resposta recebida, encaminhará a informação ao cidadão;

X - independente dos prazos internos para o atendimento da demanda, a resposta deverá ser encaminhada ao cidadão no prazo máximo de vinte dias, contados a partir do cadastramento do pedido no sistema, salvo necessidade de prorrogação de mais dez dias;

XI - O pedido de prorrogação deve ser encaminhado ao SIC por e-mail, com devida justificativa, no prazo de até quinze dias do seu recebimento pelo setor responsável pela produção e/ou custódia da informação requisitada, sob pena de não prorrogação;

Art. 11. As respostas aos pedidos de acesso de informação deverão ser claras e objetivas, contendo, ainda, se for o caso:

I - data, local e modo para se realizar a consulta, efetuar a reprodução ou obter a certidão, quando se tratar de informação de circulação restrita ou documento histórico;

II - indicação das razões de fato ou de direito da recusa, total ou parcial, do acesso pretendido;

III - quando a Univasf não possuir a informação, a indicação, se for do seu conhecimento, do órgão ou da entidade que a detém; ou

IV - informação justificada quando necessária a dilação do prazo de entrega da informação.

Art. 12. Nas hipóteses em que for solicitada a entrega pessoal da resposta ao requerimento, estando o SIC de posse da informação, deverá um de seus servidores entrar em contato, preferencialmente por e-mail com o solicitante para agendar data e hora para a disponibilização ou acordar o meio de envio da informação.

Parágrafo único. Não comparecendo o requerente na data pré-agendada, o servidor do SIC deverá concluir a solicitação no e-SIC e arquivar o requerimento, com registro da motivação do arquivamento.

Art. 13. Caso seja solicitada cópia impressa, as taxas de reprodução devem ser pagas nos termos estabelecidos por ato normativo da Univasf.

Parágrafo único. Para o envio de cópia eletrônica não serão exigidas taxas, caso o envio seja feito por e-mail, mas poderá ser requisitado do solicitante a mídia necessária, caso seja solicitada a entrega da informação eletrônica em outro meio que não seja por e-mail.

Art. 14. Quando se tratar de acesso à informação contida em documento cuja manipulação possa prejudicar a integridade do documento, deverá ser oferecida cópia com certificação de que esta confere com o original.

Parágrafo único. Na impossibilidade de obtenção de cópias, o interessado poderá solicitar que, a suas expensas e sob supervisão de servidor público, a reprodução seja feita por outro meio que não ponha em risco a conservação do documento original.

Seção III - Dos Recursos

Art. 15. No caso de indeferimento de acesso às informações ou do não fornecimento das razões da negativa do acesso, o requerente poderá interpor recurso contra a decisão no prazo de 10 (dez) dias a contar da ciência da decisão, à autoridade hierarquicamente superior à que exarou a decisão impugnada.

§ 1º As autoridades hierarquicamente superiores aos responsáveis pelas situações indicadas no caput deste artigo serão os titulares das Pró-Reitorias, Secretarias, Coordenadores de Colegiados, os diretores e coordenadores das Pró-Reitorias e Secretarias, os quais serão indicados no documento de resposta fornecido ao requerente.

§ 2º Recebido o recurso, o SIC deverá desarmar o processo correspondente a resposta, adicionar o recurso ao processo eletrônico e tramitá-lo à autoridade indicada, que terá prazo de três dias do recebimento para devolver a resposta ao SIC.

§ 3º Independente dos prazos internos para o atendimento da demanda, a resposta deverá ser encaminhada ao cidadão no prazo máximo de cinco dias, contados a partir do cadastramento do pedido no sistema.

Art. 16 Desprovido o recurso de que trata o art. 15, poderá o requerente apresentar recurso no prazo de dez dias, contado da ciência da decisão, à autoridade máxima da instituição entidade, que deverá se manifestar em cinco dias contados do recebimento do recurso.

Art. 17. No caso de omissão de resposta, o requerente poderá interpor reclamação no prazo de 10 (dez) dias a contar do trigésimo dia da apresentação do pedido de acesso à informação; dirigido à Autoridade de Monitoramento da Univasf que deverá se manifestar em cinco dias contados do recebimento da reclamação.

Art. 18. Desprovidos o recurso ou a reclamação de que tratam os arts. 15, 16 e 17 desta portaria, ou não atendidos no prazo estipulado para resposta, o requerente poderá interpor recurso, no prazo de 10 (dez) dias a contar da ciência da resposta ou do transcurso de prazo, dirigido à Controladoria-Geral da União.

Art. 19. No caso de indeferimento de pedido de desclassificação ou reclassificação de informação pela Autoridade Classificadora, poderá o requerente interpor recurso contra a decisão no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua ciência, ao Ministro de Estado da Educação.

CAPITULO IV DISPOSICOES GERAIS

Art. 20. Os servidores da Univasf deverão verificar os e-mails institucionais diariamente, a fim de atender às solicitações do SIC, cumprindo os prazos estabelecidos nesta portaria.

Art. 21. Constituem, nos termos dos arts. 32 a 34 da Lei nº 12.527, de 2011, condutas ilícitas passíveis de responsabilização, dentre outras:

I - recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta Lei;

II - retardar deliberadamente o seu fornecimento; e

III - fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa.

Art. 22. Os pedidos de acesso às informações poderão ser recebidos e tramitados pelo SIC a partir do dia 16 de maio de 2012.

Art. 23. Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

TÉLIO NOBRE LEITE  
Em exercício

FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO  
DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO DELIBERATIVO

RESOLUÇÃO Nº 10, DE 31 DE MAIO DE 2012

Consolidar os documentos legais exigidos para efetivação das transferências de recursos oriundos do orçamento fiscal e da seguridade social da União, no âmbito do FNDE.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988, art. 169, § 2o, art. 213, e o art. 97, § 10, IV, b, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;  
Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 - Licitações e Contratos;  
Lei nº 9.790, de 23 d março de 1999 - OSCIP;  
Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 - LRF;  
Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002 - CADIN;  
Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009;  
Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009;  
Lei nº 12.465, de 12 de agosto de 2011 - LDO/2011;  
Decreto no 6.170, de 25 de julho de 2007 - Normas de Transferências;  
Decreto no 7.237, de 20 de julho de 2010;  
Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 507, de 24 de novembro de 2011.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, no uso das atribuições legais, conferidas pelo art. 14, Capítulo V, Seção IV, do Anexo I do Decreto no 7.691, de 2 de março de 2012; publicado no DOU de 6 de março de 2012, e pelos artigos 3o e 6o do Anexo da Resolução/CD/FNDE no 31, de 30 de setembro de 2003, publicada no DOU de 2 de outubro de 2003.

CONSIDERANDO a necessidade de consolidar os documentos legais exigidos para efetivação das transferências de recursos oriundos do orçamento fiscal e da seguridade social da União, no âmbito do FNDE, resolve:

Art. 1º Fica estabelecida a documentação necessária para a certificação da situação de regularidade de entes federativos, entidades públicas e privadas sem fins lucrativos, visando à instrução de processos relacionados ao repasse de recursos financeiros pelo FNDE.

Parágrafo Único. O envio da documentação ao FNDE para transferências voluntárias deverá ser precedido de cadastramento no SICONV - Sistema de Gestão de Convênios e Contrato de Repasse, conforme orientação disponível no site [www.convenios.gov.br](http://www.convenios.gov.br).

Art. 2º Os processos administrativos relacionados ao repasse de recursos financeiros para as entidades abaixo relacionadas deverão conter os seguintes documentos:

§ 1º Estados, Distrito Federal e Municípios:

|     |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |
|-----|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| I   | Cadastro do ente federativo e do dirigente - Anexo I * constando assinatura original do dirigente;                                                                                                                                                                                                                                                                             |
| II  | Cópia autenticada do diploma eleitoral ou, se for o caso, cópia da publicação da portaria de nomeação ou outro instrumento equivalente, que delegue competência para representar o ente federativo;                                                                                                                                                                            |
| III | Cópia autenticada do CPF e da Carteira de Identidade do representante legal do ente federativo;                                                                                                                                                                                                                                                                                |
| IV  | Extrato do CAUC ou outro documento idôneo que comprove que o ente federativo encontra-se dentro do limite total com despesa de pessoal;                                                                                                                                                                                                                                        |
| V   | Certificado emitido pelo Cadastro de Inadimplentes do Conselho Nacional de Justiça (CEDIN) ou declaração de regularidade quanto ao pagamento de precatórios judiciais do chefe do executivo ou secretário de finanças, juntamente com a remessa da declaração para o Tribunal de Justiça competente por meio de recibo do protocolo, aviso de recebimento ou carta registrada; |

\* disponível no site [www.fnde.gov.br](http://www.fnde.gov.br).

§ 2º Autarquias e fundações públicas, estaduais, distritais e municipais:

|     |                                                                                             |
|-----|---------------------------------------------------------------------------------------------|
| I   | Cadastro da entidade e do dirigente - Anexo I * constando assinatura original do dirigente; |
| II  | Cópia autenticada do ato de nomeação e posse do representante legal da entidade;            |
| III | Cópia autenticada do CPF e da Carteira de Identidade do representante legal da entidade;    |

\* disponível no site [www.fnde.gov.br](http://www.fnde.gov.br).

§ 3º Entidades privadas sem fins lucrativos:

|      |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |
|------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| I    | Cadastro da entidade e do dirigente - Anexo I * constando assinatura original do dirigente;                                                                                                                                                                                                                                                                                           |
| II   | Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, pelo prazo mínimo de três anos;                                                                                                                                                                                                                                                                                    |
| III  | Cópia autenticada do estatuto registrado no cartório competente e suas alterações;                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |
| IV   | Cópia autenticada da ata da assembleia que elegeu o corpo dirigente da entidade privada sem fins lucrativos devidamente registrada no cartório competente, acompanhada, se for o caso, de instrumento particular de procuração, com firma reconhecida, assinado pelo dirigente máximo;                                                                                                |
| V    | Cópia autenticada do CPF e da Carteira de Identidade do representante legal;                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |
| VI   | Certidão Conjunta Negativa de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, fornecida pela Secretaria da Receita Federal;                                                                                                                                                                                                                                          |
| VII  | Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, fornecido pela Caixa Econômica Federal;                                                                                                                                                                                                                                                                  |
| VIII | Certidão Negativa de Débito - CND, fornecida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;                                                                                                                                                                                                                                                                                            |
| IX   | Certidão Negativa de Débitos relativos a tributos Municipais;                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |
| X    | Certidão Negativa de Débitos relativos a tributos Estaduais;                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |
| XI   | Declaração original ou autenticada em cartório, emitida no exercício corrente, por 3 (três) autoridades públicas locais, com timbre da instituição a cujo quadro pertençam, atestando o regular funcionamento da entidade nos 3 (três) últimos anos, com o número de inscrição no CNPJ, razão social e endereço da requerente.                                                        |
| XII  | Declaração firmada pela autoridade máxima da entidade, atestando não haver entre os seus dirigentes, agentes políticos do Poder ou do Ministério Público, bem como, dirigente de órgão ou entidade da Administração pública, de qualquer esfera governamental, ou seus respectivos cônjuges ou companheiros e, parentes em linha reta, colateral ou por afinidade até o segundo grau; |
| XIII | Declaração do dirigente máximo da entidade acerca da inexistência de dívida com o Poder Público e de inscrição nos bancos de dados públicos ou privados de proteção ao crédito;                                                                                                                                                                                                       |

|       |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |
|-------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| XIV   | Declaração do profissional ou organização contábil atestando que tem conhecimento das normas que regem a transferência de recursos relativas à execução financeira, prestação de contas e à guarda dos documentos, bem como, a observância das normas brasileiras de contabilidade e da responsabilidade solidária quanto à idoneidade da documentação fiscal, a fidedignidade dos registros contábeis e da prestação de contas dos recursos transferidos; |
| XV    | Comprovante do exercício nos últimos três anos, pela entidade privada sem fins lucrativos, de atividades referentes à matéria objeto do convênio ou contrato de repasse que pretenda celebrar com órgãos e entidades da administração pública federal.                                                                                                                                                                                                     |
| XVI   | Relação nominal atualizada dos dirigentes da entidade, com cópia autenticada do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF;                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |
| XVII  | Extrato de regularidade do Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais - CADIN;                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |
| XVIII | Declaração do representante máximo da entidade informando se os dirigentes ocupam cargo ou emprego público na Administração Pública Federal;                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |
| XIX   | Comprovante de regularidade quanto à prestação de contas de recursos federais anteriormente recebidos, mediante extrato do subsistema TRANSFERÊNCIAS do Sistema de Administração Financeira do Governo Federal (SIAFI) ou extrato do SI-CONV.                                                                                                                                                                                                              |
| XX    | Cópia autenticada do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) atualizado ou de seu protocolo de renovação apresentado tempestivamente, se for o caso, para fins de definição de contrapartida em convênios;                                                                                                                                                                                                                       |

\* disponível no site [www.fnde.gov.br](http://www.fnde.gov.br).

§ 4º Para as entidades qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), além do rol dos documentos citados no parágrafo 3º:

|     |                                                                                                                    |
|-----|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| I   | Cópia autenticada do Certificado de OSCIP, emitido pelo Ministério da Justiça;                                     |
| II  | Certidão de regularidade, emitida pelo Ministério da Justiça, anualmente, após a aprovação da prestação de contas; |
| III | Certidão emitida pelo Cadastro Nacional de Entidades de Utilidade Pública do Ministério da Justiça.                |

\* disponível no site [www.fnde.gov.br](http://www.fnde.gov.br).

§ 5º Entidades privadas sem fins lucrativos, que mantenham escolas de educação especial, beneficiárias do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE):

|      |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |
|------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| I    | Cadastro da entidade e do dirigente - Anexo I * constando assinatura original do dirigente;                                                                                                                                                                                                                                                     |
| II   | Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, pelo prazo mínimo de três anos;                                                                                                                                                                                                                                              |
| III  | Cópia autenticada do estatuto registrado no cartório competente e suas alterações;                                                                                                                                                                                                                                                              |
| IV   | Cópia autenticada da ata de eleição e posse de sua diretoria;                                                                                                                                                                                                                                                                                   |
| V    | Cópia autenticada do CPF e da Carteira de Identidade do representante legal;                                                                                                                                                                                                                                                                    |
| VI   | Cópia autenticada do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) atualizado, ou de seu protocolo de renovação apresentado tempestivamente.                                                                                                                                                                                |
| VII  | Declaração original ou autenticada em cartório, emitida no exercício do pedido da habilitação, por 3 (três) autoridades locais, com timbre da instituição a cujo quadro pertençam, atestando o seu funcionamento regular, nos últimos 3 (três) anos, com a indicação do seu número de inscrição no CNPJ, razão social e endereço da requerente. |
| VIII | Certidão Conjunta Negativa de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, fornecida pela Secretaria da Receita Federal;                                                                                                                                                                                                    |
| IX   | Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, fornecido pela Caixa Econômica Federal;                                                                                                                                                                                                                            |
| X    | Extrato de regularidade do Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais - CADIN;                                                                                                                                                                                                                               |

\* disponível no site [www.fnde.gov.br](http://www.fnde.gov.br).

§ 6º Consórcios Públicos, além do rol dos documentos especificados no § 2º ou § 3º deste artigo, conforme a natureza jurídica apresentada no cadastro da Receita Federal:

|     |                                                                                                               |
|-----|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| I   | Cópia autenticada do protocolo de intenções para a realização do consórcio;                                   |
| II  | Cópia autenticada das leis municipais de aprovação e ratificação do protocolo de intenções de cada município; |
| III | Cópia autenticada do contrato de consórcio público;                                                           |

Art. 3º A comprovação a que se refere o inciso XV do § 3º do art. 2º poderá ser efetuada mediante a apresentação de instrumentos similares firmados com órgãos e entidades da Administração Pública, relatórios de atividades desenvolvidas, declarações de conselhos de políticas públicas, secretarias municipais ou estaduais responsáveis pelo acompanhamento da área objeto da parceria.

Art. 4º A comprovação a que se refere o artigo anterior é de responsabilidade do FNDE, conforme elencado no art. 3º A do Decreto nº 6.170/2007.

Art. 5º Para as entidades sem fins lucrativos que não puderem cumprir o requisito previsto no inciso VI do § 5º do Art. 2º, será facultado, excepcionalmente, atendê-lo mediante o encaminhamento de cópia autenticada de estatuto que contenha cláusula com previsão de atendimento permanente, direto e gratuito aos portadores de necessidades especiais, conforme autorização do art. 22 da Lei nº 11.947, de 2009.

Art. 6º Nos casos excepcionais em que houver substituição do representante legal faz-se necessário o envio do ato de delegação de competência, bem como da cópia autenticada do CPF e da Carteira de Identidade.

Art. 7º As entidades privadas sem fins lucrativos que vierem a se qualificar como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP) deverão atualizar os seus dados cadastrais junto ao FNDE e não poderão acumular esta qualificação com o certificado de entidade beneficente de assistência social - CEBAS.

Art. 8º As entidades que participarem como intervenientes nos convênios deverão encaminhar a documentação pertinente a sua natureza jurídica, conforme estabelecido no art. 2º.

Art. 9º No caso de repasse de recursos financeiros às escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, deve ser comprovado, ainda:

I - a previsão de aplicação de seus excedentes financeiros em educação;

II - a previsão de destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades.

Art. 10. Nos convênios e contratos de repasse celebrados com entes federativos ou entidades públicas as exigências para celebração poderão ser atendidas por meio de consulta ao Cadastro Único de Convênio - CAUC, observadas as normas específicas que o disciplinam.

Art. 11. Os entes/entidades deverão, obrigatoriamente, indicar no Anexo I uma agência do Banco do Brasil S.A. ou da Caixa Econômica Federal.

Art. 12. Os documentos apresentados para fins de habilitação e autuados pelo FNDE que não sofreram alteração ou não perderam a validade, nos termos da legislação vigente, serão considerados válidos para os anos subsequentes, sendo o proponente notificado a apresentar eventual documentação complementar e, ainda, documentos exigidos pela legislação correlata que não estejam contemplados nesta Resolução.

Art. 13. A documentação de que trata esta Resolução deverá ser entregue na Coordenação de Habilitação para Projetos Educacionais/COHAP/FNDE das 8h 30min às 17h 30min, postada nas agências da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, ou ainda encaminhada, via transporte de encomendas, com comprovante de entrega no seguinte endereço: Setor Bancário Sul - Quadra 02 - Bloco F - Edifício FNDE - 12o andar - CEP 70.070-929 - Brasília/DF.

Art. 14. Caso sejam identificadas falhas na documentação, será encaminhado expediente com orientações e prazo para a sua complementação ou correção. Depois de sanadas as falhas identificadas, a documentação poderá ser reapresentada, devidamente acompanhada da cópia do expediente de diligência, desde que no prazo estipulado.

Art. 15. O sistema Habilita que contém as informações necessárias quanto à habilitação do ente/entidade estará disponível no site do FNDE para o acompanhamento da situação de regularidade quanto aos documentos enviados e analisados pela equipe responsável. Ressalta-se que o ente/entidade deverá atualizar constantemente os documentos que venceram ou foram desatualizados no decorrer do exercício.

Art. 16. É de inteira responsabilidade do ente/entidade a atualização dos dados cadastrais, por meio do envio do Anexo I (Cadastro do órgão/entidade do dirigente), inclusive com a informação dos e-mails institucionais. Os dados em referência são importantíssimos para melhorar a comunicação quanto ao envio das diligências e também o envio dos futuros convênios que porventura forem firmados.

Art. 17. A documentação necessária para a certificação da situação de regularidade de entes federativos, entidades públicas e privadas sem fins lucrativos é condição imprescindível à celebração de convênios devendo ser encaminhada no momento do envio dos documentos do projeto e atualizada constantemente durante todo o exercício.

Art. 18. A verificação das condições de habilitação para o recebimento dos recursos financeiros deverá ser feita no momento da assinatura do respectivo convênio, bem como na assinatura dos correspondentes aditamentos de valor, não sendo necessária nas liberações financeiras do recurso, que devem obedecer ao cronograma de desembolso.

Art. 19. Fica revogada a Resolução/FNDE/CD/Nº 22, de 13 de maio de 2011.

Art. 20. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA

## INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESPÍRITO SANTO CAMPUS NOVA VENÉCIA

PORTARIA Nº 125, DE 30 DE MAIO DE 2012

O DIRETOR-GERAL DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESPÍRITO SANTO - CAMPUS NOVA VENÉCIA, no uso de suas atribuições regimentais, resolve:

Homologar o Resultado do Processo Seletivo Simplificado destinado à Contratação de Professor Substituto de que trata o Edital nº 02/2012 Campus Nova Venécia, conforme relação anexa.

JAYME SANTOS

### ANEXO

Área de Estudo/Disciplina: Arquitetura - 40 Horas

| Nº de Inscrição | Nome do Candidato      | Ponto | Classificação  |
|-----------------|------------------------|-------|----------------|
| 006             | HENRIK CARPANELO LOPES | 38,40 | 1º             |
| 027             | LIGIA BETIM MARCHI     | 03,20 | Não Habilitada |

Área de Estudo/Disciplina: Artes - 20 Horas

| Nº de Inscrição | Nome do Candidato        | Ponto | Classificação  |
|-----------------|--------------------------|-------|----------------|
| 022             | MONICA KRUGER RODOR      | 56,00 | 1º             |
| 005             | MARCELO DA SILVA DAL'COL | 10,60 | Não Habilitado |
| 026             | LUANA DE SIQUEIRA BRASIL | 08,60 | Não Habilitada |

Área de Estudo/Disciplina: Biologia - 40 Horas

| Nº de Inscrição | Nome do Candidato           | Ponto | Classificação  |
|-----------------|-----------------------------|-------|----------------|
| 011             | JULIANA MACEDO DELARMELENA  | 62,50 | 1º             |
| 018             | LEILA CÉSAR VARGAS          | 29,00 | Não Habilitada |
| 009             | CRISTIANO MARCONDES PEREIRA | 14,72 | Não Habilitado |
| 004             | JORDANA NERI                | 14,20 | Não Habilitada |
| 014             | RAIANY GUSSO MACHADO        | 10,40 | Não Habilitada |

Área de Estudo/Disciplina: Língua Estrangeira - Espanhol - 20 Horas

| Nº de Inscrição | Nome do Candidato                | Ponto | Classificação  |
|-----------------|----------------------------------|-------|----------------|
| 015             | RAFAELA CELI DE LIMA             | 49,20 | 1º             |
| 007             | SERGIA PATRICIA FIGUEIREDO CUNHA | 32,80 | Não Habilitada |
| 019             | LUCILENY OLIOSI                  | 29,98 | Não Habilitada |
| 003             | ANA PAULA FIRME PIRES            | 21,20 | Não Habilitada |
| 001             | JOSE JUNIOR DE OLIVEIRA SILVA    | 04,80 | Não Habilitado |

## INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA

PORTARIA Nº 152, DE 31 DE MAIO DE 2012

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP, no exercício de suas atribuições, conforme estabelece o inciso VI, do art. 16, do Anexo I, do Decreto nº 6.317, de 20 de dezembro de 2007 e no Art. 3º do Decreto 6.094, de 24 de abril de 2007, resolve:

Art. 1º Os resultados preliminares do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica - SAEB/Prova Brasil 2011, estarão disponíveis para os gestores educacionais no dia 04 de junho de 2012.

Parágrafo único: Para conhecer os resultados preliminares, os gestores educacionais das escolas e das Redes de Ensino deverão acessar o Sistema de Divulgação online, disponível na página eletrônica do Inep (<http://portal.inep.gov.br>), utilizando login e senha do Educacenso.

Art. 2º Os diretores de escola e secretários municipais e estaduais de educação terão até o dia 13 de junho de 2011 para solicitar ao Inep eventuais correções nas médias de desempenho no SAEB/Prova Brasil 2011, por meio de interposição de recurso.

Art. 3º O recurso deverá ser interposto junto ao Inep por meio de ofício assinado pelo diretor da escola ou secretário municipal ou estadual de educação com as justificativas que fundamentem solicitação de correção.

Parágrafo único: Os ofícios deverão ser digitalizados, anexados e enviados por meio de formulário eletrônico no endereço: <http://portal.inep.gov.br/institucional-faleconosco>.

Art. 4º Somente serão aceitos recursos encaminhados por meio eletrônico, conforme orientação do Art. 3º, e dentro do prazo estabelecido no Art. 2º desta portaria.

Art. 5º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ CLAUDIO COSTA

## SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA

PORTARIA Nº 16, DE 16 DE MAIO DE 2012

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, nomeado pela Portaria nº 182, de 02 de março de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 05 de março de 2012, no uso de suas atribuições legais e observado o disposto nos seguintes fundamentos legais: artigo 214 da Constituição Federal, a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, a Lei nº 12.465, de 12 de agosto de 2011, a Lei 12.595, de 19 de janeiro de 2012, o Decreto nº 7.568, de 16 de setembro de 2011, Portaria Interministerial nº 507, de 24 de novembro de 2011 o Decreto nº 7.680, de 17 de fevereiro de 2012, e suas posteriores alterações, resolve:

Art. 1º - Descentralizar, por destaque, crédito orçamentário da ação 6380, para fins de apoio aos Institutos Federais de educação, Ciência e Tecnologia na participação no II Fórum Mundial de Educação Profissional e Tecnológica de acordo com o Anexo I desta Portaria, obedecendo a seguinte classificação orçamentária:



Funcional Programática:12.363.2031.6380.0001 - Fomento ao Desenvolvimento da Educação Profissional - PTRES: 043240; Fonte de Recursos: 0112915016; VALOR: 3.144.265,09  
Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA

ANEXO I

| INSTITUIÇÃO                                          | PROCESSO             |     | VALOR      |
|------------------------------------------------------|----------------------|-----|------------|
| IF SUL MG - REITORIA - II FÓRUM MUNDIAL              | 23000.005694/2012-19 | 170 | 75.000,00  |
| IF FLUMINENSE - REITORIA - II FÓRUM MUNDIAL          | 23000.005698/2012-05 | 156 | 75.000,00  |
| IFTO - REITORIA - II FÓRUM MUNDIAL                   | 23235.000067/2012-38 | 165 | 80.000,00  |
| IFSC - REITORIA - II FÓRUM MUNDIAL                   | 23000.005323/2012-37 | 175 | 50.000,00  |
| IF CATARINENSE - REITORIA - II FÓRUM MUNDIAL         | 23000.005324/2012-81 | 167 | 50.000,00  |
| IFRN - REITORIA - II FÓRUM MUNDIAL                   | 23000.005322/2012-92 | 171 | 100.000,00 |
| IFCE - REITORIA - II FÓRUM MUNDIAL                   | 23000.005695/2012-63 | 161 | 87.040,00  |
| IF SERTÃO PERNAMBUCANO - REITORIA - II FÓRUM MUNDIAL | 23000.005697/2012-52 | 153 | 99.998,00  |
| IF BAIANO - REITORIA - II FÓRUM MUNDIAL              | 23327.001019/2012-38 | 180 | 86.800,00  |
| IFPB - REITORIA - II FÓRUM MUNDIAL                   | 23000.006042/2012-00 | 176 | 100.000,00 |
| IFRR - REITORIA - II FÓRUM MUNDIAL                   | 23000.005834/2012-59 | 169 | 98.250,00  |
| IFPR - REITORIA - II FÓRUM MUNDIAL                   | 23000.005831/2012-15 | 151 | 50.000,00  |
| IFSULRIOGRANDENSE - REITORIA - II FÓRUM MUNDIAL      | 23000.005832/2012-60 | 177 | 50.000,00  |
| IF NORTE MG - REITORIA - II FÓRUM MUNDIAL            | 23000.005873/2012-56 | 168 | 75.000,00  |
| IFMG - REITORIA - II FÓRUM MUNDIAL                   | 23000.005801/2012-17 | 159 | 75.000,00  |
| IFRS - REITORIA - II FÓRUM MUNDIAL                   | 23419.000506/2012-54 | 179 | 36.401,00  |
| IFRJ - REITORIA - II FÓRUM MUNDIAL                   | 23000.006171/2012-90 | 155 | 75.000,00  |
| IFSP - REITORIA - II FÓRUM MUNDIAL                   | 23059.002285/2012-95 | 178 | 75.000,00  |

|                                                     |                      |           |              |
|-----------------------------------------------------|----------------------|-----------|--------------|
| IFES - REITORIA - II FÓRUM MUNDIAL                  | 23000.006226/2012-61 | 166       | 75.000,00    |
| IFPA - REITORIA - II FÓRUM MUNDIAL                  | 23000.005434/2012-43 | 174       | 99.999,69    |
| IFBA - REITORIA - II FÓRUM MUNDIAL                  | 23000.006227/2012-14 | 163       | 99.914,00    |
| IFAM - REITORIA - II FÓRUM MUNDIAL                  | 23042.000544/2012-22 | 164       | 100.000,00   |
| IF FARROUPILHA - REITORIA - II FÓRUM MUNDIAL        | 23243.000261/2012-14 | 184       | 50.000,00    |
| IF TRIÂNGULO MINEIRO - REITORIA - II FÓRUM MUNDIAL  | 23199.000209/2012-41 | 162       | 49.000,00    |
| IF SUDESTE MG - REITORIA - II FÓRUM MUNDIAL         | 23223.000505/2012-05 | 157       | 74.300,00    |
| CEFET MG - REITORIA - II FÓRUM MUNDIAL              | 23000.006124/2012-46 | 173       | 75.000,00    |
| IFAP - REITORIA - II FÓRUM MUNDIAL                  | 23000.005432/2012-54 | 172       | 100.000,00   |
| IFB - REITORIA - II FÓRUM MUNDIAL                   | 23000.006322/2012-18 | 160       | 100.000,00   |
| IFPE - REITORIA - II FÓRUM MUNDIAL                  | 23000.006045/2012-35 | 158       | 100.000,00   |
| IFSE - REITORIA - II FÓRUM MUNDIAL                  | 23000.006466/2012-66 | 154 - 191 | 100.000,00   |
| IFRO - REITORIA - II FÓRUM MUNDIAL                  | 23000.006467/2012-19 | 152       | 100.000,00   |
| IF PIAUÍ - REITORIA - II FÓRUM MUNDIAL              | 23000.006632/2012-24 | 183       | 100.000,00   |
| IF GOIÁS - REITORIA - II FÓRUM MUNDIAL              | 23000.006712/2012-80 | 182       | 99.910,00    |
| IF MATO GROSSO DO SUL - REITORIA - II FÓRUM MUNDIAL | 23000.006635/2012-68 | 187       | 85.000,00    |
| CEFET -RJ CELSO SUCKOW DA FONSECA                   | 23000.006711/2012-35 | 190       | 30.070,00    |
| IF ALAGOAS - REITORIA - II FÓRUM MUNDIAL            | 23000.006973/2012-08 | 189       | 60.178,40    |
| IF MATO GROSSO - REITORIA - II FÓRUM MUNDIAL        | 23000.006873/2012-73 | 188       | 58.000,00    |
| UTPR - REITORIA - II FÓRUM MUNDIAL                  | 23000.006047/2012-24 | 181       | 49.404,00    |
| IF GOIANO - REITORIA - II FÓRUM MUNDIAL             | 23216.000232/2012-80 | 185       | 100.000,00   |
| IF MARANHÃO - REITORIA - II FÓRUM MUNDIAL           | 23000.006709/2012-66 | 186       | 100.000,00   |
| TOTAL                                               |                      |           | 3.144.265,09 |

SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

PORTARIA Nº 44, DE 22 DE MAIO DE 2012(\*)

O Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior, no uso da competência que lhe foi conferida pelo Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, e a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Fica renovado o reconhecimento dos cursos superiores de graduação, conforme planilha anexa, ministrados pelas Instituições de Ensino Superior, nos termos do disposto no artigo 10, §7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007.

Parágrafo único. As renovações a que se refere esta Portaria são válidas exclusivamente para os cursos ministrados nos endereços citados na planilha anexa.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE RODRIGO ARAUJO MESSIAS

ANEXO

(Renovação de Reconhecimento de Cursos)

| Nº de Ordem | Registro e-MEC nº | Curso                                       | Nº de vagas totais anuais  | Mantida                                                   | Mantenedora                                                                 | Endereço de funcionamento do curso                                                                                          |
|-------------|-------------------|---------------------------------------------|----------------------------|-----------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 1.          | 200802167         | PEDAGOGIA (Licenciatura)                    | 300 (trezentas)            | FACULDADE DE CIÊNCIAS ADMINISTRATIVAS E DE TECNOLOGIA     | ASSOCIAÇÃO RONDONIENSE DE ENSINO SUPERIOR                                   | RUA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, 3.500, SETOR INDUSTRIAL, PORTO VELHO/RO                                                      |
| 2.          | 200712206         | ENGENHARIA MECÂNICA (Bacharelado)           | 40 (quarenta)              | UNIVERSIDADE DE FORTALEZA                                 | FUNDAÇÃO EDSON QUEIROZ                                                      | AVENIDA WASHINGTON SOARES, 1321, EDSON QUEIROZ, FORTALEZA/CE                                                                |
| 3.          | 20076899          | ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)                 | 80 (oitenta)               | FACULDADE ESCOLA PAULISTA DE DIREITO                      | INSTITUIÇÃO ESCOLA PAULISTA DE ENSINO SUPERIOR - IEPES LTDA.                | AVENIDA LIBERDADE, 956, LIBERDADE, SÃO PAULO/SP                                                                             |
| 4.          | 200711856         | QUÍMICA (Bacharelado)                       | 30 (trinta)                | UNIVERSIDADE SEVERINO SOMBRA                              | FUNDAÇÃO EDUCACIONAL SEVERINO SOMBRA                                        | AVENIDA EXPEDICIONÁRIO OSWALDO DE ALMEIDA RAMOS, 280, CENTRO, VASSOURAS/RJ                                                  |
| 5.          | 20074564          | TERAPIA OCUPACIONAL (Bacharelado)           | 60 (sessenta)              | ESCOLA BAHIANA DE MEDICINA E SAÚDE PÚBLICA                | FUNDAÇÃO BAHIANA PARA DESENVOLVIMENTO DAS CIÊNCIAS                          | AV. D. JOÃO VI, 275, BROTA, SALVADOR/BA                                                                                     |
| 6.          | 200712764         | RELAÇÕES INTERNACIONAIS (Bacharelado)       | 50 (cinquenta)             | CENTRO UNIVERSITÁRIO MOURA LACERDA                        | INSTITUIÇÃO UNIVERSITARIA MOURA LACERDA                                     | RUA PADRE EUCLIDES, 995, CAMPOS ELÍSIOS, RIBEIRÃO PRETO/SP                                                                  |
| 7.          | 20078431          | CIÊNCIAS BIOLÓGICAS (Licenciatura)          | 100 (cem)                  | FACULDADE DE CIÊNCIAS BIOMÉDICAS DE CACOAL                | SOCIEDADE REGIONAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA LTDA                               | AVENIDA CUIABÁ, 3087, JARDIM CLODOALDO, CACOAL/RO                                                                           |
| 8.          | 200809781         | EDUCAÇÃO FÍSICA (Bacharelado)               | 250 (duzentas e cinquenta) | CENTRO UNIVERSITÁRIO CELSO LISBOA                         | INSTITUTO SUPERIOR DE ENSINO CELSO LISBOA                                   | RUA VINTE E QUATRO DE MAIO, 797, - DE 521/522 A 739/740, SAMPAIO, RIO DE JANEIRO/RJ                                         |
| 9.          | 200712847         | LETRAS - PORTUGUÊS (Licenciatura)           | 340 (trezentas e quarenta) | UNIVERSIDADE TIRADENTES                                   | SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO TIRADENTES S/S LTDA                                   | RUA LAGARTO , 264, CENTRO, ARACAJU/SE                                                                                       |
| 10.         | 200906197         | PEDAGOGIA (Licenciatura)                    | 230 (duzentas e trinta)    | UNIVERSIDADE PAULISTA                                     | ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO          | AVENIDA ALBERTO BENASSI, 200, PARQUE DAS LARANJEIRAS, ARARAQUARA/SP                                                         |
| 11.         | 20079647          | PEDAGOGIA (Licenciatura)                    | 150 (cento e cinquenta)    | FACULDADE DE ILHA SOLTEIRA                                | INSTITUTO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE ILHA SOLTEIRA                | ALAMEDA BAHIA, 490-C, CENTRO, ILHA SOLTEIRA/SP                                                                              |
| 12.         | 20070344          | ENGENHARIA DE ALIMENTOS (Bacharelado)       | 120 (cento e vinte)        | CENTRO UNIVERSITÁRIO DE BELO HORIZONTE                    | INSTITUTO MINEIRO DE EDUCAÇÃO E CULTURA UNI-BH S/A                          | AVENIDA PROF. MÁRIO WERNECK, 1685, BLOCO B 1, ESTORIL, BELO HORIZONTE/MG                                                    |
| 13.         | 200710842         | ARQUITETURA E URBANISMO (Bacharelado)       | 270 (duzentas e setenta)   | UNIVERSIDADE SALVADOR                                     | FACS SERVICOS EDUCACIONAIS S.A.                                             | RUA VISCONDE DE ITABORAHY, 97, AMARALINA, SALVADOR/BA                                                                       |
| 14.         | 200804102         | ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)                 | 100 (cem)                  | FACULDADES INTEGRADAS PROMOVE DE BRASÍLIA                 | ÚNICA EDUCACIONAL                                                           | QE 11 ÁREA ESPECIAL C/D, S/N, REGIÃO ADMINISTRATIVA X, GUARÁ I, BRASÍLIA/DF                                                 |
| 15.         | 20077159          | ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)                 | 100 (cem)                  | FACULDADES INTEGRADAS DESEMBARGADOR SÁVIO BRANDÃO - FAUSB | UNIC VÁRZEA GRANDE - UNIÃO PARA DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO E CULTURA LTDA. | RUA ARTHUR BERNARDES, S/N, IPASE, VÁRZEA GRANDE/MT                                                                          |
| 16.         | 200803804         | PEDAGOGIA (Licenciatura)                    | 160 (cento e sessenta)     | CENTRO REGIONAL UNIVERSITÁRIO DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL | FUNDAÇÃO PINHALENSE DE ENSINO                                               | AVENIDA HÉLIO VERGUEIRO LEITE, S/N, JARDIM UNIVERSITÁRIO, ESPÍRITO SANTO DO PINHAL/SP                                       |
| 17.         | 201102741         | ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)                 | 250 (duzentas e cinquenta) | FACULDADE CENECISTA DE BENTO GONÇALVES                    | CAMPANHA NACIONAL DE ESCOLAS DA COMUNIDADE                                  | RUA ARLINDO FRANKLIN BARBOSA, 460, SÃO ROQUE, BENTO GONÇALVES/RS                                                            |
| 18.         | 20073368          | PEDAGOGIA (Licenciatura)                    | 200 (duzentas)             | FACULDADE PIO DÉCIMO                                      | ASSOCIAÇÃO DE ENSINO E CULTURA PIO DÉCIMO LTDA                              | RUA ESTÂNCIA, 382, CENTRO, ARACAJU/SE                                                                                       |
| 19.         | 200811580         | CIÊNCIA DA COMPUTAÇÃO (Bacharelado)         | 180 (cento e oitenta)      | CENTRO UNIVERSITÁRIO CÂNDIDO RONDON                       | UNIÃO EDUCACIONAL CANDIDO RONDON - UNIRONDON                                | AVENIDA BEIRA RIO, 3001, JARDIM EUROPA, CUIABÁ/MT                                                                           |
| 20.         | 200912284         | CIÊNCIAS BIOLÓGICAS (Bacharelado)           | 100 (cem)                  | FACULDADE DE TECNOLOGIA E CIÊNCIAS                        | INSTITUTO MANTENEDOR DE ENSINO SUPERIOR DA BAHIA LTDA                       | AVENIDA LUIZ VIANA (PARALELA), 8812, PARALELA, SALVADOR/BA                                                                  |
| 21.         | 20072707          | ENGENHARIA ELÉTRICA (Bacharelado)           | 100 (cem)                  | FACULDADE PIO DÉCIMO                                      | ASSOCIAÇÃO DE ENSINO E CULTURA PIO DÉCIMO LTDA                              | AV. TANCREDO NEVES, 5655, JABOTIANA, ARACAJU/SE                                                                             |
| 22.         | 200801226         | ENGENHARIA CIVIL (Bacharelado)              | 120 (cento e vinte)        | CENTRO UNIVERSITÁRIO ADVENTISTA DE SÃO PAULO              | INSTITUTO ADVENTISTA DE ENSINO                                              | ESTR. MUNICIPAL PR. WALTER BOGER, S/N, FAZENDA LAGOA BONITA, ENGENHEIRO COELHO/SP                                           |
| 23.         | 20070995          | ARQUITETURA E URBANISMO (Bacharelado)       | 240 (duzentas e quarenta)  | CENTRO UNIVERSITÁRIO PLÍNIO LEITE                         | ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA                                                 | AV. VISCONDE DO RIO BRANCO, 123, CENTRO, NITERÓI/RJ                                                                         |
| 24.         | 20076062          | ENGENHARIA ELÉTRICA (Bacharelado)           | 300 (trezentas)            | FACULDADES INTEGRADAS TORRICELLI                          | ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR ELITE LTDA                                    | RUA DO ROSÁRIO, 300, MACEDO, GUARULHOS/SP                                                                                   |
| 25.         | 200711429         | MATEMÁTICA (Licenciatura)                   | 100 (cem)                  | UNIVERSIDADE NILTON LINS                                  | CENTRO DE ENSINO SUPERIOR NILTON LINS                                       | AV. PROF. NILTON LINS, 3259, PARQUE DAS LARANJEIRAS, , 3259, PARQUE LARANJEIRAS, MANAUS/AM                                  |
| 26.         | 200802290         | LETRAS - PORTUGUÊS E FRANCÊS (Licenciatura) | 40 (quarenta)              | UNIVERSIDADE FEDERAL DE VIÇOSA                            | UNIVERSIDADE FEDERAL DE VICOSA                                              | AV. P.H. ROLFS, S/N, CAMPUS UNIVERSITARIO, CAMPO UNIVERSITÁRIO, VIÇOSA/MG                                                   |
| 27.         | 200711573         | GEOGRAFIA (Licenciatura)                    | 60 (sessenta)              | UNIVERSIDADE DE FRANCA                                    | ACEF S/A.                                                                   | AVENIDA DOUTOR ARMANDO SALES OLIVEIRA, 201, PARQUE UNIVERSITÁRIO, FRANCA/SP                                                 |
| 28.         | 20070823          | SISTEMAS DE INFORMAÇÃO (Bacharelado)        | 120 (cento e vinte)        | INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR FUCAPI                       | FUCAPI FUNDAÇÃO CENTRO DE ANÁLISE PESQUISA E INOVAÇÃO TECNOLÓGICA           | AVENIDA GOVERNADOR DANILO DE MATOS AREOSA, 381, DISTRITO INDUSTRIAL, MANAUS/AM                                              |
| 29.         | 200712664         | PEDAGOGIA (Licenciatura)                    | 100 (cem)                  | FACULDADES INTEGRADAS DE PARANAÍBA - FIPAR                | CENTRO EDUCACIONAL VISCONDE DE TAUNAY                                       | RUA MACLINO DE QUEIROZ, 270, JARDIM REDENTORA, PARANAÍBA/MS                                                                 |
| 30.         | 200800242         | CIÊNCIAS SOCIAIS (Bacharelado)              | 40 (quarenta)              | UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA                       | UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA                                         | CIDADE UNIVERSITÁRIA PROF. JOSÉ MARIANO DA ROCHA FILHO, AVENIDA RORAIMA, 1000, CAMPUS UNIVERSITÁRIO, CAMOBI, SANTA MARIA/RS |
| 31.         | 200803018         | SISTEMAS DE INFORMAÇÃO (Bacharelado)        | 150 (cento e cinquenta)    | FACULDADES INTEGRADAS SANTA CRUZ DE CURITIBA              | UNIÃO PARANAENSE DE ENSINO E CULTURA - UNIEPEC                              | RUA PEDRO BONAT, 103, TÊRREO, NOVO MUNDO, CURITIBA/PR                                                                       |

|     |           |                                                     |                           |                                                               |                                                               |                                                                                             |
|-----|-----------|-----------------------------------------------------|---------------------------|---------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------|
| 32. | 200712928 | SISTEMAS DE INFORMAÇÃO (Bacharelado)                | 120 (cento e vinte)       | FACULDADE PITÁGORAS DE DIVINÓPOLIS - FPD                      | EDITORIA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A                      | RUA SANTOS DUMONT, 1.001, DO CARMO, DIVINÓPOLIS/MG                                          |
| 33. | 200801298 | SISTEMAS DE INFORMAÇÃO (Bacharelado)                | 100 (cem)                 | CENTRO UNIVERSITÁRIO PADRE ANCHIETA                           | SOCIEDADE PADRE ANCHIETA DE ENSINO LTDA                       | AVENIDA DR. ADONIRO LADEIRA, 94, VILA JUNDIAINOPOLIS, JUNDIAI/SP                            |
| 34. | 200800646 | COMPOSIÇÃO PAISAGÍSTICA (Bacharelado)               | 20 (vinte)                | UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO                        | UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO                        | AVENIDA BRIGADEIRO TROMPOWSKY, S/N, CIDADE UNIVERSITÁRIA, ILHA DO FUNDÃO, RIO DE JANEIRO/RJ |
| 35. | 200812371 | TURISMO (Bacharelado)                               | 150 (cento e cinquenta)   | FACULDADE ESTÁCIO DE SÁ DE BELO HORIZONTE                     | SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SÁ LTDA               | RUA ERÊ, 207, PRADO, BELO HORIZONTE/MG                                                      |
| 36. | 20070631  | LETRAS - LÍNGUA PORTUGUESA (Licenciatura)           | 100 (cem)                 | FACULDADE JESUS MARIA JOSÉ                                    | ASSOCIAÇÃO RELIGIOSA E BENEFICENTE JESUS MARIA JOSÉ           | QNG 46 - ÁREA ESPECIAL, 08, REGIÃO ADMINISTRATIVA III, TAGUATINGA, BRASÍLIA/DF              |
| 37. | 20078148  | ENGENHARIA DE COMPUTAÇÃO (Bacharelado)              | 240 (duzentas e quarenta) | PONTÍFICIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS                     | SOCIEDADE GOIANA DE CULTURA                                   | AVENIDA UNIVERSITÁRIA, 1069, BLOCO 402, SETOR UNIVERSITÁRIO, GOIÂNIA/GO                     |
| 38. | 200812163 | CIÊNCIAS CONTÁBEIS (Bacharelado)                    | 240 (duzentas e quarenta) | CENTRO UNIVERSITÁRIO ASSUNÇÃO                                 | INSTITUTO EDUCACIONAL SEMINÁRIO PAULOPO-LITANO                | RUA AFONSO CELSO, Nº 671/711, VILA MARIANA, SÃO PAULO/SP                                    |
| 39. | 200801420 | HISTÓRIA (Licenciatura)                             | 30 (trinta)               | UNIVERSIDADE REGIONAL INTEGRADA DO ALTO URUGUAI E DAS MISSÕES | FUNDAÇÃO REGIONAL INTEGRADA                                   | AV. BATISTA BONOTTO SOBRINHO, S/N, SÃO VICENTE, SANTIAGO/RS                                 |
| 40. | 20075375  | CIÊNCIAS CONTÁBEIS (Bacharelado)                    | 120 (cento e vinte)       | UNIVERSIDADE DE FRANÇA                                        | ACEF S/A.                                                     | AVENIDA DOUTOR ARMANDO SALES OLIVEIRA, 201, PARQUE UNIVERSITÁRIO , FRANÇA/SP                |
| 41. | 200805256 | SISTEMAS DE INFORMAÇÃO (Bacharelado)                | 50 (cinquenta)            | UNIVERSIDADE DE SANTA CRUZ DO SUL                             | ASSOCIAÇÃO PRÓ ENSINO EM SANTA CRUZ DO SUL                    | RUA DA GAROUPA, S/N, POSTO 2, CAPÃO NOVO, CAPÃO DA CANOA/RS                                 |
| 42. | 200803701 | PEDAGOGIA (Licenciatura)                            | 200 (duzentas)            | FACULDADE PITÁGORAS DE LINHARES                               | SOCE - SOCIEDADE CAPIXABA DE EDUCAÇÃO LTDA                    | AVENIDA SÃO MATEUS, 1458, ARAÇÁ, LINHARES/ES                                                |
| 43. | 200800739 | ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)                         | 45 (quarenta e cinco)     | FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO DE ITABIRITO                       | FUNDAÇÃO JOSÉ BONIFÁCIO LAFAYETTE DE ANDRADA                  | RUA MATOZINHOS, 293, MATOZINHOS, ITABIRITO/MG                                               |
| 44. | 200803798 | ANÁLISE E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS (Tecnológico) | 60 (sessenta)             | FACULDADE PARANAENSE                                          | ASSOCIAÇÃO ROLANDENSE DE ENSINO E CULTURA                     | RUA DOM PEDRO II, 400, JARDIM HORÁCIO CABRAL, ROLÂNDIA/PR                                   |
| 45. | 20076296  | ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)                         | 320 (trezentas e vinte)   | UNIVERSIDADE DO GRANDE ABC                                    | UNIFEC - UNIÃO PARA FORMAÇÃO, EDUCAÇÃO E CULTURA DO ABC LTDA. | AVENIDA INDUSTRIAL, 3330, CAMPESTRE, SANTO ANDRÉ/SP                                         |
| 46. | 200712218 | ENGENHARIA CIVIL (Bacharelado)                      | 200 (duzentas)            | CENTRO UNIVERSITÁRIO DE VOLTA REDONDA                         | FUNDAÇÃO OSWALDO ARANHA                                       | AVENIDA PAULO ERLEI ALVES ABRANTES, 1325, TRÊS POÇOS, VOLTA REDONDA/RJ                      |
| 47. | 200801426 | GEOGRAFIA (Licenciatura)                            | 50 (cinquenta)            | UNIVERSIDADE REGIONAL INTEGRADA DO ALTO URUGUAI E DAS MISSÕES | FUNDAÇÃO REGIONAL INTEGRADA                                   | AVENIDA SETE DE SETEMBRO, 1621, CENTRO, ERECHIM/RS                                          |
| 48. | 200710469 | PEDAGOGIA (Licenciatura)                            | 50 (cinquenta)            | UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAPÁ                                 | FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAPÁ                        | RODOVIA JUSCELINO KUBITSCHKEK, S/N, KM 2, ZERÃO, MACAPÁ/AP                                  |

(\*) Republicado por ter saído no DOU de 24-5-2012, Seção 1, págs 9,10 e 11, com incorreção no original.

PORTARIA Nº 45, DE 22 DE MAIO DE 2012(\*)

O Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior, no uso da competência que lhe foi conferida pelo Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, e a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Ficam reconhecidos os cursos superiores de graduação, conforme planilha anexa, ministrados pelas Instituições de Ensino Superior, nos termos do disposto no artigo 10, §7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007.

Parágrafo único. Os reconhecimentos a que se refere esta Portaria são válidos exclusivamente para os cursos ministrados nos endereços citados na planilha anexa.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE RODRIGO ARAUJO MESSIAS

ANEXO

(Reconhecimento de Cursos)

| Nº de Ordem | Registro e-MEC nº | Curso                                                      | Nº de vagas totais anuais       | Mantida                                                               | Mantenedora                                                          | Endereço de funcionamento do curso                                                                           |
|-------------|-------------------|------------------------------------------------------------|---------------------------------|-----------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 1.          | 201013000         | GESTÃO AMBIENTAL (Tecnológico)                             | 120 (cento e vinte)             | CENTRO UNIVERSITÁRIO UNA                                              | MINAS GERAIS EDUCAÇÃO SA                                             | RUA DOS GOITACAZES , 1.159, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE/MG                                                   |
| 2.          | 200802772         | ODONTOLOGIA (Bacharelado)                                  | 100 (cem)                       | ESCOLA SUPERIOR DA AMAZÔNIA                                           | ESCOLA SUPERIOR DA AMAZÔNIA S/C LTDA - ESA-MAZ                       | RUA MUNICIPALIDADE, 530, REDUTO, BELÉM/PA                                                                    |
| 3.          | 201013887         | PRODUÇÃO MULTIMÍDIA (Tecnológico)                          | 100 (cem)                       | FACULDADES INTEGRADAS SÃO PEDRO                                       | ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE VITORIA                                    | RODOVIA SERAFIM DERENZI, 3115, SÃO PEDRO, VITÓRIA/ES                                                         |
| 4.          | 201014122         | ENFERMAGEM (Bacharelado)                                   | 200 (duzentas)                  | FACULDADE NORDESTE                                                    | FANOR FACULDADES NORDESTE S/A                                        | RUA ANTONIO GOMES GUIMARÃES, 150, PRÉDIO, DUNAS, FORTALEZA/CE                                                |
| 5.          | 20075492          | ANÁLISE E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS (Tecnológico)        | 225 (duzentas e vinte e cinco)  | FACULDADE DE TECNOLOGIA DE GRAVATAÍ                                   | QI ESCOLAS E FACULDADES LTDA                                         | AVENIDA DORIVAL CÂNDIDO LUZ DE OLIVEIRA, 2595, SÃO GERALDO, GRAVATAÍ/RS                                      |
| 6.          | 200802303         | ENGENHARIA DE CONTROLE E AUTOMAÇÃO (Bacharelado)           | 210 (duzentas e dez)            | UNIVERSIDADE GAMA FILHO                                               | SOCIEDADE UNIVERSITÁRIA GAMA FILHO                                   | RUA MANOEL VITORINO, 553, PRÉDIO ON 4º ANDAR, PIEDADE, RIO DE JANEIRO/RJ                                     |
| 7.          | 201011391         | ENGENHARIA DE CONTROLE E AUTOMAÇÃO (Bacharelado)           | 30 (trinta)                     | UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL                             | UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL                            | AV. OSWALDO ARANHA, 99, 11105, CENTRO-1º QUARTÉIRO, PORTO ALEGRE/RS                                          |
| 8.          | 201007732         | ENGENHARIA METALÚRGICA (Bacharelado)                       | 60 (sessenta)                   | UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ                                         | UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ                                        | RUA CAMPOS DO PICI, S/N, PICI, FORTALEZA/CE                                                                  |
| 9.          | 200907405         | CIÊNCIAS BIOLÓGICAS (Bacharelado)                          | 115 (cento e quinze)            | UNIVERSIDADE PAULISTA                                                 | ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO   | RUA LUÍS LEVORATO. QUARTÉIRÃO 2 / LADO PAR .S/N. JARDIM MARABÁ., KM 335, CHÁCARAS BAURUENSE, BAURU/SP        |
| 10.         | 200902531         | GESTÃO COMERCIAL (Tecnológico)                             | 30 (trinta)                     | UNIVERSIDADE CÂNDIDO MENDES                                           | ASSOCIAÇÃOSOCIEDADE BRASILEIRA DE INSTRUÇÃO                          | RUA ANITA PEÇANHÁ, 100, PARQUE SÃO CAETANO, CAMPOS DOS GOYTACAZES/RJ                                         |
| 11.         | 201014956         | NUTRIÇÃO (Bacharelado)                                     | 120 (cento e vinte)             | FACULDADE DE TECNOLOGIA E CIÊNCIAS DE FEIRA DE SANTANA                | INSTITUTO MANTENEDOR DE ENSINO SUPERIOR DA BAHIA LTDA                | RUA ARTEMIA PIRES FREITAS, S/N, SIM, FEIRA DE SANTANA/BA                                                     |
| 12.         | 201004046         | TEATRO (Licenciatura)                                      | 70 (setenta)                    | INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO CEARÁ          | INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO CEARÁ         | AVENIDA TREZE DE MAIO, 2081, BENFICA, FORTALEZA/CE                                                           |
| 13.         | 200900717         | CIÊNCIAS CONTÁBEIS (Bacharelado)                           | 200 (duzentas)                  | FACULDADE LOURENÇO FILHO                                              | ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DO CEARA                                      | RUA BARÃO DO RIO BRANCO, 2101, CENTRO, FORTALEZA/CE                                                          |
| 14.         | 200812492         | EDUCAÇÃO FÍSICA (Licenciatura)                             | 200 (duzentas)                  | FACULDADE REGIONAL DE ALAGOINHAS                                      | UNIRB - UNIDADES DE ENSINO SUPERIOR DA BAHIA LTDA                    | RUA ALTINO ROCHA (ANTIGA MANOEL ROMÃO), 100, ESPAÇO CLUBE DE CAMPO, ALAGOINHAS VELHA, ALAGOINHAS/BA          |
| 15.         | 201013491         | MARKETING (Tecnológico)                                    | 150 (cento e cinquenta)         | FACULDADE ANHANGUERA DE OSASCO                                        | ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA                                          | AVENIDA FRANZ VOEGLI, 900, JARDIM WILSON, OSASCO/SP                                                          |
| 16.         | 201000517         | COMUNICAÇÃO SOCIAL - JORNALISMO (Bacharelado)              | 100 (cem)                       | CENTRO UNIVERSITÁRIO CÂNDIDO RONDON                                   | UNIAO EDUCACIONAL CÂNDIDO RONDON - UNIRONDON                         | AVENIDA BEIRA RIO, 3001, JARDIM EUROPA, CUIABÁ/MT                                                            |
| 17.         | 200914581         | AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL (Tecnológico)                         | 150 (cento e cinquenta)         | FACULDADE DE TECNOLOGIA ANCHIETA                                      | ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA                                          | RUA ATLÂNTICA, 700, JARDIM DO MAR, SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP                                                  |
| 18.         | 20078473          | LOGÍSTICA (Tecnológico)                                    | 100 (cem)                       | FACULDADE POLITÉCNICA DE CAMPINAS                                     | IBCT - INSTITUTO BANDEIRANTES DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA                | RUA LUIZ OTÁVIO, 1.281, FAZENDA SANTA CÂNDIDA, CAMPINAS/SP                                                   |
| 19.         | 201006180         | PROCESSOS GERENCIAIS (Tecnológico)                         | 300 (trezentas)                 | UNIVERSIDADE DE MOGI DAS CRUZES                                       | ORGANIZACAO MOGIANA DE EDUCAÇÃO E CULTURA SOCIEDADE SIMPLES LIMITADA | AVENIDA DOUTOR CÂNDIDO XAVIER DE ALMEIDA SOUZA, 200, CAMPUS UNIVERSITÁRIO, CENTRO CÍVICO, MOGI DAS CRUZES/SP |
| 20.         | 201000962         | COMUNICAÇÃO SOCIAL -PUBLICIDADE E PROPAGANDA (Bacharelado) | 100 (cem)                       | INSTITUTO CUIABÁ DE ENSINO E CULTURA                                  | ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO   | RUA OSWALDO DA SILVA CORRÊA, 621, BAIRRO SANTA MARIA, CUIABÁ/MT                                              |
| 21.         | 201004049         | MANUTENÇÃO INDUSTRIAL (Tecnológico)                        | 70 (setenta)                    | INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO CEARÁ          | INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO CEARA         | AVENIDA CONTORNO NORTE, 10, DISTRITO INDUSTRIAL, MARACANAÚ/CE                                                |
| 22.         | 200909899         | GESTÃO FINANCEIRA (Tecnológico)                            | 40 (quarenta)                   | INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MINAS GERAIS   | MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO                                               | RUA SÃO LUIZ GONZAGA, S/N, SÃO LUIZ, FORMIGA/MG                                                              |
| 23.         | 200907386         | LOGÍSTICA (Tecnológico)                                    | 230 (duzentas e trinta)         | UNIVERSIDADE PAULISTA                                                 | ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO   | AVENIDA COMENDADOR ENZO FERRARI, 280, JARDIM SWIFT, CAMPINAS/SP                                              |
| 24.         | 200914438         | COMUNICAÇÃO SOCIAL - JORNALISMO (Bacharelado)              | 240 (duzentos e quarenta vagas) | UNIVERSIDADE VEIGA DE ALMEIDA                                         | ANTARES EDUCACIONAL S.A.                                             | AV. AMÉRICA CENTRAL, 900, UNIDADE SENDAS, SÃO CRISTOVÃO, CABO FRIO/RJ                                        |
| 25.         | 201013220         | COMUNICAÇÃO SOCIAL - JORNALISMO (Bacharelado)              | 200 (duzentas)                  | ESCOLA SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO, MARKETING E COMUNICAÇÃO DE SOROCABA | ESCOLA SUPERIOR DE GESTÃO DE NEGOCIOS LTDA                           | RUA ARTUR GOMES, 51, CENTRO, SOROCABA/SP                                                                     |
| 26.         | 200901453         | ENGENHARIA AMBIENTAL (Bacharelado)                         | 100 (cem)                       | FACULDADE DE CIÊNCIAS ADMINISTRATIVAS E CONTÁBEIS DE ITABIRA          | FUNDAÇÃO COMUNITÁRIA DE ENSINO SUPERIOR DE ITABIRA                   | RUA VENÂNCIO AUGUSTO GOMES, 50, MAJOR LAGE DE CIMA, ITABIRA/MG                                               |
| 27.         | 201003297         | GESTÃO DA QUALIDADE (Tecnológico)                          | 132 (cento e trinta e duas)     | CENTRO UNIVERSITÁRIO UNA                                              | MINAS GERAIS EDUCAÇÃO SA                                             | AVENIDA AFONSO VAZ DE MELO, 465, BARREIRO, BELO HORIZONTE/MG                                                 |



|     |           |                                                      |                           |                                                                          |                                                                          |                                                                                                                           |
|-----|-----------|------------------------------------------------------|---------------------------|--------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 28. | 201001670 | GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS (Tecnológico)             | 240 (duzentas e quarenta) | UNIVERSIDADE POTIGUAR                                                    | APEC - SOCIEDADE POTIGUAR DE EDUCAÇÃO E CULTURA S.A                      | AVENIDA ENGENHEIRO ROBERTO FREIRE, 1.684, CAPIM MACIO, NATAL/RN                                                           |
| 29. | 200812638 | PEDAGOGIA (Licenciatura)                             | 100 (cem)                 | FACULDADE ANGLICANA DE ERECHIM                                           | LEGIÃO DA CRUZ DE ERECHIM                                                | AVENIDA SETE DE SETEMBRO, 44, CENTRO, ERECHIM/RS                                                                          |
| 30. | 20073506  | REDES DE COMPUTADORES (Tecnológico)                  | 240 (duzentas e quarenta) | CENTRO UNIVERSITÁRIO JORGE AMADO                                         | ASBEC - SOCIEDADE BAIANA DE EDUCAÇÃO E CULTURA S/A                       | AVENIDA LUIS VIANNA FILHO , 6775, PARALELA, SALVADOR/BA                                                                   |
| 31. | 201013402 | SECRETARIADO EXECUTIVO (Tecnológico)                 | 45 (quarenta e cinco)     | UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ                                           | UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ                                           | AV. CEL. FRANCISCO H. DOS SANTOS, S/N, JARDIM DAS AMÉRICAS, CURITIBA/PR                                                   |
| 32. | 200805054 | ARTES VISUAIS (Licenciatura)                         | 40 (quarenta)             | UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA                                       | UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA                                       | AVENIDA JOÃO NAVES DE ÁVILA, 2121, REITORIA, SANTA MÔNICA, UBERLÂNDIA/MG                                                  |
| 33. | 20073990  | NUTRIÇÃO (Bacharelado)                               | 40 (quarenta)             | UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA                                            | UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA                                            | RUA RIO DE CONTAS Nº 58 - QUADRA 17 LOTE 58, S/N, INSTITUTO MULTIDISCIPLINAR EM SAÚDE , CANDEIAS, VITÓRIA DA CONQUISTA/BA |
| 34. | 200902533 | GESTÃO FINANCEIRA (Tecnológico)                      | 50 (cinquenta)            | UNIVERSIDADE GAMA FILHO                                                  | SOCIEDADE UNIVERSITÁRIA GAMA FILHO                                       | AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 62, CENTRO, RIO DE JANEIRO/RJ                                                                  |
| 35. | 200914357 | LETRAS - PORTUGUÊS E ESPANHOL (Licenciatura)         | 60 (sessenta)             | FACULDADES INTEGRADAS DE DIAMANTINO                                      | INSTITUIÇÃO DIAMANTINENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA                          | RUA ALMIRANTE BATISTA DAS NEVES, 1112, CENTRO, DIAMANTINO/MT                                                              |
| 36. | 201101322 | AGRONEGÓCIO (Tecnológico)                            | 50 (cinquenta)            | UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA                                      | UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA                                      | RUA FRANCISCO GUERINO, 407, CENTRO, SILVEIRA MARTINS/RS                                                                   |
| 37. | 200803862 | TEATRO (Licenciatura)                                | 25 (vinte e cinco)        | UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA                                       | UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLANDIA                                       | AVENIDA JOÃO NAVES DE ÁVILA, 2121, REITORIA, SANTA MÔNICA, UBERLÂNDIA/MG                                                  |
| 38. | 200810429 | LOGÍSTICA (Tecnológico)                              | 50 (cinquenta)            | CENTRO UNIVERSITÁRIO DE VOTUPORANGA                                      | FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE VOTUPORANGA                                      | AVENIDA NASSER MARÃO, 3069, CAMPUS, DISTRITO INDUSTRIAL, VOTUPORANGA/SP                                                   |
| 39. | 200812465 | COMUNICAÇÃO SOCIAL - RELAÇÕES PÚBLICAS (Bacharelado) | 200 (duzentas)            | ESCOLA SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO, MARKETING E COMUNICAÇÃO DE UBERLÂNDIA  | IDEA - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL AVANÇADO LTDA            | AVENIDA VASCONCELOS COSTA, 270, MARTINS, UBERLÂNDIA/MG                                                                    |
| 40. | 200907177 | DESIGN (Bacharelado)                                 | 100 (cem)                 | FACULDADE METROPOLITANA DE RIO DO SUL                                    | INSTITUTO EDUCACIONAL DO ALTO VALE DO ITAJAI LTDA                        | RODOVIA BR 470 KM 140, 5.253, ITOUPAVA, RIO DO SUL/SC                                                                     |
| 41. | 200900548 | EDUCAÇÃO FÍSICA (Bacharelado)                        | 120 (cento e vinte)       | FACULDADE ADVENTISTA DE HORTOLÂNDIA                                      | INSTITUTO ADVENTISTA DE ENSINO                                           | RUA PR. HUGO GEGEMBAUER, 265, PARQUE ORTOLÂNDIA, HORTOLÂNDIA/SP                                                           |
| 42. | 200804936 | GESTÃO AMBIENTAL (Tecnológico)                       | 80 (oitenta)              | INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE RONDÔNIA           | MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO                                                   | RODOVIA 399, KM 05, S/N, ZONA RURAL, COLORADO DO OESTE/RO                                                                 |
| 43. | 200901839 | ALIMENTOS (Tecnológico)                              | 30 (trinta)               | INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO RIO GRANDE DO SUL | INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIENCIA E TECNOLOGIA DO RIO GRANDE DO SUL | AVENIDA OSVALDO ARANHA, 540, JUVENTUDE, BENTO GONÇALVES/RS                                                                |
| 44. | 20073512  | GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS (Tecnológico)             | 80 (oitenta)              | UNIVERSIDADE ESTÁCIO DE SÁ                                               | SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA                          | RUA MAJOR CORRÊA DE MELO, 86, JD. 25 DE AGOSTO, 86, JARDIM 25 DE AGOSTO, DUQUE DE CAXIAS/RJ                               |
| 45. | 201008952 | GESTÃO FINANCEIRA (Tecnológico)                      | 100 (cem)                 | FACULDADE DE TECNOLOGIA AMÉRICA DO SUL                                   | CENTRO DE ENSINO SUPERIOR AMERICA DO SUL LTDA                            | RUA BASÍLIO SALTCHUK, 357, CENTRO, MARINGÁ/PR                                                                             |
| 46. | 201013571 | GESTÃO DA PRODUÇÃO INDUSTRIAL (Tecnológico)          | 80 (oitenta)              | CENTRO UNIVERSITÁRIO HERMINIO OMETTO DE ARARAS                           | FUNDAÇÃO HERMINIO OMETTO                                                 | AVENIDA SR. MAXIMILIANO BARUTO, 500, BAIRRO, JARDIM UNIVERSO. , 500, JARDIM UNIVERSITÁRIO, ARARAS/SP                      |
| 47. | 200910990 | GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS (Tecnológico)             | 130 (cento e trinta)      | FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO E ARTES DE LIMEIRA                            | PHD EDUCACIONAL LTDA                                                     | AVENIDA CARLOS KUNTZ BUSCH, 800, PARQUE EGISTO RAGAZZO, LIMEIRA/SP                                                        |
| 48. | 200913674 | ENGENHARIA DE PRODUÇÃO (Bacharelado)                 | 60 (sessenta)             | PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO PARANÁ                               | ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA - APC                                   | AVENIDA DA UNIÃO, 500, VILA BECKER, TOLEDO/PR                                                                             |

(\*) Republicado por ter saído no DOU de 24-5-2012, Seção 1, págs. 11 a 14, com incorreção no original.

PORTARIA Nº 48, DE 22 DE MAIO DE 2012

O Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior, no uso da competência que lhe foi conferida pelo Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, e a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Fica renovado o reconhecimento dos cursos superiores de graduação, conforme planilha anexa, ministrados pelas Instituições de Ensino Superior, nos termos do disposto no artigo 10, §7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007.

.Parágrafo único. Os reconhecimentos a que se refere esta Portaria são válidos exclusivamente para os cursos ministrados nos endereços citados na planilha anexa.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE RODRIGO ARAUJO MESSIAS

ANEXO

(Renovação de Reconhecimento de Cursos)

| Nº de Ordem | Registro e-MEC nº | Curso                                  | Nº de vagas totais anuais  | Mantida                                          | Mantenedora                                       | Endereço de funcionamento do curso                                                                 |
|-------------|-------------------|----------------------------------------|----------------------------|--------------------------------------------------|---------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 01          | 200803766         | HISTÓRIA (LICENCIATURA)                | 100 (cem)                  | FACULDADE UNIÃO DAS AMÉRICAS                     | CENTRO EDUCACIONAL DAS AMÉRICAS LTDA.             | AVENIDA TARQUÍNIO JOSLIM DOS SANTOS, 1000, LOTEAMENTO UNIVERSITÁRIO DAS AMÉRICAS, FOZ DO IGUAÇU/PR |
| 02          | 20070876          | SISTEMAS DE INFORMAÇÃO (BACHARELADO)   | 80 (oitenta)               | FACULDADE DE TECNOLOGIA DO PIAUÍ                 | GRUPO MAGISTER DE ENSINO SUPERIOR LTDA.           | RUA 1º DE MAIO, 2.235, PRIMAVERA, TERESINA/PI                                                      |
| 03          | 200805306         | PEDAGOGIA (LICENCIATURA)               | 100 (cem)                  | FACULDADES CASTELO BRANCO                        | FUNDAÇÃO EDUCACIONAL PRESIDENTE CASTELO BRANCO    | AVENIDA BRASIL, 1303, MARIA DAS GRAÇAS, COLATINA/ES                                                |
| 04          | 200801967         | ENGENHARIA DE MATERIAIS (BACHARELADO)  | 60 (sessenta)              | UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE           | UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE            | RUA APRÍGIO VELOSO, 882, BODOCONGÓ, CAMPINA GRANDE/PB                                              |
| 05          | 200811360         | PEDAGOGIA (LICENCIATURA)               | 200 (duzentas)             | INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO ALMEIDA RODRIGUES | CENTRO DE ENSINO SUPERIOR ALMEIDA RODRIGUES LTDA. | RUA QUINCA HONÓRIO LEÃO, 1030, MORADA DO SOL, RIO VERDE/GO                                         |
| 06          | 200907610         | MATEMÁTICA (LICENCIATURA)              | 120 (cento e vinte)        | UNIVERSIDADE TIRADENTES                          | SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO TIRADENTES S/S LTDA.        | AVENIDA MURILO DANTAS, 300, FAROLÂNDIA, ARACAJU/SE                                                 |
| 07          | 200809498         | ODONTOLOGIA (BACHARELADO)              | 60 (sessenta)              | UNIVERSIDADE CRUZEIRO DO SUL                     | INSTITUIÇÃO EDUCACIONAL SÃO MIGUEL PAULISTA       | AVENIDA DOUTOR USSIEL CIRILO, 225, VILA JACUÍ, SÃO MIGUEL, SÃO PAULO/SP                            |
| 09          | 20077151          | ADMINISTRAÇÃO (BACHARELADO)            | 100 (cem)                  | FACULDADES INTEGRADAS DE NAVIRAÍ                 | CENTRO DE ENSINO DE NAVIRAI                       | RUA LAURENTINO PIRES DE ARRUDA, 220, JARDIM PROGRESSO, NAVIRAÍ/MS                                  |
| 10          | 200812120         | GEOGRAFIA (LICENCIATURA)               | 360 (trezentas e sessenta) | FACULDADES INTEGRADAS CAMPO-GRANDENSES           | FUNDAÇÃO EDUCACIONAL UNIFICADA CAMPOGRANDENSE     | ESTRADA DA CAROBA, 685, CAMPO GRANDE, RIO DE JANEIRO/RJ                                            |
| 11          | 20075448          | TERAPIA OCUPACIONAL (BACHARELADO)      | 60 (sessenta)              | CENTRO UNIVERSITÁRIO CLARETIANO                  | AÇÃO EDUCACIONAL CLARETIANA                       | RUA DOM BOSCO, 466, CASTELO, BATATAIS/SP                                                           |
| 12          | 200800927         | ENGENHARIA DE COMPUTAÇÃO (BACHARELADO) | 80 (oitenta)               | UNIVERSIDADE CATÓLICA DOM BOSCO                  | MISSÃO SALESIANA DE MATO GROSSO                   | AVENIDA TAMANDARÉ, 6000, JARDIM SEMINÁRIO, CAMPO GRANDE/MS                                         |
| 13          | 200804103         | PEDAGOGIA (LICENCIATURA)               | 100 (cem)                  | FACULDADES INTEGRADAS PROMOVE DE BRASÍLIA        | UNICA EDUCACIONAL                                 | QE 11 ÁREA ESPECIAL C/D, S/N, REGIÃO ADMINISTRATIVA X, GUARÁ I, BRASÍLIA/DF                        |
| 14          | 20074876          | FONOAUDIOLOGIA (BACHARELADO)           | 60 (sessenta)              | UNIVERSIDADE CATÓLICA DE PERNAMBUCO              | CENTRO DE EDUCAÇÃO TÉCNICA E CULTURAL             | RUA DO PRÍNCIPE, 526, CAMPUS UNIVERSITÁRIO-UNICAP, BOA VISTA, RECIFE/PE                            |



|    |           |                                                     |                              |                                                                      |                                                              |                                                                                        |
|----|-----------|-----------------------------------------------------|------------------------------|----------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------|
| 15 | 200800943 | MATEMÁTICA (LICENCIATURA)                           | 60 (sessenta)                | CENTRO UNIVERSITÁRIO CLARETIANO                                      | AÇÃO EDUCACIONAL CLARETIANA                                  | RUA DOM BOSCO, 466, CASTELO, BATATAIS/SP                                               |
| 16 | 200802849 | SISTEMAS DE INFORMAÇÃO (BACHARELADO)                | 50 (cinquenta)               | CENTRO UNIVERSITÁRIO LUTERANO DE MANAUS                              | COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO - CELSP             | AVENIDA CARLOS DRUMMOND DE ANDRADE, 1460, CONJUNTO ATÍLIO ANDREAZZA, JAPIIM, MANAUS/AM |
| 17 | 200803697 | MATEMÁTICA (LICENCIATURA)                           | 80 (oitenta)                 | UNIVERSIDADE CIDADE DE SÃO PAULO                                     | SOCIEDADE EDUCACIONAL CIDADE DE SÃO PAULO LTDA.              | RUA CESÁRIO GALENO, 448/475, 432, TATUAPÉ, SÃO PAULO/SP                                |
| 18 | 200801409 | PEDAGOGIA (LICENCIATURA)                            | 60 (sessenta)                | UNIVERSIDADE REGIONAL INTEGRADA DO ALTO URUGUAI E DAS MISSÕES        | FUNDAÇÃO REGIONAL INTEGRADA                                  | AV. UNIVERSIDADE DAS MISSÕES, 464, UNIVERSITÁRIO, SANTO ÂNGELO/RS                      |
| 19 | 200712617 | ENGENHARIA CIVIL (BACHARELADO)                      | 160 (cento e sessenta)       | UNIVERSIDADE DE UBERABA                                              | SOCIEDADE EDUCACIONAL UBERABENSE                             | AV. NENÊ SABINO, 1801, UNIVERSITÁRIO, UBERABA/MG                                       |
| 20 | 200711730 | CIÊNCIAS SOCIAIS (BACHARELADO)                      | 90 (noventa)                 | UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA                               | UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA                       | CAMPUS UNIVERSITÁRIO, S/N, TRINDADE, FLORIANÓPOLIS/SC                                  |
| 21 | 200806855 | PEDAGOGIA (LICENCIATURA)                            | 100 (cem)                    | FACULDADES INTEGRADAS DO EXTREMO SUL DA BAHIA                        | UNIÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA DE EUNÁPOLIS-UNECE               | ROD. BR 367, KM 14, S/N, EUNÁPOLIS/PORTO SEGURO, ZONA RURAL, EUNÁPOLIS/BA              |
| 22 | 200711356 | ENGENHARIA CIVIL (BACHARELADO)                      | 280 (duzentas e oitenta)     | UNIVERSIDADE SALVADOR                                                | FACS SERVIÇOS EDUCACIONAIS S.A.                              | AV. CARDEAL DA SILVA, 132/747, FEDERAÇÃO, SALVADOR/BA                                  |
| 23 | 20075582  | ADMINISTRAÇÃO (BACHARELADO)                         | 160 (cento e sessenta)       | ESCOLA SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO MARKETING E COMUNICAÇÃO DE SOROCABA | ESCOLA SUPERIOR DE GESTÃO DE NEGÓCIOS LTDA.                  | RUA ARTHUR GOMES, 51, CENTRO, SOROCABA/SP                                              |
| 24 | 20077160  | MATEMÁTICA (LICENCIATURA)                           | 50 (cinquenta)               | FACULDADE DE FILOSOFIA CIÊNCIAS E LETRAS DE ITUVERAVA                | FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE ITUVERAVA                            | RUA CORONEL FLAUZINO BARBOSA SANDOVAL, 1259, CIDADE UNIVERSITÁRIA, ITUVERAVA/SP        |
| 25 | 200803422 | ENGENHARIA AMBIENTAL (BACHARELADO)                  | 100 (cem)                    | UNIVERSIDADE TIRADENTES                                              | SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO TIRADENTES S/S LTDA                    | AVENIDA MURILO DANTAS, 300, FAROLÂNDIA, ARACAJU/SE                                     |
| 26 | 200711901 | ENGENHARIA ELETRÔNICA (BACHARELADO)                 | 40 (quarenta)                | UNIVERSIDADE DE FORTALEZA                                            | FUNDAÇÃO EDSON QUEIROZ                                       | AVENIDA WASHINGTON SOARES, 1321, EDSON QUEIROZ, FORTALEZA/CE                           |
| 27 | 200802176 | GEOGRAFIA (LICENCIATURA)                            | 50 (cinquenta)               | UNIVERSIDADE FEDERAL DE VIÇOSA                                       | UNIVERSIDADE FEDERAL DE VIÇOSA                               | AV. P.H. ROLFS, S/N, CAMPUS UNIVERSITÁRIO, VIÇOSA/MG                                   |
| 28 | 201003234 | CIÊNCIAS CONTÁBEIS (BACHARELADO)                    | 100 (cem)                    | FACULDADE DO SUDESTE GOIANO                                          | FACULDADE DO SUDESTE GOIANO LTDA.                            | AVENIDA LINO SAMPAIO, 79, CENTRO, PIRES DO RIO/GO                                      |
| 29 | 200812132 | PEDAGOGIA (LICENCIATURA)                            | 480 (quatrocentas e oitenta) | FACULDADES INTEGRADAS CAMPO-GRANDENSES                               | FUNDAÇÃO EDUCACIONAL UNIFICADA CAMPOGRANDENSE                | ESTRADA DA CAROBA, 685, CAMPO GRANDE, RIO DE JANEIRO/RJ                                |
| 30 | 200713055 | ADMINISTRAÇÃO (BACHARELADO)                         | 125 (cento e vinte e cinco)  | FACULDADE DE CIÊNCIAS HUMANAS DE PERNAMBUCO                          | SOCIEDADE PERNAMBUCANA DE CULTURA E ENSINO LTDA - SOPECE     | AVENIDA JOÃO DE BARROS, 561, BOA VISTA, RECIFE/PE                                      |
| 31 | 200805539 | PEDAGOGIA (LICENCIATURA)                            | 50 (cinquenta)               | UNIVERSIDADE LUTERANA DO BRASIL                                      | COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO - CELSP             | RUA UNIVERSITÁRIA, 1900, PARQUE DO BALONISMO, TORRES/RS                                |
| 32 | 200712594 | HOTELARIA (BACHARELADO)                             | 100 (cem)                    | CASTELLI ESCOLA SUPERIOR DE HOTELARIA                                | CETH CENTRO DE ESTUDOS TURÍSTICOS E HOTELEIROS LTDA          | AVENIDA OSVALDO ARANHA, 994, CENTRO, CANELA/RS                                         |
| 33 | 200802816 | PEDAGOGIA (LICENCIATURA)                            | 200 (duzentas)               | INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO LA SALLE - ISE LA SALLE/RJ            | ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EDUCADORES LASSALISTAS              | RUA GASTÃO GONÇALVES, 79, SANTA ROSA, NITERÓI/RJ                                       |
| 34 | 200712675 | ENGENHARIA DA COMPUTAÇÃO (BACHARELADO)              | 70 (setenta)                 | UNIVERSIDADE ANHANGÜERA                                              | ANHANGÜERA EDUCACIONAL LTDA                                  | RUA CEARÁ, 333, MIGUEL COUTO, CAMPO GRANDE/MS                                          |
| 35 | 200711493 | ARQUITETURA E URBANISMO (BACHARELADO)               | 160 (cento e sessenta)       | UNIVERSIDADE POTIGUAR                                                | APEC - SOCIEDADE POTIGUAR DE EDUCAÇÃO E CULTURA S.A          | AVENIDA NASCIMENTO DE CASTRO, 1.597, DIX-SEPT ROSADO, NATAL/RN                         |
| 37 | 200803039 | GESTÃO FINANCEIRA (TECNOLÓGICO)                     | 240 (duzentas e quarenta)    | UNIVERSIDADE POTIGUAR                                                | APEC - SOCIEDADE POTIGUAR DE EDUCAÇÃO E CULTURA S.A          | AV. FLORIANO PEIXOTO, 295, PETRÓPOLIS, NATAL/RN                                        |
| 38 | 200800899 | CIÊNCIAS CONTÁBEIS (BACHARELADO)                    | 300 (trezentas)              | CENTRO UNIVERSITÁRIO ESTÁCIO DA BAHIA - ESTÁCIO FIB                  | IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MÉDIO E FUNDAMENTAL LTDA. | RUA XINGU, 179, JARDIM ATALAIA, STIEP, SALVADOR/BA                                     |
| 39 | 200804908 | ANÁLISE E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS (TECNOLÓGICO) | 220 (duzentas e vinte)       | CENTRO UNIVERSITÁRIO DA CIDADE                                       | ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SÃO PAULO APOSTOLO-ASSESPE            | AVENIDA RIO BRANCO, S/N, CENTRO, RIO DE JANEIRO/RJ                                     |
| 40 | 200801407 | PEDAGOGIA (LICENCIATURA)                            | 45 (quarenta e cinco)        | UNIVERSIDADE REGIONAL INTEGRADA DO ALTO URUGUAI E DAS MISSÕES        | FUNDAÇÃO REGIONAL INTEGRADA                                  | AVENIDA SENADOR PINHEIRO MACHADO, 4705, SÃO LUIZ GONZAGA/RS                            |
| 41 | 200800692 | ENGENHARIA CIVIL (BACHARELADO)                      | 200 (duzentas)               | UNIVERSIDADE DA AMAZÔNIA                                             | UNIÃO DE ENSINO SUPERIOR DO PARÁ                             | AVENIDA ALCINDO CACELA, 287, UMARIZAL, BELÉM/PA                                        |
| 42 | 200805055 | ARQUITETURA E URBANISMO (BACHARELADO)               | 200 (duzentas)               | UNIVERSIDADE DA AMAZÔNIA                                             | UNIÃO DE ENSINO SUPERIOR DO PARÁ                             | AVENIDA ALCINDO CACELA, 287, UMARIZAL, BELÉM/PA                                        |
| 43 | 200710213 | CIÊNCIA DA COMPUTAÇÃO (BACHARELADO)                 | 50 (cinquenta)               | UNIVERSIDADE REGIONAL INTEGRADA DO ALTO URUGUAI E DAS MISSÕES        | FUNDAÇÃO REGIONAL INTEGRADA                                  | AVENIDA SETE DE SETEMBRO, 1621, CENTRO, ERECHIM/RS                                     |

PORTARIA Nº 49, DE 28 DE MAIO DE 2012

O Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior, no uso da competência que lhe foi conferida pelo Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, e a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Ficam autorizados os cursos superiores de graduação, conforme planilha anexa, ministrados pelas Instituições de Ensino Superior, nos termos do disposto no artigo 35, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007.

Parágrafo único. As autorizações a que se refere esta Portaria são válidas exclusivamente para os cursos ministrados nos endereços citados na planilha anexa.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE RODRIGO ARAUJO MESSIAS



ANEXO

(Autorização de Cursos)

| Nº de Ordem | Registro e-MEC nº | Curso                                                       | Nº de vagas totais anuais | Mantida                                                                                  | Mantenedora                                                             | Endereço de funcionamento do curso                                                        |
|-------------|-------------------|-------------------------------------------------------------|---------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------|
| 1.          | 201109284         | TURISMO (Bacharelado)                                       | 100 (cem)                 | UNIVERSIDADE ESTÁCIO DE SÁ                                                               | SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SÁ LTDA                         | RUA EDUARDO LUIZ GOMES, 134, CENTRO, NITERÓI/RJ                                           |
| 2.          | 200908627         | GESTÃO FINANCEIRA (Tecnológico)                             | 100 (cem)                 | FACULDADE PITÁGORAS DE MACEIÓ                                                            | PITÁGORAS - SISTEMA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR SOCIEDADE LTDA                 | AVENIDA MENINO MARCELO, 1, S/Nº, TABULEIRO DO MARTINS, MACEIÓ/AL                          |
| 3.          | 201014702         | QUÍMICA (Licenciatura)                                      | 60 (sessenta)             | INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE RONDÔNIA                           | MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO                                                  | AV. AMAZONAS, 151, JARDIM MIGRANTES, JI-PARANÁ/RO                                         |
| 4.          | 201111612         | GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS (Tecnológico)                    | 100 (cem)                 | FACULDADE DE RIBEIRÃO PRETO                                                              | ASSOCIAÇÃO FACULDADE DE RIBEIRAO PRETO S/S LTDA.                        | RUA SALDANHA MARINHO, 915, CENTRO, RIBEIRÃO PRETO/SP                                      |
| 5.          | 200810529         | TEATRO (Bacharelado)                                        | 200 (duzentas)            | FACULDADE CAL DE ARTES CÊNICAS                                                           | INSTITUTO CAL DE ARTE E CULTURA                                         | RUA SANTO AMARO, 44, GLÓRIA, RIO DE JANEIRO/RJ                                            |
| 6.          | 201116112         | DESIGN (Bacharelado)                                        | 120 (cento e vinte)       | FACULDADES INTEGRADAS DE BAURU                                                           | ASSOCIAÇÃO RANIERI DE EDUCAÇÃO E CULTURA LTDA                           | RUA RODOLFINA DIAS DOMINGUES, 11, QUINTA RANIERI, JARDIM FERRAZ, BAURU/SP                 |
| 7.          | 201110675         | LOGÍSTICA (Tecnológico)                                     | 60 (sessenta)             | CENTRO UNIVERSITÁRIO DE ANÁPOLIS                                                         | ASSOCIAÇÃO EDUCATIVA EVANGÉLICA                                         | PRAÇA ÁLVARO DE MELO, 47, CENTRO, CERES/GO                                                |
| 8.          | 200812136         | SERVIÇO SOCIAL (Bacharelado)                                | 150 (cento e cinquenta)   | FACULDADE PRESIDENTE JK                                                                  | INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE S.S. LTDA. | RUA PREFEITO ALBERTO MOURA, 6000, MORRO DO CLARO, SETE LAGOAS/MG                          |
| 9.          | 200816066         | BACHARELADO INTERDISCIPLINAR EM CIÊNCIAS DO TRABALHO        | 40 (quarenta)             | ESCOLA DE CIÊNCIAS DO TRABALHO                                                           | DEPARTAMENTO INTERSINDICAL DE ESTATÍSTICA E ESTUDOS SOCIO ECONÔMICOS    | RUA AURO SOARES DE MOURA ANDRADE, 255, CONJUNTOS 91, 92 E 101 , BARRA FUNDA, SÃO PAULO/SP |
| 10.         | 201013384         | ENGENHARIA DE PRODUÇÃO (Bacharelado)                        | 120 (cento e vinte)       | FACULDADE DE ENSINO SUPERIOR DE CATALÃO                                                  | SOCIEDADE CATALAÑA DE EDUCAÇÃO S/C LTDA                                 | AVENIDA PRESIDENTE MÉDICI, S/N, SANTA CRUZ, CATALÃO/GO                                    |
| 11.         | 201109167         | ENGENHARIA DE PRODUÇÃO (Bacharelado)                        | 100 (cem)                 | UNIÃO DAS FACULDADES DOS GRANDES LAGOS - UNILAGO                                         | ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE ENSINO SUPERIOR                               | RUA EDUARDO NIELSEN, 960, JARDIM AEROPORTO, SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP                      |
| 12.         | 200908623         | ENGENHARIA CIVIL (Bacharelado)                              | 100 (cem)                 | FACULDADE PITÁGORAS DE MACEIÓ                                                            | PITÁGORAS - SISTEMA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR SOCIEDADE LTDA                 | AVENIDA MENINO MARCELO, 1, S/Nº, TABULEIRO DO MARTINS, MACEIÓ/AL                          |
| 13.         | 200908363         | ENGENHARIA DE BIOPROCESSOS E BIOTECNOLOGIA (Bacharelado)    | 80 (oitenta)              | FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO TOCANTINS                                               | UNIVERSIDADE FEDERAL DO TOCANTINS                                       | RUA BADEJÓS, LOTE 7, ZONA RURAL, GURUPI/TO                                                |
| 14.         | 201112663         | EDUCAÇÃO FÍSICA (Bacharelado)                               | 50 (cinquenta)            | UNIVERSIDADE ESTÁCIO DE SÁ                                                               | SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SÁ LTDA                         | JARDIM SANS SOUCI, S/Nº, BRAUNES, NOVA FRIBURGO/RJ                                        |
| 15.         | 201110205         | LOGÍSTICA (Tecnológico)                                     | 200 (duzentas)            | FACULDADE IDEAL                                                                          | SOCIEDADE EDUCACIONAL IDEAL LTDA                                        | RUA DOS MUNDURUCUS, 1.412, BATISTA CAMPOS, BELÉM/PA                                       |
| 16.         | 200812135         | ENFERMAGEM (Bacharelado)                                    | 100 (cem)                 | FACULDADE PRESIDENTE JK                                                                  | INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE S.S. LTDA. | RUA PREFEITO ALBERTO MOURA, 6000, MORRO DO CLARO, SETE LAGOAS/MG                          |
| 17.         | 201115232         | SISTEMAS PARA INTERNET (Tecnológico)                        | 100 (cem)                 | FACULDADE DE PRESIDENTE EPITÁCIO - FAPE                                                  | INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - IESP                     | RUA PERNAMBUCO, 17-05, CENTRO, PRESIDENTE EPITÁCIO/SP                                     |
| 18.         | 201112763         | LETRAS - INGLÊS (Licenciatura)                              | 25 (vinte e cinco)        | UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE                                                   | UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE                                  | RUA SÉRGIO MOREIRA DE FIGUEIREDO FERNANDES, S/N, CASAS POPULARES, CAJAZEIRAS/PB           |
| 19.         | 201112239         | COMUNICAÇÃO SOCIAL - JORNALISMO (Bacharelado)               | 120 (cento e vinte)       | FACULDADE BOA VIAGEM                                                                     | FBV - FACULDADE BOA VIAGEM S.A.                                         | RUA JEAN EMILE FAVRE, 422, IMBIRIBEIRA, RECIFE/PE                                         |
| 20.         | 201116435         | CIÊNCIAS CONTÁBEIS (Bacharelado)                            | 150 (cento e cinquenta)   | ESCOLA SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO                                                | CENTRO DE ENSINO SUPERIOR STRONG                                        | AVENIDA INDUSTRIAL, 1455, JARDIM, SANTO ANDRÉ/SP                                          |
| 21.         | 201112206         | ARQUITETURA E URBANISMO (Bacharelado)                       | 240 (duzentas e quarenta) | UNIVERSIDADE ESTÁCIO DE SÁ                                                               | SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SÁ LTDA                         | RUA EDUARDO LUIZ GOMES, 134, CENTRO, NITERÓI/RJ                                           |
| 22.         | 201115180         | CIÊNCIA DA COMPUTAÇÃO (Bacharelado)                         | 120 (cento e vinte)       | FACULDADES INTEGRADAS DE BAURU                                                           | ASSOCIAÇÃO RANIERI DE EDUCAÇÃO E CULTURA LTDA                           | RUA RODOLFINA DIAS DOMINGUES, 11, QUINTA RANIERI, JARDIM FERRAZ, BAURU/SP                 |
| 23.         | 201112884         | GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS (Tecnológico)                    | 200 (duzentas)            | FACULDADE METROPOLITANA DA GRANDE FORTALEZA                                              | EMPREENDIMENTO EDUCACIONAL MARACANAU LTDA.                              | RUA CONSELHEIRO ESTELITA, 500, CENTRO, FORTALEZA/CE                                       |
| 24.         | 201110673         | GESTÃO FINANCEIRA (Tecnológico)                             | 60 (sessenta)             | CENTRO UNIVERSITÁRIO DE ANÁPOLIS                                                         | ASSOCIAÇÃO EDUCATIVA EVANGÉLICA                                         | PRAÇA ÁLVARO DE MELO, 47, CENTRO, CERES/GO                                                |
| 25.         | 200908622         | ENGENHARIA DE PRODUÇÃO (Bacharelado)                        | 100 (cem)                 | FACULDADE PITÁGORAS DE MACEIÓ                                                            | PITÁGORAS - SISTEMA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR SOCIEDADE LTDA                 | AVENIDA MENINO MARCELO, 1, S/Nº, TABULEIRO DO MARTINS, MACEIÓ/AL                          |
| 26.         | 201100396         | PETRÓLEO E GÁS (Tecnológico)                                | 240 (duzentas e quarenta) | FACULDADE MAURÍCIO DE NASSAU                                                             | SER EDUCACIONAL S.A.                                                    | RUA GUILHERME PINTO, 114, GRAÇAS, RECIFE/PE                                               |
| 27.         | 201110206         | HOTELARIA (Tecnológico)                                     | 200 (duzentas)            | FACULDADE IDEAL                                                                          | SOCIEDADE EDUCACIONAL IDEAL LTDA                                        | RUA DOS MUNDURUCUS, 1.412, BATISTA CAMPOS, BELÉM/PA                                       |
| 28.         | 201111556         | MARKETING (Tecnológico)                                     | 100 (cem)                 | FACULDADE DE RIBEIRÃO PRETO                                                              | ASSOCIAÇÃO FACULDADE DE RIBEIRAO PRETO S/S LTDA.                        | RUA SALDANHA MARINHO, 915, CENTRO, RIBEIRÃO PRETO/SP                                      |
| 29.         | 201110773         | ARQUITETURA E URBANISMO (Bacharelado)                       | 200 (duzentas)            | FACULDADE CATÓLICA SALESIANA DO ESPÍRITO SANTO                                           | INSPETORIA SÃO JOÃO BOSCO                                               | AVENIDA VITÓRIA, 950, FORTE SÃO JOÃO, VITÓRIA/ES                                          |
| 30.         | 201111386         | GESTÃO COMERCIAL (Tecnológico)                              | 200 (duzentas)            | ESCOLA SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO, MARKETING E COMUNICAÇÃO DE CAMPINAS - ESAMC - CAMPINAS | CENTRO DE ESTUDOS DE ADMINISTRAÇÃO E MARKETING CEAM LTDA.               | RUA JOSÉ PAULINO, 1345, CENTRO, CAMPINAS/SP                                               |
| 31.         | 201107754         | GESTÃO DE PRODUÇÃO INDUSTRIAL (Tecnológico)                 | 240 (duzentas e quarenta) | FACULDADE METROPOLITANA DE MANAUS                                                        | IME INSTITUTO METROPOLITANO DE ENSINO LTDA                              | AVENIDA CONSTANTINO NERY, 3204, CHAPADA, MANAUS/AM                                        |
| 32.         | 201115556         | GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS (Tecnológico)                    | 240 (duzentas e quarenta) | FACULDADE METROPOLITANA DE CURITIBA                                                      | CENTRO DE EDUCAÇÃO UNIVERSITARIA SÃO JOSE DOS PINHAIS - CEU - LTDA      | AVENIDA RUI BARBOSA, 5881, AFONSO PENA, SÃO JOSÉ DOS PINHAIS/PR                           |
| 33.         | 201114408         | ANÁLISE E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS (Tecnológico)         | 80 (oitenta)              | FACULDADE DE TECNOLOGIA SENAI JOINVILLE                                                  | SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL                             | RUA ARNO WALDEMAR DOHLER, 957, SANTO ANTÔNIO, JOINVILLE/SC                                |
| 34.         | 200813079         | DESIGN DE INTERIORES (Tecnológico)                          | 110 (cento e dez)         | FACULDADE INTEGRADA TIRADENTES                                                           | SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO TIRADENTES S/S LTDA                               | AVENIDA GUSTAVO PAIVA, 5017, CRUZ DAS ALMAS, MACEIÓ/AL                                    |
| 35.         | 201111778         | ENGENHARIA ELÉTRICA (Bacharelado)                           | 100 (cem)                 | UNIÃO DAS FACULDADES DOS GRANDES LAGOS - UNILAGO                                         | ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE ENSINO SUPERIOR                               | RUA EDUARDO NIELSEN, 960, JARDIM AEROPORTO, SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP                      |
| 36.         | 201112625         | CIÊNCIA DA COMPUTAÇÃO (Bacharelado)                         | 50 (cinquenta)            | UNIVERSIDADE FEDERAL DE VIÇOSA                                                           | UNIVERSIDADE FEDERAL DE VIÇOSA                                          | RODOVIA MG - KM 6, 318, CAMPUS, FLORESTAL/MG                                              |
| 37.         | 201112159         | ENGENHARIA MECÂNICA (Bacharelado)                           | 100 (cem)                 | FACULDADES INTEGRADAS PITÁGORAS                                                          | SOCIEDADE PADRÃO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR LTDA                              | AVENIDA AINDA MAINARTINA, 80, IBITURUNA, MONTES CLAROS/MG                                 |
| 38.         | 200912407         | ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)                                 | 90 (noventa)              | FACULDADE CEDEPE                                                                         | CEDEPE CENTRO DE DESENVOLVIMENTO PESOAL E EMPRESARIAL LTDA ME           | AV. ENGENHEIRO DOMINGOS FERREIRA, 1818, LOJA 12, PINA, RECIFE/PE                          |
| 39.         | 200908624         | ENGENHARIA MECÂNICA (Bacharelado)                           | 100 (cem)                 | FACULDADE PITÁGORAS DE MACEIÓ                                                            | PITÁGORAS - SISTEMA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR SOCIEDADE LTDA                 | AVENIDA MENINO MARCELO, 1, S/Nº, TABULEIRO DO MARTINS, MACEIÓ/AL                          |
| 40.         | 201117525         | NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS (Tecnológico)                         | 120 (cento e vinte)       | FACULDADE INTEGRADA TIRADENTES                                                           | SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO TIRADENTES S/S LTDA                               | AVENIDA GUSTAVO PAIVA, 5017, CRUZ DAS ALMAS, MACEIÓ/AL                                    |
| 41.         | 201009207         | TEOLOGIA (Bacharelado)                                      | 40 (quarenta)             | FACULDADE SEDAC                                                                          | ASSOCIAÇÃO DOM AQUINO CORREA - ADAC                                     | RUA DO SEMINÁRIO, 105, CRISTO REI, VÁRZEA GRANDE/MT                                       |
| 42.         | 201113424         | PEDAGOGIA (Licenciatura)                                    | 200 (duzentas)            | FACULDADE ESTÁCIO DO RECIFE - ESTÁCIO FIR                                                | IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA.            | AVENIDA ENGENHEIRO ABDIAS DE CARVALHO, 1678, MADALENA, RECIFE/PE                          |
| 43.         | 200908628         | ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)                                 | 100 (cem)                 | FACULDADE PITÁGORAS DE MACEIÓ                                                            | PITÁGORAS - SISTEMA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR SOCIEDADE LTDA                 | AVENIDA MENINO MARCELO, 1, S/Nº, TABULEIRO DO MARTINS, MACEIÓ/AL                          |
| 44.         | 200814956         | ENFERMAGEM (Bacharelado)                                    | 80 (oitenta)              | FACULDADE FACTUM                                                                         | FACTUM - CENTRO DE IDEIAS EM EDUCAÇÃO SOCIEDADE SIMPLES LTDA            | LARGO JOÃO AMORIM DE ALBUQUERQUE, 60, CENTRO, PORTO ALEGRE/RS                             |
| 45.         | 201004938         | COMUNICAÇÃO SOCIAL - PUBLICIDADE E PROPAGANDA (Bacharelado) | 200 (duzentas)            | ESCOLA SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO                                                | CENTRO DE ENSINO SUPERIOR STRONG                                        | AVENIDA INDUSTRIAL, 1455, JARDIM, SANTO ANDRÉ/SP                                          |
| 46.         | 201200889         | SERVIÇO SOCIAL (Bacharelado)                                | 200 (duzentas)            | FACULDADE METROPOLITANA DA AMAZÔNIA                                                      | INSTITUTO EURO AMERICANO DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA TECNOLOGIA                 | AVENIDA VISCONDE DE SOUZA FRANCO, 72, REDUTO, BELÉM/PA                                    |

PORTARIA Nº 50, DE 28 DE MAIO DE 2012

O Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior, no uso da competência que lhe foi conferida pelo Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, e a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Ficam autorizados os cursos superiores de graduação, conforme planilha anexa, ministrados pelas Instituições de Ensino Superior, nos termos do disposto no artigo 35, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007.

Parágrafo único. As autorizações a que se refere esta Portaria são válidas exclusivamente para os cursos ministrados nos endereços citados na planilha anexa.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE RODRIGO ARAUJO MESSIAS

## ANEXO

(Autorização de Cursos)

| Nº de Ordem | Registro e-MEC nº | Curso                              | Nº de vagas totais anuais | Mantida                                                             | Mantenedora                                                                  | Endereço de funcionamento do curso                               |
|-------------|-------------------|------------------------------------|---------------------------|---------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------|
| 1.          | 201111232         | ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)        | 200 (duzentas)            | CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE JUIZ DE FORA                           | SOCIEDADE MINEIRA DE CULTURA                                                 | RUA HALFELD, 1179, CENTRO, JUIZ DE FORA/MG                       |
| 2.          | 200908625         | PROCESSOS GERENCIAIS (Tecnológico) | 100 (cem)                 | FACULDADE PITÁGORAS DE MACEIÓ                                       | PITÁGORAS - SISTEMA DE EDUCACAO SUPERIOR SOCIEDA-DE LTDA                     | AVENIDA MENINO MARCELO, 1, S/Nº, TABULEIRO DO MARTINS, MACEIÓ/AL |
| 3.          | 201111383         | GESTÃO DA QUALIDADE (Tecnológico)  | 200 (duzentas)            | ESCOLA SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO, MARKETING E COMUNICAÇÃO DE SANTOS | ESACOM - ESCOLA SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO, COMU-NICAÇÃO E MARKETING S/C LTDA | RUA DR. EGYDIO MARTINS, 181, PONTA DA PRAIA, SANTOS/SP           |

## PORTARIA Nº 51, DE 28 DE MAIO DE 2012

O Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior, no uso da competência que lhe foi conferida pelo Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, e a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Ficam reconhecidos os cursos superiores de graduação, conforme planilha anexa, ministrados pelas Instituições de Ensino Superior, nos termos do disposto no artigo 10, §7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007.

Parágrafo único. Os reconhecimentos a que se refere esta Portaria são válidos exclusivamente para os cursos ministrados nos endereços citados na planilha anexa.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE RODRIGO ARAUJO MESSIAS

## ANEXO

(Reconhecimento de Cursos)

| Nº de Ordem | Registro e-MEC nº | Curso                                    | Nº de vagas totais anuais     | Mantida                                                      | Mantenedora                                                             | Endereço de funcionamento do curso                                                          |
|-------------|-------------------|------------------------------------------|-------------------------------|--------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------|
| 1.          | 201009405         | GESTÃO AMBIENTAL (Tecnológico)           | 30 (trinta)                   | CENTRO UNIVERSITÁRIO MÓDULO                                  | SOCIEDADE EMPRESARIAL DE ENSINO SUPERIOR DO LITORAL NORTE LTDA          | AVENIDA FREI PACÍFICO WAGNER, 653, CENTRO, CARAGUATATUBA/SP                                 |
| 2.          | 200902776         | GESTÃO COMERCIAL (Tecnológico)           | 90 (noventa)                  | UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SÃO PAULO                        | ACADEMIA PAULISTA ANCHIETA LTDA                                         | AVENIDA DR. RUDGE RAMOS, 1501, RUDGE RAMOS, SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP                        |
| 3.          | 200914494         | GESTÃO AMBIENTAL (Tecnológico)           | 200 (duzentas)                | FACULDADE DE ROSEIRA                                         | CENTRO DE ESTUDOS AMBIENTAIS DO VALE DO PARAÍBA - CEAVAP                | RODOVIA PRESIDENTE DUTRA, S/N, KM 77, ROSEIRA VELHA, ROSEIRA/SP                             |
| 4.          | 200809903         | PETRÓLEO E GÁS (Tecnológico)             | 60 (sessenta)                 | UNIVERSIDADE ESTÁCIO DE SÁ                                   | SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SA LTDA                         | AV. AUTOMÓVEL CLUBE, 2384 - VILAR DOS TELLES, 2.384, VILAR DOS TELES, SÃO JOÃO DE MERITI/RJ |
| 5.          | 201103734         | NUTRIÇÃO (Bacharelado)                   | 50 (cinquenta)                | CENTRO UNIVERSITÁRIO SENAC                                   | SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC                        | AV. ENGENHEIRO EUSÉBIO STEVAUX, Nº 823 - BAIRRO JURUBATUBA, 823, JURUBATUBA, SÃO PAULO/SP   |
| 6.          | 200908987         | GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS (Tecnológico) | 160 (cento e sessenta)        | FACULDADE IBGEN - INSTITUTO BRASILEIRO DE GESTÃO DE NEGÓCIOS | IBGEN EDUCACIONAL LTDA                                                  | AVENIDA PROTÁSIO ALVES, 2.493, PETRÓPOLIS, PORTO ALEGRE/RS                                  |
| 7.          | 200812063         | PRODUÇÃO MULTIMÍDIA (Tecnológico)        | 50 (cinquenta)                | CENTRO UNIVERSITÁRIO DE VOTUPORANGA                          | FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE VOTUPORANGA                                     | AVENIDA NASSER MARÃO, 3069, CAMPUS, DISTRITO INDUSTRIAL, VOTUPORANGA/SP                     |
| 8.          | 201011378         | AGRONEGÓCIO (Tecnológico)                | 100 (cem)                     | FACULDADE DE PATROCÍNIO                                      | INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DE PATROCÍNIO - IESP LTDA                  | RUA PROFESSOR HUGO MACHADO DA SILVEIRA, 520, DISTRITO INDUSTRIAL, PATROCÍNIO/MG             |
| 9.          | 201102351         | EDUCAÇÃO FÍSICA (Bacharelado)            | 120 (cento e vinte)           | FACULDADE DE MINAS                                           | LAEL VARELLA EDUCAÇÃO E CULTURA LTDA                                    | AVENIDA CRISTIANO FERREIRA VARELLA, 655, RODOVIA BR 116 KM 701, UNIVERSITÁRIO, MURIAÉ/MG    |
| 10.         | 201014457         | IRRIGAÇÃO E DRENAGEM (Tecnológico)       | 100 (cem)                     | INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO CEARÁ | INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO , CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO CEARA           | RODOVIA IGUATU, S/N, KM 05, VILA CAJAZEIRAS, IGUATU/CE                                      |
| 11.         | 201011868         | BIOTECNOLOGIA (Tecnológico)              | 80 (oitenta)                  | UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ                               | UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA                                          | RUA PIONEIRO, 2153, JARDIM DALLAS, PALOTINA/PR                                              |
| 12.         | 200907262         | GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS (Tecnológico) | 300 (trezentas)               | CENTRO UNIVERSITÁRIO FIEO                                    | FUNDAÇÃO INSTITUTO DE ENSINO PARA OSASCO                                | AV FRANZ VOEGELI, 300, VILA YARA, OSASCO/SP                                                 |
| 13.         | 200911278         | ARTES VISUAIS (Licenciatura)             | 60 (sessenta)                 | UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAÍBA                              | FUNDAÇÃO VALE PARAIBANA DE ENSINO                                       | RUA TERTULIANO DELPHIN JUNIOR, 181, JARDIM AQUARIUS, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP                 |
| 14.         | 200912839         | RELAÇÕES INTERNACIONAIS (Bacharelado)    | 120 (cento e vinte)           | CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIVATES                                | FUNDAÇÃO VALE DO TAQUARI DE EDUCAÇÃO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - FUVATES | RUA AVELINO TALLINI, 171, UNIVERSITÁRIO, LAJEADORRS                                         |
| 15.         | 200901775         | EDUCAÇÃO FÍSICA (Bacharelado)            | 220 (duzentas e vinte)        | CENTRO UNIVERSITÁRIO DA GRANDE DOURADOS                      | SOCIEDADE CIVIL DE EDUCAÇÃO DA GRANDE DOURADOS                          | RUA BALBINA DE MATOS, 2121, JARDIM, DOURADOS/MS                                             |
| 16.         | 201012005         | PROCESSOS METALÚRGICOS (Tecnológico)     | 200 (duzentas)                | CENTRO UNIVERSITÁRIO DO LESTE DE MINAS GERAIS                | UNIAO BRASILIENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA                                 | AVENIDA TANCREDO NEVES, 3.500, CAIXA POSTAL 63, UNIVERSITÁRIO, CORONEL FABRICIANO/MG        |
| 17.         | 200812086         | ENGENHARIA MECÂNICA (Bacharelado)        | 80 (oitenta)                  | FACULDADE DE TALENTOS HUMANOS                                | INSTITUTO EDUCACIONAL GUILHERME DORCA S/S LTDA                          | RUA MANOEL GONÇALVES DE REZENDE, 230, VILA SÃO CRISTÓVÃO, UBERABA/MG                        |
| 18.         | 200907781         | SERVIÇO SOCIAL (Bacharelado)             | 340 (trezentas e quarenta)    | UNIVERSIDADE TIRADENTES                                      | SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO TIRADENTES S/S LTDA                               | PRAÇA SANTA LUZIA, 105, CENTRO, PROPRIÁ/SE                                                  |
| 19.         | 201010388         | PETRÓLEO E GÁS (Tecnológico)             | 150 (cento e cinquenta)       | FACULDADE PITÁGORAS DE LINHARES                              | SOCE - SOCIEDADE CAPIXABA DE EDUCAÇÃO LTDA                              | AVENIDA SÃO MATEUS, 1458, ARAÇÁ, LINHARES/ES                                                |
| 20.         | 201013264         | AQUICULTURA (Tecnológico)                | 30 (trinta)                   | UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ                               | UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ                                          | AV. BEIRA MAR, S/N, CENTRO DE ESTUDOS DO MAR, PONTAL DO SUL, PONTAL DO PARANÁ/PR            |
| 21.         | 200809897         | SISTEMAS PARA INTERNET (Tecnológico)     | 80 (oitenta)                  | FACULDADES ATIBAIA                                           | INSTITUICAO EDUCACIONAL ATIBAIENSE LTDA                                 | ESTRADA MUNICIPAL JUCA SANCHES, 1050, JARDIM BROGOTÁ, ATIBAIA/SP                            |
| 22.         | 200900274         | GEOLOGIA (Bacharelado)                   | 30 (trinta)                   | UNIVERSIDADE FEDERAL DE RORAIMA                              | UNIVERSIDADE FEDERAL DE RORAIMA                                         | CAMPUS DO PARICARANA, AV. CAPITÃO ENE GARCEZ, 2413, AEROPORTO, BOA VISTA/RR                 |
| 23.         | 201008444         | SERVIÇO SOCIAL (Bacharelado)             | 195 (cento e noventa e cinco) | UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO                                   | ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO                                    | RUA DIAMANTINA, 302, VILA MARIA, SÃO PAULO/SP                                               |



|     |           |                                                  |                           |                                                  |                                                                  |                                                                                                              |
|-----|-----------|--------------------------------------------------|---------------------------|--------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 24. | 201014158 | GESTÃO AMBIENTAL (Tecnológico)                   | 100 (cem)                 | CENTRO UNIVERSITÁRIO FILADÉLFIA                  | INSTITUTO FILADÉLFIA DE LONDRINA                                 | RUA ITARARÉ, 10, CANADÁ, LONDRINA/PR                                                                         |
| 25. | 201014764 | NUTRIÇÃO (Bacharelado)                           | 200 (duzentas)            | FACULDADE MAURÍCIO DE NASSAU DE CAMPINA GRANDE   | INSTITUTO CAMPINENSE DE ENSINO SUPERIOR LTDA                     | RUA PREFEITO ANTÔNIO CARVALHO DE SOUZA, S/N, ESTAÇÃO VELHA, CAMPINA GRANDE/PB                                |
| 26. | 200815546 | GESTÃO DA QUALIDADE (Tecnológico)                | 100 (cem)                 | FACULDADE DE JANDAIA DO SUL                      | FUNDAÇÃO EDUCACIONAL JANDAIA DO SUL                              | RUA DR. JOÃO MAXIMIANO, 426, TÉRREO, CENTRO, JANDAIA DO SUL/PR                                               |
| 27. | 200913306 | ENGENHARIA DE CONTROLE E AUTOMAÇÃO (Bacharelado) | 130 (cento e trinta)      | CENTRO UNIVERSITÁRIO DE BARRA MANSA              | SOBEU - ASSOCIAÇÃO BARRAMANSENSE DE ENSINO                       | RUA 35, 714, FAZENDA SANTA CECILIA (FLORESTA CICUTA), BARRA MANSA/RJ                                         |
| 28. | 200907961 | TEATRO (Bacharelado)                             | 60 (sessenta)             | ESCOLA SUPERIOR DE ARTES CÉLIA HELENA            | ASSOCIAÇÃO DE ARTE E ENSINO SUPERIOR                             | AVENIDA SÃO GABRIEL, 462, ITAIM BIBI, SÃO PAULO/SP                                                           |
| 29. | 201008897 | GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS (Tecnológico)         | 300 (trezentas)           | UNIVERSIDADE DE MOGI DAS CRUZES                  | ORGANIZACAO MOGIANA DE EDUCAÇÃO E CULTURA SOCIEDADE SIMPLES LTDA | AVENIDA DOUTOR CÂNDIDO XAVIER DE ALMEIDA SOUZA, 200, CAMPUS UNIVERSITÁRIO, CENTRO CÍVICO, MOGI DAS CRUZES/SP |
| 30. | 201013547 | MARKETING (Tecnológico)                          | 200 (duzentas)            | FACULDADE DE TECNOLOGIA SENAC DF                 | SENAC - SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - ADMINIS     | AVENIDA SEUPS 703/903 - BLOCO A, S/N, ASA SUL, BRASÍLIA/DF                                                   |
| 31. | 201013901 | GESTÃO DE TURISMO (Tecnológico)                  | 60 (sessenta)             | CENTRO UNIVERSITÁRIO CENTRAL PAULISTA            | ASSOCIAÇÃO DE ESCOLAS REUNIDAS LTDA.                             | RUA MIGUEL PETRONI, 5111, JD CENTENÁRIO, SÃO CARLOS/SP                                                       |
| 32. | 200907054 | GESTÃO AMBIENTAL (Tecnológico)                   | 40 (quarenta)             | UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAÍBA                  | FUNDAÇÃO VALEPARAIBANA DE ENSINO                                 | AV. SHISHIMA HIFUMI, Nº 2911, BAIRRO URBANOVA, URBANOVA, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP                              |
| 33. | 201005843 | EDUCAÇÃO FÍSICA (Bacharelado)                    | 60 (sessenta)             | UNIVERSIDADE DE CUIABÁ                           | IUNI EDUCACIONAL S.A.                                            | AVENIDA BEIRA RIO, 3100, JARDIM EUROPA, CUIABÁ/MT                                                            |
| 34. | 201015160 | GESTÃO DA QUALIDADE (Tecnológico)                | 200 (duzentas)            | FACULDADE DE TECNOLOGIA ASSESSORITEC             | ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL E TECNOLÓGICA DE SANTA CATARINA           | RUA MARQUES DO POMBAL, 287, IRIRIÚ, JOINVILLE/SC                                                             |
| 35. | 201000937 | PEDAGOGIA (Licenciatura)                         | 120 (cento e vinte)       | UNIVERSIDADE GUARULHOS                           | ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE EDUCAÇÃO E CULTURA                        | RUA: XAVIER DE TOLEDO, 23, 4º ANDAR, CENTRO, SÃO PAULO/SP                                                    |
| 36. | 200802718 | GASTRONOMIA (Tecnológico)                        | 60 (sessenta)             | CENTRO UNIVERSITÁRIO DE ANÁPOLIS                 | ASSOCIAÇÃO EDUCATIVA EVANGÉLICA                                  | AVENIDA UNIVERSITÁRIA, S/N, KM 3,5, CIDADE UNIVERSITÁRIA, ANÁPOLIS/GO                                        |
| 37. | 201010333 | ENFERMAGEM (Bacharelado)                         | 240 (duzentas e quarenta) | FACULDADE CERES                                  | ANBAR ENSINO TÉCNICO E SUPERIOR LTDA                             | AVENIDA ANÍSIO HADDAD, 6.751, JARDIM MORUMBI, SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP                                       |
| 38. | 201010832 | ENGENHARIA DE CONTROLE E AUTOMAÇÃO (Bacharelado) | 90 (noventa)              | UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SÃO PAULO            | ACADEMIA PAULISTA ANCHIETA LTDA                                  | RUA BELA VISTA, 739, SANTO AMARO, SÃO PAULO/SP                                                               |
| 39. | 201014681 | GESTÃO DE TURISMO (Tecnológico)                  | 100 (cem)                 | FACULDADE DE TECNOLOGIA LA SALLE - ESTRELA       | SOCIEDADE PORVIR CIENTÍFICO                                      | RUA TIRADENTES, 401, CENTRO, ESTRELA/RS                                                                      |
| 40. | 200807154 | GESTÃO COMERCIAL (Tecnológico)                   | 300 (trezentas)           | UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO                       | ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO                             | RUA VERGUEIRO, 235, LIBERDADE, SÃO PAULO/SP                                                                  |
| 41. | 201000063 | GESTÃO HOSPITALAR (Tecnológico)                  | 200 (duzentas)            | FACULDADE METROPOLITANA DA AMAZÔNIA              | INSTITUTO EURO AMERICANO DE EDUCAÇÃO CIENCIA TECNOLOGIA          | AVENIDA VISCONDE DE SOUZA FRANCO, 72, REDUTO, BELÉM/PA                                                       |
| 42. | 201014576 | CIÊNCIAS BIOLÓGICAS (Licenciatura)               | 100 (cem)                 | FACULDADE CENECISTA DE OSÓRIO                    | CAMPANHA NACIONAL DE ESCOLAS DA COMUNIDADE                       | RUA 24 DE MAIO, 141, CENTRO, OSÓRIO/RS                                                                       |
| 43. | 201008485 | MARKETING (Tecnológico)                          | 80 (oitenta)              | CENTRO UNIVERSITÁRIO DO NORTE PAULISTA           | SOCIEDADE ASSISTENCIAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA                     | RUA IPIRANGA, 3460, JARDIM ALTO RIO PRETO, SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP                                          |
| 44. | 201014859 | GESTÃO FINANCEIRA (Tecnológico)                  | 100 (cem)                 | UNIÃO DAS FACULDADES DOS GRANDES LAGOS - UNILAGO | ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE ENSINO SUPERIOR                        | RUA EDUARDO NIELSEN, 960, JARDIM AEROPORTO, SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP                                         |
| 45. | 201011967 | AQUICULTURA (Tecnológico)                        | 80 (oitenta)              | UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ                   | UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ                                   | RUA PIONEIRO, 2153, JARDIM DALLAS, PALOTINA/PR                                                               |

PORTARIA Nº 52, DE 28 DE MAIO DE 2012

O Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior, no uso da competência que lhe foi conferida pelo Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, e a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Ficam reconhecidos os cursos superiores de graduação, conforme planilha anexa, ministrados pelas Instituições de Ensino Superior, nos termos do disposto no artigo 10, §7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007.

Parágrafo único. Os reconhecimentos a que se refere esta Portaria são válidos exclusivamente para os cursos ministrados nos endereços citados na planilha anexa.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE RODRIGO ARAUJO MESSIAS

ANEXO

(Reconhecimento de Cursos)

| Nº de Ordem | Registro e-MEC nº | Curso                                  | Nº de vagas totais anuais | Mantida                              | Mantenedora                                         | Endereço de funcionamento do curso                                          |
|-------------|-------------------|----------------------------------------|---------------------------|--------------------------------------|-----------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------|
| 1.          | 201013634         | LOGÍSTICA (Tecnológico)                | 180 (cento e oitenta)     | FACULDADE PADRE JOÃO BAGOZZI         | CONGREGACAO DOS OBLATOS DE SÃO JOSÉ                 | RUA FRANCISCO DEROSSO, 1016, XAXIM, CURITIBA/PR                             |
| 2.          | 201008193         | SISTEMAS PARA INTERNET (Tecnológico)   | 100 (cem)                 | CENTRO UNIVERSITÁRIO LA SALLE        | SOCIEDADE PORVIR CIENTÍFICO                         | AV. VICTOR BARRETO, 2288, CENTRO, CANOAS/RS                                 |
| 3.          | 201013043         | GESTÃO PÚBLICA (Bacharelado)           | 80 (oitenta)              | UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS | UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS                | AVENIDA ANTONIO CARLOS, 6627, PAMPULHA, BELO HORIZONTE/MG                   |
| 4.          | 200912690         | PEDAGOGIA (Licenciatura)               | 300 (trezentas)           | FACULDADE DO LITORAL SUL PAULISTA    | SERVIÇOS EDUCACIONAIS DO LITORAL PAULISTA LTDA.     | RUA MARECHAL EURICO GASPAR DUTRA, 836, CANTO DO FORTE, PRAIA GRANDE/SP      |
| 5.          | 200813014         | ENGENHARIA DE PETRÓLEO (Bacharelado)   | 200 (duzentas)            | UNIVERSIDADE ESTÁCIO DE SÁ           | SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SÁ LTDA     | RUA EDUARDO LUIZ GOMES, 134, CENTRO, NITERÓI/RJ                             |
| 6.          | 200913771         | PRODUÇÃO SUCROALCOOLEIRA (Tecnológico) | 60 (sessenta)             | UNIVERSIDADE DE FRANCA               | ACEF S/A.                                           | AVENIDA DOUTOR ARMANDO SALES OLIVEIRA, 201, PARQUE UNIVERSITÁRIO, FRANCA/SP |
| 7.          | 201014105         | ENFERMAGEM (Bacharelado)               | 100 (cem)                 | FACULDADE DE CERES                   | CESUR - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE RUBIATABA LTDA | AVENIDA BRASIL, QUADRA 13, S/N, SETOR MORADA VERDE, CERES/GO                |



|     |           |                                          |                         |                                                        |                                                                               |                                                                                       |
|-----|-----------|------------------------------------------|-------------------------|--------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------|
| 8.  | 201011867 | BIOCOMBUSTÍVEIS (Tecnológico)            | 80 (oitenta)            | UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ                         | UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ                                                | RUA PIONEIRO, 2153, JARDIM DALLAS, PALOTINA/PR                                        |
| 9.  | 201004599 | NUTRIÇÃO (Bacharelado)                   | 200 (duzentas)          | FACULDADE LITERATUS                                    | CENTRO DE ASSISTÊNCIA AO DESENVOLVIMENTO DE FORMACAO PROFISSIONAL UNICEL LTDA | AVENIDA CONSTANTINO NERY, 3.693, CHAPADA, MANAUS/AM                                   |
| 10. | 201100824 | ENFERMAGEM (Bacharelado)                 | 120 (cento e vinte)     | FACULDADES UNIDAS DO VALE DO ARAGUAIA                  | ASSOCIAÇÃO BARRAGARCENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA                                | RUA MOREIRA CABRAL, 1000, SETOR MARIANO, BARRA DO GARÇAS/MT                           |
| 11. | 201008410 | GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS (Tecnológico) | 100 (cem)               | CENTRO UNIVERSITÁRIO GERALDO DI BIASE                  | FUNDAÇÃO EDUCACIONAL ROSEMAR PIMENTEL                                         | RODOVIA BEJAMIN IELPO, KM 11, ESTRADA BARRA DO PIRAI X VALENÇA, BARRA DO PIRAI/RJ     |
| 12. | 200901746 | LOGÍSTICA (Tecnológico)                  | 100 (cem)               | FACULDADE DE PAULÍNIA                                  | INSTITUTO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR SAO PAULO LTDA                                 | RUA NÉLSON PRÓDOCIMO, 495, BELA VISTA, PAULÍNIA/SP                                    |
| 13. | 201013573 | MARKETING (Tecnológico)                  | 200 (duzentas)          | FACULDADE DE TECNOLOGIA SENAC DF                       | SENAC - SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - ADMINIS                  | QNG ÁREA ESPECIAL, 39, TAGUATINGA NORTE, TAGUATINGA, BRASÍLIA/DF                      |
| 14. | 201011869 | FONOAUDIOLOGIA (Bacharelado)             | 30 (trinta)             | UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL              | UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL                                     | RUA PAULO GAMA 110, FARROUPILHA. PORTO ALEGRE/RS                                      |
| 15. | 201002096 | PROCESSOS METALÚRGICOS (Tecnológico)     | 80 (oitenta)            | FACULDADE DE TECNOLOGIA SENAI NADIR DIAS DE FIGUEIREDO | SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL                                   | RUA ARI BARROSO, 305, PRESIDENTE ALTINO, OSASCO/SP                                    |
| 16. | 200814558 | ENGENHARIA ELÉTRICA (Bacharelado)        | 150 (cento e cinquenta) | FACULDADE PITÁGORAS DE UBERLÂNDIA                      | EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A                                       | AVENIDA DOS VINHEDOS, 1200, MORADA DA COLINA, UBERLÂNDIA/MG                           |
| 17. | 201000920 | SERVIÇO SOCIAL (Bacharelado)             | 150 (cento e cinquenta) | FACULDADE PROJEÇÃO DE CEILÂNDIA                        | GUATAG ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA EDUCACIONAL                                  | QNM 30, MÓDULOS H, I E J, S/N, REGIÃO ADMINISTRATIVA IX, CEILÂNDIA NORTE, BRASÍLIA/DF |
| 18. | 200801844 | MARKETING (Tecnológico)                  | 100 (cem)               | FACULDADE DE BELÉM                                     | UNEMPE - UNIÃO EMPRESARIAL EDUCACIONAL LTDA                                   | TRAVESSA BENJAMIN CONSTANT, 364, REDUTO, BELÉM/PA                                     |
| 19. | 200900645 | ENGENHARIA DE PRODUÇÃO (Bacharelado)     | 2000 (duzentas)         | PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE MINAS GERAIS       | SOCIEDADE MINEIRA DE CULTURA                                                  | AV. AFONSO VAZ DE MELO, 1200, BARREIRO DE BAIXO, BELO HORIZONTE/MG                    |
| 20. | 200805535 | RADIOLOGIA (Tecnológico)                 | 140 (cento e quarenta)  | UNIVERSIDADE GUARULHOS                                 | ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE EDUCAÇÃO E CULTURA                                     | PRAÇA TEREZA CRISTINA, 88, CENTRO, GUARULHOS/SP                                       |

PORTARIA Nº 53, DE 31 DE MAIO DE 2012

O Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior, no uso da competência que lhe foi conferida pelo Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, e tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, a Resolução CNE/CES nº 6, de 08 de julho de 2011 e os processos e - MEC 201109924 e 201108866, resolve:

Art. 1º Fica aprovada a unificação de mantidas, conforme planilha anexa, na forma de aditamento aos atos de credenciamento, nos termos do § 4º do art. 10 do Decreto nº 5.773/2006.

§ 1º As Instituições de Ensino Superior solicitantes assumem responsabilidade integral pelos cursos em funcionamento e regularmente autorizados nas instituições unificadas neste ato, garantindo a manutenção da qualidade de todos os registros acadêmicos, sem prejuízo para os estudantes regularmente matriculados.

§ 2º Declaram-se extintas as Instituições de Ensino Superior unificadas às respectivas instituições solicitantes.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS

ANEXO

| Processo e-MEC | Mantenedora                                   | Instituição de Ensino Superior Solicitante                                | Instituição (ões) de Ensino Superior (es) a ser (em) unificada (s) à solicitante                   | Denominação da Instituição de Ensino Superior após a Unificação de mantidas | Endereços da Instituição após a unificação de mantidas                                                                                                                         |
|----------------|-----------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 201109924      | Orme Serviços Educacionais Ltda.              | Faculdade de Tecnologia INED - Unidade Lagoa da Pampulha -FATEC/PITÁGORAS | Faculdade de Tecnologia INED - Unidade Barreiro; Faculdade de Tecnologia INED - Unidade Venda Nova | Faculdade Pitágoras de Tecnologia de Belo Horizonte - PIT-FATEC             | SEDE: Rua Santa Madalena Sofia, nº 25, Bairro Cidade Jardim - CEP 30.380-650Unidade Venda Nova: Rua Padre Pedro Pinto, nº 1315, Venda Nova - CEP 31615-310, Belo Horizonte/ MG |
| 201108866      | Sociedade Educacional Vale do Aporé S/C Ltda. | Faculdade Vale do Aporé - FAVA                                            | Faculdades Integradas de Cassilândia - FIC                                                         | Faculdades Integradas de Cassilândia - FIC                                  | SEDE: Avenida Presidente Dutra, nº 1500, Centro - CEP 79540-000, Cassilândia/MS                                                                                                |

PORTARIA Nº 54 DE 31 DE MAIO DE 2012

O Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, tendo em vista a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, e considerando os fundamentos constantes na Nota Técnica nº 133/2012-CGSUP/SERES/MEC e no Despacho nº 28, de 22 de março de 2012, publicado no DOU em 26 de março de 2012 que, por meio do Processo MEC nº 23000.003248/2011-99, aplicou a penalidade de descredenciamento da Universidade São Marcos - USM, mantida pela Associação de Educação e Assistência Social "São Marcos", resolve:

Art. 1º. Fica determinado o encerramento da oferta dos cursos superiores elencados no Anexo desta Portaria, ofertados pela Universidade São Marcos, conforme cadastro e-MEC.

Art. 2º. Ficam reconhecidos, para fins únicos de expedição e registro de diplomas dos estudantes ingressantes até o dia 28 de março de 2011, os cursos superiores constantes na tabela contida no Anexo.

Art. 3º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS

ANEXO

| Nº | CODIGO DO CURSO | NOME DO CURSO           | VAGAS ANUAIS | LOCAL DE OFERTA                                                            |
|----|-----------------|-------------------------|--------------|----------------------------------------------------------------------------|
| 1  | 43565           | ADMINISTRAÇÃO           | 240          | RODOVIA JOSÉ LOZANO ARAÚJO, S/N, PARQUE BRASIL, PAULÍNIA/SP. CEP: 13140000 |
| 2  | 6339            | ADMINISTRAÇÃO           | 340          | RUA PADRE MARCHETTI, 235, IPIRANGA. SÃO PAULO/SP. CEP: 04266000            |
| 3  | 64680           | ADMINISTRAÇÃO           | 240          | RUA COELHO LISBOA, 334, CIDADE MÃE DO CÉU. SÃO PAULO/SP. CEP: 03323040     |
| 4  | 110934          | ADMINISTRAÇÃO           | 240          | RUA ANTONIO GOMES FERREIRA, 89, IPIRANGA. SÃO PAULO/SP.CEP: 04257100       |
| 5  | 6354            | ARQUITETURA E URBANISMO | 240          | RUA ANTONIO GOMES FERREIRA, 89, IPIRANGA. SÃO PAULO/SP.CEP: 04257100       |
| 6  | 6346            | CIÊNCIA DA COMPUTAÇÃO   | 280          | RUA ANTONIO GOMES FERREIRA, 89, IPIRANGA. SÃO PAULO/SP.CEP: 04257100       |
| 7  | 70568           | CIÊNCIAS BIOLÓGICAS     | 120          | RUA ANTONIO GOMES FERREIRA, 89, IPIRANGA. SÃO PAULO/SP.CEP: 04257100       |
| 8  | 112252          | CIÊNCIAS BIOLÓGICAS     | 60           | RUA ANTONIO GOMES FERREIRA, 89, IPIRANGA. SÃO PAULO/SP.CEP: 04257100       |
| 9  | 6348            | CIÊNCIAS CONTÁBEIS      | 120          | RUA PADRE MARCHETTI, 235, IPIRANGA. SÃO PAULO/SP. CEP: 04266000            |
| 10 | 110938          | CIÊNCIAS CONTÁBEIS      | 120          | RUA ANTONIO GOMES FERREIRA, 89, IPIRANGA. SÃO PAULO/SP.CEP: 04257100       |
| 11 | 120218          | CIÊNCIAS CONTÁBEIS      | 120          | RUA COELHO LISBOA, 334, CIDADE MÃE DO CÉU. SÃO PAULO/SP. CEP: 03323040     |
| 12 | 6351            | COMUNICAÇÃO SOCIAL      | 320          | RUA ANTONIO GOMES FERREIRA, 89, IPIRANGA. SÃO PAULO/SP.CEP: 04257100       |
| 13 | 6355            | DIREITO                 | 280          | AVENINDA NAZARÉ, 470, IPIRANGA. SÃO PAULO/SP. CEP: 04262100                |
| 14 | 63844           | DIREITO                 | 160          | RUA COELHO LISBOA, 334, CIDADE MÃE DO CÉU. SÃO PAULO/SP. CEP: 03323040     |
| 15 | 110944          | DIREITO                 | 160          | RUA ANTONIO GOMES FERREIRA, 89, IPIRANGA. SÃO PAULO/SP.CEP: 04257100       |
| 16 | 111038          | EDUCAÇÃO FÍSICA         | 80           | RUA ANTONIO GOMES FERREIRA, 89, IPIRANGA. SÃO PAULO/SP.CEP: 04257100       |
| 17 | 111040          | EDUCAÇÃO FÍSICA         | 80           | RUA ANTONIO GOMES FERREIRA, 89, IPIRANGA. SÃO PAULO/SP.CEP: 04257100       |
| 18 | 123300          | ENFERMAGEM              | 160          | RODOVIA JOSÉ LOZANO ARAÚJO, S/N, PARQUE BRASIL, PAULÍNIA/SP. CEP: 13140000 |
| 19 | 70570           | ENFERMAGEM              | 300          | RUA PADRE MARCHETTI, 235, IPIRANGA. SÃO PAULO/SP. CEP: 04266000            |



|    |        |                                  |     |                                                                            |
|----|--------|----------------------------------|-----|----------------------------------------------------------------------------|
| 20 | 18540  | ENGENHARIA                       | 400 | RUA ANTONIO GOMES FERREIRA, 89, IPIRANGA. SÃO PAULO/SP:CEP: 04257100       |
| 21 | 110506 | ENGENHARIA AMBIENTAL E SANITÁRIA | 160 | RODOVIA JOSÉ LOZANO ARAÚJO, S/N, PARQUE BRASIL. PAULÍNIA/SP. CEP: 13140000 |
| 22 | 18539  | ENGENHARIA AMBIENTAL E SANITÁRIA | 200 | RUA ANTONIO GOMES FERREIRA, 89, IPIRANGA. SÃO PAULO/SP:CEP: 04257100       |
| 23 | 111026 | ENGENHARIA CIVIL                 | 60  | RUA ANTONIO GOMES FERREIRA, 89, IPIRANGA. SÃO PAULO/SP:CEP: 04257100       |
| 24 | 123249 | ENGENHARIA DE PETRÓLEO           | 80  | RODOVIA JOSÉ LOZANO ARAÚJO, S/N, PARQUE BRASIL. PAULÍNIA/SP. CEP: 13140000 |
| 25 | 123247 | ENGENHARIA DE PRODUÇÃO           | 80  | RODOVIA JOSÉ LOZANO ARAÚJO, S/N, PARQUE BRASIL. PAULÍNIA/SP. CEP: 13140000 |
| 26 | 112854 | ENGENHARIA DE PRODUÇÃO           | 60  | RUA ANTONIO GOMES FERREIRA, 89, IPIRANGA. SÃO PAULO/SP:CEP: 04257100       |
| 27 | 111042 | FARMÁCIA                         | 60  | RUA ANTONIO GOMES FERREIRA, 89, IPIRANGA. SÃO PAULO/SP:CEP: 04257100       |
| 28 | 19351  | FISIOTERAPIA                     | 120 | RUA ANTONIO GOMES FERREIRA, 89, IPIRANGA. SÃO PAULO/SP:CEP: 04257100       |
| 29 | 121762 | GASTRONOMIA                      | 100 | RODOVIA JOSÉ LOZANO ARAÚJO, S/N, PARQUE BRASIL. PAULÍNIA/SP. CEP: 13140000 |
| 30 | 111032 | GASTRONOMIA                      | 100 | RUA ANTONIO GOMES FERREIRA, 89, IPIRANGA. SÃO PAULO/SP:CEP: 04257100       |
| 31 | 120020 | GASTRONOMIA                      | 180 | RUA COELHO LISBOA, 334, CIDADE MÃE DO CÉU. SÃO PAULO/SP. CEP: 03323040     |
| 32 | 70556  | GESTÃO AMBIENTAL                 | 150 | RODOVIA JOSÉ LOZANO ARAÚJO, S/N, PARQUE BRASIL. PAULÍNIA/SP. CEP: 13140000 |
| 33 | 86373  | GESTÃO AMBIENTAL                 | 120 | RUA ANTONIO GOMES FERREIRA, 89, IPIRANGA. SÃO PAULO/SP:CEP: 04257100       |
| 34 | 110482 | GESTÃO DA QUALIDADE              | 60  | RODOVIA JOSÉ LOZANO ARAÚJO, S/N, PARQUE BRASIL. PAULÍNIA/SP. CEP: 13140000 |
| 35 | 104464 | GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS       | 120 | RODOVIA JOSÉ LOZANO ARAÚJO, S/N, PARQUE BRASIL. PAULÍNIA/SP. CEP: 13140000 |
| 36 | 121759 | GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS       | 120 | RODOVIA JOSÉ LOZANO ARAÚJO, S/N, PARQUE BRASIL. PAULÍNIA/SP. CEP: 13140000 |
| 37 | 121765 | GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS       | 120 | RODOVIA JOSÉ LOZANO ARAÚJO, S/N, PARQUE BRASIL. PAULÍNIA/SP. CEP: 13140000 |
| 38 | 104466 | GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS       | 120 | RUA COELHO LISBOA, 334, CIDADE MÃE DO CÉU. SÃO PAULO/SP. CEP: 03323040     |
| 39 | 110940 | GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS       | 120 | RUA ANTONIO GOMES FERREIRA, 89, IPIRANGA. SÃO PAULO/SP:CEP: 04257100       |
| 40 | 86375  | GESTÃO DO ESPORTE                | 120 | RUA ANTONIO GOMES FERREIRA, 89, IPIRANGA. SÃO PAULO/SP:CEP: 04257100       |
| 41 | 70546  | GESTÃO FINANCEIRA                | 120 | RODOVIA JOSÉ LOZANO ARAÚJO, S/N, PARQUE BRASIL. PAULÍNIA/SP. CEP: 13140000 |
| 42 | 64666  | HISTÓRIA                         | 240 | RUA ANTONIO GOMES FERREIRA, 89, IPIRANGA. SÃO PAULO/SP:CEP: 04257100       |
| 43 | 18541  | HOTELARIA                        | 240 | RUA ANTONIO GOMES FERREIRA, 89, IPIRANGA. SÃO PAULO/SP:CEP: 04257100       |
| 44 | 38155  | LETRAS - ESPANHOL                | 120 | RUA ANTONIO GOMES FERREIRA, 89, IPIRANGA. SÃO PAULO/SP:CEP: 04257100       |
| 45 | 111208 | LETRAS - ESPANHOL                | 120 | RUA ANTONIO GOMES FERREIRA, 89, IPIRANGA. SÃO PAULO/SP:CEP: 04257100       |
| 46 | 111218 | LETRAS - ESPANHOL                | 120 | RUA ANTONIO GOMES FERREIRA, 89, IPIRANGA. SÃO PAULO/SP:CEP: 04257100       |
| 47 | 75450  | LETRAS - INGLÊS                  | 240 | RUA ANTONIO GOMES FERREIRA, 89, IPIRANGA. SÃO PAULO/SP:CEP: 04257100       |
| 48 | 111210 | LETRAS - INGLÊS                  | 120 | RUA ANTONIO GOMES FERREIRA, 89, IPIRANGA. SÃO PAULO/SP:CEP: 04257100       |
| 49 | 111220 | LETRAS - INGLÊS                  | 120 | RUA ANTONIO GOMES FERREIRA, 89, IPIRANGA. SÃO PAULO/SP:CEP: 04257100       |
| 50 | 111130 | LETRAS - ITALIANO                | 120 | RUA ANTONIO GOMES FERREIRA, 89, IPIRANGA. SÃO PAULO/SP:CEP: 04257100       |
| 51 | 6340   | LETRAS - LÍNGUA PORTUGUESA       | 720 | RUA ANTONIO GOMES FERREIRA, 89, IPIRANGA. SÃO PAULO/SP:CEP: 04257100       |
| 52 | 111216 | LETRAS - PORTUGUÊS E INGLÊS      | 120 | RUA ANTONIO GOMES FERREIRA, 89, IPIRANGA. SÃO PAULO/SP:CEP: 04257100       |
| 53 | 110928 | LOGÍSTICA                        | 80  | RODOVIA JOSÉ LOZANO ARAÚJO, S/N, PARQUE BRASIL. PAULÍNIA/SP. CEP: 13140000 |
| 54 | 111932 | LOGÍSTICA                        | 80  | RUA ANTONIO GOMES FERREIRA, 89, IPIRANGA. SÃO PAULO/SP:CEP: 04257100       |
| 55 | 70544  | MARKETING                        | 360 | RUA COELHO LISBOA, 334, CIDADE MÃE DO CÉU. SÃO PAULO/SP. CEP: 03323040     |
| 56 | 110524 | MARKETING                        | 120 | RUA PADRE MARCHETTI, 235, IPIRANGA. SÃO PAULO/SP. CEP: 04266000            |
| 57 | 110526 | MARKETING                        | 80  | RUA ANTONIO GOMES FERREIRA, 89, IPIRANGA. SÃO PAULO/SP:CEP: 04257100       |
| 58 | 11206  | MEDICINA VETERINÁRIA             | 60  | RUA ANTONIO GOMES FERREIRA, 89, IPIRANGA. SÃO PAULO/SP:CEP: 04257100       |
| 59 | 111028 | NUTRIÇÃO                         | 60  | RUA ANTONIO GOMES FERREIRA, 89, IPIRANGA. SÃO PAULO/SP:CEP: 04257100       |
| 60 | 43563  | PEDAGOGIA                        | 240 | RODOVIA JOSÉ LOZANO ARAÚJO, S/N, PARQUE BRASIL. PAULÍNIA/SP. CEP: 13140000 |
| 61 | 43564  | PEDAGOGIA                        | 120 | RODOVIA JOSÉ LOZANO ARAÚJO, S/N, PARQUE BRASIL. PAULÍNIA/SP. CEP: 13140000 |
| 62 | 66114  | PEDAGOGIA                        | 240 | RODOVIA JOSÉ LOZANO ARAÚJO, S/N, PARQUE BRASIL. PAULÍNIA/SP. CEP: 13140000 |
| 63 | 66115  | PEDAGOGIA                        | 240 | RODOVIA JOSÉ LOZANO ARAÚJO, S/N, PARQUE BRASIL. PAULÍNIA/SP. CEP: 13140000 |
| 64 | 6341   | PEDAGOGIA                        | 240 | RUA ANTONIO GOMES FERREIRA, 89, IPIRANGA. SÃO PAULO/SP:CEP: 04257100       |
| 65 | 64670  | PEDAGOGIA                        | 480 | RUA ANTONIO GOMES FERREIRA, 89, IPIRANGA. SÃO PAULO/SP:CEP: 04257100       |
| 66 | 64674  | PEDAGOGIA                        | 240 | RUA ANTONIO GOMES FERREIRA, 89, IPIRANGA. SÃO PAULO/SP:CEP: 04257100       |
| 67 | 68581  | PEDAGOGIA                        | 240 | RUA ANTONIO GOMES FERREIRA, 89, IPIRANGA. SÃO PAULO/SP:CEP: 04257100       |
| 68 | 68582  | PEDAGOGIA                        | 240 | RUA ANTONIO GOMES FERREIRA, 89, IPIRANGA. SÃO PAULO/SP:CEP: 04257100       |
| 69 | 104454 | PEDAGOGIA                        | 480 | RUA ANTONIO GOMES FERREIRA, 89, IPIRANGA. SÃO PAULO/SP:CEP: 04257100       |
| 70 | 104455 | PEDAGOGIA                        | 480 | RUA COELHO LISBOA, 334, CIDADE MÃE DO CÉU. SÃO PAULO/SP. CEP: 03323040     |
| 71 | 110946 | PEDAGOGIA                        | 240 | RUA ANTONIO GOMES FERREIRA, 89, IPIRANGA. SÃO PAULO/SP:CEP: 04257100       |
| 72 | 123264 | PETRÓLEO E GÁS                   | 80  | RODOVIA JOSÉ LOZANO ARAÚJO, S/N, PARQUE BRASIL. PAULÍNIA/SP. CEP: 13140000 |
| 73 | 104460 | PROCESSOS GERENCIAIS             | 120 | RUA PADRE MARCHETTI, 235, IPIRANGA. SÃO PAULO/SP. CEP: 04266000            |
| 74 | 110942 | PROCESSOS GERENCIAIS             | 120 | RUA ANTONIO GOMES FERREIRA, 89, IPIRANGA. SÃO PAULO/SP:CEP: 04257100       |
| 75 | 6344   | PSICOLOGIA                       | 320 | RUA CLÓVIS BUENO DE AZEVEDO, 176, IPIRANGA. SÃO PAULO/SP. CEP: 04266040    |
| 76 | 23311  | PSICOLOGIA                       | 320 | RUA ANTONIO GOMES FERREIRA, 89, IPIRANGA. SÃO PAULO/SP:CEP: 04257100       |
| 77 | 29934  | PSICOLOGIA                       | 320 | RUA ANTONIO GOMES FERREIRA, 89, IPIRANGA. SÃO PAULO/SP:CEP: 04257100       |
| 78 | 63851  | PSICOLOGIA                       | 240 | RUA COELHO LISBOA, 334, CIDADE MÃE DO CÉU. SÃO PAULO/SP. CEP: 03323040     |
| 79 | 63854  | PSICOLOGIA                       | 240 | RUA ANTONIO GOMES FERREIRA, 89, IPIRANGA. SÃO PAULO/SP:CEP: 04257100       |
| 80 | 92905  | PSICOLOGIA                       | 240 | RUA ANTONIO GOMES FERREIRA, 89, IPIRANGA. SÃO PAULO/SP:CEP: 04257100       |
| 81 | 26872  | PUBLICIDADE E PROPAGANDA         | 160 | RUA ANTONIO GOMES FERREIRA, 89, IPIRANGA. SÃO PAULO/SP:CEP: 04257100       |
| 82 | 34086  | RÁDIO, TV E INTERNET             | 160 | RUA ANTONIO GOMES FERREIRA, 89, IPIRANGA. SÃO PAULO/SP:CEP: 04257100       |
| 83 | 18542  | REDES DE TELECOMUNICAÇÕES        | 120 | RUA ANTONIO GOMES FERREIRA, 89, IPIRANGA. SÃO PAULO/SP:CEP: 04257100       |
| 84 | 111030 | SEGURANÇA NO TRABALHO            | 60  | RODOVIA JOSÉ LOZANO ARAÚJO, S/N, PARQUE BRASIL. PAULÍNIA/SP. CEP: 13140000 |
| 85 | 6353   | SISTEMA DE INFORMAÇÃO            | 280 | RUA ANTONIO GOMES FERREIRA, 89, IPIRANGA. SÃO PAULO/SP:CEP: 04257100       |
| 86 | 18544  | ZOOTECNIA                        | 100 | RUA ANTONIO GOMES FERREIRA, 89, IPIRANGA. SÃO PAULO/SP:CEP: 04257100       |

PORTARIA Nº 56, DE 31 DE MAIO DE 2012

O Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior, no uso da competência que lhe foi conferido pelo Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, e tendo em vista a Resolução CNE/CES nº 6, de 8 de julho de 2011, e o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, bem como o inciso I do artigo 57 da Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010 e os processos e-MEC citados na planilha anexa, resolve:

Art. 1º Fica aprovada a transferência de mantença das 13 (treze) Instituições de Educação Superior discriminadas na planilha em anexo, na forma de aditamento aos seus atos de credenciamento, nos termos do § 4º do art. 10 do Decreto n. 5.773/2006, que passam a ser mantidas pelas respectivas mantenedoras adquirentes.

§ 1º. As mantenedoras adquirentes das instituições de ensino superior referidas no caput assumem responsabilidade integral de assegurar o financiamento das respectivas mantidas, garantindo a manutenção da qualidade dos cursos ofertados e sua continuidade, sem prejuízo para os alunos.

§2º As mantenedoras adquirentes assumem a responsabilidade pela guarda, organização e conservação do acervo documental das respectivas instituições de ensino superior.

§ 3º Os processos e documentos protocolizados nesta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior pelas instituições de ensino superior referidas no caput, ou por suas respectivas mantenedoras cedentes, terão tramitação regular, ficando a cargo da mantenedora adquirente toda a responsabilidade formal a respeito dos mesmos.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS

ANEXO

| Nº | Processo e - MEC | Instituição de Ensino Superior, Sigla                                                                                                                     | Denominação, Sigla da IES após essa Transferência                       | Rua/Avenida/Nº/Bairro Município/Estado da IES/CEP                                                                  | Mantenedora Cedente, CNPJ                                                                            | Mantenedora Adquirente, CNPJ                                              |
|----|------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------|
| 1  | 201109885        | Faculdade de Educação Superior de Timbaúba - FAEST                                                                                                        | Faculdade de Ciências de Timbaúba - FACET                               | Antonio Xavier de Moraes, 05, Sapucaia, Timbaúba, Pernambuco, 55.870-000                                           | Associação de Planejamento e Desenvolvimento de Ensino e Cultura, 00.861.006/0001-53                 | Associação de Ensino Superior Santa Terezinha - 70.223.060/0001-59        |
| 2  | 201107889        | Faculdade Integrada das Cataratas - FIC                                                                                                                   | Faculdade Integrada das Cataratas - FIC                                 | David Muffatto, 367, Jardim Comercial das Bandeiras, Foz do Iguaçu, Paraná, 85.864-390                             | União Dinâmica de Faculdades Cataratas UDC Ltda., 01.208.350/0001-00                                 | Diretiva Administradora de Participações Ltda, 00.120.750/0001-05         |
| 3  | 201116355        | Universidade Gama Filho - UGF                                                                                                                             | Universidade Gama Filho - UGF                                           | Manoel Vitorino, 553, Prédio ON 4º Andar, Piedade, Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 20.748-900                      | Sociedade Universitária Gama Filho, 33.809.609/0001-65                                               | Galileo Administração de Recursos Educacionais S/A., 12.045.897/0001-59   |
| 4  | 201117207        | Centro Universitário da Cidade - UniverCidade                                                                                                             | Centro Universitário da Cidade - UniverCidade                           | José Bonifácio, 140, Todos os Santos, Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 20.770-240                                   | Associação Educacional São Paulo Apóstolo-AS-SESPA, 34.150.771/0001-87                               | Galileo Administração de Recursos Educacionais S/A., 12.045.897/0001-59   |
| 5  | 201115808        | Instituto Superior de Educação de Guaratuba - ISEPE Guaratuba                                                                                             | Instituto Superior de Educação de Guaratuba - ISEPE Guaratuba           | Joaquim Menelau de Almeida Torres, 101, Piçarras, Guaratuba, Paraná, 83.280-000                                    | ISEPE - Instituto Superior de Ensino, Pesquisas e Extensão Ltda., 03.858.997/0001-03                 | Instituto Caiçara de Pesquisa e Ensino Superior Ltda., 12.464.371/0001-03 |
| 6  | 201105908        | Faculdade de Ciências, Educação e Teologia do Norte do Brasil - FACETEN                                                                                   | Faculdade de Ciências, Educação e Teologia do Norte do Brasil - FACETEN | Dos Bandeirantes, 900, Pricumã, Boa Vista, Roraima, 69.300-000                                                     | Igreja Evangélica Assembléia de Deus de Boa Vista - ADBV - 01.454.631/0001-43                        | Instituto Superior de Educação FACE-TEN Ltda. - 10.439.079/0001-05        |
| 7  | 201101319        | Faculdade de Ciência e Educação de Caparaó - FACEC (antiga Faculdade de Guaçuí - UVV GUAÇU, alterada pela Portaria 483, de 16/12/2011 - DOU de 19/12/2011 | Faculdade de Ciência e Educação de Caparaó - FACEC                      | José Alexandre, 713, Centro, Guaçuí, Espírito Santo, 29.560-000                                                    | Sociedade Educacional do Espírito Santo/Unidade de Vila Velha - Ensino Superior - 27.067.651/0001-55 | Sociedade Educacional Superior Ltda. - 13.193.276/0001-85                 |
| 8  | 201111376        | Faculdade de Ciência e Tecnologia Albert Einstein - FACTAE                                                                                                | Faculdade Maria Milza - Campus FACTAE - FAMAM - FACTAE                  | Alberto Passos, 294, Centro, Cruz das Almas, Bahia, 44380-000                                                      | Unidade de Ensino, Pesquisa e Extensão de Cruz das Almas - 05.218.786/0001-31                        | Centro Educacional Maria Milza - 00.543.858/0001-00                       |
| 9  | 201111362        | Escola Superior Professor Paulo Martins - ESPAM                                                                                                           | Faculdade Projeção de Planaltina - FA-PRO                               | Independência, SCC, Quadra 01,Bloco D, Região Administrativa VI, Planaltina, Brasília, Distrito Federal, 73340-010 | UNIPAM - União de Ensino Superior Paulo Martins - 03.619.353/0001-62                                 | Associação de Assistência Educacional - GUATAG - 10.297.324/0001-97       |
| 10 | 201111363        | Faculdade de Administração Escola Superior Professor Paulo Martins - ESPAM                                                                                | Faculdade Projeção de Sobradinho - FA-PRO                               | Quadra 04, Área Reservada 01, Região Administrativa V, s/n, Sobradinho, Brasília, Distrito Federal, 73025-040      | UNIPAM - União de Ensino Superior Paulo Martins - 03.619.353/0001-62                                 | Associação de Assistência Educacional - GUATAG - 10.297.324/0001-97       |
| 11 | 201111364        | Instituto Superior de Educação Paulo Martins - ISPAM                                                                                                      | Instituto Superior de Educação Paulo Martins - ISPAM                    | Quadra 04, Área Reservada 01, Região Administrativa V, s/n, Sobradinho, Brasília, Distrito Federal, 73025-040      | UNIPAM - União de Ensino Superior Paulo Martins - 03.619.353/0001-62                                 | Associação de Assistência Educacional - GUATAG - 10.297.324/0001-97       |
| 12 | 201111227        | Faculdade Módulo Paulista - FMP                                                                                                                           | HSM Escola Superior de Administração - HSM                              | Tito, 1.175, Lapa, São Paulo, São Paulo, 05.051-001                                                                | MD Educacional Ltda., 11.316.763/0001-62                                                             | HSM Educação S.A., 11.408.980/0001-82                                     |
| 13 | 201115683        | Faculdade Chafic - CHAFIC                                                                                                                                 | Faculdade Dottori - FACDOTT                                             | Irmãos Pila, 144, Tucuruvi, São Paulo, São Paulo, 02.308-000                                                       | Centro de Habilitação, Filosofia e Cultura, 50.712.280/0001-39                                       | Instituto Dottori de Ensino Superior, 09.254.550/0001-01                  |

## UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO

### PORTARIA Nº 1.158, DE 30 DE MAIO DE 2012

O Reitor da Universidade Federal do Espírito Santo, usando de suas atribuições legais e estatutárias, e tendo em vista o que consta no protocolado 23068.732196/2012-68, resolve:

Prorrogar a validade, pelo período de 02 (dois) anos, dos concursos previstos no Edital nº. 33/2010-R, publicado no DOU de 23/03/2010, referente ao Departamento de Ciências Agrárias e Biológicas/CEUNES, a saber:

I - Área/subárea: Agronomia/Mecanização e Construções Rurais - homologado pelo edital 109/2010-R, publicado no DOU de 02/06/2010, a partir de 02/06/2012;

II - Área/subárea: Zoologia/Morfologia dos Grupos Recentes e Fisiologia dos Grupos Recentes - homologado pelo edital nº. 146/2010-R, publicado no DOU de 18/06/2010, a partir de 18/06/2012.

MARIA APARECIDA SANTOS CORRÊA  
BARRETO

## UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA

### PORTARIA Nº 510, DE 30 DE MAIO DE 2012

O Vice-Reitor da Universidade Federal de Juiz de Fora, no exercício da Reitoria e no uso de suas competências, resolve:

Homologar e tornar público o resultado do processo seletivo simplificado para contratação temporária de professor Substituto/Temporário, conforme ao abaixo discriminado:

1 - Edital nº. 021/2012 - GRST/CFAP/PRORH - Professor Substituto/Temporário  
1.2 - FACULDADE DE ENGENHARIA  
1.2.1 - Seleção 51 - Depto. de Transportes e Geotecnia - Processo nº 23071.005039/2012-27

| Classificação | Candidato              | Nota |
|---------------|------------------------|------|
| 1º            | WAGNA REGIANE NOGUEIRA | 8,5  |

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ LUIZ REZENDE PEREIRA

## UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO CAMPUS MACAÉ

### PORTARIA Nº 4.259, DE 31 DE MAIO DE 2012

O Diretor do Campus Macaé, da Universidade Federal do Rio de Janeiro, professor Gilberto Dolejal Zanetti, nomeado pela Portaria nº 8.740, de 18/11/2011, publicada no BUFRJ nº 46, de 21/11/2011, no uso de suas atribuições, resolve:

Tornar público o resultado do processo seletivo para contratação de Professor Temporário, referente ao Edital nº 146, de 19 de dezembro de 2011, publicado no DOU nº 246, de 23 de dezembro de 2011, divulgando, em ordem de classificação, os nomes dos candidatos aprovados:

Curso: Medicina  
Setor: Saúde do Adulto  
Não houve candidatos aprovados.

GILBERTO DOLEJAL ZANETTI

## UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

### PORTARIA Nº 162, DE 31 DE MAIO DE 2012

A Secretária de Gestão de Pessoas, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.042966/2011-38, torna público o resultado do concurso público para a carreira do Magistério Superior, realizado pelo Campus de Curitiba objeto do Edital nº 120/DDPP/2011, publicado no Diário Oficial da União de 11/11/2011, homologado pela Direção do Campus em 05/03/2012.

Campo de Conhecimento: Agrometeorologia  
Regime de Trabalho: Dedicção Exclusiva/DE  
Vagas: 01 (uma)  
Classe: Adjunto 1

| Classificação | Candidato                     | Média Final |
|---------------|-------------------------------|-------------|
| 1º            | Leosane Cristina Bosco        | 8,36        |
| 2º            | João Batista Tolentino Júnior | 7,99        |

NEIVA APARECIDA GASPARETTO CORNÉLIO

## Ministério da Fazenda

### GABINETE DO MINISTRO

#### DESPACHO DO MINISTRO Em 30 de maio de 2012

Processo nº: 17944.000532/2012-31.  
Interessado: Banco do Brasil S.A. e o Estado do Rio de Janeiro.  
Assunto: Contrato de Garantia, a ser firmado entre a União e o Estado do Rio de Janeiro, com a interveniência do Banco do Brasil S.A., relativo a Contrato de Financiamento Mediante Repasse de Recursos Externos, a ser celebrado entre o Estado do Rio de Janeiro e o Banco do Brasil S.A., no valor de R\$ 3.645.563.000,00 (três bilhões, seiscentos e quarenta e cinco milhões, quinhentos e sessenta e três mil

reais), de principal; e Contrato de Vinculação de Receitas e de Cessão e Transferência de Crédito, em Contragarantia, a ser celebrado entre a União e o Estado do Rio de Janeiro, com a interveniência do Banco do Brasil S.A.

Tendo em vista as manifestações da Secretaria do Tesouro Nacional e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, e com fundamento no §1º do art. 7º da Portaria nº 89, de 25 de abril de 1997, acrescido pela Portaria nº 276, de 23 de outubro 1997, ambas deste Ministério, autorizo as contratações mediante o cumprimento das exigências legais.

Publique-se e restitua-se à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para a adoção das providências complementares.

GUIDO MANTEGA

## PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM MINAS GERAIS PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM UBERABA

### ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 1, DE 25 DE MAIO DE 2012

Exclui pessoas físicas e jurídicas do Parcelamento Especial - (Paes), de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

A PROCURADORA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM UBERABA, ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 79, inciso II c/c artigo 81 do

Regimento Interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pela Portaria nº 257, de 23 de junho de 2009, publicada no D.O.U. de 25 de junho de 2009, tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º da Lei nº 10.684, no art. 12 da Lei. nº 11.033/2004, nos arts. 9º a 17 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 25 de agosto de 2004, na Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 4, de 20 de setembro, de 2004, declara:

Art. 1º Ficam excluídos do parcelamento Especial(Paes) de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684/2003, de acordo com seu artigo 7º, os contribuintes relacionados no Anexo Único a este Ato Declaratório, tendo em vista que foi constatada a ocorrência de inadimplência de três meses consecutivos ou seis alternados de tributos e exações com vencimento posterior a 28/02/03 e/ou das prestações do parcelamento, ou que tenham sido efetuados os pagamentos em valor inferior ao fixado nos incisos I, II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art.1º da Lei nº 10.684/2003, além dos artigos 2º e 3º da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 25/08/2004.

Art. 2º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de dez dias, contados da data de publicação deste Ato, apresentar recurso administrativo dirigido, nos termos do art.14 e § 2º da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3/2004, ao(à) Procurador(a)-Seccional da Fazenda Nacional em UBERABA-MG com endereço na Rua Aluizio de Melo Teixeira, nº 378, CEP 38.065-290, Bairro Fabrício, Uberaba/MG. O Recurso terá efeito suspensivo e o sujeito passivo deverá continuar recolhendo as parcelas devidas enquanto não houver decisão definitiva do recurso.

Art. 3º A exclusão do PAES produzirá seus efeitos a partir do décimo primeiro dia, contando da data da ciência do ato de exclusão pelo sujeito passivo, exceto quando houver a apresentação de recurso. Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto, a conta PAES será rescindida.

Art.4º Este Ato Declaratório entra em vigor na data da publicação.

MARIA DO SOCORRO SANTOS DE CASTRO

### ANEXO ÚNICO

Relação dos CNPJ da(s) pessoa(s) jurídica(s) e CPF das pessoas físicas excluídas:

| NOME/CNPJ                                      | PROCESSO ADMINISTRATIVO |
|------------------------------------------------|-------------------------|
| Antonio Ricardo Mizziara<br>CPF 042.321.271-00 | 11239.000301/2012-16    |

## PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAÍ

### ATO Nº 5, DE 29 DE MAIO DE 2012

Exclui pessoas físicas e jurídicas do parcelamento disciplinado pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009.

O PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAÍ, abaixo identificado, no uso da atribuição que lhe confere o art. 81 c/c art. 79 do Regimento Interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pela Portaria nº 257, de 23 de junho de 2009 (DOU de 25 de junho de 2009), considerando o disposto na Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06, de 22 de julho de 2009, e ter sido: a) verificada a inadimplência do sujeito passivo, relativamente às prestações mensais em antecipação, antes da consolidação, nos termos do § 1º do art. 3º, no § 10 do art. 9º, § 1º do art. 15 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06, de 22 de julho de 2009; b) constatado não terem sido apresentadas as informações necessárias à consolidação, no prazo estipulado na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 2 de 3 de fevereiro de 2011; c) verificada a ausência de débitos da pessoa física ou jurídica que se subsumem à modalidade optada; ou d) verificada a inadimplência, após a consolidação, de 3 (três) prestações, consecutivas ou não, desde que vencidas em prazo superior a 30 (trinta) dias, ou, pelo menos, 1 (uma) prestação, estando pagas todas as demais, nos termos do art. 21 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06, de 22 de julho de 2009, EXCLUI os seguintes contribuintes dos parcelamentos de que tratam art. 1º, 2º e 3º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009:

| CNPJ/CPF           | NOME/RAZÃO SOCIAL                     | PROCESSO ADMINISTRATIVO |
|--------------------|---------------------------------------|-------------------------|
| 47.506.597/0001-07 | GIASSETTI ENGENHARIA E CONTRUÇÃO LTDA | 11242.000190/2010-19    |
| 47.506.597/0001-07 | GIASSETTI ENGENHARIA E CONTRUÇÃO LTDA | 11242.000222/2012-48    |
| 47.506.597/0001-07 | GIASSETTI ENGENHARIA E CONTRUÇÃO LTDA | 11242.000169/2012-85    |
| 47.506.597/0001-07 | GIASSETTI ENGENHARIA E CONTRUÇÃO LTDA | 11242.001645/2010-13    |

Para maiores detalhes acerca do motivo da sua exclusão do programa de parcelamento, o contribuinte pode acessar o site oficial da Secretaria da Receita Federal do Brasil na internet ([www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br)), e utilizar a senha correspondente.

O contribuinte pode, ainda, no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação deste Ato de Exclusão, apresentar recurso administrativo dirigido ao Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Jundiaí/SP, com endereço à Rua Dr. Torres Neves, nº 508, Centro, Jundiaí/SP, CEP 12.308-058.

ALESSANDRO DEL COL

## PROCURADORIAS REGIONAIS 5º REGIÃO PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM URUGUAIANA

### ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 1, DE 22 DE MAIO DE 2012

Exclui pessoa jurídica do Parcelamento Especial (Paex), de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 303, de 29 de maio de 2006.

O PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM URUGUAIANA, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, e nos arts. 6º a 13º da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 1, de janeiro de 2007, declara:

Art. 1º Ficam excluídas do Parcelamento Excepcional (Paex) de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 303, de 2006, de acordo com seu art. 7º, as pessoas jurídicas relacionadas no Anexo Único a

este Ato Declaratório Executivo (ADE), tendo em vista que foi constatada a ocorrência de dois meses consecutivos ou alternados sem recolhimento das parcelas do Paex ou com recolhimento parcial.

Art. 2º O detalhamento da motivação da exclusão pode ser obtido na Página da Procuradoria Geral d Fazenda Nacional na internet no endereço <[www.pgfn.fazenda.gov.br](http://www.pgfn.fazenda.gov.br)>, com a utilização da senha Paex.

Art. 3º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data de publicação deste Ato Declaratório Executivo, apresentar recurso administrativo dirigido ao Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Uruguiana/RS.

Parágrafo único. O recurso administrativo deverá ser protocolado na sede da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Uruguiana, localizada na Rua Bento Martins, 2497 - 9º andar - sala 902, Uruguiana/RS -CEP 97.510-901.

Art. 4º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do Paex será definitiva.

Art. 5º Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

MAURO MOACIR RIELLA FERNANDES



ANEXO ÚNICO

Relação das pessoas jurídicas excluídas do Parcelamento Excepcional (Paex). Dois meses consecutivos ou alternados sem recolhimento das parcelas ou com recolhimento parcial.

| CNPJ               | NOME                               |
|--------------------|------------------------------------|
| 00.497.457/0001-53 | MARECI MEGER VARGAS                |
| 01.245.399/0001-33 | SIRLEI MARGARIDA MARTINS ME        |
| 01.264.028/0001-07 | ADAO LUIZ DE AMORIM JAQUES ME      |
| 01.467.381/0001-86 | JOSE EDUARDO DA ROSA CEZIMBRA ME   |
| 01.541.827/0001-75 | JOSE LUIZ GONÇALVES GOULART ME     |
| 01.940.042/0001-75 | LEANDRO URQUIZA PAVANATO           |
| 02.139.883/0001-40 | Z K TOMALIEH                       |
| 02.314.666/0001-40 | JOSE PLINIO DA SILVA DUTRA MADEIRA |
| 02.557.099/0001-52 | DARIUZA DA SILVA TRINDADE          |
| 03.362.631/0001-49 | ACILON OLIVEIRO GONÇALVES          |
| 03.602.753/0001-65 | ROSANA FATIMA KLABUNDE             |
| 04.247.956/0001-43 | DONATO ROCHA GOMES                 |
| 04.658.810/0001-90 | SABER IBRAHIM DE CARVALHO SABER    |
| 04.829.295/0001-64 | COMERCIAL TUIUTI LTDA              |
| 89.124.044/0001-37 | DINIZ SERV DE ASSIST TECNE MONT DE |
| 91.533.315/0001-50 | GILVAN BRANDES BOEIRA ME           |
| 93.980.621/0001-60 | N GRECO E FILHOS LTDA              |
| 94.566.171/0001-26 | CAMPOS REBOBINAGEM LTDA            |
| 98.404.668/0001-07 | ARMANDO R DELACOSTE COMERCIAL SA   |

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS  
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS  
3ª TURMA

PAUTA DE JULGAMENTO

Pauta de julgamento dos recursos das sessões ordinárias a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas, no Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, 8º andar, Sala 802, Edifício Alvorada, Brasília - DF.

OBSERVAÇÕES: Serão julgados na primeira sessão ordinária subsequente, independente de nova publicação, os recursos cuja decisão tenha sido adiada, em razão de pedido de vista de Conselheiro, não-comparecimento do Conselheiro-Relator, falta de tempo na sessão marcada, ser feriado ou ponto facultativo ou por outro motivo objeto de decisão do Colegiado.

DIA 12 DE JUNHO DE 2012, ÀS 09:00 HORAS

Relator: HENRIQUE PINHEIRO TORRES

1 - Processo nº: 11543.003999/2001-17 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: COTIA TRADING S/A

2 - Processo nº: 16327.000496/2004-19 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: BANCO DAYCOVAL S/A

Relatora: Nanci Gama

3 - Processo nº: 16327.001851/2001-16 - Recorrente: CBF - COMPANHIA BRASILEIRA FACTORING FOMENTO COMERCIAL S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

4 - Processo nº: 16327.003532/2002-26 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: SERRA NOVA FOMENTO COMERCIAL LTDA.

Relator: JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS

5 - Processo nº: 15165.002509/2003-32 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: TRITEC MOTORS LTDA.

Relator: RODRIGO CARDOZO MIRANDA

6 - Processo nº: 10980.004273/2003-41 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: IGUAÇU CELULOSE PAPEL S/A

Relator: FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA

7 - Processo nº: 10166.007751/2001-15 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA SOCIAL DO BNDES - FAPES

8 - Processo nº: 10680.014385/2004-76 - Recorrente: MADSON ELETROMETALÚRGICA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

9 - Processo nº: 10680.020067/2007-97 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: MADSON ELETROMETALÚRGICA LTDA.

Relator: MARCOS AURÉLIO PEREIRA VALADÃO

10 - Processo nº: 10980.005230/2005-45 - Recorrente: MADSON ELETROMETALÚRGICA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

11 - Processo nº: 11065.003181/2005-19 - Recorrentes: COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO - CELSP e FAZENDA NACIONAL

12 - Processo nº: 10830.010592/2007-33 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: CELÉSTICA DO BRASIL LTDA.

Relatora: MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ

13 - Processo nº: 10805.002276/2004-52 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: LABORTEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.

DIA 12 DE JUNHO DE 2012, ÀS 14:00 HORAS

Relatora: Nanci Gama

14 - Processo nº: 13811.000524/00-53 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA.

15 - Processo nº: 10830.003709/99-05 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: FLEXTRONICS INDUSTRIAL, COMERCIAL, SERVIÇOS E EXPORTADORA DO BRASIL LTDA.

Relator: JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS

16 - Processo nº: 15374.001504/2001-65 - Recorrente: FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

17 - Processo nº: 10209.000169/2004-19 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS

18 - Processo nº: 10209.000262/2004-23 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS

19 - Processo nº: 18336.001125/2004-62 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS

Relator: RODRIGO CARDOZO MIRANDA

20 - Processo nº: 13808.000838/00-60 - Recorrente: GPV COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: RODRIGO DA COSTA PÔSSAS

21 - Processo nº: 18336.000341/2003-18 - Embargante: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS e Embargada: FAZENDA NACIONAL

22 - Processo nº: 11968.000377/2005-70 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS

23 - Processo nº: 16327.001254/2004-34 - Recorrente: BRDESCO BCN LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

24 - Processo nº: 13502.000144/2004-99 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: BRASKEM S/A

Relator: FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA

25 - Processo nº: 13502.000429/2004-20 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: BRASKEM S/A

26 - Processo nº: 10940.001818/2003-34 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: MADEIREIRA THOMASI S/A

Relator: MARCOS AURÉLIO PEREIRA VALADÃO

27 - Processo nº: 18336.000355/2001-61 - Recorrentes: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS e FAZENDA NACIONAL

28 - Processo nº: 19740.000202/2005-39 - Recorrente: BRDESCO SEGUROS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

29 - Processo nº: 10680.014904/2005-87 - Recorrente: UNIFENAS - UNIVERSIDADE JOSE DO ROSÁRIO VELLANO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relatora: MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ

30 - Processo nº: 10680.014988/2004-78 - Recorrente: LAMBERTUCCI RETÍFICA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 13 DE JUNHO DE 2012, ÀS 09:00 HORAS

Relator: HENRIQUE PINHEIRO TORRES

31 - Processo nº: 10680.015750/2004-60 - Recorrente: FIAT AUTOMÓVEIS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

32 - Processo nº: 11070.001746/2004-65 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: COOPERATIVA TRITÍCOLA REGIONAL SANTO ÂNGELO LTDA.

33 - Processo nº: 11070.002007/2005-71 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: INDIANA AGROPECUÁRIA LTDA.

Relatora: Nanci Gama

34 - Processo nº: 10580.007414/94-66 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: DOW BRASIL S.A.

Relator: JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS

35 - Processo nº: 16327.001566/2004-48 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: ING CORRETORA DE CâMBIO E TÍTULOS S/A

36 - Processo nº: 10840.000011/2002-21 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: CETERP CENTRAIS TELEFÔNICAS DE RIBEIRÃO PRETO S/A

Relator: RODRIGO CARDOZO MIRANDA

37 - Processo nº: 13502.001058/2003-12 - Recorrente: OXITENO NORDESTE S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: RODRIGO DA COSTA PÔSSAS

38 - Processo nº: 12466.000155/98-16 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: CIA. IMPORTADORA E EXPORTADORA - COIMEX

39 - Processo nº: 12466.000833/98-97 - Embargante: CIA. IMPORTADORA E EXPORTADORA - COIMEX e Embargada: FAZENDA NACIONAL

Relator: FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA

40 - Processo nº: 13808.004514/96-51 - Recorrente: DOW PRODUTOS QUÍMICOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: MARCOS AURÉLIO PEREIRA VALADÃO

41 - Processo nº: 10380.004528/2006-88 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: UNIMED DE FORTALEZA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA.

Relatora: MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ

42 - Processo nº: 10660.002208/2003-02 - Recorrente: EXPRINSUL COMÉRCIO EXTERIOR LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relatora: SUSY GOMES HOFFMANN

43 - Processo nº: 13819.002214/96-54 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: PROQUIGEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.

DIA 13 DE JUNHO DE 2012, ÀS 14:00 HORAS

Relator: HENRIQUE PINHEIRO TORRES

44 - Processo nº: 10283.008493/00-42 - Recorrente: PANASONIC DA AMAZÔNIA S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

45 - Processo nº: 10735.004432/2001-48 - Recorrente: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

46 - Processo nº: 11618.004814/2005-02 - Recorrente: ENGARRAFAMENTO COROA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relatora: Nanci Gama

47 - Processo nº: 12466.004246/2006-66 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: SERVER COMPANY COMÉRCIO INTERNACIONAL S/A

48 - Processo nº: 12466.004505/2006-59 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: SERVER COMPANY COMÉRCIO INTERNACIONAL S/A

Relator: JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS

49 - Processo nº: 11128.003335/98-65 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: FMC DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

50 - Processo nº: 11128.000655/99-81 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: FMC DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

51 - Processo nº: 11128.004817/99-22 - Recorrentes: FMC DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. e FAZENDA NACIONAL e Recorridas: FMC DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. e FAZENDA NACIONAL

Relator: RODRIGO CARDOZO MIRANDA

52 - Processo nº: 13808.003875/00-01 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: COBRAVE - COMERCIAL BRASILEIRA DE VEÍCULOS LTDA.

53 - Processo nº: 10380.005501/2002-89 - Recorrente: AUTOPÊÇAS PADRE CÍCERO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

54 - Processo nº: 10380.005503/2002-78 - Recorrente: AUTOPÊÇAS PADRE CÍCERO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: RODRIGO DA COSTA PÔSSAS

55 - Processo nº: 10314.003897/98-11 - Recorrentes: PRODUTOS ROCHÊ QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS S/A e FAZENDA NACIONAL

56 - Processo nº: 13639.000232/2001-01 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: COMPANHIA INDUSTRIAL CATAGUASES

Relator: MARCOS AURÉLIO PEREIRA VALADÃO

57 - Processo nº: 10665.000729/2003-77 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: NACIONAL DE GRAFITE LTDA.

Relatora: MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ

58 - Processo nº: 12466.004542/2002-33 - Recorrente: CISA TRADING S/A E OUTROS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 14 DE JUNHO DE 2012, ÀS 09:00 HORAS

Relator: HENRIQUE PINHEIRO TORRES

59 - Processo nº: 10074.000096/2002-76 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A

Relatora: Nanci Gama

60 - Processo nº: 11050.002895/99-05 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: FERTILIZANTES SERRANA S/A

61 - Processo nº: 10580.006991/2004-46 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: CLÍDIO CETTOLIN COMÉRCIO LTDA.

Relator: JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS

62 - Processo nº: 10665.000086/00-93 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: VOTORANTIM METAIS NÍQUEL S/A

Relator: RODRIGO CARDOZO MIRANDA

63 - Processo nº: 10675.000485/2003-11 - Recorrente: PEIXOTO COMÉRCIO, INDÚSTRIA, SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

64 - Processo nº: 10510.000439/2003-97 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: DISBERJ DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS RAIMUNDO JULIANO LTDA.

Relator: RODRIGO DA COSTA PÔSSAS

65 - Processo nº: 13020.000224/2002-03 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: ARAÇÁ MÓVEIS LTDA.

66 - Processo nº: 13020.000006/2003-41 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: ARAÇÁ MÓVEIS LTDA.

67 - Processo nº: 13020.000094/2003-81 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: ARAÇÁ MÓVEIS LTDA.

Relator: FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA

68 - Processo nº: 19515.002017/2004-61 - Recorrentes: HOLCIM BRASIL S/A e FAZENDA NACIONAL

Relator: MARCOS AURÉLIO PEREIRA VALADÃO

69 - Processo nº: 13873.000116/2001-19 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: TRICAFÉ COMERCIAL E EXPORTADORA DE CAFÉ LTDA.

Relatora: MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ

70 - Processo nº: 13807.008380/00-89 - Recorrente: OPECO OPERAÇÕES COMERCIAIS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relatora: SUSY GOMES HOFFMANN

71 - Processo nº: 10580.005224/95-31 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: DOWELANCO INDUSTRIAL LTDA.



72 - Processo nº: 13833.000057/2001-47 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: DIMABRAS - DISTRIBUIDORA DE MÁQUINAS E VEÍCULOS LTDA.

DIA 14 DE JUNHO DE 2012, ÀS 14:00 HORAS  
Relator: HENRIQUE PINHEIRO TORRES  
73 - Processo nº: 10380.100371/2003-78 - Recorrente: DIÓGENES BAYDE IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
Relatora: Nanci Gama  
74 - Processo nº: 10580.018760/99-93 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: REGUEIRA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.  
75 - Processo nº: 19679.007704/2005-81 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
Relator: RODRIGO CARDOZO MIRANDA  
76 - Processo nº: 10830.002662/2005-18 - Recorrente: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
77 - Processo nº: 10880.029087/99-60 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: CASA DE ENCERADOS GIULIANI LTDA.

Relator: RODRIGO DA COSTA PÔSSAS  
78 - Processo nº: 11610.009269/2001-89 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: SERPA INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.  
Relator: MARCOS AURÉLIO PEREIRA VALADÃO  
79 - Processo nº: 10380.026286/99-20 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: J. SLEIMAN E CIA. LTDA.  
80 - Processo nº: 13807.003258/00-06 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO RAINHA DO PARQUE LTDA.  
Relatora: MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ  
81 - Processo nº: 13869.000191/2002-11 - Recorrente: TRINDADE & RENZETTI LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO  
Presidente da 3ª Turma/CSRF  
  
CLEUZA TAKAFUJI  
Chefe do Serviço de Seção

1ª SEÇÃO  
3ª CÂMARA  
1ª TURMA ORDINÁRIA  
  
RETIFICAÇÃO

Na Pauta de julgamento da Primeira Turma Ordinária da Terceira Câmara da Primeira Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais Republicada no DOU de 29/05/2012, Sessão 1, Pág.: 56 onde se lê: "item 13 - Processo nº: 16327.720408/2010-39 - Recorrentes: PLENA SA CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS EM LIQ EX JUD e FAZENDA NACIONAL - 2010-12-09 00:00:00 - 2.20.316 - LUCRO ARBITRADO - OUTRAS RECEITAS e item 17 - Processo nº: 12571.000373/2010-75 - Recorrente: MAGNOJET - INDÚSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2010-12-10 00:00:00 - 1.20.920 - IRPJ - OUTROS (...)" leia-se: "item 13 - Processo: 16327.720408/2010-39 - Recorrentes: PLENA SA CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS EM LIQ EX JUD. RESP. TRIBUTÁRIO: ALFREDO LUIZ KUGELMAS e FAZENDA NACIONAL - 2010-12-09 00:00:00 - 2.20.316 - LUCRO ARBITRADO - OUTRAS RECEITAS e 17 - Processo: 12571.000373/2010-75 - Recorrente: MAGNOJET - INDÚSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA. RESP. TRIBUTÁRIO: OSVALDO DE CARVALHO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2010-12-10 00:00:00 - 1.20.920 - IRPJ - OUTROS (...)"

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA  
SECRETARIA EXECUTIVA

DESPACHOS DO SECRETÁRIO EXECUTIVO  
Em 31 de maio de 2012

Publica os Laudos de Análise Funcional - PAF - ECF N°s.

Nº 89 - O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho e em conformidade com o disposto na cláusula décima do Convênio ICMS 15/08, de 4 de abril de 2008, comunica que as empresas desenvolvedoras de Programa Aplicativo Fiscal - PAF-ECF abaixo identificadas registraram nesta Secretaria Executiva os seguintes laudos de análise funcional, nos quais consta não conformidade, emitidos pelos órgãos técnicos credenciados pela Comissão Técnica Permanente do ICMS-COTEPE/ICMS, a seguir relacionados:

1. Fundação Educacional Serra dos Órgãos - FESO

|                                                          |                            |                                                                                                                                                                   |
|----------------------------------------------------------|----------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| EMPRESA DESENVOLVEDORA<br>MPN Assessoria e Sistemas Ltda | CNPJ<br>29.963.535/0001-40 | ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO<br>Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: FSO0362012 , nome: MPN CAIXA versão: 2.11, código MD-5: 521377457BB0DFFE17BDAC09D20B4759 |
|----------------------------------------------------------|----------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

2. Centro Universitário Filadélfia - UniFil

|                                                   |                            |                                                                                                                                                                          |
|---------------------------------------------------|----------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| EMPRESA DESENVOLVEDORA<br>Gerencial Software Ltda | CNPJ<br>07.536.439/0001-82 | ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO<br>Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: IFL0222012, nome: GERENCIAL SOFTWARE versão: 8.0, código MD-5: 6bd17e7252a5f359786fd4daa06f24c1 |
|---------------------------------------------------|----------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

3. Escola Politécnica de Minas Gerais - POLIMIG

|                                                       |                            |                                                                                                                                                                                                  |
|-------------------------------------------------------|----------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| EMPRESA DESENVOLVEDORA<br>Linux Informática Ltda ME   | CNPJ<br>03.982.599/0001-02 | ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO<br>Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: POL2272012, nome: Automotivo PAF-ECF versão: 1.00.05, código MD-5: 5BE34FC1CE5F0FF09D642202D9127AA9 * AUTOMOTIVOPAF-ECF |
| Infocom Art. Comercio de Informática e Automação Ltda | 02.414.602/0001-10         | Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: POL1962012, nome: EASY PDV, versão: 01.11, código MD-5: F38321D9ADB781A1324ED974138235B0 *fenicia                                                  |

4. Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul - PUCRS

|                                                   |                            |                                                                                                                                                              |
|---------------------------------------------------|----------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| EMPRESA DESENVOLVEDORA<br>Maivon Informatica Ltda | CNPJ<br>03.353.914/0001-24 | ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO<br>Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: PRS0232012 , nome: MI 1 versão: 1.11, código MD-5: 9a200b2b0c6b5eb77479bfc8f4b91874 |
| Benoit Eletrodomésticos Ltda                      | 87.296.026/0001-07         | Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: PRS0212012 , nome: PDV Benoit versão: 2.0, código MD-5: 95bba7d103eb9f1521f28c14d8617a38                       |

5. Fundação Instituto Nacional de Telecomunicações - INATEL

|                                                                                            |                            |                                                                                                                                                                           |
|--------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| EMPRESA DESENVOLVEDORA<br>CMNet Soluções em Informática e Agência de Viagens e Turismo S/A | CNPJ<br>08.097.717/0001-05 | ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO<br>Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: INA0292012, nome: PDV EX Full, versão: 05.07.07 , código: MD-5: A9B79B771B81148A49C5D00307B424E2 |
|--------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

Publica os Laudos de Análise Funcional - PAF - ECF N°s.

Nº 90 - O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho e em conformidade com o disposto na cláusula décima do Convênio ICMS 15/08, de 4 de abril de 2008, comunica que as empresas desenvolvedoras de Programa Aplicativo Fiscal - PAF-ECF abaixo identificadas registraram nesta Secretaria-Executiva os seguintes laudos de análise funcional, nos quais não consta não conformidade, emitidos pelos órgãos técnicos credenciados pela Comissão Técnica Permanente do ICMS-COTEPE/ICMS, a seguir relacionados:

1.Escola Politécnica de Minas Gerais - POLIMIG

|                                                            |                            |                                                                                                                                                                           |
|------------------------------------------------------------|----------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| EMPRESA DESENVOLVEDORA<br>H-Stern Comércio e Indústria S/A | CNPJ<br>33.388.943/0001-92 | ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO<br>Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: POL2052012, nome: PDV, versão: 2.1 , código: MD-5: 2E30B75E66039DF9BA06B410521D7484 *LOJ PDV MNU |
| FarmaSoft Tecnologia e Serviço Ltda                        | 03.582.581/0001-05         | Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: POL1822012, nome: FARMAXPDV, versão: 3.6, código: MD-5: 51B76F7AAEA9342CB7FFD74AA60415EA *FarmaxPDV                         |
| Ferreira Costa & Cia Ltda                                  | 10.230.480/0019-60         | Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: POL1982012, nome: Frente de Caixa , versão: 3.35.00, código: MD-5: 0748D99845BD7846244B680CF8036C95 *FrenteCaixa            |
| BigFarma Sistemas Ltda-ME                                  | 14.134.685/0001-79         | Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: POL2072012, nome: Big FARMA , versão: 2.2.0.0, código: MD-5: C89F63F884194CF37E743AE5658BA608 *Vendas                       |
| Swfast Tecnologia em Software Ltda Epp                     | 14.732.712/0001-00         | Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: POL1882012, nome: Swfast , versão: 3.0, código: MD-5: 7D01A87B7CCA17A8FD78586F7708C0D1 *SWFAST                              |
| Leman Informática Ltda                                     | 66.256.587/0001-02         | Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: POL1632012, nome: Ponto de Venda , versão: 4.00 , código: MD-5: 0BBEAD5B6D216EDE7A6363BB34750110 * PDV                      |
| F&J Desenvolvimento de Sistemas Ltda                       | 05.510.526/0001-35         | Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: POL1742012, nome: InfoVendas , versão: 4 , código: MD-5: 1CFB9830208293DFAD7CFBC778489739*caixa                             |
| Gsi Solutions Tecnologia e Sistemas de Informação Ltda     | 14.622.891/0001-22         | Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: POL2122012, nome: GSIPDV , versão: 1.0 , código: MD-5: 6B56655065B6D1F58D93C10F71528C45 *pafectf                            |



|                                                                           |                            |                                                                                                                                                                                 |
|---------------------------------------------------------------------------|----------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 2.Fundação São Paulo - PSP                                                |                            |                                                                                                                                                                                 |
| EMPRESA DESENVOLVEDORA<br>Linx Sistemas e Consultoria Ltda                | CNPJ<br>54.517.628/0001-98 | ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO<br>Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: PSP0182012, nome: Dealer System versão: 2.4.0, código: MD-5: cbb9285ac248036313084f1499bd870a          |
| 3.Centro Universitário Filadélfia - UniFil                                |                            |                                                                                                                                                                                 |
| EMPRESA DESENVOLVEDORA<br>M.A.N Cardoso Internet - EPP                    | CNPJ<br>06.780.989/0001-80 | ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO<br>Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: IFL0242012, nome: WM Sistema 10 OFF, versão: 5.1, código: MD-5: e1ac4fe7ed3c75cfb2ceec5fd3cb3221       |
| 4.Fundação Instituto Nacional de Telecomunicações - INATEL                |                            |                                                                                                                                                                                 |
| EMPRESA DESENVOLVEDORA<br>WBA Gestão Tecnologia e Software Ltda           | CNPJ<br>08.754.527/0001-13 | ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO<br>Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: INA0312012, nome: PDVWBA TS SW2000, versão: 7.1.198.9 , código: MD-5: 38FB23B5D7071E6F508C9FAE0AF3B3CB |
| CMNet Soluções em Informática e Agência de Viagens e Turismo S/A          | 08.097.717/0001-05         | Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: INA0332012, nome: Visual Hotal Special - PDV, versão: 09.04.03 , código: MD-5: 6E6D97298BD98F26221371810419CC54                   |
| CMNet Soluções em Informática e Agência de Viagens e Turismo S/A          | 08.097.717/0001-05         | Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: INA0272012, nome: Hotal DOS-PDV, versão: 09.38.00 , código: MD-5: 4B8DAF9A92B395F38538835BF16CF8E3                                |
| CMNet Soluções em Informática e Agência de Viagens e Turismo S/A          | 08.097.717/0001-05         | Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: INA0282012, nome: Visual Hotal Full-PDV, versão: 05.07.07 , código: MD-5: 6195CAF8710B11907131A9302116B33D                        |
| 5.Fundação Universidade Regional de Blumenau - FURB                       |                            |                                                                                                                                                                                 |
| EMPRESA DESENVOLVEDORA<br>Eugênio Raulino Koerich S/A Com. Ind.           | CNPJ<br>86.184.074/0018-99 | ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO<br>Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: URB0392012, nome: CaixaFX, versão: 3.0, código: MD-5: 6cf70e99cef12fc57c93be229f61d539                 |
| Fábio de Oliveira Sistemas - ME.                                          | 09.290.211/0001-80         | Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: URB0382012, nome: Órion Business , versão: 4.0, código: MD-5: c314977695e0ec74b5ea2b25e1083896                                    |
| Microvix Software S/A                                                     | 02.339.928/0001-20         | Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: URB0372012, nome: Microvix POS versão: 1.0.11, código: MD-5: 7f0c8flab259c3323391be7b0d687c51                                     |
| 6. Universidade Potiguar - UNP                                            |                            |                                                                                                                                                                                 |
| EMPRESA DESENVOLVEDORA<br>Paulo Renato Cavalcante Lima ME.                | CNPJ<br>05.932.973/0001-82 | ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO<br>Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: UNP0512012 , nome: ISPDV , versão: 5.11.0 , código: MD-5: e89e88ad4c45f096f4bc3ba9c3754a56*ISpdv       |
| 7. Fundação Educacional Serra dos Órgãos - FESO                           |                            |                                                                                                                                                                                 |
| EMPRESA DESENVOLVEDORA<br>Recanto do Vale Informática e Papelaria Ltda ME | CNPJ<br>29.592.219/0001-09 | ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO<br>Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: FSO0262012, nome: FOCUS PDV versão: 2.0.1, código: MD-5: 78b9a131cfc756aff1832ae0270352d0              |
| 8.Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul - PUCRS           |                            |                                                                                                                                                                                 |
| EMPRESA DESENVOLVEDORA<br>Useall Software Ltda                            | CNPJ<br>03.907.818/0001-80 | ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO<br>Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: PRS0242012, nome: Useall V2 versão: 3.2.210, código: MD-5: 0e876f96cf860955c3a441c1c10f92b4            |
| 9. Fundação Visconde de Cairu - FVC                                       |                            |                                                                                                                                                                                 |
| EMPRESA DESENVOLVEDORA<br>Info Rio Sistemas Ltda                          | CNPJ<br>01.343.630/0001-21 | ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO<br>Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: FVC0362012, nome: INFO GESTÃO, versão: 4.0.1, código: MD-5: b9dc3a937f202184f9b74b4ab0db1a6c           |
| Vetor Informática Ltda                                                    | 05.231.482/0001-04         | Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: FVC0332012, nome: Àbaco, versão: 3.1, código: MD-5: 2dfb79c7303d2161a5fbd02aa3f4d643                                              |
| 10.. Faculdades Integradas Espírito-Santenses - FAESA                     |                            |                                                                                                                                                                                 |
| EMPRESA DESENVOLVEDORA<br>Solution Desenvolvimento de Software Ltda       | CNPJ<br>09.559.678/0001-83 | ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO<br>Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número FAE0252012, nome: SOLUTION FRENTE DE LOJA, versão: 1.06, código MD-5: 4214281c8fbd06cf2734c0c22c3943ab  |
| 11. Faculdade Idez - i10                                                  |                            |                                                                                                                                                                                 |
| EMPRESA DESENVOLVEDORA<br>Soft Rio Sistemas Ltda                          | CNPJ<br>05.068.001/0001-91 | ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO<br>Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número i100512012, nome: SR-PDV, versão: 3.1, código MD-5: 587B84CC4C4F54F08E0D2950EEBEFBCC SuperCash          |
| 12. Universidade Comunitária Regional de Chapecó - UNOCHAPECÓ             |                            |                                                                                                                                                                                 |
| EMPRESA DESENVOLVEDORA<br>Onsis Sistemas Ltda Me                          | CNPJ<br>10.793.441/0001-41 | ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO<br>Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: UNO0782012, nome:ONSIS PDV, versão: 1.2.0.0, código: MD-5: EC7816E79F2AB4981CC276CD49125142            |
| 13. Instituto de Tecnologia do Paraná - TECPAR                            |                            |                                                                                                                                                                                 |
| EMPRESA DESENVOLVEDORA<br>Agrotis Agroinformatica Ltda                    | CNPJ<br>82.413.816/0001-01 | ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO<br>Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: TEC0102012, nome: Agrotis ECF, versão: 7.0, código: MD-5: 475CA2C6F48C5E4629BF24800F895370             |

Habilitação a exercer a atividade de distribuição e revenda de ECF.

Nº 91 - O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho, e em cumprimento ao disposto na cláusula décima sétima do Convênio ICMS 09/09, de 03 de abril de 2009, torna público que está habilitado a exercer a atividade de distribuição e revenda de equipamentos Emissores de Cupom Fiscal (ECF) o seguinte estabelecimento:

| DENOMINAÇÃO                                                       | CNPJ               | ENDEREÇO                                                                                    |
|-------------------------------------------------------------------|--------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------|
| AUTOMAÇÃO 2000 COM DE EQUIP. DE INFORM. E PREST. DE SERV. LTDA ME | 01.536.175/0001-80 | Rua Urbano Duarte, 529 Vila Baruel<br>São Paulo - SP<br>CEP: 02.523-000                     |
| SANTINI TECNOLOGIAS LTDA                                          | 09.153.185/0001-49 | Rua Benjamin Constant, 189 Centro<br>Itumbiara - GO<br>CEP: 75.503-050                      |
| SYNTAXX AUTOMAÇÃO COMERCIAL LTDA-ME                               | 13.034.941/0001-98 | Rua Felipe Cardoso, 86 - Sala 203 Santa Cruz<br>Rio de Janeiro - RJ<br>CEP: 23.515-000      |
| SATHLER HORSTS LTDA                                               | 04.316.260/0001-21 | Av Magalhães Pinto, 1198 - Loja 05 Giovannini<br>Coronel Fabriciano - MG<br>CEP: 35.170-096 |
| TERMOPRINTER INFORMÁTICA S/A                                      | 05.536.890/0001-74 | Rua Alferes Magalhães, 92 Conjuntos 123/124 - Santana<br>São Paulo - SP<br>CEP: 02.034-006  |

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA

## RETIFICAÇÃO

No item 2 do Anexo Único do Convênio ICMS 118/11, de 16 de dezembro de 2011, publicado no DOU de 21 de dezembro de 2011, Seção 1, página 32: onde se lê: "...

2 |Aetinomicina

...";  
leia-se: "...

2 |Actinomicina

...".

**SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**  
**SUPERINTENDÊNCIAS REGIONAIS**  
**1ª REGIÃO FISCAL**  
**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**  
**EM GOIÂNIA**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 61,**  
**DE 30 DE MAIO DE 2012**

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GOIÂNIA, no uso de suas atribuições, em face do disposto no art. 13 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3, de 02 de maio de 2007, resolve:

Art.1º- Declarar CANCELADA a CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS ÀS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E ÀS DE TERCEIROS de número 000252012-08001259, emitida indevidamente em 21/05/2012, em favor do contribuinte CITRICULA GOIÂNIA LTDA, CNPJ 02.814.259/0001-00.

RONALDO SERGIO SILVEIRA GENU

**SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO**  
**TRIBUTÁRIO**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 34,**  
**DE 31 DE MAIO DE 2012**

Exclui pessoas jurídicas do Parcelamento Especial (Paes), de que trata o art. 5º da Lei 10.684, de 30 de maio de 2003.

O AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL abaixo identificado, no uso das atribuições previstas no art. 3º da Portaria nº 154/2009 (DOU 22/05/2009) e tendo em vista o disposto nos arts. 5º e 7º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no art. 12 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, decide:

Art. 1º Fica excluído do Parcelamento Especial (Paes) de que trata o art. 5º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, de acordo com seu art. 7º, combinado com o art. 20 da Instrução Normativa INSS/DC nº 091, de 30 de junho de 2003, o contribuinte FRIGORÍFICO VALE DO APORÉ LTDA EPP, CNPJ 26.648.295/0001-09, tendo em vista que foi constatada a inadimplência das Obrigações Correntes Previdenciárias em mais de três meses consecutivos e seis meses alternados, posteriores à competência 01/2003.

Art. 2º O detalhamento do motivo da exclusão pode ser verificado nos autos do processo de número 10911.001711/2012-24, o qual está sob a guarda provisória do Secat/DRFGOI/GO, no endereço especificado no art. 3º.

Art. 3º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contado da data de publicação deste Ato Declaratório Executivo (ADE), apresentar recurso administrativo dirigido ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Goiânia-GO, no seguinte endereço: Avenida Professor Alfredo de Castro, nº 178, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP 74.110-030.

Art. 4º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do Paes será definitiva.

Art. 5º Este ADE entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA GORETI AZAMBUJA

**INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**  
**EM PONTA PORÃ**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 2,**  
**DE 30 DE MAIO DE 2012**

A INSPETORA-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PONTA PORÃ/MS, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VI do art. 280, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 125, de 04 de março de 2009; e atendendo a requerimento apresentado nos autos do processo administrativo nº 10109.002881/2009-95 pela empresa IMPORTADORA E EXPORTADORA FORTUNA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 03.964.627/0001-50, resolve:

. Habilitar a requerente a operar com procedimentos simplificados na reimportação dos bens descritos abaixo, aplicando-se o regime aduaneiro especial de exportação temporária aos referidos produtos, nos termos dos arts. 3º a 5º da Instrução Normativa RFB nº 747, de 14 de junho de 2007, enfatizando-se o caráter precário da referida Habilitação, que poderá ser extinta, cassada ou suspensa, por inobservância das regras estabelecidas ou por conveniência admi nistrativa, conforme preceitua o art. 1º, § 2º, da IN RFB nº 747/07.

| NCM        | DESCRIÇÃO DO BEM                                                                     |
|------------|--------------------------------------------------------------------------------------|
| 7010.90.21 | Garrações e garrafas de vidro de capacidade superior a 0,33 l mas não superior a 1 l |

2. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ANDREZA VIANA RAMOS

**2ª REGIÃO FISCAL**  
**ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE BELÉM**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 6, DE 30 DE MAIO DE 2012**

O Inspetor-Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Porto de Belém, no uso da competência atribuída pelo § 3º do art. 810 do Decreto nº 6.759, de 05/02/2009 (com redação dada pelo Decreto nº 7.213 de 15/06/2010), e atendendo ao que consta nos processos abaixo referenciados, declara:

INSCRITOS no registro de Ajudante de Despachante Aduaneiro e Despachante Aduaneiro desta Região Fiscal, respectivamente, os peticionários abaixo relacionados, com fundamento no art. 810, §4º e §1º do Decreto nº 6.759, de 05/02/2009.

| Nº         | Nome                           | CPF          | Processo             |
|------------|--------------------------------|--------------|----------------------|
| 2A/00.1297 | Antonio Gregório da Silva Neto | 513085762-34 | 10209.720036/2012-72 |
| 2D/00.819  | André Augusto Costa Seabra     | 267263272-34 | 10209.720125/2012-19 |

BENEDITO JOSÉ AZEVEDO

**3ª REGIÃO FISCAL**  
**ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**  
**NO PORTO DE SÃO LUÍS**

**PORTARIA Nº 14, DE 31 DE MAIO DE 2012**

Dispõe sobre os procedimentos locais a serem observados na assistência técnica para a quantificação de mercadoria a granel importada e a exportar, na jurisdição da Alfândega da Receita Federal do Brasil do Porto de São Luís - MA.

O INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SÃO LUÍS (MA), no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 295 e 307, VI, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21/12/2010, publicada no DOU de 23/12/2010, resolve:

Art. 1º A assistência técnica para a quantificação de mercadoria a granel importada e a exportar, prestada em conformidade com a Instrução Normativa RFB nº 1.020, de 31 de março de 2010, e suas alterações posteriores, e, com base no art. 16, § 1º, do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, obedecerá aos procedimentos dispostos nesta Portaria.

Art. 2º A quantificação de mercadorias a granel a bordo de embarcações, importadas ou a exportar, será realizada sempre - no interesse da Administração Pública e orientada por critérios de conveniência e oportunidade - por peritos designados pela Alfândega da Receita Federal do Brasil do Porto de São Luís - MA (ALF/SLS/MA).

§ 1º A quantificação, quando solicitada a perito credenciado, será realizada em conformidade ao disposto no art. 21, da Instrução Normativa RFB nº 1.020/2010.

Art. 3º A designação dos peritos, bem como o controle das atividades relacionadas com a prestação do serviço, são de competência da Seção de Controle Aduaneira - SAANA.

§ 1º A designação dos peritos será feita através de escala única, independentemente do tipo de granel ou do porto ou terminal marítimo de prestação do serviço.

§ 2º A designação dos peritos far-se-á através de sistema de rodízio, que obedecerá a ordem de classificação obtida no Processo Seletivo de Seleção e Credenciamento de Peritos Arqueadores da ALF/SLS/MA.

§ 3º A SAANA procederá a designação dos peritos, sequencialmente, de acordo com a ordem de recebimento dos avisos de chegada de navios.

§ 4º Será designado apenas um perito para cada navio selecionado para mensuração.

§ 5º No caso de cancelamento de algum navio selecionado para mensuração, a escala seguirá normalmente o sistema de rodízio, como se o navio cancelado tivesse sido mensurado.

Art. 4º Os peritos credenciados deverão informar à SAANA, e manter atualizados, endereços eletrônicos particulares para fins de trocas de correspondências.

§ 1º A comunicação das designações para a prestação do serviço será feita diretamente para os endereços eletrônicos informados pelos peritos.

§ 2º Junto com a comunicação da designação será enviada cópia de aviso de chegada do navio correspondente, da qual constarão as principais informações sobre a operação do mesmo.

§ 3º O perito designado tem um prazo de 48 (quarenta e oito) horas para confirmar, via endereço eletrônico, o recebimento da comunicação de designação. O descumprimento deste ensejará a nomeação de um novo perito, seguindo a escala de rodízio.

Art. 5º No caso de eventual impossibilidade de comparecimento para a prestação do serviço para o qual foi designado, o perito deverá comunicar o fato à SAANA, com antecedência mínima de 02 (duas) horas em relação ao horário previsto para o início da operação do navio.

§ 1º Para a designação de perito substituto será criada uma Escala de Substituição. Esta escala compreenderá períodos de 7 (sete) dias, assim, havendo necessidade de substituição, será nomeado o Perito substituto daquela semana, independentemente do número de substituições.

§ 2º Cabe à Equipe de Plantão Aduaneiro efetuar a substituição do perito inicialmente designado, nos casos em que esta for necessária e ocorrer fora do expediente normal, seguindo a Escala de Substituição.

§ 3º Os Importadores/Exportadores devem indicar endereço eletrônico para que sejam informadas as eventuais substituições dos peritos designados.

§ 4º Sempre que houver substituição, os importadores/exportadores e os agentes marítimos devem ser comunicados sobre a alteração do perito designado, sendo que tal comunicação se dará por meio eletrônico, podendo ocorrer em conjunto com a via telefônica.

Art. 6º No caso de necessidade de afastamento por tempo determinado, o perito deverá encaminhar solicitação por escrito, devidamente justificada, para apreciação pela SAANA.

Parágrafo Único. Caso o afastamento temporário venha ser concedido, o perito ficará excluído da escala do serviço enquanto perdurar o período de afastamento.

Art. 7º A confirmação dos locais, dias e horários de início e término das operações de carga e descarga dos navios é de responsabilidade dos peritos, que deverão obter tais informações com as agências marítimas e importadores/exportadores relacionados com a operação.

§ 1º O representante do armador informará ao perito designado os horários da atracação e da desatracação do navio contendo a carga a ser mensurada, que deverá ocorrer no mínimo 2 (duas) horas de antecedência.

§ 2º O descumprimento do disposto no parágrafo anterior ensejará a aplicação da sanção de advertência.

Art. 8º Com no mínimo 01 (uma) hora de antecedência ao início de cada etapa do serviço de quantificação (leituras inicial, final e, eventualmente, intermediárias), o perito designado deverá comparecer junto ao plantão aduaneiro da SAANA, para fins de recebimento de Autorização de Realização do Serviço, conforme modelo constante do Anexo I.

Parágrafo Único. Caso o perito designado não consiga o determinado no caput, devido à impossibilidade de localização do plantonista, deverá proceder normalmente ao serviço e recolher a assinatura na papeleta de Controle de Prestação de Serviço do comandante do navio ou seu imediato, bem como registrar o fato na cópia do Laudo Técnico a ser encaminhado à SAANA.

§ 1º Nessa situação, será solicitada as imagens do circuito interno à EMAP, bem como o registro eletrônico de entrada realizado nas catracas do Porto, para dirimir qualquer dúvida.

Art. 9º Para a realização da quantificação de mercadoria a granel, importada ou a exportar, o navio não poderá estar sendo objeto de atividade que prejudique os trabalhos do perito e deverá apresentar as seguintes condições:

- a) LIST máximo de 0,5º (meio grau);
- b) TRIM sempre compatível com as tabelas de sondagem dos tanques, sendo desejável, para maior segurança das medições, que seja o menor possível;
- c) Tabelas de Sondagem e Curvas Hidrostáticas oficiais sempre disponíveis ao perito;
- d) A quantificação da carga a bordo será realizada com o navio atracado;



e) Deverá ser disponibilizado ao perito credenciado um tempo mínimo de 30 minutos para a realização das medições, excepcionalmente, em situações justificadas, esse tempo poderá ser reduzido desde que o perito esteja presente no momento do Trimming.

Art. 10 Deverão ser juntados ao Laudo Técnico, a ser encaminhado à SAANA, a Memória de Leituras e Cálculos efetuados durante a execução do serviço, bem como a autorização de execução mencionada no art. 8º.

§ 1º A Memória de Leitura e Cálculos deverá ser visado por servidor da Equipe de Plantão Aduaneiro ao término da execução de cada etapa do serviço.

§ 2º Caso o perito designado não consiga, por algum motivo, o visto da fiscalização, deverá registrar o fato, com a devida motivação, na cópia do laudo técnico encaminhado à SAANA.

§ 3º Na cópia do Laudo Técnico a ser encaminhado aos importadores e exportadores, deverá constar apenas as mensurações, e, no caso de graneis líquidos, a quantidade de tanques mensurados, sendo vedada a anexação da Memória de Leituras e Cálculos.

§ 4º Anteriormente à sua entrega aos importadores e exportadores, a cópia do Laudo Técnico deverá ser visada pelo chefe da SAANA, seu substituto ou por Auditor Fiscal da SAANA.

Art. 11 O perito deverá entregar o Laudo de Quantificação à ALF/SLS/MA e ao interveniente, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, contados do término das operações, especificando em folhas separadas para cada importador ou exportador as quantidades manifestadas e calculadas, bem como o percentual da diferença entre a calculada e a manifestada.

Art. 12 A remuneração pelos serviços de assistência técnica para a quantificação de mercadoria a granel importada e a exportar será realizada conforme o disposto na Instrução Normativa RFB nº 1.020, de 31 de março de 2010.

§1º No caso de graneis líquidos, a remuneração será somente em relação aos tanques da embarcação que transportem a mesma mercadoria a ser quantificada, excluídos, tanques de lastro, de combustível, linhas e tanques vazios.

§2º Caso o navio tenha que se deslocar para o fundeio durante a operação de carga ou de descarga, cada deslocamento para fundeio, para fins de pagamento, será considerada como finalizada uma arqueação.

§3º O descumprimento do disposto no parágrafo anterior ensejará a aplicação da sanção de advertência ao representante do armador.

§4º Não será remunerado o deslocamento para a entrega do Laudo aos importadores ou exportadores.

Art. 13 O perito deverá emitir o Recibo de Pagamento a Autônomo (RPA) de acordo com os critérios definidos nesta Portaria, vedada a solicitação por parte do perito ou do importador/exportador, de confirmação dos cálculos pela ALF/SLS/MA.

§1º O RPA deverá vir acompanhado de cópia do documento de arrecadação que comprove o regular cumprimento das obrigações tributárias eventualmente devidas.

§2º Havendo divergência entre as partes, o importador/exportador ou o perito poderá solicitar manifestação formal do Chefe da SAANA para definição dos cálculos e valores efetivamente devidos, nos termos do §5º do art. 33 da IN RFB nº 1020/2010.

Art. 14 O exportador ou importador deverá providenciar o pagamento do perito em até 20 (vinte) dias contados da entrega do RPA corretamente emitido nos termos desta Portaria.

§1º O descumprimento do disposto no caput ensejará a aplicação da sanção de advertência.

Art. 15 Aplicam-se ao Perito as sanções de advertência, suspensão e cancelamento do credenciamento previstas nos incisos I a III do caput do art. 76 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

Art. 16 As sanções aplicadas no âmbito desta Alfândega serão comunicadas às demais unidades alfandegárias da Receita Federal do Brasil.

Art. 17 Casos omissos serão apreciados pelo titular da ALF/SLS/MA.

Art. 18 Esta Portaria entra em vigor na data de 02 de julho de 2012.

ALEXANDRE MAGNO FERREIRA E SOUZA

## 6ª REGIÃO FISCAL DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELO HORIZONTE

### ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 141, DE 31 DE MAIO DE 2012

Declara e Comunica o cancelamento de inscrição no cadastro CPF nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.042, de 10 de junho de 2010.

A Delegada da Receita Federal do Brasil em Belo Horizonte/MG, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 295 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, considerando o disposto nos artigos 30 e 31, da Instrução Normativa RFB nº 1.042, de 10 de junho de 2010, resolve:

Art. 1º Cancelar de ofício, no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, a inscrição nº 113.111.276-17 em nome do contribuinte CHRISTIAN JEAN SEGOVIA, de acordo com informações contidas no Processo Administrativo nº 10680.721207/2012-13.

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

REGINA CÉLIA BATISTA CORDEIRO

## DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CONTAGEM

### ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 31, DE 25 DE MAIO DE 2012

Declara o cancelamento de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CONTAGEM-MG, no uso das atribuições que lhe confere o art. 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 125, de 04 de março de 2009, publicado no DOU de 06 de março de 2009, e, considerando o que consta do processo administrativo n.º 10680.721703/2012-69, resolve declarar:

Art. 1º. CANCELADA, no Cadastro das Pessoas Físicas, a inscrição de número 044.223.936-00, em nome de HUMBERTO APARICIDO AZEVEDO OLIVEIRA JUNIOR, tendo em vista o disposto no inciso I do Art. 30 da Instrução Normativa RFB nº 1.042, de 10 de junho de 2010.

Art. 2º. Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

ORLANDO SOARES DOS SANTOS

## DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUIZ DE FORA SEÇÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO

### ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 23, DE 31 DE MAIO DE 2012

O CHEFE SUBSTITUTO DA SEÇÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUIZ DE FORA, Estado de Minas Gerais, por delegação de competência constante na Portaria DRF/JFAMG nº 32, de 18/02/2011 combinado com o que dispõe no artigo 33 da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1.042 de 10 de junho de 2011 bem como os elementos integrantes do Processo 10640.000345/2010-61, declara:

NULA a inscrição no Cadastro de Pessoas Física - CPF nº 109.935.036-08, nome: Adriana Ferreira Evangelista, por enquadrar-se na hipótese prevista nos artigos 32, 33 e 34 29 da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1.042 de 10 de junho de 2011.

ALMIR ANTONIO DE OLIVEIRA

### ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 24, DE 31 DE MAIO DE 2012

O CHEFE SUBSTITUTO DA SEÇÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUIZ DE FORA, Estado de Minas Gerais, por delegação de competência constante na Portaria DRF/JFAMG nº 32, de 18/02/2011 combinado com o que dispõe no artigo 33 da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1.042 de 10 de junho de 2011 bem como os elementos integrantes do Processo 10640.000346/2010-14, declara:

NULA a inscrição no Cadastro de Pessoas Física - CPF nº 113.223.546-42, nome: Adriana Evangelista Batista, por enquadrar-se na hipótese prevista nos artigos 32, 33 e 34 29 da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1.042 de 10 de junho de 2011.

ALMIR ANTONIO DE OLIVEIRA

### ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 25, DE 31 DE MAIO DE 2012

O CHEFE SUBSTITUTO DA SEÇÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUIZ DE FORA, Estado de Minas Gerais, por delegação de competência constante na Portaria DRF/JFAMG nº 32, de 18/02/2011 combinado com o que dispõe no artigo 33 da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1.042 de 10 de junho de 2011 bem como os elementos integrantes do Processo 10640.000342/2010-28, declara:

NULA a inscrição no Cadastro de Pessoas Física - CPF nº 116.265.386-89, nome: Adriana Monik Ferreira, por enquadrar-se na hipótese prevista nos artigos 32, 33 e 34 29 da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1.042 de 10 de junho de 2011.

ALMIR ANTONIO DE OLIVEIRA

## DIVISÃO DE TRIBUTAÇÃO

### SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 61, DE 29 DE MAIO DE 2012

ASSUNTO: Obrigações Acessórias

EMENTA: ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL CONTRIBUIÇÕES. ENTIDADES IMUNES E ENTIDADES ISENTAS DO IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ - PRAZO DE APRESENTAÇÃO As pessoas jurídicas imunes ao IRPJ e à CSLL, ou imunes ao IRPJ e isentas da CSLL ou ainda isentas do IRPJ e da CSLL, ficam obrigadas a apresentar a EFD-Contribuições

a partir do mês em que a soma dos valores mensais das contribuições para o PIS/Pasep, COFINS e Contribuição Previdenciária sobre a Receita (esta última, se for o caso) ultrapassar o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), permanecendo sujeitas a essa obrigação em relação ao restante dos meses do ano-calendário em curso. O marco inicial para apresentação da EFD-Contribuições das pessoas jurídicas imunes ao Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ e tributadas pela Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL deve se basear no regime de tributação considerado na apuração da CSLL. Caso os valores mensais das contribuições para o PIS/Pasep, para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição Previdenciária sobre a Receita (esta última se for o caso) ultrapassem o montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) já no início do ano calendário de 2012, as pessoas jurídicas imunes ao IRPJ que apurem a CSLL com base no lucro líquido do período de apuração ajustado pelas adições e exclusões (regime de tributação do lucro real) devem apresentar a EFD-Contribuições a partir de janeiro de 2012, ao passo que as pessoas jurídicas imunes ao IRPJ que apurem a CSLL com base em percentuais da receita bruta (regime de tributação do Lucro Presumido ou Arbitrado) devem apresentar a EFD-Contribuições a partir de julho de 2012. Se o montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) for ultrapassado no segundo semestre do ano-calendário 2012, as pessoas jurídicas imunes ao IRPJ e tributadas pela CSLL ficam obrigadas a apresentar a EFD-Contribuições a partir do mês em que a soma dos valores mensais das contribuições para o PIS/Pasep, COFINS e Contribuição Previdenciária sobre a Receita ultrapassar o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), permanecendo sujeitas a essa obrigação em relação ao restante dos meses do ano-calendário em curso.

DISPOSITIVOS LEGAIS: IN RFB nº 1.252/2012, artigos 4º, I e II, 5º, II e § 5º e artigo 7º.

MÁRIO HERMES SOARES CAMPOS  
Chefe

### SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 63, DE 30 DE MAIO DE 2012

ASSUNTO: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

EMENTA: LUCRO PRESUMIDO. PERCENTUAIS SOBRE A RECEITA BRUTA. CONSTRUÇÃO CIVIL. Em relação às receitas decorrentes da contratação por empreitada de construção civil na modalidade total, com fornecimento, pelo empreiteiro, de todos os materiais indispensáveis à consecução da atividade contratada, sendo tais materiais incorporados à obra, poderá ser utilizado o percentual de 12% (doze por cento) para determinação da base de cálculo da CSLL, no lucro presumido. As demais receitas decorrentes da prestação de serviços, da contratação por empreitada que não seja de construção civil ou com fornecimento parcial de materiais ou unicamente de mão-de-obra, estarão sujeitas à aplicação do percentual de 32% (trinta e dois por cento). No caso de atividades diversificadas, as receitas devem ser segregadas, aplicando-se o percentual correspondente a cada atividade.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 8.981/1995, art. 57, com a redação da Lei nº 9.065/1995; Lei nº 9.249/1995, art. 15, caput, § 1º, inciso III, e § 2º, e art. 20, com alterações da Lei nº 10.684/2003, art. 22; IN SRF nº 480/2004, art. 1º, § 7º, inciso II, e art. 32, inciso II, com alterações da IN SRF nº 539/2005, art. 1º; IN RFB nº 1.234/2012, art. 2º, § 7º, inciso II, e art. 38, inciso II.

MÁRIO HERMES SOARES CAMPOS  
Chefe

### SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 64, DE 31 DE MAIO DE 2012

ASSUNTO: Obrigações Acessórias

EMENTA: DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE ATIVIDADES IMOBILIÁRIAS - DIMOB - PESSOAS JURÍDICAS CONSTITUÍDAS PARA A ADMINISTRAÇÃO E LOCAÇÃO DE IMÓVEIS PRÓPRIOS. A pessoa jurídica administradora de imóveis próprios que comercializa imóvel que não foi por ela construído, loteado ou incorporado está desobrigada de apresentar a DIMOB. O aluguel de imóveis próprios, edificados ou não, obriga a apresentação da referida declaração.

DISPOSITIVOS LEGAIS: IN RFB nº 1.115, de 2010, arts. 1º, incisos I a IV,§§ 1º a 3º; 2º, inciso II.

MÁRIO HERMES SOARES CAMPOS  
Chefe

## 7ª REGIÃO FISCAL DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NITERÓI

### ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 17, DE 30 DE MAIO DE 2012

Declara o abandono de mercadorias apreendidas em conformidade com a Portaria MF nº 159 de 03/02/2010.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NITERÓI, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 22 de dezembro de 2010, publicada no D.O.U. de 23 de dezembro de 2010, declara:

ABANDONADAS as mercadorias constantes dos processos abaixo relacionados, de acordo com o art. 2º e os itens I e II do art. 1º, todos da Portaria MF nº 159 de 3 de fevereiro de 2010.

| Nº do Processo       | Edital de Intimação |
|----------------------|---------------------|
| 18203.000051/2012-62 | 0710200/7027/12     |

JÚLIO CÉSAR DO COUTO CÂNDIDO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
EM VOLTA REDONDA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 10,  
DE 31 DE MAIO DE 2012

Concede inscrição no registro especial para operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VOLTA REDONDA-RJ, no exercício das atribuições que lhe conferem o artigo 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, e considerando o disposto na Instrução Normativa RFB nº 976, de 7 de dezembro de 2009, com as alterações posteriores, resolve:

Art. 1º. Conceder a inscrição no registro especial sob o número UP-07105/045, na condição de usuário de papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, para o estabelecimento da Empresa de Jornal A Cidade de Angra dos Reis da Costa Verde Ltda., CNPJ 04.464.991/0001-14, situado na Avenida José Elias Rabha, 280, sala 120, bairro Balneário - Angra dos Reis/RJ, requerida no processo administrativo nº 16696.000018/2011-21.

Art. 2º. Este ato declaratório executivo entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE CÔRREA LISBOA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
NO RIO DE JANEIRO I

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 93,  
DE 22 DE MAIO DE 2012

Reconhece o direito à redução do imposto de renda das pessoas jurídicas e adicionais não-restituíveis, incidentes sobre o lucro da exploração, relativo a empreendimento situado na área da atuação da SUDAM, de titularidade da pessoa jurídica que menciona.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no exercício das atribuições regimentais definidas pelo artigo 295, inciso VI, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada no DOU de 23 de dezembro de 2010, e no uso da competência determinada pelo artigo 3º, do Decreto nº 4.212, de 26 de abril de 2002, D.O.U. de 26.04.2002, c/c o artigo 60 da Instrução Normativa SRF nº 267, de 23 de dezembro de 2002, declara:

Art.1º. Fica reconhecido, com fundamento nos artigos 59 e 60 da Instrução Normativa SRF nº 267, de 23.12.2002, c/c o Decreto nº 6.539/2008 (alterado pelo Decreto nº 6.674/2008) e, tendo em vista o que consta do processo administrativo nº 12448.737503/2011-25, o DIREITO À REDUÇÃO DO IMPOSTO SOBRE A RENDA E ADICIONAIS NÃO RESTITUIVEIS (calculados com base no lucro da exploração), a favor da pessoa jurídica BRASNORTE TRANSMISSORA DE ENERGIA S/A - CNPJ nº 09.274.998/0001-97, observados os elementos constantes do LAUDO CONSTITUTIVO nº 018/2011 (expedido em 07.10.2011, pela Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM, do Ministério da Integração Nacional) a seguir destacados, devendo ainda atender as obrigações nele listadas e as previstas na legislação:

PESSOA JURÍDICA BENEFICIÁRIA DA REDUÇÃO: BRASNORTE TRANSMISSORA DE ENERGIA S/A  
CNPJ DA UNIDADE EXECUTORA nº 09.274.998/0002-78

ENDEREÇO DA UNIDADE EXECUTORA: Avenida Miguel Sutil, nº 8.695-Térreo - Duque de Caxias - CEP 78.040-365 - Município de Cuiabá/MT

ATIVIDADE INCENTIVADA: Transmissão de Energia Elétrica

PRAZO DE VIGÊNCIA DO INCENTIVO: 10 (dez) anos  
INÍCIO DO PRAZO: 2011  
TÉRMINO DO PRAZO: 2020

Art. 2º. O valor do imposto que deixar de ser pago em virtude da redução de que trata o artigo anterior, não poderá ser distribuído aos sócios e constituirá reserva de capital da pessoa jurídica, que somente poderá ser utilizada para absorção de prejuízos ou aumento do capital social, sendo considerada como distribuição do valor do imposto:

I - a restituição de capital aos sócios, em casos de redução do capital social, até o montante do aumento com incorporação da reserva; e

II - a partilha do acervo líquido da sociedade dissolvida, até o valor do saldo da reserva de capital.

Art.3º. A inobservância do disposto no artigo anterior, bem como a existência de débitos relativos a tributos ou contribuições federais, importará na perda do incentivo e obrigação de recolher o imposto que a pessoa jurídica tiver deixado de pagar, acrescido das penalidades cabíveis.

Art.4º. Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

MÔNICA PAES BARRETO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 95,  
DE 22 DE MAIO DE 2012

Reconhece o direito à redução do imposto de renda das pessoas jurídicas e adicionais não-restituíveis, incidentes sobre o lucro da exploração, relativo a empreendimento situado na área da atuação da SUDAM, de titularidade da pessoa jurídica que menciona.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no exercício das atribuições regimentais definidas pelo artigo 295, inciso VI, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada no DOU de 23 de dezembro de 2010, e no uso da competência determinada pelo artigo 3º, do Decreto nº 4.212, de 26 de abril de 2002, D.O.U. de 26.04.2002, c/c o artigo 60 da Instrução Normativa SRF nº 267, de 23 de dezembro de 2002, declara:

Art.1º. Fica reconhecido, com fundamento nos artigos 59 e 60 da Instrução Normativa SRF nº 267, de 23.12.2002, c/c o Decreto nº 6.539/2008 (alterado pelo Decreto nº 6.674/2008) e, tendo em vista o que consta do processo administrativo nº 12448.737506/2011-69, o DIREITO À REDUÇÃO DO IMPOSTO SOBRE A RENDA E ADICIONAIS NÃO RESTITUIVEIS (calculados com base no lucro da exploração), a favor da pessoa jurídica BRASNORTE TRANSMISSORA DE ENERGIA S/A - CNPJ nº 09.274.998/0001-97, observados os elementos constantes do LAUDO CONSTITUTIVO nº 017/2011 (expedido em 07.10.2011, pela Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM, do Ministério da Integração Nacional) a seguir destacados, devendo ainda atender as obrigações nele listadas e as previstas na legislação:

PESSOA JURÍDICA BENEFICIÁRIA DA REDUÇÃO: BRASNORTE TRANSMISSORA DE ENERGIA S/A  
CNPJ DA UNIDADE EXECUTORA nº 09.274.998/0002-78

ENDEREÇO DA UNIDADE EXECUTORA: Avenida Miguel Sutil, nº 8.695-Térreo - Duque de Caxias - CEP 78.040-365 - Município de Cuiabá/MT

ATIVIDADE INCENTIVADA: Transmissão de Energia Elétrica

PRAZO DE VIGÊNCIA DO INCENTIVO: 10 (dez) anos  
INÍCIO DO PRAZO: 2011  
TÉRMINO DO PRAZO: 2020

Art.2º. O valor do imposto que deixar de ser pago em virtude da redução de que trata o artigo anterior, não poderá ser distribuído aos sócios e constituirá reserva de capital da pessoa jurídica, que somente poderá ser utilizada para absorção de prejuízos ou aumento do capital social, sendo considerada como distribuição do valor do imposto:

ANEXO

| Processo nº 10768.001097/2012-00                                                                                                 |                          |                                                                                                                                                                  |                                                 |             |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------|-------------|
| Nº CNPJ                                                                                                                          | CONTRATANTE              | ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)                                                                                                                                          | Nº DO CONTRATO                                  | TERMO FINAL |
| 04.808.261/0001-93                                                                                                               | Petróleo Brasileiro S.A. | Áreas na Bacia Sedimentar de Campos em que a PETROBRAS seja concessionária para exploração ou produção de petróleo e gás natural, nos termos da Lei nº 9.478/97. | 191.2.014.01-2<br>191.2.015.01-2<br>FPSO BRASIL | 29/07/2013  |
| Obs.: Concessão do regime condicionada ao atendimento do § 10 do art. 17 da IN RFB nº 844/2008, incluído pela IN RFB 1.089/2010. |                          |                                                                                                                                                                  |                                                 |             |

8ª REGIÃO FISCAL  
DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL  
DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 120, DE 21 DE MAIO DE 2012

Declara a baixa de ofício das pessoas jurídicas perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ.

O DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 299 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, com base na Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 e alterações posteriores e nas disposições contidas na Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, que aprova instruções para a prática de atos perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, resolve:

Art. 1º Baixar de ofício as inscrições no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ das pessoas jurídicas abaixo relacionadas, com fulcro no artigo 46 da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 2011:

| Empresa:                                                              | CNPJ nº:           | Processo:            |
|-----------------------------------------------------------------------|--------------------|----------------------|
| IBTRADE INTERNATIONAL BRAZILIAN TRADE IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA. | 05.785.610/0001-61 | 19515.720373/2012-71 |
| SOLVENTIA FOMENTO MERCANTIL LTDA.                                     | 06.993.651/0001-06 | 19515.722287/2011-11 |
| LANCHONETE E RESTAURANTE BARAOSK LTDA.                                | 10.379.598/0001-25 | 19515.720455/2012-15 |
| VOZ E DADOS MD SERVIÇOS DE DIGITAÇÃO LTDA. EPP                        | 07.283.905/0001-65 | 19515.720284/2012-24 |

I - a restituição de capital aos sócios, em casos de redução do capital social, até o montante do aumento com incorporação da reserva; e

II - a partilha do acervo líquido da sociedade dissolvida, até o valor do saldo da reserva de capital.

Art.3º. A inobservância do disposto no artigo anterior, bem como a existência de débitos relativos a tributos ou contribuições federais, importará na perda do incentivo e obrigação de recolher o imposto que a pessoa jurídica tiver deixado de pagar, acrescido das penalidades cabíveis.

Art.4º. Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

MÔNICA PAES BARRETO

DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 136, DE 31 DE  
MAIO DE 2012

Declara habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro) a pessoa jurídica que menciona.

O CHEFE DA DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 7ª REGIÃO FISCAL, no uso da competência que lhe foi delegada pelo inciso V do art. 4º da Portaria SRRF07 nº 306, de 24 de maio de 2007, publicada no Diário Oficial da União de 30 de maio de 2007, atendendo ao previsto no art. 8º da Instrução Normativa (IN) RFB nº 844, de 9 de maio de 2008, alterada pelas IN RFB nº 1.070, de 13 de setembro de 2010 e IN RFB nº 1.089 de 30 de novembro de 2010, e tendo em vista o que consta dos processos relacionados no Anexo, declara:

Art. 1º Fica habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro), com fulcro no art. 5º da IN RFB nº 844/2008, a empresa SBM Operações Ltda., na execução dos contratos especificados no Anexo, até o termo final fixado nos mesmos, atuando por meio dos seus estabelecimentos habilitados, conforme também consignado no anexo, devendo ser observado o disposto na citada Instrução Normativa, em especial em seus artigos 1º a 3º.

Art. 2º Sem prejuízo da aplicação de penalidade específica, a habilitação de que se trata poderá ser suspensa ou cancelada, na ocorrência de situações previstas no art. 34 da IN RFB nº 844/2008.

Art. 3º Eventuais alterações contratuais ensejarão a expedição de novo Ato Declaratório Executivo.

Art. 4º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União e revoga o Ato Declaratório Executivo SRRF07 nº 282, 10 de outubro de 2007, publicado no D.O.U. de 18 de outubro de 2007.

PAULO ROBERTO XIMENES PEDROSA



Art. 2º As declarações de baixa baseiam-se na falta de regularização cadastral, para a qual foram as contribuintes intimadas, conforme Edital de Intimação acostado nos correspondentes processos administrativos, constatando-se, assim, a inexistência de fato das mencionadas pessoas jurídicas.

Art. 3º O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO TOSHIRO KASAI

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 125, DE 31 DE MAIO DE 2012

Declara a inaptidão de pessoa jurídica perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ e inidoneidade de documentos fiscais por ela emitidos.

O DELEGADO SUBSTITUTO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 306 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto nos artigos 39 e 42 da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, que aprova instruções para a prática de atos perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, resolve:

Art. 1º Declarar INAPTA, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ a inscrição da pessoa jurídica abaixo relacionada, com fulcro no artigo 37, inciso II, da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 2011:

|                                         |                    |                      |
|-----------------------------------------|--------------------|----------------------|
| Empresa:                                | CNPJ nº:           | Processo:            |
| NOVA FILTRAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. | 03.423.918/0001-31 | 19515.720823/2012-25 |

Art. 2º Declarar INIDÔNEOS, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiro interessado, os documentos por ela emitidos, a partir da publicação do presente ADE, conforme estabelece o artigo 43, § 3º, inciso I da referida Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 2011.

Art. 3º O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ APARECIDO DIAS

DIVISÃO DE PROGRAMAÇÃO, AVALIAÇÃO E CONTROLE DA ATIVIDADE FISCAL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 121, DE 30 DE MAIO DE 2012

Inscribe contribuinte no registro especial para estabelecimentos que realizem operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos.

O CHEFE DA DIVISÃO DE PROGRAMAÇÃO, AVALIAÇÃO E CONTROLE DA ATIVIDADE FISCAL DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 5º da Portaria Defis/SPO nº 171, de 8 de julho de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 12 de julho de 2011, considerando o disposto na Instrução Normativa SRF nº 976, de 7 de dezembro de 2009, e alterações posteriores, declara:

Inscrito no Registro Especial de USUÁRIO DE PAPEL, destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, sob o número UP-08190/01549, o estabelecimento da empresa FULL QUALITY GRÁFICA E EDITORA LTDA, inscrita no CNPJ sob o número 05.327.643/0001-68, localizado na Rua Tabor, 519 - Ipiranga - São Paulo - SP, de acordo com os autos do processo nº 11610.721490/2012-61.

O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

RENATO LOPES BLEKER

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 122, DE 30 DE MAIO DE 2012

Inscribe contribuinte no registro especial para estabelecimentos que realizem operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos.

O CHEFE DA DIVISÃO DE PROGRAMAÇÃO, AVALIAÇÃO E CONTROLE DA ATIVIDADE FISCAL DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 5º da Portaria Defis/SPO nº 171, de 8 de julho de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 12 de julho de 2011, considerando o disposto na Instrução Normativa SRF nº 976, de 7 de dezembro de 2009, e alterações posteriores, declara:

Inscrito no Registro Especial de GRÁFICA DE PAPEL, destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, sob o número GP 08190/0566, o estabelecimento da empresa FULL QUALITY GRÁFICA E EDITORA LTDA, inscrita no CNPJ sob o número 05.327.643/0001-68, localizado na Rua Tabor, 519 - Ipiranga - São Paulo - SP, de acordo com os autos do processo nº 19515.721.180/2012-37.

O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

RENATO LOPES BLEKER

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 123, DE 30 DE MAIO DE 2012

Inscribe contribuinte no registro especial para estabelecimentos que realizem operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos.

O CHEFE DA DIVISÃO DE PROGRAMAÇÃO, AVALIAÇÃO E CONTROLE DA ATIVIDADE FISCAL DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 5º da Portaria Defis/SPO nº 171, de 8 de julho de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 12 de julho de 2011, considerando o disposto na Instrução Normativa SRF nº 976, de 7 de dezembro de 2009, e alterações posteriores, declara:

Inscrito no Registro Especial de USUÁRIO DE PAPEL, destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, sob o número UP-08190/01550 o estabelecimento da empresa MIX GRÁFICA, EDITORA E PRODUTOS PROMOCIONAIS LTDA - ME, inscrita no CNPJ sob o número 13.505.115/0001-80, localizado na Rua Professor Joaquim Álvares Cruz, 49 - Jardim Guanã - São Paulo - SP, de acordo com os autos do processo nº 11610.721491/2012-14.

O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

RENATO LOPES BLEKER

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 124, DE 30 DE MAIO DE 2012

Inscribe contribuinte no registro especial para estabelecimentos que realizem operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos.

O CHEFE DA DIVISÃO DE PROGRAMAÇÃO, AVALIAÇÃO E CONTROLE DA ATIVIDADE FISCAL DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 5º da Portaria Defis/SPO nº 171, de 8 de julho de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 12 de julho de 2011, considerando o disposto na Instrução Normativa SRF nº 976, de 7 de dezembro de 2009, e alterações posteriores, declara:

Inscrito no Registro Especial de GRÁFICA DE PAPEL, destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, sob o número GP 08190/0567 o estabelecimento da empresa MIX GRÁFICA, EDITORA E PRODUTOS PROMOCIONAIS LTDA - ME, inscrita no CNPJ sob o número 13.505.115/0001-80, localizado na Rua Professor Joaquim Álvares Cruz, 49- Jardim Guanã - São Paulo - SP, de acordo com os autos do processo nº 19515.721097/2012-68.

O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

RENATO LOPES BLEKER

INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 23, DE 31 DE MAIO DE 2012

EDUARDO TORRES SIMÃO, Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, matrícula SIAPECAD nº 1495288, no exercício da competência delegada pela Portaria nº 86, de 21 de fevereiro de 2011, publicada no DOU de 23 de fevereiro de 2011, atendendo à SAT nº

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 126, DE 31 DE MAIO DE 2012

Declara a baixa de ofício de pessoa jurídica perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ.

O DELEGADO SUBSTITUTO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 306 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, com base na Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 e alterações posteriores e nas disposições contidas na Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, que aprova instruções para a prática de atos perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, resolve:

Art. 1º Baixar de ofício a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ da pessoa jurídica abaixo relacionada, com fulcro nos artigos 27, IV; 31 e 46 da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 2011:

|                                                          |                    |                      |
|----------------------------------------------------------|--------------------|----------------------|
| Empresa:                                                 | CNPJ nº:           | Processo:            |
| CAOLIVEIRA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE FISIOTERAPIA LTDA. | 03.355.015/0001-60 | 19515.720651/2012-90 |

Art. 2º A presente declaração de baixa baseia-se na falta de regularização cadastral, para a qual a contribuinte foi intimada, conforme o Edital de Intimação nº 26, de 30 de março de 2012, publicado no DOU nº 65, de 3 de abril de 2012, pág. 82, Seção 3, constatando-se, assim, a inexistência de fato da mencionada pessoa jurídica, de acordo com os registros contidos no processo administrativo acima mencionado.

Art. 3º O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ APARECIDO DIAS

097, de 05/04/2012, e ao que consta do Processo 10314.723202/2012-95, em tramitação nesta Inspeção, DECLARA, com fundamento no artigo 146, combinado com o artigo 126, §1º do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto 6.759, de 05/02/2009, que, após a publicação do presente Ato no Diário Oficial da União, o veículo marca HONDA, modelo CRV-EX, ano-fabricação 2003, ano-modelo 2003, chassi SHSRD788X3U144555, cor dourado, e seus respectivos equipamentos de série, pertencente ao Sr. Benjamin Chiang, Cônsul-Geral do Consulado Geral dos Estados Unidos da América em São Paulo, desembaraçado com privilégio diplomático, em 19/10/2009, através da declaração de importação nº 09/1428539-9, registrada na Alfândega do Porto de Santos, estará liberado para fins de transferência de propriedade para a Sra. Maria Cristina Sardinha Calloni, CPF 007.275.288-23, tendo sido todos os tributos incidentes sobre tal transferência devidamente pagos, tendo em vista que não houve a depreciação total do bem.

Este Ato Declaratório somente produzirá efeitos perante o Departamento de Trânsito quando acompanhado de cópia da sua publicação no Diário Oficial da União.

EDUARDO TORRES SIMÃO

9ª REGIÃO FISCAL DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BLUMENAU

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 26, DE 28 DE MAIO DE 2012

Declara a BAIXA DE OFÍCIO da inscrição de pessoa jurídica perante o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ).

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Blumenau-SC, usando da competência que lhe confere o artigo 295 do Regimento interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria nº 587, de 21 de Dezembro de 2010, nos termos da Lei nº 9.784, 29 de janeiro de 1999 que regula processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal e nos termos do artigo 80 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 e dos artigos 27 e 29 da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de fevereiro de 2010, resolve:

Artigo 1º. Declarar a BAIXA DE OFÍCIO da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) da entidade ALL BASIC CONFECÇÕES LTDA - ME, CNPJ 07.277.876/0001-29, por inexistência de fato, conforme representação formalizada no processo administrativo nº 13971.720450/2012-29.

MARIO SUEKI SONOMURA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 27, DE 28 DE MAIO DE 2012

Declara a BAIXA DE OFÍCIO da inscrição de pessoa jurídica perante o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ).

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Blumenau-SC, usando da competência que lhe confere o artigo 295 do Regimento interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria nº 587, de 21 de Dezembro de 2010, nos termos da Lei nº 9.784, 29 de janeiro de 1999 que regula processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal e nos termos do artigo 80 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 e dos artigos 27 e 29 da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de fevereiro de 2010, resolve:

Artigo 1º. Declarar a BAIXA DE OFÍCIO da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) da entidade INDÚSTRIA TEXTIL MK LTDA, CNPJ 03.814.338/0001-75, por inexistência de fato, conforme representação formalizada no processo administrativo nº 13971.720364/2012-16.

MARIO SUEKI SONOMURA

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 28,  
DE 28 DE MAIO DE 2012**

Declara a BAIXA DE OFÍCIO da inscrição de pessoa jurídica perante o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ).

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Blumenau-SC, usando da competência que lhe confere o artigo 295 do Regimento interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria nº 587, de 21 de Dezembro de 2010, nos termos da Lei nº 9.784, 29 de janeiro de 1999 que regula processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal e nos termos do artigo 80 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 e dos artigos 27 e 29 da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de fevereiro de 2010, resolve:

Artigo 1º. Declarar a BAIXA DE OFÍCIO da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) da entidade MET IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, CNPJ 13.027.301/0001-50, por inexistência de fato, conforme representação formalizada no processo administrativo nº 10909.720369/2012-12.

MARIO SUEKI SONOMURA

**ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
NO PORTO DE SÃO FRANCISCO DO SUL**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 5, DE 31 DE MAIO DE 2012**

Inscrição no Registro de Ajudantes de Despachante Aduaneiro.

O INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO FRANCISCO DO SUL -SC, no uso da competência conferida pelo § 3º do art. 810 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009 (Regulamento Aduaneiro), alterado pelo Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010, resolve:

Art. 1º Incluir no Registro de Ajudantes de Despachantes Aduaneiros, com fundamento no art. 810 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009 (Regulamento Aduaneiro), alterado pelo Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010:

| Nº        | NOME                     | CPF            | PROCESSO             |
|-----------|--------------------------|----------------|----------------------|
| 9A.08.626 | TIAGO FELIPE DE OLIVEIRA | 063.245.129-75 | 10921.720061/2012-09 |
| 9A.08.627 | MARCELO LUIS MARTINS     | 079.157.479-24 | 10921.720065/2012-89 |

Art. 2º Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

TSUYOSHI UEDA

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
EM CURITIBA**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 132,  
DE 30 DE MAIO DE 2012**

Cancela inscrições no CPF.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CURITIBA - PR, no uso da atribuição que lhe é conferida pelos artigos 30 e 31 da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1.042, de 10 de junho de 2010, declara:

Artigo único. Canceladas as inscrições no Cadastro de Pessoa Física (CPF) abaixo identificadas, tendo em vista a constatação de multiplicidade de inscrição, conforme apurado nos respectivos processos administrativos fiscais.

| CONTRIBUINTE             | CPF            | PROCESSO             |
|--------------------------|----------------|----------------------|
| MARILENA RIBAS GONÇALVES | 184.436.999-49 | 11089.000014/2012-69 |
| SAMUEL GALEGO PANUCCI    | 007.007.799-14 | 11089.000015/2012-11 |

ARTHUR CEZAR ROCHA CAZELLA

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
EM FLORIANÓPOLIS**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 67,  
DE 31 DE MAIO DE 2012**

Concede registro especial obrigatório para estabelecimento importador de bebidas alcoólicas.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo. 302, inciso IX, combinado com o Artigo 224, inciso VII e o artigo 314 inciso VI, da Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, e considerando o disposto no art. 3º, da Instrução Normativa SRF nº 504, de 03 de fevereiro de 2005, publicada no DOU de 09 de fevereiro de 2005 e no

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
EM CASCAVEL  
SEÇÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO  
TRIBUTÁRIO**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 8,  
DE 23 DE MAIO DE 2012**

O CHEFE SUBSTITUTO DA SEÇÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CASCAVEL/PR, no uso das atribuições que lhe são delegadas pela Portaria DRF/CVL (PR) Nº 11, de 21 de fevereiro de 2011 e conferidas pelo art. 295 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, considerando o disposto nos artigos 30 e 31 da Instrução Normativa RFB nº 1.042, de 10 de junho de 2010, resolve:

Art. 1º Cancelar, de ofício, no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, a inscrição nº 102.910.059-42, em nome do contribuinte JOAO DOS ANZOIS, de acordo com informações contidas no Processo Administrativo nº 10935.721254/2012-10.

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

CLAIR MARCOS LARSEN

CNPJ Nº. 14.485.228/0001-23.  
Rua Santos Dumont, nº. 300 - Centro.  
CEP. 86400-000 - JACAREZINHO - PR.  
Art.2º. O estabelecimento inscrito fica obrigado ao cumprimento das normas previstas na Instrução Normativa RFB nº. 976, de 07 de dezembro de 2009.  
Art.3º. Este Ato Declaratório entra em vigor na data da sua publicação.

LUIZ FERNANDO DA SILVA COSTA

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
EM PONTA GROSSA**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 18,  
DE 24 DE MAIO DE 2012**

Declara baixada por inexistente de fato a inscrição no CNPJ.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PONTA GROSSA - PR, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 295 e 307 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 24 de dezembro de 2010, e em consonância com o artigo 37, inciso II, combinado com o artigo 39, inciso II da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19/08/2011, resolve:

Artigo único. Declarar baixada por inexistência de fato no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) abaixo identificada, por não localização da empresa no domicílio tributário declarado a RFB, apurada no respectivo processo administrativo fiscal.

| Contribuinte                         | CNPJ               | Processo             |
|--------------------------------------|--------------------|----------------------|
| Devanir Fernandes da Silva - Cereais | 08.879.460/0001-43 | 12571.720289/2011-52 |

GUSTAVO LUIS HORN

**SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL  
SUBSECRETARIA DA DÍVIDA PÚBLICA**

**PORTARIA Nº 344, DE 30 DE MAIO DE 2012**

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA, DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, no uso da competência que lhe confere a Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, e em conformidade com a Lei nº 10.184, de 12 de fevereiro de 2001, e com o Decreto nº 3.859, de 4 de julho de 2001, resolve:

Art. 1º Autorizar a emissão de Notas do Tesouro Nacional - Série "I", NTN-I, no valor de R\$ 2.408.330,43 (dois milhões, quatrocentos e oito mil, trezentos e trinta reais e quarenta e três centavos), referenciadas a 15 de maio de 2012, a serem utilizadas no pagamento de equalização das taxas de juros dos financiamentos à exportação de bens e serviços brasileiros amparados pelo Programa de Financiamento às Exportações - PROEX.

Parágrafo único. Na emissão dos títulos mencionados no caput deste artigo serão observadas as seguintes condições:

I - data-base: 1º de julho de 2000;  
II - valor nominal na data-base: R\$ 1,00;  
III - preço unitário em 15 de maio de 2012: R\$ 2,571541;  
IV - data de vencimento: a partir de 15 de outubro de 2012 e todos os dias 15 dos meses subsequentes em que vencerem as operações de crédito, até a última em 15 de novembro de 2021;  
V - quantidade: 936.532 (novecentos e trinta e seis mil, quinhentos e trinta e dois) títulos;  
VI - modalidade: nominativa e negociável;  
VII - taxa de juros: 12% a.a. (doze por cento ao ano), calculada sobre o valor nominal atualizado;  
VIII - atualização do valor nominal: pela variação da cotação de venda do dólar dos Estados Unidos no mercado de câmbio de taxas livres, divulgada pelo Banco Central do Brasil, sendo consideradas as taxas médias dos dias úteis imediatamente anteriores às datas de emissão e de resgate do título;  
IX - pagamento de juros: na data de resgate do principal;  
X - resgate do principal: até a data de vencimento da correspondente parcela de juros de financiamento à exportação;  
XI - forma de colocação: direta, em favor do interessado, não podendo ser colocada por valor inferior ao par, em quantidade equivalente ao necessário para atender ao Programa de Financiamento às Exportações - PROEX.  
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO FONTOURA VALLE

**PORTARIA Nº 345, DE 30 DE MAIO DE 2012**

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA, DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, no uso da competência que lhe confere a Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, e em conformidade com a Lei nº 10.184, de 12 de fevereiro de 2001, e com o Decreto nº 3.859, de 4 de julho de 2001, resolve:

Art. 1º Autorizar a emissão de Notas do Tesouro Nacional - Série "I", NTN-I, no valor de R\$ 16.098.972,99 (dezesseis milhões, noventa e oito mil, novecentos e setenta e dois reais e noventa e nove



centavos), referenciadas a 15 de maio de 2012, a serem utilizadas no pagamento de equalização das taxas de juros dos financiamentos à exportação de bens e serviços brasileiros amparados pelo Programa de Financiamento às Exportações - PROEX.

Parágrafo único. Na emissão dos títulos mencionados no caput deste artigo serão observadas as seguintes condições:

I - data-base: 1º de julho de 2000;  
II - valor nominal na data-base: R\$ 1,00;  
III - preço unitário em 15 de maio de 2012: R\$ 2,571541;  
IV - data de vencimento: a partir de 15 de julho de 2012 e todos os dias 15 dos meses subsequentes em que vencerem as operações de crédito, até a última em 15 de maio de 2026;

V - quantidade: 6.260.438 (seis milhões, duzentos e sessenta mil, quatrocentos e trinta e oito) títulos;

VI - modalidade: nominativa e negociável;

VII - taxa de juros: 12% a.a. (doze por cento ao ano), calculada sobre o valor nominal atualizado;

VIII - atualização do valor nominal: pela variação da cotação de venda do dólar dos Estados Unidos no mercado de câmbio de taxas livres, divulgada pelo Banco Central do Brasil, sendo consideradas as taxas médias dos dias úteis imediatamente anteriores às datas de emissão e de resgate do título;

IX - pagamento de juros: na data de resgate do principal;  
X - resgate do principal: até a data de vencimento da correspondente parcela de juros de financiamento à exportação;

XI - forma de colocação: direta, em favor do interessado, não podendo ser colocada por valor inferior ao par, em quantidade equivalente ao necessário para atender ao Programa de Financiamento às Exportações - PROEX.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO FONTOURA VALLE

PORTARIA Nº 346, DE 31 DE MAIO DE 2012

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, e a Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, e tendo em vista as condições gerais de oferta de títulos públicos previstas na Portaria STN nº 538, de 03 de agosto de 2011, resolve:

Art. 1º Tornar públicas as condições específicas a serem observadas na oferta pública de Letras do Tesouro Nacional, LTN, cujas características estão definidas no Decreto nº 3.859, de 04 de julho de 2001:

I - data do acolhimento das propostas e do leilão: 31.05.2012;

II - horário para acolhimento das propostas: de 11h às 11h30;

III - divulgação do resultado do leilão: na data do leilão, a partir das 12h, por intermédio do Banco Central do Brasil;

IV - data da emissão: 01.06.2012;

V - data da liquidação financeira: 01.06.2012;

VI - critério de seleção das propostas: melhor preço para o Tesouro Nacional;

VII - sistema eletrônico a ser utilizado: exclusivamente o módulo Oferta Pública Formal Eletrônica (OPFUB), nos termos do regulamento do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC);

VIII - quantidade máxima de propostas por instituição: 7 para instituições dealers (credenciadas) e 3 para instituições não dealers;

IX - características da emissão:

| Título | Cod. Selic | Venc.      | Prazo (dias) | Qtde      | VN (R\$)     | Adquirente |
|--------|------------|------------|--------------|-----------|--------------|------------|
| LTN    | 100000     | 01.04.2013 | 304          | 500.000   | 1.000,000000 | Público    |
| LTN    | 100000     | 01.07.2014 | 760          | 1.500.000 | 1.000,000000 | Público    |
| LTN    | 100000     | 01.01.2016 | 1.309        | 3.000.000 | 1.000,000000 | Público    |

Art. 2º Na formulação das propostas deverá ser utilizado preço unitário com seis casas decimais, devendo o montante de cada proposta contemplar quantidades múltiplas de cinquenta títulos.

Art. 3º As instituições credenciadas a operar com o DEMAB/BCB e com a CODIP/STN, nos termos da Decisão Conjunta nº 18, de 10 de fevereiro de 2010, poderão realizar operação especial, definida pelo art. 1º, inciso I, do Ato Normativo Conjunto nº 27, de 8 de fevereiro de 2012, que consistirá na aquisição de LTN com as características apresentadas abaixo, pelo preço médio de venda apurado na oferta pública de que trata o art. 1º desta Portaria:

I - data da operação especial: 31.05.2012;

II - horário para acolhimento das propostas: de 12h30 às 17h;

III - divulgação da quantidade total vendida: na data do leilão, a partir das 17h, por intermédio do Banco Central do Brasil;

IV - data da liquidação financeira: 01.06.2012;

V - características da emissão:

| Título | Cod. Selic | Venc.      | Prazo (dias) | Qtde    | VN (R\$)     |
|--------|------------|------------|--------------|---------|--------------|
| LTN    | 100000     | 01.04.2013 | 304          | 100.000 | 1.000,000000 |
| LTN    | 100000     | 01.07.2014 | 760          | 300.000 | 1.000,000000 |
| LTN    | 100000     | 01.01.2016 | 1.309        | 600.000 | 1.000,000000 |

Parágrafo único. Somente será realizada a operação especial se pelo menos 50% do volume ofertado ao público for vendido.

Art. 4º A alocação da quantidade ofertada, conforme o disposto no art. 8º do mencionado Ato Normativo, obedecerá a seguinte proporção:

I - 50% (cinquenta por cento) às instituições "dealers" que tenham alcançado a meta estabelecida no inciso I do art. 2º (grupo 1) do referido Ato Normativo e;

II - 50% (cinquenta por cento) às instituições "dealers" que tenham alcançado a meta estabelecida no inciso II do art. 2º (grupo 2) do referido Ato Normativo.

Parágrafo único. Dos títulos destinados a cada grupo, a quantidade máxima que poderá ser adquirida por cada instituição observará os critérios estabelecidos no art. 8º, § 1º, do mencionado Ato Normativo, e será informada à instituição por meio do módulo OF-DEALERS do SELIC.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO FONTOURA VALLE

PORTARIA Nº 347, DE 30 DE MAIO DE 2012

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA, DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, no uso da competência que lhe confere a Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, e em conformidade com a Lei nº 10.184, de 12 de fevereiro de 2001, e com o Decreto nº 3.859, de 4 de julho de 2001, resolve:

Art. 1º Autorizar a emissão de Notas do Tesouro Nacional - Série "I", NTN-I, no valor de R\$ 22.179.445,97 (vinte e dois milhões, cento e setenta e nove mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e noventa e sete centavos), referenciadas a 15 de maio de 2012, a serem utilizadas no pagamento de equalização das taxas de juros dos financiamentos à exportação de bens e serviços brasileiros amparados pelo Programa de Financiamento às Exportações - PROEX.

Parágrafo único. Na emissão dos títulos mencionados no caput deste artigo serão observadas as seguintes condições:

I - data-base: 1º de julho de 2000;

II - valor nominal na data-base: R\$ 1,00;

III - preço unitário em 15 de maio de 2012: R\$ 2,571541;  
IV - data de vencimento: a partir de 15 de julho de 2012 e todos os dias 15 dos meses subsequentes em que vencerem as operações de crédito, até a última em 15 de março de 2022;

V - quantidade: 8.624.963 (oito milhões, seiscentos e vinte e quatro mil, novecentos e sessenta e três) títulos;

VI - modalidade: nominativa e negociável;

VII - taxa de juros: 12% a.a. (doze por cento ao ano), calculada sobre o valor nominal atualizado;

VIII - atualização do valor nominal: pela variação da cotação de venda do dólar dos Estados Unidos no mercado de câmbio de taxas livres, divulgada pelo Banco Central do Brasil, sendo consideradas as taxas médias dos dias úteis imediatamente anteriores às datas de emissão e de resgate do título;

IX - pagamento de juros: na data de resgate do principal;

X - resgate do principal: até a data de vencimento da correspondente parcela de juros de financiamento à exportação;

XI - forma de colocação: direta, em favor do interessado, não podendo ser colocada por valor inferior ao par, em quantidade equivalente ao necessário para atender ao Programa de Financiamento às Exportações - PROEX.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO FONTOURA VALLE

Ministério da Integração Nacional

GABINETE DO MINISTRO

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 195, de 4 de abril de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 05 de abril de 2012, Seção 1, pág. 35, Município de Brasília / AC, no art 1º, onde se lê: "(...)processo nº 59050.000666/2012-67", leia-se: "(...)processo nº 59050.000509/2012-51.

SECRETARIA EXECUTIVA  
DEPARTAMENTO DE GESTÃO ESTRATÉGICA

RETIFICAÇÃO

No Anexo da Portaria nº 18, de 23 de maio de 2012, publicada no DOU, de 25 de maio de 2012, Seção 1, pág. 24, que promoveu a alteração da Modalidade de Aplicação de dotações orçamentárias consignadas da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF,

Onde se lê:  
15.344.2029.7K66.0056

Leia se:  
15.244.2029.7K66.0056

SECRETARIA NACIONAL DE DEFESA CIVIL

PORTARIA Nº 205, DE 31 DE MAIO DE 2012

Reconhece situação de emergência em Municípios do Estado da Paraíba.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE DEFESA CIVIL, com base no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, Art. 7º, § 3º, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 23 de dezembro de 2008, e,

Considerando o Decreto Estadual nº 32.984, de 28 de maio de 2012, do Estado da Paraíba, que declara situação de emergência nos Municípios listados abaixo:

| Nº | Município           |
|----|---------------------|
| 1  | Alagoa Grande       |
| 2  | Araçagi             |
| 3  | Areia               |
| 4  | Belém               |
| 5  | Caldas Brandão      |
| 6  | Capim               |
| 7  | Cuité de Mamanguape |
| 8  | Duas Estradas       |
| 9  | Guarabira           |
| 10 | Gurinhém            |
| 11 | Lagoa de Dentro     |
| 12 | Mamanguape          |
| 13 | Matinhas            |
| 14 | Mulungu             |
| 15 | Pedro Régis         |
| 16 | Pilar               |
| 17 | Pilões              |
| 18 | Pirpirituba         |
| 19 | Rio Tinto           |
| 20 | São José dos Ramos  |
| 21 | São Miguel de Taipu |
| 22 | Serra da Raiz       |
| 23 | Serra Redonda       |
| 24 | Sertãozinho         |
| 25 | Sobrado             |

Considerando ainda as demais informações disponíveis no SINDEC e as constantes no processo nº 59050.001158/2012-04, resolve:

Art. 1º Reconhecer, em decorrência de estiagem, CODAR: NE.SES - 12.401, a situação de emergência nos Municípios supracitados.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HUMBERTO VIANA

RETIFICAÇÕES

Na Portaria nº 203, de 30 de maio de 2012, publicada no DOU nº 105, de 31-5-2012, página 76, onde se lê "Fortium", leia-se Fortim.

Na Portaria nº 204, de 30 de maio de 2012, publicada no DOU nº 105, de 31-5-2012, página 76, torna-se sem efeito o reconhecimento da prorrogação de Janaúba, Decreto Municipal nº 60, de 02/05/2012, por erro formal.

Ministério da Justiça

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 995, DE 31 DE MAIO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, que regulamenta o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal e no art. 53 da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º ANULAR a Portaria Ministerial nº 2251, de 9 de dezembro de 2003, que declarou Marcos Soares da Silva anistiado político, com fundamento no Voto nº 066/2012/GTI, decorrente do procedimento de revisão pelo Grupo de Trabalho Interministerial, instituído pela Portaria Interministerial nº 134, publicada no D.O.U. de 16 de fevereiro de 2011.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

RETIFICAÇÃO

No Despacho nº 746, de 14 de maio de 2012, publicado no Diário Oficial da União de 15 de maio de 2012, Seção 1, página 22, referente a ratificação da condição de anistiado, onde se lê: "João Batista", leia-se: "José Batista".

DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL  
DIRETORIA EXECUTIVA  
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE  
DE SEGURANÇA PRIVADA

ALVARÁ Nº 1.466, DE 7 DE MAIO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/1614/DELESP/DREX/SR/DPF/MG, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa LIDER BH VEÍCULOS LTDA., CNPJ nº 02.789.552/0001-56, para atuar em MINAS GERAIS.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

**ALVARÁ Nº 1.644, DE 21 DE MAIO DE 2012**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/1074 / DELESP/DREX/SR/DPF/GO, resolve:

CONCEDER autorização à empresa PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA, CNPJ nº 17.428.731/0047-18, sediada em GOIÁS, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:

3 (três) Revólver(es) calibre 38,  
10 (dez) Pistola(s) calibre 380,  
5 (cinco) Espingarda(s) calibre 12,  
54 (cinquenta e quatro) Cartuchos de Munição calibre 38,  
450 (quatrocentos e cinquenta) Cartuchos de Munição calibre .380,

120 (cento e vinte) Cartuchos de Munição calibre 12.

O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

**ALVARÁ Nº 1.658, DE 21 DE MAIO DE 2012**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/1431 / DPF/ANS/GO, resolve:

CONCEDER autorização à empresa ANAPOL SEGURANÇA E VIGILÂNCIA S/C LTDA, CNPJ nº 04.296.305/0001-43, sediada em GOIÁS, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:

7 (sete) Revólver(es) calibre 38,  
60 (sessenta) Cartuchos de Munição calibre 38.

O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

**ALVARÁ Nº 1.666, DE 21 DE MAIO DE 2012**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/1438 / DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

CONCEDER autorização à empresa PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA, CNPJ nº 17.428.731/0086-24, sediada em SÃO PAULO, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:

1 (um) Revólver(es) calibre 38,  
18 (dezoito) Cartuchos de Munição calibre 38.

O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

**ALVARÁ Nº 1.676, DE 21 DE MAIO DE 2012**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/1460 / DPF/JFA/MG, resolve:

CONCEDER autorização à empresa PROFORTE S/A TRANSPORTE DE VALORES, CNPJ nº 00.116.506/0023-76, sediada em MINAS GERAIS, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:

4 (quatro) Revólver(es) calibre 38,  
72 (setenta e dois) Cartuchos de Munição calibre 38.

O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

**ALVARÁ Nº 1.688, DE 22 DE MAIO DE 2012**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/1232 / DELESP/DREX/SR/DPF/RS, resolve:

CONCEDER autorização à empresa FORJAS TAURUS S.A, CNPJ nº 92.781.335/0001-02, sediada no RIO GRANDE DO SUL, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:

17 (dezessete) Pistola(s) calibre 380,  
1 (um) Espingarda(s) calibre 12,

510 (quinhentos e dez) Cartuchos de Munição calibre .380,  
16 (dezesseis) Cartuchos de Munição calibre 12.

O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

**ALVARÁ Nº 1.694, DE 22 DE MAIO DE 2012**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/492/DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa HABILE - SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, CNPJ nº 01.586.487/0001-07, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) Vigilância Patrimonial, Escolta Armada e Segurança Pessoal para atuar em SÃO PAULO, com Certificado de Segurança nº 2860/12, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

**ALVARÁ Nº 1.702, DE 22 DE MAIO DE 2012**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/1426/DELESP/DREX/SR/DPF/MS, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa PROTEGE S.A - PROTECAO E TRANSPORTE DE VALORES, CNPJ nº 43.035.146/0002-66, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) Vigilância Patrimonial, Transporte de Valores, para atuar no MATO GROSSO DO SUL, com Certificado de Segurança nº 3429/12, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

**ALVARÁ Nº 1.711, DE 23 DE MAIO DE 2012**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/2100 / DPF/UDI/MG, resolve:

CONCEDER autorização à empresa 3E VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 07.578.814/0001-57, sediada em MINAS GERAIS, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:

216 (duzentos e dezesseis) Cartuchos de Munição calibre 38,

300 (trezentos) Cartuchos de Munição calibre .380.

O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

**ALVARÁ Nº 1.728, DE 24 DE MAIO DE 2012**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/319/DELESP/DREX/SR/DPF/PA, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa MARBORGES AGROINDUSTRIA S.A, CNPJ nº 63.878.250/0001-49, para atuar no PARÁ, com Certificado de Segurança nº 3417/12, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

**ALVARÁ Nº 1.731, DE 28 DE MAIO DE 2012**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/1892/DPF/SOD/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa LOPESCO INDUSTRIA DE SUBPRODUTOS ANIMAIS LTDA, CNPJ nº 44.885.291/0028-38, para atuar em SÃO PAULO.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

**ALVARÁ Nº 1.733, DE 28 DE MAIO DE 2012**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/1650/DPF/MGA/PR, resolve:

CONCEDER autorização, à empresa ROSSIL SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., CNPJ nº 01.850.613/0001-80, especializada em segurança privada, para exercer a(s) atividade(s) de Segurança Pessoal no PARANA.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

**ALVARÁ Nº 1.738, DE 28 DE MAIO DE 2012**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/1720 / DPF/MBA/PA, resolve:

CONCEDER autorização à empresa CENTRO DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES DE MARABA LTDA ME, CNPJ nº 07.853.178/0001-24, sediada no PARÁ, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:

20 (vinte) Cartuchos de Munição calibre 38,

28 (vinte e oito) Cartuchos de Munição calibre .380.

O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

**ALVARÁ Nº 1.744, DE 28 DE MAIO DE 2012**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/1559 / DELESP/DREX/SR/DPF/RN, resolve: CONCEDER autorização à empresa RIO GRANDE DO NORTE SERVIÇO DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 11.330.880/0001-80, sediada no RIO GRANDE DO NORTE, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:

10 (dez) Revólver(es) calibre 38,

180 (cento e oitenta) Cartuchos de Munição calibre 38.

O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

**ALVARÁ Nº 1.750, DE 28 DE MAIO DE 2012**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/875 / DELESP/DREX/SR/DPF/RJ, resolve:

CONCEDER autorização à empresa ANGEL'S SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, CNPJ nº 03.372.304/0001-78, sediada no RIO DE JANEIRO, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:

390 (trezentos e noventa) Cartuchos de Munição calibre .380,

240 (duzentos e quarenta) Cartuchos de Munição calibre 12,

Da empresa cedente com CNPJ nº 05.201.921/0001-36:

9 (nove) Pistola(s) calibre 380,

10 (dez) Espingarda(s) calibre 12.

O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

**ALVARÁ Nº 1.751, DE 28 DE MAIO DE 2012**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/2123 / DELESP/DREX/SR/DPF/RJ, resolve:

CONCEDER autorização à empresa INFINITO VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 14.193.115/0001-54, sediada no RIO DE JANEIRO, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:



120 (cento e vinte) Cartuchos de Munição calibre 38,  
Da empresa cedente VISE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA  
LIMITADA com CNPJ nº 42.146.902/0001-80;  
10 (dez) Revólver(es) calibre 38.  
O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60  
dias a partir da publicação desta autorização.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

**ALVARÁ Nº 1.752, DE 28 DE MAIO DE 2012**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGU-  
RANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDE-  
RAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da  
Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à  
solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no  
Processo nº 2012/2171 / DPF/RPO/SP, resolve:

CONCEDER autorização à empresa RESOLV VIGILÂNCIA  
LTDA, CNPJ nº 06.085.164/0001-45, sediada em SÃO PAULO, para  
adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamen-  
to Logístico do Comando do Exército:

10 (dez) Revólver(es) calibre 38,  
180 (cento e oitenta) Cartuchos de Munição calibre 38.  
O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60  
dias a partir da publicação desta autorização.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

**ALVARÁ Nº 1.762, DE 28 DE MAIO DE 2012**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGU-  
RANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDE-  
RAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da  
Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à  
solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no  
Processo nº 2012/2027 / DELESP/DREX/SR/DPF/DF, resolve:

CONCEDER autorização à empresa LIFE DEFENSE SE-  
GURANÇA LTDA, CNPJ nº 02.674.687/0001-76, sediada no DIS-  
TRITO FEDERAL, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamen-  
to Logístico do Comando do Exército:

21 (vinte e um) Revólver(es) calibre 38,  
378 (trezentos e setenta e oito) Cartuchos de Munição calibre  
38.

O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60  
dias a partir da publicação desta autorização.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

**ALVARÁ Nº 1.763, DE 28 DE MAIO DE 2012**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGU-  
RANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDE-  
RAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da  
Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à  
solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no  
Processo nº 2012/931 / DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

CONCEDER autorização à empresa ATENTO SAO PAULO  
SERV DE SEG PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 06.069.276/0001-  
02, sediada em SÃO PAULO, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamen-  
to Logístico do Comando do Exército:

10 (dez) Revólver(es) calibre 38,  
120 (cento e vinte) Cartuchos de Munição calibre 38.

O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60  
dias a partir da publicação desta autorização.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

**ALVARÁ Nº 1.765, DE 28 DE MAIO DE 2012**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGU-  
RANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDE-  
RAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da  
Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à  
solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no  
Processo nº 2012/1800 / DELESP/DREX/SR/DPF/SE, resolve:

CONCEDER autorização à empresa KAUANNE SEGU-  
RANÇA LTDA, CNPJ nº 11.984.678/0001-72, sediada em SERGIPE,  
para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamen-  
to Logístico do Comando do Exército:

10 (dez) Revólver(es) calibre 38,  
180 (cento e oitenta) Cartuchos de Munição calibre 38.

O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60  
dias a partir da publicação desta autorização.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

**ALVARÁ Nº 1.766, DE 28 DE MAIO DE 2012**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGU-  
RANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDE-  
RAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da  
Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à  
solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no  
Processo nº 2012/1673 / DELESP/DREX/SR/DPF/MG, resolve:

CONCEDER autorização à empresa ALPHA VIGILANCIA  
E SEGURANCA LTDA, CNPJ nº 03.108.004/0001-86, sediada em  
MINAS GERAIS, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamen-  
to Logístico do Comando do Exército:

140 (cento e quarenta) Cartuchos de Munição calibre 38.  
O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60  
dias a partir da publicação desta autorização.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

**ALVARÁ Nº 1.767, DE 28 DE MAIO DE 2012**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGU-  
RANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDE-  
RAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da  
Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à  
solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no  
Processo nº 2012/1437 / DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

CONCEDER autorização à empresa ATENTO SAO PAULO  
SERV DE SEG PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 06.069.276/0001-  
02, sediada em SÃO PAULO, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamen-  
to Logístico do Comando do Exército:

12 (doze) Revólver(es) calibre 38,  
144 (cento e quarenta e quatro) Cartuchos de Munição ca-  
libre 38.

O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60  
dias a partir da publicação desta autorização.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

**ALVARÁ Nº 1.769, DE 28 DE MAIO DE 2012**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGU-  
RANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDE-  
RAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da  
Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à  
solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no  
Processo nº 2012/2089 / DELESP/DREX/SR/DPF/PA, resolve:

CONCEDER autorização à empresa PARA SEGURANCA  
LTDA, CNPJ nº 04.113.174/0001-11, sediada no PARÁ, para ad-  
quirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamen-  
to Logístico do Comando do Exército:

1 (um) Revólver(es) calibre 38,  
16 (dezesseis) Pistola(s) calibre 380,  
16 (dezesseis) Espingarda(s) calibre 12,  
18 (dezoito) Cartuchos de Munição calibre 38,  
720 (setecentos e vinte) Cartuchos de Munição calibre  
.380,

384 (trezentos e oitenta e quatro) Cartuchos de Munição  
calibre 12.

O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60  
dias a partir da publicação desta autorização.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

**ALVARÁ Nº 1.770, DE 28 DE MAIO DE 2012**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGU-  
RANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDE-  
RAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da  
Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à  
solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no  
Processo nº 2011/5036 / DELESP/DREX/SR/DPF/PA, resolve:

CONCEDER autorização à empresa SAGA - SERVIÇOS  
DE VIGILÂNCIA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA, CNPJ  
nº 00.687.730/0001-02, sediada no PARÁ, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamen-  
to Logístico do Comando do Exército:

30 (trinta) Pistola(s) calibre 380,  
74 (setenta e quatro) Espingarda(s) calibre 12,  
900 (novecentos) Cartuchos de Munição calibre .380,  
1332 (um mil, trezentos e trinta e dois) Cartuchos de Mu-  
nição calibre 12.

O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60  
dias a partir da publicação desta autorização.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

**ALVARÁ Nº 1.771, DE 28 DE MAIO DE 2012**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGU-  
RANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDE-  
RAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da  
Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à  
solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no  
Processo nº 2012/1484 / DELESP/DREX/SR/DPF/RJ, resolve:

CONCEDER autorização à empresa CJF DE VIGILANCIA  
LTDA, CNPJ nº 19.009.885/0003-80, sediada no RIO DE JANEIRO,  
para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamen-  
to Logístico do Comando do Exército:

160 (cento e sessenta) Revólver(es) calibre 38,  
1600 (um mil e seiscentos) Cartuchos de Munição calibre  
38.

O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60  
dias a partir da publicação desta autorização.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

**ALVARÁ Nº 1.782, DE 28 DE MAIO DE 2012**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGU-  
RANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDE-  
RAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da  
Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à  
solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no  
Processo nº 2012/1918 / DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

CONCEDER autorização à empresa CJF DE VIGILANCIA  
LTDA, CNPJ nº 19.009.885/0007-03, sediada em SÃO PAULO, para  
adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamen-  
to Logístico do Comando do Exército:

9 (nove) Revólver(es) calibre 38,  
36 (trinta e seis) Cartuchos de Munição calibre 38.

O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60  
dias a partir da publicação desta autorização.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

**ALVARÁ Nº 10.884, DE 14 DE MAIO DE 2012**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGU-  
RANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDE-  
RAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da  
Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à  
solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no  
Processo nº 08270.026373/2011-01-SR/DPE/CE, DECLARA revista a  
autorização de funcionamento de serviço orgânico de Vigilância Pa-  
trimonial , válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará  
no D.O.U., concedida à empresa NORTH CONDOMINIUM, CNPJ  
nº 09.332.083/0001-90, para atuar no CEARÁ.

CLYTON EUSTÁQUIO XAVIER

**ALVARÁ Nº 10.892, DE 18 DE MAIO DE 2012**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGU-  
RANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDE-  
RAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da  
Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à  
solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no  
Processo nº 08105.000510/2012-62 - CGCSP/DIREX resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de ser-  
viço orgânico de segurança privada, na(s) atividades(s) de Vigilância  
Patrimonial, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Al-  
vará no D.O.U., concedida à empresa ALBERTO PASQUALINI -  
REFAP S/A, CNPJ nº 04.207.640/0001-28, para atuar no RIO  
GRANDE DO SUL.

CLYTON EUSTÁQUIO XAVIER

**ALVARÁ Nº 11.491, DE 22 DE MAIO DE 2012**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGU-  
RANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDE-  
RAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da  
Lei 7.102, de 20 de junho de 1983, alterada pela Lei nº 9.017, de 30  
de março de 1995, regulamentada pelo Decreto nº 89.056, de 24 de  
novembro de 1983, alterado pelo Decreto nº 1.592, de 10 de agosto  
de 1995, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com  
a decisão prolatada no Processo nº 08455.031588/2012-59  
CGCSP/DIREX e GESP 2012/754 resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida  
por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., con-  
cedida à empresa HOPEVIG VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA,  
CNPJ nº 05.014.372/0001-90, especializada em segurança privada,  
nas atividades de Vigilância Patrimonial, Segurança Pessoal e Escolta  
Armada, para atuar no Estado do RIO DE JANEIRO, com os se-  
guintes Certificados de Segurança expedidos pelo DREX/SR/DPF: nº  
2612/12 (CNPJ nº 05.014.372/0001-90) e 3218/12 (CNPJ  
05.014.372/0002-71).

CLYTON EUSTÁQUIO XAVIER

**ALVARÁ Nº 11.496, DE 23 DE MAIO DE 2012**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGU-  
RANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDE-  
RAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da  
Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à  
solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no  
Processo nº 08105.000507/2012-49-CGCSP/DIREX/DF, GESP nº  
2012/425, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida  
por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., con-  
cedida à empresa SHOK SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº  
07.713.959/0001-13, especializada em segurança privada, na(s) ati-  
vidades(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no DISTRITO FE-  
DERAL, com Certificado de Segurança nº 2950/12, expedido pela  
DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTÁQUIO XAVIER

**PORTARIA Nº 10.877, DE 14 DE MAIO DE 2012**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGU-  
RANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDE-  
RAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 32 do  
Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, alterado pelo artigo

1º do Decreto nº 1.592, de 10 de agosto de 1995, atendendo à solicitação do interessado, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08270.000785/2012-94 - DELESP/SR/DPF/CE, resolve:

Cancelar a Autorização de Funcionamento concedida à empresa FOX SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA ARMADA E DESARMADA LTDA., CNPJ/MF nº 03.912.684/0001-96, localizada no Estado do CEARÁ.

CLYTON EUSTÁQUIO XAVIER

#### PORTARIA Nº 10.878, DE 14 DE MAIO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 32 do Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, alterado pelo artigo 1º do Decreto nº 1.592, de 10 de agosto de 1995, atendendo à solicitação do interessado, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08105.002875/2011-41 - CGCSP/DIREX, resolve:

Cancelar a Autorização de Funcionamento concedida à empresa COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO, CNPJ/MF nº 33.541.368/0030-50, localizada no Estado do RIO GRANDE DO NORTE.

CLYTON EUSTÁQUIO XAVIER

#### PORTARIA Nº 10.879, DE 14 DE MAIO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 32 do Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, alterado pelo artigo 1º do Decreto nº 1.592, de 10 de agosto de 1995, atendendo à solicitação do interessado, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08285.014935/2011-05 - DELESP/SR/DPF/ES, resolve:

Cancelar a Autorização de Funcionamento concedida à empresa VISEG VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA., CNPJ/MF nº 39.071.527/0002-23, localizada no Estado do ESPÍRITO SANTO.

CLYTON EUSTÁQUIO XAVIER

#### PORTARIA Nº 10.880, DE 14 DE MAIO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 32 do Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, alterado pelo artigo 1º do Decreto nº 1.592, de 10 de agosto de 1995, atendendo à solicitação do interessado, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08455.113255/2011-66 - DELESP/SR/DPF/RJ, resolve:

Cancelar a Autorização de Funcionamento concedida à empresa CORAL EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA., CNPJ/MF nº 03.677.044/0003-00, localizada no Estado do RIO DE JANEIRO.

CLYTON EUSTÁQUIO XAVIER

#### PORTARIA Nº 10.881, DE 14 DE MAIO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 32 do Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, alterado pelo artigo 1º do Decreto nº 1.592, de 10 de agosto de 1995, atendendo à solicitação do interessado, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08255.038200/2011-16 - DELESP/SR/DPF/BA, resolve:

Cancelar a Autorização de Funcionamento concedida à empresa OBSERVE PLENA ATENÇÃO SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA., CNPJ/MF nº 07.786.273/0004-03, localizada no Estado da BAHIA.

CLYTON EUSTÁQUIO XAVIER

#### PORTARIAS DE 21 DE MAIO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA por delegação do DIRETOR-EXECUTIVO DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 32 do Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, alterado pelo artigo 1º do Decreto nº 1.592 de 10 de agosto de 1995, considerando o disposto na ata da 93ª Reunião Ordinária, realizada em 18/04/2012, da Comissão Consultiva para Assuntos de Segurança Privada, instituída pela Portaria MJ nº 1.545 de 08 de dezembro de 1995, resolve:

Nº 10.894 - aplicar a pena de multa equivalente a 15.000 (quinze mil) UFIR à instituição financeira BANCO BRADESCO S/A, AG. SÃO GONÇALO AMARANTE/RN, CNPJ/MF nº:60.746.948/1222-26, sediada no estado , por praticar a conduta tipificada no artigo 132, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 7º, II, da Lei nº 7.102/83, conforme consta no processo 08420.008243/2009-01;

Nº 10.895 - aplicar a pena de multa equivalente a 13.333 (treze mil, trezentos e trinta e três) UFIR à instituição financeira BANCO BRADESCO S/A, AG. URB/RBR/AC, CNPJ/MF 60.746.948/3565-61, sediada no estado do ACRE, por praticar a conduta tipificada no artigo 132, III, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 1º, c/c artigo 7º, II, da Lei nº 7.102/83, conforme consta no processo 08220.013882/2009-37;

Nº 10.896 - aplicar a pena de multa equivalente a 13.333 (treze mil, trezentos e trinta e três) UFIR à instituição financeira BANCO BRADESCO S/A, AG. URB/RBR/AC, CNPJ/MF nº:60.746.948/3565-61, sediada no estado do ACRE, por praticar a conduta tipificada no artigo 132, III, c/c artigo 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, II, da Lei 7.102/83, conforme consta no processo 08220.013883/2009-81;

Nº 10.897 - aplicar a pena de multa equivalente a 13.333 (treze mil, trezentos e trinta e três) UFIR à instituição financeira BANCO BRADESCO S/A, AG. URB/RBR/AC, CNPJ/MF nº:60.746.948/3565-61, sediada no estado do ACRE, por praticar a conduta tipificada no artigo 132, III, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme consta no processo 08220.013884/2009-26;

Nº 10.898 - aplicar a pena de multa equivalente a 13.333 (treze mil, trezentos e trinta e três) UFIR à instituição financeira BANCO BRADESCO S/A, AG. URB/AC, CNPJ/MF nº:60.746.948/3565-61, sediada no estado do ACRE, por praticar a conduta tipificada no artigo 132, III, c/c 137, I da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, II, da Lei 7.102/83, conforme consta no processo 08220.013903/2009-14;

Nº 10.899 - aplicar a pena de multa equivalente a 13.333 (treze mil, trezentos e trinta e três) UFIR à instituição financeira BANCO BRADESCO S/A, AG. URB/RBR/AC, CNPJ/MF nº:60.746.948/3565-61, sediada no estado do ACRE, por praticar a conduta tipificada no artigo 132, III, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, II, da Lei 7.102/83, conforme consta no processo 08220.013905/2009-11;

Nº 10.900 - aplicar a pena de multa equivalente a 13.333 (treze mil, trezentos e trinta e três) UFIR à instituição financeira BANCO BRADESCO S/A, CNPJ/MF nº:60.746.948/3565-61, sediada no estado do ACRE, por praticar a conduta tipificada no artigo 132, III, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 1º c/c artigo 7º, II, da Lei 7.102/83, conforme consta no processo 08220.013908/2009-47;

Nº 10.901 - aplicar a pena de multa equivalente a 13.333 (treze mil, trezentos e trinta e três) UFIR à instituição financeira BANCO BRADESCO S/A, AG. URB/RBR/AC, CNPJ/MF nº:60.746.948/3565-61, sediada no estado do ACRE, por praticar a conduta tipificada no artigo 132, III, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 7º, II, da Lei 7.102/83, conforme consta no processo 08220.013909/2009-91;

Nº 10.902 - aplicar a pena de multa equivalente a 13.333 (treze mil, trezentos e trinta e três) UFIR à instituição financeira BANCO BRADESCO S/A, AG. URB/RBR/AC, CNPJ/MF nº:60.746.948/3565-61, sediada no estado do ACRE, por praticar a conduta tipificada no artigo 132, III, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 7º, II, da Lei 7.102/83, conforme consta no processo 08220.013911/2009-61;

Nº 10.903 - aplicar a pena de multa equivalente a 13.333 (treze mil, trezentos e trinta e três) UFIR à instituição financeira BANCO BRADESCO S/A, URB/RBR/AC, CNPJ/MF nº:60.746.948/3565-61, sediada no estado do ACRE, por praticar a conduta tipificada no artigo 132, III, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, II, da Lei nº 7.102/83, conforme consta no processo 08220.013915/2009-49;

Nº 10.904 - aplicar a pena de multa equivalente a 13.333 (treze mil, trezentos e trinta e três) UFIR à instituição financeira BANCO BRADESCO S/A, AG. URB/RBR/AC, CNPJ/MF nº:60.746.948/3565-61, sediada no estado do ACRE, por praticar a conduta tipificada no artigo 132, III, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 7º, II, da Lei nº 7.102/83, conforme consta no processo 08220.013912/2009-13;

Nº 10.905 - arquivar o Processo nº: 08220. 011970 /2009-02, em detrimento à empresa CENTRO AVANÇADO DE FORMACAO E ESPECIALIZACAO EM SEGURANCA, PROTECAO E VIGILANCIA LTDA , CNPJ/MF nº:08.262.397/0001-00, sediada no estado do ACRE, em razão de decisão exarada pela CCASP, quando do seu julgamento;

Nº 10.906 - arquivar o Processo nº: 08220.010929/2009-19, em detrimento à empresa orgânica A. C. D. A. IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA-ARAÚJO AVIARIO, CNPJ/MF nº:84.308.980/0005-08, sediada no estado do ACRE, em razão de decisão exarada pela CCASP, quando do seu julgamento;

Nº 10.907 - aplicar a pena de multa equivalente a 1.251 (um mil, duzentos e cinquenta e um) UFIR à empresa ACADEMIA DE FORMACAO DE VIGILANTES LTDA, CNPJ/MF nº:12.137.071/0007-05, sediada no estado do ACRE, por praticar a conduta tipificada no artigo 124, XXI, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, II , da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08220.014228/2009-41;

Nº 10.908 - aplicar a pena de multa equivalente a 2.500 (dois mil e quinhentos) UFIR à empresa CENTRO ACREANO DE FORMACAO DE VIGILANTES - CAFV LTDA, CNPJ/MF nº:04.874.832/0001-98, sediada no estado do ACRE, por praticar a conduta tipificada no artigo 124, XXI e , c/c 138, §§ 1º e 3º da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, II , da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08220.012613/2009-53;

Nº 10.909 - aplicar a pena de multa equivalente a 1.251 (um mil, duzentos e cinquenta e um) UFIR à empresa orgânica A. C. D. A. IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, CNPJ/MF nº:84.308.980/0005-08, sediada no estado do ACRE, por praticar a conduta tipificada no artigo 124, IV, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, II , da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08220.010932/2009-24;

Nº 10.910 - aplicar a pena de advertência e multa equivalente a 500 (quinhentos) UFIR à empresa TRANSEGURO TRANSPORTES DE VALORES E VIGILANCIA LTDA, CNPJ/MF nº:17.219.353/0002-60, sediada no estado do ACRE, por praticar a conduta tipificada no artigo 122, II, 129 c/c 111, 123, V, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08220.010934/2009-13;

Nº 10.911 - aplicar a pena de multa equivalente a 3.750 (três mil, setecentos e cinquenta) UFIR à empresa PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANCA, CNPJ/MF nº:17.428.731/0122-22, sediada no estado do ACRE, por praticar a conduta tipificada no artigo 125, X, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, II , da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08220.012521/2009-73;

Nº 10.912 - aplicar a pena de cancelamento da autorização para funcionamento à empresa SENA SEGURANCA INTELIGENTE E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, CNPJ/MF nº:00.621.158/0005-02, sediada no estado de ALAGOAS, por praticar a conduta tipificada no artigo 127, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, IV , da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08230.000160/2012-07;

Nº 10.913 - aplicar a pena de multa equivalente a 2.500 (dois mil e quinhentos) UFIR à empresa NORDESTE SEGURANCA DE VALORES ALAGOAS LTDA, CNPJ/MF nº:12.498.861/0001-20, sediada no estado de ALAGOAS, por praticar a conduta tipificada no artigo 124, XIV, c/c 138, parágrafos 1º, 3º, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, II , da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08230.012070/2007-93;

Nº 10.914 - aplicar a pena de cancelamento da autorização para funcionamento à empresa BV PARAIBA VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, CNPJ/MF nº:06.213.039/0005-05, sediada no estado de ALAGOAS, por praticar a conduta tipificada no artigo 127, VIII, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, II , da Lei nº7.102/83, alterada pela Lei nº 9.017/95, conforme consta no processo 08230.003574/2009-84;

Nº 10.915 - aplicar a pena de multa equivalente a 2.500 (dois mil e quinhentos) UFIR à empresa PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANCA, CNPJ/MF nº:17.428.731/0124-94, sediada no estado do AMAZONAS, por praticar a conduta tipificada no artigo 124, XV, c/c 138, § 3º, ambos da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, II , da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08240.006001/2009-93;

Nº 10.916 - aplicar a pena de multa equivalente a 2.500 (dois mil e quinhentos) UFIR à empresa PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANCA, CNPJ/MF nº:17.428.731/0124-94, sediada no estado do AMAZONAS, por praticar a conduta tipificada no artigo 124, XV, c/c 138, § 3º, ambos da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, II , da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08240.006002/2009-38;

Nº 10.917 - aplicar a pena de multa equivalente a 2.500 (dois mil e quinhentos) UFIR à empresa PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANCA, CNPJ/MF nº:17.428.731/0124-94, sediada no estado do AMAZONAS, por praticar a conduta tipificada no artigo 124, XX, c/c 138, § 3º, ambos da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, II , da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08240.006003/2009-82;

Nº 10.918 - aplicar a pena de multa equivalente a 2.500 (dois mil e quinhentos) UFIR à empresa PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANCA, CNPJ/MF nº:17.428.731/0124-94, sediada no estado do AMAZONAS, por praticar a conduta tipificada no artigo 124, XV, c/c 138, § 3º da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, II , da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08240.006006/2009-16;

Nº 10.919 - aplicar a pena de multa equivalente a 2.500 (dois mil e quinhentos) UFIR à empresa PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANCA, CNPJ/MF nº:17.428.731/0124-94, sediada no estado do AMAZONAS, por praticar a conduta tipificada no artigo 124, XV, c/c 138, § 3º, ambos da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, II , da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08240.006007/2009-61;

Nº 10.920 - aplicar a pena de multa equivalente a 1.666 (um mil, seiscentos e sessenta e seis) UFIR à empresa PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANCA, CNPJ/MF nº:17.428.731/0124-94, sediada no estado do AMAZONAS, por praticar a conduta tipificada no artigo 124, XV, c/c 138, § 3º todos da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme consta no processo 08240.006008/2009-13;

Nº 10.921 - aplicar a pena de multa equivalente a 2.500 (dois mil e quinhentos) UFIR à empresa PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANCA, CNPJ/MF nº:17.428.731/0124-94, sediada no estado do AMAZONAS, por pra-



ticar a conduta tipificada no artigo 124, XV, c/c 138, § 3º todos da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, II , da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08240.006009/2009-50;

Nº 10.922 - aplicar a pena de multa equivalente a 2.500 (dois mil e quinhentos) UFIR à empresa PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANCA, CNPJ/MF nº:17.428.731/0124-94, sediada no estado do AMAPÁ, por praticar a conduta tipificada no artigo 124, XV, c/c 138, §3º todos da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, II , da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08240.006012/2009-73;

Nº 10.923 - arquivar o Processo nº: 08361.007192/2009-34, em detrimento à empresa CIVAM CENTRO DE INSTRUCAO DE VIGILANTES DO AMAPA LTDA, CNPJ/MF nº:05.421.289/0001-36, sediada no estado do AMAPÁ, em razão de decisão exarada pela CCASP, quando do seu julgamento;

Nº 10.924 - arquivar o Processo nº: 08361.004177/2009-34, em detrimento à empresa PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANCA, CNPJ/MF nº:17.428.731/0123-03, sediada no estado do AMAPÁ, em razão de decisão exarada pela CCASP, quando do seu julgamento;

Nº 10.925 - aplicar a pena de multa equivalente a 500 (quinhentos) UFIR à empresa ESAFV ESCOLA AMAPEENSE DE FORMACAO DE VIGILANTES LTDA, CNPJ/MF nº:03.487.851/0001-07, sediada no estado do AMAPÁ, por praticar a conduta tipificada no artigo 122, IV e , c/c 138, §§ 1º e 2º da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, II , da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08361.008310/2009-21;

Nº 10.926 - aplicar a pena de multa equivalente a 5.000 (cinco mil) UFIR à empresa A G DE ALBUQUERQUE, CNPJ/MF nº:04.377.456/0001-26, sediada no estado do AMAPÁ, por praticar a conduta tipificada no artigo 125, XXV, c/c 138, § 3º da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, II , da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08361.007699/2009-98;

Nº 10.927 - aplicar a pena de multa equivalente a 500 (quinhentos) UFIR à empresa A G DE ALBUQUERQUE, CNPJ/MF nº:04.377.456/0001-26, sediada no estado do AMAPÁ, por praticar a conduta tipificada no artigo 122, IX, c/c 138, § 2º da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, II , da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08361.008491/2009-96;

Nº 10.928 - aplicar a pena de multa equivalente a 500 (quinhentos) UFIR à empresa ELITE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA, CNPJ/MF nº:00.865.761/0002-97, sediada no estado do AMAPÁ, por praticar a conduta tipificada no artigo 122, IV, c/c 138, parágrafos 1º, 2º da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, II , da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08361.005857/2009-75;

Nº 10.929 - aplicar a pena de multa equivalente a 2.500 (dois mil e quinhentos) UFIR à empresa ELITE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA, CNPJ/MF nº:00.865.761/0002-97, sediada no estado do AMAPÁ, por praticar a conduta tipificada no artigo 124, II, c/c 138, parágrafo 3º, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme consta no processo 08361.003570/2009-19;

Nº 10.930 - aplicar a pena de multa equivalente a 2.501 (dois mil, quinhentos e um) UFIR à empresa L. M. S. VIGILANCIA E SEGURANCA PRIVADA LTDA, CNPJ/MF nº: 08.531.731/0001-75, sediada no estado do AMAPÁ, por praticar a conduta tipificada no artigo 125, VIII, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme artigo 23, II , da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08361.006232/2009-21;

Nº 10.931 - aplicar a pena de multa equivalente a 1.251 (um mil, duzentos e cinquenta e um) UFIR à empresa BERTILLON VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, CNPJ/MF nº:05.200.225/0004-58, sediada no estado do AMAPÁ, por praticar a conduta tipificada no artigo 124, VIII, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, II , da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08361.007267/2009-87;

Nº 10.932 - aplicar a pena de multa equivalente a 2.500 (dois mil e quinhentos) UFIR à empresa PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANCA, CNPJ/MF nº:17.428.731/0123-03, sediada no estado do AMAPÁ, por praticar a conduta tipificada no artigo 124, XV, c/c 138, parágrafos 1º, 3º, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, II, da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08361.006854/2009-59;

Nº 10.933 - aplicar a pena de multa equivalente a 20.000 (vinte mil) UFIR à instituição financeira BANCO BRADESCO S/A, AG. SANTANA, CNPJ/MF nº:60.746.948/1232-06, sediada no estado do AMAPÁ, por praticar a conduta tipificada no artigo 132, I, c/c 138, parágrafo 3º, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 7º, II, da Lei nº 7.102/83, conforme consta no processo 08361.007588/2009-81;

Nº 10.934 - arquivar o Processo nº: 08255.017414/2009-34, em detrimento à empresa NORDESTE SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES BAHIA LTDA , CNPJ/MF nº:05.191.191/0006-44, sediada no estado da BAHIA, em razão de decisão exarada pela CCASP, quando do seu julgamento;

Nº 10.935 - aplicar a pena de multa equivalente a 1.666 (um mil, seiscentos e sessenta e seis) UFIR à empresa NORDESTE SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES BAHIA LTDA ,

CNPJ/MF nº:05.191.191/0006-44, sediada no estado da BAHIA, por praticar a conduta tipificada no artigo 122, II, c/c 123, XX, c/c 138, parágrafos 2º, 3º, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, II , da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08255.017413/2009-90;

Nº 10.936 - aplicar a pena de multa equivalente a 2.501 (dois mil, quinhentos e um) UFIR à empresa NORDESTE SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES BAHIA LTDA, CNPJ/MF nº:05.191.191/0002-10, sediada no estado da BAHIA, por praticar a conduta tipificada no artigo 125, V, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme consta no processo 08256.000798/2009-46;

Nº 10.937 - aplicar a pena de multa equivalente a 2.501 (dois mil, quinhentos e um) UFIR à empresa TEMPLARIOS SERVICOS DE SEGURANCA LTDA, CNPJ/MF nº:02.738.533/0001-09, sediada no estado da BAHIA, por praticar a conduta tipificada no artigo 125, VIII, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, II , da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08081.001221/2009-09;

Nº 10.938 - aplicar a pena de multa equivalente a 2.500 (dois mil e quinhentos) UFIR à empresa GP GUARDA PATRIMONIAL DA BAHIA LTDA, CNPJ/MF nº:04.419.921/0001-44, sediada no estado da BAHIA, por praticar a conduta tipificada no artigo 124, VI c/c 138, parágrafos, 1º, 3º, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, II , da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08255.011680/2009-53;

Nº 10.939 - aplicar a pena de multa equivalente a 1.251 (um mil, duzentos e cinquenta e um) UFIR à empresa STARVIG VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ/MF nº:05.654.919/0001-12, sediada no estado da BAHIA, por praticar a conduta tipificada no artigo 124, XXVIII, c/c 137, I, ambos da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, II , da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08255.011678/2009-84;

Nº 10.940 - aplicar a pena de multa equivalente a 1.251 (um mil, duzentos e cinquenta e um) UFIR à empresa TEMPLARIOS SERVICOS DE SEGURANCA LTDA, CNPJ/MF nº:02.738.533/0001-09, sediada no estado da BAHIA, por praticar a conduta tipificada no artigo 124, I, c/c 137, I, ambos da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, II , da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08081.001220/2009-56;

Nº 10.941 - aplicar a pena de multa equivalente a 2.500 (dois mil e quinhentos) UFIR à empresa ESTRELA SERVICOS DE SEGURANCA LTDA, CNPJ/MF nº:96.823.398/0001-35, sediada no estado da BAHIA, por praticar a conduta tipificada no artigo 124, XXVIII, c/c 138, parágrafo 3º, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, II , da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08255.017410/2009-56;

Nº 10.942 - aplicar a pena de multa equivalente a 2.500 (dois mil e quinhentos) UFIR e advertência e à empresa GP GUARDA PATRIMONIAL DA BAHIA LTDA, CNPJ/MF nº:04.419.921/0001-44, sediada no estado da BAHIA, por praticar a conduta tipificada no artigo 122, II, c/c 124, VI, c/c 138, parágrafo, 3º, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, III, da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08255.017409/2009-21;

Nº 10.943 - aplicar a pena de multa equivalente a 2.500 (dois mil e quinhentos) UFIR e advertência à empresa GP GUARDA PATRIMONIAL DA BAHIA LTDA, CNPJ/MF nº:04.419.921/0001-44, sediada no estado da BAHIA, por praticar a conduta tipificada no artigo 122, II, c/c 124, VI, c/c 138, parágrafo 3º, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, III , da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08255.011677/2009-30;

Nº 10.944 - aplicar a pena de multa equivalente a 2.500 (dois mil e quinhentos) UFIR à empresa GP GUARDA PATRIMONIAL DA BAHIA LTDA, CNPJ/MF nº:04.419.921/0001-44, sediada no estado da BAHIA, por praticar a conduta tipificada no artigo 124, XXVIII, c/c 138, parágrafo 3º, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, II , da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08255.017412/2009-45;

Nº 10.945 - aplicar a pena de multa equivalente a 2.500 (dois mil e quinhentos) UFIR à empresa RONDA SERVICOS DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ/MF nº:16.330.409/0001-06, sediada no estado da BAHIA, por praticar a conduta tipificada no artigo 124, XXVIII, c/c 138, parágrafo 3º, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, II , da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08255.017411/2009-09;

Nº 10.946 - arquivar o Processo nº: 08114.000473/2009-88, em detrimento à empresa SERVIS SEGURANCA LTDA, CNPJ/MF nº:07.945.678/0009-43, sediada no estado da BAHIA, em razão de decisão exarada pela CCASP, quando do seu julgamento;

Nº 10.947 - arquivar o Processo nº: 08114.000474/2009-22, em detrimento à empresa SERVIS SEGURANCA LTDA, CNPJ/MF nº:07.945.678/0009-43, sediada no estado da BAHIA, em razão de decisão exarada pela CCASP, quando do seu julgamento;

Nº 10.948 - aplicar a pena de multa equivalente a 1.251 (um mil, duzentos e cinquenta e um) UFIR à empresa SERVIS SEGURANCA LTDA, CNPJ/MF nº: 07.945.678/0009-43, sediada no estado da BAHIA, por praticar a conduta tipificada no artigo 124, XX, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, II , da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08114.000472/2009-33;

Nº 10.949 - aplicar a pena de advertência à empresa NORDESTE SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES VITORIA DA CONQUISTA, CNPJ/MF nº:05.191.191/0007-25, sediada no estado da BAHIA, por praticar a conduta tipificada no artigo 122, II, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, da Lei nº 7.102/83 conforme consta no processo 08114.000537/2009-41;

Nº 10.950 - aplicar a pena de advertência à empresa NORDESTE SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES VITORIA DA CONQUISTA, CNPJ/MF nº:05.191.191/0007-25, sediada no estado da BAHIA, por praticar a conduta tipificada no artigo 111, c/c 129, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08114.000538/2009-95;

Nº 10.951 - aplicar a pena de advertência à empresa NORDESTE SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES VITORIA DA CONQUISTA, CNPJ/MF nº:05.191.191/0007-25, sediada no estado da BAHIA, por praticar a conduta tipificada no artigo 122, II, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08114.000539/2009-30;

Nº 10.952 - aplicar a pena de multa equivalente a 1.251 (um mil, duzentos e cinquenta e um) UFIR à empresa NORDESTE SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES VITORIA DA CONQUISTA LTDA, CNPJ/MF nº:05.191.191/0007-25, sediada no estado da BAHIA, por praticar a conduta tipificada no artigo 124, VI, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme consta no processo 08114.000536/2009-04;

Nº 10.953 - aplicar a pena de multa equivalente a 1.312 (um mil, trezentos e doze) UFIR à empresa ORGANIZA SEGURANCA LTDA, CNPJ/MF nº:03.093.670/0001-98, sediada no estado do CEARÁ, por praticar a conduta tipificada no artigo 123, V e , c/c 138, §§ 1º E 3º, ambos da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, II , da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08270.014037/2009-93;

Nº 10.954 - aplicar a pena de multa equivalente a 5.000 (cinco mil) UFIR à empresa ITAFORT FORMAÇÃO DE VIGILANTES LTDA., CNPJ/MF nº:03.070.543/0001-73, sediada no estado do CEARÁ, por praticar a conduta tipificada no artigo 127, VIII, parágrafo 2, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, II , da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08270.007251/2011-16;

Nº 10.955 - aplicar a pena de multa equivalente a 1.166 (um mil, cento e sessenta e seis) UFIR à empresa NORDESTE SEGURANCA DE VALORES CEARA LTDA, CNPJ/MF nº:11.835.220/0001-51, sediada no estado do CEARÁ, por praticar a conduta tipificada no artigo 123, XIV, c/c 138, parágrafo 3º, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme artigo 23, II , da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08270.014138/2009-64;

Nº 10.956 - aplicar a pena de multa equivalente a 1.668 (um mil, seiscentos e sessenta e oito) UFIR à empresa NORDESTE SEGURANCA DE VALORES CEARA LTDA, CNPJ/MF nº:11.835.220/0001-51, sediada no estado do CEARÁ, por praticar a conduta tipificada no artigo 124, XIX, c/c 138, parágrafos 1º, 3º, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, II , da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08270.014072/2009-11;

Nº 10.957 - aplicar a pena de multa equivalente a 1.667 (um mil, seiscentos e sete) UFIR à empresa NORDESTE SEGURANCA DE VALORES CEARA LTDA, CNPJ/MF nº:11.835.220/0001-51, sediada no estado do CEARÁ, por praticar a conduta tipificada no artigo 124, XIX e c/c 138, parágrafos 1º, 3º, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, II , da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08270.014073/2009-57;

Nº 10.958 - aplicar a pena de multa equivalente a 10.001 (dez mil e um) UFIR à instituição financeira BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A, AG. SOBRAL, CNPJ/MF nº:07.237.373/0052-70, sediada no estado do CEARÁ, por praticar a conduta tipificada no artigo 132, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 7º, II, da Lei nº 7.102/83, conforme consta no processo 08270.014237/2009-46;

Nº 10.959 - aplicar a pena de multa equivalente a 10.001 (dez mil e um) UFIR à instituição financeira BANCO DO BRASIL S/A, PAB PROCURADORIA DA UNIAO, CNPJ/MF nº:00.000.000/4027-45, sediada no estado do DISTRITO FEDERAL, por praticar a conduta tipificada no artigo 132, I, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 7º, II, da Lei nº 7.102/83, conforme consta no processo 08280.015031/2009-14;

Nº 10.960 - arquivar o Processo nº: 08280.020004/2009-63, em detrimento à empresa CORAL EMPRESA DE SEGURANCA LTDA, CNPJ/MF nº:03.677.044/0002-20, sediada no DISTRITO FEDERAL, em razão de decisão exarada pela CCASP, quando do seu julgamento;

Nº 10.962 - aplicar a pena de multa equivalente a 1.251 (um mil, duzentos e cinquenta e um) UFIR à empresa VSG VIGILANCIA E SEGURANCA EM GERAL LTDA, CNPJ/MF nº:31.276.470/0001-06, sediada no estado do ESPÍRITO SANTO, por praticar a conduta tipificada no artigo 124, VI, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, II, da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08285.004607/2009-78;

Nº 10.963 - aplicar a pena de multa equivalente a 2.500 (dois mil e quinhentos) UFIR à empresa BRINKS SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, CNPJ/MF nº:60.860.087/0024-95, sediada no estado do ESPÍRITO SANTO, por praticar a conduta ti-

pificada no artigo 124, VI, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, II, da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08285.006477/2009-16;

Nº 10.964 - aplicar a pena de multa equivalente a 2.500 (dois mil e quinhentos) UFIR à empresa BRINKS SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, CNPJ/MF nº:60.860.087/0024-95, sediada no estado do ESPÍRITO SANTO, por praticar a conduta tipificada no artigo 124, VI, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, II, da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08285.009673/2009-34;

Nº 10.965 - aplicar a pena de multa equivalente a 2.501 (dois mil, quinhentos e um) UFIR à empresa TECVIG VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA, CNPJ/MF nº:09.648.532/0001-04, sediada no estado de GOIÁS, por praticar a conduta tipificada no artigo 127, VIII, parágrafo 2, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, II, da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08295.000669/2011-14;

Nº 10.966 - aplicar a pena de multa equivalente a 2.501 (dois mil, quinhentos e um) UFIR à empresa IPANEMA SEGURANCA LTDA, CNPJ/MF nº:03.601.036/0002-08, sediada no estado de GOIÁS, por praticar a conduta tipificada no artigo 127, VIII, c/c parágrafo 2º, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, II, da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08295.000703/2011-42;

Nº 10.967 - arquivar o Processo nº: 08280.027760/2009-13, em detrimento à empresa ESCUDO VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA, CNPJ/MF nº:01.165.357/0001-92, sediada no estado de GOIÁS, em razão de decisão exarada pela CCASP, quando do seu julgamento;

Nº 10.968 - aplicar a pena de multa equivalente a 13.333 (treze mil, trezentos e trinta e três) UFIR à instituição financeira BANCO BRADESCO S/A, AG. SANTA QUITERIA, CNPJ/MF nº:60.746.948/3803-57, sediada no estado do MARANHÃO, por praticar a conduta tipificada no artigo 132, III, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, II, da Lei nº 7.102/83 conforme consta no processo 08310.006928/2009-52;

Nº 10.969 - aplicar a pena de multa equivalente a 5.000 (cinco mil) UFIR à empresa CONGELSEG VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, CNPJ/MF nº:01.689.274/0001-00, sediada no estado do MARANHÃO, por praticar a conduta tipificada no artigo 125, XIX, c/c 138, parágrafo 1º, 3º, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme consta no processo 08310.008421/2009-33;

Nº 10.970 - arquivar o Processo nº: 08310.008535/2009-83, em detrimento à empresa SERVIS SEGURANCA LTDA, CNPJ/MF nº:07.945.678/0005-10, sediada no estado do MARANHÃO, em razão de decisão exarada pela CCASP, quando do seu julgamento;

Nº 10.971 - aplicar a pena de multa equivalente a 875 (oitocentos e setenta e cinco) UFIR à empresa PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANCA, CNPJ/MF nº:17.428.731/0136-28, sediada no estado do MARANHÃO, por praticar a conduta tipificada no artigo 123, VII, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, II, da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08310.007752/2009-56;

Nº 10.972 - arquivar o Processo nº: 08353.004205/2009-12, em detrimento à empresa orgânica AYRES SERVICOS GERAIS LTDA., CNPJ/MF nº:42.932.129/0001-88, sediada no estado de MINAS GERAIS, em razão de decisão exarada pela CCASP, quando do seu julgamento;

Nº 10.973 - aplicar a pena de multa equivalente a 10.001 (dez mil e um) UFIR à instituição financeira BANCO SANTANDER S/A, CNPJ/MF nº:90.400.888/1066-41, sediada no estado de MINAS GERAIS, por praticar a conduta tipificada no artigo 132, I, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 1º, I, da Lei nº 7.102/83, conforme consta no processo 08350.014393/2009-17;

Nº 10.974 - aplicar a pena de multa equivalente a 3.750 (três mil, setecentos e cinquenta) UFIR à empresa OTIMIZA VIGILANCIA E SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ/MF nº:02.221.859/0001-56, sediada no estado de MINAS GERAIS, por praticar a conduta tipificada no artigo 125, VIII, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme consta no processo 08350.008016/2009-49;

Nº 10.975 - aplicar a pena de multa equivalente a 1.875 (um mil, oitocentos e setenta e cinco) UFIR à empresa OTIMIZA VIGILANCIA E SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ/MF nº:02.221.859/0001-56, sediada no estado de MINAS GERAIS, por praticar a conduta tipificada no artigo 124, VIII, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme consta no processo 08350.008013/2009-13;

Nº 10.976 - aplicar a pena de multa equivalente a 2.500 (dois mil e quinhentos) UFIR à empresa PLANTAO SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA, CNPJ/MF nº:25.183.468/0001-90, sediada no estado no estado de MINAS GERAIS, por praticar a conduta tipificada no artigo 124, XXVII, c/c 138, § 3º, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme consta no processo 08350.008005/2009-69;

Nº 10.977 - aplicar a pena de multa equivalente a 1.166 (um mil, cento e sessenta e seis) UFIR à empresa VIC SEGURANCA LTDA, CNPJ/MF nº:04.825.494/0001-02, sediada no estado de MINAS GE-

RAIS, por praticar a conduta tipificada no artigo 123, VII, c/c 138, § 3º, todos da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, II, da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08350.008004/2009-14;

Nº 10.978 - arquivar o Processo nº: 08350.008330/2009-21, em detrimento à instituição financeira BANCO ITAU S/A, PAB 3369 CEMIG VALE DO JATOBA, CNPJ/MF nº:60.701.190/1549-18, sediada no estado de MINAS GERAIS, em razão de decisão exarada pela CCASP, quando do seu julgamento;

Nº 10.979 - arquivar o Processo nº: 08350.008473/2009-33, em detrimento à empresa CURSO PREPARATORIO DE VIGILANTES POSTULADO LTDA, CNPJ/MF nº:21.700.570/0001-64, sediada no estado de MINAS GERAIS, em razão de decisão exarada pela CCASP, quando do seu julgamento;

Nº 10.980 - arquivar o Processo nº: 08350. /2009-51, em detrimento à empresa ESCOLA MINEIRA DE SEGURANCA LTDA, CNPJ/MF nº:05.845.911/0001-33, sediada no estado de MINAS GERAIS, em razão de decisão exarada pela CCASP, quando do seu julgamento;

Nº 10.981 - arquivar o Processo nº: 08350.014116/2009-12, em detrimento à empresa CURSO PREPARATORIO DE VIGILANTES POSTULADO LTDA, CNPJ/MF nº:21.700.570/0001-64, sediada no estado de MINAS GERAIS, em razão de decisão exarada pela CCASP, quando do seu julgamento;

Nº 10.982 - arquivar o Processo nº: 08350.014126/2009-40, em detrimento à empresa CURSO PREPARATORIO DE VIGILANTES POSTULADO LTDA, CNPJ/MF nº:21.700.570/0001-64, sediada no estado de MINAS GERAIS, em razão de decisão exarada pela CCASP, quando do seu julgamento;

Nº 10.983 - arquivar o Processo nº: 08350.008012/2009-61, em detrimento à empresa ESQUADRA VIGILANCIA & SEGURANCA ARMADA LTDA, CNPJ/MF nº:07.705.117/0001-10, sediada no estado de MINAS GERAIS, em razão de decisão exarada pela CCASP, quando do seu julgamento;

Nº 10.984 - arquivar o Processo nº: 08350.014153/2009-12, em detrimento à empresa GARDINER-MG SEGURANCA LTDA, CNPJ/MF nº:08.562.228/0001-87, sediada no estado de MINAS GERAIS, em razão de decisão exarada pela CCASP, quando do seu julgamento;

Nº 10.985 - arquivar o Processo nº: 08350.014148/2009-18, em detrimento à empresa PLANO VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA, CNPJ/MF nº: 01.798.261/0001-61, sediada no estado de MINAS GERAIS, em razão de decisão exarada pela CCASP, quando do seu julgamento;

Nº 10.986 - arquivar o Processo nº: 08350.014150/2009-89, em detrimento à empresa SUDOESTE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ/MF nº:04.134.002/0001-24, sediada no estado de MINAS GERAIS, em razão de decisão exarada pela CCASP, quando do seu julgamento;

Nº 10.987 - aplicar a pena de advertência à empresa SERVI-SAN VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, CNPJ/MF nº:12.066.015/0009-99, sediada no estado de MINAS GERAIS, por praticar a conduta tipificada no artigo 122, VIII, c/c 139, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme consta no processo 08350.014147/2009-65;

Nº 10.988 - aplicar a pena de multa equivalente a 583 (quinhentos e oitenta e três) UFIR à empresa ESCOLA BRASIL DE SEGURANCA LTDA, CNPJ/MF nº:09.493.045/0001-10, sediada no estado de MINAS GERAIS, por praticar a conduta tipificada no artigo 123, XII, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, II, da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08350.007836/2009-13;

Nº 10.989 - aplicar a pena de multa equivalente a 583 (quinhentos e oitenta e três) UFIR à empresa ESCOLA BRASIL DE SEGURANCA LTDA, CNPJ/MF nº:09.493.045/0001-10, sediada no estado de MINAS GERAIS, por praticar a conduta tipificada no artigo 123, XII, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, II, da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08350.011078/2009-38;

Nº 10.990 - aplicar a pena de multa equivalente a 583 (quinhentos e oitenta e três) UFIR à empresa ESCOLA BRASIL DE SEGURANCA LTDA, CNPJ/MF nº: 09.493.045/0001-10, sediada no estado de MINAS GERAIS, por praticar a conduta tipificada no artigo 123, XII, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, II, da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08350.011075/2009-02;

Nº 10.991 - aplicar a pena de multa equivalente a 1.166 (um mil, cento e sessenta e seis) UFIR à empresa CURSO PREPARATORIO DE VIGILANTES POSTULADO LTDA, CNPJ/MF nº: 21.700.570/0001-64, sediada no estado de MINAS GERAIS, por praticar a conduta tipificada no artigo 123, IX, c/c 138, § 3º da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, II, da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08350.014104/2009-80;

Nº 10.992 - aplicar a pena de multa equivalente a 1.166 (um mil, cento e sessenta e seis) UFIR à empresa CURSO PREPARATORIO DE VIGILANTES POSTULADO LTDA, CNPJ/MF nº:21.700.570/0001-64, sediada no estado de MINAS GERAIS, por praticar a conduta tipificada no artigo 123, IX, c/c 138, § 3º da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, II, da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08350.008476/2009-77;

Nº 10.993 - aplicar a pena de multa equivalente a 1.166 (um mil, cento e sessenta e seis) UFIR à empresa CURSO PREPARATORIO DE VIGILANTES POSTULADO LTDA, CNPJ/MF nº:21.700.570/0001-64, sediada no estado de MINAS GERAIS, por praticar a conduta tipificada no artigo 123, IX, c/c 138, § 3º da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, II, da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08350.014106/2009-79;

Nº 10.994 - aplicar a pena de multa equivalente a 1.166 (um mil, cento e sessenta e seis) UFIR à empresa CURSO PREPARATORIO DE VIGILANTES POSTULADO LTDA, CNPJ/MF nº:21.700.570/0001-64, sediada no estado de MINAS GERAIS, por praticar a conduta tipificada no artigo 123, IX, c/c 138, § 3º da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, II, da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08350.014113/2009-71;

Nº 10.995 - aplicar a pena de multa equivalente a 1.312 (um mil, trezentos e doze) UFIR à empresa CURSO PREPARATORIO DE VIGILANTES POSTULADO LTDA, CNPJ/MF nº:21.700.570/0001-64, sediada no estado de MINAS GERAIS, por praticar a conduta tipificada no artigo 123, IX e, c/c 138, § 3º da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, II, da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08350.007595/2009-11;

Nº 10.996 - aplicar a pena de multa equivalente a 1.312 (um mil, trezentos e doze) UFIR à empresa CURSO PREPARATORIO DE VIGILANTES POSTULADO LTDA, CNPJ/MF nº:21.700.570/0001-64, sediada no estado de MINAS GERAIS, por praticar a conduta tipificada no artigo 123, IX e, c/c 138, § 3º da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, II, da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08350.014119/2009-48;

Nº 10.997 - aplicar a pena de multa equivalente a 1.312 (um mil, trezentos e doze) UFIR à empresa CURSO PREPARATORIO DE VIGILANTES POSTULADO LTDA, CNPJ/MF nº:21.700.570/0001-64, sediada no estado de MINAS GERAIS, por praticar a conduta tipificada no artigo 123, IX e, c/c 138, § 3º da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, II, da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08350.008467/2009-86;

Nº 10.998 - aplicar a pena de multa equivalente a 1.166 (um mil, cento e sessenta e seis) UFIR à empresa CURSO PREPARATORIO DE VIGILANTES POSTULADO LTDA, CNPJ/MF nº:21.700.570/0001-64, sediada no estado de MINAS GERAIS, por praticar a conduta tipificada no artigo 123, IX, c/c 138, § 3º da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, II, da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08350.014101/2009-46;

Nº 10.999 - aplicar a pena de multa equivalente a 1.166 (um mil, cento e sessenta e seis) UFIR à empresa CURSO PREPARATORIO DE VIGILANTES POSTULADO LTDA, CNPJ/MF nº:21.700.570/0001-64, sediada no estado de MINAS GERAIS, por praticar a conduta tipificada no artigo 123, IX, c/c 138, § 3º da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, II, da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08350.007592/2009-79;

Nº 11.000 - aplicar a pena de multa equivalente a 1.166 (um mil, cento e sessenta e seis) UFIR à empresa CURSO PREPARATORIO DE VIGILANTES POSTULADO LTDA, CNPJ/MF nº:21.700.570/0001-64, sediada no estado de MINAS GERAIS, por praticar a conduta tipificada no artigo 123, IX, c/c 138, § 3º da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, II, da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08350.008470/2009-08;

Nº 11.001 - aplicar a pena de multa equivalente a 1.166 (um mil, cento e sessenta e seis) UFIR à empresa CURSO PREPARATORIO DE VIGILANTES POSTULADO LTDA, CNPJ/MF nº:21.700.570/0001-64, sediada no estado de MINAS GERAIS, por praticar a conduta tipificada no artigo 123, IX, c/c 138, § 3º da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, II, da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08350.014118/2009-01;

Nº 11.002 - aplicar a pena de multa equivalente a 1.166 (um mil, cento e sessenta e seis) UFIR à empresa CURSO PREPARATORIO DE VIGILANTES POSTULADO LTDA, CNPJ/MF nº:21.700.570/0001-64, sediada no estado de MINAS GERAIS, por praticar a conduta tipificada no artigo 123, IX, c/c 138, § 3º da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, II, da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08350.014121/2009-17;

Nº 11.003 - aplicar a pena de multa equivalente a 1.312 (um mil, trezentos e doze) UFIR à empresa CURSO PREPARATORIO DE VIGILANTES POSTULADO LTDA, CNPJ/MF nº:21.700.570/0001-64, sediada no estado de MINAS GERAIS, por praticar a conduta tipificada no artigo 123, IX e, c/c 138, § 3º da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, II, da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08350.014127/2009-94;

Nº 11.004 - aplicar a pena de multa equivalente a 1.312 (um mil, trezentos e doze) UFIR à empresa CURSO PREPARATORIO DE VIGILANTES POSTULADO LTDA, CNPJ/MF nº:21.700.570/0001-64, sediada no estado de MINAS GERAIS, por praticar a conduta tipificada no artigo 123, IX e, c/c 138, § 3º da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, II, da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08350.014098/2009-61;

Nº 11.005 - aplicar a pena de multa equivalente a 1.312 (um mil, trezentos e doze) UFIR à empresa CURSO PREPARATORIO DE VIGILANTES POSTULADO LTDA, CNPJ/MF nº:21.700.570/0001-64, sediada no estado de MINAS GERAIS, por praticar a conduta



tipificada no artigo 123, IX e , c/c 138, § 3º da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, II , da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08350.014122/2009-61;

Nº 11.006 - aplicar a pena de multa equivalente a 1.312 (um mil, trezentos e doze) UFIR à empresa CURSO PREPARATORIO DE VIGILANTES POSTULADO LTDA, CNPJ/MF nº:21.700.570/0001-64, sediada no estado de MINAS GERAIS, por praticar a conduta tipificada no artigo 123, IX e , c/c 138, § 3º da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, II , da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08350.014115/2009-60;

Nº 11.007 - aplicar a pena de multa equivalente a 3.334 (três mil, trezentos e trinta e quatro) UFIR à empresa orgânica CONDOMINIO DO SHOPPING DEL REY, CNPJ/MF nº: 65.161.515/0001-19, sediada no estado de MINAS GERAIS, por praticar a conduta tipificada no inciso artigo 127, VIII, parágrafo 2, c/c 137, I da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, II , da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08350.007830/2009-46;

Nº 11.008 - aplicar a pena de multa equivalente a 3.750 (três mil, setecentos e cinquenta) UFIR à empresa CJF DE VIGILANCIA LTDA, CNPJ/MF nº:19.009.885/0002-07, sediada no estado de MINAS GERAIS, por praticar a conduta tipificada no artigo 125, XXIII, c/c 137, III, c/c 138, parágrafos 1º, 3º, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, II , da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08350.014364/2009-55;

Nº 11.009 - aplicar a pena de multa equivalente a 3.750 (três mil, setecentos e cinquenta) UFIR à empresa CJF DE VIGILANCIA LTDA, CNPJ/MF nº:19.009.885/0002-07, sediada no estado de MINAS GERAIS, por praticar a conduta tipificada no artigo 125, XXIII, c/c 137, III e , c/c 138, parágrafos 1º e 3º, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, II , da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08350.007839/2009-57;

Nº 11.010 - aplicar a pena de multa equivalente a 2.500 (dois mil e quinhentos) UFIR à empresa CJF DE VIGILANCIA LTDA, CNPJ/MF nº:19.009.885/0002-07, sediada no estado de MINAS GERAIS, por praticar a conduta tipificada no artigo 124, VI, c/c 138, parágrafo 3º da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, II , da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08351.006618/2009-51;

Nº 11.011 - aplicar a pena de multa equivalente a 583 (quinhentos e oitenta e três) UFIR à empresa ESQUADRA VIGILANCIA E SEGURANCA ARMADA LTDA, CNPJ/MF nº:07.705.117/0001-10, sediada no estado de MINAS GERAIS, por praticar a conduta tipificada no artigo 123, V, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, II , da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08350.014337/2009-82;

Nº 11.012 - aplicar a pena de multa equivalente a 1.251 (um mil, duzentos e cinquenta e um) UFIR à empresa ESQUADRA VIGILANCIA & SEGURANCA ARMADA LTDA, CNPJ/MF nº:07.705.117/0001-10, sediada no estado de MINAS GERAIS, por praticar a conduta tipificada no artigo 124, VIII, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, II , da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08350.008015/2009-02;

Nº 11.013 - aplicar a pena de multa equivalente a 1.166 (um mil, cento e sessenta e seis) UFIR à empresa INOVA TECNOLOGIA EM SEGURANCA LTDA, CNPJ/MF nº:00.243.299/0001-05, sediada no estado de MINAS GERAIS, por praticar a conduta tipificada no artigo 123, XX, c/c 138, parágrafo 3º, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, II , da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08350.006537/2009-61;

Nº 11.014 - aplicar a pena de multa equivalente a 1.167 (um mil, cento e sessenta e sete) UFIR à empresa MINASGUARDA VIGILANCIA LTDA, CNPJ/MF nº:04.670.609/0001-29, sediada no estado de MINAS GERAIS, por praticar a conduta tipificada no artigo 123, V e , c/c 138, § 1º e 3º, ambos da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, II , da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08350.007539/2009-78;

Nº 11.015 - aplicar a pena de multa equivalente a 2.500 (dois mil e quinhentos) UFIR à empresa PLESVI PLANEJAMENTO E EXECUCAO DE SEGURANCA E VIGILANCIA INTERNAS S/A, CNPJ/MF nº:62.304.860/0003-38, sediada no estado de MINAS GERAIS, por praticar a conduta tipificada no artigo 124, VI, c/c 138, § 3º da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, II , da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08350.014389/2009-59;

Nº 11.016 - aplicar a pena de multa equivalente a 1.875 (um mil, oitocentos e setenta e cinco) UFIR à empresa SERVI SAN VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, CNPJ/MF nº:12.066.015/0009-99, sediada no estado de MINAS GERAIS, por praticar a conduta tipificada no artigo 124, XXVII, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, II , da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08350.014146/2009-11;

Nº 11.017 - aplicar a pena de multa equivalente a 2.501 (dois mil, quinhentos e um) UFIR à empresa SUDOESTE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ/MF nº: 04.134.002/0001-24, sediada no estado de MINAS GERAIS, por praticar a conduta tipificada no artigo 125, XXI, c/c 137, I, ambos da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, II , da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08350.014154/2009-67;

Nº 11.018 - aplicar a pena de multa equivalente a 1.166 (um mil, cento e sessenta e seis) UFIR à empresa SEGURANCA TRATEX LTDA, CNPJ/MF nº:20.402.046/0001-44, sediada no estado de MINAS GERAIS, por praticar a conduta tipificada no artigo 123, V, c/c 138, parágrafo 3º, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, II, da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08350.011105/2009-72;

Nº 11.019 - aplicar a pena de multa equivalente a 5.000 (cinco mil) UFIR à empresa TRANSBANK SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, CNPJ/MF nº:66.624.792/0009-30, sediada no estado de MINAS GERAIS, por praticar a conduta tipificada no artigo 125, XXI, c/c 138, parágrafo 3º, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, II , da Lei nº7.102/83, alterada pela Lei 9.017/95, conforme consta no processo 08350.008009/2009-47;

Nº 11.020 - aplicar a pena de multa equivalente a 2.500 (dois mil e quinhentos) UFIR à empresa UNISERV UNIAO SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA, CNPJ/MF nº:66.398.652/0001-34, sediada no estado de MINAS GERAIS, por praticar a conduta tipificada no artigo 124, VIII, c/c 138, parágrafo 3º, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, II , da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08350.014152/2009-78;

Nº 11.021 - aplicar a pena de multa equivalente a 500 (quinhentos) UFIR à empresa VARELLA SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ/MF nº:06.244.084/0001-95, sediada no estado de MINAS GERAIS, por praticar a conduta tipificada no artigo 122, II, c/c 138, parágrafo 2º, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme consta no processo 08350.006503/2009-77;

Nº 11.022 - aplicar a pena de multa equivalente a 2.500 (dois mil e quinhentos) UFIR à empresa VARELLA SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ/MF nº:06.244.084/0001-95, sediada no estado de MINAS GERAIS, por praticar a conduta tipificada no artigo 124, XXVII, c/c 138, parágrafo 3º, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme consta no processo 08350.014151/2009-23;

Nº 11.023 - aplicar a pena de multa equivalente a 500 (quinhentos) UFIR à empresa VARELLA SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ/MF nº:06.244.084/0001-95, sediada no estado de MINAS GERAIS, por praticar a conduta tipificada no artigo 122, II, c/c 138, parágrafo 2º, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, II , da Lei nº7.102/83, alterada pela Lei 9.017/95, conforme consta no processo 08350.007591/2009-24;

Nº 11.024 - aplicar a pena de multa equivalente a 1.166 (um mil, cento e sessenta e seis) UFIR à empresa VIC SEGURANCA LTDA, CNPJ/MF nº:04.825.494/0001-02, sediada no estado de MINAS GERAIS, por praticar a conduta tipificada no artigo 123, I, c/c 138, parágrafo 3º, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme consta no processo 08350.007657/2009-86;

Nº 11.025 - aplicar a pena de multa equivalente a 5.000 (cinco mil) UFIR à empresa VIC SEGURANCA LTDA, CNPJ/MF nº:04.825.494/0001-02, sediada no estado de MINAS GERAIS, por praticar a conduta tipificada no artigo 125, II, c/c 138, parágrafo 3º, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, II, da Lei nº7.102/83, alterada pela Lei nº 9.017/95, conforme consta no processo 08350.014156/2009-56;

Nº 11.026 - aplicar a pena de multa equivalente a 1.167 (um mil, cento e sessenta e sete) UFIR à empresa PROTEX SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, CNPJ/MF nº:00.215.978/0001-70, sediada no estado de MINAS GERAIS, por praticar a conduta tipificada no artigo 123, VII, c/c 138, parágrafos 1º, 3º, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, II , da Lei nº7.102/83, alterada pela Lei nº9.017/95, conforme consta no processo 08350.008008/2009-01;

Nº 11.027 - aplicar a pena de cancelamento da autorização para funcionamento à empresa EQUIPE EMPRESA DE VIGILANCIA ARMADA LTDA, CNPJ/MF nº:02.199.157/0001-13, sediada no estado de MINAS GERAIS, por praticar a conduta tipificada no artigo 127, VIII, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, II , da Lei nº7.102/83, alterada pela Lei nº 9.017/95, conforme consta no processo 08350.027515/2011-50;

Nº 11.028 - aplicar a pena de cancelamento da autorização para funcionamento à empresa orgânica ALCICLA INDUSTRIA E COMERCIO S.A, CNPJ/MF nº:01.134.263/0002-37, sediada no estado de MINAS GERAIS, por praticar a conduta tipificada no artigo 127, VIII, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, IV, da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08350.032566/2011-01;

Nº 11.029 - aplicar a pena de multa equivalente a 1.166 (um mil, cento e sessenta e seis) UFIR à empresa CURSO PREPARATORIO DE VIGILANTES POSTULADO LTDA, CNPJ/MF nº:21.700.570/0007-50, sediada no estado de MINAS GERAIS, por praticar a conduta tipificada no artigo 123, IX, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, II , da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08351.003769/2008-77;

Nº 11.030 - aplicar a pena de multa equivalente a 1.166 (um mil, cento e sessenta e seis) UFIR à empresa CURSO PREPARATORIO DE VIGILANTES POSTULADO LTDA, CNPJ/MF nº:21.700.570/0007-50, sediada no estado de MINAS GERAIS, por praticar a conduta tipificada no artigo 123, IX, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, II , da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08351.003771/2008-46;

Nº 11.031 - aplicar a pena de multa equivalente a 875 (oitocentos e setenta e cinco) UFIR à empresa CURSO PREPARATORIO DE VIGILANTES POSTULADO LTDA, CNPJ/MF nº:21.700.570/0007-50, sediada no estado de MINAS GERAIS, por praticar a conduta tipificada no artigo 123, IX, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, II , da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08351.003400/2009-45;

Nº 11.032 - aplicar a pena de multa equivalente a 2.501 (dois mil, quinhentos e um) UFIR à empresa A SENTINELA ESCOLA DE FORMACAO DE VIGILANTES LTDA , CNPJ/MF nº:07.216.131/0001-50, sediada no estado de MINAS GERAIS, por praticar a conduta tipificada no artigo 125, VIII, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, II , da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08350.013929/2009-87;

Nº 11.033 - aplicar a pena de multa equivalente a 500 (quinhentos) UFIR à empresa MAGNUS SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ/MF nº:23.942.915/0001-11, sediada no estado de MINAS GERAIS, por praticar a conduta tipificada no artigo 122, IV, c/c 138, § 2º da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, II , da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08350.006618/2009-61;

Nº 11.034 - arquivar o Processo nº: 08350.014304/2009-32, em detrimento à empresa orgânica MORRO DO CHAPEU GOLFE CLUBE , CNPJ/MF nº:17.353.673/0001-28, sediada no estado de MINAS GERAIS, em razão de decisão exarada pela CCASP, quando do seu julgamento;

Nº 11.035 - aplicar a pena de advertência à empresa FUNCIONAL SEGURANCA CORPORATIVA LTDA, CNPJ/MF nº:08.008.999/0001-27, sediada no estado de MINAS GERAIS, por praticar a conduta tipificada no artigo 120, c/c 129, 11 parágrafo 6, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, I , da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08350.008011/2009-16;

Nº 11.036 - aplicar a pena de multa equivalente a 3.333 (três mil, trezentos e trinta e três) UFIR à instituição financeira CURSO DE FORMACAO DE VIGILANTES MINAS GERAIS LTDA ME , CNPJ/MF nº:08.549.657/0001-14, sediada no estado de MINAS GERAIS, por praticar a conduta tipificada no artigo 127 inciso VIII, parágrafo 2, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, II , da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08350.008678/2009-19;

Nº 11.037 - aplicar a pena de cancelamento da autorização para funcionamento à empresa WORKSEG SEGURANCA E VIGILANCIA ARMADA LTDA, CNPJ/MF nº:04.763.452/0001-86, sediada no estado de MINAS GERAIS, por praticar a conduta tipificada no artigo 127, III, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, IV , da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08350.027347/2011-01;

Nº 11.038 - aplicar a pena de advertência à empresa orgânica USINA ZANIN - AÇUCAR E ALCOOL LTDA , CNPJ/MF nº:43.960.335/0199-30, sediada no estado de MINAS GERAIS, por praticar a conduta tipificada no artigo 129, c/c 101, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, II , da Lei nº7.102/83 e Decreto nº 89.056/83, conforme consta no processo 08701.010927/2008-28;

Nº 11.039 - aplicar a pena de multa equivalente a 10.001 (dez mil e um) UFIR à instituição financeira BANCO ITAU S/A, AG. SÃO GONÇALO DO PARA MG, CNPJ/MF nº:60.701.190/1876-89, sediada no estado de MINAS GERAIS, por praticar a conduta tipificada no artigo 132, I, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no art. 1º, c/c 7º, II da Lei 7.102/83, conforme consta no processo 08350.007637/2009-13;

Nº 11.040 - aplicar a pena de multa equivalente a 1.312 (um mil, trezentos e doze) UFIR à empresa SAMSEG SEGURANCA LTDA, CNPJ/MF nº:06.335.565/0001-06, sediada no estado de MINAS GERAIS, por praticar a conduta tipificada no artigo 123, V, c/c 138, § 3º da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, II , da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08350.008498/2009-37;

Nº 11.041 - aplicar a pena de multa equivalente a 15.000 (quinze mil) UFIR à instituição financeira BANCO BRADESCO S/A, PAB 75 ASS SALGADO DE OLIVEIRA UNITRI, CNPJ/MF nº:60.746.948/0268-55, sediada no estado de MINAS GERAIS, por praticar a conduta tipificada no artigo 133, parágrafos 1º e 2º, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 1º c/c artigo 7º, II, da Lei nº 7.102/83, alterada pela Lei nº 9.017/95, conforme consta no processo 08701.007275/2009-25;

Nº 11.042 - aplicar a pena de multa equivalente a 1.166 (um mil, cento e sessenta e seis) UFIR à empresa GUARDIAN SEGURANCA ARMADA LTDA, CNPJ/MF nº:02.293.524/0001-43, sediada no estado de MINAS GERAIS, por praticar a conduta tipificada no artigo 123, V, c/c 138, parágrafo 3º, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, II , da Lei nº7.102/83, e Decreto nº 89.056/63, conforme consta no processo 08701.000186/2009-58;

Nº 11.043 - aplicar a pena de multa equivalente a 1.251 (um mil, duzentos e cinquenta e um) UFIR à empresa FORTESUL SERVICOS ESPECIAIS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA, CNPJ/MF nº:02.576.238/0002-76, sediada no estado do MATO GROSSO DO SUL, por praticar a conduta tipificada no artigo 124, VI, c/c 137, I e III, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme consta no processo 08338.001730/2009-74;

Nº 11.044 - arquivar o Processo nº: 08337.003310/2009-32, em detrimento à empresa FORTESUL SERVICOS ESPECIAIS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA, CNPJ/MF nº:02.576.238/0002-76, sediada no estado do MATO GROSSO DO SUL, em razão de decisão exarada pela CCASP, quando do seu julgamento;

Nº 11.045 - arquivar o Processo nº: 08335.012173/2009-47, em detrimento à empresa LUGER VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ/MF nº:00.092.284/0001-93, sediada no estado do MATO GROSSO DO SUL, em razão de decisão exarada pela CCASP, quando do seu julgamento;

Nº 11.046 - arquivar o Processo nº: 08337.004727/2009-12, em detrimento à empresa CIFRA VIGILANCIA SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, CNPJ/MF nº:37.572.849/0001-40, sediada no estado do MATO GROSSO DO SUL, em razão de decisão exarada pela CCASP, quando do seu julgamento;

Nº 11.047 - arquivar o Processo nº: 08337.002992/2009-66, em detrimento à empresa SEBIVAL SEGURANCA BANCARIA, INDUSTRIAL E DE VALORES LTDA, CNPJ/MF nº:03.269.974/0005-97, sediada no estado do MATO GROSSO DO SUL, em razão de decisão exarada pela CCASP, quando do seu julgamento;

Nº 11.048 - aplicar a pena de multa equivalente a 1.251 (um mil, duzentos e cinquenta e um) UFIR à empresa orgânica LDC BIOENERGIA S/A, CNPJ/MF nº:15.527.906/0007-21, sediada no estado do MATO GROSSO DO SUL, por praticar a conduta tipificada no artigo 124, II, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, II, da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08337.002911/2009-28;

Nº 11.049 - aplicar a pena de multa equivalente a 583 (quinhentos e oitenta e três) UFIR à empresa orgânica LDC BIOENERGIA S/A, CNPJ/MF nº:15.527.906/0007-21, sediada no estado do MATO GROSSO DO SUL, por praticar a conduta tipificada no artigo 123, I, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, II, da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08337.004726/2009-78;

Nº 11.050 - aplicar a pena de multa equivalente a 5.000 (cinco mil) UFIR à empresa FORTESUL SERVICOS ESPECIAIS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA, CNPJ/MF nº:02.576.238/0003-57, sediada no estado do MATO GROSSO, por praticar a conduta tipificada no artigo 125, VIII, c/c 138, § 3º da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme consta no processo 08320.007119/2009-49;

Nº 11.051 - aplicar a pena de multa equivalente a 2.501 (dois mil, quinhentos e um) UFIR à empresa PANTANAL VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA, CNPJ/MF nº: 08.282.957/0001-80, sediada no estado do MATO GROSSO, por praticar a conduta tipificada no artigo 127 III, parágrafo 2, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, II, da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08320.013583/2009-74;

Nº 11.052 - aplicar a pena de cancelamento da autorização para funcionamento à empresa GARRA SEGURANCA LTDA, CNPJ/MF nº:08.836.469/0001-77, sediada no estado do MATO GROSSO, por praticar a conduta tipificada no artigo 127, VIII, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, IV, da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08320.009880/2011-30;

Nº 11.053 - arquivar o Processo nº: 08360.002708/2009-64, em detrimento à empresa MARCA VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA, CNPJ/MF nº:03.852.732/0001-06, sediada no estado do PARÁ, em razão de decisão exarada pela CCASP, quando do seu julgamento;

Nº 11.054 - aplicar a pena de multa equivalente a 3.333 (três mil, trezentos e trinta e três) UFIR à empresa orgânica LIDER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA, CNPJ/MF nº:03.074.354/0001-79, sediada no estado do PARÁ, por praticar a conduta tipificada no inciso VIII do artigo 127, parágrafo 2, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, II, da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08360.006942/2011-85;

Nº 11.055 - aplicar a pena de multa equivalente a 5.000 (cinco mil) UFIR à empresa VIDICON SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA, CNPJ/MF nº:07.069.574/0001-65, sediada no estado do PARÁ, por praticar a conduta tipificada no artigo 125, XXI, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme consta no processo 08360.003849/2009-02;

Nº 11.056 - arquivar o Processo nº: 08072.002766/2009-33, em detrimento à empresa E SANTOS LIMA VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA-ME, CNPJ/MF nº:03.257.467/0001-00, sediada no estado do PARÁ, em razão de decisão exarada pela CCASP, quando do seu julgamento;

Nº 11.057 - aplicar a pena de multa equivalente a 500 (quinhentos) UFIR à empresa E SANTOS LIMA VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA, CNPJ/MF nº:03.257.467/0001-00, sediada no estado do PARÁ, por praticar a conduta tipificada no artigo 122, I, c/c 138, parágrafos 1º, 2º, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, II, da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08072.002765/2009-99;

Nº 11.058 - aplicar a pena de multa equivalente a 500 (quinhentos) UFIR à empresa ESE SEGURANCA PRIVADA LTDA, CNPJ/MF nº:05.742.568/0001-00, sediada no estado do PARÁ, por praticar a conduta tipificada no artigo 122, I, c/c 138, parágrafo 2º da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme consta no processo 08072.004981/2009-79;

Nº 11.059 - aplicar a pena de multa equivalente a 500 (quinhentos) UFIR à empresa E SANTOS LIMA VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA, CNPJ/MF nº:03.257.467/0001-00, sediada no estado do PARÁ, por praticar a conduta tipificada no artigo 122, I, c/c 138, parágrafos 1º, 2º, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme artigo 23, II, da Lei nº7.102/83, no consta no processo 08072.002763/2009-08;

Nº 11.060 - aplicar a pena de multa equivalente a 500 (quinhentos) UFIR à empresa E SANTOS LIMA VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA-ME, CNPJ/MF nº:03.257.467/0001-00, sediada no estado do PARÁ, por praticar a conduta tipificada no artigo 122, I e, c/c 138, parágrafos 1º, 2º, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, II, da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08072.002764/2009-44;

Nº 11.061 - aplicar a pena de multa equivalente a 500 (quinhentos) UFIR à empresa E SANTOS LIMA VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA-ME, CNPJ/MF nº:03.257.467/0001-00, sediada no estado do PARÁ, por praticar a conduta tipificada no artigo 122, VIII, c/c 138, parágrafos 1º, 2º, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, II, da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08072.002770/2009-00;

Nº 11.062 - aplicar a pena de multa equivalente a 5.000 (cinco mil) UFIR à empresa SACRAMENTA SERVICOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ/MF nº:15.308.513/0001-31, sediada no estado do PARÁ, por praticar a conduta tipificada no artigo 125, XXI, c/c 138, § 3º da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, II, da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08360.003739/2009-32;

Nº 11.063 - aplicar a pena de multa equivalente a 2.501 (dois mil, quinhentos e um) UFIR à empresa SENA SEGURANCA INTE-LIGENTE E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, CNPJ/MF nº:00.621.158/0012-31, sediada no estado do PARÁ, por praticar a conduta tipificada no artigo 125, XXI, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, II, da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08360.002726/2009-46;

Nº 11.064 - aplicar a pena de multa equivalente a 2.501 (dois mil, quinhentos e um) UFIR à empresa SECURITY AMAZON SERVICOS DE SEGURANCA PRIVADA LTDA, CNPJ/MF nº: 09.211.205/0001-90, sediada no estado do PARÁ, por praticar a conduta tipificada no artigo 125, XXI, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, II, da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08360.008042/2009-58;

Nº 11.065 - aplicar a pena de multa equivalente a 500 (quinhentos) UFIR à empresa FIEL VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, CNPJ/MF nº:07.930.100/0001-66, sediada no estado do PARÁ, por praticar a conduta tipificada no artigo 122, I, c/c 138, parágrafo 1º, 2º, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, II, da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08072.004985/2009-57;

Nº 11.066 - aplicar a pena de multa equivalente a 500 (quinhentos) UFIR à empresa FIEL VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, CNPJ/MF nº:07.930.100/0001-66, sediada no estado do PARÁ, por praticar a conduta tipificada no artigo 122, I, c/c 138, parágrafo 1º, 2º, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, II, da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08072.004988/2009-91;

Nº 11.067 - aplicar a pena de multa equivalente a 500 (quinhentos) UFIR à empresa PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANCA, CNPJ/MF nº:17.428.731/0137-09, sediada no estado do PARÁ, por praticar a conduta tipificada no artigo 122, I, c/c 138, parágrafo 2º da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme consta no processo 08072.005188/2009-97;

Nº 11.068 - aplicar a pena de multa equivalente a 500 (quinhentos) UFIR à empresa PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANCA, CNPJ/MF nº:17.428.731/0137-09, sediada no estado do PARÁ, por praticar a conduta tipificada no artigo 122, I, c/c 138, parágrafo 2º, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme consta no processo 08072.005197/2009-88;

Nº 11.069 - aplicar a pena de multa equivalente a 500 (quinhentos) UFIR à empresa PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANCA, CNPJ/MF nº:17.428.731/0137-09, sediada no estado do PARÁ, por praticar a conduta tipificada no artigo 122, I, c/c 138, parágrafo 2º, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme consta no processo 08072.005185/2009-53;

Nº 11.070 - aplicar a pena de multa equivalente a 500 (quinhentos) UFIR à empresa PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANCA, CNPJ/MF nº:17.428.731/0137-09, sediada no estado do PARÁ, por praticar a conduta tipificada no artigo 122, I, c/c 138, parágrafo 2º, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme consta no processo 08072.005191/2009-19;

Nº 11.071 - aplicar a pena de multa equivalente a 500 (quinhentos) UFIR à empresa PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANCA, CNPJ/MF nº:17.428.731/0137-09, sediada no estado do PARÁ, por praticar a conduta tipificada no artigo 122, I, c/c 138, parágrafo 2º, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme consta no processo 08072.005194/2009-44;

Nº 11.072 - aplicar a pena de multa equivalente a 5.000 (cinco mil) UFIR à empresa PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANCA, CNPJ/MF nº:17.428.731/0137-09, sediada no estado do PARÁ, por praticar a conduta tipificada no artigo 125, X, c/c 138, parágrafo 3º, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, II, da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08072.005186/2009-06;

Nº 11.073 - aplicar a pena de multa equivalente a 2.501 (dois mil, quinhentos e um) UFIR à empresa PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANCA, CNPJ/MF nº:17.428.731/0128-18, sediada no estado do PARÁ, por praticar a conduta tipificada no artigo 125, X, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, II, da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08072.005200/2009-63;

Nº 11.074 - aplicar a pena de cancelamento da autorização para funcionamento à empresa orgânica MG MADEIRAS ARAGUAIA INDUST COM E AGROP S/A, CNPJ/MF nº:04.956.322/0001-60, sediada no estado do PARÁ, por praticar a conduta tipificada no artigo 127, VIII, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, IV, da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08360.010649/2011-12;

Nº 11.075 - arquivar o Processo nº: 08375.012975/2009-81, em detrimento à empresa TORRE FORTE - ACADEMIA DE FORMACAO DE VIGILANTE E SEGURANCA LTDA, CNPJ/MF nº:06.038.516/0001-01, sediada no estado da PARAÍBA, em razão de decisão exarada pela CCASP, quando do seu julgamento;

Nº 11.076 - arquivar o Processo nº: 08375.011737/2009-58, em detrimento à empresa URBANO SEGURANCA DE VALORES LTDA, CNPJ/MF nº:04.562.527/0002-41, sediada no estado da PARAÍBA, em razão de decisão exarada pela CCASP, quando do seu julgamento;

Nº 11.077 - aplicar a pena de multa equivalente a 1.251 (um mil, duzentos e cinquenta e um) UFIR à empresa ELFORT CURSOS DE FORMACAO DE VIGILANTES LTDA, CNPJ/MF nº:09.112.231/0001-61, sediada no estado da PARAÍBA, por praticar a conduta tipificada no artigo 124, XXI, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, II, da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08375.013962/2009-29;

Nº 11.078 - aplicar a pena de multa equivalente a 1.251 (um mil, duzentos e cinquenta e um) UFIR à empresa ELFORT CURSOS DE FORMACAO DE VIGILANTES LTDA, CNPJ/MF nº: 09.112.231/0001-61, sediada no estado da PARAÍBA, por praticar a conduta tipificada no artigo 124, XXI, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, II, da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08375.012974/2009-36;

Nº 11.079 - aplicar a pena de multa equivalente a 1.166 (um mil, cento e sessenta e seis) UFIR à empresa ELFORT SEGURANCA DE VALORES LTDA, CNPJ/MF nº:03.943.091/0001-97, sediada no estado da PARAÍBA, por praticar a conduta tipificada no artigo 123, III, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme consta no processo 08375.017320/2009-07;

Nº 11.080 - aplicar a pena de multa equivalente a 1.666 (um mil, seiscentos e sessenta e seis) UFIR à empresa SENA SEGURANCA INTE-LIGENTE E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, CNPJ/MF nº:00.621.158/0003-40, sediada no estado da PARAÍBA, por praticar a conduta tipificada no artigo 124, VIII, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, II, da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08375.011662/2009-13;

Nº 11.081 - aplicar a pena de multa equivalente a 2.500 (dois mil e quinhentos) UFIR à empresa URBANO SEGURANCA DE VALORES LTDA, CNPJ/MF nº:04.562.527/0002-41, sediada no estado da PARAÍBA, por praticar a conduta tipificada no artigo 124, XXVII, c/c 138, parágrafo 3º, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme consta no processo 08375.011736/2009-11;

Nº 11.082 - aplicar a pena de multa equivalente a 2.501 (dois mil, quinhentos e um) UFIR à empresa BV VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, CNPJ/MF nº:06.213.039/0001-73, sediada no estado da PARAÍBA, por praticar a conduta tipificada no artigo 125, VIII, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, II, da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08420.003363/2009-12;

Nº 11.083 - aplicar a pena de cancelamento da autorização para funcionamento à empresa SEGNOR SEGURANCA PRIVADA LTDA, CNPJ/MF nº:05.832.256/0001-89, sediada no estado de PERNAMBUCO, por praticar a conduta tipificada no artigo 127, VIII, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, IV, da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08400.014072/2009-80;

Nº 11.084 - aplicar a pena de multa equivalente a 1.251 (um mil, duzentos e cinquenta e um) UFIR à empresa E & S SEGURANCA LTDA, CNPJ/MF nº:04.896.282/0001-08, sediada no estado de PERNAMBUCO, por praticar a conduta tipificada no artigo 124, XXVII, c/c 137, I, c/c 154, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, II, da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08400.010781/2009-96;

Nº 11.085 - aplicar a pena de multa equivalente a 2.502 (dois mil, quinhentos e dois) UFIR à empresa E & S SEGURANCA LTDA, CNPJ/MF nº:04.896.282/0001-08, sediada no estado de PERNAMBUCO, por praticar a conduta tipificada no artigo 124, XXVII, c/c 137, I, c/c 154, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, II, da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08400.010781/2009-96;



BUCO, por praticar a conduta tipificada no artigo 124, XIV e XX, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, II, da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08400.006440/2009-16;

Nº 11.086 - aplicar a pena de multa equivalente a 1.251 (um mil, duzentos e cinquenta e um) UFIR à empresa E & S SEGURANCA LTDA, CNPJ/MF nº:04.896.282/0001-08, sediada no estado de PERNAMBUCO, por praticar a conduta tipificada no artigo 124, XXVII, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, II, da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08400.006443/2009-50;

Nº 11.087 - aplicar a pena de multa equivalente a 2.917 (dois mil, novecentos e dezessete) UFIR à empresa EMPRESA METROPO-LITANA LTDA, CNPJ/MF nº:10.407.005/0001-97, sediada no estado de PERNAMBUCO, por praticar a conduta tipificada no artigo 127 e VIII, c/c parágrafo 2, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme artigo 23, II, da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08400.014004/2009-11;

Nº 11.088 - aplicar a pena de multa equivalente a 5.000 (cinco mil) UFIR à empresa CONDORES SEGURANCA LTDA, CNPJ/MF nº:05.562.279/0001-10, sediada no estado de PERNAMBUCO, por praticar a conduta tipificada no artigo 127, VIII, parágrafo 2º c/c 138, parágrafo 3º, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, II, da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08400.019049/2011-04;

Nº 11.089 - aplicar a pena de multa equivalente a 2.501 (dois mil, quinhentos e um) UFIR à empresa SERVI - SAN VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, CNPJ/MF nº:12.066.015/0010-22, sediada no estado de PERNAMBUCO, por praticar a conduta tipificada no artigo 127, VIII, parágrafo 2º, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, II, da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08400.015075/2011-55;

Nº 11.090 - arquivar o Processo nº: 08400.016651/2011-81, em detrimento à empresa orgânica RODOVIARIA CAXANGA S.A., CNPJ/MF nº:41.037.250/0001-83, sediada no estado de PERNAMBUCO, em razão de decisão exarada pela CCASP, quando do seu julgamento;

Nº 11.091 - aplicar a pena de multa equivalente a 2.501 (dois mil, quinhentos e um) UFIR à empresa orgânica USINA UNIAO E INDUSTRIA SA, CNPJ/MF nº:10.204.485/0001-99, sediada no estado de PERNAMBUCO, por praticar a conduta tipificada no artigo 127, VIII, c/c parágrafo 2, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, II, da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08400.013276/2009-01;

Nº 11.092 - aplicar a pena de multa equivalente a 7.000 (sete mil) UFIR à instituição financeira BANCO SANTANDER S/A, CNPJ/MF nº:90.400.888/1774-09, sediada no estado de PERNAMBUCO, por praticar a conduta tipificada no artigo 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 2º, caput e 7º, II, da Lei nº 7.102/83, conforme consta no processo 08400.019697/2009-38;

Nº 11.093 - aplicar a pena de multa equivalente a 584 (quinhentos e oitenta e quatro) UFIR à empresa SEMPRE FORT SEGURANCA PRIVADA LTDA, CNPJ/MF nº:08.068.307/0001-36, sediada no estado de PERNAMBUCO, por praticar a conduta tipificada no artigo 123, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, II, da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08400.014056/2009-97;

Nº 11.094 - aplicar a pena de multa equivalente a 1.251 (um mil, duzentos e cinquenta e um) UFIR à empresa BRINKS SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, CNPJ/MF nº:60.860.087/0199-75, sediada no estado de PERNAMBUCO, por praticar a conduta tipificada no artigo 124, XXVII, c/c 137, I, c/c 154, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, II, da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08400.010784/2009-20;

Nº 11.095 - aplicar a pena de cancelamento da autorização para funcionamento à empresa orgânica PECUARIA SAO FRANCISCO LTDA, CNPJ/MF nº:00.768.557/0001-77, sediada no estado de PERNAMBUCO, por praticar a conduta tipificada no artigo 127, VIII, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, II, da Lei nº7.102/83, alterada pela Lei nº 9.017/95, conforme consta no processo 08400.019012/2011-78;

Nº 11.096 - aplicar a pena de multa equivalente a 2.501 (dois mil, quinhentos e um) UFIR à empresa orgânica CARVALHO ATACADO DE ALIMENTOS LTDA, CNPJ/MF nº:04.180.523/0001-18, sediada no estado de PIAUÍ, por praticar a conduta tipificada no artigo 125, VI, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, II, da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08410.009339/2009-06;

Nº 11.097 - aplicar a pena de multa equivalente a 5.000 (cinco mil) UFIR à empresa CET SEG SEGURANCA ARMADA LTDA, CNPJ/MF nº:08.644.690/0001-23, sediada no estado de PIAUÍ, por praticar a conduta tipificada no artigo 125, IX, c/c 138, parágrafo 3º, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, II, da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08410.000051/2012-63;

Nº 11.098 - aplicar a pena de multa equivalente a 500 (quinhentos) UFIR à empresa CET SEG SEGURANÇA ARMADA LTDA, CNPJ/MF nº:08.644.690/0001-23, sediada no estado de PIAUÍ, por praticar a conduta tipificada no artigo 122, V e, c/c 138, parágrafos 1º, 2º, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, II, da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08410.008457/2009-99;

Nº 11.099 - aplicar a pena de multa equivalente a 5.000 (cinco mil) UFIR à empresa EMBRASIL EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANCA LTDA, CNPJ/MF nº:02.426.907/0001-42, sediada no estado do PARANÁ, por praticar a conduta tipificada no artigo 125, II, c/c 138, § 3º da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, II, da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08389.016459/2009-76;

Nº 11.100 - arquivar o Processo nº: 08389.011770/2010-62, em detrimento à empresa orgânica EQUIP SEG INTELIGENCIA EM SEGURANCA LTDA, CNPJ/MF nº:09.039.434/0001-70, sediada no estado do PARANÁ, em razão de decisão exarada pela CCASP, quando do seu julgamento;

Nº 11.101 - arquivar o Processo nº: 08385.013811/2009-51, em detrimento à empresa INTERSEPT VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA, CNPJ/MF nº:08.282.615/0001-60, sediada no estado do PARANÁ, em razão de decisão exarada pela CCASP, quando do seu julgamento;

Nº 11.102 - arquivar o Processo nº: 08385.015212/2009-72, em detrimento à empresa INTERSEPT VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA, CNPJ/MF nº:08.282.615/0001-60, sediada no estado do PARANÁ, em razão de decisão exarada pela CCASP, quando do seu julgamento;

Nº 11.103 - aplicar a pena de multa equivalente a 875 (oitocentos e setenta e cinco) UFIR à empresa orgânica EQUIP SEG INTELIGENCIA EM SEGURANCA LTDA, CNPJ/MF nº:09.039.434/0001-70, sediada no estado do PARANÁ, por praticar a conduta tipificada no artigo 123, I, c/c 136, II, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme consta no processo 08389.003811/2011-28;

Nº 11.104 - aplicar a pena de multa equivalente a 1.875 (um mil, oitocentos e setenta e cinco) UFIR à empresa orgânica EQUIP SEG INTELIGENCIA EM SEGURANCA LTDA, CNPJ/MF nº:09.039.434/0001-70, sediada no estado do PARANÁ, por praticar a conduta tipificada no artigo 124, VI, c/c 136, III, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, II, da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08389.009007/2011-52;

Nº 11.105 - aplicar a pena de multa equivalente a 584 (quinhentos e oitenta e quatro) UFIR à empresa INTERSEPT VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA, CNPJ/MF nº:08.282.615/0001-60, sediada no estado do PARANÁ, por praticar a conduta tipificada no artigo 123, V, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, II, da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08385.013814/2009-95;

Nº 11.106 - aplicar a pena de multa equivalente a 500 (quinhentos) UFIR à empresa LYNX VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA, CNPJ/MF nº:02.035.992/0001-18, sediada no estado do PARANÁ, por praticar a conduta tipificada no artigo 122, II, c/c 138, § 2º da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, II, da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08389.029661/2009-68;

Nº 11.107 - aplicar a pena de multa equivalente a 1.251 (um mil, duzentos e cinquenta e um) UFIR à empresa POLISERVICE SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA, CNPJ/MF nº:73.946.238/0001-88, sediada no estado do PARANÁ, por praticar a conduta tipificada no artigo 124, XXVI, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, II, da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08385.013965/2009-43;

Nº 11.108 - aplicar a pena de multa equivalente a 2.501 (dois mil, quinhentos e um) UFIR à empresa CABOVIG VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA, CNPJ/MF nº:05.431.738/0001-27, sediada no estado do RIO DE JANEIRO, por praticar a conduta tipificada no artigo 125, XXV, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme consta no processo 08458.004227/2009-12;

Nº 11.109 - aplicar a pena de multa equivalente a 10.001 (dez mil e um) UFIR à instituição financeira BANCO BRADESCO S/A, PAB 1295 PETROBRAS, CNPJ/MF nº:60.746.948/0073-97, sediada no estado no estado do RIO DE JANEIRO, por praticar a conduta tipificada no artigo 133, parágrafo 1º, 2º c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 1º c/c artigo 7º, II, da Lei nº 7.102/83, alterada pela Lei nº 9.017/95, conforme consta no processo 08457.005489/2009-04;

Nº 11.110 - aplicar a pena de multa equivalente a 583 (quinhentos e oitenta e três) UFIR à empresa ESSEL EMPRESA DE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA, CNPJ/MF nº:28.119.865/0001-90, sediada no estado do RIO DE JANEIRO, por praticar a conduta tipificada no artigo 123, V, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, II, da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08457.005517/2009-85;

Nº 11.111 - aplicar a pena de multa equivalente a 2.501 (dois mil, quinhentos e um) UFIR à empresa EQUILIBRIO SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ/MF nº:07.967.726/0001-47, sediada no estado do RIO DE JANEIRO, por praticar a conduta tipificada no artigo 125, XXI, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, II, da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08457.005524/2009-87;

Nº 11.112 - aplicar a pena de multa equivalente a 2.501 (dois mil, quinhentos e um) UFIR à empresa EQUILIBRIO SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ/MF nº:07.967.726/0001-47, sediada no estado do RIO DE JANEIRO, por praticar a conduta tipificada no

artigo 125, VIII, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, II, da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08457.005527/2009-11;

Nº 11.113 - aplicar a pena de multa equivalente a 5.000 (cinco mil) UFIR à empresa SERVSEG SERVICOS DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ/MF nº:02.556.683/0001-93, sediada no estado do RIO DE JANEIRO, por praticar a conduta tipificada no artigo 125, VI, c/c 138, § 3º da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, II, da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08458.007112/2009-71;

Nº 11.114 - aplicar a pena de multa equivalente a 5.000 (cinco mil) UFIR à empresa ENGESEG EMPRESA DE VIGILANCIA COMPUTADORIZADA LTDA, CNPJ/MF nº:64.545.866/0005-94, sediada no estado do RIO DE JANEIRO, por praticar a conduta tipificada no artigo 127 e VIII, parágrafo 2, c/c 138, parágrafo 3º, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, II, da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08455.086040/2010-84;

Nº 11.115 - aplicar a pena de multa equivalente a 10.001 (dez mil e um) UFIR à instituição financeira BANCO SANTANDER S/A, CNPJ/MF nº:90.400.888/2297-27, AG. RUA BUENOS AIRES, sediada no estado do RIO DE JANEIRO, por praticar a conduta tipificada no artigo 132, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 7º, II, da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08455.037737/2009-98;

Nº 11.116 - arquivar o Processo nº: 08455.038678/2009-75, em detrimento à instituição financeira BANCO SANTANDER S/A, AG. SHOPPING TIJUCA, CNPJ/MF nº:90.400.888/2173-97, sediada no estado do RIO DE JANEIRO, em razão de decisão exarada pela CCASP, quando do seu julgamento;

Nº 11.117 - aplicar a pena de multa equivalente a 13.333 (treze mil, trezentos e trinta e três) UFIR à instituição financeira BANCO SANTANDER S/A, CNPJ/MF nº:90.400.888/2271-98, sediada no estado no estado do RIO DE JANEIRO, por praticar a conduta tipificada no artigo 133, parágrafo 2, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 1º c/c 7º, II, da Lei 7.102/83, conforme consta no processo 08455.044579/2009-22;

Nº 11.118 - arquivar o Processo nº: 08455.044582/2009-46, em detrimento à instituição financeira BANCO SANTANDER S/A, PAB HOSP. NAVAL MARCILIO DIAS, CNPJ/MF nº:90.400.888/2169-00, sediada no estado do RIO DE JANEIRO, em razão de decisão exarada pela CCASP, quando do seu julgamento;

Nº 11.119 - aplicar a pena de multa equivalente a 10.001 (dez mil e um) UFIR à instituição financeira BANCO SANTANDER S/A, AG. AV. RIO BRANCO, CNPJ/MF nº:90.400.888/2218-23, sediada no estado no estado do RIO DE JANEIRO, por praticar a conduta tipificada no artigo 133, parágrafo 2, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 1º c/c 7º, II, da Lei nº 7.102/83, alterada pela Lei nº 9.017/95, conforme consta no processo 08455.044964/2009-70;

Nº 11.120 - aplicar a pena de multa equivalente a 11.666 (onze mil, seiscentos e sessenta e seis) UFIR à instituição financeira BANCO SANTANDER S/A, PAB HOSPITAL AERO DOS AFONSOS, CNPJ/MF nº:90.400.888/2226-33, sediada no estado do RIO DE JANEIRO, por praticar a conduta tipificada no artigo 133, parágrafo 2, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 1º, c/c 7º, II, da Lei nº 7.102/83, alterada pela Lei nº 9.017/95, conforme consta no processo 08455.050946/2009-27;

Nº 11.121 - aplicar a pena de multa equivalente a 11.666 (onze mil, seiscentos e sessenta e seis) UFIR à instituição financeira BANCO SANTANDER S/A, AG. RIO TELEPORTO RJ, CNPJ/MF nº:90.400.888/2174-78, sediada no estado do RIO DE JANEIRO, por praticar a conduta tipificada no artigo 133, parágrafo 2, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 7º, II, da Lei nº 7.102/83, alterada pela Lei nº 9.017/95, conforme consta no processo 08455.044588/2009-13;

Nº 11.122 - aplicar a pena de multa equivalente a 5.000 (cinco mil) UFIR à empresa CJF DE VIGILANCIA LTDA, CNPJ/MF nº:19.009.885/0003-80, sediada no estado do RIO DE JANEIRO, por praticar a conduta tipificada no artigo 125, XXI, c/c 138, parágrafo 3º, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, II, da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08455.012819/2009-20;

Nº 11.123 - aplicar a pena de multa equivalente a 5.000 (cinco mil) UFIR à empresa BRINKS SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, CNPJ/MF nº:60.860.087/0003-60, sediada no estado do RIO DE JANEIRO, por praticar a conduta tipificada no artigo 127, VIII, c/c § 2º e 3º do art. 138, todos da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, II, da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08455.045601/2011-76;

Nº 11.124 - aplicar a pena de multa equivalente a 2.500 (dois mil e quinhentos) UFIR à empresa PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANCA, CNPJ/MF nº:17.428.731/0054-47, sediada no estado do RIO DE JANEIRO, por praticar a conduta tipificada no artigo 124, XV, c/c 138, §§ 1º e 3º, todos da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, II, da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08455.043622/2009-32;

Nº 11.125 - aplicar a pena de multa equivalente a 2.500 (dois mil e quinhentos) UFIR à empresa PROSEGUR BRASIL S/A TRANS-PORTADORA DE VALORES E SEGURANCA, CNPJ/MF nº:17.428.731/0054-47, sediada no estado do RIO DE JANEIRO, por praticar a conduta tipificada no artigo 124, XV, c/c 138, §§ 1º e 3º, todos da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, II, da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08455.043606/2009-40;

Nº 11.126 - aplicar a pena de multa equivalente a 2.500 (dois mil e quinhentos) UFIR à empresa PROSEGUR BRASIL S/A TRANS-PORTADORA DE VALORES E SEGURANCA, CNPJ/MF nº:17.428.731/0054-47, sediada no estado do RIO DE JANEIRO, por praticar a conduta tipificada no artigo 124, XV, c/c 138, §§ 1º e 3º, todos da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, II, da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08455.043609/2009-83;

Nº 11.127 - aplicar a pena de multa equivalente a 2.500 (dois mil e quinhentos) UFIR à empresa PROSEGUR BRASIL S/A TRANS-PORTADORA DE VALORES E SEGURANCA, CNPJ/MF nº:17.428.731/0054-47, sediada no estado do RIO DE JANEIRO, por praticar a conduta tipificada no artigo 124, XV, c/c 138, §§ 1º e 3º, todos da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, II, da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08455.043612/2009-05;

Nº 11.128 - aplicar a pena de multa equivalente a 2.500 (dois mil e quinhentos) UFIR à empresa PROSEGUR BRASIL S/A TRANS-PORTADORA DE VALORES E SEGURANCA, CNPJ/MF nº:17.428.731/0054-47, sediada no estado do RIO DE JANEIRO, por praticar a conduta tipificada no artigo 124, XV, c/c 138, §§ 1º e 3º, todos da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, II, da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08455.043615/2009-31;

Nº 11.129 - aplicar a pena de multa equivalente a 2.500 (dois mil e quinhentos) UFIR à empresa PROSEGUR BRASIL S/A TRANS-PORTADORA DE VALORES E SEGURANCA, CNPJ/MF nº:17.428.731/0054-47, sediada no estado do RIO DE JANEIRO, por praticar a conduta tipificada no artigo 124, XV, c/c 138, §§ 1º e 3º, todos da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, II, da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08455.043617/2009-20;

Nº 11.130 - aplicar a pena de multa equivalente a 2.500 (dois mil e quinhentos) UFIR à empresa PROSEGUR BRASIL S/A TRANS-PORTADORA DE VALORES E SEGURANCA, CNPJ/MF nº:17.428.731/0054-47, sediada no estado do RIO DE JANEIRO, por praticar a conduta tipificada no artigo 124, XV, c/c 138, §§ 1º e 3º, todos da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, II, da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08455.043618/2009-74;

Nº 11.131 - aplicar a pena de multa equivalente a 2.500 (dois mil e quinhentos) UFIR à empresa PROSEGUR BRASIL S/A TRANS-PORTADORA DE VALORES E SEGURANCA, CNPJ/MF nº:17.428.731/0054-47, sediada no estado do RIO DE JANEIRO, por praticar a conduta tipificada no artigo 124, XV, c/c 138, §§ 1º e 3º, todos da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, II, da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08455.043619/2009-19;

Nº 11.132 - aplicar a pena de multa equivalente a 2.500 (dois mil e quinhentos) UFIR à empresa PROSEGUR BRASIL S/A TRANS-PORTADORA DE VALORES E SEGURANCA, CNPJ/MF nº:17.428.731/0054-47, sediada no estado do RIO DE JANEIRO, por praticar a conduta tipificada no artigo 124, XV, c/c 138, §§ 1º e 3º, todos da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, II, da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08455.043621/2009-98;

Nº 11.133 - aplicar a pena de multa equivalente a 2.500 (dois mil e quinhentos) UFIR à empresa PROSEGUR BRASIL S/A TRANS-PORTADORA DE VALORES E SEGURANCA, CNPJ/MF nº:17.428.731/0054-47, sediada no estado do RIO DE JANEIRO, por praticar a conduta tipificada no artigo 124, XV, c/c 138, §§ 1º e 3º, todos da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, II, da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08455.043623/2009-87;

Nº 11.134 - aplicar a pena de multa equivalente a 2.500 (dois mil e quinhentos) UFIR à empresa PROSEGUR BRASIL S/A TRANS-PORTADORA DE VALORES E SEGURANCA, CNPJ/MF nº:17.428.731/0054-47, sediada no estado do RIO DE JANEIRO, por praticar a conduta tipificada no artigo 124, XV, c/c 138, §§ 1º e 3º, todos da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, II, da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08455.043625/2009-76;

Nº 11.135 - aplicar a pena de multa equivalente a 2.500 (dois mil e quinhentos) UFIR à empresa PROSEGUR BRASIL S/A TRANS-PORTADORA DE VALORES E SEGURANCA, CNPJ/MF nº:17.428.731/0054-47, sediada no estado do RIO DE JANEIRO, por praticar a conduta tipificada no artigo 124, XV, c/c 138, §§ 1º e 3º, todos da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, II, da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08455.043626/2009-11;

Nº 11.136 - aplicar a pena de multa equivalente a 2.500 (dois mil e quinhentos) UFIR à empresa PROSEGUR BRASIL S/A TRANS-PORTADORA DE VALORES E SEGURANCA, CNPJ/MF nº:17.428.731/0054-47, sediada no estado do RIO DE JANEIRO, por praticar a conduta tipificada no artigo 124, XV, c/c 138, §§ 1º e 3º, todos da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, II, da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08455.044179/2009-17;

Nº 11.137 - aplicar a pena de multa equivalente a 2.500 (dois mil e quinhentos) UFIR à empresa PROSEGUR BRASIL S/A TRANS-PORTADORA DE VALORES E SEGURANCA, CNPJ/MF nº:17.428.731/0054-47, sediada no estado do RIO DE JANEIRO, por

praticar a conduta tipificada no artigo 124, XV, c/c 138, §§ 1º e 3º, todos da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, II, da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08455.044962/2009-81;

Nº 11.138 - aplicar a pena de multa equivalente a 2.500 (dois mil e quinhentos) UFIR à empresa PROSEGUR BRASIL S/A TRANS-PORTADORA DE VALORES E SEGURANCA, CNPJ/MF nº:17.428.731/0054-47, sediada no estado do RIO DE JANEIRO, por praticar a conduta tipificada no artigo 124, XV, c/c 138, §§ 1º e 3º, todos da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, II, da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08455.044963/2009-25;

Nº 11.139 - aplicar a pena de multa equivalente a 2.500 (dois mil e quinhentos) UFIR à empresa PROSEGUR BRASIL S/A TRANS-PORTADORA DE VALORES E SEGURANCA, CNPJ/MF nº:17.428.731/0054-47, sediada no estado do RIO DE JANEIRO, por praticar a conduta tipificada no artigo 124, XV, c/c 138, §§ 1º e 3º, todos da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, II, da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08455.044965/2009-14;

Nº 11.140 - aplicar a pena de multa equivalente a 2.500 (dois mil e quinhentos) UFIR à empresa PROSEGUR BRASIL S/A TRANS-PORTADORA DE VALORES E SEGURANCA, CNPJ/MF nº:17.428.731/0054-47, sediada no estado do RIO DE JANEIRO, por praticar a conduta tipificada no artigo 124, XV, c/c 138, §§ 1º e 3º, todos da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, II, da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08455.044966/2009-69;

Nº 11.141 - aplicar a pena de multa equivalente a 2.500 (dois mil e quinhentos) UFIR à empresa PROSEGUR BRASIL S/A TRANS-PORTADORA DE VALORES E SEGURANCA, CNPJ/MF nº:17.428.731/0054-47, sediada no estado do RIO DE JANEIRO, por praticar a conduta tipificada no artigo 124, XV, c/c 138, §§ 1º e 3º, todos da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, II, da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08455.044968/2009-58;

Nº 11.142 - aplicar a pena de multa equivalente a 2.500 (dois mil e quinhentos) UFIR à empresa PROSEGUR BRASIL S/A TRANS-PORTADORA DE VALORES E SEGURANCA, CNPJ/MF nº:17.428.731/0054-47, sediada no estado do RIO DE JANEIRO, por praticar a conduta tipificada no artigo 124, XV, c/c 138, §§ 1º e 3º, todos da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, II, da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08455.044971/2009-71;

Nº 11.143 - aplicar a pena de multa equivalente a 2.500 (dois mil e quinhentos) UFIR à empresa PROSEGUR BRASIL S/A TRANS-PORTADORA DE VALORES E SEGURANCA, CNPJ/MF nº:17.428.731/0054-47, sediada no estado do RIO DE JANEIRO, por praticar a conduta tipificada no artigo 124, XV, c/c 138, §§ 1º e 3º, todos da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, II, da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08455.044969/2009-01;

Nº 11.144 - aplicar a pena de multa equivalente a 2.500 (dois mil e quinhentos) UFIR à empresa PROSEGUR BRASIL S/A TRANS-PORTADORA DE VALORES E SEGURANCA, CNPJ/MF nº:17.428.731/0054-47, sediada no estado do RIO DE JANEIRO, por praticar a conduta tipificada no artigo 124, XV, c/c 138, §§ 1º e 3º, todos da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, II, da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08455.044974/2009-13;

Nº 11.145 - aplicar a pena de multa equivalente a 2.500 (dois mil e quinhentos) UFIR à empresa PROSEGUR BRASIL S/A TRANS-PORTADORA DE VALORES E SEGURANCA, CNPJ/MF nº:17.428.731/0054-47, sediada no estado do RIO DE JANEIRO, por praticar a conduta tipificada no artigo 124, XV, c/c 138, §§ 1º e 3º, todos da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, II, da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08455.044976/2009-02;

Nº 11.146 - aplicar a pena de multa equivalente a 5.000 (cinco mil) UFIR à empresa PROTEGE S/A PROTECAO E TRANSPORTE DE VALORES, CNPJ/MF nº:43.035.146/0011-57, sediada no estado do RIO DE JANEIRO, por praticar a conduta tipificada no artigo 125, VI, c/c 138, §§ 1º e 3º, todos da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme artigo 23, II, da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08455.037127/2009-94;

Nº 11.147 - arquivar o Processo nº: 08455.027052/2009-33, em detrimento à instituição financeira BANCO ITAU UNIBANCO S/A, AG. RIO NOVA SILVA RABELO RJ, CNPJ/MF nº:60.701.190/3712-69, sediada no estado do RIO DE JANEIRO, em razão de decisão exarada pela CCASP, quando do seu julgamento;

Nº 11.148 - aplicar a pena de multa equivalente a 10.001 (dez mil e um) UFIR à instituição financeira BANCO BRADESCO S/A, EDIFICIO AMAZONIA, CNPJ/MF nº:60.746.948/5722-64, sediada no estado do RIO DE JANEIRO, por praticar a conduta tipificada no artigo 132, I, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 1º c/c artigo 7º, II, da Lei nº 7.102/83, alterada pela Lei nº 9.017/95, conforme consta no processo 08455.059197/2009-01;

Nº 11.149 - aplicar a pena de multa equivalente a 11.666 (onze mil, seiscentos e sessenta e seis) UFIR à instituição financeira BANCO BRADESCO S/A, PAB 1 MITRA ARQUIEPISCOPAL RJ, CNPJ/MF nº:60.746.948/5172-47, sediada no estado do RIO DE JANEIRO, por praticar a conduta tipificada no artigo 133, parágrafos 1º, 2º c/c 137, I da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 1º c/c artigo 7º, II, da Lei nº 7.102/83, alterada pela Lei nº 9.017/95, conforme consta no processo 08455.027825/2009-81;

Nº 11.150 - aplicar a pena de multa equivalente a 10.001 (dez mil e um) UFIR à instituição financeira BANCO BRADESCO S/A, PRAÇA JAURU, CNPJ/MF nº:60.746.948/4183-46, sediada no estado do RIO DE JANEIRO, por praticar a conduta tipificada no artigo 132, I, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 1º c/c artigo 7º, II, da Lei nº 7.102/83, alterada pela Lei nº 9.017/95, conforme consta no processo 08455.034844/2009-64;

Nº 11.151 - aplicar a pena de multa equivalente a 13.334 (treze mil, trezentos e trinta e quatro) UFIR à instituição financeira BANCO ITAU UNIBANCO S/A, CNPJ/MF nº:60.701.190/0440-63, sediada no estado do RIO DE JANEIRO, por praticar a conduta tipificada no artigo 133, parágrafos 1º, 2º c/c 61, c/c 62, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 1º c/c 7º, II da Lei nº 7.102/83, alterada pela Lei nº 9.017/95, conforme consta no processo 08455.050947/2009-71;

Nº 11.152 - aplicar a pena de multa equivalente a 6.667 (seis mil, seiscentos e sessenta e sete) UFIR à instituição financeira BANCO UNIBANCO S/A, CNPJ/MF nº:33.700.394/0360-98, sediada no estado do RIO DE JANEIRO, por praticar a conduta tipificada no artigo 131, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme consta no processo 08455.044973/2009-61;

Nº 11.153 - arquivar o Processo nº: 08455.041715/2009-22, em detrimento à empresa BSS SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA, CNPJ/MF nº:02.440.695/0001-58, sediada no estado do RIO DE JANEIRO, em razão de decisão exarada pela CCASP, quando do seu julgamento;

Nº 11.154 - arquivar o Processo nº: 08455.053895/2009-95, em detrimento à empresa CENTURIAO SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ/MF nº:07.283.885/0002-03, sediada no estado do RIO DE JANEIRO, em razão de decisão exarada pela CCASP, quando do seu julgamento;

Nº 11.155 - arquivar o Processo nº: 08793.001194/2009-30, em detrimento à empresa DINAMICA SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ/MF nº:68.698.398/0001-15, sediada no estado do RIO DE JANEIRO, em razão de decisão exarada pela CCASP, quando do seu julgamento;

Nº 11.156 - arquivar o Processo nº: 08455.025956/2011-49, em detrimento à empresa RV SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ/MF nº:66.841.552/0005-64, sediada no estado do RIO DE JANEIRO, em razão de decisão exarada pela CCASP, quando do seu julgamento;

Nº 11.157 - arquivar o Processo nº: 08455.068748/2009-10, em detrimento à empresa TRANSBANK SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, CNPJ/MF nº:66.624.792/0006-98, sediada no estado do RIO DE JANEIRO, em razão de decisão exarada pela CCASP, quando do seu julgamento;

Nº 11.158 - aplicar a pena de multa equivalente a 3.333 (três mil, trezentos e trinta e três) UFIR à empresa orgânica CONDOMINIO DO ED CENTRO EMPRESARIAL INTERNACIONAL RIO, CNPJ/MF nº:35.794.064/0001-96, sediada no estado do RIO DE JANEIRO, por praticar a conduta tipificada no artigo 127, VIII, parágrafo 2, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, II, da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08455.055854/2011-58;

Nº 11.159 - aplicar a pena de multa equivalente a 2.916 (dois mil, novecentos e dezesseis) UFIR à empresa orgânica COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB, CNPJ/MF nº:42.124.693/0001-74, sediada no estado do RIO DE JANEIRO, por praticar a conduta tipificada no artigo 127, inciso VIII, parágrafo 2, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, II, da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08455.053163/2011-10;

Nº 11.160 - aplicar a pena de multa equivalente a 3.333 (três mil, trezentos e trinta e três) UFIR à empresa orgânica DERBY GRILL CHURRASCARIA LIMITADA, CNPJ/MF nº:01.792.154/0001-26, sediada no estado do RIO DE JANEIRO, por praticar a conduta tipificada no artigo 127, inciso VIII, parágrafo 2, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, II, da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08455.059407/2011-78;

Nº 11.161 - aplicar a pena de multa equivalente a 3.333 (três mil, trezentos e trinta e três) UFIR à empresa orgânica INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL IMBEL, CNPJ/MF nº:00.444.232/0006-43, sediada no estado do RIO DE JANEIRO, por praticar a conduta tipificada no artigo 127, inciso VIII, parágrafo 2, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, II, da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08455.059408/2011-12;

Nº 11.162 - aplicar a pena de multa equivalente a 3.333 (três mil, trezentos e trinta e três) UFIR à empresa orgânica CONDOMINIO EDIFICIO MARQUES DE HERVAL, CNPJ/MF nº:29.416.765/0001-99, sediada no estado do RIO DE JANEIRO, por praticar a conduta tipificada no artigo 127, inciso VIII, parágrafo 2 c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, II, da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08455.089865/2011-31;

Nº 11.163 - aplicar a pena de multa equivalente a 5.000 (cinco mil) UFIR à empresa ANZEN SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ/MF nº:06.281.961/0001-06, sediada no estado do RIO DE JANEIRO, por praticar a conduta tipificada no artigo 127, VIII, c/c parágrafo 2º, c/c 138, parágrafo 3º, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, II, da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08455.048390/2011-23;



Nº 11.164 - aplicar a pena de multa equivalente a 5.000 (cinco mil) UFIR à empresa DINÂMICA SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ/MF nº:68.698.398/0001-15, sediada no estado do RIO DE JANEIRO, por praticar a conduta tipificada no artigo 125, V, c/c 138, parágrafo 3º, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, II, da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08793.001195/2009-84;

Nº 11.165 - aplicar a pena de multa equivalente a 1.251 (um mil, duzentos e cinquenta e um) UFIR à empresa DECIMUS VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA, C NPJ/MF nº:08.923.339/0001-71, sediada no estado do RIO DE JANEIRO, por praticar a conduta tipificada no artigo 124, III, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, II, da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08455.041721/2009-80;

Nº 11.166 - aplicar a pena de multa equivalente a 5.000 (cinco mil) UFIR à empresa ESTRELA AZUL SERVICOS DE VIGILANCIA, SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, CNPJ/MF nº:62.576.459/0008-61, sediada no estado do RIO DE JANEIRO, por praticar a conduta tipificada no artigo 125, IV, c/c 138, parágrafo 3º da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, II, da Lei nº7.102/83, alterada pela Lei nº 9.017/95, conforme consta no processo 08455.047729/2009-50;

Nº 11.167 - aplicar a pena de multa equivalente a 5.000 (cinco mil) UFIR à empresa ESTRELA AZUL SERVICOS DE VIGILANCIA, SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, CNPJ/MF nº:62.576.459/0008-61, sediada no estado do RIO DE JANEIRO, por praticar a conduta tipificada no artigo 125, VIII e XXI, c/c 138, parágrafo 3º, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, II, da Lei nº7.102/83, alterada pela Lei nº 9.017/95, conforme consta no processo 08455.050855/2009-91;

Nº 11.168 - aplicar a pena de multa equivalente a 2.501 (dois mil, quinhentos e um) UFIR à empresa MAX SEGURANCA MAXIMA LTDA, CNPJ/MF nº: 03.007.660/0001-92, sediada no estado do RIO DE JANEIRO, por praticar a conduta tipificada no artigo 125, XXV, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, II, da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08455.042361/2009-33;

Nº 11.169 - aplicar a pena de multa equivalente a 5.000 (cinco mil) UFIR à empresa PLESVI PLANEJAMENTO E EXECUCAO DE SEGURANCA E VIGILANCIA INTERNAS S/A, CNPJ/MF nº:62.304.860/0001-76, sediada no estado do RIO DE JANEIRO, por praticar a conduta tipificada no artigo 125, VI, c/c 138, § 3º da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, II, da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08793.001198/2009-18;

Nº 11.170 - aplicar a pena de multa equivalente a 1.166 (um mil, cento e sessenta e seis) UFIR à empresa TRANS EXPERT VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, CNPJ/MF nº:04.086.371/0001-99, sediada no estado do RIO DE JANEIRO, por praticar a conduta tipificada no artigo 123, XV, c/c 138, § 3º da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, II, da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08455.041718/2009-66;

Nº 11.171 - aplicar a pena de multa equivalente a 5.000 (cinco mil) UFIR à empresa VISEG VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA, CNPJ/MF nº:39.071.527/0001-42, sediada no estado do RIO DE JANEIRO, por praticar a conduta tipificada no artigo 127, VIII, c/c parágrafo 2º, c/c 138, parágrafo 3º, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, II, da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08455.085342/2011-16;

Nº 11.172 - aplicar a pena de cancelamento da autorização para funcionamento à empresa orgânica COMPANHIA HOTEIS PALACE, CNPJ/MF nº:33.374.984/0001-20, sediada no estado do RIO DE JANEIRO, por praticar a conduta tipificada no artigo 127, VIII, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, IV, da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08455.063856/2011-11;

Nº 11.173 - aplicar a pena de cancelamento da autorização para funcionamento à empresa VALENTE SEGURANCA PRIVADA LTDA, CNPJ/MF nº:12.072.102/0001-00, sediada no estado do RIO DE JANEIRO, por praticar a conduta tipificada no artigo 127, III, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, IV, da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08455.079497/2011-13;

Nº 11.174 - aplicar a pena de cancelamento da autorização para funcionamento à empresa RIOSEG SEGURANCA E VIGILANCIA SOCIEDADE SIMPLES LTDA, CNPJ/MF nº:03.735.542/0001-09, sediada no estado do RIO DE JANEIRO, por praticar a conduta tipificada no artigo 127, inciso VIII, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, IV, da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08458.005983/2011-75;

Nº 11.175 - arquivar o Processo nº: 08070.002200/2009-21, em detrimento à empresa FOCUS SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ/MF nº:03.457.699/0004-54, sediada no estado do RIO DE JANEIRO, em razão de decisão exarada pela CCASP, quando do seu julgamento;

Nº 11.176 - arquivar o Processo nº: 08070.002201/2009-76, em detrimento à empresa orgânica INCOFLANDRES INDÚSTRIA E COMERCIO DE FLANDRES LTDA, CNPJ/MF nº:62.100.581/0001-90, sediada no estado do RIO DE JANEIRO, em razão de decisão exarada pela CCASP, quando do seu julgamento;

Nº 11.177 - aplicar a pena de cancelamento da autorização para funcionamento à empresa orgânica NAOMI COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, CNPJ/MF nº:39.553.144/0001-00, sediada no estado do RIO DE JANEIRO, por praticar a conduta tipificada no artigo 127, incisoVIII, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, IV, da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08070.001288/2011-89;

Nº 11.178 - aplicar a pena de multa equivalente a 10.001 (dez mil e um) UFIR à instituição financeira BANCO DO BRASIL S/A, AG. AREIA BRANCA/RN, CNPJ/MF nº:00.000.000/1830-91, sediada no estado do RIO GRANDE DO NORTE, por praticar a conduta tipificada no artigo 133, PARAGRAFOS 1º, 2º, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 1º c/c artigo 7º, II, da Lei nº 7.102/83, alterada pela Lei nº 9.017/95, conforme consta no processo 08420.004478/2009-16;

Nº 11.179 - aplicar a pena de multa equivalente a 20.000 (vinte mil) UFIR à instituição financeira BANCO DO BRASIL S/A, AG. CAICO/RN, CNPJ/MF nº:00.000.000/0128-74, sediada no estado do RIO GRANDE DO NORTE, por praticar a conduta tipificada no artigo 132, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 7º, II, da Lei nº 7.102/83, conforme consta no processo 08420.011913/2009-69;

Nº 11.180 - arquivar o Processo nº: 08420.012051/2009-91, em detrimento à instituição financeira BANCO DO BRASIL S/A, AG. CANGUATERAMA/RN, CNPJ/MF nº:00.000.000/1538-50, sediada no estado do RIO GRANDE DO NORTE, em razão de decisão exarada pela CCASP, quando do seu julgamento;

Nº 11.181 - aplicar a pena de multa equivalente a 3.333 (três mil, trezentos e trinta e três) UFIR à empresa CAMANOR PRODUTOS MARINHOS LTDA, CNPJ/MF nº:08.594.814/0001-03, sediada no estado do RIO GRANDE DO NORTE, por praticar a conduta tipificada no artigo 127, inciso VIII, parágrafo 2, c/c 137, I da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, II, da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08420.023343/2011-74;

Nº 11.182 - arquivar o Processo nº: 08420.012057/2009-69, em detrimento à instituição financeira BANCO DO BRASIL S/A, AG. CARNAUBAS DOS DANTAS/RN, CNPJ/MF nº:00.000.000/4546-21, sediada no estado do RIO GRANDE DO NORTE, em razão de decisão exarada pela CCASP, quando do seu julgamento;

Nº 11.183 - aplicar a pena de multa equivalente a 13.334 (treze mil, trezentos e trinta e quatro) UFIR à instituição financeira BANCO BRADESCO S/A, AG. CURRAIS NOVOS/RN, CNPJ/MF nº:60.746.948/2368-25, sediada no estado do RIO GRANDE DO NORTE, por praticar a conduta tipificada no artigo 132, III, c/c 25, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme consta no processo 08420.004475/2009-82;

Nº 11.184 - arquivar o Processo nº: 08420.011916/2009-01, em detrimento à instituição financeira BANCO DO BRASIL S/A, AG. JARDIM DO SERIDÓ/RN, CNPJ/MF nº:00.000.000/3124-01, sediada no estado do RIO GRANDE DO NORTE, em razão de decisão exarada pela CCASP, quando do seu julgamento;

Nº 11.185 - arquivar o Processo nº: 08420.012060/2009-82, em detrimento à instituição financeira BANCO DO BRASIL S/A, AG. MACAU/RN, CNPJ/MF nº:00.000.000/0477-40, sediada no estado do RIO GRANDE DO NORTE, em razão de decisão exarada pela CCASP, quando do seu julgamento;

Nº 11.186 - aplicar a pena de multa equivalente a 2.501 (dois mil, quinhentos e um) UFIR à empresa orgânica CONDOMINIO MOSORO WEST SHOPPING, CNPJ/MF nº:08.806.718/0001-81, sediada no estado do RIO GRANDE DO NORTE, por praticar a conduta tipificada no artigo 127, VIII, c/c parágrafo 2, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, II, da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08068.000961/2011-11;

Nº 11.187 - arquivar o Processo nº: 08420.003209/2009-32, em detrimento à empresa SFE & CTV ACADEMIA DE FORMACAO DE VIGILANTES LTDA, CNPJ/MF nº:08.469.988/0001-44, sediada no estado do RIO GRANDE DO NORTE, em razão de decisão exarada pela CCASP, quando do seu julgamento;

Nº 11.188 - arquivar o Processo nº: 08420.003362/2009-60, em detrimento à empresa SFE & CTV ACADEMIA DE FORMACAO DE VIGILANTES LTDA, CNPJ/MF nº:08.469.988/0001-44, sediada no estado do RIO GRANDE DO NORTE, em razão de decisão exarada pela CCASP, quando do seu julgamento;

Nº 11.189 - arquivar o Processo nº: 08420.003369/2009-81, em detrimento à empresa SFE & CTV ACADEMIA DE FORMACAO DE VIGILANTES LTDA, CNPJ/MF nº:08.469.988/0001-44, sediada no estado do RIO GRANDE DO NORTE, em razão de decisão exarada pela CCASP, quando do seu julgamento;

Nº 11.190 - aplicar a pena de advertência à empresa SFE & CTV ACADEMIA DE FORMACAO DE VIGILANTES LTDA, CNPJ/MF nº:08.469.988/0001-44, sediada no estado do RIO GRANDE DO NORTE, por praticar a conduta tipificada no artigo 122, X, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme consta no processo 08420.003212/2009-56;

Nº 11.191 - aplicar a pena de advertência à empresa SFE & CTV ACADEMIA DE FORMACAO DE VIGILANTES LTDA, CNPJ/MF nº:08.469.988/0001-44, sediada no estado do RIO GRANDE DO

NORTE, por praticar a conduta tipificada no artigo 122, X, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme consta no processo 08420.003213/2009-09;

Nº 11.192 - aplicar a pena de advertência à empresa SFE & CTV ACADEMIA DE FORMACAO DE VIGILANTES LTDA, CNPJ/MF nº:08.469.988/0001-44, sediada no estado do RIO GRANDE DO NORTE, por praticar a conduta tipificada no artigo 122, X, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, I, da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08420.003214/2009-45;

Nº 11.193 - aplicar a pena de advertência à empresa SFE & CTV ACADEMIA DE FORMACAO DE VIGILANTES LTDA, CNPJ/MF nº:08.469.988/0001-44, sediada no estado do RIO GRANDE DO NORTE, por praticar a conduta tipificada no artigo 122, X, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme consta no processo 08420.003215/2009-90;

Nº 11.194 - aplicar a pena de advertência à empresa SFE & CTV ACADEMIA DE FORMACAO DE VIGILANTES LTDA, CNPJ/MF nº:08.469.988/0001-44, sediada no estado do RIO GRANDE DO NORTE, por praticar a conduta tipificada no artigo 122, X, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme consta no processo 08420.003216/2009-34;

Nº 11.195 - aplicar a pena de multa equivalente a 1.251 (um mil, duzentos e cinquenta e um) UFIR à empresa SFE & CTV ACADEMIA DE FORMACAO DE VIGILANTES LTDA, CNPJ/MF nº:08.469.988/0001-44, sediada no estado do RIO GRANDE DO NORTE, por praticar a conduta tipificada no artigo 124, XXI, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, II, da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08420.003211/2009-10;

Nº 11.196 - aplicar a pena de multa equivalente a 5.000 (cinco mil) UFIR à empresa NORDESTE SEGURANCA DE VALORES RIO GRANDE DO NORTE LTDA, CNPJ/MF nº:00.618.649/0002-51, sediada no estado do RIO GRANDE DO NORTE, por praticar a conduta tipificada no artigo 125, XXIII, c/c 138, parágrafo 3º, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, II, da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08420.002690/2009-49;

Nº 11.197 - aplicar a pena de multa equivalente a 500 (quinhentos) UFIR à empresa NORDESTE SEGURANCA DE VALORES RIO GRANDE DO NORTE LTDA, CNPJ/MF nº:00.618.649/0002-51, sediada no estado do RIO GRANDE DO NORTE, por praticar a conduta tipificada no artigo 122, V, c/c 138, parágrafo 2º, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, II, da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08420.006629/2009-71;

Nº 11.198 - aplicar a pena de multa equivalente a 500 (quinhentos) UFIR à empresa NORDESTE SEGURANCA DE VALORES RIO GRANDE DO NORTE LTDA, CNPJ/MF nº:00.618.649/0002-51, sediada no estado do RIO GRANDE DO NORTE, por praticar a conduta tipificada no artigo 122, V, c/c 138, parágrafo 2º, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, II, da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08420.006637/2009-17;

Nº 11.199 - aplicar a pena de multa equivalente a 5.000 (cinco mil) UFIR à empresa SENA SEGURANCA INTELIGENTE E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, CNPJ/MF nº:00.621.158/0004-21, sediada no estado do RIO GRANDE DO NORTE, por praticar a conduta tipificada no artigo 127, inciso VIII, parágrafo 2, c/c 138 da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, II, da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08420.002840/2011-39;

Nº 11.200 - arquivar o Processo nº: 08420.004479/2009-61, em detrimento à instituição financeira BANCO DO BRASIL S/A, AG. ALECRIM NATAL/RN, CNPJ/MF nº:00.000.000/0716-17, sediada no estado do RIO GRANDE DO NORTE, em razão de decisão exarada pela CCASP, quando do seu julgamento;

Nº 11.201 - arquivar o Processo nº: 08420.004476/2009-27, em detrimento à instituição financeira BANCO DO BRASIL S/A, AG. PONTA NEGRA NATAL/RN, CNPJ/MF nº:00.000.000/3573-40, sediada no estado do RIO GRANDE DO NORTE, em razão de decisão exarada pela CCASP, quando do seu julgamento;

Nº 11.202 - aplicar a pena de multa equivalente a 20.000 (vinte mil) UFIR à instituição financeira BANCO DO BRASIL S/A, AG. LAGOA NOVA NATAL/RN, CNPJ/MF nº:00.000.000/4090-81, sediada no estado do RIO GRANDE DO NORTE, por praticar a conduta tipificada no artigo 133, c/c 138, parágrafo 3º da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 1º c/c artigo 7º, II, da Lei nº 7.102/83, alterada pela Lei nº 9.017/95, conforme consta no processo 08420.011919/2009-36;

Nº 11.203 - aplicar a pena de multa equivalente a 20.000 (vinte mil) UFIR à instituição financeira BANCO DO BRASIL S/A, AG. TRT NATAL/RN, CNPJ/MF nº:00.000.000/5741-04, sediada no estado do RIO GRANDE DO NORTE, por praticar a conduta tipificada no artigo 132, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 7º, II, da Lei nº 7.102/83, conforme consta no processo 08420.012054/2009-25;

Nº 11.204 - aplicar a pena de multa equivalente a 20.000 (vinte mil) UFIR à instituição financeira BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A, AG. FILIAL NATAL/RN, CNPJ/MF nº:17.184.037/0102-63, sediada no estado do RIO GRANDE DO NORTE, por praticar a conduta tipificada no artigo 132, I, c/c 138, parágrafo 3º, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 7º, II, da Lei nº 7.102/83, conforme consta no processo 08420.017078/2009-71;

Nº 11.205 - arquivar o Processo nº: 08420.002701/2009-91, em detrimento à empresa CTV CENTRO DE TREINAMENTO DE VIGILANTES LTDA, CNPJ/MF nº:04.367.668/0001-22, sediada no estado do RIO GRANDE DO NORTE, em razão de decisão exarada pela CCASP, quando do seu julgamento;

Nº 11.206 - arquivar o Processo nº: 08420.002695/2009-71, em detrimento à empresa GRUPO ROLAND-CENTRO DE CAPACITACAO EM SEGURANCA PRIVADA LTDA, CNPJ/MF nº:07.573.971/0001-70, sediada no estado do RIO GRANDE DO NORTE, em razão de decisão exarada pela CCASP, quando do seu julgamento;

Nº 11.207 - arquivar o Processo nº: 08420.003365/2009-01, em detrimento à empresa CTV CENTRO DE TREINAMENTO DE VIGILANTES S/C LTDA, CNPJ/MF nº:04.367.668/0001-22, sediada no estado do RIO GRANDE DO NORTE, em razão de decisão exarada pela CCASP, quando do seu julgamento;

Nº 11.208 - arquivar o Processo nº: 08420.002702/2009-35, em detrimento à empresa CTV CENTRO DE TREINAMENTO DE VIGILANTES S/C LTDA, CNPJ/MF nº:04.367.668/0001-22, sediada no estado do RIO GRANDE DO NORTE, em razão de decisão exarada pela CCASP, quando do seu julgamento;

Nº 11.209 - arquivar o Processo nº: 08420.002704/2009-24, em detrimento à empresa CTV CENTRO DE TREINAMENTO DE VIGILANTES S/C LTDA, CNPJ/MF nº:04.367.668/0001-22, sediada no estado do RIO GRANDE DO NORTE, em razão de decisão exarada pela CCASP, quando do seu julgamento;

Nº 11.210 - arquivar o Processo nº: 08420.002691/2009-93, em detrimento à empresa CTV CENTRO DE TREINAMENTO DE VIGILANTES S/C LTDA, CNPJ/MF nº:04.367.668/0001-22, sediada no estado do RIO GRANDE DO NORTE, em razão de decisão exarada pela CCASP, quando do seu julgamento;

Nº 11.211 - arquivar o Processo nº: 08420.002698/2009-13, em detrimento à empresa GRUPO ROLAND-CENTRO DE CAPACITACAO EM SEGURANCA PRIVADA LTDA, CNPJ/MF nº:07.573.971/0001-70, sediada no estado do RIO GRANDE DO NORTE, em razão de decisão exarada pela CCASP, quando do seu julgamento;

Nº 11.212 - arquivar o Processo nº: 08420.008446/2009-90, em detrimento à empresa GRUPO ROLAND-CENTRO DE CAPACITACAO EM SEGURANCA PRIVADA LTDA, CNPJ/MF nº:07.573.971/0001-70, sediada no estado do RIO GRANDE DO NORTE, em razão de decisão exarada pela CCASP, quando do seu julgamento;

Nº 11.213 - arquivar o Processo nº: 08420.008448/2009-89, em detrimento à empresa GRUPO ROLAND-CENTRO DE CAPACITACAO EM SEGURANCA PRIVADA LTDA, CNPJ/MF nº:07.573.971/0001-70, sediada no estado do RIO GRANDE DO NORTE, em razão de decisão exarada pela CCASP, quando do seu julgamento;

Nº 11.214 - arquivar o Processo nº: 08420.008435/2009-18, em detrimento à empresa GRUPO ROLAND-CENTRO DE CAPACITACAO EM SEGURANCA PRIVADA LTDA, CNPJ/MF nº:07.573.971/0001-70, sediada no estado do RIO GRANDE DO NORTE, em razão de decisão exarada pela CCASP, quando do seu julgamento;

Nº 11.215 - arquivar o Processo nº: 08420.007206/2009-78, em detrimento à empresa CENTRAL SEGURANCA DE VALORES LTDA, CNPJ/MF nº:05.312.066/0001-30, sediada no estado do RIO GRANDE DO NORTE, em razão de decisão exarada pela CCASP, quando do seu julgamento;

Nº 11.216 - aplicar a pena de advertência à empresa CENTRO DE CAPACITACAO EM SEGURANCA PRIVADA LTDA, CNPJ/MF nº:07.573.971/0001-70, sediada no estado do RIO GRANDE DO NORTE, por praticar a conduta tipificada no artigo 122, X, c/c 109, VI, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, II, da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08420.015233/2009-14;

Nº 11.217 - aplicar a pena de advertência à empresa CENTRO DE CAPACITACAO EM SEGURANCA PRIVADA LTDA, CNPJ/MF nº:07.573.971/0001-70, sediada no estado do RIO GRANDE DO NORTE, por praticar a conduta tipificada, no artigo 122, X, c/c 109, VI, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, II, da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08420.015236/2009-58;

Nº 11.218 - aplicar a pena de multa equivalente a 583 (quinhentos e oitenta e três) UFIR à empresa CENTRO DE CAPACITACAO EM SEGURANCA PRIVADA LTDA, CNPJ/MF nº:07.573.971/0001-70, sediada no estado do RIO GRANDE DO NORTE, por praticar a conduta tipificada no artigo 123, XII, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, II, da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08420.002694/2009-27;

Nº 11.219 - aplicar a pena de multa equivalente a 1.251 (um mil, duzentos e cinquenta e um) UFIR à empresa CENTRO DE CAPACITACAO EM SEGURANCA PRIVADA LTDA, CNPJ/MF nº:07.573.971/0001-70, sediada no estado do RIO GRANDE DO NORTE, por praticar a conduta tipificada no artigo 124, XXI, c/c 109, VI, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, II, da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08420.013664/2009-46;

Nº 11.220 - aplicar a pena de multa equivalente a 2.500 (dois mil e quinhentos) UFIR à empresa CTV CENTRO DE TREINAMENTO DE VIGILANTES S/C LTDA, CNPJ/MF nº:04.367.668/0001-22, sediada no estado do RIO GRANDE DO NORTE, por praticar a conduta tipificada no artigo 124, XXV, c/c 138, § 3º da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, II, da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08420.007346/2009-46;

Nº 11.221 - aplicar a pena de multa equivalente a 2.500 (dois mil e quinhentos) UFIR à empresa CTV CENTRO DE TREINAMENTO DE VIGILANTES LTDA, CNPJ/MF nº:04.367.668/0001-22, sediada no estado do RIO GRANDE DO NORTE, por praticar a conduta tipificada no artigo 124, XXV, c/c 138, § 3º da Portaria nº387/2006-DG/DPF, artigo 23, II, da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08420.007352/2009-01;

Nº 11.222 - aplicar a pena de multa equivalente a 2.500 (dois mil e quinhentos) UFIR à empresa CTV CENTRO DE TREINAMENTO DE VIGILANTES LTDA, CNPJ/MF nº:04.367.668/0001-22, sediada no estado do RIO GRANDE DO NORTE, por praticar a conduta tipificada no artigo 124, XXV, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, II, da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08420.004473/2009-93;

Nº 11.223 - aplicar a pena de multa equivalente a 2.500 (dois mil e quinhentos) UFIR à empresa CTV CENTRO DE TREINAMENTO DE VIGILANTES LTDA, CNPJ/MF nº:04.367.668/0001-22, sediada no estado do RIO GRANDE DO NORTE, por praticar a conduta tipificada no artigo 124, XXV, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, II, da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08420.008242/2009-59;

Nº 11.224 - aplicar a pena de multa equivalente a 2.500 (dois mil e quinhentos) UFIR à empresa CTV CENTRO DE TREINAMENTO DE VIGILANTES LTDA, CNPJ/MF nº:04.367.668/0001-22, sediada no estado do RIO GRANDE DO NORTE, por praticar a conduta tipificada no artigo 124, XXV, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, II, da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08420.007355/2009-37;

Nº 11.225 - aplicar a pena de multa equivalente a 2.500 (dois mil e quinhentos) UFIR à empresa CTV CENTRO DE TREINAMENTO DE VIGILANTES LTDA, CNPJ/MF nº:04.367.668/0001-22, sediada no estado do RIO GRANDE DO NORTE, por praticar a conduta tipificada no artigo 124, XXV, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, II, da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08420.007349/2009-80;

Nº 11.226 - aplicar a pena de multa equivalente a 1.166 (um mil, cento e sessenta e seis) UFIR à empresa CTV CENTRO DE TREINAMENTO DE VIGILANTES LTDA, CNPJ/MF nº:04.367.668/0001-22, sediada no estado do RIO GRANDE DO NORTE, por praticar a conduta tipificada no artigo 123, VIII, c/c 138, § 3º da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, II, da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08420.006946/2009-97;

Nº 11.227 - aplicar a pena de multa equivalente a 1.251 (um mil, duzentos e cinquenta e um) UFIR à empresa FEROLI-ACADEMIA DE FORMACAO DE VIGILANTES E TIRO LTDA, CNPJ/MF nº:02.508.084/0001-02, sediada no estado do RIO GRANDE DO NORTE, por praticar a conduta tipificada no artigo 124, XXI, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, II, da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08420.002700/2009-46;

Nº 11.228 - aplicar a pena de multa equivalente a 2.501 (dois mil, quinhentos e um) UFIR à empresa orgânica COMPANHIA HIDROELETTRICA DO SAO FRANCISCO, CNPJ/MF nº:33.541.368/0034-84, sediada no estado do RIO GRANDE DO NORTE, por praticar a conduta tipificada no artigo 127, inciso VIII, parágrafo 2, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, II, da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08420.010380/2009-06;

Nº 11.229 - aplicar a pena de multa equivalente a 2.500 (dois mil e quinhentos) UFIR à empresa INTERFORT SEGURANCA DE VALORES LTDA, CNPJ/MF nº:04.008.185/0001-31, sediada no estado do RIO GRANDE DO NORTE, por praticar a conduta tipificada no artigo 124, XXVIII, c/c 138, parágrafo 1º, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme consta no processo 08420.010347/2009-78;

Nº 11.230 - aplicar a pena de multa equivalente a 5.000 (cinco mil) UFIR à empresa NORDESTE SEGURANCA DE VALORES RIO GRANDE DO NORTE LTDA, CNPJ/MF nº:00.618.649/0001-70, sediada no estado no estado do RIO GRANDE DO NORTE, por praticar a conduta tipificada no artigo 125, X, c/c 138, § 3º da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, II, da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08420.006863/2009-06;

Nº 11.231 - aplicar a pena de multa equivalente a 500 (quinhentos) UFIR à empresa BRINKS SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, CNPJ/MF nº:60.860.087/0102-42, sediada no estado do RIO GRANDE DO NORTE, por praticar a conduta tipificada no artigo 122, V, c/c 138, parágrafo 2º, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, II, da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08420.007560/2009-01;

Nº 11.232 - aplicar a pena de multa equivalente a 2.500 (dois mil e quinhentos) UFIR à empresa BRINKS SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, CNPJ/MF nº:60.860.087/0102-42, sediada no estado do RIO GRANDE DO NORTE, por praticar a con-

duta tipificada no artigo 124, VI, do Decreto nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, II, da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08420.006857/2009-41;

Nº 11.233 - aplicar a pena de multa equivalente a 583 (quinhentos e oitenta e três) UFIR à empresa BV VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, CNPJ/MF nº:06.213.039/0008-40, sediada no estado do RIO GRANDE DO NORTE, por praticar a conduta tipificada no artigo 123, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, II, da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08420.001755/2009-39;

Nº 11.234 - aplicar a pena de multa equivalente a 500 (quinhentos) UFIR à empresa NORDESTE SEGURANCA DE VALORES RIO GRANDE DO NORTE LTDA, CNPJ/MF nº:00.618.649/0001-70, sediada no estado do RIO GRANDE DO NORTE, por praticar a conduta tipificada no artigo 122, V, c/c 138, parágrafo 2º, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, II, da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08420.006635/2009-28;

Nº 11.235 - aplicar a pena de multa equivalente a 500 (quinhentos) UFIR à empresa NORDESTE SEGURANCA DE VALORES RIO GRANDE DO NORTE LTDA, CNPJ/MF nº:00.618.649/0001-70, sediada no estado do RIO GRANDE DO NORTE, por praticar a conduta tipificada no artigo 122, V, c/c 138, parágrafos 1º, 2º, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, II, da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08420.017514/2009-10;

Nº 11.236 - arquivar o Processo nº: 08420.011910/2009-25, em detrimento à instituição financeira BANCO DO BRASIL S/A, AG. PARELHAS/RN, CNPJ/MF nº:00.000.000/1326-91, sediada no estado do RIO GRANDE DO NORTE, em razão de decisão exarada pela CCASP, quando do seu julgamento;

Nº 11.237 - arquivar o Processo nº: 08420.015140/2009-90, em detrimento à instituição financeira BANCO DO BRASIL S/A, AG. SANTANA DO MATOS/RN, CNPJ/MF nº:00.000.000/1459-12, sediada no estado do RIO GRANDE DO NORTE, em razão de decisão exarada pela CCASP, quando do seu julgamento;

Nº 11.238 - aplicar a pena de advertência à empresa TRANSEGURO TRANSPORTES DE VALORES E VIGILANCIA LTDA, CNPJ/MF nº:17.219.353/0004-22, sediada no estado de RONDONIA, por praticar a conduta tipificada no artigo 122, IV, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, I, da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08478.000662/2009-21;

Nº 11.239 - aplicar a pena de cancelamento da autorização para funcionamento à empresa VIGHER SERVICOS DE SEGURANCA LTDA, CNPJ/MF nº:03.024.076/0001-45, sediada no estado de RONDONIA, por praticar a conduta tipificada no artigo 127, VIII, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, IV, da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08475.024810/2010-67;

Nº 11.240 - aplicar a pena de multa equivalente a 1.875 (um mil, oitocentos e setenta e cinco) UFIR à empresa ESCOLA DE FORMACAO DE VIGILANTES PROTESUL LTDA, CNPJ/MF nº:92.875.558/0001-39, sediada no estado no estado do RIO GRANDE DO SUL, por praticar a conduta tipificada no artigo 124, XXI, c/c 139, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, II, da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08451.022136/2009-11;

Nº 11.241 - aplicar a pena de multa equivalente a 5.000 (cinco mil) UFIR à empresa EMPRESA PORTOALEGRENSE DE VIGILANCIA LTDA, CNPJ/MF nº:92.966.571/0001-01, sediada no estado do RIO GRANDE DO SUL, por praticar a conduta tipificada no artigo 125, X, c/c 138, parágrafos 1º, 3º da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, II, da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08430.034776/2009-11;

Nº 11.242 - aplicar a pena de multa equivalente a 5.000 (cinco mil) UFIR à empresa EMPRESA PORTOALEGRENSE DE VIGILANCIA LTDA, CNPJ/MF nº:92.966.571/0001-01, sediada no estado do RIO GRANDE DO SUL, por praticar a conduta tipificada no artigo 125, X, c/c 138, parágrafos 1º, 3º da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, II, da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08451.013905/2009-90;

Nº 11.243 - aplicar a pena de multa equivalente a 5.000 (cinco mil) UFIR à empresa EMPRESA PORTOALEGRENSE DE VIGILANCIA LTDA, CNPJ/MF nº:92.966.571/0001-01, sediada no estado do RIO GRANDE DO SUL, por praticar a conduta tipificada no artigo 125, VIII, c/c 138, §§ 1º e 3º, todos da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, II, da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08430.012418/2009-58;

Nº 11.244 - aplicar a pena de multa equivalente a 5.000 (cinco mil) UFIR à empresa EMPRESA PORTOALEGRENSE DE VIGILANCIA LTDA, CNPJ/MF nº:92.966.571/0001-01, sediada no estado do RIO GRANDE DO SUL, por praticar a conduta tipificada no artigo 125, VIII, c/c 138, §§ 1º e 3º, todos da Portaria nº387/2006-DG/DPF, artigo 23, II, da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08430.012421/2009-71;

Nº 11.245 - aplicar a pena de multa equivalente a 5.000 (cinco mil) UFIR à empresa EMPRESA PORTOALEGRENSE DE VIGILANCIA LTDA, CNPJ/MF nº:92.966.571/0001-01, sediada no estado do RIO GRANDE DO SUL, por praticar a conduta tipificada no artigo 125, VIII e, c/c 138, §§ 1º e 3º, todos da Portaria nº387/2006-DG/DPF, artigo 23, II, da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08430.012424/2009-13;



Nº 11.246 - aplicar a pena de multa equivalente a 5.000 (cinco mil) UFIR à empresa EMPRESA PORTOALEGRENSE DE VIGILANCIA LTDA, CNPJ/MF nº:92.966.571/0001-01, sediada no estado do RIO GRANDE DO SUL, por praticar a conduta tipificada no artigo 125, VIII e , c/c 138, §§ 1º e 3º todos da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, II , da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08430.012427/2009-49;

Nº 11.247 - aplicar a pena de multa equivalente a 5.000 (cinco mil) UFIR à empresa EMPRESA PORTOALEGRENSE DE VIGILANCIA LTDA, CNPJ/MF nº:92.966.571/0001-01, sediada no estado do RIO GRANDE DO SUL, por praticar a conduta tipificada no artigo 125, VIII e , c/c 138, §§ 1º e 3º, todos da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, II , da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08430.012431/2009-15;

Nº 11.248 - aplicar a pena de multa equivalente a 2.500 (dois mil e quinhentos) UFIR à empresa EMPRESA PORTOALEGRENSE DE VIGILANCIA LTDA, CNPJ/MF nº:92.966.571/0001-01, sediada no estado do RIO GRANDE DO SUL, por praticar a conduta tipificada no artigo 124, VI, c/c 138, § 3º, ambos da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, II , da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08451.013917/2009-14;

Nº 11.249 - aplicar a pena de multa equivalente a 5.000 (cinco mil) UFIR à empresa EPAVI- EMPRESA PORTOALEGRENSE DE VIGILANCIA LTDA, CNPJ/MF nº:92.966.571/0001-01, sediada no estado do RIO GRANDE DO SUL, por praticar a conduta tipificada no artigo 125, X, c/c 138, parágrafo 3º, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, II , da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08430.038689/2009-33;

Nº 11.250 - aplicar a pena de multa equivalente a 1.875 (um mil, oitocentos e setenta e cinco) UFIR à empresa ROTA SUL EMPRESA DE VIGILANCIA LTDA, CNPJ/MF nº:91.589.770/0001-77, sediada no estado do RIO GRANDE DO SUL, por praticar a conduta tipificada no artigo 124, VI, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, II , da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08089.003035/2009-26;

Nº 11.251 - arquivar o Processo nº: 08452.004556/2009-13, em detrimento à empresa PROSERVI SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA, CNPJ/MF nº:89.108.054/0001-89, sediada no estado do RIO GRANDE DO SUL, em razão de decisão exarada pela CCASP, quando do seu julgamento;

Nº 11.252 - aplicar a pena de multa equivalente a 1.668 (um mil, seiscentos e sessenta e oito) UFIR à empresa PROSERVI SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA, CNPJ/MF nº:89.108.054/0001-89, sediada no estado do RIO GRANDE DO SUL, por praticar a conduta tipificada no artigo 124, VIII, c/c 138, § 3º, ambos da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, II , da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08452.006608/2011-01;

Nº 11.253 - aplicar a pena de multa equivalente a 3.750 (três mil, setecentos e cinquenta) UFIR à empresa PROSERVI SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA, CNPJ/MF nº: 89.108.054/0001-89, sediada no estado no estado do RIO GRANDE DO SUL, por praticar a conduta tipificada no artigo 125, XXI, c/c 139, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, II , da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08452.003535/2009-72;

Nº 11.254 - aplicar a pena de multa equivalente a 5.000 (cinco mil) UFIR à empresa PROSERVI SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA, CNPJ/MF nº:89.108.054/0001-89, sediada no estado do RIO GRANDE DO SUL, por praticar a conduta tipificada no artigo 125, XXI, c/c 138, § 3º da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, II , da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08452.003531/2009-94;

Nº 11.255 - aplicar a pena de multa equivalente a 584 (quinhentos e oitenta e quatro) UFIR à empresa CTTE SEGURANCA PRIVADA LTDA, CNPJ/MF nº:07.270.818/0001-73, sediada no estado do RIO GRANDE DO SUL, por praticar a conduta tipificada no artigo 123, V, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme consta no processo 08430.012406/2009-23;

Nº 11.256 - aplicar a pena de multa equivalente a 1.166 (um mil, cento e sessenta e seis) UFIR à empresa BRINKS SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, CNPJ/MF nº:60.860.087/0112-14, sediada no estado do RIO GRANDE DO SUL, por praticar a conduta tipificada no artigo 123, XIV, c/c 138, parágrafo 3º, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, II , da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08430.012425/2009-50;

Nº 11.257 - aplicar a pena de multa equivalente a 583 (quinhentos e oitenta e três) UFIR à empresa BRINKS SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, CNPJ/MF nº:60.860.087/0112-14, sediada no estado do RIO GRANDE DO SUL, por praticar a conduta tipificada no artigo 123, XIV, c/c 137, III, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, II , da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08430.012402/2009-45;

Nº 11.258 - aplicar a pena de multa equivalente a 583 (quinhentos e oitenta e três) UFIR à empresa FORÇA ESPECIAL DE SEGURANCA LTDA, CNPJ/MF nº:03.043.422/0001-32, sediada no estado do RIO GRANDE DO SUL, por praticar a conduta tipificada no artigo 123, V, c/c 99, parágrafo 1º, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, II , da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08430.012410/2009-91;

Nº 11.259 - aplicar a pena de multa equivalente a 3.666 (três mil, seiscentos e sessenta e seis) UFIR à empresa ORSEVIG ORGANIZACAO DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ/MF nº:80.496.086/0001-24, sediada no estado de SANTA CATARINA, por praticar a conduta tipificada no artigo 5º-B, c/c 120, II, 129, 138, § 3º , da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, II , da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08492.008897/2009-83;

Nº 11.260 - aplicar a pena de multa equivalente a 5.000 (cinco mil) UFIR à empresa ORSEGUPS ORGANIZACAO DE SERVICOS DE SEGURANCA PRINCESA DA SERRA LTDA, CNPJ/MF nº:83.424.762/0001-42, sediada no estado de SANTA CATARINA, por praticar a conduta tipificada no artigo 125, VIII , c/c 138, §§ 1º e 3º, ambos da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, II , da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08492.004179/2009-38;

Nº 11.261 - aplicar a pena de multa equivalente a 10.001 (dez mil e um) UFIR à instituição financeira BANCO ITAU S/A - AG. NOSSA SENHORA DO SOCORRO, CNPJ/MF nº:60.701.190/3190-03, sediada no estado do SERGIPE, por praticar a conduta tipificada no artigo 132, I, c/c 62, II, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 7º, II, da Lei nº 7.102/83, conforme consta no processo 08520.006352/2009-58;

Nº 11.262 - aplicar a pena de multa equivalente a 3.333 (três mil, trezentos e trinta e três) UFIR à empresa orgânica SERVENG CIVILSAN S/A EMPRESA ASSOCIADA ENGENHARIA, CNPJ/MF nº:48.540.421/0003-01, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada no artigo 127, inciso VIII, c/c parágrafo 2, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, II, da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08083.002201/2009-27;

Nº 11.263 - aplicar a pena de multa equivalente a 1.251 (um mil, duzentos e cinquenta e um) UFIR à empresa orgânica SERVENG CIVILSAN S/A EMPRESA ASSOCIADA ENGENHARIA, CNPJ/MF nº:48.540.421/0003-01, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada no artigo 124, VIII, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, II , da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08083.002889/2009-45;

Nº 11.264 - aplicar a pena de multa equivalente a 1.166 (um mil, cento e sessenta e seis) UFIR à empresa MESP - CENTRO DE APERFEIÇOAMENTO DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES LTDA, CNPJ/MF nº:06.302.741/0001-03, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada no artigo 123, IX e XII, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, II , da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08707.008070/2009-15;

Nº 11.265 - arquivar o Processo nº: 08512.003167/2009-19, em detrimento à empresa PROVIDE SEGURANCA ESPECIAL S/C LTDA, CNPJ/MF nº:00.908.329/0001-55, sediada no estado de SÃO PAULO, em razão de decisão exarada pela CCASP, quando do seu julgamento; Nº 11.266 - aplicar a pena de multa equivalente a 2.501 (dois mil, quinhentos e um) UFIR à empresa SAT COMPANY SEGURANCA E VIGILANCIA PRIVADA S/S LTDA, CNPJ/MF nº:00.768.008/0001-00, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada no artigo 125, XXI, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, II , da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08512.022007/2009-61;

Nº 11.267 - aplicar a pena de cancelamento da autorização para funcionamento à empresa GUIDE EMPRESA DE VIGILANCIA LTDA, CNPJ/MF nº:55.211.981/0001-08, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada no artigo 127, inciso VIII, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, IV , da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08512.004804/2008-85;

Nº 11.268 - aplicar a pena de multa equivalente a 5.000 (cinco mil) UFIR à empresa MULT SERVICE VIGILANCIA LTDA, CNPJ/MF nº:57.273.211/0001-15, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada no artigo 124, VIII e XXVIII, c/c 138, § 3º da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, II, da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08512.007558/2009-02; Nº 11.269 - aplicar a pena de multa equivalente a 10.001 (dez mil e um) UFIR à instituição financeira BANCO ITAU S/A, CNPJ/MF nº:60.701.190/3322-80, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada no artigo 132, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme consta no processo 08508.002396/2009-77;

Nº 11.270 - aplicar a pena de multa equivalente a 5.000 (cinco mil) UFIR à empresa ALBATROZ SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ/MF nº:66.700.295/0001-17, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada no artigo 125, XXI, c/c 138, § 3º da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, II , da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08512.016394/2009-04;

Nº 11.271 - aplicar a pena de multa equivalente a 5.000 (cinco mil) UFIR à empresa ALBATROZ SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ/MF nº:66.700.295/0001-17, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada no artigo 125, XXI, c/c artigo 138, parágrafo 3, ambos da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, II , da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08512.021990/2009-06;

Nº 11.272 - aplicar a pena de multa equivalente a 5.000 (cinco mil) UFIR à empresa ALBATROZ SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ/MF nº:66.700.295/0001-17, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada no artigo 125, XXI, c/c 138, § 3º da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, II , da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08512.017312/2009-31;

Nº 11.273 - aplicar a pena de multa equivalente a 5.000 (cinco mil) UFIR à empresa ALBATROZ SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ/MF nº:66.700.295/0001-17, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada no artigo 125, VIII, c/c 138, parágrafos 1º, 3º, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, II , da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08508.002390/2009-08;

Nº 11.274 - aplicar a pena de multa equivalente a 10.001 (dez mil e um) UFIR à instituição financeira BANCO DO BRASIL S/A, AG. 6603 CAP JOA RAMOS, CNPJ/MF nº:00.000.000/6482-30, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada no artigo 132, I, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 7º, II, da Lei nº 7.102/83, conforme consta no processo 08514.008140/2009-94;

Nº 11.275 - aplicar a pena de advertência à empresa GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA, CNPJ/MF nº:50.844.182/0012-08, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada no artigo 122, VIII, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, II , da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08514.006027/2009-74;

Nº 11.276 - aplicar a pena de multa equivalente a 2.501 (dois mil, quinhentos e um) UFIR à instituição financeira GRABER SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA, CNPJ/MF nº:87.169.900/0004-98, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada no artigo 125, XXI, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, II, da Lei nº 7.102/83, conforme consta no processo 08512.008903/2008-36;

Nº 11.277 - aplicar a pena de multa equivalente a 2.501 (dois mil, quinhentos e um) UFIR à instituição financeira GRABER SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA, CNPJ/MF nº:87.169.900/0004-98, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada no artigo 125, XXI, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, II, da Lei nº 7.102/83, conforme consta no processo 08512.012487/2008-71;

Nº 11.278 - aplicar a pena de multa equivalente a 1.251 (um mil, duzentos e cinquenta e um) UFIR à empresa SEMPRE EMPRESA DE SEGURANCA LTDA, CNPJ/MF nº:01.190.738/0001-21, sediada no estado no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada no artigo 124, XXVII, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, II , da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08512.000852/2009-85;

Nº 11.279 - aplicar a pena de multa equivalente a 1.166 (um mil, cento e sessenta e seis) UFIR à empresa BAAL ZEFOM SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ/MF nº:02.593.179/0001-63, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada no artigo 123, VII, c/c 138, parágrafo 3º, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, II , da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08512.017516/2009-71;

Nº 11.280 - aplicar a pena de multa equivalente a 5.000 (cinco mil) UFIR à empresa PROJECTUS VIGILANCIA E SEGURANCA S/C LTDA, CNPJ/MF nº:02.241.223/0001-76, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada no artigo 125, XXI, c/c 138, § 3º da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, II , da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08512.010099/2008-55;

Nº 11.281 - aplicar a pena de multa equivalente a 20.000 (vinte mil) UFIR à instituição financeira BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A, AG. FRANCA, CNPJ/MF nº:17.184.037/0221-99, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada no artigo 133, c/c 138, parágrafo 3º, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 1º, c/c 7º, II, da Lei nº 7.102/83, conforme consta no processo 08508.002426/2009-45;

Nº 11.282 - aplicar a pena de multa equivalente a 10.001 (dez mil e um) UFIR à instituição financeira BANCO SANTANDER BRASIL S/A, PAB PREF FRANCA, CNPJ/MF nº:90.400.888/1516-04, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada no artigo 132, I, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 7º, II, da Lei nº 7.102/83, conforme consta no processo 08508.002397/2009-11;

Nº 11.283 - aplicar a pena de multa equivalente a 10.001 (dez mil e um) UFIR à instituição financeira BANCO SANTANDER BRASIL S/A, PAB JUDICIARIO, CNPJ/MF nº:90.400.888/0706-04, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada no artigo 132, I, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 7º, II, da Lei nº 7.102/83, conforme consta no processo 08508.002407/2009-19;

Nº 11.284 - aplicar a pena de multa equivalente a 13.333 (treze mil, trezentos e trinta e três) UFIR à instituição financeira BANCO SANTANDER S/A, PAB HOSP REGIONAL, CNPJ/MF nº:90.400.888/0706-04, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada no artigo 133, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 1º, c/c 7º, II, da Lei nº 7.102/83, conforme consta no processo 08508.002404/2009-85;

Nº 11.285 - aplicar a pena de cancelamento da autorização para funcionamento à empresa orgânica EMPRESA DE ONIBUS PASSARO MARROM S/A, CNPJ/MF nº:61.563.557/0020-98, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada no artigo 127, inciso VIII, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, IV , da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08083.002200/2009-82;

Nº 11.286 - aplicar a pena de multa equivalente a 1.251 (um mil, duzentos e cinquenta e um) UFIR à empresa orgânica EMPRESA DE ONIBUS PASSARO MARRON S/A, CNPJ/MF nº:61.563.557/0020-98, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada no artigo 124, VIII, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, II, da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08083.002891/2009-14;

Nº 11.287 - aplicar a pena de multa equivalente a 3.667 (três mil, seiscentos e sessenta e sete) UFIR à instituição financeira BANCO BRADESCO S/A, PAB LABORATORIOS PFIZER, CNPJ/MF nº:60.746.948/0095-00, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada no artigo 131, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme consta no processo 08512.026010/2009-53;

Nº 11.288 - aplicar a pena de multa equivalente a 3.501 (três mil, quinhentos e um) UFIR e interdição à empresa NOBRE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ/MF nº: 06.923.017/0001-05, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada no artigo 122, II e VIII, 123, III, 129, 124, III, c/c 70, § 8º, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, III, da Lei nº 7.102/83, conforme consta no processo 08512.009228/2009-43;

Nº 11.289 - aplicar a pena de multa equivalente a 583 (quinhentos e oitenta e três) UFIR à empresa RED SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ/MF nº:08.800.829/0001-80, sediada no estado no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada no artigo 123, V, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, II, da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08512.007103/2009-89;

Nº 11.290 - aplicar a pena de multa equivalente a 5.000 (cinco mil) UFIR à empresa TORRE FORTE - EMPRESA DE SEGURANCA PRIVADA LTDA, CNPJ/MF nº:04.446.383/0001-87, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada no artigo 124, II e XI, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, II, da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08502.007385/2009-33;

Nº 11.291 - aplicar a pena de multa equivalente a 10.001 (dez mil e um) UFIR à instituição financeira BANCO SANTANDER S/A, AG. 0180, CNPJ/MF nº:90.400.888/0947-08, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada no artigo 132, I, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 1º, c/c 7º, II, da Lei nº 7.102/83, alterada pela Lei nº 9.017/95, conforme consta no processo 08508.002403/2009-31;

Nº 11.292 - aplicar a pena de multa equivalente a 500 (quinhentos) UFIR à empresa GP GUARDA PATRIMONIAL DE SAO PAULO LTDA, CNPJ/MF nº:50.087.022/0001-09, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada no artigo 129, c/c 138, parágrafo 2º, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme consta no processo 08705.006330/2009-20;

Nº 11.293 - aplicar a pena de multa equivalente a 5.000 (cinco mil) UFIR à empresa GP GUARDA PATRIMONIAL DE SAO PAULO LTDA, CNPJ/MF nº:50.087.022/0001-09, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada no artigo 125, IX, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, II, da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08512.011853/2009-55;

Nº 11.294 - aplicar a pena de multa equivalente a 10.001 (dez mil e um) UFIR à instituição financeira BANCO ITAU S/A, CNPJ/MF nº:60.701.190/3911-03, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada no artigo 132, I, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 7º, II, da Lei nº 7.102/83, alterada pela Lei nº 9.017/95, conforme consta no processo 08508.002394/2009-88;

Nº 11.295 - aplicar a pena de multa equivalente a 10.001 (dez mil e um) UFIR à instituição financeira BANCO SANTANDER BRASIL S/A, PAB D.A.UNESP, CNPJ/MF nº:90.400.888/1325-61, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada no artigo 132, I, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 7º, II, da Lei nº 7.102/83, conforme consta no processo 08508.002398/2009-66;

Nº 11.296 - aplicar a pena de multa equivalente a 2.500 (dois mil e quinhentos) UFIR à empresa NOSSA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ/MF nº:07.300.153/0001-01, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada no artigo 124, III, c/c 138, §§ 1º e 3º, ambos da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, II, da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08508.004983/2008-10;

Nº 11.297 - aplicar a pena de multa equivalente a 5.000 (cinco mil) UFIR à empresa SEGURANCA E VIGILANCIA SUDESTE LTDA, CNPJ/MF nº:66.997.891/0001-00, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada no artigo 125, XXI, c/c 138, § 3º da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, II, da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08508.002387/2009-86;

Nº 11.298 - aplicar a pena de multa equivalente a 2.501 (dois mil, quinhentos e um) UFIR à empresa PROEVI PROTECAO ESPECIAL DE VIGILANCIA LTDA, CNPJ/MF nº:58.005.513/0002-56, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada no artigo 125, XXI, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, II, da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08512.015147/2008-00;

Nº 11.299 - arquivar o Processo nº: 08707.006890/2009-64, em detrimento à empresa SALETTI LIDERANCA SEGURANCA PRIVADA S/S LTDA, CNPJ/MF nº:00.653.963/0001-94, sediada no estado de SÃO PAULO, em razão de decisão exarada pela CCASP, quando do seu julgamento;

Nº 11.300 - aplicar a pena de multa equivalente a 2.500 (dois mil e quinhentos) UFIR à empresa PADRAO SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ/MF nº: 66.652.181/0001-49, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada no artigo 124, II, c/c 138, § 3º, ambos da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, II, da Lei nº 7.102/83, conforme consta no processo 08512.004986/2009-75;

Nº 11.301 - aplicar a pena de multa equivalente a 20.000 (vinte mil) UFIR à instituição financeira BANCO ITAU S/A, CNPJ/MF nº:60.701.190/3331-70, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada no artigo 132, I, c/c 138, parágrafo 3º da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 7º, II, da Lei nº 7.102/83, conforme consta no processo 08508.002391/2009-44;

Nº 11.302 - aplicar a pena de multa equivalente a 5.000 (cinco mil) UFIR à empresa SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA, CNPJ/MF nº:67.803.726/0001-33, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada no artigo 125, X, c/c 138, § 3º, ambos da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, II, da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08508.002354/2009-36;

Nº 11.303 - arquivar o Processo nº: 08512.008416/2008-73, em detrimento à empresa SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA, CNPJ/MF nº:67.803.726/0001-33, sediada no estado de SÃO PAULO, em razão de decisão exarada pela CCASP, quando do seu julgamento;

Nº 11.304 - arquivar o Processo nº: 08512.012501/2008-36, em detrimento à empresa SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA, CNPJ/MF nº:67.803.726/0001-33, sediada no estado de SÃO PAULO, em razão de decisão exarada pela CCASP, quando do seu julgamento;

Nº 11.305 - arquivar o Processo nº: 08512.007952/2008-51, em detrimento à empresa SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA, CNPJ/MF nº:67.803.726/0001-33, sediada no estado de SÃO PAULO, em razão de decisão exarada pela CCASP, quando do seu julgamento;

Nº 11.306 - arquivar o Processo nº: 08512.010236/2009-32, em detrimento à empresa SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA, CNPJ/MF nº:67.803.726/0001-33, sediada no estado de SÃO PAULO, em razão de decisão exarada pela CCASP, quando do seu julgamento;

Nº 11.307 - aplicar a pena de multa equivalente a 2.500 (dois mil e quinhentos) UFIR à empresa COUTO SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ/MF nº:03.670.760/0001-02, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada no artigo 124, III, c/c 138, parágrafo 3º, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, II, da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08512.010724/2009-40;

Nº 11.308 - aplicar a pena de multa equivalente a 2.501 (dois mil, quinhentos e um) UFIR à empresa HP VIGILANCIA LTDA, CNPJ/MF nº:05.083.895/0001-99, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada no artigo 127, VIII, c/c parágrafo 2º e artigo 137, I da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, II, da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08514.001589/2011-46;

Nº 11.309 - aplicar a pena de multa equivalente a 2.501 (dois mil, quinhentos e um) UFIR à empresa HP VIGILANCIA LTDA, CNPJ/MF nº:05.083.895/0001-99, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada no artigo 127, IV, c/c parágrafo 2º, e 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, II, da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08514.001594/2011-59;

Nº 11.310 - aplicar a pena de multa equivalente a 13.333 (treze mil, trezentos e trinta e três) UFIR à instituição financeira BANCO DO BRASIL S/A, CNPJ/MF nº:00.000.000/6586-26, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada no artigo 133, § 2º da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no art. 1º c/c artigo 7º, II, da 7.102/83, conforme consta no processo 08502.002608/2009-76;

Nº 11.311 - aplicar a pena de multa equivalente a 1.668 (um mil, seiscentos e sessenta e oito) UFIR à empresa SERVICO ESPECIAL DE SEGURANCA E VIGILANCIA INTERNAS SESVI DE SAO PAULO LTDA, CNPJ/MF nº:57.524.399/0001-27, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada no artigo 124, VI, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, II, da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08503.001190/2009-70;

Nº 11.312 - aplicar a pena de multa equivalente a 5.000 (cinco mil) UFIR à empresa SERVICO ESPECIAL DE SEGURANCA E VIGILANCIA INTERNAS SESVI DE SAO PAULO LTDA, CNPJ/MF nº:57.524.399/0001-27, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada no artigo 125, X, c/c 138, § 3º, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme consta no processo 08508.002358/2009-14;

Nº 11.313 - aplicar a pena de multa equivalente a 5.000 (cinco mil) UFIR à empresa TREZE LISTAS SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ/MF nº:62.874.094/0001-85, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada no artigo 125, XXI, c/c 138, parágrafo 3º, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, II, da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08512.003154/2009-31;

Nº 11.314 - aplicar a pena de multa equivalente a 583 (quinhentos e oitenta e três) UFIR à empresa CORPORACAO GUTTY DE SEGURANCA PATRIMONIAL E VIGILANCIA LTDA, CNPJ/MF nº:05.111.090/0001-01, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada no artigo 123, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, II, da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08705.003999/2009-60;

Nº 11.315 - aplicar a pena de cancelamento da autorização para funcionamento à empresa CORPORACAO GUTTY DE SEGURANCA PATRIMONIAL E VIGILANCIA LTDA, CNPJ/MF nº:05.111.090/0001-01, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada no artigo 127, inciso VIII, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme consta no processo 08212.007949/2011-18;

Nº 11.316 - aplicar a pena de multa equivalente a 2.501 (dois mil, quinhentos e um) UFIR à empresa EMBRAVISE EMPRESA BRASILEIRA DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA, CNPJ/MF nº:04.466.187/0001-74, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada no artigo 125, XXI, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, II, da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08512.022117/2009-22;

Nº 11.317 - arquivar o Processo nº: 08503.001192/2009-69, em detrimento à empresa SECURITY VIGILANCIA E SEGURANCA S/C LTDA, CNPJ/MF nº:00.332.087/0001-02, sediada no estado de SÃO PAULO, em razão de decisão exarada pela CCASP, quando do seu julgamento;

Nº 11.318 - arquivar o Processo nº: 08503.006717/2011-77, em detrimento à empresa MARAJOX CENTRO DE FORMACAO E RECICLAGEM PROFISSIONAL DE VIGILANTE LTDA, CNPJ/MF nº:01.645.546/0002-43, sediada no estado de SÃO PAULO, em razão de decisão exarada pela CCASP, quando do seu julgamento;

Nº 11.319 - arquivar o Processo nº: 08503.007600/2011-19, em detrimento à empresa MARAJOX CENTRO DE FORMACAO E RECICLAGEM PROFISSIONAL DE VIGILANTE LTDA, CNPJ/MF nº:01.645.546/0002-43, sediada no estado de SÃO PAULO, em razão de decisão exarada pela CCASP, quando do seu julgamento;

Nº 11.320 - aplicar a pena de multa equivalente a 500 (quinhentos) UFIR à empresa MARAJOX CENTRO DE FORMACAO E RECICLAGEM PROFISSIONAL DE VIGILANTE LTDA, CNPJ/MF nº:01.645.546/0002-43, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada no artigo 122, X c/c 109, V e VII, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, II, da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08503.007602/2011-08;

Nº 11.321 - aplicar a pena de multa equivalente a 500 (quinhentos) UFIR à empresa MARAJOX CENTRO DE FORMACAO E RECICLAGEM PROFISSIONAL DE VIGILANTE LTDA, CNPJ/MF nº:01.645.546/0002-43, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada no artigo 122, X c/c 109, V e VI e VII, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, II, da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08503.006716/2011-22;

Nº 11.322 - aplicar a pena de multa equivalente a 500 (quinhentos) UFIR à empresa MARAJOX CENTRO DE FORMACAO E RECICLAGEM PROFISSIONAL DE VIGILANTE LTDA, CNPJ/MF nº: 01.645.546/0002-43, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta 122, X c/c 109, V e VI e VII, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, II, da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08503.006465/2011-86;

Nº 11.323 - aplicar a pena de multa equivalente a 2.334 (dois mil, trezentos e trinta e quatro) UFIR à empresa MARAJOX CENTRO DE FORMACAO E RECICLAGEM PROFISSIONAL DE VIGILANTE LTDA, CNPJ/MF nº:01.645.546/0002-43, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada no artigo 123, XI e XII, c/c 46, IV, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, II, da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08503.007603/2011-44;

Nº 11.324 - aplicar a pena de multa equivalente a 13.333 (treze mil, trezentos e trinta e três) UFIR à instituição financeira BANCO BRADESCO S/A, AG. DM PITANGUEIRAS, CNPJ/MF nº:60.746.948/2670-38, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada no artigo 133, parágrafo 2, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 1º, c/c 7º, II da Lei 7.102/83, conforme consta no processo 08508.002413/2009-76;

Nº 11.325 - aplicar a pena de multa equivalente a 2.501 (dois mil, quinhentos e um) UFIR à empresa SUPREMA SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ/MF nº:71.755.201/0003-09, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada no artigo 125, IX, c/c 137, I, ambos da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, II, da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08508.002362/2009-82;



Nº 11.326 - aplicar a pena de multa equivalente a 1.251 (um mil, duzentos e cinquenta e um) UFIR à empresa SUPREMA SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ/MF nº:71.755.201/0003-09, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada no artigo 124, XIV, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, II, da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08508.002363/2009-27;

Nº 11.327 - aplicar a pena de multa equivalente a 13.333 (treze mil, trezentos e trinta e três) UFIR à instituição financeira BANCO BRADESCO S/A, AG. IPIRANGA, CNPJ/MF nº:60.746.948/5578-93, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada no artigo 133, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 1º c/c artigo 7º, II, da Lei nº 7.102/83, conforme consta no processo 08508.002424/2009-56;

Nº 11.328 - aplicar a pena de multa equivalente a 13.333 (treze mil, trezentos e trinta e três) UFIR à instituição financeira BANCO ITAU S/A, CNPJ/MF nº:60.701.190/3452-68, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada no artigo 133, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 1º, c/c 7º, II, da Lei nº 7.102/83, conforme consta no processo 08508.002393/2009-33;

Nº 11.329 - aplicar a pena de multa equivalente a 10.001 (dez mil e um) UFIR à instituição financeira BANCO SANTANDER BRASIL S/A, PAB UNIMED, CNPJ/MF nº:90.400.888/0705-15, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada no artigo 132, I, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 7º, II, da Lei nº 7.102/83, conforme consta no processo 08508.002406/2009-74;

Nº 11.330 - arquivar o Processo nº: 08508.002421/2009-12, em detrimento à empresa ALBATROZ SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ/MF nº:66.700.295/0003-89, sediada no estado de SÃO PAULO, em razão de decisão exarada pela CCASP, quando do seu julgamento;

Nº 11.331 - arquivar o Processo nº: 08508.002384/2009-42, em detrimento à empresa FIGUEIRA DE ALMEIDA FORMACAO DE VIGILANTES LTDA, CNPJ/MF nº:01.322.393/0002-01, sediada no estado de SÃO PAULO, em razão de decisão exarada pela CCASP, quando do seu julgamento;

Nº 11.332 - aplicar a pena de multa equivalente a 1.251 (um mil, duzentos e cinquenta e um) UFIR e cancelamento da autorização para funcionamento à empresa GATTO & SILVA SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ/MF nº:09.168.249/0001-85, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada no artigo 124, II, c/c 127, IV, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, IV, da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08508.001553/2011-41;

Nº 11.333 - aplicar a pena de multa equivalente a 777 (setecentos e setenta e sete) UFIR à empresa GAUGE VIGILANCIA LTDA, CNPJ/MF nº:07.947.912/0001-14, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada no artigo 123, V, c/c 137, II, c/c 138, parágrafo 3º, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, II, da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08512.013341/2009-23;

Nº 11.334 - aplicar a pena de multa equivalente a 5.000 (cinco mil) UFIR à empresa VIGILANCIA PEDROZO LTDA, CNPJ/MF nº:88.943.311/0011-07, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada no artigo 125, XXI, c/c 138, parágrafo 3º, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, II, da Lei nº7.102/83, alterada pela Lei nº 9.017/95, conforme consta no processo 08512.012496/2008-61;

Nº 11.335 - arquivar o Processo nº: 08512.012308/2009-86, em detrimento à instituição financeira BANCO BRADESCO S/A, AG. SHOPPING ABC-URB SANTO ANDRE, CNPJ/MF nº:60.746.948/5593-22, sediada no estado de SÃO PAULO, em razão de decisão exarada pela CCASP, quando do seu julgamento;

Nº 11.336 - arquivar o Processo nº: 08512.011704/2009-96, em detrimento à instituição financeira BANCO ITAU S/A, AG. SHOPPING ABC, CNPJ/MF nº:60.701.190/1765-63, sediada no estado de SÃO PAULO, em razão de decisão exarada pela CCASP, quando do seu julgamento;

Nº 11.337 - arquivar o Processo nº: 08512.011181/2009-88, em detrimento à empresa PORTUARIA SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ/MF nº:05.082.408/0001-73, sediada no estado de SÃO PAULO, em razão de decisão exarada pela CCASP, quando do seu julgamento;

Nº 11.338 - aplicar a pena de multa equivalente a 584 (quinhentos e oitenta e quatro) UFIR à empresa PORTUARIA SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ/MF nº:05.082.408/0001-73, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada no artigo 123, V, c/c 99, § 1º da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, II, da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08512.011164/2009-41;

Nº 11.339 - arquivar o Processo nº: 08512.007426/2009-72, em detrimento à empresa GRABER SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA, CNPJ/MF nº:87.169.900/0001-45, sediada no estado de SÃO PAULO, em razão de decisão exarada pela CCASP, quando do seu julgamento;

Nº 11.340 - arquivar o Processo nº: 08512.016388/2009-49, em detrimento à empresa GRABER SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA, CNPJ/MF nº:87.169.900/0001-45, sediada no estado de SÃO PAULO, em razão de decisão exarada pela CCASP, quando do seu julgamento; Nº 11.341 - arquivar o Processo nº: 08512.016105/2009-69, em detrimento à empresa SMART SECURITY SEGURANCA PRIVADA S/S LTDA, CNPJ/MF nº:03.789.953/0001-79, sediada no estado de SÃO PAULO, em razão de decisão exarada pela CCASP, quando do seu julgamento;

Nº 11.342 - aplicar a pena de multa equivalente a 1.167 (um mil, cento e sessenta e sete) UFIR à empresa GRABER SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA, CNPJ/MF nº:87.169.900/0001-45, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada no artigo 123, V e, c/c 138, parágrafos 1º, 3º, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, II, da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08512.009224/2009-65;

Nº 11.343 - aplicar a pena de multa equivalente a 2.500 (dois mil e quinhentos) UFIR à empresa CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA, CNPJ/MF nº:67.552.034/0001-60, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada no artigo 124, VI, c/c 138, parágrafos 1º, 3º da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, II, da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08508.002361/2009-38;

Nº 11.344 - aplicar a pena de multa equivalente a 3.666 (três mil, seiscentos e sessenta e seis) UFIR à instituição financeira BANCO BRADESCO S/A, AG. VILA BARCELONA, CNPJ/MF nº:60.746.948/2241-42, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada no artigo 131, I, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 7º, II, da Lei nº 7.102/83, alterada pela Lei nº 9.017/95, conforme consta no processo 08512.010699/2007-32;

Nº 11.345 - arquivar o Processo nº: 08512.009197/2009-21, em detrimento à empresa CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA, CNPJ/MF nº:67.552.034/0001-60, sediada no estado de SÃO PAULO, em razão de decisão exarada pela CCASP, quando do seu julgamento;

Nº 11.346 - arquivar o Processo nº: 08512.007955/2008-95, em detrimento à empresa EMPRESA NACIONAL DE SEGURANCA LTDA, CNPJ/MF nº:50.364.645/0001-81, sediada no estado de SÃO PAULO, em razão de decisão exarada pela CCASP, quando do seu julgamento;

Nº 11.347 - arquivar o Processo nº: 08512.007092/2009-37, em detrimento à empresa EMPRESA NACIONAL DE SEGURANCA LTDA, CNPJ/MF nº:50.364.645/0001-81, sediada no estado de SÃO PAULO, em razão de decisão exarada pela CCASP, quando do seu julgamento;

Nº 11.348 - arquivar o Processo nº: 08512.022016/2009-51, em detrimento à empresa ENGESEG EMPRESA DE VIGILANCIA COMPUTADORIZADA LTDA, CNPJ/MF nº:64.545.866/0002-41, sediada no estado de SÃO PAULO, em razão de decisão exarada pela CCASP, quando do seu julgamento;

Nº 11.349 - arquivar o Processo nº: 08512.012025/2009-34, em detrimento à EMPRESA NACIONAL DE SEGURANCA LTDA, CNPJ/MF nº:50.364.645/0001-81, sediada no estado de SÃO PAULO, em razão de decisão exarada pela CCASP, quando do seu julgamento;

Nº 11.350 - arquivar o Processo nº: 08512.021208/2009-41, em detrimento à empresa GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA, CNPJ/MF nº:50.844.182/0001-55, sediada no estado de SÃO PAULO, em razão de decisão exarada pela CCASP, quando do seu julgamento;

Nº 11.351 - aplicar a pena de multa equivalente a 1.251 (um mil, duzentos e cinquenta e um) UFIR à empresa ALLTEEX SERVICOS DE SEGURANCA LTDA, CNPJ/MF nº:08.811.757/0001-77, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada no artigo 124, XXVIII, c/c 137, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme consta no processo 08512.007087/2009-24;

Nº 11.352 - aplicar a pena de multa equivalente a 5.000 (cinco mil) UFIR à empresa CTS VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA, CNPJ/MF nº:02.250.366/0001-44, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada no artigo 125, XXI, c/c 138, parágrafos 1º e 3º, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, II, da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08512.017309/2009-17;

Nº 11.353 - aplicar a pena de multa equivalente a 2.500 (dois mil e quinhentos) UFIR à empresa CTS VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA, CNPJ/MF nº:02.250.366/0001-44, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada no artigo 124, II, c/c 138, parágrafos 1º, 3º, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, II, da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08512.016721/2009-10;

Nº 11.354 - aplicar a pena de multa equivalente a 5.000 (cinco mil) UFIR à empresa CTS VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA, CNPJ/MF nº:02.250.366/0001-44, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada no artigo 124, XXVI, c/c 125, VII, c/c 138, parágrafo 3º, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, II, da Lei nº7.102/83, alterada pela Lei 9.017/95, conforme consta no processo 08512.006903/2009-82;

Nº 11.355 - aplicar a pena de multa equivalente a 5.000 (cinco mil) UFIR à empresa CTS VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA, CNPJ/MF nº:02.250.366/0001-44, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada no artigo 125, XXI, c/c 138, parágrafo 3º, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, II, da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08512.021453/2009-58;

Nº 11.356 - aplicar a pena de multa equivalente a 5.000 (cinco mil) UFIR à empresa CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA, CNPJ/MF nº:67.552.034/0001-60, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada no artigo 125, XXI, c/c 138, parágrafo 3º, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, II, da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08512.021987/2009-84;

Nº 11.357 - aplicar a pena de multa equivalente a 2.500 (dois mil e quinhentos) UFIR à empresa CTS VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA, CNPJ/MF nº:02.250.366/0001-44, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada no artigo 124, II, c/c 138, parágrafo 3º, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, II, da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08512.016724/2009-53;

Nº 11.358 - aplicar a pena de multa equivalente a 5.000 (cinco mil) UFIR à empresa CTS VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA, CNPJ/MF nº:02.250.366/0001-44, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada no artigo 125, XXI, c/c 138, parágrafo 3º, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, II, da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08512.017838/2009-11;

Nº 11.359 - aplicar a pena de multa equivalente a 5.000 (cinco mil) UFIR à empresa CTS VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA, CNPJ/MF nº:02.250.366/0001-44, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada no artigo 125, VII, c/c 138, parágrafo 3º, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08512.021205/2009-15;

Nº 11.360 - aplicar a pena de multa equivalente a 5.000 (cinco mil) UFIR à empresa GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA, CNPJ/MF nº:50.844.182/0001-55, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada no artigo 125, X, c/c 138, parágrafos 1º, 3º, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, II, da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08512.019489/2009-71;

Nº 11.361 - aplicar a pena de multa equivalente a 2.500 (dois mil e quinhentos) UFIR à empresa GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA, CNPJ/MF nº:50.844.182/0001-55, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada no artigo 124, XXVIII, c/c 138, parágrafos 3º, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme consta no processo 08512.013342/2009-78;

Nº 11.362 - aplicar a pena de multa equivalente a 5.000 (cinco mil) UFIR à empresa GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA, CNPJ/MF nº:50.844.182/0001-55, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada no artigo 125, XXI, c/c 138, parágrafo 3º, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, II, da Lei nº7.102/83, alterada pela Lei nº 9.017/95, conforme consta no processo 08512.008904/2008-81;

Nº 11.363 - aplicar a pena de multa equivalente a 3.750 (três mil, setecentos e cinquenta) UFIR à empresa POLLUS SERVICOS DE SEGURANCA LTDA, CNPJ/MF nº: 61.850.574/0001-43, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada no artigo 125, XXI, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, II, da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08512.021456/2009-91;

Nº 11.364 - aplicar a pena de multa equivalente a 2.501 (dois mil, quinhentos e um) UFIR à empresa PLANSEVIG PLANEJAMENTO SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ/MF nº: 01.335.813/0001-03, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada no artigo 125, XXI, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, II, da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08512.010112/2008-76;

Nº 11.365 - aplicar a pena de multa equivalente a 2.501 (dois mil, quinhentos e um) UFIR à empresa PLANSEVIG PLANEJAMENTO SEGURANCA E VIGILANCIA S/C LTDA, CNPJ/MF nº: 01.335.813/0001-03, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada no artigo 125, XXI, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, II, da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08512.010100/2008-41;

Nº 11.366 - aplicar a pena de multa equivalente a 5.000 (cinco mil) UFIR à empresa CTS VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA, CNPJ/MF nº:02.250.366/0001-44, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada no artigo 125, XXI, c/c 138, parágrafo 3º, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, II, da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08512.016400/2009-15;

Nº 11.367 - aplicar a pena de multa equivalente a 11.666 (onze mil, seiscentos e sessenta e seis) UFIR à instituição financeira BANCO ITAU UNIBANCO S/A, PAB FABER CASTELL(PST II) CNPJ/MF nº:60.701.190/0114-83, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada no artigo 133, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 1º c/c 7º, II, da Lei nº 7.102/83, conforme consta no processo 08707.003791/2008-40;

Nº 11.368 - arquivar o Processo nº: 08707.006826/2009-83, em detrimento à empresa ENGEFORT SISTEMA AVANÇADO DE SEGURANÇA LTDA, CNPJ/MF nº:02.301.755/0001-51, sediada no estado de SÃO PAULO, em razão de decisão exarada pela CCASP, quando do seu julgamento;

Nº 11.369 - aplicar a pena de multa equivalente a 1.166 (um mil, cento e sessenta e seis) UFIR à empresa FIGUEIRA DE ALMEIDA FORMACAO DE VIGILANTES LTDA, CNPJ/MF nº:01.322.393/0001-12, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada no artigo 123, IX e XII, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, II, da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08707.006928/2009-07;

Nº 11.370 - arquivar o Processo nº: 08514.006427/2009-80, em detrimento à empresa SERVIPOL SEGURANÇA E VIGILANCIA PATRIMONIAL S/C LTDA, CNPJ/MF nº: 04.145.388/0001-70, sediada no estado de SÃO PAULO, em razão de decisão exarada pela CCASP, quando do seu julgamento;

Nº 11.371 - aplicar a pena de multa equivalente a 2.501 (dois mil, quinhentos e um) UFIR à empresa SERVIPOL SEGURANÇA E VIGILANCIA PATRIMONIAL S/C LTDA, CNPJ/MF nº:04.145.388/0001-70, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada no artigo 127, VIII, parágrafo 2, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, II, da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08514.006426/2009-35;

Nº 11.372 - aplicar a pena de multa equivalente a 500 (quinhentos) UFIR à empresa SEGVAP SEGURANÇA NO VALE DO PARAIBA LTDA, CNPJ/MF nº:60.210.721/0001-58, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada no artigo 122, VIII e, c/c 138, §§ 1º e 2º, ambos da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, II, da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08514.006425/2009-91;

Nº 11.373 - aplicar a pena de cancelamento da autorização para funcionamento à empresa SNS SISTEMA NACIONAL DE SEGURANÇA LTDA, CNPJ/MF nº:07.337.343/0001-95, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada no artigo 127, inciso VIII, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, IV, da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08514.000757/2011-86;

Nº 11.374 - arquivar o Processo nº: 08512.004285/2009-36, em detrimento à empresa INFRATEC SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA., CNPJ/MF nº:96.379.870/0001-92, sediada no estado de SÃO PAULO, em razão de decisão exarada pela CCASP, quando do seu julgamento;

Nº 11.375 - aplicar a pena de multa equivalente a 2.916 (dois mil, novecentos e dezesseis) UFIR à empresa orgânica HORTI ORIENTAL ALIMENTOS LTDA, CNPJ/MF nº:05.460.306/0001-44, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada no artigo 127 e inciso VIII, c/c parágrafo 2, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, II, da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08512.022506/2011-72;

Nº 11.376 - aplicar a pena de multa equivalente a 3.333 (três mil, trezentos e trinta e três) UFIR à empresa ARMAFORTE SEGURANÇA E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ/MF nº:07.152.464/0001-62, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada no artigo 127, inciso VIII, c/c parágrafo 2, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, II, da Lei nº 7.102/83, conforme consta no processo 08512.007202/2011-85;

Nº 11.377 - aplicar a pena de multa equivalente a 3.334 (três mil, trezentos e trinta e quatro) UFIR à empresa ANGELS SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ/MF nº:04.932.123/0001-11, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada no artigo 124, III, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, II, da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08512.007353/2009-19;

Nº 11.378 - aplicar a pena de multa equivalente a 1.251 (um mil, duzentos e cinquenta e um) UFIR e ADVERTENCIA à empresa EMBRASIL EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANÇA LTDA, CNPJ/MF nº:02.426.907/0004-95, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada no artigo 122, VIII, artigo 124, VIII c/c 137, I, todos da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, I e II, da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08508.002355/2009-81;

Nº 11.379 - arquivar o Processo nº: 08512.012048/2009-49, em detrimento à instituição financeira BANCO DO BRASIL S/A, AG. VILA MARIA, CNPJ/MF nº:00.000.000/0584-32, sediada no estado de SÃO PAULO, em razão de decisão exarada pela CCASP, quando do seu julgamento;

Nº 11.380 - arquivar o Processo nº: 08512.014797/2009-19, em detrimento à instituição financeira BANCO DO BRASIL S/A, AG. EMPRESARIAL LUZ, CNPJ/MF nº:00.000.000/5049-04, sediada no estado de SÃO PAULO, em razão de decisão exarada pela CCASP, quando do seu julgamento;

Nº 11.381 - arquivar o Processo nº: 08512.012312/2009-44, em detrimento à instituição financeira BANCO BRADESCO S/A, AG. VILA JOANIZA, CNPJ/MF nº:60.746.948/4110-90, sediada no estado de SÃO PAULO, em razão de decisão exarada pela CCASP, quando do seu julgamento;

Nº 11.382 - arquivar o Processo nº: 08512.014758/2009-11, em detrimento à instituição financeira BANCO BRADESCO S/A, AG. JARDIM SÃO PAULO, CNPJ/MF nº:60.746.948/3130-80, sediada no estado de SÃO PAULO, em razão de decisão exarada pela CCASP, quando do seu julgamento;

Nº 11.383 - arquivar o Processo nº: 08512.012315/2009-88, em detrimento à instituição financeira BANCO BRADESCO S/A, AG. PITUBA, CNPJ/MF nº:60.746.948/1658-98, sediada no estado de SÃO PAULO, em razão de decisão exarada pela CCASP, quando do seu julgamento;

Nº 11.384 - arquivar o Processo nº: 08512.012316/2009-22, em detrimento à instituição financeira BANCO ITAU S/A, AG. VILA HAMBURGUESA, CNPJ/MF nº:60.701.190/3097-09, sediada no estado de SÃO PAULO, em razão de decisão exarada pela CCASP, quando do seu julgamento;

Nº 11.385 - arquivar o Processo nº: 08512.007154/2009-19, em detrimento à instituição financeira BANCO RURAL S/A, AG. JARDIM PAULISTANO, CNPJ/MF nº:33.124.959/0040-02, sediada no estado de SÃO PAULO, em razão de decisão exarada pela CCASP, quando do seu julgamento;

Nº 11.386 - aplicar a pena de multa equivalente a 13.333 (treze mil, trezentos e trinta e três) UFIR à instituição financeira BANCO BRADESCO S/A, AG. AV. CUPECE, CNPJ/MF nº:60.746.948/0781-46, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada no artigo 133, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 1º c/c artigo 7º, II, da Lei nº 7.102/83, alterada pela Lei nº 9.017/95, conforme consta no processo 08512.012305/2009-42;

Nº 11.387 - aplicar a pena de multa equivalente a 10.001 (dez mil e um) UFIR à instituição financeira BANCO DO BRASIL S/A, AG. AV. MUTINGA, CNPJ/MF nº:00.000.000/4819-47, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada no artigo 132, I, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 1º c/c artigo 7º, II, da Lei nº 7.102/83, alterada pela Lei nº 9.017/95, conforme consta no processo 08512.017615/2009-53;

Nº 11.388 - aplicar a pena de multa equivalente a 13.333 (treze mil, trezentos e trinta e três) UFIR à instituição financeira BANCO ITAU S/A, AG. EXTRA AV. JOAO DIAS, CNPJ/MF nº:60.701.190/3838-60, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada no artigo 133, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 1º c/c 7º, II da Lei nº 7.102/83, conforme consta no processo 08512.012322/2009-80;

Nº 11.389 - aplicar a pena de multa equivalente a 13.333 (treze mil, trezentos e trinta e três) UFIR à instituição financeira BANCO ITAU S/A, CNPJ/MF nº:60.701.190/3194-29, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada no artigo 132, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme consta no processo 08512.014770/2009-18;

Nº 11.390 - aplicar a pena de multa equivalente a 15.556 (quinze mil, quinhentos e cinquenta e seis) UFIR à instituição financeira BANCO ITAU S/A, AG. CEAGESP, CNPJ/MF nº:60.701.190/1041-47, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada no artigo 133, 'caput' e parágrafos 1º, 2º c/c 61, c/c 62, c/c 67, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 1º c/c 7º, II da Lei nº 7.102/83, alterada pela Lei nº 9.017/95, conforme consta no processo 08512.012319/2009-66;

Nº 11.391 - aplicar a pena de multa equivalente a 3.667 (três mil, seiscentos e sessenta e sete) UFIR à instituição financeira BANCO ITAU S/A, AGENCIA JARDIM BONFIGLIOLI, CNPJ/MF nº:60.701.190/0854-10, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada no artigo 131, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme consta no processo 08512.021622/2009-50;

Nº 11.392 - aplicar a pena de multa equivalente a 10.001 (dez mil e um) UFIR à instituição financeira BANCO SANTANDER BRASIL S/A, AG. BOM RETIRO, CNPJ/MF nº:90.400.888/1595-08, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada no artigo 132, I, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 1º, c/c 7º, II, da Lei nº 7.102/83, alterada pela Lei nº 9.017/95, conforme consta no processo 08512.014789/2009-64;

Nº 11.393 - arquivar o Processo nº: 08512.021061/2009-99, em detrimento à empresa IDEAL CENTRO DE FORMACAO DE VIGILANTES E APERFEICOAMENTO EM SEG PRIVADA LTDA, CNPJ/MF nº:00.934.005/0001-91, sediada no estado de SÃO PAULO, em razão de decisão exarada pela CCASP, quando do seu julgamento;

Nº 11.394 - arquivar o Processo nº: 08512.021058/2009-75, em detrimento à empresa IDEAL CENTRO DE FORMACAO DE VIGILANTES E APERFEICOAMENTO EM SEG PRIVADA LTDA, CNPJ/MF nº:00.934.005/0001-91, sediada no estado de SÃO PAULO, em razão de decisão exarada pela CCASP, quando do seu julgamento;

Nº 11.395 - arquivar o Processo nº: 08512.021057/2009-21, em detrimento à empresa IDEAL CENTRO DE FORMACAO DE VIGILANTES E APERFEICOAMENTO EM SEG PRIVADA LTDA, CNPJ/MF nº:00.934.005/0001-91, sediada no estado de SÃO PAULO, em razão de decisão exarada pela CCASP, quando do seu julgamento;

Nº 11.396 - arquivar o Processo nº: 08512.022013/2009-18, em detrimento à empresa ASSEGUR VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ/MF nº:02.785.308/0001-15, sediada no estado de SÃO PAULO, em razão de decisão exarada pela CCASP, quando do seu julgamento;

Nº 11.397 - arquivar o Processo nº: 08512.007692/2008-14, em detrimento à empresa ALERTA SERVICOS DE SEGURANÇA S/C LTDA, CNPJ/MF nº:62.802.285/0003-01, sediada no estado de SÃO PAULO, em razão de decisão exarada pela CCASP, quando do seu julgamento;

Nº 11.398 - arquivar o Processo nº: 08512.007693/2008-69, em detrimento à empresa ALERTA SERVICOS DE SEGURANÇA S/C LTDA, CNPJ/MF nº:62.802.285/0003-01, sediada no estado de SÃO PAULO, em razão de decisão exarada pela CCASP, quando do seu julgamento;

Nº 11.399 - arquivar o Processo nº: 08512.019322/2009-19, em detrimento à empresa DACALA SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ/MF nº:59.050.864/0001-60, sediada no estado de SÃO PAULO, em razão de decisão exarada pela CCASP, quando do seu julgamento;

Nº 11.400 - arquivar o Processo nº: 08512.007264/2009-72, em detrimento à empresa EAGLE SEGURANÇA LTDA, CNPJ/MF nº:03.296.389/0001-52, sediada no estado de SÃO PAULO, em razão de decisão exarada pela CCASP, quando do seu julgamento;

Nº 11.401 - arquivar o Processo nº: 08512.010884/2009-99, em detrimento à empresa FORT KNOX SISTEMAS DE SEGURANÇA S/S LTDA, CNPJ/MF nº:68.317.684/0001-93, sediada no estado de SÃO PAULO, em razão de decisão exarada pela CCASP, quando do seu julgamento;

Nº 11.402 - arquivar o Processo nº: 08512.016329/2009-71, em detrimento à empresa F MOREIRA EMPRESA DE SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ/MF nº:49.516.248/0001-07, sediada no estado de SÃO PAULO, em razão de decisão exarada pela CCASP, quando do seu julgamento;

Nº 11.403 - arquivar o Processo nº: 08512.021699/2009-20, em detrimento à empresa GSV GRUPO DE SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ/MF nº:00.459.601/0001-67, sediada no estado de SÃO PAULO, em razão de decisão exarada pela CCASP, quando do seu julgamento;

Nº 11.404 - arquivar o Processo nº: 08512.016385/2009-13, em detrimento à empresa GRADCON SEGURANÇA PATRIMONIAL S/C LTDA, CNPJ/MF nº:01.843.064/0001-17, sediada no estado de SÃO PAULO, em razão de decisão exarada pela CCASP, quando do seu julgamento;

Nº 11.405 - arquivar o Processo nº: 08512.007537/2009-89, em detrimento à empresa GRADCON SEGURANÇA PATRIMONIAL S/C LTDA, CNPJ/MF nº:01.843.064/0001-17, sediada no estado de SÃO PAULO, em razão de decisão exarada pela CCASP, quando do seu julgamento;

Nº 11.406 - arquivar o Processo nº: 08512.007089/2009-13, em detrimento à empresa SVP SERVICOS DE SEGURANÇA E VIGILANCIA PROCAT LTDA, CNPJ/MF nº:06.862.974/0001-60, sediada no estado de SÃO PAULO, em razão de decisão exarada pela CCASP, quando do seu julgamento;

Nº 11.407 - arquivar o Processo nº: 08512.014301/2009-07, em detrimento à empresa TAE SEGURANÇA PRIVADA LTDA, CNPJ/MF nº: 06.957.223/0001-28, sediada no estado de SÃO PAULO, em razão de decisão exarada pela CCASP, quando do seu julgamento;

Nº 11.408 - arquivar o Processo nº: 08512.022938/2009-69, em detrimento à empresa TITANIUM VIGILANCIA E SEGURANÇA PRIVADA LTDA., CNPJ/MF nº:07.683.382/0001-44, sediada no estado de SÃO PAULO, em razão de decisão exarada pela CCASP, quando do seu julgamento;

Nº 11.409 - arquivar o Processo nº: 08512.016727/2009-97, em detrimento à empresa VISE VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ/MF nº:42.146.902/0003-42, sediada no estado de SÃO PAULO, em razão de decisão exarada pela CCASP, quando do seu julgamento;

Nº 11.410 - arquivar o Processo nº: 08512.016733/2009-44, em detrimento à empresa VISE VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ/MF nº:42.146.902/0003-42, sediada no estado de SÃO PAULO, em razão de decisão exarada pela CCASP, quando do seu julgamento;

Nº 11.411 - arquivar o Processo nº: 08512.006981/2009-87, em detrimento à empresa WAP SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ/MF nº:06.045.526/0001-74, sediada no estado de SÃO PAULO, em razão de decisão exarada pela CCASP, quando do seu julgamento;

Nº 11.412 - aplicar a pena de advertência à empresa ESSE ELLE VIGILANCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL S/S LTDA, CNPJ/MF nº:07.839.915/0001-34, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada no artigo 122, inciso VIII, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, II, da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08512.010602/2009-53;



Nº 11.413 - aplicar a pena de advertência à empresa WAP SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ/MF nº:06.045.526/0001-74, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada no artigo 122, inciso VIII, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme consta no processo 08512.006988/2009-07;

Nº 11.414 - aplicar a pena de multa equivalente a 5.000 (cinco mil) UFIR à empresa DAVIK FORMACAO DE VIGILANTES S/C LTDA , CNPJ/MF nº:05.275.057/0001-17, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada no artigo 125, V e VIII, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, II , da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08512.013464/2009-64;

Nº 11.415 - aplicar a pena de multa equivalente a 3.333 (três mil, trezentos e trinta e três) UFIR à empresa ALSCO TOALHEIRO BRASIL LTDA, CNPJ/MF nº: 33.325.184/0001-19, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada no artigo 127, inciso VIII, parágrafo 2, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, II , da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08512.041079/2010-41;

Nº 11.416 - aplicar a pena de multa equivalente a 3.666 (três mil, seiscentos e sessenta e seis) UFIR à empresa orgânica CONDOMINIO DO CONJUNTO COMERCIAL MARKET PLACE , CNPJ/MF nº:00.102.759/0001-85, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada no artigo 129, c/c 138, §3º e 93, §3º da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, II , da Lei nº7.102/83 ,conforme consta no processo 08512.016397/2009-30;

Nº 11.417 - aplicar a pena de multa equivalente a 1.833 (um mil, oitocentos e trinta e três) UFIR à empresa orgânica MRS LOGISTICA S/A, CNPJ/MF nº:01.417.222/0002-58, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada no artigo 129, c/c 93, §3º da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, II , da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08512.022010/2009-84;

Nº 11.418 - aplicar a pena de multa equivalente a 2.501 (dois mil, quinhentos e um) UFIR à empresa orgânica S/A O ESTADO DE SAO PAULO, CNPJ/MF nº:61.533.949/0001-41, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada no artigo 125, XXI, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, II , da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08512.003156/2009-21;

Nº 11.419 - aplicar a pena de multa equivalente a 3.084 (três mil, oitenta e quatro) UFIR à empresa ARMAFORTE SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA , CNPJ/MF nº:07.152.464/0001-62, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada no artigo 123, V, c/c 125, XXV, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, II , da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08512.007444/2009-54;

Nº 11.420 - aplicar a pena de multa equivalente a 2.501 (dois mil, quinhentos e um) UFIR à empresa ALG SEGURANCA EMPRESARIAL LTDA, CNPJ/MF nº:01.726.557/0001-77, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada no artigo 125, XXI, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, II , da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08512.003164/2009-77;

Nº 11.421 - aplicar a pena de multa equivalente a 1.251 (um mil, duzentos e cinquenta e um) UFIR à empresa ASSEGUR VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA, CNPJ/MF nº:02.785.308/0001-15, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada no artigo 124, XXVI, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, II , da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08512.007429/2009-14;

Nº 11.422 - aplicar a pena de multa equivalente a 2.501 (dois mil, quinhentos e um) UFIR à empresa ATLANTICO SUL SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ/MF nº:05.164.958/0001-31, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada no artigo 125, XXI, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, II , da Lei nº7.102/83, alterada pela Lei 9.017/95, conforme consta no processo 08512.008420/2008-31;

Nº 11.423 - aplicar a pena de multa equivalente a 2.500 (dois mil e quinhentos) UFIR à empresa ATTENTIVE SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL E SERVICOS LTDA, CNPJ/MF nº:02.073.166/0001-63, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada no artigo 124, VIII e XXVIII, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, II , da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08512.007098/2009-12;

Nº 11.424 - aplicar a pena de multa equivalente a 2.500 (dois mil e quinhentos) UFIR à empresa BLINDER SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ/MF nº:03.277.780/0001-00, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada no artigo 124, XXVIII, c/c 138, parágrafo 3º, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, II , da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08512.011851/2009-66;

Nº 11.425 - aplicar a pena de multa equivalente a 2.500 (dois mil e quinhentos) UFIR à empresa CSP SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ/MF nº:05.922.429/0001-50, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada no artigo 124, II e III, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, II , da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08512.010233/2009-07;

Nº 11.426 - aplicar a pena de multa equivalente a 2.501 (dois mil, quinhentos e um) UFIR à empresa CJF DE VIGILANCIA LTDA, CNPJ/MF nº:19.009.885/0007-03, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada no artigo 125, XXI, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, II , da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08512.003162/2009-88;

Nº 11.427 - aplicar a pena de multa equivalente a 2.501 (dois mil, quinhentos e um) UFIR à empresa CONCRETA SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA, CNPJ/MF nº:00.617.236/0003-33, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada no artigo 125, XXI, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, II , da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08512.004594/2009-14;

Nº 11.428 - aplicar a pena de multa equivalente a 1.875 (um mil, oitocentos e setenta e cinco) UFIR à empresa CAVA VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA, CNPJ/MF nº:66.667.353/0001-58, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada no artigo 124, III, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, II , da Lei nº7.102/83, alterada pela Lei nº 9.017/95, conforme consta no processo 08512.018020/2009-15;

Nº 11.429 - aplicar a pena de multa equivalente a 2.501 (dois mil, quinhentos e um) UFIR à empresa COPSEG SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ/MF nº:03.038.653/0001-58, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada no artigo 125, XXI, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, II , da Lei nº7.102/83, alterada pela Lei nº 9.017/95, conforme consta no processo 08512.012493/2008-28;

Nº 11.430 - aplicar a pena de multa equivalente a 5.000 (cinco mil) UFIR à empresa COPERSEG VIGILANCIA E SEGURANCA S/C LTDA, CNPJ/MF nº:01.663.056/0001-99, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada no artigo 125, XXI, c/c 138, parágrafo 3º, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, II , da Lei nº7.102/83, alterada pela Lei nº 9.017/95, conforme consta no processo 08512.010116/2008-54;

Nº 11.431 - aplicar a pena de multa equivalente a 5.000 (cinco mil) UFIR à empresa DACALA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ/MF nº:59.050.864/0001-60, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada no artigo 125, X , c/c 138, parágrafos 1º, 3º, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, II , da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08512.020876/2009-51;

Nº 11.432 - aplicar a pena de multa equivalente a 5.000 (cinco mil) UFIR à empresa DACALA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ/MF nº:59.050.864/0001-60, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada no artigo 123, VII, c/c 125, VIII e , c/c 138, parágrafos 1º,3º, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, II , da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08512.014595/2009-69;

Nº 11.433 - aplicar a pena de multa equivalente a 5.000 (cinco mil) UFIR à empresa DACALA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ/MF nº:59.050.864/0001-60, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada no artigo 125, XXI, c/c 138, parágrafo 3º, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, II , da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08512.015148/2008-46;

Nº 11.434 - aplicar a pena de multa equivalente a 5.000 (cinco mil) UFIR à empresa DACALA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ/MF nº:59.050.864/0001-60, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada no artigo 125, XXI, c/c 138, parágrafo 3º, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, II , da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08512.015151/2008-60;

Nº 11.435 - aplicar a pena de multa equivalente a 2.500 (dois mil e quinhentos) UFIR à empresa DACALA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ/MF nº:59.050.864/0001-60, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada no artigo 124, XXVIII, c/c 138, parágrafo 3º, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, II , da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08512.010470/2009-60;

Nº 11.436 - aplicar a pena de multa equivalente a 2.501 (dois mil, quinhentos e um) UFIR à empresa EMBRASIL EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANCA LTDA, CNPJ/MF nº:02.426.907/0004-95, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada no artigo 125, XX, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, II , da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08512.010548/2009-46;

Nº 11.437 - aplicar a pena de multa equivalente a 5.000 (cinco mil) UFIR à empresa ESSE ELLE VIGILANCIA E SEGURANCA PATRIMONIAL S/S LTDA, CNPJ/MF nº:07.839.915/0001-34, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada no artigo 125, VI e VII, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme consta no processo 08512.018041/2009-31;

Nº 11.438 - aplicar a pena de multa equivalente a 1.251 (um mil, duzentos e cinquenta e um) UFIR à empresa ESIV VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA, CNPJ/MF nº:08.229.652/0001-04, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada no artigo 124, XXVIII, c/c 137, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme consta no processo 08512.007370/2009-56;

Nº 11.439 - aplicar a pena de multa equivalente a 3.334 (três mil, trezentos e trinta e quatro) UFIR à empresa FORT KNOX SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA, CNPJ/MF nº:68.317.684/0001-93, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada no artigo 125, X, c/c 65, c/c 138, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme consta no processo 08083.002469/2009-69;

Nº 11.440 - aplicar a pena de multa equivalente a 5.000 (cinco mil) UFIR à empresa FORT KNOX SISTEMAS DE SEGURANCA S/S LTDA, CNPJ/MF nº:68.317.684/0001-93, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada no artigo 125, IX, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, II , da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08512.010887/2009-22;

Nº 11.441 - aplicar a pena de multa equivalente a 1.251 (um mil, duzentos e cinquenta e um) UFIR à empresa GAMBOA SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA , CNPJ/MF nº:08.930.462/0001-10, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada no artigo 124, VII, c/c 137, I da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, II , da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08512.015984/2009-10;

Nº 11.442 - aplicar a pena de multa equivalente a 1.166 (um mil, cento e sessenta e seis) UFIR à empresa GOLDEN STAR SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ/MF nº:06.099.950/0001-00, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada no artigo 123, I, c/c 138, parágrafo 3º, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme consta no processo 08512.007482/2009-15;

Nº 11.443 - aplicar a pena de multa equivalente a 583 (quinhentos e oitenta e três) UFIR à empresa GAMBOA SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ/MF nº:08.930.462/0001-10, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada no artigo 123, V, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, II , da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08512.013344/2009-67;

Nº 11.444 - aplicar a pena de multa equivalente a 1.166 (um mil, cento e sessenta e seis) UFIR à empresa HABILE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ/MF nº:01.586.487/0001-07, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada no artigo 123, VII, c/c 138, parágrafo 3º, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, II , da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08512.017519/2009-13;

Nº 11.445 - aplicar a pena de multa equivalente a 5.000 (cinco mil) UFIR à empresa HABILE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ/MF nº:01.586.487/0001-07, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada no artigo 125, VI, c/c 138, parágrafo 3º, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08512.014375/2009-35;

Nº 11.446 - aplicar a pena de multa equivalente a 2.501 (dois mil, quinhentos e um) UFIR à empresa INTERNATIONAL SECURITY VIGILANCIA LTDA, CNPJ/MF nº:02.009.359/0001-55, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada no artigo 125, XXI, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, II , da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08512.012499/2008-03;

Nº 11.447 - aplicar a pena de multa equivalente a 583 (quinhentos e oitenta e três) UFIR à empresa LIFESEC SISTEMAS DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ/MF nº:01.721.355/0001-32, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada no artigo 123, VII, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, II , da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08512.019485/2009-93;

Nº 11.448 - aplicar a pena de multa equivalente a 2.501 (dois mil, quinhentos e um) UFIR à empresa METROPOLE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ/MF nº: 09.010.446/0001-71, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada no artigo 125, XIX, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, II , da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08512.014535/2009-46;

Nº 11.449 - aplicar a pena de multa equivalente a 2.501 (dois mil, quinhentos e um) UFIR à empresa METROPOLE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ/MF nº: 09.010.446/0001-71, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada no artigo 125, IX, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, II , da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08512.014538/2009-80;

Nº 11.450 - aplicar a pena de multa equivalente a 5.000 (cinco mil) UFIR à empresa NORTH SECURITY SEGURANCA PRIVADA LTDA, CNPJ/MF nº: 06.042.651/0001-20, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada no artigo 124, II , III e VIII, e artigo 125, XXV, ambos da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, II , da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08512.007084/2009-91;

Nº 11.451 - aplicar a pena de multa equivalente a 5.000 (cinco mil) UFIR à empresa PREVENSEG SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA, CNPJ/MF nº: 03.954.313/0001-77, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada no artigo 125, XXI, c/c 138, § 3º, ambos da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, II , da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08512.003157/2009-75;

Nº 11.452 - aplicar a pena de multa equivalente a 1.834 (um mil, oitocentos e trinta e quatro) UFIR à empresa PROGUARDA VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA, CNPJ/MF nº: 04.429.584/0003-38, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada no artigo 123, I, 124, XXVIII, ambos da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, II, da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08512.007447/2009-98;

Nº 11.453 - aplicar a pena de multa equivalente a 2.501 (dois mil, quinhentos e um) UFIR à empresa PRESSEGG SERVICOS DE SEGURANCA LTDA- EPP, CNPJ/MF nº: 08.818.229/0001-40, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada no artigo 125, IX, c/c 137, I, ambos da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, II, da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08503.006114/2009-51;

Nº 11.454 - aplicar a pena de multa equivalente a 5.000 (cinco mil) UFIR à empresa PREVENCAO VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA, CNPJ/MF nº: 00.265.799/0001-48, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada no artigo 125, XXI, c/c 138, § 3º da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, II, da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08512.022120/2009-46;

Nº 11.455 - aplicar a pena de multa equivalente a 1.667 (um mil, seiscentos e sessenta e sete) UFIR à empresa PROEX SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ/MF nº:07.095.341/0001-37, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada no artigo 70, § 8º, c/c 129 e 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, II, da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08512.006286/2009-15;

Nº 11.456 - aplicar a pena de multa equivalente a 2.501 (dois mil, quinhentos e um) UFIR à empresa PRESSEGG SERVICOS DE SEGURANCA LTDA EPP, CNPJ/MF nº: 08.818.229/0001-40, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada no artigo 125, IX, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, II, da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08503.006123/2009-41;

Nº 11.457 - aplicar a pena de multa equivalente a 1.251 (um mil, duzentos e cinquenta e um) UFIR à empresa SANTO SEGURANCA LTDA, CNPJ/MF nº:04.290.693/0001-55, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada no artigo 124, XXVIII, c/c 137, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, II, da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08512.011854/2009-08;

Nº 11.458 - aplicar a pena de multa equivalente a 1.166 (um mil, cento e sessenta e seis) UFIR à empresa SALVAGUARDA SERVICOS DE SEGURANCA S/C LTDA, CNPJ/MF nº:52.633.336/0001-95, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada no artigo 123, V, c/c 138, § 3º da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, II, da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08512.016332/2009-94;

Nº 11.459 - aplicar a pena de multa equivalente a 3.750 (três mil, setecentos e cinquenta) UFIR à empresa SEBIL SERVICOS ESPECIALIZADOS DE VIGILANCIA INDUSTRIAL E BANCARIA LTDA, CNPJ/MF nº:62.800.099/0001-63, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada no artigo 125, XXI, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, II, da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08512.003165/2009-11;

Nº 11.460 - aplicar a pena de multa equivalente a 1.166 (um mil, cento e sessenta e seis) UFIR à empresa SECURITE FONSECA'S VIGILANCIA LTDA, CNPJ/MF nº:07.785.906/0001-08, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada no artigo 123, V, c/c 138, § 3º da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, II, da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08512.007102/2009-34;

Nº 11.461 - aplicar a pena de multa equivalente a 1.167 (um mil, cento e sessenta e sete) UFIR à empresa SOUZA LIMA SEGURANCA PATRIMONIAL S/C LTDA, CNPJ/MF nº:64.911.290/0001-08, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada no artigo 123, V e, c/c 138, §§ 1º e 3º, ambos da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, II, da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08512.016326/2009-37;

Nº 11.462 - aplicar a pena de multa equivalente a 2.501 (dois mil, quinhentos e um) UFIR à empresa SOUZA LIMA SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ/MF nº:64.911.290/0001-08, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada no artigo 125, XXI, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, II, da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08512.008901/2008-47;

Nº 11.463 - aplicar a pena de multa equivalente a 2.501 (dois mil, quinhentos e um) UFIR à empresa STAFF MASTER SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ/MF nº: 06.105.075/0001-13, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada no artigo 125, XXI, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, II, da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08512.010113/2008-11;

Nº 11.464 - aplicar a pena de multa equivalente a 1.166 (um mil, cento e sessenta e seis) UFIR à empresa TANKER SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ/MF nº: 04.941.954/0001-50, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada no artigo 123, V, c/c 99, § 1º da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, II, da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08512.010606/2009-31;

Nº 11.465 - aplicar a pena de multa equivalente a 1.251 (um mil, duzentos e cinquenta e um) UFIR à empresa UNISEG VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ/MF nº:08.227.136/0001-40, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada no artigo 124, XXVIII, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, II, da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08512.010391/2009-59;

Nº 11.466 - aplicar a pena de multa equivalente a 3.333 (três mil, trezentos e trinta e três) UFIR à empresa VISE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA, CNPJ/MF nº:42.146.902/0003-42, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada no artigo 70, parágrafo 8º, c/c 129, c/c 138, parágrafos 1º, 3º, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, II, da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08512.016730/2009-19;

Nº 11.467 - aplicar a pena de multa equivalente a 2.500 (dois mil e quinhentos) UFIR à empresa VISE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA, CNPJ/MF nº:42.146.902/0003-42, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada no artigo 124, VIII, c/c 138, parágrafo 3º, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, II, da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08512.005540/2009-68;

Nº 11.468 - aplicar a pena de multa equivalente a 2.500 (dois mil e quinhentos) UFIR à empresa VISE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA, CNPJ/MF nº:42.146.902/0003-42, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada no artigo 124, XXVII, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, II, da Lei nº7.102/83, alterada pela Lei nº 9.017/95, conforme consta no processo 08512.007093/2009-81;

Nº 11.469 - aplicar a pena de multa equivalente a 2.500 (dois mil e quinhentos) UFIR à empresa WAP SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ/MF nº:06.045.526/0001-74, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada no artigo 124, III, c/c 138, parágrafo 3º, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, II, da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08512.006978/2009-63;

Nº 11.470 - aplicar a pena de multa equivalente a 3.333 (três mil, trezentos e trinta e três) UFIR à empresa VISE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA, CNPJ/MF nº:42.146.902/0003-42, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada no artigo 70, parágrafo 8º, c/c 129, c/c 138, parágrafos 1º, 3º, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, II, da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08512.005766/2009-69;

Nº 11.471 - aplicar a pena de multa equivalente a 2.501 (dois mil, quinhentos e um) UFIR à empresa INTERNATIONAL SECURITY VIGILANCIA LTDA, CNPJ/MF nº:02.009.359/0001-55, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada no artigo 125, XXI, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, II, da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08512.022004/2009-27;

Nº 11.472 - aplicar a pena de multa equivalente a 1.166 (um mil, cento e sessenta e seis) UFIR à empresa PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANCA, CNPJ/MF nº:17.428.731/0085-43, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada no artigo 123, XIV, c/c 138, parágrafo 3º, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, II, da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08512.012592/2009-91;

Nº 11.473 - aplicar a pena de multa equivalente a 5.000 (cinco mil) UFIR à empresa PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANCA, CNPJ/MF nº:17.428.731/0085-43, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada no artigo 125, XXI, c/c 138, parágrafo 3º, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, II, da Lei nº7.102/83, alterada pela Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08512.007691/2008-70;

Nº 11.474 - aplicar a pena de multa equivalente a 2.501 (dois mil, quinhentos e um) UFIR à empresa PROTEGE S/A PROTECAO E TRANSPORTE DE VALORES, CNPJ/MF nº:43.035.146/0044-15, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada no artigo 125, XXI, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, II, da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08512.012491/2008-39;

Nº 11.475 - aplicar a pena de multa equivalente a 2.501 (dois mil, quinhentos e um) UFIR à empresa PROTEGE S/A PROTECAO E TRANSPORTE DE VALORES, CNPJ/MF nº:43.035.146/0044-15, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada no artigo 125, XXI, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, II, da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08512.012498/2008-51;

Nº 11.476 - aplicar a pena de multa equivalente a 1.166 (um mil, cento e sessenta e seis) UFIR à empresa RJR TRANSPORTE DE VALORES, SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ/MF nº:02.459.497/0002-17, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada no artigo 123, XIV e XX, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, II, da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08512.007081/2009-57;

Nº 11.477 - aplicar a pena de multa equivalente a 2.500 (dois mil e quinhentos) UFIR à empresa SGP SERVICOS DE SEGURANCA PRIVADA LTDA, CNPJ/MF nº:03.202.758/0001-09, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada no artigo 124, II, c/c 138, § 3º da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, II, da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08512.011767/2009-42;

Nº 11.478 - aplicar a pena de multa equivalente a 2.501 (dois mil, quinhentos e um) UFIR à empresa MONTE CRISTO VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA, CNPJ/MF nº:08.902.826/0001-58, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada no artigo 125, XXI, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, II, da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08512.003159/2009-64;

Nº 11.479 - arquivar o Processo nº: 08512.014761/2009-27, em detrimento à instituição financeira BANCO BRADESCO S/A, PAB NOVARTIS BIOCIENTIAS S.A, CNPJ/MF nº:60.746.948/0648-62, sediada no estado de SÃO PAULO, em razão de decisão exarada pela CCASP, quando do seu julgamento;

Nº 11.480 - arquivar o Processo nº: 08512.006846/2009-31, em detrimento à empresa BELFORT SEGURANCA DE BENS E VALORES S/C LTDA, CNPJ/MF nº:62.447.032/0001-97, sediada no estado de SÃO PAULO, em razão de decisão exarada pela CCASP, quando do seu julgamento;

Nº 11.481 - aplicar a pena de multa equivalente a 2.501 (dois mil, quinhentos e um) UFIR à empresa BELFORT SEGURANCA DE BENS E VALORES LTDA, CNPJ/MF nº:62.447.032/0001-97, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada no artigo 125, XXI, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, II, da Lei nº7.102/83, alterada pela Lei 9.017/95, conforme consta no processo 08512.010096/2008-11;

Nº 11.482 - aplicar a pena de multa equivalente a 5.000 (cinco mil) UFIR à empresa BELFORT SEGURANCA DE BENS E VALORES LTDA, CNPJ/MF nº:62.447.032/0001-97, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada no artigo 125, IX, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, II, da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08512.006683/2009-97;

Nº 11.483 - arquivar o Processo nº: 08531.001281/2009-78, em detrimento à empresa ATALAIA SERVICOS DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ/MF nº:05.310.848/0001-30, sediada no estado de TOCANTINS, em razão de decisão exarada pela CCASP, quando do seu julgamento;

Nº 11.484 - aplicar a pena de multa equivalente a 1.251 (um mil, duzentos e cinquenta e um) UFIR à empresa ATALAIA SERVICOS DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ/MF nº:05.310.848/0001-30, sediada no estado de TOCANTINS, por praticar a conduta tipificada no artigo 124, I, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, II, da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08531.001280/2009-23;

Nº 11.485 - aplicar a pena de multa equivalente a 1.251 (um mil, duzentos e cinquenta e um) UFIR à empresa ATALAIA SERVICOS DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ/MF nº:05.310.848/0001-30, sediada no estado de TOCANTINS, por praticar a conduta tipificada no artigo 124, XXVI, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, no artigo 23, II, da Lei nº7.102/83, conforme consta no processo 08072.004791/2009-51;

CLYTON EUSTÁQUIO XAVIER

#### PORTARIA Nº 11.504, DE 30 DE MAIO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102, de 20 de junho de 1983, alterada pela Lei nº 9.017, de 30 de março de 1995, regulamentada pelo Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, alterado pelo Decreto nº 1.592, de 10 de agosto de 1995, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a sentença prolatada nos Autos do Processo 0006963-96.2009.403.6108, da 1ª Vara Federal de Bauri/SP, e no Processo nº 08501.001888/2012-19 - DPF/BRU/SP, resolve:

REVOGAR o Alvará nº 12.205, de 05 de julho de 2011, publicado no D.O.U em 13 de julho de 2011, Seção 01, página 45, que concedeu revisão da autorização de funcionamento à empresa MULT SERVICE VIGILANCIA LTDA, CNPJ Nº 57.273.211/0001-15.

CLYTON EUSTÁQUIO XAVIER

#### SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO

##### DECISÕES DE 28 DE MAIO DE 2012

Nº 8 - Processo Administrativo nº 08012.009846/2006-81. Recorrente: CREDI 21 Participações Ltda. Advogados: Falletti e Pentead Advogados. Nos termos do art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99, adoto, como motivação, o Despacho de nº 19/2012/SDE da lavra do Dr. Daniel Josef Lerner, Chefe de Gabinete da Secretaria de Direito Econômico, assim ementado: "Recurso administrativo. Cláusulas do "Contrato de Cartão de Crédito Marisa". Violação aos ditames do Código de Defesa do Consumidor - Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990. Aplicação de multa. Recurso desprovido.". Fica a Recorrente intimada a pagar a multa no valor de R\$ 116.518,95 (cento e dezesseis mil, quinhentos e dezoito reais e noventa e cinco centavos) no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Resolução nº 16/2005, do Conselho Federal Gestor do Fundo de Direitos Difusos, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa da União, nos termos do artigo 55 do Decreto nº 2.181/97.



Nº 9 - Processo Administrativo nº 08012.009731/2009-30. Recorrente: Telemar Norte S.A Advogado: Magalhães, Nery e Dias Advocacia. Nos termos do art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99, adoto, como motivação, o Despacho de nº 20/2012/SDE da lavra do Dr. Daniel Josef Lerner, Chefe de Gabinete da Secretaria de Direito Econômico, assim ementado: "Recurso administrativo. Serviço de Atendimento ao Consumidor. Violação aos artigos 4º, caput, I, III e V, e 6º, II, III e VI, do Código de Defesa do Consumidor; ao Decreto nº 6.523/08 e a Portaria n.º 49/2009. Recurso desprovido. Aplicação de multa.". Fica a Recorrente intimada a pagar a multa no valor de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Resolução nº 16/2005, do Conselho Federal Gestor do Fundo de Direitos Difusos, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa da União, nos termos do artigo 55 do Decreto nº 2.181/97.

VINÍCIUS MARQUES DE CARVALHO  
Secretário

**DESPACHOS DO SECRETÁRIO**  
Em 28 de maio de 2012

Nº 550 - Ato de Concentração nº 08012.004404/2011-14. Reque- rentes: Companhia Ultragaz S/A e Nutrigás S/A. Advs.: Tito Amaral de Andrade e Carolina Maria Matos Vieira. Pelos princípios da eco- nomia processual e da eficiência da Administração Pública, nos ter- mos do § 1º do artigo 50 da Lei nº 9.784/99, e da Portaria Conjunta SEAE/MF e SDE/MJ nº 33/2006, concordo com o teor do parecer da Secretaria de Acompanhamento Econômico, do Ministério da Fa- zenda, cujos termos passam a integrar esta decisão, como sua mo- tivação. Opino, consequentemente, pela aprovação do ato sem res- trições, devendo este processo ser encaminhado ao Conselho Ad- ministrativo de Defesa Econômica - CADE, em cumprimento ao disposto no § 6º do art. 54 da Lei nº 8.884/94.

Nº 551 - Ato de Concentração nº 08012.006653/2010-55. Reque- rentes: FMG Empreendimentos Hospitalares S/A e Hospital Flumi- nense S/A. Advs.: Barbara Rosenberg e André Previato. Pelos prin- cípios da economia processual e da eficiência da Administração Pú- blica, nos termos do § 1º do artigo 50 da Lei nº 9.784/99, e da Portaria Conjunta SEAE/MF e SDE/MJ nº 33/2006, concordo com o teor do parecer da Secretaria de Acompanhamento Econômico, do Ministério da Fazenda, cujos termos passam a integrar esta decisão, como sua motivação. Opino, consequentemente, pela aprovação do ato sem restrições, devendo este processo ser encaminhado ao Con- selho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, em cumpri- mento ao disposto no § 6º do art. 54 da Lei nº 8.884/94.

Nº 552 - Ato de Concentração nº 08012.003260/2012-51. Reque- rentes: Paladin Realty YI Investors (Brazil) LP e You Inc Incor- poradora e Participações S/A. Advs.: Cristianne Saccab Zarzur e outros. Pelos princípios da economia processual e da eficiência da Administração Pública, nos termos do § 1º do artigo 50 da Lei nº 9.784/99, e da Portaria Conjunta SEAE/MF e SDE/MJ nº 33/2006, concordo com o teor do parecer da Secretaria de Acompanhamento Econômico, do Ministério da Fazenda, cujos termos passam a integrar esta decisão, como sua motivação. Opino, consequentemente, pela aprovação do ato sem restrições, devendo este processo ser enca- minhado ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, em cumprimento ao disposto no § 6º do art. 54 da Lei nº 8.884/94.

Nº 553 - Ato de Concentração nº 08012.008448/2011-13. Reque- rentes: Fleury S/A e Labs Cardiolab Exames Complementares S/A. Advs.: Barbara Rosenberg e outros. Pelos princípios da economia processual e da eficiência da Administração Pública, nos termos do § 1º do artigo 50 da Lei nº 9.784/99, e da Portaria Conjunta SEAE/MF e SDE/MJ nº 33/2006, concordo com o teor do parecer da Secretaria de Acompanhamento Econômico, do Ministério da Fazenda, cujos termos passam a integrar esta decisão, como sua motivação. Opino, consequentemente, pela aprovação do ato com restrições, devendo este processo ser encaminhado ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, em cumprimento ao disposto no § 6º do art. 54 da Lei nº 8.884/94.

VINÍCIUS MARQUES DE CARVALHO

**SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA**  
**DEPARTAMENTO DE ESTRANGEIROS**

**DESPACHO DA DIRETORA**

INDEFIRO o pedido de Reconsideração formulado pelo na- cional búlgaro MILOSLAV MILOSLAVOV KRASTEV, e mantenho o ato indeferitório publicado no Diário Oficial da União de 01/10/2010, Seção I, pág. 56, tendo em vista que não foi possível averiguar se o estrangeiro preenche os requisitos do art. 75, II, "b" da Lei 6.815/80.

Processo Nº 08500.002280/2009-16 - MILOSLAV MILOS- LAVOV KRASTEV

IZAURA MARIA SOARES

**DIVISÃO DE NACIONALIDADE**  
**E NATURALIZAÇÃO**

**DESPACHOS DO CHEFE**

No uso das atribuições a mim conferidas pela Portaria 02, de 23 de janeiro de 2007, publicada no Diário Oficial da União de 24 de janeiro de 2007, decido:

Tendo em vista a inobservância do disposto no art. 12, II, "b", da Constituição Federal, determino o arquivamento do processo de Naturalização Extraordinária, formulado por VERA POPOVIC, processo nº 08018.006620/2012-17.

Conheço do recurso, porém, mantenho o indeferimento do pedido de Naturalização Extraordinária, formulado por MOHAMAD ALI BAZAAN, processo nº 08505.002647/2011-68, tendo em vista que não foram apresentados elementos de fato e de direito que jus- tifiquem a revisão da decisão recorrida.

JOÃO BÔSCO DE SOUZA  
Substituto

A Chefe da Divisão de Nacionalidade e Naturalização, do Departamento de Estrangeiros, da Secretaria Nacional de Justiça, no uso das suas atribuições legais, com fulcro no Art. 1º da Portaria nº 1, de 02 de maio de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 10 de maio de 2011, resolve:

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos, formu- lado em favor da nacional Polonesa JANINA BRUSTOLIN, nos termos do artigo 43, I, da Lei n.º 6.815/80, a fim de que seja Avera- bada sua nacionalidade constante no seu registro, passando de Po- lonesa para Apátrida.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor do nacional boliviano JOSE LUIS LOPEZ COLQUE, nos termos do artigo 43, I, da Lei n.º 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome de seu genitor constante no seu registro, passando de ANAS- TACIO LOPEZ SALSA para ANASTACIO LOPEZ SAISA.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos, formu- lado em favor do nacional boliviana YOLANDA ALVAREZ MEN- DOZA, nos termos do artigo 43, I, da Lei n.º 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome de seu genitor constante no seu registro, pas- sando de ILARIO ALVARES TOVAR para ILARIO ALVÁREZ TO- BAR.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos, formu- lado em favor do nacional francês PIERRE LAMARY, nos termos do artigo 43, I, da Lei n.º 6.815/80, a fim de que seja alterado seu nome e o nome de sua genitora constante no seu registro, passando de PIERRE LAMARY para PIERRE MAURICE CHRISTOPHE LA- MARY e de SUZANNE LAMARY para SUZANNE HELENE CHERPAZ.

DENISE BARROS PEREIRA

**DIVISÃO DE PERMANÊNCIA DE ESTRANGEIROS**

**DESPACHOS DO CHEFE**

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o pro- cesso encontra-se instruído na forma da lei e diante da manifestação favorável do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO o Pedido de Transformação de Visto Temporário item V em Permanente, com base em cargo diretivo.

Processo Nº 08501.011936/2011-98 - TAKASHI NAKAYA- SU

FERNANDA R. SALDANHA DE AZEVEDO

DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência com base em côn- juge, abaixo relacionado(s), ressaltando que o ato persistirá enquanto for detentor (a) da condição que lhe deu origem.

Processo Nº 08260.001828/2011-97 - THOMAS FREDE- RICH

Processo Nº 08260.006927/2011-65 - SHAYNA ROSE FER- REIRA DE OLIVEIRA

Processo Nº 08295.000150/2012-17 - MIGUEL ANGEL GARCIA PERALTA

Processo Nº 08295.022745/2011-34 - EDGAR JESUS BE- TANCOURT EL HOMSI

Processo Nº 08295.022842/2011-27 - ANALIA BEATRIZ BENITEZ FARIA

Processo Nº 08295.023700/2011-87 - PEDRO GONZALEZ PARRA

Processo Nº 08295.023830/2011-10 - CLAUDIA MARIAN- NA GEMIGNANI

Processo Nº 08295.023871/2011-14 - ANA CLAUDETH PEREIRA VELOSO BRANDAO

Processo Nº 08295.026141/2011-67 - CARLOS ALBERTO DIAS MARQUES

Processo Nº 08295.030393/2011-91 - JOAO DA CRUZ GARCIA RODRIGUES

Processo Nº 08296.003453/2011-92 - MARCO ANTONIO MARQUES DE ALMEIDA

Processo Nº 08364.001667/2011-73 - ROGERIO MANUEL ALBANO PINTO

Processo Nº 08364.001669/2011-62 - CORCA DJALO

Processo Nº 08364.001705/2011-98 - AMINE EL BACITI

Processo Nº 08364.001787/2011-71 - DELIMAR ROSSA- NA PAREDES VEGA KIELMANN

Processo Nº 08364.001949/2011-71 - MARIO JORGE PERHAT BANDEIRA

Processo Nº 08514.004754/2011-11 - DANIEL E SILVA

Processo Nº 08520.001022/2012-71 - DJOURDEM MOHA- MED

Processo Nº 08520.001028/2012-49 - STEFANO BASSO

Processo Nº 08711.000157/2012-72 - ROBERTO CIMA- ROSTI

Processo Nº 08711.001473/2011-81 - ANTONIO TUFO

Processo Nº 08711.002105/2011-50 - MIRELIA MARIA INACIO SOARES DA SILVA

Processo Nº 08711.002171/2011-20 - ANGELO COLFE- RAI

DEFIRO o pedido de permanência com base em prole, res- saltando que o ato persistirá enquanto for detentor (a) da condição que lhe deu origem.

Processo Nº 08505.074395/2011-79 - HECTOR GUIDO ALI MACHACA

DEFIRO o pedido de transformação da Residência tempo- rária em permanente nos termos do Decreto nº 6.975, de 07 de outubro de 2009, salientando que o ato poderá ser revisto a qualquer tempo, caso reste verificada falsidade na documentação apresentada pelo Requerente.

Processo Nº 08212.002744/2012-27 - GABRIEL LUIS PU- SARI MAMANI

Tendo em vista o disposto na Portaria MJ 1.700/2011, DE- FIRO o pedido de transformação de residência provisória em per- manente formulado pelo nacional boliviano, MIKE FERRUFINO MENDOZA, com base no art. 7º da Lei 11.961/2009.

Processo Nº 08505.092818/2011-32 - MIKE FERRUFINO MENDOZA

INDEFIRO o pedido de transformação de Visto Oficial em permanente formulado pelo nacional francês LUCAS GABRIEL LA- COMBE, tendo em vista que o Requerente não satisfaz os requisitos do art. 70, §2º, do Decreto 86.715/81 c/c art. 2º da Resolução Nor- mativa 84/2009.

Processo Nº 08102.005575/2011-43 - LUCAS GABRIEL LACOMBE

INDEFIRO o pedido de transformação de permanência na forma do art. 71 do Decreto 86.715/81.

Processo Nº 08260.006641/2009-65 - DIANA CORINA PLA e FRANCISCO RUIZ PLA

FERNANDO LOPES DA FONSECA  
p/Delegação de Competência

DEFIRO o pedido de permanência com base em prole, res- saltando que o ato persistirá enquanto for detentor (a) da condição que lhe deu origem.

Processo Nº 08477.002342/2011-31 - RUI FILIPE TAVA- RES DE ALMEIDA

DEFIRO o pedido de transformação de residência temporária em permanente nos termos do Acordo Brasil e Uruguai, por troca de Notas, para implementação entre si do Acordo sobre Residência para nacionais dos Estados Partes do Mercosul.

Processo Nº 08495.005657/2011-11 - ESTELA LILIAN UMPIERREZ ARAUJO

DEFIRO o pedido de transformação do visto de turista/tem- porário em permanente nos termos do Decreto nº 6.736, de 12 de janeiro de 2009.

Processo Nº 08097.000397/2011-81 - FLORENCIA CECI- LIA BANDEIRA

DEFIRO o pedido de permanência por Reunião Familiar, nos termos da Resolução Normativa nº 36/99 do Conselho Nacional de Imigração e Portaria MJ nº 606/91.

Processo Nº 08457.014835/2011-51 - ZHU WEITIAN e CHEN WEIXIAO

DEFIRO o pedido de transformação do visto de turista/tem- porário em permanente nos termos do Decreto nº 6.975, de 07 de outubro de 2009. Processo Nº 08389.004030/2012-31 - SAAD FA- RES SOBEH

Torno insubsistente o ato indeferitório publicado no Diário Oficial da União de 23/03/2011, pág. 67, para conceder a perma- nência com base em cônjuge brasileiro, salientando que o ato per- sistirá enquanto for detentor(a) da condição que lhe deu origem.

Processo Nº 08504.017284/2010-94 - DOUGLAS ANTO- NIO LATHAM ENGUIX

Tendo em vista o disposto na Portaria MJ 1.700/2011, DE- FIRO o pedido de transformação de residência provisória em per- manente formulado pelo(a) nacional boliviana, IRMA SUAREZ GUALEVE, com base no art. 7º da Lei 11.961/2009.

Processo Nº 08476.003559/2011-78 - IRMA SUAREZ GUALEVE

Tendo em vista o disposto na Portaria MJ 1.700/2011, DE- FIRO o pedido de transformação de residência provisória em per- manente formulado pelo(a) nacional senegalesa, ADJA KHADY KAMBE NDIAYE, com base no art. 7º da Lei 11.961/2009.

Processo Nº 08452.005045/2011-25 - ADJA KHADY KAM- BE NDIAYE

Tendo em vista o disposto na Portaria MJ 1.700/2011, DE- FIRO o pedido de transformação de residência provisória em per- manente formulado pelo(a) nacional senegalês, MOUSTAPHA NGOM, com base no art. 7º da Lei 11.961/2009.

Processo Nº 08452.005044/2011-81 - MOUSTAPHA NGOM

Tendo em vista o disposto na Portaria MJ 1.700/2011, DE- FIRO o pedido de transformação de residência provisória em per- manente formulado pelo(a) nacional senegalês, CHEIKH NGOM, com base no art. 7º da Lei 11.961/2009.

Processo Nº 08452.005043/2011-36 - CHEIKH NGOM

Tendo em vista o disposto na Portaria MJ 1.700/2011, DE- FIRO o pedido de transformação de residência provisória em per- manente formulado pelo(a) nacional senegalês, MOUSTAPHA GUEYE, com base no art. 7º da Lei 11.961/2009.

Processo Nº 08452.004635/2011-31 - MOUSTAPHA GUEYE

Tendo em vista o disposto na Portaria MJ 1.700/2011, DE- FIRO o pedido de transformação de residência provisória em per- manente formulado pelo(a) nacional chinês, ZONGQIANG HE, com base no art. 7º da Lei 11.961/2009.

Processo Nº 08505.088026/2011-63 - ZONGQIANG HE

Determino a REPUBLICAÇÃO do despacho deferitório publicado do DOU de 29/08/2011, Seção I, pág. 69, nos termos da portaria SNJ nº 03, de 05 de fevereiro de 2009.

Processo Nº 08364.000808/2010-50 - JEAN NOVA TJIOE AGRASSAR

Tendo em vista o descumprimento das exigências de fls. 37 dos autos, indispensáveis à apreciação do pleito, ARQUIVO o pedido de residência provisória formulado com base na Lei 11.961/09, pelo(a) nacional senegalês, NDIAGA NDIAYE, nos termos do art. 40 da Lei 9.784/99.

Processo Nº 08452.004079/2009-88 - NDIAGA NDIAYE

Tendo em vista que o(a) interessado(a) não comprovou a permanência em situação irregular no território nacional antes do dia 1º de fevereiro de 2009, e nem apresentou qualquer outro documento capaz de atestar dita condição, INDEFIRO o pedido formulado pelo(a) nacional libanês, ABBAS MELHEM, por não atender ao que dispõe o art. 1º c/c o art. 4º, inc. IV, ambos da Lei 11.961/09.

Processo Nº 08505.039814/2009-10 - ABBAS MELHEM

CASIMIRO PEDRO DA SILVA JR.  
p/Delegação de Competência

DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação do prazo de estada no País, do(s) temporários(s) item IV, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08107.004228/2011-53 - TERESA AGOSTINHO DOS SANTOS FILIPE, DALTON JULIO DOS SANTOS FILIPE, MIRIAN HAMATE DOS SANTOS FILIPE e SALEM ELIABE DOS SANTOS FILIPE, até 11/02/2013

Processo Nº 08337.003612/2011-25 - IRIS KATERINE ZANABRIA RAMIREZ, até 18/11/2012

Processo Nº 08458.010242/2011-14 - RICARDO RODRIGUES FARIA, até 05/11/2012

Processo Nº 08495.000217/2012-59 - OSCAR FERNANDO GALLO VELEZ, até 04/03/2013

Processo Nº 08495.000219/2012-48 - MARVIN PATRICK PIRES FORTES, até 02/02/2013

Processo Nº 08495.000256/2012-56 - JELVER ALEXANDER SIERRA RESTREPO, até 28/02/2013

Processo Nº 08495.000273/2012-93 - JULIAN ALFONSO SANABRIA, até 30/06/2012

Processo Nº 08495.000299/2012-31 - MARIANNE LORENA ROMERO ACEVEDO, até 30/06/2012

Processo Nº 08495.000303/2012-61 - ANA BELEN RAMOS HRYB, até 27/02/2013

Processo Nº 08495.000304/2012-14 - MIGUEL ANGEL AMARU GOMEZ, até 26/02/2013

Processo Nº 08495.000337/2012-56 - SERGIO YESID GOMEZ GONZALEZ, até 28/02/2013

Processo Nº 08495.000344/2012-58 - MANUEL JESUS MANRIQUEZ FIGUEROA, CLEMIRA LOURDES REYES SAAVEDRA, FRANCISCA YSABELLE MANRIQUEZ REYES e IGNACIA ESTEFANIA MANRIQUEZ REYES, até 19/02/2013

Processo Nº 08495.000353/2012-49 - LEONARDO MEJIA RINCON, até 30/06/2012

Processo Nº 08495.000372/2012-75 - FERNANDO JORGE LOPES ALMEIDA, até 09/03/2013

Processo Nº 08504.000850/2012-91 - ALDER JAMES HE-NAO BONILLA, até 22/01/2013

Processo Nº 08505.009053/2012-69 - ALMEIDA JOAO SALVADOR JUNIOR, até 09/03/2013

Processo Nº 08505.109345/2011-10 - JOAO EPALANGA JUNIOR VIDRO, até 19/01/2013

Processo Nº 08505.109390/2011-74 - MARIE ANNE JOACHIM MULLIGAN, até 31/12/2012

Processo Nº 08505.109392/2011-63 - EDNA SOLANGE MARQUES DE ASSIS MIRANDA CARDOSO, até 19/01/2013

Processo Nº 08505.109407/2011-93 - PIERRE DIEUCEL, até 09/01/2013

Processo Nº 08505.109408/2011-38 - FLORINDA HELENA DA SILVA MIRANDA DE SOUSA, até 19/01/2013

Processo Nº 08506.015757/2011-80 - CHINES JOSE DOS SANTOS, até 04/10/2012.

FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA DA SILVA  
p/Delegação de Competência

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o processo encontra-se instruído na forma da lei e diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO o Pedido de Prorrogação de Estada no País, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08000.002654/2012-21 - LOBEL DOLARESALIBO ON, até 27/03/2014

Processo Nº 08000.002709/2012-01 - JOHN JAMES PHILP, até 23/02/2013

Processo Nº 08000.000188/2012-40 - JOHN RAYMOND MILLER, até 26/03/2014

Processo Nº 08000.000023/2012-78 - YUICHI MIZUTANI, até 19/02/2013

Processo Nº 08000.000117/2012-47 - KANJI YAMAGUCHI, até 23/04/2013

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o presente processo encontra-se instruído na forma da lei e, diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO os Pedidos de Prorrogação de Estada no País, abaixo relacionados. Outrossim, informo que o estrangeiro deverá ser autuado por infringir o disposto no Art. 125, XVI da Lei 6.815/80 c/c Art. 67, § 3º do Decreto 86.715/81.

Processo Nº 08000.000976/2012-36 - SOREN COUWYZER, até 31/01/2014

Processo Nº 08000.000980/2012-02 - REINHART JOHAN FREDERIK REUBENS, até 31/01/2014

Processo Nº 08000.001359/2012-58 - MAICKEL ROLLO-OS, até 31/01/2014

Processo Nº 08000.001884/2012-73 - GIORGIO MIGLIORINI, até 23/02/2013

Processo Nº 08000.019421/2011-87 - CARLOS MENDES NUNES, até 05/01/2013

Processo Nº 08000.002754/2012-58 - CHARAN SINGH DEOL, até 14/09/2013.

Determino a Republicação do Despacho deferitório da prorrogação do prazo de estada no País até 23/08/2012, publicado no Diário Oficial de 18/01/2012, Seção 1, pág. 36, nos termos do art. 2º da Portaria SNJ nº 03, de 05 de fevereiro de 2009.

Processo Nº 08354.004384/2011-01 - GRAEME PAUL KERFOOT

Determino o arquivamento do processo, por já ter decorrido prazo(s) superior(s) ao da(s) estada(s) solicitada(s).

Processo Nº 08000.016770/2011-47 - CAMERON EDWARD CRAIG

Considerando o pedido de cancelamento apresentado pela Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, REVOGO a prorrogação do prazo de estada concedida por meio do Despacho publicado no Diário Oficial de 09/01/2012, Seção 1, pág. 55.

Processo Nº 08000.017211/2011-54 - RENE SPAKMAN

Considerando o pedido de cancelamento apresentado pela Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, REVOGO a prorrogação do prazo de estada concedida por meio do Despacho publicado no Diário Oficial de 07/06/2011, Seção 1, pág. 44.

Processo Nº 08000.002751/2011-33 - ALEXANDER FRANSISCO HAZEVOET

Considerando o pedido de cancelamento apresentado pela Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, REVOGO a prorrogação do prazo de estada concedida por meio do Despacho publicado no Diário Oficial de 08/07/2011, Seção 1, pág. 63.

Processo Nº 08000.004821/2011-98 - JERZY CWWIKLINSKI

Considerando o pedido de cancelamento apresentado pela Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, REVOGO a prorrogação do prazo de estada concedida por meio do Despacho publicado no Diário Oficial de 11/07/2011, Seção 1, pág. 48.

Processo Nº 08000.004853/2011-93 - OLIVER CHRISTIAN HOLZMANN

Considerando o pedido de cancelamento apresentado pela Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, REVOGO a prorrogação do prazo de estada concedida por meio do Despacho publicado no Diário Oficial de 14/03/2011, Seção 1, pág. 52.

Processo Nº 08000.011318/2010-16 - ALBERICO FIORENTINO

Considerando o pedido de cancelamento apresentado pela Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, REVOGO a prorrogação do prazo de estada concedida por meio do Despacho publicado no Diário Oficial de 10/01/2011, Seção 1, pág. 54.

Processo Nº 08000.007770/2010-75 - SAREL ANDRIES BOUWER

INDEFIRO o pedido de prorrogação do prazo de estada no País, temporário item V, por falta do cumprimento de exigência junto ao Ministério do Trabalho.

Processo Nº 08000.015854/2011-63 - DOMINIQUE ROBERT GUERILLOT e SOPHIE FRANCOISE PAULE BAUDOIN GUERILLOT

JOSÉ AUGUSTO TOMÉ BORGES  
p/Delegação de Competência

## RETIFICAÇÃO

No Diário Oficial da União de 30/05/2012, Seção 1, pág. 92, onde se lê: Diante da solicitação de cancelamento efetuada pelo representante legal da empresa, determino o ARQUIVAMENTO do pedido de prorrogação de estada no País, abaixo relacionados:

Processo Nº 08000.002058/2012-41 - STUA

Leia-se: Diante da solicitação de cancelamento efetuada pelo representante legal da empresa, determino o ARQUIVAMENTO do pedido de prorrogação de estada no País. Processo Nº 08000.002058/2012-41 - STUART ALEXANDER MCPHERSON

## DEPARTAMENTO DE JUSTIÇA, CLASSIFICAÇÃO, TÍTULOS E QUALIFICAÇÃO

### PORTARIA Nº 114, DE 30 DE MAIO DE 2012

O Diretor Adjunto, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa, na Portaria MJ nº 1.100, de 14 de julho de 2006, publicada no DOU de 20 de julho de 2006, resolve classificar os jogos:

Título: ORDER & CHAOS (França - 2011)  
Titular dos Direitos Autorais: GAMELOFT S.A.  
Distribuidor(es): GAMELOFT DO BRASIL LTDA.  
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos  
Categoria: Ação/RPG/MMORPG  
Plataforma: Telefone Celular/iPod / iPhone  
Tipo de Análise: Jogo  
Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos  
Contém: Violência

Processo: 08017.004412/2012-93  
Requerente: GAMELOFT DO BRASIL LTDA.

Título: HERO OF SPARTA (França - 2008)  
Titular dos Direitos Autorais: GAMELOFT DO BRASIL LTDA.  
Distribuidor(es): GAMELOFT DO BRASIL LTDA.  
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 16 (dezesesseis) anos  
Categoria: Aventura/Ação  
Plataforma: Telefone Celular/iPod / iPhone  
Tipo de Análise: Jogo  
Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos  
Contém: Violência  
Processo: 08017.004413/2012-38  
Requerente: GAMELOFT DO BRASIL LTDA.

Título: SPLINTER CELL CONVICTION (França - 2010)  
Titular dos Direitos Autorais: GAMELOFT S.A.  
Distribuidor(es): GAMELOFT DO BRASIL LTDA.  
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 16 (dezesesseis) anos  
Categoria: Ação/Tiro em Terceira Pessoa  
Plataforma: Telefone Celular/iPod / iPhone  
Tipo de Análise: Jogo  
Classificação: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos  
Contém: Violência  
Processo: 08017.004415/2012-27  
Requerente: GAMELOFT DO BRASIL LTDA.

Título: SACRED ODYSSEY: RISE OF AYDEN (França - 2011)  
Titular dos Direitos Autorais: GAMELOFT S.A.  
Distribuidor(es): GAMELOFT DO BRASIL LTDA.  
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos  
Categoria: Aventura/Ação  
Plataforma: Telefone Celular/iPod / iPhone  
Tipo de Análise: Jogo  
Classificação: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos  
Contém: Violência  
Processo: 08017.004417/2012-16  
Requerente: GAMELOFT DO BRASIL LTDA.

Título: TOM CLANCY'S H.A.W.X. (França - 2009)  
Titular dos Direitos Autorais: GAMELOFT S.A.  
Distribuidor(es): GAMELOFT DO BRASIL LTDA.  
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos  
Categoria: Ação/Simulação/Tiro em Terceira Pessoa  
Plataforma: Telefone Celular/iPod / iPhone  
Tipo de Análise: Jogo  
Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos  
Contém: Violência  
Processo: 08017.004420/2012-30  
Requerente: GAMELOFT DO BRASIL LTDA.

Título: BACKSTAB (França - 2011)  
Titular dos Direitos Autorais: GAMELOFT S.A.  
Distribuidor(es): GAMELOFT DO BRASIL LTDA.  
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 16 (dezesesseis) anos  
Categoria: Aventura/Ação  
Plataforma: Telefone Celular/iPod / iPhone  
Tipo de Análise: Jogo  
Classificação: Não recomendada para menores de 16 (dezesesseis) anos  
Contém: Violência  
Processo: 08017.004423/2012-73  
Requerente: GAMELOFT DO BRASIL LTDA.

Título: DUNGEON HUNTER 3 (França - 2011)  
Titular dos Direitos Autorais: GAMELOFT S.A.  
Distribuidor(es): GAMELOFT DO BRASIL LTDA.  
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos  
Categoria: Ação/RPG  
Plataforma: Telefone Celular/iPod / iPhone  
Tipo de Análise: Jogo  
Classificação: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos  
Contém: Violência  
Processo: 08017.004425/2012-62  
Requerente: GAMELOFT DO BRASIL LTDA.

Título: ETERNAL LEGACY (França - 2011)  
Titular dos Direitos Autorais: GAMELOFT S.A.  
Distribuidor(es): GAMELOFT DO BRASIL LTDA.  
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos  
Categoria: Aventura/RPG  
Plataforma: Telefone Celular/iPod / iPhone  
Tipo de Análise: Jogo  
Classificação: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos  
Contém: Violência  
Processo: 08017.004426/2012-15  
Requerente: GAMELOFT DO BRASIL LTDA.

Título: GANGSTAR RIO: CIDADE DOS SANTOS (França - 2011)  
Titular dos Direitos Autorais: GAMELOFT S.A.  
Distribuidor(es): GAMELOFT DO BRASIL LTDA.  
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 18 (dezoito) anos  
Categoria: Ação/Aventura/Tiro em Primeira Pessoa  
Plataforma: Telefone Celular/iPod / iPhone  
Tipo de Análise: Jogo  
Classificação: Não recomendada para menores de 16 (dezesesseis) anos  
Contém: Conteúdo Sexual e Violência  
Processo: 08017.004430/2012-75  
Requerente: GAMELOFT DO BRASIL LTDA.

Título: RAINBOW 6 (França - 2011)  
Titular dos Direitos Autorais: GAMELOFT S.A.  
Distribuidor(es): GAMELOFT DO BRASIL LTDA.  
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 16 (dezesesseis) anos  
Categoria: Ação/Aventura/Tiro em Primeira Pessoa  
Plataforma: Telefone Celular/iPod / iPhone



Tipo de Análise: Jogo  
Classificação: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos  
Contém: Violência  
Processo: 08017.004433/2012-17  
Requerente: GAMELOFT DO BRASIL LTDA.

Título: SIX GUNS (França - 2011)  
Titular dos Direitos Autorais: GAMELOFT S.A.  
Distribuidor(es): GAMELOFT DO BRASIL LTDA.  
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos  
Categoria: Ação/Tiro em Terceira Pessoa  
Plataforma: Telefone Celular/iPod / iPhone  
Tipo de Análise: Jogo  
Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos  
Contém: Violência  
Processo: 08017.004434/2012-53  
Requerente: GAMELOFT DO BRASIL LTDA.

Título: STARFRONT COLLISION (França - 2011)  
Titular dos Direitos Autorais: GAMELOFT S.A.  
Distribuidor(es): GAMELOFT DO BRASIL LTDA.  
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos  
Categoria: Estratégia  
Plataforma: Telefone Celular/iPod / iPhone  
Tipo de Análise: Jogo  
Classificação: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos  
Contém: Violência  
Processo: 08017.004435/2012-06  
Requerente: GAMELOFT DO BRASIL LTDA.

Título: THE SIMS 3 - DIESEL (Estados Unidos da América - 2012)  
Titular dos Direitos Autorais: WARNER BROS ENTERTAINMENT NEDERLAND B.V. (WBEN)  
Distribuidor(es): SONY DADC BRASIL INDÚSTRIA, COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO VÍDEO-FONOGRÁFICA LTDA.  
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos  
Categoria: Simulação  
Plataforma: Computador PC / MAC  
Tipo de Análise: Sinopse  
Classificação: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos  
Contém: Conteúdo Sexual  
Processo: 08017.004440/2012-19  
Requerente: SONY DADC BRASIL INDÚSTRIA, COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO VÍ-DEO-FONOGRÁFICA LTDA.

Título: METAL GEAR HD COLLECTION (Japão - 2012)  
Titular dos Direitos Autorais: KONAMI  
Distribuidor(es): Sonopress  
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 16 (dezesseis) anos  
Categoria: Ação  
Plataforma: PlayStation Vita  
Tipo de Análise: Sinopse  
Classificação: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos  
Contém: Conteúdo Sexual , Drogas Lícitas e Violência  
Processo: 08017.004453/2012-80  
Requerente: Sonopress Rimo Indústria e Comércio Fonográfica S.A.

Título: JOGO ONLINE DO FILME O ESPETACULAR HOMEM-ARANHA (Estados Unidos da América - 2012)  
Titular dos Direitos Autorais: SONY PICTURES ENTERTAINMENT  
Distribuidor(es): SONY PICTURES ENTERTAINMENT  
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos  
Categoria: Ação/Luta  
Plataforma: Computador PC  
Tipo de Análise: Sinopse  
Classificação: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos  
Contém: Violência  
Processo: 08017.004457/2012-68  
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Título: JOURNEY COLLECTOR'S EDITION (Estados Unidos da América - 2012)  
Titular dos Direitos Autorais: SONY COMPUTER OF AMERICA  
Distribuidor(es): Sony DADC Brasil  
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos  
Categoria: Plataforma/Ação  
Plataforma: PlayStation 3  
Tipo de Análise: Sinopse  
Classificação: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos  
Contém: Violência  
Processo: 08017.004406/2012-36  
Requerente: SONY BRASIL LTDA.

DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES

PORTARIA Nº 115, DE 30 DE MAIO DE 2012

O Diretor Adjunto, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa, na Portaria MJ nº 1.100, de 14 de julho de 2006, publicada no DOU de 20 de julho de 2006, resolve;

Processo nº: 08017.007028/2012-42  
RPG: "O REINO DO BUNDHAMIDÃO"  
Requerente: GUILHERME PIZZATTO DE MORAES  
Classificação Pretendida: NÃO RECOMENDADA PARA MENORES DE 14 (QUATORZE) ANOS  
Contém: Violência

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 00012012060100067

Classificar o jogo de RPG, "O REINO DO BUNDHAMI-DÃO", pelo livro enviado, como "Não recomendado para menores de 12 (doze) anos".

Esta classificação se refere apenas ao texto do livro. As conseqüências adversas motivadas pela prática dos jogos de RPG são de responsabilidade exclusiva de seus autores e editores.

DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES

DESPACHO DA DIRETORA  
Em 30 de maio de 2012

Considerando o disposto na Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, no Decreto nº 3.100, de 30 de junho de 1999, e na Portaria nº 361, de 27 de julho de 1999, e considerando o que consta nos Processos Administrativos, CANCELO, a pedido, a qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público das entidades a seguir relacionadas:

I. BIG BAND BRASIL - ORQUESTRA - BBBO, com sede na cidade de PRESIDENTE ALVES, Estado de São Paulo, CGC/CNPJ nº 07.070.610/0001-00 - (Processo MJ nº 08071.007868/2012-51);

II. ESTRELA DO AMANHÃ: UM ATO DE AMOR A EDUCAÇÃO, com sede na cidade de SÃO PAULO, Estado de São Paulo, CGC/CNPJ nº 10.285.210/0001-27 - (Processo MJ nº 08071.031211/2011-23);

III. FUNDAÇÃO TURISMO PARA PAZ E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL, com sede na cidade de SALVADOR, Estado da Bahia, CGC/CNPJ nº 06.024.366/0001-87 - (Processo MJ nº 08071.007425/2012-60).

FERNANDA ALVES DOS ANJOS

Ministério da Previdência Social

CÂMARA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento dos recursos da 26ª Reunião Ordinária da CRPC a ser realizada em 20 de junho de 2012, às 9h e 30min, no Edifício Sede do Ministério da Previdência Social, Bloco "F", 9º andar, Brasília - DF.

1) Processos nº 44000.000219/2008-40, 44000.000220/2008-74 e 44000.000221/2008-19, Autos de Infração nº 176/07-93, 177/07-56 e 178/07-19, Decisão nº 05/2010/Dicol/Previc, Recorrentes: João Rodrigues de Oliveira Neto, Enaldo Vieira Fonseca e Luzanira Maria Tavares Benevides de Oliveira, Entidade: Faceal - Fundação Ceal de Assistência Social e Previdência, Procuradora: Fernanda Mandarino Domelas, OAB/DF nº 12.635, Retornando após vista do membro Luís Ricardo Marcondes Martins/Tarcísio Luiz Silva Fontenele.

2) Processo nº 44000.001391/2009-00, Auto de Infração nº 05/09-62, Decisão nº 13/2011/Dicol/Previc, Recorrentes: Paulo Afonso Costa Zuba e Antonio Henrique Monteiro Nascimento, Entidade: Faceb - Fundação de Previdência dos Empregados da CEB, Procuradores: Maurício Corrêa Sette Tôrres, OAB/DF nº 12.659 e Décio Nunes Teixeira OAB/DF nº 408, Relator designado: Adriano Cardoso Henrique/Allan Luiz Oliveira Barros.

3) Processo nº 44000.003047/2009-47, Auto de Infração nº 0013/09-91, Decisão nº 14/2011/Dicol/Previc, Recorrentes: João Nobre e Silva, Enaldo Vieira Fonseca, João Rodrigues de Oliveira Neto, Edson Pereira da Silva, Gildete Souza de Medeiros e Luzanira Maria Tavares Benevides de Oliveira, Entidade: Faceal - Fundação de Assistência Social e Previdência, Procuradora: Eliani de Oliveira Clemente, D-CREA nº 354, Relator designado: Adriano Cardoso Henrique/Allan Luiz Oliveira Barros.

4) Processo nº 44019.000004/2010-53, Auto de Infração nº 0012/10, Decisão nº 15/2012/Dicol/Previc, Recorrente: Diretoria Colegiada da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Previc, Recorridos: Glênio Artur Merch, Danilo Vasques Martins, Wandercy Siqueira Hackbart, Mario Ubiratan Leites Pereira, Hércules Beatti e Gilson Luiz Mareis Dalla Nora, Entidade: Silius - Fundação Silos e Armazéns de Seguridade Social, Procurador: Alexandre Brandão Henriques Maimoni, OAB/DF nº 16.022, Relator designado: Antônio Bráulio de Carvalho/Itamar Prestes Russo.

| UF | MUNICÍPIO | HOSPITAL                                                       | CNPJ               | CNES    |
|----|-----------|----------------------------------------------------------------|--------------------|---------|
| RJ | Vassouras | Hospital Universitário Sul Fluminense/Fundação Severino Sombra | 32.411.037/0001-84 | 2273748 |

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

5) Processo nº 44190.000005/2010-06, Auto de Infração nº 0013/10, Decisão nº 16/2012/Dicol/Previc, Recorrente: Diretoria Colegiada da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Previc, Recorridos: Glênio Artur Merch, Danilo Vasques Martins, Wandercy Siqueira Hackbart, Mario Ubiratan Leites Pereira e Gilson Luiz Mareis Dalla Nora, Entidade: Silius - Fundação Silos e Armazéns de Seguridade Social, Procurador: Alexandre Brandão Henriques Maimoni, OAB/DF nº 16.022, Relator designado: Adriano Cardoso Henrique/Allan Luiz Oliveira Barros.

6) Processo nº 44190.000006/2010-42, Auto de Infração nº 0014/10, Decisão nº 17/2012/Dicol/Previc, Recorrente: Diretoria Colegiada da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Previc, Recorridos: Glênio Artur Merch, Danilo Vasques Martins, Wandercy Siqueira Hackbart, Mario Ubiratan Leites Pereira, Hércules Beatti, José Américo dos Santos Messchmidt, Gilson Luiz Mareis Dalla Nora e Roberto Tagliari, Entidade: Silius - Fundação Silos e Armazéns de Seguridade Social, Procurador: Alexandre Brandão Henriques Maimoni, OAB/DF nº 16.022, Relator designado: Adriano Cardoso Henrique/Allan Luiz Oliveira Barros.

7) Processo nº 44000.003426/2007-75, Auto de Infração nº 104/07-81, Decisão nº 26/2011/Dicol/Previc, Recorrente: Erno Dionizio Brentano, Entidade: Aerus - Instituto de Seguridade Social, Relator designado: Luís Ricardo Marcondes Martins/Tarcísio Luiz Silva Fontenele.

8) Embargos de Declaração referentes à Decisão de 11/04/2012, publicada no DOU de 07/05/2012, Processo: 44000.002846/2005-72, Embargantes: Elias José Pereira de Souza Filho, Vasco Cunha Gonçalves, Hugo Arnaldo Bicalho e Marcos André Prandi, Entidade: Regius - Sociedade Civil de Previdência Privada, Procurador: Edward Marcones Santos Gonçalves, OAB/DF nº 21.182, Relator designado: Adriano Cardoso Henrique/Allan Luiz Oliveira Barros.

9) Embargos de Declaração referentes à Decisão de 29/02/2012, publicada no DOU de 16/03/2012, Processo nº 44000.003154/2008-94, Embargantes: Agostinho Rodrigues Júnior, Edilson Fernandes de Sousa, Jaime Dumont Júnior, João Antônio Vidal de Carvalho, José Maria dos Santos, Leopoldo Pacheco Besone, Lomelino de Andrade Couto, Renato Martini e Vladimir Luis Stein, Entidade: Previminas - Fundação de Seguridade Social de Minas Gerais, Procuradora: Fernanda de Oliveira Melo, OAB/MG nº 98.744, Relator designado: Luís Ricardo Marcondes Martins/Tarcísio Luiz Silva Fontenele.

PAULO CESAR DOS SANTOS  
Presidente da Câmara

Ministério da Saúde

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 1.142, DE 31 DE MAIO DE 2012

Cancela Certificação de 1 (uma) unidade hospitalar como Hospital de Ensino.

OS MINISTROS DE ESTADO DA SAÚDE E DA EDUCAÇÃO, no uso da atribuição que lhes confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria Interministerial nº 2.400/MS/MEC, de 2 de outubro de 2007, que estabelece os critérios obrigatórios para a certificação como Hospitais de Ensino das instituições hospitalares que servirem de campo para a prática de atividades curriculares na área da saúde, sejam Hospitais Gerais e, ou Especializados, vinculados a Instituição de Ensino Superior, pública ou privada, ou, ainda, formalmente conveniados com Instituição de Ensino Superior; e

Considerando a Portaria Interministerial nº 2.758/MS/MEC, de 23 de novembro de 2012, que constitui a Comissão de Certificação dos Hospitais de Ensino e o Grupo de Técnicos Certificadores, resolvem:

Art. 1º Fica cancelada, como Hospital de Ensino, a unidade hospitalar descrita a seguir:

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA  
Ministro de Estado da Saúde

ALOIZIO MERCADANTE  
Ministro de Estado da Educação

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 1.143, DE 31 DE MAIO DE 2012

Altera, para 30 de novembro de 2012, o prazo fixado para validade da Certificação como Hospital de Ensino.

OS MINISTROS DE ESTADO DA SAÚDE E DA EDUCAÇÃO, no uso da atribuição que lhes confere o inciso II do parágrafo único do artigo 87 da Constituição, e Considerando a Portaria Interministerial nº 2.400/MEC/MS, de 2 de outubro de 2007, que estabelece os requisitos para certificação de unidades hospitalares como Hospital de Ensino; e Considerando a necessidade de adequar o prazo para a validade da certificação dos Hospitais de Ensino, instituído pela Portaria Interministerial nº 2.378/MEC/MS, de 26 de outubro de 2004; Portaria Interministerial nº 2.091/MEC/MS, de 21 de outubro de 2005; Portaria Interministerial nº 1.704/MEC/MS, de 17 de agosto de 2004; Portaria Interministerial nº 50/MEC/MS, de 3 de janeiro de 2005; Portaria Interministerial MEC/MS nº 450 de 23 de março de 2005; Portaria Interministerial nº 862/MEC/MS, de 7 de junho de 2005; Portaria Interministerial nº 115/MEC/MS, de 18 de janeiro de 2006; Portaria Interministerial nº 3.018/MEC/MS, de 26 de novembro de 2007 e Portaria Interministerial nº 333/MEC/MS, de 14 de fevereiro de 2006, resolvem:

Art. 1º Fica alterado, para 30 de novembro de 2012, o prazo fixado para validade da certificação como Hospital de Ensino da unidade hospitalar a seguir relacionada.

| UF | MUNICÍPIO      | HOSPITAL                                                                                             | CNPJ               | CNES    |
|----|----------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------|---------|
| BA | Salvador       | Hospital Universitário Prof. Edgard Santos - UFBA                                                    | 15.180.714/0002-87 | 0003816 |
| ES | Vitória        | Hospital Universitário Cassiano Antônio de Moraes - UFES                                             | 32.479.164/0001-30 | 4044916 |
| MG | Belo Horizonte | Hospital das Clínicas - UFMG                                                                         | 17.217.985/0034-72 | 0027049 |
| MG | Itajubá        | Hospital Escola de Itajubá                                                                           | 21.040.696/0003-11 | 2208857 |
| MG | Juiz de Fora   | Hospital Universitário - UFJF                                                                        | 21.195.755/0001-69 | 2218798 |
| MG | Montes Claros  | Hospital Universitário Clemente de Faria - UNIMONTES                                                 | 22.675.359/0001-00 | 2219654 |
| PB | Campina Grande | Hospital Universitário Alcides Carneiro - UFCG                                                       | 24.098.477/0016-04 | 2676060 |
| PR | Maringá        | Hospital Universitário Regional da Universidade Estadual de Maringá/Universidade Estadual de Maringá | 79.151.312/0001-56 | 2587335 |
| RS | Porto Alegre   | Santa Casa de Misericórdia de Porto Alegre - ISCMPA                                                  | 92.815.000/0001-68 | 2237253 |
| RS | Rio Grande     | Hospital Universitário Dr. Miguel Riet Correa Jr. - UFRG                                             | 91.102.236/0001-94 | 2707675 |
| RS | Santa Maria    | Hospital Universitário de Santa Maria - UFSM                                                         | 95.591.764/0014-20 | 2244306 |
| SC | Florianópolis  | Hospital Infantil Joana de Gusmão                                                                    | 83.899.526/0001-82 | 2691868 |
| SE | Aracaju        | Hospital Universitário - UFS                                                                         | 13.031.547/0002-87 | 0002534 |
| SP | Campinas       | Hospital de Clínicas - UNICAMP                                                                       | 46.068.425/0001-33 | 2079798 |
| SP | Marília        | Hospital de Clínicas - Unidade Clínico Cirúrgico                                                     | 91.612.650/0001-46 | 2025507 |
| SP | Ribeirão Preto | Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto / Universidade de São Paulo         | 57.722.118/0001-40 | 2082187 |
| SP | Santo André    | Centro Hospitalar de Santo André                                                                     | 46.533.942/0001-30 | 0008923 |
| SP | Santos         | Hospital Guilherme Alvaro                                                                            | 46.374.500/0016-70 | 2079720 |
| SP | São Paulo      | Hospital Santa Marcelina                                                                             | 60.742.616/0001-60 | 2077477 |
| SP | Sorocaba       | Conjunto Hospitalar de Sorocaba                                                                      | 46.374.500/0014-09 | 2081695 |
| SP | Sorocaba       | Hospital Santa Lucinda                                                                               | 60.990.751/0017-91 | 2765942 |
| SP | Sumaré         | Hospital Estadual de Sumaré - UNICAMP                                                                | 46.374.500/0137-68 | 2083981 |
| SP | Taubaté        | H.U. de Taubaté / Fundação Universidade de Saúde de Taubaté                                          | 45.176.153/0001-22 | 2749319 |
| SP | São Paulo      | Hospital de Infectologia Emílio Ribas                                                                | 46.347.500/0008-60 | 2028840 |
| RJ | Rio de Janeiro | Instituto Fernandes Figueira/FIOCRUZ                                                                 | 33.781.055/0002-16 | 2708353 |
| SC | Florianópolis  | Hospital Universitário - UFSC                                                                        | 83.899.526/0001-82 | 3157245 |

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA  
Ministro de Estado da Saúde

ALOIZIO MERCADANTE  
Ministro de Estado da Educação

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 1.144, DE 31 DE MAIO DE 2012

Altera para 30 de julho de 2012, o prazo fixado para validade da Certificação como Hospital de Ensino.

OS MINISTROS DE ESTADO DA SAÚDE E DA EDUCAÇÃO, no uso da atribuição que lhes confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Portaria Interministerial nº 2.400/MEC/MS, de 2 de outubro de 2007, que estabelece os requisitos para certificação de unidades hospitalares como Hospital de Ensino, e Considerando a necessidade de adequar o prazo para a validade da certificação dos Hospitais de Ensino, instituído pela Portaria Interministerial nº 450/MEC/MS, de 23 de março de 2005, resolvem:

Art. 1º Fica alterado para 30 de julho de 2012, o prazo fixado para validade da certificação como Hospital de Ensino da unidade hospitalar a seguir relacionada.

| UF | MUNICÍPIO | HOSPITAL                                             | CNPJ               | CNES    |
|----|-----------|------------------------------------------------------|--------------------|---------|
| PE | Recife    | Centro Integrado de Saúde Amaury de Medeiros - CISAM | 11.022.597/0012-44 | 2711613 |

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA  
Ministro de Estado da Saúde

ALOIZIO MERCADANTE  
Ministro de Estado da Educação

PORTARIA Nº 1.131, DE 31 DE MAIO DE 2012

Habilita a Central de Regulação Médica dos Municípios de Bragança Paulista (SP), Atibaia (SP), Bom Jesus dos Perdões (SP), Joanópolis (SP), Pedra Bela (SP), Piracaia (SP), Tuiuti (SP) e Vargem (SP) a receberem Unidades de Suporte Básico e Avançado, destinadas ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), da Central Regional de Bragança Paulista (SP) e autoriza a transferência de custeio aos Municípios.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art.87 de Constituição, e considerando a Portaria nº 1.010/GM/MS, de 21 de maio de 2012, que redefine as diretrizes para a implantação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) e sua Central de Regulação Médica das Urgências, componente da Rede de Atenção às Urgências, resolve:

Art. 1º Fica habilitada a Central Regional de Bragança Paulista (SP) e Unidades de Suporte Básico e Avançado a receberem o incentivo de custeio, destinadas ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), dos Municípios de Bragança Paulista (SP), Atibaia (SP), Bom Jesus dos Perdões (SP), Joanópolis (SP), Pedra Bela (SP), Piracaia (SP), Tuiuti (SP) e Vargem (SP), conforme especificado a seguir:

| Municípios para repasse | Central de Regulação | Unidade de Suporte Básico (USB) | Unidade de Suporte Avançado (USA) | Placa   | Valor do Repasse Mensal | Valor do Repasse Anual |
|-------------------------|----------------------|---------------------------------|-----------------------------------|---------|-------------------------|------------------------|
| Bragança Paulista       | 01                   | 01                              |                                   | EG16921 | R\$ 49.000,00           | R\$ 588.000,00         |
|                         |                      | 01                              |                                   | EG16942 | R\$ 12.500,00           | R\$ 150.000,00         |
|                         |                      |                                 |                                   | EG16941 | R\$ 12.500,00           | R\$ 150.000,00         |
|                         |                      |                                 | 01                                | EG16941 | R\$ 27.500,00           | R\$ 330.000,00         |
| Atibaia                 |                      | 01                              |                                   | DMN1737 | R\$ 12.500,00           | R\$ 150.000,00         |
|                         |                      |                                 | 01                                | EG17723 | R\$ 27.500,00           | R\$ 330.000,00         |
| Bom Jesus dos Perdões   | 01                   | 01                              |                                   | EHE8651 | R\$ 12.500,00           | R\$ 150.000,00         |
|                         |                      |                                 |                                   | DBA4272 | R\$ 12.500,00           | R\$ 150.000,00         |
| Pedra Bela              | 01                   |                                 |                                   | DBS5459 | R\$ 12.500,00           | R\$ 150.000,00         |
| Piracaia                | 01                   |                                 |                                   | DMN8796 | R\$ 12.500,00           | R\$ 150.000,00         |
| Tuiuti                  | 01                   |                                 |                                   | FNK1414 | R\$ 12.500,00           | R\$ 150.000,00         |
| Vargem                  |                      | 01                              |                                   | DMN2419 | R\$ 12.500,00           | R\$ 150.000,00         |
| TOTAL                   | 01                   | 09                              | 02                                |         | R\$ 216.500,00          | R\$ 2.598.000,00       |

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, correspondente a 1/12 (um doze avos) do valor descrito, para os Fundos Municipais de Saúde de Bragança Paulista (SP), Atibaia (SP), Bom Jesus dos Perdões (SP), Joanópolis (SP), Pedra Bela (SP), Piracaia (SP), Tuiuti (SP) e Vargem (SP).

Art. 3º Fica estabelecido no anexo a esta Portaria os Municípios que comporão o território de abrangência da Regional de Bragança Paulista (SP).

Art. 4º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8761 - Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192).

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência março de 2012.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO

MUNICÍPIOS QUE COMPÕEM O TERRITÓRIO DE ABRANGÊNCIA DA REGIONAL BRAGANÇA PAULISTA (SP), COM UM TOTAL DE 416.655 HABITANTES.

| MUNICÍPIO             | POPULAÇÃO                      |
|-----------------------|--------------------------------|
| Atibaia               | 126.603                        |
| Bom Jesus dos Perdões | 19.708                         |
| Bragança Paulista     | 146.744                        |
| Joanópolis            | 11.768                         |
| Nazaré Paulista       | 16.414                         |
| Pedra Bela            | 5.780                          |
| Pinhaltinho           | 13.105                         |
| Piracaia              | 25.116                         |
| Socorro               | 36.686                         |
| Tuiuti                | 5.930                          |
| Vargem                | 8.801                          |
| TOTAL:                | 416.655 habitantes (IBGE 2010) |

PORTARIA Nº 1.132, DE 31 DE MAIO DE 2012

Habilita a Central de Regulação das Urgências e o Município de Três Rios (RJ) a receber Unidades de Suporte Básico e Avançado, destinadas ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), da Central Regional Centro Sul Fluminense (RJ) e autoriza a transferência de custeio ao Município.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e considerando a Portaria nº 1.010/GM/MS, de 21 de maio de 2012, que redefine as diretrizes para a implantação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) e sua Central de Regulação Médica das Urgências, componente da Rede de Atenção às Urgências, resolve:

Art. 1º Fica habilitada a Central Regional Centro Sul Fluminense (RJ) e Unidades de Suporte Básico e Avançado a receberem o incentivo de custeio, destinadas ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), do Município de Três Rios (RJ), conforme especificado a seguir:

| Municípios para repasse | Central de Regulação | Unidade de Suporte Básico (USB) | Unidade de Suporte Avançado (USA) | Placa   | Valor do Repasse Mensal | Valor do Repasse Anual |
|-------------------------|----------------------|---------------------------------|-----------------------------------|---------|-------------------------|------------------------|
| Três Rios (RJ)          | 01                   |                                 |                                   |         | R\$ 30.000,00           | R\$ 360.000,00         |
|                         |                      | 01                              |                                   | KOA4569 | R\$ 12.500,00           | R\$ 150.000,00         |
|                         |                      |                                 | 01                                | KVM3842 | R\$ 27.500,00           | R\$ 330.000,00         |
| TOTAL                   | 01                   | 01                              | 01                                |         | R\$ 70.000,00           | R\$ 840.000,00         |

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, correspondente a 1/12 (um doze avos) do valor descrito, para o Fundo Municipal de Saúde de Três Rios (RJ).

Art. 3º Fica estabelecido, no anexo a esta Portaria, os Municípios que comporão o território de abrangência da Regional Centro Sul Fluminense (RJ).

Art. 4º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8761 - Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192).

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência maio de 2012.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA



ANEXO

MUNICÍPIOS QUE COMPÕEM O TERRITÓRIO DE ABRANGÊNCIA DA REGIONAL CENTRO SUL FLUMINENSE, COM UM TOTAL DE 272.227 HABITANTES.

|    | MUNICÍPIO                   | POPULAÇÃO IBGE 2010 |
|----|-----------------------------|---------------------|
| 1  | Areal                       | 11.423              |
| 2  | Comendador Levy Gasparian   | 8.180               |
| 3  | Engenheiro Paulo de Frontin | 13.237              |
| 4  | Mendes                      | 17.935              |
| 5  | Miguel Pereira              | 24.642              |
| 6  | Paraíba do Sul              | 41.084              |
| 7  | Paty do Alferes             | 26.359              |
| 8  | Sapucaia                    | 17.525              |
| 9  | Três Rios                   | 77.432              |
| 10 | Vassouras                   | 34.410              |
|    | Total                       | 272.227             |

PORTARIA Nº 1.133, DE 31 DE MAIO DE 2012

Habilita os Municípios de Terenos (MS), Sidrolândia (MS) e Ribas do Rio Pardo (MS) a receberem Unidades de Suporte Básico, destinadas ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), da Central de Regulação Médica Regional de Campo Grande (MS) e autoriza a transferência de custeio aos Municípios.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e  
Considerando a Portaria nº 622/GM/MS, de 27 de abril de 2005, que habilita o Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), do Município de Campo Grande (MS) e dá outras providências; e

Considerando a Portaria nº 1.010/GM/MS, de 21 de maio de 2012, que redefine as diretrizes para a implantação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) e sua Central de Regulação Médica das Urgências, componente da Rede de Atenção às Urgências, resolve:

Art. 1º Ficam habilitados os Municípios de Terenos (MS), Sidrolândia (MS) e Ribas do Rio Pardo (MS) a receberem 3 (três) Unidades de Suporte Básico, destinadas ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), da Central de Regulação Médica Regional de Campo Grande (MS).

Art. 2º Fica autorizada a transferência de custeio mensal aos Municípios, conforme detalhado no anexo.

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência regular e automática, correspondente a 1/12 (um doze avos) do valor descrito, para os Fundos Municipais de Saúde de Terenos (MS), Sidrolândia (MS) e Ribas do Rio Pardo (MS).

Art. 4º Os recursos orçamentários objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8761 - Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192).

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência de março de 2012.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO

| Município para repasse | USB | Placa    | Valor do Repasse Mensal | Valor do Repasse Anual |
|------------------------|-----|----------|-------------------------|------------------------|
| Terenos(MS)            | 01  | HSH-3505 | R\$ 12.500,00           | R\$ 150.000,00         |
| Sidrolândia(MS)        | 01  | HSH-5787 | R\$ 12.500,00           | R\$ 150.000,00         |
| Ribas do Rio Pardo(MS) | 01  | HSH-0252 | R\$ 12.500,00           | R\$ 150.000,00         |

PORTARIA Nº 1.134, DE 31 DE MAIO DE 2012

Habilita o Município de Aroeiras (PB) a receber Unidades de Suporte Básico e Avançado, destinadas ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), da Central Regional de Campina Grande (PB) e autoriza a transferência de custeio ao Município.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 456/GM/MS, de 6 de março de 2006, que altera o limite financeiro anual dos recursos destinados ao custeio do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), do Município de Campina Grande (PB); e

Considerando a Portaria nº 1.010/GM/MS, de 21 de maio de 2012, que redefine as diretrizes para a implantação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) e sua Central de Regulação das Urgências, componente da Rede de Atenção às Urgências, resolve:

Art. 1º Fica habilitado o Município de Aroeiras (PB) a receber 1 (uma) Unidade de Suporte Básico e 1 (uma) Unidade de Suporte Avançado, destinadas ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) Regional de Campina Grande (PB).

Art. 2º Fica autorizada a transferência de custeio mensal ao Município no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), conforme detalhado no anexo.

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, correspondente a 1/12 (um doze avos) do valor descrito, para o Fundo Municipal de Saúde de Aroeiras (PB).

Art. 4º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8761 - Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192).

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência fevereiro de 2012.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO

| Município para repasse | USB | USA | Placa   | Valor do Repasse Mensal | Valor do Repasse Anual |
|------------------------|-----|-----|---------|-------------------------|------------------------|
| Aroeiras(PB)           | 01  |     | NQF2954 | R\$ 12.500,00           | R\$ 150.000,00         |
|                        |     | 01  | OFB8448 | R\$ 27.500,00           | R\$ 330.000,00         |
| TOTAL:                 | 01  | 01  |         | R\$ 40.000,00           | R\$ 480.000,00         |

PORTARIA Nº 1.135, DE 31 DE MAIO DE 2012

Suspende a transferência de recursos financeiros do Componente de Vigilância Sanitária do Bloco de Vigilância em Saúde dos Municípios e Estados que não cadastraram os serviços de vigilância sanitária no Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SNCES) e ou não alimentaram regularmente o Sistema de Informação Ambulatorial (SIA/SUS).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 3.252/GM/MS, de 22 de dezembro de 2009, que aprova as diretrizes para execução e financiamento das ações de Vigilância em Saúde pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios e dá outras providências;

Considerando a Portaria nº 2.227/GM/MS, de 15 de setembro de 2011, que regulamenta os critérios para monitoramento da regularidade na alimentação do Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES) e do Sistema de Informações Ambulatoriais do SUS (SIA/SUS), para fins de manutenção do repasse de recursos do Componente de Vigilância Sanitária do Bloco de Financiamento de Vigilância em Saúde;

Considerando a responsabilidade do Ministério da Saúde pelo monitoramento da utilização dos recursos do Bloco de Vigilância em Saúde transferidos para Estados, Distrito Federal e Municípios; e

Considerando a responsabilidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária pelo monitoramento da regularidade na alimentação do Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES), e do Sistema de Informação Ambulatorial (SIA/SUS), para manutenção do repasse dos recursos do Componente de Vigilância Sanitária do Bloco de Vigilância em Saúde transferidos para Estados, Distrito Federal e Municípios, resolve:

Art. 1º Fica suspenso a transferência dos recursos financeiros do Componente de Vigilância Sanitária do Bloco de Vigilância em Saúde, a partir da competência financeira 2º quadrimestre de 2012, dos Municípios relacionados nos anexo I e anexo II da presente Portaria.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO I

Municípios sem cadastro do Serviço especializado de Vigilância Sanitária no Sistema Nacional de Cadastro de Serviço de Saúde (SCNES).

| ESTADO              | COD IBGE | MUNICÍPIO                  | TOTAL |
|---------------------|----------|----------------------------|-------|
| RONDÔNIA            | COD IBGE | MUNICÍPIO                  | TOTAL |
| RO                  | 110090   | Castanheiras               | 1     |
| RO                  | 110005   | Cerejeiras                 | 2     |
| RO                  | 110026   | Rio Crespo                 | 3     |
| RO                  | 110143   | Nova União                 | 4     |
| RO                  | 110007   | Corumbiara                 | 5     |
| RO                  | 110110   | Itapuã do Oeste            | 6     |
| RO                  | 110146   | Pimenteiras do Oeste       | 7     |
| RO                  | 110150   | Seringueiras               | 8     |
| TOTAL RO            |          |                            | 8     |
| AMAZONAS            | COD IBGE | MUNICÍPIO                  | TOTAL |
| AM                  | 130320   | Novo Airão                 | 1     |
| AM                  | 130195   | Itamarati                  | 2     |
| AM                  | 130180   | Ipixuna                    | 3     |
| AM                  | 130115   | Careiro da Várzea          | 4     |
| AM                  | 130130   | Codajás                    | 5     |
| AM                  | 130370   | Santo Antônio do Içá       | 6     |
| AM                  | 130230   | Jutai                      | 7     |
| AM                  | 130083   | Caapiranga                 | 8     |
| AM                  | 130220   | Juruá                      | 9     |
| AM                  | 130430   | Urucará                    | 10    |
| AM                  | 130423   | Tonantins                  | 11    |
| TOTAL AM            |          |                            | 11    |
| RORAIMA             | COD IBGE | MUNICÍPIO                  | TOTAL |
| RR                  | 140070   | Uiramutã                   | 1     |
| TOTAL RR            |          |                            | 1     |
| AMAPÁ               | COD IBGE | MUNICÍPIO                  | TOTAL |
| AP                  | 160023   | Ferreira Gomes             | 1     |
| AP                  | 160020   | Calçoene                   | 2     |
| AP                  | 160055   | Pracuúba                   | 3     |
| AP                  | 160050   | Oiapoque                   | 4     |
| AP                  | 160025   | Itaubal                    | 5     |
| TOTAL AP            |          |                            | 5     |
| TOCANTINS           | COD IBGE | MUNICÍPIO                  | TOTAL |
| TO                  | 171550   | Oliveira de Fátima         | 1     |
| TO                  | 171620   | Paraná                     | 2     |
| TO                  | 171780   | Ponte Alta do Bom Jesus    | 3     |
| TO                  | 171900   | Santa Tereza do Tocantins  | 4     |
| TOTAL TO            |          |                            | 4     |
| PIAUI               | COD IBGE | MUNICÍPIO                  | TOTAL |
| PI                  | 220672   | Nazária                    | 1     |
| PI                  | 220191   | Bom Princípio do Piauí     | 2     |
| PI                  | 220987   | São João da Fronteira      | 3     |
| PI                  | 220285   | Coronel José Dias          | 4     |
| PI                  | 220335   | Dirceu Arcoverde           | 5     |
| PI                  | 221135   | Várzea Branca              | 6     |
| PI                  | 220940   | Santo Antônio de Lisboa    | 7     |
| PI                  | 220271   | Cocal de Telha             | 8     |
| PI                  | 220070   | Anísio de Abreu            | 9     |
| PI                  | 220610   | Matias Olímpio             | 10    |
| PI                  | 220669   | Murici dos Portelas        | 11    |
| TOTAL PI            |          |                            | 11    |
| RIO GRANDE DO NORTE | COD IBGE | MUNICÍPIO                  | TOTAL |
| RN                  | 240760   | Messias Targino            | 1     |
| TOTAL RN            |          |                            | 1     |
| PARAIBA             | COD IBGE | MUNICÍPIO                  | TOTAL |
| PB                  | 251520   | São Sebastião do Umbuzeiro | 1     |
| PB                  | 251040   | Olho d'Água                | 2     |
| PB                  | 251720   | Vieirópolis                | 3     |
| PB                  | 251675   | Tenório                    | 4     |
| PB                  | 251190   | Pitimbu                    | 5     |
| PB                  | 251260   | Quixabá                    | 6     |
| PB                  | 250905   | Marcação                   | 7     |
| PB                  | 250073   | Amparo                     | 8     |
| PB                  | 250407   | Caraúbas                   | 9     |
| PB                  | 250340   | Cacimba de Areia           | 10    |
| PB                  | 251335   | Santa Inês                 | 11    |
| PB                  | 250053   | Alcantil                   | 12    |
| PB                  | 251380   | Santa Teresinha            | 13    |
| PB                  | 250290   | Brejo dos Santos           | 14    |
| PB                  | 251470   | São José do Sabugi         | 15    |
| PB                  | 251460   | São José do Bonfim         | 16    |
| PB                  | 250480   | Coremas                    | 17    |
| PB                  | 250660   | Ibiara                     | 18    |
| PB                  | 250530   | Curral Velho               | 19    |
| PB                  | 250523   | Cuité de Mamanguape        | 20    |
| PB                  | 251203   | Poço Dantas                | 21    |
| PB                  | 251207   | Poço de José de Moura      | 22    |
| TOTAL PB            |          |                            | 22    |



| BAHIA        | COD IBGE | MUNICÍPIO                 | TOTAL |
|--------------|----------|---------------------------|-------|
| BA           | 290060   | Aiquara                   | 1     |
| BA           | 290300   | Barra do Mendes           | 2     |
| BA           | 291430   | Iramaia                   | 3     |
| BA           | 292160   | Morpará                   | 4     |
| BA           | 293015   | Serra do Ramalho          | 5     |
| TOTAL BA     |          |                           | 5     |
| MINAS GERAIS | COD IBGE | MUNICÍPIO                 | TOTAL |
| MG           | 315530   | Rio Manso                 | 1     |
| MG           | 315480   | Rio Acima                 | 2     |
| MG           | 312720   | Funilândia                | 3     |
| MG           | 315053   | Pingo-d'Água              | 4     |
| MG           | 310925   | Bugre                     | 5     |
| MG           | 316900   | Tocantins                 | 6     |
| MG           | 316570   | Senador Firmino           | 7     |
| MG           | 316360   | São José do Mantimento    | 8     |
| MG           | 315770   | Santa Juliana             | 9     |
| MG           | 315750   | Santa Efigênia de Minas   | 10    |
| MG           | 315730   | Santa Bárbara do Tugúrio  | 11    |
| MG           | 315890   | Santana do Manhuaçu       | 12    |
| MG           | 315900   | Santana do Riacho         | 13    |
| MG           | 315130   | Piraúba                   | 14    |
| MG           | 314750   | Passabém                  | 15    |
| MG           | 314587   | Orizânia                  | 16    |
| MG           | 316700   | Serranos                  | 17    |
| MG           | 313910   | Madre de Deus de Minas    | 18    |
| MG           | 313870   | Luminárias                | 19    |
| MG           | 314210   | Miradouro                 | 20    |
| MG           | 314190   | Minduri                   | 21    |
| MG           | 315733   | Santa Cruz de Minas       | 22    |
| MG           | 313920   | Malacacheta               | 23    |
| MG           | 316190   | São Gonçalo do Rio Abaixo | 24    |
| MG           | 313530   | Japaraíba                 | 25    |
| MG           | 313450   | Itutinga                  | 26    |
| MG           | 313490   | Itumirim                  | 27    |
| MG           | 313080   | Ingai                     | 28    |
| MG           | 313055   | Imbé de Minas             | 29    |
| MG           | 313400   | Júlia                     | 30    |
| MG           | 312880   | Guidoval                  | 31    |
| MG           | 312530   | Faria Lemos               | 32    |
| MG           | 312190   | Divinésia                 | 33    |
| MG           | 311900   | Cordislândia              | 34    |
| MG           | 311205   | Cantagalo                 | 35    |
| MG           | 311545   | Catuji                    | 36    |
| MG           | 311540   | Catas Altas da Noruega    | 37    |
| MG           | 311330   | Carangola                 | 38    |
| MG           | 311380   | Carmésia                  | 39    |
| MG           | 311300   | Carai                     | 40    |
| MG           | 311290   | Caputira                  | 41    |
| MG           | 311350   | Carbonita                 | 42    |
| MG           | 311460   | Carrancas                 | 43    |
| MG           | 311400   | Carmo da Mata             | 44    |
| MG           | 311190   | Cana Verde                | 45    |
| MG           | 310840   | Botelhos                  | 46    |
| MG           | 310680   | Bias Fortes               | 47    |
| MG           | 310550   | Barão de Monte Alto       | 48    |
| MG           | 310310   | Antônio Prado de Minas    | 49    |
| TOTAL MG     |          |                           | 49    |

| SÃO PAULO         | COD IBGE | MUNICÍPIO              | TOTAL |
|-------------------|----------|------------------------|-------|
| SP                | 352110   | Ipeúna                 | 1     |
| SP                | 352490   | Jambeiro               | 2     |
| TOTAL SP          |          |                        | 2     |
| PARANÁ            | COD IBGE | MUNICÍPIO              | TOTAL |
| PR                | 410030   | Agudos do Sul          | 1     |
| TOTAL PR          |          |                        | 1     |
| RIO GRANDE DO SUL | COD IBGE | MUNICÍPIO              | TOTAL |
| RS                | 430471   | Caraá                  | 1     |
| RS                | 430225   | Boa Vista do Sul       | 2     |
| RS                | 430187   | Barra do Quaraí        | 3     |
| RS                | 431198   | Mariana Pimentel       | 4     |
| RS                | 430965   | Hulha Negra            | 5     |
| RS                | 431075   | Ivorá                  | 6     |
| RS                | 431505   | Porto Mauá             | 7     |
| RS                | 431447   | Pinhal Grande          | 8     |
| RS                | 432055   | Sertão Santana         | 9     |
| RS                | 432035   | Sentinela do Sul       | 10    |
| RS                | 431910   | São Martinho           | 11    |
| RS                | 431820   | São Francisco de Paula | 12    |
| RS                | 431930   | São Paulo das Missões  | 13    |
| RS                | 431980   | São Vicente do Sul     | 14    |
| TOTAL RS          |          |                        | 14    |
| GOIÁS             | COD IBGE | MUNICÍPIO              | TOTAL |
| GO                | 520980   | Hidrolina              | 1     |
| TOTAL GO          |          |                        | 1     |
| TOTAL BRASIL      |          |                        | 135   |

ANEXO II

Municípios e Estados com situação irregular no Monitoramento de Outubro/2011 a Março /2012 - Três meses consecutivos sem informação no SIA/SUS.

| Estados  | Cod IBGE | Município/Estado        |
|----------|----------|-------------------------|
| Rondônia | Cod IBGE | Município/Estado        |
| RO       | 110001   | Alta Floresta D'Oeste   |
| RO       | 110037   | Alto Alegre dos Parecis |
| RO       | 110034   | Alvorada D'Oeste        |
| RO       | 110002   | Ariquemes               |
| RO       | 110045   | Buritis                 |
| RO       | 110003   | Cabixi                  |
| RO       | 110080   | Candeias do Jamari      |
| RO       | 110090   | Castanheiras            |
| RO       | 110005   | Cerejeiras              |
| RO       | 110092   | Chupinguaia             |
| RO       | 110006   | Colorado do Oeste       |
| RO       | 110007   | Corumbiara              |
| RO       | 110008   | Costa Marques           |
| RO       | 110009   | Espigão D'Oeste         |

|                |          |                           |
|----------------|----------|---------------------------|
| RO             | 110010   | Guajará-Mirim             |
| RO             | 110110   | Itapua do Oeste           |
| RO             | 110011   | Jaru                      |
| RO             | 110012   | Ji-Paraná                 |
| RO             | 110013   | Machadinho D'Oeste        |
| RO             | 110120   | Ministro Andreazza        |
| RO             | 110130   | Mirante da Serra          |
| RO             | 110140   | Monte Negro               |
| RO             | 110014   | Nova Brasilândia D'Oeste  |
| RO             | 110143   | Nova União                |
| RO             | 110050   | Novo Horizonte do Oeste   |
| RO             | 110015   | Ouro Preto do Oeste       |
| RO             | 110145   | Parecis                   |
| RO             | 110018   | Pimenta Bueno             |
| RO             | 110146   | Pimenteiras do Oeste      |
| RO             | 110026   | Rio Crespo                |
| RO             | 110148   | São Felipe D'Oeste        |
| RO             | 110149   | São Francisco do Guaporé  |
| RO             | 110032   | São Miguel do Guaporé     |
| RO             | 110150   | Seringueiras              |
| RO             | 110155   | Teixeirópolis             |
| RO             | 110160   | Theobroma                 |
| RO             | 110170   | Urupá                     |
| Total Rondônia |          | 37                        |
| Acre           | Cod IBGE | Município/Estado          |
| AC             | 120005   | Assis Brasil              |
| AC             | 120017   | Capixaba                  |
| AC             | 120030   | Feijó                     |
| AC             | 120032   | Jordão                    |
| AC             | 120033   | Mâncio Lima               |
| AC             | 120035   | Marechal Thaumaturgo      |
| AC             | 120038   | Plácido de Castro         |
| AC             | 120039   | Porto Walter              |
| AC             | 120050   | Sena Madureira            |
| AC             | 120070   | Xapuri                    |
| Total Acre     |          | 10                        |
| Amazonas       | Cod IBGE | Município/Estado          |
| AM             | 130002   | Alvarães                  |
| AM             | 130006   | Amaturá                   |
| AM             | 130008   | Anamá                     |
| AM             | 130010   | Anori                     |
| AM             | 130014   | Apuí                      |
| AM             | 130020   | Atalaia do Norte          |
| AM             | 130050   | Barreirinha               |
| AM             | 130063   | Beruri                    |
| AM             | 130068   | Boa Vista do Ramos        |
| AM             | 130083   | Caapiranga                |
| AM             | 130090   | Canutama                  |
| AM             | 130115   | Careiro da Várzea         |
| AM             | 130120   | Coari                     |
| AM             | 130130   | Codajás                   |
| AM             | 130150   | Envira                    |
| AM             | 130160   | Fonte Boa                 |
| AM             | 130165   | Guajará                   |
| AM             | 130180   | Ipixuna                   |
| AM             | 130210   | Japurá                    |
| AM             | 130220   | Juruá                     |
| AM             | 130230   | Jutai                     |
| AM             | 130240   | Lábrea                    |
| AM             | 130250   | Manacapuru                |
| AM             | 130280   | Maraã                     |
| AM             | 130300   | Nhamundá                  |
| AM             | 130320   | Novo Airão                |
| AM             | 130350   | Pauini                    |
| AM             | 130360   | Santa Isabel do Rio Negro |
| AM             | 130370   | Santo Antônio do Içá      |
| AM             | 130395   | São Sebastião do Uatumã   |
| AM             | 130410   | Tapauá                    |
| AM             | 130423   | Tonantins                 |
| AM             | 130426   | Uarini                    |
| AM             | 130430   | Uruará                    |
| AM             | 130440   | Urucurituba               |
| Total Amazonas |          | 35                        |
| Roraima        | Cod IBGE | Município/Estado          |
| RR             | 140005   | Alto Alegre               |
| RR             | 140002   | Amajari                   |
| RR             | 140015   | Bonfim                    |
| RR             | 140017   | Cantá                     |
| RR             | 140023   | Caroebe                   |
| RR             | 140030   | Mucajá                    |
| RR             | 140040   | Normandia                 |
| RR             | 140045   | Pacaraima                 |
| RR             | 140047   | Rorainópolis              |
| RR             | 140050   | São João da Baliza        |
| RR             | 140060   | São Luiz                  |
| RR             | 140070   | Uiramutã                  |
| RR             | 140000   | Roraima - Gestão estadual |
| Total Roraima  |          | 12                        |
| Pará           | Cod IBGE | Município/Estado          |
| PA             | 150050   | Almeirim                  |
| PA             | 150070   | Anajás                    |
| PA             | 150100   | Aveiro                    |
| PA             | 150120   | Baião                     |
| PA             | 150125   | Bannach                   |
| PA             | 150160   | Bonito                    |
| PA             | 150175   | Brejo Grande do Araguaia  |
| PA             | 150276   | Cumaru do Norte           |
| PA             | 150280   | Curralinho                |
| PA             | 150300   | Faro                      |
| PA             | 150310   | Gurupá                    |
| PA             | 150350   | Irituia                   |
| PA             | 150375   | Jacareacanga              |
| PA             | 150440   | Marapanim                 |
| PA             | 150450   | Melgaço                   |
| PA             | 150495   | Nova Esperança do Piriá   |
| PA             | 150506   | Novo Repartimento         |
| PA             | 150563   | Piçarra                   |
| PA             | 150630   | Salvaterra                |



|                 |          |                           |
|-----------------|----------|---------------------------|
| PA              | 150655   | Santa Luzia do Pará       |
| PA              | 150658   | Santa Maria das Barreiras |
| PA              | 150710   | São Caetano de Odivelas   |
| PA              | 150730   | São Félix do Xingu        |
| PA              | 150745   | São Geraldo do Araguaia   |
| PA              | 150746   | São João da Ponta         |
| PA              | 150750   | São João do Araguaia      |
| PA              | 150760   | São Miguel do Guamá       |
| PA              | 150775   | Sapucaia                  |
| PA              | 150796   | Terra Alta                |
| PA              | 150810   | Tucuruí                   |
| PA              | 150815   | Uruará                    |
| Total Pará      |          | 31                        |
| Amapá           | Cod IBGE | Município/Estado          |
| AP              | 160010   | Amapá                     |
| AP              | 160020   | Calçoene                  |
| AP              | 160021   | Cutias                    |
| AP              | 160023   | Ferreira Gomes            |
| AP              | 160025   | Itaubal                   |
| AP              | 160027   | Laranjal do Jari          |
| AP              | 160040   | Mazagão                   |
| AP              | 160050   | Oiapoque                  |
| AP              | 160015   | Pedra Branca do Amapari   |
| AP              | 160053   | Porto Grande              |
| AP              | 160055   | Pracuúba                  |
| AP              | 160070   | Tartarugalzinho           |
| AP              | 160080   | Vitória do Jari           |
| Total Amapá     |          | 13                        |
| Tocantins       | Cod IBGE | Município/Estado          |
| TO              | 170035   | Aliança do Tocantins      |
| TO              | 170040   | Almas                     |
| TO              | 170110   | Aparecida do Rio Negro    |
| TO              | 170270   | Aurora do Tocantins       |
| TO              | 170370   | Brejinho de Nazaré        |
| TO              | 170382   | Cachoeirinha              |
| TO              | 170389   | Carrasco Bonito           |
| TO              | 170560   | Conceição do Tocantins    |
| TO              | 170600   | Couto Magalhães           |
| TO              | 170610   | Cristalândia              |
| TO              | 170720   | Dois Irmãos do Tocantins  |
| TO              | 170730   | Dueré                     |
| TO              | 170830   | Goianorte                 |
| TO              | 170980   | Ipueiras                  |
| TO              | 171070   | Itaguatins                |
| TO              | 171190   | Lagoa da Confusão         |
| TO              | 171195   | Lagoa do Tocantins        |
| TO              | 171240   | Lizarda                   |
| TO              | 171270   | Mateiros                  |
| TO              | 171360   | Monte do Carmo            |
| TO              | 171395   | Muricilândia              |
| TO              | 171430   | Nazaré                    |
| TO              | 171510   | Novo Acordo               |
| TO              | 171525   | Novo Jardim               |
| TO              | 171550   | Oliveira de Fátima        |
| TO              | 171380   | Palmeiras do Tocantins    |
| TO              | 171575   | Palmeirópolis             |
| TO              | 171620   | Paranã                    |
| TO              | 171700   | Pindorama do Tocantins    |
| TO              | 171720   | Piraquê                   |
| TO              | 171780   | Ponte Alta do Bom Jesus   |
| TO              | 171800   | Porto Alegre do Tocantins |
| TO              | 171845   | Pugmil                    |
| TO              | 171850   | Recursolândia             |
| TO              | 171870   | Rio dos Bois              |
| TO              | 171880   | Sampaio                   |
| TO              | 171888   | Santa Maria do Tocantins  |
| TO              | 171890   | Santa Rosa do Tocantins   |
| TO              | 171900   | Santa Tereza do Tocantins |
| TO              | 172010   | São Bento do Tocantins    |
| TO              | 172015   | São Félix do Tocantins    |
| TO              | 172025   | São Salvador do Tocantins |
| TO              | 172085   | Sucupira                  |
| Total Tocantins |          | 43                        |
| Maranhão        | Cod IBGE | Município/Estado          |
| MA              | 210010   | Afonso Cunha              |
| MA              | 210015   | Água Doce do Maranhão     |
| MA              | 210020   | Alcântara                 |
| MA              | 210030   | Aldeias Altas             |
| MA              | 210040   | Altamira do Maranhão      |
| MA              | 210050   | Alto Parnaíba             |
| MA              | 210055   | Amapá do Maranhão         |
| MA              | 210070   | Anajatuba                 |
| MA              | 210080   | Anapurus                  |
| MA              | 210087   | Araguanã                  |
| MA              | 210095   | Arame                     |
| MA              | 210130   | Bacuri                    |
| MA              | 210140   | Balsas                    |
| MA              | 210150   | Barão de Grajaú           |
| MA              | 210170   | Barreirinhas              |
| MA              | 210177   | Bela Vista do Maranhão    |
| MA              | 210180   | Benedito Leite            |
| MA              | 210190   | Bequimão                  |
| MA              | 210193   | Bernardo do Mearim        |
| MA              | 210197   | Boa Vista do Gurupi       |
| MA              | 210203   | Bom Jesus das Selvas      |
| MA              | 210207   | Bom Lugar                 |
| MA              | 210210   | Brejo                     |
| MA              | 210220   | Buriti                    |
| MA              | 210230   | Buriti Bravo              |
| MA              | 210232   | Buritcupu                 |
| MA              | 210235   | Buritirana                |
| MA              | 210237   | Cachoeira Grande          |
| MA              | 210240   | Cajapió                   |
| MA              | 210250   | Cajari                    |
| MA              | 210255   | Campestre do Maranhão     |
| MA              | 210260   | Cândido Mendes            |
| MA              | 210270   | Cantanhede                |
| MA              | 210275   | Capinzal do Norte         |

|    |        |                              |
|----|--------|------------------------------|
| MA | 210290 | Carutapera                   |
| MA | 210310 | Cedral                       |
| MA | 210312 | Central do Maranhão          |
| MA | 210317 | Centro Novo do Maranhão      |
| MA | 210325 | Cidelândia                   |
| MA | 210330 | Codó                         |
| MA | 210355 | Conceição do Lago-Açu        |
| MA | 210360 | Coroatá                      |
| MA | 210370 | Cururupu                     |
| MA | 210375 | Davinópolis                  |
| MA | 210380 | Dom Pedro                    |
| MA | 210400 | Esperantinópolis             |
| MA | 210405 | Estreito                     |
| MA | 210408 | Fernando Falcão              |
| MA | 210410 | Fortaleza dos Nogueiras      |
| MA | 210420 | Fortuna                      |
| MA | 210430 | Godofredo Viana              |
| MA | 210440 | Gonçalves Dias               |
| MA | 210450 | Governador Archer            |
| MA | 210455 | Governador Edison Lobão      |
| MA | 210460 | Governador Eugênio Barros    |
| MA | 210462 | Governador Luiz Rocha        |
| MA | 210465 | Governador Newton Bello      |
| MA | 210470 | Graça Aranha                 |
| MA | 210490 | Guimarães                    |
| MA | 210500 | Humberto de Campos           |
| MA | 210510 | Icatu                        |
| MA | 210515 | Igarapé do Meio              |
| MA | 210520 | Igarapé Grande               |
| MA | 210545 | Jatobá                       |
| MA | 210547 | Jenipapo dos Vieiras         |
| MA | 210550 | João Lisboa                  |
| MA | 210594 | Lago dos Rodrigues           |
| MA | 210590 | Lago Verde                   |
| MA | 210592 | Lagoa do Mato                |
| MA | 210596 | Lagoa Grande do Maranhão     |
| MA | 210598 | Lajeado Novo                 |
| MA | 210620 | Luís Domingues               |
| MA | 210630 | Magalhães de Almeida         |
| MA | 210632 | Maracacumé                   |
| MA | 210635 | Marajá do Sena               |
| MA | 210640 | Mata Roma                    |
| MA | 210663 | Matões do Norte              |
| MA | 210667 | Milagres do Maranhão         |
| MA | 210670 | Mirador                      |
| MA | 210680 | Mirinzal                     |
| MA | 210690 | Monção                       |
| MA | 210700 | Montes Altos                 |
| MA | 210710 | Morros                       |
| MA | 210720 | Nina Rodrigues               |
| MA | 210725 | Nova Colinas                 |
| MA | 210730 | Nova Iorque                  |
| MA | 210735 | Nova Olinda do Maranhão      |
| MA | 210740 | Olho d'Água das Cunhãs       |
| MA | 210745 | Olinda Nova do Maranhão      |
| MA | 210760 | Palmeirândia                 |
| MA | 210770 | Paraibano                    |
| MA | 210780 | Parnarama                    |
| MA | 210790 | Passagem Franca              |
| MA | 210800 | Pastos Bons                  |
| MA | 210820 | Pedreiras                    |
| MA | 210825 | Pedro do Rosário             |
| MA | 210830 | Penalva                      |
| MA | 210840 | Peri Mirim                   |
| MA | 210850 | Pindaré-Mirim                |
| MA | 210870 | Pio XII                      |
| MA | 210880 | Pirapemas                    |
| MA | 210900 | Porto Franco                 |
| MA | 210905 | Porto Rico do Maranhão       |
| MA | 210910 | Presidente Dutra             |
| MA | 210930 | Presidente Vargas            |
| MA | 210940 | Primeira Cruz                |
| MA | 210945 | Raposa                       |
| MA | 210960 | Rosário                      |
| MA | 210970 | Sambaíba                     |
| MA | 210975 | Santa Filomena do Maranhão   |
| MA | 210980 | Santa Helena                 |
| MA | 211010 | Santa Quitéria do Maranhão   |
| MA | 211020 | Santa Rita                   |
| MA | 211023 | Santana do Maranhão          |
| MA | 211027 | Santo Amaro do Maranhão      |
| MA | 211040 | São Benedito do Rio Preto    |
| MA | 211060 | São Bernardo                 |
| MA | 211065 | São Domingos do Azeitão      |
| MA | 211080 | São Félix de Balsas          |
| MA | 211085 | São Francisco do Brejão      |
| MA | 211100 | São João Batista             |
| MA | 211102 | São João do Carú             |
| MA | 211105 | São João do Paraíso          |
| MA | 211107 | São João do Soter            |
| MA | 211110 | São João dos Patos           |
| MA | 211125 | São José dos Basílios        |
| MA | 211140 | São Luís Gonzaga do Maranhão |
| MA | 211150 | São Mateus do Maranhão       |
| MA | 211153 | São Pedro da Água Branca     |
| MA | 211157 | São Pedro dos Crentes        |
| MA | 211160 | São Raimundo das Mangabeiras |
| MA | 211163 | São Raimundo do Doca Bezerra |
| MA | 211170 | São Vicente Ferrer           |
| MA | 211174 | Senador Alexandre Costa      |
| MA | 211176 | Senador La Rocque            |
| MA | 211178 | Serrano do Maranhão          |
| MA | 211180 | Sítio Novo                   |
| MA | 211190 | Sucupira do Norte            |
| MA | 211195 | Sucupira do Riachão          |
| MA | 211200 | Tasso Fragoso                |
| MA | 211210 | Timbiras                     |
| MA | 211223 | Trizidela do Vale            |



|                |          |                           |
|----------------|----------|---------------------------|
| MA             | 211227   | Tufilândia                |
| MA             | 211230   | Tuntum                    |
| MA             | 211240   | Turiacu                   |
| MA             | 211245   | Turilândia                |
| MA             | 211250   | Tutóia                    |
| MA             | 211260   | Urbano Santos             |
| MA             | 211285   | Vila Nova dos Martírios   |
| MA             | 211290   | Vitória do Mearim         |
| Total Maranhão |          | 150                       |
| Piauí          | Cod IBGE | Município/Estado          |
| PI             | 220005   | Acauã                     |
| PI             | 220010   | Agricolândia              |
| PI             | 220025   | Alagoinha do Piauí        |
| PI             | 220027   | Alegrete do Piauí         |
| PI             | 220030   | Alto Longá                |
| PI             | 220045   | Alvorada do Gurguéia      |
| PI             | 220060   | Angical do Piauí          |
| PI             | 220070   | Anísio de Abreu           |
| PI             | 220080   | Antônio Almeida           |
| PI             | 220090   | Aroazes                   |
| PI             | 220095   | Aroeiras do Itaim         |
| PI             | 220100   | Arraial                   |
| PI             | 220105   | Assunção do Piauí         |
| PI             | 220110   | Avelino Lopes             |
| PI             | 220117   | Barra D'Alcântara         |
| PI             | 220120   | Barras                    |
| PI             | 220130   | Barreiras do Piauí        |
| PI             | 220150   | Batalha                   |
| PI             | 220155   | Bela Vista do Piauí       |
| PI             | 220157   | Belém do Piauí            |
| PI             | 220160   | Benedictinos              |
| PI             | 220170   | Bertolínia                |
| PI             | 220173   | Betânia do Piauí          |
| PI             | 220177   | Boa Hora                  |
| PI             | 220191   | Bom Princípio do Piauí    |
| PI             | 220192   | Bonfim do Piauí           |
| PI             | 220194   | Boqueirão do Piauí        |
| PI             | 220198   | Brejo do Piauí            |
| PI             | 220205   | Cabeceiras do Piauí       |
| PI             | 220207   | Cajazeiras do Piauí       |
| PI             | 220209   | Caldeirão Grande do Piauí |
| PI             | 220210   | Campinas do Piauí         |
| PI             | 220211   | Campo Alegre do Fidalgo   |
| PI             | 220217   | Campo Largo do Piauí      |
| PI             | 220225   | Canavieira                |
| PI             | 220240   | Capitão de Campos         |
| PI             | 220245   | Capitão Gervásio Oliveira |
| PI             | 220250   | Caracol                   |
| PI             | 220253   | Caráúbas do Piauí         |
| PI             | 220255   | Caridade do Piauí         |
| PI             | 220265   | Caxingó                   |
| PI             | 220270   | Cocal                     |
| PI             | 220271   | Cocal de Telha            |
| PI             | 220272   | Cocal dos Alves           |
| PI             | 220273   | Coivaras                  |
| PI             | 220275   | Colônia do Gurguéia       |
| PI             | 220277   | Colônia do Piauí          |
| PI             | 220280   | Conceição do Canindé      |
| PI             | 220285   | Coronel José Dias         |
| PI             | 220290   | Corrente                  |
| PI             | 220300   | Cristalândia do Piauí     |
| PI             | 220310   | Cristino Castro           |
| PI             | 220320   | Curimatá                  |
| PI             | 220323   | Currais                   |
| PI             | 220327   | Curral Novo do Piauí      |
| PI             | 220325   | Curralinhos               |
| PI             | 220330   | Demerval Lobão            |
| PI             | 220335   | Dirceu Arcoverde          |
| PI             | 220340   | Dom Expedito Lopes        |
| PI             | 220345   | Dom Inocêncio             |
| PI             | 220342   | Domingos Mourão           |
| PI             | 220350   | Elesbão Veloso            |
| PI             | 220360   | Eliseu Martins            |
| PI             | 220375   | Fartura do Piauí          |
| PI             | 220380   | Flores do Piauí           |
| PI             | 220385   | Floresta do Piauí         |
| PI             | 220390   | Floriano                  |
| PI             | 220400   | Francinópolis             |
| PI             | 220410   | Francisco Ayres           |
| PI             | 220415   | Francisco Macedo          |
| PI             | 220430   | Fronteiras                |
| PI             | 220440   | Gilbués                   |
| PI             | 220455   | Guaribas                  |
| PI             | 220460   | Hugo Napoleão             |
| PI             | 220465   | Ilha Grande               |
| PI             | 220470   | Inhuma                    |
| PI             | 220490   | Isaías Coelho             |
| PI             | 220500   | Itainópolis               |
| PI             | 220510   | Itaueira                  |
| PI             | 220515   | Jacobina do Piauí         |
| PI             | 220525   | Jardim do Mulato          |
| PI             | 220527   | Jatobá do Piauí           |
| PI             | 220530   | Jerumenha                 |
| PI             | 220545   | Joca Marques              |
| PI             | 220551   | Juazeiro do Piauí         |
| PI             | 220553   | Jurema                    |
| PI             | 220555   | Lagoa Alegre              |
| PI             | 220557   | Lagoa de São Francisco    |
| PI             | 220556   | Lagoa do Barro do Piauí   |
| PI             | 220558   | Lagoa do Piauí            |
| PI             | 220559   | Lagoa do Sítio            |
| PI             | 220554   | Lagoinha do Piauí         |
| PI             | 220560   | Landri Sales              |
| PI             | 220570   | Luís Correia              |
| PI             | 220590   | Manoel Emídio             |
| PI             | 220595   | Marcolândia               |
| PI             | 220600   | Marcos Parente            |
| PI             | 220610   | Matias Olímpio            |
| PI             | 220620   | Miguel Alves              |
| PI             | 220630   | Miguel Leão               |
| PI             | 220640   | Monsenhor Gil             |
| PI             | 220660   | Monte Alegre do Piauí     |
| PI             | 220665   | Morro Cabeça no Tempo     |
| PI             | 220667   | Morro do Chapéu do Piauí  |
| PI             | 220669   | Murici dos Portelas       |

|             |          |                                 |
|-------------|----------|---------------------------------|
| PI          | 220670   | Nazaré do Piauí                 |
| PI          | 220672   | Nazária                         |
| PI          | 220675   | Nossa Senhora de Nazaré         |
| PI          | 220680   | Nossa Senhora dos Remédios      |
| PI          | 220795   | Nova Santa Rita                 |
| PI          | 220690   | Novo Oriente do Piauí           |
| PI          | 220695   | Novo Santo Antônio              |
| PI          | 220700   | Oeiras                          |
| PI          | 220710   | Olho D'Água do Piauí            |
| PI          | 220720   | Padre Marcos                    |
| PI          | 220730   | Paes Landim                     |
| PI          | 220735   | Pajeú do Piauí                  |
| PI          | 220740   | Palmeira do Piauí               |
| PI          | 220750   | Palmeirais                      |
| PI          | 220760   | Parnaçuá                        |
| PI          | 220777   | Patos do Piauí                  |
| PI          | 220779   | Pau D'Arco do Piauí             |
| PI          | 220780   | Paulistana                      |
| PI          | 220785   | Pavussu                         |
| PI          | 220790   | Pedro II                        |
| PI          | 220793   | Pedro Laurentino                |
| PI          | 220810   | Pimenteiras                     |
| PI          | 220840   | Piripiri                        |
| PI          | 220850   | Porto                           |
| PI          | 220860   | Prata do Piauí                  |
| PI          | 220865   | Queimada Nova                   |
| PI          | 220870   | Redenção do Gurguéia            |
| PI          | 220880   | Regeneração                     |
| PI          | 220885   | Riacho Frio                     |
| PI          | 220887   | Ribeira do Piauí                |
| PI          | 220890   | Ribeiro Gonçalves               |
| PI          | 220900   | Rio Grande do Piauí             |
| PI          | 220910   | Santa Cruz do Piauí             |
| PI          | 220915   | Santa Cruz dos Milagres         |
| PI          | 220920   | Santa Filomena                  |
| PI          | 220930   | Santa Luz                       |
| PI          | 220937   | Santa Rosa do Piauí             |
| PI          | 220935   | Santana do Piauí                |
| PI          | 220940   | Santo Antônio de Lisboa         |
| PI          | 220945   | Santo Antônio dos Milagres      |
| PI          | 220950   | Santo Inácio do Piauí           |
| PI          | 220955   | São Braz do Piauí               |
| PI          | 220960   | São Félix do Piauí              |
| PI          | 220965   | São Francisco de Assis do Piauí |
| PI          | 220970   | São Francisco do Piauí          |
| PI          | 220975   | São Gonçalo do Gurguéia         |
| PI          | 220980   | São Gonçalo do Piauí            |
| PI          | 220987   | São João da Fronteira           |
| PI          | 220990   | São João da Serra               |
| PI          | 220997   | São João do Arraial             |
| PI          | 221000   | São João do Piauí               |
| PI          | 221005   | São José do Divino              |
| PI          | 221010   | São José do Peixe               |
| PI          | 221020   | São José do Piauí               |
| PI          | 221030   | São Julião                      |
| PI          | 221035   | São Lourenço do Piauí           |
| PI          | 221037   | São Luis do Piauí               |
| PI          | 221038   | São Miguel da Baixa Grande      |
| PI          | 221039   | São Miguel do Fidalgo           |
| PI          | 221040   | São Miguel do Tapuio            |
| PI          | 221050   | São Pedro do Piauí              |
| PI          | 221060   | São Raimundo Nonato             |
| PI          | 221062   | Sebastião Barros                |
| PI          | 221063   | Sebastião Leal                  |
| PI          | 221065   | Sigefredo Pacheco               |
| PI          | 221070   | Simões                          |
| PI          | 221080   | Simplicio Mendes                |
| PI          | 221095   | Tamboril do Piauí               |
| PI          | 221097   | Tanque do Piauí                 |
| PI          | 221110   | União                           |
| PI          | 221130   | Valença do Piauí                |
| PI          | 221135   | Varzea Branca                   |
| PI          | 221140   | Varzea Grande                   |
| PI          | 221150   | Vera Mendes                     |
| PI          | 221170   | Wall Ferráz                     |
| Total Piauí |          | 180                             |
| Ceará       | Cod IBGE | Município/Estado                |
| CE          | 230040   | Aiuaba                          |
| CE          | 230050   | Alcântaras                      |
| CE          | 230060   | Altaneira                       |
| CE          | 230150   | Arneiroz                        |
| CE          | 230180   | Baixio                          |
| CE          | 230195   | Barreira                        |
| CE          | 230200   | Barro                           |
| CE          | 230205   | Barroquinha                     |
| CE          | 230290   | Capistrano                      |
| CE          | 230360   | Catarina                        |
| CE          | 230365   | Catunda                         |
| CE          | 230410   | Cratéis                         |
| CE          | 230426   | Deputado Irapuan Pinheiro       |
| CE          | 230440   | Fortaleza                       |
| CE          | 230465   | Graça                           |
| CE          | 230480   | Granjeiro                       |
| CE          | 230510   | Guaramiranga                    |
| CE          | 230540   | Icó                             |
| CE          | 230550   | Iguatu                          |
| CE          | 230565   | Iraporanga                      |
| CE          | 230570   | Ipaumirim                       |
| CE          | 230590   | Ipueiras                        |
| CE          | 230740   | Jucás                           |
| CE          | 230750   | Lavras da Mangabeira            |
| CE          | 230780   | Marco                           |
| CE          | 230850   | Mombaça                         |
| CE          | 230870   | Morada Nova                     |
| CE          | 230920   | Nova Olinda                     |
| CE          | 230950   | Orós                            |
| CE          | 231020   | Paracuru                        |
| CE          | 231070   | Pentecoste                      |



|                           |          |                            |
|---------------------------|----------|----------------------------|
| CE                        | 231090   | Piquet Carneiro            |
| CE                        | 231095   | Pires Ferreira             |
| CE                        | 231110   | Porteiras                  |
| CE                        | 231126   | Quiterianópolis            |
| CE                        | 231195   | Salitre                    |
| CE                        | 231220   | Santa Quitéria             |
| CE                        | 231250   | São João do Jaguaribe      |
| CE                        | 231280   | Senador Sá                 |
| CE                        | 231300   | Solonópole                 |
| CE                        | 231350   | Trairi                     |
| Total Ceará               |          | 41                         |
| Rio Grande do Norte       | Cod IBGE | Município/Estado           |
| RN                        | 240010   | Acari                      |
| RN                        | 240030   | Afonso Bezerra             |
| RN                        | 240090   | Antônio Martins            |
| RN                        | 240130   | Augusto Severo             |
| RN                        | 240140   | Baía Formosa               |
| RN                        | 240145   | Baraúna                    |
| RN                        | 240150   | Barcelona                  |
| RN                        | 240165   | Bodó                       |
| RN                        | 240180   | Brejinho                   |
| RN                        | 240230   | Caraúbas                   |
| RN                        | 240240   | Carnaúba dos Dantas        |
| RN                        | 240250   | Carnaubais                 |
| RN                        | 240260   | Ceará-Mirim                |
| RN                        | 240340   | Equador                    |
| RN                        | 240400   | Frutuoso Gomes             |
| RN                        | 240420   | Goianinha                  |
| RN                        | 240430   | Governador Dix-Sept Rosado |
| RN                        | 240480   | Ipueira                    |
| RN                        | 240500   | Jaçanã                     |
| RN                        | 240540   | Japi                       |
| RN                        | 240550   | Jardim de Angicos          |
| RN                        | 240560   | Jardim de Piranhas         |
| RN                        | 240580   | João Câmara                |
| RN                        | 240590   | João Dias                  |
| RN                        | 240620   | Lagoa d'Anta               |
| RN                        | 240640   | Lagoa de Velhos            |
| RN                        | 240690   | Lucrécia                   |
| RN                        | 240730   | Marcelino Vieira           |
| RN                        | 240740   | Martins                    |
| RN                        | 240760   | Messias Targino            |
| RN                        | 240800   | Mossoró                    |
| RN                        | 240830   | Nova Cruz                  |
| RN                        | 240840   | Olho-d'Água do Borges      |
| RN                        | 240920   | Passagem                   |
| RN                        | 240930   | Patu                       |
| RN                        | 240950   | Pedra Grande               |
| RN                        | 241030   | Presidente Juscelino       |
| RN                        | 241050   | Rafael Fernandes           |
| RN                        | 241070   | Riacho da Cruz             |
| RN                        | 241090   | Riachuelo                  |
| RN                        | 240895   | Rio do Fogo                |
| RN                        | 240933   | Santa Maria                |
| RN                        | 241140   | Santana do Matos           |
| RN                        | 241160   | São Bento do Norte         |
| RN                        | 241240   | São José do Seridó         |
| RN                        | 241250   | São Miguel                 |
| RN                        | 241255   | São Miguel do Gostoso      |
| RN                        | 241270   | São Pedro                  |
| RN                        | 241320   | Senador Georgino Avelino   |
| RN                        | 241335   | Serra do Mel               |
| RN                        | 241370   | Sítio Novo                 |
| RN                        | 241390   | Taipu                      |
| RN                        | 241105   | Tibau                      |
| RN                        | 241440   | Touros                     |
| RN                        | 241445   | Triunfo Potiguar           |
| RN                        | 241470   | Várzea                     |
| Total Rio Grande do Norte |          | 56                         |
| Paraíba                   | Cod IBGE | Município/Estado           |
| PB                        | 250040   | Alagôa Nova                |
| PB                        | 250053   | Alcantil                   |
| PB                        | 250057   | Algodão de Jandaira        |
| PB                        | 250060   | Alhandra                   |
| PB                        | 250073   | Amparo                     |
| PB                        | 250080   | Araçagi                    |
| PB                        | 250100   | Araruna                    |
| PB                        | 250115   | Areia de Baraúnas          |
| PB                        | 250120   | Areial                     |
| PB                        | 250135   | Assunção                   |
| PB                        | 250140   | Baía da Traição            |
| PB                        | 250150   | Bananeiras                 |
| PB                        | 250170   | Barra de São Miguel        |
| PB                        | 250200   | Belém do Brejo do Cruz     |
| PB                        | 250210   | Boa Ventura                |
| PB                        | 250220   | Bom Jesus                  |
| PB                        | 250240   | Bonito de Santa Fé         |
| PB                        | 250270   | Borborema                  |
| PB                        | 250290   | Brejo dos Santos           |
| PB                        | 250330   | Cachoeira dos Índios       |
| PB                        | 250340   | Cacimba de Areia           |
| PB                        | 250350   | Cacimba de Dentro          |
| PB                        | 250355   | Cacimbas                   |
| PB                        | 250360   | Caicara                    |
| PB                        | 250380   | Caldas Brandão             |
| PB                        | 251640   | Campo de Santana           |
| PB                        | 250403   | Capim                      |
| PB                        | 250407   | Caraúbas                   |
| PB                        | 250415   | Casserengue                |
| PB                        | 250420   | Catingueira                |
| PB                        | 250435   | Caturité                   |
| PB                        | 250470   | Congo                      |
| PB                        | 250480   | Coremas                    |
| PB                        | 250485   | Coxixola                   |
| PB                        | 250523   | Cuité de Mamanguape        |
| PB                        | 250520   | Cuitegi                    |
| PB                        | 250530   | Curral Velho               |
| PB                        | 250580   | Duas Estradas              |

|               |          |                            |
|---------------|----------|----------------------------|
| PB            | 250625   | Gado Bravo                 |
| PB            | 250640   | Gurinhém                   |
| PB            | 250650   | Gurjão                     |
| PB            | 250660   | Ibiara                     |
| PB            | 250260   | Igaracy                    |
| PB            | 250670   | Imaculada                  |
| PB            | 250680   | Ingá                       |
| PB            | 250690   | Itabaiana                  |
| PB            | 250700   | Itaporanga                 |
| PB            | 250710   | Itapororoca                |
| PB            | 250720   | Itatuba                    |
| PB            | 250730   | Jacarau                    |
| PB            | 250740   | Jericó                     |
| PB            | 250770   | Juazeirinho                |
| PB            | 250780   | Junco do Seridó            |
| PB            | 250790   | Juripiranga                |
| PB            | 250810   | Lagoa                      |
| PB            | 250860   | Lucena                     |
| PB            | 250870   | Mãe d'Água                 |
| PB            | 250880   | Malta                      |
| PB            | 250890   | Mamanguape                 |
| PB            | 250900   | Manaira                    |
| PB            | 250905   | Marcação                   |
| PB            | 250915   | Marizópolis                |
| PB            | 250933   | Matinhas                   |
| PB            | 250937   | Mato Grosso                |
| PB            | 250939   | Maturéia                   |
| PB            | 250940   | Mogeiro                    |
| PB            | 250950   | Montadas                   |
| PB            | 250960   | Monte Horebe               |
| PB            | 250990   | Natuba                     |
| PB            | 251010   | Nova Floresta              |
| PB            | 251030   | Nova Palmeira              |
| PB            | 251040   | Olho d'Água                |
| PB            | 251065   | Parari                     |
| PB            | 251070   | Passagem                   |
| PB            | 251090   | Paulista                   |
| PB            | 251272   | Pedro Régis                |
| PB            | 251150   | Pilar                      |
| PB            | 251160   | Pilões                     |
| PB            | 251190   | Pitimbu                    |
| PB            | 251203   | Poço Dantas                |
| PB            | 251207   | Poço de José de Moura      |
| PB            | 251220   | Prata                      |
| PB            | 251260   | Quixabá                    |
| PB            | 251275   | Riachão do Bacamarte       |
| PB            | 251276   | Riachão do Poço            |
| PB            | 251280   | Riacho dos Cavalos         |
| PB            | 251290   | Rio Tinto                  |
| PB            | 251310   | Salgado de São Félix       |
| PB            | 251320   | Santa Cruz                 |
| PB            | 251335   | Santa Inês                 |
| PB            | 251370   | Santa Rita                 |
| PB            | 251380   | Santa Teresinha            |
| PB            | 251350   | Santana de Mangueira       |
| PB            | 251385   | Santo André                |
| PB            | 251392   | São Bentinho               |
| PB            | 251400   | São João do Cariri         |
| PB            | 250070   | São João do Rio do Peixe   |
| PB            | 251420   | São José da Lagoa Tapada   |
| PB            | 251440   | São José de Espinharas     |
| PB            | 251450   | São José de Piranhas       |
| PB            | 251455   | São José de Princesa       |
| PB            | 251460   | São José do Bonfim         |
| PB            | 251465   | São José do Brejo do Cruz  |
| PB            | 251470   | São José do Sabugi         |
| PB            | 251480   | São José dos Cordeiros     |
| PB            | 251490   | São Mamede                 |
| PB            | 251500   | São Miguel de Taipu        |
| PB            | 251520   | São Sebastião do Umbuzeiro |
| PB            | 251540   | Seridó                     |
| PB            | 251560   | Serra da Raiz              |
| PB            | 251590   | Serraria                   |
| PB            | 251597   | Sobrado                    |
| PB            | 251600   | Solânea                    |
| PB            | 251630   | Sumé                       |
| PB            | 251670   | Teixeira                   |
| PB            | 251675   | Tenório                    |
| PB            | 251680   | Triunfo                    |
| PB            | 251720   | Vieirópolis                |
| PB            | 250550   | Vista Serrana              |
| PB            | 251740   | Zabelê                     |
| Total Paraíba |          | 120                        |
| Pernambuco    | Cod IBGE | Município/Estado           |
| PE            | 260005   | Abreu e Lima               |
| PE            | 260030   | Agrestina                  |
| PE            | 260060   | Alagoinha                  |
| PE            | 260070   | Aliança                    |
| PE            | 260090   | Amaraji                    |
| PE            | 260105   | Araçoiaba                  |
| PE            | 260110   | Araripina                  |
| PE            | 260130   | Barra de Guabiraba         |
| PE            | 260140   | Barreiros                  |
| PE            | 260150   | Belém de Maria             |
| PE            | 260160   | Belém de São Francisco     |
| PE            | 260190   | Bezerros                   |
| PE            | 260230   | Bonito                     |
| PE            | 260300   | Cabrobó                    |
| PE            | 260330   | Calçado                    |
| PE            | 260340   | Calumbi                    |
| PE            | 260390   | Carnaíba                   |
| PE            | 260420   | Catende                    |
| PE            | 260460   | Condado                    |
| PE            | 260515   | Dormentes                  |
| PE            | 260545   | Fernando de Noronha        |
| PE            | 260560   | Flores                     |
| PE            | 260570   | Floresta                   |
| PE            | 260580   | Frei Miguelinho            |



|                  |        |                           |
|------------------|--------|---------------------------|
| PE               | 260590 | Gameleira                 |
| PE               | 260630 | Granito                   |
| PE               | 260660 | Ibimirim                  |
| PE               | 260670 | Ibirajuba                 |
| PE               | 260690 | Iguaraci                  |
| PE               | 260700 | Inajá                     |
| PE               | 260710 | Ingazeira                 |
| PE               | 260730 | Ipubi                     |
| PE               | 260775 | Itapissuma                |
| PE               | 260795 | Jaqueira                  |
| PE               | 260800 | Jatáuba                   |
| PE               | 260820 | Joaquim Nabuco            |
| PE               | 260825 | Jucati                    |
| PE               | 260870 | Lagoa dos Gatos           |
| PE               | 260880 | Lajedo                    |
| PE               | 260920 | Maraial                   |
| PE               | 260930 | Mirandiba                 |
| PE               | 260980 | Orocó                     |
| PE               | 260990 | Ouricuri                  |
| PE               | 261000 | Palmares                  |
| PE               | 261010 | Palmeirina                |
| PE               | 261140 | Primavera                 |
| PE               | 261153 | Quixaba                   |
| PE               | 261180 | Ribeirão                  |
| PE               | 261190 | Rio Formoso               |
| PE               | 261245 | Santa Cruz                |
| PE               | 261255 | Santa Filomena            |
| PE               | 261280 | Santa Terezinha           |
| PE               | 261310 | São Caitano               |
| PE               | 261340 | São José da Coroa Grande  |
| PE               | 261360 | São José do Egito         |
| PE               | 261390 | Serra Talhada             |
| PE               | 261400 | Serrita                   |
| PE               | 261410 | Sertânia                  |
| PE               | 261420 | Sirinhaém                 |
| PE               | 261440 | Solidão                   |
| PE               | 261480 | Tacaratu                  |
| PE               | 261485 | Tamandaré                 |
| PE               | 261500 | Taquaritinga do Norte     |
| PE               | 261560 | Trindade                  |
| PE               | 261580 | Tupanatinga               |
| PE               | 261590 | Tuparetama                |
| PE               | 261630 | Vicência                  |
| PE               | 261650 | Xexéu                     |
| Total Pernambuco |        | 68                        |
| Alagoas          |        | Cod IBGE Município/Estado |
| AL               | 270020 | Anadia                    |
| AL               | 270070 | Batalha                   |
| AL               | 270080 | Belém                     |
| AL               | 270120 | Cacimbinhas               |
| AL               | 270190 | Chã Preta                 |
| AL               | 270200 | Coité do Nóia             |
| AL               | 270210 | Colônia Leopoldina        |
| AL               | 270220 | Coqueiro Seco             |
| AL               | 270230 | Coruripe                  |
| AL               | 270235 | Craibas                   |
| AL               | 270255 | Estrela de Alagoas        |
| AL               | 270350 | Jacuípe                   |
| AL               | 270490 | Mar Vermelho              |
| AL               | 270540 | Monteirópolis             |
| AL               | 270560 | Novo Lino                 |
| AL               | 270570 | Olho d'Água das Flores    |
| AL               | 270580 | Olho d'Água do Casado     |
| AL               | 270600 | Oliveira                  |
| AL               | 270610 | Ouro Branco               |
| AL               | 270620 | Palestina                 |
| AL               | 270640 | Pão de Açúcar             |
| AL               | 270710 | Piranhas                  |
| AL               | 270720 | Poço das Trincheiras      |
| AL               | 270730 | Porto Calvo               |
| AL               | 270750 | Porto Real do Colégio     |
| AL               | 270760 | Quebrangulo               |
| AL               | 270780 | Roteiro                   |
| AL               | 270790 | Santa Luzia do Norte      |
| AL               | 270810 | Santana do Mundaú         |
| AL               | 270820 | São Brás                  |
| AL               | 270870 | São Miguel dos Milagres   |
| AL               | 270940 | Viçosa                    |
| Total Alagoas    |        | 32                        |
| Sergipe          |        | Cod IBGE Município/Estado |
| SE               | 280020 | Aquidabã                  |
| SE               | 280110 | Canhoba                   |
| SE               | 280120 | Canindé de São Francisco  |
| SE               | 280130 | Capela                    |
| SE               | 280200 | Divina Pastora            |
| SE               | 280220 | Feira Nova                |
| SE               | 280240 | Gararu                    |
| SE               | 280260 | Gracho Cardoso            |
| SE               | 280280 | Indiaroba                 |
| SE               | 280350 | Lagarto                   |
| SE               | 280380 | Malhada dos Bois          |
| SE               | 280390 | Malhador                  |
| SE               | 280410 | Moita Bonita              |
| SE               | 280420 | Monte Alegre de Sergipe   |
| SE               | 280430 | Muribeca                  |
| SE               | 280445 | Nossa Senhora Aparecida   |
| SE               | 280450 | Nossa Senhora da Glória   |
| SE               | 280460 | Nossa Senhora das Dores   |
| SE               | 280530 | Pirambu                   |
| SE               | 280540 | Poço Redondo              |
| SE               | 280560 | Porto da Folha            |
| SE               | 280580 | Riachão do Dantas         |
| SE               | 280590 | Riachuelo                 |
| SE               | 280610 | Rosário do Catete         |
| SE               | 280620 | Salgado                   |
| SE               | 280630 | Santa Luzia do Itanh      |
| SE               | 280650 | Santa Rosa de Lima        |
| SE               | 280640 | Santana do São Francisco  |

|               |        |                           |
|---------------|--------|---------------------------|
| SE            | 280660 | Santo Amaro das Brotas    |
| SE            | 280670 | São Cristóvão             |
| SE            | 280680 | São Domingos              |
| SE            | 280690 | São Francisco             |
| SE            | 280700 | São Miguel do Aleixo      |
| SE            | 280720 | Siriri                    |
| SE            | 280740 | Tobias Barreto            |
| SE            | 280750 | Tomar do Geru             |
| SE            | 280760 | Umbaúba                   |
| Total Sergipe |        | 37                        |
| Bahia         |        | Cod IBGE Município/Estado |
| BA            | 290010 | Abaíra                    |
| BA            | 290030 | Acajutiba                 |
| BA            | 290035 | Adustina                  |
| BA            | 290040 | Água Fria                 |
| BA            | 290060 | Aiquara                   |
| BA            | 290115 | América Dourada           |
| BA            | 290120 | Anagé                     |
| BA            | 290130 | Andaraí                   |
| BA            | 290140 | Angical                   |
| BA            | 290170 | Antônio Cardoso           |
| BA            | 290180 | Antônio Gonçalves         |
| BA            | 290190 | Aporá                     |
| BA            | 290195 | Apurema                   |
| BA            | 290270 | Barra                     |
| BA            | 290300 | Barra do Mendes           |
| BA            | 290323 | Barro Alto                |
| BA            | 290330 | Barro Preto               |
| BA            | 290340 | Belmonte                  |
| BA            | 290370 | Boa Nova                  |
| BA            | 290380 | Boa Vista do Tupim        |
| BA            | 290400 | Boninal                   |
| BA            | 290405 | Bonito                    |
| BA            | 290420 | Botuporã                  |
| BA            | 290440 | Brejolândia               |
| BA            | 290500 | Caculé                    |
| BA            | 290520 | Caetité                   |
| BA            | 290540 | Cairu                     |
| BA            | 290580 | Camamu                    |
| BA            | 290590 | Campo Alegre de Lourdes   |
| BA            | 290660 | Candiba                   |
| BA            | 290670 | Cândido Sales             |
| BA            | 290680 | Cansanção                 |
| BA            | 290682 | Canudos                   |
| BA            | 290687 | Capim Grosso              |
| BA            | 290690 | Caravelas                 |
| BA            | 290710 | Carinhanha                |
| BA            | 290740 | Catolândia                |
| BA            | 290755 | Caturama                  |
| BA            | 290760 | Central                   |
| BA            | 290790 | Cipó                      |
| BA            | 290810 | Cocos                     |
| BA            | 290900 | Cordeiros                 |
| BA            | 290920 | Coronel João Sá           |
| BA            | 290930 | Correntina                |
| BA            | 290940 | Cotegipe                  |
| BA            | 290950 | Cravolândia               |
| BA            | 290990 | Curaçá                    |
| BA            | 291005 | Dias d'Ávila              |
| BA            | 291010 | Dom Basílio               |
| BA            | 291030 | Elísio Medrado            |
| BA            | 291040 | Encruzilhada              |
| BA            | 290050 | Érico Cardoso             |
| BA            | 291085 | Filadélfia                |
| BA            | 291130 | Gentio do Ouro            |
| BA            | 291185 | Heliópolis                |
| BA            | 291220 | Ibicoara                  |
| BA            | 291240 | Ibipeba                   |
| BA            | 291260 | Ibiquera                  |
| BA            | 291280 | Ibitapua                  |
| BA            | 291360 | Ibêus                     |
| BA            | 291410 | Ipupiara                  |
| BA            | 291430 | Iramaia                   |
| BA            | 291440 | Iraquara                  |
| BA            | 291450 | Irará                     |
| BA            | 291470 | Itaberaba                 |
| BA            | 291480 | Itabuna                   |
| BA            | 291490 | Itacaré                   |
| BA            | 291500 | Itaeté                    |
| BA            | 291510 | Itagi                     |
| BA            | 291535 | Itaguaçu da Bahia         |
| BA            | 291570 | Itamarí                   |
| BA            | 291600 | Itanhém                   |
| BA            | 291610 | Itaparica                 |
| BA            | 291660 | Itapitanga                |
| BA            | 291670 | Itaquara                  |
| BA            | 291680 | Itarantim                 |
| BA            | 291690 | Itiruçu                   |
| BA            | 291733 | Iuiú                      |
| BA            | 291760 | Jaguaquara                |
| BA            | 291780 | Jaguaripe                 |
| BA            | 291810 | Jeremoabo                 |
| BA            | 291830 | Jitaúna                   |
| BA            | 291845 | Jucuruçu                  |
| BA            | 291870 | Lafaiete Coutinho         |
| BA            | 291900 | Lajedinho                 |
| BA            | 291910 | Lamarão                   |
| BA            | 291960 | Macajuba                  |
| BA            | 291990 | Macururé                  |
| BA            | 292000 | Maiquinique               |
| BA            | 292040 | Manoel Vitorino           |
| BA            | 292045 | Mansidão                  |
| BA            | 292050 | Maracás                   |
| BA            | 292070 | Maraú                     |
| BA            | 292080 | Marcionílio Souza         |
| BA            | 292090 | Mascote                   |
| BA            | 292110 | Medeiros Neto             |
| BA            | 292120 | Miguel Calmon             |



|              |        |                           |
|--------------|--------|---------------------------|
| BA           | 292130 | Milagres                  |
| BA           | 292150 | Monte Santo               |
| BA           | 292160 | Morpará                   |
| BA           | 292205 | Mulungu do Morro          |
| BA           | 292250 | Nazaré                    |
| BA           | 292270 | Nova Canaã                |
| BA           | 292275 | Nova Ibiá                 |
| BA           | 292280 | Nova Itarana              |
| BA           | 292285 | Nova Redenção             |
| BA           | 292300 | Nova Viçosa               |
| BA           | 292305 | Novo Triunfo              |
| BA           | 292320 | Oliveira dos Brejinhos    |
| BA           | 292330 | Ouriçangas                |
| BA           | 292335 | Ourolândia                |
| BA           | 292350 | Palmeiras                 |
| BA           | 292370 | Paratinga                 |
| BA           | 292420 | Pedro Alexandre           |
| BA           | 292440 | Pilão Arcado              |
| BA           | 292450 | Pindaí                    |
| BA           | 292490 | Planaltino                |
| BA           | 292500 | Planalto                  |
| BA           | 292525 | Ponto Novo                |
| BA           | 292560 | Presidente Dutra          |
| BA           | 292593 | Quixabeira                |
| BA           | 292610 | Retirolândia              |
| BA           | 292640 | Riacho de Santana         |
| BA           | 292670 | Rio de Contas             |
| BA           | 292680 | Rio do Antônio            |
| BA           | 292730 | Salinas da Margarida      |
| BA           | 292760 | Santa Brigida             |
| BA           | 292770 | Santa Cruz Cabralia       |
| BA           | 292790 | Santa Inês                |
| BA           | 292810 | Santa Maria da Vitória    |
| BA           | 292800 | Santaluz                  |
| BA           | 292830 | Santanópolis              |
| BA           | 292890 | São Desidério             |
| BA           | 292895 | São Domingos              |
| BA           | 292920 | São Francisco do Conde    |
| BA           | 292940 | São Miguel das Matas      |
| BA           | 292975 | Saubara                   |
| BA           | 292990 | Seabra                    |
| BA           | 293015 | Serra do Ramalho          |
| BA           | 293050 | Serrinha                  |
| BA           | 293070 | Simões Filho              |
| BA           | 293075 | Sítio do Mato             |
| BA           | 293076 | Sítio do Quinto           |
| BA           | 293077 | Sobradinho                |
| BA           | 293105 | Tanque Novo               |
| BA           | 293120 | Taperoá                   |
| BA           | 293180 | Tremedal                  |
| BA           | 293230 | Ubatã                     |
| BA           | 293280 | Utinga                    |
| BA           | 293290 | Valença                   |
| BA           | 293300 | Valente                   |
| BA           | 293310 | Várzea do Poço            |
| BA           | 293317 | Varzedo                   |
| BA           | 293325 | Vereda                    |
| BA           | 293330 | Vitória da Conquista      |
| BA           | 293345 | Wanderley                 |
| BA           | 293350 | Wenceslau Guimarães       |
| Total Bahia  |        | 157                       |
| Minas Gerais |        | Cod IBGE Município/Estado |
| MG           | 310030 | Abre Campo                |
| MG           | 310040 | Acaiaca                   |
| MG           | 310060 | Água Boa                  |
| MG           | 310070 | Água Comprida             |
| MG           | 310080 | Aguanil                   |
| MG           | 310090 | Águas Formosas            |
| MG           | 310110 | Aimorés                   |
| MG           | 310120 | Aiuuruoca                 |
| MG           | 310130 | Alagoa                    |
| MG           | 310140 | Albertina                 |
| MG           | 310150 | Além Paraíba              |
| MG           | 310163 | Alfredo Vasconcelos       |
| MG           | 310180 | Alpercata                 |
| MG           | 310200 | Alterosa                  |
| MG           | 310210 | Alto Rio Doce             |
| MG           | 310220 | Alvarenga                 |
| MG           | 310260 | Andradas                  |
| MG           | 310285 | Angelândia                |
| MG           | 310310 | Antônio Prado de Minas    |
| MG           | 310320 | Araçaí                    |
| MG           | 310330 | Aracitaba                 |
| MG           | 310340 | Araçaí                    |
| MG           | 310360 | Araantina                 |
| MG           | 310380 | Arapuá                    |
| MG           | 310390 | Araújos                   |
| MG           | 310430 | Areado                    |
| MG           | 310460 | Astolfo Dutra             |
| MG           | 310470 | Ataléia                   |
| MG           | 310480 | Augusto de Lima           |
| MG           | 310520 | Bandeira                  |
| MG           | 310530 | Bandeira do Sul           |
| MG           | 310550 | Barão de Monte Alto       |
| MG           | 310590 | Barroso                   |
| MG           | 310610 | Belmiro Braga             |
| MG           | 310650 | Berilo                    |
| MG           | 310665 | Berizal                   |
| MG           | 310680 | Bias Fortes               |
| MG           | 310700 | Biquinhas                 |
| MG           | 310720 | Bocaina de Minas          |
| MG           | 310740 | Bom Despacho              |
| MG           | 310760 | Bom Jesus da Penha        |
| MG           | 310770 | Bom Jesus do Amparo       |
| MG           | 310780 | Bom Jesus do Galho        |
| MG           | 310790 | Bom Repouso               |
| MG           | 310800 | Bom Sucesso               |
| MG           | 310810 | Bonfim                    |

|    |        |                             |
|----|--------|-----------------------------|
| MG | 310820 | Bonfinópolis de Minas       |
| MG | 310825 | Bonito de Minas             |
| MG | 310840 | Botelhos                    |
| MG | 310855 | Brasilândia de Minas        |
| MG | 310860 | Brasília de Minas           |
| MG | 310925 | Bugre                       |
| MG | 310940 | Buritzeiro                  |
| MG | 310950 | Cabo Verde                  |
| MG | 310960 | Cachoeira da Prata          |
| MG | 310970 | Cachoeira de Minas          |
| MG | 310990 | Caetanópolis                |
| MG | 311010 | Caiana                      |
| MG | 311020 | Cajuri                      |
| MG | 311030 | Caldas                      |
| MG | 311040 | Camacho                     |
| MG | 311100 | Campestre                   |
| MG | 311110 | Campina Verde               |
| MG | 311130 | Campo do Meio               |
| MG | 311160 | Campos Gerais               |
| MG | 311190 | Cana Verde                  |
| MG | 311205 | Cantagalo                   |
| MG | 311250 | Capim Branco                |
| MG | 311290 | Caputira                    |
| MG | 311300 | Carai                       |
| MG | 311330 | Carangola                   |
| MG | 311350 | Carbonita                   |
| MG | 311380 | Carmésia                    |
| MG | 311400 | Carmo da Mata               |
| MG | 311420 | Carmo do Cajuru             |
| MG | 311440 | Carmo do Rio Claro          |
| MG | 311460 | Carrancas                   |
| MG | 311470 | Carvalhópolis               |
| MG | 311480 | Carvalhos                   |
| MG | 311490 | Casa Grande                 |
| MG | 311500 | Cascalho Rico               |
| MG | 311535 | Catas Altas                 |
| MG | 311540 | Catas Altas da Noruega      |
| MG | 311545 | Catuji                      |
| MG | 311560 | Cedro do Abaeté             |
| MG | 311570 | Central de Minas            |
| MG | 311590 | Chácara                     |
| MG | 311600 | Chalé                       |
| MG | 311610 | Chapada do Norte            |
| MG | 311630 | Cipotânea                   |
| MG | 311650 | Claro dos Poções            |
| MG | 311690 | Comendador Gomes            |
| MG | 311710 | Conceição da Aparecida      |
| MG | 311520 | Conceição da Barra de Minas |
| MG | 311720 | Conceição das Pedras        |
| MG | 311740 | Conceição de Ipanema        |
| MG | 311750 | Conceição do Mato Dentro    |
| MG | 311760 | Conceição do Pará           |
| MG | 311770 | Conceição do Rio Verde      |
| MG | 311787 | Confins                     |
| MG | 311810 | Congonhas do Norte          |
| MG | 311850 | Consolação                  |
| MG | 311870 | Coqueiral                   |
| MG | 311890 | Cordisburgo                 |
| MG | 311900 | Cordislândia                |
| MG | 311940 | Coronel Fabriciano          |
| MG | 311950 | Coronel Murta               |
| MG | 311980 | Córrego Danta               |
| MG | 312015 | Crisólita                   |
| MG | 312020 | Cristais                    |
| MG | 312030 | Cristália                   |
| MG | 312040 | Cristiano Ottoni            |
| MG | 312060 | Crucilândia                 |
| MG | 312087 | Curral de Dentro            |
| MG | 312110 | Delfim Moreira              |
| MG | 312120 | Delfinópolis                |
| MG | 312130 | Descoberto                  |
| MG | 312140 | Desterro de Entre Rios      |
| MG | 312150 | Desterro do Melo            |
| MG | 312180 | Dionísio                    |
| MG | 312190 | Divinésia                   |
| MG | 312210 | Divino das Laranjeiras      |
| MG | 312220 | Divinolândia de Minas       |
| MG | 312235 | Divisa Alegre               |
| MG | 312240 | Divisa Nova                 |
| MG | 312247 | Dom Bosco                   |
| MG | 312250 | Dom Cavati                  |
| MG | 312260 | Dom Joaquim                 |
| MG | 312280 | Dom Viçoso                  |
| MG | 312310 | Dores de Guanhães           |
| MG | 312320 | Dores do Indaia             |
| MG | 312330 | Dores do Turvo              |
| MG | 312350 | Douradoquara                |
| MG | 312352 | Durandé                     |
| MG | 312385 | Entre Folhas                |
| MG | 312390 | Entre Rios de Minas         |
| MG | 312400 | Ervália                     |
| MG | 312430 | Espinosa                    |
| MG | 312450 | Estiva                      |
| MG | 312490 | Eugenópolis                 |
| MG | 312500 | Ewbank da Câmara            |
| MG | 312520 | Fama                        |
| MG | 312530 | Faria Lemos                 |
| MG | 312540 | Felício dos Santos          |
| MG | 312590 | Ferros                      |
| MG | 312595 | Fervedouro                  |
| MG | 312600 | Florestal                   |
| MG | 312620 | Formoso                     |
| MG | 312630 | Fortaleza de Minas          |
| MG | 312640 | Fortuna de Minas            |
| MG | 312680 | Frei Gaspar                 |
| MG | 312695 | Frei Lagonegro              |
| MG | 312700 | Fronteira                   |
| MG | 312705 | Fronteira dos Vales         |



|    |        |                         |    |        |                                |
|----|--------|-------------------------|----|--------|--------------------------------|
| MG | 312720 | Funilândia              | MG | 314860 | Pecanha                        |
| MG | 312730 | Galiléia                | MG | 314890 | Pedra do Indaiá                |
| MG | 312738 | Goianá                  | MG | 314920 | Pedrinópolis                   |
| MG | 312740 | Gonçalves               | MG | 314940 | Pedro Teixeira                 |
| MG | 312780 | Grão Mogol              | MG | 314950 | Pequeri                        |
| MG | 312790 | Grupiara                | MG | 314970 | Perdigão                       |
| MG | 312830 | Guaranésia              | MG | 315010 | Piau                           |
| MG | 312850 | Guarará                 | MG | 315020 | Piedade de Ponte Nova          |
| MG | 312870 | Guaxupé                 | MG | 315030 | Piedade do Rio Grande          |
| MG | 312880 | Guidoval                | MG | 315040 | Piedade dos Gerais             |
| MG | 312890 | Guimarânia              | MG | 315053 | Pingo-d'Água                   |
| MG | 312900 | Guiricema               | MG | 315057 | Pintópolis                     |
| MG | 312910 | Gurinhata               | MG | 315070 | Pirajuba                       |
| MG | 312930 | Iapu                    | MG | 315090 | Piranguçu                      |
| MG | 313005 | Icaraí de Minas         | MG | 315100 | Piranguinho                    |
| MG | 313010 | Igarapé                 | MG | 315120 | Pirapora                       |
| MG | 313020 | Igaratinga              | MG | 315130 | Piraúba                        |
| MG | 313040 | Ijaci                   | MG | 315140 | Pitangui                       |
| MG | 313055 | Imbé de Minas           | MG | 315180 | Poços de Caldas                |
| MG | 313060 | Inconfidentes           | MG | 315190 | Pocrane                        |
| MG | 313065 | Indaiabira              | MG | 315213 | Ponto Chique                   |
| MG | 313070 | Indianópolis            | MG | 315220 | Porteirinha                    |
| MG | 313080 | Ingai                   | MG | 315230 | Porto Firme                    |
| MG | 313090 | Inhapim                 | MG | 315260 | Pouso Alto                     |
| MG | 313100 | Inhaúma                 | MG | 315290 | Pratápolis                     |
| MG | 313110 | Inimutaba               | MG | 315330 | Presidente Kubitschek          |
| MG | 313140 | Ipiacu                  | MG | 315380 | Queluzito                      |
| MG | 313160 | Iraí de Minas           | MG | 315390 | Raposos                        |
| MG | 313180 | Itabirinha              | MG | 315400 | Raul Soares                    |
| MG | 313260 | Itamarati de Minas      | MG | 315410 | Recreio                        |
| MG | 313280 | Itambé do Mato Dentro   | MG | 315415 | Reduto                         |
| MG | 313290 | Itamogi                 | MG | 315420 | Resende Costa                  |
| MG | 313300 | Itamonte                | MG | 315440 | Ressaquinha                    |
| MG | 313390 | Itaverava               | MG | 315450 | Riacho dos Machados            |
| MG | 313400 | Itinga                  | MG | 315470 | Ribeirão Vermelho              |
| MG | 313410 | Itueta                  | MG | 315480 | Rio Acima                      |
| MG | 313430 | Itumirim                | MG | 315500 | Rio Doce                       |
| MG | 313450 | Itutinga                | MG | 315520 | Rio Espera                     |
| MG | 313460 | Jaboticatubas           | MG | 315530 | Rio Manso                      |
| MG | 313500 | Jaguaracu               | MG | 315540 | Rio Novo                       |
| MG | 313505 | Jaíba                   | MG | 315570 | Rio Piracicaba                 |
| MG | 313507 | Jampruca                | MG | 315590 | Rio Preto                      |
| MG | 313520 | Januária                | MG | 315600 | Rio Vermelho                   |
| MG | 313530 | Japaraíba               | MG | 315610 | Ritópolis                      |
| MG | 313540 | Jeceaba                 | MG | 315620 | Rochedo de Minas               |
| MG | 313590 | Jesuânia                | MG | 315630 | Rodeiro                        |
| MG | 313600 | Joaima                  | MG | 315640 | Romaria                        |
| MG | 313610 | Joanésia                | MG | 315650 | Rubelita                       |
| MG | 313630 | João Pinheiro           | MG | 315710 | Salto da Divisa                |
| MG | 313640 | Joaquim Felício         | MG | 315725 | Santa Bárbara do Leste         |
| MG | 313652 | José Gonçalves de Minas | MG | 315727 | Santa Bárbara do Monte Verde   |
| MG | 313655 | José Raydan             | MG | 315730 | Santa Bárbara do Tugúrio       |
| MG | 313665 | Juatuba                 | MG | 315733 | Santa Cruz de Minas            |
| MG | 313690 | Juruaia                 | MG | 315737 | Santa Cruz de Salinas          |
| MG | 313695 | Juvenília               | MG | 315740 | Santa Cruz do Escalvado        |
| MG | 313700 | Ladainha                | MG | 315750 | Santa Efigênia de Minas        |
| MG | 313730 | Lagoa dos Patos         | MG | 315760 | Santa Fé de Minas              |
| MG | 313790 | Lamim                   | MG | 315765 | Santa Helena de Minas          |
| MG | 313810 | Lassance                | MG | 315770 | Santa Juliana                  |
| MG | 313835 | Leme do Prado           | MG | 315920 | Santa Rita de Caldas           |
| MG | 313840 | Leopoldina              | MG | 315940 | Santa Rita de Ibitipoca        |
| MG | 313850 | Liberdade               | MG | 315930 | Santa Rita de Jacutinga        |
| MG | 313867 | Luisburgo               | MG | 315935 | Santa Rita de Minas            |
| MG | 313870 | Luminárias              | MG | 315830 | Santana da Vargem              |
| MG | 313890 | Machacalis              | MG | 315840 | Santana de Cataguases          |
| MG | 313900 | Machado                 | MG | 315850 | Santana de Pirapama            |
| MG | 313910 | Madre de Deus de Minas  | MG | 315860 | Santana do Deserto             |
| MG | 313920 | Malacacheta             | MG | 315870 | Santana do Garambéu            |
| MG | 313950 | Manhumirim              | MG | 315880 | Santana do Jacaré              |
| MG | 314015 | Mário Campos            | MG | 315890 | Santana do Manhuaçu            |
| MG | 314030 | Marliéria               | MG | 315900 | Santana do Riacho              |
| MG | 314053 | Martins Soares          | MG | 315910 | Santana dos Montes             |
| MG | 314055 | Mata Verde              | MG | 315990 | Santo Antônio do Amparo        |
| MG | 314060 | Materlândia             | MG | 316000 | Santo Antônio do Aventureiro   |
| MG | 314090 | Matipó                  | MG | 316010 | Santo Antônio do Gramma        |
| MG | 314130 | Medeiros                | MG | 316020 | Santo Antônio do Itambé        |
| MG | 314150 | Mendes Pimentel         | MG | 316030 | Santo Antônio do Jacinto       |
| MG | 314170 | Mesquita                | MG | 316040 | Santo Antônio do Monte         |
| MG | 314190 | Minduri                 | MG | 316050 | Santo Antônio do Rio Abaixo    |
| MG | 314210 | Miradouro               | MG | 316060 | Santo Hipólito                 |
| MG | 314220 | Mirai                   | MG | 316080 | São Bento Abade                |
| MG | 314225 | Miravânia               | MG | 316095 | São Domingos das Dores         |
| MG | 314230 | Moeda                   | MG | 316110 | São Francisco                  |
| MG | 314240 | Moema                   | MG | 316120 | São Francisco de Paula         |
| MG | 314270 | Montalvânia             | MG | 316160 | São Geraldo da Piedade         |
| MG | 314290 | Monte Azul              | MG | 316165 | São Geraldo do Baixo           |
| MG | 314300 | Monte Belo              | MG | 316180 | São Gonçalo do Pará            |
| MG | 314410 | Muzambinho              | MG | 316190 | São Gonçalo do Rio Abaixo      |
| MG | 314430 | Nanuque                 | MG | 312550 | São Gonçalo do Rio Preto       |
| MG | 314440 | Natércia                | MG | 316200 | São Gonçalo do Sapucaí         |
| MG | 314490 | Nova Módica             | MG | 316225 | São João da Lagoa              |
| MG | 314500 | Nova Ponte              | MG | 316230 | São João da Mata               |
| MG | 313660 | Nova União              | MG | 316250 | São João del Rei               |
| MG | 314530 | Novo Cruzeiro           | MG | 316257 | São João do Manteninha         |
| MG | 314535 | Novo Oriente de Minas   | MG | 316260 | São João do Oriente            |
| MG | 314537 | Novorizonte             | MG | 316265 | São João do Pacuí              |
| MG | 314550 | Olimpio Noronha         | MG | 316300 | São José da Safira             |
| MG | 314585 | Oratórios               | MG | 316320 | São José do Alegre             |
| MG | 314587 | Orizânia                | MG | 316330 | São José do Divino             |
| MG | 314600 | Ouro Fino               | MG | 316340 | São José do Goiabal            |
| MG | 314620 | Ouro Verde de Minas     | MG | 316360 | São José do Mantimento         |
| MG | 314630 | Padre Paraíso           | MG | 316380 | São Miguel do Anta             |
| MG | 314655 | Pai Pedro               | MG | 316410 | São Pedro do Suaçuí            |
| MG | 314660 | Paiva                   | MG | 316400 | São Pedro dos Ferros           |
| MG | 314670 | Palma                   | MG | 316420 | São Romão                      |
| MG | 314760 | Passa Quatro            | MG | 316440 | São Sebastião da Bela Vista    |
| MG | 314750 | Passabém                | MG | 316443 | São Sebastião da Vargem Alegre |
| MG | 314795 | Patis                   | MG | 316447 | São Sebastião do Anta          |



|                      |        |                                  |
|----------------------|--------|----------------------------------|
| MG                   | 316450 | São Sebastião do Maranhão        |
| MG                   | 316460 | São Sebastião do Oeste           |
| MG                   | 316480 | São Sebastião do Rio Preto       |
| MG                   | 316490 | São Sebastião do Rio Verde       |
| MG                   | 316520 | São Thomé das Letras             |
| MG                   | 316540 | Sapucaí-Mirim                    |
| MG                   | 316557 | Senador Amaral                   |
| MG                   | 316560 | Senador Cortes                   |
| MG                   | 316570 | Senador Firmino                  |
| MG                   | 316580 | Senador José Bento               |
| MG                   | 316590 | Senador Modestino Gonçalves      |
| MG                   | 316600 | Senhora de Oliveira              |
| MG                   | 316620 | Senhora dos Remédios             |
| MG                   | 316650 | Serra Azul de Minas              |
| MG                   | 316670 | Serra dos Aimorés                |
| MG                   | 316690 | Serrania                         |
| MG                   | 316695 | Serranópolis de Minas            |
| MG                   | 316700 | Serranos                         |
| MG                   | 316740 | Silvianópolis                    |
| MG                   | 316750 | Simão Pereira                    |
| MG                   | 316760 | Simonésia                        |
| MG                   | 316770 | Sobralia                         |
| MG                   | 316780 | Soledade de Minas                |
| MG                   | 316790 | Tabuleiro                        |
| MG                   | 316800 | Taiobeiras                       |
| MG                   | 316810 | Tapira                           |
| MG                   | 316830 | Taquaraçu de Minas               |
| MG                   | 316850 | Teixeiras                        |
| MG                   | 316860 | Teófilo Otoni                    |
| MG                   | 316880 | Tiradentes                       |
| MG                   | 316900 | Tocantins                        |
| MG                   | 316950 | Tumiritinga                      |
| MG                   | 316960 | Tupaciguara                      |
| MG                   | 316970 | Turmalina                        |
| MG                   | 317000 | Ubai                             |
| MG                   | 317005 | Ubaiporanga                      |
| MG                   | 317030 | Umburatiba                       |
| MG                   | 317047 | Uruana de Minas                  |
| MG                   | 317050 | Urucânia                         |
| MG                   | 317052 | Uruçuaia                         |
| MG                   | 317070 | Varginha                         |
| MG                   | 317075 | Varjão de Minas                  |
| MG                   | 317080 | Várzea da Palma                  |
| MG                   | 317090 | Varzelândia                      |
| MG                   | 317100 | Vazante                          |
| MG                   | 317140 | Vieiras                          |
| MG                   | 317170 | Virgínia                         |
| MG                   | 317200 | Visconde do Rio Branco           |
| MG                   | 317210 | Volta Grande                     |
| MG                   | 317220 | Wenceslau Braz                   |
| Total Minas Gerais   |        | 420                              |
| Espírito Santo       |        | Cod IBGE Município/Estado        |
| ES                   | 320016 | Água Doce do Norte               |
| ES                   | 320013 | Águia Branca                     |
| ES                   | 320030 | Alfredo Chaves                   |
| ES                   | 320035 | Alto Rio Novo                    |
| ES                   | 320040 | Anchieta                         |
| ES                   | 320070 | Atilio Vivacqua                  |
| ES                   | 320115 | Brejetuba                        |
| ES                   | 320200 | Dores do Rio Preto               |
| ES                   | 320230 | Guaçuí                           |
| ES                   | 320290 | Itarana                          |
| ES                   | 320316 | Laranja da Terra                 |
| ES                   | 320330 | Mantenópolis                     |
| ES                   | 320332 | Marataízes                       |
| ES                   | 320340 | Mimoso do Sul                    |
| ES                   | 320380 | Muqui                            |
| ES                   | 320400 | Pancas                           |
| ES                   | 320420 | Piúma                            |
| ES                   | 320450 | Santa Leopoldina                 |
| ES                   | 320501 | Sooretama                        |
| ES                   | 320510 | Viana                            |
| ES                   | 320000 | Espírito Santo - Gestão estadual |
| Total Espírito Santo |        | 20                               |
| Rio de Janeiro       |        | Cod IBGE Município/Estado        |
| RJ                   | 330023 | Armação dos Búzios               |
| RJ                   | 330025 | Arraial do Cabo                  |
| RJ                   | 330050 | Bom Jardim                       |
| RJ                   | 330070 | Cabo Frio                        |
| RJ                   | 330080 | Cachoeiras de Macacu             |
| RJ                   | 330090 | Cambuci                          |
| RJ                   | 330110 | Cantagalo                        |
| RJ                   | 330115 | Cardoso Moreira                  |
| RJ                   | 330187 | Iguaba Grande                    |
| RJ                   | 330220 | Itaperuna                        |
| RJ                   | 330250 | Magé                             |
| RJ                   | 330260 | Mangaratiba                      |
| RJ                   | 330270 | Maricá                           |
| RJ                   | 330285 | Mesquita                         |
| RJ                   | 330320 | Nilópolis                        |
| RJ                   | 330380 | Paraty                           |
| RJ                   | 330385 | Paty do Alferes                  |
| RJ                   | 330470 | Santo Antônio de Pádua           |
| RJ                   | 330490 | São Gonçalo                      |
| RJ                   | 330500 | São João da Barra                |
| RJ                   | 330513 | São José de Ubá                  |
| RJ                   | 330515 | São José do Vale do Rio Preto    |
| RJ                   | 330520 | São Pedro da Aldeia              |
| RJ                   | 330530 | São Sebastião do Alto            |
| RJ                   | 330560 | Silva Jardim                     |
| RJ                   | 330575 | Tanguá                           |
| RJ                   | 330615 | Varre-Sai                        |
| Total Rio de Janeiro |        | 27                               |
| São Paulo            |        | Cod IBGE Município/Estado        |
| SP                   | 350030 | Aguaí                            |
| SP                   | 350055 | Águas de Santa Bárbara           |
| SP                   | 350120 | Álvares Florence                 |
| SP                   | 350130 | Álvares Machado                  |

|    |        |                            |
|----|--------|----------------------------|
| SP | 350140 | Álvaro de Carvalho         |
| SP | 350150 | Alvinlândia                |
| SP | 350180 | Américo de Campos          |
| SP | 350200 | Analândia                  |
| SP | 350310 | Arandu                     |
| SP | 350350 | Areias                     |
| SP | 350380 | Artur Nogueira             |
| SP | 350420 | Auriflama                  |
| SP | 350470 | Balbinos                   |
| SP | 350480 | Bálsamo                    |
| SP | 350535 | Barra do Chapéu            |
| SP | 350560 | Barrinha                   |
| SP | 350640 | Bilac                      |
| SP | 350690 | Bofete                     |
| SP | 350710 | Bom Jesus dos Perdões      |
| SP | 350730 | Boracéia                   |
| SP | 350770 | Braúna                     |
| SP | 350775 | Brejo Alegre               |
| SP | 350880 | Cafelândia                 |
| SP | 350995 | Canas                      |
| SP | 351010 | Cândido Rodrigues          |
| SP | 351090 | Cássia dos Coqueiros       |
| SP | 351120 | Catiguá                    |
| SP | 351190 | Clementina                 |
| SP | 351210 | Colômbia                   |
| SP | 351260 | Coronel Macedo             |
| SP | 351320 | Cristais Paulista          |
| SP | 351410 | Dois Córregos              |
| SP | 351490 | Elias Fausto               |
| SP | 351512 | Emilianópolis              |
| SP | 355730 | Estiva Gerbi               |
| SP | 351530 | Estrela do Norte           |
| SP | 351580 | Flora Rica                 |
| SP | 351640 | Franco da Rocha            |
| SP | 351685 | Gavião Peixoto             |
| SP | 351770 | Guará                      |
| SP | 351780 | Guaraçai                   |
| SP | 351790 | Guaraci                    |
| SP | 351890 | Guzolândia                 |
| SP | 351910 | Iacanga                    |
| SP | 351980 | Icém                       |
| SP | 352020 | Igaratá                    |
| SP | 352090 | Ipaussu                    |
| SP | 352110 | Ipeúna                     |
| SP | 352115 | Ipiguá                     |
| SP | 352130 | Ipuã                       |
| SP | 352200 | Itaju                      |
| SP | 352215 | Itaóca                     |
| SP | 352265 | Itapirapuã Paulista        |
| SP | 352360 | Itirapina                  |
| SP | 352490 | Jambeiro                   |
| SP | 352585 | Jumirim                    |
| SP | 352650 | Lavinia                    |
| SP | 352660 | Lavrinhas                  |
| SP | 352725 | Lourdes                    |
| SP | 352750 | Lucianópolis               |
| SP | 352780 | Lupércio                   |
| SP | 352910 | Marinópolis                |
| SP | 352930 | Matão                      |
| SP | 352980 | Mineiros do Tietê          |
| SP | 353010 | Mirandópolis               |
| SP | 353120 | Monte Alegre do Sul        |
| SP | 353170 | Monteiro Lobato            |
| SP | 353200 | Morungaba                  |
| SP | 353220 | Narandiba                  |
| SP | 353230 | Natividade da Serra        |
| SP | 353270 | Nipoá                      |
| SP | 353286 | Nova Castilho              |
| SP | 353290 | Nova Europa                |
| SP | 353330 | Nova Luzitânia             |
| SP | 353325 | Novais                     |
| SP | 353580 | Paranapanema               |
| SP | 353600 | Parapuã                    |
| SP | 353620 | Pariquera-Açu              |
| SP | 353640 | Paulicéia                  |
| SP | 353650 | Paulínia                   |
| SP | 353657 | Paulistânia                |
| SP | 353660 | Paulo de Faria             |
| SP | 353770 | Piacatu                    |
| SP | 353780 | Piedade                    |
| SP | 353800 | Pindamonhangaba            |
| SP | 353810 | Pindorama                  |
| SP | 353890 | Pirajuí                    |
| SP | 353940 | Piratininga                |
| SP | 353960 | Planalto                   |
| SP | 353970 | Platina                    |
| SP | 353990 | Poloni                     |
| SP | 354030 | Pontes Gestal              |
| SP | 354040 | Populina                   |
| SP | 354075 | Potim                      |
| SP | 354210 | Rafard                     |
| SP | 354290 | Ribeirão Bonito            |
| SP | 354300 | Ribeirão Branco            |
| SP | 354360 | Rifaina                    |
| SP | 354490 | Sales Oliveira             |
| SP | 354500 | Salesópolis                |
| SP | 354510 | Salmourão                  |
| SP | 354515 | Saltinho                   |
| SP | 354550 | Sandovalina                |
| SP | 354600 | Santa Branca               |
| SP | 354620 | Santa Cruz da Conceição    |
| SP | 354625 | Santa Cruz da Esperança    |
| SP | 354805 | Santo Antônio do Aracanguá |
| SP | 354810 | Santo Antônio do Jardim    |
| SP | 354840 | Santópolis do Aguapeí      |
| SP | 354925 | São João de Iracema        |
| SP | 354950 | São José da Bela Vista     |
| SP | 354995 | São Lourenço da Serra      |



|                 |          |                           |
|-----------------|----------|---------------------------|
| SP              | 355020   | São Miguel Arcanjo        |
| SP              | 355040   | São Pedro                 |
| SP              | 355200   | Silveiras                 |
| SP              | 355210   | Socorro                   |
| SP              | 355320   | Taiúva                    |
| SP              | 355340   | Tanabi                    |
| SP              | 355365   | Taquaral                  |
| SP              | 355385   | Taquarivaí                |
| SP              | 355450   | Tietê                     |
| SP              | 355470   | Torrinha                  |
| SP              | 355475   | Trabiju                   |
| SP              | 355490   | Três Fronteiras           |
| SP              | 355495   | Tuiuti                    |
| SP              | 355520   | Turiúba                   |
| SP              | 355530   | Turmalina                 |
| SP              | 355590   | Uru                       |
| SP              | 355610   | Valentim Gentil           |
| SP              | 355640   | Vargem Grande do Sul      |
| SP              | 355715   | Zacarias                  |
| Total São Paulo |          | 131                       |
| Paraná          | Cod IBGE | Município/Estado          |
| PR              | 410010   | Abatiá                    |
| PR              | 410030   | Agudos do Sul             |
| PR              | 410230   | Balsa Nova                |
| PR              | 410290   | Bituruna                  |
| PR              | 410305   | Boa Vista da Aparecida    |
| PR              | 410320   | Bom Sucesso               |
| PR              | 410380   | Cambira                   |
| PR              | 410400   | Campina Grande do Sul     |
| PR              | 410405   | Campo Bonito              |
| PR              | 410420   | Campo Largo               |
| PR              | 410500   | Catanduvás                |
| PR              | 410580   | Colombo                   |
| PR              | 410660   | Cruzeiro do Oeste         |
| PR              | 410715   | Diamante D'Oeste          |
| PR              | 412863   | Doutor Ulysses            |
| PR              | 410773   | Fernandes Pinheiro        |
| PR              | 410810   | Flórida                   |
| PR              | 410850   | General Carneiro          |
| PR              | 410880   | Guaira                    |
| PR              | 410900   | Guapirama                 |
| PR              | 410920   | Guaraci                   |
| PR              | 410950   | Guaraqueçaba              |
| PR              | 410990   | Icaraíma                  |
| PR              | 411070   | Irati                     |
| PR              | 411080   | Iretama                   |
| PR              | 411095   | Itaipulândia              |
| PR              | 411155   | Ivaté                     |
| PR              | 411180   | Jacarezinho               |
| PR              | 411270   | Jataizinho                |
| PR              | 411280   | Joaquim Távora            |
| PR              | 411290   | Jundiá do Sul             |
| PR              | 411535   | Maripá                    |
| PR              | 411670   | Nova Aurora               |
| PR              | 411722   | Nova Santa Rosa           |
| PR              | 411965   | Pitangueiras              |
| PR              | 411980   | Planalto                  |
| PR              | 412065   | Quarto Centenário         |
| PR              | 412070   | Quatiguá                  |
| PR              | 412080   | Quatro Barras             |
| PR              | 412175   | Reserva do Iguaçu         |
| PR              | 412210   | Rio Bom                   |
| PR              | 412270   | Sabáudia                  |
| PR              | 412290   | Salto do Itararé          |
| PR              | 412310   | Santa Amélia              |
| PR              | 412350   | Santa Helena              |
| PR              | 412535   | São Jorge do Patrocínio   |
| PR              | 412627   | Saudade do Iguaçu         |
| PR              | 412630   | Sengés                    |
| PR              | 412665   | Sulina                    |
| PR              | 412795   | Tupáss                    |
| PR              | 412830   | Uniflor                   |
| PR              | 412870   | Vitorino                  |
| PR              | 412850   | Wenceslau Braz            |
| PR              | 412880   | Xambê                     |
| Total Paraná    |          | 54                        |
| Santa Catarina  | Cod IBGE | Município/Estado          |
| SC              | 420005   | Abdon Batista             |
| SC              | 420030   | Agronômica                |
| SC              | 420040   | Água Doce                 |
| SC              | 420050   | Águas de Chapecó          |
| SC              | 420070   | Alfredo Wagner            |
| SC              | 420080   | Anchieta                  |
| SC              | 420100   | Anita Garibaldi           |
| SC              | 420110   | Anitápolis                |
| SC              | 420130   | Araquari                  |
| SC              | 420140   | Araranguá                 |
| SC              | 420150   | Armazém                   |
| SC              | 420160   | Arroio Trinta             |
| SC              | 420190   | Aurora                    |
| SC              | 420195   | Balneário Arroio do Silva |
| SC              | 420207   | Balneário Gaivota         |
| SC              | 421280   | Balneário Piçarras        |
| SC              | 420210   | Barra Velha               |
| SC              | 420213   | Bela Vista do Toldo       |
| SC              | 420215   | Belmonte                  |
| SC              | 420220   | Benedito Novo             |
| SC              | 420250   | Bom Jardim da Serra       |
| SC              | 420285   | Braço do Trombudo         |
| SC              | 420287   | Brunópolis                |
| SC              | 420290   | Brusque                   |
| SC              | 420315   | Calmon                    |
| SC              | 420330   | Campo Alegre              |
| SC              | 420340   | Campo Belo do Sul         |
| SC              | 420325   | Capão Alto                |
| SC              | 420395   | Capivari de Baixo         |
| SC              | 420415   | Celso Ramos               |
| SC              | 420475   | Cunhataí                  |

|                      |          |                                  |
|----------------------|----------|----------------------------------|
| SC                   | 420490   | Descanso                         |
| SC                   | 420510   | Dona Emma                        |
| SC                   | 420515   | Doutor Pedrinho                  |
| SC                   | 420519   | Ermo                             |
| SC                   | 420530   | Faxinal dos Guedes               |
| SC                   | 420543   | Formosa do Sul                   |
| SC                   | 420545   | Forquilha                        |
| SC                   | 420555   | Frei Rogério                     |
| SC                   | 420640   | Guaraciaba                       |
| SC                   | 420660   | Guarujá do Sul                   |
| SC                   | 420665   | Guatambú                         |
| SC                   | 420675   | Ibiam                            |
| SC                   | 420680   | Ibicaré                          |
| SC                   | 420710   | Ilhota                           |
| SC                   | 420740   | Imbuia                           |
| SC                   | 420750   | Indaial                          |
| SC                   | 420757   | Iomerê                           |
| SC                   | 420760   | Ipira                            |
| SC                   | 420785   | Irati                            |
| SC                   | 420870   | Jacinto Machado                  |
| SC                   | 420895   | Jardinópolis                     |
| SC                   | 420950   | Laurentino                       |
| SC                   | 420970   | Lebon Régis                      |
| SC                   | 420980   | Leoberto Leal                    |
| SC                   | 421000   | Luiz Alves                       |
| SC                   | 421010   | Mafra                            |
| SC                   | 421030   | Major Vieira                     |
| SC                   | 421040   | Maracajá                         |
| SC                   | 421070   | Matos Costa                      |
| SC                   | 421080   | Meleiro                          |
| SC                   | 421120   | Morro da Fumaça                  |
| SC                   | 421125   | Morro Grande                     |
| SC                   | 421130   | Navegantes                       |
| SC                   | 421150   | Nova Trento                      |
| SC                   | 421165   | Novo Horizonte                   |
| SC                   | 421175   | Otacílio Costa                   |
| SC                   | 421187   | Paial                            |
| SC                   | 421189   | Painel                           |
| SC                   | 421190   | Palhoça                          |
| SC                   | 421205   | Palmeira                         |
| SC                   | 421225   | Passo de Torres                  |
| SC                   | 421240   | Pedras Grandes                   |
| SC                   | 421270   | Petrolândia                      |
| SC                   | 421300   | Pinheiro Preto                   |
| SC                   | 421310   | Piratuba                         |
| SC                   | 421320   | Pomerode                         |
| SC                   | 421330   | Ponte Alta                       |
| SC                   | 421370   | Pouso Redondo                    |
| SC                   | 421380   | Praia Grande                     |
| SC                   | 421410   | Presidente Nereu                 |
| SC                   | 421415   | Princesa                         |
| SC                   | 421450   | Rio do Campo                     |
| SC                   | 421460   | Rio do Oeste                     |
| SC                   | 421505   | Rio Rufino                       |
| SC                   | 421510   | Rodeio                           |
| SC                   | 421520   | Romelândia                       |
| SC                   | 421530   | Salete                           |
| SC                   | 421535   | Salinho                          |
| SC                   | 421545   | Sangão                           |
| SC                   | 421550   | Santa Cecília                    |
| SC                   | 421560   | Santa Rosa de Lima               |
| SC                   | 421565   | Santa Rosa do Sul                |
| SC                   | 421569   | Santiago do Sul                  |
| SC                   | 421570   | Santo Amaro da Imperatriz        |
| SC                   | 421575   | São Bernardino                   |
| SC                   | 421605   | São Cristovão do Sul             |
| SC                   | 421630   | São João Batista                 |
| SC                   | 421640   | São João do Sul                  |
| SC                   | 421650   | São Joaquim                      |
| SC                   | 421660   | São José                         |
| SC                   | 421670   | São José do Cedro                |
| SC                   | 421690   | São Lourenço do Oeste            |
| SC                   | 421710   | São Martinho                     |
| SC                   | 421725   | São Pedro de Alcântara           |
| SC                   | 421730   | Saudades                         |
| SC                   | 421760   | Siderópolis                      |
| SC                   | 421770   | Sombrio                          |
| SC                   | 421780   | Taió                             |
| SC                   | 421810   | Timbé do Sul                     |
| SC                   | 421825   | Timbó Grande                     |
| SC                   | 421830   | Três Barras                      |
| SC                   | 421860   | Trombudo Central                 |
| SC                   | 421880   | Turvo                            |
| SC                   | 421885   | União do Oeste                   |
| SC                   | 421890   | Urubici                          |
| SC                   | 421915   | Vargem                           |
| SC                   | 421917   | Vargem Bonita                    |
| SC                   | 421920   | Vidal Ramos                      |
| SC                   | 421985   | Zortéa                           |
| SC                   | 420000   | Santa Catarina - Gestão estadual |
| Total Santa Catarina |          | 120                              |
| Rio Grande do Sul    | Cod IBGE | Município/Estado                 |
| RS                   | 430003   | Aceguá                           |
| RS                   | 430010   | Agudo                            |
| RS                   | 430020   | Ajuricaba                        |
| RS                   | 430030   | Alecrim                          |
| RS                   | 430045   | Alegria                          |
| RS                   | 430047   | Almirante Tamandaré do Sul       |
| RS                   | 430050   | Alpestre                         |
| RS                   | 430055   | Alto Alegre                      |
| RS                   | 430064   | Ametista do Sul                  |
| RS                   | 430070   | Anta Gorda                       |
| RS                   | 430085   | Arambaré                         |
| RS                   | 430090   | Aratiba                          |
| RS                   | 430100   | Arroio do Meio                   |
| RS                   | 430105   | Arroio do Sal                    |
| RS                   | 430120   | Arroio do Tigre                  |



|    |        |                         |    |        |                         |
|----|--------|-------------------------|----|--------|-------------------------|
| RS | 430110 | Arroio dos Ratos        | RS | 431041 | Inhacorá                |
| RS | 430140 | Arvorezinha             | RS | 431043 | Ipê                     |
| RS | 430150 | Augusto Pestana         | RS | 431046 | Ipiranga do Sul         |
| RS | 430160 | Bagé                    | RS | 431050 | Iraí                    |
| RS | 430163 | Balneário Pinhal        | RS | 431057 | Itapuca                 |
| RS | 430175 | Barão do Triunfo        | RS | 431065 | Itati                   |
| RS | 430187 | Barra do Quaraí         | RS | 431070 | Itatiba do Sul          |
| RS | 430190 | Barra do Ribeiro        | RS | 431075 | Ivorá                   |
| RS | 430192 | Barra do Rio Azul       | RS | 431085 | Jaboticaba              |
| RS | 430195 | Barra Funda             | RS | 431087 | Jacuízinho              |
| RS | 430180 | Barracão                | RS | 431090 | Jacutinga               |
| RS | 430200 | Barros Cassal           | RS | 431115 | Jóia                    |
| RS | 430210 | Bento Gonçalves         | RS | 431120 | Júlio de Castilhos      |
| RS | 430215 | Boa Vista das Missões   | RS | 431123 | Lagoa Bonita do Sul     |
| RS | 430220 | Boa Vista do Buricá     | RS | 431127 | Lagoa dos Três Cantos   |
| RS | 430222 | Boa Vista do Cadeado    | RS | 431125 | Lagoão                  |
| RS | 430223 | Boa Vista do Incra      | RS | 431140 | Lajeado                 |
| RS | 430225 | Boa Vista do Sul        | RS | 431142 | Lajeado do Bugre        |
| RS | 430230 | Bom Jesus               | RS | 431150 | Lavras do Sul           |
| RS | 430235 | Bom Princípio           | RS | 431162 | Lindolfo Collor         |
| RS | 430240 | Bom Retiro do Sul       | RS | 431164 | Linha Nova              |
| RS | 430245 | Boqueirão do Leão       | RS | 431171 | Maçambará               |
| RS | 430260 | Braga                   | RS | 431173 | Mampituba               |
| RS | 430265 | Brochier                | RS | 431175 | Manoel Viana            |
| RS | 430270 | Butiá                   | RS | 431177 | Maquiné                 |
| RS | 430280 | Caçapava do Sul         | RS | 431190 | Marcelino Ramos         |
| RS | 430290 | Cacequi                 | RS | 431198 | Mariana Pimentel        |
| RS | 430310 | Cachoeirinha            | RS | 431200 | Mariano Moro            |
| RS | 430330 | Caibaté                 | RS | 431205 | Marques de Souza        |
| RS | 430355 | Camargo                 | RS | 431210 | Mata                    |
| RS | 430370 | Campina das Missões     | RS | 431213 | Mato Castelhano         |
| RS | 430400 | Campo Novo              | RS | 431215 | Mato Leitão             |
| RS | 430435 | Candiota                | RS | 431217 | Mato Queimado           |
| RS | 430450 | Canguçu                 | RS | 431225 | Minas do Leão           |
| RS | 430461 | Canudos do Vale         | RS | 431230 | Miraguaí                |
| RS | 430462 | Capão Bonito do Sul     | RS | 431237 | Monte Alegre dos Campos |
| RS | 430466 | Capão do Leão           | RS | 431238 | Monte Belo do Sul       |
| RS | 430468 | Capela de Santana       | RS | 431240 | Montenegro              |
| RS | 430469 | Capitão                 | RS | 431242 | Mormaço                 |
| RS | 430471 | Caraá                   | RS | 431245 | Morro Redondo           |
| RS | 430485 | Carlos Gomes            | RS | 431250 | Mostardas               |
| RS | 430490 | Casca                   | RS | 431260 | Muçum                   |
| RS | 430511 | Centenário              | RS | 431262 | Muliterno               |
| RS | 430513 | Cerro Branco            | RS | 431267 | Nicolau Vergueiro       |
| RS | 430515 | Cerro Grande            | RS | 431270 | Nonoai                  |
| RS | 430517 | Cerro Grande do Sul     | RS | 431290 | Nova Bassano            |
| RS | 430537 | Charrua                 | RS | 431300 | Nova Brésia             |
| RS | 430540 | Chiapetta               | RS | 431301 | Nova Candelária         |
| RS | 430543 | Chuí                    | RS | 431303 | Nova Esperança do Sul   |
| RS | 430544 | Chuvisca                | RS | 431306 | Nova Hartz              |
| RS | 430550 | Ciriaco                 | RS | 431333 | Nova Ramada             |
| RS | 430558 | Colinas                 | RS | 431337 | Nova Santa Rita         |
| RS | 430560 | Colorado                | RS | 431339 | Novo Cabrais            |
| RS | 430570 | Condor                  | RS | 431346 | Novo Xingu              |
| RS | 430583 | Coqueiro Baixo          | RS | 431360 | Paim Filho              |
| RS | 430585 | Coqueiros do Sul        | RS | 431365 | Palmares do Sul         |
| RS | 430587 | Coronel Barros          | RS | 431370 | Palmeira das Missões    |
| RS | 430590 | Coronel Bicaco          | RS | 431380 | Palmitinho              |
| RS | 430595 | Cotiporã                | RS | 431395 | Pantano Grande          |
| RS | 430600 | Crissiumal              | RS | 431402 | Paraíso do Sul          |
| RS | 430607 | Cristal do Sul          | RS | 431403 | Pareci Novo             |
| RS | 430613 | Cruzaltense             | RS | 431405 | Parobé                  |
| RS | 430620 | Cruzeiro do Sul         | RS | 431406 | Passa Sete              |
| RS | 430630 | David Canabarro         | RS | 431407 | Passo do Sobrado        |
| RS | 430632 | Derrubadas              | RS | 431413 | Paulo Bento             |
| RS | 430640 | Dois Irmãos             | RS | 431415 | Paverama                |
| RS | 430642 | Dois Irmãos das Missões | RS | 431417 | Pedras Altas            |
| RS | 430645 | Dois Lajeados           | RS | 431420 | Pedro Osório            |
| RS | 430660 | Dom Pedrito             | RS | 431440 | Pelotas                 |
| RS | 430670 | Dona Francisca          | RS | 431442 | Picada Café             |
| RS | 430675 | Doutor Ricardo          | RS | 431445 | Pinhal                  |
| RS | 430676 | Eldorado do Sul         | RS | 431447 | Pinhal Grande           |
| RS | 430680 | Encantado               | RS | 431450 | Pinheiro Machado        |
| RS | 430690 | Encruzilhada do Sul     | RS | 431455 | Pirapó                  |
| RS | 430695 | Entre Rios do Sul       | RS | 431460 | Piratini                |
| RS | 430693 | Entre-Ijuís             | RS | 431470 | Planalto                |
| RS | 430697 | Erebango                | RS | 431475 | Poço das Antas          |
| RS | 430720 | Erval Grande            | RS | 431490 | Porto Alegre            |
| RS | 430730 | Erval Seco              | RS | 431500 | Porto Lucena            |
| RS | 430745 | Esperança do Sul        | RS | 431505 | Porto Mauá              |
| RS | 430755 | Estação                 | RS | 431507 | Porto Vera Cruz         |
| RS | 430770 | Esteio                  | RS | 431513 | Pouso Novo              |
| RS | 430780 | Estrela                 | RS | 431514 | Presidente Lucena       |
| RS | 430783 | Eugênio de Castro       | RS | 431515 | Progresso               |
| RS | 430786 | Fagundes Varela         | RS | 431517 | Protásio Alves          |
| RS | 430805 | Faxinalzinho            | RS | 431520 | Putinga                 |
| RS | 430807 | Fazenda Vilanova        | RS | 431531 | Quatro Irmãos           |
| RS | 430825 | Floriano Peixoto        | RS | 431532 | Quevedos                |
| RS | 430830 | Fontoura Xavier         | RS | 431535 | Quinze de Novembro      |
| RS | 430840 | Formigueiro             | RS | 431550 | Restinga Seca           |
| RS | 430843 | Forquethina             | RS | 431555 | Rio dos Índios          |
| RS | 430845 | Fortaleza dos Valos     | RS | 431560 | Rio Grande              |
| RS | 430850 | Frederico Westphalen    | RS | 431570 | Rio Pardo               |
| RS | 430865 | Garruchos               | RS | 431575 | Riozinho                |
| RS | 430870 | Gaurama                 | RS | 431580 | Roca Sales              |
| RS | 430915 | Gramado Xavier          | RS | 431590 | Rodeio Bonito           |
| RS | 430925 | Guabiju                 | RS | 431595 | Rolador                 |
| RS | 430955 | Harmonia                | RS | 431600 | Rolante                 |
| RS | 430710 | Herval                  | RS | 431610 | Ronda Alta              |
| RS | 430957 | Herveiras               | RS | 431620 | Rondinha                |
| RS | 430965 | Hulha Negra             | RS | 431642 | Sagrada Família         |
| RS | 430970 | Humaitá                 | RS | 431643 | Saldanha Marinho        |
| RS | 430990 | Ibiraiaras              | RS | 431645 | Salto do Jacuí          |
| RS | 430995 | Ibirapuitã              | RS | 431650 | Salvador do Sul         |
| RS | 431010 | Igrejinha               | RS | 431670 | Santa Bárbara do Sul    |
| RS | 431030 | Ilópolis                | RS | 431673 | Santa Cecília do Sul    |
| RS | 431033 | Imbé                    | RS | 431675 | Santa Clara do Sul      |
| RS | 431036 | Imigrante               | RS | 431697 | Santa Margarida do Sul  |



|                          |        |                           |
|--------------------------|--------|---------------------------|
| RS                       | 431730 | Santa Vitória do Palmar   |
| RS                       | 431700 | Santana da Boa Vista      |
| RS                       | 431780 | Santo Augusto             |
| RS                       | 431790 | Santo Cristo              |
| RS                       | 431795 | Santo Expedito do Sul     |
| RS                       | 431805 | São Domingos do Sul       |
| RS                       | 431810 | São Francisco de Assis    |
| RS                       | 431820 | São Francisco de Paula    |
| RS                       | 431840 | São Jerônimo              |
| RS                       | 431842 | São João da Urtiga        |
| RS                       | 431843 | São João do Polêsine      |
| RS                       | 431844 | São Jorge                 |
| RS                       | 431845 | São José das Missões      |
| RS                       | 431846 | São José do Herval        |
| RS                       | 431848 | São José do Hortêncio     |
| RS                       | 431861 | São José do Sul           |
| RS                       | 431862 | São José dos Ausentes     |
| RS                       | 431890 | São Luiz Gonzaga          |
| RS                       | 431900 | São Marcos                |
| RS                       | 431910 | São Martinho              |
| RS                       | 431912 | São Martinho da Serra     |
| RS                       | 431915 | São Miguel das Missões    |
| RS                       | 431920 | São Nicolau               |
| RS                       | 431930 | São Paulo das Missões     |
| RS                       | 431936 | São Pedro das Missões     |
| RS                       | 431950 | São Sebastião do Caí      |
| RS                       | 431960 | São Sepé                  |
| RS                       | 431971 | São Valentim do Sul       |
| RS                       | 431973 | São Valério do Sul        |
| RS                       | 431975 | São Vendelino             |
| RS                       | 431980 | São Vicente do Sul        |
| RS                       | 431990 | Sapiranga                 |
| RS                       | 432020 | Seberi                    |
| RS                       | 432023 | Sede Nova                 |
| RS                       | 432035 | Sentinela do Sul          |
| RS                       | 432040 | Serafina Corrêa           |
| RS                       | 432045 | Sério                     |
| RS                       | 432055 | Sertão Santana            |
| RS                       | 432057 | Sete de Setembro          |
| RS                       | 432060 | Severiano de Almeida      |
| RS                       | 432065 | Silveira Martins          |
| RS                       | 432067 | Sinimbu                   |
| RS                       | 432070 | Sobradinho                |
| RS                       | 432085 | Tabaí                     |
| RS                       | 432130 | Taquari                   |
| RS                       | 432145 | Teutônia                  |
| RS                       | 432147 | Tiradentes do Sul         |
| RS                       | 432162 | Travesseiro               |
| RS                       | 432163 | Três Arroios              |
| RS                       | 432170 | Três Coraas               |
| RS                       | 432183 | Três Forquilhas           |
| RS                       | 432190 | Três Passos               |
| RS                       | 432200 | Triunfo                   |
| RS                       | 432210 | Tucunduva                 |
| RS                       | 432215 | Tunas                     |
| RS                       | 432220 | Tupanciretã               |
| RS                       | 432225 | Tupandi                   |
| RS                       | 432230 | Tuparendi                 |
| RS                       | 432234 | Ubiretama                 |
| RS                       | 432235 | União da Serra            |
| RS                       | 432240 | Uruguaiana                |
| RS                       | 432252 | Vale Verde                |
| RS                       | 432255 | Vanini                    |
| RS                       | 432285 | Vespasiano Correa         |
| RS                       | 432320 | Victor Graeff             |
| RS                       | 432330 | Vila Flores               |
| RS                       | 432335 | Vila Lângaro              |
| RS                       | 432340 | Vila Maria                |
| RS                       | 432350 | Vista Alegre              |
| RS                       | 432360 | Vista Alegre do Prata     |
| RS                       | 432375 | Vitória das Missões       |
| RS                       | 432377 | Westfalia                 |
| RS                       | 432380 | Xangri-lá                 |
| RS                       | 431453 | Pinto Bandeira            |
| Total Rio Grande do Sul  |        | 305                       |
| Mato Grosso do Sul       |        | Cod IBGE Município/Estado |
| MS                       | 500020 | Água Clara                |
| MS                       | 500025 | Alcinópolis               |
| MS                       | 500090 | Antônio João              |
| MS                       | 500210 | Bela Vista                |
| MS                       | 500260 | Camapuã                   |
| MS                       | 500280 | Caracol                   |
| MS                       | 500320 | Corumbá                   |
| MS                       | 500350 | Douradina                 |
| MS                       | 500375 | Eldorado                  |
| MS                       | 500400 | Glória de Dourados        |
| MS                       | 500440 | Inocência                 |
| MS                       | 500450 | Itaporã                   |
| MS                       | 500480 | Japorã                    |
| MS                       | 500490 | Jaraguari                 |
| MS                       | 500515 | Juti                      |
| MS                       | 500570 | Naviraí                   |
| MS                       | 500625 | Novo Horizonte do Sul     |
| MS                       | 500710 | Ribas do Rio Pardo        |
| MS                       | 500720 | Rio Brilhante             |
| MS                       | 500740 | Rio Verde de Mato Grosso  |
| MS                       | 500750 | Rochedo                   |
| MS                       | 500780 | Selvíria                  |
| MS                       | 500770 | Sete Quedas               |
| MS                       | 500795 | Tacuru                    |
| MS                       | 500797 | Taquarussu                |
| MS                       | 500840 | Vicentina                 |
| Total Mato Grosso do Sul |        | 26                        |
| Mato Grosso              |        | Cod IBGE Município/Estado |
| MT                       | 510050 | Alto Paraguai             |
| MT                       | 510080 | Apiacás                   |
| MT                       | 510120 | Araguainha                |
| MT                       | 510125 | Araputanga                |

|                   |        |                                  |
|-------------------|--------|----------------------------------|
| MT                | 510160 | Barão de Melgaço                 |
| MT                | 510185 | Bom Jesus do Araguaia            |
| MT                | 510190 | Brasnorte                        |
| MT                | 510260 | Campinápolis                     |
| MT                | 510268 | Campos de Júlio                  |
| MT                | 510269 | Canabrava do Norte               |
| MT                | 510270 | Canarana                         |
| MT                | 510300 | Chapada dos Guimarães            |
| MT                | 510325 | Colniza                          |
| MT                | 510330 | Comodoro                         |
| MT                | 510336 | Conquista D'Oeste                |
| MT                | 510343 | Curvelândia                      |
| MT                | 510345 | Denise                           |
| MT                | 510350 | Diamantino                       |
| MT                | 510380 | Figueirópolis D'Oeste            |
| MT                | 510395 | Glória D'Oeste                   |
| MT                | 510450 | Indiavaí                         |
| MT                | 510454 | Itanhangá                        |
| MT                | 510490 | Jangada                          |
| MT                | 510500 | Jauru                            |
| MT                | 510525 | Lucas do Rio Verde               |
| MT                | 510558 | Marcelândia                      |
| MT                | 510562 | Mirassol d'Oeste                 |
| MT                | 510610 | Nossa Senhora do Livramento      |
| MT                | 510620 | Nova Brasilândia                 |
| MT                | 510621 | Nova Canaã do Norte              |
| MT                | 510618 | Nova Lacerda                     |
| MT                | 510617 | Nova Nazaré                      |
| MT                | 510627 | Novo Horizonte do Norte          |
| MT                | 510626 | Novo Mundo                       |
| MT                | 510631 | Novo Santo Antônio               |
| MT                | 510637 | Pedra Preta                      |
| MT                | 510682 | Porto Esperidião                 |
| MT                | 510685 | Porto Estrela                    |
| MT                | 510715 | Reserva do Cabaçal               |
| MT                | 510718 | Ribeirão Cascalheira             |
| MT                | 510720 | Rio Branco                       |
| MT                | 510757 | Rondolândia                      |
| MT                | 510770 | Rosário Oeste                    |
| MT                | 510775 | Salto do Céu                     |
| MT                | 510774 | Santa Cruz do Xingu              |
| MT                | 510776 | Santa Rita do Trivelato          |
| MT                | 510777 | Santa Terezinha                  |
| MT                | 510779 | Santo Antônio do Leste           |
| MT                | 510780 | Santo Antônio do Leverger        |
| MT                | 510792 | Sorriso                          |
| MT                | 510794 | Tabaporã                         |
| MT                | 510795 | Tangará da Serra                 |
| MT                | 510835 | Vale de São Domingos             |
| MT                | 510840 | Várzea Grande                    |
| MT                | 510550 | Vila Bela da Santíssima Trindade |
| Total Mato Grosso |        | 55                               |
| Goiás             |        | Cod IBGE Município/Estado        |
| GO                | 520017 | Água Fria de Goiás               |
| GO                | 520020 | Água Limpa                       |
| GO                | 520025 | Águas Lindas de Goiás            |
| GO                | 520030 | Alexânia                         |
| GO                | 520050 | Aloândia                         |
| GO                | 520060 | Alto Paraíso de Goiás            |
| GO                | 520120 | Anhanguera                       |
| GO                | 520130 | Anicuns                          |
| GO                | 520170 | Aragarças                        |
| GO                | 520180 | Aragoiânia                       |
| GO                | 520260 | Aurilândia                       |
| GO                | 520390 | Buriti Alegre                    |
| GO                | 520396 | Buritópolis                      |
| GO                | 520400 | Cabeceiras                       |
| GO                | 520410 | Cachoeira Alta                   |
| GO                | 520455 | Caldazinha                       |
| GO                | 520485 | Campo Limpo de Goiás             |
| GO                | 520490 | Campos Belos                     |
| GO                | 520505 | Castelândia                      |
| GO                | 520530 | Cavalcante                       |
| GO                | 520545 | Cezarina                         |
| GO                | 520551 | Cocalzinho de Goiás              |
| GO                | 520570 | Córrego do Ouro                  |
| GO                | 520670 | Damianópolis                     |
| GO                | 520710 | Diorama                          |
| GO                | 520753 | Faina                            |
| GO                | 520760 | Fazenda Nova                     |
| GO                | 520780 | Firminópolis                     |
| GO                | 520790 | Flores de Goiás                  |
| GO                | 520810 | Formoso                          |
| GO                | 520860 | Goianésia                        |
| GO                | 520920 | Guapó                            |
| GO                | 520940 | Guarani de Goiás                 |
| GO                | 520945 | Guarinos                         |
| GO                | 520960 | Heitorai                         |
| GO                | 520970 | Hidrolândia                      |
| GO                | 520980 | Hidrolina                        |
| GO                | 520990 | Iaciara                          |
| GO                | 520995 | Indiara                          |
| GO                | 521020 | Iporá                            |
| GO                | 521030 | Israelândia                      |
| GO                | 521080 | Itajá                            |
| GO                | 521200 | Jaupaci                          |
| GO                | 521205 | Jesópolis                        |
| GO                | 521230 | Leopoldo de Bulhões              |
| GO                | 521270 | Mambai                           |
| GO                | 521295 | Matrinchã                        |
| GO                | 521300 | Maurilândia                      |
| GO                | 521340 | Moioporã                         |
| GO                | 521350 | Monte Alegre de Goiás            |
| GO                | 521370 | Montes Claros de Goiás           |
| GO                | 521377 | Montividiu do Norte              |
| GO                | 521400 | Mozarlândia                      |



|    |        |                        |
|----|--------|------------------------|
| GO | 521440 | Nazário                |
| GO | 521490 | Nova Roma              |
| GO | 521520 | Novo Brasil            |
| GO | 521523 | Novo Gama              |
| GO | 521530 | Orizona                |
| GO | 521590 | Palminópolis           |
| GO | 521600 | Panamá                 |
| GO | 521630 | Paranaiguara           |
| GO | 521645 | Perolândia             |
| GO | 521720 | Piranhas               |
| GO | 521730 | Pirenópolis            |
| GO | 521770 | Pontalina              |
| GO | 521810 | Portelândia            |
| GO | 521920 | Santa Cruz de Goiás    |
| GO | 521930 | Santa Helena de Goiás  |
| GO | 521940 | Santa Rita do Araguaia |
| GO | 521960 | Santa Tereza de Goiás  |

|              |        |                             |
|--------------|--------|-----------------------------|
| GO           | 521975 | Santo Antônio do Descoberto |
| GO           | 521980 | São Domingos                |
| GO           | 521990 | São Francisco de Goiás      |
| GO           | 522000 | São João d'Aliança          |
| GO           | 522026 | São Miguel do Passa Quatro  |
| GO           | 522060 | Silvânia                    |
| GO           | 522068 | Simolândia                  |
| GO           | 522070 | Sítio d'Abadia              |
| GO           | 522108 | Teresina de Goiás           |
| GO           | 522140 | Trindade                    |
| GO           | 522155 | Turvelândia                 |
| GO           | 522157 | Uirapuru                    |
| GO           | 522160 | Uruaçu                      |
| GO           | 522200 | Vianópolis                  |
| GO           | 522230 | Vila Propício               |
| Total Goiás  |        | 85                          |
| Total Brasil |        |                             |

PORTARIA Nº 1.136, DE 31 DE MAIO DE 2012

Suspende a transferência de incentivos financeiros referentes à Estratégia Saúde da Família do Município de São José do Belmonte, Estado de Pernambuco, conforme disposto na Política Nacional de Atenção Básica.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando os esforços do Ministério da Saúde pela transparência nos repasses de recursos para a Atenção Básica;

Considerando o disposto na Política Nacional de Atenção Básica, instituída pela Portaria nº 2.488/GM/MS, de 24 de outubro de 2011, em especial o seu anexo I;

Considerando a responsabilidade do Ministério da Saúde pelo monitoramento da utilização dos recursos da Atenção Básica transferidos para Municípios e do Distrito Federal; e

Considerando a existência de irregularidades na gestão das ações financiadas por meio do Incentivo Financeiro, Parte Variável do Piso da Atenção Básica (PAB), para a Saúde da Família, resolve:

Art. 1º Fica suspensa a transferência do incentivo financeiro referente à Estratégia de Saúde da Família do Município de São José do Belmonte (PE), a partir da competência financeira maio de 2012.

Art. 2º A suspensão ora formalizada dar-se-á em 4 (quatro) Equipes de Saúde da Família e 4 (quatro) equipes de Saúde Bucal, em virtude de irregularidades apontadas por meio do Relatório de Fiscalização nº 82 de autoria da Controladoria-Geral da União (CGU), especialmente no que concerne ao descumprimento de carga horária pelos profissionais, existência de equipes incompletas (ausência de profissional médico e dentista), e inconsistências nos dados do CNES.

Parágrafo único. A medida de suspensão permanecerá até a efetiva demonstração do saneamento das irregularidades detectadas.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

PORTARIA Nº 1.137, DE 31 DE MAIO DE 2012

Suspende a transferência de incentivos financeiros referentes à Estratégia de Saúde da Família, no Município de São José da Coroa Grande, Estado de Pernambuco.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando os esforços do Ministério da Saúde pela transparência nos repasses de recursos para a Atenção Básica;

Considerando o disposto na Política Nacional de Atenção Básica, instituída pela Portaria nº 2.488/GM/MS, de 21 de outubro de 2011, em especial o seu anexo I;

Considerando a responsabilidade do Ministério da Saúde pelo monitoramento da utilização dos recursos da Atenção Básica transferidos aos Municípios e do Distrito Federal; e

Considerando a existência de irregularidades na gestão das ações financiadas por meio do Incentivo Financeiro, Parte Variável do Piso da Atenção Básica (PAB), para a Saúde da Família, resolve:

Art. 1º Fica suspensa a transferência do incentivo financeiro referente às equipes de Saúde da Família, a partir da competência financeira maio de 2012, do Município de São José da Coroa Grande (PE), em virtude de irregularidades/impropriedades detectadas pelo 33º Sorteio Público de Fiscalização, oriundo da Controladoria-Geral da União (CGU), especialmente no que tange ao descumprimento da carga horária, por parte dos profissionais médicos vinculados às equipes de Saúde da Família, conforme preconiza a Política Nacional de Atenção Básica.

Art. 2º Em conformidade com a Política Nacional de Atenção Básica, a suspensão ora formalizada dar-se-á em 5 (cinco) equipes de Saúde da Família, e perdurará até a adequação das irregularidades por parte do Município.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

PORTARIA Nº 1.138, DE 31 DE MAIO DE 2012

Estabelece recurso anual destinado ao custeio da Nefrologia do Estado do Rio de Janeiro (RJ).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 1.112/GM/MS, de 13 de junho de 2002, que determina que os procedimentos da Tabela de Procedimentos, Medicamentos e OPM do SUS referentes à Nefrologia e autorizados por meio de Autorização de Procedimentos Ambulatoriais (APAC), sejam financiados com recursos do Fundo de Ações Estratégicas e Compensação (FAEC);

Considerando a Portaria nº 387/GM/MS, de 7 de março de 2012, que estabelece recurso destinado ao custeio da Nefrologia dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; e

Considerando a Portaria nº 490/SAS/MS, de 24 de maio de 2012, que habilita no Município de Nova Iguaçu (RJ), a clínica Renalcor Nova Iguaçu Serviços Médicos Ltda., CNES 6496407, como Serviço de Nefrologia, resolve:

Art. 1º Fica estabelecido recurso anual no montante de R\$ 3.651.793,08 (três milhões, seiscentos e cinquenta e um mil setecentos e noventa e três reais e oito centavos), destinados ao custeio da Nefrologia do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585-0033 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência maio de 2012.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

PORTARIA Nº 1.139, DE 31 DE MAIO DE 2012

Estabelece recursos a serem incorporados ao Teto Financeiro Anual de Média e Alta Complexidade do Estado de Pernambuco e do Município de São Lourenço da Mata (PE).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso da atribuição que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

ANEXO

|                                                        |               |                        |         |
|--------------------------------------------------------|---------------|------------------------|---------|
| Município para repasse                                 | UPA Porte III | Valor do Repasse Anual | CNES    |
| São Lourenço da Mata UPA 24 hs Prof. Fernando Figueira | 01            | R\$ 3.000.000,00       | 6507557 |
| TOTAL                                                  |               | R\$ 3.000.000,00       |         |

PORTARIA Nº 1.140, DE 31 DE MAIO DE 2012

Estabelece recursos a serem incorporados ao Teto Financeiro Anual de Média e Alta Complexidade do Estado de Pernambuco e do Município de Caruaru (PE)

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 2.821/GM/MS, de 28 de novembro de 2011, que dispõe sobre o incentivo financeiro de custeio para o Componente Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h) e o conjunto de serviços de urgências 24 horas da Rede de Atenção às Urgências em conformidade com a Política Nacional de Atenção às Urgências,

Considerando a Portaria nº 375/SAS/MS, de 2 de maio de 2012 que qualifica a Unidade de Pronto Atendimento do Estado de Pernambuco e do Município de Caruaru (PE);

Considerando a Nota Técnica s/n, emitida pela Coordenação-Geral de Urgência e Emergência (DAE/SAS/MS) na qual consta a informação que as Unidades de Pronto Atendimento construídas com recursos de convênio com a Caixa Econômica Federal, regidas pela Portaria nº 2.922/GM/MS, de 2 de dezembro de 2008, nº 1.074/GM/MS, de 29 de maio de 2008, não possuem Portaria de Habilitação; e

Considerando a visita técnica feita pela Secretaria de Atenção à Saúde - Departamento de Atenção Especializada/Coordenação-Geral de Urgência e Emergência no Município de Caruaru, no dia 21 de março de 2012, resolve:

Art. 1º Ficam estabelecidos recursos complementares no montante de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) a ser incorporado ao teto Financeiro Anual de Média e Alta Complexidade do Estado de Pernambuco e do Município de Caruaru (PE), na forma do anexo a esta Portaria,

Parágrafo único. Os recursos serão destinados ao custeio e manutenção da Unidade de Pronto Atendimento - UPA Porte III no Município de Caruaru (PE).

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para as transferências, regulares e automáticas, do valor mensal para o Fundo Estadual de Saúde do Estado de Pernambuco.

Art. 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência janeiro de 2012.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO

|                                         |               |                        |         |
|-----------------------------------------|---------------|------------------------|---------|
| Município para repasse                  | UPA Porte III | Valor do Repasse Anual | CNES    |
| Caruaru UPA 24 hs Dr. Horacio Florêncio | 01            | R\$ 3.000.000,00       | 6631819 |
| TOTAL                                   |               | R\$ 3.000.000,00       |         |

AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR  
DIRETORIA COLEGIADA  
DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO  
NÚCLEO NO DISTRITO FEDERAL

DECISÕES DE 21 DE MAIO DE 2012

A Chefe do Núcleo da ANS Distrito Federal, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 42, de 09/08/2008, publicada no DO de 11/09/2008, seção 2, fl. 34, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no art. 57, V da Resolução Normativa - RN nº 197/2009, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

| Número do Processo na ANS | Nome da Operadora                                           | Número do Registro Provisório ANS | Número do CNPJ     | Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)                                                       | Valor da Multa (R\$)                  |
|---------------------------|-------------------------------------------------------------|-----------------------------------|--------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------|
| 33903.002219/2009-75      | FUNDAÇÃO SAÚDE ITAÚ                                         | 312126.                           | 73.809.352/0001-66 | Deix. de cumprir as obrigs. prevs. nos contratos celebrados a qualquer tempo. (Art.25 da Lei 9.656).        | 48.000,00 (QUARENTA E OITO MIL REAIS) |
| 33903.005403/2009-77      | UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO | 393321.                           | 42.163.881/0001-01 | Deixar de cumprir as obrigações previstas nos contratos celebrados a qualquer tempo. (Art.25 da Lei 9.656). | 66.000,00 (SESSENTA E SEIS MIL REAIS) |

CLAUDIA MARIA RESTUM CORRÊA DE SÁ

NÚCLEO NO RIO DE JANEIRO

DECISÕES DE 28 DE MAIO DE 2012

A Especialista em Regulação - NUCLEO DA ANS RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº RN 219 pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

| Número do Processo na ANS | Nome da Operadora                  | Nº do Registro Provisório ANS | Número do CNPJ     | Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)               | Valor da Multa (R\$)          |
|---------------------------|------------------------------------|-------------------------------|--------------------|---------------------------------------------------------------------|-------------------------------|
| 33902.288227/2010-42      | GEAP FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL | 323080.                       | 03.658.432/0001-82 | Deixar de garantir cobertura obrigatória.(Art.12, II "e" Lei 9.656) | 80.000,00 (OITENTA MIL REAIS) |

DOMINIC BIGATE LOURENÇO

DECISÕES DE 29 DE MAIO DE 2012

A Especialista em Regulação - NUCLEO DA ANS RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº RN 219 pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

| Número do Processo na ANS | Nome da Operadora                                             | Nº do Registro Provisório ANS | Número do CNPJ     | Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)                                                                        | Valor da Multa (R\$)                        |
|---------------------------|---------------------------------------------------------------|-------------------------------|--------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------|
| 33902.134189/2010-17      | AMICO SAÚDE LTDA                                              | 306622.                       | 51.722.957/0001-82 | Deix. de gar. cob. obrig. e p/ atendimento de urg/emerg. (Art. 35-C e Art.12, II da Lei 9.656).                              | Anulação do AI 38.647 - Arquivamento        |
| 33902.169371/2009-47      | AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A.                    | 326305.                       | 29.309.127/0001-79 | Incluir beneficiários inelegíveis ao contrato coletivo.(Art.9º, II da Lei 9.656 c/c Art.20 da RN 0085 alterada pela RN 100). | 50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS)             |
| 33902.311839/2010-46      | UNIMED DE VOLTA REDONDA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO        | 364584.                       | 35.917.970/0001-30 | Estabelecer valor da contraprestação superior ao cobrado. (Art.25 da Lei 9.656)                                              | Anulação do AI 38.716 - Arquivamento        |
| 33902.126504/2010-24      | SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE S/A                                  | 000043.                       | 86.878.469/0001-43 | Deixar de garantir cobertura prevista em contrato. (Art.25 da Lei 9.656)                                                     | 180.000,00 (CENTO E OITENTA MIL REAIS)      |
| 33902.410387/2011-65      | UNIMED DO ESTADO DE SP - FEDERAÇÃO ESTADUAL DAS COOP. MÉDICAS | 319996.                       | 43.643.139/0001-66 | Comercializar produto não registrado na ANS. (Art.9º da Lei nº 9.656 c/c Art.11 da RN 0085 alterada pela RN 100)             | 250.000,00 (DUZENTOS E CINQUENTA MIL REAIS) |
| 33902.042031/2012-75      | AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A.                    | 326305.                       | 29.309.127/0001-79 | Deixar de garantir cobertura obrigatória. (Art.12, II "e" da Lei 9.656)                                                      | 80.000,00 (OITENTA MIL REAIS)               |
| 33902.557049/2011-96      | UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO   | 393321.                       | 42.163.881/0001-01 | Deixar de garantir cobertura contratualmente prevista.(Art.25, da Lei 9.656 c/c Anexo I , tema XI, "E" da IN 23 da DIPRO)    | 30.000,00 (TRINTA MIL REAIS)                |

DOMINIC BIGATE LOURENÇO

DECISÕES DE 30 DE MAIO DE 2012

A Especialista em Regulação - NUCLEO DA ANS RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº RN 219 pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

| Número do Processo na ANS | Nome da Operadora                                           | Nº do Registro Provisório ANS | Número do CNPJ     | Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)                                                                | Valor da Multa (R\$)                   |
|---------------------------|-------------------------------------------------------------|-------------------------------|--------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------|
| 33902.046775/2010-05      | AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A.                  | 326305.                       | 29.309.127/0001-79 | Deix. de gar. cob. prev. em contrato.(Art.25 da Lei 9.656 c/c Art. 15 da RN 162/07)                                  | 30.000,00 (TRINTA MIL REAIS)           |
| 33902.563846/2011-11      | UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO | 393321.                       | 42.163.881/0001-01 | Aplicar reajuste por mudança de faixa etária cujo percentual não esteja previsto em contrato. (Art.15 da Lei 9.656). | 45.000,00 (QUARENTA E CINCO MIL REAIS) |
| 33902.473917/2011-86      | PLANO DE SAUDE ASES LTDA.                                   | 411582.                       | 03.638.220/0001-33 | Deixar de garantir cobertura obrigatória. (Art.12, I da Lei 9.656).                                                  | 48.000,00 (QUARENTA E OITO MIL REAIS)  |

DOMINIC BIGATE LOURENÇO

DIRETORIA DE NORMAS E HABILITAÇÃO DOS PRODUTOS

INSTRUÇÃO NORMATIVA - IN Nº 39, DE 31 DE MAIO DE 2012

Altera a Instrução Normativa - IN DIPRO nº 23, de 1º de dezembro de 2009, que dispõe sobre os procedimentos do Registro de Produtos, previstos na Resolução Normativa - RN nº 85, de 7 de dezembro de 2004.

O Diretor responsável pela Diretoria de Normas e Habilitação dos Produtos, da Agência Nacional de Saúde Suplementar no uso da competência atribuída pelo artigo 76, inciso I, alínea "a" do Anexo I da Resolução Normativa nº 197, de 16 de julho de 2009, resolve:

Art. 1º O item C do tema II, os itens G e H do tema XI, o item C do tema XIII e o tema XV, todos do Anexo I da Instrução Normativa nº 23 da DIPRO, de 1º de dezembro de 2009, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Tema II -

C) Nos contratos de planos coletivos empresariais, definir a quem se destina o plano de acordo com o artigo 5º, caput e § 1º, da RN nº 195, de 2009, e suas posteriores alterações, ou seja: pessoas vinculadas à pessoa jurídica contratante por relação empregatícia ou estatutária, sócios e administradores da pessoa jurídica contratante, demitidos ou aposentados, que tenham sido a ela vinculados an-

teriormente, ressalvado o disposto no caput dos artigos 30 e 31 da Lei nº 9.656, de 1998; agentes políticos, trabalhadores temporários, estagiários e menores aprendizes, bem como o grupo familiar até o terceiro grau de parentesco consanguíneo, até o segundo grau de parentesco por afinidade, cônjuge ou companheiro dos empregados e servidores públicos e demais vínculos acima referidos (artigo 5º, § 1º, VII, da RN nº 195, de 2009, e suas posteriores alterações).

1. Nos contratos de planos coletivos empresariais oferecidos exclusivamente para ex-empregados demitidos e aposentados da pessoa jurídica contratante (artigo 17 da RN nº 279, de 2011, e suas posteriores alterações), esclarecer que só poderão participar os ex-empregados e seu(s) dependente(s) que se encontrava(m) regularmente inscrito(s) no plano coletivo empresarial oferecido pelo empregador, quando da vigência do contrato de trabalho do beneficiário titular com a pessoa jurídica contratante, ressalvada a possibilidade de inclusão de novo cônjuge e filhos do ex-empregado demitido ou exonerado sem justa causa ou aposentado no período de manutenção da condição de beneficiário (§ 2º do artigo 7º da RN 279, de 2011, e suas posteriores alterações).

2. Nos contratos de planos coletivos empresariais, dispor que a adesão do grupo familiar dependerá da participação do beneficiário titular no plano privado de assistência à saúde (artigo 5º, § 2º, da RN nº 195, de 2009, e suas posteriores alterações).

"Tema XI -

G) Nos planos coletivos em custo operacional, esclarecer como se dará o pagamento das despesas assistenciais (item 11 do Anexo II da RN nº 85, de 2004 e suas posteriores alterações). Especificar a participação da contratante e do beneficiário no custeio do

plano, ressaltando que é vedado repasse integral aos beneficiários pelo contratante/estipulante (Súmula da Diretoria Colegiada da ANS nº 9, de 2005)

H) Nos planos coletivos em rateio, esclarecer como se dará o pagamento das despesas assistenciais (item 11 do Anexo II da RN nº 85, de 2004 e suas posteriores alterações). Em caso de rateio parcial, especificar a participação da contratante e do beneficiário no custeio do plano, ressaltando que é vedado repasse integral aos beneficiários pelo contratante/estipulante (Súmula da Diretoria Colegiada da ANS nº 9, de 2005)." (NR)

"Tema XIII -

C) Nos contratos coletivos empresariais que disponibilizam plano privado de assistência à saúde para empregados e ex-empregados devem ser dispostas as variações de faixas etárias de acordo com o disposto no item A, ainda que seja aplicado reajuste por faixa etária somente para os ex-empregados da pessoa jurídica contratante (artigo 16, da RN nº 279, de 2011)." (NR)

"Tema XV -

A) Nos contratos de planos coletivos empresariais, dispor sobre os direitos de permanência no plano aos demitidos ou exonerados sem justa causa e aposentados que contribuam para o plano, conforme disposto nos artigos 30 e 31 da Lei nº 9.656, de 1998, observada a RN nº 279, de 2011, e suas posteriores alterações, especificando:

1. o prazo máximo de 30 dias para o exercício da opção assegurada contado a partir da comunicação inequívoca do empregador ao ex-empregado sobre a opção de manutenção da condição de



beneficiário de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho (artigo 10 da RN nº 279, de 2011, e suas posteriores alterações);

2. o período de manutenção da condição de beneficiário (artigo 30, § 1º, da Lei nº 9.656, de 1998 cumulado com o parágrafo único do artigo 4º da RN nº 279, de 2011, e suas posteriores alterações, e artigo 31, caput e § 1º da Lei nº 9.656, de 1998 cumulado com artigo 5º, caput e parágrafo único da RN nº 279, de 2011, e suas posteriores alterações);

3. a garantia de extensão do benefício ao grupo familiar do beneficiário demitido ou exonerado sem justa causa, ou aposentado, inscrito quando da vigência do contrato de trabalho (artigo 30, § 2º, e artigo 31, § 2º da Lei nº 9.656, de 1998), ressaltando que a manutenção da condição de beneficiário pode ser mantida individualmente pelo ex-empregado ou com parte do seu grupo familiar (artigo 7º, § 1º da RN nº 279, de 2011, e suas posteriores alterações);

4. a garantia da possibilidade de inclusão de novo cônjuge e filhos do ex-empregado no período de manutenção da condição de beneficiário (artigo 7º, § 2º da RN nº 279, de 2011, e suas posteriores alterações);

5. a garantia de permanência no plano aos dependentes em caso de morte do beneficiário titular demitido ou exonerado sem justa causa, ou aposentado, nos termos do disposto no artigo 30 da Lei nº 9.656, de 1998 (artigo 30, § 3º e artigo 31, § 2º da Lei nº 9.656, de 1998, e artigo 8º da RN nº 279, de 2011, e suas posteriores alterações);

6. a garantia de que o benefício dos artigo 30 e 31 da Lei nº 9656, de 1998, não exclui vantagens obtidas pelos empregados decorrentes de negociações coletivas ou acordos coletivos de trabalho (artigo 30, § 4º e artigo 31, § 2º da Lei nº 9.656, de 1998, e artigo 9º da RN nº 279, de 2011, e suas posteriores alterações);

7. que a condição prevista neste artigo deixará de existir nos seguintes casos:

a) decurso dos prazos de manutenção previstos nos parágrafos únicos dos artigos 4º e 5º da RN nº 279, de 2011, e suas posteriores alterações;

b) admissão do beneficiário demitido ou exonerado sem justa causa ou aposentado em novo emprego considerado novo vínculo profissional que possibilite o ingresso do ex-empregado em um plano de assistência à saúde coletivo empresarial, coletivo por adesão ou de autogestão (artigo 30, § 5º e artigo 31, § 2º da Lei nº 9.656, de 1998 cumulado com inciso II e § 1º do artigo 26 e inciso III do artigo 2º da RN nº 279, de 2011, e suas posteriores alterações); ou

c) cancelamento, pelo empregador, do benefício do plano privado de assistência à saúde concedido aos seus empregados ativos e ex-empregados (inciso III do artigo 26 da RN nº 279, de 2011, e suas posteriores alterações).

8. que ao empregado aposentado que continua trabalhando na mesma empresa e dela vem a se desligar é garantido o direito de manter sua condição de beneficiário observado o disposto no artigo 31 da Lei nº 9.656, de 1998 cumulado com artigo 5º da RN nº 279, de 2011, e suas posteriores alterações; e

9. que o ex-empregado demitido ou exonerado sem justa causa ou aposentado ou seus dependentes vinculados ao plano, durante o período de manutenção da condição de beneficiário garantida pelos artigos 30 e 31 da Lei nº 9.656, de 1998, poderá exercer a portabilidade especial de carências para plano individual ou familiar ou coletivo por adesão, em outra operadora (artigo 28 da RN nº 279, de 2011, e suas posteriores alterações, cumulado com artigo 7º-C da RN nº 186, de 2009, e suas posteriores alterações).

B) Observar que não é considerada contribuição os valores relacionados aos dependentes e agregados e a co-participação ou franquia paga única e exclusivamente em procedimentos, como fator de moderação, na utilização dos serviços de assistência médica ou odontológica (artigo 30, § 6º da Lei nº 9.656, de 1998, cumulado com inciso I do artigo 2º da RN nº 279, de 2011, e suas posteriores alterações).

C) Os contratos de planos coletivos empresariais, exceto para operadoras de autogestão e para as operadoras que não comercializam plano ou seguro de assistência à saúde na modalidade individual ou familiar, devem garantir a disponibilidade de plano privado de assistência à saúde na modalidade individual ou familiar ao universo de beneficiários, sem necessidade de cumprimento de novos prazos de carência, no caso de cancelamento pelo empregador do benefício do plano privado de assistência à saúde concedido aos seus empregados ativos e ex-empregados". (NR)

Art. 2º O artigo 17 e os temas XI ao XIII do Anexo I, todos da Instrução Normativa nº 23 da DIPRO, de 1º de dezembro de 2009, passam a vigorar acrescidos dos seguintes dispositivos:

"Art. 17. ....

§ 3º A ANS poderá, quando motivada por razões de interesse público, disponibilizar aplicativo por meio do seu endereço eletrônico, para adequação do instrumento jurídico dos produtos a normativos vigentes".

"Tema XII

I) Não poderá haver distinção quanto ao valor da contraprestação pecuniária entre os beneficiários que vierem a ser incluídos no contrato e aqueles a este já vinculados (artigo 21 da RN nº 195, de 2009, e suas posteriores alterações).

J) Nos contratos coletivos, deverá constar o critério adotado para a determinação do preço único e da participação do empregador, indicando-se a sua relação com o custo por faixa etária apresentado (artigo 15, § 1º da RN nº 279, de 2011, e suas posteriores alterações)."

Tema XII

H) Os contratos coletivos empresariais celebrados pela pessoa jurídica contratante com a operadora, que disponibilizam plano privado de assistência à saúde exclusivo para ex-empregados deverão:

1- informar que, para fins de aplicação de reajuste, a carteira de planos privados de assistência à saúde de ex-empregados da operadora é tratada de forma unificada e que será adotado um único critério de apuração do percentual de reajuste para todos os contratos (artigo 21 da RN nº 279, de 2011, e suas posteriores alterações); e

2- informar que será divulgado no Portal Corporativo da operadora na Internet o percentual aplicado à carteira dos planos privados de assistência à saúde de ex-empregados em até 30 (trinta) dias após a sua aplicação (parágrafo único do artigo 21 da RN nº 279, de 2011, e suas posteriores alterações)."

"Tema XIII

D) Os contratos deverão, ainda, dispor que a variação do preço em razão da faixa etária somente deverá incidir quando o beneficiário completar a idade limite, ou seja, no mês subsequente ao do seu aniversário."

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor em 1 de junho de 2012.

MAURICIO CESCHIN

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

RETIFICAÇÃO

No Diário Oficial da União nº 96, de 18 de maio de 2012, e Seção 1 e pág.56, Onde se lê: "PORTARIA Nº 748-C, DE 14 DE MAIO DE 2012" Leia-se: "PORTARIA Nº 748-C, DE 15 DE MAIO DE 2012"

SECRETARIA DE ATENÇÃO À SAÚDE

PORTARIA Nº 508, DE 31 DE MAIO DE 2012

Habilita o Hospital Regional de Juazeiro/BA, como Unidade de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia (UNACON).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Portaria SAS/MS nº. 741, de 19 de dezembro de 2005, que regulamenta a assistência de alta complexidade na Rede de Atenção Oncológica;

Considerando a Portaria SAS/MS nº 361, de 25 de junho de 2007, que redefine as habilitações em Oncologia na Tabela de Habilitações de Serviços Especializados do Sistema do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES);

Considerando a manifestação favorável da Secretaria de Estado da Saúde da Bahia e a aprovação no âmbito da respectiva Comissão Intergestores Bipartite, por meio da Resolução CIB nº. 106/2011, de 14 de junho de 2011; e

Considerando a avaliação da Secretaria de Atenção à Saúde - Departamento de Atenção Especializada - Coordenação-Geral da Média e Alta Complexidade/DAE/SAS/MS, resolve:

Art. 1º - Fica habilitado o estabelecimento de saúde abaixo informado, como Unidade de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia (UNACON), Código 17.06.

| Estabelecimento - Município/UF   | CNES    | CNPJ               |
|----------------------------------|---------|--------------------|
| Hospital Regional de Juazeiro/BA | 4028155 | 13.937.131/0001-41 |

Art. 2º - O custeio do impacto financeiro gerado por esta habilitação correrá por conta do orçamento do Ministério da Saúde. Os recursos serão alocados no teto de Média e Alta Complexidade do Estado ou Município de acordo com o vínculo da unidade e modalidade da gestão.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

PORTARIA Nº 509, DE 31 DE MAIO DE 2012

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando as diretrizes e orientações contidas na Portaria nº 3.088/GM/MS, de 23 de dezembro de 2011, que institui a Rede de Atenção Psicossocial para pessoas com sofrimento ou transtorno mental e com necessidades decorrentes do uso de crack, álcool e outras drogas, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS);

Considerando a necessidade de reforçar a rede de atenção à Saúde Mental nas grandes cidades (incluindo regiões metropolitanas);

Considerando as orientações contidas na Portaria nº 336/GM, de 19 de fevereiro de 2002, que define e caracteriza as modalidades dos Centros de Atenção Psicossocial na rede SUS;

Considerando a Portaria nº 130/GM/MS, de 26 de janeiro de 2012, que redefine o Centro de Atenção Psicossocial de Álcool e Outras Drogas 24h (CAPS AD III);

Considerando a necessidade de aperfeiçoamento e adequação do modelo de atenção oferecida pelo SUS aos usuários de álcool e outras drogas e de estruturação e fortalecimento de uma rede de assistência centrada na atenção comunitária, associada à rede de serviços de saúde e sociais, com ênfase na reabilitação e reinserção social;

Considerando a Portaria nº 3.089/GM/MS, de 23 de dezembro de 2011, que dispõe sobre o financiamento dos Centros de Atenção Psicossocial (CAPS); e

Considerando a documentação apresentada pelos Estados solicitando a alteração da modalidade dos Centros de Atenção Psicossocial e a correspondente avaliação pelo Departamento de Ações Programáticas Estratégicas - Área Técnica de Saúde Mental - SAS/MS, resolve:

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

PORTARIA Nº 510, DE 31 DE MAIO DE 2012

Habilita estabelecimento como Unidade de Assistência de Alta Complexidade em Terapia Nutricional - Enteral/Parenteral

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Portaria nº. 343/GM/MS, de 07 de março de 2005, que institui mecanismos para a organização e implantação de Unidades de Assistência e Centros de Referência de Alta Complexidade em Terapia Nutricional, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS;

Considerando a Portaria SAS/MS nº. 120, de 14 de abril de 2009, que aprova as Normas de Classificação, Credenciamento e Habilitação dos Serviços de Assistência de Alta Complexidade em Terapia Nutricional no âmbito do SUS;

Considerando a Portaria nº. 2.860/GM/MS, de 26 de novembro de 2008, que estabelece recursos financeiros, a serem incorporados ao Teto Financeiro Anual de Média e Alta Complexidade, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, para o custeio da Terapia Nutricional;

Considerando a manifestação favorável da Secretaria de Estado da Saúde de Minas Gerais e aprovação no âmbito da Comissão Intergestores Bipartite do Estado, por meio da Deliberação nº 296 de 14 de maio de 2010; e

Considerando a avaliação da Secretaria de Atenção à Saúde - Departamento de Atenção Especializada - Coordenação-Geral da Média e Alta Complexidade, resolve:

Art. 1º Fica habilitado o estabelecimento a seguir descrito, como Unidade de Assistência de Alta Complexidade em Terapia Nutricional - Enteral/Parenteral:

|                                                                                               |         |                    |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------|---------|--------------------|
| Nome fantasia/ Razão Social/Município                                                         | CNES    | CNPJ               |
| Hospital das Clínicas Samuel Libanio/Fundação Ensino Superior do Vale do Sapucaí/Pouso Alegre | 2127989 | 23.951.916/0004-75 |

Art. 2º O custeio do impacto financeiro gerado por esta habilitação deverá onerar o teto do Estado e/ou Município de acordo com o vínculo da unidade e modalidade da gestão, considerando a Portaria nº. 2.860/GM/MS, de 26 de novembro de 2008, que estabelece recursos aos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para a área de Terapia Nutricional.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

RETIFICAÇÕES

Na Portaria SAS/MS nº. 352, de 19 e abril de 2012, publicada no Diário Oficial da União nº 77, de 20 de abril de 2012, seção I, página 51.

ONDE SE LÊ:

| UF | Tipo                  | CNES    | CGC/ CNPJ          | Município | Gestão do Serviço | Gestão do Município | Valor Anual |
|----|-----------------------|---------|--------------------|-----------|-------------------|---------------------|-------------|
| SP | CAPS AD III CENTRO/SÉ | 6066585 | 13.864.377/0001-30 | São Paulo | Municipal         | Público Municipal   | 468.240,00  |

LEIA-SE:

| UF | Tipo                  | CNES    | CGC/ CNPJ          | Município | Gestão do Serviço | Gestão do Município | Valor Anual |
|----|-----------------------|---------|--------------------|-----------|-------------------|---------------------|-------------|
| SP | CAPS AD III CENTRO/SÉ | 2786532 | 13.864.377/0001-30 | São Paulo | Municipal         | Público Municipal   | 468.240,00  |

Na Portaria SAS, nº. 354, de 19 de abril de 2012, publicada no Diário Oficial da União nº 78, de 23 de abril de 2012, seção I, página 59.

Onde se lê:

| UF | Tipo       | CNES    | CGC/CNPJ           | Município   | Gestão do Município | Gestão do Serviço |
|----|------------|---------|--------------------|-------------|---------------------|-------------------|
| PA | CAPSad III | 6589529 | 11.305.777/0001-80 | Belém       | Municipal           | Público Municipal |
| PB | CAPSad III | 2399873 | 08.715618/0001-40  | João Pessoa | Municipal           | Público Municipal |

Leia-se:

| UF | Tipo       | CNES    | CGC/CNPJ           | Município   | Gestão do Município | Gestão do Serviço |
|----|------------|---------|--------------------|-------------|---------------------|-------------------|
| PA | CAPSad III | 6589529 | 11.305.777/0001-80 | Belém       | Estadual            | Público Estadual  |
| PB | CAPSad III | 2399873 | 08.715618/0001-40  | João Pessoa | Estadual            | Público Estadual  |

SECRETARIA DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INSUMOS ESTRATÉGICOS

PORTARIA Nº 6, DE 28 DE MAIO DE 2012

Revoga a Portaria SCTIE/MS nº 70 de 06 de novembro de 2006, publicada no Diário Oficial da União nº 212, de 6 de novembro de 2006, Seção I, página 40, que aprovou o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas de Hepatite Autoimune.

O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos, no uso de suas atribuições e,

Considerando o processo de revisão e elaboração dos Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas pelo Ministério da Saúde; e

Considerando a publicação do Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas para Hepatite Autoimune aprovado pela Portaria SAS nº 457 de 21 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União nº 98, de 22 de maio de 2012, Seção I, página 96, resolve:

Art. 1º Fica revogada a Portaria SCTIE/MS nº 70 de 06 de novembro de 2006, publicada no Diário Oficial da União nº 212, de 6 de novembro de 2006, Seção I, página 40, que aprovou o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas de Hepatite Autoimune.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS AUGUSTO GRABOIS GADELHA

DESPACHOS DO SECRETÁRIO

Em 31 de maio de 2012

Processo nº 25000.081404/2012-69  
Interessado: MARIA DE LOURDES PEIXOTO SPECHT ME  
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa MARIA DE LOURDES PEIXOTO SPECHT ME, CNPJ nº 97.049.068/0001-05, em TURUCU /RS na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.081396/2012-51  
Interessado: DROGARIA E FARMACIA CENTER VALE LTDA  
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA E FARMACIA CENTER VALE LTDA, CNPJ nº 01.793.118/0001-87, em ATALANTA /SC na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.081394/2012-61  
Interessado: DELIO DOMINGUES DE ALMEIDA  
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DELIO DOMINGUES DE ALMEIDA, CNPJ nº 04.339.675/0001-10, em ERICO CARDOSO /BA na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.143222/2011-16  
Interessado: ERIKA LUIZA DA SILVA & CIA LTDA ME  
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa ERIKA LUIZA DA SILVA & CIA LTDA ME, CNPJ nº 05.349.052/0001-91, em ITAJA /GO na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.081388/2012-12  
Interessado: M S MOREIRA DA SILVA ME  
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa M S MOREIRA DA SILVA ME, CNPJ nº 08.226.854/0001-00, em MACAU /RN na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.145864/2011-41  
Interessado: JACINTO KIRCH  
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa JACINTO KIRCH, CNPJ nº 06.122.369/0001-53, em SAO JOSE DO INHACORA /RS na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.146744/2011-61  
Interessado: BORGES & PACHECO LTDA  
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa BORGES & PACHECO LTDA, CNPJ nº 08.021.640/0001-90, em ESMERALDA /RS na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.007302/2012-81  
Interessado: DROGARIA SAGRADO CORACAO DE JESUS LTDA  
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA SAGRADO CORACAO DE JESUS LTDA, CNPJ nº 29.263.704/0001-39, em TRAJANO DE MORAIS /RJ na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.039416/2012-91  
Interessado: FLORISVALDO ROCHA SILVA ME  
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da



empresa FLORISVALDO ROCHA SILVA ME, CNPJ nº 14.243.786/0001-82, em SERRA DOURADA /BA na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.062059/2012-64

Interessado: EDMY GOMES DE LUNA

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa EDMY GOMES DE LUNA, CNPJ nº 07.131.879/0001-50, em SERRA DA RAIZ /PB na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.062152/2012-79

Interessado: ENEIDE ALVARENGA TERTO VIEIRA RAMALHO ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa ENEIDE ALVARENGA TERTO VIEIRA RAMALHO ME, CNPJ nº 01.131.601/0001-04, em CONCEICAO /PB na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.062195/2012-54

Interessado: GOMES & OLIVEIRA LTDA ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa GOMES & OLIVEIRA LTDA ME, CNPJ nº 10.421.273/0001-63, em CROATA /CE na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.064867/2012-66

Interessado: ABRAAO ANDRADE SILVA

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa ABRAAO ANDRADE SILVA, CNPJ nº 12.922.340/0001-59, em NATUBA /PB na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.064876/2012-57

Interessado: KALYNA VANESSA RUFINO RODRIGUES CAMARA

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa KALYNA VANESSA RUFINO RODRIGUES CAMARA, CNPJ nº 10.946.530/0001-80, em PEDRO AVELINO /RN na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.065687/2012-00

Interessado: FARMACIA MASCARELLO LTDA ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FARMACIA MASCARELLO LTDA ME, CNPJ nº 05.145.765/0001-33, em IRATI /SC na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.066799/2012-70

Interessado: ELIANE DE SOUZA CAVALCANTE - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa ELIANE DE SOUZA CAVALCANTE - ME, CNPJ nº 02.984.106/0001-00, em TUPANATINGA /PE na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.069007/2012-19

Interessado: DROGARIA JALES LTDA ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA JALES LTDA ME, CNPJ nº 12.976.296/0001-60, em MESSIAS TARGINO /RN na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.069024/2012-56

Interessado: JEOVA DE C MACHADO FARMACIA

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa JEOVA DE C MACHADO FARMACIA, CNPJ nº 09.134.041/0001-45, em BATALHA /PI na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.069170/2012-81

Interessado: GILVANILDA BARBOSA DE SOUZA ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa GILVANILDA BARBOSA DE SOUZA ME, CNPJ nº 02.090.471/0001-63, em NATUBA /PB na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.069315/2012-44

Interessado: GLAUDSON JEAN RIBEIRO VIEIRA & CIA LTDA

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa GLAUDSON JEAN RIBEIRO VIEIRA & CIA LTDA, CNPJ nº 02.044.960/0001-89, em MAETINGA /BA na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.069531/2012-90

Interessado: RITA DE CASSIA MENDES PIRES

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa RITA DE CASSIA MENDES PIRES, CNPJ nº 09.355.930/0001-32, em ITIRUCU /BA na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.071583/2012-26

Interessado: BOM JESUS FARMA LTDA

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa BOM JESUS FARMA LTDA, CNPJ nº 08.746.119/0001-10, em MATINHA /MA na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.071657/2012-24

Interessado: LEITE & BORBA FARMACIA E DROGARIA LTDA

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa LEITE & BORBA FARMACIA E DROGARIA LTDA, CNPJ nº 13.272.637/0001-89, em AGRESTINA /PE na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.076496/2012-65

Interessado: G E M COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA.

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa G E M COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA., CNPJ nº 08.971.662/0001-10, em MANOEL VITORINO /BA na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.076662/2012-23

Interessado: RAFAEL PERIOLO ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa RAFAEL PERIOLO ME, CNPJ nº 02.630.035/0001-30, em CORONEL DOMINGOS SOARES /PR na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

CARLOS AUGUSTO GRABOIS GADELHA



**Ministério das Cidades****SECRETARIA EXECUTIVA  
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO****PORTARIA Nº 279, DE 30 DE MAIO DE 2012**

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução nº 282, de 26 de junho de 2008, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo nº 80000.022253/2009-10, resolve:

Art. 1º Conceder, por 04 (quatro) anos, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do §3º do art. 2º da Portaria nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do DENATRAN, a renovação de credenciamento da pessoa jurídica VISTORIAS OLÍMPIA LTDA - ME, CNPJ - 11.029.530/0001-89, situada no Município de Olímpia - SP, na Rua Ângelo Blanco, 5 - Jardim Santa Efigênia, CEP 15400-000, para atuar como Empresa Credenciada em Vistoria de Veículos - ECV no Município de Olímpia e conforme artigo 4º § 1º conceder precariamente a extensão da área de atuação para os Municípios de Guaraci, Altaíra, Icem, Cajobi, Monte Azul, Embaúba, Paraíso e Novaes no Estado de São Paulo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JÚLIO FERRAZ ARCOVERDE

**PORTARIA Nº 280, DE 30 DE MAIO DE 2012**

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução nº 282, de 26 de junho de 2008, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo nº 80000.021500/2010-02, resolve:

Art. 1º Conceder, por 04 (quatro) anos, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do §3º do art. 2º da Portaria nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do DENATRAN, a renovação de credenciamento da pessoa jurídica VISTOCAR FR VISTORIAS AUTOMOTIVAS LTDA, CNPJ - 11.712.563/0001-29, situada no Mu-

nicipio de Campos Novos - SC, na Av. Caetano Belincanta Neto, 1191 - Centro, CEP 89620-000, para atuar como Empresa Credenciada em Vistoria de Veículos - ECV no Município de Campos Novos e conforme artigo 4º § 1º conceder precariamente a extensão da área de atuação para os Municípios de Abdon Batista, Brunópolis, Celso Ramos, Vargem, Zortéa, Água Doce, Catanduvas, Herval D'Oeste, Erval Velho, Ibicaré, Jaborá, Luzerna, Treze Tílias, Vargem Bonita, Capinzal, Ipira, Lacerdópolis, Ouro, Piratuba, Arroio Trinta, Iomerê, Salto Veloso, Monte Carlo, Tangará, Ibiam, Pinheiro Preto, Frei Rogério, Ponte Alta do Norte e São Cristóvão do Sul no Estado de Santa Catarina.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JÚLIO FERRAZ ARCOVERDE

**PORTARIA Nº 281, DE 30 DE MAIO DE 2012**

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução nº 282, de 26 de junho de 2008, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo nº 80000.025351/2010-42, resolve:

Art. 1º Conceder, por 04 (quatro) anos, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do §3º do art. 2º da Portaria nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do DENATRAN, a renovação de credenciamento da pessoa jurídica POSITIVO VISTORIA AUTOMOTIVA LTDA - ME, CNPJ - 11.417.248/0001-79, situada no Município de Barueri - SP, na Avenida Brigadeiro Manoel Rodrigues Jordão, 320 - Jardim Silveira, CEP 06.433-010, para atuar como Empresa Credenciada em Vistoria de Veículos - ECV, no Município de Barueri no Estado de São Paulo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JÚLIO FERRAZ ARCOVERDE

**PORTARIA Nº 282, DE 30 DE MAIO DE 2012**

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução nº 282, de 26 de junho de 2008, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria nº 131,

de 23 de dezembro de 2008, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo nº 80000.020658/2010-57, resolve:

Art. Conceder, por 04 (quatro) anos, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do §3º do art. 2º da Portaria nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do DENATRAN, a renovação de credenciamento à firma individual ELLEN MARIA GABRIEL GARBELOTI - ME, CNPJ - 11.740.848/0001-73, situada no Município de Taguaí - SP, na Av. André Dalcin, 246, Comodo - Centro, CEP 18.890-000, para atuar como Empresa Credenciada em Vistoria de Veículos - ECV no Município de Taguaí e conforme artigo 4º § 1º conceder precariamente a extensão da área de atuação para os Municípios de Tejuapá, Coronel Macedo, Itaberá e Arandu no Estado de São Paulo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JÚLIO FERRAZ ARCOVERDE

**PORTARIA Nº 283, DE 30 DE MAIO DE 2012**

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução nº 282, de 26 de junho de 2008, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo nº 80000.000133/2011-86, resolve:

Art. 1º Conceder, por 04 (quatro) anos, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do §3º do art. 2º da Portaria nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do DENATRAN, a renovação de credenciamento da pessoa jurídica CAMARGO E CAMARGO VISTORIA DE VEÍCULOS LTDA - ME, CNPJ - 12.795.148/0001-49, situada no Município de Piracicaba - SP, na Av. Rio das Pedras, 726 - Piracicamirim, CEP 13.425-380, para atuar como Empresa Credenciada em Vistoria de Veículos - ECV no Município de Piracicaba no Estado de São Paulo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JÚLIO FERRAZ ARCOVERDE

**Ministério das Comunicações****GABINETE DO MINISTRO****DESPACHOS DO MINISTRO  
Em 31 de maio de 2012**

Acolho o PARECER Nº 723/2012/TFC/CONJUR-MC/CGU/AGU, invocando seus fundamentos como razão desta decisão, e determino que sejam DESCLASSIFICADAS SUPERVENIENTEMENTE na concorrência 127/2001, as concorrentes citadas no Anexo Único, nos termos do Edital e da legislação respectiva.

**ANEXO ÚNICO**

| CONCORRÊNCIA<br>SSR/MC | UF | LOCALIDADE                                                                | SERVIÇO | PROponentes                            | Nº DO PROCESSOS                         |
|------------------------|----|---------------------------------------------------------------------------|---------|----------------------------------------|-----------------------------------------|
| 127/2001               | SP | FERNANDO PRESTES,<br>FERNANDÓPOLIS, FLORA<br>RICA, FLORÍNEA, GUARA-<br>CI | FM      | RÁDIO 1030 LTDA<br>E<br>RÁDIO 810 LTDA | 53830.000191/02<br>E<br>53830.000193/02 |

Tendo em vista o recurso interposto contra decisão da Comissão de Licitação, que inabilitou ALAGOAS COMUNICAÇÕES LTDA, na Concorrência nº 016/2010, para localidade de Piranhas, no Estado de Alagoas, acolho o PARECER Nº 611/2012/TFC/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU, de sorte a conhecer e prover o recurso, conforme Anexo Único, nos termos da legislação vigente e das normas estabelecidas no respectivo Edital.

**ANEXO ÚNICO****RECURSO- CONHECIDO E PROVIDO**

| Nº DA CONCORRÊNCIA<br>CEL/MC | UF | LOCALIDADE | SERVIÇO | RECORRENTE                |
|------------------------------|----|------------|---------|---------------------------|
| 016/2010                     | AL | PIRANHAS   | FM      | ALAGOAS COMUNICAÇÃO LTDA. |

Tendo em vista o recurso interposto pela entidade RÁDIO E TV NORTE LTDA., em face da habilitação de OCAN COMUNICAÇÃO DIGITAL LTDA, na Concorrência nº 064/2009-CEL-MC, cujo objeto é a outorga de concessão para exploração de serviço de radiodifusão de sons e imagens, para a localidade de São Mateus, no Estado de Espírito Santo, acolho o PARECER Nº 610/2012/ TFC/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU, de sorte a conhecer do recurso e negar-lhe provimento, na forma do Anexo Único, nos termos da legislação vigente e das normas estabelecidas no respectivo Edital.

**ANEXO ÚNICO****RECURSO - CONHECIDO E NÃO PROVIDO**

| Nº DA CONCORRÊNCIA<br>CEL/MC | UF | LOCALIDADE | SERVIÇO | RECORRENTE              | RECORRIDA                      |
|------------------------------|----|------------|---------|-------------------------|--------------------------------|
| 064/20 0 9                   | ES | SÃO MATEUS | TV      | RÁDIO E TV NORTE LTDA . | OCAN COMUNICAÇÃO DIGITAL LTDA. |

Tendo em vista o recurso interposto pela entidade RÁDIO E TV NORTE LTDA., em face da habilitação de PRINTSCOM RÁDIO E TELEVISÃO LTDA, na Concorrência nº 064/2009-CEL-MC, cujo objeto é a outorga de concessão para exploração de serviço de radiodifusão de sons e imagens, para a localidade de São Mateus, no Estado de Espírito Santo, acolho o PARECER Nº 645/2012/TFC/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU, de sorte a conhecer do recurso e negar-lhe provimento, na forma do Anexo Único, nos termos da legislação vigente e das normas estabelecidas no respectivo Edital.

**ANEXO ÚNICO****RECURSO - CONHECIDO E NÃO PROVIDO**

| Nº DA CONCORRÊNCIA<br>CEL/MC | UF | LOCALIDADE | SERVIÇO | RECORRENTE              | RECORRIDA                         |
|------------------------------|----|------------|---------|-------------------------|-----------------------------------|
| 064/20 0 9                   | ES | SÃO MATEUS | TV      | RÁDIO E TV NORTE LTDA . | PRINTSCOM RÁDIO E TELEVISÃO LTDA. |

Tendo em vista o recurso interposto pela entidade RÁDIO E TV NORTE LTDA., em face da habilitação de ZMC INVESTIMENTOS LTDA, na Concorrência nº 064/2009-CEL-MC, cujo objeto é a outorga de concessão para exploração de serviço de radiodifusão de sons e imagens, para a localidade de São Mateus, no Estado de Espírito Santo, acolho o PARECER Nº 657/2012/ TFC/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU, de sorte a conhecer e prover o recurso, na forma do Anexo Único, nos termos da legislação vigente e das normas estabelecidas no respectivo Edital.

**ANEXO ÚNICO****RECURSO - CONHECIDO E PROVIDO**

| Nº DA CONCORRÊNCIA<br>CEL/MC | UF | LOCALIDADE | SERVIÇO | RECORRENTE              | RECORRIDA               |
|------------------------------|----|------------|---------|-------------------------|-------------------------|
| 064/200 9                    | ES | SÃO MATEUS | TV      | RÁDIO E TV NORTE LTDA . | ZMC INVESTIMENTOS LTDA. |

Tendo em vista que a licitante REDE ELLO BRASIL COMUNICAÇÃO LTDA foi habilitada em dissonância com o exigido no subitem 5.4.2 do Edital de Concorrência nº 064/2009-CEL-MC, pelo princípio da autotutela declaro-a inabilitada, conforme Anexo único, nos termos da legislação vigente e das normas estabelecidas no respectivo Edital.

PAULO BERNARDO SILVA

**ANEXO ÚNICO****PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA  
TORNAR INABILITADA**

| Nº DA CONCORRÊNCIA<br>CEL/MC | UF | LOCALIDADE | SERVIÇO | RECORRIDA                          |
|------------------------------|----|------------|---------|------------------------------------|
| 064/2009                     | ES | SÃO MATEUS | TV      | REDE ELLO BRASIL COMUNICAÇÃO LTDA. |



AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES  
CONSELHO DIRETOR

ATO Nº 6.731, DE 14 DE OUTUBRO DE 2010

Processo nº 53500.012002/2010 - Aplica à PRIME NET INFORMÁTICA LTDA. - ME, CNPJ nº 04.868.167/0001-20, FISTEL nº 50014158701, a sanção de caducidade da autorização para exploração do Serviço de Comunicação Multimídia, consubstanciada no Ato nº 45.432, de 16 de julho de 2004, publicado no Diário Oficial da União em 5 de agosto de 2004, pelo descumprimento do disposto no art. 23 do Anexo à Resolução nº 272/2001.

RONALDO MOTA SARDENBERG

ATO Nº 2.642, DE 10 DE MAIO DE 2012

Procedimento Administrativo nº 53500.028827/2011. Expede Autorização à MORANGO TELECOMUNICAÇÕES S.A., CNPJ/MF nº 14.317.996/0001-78, para prestar o Serviço Telefônico Fixo Comutado destinado ao uso do público em geral - STFC, nas modalidades de serviço Local, Longa Distância Nacional - LDN e Longa Distância Internacional - LDI, nas Áreas de Prestação equivalente às Regiões I, II e III do Plano Geral de Outorgas - PGO.

JOÃO BATISTA DE REZENDE

ATO Nº 2.776, DE 17 DE MAIO DE 2012

Processo nº 53500.015449/2006 - Declara extinta, por renúncia, desde 26 de janeiro de 2012, a autorização expedida à empresa COMTRAC ELETRÔNICA LTDA., CNPJ/MF nº 59.824.763/0001-08, para explorar o Serviço Móvel Especializado, exarada por meio do Ato nº 49.583, de 17 de março de 2005, nos municípios de Volta Redonda - RJ, Candeias - BA, Rosário do Catete - SE e Parauapebas - PA.

JOÃO BATISTA DE REZENDE  
Presidente do Conselho

ATO Nº 2.897, DE 23 DE MAIO DE 2012

Processo nº 53500.010907/2011. Transfere à NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA., CNPJ nº 66.970.229/0001-67, as autorizações para exploração do Serviço Móvel Pessoal - SMP, prestado em regime privado, nas Áreas de Prestação correspondentes às Regiões I, II e III do Plano Geral e Autorização do Serviço Móvel Pessoal - PGA do SMP, bem como as autorizações do direito de uso das radiofrequências associadas ao serviço, originalmente outorgadas à NEXTEL SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA., CNPJ nº 09.483.590/0001-25, por meio do Ato nº 3.467, de 26 de maio de 2011, publicado no Diário Oficial da União - D.O.U. de 27 de maio de 2011, mediante assinatura dos correspondentes Termos de Autorização pela operadora, em substituição aos Termos nº 21, 22 e 23/2011/PVCP/SPV-Anatel.

JOÃO BATISTA DE REZENDE

SUPERINTENDÊNCIA EXECUTIVA

ATO Nº 3.005, DE 29 DE MAIO DE 2012

A SUPERINTENDENTE EXECUTIVA DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, no uso de suas competências, consoante o disposto no inciso VIII do art. 189, do Regimento Interno da Agência Nacional de Telecomunicações, aprovado pela Resolução nº 270, de 19 de julho de 2001, alterado pela Resolução nº 489, de 05 de dezembro de 2007, e

CONSIDERANDO o disposto no art. 211 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 - Lei Geral de Telecomunicações;

CONSIDERANDO o disposto no art. 12 do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, publicado no Diário Oficial da União - DOU no dia 30 subsequente, que dispõe sobre a consignação de canais com largura de banda de seis megahertz cada para a exploração direta pela União Federal;

CONSIDERANDO o resultado da Consulta Pública nº 15, de 05 de abril de 2012, publicada no Diário Oficial da União no dia 11 subsequente; RESOLVE:

Art. 1º Proceder, nos Planos Básicos de Distribuição de Canais de Retransmissão de Televisão em VHF e UHF - PBRTV e de Distribuição de Canais de Televisão Digital - PBTVD, as alterações indicadas nos Anexos I e II deste Ato.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

MARILDA MOREIRA

ANEXO I

Inclusão de canal no PBRTV:

| UF | Localidade | Canal | Latitude | Longitude | ERP (kW) | Limitação |          | Observação                            |
|----|------------|-------|----------|-----------|----------|-----------|----------|---------------------------------------|
|    |            |       |          |           |          | Azimute   | ERP (kW) |                                       |
| SP | São Paulo  | 62    | 23S3256  | 46W4049   | 1600,00  |           |          | Co-localizado com os canais 61D e 63D |

DESPACHOS DO PRESIDENTE  
Em 28 de novembro de 2011

Nº 10.084/2011-CD - Processo nº 53500.031833/2008

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Recurso Administrativo interposto por BRASIL TELECOM S/A - Filial Rio Grande do Sul, Concessionária do Serviço Telefônico Fixo Comutado, no Setor 29 do Plano Geral de Outorgas - PGO, CNPJ/MF nº 76.535.764/0001-43, contra decisão proferida pelo Superintendente de Serviços Públicos, por intermédio do Despacho nº 3.551/2009/PBOAC/PBOA/SPB, de 22 de maio de 2009, nos autos do Processo em epígrafe, decidiu, em sua Reunião nº 629, realizada em 11 de novembro de 2011, conhecer do Recurso Administrativo para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se, em sua integralidade, a decisão recorrida, pelas razões e fundamentos constantes da Análise nº 628/2011-GCER, de 28 de outubro de 2011.

JOÃO BATISTA DE REZENDE

Em 11 de agosto de 2011

Nº 6.294/2011-CD - Processo nº 53572.000315/2004

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando a Matéria para apreciação do Conselho Diretor nº 021/UNACO/UNAC/SUN, de 07 de abril de 2011, decidiu em sua 615ª Reunião, realizada em 28 de julho de 2011, pelas razões e fundamentos constantes da Análise nº 377/2011-GCER, de 22 de julho de 2011, complementar a deliberação tomada por este Conselho Diretor em sua 573ª Reunião, realizada em 29 de julho de 2010, para conhecer das Alegações Finais apresentadas pela EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A EMBRATEL - Filial Maranhão, CNPJ/MF nº 33.530.486/0057-83, Concessionária do Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC) na região IV do Plano Geral de Outorgas, para, no mérito, negar a elas provimento, reformando para pior a decisão consubstanciada no Despacho nº 1.298/2008-CD, de 12 de maio de 2008, considerando o novo valor estabelecido na Memória de Cálculo de fls. 233/234 do processo em epígrafe, pelas razões e fundamentos constantes na Análise nº 368-GCAB, de 21 de julho de 2010.

RONALDO MOTA SARDENBERG

Em 29 de fevereiro de 2012

Nº 1.695/2012-CD - Processo nº 53504.018237/2012

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Recurso Administrativo com Pedido de Efeito Suspensivo, interposto pela TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A, CNPJ/MF nº 02.558.157/0001-62, Concessionária do Serviço Telefônico Fixo Comutado na Região III do Plano Geral de Outorgas, contra decisão proferida pelo Superintendente de Serviços Públicos, consubstanciada no Despacho nº 7233/2009/PBOAC/PBOA/SPB, de 9 de outubro de 2009, nos autos

do Processo em epígrafe, instaurado para averiguação de irregularidades constatadas na instalação, manutenção e conservação de rede externa da empresa, decidiu, em sua Reunião nº 637, realizada em 9 de fevereiro de 2012, conhecer do Recurso Administrativo para, no mérito, negar-lhe provimento, pelas razões e fundamentos constantes da Análise nº 65/2012-GCER, de 3 de fevereiro de 2012 .

JARBAS JOSÉ VALENTE  
Substituto

Em 2 de maio de 2012

Nº 3.414/2012 - CD - Processo no 53508.010187/2008.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Recurso Administrativo interposto pela CLARO S/A, CNPJ nº 40.432.544/0001-47, em face da decisão do Superintendente de Serviços Privados Interino, consubstanciada no Ato nº 4.896, de 30 de julho de 2010, relativa ao Processo em epígrafe, que tem por objeto a Averiguação de Descumprimento de Obrigações constantes do Regulamento do Serviço Móvel Pessoal, anexo à Resolução nº 477, de 07 de agosto de 2007, decidiu, em sua Reunião nº 646, de 19 de abril de 2012, conhecer do Recurso Administrativo para, no mérito, negar-lhe provimento, pelas razões e fundamentos constantes da Análise nº 304/2012-GCER, de 13 de abril de 2012.

Em 23 de maio de 2012

Nº 3.862/2012-CD - Processo nº 53500.012002/2010.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Pedido de Reconsideração apresentado pela PRIME NET INFORMÁTICA LTDA. - ME, CNPJ/MF nº 04.868.167/0001-20, autorizada do Serviço de Comunicação Multimídia (SCM), contra decisão proferida pelo Conselho Diretor, por meio do Ato nº 6.731/2010-CD, de 14 de outubro de 2010, nos autos do Processo em epígrafe, que tem por objeto a apuração de infração ao art. 23 do Anexo à Resolução nº 272, de 09 de agosto de 2001, Regulamento do SCM, decidiu, em sua Reunião nº 650, realizada em 17 de maio de 2012, conhecer do Pedido de Reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se integralmente os termos da Decisão recorrida, pelas razões e fundamentos constantes da Análise nº 367/2012-GCER, de 11 de maio de 2012.

JOÃO BATISTA DE REZENDE

ANEXO II

Inclusão de canais no PBTVD:

| UF | Localidade     | Canal | Latitude | Longitude | ERP (kW) | Limitação |          | Observação                                                                                                                                                  |
|----|----------------|-------|----------|-----------|----------|-----------|----------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|    |                |       |          |           |          | Azimute   | ERP (kW) |                                                                                                                                                             |
| AC | Rio Branco     | 61    | 09S5829  | 67W4836   | 8,000    |           |          | Coordenadas do Sítio: 09S5829, 67W4836                                                                                                                      |
| AL | Maceió         | 61    | 09S3826  | 35W4411   | 8,000    |           |          | Coordenadas do Sítio: 09S3826, 35W4411                                                                                                                      |
| AM | Manaus         | 61    | 03S0709  | 60W0100   | 100,000  |           |          | Coordenadas do Sítio: 03S0709, 60W0100                                                                                                                      |
| BA | Salvador       | 61    | 12S5950  | 38W2957   | 100,000  |           |          | Coordenadas do Sítio: 12S5950, 38W2957                                                                                                                      |
| CE | Fortaleza      | 61    | 03S0447  | 38W3001   | 100,000  |           |          | Coordenadas do Sítio: 03S0447, 38W3001                                                                                                                      |
| DF | Brasília       | 61    | 15S4131  | 47W5113   | 100,000  |           |          | Coordenadas do Sítio: 15S4131, 47W5113                                                                                                                      |
| GO | Goiânia        | 61    | 16S3952  | 49W2043   | 100,000  |           |          | Coordenadas do Sítio: 16S3952, 49W2043<br>Co-localizado com o canal 62D                                                                                     |
| GO | Goiânia        | 62    | 16S3952  | 49W2043   | 100,000  |           |          | Coordenadas do Sítio: 16S3952, 49W2043<br>Co-localizado com o canal 61D                                                                                     |
| MA | São Luís       | 61    | 02S3228  | 44W1649   | 8,000    |           |          | Coordenadas do Sítio: 02S3228, 44W1649                                                                                                                      |
| MG | Belo Horizonte | 61    | 19S5815  | 43W5547   | 0,000    |           |          | Coordenadas do Sítio: 19S5815, 43W5547<br>Co-localizado com o canal 62D<br>Potência ERP(kW):<br>1 - Proteção: 100,000<br>2 - Interferência:<br>Ver Tabela 1 |



|    |                   |    |         |         |         |  |  |                                                                                                                                                                   |
|----|-------------------|----|---------|---------|---------|--|--|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| MG | Belo Horizonte    | 62 | 19S5815 | 43W5547 | 0,000   |  |  | Coordenadas do Sítio:<br>19S5815, 43W5547<br>Co-localizado com o canal<br>61D<br>Potência ERP(kW):<br>1 - Proteção: 100,000<br>2 - Interferência:<br>Ver Tabela 1 |
| MG | Belo Horizonte    | 65 | 19S5815 | 43W5547 | 0,000   |  |  | Coordenadas do Sítio:<br>19S5815, 43W5547<br>Potência ERP(kW):<br>1 - Proteção: 100,000<br>2 - Interferência:<br>Ver Tabela 1                                     |
| MG | Sete Lagoas       | 60 | 19S2720 | 44W1636 | 0,080   |  |  | Coordenadas do Sítio:<br>19S2720, 44W1636                                                                                                                         |
| MG | Uberaba           | 61 | 19S4519 | 47W5419 | 0,800   |  |  | Coordenadas do Sítio:<br>19S4519, 47W5419                                                                                                                         |
| MS | Campo Grande      | 61 | 20S2829 | 54W3523 | 8,000   |  |  | Coordenadas do Sítio:<br>20S2829, 54W3523                                                                                                                         |
| MT | Cuiabá            | 61 | 15S3511 | 56W0535 | 8,000   |  |  | Coordenadas do Sítio:<br>15S3511, 56W0535                                                                                                                         |
| PA | Belém             | 61 | 01S2701 | 48W2905 | 100,000 |  |  | Coordenadas do Sítio:<br>01S2701, 48W2905                                                                                                                         |
| PB | João Pessoa       | 61 | 07S0651 | 34W5120 | 0,800   |  |  | Coordenadas do Sítio:<br>07S0651, 34W5120                                                                                                                         |
| PE | Recife            | 61 | 07S5952 | 34W5350 | 100,000 |  |  | Coordenadas do Sítio:<br>07S5952, 34W5350                                                                                                                         |
| PI | Terestina         | 61 | 05S0636 | 42W4749 | 8,000   |  |  | Coordenadas do Sítio:<br>05S0636, 42W4749                                                                                                                         |
| PR | Curitiba          | 61 | 25S2359 | 49W1716 | 100,000 |  |  | Coordenadas do Sítio:<br>25S2359, 49W1716<br>Co-localizado com o canal<br>62D                                                                                     |
| PR | Curitiba          | 62 | 25S2359 | 49W1716 | 100,000 |  |  | Coordenadas do Sítio:<br>25S2359, 49W1716<br>Co-localizado com o canal<br>61D                                                                                     |
| RJ | Rio de Janeiro    | 61 | 22S5700 | 43W1347 | 0,000   |  |  | Coordenadas do Sítio:<br>22S5700, 43W1347<br>Co-localizado com o canal<br>62D<br>Potência ERP(kW):<br>1 - Proteção: 100,000<br>2 - Interferência:<br>Ver Tabela 1 |
| RJ | Rio de Janeiro    | 62 | 22S5700 | 43W1347 | 0,000   |  |  | Coordenadas do Sítio:<br>22S5700, 43W1347<br>Co-localizado com o canal<br>61D<br>Potência ERP(kW):<br>1 - Proteção: 100,000<br>2 - Interferência:<br>Ver Tabela 1 |
| RN | Natal             | 61 | 05S4750 | 35W1146 | 8,000   |  |  | Coordenadas do Sítio:<br>05S4750, 35W1146                                                                                                                         |
| RO | Porto Velho       | 61 | 08S4543 | 63W5414 | 8,000   |  |  | Coordenadas do Sítio:<br>08S4543, 63W5414                                                                                                                         |
| RR | Boa Vista         | 61 | 02N4911 | 60W4024 | 8,000   |  |  | Coordenadas do Sítio:<br>02N4911, 60W4024                                                                                                                         |
| RS | Porto Alegre      | 61 | 30S0449 | 51W1101 | 0,000   |  |  | Coordenadas do Sítio:<br>30S0449, 51W1101<br>Co-localizado com o canal<br>62D<br>Potência ERP(kW):<br>1 - Proteção: 100,000<br>2 - Interferência:<br>Ver Tabela 1 |
| RS | Porto Alegre      | 62 | 30S0449 | 51W1101 | 0,000   |  |  | Coordenadas do Sítio:<br>30S0449, 51W1101<br>Co-localizado com o canal<br>61D<br>Potência ERP(kW):<br>1 - Proteção: 100,000<br>2 - Interferência:<br>Ver Tabela 1 |
| RS | Porto Alegre      | 65 | 30S0449 | 51W1101 | 0,000   |  |  | Coordenadas do Sítio:<br>30S0449, 51W1101<br>Potência ERP(kW):<br>1 - Proteção: 100,000<br>2 - Interferência:<br>Ver Tabela 1                                     |
| SC | Florianópolis     | 61 | 27S3524 | 48W3203 | 100,000 |  |  | Coordenadas do Sítio:<br>27S3524, 48W3203<br>Co-localizado com o canal<br>62D                                                                                     |
| SC | Florianópolis     | 62 | 27S3524 | 48W3203 | 100,000 |  |  | Coordenadas do Sítio:<br>27S3524, 48W3203<br>Co-localizado com os canais<br>61D e 63D                                                                             |
| SC | Florianópolis     | 63 | 27S3524 | 48W3203 | 100,000 |  |  | Coordenadas do Sítio:<br>27S3524, 48W3203<br>Co-localizado com o canal<br>62D                                                                                     |
| SE | Aracaju           | 61 | 10S5440 | 37W0418 | 8,000   |  |  | Coordenadas do Sítio:<br>10S5440, 37W0418                                                                                                                         |
| SP | Araraquara        | 61 | 21S4700 | 48W0935 | 0,800   |  |  | Coordenadas do Sítio:<br>21S4700, 48W0935                                                                                                                         |
| SP | Araras            | 60 | 22S2012 | 47W2242 | 0,080   |  |  | Coordenadas do Sítio:<br>22S2012, 47W2242                                                                                                                         |
| SP | Assis             | 61 | 22S3902 | 50W2424 | 0,080   |  |  | Coordenadas do Sítio:<br>22S3902, 50W2424                                                                                                                         |
| SP | Barretos          | 61 | 20S3232 | 48W3350 | 0,800   |  |  | Coordenadas do Sítio:<br>20S3232, 48W3350                                                                                                                         |
| SP | Botucatu          | 61 | 22S5148 | 48W2645 | 0,800   |  |  | Coordenadas do Sítio:<br>22S5148, 48W2645                                                                                                                         |
| SP | Bragança Paulista | 62 | 22S5743 | 46W3221 | 0,080   |  |  | Coordenadas do Sítio:<br>22S5743, 46W3221                                                                                                                         |
| SP | Campinas          | 61 | 22S5656 | 47W0128 | 8,000   |  |  | Coordenadas do Sítio:<br>22S5656, 47W0128                                                                                                                         |
| SP | Caraguatatuba     | 61 | 23S4500 | 45W2601 | 0,800   |  |  | Coordenadas do Sítio:<br>23S4500, 45W2601                                                                                                                         |
| SP | Franca            | 61 | 20S3023 | 47W2400 | 0,800   |  |  | Coordenadas do Sítio:<br>20S3023, 47W2400                                                                                                                         |
| SP | Itu               | 62 | 23S1503 | 47W1742 | 0,080   |  |  | Coordenadas do Sítio:<br>23S1503, 47W1742                                                                                                                         |

|    |                       |    |         |         |       |  |  |                                                                                                                                                                          |
|----|-----------------------|----|---------|---------|-------|--|--|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| SP | Jacaré                | 61 | 23S1819 | 45W5757 | 0,080 |  |  | Coordenadas do Sítio:<br>23S1819, 45W5757                                                                                                                                |
| SP | Jundiaí               | 60 | 23S1000 | 46W5221 | 0,800 |  |  | Coordenadas do Sítio:<br>23S1000, 46W5221<br>Co-localizado com o canal<br>59D                                                                                            |
| SP | Limeira               | 62 | 22S3230 | 47W2321 | 0,800 |  |  | Coordenadas do Sítio:<br>22S3230, 47W2321                                                                                                                                |
| SP | Marília               | 61 | 22S1343 | 49W5750 | 0,800 |  |  | Coordenadas do Sítio:<br>22S1343, 49W5750                                                                                                                                |
| SP | Mogi das Cruzes       | 60 | 23S2840 | 46W1202 | 0,080 |  |  | Coordenadas do Sítio:<br>23S2840, 46W1202<br>Co-localizado com o canal<br>59D                                                                                            |
| SP | Ourinhos              | 61 | 22S5940 | 49W5040 | 0,080 |  |  | Coordenadas do Sítio:<br>22S5940, 49W5040                                                                                                                                |
| SP | Penápolis             | 61 | 21S2542 | 50W0420 | 0,080 |  |  | Coordenadas do Sítio:<br>21S2542, 50W0420                                                                                                                                |
| SP | Piracicaba            | 60 | 22S4016 | 47W3622 | 0,800 |  |  | Coordenadas do Sítio:<br>22S4016, 47W3622                                                                                                                                |
| SP | Presidente Prudente   | 61 | 22S0725 | 51W2312 | 0,800 |  |  | Coordenadas do Sítio:<br>22S0725, 51W2312                                                                                                                                |
| SP | Ribeirão Preto        | 61 | 21S0909 | 47W4949 | 0,500 |  |  | Coordenadas do Sítio:<br>21S0909, 47W4949                                                                                                                                |
| SP | Santos                | 61 | 23S5746 | 46W2138 | 8,000 |  |  | Coordenadas do Sítio:<br>23S5746, 46W2138                                                                                                                                |
| SP | São Carlos            | 60 | 22S0153 | 47W5235 | 0,080 |  |  | Coordenadas do Sítio:<br>22S0153, 47W5235                                                                                                                                |
| SP | São José do Rio Preto | 61 | 20S4801 | 49W2050 | 0,800 |  |  | Coordenadas do Sítio:<br>20S4801, 49W2050                                                                                                                                |
| SP | São Paulo             | 61 | 23S3256 | 46W4049 | 0,000 |  |  | Coordenadas do Sítio:<br>23S3256, 46W4049<br>Co-localizado com o canal<br>62<br>Potência ERP(kW):<br>1 - Proteção: 100,000<br>2 - Interferência:<br>Ver Tabela 1         |
| SP | São Paulo             | 63 | 23S3256 | 46W4049 | 0,000 |  |  | Coordenadas do Sítio:<br>23S3256, 46W4049<br>Co-localizado com os canais<br>62 e 64D<br>Potência ERP(kW):<br>1 - Proteção: 100,000<br>2 - Interferência:<br>Ver Tabela 1 |
| SP | São Paulo             | 64 | 23S3256 | 46W4049 | 0,000 |  |  | Coordenadas do Sítio:<br>23S3256, 46W4049<br>Co-localizado com o canal<br>63D<br>Potência ERP(kW):<br>1 - Proteção: 100,000<br>2 - Interferência:<br>Ver Tabela 1        |
| SP | Sorocaba              | 61 | 23S2848 | 47W2525 | 0,080 |  |  | Coordenadas do Sítio:<br>23S2848, 47W2525                                                                                                                                |
| SP | Tupã                  | 61 | 21S5621 | 50W3053 | 0,080 |  |  | Coordenadas do Sítio:<br>21S5621, 50W3053                                                                                                                                |
| TO | Palmas                | 61 | 10S1045 | 48W2008 | 8,000 |  |  | Coordenadas do Sítio:<br>10S1045, 48W2008                                                                                                                                |

Tabela 1

| UF | Localidade     | Canal | Azimute (graus) | HSNMTmax (m) | ERP (kW) |
|----|----------------|-------|-----------------|--------------|----------|
| MG | Belo Horizonte | 61    | 0 A 359         | 523,0        | 10,000   |
| MG | Belo Horizonte | 62    | 0 A 359         | 523,0        | 10,000   |
| MG | Belo Horizonte | 65    | 0 A 359         | 523,0        | 10,000   |
| RJ | Rio de Janeiro | 61    | 0 A 359         | 885,0        | 15,000   |
| RJ | Rio de Janeiro | 62    | 0 A 359         | 885,0        | 15,000   |
| RS | Porto Alegre   | 61    | 0 A 359         | 331,0        | 75,000   |
| RS | Porto Alegre   | 62    | 0 A 359         | 331,0        | 75,000   |
| RS | Porto Alegre   | 65    | 0 A 359         | 331,0        | 75,000   |
| SP | São Paulo      | 61    | 0 A 359         | 275,0        | 100,000  |
| SP | São Paulo      | 63    | 0 A 359         | 275,0        | 100,000  |
| SP | São Paulo      | 64    | 0 A 359         | 275,0        | 100,000  |

SUPERINTENDÊNCIA DE RADIOFREQUÊNCIA E FISCALIZAÇÃO

ATO Nº 3.074, DE 31 DE MAIO DE 2012

Autorizar TIM CELULAR S.A., CNPJ nº 04.206.050/0001-80 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Rio de Janeiro/RJ, no período de 11/06/2012 a 29/06/2012.

MARCUS VINICIUS PAOLUCCI  
Superintendente

ATO Nº 3.078, DE 31 DE MAIO DE 2012

Autorizar CLARO S.A., CNPJ nº 40.432.544/0001-47 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de São Paulo/SP, no período de 06/06/2012 a 17/06/2012.

MARCUS VINICIUS PAOLUCCI  
Superintendente

SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO DE MASSA

ATO Nº 3.082, DE 31 DE MAIO DE 2012

Processo nº 53000.042957/07.RADIO BETIM SOCIEDADE DE RADIODIFUSAO LTDA - FM - Betim/MG. Autoriza o Uso de Radiofrequência - SARC - Ligação para Transmissão de Programas

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA  
Superintendente



ATO Nº 3.083, DE 31 DE MAIO DE 2012

Processo nº 53000.037342/09.RADIO CAPELISTA LTDA - FM - Pinhais/PR. Autoriza o Uso de Radiofrequência - SARC - Ligação para Transmissão de Programas

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA  
Superintendente

ATO Nº 3.084, DE 31 DE MAIO DE 2012

Processo nº 53000.006781/12.FUNDACAO RADIO E TELEVISAO DEPUTADO HUMBERTO REIS DA SILVEIRA - TV - Teresina/PI. Autoriza o Uso de Radiofrequência - SARC - Ligação para Transmissão de Programas

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA  
Superintendente

ATO Nº 3.085, DE 31 DE MAIO DE 2012

Processo nº 53000.035369/11.TELEVISAO ICARAI LTDA - TV - Maringá/PR. Autoriza o Uso de Radiofrequência - SARC - Ligação para Transmissão de Programas

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA  
Superintendente

SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS PRIVADOS

ATO Nº 2.956, DE 25 DE MAIO DE 2012

Processo nº 53500.008056/2012 - Expede autorização para execução do Serviço Limitado Móvel Privado - SLMP à COMPANHIA PORTUARIA BAIA DE SEPETIBA, CNPJ nº 72.372.998/0004-09, sem exclusividade, por prazo indeterminado, para os municípios de Itaguaí/RJ e Rio de Janeiro/RJ, e outorga autorização do uso de 15 (quinze) canais de radiofrequência (750 kHz) associados ao Serviço Limitado Móvel Privado - SLMP, sem exclusividade, por 20 (vinte) anos, prorrogável uma única vez, por igual período, e a título oneroso, para os referidos municípios.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS  
Superintendente

ATO Nº 3.052, DE 30 DE MAIO DE 2012

O SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS PRIVADOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL no uso de suas competências, consoante o disposto nos incisos do art. 194, do Regimento Interno da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, aprovado pela Resolução nº 270, de 19 de julho de 2001; e,

CONSIDERANDO que a prestação do Serviço Móvel Pessoal é regido pela Lei Geral de Telecomunicações nº 9.472, de 16 de julho de 1997; e, CONSIDERANDO o que dispõe o Regulamento do Serviço Móvel Pessoal, aprovado pela Resolução nº 477, de 07/08/2007, resolve:

Art. 1º - Homologar a Alteração do Plano Pós-Pago Alternativo de Serviço de número 011/POS/SMP da Empresa SERCOMTEL CELULAR S.A. - PR (Termo de Autorização de número 001/2003), autorizada do Serviço Móvel Pessoal, conforme consta do Processo nº 53500.003152/2003, em poder da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, devendo ser observado o disposto no § 3º do Art. 27 da Resolução nº 477, de 07/08/2007.

Parágrafo Único. Nos comunicados públicos, o número deste Plano de Serviço deverá ser sempre divulgado juntamente com o nome comercial a ser adotado.

Art. 2º - Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS  
Superintendente

ATO Nº 3.053, DE 30 DE MAIO DE 2012

O SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS PRIVADOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL no uso de suas competências, consoante o disposto nos incisos do art. 194, do Regimento Interno da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, aprovado pela Resolução nº 270, de 19 de julho de 2001; e,

CONSIDERANDO que a prestação do Serviço Móvel Pessoal é regido pela Lei Geral de Telecomunicações nº 9.472, de 16 de julho de 1997; e,

CONSIDERANDO o que dispõe o Regulamento do Serviço Móvel Pessoal, aprovado pela Resolução nº 477, de 07/08/2007, resolve:

Art. 1º - Homologar a Alteração do Plano Pós-Pago Alternativo de Serviço de número 006/POS/SMP da Empresa SERCOMTEL CELULAR S.A. - PR (Termo de Autorização de número 001/2003), autorizada do Serviço Móvel Pessoal, conforme consta do Processo nº 53500.003148/2003, em poder da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, devendo ser observado o disposto no § 3º do Art. 27 da Resolução nº 477, de 07/08/2007.

Parágrafo Único. Nos comunicados públicos, o número deste Plano de Serviço deverá ser sempre divulgado juntamente com o nome comercial a ser adotado.

Art. 2º - Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS  
Superintendente

SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS

ATO Nº 2.979, DE 28 DE MAIO DE 2012

O SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS PÚBLICOS E O SUPERINTENDENTE DE UNIVERSALIZAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, no uso das atribuições que lhes foram conferidas pelos artigos 190 e 209 do Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 270, de 19 de julho de 2001;

CONSIDERANDO que as concessionárias do STFC na modalidade Local, nas localidades que dispõem do STFC com acessos individuais, devem ofertar o AICE na forma do art. 8º, do Plano Geral de Metas de Universalização, aprovado pelo Decreto nº 7.512, de 30 de junho de 2011;

CONSIDERANDO o que dispõe o Regulamento do Acesso Individual Classe Especial - AICE, do Serviço Telefônico Fixo Comutado destinado ao uso do público em geral - STFC, prestado em regime público, aprovado pela Resolução nº 586, de 5 de abril de 2012;

CONSIDERANDO que a atividade da Anatel é juridicamente condicionada pelos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, finalidade e publicidade, dentre outros, de acordo com o art. 38 da Lei nº 9.472/97;

CONSIDERANDO o disposto nos Contratos de Concessão para a prestação do Serviço Telefônico Fixo Comutado na modalidade Local;

CONSIDERANDO o inciso XVI do art. 19 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 (LGT), que dispõe sobre a competência da Agência para adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento das telecomunicações brasileiras, atuando com independência, imparcialidade, legalidade, impessoalidade e publicidade;

CONSIDERANDO o inciso IV do art. 11 do Regulamento do Serviço Telefônico Fixo Comutado, aprovado pela Resolução nº 426, de 9 de dezembro de 2005, que dispõe que o usuário tem direito à informação adequada sobre condições de prestação do serviço, em suas várias modalidades, facilidades e comodidades adicionais, suas tarifas ou preços;

CONSIDERANDO o inciso VII do art. 11 do Regulamento do Serviço Telefônico Fixo Comutado, aprovado pela Resolução nº 426, de 9 de dezembro de 2005, que dispõe que o usuário tem direito ao conhecimento prévio de toda e qualquer alteração nas condições de prestação do serviço que lhe atinja direta ou indiretamente;

CONSIDERANDO o art. 17 e seus parágrafos, do Regulamento do Serviço Telefônico Fixo Comutado, aprovado pela Resolução nº 426, de 9 de dezembro de 2005, que dispõe que a prestadora deve manter central de informação e de atendimento ao usuário capacitada para receber e processar solicitações e reclamações, funcionando 24 (vinte e quatro) horas por dia;

CONSIDERANDO que o Regulamento do Acesso Individual Classe Especial - AICE, do Serviço Telefônico Fixo Comutado destinado ao uso do público em geral - STFC, aprovado pela Resolução nº 586, de 5 de abril de 2012, no parágrafo único do artigo 9º, estabelece que o conteúdo, a forma e a periodicidade da divulgação serão estabelecidos administrativamente pela Anatel, resolve:

Art. 1º Publicar as diretrizes para divulgação pelas Concessionárias da oferta do AICE, conforme parágrafo único do artigo 9º do Regulamento do Acesso Individual Classe Especial - AICE, do Serviço Telefônico Fixo Comutado destinado ao uso do público em geral - STFC, aprovado pela Resolução nº 586, de 5 de abril de 2012, nos termos dos anexos a este Ato.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO PINTO MARTINS  
Superintendente de Serviços Públicos

JOSÉ GONÇALVES NETO  
Superintendente de Universalização

ANEXO I

Orientações de Caráter Geral

a) As especificações aqui estabelecidas são mínimas, ficando a concessionária, livre para expandir esta comunicação tanto quanto julgue apropriado.

b) A comunicação deve:

i. promover o inter-relacionamento e redirecionamento dos veículos;

ii. antecipar-se, sempre que possível, às expectativas e anseios dos assinantes;

iii. prover as informações de forma completa, inteligível e amigável, pelos diversos meios de comunicação e contato, servindo-se especialmente dos canais interativos, Centro de Atendimento Telefônico e sítio da concessionária na Internet, para esclarecer quaisquer dúvidas referentes à alteração da forma de tarifação.

c) Quando da necessidade de remissão à sustentação regulamentar da alteração, deverá ser utilizada a seguinte fraseologia: "Em virtude das novas regras aprovadas pela Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel)..."

ANEXO II

Divulgação no sítio da Concessionária na Internet

a) A comunicação disponibilizada no sítio da concessionária na Internet deve estar disponível por um período mínimo de 30 (trinta) dias contados a partir do dia 8 de junho de 2012.

b) A comunicação disponibilizada no sítio da concessionária na Internet deve explicitar a estrutura tarifária do AICE, as datas de implementação e os requisitos para a contratação do serviço.

c) O sítio da concessionária na Internet deve dispor de lista atualizada de perguntas e respostas mais frequentes ("FAQ").

d) A comunicação disponibilizada no sítio da concessionária na Internet deve citar que maiores detalhes sobre esta mudança poderão ser encontrados no Centro de Atendimento Telefônico da concessionária (seguido do número telefônico do mesmo) e nos Setores de Atendimento presenciais.

ANEXO III

Divulgação nos Setores de Atendimento presenciais

a) A comunicação disponibilizada nos Setores de Atendimento presenciais deve estar disponível a partir do dia 8 de junho de 2012.

b) A comunicação disponibilizada nos Setores de Atendimento presenciais deve prover meios para que os usuários tenham acesso a material de divulgação sobre o AICE, tal como panfleto explicativo, expondo claramente a estrutura tarifária, as datas de implementação e os requisitos para a contratação do serviço.

c) Os Setores de Atendimento presenciais devem contar ainda com pessoal apto a auxiliar no encaminhamento de qualquer dúvida ou questionamento relativo ao AICE.

d) A comunicação disponibilizada nos Setores de Atendimento presenciais deve citar que maiores detalhes sobre a mudança poderão ser encontrados no Centro de Atendimento Telefônico da concessionária (seguido do número telefônico do mesmo) e no sítio da concessionária na Internet.

ANEXO IV

Divulgação de Comunicação por meio de Mala Direta

a) A comunicação via mala direta deve ser encaminhada aos Assinantes cadastrados em até 30 (trinta) dias a partir da data de publicação deste Ato pela Anatel, segmentada por faixa de renda familiar.

b) O material de divulgação sobre o AICE, tal como descrito acima, deve expor claramente a estrutura tarifária, as datas de implementação e os requisitos para a contratação do serviço, cobrindo minimamente:

i. valor da habilitação;

ii. valor da assinatura mensal, incluindo a franquia de 90 minutos;

iii. valor do minuto excedente local;

iv. valores dos minutos para outros serviços de telecomunicações e longa distância e

v. forma de tarifação.

c) A comunicação deve indicar que maiores detalhes podem ser obtidos no Centro de Atendimento Telefônico (seguido de número telefônico deste), no sítio na Internet e nos Setores de Atendimento presenciais da Concessionária.

ANEXO V

Divulgação no Centro de Atendimento Telefônico

a) A comunicação disponibilizada no Centro de Atendimento Telefônico da concessionária deve estar disponível a partir do dia 8 de junho de 2012.

b) A comunicação disponibilizada no Centro de Atendimento Telefônico da concessionária deve ser integral e exaustiva, abrangendo toda a regulamentação e deve informar os pontos de venda de créditos para a utilização no AICE.

c) O Centro de Atendimento Telefônico da concessionária deve dispor de atendentes aptos a expor didaticamente o novo serviço.

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Em 5 de janeiro de 2012

Nº 110/2012-SPB - Processo nº 53584.000190/2007  
A SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS PÚBLICOS, SUBSTITUTA, DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando os autos do processo epigrafado e considerando o que consta do Informe nº 224/2011/PBOAC/PBOA, DECIDIU aplicar sanção de MULTA no valor total de R\$ 23.679,77 (VINTE E TRÊS MIL, SEISCENTOS E SETENTA E NOVE REAIS E SETENTA E SETE CENTAVOS), por infração do art. 82, §1º do RSTFC, à BRASIL TELECOM S.A., CNPJ/MF nº 76535764/0327-70, Concessionária do STFC no Setor 28 do Plano Geral de Outorgas - PGO.

ELISA DAIGELE BIZARRIA  
Substituta

Em 16 de fevereiro de 2012

Nº 1.530/2012-SPB - Processo nº 53560.000531/2009  
O SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS PÚBLICOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando os autos do processo epigrafado e considerando o que consta do Informe nº 51/2012/PBOAC/PBOA, de 14 de fevereiro de 2012, o qual adotou nos termos do art. 54, §1º do Regimento Interno desta Agência, DECIDIU aplicar sanção de MULTA no valor total de R\$ 32.550,00 (trinta e dois mil quinhentos e cinquenta reais), pela infração aos itens 5.6 e 5.11 do Anexo à Resolução nº 456, de 16 de janeiro de 2007 relativa ao Pado nº 53560.000531/2009 à TELEMAR NORTE LESTE S.A., CNPJ/MF nº 33.000.118/0015-74, Concessionária do STFC, no Setor 11 do Plano Geral de Outorgas - PGO.

ÁTILA AUGUSTO SOUTO  
Substituto

Em 5 de março de 2012

Nº 1.826/2012-SPB - Processo nº 53569.003036/2009

O SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS PÚBLICOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando os autos do processo epígrafado e considerando o que consta do Informe nº 54/2012/PBOAC/PBOA, de 23 de fevereiro de 2012, o qual adotou nos termos do art. 54, §1º do Regimento Interno desta Agência, DECIDIU aplicar sanção de MULTA no valor total de R\$ 43.410,00 (quarenta e três mil, quatrocentos e dez reais), pela infração aos itens 5.6 e 5.9 do Anexo à Resolução nº 456, de 16 de janeiro de 2007 relativa ao Pado nº 53569.003036/2009 à TELEMAR NORTE LESTE S.A., CNPJ/MF nº 33.000.118/0009-26, Concessionária do STFC, no Setor 14 do Plano Geral de Outorgas - PGO.

ROBERTO PINTO MARTINS

**SECRETARIA DE SERVIÇOS  
DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA****PORTARIA Nº 98, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2012**

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 187, inciso XLII, do Regimento Interno do Ministério das Comunicações, aprovado pela Portaria nº 401, de 22 de agosto de 2006, alterado pelas Portarias nºs 591, de 18 de setembro de 2006; 711, de 12 de novembro de 2008; 401, de 4 de maio de 2010; 11, de 26 de janeiro de 2011; 19, de 15 de fevereiro de 2011; 69, de 17 de março de 2011; e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no processo nº 53000.039355/2008, resolve:

Art. 1º Consignar à Rede de Comunicação Cidade Ltda, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de Ji-Paraná, Estado de Rondônia, o canal 20 (vinte), correspondente à faixa de frequência de 506 a 512 megahertz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

**PORTARIA Nº 132, DE 23 DE ABRIL DE 2012**

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe conferem pelo Artigo 188, do Regimento Interno do Ministério das Comunicações, aprovado pela Portaria nº 401, publicada em 24 de agosto de 2006, com as alterações dadas pelas Portarias nº 591 de 18/09/2006, publicada no DOU de 20/09/2006; nº 711, publicada em 12 de novembro de 2008, publicada no DOU de 13/11/2008; nº 401, de 04 de maio de 2010, publicada no DOU de 06.05.2010; nº 11, de 26 de janeiro de 2011, publicada no DOU de 28/01/2011; nº 19, de 15/02/2011, publicada no DOU de 17/02/2011, e nº 69, de 17 de março de 2011, publicada no DOU de 18/03/2011, resolve:

Art. 1º Autorizar, tendo em vista o que consta do Processo nº 53000.023802/2010, e, em especial, da Nota Técnica nº 1375/2012/CGLO/DEOC/SCE-MC, a RÁDIO CLUBE DE ITAPIRA LTDA, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na Localidade de Itapira, Estado de São Paulo, a utilizar, nas transmissões de sua estação, a seguinte denominação de fantasia: "TRANSMÉRICA HITS".

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DERMEVAL DA SILVA JUNIOR

**PORTARIA Nº 608, DE 2 DE MAIO DE 2012**

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 187, inciso XLII, do Regimento Interno do Ministério das Comunicações, aprovado pela Portaria nº 401, de 22 de agosto de 2006, alterado pelas Portarias nºs 591, de 18 de setembro de 2006; 711, de 12 de novembro de 2008; 401, de 4 de maio de 2010; 11, de 26 de janeiro de 2011; 19, de 15 de fevereiro de 2011; 69, de 17 de março de 2011; e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no processo nº 53000.023444/2011-41, resolve:

Art. 1º Consignar ao RÁDIO FLORESTA LTDA, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de Goianésia do Pará, Estado do Pará, o canal 26 (vinte e seis), correspondente à faixa de frequência de 542 a 548 megahertz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

**PORTARIA Nº 623, DE 2 DE MAIO DE 2012**

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 187, inciso XLII, do Regimento Interno do Ministério das Comunicações, aprovado pela Portaria nº 401, de 22 de agosto de 2006, alterado pelas Portarias nºs 591, de 18 de setembro de 2006; 711, de 12 de novembro de 2008; 401, de 4 de maio de 2010; 11, de 26 de janeiro de 2011; 19, de 15 de fevereiro de 2011; 69, de 17 de março de 2011; e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no processo nº 53000.023446/2011-30, resolve:

Art. 1º Consignar ao RÁDIO FLORESTA LTDA, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de Novo Repartimento, Estado do Pará, o canal 25 (vinte e cinco), correspondente à faixa de frequência de 536 a 542 megahertz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

**Ministério de Minas e Energia****AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA****RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 3.505,  
DE 22 DE MAIO DE 2012**

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA ANEEL, conforme Portaria nº 2.177, de 3 de abril de 2012, e com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processos nºs: 48500.002988/2011-06, 48500.002365/2006-51, 48500.002938/2006-55, 48500.002936/2006-20, 48500.003917/2006-11, 48500.002873/2006-10, 48500.002939/2006-18, 48500.002934/2006-02, 48500.003007/2005-53, 48500.005978/2007-38, 48500.003919/2006-46, 48500.002935/2006-67, 48500.007029/2007-92, 48500.002273/2006-34, 48500.005993/2007-86, 48500.005995/2007-75, 48500.005994/2007-21, 48500.005933/2008-44, 48500.008784/2000-19, 48500.008365/2008-33, 48500.008366/2008-88, 48500.007472/2008-44, 48500.007123/2009-11, 48500.003821/2009-30, 48500.004040/2009-62, 48500.003817/2009-71, 48500.003572/2009-82, 48500.004039/2009-38, 48500.005386/2009-88, 48500.005417/2009-09. Interessada: Furnas Centrais Elétricas S.A. - Furnas. Objeto: alterar os Anexos de Resoluções Autorizativas com vistas à retificação dos valores de Receita Anual Permitida - RAP - associados a reforços autorizados a Furnas Centrais Elétricas S.A. - Furnas. A íntegra desta Resolução e seus anexos constam dos autos e estarão disponíveis em [www.aneel.gov.br/biblioteca](http://www.aneel.gov.br/biblioteca).

JULIÃO SILVEIRA COELHO

**RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 486,  
DE 8 DE MAIO DE 2012**

Altera a Resolução Normativa n. 279, de 11 de setembro de 2007, a qual "estabelece os procedimentos gerais para requerimento de declaração de utilidade pública, para fins de desapropriação e de instituição de servidão administrativa, de áreas de terras necessárias à implantação de instalações de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, por concessionários, permissionários e autorizados".

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria e tendo em vista o disposto no artigo 29, incisos VIII e IX, da Lei n. 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, no artigo 10 da Lei n. 9.074, de 7 de julho de 1995, com redação dada pelo artigo 3º da Lei n. 9.648, de 27 de maio de 1998, no Decreto n. 5.597, de 28 de novembro de 2005, e no que consta do Processo n. 48500.005775/2000-11, resolve:

Art. 1º Alterar o artigo 1º da Resolução Normativa n. 279/2007, para que passe a conter a seguinte redação:

"Art. 1º Estabelecer, nos termos desta Resolução, os procedimentos gerais para requerimento de declaração de utilidade pública, para fins de desapropriação e de instituição de servidão administrativa, de áreas de terras necessárias à implantação de instalações de concessionários, permissionários e autorizados de energia elétrica.

Parágrafo único. Considera-se autorizado o consumidor livre que, na forma do artigo 1º, § 1º, do Decreto n. 5.597, de 28 de novembro de 2005, receba autorização da ANEEL para ser atendido por intermédio do concessionário de transmissão de energia elétrica, nos termos do § 2º do art. 4º do Decreto n. 41.019, de 26 de fevereiro de 1957, ou mediante construção das instalações necessárias para o seu acesso."

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA

**RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 490,  
DE 29 DE MAIO DE 2011**

Aprova o Submódulo 9.2 dos Procedimentos de Regulação Tarifária - PRORET, o qual define a metodologia e os critérios gerais aplicáveis ao processo de revisão periódica das Receitas Anuais Permitidas elativas aos contratos de concessão do serviço público de transmissão de energia elétrica decorrentes de licitação, na modalidade de leilão público.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no art. 9º, § 2º, e art. 29 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, no art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com redação dada pelo art. 9º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, com base no art. 4º, inciso X, Anexo I, do Decreto nº 2.335, de 6 de outubro de 1997, o que consta do Processos nº 48500.003307/2008-13, e considerando que:

as respostas e comentários às contribuições apresentadas na Audiência Pública nº 68/2008 contribuíram para o aperfeiçoamento deste ato regulamentar, resolve:

Art. 1º Aprovar o Submódulo 9.2 dos Procedimentos de Regulação Tarifária - PRORET, o qual define a metodologia e os critérios gerais aplicáveis ao processo de revisão periódica das Receitas Anuais Permitidas relativas aos contratos de concessão do serviço público de transmissão de energia elétrica decorrentes de licitação, na modalidade de leilão público.

Parágrafo único. O Submódulo de que trata o caput está disponível no endereço SGAN - Quadra 603 - Módulos I e J - Brasília - DF, bem como no endereço eletrônico [www.aneel.gov.br](http://www.aneel.gov.br).

Art. 2º Revogar a Resolução Normativa nº 230, de 12 de setembro de 2006.

t. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA

**DESPACHOS DO DIRETOR-GERAL  
Em 15 de maio de 2012**

Nº 1.662 - O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, conforme Portaria nº 2.177, de 3 de abril de 2012, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta no Processo nº 48500.006515/2010-99, resolve conhecer e dar provimento parcial ao recurso interposto pela Cemig Distribuição S.A. em face ao Auto de Infração nº 058/2011-SFE, lavrado pela Superintendência de Fiscalização dos Serviços de Eletricidade, mantendo-se a decisão, tomada em juízo de reconsideração, de reduzir o valor da multa de R\$ 29.416,35 (vinte e nove mil, quatrocentos e dezesseis reais e trinta e cinco centavos) para R\$ 27.201,66 (vinte e sete mil, duzentos e um reais e sessenta e seis centavos), representando 0,00040% de seu faturamento anual, a qual deverá ser recolhida com os acréscimos legais.

Em 22 de maio de 2012

Nº 1.769 - O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, conforme Portaria nº 2.177, de 3 de abril de 2012, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.004024/2011-94, resolve: (i) acolher o pedido formulado pela Porto Velho Transmissora de Energia S.A. - PVTE de pagamento de Receita Anual Permitida - RAP proporcional à disponibilização das instalações outorgadas por meio do Contrato de Concessão de Transmissão nº 010/2009, referentes ao primeiro circuito da Linha de Transmissão 230 kV Coletora Porto Velho - Porto Velho, interligação de barras, barmamentos e módulo geral associado na Subestação Coletora Porto Velho, a partir do dia 15 de novembro de 2011, e referente ao segundo circuito da mesma interligação, a partir do dia 12 de janeiro de 2012; (ii) estabelecer o prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data da convocação pela ANEEL, para a PVTE assinar o Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 010/2009, formalizando as datas efetivas de entrada em operação comercial.

Nº 1.770 - O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, conforme Portaria nº 2.177, de 3 de abril de 2012, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta no Processo nº 48500.008189/2008-30, decide reconhecer as seguintes datas de entrada em operação comercial das instalações outorgadas à Empresa Brasileira de Transmissão de Energia S.A. - EBTE - por meio do Contrato de Concessão de Transmissão nº 11/2008: (i) Linha de Transmissão - LT 230 kV Juba - Brasnorte, circuitos 1 e 2, no dia 20 de dezembro de 2010; (ii) LT 230 kV Nova Mutum - Sorriso - Sinop, circuito 2, e reator na Subestação - SE Sorriso, no dia 23 de março de 2011; (iii) LT 230 kV Brasnorte - Parecis, circuitos 1 e 2, transformadores, reatores, módulo geral e interligação de barmamentos na SE Parecis, no dia 3 de junho de 2011; (iv) reatores na SE Brasnorte referentes à LT 230 kV Brasnorte - Juína, circuitos 1 e 2, no dia 8 de abril de 2011; e (v) LT 230 kV Brasnorte - Juína, circuitos 1 e 2, transformadores, reatores, módulo geral e interligação de barmamentos na SE Juína, no dia 11 de julho de 2011.



O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, conforme Portaria nº 2.177, de 3 de abril de 2012, no uso de suas atribuições regimentais, com fulcro no art. 42 do Anexo da Resolução Normativa nº 273, de 10 de julho de 2007, e em conformidade com deliberação da Diretoria e com o que consta nos processos abaixo relacionados, decide:

Nº 1.771. Processo 48500.005139/2010-15.

(i) conhecer e dar provimento parcial ao recurso interposto pela CPFL Piratininga; (ii) aplicar a Súmula nº 009/2009-ANEEL; e (iii) reformar parcialmente a decisão da ARSESP, permitindo que a CPFL Piratininga efetue a cobrança da diferença de consumo ativo de 1.999 kWh, do Sr. Levi Rosa, correspondente ao período de fevereiro de 2009 a julho de 2009, com base na alínea "c" do inciso IV do art. 72 da Resolução ANEEL nº 456/2000, mantendo-se a possibilidade de a concessionária cobrar o custo administrativo adicional correspondente a, no máximo, 30% (trinta por cento) sobre o valor do consumo não faturado, no que deve ser utilizado a tarifa em vigor na data da apresentação da fatura.

Nº 1.772. Processo 48500.003902/2011-54.

(i) conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela Vila Rodrigues Alimentos Ltda.; e (ii) manter a decisão da Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo - ARSESP, no sentido de permitir a cobrança da diferença de consumo ativo de 6.110 kWh, correspondente ao período de 20 de novembro de 2009 a 20 de janeiro de 2010, já deduzidos os consumos faturados, com base na alínea "b" do inciso IV do art. 72 da Resolução ANEEL nº 456 de 2000, mantendo-se a possibilidade de a concessionária cobrar o custo administrativo adicional correspondente a, no máximo, 30% (trinta por cento) sobre o valor do consumo não faturado, no que deve ser utilizado a tarifa em vigor na data da apresentação da fatura.

Nº 1.773. Processo 48500.003759/2010-10.

(i) conhecer e dar provimento parcial ao recurso interposto pela AES Eletropaulo; e (ii) reformar a decisão da Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo - ARSESP, no sentido de permitir a cobrança da diferença de consumo ativo de 89.210,2 kWh, da Robotec Indústria e Comércio Ltda., correspondente ao período de 27 de novembro de 2007 a 05 de novembro de 2009, já deduzidos os consumos faturados, com base na alínea "b" do inciso IV do art. 72 da Resolução ANEEL nº 456 de 2000, mantendo-se a possibilidade de a concessionária cobrar o custo administrativo adicional correspondente a, no máximo, 30% (trinta por cento) sobre o valor do consumo não faturado, no que deve ser utilizado a tarifa em vigor na data da apresentação da fatura.

Nº 1.774. Processo 48500.002791/2011-69.

(i) conhecer e dar provimento parcial ao recurso interposto pela AES Eletropaulo; e (ii) reformar a decisão da Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo - ARSESP, no sentido de permitir a cobrança da diferença de consumo ativo de 17.045 kWh, da Genius Motel Empreendimentos Turísticos Ltda., correspondente ao período de novembro de 2008 a março de 2009, já deduzidos os consumos faturados, com base na alínea "b" do inciso IV do art. 72 da Resolução ANEEL nº 456 de 2000, mantendo-se a possibilidade de a concessionária cobrar o custo administrativo adicional correspondente a, no máximo, 30% sobre o valor do consumo não faturado, no que deve ser utilizado a tarifa em vigor na data da apresentação da fatura.

Nº 1.775. Processo 48500.002789/2011-90.

(i) conhecer e dar provimento ao recurso interposto pelo Sr. Joel Ribeiro Silva; e (ii) reformar a decisão da Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo - ARSESP, no sentido de determinar o cancelamento da cobrança da diferença de consumo ativo de 8.582,83 kWh, em decorrência da não realização dos procedimentos necessários para a fiel caracterização da irregularidade, conforme determina o art. 72 da Resolução nº 456/2000 e autorizar a cobrança pelos lacres rompidos conforme determina o art. 36 da Resolução nº 456/2000.

Nº 1.776. Processo 48500.002647/2011-22.

não conhecer o recurso interposto pelo Passam Adib Abdoumi - ME e arquivá-lo por perda de objeto, uma vez que o recorrente apresentou o Termo de Confissão de Dívida nº 50000053600, celebrado com a CPFL Piratininga.

Nº 1.777. Processo 48500.001827/2011-97.

(i) conhecer e negar provimento ao recurso apresentado pela Unipac Embalagens Ltda.; e (ii) manter a decisão da Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo - ARSESP, no sentido de que não há valores a devolver ao consumidor.

JULIÃO SILVEIRA COELHO

Em 30 de maio de 2012

Nº 1.830 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da diretoria e o que consta do Processo nº 48500.005696/2010-36, resolve: conhecer e dar provimento parcial ao Pedido de Reconsideração interposto pela Rio Grande Energia - RGE, em face da Resolução Homologatória nº 1.153/2011, no sentido de recalculer os valores relativos ao subsídio da "TUSD - Fio B" das distribuidoras por ela supridas, que foram considerados nos processos tarifários de 2010 e 2011, devendo os efeitos financeiros ser incluídos no próximo cálculo tarifário, de 2012.

NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA

SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Em 31 de maio de 2012

Nº 1.852 - Processo nº 48500.000320/2011-16 Interessado: Energias Complementares do Brasil Geração de Energia Elétrica S. A. Objeto: Alterar a potência instalada da Central Geradora Eólica Serra do Passarinho de 28.800 kW para 29.900 kW, localizada no município de Pinheiro Machado, estado do Rio Grande do Sul. A íntegra deste Despacho consta nos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico [www.aneel.gov.br/biblioteca](http://www.aneel.gov.br/biblioteca).

Nº 1.865 - O SUPERINTENDENTE DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, considerando o disposto na Resolução Normativa nº 390, de 15 de dezembro de 2009, e o que consta do Processo nº 48500.002387/2012-76, resolve registrar o recebimento do requerimento de outorga da Usina Solar Fotovoltaica Malta e de seu sistema de transmissão de interesse restrito, com 30.000 kW de potência instalada, com a finalidade de produção independente de energia elétrica, localizada no município de Malta, estado de Paraíba, em favor da empresa Malta Energia SPE Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 14.702.817/0001-16, conferindo-lhe as prerrogativas estabelecidas no §1º do artigo 6º da referida REN 390/09, observadas as condições dispostas no §2º desse dispositivo.

Nº 1.866 - O SUPERINTENDENTE DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, considerando o disposto na Resolução Normativa nº 390, de 15 de dezembro de 2009, e o que consta do Processo nº 48500.002237/2012-62, resolve registrar o recebimento do requerimento de outorga da Usina Solar Fotovoltaica Flores e de seu sistema de transmissão de interesse restrito, com 30.000 kW de potência instalada, com a finalidade de produção independente de energia elétrica, localizada no município de Flores, estado de Pernambuco, em favor da empresa Ocidental Serviços Administrativos Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 14.119.587/0001-67, conferindo-lhe as prerrogativas estabelecidas no §1º do artigo 6º da referida REN 390/09, observadas as condições dispostas no §2º desse dispositivo.

Nº 1.867 - O SUPERINTENDENTE DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, considerando o disposto na Resolução Normativa nº 390, de 15 de dezembro de 2009, e o que consta do Processo nº 48500.002376/2012-96, resolve registrar o recebimento do requerimento de outorga da Usina Solar Fotovoltaica Mirim e de seu sistema de transmissão de interesse restrito, com 30.000 kW de potência instalada, com a finalidade de produção independente de energia elétrica, localizada no município de Parnamirim, estado de Pernambuco, em favor da empresa Continental Serviços Administrativos Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 14.119.667/0001-12, conferindo-lhe as prerrogativas estabelecidas no §1º do artigo 6º da referida REN 390/09, observadas as condições dispostas no §2º desse dispositivo.

Nº 1.868 - O SUPERINTENDENTE DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, considerando o disposto na Resolução Normativa nº 390, de 15 de dezembro de 2009, e o que consta do Processo nº 48500.002240/2012-86, resolve registrar o recebimento do requerimento de outorga da Usina Solar Fotovoltaica Trindade e de seu sistema de transmissão de interesse restrito, com 30.000 kW de potência instalada, com a finalidade de produção independente de energia elétrica, localizada no município de Trindade, estado de Pernambuco, em favor da empresa Carauabas Serviços Administrativos Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 14.156.989/0001-31, conferindo-lhe as prerrogativas estabelecidas no §1º do artigo 6º da referida REN 390/09, observadas as condições dispostas no §2º desse dispositivo.

Nº 1.869 - O SUPERINTENDENTE DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, considerando o disposto na Resolução Normativa nº 390, de 15 de dezembro de 2009, e o que consta do Processo nº 48500.002241/2012-21, resolve registrar o recebimento do requerimento de outorga da Usina Solar Fotovoltaica Brígida e de seu sistema de transmissão de interesse restrito, com 30.000 kW de potência instalada, com a finalidade de produção independente de energia elétrica, localizada no município de Orocó, estado de Pernambuco, em favor da empresa Cajazeiras Serviços Administrativos Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 14.151.287/2001-65, conferindo-lhe as prerrogativas estabelecidas no §1º do artigo 6º da referida REN 390/09, observadas as condições dispostas no §2º desse dispositivo.

Nº 1.870 - O SUPERINTENDENTE DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, considerando o disposto na Resolução Normativa nº 390, de 15 de dezembro de 2009, e o que consta do Processo nº 48500.002245/2012-17, resolve registrar o recebimento do requerimento de outorga da Usina Solar Fotovoltaica Ouricuri e de seu sistema de transmissão de interesse restrito, com 30.000 kW de potência instalada, com a finalidade de produção independente de energia elétrica, localizada no município de Ouricuri, estado de Pernambuco, em favor da empresa Ouricuri Serviços Administrativos Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 14.156.773/2001-76, conferindo-lhe as prerrogativas estabelecidas no §1º do artigo 6º da referida REN 390/09, observadas as condições dispostas no §2º desse dispositivo.

Nº 1.871 - O SUPERINTENDENTE DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, considerando o disposto na Resolução Normativa nº 390, de 15 de dezembro de 2009, e o que consta do Processo nº 48500.002235/2012-73, resolve registrar o recebimento do requerimento de outorga da Usina Solar Fotovoltaica Cabrobó e de seu sistema de transmissão de interesse restrito, com 30.000 kW de potência instalada, com a finalidade de produção independente de energia elétrica, localizada no município de Cabrobó, estado de Pernambuco, em favor da empresa Latina Serviços Administrativos Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 14.119.397/0001-40, conferindo-lhe as prerrogativas estabelecidas no §1º do artigo 6º da referida REN 390/09, observadas as condições dispostas no §2º desse dispositivo.

HÉLVIO NEVES GUERRA

SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Em 31 de maio de 2012

Nº 1.853 - Processo: 48500.001527/2012-99. Interessada: Empresa GF Comercializadora de Energia Elétrica Ltda. Decisão: Registrar alteração da razão social da Empresa GF Comercializadora de Energia Elétrica Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob nº 15.054.480/0001-40, para FGW Comercializadora de Energia Elétrica Ltda. A íntegra deste Despacho está disponível no endereço SCAN, Quadra 603, Módulo I, Brasília/DF, bem como no endereço eletrônico <http://www.aneel.gov.br/biblioteca>.

JANDIR AMORIM NASCIMENTO

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Em 31 de maio de 2012

Decisão: Liberar unidades geradoras para início de operação comercial a partir do dia 1º de junho de 2012.

Nº 1.862 - Processo nº 48500.006672/2007-07 Interessado: Petróleo Brasileiro S.A. Usina: UTE Refinaria Henrique Lage - REVAP Unidades Geradoras: UG5 (TS-G-59103) de 23.000 kW Localização: Município de São José dos Campos, Estado de São Paulo.

Nº 1.863 - Processo nº 48500.000506/2009-51 Interessado: Usina Conquista do Pontal S.A. Usina: UTE Conquista do Pontal Unidades Geradoras: UG3 de 50.000 kW Localização: Mirante do Paranapanema, Estado de São Paulo.

A íntegra dos Despachos está juntada aos autos e estará disponível no endereço eletrônico <http://www.aneel.gov.br/atosedodia>.

Nº 1.873 - O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições conferidas pela Resolução ANEEL nº 433, de 26 de agosto de 2003, e com base nos processos relacionados abaixo, resolve: Prorrogar a operação comercial, POR TEMPO DETERMINADO, até o dia 30 de junho de 2012, das usinas termelétricas - UTEs listadas abaixo:

| UTE/UF                      | Potência (kW)                                                                          | Processo             |
|-----------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------|----------------------|
| Termonordeste/PB            | UG1 a UG19, com 8.763 kW de potência cada, e UG20, de 4.355 kW, totalizando 170.852 kW | 48500.007759/2007-93 |
| Termoparaíba/PB             | GG01, de 52.578 kW, GG02, de 61.341 kW, e GG03, de 56.933 kW, totalizando 170.852 kW   | 48500.007762/2007-15 |
| Termomanaus/PE              | UG1 a UG347, de 450 kW cada, totalizando 156.150 kW                                    | 48500.002368/2007-82 |
| Pau Ferro I/PE              | UG1 a UG228, de 450 kW cada, totalizando 102.600 kW                                    | 48500.002367/2007-38 |
| Potiguar/RN                 | UG01 a UG64, de 830 kW cada, totalizando 53.120 kW                                     | 48500.005256/2006-21 |
| Potiguar III/RN             | UG01 a UG80, de 830 kW cada, totalizando 66.400 kW                                     | 48500.002417/2007-87 |
| Global I/BA                 | GG01, GG03 e GG04, de 39.680 kW cada, e GG02, de 29.760 kW, totalizando 148.800 kW     | 48500.007753/2007-16 |
| Global II/BA                | GG05, GG06 e GG07, de 39.680 kW cada, e GG08, de 29.760 kW, totalizando 148.800 kW     | 48500.007757/2007-02 |
| Goiânia II/GO               | UG01 a UG88, de 1.590,91 kW cada, totalizando 140.000 kW                               | 48500.004858/2006-99 |
| Geramar I/MA                | UG1 a UG19, de 8.730 kW cada, totalizando 165.870 kW                                   | 48500.000523/2008-15 |
| Geramar II/MA               | UG1 a UG19, de 8.730 kW cada, totalizando 165.870 kW                                   | 48500.001251/2008-62 |
| Camaçari Pólo de Apoio I/BA | UG1 a UG60, de 2.500 kW cada, totalizando 150.000 kW                                   | 48500.002415/2007-98 |
| Camaçari Muricy I/BA        | UG1 a UG8, de 18.962,5 kW cada, totalizando 151.700 kW                                 | 48500.002416/2007-32 |
| Viana/ES                    | UG1 a UG20, de 8.730 kW cada, totalizando 174.600 kW                                   | 48500.000475/2008-57 |
| Maracanaú I/CE              | UG1 a UG8, de 21.000 kW cada, totalizando 168.000 kW                                   | 48500.007755/2007-13 |
| Campina Grande/PB           | UG1 a UG20, de 8.454 kW cada, totalizando 169.080 kW                                   | 48500.007756/2007-50 |

ALESSANDRO D'AFONSECA CANTARINO

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO  
ECONÔMICA E FINANCEIRADESPACHOS DO SUPERINTENDENTE  
Em 31 de maio de 2012

Nº 1.856 - Processo: 48500.002123/2010-51. Interessado: Companhia Estadual de Distribuição de Energia Elétrica - CEEE D. Decisão: anuir ao Contrato de Compartilhamento de Infraestrutura de Propriedade da CEEE-D nº 9942289-EI nº 086/1994 Tomo II celebrado entre o Interessado (cedente) e a Companhia Riograndense de Saneamento - Corsan (cessionário), com vigência de 1 ano, a partir da aprovação da ANEEL, e poderá ser renovado por até 4 períodos iguais e sucessivos, no valor de R\$ 7,83 (sete reais e oitenta e três centavos) por ponto de fixação, que totalizam 1.730 (mil e setecentos e trinta) pontos.

Nº 1.857 - Processo: 48500.004968/2011-61. Interessado: Companhia Estadual de Distribuição de Energia Elétrica - CEEE D. Decisão: anuir ao Contrato de Compartilhamento de Infraestrutura de Propriedade da CEEE-D nº 9946112-EI nº 21746/2006 celebrado entre o Interessado (cedente) e a Secretaria de Segurança Pública do Estado do Rio Grande do Sul (cessionário), com vigência de 12 meses, a partir da aprovação da ANEEL, e poderá ser renovado por períodos iguais e sucessivos limitado a 60 meses, no valor de R\$ 8,84 (oito reais e oitenta e quatro centavos) por ponto de fixação, que totalizam 20 (vinte) pontos.

Nº 1.858 - Documento nº 48513.017448/2012-00. Interessado: Celesc Geração S.A. Decisão: Anuir à dação de recebíveis em garantia, pelo Interessado, até o limite de 6,99% da receita operacional líquida, no período de 2012 até 2027, para captação de recursos na Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras no valor de até R\$ 44.074.446,71 (quarenta e quatro milhões, setenta e quatro mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e setenta e um centavos) para ampliação do parque gerador da PCH Pery.

Nº 1.859 - Processos nº 48500.005634/2011-13 e nº 48500.000374/2012-62. Interessado: CESP - Companhia Energética de São Paulo. Decisão: anuir à proposta do Interessado para doação definitiva de 2.174 (dois mil, cento e setenta e quatro) imóveis à Prefeitura Municipal de Rosana/SP e de 3 (três) imóveis à Fazenda do Estado de São Paulo, localizados no Núcleo Residencial de Primavera, Município de Rosana - SP.

Nº 1.860 - Documento nº 48513.016141/2012-00. Interessada: Companhia Energética de Alagoas - CEAL. Decisão: Anuir à dação de recebíveis pela Interessada, até o limite de 0,09% da receita operacional líquida, no período de 2012 até 2024, para captação de recursos provenientes da Reserva Global de Reversão - RGR, na Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRAS, Contrato ECFS - 326/2012, no valor de até R\$ 3.915.600,00 (três milhões, novecentos e quinze mil e seiscentos reais).

## SECRETARIA EXECUTIVA

## RESOLUÇÃO-RD Nº 479, DE 30 DE MAIO DE 2012

A SECRETÁRIA EXECUTIVA da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições, torna público que a Diretoria Colegiada, na Reunião nº 669, de 30 de maio de 2012, com base na Proposta de Ação nº 473, de 18 de maio de 2012, resolveu aprovar o relatório da Procuradoria-Geral constante dos processos administrativos abaixo relacionados:

| Processo Administrativo | AUTUADA                                                         | Decisão no recurso                                                                                                                          |
|-------------------------|-----------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 48621.000116/2011 - 29  | LUBRI-MOTOR'S INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA | Negar provimento para confirmar a decisão impugnada                                                                                         |
| 48600.002219/2006 - 12  | AUTO POSTO CHAVES LTDA                                          | Dar provimento parcial e reduzir o valor da multa                                                                                           |
| 48610.007716/2007 - 61  | AUTO POSTO MADA LTDA                                            | Conhecer e, no mérito, dar provimento ao recurso para, anular todos os atos posteriores ao despacho de encerramento da instrução processual |

LUCIANA GONÇALVES DE MATTOS VIEIRA

## RESOLUÇÃO-RD Nº 488, DE 30 DE MAIO DE 2012

A SECRETÁRIA EXECUTIVA da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições, torna público que a Diretoria Colegiada, na Reunião nº 669, de 30 de maio de 2012, com base na Proposta de Ação nº 476, de 21 de maio de 2012, resolveu aprovar o relatório da Procuradoria-Geral constante dos processos administrativos abaixo relacionados:

| Processo Administrativo | AUTUADA                                                              | Decisão no recurso                                  |
|-------------------------|----------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------|
| 48621.000392/2009 - 72  | TUX DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA (DF 118.304.2009.34.290945)   | Negar provimento para confirmar a decisão impugnada |
| 48621.000392/2009 - 72  | PETROLUZ DISTRIBUIDORA LTDA. (DF 118.304.2009.34.290947)             | Negar provimento para confirmar a decisão impugnada |
| 48621.000392/2009 - 72  | PETRONOVA DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA (DF 118.304.2009.34.290948) | Negar provimento para confirmar a decisão impugnada |

LUCIANA GONÇALVES DE MATTOS VIEIRA

Nº 1.861 - Processo: 48500.004968/2011-61. Interessado: Companhia Estadual de Distribuição de Energia Elétrica - CEEE D. Decisão: anuir ao Contrato de Compartilhamento de Infraestrutura de Propriedade da CEEE-D nº 9942202-EI nº 709/89-Tomo II celebrado entre o Interessado (cedente) e a Departamento Municipal de Água e Esgoto (cessionário), com vigência de 1 ano, a partir da aprovação da ANEEL, e poderá ser renovado por até 4 períodos iguais e sucessivos, no valor de R\$ 7,83 (sete reais e oitenta e três centavos) por ponto de fixação, que totalizam 984 (novecentos e oitenta e quatro) pontos, sem prejuízo do processo administrativo punitivo pertinente ao não pedido de anuência prévia ao Contrato CEEE nº 9925421/DMAE.

A íntegra destes Despachos consta dos autos e estará disponível em: [www.aneel.gov.br/biblioteca](http://www.aneel.gov.br/biblioteca).

ANTONIO ARAÚJO DA SILVA

## RETIFICAÇÃO

No Despacho nº 1.756, publicado no DOU de 23/5/2012, Seção 1, pág. 63, n. 99, onde se lê: I - (...) na Nota Técnica nº 93/2012-SFF/ANEEL, leia-se: I - (...) na Nota Técnica nº 218-A/2012-SFF/ANEEL (...).

SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO  
DA COMERCIALIZAÇÃO DA ELETRICIDADEDESPACHOS DO SUPERINTENDENTE  
Em 31 de maio de 2012

Nº 1.854 - Decisão: Homologar previamente a título precário, sem prejuízo das ações de fiscalização que a ANEEL deverá realizar, os valores, em R\$, de Diferença Mensal de Receita - DMR constantes do anexo I apurado pela distribuidora, em decorrência da aplicação da Tarifa Social de Energia Elétrica - TSEE às unidades consumidoras classificadas na Subclasse Residencial Baixa Renda e o montante de recursos da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE a ser repassado pela Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRAS a cada distribuidora. Período: janeiro e fevereiro de 2011.

Nº 1.855 - Decisão: Homologar previamente a título precário, sem prejuízo das ações de fiscalização que a ANEEL deverá realizar, os valores, em R\$, de Diferença Mensal de Receita - DMR constantes dos anexos I e II apurados pelas distribuidoras, em decorrência da aplicação da Tarifa Social de Energia Elétrica - TSEE às unidades consumidoras classificadas na Subclasse Residencial Baixa Renda e o montante de recursos da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE a ser repassado pela Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRAS a cada distribuidora. Período: dezembro de 2011 e de janeiro, fevereiro, março e abril de 2012.

A íntegra destes Despachos e seus anexos estão juntados aos autos de cada distribuidora, bem como estarão disponíveis no endereço eletrônico [www.aneel.gov.br/biblioteca](http://www.aneel.gov.br/biblioteca).

MARCOS BRAGATTO

SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO  
DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃODESPACHO DO SUPERINTENDENTE  
Em 31 de maio de 2012

Nº 1.864 - O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições regimentais e de acordo com o que consta no processo nº 48500.005532/2007-11, resolve conhecer e dar provimento à solicitação da empresa Eletrobras Termonuclear S.A., para revisão do Custo Variável Unitário - CVU da Usina Termonuclear - UTN Angra II, no valor de 19,28 R\$/MW.h, a ser aplicado a partir da revisão 2 do Programa Mensal de Operação - PMO de junho de 2012, conforme comunicação a esta Agência mediante o Fax ONS nº 0147/340/2012, de 25 de maio de 2012.

RUI GUILHERME ALTIERI SILVA

SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO  
DOS SERVIÇOS DE TRANSMISSÃODESPACHO DO SUPERINTENDENTE  
Em 31 de maio de 2012

Nº 1.872 - O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSMISSÃO, o SUPERINTENDENTE DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO, o SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO ECONÔMICA e o SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA, DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, com fundamento no art. 3º da Resolução Homologatória nº 758, de 6 de janeiro de 2009, e conforme o que consta nos Processos nº 48500.001052/2005-59 e nº 48500.002173/2010-39, em especial o que consta na Nota Técnica nº 179/2012-SCT-SRT/ANEEL, de 25 de maio de 2012, resolvem alterar o ANEXO II da Resolução Homologatória nº 758, de 6 de janeiro de 2009, que passa a vigorar conforme descrito no ANEXO deste despacho, disponível no endereço eletrônico <http://www.aneel.gov.br>, sendo os valores referenciados a abril de 2012.

JÚLIO CÉSAR REZENDE FERRAZ

JANDIR AMORIM NASCIMENTO

DAVI ANTUNES LIMA

ANTÔNIO ARAÚJO DA SILVA

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS  
NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

## RETIFICAÇÃO

Na Portaria ANP nº 141, de 24/5/2012, publicada no DOU nº 101, de 25/5/2012, seção 1, pág. 55, no Art. 2º, onde se lê: "Art. 23-A. Compete à Superintendência Operacional e Meio Ambiente:", leia-se: "Art. 23-A. Compete à Superintendência de Segurança Operacional e Meio Ambiente:".

## RESOLUÇÃO-RD Nº 489, DE 30 DE MAIO DE 2012

A SECRETÁRIA EXECUTIVA da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições, torna público que a Diretoria Colegiada, na Reunião nº 669, de 30 de maio de 2012, com base na Proposta de Ação nº 477, de 21 de maio de 2012, resolveu aprovar o relatório da Procuradoria-Geral constante dos processos administrativos abaixo relacionados:

| Processo Administrativo | AUTUADA                                    | Decisão no recurso                                                                 |
|-------------------------|--------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------|
| 48621.000294/2007 - 73  | SERVGÁS DISTRIBUIDORA DE GÁS S. A.         | Negar provimento para confirmar a decisão impugnada                                |
| 48610.000369/2010 - 41  | MEGA POWER DOS LAGOS COMERCIAL LTDA        | Declarar a preclusão do direito de recorrer da autuada e confirmar a decisão a quo |
| 48611.000472/2009 - 47  | POSTO DE COMBUSTÍVEIS ALTAR DO SERTÃO LTDA | Negar provimento para confirmar a decisão impugnada                                |
| 48600.001256/2007 - 86  | GLOBAL DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA  | Negar provimento para confirmar a decisão impugnada                                |
| 48611.000104/2006 - 56  | DIVISAS COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA      | Negar provimento para confirmar a decisão impugnada                                |

LUCIANA GONÇALVES DE MATTOS VIEIRA

## RESOLUÇÃO-RD Nº 490, DE 30 DE MAIO DE 2012

A SECRETÁRIA EXECUTIVA da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições, torna público que a Diretoria Colegiada, na Reunião nº 669, de 30 de maio de 2012, com base na Proposta de Ação nº 478, de 21 de maio de 2012, resolveu aprovar o relatório da Procuradoria-Geral constante dos processos administrativos abaixo relacionados:

| Processo Administrativo | AUTUADA                            | Decisão no recurso                                                                                           |
|-------------------------|------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 48621.000786/2010 - 64  | AUTO POSTO DE SERVIÇOS TREVO LTDA  | Negar provimento para confirmar a decisão impugnada                                                          |
| 48621.000334/2010 - 82  | POSTO DE SERVIÇOS SAO JOAQUIM LTDA | Negar provimento para confirmar a decisão impugnada                                                          |
| 48610.010448/2003 - 31  | POSTO TRILHA DO SOL LTDA           | Revisar a decisão anterior, para fins de reequilibrar infração e, consequentemente, reduzir o valor da multa |

LUCIANA GONÇALVES DE MATTOS VIEIRA



RESOLUÇÃO-RD Nº 491, DE 30 DE MAIO DE 2012

A SECRETÁRIA EXECUTIVA da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATU-  
RAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições, torna público que a Diretoria Co-  
legiada, na Reunião nº 669, de 30 de maio de 2012, com base na Proposta de Ação nº 479, de 21 de  
maio de 2012, resolveu aprovar o relatório da Procuradoria-Geral constante dos processos adminis-  
trativos abaixo relacionados:

| Processo Administrativo | AUTUADA                                                   | Decisão no recurso                                                                                                                                                |
|-------------------------|-----------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 48610.009230/2007 - 67  | POSTO TRIBOBO LTDA                                        | Negar provimento para confirmar a decisão impugnada                                                                                                               |
| 48611.000302/2009 - 62  | D & A COMERCIAL LTDA                                      | Negar provimento para confirmar a decisão impugnada                                                                                                               |
| 48610.006311/2009 - 77  | LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S/A<br>(DF 085.108.2009.32.296821) | Conhecer do apelo e, no mérito, dar provimento parcial para afastar uma das condutas enquadradas no inciso VIII, e con-<br>firmar o restante da decisão impugnada |
| 48610.006311/2009 - 77  | LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S/A<br>(DF 073.103.2009.32.258197) | Conhecer do apelo e, no mérito, dar provimento parcial para afastar uma das condutas enquadradas no inciso VIII, e con-<br>firmar o restante da decisão impugnada |
| 48600.000538/2007 - 66  | F HAMAGUCHI AQUINO                                        | Negar provimento para confirmar a decisão impugnada                                                                                                               |

LUCIANA GONÇALVES DE MATTOS VIEIRA

RESOLUÇÃO-RD Nº 492, DE 30 DE MAIO DE 2012

A SECRETÁRIA EXECUTIVA da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATU-  
RAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições, torna público que a Diretoria Co-  
legiada, na Reunião nº 669, de 30 de maio de 2012, com base na Proposta de Ação nº 480, de 21 de  
maio de 2012, resolveu aprovar o relatório da Procuradoria-Geral constante dos processos adminis-  
trativos abaixo relacionados:

| Processo Administrativo | AUTUADA                                            | Decisão no recurso                                                                                              |
|-------------------------|----------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 48611.000836/2007 - 27  | POSTO DE COMBUSTÍVEL NOVA MA-<br>MANGUAPE LTDA     | Negar provimento para confirmar a decisão impugnada                                                             |
| 48610.003046/2003 - 81  | AUTO POSTO CAETANO & CARVALHO<br>LTDA              | Revisar a decisão anterior, para fins de reequilibrar infração<br>e, consequentemente, reduzir o valor da multa |
| 48621.001420/2003 - 83  | MORENAO SERVIÇOS AUTOMOTIVOS<br>LTDA               | Revisar a decisão anterior, para fins de reequilibrar infração<br>e, consequentemente, reduzir o valor da multa |
| 48621.001118/2009 - 11  | AUTO POSTO SÃO GERMANO DE RIBEI-<br>RÃO PIRES LTDA | Anular a decisão impugnada, devolvendo os autos ao Jul-<br>gador de 1ª instância                                |
| 48621.000249/2002 - 12  | ESCALADA AUTO POSTO LTDA                           | Revisar a decisão anterior, para fins de reequilibrar infração<br>e, consequentemente, reduzir o valor da multa |
| 48611.000720/2003 - 64  | J. RIBAMAR LIMA                                    | Revisar a decisão anterior, para fins de reequilibrar infração<br>e, consequentemente, reduzir o valor da multa |

LUCIANA GONÇALVES DE MATTOS VIEIRA

DIRETORIA III  
SUPERINTENDÊNCIA DE ABASTECIMENTO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE  
Em 31 de maio de 2012

Nº 716 - O Superintendente de Abastecimento da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e com base na Portaria ANP nº 297, de 18 de novembro de 2003, torna pública a outorga das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda de gás liquefeito de petróleo - GLP, observado que as instalações foram vistoriadas pelo corpo de bombeiros, atendendo os requisitos de segurança, assim como se encontram limitadas às quantidades máximas de armazenamento de GLP, conforme certificado expedido pelo corpo de bombeiros competente.

Fica condicionada à manutenção da presente autorização o atendimento aos requisitos constantes no certificado do corpo de bombeiros competente e na Norma NBR 15514:2007, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, Área de Armazenamento de recipientes transportáveis de gás liquefeito de petróleo (GLP), destinados ou não à comercialização - Critérios de segurança, nos termos da Resolução ANP nº 05, de 26 de fevereiro de 2008.

| Nº de Registro | Razão Social                                                             | CNPJ               | Município                  | UF | Processo             |
|----------------|--------------------------------------------------------------------------|--------------------|----------------------------|----|----------------------|
| GLP/AL0215303  | A A FIRMO SANTOS ME.                                                     | 14.538.504/0001-74 | OLIVENCA                   | AL | 48610.006021/2012-29 |
| GLP/PA0215304  | A. ARRUDA GOMES ME                                                       | 14.361.261/0001-41 | SANTAREM                   | PA | 48610.006036/2012-97 |
| GLP/RN0215305  | AILSON DE SOUZA SILVA 07149491405                                        | 15.139.969/0001-15 | PASSAGEM                   | RN | 48610.004461/2012-41 |
| GLP/CE0215306  | ALCANTARAS COMERCIAL DE GAS E BEBIDAS LTDA                               | 14.509.128/0001-90 | ALCANTARAS                 | CE | 48610.005159/2012-19 |
| GLP/SP0215307  | ANDERSON DE JESUS RODRIGUES DA SILVA - ME                                | 10.503.841/0001-75 | AMERICO BRASILIENSE        | SP | 48610.006003/2012-47 |
| GLP/MG0215308  | ANTONIO MOTTA - CPF 57855587853 ME                                       | 21.896.865/0001-58 | PIRANGUINHO                | MG | 48610.005985/2012-50 |
| GLP/RS0215309  | AUTO POSTO BERNIERI LTDA.                                                | 10.740.230/0001-40 | SERTAO                     | RS | 48610.006034/2012-06 |
| GLP/SP0215310  | AUTO POSTO MUNDIAL DE PLATINA LTDA                                       | 65.739.179/0001-49 | PLATINA                    | SP | 48610.005987/2012-49 |
| GLP/ES0215311  | AUTO SERVICIO CANTAGALO LTDA                                             | 35.984.095/0001-00 | VIANA                      | ES | 48610.005968/2012-12 |
| GLP/RS0215312  | BENTA ELIS DE LIMA COUTINHO ME                                           | 08.181.592/0002-88 | MOSTARDAS                  | RS | 48610.005993/2012-04 |
| GLP/PR0215313  | BUBLITZ & CIA LTDA                                                       | 13.374.121/0001-45 | ALMIRANTE TAMANDARE        | PR | 48610.005958/2012-87 |
| GLP/CE0215314  | CARLOS ALBERTO PEDRASSANI ME.                                            | 14.251.999/0001-56 | AQUIRAZ                    | CE | 48610.006024/2012-62 |
| GLP/MA0215315  | CARLOS AUGUSTO SILVA MATOS 87621860359                                   | 14.871.946/0001-38 | SAO LUIS                   | MA | 48610.006005/2012-36 |
| GLP/RN0215316  | CARLOS ERIVALDO DA SILVA 84338580763                                     | 15.139.530/0001-92 | PEDRO VELHO                | RN | 48610.004423/2012-99 |
| GLP/MS0215317  | CARMEN T. C. S. BRAUNER ME                                               | 02.740.794/0001-55 | BANDEIRANTES               | MS | 48610.005988/2012-93 |
| GLP/CE0215318  | CATUNDA COMERCIAL DE GAS LTDA - ME.                                      | 14.397.258/0001-88 | CATUNDA                    | CE | 48610.003996/2012-03 |
| GLP/PR0215319  | CLAUDIA BOSSONI GAS                                                      | 15.127.899/0001-85 | CURITIBA                   | PR | 48610.005969/2012-67 |
| GLP/PI0215320  | CLAUDIO MORAES DE OLIVEIRA FILHO MEE                                     | 01.562.398/0001-12 | GILBUES                    | PI | 48610.005953/2012-54 |
| GLP/MG0215321  | CLEMENTE ALVES DE ASSIS                                                  | 12.839.112/0001-10 | TEOFILO OTONI              | MG | 48610.005230/2012-55 |
| GLP/RS0215322  | COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS SEGREDENSE LTDA.                               | 09.053.409/0001-40 | SEGREDO                    | RS | 48610.006035/2012-42 |
| GLP/SP0215323  | COMÉRCIO DE GAS DA MATA LTDA. ME.                                        | 03.956.670/0004-17 | SUMARE                     | SP | 48610.005998/2012-29 |
| GLP/ES0215324  | COMERCIO VAREJISTA COVRE LTDA - ME                                       | 14.754.245/0001-19 | ITARANA                    | ES | 48610.006037/2012-31 |
| GLP/GO0215325  | D. F. C. DE VASCONCELES                                                  | 13.959.151/0001-13 | OURO VERDE DE GOIAS        | GO | 48610.006044/2012-33 |
| GLP/MG0215326  | DANIEL BATISTA RIBEIRO - TREVOGAS ME.                                    | 14.459.807/0001-00 | DELFIN MOREIRA             | MG | 48610.006038/2012-86 |
| GLP/SC0215327  | DANILO MIGUEL BERNARDI ME                                                | 09.343.430/0001-80 | ANITA GARIBALDI            | SC | 48610.005999/2012-73 |
| GLP/AL0215328  | DIEGO GUILHERME TENORIO ALMEIDA - ME                                     | 15.328.700/0001-87 | SANTA LUZIA DO NORTE       | AL | 48610.006040/2012-55 |
| GLP/PE0215329  | DISTRIBUIDORA DE GAS VALE DO MUNDAU                                      | 01.294.831/0002-67 | PAULISTA                   | PE | 48610.005973/2012-25 |
| GLP/RN0215330  | EVANES FELIPE DE SOUZA 04076153421                                       | 12.389.507/0001-68 | GOVERNADOR DIX-SEPT ROSADO | RN | 48610.004410/2012-10 |
| GLP/AL0215331  | FABIA REGINA GOMES COSTA - ME.                                           | 01.269.320/0002-95 | INHAPI                     | AL | 48610.005997/2012-84 |
| GLP/RJ0215332  | FLUZÃO REVENDEDORA DE GAS E DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.               | 72.316.037/0005-68 | RIO DE JANEIRO             | RJ | 48610.005982/2012-16 |
| GLP/RN0215333  | FRANCISCA HOZANA DE MELO SILVA 67264018415                               | 13.952.983/0001-08 | ALTO DO RODRIGUES          | RN | 48610.004825/2012-93 |
| GLP/PR0215334  | GAS DA FAZENDA LTDA ME                                                   | 14.723.408/0001-04 | FAZENDA RIO GRANDE         | PR | 48610.005986/2012-02 |
| GLP/ES0215335  | ILF DA SILVA COMERCIO DE GAS ME                                          | 14.934.797/0001-09 | SERRA                      | ES | 48610.005972/2012-81 |
| GLP/RN0215336  | ITALO MARINHO SILVA DE MENEZES                                           | 12.510.612/0001-03 | TIBAU DO SUL               | RN | 48610.005975/2012-14 |
| GLP/AP0215337  | J. C. DISTRIBUIDORA LTDA.                                                | 04.420.885/0013-72 | TARTARUGALZINHO            | AP | 48610.005970/2012-91 |
| GLP/AP0215338  | J. C. DISTRIBUIDORA LTDA.                                                | 04.420.885/0014-53 | CUTIAS                     | AP | 48610.006008/2012-70 |
| GLP/AP0215339  | J. C. DISTRIBUIDORA LTDA.                                                | 04.420.885/0015-34 | AMAPA                      | AP | 48610.006010/2012-49 |
| GLP/AP0215340  | J. C. DISTRIBUIDORA LTDA.                                                | 04.420.885/0017-04 | PRACUUBA                   | AP | 48610.006018/2012-13 |
| GLP/AP0215341  | J. C. DISTRIBUIDORA LTDA.                                                | 04.420.885/0020-00 | ITAUBAL                    | AP | 48610.005996/2012-30 |
| GLP/AP0215342  | J. C. DISTRIBUIDORA LTDA.                                                | 04.420.885/0021-82 | CALCOENE                   | AP | 48610.005971/2012-36 |
| GLP/AP0215343  | J. C. DISTRIBUIDORA LTDA.                                                | 04.420.885/0022-63 | CALCOENE                   | AP | 48610.006019/2012-50 |
| GLP/SC0215344  | JAFALIS LTDA ME                                                          | 01.990.913/0001-65 | ANCHIETA                   | SC | 48610.006028/2012-41 |
| GLP/RN0215345  | JOSE RAIMUNDO JUNIOR 33671753404                                         | 15.090.420/0001-83 | SERRA DE SAO BENTO         | RN | 48610.004663/2012-93 |
| GLP/BA0215346  | JUNIO SILVA PESSOA                                                       | 15.209.078/0001-98 | LAGOA REAL                 | BA | 48610.006014/2012-27 |
| GLP/MG0215347  | LAURINDA F. PEREIRA ME                                                   | 14.476.977/0001-94 | ALMENARA                   | MG | 48610.001621/2012-09 |
| GLP/MG0215348  | LEANDRO FRANCE FAGUNDES FONSECA 04671930617                              | 14.866.952/0001-05 | MONTES CLAROS              | MG | 48610.006006/2012-81 |
| GLP/RS0215349  | LUPATINI & MAYER LTDA - ME                                               | 15.041.654/0001-30 | ESPUMOSO                   | RS | 48610.006030/2012-10 |
| GLP/AL0215350  | M LEITE DA SILVA GAS                                                     | 14.870.566/0001-89 | CRAIBAS                    | AL | 48610.006020/2012-84 |
| GLP/BA0215351  | M SAMPAIO DE ALMEIDA GAS ME                                              | 10.329.152/0001-96 | GANDU                      | BA | 48610.006009/2012-14 |
| GLP/RJ0215352  | MAIS PRESSÃO COMERCIO VAREJISTA DE GAS LIQUEFEITO DE PETROLEO LTDA - EPP | 14.646.278/0001-45 | DUQUE DE CAXIAS            | RJ | 48610.006032/2012-17 |
| GLP/MG0215353  | MARCOS ANTONIO DE CAMARGOS ME                                            | 14.406.620/0001-30 | SAO GOTARDO                | MG | 48610.005956/2012-98 |
| GLP/SP0215354  | MARIA JOSE RODRIGUES SLOMPO ME                                           | 15.180.021/0001-03 | BAURU                      | SP | 48610.005966/2012-23 |
| GLP/BA0215355  | MARIA TEIXEIRA COSTA BRAGA                                               | 14.783.048/0001-28 | JACARACI                   | BA | 48610.005980/2012-27 |
| GLP/MS0215356  | MARQUES E SILVA COMERCIO DE GAS LTDA                                     | 14.652.885/0001-18 | CAMPO GRANDE               | MS | 48610.005977/2012-11 |
| GLP/RS0215357  | MERCADO SUPERCESTA LTDA                                                  | 12.404.124/0001-11 | NOVA CANDELARIA            | RS | 48610.005960/2012-56 |
| GLP/GO0215358  | MG COMERCIO VAREJISTA DE GAS E AGUA LTDA - ME                            | 14.450.085/0001-14 | VALPARAISO DE GOIAS        | GO | 48610.005994/2012-41 |
| GLP/RN0215359  | MIPIBU COMERCIO DE GAS LTDA ME.                                          | 14.371.073/0001-02 | SAO JOSE DE MIPIBU         | RN | 48610.006004/2012-91 |
| GLP/PR0215360  | PAULO DA SILVA BONFIM COMERCIO DE GAS                                    | 05.783.503/0001-02 | COLOMBO                    | PR | 48610.005992/2012-51 |
| GLP/SP0215361  | PAULO SERGIO DE SOUZA 1721446892                                         | 15.195.533/0001-43 | VALPARAISO                 | SP | 48610.006011/2012-93 |
| GLP/BA0215362  | PERMILSON DOS SANTOS SOUZA ME                                            | 15.250.969/0001-98 | ITIRUCU                    | BA | 48610.005979/2012-01 |
| GLP/MT0215363  | POSTO RIO BRANCO LTDA                                                    | 05.487.827/0001-95 | RONDONOPOLIS               | MT | 48610.005983/2012-61 |
| GLP/RS0215364  | QUERO GAS COMERCIO VAREJISTA DE GAS LIQUEFEITO DE PETROLEO LTDA          | 12.094.258/0001-83 | CANELA                     | RS | 48610.006012/2012-38 |
| GLP/PE0215365  | R C LIMA COMERCIO DE GAS LTDA ME                                         | 14.823.559/0001-26 | CAMARAGIBE                 | PE | 48610.004996/2012-12 |
| GLP/RS0215366  | REDECOP S.A INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO                 | 12.505.448/0011-18 | SAO VALERIO DO SUL         | RS | 48610.006000/2012-11 |
| GLP/MS0215367  | ROBERTO DEMEU PEREIRA - ME                                               | 04.378.124/0001-66 | SELVIRIA                   | MS | 48610.006031/2012-64 |



|               |                                               |                    |                       |    |                      |
|---------------|-----------------------------------------------|--------------------|-----------------------|----|----------------------|
| GLP/SP0215368 | RODRIGUES COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA         | 52.311.495/0005-05 | MATAO                 | SP | 48610.005995/2012-95 |
| GLP/RS0215369 | ROSA DRUM COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA EPP      | 14.141.012/0001-40 | CAXIAS DO SUL         | RS | 48610.006002/2012-01 |
| GLP/BA0215370 | S. CARVALHO ALVES DOS SANTOS ME               | 15.061.592/0001-29 | MUTUIPE               | BA | 48610.005957/2012-32 |
| GLP/RS0215371 | SUPERMERCADO CONFORTIN LTDA ME.               | 14.078.292/0001-90 | ERECHIM               | RS | 48610.004108/2012-61 |
| GLP/SC0215372 | SUPERMERCADO SUPER ESTRELA LTDA ME.           | 11.135.334/0001-99 | BLUMENAU              | SC | 48610.012466/2011-67 |
| GLP/RS0215373 | THIAGO MORAIS DA SILVA ME                     | 14.943.172/0001-03 | VIAMAO                | RS | 48610.006016/2012-16 |
| GLP/SP0215374 | VALSECHI & GUAREIS GAS LTDA ME                | 15.285.725/0001-40 | SAO JOSE DO RIO PRETO | SP | 48610.006029/2012-95 |
| GLP/PA0215375 | VALTENCI ALVES DA CRUZ ME.                    | 12.303.885/0001-87 | CONCEICAO DO ARAGUAIA | PA | 48610.005991/2012-15 |
| GLP/RS0215376 | VANDERLEI DALEASTE & CIA. LTDA.               | 12.903.276/0001-69 | LAGOAO                | RS | 48610.006013/2012-82 |
| GLP/MG0215377 | VITORIA DISTRIBUIDORA DE GAS E AGUA LTDA - ME | 13.360.400/0001-50 | VESPASIANO            | MG | 48610.004146/2012-14 |
| GLP/DF0215378 | VL COMERCIO DE GAS E BEBIDAS LTDA ME          | 13.163.616/0001-25 | BRASILIA              | DF | 48610.005959/2012-21 |
| GLP/PR0215379 | WANDERLEIA PIRES JOER - ME                    | 12.294.657/0002-79 | TEIXEIRA SOARES       | PR | 48610.006001/2012-58 |
| GLP/MT0215380 | Y. M. LIMA ME                                 | 14.674.807/0001-14 | CUIABA                | MT | 48610.005990/2012-62 |

Nº 717 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e com base na Portaria ANP nº 116, de 05 de julho de 2000, torna pública a outorga das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos:

| Nº de Registro | Razão Social                                          | CNPJ               | Município            | UF | Processo             |
|----------------|-------------------------------------------------------|--------------------|----------------------|----|----------------------|
| PR/PA0113182   | A M CORREA NETO                                       | 13.310.963/0001-33 | BENEVIDES            | PA | 48610.004790/2012-92 |
| PR/SP0103403   | AUTO POSTO FÁTIMA LTDA.                               | 11.200.450/0001-44 | BAURU                | SP | 48610.013689/2011-41 |
| PR/SP0100702   | AUTO POSTO ILHA DA MADEIRA LTDA.                      | 14.033.566/0001-24 | SUZANO               | SP | 48610.011513/2011-55 |
| PR/GO0110685   | AUTO POSTO MENDES MATTOS LTDA.                        | 14.954.060/0001-58 | ISRAELANDIA          | GO | 48610.003619/2012-66 |
| PR/GO0112603   | BRASCOM BRASIL DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.            | 14.798.339/0001-90 | JARAGUA              | GO | 48610.004702/2012-52 |
| PR/SP011262    | COMERCIO DE COMBUSTIVEIS BRAUNA LTDA.                 | 14.650.125/0001-71 | BRAUNA               | SP | 48610.003886/2012-33 |
| PR/PR0114643   | D'AGOSTINI , MORO & VASCELAI LTDA                     | 12.218.792/0001-54 | CASCADEL             | PR | 48610.006315/2012-51 |
| PR/TO0108333   | ELBES ALVES DA SILVA & CIA. LTDA.                     | 04.982.284/0001-10 | COLINAS DO TOCANTINS | TO | 48610.002278/2012-10 |
| PR/SP0114562   | MIRIAN SOLANGE GRANADO EIRELI                         | 15.515.861/0001-80 | SABINO               | SP | 48610.006183/2012-67 |
| PR/MG0114027   | POSTO AGDAL LTDA.                                     | 15.362.894/0001-37 | JOAQUIM FELICIO      | MG | 48610.005579/2012-97 |
| PR/BA0110562   | POSTO DE COMBUSTIVEL MARCELINO LTDA.                  | 11.684.507/0001-28 | IPIRA                | BA | 48610.003623/2012-24 |
| PR/SC0114582   | PRL COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA                     | 14.668.328/0001-95 | BLUMENAU             | SC | 48610.006234/2012-51 |
| PR/SC0112542   | SIDERAÇO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA.               | 14.798.787/0001-93 | ITAJAI               | SC | 48610.004694/2012-44 |
| PR/BA0112622   | WORD X COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES LTDA. | 12.929.427/0001-58 | LAURO DE FREITAS     | BA | 48610.004689/2012-31 |

Nº 718 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e com base na Portaria ANP nº 116, de 05 de julho de 2000, torna pública a outorga da seguinte autorização para o exercício da atividade de posto revendedor flutuante:

| Nº de Registro | Razão Social          | CNPJ               | Município | UF | Processo             |
|----------------|-----------------------|--------------------|-----------|----|----------------------|
| PF/AM096447    | ALDEMIR A. DE FREITAS | 05.619.485/0001-10 | MARAA     | AM | 48610.007089/2011-44 |

Nº 719 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e com base na Portaria ANP nº 116, de 05 de julho de 2000, torna pública a revogação das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos, pelas razões constantes do Processo Administrativo nº 48610.008935/2010-62.

| Nº de Registro | Razão Social                            | CNPJ               | Município                 | UF | Processo             |
|----------------|-----------------------------------------|--------------------|---------------------------|----|----------------------|
| PR0030665      | ANTÔNIO DA SILVA DUARTE                 | 77.299.147/0001-59 | BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU   | PR | 48610.008935/2010-62 |
| PR0024084      | CLAUDINO DA COSTA E CIA LTDA            | 75.042.887/0001-80 | FLOR DA SERRA DO SUL      | PR | 48610.008935/2010-62 |
| PR0006234      | DANILO J. ARISI E CIA LTDA              | 75.664.573/0001-19 | FLOR DA SERRA DO SUL      | PR | 48610.008935/2010-62 |
| PR0019379      | DEMENECH & ROVER LTDA.                  | 77.816.106/0001-92 | NOVA PRATA DO IGUAÇU      | PR | 48610.008935/2010-62 |
| PR0013031      | COMÉRCIO DE COMBUSTIVEIS DEMENECH LTDA. | 82.526.195/0001-72 | NOVA PRATA DO IGUAÇU      | PR | 48610.008935/2010-62 |
| PR0168686      | BARUFFI, FEDRIGO & CIA LTDA             | 81.124.349/0001-37 | PRANCHITA                 | PR | 48610.008935/2010-62 |
| PR0024759      | GOLIN, GOLIN & CIA LTDA                 | 77.818.763/0001-79 | REALEZA                   | PR | 48610.008935/2010-62 |
| PR0018377      | M.S. COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA      | 01.581.445/0001-75 | SANTO ANTONIO DO SUDOESTE | PR | 48610.008935/2010-62 |
| PR0200223      | VICENTE LUDWICHK                        | 00.883.620/0001-16 | SÃO JORGE D'OESTE         | PR | 48610.008935/2010-62 |

Nº 739 - O Superintendente de Abastecimento da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, com base na Portaria ANP n.º 202, de 30 de dezembro de 1999 e Resolução ANP n.º 42, de 19 de agosto de 2011, torna pública a homologação dos contratos de cessão de espaço listados a seguir:

| INSTALAÇÃO             | UF    | CEDENTE / REGISTRO                                                                                   | CESSIONÁRIA/ REGISTRO                                                            | CARTÓRIO N.º                                                 | OBS. | PRAZO                                | PROCESSO             |
|------------------------|-------|------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------|------|--------------------------------------|----------------------|
| São Luis               | MA    | GRANEL Química Ltda.<br>44.983.435/0003-30                                                           | SP Indústria e Distribuidora de Petróleo Ltda. - 0437<br>01.387.400/0003-26      | Primeiro Aditivo<br>Reg. 1.673.823                           | -    | 01/03/2011 A INDETERMINADO           | 48610.005110/2011-77 |
| Sarandi                | PR    | CPA Armazéns Gerais Ltda.<br>03.836.990/0003-52                                                      | DIBRAPE Distribuidora Brasileira de Petróleo Ltda. - 0149<br>86.910.148/0004-21  | Reg. 396677                                                  | -    | PUBLICAÇÃO NO D.O.U. A 30/04/2013    | 48610.005349/2012-28 |
| Sarandi                | PR    | CPA Armazéns Gerais Ltda.<br>03.836.990/0003-52                                                      | IPIRANGA Produtos de Petróleo S.A. - TA03<br>33.337.122/0003-19                  | Reg. 1036213                                                 | -    | PUBLICAÇÃO NO D.O.U. A INDETERMINADO | 48610.005889/2012-10 |
| Ipojuca                | PE    | TEMAPE - Terminais Marítimos de Pernambuco S.A.<br>02.639.582/0001-86                                | ELLO-PUMA Distribuidora de Combustíveis S.A. - 3165<br>02.639.582/0001-27        | Quinto Termo Aditivo<br>Reg. 0360494                         | -    | PUBLICAÇÃO NO D.O.U. A INDETERMINADO | 48610.011032/2011-40 |
| Ipojuca                | PE    | TEMAPE - Terminais Marítimos de Pernambuco S.A.<br>02.639.582/0001-86                                | PETROX Distribuidora Ltda. - 3182<br>05.482.271/0006-59                          | Quinto Termo Aditivo<br>Reg. 70325                           | -    | PUBLICAÇÃO NO D.O.U. A INDETERMINADO | 48610.011033/2011-94 |
| Paulínia               | SP    | PETROSUL Distribuidora, Transportadora e Comércio de Combustíveis Ltda. - 0197<br>00.175.884/0002-04 | PETROZARA Distribuidora de Petróleo Ltda. - 3112<br>02.275.017/0006-91           | Reg. 1.135.488                                               | -    | PUBLICAÇÃO NO D.O.U. A INDETERMINADO | 48610.004998/2012-10 |
| Paulínia               | SP    | PETROSUL Distribuidora, Transportadora e Comércio de Combustíveis Ltda. - 0197<br>00.175.884/0002-04 | PETROMAIS Distribuidora de Petróleo Ltda. - 3195<br>05.594.763/0002-02           | Reg. 1.135.239                                               | -    | PUBLICAÇÃO NO D.O.U. A INDETERMINADO | 48610.005015/2012-54 |
| Rio Grande             | RS    | PETRÓLEO Brasileiro S.A. - TRANSPETRO                                                                | DISTRIBUIDORA de Produtos de Petróleo Charrua Ltda. - 0420<br>01.317.309/0004-15 | Contrato AB-MC/RSP - N.º<br>430.2.020/11-1<br>Reg. 3.489.857 | -    | PUBLICAÇÃO NO D.O.U. A 31/12/2012    | 48610.007502/2009-56 |
| Senador Canedo Uberaba | GO MG | PETRÓLEO Brasileiro S.A. - TRANSPETRO                                                                | TOTAL Distribuidora S.A. - 0410<br>01.241.994/0006-05<br>01.241.994/0012-53      | Termo Aditivo n.º 02 -<br>430.2.091/09-1<br>Reg. 1279668     | -    | 15/03/2012 A 30/06/2013              | 48610.008694/2009-18 |

De acordo com o art. 5º da Portaria ANP n.º 72, de 26 de abril de 2000: "Os contratos de cessão de espaço ou de carregamento em terminal rodoviário em instalações do produtor somente serão válidos para fins de aquisição de gasolina automotiva, óleo diesel e OCTE, sob regime de contrato de fornecimento com o produtor ou de pedido mensal, se homologados pela ANP até o dia 15 do mês anterior ao de início da entrega desses produtos".

Nº 740 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, com base na Portaria ANP n.º 202, de 30 de dezembro de 1999 e na Resolução ANP n.º 42, de 19 de agosto de 2011, torna público o indeferimento dos contratos de cessão de espaço listados a seguir:

| INSTALAÇÃO                                                                      | UF                               | CEDENTE/ REGISTRO                     | CESSIONÁRIA/ REGISTRO                                                                                                                         | Nº CONTRATO / CARTÓRIO N.º                             | Razão Indeferimento                                                                                                                                                    | Processo n.º         |
|---------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------|---------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------|
| Araucária<br>São José dos Campos<br>Barueri<br>Guarulhos<br>Biguaçu<br>Guamarim | PR<br>SP<br>SP<br>SP<br>SC<br>SC | PETRÓLEO Brasileiro S.A. - Transpetro | ALESAT Combustíveis S.A. - 0352<br>23.314.594/0025-88<br>23.314.594/0044-40<br>23.314.594/0023-16<br>23.314.594/0022-35<br>23.314.594/0052-50 | Termo Aditivo n.º 3 -<br>400.2.007/11-6<br>Reg. 991347 | Não constam no Termo Aditivo n.º 03, os CNPJ's da cessionária para movimentar nos seguintes municípios: Araucária, São José dos Campos, Barueri, Uberaba e Uberlândia. | 48610.001742/2011-61 |



|                                                                    |                            |                                                                                       |                                                                                                       |                 |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |                      |
|--------------------------------------------------------------------|----------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------|
| Itajaí<br>Uberaba<br>Uberlândia<br>Itabuna<br>Jequié<br>Rio Grande | SC<br>MG<br>BA<br>BA<br>RS |                                                                                       |                                                                                                       |                 |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |                      |
| Manaus                                                             | AM                         | DISTRIBUIDORA Equador de Pro-<br>dutos de Petróleo Ltda. - 3117<br>03.128.979/0001-76 | IPIRANGA Produtos de Petróleo S.A. -<br>TA03<br>33.337.122/0044-67                                    | Reg. 858264     | A FCT apresenta as seguintes não conformidades:<br>- Na FCT encaminhada consta a empresa Dislub Combustíveis Ltda. como cessionária, enquanto<br>que a mesma está na AO n.º 534, de 06/12/2011 como proprietária.<br>- O volume total de produtos da empresa Dislub Combustíveis Ltda. está errado uma vez que a<br>mesma detém 9,27% como proprietária, conforme AO n.º 534, de 06/12/2011.<br>- O CNPJ da cessionária IPP constante na FCT está divergente do contrato de cessão de espaço.<br>- O volume total de produtos especificado na FCT está divergente da AO n.º 534, de 06/12/2011. | 48610.013919/2009-58 |
| Guarulhos                                                          | SP                         | CARBOPETRO Distribuidora de<br>Petróleo Ltda. - 3161<br>04.201.170/0001-95            | BRASIL OIL Distribuidora de Combustíveis<br>e Derivados de Petróleo S.A. - 3258<br>06.950.259/0007-75 | Reg. 303706     | A FCT apresenta a seguinte não conformidade:<br>- Não constam na FCT como "TP", as empresas Rodopetro Distribuidora, Fera Lubrificantes e RCX<br>Distribuidora, uma vez que as mesmas constam na AO n.º 230, de 19/05/11.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | 48610.016549/2011-25 |
| Guarapuava                                                         | PR                         | IDAZA Distribuidora de Petróleo<br>Ltda. - 0505<br>01.787.793/0019-22                 | PETROBRAS Distribuidora S.A. - TA01<br>34.274.233/0211-00                                             | Reg. 0008132/00 | O CNPJ da cedente constante na FCT é de um estabelecimento administrativo.<br>O CNPJ da cedente constante no contrato de cessão de espaço é de um estabelecimento ad-<br>ministrativo.<br>A cedente não detém instalações de armazenamento no CNPJ citado no contrato de cessão de<br>espaço.                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | 48610.003795/2011-07 |
| Araucária                                                          | PR                         | PONTUAL Brasil Petróleo Ltda. -<br>3009<br>02.886.685/0001-40                         | RM Petróleo Ltda. - 3169<br>04.414.127/0006-12                                                        | Reg. 0030557    | A FCT apresenta a seguinte não conformidade:<br>- Não consta na FCT a cessionária Raízen Combustíveis S.A. (ex-Cosan Combustíveis e Lubrificantes<br>Ltda. - ex-Esso), homologada pela ANP e constante no site.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | 48610.006335/2012-21 |

DIRCEU CARDOSO AMORELLI JUNIOR

DIRETORIA IV  
SUPERINTENDÊNCIA DE BIOCOMBUSTÍVEIS  
E DE QUALIDADE DE PRODUTOS

DESPACHO DA SUPERINTENDENTE ADJUNTA  
Em 31 de maio de 2012

A SUPERINTENDENTE-ADJUNTA DE BIOCOMBUSTÍVEIS E DE QUALIDADE DE PRODUTOS da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 90, de 26 de maio de 2004, com base no disposto na Resolução ANP nº 10, de 7 de março de 2007, publicada em 9 de março de 2007, e na Portaria ANP nº 41, de 12 de março de 1999, publicada em 15 de março de 1999, concede o registro dos produtos abaixo, às empresas relacionadas:

|       |                                                                                              |                                               |                     |                                                                 |                                     |                                                                                                                                   |                  |
|-------|----------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------|---------------------|-----------------------------------------------------------------|-------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------|
| Nº720 | BF BIG FORTA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA. - CNPJ nº 06.032.022/0001-10                     |                                               |                     |                                                                 |                                     |                                                                                                                                   |                  |
|       | Processo                                                                                     | Marca Comercial                               | Grau de Viscosidade | Nível de Desempenho                                             | Produto                             | Aplicação                                                                                                                         | Registro Produto |
|       | 48600.001414/2012 - 65                                                                       | MOTUL 8100 X-CESS OD                          | SAE 5W40            | API SM/CF, ACEA A3/B4(2004), VW 502 00/ 505 00, MB 229.3, LL-01 | ÓLEO LUBRIFICANTE                   | LUBRIFICANTES PARA MOTORES DE CARRO DE PAS- SEIO                                                                                  | 8105             |
| Nº721 | CHEM-TREND INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA. - CNPJ nº 55.531.925/0001-50      |                                               |                     |                                                                 |                                     |                                                                                                                                   |                  |
|       | Processo                                                                                     | Marca Comercial                               | Grau de Viscosidade | Nível de Desempenho                                             | Produto                             | Aplicação                                                                                                                         | Registro Produto |
|       | 48600.001426/2012 - 90                                                                       | CHEM-TREND PLP-105                            | NLGI NA             | NA                                                              | GRAXA LUBRIFICANTE                  | PARA LUBRIFICAÇÃO DE PISTÕES EM MÁQUINAS DE INJE- ÇÃO SOB PRESSÃO COM CÂMARA FRIA                                                 | 4167             |
| Nº722 | GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA - CNPJ nº 59.275.792/0001-50                                   |                                               |                     |                                                                 |                                     |                                                                                                                                   |                  |
|       | Processo                                                                                     | Marca Comercial                               | Grau de Viscosidade | Nível de Desempenho                                             | Produto                             | Aplicação                                                                                                                         | Registro Produto |
|       | 48600.001310/2012 - 51                                                                       | ACDELCO ÓLEO PARA MOTOR TURBO DIESEL API CI-4 | SAE 15W40           | ACEA E7-08, ACEA A3/B4-07, API CI-4/SL                          | ÓLEO LUBRIFICANTE                   | ÓLEO PARA MOTORES A DIESEL                                                                                                        | 14397            |
| Nº723 | INTERLUB ESPECIALIDADES LUBRIFICANTES LTDA - CNPJ nº 05.777.410/0001-67                      |                                               |                     |                                                                 |                                     |                                                                                                                                   |                  |
|       | Processo                                                                                     | Marca Comercial                               | Grau de Viscosidade | Nível de Desempenho                                             | Produto                             | Aplicação                                                                                                                         | Registro Produto |
|       | 48600.001400/2012 - 41                                                                       | INTERGREASE ALIPLEX CA                        | NLGI 2              | NA                                                              | GRAXA LUBRIFICANTE                  | ROLAMENTOS, MANCAIS, BUCHAS PRINCIPALMENTE NA IND. ALIMEN- TÍCIA - TEMPERATURA DE USO -5°C ATÉ 180°C                              | 4172             |
|       | 48600.001398/2012 - 19                                                                       | INTERPASTA STAR 1000                          | NLGI 2              | NA                                                              | GRAXA LUBRIFICANTE                  | MONTAGEM DE ELEMENTOS MECÂNICOS, PARAFUSOS, EIXOS, POLIAS - TEMPERATURA DE USO ATÉ 1000°C                                         | 3883             |
|       | 48600.001396/2012 - 11                                                                       | INTERPASTA ISK 280                            | NLGI 2              | NA                                                              | GRAXA LUBRIFICANTE                  | MONTAGEM DE PEÇAS PLÁSTICAS E/OU BORRACHAS, TEMPERATURA DE USO DE -40 ATÉ 200°C                                                   | 4169             |
|       | 48600.001393/2012 - 88                                                                       | INTERGREASE ALIPLEX                           | NLGI 00             | NA                                                              | GRAXA LUBRIFICANTE                  | ROLAMENTOS, MANCAIS, BUCHAS PRINCIPALMENTE NA IND. ALIMEN- TÍCIA - TEMPERATURA DE USO -10°C A 160°C                               | 1893             |
|       | 48600.001399/2012 - 55                                                                       | INTERPASTA SILVER                             | NLGI 2              |                                                                 | GRAXA LUBRIFICANTE                  | MONTAGEM DE ELEMENTOS MECÂNICOS, PARAFUSOS, EIXOS, POLIAS - TEMPERATURA DE USO ATÉ 1200°C                                         | 4171             |
|       | 48600.001392/2012 - 33                                                                       | INTERGREASE ALIPLEX S                         | NLGI 1              | NA                                                              | GRAXA LUBRIFICANTE                  | ROLAMENTOS, MANCAIS, BUCHAS - TODOS OS SETORES INDUSTRIAIS PRINCIPALMENTE NA IND. ALIMENTÍCIA, TEMPERATURA DE USO -10°C ATÉ 200°C | 1903             |
|       | 48600.001395/2012 - 77                                                                       | INTERGREASE SINTAPLEX 280 BLANCA              | NLGI 2              | NA                                                              | GRAXA LUBRIFICANTE                  | LUBRIFICAÇÃO DE LONGA DURAÇÃO PARA ROLAMENTOS E MANCAIS DE ALTÍSSIMAS ROTAÇÕES EM TEMPERATURAS DE -50 A 180°C                     | 4168             |
|       | 48600.001397/2012 - 66                                                                       | INTERPASTA STAR 1000/500                      | NLGI 000            | NA                                                              | GRAXA LUBRIFICANTE                  | MONTAGEM DE ELEMENTOS MECÂNICOS, PARAFUSOS, EIXOS, POLIAS - TEMPERATURA DE USO ATÉ 1000°C                                         | 4170             |
|       | 48600.001394/2012 - 22                                                                       | GLASSMOLD SGR 4                               | NLGI NA             | NA                                                              | ÓLEO LUBRIFICANTE                   | LUBRIFICANTE DE USO GERAL E DESMOLDANTE PARA PRÉ MOLDES, TAMPAS E FUNDO DE MOLDES PARA EMBALAGENS DE VIDRO                        | 14402            |
| Nº724 | IORGA ÓLEOS E PROTETIVOS INDUSTRIAIS LTDA - CNPJ nº 60.582.178/0001-10                       |                                               |                     |                                                                 |                                     |                                                                                                                                   |                  |
|       | Processo                                                                                     | Marca Comercial                               | Grau de Viscosidade | Nível de Desempenho                                             | Produto                             | Aplicação                                                                                                                         | Registro Produto |
|       | 48620.000601/2012 - 93                                                                       | IORGALUBE BX 61 BR 10                         | NLGI 2              | NA                                                              | GRAXA LUBRIFICANTE                  | DESENVOLVIDA PARA LUBRIFICAÇÃO DE ROLAMENTOS, PO- DE SER UTILIZADA COMO GRAXA PARA MONTAGEM                                       | 4166             |
| Nº725 | IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S.A - CNPJ nº 33.337.122/0141-87                               |                                               |                     |                                                                 |                                     |                                                                                                                                   |                  |
|       | Processo                                                                                     | Marca Comercial                               | Grau de Viscosidade | Nível de Desempenho                                             | Produto                             | Aplicação                                                                                                                         | Registro Produto |
|       | 48600.001354/2012 - 81                                                                       | IPIRANGA MOTO EXPERT-CORRENTE                 | ISO NA              | NA                                                              | ÓLEO LUBRIFICANTE                   | LUBRIFICANTE PARA CORRENTES                                                                                                       | 14386            |
| Nº726 | JCA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - CNPJ nº 12.992.702/0001-88                                   |                                               |                     |                                                                 |                                     |                                                                                                                                   |                  |
|       | Processo                                                                                     | Marca Comercial                               | Grau de Viscosidade | Nível de Desempenho                                             | Produto                             | Aplicação                                                                                                                         | Registro Produto |
|       | 48600.000963/2012 - 12                                                                       | RADIBRAS RX-DIESEL                            |                     |                                                                 | ADITIVO PARA COMBUSTÍVEL AUTOMOTIVO | ÓLEO DIESEL AUTOMOTIVO                                                                                                            | 702              |
|       | 48600.000964/2012 - 67                                                                       | RADIBRAS RX-FLEX                              |                     |                                                                 | ADITIVO PARA COMBUSTÍVEL AUTOMOTIVO | GASOLINA AUTOMOTIVA TIPO C E ETANOL HIDRATADO COMBUSTÍVEL                                                                         | 703              |
| Nº727 | JCB DO BRASIL LTDA - CNPJ nº 02.833.372/0001-24                                              |                                               |                     |                                                                 |                                     |                                                                                                                                   |                  |
|       | Processo                                                                                     | Marca Comercial                               | Grau de Viscosidade | Nível de Desempenho                                             | Produto                             | Aplicação                                                                                                                         | Registro Produto |
|       | 48600.001311/2012 - 03                                                                       | JCB ÓLEO PARA MOTORES DIESEL V- TRONIC        | SAE 15W-40          | ACEA E7-08, API CI-4, JCB 4001/2800                             | ÓLEO LUBRIFICANTE                   | ÓLEO PARA MOTORES A DIESEL                                                                                                        | 5023             |
| Nº728 | KLÜBER LUBRICATION LUBRIFICANTES ESPECIAIS LTDA - CNPJ nº 43.054.261/0001-05                 |                                               |                     |                                                                 |                                     |                                                                                                                                   |                  |
|       | Processo                                                                                     | Marca Comercial                               | Grau de Viscosidade | Nível de Desempenho                                             | Produto                             | Aplicação                                                                                                                         | Registro Produto |
|       | 48620.000593/2012 - 85                                                                       | KLUBERSYNTH CHM 2                             | ISO 100             | NA                                                              | ÓLEO LUBRIFICANTE                   | ÓLEO LUBRIFICANTE PARA ALTAS TEMPERATURAS, CORRENTES DE TRANS- MISSÃO, ELEVACÃO E TRANSPORTE                                      | 14391            |
|       | 48620.000623/2012 - 53                                                                       | KLUBERBETA VR 67-3500                         | NLGI 00             | NA                                                              | GRAXA LUBRIFICANTE                  | GRAXA MACIA ESPECIAL PARA VÁLVULAS SANITÁRIAS, DE BEBIDAS, AQUE- CIMENTO E TORNEIRAS                                              | 4164             |
|       | 48620.000595/2012 - 74                                                                       | KLUBERPLUS S 03-105                           | ISO NA              | NA                                                              | ÓLEO LUBRIFICANTE                   | DISPERSÃO MISCÍVEL EM ÁGUA PARA METAIS E PLÁSTICOS QUE SECA AO AR                                                                 | 14390            |
| Nº729 | LUBRI-MOTOR'S INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - CNPJ nº 03.324.374/0001-50 |                                               |                     |                                                                 |                                     |                                                                                                                                   |                  |
|       | Processo                                                                                     | Marca Comercial                               | Grau de Viscosidade | Nível de Desempenho                                             | Produto                             | Aplicação                                                                                                                         | Registro Produto |
|       | 48600.001331/2012 - 76                                                                       | LION MULTISERVICE HD                          | SAE 40              | API CF/SF                                                       | ÓLEO LUBRIFICANTE                   | ÓLEO LUBRIFICANTE PARA MOTORES A DIESEL, ETANOL, GASOLINA E GNV                                                                   | 13374            |
|       | 48600.001331/2012 - 76                                                                       | LION MULTISERVICE HD                          | SAE 50              | API CF/SF                                                       | ÓLEO LUBRIFICANTE                   | ÓLEO LUBRIFICANTE PARA MOTORES A DIESEL, ETANOL, GASOLINA E GNV                                                                   | 13374            |
|       | 48600.001331/2012 - 76                                                                       | LION MULTISERVICE HD                          | SAE 30              | API CF/SF                                                       | ÓLEO LUBRIFICANTE                   | ÓLEO LUBRIFICANTE PARA MOTORES A DIESEL, ETANOL, GASOLINA E GNV                                                                   | 13374            |
|       | 48600.001326/2012 - 63                                                                       | LION PLUS 15W40                               | SAE 15W40           | API SL/CF4                                                      | ÓLEO LUBRIFICANTE                   | ÓLEO LUBRIFICANTE PARA MOTORES DIESEL, GASOLINA, ETANOL E GNV                                                                     | 7158             |
|       | 48600.001325/2012 - 19                                                                       | LION GOLDEN 20W50                             | SAE 20W50           | API SJ                                                          | ÓLEO LUBRIFICANTE                   | ÓLEO LUBRIFICANTE PARA MOTORES A GASOLINA, ETANOL E GNV                                                                           | 7155             |
|       | 48600.001327/2012 - 16                                                                       | LION SUPERAÇÃO                                | SAE 25W50           | API SJ/CF                                                       | ÓLEO LUBRIFICANTE                   | LUBRIFICANTE PARA MOTORES A GASOLINA, ETANOL, BICOMBUSTÍVEL E GNV                                                                 | 10138            |
|       | 48600.001323/2012 - 20                                                                       | LION MASTER                                   | SAE 50              | API SF                                                          | ÓLEO LUBRIFICANTE                   | ÓLEO LUBRIFICANTE PARA MOTORES A GASOLINA, ETANOL, GNV                                                                            | 7106             |
|       | 48600.001323/2012 - 20                                                                       | LION MASTER                                   | SAE 20W40           | API SF                                                          | ÓLEO LUBRIFICANTE                   | ÓLEO LUBRIFICANTE PARA MOTORES A GASOLINA, ETANOL, GNV                                                                            | 7106             |
|       | 48600.001323/2012 - 20                                                                       | LION MASTER                                   | SAE 40              | API SF                                                          | ÓLEO LUBRIFICANTE                   | ÓLEO LUBRIFICANTE PARA MOTORES A GASOLINA, ETANOL, GNV                                                                            | 7106             |
|       | 48600.001329/2012 - 05                                                                       | LION 4 TEMPOS                                 | SAE 20W50           | API SL, JASO T903 DE 2006 E JASO MA2                            | ÓLEO LUBRIFICANTE                   | ÓLEO LUBRIFICANTE PARA MOTORES 4 TEMPOS DE MOTOCICLETAS                                                                           | 12990            |
|       | 48600.001332/2012 - 11                                                                       | MOTORS 4 TEMPOS SL                            | SAE 20W50           | API SL, JASO T903 DE 2006 E JASO MA2                            | ÓLEO LUBRIFICANTE                   | ÓLEO LUBRIFICANTE PARA MOTORES 4 TEMPOS DE MOTOCICLETAS                                                                           | 12994            |
|       | 48600.001324/2012 - 74                                                                       | LION GENERATION                               | SAE 15W40           | API SL                                                          | ÓLEO LUBRIFICANTE                   | ÓLEO LUBRIFICANTE PARA MOTORES A GASOLINA, ETANOL E GNV                                                                           | 7127             |
|       | 48600.001324/2012 - 74                                                                       | LION GENERATION                               | SAE 20W50           | API SL                                                          | ÓLEO LUBRIFICANTE                   | ÓLEO LUBRIFICANTE PARA MOTORES A GASOLINA, ETANOL E GNV                                                                           | 7127             |
|       | 48600.001324/2012 - 74                                                                       | LION GENERATION                               | SAE 10W40           | API SL                                                          | ÓLEO LUBRIFICANTE                   | ÓLEO LUBRIFICANTE PARA MOTORES A GASOLINA, ETANOL E GNV                                                                           | 7127             |
|       | 48600.001328/2012 - 52                                                                       | LION PLUS -CG4                                | SAE 15W40           | API CG-4/SJ, MB 228.3 MTU TYPE 2, MAN M 3275-1                  | ÓLEO LUBRIFICANTE                   | ÓLEO LUBRIFICANTE PARA MOTORES DIESEL                                                                                             | 10158            |



|       |                                                                                          |                                         |                     |                                                                           |                   |                                                                                         |                  |
|-------|------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------|---------------------|---------------------------------------------------------------------------|-------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------|------------------|
|       | 48600.001330/2012 - 21                                                                   | LION SYNTEX                             | SAE 15W40           | API SL                                                                    | ÓLEO LUBRIFICANTE | ÓLEO LUBRIFICANTE SEMI-SINTÉTICO PARA MOTORES A GASOLINA, ETANOL, BICOMBUSTÍVEL E GNV   | 13224            |
|       | 48600.001330/2012 - 21                                                                   | LION SYNTEX                             | SAE 10W40           | API SL                                                                    | ÓLEO LUBRIFICANTE | ÓLEO LUBRIFICANTE SEMI-SINTÉTICO PARA MOTORES A GASOLINA, ETANOL, BICOMBUSTÍVEL E GNV   | 13224            |
| Nº730 | OMEGA SUPER TROCA COMÉRCIO DE LUBRIFICANTES LTDA - CNPJ nº 06.351.674/0001-17            |                                         |                     |                                                                           |                   |                                                                                         |                  |
|       | Processo                                                                                 | Marca Comercial                         | Grau de Viscosidade | Nível de Desempenho                                                       | Produto           | Aplicação                                                                               | Registro Produto |
|       | 48600.001413/2012 - 11                                                                   | 8100 X-CESS OM                          | SAE 5W40            | API SM/CF, ACEA A3/B4(2004), VW 502 00/505 00, MB 229.3, LL-01            | ÓLEO LUBRIFICANTE | LUBRIFICANTE PARA MOTORES DE CARROS DE PASSEIO                                          | 14400            |
|       | 48600.001419/2012 - 98                                                                   | 3000 4T OM                              | SAE 20W50           | API SG E JASO MA                                                          | ÓLEO LUBRIFICANTE | LUBRIFICANTES PARA MOTORES 4T DE MOTOS                                                  | 14401            |
| Nº731 | PARTS IMPORT COMÉRCIO DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. - CNPJ nº 02.322.453/0001-60      |                                         |                     |                                                                           |                   |                                                                                         |                  |
|       | Processo                                                                                 | Marca Comercial                         | Grau de Viscosidade | Nível de Desempenho                                                       | Produto           | Aplicação                                                                               | Registro Produto |
|       | 48600.001417/2012 - 07                                                                   | 8100 X-CESS PI                          | SAE 5W40            | API SM/CF, ACEA A3/B4(2004), VW 502 00/505 00, MB 229.3, LL-01            | ÓLEO LUBRIFICANTE | LUBRIFICANTE PARA MOTORES DE CARRO DE PASSEIO                                           | 9805             |
|       | 48600.001418/2012 - 43                                                                   | 710 2T PI                               | SAE 30              | API TC, JASO FD                                                           | ÓLEO LUBRIFICANTE | LUBRIFICANTE PARA MOTORES 2T DE MOTOS                                                   | 9784             |
| Nº732 | RACING LUB DO BRASIL IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA - CNPJ nº 05.083.080/0001-00 |                                         |                     |                                                                           |                   |                                                                                         |                  |
|       | Processo                                                                                 | Marca Comercial                         | Grau de Viscosidade | Nível de Desempenho                                                       | Produto           | Aplicação                                                                               | Registro Produto |
|       | 48600.001415/2012 - 18                                                                   | 8100 X-CESS RL                          | SAE 5W40            | API SM/CF, ACEA A3/B4(2004), VW 502 00/ 505 00, MB 229.3, LL-01           | ÓLEO LUBRIFICANTE | LUBRIFICANTE PARA MOTORES DE CARRO DE PASSEIO                                           | 7867             |
| Nº733 | RANDON S/A IMPLEMENTOS E PARTICIPAÇÕES - CNPJ nº 89.086.144/0001-16                      |                                         |                     |                                                                           |                   |                                                                                         |                  |
|       | Processo                                                                                 | Marca Comercial                         | Grau de Viscosidade | Nível de Desempenho                                                       | Produto           | Aplicação                                                                               | Registro Produto |
|       | 48600.001312/2012 - 40                                                                   | RANDONLUB EXCLUSIVE MTD                 | SAE 15W40           | ACEA E7-08, ACEA A3/B4-07, API CI-4/SL                                    | ÓLEO LUBRIFICANTE | ÓLEO PARA MOTORES A DIESEL                                                              | 14398            |
| Nº734 | TOTAL LUBRIFICANTES DO BRASIL LTDA. - CNPJ nº 71.770.689/0001-81                         |                                         |                     |                                                                           |                   |                                                                                         |                  |
|       | Processo                                                                                 | Marca Comercial                         | Grau de Viscosidade | Nível de Desempenho                                                       | Produto           | Aplicação                                                                               | Registro Produto |
|       | 48600.001321/2012 - 31                                                                   | O-249                                   | ISO 68              | NSTM 241                                                                  | ÓLEO LUBRIFICANTE | ÓLEO SEMISSINTÉTICO PARA TURBINAS A VAPOR E CIRCUITOS HIDRÁULICOS                       | 14399            |
| Nº735 | VALVOLINE CUMMINS DO BRASIL LUBRIFICANTES LTDA - CNPJ nº 09.055.622/0001-91              |                                         |                     |                                                                           |                   |                                                                                         |                  |
|       | Processo                                                                                 | Marca Comercial                         | Grau de Viscosidade | Nível de Desempenho                                                       | Produto           | Aplicação                                                                               | Registro Produto |
|       | 48600.001293/2012 - 51                                                                   | VALVOLINE MAX-LIFE                      | SAE 20W50           | API SN                                                                    | ÓLEO LUBRIFICANTE | LUBRIFICANTE SEMI-SINTÉTICO PARA MOTORES A GASOLINA, ÁLCOOL E GNV DE ALTA QUILOMETRAGEM | 5580             |
|       | 48600.001293/2012 - 51                                                                   | VALVOLINE MAX-LIFE                      | SAE 10W40           | API SN                                                                    | ÓLEO LUBRIFICANTE | LUBRIFICANTE SEMI-SINTÉTICO PARA MOTORES A GASOLINA, ÁLCOOL E GNV DE ALTA QUILOMETRAGEM | 5580             |
|       | 48600.001151/2012 - 94                                                                   | VALVOLINE NEXTGEN CONVENTIONAL SN       | SAE 10W40           | API SN                                                                    | ÓLEO LUBRIFICANTE | LUBRIFICANTE MINERAL ECOLOGICAMENTE CORRETA PARA MOTORES A GASOLINA, ÁLCOOL E GNV       | 14403            |
|       | 48600.001629/2012 - 86                                                                   | VALVOLINE MAX-LIFE                      | SAE 10W30           | API SN, ILSAC GF-5                                                        | ÓLEO LUBRIFICANTE | LUBRIFICANTE SEMI-SINTÉTICO PARA MOTORES A GASOLINA, ÁLCOOL E GNV DE ALTA QUILOMETRAGEM | 5580             |
|       | 48600.001629/2012 - 86                                                                   | VALVOLINE MAX-LIFE                      | SAE 5W30            | API SN, ILSAC GF-5                                                        | ÓLEO LUBRIFICANTE | LUBRIFICANTE SEMI-SINTÉTICO PARA MOTORES A GASOLINA, ÁLCOOL E GNV DE ALTA QUILOMETRAGEM | 5580             |
| Nº736 | VOLVO DO BRASIL VEÍCULOS LTDA. - CNPJ nº 43.999.424/0009-71                              |                                         |                     |                                                                           |                   |                                                                                         |                  |
|       | Processo                                                                                 | Marca Comercial                         | Grau de Viscosidade | Nível de Desempenho                                                       | Produto           | Aplicação                                                                               | Registro Produto |
|       | 48600.001313/2012 - 94                                                                   | VOLVO ÓLEO SINTÉTICO PARA DIFERENCIAL   | SAE 75W90           | VOLVO TRANSMISSION OIL 97312                                              | ÓLEO LUBRIFICANTE | LUBRIFICAÇÃO DE EIXOS TRASEIROS E DIFERENCIAIS                                          | 11395            |
| Nº737 | VOLVO DO BRASIL VEÍCULOS LTDA - CNPJ nº 43.999.424/0001-14                               |                                         |                     |                                                                           |                   |                                                                                         |                  |
|       | Processo                                                                                 | Marca Comercial                         | Grau de Viscosidade | Nível de Desempenho                                                       | Produto           | Aplicação                                                                               | Registro Produto |
|       | 48600.001308/2012 - 81                                                                   | ÓLEO PARA MOTOR DIESEL VDS-3            | SAE 15W40           | ACEA E7-08/E5-02/A3/B4-07, API CI-4/CH-4/CG-4/CF-4, VOLVO VDS-3           | ÓLEO LUBRIFICANTE | ÓLEO PARA MOTORES A DIESEL                                                              | 6947             |
| Nº738 | VOLVO DO BRASIL VEÍCULOS LTDA - CNPJ nº 43.999.424/0001-14                               |                                         |                     |                                                                           |                   |                                                                                         |                  |
|       | Processo                                                                                 | Marca Comercial                         | Grau de Viscosidade | Nível de Desempenho                                                       | Produto           | Aplicação                                                                               | Registro Produto |
|       | 48600.001307/2012 - 37                                                                   | ÓLEO PARA MOTOR DIESEL DE BAIXA EMISSÃO | SAE 15W40           | ACEA E7-08, ACEA A3/B4-07, API CI-4/CH-4/CG-4/CF-4, APROVADO: VOLVO VDS-3 | ÓLEO LUBRIFICANTE | ÓLEO PARA MOTORES DIESEL                                                                | 1197             |

CRISTIANE ZULIVIA DE ANDRADE MONTEIRO

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL</b><br><b>SUPERINTENDÊNCIA NA BAHIA</b><br><br><b>DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE</b><br>RELAÇÃO Nº 239/2012<br><br>FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA<br>Auto de Infração lavrado (Não comunicou início de pesquisa)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (2.24)<br>Danilo da Silva Santos - 873621/07 - A.I. 1452/12<br>Henrique Jorge de Oliveira Pinho - 871306/08 - A.I. 1450/12<br>Hércules de Almeida Hemerly - 874498/08 - A.I. 1454/12<br>Jandir Fraga - 870215/09 - A.I. 1445/12<br>Mineração Caraíba S.A. - 871852/08 - A.I. 1447/12, 875200/07 - A.I. 1449/12<br>Mineral Projects Consultoria Ltda - 870291/08 - A.I. 2673/11, 870293/08 - A.I. 2674/11<br>Sidney Diniz de Almeida - 873367/07 - A.I. 1451/12<br>Vila do Rodeio Empreendimentos Imobiliários e Participações Ltda - 875227/07 - A.I. 1448/12<br><br>RELAÇÃO Nº 240/2012<br><br>FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA<br>Multa aplicada-(TAH)/prazo para pagamento: 30 dias. (6.41)<br>Atena Mineração Ltda - 870449/09<br>João Dos Santos Coelho - 870316/09<br>João Marques Pereira da Costa e Silva - 871748/10<br>Manoel Pedro Silva Mascarenhas - 870665/09<br>San Firmino Construtora Empreendimentos Ltda - 873794/11<br>Sergio Mignacca Meireles - 872649/09<br><br>DANILO MÁRIO BEHRENS CORREIA | <b>SUPERINTENDÊNCIA NO CEARÁ</b><br><br><b>DESPACHO DO SUPERINTENDENTE</b><br>RELAÇÃO Nº 82/2012<br><br>Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MULTAS)/prazo 10(dez) dias (6.62)<br>Empresa de Mineração Granitos de Itaitinga Ltda - 800233/07 - Not.401/2012 - R\$ 780,02<br>Juarez Leal Dos Santos - 800140/05 - Not.400/2012 - R\$ 1.308,46<br><br>FERNANDO ANTÔNIO DA COSTA ROBERTO<br><br><b>SUPERINTENDÊNCIA EM MATO GROSSO</b><br><br><b>DESPACHO DO SUPERINTENDENTE</b><br>RELAÇÃO Nº 89/2012<br><br>FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA<br>Auto de Infração lavrado (Não comunicou início de pesquisa)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (2.24)<br>Agroenergética Mato Grosso Ltda - 867055/07 - A.I. 566/12<br>Antonio Lazaro Moreira - 867449/10 - A.I. 553/12<br>Eugenio Moschetta me - 867204/08 - A.I. 550/12<br>Geraldo Vígolo - 866012/08 - A.I. 54911/12<br>Giovani Tiburcio Dos Santos - 866022/10 - A.I. 554/12, 866026/10 - A.I. 555/12<br>J.g Industria e Comércio de Pedras Ltda Epp - 866476/08 - A.I. 564/12<br>João Ribeiro da Costa - 866035/08 - A.I. 546/12<br>Maggi Energia S.A. - 867311/07 - A.I. 557/12<br>Nelson Dalpiaz - 866481/08 - A.I. 559/12<br>r. a. a. Mineração Ltda me - 866313/08 - A.I. 540/12<br>Roberley Rodrigues Ribeiro - 867133/07 - A.I. 568/12<br>Vanderley Simi - 867349/08 - A.I. 561/12<br><br>JOCY GONÇALO DE MIRANDA | <b>SUPERINTENDÊNCIA NO MATO GROSSO DO SUL</b><br><br><b>DESPACHO DO SUPERINTENDENTE</b><br>RELAÇÃO Nº 53/2012<br><br>Fase de Requerimento de Pesquisa<br>Indefere requerimento de Autorização de Pesquisa- não cumprimento de exigência(122)<br>868.495/1994-SOCIEDADE BRASILEIRA DE MINERAÇÃO FAMA LTDA<br>Fase de Concessão de Lavra<br>Auto de Infração lavrado - Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(459)<br>868.038/2002-STRIQUER & STRIQUER LTDA- AI Nº 65/2012<br>Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)<br>968.422/2009-BRIANZA COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE CERÂMICAS LTDA.-OF. Nº221.44.004/12<br>968.422/2009-BRIANZA COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE CERÂMICAS LTDA.-OF. Nº403/12<br>Fase de Autorização de Pesquisa<br>Multa aplicada (Relatório de Pesquisa)/ Prazo para pagamento 30 dias(644)<br>868.269/2000-FERNANDO REIS GIORDANO - AI Nº55/12<br>868.464/2007-JORGE BOBATTO JUNIOR - AI Nº54/12<br>868.006/2008-JORGE BOBATTO JUNIOR - AI Nº24/12<br>868.057/2008-MINERAÇÃO FINANCIAL LTDA - AI Nº23/12<br>868.077/2008-PROGEMIX PROGRAMAS GERAIS DE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA - AI Nº17/12<br>868.078/2008-PROGEMIX PROGRAMAS GERAIS DE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA - AI Nº16/12<br>868.089/2008-MINERADORA RIO VERDE LTDA - AI Nº15/12<br>868.119/2008-HILDEBRANDO MARIANO DE ALMEIDA - AI Nº14/12<br>868.174/2008-DANIEL YUKITO AKABANE - AI Nº38/12<br>868.175/2008-DANIEL YUKITO AKABANE - AI Nº37/12 |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|



868.176/2008-DANIEL YUKITO AKABANE - AI Nº36/12  
868.177/2008-DANIEL YUKITO AKABANE - AI Nº35/12  
868.212/2008-LILIA VILLELA PACHECO - AI Nº34/12  
868.223/2008-MINERADORA AREIA BRANCA LTDA ME - AI Nº33/12  
868.255/2008-TATIANE LORENA BÉRGAMO SANTIN - AI Nº31/12  
868.256/2008-TATIANE LORENA BÉRGAMO SANTIN - AI Nº30/12  
868.257/2008-TATIANE LORENA BÉRGAMO SANTIN - AI Nº29/12  
868.658/2008-DANIEL GARCIA AZUAGA - AI Nº27/12  
868.693/2008-MINERAÇÃO FINANCIAL LTDA - AI Nº26/12  
868.696/2008-JAIR HENRIQUE PANUCCI - AI Nº25/12  
868.037/2009-TIAGO ALVES GARCIA - AI Nº52/12  
868.046/2009-GIL MÁRCIO FRANCO - AI Nº50/12  
868.053/2009-CARLOS ROBERTO JUNQUEIRA FRANCO - AI Nº57/12  
868.068/2009-FLAVIO FARIA MIRANDA - AI Nº49/12  
868.076/2009-MARCELINO SABATEL - AI Nº48/12  
868.114/2009-MAGID THOMÉ FILHO ME - AI Nº47/12  
868.115/2009-EDMAR FERNANDO DE FIGUEIREDO CRUZ - AI Nº46/12  
868.229/2009-MAGID THOMÉ FILHO - AI Nº45/12  
868.235/2009-MINERADORA RIO VERDE LTDA - AI Nº58/12  
868.237/2009-SILVIA CORBUCCI DANTI - AI Nº43/12  
868.243/2009-RIO VERMELHO SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES LTDA - AI Nº42/12  
868.260/2009-PEDREIRA TRÊS LAGOAS LTDA - AI Nº41/12  
868.275/2010-HILDEBRANDO MARIANO DE ALMEIDA ME - AI Nº40/12  
Fase de Licenciamento  
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)  
868.072/2007-ELIANE MARQUES DA SILVA LOPES- Registro de Licença No.:07/2008 - Vencimento em 22/03/2017

ANTONIO CARLOS NAVARRETE SANCHES

SUPERINTENDÊNCIA NO PARÁ

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE  
RELAÇÃO Nº 170/2012

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA  
Multa aplicada-(TAH)/prazo para pagamento: 30 dias.  
(6.41)  
Jonas Matos da Silva - 850947/11

RELAÇÃO Nº 171/2012

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MULTAS)/prazo 10(dez) dias (6.62)  
Armando Corrêa de Siqueira Filho - 850466/10 - Not.262/2012 - R\$ 219,13  
César Antônio Cararo - 850052/09 - Not.257/2012 - R\$ 242,24  
Contec Industria e Comercio Ltda - 850338/07 - Not.249/2012 - R\$ 219,13, 850343/07 - Not.250/2012 - R\$ 219,13, 850344/07 - Not.251/2012 - R\$ 219,13  
Cooperativa Dos Produtores de Minérios de Curionópolis - 850072/11 - Not.264/2012 - R\$ 242,24  
Denize Santos da Silva - 850235/09 - Not.259/2012 - R\$ 242,24  
Diogo Sampaio de Souza - 850627/09 - Not.242/2012 - R\$ 261,56  
Edvaldo de Melo Moraes - 850872/08 - Not.254/2012 - R\$ 242,24  
Evandro Geraldo Rocha Dos Reis - 850843/07 - Not.252/2012 - R\$ 242,24  
h. m. q. de Almeida Construções me - 850102/10 - Not.233/2012 - R\$ 2.377,64  
Hellton Wagner Lisardo - 850362/10 - Not.261/2012 - R\$ 219,13  
José Vieira de Novaes - 851146/08 - Not.255/2012 - R\$ 242,24  
Miguel Nabut - 850459/09 - Not.243/2012 - R\$ 261,56  
Pedro Pacheco Dos Santos Lima Neto - 850162/03 - Not.247/2012 - R\$ 219,13  
Ppw Pesquisa e Mineração Ltda - 850505/08 - Not.253/2012 - R\$ 219,13, 850838/10 - Not.263/2012 - R\$ 219,13  
Rodrigo Milani - 851285/08 - Not.256/2012 - R\$ 242,24  
Silvio de Paiva Macedo Júnior - 850839/05 - Not.244/2012 - R\$ 242,24  
Vagner Viana de Melo - 850334/10 - Not.260/2012 - R\$ 219,13  
Vanessa Correa do Carmo - 850228/09 - Not.258/2012 - R\$ 242,24

RELAÇÃO Nº 174/2012

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA  
Multa aplicada-(Não comunicou início de pesquisa)/prazo para pagamento: 30 dias. (2.25)  
Calbrax Calcário Ltda - 850795/04  
Contec Industria e Comercio Ltda - 850292/07, 850287/07, 850285/07  
Galdino Antonio da Silva Luz - 850218/03  
Izidório Correia de Oliveira - 850453/10  
Manoel Cavalcante da Silva - 850243/07  
Pasqual Luiz Spillere - 850389/10  
Ruy Barbosa de Mendonça - 850582/06  
Suerley Araújo Teodoro - 850271/07, 850276/07

RELAÇÃO Nº 180/2012

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA  
Declara a nulidade do Alvará de Pesquisa-(TAH)/(6.50)  
Onix Empreendimentos Minerários Ltda - 850091/10, 850092/10

RELAÇÃO Nº 181/2012

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MULTAS)/prazo 10(dez) dias (6.62)  
Dorvando Domingos de Siqueira - 850419/11 - Not.267/2012 - R\$ 230,35  
José Guimarães Martins - 850203/11 - Not.266/2012 - R\$ 230,35

JOÃO BOSCO PEREIRA BRAGA

SUPERINTENDÊNCIA EM PERNAMBUCO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE  
RELAÇÃO Nº 53/2012

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(TAH)/prazo 10(dez) dias (1.78)  
bp Brazil Projects Empreendimentos Minerais Ltda Epp - 840147/10 - Not.75/2012 - R\$ 5.484,99, 840148/10 - Not.77/2012 - R\$ 4.749,69, 840149/10 - Not.79/2012 - R\$ 4.916,18  
bs Construções - 840348/10 - Not.84/2012 - R\$ 135,02  
Florêncio Galdino de Oliveira Filho - 840429/08 - Not.41/2012 - R\$ 5.425,74, 840016/09 - Not.43/2012 - R\$ 5.488,12  
Francisco Ramon Gomes da Silva - 840080/11 - Not.88/2012 - R\$ 5,86, 840521/10 - Not.90/2012 - R\$ 5.498,18  
Joarez Ribeiro da Assunção - 840131/11 - Not.86/2012 - R\$ 5.439,82  
José Vieira Neto - 840193/10 - Not.82/2012 - R\$ 5.150,08  
Leonardo Aita - 840030/09 - Not.45/2012 - R\$ 5.391,95, 840031/09 - Not.47/2012 - R\$ 5.481,63, 840032/09 - Not.49/2012 - R\$ 5.480,58, 840033/09 - Not.51/2012 - R\$ 5.481,08, 840034/09 - Not.53/2012 - R\$ 5.487,29, 840035/09 - Not.55/2012 - R\$ 5.161,41, 840036/09 - Not.57/2012 - R\$ 5.302,41  
Vinicius Tenório Pinto de Araujo - 840134/10 - Not.59/2012 - R\$ 136,03, 840135/10 - Not.61/2012 - R\$ 131,40, 840144/10 - Not.63/2012 - R\$ 136,22, 840145/10 - Not.65/2012 - R\$ 134,46, 840152/10 - Not.69/2012 - R\$ 137,30, 840171/10 - Not.71/2012 - R\$ 137,41, 840172/10 - Not.73/2012 - R\$ 136,61

RELAÇÃO Nº 54/2012

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MULTAS)/prazo 10(dez) dias (6.62)  
bp Brazil Projects Empreendimentos Minerais Ltda Epp - 840147/10 - Not.76/2012 - R\$ 2.355,36, 840148/10 - Not.78/2012 - R\$ 2.355,36, 840149/10 - Not.80/2012 - R\$ 2.355,36  
bs Construções - 840348/10 - Not.85/2012 - R\$ 2.340,50  
Castro Lima Agrominérios Ltda - 840187/10 - Not.81/2012 - R\$ 2.340,50  
Florêncio Galdino de Oliveira Filho - 840429/08 - Not.42/2012 - R\$ 4.755,29, 840016/09 - Not.44/2012 - R\$ 4.755,29  
Francisco Ramon Gomes da Silva - 840080/11 - Not.89/2012 - R\$ 2.340,50, 840521/10 - Not.91/2012 - R\$ 2.340,50  
Joarez Ribeiro da Assunção - 840131/11 - Not.87/2012 - R\$ 2.340,50  
José Vieira Neto - 840193/10 - Not.83/2012 - R\$ 2.340,50  
Leonardo Aita - 840030/09 - Not.46/2012 - R\$ 2.377,64, 840031/09 - Not.48/2012 - R\$ 2.377,64, 840032/09 - Not.50/2012 - R\$ 2.377,64, 840033/09 - Not.52/2012 - R\$ 2.377,64, 840034/09 - Not.54/2012 - R\$ 2.377,64, 840035/09 - Not.56/2012 - R\$ 2.377,64, 840036/09 - Not.58/2012 - R\$ 2.377,64  
Manoel Antônio da Silva - 840200/07 - Not.39/2012 - R\$ 2.184,44, 840200/07 - Not.40/2012 - R\$ 4.368,87  
Paulo César Amorim Silva - 840196/10 - Not.93/2012 - R\$ 2.362,79, 840239/10 - Not.94/2012 - R\$ 2.362,79, 840240/10 - Not.95/2012 - R\$ 2.362,79  
Vinicius Tenório Pinto de Araujo - 840134/10 - Not.60/2012 - R\$ 2.355,36, 840135/10 - Not.62/2012 - R\$ 2.355,36, 840144/10 - Not.64/2012 - R\$ 2.355,36, 840145/10 - Not.66/2012 - R\$ 2.355,36, 840152/10 - Not.70/2012 - R\$ 2.355,36, 840171/10 - Not.72/2012 - R\$ 2.355,36, 840172/10 - Not.74/2012 - R\$ 2.355,36

PAULO JAIME SOUZA ALHEIROS

SUPERINTENDÊNCIA NO PIAUÍ

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE  
RELAÇÃO Nº 47/2012

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(Visitoria)/prazo 10(dez) dias (6.87)  
Audeides Aguiar da Silva - 803071/10 - Not.46/2012 - R\$ 343,80  
Ceramica Torrões Ltda - 803327/09 - Not.45/2012 - R\$ 341,43  
Construtora Sucesso s a - 803381/09 - Not.48/2012 - R\$ 343,80  
Cooperativa Dos Garimpeiros de Pedro ii - 803099/05 - Not.47/2012 - R\$ 530,21  
José Braz Oliveira Filho - 803512/10 - Not.50/2012 - R\$ 343,80  
Mineração Ouro Branco Ltda - 803088/02 - Not.51/2012 - R\$ 1.057,99  
Mineradora Gurupá Ltda - 803441/09 - Not.49/2012 - R\$ 343,80

RELAÇÃO Nº 48/2012

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA  
Auto de Infração lavrado (Não comunicou início de pesquisa)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (2.24)  
Cláudio Ramos Cardoso - 803284/09 - A.I. 346/12, 803283/09 - A.I. 347/12, 803282/09 - A.I. 348/12, 803281/09 - A.I. 349/12, 803280/09 - A.I. 350/12, 803279/09 - A.I. 351/12, 803278/09 - A.I. 352/12, 803277/09 - A.I. 353/12, 803276/09 - A.I. 354/12, 803275/09 - A.I. 355/12, 803274/09 - A.I. 356/12, 803260/09 - A.I. 357/12  
Marcio Ferraz Monteiro - 803272/09 - A.I. 396/12, 803271/09 - A.I. 397/12, 803270/09 - A.I. 398/12, 803269/09 - A.I. 399/12, 803268/09 - A.I. 340/12, 803267/09 - A.I. 341/12, 803261/09 - A.I. 342/12, 803262/09 - A.I. 343/12, 803263/09 - A.I. 344/12, 803264/09 - A.I. 345/12

EVALDO FREITAS LIRA

SUPERINTENDÊNCIA EM SANTA CATARINA

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE  
RELAÇÃO Nº 95/2012

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA  
Auto de Infração lavrado (Não comunicou início de pesquisa)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (2.24)  
Alvaro Beckhauser - 815083/09 - A.I. 360/12  
Ambiental Saneamento e Concessões LTDA. - 815050/09 - A.I. 366/12, 815049/09 - A.I. 371/12  
Antenor Cechinel - 815127/09 - A.I. 372/12  
Antônio Carlos Ferreira - 815061/09 - A.I. 361/12, 815060/09 - A.I. 362/12  
Construtora Viseu LTDA. - 815051/09 - A.I. 365/12  
Cubatão Dragagens LTDA. - 815037/09 - A.I. 378/12  
Egídio Alberto Locks - 815134/09 - A.I. 373/12  
Eliane S/a - Revestimentos Cerâmicos - 815017/09 - A.I. 368/12  
Fabiano Battistotti Pereira - 815029/09 - A.I. 369/12  
Joanin Pazetto - 815131/09 - A.I. 374/12  
José Luiz Gonçalves - 815063/09 - A.I. 367/12  
Marciano Klettenberg - 815043/09 - A.I. 370/12  
Marcos Muller - 815055/09 - A.I. 364/12  
Mival Mineração Vale do Rio Tijucas Ltda - 815056/09 - A.I. 363/12  
Rita de Cássia Nunes Azevedo - 815086/09 - A.I. 359/12, 815087/09 - A.I. 347/12  
Rosali de Oliveira - 815040/09 - A.I. 377/12  
Tecnoclay Min Ind Comercio Ltda - 815095/09 - A.I. 358/12  
Vilmar Raitz - 815117/09 - A.I. 375/12, 815116/09 - A.I. 376/12

RICARDO MOREIRA PEÇANHA

SUPERINTENDÊNCIA EM SÃO PAULO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE  
RELAÇÃO Nº 86/2012

Fase de Requerimento de Pesquisa  
Indefere requerimento de pesquisa por interferência total(121)  
821.047/2011-ITAGUAÇU LOGÍSTICA LTDA ME  
821.053/2011-SANDRA MINERAÇÃO LTDA.  
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)  
820.684/2001-RAUL LOURENZATO COIMBRA-OF.  
Nº784/2012/DTM/DNPM/SP.  
820.821/2006-MINERAÇÃO HORICAL LTDA-OF.  
Nº814/2012/DTM/DNPM/SP.  
820.134/2010-VALE DO PAITITI LTDA ME-OF.  
Nº813/2012/DTM/DNPM/SP.  
821.090/2011-MINERAÇÃO BARUEL LTDA.-OF.  
Nº812/2012/DTM/DNPM/SP.  
821.109/2011-WILSON GABRIEL GIANNETTI-OF.  
Nº816/2012/DTM/DNPM/SP.  
Fase de Autorização de Pesquisa  
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)

821.430/1996-CERÂMICA IRMÃOS PASCHETO LTDA-OF. Nº744/2012/DTM/DNPM/SP.  
820.296/2006-FERRES & CIA LTDA-OF.  
Nº715/2012/DTM/DNPM/SP.  
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)  
820.774/2010-OSVAIL ANDRÉ QUAGLIO- Cessionário:PETRIMAZZA DO BRASIL LTDA. EPP- CPF ou CNPJ 53.610.077/0001-40- Alvará nº3.645/2011.  
820.711/2011-JEFFERSON BUTTI ABBUD JUNIOR- Cessionário:ANTONIO CARLOS ESPER CURIATI- CPF ou CNPJ 011.314.558-60- Alvará nº14.158/2011.  
820.712/2011-JEFFERSON BUTTI ABBUD JUNIOR- Cessionário:ANTONIO CARLOS ESPER CURIATI- CPF ou CNPJ 011.314.558-60- Alvará nº14.159/2011.  
820.945/2011-JOÃO PAULO ANTUNES DOS SANTOS MENANO- Cessionário:ALDEIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.- CPF ou CNPJ 46.772.588/0001-00- Alvará nº282/2012.  
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total do direito de requerer a Lavra(331)  
820.757/2002-LUIS FERNANDO ALVARES NOGUEIRA DA SILVA- Alvará nº6.489/2005 - Cessionário: VARGINHA MINERAÇÃO E LOTEAMENTOS LTDA.- CNPJ 71.466.569/0001-95.  
820.901/2008-PEDRO ANTONIO REDI- Alvará nº6.874/2009 - Cessionário: REDI E REDI ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS LTDA.- CNPJ 13.124.535/001-16.  
820.707/2010-MARCELO SOUFEN REDI- Alvará nº8.553/2011 - Cessionário: REDI E REDI ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS LTDA.- CNPJ 13.124.535/0001-16.  
Fase de Requerimento de Lavra  
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)  
820.327/1986-SOCIEDADE BRASILEIRA DE MINEAÇÃO FAMA LTDA-OF. Nº820/2012/DTM/DNPM/SP.  
820.258/1991-TIETZ - EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE MINÉRIOS LTDA-OF. Nº810/12-DTM/DNPM/SP  
820.176/1994-MINERAÇÃO AMAZONAS LTDA-ME-OF. Nº859/12-DTM/DNPM/SP  
820.166/2000-PARTECAL PARTEZANI CALCARIOS LTDA-OF. Nº800/12-DTM/DNPM/SP  
820.899/2001-VALDIR LUQUES OLIVER-OF. Nº802/12-DTM/DNPM/SP  
820.097/2002-ICIS CRETA CERÂMICA LTDA-OF. Nº864/12-DTM/DNPM/SP  
820.702/2003-ITABRAS MINERAÇÃO LTDA. EPP-OF. Nº861/12-DTM/DNPM/SP e 863/12-DTM/DNPM/SP  
820.704/2005-CERÂMICA ITALIA LTDA-OF. Nº808/12-DTM/DNPM/SP  
820.002/2006-EXTRABASE EXTRAÇÃO, COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA.-OF. Nº803/12-DTM/DNPM/SP  
820.524/2007-ANA ALICE CASSIANO DOS SANTOS TOKUTAKE-OF. Nº805/2012/DTM/DNPM/SP  
820.637/2007-CERAMICA MANIEZZO LTDA - EPP-OF. Nº865/12-DTM/DNPM/SP  
820.033/2008-DEVANIR APARECIDO IOTTI-OF. Nº811/2012/DTM/DNPM/SP  
820.188/2009-MINERADORA CURUÇA LTDA-ME-OF. Nº860/12-DTM/DNPM/SP  
Prorroga prazo para cumprimento de exigência(364)  
821.074/1995-LANZI MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº798/12-DTM/DNPM/SP-60 dias  
820.166/2000-PARTECAL PARTEZANI CALCARIOS LTDA-OF. Nº799/12-DTM/DNPM/SP-180 dias  
820.752/2001-MINERAÇÃO AGUA LIMPA LTDA-OF. Nº793/12-DTM/DNPM/SP-60 dias  
820.899/2001-VALDIR LUQUES OLIVER-OF. Nº801/12-DTM/DNPM/SP-180 dias  
820.746/2003-CALCÁRIO DIAMANTE LTDA.-OF. Nº790/12-DTM/DNPM/SP e 791/12-DTM/DNPM/SP-60 dias  
820.177/2004-MINERAÇÃO AOKI TAUBATÉ LTDA.-OF. Nº792/12-DTM/DNPM/SP-60 dias  
820.448/2004-PORTO DE AREIA PEREIRA LTDA-OF. Nº787/12-DTM/DNPM/SP e 788/12-DTM/DNPM/SP-60 dias  
820.168/2007-CERÂMICA CITY LTDA-OF. Nº794/12-DTM/DNPM/SP-60 dias  
820.559/2007-EXTRAÇÃO E COMÉRCIO AREIA E ARGILA CIANCAGLIO LTDA ME-OF. Nº789/12-DTM/DNPM/SP-60 dias  
820.676/2007-PANCHERI PANCHERI CIA LTDA ME-OF. Nº795/12-DTM/DNPM/SP, 796/12-DTM/DNPM/SP e 797/12-DTM/DNPM/SP-60 dias  
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total do requerimento de Lavra(1043)  
820.588/1990-GERALDO MARCHI JUNIOR- Alvará nº1.176/1995 - Cessionário: MINERAÇÃO MARISTELA LTDA.- CNPJ 61.915.724/0001-50.  
820.573/2000-MARCIANO CECCATO- Alvará nº9.894/2004 - Cessionário: MARCIANO CECCATO ME- CNPJ 47.003.454/0001-80.  
Determina cumprimento de exigência - Prazo 180 dias(1054)  
820.176/1994-MINERAÇÃO AMAZONAS LTDA-ME-OF. Nº858/12-DTM/DNPM/SP  
821.619/1998-ALAIR MUNIZ DUTRA-OF. Nº809/12-DTM/DNPM/SP  
820.702/2003-ITABRAS MINERAÇÃO LTDA. EPP-OF. Nº862/12-DTM/DNPM/SP  
820.704/2005-CERÂMICA ITALIA LTDA-OF. Nº807/12-DTM/DNPM/SP

820.404/2007-AREMILHA EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA.-OF. Nº806/12-DTM/DNPM/SP  
Fase de Concessão de Lavra  
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)  
815.963/1973-MINERAÇÃO FERRAZ INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA-OF. Nº768/2012/DTM/DNPM/SP.  
820.494/1988-SOBRENCO ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.-OF. Nº785/2012/DTM/DNPM/SP.  
820.838/1988-CAMPESTRE EMPREENDIMENTOS E TURISMO LTDA.-OF. Nº821/2012/DTM/DNPM/SP.  
Fase de Licenciamento  
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)  
820.328/1991-JOSÉ ROBERTO BRIZOLARI ME-OF. Nº783/2012/DTM/DNPM/SP  
821.497/2000-CERÂMICA FORMIGARI LTDA EPP-OF. Nº804/2012/DTM/DNPM/SP.  
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)  
820.275/1990-AREIAS SALIONI LTDA- Registro de Licença No.:1.776/1994 - Vencimento em 26/04/2014.  
820.132/1992-MINERAÇÃO ÁGUA AMARELA LTDA.- Registro de Licença No.:2.095/1999 - Vencimento em 17/04/2017.  
820.736/2001-PECUARIA SERRAMAR LTDA- Registro de Licença No.:2.849/2004 - Vencimento em 24/05/2015  
820.975/2001-MINERADORA CURUMIM LTDA- EPP- Registro de Licença No.:2.776/2003 - Vencimento em 06/05/2015.  
820.301/2003-PECUARIA SERRAMAR LTDA- Registro de Licença No.:2.850/2004 - Vencimento em 24/05/2015.  
820.606/2003-L.G. BRUNO & CIA. LTDA. ME- Registro de Licença No.:3.018/2007 - Vencimento em 16/05/2015.  
820.532/2005-PECUARIA SERRAMAR LTDA- Registro de Licença No.:3.127/2009 - Vencimento em 30/07/015.  
820.521/2007-PECUARIA SERRAMAR LTDA- Registro de Licença No.:3.046/2007 - Vencimento em 30/05/2015.  
Fase de Requerimento de Licenciamento  
Indefere requerimento de licença - área onerada/Port. 266/2008(1282)  
820.516/2000-VIVALDO PAULO VIEIRA

RICARDO DE OLIVEIRA MORAES

## SECRETARIA DE GEOLOGIA, MINERAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO MINERAL

### PORTARIA Nº 133, DE 30 DE MAIO DE 2012

O SECRETÁRIO DE GEOLOGIA, MINERAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO MINERAL DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 425, de 8 de setembro de 2005, expedida com fundamento no disposto nos arts. 7º e 43 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, com a redação dada pela Lei nº 9.314, de 14 de novembro de 1996, e tendo em vista o que consta do Processo DNPM nº 003.759/1957, resolve:

Art. 1º Outorgar à CALPAR COMÉRCIO DE CALCÁRIO LTDA., concessão para lavrar ÁGUA MINERAL, no Município de CASTRO/PR, numa área de 10,47ha, delimitada por um polígono que tem seus vértices coincidentes com os pontos de coordenadas geodésicas descritos a seguir (Lat/Long): 24°48'59,177"S / 50°00'39,620"W; 24°49'11,906"S / 50°00'35,302"W; 24°49'13,285"S / 50°00'34,889"W; 24°49'15,355"S / 50°00'33,348"W; 24°49'13,210"S / 50°00'29,032"W; 24°49'04,633"S / 50°00'28,783"W; 24°49'02,987"S / 50°00'31,432"W; 24°48'56,468"S / 50°00'32,285"W; 24°48'59,177"S / 50°00'39,620"W; em SAD 69 e em coordenadas cartesianas delimitada por um polígono que tem um vértice a 71,1m, no rumo verdadeiro de 09°33'05"886 SW, do ponto de Coordenadas Geodésicas: Lat. 24°48'56,900"S e Long. 50°00'39,200"W e os lados a partir desse vértice, com os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 410,0m-SE 17°11'58"982; 44,0m-SE 15°18'56"375; 77,0m-SE 34°11'51"849; 138,0m-NE 61°25'58"612; 264,0m-NE 01°31'01"915; 90,0m-NW 55°44'09"872; 202,0m-NW 06°48'54"221; 222,2m-SW 67°58'09"250.

Art. 2º Fica estabelecida a área de proteção desta Fonte, com extensão de 420 ha, delimitada por um polígono que tem seus vértices coincidentes com os pontos de coordenadas geodésicas descritos a seguir (Lat/Long): 24°48'23,900"S / 50°00'58,423"W; 24°48'23,898"S / 50°00'15,697"W; 24°50'17,647"S / 50°00'15,686"W; 24°50'17,648"S / 50°00'58,423"W; 24°48'23,900"S / 50°00'58,423"W; em SAD 69 e em coordenadas cartesianas delimitada por um polígono que tem um vértice a 1150,0m, no rumo verdadeiro de 27°59'59"993 NW, do ponto de Coordenadas Geodésicas: Lat. 24°48'56,900"S e Long. 50°00'39,200"W e os lados a partir desse vértice, com os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 1200,0m-E; 3500,0m-S; 1200,0m-W; 3500,0m-N.

Art. 3º Revoga-se a Portaria nº 368 de 13 de dezembro de 1996, publicada no Diário Oficial da União de 16 de dezembro de 1996.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. (Cód. 4.95)

CLAUDIO SCLiar

### PORTARIA Nº 134, DE 30 DE MAIO DE 2012

O SECRETÁRIO DE GEOLOGIA, MINERAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO MINERAL DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 425, de 8 de setembro de 2005, expedida com fundamento no disposto nos arts. 7º e 43 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, com a redação dada pela Lei nº 9.314, de 14 de novembro de 1996, e tendo em vista o que consta do Processo DNPM nº 820.073/1999, resolve:

Art. 1º Outorgar à CERÂMICA MOMBUCA LTDA, concessão para lavrar ARGILA, no Município de GUATAPARÁ/SP, numa área de 49,77ha, delimitada por um polígono que tem seus vértices coincidentes com os pontos de coordenadas geodésicas descritos a seguir (Lat/Long): 21°34'23,800"S / 47°57'33,800"W; 21°34'49,485"S / 47°57'33,800"W; 21°34'49,485"S / 47°57'55,700"W; 21°34'23,800"S / 47°57'55,700"W; 21°34'23,800"S / 47°57'33,800"W; em SAD 69 e em coordenadas cartesianas delimitada por um polígono que tem um vértice coincidente com o ponto de Coordenadas Geodésicas: Lat. 21°34'23,800"S e Long. 47°57'33,800"W e os lados a partir desse vértice, com os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 790,0m-S;630,0m-W;790,0m-N;630,0m-E.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. (Cód. 4.00)

CLAUDIO SCLiar

### PORTARIA Nº 135, DE 30 DE MAIO DE 2012

O SECRETÁRIO DE GEOLOGIA, MINERAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO MINERAL DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 425, de 8 de setembro de 2005, expedida com fundamento no disposto nos arts. 7º e 43 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, com a redação dada pela Lei nº 9.314, de 14 de novembro de 1996, e tendo em vista o que consta do Processo DNPM nº 806.201/1976, resolve:

Art. 1º Outorgar à SAÚDE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ÁGUA MINERAL LTDA., concessão para lavrar ÁGUA MINERAL, no Município de HIDROLÂNDIA/GO, numa área de 14,10ha, delimitada por um polígono que tem seus vértices coincidentes com os pontos de coordenadas geodésicas descritos a seguir (Lat/Long): 16°58'05,331"S / 49°15'35,213"W; 16°58'05,331"S / 49°15'45,354"W; 16°57'50,042"S / 49°15'45,353"W; 16°57'50,042"S / 49°15'35,213"W; 16°58'05,331"S / 49°15'35,213"W; em SAD 69 e em coordenadas cartesianas delimitada por um polígono que tem um vértice a 3017,0m, no rumo verdadeiro de 13°32'59"999 SW, do ponto de Coordenadas Geodésicas: Lat. 16°56'29,922"S e Long. 49°15'11,320"W e os lados a partir desse vértice, com os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 300,0m-W; 470,0m-N; 300,0m-E; 470,0m-S.

Art. 2º Fica estabelecida a área de proteção desta Fonte, com extensão de 99,75 ha, delimitada por um polígono que tem seus vértices coincidentes com os pontos de coordenadas geodésicas descritos a seguir (Lat/Long): 16°58'01,859"S/49°15'32,006"W; 16°57'55,353"S/49°15'32,006"W; 16°57'55,353"S/49°15'26,936"W; 16°57'52,100"S/49°15'26,936"W; 16°57'52,100"S/49°15'23,556"W; 16°57'45,594"S/49°15'23,556"W; 16°57'45,594"S/49°15'32,006"W; 16°57'42,341"S/49°15'32,006"W; 16°57'42,341"S/49°15'45,526"W; 16°57'35,835"S/49°15'45,526"W; 16°57'32,582"S/49°16'09,186"W; 16°57'30,955"S/49°16'19,326"W; 16°57'30,954"S/49°16'32,846"W; 16°57'34,207"S/49°16'32,846"W; 16°57'34,207"S/49°16'29,466"W; 16°57'35,833"S/49°16'29,466"W; 16°57'35,833"S/49°16'26,086"W; 16°57'39,087"S/49°16'26,086"W; 16°57'39,087"S/49°16'19,326"W; 16°57'43,966"S/49°16'19,327"W; 16°57'43,967"S/49°16'14,257"W; 16°57'48,846"S/49°16'14,257"W; 16°57'48,846"S/49°16'09,187"W; 16°57'53,726"S/49°16'09,187"W; 16°57'58,606"S/49°16'02,427"W; 16°57'58,606"S/49°15'55,667"W; 16°58'01,859"S/49°15'55,667"W; 16°58'01,859"S/49°15'32,006"W; em SAD 69 e em coordenadas cartesianas delimitada por um polígono que tem um vértice a 2879,0m, no rumo verdadeiro de 10°14'38"001 SW, do ponto de Coordenadas Geodésicas: Lat. 16°56'29,700"S e Long. 49°15'14,700"W e os lados a partir desse vértice, com os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 200,0m-N; 150,0m-E; 100,0m-N; 100,0m-E; 200,0m-N; 250,0m-W; 100,0m-N; 400,0m-W; 200,0m-N; 700,0m-W; 100,0m-N; 300,0m-W; 50,0m-N; 400,0m-W; 100,0m-S; 100,0m-E; 50,0m-S; 100,0m-E; 100,0m-S; 200,0m-E; 150,0m-S; 150,0m-E; 150,0m-S; 150,0m-E; 150,0m-S; 200,0m-E; 150,0m-S; 200,0m-E; 100,0m-S; 700,0m-E.

Art. 3º Revoga-se a Portaria nº 179 de 4 de junho de 1999, publicada no Diário Oficial da União de 7 de junho de 1999.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. (Cód. 4.95)

CLAUDIO SCLiar

### PORTARIA Nº 136, DE 30 DE MAIO DE 2012

O SECRETÁRIO DE GEOLOGIA, MINERAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO MINERAL DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 425, de 8 de setembro de 2005, com fundamento nos artigos 63, § 2º, e 65, "a", do Código de Mineração, e tendo em vista o que consta do Processo DNPM nº 006.276/1962, resolve:

Art. 1º Declarar a Caducidade da Concessão de Lavra outorgada pelo Decreto nº 57.212, de 10 de novembro de 1965, publicada no Diário Oficial da União de 18 de novembro de 1965, que autorizou Del'Acqua Comércio e Distribuição de Bebidas Ltda. a lavrar Água Mineral, no Município de Cotia, Estado de São Paulo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. (Cód. 4.99)

CLAUDIO SCLiar



PORTARIA Nº 137, DE 30 DE MAIO DE 2012

O SECRETÁRIO DE GEOLOGIA, MINERAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO MINERAL DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 425, de 8 de setembro de 2005, com fundamento nos artigos 63, § 2º, e 65, "a", do Código de Mineração, e tendo em vista o que consta do Processo DNPM nº 004.757/1950, resolve:

Art. 1º Declarar a Caducidade da Concessão de Lavra outorgada pela Portaria nº 33.663, de 26 de agosto de 1953, publicada no Diário Oficial da União de 31 de agosto de 1953, que autorizou ESPÓLIO DE PERFECTO CASTRO CONDE a lavrar areia quartzosa, no Município de São Vicente, Estado de São Paulo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. (Cód. 4.99)

CLAUDIO SCLIAR

PORTARIA Nº 138, DE 30 DE MAIO DE 2012

O SECRETÁRIO DE GEOLOGIA, MINERAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO MINERAL DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 425, de 8 de setembro de 2005, expedida com fundamento no disposto nos arts. 7º e 43 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, com a redação dada pela Lei nº 9.314, de 14 de novembro de 1996, e tendo em vista o que consta do Processo DNPM nº 826.022/2002, resolve:

Art. 1º Outorgar à PEDREIRA MANDIRITUBA LTDA., concessão para lavrar GRÂNITO, no Município de MANDIRITUBA/PR, numa área de 49,91ha, delimitada por um polígono que tem seus vértices coincidentes com os pontos de coordenadas geodésicas descritos a seguir (Lat/Long): 25°49'47,683"S/49°16'39,947"W; 25°49'43,967"S/49°16'39,947"W; 25°49'35,843"S/49°16'58,330"W; 25°49'37,468"S/49°16'45,763"W; 25°49'40,718"S/49°16'43,967"W; 25°49'42,506"S/49°16'39,658"W; 25°49'38,931"S/49°16'30,681"W; 25°49'34,130"S/49°16'39,658"W; 25°49'17,785"S/49°16'30,092"W; 25°49'22,660"S/49°16'22,552"W; 25°49'38,908"S/49°16'14,188"W; 25°49'47,683"S/49°16'23,165"W; 25°49'47,683"S/49°16'39,947"W; em SAD 69 e em coordenadas cartesianas delimitada por um polígono que tem um vértice coincidente com o ponto de Coordenadas Geodésicas: Lat. 25°49'47,683"S e Long. 49°16'39,947"W e os lados a partir desse vértice, com os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 114,4m-N; 512,0m-W; 250,0m-N; 350,0m-E; 50,0m-S; 50,0m-E; 100,0m-S; 120,0m-E; 55,0m-S; 250,0m-E; 110,0m-N; 250,0m-W; 147,7m-N; 266,4m-E; 503,0m-N; 210,0m-E; 150,0m-S; 233,0m-E; 500,0m-S; 250,0m-W; 270,0m-S; 467,4m-W.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. (Cód. 4.00)

CLAUDIO SCLIAR

PORTARIA Nº 139, DE 30 DE MAIO DE 2012

O SECRETÁRIO DE GEOLOGIA, MINERAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO MINERAL DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 425, de 8 de setembro de 2005, expedida com fundamento no disposto nos arts. 7º e 43 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, com a redação dada pela Lei nº 9.314, de 14 de novembro de 1996, e tendo em vista o que consta do Processo DNPM nº 848.165/2005, resolve:

Art. 1º Outorgar à MINERAÇÃO CURRAIS NOVOS LTDA, concessão para lavrar MINÉRIO DE TUNGSTÊNIO, nos Municípios de ACARI/RN e CURRAIS NOVOS/RN, numa área de 102,57ha, delimitada por um polígono que tem seus vértices coincidentes com os pontos de coordenadas geodésicas descritos a seguir (Lat/Long): 06°20'07,509"S / 36°33'09,478"W; 06°20'07,509"S / 36°33'05,824"W; 06°19'50,012"S / 36°33'05,824"W; 06°19'50,012"S / 36°33'03,923"W; 06°19'47,277"S / 36°33'03,923"W; 06°19'47,278"S / 36°32'41,686"W; 06°20'29,216"S / 36°32'41,686"W; 06°20'29,216"S / 36°33'09,478"W; 06°20'07,509"S / 36°33'09,478"W; em SAD 69 e em coordenadas cartesianas delimitada por um polígono que tem um vértice coincidente com o ponto de Coordenadas Geodésicas: Lat. 06°20'07,509"S e Long. 36°33'09,478"W e os lados a partir desse vértice, com os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 112,3m-E; 537,5m-N; 58,4m-E; 84,0m-N; 683,5m-E; 1288,3m-S; 854,2m-W; 666,8m-N.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. (Cód. 4.00)

CLAUDIO SCLIAR

PORTARIA Nº 140, DE 30 DE MAIO DE 2012

O SECRETÁRIO DE GEOLOGIA, MINERAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO MINERAL DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 425, de 8 de setembro de 2005, expedida com fundamento no disposto nos arts. 7º e 43 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, com a redação dada pela Lei nº 9.314, de 14 de novembro de 1996, e tendo em vista o que consta do Processo DNPM nº 815.159/2003, resolve:

Art. 1º Outorgar à MICROMIL - MICRONIZAÇÃO E MOAGEM LTDA., concessão para lavrar AREIA, AREIA INDUSTRIAL, no Município de JAGUARUNA/SC, numa área de 46,30ha, delimitada por um polígono que tem seus vértices coincidentes com os pontos de coordenadas geodésicas descritos a seguir (Lat/Long): 28°43'59,609"S/49°10'42,519"W; 28°44'23,490"S/49°10'49,378"W; 28°44'23,357"S/49°10'49,395"W; 28°44'23,353"S/49°10'51,221"W; 28°44'22,058"S/49°10'51,238"W; 28°44'22,054"S/49°10'53,064"W; 28°44'20,759"S/49°10'53,081"W; 28°44'20,755"S/49°10'54,907"W; 28°44'19,460"S/49°10'54,923"W; 28°44'19,456"S/49°10'56,749"W; 28°44'18,161"S/49°10'56,766"W; 28°44'18,156"S/49°10'58,592"W; 28°44'17,511"S/49°10'58,609"W; 28°44'17,507"S/49°11'06,361"W; 28°44'16,484"S/49°11'06,378"W; 28°44'16,477"S/49°11'09,714"W; 28°43'59,609"S/49°10'42,519"W; em SAD 69 e em coordenadas cartesianas delimitada por um polígono que tem um vértice coincidente com o ponto de Coordenadas Geodésicas: Lat. 28°43'59,609"S e Long. 49°10'42,519"W e os lados a partir desse vértice, com os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 735,2m-S; 186,2m-W; 4,1m-N; 0,5m-W; 0,1m-N; 49,6m-W; 39,9m-N; 0,5m-W; 0,1m-N; 49,6m-W; 39,9m-N; 0,5m-W; 0,1m-N; 49,6m-W; 19,9m-N; 0,5m-W; 0,1m-N; 210,4m-W; 31,5m-N; 0,5m-W; 0,2m-N; 90,5m-W; 519,3m-N; 738,0m-E.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. (Cód. 4.00)

CLAUDIO SCLIAR

PORTARIA Nº 141, DE 30 DE MAIO DE 2012

O SECRETÁRIO DE GEOLOGIA, MINERAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO MINERAL DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 425, de 8 de setembro de 2005, expedida com fundamento no disposto nos arts. 7º e 43 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, com a redação dada pela Lei nº 9.314, de 14 de novembro de 1996, e tendo em vista o que consta do Processo DNPM nº 830.230/2005, resolve:

Art. 1º Outorgar à ÁGUAS MINERAIS BELO VALE LTDA., concessão para lavrar ÁGUA MINERAL - ENGARRAFAMENTO, no Município de LIMA DUARTE/MG, numa área de 36,55ha, delimitada por um polígono que tem seus vértices coincidentes com os pontos de coordenadas geodésicas descritos a seguir (Lat/Long): 21°48'26,525"S / 43°42'22,652"W; 21°48'42,693"S / 43°42'22,652"W; 21°48'42,693"S/43°42'26,120"W; 21°48'42,781"S/43°42'26,120"W; 21°48'42,781"S/43°42'17,415"W; 21°48'52,535"S/43°42'17,415"W; 21°48'42,777"S/43°41'56,525"W; 21°48'42,777"S/43°42'03,489"W; 21°48'36,275"S/43°42'03,489"W; 21°48'36,275"S/43°42'13,934"W; 21°48'26,525"S/43°42'13,934"W; 21°48'26,525"S/43°42'22,652"W; em SAD 69 e em coordenadas cartesianas delimitada por um polígono que tem um vértice a 896,0m, no rumo verdadeiro de 74°24'59"981 SE, do ponto de Coordenadas Geodésicas: Lat. 21°48'18,700"S e Long. 43°42'52,700"W e os lados a partir desse vértice, com os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 497,3m-S; 99,6m-W; 2,7m-S; 250,0m-E; 300,0m-S; 600,0m-E; 300,1m-N; 200,0m-W; 200,0m-N; 300,0m-W; 299,9m-N; 250,4m-W.

Art. 2º Fica estabelecida a área de proteção desta Fonte, com extensão de 46 ha, delimitada por um polígono que tem seus vértices coincidentes com os pontos de coordenadas geodésicas descritos a seguir (Lat/Long): 21°48'26,525"S/43°42'22,652"W; 21°48'28,151"S/43°42'19,170"W; 21°48'29,451"S/43°42'11,859"W; 21°48'29,451"S/43°42'10,466"W; 21°48'32,052"S/43°42'10,466"W; 21°48'33,677"S/43°42'09,422"W; 21°48'33,677"S/43°42'08,725"W; 21°48'35,303"S/43°42'08,725"W; 21°48'35,303"S/43°42'08,029"W; 21°48'35,953"S/43°42'06,636"W; 21°48'36,603"S/43°42'05,244"W; 21°48'37,579"S/43°42'04,547"W; 21°48'38,554"S/43°42'02,806"W; 21°48'40,180"S/43°42'00,717"W; 21°48'44,081"S/43°42'00,021"W; 21°48'45,707"S/43°42'00,021"W; 21°48'45,707"S/43°41'59,324"W; 21°48'47,332"S/43°42'01,065"W; 21°48'48,958"S/43°42'01,761"W; 21°48'52,209"S/43°42'02,806"W; 21°48'53,185"S/43°42'04,547"W; 21°48'54,160"S/43°42'05,591"W; 21°48'54,810"S/43°42'10,814"W; 21°48'55,461"S/43°42'14,296"W; 21°48'53,835"S/43°42'14,296"W; 21°48'52,209"S/43°42'15,340"W; 21°48'50,584"S/43°42'17,081"W; 21°48'49,608"S/43°42'18,126"W; 21°48'49,609"S/43°42'19,866"W; 21°48'48,308"S/43°42'23,348"W; 21°48'47,333"S/43°42'25,089"W; 21°48'46,357"S/43°42'26,830"W; 21°48'44,081"S/43°42'27,874"W; 21°48'39,855"S/43°42'27,178"W; 21°48'36,604"S/43°42'25,437"W; 21°48'33,352"S/43°42'24,741"W; 21°48'26,525"S/43°42'22,652"W; 21°48'28,151"S/43°42'19,170"W; 21°48'29,451"S/43°42'11,859"W; 21°48'32,052"S/43°42'10,466"W; 21°48'33,677"S/43°42'09,422"W; 21°48'35,303"S/43°42'08,725"W; 21°48'35,953"S/43°42'08,029"W; 21°48'36,603"S/43°42'06,636"W; 21°48'37,579"S/43°42'05,244"W; 21°48'38,554"S/43°42'04,547"W; 21°48'40,180"S/43°42'02,806"W; 21°48'44,081"S/43°42'00,717"W; 21°48'45,707"S/43°42'00,021"W; 21°48'47,332"S/43°41'59,324"W; 21°48'48,958"S/43°42'01,065"W; 21°48'52,209"S/43°42'01,761"W; 21°48'53,184"S/43°42'02,806"W; 21°48'54,160"S/43°42'04,547"W; 21°48'54,810"S/43°42'05,591"W; 21°48'55,461"S/43°42'10,814"W; 21°48'53,835"S/43°42'14,296"W; 21°48'52,209"S/43°42'15,340"W; 21°48'50,584"S/43°42'17,081"W; 21°48'49,608"S/43°42'18,126"W; 21°48'48,308"S/43°42'19,866"W; 21°48'47,333"S/43°42'23,348"W; 21°48'46,357"S/43°42'25,089"W; 21°48'44,081"S/43°42'26,830"W; 21°48'39,855"S/43°42'27,874"W; 21°48'36,604"S/43°42'27,178"W; 21°48'33,352"S/43°42'25,437"W; 21°48'32,377"S/43°42'24,741"W;

21°48'32,377"S/43°42'24,044"W; 21°48'31,727"S/43°42'23,348"W; 21°48'31,077"S/43°42'22,652"W; 21°48'26,525"S/43°42'22,652"W; em SAD 69 e em coordenadas cartesianas delimitada por um polígono que tem um vértice a 896,0m, no rumo verdadeiro de 74°24'59"981 SE, do ponto de Coordenadas Geodésicas: Lat. 21°48'18,700"S e Long. 43°42'52,700"W e os lados a partir desse vértice, com os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 100,0m-E; 50,0m-S; 210,0m-E; 40,0m-S; 40,0m-E; 80,0m-S; 30,0m-E; 50,0m-S; 20,0m-E; 50,0m-S; 20,0m-E; 20,0m-S; 40,0m-E; 20,0m-S; 40,0m-E; 30,0m-S; 20,0m-E; 30,0m-S; 50,0m-E; 50,0m-S; 60,0m-E; 120,0m-S; 20,0m-E; 50,0m-S; 20,0m-E; 50,0m-S; 50,0m-W; 50,0m-S; 20,0m-W; 100,0m-S; 30,0m-W; 30,0m-S; 50,0m-W; 30,0m-S; 30,0m-W; 20,0m-S; 150,0m-W; 20,0m-S; 100,0m-W; 50,0m-N; 30,0m-W; 50,0m-N; 50,0m-W; 50,0m-N; 30,0m-W; 30,0m-N; 50,0m-W; 40,0m-N; 100,0m-W; 30,0m-N; 50,0m-W; 30,0m-N; 50,0m-W; 70,0m-N; 30,0m-W; 130,0m-N; 20,0m-E; 100,0m-N; 50,0m-E; 100,0m-N; 20,0m-E; 30,0m-N; 20,0m-E; 20,0m-N; 20,0m-E; 20,0m-N; 20,0m-E; 140,0m-N.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. (Cód. 4.00)

CLAUDIO SCLIAR

PORTARIA Nº 142, DE 30 DE MAIO DE 2012

O SECRETÁRIO DE GEOLOGIA, MINERAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO MINERAL DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 425, de 8 de setembro de 2005, expedida com fundamento no disposto nos arts. 7º e 43 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, com a redação dada pela Lei nº 9.314, de 14 de novembro de 1996, e tendo em vista o que consta do Processo DNPM nº 826.464/2002, resolve:

Art. 1º Outorgar à ELES MENDES DO NASCIMENTO & CIA. LTDA., concessão para lavrar AREIA, no Município de TO-MAZINA/PR, numa área de 31,10ha, delimitada por um polígono que tem seus vértices coincidentes com os pontos de coordenadas geodésicas descritos a seguir (Lat/Long): 23°49'42,800"S/49°55'39,900"W; 23°49'43,388"S/49°55'42,931"W; 23°49'43,612"S/49°55'57,567"W; 23°49'42,802"S/49°56'09,933"W; 23°49'45,235"S/49°56'34,667"W; 23°49'43,612"S/49°56'45,267"W; 23°49'44,421"S/49°56'46,150"W; 23°49'46,859"S/49°56'47,917"W; 23°49'50,109"S/49°56'50,568"W; 23°49'52,966"S/49°56'50,606"W; 23°49'54,168"S/49°56'53,219"W; 23°49'58,212"S/49°56'54,591"W; 23°49'59,892"S/49°56'55,870"W; 23°50'00,671"S/49°56'58,520"W; 23°50'05,700"S/49°56'59,351"W; 23°50'07,975"S/49°57'00,288"W; 23°50'07,175"S/49°57'02,938"W; 23°49'59,049"S/49°57'00,286"W; 23°49'55,799"S/49°56'57,636"W; 23°49'53,362"S/49°56'55,869"W; 23°49'50,111"S/49°56'55,868"W; 23°49'50,112"S/49°56'53,218"W; 23°49'47,674"S/49°56'51,451"W; 23°49'45,237"S/49°56'49,684"W; 23°49'42,799"S/49°56'49,684"W; 23°49'42,799"S/49°56'47,034"W; 23°49'40,363"S/49°56'27,600"W; 23°49'41,986"S/49°56'16,117"W; 23°49'40,365"S/49°56'08,167"W; 23°49'38,740"S/49°55'59,333"W; 23°49'39,549"S/49°55'56,683"W; 23°49'39,549"S/49°55'53,150"W; 23°49'41,175"S/49°55'39,017"W; 23°49'42,800"S/49°55'39,900"W; em SAD 69 e em coordenadas cartesianas delimitada por um polígono que tem um vértice coincidente com o ponto de Coordenadas Geodésicas: Lat. 23°49'42,800"S e Long. 49°55'39,900"W e os lados a partir desse vértice, com os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 18,1m-SW 00°00'00"000; 85,8m-SW 90°00'00"000; 6,9m-SW 00°00'00"000; 414,2m-SW 90°00'00"000; 24,9m-NE 00°00'00"000; 350,0m-SW 90°00'00"000; 74,9m-SW 00°00'00"000; 700,0m-SW 90°00'00"000; 49,9m-NE 00°00'00"000; 300,0m-SW 90°00'00"000; 24,9m-SW 00°00'00"000; 25,0m-SW 90°00'00"000; 75,0m-SW 00°00'00"000; 50,0m-SW 90°00'00"000; 100,0m-SW 00°00'00"000; 75,0m-SW 90°00'00"000; 87,4m-SW 00°00'00"000; 1,2m-SW 64°57'13"677; 45,1m-SW 34°56'24"083; 48,1m-SW 90°00'00"000; 69,4m-SW 00°00'00"000; 67,3m-SW 35°12'54"500; 36,2m-SW 88°43'59"885; 50,9m-SW 00°00'00"000; 29,2m-SW 34°48'55"422; 58,3m-SW 90°00'00"000; 108,7m-SW 00°00'00"000; 51,7m-SW 27°03'04"419; 70,1m-SE 02°09'06"020; 29,1m-SW 90°00'00"000; 24,6m-NE 00°00'00"000; 75,0m-SW 90°00'00"000; 250,0m-NE 00°00'00"000; 75,0m-NE 90°00'00"000; 100,0m-NE 00°00'00"000; 75,0m-NE 90°00'00"000; 75,0m-NE 00°00'00"000; 50,0m-NE 00°00'00"000; 100,0m-NE 00°00'00"000; 75,0m-NE 00°00'00"000; 50,0m-NE 90°00'00"000; 55,0m-NE 90°00'00"000; 49,9m-SW 00°00'00"000; 325,0m-NE 90°00'00"000; 50,0m-NE 00°00'00"000; 250,0m-NE 90°00'00"000; 24,9m-SW 00°00'00"000; 75,0m-NE 90°00'00"000; 25,0m-SW 00°00'00"000; 100,0m-NE 90°00'00"000; 25,0m-SW 00°00'00"000; 400,0m-NE 90°00'00"000; 50,0m-SW 00°00'00"000; 25,0m-SW 90°00'00"000.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. (Cód. 4.00)

CLAUDIO SCLIAR

**Ministério do Desenvolvimento Agrário****INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA****PORTARIA Nº 353, DE 29 DE MAIO DE 2012**

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas pelo inciso VI, do art. 21º, da Estrutura Regimental desta Autarquia, aprovada pelo Decreto nº 6.812 de 03 de abril de 2009, publicado no Diário Oficial da União do dia 03 abril de 2012, combinado com o inciso VI, do art. 122, do Regimento Interno aprovado pela Portaria/MDA/nº 20, de 08 de abril de 2009, publicada no Diário Oficial da União do dia 09 seguinte, tendo em vista o constante no Decreto nº. 6.114, de 15 de maio de 2007, resolve:

Considerando a deliberação do Comitê Gestor de Capacitação que 70% do recurso global disponível na Ação Capacitação de Servidores Públicos Federais em Processo de Qualificação e Requalificação (4572) será destinado aos eventos internos coletivos, doravante denominados eventos institucionais e os 30% restantes destinados aos eventos externos para capacitar servidores em suas necessidades pontuais,

Considerando o montante destinado aos eventos pontuais de 20% será disponibilizado à capacitação de servidores da Sede e 80% descentralizado às Superintendências Regionais, resolve:

Art. 1º - Delegar competência aos Superintendentes Regionais para autorizar a participação de servidores em eventos de capacitação, custeados especificamente com os recursos ora descentralizados.

Art. 2º - Determinar que, no exercício da competência citada no Art. 1º, seja observado:

a)Os recursos serão utilizados para atender, exclusivamente, aos eventos de capacitação externos de curta e média duração, doravante denominados eventos pontuais, realizados, de preferência, no âmbito das Superintendências Regionais, com foco nas diretrizes estratégicas estabelecidas pela Direção do Incra;

b)As Superintendências Regionais deverão enviar à Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas, para fins de acompanhamento e avaliação, demonstrativo dos investimentos realizados, bem como relatório da ação de capacitação desenvolvida, conforme planilha enviada bimestralmente pela Divisão de Capacitação e Avaliação Funcional para preenchimento dos dados.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CELSO LISBOA DE LACERDA

ANEXO I

**DISTRIBUIÇÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS - AÇÃO CAPACITAÇÃO - 4572  
SUPERINTENDÊNCIAS REGIONAIS**

| SR           | FT<br>SERVIDORES | TOTAL RECURSO SR (R\$) |
|--------------|------------------|------------------------|
| SR-01/PA     | 223              | 22.974,00              |
| SR-02/CE     | 187              | 19.266,00              |
| SR-03/PE     | 233              | 24.000,00              |
| SR-04/GO     | 180              | 18.545,00              |
| SR-05/BA     | 185              | 19.061,00              |
| SR-06/MG     | 146              | 15.042,00              |
| SR-07/RJ     | 122              | 12.567,00              |
| SR-08/SP     | 115              | 11.848,00              |
| SR-09/PR     | 148              | 15.249,00              |
| SR-10/SC     | 88               | 9.067,00               |
| SR-11/RS     | 111              | 11.436,00              |
| SR-12/MA     | 365              | 37.606,00              |
| SR-13/MT     | 335              | 34.510,00              |
| SR-14/AC     | 255              | 26.272,00              |
| SR-15/AM     | 208              | 21.430,00              |
| SR-16/MS     | 203              | 20.915,00              |
| SR-17/RO     | 296              | 30.497,00              |
| SR-18/PB     | 124              | 12.776,00              |
| SR19-RN      | 125              | 12.878,00              |
| SR-20/ES     | 88               | 9.067,00               |
| SR-21/AP     | 92               | 9.478,00               |
| SR-22/AL     | 80               | 8.242,00               |
| SR-23/SE     | 92               | 9.478,00               |
| SR-24/PI     | 134              | 13.806,00              |
| SR-25/RR     | 88               | 9.067,00               |
| SR-26/TO     | 159              | 16.380,00              |
| SR-27/MBA    | 178              | 18.339,00              |
| SR-28/DFE    | 117              | 12.054,00              |
| SR-29/MSF    | 76               | 7.830,00               |
| SR-30/STM    | 139              | 14.320,00              |
| <b>TOTAL</b> | <b>4892</b>      | <b>504.000,00</b>      |

**Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome****SECRETARIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL****PORTARIA Nº 268, DE 31 DE MAIO DE 2012**

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 27/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71000.042864/2009-93, resolve:

Art. 1º Indeferir a renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pela Associação Menonita Beneficente, CNPJ 81.078.297/0001-00, com sede em Palmeira/PR, por contrariar o disposto no inciso VI do art. 3º do Decreto 2.536/1998.

Art. 2º Abrir prazo de 30 (trinta) dias, a contar desta publicação, para que a entidade apresente recurso contra a decisão.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

**PORTARIA Nº 269, DE 31 DE MAIO DE 2012**

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 033/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71000.051348/2009-50, resolve:

Art. 1º Deferir a renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social da ADIPE Associação de Apoio ao Desenvolvimento Integral da Pessoa, CNPJ 82.424.102/0001-07, com sede em Curitiba/PR, com validade de 03 (três) anos, a contar da data desta publicação, nos termos do parágrafo 2º, art. 3º do Decreto nº 2.536, de 07 de abril de 1998, em virtude da intempestividade do pedido.

Art. 2º Novo pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

**PORTARIA Nº 270, DE 31 DE MAIO DE 2012**

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 39/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71000.052204/2009-11, RESOLVE:

Art. 1º Deferir a renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social Associação Arte Despertar, CNPJ: 02.469.083/0001-98, com sede em São Paulo/SP, pelo período de 10/02/2010 a 09/02/2013, nos termos do art. 3º, § 3º, do Decreto nº 2.536, de 7 de abril de 1998.

Art. 2º Novo pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

**PORTARIA Nº 271, DE 31 DE MAIO DE 2012**

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 47/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71010.001778/2009-10, resolve:

Art. 1º Deferir a renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social Salesianos São Carlos, CNPJ 59.620.468/0001-21, com sede em São Carlos/SP, pelo período de 01/07/2009 a 30/06/2012, nos termos do art. 3º, § 3º, do Decreto nº 2.536, de 7 de abril de 1998.

Art. 2º Novo pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

**PORTARIA Nº 272, DE 31 DE MAIO DE 2012**

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 054/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71000.052003/2009-13, resolve:

Art. 1º Deferir a renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social da Associação das Famílias de Pecém, CNPJ 23.590.003/0001-28, com sede em São Gonçalo do Amarante/CE, pelo período de 17/11/2009 a 16/11/2012, nos termos do art. 3º, § 3º, do Decreto nº 2.536, de 7 de abril de 1998.

Art. 2º Novo pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

**PORTARIA Nº 273, DE 31 DE MAIO DE 2012**

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 64/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71010.001803/2009-57, resolve:

Art. 1º Deferir a renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Itajubá, CNPJ 17.862.038/0001-76, com sede em Itajubá/MG, pelo período de 01/01/2010 a 31/12/2012, nos termos do art. 3º, § 3º, do Decreto nº 2.536, de 7 de abril de 1998.

Art. 2º Novo pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

**PORTARIA Nº 274, DE 31 DE MAIO DE 2012**

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 72/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71000.047915/2009-73, resolve:

Art. 1º Deferir a renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social da entidade LACE - Núcleo de Ações para a Cidadania na Diversidade, CNPJ 49.356.157/0001-43, com sede em São Paulo/SP, pelo período de 12/08/2009 a 11/08/2012, nos termos do art. 3º, § 3º, do Decreto nº 2.536, de 7 de abril de 1998.

Art. 2º Novo pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

**PORTARIA Nº 275, DE 31 DE MAIO DE 2012**

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 73/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71010.001951/2009-71, resolve:

Art. 1º Deferir a renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais, CNPJ 89.673.784/0001-22, com sede em Panambi/RS, pelo período de 19/06/2009 a 18/06/2012, nos termos do art. 3º, § 3º, do Decreto nº 2.536, de 7 de abril de 1998.

Art. 2º Novo pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

**PORTARIA Nº 276, DE 31 DE MAIO DE 2012**

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 86/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71000.051301/2009-96, resolve:

Art. 1º Deferir a renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais APAE de Ajuricaba, CNPJ 93.245.157/0001-68, com sede em Ajuricaba/RS, pelo período de 11/07/2009 a 10/07/2012, nos termos do art. 3º, § 3º, do Decreto nº 2.536, de 7 de abril de 1998.



Art. 2º Novo pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

#### PORTARIA Nº 277, DE 31 DE MAIO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 95/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71000.051464/2009-79, resolve:

Art. 1º Deferir a renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social da Associação das Damas de Caridade São Vicente de Paulo, CNPJ 50.058.114/0001-60, com sede em Itararé/SP, pelo período de 25/01/2010 a 24/01/2013, nos termos do art. 3º, § 3º, do Decreto n.º 2.536, de 7 de abril de 1998.

Art. 2º Novo pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

#### PORTARIA Nº 278, DE 31 DE MAIO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 097/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71000.051549/2009-57, resolve:

Art. 1º Deferir a renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social das Obras Sociais e Culturais Conceição de Itajaí, CNPJ 84.305.275/0001-23, com sede em Itajaí/SC, pelo período de 26/06/2009 a 25/06/2012, nos termos do art. 3º, § 3º, do Decreto n.º 2.536, de 7 de abril de 1998.

Art. 2º Novo pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

#### PORTARIA Nº 279, DE 31 DE MAIO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 106/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71000.058531/2009-86, resolve:

Art. 1º Deferir a renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social do Instituto Bom Pastor, atualmente denominado Associação de Assistência Social Bom Pastor, CNPJ 10.875.748/0001-91, com sede em Recife/PE, pelo período de 23/11/2009 a 22/11/2012, nos termos do art. 3º, § 3º, do Decreto n.º 2.536, de 7 de abril de 1998.

Art. 2º Novo pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

#### PORTARIA Nº 280, DE 31 DE MAIO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 133/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71000.060172/2009-27, resolve:

Art. 1º Deferir a renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social da Sociedade Espírita Lar de Jesus, CNPJ: 88.175.112/0001-24, com sede em Porto Alegre/RS, pelo período de 09/07/2009 a 08/07/2012, nos termos do art. 3º, § 3º, do Decreto n.º 2.536, de 7 de abril de 1998.

Art. 2º Novo pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

#### PORTARIA Nº 281, DE 31 DE MAIO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 142/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71000.075409/2009-74, resolve:

Art. 1º Deferir a renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social do Centro Comunitário Semente da Vida, CNPJ 03.136.386/0001-51, com sede em Junqueirópolis/SP, pelo período de 17/11/2009 a 16/11/2012, nos termos do art. 3º, § 3º, do Decreto n.º 2.536, de 7 de abril de 1998.

Art. 2º Novo pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

#### PORTARIA Nº 282, DE 31 DE MAIO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 157/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71000.059997/2009-07, resolve:

Art. 1º Deferir a renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Jaú APAE, CNPJ 50.756.329/0001-55, com sede em Jaú/SP, pelo período de 01/01/2010 a 31/12/2012, nos termos do art. 3º, § 3º, do Decreto n.º 2.536, de 7 de abril de 1998.

Art. 2º Novo pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

#### PORTARIA Nº 283, DE 31 DE MAIO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 158/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71010.001892/2009-31, resolve:

Art. 1º Deferir a renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social do Ministério Evangélico Pró-Vida, CNPJ: 80.507.718/0001-08, com sede em Londrina/PR, com validade de 03 (três) anos, a contar da data desta publicação, nos termos do parágrafo 2º, art. 3º do Decreto nº 2.536, de 07 de abril de 1998, em virtude da intempestividade do pedido.

Art. 2º Novo pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

#### PORTARIA Nº 284, DE 31 DE MAIO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 160/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71010.002027/2009-11, resolve:

Art. 1º Deferir a renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Camboriú, CNPJ 95.313.375/0001-18, com sede em Camboriú/SC, pelo período de 25/07/2009 a 24/07/2012, nos termos do art. 3º, § 3º, do Decreto n.º 2.536, de 7 de abril de 1998.

Art. 2º Novo pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

#### PORTARIA Nº 285, DE 31 DE MAIO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 168/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71000.060048/2009-61, resolve:

Art. 1º Deferir a renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social do Centro de Defesa dos Direitos Humanos de Petrópolis - Grupo Ação, Justiça e Paz, CNPJ: 27.219.757/0001-27, com sede em Petrópolis/RJ, pelo período de 08/02/2010 a 07/02/2013, nos termos do art. 3º, § 3º, do Decreto n.º 2.536, de 7 de abril de 1998.

Art. 2º Novo pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

#### PORTARIA Nº 286, DE 31 DE MAIO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 170/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71000.064387/2009-17, resolve:

Art. 1º Indeferir a renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pelo Lar São Vicente de Paulo de São Miguel Arcanjo, CNPJ 50.818.939/0001-36, com sede em São Miguel Arcanjo/SP, por infringir o inciso XI, art. 3º do e os incisos II, III e IV do art. 4º, todos do Decreto n.º 2.536/1998, que inviabiliza a verificação dos requisitos estabelecidos nos incisos IV, V, VII e VIII do art. 3º do referido Decreto.

Art. 2º Abrir prazo de 30 (trinta) dias, a contar desta publicação, para que a entidade apresente recurso contra a decisão.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

#### PORTARIA Nº 287, DE 31 DE MAIO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 173/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71000.058964/2009-31, resolve:

Art. 1º Deferir a renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social da Associação Fluminense de Amparo aos Cegos, CNPJ 30.136.584/0001-98 com sede em Niterói/RJ, com validade de 03 (três) anos, a contar da data desta publicação, nos termos do parágrafo 2º, art. 3º do Decreto nº 2.536, de 07 de abril de 1998, em virtude da intempestividade do pedido.

Art. 2º Novo pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

#### PORTARIA Nº 288, DE 31 DE MAIO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 178/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71000.059102/2009-26, resolve:

Art. 1º Indeferir a renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pela Associação Vida no Crescimento e na Solidariedade, CNPJ 36.515.435/0001-16, com sede em Nova Iguaçu/RJ, por não cumprir o art. 4º, inciso II, do Decreto 2.536/1998, e, assim, restar prejudicada a análise do art. 3º, inciso VI, do Decreto 2.536/1998.

Art. 2º Abrir prazo de 30 (trinta) dias, a contar desta publicação, para que a entidade apresente recurso contra a decisão.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

#### PORTARIA Nº 289, DE 31 DE MAIO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 179/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71000.051798/2009-42, resolve:

Art. 1º Deferir a renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Fatura, CNPJ 51.504.272/0001-60, com sede em Fatura/SP, pelo período de 19/06/2009 a 18/06/2012, nos termos do art. 3º, § 3º, do Decreto n.º 2.536, de 7 de abril de 1998.

Art. 2º Novo pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

**PORTARIA Nº 290, DE 31 DE MAIO DE 2012**

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 181/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71000.065059/2009-38, resolve:

Art. 1º Indeferir a renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pela Sociedade Evangélica Pella-Bethania, atualmente denominada Associação Beneficente Pella Bethania, CNPJ 97.837.561/0001-81, com sede em Taquari/RS, por infringir o disposto no inciso VIII, art. 3º do Decreto 2.536/1998.

Art. 2º Abrir prazo de 30 (trinta) dias, a contar desta publicação, para que a entidade apresente recurso contra a decisão.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

**PORTARIA Nº 291, DE 31 DE MAIO DE 2012**

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 186/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71000.064900/2009-70, resolve:

Art. 1º Deferir a renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Iguape APAE, CNPJ: 55.675.433/0001-39, com sede em Iguape/SP, pelo período de 26/11/2009 a 25/11/2012, nos termos do art. 3º, § 3º, do Decreto nº 2.536, de 7 de abril de 1998.

Art. 2º Novo pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

**PORTARIA Nº 292, DE 31 DE MAIO DE 2012**

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 191/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71000.065495/2009-15, resolve:

Art. 1º Deferir a renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social da Sociedade de Assistência à Criança, CNPJ 06.747.141/0001-59, com sede em Milagres/CE, pelo período de 16/12/2009 a 15/12/2012, nos termos do art. 3º, § 3º, do Decreto nº 2.536, de 7 de abril de 1998.

Art. 2º Novo pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

**PORTARIA Nº 293, DE 31 DE MAIO DE 2012**

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 192/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71000.102467/2009-88, resolve:

Art. 1º Deferir a renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social da Ação Social da Paróquia de Laranjeiras, CNPJ 13.325.303/0001-26, com sede em Laranjeiras/SE, pelo período de 17/11/2009 a 16/11/2012, nos termos do art. 3º, § 3º, do Decreto nº 2.536, de 7 de abril de 1998.

Art. 2º Novo pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

**PORTARIA Nº 294, DE 31 DE MAIO DE 2012**

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 199/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71000.058899/2009-44, resolve:

Art. 1º Deferir a renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social da Obra Social Santa Rita de Cássia, CNPJ: 47.090.162/0001-21, com sede em São Paulo/SP, pelo período de 20/07/2009 a 19/07/2012, nos termos do art. 3º, § 3º, do Decreto nº 2.536, de 7 de abril de 1998.

Art. 2º Novo pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

**PORTARIA Nº 295, DE 31 DE MAIO DE 2012**

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 202/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71000.065252/2009-79, resolve:

Art. 1º Deferir a renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social do Pequeno Cotoleto do Paraná - Dom Orione, CNPJ 76.610.690/0001-62, com sede em Curitiba/PR, pelo período de 01/01/2010 a 31/12/2012, nos termos do art. 3º, § 3º, do Decreto nº 2.536, de 7 de abril de 1998.

Art. 2º Novo pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

**PORTARIA Nº 296, DE 31 DE MAIO DE 2012**

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 204/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71010.001943/2009-25, resolve:

Art. 1º Deferir a renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social da Fraternidade Eclética Espiritualista Universal, CNPJ 02.288.017/0001-11, com sede em Santo Antônio do Descoberto/GO, pelo período de 01/01/2010 a 31/12/2012, nos termos do art. 3º, § 3º, do Decreto nº 2.536, de 7 de abril de 1998.

Art. 2º Novo pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

**PORTARIA Nº 297, DE 31 DE MAIO DE 2012**

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 214/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71000.065259/2009-91, resolve:

Art. 1º Deferir a renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social da Associação de Pais e Amigos de Deficientes Auditivos do Estado da Bahia - APADA, CNPJ: 42.171.207/0001-79 com sede em Salvador/BA, com validade de 03 (três) anos, a contar da data desta publicação, nos termos do parágrafo 2º, art. 3º do Decreto nº 2.536, de 07 de abril de 1998, em virtude da intempestividade do pedido.

Art. 2º Novo pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

**PORTARIA Nº 298, DE 31 DE MAIO DE 2012**

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 222/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71010.003384/2009-98, resolve:

Art. 1º Indeferir a renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pela Missão Ramacrisna, CNPJ 17.283.532/0001-86, com sede em Betim/MG, por contrariar o disposto no inciso VI do art. 3º e no inciso I do art. 4º, do Decreto 2.536/1998.

Art. 2º Abrir prazo de 30 (trinta) dias, a contar desta publicação, para que a entidade apresente recurso contra a decisão.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

**PORTARIA Nº 299, DE 31 DE MAIO DE 2012**

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 233/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71000.034143/2009-18, resolve:

Art. 1º Deferir a renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social da Associação Filantrópica Nosso Lar, CNPJ 44.484.756/0001-29, com sede em Assis/SP, pelo período de 27/04/2009 a 26/04/2012, nos termos do art. 3º, § 3º, do Decreto nº 2.536, de 7 de abril de 1998.

Art. 2º Novo pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

**PORTARIA Nº 300, DE 31 DE MAIO DE 2012**

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 239/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71010.004131/2009-31, resolve:

Art. 1º Deferir a renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Três Lagoas, CNPJ 03.689.866/0001-40, com sede em Três Lagoas/MS, com validade de 03 (três) anos, a contar da data desta publicação, nos termos do parágrafo 2º, art. 3º do Decreto nº 2.536, de 07 de abril de 1998, em virtude da intempestividade do pedido.

Art. 2º Novo pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

**PORTARIA Nº 301, DE 31 DE MAIO DE 2012**

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 190/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71000.065387/2009-34, resolve:

Art. 1º Indeferir a renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pela Associação Brasileira de Voluntários em Musicoterapia, CNPJ 51.364.792/0001-14, com sede em São Paulo/SP, por não atender o disposto no art. 2º do Decreto nº 2.536/98.

Art. 2º Abrir prazo de 30 (trinta) dias, a contar desta publicação, para que a entidade apresente recurso contra a decisão.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

**Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior****SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO DA PRODUÇÃO****CONSULTA PÚBLICA Nº 24, DE 31 DE MAIO DE 2012**

A Secretária do Desenvolvimento da Produção do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, de acordo com os artigos 8º e 9º da Portaria Interministerial MDIC/MCT nº 170, de 4 de agosto de 2010, torna pública a proposta de alteração de Processo Produtivo Básico - PPB.

Manifestações podem ser encaminhadas no prazo máximo de 10 (dez) dias, a contar da data de publicação desta Consulta no Diário Oficial da União, ao e-mail: cgel.ppb@mdic.gov.br

HELOISA REGINA GUIMARÃES DE MENEZES

ANEXO

PROPOSTA Nº 031/12 - ALTERAÇÃO DO PROCESSO PRODUTIVO BÁSICO PARA SISTEMA INTELIGENTE DE ARMAZENAMENTO DE DADOS (INTELLIGENT STORAGE SYSTEM) ESTABELECIDO POR MEIO DAS PORTARIAS INTERMINISTERIAIS N.º 29 E 30, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2012.

OBS: A PROPOSTA ENCONTRA-SE EM FORMATO DE PORTARIA.

Art. 1º O Processo Produtivo Básico para o produto denominado SISTEMA INTELIGENTE DE ARMAZENAMENTOS DE DADOS (INTELLIGENT STORAGE SYSTEM), estabelecido pela Portaria Interministerial MDIC/MCT nº 29, de 10 de fevereiro de 2012, passa ser o seguinte:

I - montagem e soldagem de todos os componentes nas placas de circuito impresso;



II - integração das placas de circuito impresso montadas e dos demais subconjuntos elétricos e mecânicos na formação do produto final; e

III - formatação, configuração e testes finais.

§ 1º Alternativamente à obrigatoriedade estabelecida no inciso I, a empresa poderá optar pelo cumprimento das etapas estabelecidas nos incisos abaixo:

I - corte, dobra e furação ou outro processo de punção-namento, corte a laser ou estampagem das chapas metálicas da estrutura mecânica e das partes de fechamento do gabinete ou alojamento (gavetas) de discos, tais como portas, tetos, laterais e tampas;

II - soldagem ou rebiteagem das partes metálicas do gabinete ou alojamento (gaveta) de discos;

III - tratamento superficial e pintura das partes metálicas do gabinete ou alojamento (gaveta) de discos;

IV - injeção das partes plásticas do gabinete ou alojamento (gaveta de discos); e

V - investimento em pesquisa e desenvolvimento (P&D) adicional ao previsto pela legislação de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do faturamento líquido no mercado interno advindo da comercialização dos produtos a que se refere esta Portaria.

§ 2º Alternativamente à escolha constante no §1º deste artigo, a empresa poderá optar pela dispensa de montagem de placas (inciso I do caput deste artigo), limitada à produção anual de 600 (seiscentas) unidades, por empresa, desde que execute as seguintes etapas:

I - realize investimento em pesquisa e desenvolvimento (P&D) adicional ao previsto pela legislação de, no mínimo, 7% (sete por cento) do faturamento líquido no mercado interno advindo da comercialização dos produtos dispensados a que se refere este parágrafo; e

II - que cumpra a demais obrigatoriedades constantes nos incisos II e III do caput deste artigo.

§ 3º A etapa estabelecida no inciso I do caput deste artigo deverá contemplar a montagem e soldagem de todos os componentes na(s) placa(s) de circuito impresso necessária(s) à realização de pelo menos duas das seguintes funções:

I - comunicação com a unidade controladora do disco;

II - posicionamento da informação nos conjuntos de leitura e gravação;

III - leitura e gravação lógica da informação; e

IV - memória.

§ 4º Desde que obedecido o Processo Produtivo Básico, as atividades ou operações inerentes às etapas de produção definidas no caput e no §1º do art. 1º poderão ser realizadas por terceiros, exceto uma das etapas que não poderá ser objeto de terceirização.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Portaria, entende-se como SISTEMA INTELIGENTE DE ARMAZENAMENTOS DE DADOS (INTELLIGENT STORAGE SYSTEM) o equipamento formado por gabinetes compostos por unidades individuais de armazenamento de dados em MEIO MAGNÉTICO; MAGNÉTICO COMBINADO COM MEIO SEMICONDUTOR ou SOMENTE SEMICONDUTOR, e que possuem as seguintes características:

I - ter a função única e exclusiva de armazenar dados, de forma digital, em meio magnético; em meio magnético combinado com meio semicondutor; ou somente em meio semicondutor, tanto o gabinete principal como os possíveis gabinetes de expansão; e

II - ter como elemento de conexão física e lógica externa pelo menos uma unidade de processamento digital, contidos na NCM: 8471.50.

§ 1º O SISTEMA INTELIGENTE DE ARMAZENAMENTOS DE DADOS (INTELLIGENT STORAGE SYSTEM) poderá ser formado por gabinetes de expansão que possuem conexão física e lógica apenas com o gabinete principal.

§ 2º Para os gabinetes de expansão que não possuam placas de circuitos impressos, a etapa estabelecida no inciso I do caput do art. 1º fica dispensada, mas deverão atender as etapas estabelecidas nos incisos II e III do mesmo artigo.

§ 3º O SISTEMA INTELIGENTE DE ARMAZENAMENTOS DE DADOS (INTELLIGENT STORAGE SYSTEM) a que esta Portaria faz referência pode ser composto por solid-state drive (SSD) ou outras tecnologias baseadas em semicondutor.

Art. 3º As memórias não voláteis tipo solid-state drive (SSD) a que se refere o § 3º do art. 2º deverão atender ao respectivo Processo Produtivo Básico, nos percentuais da produção, no ano calendário, conforme cronograma abaixo:

I - até 31 de dezembro de 2012: dispensado;

II - de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2013: 40% (quarenta por cento);

III - de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2014: 60% (sessenta por cento); e

IV - de 1º de janeiro de 2015 em diante: 90% (noventa por cento).

Art. 4º Ficam dispensados da obrigatoriedade de cumprimento das etapas estabelecidas nos incisos de I a IV do § 1º do art. 1º, os seguintes componentes mecânicos: fechaduras, elementos de fixação e de vedação gasket, dobradiças, puxadores, peças injetadas de magnésio e peças injetadas em plástico com volume anual inferior a 5.000 (cinco mil) unidades.

Art. 5º Opcionalmente à obrigatoriedade constante no inciso V do § 1º do art. 1º, o percentual de 5% (cinco por cento) em aplicação em P&D poderá ser reduzido proporcionalmente até 2% (dois por cento), caso a empresa fabricante realize exportações anuais de até 10% (dez por cento) da sua produção anual, em quantidade.

Art. 6º Adicionalmente às informações e documentação prevista nesta Portaria, as empresas fabricantes deverão apresentar, quando aplicável, autorização do cedente da tecnologia quando da habilitação da empresa fabricante à redução ou isenção do IPI, prevista no art. 4º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Art. 7º Anualmente, as empresas fabricantes deverão encaminhar, até 31 de março do ano posterior, relatório contendo a quantidade de insumos adquiridos no mercado nacional e internacional, apresentando as seguintes informações:

I - nome do fornecedor;

II - especificações técnicas dos componentes/partes e peças; e

III - informar se os componentes/partes e peças adquiridos no mercado nacional foram produzidas de acordo com seus respectivos Processos Produtivos Básicos.

Art. 8º Sempre que fatores técnicos ou econômicos, devidamente comprovados, assim o determinarem, a realização de qualquer etapa do Processo Produtivo Básico poderá ser suspensa temporariamente ou modificada, por meio de portaria conjunta dos Ministros de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e da Ciência, Tecnologia e Inovação.

## SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS

### PORTARIA Nº 229, DE 25 DE MAIO DE 2012

O SUPERINTENDENTE DA ZONA FRANCA DE MANAUS, no uso das suas atribuições legais, considerando o disposto no § 11 do artigo 2o da Portaria Interministerial nº 195, de 22 de julho de 2011, que estabeleceu o processo produtivo básico para ciclomotores, motonetas, motocicletas, triciclos e quadriciclos, industrializados na Zona Franca de Manaus, e

Considerando a necessidade de atualizar o Anexo II da Portaria Interministerial nº 195, de 22 de julho de 2011, resolve:

Art. 1º Incluir os itens a seguir descritos, com as respectivas pontuações para produção nacional e regional, no Anexo II da Portaria Interministerial nº 195, de 22 de julho de 2011:

| Nº  | PARTES E PEÇAS                          | Produção Nacional | Produção Regional | Regional |
|-----|-----------------------------------------|-------------------|-------------------|----------|
| 229 | tanque reserva do radiador, de plástico | 2,0               | 3,0               |          |
| 230 | filtro de óleo                          | 2,0               | 3,0               |          |
| 231 | protetor de perna, de plástico          | 2,0               | 3,0               |          |
| 232 | tampa central do chassi, de plástico    | 1,5               | 2,25              |          |

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

THOMAZ AFONSO QUEIROZ NOGUEIRA

### PORTARIA Nº 232, DE 28 DE MAIO DE 2012

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS, em exercício, no uso das suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 14, da Resolução nº 202, de 17 de maio de 2006, e nos termos do Parecer Técnico nº 55/2012 - SPR/CGAPI/COPIN, resolve:

Art. 1º. AUTORIZAR o adicional de cotas de importação no valor de US\$ 19,054,372.00 (dezenove milhões, cinquenta e quatro mil, trezentos e setenta e dois dólares norte-americanos), correspondente a 32,32% (trinta e dois vírgula trinta e dois por cento) da cota atual do produto TAMPA DE ALUMÍNIO PARA LATAS DE ALUMÍNIO OU AÇO PARA ACONDICIONAMENTO DE LÍQUIDOS POTÁVEIS - Código Suframa nº 1281, aprovado mediante Resolução nº 0212, de 26/08/2010 - Atualização, emitida em nome da empresa REXAM AMAZÔNIA LTDA., com inscrição Suframa nº 20.2024.01-2.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO ARNÓBIO BEZERRA MOTA

### PORTARIA Nº 233, DE 28 DE MAIO DE 2012

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS, em exercício, no uso de suas atribuições legais, e considerando o disposto no art. 14, da Resolução nº 202, de 17 de maio de 2006, e nos termos do Parecer Técnico nº 46/2012 - SPR/CGAPI/COPIN, resolve:

Art. 1º. AUTORIZAR o adicional de cotas de importação no valor de US\$ 150,162,001.50 (cento e cinquenta milhões, cento e sessenta e dois mil, um dólar norte-americano e cinquenta centavos), correspondente a 50% da cota atual do produto UNIDADE ACIONADORA DE DISCO MAGNÉTICO RÍGIDO (ACIMA DE 1GBYTE POR HDA) - Código SUFRAMA nº 0323, aprovado mediante Resolução nº 299, de 07/12/2011 - Ampliação, por solicitação da empresa CAL-COMP INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ELETRÔNICOS E INFORMÁTICA LTDA., inscrição Suframa nº 20.1130.01-7.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO ARNÓBIO BEZERRA MOTA

### PORTARIA Nº 235, DE 29 DE MAIO DE 2012

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS, em exercício, no uso de suas atribuições, observando o disposto no Art. 1º da Portaria nº 203, de 29 de abril de 2008 e, considerando os termos do Parecer Técnico nº 047/2012-SPR/CGAPI/COPIN, resolve:

Art. 1º. ENQUADRAR no Anexo "IV" da Portaria nº 192, de 16 de agosto de 2000, os produtos abaixo, acrescentando-o12s na listagem constante como Anexo "A" da referida Portaria.

| CÓD.  | SU- | DESCRIÇÃO DO PRODUTO                                                                            |
|-------|-----|-------------------------------------------------------------------------------------------------|
| FRAMA |     |                                                                                                 |
| 1847  |     | CONVERSOR CA/CC PARA MÁQUINA AUTOMÁTICA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DIGITAL PORTÁTIL - "NOTEBOOK" |
| 2010  |     | CONVERSOR DE CORRENTE CA/CC - ADAPTADOR DE TENSÃO PARA BENS DE AUDIO E VIDEO                    |

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO ARNÓBIO BEZERRA MOTA

### PORTARIA Nº 236, DE 30 DE MAIO DE 2012

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS, em exercício, no uso das suas atribuições legais, considerando o disposto no Art. 32, da Resolução nº 202, de 17 de maio de 2006 e os termos do Parecer Técnico nº 63/2012 - SPR/CGAPI/COPIN, resolve:

Art. 1º AUTORIZAR o remanejamento de cotas de importação de insumos no valor US\$ 20.000.000.00 (vinte milhões de dólares norte-americanos) do produto CÂMERA DE VÍDEO ("CAM-CORDER") - Código Suframa nº 0091, para o produto CÂMERA DE VÍDEO DE IMAGENS FIXAS - Código Suframa nº 0780, ambos constantes do projeto de ampliação aprovado mediante Resolução nº 0090, de 29/04/2008, em nome da empresa SONY BRASIL LTDA., inscrição SUFRAMA nº 20.1008.01-7.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO ARNÓBIO BEZERRA MOTA

### PORTARIA Nº 238, DE 30 DE MAIO DE 2012.

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS, em exercício, no uso de suas atribuições legais, e considerando o disposto no art. 14 e § 2º da Resolução nº 202, de 17 de maio de 2006, e nos termos do Parecer Técnico nº 54/2012 - SPR/CGAPI/COPIN, resolve:

Art. 1º. AUTORIZAR o adicional de quotas de importação no valor de US\$ 5,034,645.00 (cinco milhões, trinta e quatro mil, seiscentos e quarenta e cinco dólares norte-americanos) correspondente a 50% da cota do 1º ano do produto PEÇAS ESTAMPADAS A PARTIR DE CHAPAS, PELÍCULAS OU TIRAS METÁLICAS - Cód. Suframa nº 1219 aprovado por meio da Portaria nº 34, de 03/02/2011, emitida em nome da empresa TSE INDÚSTRIA DE ARTEFATOS ESTAMPADOS DE METAL LTDA., com inscrição Suframa nº 20.1414.01-5.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO ARNÓBIO BEZERRA MOTA

### PORTARIA Nº 239, DE 30 DE MAIO DE 2012

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS, em exercício, no uso de suas atribuições legais, e considerando o disposto no art. 14 e § 2º da Resolução nº 202, de 17 de maio de 2006, e nos termos do Parecer Técnico nº 62/2012 - SPR/CGAPI/COPIN, resolve:

Art. 1º. AUTORIZAR o adicional de quotas de importação no valor de US\$ 230.000.00 (duzentos e trinta mil dólares norte-americanos) correspondente a 44,81% da cota do 2º ano de produção do produto ARTIGO DE POLIESTIRENO EXPANSÍVEL - Cód. Suframa nº 0665, aprovado por meio da Resolução nº 132, em 20/05/2010, emitida em nome da empresa ISOAMAZON INDÚSTRIA COMÉRCIO DE ARTEFATOS PLÁSTICOS LTDA EPP, com inscrição Suframa nº 20.1358.01-8.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO ARNÓBIO BEZERRA MOTA

**Ministério do Esporte****SECRETARIA EXECUTIVA****DELIBERAÇÃO Nº 346, DE 31 DE MAIO DE 2012**

Dá publicidade aos projetos desportivos, relacionados nos anexos I, aprovados na reunião ordinária em 07/02/2012, 06/03/2012, 03/04/2012 e 08/05/2012.

A COMISSÃO TÉCNICA VINCULADA AO MINISTÉRIO DO ESPORTE, de que trata a Lei nº 11.438 de 29 de dezembro de 2006, instituída pela Portaria nº 172 de 28 de setembro de 2009 e pela Portaria nº 130 de 05 de julho de 2010, considerando:

a) aprovação dos projetos desportivos na reunião ordinária em 08/05/2012.

b) a comprovação pelo proponente de projeto desportivo aprovado, das respectivas regularidades fiscais e tributárias nas esferas federal, estadual e municipal, nos termos do parágrafo único do art. 27 do Decreto nº 6.180 de 3 de agosto de 2007 decide:

Art. 1º Tornar pública, para os efeitos da Lei nº 11.438 de 2006 e do Decreto nº 6.180 de 2007, a aprovação dos projetos desportivos relacionados no anexo I.

Art. 2º Autorizar a captação de recursos, nos termos e prazos expressos, mediante doações ou patrocínios, para os projetos desportivos relacionados no anexo I.

Art. 3º Prorrogar o prazo de captação de recursos do projeto esportivo, para o qual o proponente fica autorizado a captar recurso, mediante doações e patrocínios, conforme anexo II.

Art. 4º Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO CAPPELLI  
Presidente da Comissão

**ANEXO I**

1 - Processo: 58701.001627/2011-21  
Proponente: Liga RMC de Esportes  
Título: I Festival RMC de Iniciação Esportiva  
Registro: 02SP001222007  
Manifestação Desportiva: Desporto Educacional  
CNPJ: 07.711.388/0001-88  
Cidade: Campinas - UF: SP  
Valor aprovado para captação: R\$ 1.114.275,75  
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 6851 DV: 9  
Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 5609-X  
Período de Captação: da data de publicação até 31/12/2012.

2 - Processo: 58701.003312/2011-19  
Proponente: Associação Bohrer Esportes  
Título: Tennis Team  
Registro: 02RS045222009  
Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento  
CNPJ: 09.642.837/0001-09  
Cidade: Caxias do Sul - UF: RS  
Valor aprovado para captação: R\$ 577.824,02  
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 3220 DV: 4  
Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 32763-8  
Período de Captação: da data de publicação até 05/01/2013.

3 - Processo: 58701.001848/2011-08  
Proponente: Associação Desportiva Sul Catarinense  
Título: Futsal Total  
Registro: 02SC072372010  
Manifestação Desportiva: Desporto de Participação  
CNPJ: 10.821.944/0001-83  
Cidade: Criciúma - UF: SC  
Valor aprovado para captação: R\$ 733.560,50  
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 3226 DV: 3  
Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 15992-1  
Período de Captação: da data de publicação até 03/04/2013.

4 - Processo: 58701.000725/2012-22  
Proponente: Confederação Brasileira de Desportos Aquáticos

Título: Projeto Olímpico de Pólo Aquático 2012/2013  
Registro: 02RJ009472007  
Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento  
CNPJ: 29.980.273/0001-21  
Cidade: Rio de Janeiro - UF: RJ  
Valor aprovado para captação após recurso: R\$ 457.603,02  
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 3520 DV: 3  
Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 24885-1  
Período de Captação: da data de publicação até 01/06/2012.

**RETIFICAÇÃO**

Processo Nº 58701.004687/2010-15

No Diário Oficial da União nº 71, de 12 de abril de 2012, na Seção 1, página 63 que publicou a DELIBERAÇÃO Nº 329/2012, ANEXO I, onde se lê: Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 1353 DV: 0 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 21182-6, leia-se: Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 1535 DV: 0 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 21182-6

**Ministério do Meio Ambiente****AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS****RESOLUÇÃO Nº 192, DE 28 DE MAIO DE 2012**

O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 63, inciso XVII, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 567, de 17 de agosto de 2009, torna público que a DIRETORIA COLEGIADA em sua 446ª Reunião Ordinária, realizada em 28 de maio de 2012, considerando o disposto no art. 12, inciso V, da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, resolveu outorgar à:

CEMIG Geração e Transmissão S.A., rio Jequitinhonha, Municípios de Berilo e Grão Mogol/Minas Gerais, aproveitamento do potencial hidrelétrico denominado UHE Irapé.

O inteiro teor da Resolução os Anexos I e II bem como as demais informações pertinentes estarão disponíveis no site [www.ana.gov.br](http://www.ana.gov.br).

VICENTE ANDREU

**RESOLUÇÃO Nº 194, DE 28 DE MAIO DE 2012**

O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 63, inciso XVII, do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 567, de 17/08/2009, torna público que a DIRETORIA COLEGIADA, em sua 446ª Reunião Ordinária, realizada em 28/05/2012, com fundamento no art. 12, inciso II, da Lei nº 9.984, de 17/07/2000, no art. 2º do Decreto nº 4.024, de 21/11/2001, e na Resolução nº 194, de 16/09/2002, resolveu:

**Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão****GABINETE DA MINISTRA****RETIFICAÇÃO**

No Anexo da Portaria MP nº 214, de 17 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 18 de maio de 2012, Seção 1, pag. 99, onde se lê:

| Órgão                                  | Cargo                     | Vagas |
|----------------------------------------|---------------------------|-------|
| Ministério da Previdência Social - MPS | Analista do Seguro Social | 3     |

leia-se:

| Órgão                                      | Cargo                     | Vagas |
|--------------------------------------------|---------------------------|-------|
| Instituto Nacional do Seguro Social - INSS | Analista do Seguro Social | 3     |

**SECRETARIA EXECUTIVA  
DEPARTAMENTO DE COORDENAÇÃO E  
GOVERNANÇA DAS EMPRESAS ESTATAIS****PORTARIA Nº 11, DE 30 DE MAIO DE 2012**

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE COORDENAÇÃO E GOVERNANÇA DAS EMPRESAS ESTATAIS, DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria GM nº 64, de 18 de abril de 2000, publicada no Diário Oficial da União de 19 de abril de 2000, e tendo em vista o disposto no § 3º do art. 165 da Constituição Federal, resolve:

divulgar a execução do Orçamento de Investimento das Empresas Estatais relativa ao bimestre março/abril de 2012, bem como a execução da política de aplicação dos recursos das agências financeiras oficiais de fomento, na forma do relatório anexo.

MURILO FRANCISCO BARELLA

**ANEXO****ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO 2012  
RELATÓRIO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA REFERENTE  
AO 2º BIMESTRE**

1. O Orçamento de Investimento das Empresas Estatais para 2012 foi aprovado pela Lei nº 12.595, de 19 de janeiro de 2012 - Lei Orçamentária Atual (LOA), publicada no Diário Oficial da União de 20.01.2012. Englobou as programações de 73 empresas estatais federais, sendo 66 do setor produtivo e 7 do setor financeiro. Das empresas do setor produtivo, 19 pertencem ao Grupo Eletrobrás, 24 ao Grupo Petrobras e as 23 restantes estão agrupadas em demais empresas. Não foram computadas as entidades cujas programações constam integralmente dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social nem aquelas que não programaram investimentos.

Emitir, em favor do Estado do Ceará, por intermédio da Secretaria dos Recursos Hídricos do Estado do Ceará - SRH, CNPJ nº 11.821.253/0001-42, este Certificado de Avaliação da Sustentabilidade da Obra Hídrica - CERTOH referente ao sistema de adução denominado Cinturão das Águas do Ceará - Trecho I, para derivação de água a partir do reservatório do Jati, localizado no eixo Norte do Projeto de Integração do Rio São Francisco com as Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional - PISF, Municípios de Jati, Porteiras, Brejo Santo, Abaiara, Juazeiro do Norte, Crato, Nova Linda e Barbalha/Ceará, abastecimento humano e irrigação.

O inteiro teor da Resolução e seu Anexo bem como as demais informações pertinentes estarão disponíveis no site [www.ana.gov.br](http://www.ana.gov.br).

VICENTE ANDREU

**SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO****RESOLUÇÃO Nº 193, DE 28 DE MAIO DE 2012**

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no exercício da competência a que se refere a Portaria nº 84, de 12 de dezembro de 2002, torna público que a DIRETORIA COLEGIADA, em sua 446ª Reunião Ordinária, realizada em 28/05/2012, com fundamento no art. 12, inciso V, da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, resolveu indeferir o pedido de outorga de direito de uso dos recursos hídricos de:

Avelino José Borges, rio Verde Grande, Município de Verdelândia/Minas Gerais, irrigação.

O inteiro teor da Resolução, bem como as demais informações pertinentes estarão disponíveis no site [www.ana.gov.br](http://www.ana.gov.br).

FRANCISCO LOPES VIANA

2. As empresas aqui computadas atuam em diversos setores e ramos de atividades, sendo:

- sete, no setor financeiro e de seguros;
- três, no setor de armazenamento e abastecimento de produtos agrícolas;
- dezenove, no setor de energia elétrica, em atividades de pesquisa, geração, transmissão, distribuição urbana e rural e comercialização;
- vinte e quatro, no setor de petróleo, derivados e gás natural, em pesquisa, extração, refino, transporte e distribuição de derivados para o consumidor final;
- oito, no setor de administração portuária;
- uma, no setor de serviços postais;
- uma, no setor de desenvolvimento e administração da infraestrutura de aeroportos, bem como na proteção ao voo e segurança do tráfego aéreo;
- três, no setor industrial de transformação, nos segmentos de equipamentos, insumos militares, de produção de moeda, cédulas, selos e similares, bem como de processamento de hemoderivados; e
- sete, no setor de serviços, como processamento de dados, agenciamento de turismo e gestão de ativos.

3. A Lei Orçamentária Anual fixou dotação consolidada para o Orçamento de Investimento de 2012, no montante de R\$ 106.830.455.030,00 (cento e seis bilhões, oitocentos e trinta milhões, quatrocentos e cinquenta e cinco mil e trinta reais), o que significou aumento de 6,4% sobre o valor da dotação final aprovada para os investimentos das empresas estatais em 2011 e de 34,0% sobre o montante realizado naquele exercício. Os valores de 2011 foram atualizados para preços médios de 2012 pelo IGP-DI. O montante aprovado para 2012 agregava dotações para a execução de obras ou serviços em 323 projetos e 255 atividades.

4. O Orçamento de Investimento de 2012 teve sua dotação aumentada em decorrência de incorporação de saldo de exercícios anteriores, no montante R\$ 179.484.620,00 conforme discriminado no Quadro 01, a seguir. Desse movimento resultou uma Dotação Atual no montante de R\$ 107.009.939.650,00 (cento e sete bilhões, nove milhões, novecentos e trinta e nove mil e seiscentos e cinquenta reais). Como consequência, o Orçamento de Investimento de 2012 passou a agregar dotações para a execução de obras e serviços em 334 projetos e 255 atividades.



QUADRO 01 - ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO  
Demonstrativo da evolução da dotação constante da LOA 2012 - até 2º bimestre

| Especificação                                                            | Créditos      |              | Valores em R\$ 1,00 |
|--------------------------------------------------------------------------|---------------|--------------|---------------------|
|                                                                          | Suplementação | Cancelamento | Movimento Líquido   |
| Dotação Inicial (Lei nº 12.595, de 19.01.2012)                           |               |              | 106.830.455.030     |
| Decreto de 14.02.2012 (reabertura de créditos especiais )                | 179.484.620   | 0            | 179.484.620         |
| Companhia Docas do Pará - CDP                                            | 1.444.943     | 0            | 1.444.943           |
| Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO           | 4.239.041     | 0            | 4.239.041           |
| Empresa de Transmissão de Energia do Rio Grande do Sul S.A. - RS ENERGIA | 65.257.134    | 0            | 65.257.134          |
| Estação Transmissora de Energia S.A. - ETE                               | 96.464.222    | 0            | 96.464.222          |
| Rio Branco Transmissora de Energia S.A. - RBTE                           | 12.079.280    | 0            | 12.079.280          |
| Resumo dos Créditos                                                      | 179.484.620   | 0            | 179.484.620         |
| Dotação Atual                                                            |               |              | 107.009.939.650     |

5. Merece destaque a incorporação da empresa Petrobras Química S.A. - PETROQUISA, pela Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, por decisão da Assembleia Geral Extraordinária, realizada em 27 de janeiro de 2012.
6. O Orçamento de Investimento, conforme estabelecido na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO para 2012 (Lei nº 12.465, de 12 de agosto de 2011), contempla os dispêndios de capital destinados à aquisição ou manutenção de bens do Ativo Imobilizado, excetuados os que envolvam arrendamento mercantil para uso próprio da empresa ou de terceiros e os valores do custo dos empréstimos contabilizados no ativo imobilizado, benfeitorias realizadas em bens da União por empresas estatais, e benfeitorias necessárias à infraestrutura de serviços públicos concedidos pela União.
7. Até o segundo bimestre de 2012, as empresas realizaram investimentos no valor de R\$ 26.449.864.097,00 (vinte e seis bilhões, quatrocentos e quarenta e nove milhões, oitocentos e sessenta e quatro mil e noventa e sete reais) equivalentes a 24,7% da dotação atual.
8. O Quadro 02 demonstra a situação de projetos e atividades, agrupados por faixa percentual de desempenho definida pela relação entre o realizado até o segundo bimestre e a dotação atual de cada subtítulo, bem como a expressividade de cada faixa em relação ao quantitativo total de subtítulos programados.

QUADRO 02 - ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO  
Quantitativo de projetos e atividades, por faixa % de execução - até 2º bimestre

| Faixa % de desempenho | Projeto (a) | Atividade (b) | Total (c) | Composição (c/Te) % |
|-----------------------|-------------|---------------|-----------|---------------------|
| 0                     | 121         | 41            | 162       | 27,5                |
| 0,01 a 24,70          | 151         | 157           | 308       | 52,3                |
| 24,71 a 33,33         | 15          | 29            | 44        | 7,5                 |
| 33,34 a 100,00        | 40          | 22            | 62        | 10,5                |
| Acima de 100,00       | 7           | 6             | 13        | 2,2                 |
| TOTAL (T)             | 334         | 255           | 589       | 100,0               |

- Despesa por Órgão
9. A Tabela 01 apresenta o demonstrativo dos investimentos consolidados por ÓRGÃO, informando a dotação atual de cada ministério setorial para o exercício de 2012 e os valores já realizados no período de janeiro a abril deste ano.

TABELA 01 - ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO  
Dados consolidados da Despesa - por Órgão

| Valores em R\$ 1,00                                          |                 |                          |                           |           |
|--------------------------------------------------------------|-----------------|--------------------------|---------------------------|-----------|
| Descritores                                                  | Dotação Atual   | Realizado no 2º Bimestre | Realizado até 2º Bimestre | Desemp. % |
|                                                              | (a)             | (b)                      | (c)                       | (c/a)     |
| Presidência da República                                     | 3.123.745.078   | 154.319.015              | 249.426.325               | 8,0       |
| Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento          | 19.267.810      | 2.815.261                | 6.336.882                 | 32,9      |
| Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação                 | 28.680.000      | 1.598.149                | 1.954.091                 | 6,8       |
| Ministério da Fazenda                                        | 5.023.865.511   | 480.692.157              | 694.741.942               | 13,8      |
| Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior | 93.717.361      | 2.240.819                | 7.510.662                 | 8,0       |
| Ministério de Minas e Energia                                | 97.102.059.598  | 13.409.662.240           | 25.350.239.399            | 26,1      |
| Ministério da Previdência Social                             | 100.000.000     | 658.412                  | 8.497.372                 | 8,5       |
| Ministério da Saúde                                          | 263.838.715     | 9.950.924                | 15.996.627                | 6,1       |
| Ministério dos Transportes                                   | 390.000         | 0                        | 0                         | 0,0       |
| Ministério das Comunicações                                  | 1.247.201.042   | 62.135.339               | 114.906.333               | 9,2       |
| Ministério da Defesa                                         | 7.174.535       | 211.145                  | 254.464                   | 3,5       |
| Total                                                        | 107.009.939.650 | 14.124.283.461           | 26.449.864.097            | 24,7      |

10. O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento obteve o melhor desempenho ao realizar 32,9% da programação atual das empresas. O Ministério de Minas e Energia, ao qual estão vinculados 90,7% do total dos investimentos de estatais, constantes da LOA, obteve o segundo melhor desempenho dentre os Órgãos, ao realizar 26,1% da programação atual, e o Ministério da Fazenda com 13,8% de desempenho de suas respectivas programações situou-se em terceiro lugar. Os demais ministérios apresentaram desempenhos abaixo de 9,3% das respectivas dotações.
- Fontes de financiamento dos investimentos
11. A Tabela 02 apresenta o demonstrativo das fontes de financiamento dos investimentos agregadas por natureza.

TABELA 02 - ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO  
Dados consolidados das Fontes de Financiamento dos Investimentos

| Valores em R\$ 1,00                         |                 |                          |                             |                           |                             |
|---------------------------------------------|-----------------|--------------------------|-----------------------------|---------------------------|-----------------------------|
| Descritores                                 | Dotação Atual   | Realizado no 2º Bimestre | Compo-<br>sição %<br>de (b) | Realizado até 2º Bimestre | Compo-<br>sição %<br>de (c) |
|                                             | (a)             | (b)                      |                             | (c)                       |                             |
| Recursos Próprios                           | 87.841.971.680  | 11.754.636.741           | 83,2                        | 22.306.768.575            | 84,3                        |
| Geração Própria                             | 87.841.971.680  | 11.754.636.741           | 83,2                        | 22.306.768.575            | 84,3                        |
| Recursos para aumento do Patrimônio Líquido | 11.449.395.942  | 1.892.821.751            | 13,4                        | 3.489.983.589             | 13,2                        |
| Tesouro                                     | 1.617.577.335   | 47.177.253               | 0,3                         | 78.436.794                | 0,3                         |
| Direto                                      | 1.217.919.000   | 22.560.648               | 0,2                         | 44.282.800                | 0,2                         |
| Saldos de Exercícios Anteriores             | 399.658.335     | 24.616.605               | 0,2                         | 34.153.994                | 0,1                         |
| Controladora                                | 9.831.818.607   | 1.845.644.498            | 13,1                        | 3.411.546.795             | 12,9                        |
| Operações de Crédito de Longo Prazo         | 5.066.645.110   | 281.236.599              | 2,0                         | 353.235.206               | 1,3                         |
| Internas                                    | 2.991.954.360   | 281.236.599              | 2,0                         | 353.235.206               | 1,3                         |
| Externas                                    | 2.074.690.750   | 0                        | 0,0                         | 0                         | 0,0                         |
| Outros Recursos de Longo Prazo              | 2.651.926.918   | 195.588.370              | 1,4                         | 299.876.727               | 1,1                         |
| Debêntures                                  | 147.738.067     | 0                        | 0,0                         | 0                         | 0,0                         |
| Controladora                                | 1.647.007.561   | 86.763.143               | 0,6                         | 119.570.630               | 0,5                         |
| Outras Fontes                               | 857.181.290     | 108.825.227              | 0,8                         | 180.306.097               | 0,7                         |
| Total                                       | 107.009.939.650 | 14.124.283.461           | 100,0                       | 26.449.864.097            | 100,0                       |

12. Dos gastos realizados com investimentos em 2012, parcela equivalente a 84,3% do total foi financiada com recursos de geração própria. Em relação à dotação atual total, os recursos de geração própria previstos equivalem a 82,1%. Não foram utilizados os recursos da fonte operações de créditos de longo prazo externas e os outros recursos de longo prazo debêntures.
- Despesa por Funções e Subfunções
13. Para efeito de programação orçamentária, bem como para o controle da execução, as ações diretas ou indiretas do Governo são agrupadas por Função e Subfunção. As funções representam o maior nível de agregação das despesas que competem ao setor público e guardam relação com a estrutura organizacional do Governo Federal. A subfunção constitui parte da função, em que se agrega determinado subconjunto de despesas do setor público, de forma a identificar a natureza básica das ações que se aglutinam nas funções. As subfunções podem ser combinadas com diferentes funções.



14. As tabelas 03 e 04 demonstram os valores realizados do Orçamento de Investimento no 2º bimestre de 2012, e no acumulado do exercício, agrupados, respectivamente, por funções e subfunções.

TABELA 03 - ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO  
Dados consolidados da Despesa - por Função

| Descritores         | Valores em R\$ 1,00 |                |                |         |
|---------------------|---------------------|----------------|----------------|---------|
|                     | Dotação Atual       | Realizado no   | Realizado até  | Desemp. |
|                     | (a)                 | 2º Bimestre    | 2º Bimestre    | %       |
|                     |                     | (b)            | (c)            | (c/a)   |
| Defesa Nacional     | 6.335.000           | 163.500        | 163.500        | 2,6     |
| Previdência Social  | 100.000.000         | 658.412        | 8.497.372      | 8,5     |
| Saúde               | 263.838.715         | 9.950.924      | 15.996.627     | 6,1     |
| Agricultura         | 19.267.810          | 2.815.261      | 6.336.882      | 32,9    |
| Indústria           | 1.368.144.000       | 417.907.333    | 749.648.588    | 54,8    |
| Comércio e Serviços | 4.786.262.872       | 463.998.765    | 674.290.072    | 14,1    |
| Comunicações        | 1.245.361.042       | 62.134.644     | 114.904.678    | 9,2     |
| Energia             | 96.003.885.598      | 13.005.187.042 | 24.619.895.687 | 25,6    |
| Transporte          | 3.216.844.613       | 161.467.580    | 260.130.691    | 8,1     |
| Total               | 107.009.939.650     | 14.124.283.461 | 26.449.864.097 | 24,7    |

TABELA 04 - ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO  
Dados consolidados da Despesa - por Subfunção

| Descritores                       | Valores em R\$ 1,00 |                |                |         |
|-----------------------------------|---------------------|----------------|----------------|---------|
|                                   | Dotação Atual       | Realizado no   | Realizado até  | Desemp. |
|                                   | (a)                 | 2º Bimestre    | 2º Bimestre    | %       |
|                                   |                     | (b)            | (c)            | (c/a)   |
| Administração Geral               | 1.533.649.494       | 172.094.684    | 305.585.480    | 19,9    |
| Tecnologia da Informação          | 3.182.900.566       | 309.017.735    | 491.394.031    | 15,4    |
| Suporte Profilático e Terapêutico | 259.691.915         | 9.799.415      | 15.822.358     | 6,1     |
| Produção Industrial               | 2.131.429.000       | 449.878.041    | 803.468.185    | 37,7    |
| Comercialização                   | 841.298.000         | 107.453.455    | 225.328.778    | 26,8    |
| Serviços Financeiros              | 2.641.109.620       | 239.102.194    | 381.271.457    | 14,4    |
| Comunicações Postais              | 431.499.920         | 13.474.522     | 21.295.660     | 4,9     |
| Telecomunicações                  | 353.309.000         | 12.609.724     | 28.286.173     | 8,0     |
| Conservação de Energia            | 100.118.000         | 6.157.928      | 14.173.597     | 14,2    |
| Energia Elétrica                  | 10.534.366.724      | 897.886.038    | 1.447.888.759  | 13,7    |
| Combustíveis Minerais             | 75.076.760.000      | 11.012.949.017 | 21.142.588.044 | 28,2    |
| Biocombustíveis                   | 139.039.000         | 1.870.248      | 3.273.080      | 2,4     |
| Transporte Aéreo                  | 1.947.335.707       | 126.718.010    | 211.027.088    | 10,8    |
| Transporte Hidroviário            | 2.417.751.704       | 98.783.565     | 146.512.862    | 6,1     |
| Transportes Especiais             | 5.419.681.000       | 666.488.885    | 1.211.948.545  | 22,4    |
| Total                             | 107.009.939.650     | 14.124.283.461 | 26.449.864.097 | 24,7    |

Despesa por Programa

15. Os programas constituem-se em instrumentos de organização da ação governamental, voltados para a concretização dos objetivos pretendidos. O objetivo de cada programa é atingido por meio da execução, pelas unidades orçamentárias, dos projetos e atividades constantes das ações que compõem o programa.

TABELA 05 - ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO  
Dados consolidados da Despesa - por Programa

| Descritores                                                                                     | Valores em R\$ 1,00 |                |                |         |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------|----------------|----------------|---------|
|                                                                                                 | Dotação Atual       | Realizado no   | Realizado até  | Desemp. |
|                                                                                                 | (a)                 | 2º Bimestre    | 2º Bimestre    | %       |
|                                                                                                 |                     | (b)            | (c)            | (c/a)   |
| Energia na Região Sul                                                                           | 65.257.134          | 8.644.178      | 16.595.919     | 25,4    |
| Energia na Região Norte                                                                         | 108.543.502         | 4.467.281      | 12.079.280     | 11,1    |
| Desenvolvimento da Infra-Estrutura Aeroportuária                                                | 4.239.041           | 0              | 0              | 0,0     |
| Programa de Gestão e Manutenção de Infraestrutura de Instituições Financeiras Oficiais Federais | 2.641.109.620       | 239.102.194    | 381.271.457    | 14,4    |
| Programa de Gestão e Manutenção de Infraestrutura de Empresas Estatais Federais                 | 5.518.106.237       | 523.283.001    | 861.423.706    | 15,6    |
| Aperfeiçoamento do Sistema Único de Saúde (SUS)                                                 | 1.687.153           | 0              | 1.925          | 0,1     |
| Aviação Civil                                                                                   | 1.801.137.489       | 123.935.715    | 202.511.530    | 11,2    |
| Combustíveis                                                                                    | 34.540.367.000      | 4.112.306.017  | 7.973.470.892  | 23,1    |
| Comunicações para o Desenvolvimento, a Inclusão e a Democracia                                  | 407.176.060         | 13.276.229     | 29.788.652     | 7,3     |
| Energia Elétrica                                                                                | 10.199.940.858      | 868.707.225    | 1.393.236.738  | 13,7    |
| Petróleo e Gás                                                                                  | 46.200.690.000      | 7.623.537.467  | 14.504.106.296 | 31,4    |
| Desenvolvimento Produtivo                                                                       | 4.202.653.762       | 572.932.514    | 1.020.848.272  | 24,3    |
| Política Nacional de Defesa                                                                     | 141.959.177         | 2.782.295      | 8.515.558      | 6,0     |
| Transporte Marítimo                                                                             | 1.070.245.704       | 25.698.460     | 35.756.160     | 3,3     |
| Programa de Gestão e Manutenção do Ministério de Minas e Energia                                | 106.826.913         | 5.610.885      | 10.257.712     | 9,6     |
| Total                                                                                           | 107.009.939.650     | 14.124.283.461 | 26.449.864.097 | 24,7    |

16. Alguns programas, principalmente no âmbito do setor petróleo, se destacam em comparação aos demais, não apenas pelo vulto dos recursos que lhes são destinados como, também, pelo empenho que as empresas, por eles responsáveis, dedicam em sua execução, medido pelos respectivos indicadores de desempenho. São apresentados em seguida os programas com os 5 maiores valores realizados, todos acima de R\$ 861,4 milhões, e a participação de cada um no total realizado pelas empresas estatais nos 15 programas:

- Petróleo e Gás, 54,8%;
- Combustíveis, 30,1%;
- Energia Elétrica, 5,3%;
- Desenvolvimento Produtivo, 3,9%; e
- Programa de Gestão e Manutenção de Infraestrutura de Empresas Estatais Federais, 3,3%.

Despesa por Órgão/Unidade

17. A Tabela 06 apresenta o demonstrativo dos investimentos consolidados, discriminando, para cada Órgão e Unidades subordinadas, os valores da respectiva dotação aprovada para 2012, dos realizados no 2º bimestre, e o acumulado no exercício, bem como o coeficiente de desempenho observado no período.

TABELA 06 - ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO  
Dados consolidados da Despesa - por Órgão/Unidade

| Descritores                                                        | Valores em R\$ 1,00 |              |               |         |
|--------------------------------------------------------------------|---------------------|--------------|---------------|---------|
|                                                                    | Dotação Atual       | Realizado no | Realizado até | Desemp. |
|                                                                    | (a)                 | 2º Bimestre  | 2º Bimestre   | %       |
|                                                                    |                     | (b)          | (c)           | (c/a)   |
| PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA                                           | 3.123.745.078       | 154.319.015  | 249.426.325   | 8,0     |
| Companhia Docas do Ceará - CDC                                     | 110.300.000         | 205.676      | 400.319       | 0,4     |
| Companhia Docas do Espírito Santo - CODESA                         | 115.204.463         | 15.219.247   | 17.224.024    | 15,0    |
| Companhia das Docas do Estado da Bahia - CODEBA                    | 80.819.406          | 215.723      | 215.723       | 0,3     |
| Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP                    | 294.995.942         | 10.988.908   | 19.117.598    | 6,5     |
| Companhia Docas do Pará - CDP                                      | 82.604.943          | 0            | 0             | 0,0     |
| Companhia Docas do Rio de Janeiro - CDRJ                           | 382.015.468         | 232.444      | 363.593       | 0,1     |
| Companhia Docas do Rio Grande do Norte - CODERN                    | 45.880.815          | 53.099       | 69.766        | 0,2     |
| Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO     | 2.011.924.041       | 127.403.918  | 212.035.302   | 10,5    |
| MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO                | 19.267.810          | 2.815.261    | 6.336.882     | 32,9    |
| Centrais de Abastecimento de Minas Gerais S.A. - CEASAMINAS        | 6.457.890           | 1.283.721    | 2.885.210     | 44,7    |
| Companhia de Armazéns e Silos do Estado de Minas Gerais - CASEMG   | 1.532.897           | 77.785       | 156.078       | 10,2    |
| CEAGESP - Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo | 11.277.023          | 1.453.755    | 3.295.594     | 29,2    |
| MINISTERIO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E INOVACAO                       | 28.680.000          | 1.598.149    | 1.954.091     | 6,8     |
| Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP                         | 28.680.000          | 1.598.149    | 1.954.091     | 6,8     |
| MINISTÉRIO DA FAZENDA                                              | 5.023.662.511       | 480.692.157  | 694.741.942   | 13,8    |
| Banco da Amazônia S.A. - BASA                                      | 58.864.401          | 15.750       | 24.229        | 0,0     |



|                                                                          |                        |                       |                       |             |
|--------------------------------------------------------------------------|------------------------|-----------------------|-----------------------|-------------|
| Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO                       | 200.000.000            | 10.723.579            | 17.490.164            | 8,7         |
| Banco do Nordeste do Brasil S.A. - BNB                                   | 57.626.641             | 3.998.633             | 16.551.628            | 28,7        |
| Casa da Moeda do Brasil - CMB                                            | 360.000.000            | 20.532.360            | 29.916.623            | 8,3         |
| IRB - Brasil Resseguros S.A.                                             | 30.788.240             | 1.874.431             | 4.377.389             | 14,2        |
| Caixa Econômica Federal - CAIXA                                          | 1.264.046.607          | 115.518.086           | 185.430.312           | 14,7        |
| COBRA Tecnologia S.A.                                                    | 18.507.401             | 206.875               | 1.134.356             | 6,1         |
| Banco do Brasil S.A. - BB                                                | 3.027.649.221          | 327.739.964           | 439.640.350           | 14,5        |
| BBTUR - Viagens e Turismo Ltda. - BB TURISMO                             | 2.800.000              | 76.941                | 102.992               | 3,7         |
| Empresa Gestora de Ativos - EMGEA                                        | 1.168.000              | 750                   | 9.674                 | 0,8         |
| ATIVOS S.A. - Securitizadora de Créditos Financeiros                     | 2.415.000              | 4.788                 | 64.225                | 2,7         |
| MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR             | 93.717.361             | 2.240.819             | 7.510.662             | 8,0         |
| Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES             | 93.717.361             | 2.240.819             | 7.510.662             | 8,0         |
| MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA                                            | 97.102.059.598         | 13.409.662.240        | 25.350.239.399        | 26,1        |
| GRUPO ELETROBRAS                                                         | 10.277.707.598         | 828.503.138           | 1.341.808.299         | 13,1        |
| Centro de Pesquisas de Energia Elétrica - CEPEL                          | 17.152.483             | 682.318               | 1.157.002             | 6,7         |
| Eletrobrás Termonuclear S.A. - ELETRONUCLEAR                             | 2.673.424.543          | 131.176.797           | 202.391.004           | 7,6         |
| Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS                         | 130.000.000            | 1.276.632             | 2.701.163             | 2,1         |
| Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE                 | 600.000.000            | 38.466.549            | 70.639.586            | 11,8        |
| ELETROSUL Centrais Elétricas S.A.                                        | 428.126.402            | 77.147.119            | 114.991.020           | 26,9        |
| Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF                        | 1.865.871.200          | 156.646.303           | 269.599.434           | 14,4        |
| FURNAS - Centrais Elétricas S.A.                                         | 1.516.827.890          | 114.815.182           | 181.035.880           | 11,9        |
| Eletrobrás Participações S.A. - ELETROPAR                                | 16.682                 | 552                   | 552                   | 3,3         |
| Companhia de Eletricidade do Acre - ELETROACRE                           | 128.810.344            | 7.015.629             | 15.205.440            | 11,8        |
| Companhia Energética de Alagoas - CEAL                                   | 285.869.320            | 11.679.346            | 17.527.536            | 6,1         |
| Companhia Energética do Piauí - CEPISA                                   | 485.033.604            | 42.841.428            | 77.056.434            | 15,9        |
| Centrais Elétricas de Rondônia S.A. - CERON                              | 331.262.993            | 20.665.902            | 31.514.874            | 9,5         |
| Boa Vista Energia S.A. - BVENERGIA                                       | 47.814.537             | 3.789.898             | 5.798.617             | 12,1        |
| Amazonas Distribuidora de Energia S.A. - AmE                             | 1.084.925.085          | 74.796.690            | 108.883.618           | 10,0        |
| Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE                 | 109.939.043            | 7.562.891             | 13.949.040            | 12,7        |
| Porto Velho Transmissora de Energia S.A. - PVTE                          | 51.036.164             | 12.861.760            | 36.137.489            | 70,8        |
| Empresa de Transmissão de Energia do Rio Grande do Sul S.A. - RS ENERGIA | 95.346.014             | 8.644.178             | 16.595.919            | 17,4        |
| Estação Transmissora de Energia S.A. - ETE                               | 356.633.222            | 100.902.204           | 151.479.932           | 42,5        |
| Rio Branco Transmissora de Energia S.A. - RBTE                           | 69.618.072             | 17.531.760            | 25.143.759            | 36,1        |
| GRUPO PETROBRAS                                                          | 86.824.352.000         | 12.581.159.102        | 24.008.431.100        | 27,7        |
| Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS                                     | 63.781.409.000         | 8.039.692.594         | 15.938.422.823        | 25,0        |
| Petrobras Distribuidora S.A. - BR                                        | 878.753.000            | 116.636.497           | 239.642.696           | 27,3        |
| Petrobras Química S.A. - PETROQUISA (*)                                  | 538.000                | 0                     | 26.401                | 4,9         |
| Transportadora Brasileira Gasoduto Bolívia-Brasil S.A. - TBG             | 58.138.000             | 8.220.348             | 13.776.014            | 23,7        |
| Petrobras Transporte S.A. - TRANSPETRO                                   | 1.649.778.000          | 123.698.294           | 220.661.275           | 13,4        |
| Fronape International Company - FIC                                      | 18.165.000             | 340.011               | 1.147.841             | 6,3         |
| Petrobras International Finance Company - PIFCo                          | 3.071.000              | 0                     | 0                     | 0,0         |
| Petrobras Netherlands B.V. - PNBV                                        | 5.192.270.000          | 1.139.713.200         | 1.961.110.209         | 37,8        |
| Petrobras International Braspetro B.V. - PIB BV                          | 4.137.301.000          | 676.971.069           | 1.020.783.730         | 24,7        |
| Transportadora Associada de Gás S.A. - TAG                               | 572.884.000            | 211.191.992           | 446.213.971           | 77,9        |
| Liquigás Distribuidora S.A. - LIQUIGÁS                                   | 185.000.000            | 43.369.095            | 68.330.528            | 36,9        |
| SFE - Sociedade Fluminense de Energia Ltda.                              | 2.496.000              | 463.150               | 1.062.930             | 42,6        |
| Refinaria Abreu e Lima S.A. - RNEST                                      | 8.554.215.000          | 1.816.575.669         | 3.368.140.076         | 39,4        |
| Stratura Asfaltos S.A.                                                   | 6.632.000              | 910.164               | 1.337.294             | 20,2        |
| Petrobrás Biocombustível S.A. - PBIO                                     | 140.739.000            | 2.117.594             | 3.730.155             | 2,7         |
| Comperj Estírenicos S.A. - CPRJEST                                       | 43.932.000             | 0                     | 0                     | 0,0         |
| Comperj Meg S.A. - CPRJMEG                                               | 30.329.000             | 0                     | 0                     | 0,0         |
| Comperj Participações S.A. - CPRJPAR                                     | 44.000                 | 0                     | 0                     | 0,0         |
| Comperj Poliolefinas S.A. - CPRJPOL                                      | 270.268.000            | 0                     | 0                     | 0,0         |
| Companhia Integrada Textil de Pernambuco - CITEPE                        | 948.011.000            | 215.374.217           | 399.386.922           | 42,1        |
| Companhia Petroquímica de Pernambuco - PETROQUÍMICASUAPE                 | 60.133.000             | 182.000.756           | 320.345.043           | 532,7       |
| Breitener Energética S.A. - BREITENER                                    | 100.000                | 0                     | 0                     | 0,0         |
| Innova S.A.                                                              | 276.146.000            | 2.112.730             | 2.541.470             | 0,9         |
| Gás Brasileiro Distribuidora S.A. - GBD                                  | 14.000.000             | 1.771.722             | 1.771.722             | 12,7        |
| MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL                                         | 100.000.000            | 658.412               | 8.497.372             | 8,5         |
| Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - DATAPREV     | 100.000.000            | 658.412               | 8.497.372             | 8,5         |
| MINISTÉRIO DA SAÚDE                                                      | 263.838.715            | 9.950.924             | 15.996.627            | 6,1         |
| Empresa Brasileira de Hemoderivados e Biotecnologia - HEMOBRÁS           | 263.838.715            | 9.950.924             | 15.996.627            | 6,1         |
| MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES                                               | 390.000                | 0                     | 0                     | 0,0         |
| Companhia Docas do Maranhão - CODOMAR                                    | 390.000                | 0                     | 0                     | 0,0         |
| MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES                                              | 1.247.201.042          | 62.135.339            | 114.906.333           | 9,2         |
| Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT                        | 847.529.542            | 49.522.285            | 86.615.870            | 10,2        |
| Telecomunicações Brasileiras S.A. - TELEBRÁS                             | 399.671.500            | 12.613.054            | 28.290.463            | 7,1         |
| MINISTÉRIO DA DEFESA                                                     | 7.174.535              | 211.145               | 254.464               | 3,5         |
| Empresa Gerencial de Projetos Navais - EMGEPRON                          | 7.174.535              | 211.145               | 254.464               | 3,5         |
| <b>Total</b>                                                             | <b>107.009.939.650</b> | <b>14.124.283.461</b> | <b>26.449.864.097</b> | <b>24,7</b> |

(\*) A PETROQUISA foi incorporada pela PETROBRAS, por decisão da AGE, realizada em 27 de janeiro de 2012.

18. Das 73 empresas que tiveram programação de dispêndios aprovada no âmbito do Orçamento de Investimento de 2012, dezessete apresentaram, até o segundo bimestre, desempenho, em termos percentuais de realização das respectivas dotações atuais, superior à média geral de 24,7%: Petroquímicasuape, 532,7%; TAG, 77,9%; PVTE, 70,8%; Ceasaminas, 44,7%; SFE, 42,6%; ETE, 42,5%; Citepe, 42,1%; Rnest, 39,4%; PNBV, 37,8%; Liquigás, 36,9%; RBTE, 36,1%; Ceagesp, 29,2%; BNB, 28,7%; BR, 27,3%; Eletrosul, 26,9%; Petrobras, 25,0%; e PIB BV, 24,7%. As empresas CPRJPOL, CDP, CPRJEST, CPRJMEG, PIFCo, Codomar, Breitener e CPRJPAR não apresentaram realização no período.

19. As empresas a seguir ultrapassaram a dotação atual aprovada para as ações citadas: 1) BR - Manutenção e Adequação de Bens Móveis, Veículos, Máquinas e Equipamentos - Nacional; 2) Ceasaminas - Manutenção e Adequação de Bens Móveis, Veículos, Máquinas e Equipamentos - No Estado de Minas Gerais; 3) Eletrosul - Implantação da Usina Hidrelétrica Mauá, com 361 MW, e de Sistemas de Transmissão Associados, em 230 kV, com 41 km e 110 km de Extensão (PR) (Imobilizações da Eletrosul) - No Estado do Paraná; e Implantação da Usina Hidrelétrica Passo São João, com 77 MW, e de Sistema de Transmissão Associado, em 69 kV, com 30 km de Extensão (RS) - No Estado do Rio Grande do Sul; 4) Petrobras - Ampliação da Capacidade de Geração da Usina Termelétrica Luis Carlos Prestes, para 372 MW, através de Ciclo Combinado, em Três Lagoas (MS) - No Estado de Mato Grosso do Sul; Ampliação da Capacidade de Processamento de Gás Natural no Terminal de Cabiuínas (RJ), de 13,5 MM m³/dia para 22,8 MM m³/dia - No Estado do Rio de Janeiro; Ampliação e Modernização do Centro de Pesquisas da Petrobras - CENPES (RJ) - No Estado do Rio de Janeiro; Implantação de Terminal para Ampliação da Capacidade de Escoamento de GLP e C5+, de 1,3 MM m³/dia para 18,0 MM m³/dia, em Barra do Riacho (ES) - No Estado do Espírito Santo; e Manutenção e Adequação de Bens Imóveis - Nacional; 5) Petroquímicasuape - Implantação da Unidade de Ácido Tereftálico (PTA), em Ipojuca (PE) - No Estado de Pernambuco; 6) Transpetro - Manutenção e Adequação de Ativos de Informática, Informação e Teleprocessamento - Nacional; e Manutenção e Adequação de Bens Imóveis - Nacional; e 7) TAG - Manutenção da Infraestrutura de Transporte Dutoviário de Gás Natural - Nacional.

Distribuição geográfica da despesa

20. A Tabela 07 apresenta quadro consolidado da despesa por macrorregião geográfica, informando as respectivas dotações, os valores realizados no bimestre, bem como a participação percentual de cada uma nos grandes agregados. Os subtítulos cuja localização transcende os limites de uma ou mais regiões e que, devido às suas características físicas e técnicas, não podem ser desmembrados, foram classificados no tópico Nacional e representaram 34,2% do montante realizado. Os investimentos implementados no exterior participaram com 10,8%.

TABELA 07 - ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO  
Dados consolidados da Despesa - por Macrorregião

| Descritores         | Dotação Atual<br>(a)   | Realizado no<br>2º Bimestre<br>(b) | Realizado até<br>2º Bimestre<br>(c) | Valores em R\$ 1,00<br>Composição % |               |
|---------------------|------------------------|------------------------------------|-------------------------------------|-------------------------------------|---------------|
|                     |                        |                                    |                                     | de(a)<br>a/Ta                       | de(c)<br>c/Tc |
|                     |                        |                                    |                                     |                                     |               |
| Exterior            | 8.961.557.000          | 1.690.243.638                      | 2.855.080.844                       | 8,4                                 | 10,8          |
| Nacional            | 38.952.956.266         | 4.738.687.066                      | 9.039.863.628                       | 36,4                                | 34,2          |
| Região Centro-Oeste | 832.492.106            | 48.577.518                         | 76.632.822                          | 0,8                                 | 0,3           |
| Região Nordeste     | 19.597.739.313         | 3.247.503.488                      | 5.941.630.534                       | 18,3                                | 22,5          |
| Região Norte        | 3.751.774.359          | 312.794.927                        | 531.368.137                         | 3,5                                 | 2,0           |
| Região Sudeste      | 31.380.330.427         | 3.660.680.430                      | 7.199.123.398                       | 29,3                                | 27,2          |
| Região Sul          | 3.533.090.179          | 425.796.394                        | 806.164.734                         | 3,3                                 | 3,0           |
| <b>Total</b>        | <b>107.009.939.650</b> | <b>14.124.283.461</b>              | <b>26.449.864.097</b>               | <b>100,0</b>                        | <b>100,0</b>  |

21. Da relação percentual entre gasto efetivo e dotação atual de cada região, resultam os seguintes coeficientes de desempenho: Nacional, 23,2; Exterior, 31,9; Região Norte, 14,2; Região Nordeste, 30,3; Região Sudeste, 22,9; Região Sul, 22,8; e Região Centro-Oeste, 9,2.

Política de aplicação de recursos das agências financeiras oficiais de fomento

22. As aplicações previstas pelas agências financeiras oficiais de fomento foram definidas em consonância com as prioridades e metas da administração federal e com as disposições constantes da Lei nº 12.465, de 12 de agosto de 2011 (LDO de 2012).

23. As tabelas de 8 a 12, a seguir, apresentam demonstrativos consolidados referentes à posição atual do Plano de Aplicação dos Recursos das Agências de Fomento, o acompanhamento do movimento das operações de crédito das agências, até o 2º bimestre de 2012, bem como a origem dos recursos que as sustentaram, em conformidade com o disposto no § 3º do art. 86 da LDO de 2012, tendo presente que: 1) os valores representativos de fluxo das aplicações foram apurados pelas agências financeiras segundo o critério de variação de saldo dos empréstimos e financiamentos, consideradas as apropriações de juros e outros encargos não liquidados, deduzidas as amortizações; e 2) a definição do porte do tomador levou em conta a classificação adotada pelo BNDES.



ANEXO

TABELA 08 - POLÍTICA DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS DAS AGÊNCIAS FINANCEIRAS OFICIAIS DE FOMENTO 2012  
(Lei nº 12.465, de 12 de agosto de 2011 - LDO 2012 - Art. 86 - § 3º)

| Demonstrativo das aplicações em Operações de Crédito, por Região, Unidade da Federação, Setor de Atividade, Origem dos Recursos Aplicados e Porte do Tomador |                      |                      |                    |                    |                   |                    |                    |                    |                    |                    |                    |                    |                    |                   |                   |                   |                    |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------|----------------------|--------------------|--------------------|-------------------|--------------------|--------------------|--------------------|--------------------|--------------------|--------------------|--------------------|--------------------|-------------------|-------------------|-------------------|--------------------|
| EMPRÉSTIMOS/FINANCIAMENTOS                                                                                                                                   |                      |                      |                    |                    |                   |                    |                    |                    |                    |                    |                    |                    |                    |                   |                   |                   |                    |
| Consolidado das Agências                                                                                                                                     |                      |                      |                    |                    |                   |                    |                    |                    |                    |                    |                    |                    |                    |                   |                   |                   |                    |
| Região/UF                                                                                                                                                    | Saldos em 31.12.2011 | Saldos em 31.12.2011 |                    |                    |                   |                    |                    |                    |                    |                    |                    |                    |                    |                   |                   |                   |                    |
|                                                                                                                                                              |                      | Total                | Setor de Atividade |                    |                   |                    |                    |                    |                    | Origem de Recursos |                    |                    | Porte do Tomador   |                   |                   |                   |                    |
|                                                                                                                                                              |                      |                      | Rural              | Industrial         | Comércio          | Intermed. Fi-nanc. | Outros Servi-ços   | Habitação          | Outros             | Próprio            | Tesouro            | Outras Fon-tes     | Micro              | Pequeno           | Médio             | Médio-Gran-de     | Grande             |
| <b>Região Norte</b>                                                                                                                                          | <b>70.603.011</b>    | <b>70.603.011</b>    | <b>7.831.077</b>   | <b>7.323.896</b>   | <b>4.002.224</b>  | <b>16.157.083</b>  | <b>23.474.703</b>  | <b>4.283.842</b>   | <b>7.530.184</b>   | <b>28.694.401</b>  | <b>28.468.419</b>  | <b>13.440.191</b>  | <b>24.661.868</b>  | <b>4.920.712</b>  | <b>3.831.287</b>  | <b>262.760</b>    | <b>36.926.385</b>  |
| Acre                                                                                                                                                         | 3.379.016            | 3.379.016            | 332.795            | 191.010            | 351.798           | 285.983            | 1.216.035          | 293.169            | 708.225            | 1.496.116          | 1.155.071          | 727.829            | 1.596.302          | 283.983           | 224.375           | 10.529            | 1.263.828          |
| Amapá                                                                                                                                                        | 1.614.867            | 1.614.867            | 110.169            | 31.667             | 152.666           | 319.260            | 211.418            | 83.447             | 706.239            | 1.109.253          | 347.288            | 158.326            | 999.159            | 176.880           | 94.047            | 10.839            | 333.943            |
| Amazonas                                                                                                                                                     | 9.865.511            | 9.865.511            | 396.053            | 1.277.625          | 705.326           | 1.752.032          | 3.818.030          | 864.408            | 1.052.037          | 3.995.338          | 3.650.628          | 2.219.545          | 3.167.321          | 741.354           | 956.769           | 94.694            | 4.905.372          |
| Pará                                                                                                                                                         | 20.715.098           | 20.715.098           | 3.114.722          | 4.154.553          | 1.488.366         | 3.205.207          | 4.457.633          | 1.615.569          | 2.679.048          | 8.084.566          | 8.995.425          | 3.635.107          | 8.574.336          | 1.511.218         | 1.385.780         | 87.864            | 9.155.900          |
| Rondônia                                                                                                                                                     | 22.573.526           | 22.573.526           | 1.320.357          | 1.073.320          | 668.826           | 8.051.888          | 9.788.876          | 695.074            | 975.185            | 9.063.678          | 9.768.543          | 3.741.305          | 3.839.354          | 1.528.988         | 649.253           | 14.067            | 16.541.865         |
| Roraima                                                                                                                                                      | 2.356.919            | 2.356.919            | 156.805            | 30.025             | 99.109            | 355.821            | 1.220.666          | 151.609            | 342.885            | 1.260.960          | 367.356            | 728.603            | 1.701.028          | 123.336           | 41.895            | 0                 | 490.661            |
| Tocantins                                                                                                                                                    | 10.098.074           | 10.098.074           | 2.400.176          | 565.697            | 536.133           | 2.186.893          | 2.762.045          | 580.565            | 1.066.565          | 3.684.490          | 4.184.109          | 2.229.475          | 4.784.369          | 554.953           | 479.168           | 44.768            | 4.234.817          |
| <b>Região Nordeste</b>                                                                                                                                       | <b>167.464.636</b>   | <b>167.464.636</b>   | <b>21.131.700</b>  | <b>34.619.283</b>  | <b>14.204.901</b> | <b>19.945.386</b>  | <b>32.070.168</b>  | <b>21.008.894</b>  | <b>24.484.305</b>  | <b>71.131.078</b>  | <b>59.022.150</b>  | <b>37.311.408</b>  | <b>69.769.565</b>  | <b>14.994.297</b> | <b>13.173.319</b> | <b>1.067.605</b>  | <b>68.459.850</b>  |
| Alagoas                                                                                                                                                      | 7.445.611            | 7.445.611            | 974.379            | 1.371.158          | 618.928           | 866.109            | 451.972            | 1.708.114          | 1.454.952          | 3.613.378          | 1.989.788          | 1.842.445          | 4.288.477          | 590.992           | 422.765           | 111.211           | 2.032.167          |
| Bahia                                                                                                                                                        | 46.624.592           | 46.624.592           | 8.150.268          | 7.272.119          | 3.706.077         | 5.983.159          | 9.459.127          | 5.593.279          | 6.460.564          | 20.609.192         | 14.207.544         | 11.807.856         | 19.956.856         | 4.213.528         | 3.913.423         | 317.583           | 18.223.202         |
| Ceará                                                                                                                                                        | 27.755.612           | 27.755.612           | 2.390.009          | 5.124.566          | 3.343.693         | 3.502.588          | 7.624.178          | 2.495.148          | 3.275.148          | 11.290.751         | 10.083.154         | 6.381.707          | 9.570.262          | 2.602.996         | 2.463.595         | 197.523           | 12.921.236         |
| Maranhão                                                                                                                                                     | 15.618.267           | 15.618.267           | 3.338.109          | 2.219.214          | 1.144.644         | 1.696.289          | 2.875.101          | 1.880.300          | 2.464.608          | 6.821.689          | 6.011.261          | 2.785.317          | 7.062.385          | 1.300.463         | 988.151           | 63.773            | 6.203.495          |
| Paraíba                                                                                                                                                      | 8.852.657            | 8.852.657            | 666.910            | 924.538            | 936.027           | 916.362            | 1.375.277          | 2.093.152          | 1.940.392          | 4.266.996          | 1.932.105          | 2.653.556          | 5.348.941          | 934.466           | 707.856           | 31.458            | 1.829.956          |
| Pernambuco                                                                                                                                                   | 34.476.434           | 34.476.434           | 1.995.068          | 14.724.541         | 2.020.831         | 4.096.376          | 5.258.888          | 2.874.781          | 3.507.949          | 11.728.121         | 16.289.669         | 6.458.044          | 9.666.641          | 2.548.390         | 2.287.019         | 269.221           | 19.705.163         |
| Piauí                                                                                                                                                        | 8.354.630            | 8.354.630            | 1.521.379          | 736.391            | 872.944           | 897.137            | 1.392.973          | 841.711            | 2.092.095          | 3.996.777          | 2.989.699          | 1.368.154          | 4.264.007          | 852.824           | 558.580           | 20.520            | 2.658.699          |
| Rio Grande do Norte                                                                                                                                          | 11.430.227           | 11.430.227           | 859.691            | 1.446.013          | 936.042           | 1.357.278          | 2.591.703          | 1.823.526          | 2.515.975          | 5.686.381          | 3.227.627          | 2.516.219          | 5.860.173          | 1.200.361         | 1.138.987         | 15.298            | 3.215.407          |
| Sergipe                                                                                                                                                      | 6.906.606            | 6.906.606            | 1.235.888          | 800.744            | 625.713           | 630.087            | 1.042.950          | 1.698.601          | 872.623            | 3.117.193          | 2.291.304          | 1.498.109          | 3.751.823          | 750.297           | 692.944           | 41.016            | 1.670.525          |
| <b>Região Sudeste</b>                                                                                                                                        | <b>651.387.961</b>   | <b>651.387.961</b>   | <b>19.447.716</b>  | <b>153.151.906</b> | <b>30.321.491</b> | <b>186.775.164</b> | <b>126.609.385</b> | <b>79.940.738</b>  | <b>55.141.561</b>  | <b>350.346.012</b> | <b>140.658.344</b> | <b>160.383.604</b> | <b>203.337.124</b> | <b>33.032.307</b> | <b>28.197.670</b> | <b>6.700.246</b>  | <b>380.120.614</b> |
| Espírito Santo                                                                                                                                               | 16.534.720           | 16.534.720           | 1.326.632          | 2.129.409          | 1.122.020         | 4.737.903          | 2.409.539          | 3.171.469          | 1.637.747          | 9.392.229          | 2.580.865          | 4.561.626          | 8.623.372          | 1.519.950         | 1.362.375         | 207.843           | 4.821.180          |
| Minas Gerais                                                                                                                                                 | 94.513.065           | 94.513.065           | 7.920.019          | 16.889.483         | 5.362.559         | 22.703.761         | 12.621.151         | 17.219.840         | 11.796.252         | 55.357.346         | 12.083.810         | 27.071.909         | 47.506.472         | 7.323.850         | 6.026.575         | 1.705.138         | 31.951.031         |
| Rio de Janeiro                                                                                                                                               | 219.364.024          | 219.364.024          | 244.187            | 43.687.539         | 4.241.991         | 88.002.796         | 59.690.241         | 14.620.489         | 8.876.782          | 92.166.170         | 87.888.648         | 39.309.206         | 30.326.593         | 3.911.479         | 3.242.450         | 666.570           | 181.216.932        |
| São Paulo                                                                                                                                                    | 320.976.152          | 320.976.152          | 9.956.879          | 90.445.475         | 19.594.921        | 71.330.703         | 51.888.454         | 44.928.940         | 32.830.780         | 193.430.267        | 38.105.022         | 89.440.863         | 116.880.688        | 20.277.029        | 17.566.270        | 4.120.695         | 162.131.471        |
| <b>Região Sul</b>                                                                                                                                            | <b>195.305.709</b>   | <b>195.305.709</b>   | <b>24.243.939</b>  | <b>27.349.998</b>  | <b>9.442.749</b>  | <b>65.848.231</b>  | <b>20.871.453</b>  | <b>31.436.440</b>  | <b>16.112.901</b>  | <b>103.925.447</b> | <b>26.915.514</b>  | <b>64.464.748</b>  | <b>101.300.446</b> | <b>15.871.996</b> | <b>15.174.903</b> | <b>4.267.826</b>  | <b>58.690.539</b>  |
| Paraná                                                                                                                                                       | 69.495.134           | 69.495.134           | 9.114.120          | 8.346.330          | 3.681.690         | 24.722.054         | 6.669.746          | 11.381.136         | 5.580.058          | 37.448.274         | 8.793.886          | 23.252.974         | 36.279.403         | 5.565.059         | 5.010.617         | 1.728.902         | 20.911.153         |
| Rio Grande do Sul                                                                                                                                            | 73.448.968           | 73.448.968           | 10.853.395         | 10.766.677         | 3.287.867         | 22.473.493         | 7.508.723          | 12.649.482         | 5.909.331          | 39.891.043         | 9.528.239          | 24.029.686         | 39.759.144         | 5.444.346         | 5.635.385         | 1.325.930         | 21.284.162         |
| Santa Catarina                                                                                                                                               | 52.361.609           | 52.361.609           | 4.276.425          | 8.236.990          | 2.473.192         | 18.652.684         | 6.692.983          | 7.405.821          | 4.623.512          | 26.586.131         | 8.593.389          | 17.182.089         | 25.261.898         | 4.862.591         | 4.528.902         | 1.212.994         | 16.495.224         |
| <b>Região Centro-Oes-te</b>                                                                                                                                  | <b>112.399.620</b>   | <b>112.399.620</b>   | <b>16.424.287</b>  | <b>11.031.753</b>  | <b>5.396.574</b>  | <b>19.945.114</b>  | <b>16.776.773</b>  | <b>16.242.684</b>  | <b>26.582.436</b>  | <b>62.538.974</b>  | <b>20.797.492</b>  | <b>29.063.154</b>  | <b>74.325.554</b>  | <b>6.797.727</b>  | <b>4.533.864</b>  | <b>869.656</b>    | <b>25.872.820</b>  |
| Distrito Federal                                                                                                                                             | 36.917.106           | 36.917.106           | 813.810            | 1.143.371          | 1.130.560         | 1.649.128          | 6.071.833          | 6.568.765          | 19.539.638         | 29.499.764         | 2.606.168          | 4.811.174          | 29.617.696         | 1.322.964         | 683.289           | 95.491            | 5.197.665          |
| Goiás                                                                                                                                                        | 35.961.994           | 35.961.994           | 6.887.358          | 4.769.954          | 1.831.501         | 7.747.829          | 5.981.393          | 5.710.338          | 3.033.620          | 14.951.525         | 8.573.624          | 12.436.845         | 21.594.531         | 2.542.671         | 1.984.402         | 314.856           | 9.525.534          |
| Mato Grosso                                                                                                                                                  | 22.717.846           | 22.717.846           | 5.429.234          | 1.988.126          | 1.578.817         | 6.485.522          | 3.199.134          | 1.901.716          | 2.135.299          | 10.711.413         | 4.734.969          | 7.271.464          | 13.564.198         | 1.779.562         | 1.128.973         | 261.169           | 5.983.945          |
| Mato Grosso do Sul                                                                                                                                           | 16.802.675           | 16.802.675           | 3.293.884          | 3.130.303          | 855.696           | 4.062.635          | 1.524.413          | 2.061.865          | 1.873.879          | 7.376.272          | 4.882.732          | 4.543.671          | 9.549.129          | 1.152.530         | 737.200           | 198.140           | 5.165.676          |
| <b>TOTAL</b>                                                                                                                                                 | <b>1.197.160.938</b> | <b>1.197.160.938</b> | <b>89.078.720</b>  | <b>233.476.836</b> | <b>63.367.939</b> | <b>308.670.977</b> | <b>219.802.482</b> | <b>152.912.597</b> | <b>129.851.387</b> | <b>616.635.913</b> | <b>275.861.920</b> | <b>304.663.105</b> | <b>473.394.556</b> | <b>75.617.038</b> | <b>64.911.043</b> | <b>13.168.092</b> | <b>570.070.208</b> |

TABELA 09 - POLÍTICA DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS DAS AGÊNCIAS FINANCEIRAS OFICIAIS DE FOMENTO 2012  
(Lei nº 12.465, de 12 de agosto de 2011 - LDO 2012 - Art. 86 - § 3º)

| Demonstrativo das aplicações em Operações de Crédito, por Região, Unidade da Federação, Setor de Atividade, Origem dos Recursos Aplicados e Porte do Tomador |                  |                                    |                    |            |            |                    |                  |             |             |                    |            |                |                  |            |            |               |            |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------|------------------------------------|--------------------|------------|------------|--------------------|------------------|-------------|-------------|--------------------|------------|----------------|------------------|------------|------------|---------------|------------|
| EMPRÉSTIMOS/FINANCIAMENTOS - EFETIVAMENTE CONCEDIDOS                                                                                                         |                  |                                    |                    |            |            |                    |                  |             |             |                    |            |                |                  |            |            |               |            |
| Consolidado das Agências                                                                                                                                     |                  |                                    |                    |            |            |                    |                  |             |             |                    |            |                |                  |            |            |               |            |
| Região/UF                                                                                                                                                    | Programação 2012 | Realizado até o 2º Bimestre / 2012 |                    |            |            |                    |                  |             |             |                    |            |                |                  |            |            |               |            |
|                                                                                                                                                              |                  | Total                              | Setor de Atividade |            |            |                    |                  |             |             | Origem de Recursos |            |                | Porte do Tomador |            |            |               |            |
|                                                                                                                                                              |                  |                                    | Rural              | Industrial | Comércio   | Intermed. Fi-nanc. | Outros Servi-ços | Habitação   | Outros      | Próprio            | Tesouro    | Outras Fon-tes | Micro            | Pequeno    | Médio      | Médio-Gran-de | Grande     |
| Região Norte                                                                                                                                                 | 44.925.598       | 23.074.356                         | 695.777            | 1.270.663  | 2.657.514  | 2.809.799          | 3.832.934        | 6.251.174   | 5.556.495   | 16.081.843         | 1.259.641  | 5.732.872      | 16.139.508       | 2.202.890  | 1.063.072  | 521.543       | 3.147.343  |
| Acre                                                                                                                                                         | 2.546.910        | 1.417.521                          | 47.672             | 145.814    | 163.433    | 20.432             | 199.742          | 442.318     | 398.109     | 1.094.367          | 103.742    | 219.412        | 1.020.002        | 145.537    | 133.247    | 28.049        | 90.685     |
| Amapá                                                                                                                                                        | 1.363.441        | 714.237                            | 4.717              | 21.064     | 87.038     | 25.138             | 107.993          | 149.712     | 318.575     | 660.571            | 12.643     | 41.023         | 573.785          | 70.479     | 58.198     | 2.667         | 9.108      |
| Amazonas                                                                                                                                                     | 6.783.211        | 3.862.169                          | 35.997             | 362.864    | 285.657    | 242.311            | 352.046          | 1.526.446   | 1.056.848   | 2.649.259          | 175.834    | 1.037.076      | 2.965.659        | 320.482    | 208.794    | 132.280       | 234.953    |
| Pará                                                                                                                                                         | 12.737.303       | 8.321.034                          | 154.362            | 408.937    | 989.125    | 1.839.753          | 735.776          | 2.118.422   | 2.074.659   | 5.878.122          | 475.604    | 1.967.308      | 4.951.495        | 758.676    | 370.653    | 265.383       | 1.974.826  |
| Rondônia                                                                                                                                                     | 12.850.799       | 3.761.589                          | 204.288            | 194.819    | 651.259    | 304.224            | 629.628          | 1.004.379   | 766.992     | 2.626.852          | 330.757    | 803.980        | 2.386.494        | 573.632    | 168.466    | 27.110        | 605.888    |
| Roraima                                                                                                                                                      | 2.737.153        | 2.203.281                          | 16.183             | 19.748     | 50.616     | 16.957             | 1.622.418        | 265.206     | 212.151     | 1.140.992          | 5.772      | 1.056.817      | 2.136.126        | 43.860     | 8.509      | 652           | 14.134     |
| Tocantins                                                                                                                                                    | 5.906.781        | 2.794.526                          | 232.557            | 117.417    | 430.385    | 354.984            | 185.332          | 744.691     | 729.160     | 2.031.980          | 155.291    | 607.255        | 2.105.947        | 290.223    | 115.206    | 65.402        | 217.748    |
| Região Nordeste                                                                                                                                              | 123.034.599      | 73.639.236                         | 945.175            | 4.832.644  | 10.748.330 | 2.416.108          | 9.684.406        | 25.006.417  | 20.006.156  | 46.899.230         | 1.717.535  | 25.022.470     | 57.149.802       | 7.298.073  | 3.486.509  | 1.402.466     | 4.302.385  |
| Alagoas                                                                                                                                                      | 6.784.870        | 5.461.553                          | 29.883             | 321.358    | 583.369    | 89.196             | 330.592          | 2.454.611   | 1.652.545   | 2.764.715          | 89.970     | 2.606.868      | 4.780.783        | 312.057    | 207.259    | 1.971         | 159.484    |
| Bahia                                                                                                                                                        | 34.736.357       | 18.764.153                         | 432.933            | 960.254    | 3.109.280  | 727.987            | 2.247.469        | 6.968.005   | 4.318.225   | 12.516.114         | 320.768    | 5.927.271      | 14.881.647       | 1.867.987  | 837.663    | 581.311       | 595.545    |
| Ceará                                                                                                                                                        | 20.201.644       | 10.195.420                         | 65.665             | 808.522    | 1.972.164  | 343.096            | 1.664.565        | 2.745.006   | 2.596.401   | 7.187.290          | 236.610    | 2.771.520      | 7.941.534        | 1.236.991  | 475.105    | 61.386        | 480.404    |
| Maranhão                                                                                                                                                     | 10.595.423       | 6.074.399                          | 204.712            | 447.688    | 1.013.878  | 244.718            | 396.552          | 2.049.970   | 1.716.881   | 3.960.458          | 240.812    | 1.873.129      | 4.797.165        | 616.977    | 222.483    | 113.958       | 323.815    |
| Paraíba                                                                                                                                                      | 7.738.728        | 5.643.461                          | 32.551             | 429.077    | 999.798    | 117.430            | 487.179          | 2.136.637   | 1.440.787   | 3.195.713          | 59.589     | 2.388.159      | 4.511.433        | 571.500    | 357.402    | 109.771       | 93.354     |
| Pernambuco                                                                                                                                                   | 22.002.459       | 12.886.428                         | 71.435             | 725.299    | 1.094.100  | 512.301            | 2.488.666        | 3.437.995   | 4.556.631   | 7.979.377          | 273.576    | 4.633.475      | 8.978.685        | 1.046.619  | 511.512    | 442.697       | 1.906.914  |
| Piauí                                                                                                                                                        | 6.362.779        | 4.035.330                          | 48.204             | 216.373    | 778.555    | 98.327             | 447.093          | 1.064.459   | 1.382.318   | 2.853.931          | 107.330    | 1.074.069      | 3.199.059        | 473.026    | 166.109    | 62.889        | 134.247    |
| Rio Grande do Norte                                                                                                                                          | 9.037.724        | 6.335.597                          | 15.400             | 606.596    | 712.879    | 146.483            | 1.279.020        | 2.086.021   | 1.489.198   | 3.596.142          | 358.104    | 2.381.351      | 4.609.165        | 634.762    | 533.921    | 15.536        | 542.213    |
| Sergipe                                                                                                                                                      | 5.574.614        | 4.242.896                          | 44.391             | 317.476    | 484.308    | 136.570            | 343.270          | 2.063.713   | 853.169     | 2.845.490          | 30.778     | 1.366.628      | 3.450.331        | 538.155    | 175.054    | 12.948        | 66.409     |
| Região Sudeste                                                                                                                                               | 428.268.233      | 304.189.467                        | 4.081.056          | 38.605.913 | 31.154.497 | 31.333.651         | 54.057.261       | 92.280.048  | 52.676.494  | 220.064.301        | 10.976.378 | 73.148.386     | 184.676.600      | 23.707.767 | 10.048.100 | 11.473.615    | 74.282.982 |
| Espírito Santo                                                                                                                                               | 15.163.390       | 9.517.748                          | 236.244            | 498.821    | 1.298.588  | 520.424            | 880.274          | 3.773.032   | 2.310.365   | 6.756.720          | 57.939     | 2.703.089      | 7.908.782        | 907.335    | 215.066    | 242.907       | 243.658    |
| Minas Gerais                                                                                                                                                 | 79.153.195       | 53.985.538                         | 1.456.300          | 3.949.052  | 6.902.473  | 2.653.704          | 10.515.190       | 17.489.691  | 10.659.128  | 35.974.310         | 429.478    | 17.581.750     | 39.539.915       | 4.101.366  | 2.503.622  | 2.391.774     | 5.448.688  |
| Rio de Janeiro                                                                                                                                               | 149.794.986      | 79.696.066                         | 115.121            | 2.966.888  | 5.295.532  | 23.139.927         | 18.744.547       | 20.602.895  | 8.831.157   | 56.322.258         | 9.211.725  | 14.162.083     | 33.080.637       | 2.540.434  | 1.587.951  | 1.640.858     | 40.846.187 |
| São Paulo                                                                                                                                                    | 184.156.662      | 160.989.712                        | 2.273.390          | 31.191.152 | 17.657.904 | 5.019.596          | 23.917.395       | 50.054.431  | 30.875.844  | 121.011.013        | 1.277.236  | 38.701.463     | 104.147.266      | 16.158.638 | 5.741.461  | 7.198.077     | 27.744.270 |
| Região Sul                                                                                                                                                   | 147.085.391      | 93.556.233                         | 3.549.454          | 7.391.111  | 10.866.552 | 6.016.449          | 14.153.892       | 32.932.745  | 18.646.030  | 57.123.197         | 918.624    | 35.514.413     | 70.529.892       | 7.185.372  | 4.735.525  | 1.498.648     | 6.306.795  |
| Paraná                                                                                                                                                       | 52.524.109       | 33.828.823                         | 1.742.243          | 2.245.507  | 4.508.807  | 2.593.165          | 3.732.760        | 11.873.784  | 7.132.556   | 19.824.613         | 299.720    | 13.704.490     | 25.152.737       | 2.917.541  | 1.829.724  | 1.690.892     | 2.237.924  |
| Rio Grande do Sul                                                                                                                                            | 57.733.452       | 34.283.198                         | 1.279.533          | 2.387.317  | 3.142.502  | 1.916.642          | 5.065.764        | 13.491.400  | 7.000.399   | 20.921.239         | 353.765    | 13.008.194     | 25.971.679       | 2.611.789  | 1.594.810  | 844.902       | 3.260.017  |
| Santa Catarina                                                                                                                                               | 36.827.830       | 25.444.213                         | 527.678            | 2.758.288  | 3.215.242  | 1.506.641          | 5.355.368        | 7.567.921   | 4.513.075   | 16.377.345         | 265.139    | 8.801.729      | 19.405.475       | 2.256.042  | 1.310.991  | 1.662.850     | 808.854    |
| Região Centro-Oes-<br>te                                                                                                                                     | 73.012.420       | 79.783.006                         | 3.070.547          | 4.025.435  | 6.107.981  | 2.028.046          | 14.535.603       | 19.120.518  | 30.894.877  | 51.056.278         | 2.107.612  | 26.619.116     | 65.592.673       | 4.157.952  | 2.358.031  | 1.386.993     | 6.287.358  |
| Distrito Federal                                                                                                                                             | 23.810.595       | 39.336.957                         | 209.701            | 757.658    | 1.404.783  | 158.986            | 5.041.764        | 7.903.332   | 23.860.735  | 31.299.504         | 366.759    | 7.670.694      | 34.467.292       | 953.865    | 450.045    | 347.385       | 3.118.370  |
| Goiás                                                                                                                                                        | 24.776.823       | 24.284.367                         | 1.307.516          | 1.743.286  | 3.019.875  | 807.880            | 7.345.257        | 6.223.708   | 3.836.845   | 10.603.041         | 688.973    | 12.992.353     | 18.657.039       | 1.936.157  | 1.468.468  | 731.696       | 1.311.078  |
| Mato Grosso                                                                                                                                                  | 13.628.392       | 8.750.146                          | 892.406            | 390.536    | 942.188    | 728.385            | 1.396.747        | 2.825.003   | 1.574.880   | 4.897.017          | 518.728    | 3.334.401      | 7.103.838        | 780.022    | 277.997    | 89.751        | 498.539    |
| Mato Grosso do Sul                                                                                                                                           | 10.796.610       | 7.411.535                          | 660.925            | 1.133.954  | 741.135    | 332.795            | 751.835          | 2.168.475   | 1.622.417   | 4.256.716          | 533.151    | 2.621.668      | 5.364.504        | 487.908    | 161.521    | 218.161       | 1.179.442  |
| TOTAL                                                                                                                                                        | 816.326.241      | 574.241.896                        | 12.342.008         | 56.125.766 | 61.534.873 | 44.604.052         | 96.264.214       | 175.590.127 | 127.080.552 | 391.224.850        | 16.979.789 | 166.037.256    | 394.088.475      | 45.152.054 | 21.691.238 | 18.983.265    | 94.326.864 |



|                            |                   |                   |                |                  |                   |                  |                  |                   |                   |                   |                  |                   |                   |                  |                  |                  |                  |
|----------------------------|-------------------|-------------------|----------------|------------------|-------------------|------------------|------------------|-------------------|-------------------|-------------------|------------------|-------------------|-------------------|------------------|------------------|------------------|------------------|
| <b>Acre</b>                | <b>1.993.969</b>  | <b>1.334.886</b>  | <b>26.193</b>  | <b>142.805</b>   | <b>140.306</b>    | <b>20.617</b>    | <b>231.429</b>   | <b>415.992</b>    | <b>357.543</b>    | <b>1.008.304</b>  | <b>103.041</b>   | <b>223.541</b>    | <b>922.341</b>    | <b>136.369</b>   | <b>114.934</b>   | <b>25.515</b>    | <b>135.727</b>   |
| Amortização                | 1.398.402         | 952.308           | 17.607         | 98.794           | 101.394           | 16.242           | 171.370          | 291.194           | 255.709           | 725.133           | 69.219           | 157.956           | 659.609           | 99.463           | 79.854           | 17.885           | 95.497           |
| Encargos                   | 595.567           | 382.577           | 8.587          | 44.012           | 38.912            | 4.375            | 60.059           | 124.798           | 101.834           | 283.170           | 33.822           | 65.585            | 262.732           | 36.906           | 35.080           | 7.629            | 40.230           |
| <b>Amapá</b>               | <b>1.122.957</b>  | <b>621.710</b>    | <b>1.813</b>   | <b>19.569</b>    | <b>78.553</b>     | <b>21.854</b>    | <b>104.794</b>   | <b>142.969</b>    | <b>252.159</b>    | <b>579.641</b>    | <b>14.705</b>    | <b>27.364</b>     | <b>485.046</b>    | <b>65.443</b>    | <b>51.157</b>    | <b>1.218</b>     | <b>18.846</b>    |
| Amortização                | 773.077           | 446.511           | 1.014          | 13.182           | 57.011            | 16.982           | 77.786           | 100.078           | 180.458           | 417.004           | 9.336            | 20.171            | 347.445           | 48.097           | 36.387           | 1.049            | 13.533           |
| Encargos                   | 349.880           | 175.199           | 799            | 6.387            | 21.542            | 4.872            | 27.007           | 42.891            | 71.701            | 162.637           | 5.369            | 7.193             | 137.601           | 17.346           | 14.770           | 168              | 5.313            |
| <b>Amazonas</b>            | <b>4.615.897</b>  | <b>3.506.478</b>  | <b>26.719</b>  | <b>373.596</b>   | <b>242.944</b>    | <b>150.171</b>   | <b>442.963</b>   | <b>1.334.126</b>  | <b>935.959</b>    | <b>2.418.102</b>  | <b>191.609</b>   | <b>896.767</b>    | <b>2.595.723</b>  | <b>293.228</b>   | <b>193.099</b>   | <b>61.666</b>    | <b>362.762</b>   |
| Amortização                | 3.312.097         | 2.496.975         | 18.557         | 265.020          | 176.900           | 123.240          | 318.714          | 933.888           | 660.657           | 1.722.925         | 134.579          | 639.471           | 1.831.255         | 214.324          | 140.868          | 44.201           | 266.327          |
| Encargos                   | 1.303.800         | 1.009.503         | 8.162          | 108.577          | 66.044            | 26.931           | 124.249          | 400.238           | 275.302           | 695.177           | 57.030           | 257.296           | 764.467           | 78.904           | 52.231           | 17.466           | 96.435           |
| <b>Pará</b>                | <b>9.378.145</b>  | <b>6.318.365</b>  | <b>298.471</b> | <b>531.922</b>   | <b>867.602</b>    | <b>281.517</b>   | <b>644.253</b>   | <b>1.853.924</b>  | <b>1.840.677</b>  | <b>4.357.307</b>  | <b>593.161</b>   | <b>1.367.897</b>  | <b>4.455.346</b>  | <b>693.894</b>   | <b>350.224</b>   | <b>225.087</b>   | <b>593.815</b>   |
| Amortização                | 6.552.560         | 4.499.676         | 186.894        | 366.574          | 636.053           | 232.205          | 472.755          | 1.297.747         | 1.307.448         | 3.132.824         | 388.051          | 978.801           | 3.146.303         | 505.012          | 250.410          | 158.711          | 439.240          |
| Encargos                   | 2.825.585         | 1.818.690         | 111.577        | 165.348          | 231.549           | 49.312           | 171.498          | 556.177           | 533.229           | 1.224.483         | 205.110          | 389.097           | 1.309.043         | 188.882          | 99.814           | 66.376           | 154.574          |
| <b>Rondonia</b>            | <b>7.394.451</b>  | <b>3.597.029</b>  | <b>78.017</b>  | <b>177.030</b>   | <b>596.190</b>    | <b>467.771</b>   | <b>705.126</b>   | <b>915.622</b>    | <b>657.274</b>    | <b>2.308.203</b>  | <b>501.546</b>   | <b>787.280</b>    | <b>2.021.175</b>  | <b>581.073</b>   | <b>96.183</b>    | <b>25.677</b>    | <b>872.921</b>   |
| Amortização                | 5.487.553         | 2.568.006         | 53.582         | 122.471          | 427.587           | 345.410          | 509.586          | 640.935           | 468.435           | 1.658.107         | 348.968          | 560.931           | 1.442.491         | 415.074          | 69.644           | 18.196           | 622.601          |
| Encargos                   | 1.906.898         | 1.029.023         | 24.435         | 54.559           | 168.603           | 122.361          | 195.540          | 274.687           | 188.839           | 650.096           | 152.577          | 226.350           | 578.684           | 165.999          | 26.539           | 7.481            | 250.321          |
| <b>Roraima</b>             | <b>1.917.288</b>  | <b>1.027.358</b>  | <b>12.527</b>  | <b>19.166</b>    | <b>47.865</b>     | <b>22.011</b>    | <b>1.588.153</b> | <b>248.268</b>    | <b>169.549</b>    | <b>1.093.938</b>  | <b>21.449</b>    | <b>991.971</b>    | <b>2.025.600</b>  | <b>43.498</b>    | <b>11.290</b>    | <b>652</b>       | <b>26.320</b>    |
| Amortização                | 1.343.232         | 1.483.601         | 8.538          | 13.863           | 34.718            | 16.596           | 1.114.907        | 173.787           | 121.191           | 773.136           | 14.527           | 695.938           | 1.422.622         | 32.318           | 8.725            | 456              | 19.479           |
| Encargos                   | 574.056           | 623.758           | 3.989          | 5.303            | 12.967            | 5.415            | 473.246          | 74.480            | 48.358            | 320.802           | 6.922            | 296.034           | 602.978           | 11.180           | 2.565            | 196              | 6.841            |
| <b>Tocantins</b>           | <b>4.558.663</b>  | <b>2.308.700</b>  | <b>94.559</b>  | <b>88.880</b>    | <b>376.804</b>    | <b>165.880</b>   | <b>273.228</b>   | <b>686.549</b>    | <b>622.400</b>    | <b>1.752.164</b>  | <b>148.325</b>   | <b>408.211</b>    | <b>1.732.789</b>  | <b>244.267</b>   | <b>91.982</b>    | <b>5.244</b>     | <b>234.419</b>   |
| Amortização                | 3.253.135         | 1.674.103         | 69.583         | 64.338           | 278.666           | 132.401          | 200.718          | 480.584           | 447.814           | 1.274.962         | 103.090          | 296.051           | 1.245.421         | 183.245          | 69.662           | 4.484            | 171.291          |
| Encargos                   | 1.305.527         | 634.597           | 25.376         | 24.542           | 98.138            | 33.479           | 72.511           | 205.965           | 174.586           | 477.202           | 45.235           | 112.160           | 487.368           | 61.022           | 22.319           | 760              | 63.128           |
| <b>Região Nordeste</b>     | <b>93.632.044</b> | <b>66.535.834</b> | <b>549.306</b> | <b>4.756.558</b> | <b>10.139.119</b> | <b>1.766.753</b> | <b>8.853.722</b> | <b>22.501.177</b> | <b>17.789.198</b> | <b>42.551.485</b> | <b>1.493.230</b> | <b>22.311.118</b> | <b>51.453.609</b> | <b>6.366.435</b> | <b>2.819.734</b> | <b>1.209.497</b> | <b>4.506.559</b> |
| Amortização                | 65.585.024        | 47.443.703        | 409.579        | 3.421.475        | 7.350.457         | 1.459.338        | 6.425.800        | 15.750.824        | 12.626.231        | 30.620.845        | 1.062.146        | 15.760.712        | 36.499.479        | 4.723.575        | 2.084.046        | 858.428          | 3.278.176        |
| Encargos                   | 28.047.020        | 18.912.130        | 139.727        | 1.335.083        | 2.788.662         | 307.416          | 2.427.923        | 6.750.353         | 5.162.966         | 11.930.640        | 431.084          | 6.550.406         | 14.954.130        | 1.642.861        | 735.688          | 351.079          | 1.228.383        |
| <b>Alagoas</b>             | <b>4.904.004</b>  | <b>4.919.858</b>  | <b>31.367</b>  | <b>223.067</b>   | <b>534.396</b>    | <b>80.936</b>    | <b>317.440</b>   | <b>2.236.544</b>  | <b>1.496.109</b>  | <b>2.489.936</b>  | <b>36.117</b>    | <b>2.393.805</b>  | <b>4.343.068</b>  | <b>269.239</b>   | <b>167.994</b>   | <b>9.119</b>     | <b>130.439</b>   |
| Amortização                | 3.395.933         | 3.481.786         | 22.572         | 156.691          | 382.940           | 67.306           | 231.043          | 1.565.581         | 1.055.653         | 1.774.685         | 25.744           | 1.681.357         | 3.061.629         | 197.410          | 120.578          | 7.412            | 94.757           |
| Encargos                   | 1.508.071         | 1.438.072         | 8.795          | 66.376           | 151.455           | 13.629           | 86.398           | 670.963           | 440.456           | 715.251           | 10.373           | 712.448           | 1.281.439         | 71.828           | 47.416           | 1.707            | 35.682           |
| <b>Bahia</b>               | <b>24.813.848</b> | <b>17.052.591</b> | <b>228.369</b> | <b>1.036.048</b> | <b>2.929.943</b>  | <b>553.789</b>   | <b>2.162.775</b> | <b>6.256.375</b>  | <b>3.920.992</b>  | <b>11.533.331</b> | <b>275.423</b>   | <b>5.243.837</b>  | <b>13.364.633</b> | <b>1.560.934</b> | <b>699.274</b>   | <b>496.834</b>   | <b>930.917</b>   |
| Amortização                | 17.324.033        | 12.247.930        | 174.349        | 750.176          | 2.126.281         | 461.544          | 1.550.900        | 4.379.673         | 2.805.008         | 8.329.254         | 196.917          | 3.721.759         | 9.520.095         | 1.163.893        | 527.189          | 351.382          | 685.371          |
| Encargos                   | 7.489.815         | 4.804.661         | 54.020         | 285.873          | 803.662           | 92.245           | 575.875          | 1.877.003         | 1.115.984         | 3.204.077         | 78.506           | 1.522.078         | 3.844.538         | 397.041          | 172.084          | 145.453          | 245.545          |
| <b>Ceará</b>               | <b>14.530.935</b> | <b>9.404.777</b>  | <b>31.168</b>  | <b>735.278</b>   | <b>1.903.750</b>  | <b>284.508</b>   | <b>1.685.227</b> | <b>2.475.515</b>  | <b>2.289.331</b>  | <b>6.651.316</b>  | <b>247.538</b>   | <b>2.505.923</b>  | <b>7.187.912</b>  | <b>1.113.901</b> | <b>397.438</b>   | <b>46.581</b>    | <b>658.944</b>   |
| Amortização                | 10.093.076        | 6.737.412         | 22.720         | 534.917          | 1.376.707         | 230.749          | 1.214.957        | 1.732.860         | 1.624.502         | 4.789.325         | 175.244          | 1.772.843         | 5.098.937         | 829.065          | 296.510          | 34.127           | 478.773          |
| Encargos                   | 4.437.859         | 2.667.365         | 8.448          | 200.361          | 527.044           | 53.759           | 470.270          | 742.654           | 664.829           | 1.861.991         | 72.294           | 733.080           | 2.088.975         | 284.836          | 100.929          | 12.454           | 180.172          |
| <b>Maranhão</b>            | <b>7.515.661</b>  | <b>5.227.130</b>  | <b>59.267</b>  | <b>266.672</b>   | <b>959.995</b>    | <b>148.680</b>   | <b>490.111</b>   | <b>1.890.874</b>  | <b>1.411.532</b>  | <b>3.446.937</b>  | <b>119.204</b>   | <b>1.660.989</b>  | <b>4.137.831</b>  | <b>531.146</b>   | <b>133.213</b>   | <b>109.379</b>   | <b>315.561</b>   |
| Amortização                | 5.238.565         | 3.734.950         | 43.743         | 191.713          | 694.459           | 122.585          | 357.338          | 1.323.612         | 1.001.500         | 2.476.797         | 85.157           | 1.172.996         | 2.933.130         | 395.319          | 101.501          | 77.514           | 227.485          |
| Encargos                   | 2.277.095         | 1.492.181         | 15.524         | 74.959           | 265.536           | 26.096           | 132.772          | 567.262           | 410.032           | 970.140           | 34.048           | 487.993           | 1.204.701         | 135.828          | 31.711           | 31.865           | 88.076           |
| <b>Paraíba</b>             | <b>6.103.758</b>  | <b>5.047.328</b>  | <b>24.846</b>  | <b>394.181</b>   | <b>909.851</b>    | <b>82.565</b>    | <b>494.231</b>   | <b>1.891.152</b>  | <b>1.250.501</b>  | <b>2.836.759</b>  | <b>33.078</b>    | <b>2.177.491</b>  | <b>4.051.278</b>  | <b>526.176</b>   | <b>309.092</b>   | <b>102.471</b>   | <b>58.310</b>    |
| Amortização                | 4.181.605         | 3.596.748         | 18.725         | 281.903          | 656.981           | 68.344           | 358.894          | 1.323.806         | 888.095           | 2.042.894         | 23.625           | 1.530.229         | 2.867.645         | 389.003          | 223.447          | 72.048           | 44.606           |
| Encargos                   | 1.922.153         | 1.450.580         | 6.121          | 112.278          | 252.870           | 14.221           | 135.336          | 567.346           | 362.406           | 793.865           | 9.453            | 647.262           | 1.183.633         | 137.174          | 85.646           | 30.423           | 13.704           |
| <b>Pernambuco</b>          | <b>19.540.720</b> | <b>11.979.031</b> | <b>77.539</b>  | <b>1.065.727</b> | <b>976.486</b>    | <b>374.924</b>   | <b>2.136.445</b> | <b>3.120.680</b>  | <b>4.227.230</b>  | <b>7.280.684</b>  | <b>616.024</b>   | <b>832.323</b>    | <b>8.313.322</b>  | <b>880.515</b>   | <b>432.386</b>   | <b>371.594</b>   | <b>1.981.215</b> |
| Amortização                | 14.145.107        | 8.581.547         | 57.456         | 768.685          | 723.461           | 311.781          | 1.549.820        | 2.184.476         | 2.985.868         | 5.255.889         | 437.512          | 2.888.146         | 5.892.624         | 664.470          | 324.430          | 263.109          | 1.436.912        |
| Encargos                   | 5.395.613         | 3.397.485         | 20.083         | 297.042          | 253.025           | 63.143           | 586.625          | 936.204           | 1.241.363         | 2.024.795         | 178.513          | 1.194.177         | 2.420.698         | 216.045          | 107.956          | 108.484          | 544.303          |
| <b>Piauí</b>               | <b>5.343.810</b>  | <b>3.612.511</b>  | <b>20.720</b>  | <b>192.432</b>   | <b>714.682</b>    | <b>70.069</b>    | <b>457.297</b>   | <b>956.845</b>    | <b>1.200.465</b>  | <b>2.571.948</b>  | <b>52.847</b>    | <b>987.716</b>    | <b>2.879.879</b>  | <b>420.358</b>   | <b>87.991</b>    | <b>59.111</b>    | <b>165.170</b>   |
| Amortização                | 3.716.611         | 2.573.362         | 14.945         | 137.257          | 514.265           | 56.322           | 329.619          | 669.792           | 851.163           | 1.839.574         | 37.833           | 695.955           | 2.040.776         | 307.097          | 64.941           | 41.727           | 118.822          |
| Encargos                   | 1.627.199         | 1.039.148         | 5.775          | 55.175           | 200.417           | 13.746           | 127.678          | 287.054           | 349.302           | 732.373           | 15.014           | 291.761           | 839.104           | 113.261          | 23.051           | 17.384           | 46.348           |
| <b>Rio Grande do Norte</b> | <b>6.944.430</b>  | <b>5.236.279</b>  | <b>14.022</b>  | <b>527.944</b>   | <b>756.414</b>    | <b>108.539</b>   | <b>790.323</b>   | <b>1.802.669</b>  | <b>1.236.368</b>  | <b>3.116.099</b>  | <b>49.233</b>    | <b>2.070.947</b>  | <b>4.035.723</b>  | <b>566.692</b>   | <b>453.915</b>   | <b>1.719</b>     | <b>178.230</b>   |
| Amortização                | 4.747.690         | 3.741.555         | 10.195         | 377.824          | 549.408           | 87.705           | 576.246          | 1.261.868         | 878.308           | 2.249.355         | 35.266           | 1.456.934         | 2.866.312         | 420.356          | 325.657          | 1.481            | 127.749          |
| Encargos                   | 2.196.740         | 1.494.724         | 3.827          | 150.120          | 207.005           | 20.834           | 214.077          | 540.801           | 358.060           | 866.744           | 13.967           | 614.013           | 1.169.410         | 146.336          | 128.258          | 238              | 50.481           |
| <b>Sergipe</b>             | <b>3.934.878</b>  | <b>3.876.328</b>  | <b>62.008</b>  | <b>315.209</b>   | <b>453.603</b>    | <b>62.743</b>    | <b>355.874</b>   | <b>1.870.223</b>  | <b>756.669</b>    | <b>2.624.476</b>  | <b>63.765</b>    | <b>1.188.087</b>  | <b>3.139.963</b>  | <b>497.474</b>   | <b>138.431</b>   | <b>12.689</b>    | <b>87.771</b>    |
| Amortização                | 2.742.402         | 2.748.414         | 44.875         | 222.310          | 325.95            |                  |                  |                   |                   |                   |                  |                   |                   |                  |                  |                  |                  |



TABELA 11 - POLÍTICA DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS DAS AGÊNCIAS FINANCEIRAS OFICIAIS DE FOMENTO 2012  
(Lei nº 12.465, de 12 de agosto de 2011 - LDO 2012 - Art. 86 - § 3º)

| Demonstrativo das aplicações em Operações de Crédito, por Região, Unidade da Federação, Setor de Atividade, Origem dos Recursos Aplicados e Porte do Tomador |                         |                      |                    |             |            |                    |                  |                    |             |             |                  |                |             |            |            |               |             |  |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------|----------------------|--------------------|-------------|------------|--------------------|------------------|--------------------|-------------|-------------|------------------|----------------|-------------|------------|------------|---------------|-------------|--|
| EMPRÉSTIMOS/FINANCIAMENTOS                                                                                                                                   |                         |                      |                    |             |            |                    |                  |                    |             |             |                  |                |             |            |            |               |             |  |
| Consolidado das Agências                                                                                                                                     |                         |                      |                    |             |            |                    |                  |                    |             |             |                  |                |             |            |            |               |             |  |
| Região/UF                                                                                                                                                    | Programação 2012 Saldos | Saldos em 30.04.2012 |                    |             |            |                    |                  |                    |             |             |                  |                |             |            |            |               |             |  |
|                                                                                                                                                              |                         | Total                | Setor de Atividade |             |            |                    |                  | Origem de Recursos |             |             | Porte do Tomador |                |             |            |            |               |             |  |
|                                                                                                                                                              |                         |                      | Rural              | Industrial  | Comércio   | Intermed. Fi-nanc. | Outros Servi-ços | Habitação          | Outros      | Próprio     | Tesouro          | Outras Fon-tes | Micro       | Pequeno    | Médio      | Médio-Gran-de | Grande      |  |
| Região Norte                                                                                                                                                 | 84.547.241              | 73.882.839           | 7.988.155          | 7.241.592   | 4.309.654  | 17.837.062         | 23.317.690       | 4.937.567          | 8.251.118   | 31.258.585  | 28.154.225       | 14.470.029     | 26.563.356  | 5.065.831  | 3.985.490  | 439.245       | 37.828.917  |  |
| Acre                                                                                                                                                         | 3.931.957               | 3.461.650            | 354.274            | 194.019     | 374.926    | 285.798            | 1.184.348        | 319.496            | 748.791     | 1.582.179   | 1.155.771        | 723.700        | 1.693.962   | 293.151    | 242.688    | 13.063        | 1.218.786   |  |
| Amapá                                                                                                                                                        | 1.855.351               | 1.707.393            | 113.074            | 33.162      | 161.151    | 322.545            | 214.617          | 90.190             | 772.655     | 1.190.182   | 345.226          | 171.985        | 1.087.898   | 181.915    | 101.088    | 12.288        | 324.204     |  |
| Amazonas                                                                                                                                                     | 12.032.824              | 10.221.201           | 405.330            | 1.266.893   | 748.039    | 1.844.172          | 3.727.113        | 1.056.728          | 1.172.926   | 4.226.495   | 3.634.852        | 2.359.854      | 3.537.257   | 768.608    | 972.464    | 165.308       | 4.777.563   |  |
| Pará                                                                                                                                                         | 24.074.256              | 22.717.767           | 2.970.613          | 4.031.568   | 1.609.889  | 4.763.443          | 4.549.156        | 1.880.067          | 2.913.030   | 9.605.381   | 8.877.868        | 4.234.518      | 9.070.485   | 1.576.001  | 1.406.209  | 128.160       | 10.536.911  |  |
| Rondônia                                                                                                                                                     | 28.029.874              | 22.738.087           | 1.446.628          | 1.091.109   | 723.896    | 7.894.341          | 9.713.379        | 783.831            | 1.084.903   | 9.382.328   | 9.597.754        | 3.758.005      | 4.204.673   | 1.521.547  | 721.536    | 15.499        | 16.274.831  |  |
| Roraima                                                                                                                                                      | 3.176.784               | 2.452.842            | 160.462            | 30.607      | 102.040    | 350.766            | 1.254.931        | 168.547            | 385.488     | 1.307.714   | 351.679          | 793.449        | 1.811.554   | 123.699    | 39.114     | 0             | 478.475     |  |
| Tocantins                                                                                                                                                    | 11.446.193              | 10.583.900           | 2.537.774          | 594.234     | 589.714    | 2.375.997          | 2.674.148        | 638.707            | 1.173.325   | 3.964.306   | 4.191.075        | 2.428.519      | 5.157.527   | 600.909    | 502.392    | 104.926       | 4.218.146   |  |
| Região Nordeste                                                                                                                                              | 196.867.191             | 174.748.038          | 21.527.569         | 34.695.370  | 14.814.111 | 20.594.740         | 32.900.851       | 23.514.134         | 26.701.263  | 75.478.823  | 59.246.455       | 40.022.760     | 75.465.758  | 15.925.934 | 13.840.095 | 1.260.574     | 68.255.677  |  |
| Alagoas                                                                                                                                                      | 9.326.477               | 7.987.307            | 972.895            | 1.469.449   | 667.902    | 874.369            | 465.123          | 1.926.180          | 1.611.388   | 3.888.157   | 2.043.642        | 2.055.508      | 4.726.191   | 633.810    | 462.030    | 104.063       | 2.061.212   |  |
| Bahia                                                                                                                                                        | 56.547.100              | 48.336.151           | 8.354.831          | 7.196.324   | 3.885.414  | 6.157.357          | 9.579.820        | 6.304.608          | 6.857.797   | 21.591.974  | 14.252.888       | 12.491.289     | 21.473.871  | 4.520.580  | 4.051.812  | 402.060       | 17.887.829  |  |
| Ceará                                                                                                                                                        | 33.426.321              | 28.546.255           | 2.424.506          | 5.197.810   | 3.412.107  | 3.561.176          | 7.603.516        | 2.764.922          | 3.582.218   | 11.826.724  | 10.072.226       | 6.647.305      | 10.323.884  | 2.726.087  | 2.541.262  | 212.328       | 12.742.695  |  |
| Maranhão                                                                                                                                                     | 18.698.030              | 16.465.535           | 3.483.555          | 2.400.230   | 1.198.527  | 1.792.327          | 2.781.543        | 2.039.395          | 2.769.957   | 7.335.210   | 6.132.866        | 2.997.457      | 7.721.719   | 1.386.294  | 1.077.421  | 68.352        | 6.211.749   |  |
| Paraíba                                                                                                                                                      | 10.487.627              | 9.448.788            | 674.614            | 959.433     | 1.025.975  | 951.227            | 1.368.225        | 2.338.637          | 2.130.678   | 4.625.950   | 1.958.615        | 2.864.223      | 5.809.097   | 979.769    | 756.166    | 38.758        | 1.865.000   |  |
| Pernambuco                                                                                                                                                   | 36.938.173              | 35.383.830           | 1.988.964          | 14.384.113  | 2.138.444  | 4.233.753          | 5.609.109        | 3.192.097          | 3.837.350   | 12.427.414  | 15.947.220       | 7.009.196      | 10.332.005  | 2.714.493  | 2.366.145  | 340.325       | 19.630.862  |  |
| Piauí                                                                                                                                                        | 9.373.600               | 8.777.450            | 1.548.863          | 760.332     | 936.817    | 925.396            | 1.382.769        | 949.325            | 2.273.947   | 4.278.761   | 3.044.182        | 1.454.507      | 4.583.186   | 905.492    | 636.699    | 24.297        | 2.627.776   |  |
| Rio Grande do Norte                                                                                                                                          | 13.523.521              | 12.529.546           | 861.069            | 1.524.665   | 892.507    | 1.395.222          | 3.080.400        | 2.106.878          | 2.668.805   | 6.166.424   | 3.536.498        | 2.826.624      | 6.433.616   | 1.268.431  | 1.218.993  | 29.116        | 3.579.390   |  |
| Sergipe                                                                                                                                                      | 8.546.342               | 7.273.175            | 1.218.271          | 803.012     | 656.418    | 703.914            | 1.030.345        | 1.892.092          | 969.123     | 3.338.207   | 2.258.317        | 1.676.651      | 4.062.190   | 790.979    | 729.567    | 41.275        | 1.649.163   |  |
| Região Sudeste                                                                                                                                               | 797.479.692             | 666.531.698          | 21.040.763         | 151.593.405 | 32.156.845 | 194.466.339        | 126.534.541      | 87.007.167         | 53.732.638  | 360.689.294 | 137.295.567      | 168.546.837    | 214.336.307 | 39.204.839 | 29.155.522 | 7.521.587     | 376.313.443 |  |
| Espírito Santo                                                                                                                                               | 20.400.925              | 17.320.309           | 1.471.472          | 2.121.168   | 1.167.440  | 4.835.348          | 2.446.078        | 3.452.759          | 1.826.044   | 9.921.409   | 2.504.368        | 4.894.532      | 9.407.172   | 1.646.695  | 1.354.019  | 224.684       | 4.687.740   |  |
| Minas Gerais                                                                                                                                                 | 110.102.538             | 93.322.292           | 8.461.352          | 11.816.669  | 5.868.866  | 23.379.457         | 13.429.652       | 18.779.473         | 11.586.824  | 52.357.420  | 11.896.166       | 29.068.706     | 50.304.215  | 8.034.261  | 6.382.668  | 1.918.847     | 26.682.300  |  |
| Rio de Janeiro                                                                                                                                               | 285.267.685             | 228.670.257          | 348.300            | 43.006.787  | 4.380.839  | 95.581.406         | 59.973.814       | 15.960.854         | 9.418.258   | 101.839.092 | 85.488.154       | 41.343.011     | 32.631.331  | 4.265.040  | 3.409.135  | 780.102       | 187.584.649 |  |
| São Paulo                                                                                                                                                    | 381.708.544             | 327.218.839          | 10.759.639         | 94.648.781  | 20.739.699 | 70.670.129         | 50.684.998       | 48.814.081         | 30.901.513  | 196.571.372 | 37.406.879       | 93.240.588     | 121.993.589 | 25.258.843 | 18.009.700 | 4.597.954     | 157.358.754 |  |
| Região Sul                                                                                                                                                   | 236.459.313             | 203.343.328          | 25.598.308         | 26.945.394  | 10.286.972 | 66.610.988         | 21.447.968       | 34.421.731         | 18.031.966  | 109.308.304 | 26.452.411       | 67.582.614     | 107.719.224 | 17.742.551 | 15.737.956 | 4.670.321     | 57.473.276  |  |
| Paraná                                                                                                                                                       | 84.618.037              | 73.471.959           | 9.582.473          | 8.821.429   | 3.960.288  | 25.299.213         | 6.895.352        | 12.610.455         | 6.302.750   | 39.743.289  | 8.636.169        | 25.092.501     | 39.164.160  | 6.318.508  | 5.194.938  | 1.957.373     | 20.836.980  |  |
| Rio Grande do Sul                                                                                                                                            | 87.611.229              | 76.349.001           | 11.486.503         | 10.647.760  | 3.582.190  | 22.600.957         | 7.740.861        | 13.708.090         | 6.582.639   | 41.774.768  | 9.399.532        | 25.174.701     | 42.435.563  | 6.103.151  | 5.803.019  | 1.428.589     | 20.578.679  |  |
| Santa Catarina                                                                                                                                               | 64.230.047              | 53.522.368           | 4.529.332          | 7.476.206   | 2.744.494  | 18.710.818         | 6.811.754        | 8.103.186          | 5.146.578   | 27.790.247  | 8.416.710        | 17.315.411     | 26.119.500  | 5.320.892  | 4.739.999  | 1.284.359     | 16.057.617  |  |
| Região Centro-Oes-te                                                                                                                                         | 136.394.381             | 126.975.847          | 17.448.726         | 11.902.203  | 5.905.425  | 20.259.190         | 18.245.262       | 18.117.845         | 35.097.196  | 73.492.663  | 21.401.421       | 32.081.763     | 86.320.723  | 7.364.030  | 4.645.641  | 1.040.790     | 27.604.663  |  |
| Distrito Federal                                                                                                                                             | 47.217.509              | 46.979.513           | 881.797            | 4.209.083   | 1.235.143  | 1.678.048          | 7.346.497        | 7.311.765          | 27.317.179  | 38.467.745  | 2.705.999        | 5.805.769      | 38.255.240  | 1.401.402  | 709.279    | 113.701       | 6.499.892   |  |
| Goiás                                                                                                                                                        | 42.378.775              | 37.605.286           | 7.254.478          | 4.716.502   | 2.027.240  | 7.898.030          | 5.989.159        | 6.334.077          | 3.385.799   | 15.539.972  | 8.701.029        | 13.364.285     | 23.150.417  | 2.761.417  | 2.041.689  | 400.009       | 9.251.574   |  |
| Mato Grosso                                                                                                                                                  | 26.870.971              | 23.785.050           | 5.741.656          | 1.983.304   | 1.683.454  | 6.614.830          | 3.259.719        | 2.174.409          | 2.327.679   | 11.011.070  | 4.908.535        | 7.865.445      | 14.587.817  | 1.924.777  | 1.178.515  | 290.123       | 5.803.818   |  |
| Mato Grosso do Sul                                                                                                                                           | 19.927.126              | 18.605.999           | 3.570.795          | 3.993.314   | 959.588    | 4.068.281          | 1.649.886        | 2.297.594          | 2.066.539   | 8.473.877   | 5.085.858        | 5.046.264      | 10.327.250  | 1.276.434  | 715.978    | 236.958       | 6.049.377   |  |
| TOTAL                                                                                                                                                        | 1.451.747.818           | 1.245.481.750        | 93.603.521         | 232.377.964 | 67.473.008 | 319.768.319        | 222.446.312      | 167.998.444        | 141.814.182 | 650.227.669 | 272.550.079      | 322.704.002    | 510.405.368 | 85.303.185 | 67.364.704 | 14.932.517    | 567.475.976 |  |

TABELA 12 - POLÍTICA DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS DAS AGÊNCIAS FINANCEIRAS OFICIAIS DE FOMENTO 2012  
(Lei nº 12.465, de 12 de agosto de 2011 - LDO 2012 - Art. 86 - § 3º)

| Demonstrativo das aplicações em Operações de Crédito, por Região, Unidade da Federação, Setor de Atividade, Origem dos Recursos Aplicados e Porte do Tomador |                  |                                    |                    |            |          |                    |                  |           |                    |         |         |                  |        |         |        |               |        |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------|------------------------------------|--------------------|------------|----------|--------------------|------------------|-----------|--------------------|---------|---------|------------------|--------|---------|--------|---------------|--------|
| EMPRESTÍMOS/FINANCIAMENTOS - A FUNDO PERDIDO                                                                                                                 |                  |                                    |                    |            |          |                    |                  |           |                    |         |         |                  |        |         |        |               |        |
| Consolidado das Agências                                                                                                                                     |                  |                                    |                    |            |          |                    |                  |           |                    |         |         |                  |        |         |        |               |        |
| em R\$ mil                                                                                                                                                   |                  |                                    |                    |            |          |                    |                  |           |                    |         |         |                  |        |         |        |               |        |
| Região/UF                                                                                                                                                    | Programação 2012 | Realizado até o 2º Bimestre / 2012 |                    |            |          |                    |                  |           |                    |         |         |                  |        |         |        |               |        |
|                                                                                                                                                              |                  | Total                              | Setor de Atividade |            |          |                    |                  |           | Origem de Recursos |         |         | Porte do Tomador |        |         |        |               |        |
|                                                                                                                                                              |                  |                                    | Rural              | Industrial | Comércio | Intermed. Fi-nanc. | Outros Servi-ços | Habitação | Outros             | Próprio | Tesouro | Outras Fon-tes   | Micro  | Pequeno | Médio  | Médio-Gran-de | Grande |
| Região Norte                                                                                                                                                 | 113.251          | 14.323                             | 0                  | 0          | 0        | 0                  | 14.323           | 0         | 0                  | 14.323  | 0       | 0                | 1.860  | 1.548   | 7.196  | 693           | 3.026  |
| Acre                                                                                                                                                         | 26.000           | 0                                  | 0                  | 0          | 0        | 0                  | 0                | 0         | 0                  | 0       | 0       | 0                | 0      | 0       | 0      | 0             | 0      |
| Amazonas                                                                                                                                                     | 10.853           | 3.026                              | 0                  | 0          | 0        | 0                  | 3.026            | 0         | 0                  | 3.026   | 0       | 0                | 0      | 0       | 0      | 0             | 3.026  |
| Pará                                                                                                                                                         | 57.293           | 11.297                             | 0                  | 0          | 0        | 0                  | 11.297           | 0         | 0                  | 11.297  | 0       | 0                | 1.860  | 1.548   | 7.196  | 693           | 0      |
| Rondônia                                                                                                                                                     | 19.106           | 0                                  | 0                  | 0          | 0        | 0                  | 0                | 0         | 0                  | 0       | 0       | 0                | 0      | 0       | 0      | 0             | 0      |
| Região Nordeste                                                                                                                                              | 64.633           | 15.956                             | 91                 | 12.692     | 0        | 0                  | 3.172            | 0         | 0                  | 15.956  | 0       | 0                | 1.392  | 142     | 0      | 0             | 14.422 |
| Alagoas                                                                                                                                                      | 4.197            | 0                                  | 0                  | 0          | 0        | 0                  | 0                | 0         | 0                  | 0       | 0       | 0                | 0      | 0       | 0      | 0             | 0      |
| Bahia                                                                                                                                                        | 23.118           | 458                                | 91                 | 0          | 0        | 0                  | 366              | 0         | 0                  | 458     | 0       | 0                | 315    | 142     | 0      | 0             | 0      |
| Ceará                                                                                                                                                        | 15.058           | 13.356                             | 0                  | 12.692     | 0        | 0                  | 664              | 0         | 0                  | 13.356  | 0       | 0                | 350    | 0       | 0      | 0             | 13.006 |
| Maranhão                                                                                                                                                     | 10.025           | 0                                  | 0                  | 0          | 0        | 0                  | 0                | 0         | 0                  | 0       | 0       | 0                | 0      | 0       | 0      | 0             | 0      |
| Paraíba                                                                                                                                                      | 0                | 381                                | 0                  | 0          | 0        | 0                  | 381              | 0         | 0                  | 381     | 0       | 0                | 381    | 0       | 0      | 0             | 0      |
| Pernambuco                                                                                                                                                   | 5.948            | 685                                | 0                  | 0          | 0        | 0                  | 685              | 0         | 0                  | 685     | 0       | 0                | 345    | 0       | 0      | 0             | 339    |
| Rio Grande do Norte                                                                                                                                          | 3.000            | 0                                  | 0                  | 0          | 0        | 0                  | 0                | 0         | 0                  | 0       | 0       | 0                | 0      | 0       | 0      | 0             | 0      |
| Sergipe                                                                                                                                                      | 3.287            | 1.076                              | 0                  | 0          | 0        | 0                  | 1.076            | 0         | 0                  | 1.076   | 0       | 0                | 0      | 0       | 0      | 0             | 1.076  |
| Região Sudeste                                                                                                                                               | 228.570          | 78.233                             | 6.427              | 454        | 0        | 0                  | 71.353           | 0         | 0                  | 78.233  | 0       | 0                | 21.661 | 17.215  | 16.291 | 3.254         | 19.813 |
| Espírito Santo                                                                                                                                               | 1.650            | 2.416                              | 474                | 0          | 0        | 0                  | 1.942            | 0         | 0                  | 2.416   | 0       | 0                | 1.045  | 1.370   | 0      | 0             | 0      |
| Minas Gerais                                                                                                                                                 | 7.535            | 9.316                              | 0                  | 374        | 0        | 0                  | 8.942            | 0         | 0                  | 9.316   | 0       | 0                | 1.739  | 3.578   | 0      | 0             | 4.000  |
| Rio de Janeiro                                                                                                                                               | 125.547          | 22.717                             | 5.423              | 0          | 0        | 0                  | 17.294           | 0         | 0                  | 22.717  | 0       | 0                | 7.887  | 7.876   | 1.173  | 0             | 5.781  |
| São Paulo                                                                                                                                                    | 93.838           | 43.785                             | 530                | 79         | 0        | 0                  | 43.175           | 0         | 0                  | 43.785  | 0       | 0                | 10.990 | 4.391   | 15.117 | 3.254         | 10.532 |
| Região Sul                                                                                                                                                   | 21.355           | 7.112                              | 99                 | 0          | 214      | 0                  | 6.798            | 0         | 0                  | 7.112   | 0       | 0                | 1.354  | 3.053   | 2.704  | 0             | 0      |
| Paraná                                                                                                                                                       | 5.268            | 2.797                              | 99                 | 0          | 0        | 0                  | 2.698            | 0         | 0                  | 2.797   | 0       | 0                | 1.094  | 1.703   | 0      | 0             | 0      |
| Rio Grande do Sul                                                                                                                                            | 5.366            | 260                                | 0                  | 0          | 214      | 0                  | 46               | 0         | 0                  | 260     | 0       | 0                | 260    | 0       | 0      | 0             | 0      |
| Santa Catarina                                                                                                                                               | 10.721           | 4.054                              | 0                  | 0          | 0        | 0                  | 4.054            | 0         | 0                  | 4.054   | 0       | 0                | 0      | 1.350   | 2.704  | 0             | 0      |
| Região Centro-Oeste                                                                                                                                          | 16.541           | 398                                | 0                  | 0          | 0        | 0                  | 398              | 0         | 0                  | 398     | 0       | 0                | 0      | 0       | 0      | 0             | 398    |
| Distrito Federal                                                                                                                                             | 750              | 300                                | 0                  | 0          | 0        | 0                  | 300              | 0         | 0                  | 300     | 0       | 0                | 0      | 0       | 0      | 0             | 300    |
| Goiás                                                                                                                                                        | 3.298            | 0                                  | 0                  | 0          | 0        | 0                  | 0                | 0         | 0                  | 0       | 0       | 0                | 0      | 0       | 0      | 0             | 0      |
| Mato Grosso                                                                                                                                                  | 12.493           | 98                                 | 0                  | 0          | 0        | 0                  | 98               | 0         | 0                  | 98      | 0       | 0                | 0      | 0       | 0      | 0             | 98     |
| TOTAL                                                                                                                                                        | 444.351          | 116.022                            | 6.617              | 13.146     | 214      | 0                  | 96.045           | 0         | 0                  | 116.022 | 0       | 0                | 26.267 | 21.958  | 26.191 | 3.947         | 37.650 |



ANEXO

METAS GLOBAIS PARA O 3º CICLO DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO - PERÍODO 1º DE JULHO DE 2012 A 30 DE JUNHO DE 2013

| OBJETIVOS                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             | METAS GLOBAIS                                                                                                                                                                             |                   |                                                                                    | INDICADORES                                                                                                                                    |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |                                                                                                                               |                   |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------|------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------|
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | Descrição                                                                                                                                                                                 | Responsável       | Produto                                                                            | Denominação                                                                                                                                    | Fórmula de Cálculo                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | Fonte de Verificação                                                                                                          | Unidade de Medida |
| Fomentar e fortalecer empreendimentos econômicos solidários e suas redes de cooperação em cadeias de produção, comercialização e consumo por meio do acesso ao conhecimento, crédito e                                                                                                                                                | Apoiar 1.000 Empreendimentos Econômicos Solidários (EES) por meio dos projetos fomentados pela Secretaria Nacional de Economia Solidária- SENAES                                          | SENAES            | Empreendimentos Econômicos Solidários apoiados                                     | Número de EES apoiado nos projetos fomentados pela SENAES                                                                                      | Somatório de EES apoiados nos projetos fomentados pela SENAES                                                                                                                                                                                                                                                                       | Relatórios de execução das parcerias e projetos básicos aprovados                                                             | Unidade           |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | Apoiar 20.000 trabalhadores participantes de iniciativas de geração de trabalho e renda por meio dos projetos fomentados pela Secretaria Nacional de Economia Solidária- SENAES           | SENAES            | Trabalhadores participantes nas iniciativas de Economia Solidária apoiados         | Número de trabalhadores apoiados nos projetos fomentados pela SENAES                                                                           | Somatório de trabalhadores apoiados nos projetos fomentados pela SENAES                                                                                                                                                                                                                                                             | Relatórios de execução das parcerias e projetos básicos aprovados                                                             | Unidade           |
| Democratizar as relações de trabalho no país, por meio da consolidação de um modelo de organização sindical baseado em liberdade, autonomia e representatividade, estimulando o diálogo e o tripartismo, a fim de assegurar a justiça social no âmbito das leis trabalhistas, da solução de conflitos e das garantias sindicais.      | Atingir 15.000 entidades/dirigentes sindicais com ações na área de relações de trabalho                                                                                                   | SRT               | Entidades/Dirigentes sindicais atingidos com ações na área de relações do trabalho | Número de entidades/dirigentes sindicais atingidos com ações na área de relações do trabalho                                                   | Somatório das entidades/dirigentes sindicais atingidos em ações de capacitação, mediação e registro sindical                                                                                                                                                                                                                        | Relatórios de Estatísticas da SRT/Divisão de Estatísticas /SRT e SERET/SRTE                                                   | Unidade           |
| Consolidar o Sistema Público de Emprego, Trabalho e Renda no território nacional, ampliando o alcance da promoção de políticas públicas que visem ao aumento da inserção do trabalhador no mundo do trabalho                                                                                                                          | Habilitar ao seguro-desemprego 97% dos trabalhadores requerentes                                                                                                                          | DES/SPPE          | Trabalhador habilitado ao seguro-desemprego                                        | Taxa de habilitação ao seguro-desemprego                                                                                                       | (Total de trabalhadores segurados/total de trabalhadores requerentes)x100                                                                                                                                                                                                                                                           | Base de Gestão/Assessoria Técnica de Controle e Sistemas /CGSAP/DES/SP-PE/MTE                                                 | Porcentagem       |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | Realizar 25.000.000 atendimentos na área do seguro-desemprego, da intermediação da mão de obra, da emissão da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e do Registro Profissional | DES/SPPE          | Atendimento realizado                                                              | Número de atendimentos realizados na área do seguro-desemprego, da intermediação da mão de obra, da emissão da CTPS e do Registro Profissional | Total de trabalhadores inscritos no SINE + Total de vagas de trabalho disponibilizadas ao SINE + Total de trabalhadores encaminhados a uma vaga de emprego + Total de trabalhadores colocados por meio do SINE + Total de CTPS emitidas + Total de registros profissionais concedidos + Total de requerimentos do seguro-desemprego | CSINE/CGER/DES/SP-PE/MTE, +CG-SAP/DES/SPPE/MTE+ Base de Gestão/Assessoria Técnica de Controle e Sistemas /CGSAP/DES/SP-PE/MTE | Unidade           |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | Pactuar a qualificação social e profissional de 50.000 trabalhadores                                                                                                                      | DEQ/SPPE          | Vagas pactuadas em convênios e aditivos                                            | Número de trabalhadores a serem qualificados por meio dos instrumentos firmados no âmbito do Programa Nacional de Qualificação                 | Somatório de trabalhadores a serem qualificados por meio dos instrumentos firmados no âmbito do Programa Nacional de Qualificação                                                                                                                                                                                                   | Instrumentos de convênio/aditivos                                                                                             | Unidade           |
| Oferecer políticas públicas específicas, que garantam melhores condições de inclusão social e produtiva da juventude e que ampliem as políticas de transferência de renda, participação cidadã e qualificação profissional.                                                                                                           | Qualificar 50.000 jovens de 18 a 29 anos participantes do Programa Projovem Trabalhador - Juventude Cidadã                                                                                | DPTEJ/SPPE        | Jovens qualificados                                                                | Número de jovens de 18 a 29 anos qualificados no âmbito do Programa Projovem Trabalhador - Juventude Cidadã                                    | Somatório de jovens de 18 a 29 anos qualificados no âmbito do Programa Projovem Trabalhador - Juventude Cidadã                                                                                                                                                                                                                      | Sistema Informatizado do Projovem Trabalhador- SINPROJOVEM                                                                    | Unidade           |
| Expandir a aprendizagem profissional como política permanente de formação profissional e inclusão de adolescentes e jovens no mercado de trabalho, de forma articulada à elevação da escolaridade formal, às diretrizes da política de educação técnico-profissional e tecnológica e ao projeto de desenvolvimento econômico do país. | Inserir 160.000 aprendizes sob ação fiscal no mercado de trabalho                                                                                                                         | DACTIPA/DEFIT/SIT | Aprendiz inserido sob ação fiscal no mercado de trabalho                           | Número de aprendizes inseridos no mercado de trabalho sob ação fiscal                                                                          | Somatório de aprendizes inseridos no mercado de trabalho sob ação fiscal                                                                                                                                                                                                                                                            | Sistema Federal da Inspeção do Trabalho - SFIT                                                                                | Unidade           |
| Ampliar, qualificar e articular programas, ações e serviços para a proteção e defesa dos direitos de crianças e adolescentes identificados em situação de trabalho                                                                                                                                                                    | Realizar 6.250 fiscalizações especializadas para a erradicação do trabalho infantil                                                                                                       | DEFIT/SIT         | Ação fiscal para erradicação do trabalho infantil realizada                        | Número de ações fiscais com foco na erradicação do trabalho infantil                                                                           | Somatório do número de ações fiscais realizadas com foco na erradicação do trabalho infantil                                                                                                                                                                                                                                        | Sistema de Informações sobre Focos do Trabalho Infantil - SITI e SFIT                                                         | Unidade           |
| Expandir a fiscalização do cumprimento das cotas legais para pessoas com deficiência e aprimorar mecanismos de estímulo à inserção desse público no mercado de trabalho                                                                                                                                                               | Inserir 40.000 pessoas com deficiência sob ação fiscal no mercado de trabalho                                                                                                             | DEFIT/SIT         | Pessoa com deficiência inserida sob ação fiscal no mercado de trabalho             | Número de pessoas com deficiência inseridas no mercado de trabalho por intervenção fiscal                                                      | Somatório de pessoas com deficiência inseridas no mercado de trabalho sob ação fiscal                                                                                                                                                                                                                                               | SFIT                                                                                                                          | Unidade           |

|                                                                                   |                                                                                                                                 |                 |                                                            |                                            |                                                          |      |         |
|-----------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------|------------------------------------------------------------|--------------------------------------------|----------------------------------------------------------|------|---------|
| Promover o cumprimento das normas legais e convencionadas de proteção ao trabalho | Fiscalizar 295.750 empregadores urbanos, portuários e aquaviários com atributo de obrigações trabalhistas e arrecadação do FGTS | CGFIT/DEFIT/SIT | Empregadores fiscalizados                                  | Número de ações fiscais realizadas         | Somatório do número de ações fiscais realizadas          | SFIT | Unidade |
|                                                                                   | Fiscalizar 14.500 empregadores rurais com atributo de obrigações trabalhistas e arrecadação do FGTS                             |                 | Empregadores rurais fiscalizados                           |                                            |                                                          |      |         |
| Promover a segurança e saúde no trabalho, de modo a prevenir doenças e acidentes  | Realizar 125.000 ações fiscais de segurança e saúde no trabalho                                                                 | CGFIP/DSST/SIT  | Ação fiscal de segurança e saúde no trabalho realizada     |                                            |                                                          |      |         |
|                                                                                   | Realizar 30 operações de auditoria em obras de infraestrutura                                                                   |                 | Operação de auditoria em obras de infraestrutura realizada |                                            |                                                          |      |         |
|                                                                                   | Fiscalizar 125 empresas beneficiárias do Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT)                                           | COPAT/DSST/SIT  | Empresa beneficiária do PAT fiscalizada                    | Número de acidentes de trabalho analisados | Somatório do número de análises de acidentes de trabalho | SFIT | Unidade |
|                                                                                   | Analisar 950 acidentes de trabalho fatais                                                                                       | CGFIP/DSST/SIT  | Acidente de trabalho fatal analisado                       |                                            |                                                          |      |         |
|                                                                                   | Analisar 1.750 acidentes de trabalho não fatais                                                                                 |                 | Acidente de trabalho não fatal analisado                   |                                            |                                                          |      |         |

#### DESPACHOS DO CHEFE DE GABINETE

Em 21 de maio de 2012

Sem efeito concessão de registro sindical

"O Chefe de Gabinete do Ministro do Trabalho e Emprego, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na decisão judicial prolatada nos autos do Mandado de Segurança nº 0002307-51.2011.5.06.0000 - TRT 6ª Região, bem como com fulcro nas Portarias 186/2008 e 43/2009, além da Nota Técnica Nº 133/2012/AIP/SRT/MTE, resolve TORNAR SEM EFEITO A CONCESSÃO do registro sindical em favor do Sindicato das Empresas Transportadoras de Veículos Automotores e Transportadores Autônomos de Veículos Automotores do Estado de Pernambuco - SINTRAPE/PE, entidade sindical inscrita no CNPJ sob o nº 14.122.371/0001-50 (processo de pedido de registro sindical nº 46213.014082/2011-36 - SC11917), publicada no Diário Oficial da União de 16/03/2012, Seção I, pag. 194".

Em 31 de maio de 2012

Registro Sindical

O Chefe de Gabinete do Ministro do Trabalho e Emprego, no uso de suas atribuições legais e com fundamento nas Portarias nº 43, de 22 de janeiro de 2009 e na Portaria 186, publicada no DOU em 14 de abril de 2008, resolve CONCEDER o registro sindical ao seguinte sindicato:.

|                  |                                                                                                         |
|------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Processo         | 46211.008523/2010-08                                                                                    |
| Entidade         | Sindicato dos Caminhoneiros Autônomos de Cargas do Município de Santa Luzia - SINDCAM Santa Luzia - MG. |
| CNPJ             | 12.652.189/0001-86                                                                                      |
| Abrangência      | Municipal                                                                                               |
| Base Territorial | Santa Luzia - MG.                                                                                       |
| Categoria        | Econômica dos caminhoneiros autônomos de cargas.                                                        |
| Fundamento       | Nota Técnica RES Nº 457 /2012/ CGRS/SRT/DICNES                                                          |

|                  |                                                                                        |
|------------------|----------------------------------------------------------------------------------------|
| Processo         | 46222.005597/2010-55                                                                   |
| Entidade         | Sindicato dos Caminhoneiros Autônomos de Cargas Próprias do Estado do Pará - SINDCCAPP |
| CNPJ             | 12.091.359/0001-09                                                                     |
| Abrangência      | Estadual                                                                               |
| Base Territorial | Pará                                                                                   |
| Categoria        | Econômica dos caminhoneiros autônomos de cargas próprias.                              |
| Fundamento       | Nota Técnica RES Nº 458 /2012/ CGRS/SRT/DICNES                                         |

Sobrestamento de processo

"O Chefe de Gabinete do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, no uso de suas atribuições legais e com fundamento na Portaria Ministerial nº 186/2008, bem como com fulcro na Nota Técnica Nº. 128/2012/AIP/SRT/MTE, elaborada em atenção à decisão judicial exarada nos autos da Ação nº 51272-34.2012.8.09.0051 - 7ª Vara Cível da Comarca de Goiânia/GO, resolve SOBRESTAR o processo administrativo nº 46208.007029/2011-58, de interesse do Sindicato dos Oficiais de Justiça Avaliadores do Estado de Goiás - SINDOJUS/GO, até posterior determinação judicial inequívoca em sentido contrário, com supedâneo no artigo 16, inciso I, da Portaria MTE nº 186/2008."

FERNANDO JOSÉ NOGUEIRA BRITO

#### COORDENAÇÃO-GERAL DE IMIGRAÇÃO

##### DESPACHO DO COORDENADOR-GERAL

Em 30 de maio de 2012

O Coordenador-Geral de Imigração, no uso de suas atribuições, indeferiu os seguintes pedidos de autorização de trabalho: Processo: 46094042551201119 Empresa: ATLANTIS SERVICOS SUBAQUATICOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ERROL EDWIN GRITTEN Passaporte: 420365574, Processo: 46094042550201166 Empresa: ATLANTIS SERVICOS SUBAQUATICOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: RANDY LARY GAGNON Passaporte: 482518130, Processo: 46094042549201131 Empresa: ATLANTIS SERVICOS SUBAQUATICOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: DALE CURTIS ELLENSON Passaporte:

047441829, Processo: 46094042552201155 Empresa: ATLANTIS SERVICOS SUBAQUATICOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: KELLEY DWANE WILLIAMSON JR Passaporte: 422086630, Processo: 46094004127201249 Empresa: CROSSWIRE TECNOLOGIA AUTOMOTIVA LTDA. EPP Prazo: Indeterminado Estrangeiro: Florian Valentin Barth Passaporte: 261414026, Processo: 46094006914201225 Empresa: EMPA S/A SERVICOS DE ENGENHARIA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: FERNANDO MANUEL RAMOS SACRAMENTO Passaporte: L961884, Processo: 46094010950201293 Empresa: NSE BRASIL - AEROSPACIAL - LTDA. Prazo: 24 Mês(es) Estrangeiro: STÉPHANE LUDOVIC DELAFOY Passaporte: 09PR80859, Processo: 46094013557201251 Empresa: IUB10 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: IGNACIO BERDIEL DEHESA Passaporte: AAE911659, Processo: 46094012732201293 Empresa: ADJF IDIOMAS LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Raoul Pierre-Marie Jean Bolhuis Passaporte: NWJ3PDRK4, Processo: 46880000072201231 Empresa: MARTIN & REYES CONSTRUTORA LTDA. Prazo: 24 Mês(es) Estrangeiro: ADRIAN VENTURA REYES Passaporte: BE386938, Processo: 46094009008201282 Empresa: UNIWELD INDUSTRIA DE ELETRODOS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: LICHENG MI Passaporte: G48644837, Processo: 46094013536201236 Empresa: THYSSENKRUPP COMPANHIA SIDERURGICA DO ATLANTICO Prazo: até 31/12/2012 Estrangeiro: OTTO JOSEPH LEONE JR. Passaporte: 212715905, Processo: 46094008553201251 Empresa: UNIWELD INDUSTRIA DE ELETRODOS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: YIZONG YIN Passaporte: G54290872, Processo: 46094013901201211 Empresa: HELICOPTEROS DO BRASIL S/A Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JEAN-CLAUDE ALBERT SYDNEY GROS Passaporte: 05RP05969, Processo: 46094012624201211 Empresa: PANIFICADORA CANELAS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Jorge Manuel Novais Mesquita Passaporte: L772490, Processo: 46094013276201207 Empresa: ANTAL INTERNATIONAL BRASIL RECRUTAMENTO E SELECAO DE MAO DE OBRA LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: MARTA ANDREA LARSEN MUNOZ Passaporte: BF449251, Processo: 46880000034201289 Empresa: GESTAO URBANISTICA R.S. CONSTRUTORA E INCORPORADORA (GURS) LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: EDUARDO LEGUEY RAMIREZ Passaporte: AAD831435, Processo: 46207003257201240 Empresa: 3M CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA ME Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MANUEL RODRIGUES PEREIRA Passaporte: G676092, Processo: 46094012617201219 Empresa: PLUS WORK GROUP ASSESSORIA E PROJETOS EMPRESARIAIS LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: JORGE DOS SANTOS RIBEIRO Passaporte: AB 102.940, Processo: 46217000946201283 Empresa: LAND BANK BRAZIL EMPREENDIMENTO E INCORPORACAO LTDA EPP Prazo: Indeterminado Estrangeiro: kevin Lee Passaporte: WS244296.

O Coordenador-Geral de Imigração, no uso de suas atribuições, deferiu os seguintes pedidos de autorização de trabalho, constantes do(s) ofício(s) ao MRE nº 0244/2012 de 23/05/2012, 0245/2012 de 24/05/2012, 0246/2012 de 25/05/2012 e 0247/2012 de 28/05/2012, respectivamente:

Temporário - Com Contrato - RN 76 - Resolução Normativa, de 03/05/2007:

Processo: 46094017373201261 Empresa: COTIA FUTEBOL CLUBE Prazo: 7 Mês(es) Estrangeiro: masayuki nagane Passaporte: MS8196176.

Temporário - Com Contrato - RN 80 - Resolução Normativa, de 14/10/2008:

Processo: 46094013322201260 Empresa: NEOWAY TECNOLOGIA INTEGRADA E NEGOCIOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Daniel Michulke Passaporte: CCHK7CK06, Processo: 46094008909201257 Empresa: BABEL EDITORA DE LIVROS, PUBLICACOES E MULTIMIDIA LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Amadeu Augusto Reis dos Santos Peseiro Stevens Passaporte: L336285, Processo: 46094011671201247 Empresa: VALE S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: LIONEL MOREIRA Passaporte: 11CT11473, Processo: 46223011089201187 Empresa: MEMPS MONTAGEM ELETROMECANICA MANUT E PREST DE SERV LTDA Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: RICARDO LEMOS DE BARROS Passaporte: L619847, Processo: 46094002493201263 Empresa: TRENTIN CROSS MEDIA LTDA - EPP Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Albert Philippe Marcel De La Fuente Vigliotti Passaporte:

048089032, Processo: 46094005696201210 Empresa: NETMAKER REDES E SISTEMAS LTDA EPP Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Aleksandra Dominika Kwoka Passaporte: EC9119239, Processo: 46094005091201211 Empresa: HUAWEI DO BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: FEI YIN Passaporte: G50030740, Processo: 46094003775201288 Empresa: OMNI TRADE BRASIL REVESTIMENTOS METALICOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: RICARDO ALEXANDRE CALHEIROS DOS SANTOS Passaporte: L857396, Processo: 46094006225201211 Empresa: TWIN AMERICAS S/A COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO Prazo: 24 Mês(es) Estrangeiro: Natalia Kudryavtseva da Silveira Passaporte: 51-4744434, Processo: 46094008546201250 Empresa: ADECCO RECURSOS HUMANOS S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MATTHIAS GENEVIÈVE HUBERT MARIA JOZEF GOSSSENS Passaporte: EJ121742, Processo: 46094004109201267 Empresa: SAPHYR ADMINISTRADORA DE CENTROS COMERCIAIS S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: WINSTON ALONZO WILKINSON Passaporte: 483703562, Processo: 46094008848201228 Empresa: SBM DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: BRIAN JOSEPH DEVLIN Passaporte: LT 0063005, Processo: 46094012660201284 Empresa: SINOPEC PETROLEUM DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: WEIDONG LI Passaporte: P01203559, Processo: 46094007203201278 Empresa: COLOSSUS MINERACAO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Miguel Enrique Ordoñez Rodezno Passaporte: Z042451, Processo: 46094008458201258 Empresa: REDECAM L. A. IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Jose Manuel Muñio Garcia Passaporte: 035700867, Processo: 46094008922201214 Empresa: ENALTA - INOVACOES TECNOLOGICAS S/A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: RUI FREDERICO DA SILVA GONÇALVES Passaporte: L044613, Processo: 46094012134201214 Empresa: ESCOLA AMERICANA DE CAMPINAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Ebony Lurice Manning Passaporte: 484675277, Processo: 46094006803201219 Empresa: ECO TECH ENGENHARIA LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JOÃO PAULO NEVES BAPTISTA Passaporte: J624699, Processo: 46094006141201287 Empresa: GME GENERAL MECHANICAL EQUIPMENTS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: PIERE CARLO MANERA Passaporte: AA1983476, Processo: 46224000801201293 Empresa: SOGEINVERCA NORDESTE CONSTRUCOES LTDA Prazo: 24 Mês(es) Estrangeiro: COVADONGA RODRIGUE SAUCA Passaporte: AAE735373, Processo: 46094007845201277 Empresa: VAR3F, CONSULTORIA INFORMATICA E SISTEMAS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: NELSON DELGADO VICENTE Passaporte: L338769, Processo: 46094011967201268 Empresa: MOMENTUM PROMOCOES LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: EMI SUGINO Passaporte: TK2482169, Processo: 46207001927201293 Empresa: MARMÍ OROBICI DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: DAMIANO CECCHINELLI Passaporte: B297933, Processo: 46094008041201295 Empresa: EXTRA POWER DO BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ANGEL LUIS D'AURIA Passaporte: 22364260, Processo: 46094008987201251 Empresa: CLUB MED BRASIL S/A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ANTONIO DI RAZZA Passaporte: AA0250939, Processo: 46094013423201231 Empresa: SINOPEC PETROLEUM DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: HAO JIN Passaporte: P00769793, Processo: 46215010327201217 Empresa: K2FS SISTEMAS E PROJETOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Mohammadreza Malaieri Passaporte: H22465276, Processo: 46094007774201211 Empresa: DEGREMONT TRATAMENTO DE AGUAS LTDA Prazo: 24 Mês(es) Estrangeiro: RITA AMARO DA CUNHA SERRA Passaporte: J796216, Processo: 46094013448201234 Empresa: MONSANTO DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: LUIGI TERZINI Passaporte: YA3169049, Processo: 46094009750201298 Empresa: CARIOCA CHRISTIANI NIELSEN ENGENHARIA S A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: FILIPE ANDRÉ ARAÚJO GOMES Passaporte: J625353, Processo: 46094007992201247 Empresa: CARLOS VENDAS - SERVICOS DE ENGENHARIA E REPRESENTACOES LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Kamal Pradhan Passaporte: 407491016, Processo: 46094008601201210 Empresa: DATAMAR RIO DE JANEIRO CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: TODD DANIEL KRAMER Passaporte: 455487094, Processo:



46094009436201213 Empresa: CESDE INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRODOMESTICOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MARIA KIARA GUZMÁN BUSTARA Passaporte: AAE360192, Processo: 46094009685201209 Empresa: TRIA BRASIL DESENVOLVIMENTOS TECNOLOGICOS E PARTICIPACOES LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JAVIER LABALSA ARIAS Passaporte: XDA661172, Processo: 46094009129201224 Empresa: BES INVESTIMENTO DO BRASIL S.A. - BANCO DE INVESTIMENTO Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: FRANCISCO MONTEIRO PAIS BEIRÃO DA VEIGA Passaporte: J472772, Processo: 46094013451201258 Empresa: APPLE COMPUTER BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: NICOLAS RAFAEL VIVERO ZAHER Passaporte: CC79784022, Processo: 46094008736201277 Empresa: RJ PLANEJAMENTO INTEGRADO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: LEONAY KAYA EMA DECKELBAUM Passaporte: 11368604, Processo: 46094012644201291 Empresa: MITSUI & CO. (BRASIL) S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: AYAKO TOMISHIGE Passaporte: TH1059911, Processo: 46094010289201216 Empresa: JAN DE NUL DO BRASIL DRAGAGEM LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: PHILIPPE MARC DEWAELEHNS Passaporte: EI114848, Processo: 46215008452201267 Empresa: ALBERICH DE BUZIOS POUSSADA LTDA ME Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: DAVID FERNANDEZ SANVISENS Passaporte: AAB522847, Processo: 46094010407201296 Empresa: SAIPEM DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: GENNARO MORACA Passaporte: AA2371913, Processo: 46094009934201258 Empresa: GME GENERAL MECHANICAL EQUIPMENTS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: FRANCESCO ROSSO Passaporte: YA1601621, Processo: 46094012941201237 Empresa: ST. NICHOLAS ANGLO BRASILEIRA DE EDUCACAO LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Yukesha Makhan Passaporte: 110738910, Processo: 46094013083201248 Empresa: ESCOLA DAS NACOES CENTRO DE EDUCACAO E CULTURA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Lisa Elizabeth Goochee Passaporte: 423653910, Processo: 46094009970201211 Empresa: DOOSAN INFRACORE SOUTH AMERICA INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS DE CONSTRUCAO LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: SUNG WOOK JIN Passaporte: M83596834, Processo: 46094009968201242 Empresa: DOOSAN INFRACORE SOUTH AMERICA INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS DE CONSTRUCAO LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: YONG LIP JEON Passaporte: M42872694, Processo: 46094010363201202 Empresa: NOBLE DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JAMES WILLIAM EVERETT Passaporte: BA453234, Processo: 46094010668201214 Empresa: ANDIRO - FORMACAO DE PROFISSIONAIS E ASSESSORIA EM EDUCACAO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: TIN CHI LOONG Passaporte: K00918237, Processo: 46094013139201264 Empresa: MITSUI & CO. (BRASIL) S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: KEISUKE ASAI Passaporte: TG6799545, Processo: 46094010355201258 Empresa: ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: OSCAR RODOLFO CALDERON LEGUIZAMON Passaporte: C1T16LMYR, Processo: 46094012687201277 Empresa: CAMERON DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: RICHARD JAMES ADDAMS Passaporte: 706490428, Processo: 46094012645201236 Empresa: ENGEBASA MECANICA E USINAGEM LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: THOMAS MORTENSEN Passaporte: 204314910, Processo: 46094010526201249 Empresa: 3M DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: GARY LOUIS ZAUGG Passaporte: 435839534, Processo: 46094010752201220 Empresa: A ASSOCIACAO DA ESCOLA INTERNACIONAL DE CURITIBA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ANN LOUISE TICHY Passaporte: 421877590, Processo: 46094010751201285 Empresa: A ASSOCIACAO DA ESCOLA INTERNACIONAL DE CURITIBA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: STEPHANIE MARIE BARKER Passaporte: 432713022, Processo: 46094011727201263 Empresa: GLENZHAUS POUSADA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: INÊS NOVAIS MACHADO CARDOSO MENANO Passaporte: L106953, Processo: 46094010787201269 Empresa: SAIPEM DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: GIULIANO NOBILONI Passaporte: YA0145934, Processo: 46094010696201223 Empresa: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: LUIS ALBERTO CHAVEZ GODINEZ Passaporte: G06102096, Processo: 46212003204201250 Empresa: AKTRION BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ANDRES FELIPE RIVERA FIERRO Passaporte: CC 14635494, Processo: 46094013087201226 Empresa: ZF DO BRASIL LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Thorsten Bräunlich Geb. Meyer Passaporte: C2JTG74JX, Processo: 46094011192201221 Empresa: GESTAMP PARANA S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MIGUEL ANGEL VICENTE FERNANDEZ Passaporte: AAB604693, Processo: 46094010966201204 Empresa: TICKET SERVICOS SA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ROMAIN ALBERT DAYAN Passaporte: 07AL17832, Processo: 46094011177201282 Empresa: INSTITUTO CULTURAL FILARMONICA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: GISELLE DOMINIQUE BOETERS Passaporte: NWK5F23C6, Processo: 46094013082201201 Empresa: ESCOLA DAS NACOES CENTRO DE EDUCACAO E CULTURA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Rebecca Blair Casstevens Passaporte: 469881778, Processo: 46094011129201294 Empresa: BAKER HUGHES DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: CAROLINA DEL VALLE ZAMBRANO CABRERA Passaporte: 041655115, Processo: 46094011128201240 Empresa: BAKER HUGHES DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: GUSTAVO JOSE GUTIERREZ ZULETA Passaporte: 039076490, Processo: 46094013318201200 Empresa: CBC INDUSTRIAS PESADAS S A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MASATERU KOMIYA Passaporte: TZ0574345, Processo: 46094011235201278 Empresa: MARTIFER - CONSTRUCOES METALICAS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ANDRE ISIDRO SOUSA PESTANA Passaporte: M035050, Processo: 46094012816201227 Empresa: ROTAM DO

BRASIL AGROQUIMICA E PRODUTOS AGRICOLAS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: BENG YU CO Passaporte: 751327463, Processo: 46094011459201280 Empresa: CSP - COMPANHIA SIDERURGICA DO PECEM Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: SEMIN AHN Passaporte: M24331031, Processo: 46094011300201265 Empresa: SPAL DO BRASIL COMERCIO DE COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: SERGIO MAZZOTTI Passaporte: YA1083133, Processo: 46094011299201279 Empresa: HELICOPTEROS DO BRASIL S/A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JOEL ADRIEN PIERRE BERGES Passaporte: 09AC45440, Processo: 46094013135201286 Empresa: OUTOTEC TECNOLOGIA BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ANDREAS CAMILLO RUMPF Passaporte: 429503485, Processo: 46094011447201255 Empresa: HALLIBURTON SERVICOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JORGE CASTRO PAEZ Passaporte: G01387173, Processo: 46094011683201271 Empresa: ACCENTURE DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MANUEL SANTOS NOVO DE MATOS RODRIGUES Passaporte: M034523, Processo: 46094013422201296 Empresa: SANTOS CMI ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: HORACIO ALEJANDRO MENDOZA COLAMARCO Passaporte: 1202388730, Processo: 46094013142201288 Empresa: TOYOTA MATERIAL HANDLING MERCOSUR COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: YAWARA SAKAI Passaporte: TG4195989, Processo: 46094012055201211 Empresa: HOLCIM (BRASIL) S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JOSÉ CRUZ ARAIZA BORBOA Passaporte: G03193777, Processo: 46094012406201286 Empresa: DOW BRASIL S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ALBA XIOMARA RICARDO SEGURA Passaporte: 07410047033, Processo: 47758000034201257 Empresa: MINAS RENT A CAR LTDA Prazo: 24 Mês(es) Estrangeiro: João Carlos Pulso Cavaco Passaporte: L825818, Processo: 46094012369201214 Empresa: VESTAS DO BRASIL ENERGIA EOLICA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MANUEL AGUSTIN ALCOCER RAMON-LACA Passaporte: BE247794, Processo: 46094012646201281 Empresa: ISOLUX PROJETOS E INSTALACOES LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: CESAR FERNANDEZ MERAYO Passaporte: AAD261318, Processo: 46094012403201242 Empresa: HELICOPTEROS DO BRASIL S/A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: THIERRY JEAN-FRANÇOIS BRUGUES Passaporte: 07BB30977, Processo: 46094012348201291 Empresa: IBERDROLA CONSTRUCAO E SERVICOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JOSE LUIS MACIAS MARTINEZ Passaporte: AD317598, Processo: 46094012574201271 Empresa: IMERYS RIO CAPIM CAULIM S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: SOPHIE CHRISTINE EMILIE VANAERDE Passaporte: 08AR39324, Processo: 46094012573201227 Empresa: MUNICH RE DO BRASIL RESSEGURADORA S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: EMANUEL JOHANNES SCHWARZBAUER Passaporte: CH1H8HCXL, Processo: 46094013137201275 Empresa: MICROSOFT INFORMATICA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: RODNEY WILLIAMS Passaporte: 450279771, Processo: 46094012575201216 Empresa: IMERYS RIO CAPIM CAULIM S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: LUDOVIC BERTHOLON Passaporte: 05AT18238, Processo: 46094012467201243 Empresa: RECKITT BENCKISER (BRASIL) LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JOHN WILLIAM CHIAMA WASONGA Passaporte: A005648, Processo: 46094012740201230 Empresa: HUAWEI DO BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: PENG LEI Passaporte: G46206902, Processo: 46094013085201237 Empresa: HONDA AUTOMOVEIS DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Yasuhiro Sugimoto Passaporte: MS9212616, Processo: 46094012960201263 Empresa: CISCO COMERCIO E SERVICOS DE HARDWARE E SOFTWARE DO BRASIL LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Efrain Hernandez Lozano Passaporte: 07480026254, Processo: 46094013028201258 Empresa: AZIMUT DO BRASIL FABRICACAO DE IATES LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: FABIO PELAZZA Passaporte: AA2627068, Processo: 46094013458201270 Empresa: HUAWEI DO BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: XIAOQING ZHU Passaporte: G37845280, Processo: 46094013051201242 Empresa: AITEC DO BRASIL S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JOÃO MIGUEL MARTINS LUCIANO Passaporte: L768653, Processo: 46094012947201212 Empresa: SCHLUMBERGER SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ADRIANA NATALIA RODRIGUEZ COBAS Passaporte: G06196721, Processo: 46094013459201214 Empresa: HUAWEI GESTAO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES DO BRASIL LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: PU LIANG Passaporte: G48429066, Processo: 46094013036201202 Empresa: TERRA NETWORKS BRASIL S/A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ROBERTO CARLOS CAROCA HENRIQUEZ Passaporte: 15698015-3, Processo: 46094012951201272 Empresa: RECKITT BENCKISER (BRASIL) LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: DILIP VINAYAK SAVAIAKAR Passaporte: Z1902259, Processo: 46094013484201206 Empresa: VISTEON AMAZONAS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: CARLOS MARIO CHAPARRO ORTIZ Passaporte: 07080043392, Processo: 46094013450201211 Empresa: ERICSSON TELECOMUNICACOES S A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: SYLVAIN LABELLE Passaporte: JX277476, Processo: 46094013203201215 Empresa: PROSEGUR BRASIL S/A - TRANSPORTADORA DE VAL E SEGURANCA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ALVARO ALFONSO DE JUAN DE URIARTE Passaporte: AAE721122, Processo: 46094013241201260 Empresa: EFACEC DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MARIO RUI DA COSTA FIGUEIREDO FERREIRA TOMÉ Passaporte: L146742, Processo: 46094013225201277 Empresa: CB RICHARD ELLIS SERVICOS DO BRASIL LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: FILIPE MELLERT MENDES NUNES DA FONSECA Passaporte: L283193.

Temporário - Com Contrato - RN 94 - Resolução Normativa, de 16/03/2011:

Processo: 46094012143201213 Empresa: CASTRO, SOBRAL E GOMES ADVOGADOS Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: BENJAMIN, SERGIO. SAINT-ANGE, MARIE DE GROC Passaporte: 10CY36634, Processo: 46094013344201220 Empresa: ACCENTURE DO BRASIL LTDA Prazo: 3 Mês(es) Estrangeiro: FREDERICK BYRAM Passaporte: 454298531.

Temporário - Sem Contrato - RN 35 - Resolução Normativa, de 28/09/1999:

Processo: 46094015416201273 Empresa: COMANDO DA MARINHA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Hervé Frédéric Marie Compain Passaporte: 12AF13963, Processo: 46094015417201218 Empresa: COMANDO DA MARINHA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Michel Rene François Richard Passaporte: 09PC92362.

Temporário - Sem Contrato - RN 61 - Resolução Normativa, de 08/12/2004:

Processo: 46094007517201271 Empresa: BUNGE FERTILIZANTES S/A Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: GREGORY LYNN ELAM Passaporte: 445141724, Processo: 46094013119201293 Empresa: CENTRO DE APOIO AOS PEQUENOS EMPREENDEDORES DO ESTADO DO MARANHÃO Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Julio Fernando Felipe Lazo Manrique Passaporte: 3462938, Processo: 46094007928201266 Empresa: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JONG WON KWAK Passaporte: M33235474, Processo: 46094013757201212 Empresa: INITEC DO BRASIL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Óscar Pérez Troitiño Passaporte: AAD552921, Processo: 46094013688201239 Empresa: ROBERT BOSCH LIMITADA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: NARCISO ABAD SARRAGA Passaporte: AAA813983, Processo: 46094009948201271 Empresa: OILPIPE CONSULTORIA E REPRESENTACAO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: TIMOTHY RAYMOND HARBERT Passaporte: 222285641, Processo: 46094008358201221 Empresa: HALLIBURTON SERVICOS LTDA Prazo: até 27/03/2013 Estrangeiro: LOW BENG CHANG Passaporte: A22985767, Processo: 46094013823201246 Empresa: AERNNOVA AEROSPACE ENGENHARIA DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ANA ROSA TORRES NIDAGUILA Passaporte: AA907225, Processo: 46094013825201235 Empresa: AERNNOVA AEROSPACE ENGENHARIA DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: OSCAR TOBAJAS SOSA Passaporte: AA9E974235, Processo: 46094013826201280 Empresa: AERNNOVA AEROSPACE ENGENHARIA DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ESTIBALIZ MOLERO CORDERO Passaporte: AAB196354, Processo: 46094013824201291 Empresa: AERNNOVA AEROSPACE ENGENHARIA DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JOSEBA ANSOTEGUI ARAICO Passaporte: BD504404, Processo: 46094010731201212 Empresa: RIP SERVICOS SIDERURGICOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: DANIEL GLENN SCHAEFFNER Passaporte: C3MZ5FMK9, Processo: 46094010732201259 Empresa: RIP SERVICOS SIDERURGICOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: GERALD GERHARD ERICH OSSIG Passaporte: 250475306, Processo: 46094010733201201 Empresa: RIP SERVICOS SIDERURGICOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: HELMUT FRIEDRICH ETTINGER Passaporte: 2503216685, Processo: 46094010734201248 Empresa: RIP SERVICOS SIDERURGICOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: KLAUS-PETER VOUTTA Passaporte: 258104347, Processo: 46094010735201292 Empresa: RIP SERVICOS SIDERURGICOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MICHAEL VOLKER DIESTEL Passaporte: 249766290, Processo: 46094013783201232 Empresa: INITEC DO BRASIL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Rufino Álvarez Passaporte: BB947331, Processo: 46094009481201260 Empresa: LIEBHERR BRASIL GUINDASTES E MAQUINAS OPERATRIZES LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JOHANN MICHAEL SCHLICK Passaporte: P5719548, Processo: 46094010342201289 Empresa: M I SWACO DO BRASIL - COMERCIO, SERVICOS E MINERACAO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MIGUEL ANGEL ZAMUDIO ALMEIDA Passaporte: G08964111, Processo: 46094010483201200 Empresa: LOGITRAVEL VIAGENS E TURISMO LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Patricia Sánchez Murcia Passaporte: BC600539, Processo: 46094011483201219 Empresa: COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Lei Ge Passaporte: G56655628, Processo: 46094013591201226 Empresa: TOYOTA DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MASAHARU ASAKURA Passaporte: TK5880703, Processo: 46094013499201266 Empresa: COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Yali He Passaporte: G25173163, Processo: 46094011662201256 Empresa: SEAWELL DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: SIMON ANDREW JOHN SMITH Passaporte: 761318150, Processo: 46094011782201253 Empresa: INTEGRAL ENGENHARIA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JOSE MANUEL BAREA GONZALEZ DE EIRIS Passaporte: AAC447143, Processo: 46094013614201201 Empresa: GLOBAL SERVICOS GEOFISICOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: LUCAS ADRIAN PALADINO Passaporte: 27669053N, Processo: 46094013615201247 Empresa: GLOBAL SERVICOS GEOFISICOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: PRIMITIVO ARRIETA Passaporte: 18787861N, Processo: 46094011829201289 Empresa: BAKER HUGHES DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: SAUD ABDULRAHMAN S ALSHUWAIER Passaporte: J827254, Processo: 46094013681201217 Empresa: BOMBARDIER TRANSPORTATION BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: RANDALL WESLEY CAMPBELL Passaporte: WF096435, Processo: 46094013610201214 Empresa: WARTSILA BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JARKKO OLAVI HAAPALA Passaporte: PZ4713656, Processo:

46094012213201225 Empresa: WEATHERFORD INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Prazo: até 07/11/2012 Estrangeiro: ABIODUN KASSIM OGUNJIMI Passaporte: QC006291, Processo: 46094012421201224 Empresa: DIGITRON DA AMAZONIA INDUSTRIA E COMERCIO S. A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MR. NUTTAWUT BONGKOTPHET Passaporte: X749233, Processo: 46094013550201230 Empresa: TOYOTA BOSHOKU DO BRASIL LTDA. Prazo: até 31/03/2013 Estrangeiro: TAKEHIRO AMANO Passaporte: TK1544044, Processo: 46094013406201201 Empresa: BRASFOND FUNDACOES ESPECIAIS S A Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ADRIAAN STAM Passaporte: BV63RBDRI, Processo: 46094013686201240 Empresa: TATA CONSULTANCY SERVICES DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: YASHWANT BANDWAL Passaporte: K2942362, Processo: 46094013685201203 Empresa: TATA CONSULTANCY SERVICES DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: KAMALES MANDAL Passaporte: H7002083, Processo: 46094013500201252 Empresa: BIMBO DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Paulina Rodriguez Coeto Passaporte: 08320000744, Processo: 46094013501201205 Empresa: BIMBO DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Genaro Bustamante Navarrete Passaporte: G07414993, Processo: 46094013554201218 Empresa: AQUAMODELO CONSULTORIA E ENGENHARIA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: KEITH LEONARD LITTLE Passaporte: N3880112, Processo: 46094013584201224 Empresa: DIGITRON DA AMAZONIA INDUSTRIA E COMERCIO S. A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MR. WITSANU SRIKAOW Passaporte: I828640, Processo: 46094013585201279 Empresa: DIGITRON DA AMAZONIA INDUSTRIA E COMERCIO S. A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MISS VEE ASAWATONGTIP Passaporte: P956502, Processo: 46094013334201294 Empresa: VARCO INTERNATIONAL DO BRASIL EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: STEWART DALE ABSHIRE Passaporte: 497382159, Processo: 46094013540201202 Empresa: METSO PAPER SULAMERICANA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ROBERT MAGNUS GOERAN MALM Passaporte: 81510968, Processo: 46094013512201287 Empresa: DRESSER-RAND DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JOHN THOMAS FLAIM Passaporte: 105120121, Processo: 46094013518201254 Empresa: DRESSER-RAND DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: RODNEY STEVEN CARROLL Passaporte: 429243359, Processo: 46094013515201211 Empresa: DRESSER-RAND DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MOHAMED ABDEL LATIF EL-AASSAR Passaporte: 478497349, Processo: 46094013517201218 Empresa: DRESSER-RAND DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: KEVIN SCOTT KINGSLEY Passaporte: 467514577, Processo: 46094013542201293 Empresa: SAP BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: DAVID ALLAN ROUSE Passaporte: E3047521, Processo: 46094013514201276 Empresa: DRESSER-RAND DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: SHAWN ALLAN HUBBARTT Passaporte: 436546637, Processo: 46094013516201265 Empresa: DRESSER-RAND DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: RONALD WAYNE ALLEN Passaporte: 134305125, Processo: 46094013582201235 Empresa: CALCOMP INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRONICOS E INFORMÁTICA LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: GRACIELA ABELLERA PALOMO Passaporte: XX2482921, Processo: 46094013574201299 Empresa: SOCIEDADE MICHELIN DE PARTICIPACOES INDUST E COMERCIO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JAYANTHI GANDLA Passaporte: H8923327, Processo: 46094013410201261 Empresa: ANDRITZ BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MIKKO SAKARI MAARANEN Passaporte: PA5675286, Processo: 46094013687201294 Empresa: TATA CONSULTANCY SERVICES DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: PANKAJ KUMAR KARAN Passaporte: F6063248, Processo: 46094013682201261 Empresa: TATA CONSULTANCY SERVICES DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MASUJ RAHAMAN SHEIKH Passaporte: G3153946, Processo: 46094013683201214 Empresa: TATA CONSULTANCY SERVICES DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ARNAB NANDI Passaporte: E7453667, Processo: 46094013560201275 Empresa: BAKER HUGHES DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JANN GERHARD SCHROEDER Passaporte: C25Y7H8JC, Processo: 46094013632201284 Empresa: GRANITE SERVICES INTERNATIONAL SERVICOS DE ENERGIA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JESUS SERRANO JR Passaporte: 420792458, Processo: 46094013631201230 Empresa: GRANITE SERVICES INTERNATIONAL SERVICOS DE ENERGIA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: BENOIT LEVESQUE Passaporte: QA165985, Processo: 46094013630201295 Empresa: GRANITE SERVICES INTERNATIONAL SERVICOS DE ENERGIA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MATTHEW JERMAINE CLAXTON SR Passaporte: 477593153, Processo: 46094013689201283 Empresa: HUAWEI SERVICOS DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: SHENGLI HE Passaporte: G47058143, Processo: 46094013927201251 Empresa: CATERPILLAR BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Masayuki Ito Passaporte: TH7474745, Processo: 46094013741201200 Empresa: HALLIBURTON SERVICOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MUJAHID AYUB BUTT Passaporte: AY3498172, Processo: 46094013821201257 Empresa: NTT DATA BRASIL CONSULTORIA EM T.I. E SOLUCOES LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: OLGA UBERTI Passaporte: AA2305106, Processo: 46094013822201200 Empresa: BOMBARDIER TRANSPORTATION BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: PIERRE THIBEAULT Passaporte: QE895827, Processo: 46094013745201280 Empresa: WEATHERFORD INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Prazo: até 07/11/2012 Estrangeiro: FABIAN REMO BIFFI Passaporte: 14979160N, Processo: 46094013933201216 Empresa: BAKER HUGHES DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: WILLIAM BERNARD OLIVER Passaporte: 135039109, Processo:

46094015868201255 Empresa: DET NORSKE VERITAS LTDA Prazo: até 30/04/2013 Estrangeiro: DAVID RYAN VANLUVANEE Passaporte: 468140960.

Temporário - Sem Contrato - RN 61 - Resolução Normativa, de 08/12/2004 (Artigo 6º):

Processo: 46094012225201250 Empresa: COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: William Joseph Pampiks Passaporte: 113167502, Processo: 46094012224201213 Empresa: COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Michael Leonhartsberger Passaporte: P2040628, Processo: 4609401222201216 Empresa: COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Markus Österreicher Passaporte: P1353435, Processo: 46094016185201215 Empresa: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: LORENZO CIAFFONI Passaporte: AA3887676, Processo: 46094016183201226 Empresa: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MATTEO LANARI Passaporte: C652585, Processo: 46094016184201271 Empresa: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: GIACOMO MARCHEGIANI Passaporte: AA3890167, Processo: 46094012936201224 Empresa: MARE CIMENTO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ZHIRU ZHENG Passaporte: G50884231, Processo: 46094012938201213 Empresa: MARE CIMENTO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ZHAOCHUN LIU Passaporte: G42907617, Processo: 46094012939201268 Empresa: MARE CIMENTO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ZHIYUAN HUANG Passaporte: G31680602, Processo: 46094012935201280 Empresa: MARE CIMENTO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: HENGBING FAN Passaporte: G34209852, Processo: 46094012937201279 Empresa: MARE CIMENTO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: HUA WANG Passaporte: P00286107, Processo: 46094016709201278 Empresa: EISENMANN DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: NERMIN ESPIC Passaporte: 079387888, Processo: 4609401282201284 Empresa: INFOSYS TECNOLOGIA DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: AJAY KUMAR KADALATH NALLEADATH Passaporte: G2535960, Processo: 46094013330201214 Empresa: MARTIFER - CONSTRUÇÕES METÁLICAS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ELIAS RIBEIRO BRANCO Passaporte: L778291, Processo: 46094014656201251 Empresa: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMÓVEIS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: YUNJONG LEE Passaporte: SJ0077914, Processo: 46094017106201293 Empresa: QUIP SA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: CORNELIS MARTINUS JOUKE BAKKER Passaporte: NNRL80J14, Processo: 46094013760201228 Empresa: AKS - SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Kevin William Lewis Passaporte: 215522044, Processo: 46094014658201240 Empresa: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMÓVEIS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: SEUNGBOONG AN Passaporte: M55555021, Processo: 46094016624201290 Empresa: CAE SOUTH AMERICA FLIGHT TRAINING DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Sébastien Fougères Passaporte: BA550686, Processo: 46094013773201205 Empresa: WEST SERVICOS TECNICOS DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JOHN CLIFFORD NOAH Passaporte: 460049302, Processo: 46094016440201220 Empresa: MIB GUINDASTES LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: CHARLES ANTHONY BRADLEY Passaporte: 134943290, Processo: 46094017086201251 Empresa: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: DREUX BAXTER STRAUCH Passaporte: 451349180, Processo: 46094016621201256 Empresa: CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ALEXANDER NADIG Passaporte: C4VWLMGRN, Processo: 46094014638201279 Empresa: BRASIL CENTRAL ENGENHARIA LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: YANHUI JIANG Passaporte: 00982693, Processo: 46094017139201233 Empresa: MUSASHI DA AMAZONIA LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MINORU NARITA Passaporte: TK2346722, Processo: 46094016451201218 Empresa: NOVELIS DO BRASIL LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: HSU-WEN CHANG Passaporte: 301130329, Processo: 46094016453201207 Empresa: NOVELIS DO BRASIL LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: TAI TAN LUONG Passaporte: 492982470, Processo: 46094016623201245 Empresa: CAE SOUTH AMERICA FLIGHT TRAINING DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: LOUARDI NECIB Passaporte: BA413429, Processo: 46094016454201243 Empresa: NOVELIS DO BRASIL LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: DANIEL LAVOIE Passaporte: BD116244, Processo: 46094015633201263 Empresa: TRANSOCEAN BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: William Joseph King Passaporte: WJ248628, Processo: 46094017254201216 Empresa: VOTORANTIM CIMENTOS S.A. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Bernd Rösken Passaporte: C70GZTLR, Processo: 46094016056201227 Empresa: ARCELOMITTAL BRASIL S.A. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Markus Absenger Passaporte: P4493792, Processo: 46094015394201241 Empresa: TRANSOCEAN BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: SIMEON JONATHON-LEE SAXBY Passaporte: N4900192, Processo: 46094015403201202 Empresa: ODEBRECHT OLEO E GAS S/A Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ZAHID BIN HALID Passaporte: E2925525A, Processo: 46094016095201224 Empresa: TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALACOES E APOIO MARITIMO LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: DAVID EMMANUEL JACQUES MARIE JOUSSET Passaporte: 04T169880, Processo: 46094015410201204 Empresa: ODEBRECHT OLEO E GAS S/A Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ZAW LIN AUNG Passaporte: M271711, Processo: 46094015909201211 Empresa: TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALACOES E APOIO MARITIMO LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: STEPHEN JAMES HOG BEN Passaporte: 800679087, Processo: 46094015170201230 Empresa:

COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: RUGUANG SONG Passaporte: G58878961, Processo: 46094015404201249 Empresa: ODEBRECHT OLEO E GAS S/A Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ROBERT VERNON FOSTER Passaporte: 478549912, Processo: 46094017191201290 Empresa: ROBERT BOSCH LIMITADA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: LUIS CAMPS BARNET Passaporte: AA831030, Processo: 46094017192201234 Empresa: ROBERT BOSCH LIMITADA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JUAN BERRUEZO UREÑA Passaporte: AAD454684, Processo: 46094016421201201 Empresa: MOTO HONDA DA AMAZONIA LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: KENJI MATSUKAWA Passaporte: MS6878415, Processo: 46094016096201279 Empresa: TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALACOES E APOIO MARITIMO LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: STANLEY HOG BEN Passaporte: 470156838, Processo: 46094016097201213 Empresa: TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALACOES E APOIO MARITIMO LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: GARY PETER ST-LAURENT Passaporte: BA561818, Processo: 46094015215201276 Empresa: ALCOA ALUMINIO S/A Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MAURITIUS FABIAN RUTJES Passaporte: NR81P9DK2, Processo: 46094015217201265 Empresa: ALCOA ALUMINIO S/A Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JOSEPH THEODORUS MARIA THUIS Passaporte: NXRR3PPL8, Processo: 46094015409201271 Empresa: ODEBRECHT OLEO E GAS S/A Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: DARREN CHILDS Passaporte: 801504128, Processo: 46094015216201211 Empresa: ALCOA ALUMINIO S/A Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: LEONARDUS JOZEPH MARIA KOHLMANN Passaporte: NP2DLCF41, Processo: 46094016710201201 Empresa: EISENMANN DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: DANIEL KLASIC Passaporte: 146297252, Processo: 46094015272201255 Empresa: GOLDEN HORDE ENTERPRISE LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: QING LIU Passaporte: G49426532, Processo: 46094015271201219 Empresa: GOLDEN HORDE ENTERPRISE LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: XUEBO HAN Passaporte: G32270790, Processo: 46094015269201231 Empresa: GOLDEN HORDE ENTERPRISE LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: HUANXIN LI Passaporte: G29629117, Processo: 46094015270201266 Empresa: GOLDEN HORDE ENTERPRISE LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MING ZOU Passaporte: G27475461, Processo: 46094015273201208 Empresa: GOLDEN HORDE ENTERPRISE LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: YUNHUA YANG Passaporte: G45489893, Processo: 46094016708201223 Empresa: EISENMANN DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: IVAN DRZALIC Passaporte: 002261559, Processo: 46094015548201203 Empresa: FARSTAD SHIPPING S.A. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: FRÖDE HARTMANN HANSEN Passaporte: 27091937, Processo: 46094016714201281 Empresa: EISENMANN DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: WITOLD JAN MAGDA Passaporte: AU3614741, Processo: 46094016719201211 Empresa: EISENMANN DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: DARIUSZ GARDZIEL Passaporte: AP4925568, Processo: 46094016705201290 Empresa: EISENMANN DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MARIAN WALENTY PIEKNIK Passaporte: AK5573484, Processo: 46094016707201289 Empresa: EISENMANN DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ANDRZEJ WLADYSLAW BOROWKA Passaporte: ED4188862, Processo: 46094016713201236 Empresa: EISENMANN DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: PIOTR MARCIN KIELT Passaporte: AU6469126, Processo: 46094016715201225 Empresa: EISENMANN DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JOZE MOHORKO Passaporte: PB0655743, Processo: 46094016711201247 Empresa: EISENMANN DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: BORIS HUTINSKI Passaporte: PB0297343, Processo: 46094015733201290 Empresa: TRANSOCEAN BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: HASHEEM BIN YEM Passaporte: S8030712H, Processo: 46094016426201226 Empresa: POSCO ENGENHARIA E CONSTRUCAO DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: DOYOUNG AHN Passaporte: M07950777, Processo: 46094016712201291 Empresa: EISENMANN DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MARIAN ZYGMUNT WROBEL Passaporte: AP5441094, Processo: 46094016718201269 Empresa: EISENMANN DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MARIUSZ ANDRZEJ PARTYKA Passaporte: AJ4203345, Processo: 46094016706201234 Empresa: EISENMANN DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: PIOTR SZYMANSKI Passaporte: AL6841787, Processo: 46094017210201288 Empresa: GAMESA EOLICA BRASIL LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MANUEL HERMIDA PINEIRO Passaporte: AAD933956, Processo: 46094017208201217 Empresa: GAMESA EOLICA BRASIL LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: PEDRO MANUEL FERNANDEZ RAMA Passaporte: AAB158069, Processo: 46094017209201253 Empresa: GAMESA EOLICA BRASIL LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: PABLO GUNDIN FERNANDEZ Passaporte: BD271602, Processo: 46094016716201270 Empresa: EISENMANN DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: STANISLAW SZCZEPAN PROROK Passaporte: ED8135260, Processo: 46094016925201213 Empresa: DURR BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: HORST UWE PUESCHNER Passaporte: CCLRVM0Y0, Processo: 46094016927201211 Empresa: DURR BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MATTHIAS KLAUS SEIFERT Passaporte: CCKG94FX4, Processo: 46094016536201298 Empresa: ALLPEX - COMERCIO, REPRESENTACAO, IMPOR-



TACAO E EXPORTACAO LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: TACHESHI KUROSAKI Passaporte: TH4595528, Processo: 46094015982201285 Empresa: TRANSOCEAN BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: GARY NORMAN CROSS Passaporte: BA400805, Processo: 46094015755201250 Empresa: WEATHERFORD LABORATORIOS (BRASIL) LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: DIXON RAMON VALBUENA PETIT Passaporte: 035946490, Processo: 46094016756201211 Empresa: SOCIEDADE MICHELIN DE PARTICIPACOES INDUST E COMERCIO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JULIEN CERCY Passaporte: 03EC73365, Processo: 46094016046201291 Empresa: ANGLO-GOLD ASHANTI CORREGO DO SÍTIO MINERACAO S.A. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JACOBUS FREDERICK VENTER Passaporte: 480659134, Processo: 46094016953201231 Empresa: SIEMENS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: CHARLES MONTY AYRES Passaporte: 452 471 443, Processo: 46094016952201296 Empresa: SIEMENS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ANIL SUBASH BABU PERAVALI Passaporte: E 37 39 580, Processo: 46094016366201241 Empresa: PANDIBRAS RIO SERVICOS TECNICOS DE NAVEGACAO MARITIMA LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JULIAN ANDREW HINES Passaporte: 801271195, Processo: 46094016442201219 Empresa: ARAUCO DO BRASIL S.A. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ROLF PATRICK GIDLUND Passaporte: 34661624, Processo: 46094017042201221 Empresa: TOME EQUIPAMENTOS E TRANSPORTES S.A. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Almando ZUTEKOUW Passaporte: NWJ7BRR20, Processo: 46094017009201209 Empresa: TOME EQUIPAMENTOS E TRANSPORTES S.A. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: André QUINT Passaporte: NPR893834, Processo: 46094017010201225 Empresa: TOME EQUIPAMENTOS E TRANSPORTES S.A. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Erik HEGEMAN Passaporte: NMB65B006, Processo: 46094017011201270 Empresa: TOME EQUIPAMENTOS E TRANSPORTES S.A. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Peter VAN MEERKERK Passaporte: NM9CDKJ73, Processo: 46094017012201214 Empresa: TOME EQUIPAMENTOS E TRANSPORTES S.A. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Petrus Hermanus MOLS Passaporte: NNN25HKL9, Processo: 46094015972201240 Empresa: PROSWECO DO BRASIL CONSULTORIA TECNICA EM CALDEIRAS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Karl Walter Edgren Passaporte: 82706560, Processo: 46094016469201210 Empresa: NATIONAL OILWELL VARCO DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JAMES MICHAEL BLACK Passaporte: 439379372, Processo: 46094016622201209 Empresa: CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: HERBERT HEINRICH GERMDO Passaporte: C7MN04ZLK, Processo: 46094017057201299 Empresa: SOCIEDADE MICHELIN DE PARTICIPACOES INDUST E COMERCIO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: CHARLES JOHN NEIL Passaporte: 490588075, Processo: 46094016947201283 Empresa: HONDA AUTOMOVEIS DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: HIROKAZU HISATAKE Passaporte: TK6742115, Processo: 46094016946201239 Empresa: HONDA AUTOMOVEIS DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: NOBUHITO TSUJI Passaporte: MS4401860, Processo: 46094016948201228 Empresa: HONDA AUTOMOVEIS DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: FUJIYOSHI NAKATANI Passaporte: TH7832163, Processo: 46094017058201233 Empresa: SOCIEDADE MICHELIN DE PARTICIPACOES INDUST E COMERCIO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ROMAN PAWEL SZEWCZYK Passaporte: AJ 8427277, Processo: 46094016753201288 Empresa: SOCIEDADE MICHELIN DE PARTICIPACOES INDUST E COMERCIO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: DIDIER SIMON DEMOULIN Passaporte: 12AD33034, Processo: 46094017253201263 Empresa: SYRAL DO BRASIL COMERCIO DE AMIGOS LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Maria del Carmen Zabaleta Farre Passaporte: AAB797835, Processo: 46094016754201222 Empresa: SOCIEDADE MICHELIN DE PARTICIPACOES INDUST E COMERCIO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: CHRISTOPHE FERREIRA Passaporte: 06AA65119, Processo: 46094016755201277 Empresa: SOCIEDADE MICHELIN DE PARTICIPACOES INDUST E COMERCIO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: VINCENT MARTIAL PIGNOL Passaporte: 09PT68398, Processo: 46094016483201213 Empresa: ANDRITZ BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: REINHARD DULLY Passaporte: P2454939, Processo: 46094016482201261 Empresa: ANDRITZ BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ULRICH HOHENWARTER Passaporte: P5353308, Processo: 46094016476201211 Empresa: RHI REFRATARIOS BRASIL LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: GERALD PRASETA Passaporte: P6284643, Processo: 46094016752201233 Empresa: SOCIEDADE MICHELIN DE PARTICIPACOES INDUST E COMERCIO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JEAN CLAUDE PONCHON Passaporte: 12AR51067, Processo: 46094017185201232 Empresa: AGCO DO BRASIL COMERCIO E INDUSTRIA LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ARUGUNAN MARIARAJ Passaporte: J1950683, Processo: 46094016751201299 Empresa: SOCIEDADE MICHELIN DE PARTICIPACOES INDUST E COMERCIO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: CYRIL LAFAYE Passaporte: 12AT14451, Processo: 46094017186201287 Empresa: FIVES DO BRASIL COMERCIO DE MAQUINAS INDUSTRIAIS E SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JUDSON MEIGS SERUMGARD Passaporte: 426306269, Processo: 46094017190201245 Empresa: FIVES DO BRASIL COMERCIO DE MAQUINAS INDUSTRIAIS E SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ALICE MARIE COVERT Passaporte: 029307664, Processo: 46094017187201221 Empresa: FIVES DO BRASIL COMERCIO DE MAQUINAS INDUSTRIAIS E SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: CARLOS FERNANDO GARZA DAVILA Passaporte: G04444187, Processo: 46094017188201276

Empresa: FIVES DO BRASIL COMERCIO DE MAQUINAS INDUSTRIAIS E SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: DARREN DANIEL HYBL Passaporte: 428498282, Processo: 46094017189201211 Empresa: FIVES DO BRASIL COMERCIO DE MAQUINAS INDUSTRIAIS E SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JAMES RICHARD HERSHMAN Passaporte: 222490684, Processo: 46094017123201221 Empresa: ACCENTURE DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: SAHIL KAPOOR Passaporte: G8496071, Processo: 46094017121201231 Empresa: ACCENTURE DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ROSALINDA INES ABEN Passaporte: XX5237269, Processo: 46094017107201238 Empresa: ANOTECH DO BRASIL CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ANTÔNIO JÚLIO DE JESUS MAGALHÃES Passaporte: G806471, Processo: 46094017122201286 Empresa: ACCENTURE DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: BRIAN ANG MILLAN Passaporte: EB2438274, Processo: 46094016871201296 Empresa: ACCENTURE DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JAGADISH CHITLUR SRINIVASA Passaporte: K2674137, Processo: 46094017120201297 Empresa: ACCENTURE DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: YASEEN MAHAMOODSAB SHAIKH Passaporte: J0763225, Processo: 46094017194201223 Empresa: PIRELLI PNEUS LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MARCO MARRAGNANI Passaporte: YA0250012, Processo: 46094016872201231 Empresa: ACCENTURE DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: KRISTINE MAE TAN CERDENIA Passaporte: XX2390954, Processo: 46094017256201205 Empresa: ANDRITZ BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: KLAUS PETER ERNST MAKELBURG Passaporte: C1KPNJ25M, Processo: 4609401719201262 Empresa: ACCENTURE DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JAYESH MADHUKAR THAKUR Passaporte: G2092792, Processo: 46094017262201254 Empresa: PROCTER & GAMBLE DO BRASIL S.A. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: UTSAVKUMAR PRASHANTKUMAR DESAI Passaporte: G2935866, Processo: 46094017261201218 Empresa: PROCTER & GAMBLE DO BRASIL S.A. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: SUMIT BABULAL JAIN Passaporte: F4984555, Processo: 46094017263201207 Empresa: PROCTER & GAMBLE DO BRASIL S.A. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: DHURUVINKUMAR DEVENDRAKUMAR THAKKAR Passaporte: J5180922, Processo: 46094017183201243 Empresa: SAINT-GOBAIN VIDROS S.A. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: LUIGI MUCCIARINI Passaporte: A815935, Processo: 46094017174201252 Empresa: BOSKALIS DO BRASIL DRAGAGEM E SERVICOS MARITIMOS LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ALFONSO BAILLAR SANCHEZ Passaporte: G068952212, Processo: 46094017173201216 Empresa: BOSKALIS DO BRASIL DRAGAGEM E SERVICOS MARITIMOS LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MARTIN ALVAREZ WONG Passaporte: G09289974. Temporário - Sem Contrato - RN 69 - Resolução Normativa, de 22/03/2006: Processo: 46094015558201231 Empresa: MOZARTEUM BRASILEIRO ASSOCIACAO CULTURAL Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: Aaron Mark Goldman Passaporte: 423339678 Estrangeiro: Abigail Morgan Evans Passaporte: 018171729 Estrangeiro: Alexandra Rochelle Osborne Passaporte: N3321238 Estrangeiro: Alice Kogan Weinreb Passaporte: 434530632 Estrangeiro: Ankush Kumar Bahl Passaporte: 455420821 Estrangeiro: Barry Christopher Hearn Passaporte: 489053283 Estrangeiro: Bert Stone Witzel Passaporte: 487234445 Estrangeiro: CHRISTOPH LUDWIG THOMAS ESCHENBACH Passaporte: C4TYHJ164 Estrangeiro: Carole Bean Passaporte: 217471906 Estrangeiro: Cecily Elisabeth Adkins Passaporte: 430242342 Estrangeiro: Chandra Nicole Cervantes Passaporte: 493015156 Estrangeiro: Charles Arman Nilles Passaporte: 028505742 Estrangeiro: Charles Earl Wilkinson III Passaporte: 454337034 Estrangeiro: Chester William Kessler Passaporte: 207718745 Estrangeiro: Courtney Amanda Kelly Passaporte: 303450339 Estrangeiro: Craig Charles Mulcahy Passaporte: 455109663 Estrangeiro: Cynthia Pickett Steele Passaporte: 489053282 Estrangeiro: Cynthia Ruth Finks Passaporte: 454358763 Estrangeiro: Daniel Hart Foster Passaporte: 459089057 Estrangeiro: Daryl Douglas Donley Passaporte: 450961696 Estrangeiro: David Ernest Howard Passaporte: 219911917 Estrangeiro: David Ernest Teie Passaporte: 213817443 Estrangeiro: David James Hardy Passaporte: 217768558 Estrangeiro: David Wayne Langrell Passaporte: 454514520 Estrangeiro: Deanna Lee Bien Passaporte: 218239155 Estrangeiro: Denise Aline Wilkinson Passaporte: 454358757 Estrangeiro: Desimont Karlos Alston Passaporte: 454445925 Estrangeiro: Donald Emory Tillet Passaporte: 208936878 Estrangeiro: Dotian McReynolds Passaporte: 475457768 Estrangeiro: Edward Cabarga Passaporte: 445976858 Estrangeiro: Edward Lee Rogers Passaporte: 473050043 Estrangeiro: Eric Johannes de Waardt Passaporte: NW8D787P9 Estrangeiro: Erich Heckscher Passaporte: 213289580 Estrangeiro: Eugene Andrew Mondie Passaporte: 208724772 Estrangeiro: Frank Anthony Ames Passaporte: 444752426 Estrangeiro: George Antony Marsh Passaporte: 454445923 Estrangeiro: Glenn Andrew Turner Passaporte: 454588437 Estrangeiro: Glenn Francis Garlick Passaporte: 454367598 Estrangeiro: Glenn Matthew Donnellan Passaporte: 454445922 Estrangeiro: Heather Le Doux Green Passaporte: 214622768 Estrangeiro: Holly Alice Hamilton Passaporte: 489053281 Estrangeiro: Hyun-Woo Kim Passaporte: 219102680 Estrangeiro: Ira Joshua Gold Passaporte: 454367600 Estrangeiro: Jacqueline Anderson Passaporte: 454337036 Estrangeiro: James Barton Hewitt Passaporte: 450951630 Estrangeiro: James Francis Deighan Passaporte: 217777336 Estrangeiro: James Louis Nickel Passaporte: 454358751 Estrangeiro: James Patrick Boyland Passaporte: 454337037 Estrangeiro: James Patrick Lee Passaporte: 454139562 Estrangeiro: James Thomas White JR Passaporte: 489053291 Estrangeiro: Jamie Rebecca Roberts Passaporte: 028857402 Estrangeiro: Jan Chong Passaporte: 489053294 Estran-

geiro: Jane Bowyer Stewart Passaporte: 219282986 Estrangeiro: Janet Elizabeth Frank Passaporte: 219616665 Estrangeiro: Jauvon M Gilliam Passaporte: 486289752 Estrangeiro: Jeffrey Daniel Weisner Passaporte: 454358755 Estrangeiro: Jennifer Elizabeth Mondie Passaporte: 483688382 Estrangeiro: Jesse Charles Sanchez Passaporte: 477437640 Estrangeiro: Jessica Lynn Sammis Passaporte: 452429199 Estrangeiro: Joanna Natalia Owen Passaporte: 444535124 Estrangeiro: Joel HiroshiFuller Passaporte: 218645324 Estrangeiro: Joseph Crockett Connell Jr Passaporte: 489053293 Estrangeiro: Julie Marie Savignon Passaporte: 471360362 Estrangeiro: Kathryn Christine Meany Passaporte: 489053292 Estrangeiro: Keith Edward Jones Passaporte: 017582662 Estrangeiro: Kenneth Cleighton Harbison Passaporte: 454358749 Estrangeiro: Lambert Thomas Orkis Passaporte: 485021473 Estrangeiro: Laurel Bennett Ohlson Passaporte: 449559724 Estrangeiro: Linda Ann Schroeder Passaporte: 454358752 Estrangeiro: Loran Deean Stephenson JR Passaporte: 454367594 Estrangeiro: Loren Wayne Kitt Passaporte: 431862836 Estrangeiro: Lynne Edelson Levine Passaporte: 492455672 Estrangeiro: Mahoko Eguchi Passaporte: TZ0749213 Estrangeiro: Marcia Pollock Farabee Passaporte: 454373019 Estrangeiro: Marissa Elizabeth Regni Passaporte: 220297402 Estrangeiro: Mark William Evans Passaporte: 454358762 Estrangeiro: Martin Hackleman Passaporte: 476528786 Estrangeiro: Matthew Todd Guilford Passaporte: 448953982 Estrangeiro: Nancy Ann Thomas Passaporte: 454358754 Estrangeiro: Natalia Vladimirovna Bogachek Passaporte: 018068445 Estrangeiro: Nicholas Alan Stovall Passaporte: 135943787 Estrangeiro: Nigel Gregory Boon Passaporte: 094597463 Estrangeiro: Nurit Bar-Josef Passaporte: 218699927 Estrangeiro: Pamela Anne Hentges Passaporte: 448967030 Estrangeiro: Patricia Jane O Kelly Passaporte: 213538873 Estrangeiro: Paul Christopher Cigan Passaporte: 489053295 Estrangeiro: Paul Emmanuelle DeNola Passaporte: 454358758 Estrangeiro: Paula Sisson Akbar Passaporte: 424264331 Estrangeiro: Pavel Gedaliah Pekarsky Passaporte: 222586808 Estrangeiro: Perry Davis Holley Passaporte: 454274261 Estrangeiro: Peter Paul Haase Passaporte: 208686701 Estrangeiro: Rachel Young Manzo Passaporte: 439449924 Estrangeiro: Richard Charles Barber Passaporte: 489053285 Estrangeiro: Rita Nancy Shapiro Passaporte: 223551735 Estrangeiro: Robert James Oppelt Passaporte: 017505057 Estrangeiro: Robert Paul Tillett Passaporte: 209822846 Estrangeiro: Ruth Wicker Schaaf Passaporte: 459233949 Estrangeiro: Scott Munroe Fearing Passaporte: 454358756 Estrangeiro: Stephen Edward Dumaine Passaporte: 454358759 Estrangeiro: Steven Andrew Honigberg Passaporte: 425096626 Estrangeiro: Steven Eric Hendrickson Passaporte: 454445924 Estrangeiro: Susan Christina Midkiff Passaporte: 482440042 Estrangeiro: Susan Patricia Heineman Passaporte: 219846039 Estrangeiro: Teresa Ann Bosch Passaporte: 214139459 Estrangeiro: Teri Colline Lee Passaporte: 214345943 Estrangeiro: Thomas M Cupples Passaporte: 454358748 Estrangeiro: Toshiko Vera Kohno Passaporte: 489053296 Estrangeiro: Truman Harris Passaporte: 217142768 Estrangeiro: Tsuna Sakamoto Passaporte: TZ0768733 Estrangeiro: William Charles Wielgus Passaporte: 452022979 Estrangeiro: William Louis Foster Passaporte: 454358747 Estrangeiro: William Stewart Vaughan Passaporte: 219581699 Estrangeiro: William T Haroutounian Passaporte: 445130930, Processo: 46094016189201201 Empresa: VLAANDEREN PRODUCOES CULTURAIS S/S LTDA Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: CLAIRE ROSE CHASE Passaporte: 442975155 Estrangeiro: DANIEL AVRAM LIPPEL Passaporte: 455422395 Estrangeiro: DAVID AHMAD BYRD MARROW Passaporte: 208428650 Estrangeiro: ERIC TAVIN LAMB Passaporte: 711222557 Estrangeiro: JACOB ALEXANDER GREENBERG Passaporte: 212151487 Estrangeiro: JOSHUA NATHAN RUBIN Passaporte: 447963402 Estrangeiro: NICHOLAS GARRETT MASTERSON Passaporte: 441323354 Estrangeiro: REBEKAH FAWN HELLER Passaporte: 439063918 Estrangeiro: ROSEANNE ELIZABETH BELLINI Passaporte: 490849637 Estrangeiro: ROSS PATRICK KARRE Passaporte: 403146205, Processo: 46094017271201245 Empresa: BOMBOM - AGENCIA DE MODELOS LTDA. Prazo: 40 Dia(s) Estrangeiro: ADRIAN CARDOSO MARTINEZ Passaporte: XD466016, Processo: 46094017272201290 Empresa: BOMBOM - AGENCIA DE MODELOS LTDA. Prazo: 40 Dia(s) Estrangeiro: TRAVIS NEIL BLAND Passaporte: 459915123, Processo: 46094015658201267 Empresa: SOUND PRODUCTION LTDA. Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: ERICA DEE LANDSBERG Passaporte: 403566440 Estrangeiro: MELISSA MYA LAROCHELLE Passaporte: BA528538, Processo: 46094016188201259 Empresa: VLAANDEREN PRODUCOES CULTURAIS S/S LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MARIA LORENA FERNANDEZ SAEZ Passaporte: AAE575022, Processo: 46094017607201270 Empresa: ASSOCIACAO DE AMIGOS DO CONSERVATORIO DE TATUI Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Enrique Victorio Schneebeli Passaporte: 28283216N, Processo: 46094018355201204 Empresa: FUNDACAO ORQUESTRA SINFONICA BRASILEIRA Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: SIMONE KERMES-DOMMENZ Passaporte: C2W6MLRRY, Processo: 46094018087201212 Empresa: SALA DE PRODUCAO LTDA. Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: CAYETANO SOTO RAMIREZ Passaporte: XD 194813, Processo: 46094018088201267 Empresa: XYZ LIVE COMUNICACAO E EVENTOS S.A. Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: ADAM JACOB GABLE Passaporte: 017818616 Estrangeiro: ALEXANDRO FRANCISCO SUAREZ Passaporte: 309350404 Estrangeiro: ANTHONY MICHAEL MARINO Passaporte: 028632320 Estrangeiro: BRADLEY THOMAS SANDERS Passaporte: 470809070 Estrangeiro: DANIEL CARLTON HUTTO Passaporte: 434475871 Estrangeiro: DEMIAN ARRIAGA REYES Passaporte: 031751474 Estrangeiro: GABRIEL EDWARD SAPORTA Passaporte: 452016502 Estrangeiro: NATHAN JOSEPH NOVARRO II Passaporte: 403450038 Estrangeiro: RYLAND D ARCY BLACKINTON Passaporte: 443127217 Estrangeiro: SPENCER CHARLES JONES Passaporte: 309968255 Estrangeiro: THERESA HELEN FALCONE Passaporte: 210556649 Estrangeiro: VICTORIA JANE ASHER Passaporte: 039104596, Processo: 46094018090201236

Empresa: XYZ LIVE COMUNICACAO E EVENTOS S.A. Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: ANDREW WILLIAM PHILIP Passaporte: 211203823 Estrangeiro: ARMANDO VERA JR Passaporte: 483725786 Estrangeiro: CHARLES GIOVANNY PENA Passaporte: 223402412 Estrangeiro: DANIEL WILLIAM WOOD Passaporte: 047090401 Estrangeiro: DAVID RAHMLLOW BROWN Passaporte: 048303609 Estrangeiro: DONALD EDMOND WAHLBERG Passaporte: 447564706 Estrangeiro: DONALD THOMAS VOLKERDING Passaporte: 450455997 Estrangeiro: EARL HERBERT GABBIDON Passaporte: 214510635 Estrangeiro: ETHAN DIANTE FARMER Passaporte: 038451181 Estrangeiro: HELEN ALEXANDRA KNOX Passaporte: 099027027 Estrangeiro: J ROGER DENNIS Passaporte: 460538325 Estrangeiro: JANELLE DENISE LOPEZ Passaporte: 449157145 Estrangeiro: JARED ARI PAUL Passaporte: 016952633 Estrangeiro: JASON MICHAEL ZITO Passaporte: 028351306 Estrangeiro: JOHANNA PEPITONE Passaporte: 488912416 Estrangeiro: JONATHAN RASHLEIGH KNIGHT Passaporte: 441610949 Estrangeiro: JORDAN NATHANIEL MARCEL KNIGHT Passaporte: 310384081 Estrangeiro: JOSEPH MULREY MC INTYRE Passaporte: 454743341 Estrangeiro: JOSHUA ASHER KOFFMAN Passaporte: BA321851 Estrangeiro: JOSHUA COLE SCOTT Passaporte: 424536919 Estrangeiro: JOSIAH DAVID RONCO Passaporte: 048308351 Estrangeiro: KEVIN ALAN COFIELD Passaporte: 038919323 Estrangeiro: NATHAN JAMES WARSHOWSKY Passaporte: 04856236 0 Estrangeiro: PATRICK PETTY Passaporte: 221363674 Estrangeiro: ROBERT LYNDEL LEWIS Passaporte: 113310411 Estrangeiro: STANLEY ROCHILL RANDOLPH JR Passaporte: 467028499 Estrangeiro: VICTOR POPOVIC Passaporte: 219085032 Estrangeiro: WILLIAM WALLACE THOMPSON Passaporte: 457004516, Processo: 46094017909201248 Empresa: CACA PRATES EMPREENDIMENTOS ARTISTICOS LTDA Prazo: 11 Dia(s) Estrangeiro: JAREKKO TAPIO AALTONEN Passaporte: 16844492 Estrangeiro: JUHO HEIKKI KAUPPINEN Passaporte: PT2256151 Estrangeiro: KALLE MARKUS SAVIJÄRVI Passaporte: PA5483924 Estrangeiro: MATTI JUHANI JOHANSSON Passaporte: 16859790 Estrangeiro: TUOMAS ALEKSEI ROUNAKARI Passaporte: PB2299071, Processo: 46094018089201210 Empresa: XYZ LIVE COMUNICACAO E EVENTOS S.A. Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: ADAM OMAR HAWLEY Passaporte: 307813605 Estrangeiro: ANA GLORIA CARBALLOSA Passaporte: 214278566 Estrangeiro: ANTHONY STEPHEN BLANC Passaporte: 01716902 0 Estrangeiro: ARTHUR HAROLD MC CONNELL Passaporte: 464733605 Estrangeiro: AUTUMM NICOLE FLADMO Passaporte: 425046668 Estrangeiro: BEAU PAUL SMART Passaporte: 488782606 Estrangeiro: BENNY CLARKE MEDINA Passaporte: 442063021 Estrangeiro: BENOIT DONALD BRIDEAU Passaporte: BA570569 Estrangeiro: BRUCE T RITTENHOUSE Passaporte: 483736502 Estrangeiro: BRYANT PAUL SIONO Passaporte: 039464551 Estrangeiro: CARL MATTHEW CIASULLI Passaporte: 464382184 Estrangeiro: CARMEN LIZETTE ROMERO Passaporte: 219698431 Estrangeiro: CATALINA PAZ RENDIC VASQUEZ Passaporte: 047260120 Estrangeiro: CLAYTON CHASE BENZ Passaporte: 402826260 Estrangeiro: CLAYTON MAYES JANES Passaporte: 488712017 Estrangeiro: Charles O Brian Streeeter Passaporte: 480406972 Estrangeiro: DARRELL CRAIG HARRIS Passaporte: 422097632 Estrangeiro: DAVID WARREN LAW II Passaporte: 438325245 Estrangeiro: DAYNA LYNN RYAN Passaporte: 429846040 Estrangeiro: EDWARD AARON FARIS Passaporte: 434403440 Estrangeiro: ERIN IDELL STEVENSON Passaporte: 450493231 Estrangeiro: EVAN JACOB SMITH Passaporte: 426675368 Estrangeiro: FANNIE BELL JOHNSON Passaporte: 104970956 Estrangeiro: FAUSTO CUEVAS III Passaporte: 432556511 Estrangeiro: GARLAND LEE PURDY Passaporte: 442145176 Estrangeiro: GEETANJALI GRACE IYER Passaporte: 483090980 Estrangeiro: GILBERTO IZAGUIRRE SALDIVAR JR Passaporte: 483719554 Estrangeiro: GUSTAVO ADOLFO ZAMBRANO Passaporte: 483091152 Estrangeiro: ISMAEL JOSE SARTURNO Passaporte: 471854888 Estrangeiro: J DILLAN SCOTT ESCO Passaporte: 455493315 Estrangeiro: JAMES BERNARD SLATON Passaporte: 477637538 Estrangeiro: JAMES JOHN SUCH Passaporte: 707327602 Estrangeiro: JASON CHRISTOPHER FREEMAN Passaporte: 481676771 Estrangeiro: JENNIFER L MUNIZ Passaporte: 113313115 Estrangeiro: JIMMY R OSBORNE SMITH Passaporte: 134844190 Estrangeiro: JOHN ERIC SILVER JR Passaporte: 435839044 Estrangeiro: JON CHRISTOPHER MARTIN Passaporte: 422146629 Estrangeiro: JONATHAN MICHAEL ESPINOZA Passaporte: 483087628 Estrangeiro: JOSE OMAR HERNANDEZ LOYOLA Passaporte: 450750260 Estrangeiro: JULIA ELLEN FOCKE Passaporte: 437646450 Estrangeiro: KATHLEEN JEUNG Passaporte: 039026386 Estrangeiro: KELLY MICHELLE JOHNSON Passaporte: 428627336 Estrangeiro: KHASAN JAMIL BRAILSFORD Passaporte: 500176719 Estrangeiro: LAKE WILLIAM KAULANAOKEAO SMITS Passaporte: 468161878 Estrangeiro: LAUREN BEVERLY ABDERRAHMAN Passaporte: 443754273 Estrangeiro: LAUREN NICOLE TEMPLE Passaporte: 442376739 Estrangeiro: MARIEL AUSTIN HAENN Passaporte: 113217382 Estrangeiro: MARY ELIZABETH PHILLIPS Passaporte: 447613628 Estrangeiro: MATTHEW CARTER HAMMOND Passaporte: 467514476 Estrangeiro: NANCY MELANIE GHOSH Passaporte: BGH6655L91 Estrangeiro: NORMAN ALEXANDER JACKSON LARA Passaporte: C904947 Estrangeiro: OMAR ABDERRAHMAN Passaporte: 458412284 Estrangeiro: OMARI LIVINGSTON Passaporte: 447591574 Estrangeiro: ROBERT A. ZANGARDI Passaporte: 450096117 Estrangeiro: SAMUEL CASTANEDA Passaporte: 488912808 Estrangeiro: SANDRA ELENA MARTINEZ VAZQUEZ Passaporte: G06494753 Estrangeiro: SHANNON CHRISTIAAN ANTOINE HOLTZAPFFEL Passaporte: NY9F526P1 Estrangeiro: SKYLAR ILA CHRISTENSEN Passaporte: 445100035 Estrangeiro: STEVEN JAMES ALEFF Passaporte: 212701508 Estrangeiro: Sean Thomas Burke Passaporte: LB0070399 Estrangeiro: Stephen Joseph

Brumbach Passaporte: 218410482 Estrangeiro: TERA LYNN PEREZ Passaporte: 480407006 Estrangeiro: TIANA KRYSTEL RIOS Passaporte: 483082033 Estrangeiro: VAN BUREN JARVIS JR Passaporte: 216088638 Estrangeiro: VISH CHARAN WADI Passaporte: 047913716, Processo: 46094018354201251 Empresa: FUNDACAO ORQUESTRA SINFONICA BRASILEIRA Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: JOHAN GUSTAF CHRISTENSSON Passaporte: 82185601, Processo: 46094018353201215 Empresa: FUNDACAO ORQUESTRA SINFONICA BRASILEIRA Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: RAZEK FRANCOIS BITAR Passaporte: 004239018, Processo: 46094018351201218 Empresa: FUNDACAO ORQUESTRA SINFONICA BRASILEIRA Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: MARCO PACE Passaporte: D042100, Processo: 46094018217201217 Empresa: SP PRODUCOES SC LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: CEDRIC CONSTANTINE MYTON Passaporte: A3336735 Estrangeiro: DAVID LEE TRAIL Passaporte: A3117754 Estrangeiro: DELROY AUGUSTUS WILLIAMS Passaporte: A2880594 Estrangeiro: DERICK CALL BURNETT Passaporte: A3182211 Estrangeiro: ERROL LLOYD SEATON Passaporte: A3120969 Estrangeiro: EVERTON ANTHONY BRYAN Passaporte: A3118273 Estrangeiro: GABRIEL HENRY LECONTE Passaporte: 485048961 Estrangeiro: GAYLARD HUXLEY BRAVO Passaporte: A2944744 Estrangeiro: KENROY FYFFE Passaporte: A2451176 Estrangeiro: MAXIE SMITH Passaporte: A3131247 Estrangeiro: OKEILIAH SHARAINI NICOLE WILLIAMS Passaporte: A3021119 Estrangeiro: ROYDEL ANTHONY JOHNSON Passaporte: A3151765 Estrangeiro: RUDOLPH KENNEDY BENNETT Passaporte: R0219676 Estrangeiro: SANDRA ANTOINETTE SMITH Passaporte: A3240331 Estrangeiro: WINSTON JONES Passaporte: A3122173, Processo: 46094017854201276 Empresa: FUNDACAO ORQUESTRA SINFONICA DO ESTADO DE SAO PAULO - FUNDACAO OSESP Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JEAN EFFLAM MARIE BAVOUZET Passaporte: 11DC99978, Processo: 46094018389201291 Empresa: SECRETARIA EXECUTIVA DE CULTURA Prazo: 10 Dia(s) Estrangeiro: Ana Cláudia Moura Pereira Passaporte: J495294 Estrangeiro: André do Rosário Moreira Passaporte: M050587 Estrangeiro: José Manuel Martins Neto Passaporte: M002317 Estrangeiro: João Manuel Tavares Cebolas Passaporte: L267531 Estrangeiro: PAULO JORGE FONTAÍNHAS MARQUES Passaporte: J465818 Estrangeiro: Pedro Miguel Soares Marreiros Passaporte: L118476 Estrangeiro: Sérgio Fernando Tavares Pires Passaporte: L983949, Processo: 46094018549201200 Empresa: ASSOCIACAO DE CULTURA, EDUCACAO E ASSISTENCIA SOCIAL SANTA MARCELINA Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: Jacob Frits Ogg Passaporte: NT61H0H14, Processo: 46094018550201226 Empresa: ASSOCIACAO DE CULTURA, EDUCACAO E ASSISTENCIA SOCIAL SANTA MARCELINA Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: RYO TERAKADO Passaporte: TK1115186, Temporário - Sem Contrato - RN 72 - Resolução Normativa, de 10/10/2006: Processo: 46094007890201221 Empresa: PETRO-SANTOS LTDA. Prazo: até 31/05/2014 Estrangeiro: FINN MENTZ SKOLMO Passaporte: 28810469, Processo: 46094007823201215 Empresa: MCDERMOTT SERVICOS OFFSHORE DO BRASIL LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: EYTHOR SIGURDSSON Passaporte: A2073630, Processo: 46094014985201200 Empresa: VENTURA PETROLEO S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Kevin Johan Laubscher Passaporte: 477749873, Processo: 46094008140201277 Empresa: NORSKAN OFFSHORE LIMITADA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: IVAN ABEL-LANA ESTORBA Passaporte: EB0213308, Processo: 46094009529201230 Empresa: VENTURA PETROLEO S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: HENRIK BIOERN-LORENZEN Passaporte: 204292482, Processo: 46094009371201206 Empresa: SVITZER SALVAGE SALVAMENTOS MARITIMOS LATIN AMERICA LTDA. Prazo: até 16/12/2012 Estrangeiro: BOAZ COHAVI Passaporte: NS26R6284 Estrangeiro: PIETER CORNELIS TOL Passaporte: NNJDCF700, Processo: 46094010042201208 Empresa: ODEBRECHT OLEO E GAS S/A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MALCOLM PAUL KIRTON Passaporte: 761083356, Processo: 46094010147201259 Empresa: VENTURA PETROLEO S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: STEVEN RUSSELL STEWART Passaporte: 460922087, Processo: 46094011729201252 Empresa: ODEBRECHT OLEO E GAS S/A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JACQUES GUILLAUME DOMINIQUE VAN LUIJK Passaporte: NXRJH2977 Estrangeiro: TOMASZ CIESZYNSKI Passaporte: AJ3289580, Processo: 46094012249201217 Empresa: DEEP SEA SUPPLY NAVEGACAO MARITIMA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ALBERT ORELU JUGO Passaporte: XX4202970 Estrangeiro: BENJIE VILALUNA CABESAS Passaporte: XX0202242 Estrangeiro: ERNIE GRAJO RAMOS Passaporte: XX3691928 Estrangeiro: SHERWIN LAMBO BRUNO Passaporte: XX5644573 Estrangeiro: VINCENT NAVARRO VICENTE Passaporte: XX1742716, Processo: 46094012476201234 Empresa: MAERSK SUPPLY SERVICE - APOIO MARITIMO LTDA Prazo: até 27/02/2014 Estrangeiro: ALAN STEEN LARSEN Passaporte: 204574328, Processo: 46094012475201290 Empresa: MAERSK SUPPLY SERVICE - APOIO MARITIMO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MADS BUTTNER KRISTENSEN Passaporte: 201213733, Processo: 46094013072201268 Empresa: DEEP SEA SUPPLY NAVEGACAO MARITIMA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ARNOLD VICERA CUARES Passaporte: XX1921541 Estrangeiro: DALE BERNARD AVENTAJADO MARTINEZ Passaporte: EB2035714, Processo: 46094015023201260 Empresa: GALAXIA MARITIMA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MANJIT SINGH BHASIN Passaporte: J9249330, Processo: 46094013743201291 Empresa: NORSKAN OFFSHORE LIMITADA Prazo: até 17/06/2013 Estrangeiro: JUANITO JR. NABARTEY SAMBRANO Passaporte: XX3311148, Processo: 46094015022201215 Empresa: OPERACOES MARITIMAS EM MAR PROFUNDO BRASILEIRO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JULIEN DAVID AKNIN Passaporte: AA1643804, Pro-

cesso: 46094015021201271 Empresa: CGG DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA Prazo: até 31/12/2012 Estrangeiro: KNUT JOHAN STORMYR Passaporte: 28930027, Processo: 46094014226201239 Empresa: SDC DO BRASIL - SERVICOS MARITIMOS LTDA. Prazo: até 01/02/2014 Estrangeiro: Chao Deng Passaporte: G45814452 Estrangeiro: Feng Hu Passaporte: G60018243, Processo: 46094015020201226 Empresa: CGG DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA Prazo: até 31/12/2012 Estrangeiro: MERCHILLES DELA CRUZ LAYOS Passaporte: XX4474435 Estrangeiro: POLICARPIO JR SANTANDER SANGULLAS Passaporte: XX0612273, Processo: 46094015025201259 Empresa: SBM DO BRASIL LTDA Prazo: até 03/06/2013 Estrangeiro: PAUL STEVEN WADUSKY Passaporte: 444433982, Processo: 46094014247201254 Empresa: VENTURA PETROLEO S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Mark Russell Gibson Passaporte: 207872137 Estrangeiro: Mark Tolok Passaporte: 22307946, Processo: 46094015024201212 Empresa: PPB DO BRASIL SERVICOS MARITIMOS LTDA Prazo: até 04/05/2013 Estrangeiro: MURUGESH THILLAIAPPAN Passaporte: J4702096, Processo: 46094014621201211 Empresa: NOBLE DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JEREMY KEITH ABERCROMBIE Passaporte: 497384260, Processo: 46094015518201299 Empresa: TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALACOES E APOIO MARITIMO LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: XAVIER FRÉDÉRIC SÉBASTIEN RAFFALLI Passaporte: 05RT73222, Processo: 46094014995201237 Empresa: CHIBATAO NAVEGACAO E COMERCIO LTDA Prazo: até 17/07/2012 Estrangeiro: REY SAMSON BAUTISTA Passaporte: XX5001582, Processo: 46094014620201277 Empresa: NOBLE DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: CHRIS CHAVEZ Passaporte: 481528141 Estrangeiro: HOUPADITH SISAVANH Passaporte: 490766135 Estrangeiro: PAUL HENRY QUIROZ Passaporte: 452297364 Estrangeiro: PHILIP JAMES MIRGLIOTTA Passaporte: 481759118, Processo: 46094014619201242 Empresa: NOBLE DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: BU Ford LOUIS SULLIVENT JR Passaporte: 441385954 Estrangeiro: REGINALD THOMAS YARN Passaporte: WJ280960, Processo: 46094015059201243 Empresa: MCDERMOTT SERVICOS OFFSHORE DO BRASIL LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: HUGO LOURENÇO PIMPÃO AMARO Passaporte: L862451, Processo: 46094014819201203 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 25/06/2013 Estrangeiro: ELEAZAR CACHO BANAWA Passaporte: EB4429146 Estrangeiro: FLORENCIO JR. EJURANGO ABELLA Passaporte: EB3448075, Processo: 46094014611201286 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 10/12/2012 Estrangeiro: KONSTANTINOS SALTSIDIS Passaporte: AH3740169, Processo: 46094014624201255 Empresa: ODEBRECHT OLEO E GAS S/A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: KRZYSZTOF ROBERT KORZENIEWSKI Passaporte: AS8262927, Processo: 46094014617201253 Empresa: ODEBRECHT OLEO E GAS S/A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JAMES NEIL LAIRD Passaporte: 099086513, Processo: 46094014622201266 Empresa: ODEBRECHT OLEO E GAS S/A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: RENÉ SPAKMAN Passaporte: NR2FDF919, Processo: 46094014623201219 Empresa: ODEBRECHT OLEO E GAS S/A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: VALTER RABAR Passaporte: 113600051, Processo: 46094015393201205 Empresa: BRASBUNKER PARTICIPACOES S/A Prazo: até 31/05/2014 Estrangeiro: CLAES BJOERU Passaporte: 28248029, Processo: 46094015512201211 Empresa: ENSCO DO BRASIL PETROLEO E GAS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: PAWEL JAN PAWLOWICZ Passaporte: AT 4240537, Processo: 46094014825201252 Empresa: BOSKALIS DO BRASIL DRAGAGEM E SERVICOS MARITIMOS LTDA. Prazo: até 01/04/2014 Estrangeiro: MEINDERT ANTONIE ARNOLD Passaporte: NRR2H8FD6, Processo: 46094015391201216 Empresa: TRANSOCEAN BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MARK DUNCAN Passaporte: 720088441, Processo: 46094014661201263 Empresa: GLBL BRASIL OLEODUTOS E SERVICOS LTDA Prazo: até 30/12/2012 Estrangeiro: FERNANDO LECHUGA GUILLERMO Passaporte: 08060024669 Estrangeiro: MARIO AURELIO SASTRE FALCONI Passaporte: G09207915 Estrangeiro: MIGUEL CARAVEO LAZARO Passaporte: G01574221 Estrangeiro: PEDRO GOMEZ VIDAL Passaporte: 08150009887 Estrangeiro: SERGIO GABRIEL SALICRUP ZAPATA Passaporte: 08060009685 Estrangeiro: TOMMY YANG Passaporte: 488966329, Processo: 46094015120201252 Empresa: ACAMIN NAVEGACAO E SERVICOS MARITIMOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JUMAR BIKRAM DAS Passaporte: F6667033 Estrangeiro: RAJANKUMAR KARSANBHAI TANDEL Passaporte: E4087506 Estrangeiro: SUBRAT KUMAR PANIGRAHI Passaporte: H6403115, Processo: 46094015519201233 Empresa: ASSO MARITIMA NAVEGACAO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: EDGAR CUBIO ORTIZ Passaporte: EB3518663, Processo: 46094015402201250 Empresa: CHIBATAO NAVEGACAO E COMERCIO LTDA Prazo: até 17/07/2012 Estrangeiro: CHRIS ALFRED PANGGOY BELLO Passaporte: EB4754900, Processo: 46094014919201221 Empresa: HALLIBURTON SERVICOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: SILVERIO RUIZ GARCIA Passaporte: G05721918, Processo: 46094015385201251 Empresa: BRASBUNKER PARTICIPACOES S/A Prazo: até 10/02/2014 Estrangeiro: CHETAN RAJE Passaporte: J2135205 Estrangeiro: LEKKUMANA MOORTHY CHIDAMBARATHANU PILLAI Passaporte: E3435007 Estrangeiro: VIJAY SHANTARAM CHAVAN Passaporte: H4146754, Processo: 46094014917201232 Empresa: ENSCO DO BRASIL PETROLEO E GAS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ANDREA MASSA Passaporte: YA0532046, Processo: 46094015050201232 Empresa: NOBLE DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: THANH C LE Passaporte: 210154828, Processo: 46094015051201287 Empresa: BRASBUNKER PARTICIPACOES S/A Prazo: até 31/03/2013 Estrangeiro: MARLON AUSTRIA FOR-



TUS Passaporte: EB2042134, Processo: 46094015233201258 Empresa: PROSAFE SERVICOS MARITIMOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MALCOLM GEORGE HENRY GORDON JOHNSON Passaporte: 109807836, Processo: 46094015521201211 Empresa: BOSKALIS DO BRASIL DRAGAGEM E SERVICOS MARITIMOS LTDA. Prazo: até 01/04/2014 Estrangeiro: MARC PREILIPER Passaporte: NU47FHF01, Processo: 46094014922201245 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Prazo: até 16/09/2012 Estrangeiro: ADAM SANDERS WRIGHT Passaporte: 107013986, Processo: 46094015234201201 Empresa: BW OFFSHORE DO BRASIL LTDA Prazo: até 29/03/2014 Estrangeiro: VIRGILIO RICALDE MANALO Passaporte: EB5130605, Processo: 46094015009201266 Empresa: SCHAHIN ENGENHARIA S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JUN-GI HWANG Passaporte: GK1984273, Processo: 46094015392201252 Empresa: BRASBUNKER PARTICIPACOES S/A Prazo: até 10/02/2014 Estrangeiro: ANIRUDDHA ANANT PARNAJPE Passaporte: Z2231251, Processo: 46094015007201277 Empresa: CAMORIM SERVICOS MARITIMOS LTDA Prazo: até 09/01/2014 Estrangeiro: RICARDO BRUNO VÁSQUEZ MUÑOZ Passaporte: 7.824.089-K, Processo: 46094015511201277 Empresa: SEVAN MARINE SERVICOS DE PERFURACAO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: DION BICKFORD Passaporte: BA620537, Processo: 46094015513201266 Empresa: DOLPHIN DRILLING PERFURACAO BRASIL LTDA Prazo: até 22/09/2013 Estrangeiro: NATÉRCIA OLSEN Passaporte: 26432670, Processo: 46094015101201226 Empresa: NORSKAN OFFSHORE LIMITADA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: LESZEK ANDRZEJ WOZNIAK Passaporte: EB5877116, Processo: 46094015106201259 Empresa: BRASDRIL SOCIEDADE DE PERFURACOES LTDA Prazo: até 23/02/2014 Estrangeiro: DELVIN LEVESTER JEFFERSON Passaporte: 444820966, Processo: 46094015107201201 Empresa: BRASDRIL SOCIEDADE DE PERFURACOES LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: DAVID FREZEL Passaporte: 465613104, Processo: 46094015232201211 Empresa: PROSAFE SERVICOS MARITIMOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: CRAIG MORRISON Passaporte: 652692183, Processo: 46094015450201248 Empresa: HALLIBURTON SERVICOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ALEX JOSUE DE JESUS FLORES GONZALEZ Passaporte: 043252064, Processo: 46094015454201226 Empresa: NORSKAN OFFSHORE LIMITADA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ARNSTEIN FENSTAD Passaporte: 25376514, Processo: 46094015453201281 Empresa: NORSKAN OFFSHORE LIMITADA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ARLO MÜTYA AVENO Passaporte: XX4015003, Temporário - Sem Contrato - RN 79 - Resolução Normativa, de 12/08/2008: Processo: 46094011174201249 Empresa: ITAU UNIBANCO S.A. Prazo: 5 Mês(es) Estrangeiro: LUISA FERNANDA BERMEJO PRIETO Passaporte: CC52144563, Temporário - Sem Contrato - RN 87 - Resolução Normativa, de 15/09/2010: Processo: 46094014865201202 Empresa: ZF DO BRASIL LTDA. Prazo: até 28/09/2012 Estrangeiro: Fortunato Luca Iannuzzi Passaporte: AA5292735, Processo: 46094014864201250 Empresa: ZF DO BRASIL LTDA. Prazo: até 28/09/2012 Estrangeiro: Lorenz Meindl Passaporte: P3097726, Processo: 46094014863201213 Empresa: ZF DO BRASIL LTDA. Prazo: até 31/10/2012 Estrangeiro: Igor Kalyukh

Passaporte: AX895096, Processo: 46094013553201273 Empresa: VOITH HYDRO LTDA Prazo: 6 Mês(es) Estrangeiro: MICHAEL PETER CONRY Passaporte: 211359912, Processo: 46094013989201262 Empresa: STIHL FERRAMENTAS MOTORIZADAS LTDA. Prazo: 6 Mês(es) Estrangeiro: UWE SCHMIDT Passaporte: C8FCTTYFG, Processo: 46094014141201251 Empresa: SCANIA LATIN AMERICA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: PER ERIK GUSTAFSSON Passaporte: 34735811, Processo: 46094013841201228 Empresa: MITSUBISHI CORPORATION DO BRASIL S/A Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: NATSUKO KAWATA Passaporte: TG 6681252, Processo: 46094013078201235 Empresa: SIEMENS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: DIRAN GUILLIGUIAN Passaporte: 10CE83646, Processo: 46094013338201272 Empresa: SAGEMCOM BRASIL COMUNICACOES LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: FRÉDÉRIC LAURENT Passaporte: 08AP55558, Processo: 46094014897201208 Empresa: MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA. Prazo: 2 Mês(es) Estrangeiro: EDGAR SCHUELE Passaporte: C8VVM78XY, Processo: 46094014846201278 Empresa: MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA. Prazo: 3 Mês(es) Estrangeiro: SELCUK KEYIK Passaporte: C2JH29MZ9, Processo: 46094014142201203 Empresa: ABB LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: RAUL HUMBERTO ROSADO ACAL Passaporte: G05793660, Processo: 46094014409201254 Empresa: SCHAEFFLER BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: XIANGDONG CHEN Passaporte: G57773551, Permanente - Sem Contrato - RN 62 - Resolução Normativa, de 08/12/2004 (Artigo 5º): Processo: 46094009679201243 Empresa: GALP EXPLORACAO SERVICOS DO BRASIL LIMITADA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: CARLOS ALBERTO DA COSTA ALVES Passaporte: J949701, Permanente - Sem Contrato - RN 84 - Resolução Normativa, de 10/02/2009: Processo: 46094008908201211 Empresa: LH ENTERPRISES ADMINISTRACAO DE IMOVEIS PROPRIOS LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: YEW WENG HO Passaporte: 099158776, Processo: 46094036913201124 Empresa: COLEGIO PASSOS DO FUTURO LTDA. ME Prazo: Indeterminado Estrangeiro: JP SOMERSAULTER Passaporte: 211384226, Processo: 46094008936201220 Empresa: GLOBAL NET SERVICE CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: GIORDANO ADORNI Passaporte: E 390709, Processo: 46094012955201251 Empresa: S&T EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: ANTONIO MASELLI Passaporte: YA0156821, Processo: 46094012820201295 Empresa: CAMARGO MAZZI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: LUCIO MAZZI Passaporte: D279649, Processo: 46094011048201294 Empresa: N.E. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: GIUSEPPE BIANCO Passaporte: AA3249520, Processo: 46094012616201274 Empresa: GFZ BRASIL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: Hadi Hamadi Makarehchian Passaporte: 039520591, Processo: 46094010967201241 Empresa: MARACANA CONSULTORIA FI

NANCEIRA LTDA. Prazo: Indeterminado Estrangeiro: JAMES SAMUEL GULBRANDSEN Passaporte: 450720364, Processo: 46094011178201227 Empresa: HANSON PRODUCOES ARTISTICAS LTDA. Prazo: Indeterminado Estrangeiro: FREDRIC HANSON Passaporte: 215617351, Processo: 46094013118201249 Empresa: IMOLUSA IMOVEIS E TURISMO LTDA ME Prazo: Indeterminado Estrangeiro: ARMANDO GERTRUDES MARTINS Passaporte: H057213, Processo: 46094013921201283 Empresa: EURO IMOVEIS - ADMINISTRACAO DE CONDOMINIOS LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: WALTER MAX VOIGTLANDER Passaporte: WJ521930, Processo: 46094012162201231 Empresa: ALPHA MAQUINAS E VEICULOS DO NORDESTE LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: MIGUEL ALEXANDRE GRAVE PEREIRA RIBEIRO Passaporte: L728009, Processo: 46094013776201231 Empresa: GLE CONSTRUCOES LTDA ME Prazo: Indeterminado Estrangeiro: GIAN LUCA DONDI Passaporte: AA0635322, Processo: 46094013781201243 Empresa: LEBLOND & CO ORGANIZACAO DE EVENTOS LTDA. Prazo: Indeterminado Estrangeiro: ERWAN PIERRE-MARIE LEBLOND Passaporte: 10CZ07942, Processo: 46094013777201285 Empresa: TEKNOBRAX LOCACOES EQUIPAMENTOS SEGURANCA LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: MARIA LUCIA MANTIONE Passaporte: AA4283271, Processo: 46094013270201221 Empresa: SF - SORVETERIA FRANCESA COMERCIO LTDA. Prazo: Indeterminado Estrangeiro: CHRISTOPHE PHILIPPE BRUNEAU Passaporte: 04PI13249, Processo: 46094013735201244 Empresa: HOTEL AMBROSI LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: FLAVIO AMBROSI Passaporte: AA3700099, Processo: 46094014079201205 Empresa: PROJETO TECNOLOGIAS, MATERIAIS E SERVICOS EM PETROLEO LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: JUAN RICARDO CASAS ORTEGA Passaporte: 09863001582, Processo: 46094013593201215 Empresa: INDUSTRIA DE BEBIDAS SAO MIGUEL LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: BRITT KATERINA AÑAÑOS ALCÁZAR Passaporte: 5057065, Processo: 46094013601201223 Empresa: INDUSTRIA DE BEBIDAS SAO MIGUEL LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: JORGE HANS AÑAÑOS ALCÁZAR Passaporte: 4947987, Processo: 46094014376201242 Empresa: LCP BRASIL - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: PETER LEE CLARIDGE Passaporte: 705136837, Processo: 46094013872201289 Empresa: TURCK DO BRASIL AUTOMACAO LTDA. Prazo: Indeterminado Estrangeiro: ULRICH WALTER TURCK Passaporte: C6Z11RVJH.

O Coordenador Geral de Imigração no uso de suas atribuições autoriza o Estrangeiro: CARLOS ALBERTO DA COSTA ALVES a exercer concomitantemente o cargo de Diretor Presidente na GALP EXPLORAÇÃO SERVIÇOS DO BRASIL LIMITADA. Processo: 46094.009679/2012-43, anteriormente autorizado através do Processo: 46094.009680/2012-78.

PAULO SÉRGIO DE ALMEIDA

SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
COORDENAÇÃO-GERAL DE RECURSOS

DESPACHO DA COORDENADORA-GERAL  
Em 31 de maio de 2012

A Coordenadora-Geral de Recursos da Secretaria de Inspeção do Trabalho/MTE, no uso de sua competência, prevista no art. 9º, inciso I, anexo VI, da Portaria/GM nº 483, de 15 de setembro de 2004 e de acordo com o disposto nos artigos 635 e 637 da CLT, e considerando o que dispõe o § 5º do art. 23 da lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, decidiu processos de auto de infração ou notificação de débito nos seguintes termos:

- 1) Em apreciação de recurso voluntário:  
1.1 Pela procedência do auto de infração ou da notificação de débito.

| Nº | PROCESSO             | A.I.      | EMPRESA                                                    | UF |
|----|----------------------|-----------|------------------------------------------------------------|----|
| 1  | 46201.003423/2009-62 | 014184796 | Associação Psiquiátrica Teodora Albuquerque                | AL |
| 2  | 46201.003426/2009-04 | 014180448 | Associação Psiquiátrica Teodora Albuquerque                | AL |
| 3  | 46201.007422/2010-21 | 017315158 | Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos                | AL |
| 4  | 46201.007932/2010-06 | 017314984 | G. Araújo Vieira ME                                        | AL |
| 5  | 46201.003643/2010-20 | 017303451 | Real Sociedade Portuguesa de Santa Maria                   | AL |
| 6  | 46017.003332/2011-29 | 014274647 | Braslagro - Companhia Brasileira de Propriedades Agrícolas | BA |
| 7  | 46017.003349/2011-86 | 019232373 | Braslagro - Companhia Brasileira de Propriedades Agrícolas | BA |
| 8  | 46017.003367/2011-68 | 019232390 | Braslagro - Companhia Brasileira de Propriedades Agrícolas | BA |
| 9  | 46017.003331/2011-84 | 014274639 | Braslagro - Companhia Brasileira de Propriedades Agrícolas | BA |
| 10 | 46017.003340/2011-75 | 014274574 | Braslagro - Companhia Brasileira de Propriedades Agrícolas | BA |
| 11 | 46017.003333/2011-73 | 014274655 | Braslagro - Companhia Brasileira de Propriedades Agrícolas | BA |
| 12 | 46017.003343/2011-17 | 014274701 | Braslagro - Companhia Brasileira de Propriedades Agrícolas | BA |
| 13 | 46017.003334/2011-18 | 014274663 | Braslagro - Companhia Brasileira de Propriedades Agrícolas | BA |
| 14 | 46017.003350/2011-19 | 019232381 | Braslagro - Companhia Brasileira de Propriedades Agrícolas | BA |
| 15 | 46017.003370/2011-81 | 019232420 | Braslagro - Companhia Brasileira de Propriedades Agrícolas | BA |
| 16 | 46017.003371/2011-26 | 019232438 | Braslagro - Companhia Brasileira de Propriedades Agrícolas | BA |
| 17 | 46017.003376/2011-59 | 019232489 | Braslagro - Companhia Brasileira de Propriedades Agrícolas | BA |
| 18 | 46017.003372/2011-71 | 019232446 | Braslagro - Companhia Brasileira de Propriedades Agrícolas | BA |

|    |                      |           |                                                            |    |
|----|----------------------|-----------|------------------------------------------------------------|----|
| 19 | 46017.003373/2011-15 | 019232454 | Braslagro - Companhia Brasileira de Propriedades Agrícolas | BA |
| 20 | 46017.003374/2011-60 | 019232462 | Braslagro - Companhia Brasileira de Propriedades Agrícolas | BA |
| 21 | 46017.003369/2011-57 | 019232411 | Braslagro - Companhia Brasileira de Propriedades Agrícolas | BA |
| 22 | 46017.003337/2011-51 | 014274680 | Braslagro - Companhia Brasileira de Propriedades Agrícolas | BA |
| 23 | 46017.003346/2011-42 | 014274736 | Braslagro - Companhia Brasileira de Propriedades Agrícolas | BA |
| 24 | 46017.003347/2011-97 | 014274744 | Braslagro - Companhia Brasileira de Propriedades Agrícolas | BA |
| 25 | 46017.003336/2011-15 | 014274566 | Braslagro - Companhia Brasileira de Propriedades Agrícolas | BA |
| 26 | 46017.003344/2011-53 | 014274710 | Braslagro - Companhia Brasileira de Propriedades Agrícolas | BA |
| 27 | 46017.003336/2011-15 | 014274566 | Braslagro - Companhia Brasileira de Propriedades Agrícolas | BA |
| 28 | 46017.003347/2011-97 | 014274744 | Braslagro - Companhia Brasileira de Propriedades Agrícolas | BA |
| 29 | 46017.003346/2011-42 | 014274736 | Braslagro - Companhia Brasileira de Propriedades Agrícolas | BA |
| 30 | 46017.003337/2011-51 | 014274680 | Braslagro - Companhia Brasileira de Propriedades Agrícolas | BA |
| 31 | 46017.003328/2011-61 | 014274590 | Braslagro - Companhia Brasileira de Propriedades Agrícolas | BA |
| 32 | 46017.003339/2011-41 | 014274582 | Braslagro - Companhia Brasileira de Propriedades Agrícolas | BA |
| 33 | 46017.003329/2011-13 | 014274620 | Braslagro - Companhia Brasileira de Propriedades Agrícolas | BA |
| 34 | 46017.003330/2011-30 | 014274612 | Braslagro - Companhia Brasileira de Propriedades Agrícolas | BA |
| 35 | 46017.003335/2011-62 | 014274671 | Braslagro - Companhia Brasileira de Propriedades Agrícolas | BA |
| 36 | 46017.003338/2011-04 | 014274558 | Braslagro - Companhia Brasileira de Propriedades Agrícolas | BA |
| 37 | 46017.003345/2011-06 | 014274728 | Braslagro - Companhia Brasileira de Propriedades Agrícolas | BA |
| 38 | 46017.003341/2011-10 | 014274698 | Braslagro - Companhia Brasileira de Propriedades Agrícolas | BA |
| 39 | 46017.003368/2011-11 | 019232403 | Braslagro - Companhia Brasileira de Propriedades Agrícolas | BA |
| 40 | 46017.003375/2011-12 | 019232471 | Braslagro - Companhia Brasileira de Propriedades Agrícolas | BA |
| 41 | 46778.001860/2008-36 | 017091241 | Ecocast Indústria Mecânica Ltda.                           | BA |
| 42 | 46778.001859/2008-10 | 017091233 | Ecocast Indústria Mecânica Ltda.                           | BA |
| 43 | 46208.001115/2009-32 | 016685245 | Monsanto do Brasil Ltda.                                   | GO |
| 44 | 46208.007807/2009-94 | 016686471 | Walmir Rodrigues de Oliveira                               | GO |
| 45 | 46208.007806/2009-40 | 016743326 | Walmir Rodrigues de Oliveira                               | GO |
| 46 | 46242.001300/2008-20 | 014756579 | Agroindustrial Santa Juliana S.A.                          | MG |



|     |                      |           |                                                                                                |    |
|-----|----------------------|-----------|------------------------------------------------------------------------------------------------|----|
| 47  | 46242.001309/2008-31 | 014756617 | Agroindustrial Santa Juliana S.A.                                                              | MG |
| 48  | 46245.002437/2007-91 | 014657261 | Arcelormittal Brasil S.A. (nova denominação da Belgo Siderurgia S.A.)                          | MG |
| 49  | 46243.001721/2008-41 | 014704366 | Brasil Container Ltda. ME                                                                      | MG |
| 50  | 46243.001723/2008-30 | 014704374 | Brasil Container Ltda. ME                                                                      | MG |
| 51  | 46243.001724/2008-84 | 014704382 | Brasil Container Ltda. ME                                                                      | MG |
| 52  | 46243.001725/2008-29 | 014704391 | Brasil Container Ltda. ME                                                                      | MG |
| 53  | 46243.001726/2008-73 | 014704404 | Brasil Container Ltda. ME                                                                      | MG |
| 54  | 46243.001727/2008-18 | 014704421 | Brasil Container Ltda. ME                                                                      | MG |
| 55  | 46243.001728/2008-62 | 014704439 | Brasil Container Ltda. ME                                                                      | MG |
| 56  | 46243.001729/2008-15 | 014704447 | Brasil Container Ltda. ME                                                                      | MG |
| 57  | 46243.001730/2008-31 | 014704455 | Brasil Container Ltda. ME                                                                      | MG |
| 58  | 46238.000220/2008-16 | 014535301 | Casa de Saúde e Maternidade Nossa Senhora de Fátima S.A.                                       | MG |
| 59  | 46238.000219/2008-91 | 014535297 | Casa de Saúde e Maternidade Nossa Senhora de Fátima S.A.                                       | MG |
| 60  | 46237.001604/2008-66 | 014789515 | Celulose Nipo Brasileira S.A. - Cenibra                                                        | MG |
| 61  | 46237.001605/2008-19 | 014829452 | Celulose Nipo Brasileira S.A. - Cenibra                                                        | MG |
| 62  | 46237.001603/2008-11 | 014829509 | Celulose Nipo Brasileira S.A. - Cenibra                                                        | MG |
| 63  | 46502.000664/2007-01 | 014568578 | Dam Ligas Ltda.                                                                                | MG |
| 64  | 46504.002237/2009-00 | 019625928 | Fundação Ouro Branco                                                                           | MG |
| 65  | 46504.002238/2009-46 | 021951764 | Fundação Ouro Branco                                                                           | MG |
| 66  | 46504.002245/2009-48 | 021951756 | Fundação Ouro Branco                                                                           | MG |
| 67  | 46504.002242/2009-12 | 021951241 | Fundação Ouro Branco                                                                           | MG |
| 68  | 46234.001240/2007-63 | 014585863 | Mineração Guapedras Ltda.                                                                      | MG |
| 69  | 46234.001222/2007-81 | 014585243 | Mineração Guapedras Ltda.                                                                      | MG |
| 70  | 46234.001223/2007-26 | 014585251 | Mineração Guapedras Ltda.                                                                      | MG |
| 71  | 46234.001224/2007-71 | 014586517 | Mineração Guapedras Ltda.                                                                      | MG |
| 72  | 46234.001225/2007-15 | 014584735 | Mineração Guapedras Ltda.                                                                      | MG |
| 73  | 46234.001235/2007-51 | 014584689 | Mineração Guapedras Ltda.                                                                      | MG |
| 74  | 46234.001237/2007-40 | 014584751 | Mineração Guapedras Ltda.                                                                      | MG |
| 75  | 46234.001236/2007-03 | 014584743 | Mineração Guapedras Ltda.                                                                      | MG |
| 76  | 46502.000047/2007-06 | 014565137 | Repet Comércio de Materiais Recicláveis Ltda.                                                  | MG |
| 77  | 46236.000597/2010-18 | 021907340 | Tabocas Participações Empreendimentos S.A.                                                     | MG |
| 78  | 46236.000598/2010-54 | 021907358 | Tabocas Participações Empreendimentos S.A.                                                     | MG |
| 79  | 46236.000600/2010-95 | 021907374 | Tabocas Participações Empreendimentos S.A.                                                     | MG |
| 80  | 46236.000601/2010-30 | 021907390 | Tabocas Participações Empreendimentos S.A.                                                     | MG |
| 81  | 46236.000602/2010-84 | 021907404 | Tabocas Participações Empreendimentos S.A.                                                     | MG |
| 82  | 46236.000603/2010-29 | 021907412 | Tabocas Participações Empreendimentos S.A.                                                     | MG |
| 83  | 46236.000604/2010-73 | 021907870 | Tabocas Participações Empreendimentos S.A.                                                     | MG |
| 84  | 46236.000605/2010-18 | 021907889 | Tabocas Participações Empreendimentos S.A.                                                     | MG |
| 85  | 46236.000606/2010-32 | 021907879 | Tabocas Participações Empreendimentos S.A.                                                     | MG |
| 86  | 46236.000607/2010-15 | 021907790 | Tabocas Participações Empreendimentos S.A.                                                     | MG |
| 87  | 46236.000608/2010-51 | 021907919 | Tabocas Participações Empreendimentos S.A.                                                     | MG |
| 88  | 46236.000610/2010-21 | 021907935 | Tabocas Participações Empreendimentos S.A.                                                     | MG |
| 89  | 46236.000611/2010-75 | 021907943 | Tabocas Participações Empreendimentos S.A.                                                     | MG |
| 90  | 46236.000609/2010-04 | 021907927 | Tabocas Participações Empreendimentos S.A.                                                     | MG |
| 91  | 46236.000599/2010-07 | 021907366 | Tabocas Participações Empreendimentos S.A.                                                     | MG |
| 92  | 46241.001220/2007-01 | 014559901 | Tecnoman Tecnologia em Manutenção e Montagens Industriais Ltda.                                | MG |
| 93  | 47747.000085/2009-11 | 014864479 | Thermobrasil Engenharia Montagens e Revestimentos Ltda.                                        | MG |
| 94  | 47747.007677/2009-55 | 019473567 | Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S.A. - Usiminas                                            | MG |
| 95  | 47747.007678/2009-08 | 019473583 | Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S.A. - Usiminas                                            | MG |
| 96  | 46245.003827/2007-88 | 014692961 | Votorantim Metais Zinco S.A.                                                                   | MG |
| 97  | 46245.003826/2007-33 | 014692937 | Votorantim Metais Zinco S.A.                                                                   | MG |
| 98  | 46245.003825/2007-99 | 014692911 | Votorantim Metais Zinco S.A.                                                                   | MG |
| 99  | 46245.003822/2007-55 | 014692902 | Votorantim Metais Zinco S.A.                                                                   | MG |
| 100 | 46245.003845/2007-60 | 014465736 | Votorantim Metais Zinco S.A.                                                                   | MG |
| 101 | 46245.003846/2007-12 | 014465744 | Votorantim Metais Zinco S.A.                                                                   | MG |
| 102 | 46300.002960/2011-91 | 018145370 | Tonon Bioenergia S.A.                                                                          | MS |
| 103 | 46300.002957/2011-78 | 018145396 | Tonon Bioenergia S.A.                                                                          | MS |
| 104 | 46300.002958/2011-12 | 018145361 | Tonon Bioenergia S.A.                                                                          | MS |
| 105 | 46215.462255/2009-94 | 015277381 | Companhia Estadual de Engenharia de Transportes e Logística - Central                          | RJ |
| 106 | 46215.487506/2009-43 | 020009879 | Gastroservice Refeições Ltda.                                                                  | RJ |
| 107 | 46231.000138/2008-51 | 013930630 | Hapydias de Friburgo Comércio e Distribuidora de Produtos Farmacêuticos e Cosméticos Ltda. EPP | RJ |
| 108 | 46617.005364/2008-02 | 018897754 | Arcos Dourados Comércio de Alimentos Ltda.                                                     | RS |
| 109 | 46617.004940/2008-96 | 018861318 | Carlão Pratomil Serviços de Alimentação Ltda.                                                  | RS |
| 110 | 46617.000238/2010-78 | 019942036 | Chaiane Lopes Nepomuceno Dias                                                                  | RS |
| 111 | 46617.007511/2008-71 | 018853668 | Comercial Zaffari Ltda.                                                                        | RS |
| 112 | 46617.005711/2009-70 | 018997091 | Companhia Minuano de Alimentos                                                                 | RS |
| 113 | 46617.006574/2008-18 | 012650331 | Cooperativa Agrícola Mista Santa Isidoro Ltda.                                                 | RS |
|     | 46617.006575/2008-54 | 012650340 | Cooperativa Agrícola Mista Santa Isidoro Ltda.                                                 | RS |
| 114 | 46617.006118/2008-60 | 018851100 | Cooperativa Agropecuária Alto Uruguai Ltda.                                                    | RS |
| 115 | 46617.006119/2008-12 | 018851096 | Cooperativa Agropecuária Alto Uruguai Ltda.                                                    | RS |
| 116 | 46617.006039/2010-73 | 019314574 | Frutini Fruticultura Aliprandini Ltda.                                                         | RS |
| 117 | 46617.006038/2010-29 | 019314566 | Frutini Fruticultura Aliprandini Ltda.                                                         | RS |
| 118 | 46617.008670/2010-15 | 023565128 | Gestão Soluções em Saúde Ltda.                                                                 | RS |
| 119 | 46617.008671/2010-51 | 023565136 | Gestão Soluções em Saúde Ltda.                                                                 | RS |
| 120 | 46617.004541/2009-14 | 019120168 | GP Serviços Gerais Ltda.                                                                       | RS |
| 121 | 46617.004428/2009-21 | 018986595 | HDI Seguros S.A.                                                                               | RS |
| 122 | 46617.010010/2008-71 | 018968228 | Horus Indústria e Comércio de Metais Ltda.                                                     | RS |
| 123 | 46617.010011/2008-16 | 018968236 | Horus Indústria e Comércio de Metais Ltda.                                                     | RS |
| 124 | 46617.009998/2008-26 | 018894640 | Horus Indústria e Comércio de Metais Ltda.                                                     | RS |
| 125 | 46617.009999/2008-71 | 018894658 | Horus Indústria e Comércio de Metais Ltda.                                                     | RS |
| 126 | 46617.010000/2008-36 | 018894666 | Horus Indústria e Comércio de Metais Ltda.                                                     | RS |
| 127 | 46617.000012/2010-77 | 019345330 | José Aires da Silva Cezar ME                                                                   | RS |
| 128 | 46617.005481/2007-87 | 012632155 | Lamb Construções e Engenharia Ltda.                                                            | RS |
| 129 | 46617.005482/2007-21 | 012632163 | Lamb Construções e Engenharia Ltda.                                                            | RS |
| 130 | 46617.003696/2007-63 | 012632120 | Lear do Brasil Indústria e Comércio de Interiores Automotivos Ltda.                            | RS |
| 131 | 46617.003697/2007-16 | 012638021 | Lear do Brasil Indústria e Comércio de Interiores Automotivos Ltda.                            | RS |
| 132 | 46617.003699/2007-05 | 012638013 | Lear do Brasil Indústria e Comércio de Interiores Automotivos Ltda.                            | RS |
| 133 | 46617.008719/2009-98 | 019302771 | Lógica Comércio de Equipamento para Teleinformática Ltda.                                      | RS |
| 134 | 46617.002036/2010-61 | 019346310 | Lógica Comércio de Equipamento para Teleinformática Ltda.                                      | RS |
| 135 | 46617.008720/2009-12 | 019302789 | Lógica Comércio de Equipamento para Teleinformática Ltda.                                      | RS |

|     |                      |                               |                                                                  |    |
|-----|----------------------|-------------------------------|------------------------------------------------------------------|----|
| 136 | 46617.004311/2010-81 | 019966733                     | Lojas de Presentes Lessa Ltda. - ME                              | RS |
| 137 | 46617.003959/2010-30 | 019966598                     | Lojas de Presentes Lessa Ltda. - ME                              | RS |
| 138 | 46617.005317/2008-51 | 18882609                      | Madezapi Importação e Exportação Ltda.                           | RS |
| 139 | 46617.009616/2008-64 | 018990886                     | MD Serviços de Segurança Ltda.                                   | RS |
| 140 | 46617.009923/2008-45 | 018967060                     | MD Serviços de Segurança Ltda.                                   | RS |
| 141 | 46617.010391/2008-99 | 018967183                     | MD Serviços de Segurança Ltda.                                   | RS |
| 142 | 46617.010392/2008-33 | 018967159                     | MD Serviços de Segurança Ltda.                                   | RS |
| 143 | 46617.010393/2008-88 | 018967167                     | MD Serviços de Segurança Ltda.                                   | RS |
| 144 | 46617.009615/2008-10 | 018990894                     | MD Serviços de Segurança Ltda.                                   | RS |
| 145 | 46617.006263/2009-21 | 019128444                     | Paquetá Calçados Ltda.                                           | RS |
| 146 | 46617.006348/2008-29 | 018893295                     | Proservi Serviços de Vigilância Ltda.                            | RS |
| 147 | 46617.006350/2008-06 | 018893287                     | Proservi Serviços de Vigilância Ltda.                            | RS |
| 148 | 46617.007572/2008-38 | 018965814                     | Rimapar Ltda.                                                    | RS |
| 149 | 46617.007573/2008-82 | 018965806                     | Rimapar Ltda.                                                    | RS |
| 150 | 46617.007574/2008-27 | 018965792                     | Rimapar Ltda.                                                    | RS |
| 151 | 46617.003395/2009-00 | 019130040                     | Rodonaves Transportes e Encomendas Ltda.                         | RS |
| 152 | 46617.003396/2009-46 | 019130058                     | Rodonaves Transportes e Encomendas Ltda.                         | RS |
| 153 | 46617.005794/2007-35 | 012639893                     | Saint-Gobain Vidros S.A.                                         | RS |
| 154 | 46617.006749/2007-06 | 012603341                     | Saint-Gobain Vidros S.A.                                         | RS |
| 155 | 46617.009275/2008-27 | 018971971                     | SJC - Química e Serviços Ltda.                                   | RS |
| 156 | 46617.005631/2009-14 | 019139721                     | Sociedade Beneficente Nossa Senhora Medianeira                   | RS |
| 157 | 46617.005630/2009-70 | 019139730                     | Sociedade Beneficente Nossa Senhora Medianeira                   | RS |
| 158 | 47551.000581/2010-97 | 019760990                     | Agropecuária Campo Alto S.A.                                     | SP |
| 159 | 46258.003075/2009-78 | 015913465                     | Alimentos Wilson Ltda.                                           | SP |
| 160 | 46265.002474/2008-41 | 015699145                     | Benagri Agrícola Ltda.                                           | SP |
| 161 | 47551.000441/2010-19 | 019760892                     | Companhia de Bebidas das Américas - AMBEV                        | SP |
| 162 | 46473.002346/2008-42 | 015756017                     | Farmácia Bioformula Importação e Exportação Ltda.                | SP |
| 163 | 46267.004072/2009-42 | 015429474                     | Felipe Moises David                                              | SP |
| 164 | 46267.004073/2009-97 | 015429482                     | Felipe Moises David                                              | SP |
| 165 | 46263.003476/209-59  | 015943453                     | GS Segurança e Vigilância Ltda.                                  | SP |
| 166 | 46263.003477/2009-01 | 015943461                     | GS Segurança e Vigilância Ltda.                                  | SP |
| 167 | 46219.016423/2009-33 | 015915468                     | Lavrita Engenharia, Consultoria e Equipamentos Industriais Ltda. | SP |
| 168 | 46263.000842/2010-51 | 021850623                     | Melling do Brasil Componentes Automotivos Ltda.                  | SP |
| 169 | 46263.000841/2010-15 | 021850615                     | Melling do Brasil Componentes Automotivos Ltda.                  | SP |
| 170 | 46259.007521/2010-47 | 022595864                     | Metalúrgica Rigitec Ltda.                                        | SP |
| 171 | 46263.000776/2009-86 | 015552101                     | MR Card Artes Gráficas Ltda.                                     | SP |
| 172 | 46473.006955/2007-90 | 015774741                     | Raia & Cia. Ltda.                                                | SP |
| 173 | 46219.028744/2009-81 | 015911934                     | Roldão Auto Serviço Comércio de Alimentos Ltda.                  | SP |
| 174 | 46256.002041/2009-86 | 015922511                     | Serviço Social da Indústria - SESI                               | SP |
| 175 | 46219.028964/2009-12 | 015443353                     | V.M. Leon Engenharia e Construções Ltda.                         | SP |
| Nº  | PROCESSO             | NOTIFICAÇÃO DE DÉBITO DE FGTS | EMPRESA                                                          | UF |
| 1   | 47747.007682/2009-68 | 100.149.618                   | Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S.A. - Usiminas              | MG |
| 2   | 47747.007683/2009-11 | 100.149.596                   | Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S.A. - Usiminas              | MG |

1.2 Pela procedência parcial do auto de infração ou da notificação de débito.

|    |                      |                               |                                             |    |
|----|----------------------|-------------------------------|---------------------------------------------|----|
| Nº | PROCESSO             | A.I.                          | EMPRESA                                     | UF |
| 1  | 47747.002317/209-67  | 019031581                     | Instituto de Desenvolvimento Gerencial S.A. | MG |
| Nº | PROCESSO             | NOTIFICAÇÃO DE DÉBITO DE FGTS | EMPRESA                                     | UF |
| 1  | 46504.001590/2007-01 | 100.105.971                   | GLR Construtora Marques e Mattos Ltda.      | MG |
| 2  | 47747.002318/2009-10 | 506.218.694                   | Instituto de Desenvolvimento Gerencial S.A. | MG |

2) Em apreciação de recurso de ofício:

2.1 Pela procedência parcial do auto de infração ou da notificação de débito

|    |                      |                               |                                                      |    |
|----|----------------------|-------------------------------|------------------------------------------------------|----|
| Nº | PROCESSO             | A.I.                          | EMPRESA                                              | UF |
| 1  | 46207.005789/2010-50 | 016461517                     | Clean Service Solução de Limpeza e Mão de Obra Ltda. | ES |
| 2  | 46300.000814/2011-21 | 018124747                     | Londres Máchado (Fazenda Santa Ilda)                 | MS |
| Nº | PROCESSO             | NOTIFICAÇÃO DE DÉBITO DE FGTS | EMPRESA                                              | UF |
| 1  | 46241.001045/2007-44 | 505.969.751                   | Gláucia Cristiane de Abreu                           | MG |
| 2  | 46318.001239/2002-02 | 505.059.894                   | Agropecuária Candyba Ltda.                           | PR |

3. Pelo não conhecimento do recurso de auto de infração ou da notificação de débito

3.1 - por ser intempestivo, mantendo a procedência.

|    |                      |           |                                                |    |
|----|----------------------|-----------|------------------------------------------------|----|
| Nº | PROCESSO             | AI        | EMPRESA                                        | UF |
| 1  | 46206.007057/2009-71 | 017121621 | AS TEC Assessoria e Serviços Automotivos Ltda. | DF |

4) Pela arquivamento em razão de:

4.1 - Considerando que a infração já foi apurada e sancionada.

|    |                      |           |                                                   |    |
|----|----------------------|-----------|---------------------------------------------------|----|
| Nº | PROCESSO             | AI        | EMPRESA                                           | UF |
| 1  | 46237.000223/2008-60 | 014697297 | GRI - Gerenciamento de Resíduos Industriais Ltda. | MG |

A Coordenadora-Geral de Recursos da Secretaria de Inspeção do Trabalho/MTE, no uso de sua competência, prevista no art. 9º, inciso I, alínea "a", anexo VI da Portaria/GM nº 483, de 15 de setembro de 2004, resolve fazer a seguinte retificação na publicação do DOU de 31/05/2012, pág. 120, onde se lê:

4) Pela nulidade em razão de:

4.1 - Considerando que a infração já foi apurada e sancionada.

Leia-se:

4) Pela arquivamento em razão de:

4.1 - Considerando que a infração já foi apurada e sancionada.

HÉLIDA ALVES GIRÃO



SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL  
EM SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 64, DE 31 DE MAIO DE 2012

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 1º, parágrafo 1º, da Portaria Ministerial nº 1.095, de 19/05/2010, publicada no DOU, de 20/05/2010, e, considerando o que consta dos autos do Processo nº 46220.001897/2011-66, resolve:

Conceder autorização a empresa IMECAL - Indústria Mecânica de Equipamentos Cocal Ltda inscrita no CNPJ sob o nº 82.557.091/0001-25 para reduzir o intervalo destinado ao repouso e à alimentação para 30 (trinta) minutos no estabelecimento situado na

Rua Maximiliano Gaidzinski, 245, sala 57, centro, na cidade de Cocal do Sul (SC), nos exatos termos prescrito parágrafo 3º, do artigo 71, da CLT, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo o pleito de renovação, ser protocolado 03 (três) meses antes do término desta autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial 1.095/2010, anexando relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos à redução do intervalo destinado ao repouso e à alimentação. Deverá a Empresa Requerente, observar o horário constante às folhas 02, 03 deste administrativo. Esta autorização estará sujeita a cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes da prefalada Portaria, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho.

ADELMO GOMES DO PASSOS MIRANDA  
Substituto

Ministério do Turismo

SECRETARIA EXECUTIVA  
DIRETORIA DE GESTÃO INTERNA

PORTARIA Nº 30, DE 30 DE MAIO DE 2012

O DIRETOR DE GESTÃO INTERNA DO MINISTÉRIO DO TURISMO, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria SE/MTur nº 55, de 04 de novembro de 2011, observando o disposto no art. 52, inc. 2º, parágrafo II, da Lei Nº 12.465, de 12 de agosto de 2011, Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO/2012, e considerando a necessidade de ajustar o detalhamento da despesa de dotação orçamentária consignada à Administração Direta por meio de emenda parlamentar, a fim de disponibilizar recursos para transferência a Estados e Municípios, resolve:

Art. 1º Promover, na forma do Anexo a esta portaria, alteração da Modalidade de Aplicação da dotação orçamentária da Unidade Orçamentária 54101 - Ministério do Turismo - MTur, aprovada nos termos da Lei nº 12.595, de 19 de janeiro de 2012, Lei Orçamentária Anual, LOA/2012, em seus créditos adicionais.

Art. 2º As alterações foram efetuadas para atender à necessidade de execução das emendas consignadas na Lei Orçamentária Anual, LOA/2012.

RUBENS PORTUGAL BACELLAR

ANEXO

| ESPECIFICAÇÃO                                                                                                                                                                                                                                     | ESF | FTE  | EMENDA Nº/<br>PROG. | REDUÇÃO |         | ACRÉSCIMO |         |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----|------|---------------------|---------|---------|-----------|---------|
|                                                                                                                                                                                                                                                   |     |      |                     | MOD.    | VALOR   | MOD.      | VALOR   |
| 2076 - TURISMO NO BRASIL:<br>UMA VIAGEM DE INCLUSÃO<br>23.695.2076.10V0.0051<br>Apoio A Projetos De Infra-Estrutura<br>Turística - No Estado de Mato Grosso<br>23.695.2076.4620.0031<br>Promoção de Eventos para divulgação<br>do Turismo Interno | F   | 0100 | 325490006           | 4.4.99  | 292.500 | 4.4.30    | 292.500 |
|                                                                                                                                                                                                                                                   | F   | 0100 | 20750006            | 3.3.99  | 100.000 | 3.3.40    | 100.000 |

Ministério dos Transportes

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES  
AQUAVIÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 2.492, DE 31 DE MAIO DE 2012

Autoriza a empresa In Company Soluções Logísticas LTDA a operar, por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação, na prestação de serviços de transporte na navegação de cabotagem, exclusivamente com embarcações de porte bruto inferior a 1000 TPB.

O DIRETOR-GERAL EM EXERCÍCIO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 54, inciso IV, do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50301.000608/2012-60 e tendo em vista o que foi deliberado na 315ª Reunião Ordinária da Diretoria, realizada em 24 de maio de 2012, resolve:

Art. 1º Autorizar a empresa IN COMPANY SOLUÇÕES LOGÍSTICAS LTDA., CNPJ nº 13.335.710/0001-14, com sede na av. Rio Branco, nº 39, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro-RJ, a operar, por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação, na prestação de serviços de transporte na navegação de cabotagem, exclusivamente com embarcações de porte bruto inferior a 1000 TPB, na forma e condições fixadas em Termo de Autorização pertinente.

Art. 2º O Termo de Autorização de que trata o artigo 1º entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

TIAGO PEREIRA LIMA

RESOLUÇÃO Nº 2.493, DE 31 DE MAIO DE 2012

Autoriza a Empresa Rodonave Navegações LTDA a operar, por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação, na prestação de serviço de transporte de passageiros, veículos e cargas na navegação interior de travessia.

O DIRETOR-GERAL EM EXERCÍCIO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS-ANTAQ, no uso

da competência que lhe é conferida pelo inciso IV, do art. 54, do Regimento Interno, à vista dos elementos constantes do processo nº 50300.000773/2012-21, e considerando o que foi deliberado na 315ª Reunião Ordinária, realizada em 24 de maio de 2012, resolve:

Art. 1º Autorizar a empresa RODONAVE NAVEGAÇÕES LTDA., CNPJ nº 06.169.194/0001-30, com sede na Av. dos Imigrantes nº 1.971, 1º andar - sala 05, São Sebastião I, Porto Velho-RO, a operar, por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação, na prestação de serviço de transporte de passageiros, veículos e cargas na navegação interior de travessia, na diretriz da rodovia federal BR-230, na Bacia Amazônica, sobre o rio Xingu, entre os municípios de Anapu-PA e Vitória do Xingu-PA (Travessia Belo Monte), na forma e condições fixadas em Termo de Autorização pertinente.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

TIAGO PEREIRA LIMA

RESOLUÇÃO Nº 2.494, DE 14 DE MAIO DE 2012

Adita o Termo de Autorização Nº 462-ANTAQ, da Empresa Alves Junior Transportes Marítimos LTDA-ME.

O DIRETOR-GERAL EM EXERCÍCIO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS-ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV, do art. 54, do Regimento Interno, à vista dos elementos constantes do processo nº 50301.001074/2008-11 e tendo em vista a aprovação do Superintendente de Navegação Interior, conforme delegação contida na Portaria nº 033/2009-DG, de 23 de janeiro de 2009, resolve:

Art. 1º Aditar o Termo de Autorização nº 462-ANTAQ, de 1º de setembro de 2008, aditado pelo 1º Termo Aditivo de 20/7/2011, para alterá-lo, passando a vigorar na forma e condições fixadas no 2º Termo Aditivo do referido Termo de Autorização, em decorrência de mudança na razão social.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

TIAGO PEREIRA LIMA

RESOLUÇÃO Nº 2.495, DE 14 DE MAIO DE 2012

Adita o Termo de Autorização Nº 211-ANTAQ, da Empresa Fugro Brasil - Serviços Submarinos e Levantamentos LTDA.

O DIRETOR-GERAL EM EXERCÍCIO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS-ANTAQ, no uso

da competência que lhe é conferida pelo inciso IV, do art. 54, do Regimento Interno, à vista dos elementos constantes do processo nº 50301.000245/2005 e tendo em vista a aprovação do Superintendente de Navegação Marítima e de Apoio, conforme delegação contida na Portaria nº 033/2009-DG, de 23 de janeiro de 2009, resolve:

Art. 1º Aditar o Termo de Autorização nº 211-ANTAQ, de 28 de junho de 2005, aditado pelo 2º Termo de Aditamento de 18/12/2008, para alterá-lo, passando a vigorar na forma e condições fixadas no 3º Termo Aditivo do referido Termo de Autorização, em decorrência de mudança no endereço.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

TIAGO PEREIRA LIMA

TERMO DE AUTORIZAÇÃO Nº 858,  
DE 31 DE MAIO DE 2012

O DIRETOR-GERAL EM EXERCÍCIO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 4º, inciso VI, do Regimento Interno, na forma do disposto na Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997, nos arts. 43 e 44, da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001 com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4 de setembro de 2001, e na Resolução nº 843-ANTAQ, de 14 de agosto de 2007, alterada pela Resolução nº 879-ANTAQ, de 26 de setembro de 2007, à vista dos elementos constante do processo nº 50301.000608/2012-60 e tendo em vista o que foi deliberado na 315ª Reunião Ordinária da Diretoria, realizada em 24 de maio de 2012, resolve:

I - Autorizar a empresa IN COMPANY SOLUÇÕES LOGÍSTICAS LTDA., CNPJ nº 13.335.710/0001-14, doravante denominada Autorizada, com sede na av. Rio Branco, nº 39, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro-RJ, a operar, por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação, na prestação de serviços de transporte na navegação de cabotagem, exclusivamente com embarcações de porte bruto inferior a 1000 TPB.

II - Esta autorização se regerá pela Lei nº 9.432, de 1997, pela Lei nº 10.233, de 2001, e pela Norma aprovada pela Resolução nº 843-ANTAQ, de 14 de agosto de 2007, alterada pela Resolução nº 879-ANTAQ, de 26 de setembro de 2007 e demais normas regulamentares aplicáveis.

III - A Autorizada se obriga a executar os serviços, observadas as características próprias da operação, de forma a satisfazer os requisitos de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atendimento ao interesse público e à preservação do meio ambiente e obter junto à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, se for o caso, a autorização para o transporte de graneis líquidos de derivados de petróleo.

IV - Esta autorização poderá ser extinta por renúncia, falência ou extinção da Autorizada, ou pela ANTAQ, por via de anulação, cassação ou revogação, mediante processo regular, na forma do disposto no art. 19, incisos I, II e III, da Norma aprovada pela Resolução nº 843-ANTAQ.

V - As infrações de que trata o inciso II, do art. 19, da Norma aprovada pela Resolução nº 843-ANTAQ, de 2007 que, a critério da ANTAQ, não constituam motivo suficiente para cassação, poderão ser punidas com as sanções previstas nos incisos I, II e III do art. 20, da referida Norma, nos termos do regulamento próprio.

VI - O presente Termo de Autorização entra em vigor na data de sua publicação, importando o início dos serviços em plena aceitação pela Autorizada das condições nele estabelecidas.

TIAGO PEREIRA LIMA

TERMO DE AUTORIZAÇÃO Nº 859,  
DE 31 DE MAIO DE 2012

O DIRETOR-GERAL EM EXERCÍCIO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 4º, inciso VI, do Regimento Interno, na forma do disposto na Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997, nos artigos. 43 e 44 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4 de setembro de 2001 e com base na Resolução nº 1.274-ANTAQ, de 3 de fevereiro de 2009 e no regulamento aplicável, à vista dos elementos constantes do Processo nº 50300.00773/2012-21 e tendo em vista o que foi deliberado na 315ª Reunião Ordinária da Diretoria, realizada em 24 de maio de 2012, resolve:

I - Autorizar a empresa RODONAVE NAVEGAÇÕES LTDA., CNPJ nº 06.169.194/0001-30, doravante denominada Autorizada, com sede na Av. dos Imigrantes nº 1.971, 1º andar - sala 05, São Sebastião I, Porto Velho-RO, a operar, por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação, na prestação de serviço de transporte de passageiros, veículos e cargas na navegação interior de travessia, na diretriz da rodovia federal BR-230, na Bacia Amazônica, sobre o rio Xingu, entre os municípios de Anapu-PA e Vitória do Xingu-PA (Travessia Belo Monte).

II - A presente Autorização, será exercida em regime de liberdade de preços, cumprindo à ANTAQ reprimir toda prática prejudicial à livre competição, bem assim o abuso do poder econômico, adotando-se nestes casos as providências previstas no art. 31 da Lei nº 10.233, de 2001.

III - Esta autorização poderá ser extinta por renúncia, falência ou extinção da Autorizada, ou pela ANTAQ, por via de anulação ou cassação, mediante processo regular, na forma do disposto no art. 20, da citada Resolução nº 1.274-ANTAQ.

IV - A prestação do serviço será realizada com a utilização das embarcações MICHELLE, ROBSON I, TITA I e GABY, conforme frequência do esquema operacional apresentado pela empresa, abaixo relacionado:

| ESQUEMA OPERACIONAL |                       |
|---------------------|-----------------------|
| DIA DA SEMANA       | FREQUÊNCIA DE VIAGENS |
| Segunda-feira       | 48                    |
| Terça-feira         | 48                    |
| Quarta-feira        | 48                    |
| Quinta-feira        | 48                    |
| Sexta-feira         | 48                    |
| Sábado              | 48                    |

Obs.: o horário de operação da travessia é de 24h ao dia.

V - A Autorizada deverá manter em local visível das embarcações e nos postos de venda de passagens o quadro de horários de saída, os preços a serem cobrados pela prestação do serviço, o número do respectivo documento de outorga e o telefone da Ouvidoria da ANTAQ, 0800 644 5001 e da Capitania, Delegacia ou Agência integrante do Sistema de Segurança do Tráfego Aquaviário (SSTA) da Marinha do Brasil em cuja jurisdição as embarcações operam.

VI - A Autorizada fica obrigada a enviar à ANTAQ, semestralmente e quando solicitado pela ANTAQ, as informações coletadas na forma do disposto no inciso VIII do art. 14 da Norma já citada.

VII - O descumprimento de qualquer disposição legal, regulamentar ou dos termos e condições expressas ou decorrentes deste Termo de Autorização implicará na aplicação das penalidades de que trata o Capítulo V da Norma já citada, observado o devido processo legal.

VIII - O presente Termo de Autorização entra em vigor na data de sua publicação, importando o início dos serviços em plena aceitação pela Autorizada das condições nele estabelecidas.

TIAGO PEREIRA LIMA

## 2º ADITAMENTO AO TERMO DE AUTORIZAÇÃO Nº 462, DE 1º DE SETEMBRO DE 2008

O DIRETOR-GERAL EM EXERCÍCIO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 4º, inciso VI, do Regimento Interno, na forma do disposto na Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997, nos arts. 43 e 44, da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001 com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4 de setembro de 2001, e na Resolução nº 843-ANTAQ, de 14 de agosto de 2007, alterada pela Resolução nº 879-ANTAQ, de 26 de setembro de 2007, à vista dos elementos constante do Processo nº 50301.001074/2008-11 e tendo em vista a aprovação do Superintendente de Navegação Marítima e de Apoio, conforme delegação contida na Portaria nº 033/2009-DG, de 23 de janeiro de 2009, resolve:

I - Aditar o Termo de Autorização nº 462-ANTAQ, de 1º de setembro de 2008, para alterar o referido Termo de Autorização que passa a vigorar com a seguinte redação:

"I - Autorizar a empresa ALVES JUNIOR TRANSPORTES MARÍTIMOS LTDA-ME, CNPJ nº 07.676.376/0001-60, doravante denominada Autorizada, com sede na Rua Balduína Andrade Lobo, nº 229, Caixa Postal nº 64.022, Vila Santa Cecília, Paranaguá - PR, a operar, por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação, na navegação de apoio portuário, exclusivamente com embarcações sem propulsão ou com potência de até 800 HP.

II - Esta autorização se regerá pela Lei nº 9.432, de 1997, pela Lei nº 10.233, de 2001, e pela Norma aprovada pela Resolução nº 843-ANTAQ, de 14 de agosto de 2007, alterada pela Resolução nº 879-ANTAQ, de 26 de setembro de 2007 e demais normas regulamentares aplicáveis.

III - A Autorizada se obriga a executar os serviços, observadas as características próprias da operação, de forma a satisfazer os requisitos de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atendimento ao interesse público a à preservação do meio ambiente e obter junto à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, se for o caso, a autorização para o transporte de graneis líquidos de derivados de petróleo.

IV - Esta autorização poderá ser extinta por renúncia, falência ou extinção da Autorizada, ou pela ANTAQ, por via de anulação, cassação ou revogação, mediante processo regular, na forma do disposto no art. 19, incisos I, II e III, da Norma aprovada pela Resolução nº 843-ANTAQ.

V - As infrações de que trata o inciso II, do art. 19, da Norma aprovada pela Resolução nº 843-ANTAQ, de 2007 que, a critério da ANTAQ, não constituam motivo suficiente para cassação, poderão ser punidas com as sanções previstas nos incisos I, II e III do art. 20, da referida Norma, nos termos do regulamento próprio.

VI - O presente Termo de Autorização entra em vigor na data de sua publicação, importando o início dos serviços em plena aceitação pela Autorizada das condições nele estabelecidas."

II - O presente Termo Aditivo entra em vigor na data de sua publicação.

TIAGO PEREIRA LIMA

## 3º ADITAMENTO AO TERMO DE AUTORIZAÇÃO Nº 211, DE 28 DE JUNHO DE 2005

O DIRETOR-GERAL EM EXERCÍCIO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS-ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 4º, inciso VI, do Regimento Interno, e com base nos arts. 43 e 44 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4 de setembro de 2001, e no regulamento aplicável, e considerando o que consta do Processo nº 50301.000245/2005 11 e tendo em vista a aprovação do Superintendente de Navegação Marítima e de Apoio, conforme delegação contida na Portaria nº 033/2009-DG, de 23 de janeiro de 2009, resolve:

I - Aditar o Termo de Autorização nº 211-ANTAQ, de 28 de junho de 2005, aditado pelo 2º Termo de Aditamento, de 18 de dezembro de 2008, para alterar o referido Termo de Autorização que passa a vigorar com a seguinte redação:

"I - Autorizar a empresa FUGRO BRASIL - SERVIÇOS SUBMARINOS E LEVANTAMENTOS LTDA., CNPJ nº 03.595.293/0001-95, doravante denominada Autorizada, com sede na r. Geólogo, nº 76 sl 1215, Zen, Rio das Ostras - RJ, a operar, por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação, na navegação de apoio marítimo.

II - Esta autorização se regerá pela Lei nº 9.432, de 1997, pela Lei nº 10.233, de 2001, e pela Norma aprovada pela Resolução nº 843-ANTAQ, de 14 de agosto de 2007, alterada pela Resolução nº 879-ANTAQ, de 26 de setembro de 2007 e demais normas regulamentares aplicáveis.

III - A Autorizada se obriga a executar os serviços, observadas as características próprias da operação, de forma a satisfazer os requisitos de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atendimento ao interesse público a à preservação do meio ambiente e obter junto à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, se for o caso, a autorização para o transporte de graneis líquidos de derivados de petróleo.

IV - Esta autorização poderá ser extinta por renúncia, falência ou extinção da Autorizada, ou pela ANTAQ, por via de anulação, cassação ou revogação, mediante processo regular, na forma do disposto no art. 19, incisos I, II e III, da Norma aprovada pela Resolução nº 843-ANTAQ.

V - As infrações de que trata o inciso II, do art. 19, da Norma aprovada pela Resolução nº 843-ANTAQ, de 2007 que, a critério da ANTAQ, não constituam motivo suficiente para cassação, poderão ser punidas com as sanções previstas nos incisos I, II e III do art. 20, da referida Norma, nos termos do regulamento próprio.

VI - O presente Termo de Autorização entra em vigor na data de sua publicação, importando o início dos serviços em plena aceitação pela Autorizada das condições nele estabelecidas."

II - O presente Termo Aditivo entra em vigor na data de sua publicação.

TIAGO PEREIRA LIMA

## SUPERINTENDÊNCIA DE NAVEGAÇÃO INTERIOR

### DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Em 29 de maio de 2012

Nº 145 - O Superintendente de Navegação Interior da Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 52, da Resolução nº 987-ANTAQ/2008 e Portaria nº 68-ANTAQ, de 29 de março de 2012, à vista dos elementos constantes do Processo nº 50306.002671/2011-18 e do Recurso Administrativo, com base nos princípios da legalidade, devido processo legal, bem como da razoabilidade e proporcionalidade, resolve:

Conhecer do recurso, sem efeito suspensivo por não atendimento ao requisito normativo do artigo 53, da Resolução nº 987-ANTAQ/2008, e no mérito negar-lhe provimento; indeferir o pedido contido no Recurso Administrativo, mantendo a penalidade de Advertência aplicada pela Autoridade Julgadora, à EMPRESA DE NAVEGAÇÃO TRAIRI COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA., CNPJ: 04.811.052/0004-41, com sede na Rua São Luiz nº 80, Bairro Adrianópolis, Manaus, CEP: 69057-250, fls. 69/73, com fundamento no artigo 56, caput, e seu §1º, da Resolução nº 987-ANTAQ/2008, em razão da Recorrente ter praticado as infrações previstas nos incisos IV e VI, do artigo 24, da Resolução nº 1.558-ANTAQ/2009.

ADALBERTO TOKARSKI

## UNIDADE ADMINISTRATIVA REGIONAL DE SALVADOR

### DESPACHOS DO CHEFE

Em 22 de maio de 2012

Nº 29 - O Chefe da Unidade Administrativa Regional de Salvador Da Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo regimento interno e conforme análise dos fatos apurados no Relatório Final Nº 000001-2012-AP-ODSE-025-12-UARSV, elaborado em decorrência do Processo Administrativo Contencioso Simplificado Nº 50311.000598/2012-43, instaurado em 16/03/2012, de acordo com a Ordem de Serviço Nº 0025-2012-UARSV, decide, segundo os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, indicar as penalidades pelas infrações apuradas: 1. Aplicar a penalidade de MULTA PECUNIÁRIA DE R\$ 500,00 a JOSÉ ANTÔNIO MENESES DE LISBOA - ME, CNPJ: 08.655.461/0001-04 pela reincidência na infração ao Art. 8º, I, do anexo da Resolução nº 1274/2009-ANTAQ.

Nº 30 - O Chefe da Unidade Administrativa Regional de Salvador Da Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo regimento interno e conforme análise dos fatos apurados no Relatório Final Nº 000001-2012-AP-ODSE-004-12-UARSV, elaborado em decorrência do Processo Administrativo Contencioso Simplificado Nº 50311.000294/2012-86, instaurado em 07/02/2012, de acordo com a Ordem de Serviço Nº 0004-2012-UARSV, decide, segundo os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, indicar as penalidades pelas infrações apuradas: 1. Aplicar a penalidade de MULTA PECUNIÁRIA DE R\$ 3.000,00 à EMPRESA FLUVIAL SÃO PEDRO LTDA, CNPJ: 13.343.561/0001-35 pela infração aos art. 9º, II, e art. 7º do anexo da Resolução nº 1274/2009-ANTAQ.

Nº 32 - O Chefe da Unidade Administrativa Regional de Salvador da Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo regimento interno e conforme análise dos fatos apurados no Relatório Final Nº 000001-2012-AP-ODSE-0034-12-UARSV, elaborado em decorrência do Processo Administrativo Contencioso Simplificado Nº 50311.000672/2012-21, instaurado em 26/03/2012, de acordo com a Ordem de Serviço Nº 0034-2012-UARSV, decide, segundo os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, indicar as penalidades pelas infrações apuradas:

1. Aplicar a penalidade de ADVERTÊNCIA à EBN CALLCHECK SERVIÇOS LTDA-ME, CNPJ: 03.965.965/0001-07 pela infração disposta no Art. 23º, inciso I, da Resolução nº 843/07-ANTAQ.

2. Aplicar a multa de R\$ 1.000,00, ( Hum mil reais), à EBN CALLCHECK SERVIÇOS LTDA-ME, CNPJ: 03.965.965/0001-07 pela infração disposta no Art. 23º, inciso X, da Resolução nº 843/07-ANTAQ.

Em 29 de maio de 2012

Nº 33 - O Chefe da Unidade Administrativa Regional de Salvador Da Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo regimento interno e conforme análise dos fatos apurados no Relatório Final Nº 000001-2012-AP-ODSE-011-12-UARSV, elaborado em decorrência do Processo Administrativo Contencioso Simplificado Nº 50311.000388/2012-55, instaurado em 07/02/2012, de acordo com a Ordem de Serviço Nº 0011-2012-UARSV, decide, segundo os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, indicar as penalidades pelas infrações apuradas:

1. Aplicar a penalidade de ADVERTÊNCIA à EBN H. DANTAS COMÉRCIO, NAVEGAÇÃO E INDÚSTRIAS LTDA, CNPJ: 13.007.158/0001-35 pela infração ao art. 1º, do anexo da Resolução nº 266/04-ANTAQ, e ao art. 9º, do anexo da Resolução 843/07-ANTAQ, visto que se trata de primeira infração, que não houve dano a patrimônio público ou vantagem auferida pela infratora.

Nº 34 - O Chefe da Unidade Administrativa Regional de Salvador Da Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo regimento interno e conforme análise dos fatos apurados no Relatório Final Nº 000001-2012-AP-ODSE-021-12-UARSV, elaborado em decorrência do Processo Administrativo Contencioso Simplificado Nº 50311.000431/2012-82, instaurado em 23/02/2012, de acordo com a Ordem de Serviço Nº 0021-2012-UARSV, decide, segundo os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, indicar as penalidades pelas infrações apuradas: 1. Aplicar a penalidade de ADVERTÊNCIA à EBN JOHNNY TEODORO DA ROCHA, CNPJ: 08.242.286/0001-23 pela infração disposta nos incisos XVI e XVII do art. 23º, do anexo da Resolução nº 1274/09 - ANTAQ, visto que se trata de primeira infração, que não houve dano a patrimônio público ou vantagem auferida pela infratora, e que as irregularidades foram sanadas pela fiscalizada.

ALFEU PEDREIRA LUEDY

## AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES SUPERINTENDÊNCIA DE EXPLORAÇÃO DA INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA

### PORTARIA Nº 76, DE 31 DE MAIO DE 2012

O Superintendente de Exploração da Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Deliberação n.º 157/10, de 12 de maio de 2010, fundamentado no que consta do Processo n.º 50500.004151/2009-11, resolve:

Art. 1º Autorizar a implantação de rede de distribuição de energia elétrica na faixa de domínio da Rodovia Presidente Dutra, BR-116/SP, por meio de ocupação longitudinal, no trecho entre o km 201+511m e o km 201+907m, na Pista Norte, em Arujá/SP, de interesse da ELEKTRO Eletricidade e Serviços S/A.

Art. 2º Na implantação e conservação da referida rede de distribuição de energia elétrica, a ELEKTRO deverá observar as medidas de segurança recomendadas pela NovaDutra - Concessionária da Rodovia Presidente Dutra S/A, responsabilizando-se por danos ou interferências com redes não cadastradas e preservando a integridade de todos os elementos constituintes da Rodovia.

Art. 3º A ELEKTRO não poderá iniciar a implantação da rede de distribuição de energia elétrica objeto desta Portaria antes de assinar, com a NovaDutra, o Contrato de Permissão Especial de Uso, referente às obrigações especificadas, e sem apresentar a licença ambiental, se necessária.

Art. 4º A NovaDutra deverá encaminhar, à Unidade Regional de São Paulo - URSP, uma das vias do Contrato de Permissão Especial de Uso, tão logo seja assinado pelas partes.



Art. 5º A ELEKTRO assumirá todo o ônus relativo à implantação, à manutenção e ao eventual remanejamento dessa rede de distribuição de energia elétrica, responsabilizando-se por eventuais problemas decorrentes da mesma e que venham a afetar a Rodovia.

Art. 6º A ELEKTRO deverá concluir a obra de implantação da rede de distribuição de energia elétrica no prazo de 90 (noventa) dias após a assinatura do Contrato de Permissão Especial de Uso.

§ 1º Caso a ELEKTRO verifique a impossibilidade de conclusão da obra de implantação da rede de distribuição de energia elétrica no prazo estabelecido no caput, deverá solicitar à NovaDutra sua prorrogação, por período não superior ao prazo original, devendo fazê-lo antes do esgotamento do mesmo, a fim de que a Superintendência de Exploração da Infraestrutura Rodoviária - SUINF possa analisar o pedido e emitir a autorização.

§ 2º Se a solicitação de prorrogação de prazo for recebida pela ANTT após o esgotamento do prazo original, caberá apenas a concessão de um novo prazo, por meio de uma nova Portaria.

Art. 7º Caberá à NovaDutra acompanhar e fiscalizar a execução do projeto executivo por ela aprovado e manter o cadastro referente à rede de distribuição de energia elétrica.

Art. 8º A ELEKTRO deverá apresentar, à URSP e à NovaDutra, o projeto as built, em meio digital (CAD) referenciado aos marcos topográficos da Rodovia.

Art. 9º A autorização concedida por meio desta Portaria tem caráter precário, podendo ser revogada, anulada ou cassada a qualquer tempo, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade da ANTT.

Parágrafo único. A ELEKTRO abstém-se de cobrar qualquer tipo de indenização em razão da revogação, anulação ou cassação da autorização, bem como reembolso em virtude dos custos com as obras executadas.

Art. 10. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRIO MONDOLFO

## SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS

### PORTARIA Nº 68, DE 31 DE MAIO DE 2012

A SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no processo nº 50500.047880/2012-67 e considerando os termos da Deliberação n.º 159, de 12/05/2010, resolve:

Art. 1º Autorizar a prestação do serviço de transporte ferroviário de passageiros de caráter não regular e eventual, com finalidade comemorativa, na modalidade Autorização, à Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU/Superintendência de Trens Urbanos do Recife/STU-REC, nos seguintes termos:

OBJETO: passeio turístico, com finalidade comemorativa, denominado "Trem do Forró", a ser realizado nos dias 2, 9, 10, 16, 17, 23, 24 e 30 de junho, e 1º de julho de 2012, das 18:00 h. às 22:00 h.

TRECHO: percurso de aproximadamente 26 km na malha concedida à Transnordestina Logística S.A., entre o Pátio de Cinco Pontas e a Estação do Cabo de Santo Agostinho, no Estado de Pernambuco.

FORMA: de acordo com a documentação e as condições operacionais apresentadas pela CBTU-STU/REC e pela concessionária Transnordestina Logística S.A., aprovadas pela SU-CAR/ANTT.

Art. 2º A CBTU-STU/REC e a Transnordestina Logística S.A. ficam submetidas às normas e aos regulamentos atinentes ao transporte ferroviário de passageiros e à Resolução nº 359, de 2003.

SONIA RODRIGUES HADDAD

## Conselho Nacional do Ministério Público

### PLENÁRIO

#### DECISÃO DE 15 DE MAIO DE 2012

COMISSÃO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO

PROPOSTA DE RESOLUÇÃO Nº 0.00.000.000408/2010-61

REQUERENTE: CONSELHEIRO BRUNO DANTAS

DECISÃO

Não obstante, em atenção aos princípios que regem a Administração Pública, notadamente o princípio da eficiência, insculpido no art. 37, caput, da Constituição Federal, entendo que seria desarrazoado prosseguir com diligências tendentes a ajustar a implementação do Portal da Transparência aos moldes estabelecidos na Resolução CNMP nº 66/2011 (revogada pela Resolução CNMP nº 86/2012), quando já se deve enviar esforços para a adequação do Ministério Público brasileiro aos termos da nova Resolução, que representa nítido avanço em relação ao ato normativo anterior.

Ante o exposto, resulta patente a perda de objeto do presente procedimento, pelo que determino, com esteio no art.46, inciso X, alínea "b", do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, a extinção do feito, com a sua remessa ao arquivo.

LUIZ MOREIRA GOMES JÚNIOR  
Conselheiro Nacional do Ministério Público  
Presidente da CCAF

#### DECISÃO DE 30 DE MAIO DE 2012

PROCESSO: RCA Nº 0.00.000.000232/2012-18

RELATOR: Conselheiro Tito Amaral

REQUERENTE: Adriana Silva Ladeira e outros

REQUERIDO: Ministério Público Federal

DECISÃO

Constato, ainda, que os respectivos efeitos financeiros dar-se-ão a contar de 08.08.2011, termos em que fielmente observada a decisão plenária proferida nos autos do PCA nº 1070/2011-46 por este Conselho Nacional.

Ante o exposto, constatada a perda superveniente do objeto, determino o arquivamento desta Reclamação para Preservação da Competência e da Autoridade das Decisões do Conselho nº 0.00.000.000232/2012-18, com fundamento no art. 46, X, "b", do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público.

TITO AMARAL  
Conselheiro-Relator

## Ministério Público da União

### MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

#### PORTARIA Nº 1, DE 13 DE JANEIRO DE 2012

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República que subscreve, considerando que, nos autos de nº 1.33.005.000519/2010-21, foi excedido o prazo estabelecido no art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007, do CNMP, resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, indicando, em cumprimento ao art. 4º da referida resolução:

a) Fundamento legal: art. 129, inciso III e VI, da CF; art. 8º da LC nº 75/93.

b) Descrição do fato: não disponibilização, pelo SUS, de dieta calórica adequada aos portadores de fibrose cística, em especial ao paciente Robert Vinícius dos Santos.

c) Nome e qualificação da pessoa a quem o fato é atribuído: União, Estado de Santa Catarina, Município de Joinville/SC.

d) Nome e qualificação do autor da representação: Viviane Vieira, brasileira, casada, do lar, portadora do RG nº 3.472.947-0 SSP/SC, CPF nº 970.215.989-04, residente na Rua José João Barcelos, nº 351, bairro João Costa, CEP 89230-345, telefones (47) 3426-2193 e 9172-4771.

Ficam determinadas as seguintes diligências:

1) Registros de praxe.

2) Comunicação à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC) e encaminhamento da presente portaria para publicação.

3) Contato com os genitores, para que informem a situação atual do paciente, especialmente quanto ao ganho de peso, fornecimento de alimentação enteral adequada à idade, eventual realização de gastrostomia.

4) Após, conclusos.

TIAGO ALZUGUIR GUTIERREZ

#### PORTARIA Nº 7, DE 29 DE MAIO DE 2012

Procedimento Administrativo nº  
1.29.017.000203/2010-23

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício de suas atribuições constitucionais (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal), legais (artigo 5º, inciso II, alínea 'd', e inciso V, alínea 'a', artigo 6º, inciso VII, alíneas 'a', 'b' e 'c', e artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93; e artigo 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85) e regulamentares (artigos 1º e 2º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal), e CONSIDERANDO:

1 - Que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, artigo 127, caput);

2 - Que, dentre as funções institucionais do Parquet se inscreve a de promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social (CF, artigo 129, inciso III);

3 - Que os elementos carreados ao procedimento administrativo nº 1.29.017.000203/2010-23 noticiam supostas irregularidades referente a oferta de cursos na modalidade de educação à distância ministrado pela parceria ULBRA/EXATTUS, na cidade de Alegrete/RS;

4 - Que, segundo a mensagem eletrônica oriunda da PRM-Uruguaiana, contendo cópia de parecer da Secretaria de Educação à Distância do Ministério da Educação, inexistiu credenciamento da Universidade Luterana do Brasil para ofertar cursos naquela região, bem como da empresa Exattus;

5 - Que, diante da falta de elementos que permitam formar a convicção ministerial necessária a justificar a adoção das medidas elencadas nos incisos I, III, IV, e VI do art. 4º da Resolução CSMPP nº 87/2010, e entendendo ser, por ora, incabível e prematuro a promoção de arquivamento, deve incidir a regra do §4º do Art. 4º da Resolução CSMPP nº 87/2010 (Incluído pela Resolução CSMPP nº 106/10);

Resolve:

Artigo 1º - Converter o procedimento administrativo nº 1.29.017.000203/2010-23 em Inquérito Civil Público com a finalidade de "apurar, em tese, supostas irregularidades na oferta de cursos, na modalidade de educação à distância, ministrado pela parceria ULBRA/EXATTUS, no âmbito da PRM Canoas";

Artigo 2º - Determinar à Assessoria do 1º ofício desta Procuradoria as seguintes providências:

I - atualizar os registros e o objeto do feito, comunicando-se à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão dentro do prazo previsto no artigo 6º da Resolução do CSMPP nº 87/2010;

II - manter controle atualizado do andamento do inquérito civil, observando as disposições da Resolução CSMPP nº 87/2010, em especial seu artigo 15;

III - após as medidas iniciais, determino:

a) a expedição de ofício à ULBRA requisitando informações quanto a existência de parceria ULBRA/Exattus para fornecimento de cursos de educação à distância na região abrangida pela PRM Canoas, bem como encaminhe demais esclarecimento que entender necessários.

IV - com a juntada das informações, ou vencido o prazo de 10 (dez) dias, voltem conclusos.

Publique-se.

Registre-se.

ADRIANO DOS SANTOS RALDI  
Procurador da República

#### PORTARIA Nº 13, DE 19 DE ABRIL DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que subscreve, considerando que, no curso do Procedimento nº 1.33.005.000235/2011-16, foi excedido o prazo estabelecido no art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007, do CNMP, resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, indicando, em cumprimento do art. 4º da referida portaria:

a) Fundamento legal: art. 129 c/c art. 109 da Constituição Federal; art. 7º, I e art. 8º da Lei Complementar nº 75/93; art. 8º e parágrafos da Lei nº 7.347/85;

b) Descrição do fato: Apurar a negativa do SUS em fornecer os medicamentos SIFROL 1.0, COMTAN 200, EXELON 3.0, MONOCORDIL RETARD 50 mg, LOSARTANA 50 mg, PRESSAT 5mg, OMEPRAZOL 20 mg, PROLOPA 200/50 mg, NOCTIDEN 10 mg e RIVOTRIL 2,5 mg/ml à paciente Maria Stip Rufino;

c) Nome e qualificação da pessoa a quem o fato é atribuído: Município de Joinville, Estado de Santa Catarina e União;

d) Nome e qualificação do autor da representação: Luzia José Rufino, brasileira, solteira, aposentada, portadora do RG nº 2/R-1.865.302 SSP/SC, CPF nº 380.892.979-00, residente na Rua Seara, nº 277, bairro Iririu, Joinville/SC, telefone (47) 3472-2028.

Ficam determinadas, por ora, as seguintes diligências:

1) Comunicação à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão e encaminhamento da presente portaria para publicação;

2) Aguarde-se a resposta ao ofício nº 846/2012-GAB1-TAG.

TIAGO ALZUGUIR GUTIERREZ

#### PORTARIA Nº 13, DE 28 DE MAIO DE 2012

INCRA - PA Capelinha - Aplicação do  
Crédito de Instalação - Ocupações Irregulares - PFDC.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 127 e 129 da Constituição da República Federativa do Brasil;

Considerando os termos da denúncia apresentada nesta unidade pela Associação de Trabalhadores Rurais da Fazenda Capelinha I e II, na qual é relatada a demora na liberação e aplicação do Crédito de Instalação pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) no Projeto de Assentamento Capelinha, localizado neste Município de Macaé/RJ;

Considerando as informações prestadas pelo INCRA na qual é relatada que a demora depende da regularização de diversas ocupações irregulares no assentamento, "missão para a qual o Incra ainda não dispõe de estrutura organizacional compatível, agravando-se quando cresce o número de famílias irregulares a retirar do imóvel";

Considerando que tal realidade prejudica a efetiva implantação do Projeto de Assentamento e o exercício por parte dos assentados das atividades produtivas agrícolas de subsistência a que estão obrigados por força do título de posse celebrado com o INCRA;

Resolve, diante da necessidade de realização de outras diligências, instaurar inquérito civil público, que terá como objeto promover as medidas necessárias para que o INCRA cumpra efetivamente suas obrigações legais e regulamentares de forma eficiente e tempestiva no intuito de regularizar a situação ocupacional do Projeto de Assentamento Capelinha.

Comunique-se a Procuradoria Geral dos Direitos do Cidadão a instauração deste inquérito civil público e dê-se publicidade a este ato, na forma dos artigos 6º e 16 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Com cópia da presente portaria, oficie-se o INCRA, comunicando a instauração do presente inquérito civil público, reiterando os termos do ofício de fls. 87, e requisitando ainda:

1. seja informado o Juízo Federal em que tramitou ou tramita a ação de desapropriação relativa ao imóvel do Projeto de Assentamento Capelinha, no Município de Macaé/RJ, declinando o nº do processo;

2. seja remetida cópia da relação de beneficiários e da atual situação ocupacional do Projeto, indicando os ocupantes irregulares e as medidas adotadas para a retomada dos lotes;

FLÁVIO DE CARVALHO REIS

#### PORTARIA Nº 15, DE 25 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/1985 e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO as atribuições do 1º Ofício Cível relativas à tutela dos direitos do cidadão (PRDC), conforme art. 1º, inciso I, da Resolução 01/2006 da Procuradoria da República no Estado do Amazonas (PR/AM), na redação dada pela Resolução 01/2010;

CONSIDERANDO a existência do procedimento administrativo Nº 1.13.000.000802/2006-18, cuja síntese é: "Fiscalizar a Efetiva Observância do Termo de Ajustamento de Conduta celebrado nos autos da Ação Civil Pública Nº 2003.32.00.00001-1";

CONSIDERANDO que o mencionado procedimento administrativo já tramita há mais de 180 (cento e oitenta) dias, prazo máximo previsto no art. 4º, §1º, da Resolução CSMF Nº 87/2010, sem que se tenha logrado trazer aos autos elementos suficientes para se concluir pelo seu arquivamento ou para embasarem a propositura de ação civil pública (cf. art. 4º, §4º, da Res. CSMF 87/2010);

CONSIDERANDO, por fim, que subsiste necessária a regularização de diligências, tornando-se imprescindível, para tanto, a regularização formal do feito;

Resolve:

CONVERTER, nos termos do art. 4º, §4º, da Res. CSMF Nº 87/2010, referido procedimento administrativo em INQUÉRITO CIVIL, mantendo-se o seu objeto.

DESIGNAR a servidora Claudia Breves dos Santos, técnico administrativo, matrícula nº 21180, para funcionar como secretária, a qual será substituída, em suas ausências, pelos demais servidores que integram/ venham a integrar o 1º Ofício Cível da PR/AM;

DETERMINAR, como providências e diligências preliminares, as seguintes:

1. envie-se o presente à COOJUR, para se promoverem as devidas alterações no Sistema Único; interessados: Estado do Amazonas (representado);

2. junte-se aos autos informações encaminhadas pelo Estado do Amazonas acerca do cumprimento da cláusula 5ª do TAC firmado.

CIÊNCIA à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, mediante a remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de e-mail acompanhado desta portaria em formato digital, solicitando-lhe a publicação da presente, na forma do artigo 5º, inciso VI e artigo 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMF Nº 87/2010, devendo ela ser observada também em suas demais determinações, notadamente no que se refere à prorrogação de prazo e publicidade.

Publicada a Portaria, certifique-se o endereço eletrônico da publicação, a fim de que, doravante, possa constar dos ofícios que venham a ser expedidos neste feito, atendendo-se assim, e mudando o que tem que ser mudado, à determinação do art. 9º, §9º, da Resolução CSMF Nº 87/2010.

ALEXANDRE SENRA

#### PORTARIA Nº 16, DE 25 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/1985 e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO as atribuições do 1º Ofício Cível relativas à tutela dos direitos do cidadão (PRDC), conforme art. 1º, inciso I, da Resolução 01/2006 da Procuradoria da República no Estado do Amazonas (PR/AM), na redação dada pela Resolução 01/2010;

CONSIDERANDO a existência do procedimento administrativo Nº 1.13.000.001462/2011-00, cuja síntese é: "Garantia da indenização para as pessoas expropriadas de suas casas e roças nas regiões que foram englobadas pela área em que foi instituído o recente Pelotão do Exército Brasileiro criado em Barcelos";

CONSIDERANDO que o mencionado procedimento administrativo já tramita há mais de 180 (cento e oitenta) dias, prazo máximo previsto no art. 4º, §1º, da Resolução CSMF Nº 87/2010, sem que se tenha logrado trazer aos autos elementos suficientes para se concluir pelo seu arquivamento ou para embasarem a propositura de ação civil pública (cf. art. 4º, §4º, da Res. CSMF 87/2010);

CONSIDERANDO, por fim, que subsiste necessária a regularização de diligências, tornando-se imprescindível, para tanto, a regularização formal do feito;

Resolve:

CONVERTER, nos termos do art. 4º, §4º, da Res. CSMF Nº 87/2010, referido procedimento administrativo em INQUÉRITO CIVIL, para apurar a legalidade da expropriação realizada pelo Exército Brasileiro em Barcelos/AM, com esteio na Lei Municipal nº 442/2004.

DESIGNAR a servidora Claudia Breves dos Santos, técnico administrativo, matrícula nº 21180, para funcionar como secretária, a qual será substituída, em suas ausências, pelos demais servidores que integram/ venham a integrar o 1º Ofício Cível da PR/AM;

DETERMINAR, como providências e diligências preliminares, as seguintes:

1. envie-se o presente à COOJUR, para se promoverem as devidas alterações no Sistema Único; interessados: Exército Brasileiro (representado);

2. reitere-se ofícios de fls. 05, 06 e 08, via ARMP.

CIÊNCIA à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, mediante a remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de e-mail acompanhado desta portaria em formato digital, solicitando-lhe a publicação da presente, na forma do artigo 5º, inciso VI e artigo 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMF Nº 87/2010, devendo ela ser observada também em suas demais determinações, notadamente no que se refere à prorrogação de prazo e publicidade.

Publicada a Portaria, certifique-se o endereço eletrônico da publicação, a fim de que, doravante, possa constar dos ofícios que venham a ser expedidos neste feito, atendendo-se assim, e mudando o que tem que ser mudado, à determinação do art. 9º, §9º, da Resolução CSMF Nº 87/2010.

ALEXANDRE SENRA

#### PORTARIA Nº 16, DE 24 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes no Procedimento Administrativo 1.28.100.000282/2011-41, instaurado com o escopo de apurar irregularidade no horário de funcionamento de alguns Campus do IFRN, especialmente o de Pau dos Ferros, onde os servidores cumprem jornada de trabalho das 7h:00min às 12h:00min e das 19h:00min às 22h:00min, totalizando oito horas diárias, com intervalo de sete horas entre os dois expedientes.

Converta-se o Procedimento Administrativo nº 1.28.100.000282/2011-41 em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria, para regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos, atuando-o e procedendo ao registro da presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

No ensejo, determino que reitere-se o expediente de fl. 07. Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

FERNANDO ROCHA DE ANDRADE

#### PORTARIA Nº 17, DE 25 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/1985 e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO as atribuições do 1º Ofício Cível relativas à tutela dos direitos do cidadão (PRDC), conforme art. 1º, inciso I, da Resolução 01/2006 da Procuradoria da República no Estado do Amazonas (PR/AM), na redação dada pela Resolução 01/2010;

CONSIDERANDO a existência do procedimento administrativo Nº 1.13.000.001820/2011-76, cuja síntese é: "Apura denúncia em que o Supermercado AS Guajará, localizado no município de Guajará/AM, não está realizando o pagamento mensal do benefício do bolsa família e quando o realiza não paga integralmente o valor da bolsa, emitindo o restante na forma de vale para compras exclusivas no Supermercado";

CONSIDERANDO que o mencionado procedimento administrativo já tramita há mais de 180 (cento e oitenta) dias, prazo máximo previsto no art. 4º, §1º, da Resolução CSMF Nº 87/2010, sem que se tenha logrado trazer aos autos elementos suficientes para se concluir pelo seu arquivamento ou para embasarem a propositura de ação civil pública (cf. art. 4º, §4º, da Res. CSMF 87/2010);

CONSIDERANDO, por fim, que subsiste necessária a regularização de diligências, tornando-se imprescindível, para tanto, a regularização formal do feito;

Resolve:

CONVERTER, nos termos do art. 4º, §4º, da Res. CSMF Nº 87/2010, referido procedimento administrativo em INQUÉRITO CIVIL, para apurar problemas envolvendo o pagamento dos valores do "Programa Bolsa-família" no "Caixa Aqui" operado pelo Supermercado AS, no Município de Guajará/AM.

DESIGNAR a servidora Claudia Breves dos Santos, técnico administrativo, matrícula nº 21180, para funcionar como secretária, a qual será substituída, em suas ausências, pelos demais servidores que integram/ venham a integrar o 1º Ofício Cível da PR/AM;

DETERMINAR, como providências e diligências preliminares, as seguintes:

1. envie-se o presente à COORJUR, para se promoverem as devidas alterações no Sistema Único, registrando-se o objeto, destacado nesta Portaria em itálico, e, como interessados: Antonia Auberlandia da Silva Monteiro (representante) e Kellyana Chagas de Pinho EPP - nome fantasia "AS GUAJARÁ" - e Caixa Econômica Federal (CEF) (representadas);

2. requisite-se do setor competente da CEF que preste os esclarecimentos que entenda pertinentes ao caso;

3. reitere-se ofício de fl.17;

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para atendimento, devendo os ofícios irem instruídos com cópias de fls. 4-7 e 18-25.

CIÊNCIA à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, mediante a remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de e-mail acompanhado desta portaria em formato digital, solicitando-lhe a publicação da presente, na forma do artigo 5º, inciso VI e artigo 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMF Nº 87/2010, devendo ela ser observada também em suas demais determinações, notadamente no que se refere à prorrogação de prazo e publicidade.

Publicada a Portaria, certifique-se o endereço eletrônico da publicação, a fim de que, doravante, possa constar dos ofícios que venham a ser expedidos neste feito, atendendo-se assim, e mudando o que tem que ser mudado, à determinação do art. 9º, §9º, da Resolução CSMF Nº 87/2010.

ALEXANDRE SENRA

#### PORTARIA Nº 17, DE 24 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes no Procedimento Administrativo 1.28.100.000260/2011-81, instaurado com o escopo de apurar notícia de que a Sra. Maria Clenilda Fernandes estaria recebendo o benefício do Programa Bolsa Família, referente aos três filhos, apesar deles morarem com os avós, não havendo o repasse do dinheiro para os reais responsáveis pelas crianças.

Converta-se o Procedimento Administrativo nº 1.28.100.000260/2011-81 em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria, para regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos, atuando-o e procedendo ao registro da presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

No ensejo, determino que seja expedido ofício à Prefeitura de Riacho de Santana/RN, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, realize atualização dos dados do Sr. Raimundo Nonato da Costa e da Sra. Maria Clenilda Fernandes no Cadastro Único, verificando, sobretudo, a composição do grupo familiar de cada um, haja vista notícia de que esta última estaria recebendo o benefício do Programa Bolsa Família, referente aos seus três filhos, apesar deles morarem com os avós, não havendo o repasse do dinheiro para os reais responsáveis pelas crianças.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

FERNANDO ROCHA DE ANDRADE

#### PORTARIA Nº 17, DE 25 DE MAIO DE 2012

Peças de Informação nº 1.35.000.000775/2012-56

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Instauro o presente INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto, nos termos do art. 4º da Resolução nº 23/2007 do CNMP, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

PEÇAS DE INFORMAÇÃO: Memo. nº 021/2012/SA-JR/PR/SE/.

POSSÍVEL(IS) RESPONSÁVEL(IS): Prefeitura Municipal de Lagarto/SE.

RESUMO: Apurar as irregularidades constatadas pela Controladoria-Geral da União no Município de Lagarto/SE, no que tange à execução dos Programas do Governo Federal, com participação dos Ministério da Educação, do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e das Cidades.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanha como inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

PABLO COUTINHO BARRETO

**PORTARIA Nº 18, DE 25 DE MAIO DE 2012**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/1985 e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO as atribuições do 1º Ofício Cível relativas à tutela dos direitos do cidadão (PRDC), conforme art. 1º, inciso I, da Resolução 01/2006 da Procuradoria da República no Estado do Amazonas (PR/AM), na redação dada pela Resolução 01/2010;

CONSIDERANDO a existência do procedimento administrativo Nº 1.13.000.000825/2011-81, cuja síntese é: "As Associações comunitárias e movimentos sociais dos assentamentos agroestratistas PAE São Joaquim, PAE Fortaleza, PAE Botos e PAE Santa Maria Auxiliadora, solicitam providências do MPF/AM em face da inércia do INCRA, quanto a demandas referentes a implementação dos Planos de Uso dos PAEs e conflitos fundiários nas localidades informadas".

CONSIDERANDO que o mencionado procedimento administrativo já tramita há mais de 180 (cento e oitenta) dias, prazo máximo previsto no art. 4º, §1º, da Resolução CSMFP Nº 87/2010, sem que se tenha logrado trazer aos autos elementos suficientes para se concluir pelo seu arquivamento ou para embasarem a propositura de ação civil pública (cf. art. 4º, §4º, da Res. CSMFP 87/2010);

CONSIDERANDO, por fim, que subsiste necessária a regularização formal do feito;

Resolve:

CONVERTER, nos termos do art. 4º, §4º, da Res. CSMFP Nº 87/2010, referido procedimento administrativo em INQUÉRITO CIVIL, para apurar supostos conflitos fundiários em curso nos PAEs São Joaquim, Fortaleza, Botos e Santa Maria Auxiliadora, situados nos municípios de Humaitá/AM e Manicoré/AM.

DESIGNAR a servidora Claudia Breves dos Santos, técnico administrativo, matrícula nº 21180, para funcionar como secretária, a qual será substituída, em suas ausências, pelos demais servidores que integram/ venham a integrar o 1º Ofício Cível da PR/AM;

DETERMINAR, como providências e diligências preliminares, as seguintes:

1. envie-se o presente à COOJUR, para se promoverem as devidas alterações no Sistema Único, registrando-se o objeto, destacado nesta Portaria em itálico; interessados: Comissão de Assentamentos de Humaitá e Manicoré (representante) e INCRA (representado); 2. notifique-se o representante (fl. 3) para que, no prazo de 30 (trinta) dias: a) manifeste-se sobre a resposta do INCRA (fls. 12-14); b) preste informações atualizadas sobre o caso, em especial quanto à alegação de inexistência de conflitos fundiários;

3. requirite-se informações sobre o objeto do feito da Divisão Estadual de Regularização Fundiária no Estado do Amazonas - SRF(05)AM (Programa Terra Legal), fixando-se o prazo para atendimento em 30 (trinta) dias.

CIÊNCIA à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, mediante a remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de e-mail acompanhado desta portaria em formato digital, solicitando-lhe a publicação da presente, na forma do artigo 5º, inciso VI e artigo 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMFP Nº 87/2010, devendo ela ser observada também em suas demais determinações, notadamente no que se refere à prorrogação de prazo e publicidade.

Publicada a Portaria, certifique-se o endereço eletrônico da publicação, a fim de que, doravante, possa constar dos ofícios que venham a ser expedidos neste feito, atendendo-se assim, e mudando o que tem que ser mudado, à determinação do art. 9º, §9º, da Resolução CSMFP Nº 87/2010.

ALEXANDRE SENRA

**PORTARIA Nº 19, DE 25 DE MAIO DE 2012**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/1985 e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO as atribuições do 1º Ofício Cível relativas à tutela dos direitos do cidadão (PRDC), conforme art. 1º, inciso I, da Resolução 01/2006 da Procuradoria da República no Estado do Amazonas (PR/AM), na redação dada pela Resolução 01/2010;

CONSIDERANDO a existência do procedimento administrativo Nº 1.13.000.001533/2011-66, cuja síntese é: "Cobrança de taxa para acompanhante de paciente (nos casos de parto) por parte do Hospital e Maternidade Santo Alberto".

CONSIDERANDO que o mencionado procedimento administrativo já tramita há mais de 180 (cento e oitenta) dias, prazo máximo previsto no art. 4º, §1º, da Resolução CSMFP Nº 87/2010, sem que se tenha logrado trazer aos autos elementos suficientes para se concluir pelo seu arquivamento ou para embasarem a propositura de ação civil pública (cf. art. 4º, §4º, da Res. CSMFP 87/2010);

CONSIDERANDO, por fim, que subsiste necessária a regularização de diligências, tornando-se imprescindível, para tanto, a regularização formal do feito;

Resolve:

CONVERTER, nos termos do art. 4º, §4º, da Res. CSMFP Nº 87/2010, referido procedimento administrativo em INQUÉRITO CIVIL, para apurar suposta cobrança de taxa para acompanhante de paciente (nos casos de parto) por parte do Hospital e Maternidade Santo Alberto".

DESIGNAR a servidora Claudia Breves dos Santos, técnico administrativo, matrícula nº 21180, para funcionar como secretária, a qual será substituída, em suas ausências, pelos demais servidores que integram/ venham a integrar o 1º Ofício Cível da PR/AM;

DETERMINAR, como providências e diligências preliminares, as seguintes:

1. envie-se o presente à COOJUR, para se promoverem as devidas alterações no Sistema Único, registrando-se o objeto, destacado nesta Portaria em itálico; interessados: Comissão de Assentamentos de Humaitá e Manicoré (representante) e INCRA (representado); 2. minute-se ordem de serviço, a fim de que servidor deste Órgão compareça ao estabelecimento representado, com vistas à averiguação da procedência da denúncia.

CIÊNCIA à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, mediante a remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de e-mail acompanhado desta portaria em formato digital, solicitando-lhe a publicação da presente, na forma do artigo 5º, inciso VI e artigo 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMFP Nº 87/2010, devendo ela ser observada também em suas demais determinações, notadamente no que se refere à prorrogação de prazo e publicidade.

Publicada a Portaria, certifique-se o endereço eletrônico da publicação, a fim de que, doravante, possa constar dos ofícios que venham a ser expedidos neste feito, atendendo-se assim, e mudando o que tem que ser mudado, à determinação do art. 9º, §9º, da Resolução CSMFP Nº 87/2010.

ALEXANDRE SENRA

**PORTARIA Nº 20, DE 25 DE MAIO DE 2012**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/1985 e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO as atribuições do 1º Ofício Cível relativas à tutela dos direitos do cidadão (PRDC), conforme art. 1º, inciso I, da Resolução 01/2006 da Procuradoria da República no Estado do Amazonas (PR/AM), na redação dada pela Resolução 01/2010;

CONSIDERANDO a existência do procedimento administrativo Nº 1.13.000.001854/2011-00, cuja síntese é: "Apura o atendimento prestado na Unidade de Diálise do HUGV."

CONSIDERANDO que o mencionado procedimento administrativo já tramita há mais de 180 (cento e oitenta) dias, prazo máximo previsto no art. 4º, §1º, da Resolução CSMFP Nº 87/2010, sem que se tenha logrado trazer aos autos elementos suficientes para se concluir pelo seu arquivamento ou para embasarem a propositura de ação civil pública (cf. art. 4º, §4º, da Res. CSMFP 87/2010);

CONSIDERANDO, por fim, que subsiste necessária a regularização de diligências, tornando-se imprescindível, para tanto, a regularização formal do feito;

Resolve:

CONVERTER, nos termos do art. 4º, §4º, da Res. CSMFP Nº 87/2010, referido procedimento administrativo em INQUÉRITO CIVIL, para apurar o atendimento prestado na CIN do HUGV e meios para garantir-se a continuidade do serviço de hemodiálise prestado no Estado.

DESIGNAR a servidora Claudia Breves dos Santos, técnico administrativo, matrícula nº 21180, para funcionar como secretária, a qual será substituída, em suas ausências, pelos demais servidores que integram/ venham a integrar o 1º Ofício Cível da PR/AM;

DETERMINAR, como providências e diligências preliminares, as seguintes:

1. envie-se o presente à COOJUR, para se promoverem as devidas alterações no Sistema Único, resguardado o sigilo dos autos, registrando-se o objeto, destacado nesta Portaria em itálico e como interessados: FUA, HUGV, SUSAM e UNISOL.

2. requirite-se dos interessados informações atualizadas, instruídas com os documentos que repute pertinentes, sobre cada qual dos pontos do despacho de fl. 178, fixando-se o prazo de 10 (dez) dias úteis para atendimento;

3. Diligencie-se junto ao MPE/AM, com vistas a elucidar-se se há procedimento ali em curso de objeto semelhante.

CIÊNCIA à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, mediante a remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de e-mail acompanhado desta portaria em formato digital, solicitando-lhe a publicação da presente, na forma do artigo 5º, inciso VI e artigo 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMFP Nº 87/2010, devendo ela ser observada também em suas demais determinações, notadamente no que se refere à prorrogação de prazo e publicidade.

Publicada a Portaria, certifique-se o endereço eletrônico da publicação, a fim de que, doravante, possa constar dos ofícios que venham a ser expedidos neste feito, atendendo-se assim, e mudando o que tem que ser mudado, à determinação do art. 9º, §9º, da Resolução CSMFP Nº 87/2010.

ALEXANDRE SENRA

**PORTARIA Nº 21, DE 30 DE MAIO DE 2012**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Converte as peças de informação autuadas sob o nº 1.33.015.000057/2012-95 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto apurar os motivos na demora para a realização de ultrassonografia transretal de próstata no Sistema Único de Saúde de Mafra/SC.

POSSÍVEIS RESPONSÁVEIS PELOS FATOS INVESTIGADOS: Secretaria de Saúde de Mafra/SC

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: Eduardo Padilha

Determina que seja novamente oficiado à Secretaria de Saúde de Mafra/SC que responda, no prazo de 10 (dez) dias, adequadamente ao ofício de f. 04, tendo em vista que a resposta encaminhada (f. 06), não se presta a esclarecer as informações solicitadas.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

**PORTARIA Nº 29, DE 21 DE MAIO DE 2012**

| Procedimento            | Administrativo | nº |
|-------------------------|----------------|----|
| 1.14.002.000094/2011-34 |                |    |

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradoria da República signatária, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO a atribuição do Ministério Público Federal para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos nos termos do art. 11, da Lei Complementar n. 75/93 e dos arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, conforme o inciso II do art. 129 da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO o que consta no procedimento administrativo nº 1.14.002.000094/2011-34, que visa a apurar o acompanhamento da regularidade e qualidade da merenda escolar ofertada na rede pública de ensino nos municípios inseridos no âmbito de atuação da Procuradoria da República do Município de Campo Formoso/BA.

Resolve Converter, nos termos do art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP, o presente procedimento administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando-se:

I - Oficie-se às Prefeituras de Cansanção, Capela do Alto Alegre e Santa Luz solicitando o encaminhamento a esta Procuradoria, no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar do recebimento, dos seguintes documentos:

a) O ato legal de criação do CAE - Conselho de Alimentação Escolar do FUNDEB instalado no município de Cansanção, Capela do Alto Alegre e Santa Luz/BA;

b) O ato legal de nomeação dos Conselheiros do CAE (titulares e suplentes);

c) Informações sobre a forma de indicação dos membros do CAE.

II - Oficie-se ao CAE do município de Antônio Gonçalves, acusando o recebimento do ofício nº 001/2012 (fls. 85/86), e estendendo, por mais 90 (noventa) dias, o prazo solicitado para resposta.

III - Oficie-se ao CAE do município de Ourorândia encaminhando os Roteiros de Visitação (anexos) solicitados, tendo em vista que os mesmos não acompanharam o Ofício expedido por esta Procuradoria.

IV - Proceda-se, a assessoria do Gabinete, à elaboração de Relatório Técnico, abordando, em breve síntese, as irregularidades apontadas, pelos CAE's de cada município, nos Roteiros de Visitação constantes dos Anexos deste procedimento administrativo, com destaque para o eventual registro de ausência de merenda escolar.

Ainda, em cumprimento à Resolução nº 87/2006-CSMPF, com as alterações promovidas pela Resolução nº 106/2010-CSMPF:

a) Autue-se a presente Portaria, juntamente com o procedimento administrativo;

b) Oficie-se à PFDC, informando da sua instauração, em observância ao art. 6º da Resolução n.º 87/2006, enviando cópia desta portaria, por meio eletrônico, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução nº 87/2006;

c) Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução n.º 23/2007-CNMP e art. 15 da Resolução n.º 87/2006-CSMPF, devendo o Cartório realizar o acompanhamento do prazo, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Cumpra-se.

GABRIELA BARBOSA PEIXOTO

**PORTARIA Nº 30, DE 9 DE MAIO DE 2012**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que subscreve, considerando que, no curso do Procedimento nº 1.33.005.000472/2011-87, foi excedido o prazo estabelecido no art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007, do CNMP, resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, indicando, em cumprimento do art. 4º da referida resolução:

a) Fundamento legal: art. 129 c/c art. 109 da Constituição Federal; art. 7º, I e art. 8º da Lei Complementar nº 75/93; art. 8º e parágrafos da Lei nº 7.347/85;

b) Descrição do fato: Apurar o procedimento de transporte de deficientes físicos no aeroporto de Joinville;

c) Nome e qualificação da pessoa a quem o fato é atribuído: INFRAERO;

d) Nome e qualificação do autor da representação: Paulo Malamud, portador do RG nº 2.845.874 SSP/SP, fone (61) 3349-4332 e 8112-1760 e Maria Célia Roland Malamud, portadora do RG nº 4.335.275 SSP/SP.

Ficam determinadas, por ora, as seguintes diligências:

1) Registros de praxe;

2) Comunicação à Procuradoria Federal dos Direitos dos Cidadãos - PFDC e encaminhamento da presente portaria para publicação;

3) Cumprimento do despacho em anexo.

TIAGO ALZUGUIR GUTIERREZ

#### PORTARIA Nº 31, DE 9 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que subscreve, considerando que, no curso do Procedimento nº 1.33.005.000552/2011-32, foi excedido o prazo estabelecido no art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007, do CNMP, resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, indicando, em cumprimento do art. 4º da referida resolução:

a) Fundamento legal: art. 129 c/c art. 109 da Constituição Federal; art. 7º, I e art. 8º da Lei Complementar nº 75/93; art. 8º e parágrafos da Lei nº 7.347/85;

b) Descrição do fato: Apurar a demora na realização de exame de ultrassonografia em paciente do SUS com nódulo nos seios;

c) Nome e qualificação da pessoa a quem o fato é atribuído: Município de Joinville, Estado de Santa Catarina e União;

d) Nome e qualificação do autor da representação: Antoninha Sirlanda Boza Viapiana, brasileira, artesã, portadora do CPF nº 245.818.600-91, RG nº 8.195.488 SEPS/PR, residente na Rua Adoniram Barbosa, nº 312, bairro Saguau, Joinville/SC.

Ficam determinadas, por ora, as seguintes diligências:

1) Comunicação à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão e encaminhamento da presente portaria para publicação;

2) Registro do ofício em anexo, o qual deverá ser encaminhado juntamente com cópia dos ofícios GAB1-TAG nº 3006/2011 e nº 389/2011-SMS-CAAP-TMO.

TIAGO ALZUGUIR GUTIERREZ

#### PORTARIA Nº 32, DE 29 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República e com apoio no art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7347/85, determina a conversão do Procedimento Administrativo nº 1.12.000.000487/2011-15 em Inquérito Civil Público para acompanhar a implementação das reformas de que necessita o setor de psiquiatria do Hospital de Clínicas Alberto Lima.

Figurará no polo passivo o Governo do Estado do Amapá e Hospital de Clínicas Dr. Alberto Lima.

Destarte, ordeno a atuação da presente Portaria e de todas as peças de informação que lhe acompanhem ou façam menção.

Observe-se, outrossim, o disposto nos arts. 6 e 16 da Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006.

GEORGE NEVES LODDER

#### PORTARIA Nº 32, DE 28 DE MAIO DE 2012

Peças de Informação: Peças de Informação nº 1.14.000.000917/2012-13

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Instaura o presente INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto, nos termos do art. 4º da Resolução nº 23/2007 do CNMP, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

RESUMO: Apura possível atuação irregular da Faculdade Montenegro (Itabuna/BA) no fornecimento irregular de diplomas a instituições de ensino do interior do Pará, sem autorização do MEC para ministrar curso fora da sua sede. Ministério da Educação.

Determina, como diligência investigatória inicial, a expedição de ofício:

a) ao MEC solicitando, no prazo de 30 (trinta) dias, que informe se a Faculdade Montenegro (Academia de Educação Montenegro - CNPJ nº. 14.359.764/0001-82) possui autorização para fornecer diplomas para Instituição de Ensino Superior que ministra cursos de graduação e pós-graduação fora da sua sede;

b) à faculdade representada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca do conteúdo da representação, bem assim juntar a documentação que entender pertinente.

c) à Controladoria Geral da União (CGU), para que, no prazo de 20 (vinte) dias, remeta cópia dos papéis de trabalho referentes às constatações nº. 3.1.1.1 e 3.1.1.2 do Relatório nº 205014.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil.

Designa, de acordo com a Resolução CSMPPF nº 106, de 06/04/2010, o servidor Daniel Freitas Muniz Ferreira (Matrícula 19798-0), lotado nesta Procuradoria, como secretário responsável pelos registros e pelas tarefas administrativas requeridas no âmbito deste inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à PFDC, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

FLÁVIA GALVÃO ARRUTI

#### PORTARIA Nº 34, DE 9 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que subscreve, considerando que, no curso do Procedimento nº 1.33.005.000616/2011-03, foi excedido o prazo estabelecido no art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007, do CNMP, resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, indicando, em cumprimento do art. 4º da referida resolução:

a) Fundamento legal: art. 129 c/c art. 109 da Constituição Federal; art. 7º, I e art. 8º da Lei Complementar nº 75/93; art. 8º e parágrafos da Lei nº 7.347/85;

b) Descrição do fato: Apurar a negativa no fornecimento do medicamento Janumet ao paciente Mário Guenther;

c) Nome e qualificação da pessoa a quem o fato é atribuído: Município de Joinville, Estado de Santa Catarina e União;

d) Nome e qualificação do autor da representação: Mário Guenther, brasileiro, administrador, portador do RG nº 374844 SSP/SC, CPF nº 248.515.079-68, residente na Rua Silva Jardim, nº 199, bairro Glória, Joinville/SC.

Ficam determinadas, por ora, as seguintes diligências:

1) Comunicação à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão e encaminhamento da presente portaria para publicação;

2) Cumprimento do despacho em anexo.

TIAGO ALZUGUIR GUTIERREZ

#### PORTARIA Nº 36, DE 9 DE MAIO DE 2012

Procedimento Administrativo Cível nº 1.22.00.0002781/2011-15. Conversão em Inquérito Civil Público

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 5º, inciso III, alínea "e", e 6º, inciso XX, da Lei Complementar Federal nº 75/93, e:

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo em epígrafe foi instaurado para apurar a existência de irregularidades no programa de bônus implantado pela UFMG, no que se refere à eliminação indevida de candidatos para a segunda etapa do vestibular;

CONSIDERANDO que, de acordo com o novo regimento do CSMPPF, o prazo de tramitação do procedimento administrativo deverá ser de 90 (noventa) dias, prorrogável uma única vez por igual período;

CONSIDERANDO que o presente procedimento administrativo tramita há mais de 180 (cento e oitenta) dias;

CONSIDERANDO que há diligências pendentes de realização e cumprimento para a formação do convencimento deste Órgão Ministerial;

CONSIDERANDO que a adoção de medidas instrutórias, como a expedição de notificações e requisições de documentos ou informações e tomada de depoimentos, pressupõe a instauração de inquérito civil, caso esteja vencido o prazo de tramitação do procedimento administrativo, conforme dispõe o art. 4º, § 4º, da Resolução nº 87/2006, com a redação dada pela Resolução nº 106/2010;

Resolve: converter o Procedimento administrativo nº 1.22.000.0002781/2011-15 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, já que as diligências realizadas não foram suficientes para a formação de convicção ministerial acerca dos fatos.

Proceda-se ao registro da conversão na capa dos autos e no sistema informatizado desta Procuradoria da República.

Comunique-se a E. Procuradoria Federal dos Direitos dos Cidadãos, para ciência e publicação da presente, nos moldes do art. 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Cumpra-se o despacho de fl. 35. Em seguida, acautelem-se os autos pelo prazo de 30 (trinta) dias, ou até a chegada da resposta.

SILMARA CRISTINA GOULART

#### PORTARIA Nº 38, DE 10 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que subscreve, considerando que, no curso do Procedimento nº 1.33.005.000545/2011-31, foi excedido o prazo estabelecido no art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007, do CNMP, resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, indicando, em cumprimento do art. 4º da referida resolução:

a) Fundamento legal: art. 129 c/c art. 109 da Constituição Federal; art. 7º, I e art. 8º da Lei Complementar nº 75/93; art. 8º e parágrafos da Lei nº 7.347/85;

b) Descrição do fato: Apurar a negativa do SUS em fornecer os medicamentos Janumet, Selozone 50mg, Micardis 80mg, Pressat 5mg, Natrilix SR 1,5mg e Aspirina Prevent 100mg ao paciente Júlio Manoel Maria;

c) Nome e qualificação da pessoa a quem o fato é atribuído: Município de Joinville, Estado de Santa Catarina e União;

d) Nome e qualificação do autor da representação: Zelma Reichert Maria, brasileira, do lar, portadora do RG nº 1.545.149 SSP/SC, residente na Rua Dona Cezarina, nº 500, bairro Boehmerwald, Joinville-SC.

Ficam determinadas, por ora, as seguintes diligências:

1) Comunicação à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão e encaminhamento da presente portaria para publicação;

2) Cumprimento do despacho em anexo.

TIAGO ALZUGUIR GUTIERREZ

#### PORTARIA Nº 41, DE 24 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, c, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Resolve o signatário, INSTAURAR o presente INQUÉRITO CIVIL, para promover ampla apuração dos fatos noticiados através da Peça de Informação nº 1.14.000.001164/2012-55.

Autue-se a presente portaria e a peça de informação que a acompanha como inquérito civil. Registre-se que o objeto do IC consiste em apurar supostas irregularidades na cobrança para a manutenção de ratos utilizados em pesquisa na Faculdade de Veterinária da Universidade Federal da Bahia.

Determino ainda: a) oficiem-se a UFBA e ao Diretor da Escola de Medicina Veterinária da UFBA, a fim de que se manifestem, com urgência, acerca dos fatos narrados na representação (enviar cópia em anexo); b) oficie-se o Representante para que tome ciência da instauração do presente inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC), encaminhando-se cópia do arquivo digital, referente à presente portaria, através do endereço eletrônico pfdc005@pgr.mpf.gov.br, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

DOMÊNICO D'ANDREA NETO

#### PORTARIA Nº 42, DE 15 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que subscreve, considerando que, no curso do Procedimento nº 1.33.005.000698/2011-88, foi excedido o prazo estabelecido no art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007, do CNMP, resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, indicando, em cumprimento do art. 4º da referida resolução:

a) Fundamento legal: art. 129 c/c art. 109 da Constituição Federal; art. 7º, I e art. 8º da Lei Complementar nº 75/93; art. 8º e parágrafos da Lei nº 7.347/85;

b) Descrição do fato: Apurar a negativa do SUS em fornecer os medicamentos MICARDIS, ASPIRINA PREVENT 100mg, MANIVASC 10mg e GALVUS MET 50/850mg à paciente NELMA BERGER CELESTINO

c) Nome e qualificação da pessoa a quem o fato é atribuído: Município de Joinville, Estado de Santa Catarina e União

d) Nome e qualificação do autor da representação: Nólma Terezinha Celestino, brasileira, divorciada, do lar, portadora do CPF nº 890.417.559-34, RG nº 3.472.512-2 SSP/SC, residente na Rua Cidade de Madri, nº 24, bairro Itinga, CEP 89235-376, Joinville/SC, telefone (47) 3465-2068 e (47) 8868-0277.

Após cumprimento das determinações no despacho conforme minuta em anexo, conclusos.

TIAGO ALZUGUIR GUTIERREZ

#### PORTARIA Nº 44, DE 28 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais (art. 127, caput, e art. 129, II, III e IX, da Constituição Federal), legais (art. 1º e 2º; art. 5º, I, II, "d", III, "e", e V, "a"; art. 6º, VII, "a" e "d", e XIV, "c"; art. 7º, I; art. 11 a 16; art. 38, I; e art. 41, todos da Lei Complementar nº 75/1993) e administrativas (Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal nº 87/06 e Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público nº 23/07);

Considerando o teor da Representação em anexo, a qual noticia falta de legendas em filmes nacionais e de animação nas salas de cinemas de São Luís/MA, impedindo que os surdos, de maneira geral, apreciem as artes visuais em sua plenitude;



Considerando que o Ministério Público, nos termos do disposto pelo artigo 127 da Constituição Federal, possui por função institucional a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, dentre os quais está o direito de acessibilidade plena às pessoas com deficiência, consagrado nos arts. 23, II, e 244, da Constituição Federal;

Considerando que, pelo disposto nos artigos 11 a 16 da Lei Complementar nº 75/1993, incumbe à Procuradoria dos Direitos do Cidadão garantir o efetivo respeito dos direitos constitucionais do cidadão por parte do Poder Público e dos serviços de relevância pública;

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública com vistas à proteção de direitos constitucionais e de interesses difusos e coletivos;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o escopo de apurar o caso.

Para tanto, determino a adoção das seguintes diligências:  
i. autue-se a presente Portaria e a documentação anexa como INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO vinculado a este 1º Ofício Cível, afeto à área de atuação da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão - PFDC;

ii. oficie-se à Agência Nacional do Cinema - ANCINE - requisitando que se manifeste circunstanciadamente sobre o teor da aludida representação, cuja cópia deve seguir anexa, no prazo de 10 (dez) dias; e

iii. cientifique-se a PFDC, por e-mail, requerendo a publicação deste ato no Diário Oficial da União - DOU, conforme previsão dos artigos 6º e 16 da Resolução nº 87/2006 do CSMPE.

ANA KARÍZIA TÁVORA TEIXEIRA NOGUEIRA

#### PORTARIA Nº 46, DE 24 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que subscreve, considerando que, no curso do Procedimento nº 1.33.005.000265/2011-22, foi excedido o prazo estabelecido no art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007, do CNMP, resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, indicando, em cumprimento do art. 4º da referida portaria:

a) Fundamento legal: art. 129 c/c art. 109; art. 7º, I e art. 8º da Lei Complementar nº 75/93; art. 8º e parágrafos da Lei nº 7.347/85;

b) Descrição do fato: Apurar a negativa do SUS em fornecer o medicamento LUSCENTIS ao paciente Hermes de Lima Brenneisen.

c) Nome e qualificação da pessoa a quem o fato é atribuído: Município de Joinville, Estado de Santa Catarina e União.

d) Nome e qualificação do autor da representação: Hermes de Lima Brenneisen, brasileiro, viúvo, aposentado, portador do RG nº 2/R1. 773.132 SSP/SC, CPF nº 019.141.629-00, residente à Rua Antônio Brício Ghuilhon, nº 51, Boa Vista, CEP 89200-000, Joinville/SC.

Ficam determinadas, por ora, as seguintes diligências:

1) Comunicação à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão e encaminhamento da presente portaria para publicação;

2) Juntada de cópia dos documentos citados na ACP 5006314-33.2012.404.7201. Após, conclusos para minutar a inicial.

TIAGO ALZUGUIR GUTIERREZ

#### PORTARIA Nº 52, DE 13 DE ABRIL DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas prerogativas constitucionais, legais e regulamentares:

Com base na representação do paciente Ademir Rodrigues de Souza, residente em Blumenau e portador de diabete, dando conta de que a partir de dado momento a Secretaria Municipal de Saúde de Gaspar deixou de fornecer as fitas reagentes para controle de glicemia, em razão de não ser o paciente "insulinodependente" apesar de portador de diabetes, converto o procedimento administrativo nº 1.33.001.0000458/2011-13 em inquérito civil, conforme disposto nas Resoluções 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e 23 do CNMP, objetivando apurar a legalidade da negativa de fornecimento e avaliar o cabimento de ação judicial.

Diligência: como diligência inicial, tendo em vista a divergência entre o município de residência (Blumenau) e o município onde se deu a interrupção do fornecimento (Gaspar) peça-se ofício ao paciente para se inscrever-se no sistema de controle de diabetes do Município de Blumenau, para somente após a negativa de fornecimento de fitas reagentes endossar a representação no MPF, bem como regularizar a prescrição médica de aparelho glicosímetro, a qual aparentemente não confere com seu nome.

EDUARDO DE OLIVEIRA RODRIGUES  
Procurador da República

#### PORTARIA Nº 53, DE 23 DE ABRIL DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas prerogativas constitucionais, legais e regulamentares:

Com base na representação de Ida Benassi em favor de sua vizinha a paciente Herta Bonetti Conceição, residente em Blumenau e portador de "insuficiência venosa grave" e "claudicação inermite" (tendo inclusive sofrido AVC), dando conta de que os medicamentos prescritos pelo médico cardiologista não estão padronizados no âmbito do SUS, quais sejam: cilostazol 50 mg; diosmina + hesperidina (Diosmin) e Platago ovata (Plantaben), resolvo converter o procedimento administrativo 1.33.001.0000459/2011-68 em inquérito civil, conforme Resoluções 87 do Conselho Superior do Ministério Público

Federal e 23 do CNMP, objetivando apurar a legalidade da negativa de fornecimento e avaliar o cabimento de ação judicial

A Secretaria Estadual de Saúde apresenta medicamentos alternativos (ácido acetil salicílico ao invés de cilostazol) informando ainda que o antiagregante Clopidogrel está padronizado para dispensação na atenção básica, pelos municípios (fl. 6).

Diligências: 1) oficiar ao médico prescritor indagando a possibilidade de substituição dos medicamentos por outros da mesma classe terapêutica.

EDUARDO DE OLIVEIRA RODRIGUES  
Procurador da República

#### PORTARIA Nº 68, DE 24 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas prerogativas constitucionais, legais e regulamentares:

Com base na representação em favor da menor, Eloísa Vitória Moretti, residente em Gaspar/SC, portadora de paralisia cerebral e incapacidade de deglutição (disfagia grave), razão da necessidade de obter alimentação especial [PediaSure® - 20 latas/mês; e Nutri Faber Mix® - 1 colher medida/dia]. Foi relatado pela representante da menor, Marlene Calbuch, que os alimentos são fornecidos apenas em caráter provisório pelo citado município e que não obteve êxito em obter os citados complementos alimentares/tratamento médico pelo SUS, sendo que a família não tem condições arcar com os custos da citada alimentação especial.

Do exposto, visando regularizar o trâmite, determino a conversão do procedimento administrativo nº 1.33.001.000329/2011-25 em Inquérito Civil Público, com base no art. 6º, VII, 'd' da LC 75/93 e nas Resoluções 87 do CSMPE e 23 do CNMP.

Registre-se. Publique-se. Após voltem conclusos os autos para deliberação.

EDUARDO DE OLIVEIRA RODRIGUES  
Procurador da República

#### PORTARIA Nº 72, DE 28 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República,

a) considerando o comparecimento do Sr. Thomas Ernst noticiando a negativa de fornecimento de medicamentos pelo Sistema Único de Saúde - SUS:

Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 1.33.001.000260/2012-11, para promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e o procedimento administrativo que a acompanha como inquérito civil.

Após os registros de praxe, comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

JOÃO MARQUES BRANDÃO NETO

#### PORTARIA Nº 79, DE 30 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas prerogativas constitucionais, legais e regulamentares:

Com base na representação em favor do paciente Eduardo Oscar Hostert, residente em Gaspar/SC, que fora acometido por aneurisma no joelho, após intervenção cirúrgica, dando conta de que a parte interessada apresentou reações adversas aos medicamentos então utilizados (complicações intestinais), sendo relatado que não obteve êxito em obter os medicamentos pelo Sistema Único de Saúde, tendo-se prescrito os fármacos denominados Hidralazina 50mg [Apre-solina®], Cloridrato de Clonidina 100mg [Atensina®] e Cilostazol 100mg [Cilostazol®], os quais não estão padronizados pelo SUS e cuja família do citado paciente aparentemente não tem condições de custear.

Determino, do exposto e visando regularizar a tramitação do referido procedimento, a conversão do procedimento administrativo nº 1.33.001.000429/2011-51 em inquérito civil público, com base no art. 6º, VII, 'd' da LC 75/93 e nas Resoluções 87 do CSMPE e 23 do CNMP.

Diligências: Reitere-se o ofício n. 857/2012, expedido ao paciente, verificando-se antes o correto endereço e, se necessário, por meio de entrega pessoal pelo setor de transportes, porquanto a informação dos correios indica não existir o número declinado. Registre-se e publique-se, com a observação do disposto nas citadas resoluções dos órgãos superiores do Ministério Público. Voltem-me conclusos os autos.

EDUARDO DE OLIVEIRA RODRIGUES  
Procurador da República

#### PORTARIA Nº 105, DE 29 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, III, da Constituição Federal, nos arts. 6º, VII, 7º, I e 39, da LC nº 75/93 e no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, bem como considerando o disposto nas Resoluções nºs 87/06/CSMPF e 23/07/CNMP, determina a conversão da presente Peça de Informação de nº 1.25.002.001172/2012-06 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar a viabilidade de ingresso com ação pública visando ao fornecimento do medicamento PALIVIZUMAB a portador de displasia pulmonar.

Proceda-se ao registro e autuação da presente. Comunique-se à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal, por meio eletrônico, para fins de publicação oficial desta Portaria, nos termos do art. 7º, da Resolução 23/07/CNMP. Acompanhe-se o prazo inicial de 1 (um) ano, a partir desta data, para conclusão do inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

CARLOS HENRIQUE MACEDO BARA

#### PORTARIA Nº 159, DE 25 DE MAIO DE 2012

Instaura Inquérito Civil Público nº 1.29.000.001862/2011-46

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de direitos constitucionais e de interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III e VI, da CF; artigos 6º, inciso VII, alíneas "a", "c" e "d", 7º, inciso I, II, IV, V, VII e VIII, da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (artigo 129, inciso II, da CF; e artigo 5º, inciso V, alíneas "a" e "b", da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que a saúde, direito indisponível de cunho social, é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário aos serviços e ações para sua promoção, proteção e recuperação (artigo 6º c/c 196, ambos da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a publicação do Decreto nº 7.508, de 28 de junho de 2011, que regulamenta a Lei Orgânica do SUS - Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990;

CONSIDERANDO a representação formulada pelo Conselho Estadual de Saúde do Rio Grande do Sul, segundo a qual alguns dispositivos do Decreto nº 7.508/2011 afrontariam os princípios constitucionais do Sistema Único de Saúde, notadamente os princípios da universalidade e da integralidade, porquanto estabeleceriam condicionantes e restrições ao fornecimento de medicamentos, bem como reduziram as atribuições dos Conselhos de Saúde, dentre outros, DETERMINO:

A instauração de Inquérito Civil Público visando a apurar suposta afronta de dispositivos do Decreto nº 7.508/2011 aos princípios constitucionais do Sistema Único de Saúde- SUS.

Aguarde-se em cartório, por 10 (dez) dias, a resposta ao ofício nº 2119/2012.

Remeta-se cópia desta Portaria à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão para fins de conhecimento e publicação.

Inclua-se o presente procedimento no banco de dados da PFDC.

SUZETE BRAGAGNOLO

#### PORTARIA Nº 163, DE 21 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, de 20.5.1993 e na Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e:

a) Considerando sua função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, provendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do art. 129, II, da Constituição Federal de 1988;

b) Considerando os fatos anteriormente apurados no ICP nº 1.23.000.000408/2005-44, quais sejam, deficiências na concessão dos benefícios previstos na LOAS, bem como diante da existência de outras falhas na prestação dos serviços desenvolvidos pelo INSS;

c) Considerando a necessidade de prosseguimento de diligências apuratórias;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o escopo de apurar possíveis irregularidades na prestação de serviços pelo INSS, bem como os fatos constantes do referido procedimento administrativo, pelo que:

Determino:

1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, vinculando-a à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão;

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (art. 6º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPE), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPE;

3 - Por fim, retornem-se conclusos os autos para análise pormenor do caso e determinação de diligências.

ALAN ROGÉRIO MANSUR SILVA

## PORTARIA Nº 163, DE 24 DE MAIO DE 2012

PR-SP-00033561/2012. Autos n.º  
1.34.001.006736/2011-17

O Ministério Público Federal, por este Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso III, da Constituição Federal estabelece ser função institucional do Ministério Público "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos";

CONSIDERANDO que o artigo 6.º, inciso VII, da Lei Complementar n.º 75/93 estabelece competir ao Ministério Público da União "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção: i) dos direitos constitucionais; ii) do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; iii) dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor; e v) outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos";

CONSIDERANDO que o artigo 2.º, §6.º, da Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público estabelece o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para tramitação do procedimento preparatório, prevendo o §7.º a possibilidade de conversão em inquérito civil, caso não seja proposta ação civil pública ou promovido o seu arquivamento;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo n.º 1.34.001.006736/2011-17 tem por objeto apurar a possível existência de documentos da época da ditadura militar cuja posse estaria restrita às Delegacias da Polícia Civil no Estado de São Paulo.

CONSIDERANDO que no presente caso, tendo decorrido prazo superior a 180 (cento e oitenta) dias, sem que estejam presentes elementos suficientes à propositura de ação civil pública ou à promoção de arquivamento, sendo necessárias maiores diligências investigativas;

Resolve, com base no artigo 6.º, inciso VII, alínea "d", da Lei Complementar n.º 75/93, e no exercício de suas funções institucionais, INSTAURAR, através da presente PORTARIA, diante do que preceituam os artigos 4.º e 12, da Resolução n.º 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO tendo por objeto apurar a possível existência de documentos da época da ditadura militar cuja posse estaria restrita às Delegacias da Polícia Civil no Estado de São Paulo.

FICA DETERMINADO, ainda:

a) sejam providenciadas as anotações pertinentes, notadamente no Sistema Único nos autos registrado sob o n.º 1.34.001.006736/2011-17, cujos atos ficam ratificados e incorporados;

b) a comunicação à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal, para os fins dos artigos 6.º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMFP n.º 87/2006, acerca da presente instauração de Inquérito Civil Público;

c) a designação dos servidores Marcos Antonio Mancuso, Técnico Administrativo, como Assessor e André Luís Toshiyuki S. De Castro, Técnico Administrativo, para fins de auxiliarem na instrução do presente ICP.

Publique-se também na forma do que preceitua o artigo 4.º, inciso VI e artigo 7.º, § 2.º, incisos I e II, da Resolução n.º 23, de 17 setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Registre-se.

JEFFERSON APARECIDO DIAS

## PORTARIA Nº 170, DE 31 DE MAIO DE 2012

PR-SP-00034440/2012. Autos n.º  
1.34.001.007230/2011-17

O Ministério Público Federal, por este Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso III, da Constituição Federal estabelece ser função institucional do Ministério Público "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos";

CONSIDERANDO que o artigo 6.º, inciso VII, da Lei Complementar n.º 75/93 estabelece competir ao Ministério Público da União "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção: i) dos direitos constitucionais; ii) do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; iii) dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor; e v) outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos";

CONSIDERANDO que o artigo 2.º, §6.º, da Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público estabelece o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para tramitação do procedimento preparatório, prevendo o §7.º a possibilidade de conversão em inquérito civil, caso não seja proposta ação civil pública ou promovido o seu arquivamento;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo n.º 1.34.001.007230/2011-17 tem por objeto apurar notícia de possível ofensa à laicidade da República Federativa do Brasil mediante a manutenção do termo "Deus seja louvado" nas cédulas de dinheiro brasileiras.

CONSIDERANDO que no presente caso, tendo decorrido prazo superior a 180 (cento e oitenta) dias, sem que estejam presentes elementos suficientes à propositura de ação civil pública ou à promoção de arquivamento, sendo necessárias maiores diligências investigativas;

Resolve, com base no artigo 6.º, inciso VII, alínea "d", da Lei Complementar n.º 75/93, e no exercício de suas funções institucionais, INSTAURAR, através da presente PORTARIA, diante do que preceituam os artigos 4.º e 12, da Resolução n.º 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO tendo por objeto apurar notícia de possível ofensa à laicidade da República Federativa do Brasil mediante a manutenção do termo "Deus seja louvado" nas cédulas de dinheiro brasileiras.

FICA DETERMINADO, ainda:

a) sejam providenciadas as anotações pertinentes, notadamente no Sistema Único nos autos registrado sob o n.º 1.34.001.007230/2011-17, cujos atos ficam ratificados e incorporados;

b) a comunicação à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal, para os fins dos artigos 6.º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMFP n.º 87/2006, acerca da presente instauração de Inquérito Civil Público;

c) a designação dos servidores Marcos Antonio Mancuso, Técnico Administrativo, como Assessor e André Luís Toshiyuki S. De Castro, Técnico Administrativo, para fins de auxiliarem na instrução do presente ICP.

Publique-se também na forma do que preceitua o artigo 4.º, inciso VI e artigo 7.º, § 2.º, incisos I e II, da Resolução n.º 23, de 17 setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Registre-se.

JEFFERSON APARECIDO DIAS

## PORTARIA Nº 178, DE 29 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento na Constituição Federal, art. 127, caput, e 129, inciso III, na LC 75/1993, art. 5º, inciso I, alínea "h", inciso III, alínea "b", inciso V, alínea "b", e art. 6º, inciso VII, alínea "b", na Lei n.º 7.347/1985, art. 8º, §1º, bem assim, na Resolução CSMFP n.º 87, de 3 de agosto de 2006, alterada pela Resolução CSMFP n.º 106, de 6 de abril de 2010, e na Resolução CNMP n.º 23, de 17 de dezembro de 2007;

CONSIDERANDO o teor da representação n.º 4042/2012 formulada pelo Sr. Wagner Silva Honorato informando que a Secretaria Municipal de Saúde não cumpriu a determinação constitucional e legal sobre o direito de prioridade no atendimento às pessoas que fazem jus a tal prerrogativa;

CONSIDERANDO que o direito à prioridade no atendimento é assegurado pelo Art. 227, da Constituição Federal (prioridade absoluta no atendimento de crianças e adolescentes), Art. 3º, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso - prioridade no atendimento) e o Art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 7.853/1989 (atendimento prioritário das pessoas com deficiência);

Resolve instaurar o presente inquérito civil público, para tanto determinando:

a) Autue-se a presente sob o nome "Inquérito Civil Público";  
b) Vincule-se à E. PFDC, tema: atendimento prioritário; c) Cadastre-se sob o assunto: "Apurar omissão da Secretaria Municipal de Saúde no cumprimento das normas que tratam sobre prioridade de atendimento das crianças e adolescentes, idosos e deficientes físicos"; d) Interessados: Vagner Silva Honorato e Secretaria Municipal de Saúde e) determine:

1) Aguarde-se a resposta ao ofício MPF/DRS/DRS/MS/ROBS Nº 648/2012, após conclusos;

f) designo para secretariar o presente o Secretário de Tutela deste Gabinete, EVANDRO NERY CAPUTTI, bem como o servidor que eventualmente venha a substituí-lo em seus afastamentos legais; g) Comunique-se a PFDC acerca da instauração do presente, devendo-se informar o número, assunto e interessados, h) Diligencie a Secretaria de Tutela deste gabinete no sentido de fazer cumprir o presente; e i) Com a resposta, conclusos.

RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS

## PORTARIA Nº 179, DE 29 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento na Constituição Federal, art. 127, caput, e 129, inciso III, na LC 75/1993, art. 5º, inciso I, alínea "h", inciso III, alínea "b", inciso V, alínea "b", e art. 6º, inciso VII, alínea "b", na Lei n.º 7.347/1985, art. 8º, §1º, bem assim, na Resolução CSMFP n.º 87, de 3 de agosto de 2006, alterada pela Resolução CSMFP n.º 106, de 6 de abril de 2010, e na Resolução CNMP n.º 23, de 17 de dezembro de 2007;

CONSIDERANDO o teor da representação n.º 4074/2012 formulada pelo Sr. Antonio Vitor Bertholdo informando que vem sofrendo com um problema na garganta e que realizou consulta com médico do Hospital Universitário/UFGD;

CONSIDERANDO que o paciente já realizou o exame de videolaringoscopia solicitado por ocasião da consulta mas que não consegue agendar o retorno ao médico, a fim de saber o tratamento adequado para o seu caso;

CONSIDERANDO que o representante mal consegue falar, e foi informado que não há vagas para consulta imediata, sendo que ela iria demorar;

Resolve instaurar o presente inquérito civil público, para tanto determinando:

a) Autue-se a presente sob o nome "Inquérito Civil Público";  
b) Vincule-se à E. PFDC, tema: Saúde; c) Cadastre-se sob o assunto: "Apurar demora no agendamento de consulta para o representante";  
d) Interessados: Antonio Vitor Bertholdo, Secretaria Municipal de Saúde de Dourados/MS, Secretaria de Saúde de Estado de Mato Grosso do Sul e Ministério da Saúde; e) determine:

1) Aguarde-se a resposta aos Ofícios/MPF/DRS/MS/ROBS Nº 656 e 657/2012;

f) designo para secretariar o presente o Secretário de Tutela deste Gabinete, EVANDRO NERY CAPUTTI, bem como o servidor que eventualmente venha a substituí-lo em seus afastamentos legais; g) Comunique-se a PFDC acerca da instauração do presente, devendo-se informar o número, assunto e interessados, h) Diligencie a Secretaria de Tutela deste gabinete no sentido de fazer cumprir o presente; e i) Com a resposta, conclusos.

RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS

## PORTARIA Nº 197, DE 22 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas prerrogativas constitucionais, legais e regulamentares, e

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 4º e 5º da Resolução n.º 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que é dever do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, consoante o art. 129, inc. III, da Constituição da República e art. 1º, inc. I, da Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO a necessidade de complementar as investigações acerca da contratação de professores de libras nas instituições de ensino da região, como também acerca da priorização de professores deficientes auditivos em tais contratações.

Resolve o Procurador da República que a presente subscreve, oficiante na Procuradoria da República no Município de Volta Redonda, converter o procedimento ministerial em epígrafe em inquérito civil público, com o propósito de complementar as investigações em curso.

Para tanto, determino, por ora, sejam realizadas as seguintes diligências:

- seja arquivada cópia da presente portaria em pasta própria desta Procuradoria da República, realizando-se as anotações pertinentes no cadastro informatizado da Procuradoria da República (ARP);

- seja encaminhado, por meio eletrônico, comunicado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, informando da conversão do Procedimento Administrativo nº 1.30.010.000144./2008-18 em Inquérito Civil Público, com cópia desta portaria, nos termos da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, solicitando a publicação desta; Cumpra-se.

RODRIGO DA COSTA LINES

## PORTARIA Nº 221, DE 30 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República infra-assinado, com base nas suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigos 5º, I, h, II, d, III, d e 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/1993, e considerando o disposto no art. 4º, §1º e §4º, Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMFP;

Trata-se de Inquérito Civil Público Instaurado em razão de veiculação, em vários meios de comunicação, de reportagens noticiando as dificuldades encontradas pelo público com renda de até R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais) em receber os benefícios do Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV), do Governo Federal.

Conforme Decreto nº 7.499/2011, o programa tem a finalidade de beneficiar famílias com renda média mensal de até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sendo priorizadas aquelas com renda de até R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais), pois, consoante cartilha divulgada no site oficial do Ministério das Cidades, "a prioridade é atender a população de baixa renda, pois entre todos que precisam de uma casa, existem aqueles que precisam de mais apoio para conseguir a sua".

A unidades habitacionais são organizadas da seguinte forma: os imóveis no valor de até R\$ 45 mil são destinados para famílias com renda de até R\$ 1.600,00, ao passo que os imóveis no valor de até R\$ 150 mil nas capitais e R\$ 130 mil no interior, para famílias com renda de R\$ 1.600,00 até R\$ 5.000,00.

Com efeito, na 1ª fase (de 2009 a julho de 2011) do programa, foi contratada a construção de 17.657 imóveis, dos quais 6.100 eram destinados à Faixa I, ao passo que 11.557 foram destinados à Faixa II. Já na 2ª fase (a partir de agosto de 2011), foram contratados 7.629 imóveis, dos quais 1.028 eram destinados à beneficiários da Faixa I e 6.651 eram destinados à Faixa II (conforme dados extraídos do jornal "A Gazeta", datado de 10 de fevereiro de 2012, páginas 18 e 19).

Nota-se, com isso, que os empreendimentos destinados à Faixa II são em número muito mais elevado que aqueles destinados à Faixa I, revelando uma enorme disparidade e contradição. Afinal, a prioridade do programa, conforme supramencionado, é beneficiar justamente as famílias da Faixa I, que estão aparentemente sendo preferidas.

Deste modo, observa-se que do modo como vem sendo empreendido, o Programa Minha Casa Minha Vida não tem alcançado as finalidades sociais a que se propõe.

Diante dessas disparidades, o PMCMV vem sendo alvo de muitos questionamentos e discussões, inclusive se tornando objeto de



fiscalização por parte do Tribunal de Contas da União (TCU), cujo relatório tem conclusão prevista para junho/2012. Destarte, a problemática já foi identificada, por diversos profissionais, dentre eles a arquiteta Raquel Rolnik, relatora especial da Organização das Nações Unidas (ONU) para o direito à moradia adequada.

Ante o exposto, RESOLVO instaurar Inquérito Civil Público, para apurar o devido cumprimento do Programa Minha Casa Minha Vida em relação à prevalência da construção de unidades habitacionais destinadas às famílias da Faixa II, em detrimento das famílias que compõem a Faixa I, com renda média mensal de até R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais).

Registre-se sob a ementa: "Apura o devido cumprimento do Programa Minha Casa Minha Vida em relação à irregular prevalência da construção de unidades habitacionais destinadas às famílias da Faixa II, em detrimento das famílias que compõem a Faixa I, com renda média mensal de até R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais). Habitação".

Classificação temática: PFDC - Moradia Adequada.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal (CEF) cientificando a instituição sobre as disparidades identificadas. Na oportunidade, requirite-se informações sobre a quantidade de recursos do "Programa Minha Casa Minha Vida" destinada a cada uma das Faixas I e II, desde a criação do programa, e se alguma providências está sendo tomadas para solucionar os problemas identificados.

Para atendimento aos arts. 6º e 16, §1º, I, da Resolução nº 87/2006, do CSMPE, determino seja publicada a presente e comunicada a instauração do feito à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão - PFDC, com remessa de cópia do ato, além da inclusão em sua base de dados.

Acompanham a presente Portaria as notícias extraídas da internet e os diplomas legais pertinentes ao assunto.

ANDRÉ PIMENTEL FILHO

#### PORTARIA Nº 241, DE 28 DE MAIO DE 2012

PRDC. Direito de Acesso à Justiça. Defensoria Pública. Serviço de Assistência Judiciária Prestado pela OAB à População do Estado de Santa Catarina - "Defensoria Dativa".

O Ministério Público Federal, por seu Procurador signatário, no uso de suas atribuições na Subseção Judiciária Federal de Florianópolis/SC;

Considerando as funções institucionais do Ministério Público Federal, previstas no artigo 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, c/c artigo 129, III e IX, da Constituição da República;

Considerando que é função institucional do Ministério Público a defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos (arts. 127, caput, e 129, III, da Constituição da República; arts. 81/82 e 91/92 da Lei 8.078/90 e art. 21 da Lei nº 7.347/85);

RESOLVE:

Com fundamento nos dispositivos legais referidos, converter as presentes Peças de Informação em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo por objeto apurar a prestação de assistência judiciária pela Ordem dos Advogados do Brasil, na ausência da Defensoria Pública, no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Desde logo determina-se o que segue:

a) autue-se a presente portaria como Inquérito Civil Público, nos termos do art. 2º, § 7º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, procedendo-se aos devidos controles nos sistemas informatizados desta Órgão;

b) comunique-se a instauração do Presente à r. PFDC;

c) após, voltem conclusos.

MAURÍCIO PESSUTTO

#### PORTARIA Nº 252, DE 28 DE MAIO DE 2012

PRDC. Direito ao Exercício de Profissão. Exame da Ordem dos Advogados do Brasil. Irregularidades na correção da prova prático-profissional do exame de 2010.2 e 2010.3.

O Ministério Público Federal, por seu Procurador signatário, no uso de suas atribuições na Subseção Judiciária Federal de Florianópolis/SC;

Considerando as funções institucionais do Ministério Público Federal, previstas no artigo 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, c/c artigo 129, III e IX, da Constituição da República;

Considerando que é função institucional do Ministério Público a defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos (arts. 127, caput, e 129, III, da Constituição da República; arts. 81/82 e 91/92 da Lei 8.078/90 e art. 21 da Lei nº 7.347/85);

Resolve:

Com fundamento nos dispositivos legais referidos, converter o presente Procedimento Administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo por objeto a apuração de possíveis irregularidades no procedimento de correção das provas da 2ª fase dos exames da Ordem dos Advogados do Brasil de 2010.2 e 2010.3.

Desde logo determina-se o que segue:

a) autue-se a presente portaria como Inquérito Civil Público, nos termos do art. 2º, § 7º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, procedendo-se aos devidos controles nos sistemas informatizados desta Órgão;

b) comunique-se a instauração do Presente à r. PFDC.

c) após, voltem conclusos.

MAURÍCIO PESSUTTO

#### PORTARIA Nº 294, DE 29 DE MAIO DE 2012

O Ministério Público Federal, no uso das funções constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e considerando:

a) o rol de atribuições elencadas no artigo 6º da Lei Complementar nº 75/1993;

b) a incumbência prevista no artigo 1º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

DETERMINA A CONVERSÃO DOS AUTOS DAS PEÇAS DE INFORMAÇÃO Nº 1.16.000.001137/2011-27 EM INQUÉRITO CIVIL e, ainda, a adoção das seguintes providências:

1 - Registro no sistema, adotando-se os seguintes elementos designativos do Inquérito Civil:

ASSUNTO: ASSÉDIO MORAL. Suposta prática de assédio moral no âmbito do Grupamento de Fuzileiros Navais de Brasília. Em tese, os subordinados seriam tratados de forma vexatória, com "violência verbal", "palavras pejorativas e sarcasmo", sendo submetidos a rotinas de trabalho degradantes e privados do auxílio transporte.

REPRESENTANTE: ANÔNIMO

ENVOLVIDO: A APURAR.

Determina:

1 - A publicação da presente Portaria, na forma estabelecida pela Coordenação Cível desta Procuradoria e envio de cópia por e-mail à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão - PFDC do Ministério Público Federal.

2 - O cumprimento as diligências referidas no Despacho nº 3998/2012-GABMB, fl. 51 "V".

MICHELE RANGEL DE BARROS V. BASTOS

#### 3ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

##### PORTARIA Nº 38, DE 16 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio de seu agente signatário, no uso de suas atribuições constitucionais (art. 127, caput, e art. 129, II, III e IX, da Constituição Federal), legais (art. 1º e 2º; art. 5º, I, II, "d", III, "e", e V, "a"; art. 6º, VII, "a" e "d", e XIV, "c"; art. 7º, I; art. 11 a 16; art. 38, I; e art. 41, todos da Lei Complementar nº 75/1993) e administrativas (Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal nº 87/2006 e Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público nº 23/2007).

Considerando o teor dos documentos encaminhados pela 26ª Promotoria de Justiça Especializada (Infância e Juventude), consistente em cópias de procedimento administrativo que trata da problemática da redução do atendimento pediátrico em hospitais da rede privada desta capital;

Considerando que o Ministério Público, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal, tem por função institucional a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, entre os quais se inclui o direito fundamental à saúde, consagrado nos artigos 6º e 196 da Carta Magna;

Considerando que a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XXXII, estabelece que o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de direitos constitucionais e de interesses difusos e coletivos;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o objetivo de apurar possível omissão da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS em relação à problemática da redução do atendimento pediátrico em hospitais da rede privada de São Luís/MA, que não estariam atendendo vários planos de saúde.

Para tanto, determino a adoção das seguintes diligências:

i. autue-se a presente Portaria e os documentos em anexo como INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO vinculado ao 1º Ofício Cível, afeto à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão;

ii. expeça-se ofício à ANS, requisitando manifestação circunstanciada, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos fatos narrados no aludido apuratório, cuja cópia deve seguir anexa (fls. 02/08, 20/21), em especial sobre a fiscalização da agência reguladora em relação à negativa de vários hospitais privados de São Luís em atender crianças cobertas por variados planos de saúde;

iii. cientifique-se a 3ª CCR, por e-mail, anexando-se arquivo digital desta Portaria, requerendo a sua publicação no Diário Oficial da União, conforme previsão do art. 6º e 16 da Resolução nº 87/2006 do CSMPE.

ANA KARÍZIA TÁVORA TEIXEIRA NOGUEIRA  
Procuradora da República

##### PORTARIA Nº 40, DE 18 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais (art. 127, caput, e art. 129, II, III e IX, da Constituição Federal), legais (art. 1º e 2º; art. 5º, I, II, "d", III, "e", e V, "a"; art. 6º, VII, "a" e "d", e XIV, "c"; art. 7º, I; art. 11 a 16; art. 38, I; e art. 41, todos da Lei Complementar nº 75/1993) e administrativas (Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal nº 87/06 e Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público nº 23/07);

Considerando o teor do Termo de Declarações anexo, que noticia possível omissão da Caixa Econômica Federal quanto à prestação de informações aos mutuários do empreendimento Eco Filipinho sobre os atrasos na conclusão das obras, a continuidade da cobrança dos encargos de construção e documentos descritivos do projeto arquitetônico;

Considerando que a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XXXII, estabelece que o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

Considerando que ao Ministério Público, nos termos do artigo artigo 129, III, da Constituição Federal e art. 1º, II, da Lei nº. 7.347/1985, compete a proteção dos interesses difusos e coletivos, dentre os quais os relacionados ao consumidor;

Considerando que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de direitos constitucionais e de interesses difusos e coletivos;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o escopo de apurar o caso em apreço.

Para tanto, determino a adoção das seguintes diligências:

i. autue-se a presente Portaria e o Termo de Declarações em anexo como INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO vinculado ao 1º Ofício Cível, afeto à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão;

ii. expeça-se ofício à Superintendência da CEF requisitando manifestação circunstanciada acerca dos fatos narados no citado Termo de Declarações, cuja cópia deve seguir anexa, no prazo de 10 (dez) dias; e

iii. cientifique-se a 3ª CCR, requerendo a publicação deste ato no Diário Oficial da União, conforme a previsão dos arts. 6º e 16 da Resolução nº 87/2006 do CSMPE.

ANA KARÍZIA TÁVORA TEIXEIRA NOGUEIRA

#### PORTARIA Nº 143, DE 11 DE MAIO DE 2012

PR-SP-00031523/2012. Procedimento Administrativo nº 1.34.001.007495/2011-15

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República infra-assinada, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e;

Considerando o rol de atribuições do Ministério Público elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal, bem como o previsto no art. 6º, VII, c, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;

Considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal, assim como o disposto na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando que o presente feito foi instaurado a partir de denúncia anônima, via digi-denúncia, noticiando irregularidade/dificuldade para o cancelamento do serviço prestado pela empresa NEXTEL Telecomunicações Ltda;

Considerando que as relações consumeristas devem ser permeadas pelos princípios da transparência, da boa-fé objetiva e da harmonia nas relações de consumo, consoante prevê o Código de Defesa do Consumidor;

Considerando, ainda, que restam diligências a serem feitas para instrução do feito, já que foram detectadas, em pesquisa, várias reclamações de consumidores sobre o SAC da NEXTEL, bem como quanto à dificuldade em cancelar o referido serviço;

Instauro o presente INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto, nos termos do art. 4º da Resolução 23/2007 do CNMP, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

RESUMO: "CONSUMIDOR. NEXTEL. Ausência do SAC -

Serviço de Atendimento ao Consumidor para o cancelamento da linha telefônica. Cancelamento somente por via escrita. Não envio do Contrato aos consumidores. Possível omissão, pela ANATEL, na apuração dos fatos."

Autue-se a presente portaria e o procedimento administrativo que a acompanha como Inquérito Civil Público.

Controle-se o respectivo prazo (art. 9º da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para os fins previstos nos arts. 4º, IV, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

CRISTINA MARELIM VIANNA

#### PORTARIA Nº 153, DE 21 DE MAIO DE 2012

Procedimento Administrativo nº 1.34.001.002470/2011-25. PR/SP 00032356/2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República infra-assinada, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e;

Considerando que o Estado brasileiro adota por política econômica a livre concorrência, associada à justiça social e à defesa do consumidor (art. 170, V, CF);

Considerando o rol de atribuições do Ministério Público elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal, bem como o previsto no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;

Considerando que o objeto do presente procedimento consiste na apuração de notícia trazida pelo PROCON-SP de que a operadora Green Line Sistema de Saúde LTDA não prestou seus serviços de saúde de forma continuada aos seus consumidores ao recebê-los de outra operadora de plano de saúde;

Considerando que o Ministério Público Federal é entidade competente, na esfera cível, para exercer investigações sempre que presente a atribuição federal descrita pelo artigo 109, I, da Constituição Federal;

Considerando que o prazo de duração do Procedimento Administrativo, previsto no §4º, artigo 4º da Resolução CSMPF 87/2010 expirou;

Instauro o presente INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto, nos termos do art. 4º da Resolução 23/2007 do CNMP, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

RESUMO: "DEFESA DO CONSUMIDOR. SAÚDE SUPLEMENTAR, alienação da carteira de clientes da operadora de planos de saúde SAMCIL - Pró-Saúde Serviços Médicos LTDA. Notícia de não fornecimento contínuo dos serviços de saúde pela operadora adquirente".

Autue-se a presente portaria e o procedimento administrativo que a acompanha como Inquérito Civil.

Controle-se o respectivo prazo (art. 9º da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, IV, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

CRISTINA MARELIM VIANNA

#### PORTARIA Nº 195, DE 15 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal e

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais os do consumidor e os referentes à tutela da ordem econômica, nos termos do artigo 129, inc. II e III da Constituição Federal bem como do artigo 5º, inc. III, "c" da Lei Complementar nº 75/1993 e pelos artigos 81 e 82, inc. I da Lei nº 8.078/1990;

Considerando a necessidade de apurar possível irregularidade na prestação de serviços por parte da EBCT, em especial quanto à suspensão de entrega de correspondência domiciliar, passando a orientar os destinatários a procurá-las nas agências da empresa.

Considerando que o curso das investigações presentes mostrou ser inviável a conclusão das diligências necessárias no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme determina a nova redação do art. 4º, § 1º, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Resolve:

Converter o Procedimento Administrativo nº 1.25.000.003409/2011-14 em Inquérito Civil Público;

Para isso, DETERMINA-SE:

I - a autuação e o registro desta Portaria no âmbito da PR/PR, fazendo-se as anotações necessárias;

II - a comunicação da instauração à d. 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para fins de publicação;

III - o prosseguimento do feito, reiterando-se o ofício pelo qual foram solicitadas informações à EBCT.

LUIS SERGIO LANGOWSKI

#### PORTARIA Nº 196, DE 15 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal e

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais os do consumidor e os referentes à tutela da ordem econômica, nos termos do artigo 129, inc. II e III da Constituição Federal bem como do artigo 5º, inc. III, "c" da Lei Complementar nº 75/1993 e pelos artigos 81 e 82, inc. I da Lei nº 8.078/1990;

Considerando a necessidade de apurar possível irregularidade na venda de suplementos alimentares a base de fósforo - NQI, atribuindo-lhe propriedades não reconhecidas pela regulamentação sanitária.

Considerando que o curso das investigações presentes mostrou ser inviável a conclusão das diligências necessárias no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme determina a nova redação do art. 4º, § 1º, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Resolve:

Converter o Procedimento Administrativo nº 1.25.000.003411/2011-93 em Inquérito Civil Público;

Para isso, DETERMINA-SE:

I - a autuação e o registro desta Portaria no âmbito da PR/PR, fazendo-se as anotações necessárias;

II - a comunicação da instauração à d. 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para fins de publicação;

III - o prosseguimento do feito, reiterando-se o ofício pelo qual foram solicitadas informações à ANVISA.

LUIS SERGIO LANGOWSKI

#### PORTARIA Nº 197, DE 15 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal e

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais os do consumidor e os referentes à tutela da ordem econômica, nos termos do artigo 129, inc. II e III da Constituição Federal bem como do artigo 5º, inc. III, "c" da Lei Complementar nº 75/1993 e pelos artigos 81 e 82, inc. I da Lei nº 8.078/1990;

Considerando a necessidade de apurar possível irregularidade na atuação do Instituto Curitiba de Saúde, operadora de planos de saúde dos servidores públicos do Município de Curitiba/PR, que suspendeu o pagamento de serviços de 'home care', sem prévia comunicação aos interessados ;

Considerando que o curso das investigações presentes mostrou ser inviável a conclusão das diligências necessárias no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme determina a nova redação do art. 4º, § 1º, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Resolve:

Converter o Procedimento Administrativo nº 1.25.000.003533/2011-80 em Inquérito Civil Público;

Para isso, DETERMINA-SE:

I - a autuação e o registro desta Portaria no âmbito da PR/PR, fazendo-se as anotações necessárias;

II - a comunicação da instauração à d. 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para fins de publicação;

III - o prosseguimento do feito.

LUIS SERGIO LANGOWSKI

#### PORTARIA Nº 198, DE 18 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal e

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais os do consumidor e os referentes à tutela da ordem econômica, nos termos do artigo 129, inc. II e III da Constituição Federal bem como do artigo 5º, inc. III, "c" da Lei Complementar nº 75/1993 e pelos artigos 81 e 82, inc. I da Lei nº 8.078/1990;

Considerando a necessidade de apurar possível irregularidade na forma como a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos vem atendendo aos consumidores, em vista de atrasos na entrega de correspondências;

Considerando que o curso das investigações presentes mostrou ser inviável a conclusão das diligências necessárias no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme determina a nova redação do art. 4º, § 1º, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Resolve:

Converter o Procedimento Administrativo nº 1.25.000.003410/2011-49 em Inquérito Civil Público;

Para isso, DETERMINA-SE:

I - a autuação e o registro desta Portaria no âmbito da PR/PR, fazendo-se as anotações necessárias;

II - a comunicação da instauração à d. 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para fins de publicação;

III - o prosseguimento do feito.

LUIS SERGIO LANGOWSKI

#### PORTARIA Nº 199, DE 18 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal e

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais os do consumidor e os referentes à tutela da ordem econômica, nos termos do artigo 129, inc. II e III da Constituição Federal bem como do artigo 5º, inc. III, "c" da Lei Complementar nº 75/1993 e pelos artigos 81 e 82, inc. I da Lei nº 8.078/1990;

Considerando a necessidade de apurar possível irregularidade na forma como a Caixa Econômica Federal cobra prestações de empréstimo consignado, quanto ao número de parcelas, que consideraria o fato de o pagamento realizado em determinado mês referir-se ao mês anterior;

Considerando que o curso das investigações presentes mostrou ser inviável a conclusão das diligências necessárias no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme determina a nova redação do art. 4º, § 1º, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Resolve:

Converter o Procedimento Administrativo nº 1.25.000.003532/2011-35 em Inquérito Civil Público;

Para isso, DETERMINA-SE:

I - a autuação e o registro desta Portaria no âmbito da PR/PR, fazendo-se as anotações necessárias;

II - a comunicação da instauração à d. 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para fins de publicação;

III - o prosseguimento do feito.

LUIS SERGIO LANGOWSKI

#### PORTARIA Nº 220, DE 10 DE MAIO DE 2012

Procedimento Administrativo nº 1.33.008.000409/2011-11. Conversão Em Inquérito Civil Público

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, regulamentado pelos artigos 5º a 8º da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF:

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal e do art. 6º da Lei Complementar nº 75/93, é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao patrimônio público e social e à probidade administrativa, dentre outros, inclusive promovendo a responsabilização respectiva;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37 da CF/1988 e os princípios da supremacia do interesse público sobre o privado, da finalidade, razoabilidade e proporcionalidade, implícitos do texto constitucional;

CONSIDERANDO a existência de Procedimento Administrativo nº 1.33.008.000409/2011-11 versando sobre 3ª CCR. Consumidor. Nulidade das cláusulas que regularm a alteração do limite de crédito no contrato de cheque especial. Modificação unilateral sem prévia comunicação ao consumidor no âmbito do Ofício do Consumidor da Procuradoria da República em Santa Catarina, determina a

CONVERSÃO deste Procedimento Administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

tendo por objetivo apurar os fatos acima descritos e outros a eles correlatos.

Para tanto, determina:

a) a abertura, registro e autuação de Inquérito Civil Público, com a seguinte ementa: 3ª CCR. Consumidor. Nulidade das cláusulas que regularm a alteração do limite de crédito no contrato de cheque especial. Modificação unilateral sem prévia comunicação ao consumidor ;

b) a comunicação e remessa de cópia desta Portaria à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, solicitando a devida publicação;

c) após, o retorno dos autos a este Gabinete para novas providências.

CARLOS AUGUSTO DE AMORIM DUTRA

#### PORTARIA Nº 221, DE 10 DE MAIO DE 2012

Peça de Informação nº 1.33.000.001294/2012-32. Conversão Em Inquérito Civil Público

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, regulamentado pelos artigos 5º a 8º da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF:

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal e do art. 6º da Lei Complementar nº 75/93, é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos ao consumidor, dentre outros, inclusive promovendo a responsabilização respectiva;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37 da CF/1988 e os princípios da supremacia do interesse público sobre o privado, da finalidade, razoabilidade e proporcionalidade, implícitos do texto constitucional;

CONSIDERANDO os termos da Peça de Informação nº 1.33.000.001294/2012-32 e a necessidade de dar continuidade a sua instrução;



determino a CONVERSÃO desta Peça de Informação em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com o objetivo de apurar possível prática de venda casada pela empresa Microsoft Brasil, a fim de que sejam tomadas as medidas administrativas e/ou judiciais pertinentes.

Para tanto, determino:

a) a abertura, registro e autuação de Inquérito Civil Público, com a seguinte ementa: 3ª CCR. CONSUMIDOR E ORDEM ECONÔMICA. VENDA CASADA. MICROSOFT BRASIL. ;

b) a comunicação e remessa de cópia desta Portaria à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, solicitando a devida publicação;

c) após, o retorno dos autos a este Gabinete para novas providências.

CARLOS AUGUSTO DE AMORIM DUTRA

#### PORTARIA Nº 223, DE 10 DE MAIO DE 2012

Instauração de Inquérito Civil Público

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, regulamentado pelos artigos 5º a 8º da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF:

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal e do art. 6º da Lei Complementar nº 75/93, é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao patrimônio público e social e à probidade administrativa, dentre outros, inclusive promovendo a responsabilização respectiva;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37 da CF/1988 e os princípios da supremacia do interesse público sobre o privado, da finalidade, razoabilidade e proporcionalidade, implícitos do texto constitucional;

CONSIDERANDO representação contra a ANTT e a Autopista Litoral Sul, versando sobre possíveis danos ao consumidor especificamente no projeto da via lateral/via marginal, na BR-101, Município de Tijucas, pela suposta utilização de material de baixa qualidade na pavimentação asfáltica, bem como a necessidade de alterar o projeto para implementar sentido duplo em todo o trecho, entre outras irregularidades, inexistindo procedimento para apuração dessas irregularidades no âmbito do Ofício do Consumidor da Procuradoria da República em Santa Catarina, determina a

#### INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

tendo por objetivo apurar os fatos acima descritos e outros a eles correlatos.

Para tanto, determina:

a) a abertura, registro e autuação de Inquérito Civil Público, com a seguinte ementa: 3ª CCR. Consumidor e Ordem Econômica. ANTT. Autopista Litoral Sul. Projeto Via Lateral/Via Marginal. BR-101. Tijucas-SC. Danos ao consumidor. Utilização de material de baixa qualidade na pavimentação asfáltica. Inadequação do projeto;

b) a comunicação e remessa de cópia desta Portaria à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, solicitando a devida publicação;

c) após, o retorno dos autos a este Gabinete para novas providências.

CARLOS AUGUSTO DE AMORIM DUTRA

#### PORTARIA Nº 227, DE 17 DE MAIO DE 2012

Procedimento Administrativo nº 1.33.000.000959/2012-91. Conversão Em Inquérito Civil Público

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, regulamentado pelos artigos 5º a 8º da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF:

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal e do art. 6º da Lei Complementar nº 75/93, é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, dentre outros, os relativos ao consumidor e ordem econômica, inclusive promovendo a responsabilização respectiva;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37 da CF/1988 e os princípios da supremacia do interesse público sobre o privado, da finalidade, razoabilidade e proporcionalidade, implícitos do texto constitucional;

CONSIDERANDO os termos do Procedimento Administrativo nº 1.33.000.000959/2012-91 e a necessidade de dar continuidade a sua instrução;

determino a CONVERSÃO do presente Procedimento Administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com o objetivo de apurar possível lesão aos direitos dos consumidores, especialmente no que respeita à ausência de registro de débitos no sistema de informações de crédito do Banco do Brasil - SCR, a fim de serem adotadas as medidas administrativas e/ou judiciais pertinentes.

Para tanto, determino:

a) a abertura, registro e autuação de Inquérito Civil Público, com a seguinte ementa: 3ª CCR. CONSUMIDOR E ORDEM ECONÔMICA. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE DÉBITOS NO SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO DO BANCO DO BRASIL - SCR. ;

b) a comunicação e remessa de cópia desta Portaria à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, solicitando a devida publicação;

c) após, o retorno dos autos a este Gabinete para novas providências.

CARLOS AUGUSTO DE AMORIM DUTRA

#### RETIFICAÇÃO

Retificação da ata da 3ª Sessão Ordinária da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do ano de 2012, publicada no DOU - SEÇÃO I de 25/05/2012, Pág. 75 ss.

- item D. Procedimentos relatados pelo Dr. José Elaeres (titular)

inclusão do item 54) PA 1.28.000.001083/2011-89 - PR/RN -

Interessado: Luciano Souza Cotrim - Decisão: por unanimidade, determinou-se a remessa dos autos ao Conselho Institucional, nos termos do voto do Relator.

#### 4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

##### PORTARIA Nº 13, DE 15 DE MAIO DE 2012

O Ministério Público Federal, pela Procuradora da República signatária, resolve Instaurar inquérito civil público, com fundamento no artigo 129, incisos III, da Constituição Federal e no artigo 7º, inciso I, da LC nº 75/93, e nos termos da Resolução nº 87 do CSMPF, para apurar o desmatamento de 25,8 hectares em área de Floresta Amazônica, sem autorização do órgão ambiental competente, no entorno da Floresta Nacional de Jacundá, supostamente praticado por Pedro Naveca de Lima Filho.

Para regularização e instrução deste inquérito civil, determino, desde logo, as seguintes providências e diligências:

1. que a Secretaria dos Ófícios da Tutela Coletiva providencie o registro da presente portaria de instauração e sua autuação seguida das peças de informação autuadas, além da formação de apenso dos documentos recebidos nesta Procuradoria em data anterior a 2008;

2. que a secretaria deste gabinete providencie as anotações de praxe, incluindo as inserções devidas nos cadastros eletrônicos da Instituição, bem como a devida comunicação à Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, prevista no artigo 6º, da Resolução CSMPF nº 87, acompanhada de solicitação para publicação de extrato (com a supressão do cabeçalho e dos considerandos) desta portaria no Diário Oficial, nos termos do art. 16, §1º, inciso I, da mesma Resolução;

3. Oficie-se à SPF/RO, requisitando, com fundamento no art. 8º, II, da LC 75/93, a instauração de Inquérito Policial, ou juntada a eventual apuratória porventura existente, se for o caso, para apurar ps fatos noticiados no Ofício nº 035/2012/GI Cuniã-Jacundá/ICMBio-RO. Encaminhe-se, em anexo, cópia do referido ofício.

4. Oficie-se ao Chefe da Floresta Nacional de Jacundá, solicitando, com fundamento no art. 8º, II, da LC 75/93, e no prazo de lei, que informe o andamento do procedimento administrativo originado da lavratura do auto de infração nº 033036/A, bem como que informe se foi cumprida a penalidade de multa pelo autuado. Solicite-se, também, que esse Instituto realize perícia para avaliar as medidas necessárias à recuperação do meio ambiente degradado, que deverá ser encaminhada tanto para a SPF/RO, quanto para esta Procuradoria da República, informando, ainda, o valor econômico do prejuízo ambiental.

5. Com resposta, ou com o decurso do prazo de 30 dias, venham-me os autos conclusos.

NÁDIA SIMAS SOUZA

##### PORTARIA Nº 14, DE 15 DE MAIO DE 2012

O Ministério Público Federal, pela Procurador da República signatária, resolve Instaurar inquérito civil público, com fundamento no artigo 129, incisos III, da Constituição Federal e no artigo 7º, inciso I, da LC nº 75/93, e nos termos da Res. n. 87 do CSMPF, para acompanhar o devido cumprimento do Acordo de Cooperação Técnica firmado entre o Ministério da Cultura, Ministério do Meio Ambiente, IPHAN, IBAMA e ICMBio, em dezembro de 2009, em que se avencou a doação de bens apreendidos pelo IBAMA ao IPHAN, com fins de utilização na recuperação de patrimônio cultural brasileiro.

Para regularização e instrução deste inquérito civil, determino, desde logo, as seguintes providências e diligências:

1. que a Secretaria dos Ófícios da Tutela Coletiva providencie o registro da presente portaria de instauração e sua autuação seguida da notícia jornalística e fotografias em anexo;

2. que a secretaria deste gabinete providencie as anotações de praxe, incluindo as inserções devidas nos cadastros eletrônicos da Instituição, bem como a devida comunicação à Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, prevista no artigo 6º, da Resolução CSMPF nº 87, acompanhada de solicitação para publicação de extrato (com a supressão do cabeçalho e dos considerandos) desta portaria no Diário Oficial, nos termos do art. 16, §1º, inciso I, da mesma Resolução;

3. que a secretaria deste gabinete providencie a expedição de ofício ao IBAMA/RO, solicitando, com fundamento no art. 8º, II, da LC 75/93 no prazo de lei (dez dias úteis), que informe se as madeiras apreendidas por aquele Instituto estão sendo doadas ao IPHAN, conforme Acordo de Cooperação Técnica firmado em dezembro de 2009. Se não, solicite-se informações sobre a destinação que vem sendo dada as referidas madeiras apreendidas. Encaminhe-se, em anexo, cópia do referido acordo.

4. que a secretaria deste gabinete providencie a expedição de ofício ao IPHAN/RO, solicitando, com fundamento no art. 8º, II, da LC 75/93 e no prazo de 10 (dez) dias, que informe se vem recebendo doação das madeiras apreendidas pelo IBAMA, conforme Acordo de Cooperação Técnica firmado em dezembro de 2009, para fins de recuperação de patrimônio cultural. Encaminhe-se, em anexo, cópia do referido acordo.

Com respostas ou decurso do prazo de trinta dias, venham-me conclusos os autos para deliberação.

NÁDIA SIMAS SOUZA

##### PORTARIA Nº 19, DE 28 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu órgão infra-assinado, no uso das atribuições que lhe conferem a Constituição (arts. 127 e 129) e a Lei Complementar 75/93 (arts. 1.º, 2.º, 5.º, 6.º, 7.º, 38 e 39), na forma da Resolução 87/06 do CSMPF, e considerando:

a) a comunicação da SPU-RN de que foi feita terraplanagem entre os hotéis Serhs e Ocean Palace;

b) que, findo o prazo de trâmite do procedimento administrativo instaurado para averiguar introdutoriamente os fatos, ainda não há elementos suficientes para sobre eles formar juízo conclusivo;

INSTAURA o INQUÉRITO CIVIL nº 1.28.000.001264/2011-13 com o seguinte objeto: Meio ambiente. Natal-RN, Via Costeira. Terraplanagem em duna entre os hotéis Serhs e Ocean Palace. Obra iniciada pela Via Costeira Hotéis Ltda., para construção do Hotel Ponta Negra Bay, com licença da SEMURB. Processo nº 2361/2010-82 da SEMURB. Auto de infração nº 721893 e processo nº 02021.000881/2011-15 do IBAMA.

Registre-se. Autue-se. Comunique-se à 4ª CCR/MPF. Publique-se no Diário Oficial da União, no sistema Único e no site da PR-RN.

JOSÉ SOARES  
Procurador da República

##### PORTARIA Nº 20, DE 22 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

Considerando que incumbe ao Ministério Público atuar em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme o estabelecido pelo artigo 127 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;

Considerando que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e aos direitos assegurados na Constituição, mediante ações repressivas, preventivas e sancionatórias;

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

Considerando a alegação por parte do representante nos autos do procedimento administrativo nº 1.30.019.0000092/2008-49 no sentido de que a firma que havia ganhado o certame licitatório para reforma da Biblioteca Municipal, realizado no ano de 2008, não teria observado os requisitos legais, especificamente no que tange à regularidade da inscrição da firma vencedora junto ao CREA no momento da realização da licitação;

Considerando que há ainda a necessidade de se aferir se a obra realizada atendeu ao previsto no contrato;

Considerando que o prazo previsto no art. 4º, §1º e §4º, da Res. CSMPF nº 87, de 03.08.2006 (artigos com redação dada pela Res. CSMPF nº 106, de 06.04.2010) encontra-se expirado;

Considerando a necessidade de dar continuidade ao procedimento com o objetivo de apurar as possíveis irregularidades apontadas no procedimento administrativo em epígrafe;

Determino a transformação do Procedimento Administrativo nº 1.30.019.000039/2009-80 em Inquérito Civil Público, com o fito de apurar a possíveis irregularidades no processo licitatório promovido pela Prefeitura de Teresópolis para escolha da empresa responsável pela obra de restauração da antiga Biblioteca Municipal.

Dessa forma, após autuação desta, proceda-se o seguinte:

1) comunique-se a instauração a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, solicitando a publicação da presente portaria de instauração no Diário Oficial e no portal do Ministério Público Federal, conforme o disposto no artigo 16, §1º, I da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

2) oficie-se ao CREA/RJ, para que forneça um histórico dos registros e habilitações referentes à empresa Serra Design de Teresópolis Comércio de Móveis Velhos e Usados e Artesanato Ltda - ME junto àquele órgão, devendo informar ainda quem seria o responsável técnico por tal empresa;

3) oficie-se à JUCERJA para que forneça cópias dos atos constitutivos, e posteriores alterações, da empresa Serra Design de Teresópolis Comércio de Móveis Velhos e Usados e Artesanato Ltda - ME;

4) oficie-se à Secretaria Municipal de Cultura, para que informe se a reforma promovida no prédio vem sendo satisfatória, ou se foram detectados erros ou danificações no prédio em virtude do serviço prestado, e demais informações que julgarem pertinentes. Isso posto, cumpra-se de imediato.

PAULO CEZAR CALANDRINI BARATA

#### PORTARIA Nº 22, DE 23 DE MAIO DE 2012

O Ministério Público Federal, por meio do Procurador da República signatário, com base no que preceitua o art. 129, II e III, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas "a", "b" e "d", da Lei Complementar nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSMFP nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNPM nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos da legislação supra;

CONSIDERANDO as tratativas realizadas em reunião com o Supervisor do DNIT em Rio do Sul/SC, membros do Rotary Club Centenário, representantes da Polícia Rodoviária Federal, do Núcleo de Policiamento e Fiscalização da Polícia Rodoviária Federal e Procurador Federal do DNIT, a fim de tratar do Projeto referente à ocupação dos trechos da faixa de domínio da Rodovia Federal BR-470, no trecho compreendido por esta Subseção Judiciária;

CONSIDERANDO a alteração nos artigos 4º e 5º, ambos da Resolução CSMFP nº 87/2006, promovida pela Resolução CSMFP nº 106/2010;

CONSIDERANDO que o presente procedimento administrativo foi instaurado há mais de 180 (cento e oitenta) dias (art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP c/c o art. 4, § 1º, da Resolução nº 87/2006 do CSMFP), sem que tenham sido finalizadas as apurações;

Resolve converter o presente procedimento administrativo nº 1.33.016.000039/2011-12 em inquérito civil PÚBLICO, determinando:

1. Providencie-se os registros de praxe no Sistema ÚNICO;
2. Comunique-se à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal acerca da conversão do presente expediente em Inquérito Civil Público;
3. Junte-se aos autos o Ofício nº 398-Asse Jur CMS do Comando Militar do Sul e Ofício nº 206/2011 da 4ª Delegacia de Polícia Rodoviária Federal, observando-se a autuação como Apenso I dos registros de acidentes encaminhados pela PRF;
4. Após, voltem conclusos.

FLÁVIO PAVLOV

#### PORTARIA Nº 41, DE 17 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República que abaixo subscreve, no uso das atribuições que lhe são conferidas e com fulcro nos artigos 127 e 129, III, da Constituição da República, art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93, bem como na Resolução CNMP nº 23/07 e, ainda:

CONSIDERANDO ser o Ministério Público elevado pela Constituição Federal à categoria de instituição essencial à função jurisdicional, sendo responsável pela defesa dos interesses difusos e coletivos, incluindo o meio ambiente ecologicamente equilibrado;

CONSIDERANDO que, na data de 21/09/2011, durante fiscalização empreendida no município de Vargem Bonita/MG, agentes do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICM-Bio constatarem a ocorrência de dano ambiental na Fazenda Lageado, de propriedade de GASPARINA DOS REIS SILVA;

CONSIDERANDO que referido dano consistiu em aração de vegetação nativa em duas áreas do imóvel (26.09,07 e 3.38,83 hectares), sendo esta última área de preservação permanente (margem de córregos e afluentes);

CONSIDERANDO que o fato ensejou a lavratura dos Autos de Infração 007855/A e 007856/A;

CONSIDERANDO que o imóvel em questão está inserido no Parque Nacional da Serra da Canastra (unidade de conservação de proteção integral federal, nos termos dos arts. 7º, I e § 1º; 8º, III; e 11 da Lei nº 9.985/2000);

CONSIDERANDO que o objetivo básico das unidades de proteção integral é preservar a natureza, sendo admitido apenas o uso indireto dos seus recursos naturais, entendendo-se por uso indireto aquele que não envolve consumo, coleta, dano ou destruição dos recursos naturais (art. 2º, IX);

CONSIDERANDO que o proprietário/possuidor deve adotar as medidas necessárias para reparação de áreas degradadas eventualmente existentes em seu imóvel, visando garantir o cumprimento da função socioambiental da propriedade (art. 5º, XXIII, da Constituição Federal);

DETERMINO a instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com escopo de apurar o dano ambiental perpetrado na Fazenda Lageado, pertencente a GASPARINA DOS REIS SILVA, localizada no município de Vargem Bonita/MG, dentro do Parque Nacional da Serra da Canastra.

Autue-se a presente portaria, juntamente com os documentos que a instruem.

DETERMINO, ainda, as seguintes diligências:

a) expedição de ofício ao ICMBio para que, no prazo de 40 (quarenta) dias, realize vistoria no local da infração, seguida da elaboração de laudo pericial, no qual deverão ser respondidos os quesitos pertinentes. Referido laudo deverá vir acompanhado de fotografias, de modo que fiquem demonstrados os danos ambientais efetivamente causados. Na oportunidade, o órgão ambiental deverá informar o atual andamento do procedimento para desapropriação do imóvel, adotando as providências cabíveis para sua instauração caso ainda não iniciado, conforme Instrução Normativa ICMBio nº 02/09;

b) a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de São Roque de Minas/MG, requisitando a remessa, em 15 (quinze) dias, de cópia da matrícula atualizada do imóvel. Outrossim, deverá ser informado ao Cartório que referido imóvel integra a área do Parque Nacional da Serra da Canastra, para fins do art. 22, § 7º, da Lei nº 4.947/66;

c) tratando-se de conduta que configura, em tese, o crime previsto no art. 40 da Lei nº 9.605/98, com a juntada das respostas, venham os autos conclusos para analisar a necessidade de requisitar instauração de inquérito à Polícia Federal.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

LUDMILA JUNQUEIRA DUARTE OLIVEIRA

#### PORTARIA Nº 42, DE 17 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República que abaixo subscreve, no uso das atribuições que lhe são conferidas e com fulcro nos artigos 127 e 129, III, da Constituição da República, art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93, bem como na Resolução CNMP nº 23/07 e, ainda:

CONSIDERANDO ser o Ministério Público elevado pela Constituição Federal à categoria de instituição essencial à função jurisdicional, sendo responsável pela defesa dos interesses difusos e coletivos, incluindo o meio ambiente ecologicamente equilibrado;

CONSIDERANDO que, na data de 08/10/2011, durante fiscalização empreendida no município de Vargem Bonita/MG, a Polícia Militar do Meio Ambiente constatou a ocorrência de dano ambiental na Fazenda Lageado, de propriedade de GASPARINA DOS REIS SILVA, conforme relatado no Boletim de Ocorrência nº M2858-2011-0860937;

CONSIDERANDO que referido dano consistiu em supressão de vegetação em três áreas do imóvel (03:00:00, 26:00:00 e 00:00:45 hectares);

CONSIDERANDO que a área de 03:00:00 hectares está inserida na margem esquerda de um curso d'água existente no imóvel (área de preservação permanente) e, ainda, que a supressão na área de 00:00:45 hectares foi efetuada mediante desmate/destoca, sendo a madeira fornecida à Prefeitura Municipal de Vargem Bonita para a construção de pontes;

CONSIDERANDO que o fato foi noticiado pela PMMG ao Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, o que ensejou a lavratura dos Autos de Infração 007854/A, 012439/A e 012440/A, respectivamente em face de GASPARINA DOS REIS SILVA, MUNICÍPIO DE VARGEM BONITA e BELCHIOR DOS REIS FARIA (prefeito municipal), já que a intervenção não estava amparada por autorização/licença ambiental;

CONSIDERANDO que o imóvel em questão está inserido no Parque Nacional da Serra da Canastra (unidade de conservação de proteção integral federal, nos termos dos arts. 7º, I e § 1º; 8º, III; e 11 da Lei nº 9.985/2000);

CONSIDERANDO que o objetivo básico das unidades de proteção integral é preservar a natureza, sendo admitido apenas o uso indireto dos seus recursos naturais, entendendo-se por uso indireto aquele que não envolve consumo, coleta, dano ou destruição dos recursos naturais (art. 2º, IX);

CONSIDERANDO que o proprietário/possuidor deve adotar as medidas necessárias para reparação de áreas degradadas eventualmente existentes em seu imóvel, visando garantir o cumprimento da função socioambiental da propriedade (art. 5º, XXIII, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO os preceitos do princípio do poluidor-pagador, segundo o qual é obrigatória a reparação do dano ambiental causado, sendo corolário do dever de reparação o dever de restabelecer o status quo ante;

DETERMINO a instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com escopo de apurar o dano ambiental perpetrado na Fazenda Lageado, localizada no município de Vargem Bonita/MG, dentro do Parque Nacional da Serra da Canastra, cujos envolvidos são GASPARINA DOS REIS SILVA, MUNICÍPIO DE VARGEM BONITA e BELCHIOR DOS REIS FARIA.

Autue-se a presente portaria, juntamente com os documentos que a instruem.

DETERMINO, ainda, as seguintes diligências:

a) expedição de ofício ao ICMBio para que, no prazo de 40 (quarenta) dias, realize vistoria no local da infração, seguida da elaboração de laudo pericial, no qual deverão ser respondidos os quesitos pertinentes. Referido laudo deverá vir acompanhado de fotografias, de modo que fiquem demonstrados os danos ambientais efetivamente causados. Na oportunidade, o órgão ambiental deverá informar o atual andamento do procedimento para desapropriação do imóvel, adotando as providências cabíveis para sua instauração caso ainda não iniciado, conforme Instrução Normativa ICMBio nº 02/09;

b) tratando-se de conduta que configura, em tese, o crime previsto no art. 40 da Lei nº 9.605/98, com a juntada das respostas, venham os autos conclusos para analisar a necessidade de requisitar instauração de inquérito à Polícia Federal.

Tendo em vista que a matrícula atualizada da Fazenda Lageado será requisitada ao Cartório de Registro de Imóveis de São Roque de Minas/MG em outro expediente que apura dano diverso ocorrido na propriedade (Portaria nº 41/2012), com a resposta, traslade-se cópia para juntada no presente feito.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

LUDMILA JUNQUEIRA DUARTE OLIVEIRA

#### PORTARIA Nº 44, DE 21 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República;

b) considerando a incumbência prevista no artigo 6º, VII, b, e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

c) considerando os fatos constantes no Procedimento Administrativo nº 1.23.003.000262/2011-55, originado a partir de ilícito ambiental de transporte de peixe ornamental;

d) considerando o disposto no artigo 2º, §7º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e no artigo 4º, §4º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e tendo em vista a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo artigo 2º, §6º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e pelo artigo 4º, §1º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 1.23.003.000262/2011-55, a partir do procedimento administrativo de mesmo número, para promover ampla apuração dos fatos noticiados, pelo que determina-se:

1 - Autue-se a presente portaria e o procedimento administrativo que a acompanha como inquérito civil;

2 - Solicite-se carga do IPL nº 103/2011 ao promotor de justiça de Altamira, para se apurar possível atribuição federal para o caso através da verificação se os peixes capturados provieram de rio federal;

3 - Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos artigos 4º, inciso VI, e 7º, §2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e nos artigos 5º, inciso VI, 6º e 16, §1º, da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

BRUNO ALEXANDRE GÜTSCHOW

#### PORTARIA Nº 50, DE 25 DE MAIO DE 2012

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República que subscreve, considerando que, nos autos de nº 1.33.005.000476/2010-84, foi excedido o prazo estabelecido no art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007, do CNMP, resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, indicando, em cumprimento ao art. 4º da referida portaria:

a) Fundamento legal: art. 129, inciso III, da Constituição; art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85; art. 6º, inciso VII, e art. 8º, da Lei Complementar nº 75/93.

b) Descrição do fato: Apurar a ausência de licenças ambientais para asfaltamento da avenida da Praia do Grant, bairro Itajuba, Barra Velha/SC.

c) Nome e qualificação da pessoa a quem o fato é atribuído: Município de Barra Velha.

d) Nome e qualificação do autor da representação: Associação de Moradores da Praia do Grant.

Ficam determinadas as seguintes diligências:

1) Comunicação à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão e encaminhamento da presente portaria para publicação.

2) Cumprimento do despacho em anexo.

TIAGO ALZUGUIR GUTIERREZ

#### PORTARIA Nº 53, DE 23 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (artigos 127 e 129 da Constituição Federal) e legais (artigo 5º, inciso I, alínea "h"; inciso III, alínea "b"; inciso V, alínea "b"; e artigo 6º, inciso XX, todos da Lei Complementar nº 75/93, bem como artigo 26 da Lei nº 8.625/93), e



Considerando que o Procedimento Administrativo Cível nº 1.29.008.00753/2011-32 foi instaurado nesta Procuradoria da República no Município de Santa Maria/RS com o objetivo de verificar eventual omissão do Poder Público Municipal quanto à proteção concedida ao patrimônio paleontológico nos Municípios da Quarta Colônia, em especial Faxinal do Soturno, São João do Polêsine e Dona Francisca;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis". (art. 127, caput, da CF/88);

Considerando que a Lei Complementar 75/1993, em seu art. 50, inciso II, "d", determina que incumbe ao Ministério Público Federal zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos ao meio ambiente; e que o inciso II, "c", do mesmo dispositivo legal dispõe que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa do patrimônio cultural brasileiro;

Considerando ser obrigação do Poder Público garantir a todos o meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, a ser defendido e preservado para as presentes e futuras gerações;

Considerando que o patrimônio cultural integra o Meio Ambiente, recebendo a mesma tutela jurídica em vigor no direito ambiental e, portanto, sendo-lhe aplicáveis as normas que versam sobre o meio ambiente;

Considerando que, no âmbito da Constituição Federal, a cultura e o patrimônio cultural, inclusive paleontológico, mereceram especial tratamento, nos termos do que dispõem os artigos 215 e 216 da Magna Carta;

Considerando que o patrimônio paleontológico configura-se como bem da Nação, a teor do disposto no Decreto-Lei nº 4.146, de 04 de março de 1942;

Considerando que a Carta estabelece, ainda, que a proteção do meio ambiente é um Princípio da Ordem Econômica (art. 170, VI), e que a função social da propriedade rural será cumprida mediante a utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e à preservação do meio ambiente (art. 186, II);

Considerando que a Carta Magna estabelece proteção ampla a tais bens e impõe como dever do poder público atuar em defesa da proteção dos sítio paleontológicos, impedindo a ocorrência de danos ao patrimônio cultural nacional, estabelecendo em seu art. 23 a competência comum entre a União, Estados, o Distrito Federal e os Municípios para a proteção de documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, monumentos, paisagens naturais notáveis e sítios paleontológicos;

Considerando que, no que se refere à competência para legislar, trata-se de competência concorrente ente a União, os Estados e o Distrito Federal (art. 24, VII), ao passo que os Municípios podem legislar sobre assuntos de seu interesse local e promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a ação fiscalizadora federal e estadual (art.30, I e IX);

Considerando que a Constituição do Estado do Rio Grande do Sul também garante a proteção do patrimônio cultural, nos termos do que dispõem os seus artigos 221, 222 e 223;

Considerando que o Decreto-Lei nº 4.146, de 04 de março de 1942, que permanece em vigor, dispõe sobre a proteção dos depósitos fossilíferos, concedendo a ampla proteção ao patrimônio cultural paleontológico, inclusive dispondo sobre o procedimento a ser adotado, em caso de eventual possibilidade de exploração;

Considerando que a Lei Estadual 7.231, de 18 de dezembro de 1978, determina que os "Os bens existentes no território estadual ou a ele trazidos, cuja preservação seja de interesse público, quer em razão de seu valor artístico, paisagístico, bibliográfico, documental, arqueológico, paleontológico, etnográfico, ou ecológico, quer por sua vinculação a fatos históricos memoráveis, constituem, em seu conjunto, patrimônio cultural do Estado, e serão objeto de seu especial interesse e cuidadosa proteção."

Resolve converter o presente procedimento administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO visando adotar todas as medidas possíveis e necessárias, judiciais e extrajudiciais, no intuito de garantir a preservação do patrimônio paleontológico na região da Quarta Colônia;

DETERMINA que a Coordenadoria dos Direitos do Cidadão registre e efetive o seguinte:

1. autue na categoria de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, comunicando-se, imediatamente, a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, solicitando a publicação da presente portaria no Diário Oficial;

2. mantenha a distribuição do feito vinculada ao 1º Ofício, tendo em vista a prevenção na atuação sobre o caso em análise;

3. observe as determinações constantes da Resolução 87/2006, com as alterações da Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMFP, especialmente no que se refere à prorrogação de prazo e à publicidade;

4. Aguarde a vinda das respostas aos ofícios expedidos aos municípios e DNPM; após, façam os autos conclusos.

MARK TORRONTGUY NUNEZ WEBER

#### PORTARIA Nº 226, DE 16 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, especialmente as estatuídas na Constituição da República, arts. 127 e 129, na Lei Complementar nº 75/93, arts. 5º, 6º, VII, b, e 7º, e na RESOLUÇÃO nº 23, de 17.09.2007, do CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, e considerando os elementos constantes das presentes peças de informação nº 1.33.000.000891/2011-69, RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO - ICP para coligir dados e informações sobre os fatos

noticiados, a fim de que, ao final, sejam adotadas todas as providências jurídicas necessárias.

Assim, determino:

a) a execução de autuação, registros e anotações pertinentes;

b) a comunicação deste ato à 4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com remessa de cópia da Portaria, solicitando-lhes publicação;

c) o cumprimento do inteiro teor do despacho inicial;

d) a posterior conclusão dos autos para novas deliberações.

EDUARDO BARRAGAN SERÔA DA MOTTA

#### 6ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

##### PORTARIA Nº 13, DE 30 DE MAIO DE 2012

O Ministério Público Federal, por meio do 1º Ofício da Tutela Coletiva da Procuradoria da República no Estado de Sergipe, no Estado de Sergipe, no exercício de suas funções institucionais, Considerando a previsão inserta no art. 129, III, da Constituição da República;

Considerando o que dispõe o art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando a incumbência prevista no art. 7º, I, da aludida Lei Complementar;

Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17.09.2007, alterada pela Resolução nº 35, de 23.03.2009, ambas editadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP;

Considerando que o objeto desta investigação insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal com atuação no Estado de Sergipe, já que se trata de velar pela regularidade do processo de licenciamento da Usina de extração de potássio, a partir da mineração da carnalita, pela Companhia Vale do Rio Doce, no que diz respeito à adequada consideração do componente quilombola, haja vista o atingimento da comunidade quilombola Terra Dura e Coqueiral, localizada no Município de Capela-SE;

Decide:

Instaurar Inquérito Civil Público e em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, estabelecer como elementos de capa os seguintes dados: a) Resumo: Assegurar a regularidade do processo de licenciamento ambiental da Usina de extração de potássio, a partir da mineração da carnalita, pela Companhia Vale do Rio Doce, no que diz respeito à adequada consideração do componente quilombola, haja vista o atingimento da comunidade quilombola Terra Dura e Coqueiral, localizada no Município de Capela-SE; c) Originador: Ministério Público Federal; d) Distribuição: 1º Ofício da Tutela Coletiva - PR/SE; e) Câmara: 6ª Câmara - Índios e Minorias.

Designar, para atuarem como secretárias do inquérito civil público, as servidoras Priscilla Barreto Menezes Navas, Matrícula MPF nº 19297-0, sendo desnecessária e dispensada a colheita de termo de compromisso.

Determinar, a título de diligências iniciais:

a) A publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no Estado de Sergipe, pelo prazo de 15 dias, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

b) A comunicação via e-mail à Egrégia 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

c) Sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, assim como alterada a capa da investigação, para que passe a constar o termo "inquérito civil público".

d) Seja juntada cópia da página 44, da Seção 1, do DOU, de 10/02/2011, em que consta a publicação da portaria nº 28, de 09/02/2011, da Fundação Cultural Palmares.

d) Seja expedido ofício à Companhia Vale do Rio Doce, para que tenha ciência da publicação desta Portaria e para que encaminhe ao MPF, no prazo de 10 dias, cópia, em meio digital, dos slides apresentados ao MPF e à comunidade Terra Dura Coqueiral, nas reuniões realizadas, respectivamente, nos dias 18/05 e 29/05.

e) Seja expedido ofício à ADEMA, requisitando que encaminhe ao MPF, no prazo de 05 dias, cópia digitalizada do EIA/RIMA da Usina do Projeto Carnalita, no município de Capela/SE, bem como cópia integral, de preferência digitalizada, do processo de licenciamento ambiental, com todas as licenças já concedidas.

LÍVIA NASCIMENTO TINÔCO

Procuradora da República

##### PORTARIA Nº 20, DE 30 DE ABRIL DE 2012

Expediente PR-AM-2455/2012 e PR-AM-24366/2011. Assunto: Comunidades tradicionais. Conflito fundiário. Síntese: "Apurar denúncia de ações do ICMBio de expulsão de comunitários ribeirinhos da Reserva de Desenvolvimento Sustentável Amanã". Procurador: 5º Ofício Cível - PR/AM. Data prevista para finalização: /04/ 2012. 5º OFÍCIO CÍVEL/PR/AM

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO a competência do Ministério Público Federal para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos

direitos difusos e coletivos, na defesa judicial e extrajudicial das populações indígenas, bem como a competência da Justiça Federal para processar e julgar a disputa sobre direitos indígenas, nos termos do art. 5º, III, alínea "e", art. 6º, VII, "c", XI da Lei Complementar n. 75/93 e dos arts. 127, 129, V, e 109, XI, da CF/88;

CONSIDERANDO as atribuições do 5º Ofício Cível sobre os procedimentos relativos aos direitos das populações indígenas e das comunidades tradicionais, matérias afetas à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 13, I, da Resolução n. 001/2006, alterada pela Resolução n. 001/2010, ambas da Procuradoria da República no Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO que "são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 64, de 2010)" (art. 6º da Constituição Federal);

CONSIDERANDO o Decreto n. 6.040, de 7 de fevereiro de 2007, que institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais;

CONSIDERANDO que povos e Comunidades Tradicionais são " grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição. " (art. 3º, inciso I do Decreto n. 6.040, de 07 de fevereiro de 2007);

CONSIDERANDO que as ações e atividades voltadas para o alcance dos objetivos da Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais deverão ocorrer de forma interseccional, integrada, coordenada, sistemática e observar o seguinte princípio: a contribuição para a formação de uma sensibilização coletiva por parte dos órgãos públicos sobre a importância dos direitos humanos, econômicos, sociais, culturais, ambientais e do controle social para a garantia dos direitos dos povos e comunidades tradicionais (art. 1º, XII, Decreto n. 6.040/2007);

CONSIDERANDO o disposto nos incisos I e II, do art. 2º, do Decreto do Estado do Amazonas n. 19.021, de 04 de agosto de 1998, in verbis:

Art. 2º Constituem, dentre outros, objetivos da Reserva de Desenvolvimento Sustentável Amanã- RDS Amanã:

I - promover o desenvolvimento sustentável das populações que habitam a área da Reserva, com prioridade para o combate a pobreza e à melhoria das suas condições de vida;

II - garantir a proteção dos recursos ambientais e socio-culturais existentes na área, especialmente através da prática de atividades que não comprometam a integridade dos atributos que justificaram a sua criação e que assegurem a manutenção do equilíbrio ecológico existente;

CONSIDERANDO a denúncia, encaminhada pelos ofícios SDS/N. 145/2012-GS e SDS/N. 850/2011-GS, Expedientes Administrativos PR-AM-2455/2012 e PR-AM-24366/2011, de que o ICM-Bio está promovendo ações de expulsão de comunitários ribeirinhos residentes na Reserva de Desenvolvimento Sustentável Amanã;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para "Apurar denúncia de ações do ICMBio de expulsão de comunitários ribeirinhos da Reserva de Desenvolvimento Sustentável Amanã".

Como providências iniciais, DETERMINA-SE:

I - O envio do(s) expediente(s) correlato(s) à COJUR para autuação e registro no âmbito da PR/AM.

II - A comunicação da instauração à 6.ª Câmara de Coordenação e Revisão, para ciência, por meio de e-mail, 6ccr-admin@pgr.gov.br, inclusive com encaminhamento desta portaria em arquivo digital.

III - O envio de cópia desta portaria à Assessoria de Comunicação da PR/AM (Ascom), para afixação no quadro de avisos desta Procuradoria pelo prazo de 10 (dez) dias e divulgação no site da PR-AM.

IV - A expedição de ofício à Coordenação Regional do ICMBio em Manaus e à Chefia da Floresta Nacional (FLONA) do Pau-Rosa, com cópia desta Portaria e dos Expedientes Administrativos em epígrafe, a fim de que prestem esclarecimentos pormenorizados acerca das denúncias de adoção de ações de expulsão de comunitários ribeirinhos da Reserva de Desenvolvimento Sustentável Anamã.

V - A designação do Servidor WILSON COLARES DA COSTA JUNIOR para secretariar os trabalhos.

VI - A fixação do prazo de 30 (trinta) dias para resposta.

ELOI FRANCISCO ZATTI FACCONI

##### PORTARIA Nº 22, DE 30 DE ABRIL DE 2012

Expediente PR-AM-2663/2012. Assunto: Terra Indígena. Síntese: "Extração e de venda ilegal de madeira, por indígenas, na Terra Indígena Tenharim-Marmelos, em trecho da BR-230, Município de Manicoré/AM, próximo ao Distrito de Santo Antônio do Matupi". Procurador: 5º Ofício Cível - PR/AM. Data prevista para finalização: /04/ 2012. 5º OFÍCIO CÍVEL/PR/AM

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO a competência do Ministério Público Federal para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos

interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos, na defesa judicial e extrajudicial das populações indígenas, bem como a competência da Justiça Federal para processar e julgar a disputa sobre direitos indígenas, nos termos do art. 5º, III, alínea "e", art. 6º, VII, "c", XI da Lei Complementar n. 75/93 e dos arts. 127, 129, V, e 109, XI, da CF/88;

CONSIDERANDO as atribuições do 5º Ofício Cível sobre os procedimentos relativos aos direitos das populações indígenas, das minorias e demais matérias afetas à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 13, I, da Resolução n. 001/2006, alterada pela Resolução n. 001/2010, ambas da Procuradoria da República no Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o teor das denúncias constantes no Expediente Administrativo PR-AM-2663/2012, de que índios da etnia Tenharim estariam ilegalmente vendendo madeiras da Terra Indígena Tenharim-Marmelos, trecho da BR-230, Município de Manicoré/AM, próximo ao Distrito de Santo Antônio do Matupí";

CONSIDERANDO que lideranças Tenharim, juntamente com a SEIND, procuraram o Ministério Público Federal para consulta acerca da viabilidade da extração de madeiras em terras indígenas, uma vez que a comunidade iria se reunir com o IBAMA para deliberar sobre a questão;

CONSIDERANDO que a presente denúncia é anterior aos fatos acima citados;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para "Apurar denúncia de extração e de venda ilegal de madeira, por indígenas, na Terra Indígena Tenharim-Marmelos, em trecho da BR-230, Município de Manicoré/AM, próximo ao Distrito de Santo Antônio do Matupí".

Como providências iniciais, DETERMINA-SE:

I - O envio do(s) expediente(s) correlato(s) à COJUR para autuação e registro no âmbito da PR/AM.

II - A comunicação da instauração à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, para ciência, por meio de e-mail, 6ccr-admin@pgr.gov.br, inclusive com encaminhamento desta portaria em arquivo digital.

III - O envio de cópia desta portaria à Assessoria de Comunicação da PR/AM (Ascom), para afixação no quadro de avisos desta Procuradoria pelo prazo de 10 (dez) dias e divulgação no site da PR-AM.

IV - A expedição de ofício à Coordenação Regional da FUNAI do Madeira e à Superintendência do IBAMA no Amazonas, com cópia desta Portaria, a fim de que prestem esclarecimentos acerca dos fatos narrados no Expediente Administrativo PR-AM-2663/2012, bem como informem acerca das deliberações tomadas pelo povo Tenharim acerca da questão;

V - A expedição de ofício à SEIND, nos mesmos termos do item anterior;

VI - A designação do Servidor WILSON COLARES DA COSTA JUNIOR para secretariar os trabalhos.

VII - A fixação do prazo de 30 (trinta) dias para resposta.

ELOI FRANCISCO ZATTI FACCIONI

#### PORTARIA Nº 160, DE 30 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu Procurador da República signatário, lotado e em exercício no 13º Ofício na Procuradoria da República no Rio Grande do Sul, em Porto Alegre/RS, no uso de suas atribuições legais e constitucionais e, especialmente

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127, caput);

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público Federal instaurar inquéritos civis públicos e procedimentos administrativos correlatos, para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor (LC nº 75/93, art. 6º, alínea c);

CONSIDERANDO a existência de demanda de construção de galpão para encontros e reuniões na Comunidade Guarani de Coxilha da Cruz;

CONSIDERANDO que o expediente já foi prorrogado e a referida demanda ainda não foi solucionada;

Resolve:

Nos termos da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, converter o Procedimento Administrativo nº 1.29.000.001051/2011-46 em Inquérito Civil Público, mantendo-se o mesmo objeto "Construção de galpão para encontros e reuniões na Aldeia Guarani de Coxilha da Cruz".

DETERMINA:

I - Comunique-se à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal - 6ª CCR/MPF;

II - Cumpra-se o item 2 do despacho de fl. 17.

JULIANO STELLA KARAM

### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE ALAGOAS

#### PORTARIA Nº 51, DE 28 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO incluir-se dentre as funções institucionais do Ministério Público, previstas no artigo 129 da Constituição Federal, precipuamente a de promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO constituir atribuição do Ministério Público da União a proteção dos direitos constitucionais, compreendidos entre eles o patrimônio público e social, o meio ambiente, os bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 6º, inciso VII, e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93; o artigo 8º, parágrafo 1º da Lei nº 7.347/85; a Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e a Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamentam a instauração e tramitação do inquérito civil no âmbito do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO a necessidade de uniformizar o procedimento do inquérito civil público em vista dos princípios que regem a Administração Pública e dos direitos e garantias individuais;

CONSIDERANDO que tramitam, desde 16 de agosto de 2011, o Procedimento Administrativo 1.11.001.000155/2011-68, instaurado a partir do recebimento de relatório de ação de controle nº 00190.003922/2007-63-município de Mata, realizado pela CGU, no período de 12 de março a 05 de abril de 2007, tendo por objeto a análise dos recursos repassados ao referido município pelos ministérios do Desenvolvimento Agrário, das Cidades, dos Esportes, da Integração Nacional e da Saúde.

CONSIDERANDO que, em desconformidade com o art. 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público, e com o art. 4º, §1º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, o citado procedimento extrapolou o prazo estabelecido para as investigações preliminares;

Resolve, o signatário, nos termos do artigo 2º, inciso II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, em como do art. 5º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, CONVERTER o presente procedimento administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando a autuação da presente portaria, bem como a adoção das seguintes diligências:

a) Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão a instauração do presente inquérito civil público, consoante determinação do art. 6º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

b) Altere-se as informações da autuação no Sistema Único de Informações do MPF, fazendo constar como Inquérito Civil Público;

d) Autos esperando resposta à ofícios pelo prazo de 15 dias, após, reitere-se os ofícios.

JOSÉ GODOY BEZERRA DE SOUZA

#### PORTARIA Nº 52, DE 28 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO incluir-se dentre as funções institucionais do Ministério Público, previstas no artigo 129 da Constituição Federal, precipuamente a de promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO constituir atribuição do Ministério Público da União a proteção dos direitos constitucionais, compreendidos entre eles o patrimônio público e social, o meio ambiente, os bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 6º, inciso VII, e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93; o artigo 8º, parágrafo 1º da Lei nº 7.347/85; a Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e a Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamentam a instauração e tramitação do inquérito civil no âmbito do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO a necessidade de uniformizar o procedimento do inquérito civil público em vista dos princípios que regem a Administração Pública e dos direitos e garantias individuais;

CONSIDERANDO que tramitam, desde 05 de dezembro de 2011, o Procedimento Administrativo 1.11.001.000023/2012-17, instaurado a partir do recebimento de representação dando conta de que o atual gestor de Canapi/AL, o Sr. JOSÉ HERMES DE LIMA, teria superfaturado recursos do Ministério do Turismo no valor de R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais), por meio de inexistência de licitação, para a contratação de grupos musicais através da empresa L. CARVALHO DA SILVA PRODUÇÕES - ME, tendo em vista tais grupos musicais não possuem renome o bastante para um dispêndio de recursos públicos deste valor;

CONSIDERANDO que, em desconformidade com o art. 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público, e com o art. 4º, §1º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, o citado procedimento extrapolou o prazo estabelecido para as investigações preliminares;

Resolve, o signatário, nos termos do artigo 2º, inciso II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, em como do art. 5º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, CONVERTER o presente procedimento administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando a autuação da presente portaria, bem como a adoção das seguintes diligências:

a) Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão a instauração do presente inquérito civil público, consoante determinação do art. 6º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

b) Altere-se as informações da autuação no Sistema Único de Informações do MPF, fazendo constar como Inquérito Civil Público;

d) Autos esperando resposta ao ofício 209/2012 pelo prazo de 15 dias, após, reitere-se os ofícios.

JOSÉ GODOY BEZERRA DE SOUZA

#### PORTARIA Nº 53, DE 28 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO incluir-se dentre as funções institucionais do Ministério Público, previstas no artigo 129 da Constituição Federal, precipuamente a de promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO constituir atribuição do Ministério Público da União a proteção dos direitos constitucionais, compreendidos entre eles o patrimônio público e social, o meio ambiente, os bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 6º, inciso VII, e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93; o artigo 8º, parágrafo 1º da Lei nº 7.347/85; a Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e a Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamentam a instauração e tramitação do inquérito civil no âmbito do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO a necessidade de uniformizar o procedimento do inquérito civil público em vista dos princípios que regem a Administração Pública e dos direitos e garantias individuais;

CONSIDERANDO que tramitam, desde 19 de setembro de 2011, o Procedimento Administrativo 1.11.001.000018/2012-12, instaurado a partir do recebimento de ofício circular PGR/GAB/Nº13, o qual encaminhou cópia digital do Relatório de Fiscalização nº 01549 - município de Taquarana/AL, elaborado pela Controladoria Geral da União (CGU) em decorrência da 31ª Etapa do Programa de Fiscalização a partir de Sorteios Públicos, tratando de diversas irregularidades constatadas pela equipe de fiscalização na aplicação de recursos públicos federais repassados ao município de Taquarana/AL;

CONSIDERANDO que, em desconformidade com o art. 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público, e com o art. 4º, §1º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, o citado procedimento extrapolou o prazo estabelecido para as investigações preliminares;

Resolve, o signatário, nos termos do artigo 2º, inciso II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, em como do art. 5º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, CONVERTER o presente procedimento administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando a autuação da presente portaria, bem como a adoção das seguintes diligências:

a) Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão a instauração do presente inquérito civil público, consoante determinação do art. 6º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

b) Altere-se as informações da autuação no Sistema Único de Informações do MPF, fazendo constar como Inquérito Civil Público;

d) Autos esperando resposta aos ofícios 191-196/2012 pelo prazo de 15 dias, após, reitere-se os ofícios.

JOSÉ GODOY BEZERRA DE SOUZA

#### PORTARIA Nº 54, DE 28 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO incluir-se dentre as funções institucionais do Ministério Público, previstas no artigo 129 da Constituição Federal, precipuamente a de promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;



CONSIDERANDO constituir atribuição do Ministério Público da União a proteção dos direitos constitucionais, compreendidos entre eles o patrimônio público e social, o meio ambiente, os bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 6º, inciso VII, e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93; o artigo 8º, parágrafo 1º da Lei nº 7.347/85; a Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e a Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamentam a instauração e tramitação do inquérito civil no âmbito do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO a necessidade de uniformizar o procedimento do inquérito civil público em vista dos princípios que regem a Administração Pública e dos direitos e garantias individuais;

CONSIDERANDO que tramita, desde 06 de setembro de 2011, o Procedimento Administrativo 1.11.001.000026/2012-51, instaurado a partir do recebimento recebido nesta Procuradoria da República no Município de Arapiraca de representação feita pelo município de Major Izidoro/AL dando conta de que o ex-gestor da mesma municipalidade, o Sr. JOSÉ PEDRO DOS SANTOS VIEIRA, teve suas contas reprovadas em razão da não conclusão do objeto conveniado no que concerne à execução do convênio nº 61/2004, firmado com a FUNASA, cujo objeto teria sido o melhoramento no sistema de abastecimento de água;

CONSIDERANDO que, em desconformidade com o art. 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público, e com o art. 4º, §1º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, o citado procedimento extrapolou o prazo estabelecido para as investigações preliminares;

Resolve, o signatário, nos termos do artigo 2º, inciso II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, em como do art. 5º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, CONVERTER o presente procedimento administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando a atuação da presente portaria, bem como a adoção das seguintes diligências:

a) Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão a instauração do presente inquérito civil público, consoante determinação do art. 6º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

b) Altere-se as informações da atuação no Sistema Único de Informações do MPF, fazendo constar como Inquérito Civil Público;

d) Autos esperando resposta ao ofício 91/2012 pelo prazo de 15 dias, após, reitere-se o ofício.

JOSÉ GODOY BEZERRA DE SOUZA

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

### PORTARIA Nº 7, DE 21 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições institucionais, conferidas pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei Complementar 75/1993,

CONSIDERANDO que as referidas verbas oriundas dos convênios mencionados alhures destinadas ao referido município possuem natureza federal;

CONSIDERANDO que, consoante dispõe o parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, qualquer pessoa, física ou jurídica, inclusive o ente municipal, que utilize arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responde, ou que, em nome desta, assuma obrigação de natureza pecuniária, deverá prestar contas;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos às finanças públicas, bem como a defesa do patrimônio público, nos termos do art. 5º, inc. II, alínea "b", e inc. III, alínea "b", da LC n. 75/93;

CONSIDERANDO o disposto no art. 6º, inc. VII, alíneas "b", da LC n. 75/93, que atribuiu ao Ministério Público Federal a promoção do inquérito civil público e ação civil pública para proteção do patrimônio público;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2.007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e na Resolução n. 87, de 03 de agosto de 2.006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que a atuação do presente procedimento administrativo ocorreu há mais de 180 (cento e oitenta) dias e que são indispensáveis diligências para ultimar o feito,

DETERMINO a conversão do procedimento em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com fundamento no art. 4º, § 4º, da Resolução n. 87, de 03 de agosto de 2.006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPE, incluído pela Resolução n. 106, de 06 de abril de 2.010, do mesmo órgão, definindo como seu objeto possíveis irregularidades perpetradas no bojo: 1 - convênio n. 0173794-31 (SIAFI 526002), firmado com o Ministério das Cidades; 2 - convênio n. 74/PCN/2004 (SIAFI 518117), firmado com o Ministério da Defesa; 3 - convênio TCV/274/MDS/2004 (SIAFI 510486), firmado com o Fundo Nacional de Assistência Social; 4 - convênio n. 293/2004 (SIAFI 503743), firmado com o Fundo Nacional de Saúde/MS; 5 - termo de responsabilidade TR/154/MAS/2003 (SIAFI 481388), firmado com o Fundo Nacional de Assistência Social; 6 - convênio n. 1991/2002 (SIAFI 456194), firmado com o Fundo Nacional de Saúde/MS; 7 - convênio PT/SEAS/MPAS/132/02 (SIAFI 452006), firmado com Fundo Nacional de Assistência Social/MD; 8 - convênio n. EP 3339/01 (SIAFI

438802), celebrado com a Fundação Nacional de Saúde/MS; 9 - convênio n. 1790/2001-MI (SIAFI 465556), celebrado com o Ministério da Integração Nacional; 10 - convênio n. CV 0536/01 (SIAFI 439062), celebrado com a Fundação Nacional de Saúde - Funasa; 11 - convênio n. 751185/2001 (SIAFI 427765), firmado com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação; 12 - convênio n. 43/2000 (SIAFI 406753), firmado com a Superintendência da Zona Franca de Manaus/AM - Suframa; 13 - convênio n. 1044/2000-MI (SIAFI 415089), celebrado com o Ministério da Integração Nacional; 14 - convênio n. 769/2000-MI (SIAFI 411996), celebrado com o Ministério da Integração Nacional; 15 - convênio n. 7219/97 (SIAFI 329281), celebrado com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação; 16 - convênio n. 44589/98 (SIAFI 354886), celebrado com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação; 17 - convênio FNS 022/96 (SIAFI 305431), celebrado com a Fundação Nacional de Saúde - Funasa; 18 - convênio n. 596/2000-MI (SIAFI 406366), firmado com o Ministério da Integração Nacional; 19 - convênio n. 293/2004 (SIAFI 503743), firmado com o Fundo Nacional de Saúde/MS; 20 - convênio n. 536/01 (SIAFI 439062), firmado com a Fundação Nacional de Saúde - Funasa;

Providencie a Secretaria a confecção da portaria, atendendo às exigências legais e regulamentares para sua edição e publicação, contidas na Resolução n. 87, de 03 de agosto de 2.006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Comunique-se a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão acerca da instauração do presente inquérito civil público, por meio eletrônico, inclusive com encaminhamento da portaria em arquivo digital.

Com vista aos princípios constitucionais da supremacia do interesse público e da duração razoável do processo, e nos termos do art. 5º, IV, da Resolução n. 87, deverá a Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, realizar as seguintes diligências:

a) encetar diligências com o escopo de apurar a existência de procedimento administrativo ou processo judicial cujo objeto seja um dos convênios supracitados, devendo o resultado da consulta ser certificado nos autos;

b) certificar quais os Prefeitos de Tabatinga/AM e o período de seus respectivos mandatos, de 1.996 até a presente data.

CUMPRASE.

RICARDO PERIN NARDI

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

### PORTARIA Nº 23, DE 28 DE MAIO DE 2012

Instauração de Inquérito Civil Público

O PROCURADOR DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JEQUIÉ/BA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e CONSIDERANDO o art. 127 da Constituição Federal, segundo o qual "o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis";

CONSIDERANDO, ainda, o art. 129, inciso III da Constituição Federal, que afirma serem "funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos", assim como as atribuições conferidas ao Parquet Federal no art. 5º, inciso III, alínea d e 6º, inciso XIV, alínea g da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o teor do Expediente nº PRM-JQE-BA 0001467/2012, que encaminha cópia integral do Processo Judicial nº 2009.33.08.000273-7, movido pelo Município de Itagi/BA em face da União e Caixa Econômica Federal;

CONSIDERANDO que no aludido processo constam indícios de irregularidades na execução dos contratos de repasse nº 0198950-69/2006/MDA/CAIXA e nº 0199366-08/2006/MDA/CAIXA, ambos firmados entre a aludida municipalidade e a União;

CONSIDERANDO a necessidade de se empreender apurações pormenorizadas a respeito dos fatos noticiados;

Resolve, com fundamento no artigo 129, III da Constituição Federal, bem como artigos 6º, inciso VII, alínea "b" e 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75/93, instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, colimando investigar adequadamente os fatos acima descritos, bem assim subsidiar futuras e eventuais medidas judiciais ou extrajudiciais, determinando desde já:

a) registre-se o presente como Inquérito Civil Público, com o seguinte assunto:

ASSUNTO: "Apura possíveis irregularidades praticadas pelo gestor do município de Itagi/BA (gestão 2006-2012), durante a utilização das verbas referentes aos contratos de repasse nº 0198950-69/2006/MDA/CAIXA e nº 0199366-08/2006/MDA/CAIXA"

TEMÁTICA: Improbidade Administrativa

CÂMARA : 5ª Câmara de Coordenação e Revisão

b) Cientifique-se à egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, na pessoa de seu Coordenador, remetendo-lhe, em dez dias, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87/2006 - CSMPE, cópia da presente, para que seja dada a devida publicidade;

c) oficie-se a Superintendência de Repasses da CEF, requisitando que informe, no prazo de 15 dias, acerca da execução e prestação de contas relativas aos contratos de repasse nº 0198950-69/2006/MDA/CAIXA e nº 0199366-08/2006/MDA/CAIXA, firmados com o município de Itagi/BA, encaminhando cópia integral dos procedimentos de acompanhamento da aplicação destes recursos, bem como se da aplicação destas se identificou dano ao erário.

Nomeio o Técnico Administrativo Guilherme Del Sousa, matrícula nº 21.727-1, lotado nesta Procuradoria, para exercer função de Secretário no presente Inquérito Civil Público.

OVIDIO AUGUSTO AMOEDO MACHADO

### PORTARIA Nº 23, DE 8 DE MAIO DE 2012

Instauração de Inquérito Civil. Peças de Informação nº 1.14.000.000998/2012-43

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO o art. 127 da Constituição Federal, segundo o qual "o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis";

CONSIDERANDO, ainda, o art. 129, inciso III da Constituição Federal, que afirma serem "funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos", assim como as atribuições conferidas ao Parquet Federal no art. 5º, inciso III, alínea d e 6º, inciso XIV, alínea g da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO as peças informativas extraídas do Procedimento Administrativo nº 1.16.000.003625/2011-13 que foram encaminhadas pela Procuradoria da República no Distrito Federal, cujo objeto refere-se à investigação de irregularidades no Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais - SIASG e no Sistema "Comprasnet";

CONSIDERANDO que tais irregularidades foram relacionadas na Tomada de Contas nº 011.643/2010-2 que versou sobre os "achados" na Auditoria de Conformidade - Fiscalização de Orientação Centralizada (FOC - Fiscalis nº 540/2010) instaurada com o fito de verificar a consistência e a confiabilidade dos dados dos referidos sistemas SIASG e "Comprasnet";

CONSIDERANDO que a Tomada de Contas em questão originou o Acórdão nº 1793/2001 TCU - Plenário com inúmeras deliberações, entre as quais, a contida no item 9.4.1 com determinação direcionada à Secretaria de Fiscalização em Tecnologia da Informação do Tribunal de Contas da União (Sefti/TCU) para enviar ao MPF cópia do relatório de auditoria, listagem de empresas declaradas inidôneas e os respectivos registros de contratos firmados durante o impedimento (planilhas constantes dos diretórios Resultados/P5\_3 e Resultados/P3\_1b do DVD à fl. 6 do anexo 15);

CONSIDERANDO que a outra determinação (item 9.4.1.2) consistiu no envio dos dados da empresa condenada por improbidade administrativa e contratada indevidamente (fls. 5 e 6 do anexo 13), pois sentença contida no Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa impedia sua contratação pela Administração Pública;

CONSIDERANDO que sobredita auditoria constatou diversas irregularidades em contratações com a Administração Pública Federal, notadamente: i) empresas com sócios em comum que apresentem propostas para o mesmo item de determinada licitação; ii) existência de licitantes reiteradamente desclassificados por não atenderem aos editais ou não honrarem suas propostas; iii) existência de contratações decorrentes do registro de preço cujo quantitativo é superior a 100% do definido em ata; iv) existência de contratos assinados para o prazo máximo de validade de ata de registro de preços; v) adesão de registro de preços de outras esferas administrativas; vi) existência de contratos firmados pela Administração Pública Federal com empresas pertencentes a parlamentares; vii) contratação de empresas declaradas inidôneas; viii) empresas participantes de pregões cujos sócios são membros da respectiva comissão de apoio; ix) contratação de empresas cujos sócios são servidores públicos do próprio órgão contratante;

CONSIDERANDO que a motivação da decisão do declínio de atribuição foi para apuração das irregularidades que inquinam os contratos celebrados entre Órgãos da Administração Pública e empresas prestadoras de serviço sediadas na Bahia;

CONSIDERANDO que foi determinado, em despacho proferido pela Dra. Melina Castro Montoya Flores, nos autos das Peças de Informação 1.14.000.000431/2012-77, o desmembramento do feito para apuração das irregularidades praticadas por cada empresa com atuação na Bahia, relacionadas em planilha constante de CD-ROM integrante daquelas peças informativas;

CONSIDERANDO que em cumprimento ao determinado no aludido despacho foram atuadas 9 (nove) Peças de Informação, dentre elas as atuadas sob o nº 1.14.000.000998/2012-43, para apurar as irregularidades relacionadas à empresa NJE Distribuição Ltda. (CNPJ nº 08.916.628/0001-43);

CONSIDERANDO a necessidade de se empreender apurações pormenorizadas a respeito dos fatos noticiados;

RESOLVE, com fundamento no artigo 129, III da Constituição Federal, bem como artigos 6º, inciso VII, alínea "b" e 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75/93, INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, colimando investigar adequadamente os fatos acima descritos, bem assim subsidiar futuras e eventuais medidas judiciais ou extrajudiciais, determinando desde já:

a) registre-se o presente como Inquérito Civil Público, com o seguinte assunto:

ASSUNTO: "Apuração de irregularidades identificadas pela Auditoria de Conformidade - Fiscalização de Orientação Centralizada (FOC - Fiscalis nº 540/2010) em contratos da empresa NJE Distribuição Ltda."

TEMÁTICA: Improbidade Administrativa

CÂMARA : 5ª Câmara de Coordenação e Revisão

b) Oficie-se ao TCU para que encaminhe, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia dos documentos que subsidiaram as deliberações contidas no item 9.4.1.1 do Acórdão nº 1793/2011-TCU-Plenário (TC nº 011.643/2010-2), no tocante às constatações de irregularidades nos contratos celebrados pela empresa NJE Distribuição Ltda (CNPJ nº 08.916.628/0001-43) com os órgãos da Administração Federal;

c) Oficie-se à CGU para que envie, no prazo de 20 (vinte) dias, informações sobre a existência de eventual apuração relacionada à irregularidade em contratações com a Administração Pública e a empresa NJE Distribuição Ltda (CNPJ nº 08.916.628/0001-43), conforme "achados" na Auditoria de Conformidade - Fiscalização de Orientação Centralizada (FOC - Fiscais nº 540/2010), destacado no Acórdão nº 1793/2011-TCU- Plenário, cuja cópia segue anexa;

d) Oficie-se à Junta Comercial do Estado da Bahia (JUCEB) para que envie, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia do contrato social e de todas as suas alterações, referentes à empresa NJE Distribuição Ltda. (CNPJ nº 08.916.628/0001-43);

e) Cientifique-se à egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, na pessoa de seu Coordenador, remetendo-lhe, em dez dias, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87/2006 - CSMPE, cópia da presente, para que seja dada a devida publicidade;

f) Este expediente deverá ser cadastrado no sistema eletrônico como sigiloso, devendo o sigilo ser destacado também em sua autuação;

g) Findo o prazo, com ou sem resposta, retornem-me os autos conclusos.

Nomeio o Técnico Administrativo Carlos Alberto Sampaio, matrícula nº 12.531-8, lotado nesta Procuradoria, para exercer função de Secretário no presente Inquérito Civil Público.

OVIDIO AUGUSTO AMOEDO MACHADO

#### PORTARIA Nº 24, DE 29 DE MAIO DE 2012

Instauração de Inquérito Civil Público

O PROCURADOR DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JEQUIÉ/BA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e CONSIDERANDO o art. 127 da Constituição Federal, segundo o qual "o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis";

CONSIDERANDO, ainda, o art. 129, inciso III da Constituição Federal, que afirma serem "funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos", assim como as atribuições conferidas ao Parquet Federal no art. 5º, inciso III, alínea d e 6º, inciso XIV, alínea g da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o teor do Expediente nº PR-BA 0007953/2012, que encaminha o Relatório de Fiscalização nº 034008, oriundo do 34º Sorteio Público da Controladoria-Geral da União, no qual constam notícias de irregularidades na aplicação de recursos públicos federais pela prefeitura municipal de Ubaíra/BA;

CONSIDERANDO que os fatos narrados nas Constatações 1.1.1.2, 1.2.2.1, 1.2.3.1, 2.3.1.1, 3.3.1.1, 3.3.1.2 e 3.3.2.2 do referido relatório podem, em tese, configurar atos de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO a necessidade de se empreender apurações pormenorizadas a respeito dos fatos noticiados;

Resolve, com fundamento no artigo 129, III da Constituição Federal, bem como artigos 6º, inciso VII, alínea "b" e 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75/93, instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, colimando investigar adequadamente os fatos acima descritos, bem assim subsidiar futuras e eventuais medidas judiciais ou extrajudiciais, determinando desde já:

a) registre-se o presente como Inquérito Civil Público, com o seguinte assunto:

ASSUNTO: "Apura possíveis irregularidades praticadas pelo gestor do município de Ubaíra/BA, noticiadas nas Constatações 1.1.1.2, 1.2.2.1, 1.2.3.1, 2.3.1.1, 3.3.1.1, 3.3.1.2 e 3.3.2.2 do Relatório de Fiscalização da CGU, realizado a partir do 34º Sorteio Público do Programa de Fiscalização daquela Controladoria"

TEMÁTICA: Improbidade Administrativa

CÂMARA : 5ª Câmara de Coordenação e Revisão

b) Cientifique-se à egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, na pessoa de seu Coordenador, remetendo-lhe, em dez dias, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87/2006 - CSMPE, cópia da presente, para que seja dada a devida publicidade;

c) oficie-se a Controladoria-Geral da União, na sua repartição localizada em Salvador, requisitando que envie a esta Procuradoria, no prazo de 30 dias, cópia das evidências que embasam especificamente as constatações 1.1.1.2, 1.2.2.1, 1.2.3.1, 2.3.1.1, 3.3.1.1, 3.3.1.2 e 3.3.2.2, relativas ao Relatório nº 034008 alusivo ao 34º Sorteio Público - município de Ubaíra/BA.

Nomeio o Técnico Administrativo Guilherme Del Sousa, matrícula nº 21.727-1, lotado nesta Procuradoria, para exercer função de Secretário no presente Inquérito Civil Público.

OVIDIO AUGUSTO AMOEDO MACHADO

### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

#### PORTARIA Nº 295, DE 29 DE MAIO DE 2012

Converte o procedimento administrativo nº 1.34.001.006167/2012-00 em Inquérito Civil Público.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição Federal e pelos arts. 6º, 7º e 8º da Lei Complementar 75/93 e,

Considerando o disposto no art. 2º, §6º, no art. 4º e no art. 7º, IV e §2º I e II, todos da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, que regula o Inquérito Civil Público;

Considerando que o procedimento foi autuado em 25/10/2011 para apurar suposto recebimento de diárias, auxílio representação e alimentação em desacordo com com as resoluções nº 352 e 355 do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional e a suposta utilização irregular de veículo oficial da referida autarquia;

Considerando que a apuração em curso ainda não é conclusiva, demandando outras diligências para a formação do convencimento ministerial acerca das medidas a serem eventualmente adotadas, não cabendo, por outro lado, o arquivamento do procedimento;

Converte o procedimento administrativo autuado sob o nº 1.34.001.006167/2011-00 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto a apuração dos fatos abaixo especificados:

RESUMO: CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. Peças de Informação nº 1.34.001.006167/2011-00. Indícios de que os Srs. Mário César Guimarães Battisti, Reginaldo Antolin Bonatti, conselheiros do Coffito, e Gustavo Salerno Quirino, procurador do mesmo, teriam percebido diárias, auxílio representação e alimentação em desacordo com com as resoluções nº 352 e 355 da referida autarquia. Suposta utilização irregular, pelos representados, de veículo oficial da autarquia.

INVESTIGADOS: Mario Cesar Guimaraes Battisti, Gustavo Salerno Quirino E Reginaldo Antolin Bonatti ;

REPRESENTANTE: Anônimo

Determina:

1. a publicação desta Portaria, como de praxe, e sua comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por qualquer meio hábil;
2. a realização dos registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático;
3. a reiteração do Ofício de fl.33, ainda não respondido;
4. a verificação do decurso do prazo de 01 ano, a contar do dia 29 de maio de 2012, pelo gabinete deste 9º Ofício de Patrimônio Público.

LUCIANA LOUREIRO OLIVEIRA

#### PORTARIA Nº 298, DE 30 DE MAIO DE 2012

Converte o procedimento administrativo nº 1.16.000.003869/2011-51 em Inquérito Civil Público.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição Federal e pelos arts. 6º, 7º e 8º da Lei Complementar 75/93 e,

Considerando o disposto no art. 2º, §6º, no art. 4º e no art. 7º, IV e §2º I e II, todos da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, que regula o Inquérito Civil Público;

Considerando que o procedimento foi autuado em 23/11/2011, em razão do recebimento de representação da CONAB, a fim de que o MPF atuasse como custos legis nas ações judiciais nº 2001.34.00.009228-9 e 2009.34.00.040877-6, relativas a devolução de ICMS de operações feitas entre a CONAB e a empresa SPAM S/A - Sociedade Produtora de Alimentos Manhaçu;

Considerando que a apuração em curso não é conclusiva, demandando a análise do processo nº 2009.34.00.040877-6, que ainda não foi remetido pela Justiça Federal a este Parquet, não cabendo, por outro lado, o arquivamento do procedimento;

Converte o procedimento administrativo autuado sob o nº 1.16.000.003869/2011-51 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto a apuração dos fatos abaixo especificados:

RESUMO: supostas irregularidades nas ações judiciais nº 2001.34.00.009228-9 e 2009.34.00.040877-6, relativas a devolução de ICMS de operações feitas entre a CONAB e a empresa SPAM S/A - Sociedade Produtora de Alimentos Manhaçu;

INVESTIGADO: SPAM S/A - Sociedade Produtora de Alimentos Manhaçu;

REPRESENTANTE: CONAB - Companhia Nacional de Abastecimento;

Determina:

1. a publicação desta Portaria, como de praxe, e sua comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por qualquer meio hábil;
2. a realização dos registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático;

3. que se aguarde a remessa dos autos nº 2009.34.00.040877-6 pela 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal;

4. a verificação do decurso do prazo de 01 ano, a contar do dia 30 de maio de 2012, pelo gabinete deste 9º Ofício de Patrimônio Público.

LUCIANA LOUREIRO OLIVEIRA

### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

#### PORTARIA Nº 36, DE 24 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, lotada na Procuradoria da República no Município de Sinop/MT, no exercício das atribuições institucionais conferidas pelos artigos 129 da Constituição da República e 5ª da Lei Complementar 75/93, e;

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO, ademais, que a Constituição Federal e a Lei Complementar nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para a assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

CONSIDERANDO a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

CONSIDERANDO, por derradeiro, a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o §4º do artigo 4º da Resolução nº 87/2006, alterada pela Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal (Vencido o prazo mencionado no § 1º, o membro do Ministério Público promoverá seu arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou o converterá em inquérito civil);

Resolve converter o Procedimento Administrativo nº 1.20.002.000081/2010-60 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar possível fraude no concurso público realizado pela Caixa Econômica Federal, sob responsabilidade do CESPE/UnB, aberto pelo edital nº 1/2010/NM2, bem como DETERMINAR:

I - a autuação, o registro e a publicação, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº 23/2007 do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público (O inquérito civil será instaurado por portaria, numerada em ordem crescente, renovada anualmente, devidamente registrada em livro próprio e autuada, contendo: VI - a determinação de afixação da portaria no local de costume, bem como a de remessa de cópia para publicação.) e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal (A publicidade consistirá: I - na publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração do Inquérito Civil, do extrato do compromisso de ajustamento de conduta e no portal do Ministério Público Federal, aqueles atos bem como as promoções de arquivamento e outros atos que o presidente de Inquérito entender cabível);

II - a comunicação à Egrégia 1ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº 75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal (Da instauração do inquérito civil far-se-á comunicação à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, no prazo de 10 dias, sem prejuízo da publicidade prevista no art. 16, desta Resolução e, observando-se, sempre, as situações de sigilo);

III - a requisição ao CESPE/UnB da relação completa dos candidatos que realizaram a prova do concurso público da Caixa Econômica Federal, aberto pelo edital nº 1/2010/NM2, na sala nº 06473, da Universidade Federal de Mato Grosso - Campus Sinop.

ANALÍCIA ORTEGA HARTZ

### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

#### PORTARIA Nº 20, DE 27 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e;

CONSIDERANDO que a representação de f. 02 noticia suposta acumulação indevida de pensões da Previdência Social, bem como que ainda não houve resposta definitiva da autarquia previdenciária acerca da regularidade do recebimento simultâneo dos benefícios em tela, tendo o mesmo segurado instituidor;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos Serviços de Relevância Pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do Patrimônio Público e Social e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (art. 129, II e III, da Constituição Federal e art. 6º, VII, "a", "b" e "d", da Lei Complementar nº 75/93);



DETERMINO a conversão desta peça de informação em INQUÉRITO CIVIL, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção acerca da matéria versada, devendo o setor jurídico desta Procuradoria da República registrar a presente portaria em livro próprio, autuá-la, afixá-la em local de costume e encaminhá-la para publicação, nos termos do art. 5º da Resolução CSMPPF nº 87/2010 c/c o art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007, registrando as informações abaixo na capa dos autos e no sistema ÚNICO:

Representante: Erlio Natalicio Fretes.

Objeto da investigação: Apurar suposta acumulação indevida de pensões da Previdência Social.

Como próxima providência, determino que oficie-se novamente ao INSS, solicitando manifestação conclusiva sobre a legalidade na concessão de mais de uma pensão por morte à Sra. Nanci Barros da Silva, tendo o mesmo segurado instituidor.

DESIGNO para secretariar os trabalhos, enquanto vinculada a este Gabinete, a estagiária MANAR KAED IBAYRAT.

Ciência desta portaria à 5ª CCR.

CARLOS HUMBERTO PROLA JÚNIOR

#### PORTARIA Nº 24, DE 29 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que a denúncia de f. 02 notícia supostas acumulações indevida de cargos de profissionais da saúde, por parte de militares do 6º Distrito Naval da Marinha do Brasil;

CONSIDERANDO que, segundo as informações encaminhadas pelo Comando daquela unidade militar, já foram adotadas as medidas cabíveis com relação aos casos que teve ciência, mediante comunicação do TCU, restando ainda esclarecer a existência de eventuais outros casos de acumulação indevida;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos Serviços de Relevância Pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do Patrimônio Público e Social e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (art. 129, II e III, da Constituição Federal e art. 6º, VII, "a", "b" e "d", da Lei Complementar nº 75/93);

DETERMINO a conversão desta peça de informação em INQUÉRITO CIVIL, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção acerca da matéria versada, devendo o setor jurídico desta Procuradoria da República registrar a presente portaria em livro próprio, autuá-la, afixá-la em local de costume e encaminhá-la para publicação, nos termos do art. 5º da Resolução CSMPPF nº 87/2010 c/c o art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007, registrando as informações abaixo na capa dos autos e no sistema ÚNICO:

Interessado: Ministério Público Federal.

Objeto da investigação: Apurar denúncia de supostas acumulações indevida de cargos de profissionais da saúde, por parte de militares do 6º Distrito Naval da Marinha do Brasil.

Como próxima providência, determino que se oficie às Prefeituras Municipais de Corumbá e Ladário, encaminhando cópia do documento de f. 74, para que informem os profissionais da área da saúde constantes dessa ralação que eventualmente possuam algum vínculo laboral com os respectivos municípios, esclarecendo a natureza desse vínculo (estatutário, celetista, temporário ou contratado).

DESIGNO para secretariar os trabalhos, enquanto vinculada a este Gabinete, a estagiária MANAR KAED IBAYRAT.

Ciência desta portaria à 5ª CCR, bem como ao representante.

CARLOS HUMBERTO PROLA JÚNIOR

#### PORTARIA Nº 177, DE 29 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento na Constituição Federal, art. 127, caput, e 129, inciso III, na LC 75/1993, art. 5º, inciso I, alínea "h", inciso III, alínea "b", inciso V, alínea "b", e art. 6º, inciso VII, alínea "b", na Lei nº 7.347/1985, art. 8º, §1º, bem assim, na Resolução CSMPPF nº 87, de 3 de agosto de 2006, alterada pela Resolução CSMPPF nº 106, de 6 de abril de 2010, e na Resolução CNMP nº 23, de 17 de dezembro de 2007;

CONSIDERANDO o teor do despacho constante na promoção de arquivamento do Inquérito Civil Público nº 1.21.001.000028/2009-06;

CONSIDERANDO que se faz necessário investigar e acompanhar a irregularidade apontada pelo Relatório de Auditoria nº 8340, consistente no dever do Hospital Evangélico de Dourados/MS de restituir R\$ 64.788,47 ao Fundo Nacional de Saúde;

Resolve instaurar o presente inquérito civil público, para tanto determinando:

a) Autue-se a presente sob o nome "Inquérito Civil Público"; b) Vincule-se à E. 5ª CCR/MPF; c) Cadastre-se sob o assunto: "investigar única e exclusivamente o dever de restituição de R\$ 64.788,47 ao Fundo Nacional de Saúde"; d) Interessados: Hospital Evangélico de Dourados/MS e o DENASUS; e) determino:

Oficie-se ao DENASUS solicitando que seja informado se o mesmo acolheu a defesa apresentada pelos responsáveis pelo Hospital Evangélico Dr. E Sra. Goldsby King de Dourados-MS, em relação a restituição do valor R\$ 64.788,47 ao Fundo Nacional de Saúde, bem como se já houve o ressarcimento de tal valor;

f) designo para secretariar o presente o Secretário de Tutela deste Gabinete, EVÂNDRO NERY CAPUTTI, bem como o servidor que eventualmente venha a substituí-lo em seus afastamentos legais; g) Comunique-se a E. 5ª Câmara de Coordenação e Revisão acerca da instauração do presente, devendo-se informar o número, assunto e interessados, h) Diligencie a Secretaria de Tutela deste gabinete no sentido de fazer cumprir o presente; e i) Com a resposta, conclusos.

RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS

#### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA PARAÍBA

#### PORTARIA Nº 155, DE 30 DE MAIO DE 2012

Ref. Procedimento Administrativo nº 1.24.000.001277/2011-23.

O Dr. Yordan Moreira Delgado, Procurador da República, lotado na PR/PB, no exercício de suas atribuições legais, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93 e nas Resoluções de nº 23/2007-CNMP e nº 87/2006-CSMPF, Resolve:

Converter, com espeque no art. 2º, § 7º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público-CNMP, e art. 4º da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPPF, o procedimento administrativo em epígrafe em inquérito civil público - ICP, no intuito de apurar supostas irregularidades relacionadas à execução do Convênio nº 2093/2006, celebrado entre a FUNASA e o município de Pilar/PB.

Registrada esta, sejam, inicialmente, tomadas as seguintes providências:

Autue-se e afixe-se esta Portaria no local de costume, conforme art. 4º da Resolução nº 23/2007-CNMP e art. 5º da Resolução nº 87/2006-CSMPF;

Proceda-se à comunicação imediata da instauração do presente ICP à 5ª Câmara de Coordenação de Revisão do Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias, em observância ao mencionado art. 6º da resolução nº 87/2006, enviando cópia desta portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da resolução nº 87/2006;

Expeça-se ofício à FUNASA requisitando cópia do Relatório Final da TCE relacionada ao convênio em questão;

Obedeça-se, para a conclusão deste inquérito civil público, o prazo de 1 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução nº 23/2007-CNMP e art. 15 da Resolução nº 87/2006-CSMPF.

YORDAN MOREIRA DELGADO

#### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

#### PORTARIA Nº 54, DE 22 DE MAIO DE 2012

Conversão de Procedimento Administrativo nº 1.26.002.000076/2011-14

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e

Considerando a existência de possíveis irregularidades na aplicação de recursos federais procedentes do Ministério da Ciência e Tecnologia, repassados à OSCIP denominada Instituto de Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Xingó, com vista à constituição de uma usina de beneficiamento de leite no Município de Sanharó/PE.

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, inciso III da Constituição Federal;

Considerando o teor da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com redação conferida pela Resolução nº 106 do CSMPPF, de 6 de abril de 2010;

DETERMINA:

1) a instauração de Inquérito Civil Público para apuração dos fatos acima referidos, numerando-o segundo as regras das citadas resoluções;

2) nomeação, mediante termo de compromisso nos autos, da servidora Tatiana Lucena Vieira de Lima, matrícula matrícula 21870, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 - CNMP e art. 5º, V, da Resolução nº 87/2006 do CSMPPF, para funcionar como Secretária, em cujas ausências será substituído por qualquer servidor em exercício no 2º Ofício da PRM Caruaru;

3) comunicação à 5ª CCR da instauração do presente Inquérito Civil, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPPF, solicitando-lhe a publicação desta Portaria no Diário Oficial da União (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPPF);

4) após, voltem-me conclusos.

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPPF, deve ser realizado o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Cumpra-se.

ANDRÉA WALMSLEY SOARES CARNEIRO

#### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

#### PORTARIA Nº 147, DE 4 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 4º e 5º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e no art. 2º, § 7º da Resolução CNMP 23/2007;

CONSIDERANDO que é dever do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, consoante o art. 129, inc. III, da Constituição da República e art. 1º, inc. I, da Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que o presente procedimento foi instaurado com o propósito de apurar as notícias sobre os frequentes acidentes ocorridos ao longo da linha férrea que atravessa o município de Pinheiral, RJ;

CONSIDERANDO a necessidade de complementar as presentes investigações, no que se refere as circunstâncias ligadas à construção de um viaduto para passagem da referida linha férrea;

Resolve o Procurador da República que a presente subscreve, oficiante na Procuradoria da República no Município de Volta Redonda, converter o procedimento ministerial nº 1.30.010.000386/2010-26 em inquérito civil público, com o propósito de complementar as investigações atinentes ao assunto acima descrito.

Para tanto, determino, por ora, sejam realizadas as seguintes diligências:

- seja arquivada cópia da presente portaria em pasta própria desta Procuradoria da República, realizando-se as anotações pertinentes no sistema da Procuradoria da República;

- seja encaminhada, por meio eletrônico, informação ao órgão superior de revisão, sobre a conversão do Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público, com cópia desta portaria, nos termos da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, solicitando a respectiva publicação;

Cumpra-se.

RODRIGO DA COSTA LINES

#### PORTARIA Nº 195, DE 18 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

Considerando que é atribuição do Ministério Público Federal promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos; consoante art. 129, inciso III, da Constituição Federal;

Considerando que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal relativos às ações e aos serviços de saúde e à educação, art. 5º, inciso V, a da Lei Complementar nº 75/1993;

Considerando que o Inquérito Civil Público 1.30.010.000193/2010-75 apura possíveis irregularidades nas negociações de dívidas pela Caixa Econômica Federal junto a mutuários inadimplentes do loteamento Vila Rica em Volta Redonda, bem como denúncias de retomada de imóveis sem abertura de renegociação e sem notificação dos mutuários;

Considerando a necessidade de apurar, especificamente, denúncias de que imobiliárias em Volta Redonda estariam sendo beneficiadas com imóveis repassados pela CEF, efetuando a venda direta (sem licitação) dos imóveis retomados de mutuários inadimplentes;

Considerando as informações prestadas pela CEF na reunião de 29.08.2011 realizada na Procuradoria da República em Volta Redonda - ICP 193/2010-75 (f.578) de que em alguns casos a Lei 8666/93 admite a venda direta para o caso de habitações populares, nos valores de até 170.000,00 no município do Rio de Janeiro e até 130.000,00 no município de Volta Redonda, conjugada a uma renda familiar até R\$ 4.900, sendo que esta venda direta é feita ao ocupante do imóvel e, se este não puder ou quiser, o imóvel é levado a venda por meio de concorrência. Que, outra hipótese de venda direta é quando não há interessados na concorrência, sendo então realizada através de imobiliárias credenciadas; sendo 8 imobiliárias credenciadas pela CEF e pela EMGEA em todo o Estado do Rio de Janeiro, escolhidas por meio de credenciamento público;

Considerando que no caso de licitação deserta (sem interessados) a Lei 8666/93, art. 24, inciso V, autoriza a dispensa de licitação tão somente quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas ;

Considerando possíveis descumprimentos da Lei 8666/93 pela Caixa Econômica Federal no que se refere a venda direta de imóveis pela CEF, através de imobiliárias de Volta Redonda, tendo em vista que não foram comprovados quaisquer prejuízos que impeçam a realização de nova licitação quando a licitação anterior seja considerada deserta (sem interessados);

Resolve o Ministério Público Federal, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal e pelo art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, INSTAURAR o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com fundamento na Lei Complementar nº 75/93, para" apurar possíveis descumprimentos da Lei 8666/93

pela Caixa Econômica Federal no que se refere a venda direta, através de imobiliárias de Volta Redonda, de imóveis retomados pela CEF nos casos de inadimplência de mutuários, sem comprovação de quaisquer prejuízos que impeçam a realização de nova licitação quando a licitação anterior seja considerada deserta (sem interessados), nos termos do art. 24, inciso V, da Lei 8666/93, bem como eventuais beneficiamentos de imobiliárias nestes procedimentos.

Para tanto determina-se:

- Seja arquivada cópia da presente Portaria em pasta própria desta Procuradoria da República, realizando-se as anotações pertinentes no cadastro informatizado da Procuradoria da República (UNICO);

- Seja encaminhado, por meio eletrônico, comunicado ao respectivo órgão de revisão informando a instauração deste procedimento preparatório, com cópia desta Portaria, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, solicitando publicação.

- Expeça-se ofício à GILIE/RJ/CEF requisitando informações sobre quais os procedimentos adotados nos casos em que não há interessados na concorrência realizada para a venda de imóveis retomados pela CEF, especificando em que momento tais imóveis são disponibilizados para a venda direta através de imobiliárias credenciadas; se os valores de venda são fixados pela CEF ou pelas imobiliárias; bem como quais as imobiliárias credenciadas em Volta Redonda/RJ para a realização de venda direta de imóveis. Informe, ainda, quais os eventuais prejuízos que impedem a realização de nova licitação após a ocorrência de uma licitação deserta (sem interessados), considerando que o art. 24, inciso V, da Lei 8666/93, autoriza a dispensa da licitação tão somente quando haja prejuízos que justifiquem a não abertura de nova licitação, mantidas as condições anteriores.

- Expeça-se ofício ao Superintendente Regional da CEF/VR requisitando informações sobre quais são as imobiliárias credenciadas em Volta Redonda para realização de venda direta de imóveis retomados pela CEF, considerando que na listagem informada no of. 48/2012/SR Sul Fluminense não constam a imobiliária SOTIL nem a imobiliária BR Imóveis citadas na representação anexa. Esclareça sobre as denúncias de que imobiliárias em Volta Redonda estariam se beneficiando com o repasse de imóveis pela CEF, especificando em que momento os imóveis são disponibilizados para as imobiliárias; se os valores dos imóveis são fixados por elas ou pela CEF e qual o percentual de lucro das imobiliárias.

RODRIGO DA COSTA LINES

#### PORTARIA Nº 198, DE 22 DE MAIO DE 2012

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 4º e 5º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e no art. 2º, § 7º da Resolução CNMP 23/2007;

CONSIDERANDO que é dever do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, consoante o art. 129, inc. III, da Constituição da República e art. 1º, inc. I, da Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que o presente procedimento administrativo foi instaurado com o propósito de apurar possível fragilidade no serviço de guarda e segurança na agência do INSS no município de Volta Redonda, como também notícia de repressões abusivas aos peritos do INSS por parte dos beneficiários submetidos a procedimento pericial no município;

Resolve o Procurador da República que a presente subscreve, oficiante na Procuradoria da República no Município de Volta Redonda, converter o procedimento ministerial em epígrafe em inquérito civil público, com o propósito de complementar as investigações atinentes ao assunto acima descrito.

Para tanto, determino, por ora, sejam realizadas as seguintes diligências:

- Seja arquivada cópia da presente portaria em pasta própria desta Procuradoria da República, realizando-se as anotações pertinentes no cadastro informatizado da Procuradoria da República;

- Seja encaminhada, por meio eletrônico, informação ao órgão superior de revisão, sobre a conversão do presente procedimento preparatório em Inquérito Civil Público, com cópia desta portaria, nos termos da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, solicitando a respectiva publicação;

Cumpra-se.

RODRIGO DA COSTA LINES  
Procurador da República

#### PORTARIA Nº 199, DE 22 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 4º e 5º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e no art. 2º, § 7º da Resolução CNMP 23/2007;

CONSIDERANDO que é dever do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, consoante o art. 129, inc. III, da Constituição da República e art. 1º, inc. I, da Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que o presente procedimento administrativo foi instaurado com o propósito de apurar eventuais prejuízos ao erário pela falta de cobrança de foro e/ou taxa de ocupação por parte da SPU na identificação dos imóveis situados às margens do Rio Paraíba do Sul.

Resolve o Procurador da República que a presente subscreve, oficiante na Procuradoria da República no Município de Volta Redonda, converter o procedimento ministerial em epígrafe em inquérito civil público, com o propósito de complementar as investigações atinentes ao assunto acima descrito.

Para tanto, determino, por ora, sejam realizadas as seguintes diligências:

- Seja arquivada cópia da presente portaria em pasta própria desta Procuradoria da República, realizando-se as anotações pertinentes no cadastro informatizado da Procuradoria da República;

- Seja encaminhada, por meio eletrônico, informação ao órgão superior de revisão, sobre a conversão do presente procedimento preparatório em Inquérito Civil Público, com cópia desta portaria, nos termos da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, solicitando a respectiva publicação;

Cumpra-se.

RODRIGO DA COSTA LINES

#### PORTARIA Nº 200, DE 22 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 4º e 5º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público Federal promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos; consoante art. 129, inciso III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, art. 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que os servidores públicos federais Cristina Maria Wergner Pinto de Souza, Jaidenice Monteiro de Brito, Luana Balarin Rodrigues, Ronald Guimarães Mello, Thilda Fernandes de Queiroz Dutra, Yara Rodrigues dos Santos e Luciene do Carmo Rodrigues, entre outros, estão sendo acusados, em diversas ações penais, de cometimento de delitos contra a administração pública praticados com assustadora frequência e enorme prejuízo ao erário;

CONSIDERANDO que o presente procedimento administrativo foi instaurado com o propósito de apurar a prática de ato de improbidade pelos servidores acima nominados na concessão fraudulenta de benefícios previdenciários na Agência da Previdência Social do INSS em Volta Redonda entre os anos 2000 e 2003, bem como eventual condescendência dos responsáveis pela apuração na esfera administrativa;

CONSIDERANDO que os fatos narrados podem constituir atos de improbidade administrativa que importam em ofensa aos princípios da Administração, consoante previsão do artigo 11 da Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO a necessidade de realização de novas diligências para a instrução do presente procedimento.

Resolve o Ministério Público Federal, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal e pelo art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, converter o presente procedimento preparatório em inquérito civil público, com fundamento na Lei Complementar nº 75/93, com o propósito de apurar prática de ato de improbidade pelos servidores acima nominados na concessão fraudulenta de benefícios previdenciários na Agência da Previdência Social do INSS em Volta Redonda entre os anos 2000 e 2003, bem como eventual condescendência dos responsáveis pela apuração na esfera administrativa da autarquia previdenciária com sua prática.

Para tanto determina-se:

- Seja arquivada cópia da presente Portaria em pasta própria desta Procuradoria da República, realizando-se as anotações pertinentes no cadastro informatizado da Procuradoria da República (ARP);

- Seja encaminhado, por meio eletrônico, comunicado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, informando da conversão do Procedimento Preparatório nº 1.30.010.000142/2006-67 em Inquérito Civil Público, com cópia desta portaria, nos termos da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, solicitando a publicação desta.

Cumpra-se.

RODRIGO DA COSTA LINES

#### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

#### PORTARIA Nº 36, DE 25 DE MAIO DE 2012

Inquérito Civil Público nº 1.29.000.000800/2012-07. Interessados: José Nelson Pereira Lazeris, Neri Zanetti, Nei Zanetti, Osni Zanetti, Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes -DNIT e União. Assunto: PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL - Apurar uso indevido da faixa de domínio da BR 285 por particulares, em São José dos Ausentes.

FABIANO DE MORAES, Procurador da República, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 8º da Lei Complementar nº 75/93, e

Considerando que as informações e documentos encaminhados pelo representante noticiam a instalação de cercas demarcatórias em área supostamente pertencente à União, contígua à BR-285, no Município de São José dos Ausentes;

Considerando que tais informações indicam que os representados Neri Zanetti, Nei Zanetti e Osni Zanetti teriam instalado a aludida cerca sobre a faixa de domínio da rodovia;

Considerando que, além de utilizarem terras pertencentes à União sem a devida autorização, os representados estariam impedindo o acesso do representante à Rodovia;

Considerando que o representante, segundo consta, teria efetuado consulta informal junto a servidor do DNIT acerca da regularidade dessa intervenção em área pertencente à União;

Considerando que nos termos do art. 129, da Constituição Federal, e do art. 6º, VII, "b", da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público Federal a proteção do patrimônio público;

Considerando que nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal, e dos art. 6º, VII, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público Federal a instauração de inquéritos civis públicos visando ao exercício de suas funções institucionais;

Resolve:

Instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, nos termos da Resolução nº 87 do CSMPE, objetivando a regular e legal coleta de elementos visando a apuração dos fatos mencionados.

À Subcoordenadoria Jurídica, para registro, autuação e a adoção das seguintes providências:

- Oficiar ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes para que se manifeste acerca dos fatos relatados na representação, especificamente sobre a propriedade da área, a regularidade da intervenção e medidas a serem tomadas pela autarquia, remetendo cópias das fls. 02/03 deste expediente.

- Comunicar à 5ª CCR a instauração deste Inquérito Civil Público, conforme dispõe o artigo 6º da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, solicitando a publicação da presente Portaria, conforme previsto no Art. 16, § 1º, I desta Resolução.

FABIANO DE MORAES

#### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

#### PORTARIA Nº 26, DE 8 DE MAIO DE 2012

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República que subscreve, considerando que, nos autos de nº 1.33.005.000353/2011-24, foi excedido o prazo estabelecido no art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007, do CNMP, resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, indicando, em cumprimento ao art. 4º da referida resolução:

a) Fundamento legal: art. 129, inciso III, da Constituição; art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85; art. 6º, inciso VII, e art. 8º, da Lei Complementar nº 75/93.

b) Descrição do fato: formalização de contrato, pela Advocacia-Geral da União, de contrato com os Correios para o serviço de transporte de processos em localidades intermunicipais.

c) Nome e qualificação da pessoa a quem o fato é atribuído: Advocacia-Geral da União.

d) Nome e qualificação do autor da representação: prejudicado.

Ficam determinadas as seguintes diligências:

1) Comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão e encaminhamento da presente portaria para publicação.

2) Expedição e registro do ofício em anexo.

TIAGO ALZUGUIR GUTIERREZ

#### PORTARIA Nº 49, DE 25 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que subscreve, considerando que, no curso do Procedimento nº 1.33.005.000227/2010-99, foi excedido o prazo estabelecido no art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007, do CNMP, resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, indicando, em cumprimento do art. 4º:

a) Fundamento legal: art. 129 c/c art. 109, CF; art. 7º, I, e art. 8º da LC nº 75/93; art. 8º e parágrafos da Lei nº 7.347/85.

b) Descrição do fato: Apurar os resultados da auditoria e reavaliação dos atendimentos do SUS no Município de São Francisco do Sul, em especial os atendimentos realizados pelos médicos Marivaldo de Assis e Walmor Berreta Junior.

c) Nome e qualificação da pessoa a quem o fato é atribuído: Município de São Francisco do Sul, Estado de Santa Catarina e União.

d) Nome e qualificação do autor da representação: Município de São Francisco do Sul.

Ficam determinadas, por ora, as seguintes diligências:

Comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF e encaminhamento da presente portaria para publicação.

Juntada da resposta ao ofício 1083/2011 GAB1-TAG (PRM-JOI - 4210/2011).

Registro e envio do ofício anexo, acompanhado dos documentos que se encontram acostados na contracapa.

Contato com a Promotoria de Justiça da Comarca de SFS, solicitando informações sobre eventual instauração de procedimento para averiguação dos fatos, assim como a respeito das providências porventura adotadas.

TIAGO ALZUGUIR GUTIERREZ



## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

### PORTARIA Nº 172, DE 31 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1o da Lei Complementar nº 75/93 - Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal, c.c. arts. 5o, incisos I, alínea h, e III, alíneas a e b, e 6o, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1o da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO que o Ministério Público pode - e deve - ajuizar ação civil pública para o ressarcimento de dano ao patrimônio público e/ou destinada a levar a efeito as sanções cíveis decorrentes da prática de ato de improbidade administrativa (arts. 1o, inciso IV, e 5o, § 1o, da Lei nº 7.347/85 e arts. 5o e 17 da Lei nº 8.429/92);

CONSIDERANDO que compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (art. 109, inciso I, da Constituição Federal), o que determina, numa perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal (art. 70 da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que foi autuado junto à Procuradoria da República em São Paulo o Procedimento Preparatório nº 1.34.001.006588/2011-22, com a seguinte ementa:

"PATRIMÔNIO PÚBLICO. TCU - Tomada de Contas Especial. Omissão na prestação de contas em convênio firmado entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e a Prefeitura de Magda/SP. Processo TC nº 033.586/2010-1."

CONSIDERANDO que no processo de Tomada de Contas Especial TC-033.586/2010-1 restou apurado que o ex-prefeito de Magda/SP deixou de prestar contas do convênio 90.183/1998, por meio do qual foram transferidos R\$ 50.000,00 do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação para aquisição de veículo automotor destinado ao transporte de estudantes matriculados no ensino público fundamental das redes municipal e estadual residentes, prioritariamente, na zona rural, conforme acórdão n.º 9921/2011 - TCU - 2ª Câmara;

CONSIDERANDO que referido acórdão constitui título executivo, nos termos do art. 19 da Lei nº 8443/92;

CONSIDERANDO que, havendo título executivo, não se justifica por ora o ajuizamento de ação de conhecimento objetivando a recomposição do erário, bem como os responsáveis não se qualificam como agentes públicos para os fins de propositura de ação de improbidade objetivando a perda do cargo;

CONSIDERANDO, todavia, que o interesse na propositura da ação pode surgir ante a inércia dos órgãos públicos em obter referido ressarcimento, havendo necessidade de acompanhamento das medidas destinadas à recomposição do erário;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar a hipótese, determinando, para tanto:

1. Autuem-se a Portaria e o Procedimento Preparatório nº 1.34.001.006588/2011-22 como Inquérito Civil (art. 4 da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

2. Registre-se e zele-se pelas respectivas normas (Rotina de Serviços nº 01/06 da Divisão de Tutela Coletiva);

3. Controle-se o respectivo prazo, anotando-se na contracapa dos autos a data de instauração e das prorrogações que venham a ser feitas (art. 9 da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

4. Comunique-se a instauração deste inquérito civil à Egrégia 5a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, inclusive para a publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração (art. 4o, inciso VI, da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

INÊS VIRGÍNIA PRADO SOARES

## MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PROCURADORIAS REGIONAIS 1ª REGIÃO

### PORTARIA Nº 1.555, DE 28 DE MAIO DE 2012

A PROCURADORA DO TRABALHO, que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o teor dos fatos relatados no procedimento nº PP 000007.2012.01.003/9 - 303, instaurado a partir de notícias publicadas no sítio eletrônico do Jornal Folha da Manhã e no do Jornal

Campos 24 horas, em 11/01/2012, nesta Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região - Procuradoria do Trabalho no Município de Campos dos Goytacazes, dando ciência de que o investigado, IMBEG IMBE ENGENHARIA LTDA, vem praticando irregularidades trabalhistas, concernentes ao acidente de trabalho que vitimou fatalmente o empregado Talvane Domingos da Costa, que foi esmagado por um rolo compressor puxado por um caminhão ao tentar subir na carroceria do caminhão em movimento, na RJ - 216, Km 3, localidade de Goytacazes;

Considerando o disposto nos arts. 127 e 129 da Constituição da República, art. 6º, VII e 84, III, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei nº 7347/85, que atribuem ao Ministério Público do Trabalho a defesa dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis dos trabalhadores, resolve:

Instaurar o Inquérito Civil nº 000007.2012.01.003/9 - 303, em face de IMBEG IMBE ENGENHARIA LTDA. Presidirá o inquérito a Procuradora do Trabalho, MARCELA CONRADO DE FARIAS RIBEIRO, que poderá ser secretariada pelos servidores Carlos Eduardo Jacintho Lobo e Eduardo Xavier de Souza, Analistas Processuais.

MARCELA CONRADO DE FARIAS RIBEIRO

### 20ª REGIÃO

### PORTARIA Nº 246, DE 25 DE MAIO DE 2012

O Procurador do Trabalho que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais e considerando o conteúdo dos autos do 001175.2011.20.000/3, a fim de apurar indícios de lesão à ordem jurídica e a direitos sociais constitucionalmente garantidos (Descontos Indevidos, Vale Transporte, Atraso ou não ocorrência do Pagamento, CTPS E REGISTRO DE EMPREGADOS, FGTS E CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS, Pagamentos não Contabilizados), resolve, com fulcro nos arts. 129, inciso III, da Constituição Federal, 6º, inciso VII, "d" e 84, inciso II, da Lei Complementar 75/93, e 8º, § 1º, da Lei 7.347/85, determinar a INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL em face de PLANOSUL PROJETOS S/C LTDA (CNPJ no. 32.883.720/0001-39).

ALBÉRICO LUIS BATISTA NEVES

### PORTARIA Nº 247, DE 25 DE MAIO DE 2012

O Procurador do Trabalho que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais e considerando o conteúdo dos autos do 001247.2011.20.000/2, a fim de apurar indícios de lesão à ordem jurídica e a direitos sociais constitucionalmente garantidos (VALE-TRANSPORTE, ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR, ATRASO OU NÃO OCORRÊNCIA DO PAGAMENTO DE SALÁRIO E/OU REMUNERAÇÃO, DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO), resolve, com fulcro nos arts. 129, inciso III, da Constituição Federal, 6º, inciso VII, "d" e 84, inciso II, da Lei Complementar 75/93, e 8º, § 1º, da Lei 7.347/85, determinar a INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL em face de LIFE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. (ERMEL SOLUÇÕES) (CNPJ no. 10.468.505/0001-39).

ALBÉRICO LUIS BATISTA NEVES

### PORTARIA Nº 248, DE 25 DE MAIO DE 2012

O Procurador do Trabalho que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais e considerando o conteúdo dos autos do Procedimento Preparatório nº 001161.2011.20.000/5, a fim de apurar indícios de lesão à ordem jurídica e a direitos sociais constitucionalmente garantidos (ATRASO OU NÃO OCORRÊNCIA DO PAGAMENTO, FGTS E CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS, DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO), resolve, com fulcro nos arts. 129, inciso III, da Constituição Federal, 6º, inciso VII, "d" e 84, inciso II, da Lei Complementar 75/93, e 8º, § 1º, da Lei 7.347/85, determinar a INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL em face de VALDIRIA MARIA VIEIRA DA SILVA ME (DK MAIS SOPA) (CNPJ nº 04.713.649/0001-00).

ALBÉRICO LUIS BATISTA NEVES

### PORTARIA Nº 254, DE 31 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, pelo Procurador do Trabalho ao final assinado, no uso de suas atribuições institucionais, com fundamento nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal; art. 6º, inciso VII, "d", e art. 84, inciso II, ambos da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, Considerando o teor dos autos do Procedimento 000369.2012.20.000/0, cuja representação inicial foi apresentada por pessoa cujo identidade encontra-se em sigilo, bem como a determinação de fls.15;

Considerando que a representação versa sobre a possível violação de direitos e interesses metaindividuais, sob os seguintes temas:

TEMAS: 09. TEMAS GERAIS / 09.01. ABUSOS DECORRENTES DO PODER HIERÁRQUICO DO EMPREGADOR (campo de especificação obrigatória) / Complemento: Ameaça de demissão por justa causa sem que os empregados tenham cometido falta grave / 09. TEMAS GERAIS / 09.14. REMUNERAÇÃO E BENEFÍCIOS / 09.14.01. Alimentação do Trabalhador

Resolve:

Instaurar Inquérito Civil em face de CONSTRUTORA SANTA MARIA LTDA - CNPJ(16.190.886/0001-13), para apuração dos fatos noticiados, em vista da propositura das medidas judiciais que se fizerem necessárias, ou solução consensual e extrajudicial, se assim for possível e útil à coletividade.

Designar o servidor Weldon de Brito Fonseca, Técnico Administrativo, Matrícula 6005288-0, para exercer o encargo de Secretário do Inquérito.

MANOEL ADROALDO BISPO

## Tribunal de Contas da União

### 1ª CÂMARA

### EXTRATO DA PAUTA Nº 18 (ORDINÁRIA)

Sessão em 5 de junho de 2012

Resumo dos processos incluídos em pauta, para apreciação e julgamento pela 1ª Câmara, na Sessão Ordinária, em relação ou de forma unitária, nos termos dos artigos 17, 134, 135, 137, 141, §§ 1º ao 5º, e 143 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 155/2002, com alterações promovidas pela Resolução nº 195/2006.

### PROCESSOS RELACIONADOS

#### - Relator, Ministro VALMIR CAMPELO

TC-003.869/2003-6

Natureza: Tomada de Contas Especial

Responsáveis: Antônio Xerxes O'dena Tavares (009.092.380-49) e outros

Órgão/Entidade: Conselho Federal de Representantes Comerciais Advogados constituídos nos autos: Raimundo Kleber Xavier, OAB/RS 6.549 e outros

TC-006.648/2011-8

Natureza: Monitoramento

Interessado: Tribunal de Contas do Estado do Piauí (05.818.935/0001-01)

Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado do Piauí Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.010/2012-5

Natureza: Pensão Civil

Interessado: Luciano Batista de Barros Almeida (134.323.111-68)

Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em Goiás Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.525/2012-2

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Alan Argollo dos S Quadros (008.417.365-37) e outros

Órgão/Entidade: Serviço Federal de Processamento de Dados - MF Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.202/2012-2

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Alzerina Viana da Silva (028.234.382-20) e outros

Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em Rondônia Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.205/2012-1

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Manoel Miguel Paulo dos Santos (882.832.408-20) e outros

Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em Rondônia Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.589/2012-4

Natureza: Aposentadoria

Interessado: Graciete Batista dos Santos (027.021.932-34)

Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Amazonas Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.378/2012-7

Natureza: Representação

Interessado: Executiva Empreendimentos Ltda. - ME (10.448.193/0001-00)

Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Amapá Advogado constituído nos autos: não há.

TC-030.779/2007-7

Apenso: TC-003.510/2012-3

Natureza: Tomada de Contas Especial

Responsáveis: Humberto da Mota Barbosa (013.581.894-04)

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Surubim - PE (11.361.862/0001-66)

Advogado constituído nos autos: Luiz Carlos Coelho Neves, OAB/PE 1.817

TC-032.135/2011-4  
Natureza: Representação  
Interessado: Associação Brasileira do Mobiliário Corporativo - Abramco (11.314.1000/0001-09)  
Órgão/Entidade: Gerência Administrativa do Banco Central do Brasil em São Paulo Bacen - MF  
Advogados constituídos nos autos: Antonio Carlos do Amaral Maia, OAB/SP 96.807 e outros.

TC-037.125/2011-7  
Natureza: Tomada de Contas Especial  
Responsáveis: Maria Cecília dos Santos (932.972.118-49) e outros  
Órgão/Entidade: Gerência Regional de Administração do Ministério da Fazenda em São Paulo  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-037.549/2011-1  
Apenso: TC-037.800/2011-6  
Natureza: Representação  
Órgão/Entidade: BANCO DO BRASIL S.A. - MF  
Representante: ML Gomes Advogados Associados (02.906.123/001-11)  
Advogado constituído nos autos: Mesaque Leite Silva (OAB nº 209.773) e outros

**- Relator, Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES**

TC-002.215/2012-8  
Natureza: Aposentadoria  
Órgão: Superintendência Estadual da Funasa na Bahia  
Interessados: Aderbal Pereira de Souza e outros  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.219/2012-3  
Natureza: Pensão Civil  
Órgão: Superintendência Estadual da Funasa na Bahia  
Interessados: Geraldo do Nascimento e outros  
Advogado constituído nos autos: não há

TC-002.230/2012-7  
Natureza: Aposentadoria  
Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/BA  
Interessados: Juracy Pacheco Guerreiro e outros  
Advogado constituído nos autos: não há

TC-002.492/2012-1  
Natureza: Aposentadoria  
Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/PR  
Interessados: Djalma Calil Fadel e outros  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-009.740/2012-0  
Natureza: Aposentadoria  
Entidade: Instituto Evandro Chagas - SVS/MS  
Interessada: Nazaria Higashi  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.591/2012-5  
Natureza: Atos de Admissão  
Órgão: Diretoria Regional da ECT no DF  
Interessados: Adriana de Oliveira Manzioli e outros  
Advogado constituído nos autos: não há

TC-010.687/2012-2  
Natureza: Aposentadoria  
Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/PB  
Interessados: Bernadete Lopes de Almeida e outros  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.689/2012-5  
Natureza: Aposentadoria  
Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/PI  
Interessados: Alburina Moreira Freire e outros  
Advogado constituído nos autos: não há

TC-010.693/2012-2  
Natureza: Aposentadoria  
Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/SP  
Interessado: Aldemar Branco de Oliveira  
Advogado constituído nos autos: não há

TC-010.731/2012-1  
Natureza: Aposentadoria  
Órgão: Superintendência Estadual da Funasa no MS  
Interessado: Izaías da Silva  
Advogado constituído nos autos: não há

TC-010.922/2012-1  
Natureza: Aposentadoria  
Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/PE  
Interessados: Laurinete Maria Lima da Silva e Maria das Graças Santana Ferreira  
Advogado constituído nos autos: não há

TC-011.550/2012-0  
Natureza: Representação  
Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde - Funasa - MS  
Interessada: Coordenaria-Geral de Recursos Humanos da Funasa  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.922/2011-7  
Natureza: Pensão Civil  
Órgão: Ministério das Comunicações  
Interessados: José Maria Bueno e outros  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.923/2011-3  
Natureza: Pensão Civil  
Órgão: Ministério das Comunicações  
Interessados: Julio Feliciano Ferreira e outros  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.931/2011-6  
Natureza: Pensão Civil  
Órgão: Ministério das Comunicações  
Interessados: Theodoro Ramos dos Santos e outros  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.254/2011-8  
Natureza: Aposentadoria  
Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/PR  
Interessados: Celso Ferreira de Mello e outros  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.267/2011-2  
Natureza: Aposentadoria  
Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/SP  
Interessados: Adalberto Ronaldo Carvalho e outros  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.269/2011-5  
Natureza: Aposentadoria  
Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/SP  
Interessados: Antonio Otta e outros  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.271/2011-0  
Natureza: Aposentadoria  
Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/SP  
Interessados: Cilene de Oliveira Lima Bastiglia e outros  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.290/2011-4  
Natureza: Aposentadoria  
Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/SP  
Interessados: Vania Maria Alves e outros  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.415/2011-1  
Natureza: Aposentadoria  
Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/PI  
Interessado: Euvaldo Angeline da Silva  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.424/2011-0  
Natureza: Aposentadoria  
Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/SP  
Interessados: João Francisco de Moraes e outros  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.749/2012-5  
Natureza: Representação  
Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde - Funasa - MS  
Interessada: Coordenaria-Geral de Recursos Humanos da Funasa  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-016.351/2011-8  
Natureza: Aposentadoria  
Entidade: Fundação Nacional de Saúde - MS  
Interessados: Antonia Pereira Alves de Faria e Irany Batista Santana Araújo  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-019.018/2011-8  
Natureza: Representação  
Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - MC  
Interessado: Tribunal Regional do Trabalho 4ª Região/RS - JT  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-034.933/2011-5  
Natureza: Representação  
Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Maranhão  
Interessados: Procuradoria da República/MA - MPF/MPU (26.989.715/0015-08); Tiago de Sousa Carneiro (619.387.933-15)  
Advogado constituído nos autos: não há.

**- Relator, Ministra ANA LÚCIA ARRAES DE ALENCAR**

TC-002.189/2011-9  
Natureza: Pensão Civil  
Interessado: Benedito Rocha (CPF 586.385.208-91).  
Interessado: Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (vinculador).  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-006.954/2009-1  
Natureza: Aposentadoria  
Interessados: Alamir Gomes de Abreu (CPF 109.113.839-72); Francisco Cruz Brandão (CPF 073.326.967-20); José Hermínio Pontual de Moraes (CPF 001.557.302-82); Manuel Moreira Silva (CPF 002.532.863-87).  
Unidade: Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República.  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.492/2012-7  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Luis Felipe Munaretti Zanotello (CPF 368.718.468-40); Luiz Henrique Cella Menegatti (CPF 347.311.128-77); Luiza Nogueira Losco (CPF 409.037.048-54); Marcel Angelo Marquezini (CPF 023.452.018-35); Marcela Cristina Colombero (CPF 395.449.838-30); Marcelino Henrique Schnetzler (CPF 218.153.768-21); Marcelo Costa Napoleão (CPF 577.459.274-04); Marcia Castor Mota Campos (CPF 067.819.158-19); Marcio Henrique de Freitas Cavichioli (CPF 008.837.035-64); Marcos Cesar Lopes Barros (CPF 088.594.158-61); Marcus Vinicius da Cunha Santos (CPF 364.350.128-57); Maria Angelica Barbosa (CPF 419.756.188-15); Maria Antonia dos Santos Nunes (CPF 404.719.341-00); Maria Aparecida Brandao Marques (CPF 990.658.358-49); Maria Aparecida Scaglia Tararam (CPF 847.989.398-20); Maria Salete Borges (CPF 600.739.180-91); Maria Vanderleia Bezerra Santos Evangelista (CPF 105.202.688-57); Maria das Gracas Silva de Lucas (CPF 181.904.211-15); Mariana Cavalcanti Pordeus (CPF 039.351.814-00); Marilia da Silva Vieira (CPF 375.441.468-20); Mariza Vieira da Silva (CPF 338.177.678-97); Mateus Elias Borges (CPF 356.744.638-08); Maurilio Oliveira Bianeze (CPF 348.174.698-97); Max Weiller dos Santos Pereira Nunes (CPF 361.625.198-21); Mayara Cambui (CPF 358.924.778-94); Milena Dimaura Dias (CPF 320.384.008-14); Monique Marques de Faria (CPF 321.897.448-81); Nalva Maria Mol de Souza (CPF 075.983.738-41); Nativa Carvalho Areas (CPF 361.283.578-57); Nereida Spadari Almeida Carreiro (CPF 017.209.668-50); Odete Marques Costa (CPF 068.338.758-80); Odilon Mauricio Walter (CPF 428.351.609-06); Patricia Ferreira Cassemiro (CPF 350.914.298-59); Patricia Lyra (CPF 018.973.199-08); Paulo Ricardo Santana Kielwagen (CPF 326.450.268-26); Pedro Luiz Simonetti (CPF 847.911.018-04); Priscila Silveira de Oliveira (CPF 358.794.698-16); Priscila da Silva Leite (CPF 391.302.428-00); Queilimar Monteiro de Figueiredo (CPF 825.839.601-30); Rafael Perencin Martirani (CPF 356.786.168-97); Rafael de Oliveira Pinto (CPF 000.038.239-62); Raniery Lourenco da Silva (CPF 073.974.766-51); Raphael Lopes Dias (CPF 443.962.952-00); Raquel Teixeira Pires (CPF 286.862.718-80); Reinaldo Cipriano da Silva (CPF 042.157.208-69); Remo Moreira Brito Bastos (CPF 204.581.423-87); Renato Trevisan (CPF 346.098.008-70); Ricardo Rizzo Correa Galvão (CPF 346.062.891-04); Rodrigo Felix Orsi (CPF 297.703.538-92); Rodrigo Queiroz Cavalli (CPF 305.295.688-45); Rodrigo de Campos Macedo (CPF 270.260.188-09); Rogério Arantes Gaioso (CPF 521.573.001-63); Roque Magalhaes Brito dos Santos (CPF 306.150.668-36); Rosana Lucinda Correa Pereira (CPF 027.889.618-98); Rosemari Filier (CPF 126.694.738-81); Rosemeiry de Queiroz Chaves (CPF 798.724.171-72); Samuel Viana da Silva (CPF 197.033.868-73); Sandra Moreira dos Santos Figueiredo (CPF 480.292.541-72); Sandra Regina Aziago Silva (CPF 021.523.528-23); Soraia Helena Antonelli (CPF 027.895.008-60); Tales de Souza Furuno (CPF 344.366.948-44); Tamara Leao de Lima Remedio (CPF 304.619.688-19); Tamiris Francini Rigato (CPF 410.117.618-31); Telma Maria Tuolla (CPF 045.357.368-12); Thales Mazzucatto de Souza (CPF 377.618.798-00); Thomas Cristiano Domingues Cocharski (CPF 230.318.508-40); Tiago Henrique Degasperri (CPF 216.027.918-80); Tiago Salge Araujo (CPF 072.934.126-73); Tiago de Souza Mafra (CPF 224.283.898-90); Vanessa Cristiana Borges Parreira (CPF 339.892.758-01); Vanessa Cristina Lopes (CPF 273.960.498-06); Vanessa Ferreira Lima Guimaraes (CPF 352.692.338-86); Vanessa Rossetto Marcelino (CPF 349.424.238-05); Vania Cristina Ferreira da Silva (CPF 095.875.368-78); Vera Silvia Roccon (CPF 580.539.728-53); Vito Assis Alencar dos Santos (CPF 642.146.803-91); Vitor Wenzel Junqueira Trombe (CPF 378.175.278-06); Wagner Carrupt Machado (CPF 264.777.668-76); William Cesar Silva (CPF 396.771.748-86); Yasmin Perdiza (CPF 390.242.358-71); Yumi Mijii Kakazu (CPF 050.507.658-62).  
Unidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - MPOG.  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.516/2012-3  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Angelina Pereira de Oliveira (CPF 011.309.301-22); Eduardo Borges Milhomem (CPF 012.409.771-58); Gustavo Costa Soares (CPF 716.595.601-87); Leandro França de Souza (CPF 733.209.001-53); Nicole Tadiello Graeff (CPF 974.973.800-44); Paulo Henrique de Moura e Sousa Filho (CPF 026.929.553-40); Rafael de Amorim Vasconcellos (CPF 856.183.301-72); Thiago Chacon Delgado (CPF 072.713.384-54); Thiago Joffre Queiroz Monteiro (CPF 001.580.491-79).  
Unidade: Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios - MP.  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.518/2012-6  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Bruna Veras Macedo (CPF 000.278.931-03); Cristina Mendes de Aguiar (CPF 908.006.646-04); Juliana Faria Zinn (CPF 005.971.061-69); Lincoln Loiola Cardoso (CPF 999.143.443-72); Lys Sobral Cardoso (CPF 010.896.675-58); Marcela Junia Emidio do Carmo (CPF 074.592.166-31); Pollyanna Sousa Costa Tóres (CPF 474.263.143-91); Ricardo Purper Ribeiro (CPF 937.956.452-04).  
Unidade: Ministério Público do Trabalho - MPU.  
Advogado constituído nos autos: não há.



TC-010.539/2012-3  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Alexandre Silva Santos (CPF 141.258.428-09); Almir Toshiyuki Kubagawa (CPF 060.449.628-14); Lillian Simone Mendes Pereira Ladeia (CPF 045.512.266-02).  
Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 3ª Região/SP.  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.581/2012-0  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Alexandra Maria de Fatima Valente Menezes (CPF 010.733.811-45); Andre Samuel Bueno de Camargo (CPF 296.345.608-57); Andre Teixeira Lopes (CPF 247.818.578-41); Clara Dantas Farias (CPF 005.723.671-20); Daniela Sampaio de Barros (CPF 285.906.628-45); Dianara Rodio Machado Campos (CPF 802.320.001-15); Diogenes de Oliveira Paredes (CPF 029.626.017-74); Elvira Aparecida Tomazin (CPF 016.943.278-50); Evandro de Moraes Peroni (CPF 307.905.918-20); Flavia Soares Coelho (CPF 722.493.071-72); Francisco de Assis Ferreira Pimenta (CPF 700.512.831-15); Francisco de Oliveira Nascimento (CPF 825.115.432-49); Kellen Alves Coelho (CPF 042.562.296-71); Luciana Nunes Fernandes (CPF 066.813.006-77); Lydiane Machado e Silva (CPF 009.083.845-99); Maiza Fernandes Correa (CPF 055.815.939-73); Marcos Roberto Ferreira (CPF 037.834.186-31); Marília de Oliveira Telles (CPF 000.266.191-80); Mauro Sergio Caparelli de Castro (CPF 038.965.786-77); Nilson Gomes Oliveira Meireles (CPF 920.667.551-68); Patricia Otoni de Resende (CPF 032.703.146-80); Patricia Raquel Castilho Lisboa (CPF 619.208.001-15); Paulo Henrique Oyama (CPF 288.119.268-82); Pedro Henrique Cabrera Cunha (CPF 383.991.018-85); Percival Marques Junior (CPF 300.810.908-03); Rafael Monteiro de Castro Nascimento (CPF 020.258.041-56); Roberto da Silva Steffler (CPF 825.495.910-20); Rodrigo Teixeira Pontes (CPF 900.786.161-15); Sgualdo Chianelli Netto (CPF 727.351.981-20); Vinicius de Sousa Tavares (CPF 956.265.141-04); Vitor Blanco Bento (CPF 337.363.458-01); Wagner de Souza Rios (CPF 004.305.761-61); Wanderlei Ferreira dos Santos (CPF 039.786.924-06).  
Unidade: Ministério Público Federal - MPU.  
Advogado constituído nos autos: não há.

- **Relator, Ministro-substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI**

TC-004.599/2012-8  
Natureza: Representação  
Interessado: Corregedoria-Geral da Polícia Federal  
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Iranduba - AM  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.190/2010-0  
Natureza: Representação  
Responsáveis: Instituto Goiãno do Terceiro Setor (03.853.004/0001-00); e outros  
Interessado: Secretaria de Controle Externo Em Goiás (00.414.607/0007-03)  
Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado de Goiás  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.393/2012-9  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Leonardo Giuseppe Nicolai Gangemi (071.990.437-40); e outros  
Órgão/Entidade: Agência Nacional do Cinema - Minc  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.572/2012-8  
Natureza: Pensão Civil  
Interessado: Antonio Cicero Gomes Pereira (402.492.397-87)  
Órgão/Entidade: Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - MinC  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.964/2007-0  
Natureza: Tomada de Contas Simplificada  
Responsáveis: Daniel Goncalves (120.687.388-48); e outros  
Órgão/Entidade: 1ª Divisão de Levantamento  
Advogado constituído nos autos: não há.

- **Relator, Ministro-substituto WEDER DE OLIVEIRA**

TC-003.339/2012-2  
Natureza: Reforma.  
Interessado: Haroldo de Andrade (073.987.191-91).  
Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-003.579/2012-3  
Natureza: Reforma.  
Interessado: Raimundo Moraes de Souza (039.610.951-91).  
Órgão: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.900/2012-0  
Natureza: Representação.  
Entidade: Instituto de Pesquisas Jardim Botânico do Rio de Janeiro - MMA.  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.257/2012-4  
Natureza: Aposentadoria.  
Interessados: Fátima Lúcia Vaz (668.459.046-34) e Nair da Conceição Silva Vieira (915.175.086-49).  
Órgão: Tribunal Regional Eleitoral - TRE/MG - JE.  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.508/2012-0  
Natureza: Atos de Admissão.  
Interessado: Jorge Antonio Freitas Alves (035.016.746-00).  
Entidade: Indústria de Material Bélico do Brasil - MD/CE.  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.532/2012-9  
Natureza: Atos de Admissão.  
Interessados: Anni Chyara de Lima Avelino (056.558.574-64); Daliane Magalhaes Sena (061.126.574-57); Eriksson Thales da Camara Martins (053.690.724-26); Fernanda Gabriela Oliveira de Figueiredo (066.069.714-97).  
Órgão:Tribunal Regional Eleitoral - TRE/RN - JE.  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.534/2012-1  
Natureza: Atos de Admissão.  
Interessados: Carolina Testoni Knabben (049.161.779-83) e Daniel Pessoa Schon (315.006.558-56).  
Órgão: Tribunal Regional Eleitoral - TRE/SC - JE.  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.663/2012-6  
Natureza: Aposentadoria.  
Interessado: Rosângela Wanderley Silva (298.599.999-53).  
Órgão: Tribunal Regional Eleitoral - TRE/SC - JE.  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.927/2012-3  
Natureza: Pensão Militar.  
Interessado: Deltrude Nazato Brenneisen (751.217.439-04).  
Órgão: Quinta Região Militar - MD/CE.  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-013.018/2012-4  
Natureza: Representação.  
Órgão: Serviço Regional de Proteção ao Voo de São Paulo - MD/CA.  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-034.142/2010-0  
Natureza: Representação.  
Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - MEC (00.378.257/0001-81).  
Entidades: Municípios do Estado da Bahia.  
Advogado constituído nos autos: não há.

#### PROCESSOS UNITÁRIOS

- **Relator, Ministro VALMIR CAMPELO**

TC-002.654/2008-9  
Natureza: Embargos de Declaração  
Entidades: Estado do Piauí (CNPJ: 06.553.481/0001-49) e Hospital Estadual Dr. Júlio Hartmann (CNPJ: 06.553.564/0003-08) Interessado/Embargante: Franklin de Paiva Oliveira Neto, ex-Diretor-Geral do Hospital Estadual Dr. Júlio Hartmann (CPF: 099.676.133-00)  
Advogados constituídos nos autos: Alcirar Pinheiro Carvalho (OAB/PI nº 2.770) e Eduardo Leopoldino Bezerra (OAB/PI nº 2.780)

TC-011.245/2012-3  
Natureza: Pensão civil.  
Órgão: Ministério da Fazenda.  
Interessada: Alice Roque Grego Silva (CPF 005.733.781-00), pensionista de Flavio Roque da Silva (CPF 020.402.478-15).  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.273/2012-7  
Natureza: Pensão civil.  
Órgão: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Piauí.  
Interessado: Mauricio Santos Castelo Branco (CPF 048.992.923-09), pensionista de Francisco Santana Castelo Branco (CPF 008.126.413-53)  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.355/2012-3  
Natureza: Pensão civil.  
Órgão: Ministério da Fazenda.  
Interessados: Diego Alberto Lopes Correa (CPF 714.182.451-00), João Vieira da Cruz (CPF 098.996.261-04), Landulfo Rabelo Campos Júnior (CPF 714.613.881-04), Vanessa Márcia Lopes Correa (CPF 714.183.341-20) e Vinicius Alberto Lopes Vieira Correa (CPF 714.183.001-44), pensionistas de Laudecyr Vieira Rabelo Campos (CPF 115.832.231-34); e Deuro Emy Bandeira Santos (CPF 002.367.301-00) e Guilherme Franco Bandeira (CPF 017.280.201-66), pensionistas de Therezinha Ivette Franco Oliveira (CPF 023.227.901-25).  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.379/2012-0  
Natureza: Pensão civil.  
Órgão: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Pernambuco.  
Interessados: Ana Maria da Silva (CPF 907.114.324-49) e Gleice Alves da Silva (CPF 087.850.854-64), pensionistas de José Alves da Silva (CPF 055.326.804-00); e Almir de Almeida Pereira Neto (CPF 068.411.674-06) e Vanilda Maria Guimaraes Balde (CPF 742.255.534-34), pensionistas de José Miguel Maymone de Fontes (CPF 006.886.734-49).  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.380/2012-8  
Natureza: Pensão civil.  
Órgão: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Rio Grande do Sul.  
Interessados: André Bianchi Vicente (CPF 841.190.710-49), Franciele Bianchi Vicente Costa (CPF 017.410.570-35), Nodil Bianchi de Carvalho Vicente (CPF 425.499.570-91) e Thiago Bianchi Vicente Costa (CPF 841.190.630-20), pensionistas de Florinal Antônio de Carvalho Vicente (CPF 019.767.610-34); e Elpidia Meneses Gonçalves (CPF 825.989.400-91) e Jonathan Gonçalves de Almeida (CPF 010.897.660-25), pensionistas de Orlando Alves Gonçalves (CPF 101.682.900-06).  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.381/2012-4  
Natureza: Pensão civil.  
Órgão: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Rio de Janeiro.  
Interessadas: Maria Antonia Rodrigues Paes (CPF 878.400.577-72) e Natalie Rodrigues Palheta (CPF 131.404.017-01), pensionistas de Paulo Ferreira Paes (CPF 052.715.687-68).  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.610/2012-3  
Natureza: Pensão civil.  
Órgão: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Goiás.  
Interessado: Gustavo de Souza Ferreira (CPF 031.176.121-65), pensionista de Yone de Souza Ferreira (CPF 124.634.931-00).  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-019.720/2004-9  
Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)  
Entidade: Município de José de Freitas/PI  
Responsável: Ricardo Silva Camarço (CPF 341.915.183-72) Advogados constituídos nos autos: Marcus Vinícius Furtado Coelho (OAB/PI 2.525) e outros

TC-031.484/2008-3  
Natureza: Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial).  
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Palmares/PE.  
Responsáveis: Benjamin Figueiredo Braga Pires (ex-Diretor Geral, CPF nº 010.355.924-87); Elias Araújo Filho (ex-Diretor Clínico, CPF nº 028.915.904-06); e Casa de Saúde e Maternidade Santa Rosa/CSMSR (CNPJ nº 10.623.593/0001-04) - Palmares/PE.  
Embargante: Benjamin Figueiredo Braga Pires (ex-Diretor Geral, CPF nº 010.355.924-87).  
Interessado: Fundação Nacional de Saúde/MS (CNPJ nº 26.989.350/0001-16); Benjamin Figueiredo Braga Pires (ex-Diretor Geral, CPF nº 010.355.924-87); Elias Araújo Filho (ex-Diretor Clínico, CPF nº 028.915.904-06); e Casa de Saúde e Maternidade Santa Rosa/CSMSR (CNPJ nº 10.623.593/0001-04) - Palmares/PE. Advogados constituídos nos autos: Raimundo de Souza Medeiros Júnior, OAB/PE nº 13.005 e outros

- **Relator, Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES**

TC-000.277/2008-2  
Natureza: Prestação de Contas  
Exercício: 2006  
Entidade: Rede Ferroviária Federal S.A. - em liquidação.  
Responsáveis: Cácio Antonio Ramos (554.645.219-68); Edson de Jesus dos Santos (849.453.467-04); Heraldo Sérgio Silva de Barcellos (000.360.720-87); Jandira Paula da Silva Cruz (384.769.247-04); Moacyr Roberto de Lima (029.720.187-53)  
Advogados constituídos nos autos: não há.

TC-000.959/2011-1  
Natureza: Pensão Civil  
Órgão/Entidade: Ministério das Comunicações (vinculador)  
Interessados: Cleusa Helena Araujo (260.610.586-91); Janilda Maciel Flor (238.707.024-00); Lucilea Rosa Martins (444.554.027-72); Nilza Ana de Jesus (420.594.376-87); Poliana da Cunha Melo (994.201.633-34); Sonia Maria Leonarda de Oliveira Gomes (862.906.576-15); Teresinha de Jesus Cunha Melo (855.226.273-87)  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.221/2012-8  
Natureza: Pensão Civil  
Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa na Bahia  
Interessados: Benedita da Silva (258.845.815-72); Dalva da Rocha Neves (950.666.675-04); Felicio Cristino de Oliveira (006.001.235-88); Lucas Portes Rodrigues da Silva (055.629.115-82); Léa Maria Santos Bacelar (856.160.445-04); Maria Miranda Nascimento (047.040.275-03); Maria Waldelice Santos de Oliveira (518.507.965-72); Matheus Portes Rodrigues da Silva (055.629.155-70); Valdelice Matilde da Hora Santos (093.667.925-53); Vanuza Portes da Silva (938.767.425-87); Yeda Maria Nascimento de Brito (285.931.975-15)  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-006.199/2012-7  
Natureza: Tomada de Contas Especial  
Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - MC  
Responsável: Gleidyane Aparecida de Jesus Ferreira (021.088.561-02)  
Interessado: Ministério das Comunicações (00.394.437/0005-80)  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.370/2005-0  
Natureza: Recurso de Reconsideração (em Prestação de Contas)  
Órgão/Entidade: Administração Regional do Serviço Social do Comércio no Estado do Paraíba - Sesc/PB.  
Interessados: André de Menezes Franco (CPF: 034.858.284-67); Antonio Nicácio de Paiva Neto (CPF: 042.231.404-85); Cledmilson de Oliveira Costa (CPF: 010.073.884-20); Cloves Germano Alves de Oliveira (CPF: 951.208.404-00); Damião Nóbrega da Rocha (CPF: 022.945.444- 55); Gustavo Adolfo Juscelino de Queiroga (CPF: 031.597.814-70); Ingmar Kátia Batista Serrano (CPF: 526.573.534-87); Ismael Rodrigues Coura (CPF: 049.864.504-50); João Felipe de Lima Filho (CPF: 343.419.864-49); Jerusa Leandro Cavalcanti (CPF: 437.257.244-15); Luciana Rodrigues Teixeira de Carvalho (CPF: 000.787.184-81); Luciene Inacio Ferreira (CPF: 021.652.964-63); Luiz Barrozo Silva Filho (CPF: 884.835.504-82); Lidia de Oliveira Dantas Camilo (CPF: 030.108.394-05); Margarida Maria Soares Gadelha (CPF: 023.745.764-42); Manoel Adriano Ferreira Sarmento (CPF: 645.432.854- 68); Nancy de Lima e Silva (CPF: 582.425.545-87); Newton Lima de Araújo (CPF: 504.039.314- 87); Rossane Santos Ribeiro Silva (CPF: 674.774.704-63); Sandra Regina Sales Bezerra (CPF: 797.762.134-72); Valdino dos Santos Lopes (CPF: 441.155.124-15); Vânia Lucia Bastos Lustosa (CPF: 132.270.254-34).  
Advogados constituídos nos autos: Agamenon Vieira da Silva (OAB/PB 3.202) e Ana Christina Maracajá dos Anjos (OAB/PB 11.641).

TC-011.975/2011-3  
Natureza: Pensão Civil  
Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/MT.  
Interessado: Marilu Cury Haddad (323.378.258-68)  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.311/2006-1  
Natureza: Pedido de Reexame (em Aposentadoria)  
Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/PB.  
Interessados: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/PB.  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.595/2008-2  
Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2007  
Entidade: Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT  
Responsáveis: Albeir Taboada Lima (135.373.347-53); Anália Francisca Ferreira Martins (188.920.276-20); Breno Pinto Figueiredo (835.316.027-72); Carlos César Barcellos Neto (103.386.913-91); Carlos Serman (496.078.987-53); Carlos de Lima Moulin (433.510.937-72); Daniel do Nascimento Alves (038.312.594-45); Francisco de Oliveira Filho (011.344.346-34); Gregorio de Souza Rabelo Neto (112.566.641-20); Hilário Leonardo Pereira Filho (174.682.217-15); Humberto Eustáquio Gomes Vieira (033.187.531-49); Joao Pedro de Jesus Moura (439.169.297-04); Jose Ennio de Araujo (113.143.201-06); José Alexandre Nogueira Resende (694.826.917-68); José Ricardo Millar Sartini (486.902.877-87); Luiz Eduardo Pires de Carvalho e Albuquerque (007.763.277-04); Luiza Yoshiko Hori Takahashi (375.706.767-34); Marcus Expedito Felipe de Almeida (261.986.906-44); Maria das Graças Aureliano (022.078.421-34); Noboru Ofugi (029.122.281-15); Nélida Ester Zaccarias Madela (004.605.831-15); Wagner de Carvalho Garcia (119.577.866-04)  
Advogado constituído nos autos: não há

TC-032.143/2011-7  
Natureza: Tomada de Contas Especial.  
Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT).  
Responsável: José Jorge Martinhão (015.557.738-77).  
Advogados constituídos nos autos: Ovídio Nunes Filho (OAB/SP 43.013) e Flávia Carrijo Nunes (OAB/SP 287.018)

TC-037.597/2011-6  
Natureza: Tomada de Contas Especial  
Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - MC  
Responsável: Irlei Timoteo da Silva (433.164.176-72)  
Interessado: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Mc (70.005.000/0000-89)  
Advogado constituído nos autos: não há.

#### - Relator, Ministro AUGUSTO NARDES

TC-007.082/2003-2  
Natureza: Representação.  
Entidade: Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais do Estado de São Paulo - Ceagesp.  
Interessada: Simões e Moreira Ltda.  
Responsáveis: Antonio Carlos de Macedo, CPF nº 661.288.978-00; José Carlos Geraci, CPF nº 127.905.168-04; e Itacyr Pastorelo, CPF nº 269.822.508-49 (falecido).  
Advogados constituídos nos autos: Joaquim de Almeida Baptista, OAB/SP nº 13.404; Sonia Marcia Hase de Almeida Baptista, OAB/SP nº 61.528; e outros.

TC-011.991/1999-2  
Natureza: Tomada de Contas Especial.  
Entidade: Município de São José do Campestre/RN.  
Responsável: Município de São José do Campestre/RN (CNPJ 08.146/425/0001-15).  
Advogado constituído nos autos: não há.

#### - Relator, Ministra ANA LÚCIA ARRAES DE ALENCAR

TC-004.432/2010-0  
Natureza: Aposentadoria.  
Interessada: Glêdes Izaquiel de Sousa (CPF 066.783.432-04)  
Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Piauí - IFE/PI  
Advogado constituído nos autos: não há

TC-004.605/2011-0  
Natureza: Tomada de Contas Especial  
Responsáveis: Hospital e Maternidade Ivaiporã Ltda. (CNPJ 76.060.235/0001-30) e Orlando Sanchez (CPF 010.521.529-53).  
Unidade: Hospital e Maternidade Ivaiporã Ltda  
Advogados constituídos nos autos: Marcelo Marquardt (OAB/PR 34.331) e outros

TC-011.393/2012-2  
Natureza: Pensão Civil  
Interessadas: Barbara Eliete Lacerda Lima (CPF 009.589.975-86) e Edileuza Ferreira Pinho Lacerda (CPF 821.059.365-04)  
Unidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE  
Advogado constituído nos autos: não há

TC-021.646/2010-4  
Natureza: Representação.  
Interessada: Secretaria de Controle Interno da Casa Civil da Presidência da República  
Unidade: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres da Presidência da República  
Advogado constituído nos autos: não há

TC-022.830/2006-9  
Apenso: TC-006.063/2007-5  
Natureza: Recurso de Reconsideração  
Recorrente: Hugo Canellas Rodrigues Filho (CPF 414.083.737-34)  
Unidade: Município de Iguaba Grande/RJ  
Advogados constituídos nos autos: Walter Ramos da Costa Porto (OAB/DF 6.098); Antônio Perilo Teixeira Neto (OAB/DF 21.359); Henrique Araújo Costa (OAB/DF 21.989); Antônio Henrique de Carvalho (OAB/DF 4.118) e Marcelo Henrique Ferreira Lima Ellery (OAB/DF 27.076)

TC-026.075/2009-0  
Apenso: TC-022.538/2008-7  
Natureza: Tomada de Contas Especial  
Responsáveis: Nemesio Augusto de Meireles (CPF 027.344.604-59) e Isaurina dos Santos Meireles (CPF 694.532.764-72)  
Unidade: Município de Cuité de Mamanguape/PB  
Advogado constituído nos autos: não há

#### - Relator, Ministro-substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

TC-000.793/2011-6  
Natureza: Tomada de contas especial  
Unidade: Município de Várzea Alegre/CE  
Responsáveis: João Eufrásio Nogueira, CPF 360.032.123-49, e Kariol Construções Ltda., CNPJ 01.600.258/0001-91  
Advogada constituída nos autos: Ana Célia Silvestre de Azevedo OAB/CE 20.431

TC-011.238/2006-6  
Natureza: Tomada de contas especial  
Unidade: Município de Paço do Lumiar/MA  
Responsáveis: Amadeu da Cunha Santos Aroso Neto (002.910.803-91); Mauro Franco de Freitas (190.965.426-49)  
Interessado: Ministério do Meio Ambiente  
Advogado constituído nos autos: não há

TC-018.499/2005-6  
Natureza: Reforma  
Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas do Exército  
Interessados: Amilton dos Santos Silva, CPF 003.679.826-68; Andrassy Barboza da Silva, CPF 006.343.101- 78; Antonio Carlos de Aguiar, CPF 018.605.006-25; Antonio Carlos Jeovanini, CPF 148.648.356-91; Antonio Pereira Benevides Filho, CPF 004.942.831-49; Carlos Alberto de França Rebouças, CPF 003.595.643-72; Claudio Rogério Carvalho, CPF 185.444.318-60; Eldemir Fernandes, CPF 114.091.939-34; Francisco Martins Fettermann, CPF 022.499.957-53; João de Deus Gracioso Alonso, CPF 070.805.307-68; José Walbran Jucá, CPF 075.355.111-04; Juarez Weiss, CPF 069.826.037-68; Julio Paiva Junior, CPF 351.773.308-34; Luiz Santiago de Lima, CPF 072.635.896-72; Meyerbeer Fricke de Lyra, CPF 001.945.902-59; Ney Ferreira da Silveira, CPF 040.533.460-53, e Pedro Gurgel Gentil, CPF 012.344.714-34  
Advogado constituído nos autos: não há

TC-022.873/2009-0  
Natureza: Tomada de contas especial  
Unidade: Município de Silvanópolis - TO  
Responsáveis: Paschoal Baylon das Graças Pedreira (CPF

018.267.351-00); São Bento Construtora Ltda. ME (CNPJ 38.140.877/0001-50) Advogados constituídos nos autos: Carlos Victor Almeida Cardoso Júnior (OAB/TO 2.180); Maria Cristina de Alencar Silva (OAB/TO 3.772).

TC-022.889/2009-0  
Apenso: TC 032.217/2008-4  
Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2007  
Unidade: Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo/MA - MTE  
Responsáveis: Adalva Alves Monteiro (023.009.664-68); Bento dos Santos da Silva Neto (043.957.783-72); Faustino Aragão Câmara (023.502.113-04); Libania Maria Bittencourt de Souza (704.553.173-72); Lourival Ferreira Brasil (189.104.245-91); Luís Tadeu Prudente Santos (265.831.431-00); Marcelo Monteiro do Rêgo (324.839.454-49); Marcia Tereza Correia Ribeiro (304.324.643-87); Maria Eufrásia Campos (012.233.053-68); Mariano Rodrigues Sa Silva (095.678.877-72); Marlon Marques Aguiar (331.056.503-34); Ramon Gamoeda Belisário (414.530.426-87); Rocimary Câmara de Melo (460.685.623-87); Severiano Antônio do Nascimento (094.505.133-68); Sônia Solange Parga da Silva (252.017.433-15); Yan Denison Galvão Lima (840.793.473-91)  
Advogados constituídos nos autos: José Henrique Cabral Coaracy (OAB/MA 912); Gustavo Brandão de Lima (OAB/MA 8.421).

#### - Relator, Ministro-substituto WEDER DE OLIVEIRA

TC-005.782/2012-0  
Natureza: Pensão Civil.  
Interessados: Ana Creuza de Castro (158.350.492-34); André Luís Abreu da Conceição (043.001.435-01); Antônia Soares (288.806.078-71); Antônio Luis Abreu da Conceição (845.195.925- 34); Cleide Gama (365.642.654-68); Eunice Abreu da Conceição (237.849.205-78); Fátima Maria Serafim de Castro (429.310.884- 04); Idinéia Gomes Queiroz (810.748.087-20); Ilton Carlos Fernandes da Silva (551.492.007-00); Ivani de Holanda Fonseca (602.428.687-20); Josaurinha Alves de Melo (348.633.707-68); Luzia Vicentini Meraio (312.568.738-10); Marcelo Machado (382.107.627-53); Margarida Torres de Paula (180.704.184-00); Maria Auxiliadora de Oliveira Carvalho (038.821.457-06); Maria Dorotéia dos Santos Costa (181.695.202-82); Maria de Lourdes Serafim de Castro (214.450.014-20); Maria do Carmo Gama (336.537.124-91); Mathilde Aleixo de Sena (690.087.608-00); Mirene Cotrim Borges (633.083.127-00); Neci Roberto Silva dos Santos (272.130.644-87); Nilton Charles Gama (566.338.664-53); Paulo Tomaz dos Santos (060.634.428-47); Raimunda Serafim de Castro (154.466.704-34); Rita Gabriel da Silva (282.299.428-54); Romilda Alves Rodrigues (038.994.094-18); Sebastiana Alves de Oliveira (097.937.204-68); Terezinha Calixto dos Santos (032.787.258-67).  
Órgão: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-006.372/2010-4  
Natureza: Tomada de Contas Especial.  
Interessado: Fundação Nacional de Saúde (Funasa).  
Responsáveis: Chui Comércio e Engenharia Ltda. (15.200.991/001-23) e Raimundo Gabriel de Oliveira (020.278.285-91).  
Entidade: Município de Maragogipe/BA.  
Advogados constituídos nos autos: Paulo Cesar Pena Esper (OAB/BA 10.794); Luiz Valnei Santos de Castro (OAB/BA 14.710) e Evelyne Almeida Ribeiro Pina (OAB/BA 22.476).

TC-006.410/2011-1  
Natureza: Representação.  
Interessada: Marisa Helena de Campos (046.890.578-26).  
Responsável: Escola Preparatória de Cadetes do Exército - MD/CE (00.394.452/0303-55).  
Órgão: Escola Preparatória de Cadetes do Exército - MD/CE.  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.417/2009-3  
Natureza: Prestação de Contas.  
Exercício: 2008.  
Interessado: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), Ministério do Desenvolvimento Agrário.  
Responsáveis: Abelardo Sandes Siqueira e José Pereira Cavalcante de Miranda.  
Entidade: Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) no Estado de Pernambuco (SR(03)PE).  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.890/2011-3  
Natureza: Tomada de Contas Especial.  
Interessado: Fundo Nacional de Saúde - MS (00.530.493/0001-71).  
Responsáveis: Prefeitura Municipal de Camaragibe/PE (08.260.663/0001-57) e Reneide Muniz da Silva (172.424.284-91).  
Entidade: Município de Camaragibe/PE.  
Advogado constiuído nos autos: não há.

TC-021.755/2011-6  
Natureza: Pensão Militar.  
Interessadas: Aldemira Faria (092.975.966-49) e Dulce Ferreira Muhlethaler de Souza (946.557.826-68).  
Órgão: Quarta Região Militar - MD/CE.  
Advogado constituído nos autos: não há.



TC-031.995/2011-0  
Natureza: Tomada de Contas Especial.  
Interessado: Fundo Nacional de Saúde - MS (00.530.493/0001-71).  
Responsável: Tereza Cristina Barbosa da Silva (174.626.654-68).  
Entidade: Município de Tracunhaém/PE ((10.167.310/0001-59).  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-032.597/2011-8  
Natureza: Relatório de Auditoria.  
Interessado: Secretaria de Controle Externo no Paraná (Secex-PR).  
Responsável: Superintendência Regional do Paraná/Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra/PR - MDA.  
Entidade: Superintendência Regional do Paraná/Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra/PR - MDA.  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-033.693/2010-2  
Natureza: Tomada de Contas Especial.  
Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - MEC.  
Responsáveis: Olyntho Alves Moreira e Prefeitura Municipal de Potiraguá/BA.  
Órgão: Município de Potiraguá/BA.  
Advogado constituído nos autos: não há.

Secretaria das Sessões, 31 de maio de 2012.  
FRANCISCO COSTA DE ALMEIDA  
Subsecretário da Câmara

2ª CÂMARA

EXTRATO DA PAUTA Nº 18 (ORDINÁRIA)  
Sessão em 5 de junho de 2012

Resumo dos processos incluídos em pauta, para apreciação e julgamento pela 2ª Câmara, na Sessão Ordinária, em relação ou de forma unitária, nos termos dos artigos 17, 134, 135, 137, 141, §§ 1º ao 5º, e 143 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 155/2002, com alterações promovidas pela Resolução nº 195/2006.

PROCESSOS RELACIONADOS

- Relator, Ministro AUGUSTO NARDES

TC-002.669/2010-2  
Natureza: Aposentadoria.  
Interessadas: Irma Carneiro Borges (108.536.420-87); Lígia Maria Barbosa Coutinho (085.517.740-34).  
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre - MEC.  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.831/2008-8  
Natureza: Pensão Civil.  
Interessados: Edmond Sebeh Abou Faïçal (366.994.548-20); Pureza Candica Fernandes Pinto (044.159.998-24).  
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Taubaté/SP - INSS/MPS.  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.616/2012-8  
Natureza: Aposentadoria.  
Interessados: Carlos Henrique Coelho (004.766.250-68); Celso Adair Schiroyk (119.141.650-04); Clara Maria Lopes (250.746.950-15); Pedro Sanches Pereira (096.280.610-20).  
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Pelotas/RS - INSS/MPS.  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.695/2012-5  
Natureza: Aposentadoria.  
Interessados: Joaquim Geraldo de Souza Mariano (261.775.368-91); Meyri Saldanha (682.482.888-20).  
Órgão/Entidade: Superintendência Estadual do INSS - São Paulo/SP - INSS/MPS.  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.734/2012-0  
Natureza: Aposentadoria.  
Interessada: Terezinha dos Santos Safariz (102.067.968-97).  
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - S.J. da Boa Vista/SP - INSS/MPS.  
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro AROLD0 CEDRAZ

TC-000.433/2012-8  
Natureza: Representação  
Interessado: Valspe Comércio de Informática Ltda.  
Entidade: Agência Nacional de Aviação Civil - Anac  
Advogado constituído nos autos: não há

TC-000.694/2011-8  
Natureza: Representação  
Interessado: Extensity Brasil Sistemas Ltda (46.222.636/0001-43)  
Entidade: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero.  
Advogados constituídos nos autos: Fabiana Mendonça Mota (OAB/DF 15.384), Evelise Cristina Balhesteros Bergamo (OAB/DF 26.736), Gustavo Amorim Correa Cunha (OAB/MG 87.794), André

Puppin Macedo (OAB/DF 12.004), Tathiana Passoni Reis (OAB/DF 31.414), Terence Zveiter (OAB/DF 11.717), Cristiana Meira Monteiro (OAB/DF 20.249), Flavia Pantani (OAB/SP 99.773), Cassiano Pereira Viana (OAB/DF 7978), Marluce Gaspar de Oliveira (OAB/DF 32.456).

TC-001.160/2001-7  
Natureza: Tomada de contas especial  
Responsáveis: Antonio Marcos Aziz (027.643.818-32), Cateplan - Cassol Terraplanagem Ltda (15.877.152/0001-44), Cláudio Reinoldo Wink (108.317.621-87), João Carlos de Sá (035.406.728-18), José Ângelo de Almeida (216102.406-00)  
Entidade: Prefeitura de Pimenta Bueno - RO  
Advogados constituídos nos autos: Fabio Chebel Chiadi (OAB/SP 200084), Daniele Pontes Almeida (OAB/RO 2567), Nascimento Alves Paulino (OAB/DF 15.194), Cleiton Roberto Silva (OAB/TO 2955)

TC-001.744/2012-7  
Natureza: Representação  
Interessado: Decision Serviços de Tecnologia da Informação Ltda (CNPJ 03.535.902/0001-10)  
Entidade: Imprensa Nacional  
Advogados constituídos nos autos: Walter Costa Porto (OAB/DF 6.098),l Antônio Perilo Teixeira Netto (OAB/DF 21.359)

TC-004.039/2012-2  
Natureza: Representação  
Interessado: Secretaria de Controle Externo no Estado do Espírito Santo  
Entidade: Prefeitura de Jaguaré - ES  
Advogado constituído nos autos: não há

TC-006.697/2012-7  
Natureza: Representação  
Interessado: Secretaria de Controle Externo no Estado do Espírito Santo - Secex/ES  
Entidade: Prefeitura de Guaçuí - ES  
Advogado constituído nos autos: não há

TC-007.006/2012-8  
Natureza: Representação  
Interessado: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Norte  
Entidade: Prefeitura de Fernando Pedroza - RN  
Advogado constituído nos autos: não há

TC-007.008/2012-0  
Natureza: Representação  
Interessado: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Norte  
Entidade: Prefeitura de Fernando Pedroza - RN  
Advogado constituído nos autos: não há

TC-007.640/2010-2  
Natureza: Tomada de contas especial  
Responsável: Ananias Francisco Vieira (CPF 084.394.867-15)  
Entidade: Prefeitura de Marataízes - ES  
Advogado constituído nos autos: não há

TC-008.882/2012-6  
Natureza: Representação  
Interessado: Ouvidoria do TCU  
Entidade: Prefeitura de Bom Jesus do Norte - ES  
Advogado constituído nos autos: não há

TC-009.164/2012-0  
Natureza: Representação  
Interessado: Secretaria de Controle Externo no Estado do Espírito Santo - Secex/ES  
Entidade: Prefeitura de São José do Calçado - ES  
Advogado constituído nos autos: não há

TC-009.745/2012-2  
Natureza: Representação  
Interessado: Alliancer Comércio e Tecnologia em Serviços Ltda (CPNJ 06.788.308/0001-20)  
Órgão: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAE-RO  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.691/2012-7  
Natureza: Representação  
Interessado: Ouvidoria do TCU  
Entidade: Prefeitura de Anchieta - ES  
Advogado constituído nos autos: não há

TC-016.474/2010-4  
Natureza: Tomada de contas especial  
Responsáveis: Eduardo Lauand (CPF 011.975.848-20) e Maternidade Gota de Leite de Araraquara - SP (CNPJ 51.817.435/0001-64)  
Entidade: Município de Araraquara - SP  
Advogado constituído nos autos: não há

TC-016.944/2009-9  
Natureza: Tomada de contas especial  
Interessados: Jorge Briseno Torres (326.014.844-20); Jurandir Bóia Rocha (192.135.227-20); e espólio Luis Abilio de Sousa Neto (002.602.584-15)  
Entidade: Diretório Regional do Partido Socialista Brasileiro em Ala-

goas - PSB/AL Advogados constituídos nos autos: Araken Oliveira (OAB/AL 4.366) e João Marcello Vieira de Almeida (OAB/AL 7.495)

TC-020.765/2009-4  
Natureza: Tomada de contas especial  
Responsáveis: Jabes Sousa Ribeiro (CPF 036.789.465-34) e Panambra Sul Riograndense S/A (CNPJ 92.749.647/0009-96)  
Entidade: Secretaria de Estado de Saúde da Bahia  
Advogados constituídos nos autos: Heitor da Gama Amends, OAB/RS 1.746; Cícero Barcellos Ahrends, OAB/RS 19.581; Cláudio Jaeger Sirangelo, OAB/RS 67.582; Reginaldo Lino, OAB/BA 644-B; e Josuelito Britto, OAB/BA 13.224

TC-021.874/2011-5  
Natureza: Representação  
Interessado: Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação - Sefiti/TCU  
Entidade: Universidade Federal da Bahia - UFBA  
Advogado constituído nos autos: não há

TC-021.926/2010-7  
Natureza: Representação  
Responsável: Antonio Pereira Alves de Carvalho (CPF 099.149.607-82)  
Entidade: Prefeitura de São João de Meriti - RJ  
Advogado constituído nos autos: não há

TC-021.931/2010-0  
Natureza: Representação  
Responsável: Antonio Pereira Alves de Carvalho (CPF 099.149.607-82)  
Entidade: Prefeitura de São João de Meriti - RJ  
Advogado constituído nos autos: não há

TC-023.491/2010-8  
Natureza: Representação  
Responsável: Maria Elisa Pinto Vieira (CPF 101.023.237-68)  
Entidade: Prefeitura de Valença - RJ  
Advogado constituído nos autos: não há

TC-023.492/2010-4  
Natureza: Tomada de contas especial  
Responsável: Luiz Sérgio Pinto Leite (CPF 020.516.647-49)  
Entidade: Prefeitura de Valença - RJ  
Advogado constituído nos autos: não há

TC-023.493/2010-0  
Natureza: Representação  
Responsável: Luiz Sérgio Leite Pinto (CPF 020.516.647-49)  
Entidade: Prefeitura de Valença - RJ  
Advogado constituído nos autos: não há

TC-033.557/2010-1  
Natureza: Representação  
Interessado:8ª Secretaria de Controle Externo - TCU  
Entidade: Fundação Nacional do Índio - Funai  
Advogado constituído nos autos: não há

TC-036.306/2011-8  
Natureza: Representação  
Interessado: Câmara Municipal de Alfredo Chaves - ES  
Entidade: Prefeitura de Alfredo Chaves - ES  
Advogado constituído nos autos: não há

- Relator, Ministro RAIMUNDO CARREIRO

TC-001.748/2004-0  
Natureza: Recurso de Reconsideração (TCE)  
Recorrente: Eva Maria de Andrade Lima (166.503.444-00)  
Unidade: Município de Vicência - PE  
Advogados constituídos nos autos: Osório Chalegre de Oliveira - OAB/PE nº 15.307; José Humberto Interaminense Mello - OAB/PE nº 14.153

TC-005.593/2012-3  
Natureza: Reforma  
Interessado: Hypolito Gomes de Lima (055.357.867-72)  
Unidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.744/2012-1  
Natureza: Pensão Civil  
Interessados: Agueda Xerez da Cunha (107.819.433-53); e outros  
Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-009.754/2006-0  
Natureza: Recurso de Reonsideração (TCE)  
Recorrente: JRF Abreu (12.103.743/0001-76)  
Unidade: Município de Palmeirândia - MA  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.097/2012-0  
Natureza: Representação  
Unidade: Município de Embu das Artes - SP  
Interessado: Prefeitura Municipal de Embu das Artes - SP  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.356/2012-6  
Natureza: Representação  
Interessado: Ministério Público Federal - Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul.  
Unidade: Fundação Nacional do Índio - FUNAI/MS  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.739/2012-2  
Natureza: Aposentadoria  
Interessados: Antonio Jose da Silva Miguel (272.401.857-53); Eurico Palmeiro Paiva Ferreira (169.353.730-34)  
Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.760/2011-3  
Natureza: Representação  
Interessado: Secretaria de Controle Externo - Alagoas  
Unidade: Liga Alagoana contra a Tuberculose  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.844/2012-0  
Natureza: Reforma  
Interessados: José Augusto Lopes (004.258.009-97); e outros  
Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.929/2012-6  
Natureza: Pensão Militar  
Interessados: Carolina Alves da Silva (363.205.014-72); e outros  
Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.934/2012-0  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Alexandre Tavares Carvalho (579.230.351-72); e outros  
Unidade: Ministério da Justiça (vinculador)  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.936/2012-2  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessado: Tatiana Tutida Ribeiro Corrêa (021.152.905-26)  
Unidade: Ministério da Justiça (vinculador)  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.091/2012-6  
Natureza: Aposentadoria  
Interessados: Amauri Jose Vedovato (950.775.618-34); e outros  
Unidade: Departamento de Polícia Federal - MJ  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.095/2012-1  
Natureza: Aposentadoria  
Interessado: Nilson da Silva Pires (160.340.077-04)  
Unidade: Departamento de Polícia Federal - MJ  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.840/2012-2  
Natureza: Monitoramento  
Interessado: Secex SP  
Unidade: Município de Andradina - SP  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-013.451/2010-3  
Natureza: Representação  
Interessado: Advocacia-Geral da União - Procuradoria da União no Estado do Piauí  
Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Piauí (SFA/PI)  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-016.588/2011-8  
Natureza: Pensão Civil  
Interessados: Beranil Pereira Mendes (495.006.601-30); e outros  
Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-031.088/2011-2  
Natureza: Monitoramento  
Interessado: Secretaria de Controle Externo - Alagoas  
Unidade: Município de Pão de Açúcar - AL  
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro JOSÉ JORGE DE VASCONCELOS LIMA

TC-009.098/2009-0  
Natureza: Tomada de Contas Especial  
Responsáveis: Carlos Marinho dos Santos (318.115.669-87); José Guilherme Correa Montenegro (046.429.457-68); Sociedade na Defesa da Cidadania - SDC (03.430.408/0001-91)  
Unidade Técnica: 4ª Secretaria de Controle Externo (Secex-4) Advogados constituídos nos autos: Valci Canabarro (OAB/DF nº 1027/A) e Thiago Gomes Vilanova (OAB/DF nº 19.639)

TC-009.945/2012-1  
Natureza: Representação  
Representante: Empresa Leon Sousa Ltda. (09.171.533/0001-00)  
Entidade: Universidade Federal da Paraíba (UFPB)  
Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PB (Secex/PB)  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.288/2012-0  
Natureza: Aposentadoria  
Interessados: Cezar Antônio Jorge Dalla Corte (059.052.220-53); e José Aparicio Brittes Funck (090.281.700-06).  
Entidade: Universidade Federal de Santa Maria  
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.418/2012-1  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Adriana Pellanda Gagno (015.903.309-86) e outros  
Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná  
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.469/2012-5  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessado: Maria de Lourdes Jacinto Caetano (441.053.391-68)  
Entidade: Escola Agrotécnica Federal de Ceres - MEC  
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.560/2012-2  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Adriana Madeira Alvares da Silva (082.850.198-02) e outros  
Entidade: Universidade Federal do Espírito Santo - MEC  
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.546/2003-0  
Apenso: 010.886/2002-9 (Relatório de Auditoria)  
Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2002  
Responsáveis: Alvinio José Leite (226.733.771-15); Antônio Carlos Carneiro Leite (008.194.411-04); Bismarck Costa Lima Pinheiro Maia (548.247.107-15); Caio Luiz Cibella de Carvalho (577.886.268-72); Edson José Fernandes Ferreira (430.521.504-72); Francisca Regina Magalhães Cavalcante (142.838.833-87); Homero Mateus Fonseca (124.930.749-04); Humberto Figueiredo Pinto (239.573.951-00); José Antônio dos Santos (097.541.991-91); João Elias Cardoso (270.422.007-72); Laudim Moreira Duarte (835.119.541-34); Luiz Otávio Caldeira Paiva (144.361.911-68); Marco Antônio de Britto Lomanto (270.782.991-91); Marcos Pompeu de Sousa (154.406.483-72); Maria Carmen Ines Gurgel de Sousa Candal Garcia (434.749.776-87); Maria Silvia Dal Farra (507.606.888-34); Osvaldo Xavier de Lima (009.084.951-53); Severina Gutierrez Carvalho (112.602.621-20); Ubiratan Simões Rezende (055.255.190-20); Walter Batista Alvarenga (033.379.011-15)  
Entidade: Instituto Brasileiro de Turismo (Embratur/MTur)  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.891/2012-2  
Natureza: Representação  
Representante: Empresa Lincon Indústria e Comércio Ltda. (38.711.826/0001-31)  
Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais (IFMG)  
Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MG (Secex-MG)  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.040/2012-3  
Natureza: Representação  
Interessada: Ouvidoria do Tribunal de Contas da União - TCU  
Entidade: Universidade Federal do Espírito Santo (UFES/MEC)  
Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - ES (Secex-ES)  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.729/2008-4  
Natureza: Pensão Civil  
Interessados: Avelina Roberta da Silva (963.304.651-34) e outros  
Entidade: Superintendência Estadual da Funasa No Mato Grosso  
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-016.764/2010-2  
Natureza: Tomada de Contas Especial  
Responsáveis: Eliaquim Silva Ribeiro (017.518.752-53); José Gomes de Moura (043.732.192-49)  
Entidade: Município de Cachoeira do Arari/PA  
Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PA (Secex-PA)  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.535/2006-4  
Natureza: Prestação de Contas - Exercício 2005  
Responsáveis: Alessandra Miná Barreto Cavalcante de Souza (535.986.525-34); Antonio Almeida Araújo Sobrinho (075.391.693-20); Avelino Fialho Gandra (153.464.711-20); Carlos Augusto Santos Pereira (177.834.103-91); Denise de Carvalho Farias (126.346.113-15); Eduardo Atanael Santos Silva (471.992.023-34); Eneida de Maria Ribeiro (054.640.303-44); Fernando Antônio Guimarães Ramos (362.695.907-44); José Américo da Costa Barroqueiro (055.923.053-20); José Fernandes Alvarez Filho (079.554.213-53); José Ribamar Ferreira Silva (124.650.033-72); Júlia Maria Rocha (148.998.763-00); Luiz Rei de França Marques (064.171.083-68); Maria de Fátima Teófilo Durans (075.975.253-20); Maria de Fátima da Silva Fonteles (012.185.493-00); Maria de Lourdes Serejo (178.616.163-04); Natalino Salgado Filho (032.954.943-04); Nila da Conceição Cardoso

Ferreira (079.614.803-15); Othon de Carvalho Bastos (001.877.123-87); Rosaria de Fátima Silva (062.747.303-20)  
Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão (FUF-MA/MEC)  
Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MA (Secex/MA)  
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro-substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

TC-003.926/2012-5  
Natureza: Representação.  
Entidade: Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - Confea.  
Interessado: Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - Confea.  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.892/2010-4  
Natureza: Representação.  
Órgão: Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Paraíba - TRE/PB.  
Interessado: Delegacia da Receita Federal em João Pessoa/PB.  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-013.677/2012-8  
Natureza: Representação.  
Entidade: Conselho Regional de Administração do Espírito Santo - CRA/ES.  
Interessado: Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo TCE/ES.  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-013.704/2012-5  
Natureza: Representação.  
Entidade: Município de Taió/SC.  
Interessado: Makbrazil Importação e Exportação de Máquinas e Equipamentos Ltda.  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-013.705/2012-1  
Natureza: Representação.  
Entidade: Município de Lindoia do Sul/SC.  
Interessado: Makbrazil Importação e Exportação de Máquinas e Equipamentos Ltda.  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-013.706/2012-8  
Natureza: Representação.  
Entidade: Município de Blumenau/SC.  
Interessado: Makbrazil Importação e Exportação de Máquinas e Equipamentos Ltda.  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-013.708/2012-0  
Natureza: Representação.  
Entidade: Município de São Cristóvão do Sul/SC.  
Interessado: Makbrazil Importação e Exportação de Máquinas e Equipamentos Ltda.  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-020.983/2011-5  
Natureza: Representação.  
Entidade: Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Administração Regional no Estado de Goiás - Senac/GO.  
Interessado: Contal Empreiteira de Reformas e Serviços Ltda.  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.001/2010-7  
Natureza: Tomada de Contas - exercício de 2009.  
Unidade: 5º Batalhão de Engenharia de Construção - MD/CE.  
Responsáveis: Ivan Mendes de Freitas Júnior e Paulo Roberto Viana Rabelo.  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-029.523/2011-7  
Natureza: Representação.  
Entidade: Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - CA-SAN.  
Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina - TCE/SC.  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-032.608/2010-1  
Natureza: Representação.  
Unidade: Indústria de Material Bélico do Brasil - Imbel - MC/CE.  
Interessada: 3ª Secretaria de Controle Externo - Secex-3.  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-034.962/2011-5  
Natureza: Monitoramento.  
Unidade: Secretaria de Cidadania Cultural do Ministério da Cultura - SCC/MinC.  
Interessado: Tribunal de Contas da União - TCU.  
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro-substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

TC-002.599/1998-8  
Natureza: Tomada de Contas  
Órgão/Entidade: Centro Tecnológico da Marinha em São Paulo  
Responsáveis: Antonio Domingos Marques Athanes (CPF



296.429.657-04); Carlos Alberto de Oliveira (CPF 374.215.497-49); Luiz Antonio Areco (CPF 741.633.708-97); Marco Antonio Calixto Pádua (CPF 203.974.107-00); e Sergio Luiz da Motta Zorovich (CPF 245.015.577-53)  
Exercício: 1997  
Advogado constituído nos autos: não há

TC-006.318/2011-8  
Natureza: Pensão Civil  
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região - TRT/CE  
Interessado: Walter Moreno Júnior (CPF 389.512.823-68)  
Advogado constituído nos autos: não há

TC-006.474/2008-9  
Natureza: Aposentadoria  
Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Superintendência Regional no Estado de Rondônia - Incra/RO - MDA  
Interessados: Alvina Torres da Silva (CPF 084.587.312-15); Benedita Pereira Coelho (CPF 045.869.802-49); Jaimil Cechinel Pires (CPF 107.214.282-15); e João Ferreira de Medeiros (CPF 085.297.102-82)  
Advogado constituído nos autos: não há

TC-007.898/2012-6  
Natureza: Pensão Civil  
Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra/MDA  
Interessados: Ivone Viana da Silva (CPF 843.163.903-25); Jocilene de Alencar Santos Pereira (CPF 600.250.053-75); e Paulo Cesar Viana Pereira (CPF 013.889.273-30)  
Advogado constituído nos autos: não há

TC-010.546/2012-0  
Natureza: Atos de Admissão  
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - TRT/Campinas/SP  
Interessados: Elenice Roos Santos (CPF 808.493.930-00); Hudson Dias de Oliveira (CPF 525.278.836-72); Marcela Sanches Silva Santos (CPF 316.992.128-21); Maria Angelica Pinaud (CPF 475.151.637-04); e Marineide Lucia Pinheiro (CPF 140.265.418-94)  
Advogado constituído nos autos: não há

TC-010.552/2012-0  
Natureza: Atos de Admissão  
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região - TRT/RS  
Interessados: Adriano Fontoura Rodrigues (CPF 006.826.760-63); Andrea Buhl da Silva (CPF 010.478.630-22); Angela Mara Ribeiro D'Avila (CPF 831.094.550-72); Camille Bocaccio de Yaluk (CPF 007.674.670-43); Cristina Alves Barbosa Silva (CPF 023.893.290-71); Diego Taglietti Sales (CPF 073.970.914-31); Eduardo Jose Silva (CPF 007.149.520-79); Felipe Cordeiro de Oliveira (CPF 119.622.397-13); Flavia Flores da Cunha Morais Not (CPF 821.063.390-20); Isabella Maraschin Coutinho (CPF 004.989.970-81); Isadora Kreuzner de Barcellos (CPF 014.580.620-07); Juliana Aparecida Maggioni Geib (CPF 964.894.210-20); Marcelo Ruschel de Moura (CPF 931.644.750-04); Mariane Vieira Claudio (CPF 356.579.378-30); Raquel de Castro (CPF 489.126.620-15); Roberta Eilert Barella (CPF 806.408.770-87); Rubia Grando Rebelatto (CPF 931.138.110-15); Sophia Kreutz (CPF 945.092.470-87); Thuanny Fallavena Machado (CPF 013.813.030-21); e Tiago Zilli (CPF 969.568.440-87)  
Advogado constituído nos autos: não há

TC-010.584/2012-9  
Natureza: Atos de Admissão  
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região - TRT/SE  
Interessada: Aline Reis Fonseca Soares (CPF 026.182.825-82)  
Advogado constituído nos autos: não há

TC-010.671/2012-9  
Natureza: Aposentadoria  
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - TRT/Campinas/SP  
Interessados: Claudio Rodrigues dos Santos (CPF 377.877.218-04); Joildes Muniz Ferreira (CPF 246.440.056-49); e Miriam Regina de Paula Silva (CPF 788.297.208-87)  
Advogado constituído nos autos: não há

TC-011.238/2007-4  
Natureza: Aposentadoria  
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região - TRT/RJ  
Interessados: Arinda Ferreira (CPF 184.207.537-34); Ezequiel Jorge Almeida do Amaral (CPF 341.905.627-34); e Maria Regina de Albuquerque Vidal (CPF 264.756.187-72)  
Advogado constituído nos autos: não há

TC-011.590/2012-2  
Natureza: Aposentadoria  
Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Superintendência Regional no Estado de Mato Grosso - Incra/MT - MDA  
Interessado: Jose Clodoaldo Barreto (CPF 001.965.681-53)  
Advogado constituído nos autos: não há

TC-012.100/2009-2  
Natureza: Monitoramento  
Órgão/Entidade: Município de São Vicente Férrer - MA  
Interessado: Tribunal de Contas da União  
Advogado constituído nos autos: não há

TC-012.231/2011-8  
Natureza: Aposentadoria  
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região - TRT/RJ  
Interessados: Agnaldo Barreto Sá (CPF 037.135.637-72); Aidê de Oliveira Saraiva (CPF 690.888.457-00); Alice Maria Tiago Rodrigues (CPF 352.280.917-34); Aloysio Vieira Martins (CPF 023.686.257-04); Andre Luis Rodrigues da Silva (CPF 028.598.877-84); Antonieta Dias da Cruz de Moraes (CPF 289.847.497-53); Antonieta de Almeida Costa (CPF 879.088.677-15); e Antonio Gonçalves (CPF 023.809.358-15)  
Advogado constituído nos autos: não há

TC-012.233/2011-0  
Natureza: Aposentadoria  
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região - TRT/RJ  
Interessados: Celso Marins (CPF 245.358.857-53); Dora Fernandes de Sá (CPF 056.628.267-49); Dora Goldbroch (CPF 438.264.827-00); Edson Esteves do Amaral (CPF 371.904.747-49); Elaine Campello de Queiroz (CPF 362.661.597-91); Elizabeth Almeida Antonio (CPF 034.083.087-56); Elizabeth Furtado da Veiga (CPF 483.516.957-34); e Eudeiza Neves Correa (CPF 231.193.307-87)  
Advogado constituído nos autos: não há

TC-012.237/2011-6  
Natureza: Aposentadoria  
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região - TRT/RJ  
Interessados: Paulo Roberto de Lima Rego (CPF 843.585.137-00); Renato Dias Vieira Braga (CPF 684.579.286-00); Ruth Barroso Ribeiro (CPF 348.172.397-00); Ruth Barroso Ribeiro (CPF 348.172.397-00); Sandra Maria de Paulo Espirito Santo (CPF 338.118.067-34); Sergio Cabral Coura (CPF 790.032.227-20); Sergio Castelar (CPF 242.731.127-87); e Solange Rangel de Souza (CPF 279.815.847-87)  
Advogado constituído nos autos: não há

TC-012.555/2012-6  
Natureza: Aposentadoria  
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região - TRT/PR  
Interessada: Ancila Elide Zanoni (CPF 410.062.918-49)  
Advogado constituído nos autos: não há

TC-012.739/2007-3  
Natureza: Pensão Civil  
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região - TRT/MA  
Interessada: Vania Cristina Barros (CPF 009.450.833-00)  
Advogado constituído nos autos: não há

TC-014.275/2005-5  
Apenso: TC-012.862/2004-2; TC-011.199/2004-0; e TC-008.622/2006-6  
Natureza: Prestação de Contas  
Órgão/Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq/MCT  
Responsáveis: Ana Elisa Xavier de Oliveira (CPF 366.793.051-87); Ana Thereza Sant'Anna Roncaratti (CPF 223.667.921-15); Edilson Santana Guimarães (CPF 149.424.531-00); Erney Felício Plessmann de Camargo (CPF 210.958.688-53); Esper Abrão Cavalheiro (CPF 763.105.668-49); Fernando Andre Pereira das Neves (CPF 084.725.211-68); Geraldo Magela Madureira Ribeiro Filho (CPF 184.250.541-68); Geraldo Sorte (CPF 371.899.481-04); Gilberto Pereira Xavier (CPF 150.911.391-68); Isaias Carvalho da Silva (CPF 144.970.851-04); Jose Roberto Drugowich de Felício (CPF 746.844.008-59); Jose Roberto Leite (CPF 027.446.198-68); Jose-naldo Ferreira Batista (CPF 022.353.788-89); Leoncio Nogueira de Almeida (CPF 393.361.821-53); Manoel Barral Netto (CPF 100.600.145-04); Manuel Domingos Neto (CPF 132.806.273-20); Maria Isabel Tavares Pereira Mendes (CPF 462.599.451-91); Sandra Regina Costa Alves (CPF 223.108.001-04); e Tarciso Jose de Lima (CPF 136.037.366-72)  
Exercício: 2004  
Advogado constituído nos autos: não há

TC-019.611/2008-7  
Natureza: Prestação de Contas Simplificada  
Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Superintendência Regional no Estado do Amazonas - Incra/AM - MDA  
Responsáveis: Jorge Claudio Serra Gonçalves (CPF 147.108.383-72); Lindalva Almeida de Freitas (CPF 135.138.342-68); Marcilene de Souza Santos (CPF 043.345.822-49); Margareth Buzaglo Pinto (CPF 407.653.262-72); Maria do Socorro Marques Feitosa (CPF 114.794.502-00); Maria Terezinha Leite Barbosa (CPF 160.576.862-68); Miguel Emile Abi Abib (CPF 027.569.862-91); Pedro Bezerra de Lima (CPF 076.983.802-00); e Petronila Rebouças Bezerra (CPF 048.413.362-49)  
Exercício: 2007  
Advogado constituído nos autos: não há

TC-020.147/2011-2  
Natureza: Monitoramento  
Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia - Inpa/MCT  
Interessado: Tribunal de Contas da União  
Advogado constituído nos autos: não há

TC-020.966/2010-5  
Natureza: Tomada de Contas  
Órgão/Entidade: Secretaria Executiva do Meio Ambiente - MMA  
Responsáveis: Izabella Monica Vieira Teixeira (CPF 279.754.601-68) e Regina Elena Crespo Gualda (CPF 102.046.791-68)  
Exercício: 2009  
Advogado constituído nos autos: não há

TC-030.742/2011-0  
Natureza: Representação  
Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Superintendência Regional no Estado do Amazonas - Incra/AM - MDA  
Interessada: Secretaria de Controle Externo - AM (Secex-AM).  
Advogado constituído nos autos: não há

TC-034.035/2011-7  
Natureza: Monitoramento  
Órgão/Entidade: Ministério do Turismo (vinculador)  
Interessado: Tribunal de Contas da União  
Advogado constituído nos autos: não há

TC-036.754/2011-0  
Natureza: Tomada de Contas Especial  
Órgão/Entidade: Centro Náutico da Bahia - Cenab  
Responsáveis: Centro Náutico da Bahia - Cenab (CNPJ 03.517.989/0001-01) e Euripedes de Lima Vieira (CPF 357.309.865-72)  
Advogado constituído nos autos: não há

PROCESSOS UNITÁRIOS

- **Relator, Ministro RAIMUNDO CARREIRO**

TC-014.813/2008-0  
REABERTURA DE DISCUSSÃO (Pedido de Vista - art. 112 do R.I)  
Natureza: Pedido de Reexame (Tomada de Contas Especial)  
REVISOR: Ministro AROLDO CEDRAZ (Ata 12/2012)  
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Pelotas (Ufpel)  
Interessados: Santa Casa de Misericórdia de Pelotas (CNPJ n.º 92.219.559/0001-25)  
Advogados contituídos nos autos: Fábio Sherer de Moura (OAS/RS n.º 26.103); Celso Luiz Afonso Haical (OAB/RS n.º 6.592)

- **Relator, Ministro AUGUSTO NARDES**

TC-002.782/2010-3  
Natureza: Aposentadoria.  
Entidade: Universidade Federal do Espírito Santo - MEC.  
Interessados: Alair Sulti Moreira (002.920.837-85); Augusta Maria Venturini (395.356.577-04); Cezar Azevedo Nascimento (049.062.337-91); Elena Moreira Monteiro (220.941.487-34); Esmerindo Gonçalves (479.648.127-34); Irineu Luiz de Carvalho (053.243.001-87); Irineu Luiz de Carvalho (053.243.001-87); e João Manoel Caldeira Netto (558.547.707-25).  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-003.661/2011-3  
Natureza: Pedido de Reexame em Aposentadoria.  
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 15ª Região/Campinas/SP - JT.  
Interessados: Alberto Rivelli Filho (034.152.368-20); Analice Aparecida de Mello Galdino de Freitas (785.757.108-34); Carmen Cecilia Silveira Gameiro (021.624.828-00); Claudio Conde Fernandes (007.782.768-64); Edna Aparecida Castilho (068.104.518-38); e Ele-nice Amaral Palo (966.904.378-68).  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.191/2010-6  
Natureza: Representação.  
Entidade: Fundação Universidade Federal de Rondônia (Unir).  
Interessado: Hotmachine Comércio e Serviços de Informática Ltda.  
Responsáveis: Izan Fabrício Neves Calderaro e José Januário de Oliveira Amaral.  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.020/2006-8  
Natureza: Representação.  
Entidade: Município de Coremas/PB.  
Interessado: Fundação Nacional de Saúde - MS (Funasa).  
Advogados constituídos nos autos: Newton Nobel Sobreira Vita, OAB/PB nº 10.204, e outros.

TC-018.345/2009-2  
Natureza: Prestação de Contas.  
Entidade: Universidade Federal Rural de Pernambuco - UFRPE.  
Responsáveis: Arlinda Maria da Silva, CPF nº 220.331.654-34; Acácio Teófilo da Silva Filho, CPF nº 386.829.404-00; Adelinda Carmen Barros Madeira de Souza, CPF nº 256.646.114-72; Antonia Sherlanea Chaves Veras, CPF nº 219.926.814-49; Dione Paula de Souza , CPF nº 374.863.224-04; Edenilde Maria Soares Maciel, CPF nº 174.598.854-87; Emerson Marinho Pedrosa, CPF nº 354.878.284-15;

Eudes de Souza Correia, CPF nº 043.004.404-68; Francisco Fernando Ramos de Carvalho, CPF nº 238.597.334-00; Gabriel Rivas de Melo, CPF nº 193.053.624-00; George Brawne Rego, CPF nº 003.103.284-20; Jimmy Peixe MC Intyre, CPF nº 122.857.304-20; Luciano Francisco da Silva, CPF nº 497.889.654-15; Manuela Arruda dos Santos, CPF nº 043.109.204-46; Marcos Paz Saraiva Câmara, CPF nº 228.220.033-00; Maria Isabel de Moraes Gomes, CPF nº 685.109.424-04; Maria Lúcia Alves Valois, CPF nº 052.531.104-10; Maria das Graças de Castro Mariz, CPF nº 195.610.834-34; Marta Vieira Barbosa, CPF nº 623.286.204-00; Paulo Roberto de Araújo Campos, CPF nº 869.220.764-00; Reginaldo Barros, CPF nº 097.751.535-49; Ricardo Jorge Gueiros Cavacalnte, CPF nº 008.873.742-04; Rinaldo Luiz Caraciolo Ferreira, CPF nº 360.243.764-72; Rita Maria Santiago de Souza, CPF nº 355.639.744-72; Rosane Bezerra de Magalhães, CPF nº 337.109.884-20; Sandra Maria Morgado Ferreira Conduru de Oliveira, CPF nº 159.733.282-87; Ulysses Paulino de Albuquerque, CPF nº 653.006.294-72; Valmar Correa de Andrade, CPF nº 114.328.454-20. Advogado constituído nos autos: não há.

TC-020.848/2010-2

Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2009.

Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia (UFU). Responsáveis: Alberto Martins da Costa (196.480.906-10); Alcimar Barbosa Soares (263.122.041-20); Alfredo Alexandre Almeida Santos Ferrão (234.711.236-87); Alfredo Julio Fernandes Neto (240.345.096-00); Cleuza Maria da Silva Ribeiro (240.254.376-00); Darizon Alves de Andrade (365.630.726-15); Geni de Araujo Costa (323.368.706-06); Jose Roberto Ferreira (181.955.716-20); Sinesio Gomide Junior (296.478.866-91); Valter Steffen Junior (778.043.418-49); Waldenor Barros Moraes Filho (150.811.681-49). Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.586/2010-1

Natureza: Pedidos de Reexame.

Entidade: Município de São Paulo/SP.

Recorrentes: Márcia Regina Ungarete (CPF 102.109.148-07), ex-Secretária Adjunta da Secretaria Municipal de Gestão de São Paulo, e Tiago Rossi (CPF 286.656.328-08), ex-Diretor do Departamento de Merenda Escolar da Secretaria Municipal de Educação de São Paulo. Advogado constituído nos autos: não há.

TC-024.124/2009-7

Natureza: Recurso de Reconsideração.

Entidade: Município de Juruá/AM.

Recorrente: Tabira Ramos Dias Ferreira (CPF nº 017.624.942-72). Advogados constituídos nos autos: Diogo de Mendona Melim, OAB/DF nº 35.188; Antônio das Chagas Ferreira Batista, OAB/AM nº 4.177.

TC-025.552/2010-4

Natureza: Recurso de Reconsideração.

Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq). Responsável: Cecília Rangel Schott Teixeira da Silva (CPF 041.672.028-59). Advogados constituídos nos autos: Luiz Fernando Martins Castro (OAB/SP nº 78.175) e outros.

#### - Relator, Ministro AROLD0 CEDRAZ

TC-001.062/2011-5

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Unidade: Prefeitura Municipal de Pilões/RN.

Responsáveis: Luiz Ferreira dos Santos (CPF: 130.252.284-15) e a empresa Nóbrega Construções Ltda. (CNPJ: 01.042.641/0001-71). Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.194/2006-0

Natureza: Recurso de Reconsideração.

Órgão: Ministério da Fazenda (vinculador).

Recorrente: Ministério Público junto ao Tribunal.

Interessados: Caixa Econômica Federal (00.360.305/0003-63); Lino Henrique Pereira Neto (900.045.158-20); Luciano Braga Fontão (901.451.008-04); Paulo Stoler (022.810.748-20). Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.037/2008-0

(com 3 anexos em 7 volumes).

Natureza: Recurso de Reconsideração.

Unidade: Município de Areiópolis/SP.

Recorrente: Amarildo Garcia Fernandes (CPF 046.996.678-56).

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.583/2010-4

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Unidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq.

Responsável: Maria Inês de Araújo Liebhart (CPF 218.642.331-68).

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-020.532/2009-2

Natureza: Embargos de Declaração.

Unidade: Prefeitura de Paracambi/RJ.

Recorrente: André Luiz Siciliano. Advogada constituída nos autos: Daniane Mângia Furtado (OAB/DF 21.920).

TC-020.536/2009-1

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Unidade: Prefeitura de Tapurah/MT

Responsáveis: espólio do Sr. Reinaldo Tirloni, ex-Prefeito, empresa Klass Comércio e Representações Ltda. (CNPJ: 02.332.985/0001-88) e Luiz Antônio Trevisan Vedoin (CPF: 594.563.531-68).

Advogado constituído nos autos: Fernando Pasini (OAB/MT 8.856).

TC-021.753/2009-8

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Unidade: Prefeitura de Lucas do Rio Verde/MT.

Responsáveis: Otaviano Olavo Pivetta, ex-Prefeito (CPF: 274.627.730-15, Luiz Antônio Trevisan Vedoin (CPF: 594.563.531-68), Enir Rodrigues de Jesus (CPF: 318.357.161-72), Maria Loedir de Jesus Lara (CPF: 890.050.741-91) e a empresa Santa maria Comércio e Representações Ltda. (CNPJ: 03.737.267/0001-54). Advogados constituídos nos autos: Elly Carvalho Júnior (OAB/MT 6.132/B), Valber da Silva Melo (OAB/MT: 8.927) e Defensores Públicos Federais Viviane Magalhães Pereira Arruda e Paulo Rogério Cirino de Oliveira.

TC-021.762/2009-7

Natureza: Tomada de Contas Especial

Unidade: Prefeitura de União do Sul/MT.

Responsáveis: Ênio Alves da Silva (CPF: 622.783.200-68), Klass Comércio e Representações Ltda. (CNPJ: 02.332.985/0001-88) e Luiz Antônio Trevisan Vedoin (CPF: 594.563.531-68).

Advogado constituído nos autos: Luciana Werner (OAB/MT 12.222).

TC-021.763/2009-4

Natureza: Tomada de Contas Especial

Unidade: Prefeitura de São Domingos do Norte/ES.

Responsáveis: Domingos Malacarne Sobrinho, ex-Prefeito (CPF: 488.033.917-20), Luiz Antônio Trevisan Vedoin (CPF: 594.563.531-68), Maria Loedir de Jesus Lara (CPF: 890.050.741-91) e a empresa Santa maria Comércio e Representações Ltda. (CNPJ: 03.737.267/0001-54).

Advogados constituídos nos autos: Idivaldo Lopes de Oliveira (OAB/ES 8.994), Valber da Silva Melo (OAB/MT: 8.927), Augusto Assunção (OAB/MT: 13.279) e José Carvalho do Nascimento (Defensor Público Federal).

TC-029.822/2009-3

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidade: Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Capes.

Responsável: Andrea Aguiar.

Advogado constituído nos autos: Guilherme Catunda Mendes (OAB/SP 181.842).

#### - Relator, Ministro RAIMUNDO CARREIRO

TC-002.536/2011-0

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro de Estudos e Pesquisas Comunitários/IBEPEC

Responsável: Waldir Massaro (CPF: 011.155.908-12)

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.662/2008-0

Apenso: TC 009.291/2010-5

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Trindade - GO

Responsáveis: George Moraes Ferreira (254.215.731-68); Sobrado Construções Ltda. (01.419.308/0001-39)

Interessado: Ministério do Meio Ambiente (vinculador) ()

Advogado constituído nos autos: Régis Antônio Caetano (OAB/TO nº 1.863).

TC-003.174/2012-3

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão: Ministério da Cultura (MinC)

Responsável: Roberta Ferreira Jacoto (CPF 249.712.738-75)

Advogado constituído nos autos: não há

TC-007.078/2004-8

Natureza: Recurso de Reconsideração em TCE

Entidade: Prefeitura Municipal de Rio Branco (AC)

Recorrente: Lauro Julião de Sousa Sobrinho (CPF 128.106.577-34)

Advogados constituídos nos autos: Francisco Valadares Neto (OAB/AC nº 2429) e João Fernando Fagundes Lobo (OAB/AC nº 2758)

TC-015.995/2011-9

Natureza: Pensão Especial de Ex-Combatente

Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha

Interessados: Ana Gloria Gouveia Maia (144.308.784-04); Daisy Silveira de Lima Moraes (037.639.204-55); Dyla Maria Primo de Mendonça (098.947.437-22); Edna Maria da Costa Soares (112.004.484-72); Ednaide Maria Ferreira de Mendonça (422.987.924-53); Eneidia Alves de Berredo (715.441.007-87); Helena Rubini Vargas Scovino (624.532.547-15); Hilda Catharina dos Santos Puga (626.032.057-49); Ialdenice Rosa de Souza (368.164.507-87); Lucia Maria Dantas Ribeiro (230.675.867-00); Maria Adaicy dos Santos de Figueiredo e Mello (944.124.567-49); Maria José da Silva Cavalcanti (075.252.344-93); Marilene Leal Riemer (046.745.458-20); Marlene Vargas (836.994.577-53); Rita da Fonseca Silva (108.698.674-15); Ruth Rubini (128.180.547-53); Sueli Vianna Soares da Rocha (905.366.577-34); Suzana Lima da Silva (899.941.917-72)

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.029/2009-3

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Vitória de Santo Antão - PE

Responsáveis: Carlos Jose Breckenfeld Lopes da Costa (015.427.104-72); Prefeitura Municipal de Vitória de Santo Antão - PE

(11.049.855/0001-23)

Interessado: Fundação Nacional de Saúde - MS (26.989.350/0001-16)

Advogado constituído nos autos: não há.

#### - Relator, Ministro JOSÉ JORGE DE VASCONCELOS LIMA

TC-005.225/2007-0

Natureza: Tomada de Contas Especial

Unidade: Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

Responsável: Hudson Brom

Advogado constituído nos autos: Gilberto Garcia Gomes (OAB/DF 8849).

TC-008.131/2005-0

Apenso: TC 026.566/2006-3, TC 005.737/2008-7

Natureza: Pedido de Reexame

Unidade: Prefeitura Municipal de Paraúna-GO

Responsáveis: João Otávio do Vale (087.758.931-34); João de Brito Filho (035.687.251-34); Márcia Ferreira de Paula Pinto (195.513.981-49); Vicente Coelho de Moraes (035.617.631-20)

Advogado constituído nos autos: Edgar Ferreira (OAB/GO 2108)

TC-011.326/2012-3

Natureza: Pensão Civil

Entidade: Universidade Federal de Juiz de Fora - MEC.

Interessada: Perola Goncalves Scarlatelli (103.178.466-71)

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.423/2012-9

Natureza: Pensão Civil

Entidade: Universidade Federal da Paraíba - MEC.

Interessados: Aureanita de Lourdes de Mello Vieira (335.026.334-87); Maria da Conceição de Mello Vieira (419.452.554-04); Patricia Maria Vieira Fernandes (056.215.794-88); Priscilla Elizabeth Vieira Fernandes (056.215.724-75)

Advogado constituído nos autos: não há

TC-012.314/2005-6

Natureza Recurso de Reconsideração

Entidade: Companhia Docas do Rio Grande do Norte

Recorrente: Domicio José Gregório Arruda Silva (505.595.754-91)

Advogado constituído nos autos: Bruno Guerra Neves da Cunha Frota (OAB/DF 29.405)

TC-012.855/2011-1

Natureza: Aposentadoria

Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia - FUFU

Interessada: Maria Bernadete de Oliveira Cesar (CPF 010.145.016-87) Advogada constituída nos autos: Juliana Pedrosa Monteiro (OAB/MG 90.788)

TC-014.351/2011-0

Natureza: Aposentadoria

Entidade: Fundação Universidade de Brasília - UnB/MEC

Interessado: João Batista do Nascimento (038.681.331-00)

Advogado constituído nos autos: não há

TC-015.311/2011-2

Natureza: Aposentadoria

Unidade: Fundação Universidade Federal do Piauí

Interessados: Maria do Socorro de Castro Melo Tajra (001.489.383-53)

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.436/2009-5

Apenso: TC 032.348/2010-0

Natureza: Recurso de Reconsideração.

Unidade: Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva/AM.

Responsável: Anderson José de Souza (161.737.082-72).

Advogados constituídos nos autos: Antônio das Chagas Ferreira Batista (OAB/AM 4.177) e outros.

TC-028.038/2009-5

Natureza: Recurso de Reconsideração

Entidade: Município de Corrente/PI

Recorrente: Tertuliano José Cavalcanti Lustosa (216.800.513-34)

Advogado constituído nos autos: Sebastião Luna dos Santos (OAB/PI 4.194)

#### - Relator, Ministro-substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

TC-011.300/2012-4

Natureza: Pensão Civil.

Unidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de Minas Gerais.

Interessados: Fabrício Fernandes Leão Vasconcelos, CPF n. 014.843.816-45, e Samuel Fernandes Leão, CPF n. 014.843.826-17. Advogado constituído nos autos: não há.



Poder Judiciário

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RESOLUÇÃO Nº 12, DE 30 DE MAIO DE 2012

Altera a Resolução n. 9 de 29 de julho de 2011, que dispõe sobre a estrutura orgânica do Tribunal.

O PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, usando da atribuição conferida pelo art. 21, inciso XX, do Regimento Interno e considerando a Resolução n. 10 de 7 de maio de 2012, bem como o que consta do Processo STJ n. 2555/2011, ad referendum do Conselho de Administração, resolve:

Art. 1º Instituir a Ouvidoria como unidade integrante da estrutura orgânica do Tribunal nos termos do art. 9º da Resolução CNJ n. 103, de 24 de fevereiro de 2010.

§ 1º A Ouvidoria será dirigida por ministro eleito pela Corte Especial, o qual indicará o ouvidor.

§ 2º A Ouvidoria incumba o serviço de informação ao cidadão de que trata o art. 9º da Lei n. 12.527, de 18 de novembro de 2011.

§ 3º O recurso de que trata o art. 15 e as atribuições previstas no art. 40 da lei referida no parágrafo anterior cabem ao ministro responsável pela Ouvidoria.

Art. 2º Transferir um cargo em comissão de Assessor de Ministro, código CJ-3, e duas funções comissionadas de Assistente "IV", código FC-4, da lotação do Gabinete do Secretário-Geral da Presidência, destinados à Reserva Técnica, para a Ouvidoria.

Parágrafo único. Transformar o cargo em comissão de Assessor de Ministro, código CJ-3, referido no caput, no cargo de Ouvidor, código CJ-3.

Art. 3º Criar a Seção de Informativo de Jurisprudência, subordinada à Coordenadoria de Divulgação de Jurisprudência, da Secretaria de Jurisprudência.

Parágrafo único. Transformar a função comissionada de Assessor "C", código FC-6, integrante da lotação do Gabinete da Secretaria de Jurisprudência, na função comissionada de Chefe de Seção, código FC-6, destinada à seção criada.

Art. 4º Alterar a denominação de unidades integrantes da Coordenadoria de Desenvolvimento da Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação na forma seguinte:

I - a Seção de Desenvolvimento passa a denominar-se Seção de Soluções para a Área Judicial;

II - a Seção de Análise e Projeto passa a denominar-se Seção de Soluções para Ministros e Julgamento;

III - a Seção de Desenvolvimento Web passa a denominar-se Seção de Soluções para Jurisdicionados, Corporativos e Web;

IV - a Seção de Modelagem de Negócio e Requisito passa a denominar-se Seção de Soluções para a Área Administrativa.

Art. 5º Ficam alterados os Anexos I, II e III da Resolução n. 9 de 29 de julho de 2011, conforme os anexos desta resolução.

Art. 6º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Min. ARI PARGENDLER

ANEXO I

Estrutura Orgânica do Superior Tribunal de Justiça

I - PLENÁRIO

II - CORTE ESPECIAL

III - SEÇÕES (Primeira à Terceira)

IV - TURMAS (Primeira à Sexta)

V - CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

VI - GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

VII - GABINETES DOS MINISTROS

VIII - GABINETE DO MINISTRO DIRETOR DA REVIS-

TA

IX - COMISSÕES PERMANENTES DE MINISTROS

A - Assessoria

X - Ouvidoria

XI - PRESIDÊNCIA

A - GABINETE DA PRESIDÊNCIA

1. Gabinete do Secretário-Geral

2. Assessoria Especial

3. Assessoria de Atendimento aos Ministros

4. Assessoria de Cerimonial e Relações Públicas

5. Assessoria de Assuntos Parlamentares

6. Assessoria de Relações Internacionais

7. Núcleo de Procedimentos Especiais da Presidência

B - SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO

1. Gabinete

2. Coordenadoria de Orientação e Acompanhamento da Gestão Administrativa

2.1. Seção de Análise de Licitações e Contratos

2.2. Seção de Análise de Despesas Contratuais

2.3. Seção de Análise de Dispensas, Inexigibilidades e Despesas Diversas

3. Coordenadoria de Orientação e Acompanhamento da Gestão de Pessoal

3.1. Seção de Análise de Despesas com Pessoal e Benefícios

3.2. Seção de Análise de Provimento, Vacância e Concessões

4. Coordenadoria de Auditoria

4.1. Seção de Auditoria Operacional  
4.2. Seção de Auditoria de Gestão  
4.3. Seção de Auditoria Contábil  
5. Coordenadoria de Auditoria de Tecnologia da Informação

5.1. Seção de Acompanhamento de Gestão de Tecnologia da Informação  
5.2. Seção de Auditoria Especializada em Tecnologia da Informação

C - SECRETARIA DO TRIBUNAL

1. Gabinete do Diretor-Geral

2. Assessoria Jurídica

3. Comissão Permanente Disciplinar

4. Assessoria de Modernização e Gestão Estratégica

4.1. Coordenadoria de Planejamento Estratégico

4.2. Coordenadoria de Gestão de Processos de Trabalho

4.3. Coordenadoria de Gestão da Informação

5. Representação no Rio de Janeiro

6. Representação em São Paulo

7. Secretaria Judiciária

7.1. Gabinete

7.2. Coordenadoria de Protocolo de Petições e Informações Processuais

7.2.1. Seção de Protocolo de Petições

7.2.2. Seção de Informações Processuais

7.2.3. Seção de Expedição

7.3. Coordenadoria de Registro de Processos Recursais

7.3.1. Seção de Registro de Processos

7.3.2. Seção de Digitalização de Processos

7.3.3. Seção de Validação e Indexação

7.3.4. Seção de Baixa

7.4. Coordenadoria de Processos Originários

7.4.1. Seção de Atendimento de Processos Originários

7.4.2. Seção de Autuação de Processos Originários

7.4.3. Seção de Classificação de Processos Originários

7.5. Coordenadoria de Autuação de Processos Recursais

7.5.1. Seção de Autuação de Processos Recursais

7.5.2. Seção de Apoio à Autuação de Processos Recursais

7.6. Coordenadoria de Classificação de Processos Recursais

7.6.1. Seção de Classificação de Processos Recursais

7.6.2. Seção de Apoio à Classificação de Processos Recursais

sais

7.7. Coordenadoria de Análise de Matéria Repetitiva

7.7.1. Seção de Análise de Matéria Repetitiva

7.7.2. Seção de Controle de Matéria Repetitiva

8. Secretaria dos Órgãos Julgadores

8.1. Gabinete

8.2. Seção de Apoio aos Advogados

8.3. Coordenadoria de Recursos Extraordinários

8.3.1. Seção de Atendimento e Publicação

8.3.2. Seção de Processamento

8.3.3. Seção de Análise e Baixa

8.4. Coordenadoria de Taquigrafia

8.4.1. Taquígrafos e Taquígrafos Supervisores

8.4.2. Seção de Suporte de Notas e Textos

8.4.3. Seção de Multimídia

8.5. Coordenadoria de Execução Judicial

8.5.1. Seção de Precatórios e RPV

8.5.2. Seção de Contadoria

8.5.3. Seção de Processamento

8.6. Coordenadoria da Corte Especial

8.6.1. Seção de Atendimento

8.6.2. Seção de Processamento e Petições

8.6.3. Seção de Feitos de Competência do Presidente e Cartas Rogatórias

8.6.4. Seção de Apoio a Julgamentos

8.6.5. Seção de Análise e Baixa

8.6.6. Seção de Processamento de Sentenças Estrangeiras

8.7. Coordenadorias de Seções (Primeira à Terceira)

8.7.1. Seção de Atendimento e Publicação

8.7.2. Seção de Processamento e Petições

8.7.3. Seção de Comunicação

8.7.4. Seção de Apoio a Julgamentos

8.7.5. Seção de Análise e Baixa

8.8. Coordenadorias de Turmas (Primeira à Sexta)

8.8.1. Seção de Atendimento e Publicação

8.8.2. Seção de Processamento e Petições

8.8.3. Seção de Comunicação

8.8.4. Seção de Apoio a Julgamentos

8.8.5. Seção de Análise e Baixa

9. Secretaria de Jurisprudência

9.1. Gabinete

9.2. Coordenadoria de Classificação e Análise de Jurisprudência

9.2.1. Seção de Manutenção de Base de Dados

9.2.2. Seção de Sucessivos e Principais

9.2.3. Seção de Seleção e Classificação

9.2.4. Seção de Análise de Acórdãos

9.2.5. Seção de Conferência e Uniformidade

9.3. Coordenadoria de Divulgação de Jurisprudência

9.3.1. Seção de Pesquisa de Jurisprudência

9.3.2. Seção de Análise Comparativa

9.3.3. Seção de Jurisprudência Temática

9.3.4. Seção de Análise de Recursos Repetitivos

9.3.5. Seção de Informativo de Jurisprudência

10. Secretaria de Documentação

10.1. Gabinete

10.2. Biblioteca Ministro Oscar Saraiva

10.2.1. Seção de Processos Técnicos

10.2.2. Seção de Desenvolvimento de Coleções

TC-011.375/2012-4  
Natureza: Pensão Civil.  
Órgão: Ministério do Trabalho e Emprego.  
Interessadas: Amanda Ricarte de Magalhães, CPF n. 033.866.291-05; Jade de Cássia Ricarte, CPF 034.563.061-05; Jéssica de Cássia Ricarte, CPF 034.563.021-18; João Gonçalves de Magalhães, CPF n. 098.033.941-34.  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.046/2011-6  
Natureza: Pensão Civil.  
Órgão: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Piauí.  
Interessada: Elvira Soares Santos, CPF 228.193.473-04.  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.376/2011-4  
Natureza: Tomada de Contas Especial.  
Entidade: Município de Araguaína/GO, CNPJ 01.830.793/0001-39.  
Responsáveis: Município de Araguaína/GO, CNPJ 01.830.793/0001-39; Carlos Alberto Zandoná, CPF 204.153.030-87; Eduardo Novais Medrado Santos, CPF 048.953.205-53; Félix Valuar de Sousa Barros, CPF 094.853.251-34.  
Advogados constituídos nos autos: não há.

- Relator, Ministro-substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

TC-001.064/2008-8  
Natureza: Tomada de Contas Especial  
Entidade: Agência Nacional de Cinema - Ancine  
Responsáveis: Fernando Antônio Camargos (CPF 327.837.366-91); e Aldeia Comunicação e Marketing Ltda. (CNPJ 37.102.910/0001-42)  
Advogado constituído nos autos: não há

TC-002.718/2012-0  
Natureza: Tomada de Contas Especial  
Entidade: Município de Piritiba/BA  
Responsável: Jorge Gaspar Menezes (289.421.590-87)  
Advogado constituído nos autos: não há

TC-004.572/1996-3  
Natureza: Tomada de Contas Especial  
Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica da Paraíba - Cefet/PB - MEC  
Responsáveis: Aécio Pôla Fernandes (CPF 048.267.874-72); José Rômulo Gondim de Oliveira (CPF 156.136.583-15); Laura Reis Andrade (CPF 485.744.144-68)  
Advogado constituído nos autos: não há

TC-008.396/2012-4  
Natureza: Representação  
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 2ª Região/SP - JT  
Interessado: Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo (OAB/SP)  
Advogado constituído nos autos: não há

TC-011.254/2012-2  
Natureza: Pensão Civil  
Órgão: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) - Superintendência Regional em Belém/PA  
Interessada: Juliana Pimentel Noronha (CPF 516.872.752-20)  
Advogado constituído nos autos: não há

TC-011.315/2012-1  
Natureza: Pensão Civil  
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região - AC/RO  
Interessado: Bianca Yasaka Lopes (CPF 512.458.762-87)  
Advogado constituído nos autos: não há

TC-015.979/2010-5  
Natureza: Tomada de Contas Especial  
Entidade: Município de Caridade/CE  
Responsável: Francisco Junior Lopes Tavares (CPF 302.151.293-34)  
Advogado constituído nos autos: Henrique Sérgio da Rocha Meneses, OAB/CE 17.411

TC-017.633/2007-7  
Natureza: Tomada de Contas Especial  
Entidade: Município de Cerro Azul/PR  
Responsáveis: Adjahyr Bestel (139.158.279-91); Município de Cerro Azul/PR (76.105.626/0001-24)  
Advogados constituídos nos autos: Arnaldo David Baracat (OAB/PR 11.397); Fabiano Augusto Piazza Baracat (OAB/PR 25.673)

TC-019.718/2011-0  
Natureza: Tomada de Contas Especial  
Entidade: Município de Serrolândia/BA  
Responsável: Paulo Rodrigues de Oliveira (CPF 037.717.845-49)  
Advogado constituído nos autos: não há

TC-019.868/2009-9  
Natureza: Tomada de Contas Especial  
Entidade: Município de Palmeirândia/MA  
Responsável: Danilo Jorge Trinta Abreu (808.147.278-91); Alcântara Projetos e Construções Ltda. (12.563.656/0001-00)  
Advogado constituído nos autos: não há

TC-024.127/2006-4  
Natureza: Monitoramento  
Unidade: Conselho Administrativo de Defesa Econômica - Cade  
Interessado: Edvaldo Vicente dos Santos Júnior (CPF 281.096.781-49)  
Advogado constituído nos autos: não há

Secretaria das Sessões, 31 de maio de 2012.  
ELENIR TEODORO GONÇALVES DOS SANTOS  
Subsecretária da Câmara

10.2.3. Seção de Atendimento e Pesquisa  
10.2.4. Seção de Gestão de Acervos  
10.2.5. Seção de Biblioteca Digital  
10.2.6. Seção de Periódicos Eletrônicos  
10.3. Coordenadoria de Gestão Documental  
10.3.1. Seção de Documentos Judiciários  
10.3.2. Seção de Documentos Administrativos  
10.3.3. Seção de Atendimento, Pesquisa e Difusão Documental  
10.3.4. Laboratório de Conservação e Restauração de Documentos  
10.3.5. Seção de Protocolo Administrativo  
10.4. Coordenadoria de Memória e Cultura  
10.4.1. Seção Educativa e Social  
11. Secretaria de Administração e Finanças  
11.1. Gabinete  
11.2. Comissão Permanente de Licitação  
11.3. Seção de Apoio Logístico  
11.4. Seção de Apoio Técnico  
11.5. Seção de Contabilidade Analítica  
11.6. Coordenadoria de Compras e Contratos  
11.6.1. Seção de Especificação e Registro de Preços  
11.6.2. Seção de Aquisição  
11.6.3. Seção de Elaboração de Contratos  
11.6.4. Seção de Gestão de Contratos  
11.7. Coordenadoria de Suprimentos e Patrimônio  
11.7.1. Seção de Controle de Consumo de Material  
11.7.2. Seção de Almoxarifado  
11.7.3. Seção de Controle do Patrimônio  
11.7.4. Seção de Registro Contábil de Material  
11.8. Coordenadoria de Orçamento e Finanças  
11.8.1. Seção de Programação Orçamentária  
11.8.2. Seção de Programação Financeira  
11.8.3. Seção de Acompanhamento de Despesas com Pessoal e Benefícios  
11.8.4. Seção de Execução Orçamentária e Financeira  
11.8.5. Seção de Acompanhamento Orçamentário e Financeiro  
11.8.6. Seção de Análise de Faturamento e Liquidação de Despesas  
11.9. Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura  
11.9.1. Seção de Orçamentos Técnicos  
11.9.2. Seção de Arquitetura  
11.9.3. Seção de Obras Cíveis  
11.9.4. Seção de Instalações Mecânicas  
11.9.5. Seção de Eletroeletrônica  
11.10. Coordenadoria de Serviços Gerais  
11.10.1. Seção de Administração de Edifícios  
11.10.2. Seção de Copa  
11.10.3. Seção de Reprografia e Encadernação  
11.11. Coordenadoria de Transporte  
11.11.1. Seção de Transporte  
11.11.2. Seção de Atendimento de Veículos Leves  
11.11.3. Seção de Manutenção de Veículos  
12. Secretaria de Gestão de Pessoas  
12.1. Gabinete  
12.2. Coordenadoria de Legislação de Pessoal  
12.2.1. Seção de Direitos do Servidor  
12.2.2. Seção de Aposentadorias e Pensões  
12.2.3. Seção de Legislação e Jurisprudência  
12.3. Coordenadoria de Provimento e Informações Funcionais  
12.3.1. Seção de Provimento e Vacância  
12.3.2. Seção de Movimentação de Pessoas  
12.3.3. Seção de Registros Funcionais  
12.4. Coordenadoria de Pagamento  
12.4.1. Seção de Pagamento de Pessoal Ativo  
12.4.2. Seção de Pagamento de Inativos e Pensionistas  
12.4.3. Seção de Conformidade  
12.4.4. Seção de Pagamento de Cedidos e Sem Vínculo Efetivo  
12.5. Coordenadoria de Desenvolvimento de Pessoas  
12.5.1. Seção de Gestão de Desempenho e Orientação para a Carreira  
12.5.2. Seção de Eventos Externos e Pós-Graduação  
12.5.3. Seção de Educação e Desenvolvimento Técnico-Administrativo  
12.5.4. Seção de Educação e Desenvolvimento Técnico-Jurídico  
12.5.5. Seção de Desenvolvimento Gerencial  
12.5.6. Seção de Ações da Cidadania Organizacional  
13. Secretaria de Serviços Integrados de Saúde  
13.1. Gabinete  
13.2. Seção de Apoio Administrativo  
13.3. Coordenadoria de Assistência Médica  
13.3.1. Seção de Assistência Médica  
13.3.2. Seção do Aparelho Locomotor  
13.3.3. Seção de Enfermagem  
13.4. Coordenadoria de Saúde Ocupacional e Prevenção  
13.4.1. Seção de Assistência Psicossocial  
13.4.2. Seção de Assistência Nutricional  
13.4.3. Seção de Medicina Preventiva  
13.5. Coordenadoria de Assistência Odontológica  
13.5.1. Seção de Odontologia Clínica  
13.5.2. Seção de Odontologia de Perícia  
13.6. Coordenadoria de Benefícios  
13.6.1. Seção de Atendimento aos Beneficiários do Pró-Ser  
13.6.2. Seção de Benefícios  
13.6.3. Seção de Informações e Gestão de Contratos do Pró-Ser

13.6.4. Seção de Análise de Despesas Médicas  
13.6.5. Seção de Custeio e Análise de Despesas Odontológicas  
14. Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação  
14.1. Gabinete  
14.2. Coordenadoria de Desenvolvimento  
14.2.1. Seção de Soluções para Ministros e Julgamento  
14.2.2. Seção de Testes  
14.2.3. Seção de Soluções para a Área Judicial  
14.2.4. Seção de Soluções para Jurisdicionado, Corporativo e Web  
14.2.5. Seção de Metodologia e Qualidade  
14.2.6. Seção de Soluções para a Área Administrativa  
14.3. Coordenadoria de Infraestrutura  
14.3.1. Seção de Segurança de Rede  
14.3.2. Seção de Gerência de Rede  
14.3.3. Seção de Serviços Corporativos  
14.3.4. Seção de Sistemas Operacionais  
14.3.5. Seção de Banco de Dados  
14.3.6. Seção de Operação e Controle de Serviços  
14.4. Coordenadoria de Relacionamento  
14.4.1. Seção de Atendimento Remoto  
14.4.2. Seção de Atendimento a Ministros  
14.4.3. Seção de Atendimento a Gabinetes  
14.4.4. Seção de Atendimento à Área Administrativa  
14.4.5. Seção de Atendimento à Área Judiciária  
14.4.6. Seção de Gerência de Hardware  
14.5. Coordenadoria de Comunicação  
14.5.1. Seção de Rede de Telecomunicação Fixa e Móvel  
14.5.2. Seção de Gerência de Rede Física e Operação de Serviços  
15. Secretaria de Segurança  
15.1. Gabinete  
15.2. Assessoria de Inteligência  
15.3. Coordenadoria de Segurança  
15.3.1. Seção de Segurança de Dignitários  
15.3.2. Seção de Segurança de Áreas e Instalações  
15.3.3. Seção de Serviços da Central de Segurança  
15.3.4. Seção de Monitoramento Eletrônico de Segurança  
15.4. Coordenadoria de Serviços Especiais  
15.4.1. Seção de Embarque  
15.4.2. Seção de Expediente  
16. Secretaria de Comunicação Social  
16.1. Gabinete  
16.2. Coordenadoria de Editoria e Imprensa  
16.3. Coordenadoria de TV  
16.4. Coordenadoria de Rádio  
16.5. Coordenadoria de Programação Visual

## ANEXO II

## COMPOSIÇÃO DOS CARGOS EM COMISSÃO E DAS FUNÇÕES COMISSIONADAS

| NÍVEL | GRUPO DIREÇÃO                                                | QUANTIDADE |
|-------|--------------------------------------------------------------|------------|
| CJ-4  | Diretor-Geral                                                | 01         |
| CJ-4  | Secretário-Geral da Presidência                              | 01         |
| CJ-3  | Chefe de Gabinete                                            | 37         |
| CJ-3  | Assessor Chefe                                               | 06         |
| CJ-3  | Secretário                                                   | 11         |
| CJ-3  | Chefe de Representação                                       | 02         |
| CJ-3  | Ouvidor                                                      | 01         |
| CJ-2  | Coordenador                                                  | 57         |
| FC-6  | Chefe de Seção                                               | 192        |
| FC-6  | Taquígrafo Supervisor                                        | 06         |
|       | Subtotal                                                     | 314        |
| NÍVEL | GRUPO ASSESSORAMENTO                                         | QUANTIDADE |
| CJ-3  | Assessor da Presidência                                      | 05         |
| CJ-3  | Assessor Técnico                                             | 01         |
| CJ-3  | Assessor da Vice-Presidência                                 | 03         |
| CJ-3  | Assessor de Ministro                                         | 203        |
| CJ-2  | Assessor "A"                                                 | 19         |
| CJ-1  | Assessor "B"                                                 | 41         |
| FC-6  | Assessor "C"                                                 | 15         |
|       | Subtotal                                                     | 287        |
| NÍVEL | GRUPO OUTRAS FUNÇÕES                                         | QUANTIDADE |
| FC-5  | Assistente V                                                 | 61         |
| FC-4  | Assistente IV                                                | 413        |
| FC-2  | Assistente II                                                | 363        |
|       | Subtotal                                                     | 837        |
| NÍVEL | ESCOLA NACIONAL DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE MAGISTRADOS | QUANTIDADE |
| CJ-3  | Secretário                                                   | 01         |
| CJ-2  | Coordenador                                                  | 03         |
| CJ-2  | Assessor "A"                                                 | 03         |
| CJ-1  | Assessor "B"                                                 | 01         |
| FC-4  | Assistente IV                                                | 04         |
|       | Subtotal                                                     | 12         |
|       | Total                                                        | 1.450      |

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL  
CORREGEDORIA-GERAL  
TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO  
DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

## DECISÕES DO PRESIDENTE

## AUTOS FÍSICOS

PROCESSO: 2008.70.51.009149-1  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: ROSA DOMINGOS MORAES  
PROC./ADV.: LINCO KCZAM - OAB: PR-20407  
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
PROC./ADV.: ELAINE GARCIA MONTEIRO PEREIRA - OAB: PR-27747

## DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS REMUNERATÓRIOS. COISA JULGADA. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA N. 43/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.  
2. Juizado Especial Federal extinguiu o feito sem julgamento do mérito, reconhecendo a coisa julgada em relação ao pedido de incidência de juros remuneratórios sobre as diferenças apuradas na caderneta de poupança, uma vez que tal matéria fora objeto de sentença proferida em sede de ação civil pública.  
3. O incidente foi devolvido à Turma Recursal de origem, para aplicação do entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.147.595, afetado ao rito dos recursos repetitivos, acerca da correção monetária a incidir nos saldos de cadernetas de poupança (expurgos inflacionários). Matéria diversa da discutida nestes autos, que versa sobre a incidência de juros remuneratórios e a aplicabilidade do julgado na ação civil pública ajuizada pela APADECO, conforme ressaltado no ofício n. 604/2011, subscrito pelo Juiz Federal Presidente da 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná (doc.anexo).  
4. Constatado o erro material, reconsidero a decisão datada de 09/09/2011, que determinou a devolução dos autos à origem.  
5. O afastamento da coisa julgada em razão da suposta falta de identidade de parte, pedido e causa de pedir envolve a apreciação de matéria de natureza processual, procedimento incabível na via do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, porquanto, nos termos do que dispõe o art. 14, caput, da Lei n. 10.259/2001, a admissão do incidente restringe-se às hipóteses de divergência sobre questões de direito material.  
6. Incidência da Súmula n. 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").  
7. Acórdão recorrido em consonância com o entendimento da Turma Nacional de Uniformização, a qual preleciona que a declaração de existência ou não de coisa julgada constitui, em ações que envolvam a execução de sentença proferida em sede de ação civil pública proposta pela APADECO/PR (Associação Paranaense de Defesa do Consumidor), mera questão de direito processual (PEDILEF n. 2007.70.50.0007133-8, relatora Juíza Federal Maria Divina Vitória, DJe de 16.1.2009).  
8. Aplicação da Questão de Ordem n. 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").  
9. Incidente de uniformização inadmitido com fundamento no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.  
Publique-se. Intime-se.  
Brasília, 22 de maio de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2008.70.53.005391-4  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: GERALDO DE OLIVEIRA ALVIM  
PROC./ADV.: ANTONIO CAMARGO JUNIOR - OAB: PR-15066  
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - OAB: BB-0000000

## DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS REMUNERATÓRIOS. COISA JULGADA. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA N. 43/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.  
2. Juizado Especial Federal extinguiu o feito sem julgamento do mérito, reconhecendo a coisa julgada em relação ao pedido de incidência de juros remuneratórios sobre as diferenças apuradas na caderneta de poupança, uma vez que tal matéria fora objeto de sentença proferida em sede de ação civil pública.  
3. O incidente foi devolvido à Turma Recursal de origem, para aplicação do entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.147.595, afetado ao rito dos recursos repetitivos, acerca da



correção monetária a incidir nos saldos de cadernetas de poupança (expurgos inflacionários). Matéria diversa da discutida nestes autos, que versa sobre a incidência de juros remuneratórios e a aplicabilidade do julgado na ação civil pública ajuizada pela APADECO, conforme ressaltado no ofício n. 603/2011, subscrito pelo Juiz Federal Presidente da 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná (doc.anexo).

4. Constatado o erro material, reconsidero a decisão datada de 09/09/2011, que determinou a devolução dos autos à origem.

5. O afastamento da coisa julgada em razão da suposta falta de identidade de parte, pedido e causa de pedir envolve a apreciação de matéria de natureza processual, procedimento incabível na via do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, porquanto, nos termos do que dispõe o art. 14, caput, da Lei n. 10.259/2001, a admissão do incidente restringe-se às hipóteses de divergência sobre questões de direito material.

4. Incidência da Súmula n. 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

5. Acórdão recorrido em consonância com o entendimento da Turma Nacional de Uniformização, a qual preleciona que a declaração de existência ou não de coisa julgada constitui, em ações que envolvam a execução de sentença proferida em sede de ação civil pública proposta pela APADECO/PR (Associação Paranaense de Defesa do Consumidor), mera questão de direito processual (PEDILEF n. 2007.70.50.0007133-8, relatora Juíza Federal Maria Divina Vitória, DJe de 16.1.2009).

6. Aplicação da Questão de Ordem n. 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

7. Incidente de uniformização inadmitido com fundamento no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 22 de maio de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2008.70.53.005269-7  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: ALICE CARREIRA MENDES  
PROC./ADV.: ANTONIO CAMARGO JUNIOR - OAB: PR-15066  
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
PROC./ADV.: BEATRIZ FONSECA DONATO - OAB: PR-18990  
**DECISÃO**

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS REMUNERATÓRIOS. COISA JULGADA. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA N. 43/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2. Juizado Especial Federal extinguiu o feito sem julgamento do mérito, reconhecendo a coisa julgada em relação ao pedido de incidência de juros remuneratórios sobre as diferenças apuradas na caderneta de poupança, uma vez que tal matéria fora objeto de sentença proferida em sede de ação civil pública.

3. O incidente foi devolvido à Turma Recursal de origem, para aplicação do entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.147.595, afetado ao rito dos recursos repetitivos, acerca da correção monetária a incidir nos saldos de cadernetas de poupança (expurgos inflacionários). Matéria diversa da discutida nestes autos, que versa sobre a incidência de juros remuneratórios e a aplicabilidade do julgado na ação civil pública ajuizada pela APADECO, conforme ressaltado no ofício n. 607/2011, subscrito pelo Juiz Federal Presidente da 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná (doc.anexo).

4. Constatado o erro material, reconsidero a decisão datada de 09/09/2011, que determinou a devolução dos autos à origem.

5. O afastamento da coisa julgada em razão da suposta falta de identidade de parte, pedido e causa de pedir envolve a apreciação de matéria de natureza processual, procedimento incabível na via do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, porquanto, nos termos do que dispõe o art. 14, caput, da Lei n. 10.259/2001, a admissão do incidente restringe-se às hipóteses de divergência sobre questões de direito material.

4. Incidência da Súmula n. 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

5. Acórdão recorrido em consonância com o entendimento da Turma Nacional de Uniformização, a qual preleciona que a declaração de existência ou não de coisa julgada constitui, em ações que envolvam a execução de sentença proferida em sede de ação civil pública proposta pela APADECO/PR (Associação Paranaense de Defesa do Consumidor), mera questão de direito processual (PEDILEF n. 2007.70.50.0007133-8, relatora Juíza Federal Maria Divina Vitória, DJe de 16.1.2009).

6. Aplicação da Questão de Ordem n. 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

. Incidente de uniformização inadmitido com fundamento no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 22 de maio de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2007.70.59.001790-9  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: RAMON PIRES  
PROC./ADV.: SILMAR FERREIRA DITRICH - OAB: PR-25134  
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
PROC./ADV.: MARILANE TON RAMOS BAGGIO -OAB: PR-23002

#### DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS REMUNERATÓRIOS. COISA JULGADA. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA N. 43/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2. Juizado Especial Federal extinguiu o feito sem julgamento do mérito, reconhecendo a coisa julgada em relação ao pedido de incidência de juros remuneratórios sobre as diferenças apuradas na caderneta de poupança, uma vez que tal matéria fora objeto de sentença proferida em sede de ação civil pública.

3. O incidente foi devolvido à Turma Recursal de origem, para aplicação do entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.147.595, afetado ao rito dos recursos repetitivos, acerca da correção monetária a incidir nos saldos de cadernetas de poupança (expurgos inflacionários). Matéria diversa da discutida nestes autos, que versa sobre a incidência de juros remuneratórios e a aplicabilidade do julgado na ação civil pública ajuizada pela APADECO, conforme ressaltado no ofício n. 601/2011, subscrito pelo Juiz Federal Presidente da 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná (doc.anexo).

4. Constatado o erro material, reconsidero a decisão datada de 09/09/2011, que determinou a devolução dos autos à origem.

5. O afastamento da coisa julgada em razão da suposta falta de identidade de parte, pedido e causa de pedir envolve a apreciação de matéria de natureza processual, procedimento incabível na via do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, porquanto, nos termos do que dispõe o art. 14, caput, da Lei n. 10.259/2001, a admissão do incidente restringe-se às hipóteses de divergência sobre questões de direito material.

4. Incidência da Súmula n. 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

5. Acórdão recorrido em consonância com o entendimento da Turma Nacional de Uniformização, a qual preleciona que a declaração de existência ou não de coisa julgada constitui, em ações que envolvam a execução de sentença proferida em sede de ação civil pública proposta pela APADECO/PR (Associação Paranaense de Defesa do Consumidor), mera questão de direito processual (PEDILEF n. 2007.70.50.0007133-8, relatora Juíza Federal Maria Divina Vitória, DJe de 16.1.2009).

6. Aplicação da Questão de Ordem n. 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

7. Incidente de uniformização inadmitido com fundamento no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 22 de maio de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2007.70.59.001242-0  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: MIGUEL VIEIRA SOBRINHO  
PROC./ADV.: SILMAR FERREIRA DITRICH - OAB: PR-25134  
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
PROC./ADV.: MARILANE TON RAMOS BAGGIO - OAB: PR-23002

#### DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS REMUNERATÓRIOS. COISA JULGADA. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA N. 43/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2. Juizado Especial Federal extinguiu o feito sem julgamento do mérito, reconhecendo a coisa julgada em relação ao pedido de incidência de juros remuneratórios sobre as diferenças apuradas na caderneta de poupança, uma vez que tal matéria fora objeto de sentença proferida em sede de ação civil pública.

3. O incidente foi devolvido à Turma Recursal de origem, para aplicação do entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, no

REsp 1.147.595, afetado ao rito dos recursos repetitivos, acerca da correção monetária a incidir nos saldos de cadernetas de poupança (expurgos inflacionários). Matéria diversa da discutida nestes autos, que versa sobre a incidência de juros remuneratórios e a aplicabilidade do julgado na ação civil pública ajuizada pela APADECO, conforme ressaltado no ofício n. 602/2011, subscrito pelo Juiz Federal Presidente da 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná (doc.anexo).

4. Constatado o erro material, reconsidero a decisão datada de 09/09/2011, que determinou a devolução dos autos à origem.

5. O afastamento da coisa julgada em razão da suposta falta de identidade de parte, pedido e causa de pedir envolve a apreciação de matéria de natureza processual, procedimento incabível na via do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, porquanto, nos termos do que dispõe o art. 14, caput, da Lei n. 10.259/2001, a admissão do incidente restringe-se às hipóteses de divergência sobre questões de direito material.

4. Incidência da Súmula n. 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

5. Acórdão recorrido em consonância com o entendimento da Turma Nacional de Uniformização, a qual preleciona que a declaração de existência ou não de coisa julgada constitui, em ações que envolvam a execução de sentença proferida em sede de ação civil pública proposta pela APADECO/PR (Associação Paranaense de Defesa do Consumidor), mera questão de direito processual (PEDILEF n. 2007.70.50.0007133-8, relatora Juíza Federal Maria Divina Vitória, DJe de 16.1.2009).

6. Aplicação da Questão de Ordem n. 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

7. Incidente de uniformização inadmitido com fundamento no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 22 de maio de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2007.70.50.014491-3  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: LEVI LIANO JANZ e OUTRA  
PROC./ADV.: ELISANGELA PEREIRA - OAB: PR-26296  
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA  
PROC./ADV.: EMERSON BUSANELLO - OAB: PR-20342  
**DECISÃO**

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS REMUNERATÓRIOS. COISA JULGADA. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA N. 43/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2. Juizado Especial Federal extinguiu o feito sem julgamento do mérito, reconhecendo a coisa julgada em relação ao pedido de incidência de juros remuneratórios sobre as diferenças apuradas na caderneta de poupança, uma vez que tal matéria fora objeto de sentença proferida em sede de ação civil pública.

3. O incidente foi devolvido à Turma Recursal de origem, para aplicação do entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.147.595, afetado ao rito dos recursos repetitivos, acerca da correção monetária a incidir nos saldos de cadernetas de poupança (expurgos inflacionários). Matéria diversa da discutida nestes autos, que versa sobre a incidência de juros remuneratórios e a aplicabilidade do julgado na ação civil pública ajuizada pela APADECO, conforme ressaltado no ofício n. 605/2011, subscrito pelo Juiz Federal Presidente da 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná (doc.anexo).

4. Constatado o erro material, reconsidero a decisão datada de 09/09/2011, que determinou a devolução dos autos à origem.

5. O afastamento da coisa julgada em razão da suposta falta de identidade de parte, pedido e causa de pedir envolve a apreciação de matéria de natureza processual, procedimento incabível na via do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, porquanto, nos termos do que dispõe o art. 14, caput, da Lei n. 10.259/2001, a admissão do incidente restringe-se às hipóteses de divergência sobre questões de direito material.

4. Incidência da Súmula n. 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

5. Acórdão recorrido em consonância com o entendimento da Turma Nacional de Uniformização, a qual preleciona que a declaração de existência ou não de coisa julgada constitui, em ações que envolvam a execução de sentença proferida em sede de ação civil pública proposta pela APADECO/PR (Associação Paranaense de Defesa do Consumidor), mera questão de direito processual (PEDILEF n. 2007.70.50.0007133-8, relatora Juíza Federal Maria Divina Vitória, DJe de 16.1.2009).

6. Aplicação da Questão de Ordem n. 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

7. Incidente de uniformização inadmitido com fundamento no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.  
Brasília, 22 de maio de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2007.70.59.001757-0  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: ALFREDO PODGURSKI  
PROC./ADV.: SILMAR FERREIRA DITRICH - OAB: PR-25134  
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
PROC./ADV.: JOÃO CORREA SOBANIA - OAB: PR-11173  
**DECISÃO**

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS REMUNERATÓRIOS. COISA JULGADA. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA N. 43/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.  
2. Juizado Especial Federal extinguiu o feito sem julgamento do mérito, reconhecendo a coisa julgada em relação ao pedido de incidência de juros remuneratórios sobre as diferenças apuradas na caderneta de poupança, uma vez que tal matéria fora objeto de sentença proferida em sede de ação civil pública.  
3. O incidente foi devolvido à Turma Recursal de origem, para aplicação do entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.147.595, afetado ao rito dos recursos repetitivos, acerca da correção monetária a incidir nos saldos de cadernetas de poupança (expurgos inflacionários). Matéria diversa da discutida nestes autos, que versa sobre a incidência de juros remuneratórios e a aplicabilidade do julgado na ação civil pública ajuizada pela APADECO, conforme ressaltado no ofício n. 600/2011, subscrito pelo Juiz Federal Presidente da 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná (doc.anexo).  
4. Constatado o erro material, reconsidero a decisão datada de 09/09/2011, que determinou a devolução dos autos à origem.  
5. O afastamento da coisa julgada em razão da suposta falta de identidade de parte, pedido e causa de pedir envolve a apreciação de matéria de natureza processual, procedimento incabível na via do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, porquanto, nos termos do que dispõe o art. 14, caput, da Lei n. 10.259/2001, a admissão do incidente restringe-se às hipóteses de divergência sobre questões de direito material.  
6. Incidência da Súmula n. 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").  
7. Acórdão recorrido em consonância com o entendimento da Turma Nacional de Uniformização, a qual preleciona que a declaração de existência ou não de coisa julgada constitui, em ações que envolvam a execução de sentença proferida em sede de ação civil pública proposta pela APADECO/PR (Associação Paranaense de Defesa do Consumidor), mera questão de direito processual (PEDILEF n. 2007.70.50.0007133-8, relatora Juíza Federal Maria Divina Vitória, DJe de 16.1.2009).  
8. Aplicação da Questão de Ordem n. 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").  
9. Incidente de uniformização inadmitido com fundamento no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.  
Publique-se. Intime-se.  
Brasília, 22 de maio de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.70.63.000044-4  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: BENEDITO RODRIGUES  
PROC./ADV.: LINCO KCZAM - OAB: PR-20407  
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
PROC./ADV.: ELAINE GARCIA MONTEIRO PEREIRA - OAB: PR-27747  
**DECISÃO**

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS REMUNERATÓRIOS. COISA JULGADA. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA N. 43/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.  
2. Juizado Especial Federal extinguiu o feito sem julgamento do mérito, reconhecendo a coisa julgada em relação ao pedido de incidência de juros remuneratórios sobre as diferenças apuradas na caderneta de poupança, uma vez que tal matéria fora objeto de sentença proferida em sede de ação civil pública.  
3. O incidente foi devolvido à Turma Recursal de origem, para aplicação do entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.147.595, afetado ao rito dos recursos repetitivos, acerca da

correção monetária a incidir nos saldos de cadernetas de poupança (expurgos inflacionários). Matéria diversa da discutida nestes autos, que versa sobre a incidência de juros remuneratórios e a aplicabilidade do julgado na ação civil pública ajuizada pela APADECO, conforme ressaltado no ofício n. 599/2011, subscrito pelo Juiz Federal Presidente da 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná (doc.anexo).  
4. Constatado o erro material, reconsidero a decisão datada de 09/09/2011, que determinou a devolução dos autos à origem.  
5. O afastamento da coisa julgada em razão da suposta falta de identidade de parte, pedido e causa de pedir envolve a apreciação de matéria de natureza processual, procedimento incabível na via do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, porquanto, nos termos do que dispõe o art. 14, caput, da Lei n. 10.259/2001, a admissão do incidente restringe-se às hipóteses de divergência sobre questões de direito material.  
6. Incidência da Súmula n. 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").  
7. Acórdão recorrido em consonância com o entendimento da Turma Nacional de Uniformização, a qual preleciona que a declaração de existência ou não de coisa julgada constitui, em ações que envolvam a execução de sentença proferida em sede de ação civil pública proposta pela APADECO/PR (Associação Paranaense de Defesa do Consumidor), mera questão de direito processual (PEDILEF n. 2007.70.50.0007133-8, relatora Juíza Federal Maria Divina Vitória, DJe de 16.1.2009).  
8. Aplicação da Questão de Ordem n. 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").  
9. Incidente de uniformização inadmitido com fundamento no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.  
Publique-se. Intime-se.  
Brasília, 22 de maio de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0013469-44.2006.4.01.3200  
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS  
REQUERENTE: FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE  
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): ANGELO VIANA E OUTROS  
PROC./ADV.: JANNE SALES GOMES - OAB: AM-3045  
**DECISÃO**

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi recentemente apreciada por esta Turma Nacional de Uniformização no Pedido de Uniformização nº 0027714-87.2007.4.01.3600, em que se discutiu o pedido de reajuste dos valores pagos a título de "indenização de campo" aos servidores da FUNASA - Fundação Nacional de Saúde, em acórdão assim ementado:  
"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INDENIZAÇÃO DE CAMPO. ART. 15 DA LEI Nº. 8.270/91. DECRETO Nº. 5.554/05. ADICIONAL DE DESLOCAMENTO INCIDENTE SOBRE O VALOR DAS DIÁRIAS. REAJUSTAMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. PACIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DESTA CORTE. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. DEVOLUÇÃO DOS RECURSOS COM MESMO OBJETO ÀS TURMAS DE ORIGEM (ART. 15, §§ 1º E 3º RI/TNU)  
1 - O Decreto nº. 5.554/2005 não resultou em reajustamento do valor das diárias dos servidores da FUNASA, a justificar a majoração da indenização de campo. Aplica-se o mesmo raciocínio aos Decretos nºs 5.992/2006 e 6.258/2007 os quais apenas efetuaram modificações no rol de destinos que importavam no pagamento de adicional de 50% (cinquenta por cento) - já previsto na legislação - antes conferido ao servidor, somente, quando ele se deslocava para cidades de população superior a 200.000 (duzentos mil) habitantes.  
2 - Precedentes da TNU (v.g., PEDILEF 2007.35.00.714048-9, Rel. Juiz Federal ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO, julgado em 18.12.2008). Reiteração e consolidação da tese por ocasião do julgamento do PEDILEF nº. 2007.30.00.907017-0/AC, julgado em 3.8.2011 consoante voto-desempate do Ministro Presidente.  
3 - Incidente conhecido e provido, determinada a devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem, a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida".  
Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e, em especial, o disposto nos artigos 7º, VII c/c 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito desta Turma Nacional de Uniformização, após o respectivo trânsito em julgado.  
Publique-se. Intime-se.  
Brasília, 30 de maio de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.70.51.000936-5  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: SHIZUO YOSHIDA  
PROC./ADV.: ANTONIO CAMARGO JUNIOR - OAB: PR-15066  
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
PROC./ADV.: ELAINE GARCIA MONTEIRO PEREIRA - OAB: PR-27747  
**DECISÃO**

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS REMUNERATÓRIOS. COISA JULGADA. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA N. 43/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.  
2. Juizado Especial Federal extinguiu o feito sem julgamento do mérito, reconhecendo a coisa julgada em relação ao pedido de incidência de juros remuneratórios sobre as diferenças apuradas na caderneta de poupança, uma vez que tal matéria fora objeto de sentença proferida em sede de ação civil pública.  
3. O incidente foi devolvido à Turma Recursal de origem, para aplicação do entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.147.595, afetado ao rito dos recursos repetitivos, acerca da correção monetária a incidir nos saldos de cadernetas de poupança (expurgos inflacionários). Matéria diversa da discutida nestes autos, que versa sobre a incidência de juros remuneratórios e a aplicabilidade do julgado na ação civil pública ajuizada pela APADECO, conforme ressaltado no ofício n. 606/2011, subscrito pelo Juiz Federal Presidente da 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná (doc.anexo).  
4. Constatado o erro material, reconsidero a decisão datada de 09/09/2011, que determinou a devolução dos autos à origem.  
5. O afastamento da coisa julgada em razão da suposta falta de identidade de parte, pedido e causa de pedir envolve a apreciação de matéria de natureza processual, procedimento incabível na via do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, porquanto, nos termos do que dispõe o art. 14, caput, da Lei n. 10.259/2001, a admissão do incidente restringe-se às hipóteses de divergência sobre questões de direito material.  
6. Incidência da Súmula n. 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").  
7. Acórdão recorrido em consonância com o entendimento da Turma Nacional de Uniformização, a qual preleciona que a declaração de existência ou não de coisa julgada constitui, em ações que envolvam a execução de sentença proferida em sede de ação civil pública proposta pela APADECO/PR (Associação Paranaense de Defesa do Consumidor), mera questão de direito processual (PEDILEF n. 2007.70.50.0007133-8, relatora Juíza Federal Maria Divina Vitória, DJe de 16.1.2009).  
8. Aplicação da Questão de Ordem n. 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").  
9. Incidente de uniformização inadmitido com fundamento no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.  
Publique-se. Intime-se.  
Brasília, 22 de maio de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

#### DECISÕES PRESIDENTE AUTOS VIRTUAIS

PROCESSO: 2010.71.52.003453-1  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
REQUERIDO(A): MIRIAM DOS SANTOS MEIRA  
PROC./ADV.: LUIZ ANTONIO MULLER MARQUES  
**DECISÃO-EMENTA**

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.111.223 - SP, afeto à Primeira Seção daquela Corte como representativo da controvérsia, em acórdão assim ementado:  
"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. VERBAS RECEBIDAS A TÍTULO DE FÉRIAS PROPORCIONAIS E RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL. RECURSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08.  
1. Os valores recebidos a título de férias proporcionais e respectivo terço constitucional são indenizações isentas do pagamento do Imposto de Renda. Precedentes: REsp 896.720/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01.03.07; REsp 1.010.509/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 28.04.08; AgRg no REsp 1057542/PE, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 01.09.08; Pet 6.243/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 13.10.08; AgRg nos EREsp 916.304/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, DJU de 08.10.07. 2. Recurso representativo de controvérsia, submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.



3. Recurso especial provido.".

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal para aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito do STJ.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 25 de maio de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2010.71.52.003854-8  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
REQUERIDO(A): ROSEANE CARDOSO MARCHIORI  
PROC./ADV.: LUIZ ANTONIO MULLER MARQUES  
**DECISÃO-EMENTA**

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.111.223 - SP, afeto à Primeira Seção daquela Corte como representativo da controvérsia, em acórdão assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. VERBAS RECEBIDAS A TÍTULO DE FÉRIAS PROPORCIONAIS E RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL. RECURSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08.

1. Os valores recebidos a título de férias proporcionais e respectivo terço constitucional são indenizações isentas do pagamento do Imposto de Renda. Precedentes: REsp 896.720/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01.03.07; REsp 1.010.509/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 28.04.08; AgRg no REsp 1057542/PE, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 01.09.08; Pet 6.243/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 13.10.08; AgRg nos EREsp 916.304/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, DJU de 08.10.07. 2. Recurso representativo de controvérsia, submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

3. Recurso especial provido.".

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal para aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito do STJ.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 25 de maio de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2010.71.52.003665-5  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
REQUERIDO(A): ZULEIKA SERPA DA SILVA  
PROC./ADV.: LUIZ ANTONIO MULLER MARQUES  
**DECISÃO-EMENTA**

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.111.223 - SP, afeto à Primeira Seção daquela Corte como representativo da controvérsia, em acórdão assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. VERBAS RECEBIDAS A TÍTULO DE FÉRIAS PROPORCIONAIS E RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL. RECURSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08.

1. Os valores recebidos a título de férias proporcionais e respectivo terço constitucional são indenizações isentas do pagamento do Imposto de Renda. Precedentes: REsp 896.720/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01.03.07; REsp 1.010.509/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 28.04.08; AgRg no REsp 1057542/PE, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 01.09.08; Pet 6.243/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 13.10.08; AgRg nos EREsp 916.304/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, DJU de 08.10.07. 2. Recurso representativo de controvérsia, submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

3. Recurso especial provido.".

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal para aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito do STJ.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 25 de maio de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2010.71.52.003359-9  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: MARIA DE LOURDES MIOTTO  
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE  
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
**DECISÃO-EMENTA**

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.111.223 - SP, afeto à Primeira Seção daquela Corte como representativo da controvérsia, em acórdão assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. VERBAS RECEBIDAS A TÍTULO DE FÉRIAS PROPORCIONAIS E RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL. RECURSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08.

1. Os valores recebidos a título de férias proporcionais e respectivo terço constitucional são indenizações isentas do pagamento do Imposto de Renda. Precedentes: REsp 896.720/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01.03.07; REsp 1.010.509/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 28.04.08; AgRg no REsp 1057542/PE, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 01.09.08; Pet 6.243/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 13.10.08; AgRg nos EREsp 916.304/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, DJU de 08.10.07. 2. Recurso representativo de controvérsia, submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

3. Recurso especial provido.".

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal para aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito do STJ.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 25 de maio de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2010.71.52.003657-6  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
REQUERIDO(A): MARCIA BEATRIZ MARZARI  
PROC./ADV.: LUIZ ANTONIO MULLER MARQUES  
**DECISÃO-EMENTA**

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.111.223 - SP, afeto à Primeira Seção daquela Corte como representativo da controvérsia, em acórdão assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. VERBAS RECEBIDAS A TÍTULO DE FÉRIAS PROPORCIONAIS E RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL. RECURSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08.

1. Os valores recebidos a título de férias proporcionais e respectivo terço constitucional são indenizações isentas do pagamento do Imposto de Renda. Precedentes: REsp 896.720/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01.03.07; REsp 1.010.509/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 28.04.08; AgRg no REsp 1057542/PE, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 01.09.08; Pet 6.243/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 13.10.08; AgRg nos EREsp 916.304/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, DJU de 08.10.07. 2. Recurso representativo de controvérsia, submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

3. Recurso especial provido.".

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal para aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito do STJ.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 25 de maio de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2007.71.57.006671-1  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
PROC./ADV.: ADVOGADO DA ECT  
REQUERIDO(A): TEREZINHA N. LICKS  
PROC./ADV.: ANDRÉA MARTIMBIANCO  
**DECISÃO-EMENTA**

Verifico que a questão jurídica constante dos autos já foi apreciada por esta Turma Nacional, no PEDILEF n. 0500883-36.2011.4.05.8500, julgado com a seguinte ementa:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ECT. EXTRAVIO DE CORRESPONDÊNCIA SEMCONTEÚDO DECLARADO. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DOCONTEÚDO ATRAVÉS DE OUTRAS PROVAS ADMITIDAS EM DIREITO. IMPROVIMENTO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência formulado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos contra acórdão que decidiu, confirmando sentença anteriormente prolatada, pela responsabilidade civil da Requerente e condenou-a ao pagamento de indenização por danos morais e materiais.

2. O incidente foi inadmitido na origem, tendo sido admitido, em sede de pedido de submissão, pelo Presidente desta Turma para exame do colegiado. E, nos termos da referida decisão do Presidente, o presente feito foi indicado como representativo de controvérsia, a teor do disposto no art. 15, §2º e seguintes da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal.

3. No presente Pedido de Incidente de Uniformização, a EBCT sustenta que o acórdão recorrido diverge das jurisprudências do STJ, das Turmas Recursais de Minas Gerais e do Distrito Federal e dos Tribunais Regionais Federais da 2ª e 4ª Regiões, que entendem ser necessária a comprovação do conteúdo da correspondência para que haja condenação em dano moral por parte da prestadora de serviço postal, decorrente do extravio de correspondência, mesmo tratando-se da responsabilidade objetiva imposta pelo art. 37, § 6º, da CF, por ser mero inadimplemento contratual. PODER JUDICIÁRIO TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

4. Verifico que os acórdãos indicados como paradigmas, emanados da 3ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais, possuem aptidão para inaugurar o conhecimento e julgamento deste incidente, já que há substrato fático similar ao acórdão recorrido. Passo à análise do mérito.

5. O caso em tela refere à necessidade de declarar, ou não, o valor do objeto postado para fazer jus à indenização em caso de extravio de correspondência.

6. Os acórdãos apresentados como precedentes condicionam a indenização do extravio de mercadoria enviada à indicação do conteúdo do objeto postado. Entretanto, ao compulsar a jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização extraio posição diversa, cujo entendimento dirige-se no sentido de que a ausência de declaração do objeto postado não constitui óbice à fixação de indenização, admitida a comprovação por outras possibilidades de prova em direito admitidas. Nesse sentido:

"EMENTA CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ECT. EXTRAVIO DE CORRESPONDÊNCIA SEM CONTEÚDO DECLARADO. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DO CONTEÚDO ATRAVÉS DE OUTRAS PROVAS ADMITIDAS EM DIREITO. IMPROVIMENTO DO INCIDENTE.

1. No caso dos autos, entenderam o Juiz monocrático e a Turma Recursal, através de análise do conjunto probatório constante dos autos, que, a despeito da ausência de declaração de conteúdo, estaria devidamente demonstrado que o objeto postado e extraviado responderia, efetivamente, ao projetro que fora remetido ao autor por seu cunhado (que o adquiriu, em nome do demandante, e obteve o correspondente ressarcimento em conta bancária).

2. Destarte, o entendimento de que é incabível indenização por danos materiais em caso de extravio de objeto postado sem declaração de conteúdo pode ser temperado, de maneira a se admitir que, quando comprovado o conteúdo da postagem por outros meios admitidos em direito, é cabível a indenização.

3. Pedido de uniformização conhecido e improvido". (PEDILEF 200584005066499, JUIZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, DJ 25/02/2010.)

7. Aplicação da questão de ordem n. 13 da TNU, cujos termos reproduz:

"Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido.

8. Pedido de Uniformização de Jurisprudência improvido."

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para que, após o respectivo trânsito em julgado, mantenham ou promovam a adequação da decisão, nos moldes do entendimento aqui pacificado.

etermino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 25 de maio de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2007.71.54.004813-5  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS  
PROC./ADV.: ADVOGADO DA ECT  
REQUERIDO(A): JOÃO MANUEL ALBREU DE SALES  
PROC./ADV.: ANA VALÉRIA DE OLIVEIRA  
**DECISÃO-EMENTA**

Verifico que a questão jurídica constante dos autos já foi apreciada por esta Turma Nacional, no PEDILEF n. 0500883-36.2011.4.05.8500, julgado com a seguinte ementa:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ECT. EXTRAVIO DE CORRESPONDÊNCIA SEMCONTEÚDO DECLARADO. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DOCONTEÚDO ATRAVÉS DE OUTRAS PROVAS ADMITIDAS EM DIREITO. IMPROVIMENTO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência formulado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos contra acórdão que decidiu, confirmando sentença anteriormente prolatada, pela responsabilidade civil da Requerente e condenou-a ao pagamento de indenização por danos morais e materiais.

2. O incidente foi inadmitido na origem, tendo sido admitido, em sede de pedido de submissão, pelo Presidente desta Turma para exame do colegiado. E, nos termos da referida decisão do Presidente, o presente feito foi indicado como representativo de controvérsia, a teor do disposto no art. 15, §2º e seguintes da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal.

3. No presente Pedido de Incidente de Uniformização, a EBCT sustenta que o acórdão recorrido diverge das jurisprudências do STJ, das Turmas Recursais de Minas Gerais e do Distrito Federal e dos Tribunais Regionais Federais da 2ª e 4ª Regiões, que entendem ser necessária a comprovação do conteúdo da correspondência para que haja condenação em dano moral por parte da prestadora de serviço postal, decorrente do extravio de correspondência, mesmo tratando-se da responsabilidade objetiva imposta pelo art. 37, § 6º, da CF, por ser mero inadimplemento contratual.

PODER JUDICIÁRIO TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

4. Verifico que os acórdãos indicados como paradigmas, emanados da 3ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais, possuem aptidão para inaugurar o conhecimento e julgamento deste incidente, já que há substrato fático similar ao acórdão recorrido. Passo à análise do mérito.

5. O caso em tela refere à necessidade de declarar, ou não, o valor do objeto postado para fazer jus à indenização em caso de extravio de correspondência.

6. Os acórdãos apresentados como precedentes condicionam a indenização do extravio de mercadoria enviada à indicação do conteúdo do objeto postado. Entretanto, ao compulsar a jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização extraio posição diversa, cujo entendimento dirige-se no sentido de que a ausência de declaração do objeto postado não constitui óbice à fixação de indenização, admitida a comprovação por outras possibilidades de prova em direito admitidas. Nesse sentido:

"EMENTA CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ECT. EXTRAVIO DE CORRESPONDÊNCIA SEM CONTEÚDO DECLARADO. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DO CONTEÚDO ATRAVÉS DE OUTRAS PROVAS ADMITIDAS EM DIREITO. IMPROVIMENTO DO INCIDENTE.

1. No caso dos autos, entenderam o Juiz monocrático e a Turma Recursal, através de análise do conjunto probatório constante dos autos, que, a despeito da ausência de declaração de conteúdo, estaria devidamente demonstrado que o objeto postado e extraviado corresponderia, efetivamente, ao projetor que fora remetido ao autor por seu cunhado (que o adquiriu, em nome do demandante, e obteve o correspondente ressarcimento em conta bancária).

2. Destarte, o entendimento de que é incabível indenização por danos materiais em caso de extravio de objeto postado sem declaração de conteúdo pode ser temperado, de maneira a se admitir que, quando comprovado o conteúdo da postagem por outros meios admitidos em direito, é cabível a indenização.

3. Pedido de uniformização conhecido e improvido". (PEDILEF 200584005066499, JUÍZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, DJ 25/02/2010.)

7. Aplicação da questão de ordem n. 13 da TNU, cujos termos reproduzo:

"Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido.

8. Pedido de Uniformização de Jurisprudência improvido." Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para que, após o respectivo trânsito em julgado, mantenham ou promovam a adequação da decisão, nos moldes do entendimento aqui pacificado.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 25 de maio de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2008.71.50.018221-0  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: GERSON BREZOLA DA SILVA  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS  
PROC./ADV.: ADVOGADO DA ECT  
**DECISÃO-EMENTA**

Verifico que a questão jurídica constante dos autos já foi apreciada por esta Turma Nacional, no PEDILEF n. 0500883-36.2011.4.05.8500, julgado com a seguinte ementa:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ECT. EXTRAVIO DE CORRESPONDÊNCIA SEMCONTEÚDO DECLARADO. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DOCONTEÚDO ATRAVÉS DE OUTRAS PROVAS ADMITIDAS EM DIREITO. IMPROVIMENTO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência formulado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos contra acórdão que decidiu, confirmando sentença anteriormente prolatada, pela responsabilidade civil da Requerente e condenou-a ao pagamento de indenização por danos morais e materiais.

2. O incidente foi inadmitido na origem, tendo sido admitido, em sede de pedido de submissão, pelo Presidente desta Turma para exame do colegiado. E, nos termos da referida decisão do Presidente, o presente feito foi indicado como representativo de controvérsia, a teor do disposto no art. 15, §2º e seguintes da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal.

3. No presente Pedido de Incidente de Uniformização, a EBCT sustenta que o acórdão recorrido diverge das jurisprudências do STJ, das Turmas Recursais de Minas Gerais e do Distrito Federal e dos Tribunais Regionais Federais da 2ª e 4ª Regiões, que entendem ser necessária a comprovação do conteúdo da correspondência para que haja condenação em dano moral por parte da prestadora de serviço postal, decorrente do extravio de correspondência, mesmo tratando-se da responsabilidade objetiva imposta pelo art. 37, § 6º, da CF, por ser mero inadimplemento contratual.

PODER JUDICIÁRIO TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

4. Verifico que os acórdãos indicados como paradigmas, emanados da 3ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais, possuem aptidão para inaugurar o conhecimento e julgamento deste incidente, já que há substrato fático similar ao acórdão recorrido. Passo à análise do mérito.

5. O caso em tela refere à necessidade de declarar, ou não, o valor do objeto postado para fazer jus à indenização em caso de extravio de correspondência.

6. Os acórdãos apresentados como precedentes condicionam a indenização do extravio de mercadoria enviada à indicação do conteúdo do objeto postado. Entretanto, ao compulsar a jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização extraio posição diversa, cujo entendimento dirige-se no sentido de que a ausência de declaração do objeto postado não constitui óbice à fixação de indenização, admitida a comprovação por outras possibilidades de prova em direito admitidas. Nesse sentido:

"EMENTA CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ECT. EXTRAVIO DE CORRESPONDÊNCIA SEM CONTEÚDO DECLARADO. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DO CONTEÚDO ATRAVÉS DE OUTRAS PROVAS ADMITIDAS EM DIREITO. IMPROVIMENTO DO INCIDENTE.

1. No caso dos autos, entenderam o Juiz monocrático e a Turma Recursal, através de análise do conjunto probatório constante dos autos, que, a despeito da ausência de declaração de conteúdo, estaria devidamente demonstrado que o objeto postado e extraviado corresponderia, efetivamente, ao projetor que fora remetido ao autor por seu cunhado (que o adquiriu, em nome do demandante, e obteve o correspondente ressarcimento em conta bancária).

2. Destarte, o entendimento de que é incabível indenização por danos materiais em caso de extravio de objeto postado sem declaração de conteúdo pode ser temperado, de maneira a se admitir que, quando comprovado o conteúdo da postagem por outros meios admitidos em direito, é cabível a indenização.

3. Pedido de uniformização conhecido e improvido". (PEDILEF 200584005066499, JUÍZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, DJ 25/02/2010.)

7. Aplicação da questão de ordem n. 13 da TNU, cujos termos reproduzo:

"Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido.

8. Pedido de Uniformização de Jurisprudência improvido." Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para que, após o respectivo trânsito em julgado, mantenham ou promovam a adequação da decisão, nos moldes do entendimento aqui pacificado.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 25 de maio de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0507752-89.2009.4.05.8013  
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS  
REQUERENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS  
PROC./ADV.: ADVOGADO DA ECT  
REQUERIDO(A): NADIA MILENA DA SILVA BARBOSA  
PROC./ADV.: MAIZIA ACCIOLY CHUEKE  
**DECISÃO**

Verifico que a questão jurídica constante dos autos já foi apreciada por esta Turma Nacional, no PEDILEF n. 0500883-36.2011.4.05.8500, julgado com a seguinte ementa:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ECT. EXTRAVIO DE CORRESPONDÊNCIA SEMCONTEÚDO DECLARADO. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DOCONTEÚDO ATRAVÉS DE OUTRAS PROVAS ADMITIDAS EM DIREITO. IMPROVIMENTO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência formulado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos contra acórdão que decidiu, confirmando sentença anteriormente prolatada, pela responsabilidade civil da Requerente e condenou-a ao pagamento de indenização por danos morais e materiais.

2. O incidente foi inadmitido na origem, tendo sido admitido, em sede de pedido de submissão, pelo Presidente desta Turma para exame do colegiado. E, nos termos da referida decisão do Presidente, o presente feito foi indicado como representativo de controvérsia, a teor do disposto no art. 15, §2º e seguintes da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal.

3. No presente Pedido de Incidente de Uniformização, a EBCT sustenta que o acórdão recorrido diverge das jurisprudências do STJ, das Turmas Recursais de Minas Gerais e do Distrito Federal e dos Tribunais Regionais Federais da 2ª e 4ª Regiões, que entendem ser necessária a comprovação do conteúdo da correspondência para que haja condenação em dano moral por parte da prestadora de serviço postal, decorrente do extravio de correspondência, mesmo tratando-se da responsabilidade objetiva imposta pelo art. 37, § 6º, da CF, por ser mero inadimplemento contratual.

PODER JUDICIÁRIO TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

4. Verifico que os acórdãos indicados como paradigmas, emanados da 3ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais, possuem aptidão para inaugurar o conhecimento e julgamento deste incidente, já que há substrato fático similar ao acórdão recorrido. Passo à análise do mérito.

5. O caso em tela refere à necessidade de declarar, ou não, o valor do objeto postado para fazer jus à indenização em caso de extravio de correspondência.

6. Os acórdãos apresentados como precedentes condicionam a indenização do extravio de mercadoria enviada à indicação do conteúdo do objeto postado. Entretanto, ao compulsar a jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização extraio posição diversa, cujo entendimento dirige-se no sentido de que a ausência de declaração do objeto postado não constitui óbice à fixação de indenização, admitida a comprovação por outras possibilidades de prova em direito admitidas. Nesse sentido:

"EMENTA CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ECT. EXTRAVIO DE CORRESPONDÊNCIA SEM CONTEÚDO DECLARADO. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DO CONTEÚDO ATRAVÉS DE OUTRAS PROVAS ADMITIDAS EM DIREITO. IMPROVIMENTO DO INCIDENTE.

1. No caso dos autos, entenderam o Juiz monocrático e a Turma Recursal, através de análise do conjunto probatório constante dos autos, que, a despeito da ausência de declaração de conteúdo, estaria devidamente demonstrado que o objeto postado e extraviado corresponderia, efetivamente, ao projetor que fora remetido ao autor por seu cunhado (que o adquiriu, em nome do demandante, e obteve o correspondente ressarcimento em conta bancária).

2. Destarte, o entendimento de que é incabível indenização por danos materiais em caso de extravio de objeto postado sem declaração de conteúdo pode ser temperado, de maneira a se admitir que, quando comprovado o conteúdo da postagem por outros meios admitidos em direito, é cabível a indenização.

3. Pedido de uniformização conhecido e improvido". (PEDILEF 200584005066499, JUÍZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, DJ 25/02/2010.)

7. Aplicação da questão de ordem n. 13 da TNU, cujos termos reproduzo:

"Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido.

8. Pedido de Uniformização de Jurisprudência improvido." Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para que, após o respectivo trânsito em julgado, mantenham ou promovam a adequação da decisão, nos moldes do entendimento aqui pacificado.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 25 de maio de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais



PROCESSO: 0519359-32.2009.4.05.8100  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: MARIA DE FATIMA SOUZA BARROS  
PROC./ADV.: VÂNIA DUWE  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Verifico que a questão jurídica constante dos autos já foi apreciada por esta Turma Nacional, no PEDILEF n. 0501152-47.2007.4.05.8102, julgado com a seguinte ementa:

**PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SENTENÇA QUE FIXA A DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO NO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. ACÓRDÃO QUE REFORMOU A SENTENÇA PARA CONCEDER O BENEFÍCIO A PARTIR DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 DESTA TNU. REEXAME DE PROVA. PEDIDO NÃO CONHECIDO.**

1. Trata-se de ação em que se objetiva a concessão de benefício assistencial.

2. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, determinando a concessão do benefício assistencial à parte autora, a partir do ajuizamento do feito em 11/04/2007.

3. Acórdão negou provimento ao recurso do INSS e deu provimento ao recurso da parte autora para fixar a data de início do benefício na data do requerimento administrativo.

4. Pedido de Uniformização do INSS no qual defende a impossibilidade de fixação da DIB do benefício assistencial na data do pedido administrativo, devendo ser considerado a data da juntada do laudo pericial como termo inicial do benefício. Aponta como paradigma o RESP nº 811.261/SP.

5. O pedido, tempestivo, não foi admitido pela Turma Recursal de origem. Submetido o feito ao Presidente deste colegiado, foi reconhecida a divergência e determinada a distribuição do incidente.

6. Não conheço do pedido de uniformização.

7. Esta Turma Nacional firmou entendimento no sentido de que o termo inicial dos benefícios, seja por incapacidade, seja no de Prestação Continuada deve ser assim fixado: a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962); b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400) ; e c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200). Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 05017231720094058500).

8. No caso dos autos, o acórdão combatido consignou expressamente que: "o órgão julgador não está adstrito à perícia judicial. Se o acervo probatório constante nos anexos é suficiente para formar a convicção do magistrado acerca da evolução da incapacidade do(a) requerente, o fato de o perito do Juízo não explicitar a data do início da incapacidade ou fixá-la em data posterior ao requerimento administrativo, por si só, não é determinante para se fixar a data da apresentação do laudo pericial em juízo/citação como termo inicial para o pagamento das parcelas vencidas. No caso de que ora se cuida, as provas anexadas aos autos são suficientes para formar o convencimento deste Juízo acerca da existência da incapacidade da parte autora desde o protocolo do requerimento do benefício na esfera administrativa, razão pela qual são devidas as parcelas vencidas a partir dessa data."

9. Desta feita, observo que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento predominante neste colegiado que privilegia o livre convencimento do magistrado.

10. Inteligência da Questão de Ordem nº 13 deste órgão uniformizador.

11. Além disso, o pedido de uniformização pretende o revolvimento do conjunto fático, o que é vedado nesta seara. Aplicação da Súmula 42 desta TNU.

12. Pedido de Uniformização não conhecido.

13. Sugiro ao MM. Exo. Ministro Presidente desta Turma que imprima, ao resultado deste julgamento, a sistemática prevista no art. 7º letra "a" do Regimento desta Turma, devolvendo às Turmas de origem todos os outros incidentes que versem sobre o mesmo objeto, a fim de que mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida às premissas jurídicas firmadas, já que reflete entendimento consolidado nesta Corte

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para que, após o respectivo trânsito em julgado, mantenham ou promovam a adequação da decisão, nos moldes do entendimento aqui pacificado.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 25 de maio de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

## REPUBLICAÇÃO

PROCESSO: 2005.71.50.014861-4  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): JOSÉ GOMES BUENO  
PROC./ADV.: FRANCISCA ALMERINDA FIGUEIRÓ ARAUJO  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA  
**EMENTA**

**PROCESSUAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. RESÍDUO DE 3,17%. QUESTÃO DECIDIDA PELO STJ EM INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM N. 24 PEDIDO NÃO CONHECIDO.**

1. O STJ, no julgamento de incidente de uniformização de interpretação de Lei Federal fixou o entendimento de que "a Medida Provisória 2.225-45, de 4/9/01, embora tenha ensejado renúncia do prazo prescricional, porquanto reconheceu o direito ao reajuste residual de 3,17% aos servidores públicos federais com efeitos a partir de janeiro de 1995, não o interrompeu" e também que "a renúncia, contudo, não opera efeitos indefinidamente. Se proposta a ação por servidores públicos com a finalidade de auferir o resíduo de 3,17% até 4/9/06, diante da renúncia operada pela MP 2.225-45/01, os efeitos financeiros retroagem a janeiro de 1995; se ajuizada após esse termo, aplica-se tão somente o enunciado da Súmula 85/STJ" (STJ, Pet. 7.558, Rel. Min Amaldo Esteve Lima, DJE n. 7-6-2010).

2. No caso,a demanda foi ajuizada em 2005, estando a decisão das instâncias anteriores nos exatos termos do julgado exarado pelo STJ na Pet 7.558.

3. Aplicação a Questão de Ordem n. 24 desta TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia".

4. Incidente de uniformização não conhecido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização não conhecer o incidente de uniformização, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Sessão de 25 de abril de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO  
AMARAL E SILVA  
Juiz Federal Relator

(\*) Republicado por ter saído, no DOU de 25-5-2012, Seção 1, página 142, com incorreção no original.

## ACÓRDÃOS

## AUTOS FÍSICOS

PROCESSO: 2007.72.95.002167-3  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: JUNIR PAULO SARTORETTO  
PROC./ADV.: JOANALIS FAVARETTO MOLINETT  
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PATRICIA VIGNOLO ALVES  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MEL-LO

## EMENTA

**INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. TRIBUTÁRIO. TEMA PERTINENTE À REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE ABO-NO PECUINÁRIO DE FÉRIAS NÃO GOZADAS E RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL. PRESCRIÇÃO. HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE ACÓRDÃO RECORRIDO E PARADIGMA APONTADO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM N.º 18 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.**

1.Pedido formulado pela parte autora concernente à restituição, via precatório ou requisição, de quantia retidas na fonte sobre férias, e terço constitucional, não gozadas durante o contrato de trabalho.

2.Sentença de procedência do pedido. Reconhecimento da prescrição dos créditos retidos antes do decênio da propositura da ação, com incidência da chamada tese dos "cinco mais cinco". Entendimento de que não incide imposto de renda sobre as parcelas aferidas pela parte autora a título de indenização sobre férias não gozadas e seu adicional de 1/3 (terço constitucional), uma vez que não restaram subsumidas ao fato gerador do aludido imposto, pois não se configuram acréscimo patrimonial. Verificação da inexistência da relação jurídico-tributária relativamente à incidência do imposto de renda sobre tais valores. (fls. 121/122).

3.Reforma parcial da sentença pela Segunda Turma Recursal de Santa Catarina. Entendimento de que mesmo que não se aplique a Lei Complementar n.º 118/2005, por se tratar de fator gerador anterior a esta lei e por ser ação ajuizada antes de 09-06-2005, o prazo para repetição do indébito seria de 05 anos da homologação expressa considerada esta a revisão efetuada pela SRF juntada aos autos. Trecho importante do voto: "Com relação ao quantum debeat, sempre que possível, deverá ser apurado por meio da declaração de ajuste anual do IR do contribuinte, relativamente ao ano-base em que se deu cada retenção indevida. As verbas em questão devem ser lançadas

como rendimentos isentos e não tributáveis, de forma que seja determinado o resultado final do exercício - o novo cálculo do tributo (imposto pago X imposto devido). No caso em análise, a Fazenda Nacional apresentou cálculo por meio de retificação das declarações anuais de imposto de renda da parte autora, nos moldes acima citados, apresentando, ainda, as informações das declarações de imposto de renda da parte autora, o que possibilitou a confecção dos cálculos pela Contadoria Judicial, nos termos do entendimento acima exposto". Reforma da sentença, quanto ao termo inicial dos juros e da correção monetária, incidindo desde o recolhimento indevido da exação até a efetiva restituição (fls. 156/157).

4.Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001. Defesa do entendimento de que o prazo prescricional para pleitear a restituição do Imposto de Renda retido na fonte é de dez anos, contados da data da homologação do pagamento provisório efetuado pelo contribuinte, segundo combinação dos artigos 150 e 170, do CTN e que, eventual restituição administrativa em função do ajuste anual, não guarda qualquer relação com as verbas pleiteadas na presente demanda, pois a Receita Federal defende a tributação destas verbas. Defesa da impossibilidade de já ter ocorrido a restituição dos valores pleiteados nas declarações de ajuste. Alegação de que em havendo o reconhecimento da ilegal retenção, deverá ser autorizada a restituição das quantias correspondentes, na forma pleiteada pelo autor.

5.Alegação de que a posição da Turma Recursal de Santa Catarina difere daquela do STJ - Superior Tribunal de Justiça: Recurso Especial nº 433406 ; Recurso Especial nº 432739 ; AgRgREsp 477296 ; AgREsp 736.790/PR ; Recurso Especial nº 751568 .

6.Inadmissibilidade do incidente junto à Presidência da Segunda Turma Recursal de Santa Catarina (fls. 225/226). Afirmação de ausência de similitude fático-jurídica.

7.Apresentação, pela parte recorrente, de requerimento para novo juízo de admissibilidade do Presidente da TNU - Turma Nacional de Uniformização.

8.Decisão da lavra do Ministro Presidente da TNU - Turma Nacional de Uniformização, no sentido de admitir parcialmente o incidente, com fundamento no art. 7º, inciso VI, do Regimento Interno do Colegiado citado. Inadmissão do incidente quanto à matéria prescrição por ausência de similitude fática. Incidente admitido parcialmente apenas quanto à forma de restituição do imposto.

9.Conclusão de ausência de similitude fático-jurídica.

10.Caso em que os precedentes apresentados pela parte autora dizem respeito à desnecessidade de provar o contribuinte que não houve compensação do valor descontado com o imposto devido na declaração de ajuste anual, tendo em vista que esta é feita de acordo com os dados fornecidos pelo empregador e a desnecessidade de se comprovar que o responsável tributário recolheu a respectiva importância aos cofres públicos. Cuidam na verdade, de eximir o contribuinte da obrigação de apresentar as declarações e de comprovar que as verbas cuja restituição se almeja não foram já objeto de compensação com o saldo de tributo devido.

11.No caso dos autos, diversamente, foi a própria ré que, apresentou as declarações de ajuste anual que foram utilizadas para o cálculo do quantum devido pela Contadoria. (fls. 112/120 e 124/125).

12.O acórdão paradigma não guarda similitude fática - jurídica com o acórdão recorrido.

13.Incidência da questão de ordem n.º 18, da TNU - Turma Nacional de Uniformização: "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".

14.Incidente não conhecido.

## ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização de jurisprudência. Brasília, 15 de maio de 2012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO  
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2007.70.50.011965-7  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
AGRAVANTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
AGRAVADO(A): DANIEL LIBERATO  
PROC./ADV.: MITSUYO FUGIMOTO STONOGA  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES  
**EMENTA**

**AGRAVO REGIMENTAL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. FALTA SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA.**

1.O acórdão recorrido considerou que o valor do imposto de renda incidente sobre as contribuições para fundo de previdência privada no período de janeiro/1989 a dezembro/1995 deve ser restituído ao contribuinte de forma pura e simples, sem necessidade de retificação da declaração de ajuste anual do imposto de renda.

2.O incidente de uniformização de jurisprudência arguiu contrariedade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Alegou ser imprescindível que se considerem na apuração do indébito os reflexos do ajuste anual feito na declaração do imposto de renda.

3.O Presidente da TNU não conheceu do incidente de uniformização de jurisprudência, por ausência de similitude fático-jurídica e de co- tejo analítico entre os julgados confrontados.

4.A União interpôs agravo regimental contra a decisão monocrática de inadmissibilidade do incidente de uniformização.

5.O primeiro acórdão paradigma do STJ considerou que a retenção do imposto de renda na fonte cuida de mera antecipação do imposto

devido na declaração anual de rendimentos e que a hipótese de incidência do imposto de renda somente se conclui ao final do ano-base. O segundo acórdão paradigma considerou que, depois de decorrido o ano-base, a restituição de imposto de renda depende da apresentação de declaração de ajuste anual. O terceiro acórdão paradigma considerou admissível a discussão quanto à compensação da quantia objeto de restituição do indébito tributário com valores recolhidos em período anterior sob o mesmo título. 6.Os acórdãos paradigmas tratam genericamente da questão da restituição de imposto de renda, sem se referir às especificidades inerentes à questão do bis in idem inerente à incidência do tributo sobre complemento de aposentadoria paga por entidade de previdência privada. Falta similitude fático-jurídica entre os julgados confrontados. 7.Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais negar provimento ao agravo regimental. Brasília, 15 de maio de 2012.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2007.70.50.015909-6  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
AGRAVANTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL  
AGRAVADO(A): ANDERSON LUIZ TRANNIN DE OLIVEIRA  
PROC./ADV.: ADILSON APARECIDO MORAIS  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

#### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. INADMISSIBILIDADE DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. FALTA DE COTEJO ANALÍTICO.

1.O Presidente da TNU não conheceu do incidente de uniformização de jurisprudência com base em dois motivos: acórdãos paradigmas de turmas recursais da mesma região ou de tribunais regionais federais não servem como paradigma; a petição de uniformização não realizou cotejo analítico, limitando-se a mencionar julgados do STJ que supostamente seriam paradigmáticos.

2.A União interpôs agravo interno alegando ter comprovado que, para demonstrar a divergência jurisprudencial, grifou e sublinhou cinco acórdãos paradigmas do STJ representativos de entendimento conflitante com o acórdão recorrido.

3.Os grifos lançados em acórdãos paradigmas do STJ não foram efetuados por ocasião da petição de uniformização, mas apenas quando a União protocolou pedido de reconsideração da decisão monocrática de inadmissibilidade prolatada pelo presidente da turma recursal. A petição de uniformização limitou-se a transcrever ementas de julgados do STJ sem se dedicar a demonstrar em que pontos específicos eles teriam firmado tese jurídica antagônica ao acórdão recorrido.

4.O art. 13 do regimento interno da Turma Nacional de Uniformização dispõe que o incidente de uniformização precisa expor a demonstração do dissídio jurisprudencial. A requerente não demonstrou o dissídio, porque não realizou cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os julgados paradigmas. O cotejo analítico pressupõe a explanação das circunstâncias fáticas e jurídicas que identificam ou assemelham os julgados supostamente divergentes. Não basta citar acórdãos paradigmas sem explicar os pontos em que eles divergem do acórdão recorrido.

5.Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais negar provimento ao agravo interno. Brasília, 15 de maio de 2012.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0015830-97.2007.4.01.3200  
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS  
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
REQUERIDO(A): JOSÉ EDUARDO GOMES DE MATOS  
PROC./ADV.: NIRVANA MARYAN QUEIROZ DA FONSECA  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

#### EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA ENTRE DECISÕES DE TURMAS RECURSAIS DE DIFERENTES REGIÕES. ACÓRDÃOS PARADIGMAS SEM INDICAÇÃO DE FONTE.

1.O incidente de uniformização suscitou divergência com acórdão da Turma Recursal de Sergipe. O inteiro teor do acórdão paradigma foi transcrito no corpo da petição de uniformização, mas sem indicação da fonte de onde foi extraído.

2.Quando o incidente de uniformização de jurisprudência questiona divergência entre acórdãos prolatados por Turmas Recursais de diferentes Regiões, ao requerente incumbe o ônus de carrear aos autos a íntegra dos julgados apontados como paradigmas. Trata-se de ônus da parte, que não se transfere ao juiz. Aplicação da Questão de Ordem nº 3 da TNU.

3.O requerente pode se desincumbir desse ônus mediante juntada de certidão, cópia autenticada, citação do repositório de jurisprudência ou, ainda, com reprodução de página da internet com indicação da respectiva fonte (endereço URL). Não basta a mera transcrição do

inteiro teor do acórdão paradigma no corpo da petição de uniformização. Trata-se de exigência formal que, além de permitir a verificação da divergência apontada, visa a assegurar a autenticidade do conteúdo das decisões reportadas.

4.Incidente não conhecido.

#### ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente de uniformização. Brasília, 15 de maio de 2012.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2008.71.54.002006-3  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: ODOLIR FRANCISCÃO  
PROC./ADV.: HENRIQUE OLTRAMARI  
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

#### EMENTA

TRIBUTARIO. VERBAS TRABALHISTAS. JUROS DE MORA. CARÁTER INDENIZATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA.

1. Os juros de mora, decorrentes de sentença que determinou o pagamento de verbas trabalhistas, possuem caráter indenizatório, nos termos do art. 404, parágrafo único, do Código Civil, razão pela qual sobre eles não incide imposto de renda.

2. O STJ, em sede de recurso repetitivo, fixou a tese jurídica invocada pela parte recorrente: "RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais em decorrência de sua natureza e função indenizatória ampla. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido". (Resp 1227133/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Rel. p/ Acórdão Ministro CESAR ASFOR ROCHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/09/2011, DJe 19/10/2011).

3. Incidente conhecido e provido.

4. Outrossim, sugere-se ao Presidente deste Colegiado que, com base no entendimento já consolidado nesta Turma, promova a devolução de todos os processos que tenham por objeto esta mesma questão, nos termos do artigo 7º do Regimento Interno desta Turma.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional de Uniformização dar provimento ao incidente de uniformização, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Sessão de 25 de abril de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO  
AMARAL E SILVA  
Juiz Federal Relator

#### ACÓRDÃOS

#### AUTOS VIRTUAIS

PROCESSO: 2007.51.52.006885-7  
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO  
AGRAVANTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: CARLOS ALBERTO LOPES  
AGRAVADO(A): REGINA MEDEIROS DEZERTO  
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. MATÉRIA SUJEITA AO RÉGIME DE REPERCUSSÃO GERAL NOS AUTOS DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 593068. SUSPENSÃO DO FEITO ATÉ DECISÃO DAQUELE, COM DETERMINAÇÃO À TURMA DE ORIGEM QUE PROMOVA, NA ÉPOCA PRÓPRIA, A MANUTENÇÃO OU ADAPTAÇÃO DO JULGADO CONFORME A DIRETRIZ A SER FIRMADA PELA CORTE CONSTITUCIONAL. PRESTÍGIO AO CONSTITUCIONAL PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. AGRAVO PROVIDO.

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto pela União contra decisão do em. Presidente desta Turma Nacional, que inadmitiu o incidente de uniformização que interpôs, em face de decisão proferida pela 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, que manteve a sentença que julgou procedente o pedido de restituição da contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias.

2. A decisão atacada inadmitiu o incidente proposto ao fundamento de que o acórdão recorrido estava em sintonia com a jurisprudência dominante do eg. STJ, quanto à inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Inconformado, apresentou o recorrente este Agravo Regimental, insistindo na necessidade de sobrestamento do feito, em face da pendência de julgamento da mesma matéria pelo STF, em regime de repercussão geral (RE 593.068), bem como na improcedência do pedido inicial.

3. Considerando que a matéria em exame se encontra, de fato, submetida, no excelso Supremo Tribunal Federal, ao regime da repercussão geral (RE nº 593.068/SC), impõe-se o sobrestamento do feito.

4. Assim sendo, dou provimento ao agravo, para determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para sobrestamento do feito até decisão final do leading case indicado, quando então o julgado proferido deverá ser mantido ou adequado à decisão que vier a ser proferida pela Corte Suprema (ex vi do art. 7º, VII, "b", do Regimento Interno desta TNU).

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais dar provimento ao Agravo Regimental, nos termos da ementa/voto da Relatora Brasília, 25 de abril de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES  
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2008.51.70.001465-0  
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO  
AGRAVANTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: CARLOS ALBERTO LOPES  
AGRAVADO(A): MARCELUS MARCOS LAVINAS  
PROC./ADV.: MÉLAINE CHANTAL MEDEIROS ROUGE  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. MATÉRIA SUJEITA AO RÉGIME DE REPERCUSSÃO GERAL NOS AUTOS DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 593068. SUSPENSÃO DO FEITO ATÉ DECISÃO DAQUELE, COM DETERMINAÇÃO À TURMA DE ORIGEM QUE PROMOVA, NA ÉPOCA PRÓPRIA, A MANUTENÇÃO OU ADAPTAÇÃO DO JULGADO CONFORME A DIRETRIZ A SER FIRMADA PELA CORTE CONSTITUCIONAL. PRESTÍGIO AO CONSTITUCIONAL PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. AGRAVO PROVIDO.

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto pela União contra decisão do em. Presidente desta Turma Nacional, que inadmitiu o incidente de uniformização que interpôs, em face de decisão proferida pela 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, que reformou a sentença para julgar procedente o pedido de restituição da contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias.

2. A decisão atacada inadmitiu o incidente proposto ao fundamento de que o acórdão recorrido estava em sintonia com a jurisprudência dominante do eg. STJ, quanto à inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Inconformado, apresentou o recorrente este Agravo Regimental, insistindo na necessidade de sobrestamento do feito, em face da pendência de julgamento da mesma matéria pelo STF, em regime de repercussão geral (RE 593.068), bem como na improcedência do pedido inicial.

3. Considerando que a matéria em exame se encontra, de fato, submetida, no excelso Supremo Tribunal Federal, ao regime da repercussão geral (RE nº 593.068/SC), impõe-se o sobrestamento do feito.

4. Assim sendo, dou provimento ao agravo, para determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para sobrestamento do feito, até decisão final do leading case indicado, quando então o julgado proferido deverá ser mantido ou adequado à decisão que vier a ser proferida pela Corte Suprema (ex vi do art. 7º, VII, "b", do Regimento Interno desta TNU).

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais dar provimento ao Agravo Regimental, nos termos da ementa/voto da Relatora Brasília, 25 de abril de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES  
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2008.51.51.058439-9  
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO  
AGRAVANTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: MÁRCIO FERNANDO BOUÇAS LARANJEIRA  
AGRAVADO(A): GEOVANA DE SEIXAS GUSMÃO  
PROC./ADV.: DIOGO LENNENBERG  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. MATÉRIA SUJEITA AO RÉGIME DE REPERCUSSÃO GERAL NOS AUTOS DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 593068. SUSPENSÃO DO FEITO ATÉ DECISÃO DAQUELE, COM DETERMINAÇÃO À TURMA DE ORIGEM QUE PROMOVA, NA ÉPOCA PRÓPRIA, A MANUTENÇÃO OU ADAPTAÇÃO DO JULGADO CONFORME A DIRETRIZ A SER FIRMADA PELA CORTE CONSTITUCIONAL. PRESTÍGIO AO CONSTITUCIONAL PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. AGRAVO PROVIDO.

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto pela União contra decisão do em. Presidente desta Turma Nacional, que inadmitiu o incidente de uniformização que interpôs, em face de decisão proferida



pela 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, que manteve a sentença de procedência do pedido de restituição da contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias.

2. A decisão atacada inadmitiu o incidente proposto ao fundamento de que o acórdão recorrido estava em sintonia com a jurisprudência dominante do eg. STJ, quanto à inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Inconformado, apresentou o recorrente este Agravo Regimental, insistindo na necessidade de sobrestamento do feito, em face da pendência de julgamento da mesma matéria pelo STF, em regime de repercussão geral (RE 593.068), bem como na improcedência do pedido inicial.

3. Considerando que a matéria em exame se encontra, de fato, submetida, no excelso Supremo Tribunal Federal, ao regime da repercussão geral (RE nº 593.068/SC), impõe-se o sobrestamento do feito.

4. Assim sendo, dou provimento ao agravo, para determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para sobrestamento do feito, até decisão final do leading case indicado, quando então o julgado proferido deverá ser mantido ou adequado à decisão que vier a ser proferida pela Corte Suprema (ex vi do art. 7º, VII, "b", do Regimento Interno desta TNU).

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais dar provimento ao Agravo Regimental, nos termos da ementa/voto da Relatora Brasília, 25 de abril de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES  
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2008.70.50.017535-5  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
REQUERIDO(A): GELSON PHILIPPSEN  
PROC./ADV.: GIOVANA CRISTINA ROSSETTO  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

#### EMENTA

PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA COM O ACÓRDÃO PARADIGMA. QUESTÃO DE ORDEM N. 22. PEDIDO NÃO CONHECIDO.

1. Não se conhece de pedido de uniformização quando o acórdão invocado como paradigma não discute a mesma matéria fática e jurídica, conforme Questão de Ordem n. 22 desta TNU: "é possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

2. No caso, discute-se a incidência (ou não) de imposto de renda sobre férias não gozadas e respectivo terço. A Fazenda Nacional discute tão somente como deve ser realizada a repetição, que, segundo alega, só pode ser realizada mediante a declaração de ajuste anual. Os precedentes invocados, todavia, não respaldam a sua tese, pois são todos no sentido de que é ônus da Fazenda comprovar a restituição, não que a única forma de restituição é por meio da declaração de ajuste anual.

3. Incidente de uniformização não conhecido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização não conhecer o incidente de uniformização, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Sessão de 15 de maio de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO  
AMARAL E SILVA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500661-79.2008.4.05.8401  
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE  
REQUERENTE: GERALDO JUSTINIANO DE SOUZA  
PROC./ADV.: MARCO ANTÔNIO INACIO DA SILVA  
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. EX-COMBATENTE. ISENÇÃO. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRECEDENTES DO STJ E DA TNU. RECURSO IMPROVIDO.

1. "São beneficiados pela isenção prevista no art. 6º, XII, da Lei n. 7.713/88, e art. 39, XXXV, do Decreto n. 3.000/99 somente os pensionistas que se enquadram na legislação expressamente elencada nesses dispositivos" (STJ, Segunda Turma, AgREsp 1166159, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 23-4-2010), pois "a regra matriz isenacional - Lei 7.713/88 - em seu art. 6º, é expressa no sentido de deferir o favor fiscal tão-somente àqueles ex-integrantes do serviço militar cuja reforma advenha de incapacidade ou invalidez, uma vez que o restringe somente aos casos previstos no Decreto-Lei nº 8.794, no Decreto-Lei nº 8.795, ambos de 23 de janeiro de 1946, na Lei nº

2.579, de 23 de agosto de 1955, na Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963, art. 30, e na Lei nº 8.059, de 4 de julho de 1990, art. 17" (STJ, Primeira Turma, EAREsp 957455, Rel. Min. Luiz Fux, DJE 9-6-2010).

2. "Não se há que cogitar da aplicação extensiva do art. 6º, XII, da Lei nº 7.713/88, porque o art. 111, II, do CTN, impõe a interpretação literal da legislação tributária que estabeleça isenções, não se encontrando a situação dos autos abrangida pela norma isentiva" (TNU, PEDILEF 200772570027367, Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 25-5-2010).

3. Recurso conhecido e improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização negar provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Sessão de 25 de abril de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO  
AMARAL E SILVA  
Juiz Federal Relatora

PROCESSO: 2010.51.51.040706-0  
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO  
REQUERENTE: JOÃO AUGUSTO NINI DE CAMPOS  
PROC./ADV.: CLAUDIO MARCIO ZIMMERMANN  
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE REMUNERAÇÃO DE MILITARES INATIVOS E PENSIONISTAS - INEXISTÊNCIA DE DIREITO À IMUNIDADE CONFERIDA AOS SEGURADOS DO RGPS E SERVIDORES - ART. 5º EC 41/03 - ART. 40 §18 CR 88 - INCIDENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO

1. A contribuição previdenciária dos militares inativos e pensionistas deve incidir sobre o total das parcelas que compõem os proventos da inatividade, de acordo com a norma do artigo 3-A da Lei nº 3.765/60, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2215-10/2001, não havendo direito à imunidade conferida aos segurados do RGPS e servidores.

2. Sugiro, respeitosamente, ao MM. Ministro, que imprima a sistemática prevista no art. 7º do Regimento Interno, que determina a devolução às Turmas de origem dos feitos congêneres, para manutenção ou adaptação dos julgados conforme a orientação ora pacificada.

3. Incidente conhecido e não provido.

#### VOTO

Pretende a parte autora o reconhecimento da imunidade conferida aos segurados do RGPS e estendida aos servidores públicos, equivalente ao teto da previdência social, por força do §18º do art. 40 da CF, de forma que só houvesse incidência de contribuição para a pensão militar sobre os proventos que excedam ao teto da Previdência Social. Fundamenta sua pretensão no princípio da isonomia.

A sentença julgou improcedente o pedido, o que foi mantida pela Turma Recursal.

Incidente de uniformização interposto pela parte autora trazendo como paradigma acórdão da TR SC.

É o relatório.

Recurso tempestivo e interposto na forma da legislação de regência. Impende ressaltar que os proventos de inatividade dos segurados jungidos ao RGPS encontram-se imunes à tributação da contribuição previdenciária, nos termos do art. 195, inciso II da CF e, bem assim, que os da inatividade dos servidores jungidos ao RPPS encontram-se imunes à tributação da contribuição previdenciária até o advento da EC 41/03.

A EC 20/1998 também assegurou aos servidores públicos, além do disposto no art. 40 da CF, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência, ex vi do §12º do art. 40.

Contudo, com o advento da EC 41/03, institui-se a incidência de contribuição previdenciária sobre os proventos de aposentadoria e pensão que superassem o teto da previdência, para os servidores públicos.

"§ 18. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)"

Sublinhe-se que persiste a imunidade para os proventos do RGPS, os quais tem por valor máximo o teto da previdência, nos termos do inciso II do art. 195, cuja redação não foi modificada.

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

Interposta ADIN 3105-8, reconheceu o STF a constitucionalidade da tributação instituída sobre os proventos dos servidores inativos e ativos pela EC 41/03, posto que tanto para os segurados da RGPS que recebem no máximo o valor do teto, quanto para os servidores civis, os valores equivalentes ao teto estariam imunes a tributação.

Frise-se que, com o advento da EC 20/98 e 41/03 houve profundas modificações no RGPS e na previdência dos servidores públicos. Ocorre que, deste o advento da EC 18/98, os militares foram deslocados do capítulo da Administração Pública para o capítulo das Forças Armadas - Título da Defesa do Estado e das Instituições Democráticas.

Assim sendo, como possuem regime próprio de previdência diferenciado do RGPS (celetista) e do RPPS (servidores civis), com regras próprias infra-constitucionais e direitos e garantias constitucionais diferenciados, não há que se falar em aplicação analógica ou aplicação da isonomia, vez que não estão jungidos a regimes iguais, se quer semelhantes. Só para citar algumas diferenças menciono a possibilidade da pensão de filho maior estender-se até os 24 anos, se universitário, bem como mediante contribuição específica haver possibilidade de concessão, ainda na atualidade, a filha maior capaz. Outrossim, não encontro fundamentos para acolher o recurso interposto, razão pela qual voto por conhecer e negar provimento ao incidente de uniformização, firmando a tese de que a contribuição previdenciária dos militares inativos e pensionistas deve incidir sobre o total das parcelas que compõem os proventos da inatividade, de acordo com a norma do artigo 3-A da Lei nº 3.765/60, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2215-10/2001, não havendo direito à imunidade conferida aos segurados do RGPS e servidores.

Sugiro, respeitosamente, ao MM. Ministro, que imprima a sistemática prevista no art. 7º do Regimento Interno, que determina a devolução às Turmas de origem dos feitos congêneres, para manutenção ou adaptação dos julgados conforme a orientação ora pacificada.

#### ACÓRDÃO

Acórdão os membros da Turma Nacional de Jurisprudência conhecer o incidente de uniformização e negar-lhe provimento firmando a tese de que a contribuição previdenciária dos militares inativos e pensionistas deve incidir sobre o total das parcelas que compõem os proventos da inatividade, de acordo com a norma do artigo 3-A da Lei nº 3.765/60, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2215-10/2001, não havendo direito à imunidade conferida aos segurados do RGPS e servidores.

Brasília, 15 de maio de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0507648-71.2007.4.05.8400  
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE  
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
REQUERIDO(A): UBANILZA FREIRE DE MORAIS  
PROC./ADV.: ALBANIZA DE MEDEIROS PEREIRA ARAÚJO  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

#### EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. MOLÉSTIA GRAVE. INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS PARA PROCESSAR PEDIDO DE ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE. PEDIDO NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de ação em que se objetiva a declaração de isenção de imposto de renda sobre proventos de aposentadoria, por ser a autora portadora de neoplasia maligna, bem como a repetição dos valores indevidamente recolhidos.

2. A sentença, ratificada pelo acórdão recorrido, julgou procedente o pedido para: a) declarar a isenção do imposto de renda sobre os proventos da aposentadoria por invalidez da autora desde 14/08/2007; b) condenar a ré à restituição dos valores cobrados a esse título, posteriormente ao período. Foi concedida, ainda, a antecipação dos efeitos da tutela.

3. A União Federal interpôs Pedido de Uniformização no qual defende a incompetência dos Juizados Especiais Federais para processar feitos em que se pretende anular atos administrativos, salvo os de natureza fiscal e previdenciária. Aponta como paradigmas o CC 80381/RJ, CC 48022/GO e CC 67816/BA. Além disso, a União postula a revogação da tutela concedida, insurgindo-se, ainda, quanto à perícia médica realizada no juízo de origem.

4. O incidente foi admitido pela Turma Recursal de origem. Encaminhado o feito ao Presidente desta Turma Nacional de Uniformização, foi determinada sua distribuição para melhor exame.

5. Preliminarmente assento que as questões atinentes à competência da Justiça Federal e do JEF embora tenham matiz processual, ligam-se ao direito de ação, de natureza constitucional (art. 5º, inc. XXXV, CF/88), a subsumir-se, portanto aos termos do "caput" do art. 14, da Lei 10.259/01, passível de uniformização por esta Turma Nacional.

6. Este incidente não é de ser conhecido, ante a ausência de similitude fático jurídica entre o acórdão combatido e os paradigmas apresentados. Com efeito, o primeiro e o segundo paradigmas tratam da incompetência dos Juizados Especiais Federais para julgar processos em que se discute anulação de multa de trânsito. Já o terceiro paradigma, refere-se de maneira genérica à incompetência dos JEF's para anular ato administrativo federal.

7. Ora, no presente feito, a autora pretende a declaração de isenção de imposto de renda sobre proventos de aposentadoria, por ser a autora portadora de neoplasia maligna, bem como a repetição dos valores indevidamente recolhidos, de modo que os paradigmas não se referem à matéria versada, ainda que se pretenda enquadrar o pedido da autora como de anulação de ato administrativo.

8. De outro lado, as demais impugnações da União Federal não podem ser apreciadas neste colegiado, ao qual é vedado o reexame de prova.

9. Pedido de Uniformização não conhecido.

## ACÓRDÃO

Decidem os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência em NÃO CONHECER o presente Pedido de Uniformização, com base no voto do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 15 de maio de 2012.

PAULO ARENA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0505849-56.2008.4.05.8400  
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE  
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
REQUERIDO(A): JOSEMILSON ESTEVAM RIBEIRO  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

## EMENTA

RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 42/TNU. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. ACÓRDÃOS PROLATADOS POR TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL NÃO SE PRESTAM À CONFIGURAÇÃO DA DIVERGÊNCIA NECESSÁRIA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de ação proposta em face da FAZENDA NACIONAL, na qual a parte autora objetiva o cancelamento de declaração de ajuste anual do Imposto de Renda Pessoa Física em nome do autor, reconhecendo, conseqüentemente, a inexistência do respectivo débito tributário, bem como que a ré seja condenada ao pagamento de indenização por danos materiais, no valor de R\$ 1.544,64 (um mil quinhentos e quarenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos), relativo às restituições que o autor deixou de receber, bem como ao pagamento de danos morais na importância de R\$ 23.355,36 (vinte e três mil trezentos e novecentos reais).

2. Sentença julgou extinto o feito sem resolução do mérito quanto ao pedido de anulação do lançamento, por ausência de interesse processual, já que houve deferimento do pleito formulado administrativamente pelo autor. A sentença considerou que não há o que se falar em indenização por danos materiais sofridos. Contudo, considerou que, com relação ao lançamento tributário realizado indevidamente, houve conduta ilícita por parte da Fazenda Nacional em virtude da demora no processamento do pleito administrativo do demandante: o autor requereu administrativamente o cancelamento da declaração de imposto de renda de pessoa física e, conseqüentemente, do lançamento, no dia 22/12/2006, sendo que o parecer pelo atendimento do pedido somente se deu em 12/09/2008, ou seja, quase dois anos depois do início do procedimento administrativo. Considerou, também, que o nexo de causalidade está incontestado, pois se a Fazenda Nacional não tivesse, sem qualquer justificativa, demorado tanto para processar e atender administrativamente o pleito do autor, este não teria ficado com pendências junto ao Fisco por praticamente dois anos. Considerou, por fim, que o dano moral restou comprovado, pois, em decorrência da demora no processamento do pedido do autor, este teve aborrecimentos além do normal, visto que ficava mantida uma pendência fiscal a qual não tinha dado causa. A ré foi condenada ao pagamento de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de danos morais.

3. A Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte manteve a sentença pelos seus próprios fundamentos considerando que - a demora na apreciação de processo administrativo, visando à anulação de declaração de ajuste anual, sob o fundamento de fraude, por cerca de dois anos, com o requerimento administrativo protocolado (22.12.2006) antes da inscrição da Dívida Ativa da União (Processo nº 10469.601909/2007-11), e com o primeiro andamento somente em junho de 2007, mesmo considerando a singeleza do pleito administrativo, enseja o reconhecimento do dano moral e do dever de indenizar. Ademais, quando ao final, restou acolhido o pleito na via administrativa. Valor da indenização (R\$ 2.000,00) em montante razoável.

4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela União (Fazenda Nacional), com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.

5. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do da jurisprudência dominante do STJ, ao argumento de que não foi demonstrada a ocorrência de nenhum ato ilícito, nem relação de causalidade e o STJ exige que a parte deve provar o alegado. Indicou precedentes de Tribunais Regionais e do Superior Tribunal de Justiça.

6. Incidente admitido na origem.

7. O incidente não merece ser conhecido. Com efeito, a parte recorrente impugna a interpretação dada pelo acórdão recorrido às provas apresentadas pelo autor para comprovar o dano moral requerido. Portanto, tenho que o pedido formulado pela recorrente importaria em indissociável reavaliação das provas coligadas aos autos, o que é expressamente vedado pela Súmula 42/TNU.

8. Aplicação da Questão de Ordem nº 29: "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".

9. Outrossim, não vislumbro similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e os paradigmas invocados, pois a decisão recorrida ancora-se em dano moral por lançamento tributário indevido enquanto que os precedentes do STJ referem que compete ao autor fazer prova constitutiva de seu direito e o réu, a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor.

10. Por fim, observo que os acórdãos prolatados por Tribunal Regional Federal não se prestam à configuração da divergência necessária ao conhecimento e julgamento do Incidente de Uniformização manejado perante esta Turma Nacional de Uniformização, consoante art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.

11. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido.

## ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação. Brasília, 25 de abril de 2012.

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501501-58.2009.4.05.8400  
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE  
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
REQUERIDO(A): EDSON NUNES DE SOUZA  
PROC./ADV.: RODRIGO DANTAS DO NASCIMENTO  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

## EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. TRIBUTÁRIO. RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS NÃO-GOZADAS E RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL. PRESCRIÇÃO. HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA. SENTENÇA EXTRA-PETITA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE ACÓRDÃO RECORRIDO E PARADIGMA APONTADO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de ação em que se objetiva a restituição dos valores cobrados a título de Imposto de Renda sobre abono pecuniário de férias não-gozadas e o respectivo terço constitucional.

2. Sentença de procedência do pleito.

3. Aos embargos de declaração opostos pela União, foi negado provimento.

4. Manutenção da sentença pela Turma Recursal do Rio Grande do Norte.

5. Aos embargos de declaração opostos pela União, foi negado provimento.

6. Incidente de uniformização interposto pela União, com fulcro no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.

7. Sustenta a recorrente que o acórdão vergastado diverge da jurisprudência dominante do e. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a homologação expressa se dá "após a notificação do ajuste verificado entre o montante apurado na declaração e o valor retido pela fonte pagadora, seja para o pagamento da diferença a maior, seja para a devolução em favor do contribuinte", o que ensejaria a aplicação da prescrição quinquenal. Alega, ainda, que o julgamento destoa das provas carreadas aos autos e que a sentença é extra-petita.

8. Incidente admitido pela Presidência da Turma Recursal do Rio Grande do Norte.

9. Com a devida vênia, entendo que o presente incidente de uniformização não merece ser conhecido. Inicialmente porque os precedentes do STJ indicados como paradigma das divergências alegadas, não têm o condão de caracterizar a jurisprudência dominante daquele Colegiado, para tanto, mister a apresentação pelo recorrente de decisões proferidas por mais de uma Turma da Corte ou por uma Seção (reunião de duas Turmas). Outra hipótese seria a prevista na Questão de Ordem nº 5 desta Turma Nacional, nos seguintes termos: "Um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte." Os precedentes do STJ citados pela recorrente não se enquadram em qualquer dessas hipóteses, não refletindo, pois, a jurisprudência dominante daquele Tribunal.

10. Outrossim, não se verifica a similitude fático-jurídica entre os precedentes apontados como paradigma e a situação posta nos autos. Quanto à ocorrência de homologação expressa, verifica-se que, no caso concreto, aplicou-se a prescrição decenal por se considerar que o "recebimento dos valores referentes à restituição do tributo não importa em homologação expressa", enquanto o paradigma da dissonância considera como efetivada a homologação expressa "após a notificação do ajuste verificado entre o montante apurado na declaração e o valor retido pela fonte pagadora, seja para o pagamento da diferença a maior, seja para a devolução em favor do contribuinte".

11. No que tange à alegação de que o julgamento dos autos destoa das provas carreadas aos autos, sua análise encontra óbice igualmente na aplicação do enunciado da Súmula nº 42 desta TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."

12. Da mesma forma, em relação à alegação de que a sentença é extra-petita, uma vez que determinou a restituição dos valores retidos a título de imposto de renda sobre o terço constitucional, enquanto a exordial contemplaria tão-somente o pedido quanto ao abono pecuniário de férias não-gozadas, além de o aresto paradigma não configurar jurisprudência dominante do e. STJ, verifica-se que não perfectibiliza a divergência alegada, porquanto o aresto paradigma limita-se a afirmar que "Não configura julgamento extra petita quando a matéria é analisada nos limites do que foi requerido na petição vestibular.", mas não se posiciona quanto ao terço constitucional ser considerado um consectário do abono pecuniário de férias não-gozadas.

13. Incidente de uniformização não conhecido, nos termos acima.

## ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação. Brasília, 29 de março de 2012.

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0504874-88.2009.4.05.8500  
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE  
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
REQUERIDO(A): GUSTAVO AMARANTE RABELO DE MORAES  
PROC./ADV.: LUCIANA CARVALHO PEIXOTO  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

## EMENTA

SERVIDOR PÚBLICO. PAGAMENTO DE VANTAGEM (VPNI). EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. VERBA DECORRENTE DE CRÉDITO SALARIAL. JUROS DE MORA. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. PROVIMENTO.

1. Pedido de Uniformização interposto pela União, em face de acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária de Sergipe que manteve a sentença a qual decidiu reconhecer ao autor, Advogado da União enquadrado na 2ª Categoria da Carreira, o direito à percepção da vantagem prevista no art. 63 da Medida Provisória n. 2.229-43/01 (Vantagem Pessoal Não Identificada -VPNI), até o mês de junho de 2006, e afastar a aplicação da norma contida no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 para cálculo dos juros .

2. Alegação de que o acórdão vergastado diverge do entendimento do STJ, argumentando que as diferenças a serem pagas devem ser calculadas com incidência da norma prevista no art. 1º-F da Lei 9.494/97. Indica como paradigmas os julgados proferidos no AgReg no REsp n. 881.442/RS (2006/0193293-9) e AgReg no REsp n. 877200/RS.

3. Incidente inadmitido pela origem. Posteriormente, em análise do pedido de submissão formulado pela recorrente, a Presidência da Turma Nacional admitiu o incidente

4. Inicialmente, cabe salientar que neste Pedido de Uniformização, busca-se a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 à execução contra a Fazenda Pública, afastada pelo acórdão recorrido sob o argumento de que a referida norma não incide sobre verba alimentar decorrente de crédito salarial. No REsp n. 1.205.946/SP, discute-se a possibilidade de aplicação imediata das alterações promovidas pela Lei n. 11.960/2009 ao art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 às ações ainda em curso, embora ajuizadas antes de sua vigência. O STJ atribuiu ao referido Recurso Especial o regime de tramitação em caráter de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC), determinando a suspensão dos demais recursos sobre a matéria até que a controvérsia seja dirimida pela Corte Especial. Assim, não há que se falar em sobrestamento deste incidente até o deslinde da questão pelo STJ, tendo em vista que não se trata da mesma matéria.

5. No que diz respeito ao mérito deste incidente, com razão o recorrente. Com efeito, o STJ decidiu acerca da incidência do art. 1º-F da Lei nº. 9.494/97 - na redação que lhe foi atribuída pela Lei nº. 11.960/2009 - nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente da natureza da ação: EMBARGOS À EXECUÇÃO. ANISTIA. VALORES RETROATIVOS. PEDIDO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA. PAGAMENTO DECORRENTE DE DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. SUBMISSÃO AO RITO DO PRECATÓRIO. ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. VALORES DEVIDOS, INCLUSÃO OBRIGATORIA NO ORÇAMENTO. JUROS DE MORA. LEI DE REGÊNCIA. NATUREZA PROCESSUAL. APLICABILIDADE IMEDIATA AOS PROCESSOS EM ANDAMENTO. ALINHAMENTO DA JURISPRUDÊNCIA DESTES SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA À DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL PREVISTO EM LEI VIGENTE À ÉPOCA DA MORA. (...).3. A Corte Especial - no julgamento do EREsp 1.207.197/RS, acórdão pendente de publicação - alinhou a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça ao entendimento pacificado do Supremo Tribunal, no sentido de que as normas que disciplinam os juros moratórios possuem natureza processual devendo incidir de imediato nos processos em andamento. 4. Na linha dessa nova orientação, nas condenações impostas à Fazenda Pública independentemente de sua natureza, devem incidir os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, a partir do advento da Lei nº. 11.960, publicada em 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº. 9.494/97. 5. Não tratando a hipótese de condenação da União em verbas remuneratórias de servidor público, capaz de atrair a aplicação do art. 1º-F da Lei nº. 9.494/97, com a redação da MP nº. 2.180-35/2001; mas sim de condenação ao pagamento da parcela de natureza indenizatória decorrente da concessão de anistia política, os juros de mora devem seguir a disciplina do art. 406 do Código Civil 2002, no período de 11/01/2003 até 29/06/2009, e do art. 1º-F da Lei nº. 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº. 11.960/2009, a partir de 30/06/2009. 6. Agravo regimental parcialmente provido. (AgRg nos EmbExeMS 11.819/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22.6.2011, DJe 28.6.2011).

6. Dirimindo quaisquer dúvidas a respeito do tema controverso, o STF decidiu, que, em se tratando de condenação da Fazenda Pública ao pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores públicos,



aplica-se a limitação dos juros de mora contida no art. 1º-F da Lei nº. 9.494/97 (em sua redação original, inserida pela MP nº. 2.180-35/2001), mesmo aos processos em curso. Confira-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONDENAÇÃO JUDICIAL - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - VERBAS REMUNERATÓRIAS DEVIDAS A SERVIDORES E EMPREGADOS PÚBLICOS - LIMITAÇÃO DOS JUROS DE MORA EM 6% (SEIS POR CENTO) AO ANO - VALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97, NA REDAÇÃO DADA PELA MP Nº 2.180-35/2001 - POSSIBILIDADE DE SUA APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO - ENTENDIMENTO PREVALENTE NO STF - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.(AI 810.723 AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 24.5.2011, DJe 10.6.2011) .

7. Observo que o STF não se posicionou, ainda, acerca da alteração legislativa trazida pela Lei n. 11.960/2009 especificamente. Deve-se, contudo, adotar a mesma razão de decidir aplicada à alteração anterior, tendo em vista que ambas referem-se à forma de cálculo do montante da condenação contra a Fazenda Pública, possuindo a mesma natureza. Nesse sentido, esse Colegiado já se manifestou nos autos do PEDILEF n. 0500149-22.2010.4.05.8500, julgado em 11 de outubro de 2011, DOU de 09/12/2011, Relator Juiz Federal Alcides Saldanha, consoante ementa a seguir colacionada: SERVIDOR PÚBLICO. PAGAMENTO DE VANTAGEM (VPNI). EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. VERBA DECORRENTE DE CRÉDITO SALARIAL. JUROS DE MORA. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. PROVIMENTO. DEVOLUÇÃO DOS RECURSOS COM MESMO OBJETO ÀS TURMAS DE ORIGEM (ART. 15,§§1º E 3º RI/TNU). 1 - Nas condenações impostas à Fazenda Pública em ações que tratam de verba remuneratória devida a servidor público, aplica-se o art. 1º-F da Lei nº. 9.494/97, incluído pela Medida Provisória nº. 2.180-35 de 2001, devendo, a partir de 30 de junho de 2009, incidir a redação atribuída ao referido artigo pela Lei nº. 11.960/2009. Precedentes do STJ e do STF. 2 - Devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem, a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida. 8. No caso concreto, a ação foi ajuizada posteriormente à vigência da Lei n. 11.960/2009, devendo ser por ela regida integralmente. Dispondo o acórdão recorrido de modo diverso - juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal -, impõe-se o provimento do pedido de uniformização, para determinar a incidência de juros de mora e correção monetária na forma prevista na atual redação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

9. Dessa forma, dou provimento ao Pedido de Uniformização para reafirmar a tese de que, nas condenações impostas à Fazenda Pública em ações que trata de verba remuneratória devida a servidor público, aplica-se o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, incluído pela Medida Provisória n. 2.180-35 de 2001, devendo, a partir de 30 de junho de 2009, incidir a redação atribuída ao referido artigo pela Lei n. 11.960/2009.

10. Considerando que o provimento do presente pedido de uniformização implica parcial provimento do recurso inominado, é indevida a condenação da Fazenda em honorários, aplicando-se a Questão de Ordem n. 2 deste Colegiado ("O acolhimento do pedido de uniformização gera dois efeitos: a reforma da decisão da Turma Recursal e a consequente estipulação de honorários advocatícios, se for o caso, bem assim a prejudicialidade do recurso extraordinário, se interposto") c/c art. 55 da Lei n. 9.099/95.

11. Incidente de uniformização de jurisprudência provido, nos termos da fundamentação.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização CO-NHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente e DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos da fundamentação. Brasília, 25 de abril de 2012.

ADEL AMERICO DIAS DE OLIVEIRA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2007.51.03.000621-5  
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO  
AGRAVANTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
AGRAVADO(A): HELSON HENRIQUE DE SOUZA OLIVEIRA  
PROC./ADV.: EDILBERTO CARVALHO ALVES  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES  
EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. FALTA SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA.

1.O acórdão recorrido considerou que a notificação por edital em processo administrativo tributário só pode ser feita após o prévio esgotamento das tentativas de localização do contribuinte. Analisando a matéria fática, levou em conta que foi expedida uma única notificação pela via postal com AR, devolvida sem cumprimento em virtude da ausência do contribuinte. Concluiu que isso não seria suficiente para autorizar a imediata notificação por edital. 2.A União arguiu contrariedade com um único acórdão paradigma do STJ, segundo o qual: a Administração age corretamente ao intimar o contribuinte por edital depois de caracterizada a ineficácia da comunicação pela via postal; a autoridade fiscal, ao promover a notificação postal, só está obrigada a observar o domicílio fiscal constante do cadastro junto à Administração Tributária, cabendo ao contribuinte a diligência na atualização dos dados. 3.O acórdão paradigma trata de situação em que o contribuinte mu-

dou de domicílio fiscal sem promover a atualização de dados no cadastro Administração Tributária. Já o acórdão recorrido tratou de caso em que o contribuinte não havia mudado de domicílio fiscal, mas apenas deixou de ser encontrado pelo carteiro no momento da tentativa de entrega da correspondência. Falta similitude fático-jurídica entre os julgados confrontados. Não ficou demonstrada divergência jurisprudencial. 4.Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais negar provimento ao agravo. Brasília, 15 de maio de 2012.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES  
Juiz Federal Relator

DECISÕES

AUTOS FÍSICOS

PROCESSO: 2007.72.51.000209-3  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: ZANY ESTAELE LITE JUNIOR  
PROC./ADV.: JOÃO GOLDMIEIER  
REQUERIDO(A): UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL DA UNIÃO  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

DECISÃO

Trata-se de pedido de uniformização nacional interposto pela parte autora em face de acórdão proferido pela Segunda Turma Recursal de Santa Catarina, que manteve a sentença de piso que julgou improcedente o pedido. Da análise dos autos, verifico que foram interpostos Pedido de Uniformização Regional e Pedido de Uniformização Nacional, tendo ambos sido admitidos pela Turma Recursal de Origem.

Ocorre, porém, que foi determinada a remessa do feito primeiramente a esta Turma Nacional de Uniformização e não à Turma Regional, contrariando o teor da Questão de Ordem nº 28 deste Colegiado, segundo a qual "havendo interposição simultânea de incidentes de uniformização dirigidos à Turma Regional de Uniformização e à Turma Nacional, será julgado, em primeiro lugar, o incidente dirigido à Turma Regional". Diante disso, determino o retorno dos autos à Turma Recursal de Santa Catarina, para as providências cabíveis e com minhas homenagens.

Brasília/DF, 02 de abril de 2012.

PAULO ARENA  
Juiz Federal Relator

DECISÕES

AUTOS VIRTUAIS

PROCESSO: 0500522-59.2010.4.05.8401  
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE  
REQUERENTE: ANA LÚCIA ALVES DE LIMA OLIVEIRA  
PROC./ADV.: FRANCISCO GETÚLIO DE OLIVEIRA ANDRADE  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

DECISÃO

A teor do retro requerido HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DO PRESENTE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. Certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e encaminhem-se os autos para o juizado de origem. Rio de Janeiro, 16 de maio de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500651-85.2010.4.05.8103  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: MÁRIA LUCIMAR CARNEIRO DA SILVA  
PROC./ADV.: JOAQUIM JOCEL DE VASCONCELOS NETO  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

DECISÃO

Considerando o reconhecimento de Repercussão Geral pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 567.985, em que se discute os meios de comprovação do estado miserabilidade para fins de percepção de benefício de assistência continuada, determino a devolução do presente feito à Turma Recursal de origem, nos termos do artigo 7º, VII, b, do Regimento Interno desta TNU, para que, após o julgamento do recurso mencionado promova a posterior confirmação do acórdão recorrido ou sua adequação. Cumpra-se. Brasília/DF, 16 de maio de 2012.

PAULO ARENA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502278-63.2011.4.05.8500  
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE  
REQUERENTE: MÁRIO FRANCISCO DOS SANTOS  
PROC./ADV.: VANESSA ARAGÃO DE OLIVEIRA  
PROC./ADV.: BRUNO HENRIQUE LIMA DE OLIVEIRA  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

DECISÃO

Considerando o reconhecimento de Repercussão Geral pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 631.240, em que se discute a imprescindibilidade da prévia postulação perante a Administração em caso de revisão ou concessão de benefício previdenciário, determino a devolução do presente feito à Turma Recursal de origem, nos termos do artigo 7º, VII, b, do Regimento Interno desta TNU, para que, após o julgamento do recurso mencionado promova a posterior confirmação do acórdão recorrido ou sua adequação. Cumpra-se. Brasília/DF, 16 de maio de 2012.

PAULO ARENA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0000985-93.2009.4.03.6317  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: ATAIDE NASCIMENTO DE ASSIS  
PROC./ADV.: MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

DECISÃO

O Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral na questão constitucional suscitada em recurso extraordinário em que se discute a validade jurídica do instituto da desaposentação, por meio do qual seria permitida a conversão da aposentadoria proporcional em aposentadoria integral, pela renúncia ao primeiro benefício e o recálculo das contribuições recolhidas após a primeira jubilação. A matéria é discutida no RE 661.256, de relatoria do ministro Ayres Britto.

Aplica-se o art. 8º, VIII, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, segundo o qual compete ao relator "determinar a devolução dos feitos às Turmas de origem para sobrestamento, na forma como disciplinado no art. 15 deste Regimento, quando a matéria estiver pendente de apreciação na Turma Nacional de Uniformização, no Superior Tribunal de Justiça ou no Supremo Tribunal Federal, de forma que promovam a confirmação ou adaptação do julgado após o julgamento dos recursos indicados" (redação dada pela Resolução nº 163, de 9.11.2011).

Isto posto, determino a devolução dos autos para a turma recursal de origem, onde deverão ficar sobrestados. Após o julgamento do recurso representativo de controvérsia (RE 661.256) pelo Supremo Tribunal federal, caberá à turma recursal adequar o julgado ou declarar prejudicado o pedido de uniformização de jurisprudência. Vitória, 17 de maio de 2012.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502693-89.2010.4.05.8400  
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): SILVIO LUIZ DE AGUIAR SANTOS  
PROC./ADV.: FRANCISCO DUTRA DE MACÊDO FILHO  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

DECISÃO

O Relator do REsp nº 1.306.113-SC, Ministro Herman Benjamin, decidiu em 13/3/2012 determinar a suspensão do julgamento dos recursos especiais sobre matéria envolvendo "possibilidade de configuração do trabalho exposto ao agente perigoso eletricidade, exercido após a vigência do Decreto 2.172/1997, como atividade especial, para fins do artigo 57 da Lei 8.213/1991".

Aplica-se o art. 8º, VIII, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, segundo o qual compete ao relator "determinar a devolução dos feitos às Turmas de origem para sobrestamento, na forma como disciplinado no art. 15 deste Regimento, quando a matéria estiver pendente de apreciação na Turma Nacional de Uniformização, no Superior Tribunal de Justiça ou no Supremo Tribunal Federal, de forma que promovam a confirmação ou adaptação do julgado após o julgamento dos recursos indicados" (redação dada pela Resolução nº 163, de 9.11.2011).

Isto posto, determino a devolução dos autos para a turma recursal de origem, onde deverão ficar sobrestados. Após o julgamento do recurso representativo de controvérsia (Recurso Especial nº 1.306.113-SC) pelo Superior Tribunal de Justiça, caberá à turma recursal adequar o julgado ou declarar prejudicado o pedido de uniformização de jurisprudência.

Vitória, 17 de maio de 2012.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES  
Juiz Federal Relator

## ACÓRDÃOS

## AUTOS FÍSICOS

PROCESSO: 2006.71.95.024744-9  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
AGRAVANTE: NELSON DE MELLO  
PROC./ADV.: IMILIA DE SOUZA  
AGRAVADO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PRESENÇA DE DOIS FUNDAMENTOS APTOS A ANCORAR O DECRETO DE IMPROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO, NO QUE SE REFERE AO TEMPO LABORADO ENTRE 1997 E 2003. INCIDENTE QUE ATACA SOMENTE UM DELES. IMPRESTABILIDADE PARA MODIFICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Pretende a parte autora a modificação de decisão monocrática proferida pelo em. Presidente desta Turma Nacional, que inadmitiu o incidente de uniformização que suscitou, ao argumento de que o autor se insurgiu somente contra um fundamento do acórdão recorrido, deixando incólume o outro fundamento, o que atrai a incidência da Questão de Ordem nº 18 da TNU.
2. Verifico que o acórdão proferido pela 2ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul fundou-se sobre dois fundamentos distintos ao não reconhecer como tempo especial de trabalho os períodos de 03/06/1998 a 12/10/1998, 10/11/1998 a 01/04/1999, 01/09/2000 a 10/07/2002, e 19/07/2002 a 18/11/2003. O primeiro fundamento é o de que a exposição do autor aos agentes químicos e ao agente físico ruído ficou abaixo do limite de tolerância; o segundo é o de que os efeitos dos agentes nocivos foram neutralizados pelo uso de equipamento de proteção individual - EPI. Ocorre que, neste incidente, a parte autora se insurge apenas contra questão atinente à neutralização dos agentes nocivos pelo uso de EPI, circunstância que propicia que o outro fundamento seja mantido incólume e com aptidão para garantir o decreto de improcedência do pedido. Diante disso, impõe-se a aplicação da Questão de Ordem nº 18 desta Turma Nacional, segundo a qual "é inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles". Assim, nenhum reparo merece a decisão atacada
3. Agravo improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais negar provimento a este Agravo Regimental, nos termos da ementa/voto da Relatora.  
Brasília, 25 de abril de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES  
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2007.72.51.001464-2  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: ASCANIO PRUNER  
PROC./ADV.: J.N. COELHO NETO  
PROC./ADV.: RODRIGO COELHO  
PROC./ADV.: GIOVANI COELHO  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PRIMEIRO REAJUSTE. PRETENSÃO DE INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO AINDA NÃO REDUZIDO AO TETO LEGAL. ACOLHIMENTO DA PRETENSÃO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTA TURMA A PARTIR DO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 564.354, AO QUAL SE IMPRIMIU REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Acórdãos paradigmas oriundos de Tribunais Regionais Federais não se prestam a autorizar caracterização de divergência apta a autorizar o conhecimento do incidente de uniformização. Existindo, no entanto, paradigma oriundo desta Turma Nacional de Uniformização, que apresenta similitude fático-jurídica com o acórdão recorrido, bem como a divergência necessária, impõe-se, em princípio, o conhecimento deste incidente.
2. O ato de concessão do benefício previdenciário é ato único, regido pela legislação então em vigor, não compreendendo, no entanto, a aplicação de teto limitador previsto em normas constitucionais ou infra-constitucionais, elemento extrínseco ao seu cálculo.
3. O salário-de-benefício, antes da aplicação do teto limitador, deve ser a base de cálculo a ser observada no primeiro reajuste a ser aplicado ao benefício após a sua concessão, sendo que o novo valor encontrado deverá sofrer limitação pelo novo teto vigente na data do reajuste, situação que poderá, a partir de então, gerar o direito à percepção de diferenças.
4. Pedido de Uniformização de Jurisprudência a que se dá parcial provimento, com julgamento da procedência parcial do pedido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por maioria, dar parcial provimento a este Pedido de Uniformização, julgando parcialmente procedente o pedido, nos termos do relatório, voto e ementa constantes dos autos, que passam a fazer parte deste julgado.  
Brasília, 29 de março de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES  
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2007.71.95.000822-8  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
AGRAVANTE: INSS  
PROC./ADV.: MARCO ANTONIO SCHMITT  
AGRAVADO (A): GUILHERME SILVANO VIEIRA BOENO  
PROC./ADV.: JOSÉ DELMAR MATZENBACKER  
AGRAVADO(A): RAQUEL SILVANA VIEIRA BOENO  
PROC./ADV.: JOSÉ DELMAR MATZENBACKER  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MENOR SOB GUARDA. EQUIPARAÇÃO A FILHO, PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS. MATÉRIA OBJETO DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO MANEJADO CONTRA DECISÃO DESTA TURMA NACIONAL, PERANTE O EG. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - PET. 7436. SUSPENSÃO DO FEITO ATÉ DECISÃO DAQUELE, COM DETERMINAÇÃO À TURMA DE ORIGEM QUE PROMOVA, NA ÉPOCA PRÓPRIA, A MANUTENÇÃO OU ADAPTAÇÃO DO JULGADO CONFORME A DIRETRIZ A SER FIRMADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR. PRESTÍGIO AO CONSTITUCIONAL PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais suspender o julgamento deste feito até o trânsito em julgado da decisão a ser proferida na Pet. nº 7436, determinando a remessa dos autos à Turma de origem para que mantenha ou adapte o seu posicionamento conforme a decisão a ser prolatada naqueles autos.  
Brasília, 25 de abril de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES  
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2007.71.95.009497-2  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: SEBASTIÃO ANTUNES FERREIRA  
PROC./ADV.: JOÃO VICENTE FEREGUETE  
REQUERIDO(A): UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

## EMENTA

ADMINISTRATIVO. MILITAR. LEI N.º 8.237/91. AUXÍLIO-INVALIDEZ EQUIPARADO AO SOLDADO DO SOLDADO ENGAJADO. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.131/00. REDUÇÃO DESSA PARCELA, COM AUMENTO GLOBAL DOS PROVENTOS. CONSTITUCIONALIDADE. PORTARIA NORMATIVA N.º 406/04. ILEGALIDADE. REPRISTINAÇÃO DE LEGISLAÇÃO REVOGADA. PORTARIA NORMATIVA N.º 901. RESTAURAÇÃO DA LEGALIDADE. PRESCINDIBILIDADE DE ABERTURA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO INDIVIDUAL PARA OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR. INCIDENTE IMPROVIDO.

- I - A jurisprudência pátria é uníssona com relação ao entendimento de inexistência de direito adquirido a regime jurídico específico por parte dos servidores públicos. A única garantia constitucional da qual usufruem é a de ausência de possibilidade de mudança estrutural que implique redução vencial.
- II - A Medida Provisória n.º 2.131/00 não implicou redução dos proventos dos militares reformados por invalidez, globalmente considerados, embora tenha diminuído o valor de uma de suas parcelas, o auxílio-invalidez. A essa parcela deixou-se de prever a equiparação ao valor do soldo de cabo engajado, com aumento das outras que compõem a remuneração, que não foi, por este motivo, reduzida. Legalidade e constitucionalidade desse diploma legal.
- III - A Portaria Normativa n.º 406/04, que dispôs sobre uma nova equiparação do auxílio-invalidez ao valor do soldo de cabo engajado, é manifestamente irregular, por criar garantia sem amparo em lei, repristinando norma anteriormente veiculada na Lei n.º 8.237/91, revogada pela Medida Provisória n.º 2.131/00. Não se revela como instrumento normativo com aptidão para os fins a que se propõe, já que ofende o princípio da legalidade.
- IV - O fato de a Portaria Ministerial n.º 406/04 ter equivocadamente veiculado determinação desamparada de apoio normativo não pode garantir a incorporação de direito ao patrimônio dos militares.
- V - A Portaria Normativa n.º 901, de 1º/08/2005, apenas restaurou a regularidade do pagamento de auxílio-invalidez, determinando sua adequação às normas legais vigentes através da revogação da Portaria n.º 406.

VI - O restabelecimento da legalidade, imposto pela Portaria n.º 901/05, prescinde da abertura de procedimento administrativo por implicar supressão de vantagem paga em desconformidade com a lei.

VII - Incidente improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais negar provimento a este Pedido de Uniformização, nos termos do voto da Relatora.  
Brasília, 25 de abril de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES  
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2008.70.51.006825-0  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: ELUCINDA RUTH BITTENCOURT BORRERO  
PROC./ADV.: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIVERGÊNCIA COM DECISÕES DE TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. INAPTIDÃO. DIVERGÊNCIA ENTRE DECISÕES DE TURMAS DE DIFERENTES REGIÕES. DEMONSTRAÇÃO. JUNTADA DE CÓPIA DOS JULGADOS, COM INDICAÇÃO DA FONTE. NECESSIDADE. QUESTÃO DE ORDEM Nº 3/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. As hipóteses que autorizam o manejo do incidente de uniformização encontram-se previstas no art. 14 da Lei n.º 10.259/2001, que estabelece a competência desta Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais quando demonstrada divergência entre decisões sobre questões de direito material de Turmas de diferentes Regiões ou quando presente decisão proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.
2. Nos termos do art. 14, § 2º da Lei n.º 10.259/2001, paradigmas emanados de Tribunal Regional Federal não possuem aptidão para a instauração de pedido de uniformização de jurisprudência.
3. Além disso, na hipótese de incidente calcado no conflito entre decisões de Turmas de Regiões diversas, exige-se, além da demonstração analítica da divergência entre os acórdãos em cotejo, que o recorrente comprove a sua existência. Pode o recorrente se desincumbir desse ônus através da juntada aos autos de certidão, cópia autenticada ou citação do repositório de jurisprudência oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente. Admite-se ainda, para essa finalidade, a reprodução de julgado disponível na internet, desde que com indicação da respectiva fonte ou link que remeta o interessado diretamente ao acórdão indicado como paradigma (inteligência do art. 13 do Regimento Interno desta Turma c/c art. 541 do CPC).
4. Nessa linha de entendimento, a mera transcrição do julgado paradigma no corpo do recurso, mesmo que na sua integralidade, ou ainda, a juntada de cópia da íntegra do paradigma, só tem validade quando acompanhada da indicação do repositório de jurisprudência ou fonte da qual foi extraído, de forma a conferir autenticidade ao texto reproduzido. Ônus da parte que não se transfere ao juiz. Aplicação da Questão de Ordem n. 3 desta TNU.
5. Sugere-se ao Presidente, deste Colegiado que, com base no entendimento já consolidado nesta Turma, promova a devolução de todos os incidentes que portem paradigmas emanados de TRF ou de turmas de diferentes regiões sem a indicação correta da fonte, nos termos do artigo 7º do Regimento Interno desta Turma. Precedentes: PEDILEF 2009.39.00.700387-8/PA, Relatora Juíza Federal Simone Lemos Fernandes e PEDILEF 0500654-50.2009.4.05.8402/RN, Relatora Juíza Federal Simone Lemos Fernandes, respectivamente.
6. Incidente de Uniformização não conhecido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, não conhecer do Pedido de Uniformização de Jurisprudência, nos termos da Ementa-voto constantes dos autos, que passam a fazer parte deste julgado.  
Rio de Janeiro, 29 de março de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES  
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2005.38.00.739619-7  
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): SELVINO NOGUEIRA DOS SANTOS  
PROC./ADV.: JANES GOMES SILVA  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. SÚMULA 42 DA TNU. MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 7 DO STJ. MATÉRIA DE PROVA. REXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. Súmula 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".



2. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". - Súmula 7 do STJ.
3. A TNU, por força do art. 14 da Lei n. 10.259/01, deve se ater ao direito material, uniformizando a sua interpretação no âmbito dos Juizados Especiais Federais.
4. Incidente não conhecido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização, não conhecer o IU, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Sessão em 25 de abril de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO  
AMARAL E SILVA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2006.71.50.013182-5  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
EMBARGANTE: UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
EMBARGADO(A): NAIR IZOLAN  
PROC./ADV.: SILMA RENILDA DUARTE DE SOUZA  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA  
**EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO POR AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO JULGADO DA TNU. ART. 48 DA LEI N. 9.099/95. PRETENSÃO DE NOVO JULGAMENTO DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração exigem, para seu conhecimento e provimento, uma deficiência na decisão judicial, que pode revelar-se através de uma omissão, de uma dúvida razoável ou de uma contradição entre seus termos que, no caso em apreço, inexistem. Daí o porquê de não admitir-se inovação jurídica ou fática nos embargos de declaração e, muito menos, rediscussão da matéria já decidida.
2. Embargos de declaração não conhecidos.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização, não conhecer os embargos de declaração, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Sessão em 25 de abril de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO  
AMARAL E SILVA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2007.71.64.000394-0  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
EMBARGANTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
EMBARGADO(A): ELENOR SCHUSTER  
PROC./ADV.: BERNADETE LERMEN JAEGER  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA  
**EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO POR AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO JULGADO DA TNU. ART. 48 DA LEI N. 9.099/95. PRETENSÃO DE NOVO JULGAMENTO DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Os embargos de declaração exigem, para seu conhecimento e provimento, uma deficiência na decisão judicial, que pode revelar-se através de uma omissão, de uma dúvida razoável ou de uma contradição entre seus termos que, no caso em apreço, inexistem. Daí o porquê de não admitir-se inovação jurídica ou fática nos embargos de declaração e, muito menos, rediscussão da matéria já decidida.
2. A TNU declara prequestionados os dispositivos enumerados pelas partes nas razões e contrarrazões recursais e declara que a decisão encontra amparo nos dispositivos da Constituição Federal de 1988, especialmente nos incisos XXXV e XXXVI do art. 5º, e na legislação infraconstitucional (arts. 39, I e 143 da Lei n. 8.213/91), aos quais inexistiu violação.
3. Embargos de declaração conhecidos em parte e, nesta parte, providos.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização, conhecer em parte e, nesta parte, prover os embargos de declaração, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Sessão em 25 de abril de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO  
AMARAL E SILVA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2008.38.00.713230-0  
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ ADV: PROCURADORIA GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): RIVAIL RODRIGUES  
PROC./ADV.: ANTONIO HERMELINDO RIBEIRO NETO  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA  
**EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. SÚMULA 42 DA TNU. MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 7 DO STJ. MATÉRIA DE PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. Súmula 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".
2. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". - Súmula 7 do STJ.
3. A TNU, por força do art. 14 da Lei n. 10.259/01, deve se ater ao direito material, uniformizando a sua interpretação no âmbito dos Juizados Especiais Federais.
4. Incidente não conhecido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização, não conhecer o IU, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Sessão em 25 de abril de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO  
AMARAL E SILVA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2008.71.58.003424-3  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: CELÍRIA PEREIRA ZIMMER BECKER  
PROC./ADV.: MARIA SILESIA PEREIRA  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA  
**EMENTA**

PROCESSUAL. ACÓRDÃO DE TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. ARTIGO 14, §2º, DA LEI N. 10.259/01.

1. Acórdão de TRF não caracteriza divergência para fins de admissão do incidente de uniformização nacional, conforme art. 14, §2º, da Lei n. 10.259/01.
2. Recurso não conhecido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização, não conhecer o recurso, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Sessão de 15 de maio de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO  
AMARAL E SILVA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0013581-42.2008.4.01.3200  
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS  
AGRAVANTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
AGRAVADO(A): TEREZINHA FREITAS WILLOT  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA  
**EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL. ARTIGO 34 DO REGIMENTO INTERNO DA TNU. DECISÃO DO COLEGIADO. INVIABILIDADE DO AGRAVO REGIMENTAL.

1. O agravo regimental é cabível na hipótese de decisão monocrática do relator, caso incorrente na espécie, pois a decisão foi tomada pelo colegiado da TNU na Sessão de 15 de dezembro de 2011.
2. Agravo regimental não conhecido, com base no artigo 34 do RI/TNU.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização, não conhecer o recurso, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Sessão em 25 de abril de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO  
AMARAL E SILVA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0000003-26.2011.4.90.0000  
ORIGEM: CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL  
REQUERENTE: ANÁLIA MARQUES DE BRITO  
PROC./ADV.: DANILO DE OLIVEIRA  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA  
**EMENTA**

RECLAMAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM N. 16. CABIMENTO NOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SÚMULA N. 11 DA TNU. REVOGAÇÃO. REANÁLISE DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 42 DA TNU. SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. "Na Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, admite-se reclamação contra decisão da turma recursal que recusa adaptar acórdão à jurisprudência consolidada" (Questão de Ordem n. 16 da TNU).
2. Ausente a demonstração de que a turma de origem se opôs à readequação de julgado em virtude de decisão da TNU e/ou que o julgamento das instâncias anteriores está em dissonância com jurisprudência dominante, uniformizada e consolidada do STF, STJ e/ou TNU, incabível o manejo da Reclamação.
3. No caso concreto, a súmula invocada pela Reclamante já foi cancelada pela TNU, além de que se pretende a rediscussão da matéria fático-probatória discutida na ação, o que é vedado pelas Súmulas n. 42 da TNU e 7 do STJ.
4. Reclamação não conhecida.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização não conhecer da Reclamação nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Sessão de abril de 2012

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO  
AMARAL E SILVA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2005.70.95.013399-1  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: PEDRO SILVA AMARAL  
PROC./ADV.: DANIELA CAPELASSO  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO  
**EMENTA**

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PEDIDO DE AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL E ESPECIAL. DOCUMENTO EM NOME DO GENITOR DO AUTOR. VERIFICAÇÃO DO AGENTE NOCIVO RUÍDO. SÚMULA 32 DA TNU. PRECEDENTES DA TNU - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO A RESPEITO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Pedido de averbação de tempo de serviço rural especial.
2. Sentença de parcial procedência do pedido, com o reconhecimento dos seguintes períodos: a) de 31-05-1965 a 1º-08-1975, como trabalhador rural; b) de 10-09-1975 a 16-06-1978 e de 06-12-1986 a 24-01-1987, no labor urbano; c) de 24-09-1995 a 28-05-1998, em especiais condições de trabalho (fls. 93/95).
3. Alteração parcial do julgado pela Turma Recursal do Paraná (fls. 108 e seguintes). Fixação do início do labor rural em 1972 e término em 1º-08-1975. Exclusão da atividade especial de 24-09-1995 a 28-05-1998.
4. Incidente de uniformização de jurisprudência, dirigido à TNU - Turma Nacional de Uniformização, apresentado pela parte autora, nos termos do art. 14, da Lei nº 10.259/2.001 (fls. 116 e seguintes).
5. Alegação de que a certidão de nascimento do autor, com menção à atividade agrícola de seu genitor é documento hábil a configurar início de prova material de trabalho rural.
6. Argumentação no sentido de que o ruído superior a 85 dB com prova especialidade da atividade.
7. Indicação de precedentes da lavra do STJ - Superior Tribunal de Justiça: a) Recurso Especial nº 496.631/SP ; Recurso Especial nº 250.015/SP ; Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 441.721 ; Recurso Especial nº 514.921 .
8. Inadmissibilidade do incidente junto à Presidência da Turma Recursal do Paraná (fls. 123).
9. Requerimento, formulado pela parte autora, com esteio no art. 5º, inciso V e art. 9º, § 3º, da Resolução nº 390/04, do Conselho da Justiça Federal (fls. 126/128).
10. Determinação de remessa dos autos à TNU, com fulcro no art. 15, § 4º, do Regimento Interno do Colegiado citado.
11. Admissibilidade do incidente pelo Ministro Presidente da TNU - Turma Nacional de Uniformização (fls. 130/133).
12. Existência de similitude fático-jurídica entre a hipótese dos autos e os precedentes invocados.
13. Possibilidade de apresentação de documentos em nome do grupo familiar. Existência de jurisprudência na TNU - Turma Nacional de Uniformização a respeito: EMENTA: "PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DO TEMPO LABORADO EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. DOCUMENTO IDÔNEO EMITIDO EM NOME DO GENITOR DA AUTORA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL RECONHECIDO. PROVIMENTO DO INCIDENTE. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº. 6 TNU.

DEVOLUÇÃO DOS RECURSOS COM MESMO OBJETO ÀS TURMAS DE ORIGEM (ART.15, §§ 1º E 3º RI/TNU). 1 - É questão pacificada nesta Turma que qualquer documento idôneo, emitido em nome de qualquer membro do grupo familiar, presta-se à comprovação da atividade rurícola em regime de economia familiar, a exemplo dos documentos comprobatórios da propriedade ou da posse de imóvel rural (PEDILEF 2006.70.95.01.4573-0, Rel. Juíza Federal JACQUELINE MICHELS BILHALVA, julgado em 28.5.2009); instrumento de comodato de imóvel rural (PEDILEF 2003.81.10.00.4165-3 Rel. Juiz Federal SEBASTIÃO OGÉ MUNIZ, julago em 4.8.2009); folha de pagamento de programa permanente de combate à seca (PEDILEF 2003.81.10.027572-0, Rel. Juiz Federal RICARLOS ALMAGRO VITORIANO CUNHA, julgado em 4.8.2009), guias de recolhimento de imposto sobre exploração agrícola (PEDILEF 2006.72.95.01.1963-2, Rel. Juiz Federal JOSÉ EDUARDO DO NASCIMENTO, julgado em 9.4.2010) e guias de recolhimento de ITR (PEDILEF 2008.72.55.00.7778-3, Rel Juiz Federal JOSÉ EDUARDO DO NASCIMENTO, julgado em 11.5.2010), entre outros, desde que emitidos em nome de um dos integrantes do núcleo familiar e devidamente corroborados pela prova testemunhal colhida em audiência. 2 - A certidão de cadastro de imóvel rural perante o INCRA expedida em nome do pai da autora é documento hábil à comprovação da atividade em regime de economia familiar, admissível como início de prova material para a comprovação do labor exercido em tais condições. Precedentes do STJ e desta Turma. 3 - Uma vez proclamada a existência de início de prova material por esta TNU, deverão os autos retornar à Turma de origem, para que extraia da prova as suas consequências, seja pela procedência, seja pela improcedência da ação (Questão de Ordem nº. 6 TNU). 4 - Incidente conhecido e provido, determinada a devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem, a fim de que, nos termos do art. 15 §§ 1º e 3º do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida", (PEDILEF nº 200671950258988). 14.Nova redação da súmula nº 32, da TNU - Turma Nacional de Uniformização: "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído". 15.Aplicação da questão de ordem nº 20, da TNU - Turma Nacional de Uniformização, para que a Turma de origem reveja o caso em exame sob o pálio de dois argumentos: a) a premissa de ser aceitável o documento em nome do pai do autor, para verificar seu labor rural; b) nova redação da súmula nº 32, da TNU. 16.Devolução dos autos à Turma Recursal de origem. Necessidade de revisão do caso em exame com a premissa de ser documento de familiar da parte autora e de aferir o grau de insalubridade de exposição da parte ao agente nocivo ruído, conforme a nova súmula 32 da TNU.

### ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização prover em parte o incidente de uniformização, e determinar a remessa dos autos à Turma Recursal de origem para apreciação de todos os pontos do pedido. Brasília, 25 de abril de 2012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO  
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2005.38.00.745193-3  
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): CLEMÊNCIA ROSA DE JESUS  
PROC./ADV.: FRANCISCO GALVÃO LESSA  
PROC./ADV.: MARIA APARECIDA MATOZINHO  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

### EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. PEDIDO DE APOSENTADORIA POR IDADE. TEMA DO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MATÉRIA OBJETO DA PET Nº 7476, DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 42. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1.Pedido de aposentadoria por idade ou concessão de benefício assistencial.  
2.Sentença de procedência do pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.  
3.Manutenção da sentença pela Turma Recursal de Minas Gerais. Início de prova material corroborada por prova oral.  
4.Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte ré, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.  
5.Alegação de que a posição da Turma Recursal de Minas Gerais não considerou o fato de que em período anterior ao requerimento administrativo o segurado não exerceu atividade rural em regime de economia familiar. Alegação, também, de que a Turma Recursal deixou de observar o disposto na súmula nº 149, do STJ - Superior Tribunal de Justiça.  
6.Inadmissibilidade do incidente pela Tuma Recursal de Minas Gerais. Argumento concernente à impossibilidade de reexame de provas.  
7.Apresentação, pela parte ré, do requerimento para novo juízo de admissibilidade do Presidente da TNU - Turma Nacional de Uniformização.

8.Distribuição do incidente.

9.Verificação de que a prova acostada aos autos foi analisada de forma minuciosa. Neste sentido vale transcrever trecho da sentença: "Não restam dúvidas para esse julgador que a autora foi uma trabalhadora rural, por quase toda a vida. Cheguei a tal conclusão quando, através da inspeção judicial, constatei, por meio de contato pessoal com a autora, seu marido e a casa dos dois, que aquela é uma segurada especial do RGPS. Isso porque, a autora mora na zona rural de Porteirinha e possui uma pequena propriedade rural onde planta feijão, arroz e mandioca. Como pude constatar, tal roça é plantada para a subsistência da família da requerente. Ademais, considero o contrato de Arrendamento Rural, cuja cópia se encontra nos autos, como início de prova material Ressalto que tive a oportunidade de ver a cópia autenticada de tal documento, constatando pelo aspecto de tal documento que realmente este fora firmado em outubro de 1996".

10.Verifica-se que a prova material foi corroborada por depoimento testemunhal (fls. 22/23) e inspeção judicial.

11.Julgado objeto dos autos concernente a toda a situação fática, objeto de prova regularmente produzida.

12.Impossibilidade de exame de matéria de prova no âmbito da TNU - Turma Nacional de Uniformização. Aplicação do verbete nº 42, do colegiado citado: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

13.Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido.

### ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização de jurisprudência. Brasília, 15 de maio de 2012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO  
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2005.81.10.059727-5  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: MÁRIA NADI SILVA DE SOUSA  
PROC./ADV.: RITA DE CÁSSIA A. O. DIOGENES  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONSISTENTE EM CERTIDÃO DE CASAMENTO. EXISTÊNCIA DE OUTRAS PROVAS CORRESPONDENTES AO INTERREGNO DE TEMPO CUJO LABOR RURAL SE PRETENDE PROVAR. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, NOS TERMOS DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 20, DA TNU.

1.Pedido formulado pela parte autora, de concessão de aposentadoria por idade rural.  
2.Sentença de procedência do pedido, reformada pela Turma Recursal.  
3.Incidente de uniformização de jurisprudência, apresentado pela parte autora, com esteio no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.  
4.Indicação, pela parte recorrente, de precedente da lavra da TNU - Turma Nacional de Uniformização, correspondente à possibilidade de aceitar documentos em nome de terceiros - processo nº 2006.70.95.009455-2 . Menção, também, a processo do STJ - Superior Tribunal de Justiça - Agravo Regimental no Recurso Especial nº 885.695/SP .  
5.Incidente inadmitido perante a Presidência da 1ª Turma Recursal do Ceará (fls. 96).  
6.Requerimento, formulado pela parte autora, com esteio no art. 5º, inciso V e art. 9º, § 3º, da Resolução nº 390/04, do Conselho da Justiça Federal (fls. 98/99).  
7.Determinação de remessa dos autos à TNU, com fulcro no art. 15, § 4º, do Regimento Interno do Colegiado citado (fls. 100).  
8.Parte que colacionou aos autos os seguintes documentos: certidão de casamento; carteira do sindicato com ingresso em 1996; certidão do Tribunal Regional Eleitoral com domicílio desde 1994; ficha do Sindicato de Trabalhadores Rurais; documento escolar dos filhos da autora; ficha de cadastro em ações de combate à seca - SUDENE (fls. 06/24).  
9.A contemporaneidade da prova material indiciária demonstra que sua formação pode ocorrer no interregno do intervalo de tempo de serviço rural cuja prova se pretende. A prova material pode ser contemporânea ao final do período de carência e ter sua eficácia estendida retroativamente (para o passado) se conjugada com prova testemunhal complementar convincente e harmônica. Cumpre mencionar a existência de precedentes da TNU admitindo a eficácia retroativa dos documentos indiciários do exercício de atividade rural: PU 2008.39.00.702022-6, Rel. Juiz Federal Rogerio Moreira Alves, DOU 09.12.2011; PU 2005.81.10.001065-3, Rel. Juíza Federal Simone Lemos Fernandes, DOU 4.10.2011; PU 2007.72.95.0032452, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DOU 31.01.2011; PU 2005.70.95.00.5818-0, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 04.09.2009; PU 2006.72.59.000860-0, Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ 29/09/2009; PU 2007.72.95.00.3211-7, Rel. Juiz Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, DJ 16.03.2009.  
10.Conhecimento e parcial provimento do incidente.  
11.Incidência da questão de ordem nº 20, da TNU - Turma Nacional de Uniformização.  
12.Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal do Ceará, para reapreciação do caso em consonância com as premissas fixadas por este Colegiado.

### ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização prover em parte o incidente de uniformização de jurisprudência. Brasília, 25 de abril de 2012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO  
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2005.38.00.743002-1  
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): LUIS ANTONIO RODRIGUES  
PROC./ADV.: LEONIA MARIA GONÇALVES  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

### EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA AUTARQUIA. PEDIDO DE RECONHECIMENTO E DE AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. VERIFICAÇÃO DO AGENTE NOCIVO RUÍDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 42, E DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1.Pedido de reconhecimento e averbação de tempo especial.  
2.Sentença de parcial procedência do pedido, com a condenação da autarquia à conversão em tempo de comum, com a aplicação do coeficiente de 1,4 (40%) para a conversão de atividade especial em atividade comum, nos períodos de 25-02-1980 a 05.03.1997 - exposição ao agente nocivo ruído acima de 80dB - e 19.11.2003 a 11.12.2003 - exposição ao agente novico ruído acima de 85dB.  
3.Manutenção da sentença às fls. 138/146.  
4.Incidente de uniformização de jurisprudência, dirigido à TNU - Turma Nacional de Uniformização, apresentado pela autarquia ré, nos termos do art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.  
5.Alegações genéricas. Defesa do entendimento de que o uso EPI excluiria o direito à contagem do tempo laborado em condições especiais e que a exposição ao agente ruído deveria ser acima de 90db. Alegação de que o fator de conversão deveria ser 1,20 e não 1,40, como determinado na respeitável sentença.  
6.Indicação de precedentes da lavra do STJ - Superior Tribunal de Justiça: a) REsp n.º 448.302-PR, 6ª Turma, relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJU de 10-03-2003; b) AGEDAG 724536, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, DJ 10-04-2006.  
7.Inadmissibilidade do incidente junto à Presidência das Turmas Recursais de Minas Gerais (fls. 175/176).  
8.Requerimento, formulado pela parte recorrente, para novo juízo de admissibilidade do Presidente da TNU - Turma Nacional de Uniformização (fls. 175/176).  
9.Admissibilidade do incidente pelo Ministro Presidente da TNU - Turma Nacional de Uniformização.  
10.Nova redação da súmula nº 32, da TNU - Turma Nacional de Uniformização: "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído".  
11.Matéria julgada pelo STJ - Superior Tribunal de Justiça, na PET de nº 7209/SC: "PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - FATOR MULTIPLICATIVO DE 1,4 QUALQUER QUE SEJA O PERÍODO TRABALHADO".  
12.Ausência de cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas indicados. Há que se comparar o acórdão recorrido e os paradigmas apresentados. Não basta a mera indicação de jurisprudência. Generalidade das razões recursais.  
13.Impossibilidade de exame de matéria de prova no âmbito da TNU - Turma Nacional de Uniformização. Aplicação do verbete nº 42, do colegiado citado: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".  
14.Ademais, o paradigma o STJ apresentado não configura divergência jurisprudencial apontada. Incidência da questão de ordem n.º 13, deste Colegiado.  
15.Não conhecimento do incidente com esteio em três importantes fundamentos: a) ausência de cotejo analítico; b) súmula nº 42 da TNU - Turma Nacional de Uniformização; c) questão de ordem nº 13, da TNU - Turma Nacional de Uniformização: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido", (Aprovada na 2ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 14.03.2005); c) impossibilidade do reexame de provas no âmbito da TNU - Turma Nacional de Uniformização - súmula 42 do Colegiado citado.

### ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer o incidente. Brasília, 15 de maio de 2012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO  
Juíza Federal Relatora



PROCESSO: 2005.83.00.511758-4  
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE: UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): JOÃO SOTERO DA SILVA  
PROC./ADV.: VALDENICE RODRIGUES DE ANDRADE VILELA  
LITISCONSORTE : INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL  
LITISCONSORTE : RFFSA  
PROC./ADV.: PGF  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

**EMENTA**

FERROVIÁRIOS - REAJUSTE DE 47,68% (QUARENTA E SETE VÍRGULA SESSENTA E OITO POR CENTO). CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. INCIDENTE PROVIDO.

1.Pedido formulado por ex-ferroviário, concernente à condenação, da UNIÃO FEDERAL, ao pagamento de reajuste de 47,68 % (quarenta e sete vírgula sessenta e oito por cento).

2.Sentença de procedência. Reajuste de 47,68% (quarenta e sete vírgula sessenta e oito por cento), com o pagamento dos atrasados corrigidos monetariamente com a incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação. Petição inicial datada de julho de 2005.

3.Sentença de 30-01-2007.

4.Manutenção da sentença pela Turma Recursal de Pernambuco. Acórdão de 17-09-2007.

5.Incidente de uniformização interposto pela União, nos termos do art. 14, da Lei nº 10.259/2.001. Defesa do entendimento de que deve ser aplicado o determinado no artigo 1º da lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela medida Provisória n.º 2.180-35/01, quanto aos juros de mora.

6.Alegação de que a posição da Turma Recursal de Pernambuco difere daquela do STJ - Superior Tribunal de Justiça - REsp 764560, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 01-08-2006, p. 259.

7.Admissibilidade do incidente junto à Presidência da Turma Recursal de Pernambuco.

8.Os juros de mora são devidos no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, nos termos do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/1997, por se tratar de norma específica referente ao pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos que deve prevalecer sobre a norma geral do artigo 406, do Código Civil, posteriormente à edição da aludida Lei.

9.O Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 453740, decidiu, por maioria, pela constitucionalidade do artigo 1º-F da Lei federal nº 9.494/1997: "EMENTA: Recurso Extraordinário. Conhecimento. Provimento. 2. Juros de Mora. 3. Art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 1997. 4. Constitucionalidade", (STF - Pleno - RE nº 453740/RJ - Relator Min. Gilmar Mendes - j. em 28/02/2007 - in DJe 087, de 24/08/2007).

10.Incidente provido.

**ACÓRDÃO**

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização prover o incidente.

Brasília, 25 de abril de 2.012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO  
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2006.38.00.725891-4  
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): RAIMUNDA JULIA DOS SANTOS  
PROC./ADV.: UBIRATAN CAMPELO REIS  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

**EMENTA**

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA AUTARQUIA-RÉ. PEDIDO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. TEMA DO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 42 DA TNU - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

1.Pedido de aposentadoria por idade rural.

2.Sentença de procedência do pedido (fls. 42/46).

3.Reforma da sentença pela Turma Recursal de Minas Gerais (fls. 69/71).

4.Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela autarquia-ré, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001 (fls. 73/81).

5.Alegação de que a posição da Turma Recursal de Minas Gerais não considerou o fato de que em período anterior ao requerimento administrativo do benefício o segurado não exerceu atividade rural em regime de economia familiar. Alegação, também, de que deixou de ser observado o disposto na súmula nº 149, do STJ - Superior Tribunal de Justiça.

6.Indicação, pela recorrente, dos seguintes precedentes da lavra do STJ - Superior Tribunal de Justiça: Agravo Regimental no Recurso Especial nº 877.567/SP e Agravo Regimental no Recurso Especial nº 847.165/SP.

7.Oferecimento, pela parte autora, de contrarrazões (fls. 84/85).

8.Negativa de seguimento ao presente incidente pela Presidência da Turma Recursal de Minas Gerais (fls. 87/89).

9.Apresentação, pela autarquia-ré, do requerimento para novo juízo de admissibilidade do Presidente da TNU - Turma Nacional de Uniformização (fls. 90/91).

10.Distribuição do incidente (fl. 93).

11.Julgado objeto dos autos levou em consideração toda a situação fática.

12.Reprodução de importante trecho da decisão combatida: "(...) Do exame do acervo probatório constata-se que RAIMUNDA JULIA DOS SANTOS, hoje contando com 74 anos, preencheu os requisitos legais para a obtenção do benefício, se não, vejamos. Completou 55 anos de idade em 09/01/1990, data em que preencheu o requisito idade, pois nascida em 09/01/1935 (fls. 05), sendo a carência, no caso, portanto de 60 meses, nos termos do art. 142 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95. O indício de prova material está presente no seguinte documento: Certidão de Casamento datada de 22/09/1966 constando como profissão do marido a atividade de lavrador (fls. 07). Tal documento, a declaração de Elzira Gonçalves Marques Santos afirmando que a autora trabalhou no imóvel "Contagem", de sua propriedade, no período de 01/01/1988 a 31/12/91 (fl. 12), e demais declarações acostadas aos autos, corroborados com a prova testemunhal colhida em juízo, perfazem suficiente indício de prova material, pois é possível concluir que a autora completou o período de carência como trabalhadora rural antes de seu vínculo urbano, datado de 1992, conforme oitiva da testemunha Maria da Piedade Pinto Mota (...) Ademais, cumpre informar que o marido da autora recebe aposentadoria por idade rural desde 10/06/1992 (...)." 13.Não conhecimento do incidente com respaldo na impossibilidade do reexame de provas no âmbito da TNU - Turma Nacional de Uniformização, a teor do que preceitua a Súmula nº 42.

14.

**ACÓRDÃO**

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização de jurisprudência.

Brasília, 15 de maio de 2.012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO  
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2006.38.00.716181-0  
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): JOÃO DONIZETE DE MAGALHÃES  
PROC./ADV.: EDUARDO ROSA  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

**EMENTA**

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA AUTARQUIA. PEDIDO DE AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. CONTESTAÇÃO RELATIVA AO INÍCIO DE PROVA MATERIAL APRESENTADA PARA COMPROVAR LABOR RURAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE A HIPÓTESE DOS AUTOS E OS PRECEDENTES INVOCADOS. TESE DO ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JULGADO DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO NOS TERMOS DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13.

1.Pedido de averbação de tempo de serviço rural.

2.Sentença de parcial procedência do pedido, confirmada pela Turma Recursal de Minas Gerais (fls. 53/55 e 84/85).

3.Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte ré, instituto previdenciário, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001 (fls. 86 e seguintes).

4.Tese de inexistirem, nos autos, documentos hábeis a denmonstrar o exercício de atividade rural, situação que não se coaduna com o verbete nº 149 do STJ - Superior Tribunal de Justiça.

5.Alegação de que a posição da Turma Recursal de Minas Gerais difere do STJ - Superior Tribunal de Justiça - Recursos Especiais nº 176.921 .

6.Inadmissibilidade do incidente junto à Turma Recursal da Amazônia (fls. 96/98).

7.Requerimento da autarquia (fls. 99/100).

8.Determinação de distribuição do incidente (fls. 102, verso).

9.Constatação de ausência de similitude fático-jurídica entre a hipótese dos autos e os precedentes invocados.

10.Caso dos autos em que o pedido fora realizado com relação a período anterior ao advento da Lei nº 8.213/91. Trecho importante da sentença: " Assim, em relação ao período vindicado, somente deverá ser reconhecido e averbado para fins previdenciários o tempo de serviço exercido a partir de 25/09/1967, data em que o autor completou 12 anos de idade, até 31/08/1988 (fls. 44). No mais, por não se tratar de contagem recíproca de tempo de serviço, mas apenas averbação de tempo rural para fins previdenciários no Regime Geral de Previdência, não há que se falar na indenização das contribuições previdenciárias em relação ao período anterior à vigência da Lei 8213/91, aplicando-se à espécie o § 2º do art. 55 da Lei nº 8.213/91, que dispõe expressamente que "o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento".

11.Precedente colacionado pela autarquia cujos segurados estão em posição diversa. Entendimento do juízo prolator da sentença de ser possível a averbação de tempo rural, nos termos do § 2º do art. 55 da Lei nº 8.213/91.

12.Importante precedente da TNU - Turma Nacional de Uniformização pertinente ao tema: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. RURAL. INÍCIO DE PROVA MA-

TERIAL. ORIENTAÇÃO DA TNU NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 desta TNU. INCIDÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. 1. Não é cabível Pedido de Uniformização contra acórdão que está em consonância com a jurisprudência da TNU. 2. Incidência da Questão de Ordem n. 13 deste Colegiado: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido". 3. Esta TNU tem amenizado a exigência de prova material e de sua contemporaneidade nos casos de ribeirinhos da Amazônia, tendo em vista as dificuldades específicas da Região (v.g.: PEDILEF 2008.32.00.702625-0, DJ 08.02.2011). 4. Pedido de Uniformização não conhecido", (PEDIDO 200932007043719, JUIZ FEDERAL JORGE GUSTAVO SERRA DE MACEDO COSTA, DOU 07/10/2011).

13.Incidente não conhecido por força do disposto na questão de ordem nº 13, da TNU .

**ACÓRDÃO**

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização de jurisprudência.

Brasília, 15 de maio de 2.012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO  
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2006.51.51.054530-0  
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO  
AGRAVANTE: UNIÃO  
PROC./ADV.: KÍSSILA ALMEIDA SILVA  
AGRAVADO(A): ALBONI VILARINHO ROCHA  
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

**EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL EM INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA UNIÃO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PEDIDO DE CONDENAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL AO PAGAMENTO EM PARCELA ÚNICA DE REPOSIÇÃO DE PERDAS SALARIAIS, CORRESPONDENTE AO REAJUSTE DE 3,17% (TRÊS VÍRGULA DEZESSETE POR CENTO). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO DE TURMA RECURSAL. INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA A APRESENTAÇÃO DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO NOS TERMOS DA SÚMULA 85 DO STJ. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO. PARCIAL PROVIMENTO AO INCIDENTE, COM INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 20, DA TNU.

1.Pedido formulado por servidor público, concernente à condenação, da UNIÃO FEDERAL, ao pagamento de reposição de perdas salariais, correspondente ao reajuste de 3,17% (três vírgula dezessete por cento).

2.Sentença de parcial procedência. Determinado o pagamento integral. (fls. 13/15).

3.Reforma parcial da sentença pela Turma Recursal do Rio de Janeiro, apenas no tocante ao percentual de juros de mora (fls. 22/23).

4.Interposição de Embargos de Declaração pela União Federal.

5.Incidente de uniformização interposto pela União, nos termos do art. 14, da Lei nº 10.259/2.001. Defesa do entendimento de que há prescrição quinquenal a partir da edição da Medida Provisória n.º 2.225/2001, não sendo mais possível qualquer impugnação quanto ao parcelamento do débito.

6.Negativa de seguimento, ao incidente, pela Presidência da Turma Recursal do Rio de Janeiro. Reconhecimento da suspensão do prazo recursal com a interposição de embargos, nos termos do artigo 50 da Lei n.º 9.099/95. Intempestividade (fls. 55).

7.Decisão da lavra do Ministro Presidente da TNU - Turma Nacional de Uniformização, no sentido de inadmitir o incidente, com fundamento no art. 7º, inciso VI, do Regimento Interno do Colegiado. (fls. 67/68).

8.Interposição de Agravo Regimental pela União.

9.Distribuição do agravo regimental.

10.Distribuição do incidente em 04-02-2009.

11.No caso dos autos, o requerente foi intimado da decisão que julgou os Embargos de Declaração interpostos em face de decisão da Turma Recursal, em cumprimento a Ordem de Serviço n.º 03-pres/trjef de 05-12-2003, em 23-01-2009, tendo iniciado a contagem do prazo recursal em 26-01-2009 e findado em 04-02-2009 (fls. 45/51).

12.Artigo 50, da Lei n.º 9.099/95 aplicada restritivamente aos embargos de declaração oposto contra sentença. Fora desta hipótese excepcionalmente regulada pela lei, os embargos de declaração se sujeitam à regra geral prevista no art. 538 do CPC.

13.Apliação do artigo 538, do Código de Processo Civil, in verbis: "Art. 538. Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de outros recursos, por qualquer das partes."

14.Interrupção do prazo para apresentação do Pedido de Uniformização. Tempestividade do incidente.

15.O incidente de uniformização pressupõe a existência de tema de direito material e de julgados da lavra de Turmas Recursais de diferentes regiões ou de julgados de jurisprudência dominante do STJ - Superior Tribunal de Justiça.

16.Conforme art. 13, "caput", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização - Resolução nº 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, "in verbis": "Art. 13. O incidente de uniformização dirigido à Turma Nacional será submetido ao Presidente da Turma Recursal ou ao Presidente da Turma Regional, no prazo de dez dias, a contar da publicação, com cópia dos julgados divergentes e a demonstração do dissídio."

17.Indicação, pela parte recorrente, de precedente da Turma Recursal do Distrito Federal - autos de nº 2004.34.00.703041-7 e de precedente da Turma Recursal do Rio Grande do Sul - autos de nº 2007.71.54.0036559-1.

18.Tema julgado pela PET nº 7.558: "DIREITO ADMINISTRATIVO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - TNU. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. RESÍDUO DE 3,17%. PRESCRIÇÃO. MP 2.225-45/01. RECONHECIMENTO DO DIREITO. RENÚNCIA TÁCITA CONFIGURADA. INTERRUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. 1. A Medida Provisória 2.225-45, de 4/9/01, embora tenha ensejado renúncia do prazo prescricional, porquanto reconheceu o direito ao reajuste residual de 3,17% aos servidores públicos federais com efeitos a partir de janeiro de 1995, não o interrompeu. 2. Cuida-se da mesma situação ocorrida com o reajuste de 28,86%. A Administração reconheceu, no plano normativo ou abstrato, o direito dos servidores, mas não lhes pagou efetivamente o que era devido em razão desse fato. Continuou, simplesmente, omissa. Em consequência, não pode ser beneficiada pelo transcurso do prazo prescricional pela metade, tal como previsto no art. 9º do Decreto 20.910/32. 3. A renúncia, contudo, não opera efeitos indefinidamente. Se proposta a ação por servidores públicos com a finalidade de auferir o resíduo de 3,17% até 4/9/06, diante da renúncia operada pela MP 2.225-45/01, os efeitos financeiros retroagem a janeiro de 1995; se ajuizada após esse termo, aplica-se tão somente o enunciado da Súmula 85/STJ. 4. Pedido julgado improcedente". (PETIÇÃO Nº 7.558 - MG (2009/0193944-4) RELATOR: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA. TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça. Brasília (DF), 28 de abril de 2010 - Data do Julgamento).

19.Distribuição da ação em 15-12-2006.

20.Incidência, à hipótese dos autos, da súmula nº 85 do STJ - Superior Tribunal de Justiça, veículo hábil a preservar as relações jurídicas de trato sucessivo.

21.Conhecimento e provimento do agravo regimental interposto.

22.Parcial provimento ao incidente de uniformização.

23.Incidência da questão de ordem nº 20, da TNU - Turma Nacional de Uniformização.

24.Devolução dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado.

#### ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização conhecer prover o agravo regimental. Decide, também, prover em parte o incidente de uniformização, com devolução dos autos à Turma Recursal de origem, nos termos da questão de ordem nº 20, do colegiado citado.

Brasília, 25 de abril de 2012

VANESSA VIEIRA DE MELLO  
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2006.38.00.742435-0

ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

EMBARGANTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMBARGADO(A): MARIA ROSA RIBEIRO

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DE EMBARGABILIDADE. CONTRADIÇÃO. TEMA PERTINENTE AO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE. MATÉRIA OBJETO DA PET Nº 7476, DO STJ. EMBARGOS CONHECIDOS E PROVIDOS.

1.Decisão contida na ementa do incidente de uniformização: "INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. PEDIDO DE APOSENTADORIA POR IDADE. TEMA DO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE. I. Pedido de aposentadoria por idade. II. Sentença de procedência do pedido, proferida com arrimo na súmula nº 14 da TNU - Turma Nacional de Uniformização. III. Parcial alteração do julgado, apenas em relação à multa imposta, pela Turma Recursal de Minas Geras. IV.Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte ré, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001. V. Alegação de que a posição da Turma Recursal de Minas Gerais não considerou o fato de que em período anterior ao requerimento administrativo do benefício o segurado não exerceu atividade rural em regime de economia familiar. Alegação, também, de que a Turma Recursal deixou de observar o disposto na súmula nº 149, do STJ - Superior Tribunal de Justiça. VI. Inadmissibilidade do incidente com fundamento na jurisprudência do STJ - Superior Tribunal de Justiça. VII. Apresentação, pela parte ré, do requerimento para novo juízo de admissibilidade do Presidente da TNU - Turma Nacional de Uniformização. VIII. Admissão do incidente com fundamento no art. 7º, inciso VI, do Regimento Interno da TNU - Turma Nacional de Uniformização. IX. Aplicação, à hipótese dos autos, da PET nº 7476, do STJ - Superior Tribunal de Justiça: "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS: IDADE E COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. ARTS. 26, I, 39, I, E 143, TODOS DA LEI Nº 8.213/1991. DISSOCIAÇÃO PREVISTA NO § 1º DO ART. 3º DA LEI Nº 10.666/2003 DIRIGIDA AOS TRABALHADORES URBANOS. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. 1. A Lei nº 8.213/1991, ao regulamentar o disposto no inc. I do art. 202 da redação original de nossa Carta Política, assegurou ao trabalhador rural denominado segurado especial o direito à aposentadoria quando atingida a idade de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher (art. 48, § 1º). 2. Os rurícolas em

atividade por ocasião da Lei de Benefícios, em 24 de julho de 1991, foram dispensados do recolhimento das contribuições relativas ao exercício do trabalho no campo, substituindo a carência pela comprovação do efetivo desempenho do labor agrícola (arts. 26, I e 39, I). 3. Se ao alcançar a faixa etária exigida no art. 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, o segurado especial deixar de exercer atividade como rurícola sem ter atendido a regra de carência, não fará jus à aposentação rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito. 4. Caso os trabalhadores rurais não atendam à carência na forma especificada pelo art. 143, mas satisfaçam essa condição mediante o cômputo de períodos de contribuição em outras categorias, farão jus ao benefício ao completarem 65 anos de idade, se homem, e 60 anos, se mulher, conforme preceitua o § 3º do art. 48 da Lei de Benefícios, incluído pela Lei nº 11.718, de 2008. 5. Não se mostra possível conjugar de modo favorável ao trabalhador rural a norma do § 1º do art. 3º da Lei nº 10.666/2003, que permitiu a dissociação da comprovação dos requisitos para os benefícios que especificou: aposentadoria por contribuição, especial e por idade urbana, os quais pressupõem contribuição. 6. Incidente de uniformização desprovido" (Pet 7476/PR, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, rel. p/ acórdão Min. Jorge Mussi, Terceira Seção, julgado em 13/12/2010, DJe 25/04/2011). X. Não conhecimento do incidente."

2.Interposição de embargos de declaração, pela autarquia-ré, com a defesa de que a Petição nº 7476 do STJ - Superior Tribunal de Justiça, adotada como razão de decidir no aresto embargado, confirma sua pretensão recursal, conduzindo ao provimento de seu recurso. 3.Caberão embargos de declaração quando, na decisão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida.

4.Voto embargado - entende pela necessidade de exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício para a concessão de aposentadoria por idade de valor mínimo, que independe de contribuição, conforme exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, não cabendo a aplicação da Lei nº 10.666/2003, corroborando a tese esposada pela autarquia-ré no incidente apresentado.

5.Contradição a ser sanada.

6.Embargos de declaração conhecidos e providos para o fim de constar: "Conhecimento e provimento do incidente de uniformização interposto pela autarquia-ré."

#### ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização conhecer e prover os embargos de declaração referentes ao incidente de uniformização de jurisprudência.

Brasília, 25 de abril de 2012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO  
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2006.71.95.021136-4

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: WANDERLEI TODESCATTI

PROC./ADV.: MAIRA R. HOCH KINALSKI

PROC./ADV.: LUCIANA F. COELHO LEAL

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONSISTENTE EM CERTIDÃO DE NASCIMENTO DO AUTOR ONDE CONSTA A PROFISSÃO DE LAVRADOR DE SEU PAI. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, NOS TERMOS DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 20, DA TNU.

1.Pedido formulado pela parte autora, de averbação de tempo de serviço rural, no interregno compreendido entre 12-01-1979 e 24-11-1985.

2.Sentença de improcedência do pedido, confirmada pela Turma Recursal (fls. 124/126 e 164). Argumento da sentença referente ao labor do pai do autor em atividade de carpintaria, o que impossibilitou o reconhecimento do regime de economia familiar.

3.Incidente de uniformização de jurisprudência, apresentado pela parte autora, com esteio no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001 (fls. 166 e seguintes).

4.Argumentação no sentido de que a certidão de nascimento da parte autora, com menção à atividade agrícola de seu pai, é documento hábil a configurar início de prova material.

5.Alegação de que a atividade de carpinteiro do pai do autor não é óbice ao reconhecimento do regime de economia familiar.

6.Indicação, pela parte recorrente, de precedente da lavra do STJ - Superior Tribunal de Justiça - Recurso Especial nº 587.296.

7.Incidente inadmitido perante a Presidência da Turma Recursal do Rio Grande do Sul (fls. 191/192).

8.Requerimento, formulado pela parte autora, com esteio no art. 5º, inciso V e art. 9º, § 3º, da Resolução nº 390/04, do Conselho da Justiça Federal (fls. 193/194).

9.Admissão do incidente pelo Ministro Presidente da TNU - Turma Nacional de Uniformização (fls. 196/198).

10.Parte que colacionou aos autos os seguintes documentos: certidão do Incra, demonstrando propriedade rural, em nome do avô e pai do autor, entre os anos de 1965 a 1992 (fls. 20); comprovantes de pagamento de ITR, referentes ao período de 1978 a 1989 (fls. 88/92); notas fiscais de comercialização de produtos agrícolas, em nome do pai do autor, referentes aos anos de 1979, 1983, 1984 e 1985 (fls. 93/100); documentação referente à propriedade rural do pai do autor, adquirida em 10-10-1960 (fls. 101/106).

11.A contemporaneidade da prova material indiciária demonstra que sua formação pode ocorrer no interregno do intervalo de tempo de serviço rural cuja prova se pretende. A prova material pode ser contemporânea ao final do período de carência e ter sua eficácia estendida retroativamente (para o passado) se conjugada com prova testemunhal complementar convincente e harmônica. Cumpre mencionar a existência de precedentes da TNU admitindo a eficácia retroativa dos documentos indiciários do exercício de atividade rural: PU 2008.39.00.702022-6, Rel. Juiz Federal Rogerio Moreira Alves, DOU 09.12.2011; PU 2005.81.10.001065-3, Rel. Juíza Federal Simone Lemos Fernandes, DOU 4.10.2011; PU 2007.72.95.0032452, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DOU 31.01.2011; PU 2005.70.95.00.5818-0, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 04.09.2009; PU 2006.72.59.000860-0, Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ 29/09/2009; PU 2007.72.95.00.3211-7, Rel. Juiz Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, DJ 16.03.2009.

12.Conhecimento e parcial provimento do incidente.

13.Incidência da questão de ordem nº 20, da TNU - Turma Nacional de Uniformização.

14.Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal do Rio Grande do Sul, para reapreciação do caso em consonância com as premissas fixadas por este Colegiado.

#### ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização prover em parte o incidente de uniformização de jurisprudência.

Brasília, 25 de abril de 2012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO  
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2006.70.53.000969-2

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: THAÍS AIDAR DE FREITAS MATHIAS

PROC./ADV.: ELIZABETE SERRANO DOS SANTOS

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

#### EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PEDIDO DE AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. QUESTÃO DA HABITUALIDADE E DA PERMANÊNCIA DO CONTATO COM OS AGENTES NOCIVOS. TEMA SUMULADO NA TNU. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 20. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO.

1.Pedido, formulado pela parte autora, de averbação do tempo de serviço laborado em condições especiais, ocasião em que foi professora.

2.Sentença de parcial procedência do pedido (fls. 19/23).

3.Parcial provimento a embargos de declaração interpostos (fls. 27). Declaração judicial de ausência de direito à conversão do período compreendido entre 1º-04-1985 e 20-12-1992 porque a parte não esteve em contato habitual e permanente com agentes nocivos.

4.Desprovimento do recurso da parte autora (fls. 34/35).

5.Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com esteio no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001 (fls. 37/45).

6.Indicação de pedido de conversão do período em que laborou em atividade penosa - de 1º-04-1985 a 20-12-1992. Menção ao fato de não estar a pedir a conversão do período trabalhado como professora, sujeito às regras especiais do art. 201, § 8º, da Constituição Federal de 1988.

7.Apresentação, pela parte autora recorrente, dos seguintes precedentes: Recurso Especial nº 385.945/RS; Recurso Especial nº 494.618/PB; Recurso Especial nº 5154/PR; PEDILEF nº 2005.70.53.002153-5.

8.Incidente não admitido junto à Turma Recursal do Paraná por força da questão de ordem nº 05, da TNU - Turma Nacional de Uniformização (fls. 46).

9.Apresentação, pela parte autora, do requerimento para novo juízo de admissibilidade do Presidente da TNU - Turma Nacional de Uniformização.

10.Admissão do incidente com fundamento no art. 7º, inciso VI, do Regimento Interno da TNU - Turma Nacional de Uniformização (fls. 50/54).

11.Tema decidido e sumulado pela TNU - Turma Nacional de Uniformização: "Para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente".

12.Parcial provimento do incidente, nos termos da questão de ordem nº 20, da TNU - Turma Nacional de Uniformização. Determinação de reanálise do pedido de reconhecimento das especiais atividades exercidas entre 1º-04-1985 a 20-12-1992 com base na súmula 49, do colegiado citado.

#### ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização conhecer e prover em parte o incidente de uniformização de jurisprudência, nos termos do art. 14, da Lei nº 10.259/2.001 e da questão de ordem nº 20, do colegiado citado.

Brasília, 25 de abril de 2012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO  
Juíza Federal Relatora



PROCESSO: 2006.72.95.008396-0  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: HERIVELTO DE MOURA  
PROC./ADV.: MÉRI SOLANGE DE SOUZA  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

#### EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. TEMPO ESPECIAL E SUA CONVERSÃO EM COMUM. RUÍDO. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM 20, DA TNU - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE.

1. Pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante reconhecimento de labor rural, bem como de tempo laborado sob condições especiais e sua conversão em comum.
2. Sentença de parcial procedência. Averbação de tempo de serviço rural no período de 1º-03-1971 a 31-12-1972.
3. Desprovemento ao recurso ofertado pela parte autora.
4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001. Quanto ao labor rural, defende a não descaracterização do regime de economia familiar no interregno de 1º-02-1977 a 27-06-1978 pelo fato de seu genitor exercer atividade urbana. Com relação à atividade laborada sob condições especiais - ruído, aponta a exigência de laudo somente após a entrada da Lei nº 9.528/97.
5. Indicação, pela parte recorrente, de precedentes da lavra do STJ - Superior Tribunal de Justiça e da Primeira Turma do Mato Grosso. Referente ao labor rural: Agravo Regimental no Recurso Especial nº 691.391/PR; Agravo Regimental no Recurso Especial nº 728.535/RS; Recurso Especial nº 675.892/RS; e Processo nº 2005.36.00.700695-8 emanado da Primeira Turma do Mato Grosso. Quanto ao tempo especial: Processo nº 2005.63.00905114-4 exarado da Primeira Turma do Mato Grosso; e Agravo Regimental no Recurso Especial nº 493.458/RS.
6. Inadmissibilidade do incidente na Turma Recursal de Santa Catarina.
7. Apresentação, pela parte autora, de requerimento com pedido de processamento do incidente, nos termos do art. 15, § 4º, da Resolução nº 22/2008, do CJF - Conselho da Justiça Federal.
8. Decisão da lavra do Ministro Presidente da TNU - Turma Nacional de Uniformização, no sentido de admitir o incidente, com fundamento no art. 7º, inciso VI, do Regimento Interno do Colegiado citado.
9. Existência de similitude fático-jurídica entre o caso dos autos e o julgado paradigma oriundo do STJ - Superior Tribunal de Justiça.
10. No tocante aos demais, apreciação de cada um dos pedidos separadamente.
11. Quanto ao labor rural, com a Lei Complementar nº 11/1971, não mais se exigiu a exclusividade da atividade agrícola para fins de comprovação do regime de economia familiar.
12. No caso dos autos, porém, há carência de início de prova material.
13. Segundo a Súmula nº 34 da Turma Nacional de Uniformização, "in verbis": "Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar".
14. Desprovemento do incidente quanto a esse requerimento.
15. No tocante ao tempo especial, constam dos autos formulário DSS 8030, juntados às fls. 40 e 41 dos autos, dando notícia da existência de laudo técnico pericial quanto ao agente nocivo.
16. Segundo a questão de ordem nº 1, da TNU - Turma Nacional de Uniformização, "in verbis": "Os Juizados Especiais orientam-se pela simplicidade e celeridade processual nas vertentes da lógica e da política judiciária de abreviar os procedimentos e reduzir os custos. Diante da divergência entre decisões de Turma Recursais de regiões diferentes, o pedido de uniformização tem a natureza jurídica de recurso, cujo julgado, portanto, modificando ou reformando, substitui a decisão ensejadora do pedido. A decisão constituída pela Turma de Uniformização servirá para fundamentar o juízo de retratação das ações com o processamento sobrestado ou para ser declarada a pre-judicialidade dos recursos interpostos." (Grifos não originais)
17. Incidência da questão de ordem nº 20, da TNU - Turma Nacional de Uniformização: "Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma".
18. Parcial provimento do incidente.

#### ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização prover em parte o incidente de uniformização de jurisprudência. Brasília, 25 de abril de 2012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO  
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2006.70.95.012495-7  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: ADONIRON CARLOS DA SILVA  
PROC./ADV.: OSCAR YOSHIRIRO HASHIMOTO  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

#### EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PEDIDO DE AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ATIVIDADE DE MAGAREFE. COMPROVAÇÃO DO RESPECTIVO EXERCÍCIO MEDIANTE FORMULÁRIOS. INDICAÇÃO DE PRECEDENTE DA TURMA RECURSAL DO MATO GROSSO. SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE O PARADIGMA INVOCADO E O CASO DOS AUTOS. ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE NO DISPOSTO NO DECRETO Nº 53.831/64 E Nº 83.080/70 - CÓDIGOS 1.3.1. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO, COM AVERBAÇÃO DE TEMPO LABORADO EM ESPECIAIS CONDIÇÕES. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Pedido, formulado pela parte autora, de averbação do tempo de serviço laborado em condições especiais, no Frigorífico Central Ltda., nos seguintes interregnos: a) de 22-04-1974 a 1º-12-1980; b) de 1º-02-1981 a 30-06-1984; c) de 1º-09-1984 a 28-05-1987; d) de 1º-08-1987 a 17-02-1988; e) de 07-06-1988 a 27-06-1990; f) de 29-11-1990 a 25-11-1991.
2. Sentença de procedência do pedido (fls. 37/39).
3. Reforma do julgado pela Turma Recursal do Paraná, lastreada na ausência de comprovação do tempo especial (fls. 74/75).
4. Desprovemento dos embargos de declaração também interpostos pela parte autora (fls. 90/91).
5. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com esteio no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001 (fls. 94/115).
6. Alegação de que houve cabal comprovação de exposição ao agente físico insalubre, pelo próprio exercício da função de magarefe, com os documentos carreados aos autos.
7. Indicação, pela parte recorrente, de precedente da lavra do STJ - Superior Tribunal de Justiça: Recurso Especial nº 440.995/RS; Recurso Especial nº 548.859; da TNU - Turma Nacional de Uniformização - processo nº 2004.72.95.006090-2; e da Turma Recursal do Mato Grosso do Sul - autos de nº 2004.60.84.006291-0.
8. Inadmissibilidade do incidente junto à Presidência da Turma Recursal do Paraná, sob o argumento de não ser possível apreciar prova - fls. 119/120.
9. Apresentação, pela parte autora, do requerimento para novo juízo de admissibilidade do Presidente da TNU - Turma Nacional de Uniformização (fls. 125).
10. Admissão do incidente com fundamento no art. 7º, inciso VI, do Regimento Interno da TNU - Turma Nacional de Uniformização (fls. 126/130).
- Existência de plausibilidade jurídica entre o precedente mais específico apresentado e o caso dos autos - Turma Recursal do Mato Grosso do Sul - autos de nº 2004.60.84.006291-0
11. Situação da parte autora cujo labor ocorreu na qualidade de magarefe, mais precisamente no setor de abatimento de bovinos e de suínos, com auxílio na matança, na tירagem do couro, desossa. Exposição, de forma habitual e permanente, a agentes agressivos: umidade excessiva, temperaturas oscilantes, conforme descrição em formulários de fls. 17/18.
12. Conhecimento e provimento do incidente de uniformização de jurisprudência. Fixação da tese de que a atividade de magarefe se enquadra nos moldes do Decreto nº 53.831/64 e nº 83.080/79 - códigos 1.3.1.
13. Restabelecimento da sentença de procedência do pedido, om reconhecimento da necessidade de averbar e anotar períodos em que o autor exerceu atividade especial de magarefe, cuja conversão deverá ser pelo fator multiplicador 1,4; a) de 22-04-1974 a 1º-12-1980; b) de 1º-02-1981 a 30-06-1984; c) de 1º-09-1984 a 28-05-1987; d) de 1º-08-1987 a 17-02-1988; e) de 07-06-1988 a 27-06-1990; f) de 29-11-1990 a 25-11-1991.

#### ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização conhecer e prover o incidente de uniformização de jurisprudência, nos termos do art. 14, da Lei nº 10.259/2.001. Brasília, 25 de abril de 2012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO  
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2007.38.00.737924-2  
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS  
REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA  
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): CARLOS MESSIAS ROSA  
PROC./ADV.: OLÍVIO VICENTE DE CAMPOS  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

#### EMENTA

SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PEDIDO DE CONDENAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA - MG AO PAGAMENTO DE REPOSIÇÃO DE PERDAS SALARIAIS, CORRESPONDENTE AO REAJUSTE DE 3,17% (TRÊS VÍRGULA DEZESSETE POR CENTO). INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO NOS TERMOS DA SÚMULA 85 DO STJ.

1. Pedido formulado por servidor público, concernente à condenação, da UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA - UFU-MG, ao pagamento de reposição de perdas salariais, correspondente ao reajuste de 3,17% (três vírgula dezessete por cento) em parcela única.
2. Sentença de improcedência. Reconhecida a prescrição (fls. 37).
3. Reforma da sentença pela Turma Recursal de Minas Gerais (fls. 71/73).
4. Incidente de uniformização interposto pela instituição de ensino citada, nos termos do art. 14, da Lei nº 10.259/2.001. Defesa do entendimento de que a prescrição se inicia decorridos dois anos e meio da edição da Medida Provisória nº 2.224-4/2.001 (fls. 85/105).
5. Indicação, pela parte recorrente, de precedente da Turma Recursal do Espírito Santo - autos de nº 2004.50.51.000791-1/01.
6. Admissibilidade do incidente junto à 2ª Turma Recursal de Minas Gerais (fls. 117).
7. Tema julgado pela PET nº 7.558: "DIREITO ADMINISTRATIVO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - TNU. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. RESÍDUO DE 3,17%. PRESCRIÇÃO. MP 2.225-45/01. RECONHECIMENTO DO DIREITO. RENÚNCIA TÁCITA CONFIGURADA. INTERRUPÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. 1. A Medida Provisória 2.225-45, de 4/9/01, embora tenha ensejado renúncia do prazo prescricional, porquanto reconheceu o direito ao reajuste residual de 3,17% aos servidores públicos federais com efeitos a partir de janeiro de 1995, não o interrompeu. 2. Cuida-se da mesma situação ocorrida com o reajuste de 28,86%. A Administração reconheceu, no plano normativo ou abstrato, o direito dos servidores, mas não lhes pagou efetivamente o que era devido em razão desse fato. Continuou, simplesmente, omissa. Em consequência, não pode ser beneficiada pelo transcurso do prazo prescricional pela metade, tal como previsto no art. 9º do Decreto 20.910/32. 3. A renúncia, contudo, não opera efeitos indefinidamente. Se proposta a ação por servidores públicos com a finalidade de auferir o resíduo de 3,17% até 4/9/06, diante da renúncia operada pela MP 2.225-45/01, os efeitos financeiros retroagem a janeiro de 1995; se ajuizada após esse termo, aplica-se tão somente o enunciado da Súmula 85/STJ. 4. Pedido julgado improcedente". (PETIÇÃO Nº 7.558 - MG (2009/0193944-4) RELATOR: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA. TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça. Brasília (DF), 28 de abril de 2010 - Data do Julgamento).
8. Distribuição da ação em 14-02-2007.
9. Incidência, à hipótese dos autos, da súmula nº 85 do STJ - Superior Tribunal de Justiça, veículo hábil a preservar as relações jurídicas de trato sucessivo.
10. Parcial provimento do incidente. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado À PET nº 7.558, nos termos da questão de ordem nº 20, da TNU - Turma Nacional de Uniformização.

#### ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização prover em parte o incidente, nos termos da questão de ordem nº 20. Brasília, 25 de abril de 2012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO  
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2007.32.00.703274-0  
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): MARLI ALBERTA MIRANDA DE BRAGA  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

#### EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA AUTARQUIA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE SALÁRIO-MATERNIDADE. CONTESTAÇÃO RELATIVA AO INÍCIO DE PROVA MATERIAL APRESENTADA PARA COMPROVAR LABOR RURAL. AUSÊNCIA DE PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 20, DA TNU - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE.

1. Pedido de concessão de salário-maternidade, formulado por rúrcola, em Juizado Especial Federal itinerante - AM.
2. Sentença de procedência do pedido, mantida pela Turma Recursal da Amazônia (fls. 23/24 e 51/59).
3. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte ré, instituído previdenciário, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001 (fls. 63/72).
4. Tese de que foram parcos os documentos carreados aos autos. Menção à necessidade de produção de prova testemunhal.
5. Alegação de que a posição da Turma Recursal da Amazônia difere da do STJ - Superior Tribunal de Justiça - Recursos Especiais nº 280.402/SP; e Agravos Regimentais no Recurso Especial nº 721.395 e 634.350.
6. Apresentação, pela parte autora, de contrarrazões de recurso (fls. 80/85).
7. Admissibilidade do incidente junto à Presidência da Turma Recursal da Amazônia (fl. 87).
8. Caso dos autos em que o pedido fora realizado por população da Amazônia, cuja dificuldade de documentação é fato notório, independente de prova.
9. Precedentes colacionados pela autarquia cujos segurados estão em posição diversa.

10.Importante precedente da TNU - Turma Nacional de Uniformização pertinente ao tema: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ORIENTAÇÃO DA TNU NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 desta TNU. INCIDÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. 1. Não é cabível Pedido de Uniformização contra acórdão que está em consonância com a jurisprudência da TNU. 2. Incidência da Questão de Ordem nº 13 deste Colegiado: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido". 3. Esta TNU tem amenizado a exigência de prova material e de sua contemporaneidade nos casos de ribeirinhos da Amazônia, tendo em vista as dificuldades específicas da Região (v.g.: PEDILEF 2008.32.00.702625-0, DJ 08.02.2011). 4. Pedido de Uniformização não conhecido", (PEDIDO 200932007043719, JUIZ FEDERAL JORGE GUSTAVO SERRA DE MACEDO COSTA, DOU 07/10/2011). 11.Necessidade de realização de prova testemunhal. Prevalência do entendimento da jurisprudência dominante do STJ, aceita por esta TNU, segundo o qual tal prova tem o condão de ampliar a eficácia probatória do início de prova material carreada aos autos. Precedentes da TNU: processo nº 200570510023599; processo nº 200570510042764. Precedentes do STJ: AR 2.972/SP, REsp 980762/SP. 12.Incidência da questão de ordem nº 20, da TNU - Turma Nacional de Uniformização: "Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma". 13.Parcial provimento do incidente.

#### ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização dar parcial provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência ofertado pela autarquia-ré. Brasília, 25 de abril de 2012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO  
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2007.38.00.738489-9  
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS  
REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA  
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): FRANCISCO MARTINS TEIXEIRA  
PROC./ADV.: SÉRGIO RICARDO SILVA  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

#### EMENTA

SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PEDIDO DE CONDENAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA - MG AO PAGAMENTO DE REPOSIÇÃO DE PERDAS SALARIAIS, CORRESPONDENTE AO REAJUSTE DE 3,17% (TRÊS VÍRGULA DEZESSETE POR CENTO). INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO NOS TERMOS DA SÚMULA 85 DO STJ.

1.Pedido formulado por servidor público, concernente à condenação, da UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA - UFU-MG, ao pagamento de reposição de perdas salariais, correspondente ao reajuste de 3,17% (três vírgula dezessete por cento) em parcela única. 2.Sentença de reconhecimento da prescrição do pedido (fls. 48/49). 3.Reforma da sentença pela Turma Recursal de Minas Gerais (fls. 87/89). 4.Incidente de uniformização interposto pela instituição de ensino citada, nos termos do art. 14, da Lei nº 10.259/2.001. Alegação de supressão de instância e defesa do entendimento de que a prescrição se inicia decorridos dois anos e meio da edição da Medida Provisória nº 2.224-4/2.001 (fls. 85/105). 5.Indicação, pela parte recorrente, de precedente da Turma Recursal do Acre - autos de nº 2004.30.00.700503-8 quanto à alegação de supressão de instância e da Turma Recursal do Espírito Santo - autos de nº 2004.50.51.000791-1/01, quanto à ocorrência da prescrição. 6.Admissibilidade do incidente junto à 2ª Turma Recursal de Minas Gerais (fls. 133/134). 7.Preliminarmente, quanto à alegação de supressão de instância não conhecimento do incidente. Aplicação, à hipótese dos autos, do verbete nº 43, do presente tribunal de uniformização: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual". 8.Posicionamento da TNU sobre o tema - entendimento da configuração da renúncia tácita da Administração à prescrição das parcelas da diferença de 3,17%, bem como do reinício do prazo quinquenal, em sua integralidade, com a edição da MP nº 2.225-45/2001. 9.Quanto à prescrição o tema foi julgado pela PET nº 7.558: "DIREITO ADMINISTRATIVO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - TNU. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. RESÍDUO DE 3,17%. PRESCRIÇÃO. MP 2.225-45/01. RECONHECIMENTO DO DIREITO. RENÚNCIA TÁCITA CONFIGURADA. INTERRUPÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. 1. A Medida Provisória 2.225-45, de 4/9/01, embora tenha ensejado renúncia do prazo prescricional, porquanto reconheceu o direito ao

reajuste residual de 3,17% aos servidores públicos federais com efeitos a partir de janeiro de 1995, não o interrompeu. 2. Cuida-se da mesma situação ocorrida com o reajuste de 28,86%. A Administração reconheceu, no plano normativo ou abstrato, o direito dos servidores, mas não lhes pagou efetivamente o que era devido em razão desse fato. Continuou, simplesmente, omissa. Em consequência, não pode ser beneficiada pelo transcurso do prazo prescricional pela metade, tal como previsto no art. 9º do Decreto 20.910/32. 3. A renúncia, contudo, não opera efeitos indefinidamente. Se proposta a ação por servidores públicos com a finalidade de auferir o resíduo de 3,17% até 4/9/06, diante da renúncia operada pela MP 2.225-45/01, os efeitos financeiros retroagem a janeiro de 1995; se ajuizada após esse termo, aplica-se tão somente o enunciado da Súmula 85/STJ. 4. Pedido julgado improcedente", (PETIÇÃO Nº 7.558 - MG (2009/0193944-4) RELATOR: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA. TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça. Brasília (DF), 28 de abril de 2010 - Data do Julgamento). 10.Distribuição da ação em 09-03-2007. 11.Incidência, à hipótese dos autos, da súmula nº 85 do STJ - Superior Tribunal de Justiça, veículo hábil a preservar as relações jurídicas de trato sucessivo. 12.Pedido de Uniformização conhecido em parte e provido parcialmente. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado aos termos da PET nº 7.558.

#### ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização conhecer em parte prover em parte o incidente. Brasília, 25 de abril de 2012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO  
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2007.38.00.737741-3  
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): IRAIDES MARQUES DE SOUSA CARVALHO  
PROC./ADV.: SIRLEI ALVES DE ABREU  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

#### EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. PEDIDO DE APOSENTADORIA POR IDADE. TEMA DO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MATÉRIA OBJETO DA PET Nº 7476, DO STJ. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE

1.Pedido de aposentadoria por idade. 2.Sentença de procedência do pedido (fls. 56/61). Trecho importante do julgado: "Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e se tratando de matéria unicamente de direito, passo ao julgamento meritório. De uma face, o requisito pertinente à idade se encontra comprovado. A autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos aos 18/06/2000 (fl. 16). De outra, o interregno carencial equivale a 114 (cento e catorze) meses, nos termos da tabela de transição estatuída no art. 142 da Lei de Benefícios, onde se determina considerar o "ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício". Neste ponto, é bem de ver que, se a idade é o evento determinante do benefício, o ano de sua implementação há de ser o marco à fixação do período carencial. Entendimento em sentido diverso significaria maltrato a regra instituída em prol do trabalhador". 3.Manutenção da sentença pela Turma Recursal de Minas Gerais (fls. 91/92). 4.Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela autarquia-ré, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001 (fls. 93/110). 5.Alegação de que a posição da Turma Recursal de Minas Gerais não considerou o fato de que em período anterior ao requerimento administrativo do benefício o segurado não exerceu atividade rural em regime de economia familiar. Alegação, também, de que a Turma Recursal deixou de observar o disposto na súmula nº 149, do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 6.Negativa de seguimento ao presente incidente pela Presidência da Turma Recursal de Minas Gerais (fls. 113/115). 7.Apresentação, pela autarquia-ré, do requerimento para novo juízo de admissibilidade do Presidente da TNU - Turma Nacional de Uniformização (fl. 116). 8.Distribuição do incidente (fl. 118). 9.Documentação trazida pela parte autora - comprobatória de labor rural até o ano de 1996. 10.Requerimento administrativo - datado de 17-03-2006 - NB 139.258.272-2 (fls. 17 do autos). 11.Protocolo da ação judicial - ano e 2006. 12.Caso em que o magistrado prolator da sentença analisou, com excessivo cuidado e profundidade, o contexto probatório pertinente ao ano em que o segurado completou o requisito etário e determinou a implantação do benefício no dia 1º de abril de 2.007. 13.Não conhecimento do incidente com respaldo impossibilidade do reexame de provas no âmbito da TNU - Turma Nacional de Uniformização.

#### ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização de jurisprudência. Brasília, 25 de abril de 2012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO  
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2007.39.00.701245-1  
ORIGEM: AP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAPÁ  
REQUERENTE: ANDRÉ APARECIDO NOVAES  
PROC./ADV.: PATRÍCIA DE ALMEIDA BARBOSA AGUIAR  
REQUERIDO(A): UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL DA UNIÃO  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

#### EMENTA

SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - URP DE ABRIL E MAIO/88 (16,19%) - INTEMPESTIVIDADE. INCIDENTE. NÃO CONHECIDO.

1.Pedido formulado por servidor público militar, concernente à condenação, da UNIÃO FEDERAL, ao pagamento de diferenças remuneratórias concernentes à incorporação do percentual de 7/30 de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) - URP de abril/maio de 1988. 2.Sentença de improcedência. Reconhecida a prescrição (fls. 54/55). 3.Manutenção da sentença pela 1ª Turma Recursal do Amapá (fls. 149/150). 4.Incidente de uniformização interposto pela parte autora, nos termos do art. 14, da Lei nº 10.259/2.001. Defesa do entendimento de que se trata de prestações são de trato sucessivo. Requer a aplicação da súmula 85 do STJ (fls. 151/173). 5.Alegação de que a posição da Turma Recursal do Amapá difere daquela do STJ - Superior Tribunal de Justiça: REsp 199108/RJ - 1998/0096494-0, Quinta Turma, DJ 19-04-199, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca; REsp 167810/RS - 1998/0019600-5, Sexta Turma, DJ 22-06-1998, Relator Ministro Fernando Gonçalves; REsp 167318/RS 1998/0018248-9, Sexta Turma, DJ 10-08-1998, Relator Ministro Anselmo Santiago, AgRg no REsp 600.538/RS, rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 25-10-2004; REsp 572.790/SC, Relator Min. Felix Fischer, Quinta Turma, DJ 09-12-2003; REsp 199.108/RJ, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16.03.1999, p. 171; e do STF, AI-AgR 477174/Bahia, Segunda Turma, DJ 25-06-2004, Relator Ministro Carlos Veloso. 6.Inadmissibilidade do incidente junto à Presidência da Turma Recursal do Amapá (fls. 175). Reconhecida a intempestividade do incidente. 7.Apresentação, pela parte recorrente, de requerimento para novo juízo de admissibilidade do Presidente da TNU - Turma Nacional de Uniformização. 8.Admissão do incidente com fundamento no art. 7º, inciso VI, do Regimento Interno da TNU - Turma Nacional de Uniformização. (fls. 194/201). 9.Conforme art. 13, "caput", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização - Resolução nº 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, "in verbis": "Art. 13. O incidente de uniformização dirigido à Turma Nacional será submetido ao Presidente da Turma Recursal ou ao Presidente da Turma Regional, no prazo de dez dias, a contar da publicação, com cópia dos julgados divergentes e a demonstração do dissídio". 10.No caso dos autos, o requerente foi intimado do acórdão proferido pela Turma Recursal publicação no Diário da Justiça Federal em 26-11-2007, tendo iniciado a contagem do prazo recursal em 27-11-2007 e findado em 06-12-2007. 11.A parte autora efetuou o "peticionamento eletrônico" em 06-12-2007. O incidente de uniformização original foi protocolado em 12/12/2007, de acordo com o artigo 2º da Lei nº 9.800/1999, in verbis: "A utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até 5 (cinco) dias da data de seu término." 12.Incidente intempestivo. 13.Não conhecimento do incidente ofertado pela parte autora.

#### ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer o incidente. Brasília, 25 de abril de 2012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO  
Juíza Federal Relatora



PROCESSO: 2007.81.00.013977-6  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: GERALDO ROCHA GOMES  
PROC./ADV.: ANTONIO RODRIGUES DA SILVA  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL  
INTERESSADO (A): JUIZ FEDERAL DA 19ª VARA DA SUB-  
SEÇÃO DE SOBRAL - CE  
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL DA UNIÃO  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

## EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PEDIDO DE APOSENTADORIA POR IDADE. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DURANTE A TRAMITAÇÃO DE AÇÃO JUDICIAL. NECESSIDADE DE FIXAÇÃO DO TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO INCIDENTE PROVIDO.

1. Pedido da parte autora de retroação do termo inicial de aposentadoria por idade.
2. Requerimento administrativo datado de 12-08-2004.
3. Interposição de ação judicial em 14-07-2005.
4. Concessão do benefício no curso da ação judicial, em 30-06-2006, em data diversa daquela do requerimento administrativo.
5. Interposição de mandado de segurança, pela parte autora, em 30-08-2007.
6. Extinção do processo, sem julgamento do mérito, com esteio na falta de interesse de agir. Situação mantida pela Turma Recursal do Ceará.
7. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com esteio no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.
8. Alegação de que não há direito à concessão do benefício na data do requerimento administrativo, conforme o verbete nº 33, da TNU - Turma Nacional de Uniformização.
9. Indicação, pela parte recorrente, de precedente do STJ - Superior Tribunal de Justiça: Recurso Especial nº 503.907/MG: "PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. TERMO INICIAL DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. ART. 49, INCISO II, LEI N.º 8.213/91. JUROS DE MORA. 1% AO MÊS. 1. Tendo em vista que a Recorrente sempre trabalhou em regime de economia familiar, em terras próprias, sem o auxílio de empregados, enquadra-se na condição constante do inciso II do art. 49 da Lei n.º 8.213/91, razão pela qual o termo a quo do benefício é a data do requerimento administrativo. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a incidência de juros de mora se dá à razão de 1% ao mês em se tratando de benefício previdenciário, em face de sua natureza alimentar, conforme o disposto no art. 3º do Decreto-lei n.º 2.322/87. 3. Recurso especial conhecido e provido para determinar que o pagamento do benefício tenha como termo inicial o requerimento administrativo e que os juros de mora incidam no quantum de 1% ao mês, mantendo o acórdão recorrido em seus demais termos", (RESP 200201689029, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, 15/12/2003).
10. Inadmissibilidade do incidente de uniformização de jurisprudência junto à Turma Recursal do Ceará.
11. Apresentação, pela parte autora, de requerimento com pedido de processamento do incidente, nos termos do art. 15, § 4º, da Resolução nº 22/2008, do CJF - Conselho da Justiça Federal.
12. Decisão da lavra do Ministro Presidente da TNU - Turma Nacional de Uniformização, no sentido de admitir o incidente, com fundamento no art. 7º, inciso VI, do Regimento Interno do Colegiado citado.
13. Semilitude fático-jurídica entre o caso dos autos e o paradigma apresentado.
14. Esta Turma Nacional de Uniformização tem decidido que a concessão de benefício previdenciário gera efeitos a partir da data do requerimento administrativo quando os requisitos legais já eram aperfeiçoados pelo requerente desde então.
15. Julgado do colegiado citado que indicam que o termo inicial deva ser na data do requerimento administrativo, ainda que a demonstração do preenchimento dos requisitos hábeis à concessão do benefício somente tenha sido possível em juízo.
16. Precedentes importantes pertinentes ao tema: TNU - Turma Nacional de Uniformização - PU 2004.72.95.02.0109-0, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 23.03.2010: TNU - Turma Nacional de Uniformização - PU 2007.72.55.00.2223-6, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 09.08.2010.
17. Tema objeto da súmula nº 33, publicada no DJ de 04-08-2006, p. 570, cujos termos reproduz: "Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício".
18. Incidente de uniformização de jurisprudência provido, para fixar o termo inicial do benefício da parte autora na data do requerimento administrativo.

## ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização prover o incidente, nos termos do art. 14, da Lei nº 10.259/2.001. Brasília, 25 de abril de 2.012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO  
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2007.38.00.720041-5  
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): CONCEIÇÃO BENTA PEREIRA  
PROC./ADV.: ANDERSON COELHO PEREIRA  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

## EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. PEDIDO DE APOSENTADORIA POR IDADE. TEMA DO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MATÉRIA OBJETO DA PET Nº 7476, DO STJ. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

1. Pedido de aposentadoria por idade.
2. Sentença de procedência do pedido (fls. 22/23).
3. Caso em que a parte autora trouxe aos autos documentação referente ao labor rural até o ano de 2002 e protocolizou a ação em 15-09-2004.
4. Parágrafos importantes da sentença proferida: "No presente caso, a requerente é solteira e completou cinquenta e cinco anos em 1999, devendo, por isso, demonstrar o exercício de atividade rural em regime de economia familiar por 108 meses (nove anos) conforme tabela do art. 142 da LBPS. A certidão de nascimento da autora demonstra que o pai dela era lavrador, situação que já traz em si um indício de que a requerente pudesse dar continuidade às atividades do genitor. Os documentos de propriedade de imóvel rural apresentados pela requerente deixam claro que desde a sua infância ela era proprietária de não mais que 1,1 há de terras, sendo certo que o pequeno tamanho da propriedade permite presumir a natureza familiar da atividade. No mais, as testemunhas ouvidas em juízo, corroborando as impressões há dexas pelas testemunhas ouvidas em sede administrativa, foram unânimes em dizer que autora sempre se dedicou ao ofício de lavradeira, nunca tendo sido auxiliada por mão de obra remunerada, quando muito por companheiros a título de mutirão. Ressalte-se que mesmo que a requerente tenha permanecido certo tempo afastada da atividade rural com a finalidade de seu idoso pai, é evidente que, tendo trabalhado na roça desde tenra idade, cumpriu com sobre o período de atividade exigido pela Lei de Benefícios".
5. Manutenção da sentença pela Turma Recursal de Minas Gerais (fls. 88/89).
6. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela autarquia-ré, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001 (fls. 91/105).
7. Alegação de que a posição da Turma Recursal de Minas Gerais não considerou o fato de que em período anterior ao requerimento administrativo do benefício o segurado não exerceu atividade rural em regime de economia familiar. Alegação, também, de que a Turma Recursal deixou de observar o disposto na súmula nº 149, do STJ - Superior Tribunal de Justiça.
8. Negativa de seguimento ao presente incidente pela Presidência da Turma Recursal de Minas Gerais (fls. 108/110).
9. Apresentação, pela autarquia-ré, do requerimento para novo juízo de admissibilidade do Presidente da TNU - Turma Nacional de Uniformização (fl. 111).
10. Distribuição do incidente.
11. Sentença cujo exame de prova foi profundo e baseado em documentação carreada aos autos.
12. Não conhecimento do incidente com respaldo no verbete nº 42, da TNU - Turma Nacional de Uniformização.

## ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização de jurisprudência. Brasília, 25 de abril de 2.012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO  
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2005.84.00.500084-1  
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): HERMÍNIA LIMA FREIRE  
PROC./ADV.: JOSÉ AUGUSTO PEREIRA BARBOSA  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

## EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. PEDIDO DE APOSENTADORIA POR IDADE. TEMA DO INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONTEMPORÂNEA AO TEMPO DO LABOR RURAL. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. IMPOSSIBILIDADE DE REANÁLISE DE MATÉRIA OBJETO DE PROVAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 42 DA TNU.

1. Pedido de concessão de aposentadoria por idade, formulado pela parte autora.
2. Sentença de parcial procedência do pedido, mantida pela Turma Recursal. Concessão do benefício de aposentadoria por idade desde a data do requerimento administrativo.
3. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pelo instituto previdenciário, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.
4. Indicação de divergência jurisprudencial relativa à contemporaneidade da prova atinente ao labor rural.
5. Indicação, pela parte recorrente, do verbete de nº 149, do STJ -

- Superior Tribunal de Justiça, e dos seguintes precedentes: Recurso Especial nº 497.139/CE; Recurso Especial nº 433.237/CE; Recurso Especial nº 213.363/SP.
6. Admissão do incidente pela Presidência da Turma Recursal do Rio Grande do Norte.
  7. Apresentação de contrarrazões de recurso pela parte ré.
  8. Análise, pelos órgãos julgadores da prova material e da prova testemunhal produzida nos autos.
  9. Matéria objeto de prova.
  10. Sentença fundamentada, em consonância com documentação trazida aos autos.
  11. Inteligência da Súmula nº 42 da Turma Nacional de Uniformização: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".
  12. Não conhecimento do incidente de uniformização de jurisprudência, ofertado pela autarquia previdenciária.

## ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização de jurisprudência. Brasília, 25 de abril de 2.012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO  
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2006.37.00.701683-8  
ORIGEM: MA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MARANHÃO  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): LUIZA VALERO DOS SANTOS  
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

## EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DA AUTARQUIA-RÉ. PEDIDO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. TEMA PERTINENTE AO INÍCIO DE PROVA MATERIAL. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de aposentadoria por idade a trabalhador rural.
2. Sentença de procedência do pedido (fls 26/28), mantida pela Turma Recursal do Maranhão (fl. 49).
3. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela autarquia-ré, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001 (fls. 51/61).
4. Alegação de inexistência de prova material hábil à comprovação do labor rural desempenhado pela parte autora.
5. Indicação, pela recorrente, dos seguintes precedentes: Agravo Regimental no Recurso Especial nº 744.699/CE, da lavra do STJ - Superior Tribunal de Justiça; e PEDILEF nº 200485010013530, emanado da Turma Nacional de Uniformização.
6. Apresentação, pela parte autora, de contrarrazões de recurso (fls. 123/127).
7. Inadmissibilidade do incidente de uniformização de jurisprudência junto à Turma Recursal do Maranhão (fl. 65).
8. Requerimento, formulado pela autarquia-ré, consoante o art. 15, § 4º, da Resolução nº 22, de 04-09-2008, da lavra do CJF - Conselho da Justiça Federal (fls. 67/70).
9. Distribuição do incidente (fl. 73).
10. Julgado objeto dos autos - concernente à situação fática regularmente provada.
11. Reprodução de importante trecho extraído da decisão combatida, "in verbis": "(...) Comprovação de exercício de atividade agrícola por meio da juntada dos seguintes documentos, a saber: a) Carteira de filiação da autora ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Barra do Corda, com data de entrada em 20/06/2000 (fls. 06) e comprovante de pagamento a esse sindicato (fls. 15/18); b) certidão do TRE/MA (fls. 12/13), com domicílio eleitoral desde 15/08/1988, na qual consta sua profissão de Agricultora, assim como sua residência, no Povoado Agrovila Boa Sorte, seu colégio de votação, na Escola Rural do Povoado, e seu grau de instrução, analfabeta; c) certidão de casamento religioso, lavrada em 20/03/2003, relativa a cerimônia realizada em 29/08/1991, na qual consta a profissão de lavrador dos consortes (fls. 14); d) Título definitivo de propriedade outorgado pelo INCRA a terceiro, no qual se evidencia que a área da residência da autora integra o Projeto Integrado de Colonização de Barra do Corda, Loteamento Complementar da Agrovila Boa Sorte (fls. 14/15) (...)."
12. Documentação constante dos autos - indicada como início de prova material pela Turma Nacional de Uniformização. Citam-se os seguintes precedentes: Ficha de Sindicato Rural - PEDILEF nº 2003.83.20.005917-9/PE, PEDILEF nº 2007.83.00.526657-4/PE, PEDILEF nº 2003.81.10.004265-7/CE; Carteira de filiação a Sindicato Rural - PEDILEF nº 2003.81.10.025191-0/CE e PEDILEF nº 2007.83.00.526657-4/PE; Título eleitoral da parte autora - PEDILEF nº 2006.72.59.000860-0/SC; Certidão de casamento da parte autora - PEDILEF nº 2003.81.10.027572-0/CE; Documentos relativos à propriedade ou posse rural pertinentes à terra na qual a parte autora teria trabalhado, tal como comprovante de ITR, Certidão do Registro de Imóveis, Declaração do Instituto de Terras de Tocantins - ITERTINS, histórico oficial de posse de área rural, em nome de terceiros - PEDILEF nº 2006.83.03.501599-0/PE, PEDILEF nº 2005.39.00.708920-0/PA, PEDILEF nº 2006.43.00.906123-6/TO, PEDILEF nº 2006.70.95.014573-0/PR.
11. Impossibilidade de conhecimento do incidente, por força do disposto na questão de ordem nº 13, "in verbis": "Não cabe Pedido de

Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

#### ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente.  
Brasília, 25 de abril de 2.012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO  
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2006.33.00.723333-7  
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): ARLETE MARIA GUIMARAES  
PROC./ADV.: ITARACY AZEVEDO PEDRA BRANCA JUNIOR  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

#### EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA AUTARQUIA-RÉ. PEDIDO DE REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PENSÃO POR MORTE. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. LEI Nº 9.032/95. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DE MÉRITO. IRREPETIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 51 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1.Pleiteia a parte autora a majoração do coeficiente de cálculo do benefício que titulariza, com base na evolução legislativa posterior ao preenchimento dos requisitos para sua concessão, notadamente as disposições da Lei nº 8.213/91, com a redação conferida pela Lei nº 9.032, de 29-04-1995.  
2.Sentença de parcial procedência do pedido (fls. 30/34).  
3.Provimento, pela Turma Recursal da Bahia, ao recurso interposto pela autarquia-ré (fls. 37/41), consoante decisão fundamentada de fls. 48/49.  
4.Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela autarquia-ré, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001 (fls. 86/104).  
5.Alegação de ser necessária a devolução dos valores recebidos a título de tutela antecipada, independentemente da boa-fé do segurado, por ser a respectiva medida provimento provisório e precário.  
6.Indicação, pela parte recorrente, de precedentes da lavra do STJ - Superior Tribunal de Justiça: Recurso Especial nº 651.081/RJ ; e Recurso Especial nº 988.171/RS .  
7.Inadmissibilidade do incidente junto à Presidência da Turma Recursal da Bahia (fls. 120/121).  
8.Oposição, pela parte recorrente, de embargos de declaração (fl. 121/123).  
9.Decisão da lavra do Ministro Presidente da TNU - Turma Nacional de Uniformização, no sentido de admitir o incidente (fl. 124/125)  
10.Jurisprudência da TNU - Turma Nacional de Uniformização com posição diversa, conforme Súmula nº 51, "in verbis": "Os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela posteriormente revogada em demanda previdenciária são irrepetíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento".  
11.Aplicação, aos autos, da Questão de Ordem nº 13, da TNU - Turma Nacional de Uniformização, cujos termos reproduzo: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".  
12.Incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e desprovido.

#### ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização conhecer e desprover o incidente de uniformização de jurisprudência ofertado pela autarquia-ré.  
Brasília, 15 de maio de 2.012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO  
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2006.33.00.706216-5  
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): JOSÉ SANTA ROSA  
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

#### EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA AUTARQUIA-RÉ. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. TESE ATINENTE À EXISTÊNCIA DE CAPACIDADE LABORATIVA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.  
1.Pedido de concessão benefício por incapacidade.  
2.Sentença de parcial procedência do pedido, mantida pela Turma Recursal da Bahia (fls. 31/31 e 67). Houve concessão de auxílio-doença à parte autora.  
3.Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela autarquia-ré, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001 (fls. 89/110).

4.Defesa de não ser possível a concessão de quaisquer dos benefícios perseguidos em não havendo incapacidade do segurado para suas atividades habituais.  
5.Indicação, pela parte recorrente, dos seguintes precedentes: Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 198.189/SP e Recurso Especial nº 226.094/SP, da lavra do Superior Tribunal de Justiça; e Processo nº 2007.38.00.735513-7, emanado da Turma Recursal de Minas Gerais.  
6.Inadmissibilidade do incidente na Turma Recursal da Bahia (fls. 114/115).  
7.Apresentação, pela autarquia-ré, do requerimento previsto no art. 15, § 4º, da Resolução nº 22, de 04-09-2008, da lavra do CJF - Conselho da Justiça Federal (fls. 116/117).  
8.Distribuição do incidente.  
9.A temática referente à existência de incapacidade laborativa depende do contexto dos autos.  
10.Julgado objeto dos autos levou em conta toda a situação fática.  
11.Impossibilidade de exame de matéria de prova no âmbito da TNU - Turma Nacional de Uniformização. Aplicação da Súmula nº 42 da Turma Nacional de Uniformização, "in verbis": "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".  
12.Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido.

#### ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização de jurisprudência ofertado pela parte autora.  
Brasília, 25 de abril de 2.012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO  
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2006.71.95.015446-0  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: VITO GOBBO  
PROC./ADV.: ALEX JACSON CARVALHO  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

#### EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PEDIDO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DURANTE A TRAMITAÇÃO DE AÇÃO JUDICIAL. NECESSIDADE DE FIXAÇÃO DO TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INCIDENTE PROVIDO.  
1.Pedido da parte autora de revisão de reconhecimento do labor em regime de economia familiar, no interregno de 27-01-1955 a 31-12-1962 e de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição.  
2.Requerimento administrativo datado de 14-06-2004.  
3.Interposição de ação judicial em 18-11-2005  
4.Sentença de parcial procedência do pedido, mantida pela Turma Recursal (fls. 158/163 e 184).  
5.Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com esteio no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001 (fls. 208 e seguintes).  
6.Alegação de que não há direito à concessão do benefício na data do requerimento administrativo.  
7.Indicação, pela parte recorrente, de precedente do STJ - Superior Tribunal de Justiça: Recurso Especial nº 976.483/SP: "PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO NÃO DEMONSTRADO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DATA DE INÍCIO. PRIMEIRO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. SÚM. 111/STJ. 1. O recorrente não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágr. único do CPC e 255 do RISTJ, uma vez que não realizou o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, a fim de demonstrar a similitude fática e jurídica entre eles, bem como não carrearou aos autos certidão, cópia autenticada ou citação do repositório oficial ou credenciado em que foi publicada a decisão divergente. 2. Tendo restado comprovado que ao tempo da reiteração do primeiro requerimento administrativo o segurado já havia preenchido os requisitos para a concessão da aposentadoria integral por tempo de serviço, deve ser este o marco inicial do benefício, sob pena de violação ao direito adquirido, constitucionalmente garantido. 3. Nos termos da Súmula 111/STJ, os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença. 4. Recurso Especial conhecido em parte e, nessa extensão, parcialmente provido", (RESP 200701834780, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:05/11/2007 PG:00371).  
8.Inadmissibilidade do incidente de uniformização de jurisprudência junto à Turma Recursal do Rio Grande do Sul (fls. 227).  
9.Apresentação, pela parte autora, de requerimento com pedido de processamento do incidente, nos termos do art. 15, § 4º, da Resolução nº 22/2008, do CJF - Conselho da Justiça Federal (fls. 231/247).  
10.Distribuição do incidente.  
11.Similitude fático-jurídica entre o caso dos autos e o paradigma apresentado.  
12.Esta Turma Nacional de Uniformização tem decidido que a concessão de benefício previdenciário gera efeitos a partir da data do requerimento administrativo quando os requisitos legais já eram aperfeiçoados pelo requerente desde então.  
13.Julgados do colegiado citado que indicam que o termo inicial deva

ser na data do requerimento administrativo, ainda que a demonstração do preenchimento dos requisitos hábeis à concessão do benefício somente tenha sido possível em juízo.

14.Precedentes importantes pertinentes ao tema: TNU - Turma Nacional de Uniformização - PU 2004.72.95.02.0109-0, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 23.03.2010: TNU - Turma Nacional de Uniformização - PU 2007.72.55.00.2223-6, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 09.08.2010.  
15.Tema objeto da súmula nº 33, publicada no DJ de 04-08-2006, p. 570, cujos termos reproduzo: "Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício".  
16.Incidente de uniformização de jurisprudência provido, para fixar o termo inicial do benefício da parte autora na data do requerimento administrativo.

#### ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização prover o incidente, nos termos do art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.  
Brasília, 15 de maio de 2.012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO  
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2007.70.60.000142-5  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): JOSÉ CLARINDO DOS SANTOS  
PROC./ADV.: KÁTIA THEREZINHA DE MELLO  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

#### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA AUTARQUIA. PEDIDO DE APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO EM SENTENÇA TRABALHISTA. MATÉRIA OBJETO DE JULGAMENTO DA TNU - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 13, DO COLEGIADO CITADO. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E DESPROVIDO.  
1.Pedido de aposentadoria por idade rural.  
2.Sentença procedente. Tempo de serviço reconhecido em reclamação trabalhista, considerado como início de prova material, corroborada por prova testemunhal.  
3.Manutenção da sentença de procedência do pedido, pela Turma Recursal do Paraná, nos termos do art. 46, da Lei nº 9.099/95.  
4.Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pelo instituto previdenciário, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.  
5.Alegação de que a sentença trabalhista é meramente homologatória de acordo entre as partes, sem produção de qualquer prova.  
6.Indicação, pela parte recorrente, de precedente da lavra do STJ - Superior Tribunal de Justiça: Recurso Especial nº 616.242/RN: "PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL. ANOTAÇÕES FEITAS POR ORDEM JUDICIAL. SENTENÇA TRABALHISTA NÃO FUNDAMENTADA EM PROVAS DOCUMENTAIS E TESTEMUNHAIS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL NÃO-CARACTERIZADO. 1. A sentença trabalhista será admitida como início de prova material, apta a comprovar o tempo de serviço, caso ela tenha sido fundada em elementos que evidenciem o labor exercido na função e o período alegado pelo trabalhador na ação previdenciária. Precedentes das Turmas que compõem a Terceira Seção. 2. No caso em apreço, não houve produção de qualquer espécie de prova nos autos da reclamação trabalhista, tendo havido acordo entre as partes. 3. Embargos de divergência acolhidos" (ERESP 200500170474, LAURITA VAZ, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, 24/10/2005).  
7.Inadmissibilidade do incidente junto à Presidência da Turma Recursal do Paraná. Argumentação de que a decisão recorrida foi motivada por fundamentos concernentes à valoração das provas, objeto de matéria fática.  
8.Apresentação, pela parte recorrente, de requerimento para novo juízo de admissibilidade do Presidente da TNU - Turma Nacional de Uniformização.  
9.Decisão da lavra do Ministro Presidente da TNU - Turma Nacional de Uniformização, no sentido de inadmitir o incidente, com fundamento no art. 7º, inciso VI, do Regimento Interno do Colegiado.  
10.Interposição de agravo regimental pelo instituto previdenciário  
11.Existência de jurisprudência da TNU - Turma Nacional de Uniformização no sentido de que a sentença trabalhista vale como início de prova material a ser sopesada entre os demais elementos dos autos - processo nº 2006.38.00.74.7636-2; e processo de nº 2007.71.95.02823-8.  
12.Sentença trabalhista considerada como início de prova material, a ser corroborada por prova testemunhal.  
13.Incidência da súmula n.º 31 deste Colegiado, in verbis: "a anotação da CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários".  
14.Aplicação da Questão de Ordem n. 13 desta TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".  
15.Conhecimento e desprovimento do agravo regimental interposto em incidente de uniformização de jurisprudência, ofertado pela autarquia-ré.



ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização conhecer e não prover o agravo regimental interposto no incidente de uniformização de jurisprudência. Brasília, 15 de maio de 2.012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO  
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2007.71.95.027440-8  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: ALFREDOLINA MONTEIRO PEREIRA  
PROC./ADV.: MARIA ISABEL PEREIRA DA COSTA  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PEDIDO DE APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA. REGRA DO ARTIGO 142 DA LEI 8.213/91. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA DA PARTE. 12.CASO EM QUE A PARTE RETORNOU AO SISTEMA PREVIDENCIÁRIO SEM CUMPRIR 1/3 (UM TERÇO) DO PERÍODO DE CARÊNCIA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. QUESTÃO DE ORDEM Nº 18, DA TNU. 1.Pedido de aposentadoria por idade. 2.Sentença de parcial procedência do pedido. Reconhecimento dos períodos de 1º-09-1978 a 20-01-1982 e de 19-08-1986 a 17-09-1986, para fins previdenciários. Entendimento de que com 10 (dez) anos, 8 (oito) meses e 12 (doze) dias de labor a parte autora não contava com o número mínimo de contribuições exigido para a concessão da aposentadoria. 3.Manutenção da sentença pela Segunda Turma recursal do Rio Grande do Sul Argumentação referente ao momento em que a parte autora completou a idade mínima - em 2002, exigindo-se o implemento, em princípio da carência equivalente a 126 (cento e vinte e seis) contribuições, de acordo com o artigo 142, da Lei n.º 8.213/91. Menção ao fato de a parte autora ter perdido a qualidade de segurada antes de ter implementado a carência necessária à concessão da aposentadoria, devendo após a refiliação cumprir 1/3 (um terço) da carência para fins de cômputo das contribuições anteriores à referida perda, o que não aconteceu no caso concreto. 4.Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001. 5.Defesa do entendimento segundo o qual a concessão de aposentadoria por idade pressupõe que o tempo de carência, exigido pelo artigo 142, da Lei n.º 8.213/91, deva ser aferido de acordo com o ano do implemento do requisito etário. Alegação de que aparte autora preenche todos os requisitos se considerada, efetivamente, a regra de transição. 6.Indicação, pela parte recorrente, de precedente da lavra do STJ - Superior Tribunal de Justiça - AgRg no Resp 637.761/SC, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias, Sexta Turma, julgado em 17.12.2007, DJ 18.02.2008 e de precedentes de Tribunais Regionais Federais. 7.Inadmissibilidade do incidente junto à Presidência da Segunda Turma Recursal de Porto Alegre, sob o fundamento de que a parte interpôs recurso genérico. 8.Apresentação, pela parte autora, do requerimento para novo juízo de admissibilidade do Presidente da TNU - Turma Nacional de Uniformização. 9.Distribuição do incidente. 10.Desconsideração dos julgados dos Tribunais Regionais Federais. Apenas a existência de eventual contrariedade, na interpretação da lei federal sobre questões de direito material, entre decisões de Turmas Recursais de Juizados Especiais Federais e decisões de outras Turmas Recursais de Juizados Especiais Federais, ou com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, revelam hipóteses de cabimento de pedido de uniformização, como consta nos §§ 1º e 2º, do art. 14, da Lei nº 10.259/2001. 11.Ausência de similitude fático-jurídica entre o caso dos autos e os julgados paradigmas. 12.Caso em que a parte retornou ao sistema previdenciário sem cumprir 1/3 (um terço) do período de carência. 13.Ideia ventilada no acórdão, mais precisamente às fls. 96. 14.Aplicação, à hipótese dos autos, da questão de ordem nº 18, do presente tribunal de uniformização: "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles". 15.Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização de jurisprudência. Brasília, 15 de maio de 2.012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO  
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2007.72.95.003014-5  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: ACIR MIRANDA  
PROC./ADV.: JUCÉLIO DA SILVA  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PEDIDO DE AVERBAÇÃO DE TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE EXERCIDA COMO MOTORISTA DE CAMINHÃO. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. ATIVIDADE POSTERIOR A 29-04-1995. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE. 1.Pedido de averbação de tempo especial de serviço relativo à função de "motorista de caminhão de transporte", no interregno de 29-04-1995 a 19-01-1997. 2.Sentença de improcedência do pedido, mantida pela Turma Recursal de Santa Catarina. 3.Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001. 4.Alegação de que há possibilidade de reconhecer o tempo especial da atividade de motorista de cargas com fundamento no código 2.4.2, do Anexo II, do Decreto nº 83.080/79, em momento posterior a 28-04-1995. 5.Inadmissibilidade do incidente com fundamento na jurisprudência do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 6.Apresentação, pela parte recorrente, do requerimento para novo juízo de admissibilidade do Presidente da TNU - Turma Nacional de Uniformização. 7.Admissão do incidente com fundamento no art. 7º, inciso VI, do Regimento Interno da TNU - Turma Nacional de Uniformização. 8.Indicação de precedente do STJ - Superior Tribunal de Justiça - Recurso Especial nº 394.531/PR; Recurso Especial nº 300.125; Recurso Especial nº 425.660/SC; Recurso Especial nº 395.956/RS. 9.Impossibilidade de se conhecer do incidente em razão da data da atividade exercida pela parte autora e da ausência de laudo pericial hábil a demonstrar o quanto fora alegado em relação à atividade. 10.Aplicação, à hipótese dos autos, de precedente da TNU - Turma Nacional de Uniformização: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LABOR EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE CAMINHÃO E DE ÔNIBUS. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO POR QUALQUER MEIO DE PROVA ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Cabe Pedido de Uniformização, em princípio, quando demonstrada a divergência com jurisprudência dominante do STJ. 2. Para fins de reconhecimento do labor exercido em condições especiais após 29.04.95, não é mais possível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, devendo ser comprovada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05.03.97 (Decreto nº 2.172/97). 3. A necessidade de comprovação de exposição a agentes nocivos por formulários descritivos da atividade do segurado (SB-40 ou DSS-8030) e laudo técnico pericial só surgiu com o advento do Decreto nº 2.172 de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), exceto para os agentes físicos ruído e calor para os quais sempre se exigiu a apresentação de laudo pericial, tendo em vista tratar-se de agentes nocivos que necessitam de aferição técnica para sua medição. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 354737, REsp 551917 e REsp 492678). 5. Pedido de Uniformização conhecido em parte e parcialmente provido", (PEDIDO 200772510045810, JUIZ FEDERAL JOSE ANTONIO SAVARIS, 1º/03/2010). 11.Não conhecimento do incidente com respaldo na jurisprudência da TNU - Turma Nacional de Uniformização. 12.Determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do Regimento Interno da TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização de jurisprudência. Brasília, 15 de maio de 2.012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO  
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0507882-68.2007.4.05.8201  
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA  
REQUERENTE: IRACI VIRGÍNIO BARBOSA  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. CONTESTAÇÃO RELATIVA AO INÍCIO DE PROVA MATERIAL APRESENTADA PARA COMPROVAR LABOR RURAL. AUSÊNCIA DE COLHEITA DE PROVA TESTEMUNHAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 20, DA TNU - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE.

1.Pedido de concessão de aposentadoria por idade rural. 2.Sentença de improcedência do pedido, mantida pela Turma Recursal da Paraíba, com espeque no art. 46 da Lei nº 8.213/91. 3.Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001. 4.Menção à existência de prova material apta a comprovar o labor rural. Defesa, ainda, de haver necessidade de colheita de prova testemunhal. 5.Apresentação, pela recorrente, dos seguintes precedentes: Recurso Especial nº 335.300/RS; Agravo Regimental no Recurso Especial nº 939.191/SC, da lavra do STJ - Superior Tribunal de Justiça; e PEDILEF nº 200536007015453, emanado da Turma Nacional de Uniformização. 6.Negativa de seguimento ao incidente junto à Presidência da Turma Recursal da Paraíba. 7.Oferecimento, pela parte autora, do requerimento para novo juízo de admissibilidade do Presidente da TNU - Turma Nacional de Uniformização. 8.Distribuição do incidente. 9.Documentação constante dos autos - indicada como início de prova material pela Turma Nacional de Uniformização. Citam-se os seguintes precedentes: Certidão da Justiça Eleitoral com indicação do exercício de atividade rural, em nome próprio ou em nome de membros do grupo familiar da parte autora - PEDILEF nº 2007.83.02.505452-7/PE; Ficha de Sindicato Rural - PEDILEF nº 2003.83.20.005917-9/PE, PEDILEF nº 2007.83.00.526657-4/PE e PEDILEF nº 2003.81.10.004265-7/CE; Prontuário médico de Posto de Saúde constando a profissão - PEDILEF nº 2007.83.05.501035-6/PE. 10.Necessidade de realização de prova testemunhal. Prevalência do entendimento da jurisprudência dominante do STJ, aceita por esta TNU, segundo o qual tal prova tem o condão de ampliar a eficácia probatória do início de prova material corroborado. Precedentes da TNU: processo nº 200570510023599; processo nº 200570510042764. Precedentes do STJ: AR 2.972/SP, REsp 980762/SP. 11.Incidência da questão de ordem nº 20, da TNU - Turma Nacional de Uniformização: "Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma". 12.Parcial provimento do incidente. Determinação de retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para reanálise dos documentos, a partir das premissas fixadas no presente incidente. Determinação, também, de concessão de oportunidade de realização de prova testemunhal.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização dar parcial provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência ofertado pela parte autora. Brasília, 15 de maio de 2.012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO  
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2008.71.95.003734-8  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: JOÃO CARLOS BARTH  
PROC./ADV.: MELISSA PEREIRA DUTRA  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PEDIDO DE AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. QUESTÃO DA HABITUALIDADE E DA PERMANÊNCIA DO CONTATO COM OS AGENTES NOCIVOS.ACÓRDÃO BASEADO EM DOIS ARGUMENTOS. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 18, DA TNU - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. 1.Pedido, formulado pela parte autora, de averbação do tempo de serviço laborado em condições especiais. 2.Sentença de parcial procedência do pedido (fls. 89/91). Reconhecidos os períodos de 16-03-1970 a 08-06-1977, 01-08-1977 a 25-10-1978, 10-11-1982 a 29-06-1983, 01-03-1984 a 07-02-1986 e 01-04-1986 a 09-07-1997, como labor em atividade especial. 3.Feito convertido em diligência pela Segunda Turma recursal do Rio Grande do Sul, para elaboração de laudo pericial para aferição das reais e efetivas condições de trabalho da parte autora. Entendimento de que as peças indicadas na sentença não se mostram aptas à comprovação da especialidade das atividades desenvolvidas pela parte autora nos períodos requeridos, já que os formulários e PPPs devem ser preenchidos e fornecidos pela empresa em que o autor trabalhou e não por Sindicato da categoria, que não detém o mesmo conhecimento acerca das reais e efetivas condições de trabalho e que o laudo de fls. 85/88 foi elaborado por profissional contratado diretamente pela parte autora, carecendo de imparcialidade, razão pela qual, também, inservível.

4.Lauda apresentado às fls. 121/130. Confirmação de exposição, de modo habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde e integridade nos períodos laborados de 16-03-1970 a 10-11-1982 e 10-11-1982 a 09-07-1997, hidrocarbonetos e outros compostos de carbono.

5.Reforma parcial da sentença pela Segunda Turma Recursal do Rio Grande do Sul. Manutenção da sentença apenas quanto à fixação de tempo especial no período de 16-03-1970 a 09-06-1977 (fls. 138/143).

6.Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com esteio no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001 (fls. 145/170).

7.Apresentação, pela parte autora recorrente, dos seguintes precedentes: REsp 433411-RN, Quinta Turma do STJ, REsp 611.686-SE, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 06-06-2006; Processo n.º 339099720074013, 1ª Turma Recursal de Goiás e Precedentes do TRF - 4ª Região.

8.Alegação de que a parte autora laborou no período de 10-11-1982 a 09-07-1997, exposto a condições insalubres. Argumentação no sentido de não ser exigido, até a edição da Lei nº 9032/95, exposição ao agente agressivo de forma habitual e permanente.

9.Incidente não admitido junto à Turma Recursal de Porto Alegre. Afirmação de impossibilidade de reexame fático-probatório (fls. 172/173).

10.Apresentação, pela parte autora, do requerimento para novo juízo de admissibilidade do Presidente da TNU - Turma Nacional de Uniformização.

11.Distribuição do incidente.

12.Desconsideração dos julgados dos Tribunais Regionais Federais. Apenas a existência de eventual contrariedade, na interpretação da lei federal sobre questões de direito material, entre decisões de Turmas Recursais de Juizados Especiais Federais e decisões de outras Turmas Recursais de Juizados Especiais Federais, ou com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, revelam hipóteses de cabimento de pedido de uniformização, como consta nos §§ 1º e 2º, do art. 14, da Lei nº 10.259/2001.

13.Acórdão lastreado em dois argumentos: diversidade de atividades realizadas pela parte autora, após o ano de 1982, e conclusão da perícia técnica em sentido contrário.

14.Incidência da questão de ordem nº 18, da TNU - Turma Nacional de Uniformização.

15.Não conhecimento do incidente de uniformização de jurisprudência, apresentado pela parte autora.

#### ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização de jurisprudência, nos termos do art. 14, da Lei nº 10.259/2.001 e da questão de ordem nº 20, do Colegiado citado.

Brasília, 15 de maio de 2012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO  
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2008.38.00.731330-8  
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): JOAQUIM THOMAZ NETO  
PROC./ADV.: NEUZA FLORENÇO DE SOUZA BRAGANSA  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

#### EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA AUTARQUIA-RÉ. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. CONSTATAÇÃO DE INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. PROCEDÊNCIA EM PARTE DO PEDIDO. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. NÃO CONHECIMENTO.

- 1.Pedido de concessão de benefício por incapacidade.
- 2.Sentença de procedência do pedido (fls. 45/46).
- 3.Interposição de recurso pela autarquia-ré (fls. 52/56).
- 4.Acórdão de fls. 76 - negou provimento ao recurso ofertado, mantendo a sentença em todos os seus termos.
- 5.Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela autarquia-ré, com esteio no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001 (fls. 79/104).
- 6.Indicação, pela parte recorrente, de precedentes da lavra do STJ - Superior Tribunal de Justiça e da TNU: Recurso Especial nº 226.094/SP ; e Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 198.189/SP . Oferecimento, pela parte autora, de contrarrazões (fls. 91/100).
- 7.A Presidência da Turma Recursal de Minas Gerais negou seguimento ao presente incidente (fl. 110).
- 8.Apresentação, pela autarquia-ré, de requerimento com pedido de processamento do incidente, nos termos do art. 15, § 4º, da Resolução nº 22/2008, do CJF - Conselho da Justiça Federal (fls. 111/112).
- 9.Decisão da lavra do Ministro Presidente da TNU - Turma Nacional de Uniformização, no sentido de admitir o incidente, com fundamento no art. 7º, inciso VI, do Regimento Interno do Colegiado citado.
- 10.Inexistência de similitude fático-jurídica entre a decisão dos autos e os precedentes invocados pela parte recorrente - o primeiro versa sobre ausência de incapacidade e o segundo sobre benefício acidentário.
- 11.Julgado objeto dos autos - levou em consideração toda a situação fática.
- 12.Reprodução de importante trecho da decisão combatida, "in verbis": "A perícia médica (fls. 25/26) informa que o autor é portador de depressão (transtorno bipolar), estando incapacitado temporariamente para o trabalho."

13.Tese defendida pela recorrente - não haver possibilidade de concessão de auxílio-doença quando não constatada, pela perícia médica do juízo, a incapacidade laborativa do segurado.

14.Não conhecimento do incidente ofertado pela autarquia-ré.  
**ACÓRDÃO**

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização de jurisprudência.  
Brasília, 15 de maio de 2012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO  
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2008.50.51.001609-7  
ORIGEM: ES - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): JOÃO BATISTA FREITAS  
PROC./ADV.: URBANO LEAL PEREIRA  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

#### EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO AUTARQUIA-RÉ. PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E DE CONDENÇÃO DA AUTARQUIA AO PAGAMENTO DE DANOS MORAIS. INCIDENTE APRESENTADO PELO INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO. REQUISITOS INERENTES À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS. PRECEDENTES DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO COM POSICIONAMENTO NO MESMO SENTIDO DA DECISÃO COMBATIDA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- 1.Pedido de averbação de tempo de serviço, de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e de concessão de danos morais.
- 2.Sentença de parcial procedência do pedido, parcialmente modificada pela Turma Recursal (fls. 111/116 e 132/135).
- 3.Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pelo Instituto-réu, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001 (fls. 259 e seguintes).
- 4.Alegação de que a Turma Recursal de Minas Gerais contrariou julgado da lavra da 1ª Turma Recursal de Mato Grosso - autos de nº 2005.36.00.702180-0. Cópia do julgado acostada às fls. 152/157.
- 5.Recebimento do incidente porque demonstrada a divergência jurisprudencial em torno do art. 9º, inciso I, da Emenda Constitucional nº 20/1998 (fls. 162).
6. Existência de similitude fático-jurídica entre o precedente invocado e o caso dos autos.
- 7.Caso em que o autor não preencheu os requisitos inerentes à aposentadoria proporcional antes da alteração decorrente da Emenda Constitucional nº 20/1998. Contudo, completou 53 (cinquenta e três) anos de idade em 07-09-2003, antes do requerimento administrativo, formulado em 2007. Vide acórdão de fls. 132/136.
- 8.Existência de julgado na TNU - Turma Nacional de Uniformização, também pertinente ao completo preenchimento dos requisitos idade e tempo de serviço, para obtenção do direito à aposentadoria proporcional: "EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMAS RECURSAIS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/ CONTRIBUIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. IDADE MÍNIMA. REGRA DE TRANSIÇÃO. 1. A Turma de origem manteve a sentença, que julgou improcedente o pedido de aposentadoria, por entender que, para fazer jus ao benefício, com base nas regras de transição, o segurado deveria comprovar que já tinha 53 (cinquenta e três) anos de idade, à época da promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98. 2. Ocorre que, no sistema híbrido previsto para fins de proporcionar a dita transição, àqueles que já eram filiados ao Regime Geral da Previdência Social, quando da aludida promulgação, em nenhum momento, exige-se que o interessado já tenha, então, a idade mínima necessária. 3. O segurado pode aproveitar o tempo de serviço anterior e se aposentar, quando alcançar a referida idade e cumprir o tempo de contribuição adicional (pedágio), reclamado pelas normas específicas. 4. Caberá ao julgador monocrático, a partir destes parâmetros, avaliar se, no caso concreto, o postulante preencheu os requisitos estipulados no ordenamento jurídico, para obter o benefício. 5. Pedido de uniformização conhecido e parcialmente provido", (PEDILEF 200685005038875, JUIZ FEDERAL ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 22/05/2009.)
- 9.Aplicação, aos autos, da Questão de Ordem nº 13, da TNU - Turma Nacional de Uniformização, cujos termos reproduzo: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".
- 10.Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido.

#### ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização de jurisprudência ofertado pela autarquia-ré.  
Brasília, 15 de maio de 2012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO  
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2008.39.00.702363-6  
ORIGEM: PA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ  
REQUERENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
PROC./ADV.: PAULINE MONTE DUARTE  
REQUERIDO(A): EDINÉ ABREU DE SOUSA  
PROC./ADV.: DANIELA RIBEIRO X. COELHO COSTA  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

#### EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAL E MORAL. EXTRAVIO DE MERCADORIA. DANO MATERIAL CONFIGURADO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

- 1.Pedido de indenização por danos material e moral, em razão de mercadoria extraviada.
- 2.Sentença de parcial procedência do pedido (fls. 57/59). Condenação imposta, a título de danos materiais, na cifra de R\$ 4.014,00 (quatro mil e catorze reais).
- 3.Desprovimento do recurso pela Turma Recursal do Pará (fls. 90/101), consoante decisão inserta às fls. 111/112.
- 4.Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001 (fls. 113/136).
- 5.Alegação de ser necessária a comprovação do conteúdo do objeto postal remetido para que seja possível a aferição do quanto devido.
- 6.Indicação, pela parte recorrente, de precedentes da lavra do STJ - Superior Tribunal de Justiça: Recurso Especial nº 730.855/RJ .
- 7.Inadmissibilidade do incidente junto à Presidência da Turma Recursal do Pará (fls. 139/141).
- 8.Apresentação, pela parte recorrente, do requerimento para novo juízo de admissibilidade ao Presidente da TNU - Turma Nacional de Uniformização (fls. 144/147).
- 9.Distribuição do incidente.
- 10.Jurisprudência da TNU - Turma Nacional de Uniformização com posição diversa. A turma citada já fixou entendimento de que a ausência de declaração do objeto postado não constitui óbice à fixação de indenização, admitida a comprovação por outras possibilidades de prova em direito admitidas. Consoante a Magistrada Joana Carolina Lins Pereira: EMENTA: "CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ECT. EXTRAVIO DE CORRESPONDÊNCIA SEM CONTEÚDO DECLARADO. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DO CONTEÚDO ATRAVÉS DE OUTRAS PROVAS ADMITIDAS EM DIREITO. IMPROVIMENTO DO INCIDENTE. 1. No caso dos autos, entenderam o Juiz monocrático e a Turma Recursal, através de análise do conjunto probatório constante dos autos, que, a despeito da ausência de declaração de conteúdo, estaria devidamente demonstrado que o objeto postado e extraviado corresponderia, efetivamente, ao projetor que fora remetido ao autor por seu cunhado (que o adquiriu, em nome do demandante, e obteve o correspondente ressarcimento em conta bancária). 2. Destarte, o entendimento de que é incabível indenização por danos materiais em caso de extravio de objeto postado sem declaração de conteúdo pode ser temperado, de maneira a se admitir que, quando comprovado o conteúdo da postagem por outros meios admitidos em direito, é cabível a indenização. 3. Pedido de uniformização conhecido e improvido", (PEDIDO 200584005066499, JUIZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, 25/02/2010).
- 11.Aplicação, aos autos, da Questão de Ordem nº 13, da TNU - Turma Nacional de Uniformização, cujos termos reproduzo: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".
- 12.Incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e desprovido.

#### ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização conhecer e desprover o incidente de uniformização de jurisprudência ofertado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.  
Brasília, 25 de abril de 2012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO  
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2008.38.00.732400-2  
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): MARIA VANDELINA LIMA  
PROC./ADV.: PATRÍCIA DIAS DE OLIVEIRA  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

#### EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA AUTARQUIA-RÉ. PEDIDO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. TEMA DO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 42 DA TNU - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

- 1.Pedido de aposentadoria por idade rural.
- 2.Sentença de procedência do pedido (fls. 86/91).
- 3.Reforma da sentença pela Turma Recursal de Minas Gerais (fl. 148). Provimento ao recurso da parte autora para o fim de conceder



o benefício de aposentadoria por idade a contar da data do requerimento administrativo. Desprovisionamento ao recurso ofertado pelo Instituto-réu.

4.Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela autarquia-ré, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001 (fls. 149/160).

5.Alegação de que a posição da Turma Recursal de Minas Gerais não considerou o fato de que em período anterior ao requerimento administrativo do benefício o segurado não exerceu atividade rural em regime de economia familiar. Alegação, também, de que deixou de ser observado o disposto na súmula nº 149, do STJ - Superior Tribunal de Justiça.

6.Indicação, pela recorrente, dos seguintes precedentes da lavra do STJ - Superior Tribunal de Justiça: Agravo Regimental no Recurso Especial nº 877.567/SP e Agravo Regimental no Recurso Especial nº 847.165/SP.

7.Oferecimento, pela parte autora, de contrarrazões (fls. 162/173).

8.Negativa de seguimento ao presente incidente pela Presidência da Turma Recursal de Minas Gerais (fls. 175/177).

9.Apresentação, pela autarquia-ré, do requerimento para novo juízo de admissibilidade do Presidente da TNU - Turma Nacional de Uniformização (fls. 178/179).

10.Distribuição do incidente (fl. 191).

11.Julgado objeto dos autos levou em consideração toda a situação fática.

12.Reprodução de importante trecho da decisão combatida: "(...) No presente caso, quanto ao requisito "idade", os documentos pessoais (fl. 12) comprovam que a Autora, nascida em 07/10/1936, contava com mais de 55 anos à época do ajuizamento da ação, em 08/11/2007 (fl. 02). Satisfeito, portanto, o requisito da idade mínima. (...) Nessa esteira, verifica-se que a Autora comprova o exercício de sua condição profissional, através do exame do conjunto probatório documental constante dos autos, consubstanciado, principalmente, nos seguintes documentos: a) certidão de casamento da autora (fls. 12), realizado em 08/10/1952, constando como lavrador a profissão do marido; b) certidão de óbito do marido da autora, constando profissão do mesmo como lavrador (fls. 14); c) título de propriedade rural em nome do falecido e sua esposa, ora autora (fls. 15); d) certificados de cadastro de imóvel rural (fls. 16/17); e) certidão proveniente do Ministério de Desenvolvimento Agrário (fls. 18); todos válidos portanto, para o fim de comprovar o início razoável de prova material no presente caso, nos moldes dos inúmeros precedentes do egrégio STJ e do TRF-1ª Região. Além disso, restou da prova testemunhal e dos depoimentos prestados em audiência presidida por este Magistrado a firme convicção de que, pelo menos até a data do óbito do marido da autora, ocorrido em 14/04/1987, o mesmo e sua esposa de fato e com efeito trabalhavam com lavradores em regime de economia familiar na localidade rural criando porcos e galinhas, tudo destinado ao consumo de sua família. (...)".

13.Não conhecimento do incidente com respaldo na impossibilidade do reexame de provas no âmbito da TNU - Turma Nacional de Uniformização, a teor do que preceitua a Súmula nº 42.

#### ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização de jurisprudência. Brasília, 15 de maio de 2012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO  
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2009.39.00.700447-9  
ORIGEM: PA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): ADALGISA FRANCISCA DA CONCEIÇÃO  
PROC./ADV.: WEILLIA FREIRE DE ABREU  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

#### EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. PEDIDO DE APOSENTADORIA POR IDADE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 18. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1.Pedido de aposentadoria por idade rural.

2.Sentença de improcedência do pedido. Aplicação da súmula 149, do STJ (fls. 32).

3.Reforma da sentença pela Turma Recursal do Pará. Entendimento de que a ficha de consulta ao Cadastro Nacional de Eleitores, qualificando a autora como agricultora, com data de domicílio desde os idos de 1995 é apta à comprovação da condição de rurícola para efeitos previdenciários e que para a concessão da aposentadoria rural por idade não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício, de acordo com a súmula nº 14 da Turma Nacional de Uniformização.

4.Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte ré, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.

5.Alegação de que a posição da Turma Recursal do Pará deixou de observar o disposto na súmula nº 149, do STJ - Superior Tribunal de Justiça.

6.Inadmissibilidade do incidente pela Turma Recursal do Pará, sob o argumento de não ser possível o reexame do conteúdo probatório dos autos.

7.Apresentação, pela parte ré, do requerimento para novo juízo de admissibilidade do Presidente da TNU - Turma Nacional de Uniformização.

8.Distribuição do incidente.

9.Ausência de similitude fático-jurídica.

10.A parte recorrente discorre acerca da impossibilidade de concessão de aposentadoria por idade rural sem início de prova material. Já o decismum atacado considerou a ficha de consulta ao Cadastro Nacional de Eleitores como início de prova material. O precedente apontado não aborda este fundamento da decisão.

11.Ademais, o julgado recorrido fundamenta a procedência no pedido, também, no fato de que para a concessão de aposentadoria por idade não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício.

12.Incidência da súmula nº 42 da TNU - Turma Nacional de Uniformização.

13.Incidente não conhecido.

#### ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização de jurisprudência.

Brasília, 15 de maio de 2012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO  
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2009.36.00.702064-1  
ORIGEM: MT - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): MARIA MARTINS DE FARIA  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

#### EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO AUTARQUIA-RÉ. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL A IDOSO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. TEMA REFERENTE À RENDA PER CAPTA. FAMILIARES SOBRE O MESMO TETO. ART. 16 DA LEI Nº 8.213/91. PRECEDENTES DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO COM POSICIONAMENTO NO MESMO SENTIDO DA DECISÃO COMBATIDA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1.Pedido de concessão de amparo social a idoso, formulado em Juizado Especial itinerante - MT.

2.Sentença de procedência do pedido (fl. 27).

3.Desprovisionamento, pela Turma Recursal do Mato Grosso, do recurso interposto pela autarquia-ré (fls. 32/36), consoante decisão fundamentada de fls. 62/64.

4.Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pelo Instituto-réu, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001 (fls. 88/103).

5.Alegação de haver direito ao benefício assistencial somente quando a família não reúne condições de prover o sustento do idoso ou do portador de deficiência. Defesa de não poder ser excluída, para fins de cálculo da renda, a remuneração percebida pelos netos da parte autora que com ela convivem.

6.Indicação, pela parte recorrente, dos seguintes precedentes: PEDILEF nº 2005.70.95.003715-1, da lavra da Turma Nacional de Uniformização; Processo nº 2007.72.95.003296-8, emanado da Turma Recursal de Santa Catarina.

7.Oferecimento, pela parte autora, de contrarrazões (fls. 137/147).

8.Inadmissibilidade do incidente junto à Presidência da Turma Recursal do Mato Grosso (fls. 149/151).

9.Apresentação, pela autarquia-ré, do requerimento previsto no art. 15, § 4º, da Resolução nº 22, de 04-09-2008, da lavra do CJF - Conselho da Justiça Federal (fls. 153/154).

10.Distribuição do incidente (fl. 156).

11.Precedentes da TNU - Turma Nacional de Uniformização no mesmo sentido da decisão combatida. A turma citada já fixou entendimento de que a noção de "grupo familiar" deve ser apurada consoante interpretação restrita do disposto no art. 16 da Lei nº 8.213/91 e no art. 20 da Lei nº 8.742/93. Citam-se os seguintes julgados: PEDILEF nº 2007.70.53.002520-3/PR; e PEDILEF nº 2008.71.95.000162-7/RS..

12.Aplicação, aos autos, da Questão de Ordem nº 13, da TNU - Turma Nacional de Uniformização, cujos termos reproduzo: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

13.Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido.

#### ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização de jurisprudência ofertado pela autarquia-ré.

Brasília, 25 de abril de 2012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO  
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2009.38.00.712510-2

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ADILSON MIRANDA

PROC./ADV.: FELIPE VILELA SALGADO ALMEIDA

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

#### EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO AUTARQUIA-RÉ. PEDIDO DE AVERBAÇÃO DE TEMPO ESPECIAL. TEMA REFERENTE À COMPROVAÇÃO DO AGENTE NOCIVO RUÍDO E AO USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO ESPECIAL. PRECEDENTES DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO COM POSICIONAMENTO NO MESMO SENTIDO DA DECISÃO COMBATIDA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1.Pedido de averbação de tempo de serviço.

2.Sentença de parcial procedência do pedido, ratificada pela Turma Recursal (fls. 250/258).

3.Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pelo Instituto-réu, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001 (fls. 259 e seguintes).

4.Alegação de que a Turma Recursal de Minas Gerais contrariou julgado do STJ - Superior Tribunal de Justiça.

5.Argumentação no sentido de que o uso do equipamento de proteção individual teria o condão de neutralizar o agente nocivo ruído e de não ser possível enquadramento da atividade especial pelo simples enquadramento da categoria profissional.

6.Afirmação de que o fator de conversão não deveria ser de 1,4 (hum vírgula quatro) e sim de 1,2 (hum vírgula dois).

7.Menção a precedentes do STJ - Superior Tribunal de Justiça: Recurso Especial nº 710.878/RS; Agravo Regimental no Recurso Especial nº 662.658/MG.

8.Ausência de oferecimento, pela parte autora, de contrarrazões (certidão de fls. 286, verso).

9.Inadmissibilidade do incidente junto à Presidência da Turma Recursal de Minas Gerais (fls. 288/289).

10.Apresentação, pela autarquia-ré, do requerimento previsto no art. 15, § 4º, da Resolução nº 22, de 04-09-2008, da lavra do CJF - Conselho da Justiça Federal (fls. 290).

11.Distribuição do incidente (fl. 293).

12.Precedentes da TNU - Turma Nacional de Uniformização no mesmo sentido da decisão combatida: a) tema do ruído - PEDILEF nº 2007.71.95.004182-7 E revisão da súmula nº 32, do Colegiado citado ; b) tema do enquadramento da categoria profissional - PEDILEF nº 2007.72.95.001889-3/SC; c) tema do uso do equipamento de proteção individual - PEDILEF Nº 0000244-74.2010.4.04.7195/RS.

13.Aplicação, aos autos, da Questão de Ordem nº 13, da TNU - Turma Nacional de Uniformização, cujos termos reproduzo: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

14.Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido.

#### ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização de jurisprudência ofertado pela autarquia-ré.

Brasília, 15 de maio de 2012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO  
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2009.70.50.002875-2  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: CARLOS BERUSKI  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

#### EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. TEMA REFERENTE À ALTERAÇÃO DA DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 42 DA TNU - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

1.Pedido de concessão de benefício por incapacidade.

2.Sentença de procedência do pedido. Houve concessão de auxílio-doença à parte autora a partir da data da realização da perícia médica judicial, ocorrida em 27-04-2009.

3.Manutenção da sentença pela Turma Recursal do Paraná, com espeque no art. 46 da Lei nº 9.099/95.

4.Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.

5.Defesa de ser devido o benefício de auxílio-doença a contar da data do início da incapacidade fixada pela perícia médica judicial.

6.Indicação, pela recorrente, dos seguintes precedentes: processo nº 2009.36.702190-7, da lavra da Turma Recursal do Mato Grosso; e processo nº 2009.34.00700335-0, emanado da Turma Recursal do Distrito Federal.

7.Oferecimento, pela autarquia-ré, de contrarrazões.  
8.Admissibilidade do presente incidente pela Presidência da Turma Recursal do Paraná.  
9.Temática referente à alteração da data do início do benefício - depende do contexto dos autos  
10.Julgado objeto dos autos - levou em consideração toda a situação fática.  
11.Prestígio ao princípio do livre convencimento motivado, descrito no art. 436, do Código de Processo Civil.  
12.Existência de importante precedente da TNU:  
13.Não conhecimento do incidente com respaldo na impossibilidade do reexame de provas no âmbito da TNU - Turma Nacional de Uniformização, a teor do que preceitua a súmula nº 42.

#### ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização de jurisprudência.  
Brasília, 15 de maio de 2.012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO  
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2009.72.59.001062-0  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: HARRY BLANCK  
PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK  
PROC./ADV.: SAYLES RODRIGO SCHUTZ  
PROC./ADV.: RODRIGO FIGUEIREDO  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

#### EMENTA

OBSERVÂNCIA DO TETO DE 20 SALÁRIOS MÍNIMOS PARA BENEFÍCIO CONCEDIDO POSTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI 7.787/89. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO.

1.Pedido formulado pela parte autora concernente ao reconhecimento de direito adquirido a limitação da renda mensal ao teto de 20 (vinte) salários mínimo para benefício concedido na vigência da Lei 7.787/89.  
2.Termo inicial do benefício da parte autora - dia 22-03-1996.  
3.Sentença de improcedência do pedido de revisão.  
4.Manutenção da sentença pela Turma Recursal de Santa Catarina. Ausência de reconhecimento da tese pertinente ao direito adquirido. Aplicação das regras vigentes na data em que foi requerido o benefício e não na data em que a parte reuniu os requisitos do benefício.  
5.Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001. Defesa do entendimento de que para o cálculo da RMI do benefício previdenciário deve ser observada a regra contida na lei vigente ao tempo em que o segurado preencheu os requisitos para a concessão do benefício.  
6.Alegação de que a posição da Turma Recursal de Santa Catarina difere daquela do STJ - Superior Tribunal de Justiça - Agravo Regimental no Recurso Especial nº 829.653, Rel. Ministro Paulo Medina; Recurso Especial nº 554.369/RJ, Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 25.02.2004, p. 225; Recurso Especial nº 352.428/RN, Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 03.06.2002, p. 244.  
7.Admissibilidade do incidente junto à Presidência da 2ª Turma Recursal de Santa Catarina.  
8.Aposentadoria do autor sob a égide da Lei n. 8.213/91, portanto, após a edição da Lei n. 7.787/89, alteradora do teto do salário-de-contribuição para 10 (dez) salários mínimos.  
9.Tendo a parte autora implementado todos os requisitos para a aposentadoria antes do advento da Lei nº 7.787/89, tem direito adquirido ao cálculo da renda mensal inicial tomando-se por base o teto estabelecido pela legislação em vigor antes da alteração promovida pela supracitada lei.  
10. A jurisprudência é firme, inclusive na Suprema Corte, no sentido de que em matéria de previdenciária apenas tem direito adquirido à aplicação da legislação do momento em que implementados todos os requisitos legais para implantação do benefício.  
11.Nesse caso, cabe, em tese, a revisão do benefício com base na legislação anterior à Lei nº 7.787/89 (revisão da RMI com base no teto equivalente a 20 salários mínimos).  
12.Incidente provido parcialmente nos termos da questão de ordem nº 20, da TNU - Turma Nacional de Uniformização.  
13.Determinação de remessa dos autos à Turma de origem para adequação da decisão.

#### ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização prover em parte o incidente, nos termos da questão de ordem nº 20, da TNU - Turma Nacional de Uniformização.  
Brasília, 25 de abril de 2.012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO  
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2009.71.95.001715-9  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: ACIMAR MESQUITA SOARES  
PROC./ADV.: IMILIA DE SOUZA  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

#### EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PEDIDO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. UNIFORMIZAÇÃO DA POSIÇÃO DE QUE, ANTES DA LEI Nº 9.032/1995, O TEMPO ESPECIAL NÃO PRECISARIA SER HABITUAL E PERMANENTE. SEDIMENTAÇÃO DA TESE A RESPEITO DA POSSIBILIDADE DE LABOR ESPECIAL EM PERÍODO POSTERIOR A 28-05-1995. CONSOLIDAÇÃO DO ENTENDIMENTO DE QUE OS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO, ATUALIZADOS NA APURAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO, SEJAM CORRIGIDOS ATÉ O MÊS ANTERIO AO INÍCIO DO BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 20, DA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO.

1.Pedido da parte autora de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de labor em regime de economia familiar, de atividades exercidas na zona urbana e em condições insalubres.  
2.Sentença de procedência do pedido (fls. 255/258).  
3.Interposição de recurso de sentença, pela parte autora, desprovido pela Turma Recursal de Santa Catarina (fls. 277).  
4.Incidente de uniformização de jurisprudência, manejado pela parte autora, com esteio no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.  
5.Menção aos períodos não reconhecidos em sentença: a) de 28-03-1984 a 31-08-1988 - tempo laborado na empresa Cerâmica Decorite S/A; b) período de 26-06-1989 a 21-03-1990, trabalhado na empresa Ernesto Woebecke S/A; c) tempo posterior a 28-05-1998.  
6.Afirmiação, da parte recorrente, de que os períodos de labor antecedentes a 28-04-1995 não precisam ser habituais e permanentes, conforme Recurso Especial nº 977.400/RS, Recurso Especial nº 414.083/RS, Recurso Especial nº 658.016/SC, PEDILEF nº 2007.70.95.012758-6.  
7.Defesa da possibilidade de reconhecimento do labor exercido em especiais condições após 28-05-1998 - Recurso Especial nº 956.110/SP.  
8.Citação à forma de correção dos salários-de-contribuição para o cálculo do salário-de-benefício, cujo início é de 15-09-2006 - Recurso Especial nº 692.927/SP; Recurso Especial nº 663.836/SP; Recurso Especial nº 673.784/SP; Recurso Especial nº 476.366/SP.  
9.Pedidos formulados no presente incidente: a) uniformização do entendimento de que antes da Lei nº 9.032/1995, o tempo especial não precisaria ser habitual e permanente, com reconhecimento de suas atividades nos seguintes interregnos: de 28-03-1984 a 31-08-1988 e de 26-06-1989 a 21-03-1990; b) uniformização do entendimento a respeito da possibilidade de labor especial em período posterior a 28-05-1995; c) consolidação do entendimento de que os salários-de-contribuição, atualizados na apuração da renda mensal inicial do benefício, sejam corrigidos até o mês anterior ao início do benefício.  
10.Inadmissibilidade do incidente junto à Presidência da Turma Recursal do Rio Grande do Sul - fls. 310/311.  
11.Apresentação, pela parte autora, do requerimento previsto no art. 15, § 4º, da Resolução nº 22, de 04-09-2008, da lavra do CJF - Conselho da Justiça Federal (fls. 316/332).  
12.Admissão do incidente com fundamento no art. 7º, inciso VI, do Regimento Interno da TNU - Turma Nacional de Uniformização.  
13.Plausibilidade jurídica entre os precedentes apresentados e o caso dos autos, composto por três pedidos.  
14.Apreciação de cada um dos pedidos separadamente.  
15.Primeiro pedido - uniformização do entendimento de que antes da Lei nº 9.032/1995, o tempo especial não precisaria ser habitual e permanente, com reconhecimento de suas atividades nos seguintes interregnos: de 28-03-1984 a 31-08-1988 e de 26-06-1989 a 21-03-1990 (grifou-se).  
16.Existência de precedente na TNU: "EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TRABALHO ANTERIOR À LEI Nº 9.032/95. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. DESNECESSIDADE. 1. Não merece conhecimento Pedido de Uniformização quando não demonstrada a divergência sobre questão de direito material entre os precedentes suscitados como paradigma e a decisão recorrida. 2. Cabe Pedido de Uniformização Nacional quando demonstrado que a decisão recorrida contraria jurisprudência desta Turma Nacional. 3. Conforme entendimento já uniformizado pela TNU, "para fins de caracterização de tempo de serviço especial, aplica-se a lei vigente à época da prestação do trabalho, motivo pelo qual em relação ao tempo de serviço trabalhado antes de 29.04.95, data da publicação da Lei nº 9.032/95, não se exigia o preenchimento do requisito da permanência, embora fosse exigível a demonstração da habitualidade e da intermitência" (TNU, PU 2004.51.51.06.1982-7, Rel. Juíza Federal Jaqueline Michels Bilhalva, DJ 20.10.2008). 4. Havendo exposição ao agente nocivo ruído acima do limite de tolerância ou a outros agentes nocivos, é possível o reconhecimento da especialidade, se comprovada que a exposição ocorreu de maneira habitual, ainda que não tenha ocorrido permanentemente. 5. Pedido de Uniformização parcialmente conhecido e, no mérito, parcialmente provido para o efeito de devolver o processo à Turma Recursal para readequação", (PEDIDO 200872580025694, JOSÉ ANTÔNIO SAVARIS, DOU 15/12/2010.).

17.Incidência da questão de ordem nº 20, da TNU - Turma Nacional de Uniformização. Determinação de devolução dos autos à Turma Recursal do Rio Grande do Sul, para reapreciação do pedido formulado, de reconhecimento das atividades prestadas de forma intermitente, nos seguintes interregnos: de 28-03-1984 a 31-08-1988 e de 26-06-1989 a 21-03-1990.  
18.Segundo pedido: uniformização do entendimento a respeito da possibilidade de labor especial em período posterior a 28-05-1995 (grifou-se).  
19.Temática da possibilidade de conversão de tempo especial, em comum, para atividades exercidas após 28-05-1998 já apreciado por esta Turma Nacional de Uniformização, com orientação prevalecente no sentido da viabilidade da aludida conversão: "CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO A 28 DE MAIO DE 1998. INEXISTÊNCIA DE ARRIMO LEGAL. 1. Conquanto tenha a Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.1998, em seu artigo 28, determinado, de maneira expressa, a revogação do § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213, de 1991, não se manteve tal determinação na lei de conversão respectiva (a Lei nº 9.711, de 20.11.1998). 2. O fato de o Decreto nº 3.048, de 1999, na redação original de seu artigo 70, haver regulamentado a conversão do tempo de serviço exercido até 28.05.1998, não desautoriza tal conclusão, eis que não poderia dispor diferentemente da lei em sentido formal. Ademais, a própria redação de tal artigo 70 do Decreto veio a ser alterada (através do Decreto nº 4.827, de 2003), de modo que, atualmente, estatui serem as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dele constantes aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período. 3. Não prospera o argumento de que, a despeito de haver suprimido a revogação expressa do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/1991, teria a Lei nº 9.711/1998, através de seu artigo 28 (o qual, como visto, estatui que 'O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998'), mantido a vedação à conversão de tempo de serviço especial em comum. Não se poderia supor que o legislador, deliberadamente, tenha suprimido um dispositivo de dicção clara e direta 'Revogam-se (...) o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991', tal como estatuiu a redação original da MP, antes da conversão em lei, para proibir a conversão do tempo de serviço de maneira subliminar e indireta, através do citado artigo 28. 4. Pedido de uniformização conhecido e improvido", (TNU, PU 2004.61.84.00.5712-5, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 22.05.2009).  
20.Verbetes de nº 16 desta TNU - "A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98)", foi cancelado em 27.03.2009 (DJ 24.04.2009), seguindo a orientação dos seguintes precedentes: REsp 956.110 (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22.10.2007), REsp 1.010.028 (STJ, 5ª Turma, Rel. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008), PU 2004.61.84.25.2343-7 (TNU, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbel Penna, DJ 09.02.2009), PU 2007.63.06.00.1919-0 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 02.02.2009), PU 2004.61.84.00.5712-5 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 22.05.2009).  
21.Existência de jurisprudência pacífica deste Colegiado sobre a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum para período posterior a 28-05-1998. Leva-se em consideração o cancelamento da Súmula nº 16.  
22.Julgado objeto dos autos que não levou em conta a situação fática. Necessidade de aplicar, aos autos, mais uma vez, a questão de ordem nº 20, da TNU - Turma Nacional de Uniformização, publicada no DJ de 11-09-2006, p. 595, 'in verbis': "Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverão ser anulados para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito".  
23.Terceiro pedido: consolidação do entendimento de que os salários-de-contribuição, atualizados na apuração da renda mensal inicial do benefício, sejam corrigidos até o mês anterior à data de entrada do requerimento, desde que efetuado até 1999. Aplicação prática do art. 29-B, da Lei nº 8.213/91 (grifou-se).  
24.Impossibilidade de se conhecer desse pedido porque a memória de cálculo dos autos não possibilita a verificação do que a parte diz.  
25.Impossibilidade, também, de conjugar diferentes regimes jurídicos, decorrentes de período anterior e posterior ao advento da Emenda Constitucional nº 20/98.  
26.Existência de importante julgado na TNU - Turma Nacional de Uniformização: PEDILEF nº 2009.71.95.001869-3: "Previdenciário. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. EC Nº 20/98. LEI Nº 9.876/99. SISTEMÁTICA DE CÁLCULO. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DATA DE APURAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. APLICAÇÃO DO ART. 187 DO DECRETO Nº 3.048/99. Quando o segurado preencher os requisitos para a obtenção da aposentadoria até dezembro de 1998 ou até novembro de 1999, mas a data de entrada do requerimento (DER) for posterior a estas datas, a renda mensal inicial (RMI) deverá ser apurada na data em que configurado o direito adquirido e reajustada até a data da entrada do requerimento (DER) pelos mesmos índices dos benefícios previdenciários, na forma do art. 187 do Decreto nº 3.048/99. 2. Agravo regimental improvido", (Relator Antonio Fernando Schenkel do Amaral e Silva, sessão de 02 de agosto de 2.011).  
27.Parcial provimento do incidente de uniformização de jurisprudência, ofertado pela parte autora. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem para readequação do caso à jurisprudência fixada pela TNU - Turma Nacional de Uniformização.



28.Acolhimento do primeiro pedido - uniformização do entendimento de que antes da Lei nº 9.032/1995, o tempo especial não precisaria ser habitual e permanente, e do segundo pedido: uniformização do entendimento a respeito da possibilidade de labor especial em período posterior a 28-05-1995. Impossibilidade de conhecimento do terceiro pedido, concernente ao art. 187, do Decreto nº 3.048/99.

#### ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização conhecer em parte do incidente de uniformização e, na parte conhecida, prover parcialmente o feito, nos termos do art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.

Brasília, 15 de dezembro de 2.011.

VANESSA VIEIRA DE MELLO  
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2009.36.00.702032-6  
ORIGEM: MT - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: GABRIEL SANTANA MÔNACO  
REQUERIDO(A): IZALTINA MONTEIRO DE OLIVEIRA  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

#### EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA AUTARQUIA-RÉ. PEDIDO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. TEMA DO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 42 DA TNU - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

- 1.Pedido de aposentadoria por idade rural.
- 2.Sentença de procedência do pedido (fls. 12/14).
- 3.Manutenção da sentença pela Turma Recursal do Mato Grosso, com espeque no art. 46 da Lei nº 9.099/95 (fls. 43/48).
- 4.Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela autarquia-ré, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001 (fls. 52/59).
- 5.Alegação de que a posição da Turma Recursal de Mato Grosso não considerou o fato de que em período anterior ao requerimento administrativo do benefício o segurado não exerceu atividade rural em regime de economia familiar. Defesa, também, de desnaturar a qualificação de lavrador o desempenho de atividades urbanas por cômputo varão. Alegação, ainda, de que deixou de ser observado o disposto na Súmula nº 149, do STJ - Superior Tribunal de Justiça.
- 6.Indicação, pela recorrente, dos seguintes precedentes da lavra do STJ - Superior Tribunal de Justiça: Agravos Regimentais no Recurso Especial nº 877.567/SP e nº 847.165/SP.
- 7.Oferecimento, pela parte autora, de contrarrazões (fls. 61/69).
- 8.Admissibilidade do incidente junto à Turma Recursal do Mato Grosso (fls. 71/72).
- 9.Julgado objeto dos autos - levou em consideração toda a situação fática.
- 10.Reprodução de importante trecho da decisão combatida: "(...) A autora tem mais de 55 anos, conforme documento de identidade apresentado, preenchendo, pois, o requisito etário. Registre-se ainda que, para o caso da autora, que completou a idade de 55 anos em 2001, o período de carência, nos termos da tabela progressiva do art. 142 da Lei 8.213/91 é de 120 meses ou de dez anos de atividade rural. (...) Assim, partindo-se para a análise das provas materiais anexadas pela Autora, observa-se que essa trouxe aos autos, como início de prova material, Certidão de Casamento, datada de 1997, constando a profissão de lavrador de seu cônjuge. Não obstante a prova material não ser abundante, como bem ressaltou juízo de primeiro grau, a inspeção judicial foi decididamente favorável à parte autora, bem como, os depoimentos das testemunhas corroboradas e o próprio depoimento pessoal da Autora. (...)".
- 11.Não conhecimento do incidente com respaldo na impossibilidade do reexame de provas no âmbito da TNU - Turma Nacional de Uniformização, a teor do que preceitua a Súmula nº 42.

#### ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização de jurisprudência.

Brasília, 15 de maio de 2.012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO  
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2009.38.00.719619-3  
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): ANA PEREIRA DA SILVA SAMPAIO  
PROC./ADV.: SAULO JOSÉ SERPA VIEIRA  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

#### EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. PEDIDO DE APOSENTADORIA POR IDADE. TEMA DO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MATÉRIA OBJETO DA PET Nº 7476, DO STJ. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

- 1.Pedido de aposentadoria por idade.
- 2.Sentença de procedência do pedido, proferida com arrimo na súmula nº 14 da TNU - Turma Nacional de Uniformização (fls. 121/126).
- 3.Preservação do julgado pela Turma Recursal de Minas Gerais (fls. 195/196).
- 4.Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte ré, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001 (fls. 160 e seguintes).

- 5.Alegação de que a posição da Turma Recursal de Minas Gerais não considerou o fato de que em período anterior ao requerimento administrativo do benefício o segurado não exerceu atividade rural em regime de economia familiar. Alegação, também, de que a Turma Recursal deixou de observar o disposto na súmula nº 149, do STJ - Superior Tribunal de Justiça.
- 6.Inadmissibilidade do incidente com fundamento na jurisprudência do STJ - Superior Tribunal de Justiça (fls. 182/184).
- 7.Apresentação, pela parte ré, do requerimento para novo juízo de admissibilidade do Presidente da TNU - Turma Nacional de Uniformização (fls. 185).
- 8.Distribuição do incidente - fls. 190.
- 9.Tema objeto de dilação probatória.
- 10.Não conhecimento do incidente com respaldo na súmula 42 - impossibilidade do reexame de provas no âmbito da TNU - Turma Nacional de Uniformização.

#### ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização de jurisprudência.

Brasília, 15 de maio de 2.012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO  
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2009.38.00.706550-8  
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): MARIO CEZAR ASSIS DE MORAES  
PROC./ADV.: FÁBIO BARBOSA PEREIRA  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

#### EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA AUTARQUIA. AUTORA. RECONHECIMENTO DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. MATÉRIA PERTINENTE AO FATOR PREVIDENCIÁRIO DE CONVERSÃO 1,4 (HUM VÍRGULA QUATRO). TEMA DO ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL NA CATEGORIA PROFISSIONAL. JURISPRUDÊNCIA SEDIMENTADA EM RELAÇÃO AOS TÓPICOS LEVANTADOS PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

- 1.Pedido de averbação de tempo especial de serviço.
- 2.Sentença de procedência do pedido, ratificada pela Turma Recursal (fls. 79/81 e 106/107).
- 3.Incidente de uniformização de jurisprudência, apresentado pelo instituto previdenciário. Objetivo de substituição do fator de conversão de 1,4 (um inteiro e quatro décimos), pelo de 1,2 (um inteiro e dois décimos) - fls. 108 e seguintes.
- 4.Alegação de impossibilidade de enquadramento da atividade da autora por categoria profissional.
- 5.Indicação, pela parte recorrente, de precedente da lavra do STJ - Superior Tribunal de Justiça: Recurso Especial nº 448.302/PR.
- 6.Inadmissibilidade do incidente na Turma Recursal de Minas Gerais (fls. 137/138).
- 7.Apresentação, pela parte autora, de requerimento com pedido de processamento do incidente, nos termos do art. 15, § 4º, da Resolução nº 22/2008, do CJF - Conselho da Justiça Federal (fls. 138).
- 8.Decisão da lavra do Ministro Presidente da TNU - Turma Nacional de Uniformização, no sentido de distribuir o incidente, com fundamento no art. 7º, inciso VI, do Regimento Interno do Colegiado citado (fls. 141).
- 9.Existência de dois argumentos: a) fator previdenciário; b) enquadramento da categoria profissional.
- 10.Com relação ao primeiro argumento, referente ao fator previdenciário, a matéria foi julgada pelo STJ - Superior Tribunal de Justiça, na PET de nº 7209/SC: "PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - FATOR MULTIPLICATIVO DE 1,4 QUALQUER QUE SEJA O PERÍODO TRABALHADO".
- 11.No que pertine ao tema do enquadramento da categoria profissional à regra da contagem de tempo especial de trabalho, há importante julgado da TNU a respeito - PEDILEF nº 2007.72.95.001889-3/SC;
- 12.Apliação, aos autos, da Questão de Ordem nº 13, da TNU - Turma Nacional de Uniformização, cujos termos reproduzo: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".
- 13.Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido.

#### ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização de jurisprudência ofertado pela autarquia-ré.

Brasília, 15 de maio de 2.012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO  
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2009.70.61.000951-0  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: SERAFINA LOPES ORLANDO  
PROC./ADV.: IZAIAS LINO DE ALMEIDA  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

#### EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. VÍNCULO URBANO EXERCIDO DURANTE O PERÍODO DE CARÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA PROFERIDA.

- 1.Pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.
- 2.Sentença de procedência do pedido.
- 3.Interposição de recurso pela autarquia-ré.
- 4.Reforma da sentença pela Turma Recursal do Paraná para o fim de julgar improcedente o pleito inicial.
- 5.Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.
- 6.Alegação de existir nos autos início de prova material apta a caracterizar, pela parte autora, exercício de labor rural em regime de economia familiar. Defesa, também, de não desnaturar a qualificação de lavrador, tampouco de impedir a concessão de aposentadoria por idade rural, o desempenho de atividades urbanas por curto período.
- 7.Indicação, pela parte recorrente, dos seguintes precedentes: Recurso Especial nº 46.879/SP, da lavra do Superior Tribunal de Justiça - STJ; e PEDLEFs nº 200481100133825, e nº 200351015000538, emanados da Turma Nacional de Uniformização.
- 8.Inadmissibilidade do incidente na Turma Recursal do Paraná.
- 9.Apresentação, pela parte autora, de requerimento com pedido de processamento do incidente, nos termos do art. 15, § 4º, da Resolução nº 22/2008, do CJF - Conselho da Justiça Federal.
- 10.Admissão do incidente com fundamento no art. 7º, inciso VI, do Regimento Interno da TNU - Turma Nacional de Uniformização.
- 11.Verbetes da Turma Nacional de Uniformização referentes à temática de labor rural:

Súmula nº 6: "A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rural." Súmula nº 14: "Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material, corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício."

Súmula nº 34: "Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar."

Súmula nº 46: "O exercício de atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, condição que deve ser analisada no caso concreto."

12.Conforme sentença proferida, há informação nos autos pertinente ao labor rural desempenhado pela parte nos seguintes períodos:

Certidão de casamento da parte autora, lavrada no ano de 1977, qualificando seu marido como lavrador; Certidão de nascimento de sua filha Sandra, em 1979, atestando a condição de trabalhador rural do cônjuge da parte; Cópia da Escritura de Doação e Compra e Venda do lote 75-A de 2 (dois) alqueires, informando que referida propriedade foi adquirida pelos sogros da autora em 1974 e doadas aos filhos com reserva de usufruto vitalício em 1978, tendo o marido da autora adquirido a parte ideal dos irmãos em 1982 e a vendida em 1989; Cópias das identificações de beneficiários de trabalhador rural do INAMPS, informando que a parte a sua filha eram dependentes do marido, datada de 1985;

Cópia do romaneio de peso do café de 1997;

Cópias de notas fiscais de comercialização de café nos anos de 1978, 1980 a 1986 e 1989;

Cópia de nota fiscal de compra de insumos nos anos de 1988; Certidão da Justiça Eleitoral, qualificando o marido da autora como agricultor, datada de 1997;

Cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social em que consta vínculo empregatício da autora, como empregada doméstica, junto a Jaime Lemes de Toledo, no período de 1º-03-2002 a 31-03-2005.

13.Existência de similitude fático-jurídica entre o caso dos autos e os precedentes invocados pela parte autora, oriundos da TNU - Turma Nacional de Uniformização.

14. O fato de a parte trabalhar, durante curto espaço de tempo, na zona urbana, não descaracteriza o labor rural. Existência de precedentes nesse sentido, na TNU.

15.Conhecimento e provimento do incidente de uniformização de jurisprudência apresentado pela parte autora.

16.Restabelecimento da sentença de procedência do pedido.

#### ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização conhecer e prover o incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora.

Brasília, 25 de abril de 2.012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO  
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2009.70.95.000795-4  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: JOSÉ DOS SANTOS FARIAS  
PROC./ADV.: MAURO LUCIO RODRIGUES  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

**EMENTA**

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. COMPROVAÇÃO DE LABOR RURAL E AVERBAÇÃO DE TEMPO ESPECIAL DE TRABALHO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL HÁBIL A COMPROVAR O TRABALHO RURAL. PROVA TESTEMUNHAL POUCO CONVINCENTE. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 18, DA TNU - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

1. Pedido de aposentadoria após averbação de tempo rural e especial

2. Sentença de procedência do pedido, reformada pela Turma Recursal do Paraná, ao analisar recurso de ambas as partes - fls. 124-128 e 153-154.

3. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001 - fls. 164 e seguintes.

4. Alegação de que houve juntada de início de prova material.

5. Argumentação de que o acórdão da Turma Recursal negou vigência ao § 3º, do art. 55, da Lei nº 8.213/91.

6. Indicação, pela parte recorrente, de precedentes da lavra do STJ - Superior Tribunal de Justiça e da TNU - Turma Nacional de Uniformização: Recurso Especial nº 505.429/PR; Agravo Regimental nº 3402/SP; Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1117709/SP; Recurso Especial nº 1.115.892; Agravo Regimental nº 2972; Agravo Regimental no Recurso Especial nº 496.686/SP; PEDILEF nº 2004.70.95.000407-4; PEDILEF nº 2006.70.95.009860-0; PEDILEF nº 2004.70.95.012204-6.

7. Admissão do pedido de uniformização de interpretação de lei federal - fls. 241.

8. Impossibilidade de aceitar o incidente, com fulcro na questão de ordem nº 18, da TNU - Turma Nacional de Uniformização.

9. Caso em que o acórdão paradigma enfrentou o tema em consonância com a jurisprudência da TNU - Turma Nacional de Uniformização e mencionou contradição no depoimento pessoal do autor. Vide fls. 153, dos autos.

10. Aplicação, à hipótese dos autos, da questão de ordem nº 18, da TNU - Turma Nacional de Uniformização: "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".

11. Não conhecimento do incidente.

**ACÓRDÃO**

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização de jurisprudência. Brasília, 15 de maio de 2.012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO  
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2009.38.00.715246-0  
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): LUIZ GONZAGA DE LIMA  
PROC./ADV.: THAIS FERREIRA DE MELO BURREL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

**EMENTA**

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. PEDIDO DE APOSENTADORIA POR IDADE. TEMA DO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MATÉRIA OBJETO DA PET Nº 7476, DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 42 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de aposentadoria por idade rural.

2. Sentença de procedência do pedido. (fls. 64/67).

3. Manutenção da sentença pela Turma Recursal de Minas Gerais (fls. 94/98). Entendimento de que o início de prova material foi corroborado por prova testemunhal e que as atividades urbanas anotadas em carteira de trabalho não tem o condão de retirar-lhe o direito à aposentadoria, uma vez que cumprida a carência exigida.

4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte ré, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.

5. Alegação de que a posição da Turma Recursal de Minas Gerais não considerou o fato de que em período anterior ao requerimento administrativo do benefício o segurado não exerceu atividade rural em regime de economia familiar e que deixou de observar o disposto na súmula nº 149, do STJ - Superior Tribunal de Justiça. Argumentação, também, de que o labor como caseiro teria caráter doméstico, sem importar em comprovação de atividade rural.

6. Inadmissibilidade do incidente pela Turma Recursal de Minas Gerais. Impossibilidade de reexame probatório.

7. Apresentação, pela parte ré, do requerimento para novo juízo de admissibilidade do Presidente da TNU - Turma Nacional de Uniformização.

8. Distribuição do incidente.

9. Tema da demonstração de divergência jurisprudencial acerca da atividade de caseiro, apresentação de precedente do Tribunal Regional Federal. Desconsideração dos julgados dos Tribunais Regionais Federais. Apenas a existência de eventual contrariedade, na interpretação da lei federal sobre questões de direito material, entre decisões de Turmas Recursais de Juizados Especiais Federais e decisões de outras Turmas Recursais de Juizados Especiais Federais, ou com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, revelam hipóteses de cabimento de pedido de uniformização, como consta nos §§ 1º e 2º, do art. 14, da Lei nº 10.259/2001.

10. Análise de eventual ofensa ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça, com aplicação, à hipótese dos autos, da PET nº 7476, do STJ - Superior Tribunal de Justiça.

11. Caso em que o juízo prolator da sentença verificou o trabalho do autor e cumprimento do período de carência no momento do requisito etário.

12. Impossibilidade de exame de matéria de prova no âmbito da TNU - Turma Nacional de Uniformização. Aplicação do verbete nº 42, do colegiado citado: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

13. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido

**ACÓRDÃO**

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização de jurisprudência. Brasília, 15 de maio de 2.012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO  
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2009.38.00.705420-7  
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): CLOTILDES BARBOSA MEDEIROS  
PROC./ADV.: GILSON LIBOREIRO DA SILVA  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

**EMENTA**

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA AUTARQUIA-RÉ. PEDIDO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. TEMA DO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 42 DA TNU - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

1. Pedido de aposentadoria por idade rural.

2. Sentença de procedência do pedido (fls. 29/33).

3. Manutenção da sentença pela Turma Recursal de Minas Gerais (fl. 56), com espeque no art. 46 da Lei nº 9.099/95.

4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela autarquia-ré, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001 (fls. 59/77).

5. Alegação de que a posição da Turma Recursal de Minas Gerais não considerou o fato de que em período anterior ao requerimento administrativo do benefício o segurado não exerceu atividade rural em regime de economia familiar. Argumentação referente à inobservância do disposto na súmula nº 149, do STJ - Superior Tribunal de Justiça.

6. Indicação, pela recorrente, dos seguintes precedentes: Agravo Regimental no Recurso Especial nº 877.567/SP, da lavra do STJ - Superior Tribunal de Justiça; e Processo nº 205.70.95.001604-4, emanado da Turma Nacional de Uniformização.

7. Oferecimento, pela parte autora, de contrarrazões (fls. 80/89).

8. Negativa de seguimento ao presente incidente pela Presidência da Turma Recursal de Minas Gerais (fls. 91/93).

9. Apresentação, pela autarquia-ré, do requerimento para novo juízo de admissibilidade do Presidente da TNU - Turma Nacional de Uniformização (fl. 94).

10. Distribuição do incidente (fl. 96).

11. Julgado objeto dos autos - levou em consideração toda a situação fática.

12. Reprodução de importante trecho da decisão combatida: "(...) O requisito etário foi implementado em 2003 - nascimento em 21-7-1948, fl. 6 -, razão pela qual, nos termos do disposto no art. 142 da lei 8.213/91, deve ser demonstrado período de atividade rural correspondente a 132 meses (...) Particularmente ao caso ora tratado, a exigência legal é atendida pelo seguinte documento: fl. 7, certidão de casamento na qual consta a profissão do marido da autora como lavrador e fl. 24, benefício de pensão por morte, sendo instituidor trabalhador rural. (...)".

13. Não conhecimento do incidente com respaldo na impossibilidade do reexame de provas no âmbito da TNU - Turma Nacional de Uniformização, a teor do que preceitua a Súmula nº 42.

##AT O ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização de jurisprudência.

Brasília, 15 de maio de 2.012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO  
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2009.71.95.001753-6  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): GILBERTO PINHEIRO DOS SANTOS  
PROC./ADV.: AIRTON JOEL RIBEIRO CARDOSO  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

**EMENTA**

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA AUTARQUIA. TEMA PERTINENTE AO TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO PARA O SEGURADO INDIVIDUAL. EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE A RESPEITO DO TEMA NA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DESPROVIDO.

1. Pedido da parte autora de reconhecimento de atividade insalubre e de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

2. Sentença de parcial procedência do pedido (fls. 291/295).

3. Parcial provimento ao recurso de sentença, interposto pelo INSS. Determinação de que o cálculo da renda mensal inicial do valor do benefício ocorra em consonância com o art. 35, § 2º, do Decreto nº 3.048/99 (fls. 313).

4. Incidente de uniformização de jurisprudência, manejado pela parte ré, com esteio no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001 (fls. 314 e seguintes).

5. Argumentação no sentido de não ser possível reconhecimento de tempo especial de serviço prestado por segurado qualificado como contribuinte individual.

6. Menção à divergência da Turma Recursal do Rio Grande do Sul com aquela de Goiás - autos de nº 2004.35.00.702788-0.

7. Pedido de uniformização da tese pertinente à ausência de direito do segurado individual fazer jus à contagem de tempo especial.

8. Cópia do julgado às fls. 320/321.

9. Inadmissibilidade do incidente junto à Presidência da Turma Recursal do Rio Grande do Sul - fls. 335/336.

10. Apresentação, pela parte autora, do requerimento previsto no art. 15, § 4º, da Resolução nº 22, de 04-09-2008, da lavra do CJF - Conselho da Justiça Federal.

11. Distribuição do incidente.

12. Plausibilidade jurídica entre o precedente apresentado e o caso dos autos, concernente ao reconhecimento de tempo especial de labor rural.

13. Existência de precedente na TNU: EMENTA: "PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. TEMPO ESPECIAL. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. SÓCIO-GERENTE. EXISTÊNCIA DE HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA DA EXPOSIÇÃO DEVE SER PRESUMIDA QUANDO SE TRATAR DE AGENTE NOCIVO RUÍDO, DEVIDAMENTE COMPROVADO POR LAUDO TÉCNICO. INCIDENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Ao contribuinte individual é reconhecido o direito à aposentadoria especial, eis que não há na Lei nº 8.213/91 vedação à concessão do referido benefício a essa categoria de segurados. Atos administrativos do INSS não podem estabelecer restrições que não são previstas na legislação de regência. 2. Ao sócio-gerente de empresa, como categoria de contribuinte individual, também é estendido o direito à aposentadoria especial. 3. No caso de agente nocivo ruído, devidamente comprovado através de laudo técnico, pode ser reconhecida a existência habitualidade e permanência da exposição para o sócio-gerente. 4. Sugiro ao em. Presidente desta Turma que imprima, ao resultado deste julgamento, a sistemática prevista no art. 7º letra "a" do Regimento desta Turma, devolvendo às Turmas de origem todos os outros incidentes que versem sobre o mesmo objeto, a fim de que mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida às premissas jurídicas firmadas, já que reflete entendimento consolidado nesta Corte. 5. Incidente conhecido e não provido", (PEDIDO 200970520004390, JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA, DOU 09/03/2012.)

14. Conhecimento e desprovimento do incidente de uniformização apresentado pela autarquia.

**ACÓRDÃO**

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização conhecer e desprover o incidente, nos termos do art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.

Brasília, 15 de maio de 2.012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO  
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2009.72.54.001723-0  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: HILÁRIO SANTINONI  
PROC./ADV.: MARION SILVEIRA  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

**EMENTA**

EMENTA: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO. TEMA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INCIDENTE SOBRESTADO. REPERCUSSÃO GERAL DO ASSUNTO, DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Pedido de conversão de aposentadoria por invalidez em aposentadoria por idade, formulado em ação processada sob o rito dos Juizados Especiais Federais.



2.Sentença de extinção do feito sem julgamento do mérito.  
3.Recurso de sentença da parte autora.  
4.Manutenção do julgado pela 1ª Turma Recursal de Santa Catarina.  
5.Incidente de uniformização, ofertado pela parte autora, com esteio no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.  
6.Paradigma do STJ - Superior Tribunal de Justiça - Recurso Especial nº 602843/PR.  
7.Ausência de admissibilidade do incidente, sob o argumento de que a decisão recorrida está em conformidade com a orientação jurisprudencial da Turma Nacional de Uniformização. Incidência da questão de ordem n.º 13.  
8.Apresentação, pela parte autor, do requerimento previsto no art. 15, § 4º, da Resolução nº 22, de 04-09-2008, da lavra do CJF - Conselho da Justiça Federal.  
9.Admissão do incidente com fundamento no art. 7º, inciso VI, do Regimento Interno da TNU - Turma Nacional de Uniformização.  
10.Declaração, pelo Supremo Tribunal Federal, de repercussão geral do tema, nos autos do Recurso Extraordinário nº 631.240.  
11.Incidência da questão de ordem nº 23, da TNU: "Estando a matéria sobrestada por decisão do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, bem como da própria Turma Nacional de Uniformização, novos pedidos de uniformização sobre a mesma matéria serão sobrestados, independentemente de prévio juízo de conhecimento do incidente, salvo quando disser respeito à sua tempestividade".  
12.Concretização dos princípios da simplicidade e da economia processual, norteadores dos Juizados Especiais.  
13.Determinação de sobrestamento do feito.

#### ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização sobrestar o feito, nos termos da questão de ordem nº 23, da lavra do Colegiado citado.  
Brasília, 25 de abril de 2.012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO  
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0020708-24.2010.4.01.3600  
ORIGEM: MT - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): MARIA IRANIR DE ALENCAR  
PROC./ADV.: ELIANE FRUTO  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

#### EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA AUTARQUIA-RÉ. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DEPENDÊNCIA POR MORTE. RECURSO INTEMPESTIVO. INTIMAÇÃO DE PROCURADOR FEDERAL. QUESTÃO DE DIREITO PROCESSUAL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. Pedido da parte autora de concessão de benefício de pensão por morte.
2. Sentença de procedência do pedido (fl. 45/47)
3. Não conhecimento do recurso ofertado pela autarquia-ré, com esteio na intempestividade, em decisão fundamentada da Turma Recursal do Mato Grosso (fls. 51/59 e 69/75).
4. Não conhecimento, também, dos embargos de declaração opostos pelo Instituidor (fls. 78/85) - decisão colegiada de fls. 87/88.
5. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela autarquia-ré, com esteio no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001 (fls. 92/120).
6. Alegação de ter sido reputado o Procurador Federal como fictamente intimado da sentença, apesar de não ter comparecido à audiência de instrução e julgamento.
7. Indicação, pela parte recorrente, dos seguintes precedentes emanados do Superior Tribunal Regional: Recurso Especial nº 982.180/GO; Recurso Especial nº 1039109/PI; Recurso Especial nº 982.180/GO; Embargos de Declaração no Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 910.834/BA; Embargos de Declaração no Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 765.608/RS; Recurso Especial nº 818.552/ES; Recurso Especial nº 709.322/MG; e Recurso Especial nº 150.855/RN.
8. Negativa de seguimento ao recurso pela Turma Recursal do Mato Grosso (fl. 128/129).
9. Apresentação, pela autarquia-ré, do requerimento para novo juízo de admissibilidade do Presidente da TNU - Turma Nacional de Uniformização (fls. 131/132).
10. Distribuição do incidente.
11. Impossibilidade de apresentação de incidente de uniformização versando sobre questão de direito processual. Inteligência da Súmula nº 43 da Turma Nacional de Uniformização.
12. Incidente de uniformização de jurisprudência não admitido.

#### ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não admitir o incidente, nos termos do art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.  
Rio de Janeiro, 29 de março de 2.012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO  
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0004142-36.2010.4.01.3200  
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): ERMELINDA MOZAMBITE CHOTA  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

#### EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA AUTARQUIA-RÉ. PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. CONTESTAÇÃO RELATIVA AO INÍCIO DE PROVA MATERIAL APRESENTADA PARA COMPROVAR LABOR RURAL. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE A HIPÓTESE DOS AUTOS E OS PRECEDENTES INVOCADOS.

1. Pedido de aposentadoria por idade rural.
2. Sentença de procedência do pedido (fls. 72/73).
3. Manutenção do julgado pela Turma Recursal do Amazonas, com espeque no art. 46 da Lei nº 9.099/95 (fl. 101).
4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela autarquia-ré, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001 (fls. 106/155).
5. Tese de que foram parcos os documentos carreados aos autos. Defesa, ainda, de que o conjunto probatório não apresenta a característica da contemporaneidade, tampouco indica a atividade da parte autora.
6. Alegação de que a posição da Turma Recursal do Amazonas difere daquela do STJ - Superior Tribunal de Justiça - Recursos Especiais nº 280.402/SP e nº 590.904/CE; Agravos Regimentais no Recurso Especial nº 721.395/MG, nº 634.350 e nº 1.018.986/RS.
7. Oferecimento, pela parte autora, de contrarrazões (fls. 157/159).
8. Inadmissibilidade do incidente junto à Turma Recursal do Amazonas (fls. 160/161).
9. Apresentação, pela autarquia-ré, de requerimento com pedido de processamento do incidente, nos termos do art. 15, § 4º, da Resolução nº 22/2008, do CJF - Conselho da Justiça Federal (fl. 163).
10. Distribuição do incidente.
11. Constatação de ausência de similitude fático-jurídica entre a hipótese dos autos e os precedentes invocados: Recurso Especial nº 280.402/SP; Recurso Especial nº 590.904/CE; Agravo Regimental no Recurso Especial nº 721.395/MG; Agravo Regimental no Recurso Especial nº 634.350; Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.018.986/RS.
12. Precedentes apontados pela autarquia - referentes à ausência de início de prova material e, também, ao descumprimento do verbete nº 149, do Superior Tribunal de Justiça.
13. Caso objeto dos autos em que a prova contida nos autos demonstrou exercício de labor rural, possibilitando a concessão à parte autora de aposentadoria por idade rural.
14. Impossibilidade de reexame da prova, no âmbito da TNU, conforme súmula nº 42, da TNU - Turma Nacional de Uniformização.
15. Não conhecimento do incidente de uniformização ofertado pela autarquia-ré.

#### ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de Uniformização de jurisprudência.  
Brasília, 15 de maio de 2.012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO  
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0004139-81.2010.4.01.3200  
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS  
REQUERENTE: PAULINA PENHA DE SOUZA  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

#### EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. CONTESTAÇÃO RELATIVA AO INÍCIO DE PROVA MATERIAL APRESENTADA PARA COMPROVAR LABOR RURAL. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Pedido de concessão de aposentadoria por idade, formulado por rurícola.
2. Sentença de procedência do pedido.
3. Reforma da sentença pela Turma Recursal da Amazônia para o fim de julgar improcedente o pedido inicial.
4. Embargos de declaração rejeitados
5. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.
6. Defesa de existência de prova material apta a comprovar o labor rural desempenhado pela parte autora.
7. Apresentação, pela parte recorrente, dos seguintes precedentes: Recurso Especial nº 232.535; Agravos Regimentais no Recurso Especial

nº 976.410 e nº 200400999190; Ação Rescisória nº 200600269999, da lavra do STJ - Superior Tribunal de Justiça; e PEDLEF nº 2005.32.00.900833-2, emanado da Turma Nacional de Uniformização.

8. Admissibilidade do incidente junto à Presidência da Turma Recursal da Amazônia.
9. Constatação de similitude fático-jurídica entre a hipótese dos autos e os paradigmas invocados.
10. Caso dos autos em que o pedido fora realizado por população da Amazônia, cuja dificuldade de documentação é fato notório, independente de prova.
11. Documentação constante dos autos - indicada como início de prova material pela Turma Nacional de Uniformização. Citam-se os seguintes precedentes: Recibos de pagamento a Sindicato Rural - PEDILEF nº 2007.83.00.526657-4/PE e PEDILEF nº 2004.81.10.009403-0/CE.
12. Importante precedente da TNU - Turma Nacional de Uniformização pertinente ao tema: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ORIENTAÇÃO DA TNU NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 desta TNU. INCIDÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. 1. Não é cabível Pedido de Uniformização contra acórdão que está em consonância com a jurisprudência da TNU. 2. Incidência da Questão de Ordem n. 13 deste Colegiado: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido". 3. Esta TNU tem amenizado a exigência de prova material e de sua contemporaneidade nos casos de ribeirinhos da Amazônia, tendo em vista as dificuldades específicas da Região (v.g.: PEDILEF 2008.32.00.702625-0, DJ 08.02.2011). 4. Pedido de Uniformização não conhecido". (PEDIDO 200932007043719, JUIZ FEDERAL JORGE GUSTAVO SERRA DE MACEDO COSTA, DOU 07/10/2011).
13. Conhecimento e provimento do incidente de uniformização de jurisprudência.
14. Restabelecimento da sentença de procedência do pedido, mediante a concessão de aposentadoria por idade rural a contar da data da entrada do requerimento (DIB na DER) - 26-03-2008.
15. Fixação de honorários advocatícios, devidos pelo INSS, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

#### ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização conhecer e dar provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência ofertado pela parte autora.  
Brasília, 15 de maio de 2.012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO  
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0010911-60.2010.4.01.3200  
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): FELIX OLIVEIRA SANTOS  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

#### EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA AUTARQUIA-RÉ. PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. CONTESTAÇÃO RELATIVA AO INÍCIO DE PROVA MATERIAL APRESENTADA PARA COMPROVAR LABOR RURAL. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVA.

1. Pedido de aposentadoria por idade rural.
2. Sentença de procedência do pedido (fls. 41/42).
3. Manutenção do julgado pela Turma Recursal do Amazonas, com espeque no art. 46 da Lei nº 9.099/95 (fl. 72).
4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela autarquia-ré, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001 (fls. 76/84).
5. Tese de que foram parcos os documentos carreados aos autos. Defesa, ainda, de que o conjunto probatório não apresenta a característica da contemporaneidade.
6. Alegação de que a posição da Turma Recursal do Amazonas difere daquela do STJ - Superior Tribunal de Justiça - Recursos Especiais nº 280.402/SP e nº 590.904/CE; Agravos Regimentais no Recurso Especial nº 721.395/MG, nº 634.350 e nº 1.018.986/RS.
7. Oferecimento, pela parte autora, de contrarrazões (fls. 87/95).
8. Admissibilidade do incidente junto à Turma Recursal do Amazonas (fl. 96).
9. Constatação de ausência de similitude fático-jurídica entre a hipótese dos autos e os precedentes invocados: Recurso Especial nº 280.402/SP; Recurso Especial nº 590.904/CE; Agravo Regimental no Recurso Especial nº 721.395/MG; Agravo Regimental no Recurso Especial nº 634.350; Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.018.986/RS;
10. Caso em que a prova contida nos autos demonstrou exercício de labor rural, possibilitando a concessão à parte autora de aposentadoria por idade rural.
11. Impossibilidade de reexame da prova, no âmbito da TNU, conforme súmula nº 42, da TNU - Turma Nacional de Uniformização.
12. Não conhecimento do incidente de uniformização ofertado pela autarquia-ré.

## ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização de jurisprudência. Brasília, 15 de maio de 2.012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO  
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2006.71.95.002906-9  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
AGRAVANTE: FELIPE SIMÕES PIRES NETTO  
PROC./ADV.: IMILIA DE SOUZA  
AGRAVADO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

## EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO A PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DE TRABALHO PERMANENTE E HABITUAL EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ANTES DA LEI N.º 9.032/95. DESNECESSIDADE. EXIGÊNCIA NECESSÁRIA APOS A NORMA. NÃO DEMONSTRADO O DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL EM RELAÇÃO AO PERÍODO POSTERIOR. NÃO CONHECIMENTO PARCIAL DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.- Cabe agravo regimental contra decisão monocrática proferida pelo Juiz Relator.

- O incidente de uniformização, por sua vez, tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou em face de decisão de Turma Recursal ou de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da TNU ou do Superior Tribunal de Justiça.

- Hipótese em que o pedido de uniformização foi fundado na dissonância entre o acórdão recorrido e a jurisprudência dominante do STJ, segundo a qual a exigência de comprovação do trabalho permanente, não ocasional e nem intermitente sob condições especiais só poderia ser aplicada ao tempo de serviço prestado a partir da Lei n.º 9.032/95, e não retroativamente; e, em relação a esse período, invoca divergência entre o acórdão recorrido e a jurisprudência dominante do STJ, segundo a qual é possível a comprovação da atividade desenvolvida em condições especiais por meio de formulário próprio e de laudo técnico.

- Decisão impugnada que deu provimento ao Incidente fundada na jurisprudência uniformizada desta TNU, segunda a qual é desnecessária a demonstração de exposição permanente e habitual a agentes nocivos antes da Lei n.º 9.032/95, a partir da qual tal demonstração passou a ser exigida.

- O agravante recorre da decisão monocrática da parte em que se reconhece como especial a atividade desenvolvida após a promulgação da Lei n.º 9.032/95, alegando que o autor trabalhou sob condições especiais, em tal período, apenas de forma esporádica e eventual.

- Acórdão recorrido que não decidiu simplesmente a controvérsia sob o prisma da eficácia ou não do formulário ou do laudo para comprovação da atividade sob condições especiais. Firmou a 1.ª TR/RS, com efeito, que "tanto a exposição a ruído como a defensivos agrícolas era eventual, já que as atividades do Autor, na verdade, eram de supervisão dos empregados que executavam diretamente os trabalhos onde havia contato com os agentes nocivos apontados nesta ação. E tal conclusão é confirmada também pelo laudo pericial acostado às fls. 28/31, na análise específica da atividade do engenheiro agrônomo desenvolvida no parque zoológico (fl. 30), onde o expert fez referência clara e inequívoca ao fato de que a exposição do Autor a agentes prejudiciais à saúde ocorria de forma esporádica, eventual" (destaques do original). Foi, portanto, o acervo probatório acostado aos autos a razão determinante para o não reconhecimento, pelo acórdão recorrido, do tempo de serviço especial.

- Vê-se, pois, que não logrou o agravado demonstrar a divergência jurisprudencial em relação ao período trabalhado após a promulgação da Lei n.º 9.032/95. Ademais, faz-se inviável, em sede de pedido de uniformização, a análise sobre o efetivo exercício ou não de atividade desenvolvida em condições especiais pelo autor, o que implicaria reexame dos fatos, impraticável nesta espécie recursal. É que a função do pedido de uniformização se restringe a estabilizar e uniformizar a jurisprudência acerca da interpretação do direito material federal, com o objetivo de evitar a aplicação de teses jurídicas contrárias em situações semelhantes, vedado o reexame de provas e a análise de matéria fática nesta estreita via (TNU - Súmula n.º 42).

- Reforma da decisão monocrática, para não conhecer, em parte, do Pedido de Uniformização interposto.

- Agravo Regimental provido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em DAR PROVIMENTO ao Agravo Regimental, reformando a decisão monocrática recorrida, nos termos do relatório, voto e ementa constante dos autos, parte integrante do presente julgado. Brasília (DF), 29 de fevereiro de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2006.71.95.011765-7  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
AGRAVANTE: LAUDELINO INÁCIO  
PROC./ADV.: IMILIA DE SOUZA  
AGRAVADO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

## EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - RUÍDO - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA - REEXAME DE PROVA - AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Agravo regimental interposto em face de decisão proferida por Juiz Relator desta Turma Nacional de Uniformização, que não conheceu do incidente suscitado pela parte autora.

2. Ausência de similitudes fática e jurídica posto que paradigmas tratam de comprovada exposição ao agente físico ruído enquanto que a decisão impugnada cuida de agente nocivo diverso, além de não reconhecer a efetiva nocividade do agente.

3. Configurada tentativa de reexame de provas.

4. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos.

5. Agravo regimental conhecido e não provido.

## ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência conhecer do agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator, Vladimir Santos Vitovsky. Brasília, 25 de abril de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2007.70.59.003122-0  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
AGRAVANTE: NAIR MALOVSKI  
PROC./ADV.: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES  
AGRAVADO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

## EMETNA

AGRAVO REGIMENTAL PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - CÔMPUTO DE PERÍODO LABORADO EM ATIVIDADE RURAL - INSUFICIÊNCIA DE PROVA - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA - AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO

Trata-se de Agravo Regimental em face de decisão monocrática que não conheceu do incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, em face de acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Paraná que estaria em dissonância com jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização.

O incidente de uniformização foi inadmitido na origem, tendo a parte autora realizado pedido de submissão à Presidência da Turma Nacional de Uniformização, que determinou a distribuição dos autos para melhor exame.

Inicialmente, verifica-se pelo teor da peça recursal que a parte não supriu requisito essencial de admissibilidade, qual seja, não se desincumbiu do ônus de comprovar a divergência que ora alega, pois não basta a mera transcrição das ementas de diversos julgados para fins de comprovação do dissídio, deve haver um cotejo analítico entre as teses ditas divergentes (Art. 13 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização).

Ainda que pudesse ser superado o óbice acima indicado, os acórdãos trazidos pela parte autora para embasar a divergência, não apresentam similitude fática em relação ao julgado pela Turma Recursal do Paraná, haja vista que o deslinde da causa se deu num contexto probatório diverso, apto a ensinar o reconhecimento do labor rural.

De outro norte, ressalto que não houve a descaracterização do início de prova material, e sim o reconhecimento de que o contexto probatório era insuficiente para comprovar o labor rural no período de 14/06/1975 a 31/03/1978, não tendo a autora se desincumbido do ônus de provar o exercício da atividade rural por todo o período postulado.

Note-se que o acórdão recorrido expressamente consignou: "(...) Ademais a própria autora afirmou que demorou cerca de dois anos, após ter deixado a lavoura, para conseguir seu primeiro vínculo empregatício, o que ocorreu em abril de 1978. Considerando uma pequena margem de erro, a saída da roça se aproxima da data do casamento, ocorrido em junho de 1975."

Por fim, é evidente que a conclusão da decisão recorrida fundamentou-se, preponderantemente, na análise fática quanto ao exercício da atividade rural, de modo que a análise do caso em tela importaria o reexame da prova então produzida, matéria esta que não se insere no âmbito do incidente de uniformização nacional, conforme o Enunciado da Súmula n.º 42 desta Turma Nacional: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."

Pelo exposto, CONHEÇO E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL SUSCITADO PELA PARTE AUTORA. P. R. I.

## ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU em Conhecer e negar provimento ao Agravo Regimental. Brasília, 15 de maio de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2007.70.54.001645-4  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
AGRAVANTE: ROSELI ROMÃO  
PROC./ADV.: JOÃO LUIZ SPANCERSKI  
AGRAVADO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

## EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - PREVIDENCIÁRIO -- CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - NÃO COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - EXAME CLÍNICO ATESTA CAPACIDADE - REEXAME DE PROVA - AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO

Trata-se de Agravo Regimental em face de decisão monocrática que não conheceu do incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, em face de acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Paraná que estaria em dissonância com julgados da Turma Recursal do Distrito Federal e Turma Recursal do Mato Grosso.

O incidente de uniformização foi inadmitido na origem, tendo a parte autora realizado pedido de submissão à Presidência da Turma Nacional de Uniformização, que admitiu o incidente por entender configurada a divergência.

Em relação ao julgado da Turma Recursal do Distrito Federal, observe que a parte requerente não supriu requisito essencial de admissibilidade, qual seja, não acostou o inteiro teor do acórdão paradigma, conforme preceitua a Questão de Ordem n.º 03 da Turma Nacional de Uniformização: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre Turmas Recursais de diferentes Regiões."

Quanto ao julgado da Turma Recursal do Mato Grosso, verifica-se pelo teor da peça recursal que a parte não se desincumbiu do ônus de comprovar a divergência que ora alega, pois não basta a mera transcrição da ementa do julgado para fins de comprovação do dissídio, devendo haver um cotejo analítico entre as teses ditas divergentes (Art. 13 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização).

Ainda que assim não fosse, após a leitura do referido acórdão constata-se que não apresenta similitude fática em relação ao julgado pela Turma Recursal do Paraná, visto que o deslinde da causa se deu num contexto probatório diverso, apto a ensinar o reconhecimento do direito pleiteado.

De outro norte, temos ainda que o exame clínico constatou que a parte autora não se encontra incapacitada para o exercício de sua atividade laborativa, de modo que - não havendo incapacidade para suas atividades profissionais habituais - não subsiste a pretensão de concessão de benefício por incapacidade.

Sobre a argumentação da ocorrência de coisa julgada, trata-se de questão de natureza processual, que não dá espaço ao cabimento de incidente de uniformização de jurisprudência (Lei n.º 10.259/01, art. 14, caput c/c Resolução CJF n.º 022/2008 - Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, art. 6º, caput) não sendo, portanto, passível de apreciação.

Cumpre anotar que a conveniência e a discricionariedade para a convocação dos segurados que recebem o benefício de aposentadoria por invalidez, a fim de que se submetam a uma reavaliação de suas incapacidades, são prerrogativas da Autarquia-ré, segundo critérios a serem aferidos pela própria Administração, na forma da Lei Previdenciária.

Por fim, é flagrante que a questão discutida nos autos demandaria desta Turma o reexame da prova então produzida, matéria esta que não se insere no âmbito do incidente de uniformização nacional, sendo aplicável analogicamente, inclusive, o entendimento do enunciado n.º 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Pelo exposto, VOTO POR CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL DA PARTE AUTORA MANTENDO NA ÍNTEGRA A DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. P. R. I.

## ACÓRDÃO

Acordam os Juízes Federais membros da TNU em conhecer e negar provimento ao Agravo Regimental. Brasília, 25 de abril de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2007.71.58.007879-5  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
AGRAVANTE: ALOYSIO AFFONSO  
PROC./ADV.: MARIA SILEZIA PEREIRA  
AGRAVADO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

## EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - AUSÊNCIA DE REQUISITO ESSENCIAL PARA ADMISSIBILIDADE DO INCIDENTE - PARADIGMA DE TRF - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA - REEXAME DE PROVA - AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Agravo regimental interposto em face de decisão proferida por Juiz Relator desta Turma Nacional de Uniformização, que não conheceu do incidente suscitado pela parte autora.



2. Para conhecimento de incidente de uniformização de jurisprudência impõe-se o confronto analítico entre a decisão impugnada e o acórdão paradigma, a fim de evidenciar a divergência e a similitude fática posta em discussão.

3. Flagrante impossibilidade de cotejo analítico com o paradigma trazido pela parte em razão da inexistência de previsão legal.

4. Acórdãos do E. STJ, elencados na petição de submissão, baseados em circunstâncias diversas, o que repercute na ausência de similitude fática.

5. Agravo regimental conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência conhecer do agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator, Vladimir Santos Vitovsky. Brasília, 25 de abril de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2008.33.00.710694-8  
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): JUIZA FEDERAL TITULAR DA 22ª VARA DO JUIZADO ESP DA SJ DA BAHIA  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
LITISCONSORTE : CLAUDETE CONCEIÇÃO DA SILVA  
PROC./ADV.: NÍVIA CARDOSO GUIRRA SANTANA  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - ALEGAÇÃO DE COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL - PENSÃO POR MORTE - INCONSTITUCIONALIDADE DA MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL PARA 100%- INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RECONHECIMENTO PELO STF DA REPERCUSSÃO GERAL NO RE 586.068 - SOBRESTAMENTO DO FEITO - DETERMINAÇÃO DA DEVOLUÇÃO DOS AUTOS A TURMA DE ORIGEM PARA ADEQUAÇÃO AO QUE FOR JULGADO PELO STF NO RE 586.068 FICANDO OS AUTOS SOBRESTADOS NA TURMA RECURSAL ATÉ ENTÃO, NA FORMA DO ART. 8º VIII DO REGIMENTO INTERNO DESTA TNU - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL PREJUDICADO

1. Considerando que foi interposto simultaneamente pelo INSS Recurso Extraordinário, bem como tendo em vista o reconhecimento da Repercussão Geral pelo STF no RE 586.068, nada há a ser uniformizado, restando prejudicado o presente incidente. Determinação da devolução dos autos à Turma de origem para adequação ao que for julgado pelo STF no RE 586.068 ficando os autos sobrestados na Turma Recursal até então na forma do art. 8º VIII do regimento interno desta TNU.

2. Incidente de uniformização prejudicado.  
Brasília, 15 de MAIO de 2012.

ACÓRDÃO

Acórdão os membros da Turma Nacional de Jurisprudência em determinar a devolução dos autos à Turma de origem para adequação ao que for julgado pelo STF no RE 586.068 ficando os autos sobrestados na Turma Recursal até então, na forma do art. 8º VIII do regimento interno desta TNU, julgando prejudicado o presente incidente de uniformização.  
Brasília, 15 de MAIO de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2008.71.50.032360-7  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
AGRAVANTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
AGRAVADO(A): ARELITA BRAFF DA SILVA  
PROC./ADV.: PAULO ANTONIO FRAGA  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL  
PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - TRABALHADOR URBANO - AUXÍLIO-DOENÇA COMPUTADO NO PERÍODO DE CARÊNCIA - JURISPRUDÊNCIA NÃO DOMINANTE NO ÂMBITO DO E. STJ - QUESTÃO DE ORDEM Nº 05 DA TNU - AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO

Trata-se de Agravo Regimental em face de decisão monocrática que não conheceu do incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS em face de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que estaria em dissonância com jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. A tese que a Autarquia-ré objetiva ver uniformizada é no sentido de que o período em gozo de benefício previdenciário não se presta para fins de preenchimento de carência, sendo necessária a existência de contribuições no período.

Contudo, faz-se mister observar que a Autarquia-ré não supriu requisito essencial para a admissibilidade de seu incidente, qual seja, não se desincumbiu do ônus de comprovar que a jurisprudência colacionada aos autos, para embasar a alegada divergência, é a dominante no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, conforme pre-

ceitua a Questão de Ordem nº 05 desta Turma Nacional: " Um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte. (Aprovada na 6ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, dos dias 30 e 31/08/2004) ".

Ainda que assim não fosse, quanto a arguição de que não é possível computar o período de auxílio-doença como tempo de carência, esclareço que a jurisprudência desta TNU é no sentido de que não existe óbice legal para tanto, logo, o período de auxílio-doença gozado pelo segurado é, via de regra, computado como integrante do tempo de carência necessário à concessão do benefício pleiteado, desta forma, a decisão da Turma de origem está em consonância com o entendimento desta Corte e deve ser mantido em todos os seus termos.

Pelo exposto, CONHEÇO E NEGRO PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL SUSCITADO PELO INSS. P. R. I.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU em Conhecer e negar provimento ao Agravo Regimental .  
Brasília, 15 de maio de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2008.32.00.703714-6  
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS  
AGRAVANTE: WENDERSON DA SILVA GOES  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
AGRAVADO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL  
PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (LOAS) - DIVERGÊNCIA ENTRE DECISÕES DE TURMAS DE DIFERENTES REGIÕES - NECESSÁRIO JUNTADA DE CÓPIA DOS JULGADOS, COM INDICAÇÃO DA FONTE - QUESTÃO DE ORDEM Nº 3 DA TNU - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA - NÃO HÁ INCAPACIDADE LABORATIVA - REAPRECIÇÃO DA PROVA PRODUZIDA - AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO  
Trata-se de Agravo Regimental em face de decisão monocrática que não conheceu do incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, em face de acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Amazonas que estaria em dissonância com jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização e com julgado da Turma Recursal de Goiás, tendo sido admitido na origem.

Inicialmente, no que tange ao julgado oriundo da Turma Recursal de Goiás, observo que a recorrente não cumpriu requisito obrigatório para admissibilidade de seu incidente, qual seja, a juntada de certidão, cópia autenticada, citação do repositório de jurisprudência ou reprodução de página da internet, com indicação da respectiva fonte (endereço URL), conforme preceitua a Questão de Ordem nº 03 da Turma Nacional de Uniformização : " A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre Turmas Recursais de diferentes Regiões." Trata-se de exigência formal que, para além de permitir a verificação da divergência apontada, visa a assegurar a autenticidade do conteúdo das decisões reproduzidas.

No que tange ao paradigma da Turma Nacional de Uniformização, não se presta para a uniformização pleiteada, pois retrata hipótese diversa da discutida nestes autos. A decisão impugnada reformou a sentença e julgou improcedente o pedido com fundamento nas provas acostadas. O exame clínico atestou que o autor possui deformidade no cotovelo esquerdo, mas concluiu que não há incapacidade para o exercício de atividade habitual. Constatou-se, pois, que a enfermidade não torna a parte incapaz para a vida independente, nem inviabiliza a capacidade para o trabalho.

De outro norte, tenho que as condições pessoais do menor também foram analisadas na decisão impugnada, porém, subsistiu a ausência do direito ao benefício pleiteado.

Por fim, é flagrante que a recorrente anseia pelo reexame da prova então produzida, matéria esta que não se insere no âmbito do incidente de uniformização nacional, conforme o Enunciado da Súmula nº 42 desta Turma Nacional: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato.

Pelo exposto, CONHEÇO E NEGRO PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL SUSCITADO PELA PARTE AUTORA. P. R. I.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU em Conhecer e negar provimento ao Agravo Regimental .  
Brasília, 15 de maio de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2008.38.00.721074-9  
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS  
AGRAVANTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
AGRAVADO(A): ARLENE RODRIGUES DOS SANTOS  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL  
PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - SEGURADO ESPECIAL - PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO MAGISTRADO - INCAPACIDADE CONJU-

GADA COM CONDIÇÕES PESSOAIS - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA - REAPRECIÇÃO DA PROVA PRODUZIDA - AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO

Trata-se de Agravo Regimental em face de decisão monocrática que não conheceu do incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, em face de acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais que estaria em dissonância com jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

O incidente de uniformização foi inadmitido na origem, tendo a Autarquia-ré realizado pedido de submissão à Presidência da Turma Nacional de Uniformização, que determinou a distribuição do feito para melhor exame.

Inicialmente observo que, além de os acórdãos paradigmas trazidos pelo INSS retratarem jurisprudência ultrapassada no âmbito da Corte Especial, não se prestam para a uniformização pleiteada porque não apresentam similitude fática em relação ao julgado pela Turma Recursal de Minas Gerais, haja vista que o deslinde da causa se deu num contexto probatório diverso.

De outro norte, é assente na Jurisprudência desta Turma Nacional, que mesmo que não exista incapacidade total para o trabalho, do ponto de vista médico, o magistrado poderá considerar outros fatores para averiguar a possibilidade de concessão do benefício pleiteado pela parte. O julgador não está adstrito ao laudo pericial, sendo-lhe permitido decidir opostamente a ele quando encontrar, nos autos, elementos suficientes para motivar sua decisão. A análise da incapacidade laborativa deve levar em conta não apenas a limitação de saúde da pessoa, mas igualmente a limitação imposta pelo seu universo social, pelo tipo de atividade que desempenha, pela chances de reinserção no mercado de trabalho, pela possibilidade de desempenhar outras atividades.

Na lide em exame, a Turma Recursal de origem manteve a sentença de procedência, com base no conjunto probatório dos autos, logo, é flagrante que a conclusão da decisão impugnada fundamentou-se, preponderantemente, na análise fático-probatória, de modo que o julgamento do caso em tela importaria em re-análise da prova então produzida, matéria esta que não se insere no âmbito do incidente de uniformização nacional, conforme o Enunciado da Súmula nº 42 desta Turma Nacional: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato.

Pelo exposto, CONHEÇO E NEGRO PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL SUSCITADO PELO INSS. P. R. I.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU em Conhecer e negar provimento ao Agravo Regimental .  
Brasília, 15 de maio de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2008.71.95.006851-5  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
AGRAVANTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
AGRAVADO(A): ALDEMAR CARVALHO DE OLIVEIRA  
PROC./ADV.: IMILIA DE SOUZA  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL  
PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - ENTENDIMENTO PACÍFICO DO STJ - FATOR DE CONVERSÃO 1.4 - FALTA DE SIMILITUDE FÁTICA - AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO

Trata-se de Agravo Regimental em face de decisão monocrática que não conheceu do incidente de uniformização nacional, e medida de urgência, requerida pelo autor, em face de acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

Verifica-se pelo teor da peça recursal, que o autor não se desincumbiu do ônus de comprovar a divergência que ora alega, pois não basta a mera transcrição dos julgados para fins de comprovação do dissídio, deve haver um cotejo analítico entre as teses ditas divergentes (Art. 13 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização). Ainda que assim não fosse, os julgados trazidos para embasar a alegada divergência, não apresentam similitude fática em relação ao decidido pela Turma Recursal do Rio Grande do Sul.

A decisão impugnada consignou que o cálculo da aposentadoria do autor não poderia mesclar regras, devendo o benefício ser concedido pelas regras anteriores à EC 20/98, quando se deve apurar a renda mensal inicial naquele momento temporal (últimos 36 meses salário de contribuição anteriores) e reajustar esta renda encontrada a partir daquele momento pelos mesmos índices de reajustamento dos benefícios mantidos pela Previdência. Os acórdãos trazidos como paradigmas, por sua vez, apenas se referem à forma de cálculo dos benefícios nos termos da Lei 8213/91. Como se vê, não há o que ser uniformizado.

Por fim, sobre a Medida de Urgência, esta Turma Nacional, em Sessão realizada em novembro de 2011, decidiu que não cabe pedido de tutela antecipada em sede de uniformização de jurisprudência.

Ante o exposto, CONHEÇO E NEGRO PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL. Dê-se baixa e remetam-se os autos ao juizado de origem. P. R. I.

**ACÓRDÃO**

Acordam os membros da TNU em Conhecer e negar provimento ao Agravamento Regimental .  
Brasília, 15 de maio de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2008.70.95.002139-9  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
AGRAVANTE: ANTONIO MARCOS DE ANDRADE  
PROC./ADV.: LUIZ HENRIQUE GUIMARÃES HOHMANN  
AGRAVADO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

**EMENTA**

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - RUÍDO - INCIDÊNCIA DA LEI VIGENTE NA ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - SIMPLES FORNECIMENTO - MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE - AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE.

1. Agravamento regimental interposto em face de decisão proferida por Juiz Relator desta Turma Nacional de Uniformização, que não conheceu do incidente suscitado pela parte autora.
2. Em atendimento ao princípio do tempus regit actum, deve ser aplicada a legislação vigente no momento da prestação do serviço em condições especiais.
3. A legislação de regência da época estabelecia a exposição ao elemento físico ruído acima de 80 e 85 decibéis como insalubre, o que compreende o período pleiteado pelo segurado, uma vez que laborou exposto a 86,1 e 86,8 decibéis.
4. Entendimento firmado nesta Corte e no E STJ no sentido de que fornecimento de EPI - equipamento de proteção individual - não afasta o direito a contagem de tempo de serviço exercido em condições especiais
5. Agravamento regimental provido, para conhecer e dar parcial provimento ao incidente de uniformização

**ACÓRDÃO**

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dar provimento ao agravamento regimental, para conhecer e dar parcial provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto do Juiz Relator, Vladimir Santos Vitovsky.  
Brasília, 15 de maio de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2008.71.95.007039-0  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
AGRAVANTE: AIRTON LOPES DA SILVA  
PROC./ADV.: IMILIA DE SOUZA  
AGRAVADO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

**EMENTA**

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - INCIDÊNCIA DA LEI VIGENTE NA ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DO LABOR DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE - AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Agravamento regimental interposto em face de decisão proferida por Juiz Relator desta Turma Nacional de Uniformização, que não conheceu do incidente suscitado pela parte autora.
2. Em atendimento ao princípio do tempus regit actum, deve ser aplicada a legislação vigente no momento da prestação do serviço em condições especiais.
3. A exigência do desempenho de atividades sob condições especiais de forma habitual e permanente somente foi trazida pela Lei 9.032/95, não sendo permitida sua aplicação retroativa sob pena de ofensa ao direito adquirido.
4. No caso em exame, comprovado o desempenho de atividades em condições especiais em período anterior à Lei 9.032/95, impõe-se o reconhecimento do período pleiteado como de labor em condições especiais, por se tratar de direito autônomo, que integra o patrimônio jurídico do trabalhador.
5. Agravamento regimental conhecido e provido.

**ACÓRDÃO**

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência conhecer do agravamento regimental e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator, Vladimir Santos Vitovsky.  
Brasília, 15 de maio de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2009.72.54.002732-5  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
AGRAVANTE: ANTONIO OSCAR CORREA  
PROC./ADV.: MARION SILVEIRA  
AGRAVADO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

**EMENTA**

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - PRESENTE O INTERESSE DE AGIR - AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Agravamento regimental interposto em face de decisão proferida por Juiz Relator desta Turma Nacional de Uniformização, que não conheceu do incidente suscitado pela parte autora.
2. Quanto ao objeto em discussão nestes autos, esta Turma Nacional tem entendido que não subsiste a alegação de ausência de condição da ação (falta de interesse de agir) quando não há requerimento administrativo específico para o benefício postulado, quando se trata de conversão de benefício.
3. A parte agravante não apresentou qualquer argumento capaz de invalidar a decisão monocrática que pretende ver reformada, razão pela qual há de ser mantida na íntegra.
4. Agravamento regimental conhecido e não provido.

**ACÓRDÃO**

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência conhecer do agravamento regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator, Vladimir Santos Vitovsky.  
Brasília, 15 de maio de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2009.39.00.700458-5  
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ  
AGRAVANTE: RAIMUNDO DOS SANTOS CARVALHO  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
AGRAVADO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

**EMENTA**

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO - SEGURADO ESPECIAL - CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA - PERÍCIA MÉDICA ATESTA CAPACIDADE LABORATIVA - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA - REEXAME DE PROVA - AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Agravamento regimental interposto em face de decisão proferida por Juiz Relator desta Turma Nacional de Uniformização, que não conheceu do incidente suscitado pela parte autora.
2. Ausência de similitude fática e jurídica inequívoca, posto que paradigmas se referem a hipóteses em que foi concedido o benefício por incapacidade após a conjugação de incapacidade parcial com os aspectos pessoais e sociais da parte, enquanto que na lide em exame foi verificado que o autor está apto para o trabalho.
3. O entendimento pacificado nesta Turma Nacional é de que, nas ações em que se pleiteia benefícios por incapacidade, devem ser observadas também as condições pessoais e sociais da parte demandante, porém é imprescindível que exista incapacidade laborativa.
3. Configura-se pedido de reexame de provas.
4. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos.
5. Agravamento regimental conhecido e não provido.

**ACÓRDÃO**

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência conhecer do agravamento regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator, Vladimir Santos Vitovsky.  
Brasília, 25 de abril de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2009.33.00.706384-0  
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA  
AGRAVANTE: MARIA ANUNCIAÇÃO SANTANA DE JESUS  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
AGRAVADO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

**EMENTA**

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO - RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA E CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PERÍCIA MÉDICA ATESTA CAPACIDADE LABORATIVA - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA - REEXAME DE PROVA - AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Agravamento regimental interposto em face de decisão proferida por Juiz Relator desta Turma Nacional de Uniformização, que não conheceu do incidente suscitado pela parte autora.
2. Ausência de similitude fática e jurídica inequívoca, posto que paradigma se refere a hipótese em que restou demonstrada a incapacidade por laudo médico pericial enquanto que na lide em exame foi constatado que a autora está apta para o trabalho.
3. O entendimento pacificado nesta Turma Nacional é de que, nas

- ações em que se pleiteia concessão de benefícios por incapacidade, devem ser observadas as condições pessoais e sociais da parte demandante, porém, conjugadas com a existência de incapacidade laborativa.
3. Configura-se pedido de reexame de provas.
  4. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos.
  5. Agravamento regimental conhecido e não provido.

**ACÓRDÃO**

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência conhecer do agravamento regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator, Vladimir Santos Vitovsky.  
Brasília, 25 de abril de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2009.34.00.700409-8  
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL  
AGRAVANTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
AGRAVADO(A): ANTÔNIO GALVÃO DE SOUSA  
PROC./ADV.: PATRÍCIA DUARTE FERREIRA  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

**EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO MAGISTRADO - INCAPACIDADE CONJUGADA COM CONDIÇÕES PESSOAIS - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA - REAPRECIACÃO DA PROVA PRODUZIDA - AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO

Trata-se de Agravamento Regimental em face de decisão monocrática que não conheceu do incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, em face de acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal que estaria em consonância com jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, tendo sido admitido na origem.

Inicialmente observo que os paradigmas trazidos para embasar a divergência, além de retratarem jurisprudência superada no âmbito da Corte especial, não apresentam similitude fática em relação ao julgado pela Turma Recursal do Distrito Federal, haja vista que o deslinde da causa se deu num contexto probatório diverso.

Ainda que assim não fosse, é assente na Jurisprudência desta Turma Nacional, que mesmo que não exista incapacidade total para o trabalho, do ponto de vista médico, o magistrado poderá considerar outros fatores para averiguar a possibilidade de concessão do benefício pleiteado pela parte. O julgador não está adstrito ao laudo pericial, sendo-lhe permitido decidir opostamente a ele quando encontrar, nos autos, elementos suficientes para motivar sua decisão. A análise da incapacidade laborativa deve levar em conta não apenas a limitação de saúde da pessoa, mas igualmente a limitação imposta pelo seu universo social, pelo tipo de atividade que desempenha, pela chances de reinserção no mercado de trabalho, pela possibilidade de desempenhar outras atividades.

Por fim, verifica-se que a Turma Recursal de origem reformou a sentença de improcedência e concedeu o benefício de auxílio-doença, ao autor, com base no conjunto probatório dos autos, o qual demonstra que este continua padecendo da mesma enfermidade, na coluna vertebral, que ensejou a concessão do benefício anterior, logo, é flagrante que a conclusão da decisão recorrida fundamentou-se, preponderantemente, na análise fático-probatória, de modo que o julgamento do caso em tela importaria em re-análise da prova então produzida, matéria esta que não se insere no âmbito do incidente de uniformização nacional, conforme o Enunciado da Súmula nº 42 desta Turma Nacional: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."

Pelo exposto, CONHEÇO E NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL SUSCITADO PELO INSS. P. R. I.

**ACÓRDÃO**

Acordam os membros da TNU em Conhecer e negar provimento ao Agravamento Regimental .  
Brasília, 15 de maio de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2009.50.52.000167-8  
ORIGEM: ES - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO  
AGRAVANTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
AGRAVADO(A): JUSCELIA SILVA SANTOS CASTRO  
PROC./ADV.: JEFFERSON CORRÊA DE SOUZA  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

**EMENTA**

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - ÓBITO OCORRIDO NA VIGÊNCIA DO DECRETO 89.312/84 - CUMPRIDA A CARÊNCIA NA FORMA DA LEI DE REGÊNCIA - NÃO DEMONSTRADA DIVERGÊNCIA - JURISPRUDÊNCIA NÃO DOMINANTE NO ÂMBITO DO E. STJ - QUESTÃO DE ORDEM Nº 05 DA TNU - REEXAME DE PROVA - AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Agravamento regimental interposto em face de decisão proferida por Juiz Relator desta Turma Nacional de Uniformização, que não conheceu do incidente suscitado pela parte autora.



2. A concessão do benefício previdenciário deve ser disciplinada pelas normas vigentes ao tempo do óbito do instituidor da pensão, por força da aplicação do princípio tempus regit actum.
3. De acordo com as regras estipuladas no Decreto 89.312/84, o benefício pensão por morte é devido aos dependentes do segurado que falece após ter realizado 12 contribuições.
- 4 . Jurisprudência trazida para embasar a alegada divergência não representa a dominante no âmbito do E. STJ
- 5 . Configurada tentativa de reexame de prova.
6. Agravo regimental conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência conhecer do agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator, Vladimir Santos Vitovsky. Brasília, 25 de abril de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2009.70.95.000519-2  
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PARANÁ  
AGRAVANTE: ESPÓLIO EDGAR ATOS BARDDAL  
PROC./ADV.: ELISANGELA PEREIRA  
AGRAVADO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA - REAPRECIÇÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA - AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO

Trata-se de Agravo Regimental em face de decisão monocrática que não conheceu do incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, em face de acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Paraná, que estaria em dissonância com julgados dos Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões e jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização e do Superior Tribunal de Justiça.

O incidente de uniformização foi inadmitido na origem, tendo a parte autora realizado pedido de submissão à Presidência da Turma Nacional de Uniformização, que determinou a distribuição dos autos para melhor exame.

Inicialmente cumpre esclarecer que inexistente previsão legal de uniformização entre julgados de Turmas Recursais e de Tribunais Regionais Federais, e por essa razão não serão apreciados os julgados dos Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões.

Sobre os precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.112.261/RS e REsp 1.129.057/SC), não guardam similitude fática com o decidido nestes autos, uma vez que, além de não tratarem da atividade desempenhada pela parte autora, versam sobre tempo de serviço prestado à iniciativa privada, logo, não há o que ser uniformizado, pois, no caso destes autos, o tempo de serviço a que se requer tratamento especial foi exercido em órgão público.

Quanto ao REsp 601.266/RJ e ao PEDILEF 2007.72.50.012563-7, verifica-se, de plano, a ausência de pertinência temática entre estes e a decisão impugnada, já que esta versa acerca de tempo de serviço em atividade insalubre, e os paradigmas tratam de abono de permanência em serviço, cálculo de aposentadoria e revisão do valor da renda mensal inicial.

Por fim, constata-se que os julgados trazidos, para embasar a divergência, não versam acerca de hipótese similar à dos presentes autos, e não possuem, portanto, a necessária similitude fático-jurídica apta a ensinar a uniformização de entendimentos ditos conflitantes. Pelo exposto, CONHEÇO E NEGÓ PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL SUSCITADO PELA PARTE AUTORA. P. R. I.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU em Conhecer e negar provimento ao Agravo Regimental . Brasília, 15 de maio de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0004126-82.2010.4.01.3200  
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS  
AGRAVANTE: MANUEL MURAYARE RODRIGUES  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
AGRAVADO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - CÔMPUTO DE PERÍODO LABORADO EM ATIVIDADE RURAL - INSUFICIÊNCIA DE PROVA - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA - AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO

Trata-se de Agravo Regimental em face de decisão monocrática que não conheceu do incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, em face de acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Amazonas que estaria em

dissonância com jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização, tendo sido admitido na origem.

Inicialmente observo que os acórdãos paradigmas trazidos pela parte autora para embasar a divergência não apresentam similitude fática em relação ao julgado pela Turma Recursal do Amazonas, haja vista que o deslinde da causa se deu num contexto probatório diverso, apto a ensinar o reconhecimento do labor rural.

Ressalte-se que não houve a descaracterização do início de prova material, e sim o reconhecimento de que o contexto probatório era insuficiente, não tendo o autor se desincumbido do ônus de provar o exercício da atividade rural no período postulado.

Além disso, o acórdão recorrido expressamente consignou que "(...) Da análise dos autos percebe-se que a parte autora não comprova o exercício do labor rural durante o período de carência mínima exigida. (...) cumpre ressaltar que os documentos de fls. (...) demonstram que o autor desde o ano de 1983 teve vários vínculos empregatícios desempenhando profissões distintas da de agricultor e pescador."

Assim, é evidente que a conclusão da decisão recorrida fundamentou-se, preponderantemente, na análise fática quanto ao exercício da atividade rural, de modo que a análise do caso em tela importaria o reexame da prova então produzida, matéria esta que não se insere no âmbito do incidente de uniformização nacional, conforme o Enunciado da Súmula nº 42 desta Turma Nacional: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."

Pelo exposto, CONHEÇO E NEGÓ PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. P. R. I.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU em Conhecer e negar provimento ao Agravo Regimental . Brasília, 15 de maio de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0004149-28.2010.4.01.3200  
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS  
REQUERENTE: VILMAR DE SOUZA LEMOS  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - CÔMPUTO DE PERÍODO LABORADO EM ATIVIDADE RURAL - INSUFICIÊNCIA DE PROVA - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA - AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO

Trata-se de Agravo Regimental em face de decisão monocrática que não conheceu do incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, em face de acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Amazonas que estaria em dissonância com jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização, tendo sido admitido na origem. Inicialmente observo que os acórdãos paradigmas trazidos pela parte autora para embasar a divergência não apresentam similitude fática em relação ao julgado pela Turma Recursal do Amazonas, haja vista que o deslinde da causa se deu num contexto probatório diverso, apto a ensinar o reconhecimento do labor rural. mRessalte-se que não houve a descaracterização do início de prova material, e sim o reconhecimento de que o contexto probatório era insuficiente, não tendo o autor se desincumbido do ônus de provar o exercício da atividade rural no período postulado. Além disso, o acórdão recorrido expressamente consignou que "(...)Os documentos juntados aos autos com a finalidade de provar a condição de rurícola do autor são todos particulares (...) A prova testemunhal foi vacilante e divergiu em vários pontos (...)". Assim, é evidente que a conclusão da decisão recorrida fundamentou-se, preponderantemente, na análise fática quanto ao exercício da atividade rural, de modo que a análise do caso em tela importaria o reexame da prova então produzida, matéria esta que não se insere no âmbito do incidente de uniformização nacional, conforme o Enunciado da Súmula nº 42 desta Turma Nacional: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato." Pelo exposto, CONHEÇO E NEGÓ PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL SUSCITADO PELA PARTE AUTORA. P. R. I.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU em Conhecer e negar provimento ao Agravo Regimental . Brasília, 15 de maio de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0010897-76.2010.4.01.3200  
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS  
AGRAVANTE: RAIMUNDO MARTINS DE OLIVEIRA  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
AGRAVADO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - CÔMPUTO DE PERÍODO LABORADO EM ATIVIDADE RURAL - INSUFICIÊNCIA DE PROVA - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA - AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO

Trata-se de Agravo Regimental em face de decisão monocrática que não conheceu do incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, em face de acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Amazonas que estaria em dissonância com jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização, tendo sido admitido na origem.

Ocorre que os acórdãos paradigmas trazidos pela parte autora para embasar a divergência não apresentam similitude fática em relação ao julgado pela Turma Recursal do Amazonas, haja vista que o deslinde da causa se deu num contexto probatório diverso, apto a ensinar o reconhecimento do labor rural.

Ressalte-se que não houve a descaracterização do início de prova material, e sim o reconhecimento de que o contexto probatório era insuficiente, não tendo o autor se desincumbido do ônus de provar o exercício da atividade rural no período postulado.

Além disso, o acórdão recorrido expressamente consignou que "Por fim, verifica-se que o depoimento da testemunha não corrobora com as alegações do autor, eis que pouco informou sobre ele, dizendo em suma que o conhece há 20 anos e que o mesmo trabalhava como pescador, não sabendo precisar quem o ajuda nessa atividade, gratuitamente ou mediante pagamento, aqui resta configurada a dissonância com o depoimento do autor, uma vez que o mesmo afirmou que quem lhe ajuda é a sua esposa, além de ser dela a maioria dos documentos carreados nos autos."

Assim, é evidente que a conclusão da decisão recorrida fundamentou-se, preponderantemente, na análise fática quanto ao exercício da atividade rural, de modo que a análise do caso em tela importaria o reexame da prova então produzida, matéria esta que não se insere no âmbito do incidente de uniformização nacional, conforme o Enunciado da Súmula nº 42 desta Turma Nacional: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."

Pelo exposto, CONHEÇO E NEGÓ PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL SUSCITADO PELA PARTE AUTORA. P. R. I.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU em Conhecer e negar provimento ao Agravo Regimental . Brasília, 15 de maio de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0000008-14.2012.4.90.0000  
PROCESSO ORIGINAL: 2009.51.51.000371-1  
ORIGEM: CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL  
IMPETRANTE: LUIZ FERREIRA MUNIZ  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
IMPETRADO(A): PRESIDENTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL DA UNIÃO  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

EMENTA

PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA INTERPOSTO CONTRA ATO DO PRESIDENTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO MINISTRO DO STJ - IMPOSSIBILIDADE - INICIAL INDEFERIDA.

1. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado pela parte autora contra ato de Ministro do STJ, que, na qualidade de Presidente da Turma Nacional de Uniformização, inadmitiu Incidente de Uniformização interposto pelo autor, por versar sobre matéria processual, uma vez que pretendia a parte autora discutir inversão do ônus da prova no tocante à apresentação dos extratos da conta de caderneta de poupança, com o fim de obter a correção pelos índices expurgados.

2. O §1º do art. 7º do Regimento Interno desta TNU, com a nova redação dada pela Resolução 163 de 9 de novembro de 2011, dispôs que a decisão proferida pelo Presidente da Turma Nacional é irrecorrível. Por óbvio, e em face dos princípios que regem os Juizados Especiais Federais, mormente os princípios da informalidade, da simplicidade, da economia processual e da oralidade, está a vedar qualquer forma de impugnação da decisão do Ministro, notadamente a interposição de mandado de segurança, instrumento processual muito mais complexo que um Agravo Regimental, posto que envolve (a) notificação do impetrado para prestar informações; (b) intimação da parte adversa; (c) intimação da pessoa jurídica a qual pertence o impetrado manifestação; (d) notificação do Ministério Público para eventual promoção. No mérito em si, a jurisprudência desta Turma já se consolidou no sentido de que não se conhece de incidente de uniformização que verse sobre ônus de apresentação de extratos de conta poupança por se tratar de matéria processual (PEDILEF 200750500066300, Rel. Juiz Federal José Antônio Savaris; PEDILEF 200750500115888, Rel. Juiz Federal Paulo Arena; PEDILEF 200850500023251, Rel. Juíza Federal Simone Lemos).

3. Voto no sentido de INDEFERIR A PRESENTE INICIAL DESTE MANDADO DE SEGURANÇA. Sem custas nem condenação em honorários advocatícios.

## ACÓRDÃO

Acórdão os membros da Turma Nacional de Jurisprudência INDEFERIR A INICIAL DO PRESENTE MANDADO DE SEGURANÇA.

Brasília, 15 de MAIO de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2005.70.50.018277-2  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: ADÃO PIRES  
PROC./ADV.: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA  
EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. FERROVIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AÇÃO REVISIONAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INADMITIDO NA TURMA RECURSAL DE ORIGEM. REQUERIMENTO DE SUBMISSÃO À PRESIDÊNCIA DESTA TNU. DISTRIBUIÇÃO AOS RELATORES PARA MELHOR ANÁLISE. ACÓRDÃO PARADIGMA ORIUNDO DE TRF. IMPRESTABILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL ENTRE TURMAS RECURSAIS DE DIFERENTES REGIÕES. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA DECISÃO APONTADA COMO PARADIGMA. APLICAÇÃO DA QO Nº. 3, TNU. ACÓRDÃOS PARADIGMAS ORIUNDOS DO STJ E DESTA TNU. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que confirmou a sentença que julgou improcedente o pedido de revisão do valor pago pelo INSS e da complementação a cargo da União mediante adoção dos índices de correção monetária estabelecidos na legislação previdenciária ou, alternativamente, a revisão do valor pago pelo INSS mediante adoção dos referidos índices e da complementação paga pela União através da adoção dos índices de reajuste concedidos aos ativos, afastado, em ambos os casos, o teto do salário do pessoal da ativa. Inadmitido o incidente pela Turma de origem, foi requerida, tempestivamente, a submissão da admissibilidade do recurso à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI do RI/TNU. Distribuição aos Relatores, para melhor análise do pedido.

2 - Fundamentou-se o acórdão recorrido na premissa de que, a despeito de a categoria profissional não haver tido, nos últimos anos, aumentos salariais significativos, "isso não é argumento suficiente para afastar a aplicação da Lei nº. 8.186/91 que garante a paridade de vencimentos entre ferroviários da ativa, inativos e pensionistas. Não merece prosperar a argumentação de que o art. 201, § 4º, da CF resta ofendido pela manutenção da paridade, com 'congelamento' dos benefícios recebidos". Consignou, ainda, que: "o fato de os demais aposentados e pensionistas terem seus benefícios integralmente atualizados pelos índices do RGPS, não leva à conclusão de que a quota de complementação dos benefícios auferidos pelos ferroviários inativos e pensionistas também deverá ser corrigida pelos mesmos índices".

3 - O recorrente suscita divergência entre o acórdão recorrido e o acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região (AC nº. 186644/PE, bem assim, arrestos oriundos de Turmas Recursais vinculadas a regiões diversas da que prolatou a decisão recorrida - Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro e Turma Recursal da Seção Judiciária da Bahia. Aponta, ainda, como paradigmas da divergência, arrestos do STJ e desta TNU (REsp nº. 1097672/PR e PEDILEF nº. 2005.35.00.718973-1) nos quais se acolheu a tese de que os ferroviários admitidos, sob qualquer regime, até 1969, assim como aqueles que se aposentaram até a edição do Decreto-Lei nº. 956/69, e seus respectivos pensionistas têm direito à complementação da aposentadoria prevista no referido decreto, com paridade de vencimentos ao pessoal da ativa.

4 - Acórdão oriundo de Tribunal Regional Federal não se presta à caracterização de divergência, uma vez que o pedido de uniformização nacional deverá ser fundado no dissídio jurisprudencial entre turmas de diferentes regiões ou com súmula ou jurisprudência dominante do STJ (art. 14, caput, § 2º, da Lei nº. 10.259/2001).

5 - Em se tratando de dissídio jurisprudencial entre Turmas Recursais ou Regionais de diferentes regiões, a admissibilidade do pedido de uniformização pressupõe a apresentação de cópia da decisão apontada como paradigma, não suprimindo essa exigência sua mera transcrição na peça recursal. Inteligência do art. 13 do Regimento Interno deste Colegiado. Aplicação da Questão de Ordem nº. 3, TNU: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre Turmas Recursais de diferentes Regiões". Também deixou de ser indicado o endereço URL no qual se pudesse validamente obtê-los.

6 - No que concerne aos demais acórdãos invocados como paradigmas, é evidente a ausência de similitude fática, uma vez que o acórdão recorrido concluiu pela improcedência do pedido de revisão da parcela paga pelo INSS e da complementação paga pela União, sem incidência de teto limitador, em face da constatação de que não se pode afastar a paridade instituída pela Lei nº. 8.186/91, e de que eventual pedido de renúncia ao direito de complementação do benefício deverá ser formulado administrativamente. Essa matéria não foi tratada nos acórdãos invocados como modelo da divergência os quais limitam-se a estabelecer a tese de que é garantida a complementação do benefício pago aos ferroviários aposentados ou pensionistas, de forma a assegurar a permanente igualdade com a remuneração dos servidores em atividade. Dissídio jurisprudencial não verificado.

7 - Incidente não conhecido.

## ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer o incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 15 de maio de 2012.

ALCIDES SALDANHA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2006.34.00.704310-9  
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL  
AGRAVANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
PROC./ADV.: AGNALDO NUNES DA SILVA  
AGRAVADO(A): SELMA DE OLIVEIRA MENDES  
PROC./ADV.: LUCIANA DE OLIVEIRA MARTINS  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA  
EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. INADMISSÃO PELA PRESIDÊNCIA DESTA TURMA. EXTRAVIO POSTAL (ECT). DANOS. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA E DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE ACÓRDÃO RECORRIDO E PARADIGMAS. REITERAÇÃO NO AGRAVO DAS RAZÕES OBJETO DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. DISSOCIAÇÃO DE RAZÕES. INAPTIDÃO PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1 - Trata-se de Agravo Regimental interposto em face de decisão do Presidente desta Turma Nacional que negou seguimento a Pedido de Uniformização, sob o fundamento de ausência de divergência e de similitude fática e jurídica entre o acórdão recorrido e os paradigmas apresentados.

2 - A decisão agravada apoiou-se, para negar seguimento ao Pedido de Uniformização, nos seguintes fundamentos: a) ausência de divergência entre a decisão recorrida, a qual decidiu que a não declaração do valor da postagem não afasta a possibilidade de comprovação da remessa por outros meios, e os julgados invocados como paradigmas, nos quais resta consignada a tese de que compete à parte autora comprovar o conteúdo da postagem quando ela não efetuou declaração no momento da remessa; b) ausência de similitude fática, porquanto os precedentes colacionados - REsp. nº 702.220/PB e REsp. nº. 712.469/PR - não se referem ao extravio de correspondência, não servindo para amparar a tese arguida no PU de que o extravio de correspondência é inadimplemento contratual e não enseja condenação em danos morais; c) imprestabilidade do precedente do STF juntado (Ag.Reg. no AI 596310) para afastar a condenação em danos morais, visto que tal paradigma trata de responsabilidade afastada quando há culpa exclusiva da vítima.

3 - Agravo Regimental interposto sob o fundamento de que: "não [se] desincumbiu o autor do ônus de provar o real conteúdo do suposto objeto postado (fato constitutivo de seu direito); (...) "a declaração em juízo do requerido não elide o seu dever de declaração de conteúdo e de valor do objeto postal"; (...) se a parte não suportou abalo emocional além dos padrões considerados como normais, não há que se falar em dano moral".

4 - Reconhecimento da reiteração genérica nas razões do Agravo regimental dos argumentos objeto do Pedido de Uniformização inadmitido, o que implica dissociação de razões e inaptidão para desconstituir a decisão recorrida.

5 - Agravo Regimental não provido.

## ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto-ementa do Juiz Relator.

Brasília, 15 de maio de 2012.

ALCIDES SALDANHA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0013701-56.2006.4.01.3200  
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): SOFIA BRAGA CORDEIRO  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA  
EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. ACÓRDÃOS PARADIGMAS DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DE IMPROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DA QO Nº. 18, TNU. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 7 DESTA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que confirmou, pelos próprios fundamentos, sentença de procedência do pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.

2 - Apontados como paradigmas da divergência acórdãos do STJ, a saber: a) REsp 280.402, que fixa a tese de necessidade de que o início de prova material guarde contemporaneidade com os fatos que se deseja comprovar; b) AgRg no REsp 721.395 e AgRg no REsp 634.350, que elencam documentos que são hábeis ou não, em tese, à formação do início de prova material; c) REsp 590.904, que reafirma a tese de que a comprovação do exercício de trabalho rural deve se dar com um início de prova material, corroborado por idônea prova testemunhal e d) Enunciado da Súmula nº 421 do STJ, asseverando que "Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual ela pertença".

3 - Prestabilidade, em tese, dos paradigmas mencionados nas alíneas "a" e "b" à caracterização da divergência, afastada, no entanto, no caso concreto, pela ausência de impugnação da tese da confirmação do início de prova material através da prova testemunhal convincente. Aplicação da Questão de Ordem nº. 18 desta TNU (É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles).

4 - Identidade das teses acolhidas pelos acórdãos recorrido e o paradigma indicado na alínea "c". No caso sub examine, reconheceu-se a eficácia probatória da prova material trazida aos autos, tendo sido estendida prospectivamente pela prova testemunhal. Ausência de divergência.

5 - Em relação ao pagamento de honorários sucumbenciais, é certo que, a despeito na nova redação do art. 4º, inciso XXI, da Lei Complementar nº 80/1994, trazida pela LC nº 132/09, no que tange à possibilidade de percepção de honorários sucumbenciais em favor da Defensoria Pública, mesmo quando o vencido se tratar de entes públicos, o STJ sedimentou o entendimento, inclusive em sede representativa de controvérsia repetitiva, de que os honorários advocatícios não são devidos quando a Defensoria Pública atua contra pessoa jurídica de direito público à qual pertença, sob pena de configurar-se o instituto da confusão entre credor e devedor. Precedentes: REsp 1.199.715, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Corte Especial, DJe 12.4.2011 (Recurso julgado sob o rito do art. 543-C, CPC); AgRg no REsp 1.273.701, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 28.3.2012.

6 - Entretanto, incabível a discussão de tal matéria na seara de uniformização, ante o disposto no Enunciado da Súmula nº 7, desta TNU ("Descabe incidente de uniformização versando sobre honorários advocatícios por se tratar de questão de direito processual").

7 - Incidente não conhecido.

## ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer o incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 15 de maio de 2012.

ALCIDES SALDANHA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2007.33.00.707664-3  
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA  
EMBARGANTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
EMBARGADO(A): JUIZO FED. DA 23ª V. DO JUIZADO FEDERAL ESP. DA SJ DA BAHIA  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
LITISCONORTE : ROBERVAL DE SANTANA  
PROC./ADV.: OTÁVIO DE CASTRO ALCÂNTARA  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA  
EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DESNECESSIDADE. NÃO PROVIMENTO.

1 - Estando todas as questões jurídicas suscitadas suficientemente esclarecidas e coerentemente decididas pelo acórdão embargado, é de se reconhecer a inexistência de obscuridade, contradição, omissão ou dúvida.

2 - Para fins de prequestionamento, é desnecessária a indicação expressa de artigos e parágrafos da Constituição Federal, sendo suficiente sejam as regras neles contidas o fundamento da decisão ou o objeto da discussão (AI 522.624 AgR, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 12.9.2006, DJ 6.10.2006).

3 - Revelando-se clara e indubitosa a fundamentação do acórdão recorrido, impõe-se o reconhecimento da inexistência de motivos que justifiquem a interposição dos embargos de declaração.

4 - Embargos de declaração conhecidos e não providos.

## ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência conhecer e negar provimento aos embargos de declaração nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 15 de maio de 2012.

ALCIDES SALDANHA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2008.34.00.700042-2  
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL  
AGRAVANTE: FRANCISCO MOACIR DE MELO CATUNDA MARTINS  
PROC./ADV.: WALTERSON MARRA  
AGRAVADO: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA  
EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. INADMISSÃO DE PROCESSAMENTO DE PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PELA PRESIDÊNCIA DESTA TNU. INCIDENTE NACIONAL. AUSÊNCIA DE EQUÍVOCO NA REMESSA DOS AUTOS A ESTE COLEGIADO. MATÉRIAS NÃO DISCUTIDAS NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO NA ESTREITA VIA DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº. 10, TNU. AGRAVO NÃO PROVIDO.



1 - Agravo Regimental interposto em face de decisão do Presidente desta TNU que não admitiu o Pedido de Uniformização manejado em face de acórdão que manteve a sentença a qual julgara parcialmente procedente o pedido de reconhecimento e averbação de tempo de serviço prestado sob condições especiais.

2 - Aduz o agravante o equívoco na remessa dos autos a esta TNU, tendo em vista que o incidente teria sido dirigido à Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência da 1ª Região. Verifica-se, no entanto, que o pedido de uniformização (fl. 108 e seguintes) foi direcionado a esta Turma Nacional, não havendo falar em equívoco no envio dos autos a este Colegiado.

3 - As matérias discutidas no incidente de uniformização somente foram ventiladas pelo INSS em sede de embargos declaratórios opostos contra o acórdão recorrido, os quais restaram rejeitados pela Turma Recursal de origem sob o fundamento de tratar-se de "matéria nova, trazida apenas em sede de embargos declaratórios". Dessa forma, não houve manifestação expressa acerca dos temas controversos objeto do pedido de uniformização.

4 - Incidência da Questão de Ordem nº. 10 desta TNU: "Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido".

5 - Agravo Regimental não provido.

#### ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência conhecer do Agravo Regimental e negar-lhe provimento nos termos do voto-ementa do Juiz Relator.  
Brasília, 15 de maio de 2012.

ALCIDES SALDANHA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2008.38.00.731314-7  
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): CRISTINA CARDOSO SEARA  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA  
**EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. SEGURADO ESPECIAL. EXERCÍCIO DE TRABALHO RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO - ADMINISTRATIVO OU JUDICIAL - DO BENEFÍCIO OU À IMPLEMENTAÇÃO DA IDADE MÍNIMA. VALIDADE, EM TESE, DE DOCUMENTOS EXPEDIDOS POR SINDICATO DE TRABALHADORES RURAIS COMO INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO.

1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que, dando provimento ao recurso inominado, julgou procedente pedido de concessão de aposentadoria por idade rural. Inadmitido o incidente pela Turma de origem, foi requerida, tempestivamente, a submissão à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI do RI/TNU. Distribuição aos Relatores, para melhor análise do pedido.  
2 - Acórdão recorrido fundado na premissa de que: "(...) a autora demonstrou serviço rural desde 1970 até, pelo menos, 1989 (um ano após o falecimento de seu marido, conforme depoimento testemunhal), perfazendo mais de 18 anos de trabalho, tempo muito superior aos 114 meses exigidos no art. 142 da Lei 8.213/91, uma vez que nasceu em 03/07/1945 (fls. 10), tendo completado 55 anos de idade em 2000"; bem assim, na validade como início de prova material da certidão de casamento (1970) e óbito (1988) do cônjuge da autora nas quais consta qualificação de agricultor. Constatação da existência nos autos de carteira de filiação a sindicato de trabalhadores rurais e comprovantes de pagamentos de anuidades (1999, 2000 e 2006).

3 - Acórdãos paradigmas que fixam a tese de que é necessária a comprovação do exercício de trabalho rural em período imediatamente anterior ao requerimento administrativo/judicial, em número de meses idêntico à carência e enunciado da Súmula 149 do STJ que estabelece: "A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção do benefício previdenciário". Divergência comprovada.

4 - Entendimento consolidado nesta TNU e no STJ de que "ao trabalhador rural, segurado especial, que pretende se aposentar por idade, é exigida a comprovação do cumprimento do tempo de serviço exigido para "carência", no período imediatamente anterior ao implemento da idade ou ao requerimento administrativo. Inteligência dos arts. 26, I, 39, I, e 143 da Lei nº 8.213/91 (PET 7476/PR - STJ)" (PEDILEF 200671950088189, Rel. Juíza Federal SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, julgado em 11.10.2011, publicado no DOU em 18.11.2011).

5 - A jurisprudência majoritária do Superior Tribunal de Justiça, ademais, reconhece, em tese, a validade dos documentos emitidos por sindicato de trabalhadores rurais como início de prova material idôneo à comprovação do exercício de atividade rural em regime de economia familiar (AgRg no Ag 1.008.733/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 23.6.2008). A verificação, no caso concreto, de tal validade, a ser corroborado por prova testemunhal, há de ser exercida nas instâncias ordinárias, às quais é atribuída a formação do livre convencimento diante do conjunto probatório constante nos autos.

6 - Aplicação da Questão de Ordem nº 20, da TNU: "Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas

pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito".

7 - Incidente conhecido e parcialmente provido para anular o acórdão recorrido para que novo julgamento seja proferido à luz das teses ora uniformizadas.

#### ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência conhecer e dar parcial provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto do relator.  
Brasília, 15 de maio de 2012.

ALCIDES SALDANHA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2009.70.57.001634-9  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: NELSI DA SILVA RIBEIRO  
PROC./ADV.: ALYNE CLARETE ANDRADE DEROSSO  
PROC./ADV.: MATEUS FERREIRA LEITE  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA  
**EMENTA**

BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. CAPACIDADE PARA O TRABALHO. PROVA PERICIAL CONCLUSIVA. LIVRE CONVENCIAMENTO DO JULGADOR. CONSIDERAÇÃO DAS CONDIÇÕES PESSOAIS DO BENEFICIÁRIO. DENECESSIDADE. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ E DESTA TURMA NACIONAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1 - Pedido de Uniformização manejado em face de acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná que negou provimento ao recurso inominado e manteve a sentença que julgara improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, de auxílio-acidente, com fundamento na comprovação por laudo pericial da plena capacidade para o trabalho do segurado.

2 - Apontados como paradigmas os julgados proferidos pelo STJ no REsp nº. 543.398/SP e no REsp nº. 965.597/PE, os quais acolhem a tese, respectivamente, de que "o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos"; "embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam" e ainda que "para concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado".

3 - Acórdão recorrido que, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos, ressalta que: "a simples existência de doença não é suficiente para concessão do benefício (...) é necessário que o quadro de saúde impossibilite o exercício das atividades laborativas (...), o que não é o caso dos autos". É dizer: concluiu haver capacidade para o trabalho com fundamento no livre convencimento motivado. Se por um lado o julgador não está vinculado à conclusão pericial nada obsta possa nela ancorar seu convencimento. Inexistência de conflito de teses jurídicas a ser uniformizado.

4 - Quanto à tese da verificação de "aspectos relevantes, (...), tais como a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado" foi firmada a partir da circunstância de fato de haver incapacidade parcial para o trabalho que foi considerada no caso concreto, por questões pessoais, "total" para fins de caracterização dos pressupostos à concessão de aposentadoria por invalidez. Inexistência de similitude fático-jurídica entre acórdão recorrido e paradigma.

5 - Incidente de Uniformização não conhecido.

#### ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer do incidente de uniformização nos termos do voto do relator.  
Rio de Janeiro, 29 de março de 2012.

ALCIDES SALDANHA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2009.32.00.704416-2  
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS  
REQUERENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS  
PROC./ADV.: ROSANGELA FLORES JUNKER  
REQUERIDO(A): ROSINEYDE CALDAS FELIX  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA  
**EMENTA**

REPARAÇÃO DE DANO. EXTRAVIO POSTAL (ECT). COMPROVAÇÃO DO CONTEÚDO E VALOR DA MERCADORIA. NECESSIDADE. ADMISSIBILIDADE DE QUALQUER MEIO DE PROVA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DA TNU. PROVIMENTO DO INCIDENTE. AUSÊNCIA, IN CASU, DE COMPROVAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO

1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que confirmou, por seus próprios fundamentos, a sentença que julgou

procedente pedido de indenização por extravio de mercadorias enviadas através da ECT.

2 - O acórdão recorrido, incorporando a sentença do JEF, consignou que: a) constatou-se "a ocorrência de culpa concorrente entre as partes, uma vez que, se por um lado a autora deixou de declarar o real valor da mercadoria postada, por outro lado, o Correio também deixou de entregar a mercadoria no prazo e na forma como havia assumido o compromisso de fazê-lo"; b) no caso concreto, razoável seria fixar o valor da indenização "visando o ressarcimento, ao menos em parte, dos prejuízos materiais e imateriais sofridos pela vítima, considerando, sobretudo, que a própria parte demandada confirma não ter entregue à parte autora a mercadoria encomendada". Ausência in casu de comprovação, por qualquer meio de prova, exceto a mera afirmação da parte, do conteúdo e valor da mercadoria postada.

3 - Julgado(s) de TRF e acórdão oriundo de turma recursal da mesma região (Rondônia - 1ª Região) não se presta(m) à caracterização de divergência, uma vez que o pedido de uniformização nacional deverá ser fundado no dissídio jurisprudencial entre turmas de diferentes regiões ou com súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça - STJ (art. 14, caput, § 2º, da Lei nº. 10.259/2001).

4 - Acórdão paradigma (REsp. 730.855/RJ) que fixa a tese de que "A alegação de que a correspondência extraviada continha objeto de valor deve ser provada pelo autor, ainda que seja objetiva a responsabilidade dos Correios". Comprovação da divergência.

5 - Consolidação nessa TNU do entendimento de que mesmo ausente a declaração formal exigida é possível a condenação dos Correios no ressarcimento dos danos - materiais e morais - quando comprovado o conteúdo e valor da encomenda, por qualquer meio de prova admitido em direito: "Posição da TNU - Turma Nacional de Uniformização no sentido de que há possibilidade de comprovação de correspondência extraviada por outros meios de prova em direito admitidos" (PEDILEF 200734007013648, Juíza Federal Vanessa Vieira de Mello, pub. DOU 17.06.2011 Seção 1). Precedentes (PEDILEF 200584005066499, Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, pub. DJ 25.02.2010).

6 - Pedido de Uniformização conhecido e provido para julgar improcedente o pedido de indenização por ausência de comprovação do conteúdo e valor da mercadoria postada.

#### ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência conhecer e prover o incidente de uniformização e julgar improcedente o pedido de indenização, nos termos do voto-ementa do relator.  
Brasília, 15 de maio de 2012.

ALCIDES SALDANHA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2009.70.51.008483-1  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: ALLAN DIAS DOS REIS  
PROC./ADV.: RENATA SILVA BRANDÃO  
REQUERENTE: ROSELAINE DIAS DE PAULO DOS REIS  
PROC./ADV.: RENATA SILVA BRANDÃO  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA  
**EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INADMITIDO NA TURMA RECURSAL DE ORIGEM. REQUERIMENTO DE SUBMISSÃO À PRESIDÊNCIA DESTA TNU. DISTRIBUIÇÃO AOS RELATORES PARA MELHOR ANÁLISE. ACÓRDÃO PARADIGMA ORIUNDO DE TRF. IMPRESTABILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL ENTRE TURMAS RECURSAIS DE DIFERENTES REGIÕES. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA DECISÃO APONTADA COMO PARADIGMA. APLICAÇÃO DA QO Nº. 3, TNU. ACÓRDÃOS PARADIGMAS ORIUNDOS DO STJ. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1 - Pedido de Uniformização manejado em face de acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná que confirmou a sentença que julgara improcedente pedido de concessão de pensão por morte, com fundamento na perda da qualidade de segurado do de cujus. Inadmitido o incidente pela Turma de origem, foi requerida, tempestivamente, a submissão à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI do RI/TNU. Distribuição aos Relatores, para melhor análise do pedido.

2 - O acórdão recorrido, mantendo a sentença do JEF por seus próprios fundamentos, fixou a tese de que: "após o óbito do segurado contribuinte individual não é possível aos dependentes a regularização das contribuições, para fins de recebimento de pensão".

3 - O recorrente suscita a divergência invocando como paradigmas acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região (Proc. nº. 2007.70.07.001979-1) e aresto oriundo de Turma Recursal vinculada a região diversa da que prolatou a decisão recorrida - Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro - sem, no entanto, anexar cópia do acórdão arrolado. Da mesma forma, não indicou o endereço URL no qual se pudesse validamente obtê-lo.

4 - Acórdão oriundo de Tribunal Regional Federal não se presta à caracterização de divergência, uma vez que o pedido de uniformização nacional deverá ser fundado no dissídio jurisprudencial entre turmas de diferentes regiões ou com súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça - STJ (art. 14, caput, § 2º, da Lei nº. 10.259/2001).

5 - Em se tratando de dissídio jurisprudencial entre Turmas Recursais ou Regionais de diferentes regiões, a admissibilidade do pedido de uniformização pressupõe a apresentação de cópia da decisão apontada como paradigma, não suprimindo essa exigência sua mera transcrição na

peça recursal. Inteligência do art. 13 do Regimento Interno deste Colegiado. Aplicação da Questão de Ordem nº. 3, TNU: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre Turmas Recursais de diferentes Regiões".

6 - Alegada, ainda, divergência com as decisões proferidas pelo STJ no AgRg no Ag nº. 599.759/SP, REsp nº. 182.410/SP e REsp nº. 543.177/SP, as quais adotaram a tese de que, preenchidos os requisitos exigíveis, a perda da qualidade de segurado do de cujus não obsta a concessão do benefício a seus dependentes.

7 - Os acórdãos paradigmas do STJ não guardam similitude fático-jurídica com a tese albergada no acórdão recorrido. Com efeito, as decisões invocadas como modelo da divergência não tratam da possibilidade do recolhimento post mortem de contribuições previdenciárias, para efeitos de resgate da condição de segurado de contribuinte individual. Limitam-se a estabelecer o entendimento segundo o qual é garantido o direito ao benefício previdenciário de pensão por morte aos dependentes do de cujus que tenha perdido a qualidade de segurado se, na data do óbito, o instituidor da pensão já preencher os requisitos necessários à obtenção da aposentadoria. Divergência jurisprudencial não configurada.

8 - Pedido de uniformização não conhecido.

#### ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer do incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 15 de maio de 2012.

ALCIDES SALDANHA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0009777-95.2010.4.01.3200

ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS

REQUERENTE: LEIDIANE MARTINS DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. SEGURADO ESPECIAL. ACÓRDÃOS PARADIGMAS DA TNU. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DE IMPROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DA QO Nº. 18, TNU. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº. 22, TNU, MUTATIS MUTANDIS. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que deu provimento a recurso interposto contra sentença de procedência do pedido de concessão de salário-maternidade de segurado especial.

2 - Apontados como paradigmas da divergência julgados da TNU, a saber: a) Enunciados das Súmulas nº. 6 e 14 da TNU, os quais fixam, respectivamente, a tese da validade de apresentação de certidão de casamento como início de prova material, bem como a da inexistência de que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício; b) PEDILEFs nº. 2003.81.10.004165(-3 e 2002.81.10.002973-9, que elencam documentos que seriam hábeis a compor o início de prova material, quais sejam, ficha de filiação a Sindicato de Trabalhadores Rurais e instrumento de comodato de imóvel rural e c) PEDILEF nº. 2007.38.00.740893-9, que reafirma a tese de que o desempenho de atividade urbana por um dos integrantes do núcleo familiar não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial.

3 - Quanto aos paradigmas indicados nas alíneas "a" e "b", não houve impugnação da tese da necessidade de o início de prova material ser corroborado pela prova testemunhal. Aplicação da Questão de Ordem nº. 18 desta TNU (É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles).

4 - Em relação ao paradigma exposto na alínea "c", não há similitude fático-jurídica com o acórdão recorrido, uma vez que o motivo da improcedência foi a ausência de início de prova material, bem como a contradição apurada nos depoimentos colhidos em audiência. Aplicação da Questão de Ordem nº. 22 desta TNU, mutatis mutandis ("É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

5 - Incidente de Uniformização não conhecido.

#### ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer do incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 15 de maio de 2012.

ALCIDES SALDANHA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2002.50.50.000280-4

ORIGEM: ES - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO

REQUERENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

PROC./ADV.: NUBIA LEMOS GUASTI

REQUERIDO(A): JOSE QUIRINO DE SOUZA NETO

PROC./ADV.: CLOVIS LISBOA DOS SANTOS JUNIOR

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

#### AMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. ADMINISTRATIVO-CIVIL. INDENIZAÇÃO DANOS MORAIS. CORREIOS. EXTRAVIO DE CORRESPONDÊNCIA. VALOR NÃO DECLARADO. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. SÚMULA 42 DA TNU. AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Sentença julgou improcedente pedido de indenização por danos morais em detrimento dos Correios, ao fundamento de que o suposto documento extraviado (carteira de trabalhador portuário avulso) restava vencido quando do fato em questão, a não dar causa ao impedimento do exercício de atividade profissional pela parte-autora.

2. Acórdão da Turma Recursal do Espírito Santo reformou a r. sentença, condenando assim os Correios ao pagamento de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a título de indenização por danos morais, em grau mínimo, em razão do extravio de correspondência, de conteúdo não declarado, vez que quem recorre aos Correios tem sempre a justa expectativa de que a correspondência seja entregue.

3. Os Correios interpuseram, tempestivamente, Pedido de Uniformização no qual sustentaram que a correspondência sem declaração de valor e conteúdo não enseja indenização por danos morais e, bem como, que os danos não restaram comprovados. Colacionaram como paradigmas acórdãos da Turma Regional de Uniformização da 1ª Região (proc. nº 2006.32.00.702813-6 e 2006.30.00.700110-0), da Turma Recursal do Pará (proc. nº 2003.39.00.7164660-1), além do REsp 730.855/RJ, 201.414/PA e 202.564/RJ.

4. O Incidente foi admitido pelo Presidente da Turma Recursal de origem por entender presente o dissídio jurisprudencial. Entretanto, o Presidente desta Turma Nacional o inadmitiu seja ao argumento de ausência de cotejo analítico, de similitude fática e, ainda, por caracterizar reexame de prova. Diante desta inadmissão, os Correios interpuseram o presente Agravo Regimental, para o fim de reformar a decisão e prover o pedido de uniformização.

5. Agravo que se conhece em razão do atendimento de seus pressupostos (legitimidade, interesse e tempestividade). No mérito, não é de ser provido. Primeiro, pelo fato dos argumentos trazidos não se apresentarem concatenados com os paradigmas acostados. Depois, pela ausência absoluta de cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os arestos paradigmas, a dificultar sobremodo o trabalho de uniformização do julgador quando da análise das semelhanças entre os fatos em confronto. E o cotejo analítico é ônus do recorrente.

6. Some-se a isso que os paradigmas trazidos não guardam similitude fático-jurídica com o acórdão recorrido: os acórdãos da TRU-1ª Região (Proc. nº 2006.32.00.702813-6 e 2006.30.00.700110-0) não fazem qualquer referência à indenização por dano moral; os RESps. n's 730.855/RJ, 201.414/PA e 202.564/RJ dizem respeito a indenização entre particulares em geral, a não envolver o serviço postal e muito menos uma empresa pública federal.

7. Por fim, o acórdão da Turma Recursal do Pará (Proc. nº 2003.39.00.7164660-1), no sentido de que não cabe indenização por dano moral quando o extravio de documentos provoca tão só aborrecimento, não se relaciona com o fundamento trazido no Incidente pelo recorrente; além do que o acórdão avaliou que teria havido dano pela não entrega da correspondência, ainda que em grau mínimo, não cabendo a esta Turma Nacional dar nova valoração a esses fatos, em razão da sua Súmula 42.

8. Agravo Regimental conhecido e não provido.

#### ACÓRDÃO

Acordam os integrantes desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência CONHECER E, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao presente AGRAVO REGIMENTAL, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 25 de abril de 2012.

PAULO ARENA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2004.81.10.022121-0

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): JOSÉ PAIXÃO DE SOUSA

PROC./ADV.: LUCIA GUIMARÃES PEREIRA

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO NESTA TNU. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO NO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS, para fins de prequestionamento, em face da decisão que não conheceu do pedido de uniformização interposto por esta autarquia.

2. Não há qualquer omissão ou contradição no julgado a ensejar sua modificação. O acórdão embargado decidiu a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente. Assim, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração, uma vez que o julgador não está obrigado a analisar cada um dos argumentos expendidos pelas partes, com o específico fim de satisfazer ao prequestionamento. Precedente: EDcl no REsp 773.645/RJ.

3. Ademais, o Supremo Tribunal Federal, prestigiando sua Súmula n. 356, firmou posição no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional objeto do recurso extraordinário pela mera oposição de embargos declaratórios, ainda que o juízo a quo se recuse a suprir a omissão. (v. REsp 383.492-MA, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 17/12/2002, in Informativo n. 0159, Período: 16 a 19 de dezembro de 2002).

4. Embargos de Declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Decidem os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em REJEITAR os embargos de declaração opostos, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília/DF, 25 de abril de 2012.

PAULO ARENA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2005.71.95.008905-0

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: LENOAR SINIGAGLIA

PROC./ADV.: ALEX JACSON CARVALHO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

#### EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO DE ATIVIDADE ESPECIAL. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. IRRETROATIVIDADE DO COMANDO DA LEI 9.032. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA (HABITUALIDADE E INTERMITÊNCIA). QUESTÃO DE ORDEM 20. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE.

1. Acórdão da 1ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul manteve sentença que não concedeu o benefício de Aposentadoria por Tempo de Serviço/Contribuição, validando tão só período de atividade rural em economia familiar (01/01/86 a 31/12/87), a deixar de reconhecer período de atividade especial (07/01/88 a 16/12/98), no qual o segurado desempenhou a atividade de técnico agrícola, ao fundamento de que não restou "configurado o caráter especial da atividade exercida, vez que não demonstrada a exposição habitual e permanente a agentes nocivos ou o exercício de atividade prevista nos Decretos n's. 53.831/64 e 83.080/79."

2. Sustenta o recorrente no seu Pedido de Uniformização que o acórdão recorrido contrariou entendimento consolidado do STJ (REsp 658.016/SC e REsp 977.400/RS) no sentido de que a exigência dos requisitos de habitualidade e permanência somente se dá a partir da entrada em vigor da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, que alterou o § 3º do art. 57 da Lei 8.213/91.

3. O incidente foi inadmitido pela Presidente da 2ª Turma Recursal, ao fundamento de inexistir divergência entre o acórdão recorrido e a jurisprudência dominante quanto à matéria em questão. Feito o pedido de submissão, entendeu o então Presidente desta Turma Nacional a presença do dissídio jurisprudencial, com distribuição dos autos a este relator.

4. Há similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido, que desconsidera a totalidade do período (07/01/88 a 16/12/98) de suposta atividade especial (técnico agrícola), grande parte anterior à entrada em vigor da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, ao argumento de não restar atendidos os requisitos da habitualidade e da permanência; enquanto os arestos paradigmas do STJ (REsp 658.016/SC e REsp 977.400/RS) assentam que "a exigência de exposição de forma habitual e permanente sob condições especiais somente foi trazida pela Lei 9.032/95, não sendo aplicável à hipótese dos autos, que é anterior à sua publicação".

5. No mérito, é assente tanto no âmbito do STJ quanto desta Turma Nacional que a dupla exigência da habitualidade e da permanência somente pode dar-se a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei 9.032, que alterou a redação do § 3º do art. 57 da Lei 8.213/91. Considerando que o requisito permanência - no sentido de que é a exposição experimentada pelo segurado durante o exercício de todas as suas funções, inclusive as administrativas, desde que seja em ambiente de trabalho cuja nocividade tenha sido constatada - tem caráter restritivo, vedada é a sua aplicação retroativa. Aplicação do princípio do "Tempus regit actum". Precedentes nesta Turma Nacional (PEDILEFs 2004.51.51.061982-7; 2007.70.95.012758-6; 2007.71.95.022763-7).

6. Pedido de Uniformização conhecido e provido parcialmente para o fim de, nos termos da Questão de Ordem 20 desta Turma Nacional, determinar a baixa dos autos à Turma Recursal de origem para que, a partir da premissa de que no período anterior a 29/04/1995, data da entrada em vigor da Lei 9032, que alterou o § 3º do art. 57 da Lei 8.213/91, não se considere a exposição permanente do segurado a agentes nocivos, mas sim a exposição habitual e intermitente, reexamine o conjunto probatório constante dos autos, relativamente ao período objeto da ação, proferindo nova decisão.

Brasília/DF, 15 de maio de 2012.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao presente Pedido de Uniformização, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 15 de maio de 2012.

PAULO ARENA  
Juiz Federal Relator



PROCESSO: 2005.38.00.743160-2  
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): ANTÔNIO ENEAS DA COSTA  
PROC./ADV.: MANOEL APARECIDO JÚNIOR  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE PERÍODOS DE ATIVIDADE ESPECIAL E RURAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. APLICAÇÃO DAS QUESTÕES DE ORDEM 10, 13 E SÚMULA 24 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. Sentença julgou procedente pedido de concessão de Tempo de Contribuição ao reconhecer vários períodos como especiais (01/01/87 a 28/04/95; 10/09/75 a 11/12/76 e de 11/05/77 a 31/08/77), além de período de labor rural (01/05/71 a 31/08/77), em regime de economia familiar. Acórdão da 3ª Turma Recursal de Minas Gerais reformou tão só o valor da condenação, a manter, no mais, a íntegra da r. sentença.
2. Pedido de Uniformização do INSS, tempestivo, no qual sustenta a impossibilidade do reconhecimento dos períodos como especiais e do tempo de labor rural. Aduz que o acórdão contraria a jurisprudência do STJ, quer seja quanto ao reconhecimento e conversão em tempo especial (REsp 448.302-PR), quer seja quanto o reconhecimento do labor rural (Súmula 149 e REsp 176.921).
3. O incidente foi inadmitido pelo Juiz Coordenador ao fundamento de ausência de divergência e de objetivar reexame fático. Feito o pedido de submissão junto à TNU, o seu Exmo Presidente determinou a distribuição do presente incidente a este relator para análise da sua admissibilidade.
4. Não identifico a necessária similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e primeiro paradigma (tempo especial), vez que o seu conteúdo diz respeito à contagem recíproca de tempo de serviço e a impossibilidade de conversão de tempo especial em comum, para o fim de concessão de aposentadoria no serviço público - matéria sem qualquer relação com o fato presente.
5. Quanto ao período de labor rural, é de se notar que não houve qualquer cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas mencionados, a dificultar o exercício da uniformização.
6. Ademais, está-se diante de típica situação de aplicação da Questão de Ordem 13 desta Turma Nacional ("Não cabe Pedido de Uniformização quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido"). Isto porque, é posição consolidada nesta Turma Nacional que as certidões de registros civis (nascimento, casamento e óbito), dentre outros documentos constantes dos autos, são aptas a caracterizar o início de prova material, ainda que extemporâneas (PEDILEF nº 200770520018172).
7. Por fim, ainda sobre o reconhecimento do labor rural, a tese trazida pelo REsp 176.921, no sentido de que para o reconhecimento de período de segurado especial em regime de economia familiar é necessária a comprovação do recolhimento de contribuições previdenciárias, não foi ventilada no recurso inominado - caso típico de aplicação da Questão de Ordem 10 desta Turma Nacional. Some-se a isso que o acórdão recorrido, ao reconhecer tal período de labor rural sem a exigência do recolhimento de contribuições previdenciárias, julgou em conformidade com os termos da Súmula 24 desta TNU, a autorizar também a aplicação da QO 13, acima transcrita.
8. Pedido de Uniformização que NÃO SE CONHECE.

Brasília/DF, 15 de maio de 2012.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER do presente Pedido de Uniformização, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 15 de maio de 2012.

PAULO ARENA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0019004-85.2005.4.01.3200  
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS  
EMBARGANTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
EMBARGADO(A): FRANCISCO BRASIL DA SILVA  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO VITALÍCIA. SERINGUEIRO. CUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA. TESE INOVADORA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de ação em que se objetiva o direito à cumulação do benefício de pensão vitalícia concedida ao autor, na qualidade de "soldado da borracha" - seringueiro, com o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.
2. A sentença de piso, ratificada pelo acórdão recorrido, julgou improcedente o pedido do autor, ao fundamento de que a pensão vitalícia, prevista no art. 54 do ADCT e na Lei nº 7.986/89, pressupõe, para sua concessão, que o beneficiário não possua meios para sua subsistência, de modo que o recebimento de aposentadoria por invalidez afastaria o preenchimento de referido requisito.

3. Pedido de uniformização do autor, em que defende a possibilidade de cumulação dos benefícios, ante o caráter indenizatório da pensão vitalícia. Traz como paradigma o REsp 501035/CE.
4. O incidente, tempestivo, foi admitido pela Turma Recursal de origem. Encaminhados os autos a este colegiado, foi determinada sua distribuição para melhor exame.
5. Da análise dos autos, não verifico tenha sido demonstrada a contento a divergência entre o acórdão recorrido e a jurisprudência dominante do STJ. De acordo com a Questão de Ordem nº 05, "um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte". No caso dos autos, o paradigma acostado não indica posição dominante do STJ.
6. Além disso, o pedido de uniformização pretende a reforma do acórdão combatido, com um argumento não ventilado na petição inicial ou no recurso inominado, qual seja, a natureza indenizatória da pensão vitalícia. Ora, no arrazoado inicial e no recurso dirigido à Turma Recursal, o autor defendeu seu direito com base em eventual ausência de vedação legal de cumulação dos benefícios de pensão vitalícia e aposentadoria por invalidez.
7. Inteligência da Questão de Ordem nº 10 ("Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido.").
8. Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Decidem os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER o presente Pedido de Uniformização, com base no voto do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 25 de abril de 2012.

PAULO ARENA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2006.72.50.010365-0  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERIDO(A): LUIS AFONSO TORRES NICOLINI  
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO  
LITISCONSORTE : INSS  
PROC./ADV.: NEY RODRIGUES DE SOUZA E SILVA  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. VANTAGEM PESSOAL. REMUNERAÇÃO ATRAVÉS DE SUBSÍDIO. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Trata-se de ação em que se objetiva a incorporação de um quinto decorrente do exercício de função gratificada pelo autor no período de 11/03/1998 a 30/06/1999.
2. A sentença, ratificada pelo acórdão, julgou procedente o pedido do autor.
3. Pedido de uniformização da União Federal no qual aponta entendimento divergente do STJ, pela impossibilidade de cumulação da vantagem pessoal ora requerida com a remuneração através de subsídio, nos termos da Lei nº 11.358/06. Cita como paradigma o MS 12.074.
4. O incidente, tempestivo, foi admitido pela Turma Recursal de origem. Encaminhado os autos a este colegiado, foi determinada sua distribuição.
5. Conheço do pedido de uniformização interposto pela parte autora, ante a divergência existente entre o acórdão recorrido, no sentido de que a Lei nº 11.358/2006 não impede a cumulação do subsídio com as vantagens pessoais, desde que respeitado o teto salarial, e o paradigma do STJ, que professa entendimento pela vedação do pagamento deste acréscimo em conjunto com o subsídio.
6. No mérito, o pedido merece provimento. Preliminarmente, cabe delimitar o objeto deste incidente, que é a declaração de impossibilidade de cumulação de vantagens pessoais, gratificações ou décimos/quintos à remuneração em forma de subsídio, a partir da edição da Lei nº 11.358/2006. Desta forma, remanesce o julgado recorrido no ponto em que reconheceu o direito à incorporação de um quinto de função gratificada à remuneração do autor, de modo que neste incidente cabe analisar o limite temporal desta incorporação.
7. Feita tais considerações, verifico que, de fato, o c. Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento segundo o qual o modelo de remuneração em parcela única (subsídio) não permite o recebimento de vantagens pessoais ou outros acréscimos desta natureza, desde que respeitada a irredutibilidade dos vencimentos dos servidores públicos. Precedentes: AGRESP 1104121, AGRESP 1128853 e RESP 1099126.
8. Diante disso, conheço e dou provimento ao pedido de uniformização interposto pela União Federal, para firmar entendimento deste colegiado no sentido de que, a partir da vigência da Lei nº 11.358/2006, fica vedada a cumulação do subsídio com vantagens pessoais, gratificações e outros acréscimos, respeitada a irredutibilidade dos vencimentos dos servidores.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização do Juizado Especial Federal CONHECER e DAR PROVIMENTO ao presente Pedido de Uniformização, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 25 de abril de 2012.

PAULO ARENA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2007.71.50.026698-0  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): ANA BORGES LIMA HELDT  
PROC./ADV.: STEFANO DA FONSECA BARBOSA  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE CONCEDIDA À MÃE DE SEGURADO. CANCELAMENTO. FALTA DE PROVA DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. VIGÊNCIA DA LEI 9.784/99. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Trata-se de ação em que se objetiva o restabelecimento de pensão por morte, concedida em 05/02/1988 e cancelada em 01/07/2007.
2. A sentença, ratificada pelo acórdão, julgou procedente o pedido, e determinou o restabelecimento da pensão da autora, sob o fundamento de que decaíra o direito da Administração em proceder à revisão do benefício pleiteado.
3. Pedido de Uniformização do INSS, no qual defende a inoccorrência da decadência no caso dos autos, vez que o prazo decenal, previsto no artigo 103A da Lei nº 8.213/91, incluído pela MP 138/2003, teria início com a vigência da Lei nº 9.784/99. Traz como paradigma o MS 12.460/DF.
4. O incidente, tempestivo, foi admitido pela Turma Recursal de origem. Encaminhado o feito a este colegiado, foram os autos distribuídos a este relator.
5. Conheço do presente incidente entre a evidente divergência do acórdão recorrido e do julgado paradigma, no que toca ao termo inicial e ao prazo de decadência para revisão dos benefícios previdenciários.
6. No mérito, dou provimento ao incidente, tendo em vista o entendimento pacificado no c. STJ no sentido de que "relativamente aos atos concessivos de benefício anteriores à Lei n. 9.784/99, o prazo decadencial decenal estabelecido no art. 103-A da Lei n. 8.213/91 tem como termo inicial 1º/2/1999", data de início de vigência da Lei nº 9.784/99. Precedentes: AgRg no Ag 1389450/SC e RESP 1114938.
7. Dessa forma, considerando que o cancelamento do benefício ocorreu em 01/07/2007, não há falar em decadência.
8. Pedido de Uniformização conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização do Juizado Especial Federal CONHECER e DAR PROVIMENTO ao presente Pedido de Uniformização, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 25 de abril de 2012.

PAULO ARENA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2007.72.55.009339-5  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
EMBARGANTE: MARGARIDA DE SOUZA  
PROC./ADV.: EDGAR JACOBSEN NETO  
PROC./ADV.: GIOVANI BERRI  
EMBARGADO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, em face da decisão proferida em sede de agravo regimental, no sentido de não conhecer o agravo e, em consequência, o pedido de uniformização, dada a ausência de similitude fático-jurídica entre o acórdão combatido e os paradigmas.
2. Com efeito, não há qualquer omissão ou contradição no julgado a ensejar sua modificação. O acórdão embargado decidiu a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente. Assim, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração, uma vez que o julgador não está obrigado a analisar cada um dos argumentos expendidos pelas partes.
3. Cumpre ressaltar que, para o conhecimento de incidente de uniformização, exige-se a comprovação de divergência entre julgados que detêm a mesma base fática e jurídica, o que não ocorreu no caso em tela, vez que todos os paradigmas tratam dos requisitos necessários à concessão de pensão por morte à luz da CLPS/84.
4. Assim, considerando que o óbito do instituidor se deu na vigência da Lei nº 8.213/91, não há similitude entre o aresto recorrido e os paradigmas, sendo irrelevante, neste caso, que o óbito tenha se dado antes das alterações promovidas pelas Leis nº 9.032/95 e 9.528/97, vez que não foi apontado nenhum paradigma nesse sentido.
5. Embargos de Declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Decidem os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em REJEITAR os embargos de declaração opostos, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília/DF, 25 de abril de 2012.

PAULO ARENA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2008.85.00.502711-4  
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE  
EMBARGANTE: EDVALDO PEREL SIMÕES  
PROC./ADV.: FERNANDA SILVA SOUSA  
EMBARGADO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

## EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. INCLUSÃO DO DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO NO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE ANTES E DEPOIS DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.870/94. EMBARGOS ACOLHIDOS. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a inclusão do décimo-terceiro salário no cálculo do salário-de-benefício até a entrada em vigor da Lei nº 8.870/94, a fim de que se proceda à revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.
2. O acórdão manteve a sentença de primeiro grau que julgou improcedente o pedido.
3. Foi interposto pedido de uniformização pela parte autora, no qual alega divergência do acórdão recorrido com julgado da Turma Recursal do Rio Grande do Sul (proc. nº 200271080118009), em que foi determinada a revisão da renda mensal inicial do benefício da parte autora mediante inclusão das gratificações natalinas no cálculo do benefício.
4. O pedido não foi admitido na Turma Recursal de origem. Submetido o feito ao Presidente deste colegiado, foi admitido o incidente.
5. Distribuídos os autos ao eminente colega Juiz Federal Otávio Port, o pedido de uniformização não foi conhecido, ante a ausência de juntada do acórdão paradigma em sua integralidade, conforme Questão de Ordem nº 03.
6. Foram opostos embargos de declaração pela parte autora, ao argumento de que o feito tramita pelo sistema e-proc, tendo sido o pedido de uniformização acompanhado de cópia do aresto paradigmático.
7. Determinada a devolução dos autos à Turma Recursal de origem para regularização.
8. Regularizado o feito, acolho os presentes embargos de declaração, eis que, de fato, a parte interpôs o pedido de uniformização mediante a comprovação de jurisprudência divergente entre Turmas Recursais de diferentes regiões.
9. No entanto, o presente pedido de uniformização não deve ser conhecido.
10. Com efeito, é entendimento assente no âmbito desta TNU que não é devida a inclusão do décimo-terceiro salário na base de cálculo dos benefícios previdenciários concedidos antes ou após a entrada em vigor da Lei nº 8.870/94. Precedentes: PEDILEF 200872530002583 e PEDILEF 200972510086492.
11. Inteligência da Questão de Ordem nº 13 deste colegiado.
12. Pedido de uniformização não conhecido

## ACÓRDÃO

Decidem os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em ACOLHER os embargos de declaração opostos, mas NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília/DF, 25 de abril de 2012.

PAULO ARENA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2007.71.61.001163-6  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): DORVALINA DE OLIVEIRA  
PROC./ADV.: JOSÉ GHISLENI  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

## EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA IDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. APLICAÇÃO DAS QUESTÕES DE ORDEM 13 E 18 DESTA TURMA NACIONAL. PEDIDO NÃO CONHECIDO.

1. A 2ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul manteve sentença de procedência de pedido concessivo de Aposentadoria por Idade Rural, que reconheceu o período de 01/01/68 a 15/03/2007, trabalhado pela parte-autora nas lides rurais, com base em início de prova material (Certidões de Casamento e de Nascimento; do Cartório Eleitoral e Notas Fiscais), corroborado por provas testemunhais.
2. O INSS interpôs o presente Pedido de Uniformização, ao ar-

gumento de que do período total reconhecido (01/01/68 a 15/03/07), grande parte, de 1968 até 1990, só há um único documento a título de início de prova material, qual seja, a própria Certidão de Casamento da autora com seu marido, estando este qualificado como "agricultor" - documento datado de 09/03/68. Sustenta que tal documento não é contemporâneo ao período carencial que se quer demonstrar, pelo que tal entendimento discrepa de acórdãos paradigmas do STJ (REsp 434.015, Relator Ministro Hamilton Carvalhido) e da própria TNU (PEDILEF nº 2004.75.01.001352-9, Relatora Juíza Federal Renata Lotufo).

3. O Incidente foi admitido pela presidente da 2ª Turma Recursal ao fundamento de que, com base na Súmula 34 da TNU, o "início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar". Encaminhado os autos à Turma Nacional, determinou o seu Exmo. Presidente, Ministro João Noronha, a distribuição para o fim de juízo de admissibilidade.

4. O presente Pedido de Uniformização é tempestivo. O incidente não é de ser admitido, pois está em consonância com o entendimento consolidado desta Turma Nacional, a possibilitar a aplicação da Questão de Ordem 13 deste Colegiado: "Não cabe Pedido de Uniformização quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

5. Com efeito, ao mesmo tempo em que a sua Súmula 34 pontifica que para o fim de comprovação do labor rural o início de prova material deve ser contemporâneo aos fatos que se quer comprovar, outra Súmula da TNU, a de nº 14, estabelece que para a demonstração da atividade rural, não se exige que o início de prova material corresponda exatamente a todo o período de carência do benefício de idade rural.

Ou seja, como a r. sentença, até além do prazo carencial exigido, vez que a DER é de 2007, ano em que a parte-autora também completou os 55 (cinquenta e cinco) anos, considerou demonstrado período de atividade rural de 01/01/68 a 15/03/07, a Certidão de Casamento da autora com o seu marido, onde este consta como agricultor, datada de 09/03/68, não está fora do prazo considerado pelo r. "decisum". Além do que, conforme a inteligência da mencionada Súmula 14, o documento caracterizador do início de prova material não precisa abranger todo o período de carência. Some-se a isso que esta Turma Nacional assentou entendimento no sentido de que os registros públicos de casamento, nascimento e óbito, por serem detentores de fé pública, valem a título de início de prova material, ainda que contemporâneos, desde que corroborados pelos demais elementos de provas constantes do contexto probatório (PRECEDENTES: PEDILEFs nºs. 2006.70.95.014189-0, 2007.70.52.001817-2 e 2006.82.01.505208-4) - e que é o caso dos autos.

6. Não bastassem tais fundamentos para a inadmissão do presente Incidente, é de se considerar que caso se conheça e se admita o presente Incidente, ao argumento de que o período carencial de atividade rural a ser demonstrado se estende tão só de 2007 a 1994 (156 meses/13 anos), é de se reconhecer que há nos autos outros documentos, tais como Notas Fiscais em nome do marido da autora, referentes aos anos de 1999 a 2006, que também podem qualificar e validar o início de prova material, a autorizar a manutenção da r. sentença e do v. acórdãos prolatados. Caso em que, além do considerado no item anterior, permitem a aplicação da Questão de Ordem nº 18, desta Turma Nacional, que diz ser "inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles."

7. Com base em tais fundamentos, NÃO CONHEÇO o presente Pedido de Uniformização. Aplicação das Questões de Ordem 13 e 18 deste Colegiado.

## ACÓRDÃO

Acordam os membros integrantes desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, NÃO CONHEÇO o presente Pedido de Uniformização, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 29 de fevereiro de 2012.

PAULO ARENA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0009259-89.2007.4.04.7254  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): ROSA DE SILVA ROSA  
PROC./ADV.: ROSA SEBERINO MEIS GUESSI  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

## EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. PERÍODO DE LABOR RURAL ANTERIOR AO ADVENTO DA LEI 8.213/91 NÃO COMPUTADO PARA O FIM DE CARÊNCIA. SÚMULA 24 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Trata-se de ação em que se objetiva a concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana, mediante o cômputo de período trabalhado na área rural.
2. A sentença julgou improcedente o pedido, ao fundamento de que não foi juntado início de prova material do labor rural, bem como pelo fato de o trabalho no campo, prestado anterior à Lei nº 8.213/91, não pode ser computado para fins de carência.
3. Acórdão recorrido deu provimento ao recurso da parte autora, para julgar procedente o pedido.
4. Interposto Pedido de Uniformização Regional pelo INSS, este não foi conhecido.

5. Posteriormente, foi interposto Pedido de Uniformização Nacional, no qual o INSS sustenta a impossibilidade de cômputo do tempo de serviço rural como carência, a inviabilizar a concessão de aposentadoria por idade urbana à parte autora. Cita como paradigmas a Súmula 24 desta TNU e o PEDILEF 200770550015045.

6. O incidente foi admitido pela Turma Recursal de origem. Encaminhado o feito a este colegiado, foi determinada sua distribuição a este relator para melhor exame.

7. Conhecimento do incidente ante a manifesta divergência entre o acórdão combatido e os paradigmas.

8. No mérito, merece provimento o presente pedido, tendo em vista o entendimento consolidado no âmbito desta TNU no sentido da impossibilidade de cômputo do tempo serviço rural, prestado anteriormente à vigência da Lei 8.213/91, para efeitos de carência, nos termos da Súmula 24 desta Turma de Uniformização Nacional e dos seguintes precedentes: EResp 643.927 e PEDILEF 200770550015045.

9. Pedido de Uniformização conhecido e provido, para restabelecer os termos da sentença monocrática.

## ACÓRDÃO

Decidem os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência em CONHECER do presente Pedido de Uniformização, e DAR-LHE PROVIMENTO, com base no voto do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 25 de abril de 2012.

PAULO ARENA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2008.39.00.700137-7  
ORIGEM: PA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ  
AGRAVANTE: SALES SOARES DO ESPÍRITO SANTO  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
AGRAVADO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

## EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA IDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. JUÍZADO ITINERANTE. ACÓRDÃO REFORMA SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. CARTEIRA DE FILIAÇÃO SINDICAL E RECIBOS DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 06 DA TNU. PEDIDO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Sentença prolatada em sede de Juizado Itinerante julgou procedente pedido de concessão de Aposentadoria por Idade Rural ante a confluência de início de prova material (Carteira de Filiação a Sindicato Rural), confirmada por prova testemunhal.
2. Acórdão da Turma Recursal do Pará reformou a r. sentença ao argumento de que os documentos juntados não são aptos a caracterizar o início de prova material, por terem natureza particular.
3. O autor interpôs tempestivamente o presente Pedido de Uniformização ao fundamento de que a Carteira de Sindicato de Trabalhadores Rurais e bem como os respectivos comprovantes das contribuições se constituem em documentos aptos a caracterizar o início de prova material, de acordo com a jurisprudência pacífica do STJ (AgRg no Agravo 1.008.733 3496 e AgRg 52.192).
4. Tal Incidente não foi admitido com base no entendimento de objetivar reexame fático-probatório, o que é vedado em sede de uniformização de jurisprudência.
5. Interposto agravo regimental, foram os autos distribuídos a este relator.
6. É de se conhecer e dar provimento ao presente agravo regimental, e consequentemente conhecer o incidente de uniformização, ante a divergência entabulada entre o acórdão recorrido, que não reconhece validade à Carteira de Filiação Sindical e nem dos seus comprovantes de recolhimento das contribuições devidas, enquanto que os acórdãos paradigmas do STJ assim reconhecem.
7. Quanto ao mérito, é de se dar provimento ao Pedido de Uniformização, tendo em vista que a jurisprudência tanto do STJ (REsp 653.479/CE e REsp 629.995/CE, em ambos sendo relator o Ministro Hamilton Carvalhido; e o REsp 605.718/CE, relatora Ministra Laurita Vaz) como desta Turma Nacional (PEDILEF nº 2007.83.00.526657-4, Relator Juiz Federal Otávio Port) são pacíficas quanto ao tema. De notar que se a Carteira de Filiação Sindical data de 1990, a ficha da tesouraria do sindicato aponta para o recolhimento, mês a mês, das contribuições sindicais, desde esta data (1990) até 2005.
8. É de se considerar também que em sede de Juizado Itinerante não é de se exigir da parte-autora o mesmo rigor documental que se exige em situações usuais. Geralmente tais ações ocorrem em localidades mais afastadas, com pouca ou nenhuma estrutura, inclusive de prestação de serviços de órgãos estatais.
9. Considerando os termos da primeira parte da Questão de Ordem nº 06 desta Turma Nacional ("Se a Turma Recursal não reconhecer a existência de início de prova material e este juízo for contrariado pela Turma Nacional de Uniformização, esta só poderá prosseguir no julgamento da causa se a instância ordinária tiver aprofundado o exame da prova testemunhal; se a Turma Nacional só proclamar a existência do início de prova material, devolverá os autos à origem, para que a Turma Recursal extraia da prova as suas consequências, seja pela procedência, seja pela improcedência."), reconhecida a plena validade da Carteira de Filiação Sindical e bem como dos respectivos recolhimentos das contribuições sindicais a título de início de prova material, e tendo em vista que a r. sentença exarou que a testemunha ouvida confirmou a sua condição de segurado especial, em regime de economia familiar, é de se restaurar os seus termos, a julgar procedente o pedido constante da inicial.



10. Em sendo assim, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO ao AGRAVO REGIMENTAL para CONHECER E DAR PROVIMENTO ao presente Pedido de Uniformização, pelo que, nos termos da Questão de Ordem nº 06 desta Turma Nacional, JULGO PROCEDENTE o pedido constante da inicial, a restaurar os exatos termos da r. sentença, com a data de início do benefício a partir do ajuizamento da ação. Restauro também a tutela antecipada, de modo que o INSS implante imediata e novamente o benefício, cabendo à instância ordinária o acompanhamento e execução desta decisão.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros integrantes desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência CONHECER e DAR PROVIMENTO ao Agravo regimental interposto, para CONHECER E DAR PROVIMENTO ao presente Pedido de Uniformização, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 29 de fevereiro de 2012.

PAULO ARENA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2008.38.00.716882-4  
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): MARIA DAS DORES BATISTA CARMARGOS  
PROC./ADV.: JOANA DARC NUNES  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

#### EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RAZÕES RECURSAIS GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO E DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. Sentença julgou procedente pedido de conversão de serviço laborado em condições especiais em comum (01/03/78 a 28/02/86; 01/03/86 a 31/10/91; 01/11/91 a 31/05/94 e 01/06/94 a 31/05/95). Acórdão da 2ª Turma Recursal de Minas Gerais, acrescentando novos fundamentos àqueles postos pela r. sentença, negou provimento ao recurso inominado do INSS.
2. Pedido de Uniformização do INSS, tempestivo, no qual sustenta a impossibilidade do reconhecimento dos períodos como especiais, pelos mais variados fundamentos. Aduz que o acórdão contraria a jurisprudência do STJ (REsp 448.302-PR).
3. O incidente foi inadmitido pelo Juiz Coordenador ao fundamento de ausência de divergência e de objetivar reexame fático. Feito o pedido de submissão junto à TNU, o seu Exmo Presidente determinou a distribuição do presente incidente a este relator para análise da sua admissibilidade.
4. Não conhecimento do presente Pedido de Uniformização em razão da sua generalidade vez que o recorrente trouxe vários tópicos (redução de agente agressivo mediante uso de EPI; exposição a outros agentes agressivos; impossibilidade de reconhecimento da especialidade pelo enquadramento por categoria profissional e a inexistência do direito adquirido; fator de conversão; limitação da conversão até a Lei 9.711/98), sem que estes mantivessem uma correspondência com os termos do acórdão combatido. A impressão que se tem é que o Incidente de uniformização foi transformado em um mais um (amplíssimo) recurso inominado. É assente que a generalidade das razões constantes deste Pedido de Uniformização impede a sua devida adequação/conformação para o fim de uniformização.
5. Daí decorre, logicamente, que não foi feito o devido cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o paradigma acostado, deixando-se de pontuar as suas eventuais semelhanças, a inviabilizar também a uniformização.
6. Ainda que se supere tudo isso, se vultumbra a mais absoluta falta de similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e o paradigma acostado, vez que o seu conteúdo diz respeito à contagem recíproca de tempo de serviço e a impossibilidade de conversão de tempo especial em comum, para o fim de concessão de aposentadoria no serviço público - matéria sem qualquer relação com o fato presente.
7. Pedido de Uniformização que NÃO SE CONHECE.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER do presente Pedido de Uniformização, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 15 de maio de 2012.

PAULO ARENA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2008.85.00.502487-3  
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE  
REQUERENTE: UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): ANDREA CARLA VERAS LINS  
PROC./ADV.: ANTÔNIO ROLEMBERG FEITOSA JÚNIOR  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

#### EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO TRABALHADO EM SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA É EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. TEMPO DE SERVIÇO PRIVADO. ARTIGO 103, V, DA LEI Nº 8.112/90. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Trata-se de ação em que se objetiva o reconhecimento do tempo de serviço trabalhado junto à Petrobrás S/A, sociedade de economia mista, como tempo de serviço público.
2. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, para determinar que "seja considerado no concurso de promoção na carreira de Advogado da União em curso, como critério de desempate, quando houver empate na categoria e no padrão, o tempo de serviço público da autora na Administração Indireta."
3. O acórdão da Turma Recursal de Sergipe negou provimento ao recurso da União, a manter integralmente os termos da sentença.
4. A União Federal interpôs Pedido de Uniformização, no qual defende que o tempo de serviço junto a empresas públicas e sociedades de economia mista deve ser reconhecido apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade, nos termos do artigo 103, V, da Lei nº 8.112/90. Traz como paradigmas: 200435007202860 (1ª TRGO) e ROMS 10.717/RS.
5. O incidente, tempestivo, não foi admitido pela Turma Recursal de origem. Submetido o feito ao Presidente desta TNU, o pedido foi admitido, tendo sido determinada sua distribuição a este relator.
6. Conheço do incidente interposto ante a evidente divergência do aresto combatido e dos paradigmas.
7. No mérito, dou provimento ao incidente, tendo em vista o entendimento predominante no c. STJ e já adotado nesta Turma Nacional, no sentido de que "o tempo de serviço prestado por servidor público federal em empresas públicas e sociedades de economia mista somente é contado para efeitos de aposentadoria e disponibilidade", conforme artigo 103, V, da Lei nº 8.112/90. Precedentes: REsp 1220104 / PR, REsp 960200 / RS e PEDILEF 200435007202860.
8. Pedido de Uniformização conhecido e provido.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização do Juizado Especial Federal CONHECER e DAR PROVIMENTO ao presente Pedido de Uniformização, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 25 de abril de 2012.

PAULO ARENA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0015894-73.2008.4.01.3200  
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS  
REQUERENTE: DELVANIR DOS SANTOS MARINHO  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

#### EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. MANUTENÇÃO DA INCAPACIDADE APÓS A CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO. RESTABELECIMENTO. PEDIDO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Trata-se de ação em que se objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, cessado indevidamente em 10/12/2005, ou a concessão de aposentadoria por invalidez desde então.
2. A sentença julgou improcedente o pedido sob o fundamento de que "o último vínculo da autora deu-se em 2004, bem como que a cessação do último benefício recebido ocorreu em 17/12/2005, por força do disposto no art. 15, II, da Lei n. 8.213/91, a autora manteve a qualidade de segurado até 17/12/2006, todavia a presente demanda foi ajuizada apenas em 03/07/2008."
3. Acórdão da Turma Recursal manteve a sentença por seus próprios fundamentos.
4. A autora interpôs tempestivamente o presente Pedido de Uniformização, no qual defende a manutenção da qualidade de segurado, após a cessação do benefício de auxílio-doença, vez que permaneceu incapacitada para o trabalho em razão da mesma moléstia. Cita como paradigmas diversos julgados do c. STJ (Resp 233.639, Resp 177.108, Resp 233.725 e Resp 292.760) e o PEDILEF 2007.38.00.740869-2.
5. Tal Incidente foi admitido pela Turma Recursal de origem. Encaminhados os autos a esta TNU, foram os mesmos distribuídos a este relator para melhor exame.
6. É de se conhecer do presente Pedido de Uniformização ante a divergência entabulada entre o acórdão recorrido, que concluiu pela perda da qualidade de segurado da parte autora, e os paradigmas que professam o entendimento de que a ausência de contribuição previdenciária, em razão de doença incapacitante, não implica a perda da qualidade de segurado.
7. No mérito é de ser dar provimento ao Pedido de Uniformização. Tanto a jurisprudência do STJ (REsp 956673/SP e AgRg no REsp 721570/SE) como desta Turma Nacional (PEDILEF nº 2010.72.64.001730-7 e 2007.70.95.012466-4) são pacíficas no sentido de que "mantém a qualidade de segurado aquele que estiver em gozo de benefício previdenciário, ou que, mesmo após a cessação deste, permanecer incapacitado para o trabalho e, por esta razão, deixar de contribuir para Previdência Social".
8. Em sendo assim, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO ao presente Pedido de Uniformização, pelo que determino o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para que profira novo julgamento.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros integrantes desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência CONHECER e DAR PROVIMENTO ao presente Pedido de Uniformização, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 25 de abril de 2012.

PAULO ARENA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0012347-25.2008.4.01.3200  
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): LEILA FEITOSA DE SOUZA  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

#### EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DO PARTO. AUSÊNCIA DE MORA DO INSS. PRECEDENTES TNU. APLICAÇÃO QUESTÃO DE ORDEM 13. PEDIDO NÃO CONHECIDO.

1. Sentença julgou procedente pedido de pagamento de correção monetária em benefício de Salário-Maternidade, já concedido administrativamente, desde a data do parto até o efetivo adimplemento da obrigação.
2. Acórdão da Turma Recursal do Amazonas reformou a r. sentença ao fundamento de que os benefícios de Salário-Maternidade dos filhos da parte-autora foram concedidos em tempo inferior a 01 (um) mês, com os respectivos pagamentos efetuados logo a seguir. Sustentou que a obrigação da Autarquia somente se configurou a partir do requerimento administrativo.
3. A parte-autora então deduziu pedido de uniformização à Turma Regional de Uniformização, no âmbito do TRF-1ª Região, que reformou o acórdão recorrido, a fixar a correção monetária na data do parto.
4. O INSS interpôs então, tempestivamente, o presente Pedido de Uniformização ao argumento de que o acórdão recorrido, alterado pela TRU/TRF-1, está a contrariar a jurisprudência do STJ (REsp 1.099.004; AgRg no REsp 280.929/SP; REsp 204.977/SP; REsp 497.302/RJ), vez que esta não reconhece como válida a incidência da correção monetária quando o benefício é concedido dentro dos 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo e eventual atraso seja imputável ao segurado.
5. O Incidente foi não foi admitido pelo eminente Presidente da Turma Regional de Uniformização do TRF-1ª Região ao fundamento de o acórdão recorrido estar em sintonia com entendimento da TNU. Feito o pedido de submissão, foram os autos enviados a esta Turma Nacional que, entendendo verificada a divergência, o admitiu, com distribuição a este relator.
6. Pedido de Uniformização que não se conhece em virtude de entendimento desta Turma Nacional exarado nos PEDILEFS nºs 200783005370377, Relator Juiz Federal Ricardos Almagro Vitoriano Cunha, DJ 07/07/2009 e 200783005348920, Relatora Juíza Federal Vanessa Vieira de Mello, DOU 17/06/2011, no sentido de que, mesmo requerido meses após o parto, há direito da segurada à concessão de salário-maternidade, monetariamente corrigido, desde a época do fato gerador do benefício (data do parto), ainda que ausente a mora por parte do INSS.
7. Caso de aplicação da Questão de Ordem 13 desta Turma Nacional: "Não cabe Pedido de Uniformização quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."
8. Pedido de Uniformização NÃO CONHECIDO.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros integrantes desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER do presente Pedido de Uniformização, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 25 de abril de 2012.

PAULO ARENA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2009.38.00.703162-8  
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): MANOEL SOUZA MEDINA  
PROC./ADV.: RONALDO ERMELINDO FERREIRA  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

#### EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE PERÍODOS DE ATIVIDADE ESPECIAL E RURAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. APLICAÇÃO DAS QUESTÕES DE ORDEM 10, 13 E SÚMULA 24 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. Acórdão da 2ª Turma Recursal de Minas Gerais manteve sentença que julgou parcialmente procedente pedido de concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, ao reconhecer vários períodos como especiais (agente ruído: 03/08/82 a 29/01/84; 18/03/86 a 19/06/86; como vigilante: 20/06/89 a 04/06/92; 01/09/92 a 30/03/96 e 19/07/96 a 04/03/97; agente sílica: 14/07/87 a 11/10/87), além de período de labor rural (01/11/68 a 07/10/78), em regime de economia familiar.
2. Pedido de Uniformização do INSS, tempestivo, no qual sustenta a impossibilidade do reconhecimento dos períodos como especiais e do tempo de labor rural. Aduz que o acórdão contraria a jurisprudência do STJ, quer seja quanto ao reconhecimento e conversão em tempo especial (REsp 448.302-PR), quer seja quanto o reconhecimento do labor rural (Súmula 149 e REsp 176.921).
3. O incidente foi inadmitido pelo Juiz Coordenador ao fundamento de ausência de divergência e de objetivar reexame fático. Feito o pedido de submissão junto à TNU, o seu Exmo Presidente determinou

a distribuição do presente incidente a este relator para análise da sua admissibilidade.

4. Não identifique a necessária similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e primeiro paradigma (tempo especial), vez que o seu conteúdo diz respeito à contagem recíproca de tempo de serviço e a impossibilidade de conversão de tempo especial em comum, para o fim de concessão de aposentadoria no serviço público - matéria sem qualquer relação com o fato presente.

5. Quanto ao período de labor rural, é o caso típico de aplicação da Questão de Ordem 13 desta Turma Nacional ("Não cabe Pedido de Uniformização quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido"). Isto porque, é posição consolidada nesta Turma Nacional que as certidões de registros civis (nascimento, casamento e óbito) são aptas a caracterizar o início de prova material, ainda que extemporâneas (PEDILEF nº 200770520018172).

6. Por fim, ainda sobre o reconhecimento do labor rural, a tese trazida pelo REsp 176.921, no sentido de que para o reconhecimento de período de segurado especial em regime de economia familiar é necessária a comprovação do recolhimento de contribuições previdenciárias, não foi ventilada no recurso inominado - caso típico de aplicação da Questão de Ordem 10 desta Turma Nacional. Some-se a isso que o acórdão recorrido, ao reconhecer tal período de labor rural sem a exigência do recolhimento de contribuições previdenciárias, julgou em conformidade com os termos da Súmula 24 desta TNU, a autorizar também a aplicação da QO 13, acima transcrita.

7. Pedido de Uniformização que NÃO SE CONHECE.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER do presente Pedido de Uniformização, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 15 de maio de 2012.

PAULO ARENA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2009.38.00.702282-4  
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): VICENTE JOSÉ DE OLIVEIRA  
PROC./ADV.: MARCUS VINICIUS FERNANDES  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

#### EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL E DE PERÍODO DE LABOR RURAL. RAZÕES RECURSAIS GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO E DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 13 E DA SÚMULA 24 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. Sentença julgou procedente pedido de concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, reconhecendo e convertendo serviço laborado em condições especiais em comum (16/12/74 a 13/07/83), além de reconhecer período de labor rural, como segurado especial (23/02/68 a 22/02/69 e 30/06/72 a 29/06/73). Acórdão da 2ª Turma Recursal de Minas Gerais manteve os termos da r. sentença.

2. Pedido de Uniformização do INSS, tempestivo, no qual sustenta a impossibilidade do reconhecimento, quer seja dos períodos tidos como especiais e a sua conversão, pelos mais variados fundamentos, quer seja quanto ao período de labor rural. Traz como paradigmas o REsp 448.302-PR, relativamente ao tempo especial e, quanto ao labor rural, a Súmula 149 e o REsp 176.921.

3. O incidente foi inadmitido pelo Juiz Coordenador ao fundamento de ausência de divergência e de objetivar reexame fático. Feito o pedido de submissão junto à TNU, o seu Exmo Presidente determinou a distribuição do presente incidente a este relator para análise da sua admissibilidade.

4. Não conheço do presente Pedido de Uniformização, primeiro, em razão da sua manifesta generalidade, vez que o recorrente trouxe vários tópicos argumentativos (redução de agente agressivo mediante uso de EPI; exposição a outros agentes agressivos; impossibilidade de reconhecimento da especialidade pelo enquadramento por categoria profissional e a inexistência do direito adquirido; fator de conversão; limitação da conversão até a Lei 9.711/98), sem que estes mantivessem uma correspondência com os termos do acórdão combatido. A impressão que se tem é que o Incidente de uniformização em questão foi transformado em um mais um (amplíssimo) recurso inominado. É assente que a generalidade das razões constantes deste Pedido de Uniformização impede a sua devida adequação/conformação para o fim de uniformização.

5. Daí decorre, logicamente, que não foi feito o devido cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas acostados, deixando-se de pontuar as suas eventuais semelhanças, a inviabilizar também a uniformização.

6. Ainda que se supere tudo isso, se vislumbra a mais absoluta falta de similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e o paradigma do STJ acostado (REsp 448.302-PR), referente ao tempo especial. Isto porque, o seu conteúdo diz respeito à contagem recíproca de tempo de serviço e a impossibilidade de conversão de tempo especial em comum, para o fim de concessão de aposentadoria no serviço público - matéria sem qualquer relação com o fato presente.

7. Quanto ao labor rural, está-se diante de uma típica situação de aplicação da Questão de Ordem 13 desta Turma Nacional ("Não cabe

Pedido de Uniformização quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido"). Isto porque, é posição consolidada nesta Turma Nacional que as certidões de registros civis (nascimento, casamento e óbito) são aptas a caracterizar o início de prova material, ainda que extemporâneas (PEDILEF nº 200770520018172).

8. Por fim, ainda sobre o reconhecimento do labor rural, a tese trazida pelo REsp 176.921, no sentido de que para o reconhecimento de período de segurado especial em regime de economia familiar é necessária a comprovação do recolhimento de contribuições previdenciárias, não foi ventilada no recurso inominado - caso típico de aplicação da Questão de Ordem 10 desta Turma Nacional. Some-se a isso que o acórdão recorrido, ao reconhecer tal período de labor rural sem a exigência do recolhimento de contribuições previdenciárias, julgou em conformidade com os termos da Súmula 24 desta TNU, a autorizar também a aplicação da QO 13, acima transcrita.

9. Pedido de Uniformização que NÃO SE CONHECE.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER do presente Pedido de Uniformização, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 15 de maio de 2012.

PAULO ARENA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2009.33.00.706767-2  
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): BASÍLIO FERREIRA DOS SANTOS  
PROC./ADV.: ZÍBIA LÚCIA DAMASCENO  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

#### EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA IDADE RURAL. TRABALHO URBANO INTERCALADO AO RURAL. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 15 DA LEI 8.213/91 NÃO É O ENTENDIMENTO DOMINANTE NA JURISPRUDÊNCIA DA TNU. ALÉM DISSO, ACÓRDÃO DESQUALIFICA EVENTUAL TRABALHO URBANO COM BASE NA PROVA DOS AUTOS. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 18 DESTA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. Acórdão da 2ª Turma Recursal da Bahia mantém sentença de procedência de pedido de Aposentadoria por Idade Rural ao fundamento de restarem devidamente atendidos os requisitos legais, com início de prova material no período de carência, corroborada por prova testemunhal. A r. sentença até ressaltou que os recolhimentos feitos pela parte-autora, como contribuinte individual, segundo a prova testemunhal produzida, deram-se por equívoco, vez que sempre exerceu atividade rural.

2. O INSS interpôs então o presente Pedido de Uniformização, no qual sustentou que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência dominante na TNU relativamente à matéria. Aduz que o PEDILEF nº 2007.83.04.500951-5, Relatora Juíza Federal Jacqueline Bilhalva, bem traduz a posição da Turma Nacional, ao firmar que o trabalhador rural somente perderá essa sua condição se desempenhar outra atividade, notadamente a urbana, ainda que intercalada, por mais de 03 (três) anos. Para o recorrente, o paradigma se aplica ao caso presente, tendo em vista que o autor teria trabalhado mais de 08 (oito) anos no meio urbano. Pleiteou a uniformização e a reforma do acórdão.

3. O presente Pedido de Uniformização não foi admitido pelo juiz federal presidente das Turmas Recursais da Bahia, ao fundamento de não haver similitude entre o acórdão recorrido e o paradigma. Encaminhados os autos a esta Turma Nacional, foram os mesmos distribuídos a este relator, para o fim de análise da sua admissibilidade. O Pedido de Uniformização é tempestivo.

4. Não é de ser conhecido o presente Incidente de Uniformização. Primeiro, porque não há como reconhecer no aresto colacionado como paradigma a condição de entendimento predominante nesta Turma Nacional, nos seus exatos termos, de aplicação analógica do art. 15 da Lei 8.213/91. Eis os termos da ementa do PEDILEF nº 2007.83.04.500951-5, Relatora Juíza Federal Jacqueline Bilhalva: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INTERCALAÇÃO COM ATIVIDADE URBANA. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91.

1. Para fins de concessão de aposentadoria por idade rural, a descontinuidade admitida pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91 é aquela que não importa em perda da condição de segurado rural, ou seja, é aquela em que o exercício de atividade urbana de forma intercalada não supera o período de 3 (três) anos. (grifei)

2. Caso em que o período de atividade urbana foi exercido por mais de 8 (oito) anos (de 1989 a 1997), não tendo sido comprovado que, no período imediatamente anterior ao requerimento (1999), a autora tenha desempenhado atividade rurícola pelo período de carência previsto no art. 142 da Lei nº 8.213/91 para o ano em que completou a idade (1999): 108 meses ou 9 anos, ou seja, desde 1990.

3. Aposentadoria por idade rural indevida.

4. Pedido de uniformização improvido."

5. Entretanto, a fixação do prazo de até três anos do desempenho de atividade urbana, ainda que intercalada, para a manutenção do "status quo" de trabalhador rural e, bem como, acesso a todos os benefícios dessa sua condição, não é a linha argumentativa predominante na jurisprudência desta Turma Nacional.

É certo que a TNU, na linha do entendimento do STJ, estabelece diretriz interpretativa de que é possível sim intercalar serviço urbano com o rural, desde que o período seja relativamente curto, o suficiente para que a atividade rural seja a predominante (PEDILEFs nºs.: 2003.81.10.001003-6, Relator Juiz Federal Edison Pereira Nobre Júnior; 2004.81.10. 008583-1, Relator Juiz Federal José Eduardo do Nascimento; 2007.83.02.501532-7, Relatora Juíza Federal Rosana Kaufmann; 2007.83.03.501020-0, Relator Juiz Federal Cláudio Canata). Mas não há a fixação de regra ou tempo algum para isso, a depender muito do caso a caso.

6. Em sendo assim, por não se constituir em jurisprudência dominante na TNU a regra posta pelo acórdão paradigma (PEDILEF nº 2007.83.04.500951-5) - de que o exercício de atividade diversa da rural, notadamente a urbana, caso seja superior a três anos, ainda que intercalada, retira do trabalhador rural essa sua condição, a inviabilizar o reconhecimento dos direitos a ela inerentes -, tenho que, nos termos do art. 14, "caput" c.c. § 2º, ambos da Lei 10.259/01, não é de se conhecer do presente Pedido de Uniformização.

7. Ainda que eventualmente se supere tal questão, o incidente em tela também não seria conhecido pela consideração de que, nos termos da r. sentença, confirmada pelo v. acórdão, com base na prova testemunhal produzida, ter sido a mesma enfrentada, nos seguintes termos: "Complementarmente, as testemunhas inquiridas em juízo declararam que a parte autora, desde quando a conheceu, viveu do cultivo de roças. Quanto a esse aspecto, diante do depoimento da testemunha, configurou-se verossímil (sic) a versão do autor de ter efetuado recolhimentos como contribuinte individual por equívocos, já que entendia devidos. Nada há nos autos, frise-se, que infirme a prova testemunhal ou que indique o exercício de atividades urbanas pela parte autora no período indicado pelas pessoas ouvidas (há mais de 20 anos); satisfazendo assim a carência para a concessão do benefício, que é de 150 meses, uma vez que o requisito etário foi alcançado no ano de 2006."

Ou seja, argumentando, caso se aplique a tese constante do acórdão paradigma, é de se ter presente que o acórdão combatido trouxe fundamento para afastá-lo ou descaracterizá-lo, com base na prova testemunhal e em todo o contexto probatório posto nos autos, como deflui do exerto acima.

Tal situação dá azo à incidência da Questão de Ordem nº 18 desta Turma Nacional, no sentido de que ser "inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".

8. Com base em tais fundamentos, NÃO CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros integrantes desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, NÃO CONHECER do presente Pedido de Uniformização, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 29 de fevereiro de 2012.

PAULO ARENA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2009.50.52.000468-0  
ORIGEM: ES - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO  
REQUERENTE: RITA ALVES DA CRUZ  
PROC./ADV.: MARIA REGINA COUTO ULIANA  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

#### EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA IDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ACÓRDÃO REFORMA SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. CARTEIRA DE FILIAÇÃO SINDICAL E RECIBOS DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 06 DA TNU. PEDIDO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Trata-se de ação em que se objetiva a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

2. A sentença julgou procedente pedido de concessão de Aposentadoria por Idade Rural ante a confluência de início de prova material, confirmada por prova testemunhal.

3. Acórdão da Turma Recursal do Espírito Santo reformou a r. sentença ao argumento de que os documentos juntados não são aptos a caracterizar o início de prova material, por terem sido expedidos em data próxima à DER ou por não ser confiável a data de sua expedição (carteira de filiação ao Sindicato de Trabalhadores Rurais).

4. O autor interpôs tempestivamente o presente Pedido de Uniformização ao fundamento de que a Carteira de Sindicato de Trabalhadores Rurais, Declaração de Aptidão ao PRONAF e outros documentos apresentados são aptos a caracterizar o início de prova material. Cita paradigmas da Turma Recursal da Bahia e do Acre e julgados desta TNU.

5. Tal Incidente foi admitido pela Turma Recursal de origem. Encaminhados os autos a esta TNU, foram os mesmos distribuídos a este relator para melhor exame.

6. É de se conhecer do presente Pedido de Uniformização ante a divergência entabulada entre o acórdão recorrido, que não reconhece validade à Carteira de Filiação Sindical, enquanto que os acórdãos paradigmas assim reconhecem.

7. No mérito é de ser dar provimento ao Pedido de Uniformização, tendo em vista que a jurisprudência tanto do STJ (REsp 653.479/CE e REsp 629.995/CE, em ambos sendo relator o Ministro Hamilton Carvalhido; e o REsp 605.718/CE, relatora Ministra Laurita Vaz) como desta Turma Nacional (PEDILEF nº 2007.83.00.526657-4, Re-



lador Juiz Federal Otávio Port) são pacíficas quanto ao tema. De notar que se a Carteira de Filiação Sindical data de 2002, com pagamento de mensalidades até 2008.

8. Considerando os termos da primeira parte da Questão de Ordem nº 06 desta Turma Nacional ("Se a Turma Recursal não reconhecer a existência de início de prova material e este juízo for contrariado pela Turma Nacional de Uniformização, esta só poderá prosseguir no julgamento da causa se a instância ordinária tiver aprofundado o exame da prova testemunhal; se a Turma Nacional só proclamar a existência do início de prova material, devolverá os autos à origem, para que a Turma Recursal extraia da prova as suas consequências, seja pela procedência, seja pela improcedência."), reconhecida a plena validade da Carteira de Filiação Sindical e bem como dos respectivos recolhimentos das contribuições sindicais a título de início de prova material, e tendo em vista que a r. sentença exarou que a testemunha ouvida confirmou a sua condição de segurado especial, em regime de economia familiar, é de se restaurar os seus termos, a julgar procedente o pedido constante da inicial.

9. Em sendo assim, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO ao presente Pedido de Uniformização, pelo que, nos termos da Questão de Ordem nº 06 desta Turma Nacional, JULGO PROCEDENTE o pedido constante da inicial, a restaurar os exatos termos da r. sentença.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros integrantes desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência CONHECER e DAR PROVIMENTO ao presente Pedido de Uniformização, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 25 de abril de 2012.

PAULO ARENA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0024471-60.2010.4.01.3300

ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA  
REQUERENTE: EDVALDO DA SILVA GON ZAGA  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

#### EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO DETERMINANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, ANTE A ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS DO SEGURADO. ACÓRDÃO QUE REFORMOU EM PARTE A SENTENÇA PARA CONCEDER O BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA, COM BASE NO LAUDO PERICIAL QUE CONCLUIU PELA EXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

1. Trata-se de ação em que se pleiteia a concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.
2. A sentença julgou procedente o pedido, determinando a concessão de auxílio-doença a partir do requerimento administrativo (06/09/2005), com sua conversão em aposentadoria por invalidez a contar da perícia médica, ocorrida em 15/10/2007, sob o fundamento de que "cuida-se o autor de contribuinte individual, ajudante de pedreiro, que conta hoje com 58 anos de idade, cujo grau de instrução é de 4ª série primária (fls. 118); e que, conforme documentação acostada aos autos (fls. 03/13) exerceu, durante sua vida laborativa, atividades que demandavam grandes esforços físicos, sendo incerta a melhoria do seu quadro clínico."
3. Acórdão que reformou em parte a sentença de primeiro grau apenas para determinar a concessão do benefício de auxílio-doença, a partir do requerimento, não sendo o caso de conversão em aposentadoria por invalidez.
4. Pedido de uniformização do autor no qual defende que a incapacidade deve ser aferida não só com base no laudo pericial, mas também mediante a análise das condições pessoais, sócias e econômicas do segurado. Cita como paradigma o PEDILEF 2006.36.00.906243-5.
5. O incidente não foi admitido pela Turma Recursal de origem. Submetido o feito ao Presidente deste colegiado, foi determinada sua distribuição para melhor exame.
6. Conheço do pedido, ante a divergência entre a posição adotada pelo paradigma ao verificar o preenchimento do requisito da incapacidade mediante o exame dos aspectos pessoais do segurado, e do acórdão recorrido que analisou somente a conclusão pericial.
7. No mérito, é de se dar provimento. Com efeito, esta Turma Nacional já firmou entendimento no sentido de que a incapacidade tanto no âmbito do Benefício por Incapacidade como no de Prestação Continuada deve ser constatada através da análise das condições pessoais, sociais, econômicas e culturais do segurado, e não apenas apoiada no laudo pericial. Precedentes: PEDILEF 00232911620094013600, JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA, DOU 09/03/2012, PEDILEF 200870510094492, JUIZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO, DOU 28/10/2011 e PEDILEF 200770530040605, JUIZ FEDERAL RONIVON DE ARA-GÃO, DJ 11/06/2010.
8. Na hipótese dos autos, a sentença monocrática merece ser restabelecida, eis que o magistrado constatou a impossibilidade de retorno ao trabalho do autor, após confrontar a atividade por ele exercida com sua idade, nível de escolaridade etc.
9. Em sendo assim, conheço do pedido de uniformização e dou-lhe provimento, para reformar o acórdão recorrido e restaurar os termos da sentença de primeiro grau.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais CONHECER e DAR PROVIMENTO ao presente Pedido de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 25 de abril de 2012.

PAULO ARENA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2006.33.00.720735-9

ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): REINALDO DOS SANTOS SILVA NETO  
PROC./ADV.: EDSON FERREIRA LIMA  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

#### EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO INOMINADO IMPROVIDO. VÍNCULOS URBANOS. LAPSO SUPERIOR A CINCO ANOS. DESCONTINUIDADE DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. DIVERGÊNCIA ENTRE OS ACÓRDÃOS RECORRIDO, DA 1.ª TURMA RECURSAL DA BAHIA, E PARADIGMA DESTA TNU (SÚMULA N.º 41). QUESTÃO DE ORDEM N.º 20 DA TNU. NECESSIDADE DE REANÁLISE DOS AUTOS PELA TURMA RECURSAL DE ORIGEM. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO INCIDENTE.

- O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.
- São segurados obrigatórios da Previdência Social como segurado especial, entre outros, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais (Lei n.º 8.213/91, art. 11, inciso VII, letra "a", item 1).
- A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto (TNU - Súmula n.º 41); mas o regime de economia familiar restará descaracterizado se a renda obtida com a atividade urbana ou com o benefício urbano for suficiente para a manutenção da família, de modo a tornar dispensável a atividade rural, ou se a renda auferida com a atividade rural não for indispensável à manutenção da família (TNU - PEDILEF n.º 200783025015224, Rel. Juiz Federal José Eduardo do Nascimento, DOU 24 mai. 2011).
- Conhecimento do incidente em face da divergência entre o acórdão recorrido, da 1.ª Turma Recursal da Bahia, que não considerou vínculos urbanos do autor superiores a cinco anos para a configuração da condição de segurado especial; e o paradigma desta TNU segundo o qual "para fins de concessão da aposentadoria por idade rural, a descontinuidade admitida pelo art. 143 da Lei n.º 8.213/91 é aquela que não importa a perda da condição de segurado rural, ou seja, é aquela em que o exercício de atividade urbana de forma intercalada não supera o período de 3 (três) anos" (TNU - PEDILEF n.º 200783045009515 PE, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bihalva, j. 3 e 4 ago. 2009).
- O trabalhador rural segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social pode requerer aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo durante quinze anos, a partir da vigência da LBPS, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício. Identificado no CNIS relevante período de vínculo urbano (1997 a 2002) dentro do período de carência (1991 a 2003), resta configurada afronta à jurisprudência desta TNU.
- Incidente de Uniformização conhecido e parcialmente provido para anular a sentença e o acórdão recorrido, corroborando o entendimento de que, embora a existência de vínculos urbanos, por si só, não descaracterize o regime de economia familiar, a condição de segurado especial deve ser analisada em cada caso concreto (TNU - Súmula n.º 46), à luz de possível descontinuidade comprovada pelas partes, caso dos autos.
- Incidente de Uniformização conhecido e provido parcialmente, com retorno dos autos à instância de ordem para, fixada a premissa jurídica acima, examinar os demais elementos de fato, adequando o julgamento ao entendimento uniformizado (TNU- Questão de Ordem n.º 20).

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO ao incidente, nos termos deste voto-ementa.

Brasília (DF), 15 de maio de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0009197-25.2006.4.01.3000

ORIGEM: AC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ACRE  
EMBARGANTE: ANÍBAL BARBOSA DE MELO  
PROC./ADV.: ANÍBAL BARBOSA DE MELO  
EMBARGADO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

#### EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PEQUENO PRODUTOR. OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO IMPUTADA AO ACÓRDÃO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS n.º 5, 10, 14, 24, 30 e 34 DESTA TNU. VOTO-EMENTA. ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA DE VOTO EM SEPARADO. PROVIMENTO PARCIAL DOS EMBARGOS.

- Cabem embargos declaratórios quando houver obscuridade, contradição, dúvida ou omissão, inclusive para fins de prequestionamento, de matéria não enfrentada pela sentença ou acórdão (Lei n.º 9.099, art. 48).
- Hipótese em que alega recorrente existência de obscuridade e contradição no acórdão, argumentando que: a) a decisão embargada, ao negar provimento ao Agravo Regimental entendendo não demonstrada a divergência jurisprudencial no Incidente de Uniformização, exigiu formalidades que vão de encontro à essência dos Juizados Especiais, regidos pelos princípios da simplicidade, informalidade e celeridade no processo; b) não houve manifestação expressa acerca das Súmulas n.º 5, 10, 14, 24, 30 e 34, todas da TNU, as quais legitimam o seu direito à averbação do tempo de serviço rural, razão pela qual "não há mais por que falar em divergência jurisprudencial ou uniformização de jurisprudência das razões recursais, ou seja, da matéria recorrida, vez que, a matéria já está sumulada por essa Egrégia Turma Nacional de Uniformização" (fl. 381); e c) não foi disponibilizado no sistema, para acesso às partes, o voto do relator, nos termos do qual foi negado provimento ao agravo regimental.
- Embargos conhecidos porque preenchidos os seus requisitos legais.
- As Súmulas da TNU invocadas pelo embargante constituem enunciados genéricos sobre o tema discutido nos autos, não se prestando, por si sós, para demonstrar a divergência jurisprudencial no caso concreto. Registre-se que o recorrente não fez menção a elas no Pedido de Uniformização, ao passo que a decisão do Agravo Regimental se limitou a analisar a correção da decisão monocrática, que acertadamente inadmitiu o Incidente, por não ser possível o reexame de provas nem restar demonstrada a divergência jurisprudencial. É que a função do incidente se restringe a estabilizar e uniformizar a jurisprudência acerca da interpretação do direito material, caracterizada também pela atenuação dos princípios simplificadoros do procedimento nos Juizados Especiais, por se tratar de via recursal extraordinária, exigindo o atendimento dos requisitos específicos previsto na legislação pertinente.
- O voto do relator, nos termos do qual foi negado provimento ao Agravo Regimental, consiste no próprio voto-ementa disponibilizado nos autos, tratando-se de mero erro material a referência feita no acórdão, no qual deveria constar a manutenção da decisão impugnada, "nos termos do voto-ementa do Relator".
- Provimento parcial dos Embargos, apenas para suprir a ausência do prequestionamento das súmulas citadas pelo embargante e sanar o erro material referente ao voto do relator.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em DAR PARCIAL PROVIMENTO aos Embargos de Declaração, nos termos deste voto-ementa.

Brasília (DF), 15 de maio de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2007.33.00.707474-2

ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): PAULO CESAR SOUZA DUARTE  
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

#### EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO DA RMI. SENTENÇA DEFERITÓRIA MANTIDA PELA TURMA RECURSAL DA BAHIA. SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE ACÓRDÃO RECORRIDO E PARADIGMAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL DEMONSTRADA. INAPLICABILIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 242/05 AOS ATOS PRATICADOS DURANTE A SUA VIGÊNCIA. ABUSO DOS PRESSUPOSTOS DE RELEVÂNCIA E URGÊNCIA, VIOLAÇÃO AOS ARTS. 62 E 246 DA CONSTITUIÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA EM SEDE CAUTELAR PELO STF (ADINs n.º 3467 3473 e 3505). VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. INCIDENTE DESPROVIDO.

- O incidente de uniformização de interpretação do direito federal tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

- Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional. As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos §§ 11 e 12 perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do § 7º, uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes. Não editado o decreto legislativo a que se refere o § 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas. (Constituição, art. 62, caput, §§ 3º e 11). Tratando-se, porém, de Medida Provisória inconstitucional, assim declarada pelo Supremo Tribunal Federal em sede de medida cautelar (ADIns n.º 3467 3473 e 3505, Rel. Min. Marco Aurélio), e mesmo rejeitada a MP pelo Congresso Nacional, não incidem as regras de manutenção dos efeitos da MP em face da inconstitucionalidade reconhecida.

- Com efeito, registrou o ilustre Min. Marco Aurélio que "Relativamente ao auxílio-doença, o sistema consagrado pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, foi alterado, com restrição ao benefício, mediante medida provisória. Está-se diante do trato de matéria em sentido contrário aos avanços que se quer havidos no campo social. Os preceitos constantes da medida provisória são conducentes a concluir-se pela modificação dos parâmetros alusivos à aquisição do benefício - auxílio-doença. Em síntese, acionou-se permissivo, a encerrar exceção, da Lei Fundamental - o instrumento, ao primeiro passo e sem prejuízo da normatividade, monocrático da Medida Provisória -, para mudar as balizas do sistema de benefício. Vislumbrou-se relevância e urgência na restrição do auxílio-doença. Desprezou-se a necessidade de as alterações, antes de surtirem efeito, passarem pelo crivo dos representantes do povo - deputados federais - e dos representantes dos Estados - senadores da República. Entendeu-se possível prescindir da lei em sentido formal e material, olvidando-se, até mesmo, a possibilidade de se encaminhar projeto de lei, requerendo, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República, a urgência disciplinada no artigo 64 da Constituição Federal. Tudo foi feito considerada a quadra deficitária da Previdência Social - que não é de hoje e que tem origem não na outorga do benefício auxílio-doença a trabalhadores que a ele tivessem jus, de acordo com a Lei n.º 8.213/91, mas em distorções de toda a ordem, sem levar em conta as fraudes que custam a ser coibidas. Vejo a situação revelada por estas ações diretas de inconstitucionalidade como emblemática, a demonstrar, a mais não poder, o uso abusivo da medida provisória", considerando ainda que a MP representou "violência ao artigo 246 da Constituição Federal".

- Hipótese na qual a Autarquia recorrente alega que a decisão da Turma de origem, confirmando sentença que julgou procedente o pedido de revisão da RMI do auxílio-doença concedido ao autor, divergiu dos paradigmas das Turmas Recursais de Santa Catarina e do Rio de Janeiro, no sentido de que, embora tenha a Medida Provisória n.º 242/05 sido rejeitada pelo Congresso, os atos praticados durante a sua vigência devem obedecer às suas normas. Semilitude fática e jurídica entre os acórdãos recorrido, o qual entendeu inaplicáveis as regras impostas pela MP n.º 242/05 ao ato de concessão do auxílio-doença do autor, e paradigmas, segundo os quais deve ser obedecido o referido diploma normativo quando o ato foi praticado durante a sua vigência.

- Conhecimento do incidente de uniformização por divergência entre acórdão impugnado e decisões paradigmas.

- No mérito, esta TNU uniformizou recentemente a tese de que os benefícios concedidos na vigência da Medida Provisória n.º 242/05 (de 28 mar. 2005 a 20 jul. 2005) devem ser calculados nos termos da Lei n.º 8.213/91, em sua redação anterior à referida MP (TNU - PEDILEF n.º 200770660005230, Relator Juiz Ronivon de Aragão, j. 29 fev. 2012). Na ocasião, consignou-se que, considerando a posterior rejeição da mencionada MP pelo Congresso, "não haveria razão para deixar ao largo os benefícios requeridos e efetivamente concedidos entre 28/03/2005 a 03/07/2005, sob pena de evidente violação ao princípio da isonomia. Não é hipótese de aplicação do princípio tempus regit actum (de aplicação da lei vigente no momento em que estejam reunidos os requisitos para a concessão do benefício), pois que, dependendo da maior ou menor agilidade no tempo de tramitação dos procedimentos administrativos, segurados em idênticas situações, receberiam tratamento distinto, sem qualquer razoabilidade no critério adotado".

- Entendeu-se, ainda, pela inconstitucionalidade da Medida Provisória durante a sua vigência, conforme reconhecido pelo Senado Federal, por não obedecer os critérios constitucionais de relevância e urgência (Ato Declaratório do Presidente do Senado Federal n. 1 de 2005). E nada obstante não tenha sido aprovado o Decreto Legislativo n.º 403/05, pelo que, aparentemente, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante a vigência da Medida Provisória n.º 242/2005, conservar-se-iam por ela regidas (Constituição, art. 62, § 11), durante a vigência da MP o Supremo Tribunal Federal, nas oportunidades em que teve de analisar o pedido de liminar nas ADIs n.º 3467 3473 e 3505, Rel. Min. Marco Aurélio considerou a referida MP inconstitucional, conforme antes transcrito.

- Pedido de Uniformização desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NEGAR PROVIMENTO ao Pedido de Uniformização, nos termos deste voto-ementa.

Brasília (DF), 15 de maio de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2007.71.54.000537-9

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: RODRIGO DA SILVA DE MORAIS

PROC./ADV.: CRISTIAN DA SILVA DE MORAIS

REQUERIDO(A): CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CAIXA

PROC./ADV.: BIANCA ZOEHLER BAUMGART CRESTANI

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

#### EMENTA

EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR - FIES. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA MANTIDA REFORMADA PELA 1.ª TURMA RECURSAL DO RIO GRANDE DO SUL EM RECURSO EXCLUSIVO DA CEF. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. RECONHECIMENTO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO EMBORA PARA ENTENDER LEGÍTIMA A INCIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL COMPROVADO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ EM REGIME DE RECURSOS REPETITIVOS. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO INCIDENTE.

- O incidente de uniformização de interpretação do direito federal tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

- A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça da época dos fatos é "firme no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. Aplicação do disposto na Súmula n.º 121/STF. Precedentes: REsp 1.058.334 RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJE 30/6/2008; REsp 880.360 RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJE 5/5/2008; REsp 1.011.048 RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJE 4/6/2008; REsp n.º 630.404 RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/2/2007; REsp n.º 638.130 PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/3/2005".

- Hipótese na qual o recorrente alega que a decisão da Turma de origem, negando o pedido de nulidade das cláusulas do contrato de crédito educativo referentes aos juros e sua suposta capitalização, divergiu da jurisprudência dominante do STJ, que entende ser vedado o anatocismo nos contratos de FIES, ainda que expressamente convencionado, por falta de autorização legal.

- Acórdão recorrido que deu por ausente o anatocismo, ressaltando que "a capitalização vedada é aquela cujo resultado ultrapasse a taxa anual contratada. E, no presente caso não há essa ultrapassagem. Vê-se que o valor dos juros a serem contados mensalmente apresenta um cálculo que observa o que foi contratado em termos de juros anuais. Apesar de se falar em capitalização, essa operação de matemática financeira não está ferindo a Lei de Usura ou o Código de Defesa do Consumidor". Vê-se, pois, que a decisão impugnada reconhece a capitalização, embora não entenda configurado o anatocismo, divergindo da jurisprudência dominante do STJ.

- Comprovada a divergência e restando pacificado no STJ a vedação de anatocismo nos financiamentos do FIES (STJ - 1.ª Seção, REsp n.º 1.155.684 RN, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 18 mai. 2010, julgado segundo o regime dos recursos repetitivos; AGREsp n.º 1.149.596, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE 14 set. 2010), cabível a uniformização da tese de que "não se admite sejam os juros capitalizados, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica", ao menos em relação aos contratos anteriores à Lei n.º 12.431/11, conversão da Medida Provisória n.º 517, de 30 de dezembro de 2010.

- Pedido de Uniformização conhecido e provido para restabelecer a sentença proferida no JEF.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em DAR PROVIMENTO ao Pedido de Uniformização, nos termos deste voto-ementa.

Brasília (DF), 15 de maio de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2007.71.95.010610-0

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: ANTÔNIO OLIVEIRA DE MELLO

PROC./ADV.: MARIA SILÉSIA PEREIRA

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

#### EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO APÓS 1998. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA REFORMADA PELA TURMA RECURSAL DO RIO GRANDE DO SUL. JURISPRUDÊNCIA DA TNU E DO STJ FIRMADA NO SENTIDO DA POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM REFERENTE AO TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO, INCLUSIVE APÓS 28 DE MAIO DE 1998. SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. DIVERGÊNCIA CONFIGURADA. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO INCIDENTE.

- O incidente de uniformização de interpretação do direito federal tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

- "O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício" (Lei n.º 8.213/91, art. 57, § 5.º). E "é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período" (TNU - Súmula n.º 50).

- Hipótese na qual o recorrente alega que a decisão da Turma de origem, reformando a sentença que lhe concedeu aposentadoria integral por tempo de serviço ao deixar de converter o período trabalhado sob condições especiais após 28 de maio de 1998 em tempo de serviço comum, divergiu da jurisprudência dominante do STJ, segundo a qual o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais tem direito adquirido à conversão do tempo de serviço, mesmo que posterior a maio de 1998.

- Identificada a similitude fática e jurídica entre o acórdão recorrido, que entendeu impossível a conversão do período trabalhado sob condições especiais após 28 de maio de 1998 em tempo de serviço comum, com fundamento na jurisprudência desta TNU, e o paradigma do STJ, reconhecendo o direito adquirido dos trabalhadores que exercem atividades especiais à conversão do tempo de serviço, mesmo que posterior a maio de 1998.

- Conhecimento do incidente de uniformização por divergência entre acórdão impugnado e decisão paradigma.

- No mérito, esta TNU modificou sua orientação jurisprudencial acerca da matéria, firmando jurisprudência no sentido da possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum referente ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. De modo que a partir de então "É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes da própria TNU que cancelou a Súmula n.º 16" (PEDILEF n.º 200461840622448, Rel. Juíza Federal Rosana Noya Alves Weibel Kaufmann, DJ 13 mai. 2010).

- Em precedente recente, esta TNU ressaltou que "o eg. STJ firmou o entendimento, em recurso repetitivo representativo de controvérsia (REsp 1151363), de que é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, mesmo após 1998, já que a última reedição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei n.º 9.711/98, suprimiu a parte do texto das edições anteriores que revogava o § 5.º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91" (TNU - PEDILEF n.º 200683005089763, Rel. Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DOU 14 out. 2011). Entendimento reafirmado nos seguintes precedentes: PEDILEF n.º 00029501520084047158, Rel. Juiz Federal Antonio Fernando Schenkel, DOU 9 mar. 2012; PEDILEF n.º 200571950206601, Rel. Juiz Federal Alcides Saldanha Lima, DOU 25 nov. 2011.

- Provimento do incidente, para reformar o acórdão recorrido, restabelecendo a sentença de primeiro grau, com a concessão de aposentadoria integral por tempo de serviço ao autor, a contar da data do requerimento administrativo.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em DAR PROVIMENTO ao Pedido de Uniformização, nos termos deste voto-ementa.

Brasília (DF), 15 de maio de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0013999-73.2007.4.04.7195

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: CELSO DA SILVA BARCELLOS

PROC./ADV.: MARIA SILESIA PEREIRA

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

#### EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO APÓS 1998. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE MANTIDA PELA 1.ª TURMA RECURSAL DO RIO GRANDE DO SUL, ENTENDENDO DESCRIBIDA A CONVERSÃO APÓS 1998. SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. DIVERGÊNCIA CONFIGURADA. JURISPRUDÊNCIA DA TNU E DO STJ FIRMADA NO SENTIDO DA POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM REFERENTE AO TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. SÚMULA TNU N.º 50. QUESTÃO DE ORDEM N.º 20. PROVIMENTO PARCIAL DO INCIDENTE.

- O incidente de uniformização de interpretação do direito federal tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

- "O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho



exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício" (Lei n.º 8.213/91, art. 57, § 5.º). E a jurisprudência desta TNU reconhecer ser "possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período" (TNU - Súmula n.º 50).

- Hipótese na qual o recorrente alega que a decisão da Turma Recursal de origem, confirmando a sentença que deixou de converter o período trabalhado sob condições especiais em tempo de serviço comum após 28 de maio de 1998, divergiu da jurisprudência dominante do STJ, segundo a qual o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais tem direito adquirido à conversão do tempo de serviço, mesmo que posterior àquela data (28 de maio de 1998).

- Conhecimento do Incidente porque identificada similitude fática e jurídica entre o acórdão recorrido, que entendeu impossível a conversão do período trabalhado sob condições especiais após 28 de maio de 1998 em tempo de serviço comum, com fundamento na jurisprudência desta TNU, e o paradigma do STJ, reconhecendo o direito adquirido dos trabalhadores que exercem atividades especiais à conversão do tempo de serviço, mesmo que posterior a maio de 1998.

- No mérito, esta TNU modificou sua orientação jurisprudencial acerca da matéria, firmando jurisprudência no sentido da possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum referente ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. De modo que a partir de então "É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes da própria TNU que cancelou a Súmula n.º 16" (PEDILEF n.º 200461840622448, Rel. Juiz Federal Rosana Noya Alves Weibel Kaufmann, DJ 13 mai. 2010).

- Em precedente recente, esta TNU ressaltou que "o eg. STJ firmou o entendimento, em recurso repetitivo representativo de controvérsia (REsp 1151363), de que é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, mesmo após 1998, já que a última reedição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei n.º 9.711/98, suprimiu a parte do texto das edições anteriores que revogava o § 5.º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91" (TNU - PEDILEF n.º 200683005089763, Rel. Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DOU 14 out. 2011). Entendimento reafirmado nos seguintes precedentes: PEDILEF n.º 00029501520084047158, Rel. Juiz Federal Antonio Fernando Schenkel, DOU 9 mar. 2012; PEDILEF n.º 200571950206601, Rel. Juiz Federal Alcides Saldanha Lima, DOU 25 nov. 2011.

- Não examinado na sentença ou no acórdão os fatos referentes ao efetivo exercício das atividades sob condições especiais após 28 de maio de 1998, torna-se necessário o exame da matéria fática para eventual apreciação da questão controvertida, o que não pode ser feito no âmbito do incidente de uniformização (TNU - Súmula n.º 42). Em tal caso, deve o processo retornar ao Juízo de primeira instância para exame do ponto, ficando as instâncias inferiores vinculadas ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito (TNU - Questão de Ordem n.º 20).

- Provimento do incidente para anular a sentença e o acórdão recorridos, com retorno dos autos ao Juízo de origem, para novo julgamento, fixada a premissa de que é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum referente ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998, nos termos da Súmula n.º 50 desta TNU.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Pedido de Uniformização, nos termos deste voto-ementa. Brasília (DF), 15 de maio de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2008.38.00.731024-4  
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS  
AGRAVANTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
AGRAVADO(A): ROSEMARY DA SILVA  
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

#### EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SENTENÇA DEFERITÓRIA MANTIDA PELA 1.ª TURMA RECURSAL DE MINAS GERAIS. INCAPACIDADE PARCIAL A QUAL SE SOMAM CONDIÇÕES PESSOAIS DA PARTE AUTORA. CIRCUNSTÂNCIA NÃO EVIDENCIADA NOS PARADIGMAS INDICADOS. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA COM O ACÓRDÃO RECORRIDO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. MATÉRIA PACIFICADA NESTA TNU (SÚMULA N.º 47). DECISÃO DE INADMISSÃO DO INCIDENTE MANTIDA POR FUNDAMENTOS DIVERSOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

- Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias, devendo o prolator da decisão, se não houver retratação, apresentar o processo em mesa, proferindo voto.

- O pedido de uniformização, por sua vez, tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou em face de decisão de Turma Recursal ou de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade a sú-

mula ou jurisprudência dominante da TNU ou do Superior Tribunal de Justiça. Mas não se conhece do incidente quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização [ou do Superior Tribunal de Justiça] se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido (TNU - Questão de Ordem n.º 13).

- Hipótese na qual o agravante sustenta não estar pacificada no Superior Tribunal de Justiça a tese da imprescindibilidade do exame de outros aspectos sociais ou condições pessoais do segurado, para fins de concessão de benefício por incapacidade, premissa esta que fundamenta a decisão de inadmissibilidade do Pedido de Uniformização, razão pela qual busca a admissão do incidente.

- Razões do Agravo, todavia, que não se mostram suficientes para comprovar a não pacificação da jurisprudência do STJ, considerando tratar-se de arrestos de 2004 e 2005 (AgRg no REsp n.º 674.036 PB, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 13 dez. 2004, p. 453; e AgRg no REsp n.º 501.859 SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU 9 mai. 2005, p. 485), contra precedentes de 2009 referidos na decisão agravada favoravelmente ao exame das condições sociais (AgRg no REsp n.º 1.055.886 PB, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 9 nov. 2009; e AgRg no Ag. n.º 1.102.739 GO, Rel. Min. Og Fernandes, DJE 9 nov. 2009). Por outro lado, a jurisprudência desta TNU já se firmou no sentido de que "Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez" (TNU - Súmula n.º 47).

- Ademais, o acórdão recorrido considerou que "a prova pericial cujo laudo (fls. 38/42) é conclusivo, no sentido de que a autora, 35 anos, auxiliar de produção, portadora de Epilepsia e crises convulsivas refratárias ao tratamento clínico, se encontra parcial e permanentemente incapaz para as atividades laborativas", bem assim que as "condições pessoais da parte autora, tais como o grau de instrução e limitações físicas, tem-se por equiparável a incapacidade parcial à incapacidade total", decidindo à luz das peculiaridades do caso concreto e de outros elementos além da conclusão pericial, circunstância esta não evidenciada na jurisprudência paradigma indicada na petição do Incidente.

- Agravo regimental a que se nega provimento, mantida a inadmissibilidade do Pedido de uniformização.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Regimental, mantendo a decisão de não conhecimento do Pedido de Uniformização, nos termos deste voto-ementa. Brasília (DF), 15 de maio de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2008.38.00.732510-7  
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): JUVENAL DE ARAÚJO  
PROC./ADV.: ELIZEU DO SOCORRO  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

#### EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR RURAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA PELA 2.ª TURMA RECURSAL DE MINAS GERAIS. ALEGADO DISSÍLIO JURISPRUDENCIAL. QUALIDADE DE SEGURADO E INCAPACIDADE TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE NÃO DESTOA DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA DE FATO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA TNU N.º 42. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

- O incidente de uniformização de interpretação do direito federal tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

- A petição do incidente conterá obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente que não comprove o dissídio ou implique reexame de matéria fática (TNU - Regimento Interno, art. 13; e Súmula n.º 42).

- Hipótese na qual alega o recorrente que a decisão da Turma de origem, confirmando sentença de procedência do pedido de auxílio-doença de segurado especial, divergiria da jurisprudência dominante do STJ, segundo a qual para a concessão do benefício previdenciário faz-se necessária a comprovação do trabalho rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Haveria, ainda, divergência com a Súmula n.º 149 daquele Tribunal, no sentido de que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, diante da ausência de início de prova material nos autos.

- Ocorre que o acórdão recorrido considerou como "início razoável de prova material" a documentação apresentada (certidão de casamento, declaração de exercício de atividade rural e ficha de internação em hospital, expedidas entre 2002 e 2004), em que "consta a profissão do

autor como lavrador", tudo corroborado pela prova testemunhal "no sentido do efetivo labor rural pela parte autora, em regime de economia familiar ou individualmente, durante toda a vida produtiva, não se limitando apenas ao período de carência acima delineado". Em relação à incapacidade, igualmente fixou o acórdão que "conforme conclusão do perito registrada no verso da fl. 46, o paciente apresenta episódios depressivos e diante destes episódios apresenta incapacidade temporária a atividade laborativa".

- Não há, pois, ausência de início de prova material ou de incapacidade, ou prova exclusivamente testemunhal da qualidade de segurado especial, não destoando a decisão vergastada da jurisprudência dominante do STJ, não preenchendo o recorrente os requisitos de admissibilidade do Incidente, pretendendo-se na verdade revolver provas e fatos, o que é vedado pela Súmula n.º 42 da TNU.

- Incidente de Uniformização não conhecido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em NÃO CONHECER o Pedido de Uniformização, nos termos deste voto ementa. Brasília (DF), 15 de maio de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2008.50.50.009271-6  
ORIGEM: ES - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO  
REQUERENTE: TEREZINHA VIEIRA DOS SANTOS  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

#### EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SENTENÇA INDEFERITÓRIA MANTIDA PELA TURMA RECURSAL DO ESPÍRITO SANTO. INCAPACIDADE SOCIAL DECORRENTE DE HIV. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. DECISÕES QUE CONSIDERAM A SITUAÇÃO PESSOAL DO SEGURADO ENFERMO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

- O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

- A petição do incidente conterá obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico das decisões em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente quando o acórdão recorrido não guardar similitude fática e jurídica com o paradigma (TNU - Questão de Ordem n.º 22).

- Hipótese na qual alega o recorrente que o acórdão da Turma de origem, confirmando sentença de improcedência de pedido de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, formulado pela segurada, divergiria da jurisprudência dominante nesta Turma Nacional de Uniformização, no sentido de se considerar a intolerância e o preconceito contra os portadores de HIV como razão para deferimento do benefício por incapacidade.

- Nada obstante afaste o acórdão recorrido a possibilidade de concessão do benefício ao portador de HIV quando não há desenvolvimento dos sintomas, procedeu, ao mesmo tempo, efetiva análise das condições subjacentes, para além da pura e simples incapacidade física. Com efeito, consignou o duto voto-ementa que, "na hipótese vertente, as condições pessoais da recorrente (idade, condição social, grau de instrução, etc), em cotejo com os demais elementos de prova dos autos, não têm o condão de alterar a conclusão jurisdicional adotada pelo magistrado", observando a orientação jurisprudencial e decidindo a causa à luz das peculiaridades do caso concreto. E embora tenha o paradigma referido a "intolerância" e "preconceito" como óbices à inclusão dos portadores de HIV no mercado de trabalho, considerou incompleta a prova pericial e determinou o retorno dos autos à origem, eis que não informava se haviam sinais exteriores da doença. Não viu, portanto, naqueles (intolerância e preconceito), motivos bastantes em si para concessão do benefício, conforme tenta fazer parecer o requerente. Fosse isso, desnecessária seria a remessa dos autos para complementação da prova pericial.

- Já decidiu esta TNU, a propósito, que "a questão jurídica que merece enfrentamento é a da possibilidade de concessão de benefício por incapacidade não constatada em laudo médico quando presentes outras circunstâncias que acabam por inviabilizar qualquer tipo de exercício de atividade remunerada, normalmente ancoradas no estigma social que cerca doenças como a AIDS. 4. A sentença recorrida, cujos fundamentos foram encampados pelo acórdão que a confirma, tratou, com precisão, da matéria. O ilustre magistrado sentenciante, considerando que o autor é portador do vírus da AIDS, considerou a presença de incapacidade laborativa social, por força de o autor não conseguir desempenhar suas tarefas de moto-taxista e não conseguir outro emprego para sua subsistência, em razão de sua baixa qualificação, do traído mercado de trabalho de Tabatinga, de suas limitações físicas e do preconceito e rejeição que decorrem da AIDS. Destacou, ainda, que o autor seria usuário do programa de DST/AIDS do SUS, o que, em uma cidade pequena como Tabatinga, garante que todos saibam de sua doença. Houve inclusive análise de depoimentos

de testemunhas diversas, que confirmaram a impossibilidade de o autor exercer qualquer tipo de atividade remunerada. Trata-se, pois, de conjunto probatório harmônico e devida e suficientemente analisado pelo magistrado sentenciante e pelos julgadores da Turma Recursal que confirmou a sentença. 5. Lembro que este Colegiado tem posicionamento consolidado no sentido do reconhecimento do direito a benefício previdenciário por incapacidade, independentemente de esta se encontrar identificada no laudo pericial, quando o julgador afira a presença de condições pessoais ou sociais que provoquem a sua caracterização. Assim, não obstante a conclusão médica apontar a possibilidade de exercício de atividade remunerada, outros elementos podem levar o magistrado sentenciante à conclusão de sua impossibilidade, em face da extrema dificuldade de inserção ou reinserção no mercado de trabalho, situação em que a negativa de concessão do benefício implica ofensa à dignidade humana" (TNU - PEDILEF n.º 00058728220104013200, Rel. Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DOU 23 mar. 2012).

- Conquanto a Turma de origem afaste a concessão do benefício tão somente em face da condição de portador da síndrome, e o paradigma, a contrario sensu, sinalize essa possibilidade, ambos consideraram exigível a efetiva manifestação dos sintomas, ou, no caso da decisão da TNU, situação concreta autorizadora da concessão, que não constitui a situação dos autos, que examinou as condições sociais do recorrente, não se configurando a divergência suscitada.

- Não conhecimento do Incidente.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização, nos termos deste voto ementa. Brasília (DF), 15 de maio de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2008.71.58.008033-2  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): PAULO CÉSAR CARVALHO  
PROC./ADV.: JEFFERSON PICOLI  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

#### EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA E CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA PELA TURMA RECURSAL DO RIO GRANDE DO SUL. ACÓRDÃO QUE CONSIDERA ELEMENTOS PROBATÓRIOS CONCRETOS. VALORAÇÃO DA PROVA E LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA OU DE DIVERGÊNCIA ENTRE OS ACÓRDÃOS RECORRIDO E PARADIGMA. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO AO REEXAME. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

- O pedido de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

- A petição do incidente conterá obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma (TNU - Questão de Ordem n.º 22).

- Hipótese na qual o recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, reformando a sentença e concedendo o auxílio-doença requerido pelo autor, divergiria do paradigma, da Turma Recursal do Estado de Goiás, pois "em ambos os casos, debruçam-se os magistrados sobre as informações prestadas pela perícia médica ao juízo a fim de aferir se à época da filiação/refiliação ao Regime Geral de Previdência Social encontrava-se o autor incapaz. No entanto, de um lado, a Turma Recursal [...] do Rio Grande do Sul julga procedente o pedido da parte autora e concede-lhe o benefício por incapacidade requerido (auxílio-doença/aposentadoria por invalidez), ainda que reconheça a perícia médica a preexistência da incapacidade" (grifos do original).

- Ausência de similitude fático-jurídica entre os acórdãos recorridos e paradigmas. Com efeito, enquanto aquele (acórdão recorrido) entendeu que "conforme mencionado no laudo pericial, o estado de saúde do autor piorou desde a cirurgia"; e que "se havia uma capacidade parcial para o trabalho antes da cirurgia, esta desapareceu após a cirurgia", de forma que "havendo agravamento, surge direito ao beneficiário, visto que a piora da doença se deu após serem vertidas doze contribuições"; no mesmo sentido, o paradigma indicado afirmou que "sempre que suscitada a questão da preexistência de doença, impõe-se aferir se o segurado encontrava-se incapacitado no momento da filiação ou na iminência de ingressar na fase de incapacitante"; assim, "não ocorrendo nenhuma das duas hipóteses, a incapacidade terá decorrido, por óbvio, por motivo de progressão ou agravamento da doença".

- Não há, portanto, divergência entre paradigma e acórdão recorrido, uma vez que eles chegaram à mesma conclusão de que é possível filiar-se ao regime previdenciário sendo portador de doença ou lesão, desde que a incapacidade seja posterior à filiação, decorrendo de progressão ou agravamento, caso dos autos. Na verdade, observa-se na fundamentação invocada pelo recorrente nítida pretensão de reexame de matéria fática, o que não é possível nesta via recursal (TNU - Súmula n.º 42).

- Pedido de uniformização não conhecido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização, nos termos deste voto ementa. Brasília (DF), 15 de maio de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0016507-93.2008.4.01.3200  
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS  
REQUERIDO(A): FRANCISCO ACELINO DA SILVA  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

#### EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MOTORISTA DE ÔNIBUS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA PELA TURMA RECURSAL DO AMAZONAS. ACÓRDÃO QUE CONSIDEROU A INCAPACIDADE DO SEGURADO E O CONTEXTO SOCIAL E ECONÔMICO. ACÓRDÃO QUE NÃO DESTOA DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ E DA TNU. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. QUESTÃO DE ORDEM N.º 13 DA TNU. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MATÉRIA PROCESSUAL. ÔBICE DAS SÚMULAS TNU N.º 7 E 43. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

- O incidente de uniformização de interpretação do direito federal tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

- A petição do incidente conterá obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente de uniformização quando a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmaram no mesmo sentido do acórdão recorrido, nem aquela quer verse matéria processual (TNU - Regimento Interno, art. 7.º, inciso VII, letra "a", Questão de Ordem n.º 13; e Súmulas n.º 7 e 43).

- Hipótese na qual o INSS, na qualidade de recorrente, alega que a decisão da Turma de origem, confirmando sentença que o condenou ao pagamento das parcelas atrasadas do auxílio doença e a converter o benefício em aposentadoria por invalidez, divergiria da jurisprudência dominante do STJ, segundo quem, para a concessão do benefício previdenciário, é necessária a comprovação total e definitiva para o trabalho, sendo irrelevantes as condições pessoais e sócio-econômicas do segurado (STJ - REsp n.º 674.036 PB, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 14 out 2004; AgReg no REsp n.º 501.859 SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 9 mai 2005).

- Ocorre que as decisões paradigmas, bem antigas, não representam mais a jurisprudência dominante do STJ nem desta TNU a respeito da matéria, sendo pacífico o entendimento atual de que "reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez" (TNU - Súmula n.º 47), não se vinculando o juiz ao laudo pericial, se existentes outros elementos aptos à formação do seu convencimento, tais como as condições pessoais, sociais e econômicas do segurado (STJ - AgRg no REsp n.º 1000210/MG, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 18 out 2010).

- Constada a ausência de divergência entre o acórdão recorrido e a jurisprudência dominante do STJ, não merece ser conhecido o pedido de uniformização.

- Igualmente, não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual (TNU - Súmula n.º 43), assim entendido aquele que verse sobre honorários advocatícios, por se tratar de questão de direito processual (TNU - Súmula n.º 07).

- Pedido de Uniformização não conhecido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em NÃO CONHECER o Pedido de Uniformização, nos termos deste voto ementa. Brasília (DF), 15 de maio de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0061472-41.2008.4.01.3400  
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): NELCI MOREIRA DE SOUZA  
PROC./ADV.: BRUNO RODRIGUES PENA  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

#### EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA POR ACÓRDÃO DA TURMA RECURSAL DO DISTRITO FEDERAL. ELEMENTOS PROBATÓRIOS CONCRETOS. VALORAÇÃO DA PROVA E LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. MATÉRIA INSERTA NO CAMPO FÁTICO-PROCESSUAL. VEDAÇÃO AO REEXAME. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

- O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

- A petição do incidente conterá obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico das decisões em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente que implique reexame de matéria fática (TNU - Súmula n.º 42).

- Hipótese na qual alega o recorrente que o acórdão da Turma Recursal de origem, ao deferir restabelecimento do auxílio-doença porque "no caso de eventuais divergências quanto a possíveis interpretações ou à valoração de provas, impõe-se ao aplicador do direito optar pelo entendimento mais favorável à parte hipossuficiente (in dubio pro misero)", divergiria da jurisprudência de Turma Recursal do Espírito Santo, para quem equiparar-se o atestado médico a "mero parecer de assistente técnico, de forma que eventual divergência de opiniões deve ser resolvida em favor do parecer do perito do juízo".

- Embora bem delineadas, formalmente, teses antagônicas com relação ao prestígio conferido a determinado meio de prova, não se presta a formulação a sustentar apreciação do Incidente, eis que o acórdão recorrido não se restringe à pura e simples solução pro misero ou opção por atestado médico em detrimento do laudo pericial. Com efeito, esclareceu o douto voto-ementa que, no caso concreto, "atestados constantes da documentação inicial, assinados por médicos da rede pública de saúde, declaram que a recorrente estaria impossibilitada de exercer suas atividades laborais. Tais atestados afirmam, ainda, que a parte é portadora de osteoporose/osteartrose, com discopatia degenerativa (L5-S1) e com diminuição do canal vertebral. Ademais, a autora incumbiu-se de apresentar novo relatório médico, assinado por médico da rede pública de saúde e posterior à perícia, o qual atesta que a recorrente apresenta imobilidade ativa e passiva limitada pela dor - discopatia degenerativa CID: M54.3 (...) sem condições laborativas". Trata-se, pois, de conclusão com base em documentação constante dos autos, submetida à valoração e ao livre convencimento motivado da instância recursal ordinária, postulados dentro dos quais deve ser solucionada a questão, e que se inserem no campo fático-processual, vedado à sindicância em sede de uniformização (TNU - Súmulas n.º 42 e 43).

- A Turma de origem, pois, contextualizou bem suas conclusões segundo o acervo probatório colacionado aos autos para, a partir daí, infirmar a conclusão do perito, à luz de outros elementos que não o mero confronto das teses em abstrato, de sorte que não se tem uma única premissa (in dubio pro misero) fundamentando o julgado, mas vários fundamentos, de ordem fática e jurídica, no caso concreto. E ainda que se tratasse de solução pro misero, tal estaria em harmonia com a jurisprudência do STJ, para quem "A orientação jurisprudencial da 3.ª Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que os documentos apresentados por ocasião da proposição da rescisória autorizam a rescisão do julgado com base no art. 485, VII, do CPC, embora já existentes quando ajuizada a ação ordinária. A solução pro misero é adotada em razão das designadas condições vivenciadas pelos trabalhadores rurais" (STJ - 3.ª Seção, Ação Rescisória n.º 3644, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJE 28 jun. 2010).

- Pedido de Uniformização não conhecido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização, nos termos deste voto-ementa. Brasília (DF), 15 de maio de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2009.34.00.700213-5  
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): ALDAIRES FERREIRA CAMPOS  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

#### EMENTA



EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA E CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA MANTIDA PELA TURMA RECURSAL DO DISTRITO FEDERAL. ACÓRDÃO QUE CONSIDERA ELEMENTOS PROBATÓRIOS CONCRETOS, VALORAÇÃO DA PROVA E LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA ENTRE OS ACÓRDÃOS RECORRIDO E PARADIGMA. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO AO REEXAME. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

- O pedido de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

- A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia autenticada dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões (Questão de Ordem n.º 3 da TNU), considerando-se imprestável à demonstração de divergência jurisprudencial a simples transcrição ou juntada da íntegra sem a indicação de fonte. Trata-se de exigência formal que, para além de permitir a verificação da divergência apontada, visa a assegurar a autenticidade do conteúdo das decisões reportadas. Nesse sentido, "a mera transcrição, no corpo do recurso, do inteiro teor dos julgados paradigmas, ou mesmo a sua juntada na íntegra não é suficiente à demonstração da divergência apontada, se não há a indicação do repositório no qual foi publicado ou da fonte de onde foi extraído" (PEDILEF n.º 0500654-50.2009.4.05.8402, Rel. Juíza Federal Simone Lemos, DOU 7 out. 2011, ao qual se imprimiu a sistemática prevista no art. 7.º do Regimento Interno da TNU, que determina a devolução às Turmas de origem dos feitos congêneres, para manutenção ou adaptação dos julgados conforme a orientação pacificada).

- Hipótese na qual o recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, confirmando a sentença que manteve o pagamento de auxílio-doença, divergiria do entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que "As circunstâncias em que foram proferidas as decisões divergentes são idênticas: todas tratam da incapacidade como requisito para concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez".

- Ausência de similitude fático-jurídica entre os acórdãos recorridos e paradigmas. Com efeito, enquanto o acórdão recorrido entendeu "comprovado nos autos, mediante perícia judicial, que o recorrido encontra-se incapacitado temporariamente para a sua atividade habitual", um dos paradigmas do STJ, além de dizer respeito a matéria diversa (benefício acidentário - EREsp n.º 198.189 SP, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, DJ 22 mai. 2000), indica entendimento contrário à pretensão do recorrente ("In casu, o acórdão do Tribunal a quo considerou, tão somente, o grau mínimo da perda auditiva para indeferir o benefício, contrariando, destarte, a conclusão da perícia judicial [que] afirmava de que [sic] a moléstia se deu em razão do ambiente de trabalho e que o autor não tem condições de exercer sua profissão, estando parcial e permanentemente incapacitado"); e o outro, cuja numeração está equivocada ou com numeração provavelmente equivocada (indicado o REsp n.º 198.189 SP, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 11 abr. 2000 - provavelmente quis referir ao REsp n.º 226.094 SP, Re. Min. Jorge Scartezzini, DJ 11 abr. 2000), igualmente não lhe aproveitou, por dizer respeito a perícia médica que conclui pela inexistência de incapacidade laborativa, que não é a hipótese dos autos. O paradigma da Turma Recursal de Minas Gerais, por sua vez, não teve juntada cópia autêntica ou indicado repositório ou página da internet onde pudesse ser localizado, inviabilizando o cotejo e, ipso facto, o conhecimento do Incidente pelos fundamentos nele fundados (PEDILEF n.º 0500654-50.2009.4.05.8402, Rel. Juíza Federal Simone Lemos, DOU 7 out. 2011).

- Verifica-se, ademais, na fundamentação invocada pelo recorrente nítida pretensão de reexame de matéria fática, o que não é possível nesta fase recursal (TNU - Súmula n.º 42). É que a função do incidente de uniformização se restringe a estabilizar e uniformizar a jurisprudência acerca da interpretação do direito material federal, com o objetivo de evitar a aplicação de teses jurídicas contrárias em situações semelhantes, vedado o reexame de provas e a análise de matéria fática nesta estreita via recursal.- Afastada as alegações de violência aos arts. 2.º; 5.º, incisos LIV e LV; 37, caput; e 195, § 5.º, da Constituição; e art. 331, inciso I, do CPC, objeto do prequestionamento.

- Pedido de uniformização não conhecido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização, nos termos deste voto ementa.

Brasília (DF), 25 de maio de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2009.72.54.002572-9  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: EDSON ROBERTO CORREA  
PROC./ADV.: JANAINA AUGUSTA DAL PONT  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

#### EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PORTADOR DO VÍRUS HIV. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELA 2.ª TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA. PORTADOR DE HIV - SIDA. MOTORISTA DE ÔNIBUS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL COMPROVADA. PROVA NÃO PRODUZIDA NEM EXAMINADA. JURISPRUDÊNCIA TRANQUILA DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM N.º 20 DA TNU. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO INCIDENTE.

- O incidente de uniformização de interpretação do direito federal tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

- A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

- Hipótese na qual o recorrente alega que a decisão da Turma Recursal de origem, confirmando a sentença de improcedência do pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, divergiria da jurisprudência dominante desta TNU, segundo a qual na aferição da incapacidade para o trabalho nos casos de AIDS o juiz não está adstrito ao laudo do perito judicial, devendo também examinar as condições socioeconômicas do requerente. E insiste no argumento desde a inicial e do recurso nominado interposto, inclusive em embargos de declaração.

- Acórdão recorrido que, embora reconhecendo a jurisprudência favorável à concessão do benefício "ao segurado portador de HIV, ainda que não esteja presente a incapacidade", no caso, por exemplo, de "o laudo atestar que peculiaridades do caso concreto, como a evidência física da doença ou fatores pessoais, impossibilitem, na prática, o retorno ou a manutenção do segurado no mercado de trabalho", rejeita o pedido sem apreciação concreta das alegações do segurado, em contrariedade aos precedentes invocados como paradigmas.

- Esta TNU tem firmado que "uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez" (TNU - Súmula n.º 47). E, nos casos de portador de HIV, deixou assentado na sessão de 29 de março de 2012, no Rio de Janeiro, que "Esta Corte tem se orientado no sentido de que o magistrado, na verificação dos requisitos para a concessão de aposentadoria por invalidez, não está adstrito aos requisitos objetivos legais, devendo verificar, também os aspectos sócio-econômicos do segurado, para fins de aferição de sua incapacidade laboral" (STJ - 6.ª T., AgRg no Ag n.º 1247316 PR, Rel. Min. Maria Thereza De Assis Moura, DJE 17 nov. 2011); e que "Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei n.º 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado" (STJ - 5.ª T., AgRg no REsp n.º 1000210 MG, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE de 18 out. 2010)" (Cf. TNU - PEDILEF n.º 2008.71.63.004710-0, Rel. Juiz Federal Alcides Mendonça Lima, j. 29 mar. 2012).

- Reconhecida a divergência, e pacificada nesta TNU a tese da necessidade de verificação dos aspectos socioeconômicos do segurado em casos de portadores de HIV, e não tendo as instâncias ordinárias examinado as alegações do nesse sentido desde a inicial, incide a Questão de Ordem n.º 20, desta TNU, segundo a qual "Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1.º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito".

- Incidente de Uniformização conhecido e parcialmente provido, para anular a sentença e o acórdão recorrido a fim de que no âmbito do JEF seja dada oportunidade ao segurado de produzir prova das condições pessoais que entenda necessárias e suficientes.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em CONHECER do Pedido de Uniformização e DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO ao Incidente, nos termos deste voto-ementa.

Brasília (DF), 15 de maio de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0042957-21.2009.4.01.3400  
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): DALILA RODRIGUES BARROSO  
PROC./ADV.: ALMIR COELHO ALVES  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

#### EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA PELA TURMA RECURSAL DO DISTRITO FEDERAL. ALUSÃO

EXPRESSA A DOCUMENTOS ESPECÍFICOS QUE SUCEDEM O EXAME PERICIAL. CIRCUNSTÂNCIA INEXISTENTE NO ACÓRDÃO PARADIGMA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. VEDAÇÃO AO REEXAME DE PROVAS E À ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

- O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

- A petição do incidente conterà obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico das decisões em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente quando o acórdão recorrido não guardar similitude fática e jurídica com o paradigma (TNU - Questão de Ordem n.º 22).

- Hipótese na qual alega o recorrente que o acórdão da Turma Recursal do Distrito Federal, ao manter a sentença que reconheceu o direito ao auxílio-doença pleiteado desconsiderando a literalidade do laudo pericial, que diagnosticou tratar-se "de um quadro inespecífico correlacionado com alterações típicas da idade, sem doença ou lesão", divergiria da jurisprudência da Turma Recursal do Rio de Janeiro que, em caso versando sobre concessão de auxílio-doença a pessoa não portadora de incapacidade, indeferiu o benefício pleiteado.

- Ausência de similitude fático-jurídica entre os acórdãos recorrido e paradigma, a possibilitar a apreciação do pedido de uniformização interposto. De fato, enquanto o paradigma considerou tão somente as conclusões do laudo pericial, ressaltando o fato de a perícia, na ocasião, continuar em atividade, o acórdão recorrido se reportou à existência de "documentos médicos posteriores ao exame médico-pericial, atestando a existência de incapacidade laborativa [...] emitido no dia 11/08/2009, por profissional da rede pública de saúde, especialista em ortopedia", o qual concluiu que "convém ser avaliada da possibilidade de afastamento definitivo de suas atividades profissionais por invalidez". A decisão impugnada, portanto, concluiu à luz dos elementos de fato do caso concreto, cuja reapreciação é vedada neste juízo uniformizador.

- Incidente de Uniformização não conhecido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização, nos termos deste voto-ementa.

Brasília (DF), 15 de maio de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0010638-81.2010.4.01.3200  
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS  
REQUERENTE: DALVA ROMAINA PEDROSA  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

#### EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. SENTENÇA INDEFERITÓRIA MANTIDA PELA TURMA RECURSAL DO AMAZONAS. ACÓRDÃO QUE CONSIDERA ELEMENTOS PROBATÓRIOS DO CASO CONCRETO. VALORAÇÃO DA PROVA E LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA COM O ACÓRDÃO RECORRIDO. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO AO REEXAME. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

- O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

- A petição do incidente conterà obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico das decisões em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente quando o acórdão recorrido não guardar similitude fática e jurídica com o paradigma (TNU - Questão de Ordem n.º 22).

- Hipótese na qual o recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal do Amazonas, confirmando a sentença de improcedência do pedido de auxílio-doença, divergiria da jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça (embora referida a precedente desta Turma Nacional de Uniformização), "que reiteradamente tem homenageado, em casos como o dos autos e em outros similares, o princípio do livre convencimento motivado - não vinculação do magistrado à conclusão do laudo pericial".

- Ausência de similitude fática e jurídica entre as decisões confrontadas. Enquanto o acórdão recorrido manteve integralmente a sentença, por considerar que "o laudo pericial constata a ausência de incapacitância", e que, "ausente um dos requisitos legais para o au-

xílio-doença, a sentença deve ser confirmada por seus próprios fundamentos", o paradigma versa sobre o "reconhecimento da incapacidade laborativa no ano de 2003, mediante a valoração das demais provas juntadas aos autos, e não somente do laudo pericial, alterando-se a data aceita pela sentença e pelo acórdão", para concluir que "a mera adoção da análise superficial da perícia quanto ao termo inicial da incapacidade como fundamento para afastar a condição de segurada da parte autora, aliada à falta de apreciação das demais provas, importa inequívoco cerceamento de defesa". O acórdão paradigma trata, pois, do termo inicial do recebimento do benefício, enquanto o acórdão recorrido diz respeito à configuração da incapacidade, não havendo similitude fático-jurídica entre as questões.

- A divergência entre julgados, a ensejar apreciação do Pedido de Uniformização, deve ser clara, objetivamente considerada, visando evitar a aplicação de teses jurídicas contrárias em situações concretas semelhantes, devendo superar o mero inconformismo ou sentimento subjetivo de injustiça, que caracteriza pretensão de reexame da matéria fática, inviável nesta espécie recursal (TNU - Súmula n.º 42).

- Pedido de Uniformização não conhecido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização, nos termos deste voto-ementa.

Brasília (DF), 15 de maio de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0020408-89.2010.4.01.3300  
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA  
REQUERENTE: JOÃO VIEIRA DE OLIVEIRA  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

#### EMENTA

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA E CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIALMENTE REFORMADA PELA TURMA RECURSAL DA BAHIA. FIXAÇÃO DA DIB NA DATA DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA. DECISÃO QUE CONSIDERA INFORMAÇÃO PERICIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA ENTRE OS ACÓRDÃOS RECORRIDO E PARADIGMA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

- O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

- A petição do incidente conterá obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico das decisões em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente quando o acórdão recorrido não guardar similitude fática e jurídica com o paradigma (TNU - Questão de Ordem n.º 22).

- Hipótese na qual alega o recorrente que o acórdão da Turma Recursal de origem, reformando parcialmente a sentença do Juizado Especial para fixar a DIB na data da realização da perícia, divergiria da jurisprudência dominante desta TNU segundo a qual, "quando a perícia judicial não conseguiu especificar a DII, e em se tratando de restabelecimento de auxílio-doença, em sendo a incapacidade atual decorrente da mesma doença ou lesão que justificou a concessão do benefício que se pretende restabelecer, presume-se a continuidade do estado incapacitante" (PEDILEF n.º 2007.72.57.003683-6, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 11 jun. 2010).

- Ausência de similitude fática e jurídica entre os acórdãos paradigma e recorrido, uma vez que este, ao entender pela fixação da DIB na data da realização da perícia, assim o fez com base na informação do laudo de que "a patologia do autor tem, ao longo do tempo, períodos sintomáticos intercalados com períodos de acalmia". Decidiu, portanto, à luz do caso concreto, em que comprovada a incapacidade pelos elementos dos autos, distinguindo-se do paradigma, que considera presumida a continuidade do estado incapacitante quando a perícia judicial não conseguir especificar a data de seu início e em se tratando de restabelecimento de benefício com coincidência de diagnósticos, sem referência a intervalos salubres.

- Incidente de uniformização não conhecido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em NÃO CONHECER do pedido de uniformização, nos termos deste voto-ementa.

Brasília (DF), 15 de maio de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2008.38.00.729914-6  
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): VALDEVINO LOPES DE MAGALHÃES  
PROC./ADV.: AURO NOGUEIRA DE BARROS  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

#### EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. TEMA DO INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONTEMPORÂNEO E IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MATÉRIA OBJETO DA SÚMULA 14 DESTA TURMA NACIONAL. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM N.º 13. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.

2. Sentença de procedência do pedido, mantida pela Turma Recursal de Minas Gerais.

3. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte ré, com fundamento no artigo 14, da Lei n.º 10.259/2001.

4. Alegação de que a posição da Turma Recursal de Minas Gerais violou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

5. Menção à necessidade que a prova material seja contemporânea a data de exercício rural a ser comprovado.

6. Recurso inadmitido pela Presidência Turma Recursal de Minas Gerais, eis que as decisões apontadas como paradigmas não são aptas a comprovar divergência, pois inclinam-se no mesmo sentido esposado por estar Turma Nacional.

7. Tenho que o presente pedido de uniformização não pode ser admitido, pois a situação dos autos se subsume ao previsto na Questão de Ordem n.º 13 desta Turma Nacional, in verbis: Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido.

8. Ora, o acórdão recorrido confirmou a sentença por seus próprios fundamentos, entendendo que o conjunto probatório trazido aos autos (certidão de quitação eleitoral - 2007, na qual consta como agricultor; certidão de casamento, na qual o recorrido consta como lavrador; carteira comprovando a filiação no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Januária; certidão de registro de imóvel rural - 1988; contrato de comodato realizado com o Sr. Manoel dos Santos Cotinho - 1994; declarações de ITR), é suficiente para caracterizar o regime de economia familiar alegado. De tal acervo, depreende-se que a certidão de quitação eleitoral - 2007, na qual o autor consta como agricultor é prova contemporânea ao período de carência a ser comprovado. Por oportuno, saliento, ainda, que esta Turma Nacional já pacificou entendimento, nos termos da Súmula n.º 6 que a certidão de casamento que evidencie a condição de trabalhador rural constitui início razoável de prova material da atividade rural.

9. Já foi firmado por esta Turma Nacional que para a concessão de aposentadoria por idade rural, não se exige que o início de prova material corresponda a todo período equivalente a carência do benefício - Súmula 14.

10. No mesmo sentido, precedente do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RURAL. PROVA MATERIAL CONTEMPORÂNEA DE TODO O PERÍODO DE CARÊNCIA. DESNECESSIDADE. JUROS DE MORA. INOVAÇÃO DE MATÉRIA EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a comprovação da atividade rural se dá com o início de prova material, ampliada por prova testemunhal. 2. Inexiste exigência legal no sentido de que a prova material se refira ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que ela seja consolidada por prova testemunhal harmônica, demonstrando a prática laboral rúricola referente ao período objeto da litigância. Precedentes. 3. É inviável a apreciação de matéria que não foi alegada no momento processual adequado, pois à parte é vedado inovar pedidos quando da interposição de agravo regimental. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1217944/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/10/2011, DJe 11/11/2011).

11. Desta forma, a questão posta não merece maior debate, eis que bem enfrentada no juízo singular, que teve sua sentença confirmada pelos próprios fundamentos pelo acórdão recorrido.

12. Incidente de Uniformização não conhecido.

#### ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização de jurisprudência.

Brasília, 29 de março de 2012.

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2008.38.00.709658-8  
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS  
AGRAVANTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
AGRAVADO(A): GASPAR DOMINGUES DE ABREU  
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

#### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL. CONDIÇÕES PESSOAIS DO SEGURADO. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. ENTENDIMENTO PACIFICO DA

TNU. SÚMULA 47/TNU. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Cuida-se de agravo regimental interpostos pelo INSS na forma do art. 34 do RITNU contra decisão do Ministro Presidente desta Turma Nacional de Uniformização que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência.

2. Trata-se de ação na qual a parte autora visa ao restabelecimento de benefício de auxílio-doença e sua imediata conversão em aposentadoria por invalidez.

3. Sentença de procedência do feito, determinando a concessão da aposentadoria por invalidez, em que pese no laudo pericial judicial o perito tenha concluído pela existência de incapacidade parcial e permanente para o exercício de atividades que garanta a subsistência do demandante.

4. Manutenção da sentença no ponto pela Turma Recursal de Minas Gerais.

5. Interposição de incidente de uniformização pelo INSS na forma do art. 14, § 2º, da Lei n.º 10.259/01.

6. Alegação de que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça no tocante à impossibilidade de concessão de aposentadoria por invalidez para o segurado que apresenta incapacidade apenas parcial.

7. Inadmissão do incidente pelo Ministro Presidente da TNU, ao argumento de que a jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que podem ser analisadas pelo magistrado as condições pessoais do autor para caracterização de incapacidade total e permanente.

8. Agravo sustenta que o STJ tem entendido em sentido diverso do aludido na decisão agravada, bem como que novo entendimento daquela Corte pode decorrer do julgamento de embargos de divergência nos REsp n.º 958.268 e 1.056.545.

9. Tenho que o agravo regimental deve ser conhecido, eis que presentes seus requisitos, porém, no mérito, deve ser improvido.

10. Como bem asseverado na decisão agravada, o entendimento mais recente do STJ é no sentido de possibilitar ao julgador a análise das condições pessoais do demandante para fim de caracterização de sua incapacidade, conforme julgados lá colacionados, proferidos em 2009. Os julgados citados pelo agravante são mais remotos, de 2004 a 2005.

11. Outrossim, não vislumbro no julgamento dos embargos de divergência dos REsp n.º 958.268 e 1.056.545 motivo para admissão do incidente. Cumpre salientar, inclusive, que no segundo feito já houve decisão de indeferimento dos embargos de divergência sob fundamento de que o entendimento do STJ se firmou no sentido do acórdão recorrido nos presentes autos.

12. Por fim, cabe ressaltar que o entendimento desta TNU se firmou no mesmo sentido do STJ, sendo, inclusive, objeto da edição da recente Súmula 47/TNU, in verbis: "Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez".

13. Agravo regimental conhecido e improvido.

#### ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao agravo regimental interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação.

Brasília, 25 de abril de 2012.

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2009.71.50.000532-8  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
EMBARGANTE: TEREZA SELVIRA DOS SANTOS  
PROC./ADV.: LUCIANA PEREIRA DA COSTA  
EMBARGADO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

#### EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DÚVIDA, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO A ENSEJAR A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.

1. Cuida-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora contra o acórdão da TNU que decidiu por não conhecer o incidente de uniformização por ela manejado em virtude da ausência de similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e os paradigmas apontados no recurso.

2. Os embargos de declaração constituem recurso interposto perante o magistrado ou colegiado prolator da decisão impugnada, com vistas à supressão de dúvida, omissão, contradição, obscuridade ou erro material no texto, capaz de dificultar a exata compreensão da manifestação judicial (art. 48 da Lei n.º 9.099/95 c/c art. 1º da Lei n.º 10.259/01).

3. O que se sobressai nos embargos é a discordância do embargante quanto ao entendimento esposado por esta Turma. Quanto a isso, é de ver-se que, se a análise empreendida pelo Colegiado lhe parece falha, ou se a conclusão dela obtida afigura-se-lhes inadequada, tal irresignação não tem por efeito possibilitar, ao órgão prolator da decisão, alterá-la, uma vez esgotado seu ofício jurisdicional no feito.

4. Incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e, no mérito, rejeitado, eis quem ausentes seus requisitos.



## ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização RE-JEITAR os embargos de declaração interpostos pela parte requerente, nos termos da fundamentação.  
Brasília, 25 de abril de 2012.

ADEL AMERICO DIAS DE OLIVEIRA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0000474-19.2010.4.04.7195  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): VALDIR LIMA ALVES  
PROC./ADV.: DÉCIO SCARAVAGLIONI  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

## EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. CTPS. CORROBORAÇÃO POR OUTRAS PROVAS. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E OS PARADIGMAS EVOCADOS COMO DEMONSTRATIVOS DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de períodos laborados em atividade urbana na condição de empregado.
2. Sentença de parcial procedência do pedido, determinando a averbação dos interregnos de 01.10.1994 a 31.12.1999 e de 01.01.2008 a 07.05.2008.
3. Manutenção da sentença pela 1ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul.
4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.
5. Alegação de que o acórdão recorrido é divergente de julgados da Turma Recursal de Goiás (2008.35.00.702518-2) e desta TNU (PE-DILEF 2006.38.00.737352-9), segundo os quais as anotações na CTPS decorrentes de sentença trabalhista gozam de presunção relativa, devendo ser corroboradas por outras provas para fins previdenciários.
6. Não admissão do incidente pela Presidência da Turma Recursal de origem porque seu seguimento importaria em reexame da matéria de fato.
7. Pedido de reconsideração nos termos do art. 15, § 4º, do RIT-TNU.
8. Não vislumbro que o intento uniformizador que pretende o INSS importe em reexame da matéria de fato, vez que cinge-se à necessidade de corroboração de anotações na CTPS por outras provas. Todavia, entendo que o presente não deve ser conhecido por outros motivos, que passo a expor.
9. Verifico que os paradigmas evocados pelo recorrente não guardam similitude fática com o acórdão recorrido. Os paradigmas tratam da corroboração por outros meios de provas das anotações da CTPS decorrentes de decisões judiciais, mormente de sentenças proferidas em reclamações trabalhistas, na linha do entendimento da TNU para essas situações. Por outro lado, o caso dos autos não versa sobre reconhecimento de períodos de atividade urbana reconhecidos por força de sentença trabalhista, mas sim que foram anotados, salvo prova em contrário, contemporaneamente pelos empregadores.
10. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido, nos termos acima.

## ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação.  
Brasília, 29 de março de 2012.

ADEL AMERICO DIAS DE OLIVEIRA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2006.71.95.009614-9  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: IVO HUBER  
PROC./ADV.: PAULO ROBERTO CACENOTE  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

## EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. FALTA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. FALTA DE COTEJO ANALÍTICO.

- 1.A Turma Recursal, ao manter a sentença pelos próprios fundamentos, concluiu que a atividade de geólogo não conta com enquadramento por categoria profissional para efeito de presunção de condição especial de trabalho. Considerou que apenas ramos específicos da Engenharia foram classificados com presunção de insalubridade. Considerou também que a atividade de geólogo não pode ser enquadrada no código 2.3.2, o qual se aplica exclusivamente aos trabalhadores que efetivamente exercem atividades de escavação de subsolo, e não aos que a supervisionam.
- 2.Os acórdãos paradigmas não sustentaram entendimento divergente. Falta similitude fático-jurídica entre os julgados confrontados. Não ficou demonstrada divergência jurisprudencial.

3.O art. 13 do regimento interno da Turma Nacional de Uniformização dispõe que o incidente de uniformização precisa expor a demonstração do dissídio jurisprudencial. O cotejo analítico pressupõe a explanação das circunstâncias fáticas e jurídicas que identificam ou assemelham os julgados supostamente divergentes. Não basta citar acórdãos paradigmas sem explicar os pontos em que eles divergem do acórdão recorrido.  
4.Incidente não conhecido.

## ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente de uniformização.  
Brasília, 15 de maio de 2012.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2006.71.95.005062-9  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): ENOEMIA OLIVEIRA DE LIMA  
PROC./ADV.: KARLA JOLMARA SCHWERZ  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

## EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. FALTA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA.

- 1.O óbito do segurado ocorreu em 1976. O requerimento administrativo foi formulado em 2004. A Turma Recursal fixou na data do óbito o termo inicial da pensão por morte. Afastou a aplicação da alteração normativa introduzida no art. 74 da Lei nº 8.213/91 pela Lei nº 9.528/97, segundo a qual a pensão por morte é devida somente a partir do requerimento, quando protocolado mais de trinta dias após o falecimento do segurado. O acórdão recorrido considerou que a legislação vigente na época do falecimento invariavelmente previa a fixação da DIB da pensão por morte na data do óbito, independentemente da data de entrada do requerimento administrativo.
- 2.O INSS interpôs incidente de uniformização alegando que a jurisprudência do STJ e da TNU fixa o início do benefício de pensão por morte na data de entrada do requerimento administrativo, se este tiver sido formulado mais de trinta dias após o falecimento do segurado. Ou, alternativamente, considera que a DIB deve ser fixada na data da citação no processo judicial, caso não tenha sido formulado requerimento administrativo de pensão por morte.
- 3.O acórdão paradigma da TNU não se manifestou sobre a matéria de direito, desde que se limitou a negar admissibilidade ao incidente de uniformização por falta de demonstração de jurisprudência dominante do STJ. Logo, fica prejudicada a demonstração de divergência jurisprudencial neste ponto.
- 4.Os dois acórdãos paradigmas do STJ consideraram que, inexistindo prévio pedido administrativo, o termo inicial de benefício de pensão por morte, requerido muitos anos após o óbito do segurado, deve ser fixado a partir da citação. Entretanto, como o incidente de uniformização não exibiu o inteiro teor dos acórdãos paradigmas, não ficou demonstrado que aqueles julgados do STJ trataram de caso em que o óbito ocorreu antes da Lei nº 9.528/97.
- 5.O INSS não conseguiu demonstrar que a jurisprudência do STJ ou da TNU fixa o termo inicial da pensão por morte na data de entrada do requerimento administrativo (ou, na sua falta, na data da citação) nos casos em que o falecimento do segurado ocorreu sob a égide da legislação anterior à MP nº 1.596-14, da qual se originou a Lei nº 9.528/97. Sem comprovação de similitude fático-jurídica entre os julgados confrontados, não ficou demonstrada divergência jurisprudencial, prejudicando a admissibilidade do incidente de uniformização.
- 6.Incidente não conhecido.

## ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente de uniformização.  
Brasília, 15 de maio de 2012.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2007.71.95.013540-8  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
AGRAVANTE: LOIRI TEREZINHA FUZER  
PROC./ADV.: IMILIA DE SOUZA  
AGRAVADO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

## EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. EXISTÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA.

- 1.Apesar de o auxílio-doença ter sido cessado em 26/7/2005, o acórdão recorrido condenou o INSS a conceder novo auxílio-doença com DIB em abril/2006, data de início da incapacidade fixada no laudo pericial.

2.A requerente interpôs incidente de uniformização alegando contrariedade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Foram apontados acórdãos paradigmas no sentido de que o restabelecimento do auxílio-doença cessado indevidamente deve ter como termo inicial a data da suspensão indevida do pagamento.

3.O Presidente da TNU não conheceu do incidente por falta de cotejo analítico entre acórdão recorrido e acórdãos paradigmas. Não obstante, as razões articuladas na petição de uniformização indicam, sim, a divergência jurisprudencial. Por um lado, a petição pontuou que o acórdão recorrido não concedeu auxílio-doença desde o indevido cancelamento. Por outro, procurou demonstrar que a jurisprudência do STJ considera que o benefício deve ser restabelecido desde a data do indevido cancelamento. Sob o prisma formal, a efetuação do cotejo analítico foi atendida.

4.Para reconhecer o direito ao restabelecimento do auxílio-doença com efeitos retroativos à data do cancelamento do benefício, os acórdãos paradigmas fundam-se na pressuposição de que tenha ocorrido cessação indevida, ou seja, que os pressupostos para a manutenção do benefício ainda persistiam na data do cancelamento. O acórdão recorrido, porém, baseou-se no laudo pericial para expressamente reconhecer que a incapacidade para o trabalho somente voltou a se instaurar depois que a requerente foi submetida a procedimento cirúrgico, em abril/2006. Considerou, assim, não ter sido provada a persistência da incapacidade na data da cessação do benefício, em junho/2005. Falta similitude fático-jurídica entre os julgados confrontados.

5.No ponto em que fixou premissa de fato - a incapacidade para o trabalho somente voltou a se instaurar depois que a requerente foi submetida a procedimento cirúrgico e não persistiu sem solução de continuidade desde a cessação do auxílio-doença anterior - o acórdão recorrido não pode ser revisado pela TNU, porque, consoante a Súmula nº 42, "não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

6.Agravo improvido.

## ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais negar provimento ao agravo regimental.  
Brasília, 15 de maio de 2012.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2007.71.95.002675-9  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: VALERIO ALVES DOS SANTOS  
PROC./ADV.: DAGMAR DA ROSA PADOAN  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM APÓS 28/5/1998.

- 1.O acórdão recorrido reconheceu tempo de serviço especial no período de 18/11/2003 a 20/5/2005, mas negou a possibilidade de sua conversão em tempo comum por considerar juridicamente impossível converter tempo especial em comum depois de 28/5/1998.
- 2.O autor interpôs incidente de uniformização de jurisprudência pedindo a reforma da decisão da Turma Recursal a fim de garantir a conversão do período de atividade especial posterior a 28/5/1998 em tempo comum.
- 3.Ficou satisfatoriamente demonstrada a contrariedade à jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Incidente conhecido.
- 4.O art. 28 da Medida Provisória 1.663-10 revogou expressamente a norma (art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91) que previa que o tempo de atividade sob condições especiais prejudiciais à saúde podia ser convertido em tempo comum. Não obstante, quando a 15ª edição (MP 1.663-15, de 23/10/1998) foi finalmente convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, a disposição que previa a revogação expressa do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91 não foi repetida. Como a revogação expressa não foi ratificada, o art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91 persistiu em vigor. Por isso, a conversão de tempo especial em comum continua possível mesmo depois de 28/5/1998. Entendimento de acordo com a atual jurisprudência do STJ (REsp 956.110/SP, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22.10.2007; REsp 1.010.028/RN, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJe 07/04/2008).
- 5.A Súmula nº 16 da TNU foi cancelada. Atualmente a Súmula nº 50 da TNU enuncia que "É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".
- 6.Considerando que o acórdão recorrido já reconheceu que houve condição especial de trabalho e não havendo pedido de concessão de aposentadoria, não pende a necessidade de exame de qualquer matéria fática. Por isso, uma vez fixada a premissa em matéria de direito, o incidente de uniformização pode ser integralmente provido, sem necessidade de anulação do acórdão recorrido.
- 7.Incidente provido para: (a) uniformizar o entendimento de que é possível reconhecer atividade especial prestada após 28/5/1998; (b) reformar o acórdão recorrido, condenando o INSS a converter o tempo de serviço especial referente ao período de 18/11/2003 a 20/5/2005 em tempo comum.
- 8.O provimento do incidente de uniformização prejudica o recurso extraordinário interposto pela parte autora, uma vez que a pretensão do recorrente já foi inteiramente satisfeita com a presente decisão.

**ACÓRDÃO**

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dar provimento ao incidente de uniformização.  
Brasília, 15 de maio de 2012.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2008.72.64.000495-1  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: CÉSAR PEROSA  
PROC./ADV.: LORAINÉ SZOSTAK  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES  
**EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA NO PERÍODO DE 6/3/1997 A 18/11/2003. RETROATIVIDADE DO DECRETO Nº 4.882/2003.

1.De acordo com a sentença, o PPP atestou que o requerente ficou exposto a níveis de ruído superiores a 90 dB(A) no período de 1º/3/1997 a 15/9/2006, ao passo que o laudo técnico ambiental informou ruído em nível equivalente a 89 dB(A). A sentença priorizou a informação constante do laudo técnico em detrimento do PPP.

2.Pressupondo, assim, que o nível equivalente de ruído correspondia a 89 dB(A), a sentença somente reconheceu condição especial de trabalho nos períodos de 1º/3/1997 a 4/3/1997 (porque nessa época o limite de tolerância correspondia a 80 db) e de 19/11/2003 a 15/9/2006 (porque nessa época o limite de tolerância correspondia a 85 db).

3.Quanto ao período de 5/3/1997 a 18/11/2003, a sentença considerou que o ruído era inferior ao limite de tolerância vigente, qual seja, 90 dB(A). Por isso, não reconheceu condição especial de trabalho nesse interstício.

4.A Turma Recursal deu parcial provimento ao recurso interposto contra a sentença, reconhecendo atividade especial também no período de 16/6/2001 a 18/11/2003, porque, em relação a esse interstício, havia laudo técnico atestando exposição a ruídos de 96,7 dB(A). A pretensão do requerente continuou sem ser acolhida quanto ao período de 5/3/1997 a 15/6/2001. Nesta parte, o acórdão recorrido, reexaminando a valoração da prova documental, considerou que deveria prevalecer a informação contida no laudo técnico que atestava exposição a ruído de 89 dB(A), em detrimento da informação contida em PPP. A Turma Recursal manteve o entendimento de que o limite de tolerância vigente na época equivalia a 90 dB(A), na forma da redação original da Súmula nº 32 da TNU.

5.O requerente suscitou divergência jurisprudencial em torno de dois pontos: o Decreto nº 4.882/2003, que reduziu o limite de tolerância ao ruído para 85 dB(A), deve ser aplicado retroativamente desde 6/3/1997; é dispensável a exibição de laudo técnico ambiental quando presente o PPP.

6.O incidente de uniformização embute pretensão a reexame de prova apenas em relação à questão pertinente à dispensabilidade do laudo técnico ambiental. O requerente alega ser suficiente o PPP, mas, no caso concreto, o acórdão recorrido afastou a informação constante desse documento com base em valoração fundamentada da prova documental.

7.Quanto ao outro ponto suscitado no incidente de uniformização, concernente à retroatividade do Decreto nº 4.882/2003 e à definição do limite de tolerância ao ruído no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, trata-se de questão de direito material puro, uma vez que envolve a aplicação das normas jurídicas no tempo. Exclusivamente neste ponto, a decisão agravada que negou admissibilidade ao pedido de uniformização de jurisprudência deve ser reformada.

8.A Súmula nº 32 da TNU enunciava que, no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, o limite de tolerância ao ruído correspondia a 90 dB(A), conforme Decreto nº 2.172/97. Não obstante, na sessão de 24/11/2011, a TNU revisou a súmula, que assumiu a seguinte redação: "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído" (DOU 14/12/2011). A TNU uniformizou o entendimento de que o Decreto nº 4.882/2003 aplica-se retroativamente, para fixar o limite de tolerância ao ruído em 85 dB(A) no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, afastando-se a aplicação do Decreto nº 2.172/97.

9.Considerando que o acórdão recorrido admitiu que o nível equivalente de ruído ao qual o requerente ficava exposto correspondia a 89 dB(A), deve ser reconhecida condição especial de trabalho, sem necessidade de exame da prova.

10.Agravo provido para conhecer e dar provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência, reformando o acórdão da Turma Recursal e reconhecendo tempo de serviço especial no período de 5/3/1997 a 15/6/2001.

**ACÓRDÃO**

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dar provimento ao agravo regimental.  
Brasília, 15 de maio de 2012.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2008.71.95.004930-2  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: GREGÓRIO DIAS VICENTE  
PROC./ADV.: MARIA SILESA PEREIRA  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES  
**EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM APÓS 28/5/1998.

1.O acórdão recorrido baseou-se na Súmula nº 16 da TNU para considerar que não haveria mais possibilidade de converter tempo especial em comum depois de 28/5/1998.

2.O art. 28 da Medida Provisória 1.663-10 revogou expressamente a norma (art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91) que previa que o tempo de atividade sob condições especiais prejudiciais à saúde podia ser convertido em tempo comum. Não obstante, quando a 15ª edição (MP 1.663-15, de 23/10/1998) foi finalmente convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, a disposição que previa a revogação expressa do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91 não foi repetida. Como a revogação expressa não foi ratificada, o art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91 persistiu em vigor. Por isso, a conversão de tempo especial em comum continua possível mesmo depois de 28/5/1998. Entendimento de acordo com a atual jurisprudência do STJ (REsp 956.110/SP, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22.10.2007; REsp 1.010.028/RN, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJe 07/04/2008).

3.A Súmula nº 16 da TNU foi cancelada. Atualmente a Súmula nº 50 da TNU enuncia que "É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".

4.Firmada essa premissa em matéria de direito, a análise da efetiva existência de condição especial de trabalho no período posterior a 28/5/1998 deve ser efetuada pela Turma Recursal de origem, uma vez que a TNU não detém competência para apreciar matéria de fato. Aplica-se a Questão de Ordem nº 20: "Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que (...) foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito".

5.O provimento do incidente de uniformização prejudica o recurso extraordinário interposto pela parte autora, uma vez que o objetivo almejado no STF já foi inteiramente alcançado com a decisão da TNU.

6.Incidente parcialmente provido para: (a) uniformizar o entendimento de que é possível reconhecer atividade especial prestada após 28/5/1998; (b) anular o acórdão recorrido.

**ACÓRDÃO**

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dar parcial provimento ao incidente de uniformização.  
Brasília, 15 de maio de 2012.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2008.72.63.000660-4  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: ALCEU RODRIGUES DE MORAES  
PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK  
PROC./ADV.: SAYLES RODRIGO SCHUTZ  
PROC./ADV.: RODRIGO FIGUEIREDO  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES  
**EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO HABITUAL E INTERMITENTE A AGENTE NOCIVO. LEI Nº 9.032/95.

1.Quanto aos períodos de 07/07/1980 a 27/11/1985, 13/1/1986 a 20/6/1986, 26/6/1987 a 30/11/1987, 20/2/1989 a 15/7/1993 e 1º/11/1993 a 29/3/1997, a sentença reconheceu que o requerente ficava exposto aos agentes químicos cola, graxa e óleo e que eles poderiam ser enquadrados no código 1.2.11 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 e no código 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79. Não obstante, o juizado recusou o enquadramento porque os formulários DSS-8030 atestavam que a exposição aos agentes nocivos não era permanente, mas apenas habitual e intermitente. A Turma Recursal ratificou esse entendimento.

2.O requerente arguiu divergência com acórdãos recorridos da Turma Recursal de Rondônia e de uma Turma Especializada do TRF da 2ª Região.

3.A admissibilidade do pedido de uniformização de interpretação de lei federal pressupõe que o acórdão recorrido crie divergência com decisão de outra Turma Recursal ou contrarie a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça (art. 14, caput e § 2º, da Lei nº 10.259/2001). Impossibilidade jurídica de aferir divergência jurisprudencial com acórdão paradigma oriundo de Tribunal Regional Federal.

4.O acórdão paradigma da Turma Recursal de Rondônia foi juntado em inteiro teor e com indicação de fonte (reprodução de página da internet com indicação de endereço URL). A ementa do acórdão não guarda nenhuma correlação com a matéria decidida no acórdão recorrido. Entretanto, um trecho do voto do relator destacou que "so-

mente com o advento da Lei nº 9.032, de 28.04.95 (...) surgiu a restrição à intermitência no exercício de atividade perigosa, como excludente do benefício especial". Especificamente nesse ponto, o acórdão paradigma acolheu entendimento conflitante com o adotado pelo acórdão recorrido. Divergência jurisprudencial demonstrada.

5.É inexigível a comprovação do requisito da permanência da exposição a agentes nocivos para o reconhecimento da especialidade da atividade exercida anteriormente à Lei nº 9.032/1995, sendo necessária apenas a demonstração de habitualidade e intermitência. O art. 3º do Decreto nº 53.831/64 e o art. 60, § 1º, a, do Decreto nº 83.080/79 aludiam a trabalho permanente e habitual, mas aquelas normas tinham natureza de mero regulamento e não podiam limitar o alcance da norma legal.

6.A questão está pacificada no âmbito da TNU, nos termos da Súmula nº 49: "Para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente".

7.Considerando que o único motivo pelo qual a Turma Recursal deixou de reconhecer a condição especial de trabalho foi a falta de permanência na exposição aos agentes nocivos, não pende necessidade de exame de matéria fática para classificar a atividade exercida pelo requerente até 28/4/1995 como especial. Especificamente no período de 29/4/1995 e 29/3/1997, a atividade não pode ser enquadrada como especial, porque a lei vigente já exigia permanência na exposição ao agente nocivo.

8.Quanto ao pedido de concessão (deduzido na petição inicial) ou de revisão da aposentadoria (formulado na petição de uniformização), depende de exame de matéria fática, que não pode ser apreciada pela TNU.

9.Pedido parcialmente provido para: (i) condenar o INSS a converter tempo de serviço especial em comum referente aos períodos de 07/07/1980 a 27/11/1985, 13/1/1986 a 20/6/1986, 26/6/1987 a 30/11/1987, 20/2/1989 a 15/7/1993 e 1º/11/1993 a 28/4/1995; (b) determinar que a Turma Recursal de origem proceda à adequação do acórdão recorrido, reexaminando o pedido de concessão ou revisão de aposentadoria.

**ACÓRDÃO**

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dar parcial provimento ao incidente de uniformização.  
Brasília, 15 de maio de 2012.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2008.72.51.005134-5  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: ENIO ROSSO SOARES  
PROC./ADV.: JUCÉLIO DA SILVA  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: DOUGLAS CLAUDINO LEITE  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES  
**EMENTA**

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. FALTA SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA.

1.O acórdão recorrido decidiu que, para o cálculo da aposentadoria deferida nos termos da regra de transição prevista na Emenda Constitucional nº 20/98, os salários-de-contribuição devem ser atualizados até 16/12/1998 (e não até o mês anterior à DIB) para, somente depois, evoluir a renda mensal apurada até a DIB.

2.Os dois acórdãos paradigmas do STJ consideram que o salário-de-benefício deve ser apurado com base na média dos salários-de-contribuição atualizados até o mês anterior ao do início do benefício.

3.Falta similitude fático-jurídica entre os julgados confrontados. Os acórdãos paradigmas não trataram especificamente da metodologia de cálculo de benefícios concedidos com base na regra de transição prevista na Emenda Constitucional nº 20/98.

4.Foi também citada como paradigma uma decisão monocrática de ministro do STJ. No trecho em destaque, extraído da decisão monocrática, considerou-se que "a atualização dos montantes integrantes do PBC sempre deverá ser feita até a DER". E a decisão tratava de aposentadoria concedida com base na regra de transição. Ocorre que, lendo a íntegra da decisão monocrática, infere-se que o trecho destacado na petição de uniformização não corresponde à decisão lavrada pelo ministro, tratando-se, na verdade, de mera citação de texto do acórdão que estava sendo objeto do recurso especial. A questão da atualização dos salários-de-contribuição, embora abordada no acórdão então recorrido, não foi objeto de análise pelo ministro do STJ, porque não havia sido impugnada naquele recurso especial.

5.Faltando similitude fático-jurídica entre os julgados confrontados, ficou prejudicada a demonstração de divergência jurisprudencial.

6.Incidente não conhecido.

**ACÓRDÃO**

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente de uniformização.  
Brasília, 15 de maio de 2012.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES  
Juiz Federal Relator



PROCESSO: 2009.71.95.002712-8  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: ANA MARIA FITARELLI DE MELLO  
PROC./ADV.: DIEINI DIAS DA SILVA  
PROC./ADV.: ODILON MARQUES GARCIA JUNIOR  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

**EMENTA**

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA  
1.O acórdão recorrido não reconheceu atividade especial por dois motivos: o laudo pericial de fls. 124/146 concluiu pela inexistência de agentes nocivos; não pode ser reconhecido tempo especial no período remanescente, a partir de 29/5/2008, por ser posterior à Medida Provisória 1663-10.  
2.O requerente suscitou divergência jurisprudencial em face do entendimento consolidado no STJ de que, antes da Lei nº 9.032/95, a legislação previdenciária não exigia comprovação de exposição permanente aos agentes nocivos.  
3.É manifesta a ausência de similitude fático-jurídica entre os julgados confrontados. O acórdão paradigma pressupõe que a exposição ao agente nocivo exista, ainda que sem ser permanente. O acórdão recorrido, em contrapartida, considerou que não há nenhuma exposição a agente nocivo. Não ficou demonstrada divergência jurisprudencial.  
4.Incidente não conhecido.

**ACÓRDÃO**

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente de uniformização.  
Brasília, 15 de maio de 2012.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2010.72.50.001214-3  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: MARIA IRACEMA BATISTA FIGUEIREDO  
PROC./ADV.: ROBERTO RAMOS SCHMIDT  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

**EMENTA**

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. INADMISSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL COM ACÓRDÃO DE TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. DIVERGÊNCIA ENTRE DECISÕES DE TURMAS RECURSAIS DE DIFERENTES REGIÕES. ACÓRDÃOS PARADIGMAS SEM INDICAÇÃO DE FONTE.  
1.Para demonstrar divergência jurisprudencial, foi apontado um acórdão paradigmas do Tribunal Regional Federal da 2ª Região. A admissibilidade do pedido de uniformização de interpretação de lei federal pressupõe que o acórdão recorrido crie divergência com decisão de outra Turma Recursal ou contrarie a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça (art. 14, caput e § 2º, da Lei nº 10.259/2001). Impossibilidade jurídica de aferir divergência jurisprudencial com acórdão paradigma oriundo de Tribunal Regional Federal.  
2.Também foi suscitada divergência jurisprudencial em face de dois julgados de turmas recursais do Rio de Janeiro. Os acórdãos paradigmas foram transcritos no corpo da petição de uniformização, mas sem indicação da fonte de onde foram extraídos.  
3.Quando o incidente de uniformização de jurisprudência questiona divergência entre acórdãos prolatados por Turmas Recursais de diferentes Regiões, ao requerente incumbe o ônus de carrear aos autos a íntegra dos julgados apontados como paradigmas. Trata-se de ônus da parte, que não se transfere ao juiz. Aplicação da Questão de Ordem nº 3 da TNU.  
4.O requerente pode se desincumbir desse ônus mediante juntada de certidão, cópia autenticada, citação do repositório de jurisprudência ou, ainda, com reprodução de página da internet com indicação da respectiva fonte (endereço URL). Não basta a mera transcrição do inteiro teor do acórdão paradigma no corpo da petição de uniformização. Trata-se de exigência formal que, além de permitir a verificação da divergência apontada, visa a assegurar a autenticidade do conteúdo das decisões reportadas.  
5.Incidente não conhecido.

**ACÓRDÃO**

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente de uniformização.  
Brasília, 15 de maio de 2012.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES  
Juiz Federal Relator

**ACÓRDÃOS**

**AUTOS VIRTUAIS**

PROCESSO: 2005.63.01.011993-3  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: SEBASTIÃO CUSTÓDIO DE MELO  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: CAIO YANAGUITA SANO  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AUSÊNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.  
1. Através de embargos de declaração tempestivamente manejados, requer a embargante a correção de suposta omissão existente no acórdão embargado.  
2. Não vislumbro, data venia, omissão ou contradição alguma, mas apenas o inconformismo do embargante com a decisão deste Colegiado, já que a pretexto de esclarecê-la ou complementá-la, busca alterá-la. Ora, não pode a parte valer-se de embargos de declaração para obter efeito modificativo do julgado, quando este exauriu os pontos colocados em julgamento. A propósito, já se manifestou o Supremo Tribunal Federal nesse sentido: "Os embargos de declaração - que possuem função processual específica, consistente em integrar, retificar ou complementar a decisão proferida (RTJ 132/1020) - não podem ser utilizados com a indevida finalidade de infringir o julgado e de fazer instaurar nova discussão em torno da matéria que já tinha sido examinada, em sua integralidade, pelo Tribunal. Precedentes" (EdclGai 265.905-5/PR, rel. Min. Celso de Mello, DJU 04.05.2001).  
3. Embargos declaratórios não conhecidos.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer dos Embargos de Declaração, nos termos da Ementa/voto da Relatora.  
Brasília, 25 de abril de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES  
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0502169-61.2006.4.05.8100  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: ANTÔNIO GUIMARÃES DA MOTA  
PROC./ADV.: CIRO BARBOSA DOS SANTOS  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

**EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DE ÍNDICES DIVERSOS DOS OFICIAIS. ACÓRDÃOS PARADIGMAS QUE NÃO CARACTERIZAM EFETIVA DIVERGÊNCIA COM O ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.  
1. Insiste o recorrente no reconhecimento de seu direito à correção do benefício previdenciário que percebe por índices diversos dos fixados na legislação de regência. Aponta, como paradigmas, acórdãos prolatados pelo eg. STJ, nos quais reconhecido o direito de correção pelo INPC, sustentando que este deve ser o indexador aplicável no período de 2001 a 2006.  
2. A despeito de o INPC ter sido utilizado, durante um certo período, para correção dos benefícios, a circunstância não autoriza o seu congelamento como índice oficial de reajuste. Em verdade nenhum dos acórdãos apontados como paradigmas reconhece esse tipo de pretensão - eles apenas legitimam os índices reconhecidos pela legislação de regência. De se conferir os seguintes julgados do eg. STJ: AGRÁVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. SÚMULA Nº 260/TFR. ARTIGO 58 DO ADCT. LEI Nº 8.213/91. INPC. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DE VARIAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. INCABIMENTO.  
1. (...)   
2. O artigo 41 da Lei nº 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-R, etc.).  
3. O reajustamento dos benefícios previdenciários com base na variação do salário mínimo, após o advento da Lei nº 8.213/91, não tem amparo legal. Precedentes.  
4. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 753.446/MG, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 17/08/2006, DJ 05/02/2007, p. 413)  
PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - EQUIVALÊNCIA SALARIAL - SÚMULA 260/TFR - ARTIGO 58, DO ADCT - CRITÉRIOS E PERÍODOS DE APLICAÇÃO.  
- Após a vigência da Lei 8.213/91, há que ser observado o disposto no seu artigo 41, II, e legislação subsequente, que fixam o INPC e sucedâneos legais como índices oficiais de reajustamento dos benefícios previdenciários.

- Recurso conhecido e provido. (REsp 426.539/RJ, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 06/06/2002, DJ 26/08/2002, p. 310)  
3. Assim, não há, em verdade, divergência jurisprudencial alguma que possibilite o conhecimento deste incidente, já que os acórdãos em confronto versam sobre substrato fático diferenciado. Incidente não conhecido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer deste Pedido de Uniformização, nos termos da Ementa/voto da Relatora.  
Brasília, 15 de maio de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES  
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2007.71.95.009497-2  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
EMBARGANTE: SEBASTIÃO ANTUNES FERREIRA  
PROC./ADV.: JOÃO VICENTE FEREGUETE  
EMBARGADO(A): UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.  
1. Através de embargos de declaração tempestivamente manejados, requer a embargante a correção de suposta omissão e/ou contradição existente no acórdão embargado.  
2. Não vislumbro, data venia, omissão ou contradição alguma, mas apenas o inconformismo do embargante com a decisão deste Colegiado, já que a pretexto de esclarecê-la ou complementá-la, busca alterá-la. Ora, não pode a parte valer-se de embargos de declaração para obter efeito modificativo do julgado, quando este exauriu os pontos colocados em julgamento. A propósito, já se manifestou o Supremo Tribunal Federal nesse sentido: "Os embargos de declaração - que possuem função processual específica, consistente em integrar, retificar ou complementar a decisão proferida (RTJ 132/1020) - não podem ser utilizados com a indevida finalidade de infringir o julgado e de fazer instaurar nova discussão em torno da matéria que já tinha sido examinada, em sua integralidade, pelo Tribunal. Precedentes" (EdclGai 265.905-5/PR, rel. Min. Celso de Mello, DJU 04.05.2001).  
3. Embargos declaratórios não conhecidos.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer dos Embargos de Declaração, nos termos da Ementa/voto da Relatora.  
Brasília, 25 de abril de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES  
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2007.71.54.000781-9  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: TELMO MANGONI  
PROC./ADV.: HENRIQUE OLTRAMARI  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

**EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. SEGURADO ESPECIAL. PERCEPÇÃO DE RENDA DE ORIGEM URBANA POR INTEGRANTE DO GRUPO FAMILIAR. IRRELEVÂNCIA. NECESSIDADE DE AFERIÇÃO DA IMPORTÂNCIA DO LABOR RURAL NO ORÇAMENTO FAMILIAR. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO.  
1. Pretende a parte autora a modificação de acórdão que não reconheceu o exercício de trabalho rural no período de 29.08.1967 a 23.07.1991.  
2. Presentes os requisitos de admissibilidade, adentro o mérito recursal. É entendimento consolidado nesta Turma Nacional que o o fato de algum membro do grupo familiar auferir outra renda, que não a derivada das lides campestinas, não descaracteriza, por si só, a qualidade de segurado especial, cuja condição essencial consiste na indispensabilidade do labor rural para a subsistência do grupo. Ou seja, desde que o trabalho rural permaneça indispensável à sobrevivência da família, e não se constitua em atividade secundária, o só fato de haver outra fonte de renda na família não descaracteriza o regime de economia familiar. Súmula nº 41/TNU. Confirmação do entendimento desta TNU veiculado no Pedilef PEDILEF 200550510015020, ao qual se imprimiu a sistemática prevista no art. 7º do Regimento Interno, que determina a devolução às Turmas de origem dos feitos congêneres, para manutenção ou adaptação dos julgados conforme a orientação pacificada.  
3. No caso em exame, o acórdão recorrido assenta-se sobre premissa jurídica contrária, no sentido de que "em consulta ao CNIS, observo que a mãe do autor -

Sra. Maria Argenton Mangoni, apresenta vínculo empregatício com o Governo do Estado do Rio Grande do Sul, desde 01.01.1962; o mesmo ocorrendo com a esposa do autor - Sra. Ivete Rosina Coradi Mangoni (data de admissão: 21.03.1989; data rescisão: 11.03.1991). A existência de tais vínculos empregatícios afasta a presunção de que a atividade rural continuava a ser indispensável à subsistência do grupo familiar, impondo-se a improcedência do pedido, neste aspecto".

4. Prossigo, observando que há a necessidade de reabertura da instrução processual, a fim de que seja oportunizada a prova da indispensabilidade do labor rural, uma vez que o feito não foi dirigido nesse intuito. Nesse sentido, impõe-se a anulação da sentença e do acórdão recorrido, assim como o retorno dos autos ao Juizado de origem.

5. Incidente parcialmente provido, com anulação da sentença e do acórdão e determinação de reabertura da instrução processual. É como voto.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais dar parcial provimento a este Incidente de Uniformização, termos do voto da Relatora. Brasília, 15 de maio de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES  
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2007.81.00.512283-3  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: GILSON DAS CHAGAS PEREIRA  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: VANESSA VIDAL DE ARAÚJO  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AUSÊNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Através de embargos de declaração tempestivamente manejados, requer a embargante a correção de suposta omissão existente no acórdão embargado.

2. Não vislumbro, data venia, omissão ou contradição alguma, mas apenas o inconformismo do embargante com a decisão deste Colegiado, já que a pretexto de esclarecê-la ou complementá-la, busca alterá-la. Ora, não pode a parte valer-se de embargos de declaração para obter efeito modificativo do julgado, quando este exauriu os pontos colocados em julgamento. A propósito, já se manifestou o Supremo Tribunal Federal nesse sentido: "Os embargos de declaração - que possuem função processual específica, consistente em integrar, retificar ou complementar a decisão proferida (RTJ 132/1020) - não podem ser utilizados com a indevida finalidade de infringir o julgado e de fazer instaurar nova discussão em torno da matéria que já tinha sido examinada, em sua integralidade, pelo Tribunal. Precedentes" (EdclGai 265.905-5/PR, rel. Min. Celso de Mello, DJU 04.05.2001).

3. Embargos declaratórios não conhecidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer dos Embargos de Declaração, nos termos da Ementa/voto da Relatora. Brasília, 25 de abril de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES  
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0500427-37.2007.4.05.8400  
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE  
REQUERENTE: CÉSAR AUGUSTO DE SOUZA  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS  
PROC./ADV.: LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA VERAS  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AUSÊNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Através de embargos de declaração tempestivamente manejados, requer a embargante a correção de suposta omissão existente no acórdão embargado.

2. Não vislumbro, data venia, omissão ou contradição alguma, mas apenas o inconformismo do embargante com a decisão deste Colegiado, já que a pretexto de esclarecê-la ou complementá-la, busca alterá-la. Ora, não pode a parte valer-se de embargos de declaração para obter efeito modificativo do julgado, quando este exauriu os pontos colocados em julgamento. A propósito, já se manifestou o Supremo Tribunal Federal nesse sentido: "Os embargos de declaração - que possuem função processual específica, consistente em integrar, retificar ou complementar a decisão proferida (RTJ 132/1020) - não podem ser utilizados com a indevida finalidade de infringir o julgado e de fazer instaurar nova discussão em torno da matéria que já tinha sido examinada, em sua integralidade, pelo Tribunal. Precedentes" (EdclGai 265.905-5/PR, rel. Min. Celso de Mello, DJU 04.05.2001).

3. Embargos declaratórios não conhecidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer dos Embargos de Declaração, nos termos da Ementa/voto da Relatora.

Brasília, 25 de abril de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES  
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0508122-57.2007.4.05.8201  
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA  
REQUERENTE: EMANUELA LIMA SANTOS  
PROC./ADV.: MARCO ANTONIO INÁCIO DA SILVA  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CONTEMPORANEIDADE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pretende a autora a modificação de acórdão que não reconheceu o seu direito à obtenção de salário-maternidade como segurada especial. Insiste na idoneidade da documentação juntada aos autos para fins de início de prova material da sua condição de segurada especial.

2. Não conheço da alegação de nulidade por cerceamento de defesa, uma vez que se trata de matéria constitucional, cujo enfrentamento exige o manejo de recurso extraordinário. Esta Colegiado de uniformização possui competência restrita à harmonização das divergências na aplicação do direito a substrato fático assemelhado.

3. Passo à análise dos acórdãos paradigmas, Verifico que todos eles, oriundos do eg. STJ, se referem a tema diverso, tal seja, concessão de aposentadoria rural por idade, tendo sido prolatados, portanto, em feitos nos quais se objetivava a comprovação de toda uma vida dedicada ao labor no campo. Nesse tipo de demanda esta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência vem, de fato, flexibilizando a necessidade de contemporaneidade do início de prova material, uma vez que se busca a contrapartida a toda uma vida de trabalho rural, no momento da velhice. Assim, certidões muito antigas, de casamento, nascimento de filhos ou óbito do cônjuge, são admitidas como início de prova e têm a sua eficácia estendida por todo o período de carência.

4. Diversamente, em feitos nos quais se busca a concessão de salário-maternidade, a contemporaneidade do início de prova material não pode ser examinada com a mesma flexibilidade, uma vez que se trata de benefício que praticamente substitui a momentânea impossibilidade de trabalho derivada do parto, possuindo, portanto, natureza quase que salarial. Logo, entendo que os paradigmas não possuem aptidão para inaugurar a fase do conhecimento e julgamento deste incidente, por tratarem de substrato fático diferenciado que impede a configuração de uma verdadeira divergência jurisprudencial.

5. Incidente não conhecido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer deste Incidente de Uniformização, termos do voto da Relatora. Brasília, 25 de abril de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES  
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0501451-21.2007.4.05.8103  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: GERALDA MARQUES DE SOUZA  
PROC./ADV.: GERALDES CASTELO DE MENDONÇA  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DIVORCIADO DAS RAZÕES DE DECIDIR DO ACÓRDÃO IMPUGNADO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência formulado por Geralda Marques de Souza em face de decisão proferida pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Ceará, que negou provimento ao recurso, mantendo por seus próprios fundamentos a sentença, que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural, ao fundamento de que não restou comprovado o tempo de labor rural alegado, diante da fragilidade do depoimento pessoal da autora e de sua testemunha.

2. Não obstante, a autora interpõe este incidente, alegando que os documentos apresentados são autênticos e devem ser admitidos como início de prova material de labor rural. Como se vê, o recurso manejado veicula razões dissociadas da decisão que ataca, motivo pelo qual não possui aptidão para ser conhecido e julgado.

3. Nessas razões, não conheço do incidente de uniformização. É como voto.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer deste Pedido de Uniformização, nos termos da Ementa/voto da Relatora.

Brasília, 25 de abril de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES  
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2007.70.51.007858-5  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: JOEL BENTO DUARTE  
PROC./ADV.: ANDRÉ BENEDETTI DE OLIVEIRA  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDO. RECONHECIMENTO DE TEMPO RURAL. SEGURADO ESPECIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Pretende o autor a modificação de acórdão que negou provimento aos recursos interpostos pelas partes, mantendo a sentença, que julgou parcialmente procedente o pedido apenas reconhecer como tempo rural o período de 01/01/1971 a 31/12/1974 e como tempo laborado em condições especiais o período de 02/08/1988 a 21/05/1991. O acórdão recorrido deixou de reconhecer o labor rural de 21/11/1966 a 31/12/1970, ao fundamento de que a certidão de o registro do imóvel rural em nome do pai do autor é extemporânea ao período do labor rural. Deixou de reconhecer, também, o período de 01/07/1983 a 31/03/1985, ao fundamento de que a carteira de filiação do autor ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assaí sem a comprovação de recolhimento das mensalidades correspondentes não tem valor probatório. Aduz que os referidos documentos constituem início de prova material de labor rural, fazendo jus ao reconhecimento dos períodos de 21/11/1966 a 31/12/1970 e 01/07/1983 a 31/03/1985, eis que corroborados por prova testemunhal. Apresenta como paradigmas acórdãos proferidos por esta Turma Nacional (Pedilef 200672950158613 e Pedilef 200483200037670) e pelo STJ (REsp 422.095/SP).

2. Pontuo, de início, que o julgamento deste Incidente não implica reexame de prova, uma vez que limitado ao reconhecimento da premissa jurídica de validade dos documentos juntados aos autos para efeito de início de prova material da condição de ruralista, sem que este Colegiado se manifeste acerca da presença ou não desta condição.

3. Com relação ao período de 21/11/1966 a 31/12/1970, verifico que os acórdãos do eg. Superior Tribunal de Justiça e desta Turma Nacional indicados pelo recorrente não tratam de tema que guarde similitude fático-jurídica com a matéria objeto do acórdão recorrido. De fato, versam aqueles sobre a de extensão pela prova testemunhal da eficácia probatória da certidão expedida pelo INCRA, contemporânea ao período de labor rural, sendo que este trata da impossibilidade de se considerar como início de prova material registro de imóvel extemporâneo ao período a que se pretende o reconhecimento como tempo de trabalho rural. Diante disso, com relação ao referido período, o incidente não merece conhecimento.

4. Quanto ao período de 01/07/1983 a 31/03/1985, adentro o mérito recursal, já que presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso manejado. Impõe-se a normatização pretendida, no sentido da validade como início de prova material da Carteira de Associação ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais, como assentado no acórdão paradigma. Verifico que o acórdão recorrido condiciona a admissão desse documento como início de prova material à prova do recolhimento das mensalidades correspondentes. Ocorre que não se trata de exigência encampada pela jurisprudência pátria.

5. Deverá a Turma de origem, pois, unicamente avaliar o depoimento das testemunhas para ver se possuem aptidão para estender a validade do documento para o período pretendido. Este o limite para o novo julgamento a ser prolatado.

5. Incidente parcialmente conhecido e parcialmente provido, com anulação do acórdão recorrido para que prossiga no julgamento do feito nos termos da premissa jurídica firmada neste julgamento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais conhecer em parte do Pedido de Uniformização e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento, nos termos da Ementa/voto da Relatora.

Brasília, 25 de abril de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES  
Juíza Federal Relatora



PROCESSO: 0015106-06.2007.4.03.6315  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: NILZA DE ALMEIDA ROSARIO  
PROC./ADV.: SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE  
PROC./ADV.: RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Portam os autos de numeração acima indicada Incidente de Uniformização manejado por Nilza de Almeida Rosário em face de decisão proferida pela Turma Recursal de São Paulo. Pretende a requerente a modificação de acórdão que, dando provimento ao recurso inominado que interpôs o INSS, reformou sentença de procedência do pedido inicial de revisão de sua renda mensal inicial mediante a inclusão dos valores recebidos a título de gratificação natalina (13º salário) nos salários de contribuição a serem considerados para o cálculo do benefício. Sustenta a requerente que até a entrada em vigor da Lei 8.870/94, que deu nova redação ao artigo 29, § 3º, da Lei 8.213/91 ("serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina)"), não havia vedação à inclusão da gratificação natalina no valor dos salários de contribuição.

2. O Incidente manejado não merece ser conhecido. Os paradigmas indicados não guardam similitude fático-jurídica com o acórdão recorrido. Com efeito, o acordo recorrido deu provimento ao Recurso Inominado, adotando o entendimento de ser impossível acolhimento da pretensão de revisão da renda mensal inicial mediante a inclusão dos valores recebidos a título de gratificação natalina (13º salário) nos salários de contribuição mesmo para benefício concedido segundo as regras constantes das redações originárias das Leis nº 8.212/91 e nº 8.213/91, quando a Lei nº 8.870/94 (16.04.1994), ainda não havia excluído expressamente o décimo terceiro salário do período básico de cálculo dos benefícios. Os paradigmas colacionados, por outro lado, todos emanados do Eg. STJ, discutem a aplicação dos critérios revisionais previstos no art. 26 da Lei nº 8.870/94 aos benefícios com data de início entre 05 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993.

3. Embora no caso dos autos o benefício previdenciário tenha sido concedido em 1992, o que se discute é a inclusão ou não da gratificação natalina para fins de cálculo do salário de benefício e não a aplicação da norma do art. 26 da Lei nº 8.870/94, segundo o qual "os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão", tendo o art. 29, § 2º da Lei nº 8.213/91 a seguinte redação: "O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício".

4. A ausência de similitude fático-jurídica entre acórdãos paradigmas e acórdão recorrido conduz ao não conhecimento do Incidente de Uniformização.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer o Pedido de Uniformização de Jurisprudência, nos termos da Ementa/voto constante dos autos, que passa a fazer parte deste julgado.  
Brasília, 25 de abril de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES  
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0501877-12.2007.4.05.8401  
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE  
REQUERENTE: MANOEL GONÇALVES DE OLIVEIRA  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PARADIGMAS DE TURMAS DE DIFERENTES REGIÕES SEM INDICAÇÃO DE FONTE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO JURÍDICA. IMPRESTATIBILIDADE. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. As hipóteses que autorizam o manejo do incidente de uniformização encontram-se previstas no art. 14 da Lei n.º 10.259/2001, que estabelece a competência desta Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais quando demonstrada divergência entre decisões de Turmas de diferentes Regiões ou quando presente decisão proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

2. Na hipótese de incidente calcado no conflito entre decisões de Turmas de Regiões diversas, exige-se, além da demonstração analítica da divergência entre os acórdãos em cotejo, que o recorrente comprove a sua existência. Pode o recorrente se desincumbir desse ônus

através da juntada aos autos de certidão, cópia autenticada ou citação do repositório de jurisprudência oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente. Admite-se ainda, para essa finalidade, a reprodução de julgado disponível na internet, desde que com indicação da respectiva fonte ou link que remeta o interessado diretamente ao acórdão indicado como paradigma (inteligência do art. 13 do Regimento Interno desta Turma c/c art. 541 do CPC). 3. Nessa linha de entendimento, a mera transcrição do julgado paradigma no corpo do recurso, mesmo que na sua integralidade, ou ainda, a juntada de cópia da íntegra do paradigma, só tem validade quando acompanhada da indicação do repositório de jurisprudência ou fonte da qual foi extraído, de forma a conferir autenticidade ao texto reproduzido. Ônus da parte que não se transfere ao juiz. Aplicação da Questão de Ordem n. 3 desta TNU.

4. Entendimento firmado em acórdão prolatado nos autos do Pedilef 0500654-50.2009.4.05.8402, de minha relatoria, ao qual se imprimiu a sistemática prevista no art. 7º do Regimento Interno da TNU, que determina a devolução às Turmas de origem dos feitos congêneres, para manutenção ou adaptação dos julgados conforme a orientação pacificada.

5. Registro, por cautela, que os acórdãos em confronto sequer possuem similitude fático-jurídica, circunstância que impediria, de toda forma, o conhecimento deste Incidente. Enquanto o acórdão recorrido versa sobre a impossibilidade de concessão de benefício por incapacidade a segurado que se encontra totalmente capacitado para o trabalho, o acórdão paradigma da Primeira Turma Recursal do Mato Grosso trata de questão diferente, a saber, a possibilidade de concessão de auxílio-doença a segurado que esteja apenas parcialmente incapacitado para o trabalho.

6. Incidente não conhecido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer deste Pedido de Uniformização, nos termos da Ementa/voto da Relatora.  
Brasília, 25 de abril de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES  
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2008.85.00.502902-0  
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE  
REQUERENTE: UNIÃO  
PROC./ADV.: LYTS DE JESUS SANTOS  
REQUERIDO(A): VALDIRENE CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA  
PROC./ADV.: RENATA ESCRIVANI STEFANI  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. EXERCÍCIO DE FUNÇÃO COMMISSIONADA NO PERÍODO DE 8 DE ABRIL DE 1998 A 5 DE SETEMBRO DE 2001. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA DE ORIGEM PARA OBSERVÂNCIA DA DECISÃO QUE VIER A SER PROFERIDA PELO EG. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INCIDENTE PREJUDICADO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência em ação na qual se discute incorporação de quintos em relação ao exercício de função comissionada no período de 8 de abril de 1998, data do início da vigência da Lei n.º 9.624/98, até 5 de setembro de 2001, data da publicação da MP 2.225-45/2001.

2. Considerando que a matéria em exame se encontra submetida, no excelso Supremo Tribunal Federal, ao regime da repercussão geral (RE nº 638115/CE), entendo por bem determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para sobrestamento do feito, até decisão final do leading case indicado, quando então o julgado proferido deverá ser mantido ou adequado à decisão que vier a ser proferida pela Corte Suprema (ex vi do art. 7º, VII, "b", do Regimento Interno desta TNU).

3. Determinação de remessa dos autos à Turma de origem para que o processo seja suspenso até o julgamento do Recurso Extraordinário indicado, com posterior manutenção ou adaptação do acórdão à decisão do STF. Incidente prejudicado.  
Simone Lemos Fernandes

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais determinar a devolução dos autos à Turma de origem para que lá permaneçam suspensos até a decisão do Recurso Extraordinário n.º 638.115, quando deverá haver a manutenção ou adaptação do acórdão à decisão que vier a ser prolatada pelo eg. STF, considerando prejudicado este Incidente, nos termos da Ementa/voto da Relatora.  
Brasília, 25 de abril de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES  
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0502093-63.2008.4.05.8101  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: FRANCISCA ANTÔNIA AMARANTE LOPES  
PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO  
PROC./ADV.: FRANCISCO RONALDO V. MARTINS  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. ACÓRDÃO PADRÃO E GENÉRICO. VIOLAÇÃO DO DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE ADEQUADA DEVOLUÇÃO DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. ANULAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

1. Este Colegiado possui entendimento consolidado no sentido de que a parte litigante possui o constitucional direito de ver a sua pretensão acolhida ou rechaçada pelo Poder Judiciário através de manifestação jurisdiccional que veicule adequada fundamentação, nos termos do inciso IX do art. 93 da Carta Constitucional. Esse direito não sofre relativização pela circunstância de se tratar de feito em curso perante os Juizados Especiais Federais, regido, por consequência, pelos princípios da celeridade, informalidade, simplicidade e informalidade. Decisões concisas e objetivas não prescindem de ser adequadamente fundamentadas, de forma a possibilitar a devolução da prestação jurisdiccional aos litigantes.

2. Decisão genérica equivale a decisão não fundamentada e implica negativa de prestação jurisdiccional, sendo que a sua chancela caracteriza o afastamento da possibilidade de controle da atividade jurisdiccional.

3. Confirmação de entendimento desta TNU veiculado no acórdão prolatado nos autos do Pedilef 0502440-02.2008.4.05.8100, de 30/09/2011, Relator Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, ao qual se imprimiu a sistemática prevista no §3º do art. 15 do Regimento Interno, que determina a devolução às Turmas de origem dos feitos congêneres, para manutenção ou adaptação dos julgados conforme a orientação pacificada.

4. Anulação do acórdão recorrido, com determinação de retorno dos autos à Turma Recursal de origem para prolação de outro.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais anular o acórdão recorrido, nos termos da ementa/voto da Relatora.  
Brasília, 25 de abril de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES  
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0506026-44.2008.4.05.8101  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: ANTONIO MARCOS PEREIRA BARROS  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. DIVERGÊNCIA ENTRE DECISÕES DE TURMAS DE DIFERENTES REGIÕES. DEMONSTRAÇÃO. JUNTADA DE CÓPIA DOS JULGADOS, COM INDICAÇÃO DA FONTE. NECESSIDADE. QUESTÃO DE ORDEM Nº 3/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Além da demonstração analítica da divergência entre os acórdãos em cotejo, exige-se, na hipótese de incidente calcado no conflito entre decisões de Turmas de Regiões diversas, que o recorrente comprove a sua existência. Pode o recorrente se desincumbir desse ônus através da juntada aos autos de certidão, cópia autenticada ou citação do repositório de jurisprudência oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente. Admite-se ainda, para essa finalidade, a reprodução de julgado disponível na internet, desde que com indicação da respectiva fonte ou link que remeta o interessado diretamente ao acórdão indicado como paradigma (inteligência do art. 13 do Regimento Interno desta Turma c/c art. 541 do CPC). 2. Nessa linha de entendimento, a mera transcrição do julgado paradigma no corpo do recurso, mesmo que na sua integralidade, ou ainda, a juntada de cópia da íntegra do paradigma, só tem validade quando acompanhada da indicação do repositório de jurisprudência ou fonte da qual foi extraído, de forma a conferir autenticidade ao texto reproduzido. Ônus da parte que não se transfere ao juiz. Aplicação da Questão de Ordem n. 3 desta TNU.

3. Entendimento firmado em acórdão prolatado nos autos do Pedilef 0500654-50.2009.4.05.8402, de minha relatoria, ao qual se imprimiu a sistemática prevista no art. 7º do Regimento Interno da TNU, que determina a devolução às Turmas de origem dos feitos congêneres, para manutenção ou adaptação dos julgados conforme a orientação pacificada.

4. Incidente não conhecido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer deste Pedido de Uniformização, nos termos da Ementa/voto da Relatora.  
Brasília, 25 de abril de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES  
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0501696-98.2008.4.05.8102  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): NICLEIDE VICENTE DE FREITAS  
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PROVA DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORATIVA. SENTENÇA TRABALHISTA HOMOLOGATÓRIA. VALORAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SÚMULA Nº 31/TNU. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO-CONHECIDO.  
1. Portam os autos Incidente manejado pelo INSS em face de acórdão da Turma Recursal do Ceará que manteve, pelos seus próprios fundamentos, sentença de procedência do pedido de benefício de pensão por morte com base em sentença trabalhista homologatória de acordo. Alega a requerente que a decisão da Turma diverge da jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça. Lista os seguintes precedentes emanados do Eg. STJ: ERESP 616.242/RN, AgRg no REsp 837.979/MG e REsp 565.933/PR.  
2. Devo destacar, de plano, que a decisão recorrida se encontra em consonância com o posicionamento desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, cristalizada na Súmula nº 31: "A anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários".  
3. O desprezo da sentença trabalhista, ainda que meramente homologatória, como início de prova material é, data venia, a institucionalização do desrespeito à atividade jurisdicional, uma vez que é dever de qualquer magistrado, no exercício de suas funções, analisar a regularidade de acordos que homologa, coibindo fraudes e conluios e impondo, inclusive, a observância das consequências advindas da conciliação pretendida. O não reconhecimento de qualquer tipo de eficácia à sentença trabalhista, ainda que meramente homologatória, fere o princípio da coisa julgada, corolário da segurança jurídica.  
4. Lembro mais: é de se destacar que mesmo as anotações em CTPS registradas de forma unilateral pelos empregadores são consideradas pela Jurisprudência pátria, de forma pacífica, como início de prova material, independentemente da existência de contribuições relativas ao período e sem que se possa dizer, com precisão, a efetiva data de seu lançamento naquele documento. Com muito mais razão, é de se reconhecer, portanto, as anotações decorrentes de sentença trabalhista homologatória.  
5. Nos termos da Questão de Ordem nº 13 desta TNU, "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".  
6. Pedido de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer este Pedido de Uniformização, nos termos da Ementa/voto desta Relatora. Brasília, 25 de abril de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES  
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0001388-05.2008.4.03.6315  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: BENEDITO TADEU DIAS FERRAZ  
PROC./ADV.: SEBASTIÃO CARLOS FERREIRA DUARTE  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.  
1. Portam os autos de numeração acima indicada Incidente de Uniformização manejado por Benedito Tadeu Dias Ferraz em face de decisão proferida pela Turma Recursal de São Paulo. Pretende o requerente a modificação de acórdão que, dando provimento ao recurso inominado que interpôs o INSS, reformou sentença de procedência do pedido inicial de revisão de sua renda mensal inicial mediante a inclusão dos valores recebidos a título de gratificação natalina (13º salário) nos salários de contribuição a serem considerados para o cálculo do benefício. Sustenta o requerente que até a entrada em vigor da Lei 8.870, de 16 de abril de 1994, que deu nova redação ao artigo 29, § 3º, da Lei 8.213/91 ("serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina)"), não havia vedação à inclusão da gratificação natalina no valor dos salários de contribuição.  
2. O Incidente manejado não merece ser conhecido. Os paradigmas colacionados não guardam similitude fático-jurídica com o acórdão recorrido. Com efeito, o acordo recorrido deu provimento ao Recurso Inominado, adotando o entendimento de ser impossível acolhimento da pretensão de revisão da renda mensal inicial mediante a inclusão dos valores recebidos a título de gratificação natalina (13º salário) nos salários de contribuição mesmo para benefício concedido segundo as regras constantes das redações originárias das Leis nº 8.212/91 e nº 8.213/91, quando a Lei nº 8.870/94 (de 16.04.1994), ainda não havia

excluído expressamente o décimo terceiro salário do período básico de cálculo dos benefícios. Os paradigmas colacionados, por outro lado, todos emanados do Eg. STJ, discutem a aplicação dos critérios revisionais previstos no art. 26 da Lei nº 8.870/94 aos benefícios com data de início entre 05 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993.

3. No caso dos autos, o benefício previdenciário foi concedido em 30.03.1994 e o que se discute é a inclusão ou não da gratificação natalina para fins de cálculo do salário de benefício e não a aplicação da norma do art. 26 da Lei nº 8.870/94, segundo o qual "os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão", tendo o art. 29, § 2º da Lei nº 8.213/91 a seguinte redação: "O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício".

4. A ausência de similitude fático-jurídica entre acórdãos paradigmas e acórdão recorrido conduz ao não conhecimento do Incidente de Uniformização.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer o Pedido de Uniformização de Jurisprudência, nos termos da Ementa/voto constante dos autos, que passa a fazer parte deste julgado. Brasília, 25 de abril de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES  
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0503797-17.2008.4.05.8100  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): CÉLIO BEZERRA UCHOA  
PROC./ADV.: RAIMUNDO CARLOS NOBRE  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VIÚVO NÃO INVÁLIDO. ÓBITO ANTERIOR À LEI Nº 8.213/91. NÃO CABIMENTO. INCIDENTE PROVIDO.

1. Pretende o INSS a modificação de acórdão que reconheceu o direito da parte autora à obtenção de pensão por morte, insistindo na ausência de direito do viúvo não inválido ao benefício postulado, em face de óbito ocorrido antes da edição da Lei nº 8.213/91.  
2. Este Colegiado possui entendimento consolidado no sentido de que, no regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, o viúvo não inválido não faz jus ao benefício de pensão por morte da esposa, por falta de expressa disposição legal. Veja-se, a propósito, a seguinte ementa de julgado que trata da matéria em debate:  
AGRAVO REGIMENTAL - PENSÃO PARA VIÚVO NÃO INVÁLIDO - ÓBITO DA ESPOSA OCORRIDO EM NOVEMBRO DE 1988, ANTERIOR, PORTANTO, À LEI 8.213/91 - IMPOSSIBILIDADE - JURISPRUDÊNCIA DESTA TNU JÁ UNIFORMIZADA - AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO PARA CONHECER E DAR PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO.

1. Não é cabível a concessão de pensão por morte da esposa ao cônjuge homem não inválido se o óbito ocorreu antes do advento da Lei nº 8.213/91, ainda que tenha ocorrido depois da Constituição Federal, ou seja, ainda que tenha ocorrido entre 5 de outubro de 1988 e 25 de julho de 1991. Jurisprudência Uniformizada desta TNU disposta nos PEDILEF nº 2005.71.95.012021-4/RS, Rel. Juiz Fed. Joana Carolina Lins Pereira, DJ 09.03.2009 e PEDILEF nº 2006.71.95.009326-4/RS, Rel. Juiz Fed. Élio Wanderley da S. Filho, DJ 02.12.2008.

2. Agravo Regimental conhecido e provido para conhecer e dar provimento ao incidente de uniformização do INSS reafirmando a tese de que não cabe concessão de pensão por morte ao viúvo não inválido quando o óbito da esposa é anterior à Lei 8.213/91, ainda que na vigência da Constituição de 1988, julgando-se improcedente o pedido, e revogando medida antecipatória eventualmente concedida, ressalvada a não devolução dos valores decorrentes da tutela antecipada. (PEDILEF 05033206220064058100, rel. Juiz Federal Vladimir Santos Vistovsky, DOU de 18/11/2011.)

3. Incidente provido, com julgamento de improcedência do pedido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais dar provimento ao Incidente de Uniformização, nos termos da ementa/voto da Relatora. Brasília, 25 de abril de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES  
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0503590-09.2008.4.05.8103  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: MARIA JOSÉ GOMES DA SILVA  
PROC./ADV.: MANOEL EDUARDO HONORATO DE OLIVEIRA  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ACÓRDÃO QUE CONFIRMA SENTENÇA NOS TERMOS DO ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95. SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

1. Pretende a parte autora a anulação ou modificação de acórdão que não reconheceu o seu direito à obtenção de pensão por morte, alegando que o julgado padece de vício de ausência de fundamentação.

2. De plano, observo que os paradigmas invocados não guardam similitude fático-jurídica com o acórdão recorrido, uma vez que não tratam da hipótese particular prevista no art. 46 da Lei nº 9.099/95, inerente ao sistema dos Juizados Especiais, mas veiculam, tão-somente, o princípio geral, com sede constitucional, da indispensabilidade de motivação das decisões judiciais, insculpido no art. 93, IX, da Constituição da República.

3. A relevância dessa distinção é notória em face do próprio posicionamento da excelsa Suprema Corte em relação ao tema da faculdade de manutenção da sentença por seus próprios fundamentos, prevista no art. 46 da Lei nº 9.099/95. Sobre a matéria, declarou o STF a constitucionalidade do instituto, no julgamento do AI nº 749969 AgR, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, 15/09/2009, no qual se firmou o entendimento de que "não viola a exigência constitucional de motivação a fundamentação de Turma Recursal que adota os fundamentos contidos na sentença recorrida".

3. Incidente não conhecido. É como voto.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer este Incidente de Uniformização, nos termos da Ementa/Voto da Relatora. Rio de Janeiro, 29 de março de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES  
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0512660-50.2008.4.05.8200  
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA  
REQUERENTE: MARCOS ANTÔNIO DA SILVA  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DO FUNDO DE DIREITO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pretende a parte autora a modificação de acórdão que manteve, por seus próprios fundamentos, a sentença que decretou a prescrição quinquenal da ação proposta para restabelecer benefício de auxílio-doença cessado pela Administração. Alega que incide, na espécie, apenas a prescrição quinquenal de parcelas, nos termos da Súmula nº 85 do STJ.

2. Não há que se falar na presença de similitude fático-jurídica entre os acórdãos confrontados, indispensável ao conhecimento e julgamento deste incidente. No que tange ao paradigma emanado desta Turma Nacional (PEDILEF 200537007532330), verifico que trata de situação distinta da dos presentes autos. Enquanto o acórdão paradigma versa sobre a concessão administrativa de novo benefício assistencial, após o cancelamento de outro anteriormente concedido, o que foi interpretado pelo acórdão paradigma como o restabelecimento do antigo benefício, com a renúncia da Administração à prescrição, no presente caso não houve o reconhecimento pela Administração do direito da parte que pudesse implicar a renúncia à prescrição, já que não houve o restabelecimento administrativo do benefício.

3. No que diz respeito ao segundo paradigma invocado, qual seja, a Súmula nº 85 do eg. STJ, verifico que também não se amolda ao substrato fático da presente lide. Prescreve o referido enunciado que "nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação". Vê-se que o seu comando se dirige apenas às relações jurídicas de trato sucessivo, em que "não tiver sido negado o próprio fundo do direito reclamado". E no caso em exame o próprio fundo do direito foi negado, uma vez que a Administração procedeu ao cancelamento do benefício anteriormente concedido. Dessa forma, o enunciado invocado não é aplicável ao caso vertente. Frise-se que a prescrição alcançou tão-somente a pretensão de restabelecimento do mesmo benefício antes deferido, não prejudicando o direito à postulação de novo benefício, a partir de novos pressupostos fáticos.

4. Incidente não conhecido.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do Incidente de Uniformização, nos termos da ementa/voto da Relatora. Brasília, 25 de abril de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES  
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2009.85.00.500307-2  
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE  
REQUERENTE: MARIA DE FÁTIMA SANTOS  
PROC./ADV.: DIOGO ASSAD BOECHAT  
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
PROC./ADV.: BIANCO S. MORELLI  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA

CIVIL. CORREÇÃO DE CONTA-POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO VERÃO. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. PRESCRIÇÃO AFASTADA. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA DE ORIGEM PARA OBSERVÂNCIA DA DECISÃO QUE VIER A SER PROFERIDA PELO EG. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INCIDENTE PROVIDO.

1. O prazo prescricional submete-se ao princípio da actio nata, segundo o qual somente se inicia com o nascimento da pretensão ou da ação. Exige, portanto, efetiva lesão ao patrimônio do postulante. Aplicando-se este princípio à pretensão de ressarcimento de diferenças que deixaram de ser creditadas em contas de poupança, tem-se que o prazo prescricional respectivo somente se inicia na data em que ocorre a correção equivocada.
2. Prescrição afastada. Como a matéria de fundo se encontra sob regime de repercussão geral (RE n.º 626307), deverão os autos retornar à Turma de origem onde permanecerão suspensos até o julgamento do indicado recurso, quando deverá o mérito desta ação ser enfrentado.
3. Pedido de Uniformização de Jurisprudência provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais dar provimento a este Pedido de Uniformização, nos termos do voto da Relatora. Brasília, 25 de abril de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES  
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2009.85.00.500497-0  
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE  
REQUERENTE: MARIA DA CONCEIÇÃO MENEZES  
PROC./ADV.: DIOGO ASSAD BOECHAT  
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
PROC./ADV.: BIANCO S. MORELLI  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA

CIVIL. CORREÇÃO DE CONTA-POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO VERÃO. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. PRESCRIÇÃO AFASTADA. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA DE ORIGEM PARA OBSERVÂNCIA DA DECISÃO QUE VIER A SER PROFERIDA PELO EG. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INCIDENTE PROVIDO.

1. O prazo prescricional submete-se ao princípio da actio nata, segundo o qual somente se inicia com o nascimento da pretensão ou da ação. Exige, portanto, efetiva lesão ao patrimônio do postulante. Aplicando-se este princípio à pretensão de ressarcimento de diferenças que deixaram de ser creditadas em contas de poupança, tem-se que o prazo prescricional respectivo somente se inicia na data em que ocorre a correção equivocada.
2. Prescrição afastada. Como a matéria de fundo se encontra sob regime de repercussão geral (RE n.º 626307), deverão os autos retornar à Turma de origem onde permanecerão suspensos até o julgamento do indicado recurso, quando deverá o mérito desta ação ser enfrentado.
3. Pedido de Uniformização de Jurisprudência provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais dar provimento a este Pedido de Uniformização, nos termos do voto da Relatora. Brasília, 25 de abril de 2011.

SIMONE LEMOS FERNANDES  
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2009.72.50.002102-6  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: BERTILDE ALFEN SCHUTZ  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PARADIGMA DE TURMA DE REGIÃO DIVERSA, SEM INDICAÇÃO DE FONTE. IMPRESTABILIDADE. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pretende a parte autora a modificação de acórdão que não reconheceu o seu direito à obtenção de auxílio-doença, alegando que o julgador não deve ficar adstrito ao laudo pericial e que faz jus à realização de perícia oficial por médico especialista na sua enfermidade (ortopedista).
2. Tendo o recorrente indicado como paradigma acórdão de Turma Recursal do Rio de Janeiro, integrante de Região distinta da do acórdão recorrido, considero-o imprestável à demonstração de divergência jurisprudencial, eis que meramente colado no corpo do recurso ou juntado por íntegra sem a indicação da sua fonte. Em se tratando de divergência jurisprudencial entre decisões emanadas de Turmas de diferentes Regiões, impõe a Questão de Ordem n.º 3 desta Turma Nacional a obrigatoriedade da juntada das cópias dos arestos paradigmas, a teor do seguinte verbete: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre Turmas Recursais de diferentes Regiões." A interpretação sistemática do conjunto normativo regulador da espécie impõe a conclusão de que o recorrente possui o inarredável ônus de carrear aos autos a íntegra dos julgados apontados como paradigmas, podendo dele se desincumbir através da juntada de certidão, cópia autenticada, citação do repositório de jurisprudência ou reprodução de página da internet, com indicação da respectiva fonte (endereço URL). Trata-se de exigência formal que, para além de permitir a verificação da divergência apontada, visa a assegurar a autenticidade do conteúdo das decisões reportadas. Nesse sentido, a mera transcrição, no corpo do recurso, do inteiro teor dos julgados paradigmas, ou mesmo a sua juntada na íntegra não é suficiente à demonstração da divergência apontada, se não há a indicação do repositório no qual foi publicado ou da fonte de onde foi extraído.
3. Entendimento firmado em acórdão prolatado nos autos do Pedilef 0500654-50.2009.4.05.8402, de minha relatoria, ao qual se imprimiu a sistemática prevista no §3º do art. 15 do Regimento Interno da TNU, que determina a devolução às Turmas de origem dos feitos congêneres, para manutenção ou adaptação dos julgados conforme a orientação pacificada.
4. Quanto ao paradigma oriundo da Turma Recursal do Paraná, trata-se também de precedente imprestável, já que emanado de Turma da mesma Região daquela prolatora do acórdão recorrido, encontrando óbice no art. 14 da Lei n.º 11.259/2001.
5. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do Pedido de Uniformização, nos termos da ementa/voto da Relatora. Brasília, 25 de abril de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES  
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0511371-57.2009.4.05.8100  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: UNIÃO FEDERAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): ROSÂNGELA MARIA BARBOSA PINTO  
PROC./ADV.: ANA CRISTINA CAVALCANTE LIMA TAVEIRA  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIVERGÊNCIA COM DECISÃO DE TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. INAPTIDÃO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE ACÓRDÃO RECORRIDO E PRECEDENTES EMANADOS DO Eg. STJ E DESTA TNU. IMPOSSIBILIDADE. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Nos termos do art. 14 da Lei n.º 10.259/2001, paradigmas emanados de Tribunal Regional Federal não possuem aptidão para a instauração de pedido de uniformização de jurisprudência.
2. Os precedentes emanados do Eg. STJ (REsp n.º 420185/RS) e desta TNU (PEDILEF n.º 200435007202860) não guardam similitude fático-jurídica com o caso dos autos. Naqueles, ora se discute a abrangência da expressão "servidor público" para o fim de transferência de universidade particular para pública em razão de mudança de sede de empregado público da Caixa Econômica Federal, ora se discute a contagem como tempo de serviço público federal do tempo de atividade laboral junto à Caixa Econômica Federal e ao Banco do Brasil como forma de salvaguardar o posicionamento dos autores em lista de antiguidade das carreiras jurídicas de Procuradores da Fazenda Nacional. No caso dos autos, se discute se o tempo de serviço prestado no Banco da Amazônia S/A - BASA, sociedade de economia mista federal, deve ser considerado como tempo de serviço público federal para todos os fins, inclusive para a percepção de anuênios, sendo que a autora ingressou na carreira de auditora fiscal do trabalho em outubro de 1995.
3. Como bem destacado pelo acórdão recorrido, para a correta aplicação do direito ao caso se torna essencial a discussão do período de ingresso do outorista celetista da União no regime próprio de previdência dos servidores civis da União, haja vista que a "janela" para contagem do tempo prestado a Sociedades de Economia Mista e Empresas Públicas se abre apenas para aqueles que ingressaram na Administração Pública direta, autárquica ou fundacional entre

12.12.1990 e 10.12.1997, em face da nova redação do art. 67 da Lei n.º 8.112/90, alterado pela Lei n.º 9.527/97. Transcrevo trecho do voto do relator no acórdão recorrido: "Com efeito, enquanto o art. 67 da Lei n.º 8.112/90, em sua redação original, previa que o adicional por tempo de serviço seria devido à razão de 1% (um por cento) por ano de serviço público efetivo, a nova redação desse dispositivo, atribuída pela Lei n.º 9.527/97, dispôs que o adicional em questão somente é devido em se tratando de serviço público efetivo prestado à União, às autarquias e às fundações públicas federais".

4. A falta de similitude fático-jurídica entre paradigmas e recorrido deve conduzir ao não conhecimento do incidente.
5. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, não conhecer este Pedido de Uniformização, nos termos da Ementa/voto desta Relatora. Brasília, 25 de abril de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES  
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0010544-19.2009.4.03.6303  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: ODIVAL GUALBERTO TEIXEIRA  
PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS BUFFO  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃOS PARADIGMAS QUE REVELAM CONVERGÊNCIA DE ENTENDIMENTO COM O ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DA NECESSÁRIA DIVERGÊNCIA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. As hipóteses que autorizam o manejo do incidente de uniformização encontram-se previstas no art. 14 da Lei n.º 10.259/2001, que estabelece a competência desta Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais quando demonstrada divergência entre decisões sobre questões de direito material de Turmas de diferentes Regiões ou quando presente decisão proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Este órgão colegiado também já pacificou o entendimento de ser cabível a interposição do incidente em face de divergência com relação a acórdão que profira, revelando sua posição pacificada.
2. Não é hábil à demonstração da necessária divergência acórdãos paradigmas que veiculam interpretação convergente com a realizada no acórdão recorrido.
3. No caso, da análise dos Recursos Especiais utilizados como paradigmas, destaca-se que os julgados supramencionados determinam a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) na correção dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994. Ocorre que o acórdão recorrido deles não destoa, uma vez que, tal como os julgados daquela Egrégia Corte, restringe a aplicação do referido índice aos benefícios concedidos após março de 1994. Porém, como bem observado pela decisão recorrida, o benefício de auxílio-doença, que deu origem à aposentadoria por invalidez do autor, não se enquadra nessa hipótese, já que foi concedido em 16/04/1992.
4. Incidente de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do Pedido de Uniformização de Jurisprudência, nos termos da Ementa/voto constante dos autos, que passa a fazer parte deste julgado. Brasília, 25 de abril de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES  
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0500240-82.2009.4.05.8101  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: FRANCISCO FARIAS NETO  
PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO  
PROC./ADV.: CLAUDIO MILITÃO SABINO  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE OS ACÓRDÃOS EM CONFRONTO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

1. Pretende o autor a modificação de acórdão que confirmou sentença de improcedência de pedido de benefício previdenciário. Insiste no reconhecimento de sua incapacidade laborativa, justificadora do benefício vindicado.
2. Verifico, no entanto, que o acórdão paradigma versa sobre substrato fático diferenciado, tal seja, concessão de aposentadoria por invalidez a segurado que demonstra incapacidade total face à consideração de suas condições pessoais e sociais, que impedem sua reinserção no mercado de trabalho. A sentença, mantida pelos seus próprios fundamentos pelo acórdão recorrido, concluiu, com base no laudo pericial e no quadro probatório revelado nos autos, que não há

incapacidade alguma, pois "no que concerne ao requisito da incapacidade laborativa, o laudo pericial anexado nos autos concluiu que, apesar de a parte autora ser portadora de doença e/ou lesão física, a patologia diagnosticada não lhe impõe restrições físicas ou mentais, inexistindo, desse modo, incapacidade para o exercício das ocupações habituais ou de outras atividades que lhe garantam a subsistência." Aptidão para o trabalho não se confunde com incapacidade parcial transmutada em total.

3. Prossigo, apenas por cautela, observando que a simples leitura do acórdão recorrido e da sentença que confirma convence de que qualquer manifestação desta Turma sobre o tema implicará inaceitável reexame de prova, em ofensa à Súmula n.º 42 deste Colegiado.

4. Incidente não conhecido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do Pedido de Uniformização, nos termos da Ementa/voto da Relatora. Brasília, 25 de abril de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES  
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0516472-75.2009.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MARIA DA PAZ FREITAS SOUSA

PROC./ADV.: NEWTON V. MATOS TEIXEIRA

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIVERGÊNCIA ENTRE DECISÕES DE TURMAS DA MESMA REGIÃO OU COM DECISÃO DE TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. INAPTIDÃO. DIVERGÊNCIA ENTRE DECISÕES DE TURMAS DE DIFERENTES REGIÕES. DEMONSTRAÇÃO. JUNTADA DE CÓPIA DOS JULGADOS, COM INDICAÇÃO DA FONTE. NECESSIDADE. QUESTÃO DE ORDEM Nº 3/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Nos termos do art. 14 da Lei n.º 10.259/2001, paradigmas emanados de Turma da mesma Região do acórdão recorrido ou de Tribunal Regional Federal não possuem aptidão para a instauração de pedido de uniformização de jurisprudência.

2. Além da demonstração analítica da divergência entre os acórdãos em cotejo, exige-se, na hipótese de incidente calcado no conflito entre decisões de Turmas de Regiões diversas, que o recorrente comprove a sua existência. Pode o recorrente se desincumbir desse ônus através da juntada aos autos de certidão, cópia autenticada ou citação do repositório de jurisprudência oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente. Admite-se ainda, para essa finalidade, a reprodução de julgado disponível na internet, desde que com indicação da respectiva fonte ou link que remeta o interessado diretamente ao acórdão indicado como paradigma (inteligência do art. 13 do Regimento da TNU c/c art. 541 do CPC).

3. Nessa linha de entendimento, a mera transcrição do julgado paradigma no corpo do recurso, mesmo que na sua integralidade, ou ainda, a juntada de cópia da íntegra do paradigma, só tem validade quando acompanhada da indicação do repositório de jurisprudência ou fonte da qual foi extraído, de forma a conferir autenticidade ao texto reproduzido. Ônus da parte que não se transfere ao juiz. Aplicação da Questão de Ordem n. 3 desta TNU.

4. Entendimento firmado em acórdão prolatado nos autos do Pedilef 0500654-50.2009.4.05.8402, de minha relatoria, ao qual se imprimiu a sistemática prevista no art. 7º do Regimento Interno da TNU, que determina a devolução às Turmas de origem dos feitos congêneres, para manutenção ou adaptação dos julgados conforme a orientação pacificada. Incidente não conhecido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer deste Incidente de Uniformização, nos termos do voto da Relatora. Brasília, 15 de maio de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES  
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0500370-14.2010.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): FRANCISCO GRILO DO VALE

PROC./ADV.: KLÉBER MACIEL DE SOUZA

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 10/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pretende o INSS a modificação de acórdão que reconheceu o direito do autor ao restabelecimento de sua aposentadoria rural por idade, alegando que os documentos carreados aos autos para servir

como início de prova material seriam imprestáveis porque extemporâneos ao período de carência exigido.

2. Constitui requisito de admissibilidade do pedido de uniformização nacional que a matéria impugnada tenha sido debatida e decidida nas instâncias ordinárias, de modo a configurar o seu indispensável prequestionamento.

3. Ocorre que a matéria relativa à extemporaneidade da prova documental, apesar de ventilada na contestação, não foi apreciada pelas instâncias inferiores, que se limitaram a discutir o tema da caracterização ou não da qualidade de segurado especial em decorrência da percepção de renda oriunda de atividade urbana pelo cônjuge do autor. Como não houve a interposição dos exigíveis embargos de declaração, possibilitou-se o aperfeiçoamento da preclusão da oportunidade de arguição desta questão. Assim, não há sequer o que se uniformizar nestes autos, já que o acórdão recorrido e o paradigma não versam sobre o mesmo tema. A circunstância atrai, para a espécie, a aplicação da Questão de Ordem n.º 10 desta Turma.

4. Incidente não conhecido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do Pedido de Uniformização, nos termos da Ementa/voto da Relatora. Brasília, 25 de abril de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES  
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0506895-33.2010.4.05.8102

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: ANA MARIA NUNES DA SILVA

PROC./ADV.: AURENICE NUNES DE ALENCAR SANTANA

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SEGURADO ESPECIAL. ACÓRDÃO QUE MANTEVE SENTENÇA ANCORADA EM DOIS FUNDAMENTOS, AMBOS AUTONOMAMENTE SUFICIENTES A AUTORIZAR O DECRETO DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. IMPUGNAÇÃO DE APENAS UM DELES. INVIABILIDADE. QUESTÃO DE ORDEM Nº 18 DA TNU. DECISÃO CONSONANTE COM A TNU. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 DA TNU. DIVERGÊNCIA COM DECISÃO DE TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. INAPTIDÃO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Insiste o recorrente em seu direito à obtenção de aposentadoria rural por idade, pugnando pelo reconhecimento da idoneidade dos documentos colacionados aos autos para fins de início de prova material da condição de segurado especial.

2. Ao exame dos autos verifico que o acórdão impugnado manteve, pelos seus próprios fundamentos, na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95, sentença de improcedência do pedido de concessão de aposentadoria rural por idade, na qualidade de segurada especial. A decisão recorrida se ancora, dentre outros, no fundamento de os documentos colacionados teriam sido emitidos pouco antes ou após o requerimento administrativo, circunstância considerada como suficiente a lhes retirar a sua força probante. Este fundamento não foi atacado pelo recorrente.

2. A ausência de impugnação de um dos fundamentos que ancora o decreto de improcedência do pedido, suficiente, por si só, a manter a integridade da decisão, impede o conhecimento do incidente movido para reconhecimento da inadequação de outro fundamento, atraindo a aplicação da Questão de Ordem n.º 18 desta TNU: "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".

3. Incidente não conhecido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer deste Incidente de Uniformização, nos termos da Ementa/voto da Relatora. Brasília, 15 de maio de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES  
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0501810-45.2010.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): FRANCINA LUCAS DOS SANTOS

PROC./ADV.: EVANDRO DE OLIVEIRA BORGES

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. SEGURADO ESPECIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXTEMPORANEIDADE PARCIAL. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pretende o INSS a modificação de acórdão que reconheceu o direito da parte autora à obtenção de aposentadoria rural por idade. Argumenta que o início de prova material exigido necessita ser contemporâneo ao período de trabalho que se pretende provar.

2. De início, assinalo que o acórdão recorrido assim decidiu a questão relativa ao início de prova material: "In casu, cabe ressaltar que o cônjuge da recorrente se encontra aposentado como segurado especial e tal contexto, em regra, gera uma presunção relativa de que ela também exerceria a atividade rural. Quanto ao início de prova material, percebe-se que há quantidade razoável de provas documentais do exercício da atividade rural ainda que parcialmente extemporâneas."

3. Como se vê, a Turma Recursal de origem entendeu que a prova documental era apenas "parcialmente extemporânea", o que permite a inferência, a contrario sensu, de que considerou a existência mínima de documentos contemporâneos. Nesse particular, registro que basta a existência de um único documento para se ter como preenchido o requisito de início razoável de prova material.

4. Prossigo, observando que, de fato, conquanto a maioria dos documentos apresentados foi confeccionada em data muito próxima à do requerimento administrativo (foram expedidos em fins de 2008, sendo a DER de março/2009), o que lhes enfraquece a força probante, há nos autos a ficha de matrícula escolar do filho da autora, datada de março/2008 e, sobretudo, o espelho do INFBEN do então companheiro da autora (casados, posteriormente, em 2008), no qual consta a concessão de aposentadoria rural por idade, na qualidade de segurado especial, com DIB de julho/2004. Trata-se de documento que evidencia a condição de segurado especial do companheiro, a qual é extensível à companheira, por aplicação analógica do enunciado da Súmula nº 6 desta TNU: "A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rural."

5. Por conseguinte, não vislumbro a necessária divergência entre os julgados contrapostos, tendo em vista que o acórdão recorrido, ao decidir que a prova documental era "parcialmente extemporânea", deixou implícito que estava considerando a existência, ainda que mínima, de início de prova material contemporâneo. Logo, ao assim decidir, aplicou a premissa jurídica veiculada pelos paradigmas invocados, que exige a contemporaneidade do início de prova material.

6. Incidente não conhecido. É como voto.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer deste Incidente de Uniformização, termos da Ementa/voto da Relatora. Rio de Janeiro, 29 de março de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES  
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0501516-02.2010.4.05.8106

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: ANTONIO ALVES FILHO

PROC./ADV.: JOÃO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE SEGURADA ESPECIAL. EXISTÊNCIA DE DOIS FUNDAMENTOS APTOS A ANCORAR O JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE UM DELES. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 18. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

1. Pretende o autor o reconhecimento de seu direito à obtenção de aposentadoria rural por idade, insistindo na idoneidade do início de prova material colacionado aos autos.

2. A sentença, que foi confirmada por seus próprios fundamentos, se ancora em mais de um motivo para afastar a pretensão autoral. De fato, registra não somente a precariedade do início de prova material, mas também a existência de vínculos urbanos no período de carência e a própria incompletude desse período.

3. Logo, ainda que acatada a argumentação da recorrente, restrita à possibilidade dos documentos colacionados aos autos servirem de início de prova material, o julgamento deste Incidente não produziria o efeito de reformar a decisão recorrida, que permaneceria íntegra por força de fundamento inatacado, ou seja, a extemporaneidade das mesmas provas. Incide, na espécie, a Questão de Ordem nº 18 desta TNU: "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".

4. Registro, apenas por cautela, que os paradigmas não trazem a indicação da Corte que os prolatou, fato que por si só é suficiente para desautorizá-los.

4. Incidente não conhecido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer deste Pedido de Uniformização, nos termos da Ementa-voto constante dos autos, que passa a fazer parte deste julgado. Brasília, 25 de abril de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES  
Juíza Federal Relatora



PROCESSO: 0507923-36.2010.4.05.8102

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: MARIA IVANILDA OLIVEIRA DA SILVA  
PROC./ADV.: RAMON FERNANDES RODRIGUES  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CONTEMPORANEIDADE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pretende a autora a modificação de acórdão que não reconheceu o seu direito à obtenção de salário-maternidade como segurada especial. Insiste na idoneidade da documentação juntada aos autos para fins de início de prova material da sua condição de segurada especial.
2. Ocorre que todos os paradigmas que colacionou versam sobre tema diverso, concessão de aposentadoria rural por idade, tendo sido prolatados, portanto, em feitos nos quais se objetivava a comprovação de toda uma vida dedicada ao labor no campo. Nesse tipo de demanda esta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência vem, de fato, flexibilizando a necessidade de contemporaneidade do início de prova material, uma vez que se busca a contrapartida a toda uma vida de trabalho rural, no momento da velhice. Assim, certidões muito antigas, de casamento, nascimento de filhos ou óbito do cônjuge, vem sendo admitidas como início de prova e tendo a sua eficácia estendida por todo o período de carência.
3. Diversamente, em feitos nos quais se busca a concessão de salário-maternidade, a contemporaneidade do início de prova material não pode ser examinada com a mesma flexibilidade, uma vez que se trata de benefício que praticamente substitui a momentânea impossibilidade de trabalho derivada do parto, possuindo, portanto, natureza quase que salarial. Logo, entendo que os paradigmas não possuem aptidão para inaugurar a fase do conhecimento e julgamento deste incidente, por tratarem de substrato fático diferenciado que impede a configuração de uma verdadeira divergência jurisprudencial.
4. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer deste Pedido de Uniformização, nos termos da Ementa-voto constante dos autos, que passa a fazer parte deste julgado.  
Brasília, 25 de abril de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES  
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0505902-87.2010.4.05.8102

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO SABINO  
PROC./ADV.: GWERSON J. QUEIROZ DE FIGUEIREDO  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIVERGÊNCIA COM DECISÃO DE TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. INAPTIDÃO. DIVERGÊNCIA ENTRE DECISÕES DE TURMAS DE DIFERENTES REGIÕES. DEMONSTRAÇÃO. JUNTADA DE CÓPIA DOS JULGADOS, COM INDICAÇÃO DA FONTE. NECESSIDADE. QUESTÃO DE ORDEM Nº 3/TNU.

1. Nos termos do art. 14 da Lei n.º 10.259/2001, paradigmas emanados de Tribunal Regional Federal não possuem aptidão para a instauração de pedido de uniformização de jurisprudência.
2. Na hipótese de incidente calcado no conflito entre decisões de Turmas de Regiões diversas, além da demonstração analítica da divergência entre os acórdãos em cotejo, exige-se que o recorrente comprove a sua existência. Pode o recorrente se desincumbir desse ônus através da juntada aos autos de certidão, cópia autenticada ou citação do repositório de jurisprudência oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente. Admite-se ainda, para essa finalidade, a reprodução de julgado disponível na internet, desde que com indicação da respectiva fonte ou link que remeta o interessado diretamente ao acórdão indicado como paradigma (inteligência do art. 13 do Regimento Interno desta Turma c/c art. 541 do CPC).
3. Nessa linha de entendimento, a mera transcrição do julgado paradigma no corpo do recurso, mesmo que na sua integralidade, ou ainda, a juntada de cópia da íntegra do paradigma, só tem validade quando acompanhada da indicação do repositório de jurisprudência ou fonte da qual foi extraído, de forma a conferir autenticidade ao texto reproduzido. Ônus da parte que não se transfere ao juiz. Aplicação da Questão de Ordem n. 3 desta TNU.
4. Entendimento firmado em acórdão prolatado nos autos do PEDILEF 0500654-50.2009.4.05.8402, de minha relatoria, ao qual se imprimiu a sistemática prevista no art. 7º do Regimento Interno da TNU, que determina a devolução às Turmas de origem dos feitos congêneres, para manutenção ou adaptação dos julgados conforme a orientação pacificada.
5. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do Pedido de Uniformização de Jurisprudência, nos termos da Ementa-voto constante dos autos, que passa a fazer parte deste julgado.  
Brasília, 25 de abril de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES  
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0502829-43.2011.4.05.8500

ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): WILLAMS DA SILVA ARAGÃO  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE VARÃO SUPERSTITE NÃO INVÁLIDO. ÓBITO DA ESPOSA OCORRIDO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CF/88 E ANTES DO ADVENTO DA LEI Nº 8.213/91. EXIGÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE INVALIDEZ. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. ARTIGO 201, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUTOAPLICABILIDADE. PRECEDENTES DO Eg. STF. INCIDENTE IMPROVIDO.

1. Viola o princípio da Isonomia a exigência de invalidez do viúvo (cônjuge varão supérstite) para concessão do benefício previdenciário por morte de segurada ocorrida no interregno entre a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 05.10.1988 e a entrada em vigor da Lei Federal nº 8.213/91. Precedentes do STF.
2. O art. 201, V da Constituição Federal, declarado auto-aplicável pelo STF, não recepciona a parte discriminatória da legislação anterior, tendo equiparado homens e mulheres para efeito de pensão por morte.
3. Incidente não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais negar provimento ao Pedido de Uniformização, nos termos do voto da Relatora.  
Brasília, 25 de abril de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES  
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0500154-46.2011.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: SÉRGIO MONTENEGRO DE ALMEIDA  
PROC./ADV.: SÉRGIO MONTENEGRO DE ALMEIDA FILHO  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PARADIGMAS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SEM SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. IMPRESTABILIDADE. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. As hipóteses que autorizam o manejo do incidente de uniformização encontram-se previstas no art. 14 da Lei n.º 10.259/2001, que estabelece a competência desta Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais quando demonstrada divergência entre decisões de Turmas de diferentes Regiões ou quando presente decisão proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.
2. Pretende o autor a modificação de acórdão que confirmou sentença que julgou improcedente o seu pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando-se o período supostamente laborado em condições especiais. Ocorre que não logrou manejar Incidente de Uniformização com aptidão para ser conhecido e julgado, senão vejamos:
3. Os acórdãos do eg. Superior Tribunal de Justiça indicados pelo recorrente não tratam de tema que guarde similitude fático-jurídica com a matéria objeto do acórdão recorrido. De fato, versam aqueles sobre a inexigibilidade de comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para o período em que a atividade especial foi desenvolvida antes da edição da Lei nº 9.032/95, sendo que este trata da impossibilidade de reconhecimento como tempo especial de trabalho diante da ausência de comprovação de exercício de atividades enquadradas como insalubres.
4. Ainda que assim não fosse, anoto que a pretensão do recorrente de reconhecimento como tempo de trabalho especial dos períodos de 01/08/1982 a 30/07/1994 e 01/09/1994 a 29/04/1995, ao fundamento de que teria sido demonstrado nos autos o exercício da atividade de engenheiro civil nos referidos períodos, configura em autêntico reexame de prova, vedado nesta instância por disposição legal e por determinação veiculada na súmula n.º 42 deste Colegiado, o que por si só impediria o conhecimento deste Incidente. De fato, o magistrado sentenciante afirmou que nesses períodos, a despeito de ter laborado junto a uma empresa de engenharia, exerceu atividades diversas, como gerente administrativo ou sócio.
5. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do Pedido de Uniformização, nos termos da Ementa/voto da Relatora.  
Brasília, 25 de abril de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES  
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0500137-80.2011.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE  
REQUERENTE: RITA DE CÁSSIA DOS SANTOS  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PRECEDENTES EMANADOS DE TRF. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃOS PARADIGMAS DO Eg. STJ. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA COM O ACÓRDÃO RECORRIDO. INVIABILIDADE. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pretende a requerente a modificação de acórdão que manteve, pelos seus próprios fundamentos, sentença de parcial procedência que reconheceu 13 anos de atividade rurícola da autora na qualidade de segurada especial, mas deixou de conceder o benefício por falta do completo cumprimento do período de carência legal (180 meses).
2. Nos termos do art. 14 da Lei n.º 10.259/2001, paradigmas emanados de Tribunal Regional Federal não possuem aptidão para a instauração de pedido de uniformização de jurisprudência.
3. Os paradigmas emanados do eg. STJ não permitem a abertura da via estreita do conhecimento do incidente, já que tratam de tema diverso. Com efeito, os precedentes colacionados apenas reconhecem determinados documentos como início de prova material (recibos de pagamentos recebidos em função do trabalho rural, Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR, comprovantes de pagamento de ITR's e comprovantes de pagamento de ITR's em nome do dono da propriedade onde a autora exerceu a atividade rural corroborado por Declarações do Empregador e do Sindicato dos Trabalhadores Rurais).
4. No caso dos autos, a atividade rurícola da autora foi reconhecida - no período de 1997 a 2010 - exatamente por Declaração de Sindicato.
5. A extensão deste documento como início de prova material ao período imediatamente anterior - 1992 a 1996 - é que não foi realizada pelo sentenciante ao fundamento de que o exercício de atividade urbana pela autora (atividade na prefeitura em concurso com a atividade rural) descaracterizaria a qualidade de segurado especial, sendo que este fundamento permaneceu inatacado.
6. Quanto ao período de 1990 a 1992 o sentenciante não reconheceu a atividade rural como segurada especial pela autora em razão de fragilidade do início de prova material, sendo que nem mesmo o Sindicato declarou este período como de atividade rural, fundamento este que também permaneceu inatacado diretamente, por meio da necessária demonstração da divergência.
7. Registro, por fim, que o STJ é firme em exigir início de prova material, ainda que este início de prova não compreenda todo o período de carência, não tendo a parte colacionado precedente em que aquela Eg. Corte, em adoção ao princípio in dubio pro misero, dispense o período mínimo de carência, tal como alegado em sede de Incidente. O que vem acontecendo, em verdade, é uma crescente ampliação do conceito de início de prova material, pelo labor jurisprudencial não só do STJ, como também deste próprio Colegiado. Ademais, é pacífico nesta TNU que "para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material, corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício" (Súmula nº 14 da TNU).
8. Incidente de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do Pedido de Uniformização de Jurisprudência, nos termos da Ementa/voto constante dos autos, que passa a fazer parte deste julgado.

SIMONE LEMOS FERNANDES  
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2004.61.84.586434-3

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
PROC./ADV.: SONIA REGINA GARCIA FIGUEIREDO  
REQUERIDO(A): VALDECI ALVES MOREIRA  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

EMENTA

RESPONSABILIDADE CIVIL. ECT. EXTRAVIO DE CORRESPONDÊNCIA. COMPROVAÇÃO DO VALOR E DO CONTEÚDO. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO. RELATIVIZAÇÃO. POSSIBILIDADE COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE OUTRAS PROVAS ADMITIDAS EM DIREITO. DANO MORAL. ANÁLISE DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 42 DA TNU. SÚMULA 7 DO STJ.

1. O entendimento deste Colegiado se firmou no sentido de que a ausência de declaração do conteúdo e valor da correspondência não impede a condenação da ECT em indenizar o dano material e moral, se por outros meios de prova admitidos em direito for possível a verificação do nexo entre conduta e o resultado danoso. Precedentes da TNU (PEDILEF 200734007013648, Rel. Juíza Federal Vanessa Vieira de Mello e 200584005066499, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).
2. Na hipótese dos autos, as instâncias ordinárias entenderam que a prova produzida foi suficiente para comprovação do dano moral, o que está em consonância com o entendimento acima exposto.
3. Analisar os fundamentos fáticos e jurídicos que levaram à condenação da ECT em dano moral ofenderia as Súmulas 42 da TNU (Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato) e 7 do STJ (A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial).
4. Incidente de uniformização não conhecido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização não conhecer do incidente de uniformização, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Sessão de 15 de maio de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO  
AMARAL E SILVA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0018665-15.2004.4.03.6302  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): JOSE LUIS PEREIRA ESTEVÃO  
PROC./ADV.: MARIA APARECIDA PAULANI  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA  
**EMENTA**

MATÉRIA PROCESSUAL. LIQUIDAÇÃO DO JULGADO PELO INSS. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. ART. 14 DA LEI N. 10.259/01. SÚMULA 43 DA TNU. 1. "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual" (Súmula 43 da TNU), por força do art. 14 da Lei n. 10.259/01.  
2. Incidente não conhecido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização não conhecer do incidente de uniformização nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Sessão de 15 de maio de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO  
AMARAL E SILVA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2004.61.85.021274-7  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: CLEONICE SISCATI SOARES  
PROC./ADV.: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA RO-SA  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA  
**EMENTA**

PROCESSUAL. HONORÁRIOS  
1. "Descabe incidente de uniformização versando sobre honorários advocatícios por se tratar de questão de direito processual" (Súmula n. 7 da TNU).  
2. Recurso não conhecido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização não conhecer o recurso nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Sessão de 15 de maio de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO  
AMARAL E SILVA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2004.61.85.020386-2  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: MARIA APARECIDA DE SOUZA  
PROC./ADV.: DÁZIO VASCONCELOS  
PROC./ADV.: ALINE VOLTARELLI  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA  
**EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA N. 42 DA TNU. SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. A TNU, por força do art. 14 da Lei n. 10.259/01, deve apenas se ater ao direito material, uniformizando a sua interpretação no âmbito dos Juizados Especiais Federais.
2. Aplicação da Súmula n. 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".
3. Incidência da Súmula n. 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".
4. Agravo regimental improvido. Incidente não conhecido

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO  
AMARAL E SILVA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2004.61.84.020525-4  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: JOSÉ VALDEMIRO DE OLIVEIRA  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA  
**EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CARÊNCIA. ISENÇÃO. ACIDENTE DE QUALQUER NATUREZA. QUALIDADE DE SEGURADO. EXTENSÃO DO PERÍODO DE GRAÇA. SÚMULA 27 DA TNU. PETIÇÃO N. 7115 DO STJ. QUESTÃO DE ORDEM N. 20 DA TNU.  
1. Nos termos do artigo 26, I da Lei n. 8.213/91, independe de carência a concessão de auxílio-doença decorrente de acidente de qualquer natureza.  
2. Caso em que as instâncias anteriores não analisaram os fatos à luz do dispositivo legal acima invocado, pois restou comprovado que a incapacidade do autor é decorrente de acidente, hipótese legal de dispensa do preenchimento de carência.  
3. "O art. 15 da Lei 8.213/91 elenca as hipóteses em que há a prorrogação da qualidade de segurado, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias. 2. No que diz respeito à hipótese sob análise, em que o requerido alega ter deixado de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, incide a disposição do inciso II e dos §§ 10. e 20. do citado art. 15 de que é mantida a qualidade de segurado nos 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, podendo ser prorrogado por mais 12 (doze) meses se comprovada a situação por meio de registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, esse dispositivo deve ser interpretado de forma a proteger não o registro da situação de desemprego, mas o segurado desempregado que, por esse motivo, encontra-se impossibilitado de contribuir para a Previdência Social. 4. Dessa forma, esse registro não deve ser tido como o único meio de prova da condição de desempregado do segurado, especialmente considerando que, em âmbito judicial, prevalece o livre convencimento motivado do Juiz e não o sistema de tarifação legal de provas. Assim, o registro perante o Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá ser suprido quando for comprovada tal situação por outras provas constantes dos autos, inclusive a testemunhal. 5. No presente caso, o Tribunal a quo considerou mantida a condição de segurado do requerido em face da situação de desemprego apenas com base no registro na CTPS da data de sua saída no emprego, bem como na ausência de registros posteriores. 6. A ausência de anotação laboral na CTPS do requerido não é suficiente para comprovar a sua situação de desemprego, já que não afasta a possibilidade do exercício de atividade remunerada na informalidade. 7. Dessa forma, não tendo o requerido produzido nos autos prova da sua condição de desempregado, merece reforma o acórdão recorrido que afastou a perda da qualidade de segurado e julgou procedente o pedido; sem prejuízo, contudo, da promoção de outra ação em que se enseje a produção de prova adequada. 8. Incidente de Uniformização do INSS provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada". (3ª Seção do STJ, Petição 7115, Rel. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 10.03.2010, DJE 06.04.2010).  
4. Reafirmação da Súmula 27 da TNU: "A ausência de registro em órgão do Ministério do Trabalho não impede a comprovação do desemprego por outros meios admitidos em Direito".  
5. Aplicação da Questão de Ordem n. 20 da TNU, com anulação do acórdão e da sentença para adequação do julgado ao direito material: "Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito".  
6. Agravo regimental provido. Incidente de uniformização conhecido e parcialmente provido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização, dar provimento ao agravo regimental para conhecer do incidente de uniformização e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO  
AMARAL E SILVA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2005.63.02.010596-7  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): IRAIDES DA SILVA MILAN  
PROC./ADV.: HILÁRIO BOCCHI JÚNIOR  
OAB: SP-101911  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA  
**EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS. PRECEDENTES DA TNU E DO STJ. PEDIDO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. "Segundo a jurisprudência deste Colegiado, é possível a verificação do contexto socioeconômico do segurado com a finalidade de concessão da aposentadoria por invalidez sem ofensa à norma do art. 42 da Lei de Benefícios". (AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2010/0010566-9, Relator(a) Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, Data do Julgamento 29/04/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 24/05/2010, AgRg no Ag 1270388 / PR).
2. "Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado. (3.) Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como no presente caso. (4). Em face das limitações impostas pela avançada idade, bem como pelo baixo grau de escolaridade, seria utopia defender a inserção do segurado no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, motivo pelo faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez". (AgRg no REsp 1055886/PB, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2008/0103203-0, Relator(a) Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, Data da Publicação/Fonte DJe 09/11/2009).
3. Caso em que o acórdão recorrido, sucintamente, apreciou as condições pessoais da parte autora para deferir a concessão de aposentadoria por invalidez.
4. Agravo regimental provido. Incidente conhecido e improvido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização dar provimento ao agravo regimental para conhecer do incidente de uniformização e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO  
AMARAL E SILVA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2005.63.01.107066-6  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: JOSÉ DIAS DA SILVA  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA  
**EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. HIV. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS. PRECEDENTES. OMISSÃO DO JULGADO.

1. Nos benefícios por incapacidade, especialmente naqueles em que a patologia seja decorrente do vírus HIV, para além do resultado da perícia médica, cabe ao magistrado analisar as condições pessoais do segurado (cultural, estigma, mercado de trabalho, etc). Precedentes: PEDILEF's 200832007035293, 200932007033423, 200771950172806.
2. Caso em que o acórdão foi omisso na análise destas condições.
3. Incidente conhecido e parcialmente provido para anular o julgado e determinar o retorno dos autos à Turma de Origem.



ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização dar parcial provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO  
AMARAL E SILVA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0011828-92.2005.4.03.6306  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: UNIÃO FEDERAL  
PROC./ADV.: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): PEDRO MACHADO DE OLIVEIRA  
PROC./ADV.: RENATO ANTUNES MARQUES  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA  
EMENTA

ADMINISTRATIVO. MILITAR. REFORMA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO.  
1. "A pretensão de alterar o ato de aposentadoria, reforma ou concessão da pensão se submete à denominada prescrição do fundo de direito, prevista no art. 1.º do Decreto n.º 20.910/32, correndo o prazo da data de publicação do mencionado ato" (STJ, Quinta Turma, AgREsp 1097981, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 24-8-2010, DJ em 27-9-2010).  
2. "É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, nos casos em que o militar busca a concessão de reforma, ocorre a prescrição do próprio fundo de direito após o transcurso de mais de cinco anos contados do ato da Administração que determinou o licenciamento do militar" (STJ, Quinta Turma, AGA 1194064, Rel. Min Arnaldo Esteves Lima, j. 9-2-2010, DJe em 15-3-2010).  
3. Hipótese em que o alegado acidente ocorrera em 1966 e que o perito judicial fixou a incapacidade quinze anos antes do requerimento administrativo, ocorrido em 2005. Logo, transcorrido o prazo de cinco anos previsto no Decreto n. 20.910/32 e tendo em vista a jurisprudência do e. STJ, é de se reconhecer a prescrição da pretensão da parte autora.  
4. Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização dar provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Sessão de 15 de maio de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO  
AMARAL E SILVA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0285860-02.2005.4.03.6301  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): JOSÉ DE SOUZA  
PROC./ADV.: DANILO PEREZ GARCIA  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA  
EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. REVISÃO. EFEITOS FINANCEIROS. RETROAÇÃO À DER. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 33 DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 13. RECURSO NÃO CONHECIDO.  
1. "Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício" - (Súmula n. 33 da TNU).  
2. Incidência da Questão de Ordem n. 13 desta TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".  
3. Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização não conhecer o incidente de uniformização, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Sessão de 15 de maio de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO  
AMARAL E SILVA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0008594-17.2005.4.03.6302  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: WALDIR PAULO DA SILVA  
PROC./ADV.: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA RO-SA  
PROC./ADV.: INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. REVISÃO. EFEITOS FINANCEIROS. RETROAÇÃO À DER. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 33 DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 13. RECURSO NÃO CONHECIDO.  
1. "Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício" - (Súmula n. 33 da TNU).  
2. Incidência da Questão de Ordem n. 13 desta TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".  
3. Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização não conhecer o incidente de uniformização, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Sessão de 15 de maio de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO  
AMARAL E SILVA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2006.71.50.006702-3  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): MARIA LENICE PINHEIRO BERTONI  
PROC./ADV.: JOSÉ LUIZ BORGES GERMANO DA SILVA  
PROC./ADV.: AMIR JOSÉ FINOCCHIARO SARTI  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA  
EMENTA

MATÉRIA PROCESSUAL. VALOR DA CAUSA. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. ART. 14 DA LEI N. 10.259/01. SÚMULA 43 DA TNU. MÉRITO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA COM O ACÓRDÃO PARADIGMA. QUESTÃO DE ORDEM N. 22. PEDIDO NÃO CONHECIDO.  
1. "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual" (Súmula 43 da TNU), por força do art. 14 da Lei n. 10.259/01.  
2. Não se conhece de pedido de uniformização quando o acórdão invocado como paradigma não discute a mesma matéria fática e jurídica, conforme Questão de Ordem n. 22 desta TNU: "é possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".  
3. No caso, discute-se a fixação do início dos efeitos financeiros de requerimento de revisão de aposentadoria estatutária (servidora do TRF da 4ª Região). Ou seja: a autora já estava em gozo de benefício quando requereu a revisão. Os paradigmas elencados, todavia, são referentes aos efeitos financeiros referentes a pedidos de aposentadoria, hipóteses em que os servidores exercem seus cargos até o efetivo deferimento do benefício (e, por consequência, recebem seus salários).  
4. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização não conhecer o incidente de uniformização nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Sessão de 15 de maio de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO  
AMARAL E SILVA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0011528-84.2006.4.03.6310  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): ISABEL TAVEIRA DOS SANTOS  
PROC./ADV.: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA  
EMENTA

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL PERMANENTE. SÚMULA N. 47 DA TNU. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA N. 42 DA TNU. SÚMULA N. 7 DO STJ. QUESTÃO DE ORDEM N. 13 DA TNU.  
1. "Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez" (Súmula n. 47 da TNU).  
2. A TNU, por força do art. 14 da Lei n. 10.259/01, deve apenas se ater ao direito material, uniformizando a sua interpretação no âmbito dos Juizados Especiais Federais.  
3. Tendo as instâncias anteriores entendido que a incapacidade parcial permanente da autora associada às demais provas dos autos é suficiente para a concessão da aposentadoria por invalidez, não pode esta TNU revalorar as provas produzidas.

4. Incidência da Questão de Ordem n. 13 ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido") e da Súmula n. 42 ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") ambas desta TNU e da Súmula n. 7 do STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial").  
5. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização não conhecer o incidente de uniformização, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Sessão de 15 de maio de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO  
AMARAL E SILVA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0004329-35.2006.4.03.6302  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: APARECIDO RODRIGUES  
PROC./ADV.: RICARDO VASCONCELOS  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA  
EMENTA

PROCESSUAL. ACÓRDÃO DE TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. ARTIGO 14, §2º DA LEI N. 10.259/01. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO APRESENTAÇÃO DA CÓPIA DO ACÓRDÃO PARADIGMA COM A INDICAÇÃO DA FONTE. QUESTÃO DE ORDEM N. 3.  
1. Acórdão de TRF não caracteriza divergência para fins de admissão do incidente de uniformização nacional, conforme art. 14, §2º, da Lei n. 10.259/01.  
2. Não se conhece de pedido de uniformização quando a parte invoca paradigma de Turma Recursal de outra região e não apresenta a sua cópia, conforme Questão de Ordem n. 3 deste colegiado.  
3. Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional de Uniformização, não conhecer o recurso, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Sessão de 25 de abril de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO  
AMARAL E SILVA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0007147-75.2007.4.03.6317  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: ERENILDO FERREIRA DE SOUZA  
PROC./ADV.: AIRTON GUIDOLIN  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA  
EMENTA

PROCESSUAL. ACÓRDÃO DE TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. ARTIGO 14, §2º DA LEI N. 10.259/01. ACÓRDÃO DE TURMA RECURSAL. NÃO APRESENTAÇÃO DA CÓPIA DO ACÓRDÃO PARADIGMA COM A INDICAÇÃO DA FONTE. QUESTÃO DE ORDEM N. 3.  
1. Acórdão de TRF não caracteriza divergência para fins de admissão do incidente de uniformização nacional, conforme art. 14, §2º, da Lei n. 10.259/01.  
2. Não se conhece de pedido de uniformização quando a parte invoca paradigma de Turma Recursal de outra região e não apresenta a sua cópia, conforme Questão de Ordem n. 3 deste colegiado.  
3. Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização não conhecer o recurso nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Sessão de 15 de maio de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO  
AMARAL E SILVA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502053-21.2007.4.05.8100  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: JOSE MAURICIO DA SILVA  
PROC./ADV.: ELAINE MARIA TAVARES LUZ  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA  
**EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. DIB ANTERIOR À CF/88. SUM. 260 DO TFR. ART. 58 DO ADCT. DIFERENÇAS. PRECEDENTES.

1. "No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral verificado, independentemente do mês da concessão, considerado, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado" - Súmula 260 do TFR.
2. Para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, em geral, a aplicação da referida Súmula 260 só gera efeitos até março de 1989, visto que, a partir de abril do mesmo ano, a equivalência com o número de salários mínimos à data da concessão, determinada no art. 58 do ADCT, faz cessar qualquer diferença. E a cobrança de valores devidos até março de 1989 está inegavelmente atingida pela prescrição.
3. Entretanto, para os benefícios derivados da transformação de benefício anterior concedido antes da Constituição Federal de 1988, como, por exemplo, aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença ou pensão por morte precedida de aposentadoria, a aplicação da primeira parte da Súmula 260 do extinto TFR no reajuste do benefício anterior terá efeitos sobre a renda do benefício derivado e, consequentemente, na revisão determinada no art. 58 do ADCT, a qual levou em consideração a renda inicial do benefício em manutenção à data da promulgação da Nova Carta, ou seja, do benefício derivado.
4. Havendo o cumprimento da primeira parte do enunciado da Súmula 260 do TFR, consistente na aplicação do índice integral quando do primeiro reajuste do auxílio-doença, por exemplo, acarretará reflexos financeiros na RMI da aposentadoria por invalidez decorrente da transformação do referido benefício e, consequentemente, na renda mensal atual. Isto porque, quando da revisão do benefício previdenciário derivado (aposentadoria por invalidez), mediante a aplicação do art. 58 do ADCT, haverá um acréscimo da renda mensal, em relação à equivalência com o número de salários mínimos originariamente fixados.
5. Precedentes da TNU (PEDILEF's 200683005090157, 200583005295322 e 200750510007936).
6. Prescrição quinquenal da forma da Súmula n. 85 do STJ.
7. Parcelas em atraso devidamente corrigidas com os índices legais e acrescidas de juros de mora de 1% a partir da citação até o início da correção pelos índices da caderneta de poupança.
8. Incidente conhecido e provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização dar provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Sessão de 15 de maio de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO  
AMARAL E SILVA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0012979-34.2007.4.03.6303  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: GILMAR BRAVO CAMPO  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA  
**EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REEXAME DA CONVICÇÃO FIRMADA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INTERPRETAÇÃO DO LAUDO PERICIAL E DOS DEMAIS ELEMENTOS PROBATÓRIOS DOS AUTOS. SÚMULA 42 DA TNU. SÚMULA 07 DO STJ.

1. "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato". (Súmula 42 da TNU).
2. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" - Súmula 07 do STJ.
3. A TNU, por força do art. 14 da Lei n. 10.259/01, deve apenas se ater ao direito material, uniformizando a sua interpretação no âmbito dos Juizados Especiais Federais.
4. Incidente de uniformização não conhecido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização não conhecer o recurso nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Sessão de 15 de maio de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO  
AMARAL E SILVA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0005483-42.2007.4.03.6306  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): MARIA DO CARMO DA SILVA  
PROC./ADV.: DANIEL APARECIDO GONÇALVES  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA  
**EMENTA**

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL PERMANENTE. SÚMULA N. 47 DA TNU. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA N. 42 DA TNU. SÚMULA N. 7 DO STJ. QUESTÃO DE ORDEM N. 13 DA TNU.

1. "Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez" (Súmula n. 47 da TNU).
2. A TNU, por força do art. 14 da Lei n. 10.259/01, deve apenas se ater ao direito material, uniformizando a sua interpretação no âmbito dos Juizados Especiais Federais.
3. Tendo as instâncias anteriores entendido que a incapacidade parcial permanente da autora associada às demais provas dos autos é suficiente para a concessão da aposentadoria por invalidez, não pode esta TNU revalorar as provas produzidas.
4. Incidência da Questão de Ordem n. 13 ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido") e da Súmula n. 42 ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") ambas desta TNU e da Súmula n. 7 do STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial").
5. Incidente de uniformização não conhecido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização não conhecer o incidente de uniformização, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Sessão de 15 de maio de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO  
AMARAL E SILVA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2007.71.58.010641-9  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: IZALETE LUZIA LAHM DA SILVA  
PROC./ADV.: IMILIA DE SOUZA  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA  
**EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA N. 42 DA TNU. SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. A TNU, por força do art. 14 da Lei n. 10.259/01, deve apenas se ater ao direito material, uniformizando a sua interpretação no âmbito dos Juizados Especiais Federais.
2. Aplicação da Súmula n. 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".
3. Incidência da Súmula n. 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".
4. Incidente de uniformização não conhecido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização não conhecer o recurso nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Sessão de 15 de maio de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO  
AMARAL E SILVA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2007.71.58.007223-9  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: JOSE CUSTODIO DUARTE  
PROC./ADV.: LUCIO CAZZUNI MATTES  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA  
**EMENTA**

ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO APRESENTAÇÃO DA CÓPIA DO ACÓRDÃO PARADIGMA COM A INDICAÇÃO DA FONTE. QUESTÃO DE ORDEM N. 3.

1. Não se conhece de pedido de uniformização quando a parte invoca paradigma de Turma Recursal de outra região e não apresenta a sua cópia com a indicação da fonte (endereço eletrônico), conforme Questão de Ordem n. 3 deste colegiado.
2. Incidente de uniformização não conhecido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização não conhecer o incidente de uniformização, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Sessão de 15 de maio de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO  
AMARAL E SILVA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500409-10.2007.4.05.8402  
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE  
REQUERENTE: GILBERTO FLORÊNCIO DA COSTA  
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA  
**EMENTA**

PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA COM O ACÓRDÃO PARADIGMA. QUESTÃO DE ORDEM N. 22. PEDIDO NÃO CONHECIDO.

1. Não se conhece de pedido de uniformização quando o acórdão invocado como paradigma não discute a mesma matéria fática e jurídica, conforme Questão de Ordem n. 22 desta TNU: "é possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".
2. No caso, as instâncias anteriores indeferiram o benefício porque o autor não comprovou estar totalmente incapacitado para os atos da vida civil ou para o trabalho. Já no paradigma invocado não há qualquer análise de mérito, mas, tão somente, análise de requisito processual.
3. Incidente de uniformização não conhecido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização não conhecer o incidente de uniformização, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Sessão de 15 de maio de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO  
AMARAL E SILVA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2007.72.58.002806-0  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: LORIVAL JOVINO FRANCISCO  
PROC./ADV.: EDILSON TEODORO DA COSTA  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA  
**EMENTA**

PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA COM O ACÓRDÃO PARADIGMA. QUESTÃO DE ORDEM N. 22. PEDIDO NÃO CONHECIDO.

1. Não se conhece de pedido de uniformização quando o acórdão invocado como paradigma não discute a mesma matéria fática e jurídica, conforme Questão de Ordem n. 22 desta TNU: "é possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".
2. No caso, discute-se a retroação dos efeitos da revisão administrativa devido à comprovação dos efetivos salários-de-contribuição recebidos pela parte autora. O paradigma invocado, todavia, diz respeito aos efeitos financeiros de benefício deferido judicialmente após o reconhecimento de tempo de serviço não requerido administrativamente.
3. Incidente de uniformização não conhecido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização não conhecer o incidente de uniformização, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Sessão de 15 de maio de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO  
AMARAL E SILVA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0004024-02.2007.4.03.6307  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): JOÃO PAULO DOS SANTOS  
PROC./ADV.: EDSON PINHO RODRIGUES JR.  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA  
**EMENTA**

BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA, APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NÃO APRESENTAÇÃO DA CÓPIA DO ACÓRDÃO PARADIGMA COM A INDICAÇÃO DA FONTE. QUESTÃO DE ORDEM N. 3.



1. Não se conhece de pedido de uniformização quando a parte invoca paradigma de Turma Recursal de outra região e não apresenta a sua cópia com a indicação da fonte (endereço eletrônico), conforme Questão de Ordem n. 3 deste colegiado.
2. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização não conhecer o incidente de uniformização, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Sessão de 15 de maio de 2012

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO  
AMARAL E SILVA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501816-41.2008.4.05.8103  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: MÁRIA SALVELINA DO NASCIMENTO  
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO  
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA  
EMENTA

- PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA N. 42 DA TNU. SÚMULA N. 7 DO STJ.
1. A TNU, por força do art. 14 da Lei n. 10.259/01, deve apenas se ater ao direito material, uniformizando a sua interpretação no âmbito dos Juizados Especiais Federais.
2. Aplicação da Súmula n. 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".
3. Incidência da Súmula n. 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".
4. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização não conhecer do recurso, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO  
AMARAL E SILVA  
Juiz Federal Relatora

PROCESSO: 0012222-09.2008.4.03.6302  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): DANIEL DE SOUSA  
PROC./ADV.: RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA  
EMENTA

- MATÉRIA PROCESSUAL. LIQUIDAÇÃO DO JULGADO PELO INSS. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. ART. 14 DA LEI N. 10.259/01. SÚMULA 43 DA TNU.
1. "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual" (Súmula 43 da TNU), por força do art. 14 da Lei n. 10.259/01.
2. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização não conhecer do incidente de uniformização nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Sessão de 15 de maio de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO  
AMARAL E SILVA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0042384-87.2008.4.03.6301  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: NOÊMIA CARDOSO FERREIRA GONÇALVES  
PROC./ADV.: CARLA CRISTINA MIRANDA DE MELO GUIMARÃES  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA  
EMENTA

- PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REINGRESSO NO RGPS APÓS A PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE PREEXISTENTE. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. QUESTÃO DE ORDEM N. 13 DA TNU. RECURSO NÃO CONHECIDO.
1. "O reingresso no Regime Geral de Previdência Social - RGPS não gera direito ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez, quando comprovado que a incapacidade que acomete o segurado preexiste à data de início de seu novo vínculo com a Previdência Social.

- Jurisprudência da TNU" (PEDILEF 200840510040227, Rel. Juiz Federal Alcides Saldanha, j. 14-6-2011, DOU de 22-7-2011).
2. Incidência da Questão de Ordem n. 13 desta TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".
3. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização não conhecer o recurso nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Sessão de 15 de maio de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO  
AMARAL E SILVA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0023016-92.2008.4.03.6301  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: DAILSON TERTULINO DA SILVA  
PROC./ADV.: SINVAL MIRANDA DUTRA JÚNIOR  
PROC./ADV.: VIVIANE GOMES TORRES  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA  
EMENTA

- PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REEXAME DA CONVICÇÃO FIRMADA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INTERPRETAÇÃO DO LAUDO PERICIAL E DOS DEMAIS ELEMENTOS PROBATÓRIOS DOS AUTOS. SÚMULA 42 DA TNU. SÚMULA 07 DO STJ.
1. "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato". (Súmula 42 da TNU).
2. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" - Súmula 07 do STJ.
3. A TNU, por força do art. 14 da Lei n. 10.259/01, deve apenas se ater ao direito material, uniformizando a sua interpretação no âmbito dos Juizados Especiais Federais.
4. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização não conhecer o recurso nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Sessão de 15 de maio de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO  
AMARAL E SILVA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0006237-59.2008.4.03.6302  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: GILMAR XAVIER  
PROC./ADV.: THAIS TAROZZO FERREIRA GALVÃO  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA  
EMENTA

- PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. NÃO APRESENTAÇÃO DA CÓPIA DO ACÓRDÃO PARADIGMA COM A INDICAÇÃO DA FONTE. QUESTÃO DE ORDEM N. 3.
1. Não se conhece de pedido de uniformização quando a parte invoca paradigma de Turma Recursal de outra região e não apresenta a sua cópia com a indicação da fonte, conforme Questão de Ordem n. 3 deste colegiado.
2. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização não conhecer o incidente de uniformização, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Sessão de 15 de maio de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO  
AMARAL E SILVA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0014173-41.2008.4.03.6301  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: GERALDO DA ROCHA  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA  
EMENTA

- PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REEXAME DA CONVICÇÃO FIRMADA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INTERPRETAÇÃO DO LAUDO PERICIAL E DOS DEMAIS ELE-

MENTOS PROBATÓRIOS DOS AUTOS. SÚMULA 42 DA TNU. SÚMULA 07 DO STJ.

1. "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato". (Súmula 42 da TNU).
2. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" - Súmula 07 do STJ.
3. A TNU, por força do art. 14 da Lei n. 10.259/01, deve apenas se ater ao direito material, uniformizando a sua interpretação no âmbito dos Juizados Especiais Federais.
4. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização não conhecer o recurso nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Sessão de 15 de maio de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO  
AMARAL E SILVA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0005955-94.2008.4.03.6310  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): DINA FERNANDES DE OLIVEIRA PIRES  
PROC./ADV.: FRANCISCO MAURO RAMALHO  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA  
EMENTA

- MATÉRIA PROCESSUAL. LIQUIDAÇÃO DO JULGADO PELO INSS. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. ART. 14 DA LEI N. 10.259/01. SÚMULA 43 DA TNU.
1. "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual" (Súmula 43 da TNU), por força do art. 14 da Lei n. 10.259/01.
2. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização não conhecer do incidente de uniformização nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Sessão de 15 de maio de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO  
AMARAL E SILVA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0000283-84.2008.4.03.6317  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: EUCLIDES ALIENDE  
PROC./ADV.: WILSON MIGUEL  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA  
EMENTA

- PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. REEXAME DA CONVICÇÃO FIRMADA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INTERPRETAÇÃO DO LAUDO TÉCNICO PERICIAL E DOS DEMAIS ELEMENTOS PROBATÓRIOS DOS AUTOS. SÚMULA 42 DA TNU. SÚMULA 07 DO STJ.
1. "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato". (Súmula 42 da TNU).
2. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" - Súmula 07 do STJ.
3. A TNU, por força do art. 14 da Lei n. 10.259/01, deve apenas se ater ao direito material, uniformizando a sua interpretação no âmbito dos Juizados Especiais Federais.
4. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização não conhecer o recurso nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Sessão de 15 de maio de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO  
AMARAL E SILVA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2008.71.63.001386-2  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): ELENI CRISTIANETI CARBONERA  
PROC./ADV.: HERMES BUFFON  
PROC./ADV.: IVANI PETERLE  
PROC./ADV.: ANTONIO BETTONI  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. PREENCHIMENTO SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS: IDADE E CARÊNCIA. IRRELEVÂNCIA DA QUALIDADE DE SEGURADO NO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 102, §1º DA LEI N. 8.213/91. PET. 7476/PR. PRECEDENTES DA TNU.

1. Ainda que a literalidade do artigo 143 da Lei n. 8.213/91 preveja a necessidade de comprovação da atividade rural "no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício", tal disposição não é oponível ao direito adquirido.

2. Inteligência do artigo 102, §1º da Lei n. 8.213: "a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que o estes requisitos foram atendidos".

3. "Se ao alcançar a faixa etária exigida no art. 48, §1º, da Lei n. 8.213/91, o segurado especial deixar de exercer atividade como rural sem ter atendido a regra de carência, não fará jus à aposentação rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito" (STJ, Pet. 7476/PR, Terceira Seção, Rel. Jorge Mussi, DJe em 25-4-2011)".

4. Ao trabalhador rural, segurado especial, que pretende se aposentar por idade, é exigida a comprovação do cumprimento do tempo de serviço exigido para "carência", no período imediatamente anterior ao implemento da idade ou ao requerimento administrativo. Inteligência dos arts. 26, I, 39, I, e 143 da Lei nº 8.213/91 (PET 7476/PR - STJ). 2. Incidente de uniformização improvido, com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida. (PEDIDO 200671950088189, JUIZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, DOU 18/11/2011.). No mesmo sentido: PEDILEF 200571950120070.

5. Incidente conhecido e improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização negar provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO  
AMARAL E SILVA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2008.51.51.033091-2  
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO  
REQUERENTE: JOSÉ SOUZA DA SILVA  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA  
EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL. CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS. PRECEDENTES DA TNU E DO STJ. PEDIDO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. "Segundo a jurisprudência deste Colegiado, é possível a verificação do contexto socioeconômico do segurado com a finalidade de concessão da aposentadoria por invalidez sem ofensa à norma do art. 42 da Lei de Benefícios". (AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2010/0010566-9, Relator(a) Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, Data do Julgamento 29/04/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 24/05/2010, AgRg no Ag 1270388 / PR).

2. "Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado. (3). Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como no presente caso. (4). Em face das limitações impostas pela avançada idade, bem como pelo baixo grau de escolaridade, seria utopia defender a inserção do segurado no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, motivo pelo faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez". (AgRg no REsp 1055886/PB, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2008/0103203-0, Relator(a) Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, Data da Publicação/Fonte DJe 09/11/2009).

3. Caso em que o acórdão recorrido, sucintamente, apreciou as condições pessoais da parte autora para indeferir a concessão de aposentadoria por invalidez.

4. Agravo regimental provido. Incidente conhecido e improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização dar provimento ao agravo regimental para conhecer do incidente de uniformização e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO  
AMARAL E SILVA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0503658-35.2008.4.05.8401  
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE  
REQUERENTE: CLAUROÇA FRANCISCA DINIZ FREITAS  
PROC./ADV.: ADEILSON FERREIRA DE ANDRADE  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA  
EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA N. 42 DA TNU. SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. A TNU, por força do art. 14 da Lei n. 10.259/01, deve apenas se ater ao direito material, uniformizando a sua interpretação no âmbito dos Juizados Especiais Federais.

2. Aplicação da Súmula n. 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

3. Incidência da Súmula n. 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

4. Incidente de uniformização não conhecido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização não conhecer do recurso, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO  
AMARAL E SILVA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2009.70.55.002040-2  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: FRANCISCO SOARES DE OLIVEIRA  
PROC./ADV.: JOEL VIDAL DE OLIVEIRA  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA  
EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO ESPECIAL. SALÁRIO MATERNIDADE. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA N. 42 DA TNU. SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. A TNU, por força do art. 14 da Lei n. 10.259/01, deve apenas se ater ao direito material, uniformizando a sua interpretação no âmbito dos Juizados Especiais Federais.

2. Aplicação da Súmula n. 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

3. Incidência da Súmula n. 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

4. Incidente de uniformização não conhecido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização não conhecer do recurso, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO  
AMARAL E SILVA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2009.70.52.001688-3  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: NEUZA DA COSTA LOPES  
PROC./ADV.: ANDERSON ALEX VANONI  
PROC./ADV.: VITOR EDUARDO FROSI  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA  
EMENTA

PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA COM O ACÓRDÃO PARADIGMA. QUESTÃO DE ORDEM N. 22. PEDIDO NÃO CONHECIDO.

1. Não se conhece de pedido de uniformização quando o acórdão invocado como paradigma não discute a mesma matéria fática e jurídica, conforme Questão de Ordem n. 22 desta TNU: "é possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

2. No caso, a autora pretende a concessão de pensão por morte em virtude do óbito do seu filho. No acórdão, que reformou a sentença de procedência, a Turma entendeu que, embora seja possível o reconhecimento da dependência econômica por meio de prova exclusivamente testemunhal, o conjunto probatório é contrário à pretensão da inicial. No incidente, todavia, a parte autora apresenta como paradigmas julgados que mencionam a desnecessidade de prova material da dependência.

3. Incidente de uniformização não conhecido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização não conhecer o incidente de uniformização, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Sessão de 15 de maio de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO  
AMARAL E SILVA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0508985-48.2009.4.05.8102  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: FRANCISCA EDNA DE SOUSA NUNES  
PROC./ADV.: MARCOS PEREIRA TORQUATO  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA  
EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO ESPECIAL. ACÓRDÃO QUE SE BASEIA EM MAIS DE UM FUNDAMENTO. RECURSO QUE SÓ ATACA UM FUNDAMENTO. QUESTÃO DE ORDEM N. 18. DIVERGÊNCIA FUNDAMENTADA EM SÚMULAS. POSSIBILIDADE DESDE QUE A DIVERGÊNCIA SEJA EVIDENTE. RECURSO NÃO CONHECIDO.1. A sentença é de procedência: deferiu a aposentadoria por idade rural à autora. O acórdão da Turma de Recursos reformou a sentença sob dois argumentos: ausência de prova material e porque o marido da autora era aposentado por invalidez, o que inviabilizaria o exercício de atividade rural e, por consequência, o regime de economia familiar. A parte recorre fundamentando a sua pretensão em duas Súmulas desta TNU: 6 ("a certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início de prova material da atividade rural") e 41 ("a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a caracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto"). Não apresenta qualquer acórdão, seja de Turma de Recurso seja da TNU ou STJ.

2. É possível o embasamento do incidente de uniformização em Súmula desta TNU, desde que o acórdão impugnado seja claro no descumprimento do entendimento sumulado, o que não é o caso dos autos.

3. "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles" (TNU, QO 18).

4. Hipótese em que não houve ofensa à Súmula n. 41, pois o marido da autora não exercia atividade urbana, e também não inexistiu impugnação no incidente da condição de aposentado por invalidez do falecido cônjuge da autora.

5. Incidente de uniformização não conhecido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização não conhecer o recurso nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Sessão de 15 de maio de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO  
AMARAL E SILVA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0508792-33.2009.4.05.8102  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: LÚCIA CORDEIRO DA SILVA  
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA  
EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA N. 42 DA TNU. SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. A TNU, por força do art. 14 da Lei n. 10.259/01, deve apenas se ater ao direito material, uniformizando a sua interpretação no âmbito dos Juizados Especiais Federais.

2. Aplicação da Súmula n. 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

3. Incidência da Súmula n. 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

4. Incidente de uniformização não conhecido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização não conhecer do recurso, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Sessão de 15 de maio de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO  
AMARAL E SILVA  
Juiz Federal Relator



PROCESSO: 2009.72.55.006487-2  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: NILTON SPERANZINI  
PROC./ADV.: OLÍMPIO DOGNINI  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA  
**EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA N. 42 DA TNU. SÚMULA N. 7 DO STJ.  
1. A TNU, por força do art. 14 da Lei n. 10.259/01, deve apenas se ater ao direito material, uniformizando a sua interpretação no âmbito dos Juizados Especiais Federais.  
2. Aplicação da Súmula n. 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".  
3. Incidência da Súmula n. 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".  
4. Incidente de uniformização não conhecido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização não conhecer o recurso nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.  
Sessão de 15 de maio de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO  
AMARAL E SILVA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0508284-66.2009.4.05.8400  
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE  
REQUERENTE: ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS  
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA  
REQUERIDO(A): CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
PROC./ADV.: FRANCISCO FREDERICO FELIPE MARROCOS  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA  
**EMENTA**

RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. REEXAME DA CONVICÇÃO FIRMADA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 42 DA TNU. SÚMULA 07 DO STJ. PEDIDO NÃO CONHECIDO.  
1. "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato". (Súmula 42 da TNU).  
2. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" - Súmula 07 do STJ.  
3. A TNU, por força do art. 14 da Lei n. 10.259/01, deve apenas se ater ao direito material, uniformizando a sua interpretação no âmbito dos Juizados Especiais Federais.  
4. Incidente de uniformização não conhecido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização não conhecer do recurso, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.  
Sessão de 15 de maio de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO  
AMARAL E SILVA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0506624-58.2009.4.05.8102  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO BATISTA  
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA  
**EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA N. 42 DA TNU. SÚMULA N. 7 DO STJ.  
1. A TNU, por força do art. 14 da Lei n. 10.259/01, deve apenas se ater ao direito material, uniformizando a sua interpretação no âmbito dos Juizados Especiais Federais.  
2. Aplicação da Súmula n. 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".  
3. Incidência da Súmula n. 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".  
4. Incidente de uniformização não conhecido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização não conhecer do recurso, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.  
Sessão de 15 de maio de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO  
AMARAL E SILVA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0001301-54.2009.4.03.6302  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: MARIA DE FÁTIMA SOARES  
PROC./ADV.: LUCIANE JACOB  
OAB: SP-229113  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA  
**EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REEXAME DA CONVICÇÃO FIRMADA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INTERPRETAÇÃO DO LAUDO PERICIAL E DOS DEMAIS ELEMENTOS PROBATÓRIOS DOS AUTOS. SÚMULA 42 DA TNU. SÚMULA 07 DO STJ.  
1. "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato". (Súmula 42 da TNU).  
2. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" - Súmula 07 do STJ.  
3. A TNU, por força do art. 14 da Lei n. 10.259/01, deve apenas se ater ao direito material, uniformizando a sua interpretação no âmbito dos Juizados Especiais Federais.  
4. Incidente de uniformização não conhecido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização não conhecer o recurso nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.  
Sessão de 15 de maio de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO  
AMARAL E SILVA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502242-22.2009.4.05.8102  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: TEREZA RIBEIRO MAGALHÃES  
PROC./ADV.: FRANCISCA JOSELIA ESMERALDO OLIVEIRA  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA  
**EMENTA**

PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA COM O ACÓRDÃO PARADIGMA. QUESTÃO DE ORDEM N. 22. PEDIDO NÃO CONHECIDO.  
1. Não se conhece de pedido de uniformização quando o acórdão invocado como paradigma não discute a mesma matéria fática e jurídica, conforme Questão de Ordem n. 22 desta TNU: "é possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".  
2. No caso, pretende-se a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Os paradigmas invocados, todavia, dizem respeito aos requisitos para concessão de benefício assistencial e auxílio-acidente, cuja incapacidade para o deferimento possui características diversas dos benefícios pleiteados na inicial.  
3. Incidente de uniformização não conhecido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização não conhecer o incidente de uniformização, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.  
Sessão de 15 de maio de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO  
AMARAL E SILVA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0000995-40.2009.4.03.6317  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: ALINE PAULA BALERO DE OLIVEIRA  
PROC./ADV.: AIRTON GUIDOLIN  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA  
**EMENTA**

BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA, APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NÃO APRESENTAÇÃO DA CÓPIA DO ACÓRDÃO PARADIGMA COM A INDICAÇÃO DA FONTE. QUESTÃO DE ORDEM N. 3.  
1. Não se conhece de pedido de uniformização quando a parte invoca paradigma de Turma Recursal de outra região e não apresenta a sua cópia com a indicação da fonte (endereço eletrônico), conforme Questão de Ordem n. 3 deste colegiado.  
2. Incidente de uniformização não conhecido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização não conhecer o incidente de uniformização, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.  
Sessão de 15 de maio de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO  
AMARAL E SILVA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0004415-98.2009.4.03.6302  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): PEDRO HENRIQUE OLIVEIRA BORGES  
PROC./ADV.: ANA PAULA CIONE CRISTINO DA SILVA CARDOSO  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA  
**EMENTA**

MATÉRIA PROCESSUAL. LIQUIDAÇÃO DO JULGADO PELO INSS. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. ART. 14 DA LEI N. 10.259/01. SÚMULA 43 DA TNU.  
1. "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual" (Súmula 43 da TNU), por força do art. 14 da Lei n. 10.259/01.  
2. Incidente não conhecido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização não conhecer do incidente de uniformização, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.  
Sessão de 15 de maio de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO  
AMARAL E SILVA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0001938-90.2009.4.03.6306  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: MARIA JOSÉ BARBOSA DE OLIVEIRA  
PROC./ADV.: VALTER FRANCISCO MESCHDE  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA  
**EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REEXAME DA CONVICÇÃO FIRMADA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INTERPRETAÇÃO DO LAUDO PERICIAL E DOS DEMAIS ELEMENTOS PROBATÓRIOS DOS AUTOS. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO CONTRADITÓRIO. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA 42 DA TNU. SÚMULA 07 DO STJ.  
1. "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato". (Súmula 42 da TNU).  
2. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" - Súmula 07 do STJ.  
3. A TNU, por força do art. 14 da Lei n. 10.259/01, deve apenas se ater ao direito material, uniformizando a sua interpretação no âmbito dos Juizados Especiais Federais.  
4. "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual" (Súmula 43 da TNU), por força do art. 14 da Lei n. 10.259/01.  
5. Incidente de uniformização não conhecido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização conhecer em parte o recurso e, nesta parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.  
Sessão de 15 de maio de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO  
AMARAL E SILVA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0007391-33.2009.4.03.6317  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: JOSE FREIRE FILHO  
PROC./ADV.: AIRTON GUIDOLIN  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA  
**EMENTA**

BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA, APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NÃO APRESENTAÇÃO DA CÓPIA DO ACÓRDÃO PARADIGMA COM A INDICAÇÃO DA FONTE. QUESTÃO DE ORDEM N. 3.  
1. Não se conhece de pedido de uniformização quando a parte invoca paradigma de Turma Recursal de outra região e não apresenta a sua cópia com a indicação da fonte (endereço eletrônico), conforme Questão de Ordem n. 3 deste colegiado.  
2. Incidente de uniformização não conhecido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização não conhecer o incidente de uniformização, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Sessão de 15 de maio de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO  
AMARAL E SILVA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0008194-64.2009.4.03.6301  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: MÁRIA IVA MOREIRA  
PROC./ADV.: VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA  
**EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REEXAME DA CONVICÇÃO FIRMADA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INTERPRETAÇÃO DO LAUDO PERICIAL E DOS DEMAIS ELEMENTOS PROBATÓRIOS DOS AUTOS. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO CONTRADITÓRIO. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA 42 DA TNU. SÚMULA 07 DO STJ.  
1. "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato". (Súmula 42 da TNU).  
2. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" - Súmula 07 do STJ.  
3. A TNU, por força do art. 14 da Lei n. 10.259/01, deve apenas se ater ao direito material, uniformizando a sua interpretação no âmbito dos Juizados Especiais Federais.  
4. "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual" (Súmula 43 da TNU), por força do art. 14 da Lei n. 10.259/01.  
5. Incidente de uniformização não conhecido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização conhecer em parte o recurso e, nesta parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Sessão de 15 de maio de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO  
AMARAL E SILVA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0518828-43.2009.4.05.8100  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: FRANCISCO DE SALES DA SILVA PEREIRA  
PROC./ADV.: VÂNIA DUWE  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA  
**EMENTA**

PROCESSUAL. ACÓRDÃO DE TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. ARTIGO 14, §2º DA LEI N. 10.259/01. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Acórdão de TRF não caracteriza divergência para fins de admissão do incidente de uniformização nacional, conforme art. 14, §2º, da Lei n. 10.259/01.  
2. Recurso não conhecido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização, não conhecer o recurso, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Sessão de 15 de maio de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO  
AMARAL E SILVA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2009.72.51.008387-9  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: HUMBERTO LUCIO  
PROC./ADV.: JUCÉLIO DA SILVA  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA  
**EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA N. 42 DA TNU. SÚMULA N. 7 DO STJ.  
1. A TNU, por força do art. 14 da Lei n. 10.259/01, deve apenas se ater ao direito material, uniformizando a sua interpretação no âmbito dos Juizados Especiais Federais.  
2. Aplicação da Súmula n. 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".  
3. Incidência da Súmula n. 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".  
4. Incidente de uniformização não conhecido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização não conhecer o recurso nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Sessão de 15 de maio de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO  
AMARAL E SILVA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0010293-07.2009.4.03.6301  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: JACIRA FREIRE SILVA ROCHA  
PROC./ADV.: VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA  
**EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REEXAME DA CONVICÇÃO FIRMADA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INTERPRETAÇÃO DO LAUDO PERICIAL E DOS DEMAIS ELEMENTOS PROBATÓRIOS DOS AUTOS. SÚMULA 42 DA TNU. SÚMULA 07 DO STJ. MATÉRIA PROCESSUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. ART. 14 DA LEI N. 10.259/01. SÚMULA 43 DA TNU.  
1. "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato". (Súmula 42 da TNU).  
2. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" - Súmula 07 do STJ.  
3. A TNU, por força do art. 14 da Lei n. 10.259/01, deve apenas se ater ao direito material, uniformizando a sua interpretação no âmbito dos Juizados Especiais Federais.  
4. "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual" (Súmula 43 da TNU), por força do art. 14 da Lei n. 10.259/01.  
5. Incidente de uniformização não conhecido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização não conhecer o recurso nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Sessão de 15 de maio de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO  
AMARAL E SILVA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0505822-57.2009.4.05.8103  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: MÁRIA ELISÂNGELA DAVI TEIXEIRA  
PROC./ADV.: MÁRCIA SALES LEITE SILVEIRA  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA  
**EMENTA**

PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA COM O ACÓRDÃO PARADIGMA. QUESTÃO DE ORDEM N. 22. PEDIDO NÃO CONHECIDO.

1. Não se conhece de pedido de uniformização quando o acórdão invocado como paradigma não discute a mesma matéria fática e jurídica, conforme Questão de Ordem n. 22 desta TNU: "é possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".  
2. No caso, o paradigma invocado diz respeito à valoração das provas em relação à comprovação de união estável para fins de concessão de pensão por morte. Pretende-se, no entanto, a concessão de salário-maternidade, que foi indeferido pela ausência de prova material.  
3. Incidente de uniformização não conhecido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização não conhecer o incidente de uniformização, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Sessão de 25 de abril de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO  
AMARAL E SILVA  
Juiz Federal Relatora

PROCESSO: 0504001-88.2009.4.05.8500  
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): MARIA LÉA DA CONCEIÇÃO SANTOS  
PROC./ADV.: OTACILIA DE FÁTIMA CORREIA  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. JUROS DE MORA. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97 COM REDAÇÃO PELA LEI 11.960/2009. ÍNDICES DA CADERNETA DE POUPANÇA. INCIDÊNCIA IMEDIATA. PRECEDENTES DO STJ E DA TNU.

1. "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO QUANDO DA SUA VIGÊNCIA. EFEITO RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE. (...). 2. A Corte Especial, em sessão de 18.06.2011, por ocasião do julgamento dos EREsp n. 1.207.197/RS, entendeu por bem alterar entendimento até então adotado, firmando posição no sentido de que a Lei 11.960/2009, a qual traz novo regramento concernente à atualização monetária e aos juros de mora devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicada, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior à sua vigência. 3. Nesse mesmo sentido já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, ao decidir que a Lei 9.494/97, alterada pela Medida Provisória n. 2.180-35/2001, que também tratava de consectário da condenação (juros de mora), devia ser aplicada imediatamente aos feitos em curso. 4. Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente. (...). (STJ, Corte Especial, REsp. 1205946, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 19-10-2011, DJe em 2-2-2012).  
2. No mesmo sentido: "Aplicam-se às ações em curso as alterações promovidas pela Lei 11.960/2009, independentemente da data do ajuizamento da ação e do trânsito em julgado, desde que não tenha havido o pagamento dos atrasados. A partir de 1º.07.2009, data em que passou a vigor a Lei 11.960, de 29.06.2009, publicada em 30.06.2009, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, os quais devem ser capitalizados. Precedentes do STF (RE 142104 e RE 162.874-0) e desta TNU (PU 2005.51.51.09.9861-2)" (TNU, PEDILEF 200772950056420, DOU 8-4-2011, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris).  
3. Incidente conhecido e provido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização dar provimento ao recurso, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Sessão de 15 de maio de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO  
AMARAL E SILVA  
Juiz Federal Relatora

PROCESSO: 2006.71.50.001751-2  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS  
PROC./ADV.: FERNANDO FORIGO RAFALSKI  
REQUERIDO(A): HEBERT SAYÃO LOBATO  
PROC./ADV.: ROBERTA ARGENTA KAPPEL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA  
**EMENTA**

RESPONSABILIDADE CIVIL. ECT. EXTRAVIO DE CORRESPONDÊNCIA. COMPROVAÇÃO DO VALOR E DO CONTEÚDO. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO. RELATIVIZAÇÃO. POSSIBILIDADE COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE OUTRAS PROVAS ADMITIDAS EM DIREITO. DANO MORAL. ANÁLISE DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 42 DA TNU. SÚMULA 7 DO STJ.

1. O entendimento deste Colegiado se firmou no sentido de que a ausência de declaração do conteúdo e valor da correspondência não impede a condenação da ECT em indenizar o dano material e moral, se por outros meios de prova admitidos em direito for possível a verificação do nexo entre conduta e o resultado danoso. Precedentes da TNU (PEDILEF 200734007013648, Rel. Juíza Federal Vanessa Vieira de Mello e 200584005066499, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).  
2. Na hipótese dos autos, as instâncias ordinárias entenderam que a prova produzida foi suficiente para comprovação do dano moral, o que está em consonância com o entendimento acima exposto.  
3. Analisar os fundamentos fáticos e jurídicos que levaram à condenação da ECT em dano moral ofenderia as Súmulas 42 da TNU (Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato) e 7 do STJ (A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial).  
4. Incidente de uniformização parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido.



ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização conhecer parcialmente e, nesta parte, negar provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Sessão de 25 de abril de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO  
AMARAL E SILVA  
Juiz Federal Relatora

PROCESSO: 0501795-42.2006.4.05.8101  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): ANA LÚCIA DE FREITAS ALMEIDA  
PROC./ADV.: SILVIO JOSÉ SANTANA BATISTA  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA  
**EMENTA**

PROCESSUAL. RAZÕES DISSOCIADAS.  
1. Não se conhece o Incidente de Uniformização cujas razões estão totalmente dissociadas da matéria tratada nas instâncias anteriores.  
2. Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização não conhecer do recurso, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Sessão de 29 de março de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO  
AMARAL E SILVA  
Juiz Federal Relatora

PROCESSO: 0500641-49.2007.4.05.8102  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): JOÃO BATISTA PRADO SILVA  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA  
**EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DIB. FIXAÇÃO. LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. PRECEDENTES DA TNU.  
1. Nos benefícios por incapacidade, em regra, o magistrado fixa o seu entendimento com base no laudo pericial. Todavia, não está o magistrado adstrito somente ao resultado do laudo pericial, podendo julgar a demanda com base nas demais provas dos autos.  
2. Na fixação da data de início do benefício por incapacidade, o entendimento deste Colegiado é no sentido de que se deve privilegiar o livre convencimento do julgador que teve contato com toda a prova dos autos, podendo este retroagir à cessação do benefício, em especial se o laudo pericial é inconclusivo no que se refere ao início da incapacidade.  
3. "A fixação da data do início do benefício na data da entrega do Laudo Médico Pericial é apenas um entre outros parâmetros que o Julgador poderá adotar em cada caso" (TNU, PEDILEF 200881025019564, Rel. Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, DOU de 23-9-2011). No mesmo sentido: TNU, PEDILEF 200936007023962, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DOU 13-11-2011.  
4. Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização negar provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Sessão de 25 de abril de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO  
AMARAL E SILVA  
Juiz Federal Relatora

PROCESSO: 0502859-26.2007.4.05.8401  
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE  
REQUERENTE: PRISCILA DAYANE IZIDORO GOMES  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA  
**EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA N. 42 DA TNU. SÚMULA N. 7 DO STJ.  
1. A TNU, por força do art. 14 da Lei n. 10.259/01, deve apenas se ater ao direito material, uniformizando a sua interpretação no âmbito dos Juizados Especiais Federais.

2. Aplicação da Súmula n. 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".  
3. Incidência da Súmula n. 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".  
4. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização não conhecer do recurso, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Sessão de 25 de abril de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO  
AMARAL E SILVA  
Juiz Federal Relatora

PROCESSO: 0503383-47.2007.4.05.8102  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): MARIA ERISVÂNIA DOS SANTOS  
PROC./ADV.: NORIVAL SEBASTIÃO RODRIGUES DE FRANÇA  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA  
**EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DIB. FIXAÇÃO. LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. PRECEDENTES DA TNU.  
1. Nos benefícios por incapacidade, em regra, o magistrado fixa o seu entendimento com base no laudo pericial. Todavia, não está o magistrado adstrito somente ao resultado do laudo pericial, podendo julgar a demanda com base nas demais provas dos autos.  
2. Na fixação da data de início do benefício por incapacidade, o entendimento deste Colegiado é no sentido de que se deve privilegiar o livre convencimento do julgador que teve contato com toda a prova dos autos, podendo este retroagir à DER, em especial se o laudo pericial é inconclusivo no que se refere ao início da incapacidade.  
3. "A fixação da data do início do benefício na data da entrega do Laudo Médico Pericial é apenas um entre outros parâmetros que o Julgador poderá adotar em cada caso" (TNU, PEDILEF 200881025019564, Rel. Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, DOU de 23-9-2011). No mesmo sentido: TNU, PEDILEF 200936007023962, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DOU 13-11-2011.  
4. Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização negar provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Sessão de 25 de abril de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO  
AMARAL E SILVA  
Juiz Federal Relatora

PROCESSO: 0511332-07.2007.4.05.8302  
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE: JOSÉ MANOEL CORREIA DE MELO  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA  
**EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO. RURÍCULA. ATIVIDADE URBANA. SECRETÁRIO MUNICIPAL. TEMPO RURAL DESCONTÍNUO. SÚMULA 46 DA TNU. QUESTÃO FÁTICA JÁ VALORADA NA ORIGEM. SÚMULA 42 DA TNU. SÚMULA 7 DO STJ. QUESTÃO DE ORDEM N. 13. RECURSO NÃO CONHECIDO.  
1. Nos termos da Súmula 46 da TNU, "o exercício de atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, condição que deve ser analisada no caso concreto".  
2. Restou demonstrado que o autor exerceu os cargos de Secretário de Agricultura e Obras nos períodos de 1-1989 a 6-1992 e 1-1993 a 1-1997, ou seja, por praticamente todo o período imediatamente anterior ao ano que completou o requisito etário (2001).  
3. No caso, a Turma de Recurso de Pernambuco entendeu que o tempo urbano descaracterizou o regime de economia familiar. Realizar o entendimento fixado pela Turma de Origem exigiria revolvimento de matéria fático-probatória, o que é inviável, conforme Súmula n. 42 da TNU e 7 do STJ.  
4. Por fim, a análise levada a cabo pela Turma de Origem está em consonância com a jurisprudência desta TNU (pois analisou o exercício de atividade urbana), cabendo a aplicação da Questão de Ordem n. 13.  
5. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização não conhecer o incidente de uniformização, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Sessão de 25 de abril de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO  
AMARAL E SILVA  
Juiz Federal Relatora

PROCESSO: 0002022-74.2007.4.03.6302  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: SUELI ALVES OLIVEIRA  
PROC./ADV.: DANIELA VILELA P. VASCONCELOS  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA  
**EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. AUSÊNCIA DE REABILITAÇÃO. BENEFÍCIO DEVIDO.  
1. "O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos" - art. 59 da Lei n. 8.213/91. Ou seja: a Lei não exige que o segurado esteja incapacitado para todas as atividades laborativas, mas, tão somente, para sua atividade habitual.  
2. "O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez" - art. 62 da Lei n. 8.213/91. Assim, havendo comprovação de que a parte autora não poderá retornar ao exercício da sua atividade habitual, bem como de que é possível o exercício de atividade compatível com as limitações decorrentes de sua patologia, deve-se encaminhar o segurado para a reabilitação profissional a cargo do INSS e não se exigir que ele se autorreabilite.  
3. Recurso conhecido e provido para determinar o restabelecimento do auxílio-doença até a reabilitação do(a) segurado(a) para atividade compatível com as suas limitações, nos termos do art. 62 da Lei n. 8.213/91.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização dar provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Sessão de 25 de abril de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO  
AMARAL E SILVA  
Juiz Federal Relatora

PROCESSO: 0013160-21.2010.4.02.5151  
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO  
REQUERENTE: JOSINILDO FERNANDES DA COSTA  
PROC./ADV.: NADIA OLIVEIRA PEGADO  
REQUERIDO(A): UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA  
**EMENTA**

PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA COM O ACÓRDÃO PARADIGMA. QUESTÃO DE ORDEM N. 22. PEDIDO NÃO CONHECIDO.  
1. Não se conhece de pedido de uniformização quando o acórdão invocado como paradigma não discute a mesma matéria fática e jurídica, conforme Questão de Ordem n. 22 desta TNU: "é possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".  
2. No caso, pretende-se a concessão de segura-desemprego a pescador artesanal. O paradigma invocado, todavia, diz respeito à concessão de aposentadoria a pescador artesanal.  
3. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização não conhecer o incidente de uniformização, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Sessão de 15 de maio de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO  
AMARAL E SILVA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0508888-14.2010.4.05.8102  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: RITA JULIA FELIPE  
PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA  
**EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA N. 42 DA TNU. SÚMULA N. 7 DO STJ.  
1. A TNU, por força do art. 14 da Lei n. 10.259/01, deve apenas se ater ao direito material, uniformizando a sua interpretação no âmbito dos Juizados Especiais Federais.  
2. Aplicação da Súmula n. 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".  
3. Incidência da Súmula n. 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".  
4. Incidente de uniformização não conhecido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização não conhecer do recurso, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.  
Sessão de 15 de maio de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO  
AMARAL E SILVA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0507396-90.2010.4.05.8100  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: FRANCISCO INOCÊNCIO DE MORAIS  
PROC./ADV.: JOSÉ RIBAMAR ALVES LINS  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA  
**EMENTA**

PROCESSUAL. DIVERGÊNCIA NÃO APONTADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO  
1. Não se conhece o Incidente de Uniformização em que não é demonstrada divergência no julgamento e também não é realizado prequestionamento.  
2. Recurso não conhecido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização não conhecer do recurso, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.  
Sessão de 15 de maio de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO  
AMARAL E SILVA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0504377-67.2010.4.05.8103  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: JANIelly SILVEIRA CUNHA  
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA  
**EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO ESPECIAL. RECURSO GENÉRICO. RECURSO NÃO CONHECIDO.  
1. "O Poder Judiciário não pode ser equiparado a uma loteria ou jogo de dardos, nos quais o postulante 'atira em todas as direções' na esperança de acertar em ponto relevante. A provocação de devolução da prestação jurisdicional pressupõe limitação a especificidades do caso concreto, sob pena de se caracterizar como um desejo de debate sobre teses, em abstrato" (TNU, PEDILEF 05028273720104058103, Rel. Juíza Federal Simone Lemos Fernandes, sessão de 29-3-2012).  
2. No caso, o recurso apresentado pela parte autora aborda temas que sequer foram objeto de análise nas instâncias anteriores, demonstrando a generalidade do recurso e a ausência de ataque ao ponto que efetivamente gerou o indeferimento do benefício pleiteado.  
3. Incidente de uniformização não conhecido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização não conhecer o incidente de uniformização, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.  
Sessão de 15 maio de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO  
AMARAL E SILVA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2010.72.64.002341-1  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): MARIA ROSELI DOS SANTOS  
PROC./ADV.: FLÁVIA HEYSE MARTINS  
PROC./ADV.: CARLOS EDUARDO SPOTTE  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA  
**EMENTA**

RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL INSS. INSERÇÃO INDEVIDA DO SEGURADO NO CADASTRO DE ÓBITOS. CESSAÇÃO ILEGAL DO BENEFÍCIO. ANÁLISE DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 42 DA TNU. SÚMULA 7 DO STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.  
1. "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato". (Súmula 42 da TNU).  
2. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" - Súmula 07 do STJ.  
3. A TNU, por força do art. 14 da Lei n. 10.259/01, deve apenas se ater ao direito material, uniformizando a sua interpretação no âmbito dos Juizados Especiais Federais.  
4. Na hipótese dos autos, as instâncias ordinárias entenderam que a prova produzida foi suficiente para comprovação do dano moral, sendo inviável nesta instância a análise dos fundamentos fáticos e jurídicos que levaram à condenação do INSS.  
5. Incidente de uniformização não conhecido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização não conhecer do incidente de uniformização, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.  
Sessão de 15 de maio de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO  
AMARAL E SILVA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500237-78.2010.4.05.8106  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: TATIANA FELIX JOSIAS DA SILVA  
PROC./ADV.: JOÃO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA  
**EMENTA**

PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA COM O ACÓRDÃO PARADIGMA. SALÁRIO MATERNIDADE. ACÓRDÃO PARADIGMA REFERENTE A BENEFÍCIO DIVERSO. QUESTÃO DE ORDEM N. 22. PEDIDO NÃO CONHECIDO.  
1. Não se conhece de pedido de uniformização quando o acórdão invocado como paradigma não discute a mesma matéria fática e jurídica, conforme Questão de Ordem n. 22 desta TNU: "é possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".  
2. Ressalvado o entendimento pessoal do relator, "a jurisprudência desta Turma é no sentido de que paradigmas de aposentadoria rural por idade não podem ser usados para confrontar decisão de salário-maternidade, por terem substrato fático diferenciado. Naqueles se objetiva a comprovação de toda uma vida dedicada ao labor no campo. Nesse tipo de demanda esta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência vem, de fato, flexibilizando a necessidade de contemporaneidade do início de prova material, uma vez que se busca a contrapartida a toda uma vida de trabalho rural, no momento da velhice. Deste modo, certidões muito antigas, de casamento, nascimento de filhos ou óbito do cônjuge, vem sendo admitidas como início de prova e tendo a sua eficácia estendida por todo o período de carência. Diversamente, em feitos nos quais se busca a concessão de salário-maternidade, a contemporaneidade do início de prova material não pode ser examinada com a mesma flexibilidade, uma vez que se trata de benefício que praticamente substitui a momentânea impossibilidade de trabalho derivada do parto, possuindo, portanto, natureza quase que salarial" (TNU, PEDILEF 05040027120074058103, Rel. Juiz Federal Vladimir Santos Vitovsky, Sessão de 29-3-2012).  
3. Incidente de uniformização não conhecido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização, por unanimidade, não conhecer o incidente de uniformização, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.  
Sessão de 15 de maio de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO  
AMARAL E SILVA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501155-91.2010.4.05.8103  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: MARIA SOCORRO DA SILVA  
PROC./ADV.: VÂNIA DUWE  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA  
**EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA N. 42 DA TNU. SÚMULA N. 7 DO STJ.  
1. A TNU, por força do art. 14 da Lei n. 10.259/01, deve apenas se ater ao direito material, uniformizando a sua interpretação no âmbito dos Juizados Especiais Federais.  
2. Aplicação da Súmula n. 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".  
3. Incidência da Súmula n. 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".  
4. Incidente de uniformização não conhecido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização não conhecer do recurso, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.  
Sessão de 15 de maio de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO  
AMARAL E SILVA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502514-79.2010.4.05.8102  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): MARIA LUCIA DE OLIVEIRA  
PROC./ADV.: FRANCISCA JOSELIA ESMERALDO OLIVEIRA  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA  
**EMENTA**

PROCESSUAL. ACÓRDÃO DE TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. ARTIGO 14, §2º DA LEI N. 10.259/01. ACÓRDÃO DE TURMA RECURSAL. NÃO APRESENTAÇÃO DA CÓPIA DO ACÓRDÃO PARADIGMA COM A INDICAÇÃO DA FONTE. QUESTÃO DE ORDEM N. 3.  
1. Acórdão de TRF não caracteriza divergência para fins de admissão do incidente de uniformização nacional, conforme art. 14, §2º, da Lei n. 10.259/01.  
2. Não se conhece de pedido de uniformização quando a parte invoca paradigma de Turma Recursal de outra região e não apresenta a sua cópia, conforme Questão de Ordem n. 3 deste colegiado.  
3. Recurso não conhecido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização não conhecer o recurso nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.  
Sessão de 15 de maio de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO  
AMARAL E SILVA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2010.72.54.000092-9  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): LAUDIR DE SOUZA  
PROC./ADV.: GIOVANNI BROGNI  
PROC./ADV.: EDAIR RODRIGUES DE BRITO JÚNIOR  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA  
**EMENTA**

RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. CESSAÇÃO/SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REEXAME DA CONVICÇÃO FIRMADA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 42 DA TNU. SÚMULA 07 DO STJ. PEDIDO NÃO CONHECIDO.  
1. "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato". (Súmula 42 da TNU).  
2. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" - Súmula 07 do STJ.  
3. A TNU, por força do art. 14 da Lei n. 10.259/01, deve apenas se ater ao direito material, uniformizando a sua interpretação no âmbito dos Juizados Especiais Federais.  
4. Incidente de uniformização não conhecido.



ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização não conhecer o recurso, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Sessão de 15 de maio de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO  
AMARAL E SILVA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0512179-95.2010.4.05.8013  
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS  
REQUERENTE: DIJAEI DA SILVA  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA  
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDE-  
RAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO  
SCHENKEL DO AMARAL E SILVA  
**EMENTA**

RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. LIBERAÇÃO DO  
FGTS. NÃO APRESENTAÇÃO DA CÓPIA DO ACÓRDÃO PA-  
RADIGMA COM A INDICAÇÃO DA FONTE. QUESTÃO DE OR-  
DEM N. 3.

1. Não se conhece de pedido de uniformização quando a parte invoca paradigma de Turma Recursal de outra região e não apresenta a sua cópia com a indicação da fonte, conforme Questão de Ordem n. 3 deste colegiado.
2. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização não conhecer o incidente de uniformização, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Sessão de 15 de maio de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO  
AMARAL E SILVA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2010.72.56.004059-3  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: SUELI MOREIRA DA SILVA  
PROC./ADV.: JAIR FRANCISCO VERDI  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO  
SCHENKEL DO AMARAL E SILVA  
**EMENTA**

PROCESSUAL. ACÓRDÃO DE TRIBUNAL REGIONAL FEDE-  
RAL. NOTÍCIA RETIRADA DA PÁGINA ELETRÔNICA DA  
TNU. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE DE UNIFORMI-  
ZAÇÃO. ARTIGO 14, §2º DA LEI N. 10.259/01. AUSÊNCIA DE  
PREQUESTIONAMENTO. ACÓRDÃO DE TURMA RECURSAL.  
NÃO APRESENTAÇÃO DA CÓPIA DO ACÓRDÃO PARADIGMA  
COM A INDICAÇÃO DA FONTE. QUESTÃO DE ORDEM N.  
3.

1. Acórdão de TRF não caracteriza divergência para fins de admissão do incidente de uniformização nacional, conforme art. 14, §2º, da Lei n. 10.259/01.
2. Notícia retirada da página eletrônica da TNU não caracteriza divergência para fins de admissão do incidente de uniformização nacional, conforme art. 14, §2º, da Lei n. 10.259/01.
3. Não se conhece de pedido de uniformização quando a parte invoca paradigma de Turma Recursal de outra região e não apresenta a sua cópia, conforme Questão de Ordem n. 3 deste colegiado.
4. Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização, não conhecer o recurso, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Sessão de 15 de maio de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO  
AMARAL E SILVA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2010.72.51.008535-0  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: THEREZINHA MENEGHELLI  
PROC./ADV.: J.N. COELHO NETO  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO  
SCHENKEL DO AMARAL E SILVA  
**EMENTA**

PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍ-  
DICA COM O ACÓRDÃO PARADIGMA. QUESTÃO DE ORDEM  
N. 22. PEDIDO NÃO CONHECIDO.

1. Não se conhece de pedido de uniformização quando o acórdão invocado como paradigma não discute a mesma matéria fática e jurídica, conforme Questão de Ordem n. 22 desta TNU: "é possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão mono-crática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".
2. No caso, pretende-se o cômputo do tempo rural para fins de concessão de aposentadoria por idade urbana. Já o paradigma invocado, todavia, refere-se à aplicação da Súmula n. 41 da TNU na análise do direito à aposentadoria por idade rural.
3. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização não conhecer do recurso, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Sessão de 15 de maio de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO  
AMARAL E SILVA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500489-63.2010.4.05.8500  
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE  
REQUERENTE: UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): JORGE FERREIRA LIMA SANTOS  
PROC./ADV.: LUCIANA ALMEIDA MENEZES  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO  
SCHENKEL DO AMARAL E SILVA  
**EMENTA**

ADMINISTRATIVO. MILITAR. AUXÍLIO-INVALIDEZ. REEXA-  
ME DA CONVICÇÃO FIRMADA NO ACÓRDÃO RECORRIDO.  
REEXAME DE FATOS E PROVAS. INTERPRETAÇÃO DO LAU-  
DO PERICIAL E DOS DEMAIS ELEMENTOS PROBATÓRIOS  
DOS AUTOS. SÚMULA 42 DA TNU. SÚMULA 07 DO STJ.

1. "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato". (Súmula 42 da TNU).
2. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" - Súmula 07 do STJ.
3. A TNU, por força do art. 14 da Lei n. 10.259/01, deve apenas se ater ao direito material, uniformizando a sua interpretação no âmbito dos Juizados Especiais Federais.
4. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização não conhecer o recurso, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Sessão de 15 de maio de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO  
AMARAL E SILVA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2010.72.63.002735-3  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: IVONE MARIA GONZAGA  
PROC./ADV.: MARION SILVEIRA  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO  
SCHENKEL DO AMARAL E SILVA  
**EMENTA**

PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍ-  
DICA COM O ACÓRDÃO PARADIGMA. QUESTÃO DE ORDEM  
N. 22. PEDIDO NÃO CONHECIDO.

1. Não se conhece de pedido de uniformização quando o acórdão invocado como paradigma não discute a mesma matéria fática e jurídica, conforme Questão de Ordem n. 22 desta TNU: "é possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão mono-crática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".
2. No caso, pretende-se a revisão de auxílio-doença com a aplicação do artigo 29, II da Lei n. 8.213/91. A sentença, confirmada pelo acórdão, extinguiu o processo sem mérito tendo em vista o reconhecimento administrativo do INSS e a ausência, assim, de pretensão resistida. Os paradigmas invocados, todavia, dizem respeito à necessidade (ou não) de requerimento administrativo para revisão e concessão de benefício previdenciário.
3. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização não conhecer o incidente de uniformização, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Sessão de 15 de maio de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO  
AMARAL E SILVA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2010.70.51.008651-9  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: NEUSA TAVARES  
PROC./ADV.: CLÁUDIO ITO  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO  
SCHENKEL DO AMARAL E SILVA  
**EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR  
INVALIDEZ. REEXAME DA CONVICÇÃO FIRMADA NO  
ACÓRDÃO RECORRIDO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IN-  
TERPRETAÇÃO DO LAUDO PERICIAL E DOS DEMAIS ELE-  
MENTOS PROBATÓRIOS DOS AUTOS. SÚMULA 42 DA TNU.  
SÚMULA 07 DO STJ. MATÉRIA PROCESSUAL. CERCEAMEN-  
TO DE DEFESA. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE DE  
UNIFORMIZAÇÃO. ART. 14 DA LEI N. 10.259/01. SÚMULA 43  
DA TNU.

1. "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato". (Súmula 42 da TNU).
2. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" - Súmula 07 do STJ.
3. A TNU, por força do art. 14 da Lei n. 10.259/01, deve apenas se ater ao direito material, uniformizando a sua interpretação no âmbito dos Juizados Especiais Federais.
4. "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual" (Súmula 43 da TNU), por força do art. 14 da Lei n. 10.259/01.
5. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização não conhecer o recurso nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Sessão de 15 de maio de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO  
AMARAL E SILVA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500109-61.2010.4.05.8105  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: FRANCISCO EDUARDO DE SOUZA  
PROC./ADV.: GEÍSSA BRAGA CAVALCANTE  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO  
SCHENKEL DO AMARAL E SILVA  
**EMENTA**

PROCESSUAL. ACÓRDÃO DE TRIBUNAL REGIONAL FEDE-  
RAL. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE DE UNIFORMI-  
ZAÇÃO. ARTIGO 14, §2º DA LEI N. 10.259/01. AUSÊNCIA DE  
PREQUESTIONAMENTO.

1. Acórdão de TRF não caracteriza divergência para fins de admissão do incidente de uniformização nacional, conforme art. 14, §2º, da Lei n. 10.259/01.
2. Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização, não conhecer o recurso, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Sessão de 15 de maio de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO  
AMARAL E SILVA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500110-31.2010.4.05.8401  
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO  
NORTE  
REQUERENTE: ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO  
SCHENKEL DO AMARAL E SILVA  
**EMENTA**

PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍ-  
DICA COM O ACÓRDÃO PARADIGMA. QUESTÃO DE ORDEM  
N. 22. PEDIDO NÃO CONHECIDO.

1. Não se conhece de pedido de uniformização quando o acórdão invocado como paradigma não discute a mesma matéria fática e jurídica, conforme Questão de Ordem n. 22 desta TNU: "é possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão mono-crática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".
2. No caso, o acórdão paradigma da TNU diz que "Reconhecida a incapacidade parcial e definitiva para o desempenho de trabalho remunerado, mediante prova pericial, o segurado faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença de modo que seja submetido a processo reabilitação". Já o acórdão recorrido, todavia, não reconheceu incapacidade laboral em nenhum grau, nem mesmo parcial.
2. Incidente de uniformização não conhecido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização não conhecer o incidente de uniformização, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Sessão de 25 de abril de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO  
AMARAL E SILVA  
Juiz Federal Relatora

PROCESSO: 0506698-57.2010.4.05.8400  
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE  
REQUERENTE: MARIA SUELY FERREIRA DA SILVA  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA..  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA  
**EMENTA**

BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA, APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NÃO APRESENTAÇÃO DA CÓPIA DO ACÓRDÃO PARADIGMA COM A INDICAÇÃO DA FONTE. QUESTÃO DE ORDEM N. 3.  
1. Não se conhece de pedido de uniformização quando a parte invoca paradigma de Turma Recursal de outra região e não apresenta a sua cópia com a indicação da fonte (endereço eletrônico), conforme Questão de Ordem n. 3 deste colegiado.  
2. Incidente de uniformização não conhecido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização não conhecer o incidente de uniformização, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Sessão de 25 de abril de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO  
AMARAL E SILVA  
Juiz Federal Relatora

PROCESSO: 0500448-92.2011.4.05.8102  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: EXPEDITA FRANCELINO DA SILVA  
PROC./ADV.: AURENICE NUNES DE ALENCAR SANTANA  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA  
**EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA N. 42 DA TNU. SÚMULA N. 7 DO STJ.  
1. A TNU, por força do art. 14 da Lei n. 10.259/01, deve apenas se ater ao direito material, uniformizando a sua interpretação no âmbito dos Juizados Especiais Federais.  
2. Aplicação da Súmula n. 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".  
3. Incidência da Súmula n. 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".  
4. Incidente de uniformização não conhecido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização não conhecer do recurso, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Sessão de 15 de maio de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO  
AMARAL E SILVA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500955-59.2011.4.05.8100  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: JOSÉ JALES CECIANO  
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA  
**EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RECURSO GENÉRICO. RECURSO NÃO CONHECIDO.  
1. "O Poder Judiciário não pode ser equiparado a uma loteria ou jogo de dardos, nos quais o postulante 'atira em todas as direções' na esperança de acertar em ponto relevante. A provocação de devolução da prestação jurisdicional pressupõe limitação a especificidades do caso concreto, sob pena de se caracterizar como um desejo de debate sobre teses, em abstrato" (TNU, PEDILEF 05028273720104058103, Rel. Juíza Federal Simone Lemos Fernandes, sessão de 29-3-2012).  
2. No caso, o recurso apresentado pela parte autora aborda temas que sequer foram objeto de análise nas instâncias anteriores, demonstrando a generalidade do recurso e a ausência de ataque ao ponto que efetivamente gerou o indeferimento do benefício pleiteado.  
3. Incidente de uniformização não conhecido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização não conhecer o incidente de uniformização, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Sessão de 15 de maio de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO  
AMARAL E SILVA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500812-31.2011.4.05.8501  
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE  
REQUERENTE: JOSÉ IVANILSON RIBEIRO VIANA  
PROC./ADV.: DURVAL PEREIRA DE ALMEIDA JUNIOR  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA  
**EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA N. 42 DA TNU. SÚMULA N. 7 DO STJ.  
1. A TNU, por força do art. 14 da Lei n. 10.259/01, deve apenas se ater ao direito material, uniformizando a sua interpretação no âmbito dos Juizados Especiais Federais.  
2. Aplicação da Súmula n. 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".  
3. Incidência da Súmula n. 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".  
4. Incidente de uniformização não conhecido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização não conhecer o recurso nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Sessão de 15 de maio de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO  
AMARAL E SILVA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2007.82.01.501782-9  
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA  
REQUERENTE: JOSEFA MARIA DA CONCEIÇÃO  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROC./ADV.: EDUARDO DE ALBUQUERQUE COSTA  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO  
**EMENTA**

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PEDIDO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO, MANTIDA PELA TURMA RECURSAL. INCIDENTE DA PARTE AUTORA PERTINENTE AO INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ADMISSIBILIDADE DO INCIDENTE DA PARTE AUTORA. CERTIDÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Pedido de aposentadoria por idade rural.  
2. Sentença de improcedência do pedido, proferida sob o argumento de inexistência de início de prova material.  
3. Manutenção da sentença pela Turma Recursal da Paraíba.  
4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.  
5. Argumentação da parte autora no sentido de que houve comprovação do regime de economia familiar.  
6. Menção de juntada, aos autos, dos seguintes documentos: colacionou aos autos os seguintes documentos como início de prova material: certidão da Justiça Eleitoral, apontando-a como agricultora; ficha do STR de Casserengue/PB, com inscrição em 2000; declaração do exercício de atividade rural, fornecida pelo STR de Casserengue/PB; declaração do exercício de atividade rural, fornecida pela proprietária; certificado de cadastro de imóvel rural do Sítio Pinhão; declaração do exercício de atividade rural, fornecida pelo Secretário de Agricultura do Município de Casserengue/PB.  
7. Indicação, pela parte recorrente, de precedente da lavra do STJ - Superior Tribunal de Justiça: AR 3347/CE: "AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. DOCUMENTO NOVO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. I - Esta Seção, considerando as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando a solução pro misero, entende que a prova, ainda que preexistente à propositura da ação, deve ser considerada para efeitos do art. 485 VII, do CPC. Precedentes. II - Certidão expedida pela Justiça Eleitoral, qualificando a autora como agricultora, é apta à comprovação da condição de ruralidade para efeitos previdenciários. Ação rescisória procedente". (AR 200501045294, FELIX FISCHER, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, 25/06/2007).  
8. Inadmissibilidade do incidente da parte autora, pela Presidência da Turma Recursal da Paraíba.  
9. Apresentação, pela parte autora, de requerimento com pedido de processamento do incidente, nos termos do art. 15, § 4º, da Resolução nº 22/2008, do CJF - Conselho da Justiça Federal.  
10. Decisão da lavra do Ministro Presidente da TNU - Turma Nacional

de Uniformização, no sentido de admitir o incidente, com fundamento no art. 7º, inciso VI, do Regimento Interno do Colegiado citado.  
11. Existência de similitude fático-jurídica entre o caso dos autos e o precedente invocado: - documento de fls. 11, concernente à certidão do Tribunal Regional Eleitoral, de que a autora é rural, com inscrição desde 18-09-1996. Documento de 03-07-2003.  
12. Importante precedente da TNU - Turma Nacional de Uniformização, a respeito do tema: "PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. SALÁRIO MATERNIDADE. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. CERTIDÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO DOS GENITORES. INÍCIO DE PROVA MATERIAL A SER COMPLEMENTADO POR PROVA TESTEMUNHAL. 1. Diversos acórdãos desta TNU consagram o entendimento de que variados documentos civis constituem início razoável de prova material para comprovação do tempo de serviço na condição de rural, levando em consideração as dificuldades do trabalhador rural em amealhar prova documental para comprovação do seu tempo de labor. 2. A certidão da Justiça Eleitoral em nome da requerente, atestando ser ela agricultora, e a certidão de casamento de seus genitores, em que consta a profissão de agricultor de seu pai, devem ser aceitas como início razoável de prova material do tempo de serviço rural. 4. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido, determinando-se o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado". (PEDIDO 200581035037525, JUÍZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, 11/03/2011).  
13. Incidência da questão de ordem nº 20, da TNU - Turma Nacional de Uniformização: "Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito".  
14. Parcial provimento do incidente ofertado pela parte autora. Fixação da tese de que a certidão da Justiça Eleitoral constitui início de prova material, a ser completada por outras em direito admitidas.

## ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização prover em parte o incidente de uniformização de jurisprudência. Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO  
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0501361-74.2011.4.05.8102  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: MARIA DO CARMO BARBOSA DE ALMEIDA  
PROC./ADV.: AURENICE NUNES DE ALENCAR SANTANA  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO  
**EMENTA**

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PEDIDO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO, MANTIDA PELA TURMA RECURSAL. INCIDENTE DA PARTE AUTORA PERTINENTE AO INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ADMISSIBILIDADE DO INCIDENTE DA PARTE AUTORA. CARTEIRA DE ASSOCIADA AO SINDICATO DE TRABALHADORES RURAIS. PRECEDENTE IMPORTANTE DA TNU. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Pedido de aposentadoria por idade rural.  
2. Sentença de improcedência do pedido, proferida sob o argumento de inexistência de início de prova material.  
3. Manutenção da sentença pela Turma Recursal.  
4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.  
5. Argumentação da parte autora no sentido de que houve comprovação do início de prova material com a juntada da carteira de associada ao Sindicato de Trabalhadores Rurais.  
6. Indicação, pela parte recorrente, de precedentes da lavra da TNU: 2003.81.10.02.5191-0i e 2005.81.20.06.8226-6.  
7. Admissibilidade do incidente da parte autora, pela Presidência da Turma Recursal do Ceará.  
8. Existência de similitude fático-jurídica entre o caso dos autos e o precedente invocado. Possibilidade de a parte apresentar carteira de associada ao sindicato dos Trabalhadores Rurais.  
9. Importante precedente da TNU - Turma Nacional de Uniformização, a respeito: "EMENTA: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1 - Declaração de existência ou não de início de prova material. 2 - Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais sem a homologação do Ministério Público ou do INSS não serve como início de prova material. Precedente: STJ, AgRg no REsp 497079/CE, Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima, órgão Julgador: Quinta Turma, J: 04/08/05, DJ: 29/08/05. 3 - Ficha de Associação do Sindicato de Trabalhadores Rurais de Ribeirão/PE em nome da parte autora, Ficha de Associação do Sindicato de Trabalhadores Rurais de Ribeirão/PE em nome do esposo da parte autora, Carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ribeirão/PE em nome da parte autora, Carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ribeirão/PE em nome do esposo da parte autora, Recibos de Recolhimentos das Contribuições Sindicais em nome da parte autora, Carta de Concessão da Aposentadoria Por Idade Rural do esposo da parte autora, Recibos de Adiantamento a Fornecedores



em nome do esposo da parte autora , Declaração do Fundo de Terras do Estado de Pernambuco (FUNTEPE), e Fichas de Contribuição em nome do esposo da parte autora da Associação dos Pequenos Produtores Rurais de Águas Claras/PE qualificam-se como hábeis a demonstrar início razoável de prova material, a qual não necessita abarcar a integralidade do período de tempo a ser reconhecido judicialmente. Precedentes: REsp. 538232/ RS (Relatora: Ministra Laurita Vaz. Órgão Julgador: Quinta Turma. J: 10/02/04. DJ: 15/03/04); REsp. 522.240/RS (Relator: Ministro Gilson Dipp. Órgão Julgador: Quinta Turma. J: 16/09/03. DJ: 06/10/03); AgRg no REsp 642016/CE (Relatora:Ministra Laurita Vaz. Órgão Julgador: Quinta Turma. J: 23/11/2004. DJ:13.12.2004) ; EResp. 499370/CE (Relatora: Ministro Laurita Vaz. Órgão Julgador: Terceira Seção. J: 14/02/07. DJ: 14/05/07). 4 - Incidente conhecido e parcialmente provido", (PE-DILEF 200783005266574, JUIZ FEDERAL OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 25/03/2009).

10. Incidência da questão de ordem nº 20, da TNU - Turma Nacional de Uniformização: "Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito".

11. Parcial provimento do incidente ofertado pela parte autora. Fixação da tese de que a carteira de associada do sindicato dos trabalhadores rurais constitui início de prova material.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização prover em parte o incidente de uniformização de jurisprudência. Brasília, 29 de fevereiro de 2.012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO  
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0503386-46.2005.4.05.8401  
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): ADRIELE SANTOS MEDEIROS  
PROC./ADV.: ADEMAR AVELINO DE QUEIROZ SOBRINHO  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE SUMULA 149 DO STJ QUE E GENERICA E O JULGADO - QUESTAO DE ORDEM 22 - IMPOSSIBILIDADE DE REAVALIACAO DO TEOR DO DEPOIMENTO PESSOAL DA PARTE AUTORA - SUMULA 43 TNU - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL NÃO CONHECIDO

1. Não há similitude fático-jurídica com a Sumula 149 do STJ que e genérica e o julgado. Outrossim, nao e possível nesta sede reavaliar o teor do depoimento pessoal da parte autora.
2. Ante o exposto, não conheço do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Os Juízes Federais membros da TNU acordam em não conhecer do presente incidente de uniformização. Brasília, 25 de abril de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2006.63.04.002790-5  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): ALICE CARDOSO DE FARIAS SANTOS  
PROC./ADV.: WATSON ROBERTO FERREIRA  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO §1º DO ART. 3º DA LEI 10.666/2003 - STJ PET 7.476 - INCIDENTE DO INSS CONHECIDO E PROVIDO PARA JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO.

1. Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS alegando que não pode ser aplicada analogicamente o permissivo da Lei 10.666/2003 à aposentadoria por idade rural. Entende que nos termos do art. 142 da Lei 8.213/91, o agricultor, ao requerer a aposentadoria por idade, deverá comprovar o exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou ao ajuizamento da ação), em número de meses idêntico à carência para a concessão do benefício.
2. De fato, tem razão o INSS no sentido de que o Superior Tribunal de Justiça firmou tese jurídica oposta à adotada no acórdão recorrido. No julgamento da PET 7.476/PR, a Corte considerou ser necessária a comprovação da atividade agrícola no período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria. Também negou a possibilidade de cumprimento não simultâneo dos requisitos da aposentadoria por ida-

de de trabalhador rural, ao pontuar que "Não se mostra possível conjugar de modo favorável ao trabalhador rural a norma do § 1º do art. 3º da Lei n. 10.666/2003, que permitiu a dissociação da comprovação dos requisitos para os benefícios que especificou: aposentadoria por contribuição, especial e por idade urbana, os quais pressupõem contribuição". Com efeito, no caso dos autos, a autora requereu a concessão de aposentadoria por idade rural e Alegou que exerceu atividade rural de 22/06/1957 a 02/02/1968. Encerrada a instrução processual, verificou-se que o pedido formulado pela autora não poderia ser acolhido, razão pela qual julgou-se improcedente o pedido. O acórdão reformou a sentença para julgar procedente por aplicação analógica do §1º do art. 3º da Lei 10.666/2003, violando a jurisprudência do STJ.

3. Voto no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DO INSS PARA JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO RESTABELECENDO A SENTENÇA DE PISO, FIRMANDO A TESE DE QUE NÃO É POSSÍVEL O CUMPRIMENTO NÃO SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS DA APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR RURAL, NÃO SE MOSTRANDO POSSÍVEL CONJUGAR AO TRABALHADOR RURAL A NORMA DO §1º DO ART. 3º DA LEI 10.666/2003. Sem condenação em honorários ante a gratuidade de justiça deferida.

ACÓRDÃO

Acórdão os membros da Turma Nacional de Jurisprudência conhecer e dar provimento ao incidente de uniformização. Brasília, 25 de abril de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0505075-15.2006.4.05.8103  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: MANOEL ROSA FERREIRA  
PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - QUESTÕES DE ORDEM 18 E 22 - INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo autor alegando que o a decisão da Turma Recursal, ao manter a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria rural. Como paradigma colaciona aos autos acórdão proferido pela 1ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul nos autos do processo 200271010001415, de 20/05/2002. Sustenta que a sentença teria julgado improcedente pelo fato de o autor ter vínculo urbano por 9 anos (descontínuos).
2. Em que pese as alegações da parte autora em seu incidente de uniformização, segundo se apurou em Juízo, o único documento acostado aos autos que remete à qualificação de agricultor é datado de 2004, não havendo nos autos um único documento sequer que corrobore essa qualificação. O próprio autor afirmou que passou um tempo trabalhando em Acaraú/Caracati trabalhando como ajudante de pedreiro. Não foi o fato exclusivo de ter exercido vínculo urbano que levou à improcedência do pedido, mas a análise de todo o conjunto probatório, notadamente a ausência/fragilidade dos documentos juntados. Tal matéria não foi atacada no pedido de uniformização. Com efeito, incidem as Questões de Ordem 18 e 22. Ademais, o acórdão juntado pela parte autora não serve como paradigma, uma vez não versar sobre a mesma temática.
3. Voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

ACÓRDÃO

Acórdão os membros da Turma Nacional de Jurisprudência não conhecer do incidente de uniformização. Brasília, 25 de abril de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502303-88.2006.4.05.8100  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: MÁRIA SOARES RIBEIRO  
PROC./ADV.: MANUEL BEZERRA DA SILVA  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

EMENTA

RURAL - QUESTÕES DE ORDEM 18 E 22 - INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora alegando que a sentença foi excessivamente rigorosa ao não reconhecer os documentos adunados com a inicial como início de prova material, sendo estes aptos a comprovar sua qualidade de trabalhador rural. Colaciona como paradigma acórdão do STJ, notadamente o Resp 960429, bem como invoca as súmulas 06 e 14 da E. TNU.
2. Ao contrário do que afirma a parte autora, a sentença não desconsiderou de plano os documentos juntados, mas sim os valorou juntamente aos demais elementos de prova constantes do processo. O INSS juntou documentação que comprova que a parte autora possui vínculos com a Prefeitura de Paramoti desde 1976. A própria autora

afirmou que trabalhou como professora. O Juízo, ainda, não constatou a compleição física típica de agricultor. A autora possui ainda cadastro onde se comprova que reside em Fortaleza, Ceará, zona urbana. Há, ainda, uma ata de uma reunião de trabalhadores rurais, em que se afirma haver 56 trabalhadores rurais presentes e a assinatura da parte autora conta da referida ata, contudo, esta assinou na 58ª posição, o que nitidamente deixa transparecer seu caráter fraudulento.. Com efeito, incidem as Questões de Ordem 18 e 22.

3. Voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

ACÓRDÃO

Acórdão os membros da Turma Nacional de Jurisprudência não conhecer do incidente de uniformização. Brasília, 25 de abril de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501593-41.2006.4.05.8303  
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE: MÁRIA DE LOURDES NOGUEIRA DOS SANTOS  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA..  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - INEXISTÊNCIA DE INÍCIO MATERIAL DE PROVA DO TRABALHO RURAL - QUESTÕES DE ORDEM 18 E 22 - INCIDENTE NÃO CONHECIDO

1. Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo autor alegando que o a decisão da Turma Recursal, ao manter a sentença, não considerou os documentos acostadas como início de prova material, destacando a certidão emitida pela Justiça Eleitoral, que consta a qualificação de agricultora. Colaciona como paradigma acórdão do STJ.
2. O acórdão manteve a sentença por entender que não há início de prova material. Por sua vez, a sentença julgou improcedente fundamentado que prova material anexada ao processo não constitui o início de prova material exigida na legislação previdenciária e nos verbetes sumulares nº 149 STJ, 14 e 34 da TNUJEF. Além disso, o juiz entendeu não ser razoável que autora não possuía a aparência de quem trabalha na roça, pois afirmou trabalhar com a enxada, no entanto, não foi encontrada a presença de calos nas mãos, mormente considerando que trabalhou, neste ano e no ano passado, com a enxada. De outro giro, os documentos não são contemporâneos ao período que busca provar, matéria que não foi atacada no incidente de uniformização e que, de per si, se mostra apto a tornar improcedente o pedido. Com efeito, incidem as Questões de Ordem 18 e 22.
3. Desta forma, voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização em NÃO CONHECER do recurso. Rio de Janeiro, 25 abril de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500709-30.2006.4.05.8103  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: ANTONIA ALVES MACEDO MARTINS  
PROC./ADV.: MANOEL EDUARDO HONORATO DE OLIVEIRA  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - DOCUMENTOS DESCONSTITUÍDOS DE FORMA FUNDAMENTADA - INEXISTÊNCIA DE INÍCIO MATERIAL DE PROVA DO TRABALHO RURAL - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À SÚMULA 14 DA TNU - QUESTÃO DE ORDEM 18 - INCIDENTE NÃO CONHECIDO

1. A parte autora interpôs o presente incidente de uniformização alegando que (a) houve violação à Súmula 14 da TNU; (b) que há início de prova material da atividade rural.
2. O acórdão manteve a sentença de improcedência por entender que "para que se reconheça a qualidade de rural se faz necessária a existência de prova material apta, em razão de que a prova oral, por si só, é insuficiente a tal desiderato. E, ante a insuficiência da prova material, não se mostra lógico a prática de atos inúteis ao processo, sendo razoável e até mesmo imperioso a extinção do mesmo. (...)pelo exame no contexto dos autos, não há comprovação da atividade rural conforme exigido pela lei de regência".
- 3.Todavia, o que está em discussão não é a necessidade de que o início de prova material seja para todo o período equivalente da carência do benefício. Com efeito, o acórdão descaracterizou os documentos apresentados de forma fundamentada entendendo que não eram verossímeis nem aptos, no caso concreto a comprovar o exercício do labor rural, não havendo violação da Súmula 14 da TNU. Desta forma, por força da Questão de ordem 18 observa-se que a improcedência foi decorrente de diversos motivos, razão pela qual voto por NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO.

## ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização em NÃO CONHECER do recurso.  
Rio de Janeiro, 25 abril de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500848-79.2006.4.05.8103  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: FRANCISCA DAS CHAGAS DO NASCIMENTO  
PROC./ADV.: ALEXSANDRA HONORATO  
PROC./ADV.: VÂNIA DUWE  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - QUESTÕES DE ORDEM 3, 18 E 22 - INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo autor alegando que há início de prova material. Colaciona como paradigma acórdãos do STJ e da TNU.
2. Não é caso de anulação do acórdão posto que o mesmo reporta-se ao permissivo no art. 46 da Lei 9.099/95. Além disso, o acórdão se reportou à sentença que, a seu turno, julgou improcedente o pedido tendo em vista que a autora já esporadicamente para a roça, as testemunhas também não foram firmes em seus depoimentos. Deste modo, não há similitude fático e jurídica do acórdão recorrido com os paradigmas trazidos, posto que a improcedência não foi baseada exclusivamente na ausência de prova material, mas sim em sua fragilidade bem como na análise do depoimento pessoal da autora e das testemunhas. Com efeito, incidem as Questões de Ordem 18 e 22.
3. Voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

## ACÓRDÃO

Acórdão os membros da Turma Nacional de Jurisprudência não conhecer do incidente de uniformização.  
Brasília, 25 de abril de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501127-71.2006.4.05.8101  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: ANTONIA SATIRO DE AMORIM  
PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - IMPLEMENTO DOS REQUISITOS DE FORMA NÃO SIMULTÂNEA - IMPOSSIBILIDADE - JURISPRUDÊNCIA DO STJ PET 7.476 - QUESTÃO DE ORDEM 13 E 24 - INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora alegando que incorreu em desacerto o acórdão por entender que o direito à concessão do benefício da autora na qualidade de segurada especial tem autorização legal no constante do parágrafo 1º do art. 3º da Lei nº 10.666/2003, em que implementada a idade mínima necessária, preserva a qualidade de segurado com as contribuições (ou equivalentes) mínimas exigidas para a concessão de benefício previdenciário por idade.
2. Todavia, é da jurisprudência do STJ que o permissivo do §1º do art. 3º da Lei 10.666/2003 aplica-se à aposentadoria por idade urbana e não para a rural, que exige o implemento simultâneo dos requisitos. Com efeito, no julgamento da PET 7.476/PR, a Corte considerou ser necessária a comprovação da atividade agrícola no período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria. Também negou a possibilidade de cumprimento não simultâneo dos requisitos da aposentadoria por idade de trabalhador rural, ao pontuar que "Não se mostra possível conjugar de modo favorável ao trabalhador rural a norma do § 1º do art. 3º da Lei nº 10.666/2003, que permitiu a dissociação da comprovação dos requisitos para os benefícios que especificou: aposentadoria por contribuição, especial e por idade urbana, os quais pressupõem contribuição. Incide no caso a Questão de Ordem 13 E 24.
3. Outrossim, o acórdão deu provimento ao recurso do INSS por entender que No caso em apreço, não houve complementação pela prova oral, já que a mesma é contraditória e/ou incoerente para o fim a que se propõe, conforme se depreende dos depoimentos/testemunhos, o que torna, portanto, vulnerável, a documentação apresentada. Incide na hipótese a questão de ordem 18.
4. Voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

## ACÓRDÃO

Acórdão os membros da Turma Nacional de Jurisprudência não conhecer do incidente de uniformização.  
Brasília, 25 de abril de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0506853-20.2006.4.05.8103  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: MARIA TEIXEIRA DE SOUZA  
PROC./ADV.: JOÃO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - QUESTÕES DE ORDEM 18 E 22 - INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora alegando que a sentença teria desconsiderado por completo os documentos juntados aos autos com o objetivo de constituir início de prova material. Invoca como paradigma as súmulas 06 e 14 da TNU.
2. Ao contrário do que afirmado pela parte autora, a sentença não desconsiderou de plano os documentos juntados. Ocorre que tais documentos devem ser cotejados com os demais elementos de prova constantes do processo, e estes apontam para a descaracterização da natureza de trabalhador rural da parte autora. Esta recebe benefício assistencial - LOAS, o que se mostra incompatível com a natureza de trabalhador rural. Com efeito, incidem as Questões de Ordem 18 e 22.
3. Voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

## ACÓRDÃO

Acórdão os membros da Turma Nacional de Jurisprudência não conhecer do incidente de uniformização.  
Brasília, 25 de abril de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0508411-27.2006.4.05.8103  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: FRANCISCA MATIAS DE LIMA  
PROC./ADV.: ALEXSANDRA HONORATO  
PROC./ADV.: VÂNIA DUWE  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - QUESTÕES DE ORDEM 18 E 22 - INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora alegando que o fato de a parte autora não trabalhar há mais de 10 anos não é impeditivo à concessão de seu benefício especial.
2. Durante a instrução do feito, apurou-se que a prova oral é contraditória, tendo afirmado que a parte autora exerce o labor rural. Entretanto, a própria autora afirmou que há mais de 10 anos não trabalhava no campo. Ademais, em que pese tão longo período sem realização dos trabalhos rurais, os documentos juntados com a intenção de conferir início de prova material são recentes. A parte autora deseja lhe seja concedido o benefício ainda que nos 10 anos antes do requerimento não tenha exercido a atividade rural. Como paradigma junto aos autos a AR 1999/0094344-9 e o PU 200470950021941, além de invocar o enunciado 01 da TRU da 5ª Região e a súmula 06 da E. TNU. Ocorre que tais paradigmas não guardam similitude alguma com o que fora decidido na sentença. Com efeito, incidem as Questões de Ordem 18 e 22.
3. Voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

## ACÓRDÃO

Acórdão os membros da Turma Nacional de Jurisprudência não conhecer do incidente de uniformização.  
Brasília, 25 de abril de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0507860-56.2006.4.05.8100  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: JOSÉ FERREIRA DE ALMEIDA  
PROC./ADV.: VÂNIA DUWE  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - ACÓRDÃO QUE DESCARACTERIZOU AS PROVAS DE FORMA FUNDAMENTADA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO LABOR RURAL - QUESTÃO DE ORDEM 18 - APLICAÇÃO DA SÚMULA 42 DA TNU - INCIDENTE NÃO CONHECIDO

1. A parte autora interpôs o presente incidente de uniformização alegando que (a) não houve a devida análise dos documentos apresentados; (b) não foi constatado início de prova material no sentido de comprovar o labor rural. Colaciona como paradigma acórdão do STJ e da TNU.
2. O acórdão manteve a sentença por entender que "no caso que ora se cuida, a parte autora não se desincumbiu em trazer para os autos documentação idônea e contemporânea à época dos fatos a provar -

Súmula 34 da TNU, enfim, conforme bem examinado pelo juízo singular, e ora ratificado pelo exame no contexto dos autos, não há comprovação da atividade rural conforme exigido pela lei de regência."

Por sua vez, a sentença concluiu que "No tocante à condição de trabalhador rural, os únicos documentos anexados aos autos, sugestivos do exercício de atividade rural, em seu nome, foram um Laudo de Constatação de Atividade Rural do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Aracoiaba, e uma declaração de Agente Comunitária, ambos emitidos no ano de 2005, que, consoante posicionamento do colendo Superior Tribunal de Justiça, não podem ser considerados como início de prova material".

3. Há de se ressaltar que o acórdão descaracterizou os documentos apresentados de forma fundamentada entendendo que não eram verossímeis nem aptos, no caso concreto a comprovar o exercício do labor rural. Desta forma, fica vedado o conhecimento nesta sede uniformizadora por força da Questão de Ordem 18 e da Súmula 42 da TNU, razão pela qual voto por NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO.

## ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização em NÃO CONHECER do recurso.  
Rio de Janeiro, 25 abril de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501176-15.2006.4.05.8101  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: MARIA DE LOURDES BARROS DE FREITAS  
PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - QUESTÕES DE ORDEM 18 E 22 - INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora alegando que a sentença desconsiderou documentos juntados aos autos como início de prova material. Invoca como paradigma as súmulas 06 e 14 da TNU.
2. Diferentemente do que afirma a parte autora, a sentença não desconsiderou de plano a documentação acostada aos autos. Ao reverso, as valorou em cotejo com os demais elementos de prova constante do processo. A própria autora afirmou, no que foi corroborada pela testemunha, que seu marido possui um comércio, podendo-se constatar, dos fatos narrados, ser esta atividade da qual a família retira o seu sustento. De fato, em que pese a demandante ter aduzido que se trata de um estabelecimento de pequeno porte, o fato de dois filhos do casal, casados, também sobreviverem do que retiram da referida atividade comercial, o que demonstra porte suficiente para sustentar três famílias. Verifica-se, portanto, que a atividade rural, acaso existente, é secundária. Com efeito, incidem as Questões de Ordem 18 e 22.
3. Voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

## ACÓRDÃO

Acórdão os membros da Turma Nacional de Jurisprudência não conhecer do incidente de uniformização.  
Brasília, 25 de abril de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501307-87.2006.4.05.8101  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: HILNAR BARRETO DA SILVA  
PROC./ADV.: JOÃO BOSCO FERNANDES  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - DEPOIMENTO TESTEMUNHAL FRÁGIL QUE CONTRADIZ AS ALEGAÇÕES AUTORAIS - PARTE AUTORA QUE APRESENTA INCIDENTE UTILIZANDO COMO PARADIGMA SÚMULAS 6 E 14 DESTA TNU - QUESTÃO DE ORDEM 18 E 22 - INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora alegando a existência de início de prova material. Sustenta que o acórdão recorrido entendeu por não haver início de documentos consistentes que servissem como o início da prova material, desconsiderando os documentos acostado aos autos, Certidão de Casamento que comprova a qualidade de trabalhador rural do cônjuge da recorrente, sendo extensiva a esta (anexo nº. 04 e 05), como também, o acórdão recorrido desconsiderou todas as provas materiais constantes nos autos nos referidos anexos 04 e 05. Colaciona como paradigma as Súmulas 6 e 14 desta TNU. Alega que existe início de prova material consubstanciado em tais documentos.
2. Todavia, não há similitude fática e jurídica com o que foi decidido, além de não ter havido o devido cotejo analítico. O acórdão manteve a sentença que a seu turno consignou que "Ademais, a única testemunha ouvida (policia que trabalhou até 1995/1996 perto da casa da requerente) afirmou, indo de encontro ao depoimento pessoal da promovente, que este sempre morou na sede do município e apenas ia



trabalhar no terreno de seus pais. Destarte, não se configurou coesa e robusta também a prova oral produzida em audiência". Assim, aplicável ao caso as questões de ordem 18 e 22.

3. Voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

ACÓRDÃO

Acórdão os membros da Turma Nacional de Jurisprudência não conhecer do incidente de uniformização.

Brasília, 25 de abril de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0504489-84.2006.4.05.8100  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: MARIA ALDENE PEREIRA DA SILVA  
PROC./ADV.: VÂNIA DUWE  
PROC./ADV.: CÉLIA BRITO  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA - QUESTÃO DE ORDEM 22 - ACÓRDÃO DO STJ QUE APENAS FAZ MENÇÃO QUE FOI COMPROVADO O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL NOS ÚLTIMOS DEZ MESES IMEDIATAMENTE ANTERIORES À DATA DO PARTO PELO QUE FAZ JUS AO SALÁRIO-MATERNIDADE A SEGURADA RURÍCOLA - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL NÃO CONHECIDO

1. Não há similitude fático-jurídica com o precedente do STJ que apenas preceitua que "Nos termos do Decreto nº 3.048/99, art. 93, § 2º, o salário-maternidade será devido à segurada especial desde que comprovado o exercício da atividade rural nos últimos dez meses imediatamente anteriores à data do parto ou do requerimento do benefício, quando requerido antes do parto, mesmo que de forma descontínua". Todavia a sentença negou provimento por ocorrência da prescrição nos seguintes termos: Com efeito, no presente caso, nos termos do parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91, prescreve em cinco anos, a contar da data do parto, toda e qualquer ação para receber prestações relativas ao pagamento do salário maternidade. Ante o exposto, nego provimento ao recurso da parte autora, para confirmar o reconhecimento da prescrição do direito de reclamar as parcelas relativas ao salário maternidade, vez que já decorreram mais de 5(cinco) do nascimento da criança".

2. Ante o exposto, não conheço do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Os Juízes Federais membros da TNU acordam em não conhecer do presente incidente de uniformização.

Brasília, 25 de abril de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0506026-09.2006.4.05.8103  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: MARIA DAS DORES RIBEIRO  
PROC./ADV.: JOÃO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - DOCUMENTOS DESCONSTITUÍDOS DE FORMA FUNDAMENTADA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO LABOR RURAL - QUESTÃO DE ORDEM 18 - APLICAÇÃO DA SÚMULA nº 42 DA TNU - INCIDENTE NÃO CONHECIDO

1. A parte autora interpôs o presente incidente de uniformização alegando que (a) houve violação da Súmula 06 da TNU; (b) que os documentos apresentados não foram devidamente analisados; (c) que há o início razoável de prova do exercício de atividade agrícola. Colaciona como paradigma acórdão do STJ.

2. O acórdão manteve a sentença por entender que "a parte autora não se desincumbiu em trazer para os autos documentação idônea e contemporânea à época dos fatos a provar - Súmula 34 da TNU, enfim, conforme bem examinado pelo juízo singular, e ora ratificado pelo exame no contexto dos autos, não há comprovação da atividade rural conforme exigido pela lei de regência. afora o cumprimento dos requisitos e até mesmo afastando incongruências lógicas é necessário que no período exigido de comprovada atividade rurícola não haja a demonstração do exercício de atividades incompatíveis com o labor no campo, tal como longa e contínua atividade urbana ou vínculo estatutário".

3. Todavia, o que está em discussão não é a necessidade de que o início de prova material seja para todo o período equivalente da carência do benefício. Ainda, não houve violação à Súmula 6 da TNU, pois a certidão de casamento não constitui prova absoluta de início de prova material da atividade rural. Com efeito, o acórdão descaracterizou os documentos apresentados de forma fundamentada entendendo que não eram verossímeis nem aptos, no caso concreto a comprovar o exercício do labor rural, como prevê a Questão de Ordem nº 18. Ademais, o recurso apresenta um cunho de reexame de mérito, o que é vedado por força da Súmula 42 da TNU. Assim, a improcedência foi decorrente de diversos motivos, razão pela qual voto por NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização em NÃO CONHECER do recurso.

Rio de Janeiro, 25 abril de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501553-80.2006.4.05.8102  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: FRANCISCA AGRIPINO SOUZA  
PROC./ADV.: AURENICE NUNES DE ALENCAR SANTANA  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - DOCUMENTOS DESCONSTITUÍDOS DE FORMA FUNDAMENTADA - PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JUIZ - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO LABOR RURAL - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À SÚMULA 6 - VEDADO O REEXAME DA MATÉRIA DE FATO - SÚMULA 42 DA TNU - INCIDENTE NÃO CONHECIDO

1. A parte autora interpôs o presente incidente de uniformização alegando que (a) a atividade urbana possuía um caráter complementar; (b) que ao documentos apresentados pela parte autora servem como início de prova material de atividade rural; (c) que houve violação à Súmula 6. Colaciona como paradigmas acórdão da TNU e do STJ.

2. O acórdão manteve a sentença de improcedência entendendo que "No caso que ora se cuida, a parte autora não se desincumbiu em trazer para os autos documentação idônea e contemporânea à época dos fatos a provar - Súmula 34 da TNU, enfim, conforme bem examinado pelo juízo singular, e ora ratificado pelo exame no contexto dos autos, não há comprovação da atividade rural conforme exigido pela lei de regência". Por sua vez, a sentença entendeu que "documentos acostados aos autos não têm o condão de provar que a parte autora trabalhou na agricultura por mais de 138 (cento e trinta e oito) meses (art. 142 da Lei n.º 8.213/91). Ademais, os testemunhos não são harmônicos com o depoimento pessoal do(a) autor(a) e com a narração constante da inicial, sobretudo no que toca ao local de plantio, o tempo de labor em cada sítio, quando a mesma deixou de plantar, dentre outros pontos, não fornecendo elementos suficientes para concluir-se que a parte autora realmente dedicou sua vida ao trabalho na roça, juntamente com sua família, na agricultura de subsistência. Reitere-se que os documentos trazidos aos autos não constituem supedâneo da tese da parte requerente, inexistindo início de prova material."

3. Todavia, o que está em discussão não é a necessidade de que o início de prova material seja para todo o período equivalente da carência do benefício. Embora a Súmula 6 da TNU afirme que a certidão de casamento constitui início de prova material, tal documento não é absoluto. A comprovação do trabalho rural é realizada através do conjunto dos autos, não estando o juiz adstrito a qualquer prova juntada, de acordo com o princípio do livre convencimento motivado do juiz. Com efeito, o acórdão descaracterizou os documentos apresentados de forma fundamentada entendendo que não eram verossímeis nem aptos, no caso concreto, a comprovar o exercício do labor rural, em observância à Súmula 6. Ademais, o recurso do autor possui um cunho de reexame de mérito, o que é vedado pela Súmula 42 da TNU. Desta forma, a improcedência foi decorrente de diversos motivos, razão pela qual voto por NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização em NÃO CONHECER do recurso.

Rio de Janeiro, 25 abril de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502206-79.2006.4.05.8103  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): MARIA CLEIDE DOS SANTOS  
PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO  
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE - CORRECAO MONETARIA - SUMULA 45 - QUESTAO DE ORDEM 13 TNU - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL NÃO CONHECIDO

1. Nos termos da Sumula 45 desta TNU, incide correção monetária sobre o salário-maternidade desde a época do parto, independentemente da data do requerimento administrativo. Incidência da questão de ordem 13.

2. Ante o exposto, não conheço do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Os Juízes Federais membros da TNU acordam em não conhecer do presente incidente de uniformização.

Brasília, 25 de abril de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501502-48.2006.4.05.8303  
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE: IRACEMA SALVINA DOS PRAZERES  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL DESCARACTERIZADO PELA NÃO CONTEMPORANEIDADE DO DOCUMENTO - INCIDENTE QUE APENAS PRETENDE VER FIRMADA A TESE DE QUE A CERTIDÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL É SERVÍVEL COMO INÍCIO DE PROVA MATERIAL - AUSÊNCIA DE JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - QUESTÕES DE ORDEM 18 E 22 - INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo autor alegando que o ponto controvertido da presente demanda se coaduna em saber se a documentação apresentada pela ora recorrente é servível à comprovação da sua qualidade de segurada especial. Sustenta que um dos documentos juntados pela autora, qual seja a certidão expedida pela Justiça Eleitoral qualificando-a como agricultora é servível à comprovação da atividade rural, na esteira do entendimento dominante no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça - STJ.

2. Todavia, não há jurisprudência pacífica quanto a questão da certidão expedida pela Justiça Eleitoral servir como início de prova material. Os paradigmas trazidos pela parte autora são meros precedentes, não caracterizando como jurisprudência dominante do STJ. Outrossim, o juízo entendeu que não havia início de prova material "Compulsando a documentação anexada ao processo, verifica-se que o documento mais antigo, ou seja, Carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais é datado de 2003, não podendo estender a sua eficácia probatória até os idos de 1991". Deste modo, a improcedência foi baseada na descaracterização do início de prova material pela sua não contemporaneidade ao período da carência. Com efeito, incidem as Questões de Ordem 18 e 22.

3. Voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

ACÓRDÃO

Acórdão os membros da Turma Nacional de Jurisprudência não conhecer do incidente de uniformização.

Brasília, 25 de abril de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0057628-27.2006.4.03.6301  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: ISABEL CUSTÓDIA SANTANA  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - QUESTÃO DE ORDEM 18 - INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora alegando que a sentença não teria considerado os documentos juntados pela parte autora como início de prova material. Colaciona como paradigmas acórdãos da TNU e do STJ.

2. O acórdão reformou a sentença de procedência de concessão do benefício pleiteado por entender que embora as provas documentais serviriam para comprovar o exercício de atividade rural, ante a análise de todo conjunto probatório, concluiu-se que o período laborado é extemporâneo ao requerimento administrativo. Tal entendimento foi corroborado pela prova testemunhal que demonstrou que a atividade rural foi exercida até o ano de 1990, após esse período a autora deixou de exercer atividade campesina, ou seja, o trabalho em regime de economia familiar, ainda que de forma descontínua, não foi laborado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

3. Com efeito, o acórdão descaracterizou os documentos apresentados de forma fundamentada entendendo que não eram verossímeis nem aptos, no caso concreto a comprovar o exercício do labor rural. Assim, a improcedência foi decorrente de diversos motivos, incidindo a questão de ordem 18, razão pela qual voto por NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização em NÃO CONHECER do recurso.

Brasília, 25 abril de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0505658-63.2007.4.05.8103  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: FRANCISCA POLICARPO DE OLIVEIRA SOUZA  
PROC./ADV.: MÁRCIA SALES LEITE SILVEIRA  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

**EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - QUESTÕES DE ORDEM 18 E 22 - INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora alegando que o tanto as provas por ela acostada aos autos não foram devidamente valoradas, pedindo que "lhe dê provimento para determinar a reapreciação do mérito com a devida valoração de provas". Invoca como paradigma as súmulas 06 e 14 da E. TNU.  
2. Diverso do que sustenta a parte autora, as provas foram devidamente levadas em consideração e valoradas tanto na sentença quanto no acórdão. A prova oral colhida se mostrou contraditória no que se refere ao exercício da atividade rurícola da parte autora. O marido da parte autora trabalha como padeiro e laborou junto à Prefeitura Municipal de Uruburetama, sempre residindo em zona urbana, o que leva a concluir pela incompatibilidade da natureza especial que busca comprovar. Com efeito, incidem as Questões de Ordem 18 e 22.  
3. Voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

**ACÓRDÃO**

Acórdão os membros da Turma Nacional de Jurisprudência não conhecer do incidente de uniformização.  
Brasília, 25 de abril de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0511547-07.2007.4.05.8100  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: MARIA DE LOURDES RODRIGUES  
PROC./ADV.: VÂNIA DUWE  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

**EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO - PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS AOS FATOS A PROVAR - SÚMULA 34 - QUESTÃO DE ORDEM 18 - INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora alegando que a sentença, mesmo diante de farta documentação, desconsiderou os documentos como início de prova material para fins de concessão de aposentadoria rural. Colaciona como paradigma acórdãos da TNU e do STJ.  
2. O acórdão manteve a sentença de improcedência por entender que "que os documentos acostados aos autos não estão em conformidade com o que exige a legislação previdenciária, não se prestando a demonstrar o desempenho da atividade rural no período exigido em lei, sobretudo por serem documentos expedidos em nome de terceiros e resultantes de declarações unilaterais".  
3. Todavia, o que está em discussão não é a necessidade de que o início de prova material seja para todo o período equivalente da carência do benefício. Com efeito, o acórdão descaracterizou os documentos apresentados de forma fundamentada entendendo que não eram verossímeis nem aptos, no caso concreto a comprovar o exercício do labor rural. Ademais, as provas documentais precisam ser contemporâneas à época dos fatos a provar, em observância à Súmula 34. Além disso, incide a Questão de Ordem 18, visto que a improcedência foi decorrente de diversos motivos, razão pela qual voto por NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO.

**ACÓRDÃO**

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização em NÃO CONHECER do recurso.  
Brasília, 25 de abril de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0504357-84.2007.4.05.8102  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS  
PROC./ADV.: NORIVAL S. R. DE FRANÇA  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

**EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - INÍCIO SUFICIENTES DE PROVAS INEQUÍVOCAS - VÍNCULOS URBANOS COMO ATIVIDADE SECUNDÁRIA - SÚMULAS 42 E 46 DA TNU - INCIDENTE NÃO CONHECIDO

1. A parte ré interpôs o presente incidente de uniformização alegando que (a) há prova inequívoca capaz de descaracterizar a atividade rural do autor; (b) que a atividade rural do autor era secundária e não tinha regime familiar. Colaciona como paradigma acórdãos da 1ª. Turma Recursal - Juizados Especiais Federais - Minas Gerais.

2. O acórdão manteve a sentença de procedência do pedido de benefício por entender que "verifica-se que os documentos acostados aos autos estão aptos a conferir à parte a condição de rurícola. Também não está descaracterizada a condição alegada por contraprova eventualmente apresentada pelo INSS, uma vez que a existência de vínculo empregatício urbano em nome do cônjuge ou do(a) próprio(a) requerente, por si só, não é suficiente para afastar a sua condição de segurado especial, se houver início de prova material do exercício de labor rural por tempo equivalente ao período de carência para concessão do benefício, confirmado por prova testemunhal harmônica e coerente com os fatos alegados, o que ocorre na hipótese em liça". Por sua vez, a sentença entendeu que "Os documentos apresentados pelo postulante, são suficientes para servir como início de prova material do efetivo exercício de atividade rural em período mínimo exigido por lei". "O exercício concomitante de outra atividade, seja na prefeitura, seja vinculada à previdência urbana, somente descaracteriza a condição de trabalhador rural do postulante, caso, em razão de seu desempenho, a agricultura deixe de ser indispensável à subsistência da parte".

3. Todavia, O acórdão foi categórico no julgamento dos documentos apresentados de forma fundamentada, entendendo que eram verossímeis e aptos a comprovar o exercício do labor rural no caso concreto. Ressalte-se que a Súmula nº 46 da TNU respalda a decisão, pois o fato do autor ter tido vínculos urbanos, por si só não descaracteriza sua atividade rural, visto que os trabalhos urbanos não foram considerados como sua principal fonte de renda. Ademais, o recurso do INSS possui um cunho de reexame de mérito, o que é vedado por força da Súmula nº 42 da TNU. Desta forma, conclui-se que a procedência foi decorrente de diversos motivos, razão pela qual voto por NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO.

**ACÓRDÃO**

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização em NÃO CONHECER do recurso.  
Rio de Janeiro, 25 de abril de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500628-50.2007.4.05.8102  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: IRACEMA GONÇALVES MOTA  
PROC./ADV.: JOÃO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

**EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - QUESTÕES DE ORDEM 18 E 22 - INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo autor alegando que há início de prova material corroborado pela prova testemunhal, sendo que o exercício de atividade urbana por parte do marido não descaracteriza o labor rural. Colaciona jurisprudência do STJ no sentido de que basta início de prova material corroborado por prova testemunhal para assegurar a comprovação da qualidade de segurado especial. Traz ainda como paradigmas as Súmulas 6 e 14 desta TNU.  
2. O acórdão manteve a sentença de improcedência não foi pelo simples fato de ausência de prova material, ou de exercício de atividade urbana pelo marido, mas sim por não se firmar convencimento sobre os mesmos. Com efeito, assim dispôs a sentença: "Em epítome, para comprovação do seu direito, consta certidão de casamento, onde não se notícia a profissão dos nubentes; documentos emitidos pelo sindicato dos trabalhadores rurais; certidão do Tribunal Regional Eleitoral, onde também não consta a profissão da postulante; dentre outros documentos de menor importância". Todavia, considerou que Os documentos apresentados pelo(a) postulante, a meu sentir, não são suficientes para servir como início de prova material do efetivo exercício de atividade rural em período mínimo exigido por lei. Deste modo, não há que se confundir início de prova material com prova suficiente. Trata-se de reexame de prova, vedado nesta sede por força da Súmula 42 desta TNU. Deste modo, não há similitude fático jurídica e houve outro motivo para o indeferimento do pedido. Com efeito, incidem as Questões de Ordem 18 e 22.  
3. Voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

**ACÓRDÃO**

Acórdão os membros da Turma Nacional de Jurisprudência não conhecer do incidente de uniformização.  
Brasília, 25 de abril de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0503567-06.2007.4.05.8101  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: RITA DE CÁSSIA DO NASCIMENTO  
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO  
PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO  
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

**EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - DESCARACTERIZAÇÃO DO INÍCIO DE PROVA MATERIAL COM BASE EM DEPOIMENTOS NA AUDIÊNCIA E DILIGÊNCIAS DO JUÍZO QUANTO AOS VÍNCULOS URBANOS EXISTENTES - PARTE AUTORA QUE APRESENTA INCIDENTE UTILIZANDO COMO PARADIGMA SÚMULAS 6 E 14 DESTA TNU - QUESTÃO DE ORDEM 18 E 22 - INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora alegando a existência de início de prova material. Colaciona como paradigma as Súmulas 6 e 14 desta TNU. Alega que existe início de prova material consubstanciado na certidão de casamento, na certidão do cartório eleitoral, a filiação sindical, a declaração de ITR do proprietário da terra.  
2. Todavia, não há similitude fática e jurídica com o que foi decidido, além de não ter havido o devido cotejo analítico. O acórdão manteve a sentença que a seu turno consignou que "Em audiência de instrução e julgamento, a autora negou veementemente qualquer vínculo trabalhista urbano entre 1992 e 2003. Anexou aos autos suas duas Carteiras de Trabalho e Previdência Social, a primeira, no anexo 19, que mostra o primeiro vínculo urbano entre 1987 e 1988, e nada mais. A segunda CTPS, expedida em 2000 (anexo 20) está vazia. Também afirmou a autora que conviveu maritalmente com o Sr. Antônio Venâncio da Silva por oito anos, aproximadamente entre 1996 e 2004, e que este sempre trabalhava na roça. Entretanto, consta no anexo 21 o CNIS do Sr. Venâncio, no qual se observa que este é beneficiário de um auxílio-acidente desde 1987, e que possuiu vínculos trabalhistas até 1987. Também se observa que é beneficiário de uma pensão por morte desde 21/10/1998, época em que conviveria com a autora. Além disso, foi expedido Ofício à empresa "Nilta da Silva Murcelli" (anexo 24), requerendo informações e esclarecimentos sobre o vínculo trabalhista que consta no CNIS da autora. O Ofício foi enviado para o endereço da referida empregadora, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, 2369, loja 06, Cidade Jardim, São Paulo-SP, tendo sido efetivamente recebido na referida empresa em 10/11/2008, conforme anexo 26. Como não houve resposta à solicitação deste Juízo, foi a autora novamente intimada para se manifestar, tendo deixado transcorrer o prazo concedido em anexo 27, inclusive para juntar mais documentos que servissem como início de prova material. Em face das contradições entre o CNIS e a documentação fraca da autora, entendo que não há nos autos início de prova material suficiente para o deferimento do benefício de aposentadoria de segurado especial, não se prestando a tal finalidade a prova exclusivamente testemunhal, nos termos da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. Apesar de a autora negar o vínculo de onze anos com a empresa "Nilta da Silva Murcelli", as remunerações são uma prova bastante contundente, que não podem ser ignoradas sem uma explicação por parte da demandante que pudesse aniquilar por completo tais informações". Assim, aplicável ao caso as questões de ordem 18 e 22.  
3. Voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

**ACÓRDÃO**

Acórdão os membros da Turma Nacional de Jurisprudência não conhecer do incidente de uniformização.  
Brasília, 25 de abril de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0503210-20.2007.4.05.8103  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: MARIA DAS GRAÇAS FREITAS MARQUES  
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO  
PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO  
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

**EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENRE OS PRECEDENTES SÚMULAS 6 E 14 DESTA TNU QUE VERSAM SOBRE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - QUESTÃO DE ORDEM 22 - DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS INSUFICIENTES - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL NÃO CONHECIDO  
1. Não há similitude fático-jurídica com as Súmulas 6 e 14 desta TNU que versam sobre aposentadoria por idade rural, e o caso em tela que versa sobre salário maternidade de rurícola. Outrossim, o acórdão manteve a sentença por seus próprios fundamentos, que, a seu turno, pontuou que "OS DOCUMENTOS SÃO POSTERIORES AO PARTO". Incidência das questões de ordem 18 e 22 desta TNU.  
2. Ante o exposto, não conheço do incidente de uniformização.

**ACÓRDÃO**

Os Juízes Federais membros da TNU acordam em não conhecer do presente incidente de uniformização.  
Brasília, 25 de abril de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY  
Juiz Federal Relator



PROCESSO: 0503340-04.2007.4.05.8202  
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA  
REQUERENTE: MÂNOEL SALVIANO DA SILVA NETO  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - QUESTÕES DE ORDEM 18 E 22 - INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo autor alegando que há início de prova material corroborado pela prova testemunhal, sendo que o exercício de atividade urbana por parte do marido não descaracteriza o labor rural. Colaciona jurisprudência do STJ no sentido de que basta início de prova material corroborado por prova testemunhal para assegurar a comprovação da qualidade de segurado especial. Traz ainda como paradigmas as Súmulas 6 e 14 desta TNU.

2. O acórdão manteve a sentença de improcedência não foi pelo simples fato de ausência de prova material, ou de exercício de atividade urbana pelo marido, mas sim por não se firmar convencimento sobre os mesmos bem como com base em depoimentos testemunhais. Com efeito, assim dispôs a sentença: "O caso concreto A DER é de 2006, havendo que se observar a carência necessária, nos termos do art. 142 da Lei n. 8.213/91, anteriormente reproduzida (150 meses). A certidão de casamento do autor afirma que ele é agricultor. Porém, ele mesmo disse em audiência que desde 1973 é PESCADOR. Também afirmou que viajava com frequência a São Paulo, onde trabalhou na construção civil e como carpinteiro. Viajou cerca de oito vezes para lá. Fora disso, pesca no Açude de Coremas/PB. Sua CTPS aponta vínculos em 1996 como carpinteiro em São Paulo e de 1997 a 1998 em Coremas, também como carpinteiro. A única testemunha, LINDOLFO, não soube dar informações seguras sobre o trabalho do autor na EIT, situada em Coremas. Indagado sobre isso, que se deu entre 1997 e 1998, afirmou que estava viajando para São Paulo. Por outro lado, deu conta que cada viagem do autor para São Paulo durava cerca de 7 ou 8 meses, o que bem afasta a condição nata de pescador. Isso tudo afasta qualquer possibilidade de sucesso do pleito". Deste modo, não há similitude fático jurídica e houve outro motivo para o indeferimento do pedido. Com efeito, incidem as Questões de Ordem 18 e 22.

3. Voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

ACÓRDÃO

Acórdão os membros da Turma Nacional de Jurisprudência não conhecer do incidente de uniformização.  
Brasília, 25 de abril de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502826-60.2007.4.05.8102  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: MARIA DE LOURDES MELO FLOR  
PROC./ADV.: MARCELO CAMARDELLA DA SILVEIRA  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - QUESTÃO DE ORDEM 18 E 22 - REEXAME DE PROVA - INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora alegando que o acórdão, julgou improcedente o pedido pelo fato de que a recorrente não tem características de agricultora; que seu contrariando as Súmulas 6 e 14 desta TNU bem como a jurisprudência do STJ acerca de início de prova material.

2. Todavia, não há similitude fática e jurídica com o que foi decidido, além de não ter havido o devido cotejo analítico. Nas razões do incidente a parte requerente alega que "De um lado, a Turma Recursal do Ceará, não reconheceu a procedência do pedido do autor, independentemente das provas e jurisprudências apresentadas pelo autor". Incide no caso as questões de ordem 18 e 22. O requerimento é genérico, não havendo tese a ser uniformizada. A reforma da sentença se deu com base em análise fático probatória.

3. Voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

ACÓRDÃO

Acórdão os membros da Turma Nacional de Jurisprudência não conhecer do incidente de uniformização.  
Brasília, 25de abril de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502520-88.2007.4.05.8103  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: MARIA CÂNDIDA BRASIL  
PROC./ADV.: NATHANIEL SILVEIRA  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - QUESTÕES DE ORDEM 18 E 22 - INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo autor alegando que há início de prova material consubstanciado na comprovação de que trabalhou no Bolsão da Seca em 1983, e que exercia em regime de economia familiar com seu filho Auricélio nas plantações de milho e feijão. Colaciona jurisprudência do STJ no sentido de que basta início de prova material corroborado por prova testemunhal para assegurar a comprovação da qualidade de segurado especial.

2. O acórdão manteve a sentença de improcedência não foi pelo simples fato de ausência de prova material, mas sim por serem os documentos recentes, além do que Ademais, em audiência foi constatado que a autora recebe pensão por morte em virtude do falecimento de seu cônjuge, ocorrido há 20 (vinte) anos, cuja natureza é urbana (empregado/industrial), descaracterizando o necessário "regime de economia familiar" próprio da atividade rural. Deste modo, não há similitude fático jurídica e houve outro motivo para o indeferimento do pedido. Com efeito, incidem as Questões de Ordem 18 e 22.

3. Voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

ACÓRDÃO

Acórdão os membros da Turma Nacional de Jurisprudência não conhecer do incidente de uniformização.  
Brasília, 25 de abril de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2007.70.66.001286-5  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: MARIA ROLIN MENDES  
PROC./ADV.: ANA PAULA PORTES DE FREITAS  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - QUESTÕES DE ORDEM 18 E 22 - INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. É inequívoco que a jurisprudência desta TNU flexibiliza a exigência de início de prova material para os casos de bóias-frias bem como rurícolas dos juizados itinerantes do Amazonas.

2. Todavia, o acórdão reformou a sentença de procedência por entender que Nesse contexto, embora a prova testemunhal alegue o trabalho rural da autora, não é suficiente, no meu entender, para formar convencimento seguro da condição de trabalhadora rural volante até o momento que implementou o requisito etário (...)Com efeito, pode-se afirmar que a recorrente tem um histórico de trabalho rural pretérito, mas não se conclui dos autos a certeza de que fez deste trabalho a sua fonte de manutenção pelo período disposto em lei (art.143 da LBPS)". Deste modo, não há similitude fático jurídica e houve outro motivo para o indeferimento do pedido. Com efeito, incidem as Questões de Ordem 18 e 22.

3. Voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

ACÓRDÃO

Acórdão os membros da Turma Nacional de Jurisprudência não conhecer do incidente de uniformização.  
Brasília, 25 de abril de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501785-55.2007.4.05.8200  
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA  
REQUERENTE: MARIA JOSÉ DOS SANTOS  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO DE INCAPACIDADE - REEXAME DE FATO SÚMULA 43 TNU - SÚMULA 47 APLICÁVEL A HIPÓTESES DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E NÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA QUANDO CONSTANDA AO MENOS INCAPACIDADE PARCIAL - INEXISTÊNCIA DE CÓPIA OU CERTIDÃO DO ACÓRDÃO PARADIGMA DA TRMT - QUESTÃO DE ORDEM 3 - INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Como se vê, da análise sistemática do conjunto normativo regulador da espécie pode-se extrair que o requerente possui, de fato, o inarredável ônus de carrear aos autos a íntegra dos julgados apontados como paradigmas, quando prolatado por Turma Recursal de diferente Região. Pode se desincumbir desse ônus através da juntada de certidão, cópia autenticada, citação do repositório de jurisprudência ou reprodução de página da internet, com indicação da respectiva fonte (endereço URL). Trata-se de exigência formal que, para além de permitir a verificação da divergência apontada, visa a assegurar a autenticidade do conteúdo das decisões reportadas. Nesse sentido, a mera transcrição, no corpo do recurso, do inteiro teor dos julgados paradigmas não é suficiente à demonstração da divergência

apontada, se não há a indicação do repositório no qual foi publicado ou da fonte em que se acha disponível. No caso em exame, o requerente transcreveu no corpo do recurso a íntegra dos julgados, porém se omitiu quanto à indicação da sua fonte (endereço eletrônico na internet - endereço URL), como forma de assegurar a autenticidade da sua transcrição. Dessa forma, não há como atribuir validade ao texto por ele transcrito. Não juntou cópia da íntegra do julgado, com indicação de sua fonte. Não há como superar o óbice formal ao conhecimento deste recurso. Vinco, no particular, que não se trata de mero formalismo, mas de ônus processual imposto à parte, que deve demonstrar de forma clara, regular e confiável a divergência suscitada. No mais, o enunciado 47 desta TNU permite a conjugação das condições pessoais quando (1) tratar-se de concessão de aposentadoria por invalidez e (2) for constatada a incapacidade parcial. No caso em tela não foi concedido sequer auxílio-doença, bem como não foi constada sequer incapacidade parcial. Deste modo, não cabe reapreciar a prova.

2. Voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

ACÓRDÃO

Acórdão os membros da Turma Nacional de Jurisprudência não conhecer do incidente de uniformização.  
Brasília, 25 de abril de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0509472-92.2007.4.05.8100  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: FRANCISCO GALVÃO DA SILVA  
PROC./ADV.: CIRO BARBOSA DOS SANTOS  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - QUESTÕES DE ORDEM 18 E 22 - INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo autor alegando que o a decisão da Turma Recursal, ao manter a sentença, não considerou os documentos acostadas como início de prova material, notadamente comprovante de participação no programa do governo "Hora de Plantar", nota fiscal de enxada, foice e enxadeco em nome da parte autora, carteira de agricultor e recibo de contribuições sindicais. Como paradigma colaciona decisão proferida pela Turma Recursal da Bahia nos autos do processo 2005.33.00.700530-5.

2. Diversamente do que sustentado pela parte autora, a sentença não desconsiderou os documentos relacionados, mas sim os valorou diante de todo o conjunto probatório. Veja-se que a sentença estabeleceu no seu quarto parágrafo que tais documentos eram "considerados pela jurisprudência pátria como indicativos de exercício de atividade rural." Entretanto, consta dos autos vínculo urbano apontado no CNIS no período de 28/09/1971 a 06/08/1999. Não se trata de vínculo intermitente ou de exercícios esporádicos, mas sim o principal vínculo. Ademais, as testemunhas, mesmo afirmando que conheciam o autor há mais de 20 anos, disseram desconhecer esse vínculo de mais de 14 anos, o que não se mostra verossímil. Com efeito, incidem as Questões de Ordem 18 e 22.

3. Voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

ACÓRDÃO

Acórdão os membros da Turma Nacional de Jurisprudência não conhecer do incidente de uniformização.  
Brasília, 25 de abril de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0506509-05.2007.4.05.8200  
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA  
REQUERENTE: CÍCERO PAULINO DE FIGUEIREDO  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO DE INCAPACIDADE - REEXAME DE FATO SÚMULA 43 TNU - SÚMULA 47 APLICÁVEL A HIPÓTESES DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E NÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA QUANDO CONSTANDA AO MENOS INCAPACIDADE PARCIAL - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA QUESTÃO DE ORDEM 18 E 22 - INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. O enunciado 47 desta TNU permite a conjugação das condições pessoais quando (1) tratar-se de concessão de aposentadoria por invalidez e (2) for constatada a incapacidade parcial. No caso em tela não foi concedido sequer auxílio-doença, bem como não foi constada sequer incapacidade parcial. Com efeito, o laudo pericial atesta existência de transtorno ansioso mas sem incapacidade. Deste modo, não cabe reapreciar a prova, bem como não há similitude fático jurídica com o julgado.

2. Voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

**ACÓRDÃO**

Acórdão os membros da Turma Nacional de Jurisprudência não conhecer do incidente de uniformização.  
Brasília, 25 de abril de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0505929-72.2007.4.05.8103  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: LUCIANA FERREIRA DA SILVA  
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO  
PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO  
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

**EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA COM AS SÚMULAS 6 E 14 DESTA TNU QUE VERSAM SOBRE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - QUESTÃO DE ORDEM 22 - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL NÃO CONHECIDO

1. Não há similitude fático-jurídica com as Súmulas 6 e 14 desta TNU que versam sobre aposentadoria por idade rural, e o caso em tela que versa sobre salário maternidade de rurícola.
2. Ante o exposto, não conheço do incidente de uniformização.

**ACÓRDÃO**

Os Juízes Federais membros da TNU acordam em não conhecer do presente incidente de uniformização.  
Brasília, 25 de abril de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0505031-59.2007.4.05.8103  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: ANTONIO SILVESTRE FILHO  
PROC./ADV.: ALEXSANDRA HONORATO  
PROC./ADV.: VÂNIA DUWE  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

**EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - QUESTÃO DE ORDEM 18 E 22 - INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora alegando a existência de início de prova material. Colaciona como paradigma as Súmulas 6 desta TNU. Alega que existe início de prova material consubstanciado no documento em nome de terceiros, a saber, proprietário do dono da terra, nos termos do já reconhecido por esta TNU (Processo n. 2006.70.95.0114988).
2. Todavia, não há similitude fática e jurídica com o que foi decidido, além de não ter havido o devido cotejo analítico. Não há que se falar em nulidade do acórdão posto que este manteve a sentença de improcedência em todos os termos e pelos próprios fundamentos. A seu turno, a sentença pontuou que "Em que pese as testemunhas asseverarem, de forma precária, o efetivo exercício do labor rural, inexistem documentos hábeis e suficientes que amparem a pretensão autoral. Ademais, a prova oral colhida é contraditória no que se refere ao exercício da atividade rurícola do promovente, tendo sido apresentada provas documentais recentes para caracterização do período de carência a ser levado em conta para a concessão do benefício, verificando, inclusive, que o demandante possui 10 anos de registros de empregos urbanos em sua carteira de trabalho, tendo laborado em alguns hotéis da cidade de Fortaleza, levando-nos a concluir pela incompatibilidade do exercício do labor rural e, por conseguinte, da qualidade de segurado especial do promovente". Assim, aplicável ao caso as questões de ordem 18 e 22.
3. Voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

**ACÓRDÃO**

Acórdão os membros da Turma Nacional de Jurisprudência não conhecer do incidente de uniformização.  
Brasília, 25 de abril de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0504326-64.2007.4.05.8102  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): MARIA ODETE DE LIMA  
PROC./ADV.: MARCIAL FERREIRA CARVALHO  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

**EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA PELO MARIDO - REMUNERAÇÃO INFERIOR A 1 S.M. - QUESTÃO DE ORDEM 3 E 13 - INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo

INSS alegando que o cônjuge da parte autora manteve vínculos de emprego urbano de 1976 a 1994 e 2003 em diante junto a prefeitura municipal (CNIS), abrangendo o período de carência e desqualificando o tempo de exercício de atividade rural, bem como requereu aposentadoria por tempo de contribuição. Colaciona como paradigma jurisprudência da TR MG.

2. Todavia, não trouxe aos autos as certidões ou cópias do julgado com endereço url, fazendo incidir a questão de ordem 3. Por sua vez, é pacífico o entendimento de que O exercício de atividade urbana pelo cônjuge não descaracteriza a condição de segurada especial da parte autora, quando não comprovado que os rendimentos dali advindos sejam de tal monta que possam dispensar o trabalho rural desempenhado pelo restante da família. Outrossim, o acórdão manteve a sentença que a seu turno consignou que "No caso dos autos, através de pesquisa realizada no sistema CNIS cidadão, verificou-se que o cônjuge da postulante recebeu remuneração inferior ao valor do salário mínimo durante a totalidade do período em que manteve vínculo urbano, o que demonstra a importância do trabalho de roça para a subsistência dessa família". Assim, aplicável ao caso as questões de ordem 3 e 13.
3. Voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

**ACÓRDÃO**

Acórdão os membros da Turma Nacional de Jurisprudência não conhecer do incidente de uniformização.  
Brasília, 25 de abril de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0504275-53.2007.4.05.8102  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): MARIA JURACY GUILHERME DE MELO  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

**EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - QUESTÃO DE ORDEM 18 E 22 - INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS alegando que a autora/cônjuge possui vínculos urbanos, o que descaracterizaria a economia rural. Sustenta que, desse modo, a Turma Recursal violou, flagrantemente, a jurisprudência dominante acerca do assunto em questão, sobretudo oriunda da 1ª. Turma Recursal de Minas Gerais (TR/JEF/MG) - que preconiza pela descaracterização da condição de segurado especial e do regime de economia familiar mediante comprovação de vínculos urbanos (CNIS/PLENUS) da parte Autora e/ou cônjuge e a existência de outras fontes de rendas além da atividade rural, durante longo período dentro do prazo de carência do benefício previdenciário pleiteado.
2. Todavia, não há similitude fática e jurídica com o que foi decidido, além de não ter havido o devido cotejo analítico. Outrossim, o acórdão expressamente consignou que "O contestante informa a existência de pensão por morte (instituidor segurado empregado), tendo a parte autora como beneficiária, o que, no seu sentir, não impediria a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Em verdade, o extrato do PLENUS, anexado aos autos pelo INSS, não tem o condão de desconstituir o contudente depoimento da parte autora e a documentação trazida. Atentai que não afasta a condição de rurícola do(a) promovente o fato de um membro da entidade familiar manter uma relação de emprego diversa, não sendo razoável interpretar que todos tenham obrigatoriamente que trabalhar na agricultura, sem a opção de exercer outra atividade profissional. O que a lei exige é que aqueles que se intitulam segurados especiais, na condição de trabalhadores rurais, estes sim laborem na agricultura de subsistência em regime de economia familiar, ou seja, o fruto do trabalho na roça deve ser utilizado para o sustento daqueles mesmos que exercem a atividade rural, não sendo objeto de atividade comercial ou de relação de emprego (v.g., utilização de empregados). Ressalte-se que caso o(a) cônjuge, o(a) companheiro(a) e os filhos trabalhem na atividade rural com o grupo familiar respectivo, em regime de subsistência, cada um deles será considerado segurado especial, no entanto, tal regra legal não implica dizer que todos os membros da entidade familiar tenham que ser agricultores, ou ainda, que na hipótese de um deles exercer emprego vinculado à previdência social urbana, descaracterize e exclua os demais da qualidade de trabalhadores rurais, afastando-os da proteção previdenciária. Ademais, os testemunhos são harmônicos com o depoimento pessoal do(a) autor(a) e com a narração constante da inicial, fornecendo elementos suficientes para concluir-se que a parte autora realmente dedicou sua vida ao trabalho na roça, juntamente com sua família, na agricultura de subsistência ". Deste modo, o eventual exercício de atividade urbana não se presta a descaracterizar a qualidade de rurícola, tendo em vista restar comprovado que esta era sua atividade principal.
3. Voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

**ACÓRDÃO**

Acórdão os membros da Turma Nacional de Jurisprudência não conhecer do incidente de uniformização.  
Brasília, 25 de abril de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501660-87.2007.4.05.8103  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: PRAXEDES RODRIGUES EUFRÁZIO  
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO  
PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO  
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

**EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - QUESTÃO DE ORDEM 18 E 22 - INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora alegando a existência de início de prova material. Colaciona como paradigma as Súmulas 6 e 14 desta TNU.
2. Todavia, não há similitude fática e jurídica com o que foi decidido, além de não ter havido o devido cotejo analítico. Com efeito, o acórdão confirmou a sentença, que a seu turno dispôs que "Neste passo, verifico que, como início de prova material válido, a parte autora colacionou o(s) seguinte(s) documento(s): Certidão de Casamento, na qual restou consignada a profissão de agricultora da autora e de trocador de seu esposo; dentre outros. Ocorre que, já no início da audiência, apresentou o INSS informações extraídas do CNIS que afastaram a comprovação da atividade rural, em regime de economia familiar, da autora. É que, conforme extratos exibidos, o cônjuge da autora exercia atividade urbana, tendo esta asseverado inclusive que este já falecera e ela, atualmente, percebe o benefício de pensão por morte estatutária paga pelo Estado do Ceará. Diante de tais informações, portanto, tem-se por afastado o regime de economia familiar exigido pelo art. 11, VII e §1º da Lei nº 8.213/91, dado que a agricultura não é indispensável para o sustento da família, que possui fonte de renda urbana. Além disso, registro que durante a instrução constatou-se contradição entre as informações prestadas pela autora e aquelas apresentadas pela testemunha, o que enfraquece, sobremaneira, o seu valor probatório. A guisa de exemplo, frise-se que a autora afirmou que o seu marido trabalhava como vigia à noite e dedicava todo o dia às lides rurais, sendo a atividade rural dela complementar à dele. A testemunha, contudo, afirmou que o falecido marido da autora trabalhava como vigia, e durante o dia permanecia em casa, e que só eventualmente ia ao roçado para exercer atividades rurais.". Incide no caso as questões de ordem 18 e 22, já que os documentos foram reconhecidos em tese como início de prova material, todavia, a condição de segurado especial foi devidamente afastada de forma fundamentada. Assim, como não foi o mero exercício de atividade urbana que afastou a qualidade de segurado mas sim todos os elementos dos autos constantes da fundamentação da sentença.
3. Voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

**ACÓRDÃO**

Acórdão os membros da Turma Nacional de Jurisprudência não conhecer do incidente de uniformização.  
Brasília, 25 de abril de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501575-10.2007.4.05.8101  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: RAIMUNDA FRANCELINA DE CARVALHO  
PROC./ADV.: JOSÉ AFONSO DE OLIVEIRA  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

**EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - QUESTÃO DE ORDEM 18 E 22 - REEXAME DE PROVA - INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora alegando que o acórdão, julgou improcedente o pedido desconstruindo a certidão de casamento na qual consta a profissão de lavrador, bem como a carteira de filiação do sindicato Rural, contrariando a jurisprudência do STJ acerca de início de prova material.
2. Todavia, não há similitude fática e jurídica com o que foi decidido, além de não ter havido o devido cotejo analítico. Com efeito, o acórdão confirmou a sentença, que a seu turno dispôs que "A certidão de casamento apresentada, com a qualificação do cônjuge como agricultor, o contrato de concessão de uso firmado com o DNOCS e a cédula pignoratória de financiamento agrícola, realizado com instituição financeira pública, serviriam, a princípio, como início razoável de prova material da atividade agrícola pela autora. Entretanto, consta dos autos consulta de informações do CNIS, em nome do esposo da promovente, comprovando sua inscrição como contribuinte individual, na atividade de empresário, bem como a existência de recolhimentos de contribuições individuais no período entre 11/1996 a 02/2007. Sabendo-se que o que caracteriza o trabalhador rural é o fato de lidar diretamente com a terra, daí extraído seu sustento, tem-se que o exercício de atividade urbana, por longo período (mais de 10 anos), terminou por desconstituir a qualidade de segurado do esposo da autora, não havendo como ela, desse modo, beneficiar-se da prova indireta apresentada em nome do cônjuge, pois descaracterizado o regime de economia familiar. Em razão disso, caberia à promovente juntar prova em nome próprio, demonstrando que exerceu agricultura individualmente, fazendo dessa atividade seu modo de vida e de sua



subsistência. Contudo, como já se fez notar, logrou a promovente juntar apenas documentos essencialmente em nome do esposo, os quais não lhe aproveitam pelos motivos acima declinados, valendo notar que o período em que o cônjuge exerceu a atividade urbana foi justamente dentro do período de carência investigado. Cabe frisar que a autora procurou justificar a inscrição apontada, afirmando em seu depoimento que seu marido emprestou o nome a um de seus filhos para que ele pudesse montar uma farmácia. No entanto, não conseguiu a esclarecer, de modo plausível, porque razão seu filho teve que utilizar o nome do pai para abrir um negócio próprio, além de que nada foi apresentado que pudesse corroborar sua assertiva, cabendo ressaltar que foi conferido prazo, após a audiência de instrução, para que ela juntasse novas provas de suas alegações, ocasião em que se cingiu a juntar a cédula rural pignoratícia já apontada e um comprovante do Programa Hora de Plantar, recentemente obtido. Percebe-se, deste modo, que a documentação apresentada não se encontra apta a servir como início de prova material do exercício da atividade rural, necessário à concessão do benefício postulado". Incide no caso as questões de ordem 18 e 22, já que os documentos foram reconhecidos em tese como início de prova material, todavia, a condição de segurado especial foi devidamente afastada de forma fundamentada.

3. Voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

#### ACÓRDÃO

Acórdão os membros da Turma Nacional de Jurisprudência não conhecer do incidente de uniformização.  
Brasília, 25 de abril de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501367-20.2007.4.05.8103  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: MARIA MARGARIDA FERREIRA LEANDRO  
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO  
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - QUESTÕES DE ORDEM 18 E 22 - INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora em que afirma que o Juízo teria desconsiderado as documentações acostadas como início de prova material. Como paradigma traz aos autos o PU 2003.51.01.500053-8, o Resp 297.763, o AGREsp 691391, dentre outros julgados do STJ.  
2. Diferentemente do que afirma a parte autora, o Juízo não desconsiderou de plano os documentos juntados pela parte autora. Tais provas foram cotejadas com os demais elementos do processo, notadamente os depoimentos das testemunhas e pessoal da parte autora. A prova oral colhida se mostrou contraditória no que se refere ao exercício do trabalho rural. Ademais, as provas materiais eram recentes de modo a prejudicar a comprovação do período de carência, ainda que não se exija prova em todo o período. Com efeito, incidem as Questões de Ordem 18 e 22.

3. Voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

#### ACÓRDÃO

Acórdão os membros da Turma Nacional de Jurisprudência não conhecer do incidente de uniformização.  
Brasília, 25 de abril de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500563-61.2007.4.05.8100  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: MARIA DEJEANE ALVES PAIXÃO  
PROC./ADV.: REJANIA GOMES DE SOUSA  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENRE OS PRECEDENTES QUE VERSAM SOBRE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - QUESTÃO DE ORDEM 22 - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL NÃO CONHECIDO

1. Não há similitude fático-jurídica com as Súmulas 6 e 14 desta TNU que versam sobre aposentadoria por idade rural, e o caso em tela que versa sobre salário maternidade de rurícola. Com efeito, a sentença foi reformada pelo acórdão tendo em vista o recurso do INSS o qual alegava que A AUTORA JUNTA SOMENTE CARTEIRA DE SINDICATO COM DATA DE FILIAÇÃO POSTERIOR AO PARTO, DOCUMENTO QUE NÃO COMPROVA SUA CONDIÇÃO DE SEGURADA ESPECIAL TAMPOUCO O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO EXIGIDO. PARTO: 29/09/2004 DER: 18/09/2006 DOCS: DECLARAÇÃO SINDICAL C/ FILIAÇÃO EM 2005 (APÓS O PARTO).  
2. Ante o exposto, não conheço do incidente de uniformização.

#### ACÓRDÃO

Os Juízes Federais membros da TNU acordam em não conhecer do presente incidente de uniformização.  
Brasília, 25 de abril de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500328-91.2007.4.05.8101  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: MÁRTA MARIA DE SOUSA MELO LEITE  
PROC./ADV.: MÁRCIA SALES LEITE SILVEIRA  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - QUESTÕES DE ORDEM 18 E 22 - INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora alegando que a sentença teria considerado que os documentos acostados à inicial não se prestariam a início de prova material por não ser contemporâneo à atividade rural supostamente exercida. Afirma que a TNU entende não ser necessária a contemporaneidade dos documentos. Colaciona como paradigma acórdãos do STJ, notadamente a AR 3.347.  
2. Diferente do que afirma a parte autora, a improcedência não se deve exclusivamente à desconsideração dos documentos por não serem contemporâneos ao exercício do labor rural. Ocorre que o documento mais antigo presente aos autos data do ano de 2002, e, portanto, muito recente em termos de cumprimento de carência. Ademais, não bastasse serem recentes, alguns deles datam de períodos muito próximo ao requerimento administrativo. Ressalta-se, ainda, que a documentação é referente ao imóvel da família dos pais da parte autora, e esta já constituiu novo núcleo familiar. Com efeito, incidem as Questões de Ordem 18 e 22.

3. Voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

#### ACÓRDÃO

Acórdão os membros da Turma Nacional de Jurisprudência não conhecer do incidente de uniformização.  
Brasília, 25 de abril de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2007.71.55.002831-5  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: MAURI WEIRICH  
PROC./ADV.: RÉGIS DIEHL  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - AGRAVAMENTO OU PROGRESSÃO DE DOENÇA ANTERIOR AO REINGRESSO NO RGPS - REEXAME DE FATO SÚMULA 43 TNU - AUSÊNCIA DE CERTIDÕES DOS PARADIGMAS DA TR GO E TR MT- QUESTÃO DE ORDEM 3 - INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Analisar a ocorrência de progressão ou agravamento da doença é matéria de fato que reclama reexame de matéria fático-probatória inviável em sede de uniformização de jurisprudência. Outrossim, como se vê, da análise sistemática do conjunto normativo regulador da espécie pode-se extrair que o requerente possui, de fato, o inarredável ônus de carrear aos autos a íntegra dos julgados apontados como paradigmas, quando prolatado por Turma Recursal de diferente Região. Pode se desincumbir desse ônus através da juntada de certidão, cópia autenticada, citação do repositório de jurisprudência ou reprodução de página da internet, com indicação da respectiva fonte (endereço URL). Trata-se de exigência formal que, para além de permitir a verificação da divergência apontada, visa a assegurar a autenticidade do conteúdo das decisões reportadas. Nesse sentido, a mera transcrição, no corpo do recurso, do inteiro teor dos julgados paradigmas não é suficiente à demonstração da divergência apontada, se não há a indicação do repositório no qual foi publicado ou da fonte em que se acha disponível. No caso em exame, o requerente transcreveu no corpo do recurso a íntegra dos julgados, porém se omitiu quanto à indicação da sua fonte (endereço eletrônico na internet - endereço URL), como forma de assegurar a autenticidade da sua transcrição. Dessa forma, não há como atribuir validade ao texto por ele transcrito. Não juntou cópia da íntegra do julgados da TR GO E TR MT, com indicação de sua fonte. Não há como superar o óbice formal ao conhecimento deste recurso. Vinco, no particular, que não se trata de mero formalismo, mas de ônus processual imposto à parte, que deve demonstrar de forma clara, regular e confiável a divergência suscitada. Incide a Questão de Ordem 3.  
2. Voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

#### ACÓRDÃO

Acórdão os membros da Turma Nacional de Jurisprudência não conhecer do incidente de uniformização.  
Brasília, 25 de abril de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500158-19.2007.4.05.8102  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: FRANCISCA FELIX DA SILVA  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - QUESTÕES DE ORDEM 18 E 22 - INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo autor alegando que há início de prova material. Colaciona como paradigma as Súmulas 6 e 14 desta TNU e jurisprudência do STJ.  
2. Todavia, o acórdão se reportou à sentença que, a seu turno, julgou improcedente o pedido nos seguintes termos: "Ademais, os testemunhos não são harmônicos com o depoimento pessoal do(a) autor(a) e com a narração constante da inicial, sobretudo quanto à atividade de marcenaria do cônjuge, não fornecendo elementos suficientes para concluir-se que a parte autora realmente dedicou sua vida ao trabalho na roça, juntamente com sua família, na agricultura de subsistência". Deste modo, não há similitude fático e jurídica do acórdão recorrido com os paradigmas trazidos, posto que a improcedência não foi baseada exclusivamente na ausência de prova material, mas sim em sua fragilidade bem como na análise do depoimento pessoal da autora e das testemunhas. Com efeito, incidem as Questões de Ordem 18 e 22.

3. Voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

#### ACÓRDÃO

Acórdão os membros da Turma Nacional de Jurisprudência não conhecer do incidente de uniformização.  
Brasília, 25 de abril de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501509-03.2007.4.05.8304  
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE: RIVONETE PEREIRA SIDRIM DE SOUZA  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - QUESTÕES DE ORDEM 18 E 22 - INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo autor alegando que há início de prova material corroborado pela prova testemunhal, sendo que o exercício de atividade urbana por parte do marido não descaracteriza o labor rural. Colaciona jurisprudência do STJ no sentido de que basta início de prova material corroborado por prova testemunhal para assegurar a comprovação da qualidade de segurado especial.  
2. O acórdão manteve a sentença de improcedência não foi pelo simples fato de ausência de prova material, ou de exercício de atividade urbana pelo marido, mas sim por serem os documentos recentes: "os documentos exibidos pela demandante não revelam eficácia probatória, porque são contemporâneos ao requerimento administrativo. Note-se, neste ponto, que todos os documentos exibidos pela demandante foram produzidos poucos meses antes do ingresso do requerimento administrativo, de modo que não dispõem, por evidente, de credibilidade (contrato de comodato, inscrição sindical, recibos etc.)". Mas não é só. A improcedência foi fundamentada por que "De efeito, a autora confessou, em seu depoimento pessoal, que é casada desde 1970 e que seu esposo trabalha como motorista, de forma habitual, sendo certo que o sustento da família provém dessa atividade, tendo a agricultura caráter complementar. Além disso, a testemunha Luiz Pedro Figueredo afirmou que o marido da autora, além de motorista, também é comerciante, visto que compra e revende produtos agrícolas e animais. Portanto, o marido da demandante é motorista e comerciante, ou seja, todos os elementos convergem no sentido de que a agricultura é tão somente complementar ao sustento da família". Assim, houve sopesamento entre as atividades rurícola e urbana. Deste modo, não há similitude fático jurídica e houve outro motivo para o indeferimento do pedido. Com efeito, incidem as Questões de Ordem 18 e 22.

3. Voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

#### ACÓRDÃO

Acórdão os membros da Turma Nacional de Jurisprudência não conhecer do incidente de uniformização.  
Brasília, 25 de abril de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0506443-34.2007.4.05.8100  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: JOAQUIM MACIEL DE ABREU  
PROC./ADV.: CIRO BARBOSA DOS SANTOS  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

**EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ACÓRDÃO PARADIGMA DE TR - QUESTÃO DE ORDEM 3 - INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora alegando que incorreu em desacerto o acórdão encontrando-se divergente de acórdão da TR DF (Processo n. 2002.34.00.705925-7) que considerou como razoável início de prova material, dentre outros documentos (DNOCS - BOLSÃO DAS SECAS - Folha de Pagamento, onde consta o nome do autor, datada de 03/1984), certidão de casamento que ateste a qualidade de lavrador do Requerente, corroborados pela prova testemunhal firme quanto ao fato do Requerente exercer o ofício de lavrador.

2. O incidente não merece ser conhecido tendo em vista que não foi juntada certidão, cópia autenticada ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente, ou ainda pela reprodução de julgado disponível na Internet, com indicação da respectiva fonte (endereço url) incidindo assim a Questão de Ordem 3.

3. Voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

**ACÓRDÃO**

Acórdão os membros da Turma Nacional de Jurisprudência não conhecer do incidente de uniformização.  
Brasília, 25 de abril de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0503507-33.2007.4.05.8101  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: RAÍMUNDA BEZERRA MAIA LIMA  
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

**EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - QUESTÕES DE ORDEM 18 E 22 - INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora alegando que a sentença teria desconsiderado de plano os documentos acostados para fins de início de prova material de exercício de atividade rural. Colaciona como paradigma acórdãos do STJ, notadamente a AR 3.347 e o AgRg no Resp 691.391.

2. Ao contrário do que afirma a parte autora, os documentos não foram de plano desconsiderados, mas sim valorados. A certidão de casamento utilizada pela parte autora, por seu cônjuge ser agricultor, não pode ser tomada em consideração, na medida em que a própria autora afirma estar separada de fato há mais de 20 anos. No que tange a todos os demais documentos, são eles de período muito recente e próximos à data de requerimento do benefício, não se prestando ao intento, em consonância com o disposto na súmula 34 da E. TNU. Com efeito, incidem as Questões de Ordem 18 e 22.

3. Voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

**ACÓRDÃO**

Acórdão os membros da Turma Nacional de Jurisprudência não conhecer do incidente de uniformização.  
Brasília, 25 de abril de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0001516-13.2008.4.03.6319  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): ANTÔNIO ARGENTÃO DELATERRA  
PROC./ADV.: AXON LEONARDO DA SILVA  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

**EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA E PARADIGMAS VERSANDO SOBRE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - QUESTÕES DE ORDEM 18 E 22 - INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. O acórdão e a sentença concederam auxílio-doença, todavia os paradigmas versam sobre aposentadoria por invalidez, cujo grau de incapacidade é distinto. Deste modo, não há similitude fático jurídica e houve outro motivo para o deferimento do pedido. Com efeito, incidem as Questões de Ordem 18 e 22.

2. Voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

**ACÓRDÃO**

Acórdão os membros da Turma Nacional de Jurisprudência não conhecer do incidente de uniformização.  
Brasília, 25 de abril de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0504657-12.2008.4.05.8102  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: RAQUEL SALES RIBEIRO  
PROC./ADV.: LUCIANO ALENCAR MACEDO  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

**EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENRE OS PRECEDENTES DO STJ E DESTA TNU QUE VERSAM SOBRE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - QUESTÃO DE ORDEM 22 - DEPOIMENTO PESSOAL QUE NÃO CONVENCEU O JUIZ SENTENCIANTE - QUESTÃO DE ORDEM 15 - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL NÃO CONHECIDO

1. Não há similitude fático-jurídica com precedentes do STJ e desta TNU que versam sobre aposentadoria por idade rural, e o caso em tela que versa sobre salário maternidade de rurícola. Outrossim, o acórdão manteve a sentença por seus próprios fundamentos, que, a seu turno, pontuou "Os documentos apresentados pela postulante, a meu sentir, não são suficientes para servir como início de prova material do efetivo exercício de atividade rural em período mínimo exigido por lei, qual seja, nos dez meses imediatamente anteriores ao início do benefício, ainda que de forma descontínua". Incidência das questões de ordem 18 e 22 desta TNU.

2. Ante o exposto, não conheço do incidente de uniformização.

**ACÓRDÃO**

Os Juízes Federais membros da TNU acordam em não conhecer do presente incidente de uniformização.  
Brasília, 25 de abril de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0521031-12.2008.4.05.8100  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: FRANCISCA SOARES DA SILVA  
PROC./ADV.: JOSÉ RIBAMAR ALVES LINS  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROC./ADV.: JOSÉ RIBAMAR ALVES LINS  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

**EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - AUSÊNCIA DE INÍCIO MATERIAL DE PROVA DA ATIVIDADE RURAL - SÚMULA 42 DA TNU - QUESTÃO DE ORDEM Nº 18 - INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora alegando que a sentença, mesmo diante de farta documentação, desconsiderou os documentos como início de prova material para fins de concessão de aposentadoria rural. Invoca como paradigma a Súmula nº 14 da TNU.

2. O acórdão reformou a sentença de procedência por entender que não havia início material de prova capaz de comprovar o exercício de atividade rurícola.

Todavia, o que está em discussão não é a necessidade de que o início de prova material seja para todo o período equivalente da carência do benefício. Com efeito, o acórdão descaracterizou os documentos apresentados de forma fundamentada entendendo que não eram verossímeis nem aptos, no caso concreto a comprovar o exercício do labor rural. Ademais, o recurso tem um cunho de reexame de mérito o que é vedado por força da Súmula 42 da TNU. Incidindo a Questão de Ordem nº 18.

3. Desta forma, voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

**ACÓRDÃO**

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização em NÃO CONHECER do recurso.  
Brasília, 25 de abril de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500825-74.2008.4.05.8100  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: FRANCISCA SANTOS DA SILVA  
PROC./ADV.: ALEXSANDRA HONORATO  
PROC./ADV.: VÂNIA DUWE  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

**EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - QUESTÃO DE ORDEM 18 E 22 - INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora alegando que o vínculo urbano temporário em parte do

período de carência não desqualifica a vida inteira da autora na atividade rural, conforme sua prova documental. Colaciona como paradigma acórdãos da TNU, bem como jurisprudência do STJ.

2. Todavia, não há similitude fática e jurídica com o que foi decidido, além de não ter havido o devido cotejo analítico. Com efeito, o acórdão confirmou a sentença, que a seu turno dispôs que "Conquanto a parte autora tenha apresentado início de prova material de sua atividade rural, notadamente em face de sua certidão de casamento em que consta a profissão de agricultor para o nubente, bem como em razão da terra em nome de seu pai, houve notórias contradições nos depoimentos colhidos em audiência, o que pesou contra ela. Com efeito, enquanto a parte autora informou que não plantaria lastro de feijão, a sua testemunha asseverou o contrário. Além disso, a parte autora informou que deixou de trabalhar como merendeira para a Prefeitura, ao contrário do que disse a sua testemunha. O CNIS acusa vínculos trabalhistas urbanos, com a Prefeitura de Chorozinho, para a requerente e seu esposo, o que também enfraquece o seu discurso quanto à sua atividade rural.". Incide no caso as questões de ordem 18 e 22, já que os documentos foram reconhecidos em tese como início de prova material, todavia, a condição de segurado especial foi devidamente afastada de forma fundamentada.

3. Voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

**ACÓRDÃO**

Acórdão os membros da Turma Nacional de Jurisprudência não conhecer do incidente de uniformização.  
Brasília, 25 de abril de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500495-47.2008.4.05.8304  
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE: MARIA ANA DOS SANTOS  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

**EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - QUESTÕES DE ORDEM 18 E 22 - INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora alegando que a sentença, mesmo diante de farta documentação, desconsiderou os documentos como início de prova material para fins de concessão de aposentadoria rural. Como paradigma colaciona aos autos o Resp 553755, Resp 335300 e o PU 200536007015453.

2. Ao contrário do que afirma a parte autora, as provas juntadas aos autos não foram desconsideradas de plano. Ocorre que elas foram valoradas e cotejadas com os demais elementos de prova constantes do processo. Apurou-se que a parte autora morou em Fortaleza/CE desde pelo menos 1998 até 2003, tratando-se, por óbvio, de zona urbana, e não rural. Não é uma questão de desprezar as provas materiais juntadas, contudo elas não são corroboradas pelas demais informações. Com efeito, incidem as Questões de Ordem 18 e 22.

3. Voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

**ACÓRDÃO**

Acórdão os membros da Turma Nacional de Jurisprudência não conhecer do incidente de uniformização.  
Brasília, 25 de abril de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500238-40.2008.4.05.8201  
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA  
REQUERENTE: JÚLCINEIA CARLOS SOARES  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

**EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE SALÁRIO-MATERNIDADE DE RURÍCOLA E APOSENTADORIA POR IDADE RURAL CUJAS NATUREZAS SÃO DISTINTAS E DIFERENCIADA A COMPROVAÇÃO DO TEMPO DE CARÊNCIA - QUESTÃO DE ORDEM 22 - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL NÃO CONHECIDO

1. A jurisprudência desta Turma é no sentido de que paradigmas de aposentadoria rural por idade não podem ser usados para confrontar decisão de salário-maternidade, por terem substrato fático diferenciado. Naqueles se objetiva a comprovação de toda uma vida dedicada ao labor no campo. Nesse tipo de demanda esta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência vem, de fato, flexibilizando a necessidade de contemporaneidade do início de prova material, uma vez que se busca a contrapartida a toda uma vida de trabalho rural, no momento da velhice. Deste modo, certidões muito antigas, de casamento, nascimento de filhos ou óbito do cônjuge, vem sendo admitidas como início de prova e tendo a sua eficácia estendida por todo o período de carência. Diversamente, em feitos nos quais se busca a concessão de salário-maternidade, a contemporaneidade do início de prova material não pode ser examinada com a mesma flexibilidade, uma vez que se trata de benefício que praticamente substitui a momentânea impossibilidade de trabalho derivada do par-



to, possuindo, portanto, natureza quase que salarial. Logo, esta Turma entende que o paradigma não possui aptidão para inaugurar a fase do conhecimento e julgamento deste incidente, por tratarem de substrato fático diferenciado que impede a configuração de uma verdadeira divergência jurisprudencial (Processo n. 0503932-20.2008.4.05.8103, Rel. Juíza Federal Simone Lemos Fernandes, julgado na Sessão de 29/02/2012). Deste modo, não merece ser conhecido o incidente aplicando-se as questões de ordem 22. A propósito, sequer houve o adequado cotejo analítico já que a improcedência foi motivada por ausência de contemporaneidade dos documentos, e não por ausência de início de prova material em si.

3. Pelo exposto, **NÃO CONHEÇO DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL.**

### ACÓRDÃO

Os Juízes Federais membros da TNU acordam em não conhecer do presente incidente de uniformização.  
Rio de Janeiro, 25 de abril de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500209-02.2008.4.05.8100  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: RAIMUNDA MARINHO DA SILVA  
PROC./ADV.: CIRO BARBOSA DOS SANTOS  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - QUESTÕES DE ORDEM 3, 18 E 22 - INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo autor alegando que o exercício de atividade urbana por um dos cônjuges não descaracteriza o regime de economia familiar. Colaciona como paradigma acórdão da TR da Bahia.

2. Inicialmente, verifico que não foi juntada a cópia do acórdão paradigma nem o endereço url. Além disso, o acórdão se reportou à sentença que, a seu turno, julgou improcedente o pedido nos seguintes termos: "É verdade que a parte autora apresentou certidão de casamento em que consta a profissão de agricultor para o nubente. Ocorre que, em seu depoimento pessoal, inclusive contrariando o que consta na entrevista prestada junto ao INSS, ela afirmou que se encontra separada de seu marido há mais de 20 (vinte) anos, o que enfraquece esse documento como início de prova material. Ademais, o seu depoimento pessoal não foi convincente, tendo ela afirmado que teria colhido o milho verde, plantado em 10.1.2008, por volta do dia 20.3.2008, o que é demasiado cedo". Deste modo, não há similitude fático e jurídica do acórdão recorrido com os paradigmas trazidos, posto que a improcedência não foi baseada exclusivamente na ausência de prova material, mas sim em sua fragilidade bem como na análise do depoimento pessoal da autora e das testemunhas. Com efeito, incidem as Questões de Ordem 18 e 22.

3. Voto no sentido de **NÃO CONHECER DO INCIDENTE.**

### ACÓRDÃO

Acórdão os membros da Turma Nacional de Jurisprudência não conhecer do incidente de uniformização.  
Brasília, 25 de abril de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0006097-22.2008.4.03.6303  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: ALTAIR GUILHEM  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO DE INCAPACIDADE AO PORTADOR DE HIV - INCAPACIDADE SOCIAL - REEXAME DE FATO SÚMULA 43 TNU - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO JURÍDICA - QUESTÕES DE ORDEM 18 E 22 - INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. É da jurisprudência desta TNU que nos casos de portadores de HIV a incapacidade deve ser analisada sobre o prisma social, apurando-se o eventual preconceito e discriminação, as dificuldades de ingresso no mercado de trabalho, entre outros fatores referentes às condições pessoais e geográficas do segurado. No caso em tela, verifico que a improcedência foi mantida pelo acórdão em decorrência de o recurso não apresenta qualquer alegação que permita afastar ou gerar dúvidas no julgador acerca das conclusões do perito judicial acatadas pela sentença recorrida. Por fim, cumpre salientar que para fazer jus a benefício por incapacidade os problemas físicos ou de saúde da parte precisam configurar sua incapacidade para o trabalho, o que não ocorreu no caso concreto. A atividade de porteiro exercida foi apreciada no laudo, não havendo relação do desemprego atual com o fato de ser portador de HIV mormente em uma cidade que não é pequena. Tais fatos não foram explicitados nos recursos, isto é, a parte autora não comprovou as dificuldades que encontra de inserção no mercado de trabalho sejam decorrentes do preconceito e discriminação da patologia da qual é portadora.

2. Voto no sentido de **NÃO CONHECER DO INCIDENTE.**

### ACÓRDÃO

Acórdão os membros da Turma Nacional de Jurisprudência não conhecer do incidente de uniformização.  
Brasília, 25 de abril de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2008.70.53.005348-3  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): ANDRÉIA CAIXETA REIS MACHADO  
PROC./ADV.: ANDRÉIA MALDONADO PERTILE  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - JURISPRUDÊNCIA DESTA TNU NO SENTIDO DE QUE A MÁ-FÉ DO EMPREGADOR AO DEMITIR EMPREGADA GESTANTE NÃO ODE OBSTAR O DIREITO AO SALÁRIO-MATERNIDADE DO INSS - QUESTÃO DE ORDEM 22 - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL NÃO CONHECIDO

1. A jurisprudência desta Turma é no sentido de que Não se pode obstar ou retardar o recebimento do benefício do salário-maternidade em razão de má-fé ou negligência do empregador. Em tal situação, cabe ao INSS suportar diretamente o pagamento do salário-maternidade, não sendo razoável impor à empregada demitida buscar da empresa a satisfação pecuniária, quando, ao final, quem efetivamente suportará o pagamento do benefício é o INSS, em face do direito do empregador à compensação (Processo n. 2011.72.55.000917-0, Relator Juiz Federal Janilson Siqueira). Acentuou-se que o Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048 de 06/05/1999) no art. 97, parágrafo único, garante à segurada desempregada, durante o período de graça, o recebimento do salário-maternidade pela Previdência Social nos casos de demissão antes da gravidez, ou, durante a gestação, nas hipóteses de dispensa por justa causa ou a pedido. O dispositivo, segundo o relator, não inclui a hipótese de demissão sem justa causa, contudo, "atendendo à proteção à maternidade (Constituição, art. 201, inc. II), especialmente à gestante, não se pode privilegiar interpretação literal, em detrimento da finalidade social e individual do benefício do salário-maternidade". Destaque-se que a TNU, por outro lado, não está validando a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante, que tem assegurado o vínculo laboral até cinco meses após o parto, previsto no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, art. 10, inc. II, letra "b". Ao contrário, a posição vai ao encontro do melhor atendimento à gestante. A norma constitucional deve ser aplicada de forma a assegurar os direitos daqueles por ela albergados, e não agravando a sua situação. Aplicável a Questão de Ordem 13 desta TNU.

2. Pelo exposto, **NÃO CONHEÇO DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL.**

### ACÓRDÃO

Os Juízes Federais membros da TNU acordam em não conhecer do presente incidente de uniformização.  
Brasília, 25 de abril de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2008.70.63.001777-4  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: MÁRIA PIEDADE BATISTA  
PROC./ADV.: MARIZE SENES RIBEIRO  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - QUESTÕES DE ORDEM 18 E 22 - INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora alegando que a Turma Recursal do Paraná teria entendido que para a concessão de aposentadoria por idade rural, deveriam ser exigidos simultaneamente idade e tempo mínimo de trabalho rural. Colaciona como paradigma acórdão da TNU, notadamente o PU 200672950205196.

2. Em nenhum momento a sentença exigiu simultaneidade no cumprimento dos requisitos. O que ficou decidido na questão é que a autora, caso tenha exercido trabalho rural, dele se afastou por muito tempo antes do requerimento administrativo, o que inviabiliza a concessão do benefício pelo fato de ter que ter tempo de labor rural pelo período de carência do benefício requerido imediatamente anterior ao requerimento. A autora afirmou que se afastou da atividade rural em 1985. Ademais, os depoimentos das testemunhas não podem ser utilizados, uma vez que são completamente contraditórios. Uma testemunha falou que ela se afastou em 1996/1997, outra em 1975 e outra em 1989/1990. Não só são discordantes como também a discordância é de largo espaço de tempo, chegando a quase 20 anos. Com efeito, incidem as Questões de Ordem 18 e 22.

3. Voto no sentido de **NÃO CONHECER DO INCIDENTE.**

### ACÓRDÃO

Acórdão os membros da Turma Nacional de Jurisprudência não conhecer do incidente de uniformização.  
Brasília, 25 de abril de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0504619-03.2008.4.05.8101  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: ARANIZIA CLEMENTE DA SILVA  
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - QUESTÕES DE ORDEM 18 E 22 - INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora alegando que a sentença teria desconsiderado todos os documentos juntados aos autos com o intuito de servir de início de prova material para fins de concessão de aposentadoria espacial rural. Colaciona como paradigma a súmula 14 da TNU, bem como acórdãos do STJ, notadamente o AgRg no Resp 939.191 e Resp 553755.

2. A sentença não desconsiderou de plano os documentos juntados pela parte autora, mas sim os valorou, não os atribuindo a força probante necessária para que fossem considerados início de prova material. Todos os documentos são muito recentes em relação ao período laboral que a parte autora deseja comprovar, sendo o mais antigo do ano 2000. O entendimento presente na sentença é abonado pelo teor da súmula 34 da TNU. Não se está exigindo que as provas sejam relativas a todo o período de carência exigido, mas sim que demonstrem de forma razoável que o requerente exerça o labor por tempo próximo ao período de carência, é dizer; não precisa haver documentação mês a mês, mas sim documentação próxima à época que a parte autora deseja incluir como início do período de carência. Todos os paradigmas dizem respeito à desnecessidade de prova por todo o período de carência, o que não apresenta similitude fática com o que fora decidido no presente feito. Com efeito, incidem as Questões de Ordem 18 e 22.

3. Voto no sentido de **NÃO CONHECER DO INCIDENTE.**

### ACÓRDÃO

Acórdão os membros da Turma Nacional de Jurisprudência não conhecer do incidente de uniformização.  
Brasília, 25 de abril de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2008.70.51.006748-8  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: PEDRO PINAT  
PROC./ADV.: THAYS ANTONIETTO CHAGAS  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - QUESTÕES DE ORDEM 18 E 22 - INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo autor alegando que há início de prova material consubstanciando no Certificado de Dispensa de Incorporação que entende ser documento hábil a servir como início de prova material, inclusive escrito a lápis, visto que essa era a prática adotada pelo Ministério da Defesa. Colaciona jurisprudência desta TNU (PEDILEF 200670510026878) no qual consta que Conforme informação constante do Ofício 239 do Ministério da Defesa (fl. 81 do PA), o campo "profissão", no certificado de dispensa de incorporação, é, em observância às normas da Diretoria de Serviço Militar, preenchido com lápis grafite preto. Entendo, portanto, que deve ser aceito como prova material.

2. Todavia, o acórdão reformou a sentença não foi meramente por desconsiderar o certificado de dispensa da incorporação, expedido em 1974, por estar escrito a lápis a profissão. Com efeito, fundamentou o acórdão no afastamento de tal período por entender que Após o casamento, o recorrido apresentou vários documentos em nome de seu sogro, os quais não podem ser considerados como prova de seu trabalho na agricultura. Explico. Depois que a pessoa casa, passa a fazer parte de outro grupo familiar, e, a partir daí, o casal se torna responsável pela manutenção de seu novo lar, e um ou ambos vão trabalhar para isso. Quem antes laborava apenas sob as orientações dos pais passa a ter autonomia para tomar as decisões, sobretudo se vai morar em outra casa e passa a cuidar de sua própria lavoura, modificando, inclusive, o modo de trabalho. Portanto, a regra é que, após o matrimônio, os antigos documentos em nome dos genitores dos cônjuges não servem mais como início de prova material em nome do recém casado. Com a significativa mudança do cotidiano da pessoa e a alteração do modo de produção, só documentos em seu nome ou de seu cônjuge servem como indicio de trabalho em regime de economia familiar. Assim, depreendo que não há prova do trabalho rural do recorrido no período de 01/01/1973 a 31/07/1979. Ouvido em Justificação Administrativa, informou que após seu casamento (22/07/1972) foi morar nas terras do sogro, o que foi corroborado pela prova oral. No entanto, consta que o referido imóvel somente foi adquirido em 29/09/1975, alguns anos após as núpcias. Ademais, não foram apresentados documentos em nome do recorrido atestando seu labor rural naqueles anos. Reputo provado o labor campesino do recorrido entre 01/08/1982 e 30/09/1989, no estado do Mato Grosso, tendo em vista a existência de início de prova documental - título de eleitor, contratos de parceria agrícola e notas fiscais relativas à comercialização de café -, respaldada pela prova oral (PRECATORIA4, evento 49), para o período.

Deste modo, não há que se confundir início de prova material com prova suficiente. Trata-se de reexame de prova, vedado nesta sede por força da Súmula 42 desta TNU. Outrossim, não há similitude fático jurídica e houve outro motivo para o indeferimento do pedido. Com efeito, incidem as Questões de Ordem 18 e 22.

3. Voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

#### ACÓRDÃO

Acórdão os membros da Turma Nacional de Jurisprudência não conhecer do incidente de uniformização.  
Brasília, 25 de abril de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2008.70.51.007564-3  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: MÂRILDA DA LUZ SANTOS  
PROC./ADV.: ROGÉRIO DONIZETE DA SILVA  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À SÚMULA Nº 06 DA TNU - PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JUIZ - QUESTÕES DE ORDEM 18 E 22 - INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora que alega, basicamente, que a sentença teria desconsiderado as provas juntadas aos autos, não as tomando como início de prova material. Colaciona acórdãos da TNU e do STJ como paradigmas.

2. O acórdão reformou a sentença em parte, para excluir da condenação o reconhecimento de tempo de serviço rural entre 01/01/1977 e 31/12/1980, diante da fragilidade do conjunto probatório para o período posterior ao exercício de atividade urbana.

3. Embora a Súmula 06 da TNU que outro documento idôneo (além da certidão de casamento) constitua início razoável de prova, tal documento não é absoluto por si só, não ficando o juiz adstrito a ele. Ademais, o juiz forma seu julgamento através do conjunto probatório dos autos, com base no princípio do livre convencimento motivado do juiz. Com efeito, o acórdão descaracterizou os documentos apresentados de forma fundamentada entendendo que não eram verossímeis nem aptos, no caso concreto a comprovar o exercício do labor rural. Incidindo as Questões de Ordem 18 e 22. Desta forma, voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização em NÃO CONHECER do recurso.  
Brasília, 25 de abril de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502311-67.2008.4.05.8303  
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE: CÍCERA GOMES LIMA  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - QUESTÕES DE ORDEM 18 E 22 - INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora alegando que a Turma Recursal mantivera sentença do Juizado em que se julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria rural. Segundo a parte autora a sentença não considerou os diversos documentos arrolados como início de prova material, tais como certidão de casamento onde consta como agricultor, filiação ao STR, declaração de exercício de atividade rural, certidão de óbito do pai, dentre outros. Sustenta, ainda, que a sentença teria desconsiderado a qualidade rural de seus vínculos por desenvolver atividade doméstica, o que, segundo a sentença, afastaria a possibilidade do exercício rural. Colaciona como paradigma a AR 3.347/CE bem como PEDILEF 200370010061827.

2. Diferentemente do que sustenta a parte autora, a sentença não desconsiderou as provas adunadas, ao revés, as tomou como aptas a dar início ao processo, valorando-as. Entretanto, do conjunto probatório apurou-se que a parte autora exercia funções afetas ao lar, e que contrata trabalhador para exercer o labor agrícola na propriedade de seu pai. Ademais, percebe pensão de instituidor industrial em valor superior a um salário mínimo. Com efeito, incidem as Questões de Ordem 18 e 22.

3. Voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

#### ACÓRDÃO

Acórdão os membros da Turma Nacional de Jurisprudência não conhecer do incidente de uniformização.  
Brasília, 25 de abril de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502396-80.2008.4.05.8100  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: MARIA PEREIRA DAS SILVA  
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO  
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - QUESTÕES DE ORDEM 18 E 22 - INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo autor alegando que há início de prova material. Colaciona como paradigma as Súmulas 6 e 14 desta TNU e jurisprudência do STJ.  
2. Todavia, o acórdão se reportou à sentença que, a seu turno, julgou improcedente o pedido nos seguintes termos: "Registre-se que a certidão de casamento da parte autora, apresentada em audiência, reporta a profissão de pedreiro para o nubente, apresentando ele vínculos trabalhistas urbanos até 1986, conforme consulta ao CNIS.

O depoimento pessoal da autora também foi fraco, não demonstrando ela ser conhecedora da atividade rural. A título de exemplo, não soube informar o que é lastro de feijão. A sua testemunha, ao contrário, informou que a autora planta lastro de feijão ligeiro". Deste modo, não há similitude fático e jurídica do acórdão recorrido com os paradigmas trazidos, posto que a improcedência não foi baseada exclusivamente na ausência de prova material, mas sim em sua fragilidade bem como na análise do depoimento pessoal da autora e das testemunhas. Com efeito, incidem as Questões de Ordem 18 e 22.  
3. Voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

#### ACÓRDÃO

Acórdão os membros da Turma Nacional de Jurisprudência não conhecer do incidente de uniformização.  
Brasília, 25 de abril de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501810-34.2008.4.05.8103  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: ANTONIA JOSE SILVA MAGALHAES  
PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO  
OAB: CE-7128  
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO  
OAB: CE-7068  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - QUESTÕES DE ORDEM 18 E 22 - INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora alegando que a documentação acostada à inicial não fora tomada como início de prova material. Invoca as súmulas 06 e 14 da TNU como paradigma.

2. Ao contrário do que afirma a parte autora, a sentença não desconsiderou de plano a documentação acostada aos autos como início de prova material. Ocorre que tais documentos devem ser cotejados com os demais elementos de prova presentes no processo. A prova oral colhida é contraditória. As provas documentais são recentes e próximas ao requerimento do benefício. Apurou-se, ainda, que o marido da parte autora percebe benefício previdenciário por tempo de contribuição de atividade urbana, o que se mostra incompatível com o labor rural. Com efeito, incidem as Questões de Ordem 18 e 22.

3. Voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

#### ACÓRDÃO

Acórdão os membros da Turma Nacional de Jurisprudência não conhecer do incidente de uniformização.  
Brasília, 25 de abril de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502447-91.2008.4.05.8100  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: UNIÃO  
PROC./ADV.: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): AURISANGELIS FERREIRA DA SILVA  
PROC./ADV.: GERLANO ARAÚJO PEREIRA DA COSTA  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

#### EMENTA

RESPONSABILIDADE CIVIL - ANULAÇÃO DE CONCURSO - QUESTÕES DE ORDEM 18 E 22 - INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. O acórdão recorrido entendeu que "Com efeito, em regra, a anulação de concurso público, por si só, não gera dano, mormente, na hipótese de fraude, em que a Administração tem mesmo o dever de corrigir os atos viciados, em atenção aos inúmeros princípios constitucionais. Porém, na situação em apreço, a parte autora percorreu longa distância até a cidade onde seria realizada a prova e lá chegou com a devida antecedência. Somente a dois dias do certame, anulou-

se o concurso, sendo a notícia veiculada para todos os candidatos. Reafirmo que a indenização não está sendo reconhecida pelo fato da anulação, mas sim pela ausência de presteza na informação de tal anulação, mesmo se vivendo numa época em que a tecnologia facilita a transmissão de dados e informações. Isto, somado à realidade de que muitos candidatos se deslocam de vários Estados do País (de dimensão continental como é o Brasil) e considerado o cuidado que se deve ter com os atrasos nos vãos, demonstra que muitos deles, cuidadosamente, preferem chegar às vésperas, sem falar que por vezes são obrigados a chegar um dia antes justamente por conta da dificuldade de compatibilizar horário de transporte com o horário da prova. Daí porque era natural que um aviso às vésperas da forma como feita, mesmo a União tendo conhecimento de dados para contato direto com o candidato, justamente em face da urgência, seria ineficaz para muitos dos candidatos. Por isso esta negligência no dever de informar da Administração deve ser reconhecida. A despeito da atitude correta da Administração quanto à invalidação da prova, não há dúvidas quanto aos danos causados à parte, especialmente, com o seu deslocamento e hospedagem. Assim, procede o pedido de danos materiais, devem ser eles arbitrados no valor de R\$ 1582,00 (um mil quinhentos e oitenta e dois reais), consoante as despesas anexadas, referentes a gastos com deslocamento aéreo e hospedagem."

Deste modo, não há similitude fático jurídica e houve outro motivo para o deferimento do pedido. Com efeito, incidem as Questões de Ordem 18 e 22.

2. Voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

#### ACÓRDÃO

Acórdão os membros da Turma Nacional de Jurisprudência não conhecer do incidente de uniformização.  
Brasília, 25 de abril de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502969-18.2008.4.05.8101  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: MARIA DE FÁTIMA DIAS DA SILVA  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE - IRRELEVÂNCIA DA DISCUSSÃO SE O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO SUSPENDE OU INTERROMPE A PRESCRIÇÃO - DER E DATA DA DECISÃO QUE CONSTAM DOS AUTOS SÃO DO MESMO DIA 30/06/2005 - INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO JURÍDICA COM O PRECEDENTE DESTA TNU - QUESTÃO DE ORDEM 22 - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL NÃO CONHECIDO

1. Sentença e acórdão entenderam que prescreve em cinco anos, a contar da data do parto, toda e qualquer ação para receber prestações relativas ao pagamento do salário-maternidade. No caso em tela, o parto ocorreu em 04/05/2003, a data da entrada do requerimento administrativo ocorreu em 30/06/2005, a decisão definitiva segundo consta dos autos teria sido proferida no mesmo dia 30/06/2005, a petição inicial é datada de 28/06/2008. Deste modo é irrelevante se o requerimento administrativo suspende ou interrompe a prescrição. Não há similitude fático-jurídica com o precedente desta TNU.

2. Ante o exposto, não conheço do incidente de uniformização.

#### ACÓRDÃO

Os Juízes Federais membros da TNU acordam em não conhecer do presente incidente de uniformização.  
Brasília, 25 de abril de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502989-82.2008.4.05.8303  
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA DA SILVA  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENRE OS PRECEDENTES DA TNU - QUESTÃO DE ORDEM 22 - REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO FORMULADO EM 1/2/2007, NA ANTE-VESPERA DO TRANSCURSO DO PRAZO QUINQUENAL - INDEFERIMENTO DEZ DIAS APOS - QUESTÃO DE ORDEM 15 - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL NÃO CONHECIDO

1. Não há similitude fático-jurídica com o precedente desta TNU que versa sobre interrupção da prescrição nas hipóteses em que houve prévio requerimento administrativo anterior. Outrossim, o acórdão manteve a sentença por seus próprios fundamentos, que, a seu turno, pontuou que "No caso vertente, restou robustamente comprovada a não prescrição do direito da autora, até porque o requerimento administrativo (01/02/2007) se deu antes de decorrido 05 (cinco) anos do nascimento do filho da segurada especial (03/02/2002)". A comunicação da decisão indeferitória ocorreu dez dias apos. Incidência das questões de ordem 18 e 22 desta TNU.  
2. Ante o exposto, não conheço do incidente de uniformização.



## ACÓRDÃO

Os Juízes Federais membros da TNU acordam em não conhecer do presente incidente de uniformização.  
Brasília, 25 de abril de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0503360-73.2008.4.05.8100  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: DAMIÃO GOMES PEREIRA  
PROC./ADV.: MANUEL BEZERRA DA SILVA  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - QUESTÕES DE ORDEM 18 E 22 - INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo autor alegando que não foram reconhecidos como início de prova material os documentos juntados aos autos. Colaciona como paradigma as Súmulas 6 e 14 desta TNU.
2. Todavia, o acórdão confirmou a sentença por seus fundamentos, que, a seu turno, julgou improcedente o pedido em virtude de "durante a instrução, ficou constatado que o autor possui imóvel de quase 700 hectares (correspondente a 50 módulos rurais da região). Por outro lado, consta nos autos inscrição como empresário e o próprio demandante afirmou que criava gado no passado. Sendo assim, verifica-se que o autor, inequivocamente, não se qualifica como segurado especial, sendo, sim, um produtor rural, tanto pelo tamanho da propriedade quanto pelo resultado da inspeção judicial (o demandante tem claro perfil urbano)". Deste modo, não há similitude fático e jurídica do acórdão recorrido com os paradigmas trazidos, bem como a improcedência foi decorrente de outros motivos. Com efeito, incidem as Questões de Ordem 18 e 22.
3. Voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

## ACÓRDÃO

Acórdão os membros da Turma Nacional de Jurisprudência não conhecer do incidente de uniformização.  
Brasília, 25 de abril de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0503389-20.2008.4.05.8102  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: RITA SANTOS BANDEIRA BATISTA  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - REEXAME DE PROVA - INEXISTÊNCIA DE TESE CONTRÁRIA FIXADA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO - INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora alegando que incorreu em desacerto o acórdão que deu provimento ao recurso inominado do INSS, reformando a sentença de piso que julgara procedente o pedido, tendo assim violado as Súmulas 6 e 14 desta TNU, bem como acórdãos do STJ que admitem documentos em nome de terceiros como início de prova material para a comprovação do exercício de atividade rural.
2. O acórdão encontra-se assim ementado: "A condição legal de trabalhador(a) rural, apta a conferir o direito à percepção do benefício de Aposentadoria por Idade, depende de um conjunto harmônico de provas em que haja, no mínimo, um início de documentos consistentes (desde que não sejam documentos expedidos em nome de terceiros e resultantes de declarações unilaterais ou de mera adesão da parte ou expedidos fora do período de carência ou na iminência da propositura do pleito) o qual, adicionado à prova testemunhal compatível e não contraditória com os documentos trazidos, demonstre que a parte autora, durante o período de carência, detinha a condição de segurado (a) especial. Ressalte-se ainda, que deve ser considerada a eventual contraprova apresentada pelo Órgão Previdenciário (CNIS, INFEN), uma vez que a mesma pode descaracterizar o acervo de documentos considerado válido. Penso que esta soma de requisitos, no presente caso, não se perfee na espécie, não tendo a parte autora efetivamente demonstrado a condição alegada, restando não comprovada/descharacterizada a condição de rurícola e/ou o regime de economia familiar. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso do INSS, para reformar a sentença de procedência".
3. Tendo em vista que o acórdão expressamente consignou que "esta soma de requisitos, no presente caso, não se perfee na espécie, não tendo a parte autora efetivamente demonstrado a condição alegada, restando não comprovada/descharacterizada a condição de rurícola e/ou o regime de economia familiar. Verifico que a pretensão é de reexame de prova inconcebível em sede de uniformização de jurisprudência, posto que a Turma Recursal não firmou nenhuma tese contrária a jurisprudência
3. Voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

## ACÓRDÃO

Acórdão os membros da Turma Nacional de Jurisprudência não conhecer do incidente de uniformização.  
Brasília, 25 de abril de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0503641-20.2008.4.05.8103  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: JOSÉ ALVES DE BARROS  
PROC./ADV.: ROZÁRIA NETA BOMFIM LACERDA  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - DOCUMENTOS DESCONSTITUÍDOS DE FORMA FUNDAMENTADA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO LABOR RURAL - QUESTÃO DE ORDEM 18 - APLICAÇÃO DA SÚMULA 42 DA TNU - INCIDENTE NÃO CONHECIDO

1. A parte autora interpôs o presente incidente de uniformização alegando que (a) o exercício de uma segunda atividade não descaracteriza o labor rural; (b) que os documentos apresentados são suficientes para comprovar seu trabalho rural; (c) que não houve a devida análise dos documentos juntados. Colaciona como paradigmas acórdãos do STJ.
2. O acórdão manteve a sentença valendo-se dos fundamentos do julgado monocrático como causa de decidir, na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Por sua vez, a sentença julgou improcedente por entender que "os documentos acostados à inicial, não são suficientes para comprovar o exercício de atividade do autor no período de carência exigido pelo art. 143, da Lei nº 8.213/91; que pese as testemunhas asseverarem, de forma precária, o efetivo exercício do labor rural, inexistem documentos hábeis e suficientes que amparem a pretensão autoral; A prova oral colhida é contraditória no que se refere ao exercício da atividade rurícola do autor; constata-se da prova colhida nos autos que o autor mora em zona urbana há muito tempo, tendo ainda trabalhado como motorista e o fato de sua esposa estar recebendo benefício urbano, leva-nos a concluir pela incompatibilidade do exercício do labor rural e, por conseguinte, da qualidade de segurado especial do promovente. Portanto, inexistindo qualquer início de prova material no que diz respeito à atividade de trabalhador rural da parte autora, desnecessária é a valoração da prova exclusivamente testemunhal."
3. Há de se ressaltar que a sentença descaracterizou os documentos apresentados de forma fundamentada entendendo que não eram verossímeis nem aptos, no caso concreto a comprovar o exercício do labor rural. Ademais, o juiz forma seu convencimento através do conjunto probatório dos autos, sendo que as provas testemunhais colhidas foram contraditórias, além disso, o fato da Súmula 06 da TNU afirmar que a certidão de casamento serve como início razoável de prova material não torna tal documento absoluto por si só. Com efeito, no caso concreto não foi possível a comprovação do exercício do labor rural. Outrossim, o recurso do autor possui um cunho de reexame de mérito, o que é vedado pela Súmula 42 da TNU. Desta forma, por força da Questão de ordem nº 18 e da Súmula 42 da TNU voto por NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO.

## ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização em NÃO CONHECER do recurso.  
Rio de Janeiro, 25 abril de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2008.71.67.001465-8  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: DOMICILIA MIGUELINA GOLUNSKI  
PROC./ADV.: LEANDRO POGORZELSKI  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - QUESTÕES DE ORDEM 18 E 22 - INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora alegando a sentença estaria em desacordo com a jurisprudência da TNU ao julgar improcedente o pedido de concessão de aposentadoria especial rural pelo simples fato de o cônjuge da parte autora ter exercido atividade urbana no período de carência da autora. Colaciona como paradigma acórdãos do STJ, notadamente os AgRg no Resp 885.695, Resp 675892, Resp 638611 e RE 289949.
2. Diferente do que alega a parte autora, a improcedência não se deu pelo simples fato de haver vínculo urbano comprovado do marido da parte autora. Constatou-se que o exercício da atividade rural, caso tenha existido, se deu de forma apenas acessória, na medida em que a atividade urbana de seu marido era a principal. O próprio paradigma trazido aos autos faz a ponderação no caso concreto se descaracteriza ou não a condição de segurada especial. A questão a ser discutida não é a existência ou não do vínculo urbano de seu cônjuge. Este, por si

só, é irrelevante. A questão está em se saber se este vínculo urbano é o principal modo de vida ou não do núcleo familiar, pelo fato de descaracterizar, por óbvio, a agricultura de subsistência, essa sim a questão central. Segundo se observa da sentença, não foi o simples fato de haver vínculo urbano que levou à improcedência do pedido, mas sim o fato de o marido da parte autora possuir vínculo com a Prefeitura Municipal de Centenário desde 01/04/1993, e de, além de seus rendimentos, perceber aposentadoria por tempo de contribuição urbana com renda de R\$1.137,21. Tais informações afastam por completo o caráter de subsistência de um eventual labor urbano. Com efeito, incidem as Questões de Ordem 18 e 22.

3. Voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

## ACÓRDÃO

Acórdão os membros da Turma Nacional de Jurisprudência não conhecer do incidente de uniformização.  
Brasília, 25 de abril de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0516821-15.2008.4.05.8100  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: MARGARIDA DE SALES  
PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA  
PROC./ADV.: MARIA ITLANEIDE PIRES MENDONÇA  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - PARTE AUTORA QUE APRESENTA INCIDENTE UTILIZANDO COMO PARADIGMA DECISÕES DA TR RJ - AUSÊNCIA DE JUNTADA DAS CERTIDÕES - QUESTÃO DE ORDEM 3, 18 E 22 - INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora alegando a existência de início de prova material e que a prova testemunhal não pode ser descartada por algumas imprecisões. Colaciona como paradigma jurisprudência da TR RJ.
2. Todavia, não trouxe aos autos as certidões ou cópias do julgado com endereço url, fazendo incidir a questão de ordem 3. Outrossim, não há similitude fática e jurídica com o que foi decidido, além de não ter havido o devido cotejo analítico. O acórdão manteve a sentença que a seu turno consignou que "Com o objetivo de cumprir o requisito do art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/1991, o(a) requerente juntou diversos documentos, mas todos datados de 1998 em diante. Dentre os quais, destaco a declaração do dono da terra, confirmada através do seu testemunho, de que a autora só trabalha nas suas terras desde 1998. Já em seu depoimento pessoal, a autora confirmou essa informação, asseverando que trabalha com o Sr. Zequinha desde 1998. Antes disso teria morado 10 anos com uma tia, realizando apenas atividades domésticas. Acrescentou também que quando morava com os pais também exercia atividade doméstica. Ora, diante disso, a autora tem, quando muito, 11 anos de tempo de atividade rural, não sendo cumprido o prazo de carência ordinária de 15 anos do art. 143 da LBPS, não sendo possível a utilização dos prazos mitigados do art. 142 diante da ausência da qualidade de segurada em 1991. Assim sendo, diante de uma prova documental e testemunhal tão controversa e desfavorável, não há como acolher o pedido da parte autora". Assim, aplicável ao caso as questões de ordem 18 e 22.
3. Voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

## ACÓRDÃO

Acórdão os membros da Turma Nacional de Jurisprudência não conhecer do incidente de uniformização.  
Brasília, 25 de abril de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0519789-18.2008.4.05.8100  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: JOSÉ MOREIRA DUARTE  
PROC./ADV.: ALCIDES PORTO BENEVIDES  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - QUESTÕES DE ORDEM 18 E 22 - INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo autor alegando que há início de prova material nos presentes autos, consubstanciado na Carteira do Sindicato de Trabalhadores Rurais, bem como que não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício, e que em situações excepcionais não se deve impor rigor excessivo na comprovação da atividade rurícola, para fins de aposentadoria, sob pena de tornar-se ineficaz, em face das peculiaridades que envolvem o Trabalhador Rural; que na aplicação das normas de Direito Público ao rurícola deve-se ter em vista que transitoriamente o benefício da sua aposentadoria não decorre de suas contribuições, mas sim da política que visa a sua inclusão no sistema previdenciário, dado que historicamente foi sempre desassistido, e que Não sendo a prova material suficiente para comprovar o labor rural (no caso, a ficha de

saúde), excepcionalmente deve ser dada maior ênfase à prova testemunhal, colhida na instância ordinária, quando esta é capaz de demonstrar, de forma idônea, harmônica e precisa o labor rural exercido pela autora, tendo logrado persuadir o Magistrado a quo, dentro do seu livre convencimento, da veracidade dos fatos deduzidos em juízo. Colaciona como paradigmas a Súmula 14 desta TNU e acórdãos do STJ notadamente a AR 3821 (Processo: 200702018062).

2. O acórdão confirmou a sentença de improcedência que, a seu turno, até reconheceu início de prova material do exercício de atividade rural, como no programa Hora de Plantar de 1995 até o requerimento administrativo. Todavia, descaracterizou a qualidade de rurícola do autor pelo fato do INSS ter juntado CNIS comprovando que de 1981 a dezembro de 1997, o autor exerceu atividade urbana, com mais de 15 anos de contribuição, na com a Embraer, e trabalhou como Vigilante, portanto, trabalhador eminentemente urbano, ficando assim prejudicada sua pretensão, pois o autor jamais esteve afastado da previdência urbana, pelo contrário tem até tempo suficiente para se aposentar por idade no regime urbano, quando tiver a idade mínima de 65 anos. Deste modo, foi por mais de um motivo a improcedência além de não haver similitude fática entre o acórdão recorrido e os acórdãos paradigmas trazidos. Com efeito, incide as Questões de Ordem 18 e 22.

3. Voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

#### ACÓRDÃO

Acórdão os membros da Turma Nacional de Jurisprudência não conhecer do incidente de uniformização.  
Brasília, 25 de abril de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0517140-80.2008.4.05.8100  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): MARIA BARBOSA DA SILVA  
PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA  
PROC./ADV.: MARIA ITLANEIDE PIRES MENDONÇA  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - QUESTÃO DE ORDEM 18 E 22 - INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS alegando que a autora possui vínculos urbanos, o que descaracterizaria a economia rural. Sustenta que, desse modo, a Turma Recursal violou, flagrantemente, a jurisprudência dominante acerca do assunto em questão, sobretudo oriunda da 1ª. Turma Recursal de Minas Gerais (TR/JEF/MG) - que preconiza pela descaracterização da condição de segurado especial e do regime de economia familiar mediante comprovação de vínculos urbanos (CNIS/PLENUS) da parte Autora e/ou cônjuge e a existência de outras fontes de rendas além da atividade rural, durante longo período dentro do prazo de carência do benefício previdenciário pleiteado.

2. Todavia, não há similitude fática e jurídica com o que foi decidido, além de não ter havido o devido cotejo analítico. Outrossim, o acórdão expressamente consignou que "Analisando os autos, verifico que como início de prova material a autora apresentou a certidão de casamento celebrado em 1982 e expedida em 1992, em que conta a profissão de seu marido como agricultor. Além disso, tanto a autora como sua testemunha afirmaram de forma unânime que a autora e seu esposo trabalham na terra da Dona Esterlina Pereira Alves, no sítio Cacimba de Baixo, há aproximadamente 20 (vinte) anos, e que nunca exerceram outra atividade além da agricultura para sustento de sua família. Além disso, a autora em seu depoimento também demonstrou conhecimentos ínsitos de agricultor". Deste modo, o eventual exercício de atividade urbana não se presta a descaracterizar a qualidade de rurícola, tendo em vista restar comprovado que esta era sua atividade principal.

3. Voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

Brasília, de abril de 2012.

#### ACÓRDÃO

Acórdão os membros da Turma Nacional de Jurisprudência não conhecer do incidente de uniformização.  
Brasília, 25 de abril de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0515576-66.2008.4.05.8100  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): JOSÉ EVANGELISTA DE MOURA  
PROC./ADV.: RÔMULO SOUZA DE OLIVEIRA  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - QUESTÃO DE ORDEM 18 E 22 - INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS alegando que a autora possui endereço em fortaleza desde 1992 (bairro Parangaba), bem como possui vínculos urbanos desde 1976 até 1999, o que descaracterizaria a economia rural. Sustenta que,

desse modo, a Turma Recursal violou, flagrantemente, a jurisprudência dominante acerca do assunto em questão, sobretudo oriunda da 1ª. Turma Recursal de Minas Gerais (TR/JEF/MG) - que preconiza pela descaracterização da condição de segurado especial e do regime de economia familiar mediante comprovação de vínculos urbanos (CNIS/PLENUS) da parte Autora e/ou cônjuge e a existência de outras fontes de rendas além da atividade rural, durante longo período dentro do prazo de carência do benefício previdenciário pleiteado.

2. Todavia, não há similitude fática e jurídica com o que foi decidido, além de não ter havido o devido cotejo analítico. Outrossim, o acórdão expressamente consignou que "Também não está descaracterizada a condição alegada por contraprova eventualmente apresentada pelo INSS, uma vez que a existência de vínculo empregatício urbano em nome do cônjuge ou do(a) próprio(a) requerente, por si só, não é suficiente para afastar a sua condição de segurado especial, se houver início de prova material do exercício de labor rural por tempo equivalente ao período de carência para concessão do benefício, confirmado por prova testemunhal harmônica e coerente com os fatos alegados, o que ocorre na hipótese em liça".

3. Voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

#### ACÓRDÃO

Acórdão os membros da Turma Nacional de Jurisprudência não conhecer do incidente de uniformização.  
Brasília, 25 de abril de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0515196-43.2008.4.05.8100  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): RAIMUNDA BENTO DOS SANTOS  
PROC./ADV.: WILSON DE NORÕES MILFONTE NETO  
PROC./ADV.: RUBENS FERREIRA STUDART FILHO  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - QUESTÃO DE ORDEM 18 E 22 - INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS alegando que a autora desconhece conhecimentos básicos do labor agrícola, senão vejamos: pergunta do MM. magistrado à autora durante a audiência de instrução: "- o inverno sendo bom, quantas espigas dá em um pé de milho?" resposta da autora: "dá umas 3 (três) ou 4 (quatro) espigas"; "- o que é plantar feijão em lastro?" a autora respondeu que é plantar tudo (quer dizer, junto com o milho, a macaxeira, etc.); "- porque dobra o milho no pé?"

a autora não soube responder..."- para que serve o azeite?" a autora não soube responder. Sustenta que reforça ainda a conclusão de não se tratar a autora de uma trabalhadora rural, o fato de em sua certidão de casamento, datada de 2002, constar sua profissão como rendeira. Colaciona como paradigma acórdão do STJ (AGRESP 744699, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA. DJ 27/06/2005), no qual restou consignado que "verifica-se, compulsando os autos, que a autora apresentou como documento apenas cópia de carteirinha de afiliação de sindicato rural, na qual alega ser rurícola e, a teor do entendimento esposado pelo eg. Tribunal a quo, o mencionado documento não é suficiente a caracterizar início de prova material. -Agravado improvido." Também colacionou como paradigma acórdão da TNU (PROCESSO Nº 200282100003017) no qual foi firmada a tese de "necessidade de contemporaneidade entre a prova documental e o período laboral que se pretende comprovar".

12. Todavia, não há similitude fática e jurídica com o que foi decidido, além de não ter havido o devido cotejo analítico. Outrossim, a análise das respostas da autora às indagações do exercício da atividade rurícola importa em inegável reexame de prova. Por seu turno, o requerente não trouxe paradigmas nos quais tivesse sido firmada a tese de que o autor ao responder que um pé de milho dá mais que duas espigas restaria descaracterizaria sua qualidade rurícola por atestar, supostamente, desconhecimento da atividade agrícola. Ademais a sentença pontuou que há início de prova material configurado nos seguintes documentos: comprovante de beneficiária de pensão por morte de trabalhador rural; Certidão de óbito do marido do autor, constando aquele como aposentado rural; Carteira do Sindicato do marido da autora, com entrada em 10/01/1985; recibo de pagamento do Sindicato dos Trabalhadores Rurais em nome do marido da autora, datado de 6/8/1988. Por sua vez, entendeu que não restou caracterizado o exercício de atividade urbana tendo em vista nada constar a respeito no CNIS.

3. Voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

#### ACÓRDÃO

Acórdão os membros da Turma Nacional de Jurisprudência não conhecer do incidente de uniformização.  
Brasília, 25 de abril de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0510717-07.2008.4.05.8100  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: LUCIA BATISTA DA COSTA  
PROC./ADV.: RITA DIÓGENES  
PROC./ADV.: VÂNIA DUWE  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - QUESTÃO DE ORDEM 18 E 22 - REEXAME DE PROVA - INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora alegando que o acórdão decidiu modificar a sentença de primeiro grau com base em documentos colacionados pelo INSS, desconiderando/descontinuando todos os elementos de provas coligidos ao processo pelo autor, em face do labor realizado pelo promovente com carteira assinada, apesar de o mesmo ter sido por curto espaço de tempo, em períodos intercalados e fora da carência. Alega que, no entanto, o vínculo urbano temporário em parte do período de carência não desqualifica a vida inteira da autora na atividade rural, conforme sua prova documental. Colaciona como paradigma acórdão TR MT e da TR GO, bem como acórdão da TNU (Processo n. 200783045011029), bem como jurisprudência do STJ.

2. Todavia, não há similitude fática e jurídica com o que foi decidido, além de não ter havido o devido cotejo analítico. Com efeito, o acórdão confirmou a sentença, que a seu turno dispôs que "Por sua vez, o INSS comprovou que o(a) cônjuge do(a) requerente teve diversos vínculos no CNIS (anexo 08), quase ininterruptos entre 1978 e 2005.

Assim, diante de todo esse quadro, entendo que a certidão de casamento restou desconstituída como início de prova material.

Por sua vez, em seu depoimento pessoal, instigada a falar tudo que sabia sobre o plantio, a parte autora não soube desenvolver o assunto, como se programada apenas para responder perguntas. Não demonstrou desenvoltura em sua explanação, evidenciando que dependia da formulação de questionamentos para poder relatar como é o trabalho na agricultura.

Assim, diante do conjunto probatório, não ficou comprovada a condição de segurado(a) especial, devendo ser rejeitado o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil". Incide no caso as questões de ordem 18 e 22, já que os documentos foram reconhecidos em tese como início de prova material, todavia, a condição de segurado especial foi devidamente afastada de forma fundamentada.

3. Voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

#### ACÓRDÃO

Acórdão os membros da Turma Nacional de Jurisprudência não conhecer do incidente de uniformização.  
Brasília, 25 de abril de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0505228-77.2008.4.05.8200  
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA  
REQUERENTE: JOÃO EURICO DO REGO  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - AUSÊNCIA DE INÍCIO MATERIAL DE PROVA DA ATIVIDADE RURAL - QUESTÕES DE ORDEM 18 E 22 - INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. A parte autora interpôs o presente incidente de uniformização alegando (a) que não houve a devida apreciação das provas; (b) que os documentos apresentados servem de início de prova material do labor rural, são eles: Certidão de Casamento constando a profissão do autor como agricultor; Declaração fornecida pela Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social.; Certidão da Justiça Eleitoral; Carteira de sócio ao STR de Sobrado/PB; Notas fiscais de produtos destinados à agricultura; Declaração de exercício de atividade rural fornecida pelo STR de Sobrado/PB; Declaração fornecida pelo autor - proprietário do Sítio Lagoa do Padre; Certidão fornecida pelo Cartório Único de Ofícios; CCIR (2000/2001/2002); Declaração fornecida pela proprietária do Sítio Cordeiro; Ficha de inscrição da Associação Comunitária Rural de Caruçu; Declaração fornecida pela Secretaria da Educação, Cultura e Esportes; Ficha de cadastro da família, constando a profissão do autor e da esposa como agricultores. Colaciona como paradigma a Súmula 14 e acórdãos da TNU e do STJ.

2. O acórdão manteve a sentença por seus próprios fundamentos. Por sua vez, a sentença julgou improcedente por entender que o conjunto probatório nos autos não foi suficiente para comprovar a qualidade de segurado especial do demandante. Ademais, a prova testemunhal não corroborou em comprovar o exercício de atividade rural do autor. Concluindo que as provas apresentadas eram bastante frágeis para que servissem de início de prova material do trabalhado rural.

3. Todavia, o que está em discussão não é a necessidade de que o início de prova material seja para todo o período equivalente da carência do benefício. Com efeito, o acórdão descaracterizou os documentos apresentados de forma fundamentada entendendo que não eram verossímeis nem aptos, no caso concreto a comprovar o exercício do labor rural. Com efeito, incidem as Questões de Ordem 18 e 22. Desta forma, a improcedência foi decorrente de diversos motivos, razão pela qual voto por NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO.



ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização em NÃO CONHECER do recurso.  
Rio de Janeiro, 25 abril de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0505394-12.2008.4.05.8103  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: GONÇALA RODRIGUES DA SILVA  
PROC./ADV.: ROZARIA NETA BONFIM LACERDA  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - QUESTÕES DE ORDEM 18 E 22 - INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo autor em face de decisão de Turma Recursal que manteve a sentença e julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria rural à parte autora. Sustenta que a sentença teria julgado improcedente o pedido por conta de exercício de vínculo laboral urbano pela parte autora, bem como que a decisão não considerou como início de prova material os documentos juntados aos autos. Colaciona como paradigma acórdãos do STJ, REsp. 297.763/RS, REsp 616.194/CE, REsp. 585.856/PR, REsp. 438.386/CE e AR 1.166/SP.  
2. Ao reverso do que afirma a parte autora, a sentença não desconsiderou as provas materiais juntadas pela parte autora, entretando, do cotejo com os demais elementos probatórios não se mostrou verossímil a alegação do exercício da atividade rural. O Juízo constatou que a parte autora não possuía qualquer característica física típica de um rurícola, sendo muito alva sua pele e as mãos muito bem conservadas. Ademais, a requerente possuía 91 anos de idade, o que leva a se depreender que no período imediatamente anterior ao pedido administrativo ela não trabalhava no campo. Ademais, alguns documentos utilizados como início de prova material tinham suas origens em datas posteriores ao requerimento administrativo. Entendeu, portanto, descaracterizada a condição de segurada especial. Com efeito, incidem as Questões de Ordem 18 e 22.  
3. Voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

ACÓRDÃO

Acórdão os membros da Turma Nacional de Jurisprudência não conhecer do incidente de uniformização.  
Brasília, 25 de abril de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500759-94.2008.4.05.8100  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: ISIDIO ALVES DOS SANTOS  
PROC./ADV.: RITA DIÓGENES  
PROC./ADV.: VÂNIA DUWE  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - QUESTÕES DE ORDEM 18 E 22 - INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de incidente suscitado pela parte autora alegando que a Turma Recursal mantivera sentença do Juizado em que se julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria rural. Segundo a parte autora a sentença não considerou os diversos documentos arrolados como início de prova material. Colaciona como paradigma a AR 1166 /SP.  
2.Diverso do que sustenta a parte autora, a sentença não desconsiderou as provas adunadas, ao revés, as tomou como aptas a dar início ao processo, valorando-as, na medida em que se afirmou que a cópia da carteira de sócio do sindicato dos trabalhadores rurais serviria a tal intento. Entretanto, ainda durante a ponderação do referido conjunto probatório, constatou-se que o citado documento era de data muito próxima ao requerimento administrativo, o que afastaria o indicativo da condição de rurícola. Ademais, Com efeito, incidem as Questões de Ordem 18 e 22. Ademais, a parte autora ingressou com Recurso Inominado, e o dirigiu ao Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Ceará, não havendo de se falar em fungibilidade recursal nesta instância.  
3. Voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

ACÓRDÃO

Acórdão os membros da Turma Nacional de Jurisprudência não conhecer do incidente de uniformização.  
Brasília, 25 de abril de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0507580-08.2008.4.05.8200  
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA  
REQUERENTE: JOSEFA ALVES DE LIMA  
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - AUSÊNCIA DE INÍCIO MATERIAL DE PROVA DA ATIVIDADE RURAL - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA MATÉRIA DE FATO QUESTÕES DE ORDEM 18 E 42 - INCIDENTE NÃO CONHECIDO.- INCIDENTE NÃO CONHECIDO

1. A parte autora interpôs o presente incidente de uniformização alegando (a) que não houve a devida apreciação das provas; (b) que os documento apresentados servem de início de prova material do labor rural, são eles: Consulta eleitoral da autora, constando sua profissão como agricultora; Ficha de Associada junto ao STR de Caiçara/PB; Contrato de Comodato Rural; Declaração fornecida pela EMATER, constando que a autora é trabalhadora rural; Cadastro de agricultor junto à EMATER/PB. Como paradigma invoca a Súmula 14 da TNU, colaciona também acórdãos da TNU e do STJ  
2. O acórdão manteve a sentença de improcedência pelos seus próprios fundamentos.  
3.Todavia, o que está em discussão não é a necessidade de que o início de prova material seja para todo o período equivalente da carência do benefício. Com efeito, o acórdão descaracterizou os documentos apresentados de forma fundamentada entendendo que não eram verossímeis nem aptos, no caso concreto a comprovar o exercício do labor rural. Incidindo sobre o caso as Questões de Ordem nº 18 e 42 da TNU. Assim, a improcedência foi decorrente de diversos motivos, razão pela qual voto por NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização em NÃO CONHECER do recurso.  
Rio de Janeiro, 25 abril de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0507423-35.2008.4.05.8103  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: SALOMAO BELQUIOR CARVALHO  
PROC./ADV.: ALEXSANDRA HONORATO  
PROC./ADV.: VÂNIA DUWE  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - QUESTÕES DE ORDEM 18 E 22 - INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo autor alegando que a Turma Recursal mantivera sentença do Juizado em que se julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria rural. Segundo a parte autora a sentença entendeu não haver início razoável de prova documental e pela existência de vínculo urbano em salinas. Colaciona como paradigma os PEDILEF 200738007408939 e 200670950017235, bem como lança mão da súmula 06 da TNU.  
2.Ocorre que, diversamente do que alega a parte autora, a sentença não desconsiderou os documentos juntados como início de prova material. A sentença não só considerou como a contrastou com as demais presentes no processo. Entendeu, o Juízo, que os depoimentos das testemunhas não se revestiram de verossimilhança, bem como que o autor informou possuir vínculo com uma salina. Ainda ao revés do que afirma a parte autora, não foi o fato de existir o dito vínculo com a salina que levou à improcedência do pedido, mas sim o de o próprio autor julgá-lo como principal, em detrimento da atividade pesqueira. Com efeito, incidem as Questões de Ordem 18 e 22.  
3. Voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

ACÓRDÃO

Acórdão os membros da Turma Nacional de Jurisprudência não conhecer do incidente de uniformização.  
Brasília, 25 de abril de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0506148-60.2008.4.05.8100  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: MÁRIA AVANI CAPISTRANO DA SILVA  
PROC./ADV.: ANTÔNIO RODRIGUES DA SILVA  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - DEPOIMENTO TESTEMUNHAL FRÁGIL QUE CONTRADIZ AS ALEGAÇÕES AUTORAIS - PARTE AUTORA QUE APRESENTA INCIDENTE UTILIZANDO COMO PARADIGMA SÚMULAS 6 E

14 DESTA TNU - QUESTÃO DE ORDEM 18 E 22 - INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora alegando a existência de início de prova material. Colaciona como paradigma jurisprudência do STJ segundo a qual "1. Não se deve aplicar rigor excessivo na comprovação da atividade rurícola, para fins de aposentadoria, sob pena de tornar-se infatível, em face das peculiaridades que envolvem o Trabalhador do campo. 2. O rol de documentos hábeis a comprovar o labor rural, elencados pelo art. 106, parágr. único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo. Precedentes. 3. Não sendo a prova material suficiente para comprovar o labor rural (no caso, a declaração de ex-empregador e a declaração sindical), excepcionalmente deve ser dada maior ênfase à prova testemunhal colhida na instância ordinária, quando esta é capaz de demonstrar, de forma idônea, harmônica e precisa o labor rural exercido pelo autor. 4. Agravo Regimental do INSS desprovido." (AgRg no REsp 1060637/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 06/04/2009). Junta diversos acórdãos do STJ e desta TNU a respeito do início de prova material. Traz também como paradigma a súmula 14 desta TNU.  
2. Todavia, não há similitude fática e jurídica com o que foi decidido, além de não ter havido o devido cotejo analítico. O acórdão manteve a sentença que a seu turno consignou que "A certidão de casamento, apesar de reconhecida como início de prova material, deve ser sustentada pelas demais provas carreadas aos autos, não sendo suficiente, por si só, para o deferimento do benefício previdenciário. No entanto, a autora admitiu já estar separa há mais de vinte anos, não sabendo sequer o paradeiro do marido. Logo, esta prova não lhe pode ser estendida. Ademais, a testemunha informou que ele era, na verdade, vendedor de quinquilharias. Os demais documentos precisam ser corroborados pela prova oral ou pela inspeção judicial, por si só, para o deferimento do benefício previdenciário, já que relativamente recentes e baseados nas declarações da própria autora. Ocorre que em seu depoimento pessoal, a autora revelou diversas inconsistências, como o período de maturação do milho (muito inferior ao usualmente dito em audiências) e do feijão (o feijão de corda ficaria pronto antes do ligeiro). Também hesitou quanto às razões pelas quais é necessário "dobrar o milho". Finalmente, revelou que só trabalha a uns 08 anos na agricultura e que antes disso, trabalhou 05 anos com o ex-marido, ou seja, 20 anos atrás. Portanto, não cumpriu o período de carência necessário à obtenção do benefício". Assim, aplicável ao caso as questões de ordem 18 e 22.  
3. Voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

ACÓRDÃO

Acórdão os membros da Turma Nacional de Jurisprudência não conhecer do incidente de uniformização.  
Brasília, 25 de abril de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0505376-97.2008.4.05.8100  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: MÁRIA PETRONILA EVANGELISTA VITAL  
PROC./ADV.: RITA DIÓGENES  
PROC./ADV.: VÂNIA DUWE  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - QUESTÕES DE ORDEM 18 E 22 - INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo autor alegando que o a decisão da Turma Recursal não considerou as provas acostadas como início de prova material, notadamente aquelas em nome de terceiros que não a parte autora, tal como o cônjuge ou seus genitores. Juntou aos autos diversos precedentes do STJ, notadamente o AgRg no REsp 885695 / SP, AgRg no REsp 911224 / CE, a AR - 1368, AR - 800, AGRESP - 944487, dentre outros.  
2. o acórdão manteve a sentença de improcedência não foi pelo simples fato de a parte autora apresentar documentos em nome de terceiros, mas também que tais documentos não estavam compreendidos no período de carência do benefício pleiteado. Motivo que por si só implicaria na improcedência do pedido e que não foi tratado no Pedido de Uniformização. Com efeito, incidem as Questões de Ordem 18 e 22.  
3. Voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

ACÓRDÃO

Acórdão os membros da Turma Nacional de Jurisprudência não conhecer do incidente de uniformização.  
Brasília, 25 de abril de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0007691-50.2008.4.03.6310  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: OLINDA CÂNDIDA DE SOUZA KODAMA  
PROC./ADV.: FERNANDO VALDRIGHI  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - AUSÊNCIA DE INÍCIO MATERIAL DE PROVA DA ATIVIDADE RURAL - QUESTÕES DE ORDEM 18 E 22 - INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora alegando que a sentença, mesmo diante de farta documentação, desconsiderou os documentos como início de prova ma-

terial para fins de concessão de aposentadoria rural. Colaciona como paradigma acórdãos do STJ.

2. O acórdão reformou a sentença de procedência por entender que os períodos a que se quer provar não são imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, corroborado pelo fato da autora não mais trabalhar como rurícola há muitos anos, descaracterizando as provas juntadas como início material de prova. Com efeito, incidem as Questões de Ordem 18 e 22.

3. Voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização em NÃO CONHECER do recurso.

Brasília, 25 abril de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2008.70.60.002166-0  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: NAIR PACKER SCABURI  
PROC./ADV.: JORGE ALEXANDRE DIAS ÁVILA  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - QUESTÕES DE ORDEM 18 E 22 - INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora alegando a sentença estaria em desacordo com a jurisprudência da TNU ao julgar improcedente o pedido de concessão de aposentadoria especial rural pelo simples fato de o cônjuge da parte autora ter exercido atividade urbana no período de carência da autora. Colaciona como paradigma acórdãos da TNU, notadamente o IUJEF 2005.72.95.014394-0.

2. Diferente do que alega a parte autora, a improcedência não se deu pelo simples fato de haver vínculo urbano comprovado do marido da parte autora quando em vida. Constatou-se que o exercício da atividade rural, caso tenha existido, se deu de forma apenas acessória, na medida em que a atividade urbana de seu marido era a principal. O próprio paradigma trazido aos autos faz essa afirmação, ao ressaltar que a renda obtida com a outra atividade não pode fazer com que a atividade rurícola seja dispensável. Durante a instrução constatou-se que a realidade discutida nos presentes autos é completamente diversa do paradigma trazido. O Juízo apurou que a autora: Que tem 60 anos, que reside em Campo Mourão há 03 anos, que reside em apartamento próprio, que mora sozinha, que tem uma filha que é psicóloga e mora em Curitiba, que outra é contadora em Campo Mourão e a outra é do lar. Que antes de mudar para Campo Mourão residia em Mamborê, onde morou por 32 anos; que o esposo que faleceu em 2004, era proprietário de uma firma de terraplanagem, que possuía um trator esteira, que tinha 01 funcionário, que manteve a empresa por cerca de 15 anos; que a empresa foi fechada quando o esposo faleceu, que o maquinário foi vendido; que vendeu o trator esteira por R\$ 90.000,00. Que possui uma chácara com cerca de 02 alqueires, que está arrendada para "polaco Moreira", que a área fica próxima a cidade, que um rio divide a chácara da zona urbana, que nunca residiu nessa chácara, que foi adquirida por volta de 1990/1991, que na área tinha vacas leiteiras holandesas e jerseys, que tinha cerca de 15 cabeças de gado, que possuía uma ordenha mecânica, que tirava em média 50-60 litros por dia, que colocava o leite "nos litros" e entregava de porta em porta, que utilizava uma caminhonete pequena marca Ford (...) Que trabalhou na prefeitura de Mamborê por cerca de 04-05 anos, que trabalhava no Cemic, que no local cuidava de crianças, de 0 a 14 anos, que começou a trabalhar com leite cerca de 02 anos depois de ter deixado a prefeitura; que parou de trabalhar 06 meses antes do falecimento do esposo, que nesse período residiu em Curitiba na casa da filha, pois o esposo estava se tratando nessa cidade. Que houve um período em que o esposo da autora junto com os cunhados adquiriram um trator esteira em sociedade e abriram a empresa Serviços Agrícolas Nascimento LTDA (...) Que sobrevive do arrendamento da chácara, o aluguel da casa que tem em Mamborê, além da pensão do esposo. Com efeito, incidem as Questões de Ordem 18 e 22.

3. Voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

#### ACÓRDÃO

Acórdão os membros da Turma Nacional de Jurisprudência não conhecer do incidente de uniformização.

Brasília, 25 de abril de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2008.70.53.001636-0  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: JOÃO JOSÉ DOS SANTOS  
PROC./ADV.: CARLOS FABRICIO PERTILE  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - EFICÁCIA PROSPECTIVA E RETROSPECTIVA DOS DOCUMENTOS - JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DESTA TNU - INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE

1. Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo autor alegando que o critério objetivo estabelecido pela respectiva Turma Recursal é o reconhecimento de tempo de serviço rural deve ser limitado a partir do ano do primeiro documento e até o ano do último documento que indiquem a condição de lavrador de segurado. Sendo assim, como os documentos que indicam a condição de lavrador do autor/recorrente se referem aos anos de 1976, 1977, 1978, 1979 e 1980, concluiu a Turma Recursal de origem que o período de 01.01.1972 a 31.12.1975 não pode ser reconhecido como tempo de serviço rural, pelo que deve ser mantida a sentença de primeiro grau de jurisdição que reconheceu apenas o intervalo de 01.01.1976 a 30.05.1981. Trouxe como paradigmas jurisprudência do STJ e desta TNU.

2. De fato a jurisprudência desta TNU reconhece eficácia prospectiva e retrospectiva à prova documental. Com efeito, os paradigmas trazidos versam sobre julgados da TNU em acórdãos da Turma Recursal do Paraná, e firmam o entendimento no sentido de que "É jurisprudência dominante do STJ, aceita por esta TNU, o posicionamento pela ampliação da eficácia probatória do início de prova material decorrente da prova testemunhal favorável. Precedentes do STJ (AR 2.972/SP e REsp 980762/SP) e da TNU (Processo n. 200570510023599 e Processo n. 200570510042764). 2. Esse entendimento se revela incompatível com a adoção do critério objetivo de reconhecimento de tempo de serviço rural a partir do ano do primeiro documento até o ano do último documento que indiquem a condição de lavrador do segurado. Tal critério se mostra, ainda, insustentável ante a sua forte tendência ao distanciamento da realidade que o segurado busca demonstrar. A exigência de mero início de prova e a valoração peculiar da prova testemunhal em causas previdenciárias são medidas que vão de encontro ao rigor excessivo da instrução processual, mas que não dispensam a busca pela verdade. Aliás, tais medidas impõem maior responsabilidade ao julgador quando da formação de sua convicção, exigindo maior sensibilidade quanto ao que é possível extrair do material fático-probatório que lhe é exposto. Ademais, a adoção do referido critério objetivo, à proporção que reduz essa responsabilidade do julgador, incrementa, de forma inaceitável, o peso do ônus probatório do segurado" (PEDILEF 2007.70.95.01.5548-0).

3. Considerando que o único motivo do não reconhecimento do exercício de labor rural no aludido período foi o fato do documento mais antigo datar de 1976, merece ser dado provimento o recurso para reconhecer tal período de período de 01.01.1972 a 31.12.1975 como exercício de atividade rural. Todavia, quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição na forma integral desde a DER de 21/06/2005 a jurisprudência desta TNU é no sentido de que "todavia, uma vez que o tempo reconhecido reflete nos demais pedidos constantes na inicial, devem os autos retornar à Turma Recursal de origem para fins de adequação do julgado".

3. Voto no sentido de CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO INCIDENTE PARA RECONHECER O TEMPO DE SERVIÇO RURAL NO PERÍODO DE 01/01/1972 A 31/12/1975 DETERMINANDO QUE OS AUTOS RETORNEM À TURMA RECURSAL DE ORIGEM PARA FINS DE ADEQUAÇÃO DO JULGADO APRECIANDO-SE O PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO NA FORMA INTEGRAL DESDE A DER DE 21/06/2005.

#### ACÓRDÃO

Acórdão os membros da Turma Nacional de Jurisprudência conhecer e dar parcial provimento ao incidente de uniformização.

Brasília, 25 de abril de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502252-06.2008.4.05.8101  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: ELZA MARIA DA CONCEIÇÃO  
PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO  
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENRE OS PRECEDENTES SÚMULAS 6 E 14 DESTA TNU QUE VERSAM SOBRE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - QUESTÃO DE ORDEM 22 - DEPOIMENTO PESSOAL QUE NÃO CONVENCEU O JUIZ SENTENCIANTE - QUESTÃO DE ORDEM 15 - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL NÃO CONHECIDO

1. Não há similitude fático-jurídica com as Súmulas 6 e 14 desta TNU que versam sobre aposentadoria por idade rural, e o caso em tela que versa sobre salário maternidade de rurícola. Outrossim, o acórdão manteve a sentença por seus próprios fundamentos, que, a seu turno, pontuou oralmente que "Os documentos são posteriores ao nascimento da criança...as fichas ambulatoriais nao se prestam pois nao ha como saber quando o carimbo foi aposto, o pai da criança e comerciante" Aduzindo que os documentos eram posteriores ao parto. Incidência das questões de ordem 18 e 22 desta TNU.

2. Ante o exposto, não conheço do incidente de uniformização.

#### ACÓRDÃO

Os Juízes Federais membros da TNU acordam em não conhecer do presente incidente de uniformização.

Brasília, 25 de abril de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2008.71.55.001991-4  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: JOÃO PEDRO BORGES DA SILVA  
PROC./ADV.: RÉGIS DIEL  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JULGADO E DA TR QUE NÃO RECONHECERAM DE FORMA FUNDAMENTADA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO DE MARÇO DE 1969 A JULHO DE 1972 - INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo autor alegando que a sentença a quo julgou parcialmente procedente o pedido do autor, reconhecendo em parte a atividade desenvolvida pelo recorrente durante o período pleiteado no meio rural, mais especificadamente o período de 01.01.1968 a 01.12.1968. Ressaltou que o pedido do autor abrangia o período de 29.07.1960 a 01.12.1968 e de 07.03.1969 a 31.07.1972. Irresignado, o autor interpôs recurso inominado, o qual foi provido em parte pela Turma, que reconheceu em favor do autor o período de 29.07.1960 a 31.12.1967, deixando de reconhecer o período de 07.03.1969 a 31.07.1972. Traz como paradigma jurisprudência desta TNU no sentido de que retratam a possibilidade da ampliação da eficácia da prova testemunhal, ainda mais quando se refere ao termo final do período rural que se está a pleitear.

2. Todavia, tanto acórdão quanto sentença admitem a eficácia retrospectiva e prospectiva do início de prova material, tanto que salientou, por fim, que deve ser aplicado o princípio da continuidade nos períodos intermediários, nos quais existe forte indício do efetivo exercício de labor rural. Ao rejeitar o reconhecimento do período de 7 de março de 1979 a 31 de julho de 1972 o fez reportando-se aos fundamentos da sentença. Esta, a seu turno, consignou que Com relação ao outro interregno (07/03/1969 a 31/07/1972), sem embargo da menção ao documento (IV), inexistem outros elementos, mostrando-se equivocada eventual presunção de exercício de atividade especial, mormente por que a parte autora manteve vínculos laborais urbanos de 02/12/1968 a 06/03/1969". Assim, tendo em vista que a rigor não há divergência do julgado com o entendimento desta TNU que admite eficácia prospectiva e retrospectiva do início de prova material, aplicável ao caso as questões de ordem 18 e 22, bem como a Súmula 42 desta TNU por ser vedado o reexame de prova pretendido.

3. Voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

#### ACÓRDÃO

Acórdão os membros da Turma Nacional de Jurisprudência não conhecer do incidente de uniformização.

Brasília, 25 de abril de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0503195-50.2009.4.05.8501  
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE  
REQUERENTE: MARIA DO CARMO MENEZES DE ALMEIDA  
PROC./ADV.: PATRICIA LEITE SAMPAIO  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - QUESTÕES DE ORDEM 18 E 22 - INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo autor alegando que o exercício de atividade urbana pelo cônjuge não descaracteriza a qualidade de rurícola da parte autora. Colaciona como paradigma acórdãos da TNU.

2. o acórdão reformou a sentença de procedência não foi pelo simples fato de o cônjuge ter exercido atividade urbana mas sim por que o marido da autora contribuiu como autônomo de 1985 a dezembro de 2008 com valores relativamente altos , e também considerando que a autora chegou a contribuir como feirante, entendendo assim descaracterizada a condição de segurada especial. Com efeito, incidem as Questões de Ordem 18 e 22.

3. Voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

#### ACÓRDÃO

Acórdão os membros da Turma Nacional de Jurisprudência não conhecer do incidente de uniformização.

Brasília, 25 de abril de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY  
Juiz Federal Relator



PROCESSO: 0501924-45.2009.4.05.8100  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: FRANCISCO DE SOUSA PINTO  
PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA  
PROC./ADV.: MARIA ITLANEIDE PIRES MENDONÇA  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL - MAIS DE UM FUNDAMENTO SUFICIENTE PARA DESCARACTERIZAR OS DOCUMENTOS JUNTADOS - QUESTÃO DE ORDEM 18 - INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora alegando que a sentença, mesmo diante de farta documentação, desconsiderou os documentos como início de prova material para fins de concessão de aposentadoria rural. Colaciona como paradigma acórdãos da TNU e do STJ.  
2. O acórdão manteve a sentença de improcedência pelos seus próprios fundamentos, na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Ratificando o fato de não ser possível a concessão do benefício pleiteado, ante a ausência de início de prova material do exercício de atividade rural.  
3. Com efeito, o acórdão descaracterizou os documentos apresentados de forma fundamentada entendendo que não eram verossímeis nem aptos, no caso concreto a comprovar o exercício do labor rural. Assim, a improcedência foi decorrente de diversos motivos, incidindo a questão de ordem 18, razão pela qual voto por NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização em NÃO CONHECER do recurso.  
Brasília, 25 abril de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0503035-55.2009.4.05.8103  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: DENIZE VANIA DA PENHA  
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENRE OS PRECEDENTES SÚMULAS 6 E 14 DESTA TNU QUE VERSAM SOBRE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - QUESTÃO DE ORDEM 22 - DEPOIMENTO QUE NÃO CONVENCEU O JUIZ SENTENCIANTE - QUESTÃO DE ORDEM 15 - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL NÃO CONHECIDO

1. Não há similitude fático-jurídica com as Súmulas 6 e 14 desta TNU que versam sobre aposentadoria por idade rural, e o caso em tela que versa sobre salário maternidade de rurícola. Outrossim, o acórdão manteve a sentença por seus próprios fundamentos, que, a seu turno, pontuou que "Ademais, a prova oral colhida é contraditória no que se refere ao exercício da atividade rurícola da promovente, tendo sido apresentada provas documentais recentes e posteriores ao parto (ocorrido em 28/12/2006), como participação do pai da criança em programas governamentais de distribuição de sementes de 2007, levando-nos a concluir pela incompatibilidade do exercício do labor rural e, por conseguinte, da qualidade de segurada especial da autora.. Incidência das questões de ordem 18 e 22 desta TNU.  
2. Ante o exposto, não conheço do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Os Juízes Federais membros da TNU acordam em não conhecer do presente incidente de uniformização.  
Brasília, 25 de abril de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0520664-51.2009.4.05.8100  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: LIDUINA DE ABREU OLIVEIRA  
PROC./ADV.: MÁRCIA SALES LEITE SILVEIRA  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENRE OS PRECEDENTES SÚMULAS 6 E 14 DESTA TNU QUE VERSAM SOBRE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - QUESTÃO DE ORDEM 22 - DEPOIMENTO PESSOAL QUE NÃO CONVENCEU O JUIZ SENTENCIANTE - QUESTÃO DE ORDEM 15 - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL NÃO CONHECIDO

1. Não há similitude fático-jurídica com as Súmulas 6 e 14 desta TNU que versam sobre aposentadoria por idade rural, e o caso em tela que versa sobre salário maternidade de rurícola. Outrossim, o

acórdão manteve a sentença por seus próprios fundamentos, que, a seu turno, pontuou "DEPOIMENTO PESSOAL QUE NÃO CONVENCEU O JUIZ DA QUALIDADE DE SEGURADA ESPECIAL". Incidência das questões de ordem 18 e 22 desta TNU.

2. Ante o exposto, não conheço do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Os Juízes Federais membros da TNU acordam em não conhecer do presente incidente de uniformização.  
Brasília, 25 de abril de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0504118-15.2009.4.05.8101  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: MARIA RODRIGUES MARTINS  
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO  
PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO  
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DOS PARADIGMAS DAS TURMAS RECURSAIS - QUESTÃO DE ORDEM 3 - REEXAME DE FATO SÚMULA 43 TNU - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO JURÍDICA - QUESTÕES DE ORDEM 18 E 22 - RECURSO GENÉRICO - INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Nos termos da Questão de Ordem 3, e da análise sistemática do conjunto normativo regulador da espécie pode-se extrair que o requerente possui, de fato, o inarredável ônus de carrear aos autos a íntegra dos julgados apontados como paradigmas, quando prolatado por Turma Recursal de diferente Região. Pode se desincumbir desse ônus através da juntada de certidão, cópia autenticada, citação do repositório de jurisprudência ou reprodução de página da internet, com indicação da respectiva fonte (endereço URL). Trata-se de exigência formal que, para além de permitir a verificação da divergência apontada, visa a assegurar a autenticidade do conteúdo das decisões reportadas. Nesse sentido, a mera transcrição, no corpo do recurso, do inteiro teor dos julgados paradigmas não é suficiente à demonstração da divergência apontada, se não há a indicação do repositório no qual foi publicado ou da fonte em que se acha disponível. No caso em exame, o requerente transcreveu no corpo do recurso a íntegra dos julgados, porém se omitiu quanto à indicação da sua fonte (endereço eletrônico na internet - endereço URL), como forma de assegurar a autenticidade da sua transcrição. Dessa forma, não há como atribuir validade ao texto por ele transcrito. Não juntou cópia da íntegra do julgado, com indicação de sua fonte. Não há como superar o óbice formal ao conhecimento deste recurso. Vinco, no particular, que não se trata de mero formalismo, mas de ônus processual imposto à parte, que deve demonstrar de forma clara, regular e confiável a divergência suscitada. Outrossim, pretende o requerente o reexame do conjunto probatório da incapacidade da parte autora, o que não é cabível nesta sede. Outrossim, o acórdão ponderou que Ademais, no que concerne à incapacidade definitiva, embora seja entendimento consolidado no âmbito desta Segunda Turma Recursal que a aferição da invalidez compreende um juízo complexo, não se devendo exigir incapacidade absoluta, total e completa, é imprescindível a comprovação da incapacidade presumidamente definitiva e substancial, ou seja, que afete o nível de subsistência que o segurado tinha antes da ocorrência da contingência social. Portanto, houve exame das condições pessoais, impondo assim o não conhecimento por força das questões de ordem 18 e 22.

2. Voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

ACÓRDÃO

Acórdão os membros da Turma Nacional de Jurisprudência não conhecer do incidente de uniformização.  
Brasília, 25 de abril de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0503833-16.2009.4.05.8103  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: MARIA BATISTA DE OLIVEIRA  
PROC./ADV.: AURENICE NUNES DE ALENCAR SANTANA  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO -- APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - ATIVIDADE RURÍCOLA NÃO CARACTERIZADA COMO PRINCIPAL FONTE DE RENDA - ACÓRDÃO QUE DESCARACTERIZOU AS PROVAS DE FORMA FUNDAMENTADA - PERÍODO DE CARÊNCIA NÃO CUMPRIDO - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO A SÚMULA 41 - QUESTÃO DE ORDEM 18 - APLICAÇÃO DA SÚMULA 42 DA TNU - INCIDENTE NÃO CONHECIDO

1. A parte autora interpôs o presente incidente de uniformização alegando que (a) houve violação da súmula 41 da TNU; (b) que a carteira de pescadora, amparada pela prova testemunhal, constitui início de prova material. Colaciona como paradigma acórdão da TNU.

2. O acórdão manteve a sentença por entender que "documentação situada fora do lapso exigido pela legislação (tal como certidão de casamento dos anos 70) por si só não forma convicção sobre trabalho rural." Também pelo fato de não "ter como se reconhecer o direito à aposentadoria se os documentos estão situados em um hiato específico e curto". Além disso, fundamentou que os documentos apresentados "terão seu caráter indiciário obnubilado se verificado que a pessoa em nome da qual foi expedida a documentação passou a exercer atividade de índole urbana de forma que descaracterize anterior condição de rurícola, quando não será mais considerado o regime de economia familiar". A sentença por sua vez concluiu que o fato da autora ter exercido por um grande período a atividade de costureira, tendo vertido diversas contribuições para o sistema previdenciário no intervalo de 1990 a 1996, demonstrando que a autora foi segurada contribuinte individual, afastando a hipótese de atividade rurícola com sua principal fonte de renda. Concluindo, também, que "o único documento apresentado é uma carteira de pescador profissional em que demonstra filiação em 2003 (doc. 1), ou seja, produzido em data próxima ao pedido administrativo (5/3/2009), não se refletindo no período de carência necessário para a concessão do benefício".

3. Todavia, o que está em discussão não é a necessidade de que o início de prova material seja para todo o período equivalente da carência do benefício. Com efeito, não houve violação à Súmula 41, pois o acórdão descaracterizou os documentos apresentados de forma fundamentada entendendo que não eram verossímeis nem aptos, no caso concreto a comprovar o exercício do labor rural, por entender que a atividade rural desempenhada pelo demandante não era sua principal fonte de renda, impedindo o cômputo da carência necessária mínima para o benefício pleiteado. Desta forma, fica vedado o conhecimento nesta sede uniformizadora por força da Questão de Ordem 18 e da Súmula 42 da TNU, razão pela qual voto por NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização em NÃO CONHECER do recurso.  
Rio de Janeiro, 25 abril de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0503689-51.2009.4.05.8100  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): ANTÔNIA PEREIRA DE FREITAS  
PROC./ADV.: CÍCERO EDUARDO SILVA FERREIRA  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - INÍCIO SUFICIENTES DE PROVAS INEQUÍVOCAS - PROVAS MATERIAIS E TESTEMUNHAIS - VÍNCULOS URBANOS COMO ATIVIDADE SECUNDÁRIA - SÚMULAS 42 E 46 DA TNU - INCIDENTE NÃO CONHECIDO

1. A parte ré interpôs o presente incidente de uniformização alegando que (a) não havia início razoável de prova que comprovasse o trabalho rural da parte autora; (b) que as provas apresentadas são extemporâneas à época dos fatos a serem comprovados. Colaciona como paradigmas acórdãos da TNU e do STJ.

2. O acórdão manteve a sentença valendo-se dos fundamentos do julgado monocrático como causa de decidir, na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Por sua vez, a sentença julgou procedente o pedido por entender que "foram acostados aos autos documentos reconhecidos pela jurisprudência pátria como início de prova material, corroborados por prova testemunhal, suficientes para comprovar o exercício da atividade alegada, que é extensível aos demais membros do grupo familiar, pela situação de camponeses em comum. (...) Vale ressaltar que o eventual exercício de atividade urbana por parte da autora ou do cônjuge, que não a afeta, não representa, por si só, óbice à concessão de sua aposentadoria rural, mesmo que essa atividade alcance o período equivalente à carência do benefício, desde que seu exercício não interfira no labor rural, haja vista que não é exigida prova de todo o período trabalhado".

3. Todavia, O acórdão foi categórico no julgamento dos documentos apresentados de forma fundamentada, entendendo que eram verossímeis e aptos a comprovar o exercício do labor rural no caso concreto. Ressalte-se que a Súmula nº 46 da TNU respalda a decisão, pois o fato do autor ou seu cônjuge possuírem vínculos urbanos, por si só não descaracteriza sua atividade rural, visto que os trabalhos urbanos não foram considerados como sua principal fonte de renda. Ademais, o recurso do INSS possui um cunho de reexame de mérito, o que é vedado por força da Súmula nº 42 da TNU. Desta forma, conclui-se que a procedência foi decorrente de diversos motivos, razão pela qual voto por NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização em NÃO CONHECER do recurso.  
Rio de Janeiro, 25 abril de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502920-16.2009.4.05.8400  
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE  
REQUERENTE: MARIA SALETE GOMES  
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

**EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - QUESTÃO DE ORDEM 18 E 22 - INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora alegando que o acórdão recorrido contrariou a jurisprudência dominante do STJ, que aceita referidas provas como início de prova material para enquadrar a autora como segurada especial, adotando-se a solução pro misero, e dispensa o período mínimo de carência para a concessão do benefício em foco, bem como o conteúdo da Súmula nº. 14 dessa Turma.a existência de início de prova material.

2. Todavia, não há similitude fática e jurídica com o que foi decidido, além de não ter havido o devido cotejo analítico. Com efeito, o acórdão negou provimento ao recurso da parte autora por entender que no presente caso, as provas anexadas pela autora, como bem observou o juiz de primeiro grau, são posteriores ao requerimento administrativo e, por isso, extemporâneas, não se podendo falar, dessa forma, em início de prova material presente nos autos.

3. Voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

**ACÓRDÃO**

Acórdão os membros da Turma Nacional de Jurisprudência não conhecer do incidente de uniformização.  
Brasília, 25 de abril de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502713-41.2009.4.05.8101  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: FRANCISCO FRANCELINO DA CRUZ  
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO  
PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO  
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

**EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - QUESTÕES DE ORDEM 18 E 22 - INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo autor alegando que a Turma Recursal mantivera sentença do Juizado em que se julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria rural. Segundo a parte autora a sentença não considerara os diversos documentos arrolados como início de prova material, tais como certidão de casamento onde consta como agricultor, filiação sindical, certidão eleitoral, dentre outros. Colaciona como paradigma os Resp 64.917-SP, 669477 / CE, AR 1427 bem como lança mão das súmulas 06 e 14 da TNU.

2.Diferentemente do que sustenta a parte autora, a sentença não desconsiderou as provas adunadas, ao revés, as tomou como aptas a dar início ao processo, valorando-as. Entretanto, do conjunto probatório apurou-se que o autor possuía vínculo urbano com a Prefeitura Municipal de Madalena entre agosto de 1994 e fevereiro de 1998, bem como seu domicílio se localizava em zona urbana. De outro giro, constatou-se, ainda, que sua esposa percebe aposentadoria por idade urbana e que, por fazer parte do mesmo núcleo familiar, indicaria não se tratar de trabalhador rural, o autor, entendendo assim descaracterizada a condição de segurado especial. Veja-se que a sentença não tomou como fato isolado o vínculo urbano da esposa do autor, mas sim associado ao restando do conjunto probatório. Com efeito, incidem as Questões de Ordem 18 e 22.

3. Voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

**ACÓRDÃO**

Acórdão os membros da Turma Nacional de Jurisprudência não conhecer do incidente de uniformização.  
Brasília, 25 de abril de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2009.70.51.009284-0  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: OLÍNDIA SOUZA LIUTI  
PROC./ADV.: EDGAR NOBORU EHARA  
PROC./ADV.: LUCIANO GILVAN BENASSI  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

**EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - SIMULTANEIDADE DO IMPLEMENTO DOS REQUISITOS - PET 7.476 STJ - INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou tese jurídica oposta à pretensão da requerente. No julgamento da PET 7.476/PR, a Corte considerou ser necessária a comprovação da atividade agrícola no período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria. Também negou a possibilidade de cumprimento não simultâneo dos requisitos da aposentadoria por idade de trabalhador rural, ao pontuar que "Não se mostra possível conjugar de modo favorável ao trabalhador rural a norma do § 1º do art. 3º da Lei n. 10.666/2003, que permitiu a dissociação da comprovação dos requisitos para os benefícios que especificou: aposentadoria por contribuição, especial e por idade urbana, os quais pressupõem contribuição"..

2. Voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

**ACÓRDÃO**

Acórdão os membros da Turma Nacional de Jurisprudência não conhecer do incidente de uniformização.  
Brasília, 25 de abril de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500395-79.2009.4.05.8103  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: MARIA NILCE REIS DA SILVA  
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

**EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - QUESTÕES DE ORDEM 18 E 22 - INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo autor alegando que não foram reconhecidos como início de prova material os documentos juntados aos autos. Colaciona como paradigma as Súmulas 6 e 14 desta TNU e jurisprudência do STJ.

2. Todavia, o acórdão se reportou à sentença que, a seu turno, julgou improcedente o pedido nos seguintes termos: "Trata-se de pedido de aposentadoria rural por idade apresentado por suposta segurada especial da previdência social. Ocorre que, realizada a audiência de instrução, verificou-se que a autora, que não tem aparência de agricultora, não sabe os menores detalhes acerca do trabalho na agricultura. Ademais, a requerente apresentou depoimento sem a menor convicção e coerência, beirando a displicência. Outrossim, quanto à testemunha ouvida, esta se limitou a atestar o trabalho da autora na agricultura, mas sem transmitir maiores detalhes". Deste modo, não há similitude fática e jurídica do acórdão recorrido com os paradigmas trazidos, bem como a improcedência foi decorrente de outros motivos. Com efeito, incidem as Questões de Ordem 18 e 22.

3. Voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

**ACÓRDÃO**

Acórdão os membros da Turma Nacional de Jurisprudência não conhecer do incidente de uniformização.  
Brasília, 25 de abril de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2009.72.55.002822-3  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: OLÍNDIA JANKE TIMM  
PROC./ADV.: IVAN HOLTRUP  
PROC./ADV.: OLÍMPIO DOGNINI  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

**EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - QUESTÕES DE ORDEM 18 E 22 - INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo autor alegando, com base na súmula 41 da Egrégia TNU, que o exercício de atividade urbana por um dos membros da unidade familiar não descaracteriza a qualidade de rurícola da parte autora.

2. o acórdão manteve a sentença de improcedência não foi pelo simples fato de o de um membro exercer vínculo urbano, mas sim a maior parte do núcleo familiar, na medida em que tanto a parte autora quanto sua irmã e mãe exerciam atividade urbana na Cia Hering, sendo sua mãe desde novembro de 1975 e a irmã desde julho de 1976. A parte autora busca exegese da referida súmula na forma às avessas. O que se estabeleceu na súmula é que o simples fato de haver vínculo urbano no núcleo familiar não afasta a possibilidade de caracterização da condição especial. A autora busca entendimento diverso, é dizer, o de que o vínculo urbano em nada afetaria a qualidade de segurado especial em hipótese alguma. A partir do momento em que o INSS comprovou o exercício do labor urbano, cabe à parte autora caracterizar tal exercício como principal atividade, o que não o fez. Com efeito, incidem as Questões de Ordem 18 e 22.

3. Voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

**ACÓRDÃO**

Acórdão os membros da Turma Nacional de Jurisprudência não conhecer do incidente de uniformização.  
Brasília, 25 de abril de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2009.70.61.000857-7  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: MARIA HELENA DE PAIVA DINIZ  
PROC./ADV.: MAURO LUCIO RODRIGUES  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

**EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - QUESTÕES DE ORDEM 18 E 22 - INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo autor alegando que não foram reconhecidos como início de prova material os documentos juntados aos autos. Colaciona como paradigma as Súmulas 6 e 14 desta TNU e jurisprudência do STJ.

2. Todavia, o acórdão manteve a minuciosa e detalhada sentença em virtude de "Portanto, apesar de robusto o início de prova material, esta não foi complementada por prova testemunhal relativa a todo o período de carência. Nesta linha, observo que na carteira de trabalho do marido da autora (CTPS9/15) constam vários vínculos de trabalho exercidos nos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul no período de carência. Desse modo, considerando a situação específica dos autos, aliada aos depoimentos já referidos, reputo não comprovada a atividade rural na forma referida no artigo 39, inciso I, da Lei nº 8.213/91, com início de prova material, complementada por prova testemunhal, impondo-se a improcedência da demanda". Deste modo, não há similitude fática e jurídica do acórdão recorrido com os paradigmas trazidos, bem como a improcedência foi decorrente de outros motivos. Com efeito, incidem as Questões de Ordem 18 e 22.

3. Voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

**ACÓRDÃO**

Acórdão os membros da Turma Nacional de Jurisprudência não conhecer do incidente de uniformização.  
Brasília, 25 de abril de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2009.70.60.002396-0  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: DORALINA LAUREANO MUNHOZ  
PROC./ADV.: WILSON LUIZ DE PAULA  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

**EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - QUESTÕES DE ORDEM 18 E 22 - INCIDENTE NÃO CONHECIDO

1. Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora alegando que a sentença, mesmo diante de farta documentação, desconsiderou os documentos como início de prova material para fins de concessão de aposentadoria rural. Como paradigma colaciona acórdão da TNU.

2. O acórdão manteve a sentença por seus próprios fundamentos. Por sua vez, a sentença julgou improcedente por entender que "a autora exerceu atividade rural em período muito remoto e que, nos últimos anos sua atividade predominante foi de costureira". Com efeito, o acórdão descaracterizou os documentos apresentados de forma fundamentada entendendo que não eram verossímeis nem aptos, no caso concreto a comprovar o exercício do labor rural. Incidindo as Questões de Ordem 18 e 22.

3. Voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

**ACÓRDÃO**

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização em NÃO CONHECER do recurso.  
Brasília, 25 abril de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2009.70.60.001966-9  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: PAULO SÉRGIO BAHIA  
PROC./ADV.: WILSON LUIZ DE PAULA  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

**EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO - AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DOS PARADIGMAS DAS TURMAS RECURSAIS - QUESTÃO DE ORDEM 3 - REEXAME DE FATO SÚMULA 43 TNU - INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Nos termos da Questão de Ordem 3, e da análise sistemática do conjunto normativo regulador da espécie pode-se extrair que o requerente possui, de fato, o inarredável ônus de carrear aos autos a íntegra dos julgados apontados como paradigmas, quando prolatado por Turma Recursal de diferente Região. Pode se desincumbir desse ônus através da juntada de certidão, cópia autenticada, citação do repositório de jurisprudência ou reprodução de página da internet, com indicação da respectiva fonte (endereço URL). Trata-se de exigência formal que, para além de permitir a verificação da divergência apontada, visa a assegurar a autenticidade do conteúdo das decisões reportadas. Nesse



sentido, a mera transcrição, no corpo do recurso, do inteiro teor dos julgados paradigmas não é suficiente à demonstração da divergência apontada, se não há a indicação do repositório no qual foi publicado ou da fonte em que se acha disponível. No caso em exame, o requerente transcreveu no corpo do recurso a íntegra dos julgados, porém se omitiu quanto à indicação da sua fonte (endereço eletrônico na internet - endereço URL), como forma de assegurar a autenticidade da sua transcrição. Dessa forma, não há como atribuir validade ao texto por ele transcrito. Não juntou cópia da íntegra do julgado, com indicação de sua fonte. Não há como superar o óbice formal ao conhecimento deste recurso. Vinco, no particular, que não se trata de mero formalismo, mas de ônus processual imposto à parte, que deve demonstrar de forma clara, regular e confiável a divergência suscitada. Outrossim, pretende o requerente o reexame do conjunto probatório da incapacidade da parte autora, o que não é cabível nesta sede.

2. Voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

ACÓRDÃO

Acórdão os membros da Turma Nacional de Jurisprudência não conhecer do incidente de uniformização.  
Brasília, 25 de abril de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0508910-09.2009.4.05.8102  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: COSMA ALVES DA SILVA  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE - IRRELEVÂNCIA DA DISCUSSÃO SE O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO SUSPENDE OU INTERROMPE A PRESCRIÇÃO - DER E DATA DA DECISÃO QUE CONSTAM DOS AUTOS SÃO DO MESMO DIA 23/06/2008 - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA - QUESTÃO DE ORDEM 22 - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL NÃO CONHECIDO  
1. Sentença e acórdão entenderam que prescreve em cinco anos, a contar da data do parto, toda e qualquer ação para receber prestações relativas ao pagamento do salário-maternidade. No caso em tela, o parto ocorreu em 26/02/2004, a data da entrada do requerimento administrativo ocorreu em 23/06/2008, a decisão definitiva segundo consta dos autos teria sido proferida no mesmo dia 23/06/2008 (indeferimento on line), a petição inicial é datada de 04/11/2009. Deste modo é irrelevante se o requerimento administrativo suspende ou interrompe a prescrição. Não há tampouco similitude fático-jurídica com o precedente desta TNU.  
2. Ante o exposto, não conheço do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Os Juízes Federais membros da TNU acordam em não conhecer do presente incidente de uniformização.  
Brasília, 25 de abril de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0508834-82.2009.4.05.8102  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: MARIA DELIVAN DE JESUS SILVA  
PROC./ADV.: DEMÓSTENES SILVA COELHO  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - QUESTÕES DE ORDEM 18 E 22 - INCIDENTE NÃO CONHECIDO.  
1. Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo autor alegando que há início de prova material. Colaciona como paradigma as Súmulas 6 e 14 desta TNU e jurisprudência do STJ.  
2. Todavia, o acórdão se reportou à sentença que, a seu turno, julgou improcedente o pedido nos seguintes termos: "Atente-se que ficou provado nos autos que o cônjuge da parte autora manteve vínculos empregatícios urbanos por, exercendo atividade profissional diversa da agricultura de subsistência, que gerou pensão por morte de segurado urbano, implantada em favor da autora por decisão judicial nos autos do Processo n. 2004.81.10.020097-8. Assim, desconstituída a prova da condição de rurícola em regime de economia familiar do esposo da requerente, constante na certidão de casamento apresentada, inadmissível que a autora se utilize de tal suposta qualidade de seu cônjuge para fins de comprovar sua condição pessoal, conforme exige a legislação pertinente (...).Ademais, os testemunhos não são harmônicos com o depoimento pessoal do(a) autor(a) e com a narração constante da inicial, não fornecendo elementos suficientes para concluir-se que a parte autora realmente dedicou sua vida ao trabalho na roça, juntamente com sua família, na agricultura de subsistência". Deste modo, não há similitude fático e jurídica do acórdão recorrido com os paradigmas trazidos, posto que a improcedência não foi baseada exclusivamente na ausência de prova material, mas sim em sua fragilidade bem como na análise do depoimento pessoal da autora e das testemunhas. Com efeito, incidem as Questões de Ordem 18 e 22.  
3. Voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

ACÓRDÃO

Acórdão os membros da Turma Nacional de Jurisprudência não conhecer do incidente de uniformização.  
Brasília, 25 de abril de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0509024-42.2009.4.05.8103  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: MARIA DE JESUS RIBEIRO DE SOUSA SILVA  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - QUESTÕES DE ORDEM 18 E 22 - INCIDENTE NÃO CONHECIDO.  
1. Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora alegando que o a decisão da Turma Recursal, ao manter a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria rural. Como paradigma invoca a súmula 14 da TNU. Sustenta que a sentença teria julgado improcedente desconsiderando como início de prova material os documentos juntados aos autos.  
2. Ao contrário do que afirma a parte autora, a sentença não desconsiderou os documentos juntados como início de prova material. A improcedência do pedido se deu a partir da valoração de tais provas junto aos depoimentos coletados em audiência. Tais documentos, como a própria parte autora ratifica, são apenas início de prova material. Que devem ser corroborados (e não foram) pelos depoimentos das testemunhas e da própria parte autora. Apurou-se em audiência que a parte autora apresentou relato incoerente e inverídico, não demonstrando conhecer detalhes acerca do trabalho na agricultura. Quanto à testemunha, esta não transmitiu credibilidade em seu depoimento. Com efeito, incidem as Questões de Ordem 18 e 22.  
3. Voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

ACÓRDÃO

Acórdão os membros da Turma Nacional de Jurisprudência não conhecer do incidente de uniformização.  
Brasília, 25 de abril de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2009.70.62.000201-8  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: ALBERTINA LUCINI FERREIRA  
PROC./ADV.: EDILBERTO SPRICIGO  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - QUESTÕES DE ORDEM 18 E 22 - INCIDENTE NÃO CONHECIDO.  
1. Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora alegando que a sentença teria julgado improcedente o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial rural para a parte autora pelo simples fato de seu cônjuge possuir vínculo urbano. Colaciona como paradigma acórdãos do STJ, notadamente AgRg no Resp 885695, AgRg no Resp 1150778 e Resp 289949.  
2. A sentença julgou improcedente o pedido não só pelo fato de o cônjuge ter vínculo urbano, mas sim de a própria parte autora afirmar em audiência que seu marido percebe a quantia de mais de R\$1.000,00 de tal vínculo. Os paradigmas juntados aos autos, de fato, tratam da hipótese em que um dos cônjuges possui vínculo urbano, o que, por si só, não descaracteriza a natureza especial do outro cônjuge, no caso, da parte autora. Ocorre que seu marido recebe quantia significativa desse vínculo urbano, sendo o principal rendimento do núcleo familiar e que a parte autora sustenta que o STJ, em nenhum momento, se manifesta sobre a quantia limite a ser considerada. Caso o STJ não tivesse se manifestado sobre tal limite, os paradigmas colacionados não poderiam justificar a interposição do presente incidente, na medida em que a matéria não foi analisada pela Corte Cidadã, sendo, portanto, tese inovadora, a incidir a Questão de Ordem n.º 10. Entretanto, verifica-se a razão da não manifestação do STJ pela simples leitura da Lei n.º 8.213/91, na parte em que a autora omitiu em seu recurso, mais precisamente no art. 11, §9º, III. De tal dispositivo verifica-se que é vedado o exercício de atividade urbana (seja qual for o valor da remuneração) por período de tempo superior a 120 dias por ano. Diante da expressa proibição legal se mostra desnecessária a manifestação do E. STJ. Em algumas hipóteses do §9º é permitido o recebimento contínuo de outras verbas, contudo, sempre limitada ao valor do menor benefício previdenciário de prestação continuada, o que se mostra distante da quantia percebida pelo cônjuge da autora. Com efeito, incidem as Questões de Ordem 18 e 22.  
3. Voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

ACÓRDÃO

Acórdão os membros da Turma Nacional de Jurisprudência não conhecer do incidente de uniformização.  
Brasília, 25 de abril de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500604-51.2009.4.05.8102  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: ANA MARIA DA SILVA SOUSA  
PROC./ADV.: AURENICE NUNES DE ALENCAR SANTANA  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENRE OS PRECEDENTES DESTA TNU QUE NAO AUTORIZAM A CONFIGURACAO COMO PROVA MATERIAL DOS DOCUMENTOS POSTERIORES AO PARTO - QUESTÃO DE ORDEM 22 - QUESTÃO DE ORDEM 15 - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL NÃO CONHECIDO  
1. Não há similitude fático-jurídica com os paradigmas trazidos desta TNU que versam sobre aposentadoria por idade rural, e o caso em tela que versa sobre salário maternidade de rurícola com início de prova material posterior ao parto. Outrossim, o acórdão manteve a sentença por seus próprios fundamentos, que, a seu turno, pontuou que "Ressalte-se que os documentos juntados são recentes e posteriores ao parto, fato gerador do benefício em tela, motivo pelo qual não têm o condão de provar que a parte autora trabalhou na agricultura de subsistência nos dez meses imediatamente anteriores ao do início do benefício, ainda que de forma descontínua, consoante do art. 25, III, *c/c* o art.39, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91.". Incidência das questões de ordem 18 e 22 desta TNU.  
2. Ante o exposto, não conheço do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Os Juízes Federais membros da TNU acordam em não conhecer do presente incidente de uniformização.  
Brasília, 25 de abril de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2009.70.56.002223-7  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: TEREZA JESUS DOS SANTOS  
PROC./ADV.: ROSILENY VANZELLA DE ASSIS PONTES  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - QUESTÕES DE ORDEM 18 E 22 - INCIDENTE NÃO CONHECIDO.  
1. Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora alegando que a sentença desconsiderou os documentos juntados como início de prova material, bem como o depoimento das testemunhas. Colaciona como paradigma acórdãos do STJ, notadamente o Resp 675892, e o incidente de uniformização 200381100063107 da TNU.  
2. Diferentemente do que afirma a parte autora, os documentos não foram desconsiderados de plano, mas sim cotejados com os demais elementos de prova constantes do processo. Apurou-se que o marido da parte autora possui, desde 01/11/1985, um comércio na cidade de Diamante do Sul, onde a autora reside, o que afasta o caráter de subsistência do trabalho rural eventualmente desenvolvido pela parte autora. Com efeito, incidem as Questões de Ordem 18 e 22.  
3. Voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

ACÓRDÃO

Acórdão os membros da Turma Nacional de Jurisprudência não conhecer do incidente de uniformização.  
Brasília, 25 de abril de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502162-55.2009.4.05.8103  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: RAIMUNDA BARROS DO CARMO  
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO  
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS M. PINHEIRO  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - QUESTÕES DE ORDEM 18 E 22 - INCIDENTE NÃO CONHECIDO.  
1. Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora alegando que o tanto o acórdão quanto a sentença não

consideraram os documentos juntados aos autos como início de prova material, notadamente a certidão de casamento de seu cônjuge. Invoca como paradigma as súmulas 06 e 14 da E. TNU.

2. Ao contrário do que afirma a parte autora, não fora simplesmente desconsiderada de plano tal documentação, mas sim confrontada com todo o conjunto probatório. A certidão de casamento é o único documento onde consta como profissão do marido da parte autora a de agricultor, e tal documento é de 23/10/1975. A sentença tanto não afastou sua natureza de início de prova material que fixou que "Em tese seria início de prova material." Entretanto, na fase instrutória apurou-se que a autora mantinha um pequeno comércio que funcionava na residência do casal, sendo seu marido o responsável pelo estabelecimento até 2 anos antes da sentença, o qual fora passado a um filho. Ademais, constatou-se que a autora não apresentava característica física de rurícola, bem como o depoimento da testemunha se mostrou contraditório ao que afirmado pela parte autora. Com efeito, incidem as Questões de Ordem 18 e 22.

3. Voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

#### ACÓRDÃO

Acórdão os membros da Turma Nacional de Jurisprudência não conhecer do incidente de uniformização.  
Brasília, 25 de abril de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501886-24.2009.4.05.8103  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: MARIA DAS GRAÇAS FERREIRA VIEIRA  
PROC./ADV.: JOÃO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - QUESTÕES DE ORDEM 18 E 22 - INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora alegando que o a decisão da Turma Recursal, ao manter a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria rural. Como paradigma invoca as súmulas 06 e 14 da TNU. Sustenta que a sentença teria julgado improcedente desconsiderando como início de prova material os documentos juntados aos autos.  
2. Diversamente do que alega a parte autora em seu pedido de uniformização, os documentos não foram rejeitados pelo Juízo. Este os considerou, contudo, cotejando-os com as demais provas constantes do processo, notadamente a testemunhal. A parte autora apresentou em audiência um relato incoerente e confuso, pouco esclarecedor e sem espontaneidade, em que não demonstrou conhecimento acerca do trabalho na agricultura. E a testemunha não transmitiu credibilidade, não tendo nem mesmo conhecimento acerca da vida da parte autora. Com efeito, incidem as Questões de Ordem 18 e 22.  
3. Voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

#### ACÓRDÃO

Acórdão os membros da Turma Nacional de Jurisprudência não conhecer do incidente de uniformização.  
Brasília, 25 de abril de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501762-50.2009.4.05.8100  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: MARIA DAS GRAÇAS MACIEL RIBEIRO  
PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

#### #ATO EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - DOCUMENTOS DESCONSTITUÍDOS DE FORMA FUNDAMENTADA - PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JUIZ - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO LABOR RURAL - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO ÀS SÚMULAS 6 E 14 DA TNU - QUESTÃO DE ORDEM 18 - INCIDENTE NÃO CONHECIDO

1. A parte autora interpôs o presente incidente de uniformização alegando que (a) deve ser anulado o acórdão, aduzindo haver início de prova material do trabalho rural; (b) que as provas apresentadas não foram devidamente apreciadas; (c) que houve violação às Súmulas 6 e 14 da TNU. Colaciona como paradigmas acórdãos da TNU e do STJ.

2. O acórdão manteve a sentença valendo-se dos fundamentos do julgado monocrático como causa de decidir, na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001, com a súmula de julgamento servindo de Acórdão. Por sua vez, a sentença julgou improcedente por entender que "não há início de prova material. Todos os documentos apresentados ou se referem a terceiros (proprietário da terra), e por isso não contêm qualquer registro da profissão da autora; são recentes, tendo sido produzidos em data imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou são particulares, não apresentando prova de contemporaneidade. Sendo assim, não servem como prova dos fatos que necessitam ser demonstrados, que consistem no exercício de atividade rural pela parte autora pelo período de carência exigido (e não apenas durante o ano em que foi requerido o benefício). Registro, sobre o assunto, que deixo de con-

siderar como início de prova material a certidão de casamento apresentada pela parte autora, com a profissão do seu cônjuge como agricultor, tendo em vista que 1) o marido da parte autora teve diversos vínculos urbanos após o matrimônio; e 2) a demandante afirmou estar separada há mais de vinte e cinco anos." Afirmou também que "o(a) requerente NÃO apresentou, durante a inspeção judicial, características marcantes de trabalhador(a) rural (não tem calos compatíveis com o trabalho que declarou), fato que, apesar de não afastar totalmente seu direito (já que a parte autora tem quase 60 anos e não pode, é claro, trabalhar com o mesmo vigor que antes), também não pôde ser utilizado como indício do efetivo exercício deste trabalho".

3. Todavia, o que está em discussão não é a necessidade de que o início de prova material seja para todo o período equivalente da carência do benefício. Embora a Súmula 6 da TNU afirme que a certidão de casamento constitui início de prova material, tal documento não é absoluto. A comprovação do trabalho rural é realizada através do conjunto dos autos, não estando o juiz adstrito a qualquer prova juntada, de acordo com o princípio do livre convencimento motivado do juiz. Com efeito, o acórdão descaracterizou os documentos apresentados de forma fundamentada entendendo que não eram verossímeis nem aptos, no caso concreto a comprovar o exercício do labor rural, em observância com a Súmula 14 da TNU. Desta forma, a improcedência foi decorrente de diversos motivos e por força da Questão de ordem nº18, voto por NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização em NÃO CONHECER do recurso.  
Rio de Janeiro, 25 abril de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2009.71.50.012022-1  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): MARIA COUTINHO DA SILVA  
PROC./ADV.: SANDRA VIROTE GOULARTE  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - CÔMPUTO DE CARÊNCIA - PERÍODO EM GOZO DE BENEFÍCIO - IMPRESTABILIDADE - INEXISTÊNCIA DE JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO ÂMBITO DO STJ - ACÓRDÃO TRAZIDO QUE NÃO SE PRESTA COMO PARADIGMA - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL NÃO CONHECIDO

1. Não há uma jurisprudência dominante no âmbito do STJ no sentido de que o período em gozo de benefício não se presta para efeitos de carência. Outrossim, o acórdão colacionado se presta como paradigma. Por fim, há precedentes desta TNU que autorizam o cômputo: "EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CONHECIMENTO. APOSENTADORIA POR IDADE. CÔMPUTO, COMO PERÍODO DE CARÊNCIA, DO PERÍODO DURANTE O QUAL O SEGURADO PERCEBEU AUXÍLIO-DOENÇA. O tempo durante o qual o segurado esteve em gozo de auxílio-doença deve ser computado como período de carência, para fins de concessão da aposentadoria por idade". (INCIDENTE 200763060010162, Rel. Juiz Federal Sebastião Ogê, DJU 7/7/2008)

2. Ante o exposto, não conheço do incidente de uniformização.

#### ACÓRDÃO

Os Juízes Federais membros da TNU acordam em não conhecer do presente incidente de uniformização.  
Brasília, 15 de MAIO de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2009.72.50.007263-0  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: CARLOS ALBERTO CARDOSO  
PROC./ADV.: FABIANO MATOS DA SILVA  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - CABISTA DE EMPRESA DE TELEFONIA - PERÍODO ANTERIOR A 5/3/1997 - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA - NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVA - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 42 TNU - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL NÃO CONHECIDO

1. A r. sentença recorrida mantida pelo acórdão, negou provimento ao pedido exordial ao argumento de que os trabalhadores do setor de telecomunicações que laboram com cabos telefônicos na rede de posteação da concessionária de energia elétrica não ficam sujeitos ao risco elétrico. Apresenta jurisprudência das Turmas Recursais de Goiás instruindo com sua íntegra e indicação de fonte.

2. A Turma Recursal, todavia, não considerou satisfatória a prova produzida no sentido de demonstrar a possibilidade de preenchimento do requisito necessário à concessão do pedido de contagem de tempo

especial como comum. Verifica-se, portanto, a absoluta ausência de divergência entre o acórdão impugnado e aqueles apontados como paradigmas, e a conseqüente ineficácia do manejo do incidente de uniformização na presente hipótese. Incide a questão de ordem 22. Precedentes desta TNU não conhecendo de casos análogos por ausência de similitude fático-jurídica (PEDILEF 200570950017024, Rel. Juiz Federal Ricarlos Almagro). Outrossim, entender de forma diversa importaria em inegável reexame de prova, inviável nesta sede por força da Súmula 42 desta TNU, nos termos de outros precedentes análogos desta Turma (PEDILEF 200370000053895, Rel. Juiz Federal Alexandre Miguel).

3. Pelo exposto, NÃO CONHEÇO DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL.

#### ACÓRDÃO

Os Juízes Federais membros da TNU acordam em não conhecer do presente incidente de uniformização.  
Brasília, 15 de maio de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2009.72.50.007199-6  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: NELCI MACHADO ROSA  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

#### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - PREVIDENCIÁRIO - EXIGÊNCIA DE PERITO ESPECIALISTA NA DOENÇA - AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO

A jurisprudência desta TNU é no sentido de que a realização de perícia por médico especialista em sede de Juizados Especiais Federais é exceção e não a regra. Neste sentido: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL

PROCESSO Nº:2009.72.50.004468-3  
REQUERENTE:MARIA GOES SCHFFMACHER  
REQUERIDO:INSS  
RELATOR:ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

EMENTA-VOTO  
PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NULIDADE DA PROVA PERICIAL. INEXISTÊNCIA. MÉDICO ESPECIALISTA. DESNECESSIDADE. ANÁLISE DA INCAPACIDADE. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA N. 42 DA TNU. SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. A realização de perícia por médico especialista só é necessária em casos especialíssimos e maior complexidade, como, por exemplo, no caso de doença rara, o que não é o caso dos autos. Precedentes da TNU (PEDILEF 200872510048413, 200872510018627, 200872510031462).

2. No que se refere à análise da incapacidade, a TNU, por força do art. 14 da Lei n. 10.259/01, deve apenas se ater ao direito material, uniformizando a sua interpretação no âmbito dos Juizados Especiais Federais.

3. Aplicação da Súmula n. 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

4. Incidência da Súmula n. 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

5. Incidente parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido. Pelo exposto, CONHEÇO E NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL PARA MANTER A DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL.

#### ACÓRDÃO

Os Juízes Federais membros da TNU acordam em conhecer e negar provimento ao Agravo Regimental mantendo a decisão do MM. Ministro Presidente que não conheceu do presente incidente de uniformização.  
Brasília, 25 de abril de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0507999-28.2008.4.05.8103  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: RITA PORTELA DE MENEZES  
PROC./ADV.: JOÃO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - DOCUMENTOS DESCONSTITUÍDOS DE FORMA FUNDAMENTADA - AUTOR CONFESSOU TER ALTERADO OS DADOS CADASTRAIS JUNTO AO TRE EM DATA PRÓXIMA AO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO LABOR RURAL - QUESTÃO DE ORDEM 18 - SÚMULA 42 DA TNU - INCIDENTE NÃO CONHECIDO

1. A parte autora interpôs o presente incidente de uniformização alegando que (a) não foram devidamente reconhecidos o início de prova material do labor rural; (b) que houve violação da Súmula 14. Colaciona como paradigmas acórdãos do STJ e da TNU.



2. O acórdão manteve a sentença por valendo-se dos fundamentos do julgado monocrático como causa de decidir, na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Por sua vez, a sentença julgou improcedente por entender que "os documentos adunados (por exemplo: documentos sindicais, declarações de terceiros e de proprietários de terras) foram produzidos em data próxima ao pedido administrativo (DER em 16/10/2008 - doc. 2) e são de origem particular, confeccionados mediante informações prestadas pela própria parte interessada"; parte autora confessou que alterou seus dados cadastrais junto ao TRE para colocar como sua ocupação "agricultora"; sua inscrição no sindicato se deu no ano de 2006 (doc. 1)"; "assim, ainda que se considere que a parte autora é rurícola, isso se dará apenas a partir do ano de 2006, daí ter-se não satisfeita a carência de 156 (cento e cinquenta e seis) meses ou 13 (treze) anos, quando do pedido administrativo, posto ter sido formulado em 16/10/2008 (doc. 2): a carência só se aperfeiçoará no ano de 2019". 3. Há de se ressaltar que a sentença descaracterizou os documentos apresentados de forma fundamentada entendendo que não eram verossímeis nem aptos, no caso concreto, a comprovar o exercício do labor rural. Todavia, o que está em discussão não é a necessidade de que o início de prova material seja para todo o período equivalente da carência do benefício, não havendo violação Sumula 14. Com efeito, no caso concreto não foi possível a comprovação do exercício do labor rural. Outrossim, o recurso do autor possui um cunho de reexame de mérito, o que é vedado pela Súmula 42 da TNU. Desta forma, por força da Questão de ordem nº 18 e da Súmula 42 da TNU voto por NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização em NÃO CONHECER do recurso.  
Rio de Janeiro, 25 abril de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0503693-88.2009.4.05.8100  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: MARIA GOMES MARQUES  
PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - QUESTÕES DE ORDEM 18 E 22 - INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora alegando que a sentença não considerou os documentos juntados aos autos como início de prova material. Invoca como paradigma as súmulas 06 e 14 da E. TNU
2. Ao contrário do que afirma a parte autora, a sentença não desconsiderou de plano as provas juntadas aos autos com o intuito de conferir início de prova material. O que o Magistrado fez foi cotejar os documentos juntados com as demais provas constantes do processo. Os documentos onde constam a parte autora como agricultora são informados por declaração da própria autora. Ademais, seu cônjuge trabalha desde 1982 até os presentes dias em granjas, ganhando cerca de um salário mínimo e meio, afastando o caráter de subsistência do trabalho rural eventualmente exercido pela parte autora. Com efeito, incidem as Questões de Ordem 18 e 22.
3. Voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

ACÓRDÃO

Acórdão os membros da Turma Nacional de Jurisprudência não conhecer do incidente de uniformização.  
Brasília, 25 de abril de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500837-48.2009.4.05.8102  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: MARIA EUNICE DA CONCEIÇÃO SILVA  
PROC./ADV.: FRANCISCO JONES DE OLIVEIRA  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - QUESTÕES DE ORDEM 18 E 22 - INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo autor alegando que o tanto o acórdão quanto a sentença não consideraram os documentos juntados aos autos como início de prova material, notadamente a certidão de casamento de seu cônjuge e documentos emitidos pelo sindicato dos trabalhadores rurais.
2. Diverso do que afirma a recorrente, a sentença não afastou de plano a natureza de início de prova material aos documentos supracitados. A própria sentença fixa que "A princípio, a certidão de casamento, constando o cônjuge da demandante como agricultor, serviria como início de prova material." Entretanto, o INSS juntou aos autos informações do CNIS que comprova a existências de vínculos empregatícios urbanos. De outro giro, a própria parte autora declarou que possuía, junto a seu cônjuge, um pequeno comércio na cidade de

Assaré/CE, o que se mostra incompatível com o exercício da atividade rural como principal atividade de modo a caracterizá-la como segurada especial. Ademais, os testemunhos não se mostraram harmônicos com o depoimento pessoal da autora, não fornecendo elementos suficientes para a comprovação do exercício da atividade especial. Com efeito, incidem as Questões de Ordem 18 e 22.

3. Voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

ACÓRDÃO

Acórdão os membros da Turma Nacional de Jurisprudência não conhecer do incidente de uniformização.  
Brasília, 25 de abril de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0503609-81.2009.4.05.8102  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: MARIA LUCELIA DE LIMA DA SILVA  
PROC./ADV.: AURENICE NUNES DE ALENCAR SANTANA  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENRE OS PRECEDENTES DESTA TNU QUE VERSAM SOBRE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL E O PRECEDENTE DO STJ QUE VERSA SOBRE DOCUMENTOS CONTEMPORANEOS AO PERÍODO DE CARÊNCIA - DEPOIMENTO PESSOAL E TESTEMUNHAL QUE FIRMARAM CONVENCIMENTO DO JUÍZO CONTRÁRIO A PRETENSÃO DE CARACTERIZAÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL RURÍCOLA - QUESTÃO DE ORDEM 22 - QUESTÃO DE ORDEM 15 - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL NÃO CONHECIDO

1. Não há similitude fático-jurídica com os precedentes desta TNU que versam sobre aposentadoria por idade rural, e o caso em tela que versa sobre salário maternidade de rurícola. Outrossim, o acordao do STJ versa sobre documentos contemporâneos ao período de carência. Por seu turno, o acórdão manteve a sentença por seus próprios fundamentos, que, a seu turno, pontuou que "demais, os testemunhos não são harmônicos com o depoimento pessoal do(a) autor(a) e com a narração constante da inicial, não fornecendo elementos suficientes para concluir-se que a parte autora dedicou sua vida ao trabalho na roça, juntamente com sua família, na agricultura de subsistência." Incidência das questões de ordem 18 e 22 desta TNU.
2. Ante o exposto, não conheço do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Os Juízes Federais membros da TNU acordam em não conhecer do presente incidente de uniformização.  
Brasília, 25 de abril de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0504549-52.2009.4.05.8100  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: MARIA ANGELO BARBOSA  
PROC./ADV.: JOSÉ RIBAMAR ALVES LINS  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - QUESTÕES DE ORDEM 18 E 22 - INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo autor alegando que a condição de lavrador de seu marido lhe é extensivo e não é descaracterizada pela existência de vínculos urbanos. Colaciona como paradigma as Súmulas 6 e 14 desta TNU e jurisprudência do STJ.
2. Todavia, o acórdão se reportou à sentença que, a seu turno, julgou improcedente o pedido nos seguintes termos: "Em seu desfavor, pesam os vínculos empregatícios do marido que, inclusive, fragilizam a certidão de casamento como início de prova material. Foram 12 vínculos entre 1986 e 2010, que somam mais de 06 anos. O último deles ainda está em aberto (anexo 31). Como se vê, toda a prova documental da autora possui ressalvas que fragilizam severamente a sua pretensão, razão pela qual toda a prova colacionada em audiência deveria ser favorável ao seu pleito para que houvesse ainda alguma chance. No entanto, em seu depoimento pessoal, apesar de não demonstrar nenhum erro, não teve desenvoltura na explanação, evidenciando que precisava das perguntas para poder relatar como era o trabalho na agricultura. Por sua vez, em inspeção judicial, verifiquei que possuía as mãos de uma mulher trabalhadora, mas não tinha aqueles calos típicos de uma agricultora, especialmente diante do fato de que precisaria trabalhar sozinha quando o marido estava ausente. Logo, diante do conjunto probatório, não ficou comprovada a condição de segurado(a) especial nem o cumprimento do período de carência necessário à obtenção do benefício". Deste modo, não há similitude fático e jurídica do acórdão recorrido com os paradigmas trazidos, posto que a improcedência não foi baseada exclusivamente na ausência de prova material, mas sim em sua fragilidade (é importante consignar que não foi afastado o início de prova material, mas apenas considerado frágil) bem como na análise do depoimento

pessoal da autora e na inspeção judicial. Com efeito, incidem as Questões de Ordem 18 e 22.

3. Voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.  
Brasília, 25 de abril de 2012.

ACÓRDÃO

Acórdão os membros da Turma Nacional de Jurisprudência não conhecer do incidente de uniformização.  
Brasília, 25 de abril de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0504823-16.2009.4.05.8100  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: MARIA VIEIRA DO CARMO  
PROC./ADV.: ANTÔNIO HAROLDO DE PAIVA CORDEIRO  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - QUESTÃO DE ORDEM 18 E 22 - INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora alegando que a sentença, mantida pelo acórdão, julgou improcedente o pedido pelo fato de que a recorrente não tem características de agricultora; que seu esposo teve vários vínculos empregatícios; que acertou todas as perguntas sobre agricultora, com exceção do acero; que o esposo recebe benefício. A parte requerente junta acórdãos da TNU acerca de início de prova material.
2. Todavia, não há similitude fática e jurídica com o que foi decidido, já que as razões da improcedência não foram a ausência de início de prova material. Outrossim, há mais de um fundamento não impugnado no recurso. Incide no caso as questões de ordem 18 e 22.
4. Voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

ACÓRDÃO

Acórdão os membros da Turma Nacional de Jurisprudência não conhecer do incidente de uniformização.  
Brasília, 25 de abril de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0505635-58.2009.4.05.8100  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: MARIA PASTORA DE JESUS SEMIAO NASCIMENTO  
PROC./ADV.: VÂNIA DUWE  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - QUESTÕES DE ORDEM 3, 18 E 22 - INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo autor alegando que o exercício de atividade urbana por um dos cônjuges não descaracteriza o regime de economia familiar. Colaciona como paradigma acórdãos do STJ e da TNU.
2. Não é caso de anulação do acórdão posto que o mesmo reporta-se ao permissivo no art. 46 da Lei 9.099/95. Além disso, o acórdão se reportou à sentença que, a seu turno, julgou improcedente o pedido nos seguintes termos: "Todos os demais documentos são de 2006 em diante, inclusive do STR, quando a autora já tinha 54 anos de idade. Ademais, instigada a falar tudo que sabia sobre o plantio, a parte autora não soube desenvolver o assunto, como se programada apenas para responder perguntas. Não demonstrou desenvoltura em sua explanação, evidenciando que dependia da formulação de questionamentos para poder relatar como é o trabalho na agricultura. Além disso, revelou gravíssimas inconsistências, pois não sabia o que era "rosetar" o feijão, disse que "embalsstrar" o feijão é bom e não lembrou o que era "coivara", respostas que sua testemunha soube dar sem problemas. Finalmente, tanto ela como o marido possuem vínculos no CNIS (anexos 16 e 17), sendo que o da autora estava vigente na data do próprio requerimento administrativo, entre 02/05/2005 e 01/05/2009". Deste modo, não há similitude fático e jurídica do acórdão recorrido com os paradigmas trazidos, posto que a improcedência não foi baseada exclusivamente na ausência de prova material, mas sim em sua fragilidade bem como na análise do depoimento pessoal da autora e das testemunhas. Com efeito, incidem as Questões de Ordem 18 e 22.
3. Voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

ACÓRDÃO

Acórdão os membros da Turma Nacional de Jurisprudência não conhecer do incidente de uniformização.  
Brasília, 25 de abril de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0507832-74.2009.4.05.8103  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: RAIMUNDO NONATO SABOIA  
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO  
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

**EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - QUESTÕES DE ORDEM 18 E 22 - INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora alegando que a sentença desconsiderou todos os documentos colacionados pela parte autora para fins de comprovação do exercício da atividade rural, com o objetivo de ser concedida aposentadoria especial. Invoca como paradigma súmulas 06 e 14 da TNU.

2. Ao contrário do que afirma a parte autora, as provas não foram desconsideradas de plano, mas sim cotejadas com outros elementos informativos do processo. A parte autora não apresenta características físicas de um trabalhador rural, bem como confessou que está afastado da atividade agrícola há uns 3 (três) anos - a testemunha disse ser de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos, residindo na zona urbana. Além disso, afirmou ter se mantido afastado do trabalho rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo. Com efeito, incidem as Questões de Ordem 18 e 22.

3. Voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

**ACÓRDÃO**

Acórdão os membros da Turma Nacional de Jurisprudência não conhecer do incidente de uniformização.  
Brasília, 25 de abril de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0509236-63.2009.4.05.8103  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: MÁRIA DE FÁTIMA DE ARAÚJO  
PROC./ADV.: ROZÁRIA NETA BOMFIM LACERDA  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

**EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - QUESTÕES DE ORDEM 18 E 22 - INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora alegando a existência de 3 divergências: 1) que a sentença teria julgado improcedente pelo fato de haver vínculo urbano no período; 2) que a sentença teria julgado improcedente por não aceitar a declaração de atividade rural, declaração do patrão e carta sindical como documentação hábil; 3) que a sentença não teria considerado como início de prova material a certidão de casamento. Como paradigma colaciona o Resp 297.763 e AR 1.166..

2. O incidente não pode ser conhecido eis que desconexo com o que foi decidido. Em nenhum momento a sentença ou o acórdão tocou nesses três pontos ventilados pela parte autora. A improcedência se deu pelo fato de todos os documentos juntados aos autos serem muito próximos à data do requerimento administrativo, matéria que não foi atacada no recurso. Com efeito, incidem as Questões de Ordem 18 e 22.

3. Voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

**ACÓRDÃO**

Acórdão os membros da Turma Nacional de Jurisprudência não conhecer do incidente de uniformização.  
Brasília, 25 de abril de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0512872-46.2009.4.05.8100  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: FRANCISCO FERREIRA COSTA  
PROC./ADV.: ALCIDES PORTO BENEVIDES  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

**EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO -- PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS AOS FATOS A PROVAR - SÚMULA 34 - QUESTÃO DE ORDEM 18 - INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora alegando que a sentença, mesmo diante de farta documentação, desconsiderou os documentos como início de prova material para fins de concessão de aposentadoria rural. Colaciona como paradigma acórdãos da TNU e do STJ.

2. O acórdão manteve a sentença de improcedência por entender que "os documentos acostados aos autos não estão em conformidade com o que exige a legislação previdenciária, não se prestando a demonstrar o desempenho da atividade rural no período exigido em lei,

sobretudo por serem documentos expedidos em nome de terceiros e resultantes de declarações unilaterais ou de mera adesão da parte".  
3. Todavia, o que está em discussão não é a necessidade de que o início de prova material seja para todo o período equivalente da carência do benefício. Com efeito, o acórdão descaracterizou os documentos apresentados de forma fundamentada entendendo que não eram verossímeis nem aptos, no caso concreto a comprovar o exercício do labor rural. Ademais, as provas documentais precisam ser contemporâneas à época dos fatos a provar, em observância à Súmula 34. Além disso, incide a Questão de Ordem 18, visto que a improcedência foi decorrente de diversos motivos, razão pela qual voto por NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO.

**ACÓRDÃO**

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização em NÃO CONHECER do recurso.  
Brasília, 29 março de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0508339-35.2009.4.05.8103  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: LÚCIA RODRIGUES DE CARVALHO  
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

**EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - QUESTÕES DE ORDEM 18 E 22 - INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora alegando que a sentença não considerou os documentos juntados aos autos como início de prova material para fins de concessão de benefício de aposentadoria por idade rural. Colaciona como paradigma acórdãos do STJ, notadamente a AR 3347 e Resp 553755.

2. Ao contrário do que afirma a parte autora, a sentença não afastou de plano a utilização dos documentos acostados aos autos como início de prova material. O julgado apenas cotejou os documentos com os demais elementos de prova constantes do processo. Não é o simples fato de a parte autora juntar aos autos tais documentos que levará a procedência do pedido de concessão do benefício. Durante a instrução apurou-se que a filiação da parte autora ao sindicato rural se deu em 2001, muito próximo ao requerimento administrativo, realizado em maio de 2003, de modo que razoável o afastamento da presunção do exercício do labor rural. Todos os demais documentos são de produção unilateral, o que enfraquece a tese autoral. Com efeito, incidem as Questões de Ordem 18 e 22.

3. Voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

**ACÓRDÃO**

Acórdão os membros da Turma Nacional de Jurisprudência não conhecer do incidente de uniformização.  
Brasília, 25 de abril de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0513085-52.2009.4.05.8100  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: TERESINHA DE SOUSA SOARES  
PROC./ADV.: CIRO BARBOSA DOS SANTOS  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

**EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - QUESTÕES DE ORDEM 18 E 22 - INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora alegando que a sentença teria desconsiderado os documentos juntados aos autos como início de prova material. Colaciona como paradigma acórdãos da TR BA, notadamente o 2003.33.00.709769-0.

2. Diferente do que afirmado pela parte autora, a sentença não desconsiderou de plano a documentação acostada aos autos pela autora, mas ao revés a valorou juntamente aos demais elementos de prova constantes do processo. Apesar de em sua certidão de casamento, cuja cerimônia se realizou em 1950, constar a profissão de seu marido como de agricultor, fato é que seu marido é atualmente aposentado como comerciante, desde 1994. Em seu depoimento pessoal, a parte autora não soube desenvolver assuntos relativos ao trabalho no campo, e revelou graves inconsistências no que tange à cultura de grãos que afirmou trabalhar. Com efeito, incidem as Questões de Ordem 18 e 22.

3. Voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

**ACÓRDÃO**

Acórdão os membros da Turma Nacional de Jurisprudência não conhecer do incidente de uniformização.  
Brasília, 25 de abril de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0514565-65.2009.4.05.8100  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: MARIA ODETE CORDEIRO DE ALMEIDA  
PROC./ADV.: RITA DIÓGENES  
PROC./ADV.: VÂNIA DUWE  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

**EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO - PREVIDENCIÁRIO -- PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS AOS FATOS A PROVAR - SÚMULA 34 - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO CARÁTER DE SUBSISTÊNCIA DO TRABALHO RURAL - DA QUESTÃO DE ORDEM 18 - INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora alegando que a sentença, mesmo diante de farta documentação, desconsiderou os documentos como início de prova material para fins de concessão de aposentadoria rural. Colaciona como paradigma acórdãos da TNU e do STJ.

2. O acórdão manteve a sentença de improcedência por entender que "os documentos acostados aos autos não estão em conformidade com o que exige a legislação previdenciária, não se prestando a demonstrar o desempenho da atividade rural no período exigido em lei, sobretudo por serem documentos expedidos em nome de terceiros e resultantes de declarações unilaterais ou de mera adesão da parte".

3. Todavia, o que está em discussão não é a necessidade de que o início de prova material seja para todo o período equivalente da carência do benefício. Com efeito, o acórdão descaracterizou os documentos apresentados de forma fundamentada entendendo que não eram verossímeis nem aptos, no caso concreto a comprovar o exercício do labor rural. Ademais, as provas documentais precisam ser contemporâneas à época dos fatos a provar, em observância à Súmula 34. Frise-se que a atividade rurícola tem precisa ser a principal fonte de renda do demandante, bem como ter um caráter de subsistência, o que não foi devidamente comprovado. Além disso, incide a Questão de Ordem 18, visto que a improcedência foi decorrente de diversos motivos, razão pela qual voto por NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO.

**ACÓRDÃO**

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização em NÃO CONHECER do recurso.  
Brasília, 25 abril de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0516156-62.2009.4.05.8100  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: RAIMUNDA SILVA GUERRA  
PROC./ADV.: MANUEL BEZERRA DA SILVA  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

**EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO - PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS AOS FATOS A PROVAR - SÚMULA 34 - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À SUMULA Nº 06 DA TNU - PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENIMENTO MOTIVADO DO JUIZ - QUESTÃO DE ORDEM 18 - INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora alegando que a sentença, mesmo diante de farta documentação, desconsiderou os documentos como início de prova material para fins de concessão de aposentadoria rural. Colaciona como paradigma acórdãos da TNU e do STJ.

2. O acórdão manteve a sentença de improcedência por entender que "os documentos acostados aos autos não estão em conformidade com o que exige a legislação previdenciária, não se prestando a demonstrar o desempenho da atividade rural no período exigido em lei, sobretudo por serem documentos expedidos em nome de terceiros e resultantes de declarações unilaterais ou de mera adesão da parte".

3. Todavia, o que está em discussão não é a necessidade de que o início de prova material seja para todo o período equivalente da carência do benefício. Com efeito, o acórdão descaracterizou os documentos apresentados de forma fundamentada entendendo que não eram verossímeis nem aptos, no caso concreto a comprovar o exercício do labor rural. Ademais, as provas documentais precisam ser contemporâneas à época dos fatos a provar, em observância à Súmula 34. Frise-se que embora a Súmula nº 6 da TNU confira tratamento especial a certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural, tais documentos não são absolutos, o juiz não está adstrito a estas provas, julgando de acordo com o conjunto probatório dos autos, fundamentado no princípio do livre convencimento motivado do juiz. Além disso, incide a Questão de Ordem 18, visto que a improcedência foi decorrente de diversos motivos, razão pela qual voto por NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO.

**ACÓRDÃO**

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização em NÃO CONHECER do recurso.  
Brasília, 25 abril de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY  
Juiz Federal Relator



PROCESSO: 0518212-68.2009.4.05.8100  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: RITA RIBEIRO DE LIMA  
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - DOCUMENTOS DESCONSTITUÍDOS DE FORMA FUNDAMENTADA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO LABOR RURAL - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO ÀS SÚMULA 06 E 14 DA TNU - QUESTÃO DE ORDEM 18 - INCIDENTE NÃO CONHECIDO

1. A parte autora interpôs o presente incidente de uniformização alegando que (a) as provas juntadas são suficientes para comprovação do exercício da atividade rural; (b) que não ocorreu análise correta dos documentos apresentados, são eles: Certidão de Casamento onde consta a profissão como agricultor(a), Filiação Sindical, Certidão Eleitoral da Prefeitura de Horizonte, ITR, Declaração do Proprietário da Terra; (c) que houve violação às Súmulas 06 e 14 da TNU. Colaciona como paradigmas acórdãos da TNU e do STJ.

2. O acórdão manteve a sentença por entender que "documentos acostados aos autos não estão em conformidade com o que exige a legislação previdenciária, não se prestando a demonstrar o desempenho da atividade rural no período exigido em lei, sobretudo por serem documentos expedidos em nome de terceiros e resultantes de declarações unilaterais ou de mera adesão da parte ou, ainda, expedidos fora do período de carência ou na iminência da propositura do pleito, sendo, portanto, imprestáveis para o fim a que se destinam". Por sua vez, a sentença julgou improcedente fundamentando-se na súmula 34 da TNU e na súmula 149 do STJ, afirmando, também, que "nos documentos anexados aos autos, observa-se que o marido da promovente trabalhou por mais de vinte e oito anos na atividade urbana. Tal atividade está anotada no CNIS. Tal fato, ao meu sentir, caracteriza a qualidade de segurada especial da promovente, consoante prevê a legislação previdenciária. O segurado especial, para ter direito ao benefício ora requerido, deve comprovar, de fato, o exercício de agricultura, em regime de economia familiar, o que não ocorreu nos autos".

3. Todavia, o que está em discussão não é a necessidade de que o início de prova material seja para todo o período equivalente da carência do benefício. Ressaltando-se que a sentença descaracterizou os documentos apresentados de forma fundamentada. Ademais, o fato da Súmula 06 da TNU afirmar que a certidão de casamento serve como início razoável de prova material não torna tal documento absoluto por si só. Com efeito, o acórdão descaracterizou os documentos apresentados de forma fundamentada entendendo que não eram verossímeis nem aptos, no caso concreto a comprovar o exercício do labor rural. Desta forma, a improcedência foi decorrente de diversos motivos e por força da Questão de Ordem nº 18 voto por NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização em NÃO CONHECER do recurso.  
Brasília, 25 abril de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0518705-45.2009.4.05.8100  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: FRANCISCA FREIRE VIANA  
PROC./ADV.: MANUEL BEZERRA DA SILVA  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - QUESTÕES DE ORDEM 18 E 22 - INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora alegando que a documentação acostada aos autos não fora considerada como início de prova material, bem como o depoimento das testemunhas se mostraram suficientes para comprovar o exercício do labor rural. Como paradigma invoca o teor das súmulas 06 e 14 da E. TNU.

2. A sentença não desconsiderou de plano os documentos juntados, como se percebe quando afirma que a certidão de casamento estaria apta a ser tomada como início de prova material. Entretanto, o simples fato de haver tal documento nos autos não garante a concessão do benefício, é necessário que tal certidão seja cotejada com os demais elementos de prova constantes dos autos. Apurou-se que o marido da parte autora possui longos vínculos urbanos, o que se mostra incompatível com o exercício da atividade rural. O marido da parte autora possui vínculo ativo ainda hoje com a prefeitura Municipal de Canindé. Com efeito, incidem as Questões de Ordem 18 e 22.

3. Voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

ACÓRDÃO

Acórdão os membros da Turma Nacional de Jurisprudência não conhecer do incidente de uniformização.  
Brasília, 25 de abril de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0518970-47.2009.4.05.8100  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: MÁRIA DE FÁTIMA MELO PEREIRA  
PROC./ADV.: VÂNIA DUWE  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - QUESTÕES DE ORDEM 18 E 22 - INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo autor alegando que o tanto o acórdão quanto a sentença não consideraram os documentos juntados aos autos como início de prova material, por se tratar de documentação pertencente a terceiros. Como paradigma colaciona decisões do STJ, notadamente Resp 675.892, Resp 960429 E REsp 642.364.

2. Diverso do que afirma a recorrente, a sentença não afastou de plano a natureza de início de prova material aos documentos supracitados. Ocorre que ficou apurado que o cônjuge da parte autora exerceu atividade urbana por diversos períodos, totalizando mais de 27 anos de vínculo urbano, encontrando-se aberto o último período. Apesar de a autora afirmar estar separada há mais de 20 anos, seu endereço residencial cadastrado no CNIS é o mesmo de seu marido. A entrada no sindicato dos trabalhadores rurais somente se deu em 23/09/2009, posterior até mesmo ao requerimento administrativo, realizado em julho daquele ano. Com efeito, incidem as Questões de Ordem 18 e 22.

3. Voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

ACÓRDÃO

Acórdão os membros da Turma Nacional de Jurisprudência não conhecer do incidente de uniformização.  
Brasília, 25 de abril de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0505209-43.2009.4.05.8101  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: DULCINEIA MAIA DE FREITAS  
PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - INEXISTÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO ENTRE A DECISÃO RECORRIDA E OS ACÓRDÃOS TRAZIDOS COMO PARADIGMA - INCIDENTE QUE MENCIONA AD ARGUMENTANDUM CASO A IMPROCEDÊNCIA TENHA SIDO POR EXISTÊNCIA DE VÍNCULOS URBANOS - INEXISTÊNCIA DE NULIDADE DO ACÓRDÃO QUE SE REPORTA AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA - RECURSO DISSOCIADO DAS RAZÕES DO ACÓRDÃO- INCIDENTE NÃO CONHECIDO

1. A parte autora interpôs o presente incidente de uniformização alegando que (a) o fato de exercer um trabalho urbano, não caracteriza por si só seu labor rural; (b) os documentos apresentados não foram devidamente analisados. Colaciona como paradigmas acórdãos do STJ e da TNU.

2. O acórdão manteve a sentença de improcedência pelos próprios fundamentos, na forma prevista no art. 46 da Lei nº. 9099/95. Deste modo, inexistente nulidade no acórdão. Para tanto, deveria a parte ter alegado nulidade da sentença, o que não foi feito, posto que não a reproduziu. Outrossim, não foi realizado cotejo analítico entre o julgado e as inúmeras decisões colacionadas como paradigma desta TNU. Desconhece-se o que de fato almeja a parte autora uniformizar. Outrossim, em seu incidente, menciona ad argumentandum caso a improcedência tenha sido baseada em existência de vínculos urbanos da parte autora ou seu cônjuge. Com efeito, o recurso é dissociado do próprio acórdão recorrido.

3. Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização em NÃO CONHECER do recurso.  
Rio de Janeiro, 25 abril de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0517728-53.2009.4.05.8100  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: RAÍMUNDA MARREIRO GOMES PEREIRA  
PROC./ADV.: MANUEL BEZERRA DA SILVA  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO -- APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - AUSÊNCIA DE INÍCIO MATERIAL DE PROVA DA ATIVIDADE RURAL - QUESTÕES DE ORDEM 18 E 22 - INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora alegando que a decisão da Turma Recursal, ao manter a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria rural. Sustenta que a sentença teria julgado improcedente descon siderando como início de prova material os documentos juntados aos autos. Como paradigma invoca as súmulas 06 e 14 da TNU e acórdãos da TNU.

2. O acórdão manteve a sentença valendo-se dos fundamentos do julgado monocrático como causa de decidir, na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Por sua vez a sentença julgou improcedente por entender que embora a parte autora tenha apresentado documentos para que sirvam como início de prova da atividade rural, a autora não demonstrou afinidade com o trabalho rural, visto que não soube responder as perguntas do juíza a respeito das atividades próprias rurícolas, perguntas estas que qualquer agriculto comum saberia a resposta, como acentuou a testemunha. Com efeito, incidem as Questões de Ordem 18 e 22.

3. Voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização em NÃO CONHECER do recurso.

Rio de Janeiro, 25 abril de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0509218-45.2009.4.05.8102  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: MÁRIA SILVANIR TELES SANTOS  
PROC./ADV.: AURENICE NUNES DE ALENCAR SANTANA  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENRE OS PRECEDENTES DESTA TNU QUE NAO AUTORIZAM A CONFIGURACAO COMO PROVA MATERIAL DOS DOCUMENTOS POSTERIORES AO PARTO - QUESTÃO DE ORDEM 22 - QUESTÃO DE ORDEM 15 - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL NÃO CONHECIDO

1. Não há similitude fático-jurídica com os paradigmas trazidos desta TNU que versam sobre aposentadoria por idade rural, e o caso em tela que versa sobre salário maternidade de rurícola com início de prova material posterior ao parto. Outrossim, o acórdão manteve a sentença por seus próprios fundamentos, que, a seu turno, pontuou que "Ressalte-se que os documentos juntados são recentes e posteriores ao parto, fato gerador do benefício em tela, motivo pelo qual não têm o condão de provar que a parte autora trabalhou na agricultura de subsistência nos dez meses imediatamente anteriores ao do início do benefício, ainda que de forma descontínua, consoante do art. 25, III, c/c o art.39, parágrafo único, da Lei nº. 8.213/91.". Incidência das questões de ordem 18 e 22 desta TNU.

2. Ante o exposto, não conheço do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Os Juízes Federais membros da TNU acordam em não conhecer do presente incidente de uniformização.  
Brasília, 25 de abril de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0506427-75.2010.4.05.8100  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: IOLANDA RITA DOS SANTOS  
PROC./ADV.: MANUEL BEZERRA DA SILVA  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE SALÁRIO-MATERNIDADE DE RURÍCOLA E APOSENTADORIA POR IDADE RURAL CUJAS NATUREZAS SÃO DISTINTAS E DIFERENCIADA A COMPROVAÇÃO DO TEMPO DE CARÊNCIA - QUESTÃO DE ORDEM 22 - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL NÃO CONHECIDO

1. A jurisprudência desta Turma é no sentido de que paradigmas de aposentadoria rural por idade não podem ser usados para confrontar decisão de salário-maternidade, por terem substrato fático diferenciado. Naqueles se objetiva a comprovação de toda uma vida dedicada ao labor no campo. Nesse tipo de demanda esta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência vem, de fato, flexibilizando a necessidade de contemporaneidade do início de prova material, uma vez que se busca a contrapartida a toda uma vida de trabalho rural, no momento da velhice. Deste modo, certidões muito antigas, de casamento, nascimento de filhos ou óbito do cônjuge, vem sendo admitidas como início de prova e tendo a sua eficácia estendida por todo o período de carência. Diversamente, em feitos nos quais se busca a concessão de salário-maternidade, a contemporaneidade do início de prova material não pode ser examinada com a mesma flexibilidade, uma vez que se trata de benefício que praticamente substitui a momentânea impossibilidade de trabalho derivada do parto, possuindo, portanto, natureza quase que salarial. Logo, esta Turma entende que o paradigma não possui aptidão para inaugurar a fase do

conhecimento e julgamento deste incidente, por tratarem de substrato fático diferenciado que impede a configuração de uma verdadeira divergência jurisprudencial (Processo n. 0503932-20.2008.4.05.8103, Rel. Juíza Federal Simone Lemos Fernandes, julgado na Sessão de 29/02/2012). Deste modo, não merece ser conhecido o incidente aplicando-se as questões de ordem 22. A propósito, sequer houve o adequado cotejo analítico já que a improcedência foi motivada por ausência de contemporaneidade dos documentos, e não por ausência de início de prova material em si. Por fim, não se prestam como paradigmas acórdãos de TRF.

3. Pelo exposto, NÃO CONHEÇO DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL.

#### ACÓRDÃO

Os Juízes Federais membros da TNU acordam em não conhecer do presente incidente de uniformização.

Rio de Janeiro, 25 de abril de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0506674-50.2010.4.05.8102  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): TATIANE LEONARDO VITAL DOS SANTOS  
PROC./ADV.: FRANCISCO GREGÓRIO NETO  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - NULIDADE DO ACORDAO QUE MANTEM SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS NA FORMA DO PERMISSIVO DO ART. 46 DA LEI 9.099 - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL NÃO CONHECIDO

1. A jurisprudência desta TNU permite que o acórdão mantenha a sentença por seus próprios fundamentos a teor do permissivo no art. 46 da Lei 9.099, razão pela qual não padece de vício o acórdão recorrido. Outrossim, ao se reportar aos fundamentos da sentença, esta, a seu turno, entendeu que "Vê-se que o conjunto de provas materiais tem o condão de atestar que a parte autora trabalhou na agricultura nos dez meses imediatamente anteriores ao início do benefício. Assim, tal prazo de carência resta adimplido, pois a atividade agrícola foi devidamente comprovada. Ademais, os testemunhos são harmônicos com o depoimento pessoal da autora e com a narração constante da inicial, fornecendo elementos suficientes para concluir-se que a parte autora efetivamente exerceu atividade rural no período mínimo exigido". Ausente violação ao dispositivo constitucional. Incidência da questão de ordem 13.

2. Ante o exposto, não conheço do incidente de uniformização.

#### ACÓRDÃO

Os Juízes Federais membros da TNU acordam em não conhecer do presente incidente de uniformização.

Brasília, 25 de abril de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0506637-29.2010.4.05.8100  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: ANTONIA SALETE DA COSTA NASCIMENTO  
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - INEXISTÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO ENTRE A DECISÃO RECORRIDA E OS ACÓRDÃOS TRAZIDOS COMO PARADIGMA - INCIDENTE QUE MENCIONA AD ARGUMENTANDUM CASO A IMPROCEDÊNCIA TENHA SIDO POR EXISTÊNCIA DE VÍNCULOS URBANOS - INEXISTÊNCIA DE NULIDADE DO ACÓRDÃO QUE SE REPORTA AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA - RECURSO DISSOCIADO DAS RAZÕES DO ACÓRDÃO - INCIDENTE NÃO CONHECIDO - INCIDENTE NÃO CONHECIDO

1. A parte autora interpôs o presente incidente de uniformização alegando (a) que não houve a devida apreciação das provas; (b) que os documentos apresentados servem de início de prova material do labor rural, são eles: certidão de casamento onde consta a profissão do marido como agricultor, certidão do cartório eleitoral onde consta a profissão como agricultora, declaração de atividade rural, comprovante de recebimento de semente do programa do governo hora de plantar, recibos de compra de instrumentos para a atividade agrícola, filiação sindical, recibos de compra de instrumentos para a atividade agrícola, filiação sindical; (c) que houve violação à Súmula 06 e 14 da TNU. Colaciona como paradigmas acórdãos da TNU e do STJ.

2. O acórdão manteve a sentença de improcedência valendo-se dos fundamentos do julgado monocrático como causa de decidir, na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Por sua vez, a sentença julgou improcedente por entender que "não há início de prova material. Todos os documentos apresentados ou se referem a terceiros (proprietário da terra), e por isso não contêm qualquer registro da profissão da autora; são recentes, tendo sido produzidos em data imediatamente anterior ao requerimento do be-

nefício ou são particulares, não apresentando prova de contemporaneidade. Sendo assim, não servem como prova dos fatos que necessitam ser demonstrados, que consistem no exercício de atividade rural pela parte autora pelo período de carência exigido. De fato, embora exista nos autos certidão de casamento com a profissão do seu cônjuge como agricultor, vejo que a demandante alegou estar separada há muitos anos, circunstância que torna impossível estender à demandante documentos pertencentes ao seu ex-marido." Aduziu, também que "não houve início de prova material que corroborasse as informações colhidas através da prova testemunhal, conforme exigido em lei, o que impede a concessão do benefício."

3. Ocorre que não houve um cotejo analítico entre o julgado e as inúmeras decisões colacionadas como paradigma desta TNU. Desconhece-se o que de fato almeja a parte autora uniformizar. Outrossim, em seu incidente, menciona ad argumentandum caso a improcedência tenha sido baseada em existência de vínculos urbanos da parte autora ou seu cônjuge. Com efeito, o recurso é dissociado do próprio acórdão recorrido. Desta forma, voto por NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização em NÃO CONHECER do recurso.

Rio de Janeiro, 25 de abril de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500389-29.2010.4.05.8106  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: MARIA ALVES DA SILVA  
PROC./ADV.: JOÃO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENRE OS PRECEDENTES SÚMULAS 6 E 14 DESTA TNU QUE VERSAM SOBRE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - QUESTÃO DE ORDEM 22 - DEPOIMENTO PESSOAL E TESTEMUNHAL QUE NÃO CONVENCERAM O JUIZ SENTENCIANTE - QUESTÃO DE ORDEM 15 - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL NÃO CONHECIDO

1. Não há similitude fático-jurídica com as Súmulas 6 e 14 desta TNU que versam sobre aposentadoria por idade rural, e o caso em tela que versa sobre salário maternidade de rurícola. Outrossim, o acórdão manteve a sentença por seus próprios fundamentos, que, a seu turno, pontuou que "Com o fito de corroborar o início de prova material presente nos autos, colheu-se em audiência depoimento pessoal da parte autora, bem como prova testemunhal. Em seu depoimento, a autora afirmou que não vende o que colhe, o que é incomum, já que o agricultor retira parte da produção para seu consumo e parte para obter renda a fim de suprir as demais necessidades. Disse, ainda, que estudou até o 3º ano e que somente trabalhou como auxiliar de serviços gerais pelo período de dois anos. Entretanto, no sistema Plenus, consta registro de vínculo estatutário da autora com o Município de Quiterianópolis desde 2001 e sem data de término. A testemunha, por sua vez, prestou depoimento confuso, não corroborando o início de prova material. Destarte, mesmo com a existência do início de prova material, esta não está amparada por depoimentos harmônicos, tal como exige entendimento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ)." Incidência das questões de ordem 18 e 22 desta TNU.

2. Ante o exposto, não conheço do incidente de uniformização.

#### ACÓRDÃO

Os Juízes Federais membros da TNU acordam em não conhecer do presente incidente de uniformização.

Brasília, 25 de abril de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501736-97.2010.4.05.8106  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: MARIA DA SILVA  
PROC./ADV.: JOÃO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - QUESTÕES DE ORDEM 18 E 22 - INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora que alega, basicamente, que a sentença teria considerado as provas juntadas aos autos, não as tomando como início de prova material. Invoca como paradigma as súmulas 06 e 14 da E. TNU.

2. A sentença não desconsiderou de plano os documentos adunados junto à inicial. A improcedência se deu por motivo diverso, a saber: a parte autora possui vínculos urbanos com a Prefeitura de Tauá. Vínculos estes que não se apresentam breves, sendo de 06/06/1980 a 15/09/1993 e de 09/06/1986 a dezembro de 1996, completando mais de 23 anos, tendo, inclusive, juntado aos autos cópia de sua CTPS referente a tais vínculos. Com efeito, incidem as Questões de Ordem 18 e 22.

3. Voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

#### ACÓRDÃO

Acórdão os membros da Turma Nacional de Jurisprudência não conhecer do incidente de uniformização.

Brasília, 25 de abril de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502020-14.2010.4.05.8104  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: MARIA GONÇALVES MARTINS  
PROC./ADV.: ROZÁRIA NETA BOMFIM LACERDA  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENRE OS PRECEDENTES DESTA TNU QUE VERSAM SOBRE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL E O PRECEDENTE DO STJ QUE VERSA SOBRE DOCUMENTOS CONTEMPORÂNEOS AO PERÍODO DE CARÊNCIA - DEPOIMENTO PESSOAL E ASPECTO FÍSICO DA PARTE AUTORA QUE FIRMARAM CONVENCIMENTO DO JULGO CONTRÁRIO A PRETENSÃO DE CARACTERIZAÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL RURICOLA - QUESTÃO DE ORDEM 22 - QUESTÃO DE ORDEM 15 - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL NÃO CONHECIDO

1. Não há similitude fático-jurídica com os precedentes desta TNU que versam sobre aposentadoria por idade rural, e o caso em tela que versa sobre salário maternidade de rurícola. Outrossim, o acórdão do STJ versa sobre documentos contemporâneos ao período de carência. Por seu turno, o acórdão manteve a sentença por seus próprios fundamentos, que, a seu turno, pontuou que "A parte autora apresentou prova material frágil. Os documentos são recentes e posteriores ao parto, não comprovando a atividade rural nos 10 meses anteriores ao nascimento da criança. O único documento mais antigo é a carteira de associação comunitária, que foi emitida três meses antes do nascimento da criança. Para além disso, durante a audiência a autora não demonstrou conhecimento suficiente sobre a agricultura, além de não possuir aspecto típico de trabalhadora rural. Assim, diante desse acervo probatório, a pretensão autoral deve ser rejeitada." Incidência das questões de ordem 18 e 22 desta TNU.

2. Ante o exposto, não conheço do incidente de uniformização.

#### ACÓRDÃO

Os Juízes Federais membros da TNU acordam em não conhecer do presente incidente de uniformização.

Brasília, 25 de abril de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502457-61.2010.4.05.8102  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: MARIA IRACIR DE SOUZA FEITOSA  
PROC./ADV.: JOÃO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - QUESTÕES DE ORDEM 18 E 22 - INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo autor alegando que a sentença não considerou os diversos documentos como início de prova material, bem como que não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício. Colaciona como paradigmas a Súmula 14 desta TNU e o Resp 675.892/RS (os demais arestos não se prestam a comprovar ser paradigma uma vez ser impossível se aferir sua origem).

2. A questão ventilada pela parte autora quanto à devida valoração da prova não foi a única a ser sopesada quando da prolação da sentença. A sentença (e o acórdão) entendeu não ser verossímil a alegação do exercício da atividade rural como disposto nos documentos apresentados porque não eram contemporâneos à época dos fatos a provar, tal como se exige com base na súmula 34 da TNU, matéria essa que não fora impugnada pela parte autora quando da interposição do Pedido de Uniformização. Com efeito, incidem as Questões de Ordem 18 e 22.

3. Voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

#### ACÓRDÃO

Acórdão os membros da Turma Nacional de Jurisprudência não conhecer do incidente de uniformização.

Brasília, 25 de abril de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY  
Juiz Federal Relator



PROCESSO: 0502490-48.2010.4.05.8103  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: MARIA VANDERLANE DA SILVA  
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENRE OS PRECEDENTES SÚMULAS 6 E 14 DESTA TNU QUE VERSAM SOBRE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - QUESTÃO DE ORDEM 22 - DEPOIMENTO PESSOAL QUE NÃO CONVENCEU O JUIZ SENTENCIANTE - QUESTÃO DE ORDEM 15 - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL NÃO CONHECIDO

1. Não há similitude fático-jurídica com as Súmulas 6 e 14 desta TNU que versam sobre aposentadoria por idade rural, e o caso em tela que versa sobre salário maternidade de rurícola. Outrossim, o acórdão manteve a sentença por seus próprios fundamentos, que, a seu turno, pontuou "O menor LUÍS FELIPE DA SILVA OLIVEIRA nasceu em 7/6/2009 (doc. 4) e a DER se deu em 13/1/2010 (doc. 5)." Aduzindo que os documentos eram posteriores ao parto. Incidência das questões de ordem 18 e 22 desta TNU.

2. Ante o exposto, não conheço do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Os Juízes Federais membros da TNU acordam em não conhecer do presente incidente de uniformização.  
Brasília, 25 de abril de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502782-36.2010.4.05.8102  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: MARIA JACINTA DE JESUS  
PROC./ADV.: REJÂNIA GOMES DE SOUSA  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - QUESTÕES DE ORDEM 18 E 22 - INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora alegando que tanto a sentença quanto o acórdão não tomaram os documentos juntados pela parte autora como início de prova material. Sustenta, ainda, ausência de fundamentação nos julgados. Colaciona como paradigma acórdãos do STJ, notadamente o EREsp 448813, Resp 553602 e Resp 232936.

2. O acórdão manteve a sentença por seus próprios fundamentos, remetendo-se à fundamentação desta. O julgado de piso, por sua vez, foi devidamente fundamentado, tanto que se manifestou quanto às provas juntadas aos autos. No que tange à apreciação desta, o Juízo não desconsiderou de plano seu valor probante, entretanto estas foram cotejadas com os demais elementos constantes do processo. Neste se apurou que a parte autora apenas aparece inscrita na Ematerce, mas, segundo seu próprio depoimento em audiência, nunca retirou sementes junto ao Governo, razão pela qual resta afastada a presunção das provas inicialmente juntadas aos autos. Com efeito, incidem as Questões de Ordem 18 e 22.

3. Voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

ACÓRDÃO

Acórdão os membros da Turma Nacional de Jurisprudência não conhecer do incidente de uniformização.  
Brasília, 25 de abril de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0503372-13.2010.4.05.8102  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: FRANCISCA MARIA ALVES  
PROC./ADV.: AURENICE NUNES DE ALENCAR SANTANA  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - QUESTÕES DE ORDEM 42 - SÚMULA 34 - INCIDENTE NÃO CONHECIDO

1. A parte autora interpôs o presente incidente de uniformização alegando que (a) os documentos apresentados não foram devidamente analisados; (b) que é possível uma ampliação do lapso temporal da prova a partir dos depoimentos testemunhais;. Colaciona como paradigma acórdãos da TNU e do STJ.

2. O acórdão manteve a sentença pelos seus próprios fundamentos, na forma prevista no art. 46 da Lei nº. 9099/95. Por sua vez, a sentença julgou improcedente por entender que "Os documentos apresentados pela postulante, a meu sentir, não são suficientes para servir como início de prova material do efetivo exercício de atividade rural em período mínimo exigido por lei".

3. Pode-se observar que os documentos apresentados, foram devi-

damente analisados pelo juiz a quo, no momento oportuno, sendo vedado o reexame da matéria de fato nesta fase processual, por força da Questão de ordem nº 42. Ademais, não há de se falar em ampliação do lapso temporal da prova, pois o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar, na forma da Súmula 34 da TNU. Desta forma, voto por NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização em NÃO CONHECER do recurso.  
Brasília, 25 abril de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0503059-52.2010.4.05.8102  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: ANA DARLEIDE BARBOSA  
PROC./ADV.: FRANCISCA JOSÉLIA ESMERALDO DE OLIVEIRA  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENRE OS PRECEDENTES SÚMULAS 6 E 14 DESTA TNU QUE VERSAM SOBRE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - QUESTÃO DE ORDEM 22 - DEPOIMENTO PESSOAL QUE NÃO CONVENCEU O JUIZ SENTENCIANTE - QUESTÃO DE ORDEM 15 - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL NÃO CONHECIDO

1. Não há similitude fático-jurídica com as Súmulas 6 e 14 desta TNU que versam sobre aposentadoria por idade rural, e o caso em tela que versa sobre salário maternidade de rurícola. Outrossim, o acórdão manteve a sentença por seus próprios fundamentos, que, a seu turno, pontuou que "Ressalte-se que os documentos juntados ou são de época anterior ao período em que se deve comprovar a atividade rural da requerente ou são recentes e posteriores ao parto, fato gerador do benefício em tela, motivo pelo qual não têm o condão de provar que a parte autora trabalhou na agricultura de subsistência nos dez meses imediatamente anteriores ao do início do benefício, ainda que de forma descontínua, consoante do art. 25, III, c/c o art.39, parágrafo único, da Lei nº. 8.213/91". Incidência das questões de ordem 18 e 22 desta TNU.

2. Ante o exposto, não conheço do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Os Juízes Federais membros da TNU acordam em não conhecer do presente incidente de uniformização.  
Brasília, 25 de abril de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0503746-26.2010.4.05.8103  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: FRANCISCA DE LIRA VIANA  
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - QUESTÕES DE ORDEM 18 E 22 - INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo autor alegando que o tanto o acórdão quanto a sentença não analisaram adequadamente as provas carreadas aos autos. Como paradigma invoca o teor das súmulas 06 e 14 da E. TNU.

2. Ao contrário do que afirma a parte autora, o conjunto probatório foi devidamente analisado. Não é o simples fato de se colacionar aos autos documentação como uma certidão de casamento onde conste a profissão do marido como agricultor, filiação sindical, Declaração do proprietário da terra e comprovante de pagamento de ITR que levarão à certeza de que a parte autora, de fato, é trabalhadora rural. Tais elementos devem ser tomados apenas como início de prova material, que deverão ser corroboradas pelos demais elementos do processo. A parte autora tem quase 90 anos de idade e não possui uma única característica física de rurícola. Recebe pensão por morte desde 1977 e ainda alega ter largado a atividade rural há mais de 10 anos, não satisfazendo, portanto, o requisito de que a atividade rural se dê imediatamente antes do pedido. Com efeito, incidem as Questões de Ordem 18 e 22.

3. Voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

ACÓRDÃO

Acórdão os membros da Turma Nacional de Jurisprudência não conhecer do incidente de uniformização.  
Brasília, 25 de abril de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0505459-18.2010.4.05.8400  
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE  
REQUERENTE: RAIMUNDO VICENTE DA SILVA  
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - QUESTÕES DE ORDEM 18 E 22 - INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo autor alegando que o Juízo não considerou os documentos colacionados como início de prova material, tais como: ficha de associado ao STR de São Miguel do Gostoso/RN; Declaração de exercício de atividade rural; Declaração do proprietário do imóvel; Certificado de Cadastro de Imóvel Rural e Requerimento de matrícula escolar onde consta a ocupação como sendo a de agricultor. Colaciona como paradigma acórdãos o AgRg no Resp 939.191 e a AR 3.347, bem como lança mão da súmula 14 da E. TNU.

2. Diverso do que afirma a parte autora, o Juízo não desconsiderou de plano os documentos arrolados como início de prova material, mas sim tomou-as em consideração, valorando-as em cotejo com os demais elementos de prova constante da instrução. O autor afirmou em audiência que exerceu atividade urbana de gari nos períodos de agosto de 1988 a 1996 e agosto de 2001 a agosto de 2005, mais de 15 anos, portanto. Ademais as provas testemunhais foram contraditórias, e ao serem perguntadas acerca da distância e horário de trabalho do autor, não responderam com convicção. Com efeito, incidem as Questões de Ordem 18 e 22.

3. Voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

ACÓRDÃO

Acórdão os membros da Turma Nacional de Jurisprudência não conhecer do incidente de uniformização.  
Brasília, 25 de abril de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0507269-55.2010.4.05.8100  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: MARIA AMELIA DUARTE  
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS M. PINHEIRO  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - QUESTÕES DE ORDEM 18 E 22 - INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Todavia, o acórdão manteve a sentença de improcedência por entender que ficou bem demonstrado que a promovente deixou de laborar na agricultura há, pelo menos, uma década, merecendo salientar que esta, pensionista rural, sofreu trombose que remonta a vários anos e ainda lhe confere limitações, além de ter ficado surda. Ouvindo os depoimentos coletados em audiência obtém-se conclusão de que a demandante pode ter laborado no roçado e até mantenha a qualidade de segurada especial em razão da incapacidade que lhe acomete, o que lhe possibilitaria o gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez rural, mas não de jubileamento por velhice, que demanda desempenho da atividade no período imediatamente anterior ao pleito junto ao INSS, o que claramente não ocorreu. Deste modo, não há similitude fático jurídica e houve outro motivo para o indeferimento do pedido. Com efeito, incidem as Questões de Ordem 18 e 22.

2. Voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

ACÓRDÃO

Acórdão os membros da Turma Nacional de Jurisprudência não conhecer do incidente de uniformização.  
Brasília, 25 de abril de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0510720-88.2010.4.05.8100  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: MARIA ROSELITA DA SILVA  
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO  
OAB: CE-6656  
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO  
OAB: CE-7068  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - AUSÊNCIA DE INÍCIO MATERIAL DE PROVA DA ATIVIDADE RURAL - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO ÀS SÚMULAS 6 E 14 DA TNU - QUESTÕES DE ORDEM 18 E 22 - INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. A parte autora interpôs o presente incidente de uniformização alegando que (a) não ocorreu a devida análise dos documentos juntados; (b) que houve violação as Súmulas 6 e 14 da TNU; (c) que as provas juntadas são suficiente em comprovar o exercício do labor rural da autora. Colaciona como paradigma acórdãos da TNU e do STJ.

2. O acórdão manteve a sentença em todos os seus termos e pelos próprios fundamentos, na forma prevista no art. 46 da Lei nº. 9099/95. Por sua vez, a sentença julgou improcedente por entender que os documentos juntados a fim de comprovar a atividade rural são extemporâneos ao período de carência do pleiteado benefício, e também pelo fato da autora receber benefício previdenciário de pensão por morte, cujo o ramo de atividade do contribuinte falecido era comercial. Concluindo não ser possível que a agricultura seja atividade indispensável a subsistência da autora. Ademais, o acórdão entendeu que a prova produzida em audiência não revelou verossimilhança e robustez suficientes para comprovar a atividade rural alegada.

3. Todavia, o que está em discussão não é a necessidade de que o início de prova material seja para todo o período equivalente da carência do benefício. Com efeito, o acórdão descaracterizou os documentos apresentados de forma fundamentada entendendo que não eram verossímeis nem aptos, no caso concreto a comprovar o exercício do labor rural. Com efeito, incidem as Questões de Ordem 18 e 22.

Ante o exposto, Voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização em NÃO CONHECER do recurso.  
Brasília, 25 abril de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2010.72.52.005720-0  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): VANDRA FERRARINI  
PROC./ADV.: CARLOS EDUARDO DE SOUZA MENEGAZZO  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - JURISPRUDÊNCIA DESTA TNU NO SENTIDO DE QUE A MÁ-FÉ DO EMPREGADOR AO DEMITIR EMPREGADA GESTANTE NÃO ODE OBSTAR O DIREITO AO SALÁRIO-MATERNIDADE DO INSS - QUESTÃO DE ORDEM 22 - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL NÃO CONHECIDO

1. A jurisprudência desta Turma é no sentido de que Não se pode obstar ou retardar o recebimento do benefício do salário-maternidade em razão de má-fé ou negligência do empregador. Em tal situação, cabe ao INSS suportar diretamente o pagamento do salário-maternidade, não sendo razoável impor à empregada demitida buscar da empresa a satisfação pecuniária, quando, ao final, quem efetivamente suportará o pagamento do benefício é o INSS, em face do direito do empregador à compensação (Processo n. 2011.72.55.000917-0, Relator Juiz Federal Janilson Siqueira). Acentuou-se que o Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048 de 06/05/1999) no art. 97, parágrafo único, garante à segurada desempregada, durante o período de graça, o recebimento do salário-maternidade pela Previdência Social nos casos de demissão antes da gravidez, ou, durante a gestação, nas hipóteses de dispensa por justa causa ou a pedido. O dispositivo, segundo o relator, não inclui a hipótese de demissão sem justa causa, contudo, "atendendo à proteção à maternidade (Constituição, art. 201, inc. II), especialmente à gestante, não se pode privilegiar interpretação literal, em detrimento da finalidade social e individual do benefício do salário-maternidade". Destaque-se que a TNU, por outro lado, não está validando a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante, que tem assegurado o vínculo laboral até cinco meses após o parto, previsto no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, art. 10, inc. II, letra "b". Ao contrário, a posição vai ao encontro do melhor atendimento à gestante. A norma constitucional deve ser aplicada de forma a assegurar os direitos daqueles por ela albergados, e não agravando a sua situação. Aplicável a Questão de Ordem 13 desta TNU.

2 Pelo exposto, NÃO CONHEÇO DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL.

#### ACÓRDÃO

Os Juízes Federais membros da TNU acordam em não conhecer do presente incidente de uniformização.  
Brasília, 25 de abril de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500619-71.2010.4.05.8106  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: ANTONIA ALVES DE SOUSA COSTA  
PROC./ADV.: RAMON FERNANDES RODRIGUES  
OAB: CE-14553  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - QUESTÕES DE ORDEM 18 E 22 - INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora alegando que o a decisão da Turma Recursal, ao manter a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria rural. Como paradigma colacionou acórdãos do STJ, notadamente AgRg no REsp 1073582/SP e REsp 496.715/SC, bem como o . Sustenta que a sentença teria julgado improcedente desconhecendo como início de prova material os documentos juntados aos autos.

2. Ao contrário do que alega a parte autora em seu pedido de uniformização, os documentos não foram rejeitados pelo Juízo. Este os considerou, contudo, cotejando-os com as demais provas constantes do processo, notadamente a testemunhal. A sentença reconhecer haver início de prova material, tal como se comprova do seguinte período: "Consta na certidão de nascimento da filha da autora inclusa nos autos (anexo 04) que a autora exercia a profissão de agricultora. Encontra-se presente, portanto, o início de prova material de labor rural, em consonância com o entendimento da TNU expresso no enunciado nº 6, acima transcrito." Ocorre que do conjunto probatório não se comprovou tais indícios, pois os depoimentos das testemunhas se mostraram inconsistentes e pouco convincentes. Ademais, a autora demonstrou não possuir um adequado conhecimento sobre as atividades rurais normalmente desempenhadas, além de apresentar aparência incompatível com a de uma trabalhadora rural. A testemunha não sabia nem mesmo o local de moradia da parte autora. Com efeito, incidem as Questões de Ordem 18 e 22.

3. Voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

Vitovsky  
Juiz Federal

#### ACÓRDÃO

Acórdão os membros da Turma Nacional de Jurisprudência não conhecer do incidente de uniformização.  
Brasília, 25 de abril de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500930-68.2010.4.05.8104  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: MÁRIA GILDETE SAMPAIO DE SOUSA  
PROC./ADV.: MARIA LUCEMIR PINHEIRO VAZ  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - QUESTÕES DE ORDEM 18 E 22 - INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo autor alegando que o acórdão, ao reformar a sentença para julgar improcedente o pedido, teria se afastado do entendimento jurisprudencial da E. TNU e do E. STJ. Afirma que o julgado teria entendido pela improcedência do pedido por conta de os documentos acostados serem de titularidade de terceiro (seu cônjuge) e que este teria exercido atividade urbana. Como paradigma colaciona aos autos o Resp 272.365/S e AR 719/SP), bem como invoca o teor das súmulas 06 e 41 da E. TNU.

2. Contrariamente ao que afirma a recorrente, o acórdão não julgou improcedente o pedido pelo simples fato de a documentação estar em nome de terceiro, nem por haver simples vínculo urbano de curta duração de membro da família. A hipótese dos autos é diversa, tal como decidido no acórdão. A documentação está em nome do cônjuge da parte autora, tendo este exercido vínculo urbano de maio de 1994 a junho de 1995 e posteriormente de 1997 ao ano de 2006, somando, portanto, mais de 10 anos de atividade urbana. Tal vínculo não pode ser tido por irrisório a ponto de ser desconhecido quanto ao afastamento da natureza especial da atividade da autora. Ademais, não se mostra verossímil que a parte autora tenha se mantido em regime de economia familiar no Estado do Ceará enquanto seu cônjuge (em nome de quem está a documentação) exercesse atividade urbana no Distrito Federal. De outro giro, as provas posteriores ao ano de 1994 somente surgem no ano de 2007, justamente quando do término dos vínculos urbanos de seu cônjuge. A Turma Recursal não afastou a prova material pelo simples fato de pertencer a terceiro, entretanto este terceiro nitidamente não exercia atividade rural, pelo que, não pode ser estendida à parte autora a qualidade de rurícola . Com efeito, incidem as Questões de Ordem 18 e 22.

3. Voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

#### ACÓRDÃO

Acórdão os membros da Turma Nacional de Jurisprudência não conhecer do incidente de uniformização.  
Brasília, 25 de abril de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500232-56.2010.4.05.8106  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: FRANCISCA DA SILVA SIQUEIRA  
PROC./ADV.: JOÃO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - QUESTÕES DE ORDEM 18 E 22 - INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora alegando que a sentença não teria considerado os documentos juntados pela parte autora como início de prova material. Invoca como paradigma as súmulas 06 e 14 da TNU.

2. A sentença não desconsiderou por completo e de plano os documentos acostados aos autos. Ao reverso, as valorou, tanto que consignou expressamente que a certidão de óbito onde consta como profissão a de agricultor se prestava a tal intento. Ocorre que tal início de prova material, por si só, não é capaz de garantir a comprovação do labor rural, havendo necessidade de se cotejar tais provas com as demais informações presentes no processo. O Juízo defrontou-se com incongruências entre o depoimento pessoal da parte autora e da testemunha. A autora afirmou pagar renda pela exploração da terra, fato este negado categoricamente pela testemunha, pois, segundo esta, as terras em que a autora trabalha são do seu próprio irmão, que não exige nada por isso.. Houve, ainda, controvérsia quanto ao serviço que ela realizava na roça, caracterizando, assim, evasividade nas suas respostas. Com efeito, incidem as Questões de Ordem 18 e 22.

3. Voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

#### ACÓRDÃO

Acórdão os membros da Turma Nacional de Jurisprudência não conhecer do incidente de uniformização.  
Brasília, 25 de abril de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0506410-09.2010.4.05.8013  
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): LETICIA DA SILVA NASCIMENTO  
PROC./ADV.: ANDRÉ TENÓRIO OMENA  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - INÍCIO SUFICIENTES DE PROVAS INEQUÍVOCAS - AUSÊNCIA DE PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - SÚMULA 24 DA TNU - QUESTÃO DE ORDEM Nº13 - INCIDENTE NÃO CONHECIDO

1. A parte ré interpôs o presente incidente de uniformização alegando que (a) houve a perda da qualidade de segurado. Colaciona como paradigma acórdãos da TNU.

2. O acórdão manteve a sentença de procedência do pedido de benefício por entender que a sentença valorou corretamente as provas e aplicou devidamente a lei ao presente caso. Por sua vez, a sentença julgou procedente o pedido fundamentando-se "os documentos colacionados aos autos, mais precisamente a anotação na CTPS da autora (anexo 6), comprovam que já havia cumprido a carência legal quando requereu administrativamente a concessão de benefício, contando, na época, com 154 contribuições. É o que se observa na planilha elaborada ao final desta sentença." "Quanto à qualidade de segurado, em se cuidando de pedido de aposentadoria por idade, não há que se questionar a qualidade de segurado do requerente, pois o §1º do art. 3º da Lei nº 10.666/2003 alçou, de forma inequívoca, ao status legal a irrelevância da perda da qualidade de segurado, em consonância com o entendimento jurisprudencial já consolidado antes mesmo de sua edição, o qual reclamava apenas a comprovação da carência mínima legal"

3. Não assiste razão ao recorrente, vez que os julgados estão de acordo com o entendimento da Súmula 24 da TNU. Desta forma, por força da Questão de ordem nº 13 voto por NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização em NÃO CONHECER do recurso.  
Rio de Janeiro, 25 abril de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500281-12.2010.4.05.8102  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: ELIANE MARIA DE LIMA MOURA  
PROC./ADV.: CÍCERO JUAREZ SARAIVA DA SILVA  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENRE OS PRECEDENTES DO STJ QUE NAO TRATAM DO FATO DOS DOCUMENTOS SEREM POSTERIORES AO PARTO QUESTÃO DE ORDEM 22 - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL NÃO CONHECIDO

1. Não há similitude fático-jurídica com os acordados do STJ que nao tratam do fato dos documentos serem posteriores ao parto, bem como nao versarem sobre salário maternidade de rurícola, mas sim apo-



sentadoria por idade de rural. Acordao de Tribunal Regional Federal nao se presta com paradigma. Outrossim, o acórdão manteve a sentença por seus próprios fundamentos, que, a seu turno, pontuou que "os documentos sao posteriores ao parto, nao se prestando como inicio de prova material." Incidência das questões de ordem 18 e 22 desta TNU.

2. Ante o exposto, não conheço do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Os Juízes Federais membros da TNU acordam em não conhecer do presente incidente de uniformização.

Brasília, 25 de abril de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500062-02.2010.4.05.8101  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: NÁGILA THAYNE FERREIRA DA SILVA  
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO  
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENRE OS PRECEDENTES SÚMULAS 6 E 14 DESTA TNU QUE VERSAM SOBRE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - QUESTÃO DE ORDEM 22 - DEPOIMENTO PESSOAL QUE NÃO CONVENCEU O JUIZ SENTENCIANTE - QUESTÃO DE ORDEM 15 - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL NÃO CONHECIDO  
1. Não há similitude fático-jurídica com as Súmulas 6 e 14 desta TNU que versam sobre aposentadoria por idade rural, e o caso em tela que versa sobre salário maternidade de rurícola. Outrossim, o acórdão manteve a sentença por seus próprios fundamentos, que, a seu turno, pontuou que "Segundo se extrai da sentença, a improcedência fundamentou-se no fato de a parte autora não ter conseguido corroborar a documentação escassa em relação a sua atividade rural, por não ter demonstrado "conhecimento adequado dessa atividade e mais admitiu em audiência que durante a gravidez da criança trabalhou apenas até o 2º mês e disse que cessou porque sentia dores, mas não há documento médico que indique uma recomendação nesse sentido. Além disso, a parte autora mencionou que ajudava o Seu Joaquim, que é o dono da terra, apenas na época da "planta" e da colheita. Entendo eu que a quantidade de dias que uma pessoa precisa para ajudar na "planta" e na colheita é muito reduzida para configurar a qualidade de segurada especial. Por fim, a parte autora mencionou que demoraria cerca de 01 mês para plantar e 03 meses para colher, o que é demasiado". Além disso, a "testemunha da parte autora, além de não a conhecer bem, entrou em contradição em relação a com quem ela plantava nessa época, uma vez que a autora disse que plantava com seu Joaquim e a testemunha disse que ela plantava com a avó dela em terreno de terceiros". Analisando-se as razões recursais, percebe-se que a recorrente apontou como motivo da improcedência a ausência de início de prova material, ponto este superado pelo juiz sentenciante, já que prova material escassa não é o mesmo que prova material inexistente, não rebatendo o motivo da improcedência: o depoimento pessoal e testemunhal fraco e contraditório.". Incidência das questões de ordem 18 e 22 desta TNU.

2. Ante o exposto, não conheço do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Os Juízes Federais membros da TNU acordam em não conhecer do presente incidente de uniformização.

Brasília, 25 de abril de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501319-47.2010.4.05.8106  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: MARIA IRANDIR GONÇALVES  
PROC./ADV.: MANOEL EDUARDO HONORATO DE OLIVEIRA  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - QUESTÕES DE ORDEM 18 E 22 - INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora alegando ausência de fundamentação no acórdão que manteve a sentença. Colaciona como paradigma acórdãos da TNU, notadamente os PEDILEF 200481100188656, 200481100050828 e 200481100091879.  
2. Atendendo aos princípios dos Juizados Especiais, e na forma do art. 46, a Turma Recursal manteve a sentença, o fazendo "por seus próprios fundamentos". Dessa forma, o recorrente deve se remeter ao que fora fundamento na sentença para saber as razões do improvimento de seu recurso. Ao se ler a sentença, percebe-se que o pedido de aposentadoria rural especial da parte autora fora julgado improcedente pelo fato de não estar caracterizado o trabalho rural, e, portanto, não ser, a parte autora, segurado especial. Isso porque ficou afastada do campo de 1992 a 1998. Assim, percebe-se haver fundamentação tanto na sentença, quanto no acórdão, sendo este de modo referido. Com efeito, incidem as Questões de Ordem 18 e 22.  
3. Voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

ACÓRDÃO

Acórdão os membros da Turma Nacional de Jurisprudência não conhecer do incidente de uniformização.

Brasília, 25 de abril de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500611-06.2010.4.05.8103  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: MÁRIA DE FÁTIMA QUEIROZ  
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - QUESTÕES DE ORDEM 18 E 22 - INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora alegando que a sentença teria desconsiderado de plano os documentos acostados para fins de início de prova material de exercício de atividade rural. Colaciona como paradigma acórdãos do STJ, notadamente a AR 3.384 e o AgRg no Resp 939.191.  
2. Ao contrário do que afirma a parte autora, os documentos não foram de plano desconsiderados, mas sim valorados. Os documentos juntados devem ser cotejados com os demais elementos de prova constantes do processo. Apurou-se na instrução que a autora não apresenta as características físicas típicas de um rurícola, tendo o Juízo constatado que suas mãos são extremamente bem cuidadas. Ademais, a parte autora reside em zona urbana. Não há filiação alguma a sindicato rural. Com efeito, incidem as Questões de Ordem 18 e 22.  
3. Voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

ACÓRDÃO

Acórdão os membros da Turma Nacional de Jurisprudência não conhecer do incidente de uniformização.

Brasília, 25 de abril de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501604-25.2010.4.05.8402  
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE  
REQUERENTE: LOURIVAL MANOEL DANTAS  
PROC./ADV.: ELÓI LUÍS DE MOURA  
OAB: RN-8243  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - QUESTÃO DE ORDEM 18 - INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. A parte autora interpôs o presente incidente de uniformização alegando que (a) os documentos apresentados não foram devidamente analisados, são eles: Carteira de filiado junto ao STR de Carnaúba dos Dantas/RN, Declaração de atividade rural fornecida pelo STR de Carnaúba dos Dantas/RN, Recibos de pagamentos das mensalidades junto ao STR de Carnaúba dos Dantas/RN, Certificado de Dispensa de Incorporação, Ficha de matrícula da filha, Prontuário Familiar, Ficha individual de saúde, Declaração fornecida pelo proprietário do imóvel rural denominado Sítio Xique-Xique, Escritura Pública de Compra e Venda do Imóvel Sítio Xique-Xique adquirido pelo genitor do autor, Certidão de Regularidade Fiscal do Sítio Xique Xique, ITR (1974/1999/2009) do Sítio Xique Xique, Certidão de Registro de Imóveis, Recibo de pagamento de aquisição do terreno, Cartões de aposentadoria; (b) que houve violação a Súmula 14 da TNU. Colaciona como paradigmas acórdãos da TNU e do STJ.  
2. O acórdão manteve a sentença pelos seus próprios fundamentos. Por sua vez, a sentença julgou improcedente por entender que "a maior parte dos documentos anexados se mostra contemporânea ao pedido administrativo ou não se mostra apta como prova documental". Concluindo pela impossibilidade da concessão do benefício pretendido. Ante as provas constante nos autos que o autor se distanciou por lapso temporal expressivo do trabalho do campo, existindo diversos vínculos laborais urbanos, inclusive no Rio de Janeiro/RJ.  
3. Todavia, o que está em discussão não é a necessidade de que o início de prova material seja para todo o período equivalente da carência do benefício. Com efeito, o acórdão descaracterizou os documentos apresentados de forma fundamentada entendendo que não eram verossímeis nem aptos, no caso concreto a comprovar o exercício do labor rural. Ademais, a improcedência foi decorrente de diversos motivos, incidindo a Questão de Ordem nº 18, razão pela qual voto por NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização em NÃO CONHECER do recurso.

Brasília, 25 abril de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501471-95.2010.4.05.8106  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: KELIANE EVANGELISTA DA SILVA  
PROC./ADV.: JOÃO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA COM AS SÚMULAS 6 E 14 DESTA TNU QUE VERSAM SOBRE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - QUESTÃO DE ORDEM 22 - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL NÃO CONHECIDO

1. Não há similitude fático-jurídica com as Súmulas 6 e 14 desta TNU que versam sobre aposentadoria por idade rural, e o caso em tela que versa sobre salário maternidade de rurícola. Com efeito, o acórdão manteve a improcedência do pedido por entender que "Tais documentos não podem ser considerados como início de prova material, pois não são contemporâneos ao período de carência (02/2006 a 12/2006) ou são provenientes de declarações unilaterais, não submetidas a um controle mais rígido, no momento de sua emissão."  
2. Ante o exposto, não conheço do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Os Juízes Federais membros da TNU acordam em não conhecer do presente incidente de uniformização.

Brasília, 25 de abril de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501403-48.2010.4.05.8106  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: MÁRIA LUCY TEIXEIRA  
PROC./ADV.: JOÃO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - AUSÊNCIA DE INÍCIO MATERIAL DE PROVA DA ATIVIDADE RURAL - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À SÚMULA 14 DA TNU - QUESTÕES DE ORDEM 18 E 22 - INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. A parte autora interpôs o presente incidente de uniformização alegando que (a) não ocorreu a devida análise dos documentos juntados; (b) que houve violação a Súmula 14 da TNU; (c) que as provas juntadas são suficiente em comprovar o exercício do labor rural da autora. Colaciona como paradigma acórdãos da TNU e do STJ.  
2. O acórdão manteve a sentença em todos os seus termos e pelos próprios fundamentos, na forma prevista no art. 46 da Lei nº. 9099/95. Por sua vez, a sentença julgou improcedente por entender que os documentos juntados a fim de comprovar a atividade rural são temporâneos ao período de carência do pleiteado benefício, e também pelo fato da autora receber benefício previdenciário de pensão por morte, cujo o ramo de atividade do contribuinte falecido era comercial. Concluindo não ser possível que a agricultura seja atividade indispensável a subsistência da autora. Ademais, a prova oral produzida não foi consistente a comprovar o labor rural do recorrente.  
3. Todavia, o que está em discussão não é a necessidade de que o início de prova material seja para todo o período equivalente da carência do benefício. Com efeito, o acórdão descaracterizou os documentos apresentados de forma fundamentada entendendo que não eram verossímeis nem aptos, no caso concreto a comprovar o exercício do labor rural. Com efeito, incidem as Questões de Ordem 18 e 22.  
Ante o exposto, Voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização em NÃO CONHECER do recurso.

Brasília, 25 abril de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501222-56.2010.4.05.8103  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: MÁRIA DE LOURDES MOREIRA  
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - QUESTÕES DE ORDEM 18 E 22 - INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo autor alegando que o a decisão da Turma Recursal, ao manter a sentença, não considerou os documentos acostadas como início de prova material, notadamente certidão de casamento, certidão do cartório eleitoral, declaração do proprietário de terra, ITR, comprovante

de participação no programa do governo "Hora de Plantar" e garantia Saffra. Como paradigma colaciona as súmulas 06 e 14 da TNU.

2. Diversamente do que sustentado pela parte autora, a sentença não desconsiderou por completo os documentos relacionados, mas sim os valorou diante de todo o conjunto probatório. A parte autora nasceu na capital do Estado do Ceará, somente se mudando para o interior há 20 anos. A filiação ao sindicato dos trabalhadores rurais se deu apenas em 20/06/2004 e a certidão do TER é de 12/08/2009, dois meses antes da DER, em 05/10/2009. Ademais, as informações nela constantes são fornecidas pelo próprio autor. De outro giro, os documentos não são contemporâneos ao período que busca provar, matéria que não foi atacada no incidente de uniformização e que, de per si, se mostra apto a tornar improcedente o pedido. Com efeito, incidem as Questões de Ordem 18 e 22.

3. Voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

#### ACÓRDÃO

Acórdão os membros da Turma Nacional de Jurisprudência não conhecer do incidente de uniformização.  
Brasília, 25 de abril de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0505232-49.2010.4.05.8102

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: MARIA EMILIA SALES DE SOUSA

PROC./ADV.: CÍCERO JUAREZ SARAIVA DA SILVA

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - QUESTÕES DE ORDEM 18 E 22 - INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo autor alegando que não foram reconhecidos como início de prova material os documentos juntados aos autos. Colaciona como paradigma as Súmulas 6 e 14 desta TNU.

2. Todavia, o acórdão reformou a sentença em virtude de "Desta forma, todo o início de prova material comentado é por demais próximo à data do requerimento administrativo, sendo que apenas notas fiscais de compra de produtos que podem ser utilizados no roçado, desacompanhados de qualquer outro indício documental contemporâneo, são insuficiente para formar convicção sobre satisfação do requisito temporal exigido pela LBPS para aposentação.". Deste modo, não há similitude fático e jurídica do acórdão recorrido com os paradigmas trazidos, bem como a improcedência foi decorrente de outros motivos. Com efeito, incidem as Questões de Ordem 18 e 22.

3. Voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

#### ACÓRDÃO

Acórdão os membros da Turma Nacional de Jurisprudência não conhecer do incidente de uniformização.  
Brasília, 25 de abril de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502094-71.2010.4.05.8103

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: IRANI WALESSA VASCONCELOS

PROC./ADV.: VÂNIA DUWE

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE SALÁRIO-MATERNIDADE DE RURÍCOLA E APOSENTADORIA POR IDADE RURAL CUJAS NATUREZAS SÃO DISTINTAS E DIFERENCIADA A COMPROVAÇÃO DO TEMPO DE CARÊNCIA - QUESTÃO DE ORDEM 22 - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL NÃO CONHECIDO

1. A jurisprudência desta Turma é no sentido de que paradigmas de aposentadoria rural por idade não podem ser usados para confrontar decisão de salário-maternidade, por terem substrato fático diferenciado. Naqueles se objetiva a comprovação de toda uma vida dedicada ao labor no campo. Nesse tipo de demanda esta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência vem, de fato, flexibilizando a necessidade de contemporaneidade do início de prova material, uma vez que se busca a contrapartida a toda uma vida de trabalho rural, no momento da velhice. Deste modo, certidões muito antigas, de casamento, nascimento de filhos ou óbito do cônjuge, vem sendo admitidas como início de prova e tendo a sua eficácia estendida por todo o período de carência. Diversamente, em feitos nos quais se busca a concessão de salário-maternidade, a contemporaneidade do início de prova material não pode ser examinada com a mesma flexibilidade, uma vez que se trata de benefício que praticamente substitui a momentânea impossibilidade de trabalho derivada do parto, possuindo, portanto, natureza quase que salarial. Logo, esta Turma entende que o paradigma não possui aptidão para inaugurar a fase do conhecimento e julgamento deste incidente, por tratarem de substrato fático diferenciado que impede a configuração de uma verdadeira divergência jurisprudencial (Processo n. 0503932-20.2008.4.05.8103, Rel. Juíza Federal Simone Lemos Fernandes, julgado na Sessão de

29/02/2012). Por seu turno, os precedentes que a parte autora traz de salário-maternidade não se relacionam com a questão rurícola: são precedentes de não ciência do empregador que não se exime do pagamento (sem correlação com o presente processo) bem como outros que não guardam similitude fática ou jurídica com estes autos. Deste modo, não merece ser conhecido o incidente aplicando-se as questões de ordem 22. A propósito, sequer houve o adequado cotejo analítico já que a improcedência foi motivada por ausência de contemporaneidade dos documentos, e não por ausência de início de prova material em si.

2. Pelo exposto, NÃO CONHEÇO DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL.

#### ACÓRDÃO

Os Juízes Federais membros da TNU acordam em não conhecer do presente incidente de uniformização.  
Rio de Janeiro, 25 de abril de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500359-09.2010.4.05.8101

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: MARIA DE FÁTIMA DOS SANTOS

PROC./ADV.: MARCELO CAMARDELLA DA SILVEIRA

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - DOCUMENTOS DESCONSTITUÍDOS DE FORMA FUNDAMENTADA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO LABOR RURAL - IMPROCEDÊNCIA DECORRENTE DE VÁRIOS MOTIVOS - APLICAÇÃO DA SÚMULA 42 DA TNU - INCIDENTE NÃO CONHECIDO

1. A parte autora interpôs o presente incidente de uniformização alegando que (a) o fato de ter um vínculo empregatício não caracterizaria seu labor rural; (b) que a atividade urbana realizada era complementar ao sustento agrícola. Colaciona como paradigma acórdãos do STJ e da TNU.

2. O acórdão manteve a sentença valendo-se dos fundamentos do julgado monocrático como causa de decidir, na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Por sua vez, a sentença julgou improcedente por entender que "a autora trabalhou como empregada da prefeitura de Palhano/CE entre 1994 e 1997 e de 2002 até 2006, portanto, enquanto segurada empregada, não ostentava a condição de segurada especial. Apenas em 2007 é que a autora retomou a condição de segurada especial, participando do "hora de plantar", de modo que ao tempo do requerimento não possuía tempo suficiente para a aposentadoria. Por oportuno, ressalte-se que uma vez perdida a qualidade de segurada especial caducam-se os direitos decorrentes, não sendo, pois, aproveitável os períodos intercalados em que a autora prestou serviço rural, ainda mais quando não houve recolhimento de contribuições(...) Além disso, a qualidade de segurado(a) especial, em regime de economia familiar ou individualmente, foi desqualificada pela juntada do CNIS/INFBEN. (...) Em audiência, a autora confessou que foi empregada da Prefeitura, nos períodos indicados no CNIS. As testemunhas, do mesmo modo, confirmaram o trabalho para o Município, como auxiliar de serviços gerais, o que ocorria pela parte da manhã."

3. Todavia, o que está em discussão não é a necessidade de que o início de prova material seja para todo o período equivalente da carência do benefício. Com efeito, o acórdão descaracterizou os documentos apresentados de forma fundamentada entendendo que não eram verossímeis nem aptos, no caso concreto a comprovar o exercício do labor rural. Desta forma, a improcedência foi decorrente de diversos motivos, e também o recurso do autor tem o cunho de reexame de mérito, o que é vedado pela Súmula 42 da TNU, razão pela qual voto por NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização em NÃO CONHECER do recurso.  
Rio de Janeiro, 25 de abril de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2010.72.60.000939-7

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: MARIA ANA LAZZARI SCHNEIDER

PROC./ADV.: ANILSE S. SEIBEL

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - IMPRESTABILIDADE DE ACORDAO DO TRF COMO PARADIGMA - ACÓRDÃO DO STJ VERSANDO SOBRE QUESTAO DISTINTA - QUESTÕES DE ORDEM 18 E 22 - INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Não servem como paradigma acórdão de TRF. Não há similitude fático jurídica entre o acórdão trazido como paradigma do STJ que versa sobre solução pro misero no tocante à exigência de início de prova material para comprovação de exercício de labor rural e a inexistência de incapacidade atestada no laudo no caso dos presentes autos. Com efeito, incidem as Questões de Ordem 18 e 22.

2. Voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

#### ACÓRDÃO

Acórdão os membros da Turma Nacional de Jurisprudência não conhecer do incidente de uniformização.  
Brasília, 25 de abril de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500383-22.2010.4.05.8106

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: MARIA SANTINA DE JESUS

PROC./ADV.: JOÃO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO

OAB: CE-12049

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - QUESTÕES DE ORDEM 18 E 22 - INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo autor alegando que o tanto o acórdão quanto a sentença não consideraram as provas juntadas aos autos por serem recentes, mas que de acordo com a Súmula 14 da E. TNU não seria preciso prova de todo o período equivalente à carência do benefício.

2. Não foi o simples fato de serem recentes as provas que levou à improcedência do pedido. Os documentos juntados servem apenas de início de prova material, que devem ser cotejados com os demais elementos de prova. As provas juntadas são muito recentes e frágeis, e, dada a oportunidade para que a parte autora juntasse mais elementos probatórios, como o comprovante de que seu companheiro recebe aposentadoria especial, a parte autora ficou-se inerte. Ademais, o Juiz a quo realizou inspeção judicial e comprovou que as mãos da parte autora são mais adequadas a alguém que se dedique aos afazeres domésticos, e não de uma pessoa que tenha trabalhado na roça desde a infância. Com efeito, incidem as Questões de Ordem 18 e 22.

3. Voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

#### ACÓRDÃO

Acórdão os membros da Turma Nacional de Jurisprudência não conhecer do incidente de uniformização.  
Brasília, 25 de abril de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501433-98.2010.4.05.8101

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: JOAQUIM BATISTA DE ARAUJO

PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO

PROC./ADV.: CLÁUDIO MILITÃO SABINO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - QUESTÕES DE ORDEM 18 E 22 - INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora alegando que o a decisão da Turma Recursal, ao manter a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria rural. Como paradigma invoca as súmulas 06, 14 e 41 da TNU. Sustenta que a sentença teria julgado improcedente desconsiderando como início de prova material os documentos juntados aos autos.

2. Diferentemente do que alega a parte autora em seu pedido de uniformização, a sentença não julgou improcedente desconsiderando os documentos juntados como início de prova material. Tais documentos se prestam a dar início ao processo, mas que deverão ser corroborados em audiência pelas provas testemunhais e demais meios de provas à sua disposição. Apurou-se em audiência que a parte autora confessou que foi microempresário entre 1989 e 2005, ou seja, por mais de 16 anos, época em que explorava uma pequena tecelagem de redes. Dessa forma, sendo segurado empresário, inviável seu reconhecimento como segurado especial. E de 2005 até a data do requerimento, ainda que se comprove a qualidade de especial, não se encontra preenchido o requisito de tempo para a aposentadoria. Ademais, os depoimentos das testemunhas não se mostraram convincentes. Com efeito, incidem as Questões de Ordem 18 e 22.

3. Voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

#### ACÓRDÃO

Acórdão os membros da Turma Nacional de Jurisprudência não conhecer do incidente de uniformização.  
Brasília, 25 de abril de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY  
Juiz Federal Relator



PROCESSO: 0500593-91.2010.4.05.8100  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO MIGUEL DE SOUSA  
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

ACÓRDÃO

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO ÀS SÚMULAS 6 E 14 E DE DIVERSOS PRECEDENTES DESTA TNU - INEXISTÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO ENTRE A DECISÃO RECORRIDA E OS ACÓRDÃOS TRAZIDOS COMO PARADIGMA - INCIDENTE QUE MENCIONA AD ARGUMENTANDUM CASO A IMPROCEDÊNCIA TENHA SIDO POR EXISTÊNCIA DE VÍNCULOS URBANOS - INEXISTÊNCIA DE NULIDADE DO ACÓRDÃO QUE SE REPORTA AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA - RECURSO DISSOCIADO DAS RAZÕES DO ACÓRDÃO- INCIDENTE NÃO CONHECIDO

1. A parte autora interpôs o presente incidente de uniformização alegando que (a) não foi devidamente observado o início de prova; (b) que a sentença não alisou devidamente os documentos apresentados pelo autor, são eles: Certidão de Casamento onde consta a profissão como agricultor(a), Filiação Sindical, ITR, Declaração do Proprietário da Terra, e/ou Contrato de Arrendamento de Terra e Comprovante de recebimento de Semente e/ou Hora de Plantar; (c) que houve violação às Súmulas 6 e 14 da TNU; (d) que um possível vínculo de trabalho urbano teria caráter complementar. Colaciona como paradigmas acórdãos da TNU e do STJ.

2. O acórdão manteve a sentença em todos os seus termos pelos seus próprios fundamentos, na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Por sua vez, a sentença julgou improcedente com fulcro no art. 269, I do Código de Processo Civil. Deste modo, inexistente nulidade no acórdão. Para tanto, deveria a parte ter alegado nulidade da sentença, o que não foi feito, posto que não a reproduziu. Outrossim, não foi realizado cotejo analítico entre o julgado e as inúmeras decisões colacionadas como paradigma desta TNU. Desconhece-se o que de fato almeja a parte autora uniformizar. Outrossim, em seu incidente, menciona ad argumentandum caso a improcedência tenha sido baseada em existência de vínculos urbanos da parte autora ou seu cônjuge. Com efeito, o recurso é dissociado do próprio acórdão recorrido.

3. Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização em NÃO CONHECER do recurso.  
Rio de Janeiro, 25 abril de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2010.70.50.002904-7  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: DIRCEU DA COSTA NEVES  
PROC./ADV.: JONAS BORGES  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO DE INCAPACIDADE - QUESTIONAMENTOS DO LAUDO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ACÓRDÃO PARADIGMA DE TR - QUESTÃO DE ORDEM 3 - ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA QUE DEVE SER MANUSEADA POR RE - INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora alegando que incorreu em desacerto o acórdão concluir que "deve prevalecer o entendimento firmado pelo juiz de primeiro grau, que considerou o laudo pericial colacionado, estando esse sem nenhuma imperfeição, sendo desnecessário, no entendimento do juízo, a intimação do D.Perito para responder a quesitos complementares, apesar de o laudo estar eivado de contradições, conforme demonstrado na impugnação feita ao mesmo". Traz como paradigma acórdão da Turma Recursal do Mato Grosso segundo o qual diante da necessidade de esclarecimentos impõe-se a reabertura da instrução probatória.

2. O incidente não merece ser conhecido tendo em vista que não foi juntada certidão, cópia autenticada ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente, ou ainda pela reprodução de julgado disponível na Internet, com indicação da respectiva fonte (endereço url) incidindo assim a Questão de Ordem 3. Outrossim, também não merece ser conhecido o incidente tendo em vista que na Sessão de 29 de fevereiro de 2012 esta Turma Nacional firmou o entendimento de que Enfocado sob a ótica processual, o cerceamento de defesa não pode ser analisado em Incidente de Uniformização. Sob a ótica constitucional, merece enfrentamento através do manejo de Recurso Extraordinário. (PROCESSO: 2007.70.50.017778-5, Rel. Juiz Federal Janilson Bezerra de Siqueira)

3. Voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

ACÓRDÃO

Acórdão os membros da Turma Nacional de Jurisprudência não conhecer do incidente de uniformização.  
Brasília, 29 de março de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500156-95.2011.4.05.8106  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: MARIA DAS GRAÇAS COUTINHO VIEIRA  
PROC./ADV.: JOÃO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

ATO EMENTA  
PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - INEXISTÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO ENTRE A DECISÃO RECORRIDA E OS ACÓRDÃOS TRAZIDOS COMO PARADIGMA - INCIDENTE QUE MENCIONA AD ARGUMENTANDUM CASO A IMPROCEDÊNCIA TENHA SIDO POR EXISTÊNCIA DE VÍNCULOS URBANOS - INEXISTÊNCIA DE NULIDADE DO ACÓRDÃO QUE SE REPORTA AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA - RECURSO DISSOCIADO DAS RAZÕES DO ACÓRDÃO- INCIDENTE NÃO CONHECIDO

1. A parte autora interpôs o presente incidente de uniformização alegando que (a) o fato de exercer um trabalho urbano, não caracteriza por si só seu labor rural; (b) os documentos apresentados não foram devidamente analisados. Colaciona como paradigmas acórdãos do STJ e da TNU.

2. Por sua vez, a sentença julgou improcedente com fulcro no art. 269, I do Código de Processo Civil. Deste modo, inexistente nulidade no acórdão. Para tanto, deveria a parte ter alegado nulidade da sentença, o que não foi feito, posto que não a reproduziu. Outrossim, não foi realizado cotejo analítico entre o julgado e as inúmeras decisões colacionadas como paradigma desta TNU. Desconhece-se o que de fato almeja a parte autora uniformizar. Outrossim, em seu incidente, menciona ad argumentandum caso a improcedência tenha sido baseada em existência de vínculos urbanos da parte autora ou seu cônjuge. Com efeito, o recurso é dissociado do próprio acórdão recorrido.

3. Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização em NÃO CONHECER do recurso.  
Rio de Janeiro, 25 abril de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500370-77.2011.4.05.8400  
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE  
REQUERENTE: JUAREZ CHAGAS  
PROC./ADV.: VÂNIA DUWE  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - QUESTÕES DE ORDEM 18 E 22 - INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo autor alegando que o exercício de atividade urbana por um dos cônjuges não descaracteriza o regime de economia familiar. Colaciona como paradigma as Súmulas 6 e 14 desta TNU e jurisprudência do STJ.

2. Todavia, o acórdão se reportou à sentença que, a seu turno, julgou improcedente o pedido nos seguintes termos: "No presente caso, a prova material é frágil, tendo em vista que expedida em data próxima ao requerimento administrativo e formada mediante declaração do autor, consistindo na 2ª via da certidão de casamento, realizado em 01/01/1970, mas expedida em 2003, constando a profissão do autor como agricultor; declaração expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Bom Jesus, constando o período de trabalho de 02/01/1985 a 30/03/1995 e de 01/02/2000 a 17/08/2009, acusando o autor como sindicalizado em 16/12/2007; fichas escolares dos filhos, inclusive uma delas constando endereço na Cidade de Parnamirim/RN, e Termo de Comodato e Contrato de trabalho rural.- Ademais, constam vínculos empregatícios no nome do autor, de 10/04/1995 a 11/1996, tendo ele recebido auxílio-doença na condição de comerciário de 22/09/1996 a 15/01/2000, constando, também, informação no CNIS da esposa do autor de contribuição individual desde o ano 2000 até 2010, inclusive, bem como que ela recebeu auxílio-doença na condição também de comerciária de 03/12/2001 a 10/02/2002; 26/02/2002 a 26/04/2002; 16/07/2002 a 16/09/2002; 29/10/2002 a 31/01/2007, 09/07/2009 a 04/09/2009, 25/11/2009 a 23/02/2010 e de 11/05/2010 a 31/03/2011, benefícios requeridos e recebidos em Parnamirim. - Em suas razões recursais, o autor pretende a revisão do julgado, alegando a possibilidade de desempenho de atividade urbana e rural, sem descaracterizar a qualidade de segurado especial, inclusive quando desempenhada pelo cônjuge. No recurso, apresenta novos documentos que em nada modificam a decisão do julgado, tendo em vista que consistem em declarações uni-

laterais do autor (Certidão Eleitoral, expedida em 15/02/2011, com observação que os dados cadastrais foram preenchidos por declaração do requerente; matrículas escolares dos filhos) ou expedidos em nome de terceiros (Escritura Pública no nome do irmão do autor), portanto, sem valor probatório. - Quanto à prova oral, houve algumas contradições entre o depoimento do autor e das duas testemunhas, tendo em vista que o autor afirmou que a esposa dele é uma pessoa doente, sendo este o motivo de um dos filhos pagar a Previdência para ela, tendo uma das testemunhas afirmado que ela trabalhava com o autor na agricultura". Deste modo, não há similitude fático e jurídica do acórdão recorrido com os paradigmas trazidos, posto que a improcedência não foi baseada exclusivamente na ausência de prova material, mas sim em sua fragilidade bem como na análise do depoimento pessoal da autora e das testemunhas. Com efeito, incidem as Questões de Ordem 18 e 22.

3. Voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

ACÓRDÃO

Acórdão os membros da Turma Nacional de Jurisprudência não conhecer do incidente de uniformização.  
Brasília, 25 de abril de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0022788-19.2005.4.03.6303  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: MARINHO ALVES DE ALMEIDA  
PROC./ADV.: LUIZ MENEZELLO NETO  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMAS RECURSAIS DE DIFERENTES REGIÕES. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA DECISÃO APONTADA COMO PARADIGMA. APLICAÇÃO DA QO Nº. 3, TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1 - Pedido de Uniformização manejado em face de acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo que confirmou a sentença que julgara improcedente pedido de revisão de benefício previdenciário. Inadmitido o incidente pela Turma de origem, foi requerida, tempestivamente, a submissão à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI do RI/TNU. Distribuição aos Relatores, para melhor análise do pedido.

2 - O recorrente suscitou a divergência invocando como paradigma aresto oriundo de Turma Recursal vinculada à região diversa da que prolatou a decisão recorrida - Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina - sem, no entanto, anexar cópia do acórdão arrolado. Da mesma forma, não indicou o link no qual se pudesse validamente obtê-lo.

3 - Em se tratando de dissídio jurisprudencial entre Turmas Recursais ou Regionais de diferentes regiões, a admissibilidade do pedido de uniformização pressupõe a apresentação de cópia da decisão apontada como paradigma, não suprimindo essa exigência sua mera transcrição na peça recursal. Inteligência do art. 13 do Regimento Interno deste Colegiado. Aplicação da Questão de Ordem nº. 3, TNU: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre Turmas Recursais de diferentes Regiões".

4 - Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer do incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do relator.  
Brasília, 15 de maio de 2012.

ALCIDES SALDANHA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501117-55.2005.4.05.8103  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: SEBASTIÃO PINTO FILHO  
PROC./ADV.: VÂNIA DUWE  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO ESPECIAL. ACÓRDÃOS PARADIGMAS ORIUNDOS DE TRF. IMPRESTABILIDADE. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que negou provimento a recurso nominado interposto em face de sentença que, reconhecendo a prescrição do fundo de direito, julgara improcedente pedido de concessão de pensão por morte. Inadmitido o incidente pela Turma de origem, foi requerida, tempestivamente, a submissão à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI do RI/TNU. Distribuição aos Relatores, para melhor análise do pedido.

2 - Acórdãos oriundos de Tribunal Regional Federal não se prestam à caracterização de divergência, uma vez que o pedido de uniformização nacional deverá ser fundado no dissídio jurisprudencial entre turmas de diferentes regiões ou com súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça - STJ (art. 14, caput, § 2º, da Lei nº. 10.259/2001).

3 - Incidente de uniformização não conhecido.

## ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer do incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 15 de maio de 2012.

ALCIDES SALDANHA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0000196-78.2005.4.03.6303  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: LEONOR FURLAN FIORIN  
PROC./ADV.: LUIZ MENEZELLO NETO  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. ACÓRDÃOS PARADIGMAS ORIUNDOS DAS TURMAS RECURSAIS. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº. 22, TNU, MUTATIS MUTANDIS. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que confirmou, pelos próprios fundamentos, a sentença de improcedência do pedido de concessão de aposentadoria por idade rural, em razão da ausência de início de prova material, bem como da contradição apurada nos depoimentos colhidos.

2 - Apontados como paradigmas da divergência acórdãos provenientes de Turmas Recursais de Mato Grosso e de Minas Gerais, respectivamente, a saber: a) 199632020054013, que fixa a tese de que o exercício da atividade agrícola com auxílio eventual de terceiros não impede a caracterização do regime de economia familiar; b) 908654820034013, que dispõe que os certificados de cadastro, guias e notificações de ITR não se prestam a comprovar, de forma cabal, vínculo empregatício de trabalhadores.

3 - Ausência de similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e os paradigmas indicados, uma vez que o motivo da improcedência foi, além da ausência de início de prova material, a contradição existente nos depoimentos da autora e da testemunha, incapaz de convencer o julgador acerca do efetivo labor rural da autora em regime de economia de subsistência. Aplicação da Questão de Ordem nº. 22 desta TNU, mutatis mutandis ("É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

4 - Incidente não conhecido.

## ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer o incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 15 de maio de 2012.

ALCIDES SALDANHA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0013300-31.2005.4.03.6306  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: FLORIVALDO DIAS  
PROC./ADV.: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. (IN)CAPACIDADE PARA O TRABALHO TOTAL/PARCIAL. CONSIDERAÇÃO DAS CONDIÇÕES PESSOAIS DO BENEFICIÁRIO. NECESSIDADE. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ E DESTA TURMA NACIONAL. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº. 20, TNU. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1 - Pedido de Uniformização manejado em face de acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo que negou provimento ao recurso inominado e manteve a sentença que julgara procedente o pedido de concessão de auxílio-doença, indeferindo, entretanto, a conversão em aposentadoria por invalidez, com fundamento em laudo pericial conclusivo pela incapacidade parcial para o trabalho, sem exame de condições pessoais (sociais, econômicas e culturais) do beneficiário. Inadmitido o incidente pela Turma de origem, foi requerida, tempestivamente, a submissão à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI do RI/TNU. Distribuição aos Relatores, para melhor análise do pedido.

2 - Apontados como paradigmas os julgados proferidos pelo STJ no AgRg no REsp nº. 1055886/PB, AgRg no Ag 1102739/GO e AgRg no REsp nº. 1114918/PR, os quais acolhem a tese de que a incapacidade deve ser fixada à luz das condições pessoais do beneficiário, não ficando o julgador necessariamente vinculado à prova pericial.

3 - "Esta Corte tem se orientado no sentido de que o magistrado, na verificação dos requisitos para a concessão de aposentadoria por invalidez, não está adstrito aos requisitos objetivos legais, devendo verificar, também os aspectos sócio-econômicos do segurado, para fins de aferição de sua incapacidade laboral" (AgRg no Ag 1247316/PR (2009/0213933-6), Sexta Turma, Relª. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, pub. DJe de 17.11.2011). "Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados

outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado" (AgRg no REsp 1000210/MG (2007/0251691-7) Quinta Turma, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, pub. DJe de 18.10.2010. No mesmo sentido: PEDILEF 200870510094492, Rel. Juíza Federal Vanessa Vieira de Mello, 11.10.2011; PEDILEF 200770530040605, Rel. Juiz Federal Ronivon de Aragão, DJ 11.6.2010; PEDILEF 200683035013979, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 28.7.2009. Divergência entre a tese acolhida pelo acórdão recorrido e jurisprudência dominante do STJ e TNU.

4 - Aplicação da Questão de Ordem nº. 20 desta TNU: "Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito".

5 - Incidente de Uniformização conhecido e parcialmente provido, para anular o acórdão recorrido, a fim de que novo julgamento seja proferido, considerando as condições pessoais do beneficiário.

## ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência conhecer do incidente de uniformização e dar-lhe parcial provimento nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 15 de maio de 2012.

ALCIDES SALDANHA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500936-29.2006.4.05.8100  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: MÁRIA VALNEIDE RODRIGUES SOUSA  
PROC./ADV.: JOÃO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SEGURADA ESPECIAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO DE TRABALHADORA RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL IDÔNEO E CONTEMPORÂNEO (SÚMULA 34, TNU). INSUFICIÊNCIA DA PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL (SÚMULA 149 DO STJ). NÃO IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS SUFICIENTES DO ACÓRDÃO RECORRIDO. QO 18, TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1 - Pedido de Uniformização interposto em face do acórdão que, mantendo a sentença recorrida, julgou improcedente o pedido de concessão de salário maternidade. Inadmitido o incidente pela Turma de origem, foi requerida, tempestivamente, a submissão da admissibilidade do recurso à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI do RI/TNU. Distribuição aos Relatores, para melhor análise do pedido.

2 - Acórdão recorrido não considerou comprovada a condição de trabalhadora rural, pois a documentação colacionada não era idônea nem contemporânea à época dos fatos a provar (Súmula 34 da TNU) e é insuficiente a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 do STJ).

3 - Paradigma invocado (REsp 219826/MS) que admite, como documento válido a comprovar a condição de rurícola, a declaração emitida pelo patrão, atestando o exercício de atividade agrícola em sua propriedade.

4 - É dominante na jurisprudência do STJ o entendimento de que declaração de ex-patrão é válida, em tese, como início de prova material (v.g.: AgRg no Ag 693097/SP - 2005/0115770-2, Sexta Turma, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, pub. DJ 13/03/2006 p. 393 e REsp 616226/CE - 2003/0222403-0, Quinta Turma, Relª Minª. LAURITA VAZ, pub. DJ 02/08/2004 p. 549).

5 - O acórdão recorrido, contudo, possui mais de um fundamento suficiente - idoneidade e contemporaneidade da declaração do ex-patrão e somente um foi impugnado - idoneidade. Aplicação in casu da Questão de Ordem 18, TNU: "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".

6 - Pedido de Uniformização não conhecido.

## ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer do Incidente nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 15 de maio de 2012.

ALCIDES SALDANHA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0506913-02.2006.4.05.8100  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: FRANCISCO MARCELINO SOUZA  
PROC./ADV.: CIRO BARBOSA DOS SANTOS  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ACÓRDÃO PARADIGMA ORIUNDO DE TRF. IMPRESTABILIDADE. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMAS RECURSAIS.

SAIS DE DIFERENTES REGIÕES. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA DECISÃO APONTADA COMO PARADIGMA. APLICAÇÃO DA QO Nº. 3, TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1 - Pedido de Uniformização manejado em face de acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará que confirmou, por seus próprios fundamentos, a sentença que julgara improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença ou, alternativamente, de aposentadoria por invalidez, com fundamento em laudo pericial conclusivo pela incapacidade parcial para o trabalho. Inadmitido o incidente pela Turma de origem, foi requerida, tempestivamente, a submissão à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI do RI/TNU. Distribuição aos Relatores, para melhor análise do pedido.

2 - Divergência alegada entre o acórdão recorrido e o acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região no processo nº. 2009.71.99.005026-5. O recorrente suscitou, ainda, a divergência invocando como paradigma aresto oriundo de Turma Recursal vinculada à região diversa da que prolatou a decisão recorrida - Turma Recursal da Seção Judiciária do Mato Grosso - sem, no entanto, anexar cópia do acórdão arrolado. Da mesma forma, não indicou o link no qual se pudesse validamente obtê-lo.

3 - Acórdão oriundo de Tribunal Regional Federal não se presta à caracterização de divergência, uma vez que o pedido de uniformização nacional deverá ser fundado no dissídio jurisprudencial entre turmas de diferentes regiões ou com súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça - STJ (art. 14, caput, § 2º, da Lei nº. 10.259/2001).

4 - Em se tratando de dissídio jurisprudencial entre Turmas Recursais ou Regionais de diferentes regiões, a admissibilidade do pedido de uniformização pressupõe a apresentação de cópia da decisão apontada como paradigma, não suprimindo essa exigência sua mera transcrição na peça recursal. Inteligência do art. 13 do Regimento Interno deste Colegiado. Aplicação da Questão de Ordem nº. 3, TNU: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre Turmas Recursais de diferentes Regiões".

5 - Incidente de uniformização não conhecido.

## ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer do incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 15 de maio de 2012.

ALCIDES SALDANHA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502423-34.2006.4.05.8100  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: MÁRIA HELENA BARBOSA DE SOUSA  
PROC./ADV.: MANUEL BEZERRA DA SILVA  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. ACÓRDÃO QUE CONFIRMA SENTENÇA NOS TERMOS DO ART. 46 DA LEI Nº. 9.099/95. RECURSO GENÉRICO. AUSÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA COM O ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO CONHECIMENTO.

1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que confirmou, por seus próprios fundamentos, sentença de improcedência do pedido de concessão de aposentadoria por idade de segurado especial. Inadmitido o incidente pela Turma de origem, foi requerida, tempestivamente, a submissão da admissibilidade do recurso à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI do RI/TNU. Distribuição aos Relatores, para melhor análise do pedido.

2 - O incidente manejado é impróprio, eis que divorciado das razões de decidir veiculadas no acórdão recorrido.

3 - A provocação de devolução da prestação jurisdicional pressupõe limitação a especificidades do caso concreto, sob pena de se caracterizar como um desejo de debate sobre teses, em abstrato. O recorrente sequer promoveu adequado cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas que tratam das teses fixadas nestes autos, de forma a caracterizar a divergência necessária ao conhecimento e julgamento deste incidente.

4 - Incidente não conhecido.

## ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer do incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do Juiz Relator.

Brasília, 15 de maio de 2012.

ALCIDES SALDANHA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0505929-18.2006.4.05.8100  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: IRINEA PEREIRA BATISTA  
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO ESPECIAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INADMITIDO NA TURMA RECURSAL DE ORIGEM. REQUERIMENTO DE SUBMISSÃO À PRESIDÊNCIA DESTA TNU. DISTRIBUIÇÃO AOS RE-



LATORES PARA MELHOR ANÁLISE. ACÓRDÃO QUE CONFIRMA SENTENÇA NOS TERMOS DO ART. 46 DA LEI N.º 9.099/95. RECURSO GENÉRICO. AUSÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA COM O ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO CONHECIMENTO.

1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que confirmou, pelos próprios fundamentos, sentença de improcedência do pedido de concessão de pensão por morte a segurado especial. Inadmitido o incidente pela Turma de origem, foi requerida, tempestivamente, a submissão da admissibilidade do recurso à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI do RI/TNU. Distribuição aos Relatores, para melhor análise do pedido.

2 - O incidente manejado é impróprio, eis que divorciado das razões de decidir veiculadas no acórdão recorrido. Com efeito, o recurso ataca pontos que sequer foram apreciados nos autos, acostando à petição do recurso elementos desnecessários à análise da suposta divergência.

3 - A provocação de devolução da prestação jurisdicional pressupõe limitação a especificidades do caso concreto, sob pena de se caracterizar como um desejo de debate sobre teses, em abstrato. O recorrente sequer promoveu adequado cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas que tratam das teses fixadas nestes autos, de forma a caracterizar a divergência necessária ao conhecimento e julgamento deste incidente.

4 - Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer o incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 25 de abril de 2012.

ALCIDES SALDANHA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0507812-88.2006.4.05.8103  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: SIMPLÍCIO BARBOSA MARTINS  
PROC./ADV.: LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA  
PROC./ADV.: JOSÉ MARIA VALE SAMPAIO  
PROC./ADV.: MARCOS MARTINS ALBUQUERQUE  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA  
EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INADMITIDO NA TURMA RECURSAL DE ORIGEM. REQUERIMENTO DE SUBMISSÃO À PRESIDÊNCIA DESTA TNU. DISTRIBUIÇÃO AOS RELATORES, PARA MELHOR ANÁLISE. RURICOLÁ. PROPRIEDADE DE IMÓVEL DE DIMENSÕES SUPERIORES A QUATRO MÓDULOS RURAIS. INEXISTÊNCIA, IPSO FACTO, DE DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. DIVERGÊNCIA CÔMPROVADA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 20. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que confirmou, pelos próprios fundamentos, sentença de improcedência do pedido de concessão de aposentadoria por idade a segurado especial. Inadmitido o incidente pela Turma de origem, foi requerida, tempestivamente, a submissão da admissibilidade do recurso à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI do RI/TNU. Distribuição aos Relatores, para melhor análise do pedido.

2 - Apontados como paradigmas da divergência julgado da TNU, PEDLEF 200271020083441, que fixa a tese de que o fato de o imóvel ser superior ao módulo rural não afasta, por si só, a qualificação de seu proprietário como segurado especial, desde que reste comprovada, nos autos, a sua exploração em regime de economia familiar.

3 - A jurisprudência dominante desta Turma Nacional, ratificada nos termos do enunciado da Súmula n.º 30, reconhece que "tratando-se de demanda previdenciária, o fato de o imóvel ser superior ao módulo rural não afasta, por si só, a qualificação de seu proprietário como segurado especial, desde que comprovada, nos autos, a sua exploração em regime de economia familiar". Divergência comprovada.

4 - Acórdão recorrido que fixa tese contrária. Aplicação ao caso da Questão de Ordem n.º 20, TNU: "Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito".

5 - Incidente conhecido e provido para, reafirmando a tese de que a dimensão do imóvel, por si só, não afasta a qualificação do proprietário como segurado especial, ANULAR a sentença e o acórdão recorrido e devolver os autos ao Juizado Especial de origem, para que examine os demais elementos de fato, proferindo decisão adequada ao entendimento uniformizado.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por unanimidade, conhecer do incidente de uniformização e dar-lhe provimento, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 25 de abril de 2012.

ALCIDES SALDANHA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0507228-21.2006.4.05.8103  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA DOS REIS  
PROC./ADV.: NATHANIEL SILVEIRA  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA  
EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INADMITIDO NA TURMA RECURSAL DE ORIGEM. REQUERIMENTO DE SUBMISSÃO À PRESIDÊNCIA DESTA TNU. DISTRIBUIÇÃO AOS RELATORES PARA MELHOR ANÁLISE. ACÓRDÃO PARADIGMA ORIUNDO DE TURMA RECURSAL, SEM INDICAÇÃO DA FONTE. IMPRESTABILIDADE. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que confirmou, pelos próprios fundamentos, sentença de procedência do pedido de concessão de aposentadoria por idade rural, dado o cumprimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Inadmitido o incidente pela Turma de origem, foi requerida, tempestivamente, a submissão da admissibilidade do recurso à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI do RI/TNU. Distribuição aos Relatores, para melhor análise do pedido.

2 - Acórdão indicado de Turma Recursal de diferente região não se presta à comprovação da divergência, pois não contém a indicação do link oficial em que pode ser validamente obtido. A simples juntada de aparente cópia do acórdão, sem assinatura do Juiz Relator, não é suficiente à validação como paradigma para fins de comprovação de divergência.

3 - Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer o incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 25 de abril de 2012.

ALCIDES SALDANHA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0503323-17.2006.4.05.8100  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: MÁRIA NEIDE RODRIGUES DO NASCIMENTO  
PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA  
EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RURAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INADMITIDO NA TURMA RECURSAL DE ORIGEM. REQUERIMENTO DE SUBMISSÃO À PRESIDÊNCIA DESTA TNU. DISTRIBUIÇÃO AOS RELATORES PARA MELHOR ANÁLISE. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 42, TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que confirmou, por seus próprios fundamentos, sentença de improcedência do pedido de concessão de salário-maternidade a segurado especial. Inadmitido o incidente pela Turma de origem, foi requerida, tempestivamente, a submissão da admissibilidade do recurso à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI do RI/TNU. Distribuição aos Relatores, para melhor análise do pedido.

2 - Pretende a recorrente sejam reexaminados, no Incidente de Uniformização interposto, os documentos acostados aos autos, sob o argumento de que não foram devidamente valorados pelo acórdão proferido na Turma Recursal de origem.

3 - Pretensão remanescente de reexame de prova. Aplicação da Súmula n.º 42 desta Turma Nacional: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

4 - Incidente de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer do incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do Juiz Relator.

Brasília, 25 de abril de 2012.

ALCIDES SALDANHA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501196-06.2006.4.05.8101  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: MÁRIA LINDALVA LEITE DE CARVALHO  
PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA  
EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INADMITIDO NA TURMA RECURSAL DE ORIGEM. REQUERIMENTO DE SUBMISSÃO À PRESIDÊNCIA DESTA TNU. DISTRIBUIÇÃO AOS RELATORES, PARA MELHOR ANÁLISE. ACÓRDÃO PARADIGMAS DA TNU E DO STJ. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM N.º 22, TNU, MUTATIS MUTANDIS. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que confirmou, pelos próprios fundamentos, sentença de improcedência do pedido de concessão de aposentadoria por idade a segurada especial, com fundamento na falta de cumprimento do período de carência. Inadmitido o incidente pela Turma de origem, foi requerida, tempestivamente, a submissão da admissibilidade do recurso à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI do RI/TNU. Distribuição aos Relatores, para melhor análise do pedido.

2 - Apontados como paradigmas da divergência os enunciados das Súmulas n.º 6 e 14 da TNU, os quais fixam, respectivamente, a tese da validade de apresentação de certidão de casamento como início de prova material, bem como a da inexigibilidade de que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício, e o PEDLEF 200483200008929, que reconhece a validade de certidão expedida pelo TRE e de ficha de filiação a Sindicato de Trabalhadores Rurais como início de prova material. Aponta, outrossim, julgados do STJ, a saber: a) REsp 543.331, que reconhece em alguns documentos aptidão para acolhimento como início de prova material, tais como certidão de casamento e carteira de sindicato rural; b) AgRg no REsp 652.192, que reconhece que carteira de filiação a sindicato rural expedida anos antes do ajuizamento da ação e contemporânea ao fato alegado é válida como início de prova material; c) AgRg no REsp 967.344, que reconhece ser prescindível que o início de prova material corresponda ao número de meses idêntico à carência, desde que a prova oral amplie retroativa e prospectivamente - sua eficácia probatória ao período de carência.

3 - Ausência de similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e os paradigmas apontados, uma vez que o fundamento da improcedência do pedido foi a falta de carência para concessão do benefício. Com efeito, o acórdão recorrido consigna que a própria autora confirmou o exercício de atividade urbana pelo intervalo de 1988 a 1995, abrangendo até mesmo parte do período de carência, impossibilitando, naquele momento, a concessão do benefício pretendido. Aplicação da Questão de Ordem n.º 22 desta TNU, mutatis mutandis ("É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

4 - Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por unanimidade, não conhecer o incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 25 de abril de 2012.

ALCIDES SALDANHA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0506024-39.2006.4.05.8103  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: MARIA LUCIANE JERONIMO ALVES  
PROC./ADV.: JOÃO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA  
EMENTA

SALÁRIO MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL. ACÓRDÃO GENÉRICO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. VIOLAÇÃO DE DIREITO FUNDAMENTAL (ART. 93, IX, CF). ANULAÇÃO DE OFÍCIO. UNIFORMIZAÇÃO PREJUDICADA.

1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que deu provimento ao recurso de sentença do JEF que julgou procedente pedido de salário-maternidade de trabalhadora rural.

2 - O acórdão recorrido, contudo, foi redigido de forma genérica e não revela os motivos de desconstituição dos documentos apresentado como início de prova material e o valor atribuído à prova oral.

3 - A jurisprudência desta Turma Nacional tem reconhecido de ofício nulidade de sentença e acórdão recorridos quando, lavrados em termos genéricos, não explicitam as razões de decidir o caso concreto, isto por violação ao direito fundamental plasmado no art. 93, IX, CF, cognoscível a qualquer tempo e grau de jurisdição (PEDILEF 200481100281978, Rel. Juiz Federal José Antônio Savaris, DJ 23.3.2010; PEDILEF 200481100091879, Rel. Juiz Federal Ronivon de Aragão, DJ 26.1.2010).

4 - O dever de fundamentar, além de materializar o devido processo legal, legitima o exercício da jurisdição na forma de governo republicana (art. 93, IX, CF). Carecem, portanto, de fundamentação as decisões judiciais genéricas que não explicitam a relação de adequação com o caso concreto.

5 - Anulado o acórdão recorrido de ofício. Prejudicado o julgamento do Pedido de Uniformização.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência anular de ofício o acórdão e julgar prejudicado o incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 25 de abril de 2012.

ALCIDES SALDANHA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0506507-78.2006.4.05.8100  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: OSMARINA SILVA  
PROC./ADV.: VÂNIA DUWE  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA  
**EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INADMITIDO NA TURMA RECURSAL DE ORIGEM. REQUERIMENTO DE SUBMISSÃO À PRESIDÊNCIA DESTA TNU. DISTRIBUIÇÃO AOS RELATORES PARA MELHOR ANÁLISE. ACÓRDÃO E SENTENÇA GENÉRICOS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. VIOLAÇÃO DE DIREITO FUNDAMENTAL (ART. 93, IX, CF). ANULAÇÃO DE OFÍCIO. UNIFORMIZAÇÃO PREJUDICADA.

1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que confirmou, pelos próprios fundamentos, sentença de improcedência do pedido de concessão de aposentadoria por idade rural, com fundamento na ausência de início de prova material. Inadmitido o incidente pela Turma de origem, foi requerida, tempestivamente, a submissão da admissibilidade do recurso à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI do RI/TNU. Distribuição aos Relatores, para melhor análise do pedido.

2 - Para comprovar a divergência de interpretação de direito material o recorrente aponta como paradigmas da divergência diversos arestos do STJ e da TNU.

3 - O acórdão recorrido e a sentença, contudo, foram redigidos de forma genérica e não revelam os motivos de desconstituição dos documentos apresentado como início de prova material.

4 - A jurisprudência desta Turma Nacional tem reconhecido de ofício nulidade de sentença e acórdão recorridos quando, lavrados em termos genéricos, não explicitam as razões de decidir o caso concreto, isto por violação ao direito fundamental plasmado no art. 93, IX, CF, cognoscível a qualquer tempo e grau de jurisdição (PEDILEF 200481100281978, Rel. Juiz Federal José Antônio Savaris, DJ 23.3.2010; PEDILEF 200481100091879, Rel. Juiz Federal Ronivon de Aragão, DJ 26.1.2010).

5 - O dever de fundamentar, além de materializar o devido processo legal, legitima o exercício da jurisdição na forma de governo republicana (art. 93, IX, CF). Carecem, portanto, de fundamentação as decisões judiciais genéricas que não explicitam a relação de adequação com o caso concreto.

6 - Anulados o acórdão recorrido e a sentença de ofício. Prejudicado o julgamento do Pedido de Uniformização.

#### ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência anular de ofício o acórdão e julgar prejudicado o incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 25 de abril de 2012.

ALCIDES SALDANHA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501675-93.2006.4.05.8102  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: MÁRIA ILENE RICARDO DO NASCIMENTO  
PROC./ADV.: AURENICE NUNES DE ALENCAR SANTANA  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA  
**EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INADMITIDO NA TURMA RECURSAL DE ORIGEM. REQUERIMENTO DE SUBMISSÃO À PRESIDÊNCIA DESTA TNU. DISTRIBUIÇÃO AOS RELATORES PARA MELHOR ANÁLISE. ACÓRDÃOS PARADIGMAS DO STJ E DA TNU. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº. 22, TNU, MUTATIS MUTANDIS. QUESTÃO DE ORDEM Nº. 13 E SÚMULA 42, AMBAS DA TNU. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DE IMPROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DA QO Nº. 18, TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que confirmou, pelos próprios fundamentos, sentença de improcedência de pedido de aposentadoria por idade de segurado especial, em razão da falta do início de prova material e da fragilidade da prova testemunhal. Inadmitido o incidente pela Turma de origem, foi requerida, tempestivamente, a submissão da admissibilidade do recurso à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI do RI/TNU. Distribuição aos Relatores, para melhor análise do pedido.

2 - Apontados como paradigmas da divergência julgados oriundos do STJ e da TNU, a saber: a) REsp 675.892, que fixa a tese da possibilidade do exercício da agricultura de forma individual; b) REsp 960.429, que afirma o entendimento de que, não sendo suficiente a prova material, deve ser dada maior ênfase à prova testemunhal; c) REsp 642.364, adotando a tese de que a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência, se a prova testemunhal for capaz de ampliar a eficácia probatória e d) PEDILEF 200472950054987, que reafirma o entendimento do STJ de que o exercício de atividade urbana por membro de grupo familiar não descaracteriza o regime de economia familiar.

3 - Ausência de similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e os paradigmas apontados, uma vez que o motivo da improcedência foi a ausência de início de prova material e a fragilidade dos depoimentos colhidos. Aplicação da Questão de Ordem nº. 22 desta TNU, mutatis mutandis ("É possível o não-conhecimento do pedido

de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma"). Mera pretensão de reexame de matéria de fato. Aplicação da Questão de Ordem nº 13 (Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido) e Súmula 42 (Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato), ambas da TNU.

4 - Invocados, outrossim, como paradigmas os acórdãos do STJ (AGA 463.855) e da TNU (PEDILEF 200443009016456), que reafirmam a possibilidade de aceitação como início de prova material de documentos expedidos em nome do pai da autora, título eleitoral, certidão emitida pela Justiça Eleitoral e documentos que atestem filiação em sindicato rural.

5 - Ausência de impugnação da tese da necessidade de o início de prova material ser corroborado pela prova oral. Aplicação da Questão de Ordem nº. 18 desta TNU (É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles).

6 - Incidente não conhecido.

#### ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer o incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 25 de abril de 2012.

ALCIDES SALDANHA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0504526-05.2006.4.05.8103  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: TERTULINA SOARES NETA  
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO  
PROC./ADV.: ADAUDETE PIRES DUARTE  
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA  
**EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INADMITIDO NA TURMA RECURSAL DE ORIGEM. REQUERIMENTO DE SUBMISSÃO À PRESIDÊNCIA DESTA TNU. DISTRIBUIÇÃO AOS RELATORES PARA MELHOR ANÁLISE. ACÓRDÃO QUE CONFIRMA SENTENÇA NOS TERMOS DO ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95. VALIDADE. RECURSO GENÉRICO. AUSÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA COM O ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO CONHECIDO.

1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que confirmou, pelos próprios fundamentos, sentença de improcedência do pedido de concessão de aposentadoria por idade rural, com fundamento na ausência de início de prova material, bem como na fragilidade da prova oral produzida. Inadmitido o incidente pela Turma de origem, foi requerida, tempestivamente, a submissão da admissibilidade do recurso à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI do RI/TNU. Distribuição aos Relatores, para melhor análise do pedido.

2 - Não é nulo o acórdão que mantém a sentença recorrida por SUS próprios fundamentos, nos termos do permissivo contido no art. 46, Lei nº 9.099/95.

3 - O incidente manejado é impróprio, eis que divorciado das razões de decidir veiculadas no acórdão recorrido. Com efeito, o recurso ataca pontos que sequer foram questionados nos autos, tais como a idoneidade de documentos vários (certidão de casamento, carteira de sindicato, declaração do dono da terra) para servirem como início de prova material, bem como a irrelevância do exercício de atividade urbana por cônjuge e pelo próprio autor, além do valor probante da condição de segurado especial do cônjuge.

4 - A provocação de devolução da prestação jurisdicional pressupõe limitação a especificidades do caso concreto, sob pena de se caracterizar como um desejo de debate sobre teses, em abstrato. O recorrente sequer promoveu adequado cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas que tratam das teses fixadas nestes autos, de forma a caracterizar a divergência necessária ao conhecimento e julgamento deste incidente.

5 - Incidente de Uniformização não conhecido.

#### ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer o incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 25 de abril de 2012.

ALCIDES SALDANHA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0503510-13.2006.4.05.8201  
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA  
REQUERENTE: MÁRIA GILVANEIDE DA SILVA NETO  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA  
**EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMAS RECURSAIS DE DIFERENTES REGIÕES. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA DECISÃO

APONTADA COMO PARADIGMA. APLICAÇÃO DA QO Nº. 3, TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1 - Pedido de Uniformização manejado em face de acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária da Paraíba que confirmou, por seus próprios fundamentos, a sentença que julgara improcedente pedido de concessão de auxílio-doença ou, alternativamente, de aposentadoria por invalidez.

2 - O recorrente suscitou a divergência invocando como paradigma aresto oriundo de Turma Recursal vinculada à região diversa da que prolatou a decisão recorrida - Turma Recursal da Seção Judiciária do Mato Grosso - sem, no entanto, anexar cópia do acórdão arrolado. Da mesma forma, não indicou o link no qual se pudesse validamente obtê-lo.

3 - Em se tratando de dissídio jurisprudencial entre Turmas Recursais ou Regionais de diferentes regiões, a admissibilidade do pedido de uniformização pressupõe a apresentação de cópia da decisão apontada como paradigma, não suprimindo essa exigência sua mera transcrição na peça recursal. Inteligência do art. 13 do Regimento Interno deste Colegiado. Aplicação da Questão de Ordem nº. 3, TNU: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre Turmas Recursais de diferentes Regiões".

4 - Incidente de uniformização não conhecido.

#### ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer do incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 15 de maio de 2012.

ALCIDES SALDANHA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0022203-36.2006.4.03.6301  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: MANUEL DO NASCIMENTO  
PROC./ADV.: WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA  
**EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE ÍNDICE. IRSM. PARADIGMA DO STJ. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº. 22, TNU, MUTATIS MUTANDIS. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que confirmou, por seus próprios fundamentos, a sentença que extinguiu sem resolução do mérito processo em que se requer revisão de índice de aposentadoria. Inadmitido o incidente pela Turma de origem, foi requerida, tempestivamente, a submissão à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI do RI/TNU. Distribuição aos Relatores, para melhor análise do pedido.

2 - Apontado como divergência aresto do STJ (REsp 212.820), no sentido da aplicabilidade do índice de reajuste pleiteado.

3 - O recorrente pretende a uniformização da interpretação dada pela Turma Recursal a acórdão que reconheceu a ocorrência de coisa julgada. Entretanto, para infirmá-lo, não restou comprovada mácula que implicaria o suposto erro in judicando, a fim de se declarar a nulidade do julgado.

4 - Destarte, partindo-se da premissa da higidez do acórdão e sentença recorridos, forçoso reconhecer inexistir a similitude fático-jurídica com o paradigma indicado, eis que este trata da questão puramente de mérito da demanda. Aplicação da Questão de Ordem nº. 22, da TNU, mutatis mutandis ("É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

5 - Incidente não conhecido.

#### ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer do incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 15 de maio de 2012.

ALCIDES SALDANHA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0503054-66.2006.4.05.8103  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: MÁRIA INES ALVES TEIXEIRA  
PROC./ADV.: MÁRCIA SALES LEITE SILVEIRA  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA  
**EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO ESPECIAL. ACÓRDÃOS PARADIGMAS ORIUNDOS DO TRF. IMPRESTABILIDADE. PARADIGMA DO STJ. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº. 22, TNU, MUTATIS MUTANDIS. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que confirmou, pelos próprios fundamentos, sentença de improcedência do pedido de concessão de aposentadoria por idade rural, com base na deficiência do início de prova material, bem como em razão do depoimento confuso da autora. Inadmitido o incidente pela Turma de origem, foi requerida, tempestivamente, a submissão da admissibilidade do recurso à Presidência desta Turma Nacional nos termos do



art. 7º, VI do RI/TNU. Distribuição aos Relatores, para melhor análise do pedido.

2 - Julgados de TRF não se prestam à condição de paradigma para comprovação de divergência de interpretação de direito material, uma vez que o pedido de uniformização nacional deverá ser fundado no dissídio jurisprudencial entre turmas de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça - STJ (art. 14, caput, § 2º da Lei nº. 10.259/2001).

3 - Apontado como paradigma da divergência julgado do STJ (Ação Rescisória nº. 3.347/CE), que perfilha a tese de que a certidão expedida pela Justiça Eleitoral, qualificando a promovente como agricultora, é válida à comprovação da condição de segurado especial para efeitos previdenciários.

4 - Ausência de similitude fático-jurídica entre acórdão recorrido e paradigma apontado, uma vez que a improcedência do pedido fundou-se na fragilidade dos depoimentos colhidos em audiência, considerados inaptos à caracterização da condição de segurado especial a partir dos elementos probatórios constantes dos autos. Aplicação da Questão de Ordem nº. 22 desta TNU, mutatis mutandis ("É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

5 - Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer o incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 15 de maio de 2012.

ALCIDES SALDANHA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0508646-91.2006.4.05.8103

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: JOSÉ MARIA ALMEIDA DA SILVEIRA

PROC./ADV.: ANTONIO RODRIGUES DA SILVA

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO ESPECIAL. QUALIFICAÇÃO COMO TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL (CERTIDÃO DE CASAMENTO, CARTEIRA DE SÓCIO DE SINDICATO DE TRABALHADORES RURAIS). IDONEIDADE. DECLARAÇÃO DE EX-PATRÃO. MERA PROVA TESTEMUNHAL REDUZIDA A TERMO. INIDONEIDADE. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº. 20 DESTA COLEGIADO. ANULAÇÃO. ADEQUAÇÃO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1 - Trata-se de Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que manteve, por seus próprios fundamentos, sentença de improcedência do pedido de aposentadoria rural por idade.

2 - Pedido de Uniformização interposto para reconhecimento da tese de que os documentos apresentados - certidão de casamento realizado em 04.03.1978 constando a sua profissão como sendo agricultor; participação no programa governamental "hora de plantar"; carteira de sócio do sindicato dos trabalhadores rurais e declaração do proprietário do imóvel onde exerceu/exerce as suas atividades agrícolas acompanhada do respectivo ITR - prestam-se à condição de início de prova material para fins de comprovação da condição de trabalhador rural.

3 - Os diversos paradigmas apresentados acolhem a tese de que certidão de casamento, carteira de associado a sindicato dos trabalhadores rurais e declaração de ex-patrão prestam-se, em tese, como início de prova material a ser corroborado por prova oral.

4 - A jurisprudência desta TNU é firme em reiterar essas teses, conforme enunciado da Súmula nº 6; PEDILEF 200782005023900, Rel. Juiz Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO, pub. Dju de 14/10/2011 e PEDILEF 200570950084220, Rel. Juiz Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE, pub. Dju de 19/02/2008, estes v.g., exceto meras declarações - de ex-patrão, na espécie - que correspondem, em verdade, a mera prova testemunhal reduzida a termo.

5 - Aplicação da Questão de Ordem 20, TNU: "Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito"

6 - Incidente parcialmente provido para anular o acórdão recorrido e determinar que novo julgamento seja proferido, respeitadas as premissas de direito uniformizadas.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência conhecer o incidente de uniformização e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 25 de abril de 2012.

ALCIDES SALDANHA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0503215-09.2007.4.05.8308

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MARIA DE LOURDES LARANJEIRA

PROC./ADV.: MARIA DE FÁTIMA GOMES CÍCERO DE SÁ E ARAÚJO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. ACÓRDÃO GENÉRICO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. VIOLAÇÃO DE DIREITO FUNDAMENTAL (ART. 93, IX, CF). ANULAÇÃO DE OFÍCIO. UNIFORMIZAÇÃO PREJUDICADA.

1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que negou provimento ao recurso de sentença de procedência de pedido de aposentadoria por idade rural.

2 - Para comprovar a divergência de interpretação de direito material o recorrente aponta como paradigmas da divergência diversos arestos do STJ.

3 - O acórdão recorrido, contudo, foi redigido de forma genérica e não revela os motivos de desconstituição dos documentos apresentado como início de prova material e o valor atribuído à prova oral.

4 - A jurisprudência desta Turma Nacional tem reconhecido de ofício nulidade de sentença e acórdão recorridos quando, lavrados em termos genéricos, não explicitam as razões de decidir o caso concreto, isto por violação ao direito fundamental plasmado no art. 93, IX, CF, cognoscível a qualquer tempo e grau de jurisdição (PEDILEF 200481100281978, Rel. Juiz Federal José Antônio Savaris, DJ 23.3.2010; PEDILEF 200481100091879, Rel. Juiz Federal Ronivon de Aragão, DJ 26.1.2010).

5 - O dever de fundamentar, além de materializar o devido processo legal, legítima o exercício da jurisdição na forma de governo republicana (art. 93, IX, CF). Carecem, portanto, de fundamentação as decisões judiciais genéricas que não explicitam a relação de adequação com o caso concreto.

6 - Anulado o acórdão recorrido de ofício. Prejudicado o julgamento do Pedido de Uniformização.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência anular de ofício o acórdão e julgar prejudicado o incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 25 de abril de 2012.

ALCIDES SALDANHA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0506213-80.2007.4.05.8103

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: URÇULA RODRIGUES GOMES

PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO

PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS M. PINHEIRO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INADMITIDO NA TURMA RECURSAL DE ORIGEM. REQUERIMENTO DE SUBMISSÃO À PRESIDÊNCIA DESTA TNU. DISTRIBUIÇÃO AOS RELATORES PARA MELHOR ANÁLISE. ACÓRDÃO QUE CONFIRMA SENTENÇA NOS TERMOS DO ART. 46 DA LEI N.º 9.099/95. RECURSO GENÉRICO. AUSÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA COM O ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO CONHECIMENTO.

1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que negou provimento a recurso interposto contra sentença de improcedência do pedido de concessão de aposentadoria por idade rural. Inadmitido o incidente pela Turma de origem, foi requerida, tempestivamente, a submissão da admissibilidade do recurso à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI do RI/TNU. Distribuição aos Relatores, para melhor análise do pedido.

2 - O incidente manejado é impróprio, eis que divorciado das razões de decidir veiculadas no acórdão recorrido. Com efeito, o recurso ataca pontos que sequer foram questionados nos autos, tais como a idoneidade de documentos vários (certidão de casamento, carteira de sindicato, declaração do dono da terra, notificação de lançamento de ITR) para servirem como início de prova material, bem como o valor probante da condição de segurado especial do cônjuge.

3 - A provocação de devolução da prestação jurisdicional pressupõe limitação a especificidades do caso concreto, sob pena de se caracterizar como um desejo de debate sobre teses, em abstrato. O recorrente sequer promoveu adequado cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas que tratam das teses fixadas nestes autos, de forma a caracterizar a divergência necessária ao conhecimento e julgamento deste incidente.

4 - Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer o incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 25 de abril de 2012.

ALCIDES SALDANHA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502290-46.2007.4.05.8103

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: MARIA LAUREANO DA SILVA

PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO

PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS M. PINHEIRO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INADMITIDO NA TURMA RECURSAL DE ORIGEM. REQUERIMENTO DE SUBMISSÃO À PRESIDÊNCIA DESTA TNU. DISTRIBUIÇÃO AOS RELATORES PARA MELHOR ANÁLISE. ACÓRDÃO QUE CONFIRMA SENTENÇA NOS TERMOS DO ART. 46 DA LEI N.º 9.099/95. RECURSO GENÉRICO. AUSÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA COM O ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO CONHECIMENTO.

1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que confirmou, pelos próprios fundamentos, sentença de improcedência do pedido de concessão de aposentadoria por idade rural. Inadmitido o incidente pela Turma de origem, foi requerida, tempestivamente, a submissão da admissibilidade do recurso à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI do RI/TNU. Distribuição aos Relatores, para melhor análise do pedido.

2 - O incidente manejado é impróprio, eis que divorciado das razões de decidir veiculadas no acórdão recorrido. Com efeito, o recurso ataca pontos que sequer foram questionados nos autos, tais como a idoneidade de documentos vários (certidão de casamento, carteira de sindicato, declaração do dono da terra, notificação de lançamento de ITR) para servirem como início de prova material, bem como o valor probante da condição de segurado especial do cônjuge.

3 - A provocação de devolução da prestação jurisdicional pressupõe limitação a especificidades do caso concreto, sob pena de se caracterizar como um desejo de debate sobre teses, em abstrato. O recorrente sequer promoveu adequado cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas que tratam das teses fixadas nestes autos, de forma a caracterizar a divergência necessária ao conhecimento e julgamento deste incidente.

4 - Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer o incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 25 de abril de 2012.

ALCIDES SALDANHA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0506157-47.2007.4.05.8103

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: RITA ELISA DO NASCIMENTO

PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO

PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS M. PINHEIRO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INADMITIDO NA TURMA RECURSAL DE ORIGEM. REQUERIMENTO DE SUBMISSÃO À PRESIDÊNCIA DESTA TNU. DISTRIBUIÇÃO AOS RELATORES PARA MELHOR ANÁLISE. ACÓRDÃO QUE CONFIRMA SENTENÇA NOS TERMOS DO ART. 46 DA LEI N.º 9.099/95. RECURSO GENÉRICO. AUSÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA COM O ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO CONHECIMENTO.

1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que confirmou, pelos próprios fundamentos, sentença de improcedência do pedido de concessão de aposentadoria por idade rural. Inadmitido o incidente pela Turma de origem, foi requerida, tempestivamente, a submissão da admissibilidade do recurso à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI do RI/TNU. Distribuição aos Relatores, para melhor análise do pedido.

2 - O incidente manejado é impróprio, eis que divorciado das razões de decidir veiculadas no acórdão recorrido. Com efeito, o recurso ataca pontos que sequer foram questionados nos autos, tais como a idoneidade de documentos vários (certidão de casamento, carteira de sindicato, declaração do dono da terra, notificação de lançamento de ITR) para servirem como início de prova material, bem como o valor probante da condição de segurado especial do cônjuge.

3 - A provocação de devolução da prestação jurisdicional pressupõe limitação a especificidades do caso concreto, sob pena de se caracterizar como um desejo de debate sobre teses, em abstrato. O recorrente sequer promoveu adequado cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas que tratam das teses fixadas nestes autos, de forma a caracterizar a divergência necessária ao conhecimento e julgamento deste incidente.

4 - Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer o incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 25 de abril de 2012.

ALCIDES SALDANHA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0507535-38.2007.4.05.8200  
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA  
REQUERENTE: ANTÔNIO SOARES DA SILVA  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA  
**EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE. PERÍCIA CONCLUSIVA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE O ACÓRDÃO PARADIGMA DESTA TNU E O RECORRIDO (QO Nº. 22, TNU). INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que confirmou, por seus próprios fundamentos, a sentença que julgara improcedente pedido de restabelecimento de auxílio-doença sob o fundamento de que a perícia judicial foi conclusiva acerca da inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laboral.  
2 - O recorrente suscita divergência de interpretação entre o acórdão recorrido e o entendimento firmado por esta TNU no PEDILEF nº. 2006.83.02.503177-8 no qual se adotou a tese de que a interpretação sistemática da legislação permite a continuidade do auxílio-doença se, diante do caso concreto, os fatores pessoais e sociais impossibilitarem a reinserção do segurado no mercado de trabalho - conforme livre convencimento do juiz - ainda que a incapacidade seja parcial. Consignou a decisão paradigma: "a incapacidade para o trabalho não pode ser avaliada tão-somente do ponto de vista médico. Os aspectos sociais devem ser analisados também. Há que se perquirir sobre a real possibilidade de reinserção do trabalhador no mercado de trabalho. Para tanto, deve ser considerado o mercado de trabalho efetivamente disponível para o autor, levando-se em conta, além dos fatores idade e grau de instrução, também a época e local em que vive. Não há como se indeferir o benefício previdenciário pleiteado pelo autor sob alegação de que sua incapacidade física seja apenas parcial quando as incontáveis e ilimitadas funções remanescentes que supostamente poderia exercer não integram suas reais possibilidades de contratação, somente sendo acessíveis a outros trabalhadores que não se encontram na mesma situação de rejeição pelo mercado de trabalho".  
3 - O acórdão recorrido manteve o indeferimento de pedido de restabelecimento de auxílio-doença - benefício decorrente de incapacidade provisória para o exercício de atividade habitual - com fundamento em perícia médica judicial conclusiva pela inexistência de incapacidade laborativa, sequer parcial. Trata-se de situação diversa da que objeto do acórdão paradigma, pois não se cuida de incapacidade parcial definitiva da qual se deduz a impossibilidade de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade por consideração de condições pessoais.  
4 - Ausência de similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e o paradigma apontado. Aplicação da Questão de Ordem nº. 22 desta TNU, mutatis mutandis ("É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").  
5 - Incidente de uniformização não conhecido.

#### ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer do incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do relator.  
Brasília, 25 de abril de 2012.

ALCIDES SALDANHA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0504097-83.2007.4.05.8303  
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE: SEVERINO AVELINO DOS SANTOS  
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA  
**EMENTA**

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INADMITIDO NA TURMA RECURSAL DE ORIGEM. REQUERIMENTO DE SUBMISSÃO À PRESIDÊNCIA DESTA TNU. DISTRIBUIÇÃO AOS RELATORES PARA MELHOR ANÁLISE. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMAS RECURSAIS DE DIFERENTES REGIÕES. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA DECISÃO APONTADA COMO PARADIGMA. APLICAÇÃO DA QO Nº. 3, TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que confirmou a sentença a qual julgara improcedente pedido de restabelecimento de auxílio-doença, sob o fundamento de que a perícia judicial foi conclusiva acerca da inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa. Inadmitido o incidente pela Turma de origem, foi requerida, tempestivamente, a submissão da admissibilidade à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI do RI/TNU. Distribuição aos Relatores, para melhor análise do pedido.  
2 - O recorrente suscitou a divergência invocando como paradigma aresto oriundo de Turma Recursal vinculada a região diversa da que prolatou a decisão recorrida - 2ª Turma Recursal de Porto Alegre (Seção Judiciária do Rio Grande do Sul) - sem, no entanto, anexar cópia do acórdão arrolado. Da mesma forma, não indicou o link no qual se pudesse validamente obtê-lo.  
3 - Em se tratando de dissídio jurisprudencial entre Turmas Recursais ou Regionais de diferentes regiões, a admissibilidade do pedido de uniformização pressupõe a apresentação de cópia da decisão apontada como paradigma, não suprimindo essa exigência sua mera transcrição na

peça recursal. Inteligência do art. 13 do Regimento Interno deste Colegiado. Aplicação da Questão de Ordem nº. 3, TNU: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre Turmas Recursais de diferentes Regiões".  
4 - Incidente de uniformização não conhecido.

#### ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer do incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do relator.  
Brasília, 25 de abril de 2012.

ALCIDES SALDANHA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500687-32.2007.4.05.8201  
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA  
REQUERENTE: SEVERINA MARIA DOS SANTOS  
PROC./ADV.: MARCO ANTONIO INÁCIO DA SILVA  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA  
**EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INADMITIDO NA TURMA RECURSAL DE ORIGEM. REQUERIMENTO DE SUBMISSÃO À PRESIDÊNCIA DESTA TNU. DISTRIBUIÇÃO AOS RELATORES PARA MELHOR ANÁLISE. ACÓRDÃOS PARADIGMAS DO STJ. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº. 22, TNU, MUTATIS MUTANDIS. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que confirmou, pelos próprios fundamentos, a sentença de improcedência do pedido de concessão de aposentadoria por idade rural, em razão de os documentos trazidos a fim de configurar o início de prova material terem sido expedidos em data muito próxima ao requerimento administrativo, além de ter sido apurado que a autora prestava serviços de natureza urbana. Inadmitido o incidente pela Turma de origem, o autor requereu, tempestivamente, a submissão da admissibilidade do recurso à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI do RI/TNU. Distribuição aos Relatores, para melhor análise do pedido.  
2 - Apontados como paradigmas da divergência arestos do STJ, a saber: a) ARs 1.427 e 3.347, indicando o entendimento do STJ a respeito de que a certidão emitida pela Justiça Eleitoral constitui início de prova material e b) AgRg no REsp 939.191, o qual afirma a prescindibilidade de que "o início de prova material abranja o número de meses idêntico à carência do benefício no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência".  
4 - Ausência de similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e o primeiro paradigma, uma vez que não se fixou a tese da invalidade da certidão da Justiça Eleitoral como início de prova material, e sim, a de que documentos produzidos em data recente não servem como início de prova material, bem como a de que o exercício de atividade urbana descaracteriza o trabalho rural.  
5 - Quanto ao segundo paradigma, não houve igualmente similitude fático-jurídica, haja vista que, in casu, a testemunha em nada colaborou para a ampliação da eficácia probatória dos documentos apresentados como início de prova material. Aplicação da Questão de Ordem nº. 22 desta TNU, mutatis mutandis ("É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").  
6 - Incidente não conhecido.

#### ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer o incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do relator.  
Brasília, 25 de abril de 2012.

ALCIDES SALDANHA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0504218-14.2007.4.05.8303  
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE: MÂNEOL AMANCIO NETO  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA..  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA  
**EMENTA**

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMAS RECURSAIS DE DIFERENTES REGIÕES. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA DECISÃO APONTADA COMO PARADIGMA. APLICAÇÃO DA QO Nº. 3, TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.  
1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que confirmou a sentença a qual julgara improcedente pedido de concessão de auxílio-doença, sob o fundamento de que a perícia judicial foi conclusiva acerca da inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa.  
2 - O recorrente suscitou a divergência invocando como paradigma aresto oriundo de Turma Recursal vinculada a região diversa da que prolatou a decisão recorrida - Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso - sem, no entanto, anexar cópia do acórdão arrolado. Da mesma forma, não indicou o link no qual se pudesse validamente obtê-lo.

3 - Em se tratando de dissídio jurisprudencial entre Turmas Recursais ou Regionais de diferentes regiões, a admissibilidade do pedido de uniformização pressupõe a apresentação de cópia da decisão apontada como paradigma, não suprimindo essa exigência sua mera transcrição na peça recursal. Inteligência do art. 13 do Regimento Interno deste Colegiado. Aplicação da Questão de Ordem nº. 3, TNU: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre Turmas Recursais de diferentes Regiões".  
4 - Incidente de uniformização não conhecido.

#### ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer do incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do relator.  
Brasília, 25 de abril de 2012.

ALCIDES SALDANHA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500678-79.2007.4.05.8101  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: FRANCISCA AMÉRICO DE MENEZES  
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA  
**EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INADMITIDO NA TURMA RECURSAL DE ORIGEM. REQUERIMENTO DE SUBMISSÃO À PRESIDÊNCIA DESTA TNU. DISTRIBUIÇÃO AOS RELATORES PARA MELHOR ANÁLISE. ACÓRDÃO QUE CONFIRMA SENTENÇA NOS TERMOS DO ART. 46 DA LEI N.º 9.099/95. RECURSO GENÉRICO. AUSÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA COM O ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO CONHECIMENTO.

1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que confirmou, pelos próprios fundamentos, sentença de improcedência do pedido de concessão de aposentadoria por idade rural. Inadmitido o incidente pela Turma de origem, foi requerida, tempestivamente, a submissão da admissibilidade do recurso à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI do RI/TNU. Distribuição aos Relatores, para melhor análise do pedido.  
2 - O incidente manejado é impróprio, eis que divorciado das razões de decidir veiculadas no acórdão recorrido. Com efeito, o recurso ataca pontos que sequer foram questionados nos autos, tais como a idoneidade de documentos vários (certidão de casamento, carteira de sindicato, declaração do dono da terra, notificação de lançamento de ITR) para servirem como início de prova material, bem como o valor probante da condição de segurado especial do cônjuge.  
3 - A provocação de devolução da prestação jurisdicional pressupõe limitação a especificidades do caso concreto, sob pena de se caracterizar como um desejo de debate sobre teses, em abstrato. O recorrente sequer promoveu adequado cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas que tratam das teses fixadas nestes autos, de forma a caracterizar a divergência necessária ao conhecimento e julgamento deste incidente.  
4 - Incidente não conhecido.

#### ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer o incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do relator.  
Brasília, 25 de abril de 2012.

ALCIDES SALDANHA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502994-26.2007.4.05.8308  
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): PAULO HENRIQUE ROSA  
PROC./ADV.: AUGUSTO EVERTON REIS MOURA  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA  
**EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. ACÓRDÃOS PARADIGMAS ORIUNDOS DO STJ. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº. 22, TNU, MUTATIS MUTANDIS. PRETENSÃO REMANESCENTE DE REEXAME DE FATO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº. 42, TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1 - Pedido de Uniformização manejado em face de acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco que negou provimento ao recurso inominado e manteve a sentença que julgara procedente o pedido de concessão de auxílio-doença, com fundamento em laudo pericial conclusivo pela incapacidade para o exercício da atividade habitual do segurado. Inadmitido o incidente pela Turma de origem, foi requerida, tempestivamente, a submissão à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI do RI/TNU. Distribuição aos Relatores, para melhor análise do pedido.  
2 - Apontado como paradigma o julgado proferido pelo STJ no REsp nº. 604411/SP, segundo o qual: "para a concessão do benefício, além da deficiência auditiva em grau mínimo, necessário se faz que o nexa causal entre a lesão e a atividade laboral seja comprovado, assim como a consequente incapacidade parcial ou total do obreiro para o



trabalho". O recorrente suscita, ainda, divergência de interpretação com a jurisprudência dominante daquela Corte. Invoca como paradigma a decisão proferida no AgRg no REsp nº. 501859/SP, a qual adotou a tese de que não é possível a concessão de aposentadoria por invalidez a segurado parcialmente incapacitado, sendo irrelevantes os aspectos sócio-econômicos do segurado e de seu meio.

3 - Ausência de similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e os paradigmas apontados, uma vez que o acórdão recorrido, adotando os fundamentos da sentença, concluiu pela procedência do pedido em face da incapacidade do autor para o exercício de suas atividades habitual, comprovada por perícia médica judicial. Aplicação da Questão de Ordem nº. 22 desta TNU, mutatis mutandis ("É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

4 - Pretensão remanescente de reexame de prova. Incidência da Súmula nº. 42 desta Turma Nacional: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

5 - Incidente não conhecido.

#### ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer do incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 15 de maio de 2012.

ALCIDES SALDANHA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0515494-69.2007.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: MARISTELA BEZERRA DA COSTA  
PROC./ADV.: VÂNIA DUWE

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. DUPLA INTERPOSIÇÃO DO INCIDENTE. DÚVIDA SOBRE A TEMPESTIVIDADE. APRECIÇÃO. ACÓRDÃO DE TURMA RECURSAL ORIUNDO DE MESMA REGIÃO. IMPRESTABILIDADE. ACÓRDÃO PARADIGMAS DO STJ. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº. 22, TNU, MUTATIS MUTANDIS. INCIDENTES NÃO CONHECIDOS.

1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que confirmou, pelos próprios fundamentos, sentença de improcedência do pedido de concessão de aposentadoria por idade rural, com base na ausência de início de prova material. Inadmitido o incidente pela Turma de origem, foi requerida, tempestivamente, a submissão da admissibilidade do recurso à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI do RI/TNU. Distribuição aos Relatores, para melhor análise do pedido.

2 - Foram interpostos dois pedidos de uniformização, não sendo possível a esta Turma Nacional verificar a data de protocolo, devido à deficiência do Sistema Virtus. À falta dessa informação, e porque encaminhado validamente pelo Juízo a quo, não há motivos para deixar de se presumir que ambos são tempestivos, razão pela qual as duas peças deverão ser apreciadas.

3 - Em relação ao primeiro recurso (Numeração 1474789 do Sistema Virtus), conclui-se que está dissociado dos fatos que levaram o Colegiado a decidir pela improcedência, uma vez que faz alusão a documentos inexistentes nos autos. Com efeito, a título de exemplo, a autora nasceu no ano de 1952, enquanto o recurso afirma a existência de certidão de casamento da autora, realizado em 1946.

4 - A provocação de devolução da prestação jurisdicional pressupõe limitação a especificidades do caso concreto, sob pena de se caracterizar como um desejo de debate sobre teses, em abstrato. Sem o adequado cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas que tratam das teses fixadas nos autos, inviabiliza-se o conhecimento desse recurso.

5 - Quanto ao segundo recurso (Numeração 1478616 do Sistema Virtus), foram apontados como paradigmas da divergência acórdão da Turma Recursal de Alagoas, que não poderá ser analisado. A divergência de interpretação de direito material entre turmas recursais da mesma região enseja pedido de uniformização regional (art. 14, parágrafo 1º, da Lei nº. 10.259/2001), não pedido de uniformização nacional, que pressupõe dissídio jurisprudencial entre turmas de diferentes regiões ou com súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça - STJ (art. 14, caput, § 2º, da Lei nº. 10.259/2001).

6 - Indicados, ainda, arestos do STJ (AgRg no Ag 695.925, AR 560, AgRg no REsp 642.049, REsp 617.541), que elencam documentos que seriam hábeis à formação do início de prova material, tais como certidão de casamento ou qualquer outra dotada de fé pública, certificado de cadastro de imóvel rural, desde que corroborado por prova testemunhal, bem como o AgRg no REsp 330.716, que afirma a desnecessidade que o início razoável de prova material abranja todo o período que se quer comprovar.

7 - Ausência de similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e os mencionados paradigmas, uma vez que tratam de documentos que não foram apreciados pelo Colegiado, por não constarem nos autos. Aplicação da Questão de Ordem nº. 22 desta TNU, mutatis mutandis ("É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

8 - Incidentes não conhecidos.

#### ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer os incidentes de uniformização nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 15 de maio de 2012.

ALCIDES SALDANHA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502691-45.2007.4.05.8103

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: MARIA LIBRADA DA SILVA

PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ACÓRDÃOS ORIUNDOS DE TURMA RECURSAL VINCULADA À MESMA REGIÃO OU SEM INDICAÇÃO DE FONTE. IMPRESTABILIDADE. ACÓRDÃO PARADIGMA DA TNU. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DE IMPROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DA QO Nº. 18, TNU. ACÓRDÃO PARADIGMA DO STJ. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº. 22 DA TNU, MUTATIS MUTANDIS. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que confirmou, pelos próprios fundamentos, sentença de improcedência de pedido de concessão de aposentadoria por idade rural, em razão da ausência de início de prova material, bem como da fragilidade dos depoimentos colhidos. Inadmitido o incidente pela Turma de origem, foi requerida, tempestivamente, a submissão da admissibilidade do recurso à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI do RI/TNU. Distribuição aos Relatores, para melhor análise do pedido.

2 - A divergência de interpretação de direito material entre turmas recursais da mesma região enseja pedido de uniformização regional (art. 14, parágrafo 1º, da Lei nº. 10.259/2001), não pedido de uniformização nacional, que pressupõe dissídio jurisprudencial entre turmas de diferentes regiões ou com súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça - STJ (art. 14, caput, § 2º, da Lei nº. 10.259/2001).

3 - Acórdão indicado de Turma Recursal vinculada à Região diversa da origem do acórdão recorrido não se presta à comprovação da divergência, pois não contém a indicação do link oficial em que pode ser validamente obtido. A simples juntada de aparente cópia do acórdão, sem assinatura do Juiz Relator, não é suficiente à validação como paradigma para fins de comprovação de divergência.

4 - Apontados como paradigmas da divergência acórdãos da TNU e do STJ, respectivamente, a saber: a) PEDILEF 200443009016456, que fixa a tese de que documentos emitidos pela Justiça Eleitoral ou por Sindicato Rural constituem início de prova material e b) REsp 960.429, no qual se afirma que, caso o início de prova material não seja suficiente para comprovar o labor rural, deve ser dada maior ênfase à prova testemunhal.

5 - O primeiro paradigma trata exclusivamente sobre um dos fundamentos acolhidos para o indeferimento do pedido da parte autora - ausência de início de prova material idôneo -, sem referir a fragilidade da prova oral. Ausência de impugnação de todos os fundamentos de improcedência. Aplicação da Questão de Ordem nº. 18 desta TNU (É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles).

6 - Ausência de similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e o segundo paradigma, uma vez que o fundamento da improcedência ora analisada foi, além da ausência do início de prova material, a fragilidade dos depoimentos colhidos, impossibilitando, assim, o convencimento acerca da qualidade de segurada especial da autora. Aplicação da Questão de Ordem nº. 22 desta TNU, mutatis mutandis ("É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

7 - Incidente de Uniformização não conhecido.

#### ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer o incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 15 de maio de 2012.

ALCIDES SALDANHA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500285-51.2007.4.05.8200

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: IRENE PEDRO DE LIMA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. ACÓRDÃOS PARADIGMAS DO STJ. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº. 22 DA TNU, MUTATIS MUTANDIS. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que confirmou, pelos próprios fundamentos, a sentença de improcedência

do pedido de concessão de aposentadoria por idade rural, com fulcro na ausência de início de prova material, bem como na fragilidade da prova testemunhal colhida. Inadmitido o incidente pela Turma de origem, foi requerida, tempestivamente, a submissão da admissibilidade do recurso à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI do RI/TNU. Distribuição aos Relatores, para melhor análise do pedido.

2 - Apontados como paradigmas da divergência julgados do STJ, a saber: a) REsp 553.755 e Ação Rescisória 3.384, que elencam documentos hábeis a compor um início de prova material, tais como declaração de ex-patrão ou do Sindicato de Trabalhadores Rurais, recibo de pagamento de ITR, desde que corroborados por prova testemunhal idônea e b) REsp 960.429, que fixa a tese de que, insuficiente o início de prova material, deve ser dada maior ênfase à prova testemunhal, de modo a demonstrar a qualidade de segurado especial.

3 - Ausência de similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e os paradigmas apontados. Com efeito, apurou-se nas instâncias ordinárias que, além de inexistir início de prova material, a prova testemunhal foi extremamente frágil, incapaz de convencer o magistrado da qualidade de trabalhadora rural da autora. Aplicação da Questão de Ordem nº. 22 desta TNU, mutatis mutandis ("É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

4 - Incidente não conhecido.

#### ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer o incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 15 de maio de 2012.

ALCIDES SALDANHA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0001777-63.2007.4.03.6302

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): SOLANGE APARECIDA MARTINS PEREIRA

PROC./ADV.: GRACIA FERNANDES DOS SANTOS ALMEIDA

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DA SEGURADA. NÃO VINCULAÇÃO. OBSERVÂNCIA DOS ASPECTOS SÓCIO-ECONÔMICOS, PROFISSIONAIS E CULTURAIS DA SEGURADA. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃOS DO STJ INVOCADOS COMO PARADIGMA NÃO REFLETEM A ATUAL JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DAQUELA CORTE. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1 - Pedido de Uniformização manejado em face de acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo que deu provimento ao recurso nominado interposto pela parte autora para, reformando a sentença, julgar procedente o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez com fundamento em laudo pericial conclusivo pela capacidade parcial para o trabalho, mediante o exame de condições pessoais (sociais, econômicas e culturais) da beneficiária. Inadmitido o incidente pela Turma de origem, foi requerida, tempestivamente, a submissão da admissibilidade à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI do RI/TNU. Distribuição aos Relatores, para melhor análise do pedido.

2 - O recorrente suscita divergência de interpretação com a jurisprudência dominante do STJ. Invoca como paradigmas as decisões proferidas no REsp nº. 231.093/SP e AgRg no REsp nº. 674.036/PB, as quais adotaram a tese de que não é possível a concessão de aposentadoria por invalidez a segurado parcialmente incapacitado, sendo irrelevantes os aspectos sócio-econômicos do segurado e de seu meio.

3 - Não se reconhece nos acórdãos do STJ invocados como paradigmas a jurisprudência dominante daquela Corte, uma vez que as decisões recentes têm sido no sentido diametralmente oposto: "Iterativa jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de reconhecer que a concessão da aposentadoria por invalidez deve considerar não apenas os elementos previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91, mas também aspectos sócio-econômicos, profissionais e culturais do segurado, ainda que o laudo pericial tenha concluído pela incapacidade somente parcial para o trabalho. O magistrado não estaria adstrito ao laudo pericial, podendo considerar outros elementos dos autos que o convençam da incapacidade permanente para qualquer atividade laboral" (AgRg no REsp nº. 1220061/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 14.3.2011). Precedentes: AgRg nos EREsp 1229147/MG, Rel. Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS), Terceira Seção, DJe 30.11.2011; AgRg no REsp 1000210/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJe 18.10.2010).

4 - Aplicação da Questão de Ordem nº. 5 desta Turma Nacional, mutatis mutandis ("Um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte").

5 - Incidente de uniformização não conhecido.

## ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer do incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 15 de maio de 2012.

ALCIDES SALDANHA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0516757-39.2007.4.05.8100  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: JOSÉ AFONSO MONTEIRO  
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO  
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA  
EMENTA

BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ACÓRDÃOS PARADIGMAS ORIUNDOS DE TRF E DE TURMA RECURSAL DE MESMA REGIÃO. IMPRESTABILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL ENTRE TURMAS RECURSAIS DE DIFERENTES REGIÕES. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA DECISÃO APONTADA COMO PARADIGMA, APLICAÇÃO DA QO Nº. 3, TNU. ACÓRDÃOS PARADIGMAS DO STJ E DESTA TNU. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº. 22, TNU, MUTATIS MUTANDIS. PRETENSÃO REMANESCENTE DE REEXAME DE FATO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº. 42, TNU. IMPOSSIBILIDADE. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1 - Pedido de Uniformização manejado em face de acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará que negou provimento ao recurso inominado e manteve a sentença que julgara improcedente o pedido de restabelecimento do auxílio-doença ou, alternativamente, de conversão em aposentadoria por invalidez, com fundamento em laudo pericial conclusivo pela capacidade para o trabalho. Inadmitido o incidente pela Turma de origem, foi requerida, tempestivamente, a submissão da admissibilidade à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI do RI/TNU. Distribuição aos Relatores, para melhor análise do pedido.

2 - Alegada divergência entre o acórdão recorrido e diversos acórdãos proferidos por Tribunais Regionais Federais. O recorrente suscitou, ainda, o dissídio jurisprudencial invocando como paradigmas decisão proferida pela 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará, órgão julgador vinculado à mesma região federal do acórdão recorrido (5ª Região), e arrestos oriundos de Turmas Recursais vinculadas a regiões diversas da que prolatou a decisão recorrida - Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul e Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo - sem, no entanto, anexar cópias dos acórdãos arrolados. Da mesma forma, não indicou os links nos quais se pudesse validamente obtê-los.

3 - Apontados como paradigmas os julgados proferidos por esta TNU no PEDILEF 2003.51.01.500053-8 e no PEDILEF nº. 2005.83.00.506090-2, bem assim pelo STJ no REsp nº. 1004078/SE, os quais consignam, em síntese, que: a) "a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência pode proceder ao exame da correta valoração do conjunto probatório colacionado aos autos"; b) "a interpretação sistemática da legislação permite a concessão da aposentadoria por invalidez se, diante do caso concreto, os fatores pessoais e sociais impossibilitarem a reinserção do segurado no mercado de trabalho, conforme livre convencimento do juiz que, conforme o brocardo iudex peritus peritorum, é o perito dos peritos, ainda que a incapacidade seja parcial" e c) "o julgador não está adstrito às conclusões da perícia que, como meio de prova, serve apenas para elucidar os fatos e nortear o veredicto".

4 - Acórdãos oriundos de Tribunal Regional Federal e de Turma Recursal de mesma região do acórdão recorrido (CE/5ª Região) não se prestam à caracterização de divergência, uma vez que o pedido de uniformização nacional deverá ser fundado no dissídio jurisprudencial entre turmas de diferentes regiões ou com súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça - STJ (art. 14, caput, § 2º, da Lei nº. 10.259/2001).

5 - Em se tratando de dissídio jurisprudencial entre Turmas Recursais ou Regionais de diferentes regiões, a admissibilidade do pedido de uniformização pressupõe a apresentação de cópia da decisão apontada como paradigma, não suprimindo essa exigência sua mera transcrição na peça recursal. Inteligência do art. 13 do Regimento Interno deste Colegiado. Aplicação da Questão de Ordem nº. 3, TNU: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre Turmas Recursais de diferentes Regiões".

6 - O acórdão recorrido manteve o indeferimento do pedido de restabelecimento de auxílio-doença - benefício decorrente de incapacidade provisória para o exercício de atividade habitual - ou de sua conversão em aposentadoria por invalidez - benefício decorrente de incapacidade total e definitiva para o trabalho - com fundamento em perícia médica judicial conclusiva pela inexistência de incapacidade laborativa - sequer parcial. Trata-se de situação diversa da que é objeto dos acórdãos paradigmas, pois não se cuida de incapacidade parcial definitiva da qual se deduz a impossibilidade de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, por consideração de condições pessoais.

7 - Ausência de similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e os paradigmas apontados. Aplicação da Questão de Ordem nº. 22 desta TNU, mutatis mutandis ("É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

8 - Pretensão remanescente de reexame de prova. Incidência da Súmula nº. 42 desta Turma Nacional: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

9 - Incidente de Uniformização não conhecido.

## ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer do incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 15 de maio de 2012.

ALCIDES SALDANHA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500113-18.2007.4.05.8101  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: CARMELIA MARIA DE LIMA  
PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA  
EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. ACÓRDÃOS PARADIGMAS DA TNU E DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DE IMPROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DA QO Nº. 18, TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que confirmou, pelos próprios fundamentos, a sentença de improcedência do pedido de concessão de aposentadoria por idade rural, com fulcro na ausência de início de prova material, bem como na descaracterização do regime de economia de subsistência. Inadmitido o incidente pela Turma de origem, foi requerida, tempestivamente, a submissão da admissibilidade do recurso à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI do RI/TNU. Distribuição aos Relatores, para melhor análise do pedido.

2 - Apontados como paradigmas da divergência julgados do STJ (REsp 652.192 e AgRg no REsp 967.344) e da TNU (PEDILEFs 200483200008929), que elencam documentos que são hábeis à comprovação do início de prova material, tais como certidão da Justiça Eleitoral, documentos de filiação sindical, certidão de casamento e boletim escolar dos filhos.

3 - Ausência de impugnação da tese da impossibilidade de concessão do benefício pretendido diante da prescindibilidade da renda percebida pelo labor rural para a subsistência familiar. Aplicação da Questão de Ordem nº. 18 desta TNU (É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles).

4 - Incidente não conhecido.

## ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer o incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 15 de maio de 2012.

ALCIDES SALDANHA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0504219-20.2007.4.05.8102  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
AGRAVANTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
AGRAVADO(A): JOSÉ FERNANDES DA CRUZ  
PROC./ADV.: LUCIANO ALENCAR MACEDO  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA  
EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. INADMISSÃO DE PROCESSAMENTO DE PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PELA PRESIDÊNCIA DA TNU. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONSIDERAÇÃO DAS CONDIÇÕES PESSOAIS DO SEGURADO. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO DO STJ INVOCADO COMO PARADIGMA NÃO REFLETE A ATUAL JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. QO Nº. 5, TNU. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1 - Agravo Regimental interposto em face de decisão do Presidente desta Turma Nacional que não admitiu o Pedido de Uniformização. 2 - O recorrente suscita divergência de interpretação com a jurisprudência dominante do STJ. Invoca como paradigmas as decisões proferidas no AgRg no REsp 501.859/SP e no AgRg no REsp nº. 674.036/PB nas quais se adotou a tese de que não é possível a concessão de aposentadoria por invalidez a segurado parcialmente incapacitado, sendo irrelevantes os aspectos sócio-econômicos do segurado e de seu meio, em face da ausência de previsão legal.

3 - Não se reconhece nos acórdãos do STJ invocados como paradigmas a jurisprudência dominante daquela Corte, uma vez que as decisões recentes - oriundas da Terceira Seção, inclusive - têm acolhido tese diametralmente oposta: "Iterativa jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de reconhecer que a concessão da aposentadoria por invalidez deve considerar não apenas os elementos previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91, mas também aspectos sócio-econômicos, profissionais e culturais do segurado, ainda que o laudo pericial tenha concluído pela incapacidade somente parcial para o trabalho. O magistrado não estaria adstrito ao laudo pericial, podendo considerar outros elementos dos autos que o convençam da incapacidade permanente para qualquer atividade laboral" (AgRg no REsp nº. 1220061/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe

14.3.2011). Precedentes: AgRg nos EREsp 1229147/MG, Rel. Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS), Terceira Seção, DJe 30.11.2011; AgRg no REsp 1000210/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJe 18.10.2010).

4 - Aplicação da Questão de Ordem nº. 5 desta Turma Nacional, mutatis mutandis ("Um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte").

5 - Divergência jurisprudencial não comprovada. Impossibilidade de conhecimento do incidente de uniformização.

6 - Agravo Regimental não provido.

## ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência conhecer do Agravo Regimental e negar-lhe provimento nos termos do voto-ementa do Juiz Relator.

Brasília, 25 de abril de 2012.

ALCIDES SALDANHA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502674-12.2007.4.05.8102  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): LUIZ BATISTA DE SOUZA  
PROC./ADV.: PEDRO MOREIRA SAMPAIO JÚNIOR  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA  
EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. INADMISSÃO DE PROCESSAMENTO DE PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PELA PRESIDÊNCIA DA TNU. ACÓRDÃO RECORRIDO GENÉRICO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. VIOLAÇÃO DE DIREITO FUNDAMENTAL (ART. 93, IX, CF). ANULAÇÃO DE OFÍCIO. UNIFORMIZAÇÃO PREJUDICADA.

1 - Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão do Presidente desta Turma Nacional que rejeitou Pedido de Uniformização sob o argumento de que: "a decisão colegiada, ancorando-se nos elementos de prova juntados ao processo, vislumbrou satisfeitos os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade prevista no art. 143 da lei 8.213/91, de modo que a inversão da conclusão a que chegou o decisum impugnado, na dimensão do conjunto probatório dos autos, como requer o suscitante, mostra-se manifestamente incabível em sede de incidente de uniformização de jurisprudência".

2 - Acórdão desafiado pelo pedido de uniformização que se apresenta genérico e incapaz de explicitar a relação de adequação entre as várias teses expressas e o caso concreto. Violação do dever de fundamentar, que, além de materializar o devido processo legal, legitima o exercício da jurisdição na forma de governo republicana (art. 93, IX, CF). Necessária anulação do acórdão recorrido para que novo julgamento, desta feita fundamentado, seja proferido. Precedentes da TNU.

3 - Acórdão anulado. Incidente de uniformização e Agravo regimental prejudicados.

## ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência anular o acórdão recorrido e julgar prejudicados o incidente de uniformização e o agravo regimental, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 25 de abril de 2012.

ALCIDES SALDANHA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502403-97.2007.4.05.8103  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
AGRAVANTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
AGRAVADO(A): MARIA CORREIA FILHA ARAÚJO  
PROC./ADV.: JOÃO ALVES DE LACERDA  
PROC./ADV.: ROZARIA NETA BONFIM LACERDA  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA  
EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. INADMISSÃO DE PROCESSAMENTO DE PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PELA PRESIDÊNCIA DA TNU. ACÓRDÃO RECORRIDO GENÉRICO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. VIOLAÇÃO DE DIREITO FUNDAMENTAL (ART. 93, IX, CF). ANULAÇÃO DE OFÍCIO. UNIFORMIZAÇÃO PREJUDICADA.

1 - Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão do Presidente desta Turma Nacional que rejeitou Pedido de Uniformização sob o argumento de que: "A decisão combatida considerou que os documentos acostados aos autos estão aptos a conferir à parte a condição de segurado(a) especial, no que o pleito, em última análise, visa ao reexame de prova, com vistas à inversão da conclusão a que chegou a decisão impugnada, mostrando-se manifestamente incabível o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado".

2 - Acórdão desafiado pelo pedido de uniformização que se apresenta genérico e incapaz de explicitar a relação de adequação entre as várias teses expressas e o caso concreto. Violação do dever de fundamentar, que, além de materializar o devido processo legal, legitima o exercício da jurisdição na forma de governo republicana (art. 93, IX, CF). Necessária anulação do acórdão recorrido para que novo julgamento, desta feita fundamentado, seja proferido. Precedentes da TNU.

3 - Acórdão anulado. Incidente de uniformização e Agravo regimental prejudicados.



## ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência anular o acórdão recorrido e julgar prejudicados o incidente de uniformização e o agravo regimental, nos termos do voto-ementa do relator. Brasília, 25 de abril de 2012.

ALCIDES SALDANHA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501750-40.2008.4.05.8401  
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE  
REQUERENTE: MARIA EDILEIDE DA SILVA  
PROC./ADV.: ADEILSON FERREIRA DE ANDRADE  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA  
EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO ESPECIAL. PARADIGMAS DO STJ E DA TNU. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que deu provimento ao recurso inominado do INSS e julgou improcedente o pedido de concessão de pensão por morte à parte autora na condição de segurado especial.

2 - Apontados como paradigmas o REsp 783697 e os PEDILEFS 200470950074787 e 200351015000538. Ausência de divergência, vez que as teses acolhidas pelo acórdão recorrido e pelos paradigmas invocados são idênticas. No caso sub examine, não se refutou a possibilidade de a prova exclusivamente testemunhal servir à comprovação da relação de união estável. O fundamento da improcedência do pedido foi a fragilidade das documentações trazidas aos autos, reputadas inconsistentes e inaptas, por conseguinte, à demonstração de tal vínculo.

3 - Incidente de Uniformização não conhecido.

## ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer do incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do Juiz Relator.  
Fortaleza, 15 de maio de 2012.

ALCIDES SALDANHA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0504922-14.2008.4.05.8102  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: MARIA CLOS PEREIRA  
PROC./ADV.: MARCO ANTONIO INÁCIO DA SILVA  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA  
EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL PRODUZIDA EM DATA PRÓXIMA AO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO OU JUDICIAL. VALIDADE, SEGUNDO O ENTENDIMENTO DO STJ E DA TNU. DIVERGÊNCIA COMPROVADA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM N.º 20, DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que negou provimento a recurso inominado interposto contra sentença de improcedência de pedido de aposentadoria por idade rural a segurado especial, com fundamento na ausência de início de prova material. Inadmitido o incidente pela Turma de origem, foi requerida, tempestivamente, a submissão da admissibilidade do recurso à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI do RI/TNU. Distribuição aos Relatores, para melhor análise do pedido.

2 - Apontados como paradigmas da divergência alguns julgados do STJ, dentre eles, o AgRg no REsp 939.191, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, que fixa a tese de que é prescindível que o início de prova material abranja necessariamente o número de meses correspondentes à carência do benefício, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo de carência.

3 - Acórdão recorrido que desconsiderou a documentação trazida pela autora em razão de ter sido produzida em época próxima ao requerimento administrativo, sem apreciar as demais provas constantes nos autos.

4 - A jurisprudência dominante do STJ e desta TNU exige que o documento seja contemporâneo, não importando o instante em que foi produzido, desde que dentro do período que se pretende comprovar, cabendo à prova testemunhal estender-lhe a eficácia probatória. Precedente: REsp 608.489/PB; PEDILEFs n.º 2007.70.52.000587-6, Rel. Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, DOU 22.7.2011 e 2005.81.10.001065-3, Rel. Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DOU 4.10.2011 (Incidente julgado conforme o art. 7º, VII, "a" da Resolução CJF n.º 22 de 4 de setembro de 2008). Divergência comprovada.

5 - A verificação, no caso concreto, da validade dos documentos apresentados pela requerente - a fim de configurar o início de prova material da atividade rurícola hábil a ser corroborado por prova testemunhal - há de ser exercida nas instâncias ordinárias, competentes à comprovação do fato e à identificação da(s) norma(s) que lhe deve subsumir.

6 - Aplicação à espécie da Questão de Ordem n.º 20, TNU: "Se a Turma Recursal não reconhecer a existência de início de prova material e este juízo for contrariado pela Turma Nacional de Uniformização, esta só poderá prosseguir no julgamento da causa se a instância ordinária tiver aprofundado o exame da prova testemunhal; se a Turma Nacional só proclamar a existência do início de prova material, devolverá os autos à origem, para que a Turma Recursal extraia da prova as suas conseqüências, seja pela procedência, seja pela improcedência da ação".

7 - Incidente conhecido e parcialmente provido para, reafirmando a tese de que documentos produzidos pouco tempo antes do requerimento administrativo de benefício de segurado especial podem, em tese, servir como início de prova material, ANULAR o acórdão recorrido e devolver à Turma Recursal de origem, para que examine os demais elementos de fato, proferindo decisão adequada ao entendimento uniformizado.

## ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência conhecer o incidente de uniformização e dar-lhe parcial provimento nos termos do voto-ementa do relator.  
Brasília, 15 de maio de 2012.

ALCIDES SALDANHA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501064-66.2008.4.05.8201  
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA  
REQUERENTE: ANTONIO SILVEIRA DE SOUSA  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA  
REQUERENTE: FELIPE BATISTA SILVEIRA  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA  
REQUERENTE: FERNANDA BATISTA SILVEIRA  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA  
EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO ESPECIAL. ACÓRDÃOS PARADIGMAS ORIUNDOS DE TRF. IMPRESTABILIDADE. PARADIGMA DO STJ. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 42, TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que confirmou, por seus próprios fundamentos, sentença de improcedência do pedido de concessão de pensão por morte a segurado especial. Inadmitido o incidente pela Turma de origem, foi requerida, tempestivamente, a submissão da admissibilidade do recurso à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI do RI/TNU. Distribuição aos Relatores, para melhor análise do pedido.

2 - Julgados de TRF não se prestam à condição de paradigma para comprovação de divergência de interpretação de direito material, uma vez que o pedido de uniformização nacional deverá ser fundado no dissídio jurisprudencial entre turmas de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça - STJ (art. 14, caput, § 2º da Lei nº. 10.259/2001).

3 - Pretende a recorrente sejam reexaminados, no Incidente de Uniformização interposto, os documentos acostados aos autos, sob o argumento de que não foram devidamente valorados pelo acórdão proferido na Turma Recursal de origem.

4 - A verificação, no caso concreto, da validade dos documentos apresentados pelo requerente há de ser exercida nas instâncias ordinárias, às quais é atribuída a formação do livre convencimento diante do conjunto probatório constante dos autos.

5 - Paradigma do STJ que consigna pretensão remanescente de reexame de prova. Aplicação da Súmula n.º 42 desta Turma Nacional: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

6 - Incidente de Uniformização não conhecido.

## ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer do incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do Juiz Relator.  
Brasília, 15 de maio de 2012.

ALCIDES SALDANHA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0513028-68.2008.4.05.8100  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: MARIA FERREIRA BENTO  
PROC./ADV.: MANUEL BEZERRA DA SILVA  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. NÃO COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL DO DE CUJUS. ACÓRDÃOS PARADIGMAS ORIUNDOS DE TRF. IMPRESTABILIDADE. PARADIGMA DO STJ. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO PRECISA DA DIVERGÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. PRETENSÃO REMANESCENTE DE REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 42, TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que confirmou a sentença a qual julgara improcedente o pedido de concessão de pensão por morte, com fundamento na ausência de provas da condição de segurado especial do de cujus. Inadmitido o incidente pela Turma de origem, o autor requereu, tempestivamente, a submissão da admissibilidade do recurso à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI do RI/TNU. Distribuição aos Relatores, para melhor análise do pedido.

2 - A recorrente alega que o acórdão recorrido é contrário à jurisprudência dominante de Tribunais Regionais Federais, invocando como paradigmas diversas decisões dessas Cortes.

3 - Acórdãos oriundos de Tribunal Regional Federal não se prestam à caracterização de divergência, uma vez que o pedido de uniformização nacional deverá ser fundado no dissídio jurisprudencial entre turmas de diferentes regiões ou com súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça - STJ (art. 14, caput, § 2º, da Lei nº. 10.259/2001).

4 - A mera transcrição da decisão proferida no Recurso Especial nº. 375.195/RS, sem cotejo analítico com a tese albergada pelo acórdão recorrido, não permite a caracterização da divergência e, consequentemente, o conhecimento do pedido de uniformização.

5 - Pretensão remanescente de reexame de prova. Aplicação da Súmula n.º 42 desta Turma Nacional: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

6 - Incidente de uniformização não conhecido.

## ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer o incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do relator.  
Brasília, 15 de maio de 2012.

ALCIDES SALDANHA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0513841-77.2008.4.05.8300  
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE: ELINEIDE DA SILVA DO NASCIMENTO  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA  
EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE ACÓRDÃO RECORRIDO E PARADIGMAS APONTADOS. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM N.º 22, TNU, MUTATIS MUTANDIS. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que confirmou, pelos próprios fundamentos, sentença de improcedência do pedido de concessão de pensão por morte - segurado especial - à parte autora. Inadmitido o incidente pela Turma de origem, foi requerida, tempestivamente, a submissão da admissibilidade do recurso à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI do RI/TNU. Distribuição aos Relatores, para melhor análise do pedido.

2 - Apontados como paradigmas da divergência um julgado da Turma Recursal do Acre e dois julgados do STJ, a saber: a) AC 199701000377315, que fixa a tese de que não se pode exigir de um portador de cirrose o trabalho como rurícola até o momento do óbito; b) AGREsp 529.047, que fixa a tese de que o trabalhador que deixa de contribuir para a Previdência Social por período superior a doze meses, em razão da incapacidade para o trabalho, não perde a condição de segurado especial e c) AGREsp 721.570, que fixa a tese de que não perde a qualidade de segurado aquele que deixou de contribuir por razões de saúde.

3 - Ausência de similitude fático-jurídica entre acórdão recorrido e paradigmas apontados, uma vez que a improcedência do pedido, na hipótese em apreço, fundou-se tanto na fragilidade da prova documental para a comprovação da condição de segurado especial do falecido como no relato testemunhal de que, muito antes do óbito, o marido da autora não mais exercia a atividade de pescador artesanal. Aplicação da Questão de Ordem n.º 22 desta TNU, mutatis mutandis ("É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

4 - Incidente não conhecido.

## ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer o incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do relator.  
Brasília, 15 de maio de 2012.

ALCIDES SALDANHA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0511499-14.2008.4.05.8100  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: FRANCISCO RODRIGUES ALVES  
PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO  
PROC./ADV.: CLÁUDIO MILITÃO SABINO  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA  
**EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. ACÓRDÃOS PARADIGMAS ORIUNDOS DE TRF E DA TNU, SEM COTEJO ANALÍTICO. IMPRESTABILIDADE. ACÓRDÃO PARADIGMA DO STJ. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº. 22, TNU, MUTATIS MUTANDIS. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que confirmou, pelos próprios fundamentos, a sentença de improcedência do pedido de concessão de aposentadoria por idade rural. Inadmitido o incidente pela Turma de origem, foi requerida, tempestivamente, a submissão da admissibilidade do recurso à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI do RI/TNU. Distribuição aos Relatores, para melhor análise do pedido.

2 - Julgado(s) de TRF não se presta(m) à condição de paradigma para comprovação de divergência de interpretação de direito material, uma vez que o pedido de uniformização nacional deverá ser fundado no dissídio jurisprudencial entre turmas de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça - STJ (art. 14, caput, § 2º da Lei nº. 10.259/2001).

3 - A fim de demonstrar a possibilidade de anulação do acórdão pela TNU, foi indicado como paradigma da divergência, o PEDILEF 200381100276449, que, ao considerar determinados documentos como início de prova material, determinou a anulação do acórdão recorrido e a devolução dos autos ao Juízo de origem, para que a Turma Recursal de origem fizesse o juízo de valor da prova oral colhida.

4 - Nulidade não configurada no caso concreto, uma vez que o acórdão recorrido adotou expressamente os fundamentos da sentença do JEF. Inteligência do art. 46 da Lei nº. 9.099/95 (LJE) ("O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão"), aplicável subsidiariamente ao procedimento regido pela Lei nº. 10.259/01 (LJEF).

5 - Indicados, ainda, os PEDILEFs nº. 2003.51.01.500053-8, que afirma a possibilidade de a Turma Nacional proceder à nova qualificação jurídica da prova produzida, e o nº. 2008.32.00.70.2884-6, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, julgado em 16.11.2009, cuja ementa se transcreve a seguir: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DIVERGÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. NÃO CONHECIMENTO. 1. Não cabe Pedido de Uniformização quando não demonstrada a divergência de entendimento entre o acórdão recorrido e os paradigmas apontados. 2. Se o acórdão recorrido, que mantém a decisão singular pelos próprios fundamentos, não expressa a possibilidade de aproveitamento de prova material correspondente a período que não o objeto de comprovação, não contraria jurisprudência que entende necessário que a prova material seja relativa ao período de carência. 3. Pedido de Uniformização não conhecido."

6 - A ausência de cotejo analítico adequado torna inservíveis referidos paradigmas para ensinar o conhecimento da divergência de interpretação de direito material por esta Turma Nacional.

7 - Apontado, por fim, como outro paradigma da divergência julgado do STJ (AgRg no Resp 652.192), no qual é reconhecida em tese como razoável início de prova material carteira de filiação a sindicato rural expedida anos antes do ajuizamento da ação e contemporânea ao fato alegado, bem assim, declaração de sindicato rural.

8 - Ausência de similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e o paradigma apontado, uma vez que a tese recorrida é da impossibilidade de concessão do benefício em razão do afastamento da atividade rurícola quando do requerimento administrativo. Aplicação da Questão de Ordem nº. 22 desta TNU, mutatis mutandis ("É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

9 - Incidente não conhecido.

#### ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer o incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do relator.  
Brasília, 15 de maio de 2012.

ALCIDES SALDANHA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0513169-87.2008.4.05.8100  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: MÁRIA DE LOURDES ARAUJO DE JESUS  
PROC./ADV.: MANUEL BEZERRA DA SILVA  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA  
**EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO. RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. ACÓRDÃO QUE CONFIRMA SENTENÇA NOS TERMOS DO ART. 46 DA LEI Nº. 9.099/95. RECURSO GENÉRICO. AUSÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA COM O ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO CONHECIMENTO.

1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que confirmou, por seus próprios fundamentos, sentença de improcedência do pedido de concessão de aposentadoria por idade de segurado especial. Inadmitido o incidente pela Turma de origem, foi requerida, tempestivamente, a submissão da admissibilidade do recurso à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI do RI/TNU. Distribuição aos Relatores, para melhor análise do pedido.

2 - O incidente manejado é impróprio, eis que divorciado das razões de decidir veiculadas no acórdão recorrido.

3 - A provocação de devolução da prestação jurisdicional pressupõe limitação a especificidades do caso concreto, sob pena de se caracterizar como um desejo de debate sobre teses, em abstrato. O recorrente sequer promoveu adequado cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas que tratam das teses fixadas nestes autos, de forma a caracterizar a divergência necessária ao conhecimento e julgamento deste incidente.

4 - Incidente não conhecido.

#### ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer o incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do Juiz Relator.  
Brasília, 15 de maio de 2012.

ALCIDES SALDANHA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2008.71.61.000296-2  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: ALOISIO ATAÍDES DA SILVA  
PROC./ADV.: DAVI GRUNEVALD  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA  
**EMENTA**

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. ACÓRDÃOS PARADIGMAS ORIUNDOS DE TRF. IMPRESTABILIDADE. SENTENÇA DE JEF INVOCADA COMO PARADIGMA DA DIVERGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que negou provimento a recurso inominado interposto em face de sentença que julgara improcedente pedido de concessão/revisão de pensão por morte. Inadmitido o incidente pela Turma de origem, foi requerida, tempestivamente, a submissão à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI do RI/TNU. Distribuição aos Relatores, para melhor análise do pedido.

2 - A recorrente alega que o acórdão recorrido é contrário à jurisprudência dominante do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, invocando como paradigmas diversas decisões dessa Corte.

3 - Acórdãos oriundos de Tribunal Regional Federal não se prestam à caracterização de divergência, uma vez que o pedido de uniformização nacional deverá ser fundado no dissídio jurisprudencial entre turmas de diferentes regiões ou com súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça - STJ (art. 14, caput, § 2º, da Lei nº. 10.259/2001).

4 - Sentença de Juizado Especial Federal, igualmente, não serve como paradigma da divergência, nos termos do dispositivo legal supracitado.

5 - Incidente de uniformização não conhecido.

#### ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer o incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do relator.  
Brasília, 15 de maio de 2012.

ALCIDES SALDANHA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2008.72.52.001190-3  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: MÁRIA DE LOURDES VIDMAR MANGONI  
PROC./ADV.: LUIZ HERMES BRESKOVICI  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA  
**EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ACÓRDÃO ORIUNDO DE TURMA RECURSAL VINCULADA À REGIÃO DIVERSA, SEM INDICAÇÃO DE FONTE. IMPRESTABILIDADE. ACÓRDÃOS PARADIGMAS DO STJ E DA TNU. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº. 13, DESTA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que confirmou, pelos próprios fundamentos, sentença de improcedência de pedido de concessão de aposentadoria por idade rural, em razão da falta de comprovação do exercício da atividade agrícola pelo período correspondente à carência do benefício.

2 - Acórdão indicado de Turma Recursal vinculada à Região diversa da origem do acórdão recorrido não se presta à comprovação da divergência, pois não contém a indicação do link oficial em que pode ser validamente obtido. A simples juntada de aparente cópia do acórdão, sem assinatura do Juiz Relator, não é suficiente à validação como paradigma para fins de comprovação de divergência.

3 - Apontados como paradigmas da divergência acórdãos do STJ (REsp 643.668), que fixa a tese da desnecessidade de que os requisitos para a percepção de aposentadoria por idade de segurado

especial sejam cumpridos simultaneamente e da TNU (PEDILEF 2007.83.03.501020-0), que adota o entendimento de que o afastamento da atividade rural para a prática de atividade urbana não prejudica o direito à aposentadoria, se retornou ao campo antes de requerer o benefício e comprovou o exercício do labor rural pelo tempo necessário ao cumprimento da carência exigida.

4 - Quanto ao paradigma do STJ, cumpre ressaltar que, para concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural, é necessária a comprovação do exercício de atividade, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou judicial do benefício, em número de meses idêntico à carência, nos termos do que dispõe o art. 143 da Lei nº. 8.213/91. Não se aplica aos trabalhadores rurais o disposto no art. 3º, § 1º da Lei nº. 10.666/2003 (desconsideração da perda da qualidade de segurado), uma vez que esse diploma legal destina-se a regulamentar apenas as aposentadorias por idade urbanas. Entendimento pacífico desta Turma de Uniformização (PEDILEF 2006.71.95.008818-9, Rel. Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DOU 18.11.2011) e do STJ (PET 7.476/PR, Rel. p/Acórdão Min. Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 25.4.2011).

5 - Já em relação à tese do afastamento do labor rural, importante afirmar que esta TNU, na linha da jurisprudência do STJ, possui entendimento pacificado de que é possível que o exercício do trabalho agrícola seja descontínuo, desde que os períodos de afastamento sejam curtos, insuficientes a descaracterização da predominância da atividade rural, o que não ocorreu na espécie, conforme ressaltado no acórdão recorrido. Precedentes: PEDILEFs nº. 200481100133916, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 9.9.2009; 2003.81.10.001003-6, Rel. Juiz Federal Edison Pereira Nobre Júnior, DJU 13.11.2006.

6 - Aplicação da Questão de Ordem nº. 13 desta Turma Nacional: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

7 - Incidente de Uniformização não conhecido.

#### ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer o incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do relator.  
Brasília, 15 de maio de 2012.

ALCIDES SALDANHA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2008.70.53.002280-2  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): JOÃO EMÍDIO DE ALMEIDA  
PROC./ADV.: TERESA SUMIE YOSHIDA  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA  
**EMENTA**

SEGURADO ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. DESCONTINUIDADE. ATIVIDADE URBANA. SUPERIOR A TRÊS (3) ANOS. DESCARACTERIZAÇÃO. ACÓRDÃO PARADIGMA DA TNU (PEDILEF 2007.83.04.50.0951-5). ENTENDIMENTO SUPERADO PELA JURISPRUDÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº. 13, DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que confirmou, pelos próprios fundamentos, sentença de procedência de pedido de concessão de aposentadoria por idade rural. Inadmitido o incidente pela Turma de origem, foi requerida, tempestivamente, a submissão da admissibilidade do recurso à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI do RI/TNU. Distribuição aos Relatores, para melhor análise do pedido.

2 - Invocado como paradigma da divergência o PEDILEF 2007.83.04.50.0951-5, que dispõe que, "para fins de concessão de aposentadoria por idade rural, a descontinuidade admitida pelo art. 143 da Lei nº. 8.213/91 é aquela que não importa em perda da condição de segurado rural, ou seja, é aquela em que o exercício de atividade urbana de forma intercalada não supera o período de 3 (três) anos".

3 - A jurisprudência do STJ, seguida por esta TNU, admite a intercalação de trabalho rural com o urbano, desde que os períodos sejam curtos, insuficiente à descaracterização da predominância da atividade rural (PEDILEFs 2003.81.10.001003-6, Rel. Juiz Federal Edison Pereira Nobre Júnior; 2004.81.10.008583-1, Rel. Juiz Federal José Eduardo do Nascimento; 2007.83.02.501532-7, Rel. Juíza Federal Rosana Kaufmann; 2007.83.03.501020-0, Rel. Juiz Federal Cláudio Canata). A análise do caso concreto, contudo, compete ao julgador que, apreciando o conjunto probatório, decidirá segundo seu livre convencimento motivado. É incabível a tarifação de prazo máximo de duração da descontinuidade de que trata o art. 143 da Lei nº. 8.213/91. Superação por essa TNU do entendimento acolhido pelo acórdão paradigma, que tarifa prazo máximo de duração da descontinuidade em 3 (três) anos.

4 - O acórdão recorrido, por sua vez, apurou que os registros no Cadastro Nacional de Informações Sociais em nome do autor "foram todos de curta duração, a maioria celebrado com empresas rurais e para a realização de atividades agrícolas."

5 - Aplicação da Questão de Ordem nº. 13, da TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido.")

6 - Incidente de Uniformização não conhecido.



ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer o incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do relator.  
Brasília, 15 de maio de 2012.

ALCIDES SALDANHA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0006332-89.2008.4.03.6302  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: MARINALVA MARIA BASTOS  
PROC./ADV.: DÁZIO VASCONCELOS  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRANSTORNO DO PÂNICO E DISTIMIA. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO RECONHECIDA. PERÍCIA REALIZADA POR MÉDICO NÃO ESPECIALISTA. ADMISSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS EXCEPCIONAIS. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. QO 13, TNU. REEXAME DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº. 42, TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1 - Pedido de Uniformização Nacional interposto em face de acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo que negou provimento ao recurso inominado e manteve a sentença a qual julgara improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença, com fundamento na inexistência de incapacidade para o exercício da atividade habitual, comprovada por perícia médica. Inadmitido o incidente pela Turma de origem, foi requerida, tempestivamente, a submissão à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI do RI/TNU. Distribuição aos Relatores, para melhor análise do pedido.

2 - A recorrente suscita a divergência invocando como paradigmas os acórdãos proferidos pela 1ª (Proc. nº. 20045165000813601) e pela 2ª (Proc. nº. 20055154006632801) Turmas Recursais do Estado do Rio de Janeiro, que concluem ser nula a perícia realizada por profissional não especializado na enfermidade da qual o segurado é portador.

3 - O acórdão recorrido consignou que: "não há nulidade da perícia judicial quando esta é de lavra de profissional médico perito do juízo, ainda que não seja especialista na área da doença alegada. O título de especialista em determinada área da medicina não é requisito para ser perito médico do juízo".

4 - Esta Turma de Uniformização já sedimentou entendimento segundo o qual não há óbice a que a perícia médica possa ser validamente realizada por médico não especialista na moléstia que acomete o segurado (PEDILEF nº. 200872510048413, Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ 09.08.2010). Necessária verificação em cada caso da necessidade e suficiência à luz do cotejo entre a natureza da patologia alegada e a qualificação do perito.

5 - As enfermidades das quais a autora é portadora - transtorno do pânico e distímia -, em regra, são passíveis de avaliação por médico generalista. Ausência de nulidade, em face da inexistência de circunstâncias excepcionais no caso concreto.

6 - Incidência da Questão de Ordem nº. 13 desta TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

7 - Pretensão remanescente de reexame de prova. Aplicação da Súmula nº. 42 desta Turma Nacional: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

8 - Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer do incidente de uniformização nos termos do voto do relator.  
Brasília, 15 de maio de 2012.

ALCIDES SALDANHA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0505094-56.2008.4.05.8101  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: RAIMUNDO NONATO DA SILVA  
PROC./ADV.: MARCELO CAMARDELLA DA SILVEIRA  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ACÓRDÃOS PARADIGMAS DA TNU E DO STJ. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº. 22, MUTATIS MUTANDIS E DA SÚMULA 42, AMBAS DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que confirmou, por seus próprios fundamentos, a sentença de improcedência do pedido de concessão de aposentadoria por idade rural com fundamento na falta de cumprimento de carência necessária, em razão dos longos vínculos urbanos exercidos pela autora. Inadmitido o incidente pela Turma de origem, foi requerida, tempestivamente, a submissão da admissibilidade do recurso à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI do RI/TNU. Distribuição aos Relatores, para melhor análise do pedido.

2 - Apontados como paradigmas das divergências diversos arestos da TNU (PEDILEFs 200672950151849, 200672950090253,

200570950046231, 200484100055195, 200672950028535, 200438007863646) e do STJ (REsps 587.296, 289.949, 638.611 e AgRg no Resp 691.391), que firmam a tese de que o exercício de atividade urbana de membro do núcleo não descaracteriza, por si só, o regime de economia familiar, devendo ser sopesada a (im)prescindibilidade das respectivas rendas.

3 - Invocado, outrossim, o PEDILEF 200670950017235, em que se fixou que o exercício de atividade urbana, durante parte do período de carência, em tese, não afasta a caracterização da condição de segurado especial.

4 - Os paradigmas apontados pressupõem situação de fato em que membro familiar exerce atividade urbana ou, ainda, que o esporádico exercício de atividade urbana por parte do autor seja indispensável à economia doméstica.

5 - No caso sub examine, o acórdão recorrido apurou que o longo vínculo empregatício - mais de vinte anos - comprometeu o exercício de labor agrícola do autor, cuja renda, durante esse período, não era indispensável à manutenção familiar. Entendimento contrário implica reexame de prova.

6 - Ausência de similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e os paradigmas apontados. Aplicação da Questão de Ordem nº. 22, mutatis mutandis ("É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma") e Súmula 42 (Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato), ambas da TNU.

7 - Incidente de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer o incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do relator.  
Brasília, 15 de maio de 2012.

ALCIDES SALDANHA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0508412-07.2009.4.05.8103  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: MARIA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS SECUNDO  
PROC./ADV.: VÂNIA DUWE  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. ACÓRDÃOS PARADIGMAS DO STJ E DA TNU. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA INTERPRETATIVA ENTRE ACÓRDÃO RECORRIDO E PARADIGMA. REEXAME DE PROVA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº. 42, TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural, com fundamento na descaracterização do regime de economia familiar em razão dos diversos vínculos urbanos exercidos pela autora. Inadmitido o incidente pela Turma de origem, foi requerida, tempestivamente, a submissão da admissibilidade do recurso à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI do RI/TNU. Distribuição aos Relatores, para melhor análise do pedido.

2 - Apontados como paradigmas da divergência arestos do STJ e da TNU, a saber: a) AgRg no Resp 330.716, que fixa a tese de que é desnecessário que o início de prova abranja todo o período que se pretende provar, desde que os depoimentos corroborem o exercício do labor rural pelo período de carência; b) PEDILEFs 200783045011029 e 200670950017235, adotando teses similares, no sentido de que não obsta a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural a existência de vínculos urbanos, desde que em duração não relevante e que não comprometa a caracterização do regime de economia de subsistência.

3 - Identidade das teses acolhidas pelos acórdãos recorrido e paradigmas. No caso sub examine, admitiu-se a prova documental apresentada, reconhecendo a desnecessidade de que o início de prova material correspondesse exatamente ao número de meses da carência, bem como aceitou-se a possibilidade de exercício concomitante de atividade rural e urbana, desde que estes vínculos fossem curtos. A despeito disso, considerou-se que os vínculos urbanos foram demasiadamente longos, prejudicando a qualificação de segurada especial da autora. Ausência de divergência.

4 - Pretensão remanescente de reexame de prova. Aplicação da Súmula nº. 42 (Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato), desta TNU.

5 - Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer o incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do relator.  
Brasília, 15 de maio de 2012.

ALCIDES SALDANHA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0509913-75.2009.4.05.8400  
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE  
REQUERENTE: MARIA IVANILDA SILVA DE PAIVA  
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SEGURADA ESPECIAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. DESCARACTERIZAÇÃO PELA PREDOMINÂNCIA DO LABOR URBANO DO CÔNJUGE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE ACÓRDÃO RECORRIDO E OS PARADIGMAS APRESENTADOS (QO Nº. 22, TNU). INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que confirmou, por seus próprios fundamentos, a sentença que julgou improcedente pedido de concessão do salário-maternidade, por não caracterização da requerente como trabalhador rural em regime de economia familiar. Inadmitido o incidente pela Turma de origem, foi requerida, tempestivamente, a submissão da admissibilidade do recurso à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI do RI/TNU. Distribuição aos Relatores, para melhor análise do pedido.

2 - O acórdão recorrido manteve, por seus próprios fundamentos, a sentença que concluiu que: "a recorrente não vive em regime de economia familiar, sendo a subsistência da entidade familiar mantida pelo labor urbano do esposo. Além do que, a atividade agrícola desenvolvida pela recorrente é de pouca monta, insuficiente para caracterizar o regime de economia familiar".

3 - Os paradigmas invocados apenas apontam quais os documentos considerados idôneos e admissíveis, em tese, como início de prova material para a comprovação da condição de rurícola. Não tratam, portanto, da descaracterização do regime de economia familiar pela existência de que qualquer vínculo urbano ou de fonte de renda diversa da atividade rural.

4 - Inexistência de similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e os paradigmas, aplicando-se a Questão de Ordem 22 desta TNU, mutatis mutandis ("É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

5 - Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer do incidente nos termos do voto-ementa do relator.  
Brasília, 15 de maio de 2012.

ALCIDES SALDANHA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0516579-22.2009.4.05.8100  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: ALDENORA ANSELMO DE MOURA  
PROC./ADV.: VÂNIA DUWE  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. ACÓRDÃO QUE CONFIRMA SENTENÇA NOS TERMOS DO ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95. RECURSO GENÉRICO. AUSÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA COM O ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO CONHECIMENTO.

1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que confirmou, por seus próprios fundamentos, sentença de improcedência do pedido de concessão de aposentadoria por idade de segurado especial. Inadmitido o incidente pela Turma de origem, foi requerida, tempestivamente, a submissão da admissibilidade do recurso à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI do RI/TNU. Distribuição aos Relatores, para melhor análise do pedido.

2 - O incidente manejado é impróprio, eis que divorciado das razões de decidir veiculadas no acórdão recorrido. Com efeito, a peça recursal afirma que o acórdão recorrido data de 2007, e que teria reformado sentença de procedência. Ademais, colaciona julgados sobre matéria que sequer foram aventadas no processo, tais como o exercício do labor urbano e o relevo da percepção de benefício de natureza rural do cônjuge.

3 - A provocação de devolução da prestação jurisdicional pressupõe limitação a especificidades do caso concreto, sob pena de se caracterizar como um desejo de debate sobre teses, em abstrato. O recorrente sequer promoveu adequado cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas que tratam das teses fixadas nestes autos, de forma a caracterizar a divergência necessária ao conhecimento e julgamento deste incidente.

4 - Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer do incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do Juiz Relator.  
Brasília, 15 de maio de 2012.

ALCIDES SALDANHA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2009.72.52.002702-2  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: ANA MARIA VENÂNCIO DA ROSA  
PROC./ADV.: MARILEI MARTINS DE QUADROS  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA  
**EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ACÓRDÃO PARADIGMAS ORIUNDOS DE TRF. IMPRESTABILIDADE. ACÓRDÃO PARADIGMA DA TNU. LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. MATÉRIA NÃO ENFRENTADA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. TESE INOVADORA. INADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM N.º 10, TNU. ACÓRDÃO PARADIGMA DESTA COLEGIADO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º. 42, TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que deu provimento a recurso inominado do INSS e julgou improcedente pedido de concessão de pensão por morte. Inadmitido o incidente pela Turma de origem, foi requerida, tempestivamente, a submissão da admissibilidade do recurso à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI do RI/TNU. Distribuição aos Relatores, para melhor análise do pedido.

2 - Julgados de TRF não se prestam à condição de paradigma para comprovação de divergência de interpretação de direito material, uma vez que o pedido de uniformização nacional deverá ser fundado no dissídio jurisprudencial entre turmas de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça - STJ (art. 14, caput, § 2º da Lei nº. 10.259/2001).

3 - Apontado como paradigma de divergência o PEDILEF 200235007014650, referente à litigância de má-fé, tese não aventada nas instâncias ordinárias, motivo pelo qual não pode constituir objeto válido do incidente de uniformização. Aplicação da Questão de Ordem n.º 10, TNU ("Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido").

4 - Apontado como paradigma de divergência, ainda, o PEDILEF 200351015000538, que acolhe a tese de que esta Turma Nacional "pode proceder ao exame da correta valoração do conjunto probatório colacionado aos autos, ou seja, dar uma nova qualificação jurídica à prova produzida e analisada pela Turma Recursal de Origem, sem que isso importe em reapreciação da matéria probatória".

5 - Pretende a recorrente sejam reexaminados, no Incidente de Uniformização interposto, os documentos acostados aos autos, sob o argumento de que não foram devidamente valorados pelo acórdão proferido na Turma Recursal de origem.

6 - A verificação, no caso concreto, da validade dos documentos apresentados pelo requerente há de ser exercida nas instâncias ordinárias, às quais é atribuída a formação do livre convencimento diante do conjunto probatório constante dos autos.

7 - Paradigma desta TNU que consigna pretensão remanescente de reexame de prova. Aplicação da Súmula n.º. 42 da Turma Nacional: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

8 - Incidente de Uniformização não conhecido.

#### ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer do incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do Juiz Relator.

Brasília, 15 de maio de 2012.

ALCIDES SALDANHA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2009.72.50.012181-1  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: ROSANGELA BELADIA TEIXEIRA  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA  
**EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ACÓRDÃO PARADIGMAS ORIUNDOS DE TRF. IMPRESTABILIDADE. ACÓRDÃO PARADIGMA DA TNU. LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. MATÉRIA NÃO ENFRENTADA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. TESE INOVADORA. INADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM N.º 10, TNU. ACÓRDÃO PARADIGMA DESTA COLEGIADO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º. 42, TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que deu provimento a recurso inominado do INSS e julgou improcedente pedido de concessão de pensão por morte. Inadmitido o incidente pela Turma de origem, foi requerida, tempestivamente, a submissão da admissibilidade do recurso à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI do RI/TNU. Distribuição aos Relatores, para melhor análise do pedido.

2 - Julgados de TRF não se prestam à condição de paradigma para comprovação de divergência de interpretação de direito material, uma vez que o pedido de uniformização nacional deverá ser fundado no dissídio jurisprudencial entre turmas de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça - STJ (art. 14, caput, § 2º da Lei nº. 10.259/2001).

3 - Apontado como paradigma de divergência o PEDILEF 200235007014650, referente à litigância de má-fé, tese não aventada nas instâncias ordinárias, motivo pelo qual não pode constituir objeto válido do incidente de uniformização. Aplicação da Questão de Ordem n.º 10, TNU ("Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido").

4 - Apontado como paradigma de divergência, ainda, o PEDILEF 200351015000538, que acolhe a tese de que esta Turma Nacional "pode proceder ao exame da correta valoração do conjunto probatório colacionado aos autos, ou seja, dar uma nova qualificação jurídica à prova produzida e analisada pela Turma Recursal de Origem, sem que isso importe em reapreciação da matéria probatória".

5 - Pretende a recorrente sejam reexaminados, no Incidente de Uniformização interposto, os documentos acostados aos autos, sob o argumento de que não foram devidamente valorados pelo acórdão proferido na Turma Recursal de origem.

6 - A verificação, no caso concreto, da validade dos documentos apresentados pelo requerente há de ser exercida nas instâncias ordinárias, às quais é atribuída a formação do livre convencimento diante do conjunto probatório constante dos autos.

7 - Paradigma desta TNU que consigna pretensão remanescente de reexame de prova. Aplicação da Súmula n.º. 42 da Turma Nacional: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

8 - Incidente de Uniformização não conhecido.

#### ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer do incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do Juiz Relator.

Brasília, 15 de maio de 2012.

ALCIDES SALDANHA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0508756-88.2009.4.05.8102  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: ANTÔNIA MARIA FERREIRA  
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA  
**EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. DOCUMENTOS EXPEDIDOS PELA JUSTIÇA ELEITORAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. VALIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DESTA TNU. DIVERGÊNCIA COMPROVADA. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que confirmou, pelos próprios fundamentos, a sentença de improcedência do pedido de concessão de aposentadoria por idade a segurado especial, com fundamento na ausência de início de prova material. Inadmitido o incidente pela Turma de origem, foi requerida, tempestivamente, a submissão da admissibilidade do recurso à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI do RI/TNU. Distribuição aos Relatores, para melhor análise do pedido.

2 - Acórdão recorrido que negou validade como início de prova material a certidão emitida pela Justiça Eleitoral na qual se atesta que a requerente declarou-se agricultora. Acórdão paradigma que fixa tese contrária (STJ, AR 3.347, Rel. Min. Félix Fischer, DJ 25.6.2007). Configuração da divergência.

3 - A jurisprudência majoritária do STJ e desta Turma Nacional reconhece, em tese, a validade dos documentos expedidos pela Justiça Eleitoral como início de prova material idôneo à comprovação do exercício de atividade rural em regime de economia familiar (AR 3.347/CE, Rel. Min. Félix Fischer, Terceira Seção, DJ 25.6.2007; PEDILEF 2008.32.00.704004-1, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 16.11.2009).

4 - A validade do início de prova material no caso concreto, contudo, é de ser fixada conforme o livre convencimento motivado do julgador.

5 - Aplicação à espécie da Questão de Ordem n.º. 20, TNU: "Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito".

6 - Incidente conhecido e parcialmente provido para, reafirmando a tese de que certidão lavrada pela Justiça Eleitoral, em tese, pode ser considerada como início de prova material do exercício de atividade agrícola em regime de economia familiar, ANULAR o acórdão recorrido e devolver os autos à Turma Recursal de origem, para que examine os demais elementos de fato, proferindo decisão adequada ao entendimento uniformizado.

#### ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por unanimidade, conhecer o incidente de uniformização e dar-lhe provimento, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 15 de maio de 2012.

ALCIDES SALDANHA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0506689-56.2009.4.05.8101  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: MARIA ISABETE CAVALCANTE  
PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA  
**EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. ACÓRDÃO PARADIGMA DE TURMA RECURSAL DE REGIÃO DIVERSA, COM INDICAÇÃO DA FONTE. IMPRESTABILIDADE. ACÓRDÃO PARADIGMAS DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DE IMPROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DA QO N.º. 18, TNU. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM N.º. 22 DA TNU, MUTATIS MUTANDIS. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que confirmou, pelos próprios fundamentos, a sentença de improcedência do pedido de concessão de aposentadoria por idade rural, com fulcro na ausência de início de prova material, bem como na fragilidade dos depoimentos colhidos, além do afastamento da autora do labor rural antes da realização do requerimento administrativo. Inadmitido o incidente pela Turma de origem, foi requerida, tempestivamente, a submissão da admissibilidade do recurso à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI do RI/TNU. Distribuição aos Relatores, para melhor análise do pedido.

2 - Acórdão indicado de Turma Recursal vinculada à Região diversa da origem do acórdão recorrido não se presta à comprovação da divergência, pois não contém a indicação do link oficial em que pode ser validamente obtido. A simples juntada de aparente cópia do acórdão, sem assinatura do Juiz Relator, não é suficiente à validação como paradigma para fins de comprovação de divergência.

3 - Apontados como paradigmas da divergência julgados do STJ, a saber: a) AgRg no REsp 286.221, AgRg no Agravo de Instrumento 519.317 e EDcl no REsp 323.903, que fixam a tese da inexigibilidade do preenchimento simultâneo dos requisitos necessários à aposentação por idade; b) AR 1.427, que reafirma que, para fins de aposentadoria por idade de ruralista, não é exigível a comprovação do período de carência; c) REsp 687.479, sobre a possibilidade de percepção de aposentadoria dos regimes geral e próprio e d) 503.907, fixando que o termo inicial do pagamento do benefício é o requerimento administrativo, bem como o percentual de juros de mora deve alcançar o quantum de 1% (um por cento).

4 - Quanto aos paradigmas indicados na letra "a" e "b", não houve a impugnação da tese da impossibilidade de concessão do benefício pretendido diante da ausência de início de prova material e da fragilidade dos depoimentos colhidos. Aplicação da Questão de Ordem n.º. 18 desta TNU (É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles).

5 - Em relação aos demais (alíneas "c" e "d"), não há similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e os paradigmas apontados. Com efeito, o cerne da questão ora discutida é o motivo da improcedência do pedido de aposentadoria por idade rural, e não a possibilidade de cumulação de regimes, tampouco o termo a quo do pagamento do benefício. Aplicação da Questão de Ordem n.º. 22 desta TNU, mutatis mutandis ("É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

6 - Por oportuno, providencie-se a inclusão do nome da autora e de seu ausídico no campo correspondente do termo de atuação deste processo.

7 - Incidente não conhecido.

#### ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer o incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 15 de maio de 2012.

ALCIDES SALDANHA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0003871-10.2009.4.03.6303  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: SEBASTIÃO DE PAULA FERREIRA  
PROC./ADV.: ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFALÉ  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA  
**EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMAS RECURSAIS DE DIFERENTES REGIÕES. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA DECISÃO APONTADA COMO PARADIGMA. APLICAÇÃO DA QO N.º. 3, TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1 - Pedido de Uniformização manejado em face de acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo que confirmou a sentença que reconheceu a decadência do direito de revisão do ato de concessão de benefício previdenciário.

2 - O recorrente suscitou a divergência invocando como paradigma aresto oriundo de Turma Recursal vinculada à região diversa da que prolatou a decisão recorrida - Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul - sem, no entanto, anexar cópia do acórdão arrolado. Da mesma forma, não indicou o link no qual se pudesse validamente obtê-lo.



3 - Em se tratando de dissídio jurisprudencial entre Turmas Recursais ou Regionais de diferentes regiões, a admissibilidade do pedido de uniformização pressupõe a apresentação de cópia da decisão apontada como paradigma, não suprimindo essa exigência sua mera transcrição na peça recursal. Inteligência do art. 13 do Regimento Interno deste Colegiado. Aplicação da Questão de Ordem nº. 3, TNU: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre Turmas Recursais de diferentes Regiões".

4 - Incidente de uniformização não conhecido.

**ACÓRDÃO**

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer do incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 15 de maio de 2012.

ALCIDES SALDANHA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0002621-30.2009.4.03.6306  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: RONALDO JARDIM ANDRADE  
PROC./ADV.: VALTER FRANCISCO MESCHÉDE  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

**EMENTA**

BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ACÓRDÃOS PARADIGMAS ORIUNDOS DE TRF. IMPRESTABILIDADE. ACÓRDÃOS PARADIGMAS DO STJ. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº. 22, TNU, MUTATIS MUTANDIS. PRETENSÃO REMANESCENTE DE REEXAME DE FATO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº. 42, TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1 - Pedido de Uniformização manejado em face de acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo que negou provimento ao recurso inominado e manteve a sentença que julgara improcedente o pedido de restabelecimento de auxílio-doença ou, alternativamente, de conversão em aposentadoria por invalidez, com fundamento em laudo pericial conclusivo pela capacidade para o trabalho. Inadmitido o incidente pela Turma de origem, foi requerida, tempestivamente, a submissão da admissibilidade à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI do RI/TNU. Distribuição aos Relatores, para melhor análise do pedido.

2 - O recorrente suscitou a divergência invocando como paradigmas as decisões proferidas pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região nos processos nº. 2000.40.00.004417-5 e 2000.01.00.008500-4. Apontados, ainda, como paradigmas os julgados proferidos pelo STJ no REsp nº. 427804/SP e no REsp nº. 7267/RS, os quais consignam que: a) "incorre em contradição o acórdão estadual que embora rejeitando a preliminar de nulidade da sentença por cerceamento da defesa, em face do julgamento antecipado da lide obstando a produção das provas requeridas pelas partes, inverte, todavia, o resultado, julgando procedente a ação ao fundamento de que deixara, a ré, de fazer provas que a isentassem da responsabilidade pelo roubo das mercadorias transportadas em seu veículo" e b) "evidenciando-se a necessidade de produção de provas, pelas quais, aliás, protestou o autor, ainda que genericamente, constitui cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide, fundado exatamente na falta de prova do alegado na inicial".

3 - Acórdão recorrido que, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos, reverbera: "a concessão dos benefícios por incapacidade exige, nos termos dos arts. 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, a presença simultânea das seguintes condições: (a) incapacidade laborativa, (b) qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e (c) recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal. Além disso, é necessário que a doença incapacitante não seja pré-existente ou, caso o for, que a incapacidade resulte de agravamento da doença verificado após a filiação ao regime geral de previdência (artigo 42, § 2º, e artigo 59, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91)".

4 - Acórdãos oriundos de Tribunal Regional Federal não se prestam à caracterização de divergência, uma vez que o pedido de uniformização nacional deverá ser fundado no dissídio jurisprudencial entre turmas de diferentes regiões ou com súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça - STJ (art. 14, caput, § 2º, da Lei nº. 10.259/2001).

5 - Ausência de similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e os paradigmas do STJ apontados, uma vez que o acórdão recorrido concluiu pela improcedência do pedido em face da ausência de um dos requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado, qual seja, a incapacidade para as atividades laborais do autor, comprovada por perícia médica judicial. Aplicação da Questão de Ordem nº. 22 desta TNU, mutatis mutandis ("É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

6 - Pretensão remanescente de reexame de prova. Incidência da Súmula nº. 42 desta Turma Nacional: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

7 - Incidente de Uniformização não conhecido.

**ACÓRDÃO**

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer do incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 15 de maio de 2012.

ALCIDES SALDANHA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0003788-73.2009.4.02.5154  
ORIGEM: TURMA RECURSAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO  
REQUERENTE: VERONICA LUCIA DOS SANTOS ESTEVES  
PROC./ADV.: NATHANAE LISOBA TEODORO DA SILVA  
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
PROC./ADV.: JOSUÉ JORGE BAESSO  
PROC./ADV.: MARISA MIRANDA  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

**EMENTA**

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMAS RECURSAIS DE DIFERENTES REGIÕES. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA DECISÃO APONTADA COMO PARADIGMA. APLICAÇÃO DA QO Nº. 3, TNU. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS ACÓRDÃOS PARADIGMAS ORIUNDOS DO STJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº. 42, TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1 - Pedido de Uniformização manejado em face de acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que confirmou a sentença que julgara improcedente pedido de indenização por danos morais. Inadmitido o incidente pela Turma de origem, foi requerida, tempestivamente, a submissão à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI do RI/TNU. Distribuição aos Relatores, para melhor análise do pedido.

2 - O recorrente suscitou a divergência invocando como paradigma aresto oriundo de Turma Recursal vinculada à região diversa da que prolatou a decisão recorrida - Turma Recursal da Seção Judiciária do Distrito Federal - sem, no entanto, anexar cópia do acórdão arrolado. Da mesma forma, não indicou o link no qual se pudesse validamente obtê-lo.

3 - O recorrente alega, ainda, divergência de interpretação com a jurisprudência dominante do STJ, sem, contudo, indicar qualquer acórdão paradigma.

4 - Em se tratando de dissídio jurisprudencial entre Turmas Recursais ou Regionais de diferentes regiões, a admissibilidade do pedido de uniformização pressupõe a apresentação de cópia da decisão apontada como paradigma, não suprimindo essa exigência sua mera transcrição na peça recursal. Inteligência do art. 13 do Regimento Interno deste Colegiado. Aplicação da Questão de Ordem nº. 3, TNU: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre Turmas Recursais de diferentes Regiões".

5 - Pretensão remanescente de reexame de prova. Aplicação da Súmula nº. 42 desta Turma Nacional: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

6 - Incidente de uniformização não conhecido.

**ACÓRDÃO**

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer do incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 15 de maio de 2012.

ALCIDES SALDANHA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500627-70.2009.4.05.8401  
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE  
REQUERENTE: FRANCISCA URBANO TORRES PONTES  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

**EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. ACÓRDÃOS PARADIGMAS DO STJ. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº. 22, TNU, MUTATIS MUTANDIS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DE IMPROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DA QO Nº. 18, TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que confirmou, pelos próprios fundamentos, sentença de improcedência do pedido de concessão de aposentadoria por idade rural, em razão da não comprovação do exercício rural pelo tempo correspondente ao período de carência. Inadmitido o incidente pela Turma de origem, foi requerida, tempestivamente, a submissão da admissibilidade do recurso à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI do RI/TNU. Distribuição aos Relatores, para melhor análise do pedido.

2 - Apontados como paradigmas da divergência julgados do STJ, a saber: a) AR 3.384, que reconhece certos documentos como início de prova material, desde que corroborados por idôneas provas testemunhais; b) AgRg no REsp 939.191, o qual afirma a prescindibilidade de que "o início de prova material abranja o número de meses idêntico à carência do benefício no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, des que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência." e c) REsp 501.009, que fixa a tese da admissibilidade de documentos em nome de terceiros como início de prova material.

3 - Ausência de similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e os dois primeiros paradigmas apontados, uma vez que a tese recorrida é no sentido da impossibilidade de concessão do benefício diante da prova testemunhal incapaz de estender a eficácia prospectiva ou retrospectivamente do início de prova material. Aplicação da Questão de Ordem nº. 22 desta TNU, mutatis mutandis ("É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

4 - Quanto ao terceiro paradigma, percebe-se a ausência de impugnação da tese da impossibilidade de concessão do benefício diante da fragilidade da prova testemunhal. Aplicação da Questão de Ordem nº. 18 desta TNU (É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles).

5 - Incidente de Uniformização não conhecido.

**ACÓRDÃO**

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer do incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 15 de maio de 2012.

ALCIDES SALDANHA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2009.72.50.002100-2  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: ROZENILDA LEAL FERREIRA  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

**EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL. INADMISSÃO DE PROCESSAMENTO DE PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PELA PRESIDÊNCIA DA TNU. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O TRABALHO NÃO RECONHECIDA. PERÍCIA REALIZADA POR MÉDICO NÃO ESPECIALISTA. ADMISSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS EXCEPCIONAIS. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. QO Nº. 13, TNU. REEXAME DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº. 42, TNU. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1 - Agravo Regimental interposto em face de decisão do Presidente desta Turma Nacional que não admitiu o Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que manteve a sentença a qual julgara improcedente o pedido de conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez com fundamento na inexistência de incapacidade definitiva para o exercício de atividade laboral, comprovada por perícia médica.

2 - Divergência alegada entre o acórdão recorrido e acórdão proferido pela 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro (processo nº. 2004.51.51.060312-1) que conclui ser nula a perícia realizada por profissional não especializado na enfermidade da qual o segurado é portador - in casu, ruptura de tendão do ombro direito.

3 - Esta Turma de Uniformização já sedimentou entendimento segundo o qual não há óbice a que a perícia médica possa ser validamente realizada por médico não especialista na moléstia que acomete o segurado (PEDILEF nº. 200872510018627, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 5.11.2010). Necessária verificação em cada caso da necessidade e suficiência à luz do cotejo entre a natureza da patologia alegada e a qualificação do perito.

5 - Incidência da Questão de Ordem nº. 13 desta TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

6 - Pretensão remanescente de reexame de prova. Aplicação da Súmula nº. 42 desta Turma Nacional: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

5 - Divergência jurisprudencial não comprovada. Impossibilidade de conhecimento do incidente de uniformização.

6 - Agravo Regimental não provido.

**ACÓRDÃO**

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência conhecer do Agravo Regimental e negar-lhe provimento nos termos do voto-ementa do Juiz Relator.

Brasília, 25 de abril de 2012.

ALCIDES SALDANHA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0503503-22.2009.4.05.8102  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: JOSEFA MARIA DE JESUS  
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

**EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INADMITIDO NA TURMA RECURSAL DE ORIGEM. REQUERIMENTO DE SUBMISSÃO À PRESIDÊNCIA DESTA TNU. DISTRIBUIÇÃO AOS RELATORES PARA MELHOR ANÁLISE. ACÓRDÃO ORIUNDO DE TRF. IMPRESTABILIDADE. ITR EM NOME DE EX-PATRÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. VALIDADE EM TESE. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº. 6 DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO PARCIALMENTE E PARCIALMENTE PROVIDO.

1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que confirmou pelos próprios fundamentos a sentença de improcedência do pedido de concessão de aposentadoria por idade a segurado especial, com fundamento na ausência de início de prova material. Inadmitido o incidente pela Turma de origem, o autor requereu, tempestivamente, a submissão da admissibilidade do recurso à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI do RI/TNU. Distribuição aos Relatores, para melhor análise do pedido.

2 - Julgado(s) de TRF não se presta(m) à condição de paradigma para comprovação de divergência de interpretação de direito material, uma vez que o pedido de uniformização nacional deverá ser fundado no dissídio jurisprudencial entre turmas de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça - STJ (art. 14, caput, § 2º da Lei nº. 10.259/2001). 3 - Acórdão recorrido que, incorporando as razões de decidir da sentença, negou validade como início de prova material a declarações de ex-patrão lavradas perante membros da diretoria de sindicato de trabalhadores rurais e a documento de propriedade/posse de imóvel rural de terceiro (ITR ex-patrão).

4 - Primeiro acórdão paradigma que fixa a tese de que: "É prescindível que o início de prova material abranja necessariamente o número de meses idêntico à carência do benefício no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência" (AgRg no REsp 939.191/SC). Ausência de similitude fático-jurídica.

5 - Segundo acórdão paradigma que fixa as teses de que: a) "mesmo declarações de sindicatos de trabalhadores rurais ou de ex-patrões, corroboradas por provas testemunhais" prestam-se à condição de início de prova material; b) "O comprovante de pagamento de ITR em nome do dono da propriedade onde a Autora exerceu a atividade rural constitui início razoável de prova material, corroborado pelas Declarações do Empregador e do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, e comprovam a atividade da Autora como rurícola, para fins previdenciários, pelo período legalmente exigido" (RESP 553755 / CE). Similitude fático-jurídica a ensejar a divergência.

6 - Esta TNU não tem admitido mera declaração - de ex-patrão, sindicato etc. - como início de prova material por corresponder, em verdade, a prova testemunhal reduzida a termo, independentemente de que ou perante quem tenha sido prestada.

7 - Comprovante de pagamento de ITR em nome do dono da propriedade onde a Autora exerceu a atividade rural, contudo, presta-se à condição de início de prova material. Precedentes (PEDILEF 200581110002174-2, Rel. Juiz Federal José Antônio Savaris, pub. DJ de 12.02.2010 e PEDILEF 200783055000452-6, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, pub. DJ de 29.09.2009, v.g.).

8 - A validade do início de prova material no caso concreto, contudo, é de ser fixada conforme o livre convencimento motivado do julgador.

9 - Aplicação à espécie da Questão de Ordem nº. 6, TNU: "Se a Turma Recursal não reconhecer a existência de início de prova material e este juízo for contrariado pela Turma Nacional de Uniformização, esta só poderá prosseguir no julgamento da causa se a instância ordinária tiver aprofundado o exame da prova testemunhal; se a Turma Nacional só proclamar a existência do início de prova material, devolverá os autos à origem, para que a Turma Recursal extraia da prova as suas consequências, seja pela procedência, seja pela improcedência da ação".

10 - Incidente conhecido parcialmente e parcialmente provido para, reafirmando a tese de que documentos de ex-patrão podem ser considerados como início de prova material do exercício de atividade agrícola em regime de economia familiar, ANULAR o acórdão recorrido e devolver os autos à Turma Recursal de origem, para que examine os demais elementos de fato, proferindo decisão adequada ao entendimento uniformizado.

#### ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por unanimidade, conhecer parcialmente o incidente de uniformização e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto-ementa do relator. Brasília, 25 de abril de 2012.

ALCIDES SALDANHA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502414-67.2009.4.05.8100  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: ANTONIO ROSA DE OLIVEIRA  
PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA  
PROC./ADV.: MARIA ITLANEIDE PIRES MENDONÇA  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

#### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. INADMISSÃO DE PROCESSAMENTO DE PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PELA PRESIDÊNCIA DA TNU. ACÓRDÃO RECORRIDO GENÉRICO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. VIOLAÇÃO DE DIREITO FUNDAMENTAL (ART. 93, IX, CF). ANULAÇÃO DE OFÍCIO. UNIFORMIZAÇÃO PREJUDICADA.

1 - Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão do Presidente desta Turma Nacional que rejeitou Pedido de Uniformização sob o argumento de que: "Nos fundamentos da decisão recorrida restou consignado que tanto a prova testemunhal como o início de prova material não se mostraram aptos a provar o alegado. Assim, cuida-se de pleito que visa o reexame de prova, com consequente inversão da conclusão a que chegou o decisum hostilizado, mostrando-se manifestamente incabível o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado. Ademais, não foi apresentada divergência jurisprudencial em relação à fragilidade da prova testemunhal, pelo que incide ao caso ao caso a Questão de Ordem n. 18, que reza, verbis: É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".

2 - Acórdão desafiado pelo pedido de uniformização que se apresenta genérico e incapaz de explicitar a relação de adequação entre as

várias teses expressas e o caso concreto. Violação do dever de fundamentar, que, além de materializar o devido processo legal, legitima o exercício da jurisdição na forma de governo republicana (art. 93, IX, CF). Necessária anulação do acórdão recorrido para que novo julgamento, desta feita fundamentado, seja proferido. Precedentes da TNU.

3 - Acórdão anulado. Incidente de uniformização e Agravo regimental prejudicados.

#### EMENTA

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência anular o acórdão recorrido e julgar prejudicados o incidente de uniformização e o agravo regimental, nos termos do voto-ementa do relator. Brasília, 25 de abril de 2012.

ALCIDES SALDANHA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500356-39.2010.4.05.8106  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: MÁRIA BEZERRA CAVALCANTE  
PROC./ADV.: JOÃO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. ACÓRDÃOS PARADIGMAS ORIUNDOS DE TRF. IMPRESTABILIDADE. ACÓRDÃO PARADIGMA DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DE IMPROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DA QO Nº. 18, TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que confirmou, por seus próprios fundamentos, sentença de improcedência do pedido de concessão de aposentadoria por idade rural, com fundamento na ausência de início de prova material, bem como na fragilidade da prova oral. Inadmitido o incidente pela Turma de origem, foi requerida, tempestivamente, a submissão da admissibilidade do recurso à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI do RI/TNU. Distribuição aos Relatores, para melhor análise do pedido.

2 - Julgado(s) de TRF não se presta(m) à condição de paradigma para comprovação de divergência de interpretação de direito material, uma vez que o pedido de uniformização nacional deverá ser fundado no dissídio jurisprudencial entre turmas de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça - STJ (art. 14, caput, § 2º da Lei nº. 10.259/2001). 3 - Apontado, ainda, como paradigma da divergência julgado do STJ - REsp 64.917 - que fixa a tese de que a qualificação de agricultor em atos do registro civil é válido como início de prova material.

4 - Ausência de impugnação da tese da imprescindibilidade da corroboração do início de prova material por prova oral robusta e convincente. Aplicação da Questão de Ordem nº. 18 desta TNU (É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles).

5 - Incidente de Uniformização não conhecido.

#### ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer o incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do relator. Brasília, 15 de maio de 2012.

ALCIDES SALDANHA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500878-66.2010.4.05.8106  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: TEREZINHA VIEIRA LIMA  
PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. ACÓRDÃOS PARADIGMAS DO STJ E DA TNU. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº. 22, TNU, MUTATIS MUTANDIS. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que confirmou, pelos próprios fundamentos, sentença de improcedência do pedido de concessão de aposentadoria por idade rural, com base na fragilidade do conhecimento da atividade agrícola por parte da autora. Inadmitido o incidente pela Turma de origem, foi requerida, tempestivamente, a submissão da admissibilidade do recurso à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI do RI/TNU. Distribuição aos Relatores, para melhor análise do pedido.

2 - Apontados como paradigma da divergência acórdãos do STJ e da TNU, a saber: a) AgRg no REsp 286.221, AgRg no Agravo de Instrumento 519.317, EDcl no REsp 323.903, que fixam a tese de que não se exige o preenchimento simultâneo dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade, b) REsp 543.331 e PEDILEF 200483200008929, que elencam documentos que são hábeis à constituição do início de prova material, c) REsp 652.192, que afirma a tese de que carteira de filiação a sindicato rural, juntamente com a prova testemunhal produzida, são suficientes para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural e d) Enunciado da Súmula n.º 10 da TNU, asseverando que "O tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei nº. 8.213/91 pode ser utilizado para fins de contagem

recíproca, assim entendida aquela que soma tempo de atividade privada, rural ou urbana, ao de serviço público estatutário, desde que sejam recolhidas as respectivas contribuições previdenciárias".

3 - Ausência de similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e os mencionados paradigmas, uma vez que aquele adotou como fundamento a descaracterização da qualidade de segurado especial em razão da inconsistência verificada nos depoimento pessoal da autora. Aplicação da Questão de Ordem nº. 22 desta TNU, mutatis mutandis ("É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

4 - Incidente não conhecido.

#### ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer o incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 15 de maio de 2012.

ALCIDES SALDANHA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501690-17.2010.4.05.8104  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: MÁRIA JOSE BRAZ DE ANCHIETA  
PROC./ADV.: ROZÁRIA NETA BOMFIM LACERDA  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. ACÓRDÃOS PARADIGMAS DO STJ. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº. 22, TNU, MUTATIS MUTANDIS. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que confirmou, pelos próprios fundamentos, a sentença de improcedência do pedido de concessão de aposentadoria por idade rural, com fulcro na ausência de início de prova material e de conhecimento rural da autora. Inadmitido o incidente pela Turma de origem, foi requerida, tempestivamente, a submissão da admissibilidade do recurso à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI do RI/TNU. Distribuição aos Relatores, para melhor análise do pedido.

2 - Apontados como paradigmas da divergência julgados do STJ, a saber: a) REsp 297.763, que fixa a tese de que é possível o exercício concomitante do labor rural e urbano; b) REsp 616.194, reafirmando a tese de que, para a concessão de benefício, são necessários início de prova material, corroborado por prova testemunhal idônea e c) AR 1.166, que elenca documentos aptos a constituir o início de prova material.

3 - Ausência de similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e os paradigmas apontados, uma vez que a tese recorrida é da impossibilidade de concessão do benefício diante da ausência de início de prova material, bem como da fragilidade do conhecimento agrícola da autora. Aplicação da Questão de Ordem nº. 22 desta TNU, mutatis mutandis ("É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

4 - Incidente não conhecido.

#### ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer o incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do relator. Brasília, 15 de maio de 2012.

ALCIDES SALDANHA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0506943-89.2010.4.05.8102  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: RUFINA PEREIRA DA SILVA  
PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA  
PROC./ADV.: MARIA ITLANEIDE PIRES MENDONÇA  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL PRODUZIDA EM DATA PRÓXIMA AO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO OU JUDICIAL. VALIDADE, SEGUNDO O ENTENDIMENTO DO STJ E DA TNU. DIVERGÊNCIA COMPROVADA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM N.º 20, DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que confirmou, pelos próprios fundamentos, sentença de improcedência de pedido de concessão de aposentadoria por idade rural, face a ausência de início de prova material. Inadmitido o incidente pela Turma de origem, foi requerida, tempestivamente, a submissão da admissibilidade do recurso à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI do RI/TNU. Distribuição aos Relatores, para melhor análise do pedido.

2 - Apontado como paradigma da divergência acórdão do STJ (REsp 960.429), no qual se afirma que deve ser dada maior ênfase à prova testemunhal, caso o início de prova material não seja suficiente para comprovar o labor rural.



3 - Acórdão recorrido que desconsiderou a documentação trazida pela autora em razão de ter sido produzida em época próxima ao requerimento administrativo, sem apreciar as demais provas constantes nos autos.

4 - A jurisprudência dominante do STJ e desta TNU exige que o documento seja contemporâneo, não importando o instante em que foi produzido, desde que dentro do período que se pretende comprovar, cabendo à prova testemunhal estender-lhe a eficácia probatória. Precedente: REsp 608.489/PB; PEDILEFs n.º 2007.70.52.000587-6, Rel. Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, DOU 22.7.2011 e 2005.81.10.001065-3, Rel. Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DOU 4.10.2011 (Incidente julgado conforme o art. 7º, VII, "a" da Resolução CJF n.º 22 de 4 de setembro de 2008). Divergência comprovada.

5 - A verificação, no caso concreto, da validade dos documentos apresentados pela requerente - a fim de configurar o início de prova material da atividade rurícola hábil a ser corroborado por prova testemunhal - há de ser exercida nas instâncias ordinárias, competentes à comprovação do fato e à identificação da(s) norma(s) que lhe deve subsumir.

6 - Aplicação à espécie da Questão de Ordem n.º. 20, TNU: "Se a Turma Recursal não reconhecer a existência de início de prova material e este juízo for contrariado pela Turma Nacional de Uniformização, esta só poderá prosseguir no julgamento da causa se a instância ordinária tiver aprofundado o exame da prova testemunhal; se a Turma Nacional só proclamar a existência do início de prova material, devolverá os autos à origem, para que a Turma Recursal extraia da prova as suas consequências, seja pela procedência, seja pela improcedência da ação".

7 - Incidente conhecido e parcialmente provido para, reafirmando a tese de que documentos produzidos pouco tempo antes do requerimento administrativo de benefício de segurado especial podem, em tese, servir como início de prova material, ANULAR o acórdão recorrido e devolver à Turma Recursal de origem, para que examine os demais elementos de fato, proferindo decisão adequada ao entendimento uniformizado.

#### ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência conhecer o incidente de uniformização e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto-ementa do relator.  
Brasília, 15 de maio de 2012.

ALCIDES SALDANHA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0503007-56.2010.4.05.8102  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: MÁRIA JOSÉ DA SILVA  
PROC./ADV.: AURENICE NUNES DE ALENCAR SANTANA  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA  
**EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. CARTEIRA DE FILIAÇÃO A SINDICATO DE TRABALHADORES RURAIS E CERTIDÃO EMITIDA PELO TRE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PRECEDENTES DO STJ E DA TNU. DIVERGÊNCIA COMPROVADA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM N.º 20, DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que confirmou, pelos próprios fundamentos, sentença de improcedência de pedido de concessão de aposentadoria por idade a segurado especial, em razão da ausência de início de prova material. Inadmitido o incidente pela Turma de origem, foi requerida, tempestivamente, a submissão da admissibilidade do recurso à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI do RI/TNU. Distribuição aos Relatores, para melhor análise do pedido.

2 - O recorrente aponta como divergência a valoração conferida pela Turma Recursal de origem ao início de prova material apresentado, para comprovar sua qualidade de segurado especial - in casu, carteira de filiação a sindicato de trabalhadores rurais e certidão emitida pela Justiça Eleitoral -, suscitando dissídio jurisprudencial entre o acórdão recorrido e o entendimento adotado pelo STJ nos paradigmas AgRgs no REsp 1.049.930 e 911.224 e Ação Rescisória 3.347.

3 - A jurisprudência majoritária do STJ e desta Turma Nacional reconhece, em tese, a validade dos documentos/certidões emitidos por sindicato de trabalhadores rurais e pela Justiça Eleitoral como início de prova material idôneo à comprovação do exercício de atividade rural em regime de economia familiar (AgRg no Ag 1.008.733/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 23.6.2008, AR 3.347/CE, Rel. Min. Félix Fischer, Terceira Seção, DJ 25.6.2007; PEDILEF 2008.32.00.704004-1, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 16.11.2009).

4 - A verificação, no caso concreto, da validade dos documentos apresentados pela requerente - a fim de configurar o início de prova material da atividade rurícola hábil a ser corroborado por prova testemunhal - há de ser exercida nas instâncias ordinárias, às quais é atribuída a formação do livre convencimento diante do conjunto probatório constante nos autos. No caso vertente, o acórdão recorrido considerou insuficiente o início de prova material colacionado pelo autor, consistente, dentre outros documentos, a carteira de filiação ao sindicato de trabalhadores rurais e certidão emitida pela Justiça Eleitoral. Divergência comprovada.

5 - Aplicação à espécie da Questão de Ordem n.º. 20, TNU: "Se a Turma Recursal não reconhecer a existência de início de prova material e este juízo for contrariado pela Turma Nacional de Uniformização, esta só poderá prosseguir no julgamento da causa se a

instância ordinária tiver aprofundado o exame da prova testemunhal; se a Turma Nacional só proclamar a existência do início de prova material, devolverá os autos à origem, para que a Turma Recursal extraia da prova as suas consequências, seja pela procedência, seja pela improcedência da ação".

6 - Incidente conhecido e parcialmente provido para, reafirmando a tese de que carteira de sindicato de trabalhadores rurais e certidão emitida pela Justiça Eleitoral, em tese, podem ser consideradas como início de prova material do exercício de atividade agrícola em regime de economia familiar, ANULAR o acórdão recorrido e devolver os autos à Turma Recursal de origem, para que examine os demais elementos de fato, proferindo decisão adequada ao entendimento uniformizado.

#### ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência conhecer o incidente de uniformização e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto-ementa do relator.  
Brasília, 15 de maio de 2012.

ALCIDES SALDANHA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2010.72.51.001677-7  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: ALONI GORZELZ MUND  
PROC./ADV.: JUCÉLIO DA SILVA  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA  
**EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. ACÓRDÃOS PARADIGMAS DO STJ E DA TNU. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM N.º. 22, TNU, MUTATIS MUTANDIS. ACÓRDÃO RECORRIDO ADOTA TESE PERFILHADA PELA JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DA TNU. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM N.º. 13, TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que negou provimento a recurso inominado interposto pela autora, julgando improcedente pedido de concessão de aposentadoria por idade rural. Inadmitido o incidente pela Turma de origem, foi requerida, tempestivamente, a submissão da admissibilidade do recurso à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI do RI/TNU. Distribuição aos Relatores, para melhor análise do pedido.

2 - Apontados como paradigmas da divergência diversos acórdãos do STJ (REsps 789.571, 658.822, 806.123 e 813.230) e da TNU (PEDILEF 200460840002961, Rel. Juiz Federal Hélio Sílvio Ourem Campos, DJU 14.12.2006), fixando teses similares quanto à desnecessidade do cumprimento simultâneo dos requisitos da aposentadoria por idade de segurados de natureza urbana e rural.

3 - Em relação aos paradigmas que tratam de aposentadoria por idade urbana, forçoso reconhecer que não há similitude fático-jurídica entre eles e o acórdão recorrido, uma vez que o objeto da ação é a concessão de aposentadoria por idade de segurado especial. Aplicação da Questão de Ordem n.º. 22 desta TNU, mutatis mutandis ("É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

4 - Já quanto ao tema discutido nos autos, cumpre ressaltar que, para concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural, é necessária a comprovação do exercício de atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou judicial do benefício, em número de meses idêntico à carência, nos termos do que dispõe o art. 143 da Lei n.º. 8.213/91. Não se aplica aos trabalhadores rurais o disposto no art. 3º, § 1º da Lei n.º. 10.666/2003 (desconsideração da perda da qualidade de segurado), uma vez que esse diploma legal destina-se a regulamentar apenas as aposentadorias por idade urbanas. Entendimento pacífico desta Turma de Uniformização (PEDILEF 2006.71.95.008818-9, Rel. Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DOU 18.11.2011) e do STJ (PET 7.476/PR, Rel. p/Acórdão Min. Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 25.4.2011).

5 - Aplicação da Questão de Ordem n.º. 13, da TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

6 - Incidente não conhecido.

#### ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer o incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do relator.  
Brasília, 15 de maio de 2012.

ALCIDES SALDANHA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2010.70.51.007689-7  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: ARNOLDO ALVES MACHADO  
PROC./ADV.: CLÁUDIO ITO  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA  
**EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. ACÓRDÃO ORIUNDO DE TRF. IMPRESTABILIDADE. ACÓRDÃOS PARADIGMAS DO STJ. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍ-

DICA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM N.º. 22, TNU, MUTATIS MUTANDIS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DA DIVERGÊNCIA. ACÓRDÃO PARADIGMA DA TNU. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM N.º 13, DESTA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que julgou improcedente pedido de concessão de aposentadoria por idade a segurado especial. Inadmitido o incidente pela Turma de origem, foi requerida, tempestivamente, a submissão da admissibilidade do recurso à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI do RI/TNU. Distribuição aos Relatores, para melhor análise do pedido.

2 - Julgado(s) de TRF não se presta(m) à condição de paradigma para comprovação de divergência de interpretação de direito material, uma vez que o pedido de uniformização nacional deverá ser fundado no dissídio jurisprudencial entre turmas de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça - STJ (art. 14, caput, § 2º da Lei n.º. 10.259/2001).

3 - Apontados como paradigmas da divergência arestos do STJ, quais sejam, AgRg no REsp 1.141.458 e AgRg no REsp 1.168.151, que afirmam o entendimento de que não se exige que o início de prova material abranja todo o período que se quer comprovar, desde que a prova testemunhal amplie a eficácia probatória e o AgRg no REsp 496.686 e os REsps 447.655, 509.176 e 1.081.919, que elencam documentos que seriam hábeis a compor o início de prova material. Ausência de similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e os paradigmas invocados, uma vez que a tese perfilhada no acórdão recorrido foi a da impossibilidade de concessão do benefício diante da fragilidade dos depoimentos colhidos em audiência, incapazes de convencer o julgador acerca do exercício da atividade rural pelo tempo correspondente ao período de carência. Aplicação da Questão de Ordem n.º. 22 desta TNU, mutatis mutandis ("É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

4 - Indicados, ainda, como paradigmas julgados do STJ (AgRg no REsp 1.073.582, AgRg no REsp 677.316, AgRg no REsp 661.605), que afirmam a possibilidade de se atribuir nova valoração às provas colacionadas aos autos, sem encontrar óbice no Enunciado n.º 7 do STJ. Ausência de demonstração analítica da divergência. A mera transcrição da decisão, sem cotejo analítico com a tese albergada pelo acórdão recorrido não permite a caracterização da divergência e, consequentemente, o conhecimento do pedido de uniformização.

5 - Invocado, outrossim, o REsp 433.237, que reafirma a tese de que a prova testemunhal deve estar calcada em um início de prova material. O acórdão recorrido acolheu a tese pacificada no âmbito desta TNU e sumulada no STJ no enunciado n.º 149.

6 - Citado, além disso, o PEDILEF 2005705100198100, Rel. Juiz Federal Marcos Roberto Araújo dos Santos, julgado em 17.12.2007, que perfilha a tese de que ausente início de prova material é imprescindível a colheita da prova testemunhal, ainda que exclusiva, quando esse é o único meio de prova ao alcance da parte. Em que pese o número do processo indicado estar incorreto, impossibilitando a averiguação da idoneidade do julgamento, cumpre salientar que referido entendimento não corresponde à jurisprudência consolidada do STJ e da TNU. Precedentes: Enunciado da Súmula 149, STJ; PEDILEF 05017691220094058401, Rel. Juiz Federal Rogério Moreira Alves, DOU 30.3.2012; PEDILEF 2006.70.95.007314-7, Rel. Juiz Federal Leonardo Safi de Melo, DJU 07/11/2007). Ausência de divergência. Aplicação da Questão de Ordem n.º 13 (Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido).

7 - Incidente não conhecido.

#### ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer o incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do relator.  
Brasília, 15 de maio de 2012.

ALCIDES SALDANHA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501080-43.2010.4.05.8106  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: MARIANA DE ARAÚJO CHAVES  
PROC./ADV.: MARCOS PEREIRA TORQUATO  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA  
**EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. ACÓRDÃOS PARADIGMAS DA TNU E DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DE IMPROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DA QO N.º. 18, TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que confirmou, pelos próprios fundamentos, a sentença de improcedência do pedido de concessão de aposentadoria por idade rural, com fulcro na ausência de início de prova material, bem como na inconsistência verificada na prova oral produzida. Inadmitido o incidente pela Turma de origem, foi requerida, tempestivamente, a submissão da admissibilidade do recurso à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI do RI/TNU. Distribuição aos Relatores, para melhor análise do pedido.

2 - Apontados como paradigmas da divergência julgado do STJ (REsp 209.913) e do Enunciado da Súmula n.º 6 da TNU, que dispõem que certidão de casamento ou outro documento idôneo que

evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material.

3 - Ausência de impugnação da tese da impossibilidade de concessão do benefício pretendido diante da fragilidade dos depoimentos colhidos. Aplicação da Questão de Ordem nº. 18 desta TNU (É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles).

4 - Incidente não conhecido.

#### ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer o incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 15 de maio de 2012.

ALCIDES SALDANHA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0505290-49.2010.4.05.8103

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA LIMA

PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

#### EMENTA

BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. ACÓRDÃOS PARADIGMAS ORIUNDOS DE TRF. IMPRESTABILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL ENTRE TURMAS RECURSAIS DE DIFERENTES REGIÕES. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA DECISÃO APONTADA COMO PARADIGMA. APLICAÇÃO DA QO Nº. 3, TNU. ACÓRDÃOS PARADIGMAS DO STJ E DESTA TNU. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº. 22, TNU, MUTATIS MUTANDIS. PRETENSÃO REMANESCENTE DE REEXAME DE FATO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº. 42, TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1 - Pedido de Uniformização manejado em face de acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará que negou provimento ao recurso inominado e manteve a sentença que julgara improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença, com fundamento em laudo pericial conclusivo pela capacidade para o trabalho, consignando: "embora se saiba do caráter não absoluto da prova pericial, não se pode olvidar sua essencialidade para solução de casos de incapacidade laborativa, principalmente quando inexiste nos autos qualquer outra prova hábil e atual a elidir a conclusão do perito, devendo, não havendo motivos bastante, ser prestigiada sua conclusão. (...) o necessário, de qualquer modo, é apreciar todas as provas existentes aos autos para, ao final, possibilitar a legítima formação da convicção do julgador, a ser exposta em decisão judicial devidamente fundamentada". Inadmitido o incidente pela Turma de origem, foi requerida, tempestivamente, a submissão da admissibilidade à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI do RI/TNU. Distribuição aos Relatores, para melhor análise do pedido.

2 - Alegada divergência entre o acórdão recorrido e diversos acórdãos proferidos por Tribunais Regionais Federais. O recorrente suscitou, da mesma forma, o dissídio jurisprudencial invocando como paradigma aresto oriundo de Turma Recursal vinculada à região diversa da que prolatou a decisão recorrida - Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul - sem, no entanto, anexar cópia do acórdão arrolado. Da mesma forma, não indicou o link no qual se pudesse validamente obtê-lo.

3 - Acórdão oriundo de Tribunal Regional Federal não se presta à caracterização de divergência, uma vez que o pedido de uniformização nacional deverá ser fundado no dissídio jurisprudencial entre turmas de diferentes regiões ou com súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça - STJ (art. 14, caput, § 2º, da Lei nº. 10.259/2001).

4 - Em se tratando de dissídio jurisprudencial entre Turmas Recursais ou Regionais de diferentes regiões, a admissibilidade do pedido de uniformização pressupõe a apresentação de cópia da decisão apontada como paradigma, não suprimindo essa exigência sua mera transcrição na peça recursal. Inteligência do art. 13 do Regimento Interno deste Colegiado. Aplicação da Questão de Ordem nº. 3, TNU: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre Turmas Recursais de diferentes Regiões".

5 - Apontada, ainda, divergência com o entendimento plasmado na Súmula nº. 8 deste Colegiado e vários julgados proferidos pelo STJ e por esta TNU os quais consignam, em síntese, que: a) "o julgador não está adstrito às conclusões da perícia que, como meio de prova, serve apenas para elucidar os fatos e nortear o veredito"; b) "para a concessão da aposentadoria por invalidez, é de mister que o segurado comprove a incapacidade total e definitiva para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência" e c) "há nulidade processual absoluta quando é negado à parte o direito de produzir prova testemunhal destinada a evidenciar o exercício da atividade rural, ao argumento de insuficiência de prova material, destacadamente quando a sentença não expressa a razão pela qual deixa de considerar diversos elementos documentais como aptos a atenderem a regra de prova contida no art. 55, § 3º, da Lei de Benefícios da Previdência Social".

6 - A tese jurídica firmada na decisão recorrida e nos acórdãos paradigmas é a mesma: o laudo pericial não vincula a decisão do magistrado, que pode utilizar-se de outros elementos de prova para formar o seu convencimento. Ocorre que, no caso sub examine, o acórdão recorrido concluiu pela improcedência do pedido, em face da

constatação de que não há, nos autos, provas demonstrativas de que as conclusões do médico perito foram equivocadas.

7 - Ausência de similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e os demais paradigmas apontados, tendo em vista que, de acordo com o laudo pericial, não há que se cogitar de incapacidade - sequer parcial - para o exercício das atividades habituais do autor. Aplicação da Questão de Ordem nº. 22 desta TNU, mutatis mutandis ("É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

8 - Pretensão remanescente de reexame de prova. Incidência da Súmula nº. 42 desta Turma Nacional: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

9 - Incidente de Uniformização não conhecido.

#### ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer o incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 15 de maio de 2012.

ALCIDES SALDANHA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0506889-05.2010.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: MARIA HELENA DA SILVA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

#### EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMAS RECURSAIS DE DIFERENTES REGIÕES. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA DECISÃO APONTADA COMO PARADIGMA. APLICAÇÃO DA QO Nº. 3, TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que deu provimento ao Recurso para excluir a parcela de condenação feita ao INSS pela sentença.

2 - O recorrente suscitou a divergência invocando como paradigmas arestos oriundos de Turma Recursal vinculada a região diversa da que prolatou a decisão recorrida - 1ª e 2ª Turmas Recursais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro - sem, no entanto, anexar cópia do acórdão arrolado. Da mesma forma, não indicou o link no qual se pudesse validamente obtê-lo.

3 - Em se tratando de dissídio jurisprudencial entre Turmas Recursais ou Regionais de diferentes regiões, a admissibilidade do pedido de uniformização pressupõe a apresentação de cópia da decisão apontada como paradigma, não suprimindo essa exigência sua mera transcrição na peça recursal. Inteligência do art. 13 do Regimento Interno deste Colegiado. Aplicação da Questão de Ordem nº. 3, TNU: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre Turmas Recursais de diferentes Regiões".

4 - Incidente de uniformização não conhecido.

#### ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer o incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 15 de maio de 2012.

ALCIDES SALDANHA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0520237-20.2010.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: NAZARÉ OLIVEIRA DE SOUSA

PROC./ADV.: MÁRCIA SALES LEITE SILVEIRA

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. ACÓRDÃOS PARADIGMAS DO STJ E DA TNU. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº. 22 DA TNU, MUTATIS MUTANDIS. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que confirmou, pelos próprios fundamentos, a sentença de improcedência do pedido de concessão de aposentadoria por idade rural, com fulcro na ausência de início de prova material. Inadmitido o incidente pela Turma de origem, foi requerida, tempestivamente, a submissão da admissibilidade do recurso à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI do RI/TNU. Distribuição aos Relatores, para melhor análise do pedido.

2 - Apontados como paradigmas da divergência julgados do STJ e da TNU, a saber: a) REsp 503.907, fixando que o termo inicial do pagamento do benefício é o requerimento administrativo, bem como o percentual de juros de mora deve alcançar o quantum de 1% (um por cento) e b) AgRg no REsp 652.192, REsp 543.331 e PEDILEF 2004.70.95.009895-0, que elencam documentos que seriam hábeis à configuração de início de prova material, tais como carteira de filiação a sindicato rural, dados do registro civil, ou outro documento dotado de fé pública e notas fiscais de produtor rural.

3 - Ausência de similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e os paradigmas apontados. Com efeito, o cerne da questão ora discutida é o motivo da improcedência do pedido de aposentadoria por

idade rural, e não o termo a quo do pagamento do benefício ou o percentual de aplicação de juros de mora. Ademais, apurou-se que, no caso concreto, não existe nenhum documento apto a qualificar a autora como segurada especial, tornando inaplicáveis os paradigmas indicados na letra "b". Aplicação da Questão de Ordem nº. 22 desta TNU, mutatis mutandis ("É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

4 - Incidente não conhecido.

#### ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer o incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 15 de maio de 2012.

ALCIDES SALDANHA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0509680-44.2010.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: ACÁCIO GALDINO DA SILVA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA...

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. ACÓRDÃO PARADIGMA ORIUNDO DE TRF. IMPRESTABILIDADE. ACÓRDÃOS PARADIGMAS DO STJ E DA TNU. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº. 22, TNU, MUTATIS MUTANDIS. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que confirmou, pelos próprios fundamentos, sentença de improcedência do pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.

2 - Julgado(s) de TRF não se presta(m) à condição de paradigma para comprovação de divergência de interpretação de direito material, uma vez que o pedido de uniformização nacional deverá ser fundado no dissídio jurisprudencial entre turmas de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça - STJ (art. 14, caput, § 2º da Lei nº. 10.259/2001).

3 - Apontados como paradigmas da divergência dois arestos do STJ e da TNU, a saber: a) Ação Rescisória 3.347 a Súmula nº. 6, da TNU, que elencam a certidão expedida pela Justiça Eleitoral e certidão de casamento como início de prova material e b) AgRg no REsp 939.191 e Súmula 14 da TNU, com teses em sentido semelhante, de que o início de prova material deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que de forma descontínua, não precisando abranger necessariamente o número de meses idêntico à carência do benefício no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência.

4 - Ausência de similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e os paradigmas apontados, uma vez que o acórdão recorrido considerou o início de prova material trazido pelo autor; entretanto, o motivo da improcedência foi a fragilidade dos depoimentos colhidos em audiência. Aplicação da Questão de Ordem nº. 22 desta TNU, mutatis mutandis ("É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

5 - Incidente não conhecido.

#### ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer o incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 15 de maio de 2012.

ALCIDES SALDANHA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0509156-74.2010.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: MARIA DE FÁTIMA BARBOSA DA SILVA

PROC./ADV.: MÁRCIA SALES LEITE SILVEIRA

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. ACÓRDÃO PARADIGMA DA TNU. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DE IMPROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DA QO Nº. 18, TNU. ACÓRDÃO PARADIGMA DO STJ. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº. 22, TNU, MUTATIS MUTANDIS. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que confirmou, pelos próprios fundamentos, sentença de improcedência do pedido de concessão de aposentadoria por idade rural, com base na ausência de início de prova material, bem como em razão da contradição encontrada nos depoimentos colhidos em audiência. Inadmitido o incidente pela Turma de origem, foi requerida, tempestivamente, a submissão da admissibilidade do recurso à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI do RI/TNU. Distribuição aos Relatores, para melhor análise do pedido.



2 - Apontado como paradigma da divergência acórdão da TNU (PE-DILEF 2004.70.95.009895-0), que elenca diversos documentos considerados hábeis a comprovar o início de prova material.

3 - Prestabilidade, em tese, à caracterização da divergência, afastada, no entanto, no caso concreto, pela ausência de impugnação da tese da impossibilidade de concessão do benefício pretendido diante da fragilidade do depoimento pessoal. Aplicação da Questão de Ordem nº. 18 desta TNU (É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles).

4 - Invocado, ainda, aresto do STJ (AgRg no REsp 652.192), que fixa a tese já sumulada por esse Egrégio Tribunal de que, para a concessão de benefício de segurado especial, é necessário o início de prova material, corroborado pela prova testemunhal.

5 - Ausência de similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e o mencionado paradigma, uma vez que aquele adotou como fundamento a insuficiência do início de prova material, bem como a contradição nos depoimentos colhidos. Aplicação da Questão de Ordem nº. 22 desta TNU, mutatis mutandis ("É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

6 - Incidente não conhecido.

#### ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer o incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 15 de maio de 2012.

ALCIDES SALDANHA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0507605-53.2010.4.05.8102

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: DAGMAR ALVES DAVI

PROC./ADV.: DEMÓSTENES SILVA COELHO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. ACÓRDÃO QUE CONFIRMA SENTENÇA NOS TERMOS DO ART. 46 DA LEI N.º 9.099/95. RECURSO GENÉRICO. AUSÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA COM O ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO CONHECIMENTO.

1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que confirmou, por seus próprios fundamentos, sentença de improcedência do pedido de concessão de aposentadoria por idade de segurado especial. Inadmitido o incidente pela Turma de origem, foi requerida, tempestivamente, a submissão da admissibilidade do recurso à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI do RI/TNU. Distribuição aos Relatores, para melhor análise do pedido.

2 - O incidente manejado é impróprio, eis que divorciado das razões de decidir veiculadas no acórdão recorrido. Com efeito, o recurso apresenta fatos que diversos dos aventados na sentença e acórdão, tais como a descaracterização do regime de economia familiar pelo exercício de atividade urbana do cônjuge. Em verdade, a sentença apenas mencionou essa informação a fim de excluir a validade da certidão de casamento apresentada pela autora, não sendo somente esse o motivo da improcedência.

3 - A provocação de devolução da prestação jurisdicional pressupõe limitação a especificidades do caso concreto, sob pena de se caracterizar como um desejo de debate sobre teses, em abstrato. O recorrente sequer promoveu adequado cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas que tratam das teses fixadas nestes autos, de forma a caracterizar a divergência necessária ao conhecimento e julgamento deste incidente.

4 - Incidente não conhecido.

#### ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer o incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 15 de maio de 2012.

ALCIDES SALDANHA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0507084-11.2010.4.05.8102

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: FRANCISCA MARIA DE JESUS

PROC./ADV.: CÍCERO JUAREZ SARAIVA DA SILVA

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. ACÓRDÃO PARADIGMA DO STJ. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº. 22, TNU, MUTATIS MUTANDIS. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que julgou improcedente pedido de concessão de aposentadoria por idade rural, com fulcro na ausência de início de prova material. Inadmitido o incidente pela Turma de origem, foi requerida, tempestivamente, a submissão da admissibilidade do recurso à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI do RI/TNU. Distribuição aos Relatores, para melhor análise do pedido.

2 - Apontado como paradigma da divergência julgado do STJ (Embargos Infringentes em Ação Rescisória - EAR 719, Rel Min Hélio Quaglia, DJ 24.11.2004), que reafirma a tese de que a certidão de casamento, da qual conste a profissão do marido como lavrador, constitui razoável início de prova material.

3 - Ausência de similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e o paradigma invocado, uma vez que aquele concluiu pela ausência de início de prova material ao valorar o acervo documental existente nos autos, no qual não consta certidão de casamento. Aplicação da Questão de Ordem nº. 22 desta TNU, mutatis mutandis ("É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

4 - Incidente não conhecido.

#### ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer o incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 15 de maio de 2012.

ALCIDES SALDANHA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0503643-22.2010.4.05.8102

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: OLÁVO BRIGIDO DA SILVA

PROC./ADV.: RAMON FERNANDES RODRIGUES

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ACÓRDÃOS PARADIGMAS DO STJ. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº. 22, MUTATIS MUTANDIS E DA SÚMULA 42, AMBAS DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que julgou improcedente pedido de concessão de aposentadoria por idade rural. Inadmitido o incidente pela Turma de origem, foi requerida, tempestivamente, a submissão da admissibilidade do recurso à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI do RI/TNU. Distribuição aos Relatores, para melhor análise do pedido.

2 - Invocado como paradigma da divergência o acórdão proferido no AgRg no Ag 1.008.733, que afirma que o rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo.

3 - Ausência de similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e o paradigma indicado, uma vez que o fundamento da improcedência ora analisada foi a falta de comprovação do exercício do labor rural pelo número de meses correspondente à carência do benefício.

4 - Apontados, ainda, outros arestos do STJ, a saber: a) AgRg no Ag 1.030.323, que firma a tese de que o exercício de atividade urbana de membro do núcleo não descaracteriza, por si só, o regime de economia familiar, devendo ser sopesada a (im)prescindibilidade das respectivas rendas e b) AgRg no REsp 886.001, que dispõe que exercício de atividade rural pelo número de meses correspondente à carência do benefício pode ser descontinuo.

5 - Os paradigmas apontados pressupõem situações de fato que não retirem a qualidade de segurado especial, quais sejam, a do exercício de atividade urbana por membro familiar ou a do esporádico exercício de atividade urbana por parte do autor, concomitante com a atividade rural.

6 - No caso sub examine, o acórdão recorrido apurou que o considerável período em que o autor possuiu vínculo empregatício - mais de quatro anos - comprometeu o exercício de labor agrícola do autor, descaracterizando o regime de economia familiar. Pretensão remanescente de reexame de prova.

7 - Ausência de similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e os paradigmas apontados. Aplicação da Questão de Ordem nº. 22, mutatis mutandis ("É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma") e Súmula 42 (Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato), ambas da TNU.

8 - Incidente de Uniformização não conhecido.

#### ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer o incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 15 de maio de 2012.

ALCIDES SALDANHA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502291-29.2010.4.05.8102

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: FRANCISCA CÂNDIDA DE JESUS

PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. DOCUMENTOS EXPEDIDOS POR SINDICATO DE TRABALHADORES RURAIS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. VALIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DESTA TNU. DIVERGÊNCIA COMPROVADA. APLICA-

ÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 20 DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que confirmou pelos próprios fundamentos a sentença de improcedência do pedido de concessão de aposentadoria por idade a segurado especial, com fundamento na ausência de início de prova material. Inadmitido o incidente pela Turma de origem, o autor requereu, tempestivamente, a submissão da admissibilidade do recurso à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI do RI/TNU. Distribuição aos Relatores, para melhor análise do pedido.

2 - Acórdão recorrido que negou validade como início de prova material a documentos emitidos por sindicato de trabalhadores rurais. Acórdão paradigma (REsp 553.755) que fixa tese contrária. Configuração da divergência.

3 - A jurisprudência majoritária do STJ e desta Turma Nacional reconhece, em tese, a validade dos documentos expedidos por Sindicato de Trabalhadores Rurais como início de prova material idôneo à comprovação do exercício de atividade rural em regime de economia familiar (AgRg no REsp 911224, Rel. Min. Nilson Naves, Sexta Turma, DJ 19/12/2008; PEDILEF 200381100079772, Rel. Paulo Ricardo Arena Filho, DOU 8/4/2011).

4 - A validade do início de prova material no caso concreto, contudo, é de ser fixada conforme o livre convencimento motivado do julgador.

5 - Aplicação à espécie da Questão de Ordem nº. 20, TNU: "Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito".

6 - Incidente conhecido e parcialmente provido para, reafirmando a tese de que carteira de filiação a sindicato de trabalhadores rurais, em tese, pode ser considerada como início de prova material do exercício de atividade agrícola em regime de economia familiar, ANULAR o acórdão recorrido e devolver os autos à Turma Recursal de origem, para que examine os demais elementos de fato, proferindo decisão adequada ao entendimento uniformizado.

#### ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por unanimidade, conhecer o incidente de uniformização e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 15 de maio de 2012.

ALCIDES SALDANHA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501661-67.2010.4.05.8103

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: MÁRIA DA CONCEIÇÃO RODRIGUES

PROC./ADV.: JULIO CESAR RIBEIRO MAIA

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

#### EMENTA

TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO. PRONTUÁRIO MÉDICO NO QUAL CONSTA A QUALIFICAÇÃO DO PACIENTE COMO AGRICULTOR. VALIDADE, EM TESE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONTEMPORÂNEA A TODO O PERÍODO DE TRABALHO. DESNECESSIDADE. AMPLIAÇÃO DA EFICÁCIA PROBATÓRIA PELA PROVA TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº. 20 DESTA COLEGIADO. ADEQUAÇÃO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1 - Pedido de Uniformização interposto para que sejam uniformizadas as teses de que os documentos apresentados servem como início de prova material para fins de comprovação do exercício de atividade rural. Inadmitido o incidente pela Turma de origem, foi requerida, tempestivamente, a submissão da admissibilidade do recurso à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI do RI/TNU. Distribuição aos Relatores para melhor análise do pedido.

2 - O acórdão recorrido, confirmando a sentença do JEF por seus próprios fundamentos, decidiu que "para a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, deve a parte autora comprovar o efetivo exercício de atividades rurais em regime de economia familiar em número de meses idêntico ao estabelecido como carência na tabela progressiva do art. 142 da Lei n.º 8.213/91. Para tal comprovação, exigem a Lei n.º 8.213/91 (art. 55, § 3º) e a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça pelo menos início de prova material, devidamente corroborada por depoimento pessoal e prova testemunhal idôneos".

3 - Os paradigmas apresentados albergam a tese de que documentos idôneos, como prontuário médico emitido em nome da autora, são admissíveis para comprovação da condição de rurícola e que, para fins de contemporaneidade, o início de prova material não precisa, necessariamente, abranger todo o período de tempo de trabalho que se pretende reconhecer.

4 - Esta turma já decidiu pela validade, em tese, de prontuário médico em que conste a qualificação do paciente como agricultor como início de prova material (PEDILEF 200783055010356, Rel. Juiz Federal RICARLOS ALMAGRO VITORIANO CUNHA, Dju de DJ 13/05/2010), bem assim, pela inexigibilidade que tal início de prova refira-se a todo o período cujo reconhecimento é pretendido, desde que os documentos apresentados sejam corroborados por prova testemunhal coerente e harmônica com os fatos alegados (v.g.: PEDILEF

2006.70.51.001434-7, Rel. Juiz Federal José Eduardo do Nascimento, DOU 7/10/2011 e AR 3.986/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, DJe 1º/8/2011).

5 - Aplicação da Questão de Ordem 20, TNU: "Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito"

6 - Incidente parcialmente provido para anular o acórdão recorrido e determinar que novo julgamento seja proferido, respeitadas as premissas de direito uniformizadas.

#### ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dar parcial provimento ao Incidente nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 25 de abril de 2012.

ALCIDES SALDANHA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500139-59.2011.4.05.8106

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: REGINAUVA PEREIRA SANTANA

PROC./ADV.: JOÃO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ACÓRDÃOS PARADIGMAS ORIUNDOS DE TRF IMPRESTABILIDADE. SÚMULAS 6 E 14, TNU. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que confirmou, por seus próprios fundamentos, a sentença que julgara improcedente pedido de concessão de salário-maternidade a segurada especial, em razão da fragilidade dos depoimentos colhidos em audiência. Inadmitido o incidente pela Turma de origem, foi requerida, tempestivamente, a submissão da admissibilidade do recurso à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI do RI/TNU. Distribuição aos Relatores, para melhor análise do pedido.

2 - Julgado(s) de TRF não se presta(m) à caracterização de divergência, uma vez que o pedido de uniformização nacional deverá ser fundado no dissídio jurisprudencial entre turmas de diferentes regiões ou com súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça - STJ (art. 14, caput, § 2º, da Lei nº. 10.259/2001).

3 - As teses consolidadas nos enunciados das Súmulas 6 ("A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola") e 14 ("Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material, corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício") da TNU não foram conflitadas pelo acórdão recorrido que manteve a improcedência do pedido nos seguintes termos "os depoimentos prestados em audiência apresentaram diversas contradições (...) "mesmo existindo o início de prova material, este não está amparado por depoimentos harmônicos e convincentes". Ausência de divergência.

4 - Incidente de uniformização não conhecido.

#### ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer do incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 15 de maio de 2012.

ALCIDES SALDANHA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501758-09.2006.4.05.8200

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: OZIMAR BATISTA PONTES

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

#### EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CARACTERIZAÇÃO DE INCAPACIDADE. PARADIGMAS SEM INDICAÇÃO DE FONTE. QUESTÃO DE ORDEM Nº 03. REEXAME DE PROVA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de ação em que se objetiva a concessão de benefício assistencial.

2. A sentença de primeiro grau, ratificada pelo acórdão, julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que "embora o laudo pericial informe que o(a) requerente é portador(a) de má formação congênita dos membros superiores, ressaltou que tal(is) enfermidade(s) não impede(m) o exercício de tarefas leves nem das atividades da vida diária sem auxílio de outra pessoa, ou seja, foi incisivo no sentido de que a incapacidade é parcial."

3. Pedido de uniformização do autor em que defende a existência de

divergência do acórdão recorrido com julgado da Turma Recursal do Mato Grosso (2006.36.00.701379-6 ), segundo o qual a incapacidade do autor enseja a concessão do benefício.

4. O incidente, tempestivo, não foi admitido pela Turma Recursal de origem. Submetido o feito ao Presidente deste colegiado, foi determinada sua distribuição para melhor exame.

5. O pedido não é de ser conhecido. Esta Turma de Uniformização já firmou entendimento, no sentido de que, em se tratando de suposta divergência entre Turmas Recursais, "a mera transcrição do julgado paradigma no corpo do recurso, mesmo que na sua integralidade, só tem validade quando acompanhada da indicação do repositório de jurisprudência ou fonte da qual foi extraído, de forma a conferir autenticidade ao texto reproduzido". Precedentes: PEDILEF 05006545020094058402 e PEDILEF 00058762220104013200.

6. Diante disso, considerando a ausência de indicação da fonte de obtenção do julgado da Turma Recursal do Mato Grosso, entendo como não comprovada a divergência necessária ao conhecimento do incidente.

7. Além disso, a caracterização da incapacidade da parte autora, no caso em apreço, implica reexame fático e probatório, o que é vedado nesta seara, conforme Súmula 42 da TNU.

8. Pedido de uniformização não conhecido.

#### ACÓRDÃO

Decidem os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER o presente Pedido de Uniformização, com base no voto do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 15 de maio de 2012.

PAULO ARENA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0063869-17.2006.4.03.6301

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ADAIZE CABRAL DA SILVA

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

#### EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. ACÓRDÃO QUE MANTÉM A SENTENÇA. REEXAME DE PROVA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização interposto pelo INSS, sustentando que não restou configurada a incapacidade da parte autora, de modo que descabida a concessão do benefício previdenciário.

2. Sentença de primeiro grau, mantida pelo v. acórdão, que julgou parcialmente procedente o pedido de concessão de auxílio-doença da parte autora, a partir do ajuizamento (19/12/2005) até 03/04/2007, com base nos laudos periciais elaborados nos autos.

3. Ora, o acórdão vergastado, ao confirmar a sentença, manteve a valoração da prova pericial produzida nos autos e este Colegiado tem se posicionado no sentido de prestigiar o Princípio do Livre Convencimento do Magistrado (arts. 436 a 439, CPC, de aplicação subsidiária à Lei 10.259/01).

4. Verifica-se, portanto, hipótese de reexame de prova, o que é vedado, no âmbito deste órgão uniformizador, conforme aplicação analógica da Súmula 07 do STJ. 10. Acresça-se ainda que a incursão da TNU nessa seara implicaria em contrariedade aos termos da sua Súmula 42, "in verbis": "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."

5. Pedido de Uniformização não conhecido.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, NÃO CONHECER do presente Pedido de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 15 de maio de 2012.

PAULO ARENA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501209-81.2006.4.05.8302

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: IVÔNILDA ALVES DO COUTO DE AZEVEDO

PROC./ADV.: NEMÉZIO DE VASCONCELOS JÚNIOR

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

#### EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PENSÃO POR MORTE. CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL. ATIVIDADE RURÍCOLA DO DE CUJUS NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO E DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. REEXAME DE PROVAS. PEDIDO NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido de concessão de benefício de pensão por morte.

2. Sentença que julgou improcedente, sendo mantida pelo acórdão recorrido, sob o fundamento de que não restou comprovada a qualidade de segurada especial da falecida.

3. Incidente de Uniformização no qual a parte Autora sustenta a existência de diversos documentos que caracterizam o início de prova material a autorizar a concessão do benefício previdenciário.

4. Incidente admitido na Turma de origem.

5. Não se conhece do presente Pedido de Uniformização.

6. Não se conhece do presente Pedido de Uniformização. Primeiro, pela ausência de cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas. A recorrente não comparou um e outro no intuito de verificar as suas semelhanças fáticas, de modo a propiciar a uniformização. Sem o cotejo, cria-se um óbice intransponível ao julgador para a análise da uniformização. Não basta a mera juntada de jurisprudência relativa ao tema, mas há que se comparar detidamente os termos do acórdão recorrido com os arestos.

7. Além disso, não constato a similitude fático-jurídica, entre o acórdão recorrido e os paradigmas apresentados, necessária ao conhecimento deste incidente. Isto porque aquele não acolhe o pedido do autor, pois entendeu que "apesar de exercer atividades agrícolas na data do óbito, não o fazia em regime de economia familiar." Enquanto estes fazem alusão a validade de diversos documentos como início de início de prova material, sem se ater as questões específicas tratadas na sentença.

8. Não se admite Pedido de Uniformização que objetive o revolvimento ou a reavaliação do contexto fático-probatório, a teor do disposto na Súmula 42 desta Turma Nacional, "in verbis": "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."

9. Pedido de Uniformização NÃO CONHECIDO.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros integrantes desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, NÃO CONHECER do presente Pedido de Uniformização, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 25 de abril de 2012.

PAULO ARENA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0504906-28.2006.4.05.8103

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: JOSÉ SIMÃO FARIAS

PROC./ADV.: ALEXSANDRA HONORATO

REQUERENTE: LUANA PRISCILA FARIAS

PROC./ADV.: VÂNIA DUWE

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

#### EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PENSÃO POR MORTE. QUESTÃO DE ORDEM N. 18 DESTA TNU. REEXAME DE PROVA. NÃO CONHECIMENTO.

1. Trata-se de ação através da qual a parte Autora pretende obter o benefício previdenciário de pensão por morte.

2. A sentença julgou improcedente o pedido de concessão da pensão por morte, por ausência de comprovação da qualidade de segurada especial rural da falecida, tendo sido mantida pelo acórdão em todos os seus termos.

3. Incidente de Uniformização no qual a parte Autora sustenta a existência de diversos documentos que caracterizam o início de prova material a demonstrar a qualidade de segurado especial do "de cujus" e autorizar a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.

4. O incidente não foi admitido na origem, por ausência de divergência, tendo sido determinada a distribuição pelo eminente Presidente desta Turma Nacional de Uniformização, para melhor exame.

5. A divergência configura-se numa análise comparativa entre o que foi decidido na instância de origem e os acórdãos paradigmas transcritos no Incidente interposto perante esta Turma Nacional.

6. Observo que a sentença, mantida pela Turma Recursal de origem, pelos seus próprios fundamentos, julgou improcedente o pedido não só pela ausência de início de prova material, mas também calcada na prova oral produzida, que não se mostrou harmônica com o conjunto probatório e fático apresentado nos autos.

7. Com efeito, consta na sentença que a prova oral mostrou-se fraca e cheia de contradições e não foi apta a demonstrar a condição de segurado especial do cônjuge da parte autora.

8. Destarte, quando as razões do Incidente não abrangem todos os fundamentos da decisão recorrida, versando apenas acerca de uma das razões de improcedência do pedido inicial, configura-se hipótese passível de aplicação da Questão de Ordem n. 18 desta TNU, segundo a qual "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".

9. O reexame de prova é incabível nesta instância recursal (Súmula n. 42 desta TNU). O Incidente de Uniformização não serve para que a Turma Nacional de Uniformização reexamine o conjunto de provas contido nos autos, já devidamente analisado pelas instâncias de origem, principalmente quando inexistente qualquer demonstração de erro material nesse exame pela instância ordinária.

10. Pedido de Uniformização não conhecido.

#### ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer do Pedido de Uniformização.

Brasília/DF, 25 de abril de 2012.

PAULO ARENA

Juiz Federal Relator



PROCESSO: 0505706-53.2006.4.05.8201  
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA  
REQUERENTE: EUCLIDES CORREIA DE PONTES  
PROC./ADV.: MARIA DO CARMO LINS E SILVA  
REQUERENTE: MARIA DO CARMO PONTES  
PROC./ADV.: MARIA DO CARMO LINS E SILVA  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

**EMENTA**

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. ACÓRDÃO QUE DÁ PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS. QUESTÃO DE ORDEM N. 18 DESTA TNU. REEXAME DE PROVA. NÃO CONHECIMENTO.

1. Trata-se de ação através da qual a parte Autora (pais) pretende obter o benefício previdenciário de pensão por morte, decorrente do falecimento do filho.
2. Acórdão que deu provimento ao recurso do INSS, para indeferir o pedido de pensão por morte, sob o fundamento de que "a prova da dependência econômica dos pais em relação ao instituidor da pensão deve ser contundente, não servindo para demonstrar tal dependência apenas prova testemunhal e contribuições esporádicas, como no caso em apreço, onde foi constatada ajuda financeira somente por alguns meses nos anos de 2002 e 2005 (anexos 3 e 4). Tal fato, aliado à circunstância de ambos os pais perceberem aposentadoria por idade, descaracteriza a dependência econômica necessária à concessão do benefício de pensão por morte..."
3. Incidente de Uniformização no qual a parte Autora se bate contra a prova da dependência econômica, juntando paradigmas no sentido de que basta a prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tal requisito.
4. O incidente não foi admitido na origem, tendo sido determinada a distribuição pelo eminente Presidente desta Turma Nacional de Uniformização, para melhor exame.
5. A divergência configura-se numa análise comparativa entre o que foi decidido na instância de origem e os acórdãos paradigmas transcritos no Incidente interposto perante esta Turma Nacional.
6. Observo que o acórdão não reconheceu a dependência econômica dos pais em relação ao falecido não só pelas provas materiais anexadas aos autos, mas também pelo fato dos autores perceberem o benefício de aposentadoria por idade, o que descaracterizaria a condição de dependente dos pais.
7. Destarte, quando as razões do Incidente não abrangem todos os fundamentos da decisão recorrida, versando apenas acerca de uma das razões de improcedência do pedido inicial, configura-se hipótese passível de aplicação da Questão de Ordem n. 18 desta TNU, segundo a qual "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".
8. Acresça-se ainda que a incursão da TNU nessa seara implicaria em contrariedade aos termos da sua Súmula 42, "in verbis": "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."
9. Pedido de Uniformização não conhecido.

**ACÓRDÃO**

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer do Pedido de Uniformização.  
Brasília/DF, 25 de abril de 2012.

PAULO ARENA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0055944-33.2007.4.03.6301  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: MARLENE OLIVEIRA BARBOSA  
PROC./ADV.: AIRTON GUIDOLIN  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

**EMENTA**

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. AUXÍLIO DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL QUE APONTA A EXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE NO PERÍODO ENTRE 18/06/2007 A 11/12/2007. ALTERAÇÃO DA DIB. ACÓRDÃO QUE MANTÉM A SENTENÇA. REEXAME DE PROVA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. A sentença de primeiro grau, mantida pelo v. acórdão, julgou parcialmente procedente o pedido para concessão de auxílio doença, pelo período compreendido entre 18/06/2007 a 11/12/2007, nos termos em que o laudo pericial fixou a incapacidade.
2. Acórdão que manteve a sentença pelos seus próprios fundamentos.
3. Pedido de Uniformização interposto pela parte autora em que se pleiteia a alteração da DIB, aduzindo que tem direito a obtenção do benefício desde 01.02.2007, quando da alta programada.
4. A discussão posta no incidente, na verdade, pretende rever os contornos fáticos probatórios que orientaram a manutenção da sentença de primeiro grau pela Turma Recursal de origem. As considerações apresentadas no pedido de uniformização permeiam o contexto fático probatório e o peso que o magistrado dá a ele, ao analisar a presença ou não, dos requisitos ensejadores à concessão do benefício previdenciário.

5. Ora, o acórdão vergastado, ao confirmar a sentença, manteve a valoração da prova pericial produzida nos autos, o qual concluiu pela ausência de incapacidade da parte autora, e este Colegiado tem se posicionado no sentido de prestigiar o Princípio do Livre Convencimento do Magistrado (arts. 436 a 439, CPC, de aplicação subsidiária à Lei 10.259/01).
6. Verifica-se, portanto, hipótese de reexame de prova, o que é vedado, no âmbito deste órgão uniformizador, conforme aplicação analógica da Súmula 07 do STJ. 10. Acresça-se ainda que a incursão da TNU nessa seara implicaria em contrariedade aos termos da sua Súmula 42, "in verbis": "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."
7. Incabível o reexame de prova, no âmbito deste órgão uniformizador, conforme aplicação analógica da Súmula 07 do STJ.
6. Pedido de Uniformização não conhecido.

**ACÓRDÃO**

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER do presente Pedido de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.  
Brasília/DF, 15 de maio de 2012.

PAULO ARENA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0514710-92.2007.4.05.8100  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: ADEILMA MARIA ALVES ROCHA  
PROC./ADV.: CIRO BARBOSA DOS SANTOS  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

**EMENTA**

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA FONTE. NÃO CONHECIMENTO.

1. Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei em face de acórdão, que negou provimento a recurso interposto pelo autor, mantendo a sentença de improcedência do pedido.
2. Incidente que alega aduz que o julgado recorrido manteve a sentença de improcedência de seu pedido de benefício por incapacidade, não levando em conta suas condições pessoais da parte autora.
3. Pedido de uniformização inadmitido pela Turma Recursal de origem, por entender tratar-se de reexame probatório.
4. O pedido não é de ser conhecido. Esta Turma de Uniformização já firmou entendimento, no sentido de que, em se tratando de suposta divergência entre Turmas Recursais, "a mera transcrição do julgado paradigma no corpo do recurso, mesmo que na sua integralidade, só tem validade quando acompanhada da indicação do repositório de jurisprudência ou fonte da qual foi extraído, de forma a conferir autenticidade ao texto reproduzido". Precedentes: PEDILEF 05006545020094058402 e PEDILEF 00058762220104013200.
5. Diante disso, considerando a ausência de indicação da fonte de obtenção do julgado trazido como paradigma da Turma Recursal do Mato Grosso ( processo n. 2006.36.00.905069-8), entendo como não comprovada a divergência necessária ao conhecimento do incidente.
6. Pedido de uniformização não conhecido.

**ACÓRDÃO**

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER do presente Pedido de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.  
Brasília/DF, 15 de maio de 2012.

PAULO ARENA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0007609-32.2007.4.03.6317  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: ODETE DA ROCHA VIEIRA  
PROC./ADV.: MARIA ANTONIA ALVES PINTO  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

**EMENTA**

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE AUXÍLIO DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ACÓRDÃO QUE MANTÉVE A SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA POR AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. VISTA DO LAUDO PERICIAL. QUESTÃO PROCESSUAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. A sentença de primeiro grau julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez da parte autora, sob o fundamento de ausência da incapacidade, calcada na conclusão do laudo pericial.
2. Acórdão que manteve a sentença pelos seus próprios fundamentos.
3. Pedido de Uniformização interposto pela parte autora em que se alega cerceamento de defesa, pela ausência de vista do laudo pericial, para manifestação.
4. Em análise preliminar de admissão do Pedido de Uniformização, o incidente não foi admitido por tratar-se de hipótese de reexame de prova.

5. Não há de ser conhecido o presente incidente.
6. Questão discutida no Pedido de Uniformização com caráter nitidamente processual, o que afasta a possibilidade de apreciação deste órgão uniformizador, como já decidido na Turma Recursal de Origem.
7. Pedido de uniformização não conhecido.

**ACÓRDÃO**

Acordam os integrantes desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER do pedido de uniformização, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.  
Brasília/DF, 15 de maio de 2012.

PAULO ARENA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0004513-48.2007.4.03.6304  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: PEDRO ALVES DO NASCIMENTO NETO  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

**EMENTA**

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL. ACÓRDÃO QUE MANTÉM A SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. REEXAME DE PROVA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora, sustentando que restou configurada a incapacidade da parte autora, o que foi devidamente comprovado nos autos pelos laudos apresentados, pleiteando, assim, seja dada uma nova valoração as provas amealhadas aos autos, com a concessão do benefício previdenciário, analisando-se, para tanto, as condições pessoais e sociais do segurado.
2. A sentença de primeiro grau julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez da parte autora, sob o fundamento: "A seguir houve perícia por oftalmologista, tendo a perita concluído que o autor apresenta incapacidade parcial, apenas para o exercício da função de vigia armado, já que para utilizar arma seria necessária a visão binocular. Acrescentou que também o trabalho como vigia noturno apresentaria incapacidade parcial, sendo que poderia exercer plenamente a função de vigia diurno. Ocorre que o autor, nos dois últimos vínculos empregatícios que possui, era ajudante de produção, em 1996, e servente de pedreiro, em 2005. Para o exercício de tais funções ficou demonstrado não haver nenhuma incapacidade por parte do autor."
3. O acórdão recorrido manteve a sentença de primeiro grau pelos seus próprios fundamentos.
4. Ora, o acórdão vergastado, ao confirmar a sentença, manteve a valoração da prova pericial produzida nos autos e este Colegiado tem se posicionado no sentido de prestigiar o Princípio do Livre Convencimento do Magistrado (arts. 436 a 439, CPC, de aplicação subsidiária à Lei 10.259/01).
5. Verifica-se, portanto, hipótese de reexame de prova, o que é vedado, no âmbito deste órgão uniformizador, conforme aplicação analógica da Súmula 07 do STJ. 10. Acresça-se ainda que a incursão da TNU nessa seara implicaria em contrariedade aos termos da sua Súmula 42, "in verbis": "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."
6. Pedido de Uniformização não conhecido.

**ACÓRDÃO**

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, NÃO CONHECER do presente Pedido de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.  
Brasília/DF, 15 de maio de 2012.

PAULO ARENA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0001698-39.2007.4.03.6317  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: MÂNOEL ADRIANO DA SILVEIRA  
PROC./ADV.: AIRTON GUIDOLIN  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

**EMENTA**

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA. SENTENÇA IMPROCEDENTE. FALTA DE QUALIDADE DE SEGURADO. ACÓRDÃO QUE MANTÉM A SENTENÇA NOS SEUS EXATOS TERMOS. REEXAME DE PROVA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora, sustentando que restou configurada a qualidade de segurado, uma vez que o autor apenas deixou de contribuir tendo em vista a incapacidade que o impossibilitou de trabalhar, devido ao agravamento da doença.
2. A sentença de primeiro grau julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez da parte autora, sob o fundamento: "Após a perda da qualidade de segurado, o autor voltou a contribuir para a Previdência Social em setembro/2005,

quando já estava incapacitado, de acordo com o laudo pericial elaborado. Logo, o início da incapacidade do autor é posterior à perda da qualidade de segurado, que ocorreu em 15/03/2001, como visto acima. A r. sentença acrescentou ainda que "Não merece acolhimento o argumento referente ao agravamento da doença (art. 59, parágrafo único), visto que não há nenhum elemento nos autos nesse sentido, isto é, indicando a progressão da espondilodiscoartrose lombar após o reingresso no Regime Geral de Previdência Social."

3. O acórdão recorrido manteve a sentença pelos seus próprios fundamentos.

4. Ora, o acórdão vergastado, ao confirmar a sentença, manteve a valoração da prova pericial produzida nos autos e este Colegiado tem se posicionado no sentido de prestigiar o Princípio do Livre Convencimento do Magistrado (arts. 436 a 439, CPC, de aplicação subsidiária à Lei 10.259/01).

5. Verifica-se, portanto, hipótese de reexame de prova, o que é vedado, no âmbito deste órgão uniformizador, conforme aplicação analógica da Súmula 07 do STJ. 10. Acresça-se ainda que a incursão da TNU nessa seara implicaria em contrariedade aos termos da sua Súmula 42, "in verbis": "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."

6. Pedido de Uniformização não conhecido.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, NÃO CONHECER do presente Pedido de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

São Paulo, 15 de maio de 2012.

PAULO ARENA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501743-09.2007.4.05.8102

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: ANDRÉ STUDART LEITÃO

REQUERIDO(A): CÍCERA AUGUSTO PEREIRA

PROC./ADV.: ROSA MAGDA MARTINS QUEZADO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

#### EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SENTENÇA QUE DETERMINA O RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DESDE A DATA DE CESSAÇÃO. LAUDO PERICIAL QUE NÃO FIXA A DATA DE INÍCIO DA INCAPACIDADE. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 DESTA TNU. REEXAME DE PROVA. PEDIDO NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de ação em que se objetiva a concessão de benefício assistencial.

2. A sentença julgou procedente o pedido de restabelecimento do benefício de prestação continuada (LOAS), desde 01/04/1998 (data da cessação do benefício), observada a prescrição quinquenal.

3. Acórdão da Turma Recursal do Ceará negou provimento ao recurso do INSS.

4. Pedido de Uniformização do INSS no qual defende a impossibilidade de restabelecimento do benefício assistencial desde a cessação, tendo em vista que o período não fixou a data de início da incapacidade, devendo ser considerada a data de elaboração da perícia como termo inicial do benefício. Aponta como paradigma o PEDILEF 200584005014931.

5. O pedido, tempestivo, não foi admitido pela Turma Recursal de origem. Submetido o feito ao Presidente deste colegiado, foi reconhecida a divergência e determinada a distribuição do incidente.

6. Não conhecimento do pedido de uniformização.

7. Esta Turma Nacional firmou entendimento no sentido de que o termo inicial dos benefícios, seja por incapacidade, seja no de Prestação Continuada deve ser assim fixado: a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962); b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400); e c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200). Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 05017231720094058500).

8. No caso dos autos, a sentença, mantida pelo acórdão, consignou expressamente que: "Respeitada a prescrição, registre-se que o início do benefício deve corresponder à data de 1º/4/1998 (data da cessação do benefício - anexo 17), havendo notícia de que a incapacidade se iniciou na infância - não obstante inconclusivo o laudo - data anterior à cessação do benefício pleiteado."

9. Desta feita, observo que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento predominante neste colegiado que privilegia o livre convencimento do magistrado.

10. Inteligência da Questão de Ordem nº 13 deste órgão uniformizador.

11. Além disso, o pedido de uniformização pretende o revolvimento do conjunto fático, o que é vedado nesta seara. Aplicação da Súmula 42 desta TNU.

12. Pedido de Uniformização não conhecido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados, a Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECEU do Pedido de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 15 de maio de 2012.

PAULO ARENA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502806-72.2007.4.05.8101

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): BENÍCIO GENUÍNO DA SILVA

PROC./ADV.: IGOR BRUNO QUESADO ALENCAR

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

#### EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PENSÃO POR MORTE. SENTENÇA PROCEDENTE. CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL. ATIVIDADE RURÍCOLA DO DE CUJUS COMPROVADA. REEXAME DE PROVAS. PEDIDO NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido de concessão de benefício de pensão por morte.

2. Sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, mantida pelo acórdão recorrido, para conceder o benefício de pensão por morte, desde a data do óbito, calcada no conjunto probatório ameaçado nos autos, prova documental e prova testemunhal, que atestaram a condição de rurícola do de cujus.

3. Incidente de Uniformização, interposto pelo INSS que sustenta que a parte autora perdeu a qualidade de segurada antes do seu falecimento.

4. O Incidente não admitido na Turma de origem por ausência de divergência e tratar-se de reexame fático-probatório. Após, os autos foram encaminhados a esta Turma Nacional e distribuídos a este relator para análise da admissibilidade. O Incidente é tempestivo.

5. Não se conhece do presente Pedido de Uniformização.

6. Sentença que julgou procedente o pedido de concessão do benefício de pensão por morte, com base na prova documental acostada aos autos, somada ao fundamento de que "a condição de trabalhadora rural da falecida foi corroborada pela prova testemunhal, segundo a qual a mesma auxiliava o esposo na agricultura, plantando milho e feijão em um pequena propriedade familiar, localizada no "Sítio Campos". Afirmaram, ainda, que o autor viveu com a esposa até a data do óbito desta. Sobre o fato de a autora ter falecido em São Paulo/SP e ali sido sepultada, as testemunhas esclareceram que a mesma contraiu doença de chagas e necessitou viajar para aquela capital para se tratar, o que fez em 1994, vindo a falecer no ano seguinte."

7. Sendo assim, a discussão posta no incidente, na verdade, pretende rever os contornos fáticos probatórios que orientaram a concessão do benefício. As considerações apresentadas no pedido de uniformização permeiam o contexto fático probatório e o peso que o magistrado dá a ele, ao analisar a presença, ou não, dos requisitos ensejadores à concessão do benefício pretendido.

8. Ora, o acórdão vergastado, ao reformar a sentença, norteou-se pelo Princípio do Livre Convencimento do Magistrado, sendo que este Colegiado tem se posicionado no sentido de prestigiar tal referido Princípio. (arts. 436 a 439, CPC, de aplicação subsidiária à Lei 10.259/01).

9. Verifica-se, portanto, hipótese de reexame de prova, o que é vedado, no âmbito deste órgão uniformizador, conforme aplicação analógica da Súmula 07 do STJ. 10. Acresça-se ainda que a incursão da TNU nessa seara implicaria em contrariedade aos termos da sua Súmula 42, "in verbis": "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."

10. Pedido de Uniformização NÃO CONHECIDO.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros integrantes desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, NÃO CONHECER do presente Pedido de Uniformização, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 25 de abril de 2012.

PAULO ARENA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0508109-58.2007.4.05.8201

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: MARIA DE FÁTIMA BATISTA BEZERRA FEITOSA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

#### EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO ESPECIAL. SENTENÇA IMPROCEDENTE. DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. PARTE AUTORA APOSENTADA AO TEMPO DO ÓBITO. QUESTÃO DA RENDA PERCEBIDA ENFRENTADA PELA SENTENÇA. ACÓRDÃO QUE MANTEVE A SENTENÇA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. OBSERVAÇÃO DA SÚMULA 41 DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 13. NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de concessão de benefício de pensão por morte.

2. Sentença que julgou o pedido improcedente pelo fato da parte autora ao tempo de óbito estar aposentada como professora e perceber renda superior ao salário mínimo, descaracterizando, portanto o regime de economia familiar.

3. Acórdão que manteve a sentença de primeiro grau, no mesmo sentido.

4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei 10.259/01.

5. Alegação de que a atividade urbana não descaracteriza o reconhecimento do regime de economia familiar.

6. Incidente inadmitido na origem por tratar-se de matéria eminentemente fática.

7. Não se conhece do presente Pedido de Uniformização.

8. Com efeito, a r. sentença de primeiro grau, mantida pelo v. acórdão, consignou que pelo fato da parte autora perceber renda superior a 1 salário mínimo, pois aposentada como professora ao tempo do óbito, restou afastado o regime de economia familiar, imprescindível para reconhecimento da qualidade de segurado especial do de cujus. Sendo assim, tendo em vista que a sentença, mantida pelo v. acórdão, analisou a questão da indispensabilidade da renda e estando o acórdão recorrido em sintonia com o entendimento desta Turma Nacional, especialmente a sua atual Súmula 41, é de se aplicar os termos da Questão de Ordem 13: "Não cabe Pedido de Uniformização quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

9. Ademais, qualquer atuação desta Turma Nacional também esbarraria na inteligência da sua Súmula 42 ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato.").

10. Pedido de Uniformização não conhecido.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros integrantes desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, NÃO CONHECER do presente Pedido de Uniformização, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 25 de abril de 2012.

PAULO ARENA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0504676-49.2007.4.05.8103

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): FRANCISCO FONTENELE DOS SANTOS

PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO

PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

#### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO CONSTITUCIONAL-PROCESSUAL. ACÓRDÃO PADRÃO E GENÉRICO. VIOLAÇÃO DO DIREITO DE FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA. UNIFORMIZAÇÃO PREJUDICADA. ACÓRDÃO, ANULADO DE OFÍCIO.

1. Trata-se de agravo regimental interposto em face da decisão proferida pelo Presidente desta TNU, no sentido de não admitir o incidente de uniformização interposto pelo INSS, posto que objetiva o reexame fático-probatório.

2. No entanto, o acórdão da Turma Recursal possui fundamentação padrão e genérica acerca das razões da improcedência do pedido, não tendo sido analisadas as especificidades do caso concreto.

3. A ausência de análise específica dos autos, não permite sequer que se faça o cotejo entre o acórdão ora combatido e os paradigmas apresentados.

4. Violação do direito constitucional à fundamentação das decisões judiciais (art. 93, inc. IX).

5. Acórdão que se anula de ofício, em face de aplicação analógica da Questão de Ordem nº 17 ("Quando o acórdão decidir tema alheio à controvérsia, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais deve anular o julgado").

6. Precedentes desta TNU: PEDILEFs nºs. 2004.81.10.0176162, 2004.81.10.028197-8, 2004.81.10.018124-8 e 2004.81.10.008641-0.

7. Apelação do Agravo regimental prejudicada.

8. Anulação de ofício do acórdão, com o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para que se proceda a novo julgamento.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, ANULAR DE OFÍCIO O ACÓRDÃO constantes dos presentes autos e, ainda, considerar PREJUDICADA a análise do agravo regimental, com base no voto do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 29 de fevereiro de 2012.

PAULO ARENA  
Juiz Federal Relator



PROCESSO: 0504422-76.2007.4.05.8103  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): MARIA IVONILDE RODRIGUES DE SOUSA  
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO  
PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO  
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FI-LHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. BENEFÍCIO URBANO DO CÔNJUGE. PARADIGMAS DE TURMA RECURSAL SEM A INDICAÇÃO DA FONTE. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 03. REEXAME DE PROVA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Acórdão de Turma Recursal do Ceará manteve sentença de procedência de pedido de Aposentadoria por Idade Rural com base no início de prova material, corroborada por prova testemunhal. Considerou ainda que o fato de seu cônjuge receber desempenhar atividade urbana em nada elidiu a condição de segurada especial da autora, assim demonstrada no período imediatamente anterior. 2. O INSS interpôs o Pedido de Uniformização, tempestivo, ao fundamento principal de que o acórdão recorrido estava a violar a jurisprudência da 1ª Turma Recursal de Minas Gerais (Procs. nºs. 2007.38.00.730639-1; 2007.38.00.730803-1 e 2007.38.00.710601-6, todos a ter como Relatora a Juíza Federal Sônia Diniz), a qual firmava entendimento no sentido de que a atividade urbana de um dos cônjuges descaracterizava a condição de segurado especial. 3. O Pedido de Uniformização não foi admitido pelo Juiz Federal Presidente da 2ª Turma Recursal, ao fundamento do mesmo objetivar reexame de prova. Encaminhados os autos a esta Turma Nacional, foram os mesmos distribuídos a este relator para análise da sua admissibilidade. 4. O pedido não é de ser conhecido. Esta Turma de Uniformização já firmou entendimento, no sentido de que, em se tratando de suposta divergência entre Turmas Recursais, "a mera transcrição do julgado paradigma no corpo do recurso, mesmo que na sua integralidade, só tem validade quando acompanhada da indicação do repositório de jurisprudência ou fonte da qual foi extraído, de forma a conferir autenticidade ao texto reproduzido". Precedentes: PEDILEF 05006545020094058402 e PEDILEF 00058762220104013200. 5. Diante disso, considerando a ausência de indicação da fonte de obtenção dos julgados da Turma Recursal de Minas Gerais, passo a adotar o entendimento deste colegiado, concluindo pela não comprovação da divergência necessária ao conhecimento do incidente. 6. Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER o Pedido de Uniformização, nos termos do voto do Juiz Federal relator.  
Brasília/DF, 29 de fevereiro de 2012.

PAULO ARENA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0504559-03.2008.4.05.8401  
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE  
REQUERENTE: MARIA SALES DA SILVA  
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FI-LHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. APOSENTADORIA IDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO ELEITORAL E FICHA MÉDICA DO SUS. BENEFÍCIO NEGADO. VALIDADE. SÚMULA 14 DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM 06. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO À PARTE-AUTORA. 1. Sentença julgou improcedente pedido de Aposentadoria por Idade Rural ao fundamento de que, em que pese a prova testemunhal ter corroborado o depoimento pessoal da autora, não havia nos autos início de razoável de prova. Neste sentido, considerou que a Certidão Eleitoral é um documento "bilateral", vez que cabe à parte interessada dar a sua qualificação; e que a Ficha do SUS (2007) é extemporânea. Acórdão da Turma Recursal manteve os termos da r. sentença, acrescentando que as provas produzidas a título de início de prova material eram do mesmo ano do requerimento administrativo (2007), em data bastante próxima deste, a não se prestarem a tal. 2. A parte-autora interpôs então o presente Pedido de Uniformização com base no fundamento de que há nos autos documentos hábeis a título de início de prova material, de acordo com a jurisprudência dominante do STJ (AR 3.347/CE; AgRg no REsp 939.191/SC), do TRF-1 (AC 2002.38.01.000828-3) e da Súmula 14 desta Turma Nacional. 3. O Incidente, tempestivo, foi admitido pelo eminente Juiz Presidente da Turma Recursal de origem. Encaminhados os autos a esta Turma Nacional, foram os mesmos distribuídos a este relator para a análise da admissibilidade. 4. Pedido de Uniformização que se conhece, com base nos arestos paradigmas AR 3.347/CE e AgRg no REsp 939.191/SC do STJ, que referem-se, respectivamente, à validade da Certidão expedida pela Justiça Eleitoral para fins previdenciários e não ser imprescindível que o início de prova abranja toda a extensão do período de carência;

e na Súmula 14 desta Turma Nacional (o início de prova não precisa corresponder a todo o período de carência que se quer demonstrar). Descarto o acórdão do TRF-1, por não se prestar a tal. Com efeito, enquanto o acórdão recorrido julga improcedente pedido por não reconhecer em alguns documentos, notadamente Certidão Eleitoral e Ficha do SUS, como aptos a caracterizar o início de prova material, os paradigmas firmam a validade da Certidão Eleitoral e que o documento a título de início de prova material não precisa abranger todo o período de carência. 5. Resta assente que a Certidão Eleitoral se constitui em documento válido a título de início de prova material (PEDILEF nº 2007.83.02.505452-7/PE, Relator Juiz Federal Otávio Port), bem como a Ficha Médica do Posto de Saúde (SUS) (PEDILEF nº 2007.83.05.501035-6/PE), ambos em nome da autora, a constarem-na como agricultora. 6. A teor da Súmula 14 desta TNU ("Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material, corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício"), basta tão só um documento a título de início de prova material no período de carência que se quer demonstrar. É assente que o período imediatamente anterior se conta ou da data da DER (no caso, 31/10/2007) ou na data do implemento etário (no caso, 02/07/2006), ou seja, o que melhor favorecer o segurado. Se a DER é de 31/10/2007, a Ficha Médica do SUS de 16/05/2007 e Certidão Eleitoral de 02/03/2007, estão dentro do período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, pelo que detém plena validade como início de prova material. Pouco importa que estejam próximos desta data. A lei não faz tal distinção. 7. Consta da sentença, mantido pelo v. acórdão, que a prova testemunhal corroborou o depoimento da testemunha, no sentido de que trabalhou como rurícola pelo período exigido legalmente. Em sendo assim, é de se aplicar a primeira parte da Questão de Ordem nº 06, nestes dizeres: "Se a Turma Recursal não reconhecer a existência de início de prova material e este juízo for contrariado pela Turma Nacional de Uniformização, esta só poderá prosseguir no julgamento da causa se a instância ordinária tiver aprofundado o exame da prova testemunhal; se a Turma Nacional só proclamar a existência do início de prova material, devolverá os autos à origem, para que a Turma Recursal extraia da prova as suas consequências, seja pela procedência, seja pela improcedência." (grifei) Reconhecida a validade dos documentos mencionados a título de início de prova material e corroborados pela prova testemunhal, é de se julgar procedente o presente pedido de Aposentadoria por Idade Rural. 8. Pedido de Uniformização PROVIDO, nos termos da Questão de Ordem 06 desta Turma Nacional, pelo que JULGO PROCEDENTE o pedido constante da inicial, determinando a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, a partir da DER (31/10/2007), no valor de 01 (um) salário mínimo mensal.

ACÓRDÃO

Acordam os membros integrantes desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência CONHECER E DAR PROVIMENTO ao presente Pedido de Uniformização, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.  
Brasília/DF, 29 de fevereiro de 2012.

PAULO ARENA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0515435-47.2008.4.05.8100  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: FRANCISCA MORAIS DA SILVA  
PROC./ADV.: ALEXSANDRA HONORATO  
PROC./ADV.: VÂNIA DUWE  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FI-LHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. APOSENTADORIA IDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO CASAMENTO. PROFISSÃO DO MARIDO EXTENSÍVEL À ESPOSA. PENSIONISTA. BENEFÍCIO NEGADO. SÚMULA 06 TNU. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 06 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO À PARTE-AUTORA. 1. Sentença julgou improcedente pedido de Aposentadoria por Idade da parte-autora com base em dois fundamentos: primeiro, os documentos trazidos não se prestavam a título de início de prova material, seja por referirem-se a terceiros, seja por serem particulares e não trazerem prova da sua contemporaneidade, seja, enfim, por serem recentes; segundo, o recebimento, desde 1970, de pensão por morte deixada por seu marido. Acórdão da 2ª Turma Recursal manteve a sentença em referência em todos os seus termos. 2. A parte-autora interpôs, tempestivamente, o presente Pedido de Uniformização ao fundamento de que o fato de ser pensionista de agricultor, essa condição de rurícola do marido lhe é estendida, a satisfazer o início de prova material. Com base nisso, diz que o acórdão combatido diverge tanto do STJ (AgRg no Ag 695.295/SP e AR 560/SP) como da TNU (PEDILEF nº 2007.83.05.500407-1) e de sua Súmula 06. 3. O Incidente foi inadmitido ao argumento de implicar em reexame fático-probatório. Encaminhados os autos a esta Turma Nacional, foram os mesmos distribuídos a este relator para análise da sua admissibilidade. 4. Pedido de Uniformização conhecido em razão da divergência verificada entre o acórdão recorrido e os arestos do STJ (AgRg no Ag 695.295/SP e AR 560/SP), que estabelecem entendimento no sentido

de que a certidão de casamento, a dar conta de que o marido é lavrador, estende tal condição à sua mulher, a valer como início de prova material; e da TNU (PEDILEF nº 2007.83.05.500407-1) no sentido de que o recebimento de pensão por morte de rurícola também lhe aproveita, a confirmar a sua condição de lavradora. Some-se a isso a Súmula 06 desta Turma Nacional que firma entendimento no sentido de que a certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge, constitui início razoável de prova material da atividade de rurícola. Assim, enquanto nos arestos em questão o benefício de Aposentadoria por Idade Rural foi concedido, o acórdão recorrido o negou. 5. No mérito, é de se dar provimento ao Pedido de Uniformização, com base na primeira parte da Questão de Ordem nº 06 desta Turma Nacional: "Se a Turma Recursal não reconhecer a existência de início de prova material e este juízo for contrariado pela Turma Nacional de Uniformização, esta só poderá prosseguir no julgamento da causa se a instância ordinária tiver aprofundado o exame da prova testemunhal; se a Turma Nacional só proclamar a existência do início de prova material, devolverá os autos à origem, para que a Turma Recursal extraia da prova as suas consequências, seja pela procedência, seja pela improcedência." (grifei) 6. A parte-autora nasceu em 05/09/38, pelo que implementou a idade em 05/09/93. A DER é de 15/01/2008. Tenho como documentos válidos a título de início de prova material a Certidão de Casamento, de 1957; Declaração oficial da Prefeitura Municipal de que a autora é agricultora e está inscrita em Programa Social desde 2005 (Súmula 06 da TNU). Segundo os termos da r. sentença, a cuidadosa juíza prolatora ouviu a única testemunha e esta lhe confirmou que a autora trabalha sozinha na roça há mais de 10 anos. Em reforço da prova testemunhal, dentro do contexto probatório, é de se considerar que a Pensão por Morte rurícola, advinda de seu marido, ao invés de infirmar a sua condição de trabalhadora rural opera no sentido contrário, de tornar mais evidente essa sua condição. Em sendo favorável à parte-autora o contexto probatório, é de conceder-lhe o benefício de Aposentadoria por Idade Rural. 7. Pedido de Uniformização PROVIDO, nos termos da Questão de Ordem 06 desta Turma Nacional, pelo que JULGO PROCEDENTE o pedido constante da inicial, determinando a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, a partir da DER (15/01/2008), no valor de 01 (um) salário mínimo mensal.

ACÓRDÃO

Acordam os membros integrantes desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, CONHECER E DAR PROVIMENTO ao presente Pedido de Uniformização, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.  
Brasília/DF, 29 de fevereiro de 2012.

PAULO ARENA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500005-55.2008.4.05.8100  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: MARIA RITA GONÇALVES DO NASCIMENTO  
PROC./ADV.: ALCIDES PORTO BENEVIDES  
PROC./ADV.: DEBORAH MARIA VÉRAS CARVALHO  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FI-LHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CARTEIRA DE SINDICATO RURAL. PEDIDO CONHECIDO E PROVIDO. TUTELA CONCEDIDA. 1. Sentença julgou parcialmente procedente pedido de concessão de Aposentadoria por Idade Rural ao fundamento de existir início de prova material (Carteira de Sindicato Rural), corroborada por consentânea prova testemunhal. A parcial procedência deve-se ao fato dos atrasados terem sido fixados a partir da data da audiência, quando a parte-autora juntou documento para caracterizar o início de prova material. 2. Acórdão da 2ª Turma Recursal do Ceará reformou a r. sentença por entender que não há nos autos documentos bastantes a caracterizar o início de prova material, asseverando que não se prestam a tal documentos em nome de terceiros ou resultantes de declarações unilaterais ou mesmo de mera adesão. 3. Interposto o presente Pedido de Uniformização pela parte-autora, sustenta que a jurisprudência do STJ (REsp 225.555/AL) e a Súmula 14 da TNU entende como válida a título de início de prova material carteira de sindicato de trabalhador rural, não necessitando que corresponda a todo período de carência do benefício. 4. Pedido de Uniformização inadmitido em razão da ausência de similitude fático-jurídica. Encaminhados os autos à Turma Nacional, foram os mesmos distribuídos a este relator para análise da admissibilidade. 5. Conhecimento do Incidente em razão da divergência estabelecida entre o acórdão recorrido, que, mesmo genericamente, nega validade aos documentos acostados aos autos a título de início de prova material, dentre eles Carteira de Filiação a Sindicato Rural, seja em nome da autora, seja em nome de seu marido, enquanto que o aresto paradigma do STJ (REsp 225.555/AL) reconhece tal validade, corroborado pela Súmula 14 da TNU no sentido de que o documento, para este fim, não precisa abranger todo o período de carência que se quer demonstrar. Precedente nesta TNU: PEDILEF nº 2007.83.00.526657-4, no voto muito bem fundamentado e abrangente do culto e dedicado Relator Juiz Federal Otávio Port. 6. De notar que a sentença de parcial procedência reconheceu o início de prova material na Carteira de Filiação a Sindicato Rural do marido

da autora, datado de 20/03/89, período este extemporâneo, considerada a data do implemento etário em 2001. Entretanto, como o acórdão descon siderou todos os documentos juntados a este título, e dentro dos limites do pedido de uniformização posto, tenho como válida a título de início de prova material a Ficha de Filiação Sindical de Paracuru/CE, ocorrida na data de 08/01/03, em nome da própria autora, bem como a sua Carteira do referido sindicato, expedida em 28/04/03, estando ambos os documentos situados no período imediatamente anterior à data do requerimento administrativo (14/05/2003). Tais documentos se prestam à caracterização do início de prova material. Mesmo porque, a lei não distingue e nem cria óbice ao documento datado com data próxima à DER. Basta que o documento, a título de início de prova material, se situe no período imediatamente anterior à DER ou, então, à data do implemento etário - o que for mais favorável ao trabalhador rural.

7. No mérito é de se dar provimento ao Pedido de Uniformização, com base na Questão de Ordem 06, primeira parte, desta Turma Nacional: "Se a Turma Recursal não reconhecer a existência de início de prova material e este juízo for contrariado pela Turma Nacional de Uniformização, esta só poderá prosseguir no julgamento da causa se a instância ordinária tiver aprofundado o exame da prova testemunhal; se a Turma Nacional só proclamar a existência do início de prova material, devolverá os autos à origem, para que a Turma Recursal extraia da prova as suas consequências, seja pela procedência, seja pela improcedência." (grifei)

Isto porque a sentença analisou e valorou a prova oral produzida, entendendo-a consonante com o depoimento pessoal da autora e com os demais documentos acostados aos autos. Em sendo assim, reconhecida a existência de documentação válida e apta a caracterizar o início de prova material (Ficha de Filiação da autora ao Sindicato Rural de Paracuru/CE e Carteira Sindical da mesma entidade, dentro do período de carência anterior à data da DER), é de se julgar procedente o pedido constante da inicial. Entretanto, mantenho os atrasados tal como fixados na r. sentença, tendo em vista que tal questão não foi objeto do presente incidente.

8. Pedido de Uniformização PROVIDO, nos termos da Questão de Ordem 06 desta Turma Nacional, pelo que JULGO PROCEDENTE o pedido constante da inicial, determinando a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal. Os atrasados são mantidos tal como fixados na r. sentença (data da audiência).

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros integrantes desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, CONHECER E DAR PROVIMENTO ao presente Pedido de Uniformização, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 29 de fevereiro de 2012.

PAULO ARENA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0505409-81.2008.4.05.8102  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: FRANCISCA FELIX SOARES  
PROC./ADV.: PEDRO MOREIRA SAMPAIO JUNIOR  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

#### EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. SEGURADO ESPECIAL. VÍNCULO URBANO DO SEGURADO. CÔNJUGE, ASCENDENTES E/OU DESCENDENTES. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO. REEXAME DE PROVA. NÃO CONHECIDO.

1. A Turma Recursal da Subseção do Ceará deu provimento ao recurso do INSS, reformando a sentença de primeiro grau que havia julgado procedente o pedido da parte autora, sob o fundamento de que "a circunstância de a Autora perceber outra fonte de rendimento que não provenha do trabalho agrícola, qual seja, pensão por morte deixada pelo marido, na qualidade de comerciante, no valor de R\$ 1.084,36 (hum mil, oitenta e quatro reais e trinta e seis centavos) em 02/2010, afasta a indispensabilidade do labor rural para a sua subsistência, o que impossibilita o reconhecimento de sua condição de segurada especial.".

2. Interposto pedido de uniformização pela parte autora, no qual sustenta que o simples fato de haver prestação de trabalho urbano da parte de seu cônjuge não implica a descaracterização de seu labor rural em regime de economia familiar. Cita como paradigmas: Resp 245.011 e Resp 675.892.

3. O incidente não é de ser conhecido.

4. Com efeito, esta TNU já firmou entendimento no sentido de que: "A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto", conforme enunciado da Súmula 41.

5. No caso dos autos, a Turma Recursal fez a devida análise da indispensabilidade da renda decorrente do trabalho rural, entendendo que a circunstância de a autora receber pensão por morte em valor superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), afastaria sua condição de segurada especial.

6. Dessa forma, verifico que o presente incidente tem o nítido condão de reexaminar os contornos fático-probatórios do julgado, o que é vedado nesta seara, a teor do que dispõe a Súmula 42 deste colegiado.

7. Pedido de Uniformização não conhecido.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros integrantes desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER o Pedido de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator. Brasília/DF, 29 de fevereiro de 2012.

PAULO ARENA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0503685-45.2008.4.05.8101  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): MARIA MESQUITA DOS SANTOS  
PROC./ADV.: JOSÉ IDEMBERG NOBRE DE SENA  
REQUERIDO(A): RAIMUNDO DOS SANTOS  
PROC./ADV.: JOSÉ IDEMBERG NOBRE DE SENA  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

#### EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE REQUERIDO PELOS PAIS. SENTENÇA PROCEDENTE, COM A COMPROVAÇÃO DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. ACÓRDÃO QUE MANTÉM A SENTENÇA. REEXAME DE PROVA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização interposto pelo INSS, sustentando, que não restou configurada a comprovação da dependência econômica da parte autora em relação ao de cujus.

2. Sentença de primeiro grau, mantida pelo v. acórdão, que julgou procedente o pedido de concessão do benefício de pensão por morte pleiteado, pois, entendeu configurada a dependência econômica dos pais em relação ao falecido, aduzindo, que "No caso, a prova documental, corroborada pela testemunhal, revela que o falecido era solteiro e não tinha prole. Assim, os autores e o filho dividiam a economia doméstica, havendo dependência recíproca entre ambos, de modo que, para fins previdenciários, os pais se colocam na condição de dependentes de segunda classe (Art. 16, II, da Lei 8.213/91), com direito às prestações asseguradas na Lei de Benefícios, dentre elas a pensão por morte do segurado."

3. Ora, o acórdão vergastado, ao confirmar a sentença, manteve a valoração da prova pericial produzida nos autos e este Colegiado tem se posicionado no sentido de prestigiar o Princípio do Livre Convencimento do Magistrado (arts. 436 a 439, CPC, de aplicação subsidiária à Lei 10.259/01).

4. Verifica-se, portanto, hipótese de reexame de prova, o que é vedado, no âmbito deste órgão uniformizador, conforme aplicação analógica da Súmula 07 do STJ. 10. Acresça-se ainda que a incursão da TNU nessa seara implicaria em contrariedade aos termos da sua Súmula 42, "in verbis": "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."

5. Pedido de Uniformização não conhecido.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, NÃO CONHECER do presente Pedido de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 25 de abril de 2012.

PAULO ARENA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0506313-07.2008.4.05.8101  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: OSVALDO QUIQUINO DE SOUSA  
PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO  
PROC./ADV.: CLAUDIO MILITÃO SABINO  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

#### EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PENSÃO POR MORTE. AUSÊNCIA DA QUALIDADE DE SEGURADO NA DATA DO ÓBITO. DIREITO ADQUIRIDO A QUALQUER BENEFÍCIO. ACÓRDÃO RECORRIDO NO MESMO SENTIDO DA TURMA NACIONAL. QUESTÃO DE ORDEM 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Acórdão que negou provimento ao recurso da parte autora em pedido de pensão por morte, sob o fundamento de que "entender que o "de cujus" não mais ostentava a condição de segurado e, nem mesmo, havia implementado todos os requisitos para a obtenção de outro benefício, à luz do art. 102 da Lei 8.213/91.

2. Pedido de Uniformização sustentando que a jurisprudência do STJ (Resp 885878/SP e Resp 327803/SP) singra no sentido de que atendido o número de contribuições necessárias, a ausência da qualidade de segurado não obsta a concessão da pensão por morte.

3. O Incidente não foi admitido pelo Juízo de origem. Após, os autos foram encaminhados a esta Turma Nacional e distribuídos a este relator para análise da admissibilidade. O Incidente é tempestivo.

4. O entendimento consagrado no acórdão recorrido, no sentido de ser exigível a qualidade de segurado quando do óbito, para o fim de concessão do benefício de Pensão por Morte, salvo se o "de cujus" satisfizer todos os requisitos exigidos para a concessão de outro benefício - entre eles, o de aposentadoria por idade -, à luz do art. 102 da Lei 8.213/91, é o mesmo esposado por esta Turma Nacional, conforme os precedentes constantes dos PEDILEF's nºs. 200783005234792, 200671950025817 e 200563060152932.

5. Incide na presente hipótese os termos da Questão de Ordem 13 desta TNU, a saber: "Não cabe Pedido de Uniformização quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no sentido do acórdão recorrido".

6. Pedido de Uniformização não conhecido.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER do presente incidente de uniformização, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 25 de abril de 2012.

PAULO ARENA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0505482-50.2008.4.05.8103  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: ISABEL CRISTINA RODRIGUES BARROSO (REP. P/ ANTONIA MARTA R. DE SOUZA)  
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

#### EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL NÃO COMPROVADA. ATIVIDADE DE RURÍCOLA. QUESTÃO DE ORDEM N. 18 DESTA TNU. REEXAME DE PROVA. NÃO CONHECIMENTO.

1. Trata-se de ação através da qual a parte Autora pretende obter o benefício previdenciário de pensão por morte.

2. A sentença julgou improcedente o pedido formulado na petição inicial, tendo sido mantida pelo acórdão em todos os seus termos.

3. Incidente de Uniformização no qual a parte Autora sustenta a existência de início de provas materiais a comprovar a condição de ruralidade da parte autora.

4. O incidente não foi admitido na origem, tendo sido determinada a distribuição pelo eminente Presidente desta Turma Nacional de Uniformização, para melhor exame.

5. A divergência configura-se numa análise comparativa entre o que foi decidido na instância de origem e os acórdãos paradigmas transcritos no Incidente interposto perante esta Turma Nacional.

6. Observo que a sentença, mantida pela Turma Recursal de origem, pelos seus próprios fundamentos, julgou improcedente a concessão do benefício de pensão por morte, por ausência de comprovação da qualidade de segurado especial do de cujus, pois, embora tenha reconhecido a existência de início de prova material, a prova oral produzida, não se mostrou harmônica com o conjunto probatório e fático apresentado nos autos.

7. Com efeito, consta na sentença o seguinte fundamento: "Todavia, realizada a audiência de instrução, não restou comprovada a qualidade de trabalhador rural do pai dos requerentes ante o depoimento da testemunha que, sem passar credibilidade, não demonstrou o menor conhecimento acerca da vida da autora e de sua família, tendo afirmado fatos quanto à condição da mãe dos autores e a estada da requerente em Brasília que não condizem com a realidade. Outrossim, saliente-se que a testemunha chegou a afirmar que os pais dos requerentes não estavam separados na época do falecimento, o que foi negado pela autora."

8. Destarte, quando as razões do Incidente não abrangem todos os fundamentos da decisão recorrida, versando apenas acerca de uma das razões de improcedência do pedido inicial, configura-se hipótese passível de aplicação da Questão de Ordem n. 18 desta TNU, segundo a qual "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".

9. Ademais, o reexame de prova é incabível nesta instância recursal (Súmula n. 42 desta TNU). O Incidente de Uniformização não serve para que a Turma Nacional de Uniformização reexamine o conjunto de provas contido nos autos, já devidamente analisado pelas instâncias de origem.

10. Pedido de Uniformização não conhecido.

#### ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer do Pedido de Uniformização.

Brasília/DF, 25 de abril de 2012.

PAULO ARENA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2008.70.60.003051-0  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: FRANCISCO DE PAULA NORONHA  
PROC./ADV.: WILSON LUIZ DE PAULA  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

#### EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL QUE APONTA A AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. ACÓRDÃO QUE MANTÉM A SENTENÇA. REEXAME DE PROVA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.



1. A sentença de primeiro grau julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez da parte autora, sob o fundamento de ausência da incapacidade, calcada na conclusão do laudo pericial.

2. Acórdão que manteve a sentença pelos seus próprios fundamentos.

3. O Pedido de Uniformização interposto pela parte autora em que se discute a possibilidade de reconhecimento da incapacidade da parte autora, com base nas suas condições pessoais e sociais, de modo a autorizar a concessão do benefício de auxílio doença.

4. A discussão posta no incidente, na verdade, pretende rever os contornos fáticos probatórios que orientaram a manutenção da sentença de primeiro grau pela Turma Recursal de origem. As considerações apresentadas no pedido de uniformização permeiam o contexto fático probatório e o peso que o magistrado dá a ele, ao analisar a presença ou não, dos requisitos ensejadores à concessão do benefício previdenciário.

5. Ora, o acórdão vergastado, ao confirmar a sentença, manteve a valoração da prova pericial produzida nos autos, o qual concluiu pela ausência de incapacidade da parte autora, e este Colegiado tem se posicionado no sentido de prestigiar o Princípio do Livre Convencimento do Magistrado (arts. 436 a 439, CPC, de aplicação subsidiária à Lei 10.259/01).

6. Verifica-se, portanto, hipótese de reexame de prova, o que é vedado, no âmbito deste órgão uniformizador, conforme aplicação analógica da Súmula 07 do STJ. 10. Acresça-se ainda que a incursão da TNU nessa seara implicaria em contrariedade aos termos da sua Súmula 42, "in verbis": "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."

7. Incabível o reexame de prova, no âmbito deste órgão uniformizador, conforme aplicação analógica da Súmula 07 do STJ.

8. Pedido de Uniformização não conhecido.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER do presente Pedido de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF 15 de maio de 2012.

PAULO ARENA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501565-20.2008.4.05.8201

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: KÁRMEIN BEZERRA DOS SANTOS

PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

#### EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO EM RELAÇÃO AO AUXÍLIO DOENÇA E JULGOU IMPROCEDENTE A APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, TENDO EM VISTA A POSSIBILIDADE DE EXERCÍCIO DE OUTRAS ATIVIDADES DA PARTE AUTORA. ACÓRDÃO QUE MANTÉM A SENTENÇA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA-JURÍDICO. REEXAME DE PROVA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora, sustentando que restou configurada a incapacidade parcial e definitiva da parte autora, o que autoriza a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença.

2. A sentença de primeiro grau, mantida pelo acórdão recorrido pelas suas próprias razões, julgou extinto o feito sem julgamento do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do CPC, em relação ao auxílio doença, uma vez que a parte autora já percebia o referido benefício e improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, sob o fundamento: "O perito designado por este juízo constatou que a parte autora é portadora de "diabetes, obesidade, amputação de dedos do pé direito e mal-perfurante plantar no pé esquerdo", com incapacidade para o exercício da atividade de motorista. Apesar da existência de enfermidade, o perito judicial constatou que a limitação decorrente da enfermidade ocorre apenas para "atividades que envolvam ficar de pé ou dirigir máquinas com uso dos pés". Assim, poderá o autor desenvolver outras atividades profissionais compatíveis com sua limitação. Daí porque o benefício de aposentadoria por invalidez não é devido.

3. A divergência configura-se numa análise comparativa entre o que foi decidido na instância de origem e os acórdãos paradigmas transcritos no Incidente interposto perante esta Turma Nacional.

4. Do cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o paradigma, não constata a similitude fático-jurídica necessária ao conhecimento deste incidente. Isto porque aquele extinguiu o feito sem julgamento do mérito no tocante ao benefício de auxílio doença, tendo em vista a parte já estar recebendo o benefício, e julgou improcedente a aposentadoria por invalidez por entender que poderá autor desenvolver outras atividades profissionais compatíveis com sua limitação, enquanto este defende a possibilidade de restabelecimento do benefício de auxílio doença no caso de incapacidade parcial e definitiva.

5. Dessa forma, a uniformização acerca da incapacidade parcial e definitiva autorizar o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença não terá o condão de afastar a conclusão do julgado.

6. Hipótese de reexame de prova, o que é vedado, no âmbito deste órgão uniformizador, conforme aplicação analógica da Súmula 07 do STJ. 10. Acresça-se ainda que a incursão da TNU nessa seara im-

plicaria em contrariedade aos termos da sua Súmula 42, "in verbis": "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."

7. Ora, o acórdão vergastado, ao confirmar a sentença, manteve a valoração da prova pericial produzida nos autos e este Colegiado tem se posicionado no sentido de prestigiar o Princípio do Livre Convencimento do Magistrado (arts. 436 a 439, CPC, de aplicação subsidiária à Lei 10.259/01).

6. Pedido de Uniformização não conhecido.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, NÃO CONHECER do presente Pedido de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

São Paulo, 15 de maio de 2012.

PAULO ARENA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0006094-73.2008.4.03.6301

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: MARIA HOZANA VALENCA DOS SANTOS

PROC./ADV.: ELIANE DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

#### EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REEXAME DE PROVA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. A sentença de primeiro grau, mantida pelo v. acórdão, julgou improcedente o pedido de concessão de benefício previdenciário de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez ao argumento da perda da qualidade de segurado da parte autora.

2. Pedido de Uniformização da parte autora em que se alega a possibilidade da concessão do benefício previdenciário, tendo em vista que no conjunto probatório amealhada aos autos, verifica-se que a parte encontrava-se incapaz, quando da existência da sua qualidade de segurado.

3. A discussão posta no incidente, na verdade, pretende rever os contornos fáticos probatórios que orientaram a manutenção da sentença de primeiro grau pela Turma Recursal de origem. As considerações apresentadas no pedido de uniformização permeiam o contexto fático probatório e o peso que o magistrado dá a ele, ao analisar a presença ou não, dos requisitos ensejadores à concessão do benefício previdenciário.

4. Ora, o acórdão vergastado, ao confirmar a sentença, manteve a valoração da prova produzida nos autos, o qual concluiu pela incapacidade pré-existente da parte autora, e este Colegiado tem se posicionado no sentido de prestigiar o Princípio do Livre Convencimento do Magistrado (arts. 436 a 439, CPC, de aplicação subsidiária à Lei 10.259/01).

5. Verifica-se, portanto, hipótese de reexame de prova, o que é vedado, no âmbito deste órgão uniformizador, conforme aplicação analógica da Súmula 07 do STJ. 10. Acresça-se ainda que a incursão da TNU nessa seara implicaria em contrariedade aos termos da sua Súmula 42, "in verbis": "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."

6. Incabível o reexame de prova, no âmbito deste órgão uniformizador, conforme aplicação analógica da Súmula 07 do STJ.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, NÃO CONHECER do presente Pedido de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 15 de maio de 2012.

PAULO ARENA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502916-37.2008.4.05.8101

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: FRANCISCA PEREIRA BARROS

PROC./ADV.: ANTONIO JORGE CHAGAS PINTO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

#### EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PENSÃO POR MORTE. CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL. SENTENÇA IMPROCEDENTE POR AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ACÓRDÃO QUE MANTEVE A SENTENÇA. VALIDADE DA CERTIDÃO DE ÓBITO. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Trata-se de pedido de concessão de benefício de pensão por morte.

2. Sentença que julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de ausência de início de prova material, ressaltando, que "Tal presunção somente poderia ser ilidida mediante prova de que ele exercia efetivamente agricultura, não se podendo aceitar para este desiderato unicamente a certidão de óbito, pois a profissão do instituidor nela indicado como agricultor foi prestada pela própria parte interessada, tratando-se, portanto, de prova de caráter unilateral."

3. Acórdão recorrido que manteve a sentença pelos seus próprios termos.

4. Pedido de Uniformização que se insurge contra o v. acórdão que manteve a sentença de primeiro grau e não acolheu o pedido de pensão por morte, ao fundamento da ausência de início de prova material a comprovar a condição de segurado especial de rurícola do "de cujus", pois desconsiderou por completo vários dos documentos acostados aos autos, sobretudo, a certidão de óbito do segurado para o fim de caracterização do início de prova material. Paradigma apresentado: Resp 718759 / CE.

5. A Turma Recursal de origem não admitiu o Incidente. Após, os autos foram encaminhados a esta Turma Nacional e distribuídos a este relator para análise da admissibilidade. O Incidente é tempestivo.

6. Conheço do presente Pedido de Uniformização em razão da divergência verificada entre o acórdão recorrido, que não reconhece validade à Certidão de óbito e os acórdãos paradigmas que a reconhecem.

7. No mérito é de se dar parcial provimento ao Pedido de Uniformização.

8. A jurisprudência tem seguido firme no sentido da plena validade das certidões de registro civil em razão do fato de ostentarem fé pública, ainda que extemporâneas. Assim, em regra, as certidões de nascimento, casamento e de óbito, por ostentarem fé pública e informarem uma condição/estado da pessoa, são válidas como início de prova material, mesmo que extemporâneas. É evidente que a condição explicitada por tais documentos deverá ser, posteriormente, corroborada por outras provas. Precedentes: STJ - AgRg no REsp 852506 / SP, Pedilef nº 200770520018172.

9. Ressalte-se que tais provas têm natureza meramente indiciária, no sentido de que o fato alegado possa realmente existir tal como posto. A prova robusta do fato, aquela suficiente para convencer o julgador e movê-lo ao reconhecimento do direito decorrerá da avaliação e exame profundos de todo o contexto probatório, aí incluídas as provas testemunhais.

10. Pedido de Uniformização CONHECIDO e PROVIDO PARCIALMENTE para desconstituir o v. acórdão e determinar a baixa dos autos à Turma Recursal de origem para que, a partir da premissa da validade da certidão de óbito a título de início de prova material, faça novo julgamento do feito, até mesmo para considerar e avaliar todo o contexto probatório, notadamente as provas testemunhais.

#### ACÓRDÃO

Decidem os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais CONHECER o presente Pedido de Uniformização e DAR PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 25 de abril de 2012.

PAULO ARENA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502156-91.2008.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: ILMAR DANTAS DA SILVA

PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

#### EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LAUDO DESFAVORÁVEL. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. REEXAME DE PROVA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de ação em que se objetiva a concessão de benefício assistencial.

2. A sentença monocrática, confirmada pelo acórdão recorrido, julgou improcedente o pedido, ao acolher a conclusão do laudo pericial no sentido de que as limitações do autor não o incapacitam para o exercício de atividade remunerada.

3. Pedido de uniformização interposto pela parte autora, no qual defende a análise das condições pessoais do segurado para fins de caracterização de sua incapacidade laborativa. Cita como paradigmas um julgado do STJ (REsp 1004078/SE) e um do TRF da 3ª Região (Apelação Cível 200003990404922). Além disso, aponta algumas notícias desta TNU de julgamentos de casos semelhantes.

4. O incidente, tempestivo, foi inadmitido pela Turma Recursal de origem. Encaminhado o feito a este colegiado, foi determinada sua distribuição para melhor exame.

5. Preliminarmente, observo que o julgado do TRF da 3ª Região não se presta como paradigma, vez que deve ser comprovada a existência de divergência entre turmas recursais de diferentes regiões ou com súmula ou jurisprudência dominante do STJ, nos termos do artigo 14, § 2º da Lei nº 10.259/2001.

6. Além disso, o presente incidente não tem como ser conhecido, visto tratar-se de nítido reexame de prova.

7. Ora, ao manter a sentença, o acórdão combatido também acolhe a conclusão pericial pela inexistência de incapacidade laborativa do autor, não se constatando situação excepcional que ensejasse o deferimento do benefício assistencial.

8. Incabível o reexame de prova, no âmbito deste órgão uniformizador, conforme aplicação da Súmula 42 da TNU.

9. Pedido de Uniformização não conhecido.

#### ACÓRDÃO

Decidem os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER o presente Pedido de Uniformização, com base no voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 15 de maio de 2012.

PAULO ARENA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0002417-90.2008.4.03.6315  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: MARIA DE LOURDES ADUAN  
PROC./ADV.: SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

**EMENTA**

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. INCLUSÃO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO NO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. ACÓRDÃO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de ação em que se objetiva a revisão da renda mensal do benefício previdenciária da parte autora, mediante a inclusão do décimo-terceiro salário no período básico de cálculo.
2. A sentença de primeiro grau julgou procedente o pedido.
3. O acórdão da 3ª Turma Recursal de São Paulo deu provimento ao recurso do INSS para julgar improcedente o pedido.
4. Pedido de uniformização da parte autora no qual defende a possibilidade da revisão pretendida para os benefícios concedidos antes da edição da Lei nº 8.870/94. Cita como paradigmas os julgados: AgRg no Resp 1058608/SC, AgRg no Resp 414906/SC, Resp 432060/SC e Pedilef 2003.61.84.060919-1 e 2003.61.84.021978-9.
5. O incidente, tempestivo, não foi admitido pela Turma Recursal de origem. Submetido o feito à apreciação do Presidente deste colegiado, foi determinada sua distribuição para melhor exame.
6. O presente pedido não é de ser conhecido. Com efeito, a matéria aqui discutida já foi objeto de análise por este colegiado, cuja posição firmou-se no sentido de que é indevida a inclusão da gratificação natalina no período básico de cálculo, para fins de cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário, seja a DIB do benefício anterior ou posterior à vigência da Lei nº 8.870/94. Precedente: PEDILEF 200872530002583.
7. Aplicação da Questão de Ordem nº 13 desta TNU.
8. Pedido de uniformização não conhecido.

**ACÓRDÃO**

Decidem os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER o presente Pedido de Uniformização, com base no voto do Juiz Federal Relator.  
Brasília/DF, 15 de maio de 2012.

PAULO ARENA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0008802-90.2008.4.03.6303  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: JOSE RIBEIRO SOARES  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

**EMENTA**

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. AUXÍLIO DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL QUE APONTA A AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. ACÓRDÃO QUE MANTÉM A SENTENÇA. REEXAME DE PROVA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. A sentença de primeiro grau julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez da parte autora, sob o fundamento de ausência da incapacidade, calcada na conclusão do laudo pericial.
2. Acórdão que manteve a sentença pelos seus próprios fundamentos.
3. O Pedido de Uniformização interposto pela parte autora em que se discute a possibilidade de reconhecimento da incapacidade da parte autora, com base nas suas condições pessoais e sociais, de modo a autorizar a concessão do benefício de auxílio doença.
4. A discussão posta no incidente, na verdade, pretende rever os contornos fáticos probatórios que orientaram a manutenção da sentença de primeiro grau pela Turma Recursal de origem. As considerações apresentadas no pedido de uniformização permeiam o contexto fático probatório e o peso que o magistrado dá a ele, ao analisar a presença ou não, dos requisitos ensejadores à concessão do benefício previdenciário.
5. Ora, o acórdão vergastado, ao confirmar a sentença, manteve a valoração da prova pericial produzida nos autos, o qual concluiu pela ausência de incapacidade da parte autora, e este Colegiado tem se posicionado no sentido de prestigiar o Princípio do Livre Convencimento do Magistrado (arts. 436 a 439, CPC, de aplicação subsidiária à Lei 10.259/01).
6. Verifica-se, portanto, hipótese de reexame de prova, o que é vedado, no âmbito deste órgão uniformizador, conforme aplicação analógica da Súmula 07 do STJ. 10. Acresça-se ainda que a incursão da TNU nessa seara implicaria em contrariedade aos termos da sua Súmula 42, "in verbis": "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."
7. Incabível o reexame de prova, no âmbito deste órgão uniformizador, conforme aplicação analógica da Súmula 07 do STJ.
6. Pedido de Uniformização não conhecido.

**ACÓRDÃO**

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER do presente Pedido de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.  
Brasília/DF, 15 de maio de 2012.

PAULO ARENA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0008176-29.2008.4.03.6317  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: JOSE VICENTE FERREIRA FILHO  
PROC./ADV.: AIRTON GUIDOLIN  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

**EMENTA**

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL QUE APONTA A AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. ACÓRDÃO QUE MANTÉM A SENTENÇA. REEXAME DE PROVA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. A sentença de primeiro grau julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez da parte autora, sob o fundamento de ausência da incapacidade, calcada na conclusão do laudo pericial.
2. Acórdão que manteve a sentença pelos seus próprios fundamentos.
3. O Pedido de Uniformização interposto pela parte autora em que se discute a possibilidade de reconhecimento da incapacidade da parte autora, com base nas suas condições pessoais e sociais, de modo a autorizar a concessão do benefício de auxílio doença.
4. A discussão posta no incidente, na verdade, pretende rever os contornos fáticos probatórios que orientaram a manutenção da sentença de primeiro grau pela Turma Recursal de origem. As considerações apresentadas no pedido de uniformização permeiam o contexto fático probatório e o peso que o magistrado dá a ele, ao analisar a presença ou não, dos requisitos ensejadores à concessão do benefício previdenciário.
5. Ora, o acórdão vergastado, ao confirmar a sentença, manteve a valoração da prova pericial produzida nos autos, o qual concluiu pela ausência de incapacidade da parte autora, e este Colegiado tem se posicionado no sentido de prestigiar o Princípio do Livre Convencimento do Magistrado (arts. 436 a 439, CPC, de aplicação subsidiária à Lei 10.259/01).
6. Verifica-se, portanto, hipótese de reexame de prova, o que é vedado, no âmbito deste órgão uniformizador, conforme aplicação analógica da Súmula 07 do STJ. 10. Acresça-se ainda que a incursão da TNU nessa seara implicaria em contrariedade aos termos da sua Súmula 42, "in verbis": "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."
7. Incabível o reexame de prova, no âmbito deste órgão uniformizador, conforme aplicação analógica da Súmula 07 do STJ.
8. Pedido de Uniformização não conhecido.

**ACÓRDÃO**

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER do presente Pedido de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.  
Brasília/DF 15 de maio de 2012.

PAULO ARENA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0007225-35.2008.4.03.6317  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: WAGNER ROGERIO DE CARVALHO  
PROC./ADV.: AIRTON GUIDOLIN  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

**EMENTA**

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. AUXÍLIO DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL QUE APONTA A AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. ACÓRDÃO QUE MANTÉM A SENTENÇA. REEXAME DE PROVA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. A sentença de primeiro grau julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez da parte autora, sob o fundamento de ausência da incapacidade, calcada na conclusão do laudo pericial.
2. Acórdão que manteve a sentença pelos seus próprios fundamentos.
3. O Pedido de Uniformização interposto pela parte autora em que se discute a possibilidade de reconhecimento da incapacidade da parte autora, com base nas suas condições pessoais e sociais, de modo a autorizar a concessão do benefício de auxílio doença.
4. A discussão posta no incidente, na verdade, pretende rever os contornos fáticos probatórios que orientaram a manutenção da sentença de primeiro grau pela Turma Recursal de origem. As considerações apresentadas no pedido de uniformização permeiam o con-

texto fático probatório e o peso que o magistrado dá a ele, ao analisar a presença ou não, dos requisitos ensejadores à concessão do benefício previdenciário.

5. Ora, o acórdão vergastado, ao confirmar a sentença, manteve a valoração da prova pericial produzida nos autos, o qual concluiu pela ausência de incapacidade da parte autora, e este Colegiado tem se posicionado no sentido de prestigiar o Princípio do Livre Convencimento do Magistrado (arts. 436 a 439, CPC, de aplicação subsidiária à Lei 10.259/01).
6. Verifica-se, portanto, hipótese de reexame de prova, o que é vedado, no âmbito deste órgão uniformizador, conforme aplicação analógica da Súmula 07 do STJ. 10. Acresça-se ainda que a incursão da TNU nessa seara implicaria em contrariedade aos termos da sua Súmula 42, "in verbis": "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."
7. Incabível o reexame de prova, no âmbito deste órgão uniformizador, conforme aplicação analógica da Súmula 07 do STJ.
6. Pedido de Uniformização não conhecido.

**ACÓRDÃO**

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER do presente Pedido de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.  
Brasília/DF 15 de maio de 2012.

PAULO ARENA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0001064-33.2008.4.03.6309  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: JOEL DIAS SOUSA  
PROC./ADV.: ELISABETH TRUGLIO  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

**EMENTA**

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REEXAME DE PROVA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. A sentença de primeiro grau, mantida pelo v. acórdão, julgou improcedente o pedido de concessão de benefício previdenciário de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez ao argumento da ausência de qualidade de segurado da parte autora.
2. Pedido de Uniformização da parte autora em que alega a possibilidade da concessão do benefício previdenciário, tendo em vista que no conjunto probatório amalhado aos autos, verifica-se que a parte encontrava-se incapaz, quando da existência da sua qualidade de segurado, deixando de contribuir pela presença da incapacidade.
3. A discussão posta no incidente, na verdade, pretende rever os contornos fáticos probatórios que orientaram a manutenção da sentença de primeiro grau pela Turma Recursal de origem. As considerações apresentadas no pedido de uniformização permeiam o contexto fático probatório e o peso que o magistrado dá a ele, ao analisar a presença ou não, dos requisitos ensejadores à concessão do benefício previdenciário.
4. Ora, o acórdão vergastado, ao confirmar a sentença, manteve a valoração da prova produzida nos autos, o qual concluiu pela incapacidade pré-existente da parte autora, e este Colegiado tem se posicionado no sentido de prestigiar o Princípio do Livre Convencimento do Magistrado (arts. 436 a 439, CPC, de aplicação subsidiária à Lei 10.259/01).
5. Verifica-se, portanto, hipótese de reexame de prova, o que é vedado, no âmbito deste órgão uniformizador, conforme aplicação analógica da Súmula 07 do STJ. 10. Acresça-se ainda que a incursão da TNU nessa seara implicaria em contrariedade aos termos da sua Súmula 42, "in verbis": "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."
6. Incabível o reexame de prova, no âmbito deste órgão uniformizador, conforme aplicação analógica da Súmula 07 do STJ.
7. Pedido de uniformização não conhecido.

**ACÓRDÃO**

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER do presente Pedido de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.  
Brasília/DF, 15 de maio de 2012.

PAULO ARENA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0505946-74.2008.4.05.8103  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: MARIA DAS GRAÇAS DOS SANTOS  
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

**EMENTA**

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ACÓRDÃO QUE MANTÉM SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. REEXAME DE PROVA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.



1. Trata-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora, no qual alega que tem direito à obtenção da aposentadoria por idade rural.
2. A sentença de primeiro grau julgou o feito improcedente, pela ausência de comprovação da condição de segurada especial da parte autora, sob o fundamento de que "Ocorre que, realizada a audiência, verificou-se que a autora morou em Fortaleza de 1981 até 2004, época em que trabalhou como costureira. Ademais, saliente-se que a autora recebe pensão urbana desde 1979. Desse modo, torna-se inviável o reconhecimento da qualidade de segurada especial, ante o pouquíssimo tempo de trabalho da autora na agricultura (a partir de 2004)."
3. Acórdão que mantém a sentença de primeiro grau pelos seus próprios fundamentos.
4. Incidente de uniformização não admitido no Tribunal de origem, por tratar-se de hipótese de reexame de mérito.
5. Não se conhece do presente Pedido de Uniformização. Primeiro, pela ausência de cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas. A recorrente não comparou um e outro no intuito de verificar as suas semelhanças fáticas, de modo a propiciar a uniformização. Sem o cotejo, cria-se um óbice intransponível ao julgador para a análise da uniformização. Não basta a mera juntada de jurisprudência relativa ao tema, mas há que se comparar detidamente os termos do acórdão recorrido com os arestos.
6. Ademais, a discussão posta no incidente, na verdade, pretende rever os contornos fáticos probatórios que orientaram a manutenção da sentença de primeiro grau pela Turma Recursal de origem. As considerações apresentadas no pedido de uniformização permeiam o contexto fático probatório e o peso que o magistrado dá a ele, ao analisar a presença ou não, dos requisitos ensejadores à concessão do benefício previdenciário.
7. Verifica-se, portanto, hipótese de reexame de prova, o que é vedado, no âmbito deste órgão uniformizador, conforme aplicação analógica da Súmula 07 do STJ.
10. Acresça-se ainda que a incursão da TNU nessa seara implicaria em contrariedade aos termos da sua Súmula 42, "in verbis": "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."
8. Incabível o reexame de prova, no âmbito deste órgão uniformizador, conforme aplicação analógica da Súmula 07 do STJ.
9. Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, NÃO CONHECER do presente Pedido de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 15 de maio de 2012.

PAULO ARENA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501290-68.2008.4.05.8202  
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA  
REQUERENTE: MARIA IRANI BATISTA  
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE (RURAL). ACÓRDÃO QUE MANTÉM A SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora, no qual alega que preenche os requisitos para obtenção do benefício de aposentadoria por idade rural.
2. A sentença de primeiro grau julgou o feito improcedente, sob o fundamento de ausência de comprovação da condição de segurada especial, salientando que "No caso, inexistente dúvida quanto ao preenchimento do requisito etário, conforme documento. A prova testemunhal colhida em audiência corroborou a tese autoral, informando que a demandante exerceu atividade rural pelo período de carência (144 meses - art. 142 da Lei nº 8.213/91). No entanto, o documento juntado pelo INSS fragiliza os depoimentos prestados, pois demonstra que o marido da autora recebe aposentadoria de cerca de dois salários mínimos como trabalhador urbano, descaracterizando, assim, o regime de economia familiar de subsistência."
3. Acórdão que mantém a sentença de primeiro grau pelos seus próprios fundamentos.
4. A divergência configura-se numa análise comparativa entre o que foi decidido na instância de origem e os acórdãos paradigmas transcritos no Incidente interposto perante esta Turma Nacional.
5. Do cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, não constato a similitude fático-jurídica necessária ao conhecimento deste incidente. Isto porque aquele manteve a sentença de primeiro grau de improcedência, por entender que o fato do marido da autora perceber aposentadoria como trabalhador urbano, de cerca de dois salários mínimos, descaracterizaria o regime de economia familiar de subsistência, ao passo que este faz alusão à validade dos documentos como início de prova material e o exercício de atividade rural pela autora, homologado pelo INSS.
6. Dessa forma, a uniformização sobre o reconhecimento do início de prova material ou do período de atividade rural da parte autora, homologado pelo INSS, não terá o condão de afastar a conclusão do julgado.
7. Ademais, verifica-se hipótese de reexame de prova, o que é vedado, no âmbito deste órgão uniformizador, conforme aplicação analógica da Súmula 07 do STJ.
10. Acresça-se ainda que a incursão da

- TNU nessa seara implicaria em contrariedade aos termos da sua Súmula 42, "in verbis": "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."
8. Ora, o acórdão vergastado, ao confirmar a sentença, manteve a valoração da prova pericial produzida nos autos e este Colegiado tem se posicionado no sentido de prestigiar o Princípio do Livre Convencimento do Magistrado (arts. 436 a 439, CPC, de aplicação subsidiária à Lei 10.259/01).
  9. Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, NÃO CONHECER do presente Pedido de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 15 de maio de 2012.

PAULO ARENA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0506195-31.2008.4.05.8101  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: JOSÉ BONFIM DOS SANTOS  
PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO  
PROC./ADV.: CLÁUDIO MILITÃO SABINO  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LAUDO DESFAVORÁVEL. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de ação em que se objetiva a concessão de benefício assistencial.
2. A sentença monocrática, confirmada pelo acórdão recorrido, julgou improcedente o pedido.
3. Pedido de uniformização interposto pela parte autora, no qual defende a análise das condições pessoais do segurado para fins de caracterização de sua incapacidade laborativa. Cita como paradigmas um julgado do STJ (RESP Nº 961.361/PE), um julgado da Turma Recursal da Bahia (proc. 2007.33.00.702472-0) e outro desta TNU (PEDILEF 2005.83.00.502606-2).
4. O incidente, tempestivo, foi inadmitido pela Turma Recursal de origem. Encaminhado o feito a este colegiado, foi determinada sua distribuição para melhor exame.
5. Preliminarmente, observo que o julgado da Turma Recursal da Bahia não pode ser tido como paradigma, vez que esta Turma de Uniformização já firmou entendimento, no sentido de que, em se tratando de suposta divergência entre Turmas Recursais, "a mera transcrição do julgado paradigma no corpo do recurso, mesmo que na sua integralidade, só tem validade quando acompanhada da indicação do repositório de jurisprudência ou fonte da qual foi extraído, de forma a conferir autenticidade ao texto reproduzido". Precedentes: PEDILEF 05006545020094058402 e PEDILEF 00058762220104013200.
6. De outro lado, não constato divergência entre o aresto recorrido e os paradigmas do STJ e desta TNU, vez que estes caminham no mesmo sentido do julgado recorrido.
7. Com efeito, o julgado da Turma Recursal do Ceará acolheu a fundamentação da sentença, que analisou a incapacidade laborativa do segurado, com base na análise de suas condições pessoais, conforme se verifica do seguinte excerto: "No caso em concreto, diante dos esclarecimentos técnicos, além do fato de o autor ser um jovem de 21 anos, alfabetizado, como se extrai de seus documentos de identificação, estando impossibilitado apenas de exercer atividade que demande esforço na coluna, não há como se admitir presente uma incapacidade, pelo menos nos moldes exigidos pela lei, razão pela qual não pode a parte a demandante ser considerada portadora de deficiência física para efeito de obtenção do benefício regulado pela Lei nº 8.742/93."
8. Assim, considerando a ausência de divergência e o fato de que o acórdão combatido está em consonância com o entendimento deste colegiado, não conheço do incidente.

ACÓRDÃO

Decidem os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER o presente Pedido de Uniformização, com base no voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 15 de maio de 2012.

PAULO ARENA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0511239-07.2008.4.05.8400  
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE  
REQUERENTE: MICHEL VICTOR LE MIGNANT  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): UNIÃO  
PROC./ADV.: DANIEL COELHO SOARES  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. CIVIL. ADMINISTRATIVO. PIS. LEVANTAMENTO. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES DE SAQUE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA FONTE DO PARADIGMA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 03. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de ação em que se objetiva o levantamento do saldo da conta de PIS do autor.
2. A sentença, confirmada pelo acórdão, julgou improcedente o pedido, tendo em vista que o autor não comprovou preencher qualquer das hipóteses de saque do saldo de PIS.
3. Pedido de uniformização do autor em que defende a ter comprovado estar fora do mercado de trabalho, por cerca de três anos, e a possibilidade de levantamento do PIS, por aplicação analógica às hipóteses de FGTS. Aponta como paradigma um julgado da Turma Recursal da Bahia (proc. nº 2005.33.00.702203-4).
4. O incidente, tempestivo, foi admitido pela Turma Recursal de origem. Encaminhado o feito a este colegiado, foi determinada sua distribuição a este relator.
5. O pedido não é de ser conhecido. Esta Turma de Uniformização já firmou entendimento, no sentido de que, em se tratando de suposta divergência entre Turmas Recursais, "a mera transcrição do julgado paradigma no corpo do recurso, mesmo que na sua integralidade, só tem validade quando acompanhada da indicação do repositório de jurisprudência ou fonte da qual foi extraído, de forma a conferir autenticidade ao texto reproduzido". Precedentes: PEDILEF 05006545020094058402 e PEDILEF 00058762220104013200.
6. Diante disso, considerando a ausência de indicação da fonte de obtenção do julgado da Turma Recursal da Bahia, entendo como não comprovada a divergência necessária ao conhecimento do incidente.
7. Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Decidem os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER o presente Pedido de Uniformização, com base no voto do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 15 de maio de 2012.

PAULO ARENA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502793-05.2009.4.05.8101  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): MARIA DO CÉU CÂMARA  
PROC./ADV.: VALDECLIDES ALMEIDA PIRES  
PROC./ADV.: JOSÉLIA DE M. SERAFIM  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO CONSTITUCIONAL-PROCESSUAL. ACÓRDÃO PADRÃO E GENÉRICO. VIOLAÇÃO DO DIREITO DE FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA. UNIFORMIZAÇÃO PREJUDICADA. ACÓRDÃO ANULADO DE OFÍCIO.

1. Acórdão recorrido que manteve a sentença de primeiro grau, sob o fundamento de que "No caso em apreço, verifica-se que os documentos acostados aos autos estão aptos a conferir à parte a condição de rurícola. Também não está descaracterizada a condição alegada por contraprova eventualmente apresentada pelo INSS, uma vez que a existência de vínculo empregatício urbano em nome do cônjuge ou do(a) próprio(a) requerente, por si só, não é suficiente para afastar a sua condição de segurado(a) especial, se houver início de prova material do exercício de labor rural por tempo equivalente ao período de carência para concessão do benefício, confirmado por prova testemunhal harmônica e coerente com os fatos alegados, o que ocorre na hipótese em liça."
2. Trata-se de acórdão com fundamentação padrão e genérica acerca das razões da improcedência do pedido, não tendo sido analisadas as especificidades do caso concreto.
3. A ausência de análise específica dos autos, não permite sequer que se faça o cotejo entre o acórdão ora combatido e os paradigmas apresentados.
4. Violação do direito constitucional à fundamentação das decisões judiciais (art. 93, inc. IX).
5. Acórdão que se anula de ofício, em face de aplicação analógica da Questão de Ordem nº 17 ("Quando o acórdão decidir tema alheio à controvérsia, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais deve anular o julgado").
6. Precedentes desta TNU: PEDILEFs nºs. 2004.81.10.0176162, 2004.81.10.028197-8, 2004.81.10.018124-8 e 2004.81.10.008641-0.
7. Apreciação do Incidente de Uniformização prejudicada.
8. Anulação de ofício do acórdão, com o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para que se proceda a novo julgamento.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, ANULAR DE OFÍCIO O ACÓRDÃO constantes dos presentes autos e, ainda, considerar PREJUDICADA a análise do presente Pedido de Uniformização, com base no voto do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 29 de fevereiro de 2012.

PAULO ARENA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501509-59.2009.4.05.8101  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): LUIZA MARIA DA SILVA ANDRADE  
PROC./ADV.: LUIZA HELENA PEREIRA DA SILVA  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

## EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO CONSTITUCIONAL-PROCESSUAL. ACÓRDÃO PADRÃO E GENÉRICO. VIOLAÇÃO DO DIREITO DE FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA. UNIFORMIZAÇÃO PREJUDICADA. ACÓRDÃO ANULADO DE OFÍCIO.

1. Acórdão recorrido que manteve a sentença de primeiro grau, sob o fundamento de que "No caso em apreço, verifica-se que os documentos acostados aos autos estão aptos a conferir à parte a condição de rurícola. Também não está descaracterizada a condição alegada por contraprova eventualmente apresentada pelo INSS, uma vez que a existência de vínculo empregatício urbano em nome do cônjuge ou do(a) próprio(a) requerente, por si só, não é suficiente para afastar a sua condição de segurado(a) especial, se houver início de prova material do exercício de labor rural por tempo equivalente ao período de carência para concessão do benefício, confirmado por prova testemunhal harmônica e coerente com os fatos alegados, o que ocorre na hipótese em liça."
2. Trata-se de acórdão com fundamentação padrão e genérica acerca das razões da improcedência do pedido, não tendo sido analisadas as especificidades do caso concreto.
3. A ausência de análise específica dos autos, não permite sequer que se faça o cotejo entre o acórdão ora combatido e os paradigmas apresentados.
4. Violação do direito constitucional à fundamentação das decisões judiciais (art. 93, inc. IX).
5. Acórdão que se anula de ofício, em face de aplicação analógica da Questão de Ordem nº 17 ("Quando o acórdão decidir tema alheio à controvérsia, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais deve anular o julgado"). 6. Precedentes desta TNU: PEDILEFs nºs. 2004.81.10.0176162, 2004.81.10.028197-8, 2004.81.10.018124-8 e 2004.81.10.008641-0.
7. Apreciação do Incidente de Uniformização prejudicada.
8. Anulação de ofício do acórdão, com o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para que se proceda a novo julgamento.

## ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, ANULAR DE OFÍCIO O ACÓRDÃO constantes dos presentes autos e, ainda, considerar PREJUDICADA a análise do presente Pedido de Uniformização, com base no voto do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 29 de fevereiro de 2012.

PAULO ARENA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2007.71.55.001690-8  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: IRENI DE FÁTIMA PADILHA GUTKOSKI  
PROC./ADV.: PAULO ROBERTO CACENOTE  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

## EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. QUESTÃO DE ORDEM N.º 5. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE DOIS OU MAIS PRECEDENTES DE DIFERENTES TURMAS OU DE UMA SEÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de restabelecimento de auxílio-doença.
2. Sentença de improcedência do pedido, mantida pela Turma Recursal do Rio Grande do Sul.
3. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2001.
4. Alegação de que a posição da Turma Recursal do Rio Grande do Sul violou jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, entendendo que a demandante não faz jus ao restabelecimento da benesse, ante a constatação, através da realização de perícia judicial, que a moléstia pela qual a autora encontrava-se acometida quando da realização de mesma, é diversa daquela que ensejou a concessão do benefício na via administrativa.
5. Recurso inadmitido pela Presidência da Turma Recursal do Rio Grande do Sul, vez que o seguimento do mesmo implicaria em reexame de matéria de fato.
6. Com vistas a comprovar a alegada divergência, apontou a Autarquia Previdenciária, julgado proferido pela 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça. Entretanto, deixou de conhecer o recurso, vez que não foram cumpridos os pressupostos legais para sua admissibilidade, eis que o precedente do Superior Tribunal de Justiça apontado não trata de jurisprudência dominante daquela Corte - Questão de Ordem nº 5. Ademais, possível seria admitir o incidente, se apresentados dois ou mais precedentes de diferentes Turmas ou de uma Seção, hipótese não apresentada nos autos.
7. Incidente de Uniformização não conhecido.

## ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização de jurisprudência. Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

ADEL AMERICO DIAS DE OLIVEIRA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500967-41.2009.4.05.8101  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: ROSA FREIRE MAIA  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

## EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO CONSTITUCIONAL-PROCESSUAL. ACÓRDÃO PADRÃO E GENÉRICO. VIOLAÇÃO DO DIREITO DE FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA. UNIFORMIZAÇÃO PREJUDICADA. ACÓRDÃO ANULADO DE OFÍCIO.

1. No caso em questão, que diz respeito a acórdão da Turma Recursal do Ceará, adiro ao entendimento posto pelo eminente e culto colega Juiz Federal José Antônio Savaris nos PEDILEFs nºs. 2004.81.10.0176162, 2004.81.10.028197-8, 2004.81.10.018124-8 e 2004.81.10.008641-0, no sentido de que a generalidade do acórdão, que não se confunde com a fundamentação sucinta, a não se ater às especificidades do caso que lhe é trazido, acaba por violar o direito à fundamentação da sentença, inserto no art. 93, inc. IX da CF/88.
2. Com efeito, em todas as decisões públicas, especialmente aquelas afetas ao Poder Judiciário, tem o cidadão o direito de saber as razões e os argumentos pelos quais determinado pleito seu foi ou não atendido. O Princípio Republicano (art. 1º da CF/88) não só exige a fundamentação dos atos judiciais como está a lhe exigir, ainda que transversalmente, a transparência dos mesmos, de modo que o cidadão não só a respeite, como adeque o seu comportamento à interpretação dada ao direito.
3. Pois bem. O acórdão recorrido manteve a sentença de improcedência prolatada no juízo a quo, ao argumento de que: "A condição legal de trabalhador(a) rural, apta a conferir o direito à percepção do benefício de Aposentadoria por Idade, depende de um conjunto harmônico de provas em que haja, no mínimo, um início de documentos consistentes (desde que não sejam documentos expedidos em nome de terceiros e resultantes de declarações unilaterais ou de mera adesão da parte ou expedidos fora do período de carência ou na iminência da propositura do pleito) o qual, adicionado à prova testemunhal compatível e não contraditória com os documentos trazidos, demonstre que a parte autora, durante o período de carência, detinha a condição de segurado (a) especial. Ressalte-se ainda, que deve ser considerada a eventual contraprova apresentada pelo Órgão Previdenciário (CNIS, INFBN), uma vez que a mesma pode descaracterizar o acervo de documentos considerado válido."
4. Ora, como se vê, o julgado da Turma Recursal do Ceará constituiu-se de decisão padronizada e genérica, até porque não é possível definir se "os documentos não estão em conformidade com o que exige a legislação previdenciária", por se tratar de documentos expedidos em nome de terceiros e resultantes de declarações unilaterais ou de mera adesão da parte ou expedidos fora do período de carência ou na iminência da propositura do pleito.
5. Desta forma, a ausência de análise específica dos autos, não permite sequer que se faça o cotejo entre o acórdão ora combatido e os paradigmas apresentados, eis que, como adiantado no exórdio dessa fundamentação, atinge o direito de fundamentação das decisões judiciais (art. 93, inc. IX, da CF/88).
6. Diante disso, a uniformização pretendida fica prejudicada dados os sérios vícios que acometem o acórdão em questão, a impossibilitar tanto a análise do conhecimento como a de mérito do incidente por esta Turma Nacional.
7. Em sendo assim, é de se anular de ofício o presente acórdão, tudo em face de aplicação analógica da Questão de Ordem nº 17 ("Quando o acórdão decidir tema alheio à controvérsia, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais deve anular o julgado").
8. A propósito, colaciono ementa de um dos PEDILEFs acima mencionados, da lavra do destacado colega José Antônio Savaris, a respeito de caso semelhante, a envolver a mesma Turma Recursal: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE REAL FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NULIDADE. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PREJUDICADO. 1. O dever de fundamentar não decorre apenas de uma exigência do devido processo legal, mas está vinculado à própria necessidade republicana de justificação das decisões do Poder Público. 2. A concisão na exposição dos fundamentos, técnica apropriada ao modelo jurisdicional dos Juizados Especiais Federais, não se confunde com a ausência ou deficiência na fundamentação do julgado. 3. A falta de exposição das razões que levaram à reforma da sentença de procedência desvirtua o princípio do livre convencimento e viola o artigo 93, inciso IX, da Constituição da República. 4. Caso em que não é possível extrair-se da decisão recorrida a real motivação para a conclusão a que chegou a Turma de Origem, na medida em que aponta diversos motivos possíveis que genericamente levam ao resultado, deixando de especificar, ao fim e ao cabo, qual dos motivos - e por qual razão - se aplica à espécie dos autos. 5. Acórdão

recorrido anulado de ofício, com retorno dos autos à Turma Recursal de origem, considerando-se prejudicado o Pedido de Uniformização. Aplicação analógica da Questão de Ordem nº 17 da TNU. (PEDILEF 200481100176162, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, DOU 08/04/2011)"

9. Diante do exposto, em face das razões expendidas, ANULO, DE OFÍCIO o acórdão, determinando que os autos retornem à Turma Recursal de origem, para que proceda à novo julgamento.

## ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização ANULOU O ACÓRDÃO e JULGOU PREJUDICADO o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação. Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

ADEL AMERICO DIAS DE OLIVEIRA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2009.51.51.009014-0  
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO  
REQUERENTE: JONAS DOS SANTOS FERREIRA  
PROC./ADV.: MAGALY DA SILVA VIANA  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: DELMA EYER HARRIS  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

## EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. MÉDIA ARITMÉTICA DOS 80% MAIORES SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ARTIGO 29, II DA LEI 9.213/91. REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI 9.876/99. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Trata-se de ação em que se objetiva a revisão de benefício de auxílio-doença pela efetivação do cálculo do salário de benefício, nos termos do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99.
2. A sentença, ratificada pelo acórdão recorrido, julgou improcedente o pedido.
3. Pedido de uniformização da parte autora no qual sustenta a existência de divergência entre a decisão proferida pela Turma Recursal do Rio de Janeiro e o entendimento das Turmas Recursais de Santa Catarina, no sentido de que o cálculo da RMI do benefício de auxílio-doença deve observar a regra do artigo 29, II da Lei 8.213/91, conforme redação da Lei 9.876/99. Cita como paradigma o julgado 200772550058103.
4. O pedido não foi admitido pela Juíza Federal Presidente da 1ª Turma Recursal do Rio de Janeiro.
5. Submetido o feito ao Presidente deste colegiado, o incidente foi admitido, tendo os autos sido distribuídos a este relator.
6. Conheço do pedido de uniformização nacional ante a manifesta divergência entre o acórdão recorrido e o paradigma apresentado.
7. No mérito, é de se dar provimento ao pedido, tendo em vista que esta TNU já consolidou entendimento segundo o qual "o cálculo do salário-de-benefício de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e pensão por morte não precedida de outro benefício, concedidos após a vigência da Lei 9.876/1999, consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a 80% de todo o período contributivo, independente do número de contribuições que o integre, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/1991". Precedentes: PEDILEF 200951510107085 e 00260980920094013600.
8. Pedido de uniformização conhecido e provido. Nos termos da Questão de Ordem nº 06 desta TNU, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício da parte autora, nos termos ora explicitados e com o pagamento das respectivas diferenças apuradas.

## ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização do Juizado Especial Federal CONHECER e DAR PROVIMENTO ao presente Pedido de Uniformização, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 25 de abril de 2012.

PAULO ARENA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500772-59.2009.4.05.8100  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: MÁRIA DE FÁTIMA BARBOSA  
PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO  
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS M. PINHEIRO  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

## EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. QUESTÃO DE ORDEM N. 18 DESTA TNU. REEXAME DE PROVA. NÃO CONHECIMENTO.

1. Trata-se de ação através da qual a parte Autora pretende obter o benefício previdenciário de aposentadoria por idade (rural).
2. A sentença julgou improcedente o pedido formulado na petição inicial, tendo sido mantida pelo acórdão em todos os seus termos.
3. Incidente de Uniformização no qual a parte Autora sustenta a existência de diversos documentos que caracterizam o início de prova material a autorizar a concessão do benefício previdenciário e aduz



que o vínculo urbano do cônjuge não tem o condão de por si só afastar a condição de segurado especial.

4. O incidente não foi admitido na origem, tendo sido determinada a distribuição pelo eminente Presidente desta Turma Nacional de Uniformização, para melhor exame.

5. Com efeito, consta na sentença o seguinte fundamento: "Juntou também uma ficha de saúde datada de 1992, cuja data é evidentemente falsa, já que consta nela seu número de celular (anexo 03 página 08), tecnologia inexistente à época. O fato de a autora atravessar documentação falsa fragiliza em muito sua pretensão, pois demonstra que estava disposta a tudo, inclusive a mentir para obter o benefício."

6. Ressalte-se que a sentença considerou, inclusive, que o teor da prova produzida infirmou a condição de segurado especial da parte autora, ao invés de confirmá-lo.

7. Dessa forma, a uniformização acerca da presença do início de prova material ou de quais documentos se prestam a esse fim, não terá o condão de afastar a conclusão do julgado, no sentido de que há outros elementos de prova que contrariam o direito alegado pela autora.

8. Aplicação da Questão de Ordem n.º 18 desta Turma Nacional ("É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles").

9. Aplicação da Súmula 42 deste colegiado que dispõe: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."

10. Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer do Pedido de Uniformização.  
Brasília/DF, 25 de abril de 2012.

PAULO ARENA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500102-18.2009.4.05.8101  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: JOSÉ LUCEMIR DA SILVA E OUTROS  
PROC./ADV.: JOSÉ GUERREIRO CHAVES FILHO  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL NÃO COMPROVADA. ATIVIDADE DE RURÍCOLA. QUESTÃO DE ORDEM N. 18 DESTA TNU. REEXAME DE PROVA. NÃO CONHECIMENTO.

1. Trata-se de ação através da qual a parte Autora pretende obter o benefício previdenciário de pensão por morte.
2. A sentença julgou improcedente o pedido formulado na petição inicial, tendo sido mantida pelo acórdão em todos os seus termos.
3. Incidente de Uniformização no qual a parte Autora sustenta que não há óbice ao reconhecimento da qualidade de segurado especial o fato de falecido ter trabalhado por poucos e curtos períodos em atividades urbanas e o grande decurso de lapso temporal entre o último vínculo urbano do autor e a qualificação como agricultor na certidão de óbito.
4. O incidente não foi admitido na origem, tendo sido determinada a distribuição pelo eminente Presidente desta Turma Nacional de Uniformização, para melhor exame.
5. A divergência configura-se numa análise comparativa entre o que foi decidido na instância de origem e os acórdãos paradigmas transcritos no Incidente interposto perante esta Turma Nacional.
6. Observo que a sentença, mantida pela Turma Recursal de origem, pelos seus próprios fundamentos, julgou improcedente a concessão do benefício de pensão por morte, por ausência de comprovação da qualidade de segurado especial do de cujus, não só pela ausência de início de prova material, mas também calcada na prova oral produzida, que não se mostrou harmônica com o conjunto probatório e fático apresentado nos autos.
7. Com efeito, consta na sentença o seguinte fundamento: "As testemunhas ouvidas em juízo perderam contato com o falecido há mais de dez anos, limitando-se a reproduzir informações, por ouvir dizer, que aquele trabalhava plantando abacaxi, juntamente com o irmão. Nada nos autos, porém, corrobora esta afirmação."
8. Destarte, quando as razões do Incidente não abrangem todos os fundamentos da decisão recorrida, versando apenas acerca de uma das razões de improcedência do pedido inicial, configura-se hipótese passível de aplicação da Questão de Ordem n. 18 desta TNU, segundo a qual "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".
9. Ademais, o reexame de prova é incabível nesta instância recursal (Súmula n. 42 desta TNU). O Incidente de Uniformização não serve para que a Turma Nacional de Uniformização reexamine o conjunto de provas contido nos autos, já devidamente analisado pelas instâncias de origem.
10. Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer do Pedido de Uniformização.  
Brasília/DF, 25 de abril de 2012.

PAULO ARENA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0013575-53.2009.4.03.6301  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: JOSE ROBERTO RODRIGUES DAS MERCES  
PROC./ADV.: VALTER FRANCISCO MESCHDE  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

VOTO-EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE AUXÍLIO DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ACÓRDÃO QUE MANTEVE A SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA POR AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. VISTA DO LAUDO PERICIAL. QUESTÃO PROCESSUAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. A sentença de primeiro grau julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez da parte autora, sob o fundamento de ausência da incapacidade, calcada na conclusão do laudo pericial.
2. Acórdão que manteve a sentença pelos seus próprios fundamentos.
3. Pedido de Uniformização interposto pela parte autora em que se alega cerceamento de defesa, pela ausência de vista do laudo pericial, para manifestação.
4. Em análise preliminar de admissão do Pedido de Uniformização, o incidente não foi admitido por tratar-se de questão de cunho processual, cujo exame é vedado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, conforme preconiza o artigo 14, da Lei nº 10.259/01.
5. Não há de ser conhecido o presente incidente.
6. Questão discutida no Pedido de Uniformização com caráter nitidamente processual, o que afasta a possibilidade de apreciação deste órgão uniformizador, como já decidido na Turma Recursal de Origem.
7. Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os integrantes desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER do pedido de uniformização, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.  
Brasília/DF, 15 de maio de 2012.

PAULO ARENA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0512050-57.2009.4.05.8100  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: ANGELINA VENANCIO DA SILVA  
PROC./ADV.: ALEXSANDRA HONORATO  
PROC./ADV.: VÂNIA DUWE  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. PEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ACÓRDÃO QUE MANTÉM A SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA, POR AUSÊNCIA DE PROVAS DA INCAPACIDADE. REEXAME DE PROVA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora, no qual alega que preenche os requisitos para obtenção do benefício por incapacidade.
2. A sentença de primeiro grau julgou o feito improcedente, sob o fundamento de ausência de comprovação da incapacidade da parte autora, salientando que "Em sua petição inicial, a autora declara que é portadora de hanseníase. Por outro lado, não trouxe um único documento médico que afirme a sua incapacidade, seja temporária ou definitiva... A designação de perícia judicial precisa ser justificada com elementos probatórios trazidos com a inicial, até porque onerosa aos cofres públicos, sob pena dos Juizados Especiais Federais virarem "2º grau obrigatório" das decisões do INSS. Exige-se um mínimo de verossimilhança das alegações da parte promotora, não bastando um inconformismo, natural do ser humano, mas dissociado da prova colacionada aos autos. Não há nada nos autos que nos permita concluir que a decisão da autarquia previdenciária esteja equivocada, por ter havido progressão da enfermidade, ou mesmo se foi requerida com base na doença que hoje se apresenta."
3. Acórdão que mantém a sentença de primeiro grau pelos seus próprios fundamentos.
4. Incidente de uniformização não admitido no Tribunal de origem, por tratar-se de hipótese de reexame de mérito.
5. A discussão posta no incidente, na verdade, pretende rever os contornos fáticos probatórios que orientaram a manutenção da sentença de primeiro grau pela Turma Recursal de origem. As considerações apresentadas no pedido de uniformização permeiam o contexto fático probatório e o peso que o magistrado dá a ele, ao analisar a presença ou não, dos requisitos ensejadores à concessão do benefício previdenciário.
6. Verifica-se, portanto, hipótese de reexame de prova, o que é vedado, no âmbito deste órgão uniformizador, conforme aplicação analógica da Súmula 07 do STJ. 10. Acresça-se ainda que a incursão da TNU nessa seara implicaria em contrariedade aos termos da sua Súmula 42, "in verbis": "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."
7. Incabível o reexame de prova, no âmbito deste órgão uniformizador, conforme aplicação analógica da Súmula 07 do STJ.
8. Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, NÃO CONHECER do presente Pedido de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.  
Brasília/DF, 15 de maio de 2012.

PAULO ARENA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2009.70.57.003154-5  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: DEONICE TEREZINHA VENZON  
PROC./ADV.: ALYNE CLARETE ANDRADE DEROSSO  
PROC./ADV.: MARCELO PEREIRA DA SILVA  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. COISA JULGADA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DE MÉRITO. FATO NOVO. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA E DE SIMILITUDE. REEXAME DE PROVA. NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de ação em que se objetiva a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.
2. A sentença, confirmada pelo acórdão, reconheceu a existência de coisa julgada com ação anteriormente proposta pela autora, de forma que o feito foi extinto sem julgamento do mérito.
3. Pedido de uniformização da autora em que se bate pela inexistência de coisa julgada, ante aos novos fatos apresentados, conforme jurisprudência dominante do STJ. Traz como paradigmas: AR 2.783/RJ e AgRg no REsp 923.169/SP.
4. O incidente, tempestivo, não foi admitido na Turma Recursal de origem. Submetido o feito ao Presidente deste colegiado, foi determinada sua distribuição para melhor exame.
5. Não conheço do pedido de uniformização.
6. Com efeito, o primeiro julgado do STJ (AR 2.783/RJ) não pode ser adotado como paradigma vez que proferido em Ação Rescisória, na qual restou expressamente consignado que "no caso, não há identidade da causa de pedir, pois os fundamentos de fato e de direito são diversos, não sendo de falar, portanto, em ofensa à coisa julgada". Como se vê, nada foi dito acerca da existência de fatos novos.
7. Quanto ao segundo paradigma (AgRg no REsp 923.169/SP), verifico que não guarda similitude fática com o julgado combatido, na medida em que se refere à benefício já concedido, ao passo que nestes autos pretende-se a concessão de aposentadoria por idade rural.
8. Por fim, observo que a sentença, confirmada pela Turma Recursal, asseverou que "o mesmo pedido foi indeferido pela impossibilidade de enquadramento da autora como segurada especial. Ficou comprovado que o marido da autora é dono de um posto de gasolina e que a produção rural da família é incompatível com o trabalho manual alegado. A sentença transitou em julgado. Considerando que o pedido nos presentes autos versa sobre o mesmo fato, sobre o qual pesa coisa julgada, impõe-se a extinção do feito, ainda que diante de novo requerimento administrativo, já que o período de carência a ser considerado é coincidente" (grifo nosso).
9. Ora, a análise de eventuais novas provas acostadas implicaria reexame fático e probatório, o que é vedado nesta seara, conforme Súmula 42 da TNU.
10. Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER o presente Pedido de Uniformização, com base no voto do Juiz Federal Relator.  
Brasília/DF, 15 de maio de 2012.

PAULO ARENA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0504403-81.2009.4.05.8400  
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE  
REQUERENTE: AMANDA REJANE DE OLIVEIRA  
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA  
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
PROC./ADV.: FRANCISCO FREDERICO FELIPE MARROCOS  
PROC./ADV.: CARLOS ROBERTO DE ARAÚJO  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM FOLHA DE PAGAMENTO. INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL. NECESSIDADE DE MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. QUESTÃO DE ORDEM Nº 03. REEXAME DE PROVA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de ação em que se objetiva o pagamento de indenização por danos morais, em razão da inscrição indevida do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito.
2. A sentença de primeiro grau, ratificada pelo acórdão, julgou procedente o pedido, fixando a indenização a título de danos morais no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).
3. Pedido de uniformização da autora em que defende a existência de divergência com julgados das Turmas Recursais de Goiás (proc. nº 200835007022019 e 200735009067223) e da Bahia (proc. nº 200433007602225) que, em situações como a dos autos, fixam o valor da indenização em quantia superior àquela fixada no acórdão recorrido.
4. O incidente, tempestivo, foi admitido pela Turma Recursal de origem. Encaminhado o feito à este colegiado, foi determinada sua distribuição para melhor exame.
5. O pedido não é de ser conhecido. Esta Turma de Uniformização já firmou entendimento, no sentido de que, em se tratando de suposta

divergência entre Turmas Recursais, "a mera transcrição do julgado paradigma no corpo do recurso, mesmo que na sua integralidade, só tem validade quando acompanhada da indicação do repositório de jurisprudência ou fonte da qual foi extraído, de forma a conferir autenticidade ao texto reproduzido". Precedentes: PEDILEF 05006545020094058402 e PEDILEF 00058762220104013200.

6. Diante disso, considerando a ausência de indicação da fonte de obtenção dos julgados das Turmas Recursais de Goiás e da Bahia, entendendo como não comprovada a divergência necessária ao conhecimento do incidente.

7. Além disso, a majoração do quantum fixado a título de dano moral implica revolvimento da matéria fática, o que é vedado nesta seara, conforme inteligência da Súmula 42 desta TNU.

8. Pedido de uniformização não conhecido.

#### ACÓRDÃO

Decidem os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER o presente Pedido de Uniformização, com base no voto do Juiz Federal Relator.  
Brasília/DF, 15 de maio de 2012.

PAULO ARENA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2009.70.54.001708-0  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: EMERSON ARCO KUBICA  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

#### EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. CIVIL E CONSUMIDOR. DANO MORAL. AUTO-ATENDIMENTO. SAQUE NÃO REALIZADO. DINHEIRO RETIDO NO CAIXA ELETRÔNICO. RESTITUIÇÃO POSTERIOR. PARADIGMA DE TURMA RECURSAL SEM A INDICAÇÃO DA FONTE. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 03. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de ação em que se objetiva o recebimento de dano moral.
2. A sentença, confirmada pelo acórdão recorrido, julgou improcedente o pedido de dano moral do autor.
3. Pedido de uniformização da parte autora no qual defende a existência de dano moral, bem como que este não precisa ser provado. Aponta como paradigma julgado da Turma Recursal do Mato Grosso (proc. nº 331647920054013).
4. O incidente, tempestivo, não foi admitido pela Turma Recursal de origem. Submetido o feito à apreciação do Presidente deste colegiado, foi determinada sua distribuição para melhor exame.
5. O pedido não é de ser conhecido. Esta Turma de Uniformização já firmou entendimento, no sentido de que, em se tratando de suposta divergência entre Turmas Recursais, "a mera transcrição do julgado paradigma no corpo do recurso, mesmo que na sua integralidade, só tem validade quando acompanhada da indicação do repositório de jurisprudência ou fonte da qual foi extraído, de forma a conferir autenticidade ao texto reproduzido". Precedentes: PEDILEF 05006545020094058402 e PEDILEF 00058762220104013200.
6. Diante disso, considerando a ausência de indicação da fonte de obtenção do julgado da Turma Recursal do Mato Grosso, entendendo como não comprovada a divergência necessária ao conhecimento do incidente.
7. Pedido de uniformização não conhecido.

#### ACÓRDÃO

Decidem os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER o presente Pedido de Uniformização, com base no voto do Juiz Federal Relator.  
Brasília/DF, 15 de maio de 2012.

PAULO ARENA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0507345-13.2009.4.05.8101  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: FRANCISCO CLOVIS LEMOS  
PROC./ADV.: JOSÉ GUERREIRO CHAVES FILHO  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

#### EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA FAMILIAR. EXCLUSÃO DA RENDA DE UM SALÁRIO-MÍNIMO REFERENTE AO ESPOSO DA AUTORA. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO POR ANALOGIA DO ARTIGO 34 DO ESTATUTO DO IDOSO. PARADIGMAS DE TURMA RECURSAL SEM A INDICAÇÃO DA FONTE. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 03. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de ação em que se objetiva a concessão de benefício assistencial.
2. A sentença julgou procedente o pedido, determinando a implantação do benefício assistencial em favor da autora, a partir do requerimento administrativo.
3. O acórdão da Turma Recursal deu provimento ao recurso do INSS,

para julgar improcedente o pedido, com o fundamento de que "que o cônjuge do recorrido não se enquadra nos termos do art. 34, parágrafo único, vez que apresenta como data de nascimento 14/05/1951, não perfazendo os 65 anos estipulados em referido dispositivo legal. Desta forma, não há como excluir a renda auferida pelo cônjuge do recorrido, sendo desta forma superior aos limites previstos no art. 20, parágrafo 3º da Lei n. 8.742/93, não atendendo, assim a condição legal para a concessão do benefício assistencial".

4. Pedido de uniformização da parte autora no qual defende que "a jurisprudência pátria, no entanto, vem reconhecendo que outros benefícios previdenciários, quando percebidos no valor de 01 salário-mínimo por outro membro da família, devem ser excluídos da contagem da renda per capita familiar para a concessão do amparo assistencial". Aponta como paradigmas julgados da Turma Recursal de Goiás (proc. nº 2007.35.00.709241-2 e 2005.35.00.722485-6) e da Turma Recursal do Mato Grosso (proc. nº 2007.36.00.703049-8).

5. O incidente, tempestivo, não foi admitido pela Turma Recursal de origem. Submetido o feito à apreciação do Presidente deste colegiado, foi determinada sua distribuição para melhor exame.

6. O pedido não é de ser conhecido. Esta Turma de Uniformização já firmou entendimento, no sentido de que, em se tratando de suposta divergência entre Turmas Recursais, "a mera transcrição do julgado paradigma no corpo do recurso, mesmo que na sua integralidade, só tem validade quando acompanhada da indicação do repositório de jurisprudência ou fonte da qual foi extraído, de forma a conferir autenticidade ao texto reproduzido". Precedentes: PEDILEF 05006545020094058402 e PEDILEF 00058762220104013200.

7. Diante disso, considerando a ausência de indicação da fonte de obtenção do julgado das Turmas Recursais de Goiás e Mato Grosso, entendendo como não comprovada a divergência necessária ao conhecimento do incidente.

8. Além disso, o presente pedido tem o nítido condão de reexaminar os contornos fático-probatórios do julgado, o que é vedado nesta seara, nos termos da Súmula 42 desta TNU.

9. Pedido de uniformização não conhecido.

#### ACÓRDÃO

Decidem os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER o presente Pedido de Uniformização, com base no voto do Juiz Federal Relator.  
Brasília/DF, 15 de maio de 2012.

PAULO ARENA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0503817-65.2009.4.05.8102  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): JORGE JACINTO DA SILVA  
PROC./ADV.: MARCOS PEREIRA TORQUATO  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

#### EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE AUXÍLIO DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ACÓRDÃO QUE MANTEVE A SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO REALIZADA POR CONCILIADOR. QUESTÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA FONTE. NÃO CONHECIMENTO.

1. Acórdão que manteve a sentença de primeiro grau que julgou procedente o pedido de concessão de auxílio-doença, com data de início do benefício em 11/10/2006 (DER), no valor mensal de 1 (um) salário mínimo.
2. Pedido de Uniformização interposto pelo INSS em que se alega nulidade da sentença, tendo em vista a utilização na sentença das provas obtidas em audiência de conciliação conduzida por Conciliador.
3. Traz como paradigma julgado da 1ª Turma Recursal do Maranhão, processo nº 1429729205403.
4. Em análise preliminar de admissão do Pedido de Uniformização, o incidente não foi admitido.
5. Não há de ser conhecido o presente incidente.
6. Questão discutida no Pedido de Uniformização com caráter nitidamente processual, o que afasta a possibilidade de apreciação deste órgão uniformizador, como já decidido na Turma Recursal de Origem.
7. Ademais, Esta Turma de Uniformização já firmou entendimento, no sentido de que, em se tratando de suposta divergência entre Turmas Recursais, "a mera transcrição do julgado paradigma no corpo do recurso, mesmo que na sua integralidade, só tem validade quando acompanhada da indicação do repositório de jurisprudência ou fonte da qual foi extraído, de forma a conferir autenticidade ao texto reproduzido". Precedentes: PEDILEF 05006545020094058402 e PEDILEF 00058762220104013200.
8. Diante disso, considerando a ausência de indicação da fonte do julgado trazido como paradigma da Turma Recursal do Maranhão, entendendo como não comprovada a divergência necessária ao conhecimento do incidente.
9. Pedido de uniformização não conhecido.

#### ACÓRDÃO

Acordam os integrantes desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por unanimidade, NÃO CONHECER do pedido de uniformização, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.  
Brasília/DF, 15 de maio de 2012.

PAULO ARENA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0508486-43.2009.4.05.8400  
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE  
REQUERENTE: ERNANDES NUNES DA SILVA  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
PROC./ADV.: CARLOS ROBERTO DE ARAÚJO  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

#### EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. CONTA BANCÁRIA SEM MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. DESCONTO DE TAXA DE MANUTENÇÃO DE CONTA. UTILIZAÇÃO DO LIMITE DO CHEQUE ESPECIAL. PARADIGMAS SEM INDICAÇÃO DE FONTE. QUESTÃO DE ORDEM Nº 03. REEXAME DE PROVA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de ação em que se objetiva o pagamento de indenização por danos morais.
2. A sentença de primeiro grau, ratificada pelo acórdão, julgou improcedente o pedido.
3. Pedido de uniformização do autor em que defende a existência de divergência do acórdão recorrido com julgado da Turma Recursal de Sergipe (Rln 2009801764; Ac. 1856/2009), segundo o qual não pode haver débito de tarifa bancária em conta salário sem movimentação financeira.
4. O incidente, tempestivo, foi admitido pela Turma Recursal de origem. Encaminhado o feito à este colegiado, foi determinada sua distribuição para melhor exame.
5. O pedido não é de ser conhecido. Esta Turma de Uniformização já firmou entendimento, no sentido de que, em se tratando de suposta divergência entre Turmas Recursais, "a mera transcrição do julgado paradigma no corpo do recurso, mesmo que na sua integralidade, só tem validade quando acompanhada da indicação do repositório de jurisprudência ou fonte da qual foi extraído, de forma a conferir autenticidade ao texto reproduzido". Precedentes: PEDILEF 05006545020094058402 e PEDILEF 00058762220104013200.
6. Diante disso, considerando a ausência de indicação da fonte de obtenção do julgado da Turma Recursal de Sergipe, entendendo como não comprovada a divergência necessária ao conhecimento do incidente.
7. Pedido de uniformização não conhecido.

#### ACÓRDÃO

Decidem os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER o presente Pedido de Uniformização, com base no voto do Juiz Federal Relator.  
Brasília/DF, 15 de maio de 2012.

PAULO ARENA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0504292-27.2009.4.05.8100  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: LUIZ CLÁUDIO DOS SANTOS  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA  
PROC./ADV.: MARX ANTONIO TEIXEIRA SEGUNDO  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

#### EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. CIVIL E CONSUMIDOR. DANO MATERIAL E MORAL. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO CONTRAÍDO IRREGULARMENTE. PARADIGMAS SEM INDICAÇÃO DE FONTE. QUESTÃO DE ORDEM Nº 03. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de ação em que se objetiva o recebimento de indenização por danos morais.
2. A sentença de primeiro grau, ratificada pelo acórdão, julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que "o autor não logrou êxito em comprovar que o débito em questão foi contraído, de fato, por um estelionatário. Observe-se que os dados usados para abertura da conta e o empréstimo contraído, à exceção da Carteira de Identidade, que pode muito bem ser uma segunda via, não são fictícios, mas sim os verdadeiros do autor (CPF, nome da mãe, data de nascimento, etc.). (...) Ademais, de uma análise da documentação acostada aos autos, verifica-se que o empréstimo impugnado foi realizado em 60 (sessenta) meses, tendo sido pagas 22 (vinte e duas) parcelas, o que não é compatível com ação de estelionatário. É que, normalmente, o estelionatário se apossa do dinheiro do financiamento e desaparece sem pagar nada."
3. Pedido de uniformização do autor em que defende a existência de divergência do acórdão recorrido com julgados das Turmas Recursais de Minas Gerais (proc. 707703120024013) e do Acre (proc. 754308200340130), segundo os quais caberia à CEF comprovar a CEF a regularidade de obtenção do empréstimo.
4. O incidente, tempestivo, não foi admitido pela Turma Recursal de origem. Submetido o feito ao Presidente deste colegiado, foi determinada sua distribuição para melhor exame.
5. O pedido não é de ser conhecido. Esta Turma de Uniformização já firmou entendimento, no sentido de que, em se tratando de suposta divergência entre Turmas Recursais, "a mera transcrição do julgado paradigma no corpo do recurso, mesmo que na sua integralidade, só tem validade quando acompanhada da indicação do repositório de jurisprudência ou fonte da qual foi extraído, de forma a conferir autenticidade ao texto reproduzido". Precedentes: PEDILEF 05006545020094058402 e PEDILEF 00058762220104013200.
6. Diante disso, considerando a ausência de indicação da fonte de



obtenção dos julgados das Turmas Recursais de Minas Gerais e do Acre, entendendo como não comprovada a divergência necessária ao conhecimento do incidente.

7. Além disso, os arestos trazidos como paradigmas não guardam similitude fático-jurídica com o acórdão da Turma Recursal do Ceará, vez que no primeiro (proc. 707703120024013 - TRMG) inscrição indevida do nome da parte autora no cadastro de inadimplentes, não sendo possível saber qual o motivo da inscrição. Já no segundo julgado (proc. 754308200340130 - TRAC), o juiz sentenciante noticiou a existência de diversos elementos comprovados nos autos capazes de configurar fraude na abertura de conta corrente, diferentemente do que ocorreu no presente feito.

8. Pedido de uniformização não conhecido.

#### ACÓRDÃO

Decidem os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER o presente Pedido de Uniformização, com base no voto do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 15 de maio de 2012.

PAULO ARENA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501064-98.2010.4.05.8103  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: ANTÔNIA TAÍS ROSA DO NASCIMENTO  
PROC./ADV.: CLÁUDIO LOPES MELO  
REQUERENTE: CARLOS ROBERTO ROSA DO NASCIMENTO  
PROC./ADV.: CLÁUDIO LOPES MELO  
REQUERENTE: LUIZ FELIPE DO NASCIMENTO DA SILVA  
PROC./ADV.: CLÁUDIO LOPES MELO  
REQUERENTE: MARIA TAMIREZ ROSA DO NASCIMENTO  
PROC./ADV.: CLÁUDIO LOPES MELO  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

#### EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PENSÃO POR MORTE. SENTENÇA IMPROCEDENTE. CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL. CERTIDÃO DE ÓBITO. VALIDADE COMO INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PARCIAL PROVIMENTO. DEVOLUÇÃO PARA O JUÍZO DE ORIGEM.

1. Trata-se de pedido de concessão de benefício de pensão por morte.  
2. Sentença que julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de ausência de início de prova material.  
3. Acórdão recorrido que manteve a sentença aduzindo que "Feitas estas considerações, e para melhor elucidação do caso concreto, é importante ressaltar que o único documento apresentado pela autora como início de prova material, é a certidão do TRE, prova "fraca", a nosso entender, respeitando o entendimento da TNU, pois é produzida unilateralmente, por simples afirmação do interessado, tendo o mesmo valor de prova testemunhal. A certidão de óbito foi, por óbvio, confeccionada após a morte, motivo pelo qual tais documentos não foram suficientes para provar a qualidade de segurado especial do falecido."

4. Pedido de Uniformização que se insurge contra o v. acórdão que manteve a sentença de primeiro grau e não acolheu o pedido de pensão por morte, ao fundamento da perda da qualidade do "de cujus", de segurado especial, pois desconsiderou por completo vários dos documentos acostados aos autos, sobretudo, a certidão de óbito do segurado para o fim de caracterização do início de prova material. Paradigmas apresentados: Processos n.º 2007.38.00.716501-0 e 2005.36.00.701596-0 da Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção de Mato Grosso e REsp 718.759/CE.

5. A Turma Recursal de origem não admitiu o Incidente. Após, os autos foram encaminhados a esta Turma Nacional e distribuídos a este relator para análise da admissibilidade. O Incidente é tempestivo.

6. Conheço do presente Pedido de Uniformização em razão da divergência verificada entre o acórdão recorrido, que não reconhece validade à Certidão de óbito e os acórdãos paradigmas que a reconhecem.

7. No mérito é de se dar parcial provimento ao Pedido de Uniformização.

8. A jurisprudência tem seguido firme no sentido da plena validade das certidões de registro civil em razão do fato de ostentarem fé pública, ainda que extemporâneas. Assim, em regra, as certidões de nascimento, casamento e de óbito, por ostentarem fé pública e informarem uma condição/estado da pessoa, são válidas como início de prova material, mesmo que extemporâneas. É evidente que a condição explicitada por tais documentos deverá ser, posteriormente, corroborada por outras provas. Precedentes: STJ - AgRg no REsp 852506 / SP, Pedilef nº 200770520018172.

9. Ressalte-se que tais provas têm natureza meramente indiciária, no sentido de que o fato alegado possa realmente existir tal como posto. A prova robusta do fato, aquela suficiente para convencer o julgador e movê-lo ao reconhecimento do direito decorrerá da avaliação e exame profundos de todo o contexto probatório, aí incluídas as provas testemunhais.

10. Pedido de Uniformização CONHECIDO e PROVIDO PARCIALMENTE para deconstituir o v. acórdão e determinar a baixa dos autos à Turma Recursal de origem para que, a partir da premissa da validade da certidão de óbito a título de início de prova material, faça novo julgamento do feito, até mesmo para considerar e avaliar todo o contexto probatório, notadamente as provas testemunhais.

#### ACÓRDÃO

Decidem os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais CONHECER o presente Pedido de Uniformização e DAR PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 25 de abril de 2012.

PAULO ARENA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501488-49.2010.4.05.8101  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: ANDREZA MOURA DOS SANTOS  
PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

#### EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL NÃO COMPROVADA. ATIVIDADE DE RURÍCOLA. QUESTÃO DE ORDEM N. 18 DESTA TNU. REEXAME DE PROVA. NÃO CONHECIMENTO.

1. Trata-se de ação através da qual a parte Autora pretende obter o benefício previdenciário de pensão por morte.  
2. A sentença julgou improcedente o pedido formulado na petição inicial, tendo sido mantida pelo acórdão em todos os seus termos.  
3. Incidente de Uniformização no qual a parte Autora sustenta a existência de início de provas materiais a comprovar a condição de rurícola da parte autora. Indicadas como paradigmas Súmulas e julgado desta TNU e do STJ.

4. O incidente não foi admitido na origem, tendo sido determinada a distribuição pelo eminente Presidente desta Turma Nacional de Uniformização, para melhor exame.  
5. Observo que a sentença, mantida pela Turma Recursal de origem, pelos seus próprios fundamentos, julgou improcedente a concessão do benefício de pensão por morte, por ausência de comprovação da qualidade de segurado especial do de cujus, não só pela ausência de início de prova material, mas também calcada na prova oral produzida, que não se mostrou harmônica com o conjunto probatório e fático apresentado nos autos.

6. Com efeito, consta na sentença o seguinte fundamento: "As testemunhas, por seu turno, não presenciaram o labor rural do falecido."

7. Os paradigmas indicados tratam, exclusivamente, do ponto relativo à prova material. Destarte, quando as razões do Incidente não abrangem todos os fundamentos da decisão recorrida, versando apenas acerca de uma das razões de improcedência do pedido inicial, configura-se hipótese passível de aplicação da Questão de Ordem n. 18 desta TNU, segundo a qual "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".

8. Ademais, o reexame de prova é incabível nesta instância recursal (Súmula n. 42 desta TNU). O Incidente de Uniformização não serve para que a Turma Nacional de Uniformização reexamine o conjunto de provas contido nos autos, já devidamente analisado pelas instâncias de origem.

9. Pedido de Uniformização não conhecido.

#### ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer do Pedido de Uniformização. Brasília/DF, 25 de abril de 2012.

PAULO ARENA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500443-07.2010.4.05.8102  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: FRANCISCA VIANA DA SILVA  
PROC./ADV.: LUCIANO ALENCAR MACEDO  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

#### EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. ACÓRDÃO DECIDE TEMA ALHEIO À CONTROVÉRSIA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 17 DA TNU. ACÓRDÃO ANULADO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PREJUDICADO.

1. Sentença julgou improcedente pedido de concessão de Salário-Maternidade ao fundamento de que teria havido o transcurso do lapso prescricional de mais de 05 (cinco) anos entre a data de nascimento dos menores e a data do ajuizamento da ação.

2. Acórdão da Turma Recursal do Ceará, ao manter a sentença de improcedência, assentou que "prescreve em cinco anos (...) toda e qualquer ação para receber prestações relativas ao pagamento de correção monetária das diferenças das parcelas de salário-maternidade". (grifei)

3. Inconformada, a parte-autora interpôs, tempestivamente, o presente Pedido de Uniformização, ao fundamento de o acórdão recorrido divergir do acórdão da Turma Recursal da Bahia que, em caso idêntico, considerou que o requerimento administrativo interrompia o prazo prescricional.

4. A Turma Recursal de origem não admitiu o incidente de uni-

formização por entender que o mesmo retomou os fundamentos do acórdão impugnado, adentrando na valoração da documentação - o que não se admite em sede de uniformização. Feito o pedido de submissão, os autos foram encaminhados a esta Turma Nacional e, na sequência, distribuídos para este Juiz Relator para análise da admissibilidade.

5. É de se anular o acórdão recorrido com base na Questão de Ordem 17 desta Turma Nacional ("Quando o acórdão decidir tema alheio à controvérsia, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais deve anular o julgado"), tendo em vista que enquanto a sentença diz respeito à não concessão do benefício de Salário-Maternidade em razão do transcurso do prazo prescricional de cinco anos entre a data do parto e a data do ajuizamento da ação, o acórdão - que a confirma - reconheceu a prescrição da correção monetária das parcelas do salário-maternidade. A matéria é diversa, a impossibilitar a uniformização.

6. Pedido de Uniformização prejudicado.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros integrantes desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência por ANULAR o acórdão recorrido e, via de consequência, JULGAR PREJUDICADO o presente Pedido de Uniformização, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 25 de abril de 2012.

PAULO ARENA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501472-58.2011.4.05.8102  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: MARIA ODETE DE LIMA SILVA  
PROC./ADV.: AURENICE NUNES DE ALENCAR SANTANA  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

#### EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. QUESTÃO DE ORDEM N. 18 DESTA TNU. REEXAME DE PROVA. NÃO CONHECIMENTO.

1. Trata-se de ação através da qual a parte Autora pretende obter o benefício previdenciário de aposentadoria por idade (rural).

2. A sentença julgou improcedente o pedido formulado na petição inicial, tendo sido mantida pelo acórdão em todos os seus termos.

3. Incidente de Uniformização no qual a parte Autora sustenta a existência de diversos documentos que caracterizam o início de prova material a autorizar a concessão do benefício previdenciário e aduz que o vínculo urbano do autor não tem o condão de por si só afastar a condição de segurado especial.

4. O incidente não foi admitido na origem, tendo sido determinada a distribuição pelo eminente Presidente desta Turma Nacional de Uniformização, para melhor exame.

5. Com efeito, consta na sentença o seguinte fundamento: "Ressalte-se o CNIS anexado aos autos (doc. 6), dando conta da existência de vínculos urbanos em nome da autora e de seu cônjuge, os quais, aliados ao parco acervo documental colacionado aos autos, eliminam por completo o labor rurícola em regime de economia familiar.... Em vista do exposto, conclui-se que a prova testemunhal produzida e os documentos acostados, nos termos da súmula n.º 149 do STJ e do art. 55, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91, não são suficientes para a comprovação do tempo de trabalho na agricultura em regime de economia familiar."

6. Ressalte-se que a sentença considerou, inclusive, que o teor da prova produzida infirmou a condição de segurado especial da parte autora, ao invés de confirmá-lo.

7. Dessa forma, a uniformização acerca da presença do início de prova material ou de quais documentos se prestam a esse fim, não terá o condão de afastar a conclusão do julgado, no sentido de que há outros elementos de prova que contrariam o direito alegado pela autora.

8. Aplicação da Questão de Ordem n.º 18 desta Turma Nacional ("É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles").

9. Aplicação da Súmula 42 deste colegiado que dispõe: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."

10. Pedido de Uniformização não conhecido.

#### ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer do Pedido de Uniformização. Brasília/DF, 25 de abril de 2012.

PAULO ARENA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500631-63.2011.4.05.8102  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: HELENA ANTÔNIA DOS SANTOS  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA ....  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

#### EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. SEGURADO ESPECIAL. INÍCIO DE

PROVA MATERIAL. VÍNCULO URBANO DO SEGURADO, CÔNJUGE, ASCENDENTES E/OU DESCENDENTES. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO. APLICAÇÃO DA INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 41 DESTA TNU. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM 20 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. A Turma Recursal da Subseção do Ceará negou provimento ao recurso da parte autora, confirmando a sentença de primeiro grau que julgou improcedente o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

2. Interposto pedido de uniformização pela parte autora, no qual sustenta que foram juntados documentos que configuram início de prova material, bem como que o simples fato de haver prestação de trabalho urbano da parte de seu cônjuge não implica a descaracterização de seu labor rurícola. Cita como paradigmas um julgado do TRF da 5ª Região, AgRg no REsp 939.191/SC, AgRg no REsp 691391/PR, REsp 587296.

3. Preliminarmente, observo que o acórdão proveniente do TRF 5ª Região não se presta como paradigma, vez que o art. 14 da Lei nº 10.259/2001 estabelece que a uniformização deve se dar em face de decisões divergentes de diferentes regiões ou de jurisprudência dominante do STJ.

4. Diante disso, considerando que este foi o único julgado apresentado que abordou a questão dos documentos servíveis como início de prova e tendo em vista que os demais se referem apenas aos efeitos da existência de vínculo urbano do cônjuge, este incidente não tem como ser conhecido neste ponto (início de prova material), eis que ausente a comprovação de divergência.

5. De outro lado, ainda que os demais paradigmas se reportem à eventual descaracterização do labor rural pelo cônjuge, é certo que, a ausência de prova material reconhecida no julgado recorrido e a impossibilidade de conhecimento do PU quanto ao tema, inviabiliza o seguimento do incidente.

6. Ora, à toda evidência, a uniformização acerca da repercussão do vínculo urbano do marido da autora não terá o condão de afastar a conclusão do julgado, no sentido de que não há início de prova material nos autos, vez que, vale repetir, a impugnação desta questão através do presente incidente não tem como ser conhecida.

7. Cabível a incidência da Questão de Ordem nº 18 desta Turma Nacional ("É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles").

8. Pedido de Uniformização não conhecido.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER do presente Pedido de Uniformização, com base no voto do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 29 de fevereiro de 2012

PAULO ARENA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0506660-43.2008.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: SEBASTIANA COELHO DA SILVA

PROC./ADV.: MANUEL BEZERRA DA SILVA

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JORGE GUSTAVO SERRA DE MACEDO COSTA

#### EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE REAL FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NULIDADE. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PREJUDICADO.

1. Esta TNU possui entendimento consolidado no sentido de que a generalidade do acórdão, que não se confunde com a fundamentação sucinta, a não se ater às especificidades do caso que lhe é trazido, acaba por violar o direito à fundamentação da sentença, inserto no art. 93, IX, da CF/88. (Cf. TNU, PEDILEF 0502440-02.2008.4.05.8100, de 30/09/2011, Relator Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho; PEDILEF 200481100176162, Juiz Federal José Antonio Savaris, DOU 08/04/2011 SEÇÃO 1; PEDILEF 200481100281978, Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 23/03/2010; PEDILEF 200481100181248, Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 11/03/2010; PEDILEF 200481100094273, Juíza Federal Rosana Noya Alves Weibel Kaufmann, 25/03/2011 e PEDILEF 200481100188656, Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, 08/04/2011).

2. Com efeito, a decisão sem fundamentação é aquela que não aponta quaisquer elementos fáticos, concretos, específicos, mesmo que sucintamente, para resolver a lide posta em Juízo. Ademais, a ausência de fundamentação em decisões genéricas constitui verdadeiro obstáculo à via recursal, uma vez que impede a possibilidade de impugnação específica das razões do julgado.

3. O fato de serem os Juizados Especiais Federais regidos pelos princípios Dan celeridade, informalidade e simplicidade não é razão para que o direito de fundamentação seja relativizado, visto que a fundamentação da decisão é o que possibilita a devolução da prestação jurisdicional aos litigantes. (Cf. PEDILEF 200481100188656, Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, 08/04/2011.)

4. Com relação à análise do incidente de uniformização nacional de jurisprudência, fica completamente impossibilitado o exame da divergência e de sua similitude-fática com o paradigma apresentado pela parte Requerente, uma vez que não é possível estabelecer relação de comparação entre uma decisão absolutamente genérica e outra que aprecia o caso concreto.

5. Na hipótese dos autos, verifica-se que não foram especificados pela

Turma de origem os motivos da não convalidação da atividade rural da parte Autora, tendo considerado, de forma genérica, que a parte Autora não comprovou o labor rural. Em outras palavras, o acórdão recorrido fixa diversas premissas, mas simplesmente deixa de demonstrar qual delas - e por qual razão - encontra aplicabilidade no caso dos autos. Assim, ele afigura-se nulo por absoluta ausência de fundamentação, em ofensa à garantia prevista no art. 93, IX, da Constituição da República - nulidade que deve ser reconhecida de ofício.

6. Ressalte-se que a anulação da decisão importa em postergar a entrega definitiva da tutela jurisdicional, mas é a medida necessária para que a prestação jurisdicional se opere com necessário respeito ao devido processo legal, quanto mais quando se considera o efeito externo prospectivo de uma decisão anulatória.

7. Anulação do acórdão recorrido, com determinação de retorno dos autos à Turma Recursal de origem para prolação de outro. Pedido de uniformização prejudicado.

#### ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência ANULAR o acórdão recorrido e DAR POR PREJUDICADO o Pedido de Uniformização, nos termos da ementa-voto do Relator.

Rio de Janeiro, 29 de março de 2012.

JORGE GUSTAVO SERRA DE MACÊDO  
COSTA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0517122-59.2008.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: VALDENIRA LUIZA DOS SANTOS

PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO

PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO

PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JORGE GUSTAVO SERRA DE MACEDO COSTA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. RECURSO GENÉRICO, QUE VEICULA PRECEDENTES QUE NÃO CARACTERIZAM DIVERGÊNCIA COM O ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. O acórdão recorrido manteve a sentença pelos próprios fundamentos, na forma do art. 46 da Lei n. 9.099/95. Dessa forma, incorporou os seguintes motivos da sentença para negar à parte Requerente o direito ao benefício de aposentadoria por idade rural, in verbis:

"(...) No tocante à condição de trabalhadora rural, a parte autora juntou aos autos, dentre outros documentos, cópia da Carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, em seu nome, com data de entrada em 09.02.2000, documento aceito pela jurisprudência pátria como início de prova material do exercício de atividade rural. Ocorre que a prova apresentada não pode ser considerada, haja vista que a parte promovente, na audiência de instrução e julgamento, apresentou a este Magistrado documentos que comprovam o exercício de atividade urbana por cerca de 13 anos, lapso temporal superior à carência exigida para o deferimento do benefício ora requerido, correspondente a 9 anos, uma vez que a autora completou a idade mínima no ano de 1999. Cumpre esclarecer que os vínculos estão compreendidos no período de 17/11/1982 a 31/01/1997. Após esse período a promovente inscreveu-se como contribuinte individual, tendo, inclusive, contribuído em 2008, ano do requerimento administrativo, e nos demais anos em que deveria comprovar a atividade rural alegada, tudo consoante documentação acostada aos autos e aquela apresentada na audiência. (...)".

2. Inconformada, a autora interpôs o presente Pedido de Uniformização sustentando que "provas documentais acostadas a presente ação, corroborada pela testemunhal, demonstram de modo satisfatório e consistente a sua condição de trabalhador rural, de acordo com a legislação que regula a matéria".

3. Constatado que o incidente manejado é manifestamente impróprio, visto que divorciado das razões de decidir veiculadas na decisão guerreada. O pedido de uniformização aborda questões que sequer foram questionadas nestes autos, tais como a idoneidade da certidão de casamento que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge, da filiação ao sindicato rural e do cadastro de contribuinte para pagamento do ITR para servirem como início de prova material.

4. Ademais, a Requerente arguiu divergência em face do entendimento de que a presença de membro de grupo familiar que desenvolva atividade de natureza urbana não descaracteriza o regime de economia familiar. O acórdão recorrido, porém, pressupôs que a própria Requerente - e não algum membro de sua família - foi quem exerceu a atividade urbana. Falta similitude fática entre os julgados comparados.

5. Pedido de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

#### ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização.

Rio de Janeiro, 29 de março de 2012.

JORGE GUSTAVO SERRA DE MACÊDO  
COSTA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0505236-60.2008.4.05.8101

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: DAIANE BARBOSA MORAIS DA SILVA

PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO

PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO

PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JORGE GUSTAVO SERRA DE MACEDO COSTA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SALÁRIO-MATERNIDADE. RECURSO GENÉRICO, QUE VEICULA PRECEDENTES QUE NÃO CARACTERIZAM DIVERGÊNCIA COM O ACÓRDÃO RECORRIDO. PRESENÇA DE DOIS FUNDAMENTOS APTOS A ANCORAR O JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA. UM DELES NÃO ATACADO. QUESTÃO DE ORDEM N. 18/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. O acórdão recorrido manteve a sentença pelos próprios fundamentos, na forma do art. 46 da Lei n. 9.099/95. Dessa forma, incorporou os seguintes motivos da sentença para negar à parte Requerente o direito ao benefício de salário-maternidade, in verbis: "(...)Analisando os autos, observa-se que a parte autora não apresentou documentos contemporâneos aos fatos que comprovem o exercício de atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, pela carência do benefício, e que se perfaçam como início razoável de prova material, nos termos do art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91. Na realidade, o começo de prova material apresentado pela parte autora (declaração de atividade rural, cadastro de programas do governo federal, ficha da associação comunitária, declaração do proprietário, ficha da secretaria de saúde) é extemporâneo em relação aos fatos a comprovar (TNU, Súmula 34), não tem idoneidade como início de prova material (art. 106 da Lei 8.213/91) ou então não comprova o efetivo exercício de atividade rural pelo número de meses exigidos pela legislação (artigos 142 e 143 da Lei 8.213/91). Além disso, as testemunhas ouvidas foram lacônicas e imprecisas quanto às informações que prestaram. Em seu depoimento, autora informou que nasceu e se criou em São Paulo, mudando-se de lá para o Ceará no ano de 2005. Como sua carteira de identidade foi expedida em São Paulo em novembro de 2005, tem-se que, somente neste mês ou em dezembro ela veio para cá com a família. No entanto, a primeira testemunha afirmou que conhecia a autora aqui no Estado do Ceará desde o ano de 1995. Já a segunda testemunha, afirmou tê-la conhecido no de 2005, porém no meio do ano, o que vai de encontro com as próprias declarações da autora e com a documentação apresentada. Logo, a prova oral também padece de idoneidade. Vê-se, assim, que o contexto probatório não converge de forma harmônica em torno da alegada atividade rural da parte autora, não havendo, portanto, como reconhecer-lhe a qualidade de segurada especial, como trabalhadora rural, sendo indevido, portanto, o benefício pleiteado (...)".

2. Inconformada, a autora interpôs o presente Pedido de Uniformização sustentando que "provas documentais acostadas a presente ação, corroborada pela testemunhal, demonstram de modo satisfatório e consistente a sua condição de trabalhador rural, de acordo com a legislação que regula a matéria".

3. Constatado que o incidente manejado é manifestamente impróprio, visto que divorciado das razões de decidir veiculadas na decisão guerreada. O pedido de uniformização aborda questões que sequer foram questionadas nestes autos, tais como a idoneidade da certidão de casamento que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge, da filiação ao sindicato rural e do cadastro de contribuinte para pagamento do ITR para servirem como início de prova material.

4. Ademais, observa-se que o MM. Juiz sentenciante também considerou insuficiente a prova testemunhal produzida. Desse modo, como a Requerente deixou inatado esse fundamento (fragilidade da prova testemunhal), apto, por si só, a manter o decreto de improcedência do pedido, não há como se conhecer do incidente, nos termos da questão de ordem n. 18 desta Turma Nacional.

5. Pedido de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

#### ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização.

Rio de Janeiro, 29 de março de 2012.

JORGE GUSTAVO SERRA DE MACÊDO  
COSTA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0503013-31.2008.4.05.8103

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: MARIA MACEDO FARIAS

PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO

PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO

PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JORGE GUSTAVO SERRA DE MACEDO COSTA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. RECURSO GENÉRICO, QUE VEICULA PRECEDENTES QUE NÃO CARACTERIZAM DIVERGÊNCIA COM O ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. O acórdão recorrido, ao manter a sentença pelos próprios fundamentos, na forma do art. 46 da Lei n. 9.099/95, incorporou-lhe implicitamente toda a motivação. Rejeita-se, pois, a arguição de nu-



lidade do acórdão recorrido por falta de fundamentação. Dessa forma, incorporou os seguintes motivos da sentença para negar à parte Requerente o direito ao benefício de aposentadoria por idade rural, in verbis:

"(...) No caso em exame, os documentos acostados à inicial não são suficientes para comprovar o exercício de atividade pela autora no período de carência exigido pelo art. 143, da Lei nº 8.213/91. Em que pese a testemunha asseverar o exercício de labor rural pela postulante, inexistem documentos hábeis e suficientes que amparem a pretensão autoral, senão vejamos. Como indicativos de início de prova material, a autora apresentou tão somente certidão de casamento, com ato civil realizado em 13/12/1967, indicando a profissão do esposo como agricultor; recibo de declaração do Imposto sobre Propriedade Territorial Rural - ITR, referente ao exercício de 2003, em nome do Sr. Gonçalo Macedo de Sousa, e comprovante de participação do cônjuge no Programa Hora de Plantar XIII, com data ilegível. Aliada à fragilidade do acervo probatório, composto por documentos em nome do esposo da postulante e de terceiros, verifica-se, consoante extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (anexo nº 6), a existência de diversos vínculos urbanos em nome do cônjuge da demandante entre os anos de 1976 e 1990, havendo também vínculos em aberto com a Prefeitura Municipal de Monsenhor Tabosa, com data de admissão em 16/11/2005 e 2/1/2009, e remuneração no montante de R\$ 700,00 (setecentos reais). Importante destacar que, conquanto a demandante tenha asseverado em audiência que se encontra separada de fato do marido há 12(doze) anos, não tendo notícias dele desde então, as informações constantes no Sistema do INSS (anexo nº 7) indicam que o cônjuge reside na mesma localidade da parte autora, denominada Vila Mocó, no município de Monsenhor Tabosa. Constatada-se, portanto, no presente caso que, além das contradições evidenciadas entre a prova documental e a testemunhal, não existe nos autos um mínimo de amparo material idôneo do qual se possa extrair que a parte autora vem retirando seu sustento do exercício da agricultura em regime de economia familiar. Destarte, os documentos hospedados nos autos, aliados aos depoimentos colhidos, ao contrário do que tenta fazer parecer a parte demandante, não apontam no sentido de ser reconhecida a qualidade de trabalhadora rural, sob a feição de segurada especial, já que carecem de força probante hábil a atestar o exercício da atividade agrícola, em regime de economia familiar, em perfeita harmonia com o insculpido no art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91 e na Súmula nº 149, do colendo Superior Tribunal de Justiça. Sendo assim, não havendo como reconhecer à parte requerente sua qualidade de segurada especial, não lhe assiste, por decorrência, o direito à percepção do benefício pleiteado (...)."

2. Inconformada, a autora interps o presente Pedido de Uniformização sustentando que "provas documentais acostadas a presente ação, corroborada pela testemunhal, demonstra de modo satisfatório e consistente a sua condição de trabalhador rural, de acordo com a legislação que regula a matéria".

3. Constatado que o incidente manejado é manifestamente impróprio, visto que divorciado das razões de decidir veiculadas na decisão guerreada. O pedido de uniformização aborda questões que sequer foram questionadas nestes autos, tais como a idoneidade da certidão de casamento que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge, da filiação ao sindicato rural e do cadastro de contribuinte para pagamento do ITR para servirem como início de prova material.

4. Ademais, os acórdãos paradigmas do STJ e da TNU citados no incidente de uniformização tratam apenas da admissibilidade de determinadas espécies de documentos como início de prova material. O acórdão recorrido, porém, negou o direito ao benefício com arrimo nos vínculos empregatícios urbanos do marido da parte autora constantes do CNIS e no fato de autora não ter apresentado início de prova material em seu nome. Assim, não foi demonstrada divergência jurisprudencial, visto que o verdadeiro fundamento do acórdão recorrido não contraria os acórdãos paradigmas.

5. Pedido de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

#### ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização.

Rio de Janeiro, 29 de março de 2012.

JORGE GUSTAVO SERRA DE MACÊDO  
COSTA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0008425-24.2005.4.03.6304

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ISONI DE ALMEIDA SILVA

PROC./ADV.: IVAN MARQUES DOS SANTOS

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de concessão de benefício de auxílio-doença.

2. Sentença de procedência do pedido sob o fundamento de que uma vez preenchidos os requisitos necessários, quais sejam, à incapacidade laborativa, o cumprimento do período de carência e ainda a qualidade de segurada, faz jus a autora à concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, desde a citação, ou seja, em 03/06/2005, com prazo de reavaliação, considerando que a moléstia que a acomete data de 2003 e ainda permanece incapacitada e não tratada, no prazo de 06 meses.

3. Manutenção da sentença, pelos seus próprios fundamentos, pela Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo.

4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.

5. Alegação de que a perícia judicial não reconheceu a incapacidade laborativa da parte autora, de modo que não poderia o juiz conceder o benefício previdenciário, divergindo da jurisprudência dominante do STJ (REsp n. 226.094-SP).

6. Incidente inadmitido na origem. Posteriormente, em análise do pedido de submissão formulado pela recorrente, a Presidência da Turma Nacional admitiu o incidente.

7. Com a devida vênia à decisão da Presidência da TNU, tenho que o presente incidente não deve ser admitido.

8. O precedente da 5ª Turma do STJ (REsp n. 226.094-SP) apresentado não comprova jurisprudência dominante daquele Tribunal. Com efeito, para que se caracterize a jurisprudência dominante no STJ, mister a apresentação pelo recorrente de decisões proferidas por mais de uma Turma da Corte ou por uma Seção (reunião de duas Turmas). Outra hipótese seria a prevista na Questão de Ordem nº 5 desta Turma Nacional, nos seguintes termos: "Um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte. (Grifei)"

9. Ademais, não vislumbro similitude fática e jurídica entre as decisões comparadas, pois o acórdão vergastado concedeu auxílio-doença ao autor, de forma contrária à perícia, com base em outros elementos dos autos aptos à formação do seu convencimento enquanto que a decisão do STJ refere-se à aposentadoria por invalidez, na qual afirma que a incapacidade parcial para determinadas tarefas, porém, com a possibilidade de exercer outras atividades, não gera direito ao benefício de aposentadoria por invalidez.

10. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido.

#### ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação. Brasília, 25 de abril de 2012.

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0001511-47.2005.4.03.6302

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: NÔRMA RODRIGUES DA COSTA

PROC./ADV.: DANIELA VILELA P. VASCONCELOS

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

#### EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE ACÓRDÃO RECORRIDO E ARESTO PARADIGMA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de concessão de benefício de aposentadoria por idade.

2. Sentença de improcedência do pedido, ao argumento de que, embora a autora atenda ao requisito etário, não completou a carência legalmente exigida.

3. Manutenção da sentença pela 2ª Turma Recursal de São Paulo.

4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fulcro no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.

5. Sustenta a recorrente que o acórdão vergastado diverge do entendimento adotado pelo e. Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual "o recolhimento das contribuições previdenciárias do segurado empregado cabe ao empregador, não podendo aquele ser penalizado pela desídia deste, que não cumpriu as obrigações que lhe eram imputadas."

6. Incidente admitido pela Coordenadoria das Turmas Recursais de São Paulo.

7. Com a devida vênia, entendo que o presente incidente de uniformização não merece ser conhecido, em razão de que, além de não comprovar o entendimento dominante do e. STJ, aponta como paradigma da divergência precedente que não guarda a necessária similitude fático-jurídica com o caso dos autos.

8. Com efeito, o precedente da 5ª Turma do STJ apresentado não comprova jurisprudência dominante daquele Tribunal, para tanto, mister a apresentação pelo recorrente de decisões proferidas por mais de uma Turma da Corte ou por uma Seção (reunião de duas Turmas). Outra hipótese seria a prevista na Questão de Ordem nº 5 desta Turma Nacional, nos seguintes termos: "Um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte.", circunstância que igualmente não se verifica no caso concreto.

9. Outrossim, não se verifica a similitude fático-jurídica entre o precedente apontado como paradigma da dissonância e a situação posta nos autos. No caso concreto, não se reconheceu enquanto carência a prestação de serviços da autora, como trabalhador autônomo, nos anos de 1990 e 1991, uma vez que, "tratando-se de contribuinte individual, deveria acostar aos autos os comprovantes dos recolhimentos efetuados, uma vez que somente com a Lei nº 10.666/2003 houve a determinação de que a empresa deve recolher a contribuição do contribuinte individual (art. 4º)". O aresto paradigma, por sua vez, trata da responsabilidade do empregador pelo recolhimento das contribuições previdenciárias do segurado-empregado. Verifica-se, assim,

que os julgados tratam de espécies de segurados diferentes, o contribuinte individual e o empregado, em relação aos quais a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias não coincide, pelo menos até a promulgação da Lei nº 10.666/03.

10. Dessa forma, uma vez que a improcedência do pleito parte de premissas diversas daquelas utilizadas no caso apontado como paradigma da divergência, não se configura o pressuposto de admissibilidade do pedido de uniformização previsto no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01.

11. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido, nos termos acima.

#### ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação. Brasília, 25 de abril de 2012.

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0290106-41.2005.4.03.6301

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: ANACLETO PEDRO FACIN

PROC./ADV.: MARISTELA PEREIRA RAMOS

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

#### EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. ATIVIDADES CONCOMITANTES. ART. 32 DA LEI N. 8.213/91. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EVOCADO COMO PARADIGMA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de revisão de renda mensal inicial de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em virtude do exercício pelo segurado de atividades concomitantes como advogado empregado e advogado autônomo. Sustenta que deve ser considerada como atividade principal aquela de melhor remuneração e não a exercida por maior tempo.

2. Sentença de improcedência do pedido, ao argumento de que o INSS, ao considerar a atividade como advogado autônomo como a principal, bem observou as regras dispostas no art. 32 da Lei nº 8.213/91, pois esta foi exercida por maior tempo, inexistindo regra legal que alberge a pretensão do demandante, de consideração da atividade como advogado empregado por esta possuir salários-de-contribuição maiores.

3. Manutenção da sentença pela 5ª Turma Recursal de São Paulo.

4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.

5. Alegação de que o acórdão recorrido é divergente da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, consubstanciada no REsp 1.142.500/RS, bem como de julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (AC 2002.70.00.059449-0/PR), segundo os quais, com caso de atividades concomitantes, aquela a ser considerada como atividade principal é a que gera maior proveito econômico ao segurado, vez que o art. 32 da LBPS não determina a atividade mais antiga como a principal.

6. Admissão do incidente pela Presidência da Turma Recursal de origem.

7. Não deve ser conhecido o presente incidente, vez que não demonstrada a existência de dissídio jurisprudencial.

8. Inicialmente, há que se ter em conta que, conforme disposto no § 2º do art. 14 da Lei nº 10.259/01, precedentes de Tribunais Regionais Federais não servem para configurar divergência para fins de incidente de uniformização de jurisprudência nacional.

9. Observo que o precedente do TRF da 4ª Região citado pelo recorrente (AC 2002.70.00.059449-0/PR) na verdade foi o acórdão recorrido no REsp 1.142.500/RS. Nessa ocasião, o julgado do TRF da 4ª Região entendeu que a atividade principal, nos casos de atividades concomitantes, deve ser aquela de maior proveito econômico ao segurado. Todavia, o STJ deu provimento ao recurso especial do INSS, nos seguintes termos: "PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA. REQUISITOS. PREENCHIMENTO COMO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. EXERCÍCIO CONCOMITANTE DE OUTRA ATIVIDADE SUBMETIDA AO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONSIDERAÇÃO PARA CÁLCULO DO PERCENTUAL DA MÉDIA DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC. AUSÊNCIA DE PARTICULARIZAÇÃO DOS DISPOSITIVOS REPUTADOS VIOLADOS. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA 284/STJ. TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. POSSIBILIDADE. PROVIMENTO DO RECURSO DO INSS E PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DA SEGURADA. I. Hipótese em que a segurada exerceu concomitantemente atividades sujeitas ao Regime Geral da Previdência Social, reunindo condições de aposentadoria apenas como contribuinte individual. II. Não tendo sido preenchidos os requisitos para a aposentadoria na atividade exercida concomitantemente, a mesma deve ser considerada tão somente para o cálculo do percentual da média do salário de contribuição, nos termos do art. 32, III, da Lei 8.213/91. III. A correção monetária dos benefícios previdenciários em atraso, após a edição da Lei 11.430/2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei 8.213/91, se dá pelo INPC. IV. Não se conhece de recurso especial quando a parte deixa de particularizar os dispositivos de lei

que teriam sido violados. Entendimento da Súmula 284/STJ. V. Não há limitação temporal para a conversão em tempo comum, do tempo de serviço laborado em condições especiais. VI. Recurso do INSS provido e recurso da segurada parcialmente provido, nos termos do voto do Relator. (REsp 1142500/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 13/12/2010)".

10. Verifica-se, pois, que o acórdão recorrido está em consonância com a decisão do STJ evocada como paradigma.

11. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido, nos termos acima.

#### ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação. Brasília, 25 de abril de 2012.

ADEL AMERICO DIAS DE OLIVEIRA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0010230-12.2005.4.03.6304  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: MANOEL DOS SANTOS  
PROC./ADV.: MILTON ALVES MACHADO JÚNIOR  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

#### EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO DE COEFICIENTE. ACRÉSCIMO DE TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO DOS EFEITOS FINANCEIROS. NÃO COMPROVAÇÃO DE DÍSSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ACÓRDÃOS DE TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO ART. 14, § 2º, DA LEI N. 10.259/01. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de revisão de coeficiente de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de período laborado na agricultura em regime de economia familiar.
2. Sentença de parcial procedência do pedido, fixando a data de início dos efeitos financeiros da revisão na data da citação do INSS no presente feito.
3. Manutenção da sentença pela 2ª Turma Recursal de São Paulo.
4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.
5. Alegação de que o acórdão recorrido é divergente do entendimento da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, segundo o qual a revisão do benefício deve retroagir à data do requerimento administrativo, independentemente de qualquer condição.
6. Admissão do incidente pela Presidência da Turma Recursal de origem.
7. Tenho que não deve ser conhecido o presente incidente, pelas razões que passo a expor.
8. Acerca do pedido de uniformização nacional de jurisprudência, assim prevê o art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01: "Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. (...) § 2º O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal".
9. Assim, o pedido de uniformização nacional é cabível somente em duas situações: (a) divergência entre decisões proferidas por Turmas Recursais de diferentes regiões e (b) acórdão proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ. Logo, não há previsão legal de interposição do incidente para dissídio jurisprudencial com decisões proferidas por Turmas Regionais de Uniformização.
10. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido, nos termos acima.

#### ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação. Brasília, 25 de abril de 2012.

ADEL AMERICO DIAS DE OLIVEIRA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0520541-40.2006.4.05.8300  
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE: DÉBORA DAYSE TAVARES DA COSTA  
PROC./ADV.: SHIRLEY SIMÉIA SOUSA ARAÚJO  
REQUERIDO(A): UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

#### EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97, ALTERADO PELA LEI N. 11.960/09. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO, SEM EFEITOS REATROATIVOS. PRE-

CEDENTES DO STJ E TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Pedido de pagamentos de diferenças da incorporação de reajuste de percentual de 11,98% decorrente da conversão da remuneração de servidores da Justiça do Trabalho em URV, acrescido de juros de mora e correção monetária.
2. Sentença de improcedência do pedido, ao argumento de decurso do prazo prescricional previsto no Decreto nº 20.910/32.
3. Desprovidimento do recurso da parte autora pela Turma Recursal de Pernambuco, sob os mesmos fundamentos da sentença.
4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.
5. Sobrestamento do feito para aguardar o julgamento do paradigma de nº 2007.83.00.518650-5 por esta TNU.
6. Julgado o feito acima mencionado no seguinte sentido: "ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. URV. DIFERENÇA DE 11,98%. DIREITO RECONHECIDO POR ATO ADMINISTRATIVO EM 2000. PAGAMENTOS PARCELADOS. SUSPENSÃO DOS PAGAMENTOS PELO ÓRGÃO PÚBLICO EM 2005. ACÓRDÃO QUE RECONHECEU A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL EM 2007, CONTADA ESTA A PARTIR DA EDIÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO, EM 2000. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA CONHECIDO E PROVIDO. PRECEDENTES DO E. STJ E DESTA TURMA NACIONAL. I. Consoante jurisprudência dominante do E. STJ, o reconhecimento administrativo do direito à diferença de 11,98%, implica renúncia tácita à prescrição, em face do que dispõe o art. 191 do Código Civil. II. Com a suspensão dos pagamentos parcelados, ainda que realizados de forma aleatória, iniciou-se a contagem por inteiro de novo prazo prescricional quinquenal. III. Tendo sido a ação ajuizada no ano de 2007, não está a pretensão prescrita, conforme já se manifestou esta Turma Nacional em caso similar. Incidente conhecido e provido. (PEDILEF 200783005186505, JUIZ FEDERAL VALTER ANTONIASSI MACCARONE, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJU 08/08/2008)."
7. Diante da uniformização da jurisprudência por esta TNU, a Turma Recursal de Pernambuco, sem sede de juízo de retratação, proferiu novo acórdão nos autos, julgando procedente o pedido vertido na inicial, bem como, no que tange aos juros de mora e correção monetária, decidiu que "Em se tratando de processo iniciado antes de 30/06/2009, data da publicação da Lei nº 11.960/2009, mantém-se a aplicação da correção monetária e dos juros de mora na forma da legislação anterior (juros de mora de 0,5% ao mês a contar da citação e correção oficial para os créditos dos servidores públicos)".
8. Novo incidente de uniformização de jurisprudência, desta feita interposto pela União, sustentando que o acórdão recorrido é divergente do precedente da 2ª Turma Recursal de Santa Catarina no julgamento do recurso nº 2007.72.50.000474-3, segundo o qual, no que diz respeito aos juros de mora e correção monetária, deve ser aplicada de imediato a nova redação do art. 1º - F da Lei nº 9.494/97 dada pela Lei nº 11.960/09.
9. Inadmissão do incidente pela Presidência da 1ª Turma Recursal de Pernambuco, ao argumento de que esta TNU, no julgamento do PEDILEF nº 2006.51.51.04.2109-0, entendeu não ser aplicável a alteração promovida pela Lei nº 10.960/09 para processos ajuizados anteriormente à vigência do diploma legislativo em comento.
10. Pedido de reconsideração na forma do art. 15, § 4º, do RITNU.
11. Tenho que o presente incidente deve ser conhecido, em vista do entendimento do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria e a mudança de posicionamento desse Colegiado, como passo a expor.
12. Acerca da modificação da redação do art. 1º - F da Lei nº 9.494/97 pela Lei nº 11.960/09, o STJ, no julgamento do REsp 1205946/SP decidiu, com base no princípio tempus regit actum, que aplicável a nova redação do dispositivo para o cálculo de juros de mora e correção monetária incidentes no período posterior à edição da Lei nº 11.960/09, inclusive nos processos já em curso, bem como que, em relação ao período anterior, tais acessórios devem ser apurados segundo as normas então vigentes. Transcrevo o precedente em questão: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO QUANDO DA SUA VIGÊNCIA. EFEITO RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de aplicação imediata às ações em curso da Lei 11.960/09, que veio alterar a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, para disciplinar os critérios de correção monetária e de juros de mora a serem observados nas "condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza", quais sejam, "os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança". 2. A Corte Especial, em sessão de 18.06.2011, por ocasião do julgamento dos ERÉsp n. 1.207.197/RS, entendeu por bem alterar entendimento até então adotado, firmando posição no sentido de que a Lei 11.960/2009, a qual traz novo regramento concernente à atualização monetária e aos juros de mora devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicada, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior à sua vigência. 3. Nesse mesmo sentido já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, ao decidir que a Lei 9.494/97, alterada pela Medida Provisória n. 2.180-35/2001, que também tratava de consectário da condenação (juros de mora), devia ser aplicada imediatamente aos feitos em curso. 4. Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente. 5. No caso concreto, merece prosperar a insurgência da recorrente no que se refere à incidência do

art. 5º da Lei n. 11.960/09 no período subsequente a 29/06/2009, data da edição da referida lei, ante o princípio do tempus regit actum. 6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 7. Cessam os efeitos previstos no artigo 543-C do CPC em relação ao Recurso Especial Repetitivo n. 1.086.944/SP, que se referia tão somente às modificações legislativas impostas pela MP 2.180-35/01, que acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/97, alterada pela Lei 11.960/09, aqui tratada. 8. Recurso especial parcialmente provido para determinar, ao presente feito, a imediata aplicação do art. 5º da Lei 11.960/09, a partir de sua vigência, sem efeitos retroativos. (REsp 1205946/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/10/2011, DJe 02/02/2012)".

13. Nesse mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. CRÉDITO JUDICIAL PREVIDENCIÁRIO. JURÓS DE MORA. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. INCIDÊNCIA IMEDIATA. PRECEDENTES. 1. Cabe Pedido de Uniformização quando demonstrado que o acórdão recorrido contraria a orientação do Superior Tribunal de Justiça. 2. Aplicam-se às ações em curso as alterações promovidas pela Lei 11.960/2009, independentemente da data do ajuizamento da ação e do trânsito em julgado, desde que não tenha havido o pagamento dos atrasados. A partir de 1º.07.2009, data em que passou a vigor a Lei 11.960, de 29.06.2009, publicada em 30.06.2009, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, os quais devem ser capitalizados. Precedentes do STF (RE 142104 e RE 162.874-0) e desta TNU (PU 2005.51.51.09.9861-2). 3. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. (PEDILEF 200772950056420, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, DOU 08/04/2011 SEÇÃO 1)."

14. Incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido para reafirmar o entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça e desta Turma Nacional de Uniformização no sentido de que deve ser dada aplicação imediata à nova redação do art. 1º - F da Lei nº 9.494/97 pela Lei nº 10.960/09, inclusive aos processos em curso quando da edição desta última, em relação ao cálculo de juros de mora e correção monetária incidente ao período posterior a 30.06.2009.

15. Retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado.

#### ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER e DAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação. Brasília, 25 de abril de 2012.

ADEL AMERICO DIAS DE OLIVEIRA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2006.70.50.006418-4  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: JORGE LUIZ FERREIRA DE MAGALHÃES  
PROC./ADV.: MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA  
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DIVERGÊNCIA COM PRECEDENTE DE TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL OU DE TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO OU DE MESMA TURMA RECURSAL QUE PROFERIU DECISÃO RECORRIDA, IMPRESTABILIDADE. ACÓRDÃOS PARADIGMAS DO STJ MESMO SENTIDO DA DECISÃO RECORRIDA. AUSÊNCIA SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. A Segunda Turma Recursal do Paraná manteve a sentença de parcial procedência do pedido, a qual declarou o direito da parte autora de receber as diferenças decorrentes do reajuste de 3,17%, concedido pela Medida Provisória nº 2.225-45, com incidência de correção monetária, conforme art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela MP nº 2.180-35/2002, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, ou 6% (seis por cento) ao ano.

Considero, ainda, que o resíduo de 3,17%, incide apenas sobre o vencimento básico e as vantagens e gratificações de caráter permanente e vinculadas ao exercício do cargo pelo servidor. No que diz respeito à possibilidade das diferenças em parcela única, o acórdão recorrido entendeu que a parte autora, em grau recursal, não poderia buscar alterar os limites do pedido, já que não pleiteou na inicial o pagamento das diferenças em parcela única (artigo 460 do Código de Processo Civil).

2. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.

3. Alegação de que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, destacando que deve incidir o reajuste do percentual de 3,17% sobre a totalidade dos vencimentos do servidor, englobando não somente o vencimento básico, mas todas as demais vantagens e gratificações que o complementem. Apontou como paradigmas: cinco julgados do Superior Tribunal de Justiça (REsp 228.503/DF; REsp 207.939/DF; AgRg no REsp 977.371/PR; REsp 1.065.791/PR; e AgRg no REsp 908.241/PR); duas decisões da Turma Regional de Uniformização do TRF1 (JEF nº 2006.34.00702287-0/DF; e JEF nº 2006.34.00701284-8/DF); um julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (AC 2228/PR); um julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (AC



2007.36.00703629-3/MT); e uma decisão proferida pela Segunda Turma Recursal do Paraná (autos nº 2006.70.50.007097-4/PR).

4. Incidente inadmitido na origem. Posteriormente, em análise do pedido de submissão formulado pela recorrente, a Presidência da Turma Nacional admitiu o incidente.

5. Inicialmente, observo que precedentes de Turma Regional de Uniformização e de Tribunal Regional Federal não se prestam como paradigmas para a demonstração de divergência jurisprudencial apta a conduzir ao conhecimento de incidente de uniformização proposto perante esta Turma Nacional. Pois, só é cabível pedido de uniformização que tenha por objeto divergência entre Turmas Recursais, entre Turma Recursal e jurisprudência do STJ ou desta TNU, ou entre Turma Regional e jurisprudência do STJ ou desta TNU, consoante art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.

6. Quanto ao julgado indicado como paradigma, proferido pela Segunda Turma Recursal do Paraná (autos nº 2006.70.50.007097-4/PR), também não serve à análise pretendida, uma vez que proferido pela mesma Turma Recursal que proferiu a decisão recorrida, ainda que em momento diverso.

7. No que diz respeito aos julgados proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 228.503/DF; REsp 207.939/DF; AgRg no REsp 977.371/PR; REsp 1.065.791/PR; e AgRg no REsp 908.241/PR), não vislumbro divergência de entendimento. Com efeito, os paradigmas invocados referem, na mesma linha do acórdão recorrido, que o "índice de 3,17% deve incidir não somente sobre o vencimento básico do servidor, mas também em vantagens de natureza permanente que compõem os vencimentos".

8. Outrossim, observo que exceto o precedente da Sexta Turma (AgRg no REsp 977.371/PR), de forma genérica, não faz distinção na incidência do reajuste de 3,17% sobre vantagens de natureza permanente ou não permanente. Tal precedente, além de não representar jurisprudência dominante do STJ, não guarda similitude fático-jurídica com o acórdão recorrido, uma vez que não enfrenta a questão de incidência do reajuste de 3,17% sobre vantagens de natureza permanente ou não permanente.

9. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido.

#### ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER O Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação. Brasília, 25 de abril de 2012.

ADEL AMERICO DIAS DE OLIVEIRA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0001532-68.2006.4.03.6308  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: MARLENE RODRIGUES  
PROC./ADV.: JOSÉ BRUN JÚNIOR  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

#### EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DA QUALIDADE DE SEGURADO NO MOMENTO DE ECLOSÃO DA INCAPACIDADE. INCAPACIDADE PREEXISTENTE AO REINGRESSO NO RGPS. SÚMULA 42/TNU. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE ACÓRDÃO RECORRIDO E ARESTO PARADIGMA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de concessão de aposentadoria por invalidez e, alternativamente, auxílio-doença, mediante reconhecimento da incapacidade laboral que acometeria a autora.

2. Sentença de procedência do pedido, reformada pela 1ª Turma Recursal de São Paulo, ao argumento de que, fixada a data de início da incapacidade em 30.04.1999, no momento da eclosão da incapacidade, a autora já não ostentava a qualidade de segurado, bem como em razão de a incapacidade ser anterior ao reingresso da autora no RGPS, em 01/2004.

3. Os embargos de declaração opostos pela autora foram rejeitados.

4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fulcro no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.

5. Sustenta a recorrente que o acórdão vergastado diverge do entendimento adotado por este Colegiado, no sentido de que a qualidade de segurado pode ser recuperada pelo cumprimento do período de carência reduzido e de que, mesmo que a doença seja preexistente, a incapacidade pode decorrer de progressão ou agravamento.

6. Incidente inadmitido pela Coordenadoria das Turmas Recursais da São Paulo, sob fundamento de que seu seguimento importaria em reexame de prova.

7. Com efeito, analisar se a incapacidade laboral resultante da patologia que atinge a autora é efetivamente preexistente ou não ao reingresso da demandante no RGPS, contraria o ditame da Súmula nº 42/TNU, que veda o conhecimento de incidente que implique reexame da matéria fática nestes termos: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."

8. No caso em comento, contudo, preliminarmente à vedação contida na Súmula nº 42/TNU, deve-se atentar ao fato de que a situação apresentada pela recorrente como paradigma da divergência, não é a que se verifica nos autos. Trata o aresto paradigma de incapacidade decorrente de doença ou lesão preexistente ao reingresso do segurado no RGPS, que sobrevém em razão de seu agravamento ou progressão, mas somente após a recuperação da qualidade de segurado. No caso concreto, contudo, considerando a data fixada pelo perito judicial como o início da incapacidade que acomete a autora, verifica-se que

não somente a moléstia que lhe acomete é anterior ao seu reingresso no RGPS, mas também a própria incapacidade. Ademais, embora a autora tenha efetivamente recuperado sua qualidade de segurado, a incapacidade que lhe acomete é anterior ao reingresso no RGPS.

9. Dessa forma, uma vez que a improcedência do pleito parte de premissas diversas daquelas utilizadas no caso apontado como paradigma da divergência, não se configura o pressuposto de admissibilidade do pedido de uniformização previsto no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01.

10. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido, nos termos acima.

#### ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação. Brasília, 25 de abril de 2012.

ADEL AMERICO DIAS DE OLIVEIRA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0071090-51.2006.4.03.6301  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: GENIVAL DAVID DOS SANTOS,  
PROC./ADV.: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JÚNIOR  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

#### EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DA QUALIDADE DE SEGURADO NO MOMENTO DE ECLOSÃO DA INCAPACIDADE. SÚMULA 42/TNU. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE ACÓRDÃO RECORRIDO E ARESTOS PARADIGMA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA FONTE DOS JULGADOS PARADIGMA. QUESTÃO DE ORDEM 03/TNU. ART. 541, CPC. PRECEDENTE DESTA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de restabelecimento de benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, mediante reconhecimento da incapacidade laboral que acometeria o autor.

2. Sentença de improcedência do pedido, ao argumento de que quando da eclosão da incapacidade total e temporária que acomete o autor - 15.10.2007 - este já não ostentava a qualidade de segurado.

3. Manutenção da sentença pela 2ª Turma Recursal de São Paulo.

4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fulcro no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.

5. Sustenta o recorrente que a incapacidade total e temporária verificada pelo perito judicial desde 15.10.2007 decorre da progressão e do agravamento da incapacidade verificada quando da concessão do benefício de auxílio-doença pelo INSS, entre 13.07.2004 e 21.03.2005, o que viabiliza a concessão do benefício, conforme entendimento adotado por esta TNU, pela 1ª Turma Recursal de Goiás, pela 1ª Turma Recursal da Bahia e pela 1ª Turma Recursal do Amazonas.

6. Incidente inadmitido pela Coordenadoria das Turmas Recursais da São Paulo, sob fundamento de que seu seguimento importaria em reexame de prova.

7. Com efeito, analisar se a incapacidade laboral resultante da patologia que atinge o autor é efetivamente preexistente ou não ao (re) ingresso do demandante no RGPS, contraria o ditame da Súmula nº 42/TNU, que veda o conhecimento de incidente que implique reexame da matéria fática nestes termos: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."

8. No caso em comento, contudo, preliminarmente à vedação contida na Súmula nº 42/TNU, deve-se atentar ao fato de que a situação apresentada pelo recorrente como paradigma da divergência, não é a que se verifica nos autos. Tratam os arestos paradigma de incapacidade decorrente de doença ou lesão pré-existente ao (re) ingresso do segurado no RGPS, que sobrevém em razão de seu agravamento ou progressão. No caso concreto, contudo, não se trata de (re) ingresso no Regime Geral e incapacidade que lhe sobrevém, mas sim de não ostentar o autor a qualidade de segurado no momento em que se verifica sua incapacidade, sem posterior reingresso ao RGPS e ulterior recuperação da qualidade de segurado.

9. Outrossim, além da vedação ao reexame de matéria de fato na via recursal eleita, da ausência de similitude verificada entre o acórdão recorrido e os arestos paradigma, tem-se, que, em relação aos precedentes oriundos da 1ª Turma Recursal de Goiás, da 1ª Turma Recursal da Bahia e da 1ª Turma Recursal do Amazonas, não se observa a indicação de sua fonte, o que obsta que se considerem como paradigma do dissenso jurisprudencial.

10. Com efeito, quando se trata de incidente manejado em razão de divergência jurisprudencial entre decisões oriundas de Turmas Recursais de Regiões diversas, observa-se a incidência da Questão de Ordem nº 03/TNU, in verbis: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre Turmas Recursais de diferentes Regiões."

11. Acerca da comprovação do dissídio jurisprudencial por parte do recorrente, assim dispõe o parágrafo único do art. 541 do CPC: Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência mediante certidão, cópia autenticada ou pela citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente, ou ainda pela reprodução de julgado disponível na Internet, com indicação da respectiva fonte, mencionando, em qualquer caso, as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos

confrontados. Já foi firmado por esta Turma Nacional que além da demonstração analítica da divergência entre os acórdãos em cotejo, exige-se, na hipótese de incidente calcado no conflito entre decisões de Turmas de Regiões diversas, que o recorrente comprove a sua existência: PROCESSUAL CIVIL. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIVERGÊNCIA ENTRE DECISÕES DE TURMAS DE DIFERENTES REGIÕES. DEMONSTRAÇÃO. JUNTADA DE CÓPIA DOS JULGADOS, COM INDICAÇÃO DA FONTE. NECESSIDADE. QUESTÃO DE ORDEM Nº 3/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Além da demonstração analítica da divergência entre os acórdãos em cotejo, exige-se, na hipótese de incidente calcado no conflito entre decisões de Turmas de Regiões diversas, que o recorrente comprove a sua existência. Pode o recorrente se desincumbir desse ônus através da juntada aos autos de certidão, cópia autenticada ou citação do repositório de jurisprudência oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente. Admite-se ainda, para essa finalidade, a reprodução de julgado disponível na internet, desde que com indicação da respectiva fonte ou link que remeta o interessado diretamente ao acórdão indicado como paradigma (inteligência do art. 13 do Regimento Interno desta Turma c/c art. 541 do CPC). 2. Nessa linha de entendimento, a mera transcrição do julgado paradigma no corpo do recurso, mesmo que na sua integralidade, só tem validade quando acompanhada da indicação do repositório de jurisprudência ou fonte da qual foi extraído, de forma a conferir autenticidade ao texto reproduzido. Ônus da parte que não se transfere ao juiz. Aplicação da Questão de Ordem n. 3 desta TNU. 3. Incidente não conhecido, com determinação de devolução dos recursos congêneres às Turmas de origem, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, não conhecer deste Pedido de Uniformização, nos termos do relatório, voto e ementa constantes dos autos, que passam a fazer parte deste julgado. Brasília, 06 de setembro de 2011. Simone Lemos Fernandes Juíza Federal Relatora (PEDILEF 05006545020094058402, JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, DOU 07/10/2011.) (Grifei)

12. Tem-se, no caso concreto, que o recorrente não se desincumbiu do ônus de colacionar aos autos a íntegra dos julgados apontados como paradigma, uma vez que pode fazê-lo através da "juntada aos autos de certidão, cópia autenticada ou citação do repositório de jurisprudência oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica" e, neste último caso, deve indicar "respectiva fonte ou link que remeta o interessado diretamente ao acórdão indicado como paradigma".

13. Considerando que o recorrente copiou e colou no corpo do recurso o inteiro teor dos precedentes mencionados sem, contudo, indicar sua fonte - endereço eletrônico na internet, endereço URL - não se considera juntada a cópia integral dos precedentes apontados como paradigma, porquanto não se pode aferir sua autenticidade.

14. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido, nos termos acima.

#### ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação. Brasília, 25 de abril de 2012.

ADEL AMERICO DIAS DE OLIVEIRA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0075645-14.2006.4.03.6301  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): JOSÉ TAVARES  
PROC./ADV.: JACINTO MIRANDA  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

#### EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PARADIGMA DE TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. REQUISITO DO ART. 14, § 2º, DA LEI 10.259/01 NÃO SATISFEITO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de concessão de benefício por invalidez, mediante reconhecimento da incapacidade laboral que acometeria o autor e de sua qualidade de segurado quando da eclosão da incapacidade.

2. Sentença de procedência do pedido, mantida pela 1ª Turma Recursal de São Paulo.

3. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pelo INSS, com fulcro no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.

4. Sustenta a autarquia recorrente que não somente a doença incapacitante que acomete o autor preexiste ao seu reingresso no RGPS, mas também a própria incapacidade, o que veda a concessão do benefício requerido, consoante entendimento adotado pelos Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões e pela 6ª Turma do e. Superior Tribunal de Justiça.

5. Incidente inadmitido pela Presidência da 1ª Turma Recursal de São Paulo, ao argumento de que seu seguimento importaria em reexame de matéria de prova.

6. Preliminarmente, cumpre salientar que o acórdão recorrido, em que pese esteja fulcrado no art. 46 da Lei nº 9.099/95, manteve sentença bem fundamentada e que procedeu à satisfatória análise do caso concreto.

7. Com efeito, analisar se a incapacidade laboral resultante da patologia que atinge o autor é efetivamente preexistente ou não ao reingresso do demandante no RGPS contraria o ditame da Súmula n.º 42/TNU, que veda o conhecimento de incidente que implique reexame da matéria fática nestes termos: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."

8. Outrossim, as decisões apontadas como paradigma do dissenso oriundas dos Tribunais Regionais Federais da 3ª e da 4ª Regiões não podem ser consideradas como representativas da divergência, uma vez que não atendem ao requisito previsto no art. 14, § 2º, da Lei n.º 10.259/01.

9. Ademais, o precedente da 6ª Turma do STJ apresentado não comprova jurisprudência dominante daquele Tribunal, para tanto, mister a apresentação pelo recorrente de decisões proferidas por mais de uma Turma da Corte ou por uma Seção (reunião de duas Turmas). Outra hipótese seria a prevista na Questão de Ordem n.º 5 desta Turma Nacional, nos seguintes termos: "Um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte.", circunstância que igualmente não se verifica no caso concreto.

10. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido, nos termos acima.

### ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação. Brasília, 25 de abril de 2012.

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2006.83.00.506979-0  
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE: AUVARD AMÂNCIO RIBEIRO  
PROC./ADV.: ROBERTO JOSÉ AMORIM CAMPOS  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RELATOR: JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA

### EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMAS RECURSAIS DE DIFERENTES REGIÕES. NÃO OBSERVÂNCIA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 541 DO CPC. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E O PARADIGMA APONTADO PELO RECORRENTE. REEXAME DA MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 42/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento do exercício de atividades especiais e sua conversão em tempo comum.  
2. Sentença de improcedência do pedido, ao argumento de que "O autor não tem direito à conversão do tempo de serviço exercido como motorista de táxi, tendo em vista que os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 prevêm apenas as atividades de motorista de ônibus, de caminhão e de cargas como insalubres. Já em relação ao período laborado na empresa TELPE, as atividades exercidas pelo autor, conforme formulários anexados ao processo, também não estão previstas na legislação citada como insalubres. Ademais, a parte autora se limitou a trazer ao processo apenas dois formulários para comprovar a alegada especialidade de oito períodos laborados em diferentes atividades, sequer apresentando laudo técnico pericial que demonstrasse a incidência a agentes nocivos. Não há prova, pois, de exposição, no período integral de trabalho e de forma não intermitente, a agentes nocivos prejudiciais à saúde. Não merece reparos, portanto, a decisão do INSS".  
3. Manutenção da sentença pela Turma Recursal de Pernambuco.  
4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n.º 10.259/2001.  
5. Alegação de que o acórdão recorrido é divergente do entendimento adotado pela Turma Recursal de Goiás no julgamento do recurso n.º 200435007213709.  
6. Não admissão do incidente pela Presidência da Turma Recursal de origem por não restar configurado o dissídio jurisprudencial.  
7. Pedido de reconsideração nos termos do art. 15, § 4º, do RITNU.  
8. Tenho que o presente incidente não deve ser conhecido, por diversas razões formais.  
9. Inicialmente cumpre salientar que, em se tratando de incidente de uniformização fundado em divergência entre Turmas Recursais de diferentes regiões, cabe ao recorrente instruir o recurso com cópia do paradigma ou indicação da fonte da pesquisa na internet, nos termos do parágrafo único do art. 541 do CPC - "Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência mediante certidão, cópia autenticada ou pela citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente, ou ainda pela reprodução de julgado disponível na Internet, com indicação da respectiva fonte, mencionando, em qualquer caso, as circunstâncias que identifiquem os assemelhamentos dos casos confrontados" - e da Questão de Ordem 03/TNU - "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre Turmas Recursais de diferentes Regiões". No presente caso, o recorrente somente 'cola' cópia do suposto paradigma, sem qualquer identificação ou endereço URL.

10. Não obstante, como bem asseverado pela Presidência da Turma Recursal de origem, o paradigma suscitado, ainda que atendesse aos requisitos acima mencionados, não seria apto a configurar o pretendido dissídio jurisprudencial, vez que não guarda similitude fático-jurídica com o acórdão recorrido.

11. Por fim, o que se sobressai do incidente é a irrisignação da parte autora com a avaliação das provas colacionadas aos autos, sendo que o reexame de matéria de fato é vedado na via recursal eleita por força da Súmula 42/TNU.

12. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido, nos termos acima.

### ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação. Brasília, 25 de abril de 2012.

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0075657-28.2006.4.03.6301  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: MÓRGANA ALVES DA SILVA TEIXEIRA  
PROC./ADV.: EDELI DOS SANTOS SILVA  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA

### EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO MÉDICO PERICIAL JUDICIAL ATESTA CAPACIDADE LABORATIVA DA PARTE AUTORA. REEXAME DA MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 42/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.  
2. Sentença de improcedência do pedido, baseada no laudo médico judicial.  
3. Manutenção da sentença pela Turma Recursal de São Paulo.  
4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n.º 10.259/2001.  
5. Alegação de que o acórdão recorrido é divergente de precedentes da Turma Recursal do Mato Grosso, bem como da Turma Recursal de Goiás.  
6. Não admissão do incidente pela Presidência da Turma Recursal de origem, uma vez que a admissibilidade do mesmo implicaria em reexame de matéria de fato, vedado nesta via.  
7. Pedido de reconsideração na forma do art. 15, § 4º, do RITNU.  
8. O que sobressai do incidente interposto pela parte autora é sua discordância com a conclusão do laudo médico pericial elaborado durante a instrução processual. Todavia, tal insurgência não pode ser veiculada através da via recursal eleita, conforme disposição da Súmula 42/TNU - Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".  
9. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido, nos termos acima.

### ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação. Brasília, 25 de abril de 2012.

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0007080-65.2006.4.03.6311  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: RODRIGO SANTOS DE OLIVEIRA  
PROC./ADV.: MARCOS ROBERTO R. MENDONÇA  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA

### EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INCAPACIDADE. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ACÓRDÃO DE TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO ART. 14, § 2º, DA LEI N.º 10.259/01. AUSÊNCIA DE CÓPIA DO ENDEREÇO URL DE PARADIGMA DE TURMA RECURSAL DE DIFERENTE REGIÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de concessão de benefício assistencial ao deficiente.  
2. Sentença de improcedência do pedido, baseada em laudo médico pericial judicial que não atestou a incapacidade do demandante. A magistrada singular argumentou que "muito embora a parte autora seja hipossuficiente, depreende-se da perícia médica que está apta para as atividades diárias bem como para a vida independente, podendo melhorar a sua qualidade de vida. No caso concreto, muito embora o autor ainda seja menor de idade, depreende-se do laudo médico, que no momento, está apto para as atividades diárias, sendo que não podemos extrair que este estará impossibilitado de entrar no mercado de trabalho. A propósito, o perito judicial foi claro ao pon-

derar que embora o periciando seja portador do vírus da imunodeficiência adquirida (Aids ou Sida), dele não possa ser exigido esforço físico, trata-se de criança em idade escolar, freqüentando as aulas. Sendo assim, não existe incapacidade (ao menos, no atual estágio), podendo o periciando exercer quaisquer atividades normais para as crianças da mesma idade que a sua exercerem, bastando para isso que sejam mantidos os medicamentos os quais já utiliza, além é claro do acompanhamento com a médica infectologista infantil. Na hipótese, o periciando não possui nenhuma limitação em relação as demais crianças podendo fazer as mesmas atividades, porém deve ter um acompanhamento contínuo com observação periódica da sua carga viral e uso contínuo da medicação anti-retroviral fornecida pelo ministério da saúde. Portanto, vê-se que diante do atual quadro clínico, o menor autor não se encontra incapaz para exercer as mesmas atividades de uma criança com a mesma idade. Não podemos desde já nos anteciparmos à conclusão de que, em decorrência da doença que lhe acomete, estará impossibilitado de ingressar no mercado de trabalho ou mesmo manter uma vida independente, sem que terceiros lhe garantam assistência. Tal fato deverá ser apurado diante da evolução de seu quadro clínico e diante das respostas de seu organismo ao acompanhamento tanto ambulatorial quanto medicamentoso".

3. Manutenção da sentença pela 4ª Turma Recursal de São Paulo.  
4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n.º 10.259/2001.  
5. Alegação de que o acórdão recorrido é divergente da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e de julgados da Turma Regional de Uniformização da 1ª Região e da Turma Recursal de Goiás, segundo os quais seria devido o benefício assistencial ao portador de vírus HIV mesmo que o laudo pericial não tenha constatado incapacidade.  
6. Admissão do incidente pela Presidência da Turma Recursal de origem.

7. Todavia, tenho que não deve ser conhecido o presente incidente, pelas razões que passo a expor.  
8. Acerca do pedido de uniformização nacional de jurisprudência, assim prevê o art. 14, § 2º, da Lei n.º 10.259/01: "Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. (...) § 2o O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal".

9. Assim, o pedido de uniformização nacional é cabível somente em duas situações: (a) divergência entre decisões proferidas por Turmas Recursais de diferentes regiões e (b) acórdão proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ. Logo, não há previsão legal de interposição do incidente para dissídio jurisprudencial com decisões proferidas por Turmas Regionais de Uniformização.

10. Por outro lado, em se tratando de incidente de uniformização fundado em divergência entre Turmas Recursais de diferentes regiões (como no presente caso no que tange ao paradigma da TR de Goiás), cabe ao recorrente instruir o recurso com cópia do paradigma ou indicação da fonte da pesquisa na internet, nos termos do parágrafo único do art. 541 do CPC - "Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência mediante certidão, cópia autenticada ou pela citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente, ou ainda pela reprodução de julgado disponível na Internet, com indicação da respectiva fonte, mencionando, em qualquer caso, as circunstâncias que identifiquem os assemelhamentos dos casos confrontados" - e da Questão de Ordem 03/TNU - "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre Turmas Recursais de diferentes Regiões". No presente caso, no tocante ao paradigma da Turma Recursal de Goiás, o recorrente somente 'cola' no incidente o teor do suposto paradigma, sem anexar cópia ou apresentar endereço URL.

11. Por fim, em relação ao precedente do STJ (REsp 360.202/AL), há dois óbices a sua aceitação como paradigma ao acórdão recorrido. Primeiro, a decisão não espelha jurisprudência dominante daquela Corte, pois foi proferida por seu menor órgão fracionário (Turma) de forma isolada, bem como não atende ao disposto na Questão de Ordem 05/TNU - "Um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte". Outrossim, o julgado não guarda similitude fática com o acórdão impugnado, pois refere-se a caso em que o beneficiário teve constatado certo grau de incapacidade (laboral), enquanto nos caso dos autos o laudo pericial não atestou qualquer grau de incapacidade (laboral e para vida independente).

12. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido, nos termos acima.

### ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação. Brasília, 25 de abril de 2012.

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA  
Juiz Federal Relator



PROCESSO: 0002021-89.2007.4.03.6302  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: WALDEMAR RODRIGUES CARVALHO  
PROC./ADV.: DANIELA VILELA P. VASCONCELOS  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

## EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE HABITUAL DO SEGURADO. PRECEDENTES DO STJ E DESTA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. RETORNO DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM PARA ADEQUAÇÃO DO JULGADO.

1. Pedido de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez e, alternativamente, auxílio-doença, mediante reconhecimento da incapacidade que acometeria o autor.
2. Sentença de improcedência do pedido, ao argumento de que o laudo pericial atesta que a incapacidade que acomete o autor é parcial e permanente, de forma que estaria incapacitado tão-somente para o exercício de sua atividade habitual, mas poderia exercer outras, o que obstaria a concessão de benefício por incapacidade.
3. Aos embargos de declaração opostos pelo autor, negou-se provimento.
4. Manutenção da sentença pela 4ª Turma Recursal de São Paulo.
5. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fulcro no art. 14, § 2º, da Lei n.º 10.259/2001.
6. Sustenta o recorrente que o acórdão vergastado diverge da jurisprudência dominante desta TNU e dos Tribunais Regionais Federais da 3ª, 4ª e 5ª Regiões, que entendem que a comprovação de incapacidade parcial e permanente enseja a concessão de benefício de auxílio-doença, porquanto a parte encontra-se incapacitada para sua atividade habitual.
7. O incidente foi inadmitido pela Coordenadoria das Turmas Recursais de São Paulo, sob fundamento de que seu seguimento importaria em reexame de matéria de fato.
8. Com a devida vênia, entendo que o presente incidente de uniformização não implica, necessariamente, reexame de matéria fática, porquanto não há discussão acerca do grau de incapacidade de que o autor é portador, o que já se encontra comprovado nos autos, a controvérsia cinge-se, em verdade, à possibilidade de concessão de benefício ante a incapacidade verificada pela perícia médica judicial.
9. Inicialmente, deve-se ressaltar que os acórdãos apontados como paradigma do dissenso oriundos de Tribunal Regional Federal não podem ser considerados como representativos da divergência, uma vez que não atendem ao requisito previsto no art. 14, § 2º, da Lei n.º 10.259/01.
10. Resta-nos, então, o acórdão do julgamento proferido por este Colegiado. Verifica-se, no caso em comento, a divergência entre o acórdão recorrido - que mesmo ante a comprovação de incapacidade parcial e permanente para a atividade habitual do segurado, deixou de conceder o benefício - e o aresto paradigma - que diante de incapacidade parcial e permanente determinou a concessão de auxílio-doença, ponderando que "O legislador não exige que a incapacidade seja total nem permanente. A incapacidade mesmo que parcial, compromete, com efeito, o desempenho pleno das atividades de costureira.". Assim, constata-se que a incapacidade parcial em relação à atividade habitual do segurado é suficiente à concessão do benefício de auxílio-doença.
11. Nesse sentido, em outra oportunidade, já se manifestou esta Turma Nacional: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. DIVERGÊNCIA ENTRE ACÓRDÃO DE TURMA RECURSAL E PRECEDENTE DA TNU. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL. POSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO. DIREITO AO BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. (...) 2. Comprovada a incapacidade para o desempenho da atividade habitual do segurado, torna-se devido o benefício de auxílio-doença (Lei 8.213/91, art. 59, caput), ainda que aquele, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, seja suscetível de reabilitação profissional (Lei 8.213/91, art. 62). 3. (...) 4. Pedido de uniformização conhecido e parcialmente provido. (PEDILEF 200381100000377, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, DJ 05/03/2010)."
12. Na mesma linha, o Superior Tribunal de Justiça: "RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL. 1. É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais. 2. Recurso improvido. (REsp 501.267/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 27/04/2004, DJ 28/06/2004, p. 427)".
13. Ante a argumentação expendida, o voto é por uniformizar o entendimento de que, constatada a incapacidade parcial do segurado, tão-somente para a atividade que habitualmente exercia, mesmo que seja possível a reabilitação para atividades diversas, lhe é devido o benefício de auxílio-doença.
14. Incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e parcialmente provido, nos termos acima.
15. Retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgamento.

## ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação.  
Brasília, 25 de abril de 2012.

ADEL AMERICO DIAS DE OLIVEIRA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0514329-84.2007.4.05.8100  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: FRANCISCO JOSÉ ROBERTO BASTOS  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

## EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SAQUES INDEVIDOS EM CONTA-CORRENTE. ÔNUS DA PROVA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA UNÂNIME NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de indenização por danos materiais e morais decorrentes de alegado saque indevido na conta-corrente da parte autora junto à instituição financeira ré.
2. Sentença de improcedência do pedido, ao argumento de inexistência de arcabouço probatório suficiente a demonstrar que a CEF tenha contribuído comissiva ou omissivamente para o evento.
3. Manutenção da sentença pela Turma Recursal do Ceará, sob fundamento de que "A recorrente não trouxe aos autos nenhum elemento que indique ação ou omissão da CEF que tenha contribuído para o saque indevido em sua conta. Nesse ponto, vale destacar que, embora aplicável no caso as regras do CDC, não é cabível a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC). Ademais, tal inversão não se aplicaria no caso concreto, diante da inexistência de maiores dificuldades técnicas de produção de prova, que não diz respeito às informações e conhecimentos específicos acerca dos produtos ou serviços acessíveis somente ao fornecedor. Neste sentido, o parâmetro de identificação da hipossuficiência a que se refere o art. 6º, VII do CDC é a ocorrência de dificuldade do consumidor na produção da prova em virtude do desconhecimento de técnicas e detalhes inerentes aos produtos e serviços por ele adquiridos, em contraposição à facilidade dessa prova para o fornecedor, detentor dessas informações, o que não ocorre nos autos. Por consequência, ainda que sob a aplicação dos princípios da responsabilidade objetiva do CDC, não há dever de reparar sem que haja nexo de causalidade entre a conduta da ré e o dano causado, pressuposto indispensável da responsabilidade civil".
4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n.º 10.259/2001.
5. Alegação de que o acórdão recorrido é divergente da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual, nos casos de alegação de saque indevido através de cartão magnético é cabível a inversão do ônus da prova para que a instituição financeira comprove os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor.
6. Não admissão do incidente pela Presidência da Turma Recursal de origem, pois seu seguimento importaria em reexame da matéria de fato.
7. Pedido de reconsideração nos termos do art. 15, § 4º, do RITNU.
8. Não deve ser admitido o presente incidente, vez que não demonstrada a existência de jurisprudência dominante no STJ acerca do tema controverso. Com efeito, o recorrente baseia seu pedido de uniformização unicamente na contrariedade do acórdão com o entendimento majoritário daquela Corte a respeito da inversão do ônus da prova nas ações de indenizações por saques não realizados pelo correntista em sua conta bancária, citando os seguintes precedentes como paradigmas: AgRg no Ag 875.636/RJ, REsp 210.371/AP, REsp 727.843/SP, AgRg no REsp 724.954/RJ e REsp 557.030/RJ). Ocorre que o primeiro precedente trata de saque através de cartão magnético clonado, não guardando, pois, similitude fática com o acórdão recorrido. Já os demais precedentes não demonstram a alegada jurisprudência unânime, vez que todos formam proferidos pela Terceira Turma, menor órgão fracionário do STJ, bem como não atendem ao disposto na Questão de Ordem 05/TNU.
9. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido, nos termos acima.

## ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação.  
Brasília, 25 de abril de 2012.

ADEL AMERICO DIAS DE OLIVEIRA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0503097-66.2007.4.05.8103  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: MARIA GOMES DA SILVA  
PROC./ADV.: MANOEL EDUARDO HONORATO DE OLIVEIRA  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

## EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. QUALIDADE DE SEGURADO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DECLARAÇÃO DE SINDICATO DE TRABALHADORES RURAIS. AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO DO INSS. DECLARAÇÃO EX-EMPREGADOR. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de concessão de auxílio-doença.
2. Sentença de improcedência do pedido, mantida pela Turma Recursal do Ceará, sob argumento de que inexistem nos autos documentação hábil à comprovação da qualidade de segurada especial alegada pela parte autora.
3. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei n.º 10.259/2001.
4. Alegação de que a decisão recorrida foi proferida em contrariedade à jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.
5. Recurso inadmitido pela Presidência da Turma Recursal do Ceará, uma vez que admissibilidade do mesmo importaria em reexame de matéria de fato, incabível na via eleita.
6. Tenho que o presente pedido de uniformização não pode ser admitido, pois a situação dos autos se subsume ao previsto na Questão de Ordem n.º 13 desta Turma Nacional, in verbis: Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido.
7. No que tange a possibilidade de consideração da declaração de sindicato de trabalhadores rurais como início de prova material apto a demonstrar o exercício de atividade rural em regime de economia familiar, esta Turma Nacional já se posicionou, na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que tal documento somente é válido quando homologado pelo INSS, conforme os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. RURÍCOLA. TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DECLARAÇÃO DE SINDICATO DE TRABALHADORES RURAIS. AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO PELO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. 1. Considerando que o acórdão em questão foi proferido por uma das Turmas Recursais de Santa Catarina, os arestos emanados de outra Turma do mesmo Estado e de Turmas do Paraná e do Rio Grande do Sul, bem como do Tribunal Regional Federal da 4ª (Quarta) Região, não servem para fins de uniformização de âmbito nacional. 2. A jurisprudência dominante do Colendo Superior Tribunal de Justiça já se consolidou no sentido de que a declaração de Sindicato de Trabalhadores Rurais, produzida após a vigência da Lei n.º 9.063/95, somente pode ser acatada como início de prova material da condição de rurícola caso tenha sido homologada pela autarquia previdenciária, o que não foi o caso. 3. Pedido de uniformização não conhecido. Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, não conhecer do pedido de uniformização, nos termos do relatório, do voto e da ementa constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (PEDILEF 200772550090965, JUIZ FEDERAL ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO, DJ 28/07/2009.)
- APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DECLARAÇÃO DE SINDICATO DE TRABALHADORES RURAIS NÃO HOMOLOGADA PELO INSS. DECISÃO RECORRIDA ALINHADA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 13. 1 - O acórdão invocado como paradigma - proferido no PEDILEF n.º 2005.70.95.013655-4/PR - firmou a tese de que os documentos acostados pela parte autora (contrato de parceria agrícola e, ainda que não homologada pelo INSS, a declaração de Sindicato dos Trabalhadores Rurais) podem, em tese, ser acatados como início razoável de prova material, não sendo necessário que os documentos contemplem a totalidade do período supostamente trabalhado, já que será confrontado com os depoimentos colhidos em juízo, conforme precedentes do STJ. 2 - O acórdão impugnado acolheu o argumento de que o único documento que indica exercício de atividade rural a partir de 2004 é a declaração do sindicato dos trabalhadores rurais (fl. 62) a qual não deve ser considerada como início de prova material, porque não está homologada pelo INSS conforme exige o art. 106, III, da Lei n.º 8.213/91. 3 - Divergência de tese jurídica verificada. Contudo, a jurisprudência dominante nesta TNU ratifica os termos da decisão recorrida. Aplicação da Questão de Ordem n.º 13 desta TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido"). 4 - Ausência de similitude fático-jurídica entre a decisão impugnada e os precedentes que ensejaram a edição das Súmulas 14 e 6 desta TNU. 5 - Incidente de uniformização não conhecido. Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por unanimidade, não conhecer do incidente de uniformização nos termos do voto do relator. (PEDILEF 200850520005072, JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA, DOU 24/05/2011 SEÇÃO 01.).

**8. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI.**

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DECLARAÇÃO DE SINDICATO HOMOLOGADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. PEDIDO PROCEDENTE. 1. A declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, desde que devidamente homologada pelo Ministério Público, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes. 2. Em havendo a decisão rescindenda conferido à lei, ao nível da sua letra, ela mesma, significadamente manifestamente contrário à norma que nela se contém, impõe-se a rescisão do julgado por violação literal de disposição legal (artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil). 3. Pedido procedente. (AR 3.202/CE, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/04/2008, DJe 06/08/2008).

9. Quanto à alegação de existência de declarações prestadas pelo empregador da demandante, tenho que o presente incidente também não merece prosperar, vez que contrário ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça. AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ERRO DE FATO. DECLARAÇÕES DE PARTICULARES. CERTIDÕES EMITIDAS PELO INCRA. DOCUMENTO NOVO. CERTIDÃO DE CASAMENTO. SOLUÇÃO PRO MISERO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. PEDIDO PROCEDENTE. 1. O erro de fato a autorizar a procedência da ação, com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil e orientando-se pela solução pro misero, consiste no reconhecimento da desconconsideração de prova constante dos autos. Precedentes. 2. As declarações assinadas por particulares, na condição de empregador do trabalho rural, equiparam-se a depoimentos reduzidos a termo, não servindo, portanto, de prova documental. 3. Não havendo nenhuma irregularidade aparente ou tampouco alegação de falsidade, pelo INSS, quanto às certidões que atestam que o cônjuge da autora vivia e produzia em um pequeno módulo rural, tais documentos servem de início suficiente de prova documental, sobretudo porque sobre eles pesa a presunção de veracidade do ato administrativo. 4. A certidão de casamento juntada a título de "documento novo", que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Deve se ter em mente que a condição de rurícola da mulher funciona como extensão da qualidade de segurado especial do marido. Se o marido desempenhava trabalho no meio rural, em regime de economia domiciliar, há a presunção de que a mulher também o fez, em razão das características da atividade - trabalho em família, em prol de sua subsistência. 5. Diante da prova testemunhal favorável e não pairando mais discussões de que há início suficiente de prova material a corroborar o trabalho como rural, a autora se classifica como segurada especial, protegida pela lei de benefícios da previdência social - art. 11, inciso VII, da Lei 8.213/91. 6. Ação rescisória julgada procedente. (AR 2.544/MS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009)

10. Incidente de Uniformização não conhecido, nos termos da fundamentação.

**ACÓRDÃO**

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER ao incidente de uniformização de jurisprudência. Brasília, 25 de abril de 2012.

ADEL AMERICO DIAS DE OLIVEIRA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2007.71.65.000352-3  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): HELENA DA SILVA SUCKEL  
PROC./ADV.: ISABEL CRISTINA GUERRA  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

**EMENTA**

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. MARCO TEMPORAL DE APURAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL CORRESPONDENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. DATA DA IMPLEMENTAÇÃO DO REQUISITO IDADE. PRECEDENTES DESTA TNU. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO DA QUESTÃO DE ORDEM 13/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de concessão de benefício de aposentadoria rural por idade, mediante reconhecimento e cômputo da atividade rural desenvolvida em regime de economia familiar de 01.01.1969 a 01.05.1992 e de 02.01.1996 a 01.06.2002.

2. Sentença de improcedência do pedido, ao argumento de que o vínculo urbano mantido pelo cônjuge da autora de 1978 a 1996 descaracteriza a condição de segurada especial em regime de economia familiar da autora.

3. A 1ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul reformou a sentença de improcedência, dando provimento ao recurso inominado aviado pela autora, sob fundamento de que restou comprovado o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário - 1992 - e de não haver nos autos prova de que o trabalho urbano exercido por seu cônjuge era suficiente à manutenção do grupo familiar.

4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pelo INSS, com fulcro no art. 14, § 2º, da Lei n.º 10.259/2001.

5. Sustenta a autarquia recorrente que o acórdão vergastado diverge do entendimento adotado pelo e. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o demandante deve comprovar o exercício de labor rural em regime de economia familiar no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, consoante o art. 143 da Lei n.º 8.213/91.

6. Incidente inadmitido pela Presidência da 2ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, sob fundamento de que o seu seguimento importaria em reexame da matéria de fato.

7. Com a devida vênia, entendo que o dissídio jurisprudencial ventilado no recurso não implica, necessariamente, reexame da matéria de fato, porquanto a controvérsia reside no interregno em que deve ser comprovado o exercício de atividade rural para fins de concessão de aposentadoria rural por idade.

8. Malgrado se verifique a divergência alegada, uma vez que o acórdão recorrido considerou suficiente à concessão do benefício pleiteado que se comprovasse o exercício de atividade rural em regime de economia familiar no período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário, enquanto os precedentes da 5ª e 6ª Turmas do e. STJ afirmam a necessidade de que, conforme prescrito pelo art. 143 da Lei n.º 8.213/91, se comprove o labor rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, não merece prosperar a tese sustentada pelo INSS.

9. Com efeito, este Colegiado já teve a oportunidade de se manifestar acerca da questão em testilha, manifestando entendimento no sentido daquele adotado pelo acórdão recorrido: APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. MARCO TEMPORAL DA APURAÇÃO DA CARÊNCIA. DATA DA IMPLEMENTAÇÃO DO REQUISITO IDADE. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(PEDILEF 200571950016605, JUIZ FEDERAL JOSÉ EDUARDO DO NASCIMENTO, DOU 24/05/2011 SEÇÃO 1.). O eminente Relator, inclusive, sublinhou que "(...) A questão posta em debate diz respeito ao marco temporal que deve ser considerado para apurar a carência do benefício de aposentadoria rural por idade, com a incidência da tabela progressiva prevista no artigo 142 da Lei 8.213/91: o ano em que é implementado o requisito etário ou o ano do requerimento administrativo. Não é possível que para fins de comprovação do tempo de serviço rural, o marco seja sempre a data em que a pessoa formulou o requerimento administrativo, sob pena de afronta ao princípio da isonomia. Isto porque, esta conclusão distinguiria, de forma indevida, duas pessoas que se encontram na mesma situação fática (mesma idade e igual tempo de contribuição), mas que formularam os requerimentos administrativos em épocas distintas. Assim, se os requisitos necessários à concessão do benefício são idade e carência, de acordo com a tabela progressiva, quando esses dois requisitos forem preenchidos, ainda que não simultaneamente, terá o segurado direito adquirido ao benefício, podendo requerê-lo administrativamente, a qualquer tempo. (...)".

10. No mesmo sentido o PEDILEF n.º 200772550059272, Rel. Otávio Henrique Martins Port, DJ 05/03/2010, "(...) provido, para uniformizar o entendimento de que o marco temporal a ser considerado, para fins de apuração da carência mínima, na concessão da aposentadoria por idade urbana, seja a data do implemento do requisito idade, aplicando-se a carência referente à data mencionada, prevista na tabela progressiva constante do art. 142 da Lei de Benefícios da Previdência Social, ainda que o requerimento administrativo seja formulado posteriormente (...)".

11. Aplicação do enunciado da Questão de Ordem n.º 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

12. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido, nos termos acima.

**ACÓRDÃO**

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação. Brasília, 25 de abril de 2012.

ADEL AMERICO DIAS DE OLIVEIRA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2007.70.65.000680-7  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: LOURDES CORREIA FERNANDES  
PROC./ADV.: HELDER MASQUETE CALIXTI  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

**EMENTA**

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE PARADIGMA APONTADO E ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante reconhecimento do exercício de atividade rural em regime de economia familiar no período de 05.11.1972 a 31.03.1991.

2. Sentença de parcial procedência do pedido, determinando ao INSS a averbação do interregno compreendido entre 01.01.1978 e 31.12.1986.

3. Manutenção da sentença pela Turma Recursal Suplementar do Paraná.

4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fulcro no art. 14, § 2º, da Lei n.º 10.259/2001.

5. Sustenta a recorrente que o acórdão vergastado diverge do entendimento adotado pelo e. Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual seria prescindível que o início de prova material abarcasse necessariamente todo o período cujo reconhecimento é pleiteado, desde que a prova testemunhal possa ampliar sua eficácia probatória.

6. Incidente inadmitido pela Presidência da 2ª Turma Recursal do Paraná, ao argumento de ausência de similitude fática entre a decisão apontada como paradigma e a situação posta nos autos, bem como em razão de seu seguimento implicar reexame de matéria fática.

7. Com a devida vênia, entendo que o presente incidente de uniformização não merece ser conhecido, em razão de que, além de não comprovar o entendimento dominante do e. STJ, aponta como paradigma da divergência precedente que não guarda a necessária similitude fático-jurídica com o caso dos autos.

8. Com efeito, o precedente da 6ª Turma do STJ apresentado não comprova jurisprudência dominante daquele Tribunal, para tanto, mister a apresentação pelo recorrente de decisões proferidas por mais de uma Turma da Corte ou por uma Seção (reunião de duas Turmas). Outra hipótese seria a prevista na Questão de Ordem n.º 5 desta Turma Nacional, nos seguintes termos: "Um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte.", circunstância que igualmente não se verifica no caso concreto.

9. Outrossim, conforme ressalvado pela decisão emanada da Presidência da 2ª Turma Recursal do Paraná, não se verifica a similitude fático-jurídica entre o precedente apontado como paradigma do dissenso e a situação posta nos autos. Enquanto a decisão paradigma versa sobre a prescindibilidade de que o início de prova material abranja necessariamente todo o período de carência para fins de concessão de benefício de aposentadoria por idade rural, o caso em testilha consiste em pedido de reconhecimento de período rural para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

10. Dessa forma, uma vez que a parcial procedência do pleito parte de premissas diversas daquelas utilizadas no caso apontado como paradigma da divergência, não se configura o pressuposto de admissibilidade do pedido de uniformização previsto no art. 14, § 2º, da Lei n.º 10.259/01.

11. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido, nos termos acima.

**ACÓRDÃO**

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação. Brasília, 25 de abril de 2012.

ADEL AMERICO DIAS DE OLIVEIRA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0000434-32.2007.4.03.6302  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): DAROLD DE SOUZA PRADO  
PROC./ADV.: MÁRCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

**EMENTA**

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUESTÃO DE ORDEM N.º 13. SUMULA 47 DESTA TURMA NACIONAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. Pedido concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

2. Sentença de procedência do pedido

3. Negado provimento ao recurso inominado interposto pela Autarquia Previdenciária.

4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte ré, com fundamento no art. 14, da Lei n.º 10.259/2001.

5. Alegação de que a interpretação adotada pela Turma Recursal de São Paulo é contrária a jurisprudência dominante desta Superior Tri-



bunal de Justiça, a qual entende não ser possível a concessão de aposentadoria por invalidez ao segurado parcialmente incapacitado. 6. Inadmissão do Incidente pela Presidência da Turma Recursal de São Paulo, entendendo que a admissão do Incidente importaria em reexame de matéria de fato, vedado nesta instância recursal.

7. Tenho que o presente pedido de uniformização não pode ser admitido, pois a situação dos autos se subsume ao previsto na Questão de Ordem nº 13 desta Turma Nacional, in verbis: Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido.

8. Já foi firmado por esta turma recursal, nos termos da Súmula 47 que uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez.

9. Neste sentido, colaciono precedente: VOTO-EMENTA BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. (IN)CAPACIDADE PARA O TRABALHO. CONSIDERAÇÃO DAS CONDIÇÕES PESSOAIS DO BENEFICIÁRIO. NECESSIDADE. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ E DESTA TURMA NACIONAL. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº. 20, TNU. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1 - Pedido de Uniformização manejado em face de acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que negou provimento ao recurso inominado e manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de restabelecimento do auxílio-doença ou, alternativamente, a conversão em aposentadoria por invalidez, com fundamento em laudo pericial conclusivo pela capacidade para o trabalho, sem exame de condições pessoais (sociais, econômicas e culturais) do beneficiário. 2 - Apontados como paradigmas os julgados proferidos pelo STJ no AgRg, no Ag. 1011387 MG (2008/0026603-2) e pela TNU no PEDILEF 2007.83.00.505258-6, os quais acolhem a tese de que a incapacidade deve ser fixada à luz das condições pessoais do beneficiário, não ficando o julgador necessariamente vinculado à prova pericial. 3 - "Esta Corte tem se orientado no sentido de que o magistrado, na verificação dos requisitos para a concessão de aposentadoria por invalidez, não está adstrito aos requisitos objetivos legais, devendo verificar, também os aspectos sócio-econômicos do segurado, para fins de aferição de sua incapacidade laboral"(AgRg no Ag 1247316/PR (2009/0213933-6), Sexta Turma, Rel". Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, pub. DJe de 17.11.2011). "Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado" (AgRg no REsp 1000210/MG (2007/0251691-7) Quinta Turma, Rel. Ministro NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO, pub. DJe de 18.10.2010. No mesmo sentido: PEDILEF 200870510094492, Rel. Juíza Federal Vanessa Vieira de Mello, 11.10.2011; PEDILEF 200770530040605, Rel. Juiz Federal Ronivon de Aragão, DJ 11.6.2010; PEDILEF 200683035013979, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 28.7.2009. Divergência entre a tese acolhida pelo acórdão recorrido e jurisprudência dominante do STJ e TNU. 4 - Aplicação da Questão de Ordem nº. 20 desta TNU: "Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito". 5 - Incidente de Uniformização conhecido e parcialmente provido, para anular o acórdão recorrido para que novo julgamento seja proferido considerando as condições pessoais do beneficiário. (PEDILEF 00232911620094013600, JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA, DOU 09/03/2012 Precedente súmula nº 47.). 10. Incidente de Uniformização não conhecido, nos termos da fundamentação.

#### ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização de jurisprudência. Brasília, 25 de abril de 2012.

ADEL AMERICO DIAS DE OLIVEIRA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0507994-25.2007.4.05.8302  
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE: LUIZA MARIA DA CONCEIÇÃO  
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

#### EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA ENTRE AUTORA E SEGURADO FALECIDO, SEU FILHO. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 42/TNU. PRECEDENTES TNU. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA FONTE DOS JULGADOS PARADIGMA ORIUNDOS DE TURMAS RECURSAIS DE REGIÕES DIVERSAS. QUESTÃO DE ORDEM 03/TNU. ART. 541, CPC. PRECEDENTE DESTA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de concessão de pensão por morte de segurado a sua genitora.

2. Sentença de improcedência do pedido, em razão da não-comprovação da dependência econômica da autora em relação a seu filho.

3. Manutenção da sentença pela Turma Recursal de Pernambuco.

4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fulcro no art. 14, § 2º, da Lei n.º 10.259/2001.

5. Sustenta a recorrente que o acórdão vergastado diverge do entendimento adotado pela 1ª Turma Recursal de São Paulo, segundo o qual é devido o benefício de pensão por morte aos pais do segurado, comprovada a dependência econômica, mesmo que não exclusiva.

6. Incidente inadmitido pela Presidência da 2ª Turma Recursal de Pernambuco, ao argumento de que seu seguimento importaria em reexame de matéria de fato.

7. Com efeito, a pretensão da recorrente importa em reexame da matéria de fato, o que é vedado pela Súmula n.º 42/TNU, porquanto a controvérsia reside na comprovação da alegada dependência econômica da autora em relação ao segurado falecido, seu filho, o que demanda revolvimento do conjunto probatório. Todavia, essa nova análise de provas pretendida não é cabível na via recursal eleita.

8. Nesse sentido já se manifestou este Colegiado: "PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO EXCLUSIVA DE MÃE EM RELAÇÃO A FILHO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. VEDAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N.º 7 DO C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. O incidente de uniformização tem por finalidade a uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material, de acordo com o art. 14, caput, da Lei nº 10.259/2001. Assim, a cognição não é ampla, em face da natureza excepcional desse recurso, razão pela qual se aplica para essas hipóteses, por analogia, o teor da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça. Incidente não conhecido. (PEDILEF 200783055003613, JUIZ FEDERAL CLÁUDIO ROBERTO CANATA, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJU 16/01/2009.)". Ainda, "PREVIDENCIÁRIO e PENSÃO POR MORTE e FILHO DA REQUERENTE e DEPENDÊNCIA ECONÔMICA e ANÁLISE REALIZADA PELO JUÍZO A QUO e INEXISTÊNCIA DE CONSTATAÇÃO e REEXAME DE PROVA e IMPOSSIBILIDADE e RECURSO NÃO CONHECIDO. 1) O exame dos argumentos sustentados pela requerente em seu incidente de uniformização importaria em reexame de prova, o que é vedado no âmbito desta Turma Nacional, por interpretação analógica da Súmula nº 7 do Colendo STJ. 2) Embora o acórdão paradigma sinalize para a possibilidade concessão de pensão por morte, ainda que a dependência econômica não seja exclusiva, o fato é que a requerente não demonstrou a existência de efetiva dependência econômica em relação ao seu filho, uma vez que vive com seu marido que é aposentado. 3) Pedido de Uniformização de Jurisprudência não conhecido. (PEDILEF 200783005199445, JUIZ FEDERAL RICARLOS ALMAGRO VITORIANO CUNHA, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 07/10/2009.)".

9. Ademais, a citação dos acórdãos indicados como paradigma não obedece à legislação de regência e à jurisprudência desta Turma Nacional.

10. Cuida-se de incidente manejado em razão de divergência jurisprudencial entre decisões oriundas de Turmas Recursais de Regiões diversas, situação que atrai a incidência da Questão de Ordem n.º 03/TNU, in verbis: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre Turmas Recursais de diferentes Regiões."

11. Acerca da comprovação do dissídio jurisprudencial por parte do recorrente, assim dispõe o parágrafo único do art. 541 do CPC: Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência mediante certidão, cópia autenticada ou pela citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente, ou ainda pela reprodução de julgado disponível na Internet, com indicação da respectiva fonte, mencionando, em qualquer caso, as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Já foi firmado por esta Turma Nacional que além da demonstração analítica da divergência entre os acórdãos em cotejo, exige-se, na hipótese de incidente calcado no conflito entre decisões de Turmas de Regiões diversas, que o recorrente comprove a sua existência: PROCESSUAL CIVIL. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIVERGÊNCIA ENTRE DECISÕES DE TURMAS DE DIFERENTES REGIÕES. DEMONSTRAÇÃO. JUNTADA DE CÓPIA DOS JULGADOS, COM INDICAÇÃO DA FONTE. NECESSIDADE. QUESTÃO DE ORDEM Nº 3/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Além da demonstração analítica da divergência entre os acórdãos em cotejo, exige-se, na hipótese de incidente calcado no conflito entre decisões de Turmas de Regiões diversas, que o recorrente comprove a sua existência. Pode o recorrente se desincumbir desse ônus através da juntada aos autos de certidão, cópia autenticada ou citação do repositório de jurisprudência oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente. Admite-se ainda, para essa finalidade, a reprodução de julgado disponível na internet, desde que com indicação da respectiva fonte ou link que remeta o interessado diretamente ao acórdão indicado como paradigma (inteligência do art. 13 do Regimento Interno desta Turma c/c art. 541 do CPC). 2. Nessa linha de entendimento, a mera transcrição do julgado paradigma no corpo do recurso, mesmo que na sua integralidade, só tem validade quando acompanhada da indicação do repositório de jurisprudência ou fonte da qual foi extraído, de forma a conferir autenticidade ao texto reproduzido. Ônus da parte que não se transfere ao juiz. Aplicação da Questão de Ordem n. 3 desta TNU. 3. Incidente não conhecido, com determinação de devolução dos recursos congêneres às Turmas de origem, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade,

não conhecer deste Pedido de Uniformização, nos termos do relatório, voto e ementa constantes dos autos, que passam a fazer parte deste julgado. Brasília, 06 de setembro de 2011. Simone Lemos Fernandes Juíza Federal Relatora (PEDILEF 05006545020094058402, JUIZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, DOU 07/10/2011.) (Grifei)

12. Tem-se, no caso concreto, que a recorrente não se desincumbiu do ônus de colacionar aos autos a íntegra dos julgados apontados como paradigma, uma vez que pode fazê-lo através da "juntada aos autos de certidão, cópia autenticada ou citação do repositório de jurisprudência oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica" e, neste último caso, deve indicar "respectiva fonte ou link que remeta o interessado diretamente ao acórdão indicado como paradigma".

13. Considerando que a recorrente copiou e colocou no corpo do recurso o inteiro teor dos precedentes mencionados, sem, contudo, indicar sua fonte - endereço eletrônico na internet, endereço URL - não se considera juntada a cópia integral dos precedentes apontados como paradigma, porquanto não se pode aferir sua autenticidade.

14. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido, nos termos acima.

#### ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação. Brasília, 25 de abril de 2012.

ADEL AMERICO DIAS DE OLIVEIRA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2007.72.58.004807-0  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: NATÁLIA GAUDERTH ROSA  
PROC./ADV.: JOÃO NORBERTO COELHO NETO  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

#### EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. CESSAÇÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM RAZÃO DE CONSTATAÇÃO DE FALSIDADE NO REGISTRO DO CONTRATO DE TRABALHO NA CTPS DA AUTORA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE ACÓRDÃO RECORRIDO E ARESTOS PARADIGMA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de demanda ajuizada pela parte autora com o fito de obter medida que impedisse o INSS de cancelar o seu benefício de aposentadoria ou, caso o benefício fosse cessado durante a demanda, que o INSS o restabelecesse.

2. Sentença de improcedência do pedido, ao argumento de ter restado provado pelo INSS a falsidade do registro do contrato de trabalho da autora, circunstância que ensejaria a cessação do benefício.

3. Manutenção da sentença pela 1ª Turma Recursal de Santa Catarina.

4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fulcro no art. 14, § 2º, da Lei n.º 10.259/2001.

5. Sustenta a recorrente a regularidade na concessão do benefício, de forma que a anotação na CTPS, caso não contestada ou não comprovada a falsidade do registro, constitui prova plena do vínculo empregatício. Alega divergência do acórdão recorrido em relação ao entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça e desta TNU.

6. Incidente inadmitido pela Presidência da 2ª Turma Recursal de Santa Catarina, sob fundamento de que as decisões trazidas como paradigma pela parte autora não configuram a divergência jurisprudencial apontada.

7. Coaduno do entendimento adotado pela Presidência da 2ª Turma Recursal de Santa Catarina quanto a não-configuração da divergência mencionada, ante a ausência de similitude fático-jurídica entre os precedentes apontados como paradigma e o acórdão recorrido.

8. Com efeito, os arestos apontados como paradigma abordam situação fática diversa daquela posta nos autos, (i) no AgRg no Resp n.º 270575/SP, afirma-se que anotações em livro de registro de empregados, contrato individual de trabalho e CTPS constituem início razoável de prova material; (ii) na Ação Rescisória n.º 1998/0059339-0, aborda-se novamente a anotação em CTPS como início razoável de prova material para comprovação de tempo de serviço; (iii) o Resp n.º 652493/SE, aborda a veracidade da inscrição na CPTS por força de ordem judicial; e (iv) a Súmula n.º 27/TNU trata da comprovação de desemprego, enquanto a Súmula n.º 31/TNU versa sobre a anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória.

9. No caso dos autos, contudo, verifica-se situação na qual o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição até então percebido pela autora foi cessado em razão de ter-se verificado, mediante processo administrativo, a falsidade do registro de contrato de trabalho da autora no período de 01.04.1993 a 30.06.1995. Ora, não se trata aqui de não considerar a anotação na CTPS como início de prova material do período trabalhado, mas de anotação infirmada ante a verificação de falsidade após amplo processo de fiscalização empreendido pelo INSS.

10. Dessa forma, uma vez que a improcedência do pleito parte de premissas diversas daquelas utilizadas nos casos apontados como paradigma da divergência, não se configura o pressuposto de admissibilidade do pedido de uniformização previsto no art. 14, § 2º, da Lei n.º 10.259/01.

11. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido, nos termos acima.

## ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação. Brasília, 25 de abril de 2012.

ADEL AMERICO DIAS DE OLIVEIRA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0007287-54.2007.4.03.6303  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: LEDIR TEIXEIRA  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

## EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. QUESTÃO DE ORDEM N.º 10. EXTENSÃO DO PERÍODO DE GRAÇA POR MAIS 12 (DOZE) MESES. QUESTÃO DE ORDEM N.º 13. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. Pedido concessão de auxílio-doença.
2. Sentença de improcedência do pedido, mantida pela Turma Recursal de São Paulo.
3. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2001.
4. Alegação de que a interpretação adotada pela Turma Recursal de São Paulo é contrária a jurisprudência dominante desta Turma Nacional.
5. Inadmissão do Incidente pela Presidência da Turma Recursal de São Paulo, entendendo que o acórdão recorrido é no mesmo sentido da jurisprudência firmada por esta Turma.
6. Tenho que o incidente não deve ser admitido, uma vez que já foi firmado por esta Turma Nacional, nos termos de sua Questão de Ordem n.º 10, que não cabe incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido.
7. Ora, a decisão recorrida limitou-se a confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos, deixando de manifestar-se sobre o não impedimento da comprovação de desemprego através de outros meios de prova, ante a não homologação em órgão do Ministério do Trabalho. Cabe salientar, que poderia a parte autora ter suprido tal omissão através de embargos de declaração.
8. Ademais, já foi firmado por este colegiado, nos termos da Questão de Ordem n.º 13 que não caberá incidente de uniformização quando a Turma Nacional de Uniformização se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido. Precedente desta Turma Nacional: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. EXTENSÃO DO PERÍODO DE GRAÇA POR MAIS 12 (DOZE) MESES. SITUAÇÃO DE DESEMPREGO. DESNECESSIDADE DE REGISTRO NO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. NOVA INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 27. 1. Diante do entendimento firmado pelo STJ em atenção ao disposto no § 4º do art. 14 da Lei nº 10.259/2001 (STJ, 3ª Seção, Petição nº 7.115/PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 06.0.2010), a Turma Nacional revisou o seu entendimento anterior na sessão realizada em 10.05.2010 quando do julgamento do PU nº 2007.50.50.002319-2 (Rel. Juiz Fed. Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho). 2. De acordo com o entendimento atual, em nova inteligência da Súmula nº 27, para fins de extensão do período de graça por 12 (doze) meses conforme previsto no § 2º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, não bastam a falta de registro da situação de desemprego em órgão do Ministério do Trabalho e junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, porque isso não afasta a possibilidade de exercício de atividade remunerada na informalidade, sendo necessária a comprovação da situação de desemprego por outros meios de prova admitidos em Direito. 3. Caso em que a situação de desemprego restou comprovada por outros meios de prova: documentação médica indicativa da impossibilidade de retorno ao trabalho 4. Pedido de uniformização improvido. (TNU - PEDILEF 200361840514260, relator: PRESIDENTE, julgado em 12/08/2010, DJ 202611/2010).
10. No mesmo sentido, colaciono precedente do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 15 DA LEI 8.213/91. CONDIÇÃO DE DESEMPREGADO. DISPENSA DO REGISTRO PERANTE O MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL QUANDO FOR COMPROVADA A SITUAÇÃO DE DESEMPREGO POR OUTRAS PROVAS CONSTANTES DOS AUTOS. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JUIZ. O REGISTRO NA CTPS DA DATA DA SAÍDA DO REQUERIDO NO EMPREGO E A AUSÊNCIA DE REGISTROS POSTERIORES NÃO SÃO SUFICIENTES PARA COMPROVAR A CONDIÇÃO DE DESEMPREGADO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DO INSS PROVIDO. 1. O art. 15 da Lei 8.213/91 elenca as hipóteses em que há a prorrogação da qualidade de segurado, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias. 2. No que diz respeito à hipótese sob análise, em que o requerido alega ter deixado de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, incide a disposição do inciso II e dos §§ 1o. e 2o. do citado art. 15 de que é mantida a qualidade de segurado nos 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, podendo ser prorrogado por mais 12 (doze) meses se comprovada a situação por meio de registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3. Entretanto, diante do compromisso constitucional

com a dignidade da pessoa humana, esse dispositivo deve ser interpretado de forma a proteger não o registro da situação de desemprego, mas o segurado desempregado que, por esse motivo, encontra-se impossibilitado de contribuir para a Previdência Social. 4. Dessa forma, esse registro não deve ser tido como o único meio de prova da condição de desempregado do segurado, especialmente considerando que, em âmbito judicial, prevalece o livre convencimento motivado do Juiz e não o sistema de tarifação legal de provas. Assim, o registro perante o Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá ser suprido quando for comprovada tal situação por outras provas constantes dos autos, inclusive a testemunhal. 5. No presente caso, o Tribunal a quo considerou mantida a condição de segurado do requerido em face da situação de desemprego apenas com base no registro na CTPS da data de sua saída no emprego, bem como na ausência de registros posteriores. 6. A ausência de anotação laboral na CTPS do requerido não é suficiente para comprovar a sua situação de desemprego, já que não afasta a possibilidade do exercício de atividade remunerada na informalidade. 7. Dessa forma, não tendo o requerido produzido nos autos prova da sua condição de desempregado, merece reforma o acórdão recorrido que afastou a perda da qualidade de segurado e julgou procedente o pedido; sem prejuízo, contudo, da promoção de outra ação em que se enseje a produção de prova adequada. 8. Incidente de Uniformização do INSS provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada. (Pet 7115/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/03/2010, DJe 06/04/2010).

10. Incidente de Uniformização não conhecido, nos termos da fundamentação.

## ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização de jurisprudência. Brasília, 25 de abril de 2012.

ADEL AMERICO DIAS DE OLIVEIRA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0094250-71.2007.4.03.6301  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: FRANCISCO ALVES DE SOUSA  
PROC./ADV.: VALTER FRANCISCO MESCHDE  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

## EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO E DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE ACÓRDÃO RECORRIDO E PARADIGMA APONTADO. PRECEDENTE DESTA TNU. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a cessação administrativa e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, mediante reconhecimento da incapacidade laboral que acometeria o autor.
2. Sentença de parcial procedência do pedido, determinando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a cessação administrativa e a concessão de aposentadoria por invalidez desde o ajuizamento do feito.
3. Manutenção da sentença pela 3ª Turma Recursal de São Paulo.
4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fulcro no art. 14, § 2º, da Lei n.º 10.259/2001.
5. Sustenta o recorrente que o acórdão vergastado diverge do entendimento desta TNU quanto à concessão de aposentadoria por invalidez, ante a constatação de incapacidade definitiva e baixa escolaridade do segurado.
6. Incidente inadmitido pela Coordenadoria das Turmas Recursais de São Paulo, sob fundamento de que seu seguimento importaria em reexame de matéria de fato.
7. Com a devida vênia, entendo que o objeto do presente incidente não pertence ao "binômio concernente ao grau de incapacidade e ao tipo de atividade exercida pela parte autora", conforme asseverado pela Coordenadoria das Turmas Recursais de São Paulo. O que não enseja, necessariamente, reexame de matéria fática.
8. O que efetivamente obsta o conhecimento do presente incidente é o fato de a decisão apontada pelo recorrente como paradigma da divergência não guardar similitude fático-jurídica com a situação posta nos autos, bem como não configurar divergência alguma, uma vez que no caso concreto houve a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data de ajuizamento da ação, ante a constatação de incapacidade laboral total e permanente, bem como no paradigma apontado (repetido por 03 vezes pelo recorrente), em que a concessão se deu com a constatação de incapacidade parcial do segurado, aliada a sua baixa instrução e deficiência.
9. Outrossim, não se verifica nas razões de recurso a realização do cotejo analítico entre os fundamentos adotados pelo acórdão verberado e o aresto paradigma. De forma contrária, o presente incidente limitou-se a intentar a reforma do decisum atacado e colacionar cópias de mesmo precedente jurisprudencial, aduzindo a divergência e pleiteando única e exclusivamente a valoração do conjunto probatório. Desse modo, sendo certo que além da juntada das cópias dos julgados divergentes deve o recorrente demonstrar sucintamente o dissídio, e que a mera transcrição de ementa de precedente jurisprudencial não é suficiente para demonstrar as circunstâncias identificadoras da divergência, a falta do cotejo analítico impede o conhecimento do recurso.
10. Tal entendimento encontra-se inclusive amparado pela jurispru-

dência desse Colegiado: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO E DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E OS PARADIGMAS. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. No pedido de uniformização, cabe ao recorrente realizar o cotejo analítico entre os fundamentos adotados no acórdão recorrido e os existentes nos arestos paradigmas. A falta do cotejo analítico é óbice à admissibilidade do recurso. 2. Para configurar a divergência jurisprudencial, não basta ao recorrente apresentar julgados sobre a mesma matéria com resultados diversos. Os paradigmas devem apresentar, necessariamente, uma situação praticamente idêntica à dos autos, demonstrando que os órgãos julgadores atribuíram a um mesmo trabalho, exercido em circunstâncias semelhantes, valoração jurídica diferente. 3. Pedido de uniformização não conhecido. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por unanimidade, em não conhecer do pedido de uniformização. (PEDILEF 200770950140608, JUIZ FEDERAL IVORI LUIS DA SILVA SCHEFFER, DJ 09/12/2009.)

11. Assim, considerando que o presente incidente não preenche os requisitos de admissibilidade insculpidos no art. 14, § 2º, da Lei n.º 10.259/2001, uma vez que não houve a comprovação da divergência jurisprudencial, mediante exposição de julgados sobre casos semelhantes, porém, com valoração jurídica diversa, tenho que o presente recurso não merece prosseguimento.

12. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido, nos termos acima.

## ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação. Brasília, 25 de abril de 2012.

ADEL AMERICO DIAS DE OLIVEIRA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0023731-71.2007.4.03.6301  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: ELZA BORGES DE SOUZA FLORIANO  
PROC./ADV.: CLAUDIO TADEU MUNIZ  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

## EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PEDIDO DE REVISÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DIVERGÊNCIA ENTRE DECISÃO DE TURMA DE DIFERENTE REGIÃO. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE CÓPIA DOS JULGADOS COM INDICAÇÃO DA FONTE. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

1. Pedido de revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.
2. Sentença de improcedência do pedido, mantida pela Turma Recursal de São Paulo.
3. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2001.
4. Alegação de que a posição da Turma Recursal de São Paulo viola o entendimento adotado pela Turma Recursal de Santa Catarina.
5. Recurso admitido pela Presidência da Turma Recursal de São Paulo, eis que visível a divergência jurisprudencial pertinente ao tema.
6. Com a devida vênia ao entendimento adotado pela Presidência da Turma Recursal de São Paulo, tenho que o presente incidente de uniformização não pode ser admitido.
7. Em que pese o argumento da autora de que o incidente de uniformização por ela interposto apresenta como paradigma da divergência jurisprudencial decisão da Turma Recursal de Santa Catarina, cumpre referir que a citação do paradigma não obedece à legislação de regência e à jurisprudência desta Turma Nacional.
8. Violação ao disposto no parágrafo único do artigo 541 do CPC, in verbis: "Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência mediante certidão, cópia autenticada ou pela citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente, ou ainda pela reprodução de julgado disponível na Internet, com indicação da respectiva fonte, mencionando, em qualquer caso, as circunstâncias que identifiquem os assemelhem os casos confrontados".
9. Já foi firmado por esta Turma Nacional que além da demonstração analítica da divergência entre os acórdãos em cotejo, exige-se, na hipótese de incidente calcado no conflito entre decisões de Turmas de Regiões diversas, que o recorrente comprove a sua existência. Pode o recorrente se desincumbir desse ônus através da juntada aos autos de certidão, cópia autenticada ou citação do repositório de jurisprudência oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente. Admite-se ainda, para essa finalidade, a reprodução de julgado disponível na internet, desde que com indicação da respectiva fonte ou link que remeta o interessado diretamente ao acórdão indicado como paradigma (inteligência do art. 13 do Regimento Interno desta Turma c/c art. 541 do CPC). Nessa linha de entendimento, a mera transcrição do julgado paradigma no corpo do recurso, mesmo que na sua integralidade, só tem validade quando acompanhada da indicação do repositório de jurisprudência ou fonte da qual foi extraído, de forma a conferir autenticidade ao texto reproduzido. (PEDILEF 05006545020094058402, JUIZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, DOU 07/10/2011.)



10. Ademias, ainda que superado tal óbice, tenho que o presente pedido de uniformização esbarraria em outro pressuposto indispensável à sua admissibilidade. Há que se atentar que o parágrafo único do art. 541 do CPC prevê que "quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência mediante certidão, cópia autenticada ou pela citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente, ou ainda pela reprodução de julgado disponível na Internet, com indicação da respectiva fonte, mencionando, em qualquer caso, as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados" (grifei). No presente caso, o recorrente tão somente anexou a decisão que supostamente demonstraria a divergência, carecendo do indispensável cotejo analítico apto a demonstrar a existência do dissídio jurisprudencial.

11. Não conhecimento do Incidente de Uniformização.

#### ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização de jurisprudência. Brasília, 25 de abril de 2012.

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0513622-82.2008.4.05.8100  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: MARIA MARTINS DOS SANTOS  
PROC./ADV.: MANUEL BEZERRA DA SILVA  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

#### EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO VERGASTADO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de concessão de benefício de aposentadoria por idade.
2. Sentença de improcedência do pedido, ao argumento de que, em virtude de a autora ter perdido a qualidade de segurado antes de 24 de julho de 1991, deveria perfazer 180 contribuições para implementar a carência necessária ao benefício, o que não se verificou no caso concreto.
3. Manutenção da sentença pela 2ª Turma Recursal do Ceará
4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fulcro no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.
5. O recurso aviado pela autora tece considerações acerca do prazo decadencial a que está sujeita a revisão da RMI dos benefícios previdenciários, bem como acerca da conversão de períodos laborados sob condições especiais.
6. Incidente inadmitido pela Presidência da 2ª Turma Recursal do Ceará, sob fundamento de que as decisões apontadas como paradigma não se prestam a configurar a divergência mencionada.
7. A controvérsia estabelecida nos presentes autos relaciona-se à concessão de aposentadoria por idade, à perda da qualidade de segurado e ao cumprimento da carência pela autora. As razões recursais, contudo, em momento algum abordam o fundamento da improcedência, tecendo considerações genéricas acerca de matérias estranhas ao caso concreto, deixando de sustentar, inclusive, qualquer divergência que ampare a interposição de incidente de uniformização.
8. Constatado que a argumentação expendida no incidente de uniformização apresentado está dissociada da realidade processual, mesmo que por fundamento diverso, tenho que o presente incidente não pode ser conhecido. Por analogia, óbice da Súmula nº 284/STF.
9. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido, nos termos acima.

#### ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação. Brasília, 25 de abril de 2012.

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502501-48.2008.4.05.8103  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: MARIA DO CARMO FREIRE  
PROC./ADV.: ROZÁRIA NETA BOMFIM LACERDA  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

#### EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. NÃO IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO SUFICIENTES À IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 18/TNU. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de concessão de aposentadoria rural por idade.
2. Sentença de improcedência do pedido, sob fundamento de in-

suficiência de início de prova material apto a demonstrar o exercício de atividades rurais em regime de economia familiar, bem como inconsistências da prova testemunhal produzida em juízo (contradição) e, por fim, ante o desempenho de atividade remunerada pelos filhos da parte autora, os quais possuem uma padaria em Crateús, sendo que um deles, ainda, trabalha com venda de remédios.

3. Manutenção da sentença pela Turma Recursal do Ceará na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95.
4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.
5. Alegação de que o acórdão recorrido é divergente de precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
6. Incidente não admitido pela Presidência da Turma Recursal do Ceará sob argumento de que a jurisprudência trazida pela parte autora diz respeito à própria questão de mérito, uma vez que retoma os argumentos os fundamentos do acórdão recorrido, a fim de reavaliar o conteúdo probatório.
7. Pedido de reconsideração na forma do art. 15, § 4º, do RITNU.
8. O acórdão recorrido manteve pelos próprios fundamentos sentença que julgou improcedente o pedido sob três fundamentos centrais, quais sejam: (a) precariedade do conjunto de documentos aptos a constituir início de prova material; (b) inconsistências na prova testemunhal colhida em juízo, em especial a contradição e (c) o desempenho, por parte dos filhos da autora, de atividade diversa à rural, uma vez que os mesmos possuem uma padaria em Crateús, sendo que um deles, ainda, trabalha com venda de medicamentos.
9. Como o recorrente ataca no incidente apenas as questões referentes ao início de prova material, bem como o desempenho de outra atividade diversa à atividade rural pelos filhos, aplicável ao caso a Questão de Ordem 18/TNU, in verbis: "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".
10. Ademais, com vistas a comprovar a divergência referente ao desempenho de atividade remunerada pelos filhos, acostou a parte autora paradigma do Superior Tribunal de Justiça versando sobre a possibilidade de exercício de mais de uma atividade remunerada sujeita ao regime previdenciário, divergindo, desta forma, de um dos temas debatido nos autos, o qual se refere a descaracterização da qualidade de segurada especial alegada, ante o labor em atividade diversa à rural por um dos membros do núcleo familiar. Destarte, tal argumento carece de similitude fática com o conteúdo do incidente.
11. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido, nos termos acima.

#### ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação. Brasília, 25 de abril de 2012.

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0004090-60.2008.4.03.6302  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: LUIZ OSMAR VIEIRA  
PROC./ADV.: PAULO HENRIQUE PASTORI  
PROC./ADV.: PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO BENEFÍCIO. ACÓRDÃO PARADIGMA DA DIVERGÊNCIA PROFERIDO POR TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO BÁSICO DE ADMISSIBILIDADE DO ART. 14, § 2º, DA LEI N. 10.259/01. INCIDENTE NÃO CONHECIDO

1. Pedido de revisão da aposentadoria concedida em 24.05.93, para inclusão do décimo terceiro no período básico de cálculo (PBC) de benefício previdenciário.
2. Sentença de extinção do processo sem resolução do mérito em razão de ausência de documento indispensável à propositura da ação.
3. Manutenção da sentença, pelos seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei n. 9.099/95 c/c art. 1º da Lei n. 10.259/2001, pela 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de São Paulo.
4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.
5. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Citou precedente n. 95.03.004381-6.
6. Incidente inadmitido na origem.
7. Posteriormente, em análise do pedido de submissão formulado pela recorrente, a Presidência da Turma Nacional admitiu o incidente.
8. Não pode ser admitido o presente incidente de uniformização, por carência de pressuposto básico de admissibilidade. Com efeito, nos termos do § 2º do art. 14 da Lei nº 10.259/01, cabe pedido de uniformização à Turma Nacional de Uniformização quando fundado em divergência entre decisões de turmas recursais de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ. Portanto, incabível o pedido quando fundando em acórdão proferido por Tribunal Regional Federal, como nos caso dos autos, em que o precedente apontado pela recorrente como paradigma da divergência foi proferido pelo TRF da 3ª Região. Nesse sentido, cito precedente deste Colegiado: PROCESSUAL CIVIL. ACÓR-

DÃOS PARADIGMAS PROLATADOS POR TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. IMPRESTABILIDADE. ACÓRDÃO PARADIGMA PROLATADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, SEM INDICAÇÃO EXPRESSA DE SE VEICULAR POSIÇÃO DOMINANTE DAQUELA CORTE. IMPRESTABILIDADE. EXISTÊNCIA, ADEMAIS, DE MAIS DE UM FUNDAMENTO APTO A CONFIRMAR A SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO, NÃO ATACADO PELA RECORRENTE. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM N.º 18. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE. 1. Acórdãos prolatados por Tribunal Regional Federal não se prestam à configuração da divergência necessária ao conhecimento e julgamento do Incidente de Uniformização manejado perante esta Turma Nacional de Uniformização, por ausência de previsão legal. 2. Um único acórdão indicado como paradigma, prolatado pelo eg. Superior Tribunal de Justiça, no qual não se faz referência alguma acerca do entendimento dominante naquele Sodalício não tem o condão de caracterizar divergência, tendo em vista o teor da Questão de Ordem n.º 5 desta TNU, aplicada mediante interpretação 'a contrario sensu'. 3. A existência, ademais, de fundamento apto, por si só, a ancorar a decisão recorrida, não expressamente atacado pelo recorrente, atrai à espécie a aplicação da questão de ordem n. 18 desta Turma Nacional, que estabelece ser inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles. 4. Pedido de Uniformização de Jurisprudência não conhecido. Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, não conhecer do Pedido de Uniformização, nos termos do relatório, voto e ementa constantes dos autos, que passam a fazer parte deste julgado. (PEDILEF 200972640002727, JUIZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, DOU 08/04/2011 SEÇÃO 1.) (grifei)

9. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido.

#### ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação. Brasília, 25 de abril de 2012.

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0510350-80.2008.4.05.8100  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: VERA LUCIA DOS SANTOS UCHÔA  
PROC./ADV.: REGINA ALVES DE SOUSA LIMA  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

#### EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO CONSTITUCIONAL-PROCESSUAL. ACÓRDÃO PADRÃO E GENÉRICO. VIOLAÇÃO DO DIREITO DE FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA. UNIFORMIZAÇÃO PREJUDICADA. ACÓRDÃO ANULADO DE OFÍCIO.

1. No caso em questão, que diz respeito a acórdão da Turma Recursal do Ceará, adiro ao entendimento posto pelo eminente e culto colega Juiz Federal José Antônio Savaris nos PEDILEFs nºs. 2004.81.10.0176162, 2004.81.10.028197-8, 2004.81.10.018124-8 e 2004.81.10.008641-0, no sentido de que a generalidade do acórdão, que não se confunde com a fundamentação sucinta, a não se ater às especificidades do caso que lhe é trazido, acaba por violar o direito à fundamentação da sentença, inserto no art. 93, inc. IX da CF/88.
2. Com efeito, em todas as decisões públicas, especialmente aquelas afetas ao Poder Judiciário, tem o cidadão o direito de saber as razões e os argumentos pelos quais determinado pleito seu foi ou não atendido. O Princípio Republicano (art. 1º da CF/88) não só exige a fundamentação dos atos judiciais como está a lhe exigir, ainda que transversalmente, a transparência dos mesmos, de modo que o cidadão não só a respeite, como adeque o seu comportamento à interpretação dada ao direito.
3. Pois bem. O acórdão recorrido reformou a sentença de procedência prolatada no juízo a quo, ao argumento de que: "No feito em comento, observa-se que o conjunto probatório encetado nos autos não tem robustez suficiente para comprovação da dependência econômica da autora em relação (sic) de cujus, apto a concessão do benefício de pensão por morte requerido pela demandante. Destarte, no caso de que ora se cuida, os requisitos para concessão do benefício pleiteado não foram atendidos."
4. Ora, como se vê, o julgado da Turma Recursal do Ceará constituiu-se de decisão padronizada e genérica, porquanto ausente fundamentação acerca da insuficiente robustez do conjunto probatório. Malgrado possa ter sido constatada a inaptidão da documentação à comprovação da dependência econômica da autora em relação a seu filho falecido, o acórdão deixa de expor as razões pelas quais o arcabouço probatório constante nos autos mostra-se insuficiente.
5. Desta forma, a ausência de análise específica dos autos, não permite sequer que se faça o cotejo entre o acórdão ora combatido e os paradigmas apresentados, eis que, como adiantado no exórdio dessa fundamentação, atinge o direito de fundamentação das decisões judiciais (art. 93, inc. IX, da CF/88).
6. Diante disso, a uniformização pretendida fica prejudicada dados os sérios vícios que acometem o acórdão em questão, a impossibilitar tanto a análise do conhecimento como a de mérito do incidente por esta Turma Nacional.

7. Em sendo assim, é de se anular de ofício o presente acórdão, tudo em face de aplicação analógica da Questão de Ordem n.º 17 ("Quando o acórdão decidir tema alheio à controvérsia, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais deve anular o julgado").

8. A propósito, colaciono ementa de um dos PEDILEFs acima mencionados, da lavra do destacado colega José Antônio Savaris, a respeito de caso semelhante, a envolver a mesma Turma Recursal: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE REAL FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NULIDADE. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PREJUDICADO. 1. O dever de fundamentar não decorre apenas de uma exigência do devido processo legal, mas está vinculado à própria necessidade republicana de justificação das decisões do Poder Público. 2. A concisão na exposição dos fundamentos, técnica apropriada ao modelo jurisdicional dos Juizados Especiais Federais, não se confunde com a ausência ou deficiência na fundamentação do julgado. 3. A falta de exposição das razões que levaram à reforma da sentença de procedência desvirtua o princípio do livre convencimento e viola o artigo 93, inciso IX, da Constituição da República. 4. Caso em que não é possível extrair-se da decisão recorrida a real motivação para a conclusão a que chegou a Turma de Origem, na medida em que aponta diversos motivos possíveis que genericamente levam ao resultado, deixando de especificar, ao fim e ao cabo, qual dos motivos - e por qual razão - se aplica à espécie dos autos. 5. Acórdão recorrido anulado de ofício, com retorno dos autos à Turma Recursal de origem, considerando-se prejudicado o Pedido de Uniformização. Aplicação analógica da Questão de Ordem nº 17 da TNU. (PEDILEF 200481100176162, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, DOU 08/04/2011)".

9. Diante do exposto, em face das razões expendidas, ANULO, DE OFÍCIO o acórdão, determinando que os autos retornem à Turma Recursal de origem, para que proceda a novo julgamento.

10. Outrossim, o julgamento deste incidente de uniformização, que reflete o entendimento consolidado da Turma Nacional de Uniformização, resultará na devolução às Turmas de origem de todos os outros recursos que versem sobre o mesmo objeto a fim de que mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida às premissas jurídicas firmadas, em cumprimento ao disposto no art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU.

#### ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização ANULOU O ACÓRDÃO e JULGOU PREJUDICADO o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação. Brasília, 25 de abril de 2012.

ADEL AMERICO DIAS DE OLIVEIRA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0038800-12.2008.4.03.6301  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: BENEDITO SEVERINO DA SILVA  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. ACÓRDÃO PARADIGMA DA DIVERGÊNCIA PROFERIDO POR TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO BÁSICO DE ADMISSIBILIDADE DO ART. 14, § 2º, DA LEI N. 10.259/01. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.  
2. Sentença de improcedência do pedido sob o fundamento de que não foi constatada qualquer incapacidade laborativa do autor após ter sido submetido à avaliação clínica e análise dos documentos acostados aos autos.  
3. Manutenção da sentença, pelos seus próprios fundamentos, pela Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo.  
4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.  
5. Alegação de que a decisão recorrida diverge da posição do Tribunal Regional Federal da 5ª Região.  
6. Incidente inadmitido na origem. Posteriormente, em análise do pedido de submissão formulado pela recorrente, a Presidência da Turma Nacional admitiu o incidente.  
7. Não pode ser admitido o presente incidente de uniformização, por carência de pressuposto básico de admissibilidade. Com efeito, nos termos do § 2º do art. 14 da Lei nº 10.259/01, cabe pedido de uniformização à Turma Nacional de Uniformização quando fundado em divergência entre decisões de turmas recursais de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ. Portanto, incabível o pedido quando fundando em acórdão proferido por Tribunal Regional Federal, como nos casos dos autos, em que o precedente apontado pela recorrente como paradigma da divergência foi proferido pelo TRF da 5ª Região. Nesse sentido, cito precedente deste Colegiado: PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO PARADIGMAS PROLATADOS POR TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. IMPRESTABILIDADE. ACÓRDÃO PARADIGMA PROLATADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, SEM INDICAÇÃO EXPRESSA DE SE VEICULAR POSIÇÃO DOMINANTE DAQUELA CORTE. IMPRESTABILIDADE. EXISTÊNCIA, ADEMAIS, DE MAIS DE UM FUNDAMENTO APTO A

CONFIRMAR A SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO, NÃO ATACADO PELA RECORRENTE. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM N.º 18. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE. 1. Acórdãos prolatados por Tribunal Regional Federal não se prestam à configuração da divergência necessária ao conhecimento e julgamento do Incidente de Uniformização manejado perante esta Turma Nacional de Uniformização, por ausência de previsão legal. 2. Um único acórdão indicado como paradigma, prolatado pelo eg. Superior Tribunal de Justiça, no qual não se faz referência alguma acerca do entendimento dominante naquele Sodalício não tem o condão de caracterizar divergência, tendo em vista o teor da Questão de Ordem n.º 5 desta TNU, aplicada mediante interpretação 'a contrario sensu'. 3. A existência, ademais, de fundamento apto, por si só, a ancorar a decisão recorrida, não expressamente atacado pelo recorrente, atrai à espécie a aplicação da questão de ordem n. 18 desta Turma Nacional, que estabelece ser inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles. 4. Pedido de Uniformização de Jurisprudência não conhecido. Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, não conhecer do Pedido de Uniformização, nos termos do relatório, voto e ementa constantes dos autos, que passam a fazer parte deste julgado. (PEDILEF 200972640002727, JUIZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, DOU 08/04/2011 SEÇÃO 1.) (grifei)

8. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido.

#### ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação. Brasília, 25 de abril de 2012.

ADEL AMERICO DIAS DE OLIVEIRA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0003428-96.2008.4.03.6302  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: MARIA HELENA PALMIERE RODRIGUES  
PROC./ADV.: DANIELLA CUNHA DE ANDRADE COSTA  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

#### EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. LIMITAÇÕES PARA EXERCÍCIO DE ATIVIDADES QUE EXIJAM ESFORÇOS FÍSICOS. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE JURÍDICA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E OS PARADIGMAS EVOCADOS PELA RECORRENTE. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de concessão de benefício de auxílio-doença negado administrativamente pelo INSS e conversão em aposentadoria por invalidez.  
2. Sentença de improcedência do pedido, ao argumento de que o perito judicial, embora afirme que a parte autora apresente incapacidade parcial e permanente para o exercício de atividades que lhe exijam esforços físicos, atesta a possibilidade do exercício de outras diversas atividades, o que denota a existência de capacidade laboral.  
3. Manutenção da sentença pela 1ª Turma Recursal de São Paulo.  
4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.  
5. Alegação de que o acórdão recorrido é divergente de julgados exarados pelas Turmas Recursais de Goiás e Mato Grosso, segundo os quais, para fins de concessão de aposentadoria por invalidez ao segurado que apresenta incapacidade tão somente parcial, é possível considerar aspectos pessoais e socioeconômicos.  
6. Não admissão do incidente pela Presidência da Turma Recursal de origem, por impossibilidade de nova valoração do conjunto probatório por parte da TNU.  
7. Pedido de reconsideração nos termos do art. 15, § 4º, do RIT-TNU.  
8. Não deve ser admitido o presente incidente, vez que não logrou demonstrar a recorrente a existência de dissídio jurisprudencial, visto que os paradigmas por ela apontados não guardam similitude jurídica com o acórdão recorrido. Com efeito, o acórdão vergastado deixa de conceder o pedido de concessão do auxílio-doença, pois, de acordo com a interpretação dada pelo Juízo a quo ao laudo pericial, não restou demonstrado que a parte autora esteja incapacitada para toda e qualquer atividade laborativa que lhe garanta a subsistência, apresentando tão somente limitações para o exercício de atividades que exijam esforços físicos. Por outro lado, as decisões paradigmas tratam de casos em que verificada a existência de incapacidade, ainda que em grau parcial, é possível a transformação do auxílio-doença - benefício para o qual se encaminhava a concessão de acordo com as conclusões dos laudos realizados nos respectivos autos - em aposentadoria por invalidez, mediante a consideração de aspectos pessoais e socioeconômicos do segurado.  
9. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido, nos termos acima.

#### ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação. Brasília, 25 de abril de 2012.

ADEL AMERICO DIAS DE OLIVEIRA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0001060-69.2008.4.03.6317  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: SÍLVIA HELENA CAMARGO  
PROC./ADV.: AIRTON GUIDOLIN  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

#### EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO INCONCLUSIVO. DATA DO INÍCIO DA INCAPACIDADE FIXADA NA DATA DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA. QUESTÃO DE ORDEM N.º 13. REEXAME DA MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 42/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de concessão de auxílio-doença.  
2. Sentença de procedência do pedido, baseada no laudo médico pericial que concluiu pela incapacidade total e temporária na parte autora, fixando o termo inicial do benefício na data da realização da perícia médica, tendo em vista que quando da realização do mesmo, inexistiam dados objetivos para fixação da data de início da incapacidade.  
3. Negado provimento ao recurso nominado da recorrente, sob alegação de que o laudo declarou expressamente que a incapacidade da parte teve início em 26 de junho de 2008, não encontrando elementos que permitissem solução diversa.  
4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.  
5. Alegação de que o acórdão recorrido é divergente da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, vez que a moléstia e a incapacidade da autora são anteriores a data da realização da perícia médica, contrariando, desta forma, o entendimento exarado pelo Colendo Colegiado, o qual afirma que deverá ser fixada na data do indeferimento administrativo.  
6. Não admissão do incidente pela Presidência da Turma Recursal de São Paulo, eis que seu seguimento importaria em reexame da matéria de fato.  
7. Tenho que o presente pedido de uniformização não pode ser admitido, pois a situação dos autos se subsume ao previsto na Questão de Ordem nº 13 desta Turma Nacional, in verbis: Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido.  
8. Ora, o acórdão recorrido bem frisou que a data do início da incapacidade fora fixada em 26 de junho de 2008, tendo em vista que não foram encontrados nos autos elementos que permitissem solução diversa. Já foi firmado por esta Turma Nacional que, quando o juízo, diante de todas as provas produzidas e de laudo pericial inconclusivo, não puder fixar a data do início da incapacidade em outra data, fixará na data de realização da perícia. Neste sentido, colaciono precedente: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. DIVERGÊNCIA EM RELAÇÃO A PRECEDENTES DESTA TNU. DEMONSTRAÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DATA DO INÍCIO DA INCAPACIDADE. LAUDO INCONCLUSIVO. FIXAÇÃO PELO JUÍZO EM DATA NÃO COINCIDENTE COM A DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA. POSSIBILIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. PRECEDENTES RECENTES DA TNU. IMPROVIMENTO. 1. Na fixação da data do início da incapacidade, deve ser prestigiado o livre convencimento do julgador, nos termos dos artigos 436 e 439, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sendo assim, a data de início da incapacidade corresponderá à data da realização da perícia apenas quando o juízo, diante de todas as provas produzidas, não puder fixá-la em outra data. Neste caso, a data de início da incapacidade não passará de uma ficção necessária ao julgamento da lide. 2. Esta TNU tem prestigiado o livre convencimento motivado do julgador na fixação da data do início da incapacidade. Neste sentido, o juízo não é obrigado a fixá-la na data da realização da perícia se o laudo pericial é inconclusivo neste aspecto. Precedentes: TNU, PU 2005.33.00.76.8852-5, Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ 05.03.2010; TNU, PU 2007.63.06.00.7601-0, Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ 08.01.2010. 3. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. (PEDILEF 200936007023962, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, DOU 13/11/2011.)  
9. Ademais, tenho que o pedido formulado pela recorrente importa em indissociável reavaliação das provas coligidas aos autos, o que é expressamente vedado pela Súmula 42/TNU.  
10. Aplicação da Questão de Ordem nº 29: "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".  
11. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido, nos termos acima.

#### ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação. Brasília, 25 de abril de 2012.

ADEL AMERICO DIAS DE OLIVEIRA  
Juiz Federal Relator



PROCESSO: 0013132-36.2008.4.03.6302  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): MARIA DE LOURDES TEIXEIRA FERREIRA  
PROC./ADV.: PEDRO PINTO FILHO  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SENTENÇA ILÍQUIDA. MATÉRIA PROCESSUAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 43/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez e, alternativamente, auxílio-doença.
2. Sentença de procedência do pleito.
3. Manutenção da sentença pela 2ª Turma Recursal de São Paulo.
4. Os embargos de declaração opostos pelo INSS foram rejeitados.
5. Incidente de uniformização, interposto pelo INSS, com fulcro no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.
6. Sustenta a autarquia recorrente que o acórdão vergastado diverge do entendimento adotado por esta TNU, no sentido de anulação de sentença ilíquida.
7. Incidente inadmitido pela Coordenadoria das Turmas Recursais de São Paulo, ao argumento de que descabe pedido de uniformização em que a suposta divergência recai sobre matéria processual.
8. Coaduno do entendimento manifestado pela Coordenadoria das Turmas Recursais de São Paulo, porquanto a análise acerca de pretensão iliquidez da sentença, do modo de execução do julgado e da responsabilidade pela elaboração dos cálculos é questão meramente processual, não guardando relação com o mérito efetivamente.
9. Nesse sentido, recentemente se manifestou este Colegiado: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. SENTENÇA ILÍQUIDA. QUESTÃO PROCESSUAL. NÃO CONHECIMENTO. 1. As hipóteses de cabimento do pedido de uniformização de jurisprudência, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, encontram-se disciplinadas pelo artigo 14 da Lei nº 10.259, de 2001. 2. Como se extrai do 'caput' do aludido preceito, é cabível o incidente para a discussão de questões de direito material, não se admitindo o seu manejo, pela interpretação 'a contrario sensu', para discussão de questões processuais. 3. A celeuma acerca da necessidade de as sentenças proferidas nos Juizados serem sempre líquidas insere-se na última categoria mencionada, motivo pelo qual o presente incidente não deve ser conhecido. 4. Pedido de uniformização não conhecido. (PEDILEF 200551540065348, JUIZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, DOU 08/02/2011 SEÇÃO 1.)
10. Aplicação do enunciado da Súmula nº 43/TNU, in verbis: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual."
11. Incidente de uniformização não conhecido, nos termos acima.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação. Brasília, 25 de abril de 2012.

ADEL AMERICO DIAS DE OLIVEIRA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0001227-80.2008.4.02.5164  
ORIGEM: Turma Recursal Seção Judiciária do Rio de Janeiro  
REQUERENTE: NELSON BARROSO FERREIRA  
PROC./ADV.: NADIA OLIVEIRA PEGADO  
REQUERIDO(A): UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. CÍVEL. SEGURADO-DESEMPREGO. PESCADOR ARTESANAL. PERÍODO DE DEFESO. LEI Nº 10.779/2003. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PARADIGMAS DE TURMAS RECURSAIS DA MESMA REGIÃO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E O PARADIGMA DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de pagamento de segurado desemprego relativo ao defeso da sardinha nos períodos de 17.11.2007 a 24.02.2008 e de 18.06.2008 a 06.08.2008.
2. Sentença de procedência do pedido, eis que as provas documental e testemunhal demonstram que o demandante se enquadra como pescador artesanal nos termos do art. 2º da Lei nº 10.779/2003.
3. Reforma da sentença pela 2ª Turma Recursal do Rio de Janeiro, ao argumento de que a parte autora não cumpre integralmente a exigência contida no inciso II do art. 2º da Lei nº 10.779/2003, pois o demandante não comprovou o pagamento das contribuições previdenciárias relativas a sua vinculação como segurado especial, na forma do art. 25 da Lei nº 8.212/93.
4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.
5. Alegação de que o acórdão recorrido é divergente de julgados das Turmas Recursais do Rio de Janeiro e desta TNU (PEDILEF 2006.85.00.504951-4).
6. Não admissão do incidente pela Presidência da Turma Recursal de origem, vez que não demonstrado o dissídio jurisprudencial.
7. Pedido de reconsideração nos termos do art. 15, § 4º, do RIT-NU.

8. Não deve ser admitido o presente incidente, pelas razões que passo a expor.
9. Inicialmente, os precedentes das 1ª e 2ª Turmas Recursais do Rio de Janeiro não são aptos a configurar divergência jurisprudencial hábil à interposição de pedido de uniformização nacional, uma vez que, nos termos do § 2º do art. 14 da Lei nº 10.259/01, este somente se constitui com divergência entre Turmas Recursais de diferentes regiões ou com decisão contrária à jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.
10. Já no que diz respeito ao precedente desta TNU (PEDILEF 2006.85.00.504951-4), verifico que o mesmo não guarda similitude fático-jurídica com o acórdão recorrido, eis que este trata de pedido de segurado desemprego ao segurado especial pescador artesanal em período de defeso nos termos da Lei nº 10.779/2003, enquanto aquele se refere ao enquadramento de pescador artesanal como segurado especial para fins de percepção de benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade na forma da LBPS.
11. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido, nos termos acima.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação. Brasília, 25 de abril de 2012.

ADEL AMERICO DIAS DE OLIVEIRA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0010632-82.2008.4.03.6306  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: MARIA ROSA VILAS BOAS  
PROC./ADV.: VALTER FRANCISCO MESCHDE  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPLEMENTAÇÃO DA PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONTRADITÓRIO. JULGADOS DE TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL NÃO CONFIGURAM DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E O PARADIGMA DO STJ. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de concessão de benefício de auxílio-doença negado administrativamente pelo INSS e conversão em aposentadoria por invalidez.
2. Sentença de improcedência do pedido, sob argumento de que o laudo pericial judicial não constatou a existência de quadro de incapacidade laboral da demandante.
3. Desprovemento do recurso da parte autora pela 4ª Turma Recursal de São Paulo, sob fundamento de a parte autora se limita a requerer a nulidade da sentença, por entender necessária a dilação probatória, sem, no entanto, apontar as razões pelas quais infirma o laudo pericial realizado.
4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.
5. Alegação de nulidade do julgado por cerceamento de defesa. Sustenta, ainda, de que o acórdão recorrido é divergente de julgados do Tribunal Regional Federal da 1ª Região e do Superior Tribunal de Justiça.
6. Não admissão do incidente pela Presidência da Turma Recursal de origem.
7. Pedido de reconsideração nos termos do art. 15, § 4º, do RIT-NU.
8. Inicialmente, rejeito a preliminar de nulidade. Preceitua o art. 12 da Lei nº 10.259/01 que "para efetuar o exame técnico necessário à conciliação ou ao julgamento da causa, o Juiz nomeará pessoa habilitada, que apresentará o laudo até cinco dias antes da audiência, independentemente de intimação das partes". Assim, descabida a pretensão de intimação para vista do laudo pericial.
9. Deixo de conhecer o presente incidente, pelos motivos que passo a expor.
10. As decisões proferidas pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região não são aptas a configurar o dissídio jurisprudencial exigido pelo § 2º do art. 14 da Lei nº 10.259/01, uma vez que o incidente de uniformização de jurisprudência dirigido a esta Turma Nacional de Uniformização deve ser fulcrado em divergência entre Turmas Recursais dos juizados especiais federais de diferentes regiões ou com a jurisprudência dominante do STJ.
11. Nesse diapasão, o único paradigma que cumpre o requisito acima mencionado seria, em tese, o do REsp 427.804/SP. Todavia, essa decisão não demonstra a jurisprudência dominante daquela Corte, vez que proferida por seu menor órgão fracionário (Turma), nem se enquadra na hipótese da Questão de Ordem 5/TNU. Outrossim, o referido julgado não guarda similitude fática com o acórdão recorrido.
12. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido, nos termos acima.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação. Brasília, 25 de abril de 2012.

ADEL AMERICO DIAS DE OLIVEIRA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0003941-37.2008.4.03.6311  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: LUIZ AUGUSTO CHAGAS  
PROC./ADV.: CAROLINA DA SILVA GARCIA  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. REEXAME DA MATÉRIA DE FATO. INADMISSIBILIDADE DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 42 DA TNU. ACÓRDÃOS DE TRIBUNAIS REGIONAIS NÃO SE PRESTAM A CONFIGURAÇÃO DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de restabelecimento/concessão de benefício de auxílio-doença.
2. Sentença de improcedência do pedido sob o fundamento de que, com base no laudo médico judicial psiquiátrico e neurológico, não restou comprovado que a parte autora apresente incapacidade para exercer atividade laborativa. Considerou que o perito realizou o exame físico a luz dos documentos médicos apresentados pela parte autora.
3. Manutenção da sentença, pelos seus próprios fundamentos, pela Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo.
4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.
5. Alegação de que a decisão recorrida diverge da posição de Tribunais Regionais de outras Regiões e da Turma Recursal de Santa Catarina.
6. Incidente inadmitido na origem. Posteriormente, em análise do pedido de submissão formulado pela recorrente, a Presidência da Turma Nacional admitiu o incidente.
7. Com a devida vênia à decisão da Presidência da TNU, tenho que o presente incidente não deve ser admitido.
8. Inicialmente, observo que os acórdãos prolatados por Tribunal Regional Federal ou Estadual não se prestam à configuração da divergência necessária ao conhecimento e julgamento do Incidente de Uniformização manejado perante esta Turma Nacional de Uniformização, consoante art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.
9. Outrossim, a parte recorrente impugna a interpretação dada pelo acórdão recorrido ao laudo pericial, psiquiátrico e neurológico, laborado durante a instrução processual que afirma que o autor não apresenta incapacidade laboral.
10. Portanto, tenho que o pedido formulado pela recorrente importaria em indissociável reavaliação das provas coligidas aos autos, o que é expressamente vedado pela Súmula 42/TNU.
11. Aplicação da Questão de Ordem nº 29: "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".
12. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação. Brasília, 25 de abril de 2012.

ADEL AMERICO DIAS DE OLIVEIRA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0011205-32.2008.4.03.6303  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: NEUSA APARECIDA CUSTODIO DOS SANTOS  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 10. EXTENSÃO DO PERÍODO DE GRAÇA POR MAIS 12 (DOZE) MESES. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. Pedido concessão de auxílio-doença.
2. Sentença de improcedência do pedido, mantida pela Turma Recursal de São Paulo.
3. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2001.
4. Alegação de que a interpretação adotada pela Turma Recursal de São Paulo é contrária a jurisprudência dominante desta Turma Nacional.
5. Inadmissão do Incidente pela Presidência da Turma Recursal de São Paulo, entendendo que o acórdão recorrido é no mesmo sentido da jurisprudência firmada por esta Turma.
6. Tenho que o incidente não deve ser admitido, uma vez que já foi firmado por esta Turma Nacional, nos termos de sua Questão de Ordem nº 10, que não cabe incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido.
7. Ora, embora tenha a parte autora ventilado em sede de recurso inominado a mesma tese abordada no incidente de uniformização, reparo que a decisão recorrida limitou-se a confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos, deixando de manifestar-se sobre o não impedimento da comprovação de desemprego através de outros meios

de prova, ante a não homologação em órgão do Ministério do Trabalho. Cabe salientar, que poderia a parte autora ter suprido tal omissão através de embargos de declaração.

8. Ademais, já foi firmado por este colegiado, nos termos da Questão de Ordem n.º 13 que não caberia incidente de uniformização quando a Turma Nacional de Uniformização se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido. Precedente desta Turma Nacional: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. EXTENSÃO DO PERÍODO DE GRAÇA POR MAIS 12 (DOZE) MESES. SITUAÇÃO DE DESEMPREGO. DESNECESSIDADE DE REGISTRO NO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. NOVA INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 27. 1. Diante do entendimento firmado pelo STJ em atenção ao disposto no § 4º do art. 14 da Lei nº 10.259/2001 (STJ, 3ª Seção, Petição nº 7.115/PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 06.0.2010), a Turma Nacional revisou o seu entendimento anterior na sessão realizada em 10.05.2010 quando do julgamento do PU nº 2007.50.50.002319-2 (Rel. Juiz Fed. Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho). 2. De acordo com o entendimento atual, em nova inteligência da Súmula nº 27, para fins de extensão do período de graça por 12 (doze) meses conforme previsto no § 2º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, não bastam a falta de registro da situação de desemprego em órgão do Ministério do Trabalho e junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, porque isso não afasta a possibilidade de exercício de atividade remunerada na informalidade, sendo necessária a comprovação da situação de desemprego por outros meios de prova admitidos em Direito. 3. Caso em que a situação de desemprego restou comprovada por outros meios de prova: documentação médica indicativa da impossibilidade de retorno ao trabalho 4. Pedido de uniformização improvido. (TNU - PEDILEF 200361840514260, relator: PRESIDENTE, julgado em 12/08/2010, DJ 22/11/2010). 10. Incidente de Uniformização não conhecido, nos termos da fundamentação.

#### ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização de jurisprudência. Brasília, 25 de abril de 2012.

ADEL AMERICO DIAS DE OLIVEIRA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0513228-75.2008.4.05.8100  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: JOSÉ GOMES DA SILVA  
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO  
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

#### EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO. INCAPACIDADE. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO ENTRE ACÓRDÃO RECORRIDO E DECISÕES SUPOSTAMENTE PARADIGMAS. REEXAME DA MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 42/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de restabelecimento de benefício de auxílio-doença cancelado administrativamente pelo INSS.
2. Sentença de procedência do pedido, ao argumento de que no laudo pericial judicial o perito teria afirmado que o demandante apresenta incapacidade parcial para o exercício de atividades que não imponham o carregamento de pesos excessivos e a deambulação de médias distâncias.
3. Reforma da sentença pela Turma Recursal do Ceará, sob fundamento de que "a perícia judicial concluiu que a doença que acomete a parte autora - seqüela de acidente vascular cerebral (AVC) e lombalgia (dor nas costas) crônica - não a torna, no momento, incapaz para toda e qualquer atividade laboral; sequer afasta a capacidade para a sua atividade habitual - jardineiro".
4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.
5. Alegação, de forma bastante confusa, de que o acórdão recorrido é divergente de precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta TNU.
6. Não admissão do incidente pela Presidência da Turma Recursal de origem, por não se configurar o dissídio jurisprudencial, bem como porque seu seguimento importaria em reexame da matéria de fato.
7. Com efeito, o presente incidente não deve ser conhecido, eis que, inicialmente, não restou demonstrada a existência de dissídio jurisprudencial, vez que o recurso, além de bastante confuso, não contém o devido cotejo analítico entre a decisão recorrida e os paradigmas que aponta.
8. Outrossim, o que sobressai do recurso é a pretensão do recorrente em reexaminar a matéria de fato e o conjunto probatório, mormente o laudo pericial judicial, o que é vedado pela Súmula 42/TNU.
9. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido, nos termos acima.

#### ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação. Brasília, 25 de abril de 2012.

ADEL AMERICO DIAS DE OLIVEIRA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0007571-10.2008.4.03.6309  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: ANTERIOR VENTURA COSTA  
PROC./ADV.: VALTER FRANCISCO MESCHDE  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 42/TNU. AUSÊNCIA SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.
2. Sentença de improcedência do pedido sob fundamento que, com base no laudo pericial, não existe incapacidade do autor para o trabalho ou atividade habitual, estando apto a exercer atividades laboratórias.
3. Manutenção da sentença, pelos seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei n. 9.099/95 c/c art. 1º da Lei n. 10.259/2001, pela 4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de São Paulo.
4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.
5. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento da TNU. Indicou precedentes deste Colegiado.
6. Incidente inadmitido na origem.
7. Posteriormente, em análise do pedido de submissão formulado pela recorrente, a Presidência da Turma Nacional admitiu o incidente.
8. Com a devida vênia à decisão da Presidência da TNU, tenho que o presente incidente não deve ser admitido.
9. Com efeito, a parte recorrente impugna a interpretação dada pelo acórdão recorrido ao laudo pericial laborado durante a instrução processual que, muito embora reconheça que o autor tenha lombalgia e cervicgia degenerativas inerentes à idade, bem como tenha apresentado um evento neurológico agudo em 2006 (isquemia cerebral), refere atualmente não foi encontrada alteração no exame neurológico, não apresentando nenhuma seqüela neurológica, estando apto para exercer atividade laborativa, bem como sua função habitual (eletricista).
10. Portanto, tenho que o pedido formulado pela recorrente importaria em indissociável reavaliação das provas coligidas aos autos, o que é expressamente vedado pela Súmula 42/TNU.
11. Aplicação da Questão de Ordem nº 29: "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".
12. Ademais, os precedentes trazidos pelo recorrente não se prestam à configuração da divergência jurisprudencial, pois a análise dos aspectos sociais da parte autora para fins de concessão de benefício previdenciário, no dissídio jurisprudencial apresentado, pela suscitante, da TNU, refere-se à existência de incapacidade, entretanto, a autora não logrou êxito em comprovar sua incapacidade para as atividades laborativas, consoante acórdão recorrido.
13. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido.

#### ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação. Brasília, 25 de abril de 2012.

ADEL AMERICO DIAS DE OLIVEIRA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2008.70.65.000963-1  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: ANA MARIA DAVID DI LUCIO  
PROC./ADV.: ELZA RIBEIRO VALIM  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. PROVA MATERIAL NÃO CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL HÁBIL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO PARCIALMENTE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL (RE 631240). SOBRESTAMENTO. ADEQUAÇÃO PELA TURMA DE ORIGEM AO QUE VIER SE ADOTADO PELO STF.

1. Pedido de concessão de benefício aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do período de atividade rural em regime de economia familiar de 30.10.65 a 31.12.79.
2. Sentença julgou extinto sem resolução de mérito o pedido relativo ao período de 30.10.65 a 31.12.70, em razão da falta de interesse de agir, uma vez que a parte autora teria requerido na via administrativa apenas o lapso de 1971 a 1986, bem como julgou improcedente o pedido relativo ao período de 01.01.71 a 31.12.79, ao argumento de que, em que pese tenha a demandante anexado aos autos documentos que constituem início de prova material, a prova testemunhal colhida em juízo, incluindo depoimento pessoal da autora, não corroborou a tese defendida na inicial.
3. Manutenção da sentença pela Turma Recursal Suplementar do Paraná.
4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.

5. Alegação de que o acórdão recorrido, ao julgar extinto sem resolução de mérito o período de 30.10.65 a 31.12.70 e julgar improcedente o período de 01.01.71 a 31.12.79, contrariou a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual seriam dispensáveis o prévio requerimento administrativo de benefícios previdenciários e a apresentação de início de prova material relativo a todo o período de atividade rural que se busca reconhecer.

6. Incidente inadmitido pela Presidência da 2ª Turma Recursal do Paraná, sob fundamento de que o seu seguimento importaria em reexame da matéria de fato.
7. Com a devida vênia ao entendimento da Presidência da 2ª Turma Recursal do Paraná, entendo que o presente incidente deve ser conhecido em parte.
8. Não deve ser conhecido o pedido relativo ao período de 01.01.71 a 31.12.79. Com efeito, a sentença, mantida pelo acórdão impugnado, julgou improcedente tal interstício não por deixar de reconhecer os documentos anexados pela autora como início de prova material, mas sim por entender que a prova testemunhal não corrobora o suposto labor rural no período. Transcrevo trecho da decisão que evidencia tal constatação: "Nesse passo, analisando o conjunto probatório, verifica-se que não obstante o início de prova material não há como reconhecer o período rural de 1971 a 1979, uma vez que a autora em seu depoimento pessoal afirmou ter ido trabalhar no sítio do Sr. MOACYR PEDERSOLI após a sua separação, sendo que consta nos autos que a autora se casou no ano de 1976. Além disso, a autora afirmou que se casou e foi morar na Fazenda Santa Tereza, sendo que nessa Fazenda quem trabalhava na roça era apenas o seu esposo, pois seus filhos eram pequenos e ela tinha que cuidar dos filhos e da casa. As testemunhas também somente presenciaram o efetivo trabalho rural da autora quando ela passou a morar no Barreiro e trabalhar na propriedade do Sr. MOACYR PEDERSOLI, que pela provas dos autos, infere-se que foi depois de 1979" (Grifei). Portanto, os acórdãos paradigmas citados pela recorrente, que tratam da desnecessidade de apresentação de documentos relativos a todo o período de labor rural, não guardam similitude fático-jurídica com as razões da decisão recorrida, que se baseou na precariedade da prova testemunhal.

9. Por outro lado, deve ser sobrestado o julgamento do incidente no que diz respeito ao prévio requerimento administrativo. A decisão ora impugnada julgou extinto o pedido de reconhecimento de atividade rural de 30.10.65 a 31.12.70, pois a autora deixou de requerer o reconhecimento desse lapso na via administrativa. No entanto, recentemente o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral especificamente acerca da controvérsia posta nos autos, nos seguintes termos: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA COMO CONDIÇÃO DE POSTULAÇÃO JUDICIAL RELATIVA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. EXISTÊNCIA. Está caracterizada a repercussão geral da controvérsia acerca da existência de prévia postulação perante a administração para defesa de direito ligado à concessão ou revisão de benefício previdenciário como condição para busca de tutela jurisdicional de idêntico direito. (RE 631240 RG, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 09/12/2010, DJe-072 DIVULG 14-04-2011 PUBLIC 15-04-2011 EMENT VOL-02504-01 PP-00206 ).

10. Dessa forma, no que diz respeito ao prévio requerimento administrativo, suspendo o julgamento do feito, e determino que sejam os autos remetidos à Turma de origem para aplicação do entendimento que vier a ser adotado pelo eg. STF nos autos do RE 631240 RG.

10. Incidente de uniformização de jurisprudência parcialmente não conhecido e parcialmente sobrestado.

#### ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização SOBRESTAR PARCIALMENTE E NÃO CONHECER PARCIALMENTE ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação. Brasília, 25 de abril de 2012.

ADEL AMERICO DIAS DE OLIVEIRA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500768-26.2008.4.05.8401  
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE  
REQUERENTE: MARIA DE FÁTIMA ANDRADE  
PROC./ADV.: MARCO ANTONIO INÁCIO DA SILVA  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

#### EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO ESPECIAL. PROFESSOR. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMAS RECURSAIS DE DIFERENTES REGIÕES. AUSÊNCIA DE CÓPIA OU INDICAÇÃO DE FONTE DO PARADIGMA. QUESTÃO DE ORDEM 03/TNU. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO ENTRE ACÓRDÃO RECORRIDO E DECISÃO SUPOSTAMENTE PARADIGMA. REEXAME DA MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 42/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento da especialidade de período laborado em efetivo magistério.



2. Sentença de improcedência do pedido, ao argumento de inexistência nos autos de qualquer documento que demonstre ter a demandante exercido magistério infantil ou fundamental no período pleiteado.
3. Manutenção da sentença por seus próprios fundamentos pela Turma Recursal do Rio Grande do Norte.
4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.
5. Alegação de que o acórdão recorrido é divergente de precedente da 1ª Turma Recursal do Tocantins.
6. Admissão do incidente pela Presidência da Turma Recursal de origem.
7. Tenho, todavia, que o presente incidente não deve ser admitido, pelas razões que passo a expor.
8. Inicialmente cumpre salientar que, em se tratando de incidente de uniformização fundado em divergência entre Turmas Recursais de diferentes regiões, cabe ao recorrente instruir o recurso com cópia do paradigma ou indicação da fonte da pesquisa na internet, nos termos do parágrafo único do art. 541 do CPC - "Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência mediante certidão, cópia autenticada ou pela citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente, ou ainda pela reprodução de julgado disponível na Internet, com indicação da respectiva fonte, mencionando, em qualquer caso, as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados" - e da Questão de Ordem 03/TNU - "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre Turmas Recursais de diferentes Regiões". No presente caso, o recorrente 'cola' cópia do suposto paradigma, o qual possui numeração (963815200840143) que não condiz com a adotada pela Seção Judiciária da Justiça Federal do Tocantins.
9. Outrossim, o recorrente não procede ao devido cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o paradigma apontado.
10. Por fim, ainda que superadas fossem as questões anteriores, o que sobressai do recurso é a pretensão do recorrente em reexaminar a matéria de fato e o conjunto probatório, o que é vedado pela Súmula 42/TNU.
11. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido, nos termos acima.

#### ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação. Brasília, 25 de abril de 2012.

ADEL AMERICO DIAS DE OLIVEIRA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0045651-67.2008.4.03.6301  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: CLAUDIA MARIA DE JESUS ALMEIDA  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

#### EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA CAPACIDADE LABORAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA EM RELAÇÃO AOS PRECEDENTES DESTA TNU. AUSÊNCIA DE CÓPIA DOS JULGADOS PARADIGMA ORIUNDOS DE TURMAS RECURSAIS DE REGIÕES DIVERSAS. QUESTÃO DE ORDEM 03/TNU. ART. 541, CPC. PRECEDENTE DESTA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de concessão de benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, mediante reconhecimento da incapacidade laboral que acometeria a autora.
2. Sentença de improcedência do pedido, com base no laudo pericial elaborado durante a instrução processual, o qual concluiu pela capacidade laboral da ora recorrente.
3. Manutenção da sentença pela 2ª Turma Recursal de São Paulo.
4. Os embargos de declaração opostos pela autora foram rejeitados.
5. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fulcro no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.
6. Sustenta a recorrente que o acórdão vergastado diverge do entendimento adotado por este Colegiado, pela 1ª Turma Recursal de Goiás e pela Turma Recursal do Mato Grosso, segundo o qual a incapacidade não é um conceito puramente médico, mas deve ser aferido considerando as condições pessoais, familiares, sociais e econômicas do requerente.
7. O incidente foi inadmitido pela Coordenadoria das Turmas Recursais de São Paulo, sob fundamento de que implicaria reexame de matéria de fato.
8. Com a devida vênia, entendo que o presente pedido de uniformização não implica, necessariamente, reexame de matéria de fato, porquanto pretende a recorrente seja reafirmado o entendimento desta TNU no sentido de que as condições pessoais e sociais do segurado devem ser consideradas quando da caracterização de sua incapacidade laboral.
9. Contudo, embora o presente incidente de uniformização não encontre óbice no disposto pela Súmula nº 42/TNU, não pode ser conhecido em razão da ausência de similitude fático-jurídica em relação aos precedentes desta TNU que aponta como paradigma da divergência e devido à ausência de cópia dos arestos oriundos de

Turmas Recursais de regiões diversas, consoante Questão de Ordem nº 03/TNU.

10. No caso concreto, a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez foi afastada em razão de o laudo pericial ter asseverado a capacidade laboral da autora, dessa forma, não se verifica a divergência em relação aos precedentes desta TNU devido à ausência de similitude fático-jurídica, uma vez que no PEDILEF nº 200683025031778, foi verificada incapacidade parcial, no PEDILEF nº 200361840051430, incapacidade parcial e permanente e, por fim, o PEDILEF nº 200634007001550 versa sobre concessão de benefício assistencial e, especialmente, acerca da fixação da data de início do benefício.

11. No que tange aos arestos oriundos da Turma Recursal de Goiás - processo nº 2008.35.00.703523-8 - e da Turma Recursal do Mato Grosso - processo nº 2007.36.00.703662-9 - verifica-se que a recorrente não juntou às razões de recurso, cópia integral das decisões que aponta como paradigma, consoante requer a Questão de Ordem nº 03/TNU, in verbis: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre Turmas Recursais de diferentes Regiões."

12. Acerca da comprovação do dissídio jurisprudencial por parte do recorrente, assim dispõe o parágrafo único do art. 541 do CPC: Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência mediante certidão, cópia autenticada ou pela citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente, ou ainda pela reprodução de julgado disponível na Internet, com indicação da respectiva fonte, mencionando, em qualquer caso, as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Já foi firmado por esta Turma Nacional que além da demonstração analítica da divergência entre os acórdãos em cotejo, exige-se, na hipótese de incidente calcado no conflito entre decisões de Turmas de Regiões diversas, que o recorrente comprove a sua existência: PROCESSUAL CIVIL. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIVERGÊNCIA ENTRE DECISÕES DE TURMAS DE DIFERENTES REGIÕES. DEMONSTRAÇÃO. JUNTADA DE CÓPIA DOS JULGADOS, COM INDICAÇÃO DA FONTE. NECESSIDADE. QUESTÃO DE ORDEM Nº 3/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Além da demonstração analítica da divergência entre os acórdãos em cotejo, exige-se, na hipótese de incidente calcado no conflito entre decisões de Turmas de Regiões diversas, que o recorrente comprove a sua existência. Pode o recorrente se desincumbir desse ônus através da juntada aos autos de certidão, cópia autenticada ou citação do repositório de jurisprudência oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente. Admite-se ainda, para essa finalidade, a reprodução de julgado disponível na internet, desde que com indicação da respectiva fonte ou link que remeta o interessado diretamente ao acórdão indicado como paradigma (inteligência do art. 13 do Regimento Interno desta Turma c/c art. 541 do CPC). 2. Nessa linha de entendimento, a mera transcrição do julgado paradigma no corpo do recurso, mesmo que na sua integralidade, só tem validade quando acompanhada da indicação do repositório de jurisprudência ou fonte da qual foi extraído, de forma a conferir autenticidade ao texto reproduzido. Ônus da parte que não se transfere ao juiz. Aplicação da Questão de Ordem n. 3 desta TNU. 3. Incidente não conhecido, com determinação de devolução dos recursos congêneres às Turmas de origem, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, não conhecer deste Pedido de Uniformização, nos termos do relatório, voto e ementa constantes dos autos, que passam a fazer parte deste julgado. Brasília, 06 de setembro de 2011. Simone Lemos Fernandes Juíza Federal Relatora (PEDILEF 05006545020094058402, JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, DOU 07/10/2011.) (Grifei)

13. Tem-se, no caso concreto, que a recorrente não se desincumbiu do ônus de colacionar aos autos a íntegra dos julgados apontados como paradigma, uma vez que pode fazê-lo através da "juntada aos autos de certidão, cópia autenticada ou citação do repositório de jurisprudência oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica" e, neste último caso, deve indicar "respectiva fonte ou link que remeta o interessado diretamente ao acórdão indicado como paradigma".

14. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido, nos termos acima.

#### ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação. Brasília, 25 de abril de 2012.

ADEL AMERICO DIAS DE OLIVEIRA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0013050-02.2008.4.03.6303  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: OSCAR BRITO  
PROC./ADV.: ALINE PRADO DE MORAES FRANCISCO  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

#### EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO QUE NÃO SUSTENTA DIVERGÊNCIA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART.

14, § 2º DA LEI 10.259/01. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de revisão de benefício previdenciário mediante inclusão do 13º salário no período básico de cálculo, com os respectivos reflexos monetários.

2. A sentença reconheceu a decadência do direito de revisão, em virtude do decurso do prazo decenal previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91.

3. A 4ª Turma Recursal de São Paulo deu parcial provimento ao recurso inominado interposto pelo autor, afastando a decadência reconhecida em 1º grau, mas julgando improcedente o pedido, ao considerar que a data de concessão do benefício da parte autora foi posterior a 15.04.1994 - Lei nº 8.870/94 -, não fazendo jus, portanto, à inclusão do 13º salário no cálculo do benefício.

4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fulcro no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.

5. Sustenta o recorrente, em síntese, que faz jus à revisão do benefício nos termos pleiteados, aplicando-se a variação integral do IRSM de fevereiro de 1994 aos salários-de-contribuição componentes do período básico de cálculo e incluindo o 13º salário nos salários de contribuição utilizados para o cálculo da renda mensal inicial de seu benefício. A corroborar sua tese, refere a Súmula nº 19/TNU e posicionamento adotado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

6. Incidente inadmitido pela Presidência da Turma Recursal de São Paulo, sob fundamento de não-configuração da divergência apontada.

7. Inicialmente, os precedentes oriundos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região não podem ser considerados como representativos da divergência, uma vez que não atendem ao requisito previsto no art. 14, § 2º, da Lei nº 0.259/01.

8. Assim dispõe o art. 14, caput e § 2º da Lei nº 10.259/01, in verbis: "Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. (...) § 2º O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juizes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal."

9. O presente incidente de uniformização de jurisprudência, contudo, não preenche os requisitos mencionados no dispositivo acima, porquanto não sustenta divergência alguma, limitando-se a argumentar acerca da necessidade de reforma do julgado em razão de estar pretensamente comprovado nos autos o direito do autor à revisão do benefício que titula nos termos pleiteados, não sustentando sequer divergência em relação à Súmula nº 19 desta TNU ou em relação aos precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que menciona como elementos que corroboram sua tese.

10. Mesmo que se pudesse superar tal óbice, alegando-se que se perfaz a divergência pela simples menção à Súmula deste Colegiado, verifica-se que não houve a realização do cotejo analítico entre os fundamentos adotados pelo acórdão verberado e a Súmula mencionada.

11. De forma contrária, o presente incidente limitou-se a intentar a reforma do decisor atacado e a mencionar a Súmula que corrobora a argumentação expendida. Desse modo, sendo certo que além da menção ao entendimento sumulado deve o recorrente demonstrar sucintamente o dissídio, e que a mera transcrição não é suficiente para demonstrar as circunstâncias identificadoras da divergência, a falta do cotejo analítico impede o conhecimento do recurso.

12. Tal entendimento encontra-se inclusive amparado pela jurisprudência desse Colegiado: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO E DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E OS PARADIGMAS. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. No pedido de uniformização, cabe ao recorrente realizar o cotejo analítico entre os fundamentos adotados no acórdão recorrido e os existentes nos arestos paradigmas. A falta do cotejo analítico é óbice à admissibilidade do recurso. 2. Para configurar a divergência jurisprudencial, não basta ao recorrente apresentar julgados sobre a mesma matéria com resultados diversos. Os paradigmas devem apresentar, necessariamente, uma situação praticamente idêntica à dos autos, demonstrando que os órgãos julgadores atribuíram a um mesmo trabalho, exercido em circunstâncias semelhantes, valoração jurídica diferente. 3. Pedido de uniformização não conhecido. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por unanimidade, em não conhecer do pedido de uniformização. (PEDILEF 200770950140608, JUIZ FEDERAL IVORI LUIS DA SILVA SCHEFFER, DJ 09/12/2009.)

13. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido, nos termos acima.

#### ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação. Brasília, 25 de abril de 2012.

ADEL AMERICO DIAS DE OLIVEIRA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2008.71.58.008141-5  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: CELSO JOSÉ DE QUADROS  
PROC./ADV.: MARIA SILÉSIA PEREIRA  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

**EMENTA**

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO RURAL. TEMPO ESPECIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E OS PARADIGMAS DO STJ E TRU. PRECEDENTES DE TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL E DE TURMA RECURSAL DA MESMA REGIÃO DA TURMA PROLATORA DO ACÓRDÃO IMPUGNADO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de período laborado na agricultura em regime de economia familiar e de períodos laborados em condições especiais com sua conversão em tempo comum.
2. Sentença de parcial procedência do pedido, afastando o exercício de atividade rural de 1968 a 1973 e de 1977 a 1979 em razão da ausência de início de prova material contemporâneo, bem como de lapsos temporais de atividade especial em razão de vício formal de preenchimento de formulários de atividades especial, consubstanciada na assinatura por sindicato da respectiva categoria, ausência de laudo técnico que demonstre a exposição a ruído e nível de ruído abaixo do nível de tolerância exigido pelo decreto regulamentador vigente à época.
3. Manutenção da sentença pela Turma Recursal Suplementar do Rio Grande do Sul.
4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.
5. Alegação de que o acórdão recorrido é divergente da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e de precedentes desta TNU no tocante a desnecessidade de que a prova material seja em nome próprio, admitindo-se documentos em nome de terceiros, bem como de julgados do Tribunal Regional Federal da 4ª Região e da 1ª Turma Recursal de Santa Catarina em relação à necessidade de realização de perícia técnica por similaridade para comprovação da exposição a agentes nocivos, sob pena de cerceamento de defesa.
6. Não admissão do incidente pela Presidência da Turma Recursal de origem.
7. Pedido de reconsideração nos termos do art. 15, § 4º, do RIT-TNU.
8. Não deve ser conhecido o presente incidente, pelas razões que passo a expor.
9. No que tange ao tempo de serviço rural, o recorrente alega que o acórdão recorrido teria deixado de considerar alguns documentos como início de prova material por não estarem em nome próprio, sustentando que essa posição diverge do entendimento do STJ e da TNU. Todavia, a decisão impugnada parte da premissa que documentos em nome de terceiros podem ser considerados como início de prova material, conforme se verifica no seguinte trecho do acórdão da TR/RS: "Como início razoável de prova material devem ser apresentados documentos idôneos e contemporâneos (Súmula 34 da TNU) ao período a ser reconhecido (ex.: certidão de casamento, título de eleitor, comprovante de matrícula em escola, certificado de reservista, ficha de associado em cooperativa, escritura pública de imóvel, título de propriedade de imóvel rural, recibo de compra de implementos ou insumos agrícolas, comprovante de pagamento de ITR, registro em livro de entidade religiosa, comprovante de vacinação, bloco de notas de produtor rural, anotação em CTPS, comprovante de cadastro do Incra, declaração do sindicato dos trabalhadores rurais homologada pelo INSS, contrato de arrendamento etc.), ainda que em nome de terceiros (pai, filho, cônjuge)" (grifei). Portanto, não demonstrada a existência de dissídio jurisprudencial nesse particular.
10. Já em relação ao tempo especial e a alegação de necessidade de realização de perícia técnica por similaridade, os paradigmas evocados pelo recorrente foram exarados pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região e pela 1ª Turma Recursal de Santa Catarina. Ocorre que, nos termos do § 2º do art. 14 da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional deve ser fundado em divergência entre Turmas Recursais de diferentes regiões ou com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Logo, precedentes de Tribunal Regional Federal e de Turma Recursal da mesma região (as Seções Judiciárias do Rio Grande do Sul e de Santa Catarina pertencem à 4ª Região) não são aptos a configurar dissídio jurisprudencial.
11. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido, nos termos acima.

**ACÓRDÃO**

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação. Brasília, 25 de abril de 2012.

ADEL AMERICO DIAS DE OLIVEIRA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2008.71.55.002086-2  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: MARIO DORLI DE OLIVEIRA  
PROC./ADV.: RÉGIS DIEL  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

**EMENTA**

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DESNECESSIDADE DE DOCUMENTOS PARA A INTEGRALIDADE DO PERÍODO CONTROVERSO. AMPLIAÇÃO DA EFICÁCIA PROBATÓRIA DA PROVA TESTEMUNHAL. PRECEDENTES DO STJ E TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

1. Pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento dos períodos de 28.10.1962 a 03.08.1980 e de 01.01.1981 a 30.12.1982 como laborados na atividade rural em regime de economia familiar.
2. Sentença de parcial procedência do pedido, reconhecendo o labor rural nos lapsos de 28.10.1962 a 31.07.1970 e de 01.01.1981 a 30.12.1982, deixando de reconhecer o interstício de 01.08.1970 a 03.08.1980 ante a ausência de início de prova material contemporâneo.
3. Manutenção da sentença nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95 pela Turma Recursal Suplementar do Rio Grande do Sul.
4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.
5. Alegação de que o acórdão é divergente da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e de súmula e precedentes da TNU, segundo os quais é desnecessária a apresentação de início de prova material relativo a todo o período que se busca comprovar, bem como que, nos lapsos em que ausente prova material, pode-se ampliar a eficácia da prova testemunhal.
6. Incidente não admitido pela Presidência da 2ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, ao argumento de que seu seguimento importaria em reexame da matéria de fato.
7. Pedido de reconsideração nos termos do art. 15, § 4º, do RIT-TNU.
8. Deve ser admitido o incidente, vez que o recorrente não busca exatamente uma reavaliação de provas, mas a aplicação de entendimento de ampliação da eficácia probatória da oitiva de testemunhas aos períodos sem início de prova material.
9. Acerca da matéria, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. PROVA MATERIAL. INÍCIO. QUALIFICAÇÃO DO CÔNJUGE VARIANTE. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REEXAME INVIÁVEL. NO CASO, SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. 1. Nos termos da consolidada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a qualificação do marido como trabalhador rural é extensível à esposa. 2. É prescindível que o início de prova material se refira a todo o período de carência exigido, desde que sua eficácia probatória seja ampliada por robusta prova testemunhal. Precedentes. 3. Tendo a Corte de origem assestado estarem comprovados os requisitos necessários ao deferimento do benefício de aposentadoria rural, a revisão desse entendimento encontra óbice na Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1410501/GO, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 29/08/2011)" (Grifei). No mesmo sentido: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. LABOR RURAL. RECONHECIMENTO. PROVA MATERIAL. INÍCIO. DEPOIMENTO TESTEMUNHAL A NÃO CORROBORAR O PERÍODO ALEGADO. 1. Nos termos da consolidada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do tempo de serviço rural, não é exigida prova documental de todo o período laborado nas lides campesinas, sendo suficiente a apresentação de início de prova material, desde que corroborada por via testemunhal idônea. 2. Impossível o reconhecimento do labor rural pelo tempo postulado quando a comprovação testemunhal se mostra insuficiente para emprestar eficácia à prova material colacionada. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1180335/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 03/08/2011)" (Grifei).
10. Nessa mesma linha esta Turma Nacional de Uniformização: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA IDADE RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PERÍODO ANTERIOR ÀS CERTIDÕES DE NASCIMENTO DOS IRMÃOS. VALIDADE. AMPLIAÇÃO DA EFICÁCIA EM FACE DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA, ESPECIALMENTE TESTEMUNHAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Sentença reconhece a íntegra de período de labor rural (07/09/1961 a 31/12/1975), lastreado no início de prova material, com base em certidões de nascimento dos irmãos da segurada, no ano de 1973, corroborada por consistente prova testemunhal. 2. Acórdão da Turma Recursal reforma sentença nessa parte, por entender que tais documentos, caracterizadores do início de prova material, só tem aptidão para comprovar a atividade rural dessa data em diante (1973), a desconsiderar, portanto, todo o período anterior então reconhecido (07/09/1961 a 31/12/1972). 3. Súmula 14 desta Turma Nacional não exige que o início de prova material abranja todo o período de carência. 4. Jurisprudência consolidada do STJ e desta TNU assenta entendimento de que havendo início de prova material contemporânea, no período de carência que se deseja comprovar, caberá aos outros elementos do contexto probatório constantes dos autos, ge-

ralmente a prova testemunhal, ampliar a sua eficácia probatória, quer para fim retrospectivo, quer para fim prospectivo. 5. Pedido de Uniformização conhecido e provido, para o fim de reformar o acórdão nessa parte, a restaurar os termos da r. sentença. ACÓRDÃO Acórdam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por unanimidade, CONHECER e DAR PROVIMENTO ao presente Pedido de Uniformização, com base no voto do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 14 de junho de 2011. Paulo Arena Juiz Federal Relator (PEDILEF 200772600027110, JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO, DOU 30/08/2011.)" (Grifei).

11. Incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e parcialmente provido, para reafirmar a posição do STJ e da TNU no sentido da prescindibilidade da prova material para todo o período de labor rural em regime de economia familiar que se pretende comprovar, podendo a prova testemunhal ampliar a sua eficácia retrospectiva ou prospectivamente.

12. Retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado.

**ACÓRDÃO**

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER E PROVER EM PARTE o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação. Brasília, 25 de abril de 2012.

ADEL AMERICO DIAS DE OLIVEIRA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0004397-32.2009.4.03.6317  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: REJANE ALCANTARA CABRAL  
PROC./ADV.: AIRTON GUIDOLIN  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

**EMENTA**

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL COMPROVA CAPACIDADE LABORAL. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 42/TNU. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA FONTE DO JULGADO PARADIGMA. QUESTÃO DE ORDEM 03/TNU. ART. 541, CPC. PRECEDENTE DESTA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de concessão de benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, mediante reconhecimento da incapacidade laboral que acometeria a autora.
2. Sentença de improcedência do pedido, baseada no laudo médico pericial elaborado durante a instrução processual, que concluiu pela capacidade laboral da parte autora.
3. Manutenção da sentença pela 1ª Turma Recursal de São Paulo.
4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fulcro no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.
5. Alegação de que o acórdão recorrido é divergente do entendimento perfilhado pela Turma Recursal de Goiás, que diante de laudo pericial contraditório, aliado às condições pessoais do segurado, entendeu pela concessão de benefício por incapacidade.
6. Incidente não admitido pela Coordenação das Turmas Recursais de São Paulo, ao argumento de que seu seguimento importaria em reexame de matéria de fato.
7. Com efeito, a pretensão da recorrente importa em reexame da matéria de fato, o que é vedado pela Súmula nº 42/TNU, uma vez que a controvérsia gira em torno da existência ou não de incapacidade laboral da parte autora, a cuja conclusão somente se chega através da análise do conjunto probatório acostado aos autos.
8. Outrossim, a citação do acórdão indicado como paradigma não obedece à legislação de regência e à jurisprudência desta Turma Nacional.
9. Cuida-se de incidente manejado em razão de divergência jurisprudencial entre decisões oriundas de Turmas Recursais de Regiões diversas, situação que atrai a incidência da Questão de Ordem nº 03/TNU, in verbis: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre Turmas Recursais de diferentes Regiões."
10. Acerca da comprovação do dissídio jurisprudencial por parte do recorrente, assim dispõe o parágrafo único do art. 541 do CPC: Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência mediante certidão, cópia autenticada ou pela citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente, ou ainda pela reprodução de julgado disponível na Internet, com indicação da respectiva fonte, mencionando, em qualquer caso, as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Já foi firmado por esta Turma Nacional que além da demonstração analítica da divergência entre os acórdãos em cotejo, exige-se, na hipótese de incidente calçado no conflito entre decisões de Turmas de Regiões diversas, que o recorrente comprove a sua existência: PROCESSUAL CIVIL. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIVERGÊNCIA ENTRE DECISÕES DE TURMAS DE DIFERENTES REGIÕES. DEMONSTRAÇÃO. JUNTADA DE CÓPIA DOS JULGADOS, COM INDICAÇÃO DA FONTE. NECESSIDADE. QUESTÃO DE ORDEM Nº 3/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Além da demonstração analítica da divergência entre os acórdãos em cotejo, exige-se, na hipótese de incidente calçado no conflito entre decisões de Turmas de Regiões diversas, que o recorrente comprove a sua existência. Pode o recorrente se desincumbir desse ônus através da juntada aos autos de certidão,



cópia autenticada ou citação do repositório de jurisprudência oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente. Admite-se ainda, para essa finalidade, a reprodução de julgado disponível na internet, desde que com indicação da respectiva fonte ou link que remeta o interessado diretamente ao acórdão indicado como paradigma (inteligência do art. 13 do Regimento Interno desta Turma c/c art. 541 do CPC). 2. Nessa linha de entendimento, a mera transcrição do julgado paradigma no corpo do recurso, mesmo que na sua integralidade, só tem validade quando acompanhada da indicação do repositório de jurisprudência ou fonte da qual foi extraído, de forma a conferir autenticidade ao texto reproduzido. Ônus da parte que não se transfere ao juiz. Aplicação da Questão de Ordem n. 3 desta TNU. 3. Incidente não conhecido, com determinação de devolução dos recursos congêneres às Turmas de origem, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, não conhecer deste Pedido de Uniformização, nos termos do relatório, voto e ementa constantes dos autos, que passam a fazer parte deste julgado. Brasília, 06 de setembro de 2011. Simone Lemos Fernandes Juíza Federal Relatora (PEDILEF 05006545020094058402, JUIZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, DOU 07/10/2011.) (Grifei)

11. Tem-se, no caso concreto, que o recorrente não se desincumbiu do ônus de colacionar aos autos a íntegra dos julgados apontados como paradigma, uma vez que pode fazê-lo através da "juntada aos autos de certidão, cópia autenticada ou citação do repositório de jurisprudência oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica" e, neste último caso, deve indicar "respectiva fonte ou link que remeta o interessado diretamente ao acórdão indicado como paradigma".

12. Considerando que a recorrente copiou e colocou no corpo do recurso a integralidade do teor do precedente mencionado, omitindo-se quanto a sua fonte - endereço eletrônico na internet, endereço URL - não se considera juntada a cópia integral do precedente apontado como paradigma, porquanto não se pode aferir sua autenticidade. Dessa forma, impõe-se o não conhecimento do incidente de uniformização interposto.

13. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido, nos termos acima.

#### ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação. Brasília, 25 de abril de 2012.

ADEL AMERICO DIAS DE OLIVEIRA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2009.70.63.000331-7  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: ORDÁLIA DE SOUSA MARTINS  
PROC./ADV.: CÁTIA REGINA REZENDE FONSECA  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de concessão do benefício de aposentadoria por idade com a averbação dos períodos de 01/01/1968 a 28/05/1980, laborado como empregada doméstica para empregadora Nilcéia Maciel Rando; e 01/07/1980 a 31/07/1980 para empregador Valdeir Mendes Vilela e de 01/08/1981 a 02/09/1981 para o empregador José Antonio Comegno.

2. Sentença de improcedência do pedido considerou que somente o período posterior a 09/04/1973 pode ser computado para fins de carência, uma vez que a própria petição inicial indica às fls.3 que inexistiram recolhimentos. A sentença observou que ainda que considerados todos os períodos indicados com a inicial (dos.5 do evento 1) e posteriores a 09/04/1973, teria somente cerca de 105 contribuições. Caso computado o período indicado como avulso no CNIS (18/05/1989 a 07/1989), ainda assim haveria apenas aproximadamente 108 contribuições. Por fim, registrou que "por qualquer ângulo que se analise a questão, nota-se que não foi implementada a carência de 156 meses conforme exigido pela tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91 para 2007".

3. Manutenção da sentença, pelos seus próprios fundamentos, pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná.

4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.

5. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento do Superior Tribunal de Justiça (Quinta Turma), o qual entende não haver obrigatoriedade de proceder ao recolhimento das contribuições previdenciárias para o reconhecimento do tempo de serviço de empregada doméstica, no período que antecede à Lei n. 5.859/72, cuja manifestação nos diversos julgados foi no sentido de que inexistia a relação jurídico-tributária à época. Para demonstração da divergência indicou precedentes da Quinta Turma do STJ (AgRg no Recurso Especial n. 931.961 - SP - 2007/0049273-7-, AgRg no REsp n. 1.103.970 - SP -2008/0254921-0).

6. Incidente admitido na origem.

7. O presente incidente não merece ser admitido. Com efeito, não vislumbro similitude fático-jurídica entre a decisão recorrida e os paradigmas invocados, pois o fundamento que ancora o acórdão recorrido é da obrigatoriedade dos recolhimentos previdenciários da empregada doméstica, para fins de carência, no período anterior à Lei n. 5.859, de 11 de dezembro de 1972 enquanto que os paradigmas do STJ versam acerca da não obrigatoriedade de proceder ao recolhimento das contribuições previdenciárias para o reconhecimento do tempo de serviço de empregada doméstica, no período que antecede à Lei n. 5.859/72.

8. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido.

## ATO ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação. Brasília, 25 de abril de 2012.

ADEL AMERICO DIAS DE OLIVEIRA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2009.72.57.003390-0  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): THEREZINHA MARTINS SCHNEIDER  
PROC./ADV.: FABIANO FRETTA DA ROSA  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

#### EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ EM APOSENTADORIA POR IDADE. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS ANTERIORMENTE É EDIÇÃO DA LEI N. 8.213/91. AUSÊNCIA DE DEVOLUÇÃO DA MATÉRIA À TURMA RECURSAL DE ORIGEM. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 10/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de conversão de aposentadoria por invalidez em aposentadoria por idade.

2. Sentença de procedência do pedido, ao argumento de que a demandante implementou os requisitos à aposentadoria por idade, idade e carência, quando ainda vigente o art. 32, § 2º, da CLPS/84, que previa a conversão automática em aposentadoria por idade do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez do segurado que completasse 65 anos de idade se homem e 60 anos de idade se mulher, disposição sem similar na Lei nº 8.213/91.

3. Manutenção da sentença pela 1ª Turma Recursal de Santa Catarina.

4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.

5. Alegação de que o acórdão recorrido é divergente da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não é possível a conversão de aposentadoria por invalidez em aposentadoria por idade quando o requisito etário é implementado somente após a edição da Lei nº 8.213/91, bem como de precedente desta Turma Nacional de Uniformização no tocante ao cômputo do período em gozo de benefício por incapacidade como carência para a aposentadoria por idade.

6. Admissão do incidente pela Presidência da Turma Recursal de origem.

7. Tenho que o presente incidente não deve ser admitido, pela razão que passo a expor.

8. No caso dos autos, o pedido de conversão de aposentadoria por invalidez em aposentadoria por idade foi julgado procedente pela sentença em face da implementação de ambos os requisitos, idade e carência, antes da revogação da CLPS/84 pela Lei nº 8.213/91, que previa a possibilidade de conversão automática de um benefício em outro.

9. Em seu recurso inominado INSS se limita a afirmar que "o pedido do autor não encontra amparo na atual lei previdenciária, de modo que deve ser julgado improcedente, em virtude de o STF já ter assentado o entendimento de que não existe direito adquirido a regime jurídico". Após, faz por suas razões recursais a fundamentação da sentença supostamente proferida pelo Juízo Federal Substituto da Vara Previdenciária de Tubarão no processo nº 2009.72.57.000612-9. Ocorre que a referida decisão, salvo melhor juízo, diz respeito a situação na qual os requisitos para a aposentadoria por idade teriam sido implementados após a edição da Lei nº 8.213/91 e anteriormente à revogação do art. 55 do Decreto nº 3.048/99, que mantinha a possibilidade de conversão de benefício por incapacidade em aposentadoria por idade mesmo após a revogação do art. 32 da CLPS/84.

10. Por conseguinte, a questão central do presente feito - possibilidade de conversão de aposentadoria por invalidez em aposentadoria por idade ao segurado que implementou as condições ainda na vigência da CLPS/84 - não foi suscitada perante a Turma Recursal de origem, incidindo, pois, o disposto na Questão de Ordem 10/TNU, in verbis: "Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido".

11. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido, nos termos acima.

#### ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação. Brasília, 25 de abril de 2012.

ADEL AMERICO DIAS DE OLIVEIRA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2009.72.51.007471-4  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: DANIEL CHUFFO  
PROC./ADV.: RAQUEL SILVINO GONÇALVES RODRIGUES  
PROC./ADV.: WALDEREZ MARIA XAVIER  
PROC./ADV.: VALDINEI ANTUNES GONÇALVES  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

#### EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMO SEGURADO ESPECIAL. CARÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. PRECEDENTE DE TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E O PARADIGMA APONTADO PELO RECORRENTE. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o enquadramento do autor como segurado especial (pescador) no período de 20.01.1969 a 15.12.1975.

2. Sentença de improcedência do pedido, ao argumento de ausência de início de prova material contemporâneo.

3. Reforma parcial da sentença pela 1ª Turma Recursal de Santa Catarina, reconhecendo o lapso temporal controverso sem, contudo, determinar a concessão do benefício, em face do não implemento do requisito carência, visto que o tempo de serviço reconhecido não pode ser computado como carência nos termos do art. 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.

5. Alegação de que o acórdão recorrido é divergente de julgados da 1ª Turma Recursal da Bahia (896842320044013) e do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (Apelação Cível 200501990248423).

6. Não admissão do incidente pela Presidência da Turma Recursal de origem, pois, além de precedentes de Tribunais Regionais Federais não serem aptos a configurar a divergência jurisprudencial, o recorrente deixou de proceder ao devido cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o paradigma.

7. Pedido de reconsideração nos termos do art. 15, § 4º, do RIT-NU.

8. Não deve ser admitido o presente incidente.

9. O precedente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região não é apto a demonstrar a existência de dissídio jurisprudencial, uma vez que, nos termos do § 2º do art. 14 da Lei nº 10.259/01, este somente se constitui com divergência entre Turmas Recursais de diferentes regiões ou com decisão contrária à jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

10. Não obstante o recorrente não tenha procedido ao devido cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o paradigma da 1ª Turma Recursal da Bahia, como bem observado pela Presidência da Turma Recursal de origem, o paradigma evocado também não guarda similitude fático-jurídica com o acórdão impugnado, vez que trata de aposentadoria rural por idade, benefício que possui requisitos substancialmente distintos do benefício pleiteado nos autos, mormente no que diz respeito à carência.

11. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido, nos termos acima.

#### ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação. Brasília, 25 de abril de 2012.

ADEL AMERICO DIAS DE OLIVEIRA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2009.71.58.012199-5  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: RICIERI NEGRI FILHO  
PROC./ADV.: GRAZIELA WEBER HARTZ  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

#### EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RETROAÇÃO DA DIB AO PRIMEIRO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. COISA JULGADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E OS PARADIGMAS EVOCADOS PELO RECORRENTE. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de retroação da data de início (DIB) de aposentadoria por

tempo de contribuição da data do primeiro requerimento administrativo (DER) em 08.09.2009 para o primeiro em 26.04.2006. Sustenta que ao conceder o benefício na 2ª DER o INSS considerou períodos de atividade urbanas não computados quando do primeiro requerimento.

2. Sentença de extinção do pedido sem resolução de mérito, em razão da coisa julgada, ao argumento de que o pedido de aposentadoria na 1ª DER já fora objeto da ação nº 2006.71.08.015099-3 e julgado improcedente.

3. Manutenção da sentença pela 1ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.

5. Alegação de que o acórdão recorrido é divergente de precedente desta TNU no tocante a não existência de coisa julgada em relação a período de tempo de serviço não pleiteado em processo judicial anterior, bem como da Súmula 33/TNU e da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, segundo as quais a data de início do benefício deve corresponder à data do requerimento administrativo, independentemente do momento no qual o segurado fez a prova do tempo de serviço.

6. Não admissão do incidente pela Presidência da Turma Recursal de origem, sob fundamento de ausência de similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e os paradigmas evocados.

7. Interposto pedido de reconsideração na forma do RITNU.

8. Entendo correta a decisão da Presidência da Turma Recursal de origem que não admitiu o incidente por ausência de similitude fático-jurídica. Com efeito, o precedente da TNU (PEDILEF 200471950017668) assevera que não faz coisa julgada o pedido de reconhecimento de período de tempo de serviço em segunda ação judicial quando não requerido na primeira. Já a Súmula 33/TNU e o precedente do STJ dizem respeito à fixação da DIB na DER, independentemente do momento da prova do tempo de serviço pelo segurado. Por outro laudo, o acórdão vergastado reconhece a ocorrência da coisa julgada porque a primeira ação judicial teria julgado improcedente o próprio pedido de concessão da aposentadoria na DER de 26.04.2006, e não porque teria sido reiterado pedido de reconhecimento de períodos de atividade urbana já analisados na primeira ação. Já a questão da fixação da DIB não foi objeto principal do acórdão, uma vez que a sentença por ele mantida apenas faz uma ilação de que "ainda que não houvesse coisa julgada, verifico que, durante o processo administrativo relativo a DER de 26.04.2006, conforme se observa em PROCADM 1, págs. 11 e 12 do Ev-6, o INSS solicitou a apresentação de documentação necessária ao reconhecimento dos períodos alegados, dentre eles CTPS e carnês, e a parte autora manteve-se inerte".

9. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido, nos termos acima.

#### ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação. Brasília, 15 de maio de 2012.

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2009.72.50.013290-0  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: NEIDE APARECIDA DA SILVA  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

#### EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PREEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE À FILIAÇÃO AO RGPS. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E OS PARADIGMAS APONTADOS PELA RECORRENTE. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de concessão de benefício de auxílio-doença negado administrativamente pelo INSS e conversão em aposentadoria por invalidez.

2. Sentença de improcedência do pedido, em aplicação do disposto no parágrafo único do art. 59 da Lei nº 8.213/91, ao argumento de que o perito judicial, que afirmou ser a demandante portadora de nistagmo congênito e diminuição da visão, não tendo precisado o início da incapacidade, tendo em vista o caráter congênito da patologia, asseverou que a autora já apresentava quadro de incapacidade laboral quando de sua filiação ao RGPS em 11/2006.

3. Desprovemento do recurso da parte autora pela 1ª Turma Recursal de Santa Catarina, sob fundamento de que "Não é adequado o reconhecimento de proteção pública previdenciária, quando há clara e evidente filiação/inscrição facultativa objetivando apenas alcançar benefício por incapacidade e sem qualquer histórico contributivo significativo. Tal prática desvirtua o sistema contributivo de previdência pública transformando-o em autêntica assistência social para pessoas que não satisfazem os requisitos necessários para obter a assistência do Estado".

4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.

5. Alegação de que o acórdão recorrido é divergente de julgados exarados pelas Turmas Recursais de Goiás e Mato Grosso, segundo os quais é possível a concessão de benefício por incapacidade ao segurado que se filiar ao RGPS portador da doença evocada como causa para o benefício, desde que a incapacidade posterior decorra de progressão ou agravamento da patologia.

6. Não admissão do incidente pela Presidência da Turma Recursal de origem, por não se configurar o dissídio jurisprudencial, bem como porque seu seguimento importaria em reexame da matéria de fato.

7. Não deve ser admitido o presente incidente, eis que ausente similitude fática entre o acórdão recorrido e as decisões apontadas como paradigmas. Com efeito, enquanto os paradigmas afirmam ser possível a concessão do benefício ao segurado que se filia ao RGPS já portador da doença, desde que a incapacidade decorrente dessa patologia ocorra em função de sua progressão ou agravamento posterior, no caso dos autos laudo pericial judicial foi taxativo ao afirmar que a demandante se filiou ao sistema previdenciário não somente já portadora da doença, mas também já apresentando quadro de incapacidade laboral. Assim, inaplicável a idéia de eventual progressão ou agravamento da moléstia incapacitante.

8. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido, nos termos acima.

#### ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação. Brasília, 25 de abril de 2012.

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0053333-39.2009.4.03.6301  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: NEUMANN MARIA BARBOSA DO REGO  
PROC./ADV.: VALTER FRANCISCO MESCHDE  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

#### EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA EM RAZÃO DA NÃO-COMPLEMENTAÇÃO DE LAUDO PERICIAL. PRECEDENTE DE TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 14, § 2º DA LEI 10.259/01. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de concessão de benefício de auxílio-doença e, alternativamente, aposentadoria por invalidez, mediante reconhecimento da incapacidade que acometeria a autora.

2. Sentença de improcedência do pedido, com base no laudo pericial produzido durante a instrução processual, que atestou que a doença que acomete a autora não lhe incapacita para atividades laborais.

3. Manutenção da sentença pela 2ª Turma Recursal de São Paulo.

4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fulcro no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.

5. Sustenta a recorrente (i) a nulidade do acórdão vergastado e da sentença prolatada, em razão de pretenso cerceamento de defesa e inobservância do princípio do contraditório, ante a não-apreciação pelo juiz singular da impugnação ao laudo pericial, momento em que a autora apresentou quesitos complementares e (ii) divergência do acórdão vergastado em relação ao entendimento do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, no sentido de configuração da incapacidade laboral do segurado pela consideração de suas condições pessoais.

6. Incidente inadmitido pela Coordenadoria das Turmas Recursais de São Paulo, ao argumento de que seu seguimento importaria em reexame de matéria de fato, bem como em razão de não se configurar a nulidade alegada.

7. No que tange à nulidade suscitada em razão de pretenso cerceamento de defesa e inobservância do princípio do contraditório, uma vez que o juízo de 1º grau não teria oportunizado a complementação do laudo pericial a partir de sua impugnação pela autora, verifica-se que tal alegação não merece prosperar. Com efeito, o entendimento do juiz singular, confirmado pela Turma Recursal de origem, no sentido de indeferir a complementação do laudo, foi devidamente justificado, considerando ser suficiente o conjunto probatório até então constante nos autos, mormente porque "além do inconformismo demonstrado em relação ao exame pericial realizado, não apresenta o autor qualquer argumentação técnica que possa desqualificar o laudo pericial, nem mesmo apresenta qualquer fato novo que justifique outra avaliação pericial."

8. Quanto à divergência alegada, em razão de os arestos paradigma serem oriundos do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, não podem ser considerados representativos da dissonância, uma vez que não atendem ao requisito previsto no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01.

9. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido, nos termos acima.

#### ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação. Brasília, 25 de abril de 2012.

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0511703-24.2009.4.05.8100  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: ANTONIO ADALMIR SALES DE SOUSA  
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

#### EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INCAPACIDADE. REEXAME DA MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 42/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de concessão de benefício assistencial ao deficiente.

2. Sentença de improcedência do pedido, baseada em laudo médico pericial judicial que atestou ser a parte autora portadora do vírus HIV "sem manifestações da doença ou efeitos colaterais de medicação anti-retroviral", bem como a "depressão está controlada com medicação".

3. Manutenção da sentença pela Turma Recursal do Ceará, em face da não configuração de uma das condições para a concessão do benefício.

4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.

5. Alegação de que o acórdão recorrido é divergente do de precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta TNU.

6. Não admissão do incidente pela Presidência da Turma Recursal de origem, pois seu seguimento importaria em reexame da matéria de fato.

7. Pedido de reconsideração nos termos do art. 15, § 4º, do RITNU.

8. Com razão a Presidência da Turma Recursal do Ceará. O que sobressai do incidente interposto pelo demandante é sua incomformidade com a prova pericial produzida nos autos. Todavia, é vedado na via recursal eleita o reexame da matéria de fato, conforme disposto na Súmula 42/TNU.

9. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido, nos termos acima.

#### ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação. Brasília, 25 de abril de 2012.

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0509020-84.2009.4.05.8400  
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE  
REQUERENTE: FRANCISCO DE ASSIS BERNARDO FILHO  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DIVERGÊNCIA ENTRE DECISÕES DE TURMAS DE DIFERENTES REGIÕES. JUNTADA DE PRECEDENTES APONTADOS COMO PARADIGMA SEM A CORRESPONDENTE INDICAÇÃO DA FONTE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA-JURÍDICA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com o reconhecimento do período de 07/07/1981 a 30/11/1987 (Fiação de Algodão Mocó S/A Famosa) e de 01/03/1988 a 30/04/2008 (Texta Companhia Têxtil Tangará) como laborado em condições especiais (agente nocivo ruído).

2. Sentença de improcedência do pedido sob o fundamento de que inexistem nos autos qualquer elemento de prova que evidencie a efetiva sujeição da parte autora a condições insalubres, perigosas ou penosas.

A sentença considerou que, apesar de ter sido juntado aos autos Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs do demandante, estes documentos não são idôneos à comprovação do exercício de atividade especial durante os períodos alegados. Ressaltou que, não obstante do juízo considerar a apresentação do PPP como suficiente à comprovação da insalubridade decorrente da sujeição aos agentes agressivos, resta necessário, para tanto, que o mesmo venha devidamente instruído, apresentando todas as informações necessárias para a demonstração da insalubridade.

Considerou, também, que no presente caso, seria necessário que estivessem presentes nos PPPs a forma de medição dos agentes nocivos, informação sobre a exposição da parte autora, se de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a descrição do local de trabalho, entre outras informações essenciais, tomando-se como base o laudo técnico elaborado por perito médico ou engenheiro de segurança do trabalho, o que não se observou na hipótese dos autos. Considerou, ainda, que os laudos apresentados (anexo nº 05) foram elaborados de forma geral, não havendo a análise específica sobre a exposição da parte autora a agentes nocivos à saúde, ou às condições de trabalho da demandante. Considerou, por fim, que o laudo técnico-pericial é um documento imprescindível ao reconhecimento da efetiva exposição do segurado a agentes nocivos à saúde e à integridade física, sendo que alguns dados são indispensáveis para firmar a certeza de sua idoneidade, como elementos relativos às atividades laborais propriamente ditas, com as especificações detalhadas do local



e de cada atividade, máquinas e ferramentas utilizadas, o que não houve na hipótese dos autos.

3. A Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte manteve a sentença pelos seus próprios fundamentos.

4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.

5. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento da 1ª Turma Recursal de Santa Catarina (Processo nº. 2007.72.57.004110-6) e da TNU (PEDILEF 200651630001741)

6. Incidente não admitido pela Presidência da Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte.

7. Posteriormente, em análise do pedido de submissão formulado pela recorrente, a Presidência da Turma Nacional admitiu o incidente.

8. O incidente não merece ser conhecido. No que diz respeito ao paradigma invocado da 1ª Turma Recursal de Santa Catarina (Processo nº. 2007.72.57.004110-6), considerando que o recorrente copiou e colou no corpo do recurso trechos do precedente mencionado, sem indicar sua fonte - endereço eletrônico na internet, endereço URL - não se considera juntada a cópia integral dos precedentes apontados como paradigma (exigência formal), porquanto não se pode aferir sua autenticidade. Já foi firmado por esta Turma Nacional que além da demonstração analítica da divergência entre os acórdãos em cotejo, exige-se, na hipótese de incidente calcado no conflito entre decisões de Turmas de Regiões diversas, que o recorrente comprove a sua existência. PROCESSUAL CIVIL. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIVERGÊNCIA ENTRE DECISÕES DE TURMAS DE DIFERENTES REGIÕES. DEMONSTRAÇÃO. JUNTADA DE CÓPIA DOS JULGADOS, COM INDICAÇÃO DA FONTE. NECESSIDADE. QUESTÃO DE ORDEM Nº 3/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Além da demonstração analítica da divergência entre os acórdãos em cotejo, exige-se, na hipótese de incidente calcado no conflito entre decisões de Turmas de Regiões diversas, que o recorrente comprove a sua existência. Pode o recorrente se desincumbir desse ônus através da juntada aos autos de certidão, cópia autenticada ou citação do repositório de jurisprudência oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente. Admite-se ainda, para essa finalidade, a reprodução de julgado disponível na internet, desde que com indicação da respectiva fonte ou link que remeta o interessado diretamente ao acórdão indicado como paradigma (inteligência do art. 13 do Regimento Interno desta Turma c/c art. 541 do CPC). 2. Nessa linha de entendimento, a mera transcrição do julgado paradigma no corpo do recurso, mesmo que na sua integralidade, só tem validade quando acompanhada da indicação do repositório de jurisprudência ou fonte da qual foi extraído, de forma a conferir autenticidade ao texto reproduzido. Ônus da parte que não se transfere ao juiz. Aplicação da Questão de Ordem n. 3 desta TNU. 3. Incidente não conhecido, com determinação de devolução dos recursos congêneres às Turmas de origem, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU. ACORDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, não conhecer deste Pedido de Uniformização, nos termos do relatório, voto e ementa constantes dos autos, que passam a fazer parte deste julgado. Brasília, 06 de setembro de 2011. Simone Lemos Fernandes Juíza Federal Relatora (PEDILEF 05006545020094058402, JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, DOU 07/10/2011.) (Grifei)

9. Outrossim, quanto ao paradigma invocado da TNU (PEDILEF 200651630001741), não vislumbro similitude fático-jurídica entre as decisões, pois o acórdão vergastado se baseia no fato do Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs do demandante não ter, apresentando todas as informações necessárias para a demonstração da insalubridade (forma de medição dos agentes nocivos, informação sobre a exposição da parte autora, se de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a descrição do local de trabalho, entre outras informações essenciais, tomando-se como base o laudo técnico elaborado por perito médico ou engenheiro de segurança do trabalho). E, de o laudo pericial ter sido apresentado de forma geral, não firmando a certeza de sua idoneidade, pela ausência de elementos relativos às atividades laborais propriamente ditas, com as especificações detalhadas do local e de cada atividade, máquinas e ferramentas utilizadas, o que não houve na hipótese dos autos enquanto que o paradigma invocado da TNU diz respeito à desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP.

10. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido.

#### ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação. Brasília, 25 de abril de 2012.

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0508687-56.2009.4.05.8102

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: MARIA MONTEIRO BEZERRA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

#### EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA QUANTO À DIVERGÊNCIA EM RELAÇÃO À SÚMULA 06/TNU E À DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ACEITAÇÃO DE CERTIDÃO EMITIDA PELA JUSTIÇA ELEITORAL QUE QUALIFICA A AUTORA COMO AGRICULTORA. PRECEDENTES DA TNU E DO STJ. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Pedido de concessão de benefício de aposentadoria rural por idade, mediante reconhecimento do exercício de atividade rural em regime de economia familiar no período equivalente à carência do benefício.

2. Sentença de improcedência do pedido, ao argumento de insuficiência do início de prova material colacionado aos autos e de que as informações colhidas no depoimento pessoal da parte autora desconstituem a presunção trazida pelos documentos em nome de seu cônjuge.

3. Manutenção da sentença pela 2ª Turma Recursal do Ceará.

4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fulcro no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.

5. Sustenta a recorrente que o acórdão vergastado diverge do entendimento adotado pelo e. Superior Tribunal de Justiça quanto à aceitação de documentos como Certidão emitida pela Justiça Eleitoral e Certidão de Casamento - Súmula n.º 06/TNU - que qualifiquem a autora como agricultora enquanto início de prova material, bem como em relação à descaracterização do regime de economia familiar em razão do exercício de atividade diversa da agricultura.

6. Incidente inadmitido pela Presidência da 2ª Turma Recursal do Ceará, sob fundamento de que seu seguimento importaria em reexame de matéria fática.

7. Com a devida vênia, entendo que o presente incidente de uniformização deve ser parcialmente conhecido.

8. Não merece prosperar a divergência alegada em relação à caracterização do regime de economia familiar, porquanto o precedente colacionado como paradigma não guarda similitude fático-jurídica com a situação posta nos autos, da mesma forma no que tange à contrariedade à Súmula n.º 06/TNU.

9. Com efeito, no caso concreto, o depoimento pessoal colhido infirmou a presunção trazida pelos documentos colacionados aos autos em nome do cônjuge da autora, isso porque a autora afirma que seu esposo manteve vínculos empregatícios urbanos por longo período. Verifica-se, assim, não se tratar de descaracterização do regime de economia familiar em razão do exercício de atividade urbana por um de seus membros - o que demandaria análise da indispensabilidade do labor rural à subsistência do núcleo familiar -, mas de impossibilidade de utilização dos documentos que qualifiquem o cônjuge da autora como agricultor - em razão de este ter sua ocupação como agricultor contrariada - para fins de comprovar a qualidade de segurado especial da autora. Esta é a razão pela qual, igualmente, não se trata de hipótese de divergência em relação à Súmula n.º 06/TNU, uma vez que a certidão de casamento que qualifica o cônjuge da autora como agricultor teve sua presunção infirmada, não evidenciando "a condição de trabalhador rural do cônjuge".

10. Contudo, no que pertine à divergência suscitada em relação à aceitação da Certidão emitida pela Justiça Eleitoral que qualifica a autora como agricultora, entendo que a insurgência merece prosperar, uma vez que este Colegiado já firmou entendimento no sentido de que este documento se presta à comprovação da alegada atividade rural, nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. SALÁRIO MATERNIDADE. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. CERTIDÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO DOS GENITORES. INÍCIO DE PROVA MATERIAL A SER COMPLEMENTADO POR PROVA TESTEMUNHAL. 1. (...) 2. A certidão da Justiça Eleitoral em nome da requerente, atestando ser ela agricultora, e a certidão de casamento de seus genitores, em que consta a profissão de agricultor de seu pai, devem ser aceitas como início razoável de prova material do tempo de serviço rural. 4. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido, determinando-se o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado. (PEDILEF 200581035037525, JUÍZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, DOU 11/03/2011.)

11. Esse posicionamento já vinha sendo adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica nos seguintes arestos: "AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. DOCUMENTO NOVO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. I - (...) II - Certidão expedida pela Justiça Eleitoral, qualificando a autora como agricultora, é apta à comprovação da condição de rurícola para efeitos previdenciários. Ação rescisória procedente. (AR 3.347/CE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/03/2007, DJ 25/06/2007, p. 215)". Ainda, "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. VALORAÇÃO. I - O título eleitoral, o certificado de reservista e a certidão de casamento, nos quais o autor é qualificado como lavrador, constituem início de prova material apta à comprovação de tempo de serviço rural. Precedentes deste e. STJ. II - (...) (AgRg no REsp 1118803/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 06/10/2009, DJe 26/10/2009)"

12. Incidente de uniformização de jurisprudência parcialmente conhecido e, na parte conhecida, parcialmente provido, para reafirmar os entendimentos da TNU e do STJ no sentido de que certidão emitida pela Justiça Eleitoral que qualifica a autora como trabalhadora rural deve ser aceita como início de prova material do exer-

cício de atividade rural em regime de economia familiar e, consequentemente, de sua qualidade de segurado especial.

13. Retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado.

#### ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER EM PARTE E DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação. Brasília, 25 de abril de 2012.

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0524329-57.2009.4.05.8300

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: MARIA MACUNILA DE FRANÇA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. PREENCHIMENTO SIMULTÂNEO DOS PRESSUPOSTOS. CARÊNCIA. PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR À DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO OU À IMPLEMENTAÇÃO DO REQUISITO IDADE. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA DISSOCIAÇÃO PREVISTA NO ART. 3º, § 1º DA LEI Nº 10.666/2003.

1. Pedido de concessão do benefício de aposentadoria por idade à segurada especial (trabalhadora rural).

2. Sentença de improcedência do pedido.

3. Manutenção da sentença pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco sob o seguinte fundamento: (i) a parte a autora completou 55 anos em 1989, não acostando aos autos início de prova material no período imediatamente anterior ao ano de implemento etário, a ser corroborada por prova testemunhal. (ii) Quanto à prova testemunhal, a própria autora declarou inicialmente que trabalhou apenas até os 50 anos, em 1984, e não até 1989, quando completou a idade necessária à aposentadoria por idade, como alega na inicial. O acórdão, ainda, registrou que a parte autora declarou ter trabalhado apenas até 1977 ao INSS, conforme processo administrativo acostado aos autos.

4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.

5. Alegou divergência do julgado em relação às provas carreadas aos autos como início de prova material. Indicação de precedentes da TNU. Menção ao verbete 06 da TNU. Alegou que a prova testemunhal é pacífica quanto ao início da atividade rural em 1950, sendo indiferente que a autora tenha permanecido na atividade rural até 1977, 1984 e 1999, pois em qualquer das hipóteses, ela "cumpriria a carência de 60 meses".

6. Incidente admitido na origem.

7. O presente incidente não merece ser provido. Isso porque, embora haja entendimento desse Colegiado (PEDILEF 200670950141890, rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbell Penna, DJ de 05/05/2010) que os "documentos pessoais dotados de fé pública, como as certidões de nascimento, casamento e óbito, não necessitam ostentar a contemporaneidade com o período de carência do benefício previdenciário rural para serem aceitos como início de prova material, desde que o restante conjunto probatório permita a extensão de sua eficácia probatória por sobre aquele período", no caso de aposentadoria por idade rural, a atual jurisprudência deste Colegiado e do STJ, referem impossibilidade da utilização por analogia do disposto no art. 3º, §1º da Lei nº 10.666/2003, que permitiu a dissociação da comprovação dos requisitos para os benefícios de aposentadoria por contribuição, aposentadoria especial e aposentadoria por idade urbana.

8. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS: IDADE E COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. ARTS. 26, I, 39, I, E 143, TODOS DA LEI N. 8.213/1991. DISSOCIAÇÃO PREVISTA NO § 1º DO ART. 3º DA LEI N. 10.666/2003 DIRIGIDA AOS TRABALHADORES URBANOS. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. 1. A Lei n. 8.213/1991, ao regulamentar o disposto no inc. I do art. 202 da redação original de nossa Carta Política, assegurou ao trabalhador rural denominado segurado especial o direito à aposentadoria quando atingida a idade de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher (art. 48, § 1º). 2. Os rurícolas em atividade por ocasião da Lei de Benefícios, em 24 de julho de 1991, foram dispensados do recolhimento das contribuições relativas ao exercício do trabalho no campo, substituindo a carência pela comprovação do efetivo desempenho do labor agrícola (arts. 26, I e 39, I). 3. Se ao alcançar a faixa etária exigida no art. 48, § 1º, da Lei n. 8.213/91, o segurado especial deixar de exercer atividade como rurícola sem ter atendido a regra de carência, não fará jus à aposentação rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito. 4. Caso os trabalhadores rurais não atendam à carência na forma especificada pelo art. 143, mas satisfaçam essa condição mediante o cômputo de períodos de contribuição em outras categorias, farão jus ao benefício ao completarem 65 anos de idade, se homem, e 60 anos, se mulher, conforme preceitua o § 3º do art. 48 da Lei de Benefícios, incluído pela Lei nº 11.718, de 2008. 5. Não se mostra possível conjugar de modo favorável ao trabalhador rural a norma do § 1º do art. 3º da Lei n. 10.666/2003, que permitiu a dissociação da comprovação dos requisitos para os benefícios que especificou: aposen-

tadoria por contribuição, especial e por idade urbana, os quais pressupõem contribuição. 6. Incidente de uniformização desprovido. (Pet 7.476/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2010, DJe 25/04/2011)

9. Assim, resta incabível a pretensão da requerente quanto à aplicação de critérios de dissociação previsto na Lei n. 10.666/2003 vez que se trata de benefício de aposentadoria por idade rural.

10. Incidente de uniformização de jurisprudência improvido.

#### ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO DAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação.

Brasília, 25 de abril de 2012.

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0016024-81.2009.4.03.6301  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: DJANIRA FERREIRA BRANDÃO  
PROC./ADV.: VALTER FRANCISCO MESCHDE  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MATERIA PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 43 DA TNU. INADMISSIBILIDADE DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO.

1. Pedido de concessão de auxílio-doença.
2. Sentença de improcedência do pedido sob fundamento de o autor não apresenta moléstia que o incapacite para o trabalho, estando apto para o exercício de sua atividade laboral.
3. Manutenção da sentença pela Turma Recursal de São Paulo pelos seus próprios fundamentos, na forma prevista no art. 46 da Lei n. 9.099/95.
4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.
5. Alegação de que o acórdão recorrido é divergente da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
6. Incidente inadmitido pela Presidência da Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, sob fundamento de que não é possível a admissão de Pedido de Uniformização que aporte discussão de natureza processual.
7. Tenho que o presente incidente não há que ser admitido. Já foi firmado por esta Turma Nacional, nos termos de sua Súmula 43, que não caberá incidente de Uniformização que verse sobre matéria processual.
8. Ademais, com vistas a comprovar a alegada divergência, apontou a recorrente julgado proferido pela 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça. Assim, tenho que o Pedido de Uniformização interposto encontra outro óbice à sua admissibilidade, vez que não foram cumpridos os pressupostos legais para sua admissibilidade, eis que os precedentes do Superior Tribunal de Justiça apontados não tratam de jurisprudência dominante daquela Corte - Questão de Ordem n.º 5. Contudo, possível seria admitir o incidente, se apresentados dois ou mais precedentes de diferentes Turmas ou de uma Seção, hipótese não apresentada nos autos.
9. Aplicação da Questão de Ordem nº 29: "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".
10. Incidente de Uniformização não conhecido.

#### ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação.

Brasília, 25 de abril de 2012.

ADEL AMERICO DIAS DE OLIVEIRA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0006241-17.2009.4.03.6317  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: ANTONIO JOAQUIM DA COSTA  
PROC./ADV.: AIRTON GUIDOLIN  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

#### EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E O PARADIGMA APONTADO PELO RECORRENTE. REEXAME DA MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 42/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de concessão de benefício de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez.
2. Sentença de improcedência do pedido, em vista dos laudos periciais judiciais que não atestaram a existência de incapacidade laboral.

3. Manutenção da sentença pela Turma Recursal de São Paulo, sob fundamento de que os peritos do Juízo não constatarem quadro de incapacidade para o trabalho, em laudos que não podem ser infirmados por quaisquer documentos que a parte autora tenha anexado aos autos.

4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.

5. Alegação de que o acórdão recorrido é divergente do entendimento adotado pela Turma Recursal da Bahia no julgamento do recurso nº 2005.33.00.701568-3.

6. Não admissão do incidente pela Presidência da Turma Recursal de origem, por não se configurar o dissídio jurisprudencial, bem como porque seu seguimento importaria em reexame da matéria de fato.

7. Com efeito, o paradigma supostamente proferido pela Turma Recursal da Bahia que, diga-se, não está comprovado na forma da Questão de Ordem 03/TNU, não guarda similitude fática com o acórdão recorrido. Naquele o laudo pericial produzido nos autos constatou a efetiva existência de incapacidade laboral em razão de transtorno psicótico. Todavia, nestes autos, em que pese os laudos referiam transtornos psicóticos do autor, não se concluiu pela incapacidade do demandante para o exercício de atividades laborativas.

8. O que sobressai do recurso é a pretensão do recorrente em reexaminar a matéria de fato e o conjunto probatório, o que é vedado pela Súmula 42/TNU.

9. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido, nos termos acima.

#### ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação.

Brasília, 25 de abril de 2012.

ADEL AMERICO DIAS DE OLIVEIRA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0015772-78.2009.4.03.6301  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: JOSÉ DE SOUZA LIMA  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REEXAME DA MATÉRIA DE FATO. INADMISSIBILIDADE DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 42 DA TNU .

1. Pedido de restabelecimento de benefício de auxílio-doença ou conversão em aposentadoria por invalidez.
2. Sentença de improcedência do pedido sob fundamento de o autor não apresenta moléstia que o incapacite para o trabalho, estando apto para o exercício de sua atividade laboral.
3. Manutenção da sentença pela Turma Recursal de São Paulo pelos seus próprios fundamentos, na forma prevista no art. 46 da Lei n. 9.099/95.
4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.
5. Alegação de que o acórdão recorrido é divergente de acórdão proferido pela Turma Recursal do Mato Grosso, bem como de acórdão proferido pela Turma Recursal de Goiás.
6. Incidente inadmitido pela Presidência da Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, sob fundamento de que o seu seguimento importaria em reexame da matéria fática.
7. A parte recorrente impugna a interpretação dada pelo acórdão recorrido ao laudo pericial laborado durante a instrução processual que não nega a existência de enfermidade, entretanto, é taxativo quanto a inexistência de incapacidade por parte do autor, requisito esse, fundamental à concessão da benesse pleiteada.
8. Ademais, tenho que o pedido formulado pelo recorrente importaria em indissociável reavaliação das provas coligidas aos autos, o que é expressamente vedado pela Súmula 42/TNU.
9. Aplicação da Questão de Ordem nº 29: "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".
10. Incidente de Uniformização não conhecido.

#### ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação.

Brasília, 25 de abril de 2012.

ADEL AMERICO DIAS DE OLIVEIRA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502374-76.2009.4.05.8200  
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA  
REQUERENTE: INEZ COELHO DOMINGOS  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

#### EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO MÉDICO PERICIAL JUDICIAL ATESTA A LIMITAÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA DA PARTE AUTORA. REEXAME DA MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 42/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de restabelecimento de auxílio-doença.
2. Sentença de improcedência do pedido, baseada no laudo médico judicial que, embora tenha diagnosticado possuir a parte autora redução de capacidade laboral para o exercício de sua atividade habitual, não detectou qualquer nível de incapacidade laboral.
3. Manutenção da sentença pela Turma Recursal da Paraíba
4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.
5. Alegação de que o acórdão recorrido é divergente de precedentes desta Turma Recursal do Mato Grosso.
6. Não admissão do incidente pela Presidência da Turma Recursal de origem, porquanto o acórdão apresentado como paradigma trata de matéria fática distinta da apreciada nestes autos, sem similitude com o acórdão atacado, não restando demonstrada divergência com súmula ou jurisprudência dominante do STJ ou das Turmas de Uniformização.
7. Pedido de reconsideração na forma do art. 15, § 4º, do RITNU.
8. O que sobressai do incidente interposto pela parte autora é sua discordância com a conclusão do laudo médico pericial elaborado durante a instrução processual. Todavia, tal insurgência não pode ser veiculada através da via recursal eleita, conforme disposição da Súmula 42/TNU - "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".
9. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido, nos termos acima.

#### ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação.

Brasília, 25 de abril de 2012.

ADEL AMERICO DIAS DE OLIVEIRA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2009.70.51.001078-1  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: NELSON MOREIRA  
PROC./ADV.: WILLYAN ROWER SOARES  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

#### EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM TEMPO ESPECIAL ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.032/95. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE ACÓRDÃO RECORRIDO E ARESTOS PARADIGMA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido de concessão de benefício de aposentadoria especial, mediante reconhecimento da especialidade do período laborado entre 01.07.1986 e 19.12.1987 e da conversão do período comum de 01.04.1974 a 31.05.1979 em especial.
2. Sentença de parcial procedência do pedido, reconhecendo a especialidade do período de 01.07.1986 a 19.12.1987, bem como determinando o cômputo do acréscimo decorrente da conversão e a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição percebido pelo autor.
3. Manutenção da sentença pela 2ª Turma Recursal do Paraná.
4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fulcro no art. 14, § 2º, da Lei n.º 10.259/2001.
5. Sustenta o recorrente a possibilidade de conversão de tempo comum em tempo especial, mediante aplicação do fator 0,71, para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, de período laborado até o início da vigência da Lei n.º 9.032/95. Aduz que o acórdão recorrido diverge do entendimento adotado pela 1ª Turma Recursal do Distrito Federal, pela 1ª Turma Recursal de Goiás e pelo e. Superior Tribunal de Justiça.
6. Incidente inadmitido pela Presidência da 2ª Turma Recursal do Paraná, ao argumento de que seu seguimento importaria em reexame de matéria de prova.
7. Com a devida vênia, entendo que a questão posta pelo recorrente - possibilidade de conversão de tempo comum em tempo especial até o advento da Lei n.º 9.032/95 - não implica, necessariamente, reexame de matéria de fato. O que efetivamente obsta o conhecimento do presente incidente é a circunstância de os precedentes apontados como paradigma do dissenso não guardarem similitude fático-jurídica com a questão posta nos autos.
8. Com efeito, os precedentes da 1ª TR/DF (921712020054013), da 1ª TR/GO (2005.35.00.716377-3) e do e. Superior Tribunal de Justiça (REsp 436661/SC; REsp 425660/SC e REsp 440.298/RN), versam sobre a conversão de período laborado sob condições especiais - tempo especial - em tempo comum, a controvérsia dos presentes autos, por sua vez, cinge-se à conversão oposta, qual seja, de tempo comum em tempo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial.
9. O único precedente mencionado pelo recorrente que aborda a conversão pretendida no caso concreto - tempo comum em tempo especial - é oriundo do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (APELREEX 2001.72.00.007256-3) e, portanto, não poder ser con-



siderado representativo da dissonância, uma vez que não atende ao requisito previsto no art. 14, § 2º, da Lei n.º 10.259/01.

10. Dessa forma, uma vez que a parcial procedência do pleito parte de premissas diversas daquelas utilizadas nos casos apontados como paradigma da divergência, não se configura o pressuposto de admissibilidade do pedido de uniformização previsto no art. 14, § 2º, da Lei n.º 10.259/01.

11. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido, nos termos acima.

### ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação.

Brasília, 25 de abril de 2012.

ADEL AMERICO DIAS DE OLIVEIRA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502811-29.2009.4.05.8100  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: JOÃO NUNES DE SOUSA  
PROC./ADV.: MÁRCIA SALES LEITE SILVEIRA  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

### EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO RURAL DO INSTITUIDOR NO MOMENTO DO ÓBITO. NÃO DEMONSTRAÇÃO. IMPRESTABILIDADE DE PRECEDENTES DE TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS PARA CONFIGURAÇÃO DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO ENTRE ACÓRDÃO RECORRIDO E PRECEDENTES DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 18/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de concessão de pensão por morte de cônjuge.
2. Sentença de improcedência do pedido, ao argumento de (a) inexistência de início de prova material que qualifique a seguradora instituidora como seguradora especial rural, (b) não contemporaneidade dos documentos apresentados com a época do óbito da instituidora e (c) e de exercício de atividades urbanas pelo autor e sua falecida esposa após o casamento.
3. Manutenção da sentença pela Turma Recursal do Ceará.
4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.
5. Alegação de que o acórdão recorrido é divergente de precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região e das Súmulas 06 e 14 da TNU. Anexa, ainda, alguns precedentes do Superior Tribunal de Justiça, sem, no entanto, fazer qualquer menção direta aos mesmos na fundamentação do recurso.
6. Não admissão do incidente pela Presidência da Turma Recursal de origem porque seu seguimento importaria em reexame da matéria de fato.
7. Tenho que o presente incidente não deve ser admitido, pelas razões que passo a expor.
8. Inicialmente, cumpre frisar que, de acordo com a redação do § 2º do art. 14 da Lei nº 10.259/01, precedentes proferidos por Tribunal Regional Federal não é apto a demonstra o dissídio jurisprudencial requisito do incidente de uniformização de jurisprudência dos julgados especiais federais.
9. Quanto aos precedentes do STJ anexados ao incidente, ressalto que se a intenção do recorrente era demonstra eventual divergência do acórdão impugnado com jurisprudência dominante daquela Corte, deveria ter procedido ao devido cotejo analítico entre o acórdão e os paradigmas, o que deixou de fazer.
10. Por fim, a alegação de divergência com as Súmulas 06 e 14 da TNU é insuficiente à admissão do incidente, vez que a decisão recorrida apresentou como razões do indeferimento do pedido não só a desconsideração da certidão de casamento ou a ausência de contemporaneidade da prova material ao momento do óbito, mas também a existência de vínculos de atividade urbana do autor e da seguradora instituidora já após o casamento até o falecimento desta, fundamento esse não atacado no incidente e sobre o qual não foi apresentada decisão paradigma. Aplicável, pois, a Questão de Ordem 18/TNU, in verbis: "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".
11. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido, nos termos acima.

### ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação.

Brasília, 25 de abril de 2012.

ADEL AMERICO DIAS DE OLIVEIRA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2009.72.51.006790-4  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: LOURIVAL BATISTA  
PROC./ADV.: JUCÉLIO DA SILVA  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

### EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. PLEITO DE JULGAMENTO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. MATÉRIA PROCESSUAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 43/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento do exercício de atividade rural em regime de economia familiar no período de 21.05.1962 a 22.08.1972.
2. Sentença de improcedência do pleito, ao argumento de ausência de início de prova material do período postulado.
3. Manutenção da sentença pela 1ª Turma Recursal de Santa Catarina.
4. Incidente de uniformização, interposto pela parte autora, com fulcro no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.
5. Sustenta o recorrente que o acórdão vergastado diverge do entendimento adotado pela Turma Recursal da Bahia, no sentido de extinguir o feito sem julgamento de mérito quando se constatar a ausência de início de prova material, porquanto ante a existência de novo quadro probatório, poder-se-ia ingressar novamente em juízo, não se operando a coisa julgada material.
6. Incidente inadmitido pela Presidência da 2ª Turma Recursal de Santa Catarina, ao argumento de que as decisões trazidas pelo recorrente não configuram a alegada divergência, buscando somente rediscussão de matéria de fato.
7. Com a devida vênia, entendo que o que efetivamente obsta o conhecimento do presente incidente de uniformização é a circunstância de a divergência apontada referir-se à matéria processual.
8. Com efeito, saber se o mais adequado quando se constata a ausência de início de prova material da situação alegada é extinguir o feito sem resolução de mérito ou julgar improcedente o pedido, constitui questão meramente processual a ser dirimida, não guardando relação com o mérito efetivamente.
9. Aplicação do enunciado da Súmula n.º 43/TNU, in verbis: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual."
10. Ademais, no caso concreto, em face de novo quadro probatório, o julgamento anterior de improcedência do pedido - uma vez que as provas trazidas aos autos então seriam outras, e outra seria a ação - não faria coisa julgada material, mas tão-somente formal, o que não obstaría ao ora recorrente o ajuizamento de nova demanda.
11. Incidente de uniformização não conhecido, nos termos acima.

### ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação.

Brasília, 25 de abril de 2012.

ADEL AMERICO DIAS DE OLIVEIRA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0001537-06.2009.4.03.6302  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: ELZA APARECIDA ALVES DESSOTE  
PROC./ADV.: PAULO HENRIQUE PASTORI  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 42/TNU. NÃO HÁ PREVISÃO LEGAL PARA INTERPOSIÇÃO DE INCIDENTE POR DIVERGÊNCIA DE JULGAMENTO ENTRE ACÓRDÃO RECORRIDO E OUTRO JULGADO PROFERIDO PELA MESMA TURMA RECURSAL, OU TURMA DA MESMA REGIÃO, OU POR TRIBUNAIS REGIONAIS. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, de auxílio-doença.
2. Sentença de improcedência do pedido sob fundamento de que não há incapacidade total (quer temporária ou permanente), a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.
3. Manutenção da sentença, pelos seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei n. 9.099/95 c/c art. 1º da Lei n. 10.259/2001, pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, Seção Judiciária do Estado de São Paulo.
4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.
5. Alegação de necessidade de nomeação de perito especialista e, por conseguinte, realização de nova perícia com Oncologista e Ortopedista. Indicação de precedente da Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de Campinas (2003.61.86.003864-8), da Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região, Seção Judiciária de São Paulo, da 5ª e 6ª Turma do STJ, do TRF da 2ª

Região (AG 2008.02.012754-9) e do TRF 1º Região (AC 92.01.230125). Sustentou que o indeferimento de uma nova perícia médica para a autora que é portadora de neoplasia maligna de bexiga, lombalgia crônica, hipertensão arterial sistêmica, configurou inegável cerceamento de defesa. Sustentou, ainda, que a incapacidade física da requerente aliada à incapacidade social a torna inapta para o exercício de qualquer atividade laborativa que lhe garanta sustento.

6. Incidente inadmitido na origem.
7. Posteriormente, em análise do pedido de submissão formulado pela recorrente, a Presidência da Turma Nacional admitiu o incidente.
8. Com a devida vênia à decisão da Presidência da TNU, tenho que o presente incidente não deve ser admitido.
9. Em relação aos julgados da mesma Turma Recursal ou mesma Região, anoto que não há previsão legal para interposição de incidente de uniformização de jurisprudência por suposta divergência de julgamento entre o acórdão recorrido e outros julgados proferidos pela própria turma recursal ou turma recursal da mesma região. Conforme expressamente disposto no art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001, o pedido deve ser fundado em divergência entre Turmas de Regiões diferentes, o que não é o caso do presente incidente.
10. Observo, ainda, que julgados proferidos por Tribunais Regionais Federais não podem ser utilizados como paradigma a fundamentar a interposição de Incidente de Uniformização, diante da ausência de previsão legal.
11. Outrossim, a parte recorrente impugna a interpretação dada pelo acórdão recorrido ao laudo pericial laborado durante a instrução processual que, muito embora reconheça que a parte autora apresenta uma incapacidade parcial e permanente, afirma a possibilidade de exercício de sua função habitual de doméstica, atividade esta que segunda a própria autora exerce há 14 anos.
12. Portanto, tenho que o pedido formulado pela recorrente importaria em indissociável reavaliação das provas coligidas aos autos, o que é expressamente vedado pela Súmula 42/TNU.
13. Aplicação da Questão de Ordem nº 29: "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".
14. Quanto à alegação de nulidade da perícia, melhor sorte não assiste ao recorrente, pois este Colegiado entende pela dispensa de novo laudo quando houver nos autos exame pericial que convença o Magistrado, de forma segura, o resultado apresentado. Confira-se: TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PERÍCIA. EXAME REALIZADO POR MÉDICO NÃO ESPECIALISTA. AUSÊNCIA DE NULIDADE NA ESPÉCIE. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO PROVIDO. 1. A realização de perícia judicial por médico especializado requer demonstração de situação que a justifique, não sendo este o caso dos autos. 2. A perícia realizada por médico não especialista, por si só, não acarreta a nulidade do exame judicial, devendo a substituição do expert (nos termos do art. 424, I, do CPC), e a necessidade de aplicação do art. 437 do diploma processual, ser aferida no caso concreto. 3. Na hipótese em tela, foi tal aferição devidamente realizada, desde o despacho de indeferimento à impugnação da nomeação do perito até o acórdão da Turma Recursal de origem. Não há, na decisão recorrida, qualquer mácula ao devido processo legal e à ampla defesa. 4. Pedido de Uniformização não provido." (TNU, PU 2008.72.51.004841-3, Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ 09.08.2010)
- "PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. REQUERIMENTO DE SEGUNDA PERÍCIA, POR MÉDICO ESPECIALISTA. DESNECESSIDADE. 1. O artigo 437 do Código de Processo Civil, a respeito, estatui que "O juiz poderá determinar, de ofício ou a requerimento da parte, a realização de nova perícia, quando a matéria não lhe parecer suficientemente esclarecida". A regra parte do princípio do livre convencimento: somente determinará a realização de segunda perícia o juiz que não se considerar esclarecido, de maneira segura, pelo primeiro laudo oferecido. A insegurança pode se manifestar até em grau de recurso, o que demandará a anulação da sentença, para fins de elaboração de um segundo exame pericial. 2. É inegável que, em determinadas situações, faz-se mesmo necessário um segundo exame, o que ocorre quando, v.g., é o primeiro laudo insuficiente ou lacônico. A realização de um segundo exame por outro médico, por seu turno, pode se afigurar recomendável quando o próprio perito, em seu laudo, demonstrar insegurança ou sugerir o encaminhamento do periciando a um especialista. Pode-se acrescentar a tais hipóteses as situações em que, dada a natureza da especialidade, não se poderia mesmo cogitar da realização do exame pelo médico designado: na existência de problemas psiquiátricos, exempli gratia, a perícia não poderia ser realizada por um ortopedista. 3. No caso dos autos, não houve hesitação ou sinal de insegurança por parte do perito, o qual se baseou em atestados, em relatórios de exames apresentados pelo autor, bem como no próprio relato deste. Foi afirmado pelo experto, inclusive, que "no momento não necessita de outros exames para o laudo pericial atual". Dispensável, portanto, a realização de segunda perícia. 4. Pedido de Uniformização não provido." (TNU, PU 2008.72.51.003146-2, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 09.08.2010)
15. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido.

### ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação.

Brasília, 25 de abril de 2012.

ADEL AMERICO DIAS DE OLIVEIRA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2009.72.50.011199-4  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: CATIA DENISE VARELO MELLO  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

**EMENTA**

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREEXISTÊNCIA DA DOENÇA QUE ENSEJOU A INCAPACIDADE. REEXAME DA MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 42/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de concessão de auxílio-doença.
2. Sentença de improcedência do pedido, ao argumento de que a moléstia pela qual a parte autora fora acometida é preexistente ao reingresso da mesma ao Regime Geral da Previdência Social, na data de 01/07/2008.
3. Negado provimento ao recurso inominado, sob o argumento de que o perito judicial fora categórico ao afirmar que quando da nova filiação da recorrente, a mesma já se encontrava incapacitada para o exercício de atividade laborativa.
4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.
5. Alegação de que o acórdão recorrido é contrário ao entendimento da Turma Recursal de Goiás, a qual entende que embora seja o segurado portador de doença antes da filiação ao RGPS, será devido o benefício se a incapacidade laboral sobrevier por motivo de agravamento ou progressão da enfermidade.
6. Não admissão do incidente pela Presidência da Turma Recursal de Santa Catarina, pois seu seguimento importaria em reexame da matéria de fato.
7. A pretensão do recorrente importa sim em reexame da matéria de fato, o que é vedado pela Súmula 42/TNU. Com efeito, a preexistência ou não da doença incapacitante importa em indispensável análise do conjunto probatório, mormente do laudo técnico pericial.
8. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido, nos termos acima.

**ACÓRDÃO**

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação. Brasília, 25 de abril de 2012.

ADEL AMERICO DIAS DE OLIVEIRA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501605-25.2010.4.05.8106  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: FRANCISCA ALAIDE SILVA OLIVEIRA  
PROC./ADV.: JOÃO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

**EMENTA**

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE ACÓRDÃO RECORRIDO E PARADIGMA APONTADO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de concessão de benefício de pensão por morte a cônjuge de segurado falecido.
2. Sentença de improcedência do pedido, ao argumento de não-comprovação da qualidade de segurado especial do de cujus, uma vez que os documentos trazidos a fim de comprovar o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao falecimento foram infirmados pelos dados constantes no CNIS de que o falecido recebera benefício assistencial à pessoa com deficiência entre 04.03.1997 e 29.12.2003, inferindo-se estar afastado da roça.
3. Manutenção da sentença pela Turma Recursal do Ceará.
4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fulcro no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.
5. Sustenta a recorrente que o acórdão vergastado diverge da Súmula nº 06/TNU, bem como de outros julgados que menciona sem informar a fonte, segundo os quais os documentos juntados aos autos constituiriam início de prova material do exercício de atividade rural.
6. Incidente inadmitido pela Presidência da 1ª Turma Recursal do Ceará, sob fundamento de que seu seguimento implicaria reexame de matéria de fato.
7. Com a devida vênia, entendo que o que efetivamente obsta o conhecimento do presente incidente de uniformização é a circunstância de os precedentes invocados pela recorrente como paradigma do dissenso não guardarem similitude fático-jurídica com a questão posta nos autos.
8. A Súmula nº 06/TNU versa sobre documentos que podem constituir início razoável de prova material da atividade agrícola, já os precedentes mencionados pela recorrente ao final do recurso, afora o REsp nº 64917/SP da 5ª Turma do STJ, sequer informam de que Tribunal advém, tratando, ademais, sobre a comprovação da qualidade de segurado especial trabalhador rural para fins de aposentadoria rural por idade.
9. O pedido veiculado nos autos, contudo, deve sua improcedência à desconstituição das informações trazidas pela certidão de casamento e certidão da Justiça Eleitoral juntadas pela autora, em razão de que os dados constantes no CNIS dão conta de que o falecido instituidor da

pensão percebeu benefício assistencial à deficiente, período no qual se infere que esteve afastado das lides rurais por incapacidade. Dessa forma, não se pode acatar a tese da autora de que o falecido exercia atividade rural no período imediatamente anterior ao óbito.

10. Assim, uma vez que a improcedência do pleito parte de premissas diversas daquelas utilizadas nos casos apontados como paradigma da divergência, não se configura o pressuposto de admissibilidade do pedido de uniformização previsto no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01.

11. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido, nos termos acima.

**ACÓRDÃO**

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação. Brasília, 25 de abril de 2012.

ADEL AMERICO DIAS DE OLIVEIRA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2010.72.50.011319-1  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: EFÍSIO CARDOSO  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
PROC./ADV.: ALEXANDRE MADRID  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

**EMENTA**

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. CÍVEL. FGTS. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA PELOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DE JANEIRO/89, ABRIL/90, FEVEREIRO E MARÇO/91. ALEGAÇÃO DE ERRO NA ADESÃO AO ACORDO PREVISTO NA LC 110/01. REEXAME DA MATÉRIA DE FATO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 42/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de correção da conta de FGTS mediante a aplicação dos expurgos inflacionários do Plano Verão (janeiro/89), Collor I (abril/90) e Collor II (fevereiro e março/91).
2. Sentença de extinção sem resolução de mérito dos pedidos relativos aos expurgos inflacionários de janeiro/89, abril/90 e fevereiro/91, em função da ausência de interesse de agir, uma vez que, conforme extratos anexados pela ré, o demandante firmou o termo de adesão do acordo a que se refere à Lei Complementar nº 110/2001. Por fim, restou julgado improcedente o pedido relativo ao expurgo de março/91, em função de precedentes do STF e STJ no sentido de inexistência de diferenças no período.
3. Manutenção da sentença pela 3ª Turma Recursal de Santa Catarina.
4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.
5. Alegação de que o acórdão recorrido é divergente do posicionamento adotado por esta TNU no julgamento do PEDILEF 2004.35.00.712591-3, no qual se decidiu cassar a sentença que extinguiu o feito sem resolução de mérito por adesão do autor ao acordo da LC 110/01, ao argumento de que o demandante não anuiria com os termos do acordo, restando demonstrada a existência de erro essencial sobre o ato levado a efeito.
6. Não admissão do incidente pela Presidência da Turma Recursal de origem, pois seu seguimento importaria em reexame da matéria de fato.
7. Pedido de reconsideração nos termos do art. 15, § 4º, do RIT-NU.
8. Alega o recorrente que teria incorrido em erro na assinatura do termo de adesão ao acordo previsto pela LC 110/01, por ser pessoa idosa (apesar de contar com apenas 50 anos de idade na data de assinatura do termo) e de baixa instrução. O conceito de erro por Nelson Nery Junior, constante na obra Código Civil Comentado, 4. ed., Ed. Revista dos Tribunais, 2006, p. 265, é "noção inexistente ou falsa que temos da coisa; a falta de concordância entre a vontade interna e a vontade-declarada. Caso em que a parte alegava que prestara o seu assentimento a um ato declarado como de seu interesse quando em realidade operava em seu prejuízo (RT 182/156). É um fenômeno subjetivo, cujos caracteres devem ser pesquisados nos fatos que o rodearam, nas suas causas próximas e remotas e na essência do próprio ato, em conexão com as pessoas, o lugar, o tempo e as circunstâncias do ato. Este deve apresentar a expressão de um negócio normal, lógico, justificado à observação do homem sensato (RT 186/265)".
9. Conclui-se, pois, que a pretensão do demandante importa em indispensável reexame da matéria de fato, o que é vedado na via recursal eleita por força da Súmula 42/TNU.
10. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido, nos termos acima.

**ACÓRDÃO**

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação. Brasília, 25 de abril de 2012.

ADEL AMERICO DIAS DE OLIVEIRA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2010.72.51.007639-7  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: CATARINA SOARES ZANOTTI  
PROC./ADV.: J.N. COELHO NETO  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

**EMENTA**

APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL DESEMPENHADA EM PERÍODO ANTERIOR A VIGÊNCIA DA LEI 8.213/91 PARA FINS DE CARENCIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 24 DESTA TNU. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de concessão de aposentadoria por idade urbana, mediante reconhecimento de atividade rural desempenhada anteriormente a Lei 8.213/1991.
2. Sentença de improcedência, mantida pela Turma Recursal de Santa Catarina, sob argumento de que não é possível o cômputo de tempo exercido na atividade rural em regime de economia familiar para fins de concessão de aposentadoria por idade.
3. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14 da Lei nº 10.259/2001.
4. Alegação de que a posição da Turma Recursal de Santa Catarina viola jurisprudência desta Turma Nacional, a qual entende que o vínculo urbano de um dos integrantes do membro familiar não obsta a concessão da aposentadoria por idade rural.
5. Recurso inadmitido pela Presidência da Turma Recursal de Santa Catarina, tendo em vista que não restou configurado o dissídio jurisprudencial alegado, bem como ante a inexistência de similitude fático-jurídica entre a decisão guerreada e o paradigma apontado.
6. Entendo que o presente pedido de uniformização não pode ser admitido, pois não vislumbro similitude fática entre o acórdão vergastado e o paradigma apontado.
7. Ora, a hipótese enfrentada nos autos trata da concessão de aposentadoria por idade urbana, mediante reconhecimento de labor rural exercido anteriormente a lei 8.213/1991, a ser utilizado para fins de carência, ao passo que o paradigma colacionado ao incidente de uniformização, versa sobre a não descaracterização do regime de economia familiar, devido ao desempenho de atividade urbana por um dos membros do núcleo familiar.
8. Contudo, embora superado tal óbice, tenho que o presente incidente ainda não poderia ser conhecido, tendo em vista que esta TNU, em sua Súmula de número 24, já firmou entendimento que o tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior ao advento da Lei 8.213/1991 não pode ser computado para fins de carência sem o respectivo recolhimento das contribuições previdenciárias. Verbis: O tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, §2º, da Lei nº 8.213/91.
9. Destarte, o voto é no sentido de não conhecer o Incidente de Uniformização, ante a inexistência de similitude fática entre o acórdão recorrido e o paradigma apresentado.
10. Incidente de Uniformização NÃO CONHECIDO.

**ACÓRDÃO**

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER ao incidente de uniformização de jurisprudência. Brasília, 25 de abril de 2012.

ADEL AMERICO DIAS DE OLIVEIRA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501530-74.2010.4.05.8400  
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): MARIA VICÉLIA CAMPOS MATIAS  
PROC./ADV.: SAMMYA PRISCYLLA DUARTE SANTIAGO  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

**EMENTA**

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. CUMULAÇÃO DE DUAS PENSÕES POR MORTE DE CÔNJUGE E COMPAÑHEIRO. REVISÃO ADMINISTRATIVA, PRAZO DECADENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. QUESTÃO DE ORDEM 24/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de restabelecimento de benefício pensão por morte cassado administrativamente pelo INSS em virtude da constatação que a demandante percebia acumuladamente duas pensões por morte, uma instituída por seu marido e outra por companheiro.
2. Sentença de procedência do pedido, ao argumento de decurso do prazo decadencial de cinco anos, previsto no art. 54 da Lei nº 9.784/99, para Administração rever seus atos.
3. Acórdão da Turma Recursal do Rio Grande do Norte manteve a procedência do pedido, porém por fundamentos diversos da sentença. Baseado na jurisprudência do STJ, o Colegiado considerou que para atos anteriores à Lei nº 9.784/99, como o de concessão da segunda pensão à demandante em 1996, o prazo de decadência seria de 10 anos contados a partir da vigência da lei aludida (01.02.1999). Assim, o direito de revisão do benefício pelo INSS teria decaído em 01.02.2009.



4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.  
5. Alegação, de forma bastante confusa, de que o acórdão recorrido é divergente da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, consubstanciada no REsp 1.114.938/AL, julgado pela Terceira Seção, no qual se entendeu que o prazo de decadência para o INSS revisar seus atos anteriores à Lei nº 9.784/99 é de dez anos contados a partir da vigência da lei referida.  
6. Admissão do incidente pela Presidência da Turma Recursal de origem.  
7. Não deve ser conhecido o presente incidente, vez que não demonstrada a existência de dissídio jurisprudencial.  
8. Com efeito, o acórdão impugnado está em total consonância com a decisão paradigma apontada pelo recorrente (REsp 1.114.938/AL), tanto que é citada pela Turma Recursal de origem como precedente que embasa a tese aplicada - de prazo de decadencial de 10 anos contados a partir da vigência da Lei nº 9.784/99.  
9. Aplicável ao caso a Questão de Ordem 24/TNU - "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia".  
10. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido, nos termos acima.

#### ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação. Brasília, 25 de abril de 2012.

ADEL AMERICO DIAS DE OLIVEIRA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0508101-61.2010.4.05.8400  
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE  
REQUERENTE: JOSÉ NILDO DA CÂMARA  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

#### EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMAS RECURSAIS DE DIFERENTES REGIÕES. NÃO OBSERVÂNCIA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 541 DO CPC. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E OS PARADIGMAS DO STJ E TNU APONTADOS PELO RECORRENTE. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento do exercício de atividades urbanas e especiais com conversão em tempo comum.  
2. Sentença de parcial procedência do pedido, sem o reconhecimento da especialidade nos períodos pleiteados ao argumento de inexistência de prova da exposição do demandante a agentes nocivos, não sendo suficiente tão somente a anotação em CTPS para as funções de pedreiro e pintor, atividades que não permitem o enquadramento por categoria profissional.  
3. Desprovemento do recurso da parte autora pela Turma Recursal do Rio Grande do Norte aos mesmos fundamentos da sentença.  
4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.  
5. Alegação de que o acórdão recorrido é divergente do entendimento adotado pela Turma Recursal de Goiás no julgamento do recurso nº 304098620084013, de precedentes desta TNU, bem como da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.  
6. Admissão do incidente pela Presidência da Turma Recursal de origem por não restar configurado o dissídio jurisprudencial.  
7. Tenho que o presente incidente não deve ser conhecido, pelas razões que passo a expor.  
8. Inicialmente cumpre salientar que, em se tratando de incidente de uniformização fundado em divergência entre Turmas Recursais de diferentes regiões, cabe ao recorrente instruir o recurso com cópia do paradigma ou indicação da fonte da pesquisa na internet, nos termos do parágrafo único do art. 541 do CPC - "Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência mediante certidão, cópia autenticada ou pela citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente, ou ainda pela reprodução de julgado disponível na Internet, com indicação da respectiva fonte, mencionando, em qualquer caso, as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados" - e da Questão de Ordem 03/TNU - "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre Turmas Recursais de diferentes Regiões". No presente caso, no tocante ao paradigma da Turma Recursal de Goiás, o recorrente somente 'cola' cópia do suposto paradigma, sem qualquer identificação ou endereço URL.  
9. Em relação ao precedente do STJ (REsp 735.174/SP), além de não demonstrar a existência de jurisprudência dominante, vez que proferido por Turma, menor órgão fracionário daquela Corte, e não atender ao disposto na Questão de Ordem 05/TNU, não é apto a demonstrar o dissídio jurisprudencial, vez que trata da desnecessidade de laudo técnico para o tempo especial anterior à Lei 9.528/97. Frise-se que o acórdão recorrido ressalta a inexistência nos autos não somente de laudo, mas de qualquer documento que demonstre a exposição a agentes nocivos.

10. Da mesma forma, os julgados da TNU não são aptos a configurar a divergência. O PEDILEF 2004.83.20.002381-5 trata da possibilidade de reconhecimento da especialidade sem a apresentação de formulário e laudo para segurado que exercia atividade passível de enquadramento por categoria profissional (técnico em telecomunicações). Já o PEDILEF 2005.70.95.008114-0 afirma o entendimento deste Colegiado da possibilidade de reconhecimento da especialidade de outras atividades que não aquelas arroladas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, desde que estejam devidamente comprovadas. O acórdão recorrido, por sua vez, deixa de reconhecer a especialidade em face (a) da ausência de prova da exposição a agentes nocivos (formulário e laudo) e (b) impossibilidade de enquadramento por categoria profissional das atividades de pedreiro e pintor, visto que os decretos regulamentadores da atividade especial exigem especificações para essas funções tais como o labor em prédios, pontes e barragens para o pedreiro e a pintura à pistola para o pintor, que não restam comprovadas nos autos. Portanto, os paradigmas da TNU não guardam similitude fático-jurídica com o acórdão impugnado.  
11. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido, nos termos acima.

#### ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação. Brasília, 25 de abril de 2012.

ADEL AMERICO DIAS DE OLIVEIRA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0508891-72.2010.4.05.8100  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: MARIA DE SOUZA MACIEL  
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

#### EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LAUDO MÉDICO PERICIAL JUDICIAL ATESTA A CAPACIDADE LABORATIVA DA PARTE AUTORA. REEXAME DA MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 42/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de concessão de benefício assistencial.  
2. Sentença de improcedência do pedido, baseada no laudo médico judicial que, embora tenha diagnosticado ser a demandante portadora de osteoporose e artrose lombar, não detectou qualquer nível de incapacidade laborativa.  
3. Manutenção da sentença pela 2ª Turma Recursal do Ceará.  
4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.  
5. Alegação de que o acórdão recorrido é divergente de precedentes desta Turma Nacional de Uniformização e da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.  
6. Não admissão do incidente pela Presidência da Turma Recursal de origem, sob fundamento de que seu seguimento importaria em reexame da matéria de fato.  
7. Pedido de reconsideração na forma do art. 15, § 4º, do RITNU.  
8. Com razão a Presidência da Turma Recursal de origem. O que sobressai do incidente interposto pela parte autora é sua discordância com a conclusão do laudo médico pericial elaborado durante a instrução processual. Todavia, tal insurgência não pode ser veiculada através da via recursal eleita, conforme disposição da Súmula 42/TNU - "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".  
9. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido, nos termos acima.

#### ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação. Brasília, 25 de abril de 2012.

ADEL AMERICO DIAS DE OLIVEIRA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0003038-55.2010.4.03.6303  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: CLEUSA ALVES DE SANTANA  
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 42/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, concessão/restabelecimento de auxílio-doença.

2. Sentença de improcedência do pedido sob fundamento que, com base no laudo pericial, a parte autora não apresenta moléstia que a incapacite para o exercício de atividade laboral.  
3. Manutenção da sentença, pelos seus próprios fundamentos, pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de São Paulo.  
4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.  
5. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento da Turma Nacional de Uniformização, da Turma Recursal da Seção Judiciária do Mato Grosso e da Turma Recursal da Seção Judiciária de Goiás, as quais entenderam que, ainda que a perícia tenha atestado que a parte pode exercer algumas atividades laborativas, é de se reconhecer a sua total incapacidade para fins de concessão do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez tendo em vista as limitações impostas pela doença e também pelo seu baixo grau de escolaridade e atividade habitual.  
6. Incidente inadmitido na origem.  
7. Posteriormente, em análise do pedido de submissão formulado pela recorrente, a Presidência da Turma Nacional admitiu o incidente.  
8. Com a devida vênua à decisão da Presidência da TNU, tenho que o presente incidente não deve ser admitido.  
9. Com efeito, a parte recorrente impugna a interpretação dada pelo acórdão recorrido ao laudo pericial laborado durante a instrução processual que, muito embora reconheça que a parte autora tenha quadro de pós-operatório tardio de aneurismas cerebrais tratados e epilepsia, afirma que não há incapacidade para o exercício de atividades laborativas habituais.  
10. Portanto, tenho que o pedido formulado pela recorrente importaria em indissociável reavaliação das provas coligidas aos autos, o que é expressamente vedado pela Súmula 42/TNU.  
11. Aplicação da Questão de Ordem nº 29: "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".  
12. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido.

#### ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação. Brasília, 25 de abril de 2012.

ADEL AMERICO DIAS DE OLIVEIRA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2010.72.63.000279-4  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: ISAIR SCHNEIDER  
PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

#### EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. NÍVEL DE TOLERÂNCIA. DECRETO N. 2.172/97. MÃO DEMONSTRAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E OS PARADIGMAS APONTADOS PELA RECORRENTE. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de concessão de benefício aposentadoria especial ou, alternativamente, de aposentadoria por tempo de contribuição, ambos mediante o reconhecimento do período de 29.04.1995 a 10.01.2007.  
2. Sentença de parcial procedência do pedido, reconhecendo a especialidade dos períodos de 29.04.1995 a 05.03.1997 e de 18.11.2003 a 10.01.2007 pela exposição ao agente nocivo ruído de 86,8 dB.  
3. Manutenção da sentença pela 1ª Turma Recursal de Santa Catarina, ao argumento de que, conforme a Súmula 32/TNU, não é possível o reconhecimento de atividade especial no lapso de 06.03.1997 a 17.11.2003 com exposição a ruído inferior a 90 dB.  
4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.  
5. Alegação de que o acórdão recorrido é divergente da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça (EREsp 325.574/RS, julgado pela Terceira Seção) e de julgado da Turma Recursal de São Paulo (2003.61.86.001973-0), segundo os quais até a edição do Decreto nº 2.172/97, em 06.03.1997, o limite de tolerância para o ruído é de 80 dB.  
6. Não admissão do incidente pela Presidência da Turma Recursal de origem, em face do disposto na Questão de Ordem nº 13 - "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".  
7. Pedido de reconsideração nos termos do art. 15, § 4º, do RITNU.  
8. Em que pese a recente alteração na redação da Súmula 32/TNU, o que derrubaria o óbice ao conhecimento do recurso pela aplicação da QO 13, entendo que o presente incidente não pode ser conhecido por outra razão.  
9. Verifico que os paradigmas apontados pelo recorrente não guardam similitude fático-jurídica com o acórdão recorrido. Com efeito, este deixou de reconhecer a especialidade do lapso de 06.03.1997 a 17.11.2003 porque o Decreto nº 2.172/97 estabeleceu o nível de 90 dB como limite de tolerância ao ruído, entendimento que era corroborado pela redação original da Súmula 32/TNU; já os paradigmas afirmam posicionamento consolidado pelos tribunais pátrios no sentido de que no período anterior ao Decreto nº 2.172/97, quando vigentes concomitantemente os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79,

que continham limites de tolerância distintos, deveria valer aquela mais benefício ao segurado, ou seja, o de 80 dB previsto no primeiro decreto. Ausente, pois, a demonstração da existência de dissídio jurisprudencial.

10. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido, nos termos acima.

#### ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação. Brasília, 25 de abril de 2012.

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502452-09.2010.4.05.8500  
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE  
REQUERENTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): WANDA SANTOS  
PROC./ADV.: ILANA FLAVIA CAVALCANTI SILVA  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS 28,86%. NÃO CABE PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL FUNDADO EM DIVERGÊNCIA DE TURMAS DA MESMA REGIÃO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de incidente de uniformização nacional interposto pela FUNASA, em face do acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária de Sergipe, a qual entendeu pela aplicação da correção monetária sobre as parcelas referentes à percepção dos 28,86% (Medida Provisória n. 1704/98) ao argumento de que tal correção foi reconhecida pela própria Advocacia-Geral da União, através da Súmula n. 48.
2. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre prescrição e, da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, no que diz respeito a não comprovação de que não houve efetiva aplicação dos índices de correção monetária.
3. Incidente inadmitido na origem. Posteriormente, em análise do pedido de submissão formulado pela recorrente, a Presidência da Turma Nacional admitiu o incidente.
4. O presente incidente não merece ser admitido.
5. Inicialmente, cabe salientar que não cabe pedido de uniformização à Turma Nacional de Uniformização quando fundado em divergência entre decisões de turmas recursais de mesma região, nos termos do § 2º do art. 14 da Lei nº 10.259/01. No caso, a FUNASA não poderia ter alegado divergência com turma da 5ª Região.
6. Outrossim, não vislumbro similitude fático-jurídica entre a decisão recorrida e o paradigma invocado do STJ, pois o fundamento que ancora o acórdão recorrido é aplicação da correção monetária sobre as parcelas referentes à percepção dos 28,86%, a qual foi reconhecida pela própria Advocacia-Geral da União, através da Súmula n. 48, enquanto que o paradigma do STJ versa sobre prescrição das diferenças do reajuste dos 28,86%, não da correção monetária de tais diferenças.
7. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido.

#### ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação. Brasília, 25 de abril de 2012.

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0504456-55.2010.4.05.8100  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): TERESINHA JESUS ROCHA FARIAS  
PROC./ADV.: MANUEL BEZERRA DA SILVA  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

#### EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PEDIDO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REEXAME DA MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 42 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

1. Pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.
2. A sentença de procedência, mantida pela Turma Recursal do Ceará.
3. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pela parte ré, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.
4. Alegação de que a posição da Turma Recursal do Ceará viola jurisprudência da Turma Recursal de Minas Gerais.
5. Menção à ausência de prova documental e à impossibilidade de deferimento do pedido com base apenas em prova testemunhal.
6. Recurso inadmitido pela Presidência da Turma Recursal do Ceará, eis que o prosseguimento do mesmo importaria em reexame da matéria de fato e do conjunto probatório.
7. O Pedido de Uniformização não merece ser conhecido, por im-

- plicar o reexame de matéria de fato - Questão de Ordem n.º 42 desta Turma Nacional de Uniformização.
8. Devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem, nos termos da Questão de Ordem n.º 29 da TNU.
10. Não conhecimento do Incidente de Uniformização.

#### EMENTA

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização de jurisprudência. Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501463-21.2010.4.05.8106  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: MARIA APARECIDA BASTOS  
PROC./ADV.: JOÃO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

#### EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. QUALIDADE DE SEGURADA ESPECIAL RURAL. IMPOSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL ATRAVÉS DE PRECEDENTES DE TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E PRECEDENTE DA TNU. NÃO IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO SUFICIENTES À IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 18/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de concessão de salário-maternidade à segurada especial rural.
2. Sentença de improcedência do pedido, sob fundamento de ausência de contemporaneidade do início de prova material colecionada aos autos, bem como de contradição entre o depoimento da demandante em juízo e as demais provas dos autos, consubstanciada no eventual exercício de atividades urbanas e no efetivo domicílio da autora.
3. Manutenção da sentença pela Turma Recursal do Ceará na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95.
4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.
5. Alegação de que o acórdão recorrido é divergente das Súmulas 06 e 14 e precedente desta TNU, bem como de julgados proferidos pelos Tribunais Regionais Federais das 1ª e 4ª Regiões.
6. Incidente não admitido pela Presidência da Turma Recursal do Ceará.
7. O presente incidente não deve ser conhecido, pela razões que passo a expor.
8. Inicialmente, precedentes de Tribunais Regionais Federais não se prestam a configurar a existência de dissídio jurisprudencial, nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01.
9. As Súmulas 06 e 14 da TNU não são aplicáveis ao caso, visto que o acórdão recorrido não afasta a possibilidade da certidão de casamento ou outros documentos idôneos serem considerados como início de prova material, bem como porque a Súmula 14 é específica ao benefício de aposentadoria por idade rural.
10. O precedente da TNU (PEDILEF 2004.83.20.000892-9), referente à possibilidade de consideração da certidão eleitoral como início de prova material, não guarda similitude fático-jurídica com o acórdão recorrido, vez que este não afasta tal possibilidade expressamente. No que concerne ao conjunto probatório documental, a sentença, mantida por seus próprios fundamentos pela Turma Recursal de origem, refere que o mesmo não seria contemporâneo ao período de carência do benefício pleiteado.
11. Por fim, há que se frisar que a sentença, mantida pelo acórdão recorrido na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95, apresenta dois fundamentos distintos para formular o juízo de improcedência: (a) ausência de contemporaneidade do início de prova material com o período de carência do benefício e (b) contradição entre o depoimento da demandante e as demais provas dos autos. Dessa forma, aplicável a Questão de Ordem 18/TNU, in verbis: "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".
12. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido, nos termos acima.

#### ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação. Brasília, 25 de abril de 2012.

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502153-77.2006.4.05.8013  
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS  
REQUERENTE: LUCIANA RIBEIRO DOS SANTOS  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

#### EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. ACÓRDÃOS PARADIGMAS SEM INDICAÇÃO DE FONTE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DIVERGÊNCIA EM RELAÇÃO A TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. QUESTÃO DE ORDEM Nº 18 DA TNU.

1. A sentença considerou insuficiente o início de prova material. Pressupõe que devem ser excluídos sumariamente de qualquer valoração os documentos particulares, cuja eficácia fica restrita aos seus signatários, a teor do que dispõe o art. 368 do CPC. Considerou também que os documentos precisam guardar contemporaneidade com o período de carência, contado retroativamente da data do nascimento do filho da requerente. O acórdão recorrido manteve a sentença pelos próprios fundamentos, na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95.
2. A requerente alegou ter instruído os autos com declaração de exercício de atividades rurais emitida por sindicato de trabalhadores rurais e com termo de contrato particular de arrendamento de imóvel rural para fins de exploração agrícola. Alegou que o STJ e turmas recursais de outras regiões aceitam esses documentos como início de prova material.
3. Os acórdãos paradigmas de turmas recursais de outras regiões foram exibidos em inteiro teor em anexo à petição de uniformização, mas sem indicação da fonte de onde foram extraídos. Quando o incidente de uniformização de jurisprudência questiona divergência entre acórdãos prolatados por Turmas Recursais de diferentes regiões, o acórdão paradigma precisa ser comprovado mediante juntada de certidão, cópia autenticada, citação do repositório de jurisprudência ou, ainda, com reprodução de página da internet com indicação da respectiva fonte (endereço URL). Não basta a mera transcrição do inteiro teor do acórdão paradigma. Trata-se de exigência formal que, além de permitir a verificação da divergência apontada, visa a assegurar a autenticidade do conteúdo das decisões reportadas.
4. Os acórdãos paradigmas do STJ aceitam contrato de arrendamento e ficha cadastral de filiação ao sindicato dos trabalhadores rurais (corroborada por declaração do sindicato) como início de prova material. Esses julgados tratam apenas da admissibilidade dessas espécies de documento como início de prova material. O acórdão recorrido, porém, desqualificou o início de prova material não apenas com base no tipo de documento, mas também em razão da falta de contemporaneidade dos documentos em relação ao período de atividade rural que precisava ser comprovado. Não foi demonstrada divergência jurisprudencial especificamente em relação ao tema da contemporaneidade.
5. Aplicação da Questão de Ordem nº 18 da TNU: "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".
6. Incidente não conhecido.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente de uniformização. Brasília, 15 de maio de 2012.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500412-29.2006.4.05.8101  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: TEREZINHA SIMÃO NOGUEIRA  
PROC./ADV.: REJÂNIA GOMES DE SOUSA  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

#### EMENTA

- SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL.
1. A sentença aceitou como início de prova material de exercício de atividade rural os seguintes documentos: declaração sindical e do proprietário do imóvel rural apontando o efetivo trabalho rural no período de 06/07/89 a 07/06/2004; certidão do Tribunal Regional Eleitoral, onde consta a profissão de trabalhadora rural e domicílio eleitoral na zona rural desde 06/07/1989; nota fiscal de aquisição de produto agrícolas, datada de 01/03/2004; recibos da Associação Comunitária Nossa Senhora Aparecida, datados de 2002.
  2. A Turma Recursal reformou a sentença por considerar que a requerente não juntou documentação que comprove início razoável de prova material. Dessa forma, recusou valor probatório indiciário a todos os documentos aceitos pela sentença.
  3. A requerente interpôs incidente de uniformização suscitando contrariedade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
  4. O primeiro acórdão paradigma considerou que a cópia do comprovante de recolhimento do ITR relativo ao imóvel do empregador, corroborado com a declaração expedida pelo Sindicato Rural, ainda que não homologada pelo INSS, constitui início de prova material.
  5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é vacilante a respeito da admissibilidade da declaração de sindicato de trabalhadores rurais sem homologação do INSS ou do Ministério Público como início de prova material. Há vários julgados da Corte em



sentido contrário à aceitação desse documento para efeito de comprovação indiciária de exercício de atividade rural (AGREsp 852.514, Rel. Nilson Naves, DJ 18/12/2006; AGA 698.089, Rel. Paulo Galloti, DJ 25/9/2006, AGREsp 416.971, Rel. Helio Quaglia, DJU 27/3/2006; AGREsp 739.339, Rel. Arnaldo Lima, DJ 14/11/2005).

6.O incidente de uniformização de jurisprudência pressupõe demonstração de contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça (art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001). Se o julgado indicado como paradigma não representa a jurisprudência dominante da Corte, não cabe incidente de uniformização. Negada admissibilidade ao incidente na parte em que se questiona o valor probatório da declaração de sindicato de trabalhadores rurais sem homologação do INSS.

7.Por outro lado, a jurisprudência majoritária do STJ e da TNU reconhece, em tese, a validade dos documentos expedidos pela Justiça Eleitoral como início de prova material idôneo à comprovação do exercício de atividade rural em regime de economia familiar (AR 3.347/CE, Rel. Min. Félix Fischer, Terceira Seção, DJ 25.6.2007; PEDILEF 2008.32.00.704004-1, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 16.11.2009).

8.Para ser contemporânea, a prova material indiciária precisa ter sido formada em qualquer instante (no início, no meio ou no fim) situado dentro do intervalo de tempo de serviço rural que se pretende comprovar. A prova material pode ser contemporânea ao início do período de carência e ter sua eficácia probatória estendida prospectivamente (para o futuro) se conjugada com prova testemunhal complementar convincente e harmônica. Igualmente, pode ser contemporânea ao final do período de carência e ter sua eficácia estendida retroativamente (para o passado) se conjugada com prova testemunhal complementar convincente e harmônica. A jurisprudência da TNU está pacificada no sentido de admitir a eficácia retrospectiva e prospectiva dos documentos indiciários do exercício de atividade rural. Por isso, o documento exibido pela requerente pode ser aceito para provar exercício de atividade rural nos dez meses anteriores ao parto.

9.A sentença considerou que a condição de trabalhadora rural foi corroborada pela prova testemunhal, mediante testemunhos coerentes e sem contradição, demonstrando conhecimento das circunstâncias dos fatos que alicerçam o direito pretendido, especialmente quanto ao trabalho agrícola. Nem o recurso interposto contra a sentença nem o acórdão recorrido questionaram a valoração da prova testemunhal. O acórdão recorrido reformou a sentença apenas com base na descaracterização do início de prova material. Dessa forma, uma vez reconhecida a existência de início de prova material, a sentença deve ser restabelecida, sem necessidade de novo julgamento pela Turma Recursal.

10.Incidente parcialmente conhecido e, nesta parte, provido para: (a) reafirmar a tese de que documentos expedidos pela Justiça Eleitoral, em tese, servem como início de prova material para comprovação de atividade rural; (b) reformar o acórdão recorrido, restabelecendo a sentença do juizado especial federal.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais conhecer do incidente de uniformização e, nessa parte, dar-lhe provimento. Brasília, 15 de maio de 2012.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0505191-21.2006.4.05.8103  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: FRANCISCA PEREIRA MAGALHÃES  
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

#### EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. RAZÕES RECURSAIS GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA.

1.A petição limitou-se a articular razões genéricas. Listou inúmeros acórdãos paradigmas sem identificar em que pontos eles estariam divergindo do acórdão recorrido. Atacou pontos que nem sequer foram questionados na sentença e no acórdão recorrido. Os acórdãos paradigmas tratam apenas de questões associadas a início de prova material, ao passo que a decisão recorrida deixou de reconhecer a condição de segurada especial por causa do exercício de atividade urbana pelo cônjuge e por causa da falta de aparência de trabalhadora rural da requerente.

2.O art. 13 do regimento interno da Turma Nacional de Uniformização dispõe que o incidente de uniformização precisa expor a demonstração do dissídio jurisprudencial. A petição de uniformização não demonstrou o dissídio jurisprudencial, porque não realizou cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os julgados paradigmas. O cotejo analítico pressupõe a explanação das circunstâncias fáticas e jurídicas que identificam ou assemelham os julgados supostamente divergentes. Não basta citar acórdãos paradigmas sem explicar os pontos em que eles divergem do acórdão recorrido.

3."O Poder Judiciário não pode ser equiparado a uma loteria ou jogo de dados, nos quais o postulante 'atira em todas as direções' na esperança de acertar em ponto relevante. A provocação de devolução da prestação jurisdicional pressupõe limitação a especificidades do caso concreto, sob pena de se caracterizar como um desejo de debate sobre teses, em abstrato" (PU 0502827-37.2010.4.05.8103/CE, Rel. Simone Lemos Fernandes, julgado em 29/3/2012).

4.Incidente não conhecido.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente de uniformização.

Brasília, 15 de maio de 2012.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2007.71.60.003363-5  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: SANTA SUELI ALVES DECKER  
PROC./ADV.: JANICE KASTER HERTER MARQUES  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

#### EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. ACÓRDÃO DE TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. ACÓRDÃO DE TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DA MESMA REGIÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA DE MINISTRO DO STJ. IMPRESTABILIDADE COMO ACÓRDÃO PARADIGMA EM INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.

1.A sentença havia reconhecido tempo de serviço rural nos períodos de 22.08.1967 a 31.12.1984, 01.01.1988 a 09.01.1995, 01.01.1996 a 31.12.2004 e de 01.01.2006 a 31.08.2006. A Turma Recursal reformou a sentença com base nos seguintes motivos: a requerente manteve vínculos empregatícios urbanos em outros períodos, circunstância que descaracterizaria sua qualidade de segurada especial; a requerente esteve inscrita na condição de empresária entre 10.01.1995 e 04.10.2006 e efetuou contribuições como contribuinte individual entre as competências de maio/1995 e maio/1997; o início de prova material se mostrou insuficiente para demonstrar o labor rural em regime de economia familiar, uma vez que após a vigência da Lei 8.213/91 é indispensável a apresentação de notas de produtor rural ano a ano.

2.A petição de uniformização suscitou divergência jurisprudencial em face de vários acórdãos da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região. Ocorre que o pedido fundado em divergência entre Turmas da mesma Região deve ser julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito em sede de incidente de uniformização regional (art. 14, § 1º, da Lei nº 10.259/2001). A TNU só tem competência para julgar arguição de divergência jurisprudencial entre decisões de Turmas de diferentes regiões.

3.Foi também suscitada divergência em face de um acórdão paradigma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. A admissibilidade do pedido de uniformização de interpretação de lei federal pressupõe que o acórdão recorrido crie divergência com decisão de outra Turma Recursal ou contrarie a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça (art. 14, caput e § 2º, da Lei nº 10.259/2001). Impossibilidade jurídica de aferir divergência jurisprudencial com acórdão paradigma oriundo de Tribunal Regional Federal.

4.Também se apontou como paradigma uma decisão monocrática de ministro do STJ admitindo que a certidão de casamento na qual o marido consta como rúrcola pode ter valor de início de prova material de exercício de atividade rural. Ocorre que o incidente de uniformização de jurisprudência pressupõe demonstração de contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça (art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001). E a mera decisão monocrática isolada não basta para representar a jurisprudência dominante da Corte. Ademais, o entendimento firmado na decisão monocrática paradigmática não se contrapõe a todos os fundamentos que são suporte ao acórdão recorrido.

5.Prejudicada a demonstração de divergência jurisprudencial, o incidente de uniformização de jurisprudência não ultrapassa o juízo de admissibilidade.

6.Incidente não conhecido.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente de uniformização.

Brasília, 15 de maio de 2012.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0515463-49.2007.4.05.8100  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: MARIA JAQUILINE COSTA DA SILVA  
PROC./ADV.: VÂNIA DUWE  
PROC./ADV.: CÉLIA BRITO  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

#### EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. FALTA SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. FALTA COTEJO ANALÍTICO.

1.No cotejo analítico, a requerente alegou que, por ser solteira, não dispunha dos tradicionais documentos de pessoa casada, motivo pelo qual fez uso de documentos em nome de terceiros. Apontou julgados da TNU e do STJ admitindo documentos em nome de terceiros como início de prova material.

2.A sentença oral, confirmada pelo acórdão recorrido, recusou de-

claração do padrão por considerar que o documento, uma vez assinado pela sogra, estava contaminado por suspeição. Também considerou que a declaração é falsa, porque a dona da terra declarou que a requerente trabalhou desde 1998 até 2005, ao passo que a requerente declarou em audiência que trabalha há apenas três anos, ou seja, entre 2005 e 2008. A sentença também pontuou que não existe nenhum documento do companheiro da requerente e que a mãe dela é professora. O acórdão recorrido desqualificou documentos em nome de terceiro com base em circunstâncias fáticas peculiares. Falta similitude fático-jurídica entre os julgados confrontados. Não ficou demonstrada divergência jurisprudencial.

3.Quanto aos acórdãos paradigmas que tratam de outros temas, não foi deduzido cotejo analítico, de forma a demonstrar divergência jurisprudencial em face do acórdão recorrido.

4.Incidente não conhecido.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente de uniformização.

Brasília, 15 de maio de 2012.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500215-43.2007.4.05.8100  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: FRANCISCA LUCIA SOUSA  
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO  
PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO  
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

#### EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE NULIDADE POR FALTA DE MOTIVAÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

1.Para negar exercício de atividade rural no período de dez meses anteriores ao nascimento do filho, a sentença oral considerou que a carteira de filiação sindical é falsa e que a requerente não soube explicar a atividade rural que supostamente desempenharia. O acórdão recorrido manteve a sentença pelos próprios fundamentos, na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

2.O acórdão recorrido, ao expressamente tomar as razões da sentença como fundamento para decidir, incorporou-as. Essa forma de fundamentação é válida, tendo em vista o art. 46 da Lei nº 9.099/95, cuja constitucionalidade foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do AI 749.969, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJ 9/10/2009. Rejeitada a arguição de nulidade por ausência de motivação.

3.O acórdão recorrido desqualificou documentos emitidos por sindicato de trabalhadores rurais com base em circunstâncias fáticas peculiares. Também se baseou na prova oral para negar o exercício de atividade rural. Não foi demonstrada divergência jurisprudencial em torno de matéria de direito quanto a qualquer desses dois pontos.

4.Incidente não conhecido.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente de uniformização.

Brasília, 15 de maio de 2012.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0514400-86.2007.4.05.8100  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: FRANCISCA ADRIANA CASTRO DAMASCENO  
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO  
PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO  
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

#### EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE NULIDADE POR FALTA DE MOTIVAÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

1.O acórdão recorrido, ao expressamente tomar as razões da sentença como fundamento para decidir, incorporou-as. Essa forma de fundamentação é válida, tendo em vista o art. 46 da Lei nº 9.099/95, cuja constitucionalidade foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do AI 749.969, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJ 9/10/2009. Rejeitada a arguição de nulidade por ausência de motivação.

2.A sentença, encampada pelo acórdão recorrido, desqualificou o início de prova material especialmente por considerar que os documentos emitidos por sindicato de trabalhadores rurais não têm valor probatório para demonstrar exercício de atividade rural. A requerente não demonstrou divergência jurisprudencial, pois não apontou acórdão paradigma admitindo que documentos emitidos por entidade sindical, isoladamente considerados, sirvam como início de prova material.

3.Incidente não conhecido.

**ACÓRDÃO**

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente de uniformização.  
Brasília, 15 de maio de 2012.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502378-93.2007.4.05.8100  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: MARIA EDINETE ANJOS DA SILVA  
PROC./ADV.: VÂNIA DUWE  
PROC./ADV.: CÉLIA BRITO  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES  
**EMENTA**

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

1.O acórdão recorrido manteve pelos próprios fundamentos a sentença que julgou improcedente pedido de concessão de salário-maternidade de trabalhadora rural por falta de início de prova material idôneo.

2.A requerente arguiu contrariedade à jurisprudência do STJ, que aceitaria como início de prova material os seguintes documentos: certidão de casamento, certidão de nascimento de filho e certidão da justiça eleitoral em que conste a condição rústica do cônjuge.

3.Não obstante, apontou-se um único acórdão paradigma do STJ, que é genérico e não pontua nenhuma tese jurídica divergente da adotada pelo acórdão recorrido. A ementa do julgado limita-se evasivamente a considerar que "a segurada demonstrou início de prova material apta à comprovação de sua condição de rústica para efeitos previdenciários", sem especificar quais documentos teriam sido aceitos. Não foi demonstrada divergência jurisprudencial.

4.Incidente não conhecido.

**ACÓRDÃO**

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente de uniformização.  
Brasília, 15 de maio de 2012.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500815-18.2008.4.05.8201  
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA  
REQUERENTE: CÍCERA IZIDORIO DA SILVA  
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES  
**EMENTA**

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

1.A requerente interpôs incidente de uniformização de jurisprudência alegando que o acórdão recorrido contrariou a jurisprudência dominante do STJ, que aceita os documentos juntados aos autos como início de prova material da qualidade de segurado especial e considera prescindível que o início de prova material abranja necessariamente o número de meses idêntico à carência.

2.O motivo adotado pela Turma Recursal para negar provimento ao recurso da autora não foi a falta de início de prova material, mas a falta de exercício da agricultura por período correspondente ao tempo de carência, tendo em vista que a requerente manteve vínculos urbanos da autora de forma ininterrupta no período de fevereiro de 1999 a abril de 2004. Não há divergência entre os julgados confrontados.

3.O acórdão paradigma do STJ considera que o fato de o marido ser empregado urbano não retira de trabalhadora rural a condição de segurada especial. Ocorre que o acórdão recorrido tratou de caso em que a própria requerente - e não o cônjuge - exercia atividade urbana. Falta similitude fática entre os julgados confrontados.

4.Além do mais, o acórdão recorrido não considerou que o exercício temporário de atividade urbana constitua óbice absoluto para concessão de aposentadoria de trabalhadora rural; apenas concluiu que, descontado o tempo de atividade urbana, a requerente não completou tempo de serviço rural equivalente à carência. Não há nenhuma divergência entre o acórdão paradigma do STJ e o acórdão recorrido.

5.Incidente não conhecido.

**ACÓRDÃO**

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente de uniformização.  
Brasília, 15 de maio de 2012.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0512074-22.2008.4.05.8100  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: MICHELE DE SOUSA NASCIMENTO  
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO  
PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO  
PROC./ADV.: MARIA ITLANEIDE PIRES MENDONÇA  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES  
**EMENTA**

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE NULIDADE POR FALTA DE MOTIVAÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

1.O acórdão recorrido, ao expressamente tomar as razões da sentença como fundamento para decidir, incorporou-as. Essa forma de fundamentação é válida, tendo em vista o art. 46 da Lei nº 9.099/95, cuja constitucionalidade foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do AI 749.969, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJ 9/10/2009. Rejeito a arguição de nulidade por ausência de motivação.

2.A petição de uniformização não demonstrou divergência jurisprudencial em relação aos fundamentos incorporados ao acórdão recorrido, fato que prejudica a admissibilidade do incidente de uniformização.

3.Incidente não conhecido.

**ACÓRDÃO**

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente de uniformização.  
Brasília, 15 de maio de 2012.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0503100-90.2008.4.05.8101  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: LIDUINA MARIA NEVES  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES  
**EMENTA**

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DIVERGÊNCIA EM RELAÇÃO A TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

1.Para negar direito a salário-maternidade de trabalhadora rural, a sentença negou valor de início de prova material a todos os documentos, inclusive o certificado de cadastro de imóvel rural em nome de terceiro. Além disso, levou em consideração que o esposo da requerente mantinha vínculo de emprego formal desde 1999 e que a requerente tinha residência na zona urbana, e não no sítio informado na petição inicial. O acórdão recorrido manteve a sentença pelos próprios fundamentos, na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

2.A petição de uniformização arguiu divergência jurisprudencial em torno da admissibilidade do certificado de cadastro de imóvel rural em nome de terceiro para efeito de formar início de prova material. Não foram questionados os demais fundamentos acolhidos pelo acórdão recorrido.

3.Aplicação da Questão de Ordem nº 18 da TNU: "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".

4.Incidente não conhecido.

**ACÓRDÃO**

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente de uniformização.  
Brasília, 15 de maio de 2012.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0505178-57.2008.4.05.8101  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: FRANCILEIDE ALENCAR LOPES  
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO  
PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO  
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES  
**EMENTA**

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. RAZÕES RECURSAIS GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA.

1.A sentença não reconheceu direito a salário-maternidade de trabalhadora rural. Considerou que não foi apresentado início de prova material contemporâneo ao período equivalente à carência, compreendido entre outubro/2006 e 20 de agosto de 2007. Assinalou que o mero cadastro em programas governamentais de apoio ao trabalhador rural (PRONAF), sobretudo na iminência do requerimento administrativo, não basta para comprovar exercício de atividade rural. O acórdão recorrido manteve a sentença pelos próprios fundamentos, na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

2.O acórdão recorrido, ao expressamente tomar as razões da sentença como fundamento para decidir, incorporou-as. Essa forma de fundamentação é válida, tendo em vista o art. 46 da Lei nº 9.099/95, cuja constitucionalidade foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do AI 749.969, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJ 9/10/2009. Rejeitada a arguição de nulidade por ausência de motivação.

3.O incidente de uniformização de jurisprudência contém razões genéricas. Foram listados inúmeros julgados do STJ e da TNU, sem identificar em que pontos eles estariam divergindo do acórdão recorrido. A petição de uniformização ataca pontos que nem sequer foram questionados nos autos.

4.O art. 13 do regimento interno da Turma Nacional de Uniformização dispõe que o incidente de uniformização precisa expor a demonstração do dissídio jurisprudencial. A petição de uniformização não demonstrou o dissídio jurisprudencial, porque não realizou cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os julgados paradigmas. O cotejo analítico pressupõe a explanação das circunstâncias fáticas e jurídicas que identificam ou assemelham os julgados supostamente divergentes. Não basta citar acórdãos paradigmas sem explicar os pontos em que eles divergem do acórdão recorrido.

5."O Poder Judiciário não pode ser equiparado a uma loteria ou jogo de dardos, nos quais o postulante 'atira em todas as direções' na esperança de acertar em ponto relevante. A provocação de devolução da prestação jurisdicional pressupõe limitação a especificidades do caso concreto, sob pena de se caracterizar como um desejo de debate sobre teses, em abstrato" (PU 0502827-37.2010.4.05.8103/CE, Rel. Simone Lemos Fernandes, julgado em 29/3/2012).

6.Incidente não conhecido.

**ACÓRDÃO**

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente de uniformização.  
Brasília, 15 de maio de 2012.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0507362-77.2008.4.05.8103  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: MARIA FARIAS DE SOUSA  
PROC./ADV.: ROZÁRIA NETA BOMFIM LACERDA  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES  
**EMENTA**

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

1.A Turma Recursal não conheceu do recurso interposto contra a sentença, por considerar que não atendia ao requisito formal previsto no art. 514, II, do CPC, ante a ausência de apresentação dos fundamentos de fato e de direito.

2.Na petição de uniformização, a requerente revolve a discussão do mérito. Ocorre que o acórdão recorrido não julgou o mérito, desde que se limitou a exercer juízo de admissibilidade recursal negativo. Não há divergência jurisprudencial.

3.Incidente não conhecido.

**ACÓRDÃO**

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente de uniformização.  
Brasília, 15 de maio de 2012.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0507383-53.2008.4.05.8103  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: MARIA KEYLA RODRIGUES LEITÃO  
PROC./ADV.: ROZÁRIA NETA BOMFIM LACERDA  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES  
**EMENTA**

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

1.A sentença reconheceu início de prova material contemporâneo. Entretanto, negou direito a salário-maternidade de trabalhadora rural porque, no depoimento pessoal, a requerente afirmou: que seu companheiro é servente e somente trabalha na agricultura quando está desempregado; que o companheiro, quando está empregado, afasta-se da atividade rural; que, quando estava grávida, a requerente não exerceu atividade rural, sendo sustentada pelo marido, que na época trabalhava como servente e fazia outros serviços próprios da zona urbana; a requerente não demonstrou conhecimento do imóvel no qual alega trabalhar. Assim, a sentença concluiu que não houve exercício de atividade rural nos dez meses que antecederam o parto. O acórdão recorrido manteve a sentença pelos próprios fundamentos, na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

2.A petição de uniformização não demonstrou divergência jurisprudencial em relação aos verdadeiros fundamentos do acórdão recorrido.

3.Incidente não conhecido.

**ACÓRDÃO**

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente de uniformização.  
Brasília, 15 de maio de 2012.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0518260-61.2008.4.05.8100  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: ANTONIA IRANILCE ARAUJO LOPES  
PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES  
**EMENTA**

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA ENTRE DECISÕES DE TURMAS RECURSAIS DE DIFERENTES REGIÕES. ACÓRDÃOS PARADIGMAS SEM INDICAÇÃO DE FONTE.

1.O acórdão paradigma da Turma Recursal do Rio de Janeiro não foi exibido na íntegra. Apresentou-se apenas a ementa do julgado, com cabeçalho extremamente resumido, que não permite inferir o real alcance do julgamento.

2.O acórdão paradigma da Turma Recursal de Goiás foi exibido em inteiro teor em anexo à petição de uniformização. Entretanto, a exemplo do acórdão paradigma da Turma Recursal do Rio de Janeiro, não foi comprovada a fonte de onde foi extraído.

3.Quando o incidente de uniformização de jurisprudência questiona divergência entre acórdãos prolatados por Turmas Recursais de diferentes Regiões, ao requerente incumbe comprovar a autenticidade do acórdão paradigma mediante juntada de certidão, cópia autenticada, citação do repositório de jurisprudência ou, ainda, com reprodução de página da internet com indicação da respectiva fonte (endereço URL). Não basta a mera transcrição do inteiro teor do acórdão paradigma. Trata-se de exigência formal que, além de permitir a verificação da divergência apontada, visa a assegurar a autenticidade do conteúdo das decisões reportadas.

4.Incidente não conhecido.

**ACÓRDÃO**

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente de uniformização.

Brasília, 15 de maio de 2012.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0504637-91.2008.4.05.8305  
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE: JAIRA DE FREITAS SILVA  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA..  
REQUERIDO: INSS  
PROC/ADV: PROCURADORIA GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES  
**EMENTA**

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. FALTA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. FALTA DE COTEJO ANALÍTICO.

1.A sentença recusou aos documentos valor de início de prova material de atividade rural para efeito de concessão de salário-maternidade de trabalhadora rural, pois foram confeccionados após a data de nascimento do filho, não sendo contemporâneos aos fatos que pretendem demonstrar. Quanto aos documentos em nome do proprietário da terra, recusou-lhes qualquer valor probatório, independentemente da contemporaneidade. O acórdão recorrido manteve a sentença pelos próprios fundamentos, na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

2.A petição de uniformização transcreveu acórdãos paradigmas que admitem certas modalidades de documento como início de prova material, mas nada falam sobre a necessidade de contemporaneidade. Falta similitude fático-jurídica com o acórdão recorrido.

3.A petição de uniformização não realizou cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os julgados paradigmas. O cotejo analítico pressupõe a explanação das circunstâncias fáticas e jurídicas que identificam ou assemelham os julgados supostamente divergentes. Não basta citar acórdãos paradigmas sem explicar os pontos em que eles divergem do acórdão recorrido. O art. 13 do regimento interno da Turma Nacional de Uniformização dispõe que o incidente de uniformização precisa expor a demonstração do dissídio jurisprudencial.

4.Incidente não conhecido.

**ACÓRDÃO**

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente de uniformização.

Brasília, 15 de maio de 2012.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0505467-84.2008.4.05.8102  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): ANA DA SILVA TAVARES  
PROC./ADV.: CÍCERO EMERCIANO DA SILVA  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES  
**EMENTA**

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

1.O acórdão recorrido não contrariou a Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, porque não se baseou em prova exclusivamente testemunhal, tendo reconhecido na certidão de casamento com qualificação de trabalhador rural suficiente início de prova material. O incidente de uniformização não demonstrou divergência jurisprudencial em relação à aceitação do documento especificado no acórdão recorrido como início de prova material. Sem demonstração de divergência jurisprudencial em torno de matéria de direito, o incidente de uniformização não ultrapassa o juízo de admissibilidade.

2.Incidente não conhecido.

**ACÓRDÃO**

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente de uniformização.

Brasília, 15 de maio de 2012.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0506619-70.2008.4.05.8102  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: MARIA DE LOURDES OLIVEIRA SOUZA  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES  
**EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. SEGURADA ESPECIAL. ATIVIDADE URBANA DE MEMBRO DA FAMÍLIA. DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 41 Nº DA TNU.

1.A Turma Recursal reformou a sentença por considerar que o fato de o cônjuge da requerente possuir vínculos empregatícios de natureza urbana dentro do período de carência exigido para o salário-maternidade de trabalhadora rural descaracteriza o regime de economia familiar. Divergência jurisprudencial demonstrada em face de julgados do Superior Tribunal de Justiça.

2.O acórdão recorrido não analisou detalhadamente as circunstâncias do caso concreto, a fim de verificar se a atividade rural da requerente era mesmo dispensável para a subsistência. Não foi nem mesmo avaliada a renda mensal que o cônjuge auferia na atividade urbana.

3.O fato de o cônjuge exercer atividade urbana não necessariamente descaracteriza a qualidade de segurada especial da requerente. Aplicação da Súmula nº 41 da TNU: "A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto". 4.Necessidade de aprofundar a análise da matéria fática para aferir até que ponto a renda auferida pelo marido da requerente em atividade urbana era suficiente para manter a família.

5.Aplicação da Questão de Ordem nº 20 da TNU: "Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito".

6.Incidente parcialmente provido para, firmando a premissa de que a atividade urbana do marido não necessariamente descaracteriza a qualidade de segurada especial da esposa, anular o acórdão recorrido a fim de que a Turma Recursal de origem reexamine a matéria fática.

**ACÓRDÃO**

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dar parcial provimento ao incidente de uniformização.

Brasília, 15 de maio de 2012.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0517247-27.2008.4.05.8100  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: DIANA DARLY LOBO DO NASCIMENTO  
PROC./ADV.: MANUEL BEZERRA DA SILVA  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES  
**EMENTA**

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. INADMISSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL COM ACÓRDÃO DE TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL OU COM

SENTENÇA DE JUIZADO. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. FLEXIBILIZAÇÃO DO RIGOR NA VALORAÇÃO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE RE-EXAME DE MATÉRIA FÁTICA.

1.A admissibilidade do pedido de uniformização de interpretação de lei federal pressupõe que o acórdão recorrido crie divergência com decisão de outra Turma Recursal ou contrarie a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça (art. 14, caput e § 2º, da Lei nº 10.259/2001). Impossibilidade jurídica de aferir divergência jurisprudencial em face de acórdão paradigma oriundo de Tribunal Regional Federal ou em face de sentença de juizado. Prejudicada, nesse ponto, a pretensão de uniformização de jurisprudência.

2.A requerente alegou que o acórdão recorrido diverge das decisões da TNU. Entretanto, a petição de uniformização não apontou nenhum acórdão paradigma da TNU.

3.A requerente arguiu divergência com acórdão paradigma do STJ, segundo o qual não se deve aplicar rigor excessivo na comprovação da atividade rurícula. Em primeiro lugar, o acórdão paradigma não foi apresentado. Em segundo lugar, a questão da flexibilidade na valoração da prova envolve exame de matéria de fato. De acordo com o art. 14, caput, da Lei nº 10.259/2001, o pedido de uniformização de jurisprudência predispõe-se exclusivamente a resolver divergência sobre questões de direito material. Aplicação da Súmula nº 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique re-exame de matéria de fato".

4.Incidente não conhecido.

**ACÓRDÃO**

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente de uniformização.

Brasília, 15 de maio de 2012.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502269-42.2008.4.05.8101  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: MARIA DA SILVA ARAUJO  
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO  
PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO  
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES  
**EMENTA**

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PEDIDO ALTERNATIVO DE ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO DA TURMA RECURSAL. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA. DESRESPEITO AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NULIDADE DO ACÓRDÃO.

1.A sentença pressupôs que, para ter direito a salário-maternidade de trabalhadora rural, a requerente precisa comprovar exercício de atividade rural no período compreendido entre julho de 2002 e a data do parto, 18 de maio de 2003. Considerou que a certidão de casamento celebrado em 2001 não serve como início de prova material porque, embora a requerente esteja qualificada como agricultora, o esposo é qualificado como eletricitista, sugerindo, desse modo, inexistir regime de economia familiar. Quanto aos demais documentos (declaração do sindicato rural, ficha perinatal, cadastro na Secretaria de Saúde e declaração de nascido vivo), a sentença genericamente os desqualificou porque seriam extemporâneos em relação aos fatos a comprovar, ou não têm idoneidade como início de prova material ou não comprovam o efetivo exercício de atividade rural pelo número de meses exigidos pela legislação. O acórdão recorrido manteve a sentença pelos próprios fundamentos, na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

2.A certidão de casamento foi fundamentadamente desqualificada. Quanto aos demais documentos, todavia, não é possível identificar a verdadeira motivação do acórdão recorrido, na medida em que aponta diversos fundamentos possíveis para rejeitar valor probatório aos documentos, deixando de especificar qual dos motivos - e por qual razão - se aplica ao caso concreto. Não foi feita análise casuística dos documentos que instruíram a petição inicial, fato que prejudica a pretensão da requerente a buscar a uniformização de jurisprudência.

3.A concisão na exposição dos fundamentos, técnica apropriada ao modelo jurisdicional dos Juizados Especiais Federais, não se confunde com a ausência ou deficiência na fundamentação do julgado. Transtorna o devido processo legal o acórdão recorrido quando se apresenta como modelo inflexível, insensível às particularidades do caso concreto (TNU, PEDIDO 2004.81.10.018124-8, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 11/03/2010).

4.A adoção de premissas não afasta o dever de análise concreta de cada prova potencialmente relevante para a formação do convencimento do julgador, de forma a viabilizar o verdadeiro exercício da defesa do sucumbente, na qual está compreendida a faculdade de impugnação recursal da decisão (TNU, PEDIDO 2003.81.10.027644-9, Rel. Juiz Federal Derivaldo Bezerra Filho, DJ 05/05/2010).

5.Decisões que genericamente afastam o valor probatório de documentos sem promover sua expressa identificação ou trazer os motivos existentes para essa desconsideração equivalem à negativa de prestação jurisdicional, caracterizando vício de julgamento por infringência ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal (TNU, PEDIDO 2004.81.10.018865-6, Rel. Juíza Federal Simone Lemos Fernandes, DOU 08/04/2011).

6.Incidente provido para anular o acórdão recorrido, cabendo à Turma Recursal de origem realizar novo julgamento com apreciação casuística das provas juntadas aos autos.

**ACÓRDÃO**

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dar provimento ao incidente de uniformização para anular o acórdão recorrido.  
Brasília, 15 de maio de 2012.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0511216-88.2008.4.05.8100  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: MARIA AURI EUGENIO LOPES  
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO  
PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO  
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

**EMENTA**

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE NULIDADE POR FALTA DE MOTIVAÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

1.O acórdão recorrido, ao expressamente tomar as razões da sentença como fundamento para decidir, incorporou-as. Essa forma de fundamentação é válida, tendo em vista o art. 46 da Lei nº 9.099/95, cuja constitucionalidade foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do AI 749.969, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJ 9/10/2009. Rejeitada a arguição de nulidade por ausência de motivação.

2.A sentença, encampada pelo acórdão recorrido, desqualificou o início de prova material especialmente por considerar que os documentos emitidos por sindicato de trabalhadores rurais não tem valor probatório para demonstrar exercício de atividade rural. A requerente não demonstrou divergência jurisprudencial, pois não apontou acórdão paradigma admitindo que documentos emitidos por entidade sindical, isoladamente considerados, sirvam como início de prova material.

3.Incidente não conhecido.

**ACÓRDÃO**

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente de uniformização.  
Brasília, 15 de maio de 2012.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0533310-12.2008.4.05.8300  
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE: MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA DE SOUZA  
PROC./ADV.: ROSETE SOARES  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

**EMENTA**

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMAS RECURSAIS DA MESMA REGIÃO. INCOMPETÊNCIA DA TNU. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL COM ACÓRDÃO PARADIGMA DA TNU.

1.O pedido fundado em divergência entre Turmas da mesma região deve ser julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito (art. 14, § 1º, da Lei nº 10.259/2001). O dissenso entre Turmas da mesma região deve ser resolvido pela correspondente Turma Regional de Uniformização em sede de incidente de uniformização regional. A TNU só tem competência para julgar arguição de divergência jurisprudencial entre decisões de Turmas de diferentes regiões. Incidente não conhecido nesta parte.

2.Ao contrário do que defendeu a requerente, o acórdão paradigma não chegou ao ponto de afastar a aplicação do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para considerar que a carência deveria ser regulada pelo Decreto nº 83.912/84. Apenas admitiu que a perda da qualidade de segurado anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 não constituía óbice à concessão da aposentadoria em favor de quem completou a idade mínima durante a vigência dessa lei, uma vez que os requisitos de idade e de carência não precisam ser preenchidos simultaneamente. Uma vez superado o óbice da perda da qualidade de segurado, o acórdão paradigma, em convergência com o raciocínio encampado no acórdão recorrido, tratou de verificar o cumprimento da carência com base na regra adotada pela Lei nº 8.213/91. Não está demonstrada divergência jurisprudencial.

3.Incidente não conhecido.

**ACÓRDÃO**

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente de uniformização.  
Brasília, 25 de abril de 2012.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2009.70.60.002836-1  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: CÉLIA BRASILEIRO DE OLIVEIRA  
PROC./ADV.: WILSON LUIZ DE PAULA  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

**EMENTA**

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA ENTRE DECISÕES DE TURMAS RECURSAIS DE DIFERENTES REGIÕES. ACÓRDÃOS PARADIGMAS SEM INDICAÇÃO DE FONTE. FALTA DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL EXPLÍCITA.

1.Com base no laudo pericial, o acórdão recorrido considerou que a moléstia diagnosticada não compromete o desempenho da função de lavradora e de dona de casa.

2.A requerente arguiu divergência em face de julgados de turmas recursais de outras regiões. Junto inteiro teor do acórdão em, lista anexa, mas sem indicação de fonte. Quando o incidente de uniformização de jurisprudência questiona divergência entre acórdãos prolatados por Turmas Recursais de diferentes Regiões, ao requerente incumbe o ônus de carrear aos autos a íntegra dos julgados apontados como paradigmas. Trata-se de ônus da parte, que não se transfere ao juiz. Aplicação da Questão de Ordem nº 3 da TNU. O requerente pode se desincumbir desse ônus mediante juntada de certidão, cópia autenticada, citação do repositório de jurisprudência ou, ainda, com reprodução de página da internet com indicação da respectiva fonte (endereço URL). Não basta a mera transcrição do inteiro teor do acórdão paradigma. Trata-se de exigência formal que, além de permitir a verificação da divergência apontada, visa a assegurar a autenticidade do conteúdo das decisões reportadas.

3.A requerente arguiu divergência com acórdão paradigma da TNU, segundo o qual "a incapacidade para o desempenho de uma atividade profissional deve ser avaliada sob os pontos de vista médico e social, mediante análise das condições socioeconômicas do segurado". Essa questão foi ignorada no acórdão recorrido. A requerente não interpôs embargos de declaração para suprir a omissão do acórdão. Como a questão não foi expressamente examinada, o acórdão recorrido não adotou tese jurídica contrária ao acórdão paradigma. Não ficou caracterizada a divergência jurisprudencial, que precisa ser explícita.

4.Incidente não conhecido.

**ACÓRDÃO**

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente de uniformização.  
Brasília, 15 de maio de 2012.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2009.72.60.001221-7  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: SIMONE MARIA GOSSLER  
PROC./ADV.: ANILSE S. SEIBEL  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

**EMENTA**

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. INADMISSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL COM ACÓRDÃO DE TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL.

1.Para demonstrar divergência jurisprudencial, foi apontado um único acórdão paradigma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. A admissibilidade do pedido de uniformização de interpretação de lei federal pressupõe que o acórdão recorrido crie divergência com decisão de outra Turma Recursal ou contrarie a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça (art. 14, caput e § 2º, da Lei nº 10.259/2001). Impossibilidade jurídica de aferir divergência jurisprudencial com acórdão paradigma oriundo de Tribunal Regional Federal.

2.Incidente não conhecido.

**ACÓRDÃO**

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente de uniformização.  
Brasília, 15 de maio de 2012.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2009.70.53.005859-0  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: FRANCISCA GOULART DOS SANTOS BONIFÁCIO  
PROC./ADV.: MARIA ISABEL WATANABE DE PAULA  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

**EMENTA**

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DIVERGÊNCIA EM RELAÇÃO A TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. QUESTÃO DE ORDEM Nº 18 DA TNU.

1.O acórdão recorrido reformou sentença que reconheceu direito a aposentadoria por idade de trabalhador rural. Adotou, para tanto, duplo fundamentos: documentos emitidos em nome do pai não servem como início de prova material de exercício de atividade rural no período posterior ao casamento da filha requerente; há contradição entre os depoimentos das testemunhas e o da requerente sobre a época em que passou a viver nas terras dos pais.

2.O incidente de uniformização limitou-se a demonstrar divergência jurisprudencial em relação à admissibilidade de documentos em nome do pai para efeito de início de prova material. O segundo fundamento do acórdão não foi atacado.

3.Aplicação da Questão de Ordem nº 18 da TNU: "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".

4.Incidente não conhecido.

**ACÓRDÃO**

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente de uniformização.  
Brasília, 15 de maio de 2012.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502369-54.2009.4.05.8103  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: MARIA SANDRA DE LIMA  
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO  
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

**EMENTA**

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. RAZÕES RECURSAIS GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA.

1.A sentença não reconheceu direito a salário-maternidade de trabalhadora rural por ausência de início de prova material contemporâneo. Considerou que os documentos foram confeccionados em data próxima ou posterior ao nascimento do menor (a filiação sindical ocorreu em 27/3/2007, ao passo que o parto ocorreu em 11/9/2005) ou derivam de declarações prestadas pela própria parte interessada, detendo carga probatória de mera declaração. O acórdão recorrido manteve a sentença pelos próprios fundamentos, na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

2.O acórdão recorrido, ao expressamente tomar as razões da sentença como fundamento para decidir, incorporou-as. Essa forma de fundamentação é válida, tendo em vista o art. 46 da Lei nº 9.099/95, cuja constitucionalidade foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do AI 749.969, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJ 9/10/2009. Rejeitada a arguição de nulidade por ausência de motivação.

3.O incidente de uniformização de jurisprudência contém razões genéricas. Foram listados inúmeros julgados do STJ e da TNU, sem identificar em que pontos eles estariam divergindo do acórdão recorrido. A petição de uniformização ataca pontos que nem sequer foram questionados nos autos.

4.O art. 13 do regimento interno da Turma Nacional de Uniformização dispõe que o incidente de uniformização precisa expor a demonstração do dissídio jurisprudencial. A petição de uniformização não demonstrou o dissídio jurisprudencial, porque não realizou cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os julgados paradigmas. O cotejo analítico pressupõe a explanação das circunstâncias fáticas e jurídicas que identificam ou assemelham os julgados supostamente divergentes. Não basta citar acórdãos paradigmas sem explicar os pontos em que eles divergem do acórdão recorrido.

5."O Poder Judiciário não pode ser equiparado a uma loteria ou jogo de dardos, nos quais o postulante 'atira em todas as direções' na esperança de acertar em ponto relevante. A provocação de devolução da prestação jurisdicional pressupõe limitação a especificidades do caso concreto, sob pena de se caracterizar como um desejo de debate sobre teses, em abstrato" (PU 0502827-37.2010.4.05.8103/CE, Rel. Simone Lemos Fernandes, julgado em 29/3/2012).

6.Incidente não conhecido.

**ACÓRDÃO**

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente de uniformização.  
Brasília, 15 de maio de 2012.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0503319-69.2009.4.05.8101  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: PRISCILA MARIA RUBENS DANTAS  
PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

**EMENTA**

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. FALTA DE COTEJO ANALÍTICO.  
1.O art. 13 do regimento interno da Turma Nacional de Uniformização



mização dispõe que o incidente de uniformização precisa expor a demonstração do dissídio jurisprudencial. A requerente não demonstrou o dissídio, porque não realizou cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os julgados paradigmas. O cotejo analítico pressupõe a explanação das circunstâncias fáticas e jurídicas que identificam ou assemelham os julgados supostamente divergentes. Não basta citar acórdãos paradigmas sem explicar os pontos em que eles divergem do acórdão recorrido.

2.Incidente não conhecido.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente de uniformização.  
Brasília, 15 de maio de 2012.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0507605-93.2009.4.05.8100  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: MACILENE MENDES DA SILVA  
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO  
PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO  
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES  
**EMENTA**

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PEDIDO ALTERNATIVO DE ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO DA TURMA RECURSAL. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA. DESRESPEITO AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NULIDADE DO ACÓRDÃO.

1.A Turma Recursal reformou sentença que havia condenado o INSS a conceder salário-maternidade de trabalhadora rural. O acórdão recorrido considerou que o direito ao salário-maternidade depende de início de prova material (desde que não sejam documentos expedidos em nome de terceiros e resultantes de declarações unilaterais ou de mera adesão da parte ou expedidos fora do período de carência ou na iminência da propositura do pleito) e de prova testemunhal compatível e não contraditória com os documentos, de forma a demonstrar que a requerente detinha a condição de segurada especial durante o período de carência. Concluiu que, no caso concreto, essa soma de requisitos não se perfez, sem, todavia, explicar os motivos dessa conclusão.

2.O acórdão recorrido, padronizado e genérico, não atentou para as especificidades do caso concreto. A concisão na exposição dos fundamentos, técnica apropriada ao modelo jurisdicional dos Juizados Especiais Federais, não se confunde com a ausência ou deficiência na fundamentação do julgado. Transtorna o devido processo legal o acórdão recorrido quando se apresenta como modelo inflexível, insensível às particularidades do caso concreto (TNU, PEDIDO 2004.81.10.018124-8, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 11/03/2010).

3.A adoção de premissas não afasta o dever de análise concreta de cada prova potencialmente relevante para a formação do convencimento do julgador, de forma a viabilizar o verdadeiro exercício da defesa do sucumbente, na qual está compreendida a faculdade de impugnação recursal da decisão (TNU, PEDIDO 2003.81.10.027644-9, Rel. Juiz Federal Derivaldo Bezerra Filho, DJ 05/05/2010).

4.Decisões que genericamente afastam o valor probatório de documentos sem promover sua expressa identificação ou trazer os motivos existentes para essa desconsideração equivalem à negativa de prestação jurisdicional, caracterizando vício de julgamento por infringência ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal (TNU, PEDIDO 2004.81.10.018865-6, Rel. Juíza Federal Simone Lemos Fernandes, DOU 08/04/2011).

5.Incidente provido para anular o acórdão recorrido, cabendo à Turma Recursal de origem realizar novo julgamento com apreciação casuística das provas juntadas aos autos.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dar provimento ao incidente de uniformização.  
Brasília, 15 de maio de 2012.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501039-25.2009.4.05.8102  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: CÍCERO ADRIANO DE ARAÚJO  
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES  
**EMENTA**

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. FALTA DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL EXPLÍCITA.

1.Na petição inicial, o autor pediu a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. A sentença julgou improcedente o pedido por não ter ficado comprovada a incapacidade para o trabalho. O autor interpôs recurso alegando que o laudo pericial atestou redução da capacidade laborativa e pediu a concessão de auxílio-acidente. A Turma Recursal negou provimento ao recurso por pressupor não te-

rem sido comprovados todos os requisitos necessários para a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. O autor interpôs pedido de uniformização de jurisprudência arguindo contrariedade com a jurisprudência do STJ, segundo a qual a decisão que reconhece direito a espécie de benefício previdenciária diferente da requerida na petição inicial não é extra petita.

2.O acórdão recorrido indevidamente ignorou a questão suscitada no recurso inominado, omitindo-se em se manifestar sobre a possibilidade de reconhecer direito a auxílio-acidente em processo que originalmente visava à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Cabia ao autor interpor embargos de declaração para suprir a omissão do acórdão. Como a questão não foi expressamente examinada, o acórdão recorrido não adotou tese jurídica contrária aos acórdãos paradigmas. Não ficou caracterizada a divergência jurisprudencial, que precisa ser explícita.

3.Incidente não conhecido.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente de uniformização.  
Brasília, 15 de maio de 2012.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501467-10.2009.4.05.8101  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: MILENE PEDROSA BEZERRA  
PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES  
**EMENTA**

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DIVERGÊNCIA EM RELAÇÃO A TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. QUESTÃO DE ORDEM Nº 18 DA TNU.

1.A sentença não reconheceu direito a salário-maternidade de trabalhadora rural por falta de início de prova material idôneo e porque a requerente não possui trejeitos ou características próprias de agricultor. O acórdão recorrido manteve a sentença pelos próprios fundamentos, na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

2.A requerente arguiu divergência jurisprudencial em face de julgado do STJ, que teria aceitado documentos em nome de terceiro para formar início de prova material. Alegou que, por isso, o comprovante de posse das terras em nome da mãe seria suficiente como prova indiciária. Não foi impugnado o segundo fundamento acolhido pelo acórdão recorrido, referente à impressão pessoal formada pelo juiz no momento em que teve contato direto com a requerente.

3.Aplicação da Questão de Ordem nº 18 da TNU: "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".

4.Incidente não conhecido.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente de uniformização.  
Brasília, 15 de maio de 2012.

ROGERIO MOREIRA ALVES  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0507347-83.2009.4.05.8100  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: RITA DE CASSIA DE ASSIS SILVA  
PROC./ADV.: ALCIDES PORTO BENEVIDES  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES  
**EMENTA**

APOSENTADORIA POR IDADE. SEGURADO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. DESRESPEITO AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NULIDADE DO ACÓRDÃO.

1.O acórdão recorrido considerou que os documentos exibidos não eram suficientes para formar início de prova material do exercício de atividade rural. Não explicou, porém, os motivos pelos quais os documentos não seriam idôneos. Não foi feita análise casuística dos documentos que instruíram a petição inicial em confronto com as razões suscitadas no recurso inominado interposto contra a sentença. O acórdão recorrido, padronizado e genérico, não atentou para as especificidades do caso concreto.

2.A concisão na exposição dos fundamentos, técnica apropriada ao modelo jurisdicional dos Juizados Especiais Federais, não se confunde com a ausência ou deficiência na fundamentação do julgado. Transtorna o devido processo legal o acórdão recorrido quando se apresenta como modelo inflexível, insensível às particularidades do caso concreto (TNU, PEDIDO 2004.81.10.018124-8, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 11/03/2010).

3.A adoção de premissas não afasta o dever de análise concreta de cada prova potencialmente relevante para a formação do convencimento do julgador, de forma a viabilizar o verdadeiro exercício da defesa do sucumbente, na qual está compreendida a faculdade de impugnação recursal da decisão (TNU, PEDIDO 2003.81.10.027644-9, Rel. Juiz Federal Derivaldo Bezerra Filho, DJ 05/05/2010).

4.Decisões que genericamente afastam o valor probatório de documentos sem promover sua expressa identificação ou trazer os motivos existentes para essa desconsideração equivalem à negativa de prestação jurisdicional, caracterizando vício de julgamento por infringência ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal (TNU, PEDIDO 2004.81.10.018865-6, Rel. Juíza Federal Simone Lemos Fernandes, DOU 08/04/2011).

5.Acórdão recorrido anulado de ofício, com retorno dos autos à Turma Recursal de origem para novo julgamento. Prejudicado o incidente de uniformização.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais anular de ofício o acórdão recorrido, prejudicando o incidente de uniformização.  
Brasília, 29 de março de 2012.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2010.72.60.001311-0  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: MARGARETE TEREZINHA GUTH DE MORAES  
PROC./ADV.: ANILSE S. SEIBEL  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES  
**EMENTA**

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. INADMISSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL COM ACÓRDÃO DE TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL.

1.Para demonstrar divergência jurisprudencial, foi apontado um único acórdão paradigma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. A admissibilidade do pedido de uniformização de interpretação de lei federal pressupõe que o acórdão recorrido crie divergência com decisão de outra Turma Recursal ou contrarie a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça (art. 14, caput e § 2º, da Lei nº 10.259/2001). Impossibilidade jurídica de aferir divergência jurisprudencial com acórdão paradigma oriundo de Tribunal Regional Federal.

2.Incidente não conhecido.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente de uniformização.  
Brasília, 15 de maio de 2012.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2010.70.51.001631-1  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: ANDRELLINA MORAES DE OLIVEIRA  
PROC./ADV.: EDGAR NOBORU EHARA  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES  
**EMENTA**

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ.

1.A Turma Recursal pressupõe que a requerente deveria comprovar exercício de atividade rural no período de 1993 a 2004, ano em que completou 55 anos de idade. Considerando que os documentos eram precários e extemporâneos ao período de 1993 a 2004 e que a prova testemunhal não confirmou exercício de atividade rural naquele período, o acórdão recorrido não reconheceu direito a aposentadoria por idade de trabalhadora rural.

2.A requerente arguiu contrariedade à jurisprudência do STJ, segundo a qual os requisitos para concessão de aposentadoria por idade não precisam ser cumpridos simultaneamente. Invocou a aplicação do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666/2003. Ocorre que os acórdãos paradigmas se referem apenas à aposentadoria por idade de trabalhador urbano, e não à aposentadoria por idade de trabalhador rural. Falta similitude fático-jurídica entre os julgados confrontados.

3.Além disso, o Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento convergente com o acórdão recorrido. No julgamento da PET 7.476/PR, a Corte considerou ser necessária a comprovação da atividade agrícola no período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria. Também negou a possibilidade de cumprimento não simultâneo dos requisitos da aposentadoria por idade de trabalhador rural, ao pontuar que "Não se mostra possível conjugar de modo favorável ao trabalhador rural a norma do § 1º do art. 3º da Lei n. 10.666/2003, que permitiu a dissociação da comprovação dos requisitos para os benefícios que especificou: aposentadoria por contribuição, especial e por idade urbana, os quais pressupõem contribuição". Não há contrariedade à jurisprudência dominante do STJ.

4.Incidente não conhecido.

**ACÓRDÃO**

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente de uniformização.  
Brasília, 15 de maio de 2012.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2010.72.59.002999-0  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: MISTICA MARIA MULLER  
PROC./ADV.: LEONOR BARBOSA  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

**EMENTA**

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMAS RECURSAIS DA MESMA REGIÃO. INADMISSIBILIDADE.

1.A requerente arguiu divergência jurisprudencial em face de julgado da Turma Regional de Uniformização do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.  
2.O pedido fundado em divergência entre Turmas da mesma Região deve ser julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito (art. 14, § 1º, da Lei nº 10.259/2001). O dissenso entre Turmas da mesma região deve ser resolvido pela correspondente Turma Regional de Uniformização em sede de incidente de uniformização regional. A TNU só tem competência para julgar arguição de divergência jurisprudencial entre decisões de Turmas de diferentes regiões.  
3.Incidente não conhecido.

**ACÓRDÃO**

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente de uniformização.  
Brasília, 15 de maio de 2012.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0523601-97.2010.4.05.8100  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: ANA VELMA SEMIÃO DE BRITO  
PROC./ADV.: MANUEL BEZERRA DA SILVA  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

**EMENTA**

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. INADMISSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL COM ACÓRDÃO DE TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL OU COM SENTENÇA DE JUIZADO. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. FLEXIBILIZAÇÃO DO RIGOR NA VALORAÇÃO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA.

1.A admissibilidade do pedido de uniformização de interpretação de lei federal pressupõe que o acórdão recorrido crie divergência com decisão de outra Turma Recursal ou contrarie a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça (art. 14, caput e § 2º, da Lei nº 10.259/2001). Impossibilidade jurídica de aferir divergência jurisprudencial em face de acórdão paradigma oriundo de Tribunal Regional Federal ou em face de sentença de juizado. Prejudicada, nesse ponto, a pretensão de uniformização de jurisprudência.  
2.A requerente alegou que o acórdão recorrido diverge das decisões da TNU. Entretanto, a petição de uniformização não apontou nenhum acórdão paradigma da TNU.  
3.A requerente arguiu divergência com acórdão paradigma do STJ, segundo o qual não se deve aplicar rigor excessivo na comprovação da atividade rurícula. Em primeiro lugar, o acórdão paradigma não foi apresentado. Em segundo lugar, a questão da flexibilidade na valoração da prova envolve exame de matéria de fato. De acordo com o art. 14, caput, da Lei nº 10.259/2001, o pedido de uniformização de jurisprudência predispõe-se exclusivamente a resolver divergência sobre questões de direito material. Aplicação da Súmula nº 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".  
4.Incidente não conhecido.

**ACÓRDÃO**

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente de uniformização.  
Brasília, 15 de maio de 2012.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0503332-31.2010.4.05.8102  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: MARIA DEUSA SEVERINO INÁCIO  
PROC./ADV.: REJÂNIA GOMES DE SOUSA  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

**EMENTA**

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

1.A sentença considerou que os documentos juntados ou são de época anterior ao período em que se deve comprovar a atividade rural ou são recentes e posteriores ao parto, motivo pelo qual não têm o condão de provar que a autora trabalhou na agricultura de subsistência nos dez meses imediatamente anteriores ao início do benefício de salário-maternidade.  
2.O acórdão recorrido articulou motivação genérica, mas ao mesmo tempo expressamente adotou os fundamentos da sentença como razão para decidir, incorporando-as. Essa forma de fundamentação é válida, tendo em vista o art. 46 da Lei nº 9.099/95, cuja constitucionalidade foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do AI 749.969, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJ 9/10/2009. Rejeitada a arguição de nulidade por ausência de motivação.  
3.Os acórdãos paradigmas citados no incidente de uniformização tratam apenas da admissibilidade de determinadas espécies de documentos como início de prova material. O acórdão recorrido, porém, desqualificou o início de prova material não com base no tipo de documento, mas em razão da falta de contemporaneidade dos documentos em relação ao período de atividade rural que precisava ser comprovado. Não foi demonstrada divergência jurisprudencial especificamente em relação ao tema da contemporaneidade. O verdadeiro fundamento do acórdão recorrido não contraria os acórdãos paradigmas.  
4.Incidente não conhecido.

**ACÓRDÃO**

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente de uniformização.  
Brasília, 15 de maio de 2012.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0503388-70.2010.4.05.8100  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: LEYDE DAIANA GOMES  
PROC./ADV.: ADAUDETE PIRES DUARTE  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

**EMENTA**

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVA.  
1.O pedido da requerente envolve indisfarçável provocação de reexame de prova. De acordo com o art. 14, caput, da Lei nº 10.259/2001, o pedido de uniformização de jurisprudência predispõe-se exclusivamente a resolver divergência sobre questões de direito material, e não sobre fatos. Aplicação da Súmula nº 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".  
2.O acórdão recorrido não carece de fundamentação, porque expressamente encampou toda a detalhada fundamentação da sentença e, ainda, acrescentou que a contradição e incoerência da prova testemunhal tornou vulnerável a documentação apresentada para fins de início de prova material.  
3.Incidente não conhecido.

**ACÓRDÃO**

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente de uniformização.  
Brasília, 15 de maio de 2012.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0507147-42.2010.4.05.8100  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: PATRICIA DE SOUSA LOPES AMORIM  
PROC./ADV.: VÂNIA DUWE  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

**EMENTA**

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DIVERGÊNCIA EM RELAÇÃO A TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. QUESTÃO DE ORDEM Nº 18 DA TNU.

1.A sentença considerou que o único início de prova material apresentado foi a certidão de casamento indicando a profissão do cônjuge como agricultor. Mesmo assim, a sentença julgou improcedente o pedido por considerar que a requerente "não tem claro perfil de rurícola e apresentou extrema insegurança quando questionada sobre

pontos específicos da agricultura". O acórdão recorrido genericamente considerou insuficiente o início de prova material, mas ao mesmo tempo manteve a sentença pelos próprios fundamentos, incorporando à motivação a consideração baseada na impressão formulada pelo juiz durante contato pessoal com a requerente em audiência.  
2.A requerente interpôs pedido de uniformização de jurisprudência questionando apenas o início de prova material.  
3.Aplicação da Questão de Ordem nº 18 da TNU: "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".  
4.Incidente não conhecido.

**ACÓRDÃO**

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente de uniformização.  
Brasília, 15 de maio de 2012.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501198-31.2010.4.05.8102  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: MARIA TAVARES DE OLIVEIRA  
PROC./ADV.: CÍCERO JUAREZ SARAIVA DA SILVA  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

**EMENTA**

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DIVERGÊNCIA EM RELAÇÃO A TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. QUESTÃO DE ORDEM Nº 18 DA TNU.

1.A requerente arguiu divergência jurisprudencial em face de acórdão paradigma da TNU, segundo o qual certidão da Justiça Eleitoral e ficha de inscrição em sindicato ruralista com data anterior ao requerimento do benefício constituem início de prova material a ser considerada pelo órgão julgador.  
2.A Turma Recursal realmente desconsiderou os documentos emitidos pelo sindicato dos trabalhadores rurais de Cariríçu e a certidão do Tribunal Regional Eleitoral na qual a requerente está qualificada como agricultora. Todavia, além disso, considerou também que os documentos portam data muito próxima ao requerimento administrativo, não possuindo valor probatório hábil a demonstrar o exercício de atividade rural durante todo o período de carência. Este segundo fundamento do acórdão recorrido não foi impugnado.  
3.Aplicação da Questão de Ordem nº 18 da TNU: "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".  
4.Incidente não conhecido.

**ACÓRDÃO**

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente de uniformização.  
Brasília, 15 de maio de 2012.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501332-55.2010.4.05.8103  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: FRANCISCA CARLA DOS SANTOS SOUSA  
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO  
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

**EMENTA**

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

1.A sentença considerou que os documentos juntados ou são de época anterior ao período em que se deve comprovar a atividade rural ou são recentes e posteriores ao parto, motivo pelo qual não têm o condão de provar que a autora trabalhou na agricultura de subsistência nos dez meses imediatamente anteriores ao início do benefício de salário-maternidade.  
2.O acórdão recorrido articulou motivação genérica, mas ao mesmo tempo expressamente adotou os fundamentos da sentença como razão para decidir, incorporando-as. Essa forma de fundamentação é válida, tendo em vista o art. 46 da Lei nº 9.099/95, cuja constitucionalidade foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do AI 749.969, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJ 9/10/2009. Rejeitada a arguição de nulidade por ausência de motivação.  
3.Os acórdãos paradigmas citados no incidente de uniformização tratam apenas da admissibilidade de determinadas espécies de documentos como início de prova material. O acórdão recorrido, porém, desqualificou o início de prova material não com base no tipo de documento, mas em razão da falta de contemporaneidade dos documentos em relação ao período de atividade rural que precisava ser comprovado. Não foi demonstrada divergência jurisprudencial especificamente em relação ao tema da contemporaneidade. O verdadeiro fundamento do acórdão recorrido não contraria os acórdãos paradigmas.  
4.Incidente não conhecido.

**ACÓRDÃO**

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente de uniformização.  
Brasília, 15 de maio de 2012.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501536-96.2010.4.05.8104  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: ANTONIA VERLENE SOARES LOPES  
PROC./ADV.: ROZARIA NETA BONFIM LACERDA  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

**EMENTA**

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE NULIDADE POR FALTA DE MOTIVAÇÃO. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

1.A Turma Recursal considerou que o recurso interposto contra a sentença veiculou razões genéricas, desvinculadas dos termos específicos da sentença recorrida, pois não apontam concreta e objetivamente quais documentos estariam dentro do período de carência do benefício, que poderiam ser considerados como início de prova material, e como a autora demonstrou conhecimento acerca das culturas que diz cultivar. Dessa forma, o acórdão recorrido não se pronunciou as questões de mérito.

2.Na petição de uniformização, a requerente revolve a discussão do mérito. Ocorre que o acórdão recorrido não julgou o mérito, desde que se limitou a arguir a irregularidade formal do recurso. Não há demonstração de divergência jurisprudencial.

3.Incidente não conhecido.

**ACÓRDÃO**

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente de uniformização.  
Brasília, 15 de maio de 2012.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500062-84.2010.4.05.8106  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: MARIA TEIXEIRA ARAUJO  
PROC./ADV.: JOÃO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

**EMENTA**

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. INADMISSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL COM ACÓRDÃO DE TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. ACÓRDÃOS PARADIGMAS SEM INDICAÇÃO DE FONTE.

1.A petição de uniformização listou dois acórdãos paradigmas proferidos em apelação cível, mas sem qualquer identificação do órgão prolator. Também foi citado um terceiro acórdão paradigma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Nenhum dos julgados foi exibido em inteiro teor. Todos foram apenas transcritos no corpo da petição de uniformização, sem indicação da fonte.

2.A admissibilidade do pedido de uniformização de interpretação de lei federal pressupõe que o acórdão recorrido crie divergência com decisão de outra Turma Recursal ou contrarie a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça (art. 14, caput e § 2º, da Lei nº 10.259/2001). Impossibilidade jurídica de aferir divergência jurisprudencial com acórdão paradigma oriundo de Tribunal Regional Federal.

3.Quando o incidente de uniformização de jurisprudência questiona divergência entre acórdãos prolatados por Turmas Recursais de diferentes Regiões, ao requerente incumbe o ônus de carrear aos autos a íntegra dos julgados apontados como paradigmas. Trata-se de ônus da parte, que não se transfere ao juiz. Aplicação da Questão de Ordem nº 3 da TNU.

4.O requerente pode se desincumbir desse ônus mediante juntada de certidão, cópia autenticada, citação do repositório de jurisprudência ou, ainda, com reprodução de página da internet com indicação da respectiva fonte (endereço URL). Não basta a mera transcrição do inteiro teor do acórdão paradigma no corpo da petição de uniformização. Trata-se de exigência formal que, além de permitir a verificação da divergência apontada, visa a assegurar a autenticidade do conteúdo das decisões reportadas.

5.Incidente não conhecido.

**ACÓRDÃO**

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente de uniformização.  
Brasília, 15 de maio de 2012.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500064-66.2010.4.05.8102  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: CLECIANE DE SOUSA SANTOS  
PROC./ADV.: AURENICE NUNES DE ALENCAR SANTANA  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

**EMENTA**

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

1.A sentença considerou que documentos emitidos pelo sindicato de trabalhadores rurais nunca serve como início de prova material. O acórdão recorrido manteve a sentença de improcedência do pedido, adotando-lhe os respectivos fundamentos como razão para decidir.

2.A petição de uniformização listou vários acórdãos paradigmas, sem demonstrar em que ponto eles teriam adotado tese jurídica antagônica ao acórdão recorrido. Além disso, nenhum dos acórdãos paradigmas admitiu documentos emitidos por sindicato de trabalhadores rurais como início de prova material. A divergência jurisprudencial não ficou demonstrada.

3.Incidente não conhecido.

**ACÓRDÃO**

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente de uniformização.  
Brasília, 15 de maio de 2012.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501042-43.2010.4.05.8102  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: MARIA DO ROSÁRIO FERREIRA DA SILVA  
PROC./ADV.: CÍCERO JUAREZ SARAIVA DA SILVA  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

**EMENTA**

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. FALTA SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA.

1.A sentença considerou que documentos emitidos por Sindicato de Trabalhadores Rurais nunca servem como início de prova material de exercício de atividade rural. Nos autos, o único documento emitido por sindicato de trabalhadores rurais é a declaração de exercício de atividade rural sem homologação do INSS. O acórdão recorrido manteve a sentença pelos próprios fundamentos, na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

2.A requerente arguiu divergência com acórdão paradigma da TNU, segundo o qual a ficha de inscrição em sindicato ruralista com data anterior ao requerimento do benefício constitui início de prova material.

3.Falta similitude fático-jurídica, porque, no caso julgado pelo acórdão recorrido, não há ficha de inscrição em sindicato ruralista, mas apenas declaração de sindicato de trabalhadores rurais sem homologação do INSS. Não ficou demonstrada divergência jurisprudencial.

4.A jurisprudência dominante da TNU é contrária à aceitação de declaração de sindicato de trabalhadores rurais não homologada. Precedentes: PEDIDO 2008.50.52.000507-2, Rel. Juiz Federal Alcides Saldanha Lima, DOU 24/05/2011; PEDIDO 2004.83.20.003767-0, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, Dou 13.10.2009; PEDIDO 2007.72.55.009096-5, Rel. Juiz Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, DJ 28/07/2009.

5.Incidente não conhecido.

**ACÓRDÃO**

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente de uniformização.  
Brasília, 15 de maio de 2012.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0503347-94.2010.4.05.8103  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: AURILENE ANDRADE  
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

**EMENTA**

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. RAZÕES RECURSAIS GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA.

1.A sentença julgou improcedente pedido de salário-maternidade de trabalhadora rural. Considerou que os documentos não têm valor de início de prova material contemporâneo porque foram confeccionados em data próxima/posterior ao nascimento do filho ou porque derivam de declarações prestadas pela própria parte interessada, qualificando-se como mera prova oral. Além disso, a sentença considerou que a requerente mostrou insegurança no depoimento pessoal. O acórdão recorrido manteve a sentença pelos próprios fundamentos, na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

2.O acórdão recorrido, ao expressamente tomar as razões da sentença como fundamento para decidir, incorporou-as. Essa forma de fundamentação é válida, tendo em vista o art. 46 da Lei nº 9.099/95, cuja constitucionalidade foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do AI 749.969, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJ 9/10/2009. Rejeitada a arguição de nulidade por ausência de motivação.

3.O incidente de uniformização de jurisprudência contém razões genéricas. Foram listados inúmeros julgados do STJ e da TNU, sem identificar em que pontos eles estariam divergindo do acórdão recorrido. A petição de uniformização ataca pontos que nem sequer foram questionados nos autos.

4.O art. 13 do regimento interno da Turma Nacional de Uniformização dispõe que o incidente de uniformização precisa expor a demonstração do dissídio jurisprudencial. A petição de uniformização não demonstrou o dissídio jurisprudencial, porque não realizou cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os julgados paradigmas. O cotejo analítico pressupõe a explanação das circunstâncias fáticas e jurídicas que identificam ou assemelham os julgados supostamente divergentes. Não basta citar acórdãos paradigmas sem explicar os pontos em que eles divergem do acórdão recorrido.

5."O Poder Judiciário não pode ser equiparado a uma loteria ou jogo de dardos, nos quais o postulante 'atira em todas as direções' na esperança de acertar em ponto relevante. A provocação de devolução da prestação jurisdicional pressupõe limitação a especificidades do caso concreto, sob pena de se caracterizar como um desejo de debate sobre teses, em abstrato" (PU 0502827-37.2010.4.05.8103/CE, Rel. Simone Lemos Fernandes, julgado em 29/3/2012).

6.Incidente não conhecido.

**ACÓRDÃO**

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente de uniformização.  
Brasília, 15 de maio de 2012.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501090-59.2011.4.05.8104  
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: ANA RUTH COELHO DE ARAUJO  
PROC./ADV.: MANOEL EDUARDO HONORATO DE OLIVEIRA  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

**EMENTA**

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DIVERGÊNCIA EM RELAÇÃO A TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. QUESTÃO DE ORDEM Nº 18 DA TNU.

1.A Turma Recursal considerou que a prova testemunhal precisa ser compatível e não contraditória com os documentos, a fim de demonstrar que a parte autora, durante o período de carência, detinha a condição de segurada especial. Ao acolher as razões da sentença como fundamento para decidir, o acórdão recorrido também considerou que a testemunha não soube fornecer informações acerca do trabalho rural da autora e entrou em contradição com a demandante. Dessa forma, a carência de início de prova material não constituiu o único fundamento para negar provimento ao recurso interposto contra a sentença.

2.O incidente de uniformização limitou-se a arguiu divergência jurisprudencial em torno da valoração do início de prova material. A valoração da prova oral não foi questionada.

3.Aplicação da Questão de Ordem nº 18 da TNU: "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".

4.Incidente não conhecido.

**ACÓRDÃO**

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente de uniformização.  
Brasília, 15 de maio de 2012.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES  
Juiz Federal Relator

**REPRESENTATIVOS ART. 7º RI/TNU**

PROCESSO: 0504526-71.2007.4.05.8102  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: REGINA CÉLIA DA SILVA  
PROC./ADV.: LUCIANO ALENCAR MACÊDO  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. ACÓRDÃO PADRÃO E GENÉRICO. VIOLAÇÃO DO DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE ADEQUADA DEVOLUÇÃO DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. ANULAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

1. Este Colegiado possui entendimento consolidado no sentido de que a parte litigante possui o constitucional direito de ver a sua pretensão acolhida ou rechaçada pelo Poder Judiciário através de manifestação

jurisdicional que veicule adequada fundamentação, nos termos do inciso IX do art. 93 da Carta Constitucional. Esse direito não sofre relativização pela circunstância de se tratar de feito em curso perante os Juizados Especiais Federais, regido, por consequência, pelos princípios da celeridade, informalidade, simplicidade e informalidade. Decisões concisas e objetivas não prescindem de ser adequadamente fundamentadas, de forma a possibilitar a devolução da prestação jurisdicional aos litigantes.

2. Decisão genérica equivale a decisão não fundamentada e implica negativa de prestação jurisdicional, sendo que a sua chancela caracteriza o afastamento da possibilidade de controle da atividade jurisdicional. O acórdão de fls. 129 não indica o motivo do provimento do recurso nominado interposto pelo INSS, sequer abrindo espaço para o manejo de Incidente de Uniformização, que foi movido por presunção de razões adotadas no julgamento.

3. Confirmação de entendimento desta TNU veiculado no acórdão prolatado nos autos do Pedilef 0502440-02.2008.4.05.8100, de 30/09/2011, Relator Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, ao qual se imprimiu a sistemática prevista no art. 7º do Regimento Interno, que determina a devolução às Turmas de origem dos feitos congêneres, para manutenção ou adaptação dos julgados conforme a orientação pacificada.

4. Sugiro ao ilustre Presidente desta Turma Nacional de Uniformização que imprima a sistemática prevista no art. 7º do Regimento Interno aos Pedidos de Uniformização interpostos em face de acórdãos congêneres, de forma a que sejam devolvidos às Turmas de origem para novo julgamento, devidamente fundamentado, nos termos da orientação pacificada.

5. Anulação do acórdão recorrido, com determinação de retorno dos autos à Turma Recursal de origem para prolação de outro.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais anular o acórdão recorrido, nos termos da Ementa-proposta da Relatora.

Brasília, 15 de maio de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES  
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0011046-70.2005.4.03.6311  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
PROC./ADV.: ROSEMARY FREIRE COSTA DE SÁ GALLO  
REQUERIDO(A): FRANCISCO CARVALHO DE ALENCAR  
PROC./ADV.: JESSAMINE CARVALHO DE MELLO  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO - FGTS - TAXA DE JUROS PROGRESSIVOS - TRABALHADOR AVULSO - NÃO APLICAÇÃO - INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO

Trata-se de incidente de uniformização interposto pela CEF em face de acórdão que deu provimento ao recurso nominado da parte autora para reformar a sentença de improcedência e assegurar ao trabalhador avulso o direito a progressividade dos juros, sob o entendimento de que o art. 3º da Lei 5.480/68 assegurou a vinculação da categoria dos trabalhadores avulsos ao FGTS, inclusive as disposições contidas nas Leis 4.090/62 e 5.107/66, devendo esses trabalhadores terem o mesmo tratamento dos demais empregados. Colaciona como paradigmas acórdãos do STJ que firmaram a tese de que não se aplica a taxa progressiva de juros às contas vinculadas ao FGTS de trabalhadores qualificados como avulsos.

É o relatório do necessário.

De fato, a questão já restou pacificada no âmbito do STJ no sentido de que Não se aplica a taxa progressiva de juros às contas vinculadas ao FGTS de trabalhadores qualificados como avulsos. (REsp 1176691/ES, Rel. Min. Teori Albino Cavalcanti; REsp nº 1.196.043/ES, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 15/10/2010; REsp nº 1.176.691/ES, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe de 29/06/2010).

Outrossim, Sua Excelência o MM. Ministro Presidente desta TNU tem negado seguimento aos incidentes de uniformização por tal motivo (PEDILEF 200750500085434)

Incidente conhecido e provido para reafirmar a tese de que Não se aplica a taxa progressiva de juros às contas vinculadas ao FGTS de trabalhadores qualificados como avulsos, julgando improcedente o pedido do autor.

Solicito ao MM. Ministro Presidente que seja atribuído aos feitos que versem sobre o mesmo tema (progressividade dos juros para as contas vinculadas ao FGTS dos trabalhadores qualificados como avulsos) a sistemática disposta no art. 7º do Regimento Interno desta TNU.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização em conhecer e dar provimento ao presente incidente de uniformização e julgar improcedente o pedido do autor.

Brasília, 15 de maio de 2012.

VLADIMIR VITOVSKY  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2009.72.54.006451-6  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): ROSINEIA SANTO DE MELO CRISPIM  
PROC./ADV.: NEIVA BUZZANELLO MADALOSSO  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - RECEBIMENTO SIMULTÂNEO DE BENEFÍCIO DE INCAPACIDADE COM EXERCÍCIO DE ATIVIDADE REMUNERADA - JURISPRUDÊNCIA DA TNU QUANTO À POSSIBILIDADE - QUESTÃO DE ORDEM 13 - INCIDENTE NÃO CONHECIDO

1. É possível o recebimento de salário e de benefício por incapacidade de forma cumulativa, num mesmo período, quando o segurado encontrava-se comprovadamente incapaz para o trabalho, posto que, em tal hipótese, o segurado trabalhou por necessidade de manter sua subsistência. O segurado não pode ser duplamente prejudicado por ter a autarquia cessado indevidamente o benefício. O trabalho exercido pelo segurado no período em que estava incapaz decorre da necessidade de sobrevivência, com inegável sacrifício da saúde do obreiro e possibilidade de agravamento do estado mórbido. O benefício por incapacidade deve ser concedido desde o indevido cancelamento, sob pena de o Judiciário recompensar a falta de eficiência do INSS na hipótese dos autos, pois, inegavelmente, o benefício foi negado erroneamente pela perícia médica da Autarquia (PEDILEF 200650500062090, Rel. Juiz Federal Antônio Schenkel).

2. Sugiro, respeitosamente, ao MM. Ministro, que imprima a sistemática prevista no art. 7º do Regimento Interno, que determina a devolução às Turmas de origem dos feitos congêneres, para manutenção ou adaptação dos julgados conforme a orientação ora pacificada.

3. Questão de Ordem 13. Incidente não conhecido.

#### VOTO

A presente demanda versa sobre o pedido de restabelecimento de auxílio-doença cessado no âmbito administrativo, com a condenação do INSS ao pagamento das prestações vencidas desde a cessação, independentemente de ter o segurado auferido rendimentos de trabalho assalariado no mesmo período. A posição do INSS é de que existe incompatibilidade entre o recebimento de salário e de benefício por incapacidade de forma cumulativa, num mesmo período. A posição adotada pela Turma Recursal, nos fundamentos da decisão recorrida, é de que é possível a acumulação, sob o entendimento de que o segurado não pode ser prejudicado por ter a autarquia cessado indevidamente o benefício. Entende a Turma Recursal que o segurado trabalhou por necessidade de manter sua subsistência. Segundo o INSS, Esse entendimento não pode subsistir, pois contra a decisão administrativa que fixa a data de cessação do auxílio-doença pode o segurado postular a sua prorrogação ou mesmo formular novo requerimento, caso ainda estiver incapacitado, ou mesmo recorrer imediatamente à via judicial e pleitear medida antecipatória. Alega que não se pode permitir que o segurado que tiver cessado o auxílio-doença e retorne espontaneamente ao trabalho possa se locupletar com valores do benefício de forma cumulativa no período em que recebeu remuneração em razão de desempenho de atividade profissional.

É o relatório do necessário.

A jurisprudência desta TNU já se consolidou no sentido de que o trabalho exercido pelo segurado no período em que estava incapaz decorre da necessidade de sobrevivência, com inegável sacrifício da saúde do obreiro e possibilidade de agravamento do estado mórbido. O benefício por incapacidade deve ser concedido desde o indevido cancelamento, sob pena de o Judiciário recompensar a falta de eficiência do INSS na hipótese dos autos, pois, inegavelmente, o benefício foi negado erroneamente pela perícia médica da Autarquia (PEDILEF 200650500062090, Rel. Juiz Federal Antônio Schenkel).

Sugiro, respeitosamente, ao MM. Ministro, que imprima a sistemática prevista no art. 7º do Regimento Interno, que determina a devolução às Turmas de origem dos feitos congêneres, para manutenção ou adaptação dos julgados conforme a orientação ora pacificada.

Questão de Ordem 13. Incidente não conhecido.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização em não conhecer do presente incidente de uniformização.

Brasília, 15 de maio de 2012.

VLADIMIR VITOVSKY  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0009221-28.2009.4.01.4300  
ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS  
REQUERENTE: CONSTÂNCIA DE SOUZA OLIVEIRA MARTINS  
PROC./ADV.: LEONARDO DO COUTO SANTOS FILHO  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ALTA PROGRAMADA. DATA DO INÍCIO DA INCAPACIDADE. FIXAÇÃO PELO ACORDÃO NA DATA DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA NÃO COINCIDENTE COM A DATA FIXADA NO LAUDO PERICIAL. POSSIBILIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. PRECEDENTES RECENTES DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Mesmo nos casos de alta programada, a fixação da data do início da incapacidade corresponderá à data da realização da perícia apenas quando o juízo, diante de todas as provas produzidas, não puder fixá-la em outra data, sendo possível, porém, sua fixação em data diversa, tal qual na data da cessação do benefício, ainda que se trate de alta programada, não havendo que se falar em concordância do segurado com o prazo para sua recuperação.

2. A data de início da incapacidade corresponderá à data da realização da perícia apenas quando o juízo, diante de todas as provas produzidas, não puder fixá-la em outra data, sendo possível, porém, sua fixação em data diversa, como a data da cessação do benefício, ainda que se trate de alta programada, não havendo que se falar em concordância do segurado com o prazo para sua recuperação ante a inexistência de requerimento de prorrogação

3. Incidente conhecido e provido para restabelecimento da sentença condenando o INSS em horários advocatícios de R\$400,00.

4. Sugiro, respeitosamente, ao MM. Ministro Presidente que imprima a sistemática prevista no art. 7º do Regimento Interno, que determina a devolução às Turmas de origem dos feitos congêneres, para manutenção ou adaptação dos julgados conforme a orientação ora pacificada.

#### ACÓRDÃO

Acórdão os membros da Turma Nacional de Jurisprudência conhecer do incidente de uniformização e dar-lhe provimento.

Brasília, 25 de abril de 2012.

VLADIMIR VITOVSKY  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0506095-18.2009.4.05.8400  
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE  
REQUERENTE: FRANCISCO CARLOS VASCONCELOS  
PROC./ADV.: VIVIANA MARILETI MENNA DIAS  
REQUERENTE: JOÃO BOSCO AMARAL  
PROC./ADV.: VIVIANA MARILETI MENNA DIAS  
REQUERENTE: NADJA MARIA DE ALCANTARA DA SILVA  
PROC./ADV.: VIVIANA MARILETI MENNA DIAS  
REQUERENTE: SEVERINO EUCLIDES DA SILVA  
PROC./ADV.: VIVIANA MARILETI MENNA DIAS  
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA  
PROC./ADV.: KÁTIA CAMPANELLI DA NÓBREGA  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO - REVISÃO DE CÁLCULO DE CORREÇÃO COM INCLUSÃO DOS EXPURGOS NO FGTS SOBRE OS DEPÓSITOS EFETUADOS POR PORÇA DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA NO ANO DE 1995 - ILEGITIMIDADE DA CEF - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - QUESTÃO DE ORDEM 13 - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL NÃO CONHECIDO

1. É incompetente a Justiça Federal para a incidência dos expurgos inflacionários sobre a indenização de 40% sobre a conta vinculada ao FGTS (PEDILEF 200434007035584, Rel. Juiz Federal Alexandre Vidigal De Oliveira).

2. Sugiro, respeitosamente, ao MM. Ministro, que imprima a sistemática prevista no art. 7º do Regimento Interno, que determina a devolução às Turmas de origem dos feitos congêneres, para manutenção ou adaptação dos julgados conforme a orientação ora pacificada.

3. Questão de Ordem 13. Incidente de Uniformização não conhecido.

#### VOTO

Os Recorrentes ajuizaram ação a fim de que a CEF aplique os índices dos Expurgos Inflacionários sobre os depósitos de FGTS do período de janeiro de 1989 e abril de 1990, recebido pelo autor por força de sentença proferida nos autos de Reclamação Trabalhista 1713-95 proposta na JUSTIÇA DO TRABALHO. O Juízo a quo julgou procedente a pretensão autoral, condenando a CEF a pagar os valores relativos à incidência dos expurgos, sobre o saldo credor apurado pela Justiça do Trabalho, nos seguintes termos: a parte ré foi condenada ao pagamento, dos índices de 42,72% relativo à competência mensal de janeiro de 1989 e o de 44,80% relativo à de abril de 1990, na conta vinculada do FGTS, com atualização monetária e juros de mora com base na taxa legal aplicável ao período respectivo, a contar da citação e não da opção pelo FGTS.

Sustenta divergência com a Súmula n. 82 do STJ no que tange a competência da Justiça Federal, que preceitua que "Compete à Justiça Federal excluir as reclamações trabalhistas, processar e julgar os efeitos relativos à movimentação do FGTS". Traz à colação, para que seja caracterizado o dissenso acórdãos em anexo do Superior Tribunal de Justiça, ementa do STJ. CC 89492. 1ª Seção. Relator Min. Denise Arruda. DJE 25/04/2008; STJ. CC 104.821. 1ª Seção. Relator Min. Castro Meira. DJ: 31/08/2009.

Inicialmente, não verifico similitude fático-jurídica entre os acórdãos e a Súmula trazidos como paradigmas e o julgado, posto que na hipótese dos autos, as verbas foram depositadas por força de decisão judicial da Justiça Trabalhista em ação ajuizada no ano de 1995, posterior a data dos expurgos, pelo que, entendendo que a responsabilidade é do ex-empregador quanto aos depósitos na conta vinculada ao FGTS e sua correção. Já os acórdãos paradigmas versam sobre a multa rescisória de 40% incidente sobre o montante da conta vinculada do FGTS paga em decorrência do término do contrato de trabalho. Por sua vez, a Súmula 82 não trata diretamente da competência para efeitos de incidência nos expurgos sobre os valores depositados posteriormente pelo empregador. Outrossim, esta Turma Nacional já firmou jurisprudência no sentido de que a Justiça Federal é incompetente para a incidência dos expurgos inflacionários sobre a indenização de 40% sobre a conta vinculada ao FGTS (PEDILEF 200434007035584, Rel. Juiz Federal Alexandre Vidigal De Oliveira), nos seguintes termos:

CONSTITUCIONAL. TRABALHISTA. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR. RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLA-



NOS VERÃO E COLLOR, ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SÚMULA 97/STJ.I. O pedido reporta-se à incidência da correção monetária dos planos Verão e Collor sobre o valor da indenização/multa de 40% do FGTS, devida pela despedida imotivada (Lei 8036/90, art. 18, § 1º), no caso reconhecida em razão da mudança do regime jurídico do servidor, de celetista para estatutário. II. Tratando-se de indenização devida pelo empregador. O UNIAO impõe-se reconhecer a ilegitimidade passiva. III. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Reconhecimento de ofício (CPC, art. 267, VI, § 3º). III. Segundo definido pelo Superior Tribunal de Justiça, súmula 97, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar reclamação de servidor público relativamente a vantagens trabalhistas anteriores a instituição do regime jurídico único. IV. Admitida a incompetência absoluta da Justiça Federal para o julgamento da causa. Declaração de nulidade da sentença. V. Remessa dos autos à Justiça do Trabalho no Distrito Federal. VI. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Pelo exposto, NÃO CONHEÇO DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL, na forma da Questão de Ordem 13, já que a jurisprudência desta TNU é no sentido de que a Justiça Federal é incompetente para a incidência dos expurgos inflacionários sobre a indenização de 40% sobre a conta vinculada ao FGTS (PEDILEF 200434007035584, Rel. Juiz Federal Alexandre Vidigal De Oliveira).

Sugiro, respeitosamente, ao MM. Ministro, que imprima a sistemática prevista no art. 7º do Regimento Interno, que determina a devolução às Turmas de origem dos feitos congêneres, para manutenção ou adaptação dos julgados conforme a orientação ora pacificada.

#### ACÓRDÃO

Os Juízes Federais membros da TNU acordam em não conhecer do presente incidente de uniformização.  
Rio de Janeiro, 15 de maio de 2012.

VLADIMIR VITOVSKY  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500883-36.2011.4.05.8500  
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE  
REQUERENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
PROC./ADV.: ANA CLAUDIA DA SILVA CABRAL  
REQUERIDO(A): FABIANA DO COUTO GABRIEL  
PROC./ADV.: LARISSA ANGÉLICA GOIS SANTOS  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JORGE GUSTAVO SERRA DE MACEDO COSTA

#### EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ECT. EXTRAVIO DE CORRESPONDÊNCIA SEM CONTEÚDO DECLARADO. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DO CONTEÚDO ATRAVÉS DE OUTRAS PROVAS ADMITIDAS EM DIREITO. IMPROVIMENTO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência formulado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos contra acórdão que decidiu, confirmando sentença anteriormente prolatada, pela responsabilidade civil da Requerente e condenou-a ao pagamento de indenização por danos morais e materiais.

2. O incidente foi inadmitido na origem, tendo sido admitido, em sede de pedido de submissão, pelo Presidente desta Turma para exame do colegiado. E, nos termos da referida decisão do Presidente, o presente feito foi indicado como representativo de controvérsia, a teor do disposto no art. 15, §2º e seguintes da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal.

3. No presente Pedido de Incidente de Uniformização, a EBCT sustenta que o acórdão recorrido diverge das jurisprudências do STJ, das Turmas Recursais de Minas Gerais e do Distrito Federal e dos Tribunais Regionais Federais da 2ª e 4ª Regiões, que entendem ser necessária a comprovação do conteúdo da correspondência para que haja condenação em dano moral por parte da prestadora de serviço postal, decorrente do extravio de correspondência, mesmo tratando-se da responsabilidade objetiva imposta pelo art. 37, § 6º, da CF, por ser mero inadimplemento contratual. PODER JUDICIÁRIO TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

4. Verifico que os acórdãos indicados como paradigmas, emanados da 3ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais, possuem aptidão para inaugurar o conhecimento e julgamento deste incidente, já que há substrato fático similar ao acórdão recorrido. Passo à análise do mérito.

5. O caso em tela refere à necessidade de declarar, ou não, o valor do objeto postado para fazer jus à indenização em caso de extravio de correspondência.

6. Os acórdãos apresentados como precedentes condicionam a indenização do extravio de mercadoria enviada à indicação do conteúdo do objeto postado. Entretanto, ao compulsa a jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização extraio posição diversa, cujo entendimento dirige-se no sentido de que a ausência de declaração do objeto postado não constitui óbice à fixação de indenização, admitida a comprovação por outras possibilidades de prova em direito admitidas.

Nesse sentido: "EMENTA CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ECT. EXTRAVIO DE CORRESPONDÊNCIA SEM CONTEÚDO DECLARADO. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DO CONTEÚDO ATRAVÉS DE OUTRAS PROVAS ADMITIDAS EM DIREITO. IMPROVIMENTO DO INCIDENTE. 1. No caso dos autos, entenderam o Juiz monocrático e a Turma Recursal, através de análise do conjunto probatório constante dos autos, que, a despeito da ausência de declaração de conteúdo, estaria devidamente demonstrado que o objeto postado e extraviado corresponderia, efetivamente, ao

projeto que fora remetido ao autor por seu cunhado (que o adquiriu, em nome do demandante, e obteve o correspondente ressarcimento em conta bancária). 2. Destarte, o entendimento de que é incabível indenização por danos materiais em caso de extravio de objeto postado sem declaração de conteúdo pode ser temperado, de maneira a se admitir que, quando comprovado o conteúdo da postagem por outros meios admitidos em direito, é cabível a indenização. 3. Pedido de uniformização conhecido e improvido". (PEDILEF 200584005066499, JUIZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, DJ 25/02/2010.)

7. Aplicação da questão de ordem n. 13 da TNU, cujos termos reproduzo: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

8. Pedido de Uniformização de Jurisprudência improvido. Determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem para que, PODER JUDICIÁRIO TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS nos termos do art. 7º do Regimento Interno da TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida.

#### ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NEGAR provimento ao Pedido de Uniformização.  
Brasília, 25 de abril de 2012.

JORGE GUSTAVO SERRA DE MACEDO  
COSTA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0003859-67.2007.4.03.6302  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): JANETE FERREIRA LIMA  
PROC./ADV.: PATRICIA BALLERA VENDRAMINI  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

#### EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SENTENÇA ILÍQUIDA. MATÉRIA PROCESSUAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 43/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de concessão de benefício assistencial.  
2. Sentença de parcial procedência do pleito, concedendo o benefício desde a data da juntada aos autos do laudo pericial.

3. Reforma parcial da sentença pela 1ª Turma Recursal de São Paulo, que deu provimento ao recurso inominado aviado pela parte autora, mas negou provimento ao recurso do INSS, determinando que a DIB fosse fixada na data do requerimento administrativo.

4. Os embargos de declaração opostos pelo INSS foram rejeitados.

5. Incidente de uniformização, interposto pelo INSS, com fulcro no art. 14, § 2º, da Lei n.º 10.259/2001.

6. Sustenta a autarquia recorrente que o acórdão vergastado diverge do entendimento adotado por esta TNU, no sentido de anulação de sentença ilíquida.

7. Incidente inadmitido pela Coordenadoria das Turmas Recursais de São Paulo, ao argumento de que descabe pedido de uniformização em que a suposta divergência recai sobre matéria processual.

8. Coaduno do entendimento manifestado pela Coordenadoria das Turmas Recursais de São Paulo, porquanto a análise acerca de pretensa iliquidez da sentença, do modo de execução do julgado e da responsabilidade pela elaboração dos cálculos é questão meramente processual, não guardando relação com o mérito efetivamente.

9. Nesse sentido, recentemente se manifestou este Colegiado: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. SENTENÇA ILÍQUIDA. QUESTÃO PROCESSUAL. NÃO CONHECIMENTO. 1. As hipóteses de cabimento do pedido de uniformização de jurisprudência, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, encontram-se disciplinadas pelo artigo 14 da Lei nº 10.259, de 2001. 2. Como se extrai do 'caput' do aludido preceito, é cabível o incidente para a discussão de questões de direito material, não se admitindo o seu manejo, pela interpretação 'a contrario sensu', para discussão de questões processuais. 3. A celeuma acerca da necessidade de as sentenças proferidas nos Juizados serem sempre líquidas insere-se na última categoria mencionada, motivo pelo qual o presente incidente não deve ser conhecido. 4. Pedido de uniformização não conhecido. (PEDILEF 200551540065348, JUIZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, DOU 08/02/2011 SEÇÃO 1.)

10. Aplicação do enunciado da Súmula n.º 43/TNU, in verbis: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual."

11. Sugiro ao eminente Presidente desta Turma que imprima, ao resultado desse julgamento, a sistemática prevista no art. 7º, VII, 'a', do RITNU.

12. Incidente de uniformização não conhecido, nos termos acima.

#### ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação.  
Brasília, 25 de abril de 2012.

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA  
Juiz Federal Relator

#### DESPACHOS

#### AUTOS VIRTUAIS

PROCESSO: 2009.72.55.001573-3

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: ESPÓLIO DE AMELIA PEDRELLI

PROC./ADV.: ALEXANDRE ALVES VAILATTI

REQUERENTE: O ESPÓLIO DE OCTAVIO PEDRELLI

PROC./ADV.: ALEXANDRE ALVES VAILATTI

REQUERIDO(A): CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PROC./ADV.: LUIZ CARLOS PAZINI FILHO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

Trata-se de pedido de condenação da CEF ao pagamento, em favor dos autores, relativamente à conta-poupança n. 11701-0, da agência 411, e da conta-poupança n. 2675-1, da agência n. 809, dos valores decorrentes da diferença entre o índice de 44,80%, correspondente ao mês de abril de 1990, e o de 7,87%, correspondente ao mês de maio de 1990.

A parte autora interpôs incidente de uniformização nacional interposto contra acórdão da Segunda Turma Recursal da Subseção de Santa Catarina que reformou parcialmente a sentença, excluindo da atualização monetária das diferenças de remuneração dos saldos da caderneta de poupança os juros contratuais/remuneratórios.

A suscitante requer que "a diferença devida seja atualizada nos mesmos moldes dos contratos de poupança até a citação, incluídos os juros remuneratórios. A partir da citação, incidirão apenas juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Novo Código Civil, c/c art. 161, § 1.º, do CTN) e a correção monetária dos débitos judiciais (IPCAe/IPCA-15)." Alega divergência do acórdão com julgados do STJ.

Contudo, a matéria está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal nos REs 591.068-QO-RG/PR e 591.797 RG/SP, bem como nos AIs 751521 RG/SP, 722834 RG/SP e 754745 RG/SP, sobrestados por força do instituto de repercussão geral, nestes termos:

"EMENTA: QUESTÃO DE ORDEM. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. MATÉRIAS NAS QUAIS HÁ JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELO PLENÁRIO. APLICABILIDADE DO REGIME DOS ARTS. 543-A E 543-B DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. VALIDADE DO TERMO DE ADESÃO. SÚMULA VINCULANTE Nº 01" (RE 591.068 QO-RG/PR).

"EMENTA. DIREITO CONSTITUCIONAL. PRINCÍPIOS DO DIREITO ADQUIRIDO E ATO JURÍDICO PERFEITO. POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO ECONÔMICO COLLOR I. VALORES NÃO BLOQUEADOS. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL" (RE 591.797 RG/SP).

"DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATOS BANCÁRIOS. PLANOS ECONÔMICOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETAS DE POUPANÇA.ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO COLLOR I. VALORES BLOQUEADOS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA" (AI 751.521 RG/ SP). grifei

"EMENTA. DIREITO CONSTITUCIONAL. PRINCÍPIOS DO DIREITO ADQUIRIDO E ATO JURÍDICO PERFEITO. POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANOS ECONÔMICOS: BRESSER E VERÃO. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL" (AI 722.834 RG / SP)

"DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATOS BANCÁRIOS. PLANOS ECONÔMICOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETAS DE POUPANÇA. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO COLLOR II. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA" (AI 754745 RG / SP).

Dessa forma, na mesma linha de raciocínio perfilhado pelo STJ, nos autos do processo n. AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.090.399 - SC (2008/0204553-2), ressalta-se que o reconhecimento, pelo Col. STF, de repercussão geral nas teses apresentadas nos referidos recursos orienta a incidência do preceituado no art. 543-B, § 3º, do CPC, podendo vir a ocorrer a retratação, pelo Tribunal de origem, prevista no aludido dispositivo, o que prejudicaria a análise do recurso por este Colegiado.

Outrossim, registre-se que eventual análise de outras questões envolvidas dependeria do sucesso dos poupadores quanto aos temas constantes dos recursos suspensos, de modo que, por consequência, não podem ser examinadas autonomamente, sem o deslinde final dos temas antecedentes.

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, devolvam-se os autos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado.

Brasília, 15 de maio de 2012.

ADEL AMERICO DIAS DE OLIVEIRA  
Juiz Federal Relator

#### ATOS ORDINATÓRIOS

#### AUTOS FÍSICOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vistas ao suscitado para contrarrazões ao Incidente de Uniformização dirigido ao Superior Tribunal de Justiça

PROCESSO: 0004050-20.2004.4.02.5050  
ORIGEM: ES - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO  
SUSCITANTE: MARILENE DA SILVA GONÇALVES  
PROC./ADV.: GERALDO BENÍCIO  
SUSCITADO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

PROCESSO: 0028648-79.2006.4.01.3600  
ORIGEM: MT - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO  
SUSCITANTE: FRANCISCO PEREIRA DE ALMEIDA  
PROC./ADV.: SHIRLEY MESQUITA SANDIM  
PROC./ADV.: FLÁVIO FERNANDES DOMINGOS DE SIQUEIRA  
SUSCITADO(A): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

PROCESSO: 2007.72.64.001883-0  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
SUSCITANTE: ROSEMEIRE APARECIDA DOS SANTOS DA SILVA  
PROC./ADV.: ELISANGELA PEREIRA  
PROC./ADV.: BRAULIO RENATO MOREIRA  
PROC./ADV.: MADELAINE APARECIDA FRIZON  
PROC./ADV.: ESTELA MARIS SILVEIRA CAETANO  
SUSCITADO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

PROCESSO: 2009.71.95.000472-4  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
SUSCITANTE: SEMARINO MACHADO DIAS  
PROC./ADV.: IMILIA DE SOUZA  
SUSCITADO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

PROCESSO: 2009.70.53.003798-6  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
SUSCITANTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
SUSCITADO(A): CLAUDIO NICOLETTI  
PROC./ADV.: SIMONE BOER RAMOS  
PROC./ADV.: SIMONE COSTA MEISTER  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

PROCESSO: 2010.32.00.700133-8  
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS  
SUSCITANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
PROC./ADV.: ROSANGELA FLORES JUNKER

SUSCITADO(A): HELI DARIO DE PAULA CORREIA  
PROC./ADV.: LINDONOR FERREIRA DE MELO SANTOS  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vistas ao embargado para resposta aos embargos de declaração

PROCESSO: 2005.81.10.060264-7  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
EMBARGANTE: UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL DA UNIÃO  
EMBARGADO(A): CLAUDIO ROBERTO RODRIGUES DE CASTRO  
PROC./ADV.: ALINE DE CARVALHO CAVALCANTE  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

PROCESSO: 2006.34.00.703418-9  
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL  
EMBARGANTE: UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
EMBARGADO(A): JOSE FRANCISCO LEITE  
PROC./ADV.: PEDRO PEREIRA DE SOUSA JÚNIOR  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

PROCESSO: 2008.39.00.700844-1  
ORIGEM: PA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ  
EMBARGANTE: MARCELO SAUMA MAIA  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIÃO  
EMBARGADO(A): UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

PROCESSO: 2009.70.51.006619-1  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
EMBARGANTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL  
EMBARGADO(A): NADIR TEREZINHA SILVEIRA  
PROC./ADV.: NEUSA ROSA FORNACIARI MARTINS  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

## Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

### CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE

#### RESOLUÇÃO Nº 1.392, DE 31 DE MAIO DE 2012

Dispõe sobre a concessão de diária e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no exercício de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que a expansão da atividade administrativa da entidade fiscalizadora do exercício profissional exige a presença de seus representantes e colaboradores em eventos e reuniões, no campo nacional e internacional;

CONSIDERANDO que, em várias oportunidades, faz-se necessária a convocação de pessoas que, embora não estejam vinculadas à entidade fiscalizadora do exercício profissional, a esta prestam serviço e colaboração, em razão do nível cultural e de destaque no campo científico e de pesquisa;

CONSIDERANDO a integração do Conselho Federal de Contabilidade com os diversos órgãos governamentais, científicos e educacionais, nacional e internacionalmente,

CONSIDERANDO que o último reajuste ocorreu em 15 de abril de 2011, e que, desde esse período, o custo de hospedagem e alimentação sofreu sensíveis aumentos de preço, resolve:

Art. 1º Farão jus à percepção de diária para cobrir despesas com hospedagem e alimentação, quando se deslocarem de seus domicílios a serviço do Conselho Federal de Contabilidade: os conselheiros do CFC e dos CRCs; os ex-presidentes e integrantes do Conselho Consultivo do CFC; os integrantes de Grupos de Trabalho e Estudo do CFC; os assessores e prestadores de serviço do CFC; e os empregados do CFC e dos CRCs.

§ 1º A diária será paga por dia de afastamento do domicílio, até a data do retorno.

§ 2º Quando a atividade for desempenhada em capitais, a diária será acrescida de 20% (vinte por cento).

§ 3º Quando se tratar da Presidência do Conselho Federal de Contabilidade, em face das peculiaridades e necessidades de constantes deslocamentos para atendimento a obrigações inerentes ao cargo, bem como representações sociais relacionadas aos interesses do órgão, a diária será sempre acrescida de 20% (vinte por cento), sem prejuízo do estabelecido no § 2º deste artigo.

§ 4º O diretor executivo, quando acompanhar o presidente em viagens, receberá a mesma diária de conselheiro.

Art. 3º O deslocamento a serviço ou representação em evento relacionado ao interesse do Sistema CFC/CRCs, no exterior, ensejará o pagamento de diária nos valores constantes no Anexo I.

Parágrafo único. O pagamento da diária será feito com base nos valores de venda do dólar norte-americano turismo e/ou do euro, quando aplicável, preferencialmente 72 horas antes do embarque.

Art. 4º O participante de reunião que ocorra no mesmo local de seu domicílio receberá o equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor da diária.

Parágrafo único. Excetuam-se do determinado no Art. 4º os empregados e prestadores de serviço do CFC.

Art. 6º Recebida a diária e não realizada a viagem, parcial ou totalmente, deverá ser devolvido o valor correspondente ao Conselho Federal de Contabilidade, no prazo de 5 (cinco) dias após o retorno ou a interrupção da viagem.

Art. 7º A diária será solicitada, previamente, pelo setor competente e autorizada pela Diretoria do CFC, em formulário próprio.

Art. 8º Revoga-se a Resolução CFC nº 1.344/11 e demais disposições em contrário.

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ata CFC nº 965.

JUAREZ DOMINGUES CARNEIRO

Presidente do Conselho

#### ANEXO I

| FUNÇÃO                                              | CATEGORIA                                                         | CAPITAIS   | DEMAIS LOCALIDADES | INTERNACIONAIS |
|-----------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------|------------|--------------------|----------------|
| Conselheiros CFC                                    | Presidente                                                        | R\$ 840,00 | R\$ 700,00         | R\$ 700,00     |
|                                                     | Titular e Suplente                                                | R\$ 700,00 | R\$ 583,00         | R\$ 583,00     |
| Ex-presidentes e integrantes do Conselho Consultivo |                                                                   | R\$ 700,00 | R\$ 583,00         | R\$ 583,00     |
| Empregados CFC                                      | Empregado ocupante de cargo de chefia / Assessor nível I          | R\$ 498,00 | R\$ 416,00         | R\$ 466,00     |
|                                                     | Empregado ocupante de cargo de nível superior / assessor nível II | R\$ 439,00 | R\$ 366,00         | R\$ 449,00     |
|                                                     | Empregado ocupante de cargo de nível médio / assessor nível III   | R\$ 389,00 | R\$ 324,00         | R\$ 431,00     |
| Colaboradores                                       | Presidente e conselheiro de CRC                                   | R\$ 522,00 | R\$ 435,00         | R\$ 583,00     |
|                                                     | Integrante de Grupos de Trabalho e Estudo                         | R\$522,00  | R\$ 435,00         | R\$ 583,00     |
|                                                     | Palestrante e conferencista                                       | R\$ 522,00 | R\$ 435,00         | R\$ 583,00     |
|                                                     | Diretor de CRC                                                    | R\$ 498,00 | R\$ 416,00         | R\$ 466,00     |
|                                                     | Contratado e prestador de serviço de consultoria                  | R\$ 350,00 | R\$ 292,00         | R\$ 392,00     |
|                                                     | Delegado e empregado de CRC                                       | R\$ 350,00 | R\$ 292,00         | R\$ 392,00     |

### CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS

#### RETIFICAÇÃO

Na Resolução nº 511, de 16 de maio de 2012, publicada no DOU nº 95, de 17 de maio de 2012, Seção 1, página 126, faz-se a seguinte retificação: Onde se lê: Art. 24, VII - Assinatura do Presidente do CRN ou de quem seja por ele designado para o ato; Leia-se: Art. 24, VI - Assinatura do Presidente do CRN ou de quem seja por ele designado para o ato.